



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII N° 142

Brasília - DF, quarta-feira, 25 de julho de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.016 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	33
- 3ª Região.....	97
- 5ª Região.....	931
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	983
Ineditoriais	1012

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO PRESI N° 600-007, DE 19 DE JULHO DE 2007
Regulamenta o uso dos equipamentos e programas de informática disponibilizados na Justiça Federal de 1º e 2º Grau da Primeira Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão unânime do Conselho de Administração na sessão de 5 de julho de 2007, proferida nos autos do Processo Administrativo 4.087/2007 - TRF1,

CONSIDERANDO:

- a) a realidade em que se insere a Justiça Federal de 1º e 2º graus da Primeira Região como participante da rede mundial de computadores, mediante a qual se interligam o Tribunal, as Seções e Subseções Judiciárias;
- b) os princípios que norteiam a administração pública, principalmente no que tange à moralidade e à eficiência;
- c) que o alto investimento realizado na aquisição de equipamentos, sistemas e em treinamento de pessoal visa à melhora na prestação jurisdicional;
- d) que o uso indevido da rede de computadores, em especial para acesso a sítios que não se relacionam com as atividades da Justiça Federal de 1º e 2º graus da Primeira Região, sobrecarrega o sistema, fazendo com que o tempo de resposta dos serviços colocados à disposição dos jurisdicionados fique muito aquém do desejado;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

e) a necessidade de divulgar a política de utilização da rede, equipamentos e os sistemas da Justiça Federal de 1º e 2º graus da Primeira Região; resolve:

Art. 1º Os equipamentos de informática, disponibilizados nas diversas áreas da Justiça Federal de 1º de 2º graus da Primeira Região, destinam-se, exclusivamente, ao atendimento das necessidades do serviço.

Parágrafo único. Os arquivos gerados nas estações de trabalho são de propriedade exclusiva do Tribunal e serão armazenados, preferencialmente, no servidor de arquivos do Órgão para garantir cópia de segurança.

Art. 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação - SECIN fará diariamente cópia de segurança dos arquivos de seus computadores centrais (servidores de rede).

§ 1º Os usuários de informática deverão proceder à avaliação dos arquivos armazenados nas estações de trabalho (*drive* local), visando à execução de cópia de segurança daqueles considerados importantes.

§ 2º A SECIN orientará os usuários sobre a utilização de senhas e sobre os procedimentos para a execução de cópia de segurança.

Art. 3º Os parâmetros de configuração dos computadores serão definidos pela SECIN, tendo em vista os requisitos de segurança, estabilidade, confiabilidade e padronização do ambiente computacional do Tribunal.

§ 1º Incluem-se nas definições os serviços disponíveis por meio da internet e intranet.

§ 2º Será considerada não autorizada modificação efetuada em parâmetros dissonantes das definições estabelecidas.

Art. 4º Aos usuários dos equipamentos de informática e comunicação de dados da Justiça Federal de 1º e 2º graus da Primeira Região é vedado:

I - o uso para visualização e armazenamento de matérias de natureza não condizente com as atividades do Órgão, especialmente as relacionadas à pornografia, racismo, a salas de bate-papo (*chat*) e a assuntos considerados ilegais ou imorais, bem como a transmissão desses conteúdos através de correio eletrônico.

II - instalar produtos e sistemas que não tenham sido homologados e adquiridos pela SECIN, incluídos os sistemas de comunicação instantânea.

III - proceder à abertura de equipamentos para qualquer tipo de reparo, caso em que deverão ser solicitadas à SECIN as devidas providências.

§ 1º A SECIN procederá ao bloqueio do acesso ou cancelamento do usuário caso seja detectado uso em desconformidade com o estabelecido no inciso I ou prejudicial à rede.

§ 2º A SECIN poderá proceder à desinstalação sumária dos produtos que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos no inciso II deste artigo.

Art. 5º O acesso aos recursos da rede de computadores é garantido a todos os servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus da Primeira Região, com as limitações inerentes ao cargo e à unidade de lotação.

§ 1º Será concedida permissão de acesso aos recursos da rede de computadores a estagiários e funcionários de empresas contratadas pelo Órgão, mediante solicitação formal dos titulares das unidades onde estejam lotados, com limitações às necessidades do serviço.

§ 2º As permissões de acesso a cada recurso deverão ser retiradas por solicitação do responsável pela unidade de lotação do servidor, dos estagiários e dos funcionários de empresas contratadas, quando não utilizadas devidamente ou quando desligados dos quadros da Justiça Federal de 1º e 2º graus da Primeira Região.

Art. 6º Não é permitido acesso não autorizado aos recursos da rede de computadores, bem como tentativas de fraudar autenticação de usuário ou segurança de qualquer servidor, rede ou conta.

Art. 7º O acesso à internet/intranet e o envio e recebimento de correio eletrônico por meio dos equipamentos da Justiça Federal de 1º e 2º graus da Primeira Região destinam-se, exclusivamente, às necessidades do serviço.

Parágrafo único. A SECIN poderá promover limitações de acesso à internet para evitar que equipamentos da rede da Primeira Região sejam conectados a sítios que veiculem matéria sem interesse para o serviço público.

Art. 8º A senha de acesso é de uso pessoal e intransferível, ficando vedado seu empréstimo ou cessão a terceiros sob qualquer pretexto.

Parágrafo único. Caberá a cada servidor, estagiário ou funcionário de empresa contratada manter em sigilo sua senha de acesso aos computadores do Órgão, bem como proceder freqüentemente à sua atualização.

Art. 9º A privacidade no acesso à internet/intranet e no uso do correio eletrônico é garantida, mas os endereços acessados serão registrados, e o conteúdo das mensagens poderá ser rastreado ou varrido, de forma automática, por *softwares* especiais para verificar a adequação de seu conteúdo às normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 10 O envio de mensagens, imagens ou notas a todos os componentes da lista de endereços da Justiça Federal de 1º e 2º graus da Primeira Região fica restrito a assuntos de interesse geral dos servidores e magistrados, sendo seu conteúdo de responsabilidade das unidades credenciadas na SECIN, para tal finalidade.

§ 1º Poderá ser criada lista parcial de destinatários, desde que o conteúdo das mensagens, das imagens ou das notas enviadas seja compatível com as atribuições do servidor.

§ 2º Cabe à SECIN estipular os limites de utilização do correio eletrônico necessários para o bom funcionamento do serviço, incluídos os de quantidade de destinatários, tamanho máximo das mensagens enviadas e da caixa postal e tipos permitidos de arquivos anexos.

Art. 11 É vedado aos servidores, prestadores de serviço e estagiários passar ou repassar mensagens ofensivas à honra de pessoas, órgãos ou instituições públicas e privadas, sob pena de sofrer sanções administrativas e penais.

Art. 12 O servidor que apagar, destruir, modificar ou, de qualquer forma, inutilizar, total ou parcialmente, arquivo ou programa de computador, fizer uso, de forma indevida ou não autorizada, dos equipamentos de informática, bem como agir em desacordo com os termos desta Resolução, fica sujeito à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.112/1990 e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O servidor poderá ainda ser penalizado com as seguintes sanções:

I - suspensão do uso dos serviços de rede interna e externa pelo prazo de até 30 dias;

II - proibição definitiva do uso de tais serviços.

Art. 13 Os casos omissos e necessários ao bom tráfego de informações na rede de computadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus da Primeira Região serão cuidadosamente analisados pela SECIN e decididos pelo Diretor-Geral da Secretaria, que em qualquer caso procederá sem violação dos preceitos legais e desta Resolução.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a PORTARIA/DIGES/PRESI/166 de 11/09/2000.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

ATO PRESI N° 1104 -539, DE 9 DE JULHO DE 2007 (*)

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, a Juíza Federal Substituta KARIN ALMEIDA WEH DE MEDEIROS, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, para, com prejuízo das suas funções, prestar auxílio na 15ª Vara daquela Seccional, a partir de 05/08/2007.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 11/07/2007.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 23/7/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.



RETIFICAÇÃO

No Ato/PRESI/1104-433, de 05/06/2007, publicado no Diário de Justiça de 11/06/2007, Seção 2, referente a Juíza Federal Substituto da 14ª Vara/GO, onde se lê: "ARIANE DA SILVA OLIVEIRA BORGES", leia-se: "ARIANE DA SILVA OLIVEIRA".

RETIFICAÇÃO

No Ato/PRESI/1104-560, de 09/07/2007, publicado no Diário de Justiça de 11/07/2007, Seção 2, referente ao Juiz Federal Substituto da 5ª Vara/MT, onde se lê: "MARCEL PERES DE ALMEIDA", leia-se: "MARCEL PERES DE OLIVEIRA".

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

CORTE ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 02 de agosto de 2007, Quinta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

MS	2006.01.00.015356-4 / DF	(1)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	
IMPTE:	OTACI SILVA	
ADV:	ALINE ZENHA MACEDO	
IMPDO:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO	
LITIS PA:	ALINE PLACIDO BORGES E OUTRO(A)	
ADV:	IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(A)	
MS	2007.01.00.005014-5 / DF	(2)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
IMPTE:	ANDRE LUIZ NOGUEIRA FARIA	
ADV:	INDIANARA WEISHEIMER ELIAS	
IMPDO:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO	

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa Nacional

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 3535-9450 e 3535-9789

MS	2007.01.00.007480-9 / BA	(3)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
IMPTE:	FABIANA SOUZA ARAUJO DE LIMA	
ADV:	ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO	
INTERES:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
	Brasília, 20 de julho de 2007.	

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

TERCEIRA SEÇÃO

EDITAL DE CITACÃO DE ABEL RODRIGUES, ABÍLIO SANTANA REIS, ADAMASTOR PEREIRA MANATTA (ESPÓLIO), ALFREDO DE OLIVEIRA, ALICE MARIA LOPES, AMAR PEREIRA SOUKI, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE SOUZA FILHO, ANTONIO ISAAC FERREIRA, ANTONIO LUCIO DIAS, ANTONIO MENDES DE MORAES (ESPÓLIO), ARISTIDES ALVES DE MOURA, ARMANDO NOGUEIRA SOARES (ESPÓLIO), ARTHUR ALFREDO MATTAR AGUIAR PINTO (ESPÓLIO), AYRTON GARCIA LEÃO (ESPÓLIO), CASIMIRO DE SOUZA, CASTORINA DE SOUZA DIAS, CIRILO FRANCISCO DE MORAES (ESPÓLIO), CLARIMUNDO DINIZ PEREIRA (ESPÓLIO), CONCEIÇÃO AGUIAR CAMPOS, ERILDA CELIA ROMÃO CORDEIRO, GERALDO DE ASSIS ARAUJO (ESPÓLIO), GERALDO RAMOS MAGALHÃES, GLAUCIA AMANTEIA GOMES DE CAMARGO BRAGA, ISAURO JOSÉ FERREIRA (ESPÓLIO), IVAN LEITE JUNQUEIRA (ESPÓLIO), JAIME COUTINHO AGUIAR (ESPÓLIO), JONAS REGANESCHI PIRES GUIMARÃES, JOSÉ FERREIRA GUIMARÃES, JOSÉ GERALDO DE MORAES, JUVENIL PEREIRA DO CARMO (ESPÓLIO), MANSUR CHOYKEIR, MARIA DAS GRAÇAS BUENO E SILVA, MARIA DE LOURDES ABATE MOREIRA, MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROSSINI MARTINS AVELAR e TED WILLIAN SOTERO NATIVIDADE, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, RELATORA DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.042147-5/DF, EM QUE FIGURAM, COMO AUTOR, O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, E, COMO RÉUS, AFRANIO HUMBERTO GRECO E OUTROS (AS) E ACÁCIO DE OLIVEIRA E OUTROS (AS), NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER
a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal se processam os autos da Ação Rescisória supra mencionada, que visa a desconstituição do v. acórdão proferido pela Terceira Turma na AC nº 94.01.37750-2/DF, originária da Ação Ordinária nº 8700003296-4, da 4ª Vara/SJDF, sendo este para citar ABEL RODRIGUES, ABÍLIO SANTANA REIS, ADAMASTOR PEREIRA MANATTA (ESPÓLIO), ALFREDO DE OLIVEIRA, ALICE MARIA LOPES, AMAR PEREIRA SOUKI, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE SOUZA FILHO, ANTONIO ISAAC FERREIRA IRA, ANTONIO LUCIO DIAS, ANTONIO MENDES DE MORAES (ESPÓLIO), ARISTIDES ALVES DE MOURA, ARMANDO NOGUEIRA SOARES (ESPÓLIO), ARTHUR ALFREDO MATTAR AGUIAR PINTO (ESPÓLIO), AYRTON GARCIA LEÃO (ESPÓLIO), CASIMIRO DE SOUZA, CASTORINA DE SOUZA DIAS CIRILO FRANCISCO DE MORAES (ESPÓLIO), CLARIMUNDO DINIZ PEREIRA (ESPÓLIO), CONCEIÇÃO AGUIAR CAMPOS, ERILDA CELIA ROMÃO CORDEIRO, GERALDO DE ASSIS ARAUJO (ESPÓLIO), GERALDO RAMOS MAGALHÃES, GLAUCIA AMANTEIA GOMES DE CAMARGO BRAGA, ISAURO JOSÉ FERREIRA (ESPÓLIO), IVAN LEITE JUNQUEIRA (ESPÓLIO), JAIME COUTINHO AGUIAR (ESPÓLIO), JONAS REGANESCHI PIRES GUIMARÃES, JOSÉ FERREIRA GUIMARÃES, JOSÉ GERALDO DE MORAES, JUVENIL PEREIRA DO CARMO (ESPÓLIO), MANSUR CHOYKEIR, MARIA DAS GRAÇAS BUENO E SILVA, MARIA DE LOURDES ABATE MOREIRA, MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROSSINI MARTINS AVELAR e TED WILLIAN SOTERO NATIVIDADE, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que venham integrar a lide na qualidade de réus, contestando-a, querendo, no prazo legal, que fluirá a partir da dilação do prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste, nos termos do inciso IV, do artigo 232, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os de que este Tribunal tem sede no SAU/SUL, Quadra 02, Bloco "K", Brasília-DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 16 dias do mês de abril do ano 2007. Eu, Marcos Roberto Portugal Paes, Técnico Judiciário, o lavrei. Eu, José Carlos de Oliveira, Diretor da Coordenadoria da Corte Especial Seções, o conferi e subscrevo.

Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA
Relatora

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 14 DE MAIO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO
Secretário(a): ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO
Às quatorze horas e quinze minutos, presente o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e o Exmo. Sr. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, convocado nos termos da Resolução PRESI

600-022, de 05 de agosto de 2005, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, por motivo de férias, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.
BRASÍLIA, 14/05/2007

JULGAMENTOS

AC	1999.35.00.020104-6 / GO	(5)
APTE:	NARZINA RIBEIRO DE PAULA	
ADV:	ELIANA VALERIA DE MENDONCA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RICARDO RIBEIRO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

AC	2000.38.02.003626-0 / MG	(AC (6)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	SEBASTIAO FERREIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCO ANTONIO MACEDO FERREIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, preliminarmente não conheceu do Agravo Retido e, no mérito, também por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC	2000.35.00.012639-8 / GO	(AG (7)
APTE:	JUVENCI BATISTA LEMES E CONJUGE	
ADV:	ANDRE JULIANO DA LUZ FERREIRA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARTA FAUSTINO PORFIRIO NOBRE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

AC	2000.35.00.014785-7 / GO	(AG (8)
APTE:	JUVENCI BATISTA LEMES	
ADV:	ANDRE JULIANO DA LUZ FERREIRA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	
REC ADES:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Adesivo da CEF e julgou prejudicado o Agravo retido da CEF e, por maioria, negou provimento à Apelação dos autores, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

AC	2000.01.00.074307-6 / MA	(9)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CERES DE JESUS SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)	
APDO:	TANIA MARIA AZEVEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	
ADV:	PAULO DE SOUZA MARQUES E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

AMS	2001.30.00.002013-0 / AC	(10)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS	
APDO:	GETEC TOPOGRAFIA LTDA	
ADV:	FABIO HENRIQUE DOS SANTOS PEVIANI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, e prejudicada a Apelação.

AC	2001.36.00.009907-0 / MT	(11)
APTE:	MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(A)	
ADV:	JOAO PERON	
APDO:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	
ADV:	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.



REOMS 2001.35.00.013280-2 / GO (12)
IMPTE: GUSTAVO RAGONISE COSTA
ADV: ROSANA MARTINS DE ARAUJO E OUTRO(A)
IMPDO: FACULDADE CAMBURY
ADV: NELIO CARVALHO BRASIL E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

AG 2001.01.00.032531-1 / MG (13)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: LAERCIO VICENTE VIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: WILSON ABADIO FONTOURA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental.

AC 2002.38.02.002049-7 / MG (14)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO JOSE DAIR
ADV: ANTONIO JOSE DAIR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 2002.38.03.003968-3 / MG (15)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA
APDO: AIR GUILHERME CRUZ DA COSTA
ADV: MARIA DAS GRACAS DANTAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

AG 2002.01.00.013336-2 / BA (AC (16)
199901000598030/BA)
AGRTE: MARIA DAS DORES LOPES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: JOSENILDE SARAIVA ARAUJO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo.

AC 2002.38.00.017352-9 / MG (17)
APTE: INDUSTRIAL LIDERMINAS LTDA E OUTRO(A)
CURAD.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

AC 2002.38.00.032462-7 / MG (18)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN HASENCLEVER DE LIMA BORGES E OUTROS(AS)
APDO: LUIZ GERALDO DA PAZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 2002.01.00.037056-4 / GO (19)
APTE: ANDRE LUIZ GOULART LIMA MARCONDES E OUTRO(A)
ADV: PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)
APDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV: ANAPULA MARCELINO REIS OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANE MARTINS DE ARAUJO MASCARENHAS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ela dava parcial provimento.

AC 2002.38.00.042262-2 / MG (20)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: HEDERSON DAS GRACAS MARTINS E OUTROS(AS)
ADV: MERIVALDO FERREIRA DAMACENA
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e, no mérito, por unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2003.38.00.000947-3 / MG (21)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PEDRO HENRIQUE CAMBRAIA VEADO
APDO: CLAUDIO BENEDITO ROSA
ADV: SILVIO TAVARES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2003.38.03.001491-9 / MG (22)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JULIANO FALEIROS SILVA E OUTROS(AS)
APDO: ALEXANDRE FERNANDES GUIMARAES
CURAD.: ANTONIO CARLOS GALVAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2003.35.00.003393-8 / GO (23)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS)
APDO: MANOEL CAETANO CINTRA E OUTRO(A)
ADV: DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, declarou prejudicado o Agravo Retido e, no mérito, nego provimento à Apelação.

AC 2003.35.00.006517-7 / GO (24)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)
APDO: MODA COR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: LEON DENIZ BUEN DA CRUZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AMS 2003.37.00.007859-2 / MA (25)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS
APDO: MUNICIPIO DE CURURUPU - MA
PROCUR: JOSE RIBAMAR RAMOS MACHADO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AC 2003.37.00.008254-4 / MA (26)
APTE: MARIA BENEDITA EWERTON DE SA
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RENATA DE SOUSA FIALHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ela dava parcial provimento.

AG 2003.01.00.010288-2 / DF (AG (27)
200201000360159/DF)
AGRTE: JOSE WASHINGTON DOS SANTOS
ADV: JOSE WASHINGTON DOS SANTOS
AGRDO: BRASIL TELECOM S/A
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo.

AG 2003.01.00.012584-5 / MA (28)
AGRTE: ROMULO AUGUSTO TROVAO MOREIRA LIMA
ADV: JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSCELMO SOUSA GOMES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.

AG 2003.01.00.015106-6 / MA (AG (29)
200301000134844/MA)
AGRTE: AQUA - AQUACULTURA LTDA
ADV: MONICA HELENA SILVA MENDES
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: JURACI GUIMARAES JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Após o voto do Exmo. Sr. Relator, dando provimento ao Agravo e, depois de rejeitada, por maioria, questão de ordem suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, sobre a necessidade de remessa dos autos à Procuradoria da República da 1ª Região para manifestar-se como fiscal da lei, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

AG 2003.01.00.015106-6 / MA (AG (30)
200301000134844/MA)
AGRTE: AQUA - AQUACULTURA LTDA
ADV: MONICA HELENA SILVA MENDES
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: JURACI GUIMARAES JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Após o voto do Exmo. Sr. Relator, dando provimento ao Agravo e, depois de rejeitada, por maioria, questão de ordem suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, sobre a necessidade de remessa dos autos à Procuradoria da República da 1ª Região para manifestar-se como fiscal da lei, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

AG 2003.01.00.015107-0 / MA (AG (31)
200301000134844/MA)
AGRTE: MARICULTURA FREIXEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: THAIS DE MORAES CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: JURACI GUIMARAES JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Após o voto do Exmo. Sr. Relator, dando provimento ao Agravo e, depois de rejeitada, por maioria, questão de ordem suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, sobre a necessidade de remessa dos autos à Procuradoria da República da 1ª Região para manifestar-se como fiscal da lei, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

AG 2003.01.00.016509-5 / MT (32)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: HOSPITAL O BOM SAMARITANO
ADV: JORGE LUIZ BRAGA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Relator, não conheceu do Agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que lavrará o Acórdão.

AC 2003.38.00.027519-0 / MG (33)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAREX SERVICE LTDA
ADV: RENATA BAPTISTA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações da CEF e da Fazenda Nacional, e, também, à Remessa Oficial.

AG 2003.01.00.037093-8 / DF (AG (34)
200001000587051/DF)
AGRTE: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES
ADV: CESAR PEREIRA FREIRE
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental.

REOMS 2003.34.00.039719-2 / DF (35)
IMPTE: CARMEN SOPHIA CAMNPELO DE AL-
BUQUERQUE MELO
ADV: RAQUEL FREIRE ALVES E OU-
TROS(AS)
IMPDO: FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASI-
LIA - FUB
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

REOMS 2003.34.00.039719-2 / DF (36)
IMPTE: CARMEN SOPHIA CAMNPELO DE AL-
BUQUERQUE MELO
ADV: RAQUEL FREIRE ALVES E OU-
TROS(AS)
IMPDO: FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASI-
LIA - FUB
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

RHD 2003.38.00.053792-3 / MG (37)
RECTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RECDO: SILVESTRE DE ANDRADE PUTY FILHO
ADV: ROSANGELA RIBEIRO MELO PEIXOTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida por interposta.

AC 2003.38.00.061225-3 / MG (AC (38)
200038000152334/MG)
APTE: NEDY SIMOES E OUTROS(AS)
ADV: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON E
OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e, no mérito, por unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator, com a ressalva do Exmo. Sr. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo.

AMS 2004.36.00.000762-0 / MT (AG (39)
200401000117749/MT)
APTE: CARLOS ALEXANDRE LOPES
ADV: FRANCISMAR SANCHES LOPES
APDO: FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DO ESTA-
DO DE MATO GROSSO - UNEMAT
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE

Retirado de pauta.

AC 2004.38.01.001285-6 / MG (40)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CESAR MONTEIRO BOYA E OU-
TROS(AS)
APDO: GILBERTO GOMES MOREIRA
ADV: JOAO MARIO PAES CORREA E OU-
TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2004.38.01.003985-0 / MG (41)
APTE: CHICRE FARHAT
ADV: FELIPPE ZERAIK E OUTROS(AS)
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: ANA LUISA FERNANDES MARTINS
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

AC 2004.38.03.007062-6 / MG (42)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VIRGILIO GALENO DE FARIA ALVIM E
OUTROS(AS)
APDO: VERA LUCIA CAPELLATO CONRADO
ADV: MUCIO DE CASTRO MENDES E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2004.38.00.011221-7 / MG (43)
APTE: ANTONIO SHIARA
ADV: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e, no mérito, por unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, com a ressalva de voto do Exmo. Sr. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, quanto aos critérios dos cálculos da proporção dos hono-
rários.

REOMS 2004.38.00.037542-5 / MG (44)
IMPTE: DEBORAH ARAUJO MIRANDA
ADV: ALESSANDRO MOREIRA LIMA E OU-
TRO(A)
IMPDO: FACULDADES FEDERAIS DE DIAMAN-
TINA - MG
PROCUR: CLAUDIO ANTONIO SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

AC 2004.38.00.043535-9 / MG (45)
APTE: SERGIO SILVA DE ANDRADE E OU-
TROS(AS)
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEI-
DA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e, no mérito, por unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator, e com a ressalva do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo.

AC 2004.38.00.046194-7 / MG (46)
APTE: ALLAN RODRIGUES DE MORAIS
ADV: JOAO MIRANDA SILVA E OUTRO(A)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG
PROCUR: ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCI-
MENTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2005.37.00.001038-0 / MA (47)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA-
NHAO - UFMA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MARCELO SILVEIRA RAMOS
ADV: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

REOMS 2005.33.01.001864-4 / BA (48)
IMPTE: JOANES INDUSTRIAL S/A PRODUTOS
QUIMICOS E VEGETAIS
ADV: ANTONIO CARLOS RAPOSO DA CU-
NHA
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

AG 2005.01.00.002056-3 / DF (49)
AGRTE: EULAMPIO CORDEIRO JUNIOR
ADV: KATIA CARVALHO DE CASTRO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO

Após o voto do Exmo. Sr. Relator, negando provimento ao Agravo, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza prudente.

AG 2005.01.00.002056-3 / DF (50)
AGRTE: EULAMPIO CORDEIRO JUNIOR
ADV: KATIA CARVALHO DE CASTRO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO

Após o voto do Exmo. Sr. Relator, negando provimento ao Agravo, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza prudente.

REOMS 2005.40.00.002187-0 / PI (51)
IMPTE: ROSANGELA DA SILVA OLIVEIRA
ADV: RUBENS DANIEL NUNES SANTANA
IMPDO: FACULDADE ADELMAR ROSADO
ADV: EDVALDO OLIVEIRA LOBAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

AC 2005.35.00.002742-4 / GO (AG (52)
200501000046240/GO)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: PETER GOMES SOLIZ
ADV: VICTOR LEITON SOLIZ
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

REOMS 2005.39.00.002757-7 / PA (53)
IMPTE: FABIO QUARESMA
ADV: CARLA MIRIAM FONSECA PINTO DE
ALMEIDA
IMPDO: UNIVERSIDADE DA AMAZONIA - UNA-
MA
ADV: LEILA MASOLLER WENDT E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

AC 2005.35.00.003006-6 / GO (AG (54)
200501000046240/GO)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: PETER GOMES SOLIZ
ADV: VICTOR LEITON SOLIZ
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação.

REOMS 2005.37.00.004804-5 / MA (55)
IMPTE: KLEBIA POLLYANNA BEZERRA DE
CARVALHO
ADV: CARLOS SEABRA DE CARVALHO COE-
LHO E OUTRO(A)
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA-
NHAO - UFMA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

REOMS 2005.38.03.005013-8 / MG (56)
IMPTE: NUBIA MARIA TOLEDO PINTO MAIA
ADV: LEONARDO ALVES CANUTO E OU-
TROS(AS)
IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO DO TRIAN-
GULO-UNITRI
ADV: MARCIO ANDRE MENDES COSTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA -
MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.



AC 2005.34.00.013431-7 / DF (57)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE LINHARES PRADO NETO E OUTROS(AS)
APDO: LEVY SCHETTINI PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e, no mérito, por unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2005.38.00.014450-1 / MG (AC (58)
200101000451614/MG)
APTE: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON
ADV: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e, no mérito, por unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, com a ressalva de voto do Exmo. Sr. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, quanto aos critérios dos cálculos da proporção dos honorários.

AC 2005.35.00.015534-7 / GO (59)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS)
APDO: RAMOS GONCALVES LIMA
ADV: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2005.33.00.016702-5 / BA (60)
APTE: AILTON MOREIRA AMORIM
ADV: MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA E OUTRO(A)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
LITIS PA: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - BA
PROCUR: CASSIA ALVARES CARVALHO BARRETTO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2005.38.00.016764-6 / MG (61)
APTE: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON
ADV: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e, no mérito, por maioria, deu provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, que a ela dava parcial provimento.

AMS 2005.38.00.023663-7 / MG (AG (62)
200501000549420/MG)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: FELIPE ALENCAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS GOBBI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AMS 2005.34.00.025985-5 / DF (AG (63)
200401000372459/DF)
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR: HAROLDO RODRIGUES DE BRITTO JUNIOR
APDO: T E S TELEMATICA E ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AMS 2005.34.00.025985-5 / DF (AG (64)
200401000372459/DF)
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR: HAROLDO RODRIGUES DE BRITTO JUNIOR
APDO: T E S TELEMATICA E ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADV: AVELINO DO CARMO GOMES DE LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AG 2005.01.00.027061-0 / MA (AG (65)
200401000144554/MA)
AGRTE: OLIVERIO ALVES MELO E CONJUGE
ADV: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
AGRDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV: KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

AC 2005.38.00.028508-1 / MG (66)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: INES APARECIDA RANIERI
ADV: ANTONIO SOARES SANTANA
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e, no mérito, por unanimidade, negou provimento à Apelação.

AG 2005.01.00.029266-4 / DF (67)
AGRTE: MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA
ADV: ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: MATIAS DE ARAUJO NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental.

REOMS 2005.34.00.036511-4 / DF (AG (68)
200501000734582/DF)
IMPTE: EDUARDO PRINCIPE LIMA
ADV: BRENO PESSOA CARDOSO BORGES E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito.

AC 2005.38.00.037675-0 / MG (69)
APTE: HELENA MARIA GARRO DOS SANTOS
ADV: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

REO 2005.38.00.038993-4 / MG (70)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA
ADV: RODRIGO ANTONIO RIBEIRO E OUTROS(AS)
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Retirado de pauta.

REO 2005.38.00.038993-4 / MG (71)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA
ADV: RODRIGO ANTONIO RIBEIRO E OUTROS(AS)
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Retirado de pauta.

AG 2005.01.00.053615-6 / DF (72)
AGRTE: JOSEFA MARTINS DE SOUSA
ADV: MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental.

AG 2005.01.00.055291-8 / MG (73)
AGRTE: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: RIVELINO VARGAS E SILVA
ADV: CARLINDO MARQUES PEREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e negou-lhe provimento.

AG 2005.01.00.055313-5 / MA (74)
AGRTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: VIVIANE LEUCTHENBERG PEREIRA
ADV: SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.

AG 2005.01.00.055340-2 / DF (75)
AGRTE: PAULO LIMA MIRANDA E CONJUGE
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

AG 2005.01.00.055840-1 / BA (AC (76)
200033000009683/BA)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
AGRDO: ZILALE DIAS DE SOUZA
ADV: REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

AG 2005.01.00.059922-9 / DF (77)
AGRTE: MARTA DA CONCEICAO ARCANJO TEIXEIRA
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

AG 2005.01.00.059922-9 / DF (78)
AGRTE: MARTA DA CONCEICAO ARCANJO TEIXEIRA
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

AG	2005.01.00.062115-5 / MG	(79)
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)	
AGRDO:	SIDERGUSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	MILTON TEOTONIO P DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.		
AG	2005.01.00.063913-3 / MA	(80)
AGRTE:	MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARRANHÃO	
ADV:	ELNY LACERDA BEZERRA	
AGRDO:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.		
AG	2005.01.00.070530-7 / BA	(81)
AGRTE:	MARCIO DE SOUZA SILVA	
ADV:	ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
AGRDO:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB / BA	
PROCUR:	CASSIA ALVARES CARVALHO BARRETTO DA SILVA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo.		
AMS	2006.38.00.000235-1 / MG (AG 200601000010607/MG)	(82)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	CRISTIANO AUGUSTO FERREIRA TRINDADE E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE CARLOS GOBBI	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.		
REOMS	2006.31.00.000704-0 / AP	(83)
IMPTE:	DAVI PINHO DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	LUCIO RODRIGUES DE MELO	
IMPDO:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.		
AC	2006.38.03.001784-3 / MG	(84)
APTE:	NELSON VALENTIM DA SILVA FILHO E OUTRO(A)	
ADV:	EVANDRO MEIRA LIMA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.		
AC	2006.38.00.003314-7 / MG (AG 200601000090902/MG)	(85)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO JOAO DEL-REI - MG	
PROCUR:	JULIANA RIBEIRO JUSTO	
APDO:	HENRIQUE DUMONT PENA	
ADV:	CELIO ZENON DE JESUS CARVALHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.		
REOMS	2006.35.00.003386-7 / GO	(86)
IMPTE:	PEDRO IVO DE FREITAS FERREIRA	
ADV:	FABIANA DA SILVA	
IMPDO:	IUESO-INSTITUTO UNIFICADO DE ENSINO SUPERIOR OBJETIVO	

ADV:	FELICISSIMO JOSE DE SENA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.		
REOMS	2006.36.00.005595-7 / MT	(87)
IMPTE:	TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA	
ADV:	HELIODORIO SANTOS NERY E OUTRO(A)	
IMPDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.		
REOMS	2006.35.00.009610-7 / GO	(88)
IMPTE:	ANA FERNANDES DE SOUZA PEREIRA	
ADV:	DANILO SIQUEIRA DE REZENDE E OUTROS(AS)	
IMPDO:	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP	
ADV:	CORACI FIDELIS DE MOURA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.		
AG	2006.01.00.010644-5 / DF	(89)
AGRTE:	MARIA NAZARE MONTEIRO DO NASCIMENTO	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.		
AG	2006.01.00.011850-8 / DF (AG 200501000546856/DF)	(90)
AGRTE:	USINAS ITAMARATI S/A E OUTROS(AS)	
ADV:	FLAVIO PEREIRA LIMA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	BANCO DO BRASIL S/A	
ADV:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo.		
REOMS	2006.34.00.014590-6 / DF	(91)
IMPTE:	ARIANE SILVA DA LUZ	
ADV:	IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	
IMPDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	MILTON ZANINA SCHELB	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.		
REOMS	2006.34.00.014590-6 / DF	(92)
IMPTE:	ARIANE SILVA DA LUZ	
ADV:	IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	
IMPDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	MILTON ZANINA SCHELB	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.		
AG	2006.01.00.027400-1 / MG	(93)
AGRTE:	KELER RENATO DIAS	
ADV:	ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGRDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.		

AG	2006.01.00.027688-6 / MG	(94)
AGRTE:	EDVALDA MARQUES FERREIRA	
ADV:	RICARDO DE OLIVEIRA FELICIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.		
AG	2006.01.00.027690-0 / MG	(95)
AGRTE:	MARIA GABRIELA	
ADV:	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGRDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.		
AMS	2006.38.00.028217-9 / MG (AG 200601000363813/MG)	(96)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS	
APDO:	SEBASTIAO GOMES FERREIRA	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
Retirado de pauta.		
AG	2006.01.00.032437-0 / MA	(97)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MARIA DOS REMEDIOS OLIVEIRA LIMA	
ADV:	MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental.		
AG	2006.01.00.039161-7 / MG	(98)
AGRTE:	ADEMIR RAFAEL MARQUES GUEDER	
ADV:	RENATO AUGUSTO SALLES REZENDE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
Retirado de pauta.		
AG	2006.01.00.039161-7 / MG	(99)
AGRTE:	ADEMIR RAFAEL MARQUES GUEDER	
ADV:	RENATO AUGUSTO SALLES REZENDE	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
Retirado de pauta.		
AG	2006.01.00.040789-3 / MA	(100)
AGRTE:	WALDELY LEITE DE MORAES	
ADV:	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	CAROLINA DA HORA MESQUITA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao Agravo.		
AG	2007.01.00.001777-1 / MG	(101)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	MUNICIPIO DE MATO VERDE	
PROCUR:	ELSON XAVIER JUNIOR E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental.		



AG 2007.01.00.003014-3 / MA (102)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MUNICIPIO DE CENTRO DO GUILHERME - MA
PROCUR: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)
AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental.
Às dezoito horas e trinta e sete minutos, encerrou-se a vigésima sexta Sessão Ordinária da Sexta Turma, após o julgamento de 83(oitenta e três) processos.
BRASÍLIA, 14/05/2007

Brasília, 14 de maio de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
Presidente
ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO
Secretário(a)
PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 03 de agosto de 2007, Sexta-Feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AMS 2005.34.00.035717-9 / DF (4)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: VALDINEI BORIN
ADV: FAUZIA MARIA CHUEH
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
Brasília, 20 de julho de 2007.

Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
Presidente
COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

Despacho nº /2007-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.011158-6/GO Distri-
buído no TRF em 26/04/2007
Processo na Origem: 200535000111586
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : LATICINIOS PORANGATU LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS
S/A - ELETROBRAS
PROCURADOR : DANIELA GUIMARAES FERNANDES E
OUTROS(AS)

DESPACHO

Em razão da alegação de prescrição, às partes para que apresentem os seguintes documentos:
1. Termo de notificação para opção da conversão dos valores em ações.
2. Termo de opção para conversão dos valores em ações.
3. Extrato dos valores convertidos em ações.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Brasília, 16 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, publicado no DJ 02 do dia 25 de maio de 2007.

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.99.103463-6/MG
RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE :EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA
ADVOGADO :MIGUEL GUIMARAES PINTO E OUTROS(AS)
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRENO GUMIERO PEREIRA

DECISÃO

Esta apelação cível foi interposta da sentença que julgou improcedente o pedido contido na ação de embargos de terceiro, propostos pela Exportadora de Café Guaxupé Ltda. em face do Instituto Nacional de Seguro Social, para que fosse julgada insubsistente a penhora realizada, determinando seu cancelamento, expedindo-se mandado ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Manhaçu para a respectiva averbação.
Alega a embargante, ora apelante, que a respeitável sentença em nenhum de seus fundamentos discutiu a anterioridade da penhora e a ordem de preferência dos credores sobre o produto da venda judicial, mas sim a arrematação do imóvel penhorado, considerando o ato mais importante no processo de execução.
Por petição, às fls. 81/82, sustenta a apelante que o débito em questão, bem como os honorários advocatícios devidos, foram por ela pagos, antes do julgamento de mérito do recurso. Requer seja determinada a devolução dos autos à Comarca de origem e seja extinto o processo, bem como o executivo fiscal movido contra a Mocafé Comércio e Representação Ltda., nos autos 39497001225-5.
O INSS, ora apelado, às fls. 91/93, manifestou-se, confirmando que foi liquidado o débito referente à Execução Fiscal 39497001225-5, mas alegando a existência de outro débito (Execução Fiscal 39498002050-4).
Instado a se manifestar (fl. 95), a apelante, EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPE LTDA, declarou não figurar como parte nos autos da Execução Fiscal 39498002050-4, alegando que o débito executado é de responsabilidade da Mocafé Comércio e Representações Ltda. e de Eduardo Xavier Neto.
Requer, assim, a imediata devolução destes autos à Comarca de Manhuaçu/MG
Decido.

O interesse recursal deve estar presente tanto no momento da interposição como no julgamento do recurso, consubstanciado-se na exigência de que tal recurso seja útil e necessário ao recorrente. Conforme afirmado pela apelante e comprovado pelo documento de fl. 84, o débito em discussão foi devidamente quitado, fato este confirmado pelo próprio INSS (fl. 91).
Verifico, outrossim, estar correta a informação de que a ora apelante, EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPE LTDA, não figura como parte nos autos da Execução Fiscal 39498002050-4, constando como executados Mocafé Comércio e Representações Ltda. e Eduardo Xavier Neto.
Assim, constatada a quitação do débito executado, não vislumbro interesse recursal por parte da apelante, o que provoca o não conhecimento do recurso.
Tal entendimento vem a ser corroborado pela conclusão do julgamento da AC 90.01.01194-2/DF, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ de 06/08/1990, conforme depreendo da seguinte ementa, *verbis*:
TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDENCIA DA AÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. FALTA DE INTERESSE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.
1 - OCORRENDO A PERDA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO RECURSO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO, A QUE O RECORRENTE FOI CONDENADO A PAGAR, DELE NÃO SE CONHECE.
2 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
Ante o exposto, não conheço da apelação por ausência de interesse recursal, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu/MG.
Condeno a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado a estes embargos.
Publique-se.
Brasília/DF, 9 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.007963-6/DF
Processo na Origem: 200434000269870
RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE :UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA - UNIBRAPAR
ADVOGADO :MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária.
Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.
Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.
Intimem-se. Publique-se.
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058853-8/MG
Processo na Origem: 200338000686350

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO :MARIA IMACULADA SOARES TOME
ADVOGADO :HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Em face da petição de fls. 81/83, diga a agravante se persiste seu interesse no julgamento do presente agravo.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.007870-0/BA
Processo na Origem: 92299172005

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO :BRASKEM S/A
ADVOGADO :SILVANIA CONCEICAO TOGNETTI E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Em face da certidão de fl. 375, intime-se a subscritora do pedido de fl. 374 para regularizar sua representação processual.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.008719-5/DF
Processo na Origem: 200534000353497

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE :UNIDADE DE RESSONANCIA MAGNETICA DO NORTE FLUMINENSE LTDA
ADVOGADO :SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES
AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIDADE DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO NORTE FLUMINENSE LTDA de decisão que indeferiu a antecipação de tutela em ação ordinária. Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, o Juízo a quo proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.
Assim sendo, julgo prejudicados o recurso, por perda superveniente de seu objeto, e o exame do agravo regimental.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009571-0/DF
Processo na Origem: 200634000046350

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AGRAVANTE :TECIDOS M LTDA
ADVOGADO :CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Às fls. 33/34, o e. Desembargador Federal Leomar Amorim proferiu decisão no sentido de deferir em parte a antecipação da tutela recursal tão-somente para determinar a " ... reinclusão da agravante no PAES até que devidamente cientificada do ato de sua exclusão.".
Em razão da prolação de sentença no processo originário, que julgou improcedente o pedido (fls.38/44), nova decisão (fl. 49) foi proferida no sentido de declarar prejudicado o presente recurso, ante a perda de seu objeto, uma vez que a sentença proferida substituiu a tutela antecipada, em parte deferida, restando à parte impugnar a sentença (AG 2003.01.00.010387-0/PA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ de 20/10/2005, p.27). Ressalte-se que em face da decisão de fl. 49 a recorrente não interpôs qualquer recurso.
A agravante, por meio da petição de fls. 61/62, requer a correção de erro material na decisão de fls. 33/34. O pedido, em verdade, busca o deferimento da antecipação da tutela recursal pretendida, não obstante exista decisão que julgou prejudicado o presente feito.

Assim, por se tratar de irresignação quanto aos fundamentos da decisão proferida, e não mera incorreção material, o petítório não se revela meio processual idôneo ao fim colimado. Tal questão haveria de ser objeto de recurso apropriado. Como não o foi, a questão está preclusa.

Posto isto, indefiro o pedido formulado pela parte agravante. Publique-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.014095-5/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS SERINGUEIROS EXTRATIVISTAS DE RONDONIA
DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, FAZENDA NACIONAL, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, que, nos autos da Execução Fiscal 2005.41.00.003625-1, indeferiu o pedido para que fossem requisitadas ao Banco Central do Brasil informações sobre as contas correntes e respectivas agências bancárias em que a executada possuía depósito ou a utilização do BACEN JUD para o bloqueio de valores depositados, o suficiente para garantia do crédito exequendo.

Inconformada, sustenta a agravante que foram efetuadas todas as diligências possíveis, as quais se mostraram infrutíferas, só restando-lhe o pedido de bloqueio de ativos financeiros antes de abandonar a cobrança dos créditos fiscais.

Alega que a penhora em dinheiro via sistema BACEN JUD traz maior efetividade ao processo de execução.

Ante o exposto, requer a concessão de tutela antecipada para reformar a decisão agravada, determinando-se a indisponibilidade dos valores via sistema BACEN JUD.

Este agravo de instrumento, interposto em 18/04/2006, veio-me concluso em 26/04/2006.

Em 02/05/2006, foram solicitadas informações ao Juízo *a quo*, em relação à constituição de advogados por parte da executada, tendo sido recebida resposta somente em 05/07/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Pretende a União (Fazenda Nacional) a reforma da decisão que indeferiu o pedido de bloqueio total de todas as contas do devedor até alcançar o valor atribuído à execução.

Cumpra-me observar, por oportuno, que a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 e no art. 655 do Código de Processo Civil, que conferem prioridade ao dinheiro para fins de penhora, tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.

Cinge-se, pois, a controvérsia nestes autos, em analisar a possibilidade de o magistrado, na qualidade de condutor da execução, determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil com o fito de bloquear todas as contas existentes em instituições bancárias em nome da executada.

A jurisprudência pátria exige que a referida providência se dê no interesse da Justiça, não no interesse exclusivo do credor. Isso porque o Estado-Juiz, na qualidade de condutor do processo de execução, deve viabilizar a efetividade do processo de modo a satisfazer o direito do credor. Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de obrigação que é sua como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob o grave risco de instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial.

Nesse sentido, com base em precedentes do STJ, vem este Tribunal adotando o entendimento de que não pode o exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a quebra do sigilo bancário sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas.

Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), ou destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

No entanto, no caso, verifico que houve, por parte da ora agravante, diligências levadas a efeito, conforme documentos de fls. 19/26.

Frustradas as diligências empreendidas, é razoável o deferimento em razão da excepcionalidade, uma vez que não lhe resta outra medida capaz de satisfazer seu crédito se não o requerimento de bloqueio de valores depositados em conta-corrente de titularidade do executado, mediante o sistema BACEN JUD, que permite a obtenção de informações sobre a existência de depósitos em conta corrente ou aplicações de qualquer espécie em nome da executada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ.

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o esgotamento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido.

(REsp 659127/SP - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Rel. p/acórdão Min. GILSON DIPP - 5ª Turma - DJ 21/02/2005 p.223)

Exauridos os demais meios possíveis, justifica-se o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, desde que não sejam impenhoráveis, a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC, ou destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, que possam ter natureza alimentar.

Saliento que o sistema BACEN JUD se opera via sistema eletrônico, ou, ainda, mediante a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, a fim de buscar informações bancárias nas instituições financeiras de ativos financeiros em nome da devedora, para verificar a existência de numerário penhorável, após o que, constatada a existência, o magistrado determinará a indisponibilidade, comunicando a decisão, preferencialmente via sistema eletrônico, à autoridade supervisora do mercado bancário (Banco Central do Brasil), consoante o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, e art. 30, XXVI, do RITRF, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de que sejam requisitadas informações ao Banco Central sobre a existência de depósitos em conta corrente ou aplicações de qualquer espécie em nome da executada, e, em caso de resposta afirmativa, para determinar o bloqueio das quantias, até o limite do valor da execução, ressaltando, contudo os valores impenhoráveis, nos termos da fundamentação expendida.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020140-0/GO
Processo na Origem: 200635000062868

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUCAO ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO : ALTINO FERREIRA BUENO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CIPA INDUSTRIAL DE PRODUÇÃO ALIMENTARES LTDA contra decisão da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara/GO que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando anular a exclusão da ora agravante do programa especial de parcelamento de débitos PAES (fls. 56/57).

Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, conforme andamento processual deste Tribunal.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC c/c art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.029194-7/DF
Processo na Origem: 9500105500

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ADVOCACIA FRANCISCO R S CALDERARO S/C
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGBALABAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : LAURA RYMSZA BARBOSA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela ADVOCACIA FRANCISCO R. S. CALDERARO S/C, de decisão proferida pela ilustre Juíza Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dra. Ivani Silva da Luz, que, nos autos do Processo n. 95.001055-0/DF, indeferiu o pedido de reserva dos honorários contratuais firmados com a empresa Indústria de Madeiras Zaniolo S/A, antes da decretação da falência desta.

Sustenta a agravante que, tendo em vista cessão de direitos e obrigações firmada entre a massa falida de Indústria de Madeiras Zaniolo S/A e a empresa Agbalaban C Comércio e Representação e a consequente substituição do pólo ativo no processo originário, devem ser reservados os valores referentes tanto aos honorários de sucumbência quanto aos honorários previstos no contrato de prestação de serviços advocatícios de fl. 25, com fundamento no art. 22, 23 e 24 da Lei n. 8.906/94.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a empresa Indústria de Madeiras Zaniolo S/A ajuizou ação ordinária de repetição de indébito que foi julgada procedente e que os direitos creditórios decorrentes da referida ação foram transferidos para a empresa Agbalaban Comércio e Representações Ltda, que pleiteou a substituição de parte nos autos do processo originário.

Em face do acima exposto, a parte agravante pleiteou a reserva de valores referente aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, estes últimos com fundamento no contrato de fl. 25.

O ilustre magistrado de primeira instância assim se pronunciou:

A execução contra a Fazenda Pública obedece a rito próprio, previsto no art. 100 da CF e art. 730 do CPC. Deferir o pedido de fls. 502/503 seria urna forma de burlar o regime do precatório. Indefiro-o, pois.

A parcela referente à verba honorária não pertence às partes, mas ao advogado defensor da parte vencedora na ide, nos termos dos artigos 23 e 24, § 4º, ambos da Lei nº 8.906/94, os quais concedem aos causídicos direito autônomo para executar a sentença na parte onde houver condenação em sucumbência.

No momento oportuno poderá(ão) o(s) causídico(s) executar o crédito referente aos honorários advocatícios.

Quanto aos honorários contratuais, tal pedido deverá ser feito junto ao juízo falimentar.

Fls. 477: a remessa dos autos à Contadoria não trará consequências graves ao curso do processo caso o agravo de instrumento seja julgado procedente. Por outro lado, ali não foi concedida a tutela requerida pela Fazenda Nacional.

Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido na petição de fls. 513.

Após, se for o caso, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 499/500.

Publique-se.

Intime-se.

Em face desta decisão foi interposto o presente recurso, com pedido de antecipação da tutela recursal, a objetivar a reserva de valores para pagamentos dos honorários advocatícios previstos no contrato de fl. 25, de 40% (quarenta por cento) do valor a ser restituído, com fundamento no art. 22, 23 e 24 da Lei n. 8.906/94.

A nova lei de falências em seu art. 117, §1º e 2º, assim dispõe a respeito dos contratos firmados pelo falido, ante da decretação de falência:

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O Contratante pode interpor o administrador judicial, no prazo de até noventa dias, contado da assinatura do termo de nomeação, para que, dentro de dez dias, declare e cumpra ou não o contrato.

§2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo originário, constituirá crédito quirografário.

Fábio Ulhoa Coelho, a respeito da matéria, dispõe que "a sentença declaratória da Falência importa a disciplina dos contratos do falido segundo regras específicas do direito falimentar. O Regime jurídico dos contratos de um empresário, em outros termos, é diverso segundo esteja ele falido ou não", bem como que "compete ao administrador judicial e ao comitê de credores a decisão quanto ao cumprimento ou à resolução do contrato" (Manual de Direito Comercial, 17ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, p.355 e 356).

Conforme se vê da legislação e da doutrina acima exposta podemos concluir que os contratos bilaterais ficam, assim, ao crivo do administrador judicial e do comitê de credores que, se não entender convenientes para a massa, deixará de executá-los. O contraente, no entanto, terá a faculdade de interpor o administrador judicial para declarar, no prazo de 10 (dez) dias, se cumpre ou não o contrato. Em caso negativo fica assegurado ao contraente o direito de habilitar seu crédito, como quirografário.

O direito aos honorários sucumbenciais é autônomo e pertence ao procurador da parte que se sagra vitoriosa no processo, verba essa que, no caso dos autos, conforme afirmação do ilustre magistrado de primeira instância, "no momento oportuno poderá(ão) o(s) causídico(s) executar o crédito referente aos honorários advocatícios."

No caso de existir um contrato de prestação de serviços advocatícios entre a exequente e o agravante, firmado antes da decretação da quebra, será ele regido pelas regras de direito civil, submetendo-se, assim como qualquer outra obrigação ao concurso de credores no juízo falimentar.

A natureza do crédito, preferencial ou não, interessa tão-somente ao juízo falimentar na definição na ordem de pagamento, que deve ser rigorosamente observada, não interessando sua discussão neste feito.

Além disso, não pode ser acatada a alegação do recorrente de infringência aos arts. 22 a 24 da Lei n. 8.906/94, uma vez que o crédito decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios também deve ser submeter ao regime falimentar, porquanto o disposto nos referidos artigos deve ser conciliado com o disposto no art. 117, parágrafos 1º e 2º da Lei de Falências, de natureza especial em relação ao Estatuto da Advocacia.



Veja-se, neste sentido, o entendimento firmado pelo STJ, quando do julgamento do REsp n. 842739/RS e REsp n. 730462/SP, o primeiro da relatoria do Ministro José Delgado e o segundo da Ministra Eliana Calmon, proferidos em caso similar: *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA LIBERAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. FALÊNCIA DA EMPRESA CONTRATANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO. NECESSIDADE DE CENTRALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS E DECISÃO SOBRE A ORDEM DE PREFERÊNCIA OCORREREM NO JUÍZO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS PRECEITOS LEGAIS. SÚMULA 282/STF.*

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DORCELINA BLUM E RONALDO JOSÉ BLUM em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, em execução de sentença, indeferiu pedido para liberação em seu favor de percentual do precatório referente aos honorários advocatícios, por entender que a centralização dos pagamentos e ordem de preferência é de competência do juízo da falência. O relator do agravo, monocraticamente, negou-lhe provimento sob o argumento de que, sobrevindo a falência da empresa, passam a ter aplicação os dispositivos que regulam a situação falimentar da sociedade, prevalecendo sobre as demais normas. Foram opostos embargos declaratórios em face dessa decisão, os quais foram julgados em conjunto com o agravo de instrumento. O TRF/4ª Região negou provimento a ambos os recursos, confirmando os termos da decisão agravada. Recurso especial interposto com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional apontando violação dos arts. 22, § 4º e 23 da Lei 8.096/94; 535, I e II, 527, II e 558 do CPC; 1º, § 2º, e 2º, § 1º, da LICC. Defendem os recorrentes que: a) foi negada prestação jurisdicional, pois não foram enfrentados pontos omissos relevantes para a resolução da lide pelo acórdão recorrido; b) as normas que tratam da garantia de percepção dos honorários advocatícios têm natureza alimentícia, pois visam à subsistência e sobrevivência do advogado, não comportando nenhuma margem de discricionariedade judicial; c) a verba honorária contratada deve ser paga imediatamente e nos autos que a originaram, e não naqueles do procedimento falimentar, como decidiu o acórdão atacado. Contra-razões sustentando a manutenção do aresto objurgado.

2. O recurso especial não merece ser conhecido pela violação dos arts. 23 da Lei 8.096/94; 535, I e II, 527, II e 558 do CPC; 1º, § 2º, e 2º, § 1º, da LICC. Nenhum desses dispositivos foi objeto de debate e deliberação pela Corte a quo, ressentido-se do prequestionamento, requisito essencial para se viabilizar o acesso desta via especial. Incidência da Súmula 282/STF.

3. A Lei nº 8.906, de 4.7.94 (Estatuto da OAB), em seu art. 22, § 4º, garante aos advogados receberem, de modo autônomo e direto, os honorários advocatícios e os fixados pela decisão judicial, desde que anexem o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que têm direito da quantia recebida pelo constituinte. A peculiaridade do caso em análise é o fato de haver sido declarada a falência da empresa contratante.

4. É importante observar que não se trata de honorários advocatícios devidos em razão da prestação de serviços à massa falida, nem está em discussão se esses honorários possuem privilégio especial, em razão do caráter alimentar, estando equiparados aos créditos trabalhistas. A resposta à impugnação ora veiculada deve definir se a decisão acerca da necessidade de serem centralizados os pagamentos no juízo falimentar, após a declaração da quebra da empresa, é acertada ou não.

5. Como bem frisado pelo Tribunal a quo, sobrevindo a falência, passam a ter aplicação os dispositivos que regulam a situação falimentar da sociedade, os quais, por constituírem legislação específica, prevalecem sobre as demais normas, dentre elas a do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. Assim, mostra-se absolutamente razoável que a centralização dos pagamentos e a observância da ordem de preferência sejam efetivados no juízo falimentar.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 842739/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 286) (grifo ausente do original)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA HONORÁRIA CONVENCIONAL - FALÊNCIA SUPERVENIENTE DA EMPRESA CONTRATANTE - ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94 - REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. Honorários contratuais decorrem de regras de civilistas, não possuindo qualquer preferência em relação aos demais créditos contra a massa falida.

2. Ademais, o contrato sequer foi juntado no prazo estipulado no § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, restando não preenchido requisito legal.

3. Recurso especial improvido. (REsp 730462/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 15.03.2007 p. 296) (grifo ausente do original)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao i. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.032488-7/DF
Processo na Origem: 200634000236183

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ELETROCENTRO SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADO : EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041780-1/MT
Processo na Origem: 472004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : REINALDO OLIVEIRA

AGRAVADO : UNIDADE DE TRABALHO MEDICO DE SORRISO S/C LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 71 pelo prazo de vinte dias.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046027-2/BA
Processo na Origem: 200233000033008

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : SINVAL AMARAL CIRNE

ADVOGADO : SINVAL AMARAL CIRNE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que determinou a substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

A decisão está assim consubstanciada:

Antes de determinar o prosseguimento do feito, intime-se a Exequente para substituir a(s) CDA(s) que instruiu(instruíram) a inicial, por outra(s) capaz(es) de identificar o(s) imóvel(eis) que deu(deram) origem à sua pretensão (art. 2º, § 5º, III, e § 6º, da Lei 6.830/80)(fl.13).

Os requisitos da Certidão de Dívida Ativa - CDA são aqueles dispostos no art. 2º, §5º da Lei 6.830/80, quais sejam:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

A lei não exige para a validade da CDA a juntada do processo administrativo, ou a individualização do bem imóvel que ensejou o título executivo, posto que ela possui presunção de legitimidade. Todavia, esta presunção é relativa - artigo 204, CTN.

Conforme previsto no artigo 125 do CPC, o juiz tem a prerrogativa de condução do processo, cabendo zelar pela legitimidade do direito submetido a sua apreciação e, no caso de execução fiscal, deve verificar a regularidade do crédito apresentado em juízo, naquilo que a lei exige para que seja o crédito regular, além da mera forma extrínseca.

Correta, portanto, a posição do Juiz de primeiro grau, que procurou verificar a regularidade da CDA.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.048228-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : MBL- MATERIAIS BASICOS LTDA

ADVOGADO : ENZO GAUZZI E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento interposto pela MBL - MATERIAIS BASICOS LTDA. da decisão que, indeferiu o pedido de liminar, restando prejudicada a análise quanto o alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O agravante, à fl. 50, requereu a desistência do recurso, em razão da perda do objeto.

Constato, também, que a procuração, inclusa à fl. 26 confere aos ilustres advogados que firmam a petição supracitada, os poderes especiais para desistir.

Decido.

De plano verifico plausibilidade jurídica no pedido da agravante, uma vez que o art. 501 do CPC, dispõe:

o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (grifo nosso).

Neste contexto, homologo, para que produza seus regulares efeitos, com fundamento nos artigos 501 do CPC e 30, inciso VII, do RITRF 1ª Região, o pedido de desistência do recurso formulado pela parte agravante, à fl. 50.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos.

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.000212-7/MG
Processo na Origem: 200638030091051

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : BARRA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIS MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000243-9/MG
Processo na Origem: 79051827578

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDMILSON MARCIO CARDOSO

AGRAVADO : ROGERIO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : ISABELLA DA SILVA ALVES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de decisão do ilustre Juiz de direito da Comarca de Contagem/MG, Dr. Areclides José do Pinho Rezende, que, nos autos da Execução Fiscal n. 079.05.182757-8, acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Rogério Alves Ferreira para declará-lo responsável pelos débitos relativos ao período de 10/1998 a 01/2001, devido à alteração contratual apresentada.

Afirma a agravante ser "Inadmissível a discussão, a não ser por embargos, acerca da procedência do crédito inscrito em dívida ativa, que goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que somente pode ser elidida por meio de embargos." (fl. 06)

Sustenta, em síntese, que "as alterações societárias não registradas no órgão competente até trinta dias da ocorrência do fato, somente terão eficácia a partir da data do registro." (fl. 10)

Alega que como a alteração contratual ocorreu em 10/01/2001, mas somente foi registrada na Junta Comercial em 04/05/2001, "somente a partir desta data é que o excipiente desobrigou-se pelas dívidas da sociedade." (fl. 11)

Requer efeito suspensivo ao presente agravo para que seja alterado o período relativo aos débitos previdenciários de responsabilidade do co-obrigado.

Decido.

A exceção de pré-executividade é incidente processual, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, que só se presta a atacar títulos executivos despidos das condições de execução previstas em lei.

Por outro lado, é cediço o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que esta via não admite dilação probatória, pois ela não substitui os meios normais de oposição à execução previstos no Código de Processo Civil. A propósito, confira-se o seguinte aresto, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: ALEGAÇÃO PENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O § 1º do art. 293 do RITRF1 não admite agravo regimental da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento.

2. A Exceção de Pré-Executividade, não prevista em lei, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial como meio excepcional e atípico que é, arquivável por simples petição, sem a segurança do juízo, tem seu cabimento limitado às estreitas situações apreciáveis de plano pelo juiz ou de ordem legal exclusivamente de direito (AGA 197577/GO, DJ 05/06/2000, p. 167, STJ, T4; AG n. 1999.01.00.055381-1/DF, TRF1, T3, DJ 25/02/2000, p. 58; AG 1999.01.00.026862-2/BA, TRF1, T3, DJ 05/05/2000, p. 299).

3. Ilegitimidade passiva, nulidade da CDA e da citação, dependendo, todavia, de dilação probatória, somente podem ser apreciadas em embargos, com a segurança do juízo.

4. Agravo Regimental não conhecido. Agravo de Instrumento não provido.

5. Peças liberadas pelo Relator em 04/02/2003 para publicação do acórdão.

(AG 2002.01.00.025193-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 108).

No mesmo sentido: AGA 2000.01.00.119248-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 03/06/2002, p. 33 e AG 2000.01.00.023076-0/MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 23/03/2001, p. 134.

A exceção de pré-executividade, entretanto, está subordinada às hipóteses em que o vício que contamina o título pode ser verificado de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que é a hipótese dos autos.

Por isso, aduziu corretamente o MM. Juiz na decisão agravada (fls. 79/80):

A exceção de pré-executividade, criação pretoriana, vem a ser um dos instrumentos utilizados na execução, pelo devedor, através da provocação do órgão jurisdicional, com o intuito de suspender a ação executiva, mediante a arguição de uma nulidade processual, tendo por objeto os pressupostos processuais, as condições da ação executiva, bem como a existência de nulidade no título executivo que seja evidente e flagrante.

Esta faculdade atribuída ao devedor independe da ocorrência de penhora ou embargos, podendo ser apresentada em qualquer fase do processo, por se tratar de arguição de matérias de ordem pública. Relativamente à legitimidade, tanto passiva quanto ativa na ação executiva, somente poderá ser executado o devedor expressamente apontado no título executivo não se podendo, para tanto, ser incluída na lide pessoa diversa daquela indicada.

Parte legítima é a pessoa que pode promover e contra a qual se pode promover a execução. Legitimado é o contribuinte, assim definido como quem se relaciona de forma pessoal e direta com o fato gerador do tributo (art. 121, parágrafo único, I, do CTN).

No que diz respeito ao período correspondente à responsabilidade do sócio, vislumbro relevância nos argumentos da agravante.

Com efeito, assim dispõe o art. 36 da Lei n. 8.934/94:

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

Assim, tendo o excipiente se retirado da firma em 10/01/2005, conforme alteração contratual juntada aos autos, mas procedido ao devido arquivamento na Junta Comercial somente em 04/05/2001 (fl. 66), responde o sócio pelos débitos tributários da empresa até a data do efetivo registro.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. (. . .) RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Se houver alteração, por contrato particular, da sociedade, não seguido do de registro na Junta Comercial, inexistente a prova de retirada do sócio da sociedade, respondendo ele, caso seja dirigente, por substituição pelo débito tributário.

(AC 94.01.27638-2/GO, Relator Desembargador. Fed. Tourinho Neto, DJ de 01/12/1994, p. 69868)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. FALTA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DE GOIAS. SE O CONTRATO NÃO FOI DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DE GOIAS NÃO SE SABE SE A PESSOA FÍSICA SE RETIROU DA PESSOA JURÍDICA. E TAL QUESTÃO IMPLICA EM REEXAME DE PROVA A TEOR DAS SUMULAS 07 E 279 DO STJ E DO STF. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(RMS 1.767/GO, Rel. Ministro José de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 05.08.1992, DJ de 08.09.1992, p. 14331)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - RELEVÂNCIA DO MOMENTO DO REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL, NÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA (...)

2. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se re-conhecer que, não evidenciada a direção/gerência por um só ente (pois, insuficientes os elementos contidos na alteração de contrato social), em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, estes a abranger o período de abril/1991, patente a escurreita sujeição passiva tributária indireta, a flagrar a figura do sócio/originário embargante, aqui parte apelada, haja vista que, irrelevante a data da alteração contratual (narrando esta, em seu item "a", a saída do ora recorrente, dos quadros da empresa, em 16/07/1990), deve ser levado em consideração o momento do registro perante a Junta Comercial, este a conferir genuína e elementar publicidade erga omnes. Assim, no presente caso, tendo em vista a imprecisão do documento juntado aos autos, ônus da parte embargante - pois a identificar tão-somente o ano em que ocorreu o arquivamento da alteração contratual na JUCESP, sem especificar o mês - presente a responsabilidade tributária do sócio/embargante/apelante. (grifei)

(AC 568580/SP, Terceira Região, Relator Juiz Silva Neto, Terceira Turma, DJ de 17/01/2007, p. 542)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI-8009/90. PROVA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INC. 3, DO CTN 66. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚM. 168 EX-TRF.

1. Inaplicável a impenhorabilidade prevista na Lei 8009/90 se o executado, quando foi citado, afirmou residir em imóvel diverso daquele penhorado, não comprovando, também, que era proprietário de um único imóvel residencial.

2. A alteração contratual somente produz efeitos após, seu Registro na Junta Comercial.

3. Inexistente cerceamento de defesa pela falta de conhecimento da dívida em cobrança, pois esta decorre de pedido de parcelamento e reparcelamento, o que atesta o conhecimento de sua origem.

4. Detendo o Embargante poderes de gerência, deve ser imputado como responsável tributariamente.

5. A falta de recolhimento de tributo constitui-se em infração à lei para ensejar a aplicação do art. 135, inc 3, do CTN 66.

6. São incabíveis honorários advocatícios, nos termos da Súm. 168 do extinto TFR.

Com estas razões, dou parcial provimento ao recurso, para, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, determinar a inclusão do período de responsabilidade do co-responsável Rogério Alves Ferreira até o efetivo registro da alteração contratual na Junta de Conciliação.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002717-6/RO

Processo na Origem: 200641000050448

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : GUASCOR DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : EDIO ANTONIO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica do OFÍCIO N. 603/2007/SEPOD-2ª Vara/RO e cópia anexa, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002954-0/BA

Processo na Origem: 200633040073200

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FEIRA DE SANTANA - BA

ADVOGADO : JOSE RILTON TENORIO MOURA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002955-3/BA

Processo na Origem: 200633040073214

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : CIFS - CENTRO DAS INDUSTRIAS DE FEIRA DE SANTANA/BA E OUTRO(A)

ADVOGADO : JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu antecipação de tutela em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.006298-6/BA

Processo na Origem: 200733000014980

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TERRA NOVA/ BA

PROCURA-DOR : GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.007434-0/MG

Processo na Origem: 251040113606

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANDREIA ROSA DA SILVA



AGRAVADO : ACR SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LT-DA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ACCACIO A DE ALENCAR E OUTRO(A)
AGRAVADO : MAURO DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO JOSE GABRIEL DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de decisão do Juiz de Direito da Comarca de Extrema/MG que indeferiu o pedido de citação por edital. Alega o agravante que "anteriormente ao pedido de citação por edital, restaram frustradas as citações pelo Correio, uma vez que os co-responsáveis não mais residem nos endereços constantes dos autos. Assim não há motivos plausíveis que possam sustentar o indeferimento do referido requerimento" (fl.06). Ao examinar os autos, constata-se a ausência de citação pelo Oficial de Justiça. Alega o agravante que os sócios-gerentes estão em lugar incerto e não sabido.

Nesse sentido, há jurisprudência do TRF/1ªRegião: *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL NÃO GARANTIDA - SUSPENSÃO POR ADESÃO AO REFIS: IMPOSSIBILIDADE (ART. 4º, § 4º, II, DECRETO Nº 3.431/2000) - DESNECESSIDADE DE QUALQUER DILIGÊNCIA OU PROVA ANTECEDENTE PARA CITAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TRIBUTÁRIO(S).*

1. A execução fiscal somente pode ser suspensa depois de garantido o débito exequendo, essa é a disposição do art. 4º, § 4º, II, do Decreto nº 3.342/2000, hoje art. 4º, § 4º, II, do Decreto nº 3.431/2000. 2. A empresa executada e o responsável tributário (que não se confunde com "representante legal") só podem atuar em conjunto em juízo, ou num mesmo recurso, nas questões comuns atinentes ao débito cobrado, não sendo lícito à pessoa jurídica elaborar "defesa" do seu sócio ou gerente em nome próprio, num mesmo procedimento ou incidente, dado que ninguém pode pleitear eventual direito de outro em nome próprio. 3. Embora a citação da empresa executada se faça na pessoa do seu "representante legal", ordinariamente o sócio-gerente, a citação desse, em nome próprio, como responsável tributário, por substituição, é nova diligência distinta daqueloutra. 4. À Fazenda Pública exequente cabe, com exclusividade, o dever oneroso de nomear contra quem quer dirigir a execução, com as consequências daí decorrentes, não sendo lícito, seja por não previsão legal, seja por princípio decorrente da natureza do direito de ação, exigir-se dela qualquer diligência ou prova antecedente para o pedido de citação do(s) responsável(eis) tributário(s), que o é(são), embora solidário(s) por substituição subsidiária na forma da lei, co-devedor(es), ainda que seu(s) nome(s) não conste(m) do título executivo (Certidão da Dívida Ativa - CDA). 5. O(s) responsável(eis) tributário(s), assim entendido(s) apenas o(s) gerente(s) ou administrador(es) da sociedade nomeado(s) pelos respectivos atos constitutivos, porque de responsabilidade solidária supletiva subsidiária, só pode(m) ser citado(s) em nome próprio, após a citação, ainda que por edital (SÚMULA nº 210/TFR), da pessoa jurídica (devedora principal) e os bens dele(s) só podem ser penhorados na falta ou na insuficiência de bens da empresa executada. 6. Agravo de instrumento não provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 18/02/2003 para publicação do acórdão. (AG 2002.01.00.023117-6/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Terceira Turma, DJ de 21/03/2003, p.65)

Ante ao exposto, defiro a antecipação da tutela recursal. Intimem-se os agravados para resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007726-0/MG
Processo na Origem: 79041690250

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : MAGOTTEAUX BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por MAGOTTEAUX BRASIL LTDA, de decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da Comarca de Contagem/MG, que, nos autos da Execução Fiscal n. 79041690250, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Inconformada, a executada interpõe o presente agravo requerendo, em síntese, a reforma da decisão agravada. Decido.

A exceção de pré-executividade é expediente processual especialíssimo, fruto de construção doutrinária, que só se presta a atacar títulos executivos extrajudiciais despidos das condições de execução previstas no art. 618 do CPC.

Em suma, embora não prevista em lei, a exceção de pré-executividade "tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico somente naqueles casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer da matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória" (AG nº 2003.01.00.036402-6-MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 10/12/2004,p. 83).

No mesmo sentido, confirmam-se: AG nº 2001.01.00.032566-8-GO, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 25/10/04, p. 44; AG nº 2003.01.00.042522-9-MG, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 25/10/2004, p. 85;AGTAG nº 2004.01.00.045171-8-MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 10/12/2004, p. 57; REO nº 2000.01.00.109139-7-PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Oitava Turma, DJ de 10/09/04, p. 116.

No caso, mostra-se necessária dilação probatória, com o exercício do contraditório, conforme se verifica nos fundamentos da decisão impugnada (fls.125/126 - cópia).

Com tais considerações, sendo manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008241-9/MG
Processo na Origem: 200638000165629

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : ANGELO DE SOUZA ZULATO
ADVOGADO : PAULO ZULATO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por ANGELO DE SOUZA ZULATO de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade.

Aduz em síntese que "Com efeito, os fundamentos que nortearam a DECISÃO AGRAVADA não podem prosperar, vez que, "c.v", não se moldam aos autos(fl.04).

A decisão está assim fundamentada:

O excipiente, através da petição de fls. 18/28, requer a desconstituição do crédito tributário e a extinção da execução, com base no art. 267, VI, do CPC, ao argumento de que a Secretaria da Receita Federal procedeu à autuação fiscal, em razão da omissão de rendimentos na declaração do imposto de renda, sem antes possibilitar ao executado apresentar a declaração retificadora, o que acabou por causar o enriquecimento ilícito do fisco. Insurge-se ainda, contra a multa aplicada, por ter natureza de confisco, e argui a prescrição do IRPF do ano bse 1995/1996.

Na petição de fls. 15/16, o executado apresenta impugnação ao valor da causa, alegando que o art. 259, I, do CPC, não foi observado. Dada vista à exequente, fls. 40/45, esta alegou que o valor da causa foi fixado com observância ao art. 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/80 e defendeu a exigibilidade da dívida.

A exceção de pré-executividade é reconhecida e aceita pela doutrina e jurisprudência para alegações relativas aos pressupostos processuais e condições da ação. Examinar matérias que importem em maior discussão jurídica ou dilação probatória não é adequado ao rito da execução fiscal, sendo necessário, para tanto, o ajuizamento de embargos à execução.

A pretensão da executada excede as matérias relativas às condições da ação e aos pressupostos processuais. A discussão jurídica sobre a certeza e exigibilidade do título executivo ultrapassa as barreiras admitidas para o manejo da exceção de pré-executividade.

O valor da causa executiva, por sua vez, foi fixado com amparo no art. 6º, § 4º, da LEF e no art. 259, I, do CPC, sendo certo que o executado não trouxe qualquer prova quanto ao cálculo incorreto da atualização da dívida. Por outro lado, a impugnação referente ao quantum exigido também deverá ser objeto de embargos à execução.

Diante do exposto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade e a impugnação ao valor da causa (fls. 29/30).

No caso , necessária dilação probatória, com o exercício do contraditório, conforme se extrai dos fundamentos da decisão impugnada

Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.009721-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BONITO DE MINAS/MG
PROCURA-DOR : JOSUE EUZEBIO DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à Coordenadoria da Oitava Turma que proceda à intimação do agravado INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que se pronuncie quanto às alegações do agravante, na petição de fl. 107.

Instruir com cópia da petição e deste despacho.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009890-0/MG
Processo na Origem: 199938010012259

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES
AGRAVADO : TED DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : ISMAEL ALVES GALVAO
AGRAVADO : REPRESENTACOES MATISA LTDA
AGRAVADO : MARIO MATIAS NETO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão proferida pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que indeferiu o pedido de expedição de mandado de penhora.

Alega a agravante que "As leis que tratam de situações especiais devem ser interpretadas relativamente e, in casu, não há dispositivo legal no ordenamento jurídico pátrio que vede penhora de bem indivisível ou parte dele" (fl. 07).

A decisão está assim fundamentada:

Indefiro o pedido formulado à fl. 91, tendo em vista que o imóvel em questão não comporta cômoda divisão e porque a ocorrência da penhora de fração do imóvel e sua conseqüente arrematação em hasta pública acarretaria cerceamento do direito de propriedade garantido pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XXII, em face dos outros 6(seis) condôminos não devedores (fl.28).

A decisão como se vê, está fundamentada e, em juízo de mera delibação, não vejo razão para suspender-lhe imediatamente os efeitos. Indefiro, pois, o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010258-9/DF
Processo na Origem: 8600118891

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BLASTIBRAS TRATAMENTO DE METAIS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por BLASTIBRAS TRATAMENTO DE METAIS LTDA E OUTRO(A) de decisão que indeferiu a dedução de honorários contratuais.

Aduz a agravante que "A apresentação do contrato para dedução dos honorários do valor do precatório a ser expedido e/ou levantado só não foi possível antes por não ter chegado o momento e por não haver esse tipo de empenço, de obstar o levantamento da parte pertencente à Advocacia" (fl.15).

Não obstante os argumentos aduzidos pela agravante, a decisão está suficientemente fundamentada.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010410-2/TO

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR :JULIANA FERNANDES CHACPE
AGRAVADO :FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO :KEILA MUNIZ BARROS E OUTRO(A)

DECISÃO

Este agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS da decisão que, retificou o pólo passivo da execução, fazendo constar a Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS.

O INSS, à fl. 158, requereu a desistência do recurso, em razão de superveniente perda de interesse recursal.

Decido.

De plano verifico plausibilidade jurídica no pedido da agravante, uma vez que o art. 501 do CPC, dispõe:

o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (grifo nosso).

Neste contexto, homologo, para que produza seus regulares efeitos, com fundamento nos artigos 501 do CPC e 30, inciso VII, do RITRF 1ª Região, o pedido de desistência do recurso formulado pela parte agravante, à fl. 158.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos.

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010988-0/BA
Processo na Origem: 200733070005090

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO :CHIACCIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO :PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicados o recurso, por perda superveniente de seu objeto, e o exame dos embargos de declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.011389-3/MG
Processo na Origem: 200738000055461

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR :GERMANO BEZERRA CARDOSO
AGRAVADO :COPIADORA PROJETO LTDA
ADVOGADO :MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011546-5/MG
Processo na Origem: 79041481072

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE :VANDERLEI FERREIRA PEDROSA
ADVOGADO :EDNILSON CIRILO DIAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Vanderlei Ferreira Pedrosa de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante e determinou a exclusão da coobrigada Rafaela Costa Pedrosa da lide por ilegitimidade passiva.

Aduz o agravante que "não basta simplesmente a Fazenda Pública identificar os sócios da pessoa jurídica e cobrá-los sem nenhum procedimento prévio, pois as dívidas da pessoa jurídica não se confundem com a pessoa física que lhe administra, pois, caso contrário, para que haveria a figura da sociedade limitada no ordenamento jurídico" (fl. 05).

Decido.

A questão a ser resolvida no presente agravo reporta-se ao ônus da prova, quando proposta a execução contra a pessoa jurídica e o Fisco requer a inclusão no pólo passivo da ação do sócio gerente que não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, pedido este deferido pelo Judiciário.

O e. Superior Tribunal de Justiça, em recentes assentadas, firmou entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. Veja-se, por todos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.

2. Agravo regimental a que se dá provimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do relator.

(AgRg no EREsp 624842/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26.10.2005, DJ de 21.11.2005, p. 117) (grifo ausente do original)

É certo que para caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação pela Fazenda Pública de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. Entretanto, se o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio demonstrar, em sede de embargos à execução, que não se trata das hipóteses arroladas no art. 135 do CTN, caso em que aplicável a presunção relativa de liquidez e certeza do título executivo. Nesse sentido, confira-se recente decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005, p. 169) (grifo ausente do original)

No presente caso, o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, do que se deduz caber à Fazenda Nacional comprovar, em ação própria, que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN. Anoto que a posterior juntada de documento (fl. 33) contendo o nome do(s) sócio(s) não tem o condão regularizar o cumprimento de tal exigência.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão do nome do sócio no pólo passivo da demanda.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011566-0/MG
Processo na Origem: 518020084639

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO :JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO :MARCELO RONCHINI MUNIZ E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional de decisão proferida pelo i. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, Dr. Márcio Silva Cunha, que decretou a nulidade da penhora de bem imóvel de propriedade do agravado.

Alega a agravante, em síntese, que "não restou comprovado nos autos a impenhorabilidade do bem imóvel do ora agravado, ao revés, todo o conjunto probatório indica em sentido diametralmente oposto ao decidido pelo juízo a quo" (fl. 04).

Decido.

A decisão recorrida está assim fundamentada (fl. 198):

(...)As testemunhas ouvidas nesta audiência relatam cm firmeza o fato de José Cláudio de Almeida residir no imóvel situado à Rua Oswaldo Cruz, nº 367, nesta Cidade, em companhia de sua mãe que alternadamente fica com uma irmã em razão de ser portadora de doença. A robustez desta situação confirma o direito do devedor em desvincular o único bem que possui de constrição judicial para satisfazer débito perante a União por estar protegido pelo que dispõe a lei nº 8.009/90. Diante disto, declaro nula a penhora lançada às fls. 143 dos autos. (...).

Esta Corte, acompanhando jurisprudência do e. STJ, já manifestou entendimento de que a alegação de impenhorabilidade do bem de família pode ser feita em exceção de pré-executividade.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. BEM DE FAMÍLIA NÃO PODE SER PENHORADO.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei, e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. O bem de família não pode ser penhorado, assim como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a questão de impenhorabilidade do bem de família pode ser provocada por simples petição nos próprios autos da execução" (Resp n. 235.977/SP).

III. Agravo de instrumento provido.

(AG 2003.01.00.027891-6/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 22/10/2004, p.177)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ocorrência de omissão, uma vez que o aresto embargado não se manifestou sobre os honorários advocatícios.

2. Tendo em vista que a questão relativa à existência de bem de família poderia ter sido suscitada nos próprios autos da execução, sob a forma de exceção de pré-executividade, não deve a embargada, por equidade, ser condenada ao pagamento de honorários ao embargante, uma vez que não deu causa ao processo, bem como porque o juiz, na fixação deles, deve observar o princípio da causalidade (C.P.C., arts. 20, § 4º; 31 e 127).

3. Inadmissibilidade do reexame de prova testemunhal em embargos de declaração.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(EDAC 1999.01.00.019243-3/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 04/03/2004, p.113)

De outro lado, o ônus da prova de fato extintivo ou modificativo do direito alegado, na espécie, é do Fisco. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DE PROVA.

1. O imóvel residencial destinado à moradia do devedor ou de sua família é insuscetível de expropriação em processo de execução, nos termos da Lei n. 8.009, de 1990, salvo nas hipóteses mencionadas na própria lei.



2. Improcedente a alegação da agravante de que a parte apela-da/agravada não comprovou ser o imóvel destinado à residência, vez que se trata de fato negativo, o que inverte o ônus da prova, de modo que caberia à agravante demonstrar que a executada tem outro imóvel residencial, afastando-se a impenhorabilidade do bem objeto desta ação.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AG 2006.01.00.037824-8/PA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ de 07/05/2007, p.23)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES DE JULGAMENTO CITRA PETITA E AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO AFASTADAS. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8009/90. IMPENHORABILIDADE.

1. Os embargos restringem-se à penhora sobre bem de família, existindo julgamento citra petita.

2. A penhora insuficiente pode ser ampliada no juízo de origem e não impede a oposição dos embargos. Precedentes da Turma.

3. São impenhoráveis os bens móveis que guardam a residência do executado, (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8009/90).

4. O ônus da prova do fato extintivo ou modificativo do direito alegado é do INSS, nos termos do art. 333, II do CPC.

5. Apelação do INSS não provida.

(AC 1998.38.01.001328-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reis Resende (Conv), Sétima Turma, DJ de 23/03/2007, p.55)

No presente caso, diante do conjunto probatório trazido a exame, entendo que o juiz *a quo* agiu com acerto ao considerar o imóvel como bem de família. A certidão do Sr. Oficial de Justiça tem efetivamente fé pública e torna segura a veracidade do ato certificado até prova em contrário. Observo, no entanto, que a certidão não atesta que o imóvel não seja bem de família. Há nela, inclusive, a afirmação de que, segundo informação de vizinho, a mãe do executado reside no imóvel. De outro lado, as testemunhas ouvidas expressamente afirmaram que o imóvel se destina à residência da entidade familiar. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012092-6/RO
Processo na Origem: 2040088652

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)

AGRAVANTE :INDUSTRIA DE LATICINIOS DVILAS LTDA

ADVOGADO :JOSE ASSIS DOS SANTOS E OUTROS(AS)

AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL

PROCURA- :JOSE LUIZ GOMES ROLO
DOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS DVILAS LTDA, de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO que indeferiu a penhora referente a precatório.

Alega o recorrente que "a decisão recorrida deve ser reformulada, em todo seu teor, pois que vaide encontro ao posicionamento uniforme da Corte Superior sobre a possibilidade de nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia de juízo (fl.09).

Decisão do Juiz a quo, fl.161:

Vistos.

1. A penhora dos precatórios já foi indeferida à fl. 69, uma vez que o exeqüente não concordou com a nomeação, devendo ser observada a gradação legal.

2. Mantenho a decisão de fls. 154, tendo em vista que a penhora do faturamento está expressamente prevista no CPC (art. 655, inc. VII). Ressalte-se que o percentual poderá ser reduzido para evitar a inviabilização da empresa.

3. Indique a executada depositário, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 655-A, § 3º, do CPC.

Decido.

Não vislumbro relevância nos fundamentos apresentados pela agravante a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A jurisprudência desta Corte e do STJ tem entendimento pacificado de que não são oponíveis à Fazenda Pública créditos provenientes de precatório de outros entes Federados, como é o caso dos autos que trata de crédito oriundo de precatório do Estado de Rondônia. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE PRECATÓRIO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

1. É possível a nomeação à penhora de crédito relativo a precatório, desde que emitido contra a Fazenda Pública, a qual age como exeqüente.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AG 2004.01.00.049179-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 24/02/2006, p. 128)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CERTIDÃO DE NÃO-APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF.

1. Comprovada a existência da certidão de não-apresentação de contra-razões pela recorrida, tem-se por satisfeita a exigência inscrita no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência pacífica do STJ admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.

3. Firmou-se, no STJ, entendimento quanto à possibilidade de relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no Ag 638.556/ES, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 335)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 551386/RS, Rel. Ministra. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 01.04.2004, DJ 10.05.2004 p. 183; REsp 546.247/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26.10.2004, DJ 17.12.2004 p. 487; AGTAG 2005.01.00.061756-0/RO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 29/11/2005, p. 56.

Ante ao exposto, sendo manifesta a improcedência do presente recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 do CPC.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012241-2/AM

Processo na Origem: 9300026224

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)

AGRAVANTE :MUNICIPIO DE MANAUS - AM

PROCURA- :IVSON COELHO E SILVA
DOR

AGRAVADO :IAMAR TRANSPORTES LTDA

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE MANAUS, de decisão que indeferiu a habilitação do agravante nos créditos de natureza tributária.

Aduz a agravante que "não é uma faculdade, mas um DEVER do ente público se habilitar, sobretudo por força da habilitação de outras pessoas jurídicas que nem sequer têm preferência sobre seus créditos, como no caso do Instituto Nacional do Seguro Social (fl.07).

Não obstante os argumentos aduzidos pela agravante, a decisão está suficientemente fundamentada e não diviso, em juízo de mera delibação, a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique atribuir imediato provimento ao recurso.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de tutela recursal.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012746-0/BA

Processo na Origem: 200733040015737

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA

AGRAVADO :MSS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão proferida pela ilustre Juíza Federal Substituta da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, Dra. Karin Almeida Weh, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2007.33.04.001573-7, declinou da competência em favor da Justiça Estadual, em razão de a parte executada ser domiciliada no Município de Teofilândia/BA.

Alega a autarquia recorrente, em síntese, que "o juiz não pode declarar a incompetência relativa, pois em o fazendo está violando literalmente a lei federal, *in casu*, Lei 5869/73. E assim procede porque afronta o artigo 112 do CPC, assim porque impede a prorrogação de competência, violando também o artigo 114 do CPC." (fl. 07).

Decido.

Trata-se, na hipótese, de competência territorial.

O verbete n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte teor:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Desta diretriz não diverge esta Corte, como se vê dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - AUTORA AJUIZA A AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO, EMBORA TENHA SEDE EM LOCALIDADE TAMBÉM SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - AGRAVO PROVIDO.

1. Ajuizada a ação na Justiça Federal da capital do Estado, embora a autora tenha sede em outra localidade do Estado que também é sede de Vara Federal, não pode o Juiz declinar, de ofício, da competência, porque a competência territorial é relativa .

2. SÚMULA nº 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício ".

3. Agravo de instrumento provido.

4. Autos recebidos em Gabinete aos 16/03/2004 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 30/03/2004 para publicação do acórdão.

(AG 1998.01.00.053279-0/MG, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/05/2004, p. 42).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo o caso de incompetência relativa, não pode esta ser declarada de ofício, necessário que o réu argua exceção de incompetência na primeira oportunidade de manifestação nos autos.

2. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 16a Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

(CC 2002.01.00.010810-1/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção do TRF 1ª Região, DJ/II de 19/05/2004, p. 03).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NORMAS QUE DEFINEM COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DO INTERIOR DO ESTADO. COMPETÊNCIA MERAMENTE TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO .

1. A competência das Varas Federais localizadas no interior dos Estados é fixada em função do território, sendo, portanto, relativa. Daí que não pode o juiz, de ofício, declinar da competência, na hipótese.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(CC 2003.01.00.023180-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção do TRF 1ª Região, DJ/II de 06/04/2004, p. 203).

Assim, sendo evidente a procedência do recurso, dou-lhe provimento, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012748-7/BA

Processo na Origem: 200733040015754

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA

AGRAVADO :MSS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão proferida pela ilustre Juíza Federal Substituta da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, Dra. Karin Almeida Weh, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.04.001575-4, declinou da competência em favor da Justiça Estadual, em razão de a parte executada ser domiciliada no Município de Teofilândia/BA.

Alega a autarquia recorrente, em síntese, que "o juiz não pode declarar a incompetência relativa, pois em o fazendo está violando literalmente a lei federal, *in casu*, Lei 5869/73. E assim procede porque afronta o artigo 112 do CPC, assim porque impede a prorrogação de competência, violando também o artigo 114 do CPC." (fl. 07).

Decido.

Trata-se, na hipótese, de competência territorial.

O verbete n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte teor:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Desta diretriz não diverge esta Corte, como se vê dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - AUTORA AJUIZA A AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO, EMBORA TENHA SEDE EM LOCALIDADE TAMBÉM SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - AGRAVO PROVIDO.

1. Ajuizada a ação na Justiça Federal da capital do Estado, embora a autora tenha sede em outra localidade do Estado que também é sede de Vara Federal, não pode o Juiz declinar, de ofício, da competência, porque a competência territorial é relativa .

2. SÚMULA nº 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício ".

3. Agravo de instrumento provido.

4. Autos recebidos em Gabinete aos 16/03/2004 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 30/03/2004 para publicação do acórdão.

(AG 1998.01.00.053279-0/MG, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/05/2004, p. 42).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo o caso de incompetência relativa, não pode esta ser declarada de ofício, necessário que o réu argua exceção de incompetência na primeira oportunidade de manifestação nos autos.

2. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

(CC 2002.01.00.010810-1/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção do TRF 1ª Região, DJ/II de 19/05/2004, p. 03).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NORMAS QUE DEFINEM COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DO INTERIOR DO ESTADO. COMPETÊNCIA MERAMENTE TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO .

1. A competência das Varas Federais localizadas no interior dos Estados é fixada em função do território, sendo, portanto, relativa. Daí que não pode o juiz, de ofício, declinar da competência, na hipótese.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(CC 2003.01.00.023180-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção do TRF 1ª Região, DJ/II de 06/04/2004, p. 203).

Assim, sendo evidente a procedência do recurso, dou-lhe provimento, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Renumerem-se os autos a partir da fl. 27.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012764-8/BA
Processo na Origem: 200633070091841

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO :FLAVIO FIGUEIRA BRITO

ADVOGADO :CLÁUDIA PEREIRA QUADROS E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL de decisão que determinou a suspensão da execução fiscal.

Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, o Juízo a quo proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013746-0/MA
Processo na Origem: 200137000010897

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)

AGRAVANTE :MARKETING E PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO :FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTROS(AS)

AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARKETING E PROPAGANDA LTDA, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 2001.37.00001089-7, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que "Quando o Magistrado defere um pedido de bloqueio on-line, tem que se atentar que se está bloqueando é o capital de giro, que está na conta, e também o que está entrando, que é o faturamento" (fl.17).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, *tout court*, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77)

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, a Juíza a quo aduz em sua decisão que não há notícia ou comprovação de que existem outros bens passíveis de penhora.

Assim sendo, não obstante as alegações da agravante, não há qualquer comprovação se existe outro bem à penhora para substituir a penhora "on line".

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014896-7/BA
Processo na Origem: 200033000017523

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)

AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO :MARIUS CONGELADOS DE CARNE LTDA

AGRAVADO :ABERALDO JOSE RIBEIRO

ADVOGADO :CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 2000.33.00001752-3, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, "o bloqueio através do sistema BACENJUD é medida ágil e com enorme potencial para contribuir para o andamento do processo de execução. Constitui-se em providência de caráter ordinário, visto que pretende atingir o primeiro elemento identificado pela Lei como apto a garantir a execução, qual seja, o dinheiro" (fl.05).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, *tout court*, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77)

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, não há documentos idôneos o suficiente a demonstrar que a agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Assim sendo, não obstante as alegações da agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015143-0/BA
Processo na Origem: 200633000034004

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)

AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO :PROTECAO ODONTOLOGICA DE BROTAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.00003400-4, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, "o bloqueio através do sistema BACENJUD é medida ágil e com enorme potencial para contribuir para o andamento do processo de execução. Constitui-se em providência de caráter ordinário, visto que pretende atingir o primeiro elemento identificado pela Lei como apto a garantir a execução, qual seja, o dinheiro" (fl.05).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, *tout court*, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77)

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, não há documentos idôneos o suficiente a demonstrar que a agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Assim sendo, não obstante as alegações da agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015145-8/BA
Processo na Origem: 9600009481

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)

AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO



AGRAVADO :CLC COMERCIO IND E REP LTDA
ADVOGADO :VALMIR DE SOUZA VARGAS
AGRAVADO :JOSE MARCOS MOURA
AGRAVADO :VERA LUCIA CAMPOS MOURA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 96.0000948-1, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD. Sustenta a agravante, em síntese, "o bloqueio através do sistema BACENJUD é medida ágil e com enorme potencial para contribuir para o andamento do processo de execução. Constitui-se em providência de caráter ordinário, visto que pretende atingir o primeiro elemento identificado pela Lei como apto a garantir a execução, qual seja, o dinheiro" (fl.05). Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso da parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.
(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77)

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111. Não obstante a decisão do Juiz a quo, verifico que a exequente comprovou através de documentação acostada aos autos que foram despendidos esforços para a localização de bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda.

Com estas razões, dou seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015146-1/BA
Processo na Origem: 200133000126907

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO :ENCOSA ENG E COMP SALVADOR LTDA
AGRAVADO :JOSE CARLOS SOUZA E SILVA
AGRAVADO :JOSELITO SALES MELO
AGRAVADO :NILO TELES TRIGO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 2001.33.000.12690-7, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que "o bloqueio através do sistema BACENJUD é medida ágil e com enorme potencial para contribuir para o andamento do processo de execução. Constitui-se em providência de caráter ordinário, visto que pretende atingir o primeiro elemento identificado pela Lei como apto a garantir a execução, qual seja, o dinheiro"(fl.05). Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso da parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.
(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, não há comprovação de que a agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Assim sendo, não obstante as alegações da agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015279-2/DF
Processo na Origem: 200734000050649

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE :COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP
ADVOGADO :CYNTHIA VARGAS ARAO REVOREDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, na Ação Ordinária 2007.34.00.005064-9, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida com o objetivo de suspender a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR.

Sustenta a agravante, em síntese, que a cobrança do ITR é indevida porque: configura uma bitributação, a área é urbana e o Distrito Federal já está cobrando o IPTU dos invasores; a agravante, nos termos do art. 2 da Lei 5.861/72, é isenta do ITR; e, ainda, porque, por ser uma empresa pública *sui generis*, como já reconheceu o STJ no Resp 695928/DF, beneficia-se da imunidade tributária recíproca. Quanto ao *periculum in mora*, aduz que a cobrança de multa mensal gera prejuízo ao serviço público e consubstancia-se em óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal, na hipótese do artigo 527, III, do CPC, pressupõe a existência de prova pré-constituída, inequívoca, dos fatos constitutivos do direito reclamado, que convença o juiz da verossimilhança da alegação deduzida, associada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

O primeiro requisito da tutela de urgência - a prova inequívoca - há que entender como pressuposto ligado aos fatos, dado que só excepcionalmente exige-se a comprovação do direito, isto é, da existência da norma jurídica que irá suportar a pretensão (art. 126 do CPC e art. 4º da LICC).

E mais: além de provados os fatos, a tese trazida à apreciação deve de tal modo ser convincente, persuasiva, relevante que impressione o juiz e o convença de que o direito alegado é verossímil, veraz ou, pelo menos, provável, possível.

No presente caso, vislumbro plausibilidade nos argumentos da autora, ora agravante, vez que, conforme documentos de fls. 28/29, 106/134, a área sobre a qual incidiu o ITR - Área Isolada Córrego do Meio - pertence à Fazenda Sálvia que é de propriedade da União.

Com tais considerações, defiro o pedido de tutela antecipada recursal para declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do PAF 10166.001534/00-14.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, inciso V). Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015293-6/MG
Processo na Origem: 200738000098710

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE :PHD FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO :TATIANA REZENDE TORRES E OUTROS(AS)
AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Insiste a agravante a sustentar que a decisão recorrida está a lhe causar lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que restou demonstrada "a presença da verossimilhança das alegações (...) no que toca à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em exame", bem como o prejuízo suportado, em especial, pelo fato de não obter certidão de regularidade fiscal.

Com razão a agravante. Torno sem efeito a decisão de fls. 206 e passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Pretende a agravante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Auto de Infração 10680.011365/2006-13 e das CDAs 6070700074507 e 6060700256209, em síntese, pelos seguintes fundamentos: i) parte dos créditos está depositada nos autos do MS 1999.38.00.017822-8 (AMS 2000.01.00.033330-1) no qual se discute o alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS e o aumento da alíquota da COFINS; ii) os débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 01/2001 estão extintos pela decadência; e iii) existência de sentença favorável (AO 2005.38.00.020919-8) reconhecendo a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS exigidos nos termos do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

Os créditos constituídos pelos Auto de Infração referem-se às contribuições do PIS (01/99 a 12/2002) e COFINS (01/99 a 01/2004) nos termos em que exigidas pela Lei 9.718/98. Dizem respeito, portanto, ao alargamento da base de cálculo das contribuições (art. 3º da Lei 9.718/98) e ao aumento da alíquota da COFINS (art. 8º da Lei 9.718/98).

Razão assiste à agravante no que pertine aos créditos relativos ao alargamento da base de cálculo das aludidas contribuições.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, ao fundamento de que o aludido dispositivo, "ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF" (Informativo STF n. 408/2005).

Esta Turma, por sua vez, alinhando-se ao entendimento da Corte Suprema, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS - COFINS - CSLL. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.833/03. LEI 9.718/98 - ART. 3º § 1º. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 357.950/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 354 DO RITRF - 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO. ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. PREVALÊNCIA. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL.

1. O conteúdo das disposições da Lei 10.833/03, atacadas nas razões deste recurso, é equivalente ao disposto nos arts. 1º a 3º da Lei 9.718/98, trazendo em alguns pontos preceitos idênticos. Ou seja, a Lei 10.833/03 trouxe também a modificação do conceito de faturamento conferido anteriormente pela LC 70/91.

2. Embora a Corte Especial deste e. TRF da 1ª Região, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG - DJ de 24/09/01 - tenha concluído, por maioria, por declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, caput, e § 1º, e art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo 408 STF), declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que, dando novo conceito ao termo faturamento ampliou indevidamente a base de cálculo para a exação, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas.

4. Prevalece, para fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela, o art. 2º da LC 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (AG 20050100056460-0/DF, relator Desembargador Federal Luciano Tolentino).

5. Cessada a vinculação ao julgado da Corte Especial desta Corte, deve ser adotado o entendimento conferido quando do julgamento do RE 346.084/PR, rel. Ministro Ilmar Galvão, 09/11/2005, e RE 357.950/RS, rel. Ministro Marco Aurélio (Informativo 408 STF), no sentido da inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita.

6. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de estar-se retirando indevidamente da empresa seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando suas atividades operacionais, que a persistir a levará aos caminhos do solve et repete.

7. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela.

(AG 2005.01.00.023384-9/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/12/2005, p.161)

No mesmo sentido: AMS 2000.38.01.002455-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 31/03/2006, p.139; AMS 2001.38.00.003023-5/MG Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 31/03/2006, p.140; AGTAG 2005.01.00.056460-0/DF; Relatora Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 19/12/2005, p.152.

Os créditos relativos a esse aumento da base de cálculo, no que se refere ao período de 02/2001 a 12/2002 - PIS e ao período de 02/2001 a 12/2004 - COFINS também estão com a exigibilidade suspensa porque foram depositados nos autos do MS 1999.38.00.017822-8 (AMS 2000.01.00.033330-1).

Resta, portanto, o exame do crédito tributário oriundo do aumento da alíquota da COFINS.

No período de 02/2001 a 12/2004, em razão do referido depósito realizado no MS 1999.38.00.017822-8 (AMS 2000.01.00.033330-1), tais créditos relativos à COFINS, segundo o disposto no art. 151, II do CTN, estão com a exigibilidade suspensa.

Quanto aos créditos relativos ao período de 01/99 a 01/2001, sustenta a agravante que estão extintos pela decadência.

Nessa questão, em exame perfunctório, penso que razão não lhe assiste.

O entendimento predominante no STJ é no sentido de que o prazo de decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se a partir do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. O acórdão recorrido, no que toca ao exame do art. 45 da Lei 8.212/91, assenta sobre fundamentação de índole eminentemente constitucional, razão pela qual, estando a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uniformização da legislação infraconstitucional, é inviável o conhecimento do recurso especial.

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.

5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 879.058/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 170) - destaquei

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, § 4º E 173, I, AMBOS DO CTN.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN.

3. Com o encerramento do prazo para homologação (art. 150, § 4º do CTN), inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 173, I do CTN. Inexistindo pagamento antecipado, conclui-se ter o Fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.

4. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN); e c) de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que sur-

girá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, § 4º com o art. 173, I, ambos do CTN).

5. Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público.

6. Embargos de divergência providos.

(EREsp 466.779/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 307) destaquei

O presente caso se enquadra na hipótese "c" do precedente acima citado, vez que consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 187/191) que não houve recolhimento espontâneo da COFINS sobre as receitas objeto do MS 1999.38.00.017822-8 (AMS 2000.01.00.033330-1). Sendo assim, não vislumbro relevância nos argumentos do agravante, vez que o fato gerador ocorreu no período 01/99 a 01/2001 e a notificação do auto de infração, lavrado em 13/10/2006, se deu em 16/10/2006 (fls. 161), ou seja, antes do transcurso de dez anos.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário oriundo do alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS (art. 3º da Lei 9.178/98) e do aumento da alíquota da COFINS (art. 8º da Lei 9.718/98) no período de 02/2001 a 01/2004 objeto das CDAs 6070700074507 e 6060700256209.

Publique-se.

Comunique-se, com urgência, ao juízo a quo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015643-0/BA
Processo na Origem: 200433000016917

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ELIEL AMORIM DE FREITAS

ADVOGADO : RENATO RIBEIRO DE SA BITENCOURT CAMARA E OUTRO(A)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional de decisão prolatada pelo Juiz Federal Substituto da 20ª Vara/BA que, nos autos dos Embargos de Terceiros n. 2004.33.00.001691-7/BA, negou seguimento ao recurso de apelação, por intempestividade.

A agravante requer em síntese, a reforma da decisão agravada (fl.08).

Confira-se a decisão de fl.97:

Mantenho a decisão objeto do agravo retido de fls. 62/64, por seus próprios fundamentos, negando por conseguinte, seguimento ao Recurso de Apelação interposto pela embargada em face da parte da sentença que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários e ao reembolso das custas recolhidas pela embargante, ante a sua intempestividade, haja vista os termos da decisão de fl. 60 ora mantida.

A decisão hostilizada está fundamentada e não há razão para suspender-lhe imediatamente os efeitos. Por isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015869-0/MG
Processo na Origem: 629020057408

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FLAVIO FERRAZ TORRES

AGRAVADO : CONFEECCOES AVANCE LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 629020057408, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, "O exequente não pretende por enquanto, informar-se sobre as movimentações bancárias do executado, nem intrometer-se em sua intimidade. Visa apenas atingir-lhe o patrimônio, que responde sempre por suas dívidas" (fl.04).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77)

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

Não obstante a decisão do Juiz a quo, verifico que a exequente comprovou através de documentação acostada aos autos que foram despendidos esforços para a localização de bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda.

Com estas razões, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Publique-se.

Comunique-se ao juiz a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016578-5/RR
Processo na Origem: 200242000008764

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO : JOSE FLEURY AZEVEDO SILVA

AGRAVADO : RAIMUNDO FARIAS DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 200242000008764, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, "o bloqueio on line de valores afrontaria o princípio da menor onerosidade ao devedor, contudo, é de suma relevância observar que ao lado do aludido comando e com o mesmo grau de importância e normatividade dela está o princípio da utilidade da execução ao credor" (fl.15).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77)

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

Não obstante a decisão do Juiz a quo, verifico que a exequente comprovou através de documentação acostada aos autos que foram despendidos esforços para a localização de bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda.

Com estas razões, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Publique-se.

Comunique-se ao juiz a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017661-0/RR
Processo na Origem: 200542000018958

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO :NAIR ARAUJO GOMES

ADVOGADO :HELAINE MAISE FRANCA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 200542000018958, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, "o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor deve ser entendido no sentido de que, havendo mais de uma forma de eficaz satisfação do crédito do exeqüente, deve ser adotada aquela que cause menor prejuízo ao executado" (fl.16).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.**

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exeqüente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exeqüenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.
(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77)

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

Assim sendo, não obstante as alegações da agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exeqüente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exeqüenda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017703-2/MG
Processo na Origem: 15010011128

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :GISELLE FILGUEIRAS CORREA

AGRAVADO :OFICINA SAO CAMILO LTDA

AGRAVADO :ROBERTO BARBOSA DE MELO

AGRAVADO :MARIA DA CONCEICAO DE MELO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 15010011128, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, "O exequente não pretende por enquanto, informar-se sobre as movimentações bancárias do executado, nem intrometer-se em sua intimidade. Visa apenas atingir-lhe o patrimônio, que responde sempre por suas dívidas" (fl.05).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exeqüente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exeqüenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.
(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77)

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

Não obstante a decisão do Juiz a quo, verifico que a exeqüente comprovou através de documentação acostada aos autos que foram despendidos esforços para a localização de bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exeqüenda.

Com estas razões, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta(CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018402-4/MG
Processo na Origem: 8901007169

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES

AGRAVADO :TEGRAME INDUSTRIA LTDA

AGRAVADO :LUIZ CARLOS ADUM MOKDCI

AGRAVADO :ADIB ADUM

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 89.01.00716-9, a MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, reconheceu de ofício a prescrição da pretensão executiva do INSS, no que se refere aos co-obrigados pela dívida Luiz Carlos Adum Mokdeci e Adib Adum.

Conforme se verifica do Ofício/EF/n. 496/07-3ª Vara e cópia anexa, que ora faço juntar, houve RETRATAÇÃO da decisão agravada, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018403-8/MG
Processo na Origem: 9001006019

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVAN- :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - TE INSS

AGRAVADO :TEGRAME INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO :RODRIGO INFANTE M GOMES E OUTROS(AS)

AGRAVADO :LUIZ CARLOS ADUM MOKDECI

AGRAVADO :ABIB ADUM

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 90.01.00601-9, a MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, reconheceu de ofício a prescrição da pretensão executiva do INSS, no que se refere aos co-obrigados pela dívida Luiz Carlos Adum Mokdeci e Adib Adum.

Conforme se verifica do Ofício/EF/n. 497/07-3ª Vara e cópia anexa, que ora faço juntar, houve RETRATAÇÃO da decisão agravada, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018618-2/RO
Processo na Origem: 200641000020178

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :INAH OLIVEIRA E SILVA DE ARAUJO

AGRAVADO :CONCREALI CONSTRUCOES LTDA

AGRAVADO :ANGELO REIS DE ALMEIDA MALTA

AGRAVADO :KATIA CILENE DE ALMEIDA MALTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 200641000020178, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, "A penhora através do BACEN JUD tem sido um expediente largamente utilizado no processo de execução fiscal para imprimir efetividade ao feito, garantindo assim a satisfação do credor. Não obstante, quando o juízo não dispõe de meios técnicos para efetivar a diligência, a providência é levada a termo mediante ofício" (fl.07).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exeqüente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exeqüenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.
(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77)

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

Não obstante a decisão do Juiz a quo, verifico que a exeqüente comprovou através de documentação acostada aos autos que foram despendidos esforços para a localização de bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exeqüenda.

Com estas razões, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta(CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018660-7/BA
Processo na Origem: 200633020001690

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO :MARIO MARTINS DA SILVA MICROEMPRESA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de despacho que, na Execução Fiscal n. 2006.33.02.000169-0/BA, indeferiu a citação do executado, por edital.

Conforme se verifica do Ofício n. 676/2007-SEC e cópia anexa, que ora faço juntar, foi reconsiderado o despacho agravado, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018835-0/BA

Processo na Origem: 200533020002218

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO :EDIVANDES MARTINS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de despacho que, na Execução Fiscal n. 2005.33.02.000221-8/BA, indeferiu a citação do executado, por edital.

Conforme se verifica do Ofício n. 673/2007-SEC e cópia anexa, que ora faço juntar, foi reconsiderado o despacho agravado, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018840-5/BA

Processo na Origem: 200533020004064

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO :MARIO MARTINS DA SILVA MICROEMPRESA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de despacho que, na Execução Fiscal n. 2005.33.02.000406-4/BA, indeferiu a citação do executado, por edital.

Conforme se verifica do Ofício n. 677/2007-SEC e cópia anexa, que ora faço juntar, foi reconsiderado o despacho agravado, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019844-0/MG

Processo na Origem: 372020001247

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO :FABIO ROGERIO RIBEIRO SOBRAL - ME

ADVOGADO :ANTONIO JONAS SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 37200001247, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante que "conforme se verifica pelos documentos acostados aos autos, embora os executados tenham sido devidamente citados, não indicaram, tão pouco foi possível à Exeqüente localizar qualquer bem que pudesse garantir o crédito tributário cobrado no presente feito" (fl.05).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exeqüente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exeqüenda, mostra-se descabido o deferimento, *tout court*, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77)

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

Na decisão de fl. 40/42, o magistrado afirma não estar cadastrado ao sistema Bacen-Jud, motivo pelo qual não pode realizar a penhora "on line".

Por outro lado, a Fazenda Nacional comprovou através de documentação acostada aos autos que foram despendidos esforços para a localização de bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exeqüente.

Com estas razões, defiro o pedido de tutela recursal, com base no art. 557 do CPC.

Comunique-se ao Juiz a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta(CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020351-4/DF

Processo na Origem: 200634000110459

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE :HOSPITAL SAO BERNARDO S/A

ADVOGADO :GEISA FELIX BARUFI E OUTROS(AS)

AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A, de decisão do ilustre Juiz Federal Substituto da 13ª Vara Federal do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária n. 2006.34.000.11045-9, determinou o levantamento total dos valores depositados pelo agravante nos seguintes termos (fl. 189):

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a exclusão da taxa SELIC e das multas confiscatórias referentes ao débito em discussão.

2. O pedido de antecipação de tutela para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito judicial de 180 (cento e oitenta) prestações relativas ao parcelamento do débito em discussão foi indeferido às fls. 107/109.

3. Contudo, verifico que, conforme informação de fls. 174, a autora vem efetuando depósitos judiciais como se fossem as parcelas do débito tributário pretendidas com a presente demanda.

4. Assim, determino à autora que proceda ao levantamento total dos valores depositados na conta judicial nº 3911.635.955600-3, mediante alvará de levantamento a ser expedido pela Secretaria do Juízo, em face do indeferimento do pedido. Desse modo, a autora não deverá continuar a depositar em Juízo até ulterior deliberação.

Alega o agravante que "ao efetivar sucessivamente os depósitos referentes ao débito que está sendo discutido em juízo, a Autora está exercitando o seu direito e a sua faculdade de realizar depósitos judiciais, referentes ao quanto devido à União Federal-Fazenda Nacional" (fl.05).

Tais valores depositados, narra a agravante, referem-se à parte incontroversa do débito cobrado e "por tal razão, a Agravante, por sua conta e risco, deposita os valores que entende devidos, em favor da União Federal, sem prejudicar o trâmite da respectiva Ação, bem como sem pretender a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por conta do depósito judicial integral" (fl. 7).

Aduz, assim, que "se socorre dessa Colenda Corte para que tenha resguardado o direito e a sua faculdade de continuar depositando valores em juízo" (fl. 10).

Decido.

A agravante ajuizou ação ordinária e consignou o seguinte pedido (fl. 38):

(...)

(b) a concessão de tutela antecipada parcial "inaudita altera parte" OU tutela cautelar, com base no artigo 273, § 7º, do CPC, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (inciso VI, do artigo 151 do CTN), em decorrência do pagamento do débito parcelado através de depósitos judiciais sucessivos das prestações que a Autora entende devidas (via Provimento nº 03, de 26 de março de 2002, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região) em

180 (cento e oitenta) meses, com a conseqüente determinação à Ré para que forneça à mesma Autora a competente Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, bem como exclua ou não inclua o nome da Autora em dívida ativa e cadastros de inadimplentes, inclusive o CADIN; destaquei

(...)

O i. juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

A agravante, não obstante, vem efetuando o depósito das "prestações que entende devidas" e, ao ter ciência do fato, o i. juiz a quo determinou o levantamento dos valores depositados.

Pretende a agravante a manutenção da realização dos depósitos sucessivos, sob a alegação de que tal depósito lhe é assegurado por direito e constituiu-se de uma faculdade.

A pretensão da agravante esbarra, com efeito, na impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir na avaliação política privativa da Administração relativamente à concessão de parcelamento tributário.

Para o fim de obter a suspensão do crédito tributário que julga indevido deve o contribuinte depositar seu montante integral e em dinheiro, nos termos da Súmula 112/STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.").

De outro lado, observo que a recorrente labora em equívoco ao concluir que o Provimento n. 03/2002 da Corregedoria-Geral desta Corte lhe assegura o direito de depositar em juízo as "prestações que entende devidas" e sem a finalidade de suspender o crédito tributário.

A questão foi muito bem esclarecida pelo i. juiz a quo ao indeferiu a antecipação da tutela (fl. 122):

Conforme se pode ver, o parcelamento de crédito tributário, como modalidade de pagamento para fins de sua extinção, somente por lei pode ser autorizado e regulamentado. Portanto é equivocada a leitura que a autora faz quanto aos efeitos do citado Provimento da Corregedoria deste TRF1, que não criou, nem o poderia fazer, nenhum direito substantivo (ou material) no particular.

A correta e adequada inteligência do § 2º do seu art. 192, do Provimento nº 03/2002 reflete tão somente aqueles casos em que o depósito do tributo questionado se faça mensalmente, ao vencimento de cada fato imponível futuro, nada tendo a haver com o "parcelamento" pretendido, que se refere a débitos já vencidos. Tanto assim que o próprio Provimento nº 3, em seu art. 191, faculta ao contribuinte depositar integralmente e em dinheiro montante do tributo devido.

Correta a decisão a quo que determinou o levantamento dos valores depositados. Tal procedimento evita ainda provável tumulto processual, vez que a própria agravante afirma que não pretende com tal depósito a suspensão da exigibilidade do crédito discutido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020391-5/RO

Processo na Origem: 200741000018812

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO :MARIO NISHIMURA E OUTROS(AS)

ADVOGADO :RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia que deferiu em parte o pedido de cobrança do Imposto de Renda dos agravados por força de decisão judicial. Pelo exame dos autos, percebe-se que o presente recurso foi interposto fora do prazo legal.

Da decisão de fls. 14/17, a Procuradora da Fazenda Nacional foi intimada em 26.04.2007, conforme fl. 19/19v. Com o início da contagem do prazo para recurso em 28/05/2007, segunda-feira, e considerando-se o disposto no art. 522 do CPC, o prazo recursal teve seu termo *ad quem* em 16/05/2007, quarta-feira.

Assim, é manifesta a intempestividade do presente recurso, interposto em 03/05/2007, motivo pelo qual lhe nego seguimento (art. 557 do CPC).

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.020826-3/MG
Processo na Origem: 200738000110293

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE :HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO :DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida no MS n. 2007.38.00.011029-3/MG pelo MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/MG, que considerou prejudicado o pedido do provimento judicial *in limine*, face depósito judicial efetuado pela agravante/impetrante. Conforme se verifica do OFÍCIO/SECVA/6º/n. 617/2007 e cópia anexa, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso. Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto. Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007,
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021749-9/MG
Processo na Origem: 200338000006536

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE :DECORATION DESING AND DEVELOPMENT LTDA - DDD

ADVOGADO :MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS)

AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por DECORATION DESING AND DEVELOPMENT LTDA - DDD de decisão que, na Ação Ordinária 2003.38.00000653-6, indeferiu a inversão da produção de provas. A decisão está assim fundamentada: *A petição de fls. 149/151 é mera reiteração do agravo de instrumento de fls. 112/124 que sequer foi conhecido pela instância ad quem. Portanto, a matéria se encontra preclusa. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento dos honorários, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. (fl.167).* Não obstante os argumentos aduzidos pela agravante, a decisão está suficientemente fundamentada. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo. Comunique-se ao Juiz a quo. Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V) Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.023055-6/MG

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE :JOAO BOSCO LEOPOLDINO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C

ADVOGADO :JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)

AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial 8900055313, indeferiu a expedição de alvará em nome de João Bosco Leopoldino Advocacia & Consultoria S/C, para levantamento do valor existente na conta de depósito judicial 2500123946460, referente a honorários de sucumbência. Entendeu o Juízo *a quo* que o valor dos honorários advocatícios indicado nos autos em nome da empresa, ora agravante, pertence ao advogado Marcos Antônio Drummond, por se tratar de mera atualização de seus honorários, pagos em atualização de precatório complementar. Inconformada, sustenta a agravante que, em 18/06/1996, Marcos Antônio Drummond renunciou aos mandados outorgados na ação principal, e que, em 25/06/1996, o autor Francisco de Assis Valente Elias outorgou procuração a João Bosco Leopoldino da Fonseca, Maurício Leopoldino da Fonseca, Frederico de Andrade Gabrich, Tiago Fantini Magalhães e Patrícia de Oliveira Leite Leopoldino, advogados sócios da João Leopoldino Advocacia & Consultoria.

Alega que, em 22/04/2005, houve determinação judicial para o pagamento dos honorários de sucumbência em favor da sociedade agravante, sendo que a União, por duas vezes, concordou com a indicação da sociedade como credora dos honorários. Aduz, ainda, que, atualmente, os advogados da sociedade representam sete dos oito autores da ação. Ante o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para determinar a expedição de alvará em nome da agravante, para levantamento do valor existente na conta de depósito judicial 2500123946460, referente aos honorários de sucumbência. Este agravo de instrumento, protocolizado em 11/06/2007, veio-me concluso em 15/06/2007. Decido. Constatado o *periculum in mora* no presente caso, recebo o presente agravo como de instrumento. Inicialmente, a ação de repetição de indébito, ajuizada em 1989, foi ajuizada por Ana Luiza Resende Sousa e Outros, tendo como patrono Marcos Antônio Drummond (fls. 32/39), nos termos das procurações acostadas às fls. 40/47. Em 1990, os autores, diante da procedência da ação, postularam a remessa dos autos à Contadoria (fl. 92). Os autos foram suspensos e arquivados, quando, em 1992, os autores, por meio do patrono, Marcos Antônio Drummond, requereram o desarquivamento do feito (fl. 114). Em setembro de 1992, Marcos Antônio Drummond subestabeleceu os poderes a ele conferidos pelos autores ao advogado Oton Bismarque de Souza (fl. 118). O douto Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais autorizou o levantamento em favor do advogado Oton Bismarque de Souza dos valores correspondentes aos honorários advocatícios (fl. 131). Em 1996, os autores Francisco de Assis Valente Elias e Paulo Lemos Marroig outorgaram poderes aos advogados João Bosco Leopoldino da Fonseca, Maurício Leopoldino da Fonseca, Frederico de Andrade Gabrich, Tiago Fantini Magalhães e Patrícia de Oliveira Leite Leopoldino, advogados sócios da João Leopoldino Advocacia & Consultoria (fls. 136 e 139), Maria Dirce de Oliveira em agosto de 2000 (fl. 201) e Nair de Oliveira Frade, herdeira de Roberto de Oliveira Freitas (fl. 208). Em julho e agosto de 2006, foram acostadas aos autos procurações atualizadas dos autores Francisco de Assis Valente Elias (fl. 406), Nair de Oliveira Frade (fl. 407), Paulo Lemos Marroig (fl. 408), Sérgio Luiz Alves Abreu (fl. 409), Sanderson Vanucci Carvalho (fl. 412), Ana Luiza Resende Sousa (fl. 416), conferindo, renovando e ratificando os poderes outorgados aos advogados integrantes da sociedade João Bosco Leopoldino, Advocacia & Consultoria S/C (fls. 419/424). Conforme documento acostado pela agravante, à fl. 18, o advogado Marcos Antônio Drummond, em junho de 1996, ratificou sua renúncia ao mandato concedido no processo 89.0005531-3, liberando Francisco de Assis Valente Elias para constituir outro advogado. A Requisição de Pagamento do Precatório identifica como credores dos honorários João Bosco Leopoldino, Advocacia & Consultoria S/C (fls. 374/377). Verifico, pelo conjunto probatório dos autos, que o advogado Marcos Antônio Drummond atuou na ação de repetição de indébito até 1992, quando subestabeleceu os poderes a ele conferidos ao advogado Oton Bismarque de Souza, que, embora lhe tenha sido autorizado o levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, somente representou os autores até 1995, o que vem a ser corroborado pelo documento de fl. 18. Por tudo o que consta nos autos deste agravo de instrumento, é possível afirmar que a sociedade agravante vem representando dois dos oito autores desde 1996, outras duas a partir do ano de 2000 e, por fim, mais três autores em 2006. Não obstante o posicionamento adotado pelo magistrado *a quo* na decisão agravada, entendo que o direito aos honorários advocatícios, *in casu*, pertence à sociedade agravante, uma vez que efetivamente atuaram no feito. Enquanto a atuação da sociedade agravante, por meio de seus advogados, tenha ocorrido diligentemente desde 1996, por outro lado, não mais se pôde perceber a participação seja do advogado Marcos Antônio Drummond seja de Oton Bismarque de Souza. Ademais, o art. 26 da Lei 8.906/94 dispõe que o advogado subestabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o subestabelecimento, ou seja, o advogado Oton Bismarque de Souza não poderia cobrar os honorários cujo levantamento ora se discute. Depreendo, ainda, que a intervenção que ocorreu nos autos pelo advogado Marcos Antônio Drummond foi para renunciar os poderes a ele conferidos pelos autores. Portanto, o douto Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais não poderia sequer ter autorizado o levantamento em favor do advogado Oton Bismarque de Souza dos valores correspondentes aos honorários advocatícios, pois em nenhum momento houve a intervenção do advogado que lhe conferiu o subestabelecimento. Assim, merece acolhida a pretensão da agravante, para ser expedido alvará de levantamento da importância referente à verba honorária em nome de João Bosco Leopoldino Advocacia & Consultoria S/C. Por oportuno, ressalto ser desnecessária a oitiva da União em relação à matéria, uma vez que não houve alteração da importância executada, não lhe causando qualquer prejuízo. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para que seja expedido alvará de levantamento do valor existente na conta depósito judicial 2500123946460 (referente à verba honorária) em nome de JOÃO BOSCO LEOPOLDINO ADVOCACIA & CONSULTORIA S/C. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento desta decisão. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região. Brasília/DF, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023111-2/MG
Processo na Origem: 9400241577

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE :SOBRAL ADVOGADOS - SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADO :SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E OUTROS(AS)

AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por SOBRAL ADVOGADOS - SOCIEDADE SIMPLES, de decisão da ilustre Juíza Federal da 14ª Vara/MG, Dra. Anna Cristina Rocha Gonçalves, que, nos autos do Processo n. 94.00.24157-7, indeferiu o pedido da agravante nos seguintes termos (fl. 223): *Como já exposto a fls. 403, os honorários advocatícios fixados nestes autos têm como beneficiários os procuradores que atuaram em favor das autoras e não a pessoa jurídica que propôs a execução de fls. 392/397 e 404/409. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 403. Concedo aos procuradores que atuaram em favor da parte autora o prazo de mais 10 (dez) dias para que retifiquem o pólo ativo da inicial de execução de honorários advocatícios, bem como para que indiquem o nome e CPF do procurador em nome de quem deverá ser expedido eventual requisição de pagamento desses honorários.* Entende a agravante que os honorários advocatícios objeto da execução lhe são devidos, dado que os procuradores constantes do instrumento de procuração de fls. 238/240 "eram (e muitos deles ainda são) integrantes da ora Agravante, seja na qualidade de sócios (como é o caso dos Drs. Sérgio Soares Sobral Filho e José Augusto de Araújo Leal), seja na qualidade de advogados a ela associados" (fl. 14) Decido. Não vislumbro, em juízo de cognição sumária, relevância nos fundamentos apresentados pela agravante a justificar a atribuição de imediato efeito suspensivo ao recurso. O entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que deve constar do instrumento de mandato o nome da sociedade da qual o procurador constituído faz parte para que possa proceder à expedição do alvará em seu nome. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DO MANDATO. OUTORGA EM NOME DA PESSOA FÍSICA DO ADVOGADO SEM FAZER MENÇÃO À SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE QUE FAZ PARTE. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEADE DE ADVOGADOS.** 1. *A jurisprudência da Corte tem se consolidado no sentido de que o alvará de levantamento de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados é possível desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração. Hipótese nos autos não configurada (Lei nº 8.906/94, art. 15, § 3º).* 2. *Agravo improvido.* (AG 2005.01.00.058606-1/MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ de 02/03/2007, p. 48) **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV - INSTRUMENTO DO MANDATO - OUTORGA EM NOME DA PESSOA FÍSICA DO ADVOGADO - PLEITO DE EXTENSÃO À SOCIEDADE DE ADVOGADOS - DECISÃO MANTIDA.**1. *É imprópria a expedição de alvará de levantamento de verba honorária, em sede de execução de sentença, se os instrumentos de procuração constantes dos autos foram conferidos diretamente à pessoa física dos procuradores nela constantes, e não em nome da sociedade de advogados.* 2. *Inteligência do parágrafo 3º do art. 15 da Lei n. 8.906/94.* 3. *Precedentes desta Corte.* 4. *Agravo de instrumento desprovido.* (AG 2005.01.00.074170-4/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 05/06/2006, p. 40) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO SEM FAZER MENÇÃO À SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE QUE FAZ PARTE. ART. 15 DA LEI 8.906/94. PESSOA FÍSICA.** 1. *A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, preceitua expressamente sobre a forma de representação de que deve se revestir a procuração que constitua a sociedade de advogados como outorgada pelo mandatório, consignando que devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.* 2. *Não se trata de vício sanável a ausência da indicação da sociedade de advogados a que faça parte o procurador constituído, por haver expressa determinação legal nesse sentido.* 3. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.* 4. *Agravo de instrumento improvido.* (AG 2002.01.00.027001-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 15/10/2004, p.87)

Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao juízo de origem, dispensadas as informações. Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023184-2/MG
Processo na Origem: 200738000137027

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : SACHA CALMON MIZABEL DERZI - CONSULTORES E ADVOGADOS
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por SACHA CALMON, MIZABEL DERZI - CONSULTORES E ADVOGADOS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 21ª Vara/MG que, em autos de ação ordinária, postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para momento posterior à apresentação de contestação pela parte contrária, ora agravada.

2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que o MM. Juiz *a quo* ao diferir a análise do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da parte contrária, tendo autorizado o depósito judicial das parcelas do REFIS, em realidade, esvaziou o que deferiu, tornando inócuo o depósito, pois, segundo alega, mesmo depositando poderá estar sujeita a riscos e prejuízos como a sua exclusão do CADIN, o ajuizamento de execução fiscal e a impossibilidade de obter a certidão de regularidade fiscal.

Assevera, ainda, que a decisão agravada viola o disposto no art. 151, II, do CTN, por deixar de atribuir ao depósito judicial o efeito que lhe seria característico, ou seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. Resposta da agravada aos fls. 706/719.

Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que se cuida de agravo de instrumento interposto contra despacho (fls. 690/692) que decidiu apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após a apresentação de defesa pela ré, ora agravada.

II. Com efeito, segundo a disposição contida no artigo 522 do Código de Ritos Cíveis, o objeto do agravo de instrumento consiste em decisão interlocutória, que segundo o § 2º do art. 162 do referido código é "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente".

III. Por seu turno, o art. 504 do CPC estabelece que "*Dos despachos de mero expediente não cabe recurso*".

IV. Assim, em princípio, o despacho que deixou para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a apresentação da contestação pela ré, ora agravada, configuraria despacho de mero expediente. Viria em respaldo, a tal óptica da questão que ora se põe, a orientação firmada por esta Corte, q.v., *verbi gratia*:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO PELO QUAL O JUIZ RESOLVE APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE RESPOSTA DO RÉU. CARGA DECISÓRIA. INEXISTÊNCIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA.**

1. O ato pelo qual o juiz resolve apreciar o pedido de antecipação de tutela ou medida de natureza cautelar após o decurso do prazo para a resposta do réu, salvo em casos nos quais possa implicar a perda de objeto da ação, não possui conteúdo decisório (tem natureza jurídica de despacho, e não de decisão), sendo, por isso, incabível a interposição de agravo de instrumento (C.P.C., arts. 162, § 2º; 504 e 522), nem implica negativa de prestação jurisdicional (Carta Magna, art. 5º, XXXV). 2. Por outro lado, não pode esta Corte, antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo Juízo de primeiro grau, se manifestar sobre a sua procedência, ou não, sob pena de supressão de instância. Precedentes desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AG 2006.01.00.012437-1/DF, Rel. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ. 12/02/200, p.149).

"**PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. APRECIACÃO DO PEDIDO APÓS A DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO.**

1. O mero despacho do juiz que se reserva para apreciar pedido de tutela antecipada após a apresentação da defesa é irrecorrível, por se tratar de ato judicial sem carga decisória.

2. Agravo não conhecido". (AG 2000.01.00.006003-4/BA, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, Quarta Turma, DJ de 9/11/2001, p.111)
V. Acontece que o d. juiz *a quo* no mesmo despacho, autorizou depósito requerido pelo ora agravante, veja-se:

"Autorizo o depósito requerido, que será efetuado por conta e risco do autor quanto à exatidão dos valores questionados. Coloco em destaque a regra do art. 151, II, do CTN, pela letra da Súmula n. 112 do STJ.

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Para os termos do art. 151, II, do CTN, somente deverá ser suspensa a exigibilidade, se for integral e em dinheiro o depósito.

"O depósito judicial, como causa também da suspensão do crédito tributário (CNT, art. 151, II) , é apenas faculdade do contribuinte, não obrigação, e só opera seus efeitos se efetuado no montante integral do crédito tributário e em dinheiro (SÚMULA 112 do STJ)" (AG nº 2000.01.00.019370-0; TRF 1ª Região; Terceira Turma; Re. Desembargador Federal Luciano Amaral; DJ de 09.11.2001; p. 73)"

VI. *Ipsa facto*, até para dar concretude ao deferido por S. Exª e, em atenção à letra expressa do art. 151, II do CTN, CONCEDO, *si et in quantum* (ou seja, até a apreciação do agravo pela eg. 8ª Turma) a antecipação requerida pelo agravante, tão-só para que a suspensão do crédito tributário em referência, opere-se sob condição resolutória, resguardando-se o direito da Agravante, enquanto realizar os depósitos mensais nos valores ditados pela lei, não ser excluída do REFIS, não ter o débito remanescente do REFIS inscrito em dívida ativa e executado, assim como de obter certidões com efeitos negativos e não ser inscrita no CADIN, "até que se esclare a questão do principal, isto é, a relativa aos débitos *sub examine*".

VII. Dê-se ciência ao ilustre e douto MM. Juiz *a quo* da presente decisão (art. 527, III do CPC).

VIII. Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.023963-8/RO
Processo na Origem: 200741000024535

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : CELIA MARIA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional de decisão proferida pela Juíza Federal da 2ªVara de Rondônia que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à agravante que se abstenha de cobrar o Imposto de Renda das agravadas.

Alega a agravante que "o não recolhimento do imposto, nos termos da nova legislação, constitui periculum in mora in reverso, atingindo toda a sociedade, à vista da destinação dos recursos aos serviços públicos essenciais à população" (fl. 06).

A decisão agravada está fundamentada e não há risco de ineficácia da medida, caso ao final seja provido o recurso. Por isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024119-2/DF
Processo na Origem: 200634000309199

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : MARIA DO ROSARIO P SOARES
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MARIA DO ROSÁRIO P SOARES, de decisão que, nos autos da Ação Ordinária n. 2006.34.000.30919-9, indeferiu o pedido de tutela requerida para que a empresa fosse reincluída no PAES.

A agravante alega, em resumo, que "não foi notificada para prestar quaisquer esclarecimentos acerca dos motivos que ensejaram sua exclusão, além da relação contendo os nomes das empresas excluídas só ter sido veiculado via internet, não cumprindo com a necessária publicidade do ato administrativo, motivo pelo qual, até pouco tempo não sabia que estava excluída do Programa.

Decido.

A Oitava Turma desta Corte tem considerado ilegal, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determina, com fundamento em resolução (Resolução CG/REFIS nº 09, alterada pela Resolução CG/REFIS nº 20), a intimação da pessoa jurídica, via internet de sua exclusão do REFIS, por restar caracterizada ofensa ao artigo 26 da Lei 9.784/99 e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição.

Neste sentido confirmam-se os julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.

2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do Refis, através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

3. Apelação provida.

(AMS 2002.34.00.006384-2/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 13/08/2004, p. 27).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. DECADÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99. EXIGIBILIDADE.

1. Prejudicial de decadência superada, uma vez que se confunde com o *meritum causae*.

2. Não obstante haver a Resolução 20, de 27/09/2001, regulamentado o processo administrativo para o Programa de Recuperação Fiscal, deve a Lei 9.784/1999 ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2002.34.00.020059-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 30/06/2004, p. 92).

A mesma argumentação, *mutatis mutandis*, deve aplicar-se à exclusão do PAES.

No caso, os gravames decorrentes da exclusão da recorrente do Paes são evidentes, uma vez que fica afastada a suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento (moratória). Presente, pois, o perigo de dano.

Com estas razões, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a reinclusão da agravante no PAES até que devidamente cientificada do ato de sua exclusão.

Comunique-se, com urgência, ao i. juízo *a quo* (CPC, art. 527, III). Dispensadas as informações.

Intime-se a agravada, para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024243-0/DF
Processo na Origem: 200734000178908

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : WALTER VINHAS FILHO
ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por WALTER VINHAS FILHO, de decisão do ilustre Juiz Federal da 9ª Vara/DF, Dr. Antônio Corrêa, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.34.00.017890-8, indeferiu pedido liminar que objetivava afastar a incidência de imposto de renda de verbas relativas a reserva matemática de aposentadoria programada e reserva de poupança junto à PREVI, dado sua rescisão de contrato de trabalho por aposentadoria.

Aduz o agravante que a Receita Federal deseja fazer incidir sobre os valores a serem recebidos, tanto da Reserva de Poupança quanto da Reserva Matemática, o imposto de renda, determinando à PREVI o recolhimento imediato (fl. 8)

Sustenta, em síntese, que é notório o entendimento firmado no STJ no sentido "de que sobre as verbas pagas nos planos de demissão incentivada, por possuírem natureza indenizatória, não cabe a incidência de Imposto de Renda." (fl. 09).

Argumenta, ainda, que "não há que se falar de impossibilidade de conceder a liminar por falta de informações na inicial, pois imposto de renda incidirá, conforme verificou o próprio juízo *a quo*. (...) o autor pugna pela não incidência de todo o imposto de renda que se pretende tributar, pois sustenta que a reserva de poupança e matemáticas a serem levantadas configuram verbas indenizatórias da rescisão de seu contrato." (fl. 12).

Requer, por fim, que seja depositado em juízo os valores relativos à tributação que se pretende efetuar e que seja comunicado ao Presidente da PREVI para que "se abstenha de recolher os valores relativos ao imposto de renda incidente sobre as verbas relativas à RESERVA MATEMÁTICA DE APOSENTADORIA PROGRAMADA, e à RESERVA DE POUPANÇA do agravante junto à PREVI." (fl. 12)

Decido.

Não vislumbro, em juízo de cognição sumária, relevância nos fundamentos apresentados pela agravante a justificar a atribuição de imediato efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, esta Corte tem o firme entendimento de que a complementação de aposentadoria não se confunde com o resgate de contribuições de previdência privada e/ou fundo de pensão.



A complementação de aposentadoria, segundo tem entendido este Tribunal, é um acréscimo patrimonial, renda, portanto. Sujeita-se à incidência do imposto de renda, nos termos da Lei 9.250/95, diferentemente das parcelas de contribuição para o fundo de pensão privada feitas sob a vigência da Lei 7.713/88, que, quando de seu resgate, configuram apenas retorno do numerário à disponibilidade financeira do associado, dado que já haviam sido tributadas na fonte.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.**

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial provido.

(REsp 675543/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 509)

No mesmo sentido: AC 2000.38.00.003077-1/MG, Rel. Desembargador Federal Plauto Ribeiro, Terceira Turma, DJ/II de 11/10/2002, p. 51 e AC 2001.34.00.022130-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 3ª Turma, DJ de 03/10/2003, p.136.

Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem, dispensadas as informações.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024245-8/MG

Processo na Origem: 200538090028030

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : VARGINHA TENIS CLUBE

ADVOGADO : IVAIR DOMICIANO E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

1. Solicitem-se informações ao MM. Juiz *a quo*.

2. Intime-se a agravada, após voltem-se conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Brasília, 6 de julho de 2007.

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.024336-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : INDUSTRIA DE MOVEIS IRMAOS LEMES LTDA

DECISÃO

Este agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo foi interposto da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ubá/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 69905048209-9, indeferiu a citação do sócio da empresa ora agravada, por não estar comprovada a dissolução irregular da sociedade.

Inconformada, a agravante alega que a inobservância do sócio em não providenciar o pagamento das dívidas é descumprimento à lei, estando ao alcance do art. 135 do CTN, sendo sua responsabilidade toda atividade que possa causar prejuízos a outrem.

Aduz que a simples existência de certidão do Oficial de Justiça, informando que a empresa se encontra inativa, autoriza a inclusão do sócio-administrador.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo ativo e que seja determinada a citação do sócio da empresa devedora, para figurar no pólo passivo.

Este agravo, protocolizado em 20/06/2007, veio-me concluso em 26/06/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

A controvérsia, posta neste recurso, gira em torno da possibilidade de inclusão e citação de co-responsável da pessoa jurídica executada, formuladas com fulcro no art. 135, III, do CTN. Ressalto, ainda, tratar-se de dívida relativa a imposto.

Em análise às hipóteses de responsabilidade tributária por substituição previstas no art. 135, III, do CTN, tem-se que, *verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - omissis;

II - omissis;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A primeira assertiva, que decorre desse dispositivo, é que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, por meio dos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.

Destarte, concluo que, para se vislumbrar a possibilidade de responsabilização pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda Pública comprovar que o sócio, para quem pretende direcionar a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica.

Esse é o entendimento pacífico no âmbito do TRF - 2ª Região: **TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA (ART. 173, III).**

1. O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra.

2. Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Dec. 3.807/1919 - Art. 9º). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital.

3. O CTN, no inciso III do art. 135, impõe responsabilidade, não ao sócio, mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência. (...)

(AG 2001.02.01.041803-9/RJ, Relator Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho, DJ/II de 29/10/2002, p. 261.)

(sem grifo no original)

Devidamente provado que o sócio, imputado como co-responsável, efetivamente exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, cargo de administração da pessoa jurídica executada, mister a comprovação do elemento subjetivo do ato, do dolo, ou seja, da vontade do administrador de prejudicar terceiro, no caso, o Estado, na qualidade de ente tributário, valendo-se, para isso, da pessoa jurídica. Friso que, também quanto ao elemento subjetivo, não prevalece a presunção, havendo de ser provada a prática de ato contrário ao contrato social ou à lei do sócio para que possa ser responsabilizado pelo descumprimento de obrigações sociais.

Outra questão, com a qual se defronta o intérprete do mencionado dispositivo legal, é a concernente aos limites da expressão *excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos*.

Quanto à definição da infração legal capaz de imputar responsabilidade tributária ao diretor, gerente ou representante, esclarecedora é a lição do professor Sacha Calmon Navarro Coelho, *verbis*:

O simples não-recolhimento do tributo constitui, é claro, uma ilicitude, porquanto o conceito lato de ilícito é o de descumprimento de qualquer dever jurídico, decorrente de lei ou contrato. Dá-se que a infração a que se refere o art. 135, evidentemente, não é objetiva, e sim subjetiva, ou seja, dolosa. (...). No art. 135, o dolo é elementar. Nem se olvide que a responsabilidade aqui é pessoal (não há solidariedade); o dolo, a má-fé não de ser cumpridamente provados. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999)

Não se pode olvidar que mora ou ausência de recolhimento de tributo constitui infração à obrigação legal. Todavia, não é infração legal suficiente a ensejar, por si só, responsabilidade pessoal do sócio-gerente, sendo necessária, concomitantemente à verificação da infração, investigação do elemento subjetivo inerente ao ato do administrador.

Nessa direção, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135, INC. III, DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - SUBJETIVIDADE - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATO PRATICADO MEDIANTE FRAUDE OU COM EXCESSO DE PODERES - NECESSIDADE - INFRAÇÃO À LEI - MERA INADIMPLÊNCIA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.**

1. A jurisprudência deste eg. Tribunal consolidou-se quanto a ser subjetiva a responsabilidade do sócio-gerente pelo pagamento de tributo devido pela sociedade, ficando aquele obrigado pessoalmente pela dívida, somente quando restar provado ter ele agido com fraude ou excesso de poderes, não se consubstanciando em infração à lei, de per si, a mera inadimplência.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGREsp 384860/RS; Relator Min. Paulo Medina, DJ/1 de 09/06/2003, p. 213.)

Outrossim, diante da inteligência do art. 135, III, do CTN, o que enseja responsabilidade pessoal é a prática de atos com infração à lei que resulte no nascimento de obrigação tributária. Esta é a lição do professor Kiyoshi Harada, que ora transcrevo:

A disposição é bem clara no sentido de separar a responsabilidade normal do contribuinte [pessoa jurídica] pelos créditos tributários oriundos de operações regulares, da responsabilidade pessoal dos diretores ou gerentes pelos créditos tributários oriundos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social e estatutos.

(Responsabilidade tributária dos sócios, diretores e gerentes de empresas. Repertório de Jurisprudência IOB. Vol 15/2000)

Desse modo, os créditos tributários devem ser oriundos do cometimento da infração, não anteriores ou posteriores a ela, o que afasta a possibilidade de considerar a falta de pagamento, pura e simples, como infração capaz de imputar responsabilidade ao sócio-gerente.

As hipóteses de responsabilidade tributária definidas no art. 135 do CTN têm, sempre, natureza subjetiva e, por isso, os princípios que regem tal instituto devem ser observados para se verificar se o terceiro apontado é legítimo responsável tributário.

Nesse aspecto, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. LEI 8.620/93.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é necessário que haja comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

2. A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ.

3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGREsp 536.098/MG, DJ03/11/2003)

(sem grifo no original)

A certeza da responsabilidade tributária do terceiro apontado deve ser resultado de processo administrativo prévio, no qual esta seja apurada nos termos dos pressupostos estabelecidos por lei, inscrevendo-o em dívida ativa, sendo condição essencial que irá determinar a legitimidade passiva do sócio na respectiva execução fiscal.

Nesse sentido, colaciono julgado proferido pelo TRF da 2ª Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REPRESENTANTE LEGAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL PARA COMPROVAR A PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI.

1. O representante legal da pessoa jurídica executada só responde pela dívida fiscal desde que comprovada, mediante prévio processo administrativo ou judicial, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei.

2. A simples falta de recolhimento do tributo, na data do seu vencimento, não configura infração de lei, impondo-se a presença do elemento subjetivo para que se possa caracterizar o ato como ilícito.

3. Recurso a que se nega provimento, por unanimidade.

(AG 44056/RJ, Rel. Juiz Ricardo Regueira, DJ/II de 25/05/2000.)

Para o Professor Humberto Theodoro Jr., a co-responsabilidade não pode, em regra, decorrer de simples afirmação unilateral da Fazenda no curso da execução fiscal. Reclama, como é crucial, a apuração pelos meios legais, e só depois do indispensável acerto do fato que a tiver gerado é que a responsabilidade do estranho poderá ser havida como líquida e certa. Isto, como é óbvio, nunca poderá ser feito depois da penhora, no bojo da execução forçada já em curso, já que a certeza é pressuposto da admissibilidade da própria execução, devendo antecede-la obrigatoriamente.

No procedimento administrativo, a igualdade entre as partes, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal devem ser respeitados. Esse procedimento anterior é que dará consistência à presunção de certeza, uma vez que ela é objetiva quanto ao crédito, mas subjetiva em relação àqueles que respondem por ele.

A regra prevista no Direito Tributário é da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica contribuinte, o que está em harmonia com a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Contudo, prevendo o art. 135, III, CTN, exceção à responsabilidade objetiva, uma vez que estabelece a responsabilidade subjetiva dos sócios das empresas executadas, o que é incompatível com a referida presunção que carrega a CDA, criou, automaticamente, também, exceção.

Daí o registro feito por JAMES MARINS no sentido de que o título executivo para ser válido, *leia-se* gerar presunção de liquidez e certeza deve espelhar fielmente o que se apurou no procedimento administrativo - que em seu turno deve ter sido realizado em absoluta adstrição à lei, material, formal e, em certos casos, processual - sob pena de ineficácia da execução e nulidade do título. Se não for regular o procedimento administrativo não haverá presunção de certeza impossibilitando qualquer pretensão do fisco.

Reforçando tal entendimento colaciono, também, o magistério de Humberto Theodoro Júnior, *verbis*: (...) o órgão judicial há de averiguar se ele se acha integrado inquestionavelmente ao título, como se dá com o fiador, o sócio solidário e outros similares. Em outras situações em que a responsabilidade depende de demonstração de fatos outros estranhos ao título ou às regras cogentes de lei, é claro que o órgão judicial não dispõe de um meio imediato e eficaz de verificação da certeza do vínculo do suposto devedor à responsabilidade executiva. Deve a Fazenda Pública apurar previamente os respectivos fatos.

O ônus da prova de que o sócio gerente incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional deve ficar sempre a cargo da Fazenda Pública, independentemente de constar o nome daquele na CDA.

A necessidade do acerto da responsabilidade tributária do terceiro, impossível de ser realizado após o ajuizamento da ação por contrariar a estabilização da lide, justifica a existência dessa exceção à regra da presunção da certeza e liquidez do título emitido pela Fazenda Pública.

É que, ao meu ver, a presunção, nesses casos, só ocorrerá se precedida a CDA de Procedimento Administrativo Fiscal.

A ação de execução não tem por objetivo atos de acerto, quer da dívida quer da legitimidade, mas visa, partindo da prévia existência de direito líquido e certo, à satisfação ou entrega do direito pretendido.

In casu, verifico que a pretensão da Fazenda Nacional não merece acolhida nem quanto ao argumento de que a dissolução irregular da empresa constituiria presunção *juris tantum*, haja vista que, ainda que assente na jurisprudência o entendimento de autorizar o redirecionamento da execução contra sócio-gerente nos casos de dissolução irregular da empresa comercial, a Fazenda Pública deve comprovar que o sócio, contra quem pretende direcionar o executivo fiscal, desempenhava atividades de gerência ao tempo da suposta dissolução irregular ou, ainda, que houve, por sua parte, prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda, que esses atos tenham, efetivamente, dado origem ao crédito tributário em execução.

Assim sendo, com base no art. 557 do Código de Processo Civil e no art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 2 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024363-8/AM
Processo na Origem: 200732000029285

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : PETROLEO SABBA S/A
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por PETROLEO SABBA S/A, de decisão do ilustre Juiz Federal da 3ª Vara/AM, respondendo pela 2ªVara/AM, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.32.00.002928-5, indeferiu pedido liminar para suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta o agravante, em síntese, que "não pode prevalecer a decisão ora agravada, pois contraria frontalmente o entendimento já acatado pela maioria do Pleno do Supremo Tribunal Federal, e que tem sido aplicado tanto por esse E. Tribunal, quanto por outros tribunais e juízes.(fl. 16).

Decido.

A discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já foi objeto de pronunciamento deste Gabinete, em outras oportunidades, como, por exemplo, na AC n. 2002.34.00.027613-4/DF, na qual mantinha entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte e do E. STJ, que inclusive já havia sumulado a matéria, *verbis*:

Não procede a irresignação das autoras. Tanto a COFINS quanto o PIS têm como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, a todo e qualquer título.

Desta forma, não se mostra ilegal a incidência das referidas contribuições sobre a parcela de ICMS, porquanto este integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo parte da receita da empresa.

Ademais, a matéria já foi objeto de Súmulas pelo Eg. STJ:

Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Precedentes desta Corte e do Eg. STJ: REsp 496969/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 14/03/2005, p. 252; AMS 2000.35.00.020512-3/RO, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 3ª Turma, DJ de 16/03/2003; AC 2002.34.00.033128-1/DF, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJ de 28/11/2003, p. 44.

Há notícia, porém, de que no RE 240785-2, da Relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, em fase de julgamento, já existe maioria formada de votos (seis) favoráveis à tese da agravante quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Confira-se a íntegra da notícia veiculada no informativo n. 161, de 15/09/1999, do STF:

Incidência da COFINS sobre o ICMS

Iniciado o julgamento de recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O Min. Marco Aurélio, relator, votou no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso, por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, tendo em vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou faturamento"). Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim. RE 240.785-MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.9.99.

Assim, acompanhando o entendimento esposado pela maioria dos Ministros do STF, ainda que o julgamento não se tenha concluído, no RE acima referido e tomando por base as mesmas razões de decidir defiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Intime-se o (a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024661-6/MT
Processo na Origem: 5762006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : JOSE ALMIRO BIHL
ADVOGADO : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JOSE ALMIRO BIHL, de decisão do ilustre Juiz de direito da Vara Única da Comarca de Araputanga, Dr. Jorge Alexandre Martins Ferreira, que, nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n. 576/2006, julgou procedente a impugnação ao valor da causa formulada pela União na ação ordinária onde busca o autor a declaração de que não é responsável pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade, a qual o mesmo não faz mais parte do quadro societário.

Alega o recorrente que seu interesse "reside em obter do Estado uma tutela que o declare irresponsável por eventuais fatos geradores que ocasionassem o nascimento da obrigação tributária dessa empresa após o período de sua retirada" (fl. 10)

Sustenta, em síntese que "por ter o recorrente requerido ao final da Declaratória que fosse julgado "procedente o presente pedido de exclusão do nome do requerido do banco de inadimplente (CADIN)", e como não consta nenhum valor no documento expedido por este Órgão de restrição ao crédito, não há que se falar em atribuir à causa a quantia absurda de R\$ 3.251.438,29. (fl. 11).

Decido.

É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor a ser atribuído à causa, mesmo tratando-se de ação declaratória, deve ser o conteúdo econômico, consubstanciado no valor da vantagem que terá o autor quando acolhido o seu pedido.

Apenas para ilustrar, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSO CIVIL - DÉBITO FISCAL - RECONHECIMENTO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA PARA QUITAÇÃO - VALOR DA CAUSA - ART. 258 DO CPC - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES.

1. É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao benefício econômico que se pretende auferir - Precedentes.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 420297/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, STJ, 2ª Turma, DJ 28.06.2004, p.00230)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. COMPENSAÇÃO.

1. A ação declaratória possui conteúdo econômico, consubstanciado no valor da vantagem que terá o autor quando acolhido o seu pedido.

2. Em se tratando de compensação de tributos o valor da causa deve ser o montante do crédito que se quer ver compensado.

3. Agravo a que se dá provimento.

(AG 1999.01.00.119040-7/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, 4ª Turma, DJ/II de 08/10/2002, p. 203)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DECLARATÓRIA.

1. É assente na jurisprudência majoritária que o valor da causa na ação declaratória deve corresponder à vantagem financeira que o autor terá com a procedência do pedido.

2. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do agravo de instrumento, está o Relator autorizado a negar-lhe seguimento (art. 557, do Código de Processo Civil).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG 2004.01.00.043378-5/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 18/08/2006, p.130)

Nesse mesmo sentido, p. ex.: REsp 396599/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ/I de 25.02.2004, p. 00135; AG 2002.01.00.010199-3/MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, DJ/II de 09/08/2002, p. 58; AG 1999.01.00.086069-8/MG, Rel. Juíza Federal Convocada Ivani Silva da Luz, Segunda Turma Suplementar, DJ/II de 23/05/2002, p. 130.

No caso, tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica obrigacional tributária, o valor da causa deve ser o conteúdo econômico que a autora terá com a procedência do pedido, qual seja, R\$ 3.251.438,29 (três milhões, duzentos e cinquenta e um mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos).

Por outro lado, não trouxe o agravante qualquer documento do qual se possa concluir não ser este o valor do débito em discussão.

Assim sendo, merece ser mantida a decisão agravada que acolheu a impugnação da União.

Assim sendo, demonstrada a manifesta improcedência da tese argüida pelo agravante, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.025371-4/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : INDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA
ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES ARANTES E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Proceda a Coordenadoria da Oitava Turma à intimação da agravada para apresentação de contraminuta, com a urgência que o caso requer, nos termos do art. 527, V, do Código Processo Civil.

Publique-se.

Brasília/DF, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025968-8/PI
Processo na Origem: 200540000033041

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COESA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão do ilustre Juiz Federal da 2ª Vara/PI, Dr. Márcio Braga Magalhães, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2005.40.00.003304-1, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, aviado contra sentença concessiva em mandado de segurança, que reconheceu o direito do impetrante, ora agravado, de compensação de créditos provenientes de aproveitamento do crédito IPI.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que o art. 170-A do CTN veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu.

Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo à apelação interposta.



Decido

A questão posta nos presentes autos refere-se tão-somente à possibilidade do recebimento de apelação interposta em face de sentença concessiva de segurança, no duplo efeito.

A Lei 1.533/51 prevê em seu art. 12, parágrafo único, que a sentença concessiva do mandado de segurança pode ser executada provisoriamente.

No entanto, em 10/01/2001, entrou em vigor a Lei Complementar n. 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, que dispõe:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Entendo que aludido dispositivo há que ser aplicado ao presente caso, o que impõe, assim o recebimento do recurso da Fazenda no duplo efeito.

Nesse sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento do IPI, o prazo prescricional é quinquenal, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Precedentes: REsp nº 449.768/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/08/2003 e AGREsp nº 491.264/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/06/2003.

II - Com relação à possibilidade de compensação anteriormente ao trânsito em julgado da decisão, a pretensão não merece prosperar, ante a redação do art. 170-A, do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda explicitamente a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Precedentes: REsp nº 695.801/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005 e REsp nº 658.321/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/2004.

III - Agravo regimental improvido.

(Ag no REsp 673415/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ de 01.07.2005, p. 410)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA. ART. 170-A DO CTN. EFEITOS DA APELAÇÃO.

1. O art. 170-A do CTN, ao impedir a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da decisão judicial, criou hipótese de efeito suspensivo para o recebimento de apelos em mandados de segurança, como exceção à regra do art. 13, parágrafo único, da Lei 1.533/51.

2. Agravo provido.

3. Apelação provida.

(AG 2002.01.00.014083-0/MT, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, DJ de 14/03/2003, p.71).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CPC.

1. O parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51 prevê a possibilidade de execução provisória da sentença concessiva em mandado de segurança, devendo a apelação, nessas espécies, ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2. Porém, segundo o art. 558 do CPC, pode o Relator, em casos nos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma.

3. No caso, dada a expressa vedação legal de compensação imediata dos indébitos tributários, de acordo com o art. 170-A do CTN, tendo em vista a faculdade de imediato aproveitamento deflagrada na sentença, considerando a natureza indisponível dos créditos públicos e atentando para as vicissitudes advindas de procedimentos prematuros que, ao depois, possam vir a ser modificados, obrigando a Fazenda Nacional a perseguir os valores já descontados, forçosa a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta.

4. Agravo de instrumento provido, prejudicado o regimental.

(AG 2005.04.01.010052-9/SC, Rel. Desembargador Federal Wellington de Almeida, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, DJ de 08/06/2005, p. 1283).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 558 DO CPC.

1. O mandado de segurança previsto na Lei nº 1.533/51, ação de índole constitucional, tem como característica a celeridade e a urgência e por esta razão em seu artigo 7º há previsão de executoriedade provisória da sentença concessiva da ordem.

2. Contudo, a doutrina e a jurisprudência vêm admitido em caráter excepcional a atribuição de efeito suspensivo a apelação interposta em mandado de segurança, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a norma disposta no artigo 170-A do CTN, na redação que lhe emprestou a Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, por força da qual, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", há que se receber a apelação interposta também no efeito suspensivo.

4. Decisão reformada.

5. Agravo a que se dá provimento.

(AG 2002.03.00.009733-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, DJ de 22/10/2004, p. 378).

Com estas razões, dou provimento ao recurso, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, para que o recurso de apelação da Fazenda Nacional seja, também, recebido no efeito suspensivo.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026199-6/MG
Processo na Origem: 384990056374

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO :TAVARES E CORREA LTDA

AGRAVADO :WILTON BRUM TAVARES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL de decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da Comarca de Leopoldina/MG, Dr. João Batista Lopes, que, nos autos da Execução Fiscal n. 384.99.005637-4, negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela União, de decisão que excluiu o co-devedor do pólo passivo, dado sua natureza interlocutória.

Sustenta o agravante que "em relação ao co-devedor a decisão que o excluiu do pólo passivo tem força de sentença, implicando na extinção do processo em relação a si. Logo, o recurso cabível seria a apelação, como feito." (fl. 03)

Decido.

Não tendo ocorrido a extinção do processo de execução fiscal, mas tão-somente a exclusão do co-devedor, o recurso cabível é o agravo de instrumento.

De outro lado, a atual jurisprudência desta Corte e do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na espécie, a interposição equivocada de recurso "caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva" (REsp 741639 / PR).

Confirmam-se, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE ACO-LHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

(...)

3. A decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim ao processo de execução, devendo ser atacada, portanto, mediante recurso de apelação. A interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

4. Recurso especial conhecido e não-provido.

(REsp 741.639/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 259)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

Acolhida a exceção de pré-executividade, sem extinção da execução, essa decisão desafia recurso de agravo de instrumento.

Na hipótese dos autos, inexiste qualquer dúvida objetiva a respeito do recurso cabível.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 457.181/PE, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 285)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ALGUNS DOS EXECUTADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

(REsp 526.804/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 24.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. Quando houver o acolhimento de exceção de pré-executividade, com a extinção da execução, o recurso cabível da decisão é a apelação.

2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto se trata de erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra decisão que extinguiu a execução.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AG 2005.01.00.067842-0/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 20/04/2006, p. 159)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS EXEQUENTES. PROSEGUIMENTO QUANTO AOS DEMAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O ato jurisdicional que extingue o processo de execução apenas quanto a alguns exequentes, determinando seu prosseguimento em relação aos demais, constitui decisão interlocutória, passível de impugnação mediante agravo de instrumento, e não recurso de apelação, somente cabível quando houver a extinção total da relação processual executória. Precedentes desta Corte Regional.

2. Inaplicabilidade, ao caso, do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 2005.01.00.029768-0/PA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 28/06/2007, p.71)

Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026323-9/MG

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE :MULTSCREEN LTDA

ADVOGADO :DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI

AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos dos Embargos à Execução 2007.38.00.005130-0, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Inconformada, alega a agravante que não possui recursos para arcar com o pagamento das custas iniciais e despesas processuais, uma vez que vem enfrentando grave crise financeira.

Sustenta que, de acordo com o art. 4º da Lei 1.060/1950, basta que a parte manifeste sua hipossuficiência econômica nos autos do processo para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária.

Ante o exposto, requer que o presente recurso seja recebido e provido para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

Este agravo de instrumento protocolizado em 04/07/2007, vindo-me concluso 06/07/2007.

Decido.

A assistência judiciária integral e gratuita e a ampla defesa estão previstas no art. 5º, LV e LXXXIV, da Constituição Federal. A Lei 1.060/1950, por sua vez, assegura à parte o direito de requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita a qualquer tempo (AC 1998.01.00.089785-0, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ 09/04/1999), sendo certo que os beneficiários da justiça gratuita têm direito à isenção de honorários de perito, em sendo necessária e deferida a prova pericial (AG 90.02.15316-3, TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, DJ 12/09/1991).

Em relação à concessão do benefício às pessoas jurídicas, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça entende que, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção, é possível seu deferimento.

No entanto, tal pretensão deve vir acompanhada de provas e alegações robustas, não de mera declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo, faculdade que a Lei 1.060/1950 concebeu, apenas, para pessoas físicas.

Nesse sentido, este TRF se pronunciou conforme as ementas que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. .

1. Mesmo que não se tenha, como regra absoluta, a impossibilidade de empresa comercial, com fins lucrativos, pleitear o benefício da assistência judiciária gratuita, este tipo de requerimento tem que vir acompanhado de provas e alegações sólidas e não de mera declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo, o que a Lei 1060/50 concebeu, apenas, para pessoas físicas (Precedentes deste Tribunal e do STJ).

2. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

(AG 2003.01.00.021665-3 /MG, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, DJ de 09/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO

1. Nos termos da legislação de regência, poderá a pessoa jurídica beneficiar-se dos favores da Justiça gratuita, desde que comprove, documentalmente, nos autos, que, em face do seu estado de hipossuficiência financeira encontra-se impossibilitada de arcar com as despesas processuais, o que não se configura, na espécie dos autos. Precedentes do STF e do STJ sobre a matéria.

2. Agravo desprovido.

(AG 2001.01.00.025740-8/MG, 6ª Turma, Desembargador Federal Souza Prudente, DJ de 23/10/2002)

In casu, não obstante afirmar que a impossibilidade de arcar com as custas processuais, a apelante não colacionou documento hábil à comprovação desse fato, não merecendo reparos a decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do CPC.

Cientifique-se o MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026352-3/MG

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO :PAULO JUSTINO CAETANO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cambuí/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 106.02.004438-9, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, por entender que compete ao exequente por seus próprios meios localizar bens para a satisfação de seu crédito, não havendo como repassar tal ônus ao Judiciário. Inconformada, a agravante sustenta que o bloqueio de bens contido no art. 185-A do CTN tem aplicação prevista para os casos em que não forem encontrados bens penhoráveis.

Aduz, ainda, que a Constituição e o CTN deixaram a medida em questão sob a competência do Poder Judiciário, de modo que, nessa matéria, a agravante não detém auto-executoriedade do ato requerido, razão pela qual recorre ao Judiciário.

Requer, enfim, seja concedida a liminar e, ao final, seja o presente recurso provido, a fim de reformar a decisão ora atacada para determinar o bloqueio de bens e direitos do executado, a ser procedido na forma do art. 185-A do CTN.

Este agravo foi protocolizado em 29/06/2007, vindo-me concluso em 09/07/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

Insurge-se a agravante contra a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, ao argumento de estarem presentes os requisitos enumerados na legislação de regência para aplicação da medida, bem como que constitui faculdade dada à exequente a realização de diligências a fim de encontrar bens dos devedores passíveis de penhora, devendo, assim, ser reformada a decisão.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese sustentada pela agravante.

Correto o entendimento do MM. Magistrado *a quo* de indeferir a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores.

O art. 185-A do CTN estabelece que: *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

Constato que a agravante não demonstrou ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens dos executados passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é da própria credora.

Mesmo que o cumprimento do disposto no art. 185-A do CTN não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, a invasão na esfera patrimonial dos executados, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Tenho que, somente em casos especiais, e no interesse da Justiça, não da credora, justifica-se que o juiz requirite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor.

Não se mostra razoável a determinação de anotação nos registros de bens, dos quais não se tem notícia sequer de que existem, ou, mesmo na hipótese de existirem, embora em local incerto e não sabido, se continuam em propriedade dos devedores.

Outrossim, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu e transferindo-o ao Poder Judiciário, requerer a medidas extremas, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas, ou comprovar ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens dos executados passíveis de penhora.

O entendimento adotado pelo STJ no REsp 824.488/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/05/2006, de que: *o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor*, reforça o adotado neste decism, para manter o indeferimento do pleito da Fazenda Nacional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026363-0/BA

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA
AGRAVADO :MENENDEZ AMERINO CIA LTDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende o INSS, ora agravante, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, que, nos autos da Execução Fiscal 2007.33.04.002165-5, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Vara da Justiça Estadual da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA.

Inconformado, sustenta o Instituto que, tratando-se de competência em razão do domicílio, esta é relativa, não podendo ser declarada de ofício pelo juiz, pois em o fazendo está violando os arts. 112 e 114 do CPC, assim como a Súmula 33 do STJ.

Ante o exposto, requer, inicialmente, que seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, conhecido e provido, reformando-se, assim, a decisão agravada.

Este agravo, protocolizado em 29/06/2007, veio-me concluso em 06/07/2007

Decisão.

Recebo este agravo como de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC, na redação data pela Lei 11.187/2005.

A questão posta em exame diz respeito à competência para processar e julgar o executivo fiscal intentado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contra MENENDEZ AMERINO CIA LTDA. e OUTROS.

A Constituição Federal, no art. 109, § 3º, admite hipóteses, previstas em lei, em que o Juízo Estadual será investido de Jurisdição Federal em Comarcas onde não houver Vara Federal. Uma dessas hipóteses é, precisamente, a execução fiscal de autarquia federal ajuizada contra devedores domiciliados naquelas Comarcas, conforme o art. 15, I, da Lei 5.010/66.

Estando o Juízo Estadual investido da Jurisdição Federal, é perante esse Juízo que deve ser proposta a ação de execução fiscal.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados deste Tribunal: **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL (CF, ART. 109, § 3º. LEI 5.010/66, ART. 15, I).**

1. Cabe a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

2. Compete aos juízes estaduais processar e julgar as execuções fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas, quando não forem sede de vara da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Juazeiro/BA, suscitado.

(CC 2002.01.00.030707-0, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 30/01/2003, p. 14)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA FEDERAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO DISPÕE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO.

1. Tendo o Supremo Tribunal Federal determinado a suspensão do art. 58 e seus parágrafos da Lei 9.649/98 (ADInMC 1.717/DF - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES), a Justiça Federal continua competente para processar e julgar execução fiscal proposta pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para cobrança de anuidade e multas por eles impostas.

2. Em não havendo Vara Federal na comarca do domicílio do devedor, a competência para processar a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública é da Justiça Comum.

3. Vencido o Relator, que declinava da competência em favor do colendo Superior Tribunal de Justiça, para processar o conflito de competência.

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado, na 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia.

(AGRCC 2002.01.00.029380-9, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, DJ de 21/02/2003, p. 10)

Ressalto que, em casos como o ora em apreço, vinha sustentando a natureza absoluta da competência do Juízo da Comarca de domicílio do devedor e, por conseguinte, a possibilidade de declinação *ex officio* pelo magistrado, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil.

Em que pese o posicionamento pessoal manifestado anteriormente sobre o tema em sentido contrário, devo frisar que a Quarta Seção deste Tribunal uniformizou o entendimento segundo o qual é territorial e, portanto, relativa a competência para processar e julgar o feito executivo fiscal ajuizado contra devedor domiciliado em Comarca onde não haja Vara Federal. Nesse contexto, só se pode admitir a declinação de competência mediante exceção oposta pela parte interessada, nos termos do que dispõe o enunciado 33 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal 2007.33.04.002165-5, na Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.

Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para determinar o imediato a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026425-8/BA

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO :MARCO ANTONIO COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO :SERGIO CAFEZEIRO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional, ora agravante, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única de Jequié/BA, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.33.08.000345-7, deixou de receber o recurso de apelação por intempestividade, determinando a remessa dos autos ao arquivo.

Dessa decisão, a agravante opôs Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento.

Inconformada, sustenta a Fazenda Nacional que, ao entender que a contagem é do recebimento em secretaria e não da postagem, o MM. Juiz *a quo* reduziu o prazo recursal legalmente estabelecido no Código Processual Civil.

Alega que o prazo para interposição do recurso de apelação findou-se em 18/10/2006, data em que foi postado o apelo.

Aduz que o argumento de que a postagem somente vale para auferir a tempestividade do agravo de instrumento não para apelação fere a lógica, uma vez que a situação da recorrente é idêntica em ambos os casos, e que a representação da PFN/BA se encontra em localidade distinta da sede da Justiça Federal de Jequié/BA.

Ante o exposto, requer a agravante que seja provido o presente agravo, reformando-se a decisão, para admitir o processamento do recurso de apelação por ser tempestivo.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 29/06/2007, veio-me concluso em 06/07/2007.

Decido.

Ressalto que é ônus da agravante a correta formação do instrumento com as peças obrigatórias e as necessárias, consistindo estas nas (...) mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia (RT 736/304).

In casu, a agravante não providenciou a juntada aos autos do documento comprobatório, qual seja, a certidão da Agência dos Correios com a efetiva data de postagem, constando dos autos apenas a listagem da própria Procuradoria da Fazenda das correspondências expedidas pelo correio, sem a data da referida postagem (fl. 49). Entendo, ainda, que o carimbo constante no presente documento não torna possível a identificação da ECT.

Assim, tendo em vista a ausência da citada certidão, torna-se impossível a apreciação das razões expendidas no agravo de instrumento ora interposto, uma vez que não há como saber qual a data da postagem do recurso de apelação.

Destarte, esse fato autoriza o não-conhecimento do presente agravo de instrumento, por instrução deficiente.

Nessa linha de orientação, destaco, entre outros, os seguintes julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. PEÇA NECESSÁRIA PARA O CORRETO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA.

1. Para verificar os argumentos trazidos pela Fazenda Nacional, mostra-se necessária a presença da CDA. Sem ela, não há como saber se o período objeto da cobrança coincide com o período em que o sócio-gerente efetivamente exerceu atos de comando.

2. A lei processual determina que a interposição e a juntada das razões e documentos do agravo de instrumento sejam feitos simultaneamente. Caso contrário, ocorre a preclusão consumativa.

3. O inciso I do artigo 525 do CPC especifica as peças obrigatórias. Todavia, há as peças necessárias à correta apreciação da controvérsia. A sua falta acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

4. Agravo regimental improvido.

(AGA 2005.01.00.031242-6/BA, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 14/10/2005, p.134).

(sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DA CAUSA.



1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 793293/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 23/10/2006, p. 311).

(sem grifo no original).

Por tais razões, com base nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região, nego seguimento ao recurso.

Cientifique-se o MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026426-1/BA

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO :RIO DE ONDAS TRANSPORTES LTDA
DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional, ora agravante, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, que, nos autos da Execução Fiscal 2005.33.03.002989-5, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada.

Inconformada, sustenta a agravante que o art. 655 do CPC e o art. 11 da Lei 6.830/80 estabelecem ordem preferencial, constando em primeiro lugar o dinheiro.

Alega que a utilização do sistema BACEN JUD é medida ágil que contribui para o andamento processual da execução.

Aduz que constitui faculdade da Fazenda Nacional a ser exercida em seu exclusivo interesse, decerto que não cabe a ela demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar o devedor (Executado) e seus bens, como exigido na decisão a quo.

Requer, enfim, que seja conhecido e provido o presente agravo e determinado o imediato bloqueio da importância em dinheiro que porventura exista em contas bancárias de titularidade do devedor via sistema BACENJUD até o montante da dívida exequenda.

Este agravo foi protocolizado em 29/06/2007, vindo-me concluso em 06/07/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de que os arts. 655 do CPC e 11, I, da Lei de Execução Fiscal impõem a constrição preferencial por via eletrônica do dinheiro depositado em conta-corrente do devedor tributário, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação do executado.

Apesar dos argumentos da agravante, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, a invasão da esfera patrimonial do executado, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, não há elementos que comprovem ter a agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens do executado passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

O STJ tem entendido que não é possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso do exequente, sem que antes tenha diligenciado para localizar bens dos executados, conforme ementas a seguir colacionadas: **EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 308.718/MS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27/09/2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 744369, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ/I de 22/08/2005, p 155.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do CPC.

Cientifique-se o MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 9 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026428-9/BA

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO :FLUXOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO :JOSE DE ALMEIDA SEIXAS FILHO
DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional, ora agravante, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 32.750-6, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado. Inconformada, sustenta a agravante que o art. 655 do CPC e o art. 11 da Lei 6.830/80 estabelecem ordem preferencial, constando em primeiro lugar o dinheiro.

Alega que a utilização do sistema BACEN JUD é medida ágil que contribui para o andamento processual da execução.

Aduz que constitui faculdade da Fazenda Nacional a ser exercida em seu exclusivo interesse, decerto que não cabe a ela demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar o devedor (Executado) e seus bens, como exigido pela decisão a quo.

Ante o exposto, requer que seja conhecido e provido o presente agravo, determinando-se o imediato bloqueio da importância em dinheiro que porventura exista em contas bancárias de titularidade do devedor por meio do sistema BACENJUD até o montante da dívida exequenda.

Este agravo foi protocolizado em 29/06/2007, vindo-me concluso em 06/07/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

Pretende a União (Fazenda Nacional) a reforma da decisão que indeferiu o pedido de bloqueio total de todas as contas do devedor até alcançar o valor atribuído à execução.

Cumpr-me observar, por oportuno, que a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 e no art. 655 do Código de Processo Civil, que conferem prioridade ao dinheiro para fins de penhora, tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.

Cinge-se, pois, a controvérsia nestes autos em analisar a possibilidade de o magistrado, na qualidade de condutor da execução, determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil com o fito de bloquear todas as contas existentes em instituições bancárias em nome da executada.

A jurisprudência pátria exige que a referida providência se dê no interesse da Justiça, não no interesse exclusivo do credor. Isso porque o Estado-Juiz, na qualidade de condutor do processo de execução, deve viabilizar a efetividade do processo de modo a satisfazer o direito do credor. Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de obrigação que é sua como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob o grave risco de instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial.

Nesse sentido, com base em precedentes do STJ, vem este Tribunal adotando o entendimento de que não pode o exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a quebra do sigilo bancário sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas.

Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), ou destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

No entanto, no caso, verifico que houve, por parte da ora agravante, diligências levadas a efeito, conforme documentos de fls. 41/67, muito embora a União não tenha alegado, em suas razões, o esgotamento dos meios de que dispunha.

Frustradas as diligências empreendidas, é razoável o deferimento em razão da excepcionalidade, uma vez que não lhe resta outra medida capaz de satisfazer seu crédito, se não o requerimento de bloqueio de valores depositados em conta-corrente de titularidade do executado, mediante o sistema BACEN JUD, que permite a obtenção de informações sobre a existência de depósitos em conta corrente ou aplicações de qualquer espécie em nome da executada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ.

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o esaurimento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido.

(REsp 659127/SP - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Rel. p/acórdão Min. GILSON DIPP - 5ª Turma - DJ 21/02/2005, p.223)

Exauridos os demais meios possíveis, justifica-se o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, desde que não sejam impenhoráveis, a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC, ou destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, que possam ter natureza alimentar.

Outrossim, saliento que o sistema BACEN JUD se opera via sistema eletrônico, ou, ainda, mediante a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para fazer a busca de informações bancárias nas instituições financeiras de ativos financeiros em nome da devedora, a fim de verificar a existência de numerário penhorável, após o que, constatada a existência, o magistrado determinará a indisponibilidade, comunicando a decisão, preferencialmente via sistema eletrônico, à autoridade supervisora do mercado bancário (Banco Central do Brasil), consoante o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, e art. 30, XXVI, do RITRE, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de que sejam requisitadas informações ao Banco Central sobre a existência de depósitos em conta corrente ou aplicações de qualquer espécie em nome da executada, e, em caso de resposta afirmativa, para determinar o bloqueio das quantias, até o limite do valor da execução, ressaltando, contudo os valores impenhoráveis, nos termos da fundamentação expendida.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026461-4/MG

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVAN- :ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LT-
TE DA
ADVOGADO :MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(A)
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Coordenadoria da Oitava Turma à intimação do agravado, com a urgência que o caso requer, para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 11 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026469-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : AG REMY STRETCH FILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SAVIO AFONSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, AG REMY STRETCH FILM DO BRASIL LTDA., ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.38.00.018629-0, indeferiu o pedido liminar, formulado para que fosse determinado à ora agravada que se abstivesse de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vincendas.

Sustenta a agravante que, em razão do contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal, bem como do art. 110 do CTN, é ilegal e inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que o conceito de faturamento, mencionado no art. 195 da CF, se reduz ao registro das vendas de bens e serviços realizados por uma empresa. Aduz, ainda, que *a natureza eminentemente tributária dos valores atinentes ao ICMS desautoriza a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de malferimento dos conceitos de receita e faturamento.*

Aponta o *perriculum in mora* no risco de desfalque do seu patrimônio, e, também, por ficar sujeita a fiscalização e conseqüente autuação.

Requer, assim, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, sendo ao final, conhecido e provido este agravo de instrumento, para, cassando a decisão guerreada, determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da agravante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Este agravo, protocolizado em 02/07/2007, veio-me concluso em 11/07/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

Em exame perfunctório, verifico plausibilidade jurídica nas alegações da agravante.

Constato o *fumus boni juris* no fato de o Supremo Tribunal Federal ter reiniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, que trata da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Segundo o Informativo 437 daquela Corte, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da CF. Acompanharam o relator os Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

O Ministro Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

A existência dos votos favoráveis à tese da agravante, ao menos até a conclusão daquele julgamento, revelava-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão em sede de agravo, no ponto que concerne à suspensão da exigibilidade da cobrança das contribuições, PIS e COFINS, com a base de cálculo agravada com a inclusão do ICMS.

De outra ponta, é indiscutível a situação configuradora do *periculum in mora*, uma vez que o desequilíbrio financeiro da agravante com o pagamento do tributo, nos termos em que lhe é cobrado, redundaria em grave risco as suas atividades operacionais e deixando de efetuar o recolhimento será autuada e disso resultará em penalidades, implicando, inclusive, o seu direito de obtenção de Certidões Negativa de Débitos e inscrição no CADIN.

Diante dessa moldura fática, em que o Supremo Tribunal Federal sinaliza pela declaração de violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou prestação de serviços, não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal, não faturamento, defiro o pedido de efeito suspensivo, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vincendo do PIS e da COFINS, que incluía em sua base de cálculo o ICMS, até o julgamento deste agravo pelo colegiado.

Determino, via de conseqüência, que a agravada se abstenha de adotar qualquer comportamento repressivo contra a agravante, em razão das contribuições discutidas nestes autos, até julgamento definitivo do presente recurso.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz *a quo*, para d imediato cumprimento a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026513-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ELCIO MARCOS NARCISO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Proceda a Coordenadoria da Oitava Turma à intimação da agravada, para apresentação de contraminuta, com a urgência que o caso requer, nos termos do art. 527, V, do Código Processo Civil.

Publique-se.

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026578-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MADEIREIRA SAUDE LTDA
AGRAVADO : CLAUDIO RIBEIRO SANTOS
AGRAVADO : JOSE ALVAREZ CASTRO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2002.33.00.006752-9/BA, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACEN JUD.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 03/07/2007, veio-me concluso em 09/07/2007.

Decido.

Verifico que o presente recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, mais especificamente o concernente à tempestividade.

A intimação do Procurador da Fazenda Nacional da decisão agravada ocorreu em 11/06/2007 (fl.78), conforme certidão expedida pelo diretor da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia. O presente agravo foi interposto apenas em 03/07/2007, um dia após o término do prazo recursal, portanto, não merece ser acolhido por intempestivo.

Não obstante a notícia do fato da não ocorrência de expediente forense no dia 02/07/2007, na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em virtude de feriado estadual (Independência da Bahia), acolho entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, nos seguintes termos:

Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrário, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente.
(AgA 708.460/SP, relator Ministro Castro Filho, DJU de 02/10/2006).

Assim, além de sequer ter sido alegado pela agravante, também não houve a comprovação da tempestividade do recurso, mediante a devida juntada da cópia da lei ou ato gerador da suspensão do prazo, ou sequer de certidão do servidor do juízo de origem.

Por essas considerações, tenho por intempestiva a interposição do presente recurso, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13 de setembro de 2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026585-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SERRA BRANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
AGRAVADO : HAROLDO CARVALHO NUNES
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO CARVALHO NUNEZ
AGRAVADO : ZELIA MARIA CARVALHO NUNEZ

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2002.33.00.003104-9/BA, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACEN JUD.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 03/07/2007, veio-me concluso em 09/07/2007.

Decido.

Verifico que o presente recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, mais especificamente o concernente à tempestividade.

A intimação do Procurador da Fazenda Nacional da decisão agravada ocorreu em 11/06/2007 (fl.46), conforme certidão expedida pelo diretor da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia. O presente agravo foi interposto apenas em 03/07/2007, um dia após o término do prazo recursal, portanto, não merece ser acolhido por intempestivo.

Não obstante a notícia do fato da não ocorrência de expediente forense no dia 02/07/2007, na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em virtude de feriado estadual (Independência da Bahia), acolho entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, nos seguintes termos:

Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrário, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente.

(AgA 708.460/SP, relator Ministro Castro Filho, DJU de 02/10/2006).

Assim, além de sequer ter sido alegado pela agravante, também não houve a comprovação da tempestividade do recurso, mediante a devida juntada da cópia da lei ou ato gerador da suspensão do prazo, ou sequer de certidão do servidor do juízo de origem.

Por essas considerações, tenho por intempestiva a interposição do presente recurso, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no artigo 3º, da Resolução 600-12, de 13 de setembro de 2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026592-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : G SANTANA DUARTE
AGRAVADO : GERONIMO SANTANA DUARTE
AGRAVADO : RAFAEL JOSE FREITAS DE SOUZA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, FAZENDA NACIONAL, ver reformada a decisão prolatada pelo Juízo Federal da 20ª Vara da Subseção Judiciária da Bahia/BA, que, nos autos da Execução Fiscal 2003.33.00.003830-9, indeferiu o pedido de bloqueio de recursos existentes em contas bancárias, ou aplicação financeira em nome dos executados, até o valor atualizado do débito, via sistema BACEN JUD.

Inconformada, pede a União a reforma da decisão para possibilitar a penhora dos ativos financeiros, nas contas bancárias dos devedores, até o montante da dívida exequenda.

Argumenta que *a realização de diligências constitui faculdade da Fazenda Nacional a ser exercida em seu exclusivo interesse*, não cabendo a ela demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar bens do devedor, como exige a decisão *a quo*.

Sustenta que a legalidade do bloqueio de valores, via BACEN JUD, visa garantir o resultado útil do processo, o que, por si só, não pode ser considerado *meio mais gravoso*.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ativo, para determinar a solicitação de informações sobre a existência de aplicações financeiras em nome dos executados e, caso positivo, o imediato bloqueio de importância em dinheiro porventura existente em contas bancárias de titularidade dos devedores, utilizando-se para tanto o sistema BACEN JUD.

Este agravo foi protocolizado em 03/07/2007, vindo-me os autos conclusos em 10/07/2007.

Decido.

Verifico que o presente recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, mais especificamente o concernente à tempestividade.

A intimação do Procurador da Fazenda Nacional da decisão agravada ocorreu em 11/06/2007 (fl. 39), conforme a certidão expedida pelo diretor da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia. O presente agravo foi interposto apenas em 03/07/2007, um dia após o término do prazo recursal, portanto, não merece ser acolhido por intempestivo.

Não obstante a notícia do fato da não-ocorrência de expediente forense no dia 02/07/2007, na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em virtude de feriado estadual (Independência da Bahia), acolho entendimento firmado a Corte Especial do STJ, nos seguintes termos:



Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrário, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente.

(AgA 708.460/SP, relator Ministro Castro Filho, DJU de 02/10/2006).

Assim, além de sequer ter sido alegado pela agravante, também não houve a comprovação da tempestividade do recurso, mediante a devida juntada da cópia da lei ou ato gerador da suspensão do prazo, ou sequer de certidão do servidor do tribunal de origem.

Por todas as considerações, tenho por intempestiva a interposição do presente recurso, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

Cientifique-se o Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13 de setembro de 2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 11 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026596-2/BA

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO :IDEIA DIVULGACAO CULTURAL LTDA
AGRAVADO :ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FRAGOSO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2004.33.00.024348-4/MG, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACEN JUD.

Inconformada, sustenta a agravante que o art. 655 do CPC e o art. 11 da Lei 6.830/80 estabelecem ordem preferencial, constando em primeiro lugar o dinheiro.

Alega que a utilização do sistema BACEN JUD é medida ágil que contribui para o andamento processual da execução.

Aduz que constitui faculdade da Fazenda Nacional a ser exercida em seu exclusivo interesse, decerto que não cabe a ela demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar o devedor (executado) e seus bens, como exigido na decisão *a quo*. Requer que seja conhecido e provido o presente agravo, determinando-se o imediato bloqueio da importância em dinheiro que porventura exista em contas bancárias de titularidade do devedor, via sistema BACEN JUD, até o montante da dívida exequiênda.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 03/07/2007, veio-me concluso em 09/07/2007.

Decido.

Verifico que o presente recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, mais especificamente o concernente à tempestividade.

A intimação do Procurador da Fazenda Nacional da decisão agravada ocorreu em 11/06/2007 (fl. 53), conforme certidão expedida pelo diretor da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia. O presente agravo foi interposto apenas em 03/07/2007, um dia após o término do prazo recursal, portanto, não merece ser acolhido por intempestivo.

Não obstante a notícia do fato da não-ocorrência de expediente forense no dia 02/07/2007, na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em virtude de feriado estadual (Independência da Bahia), acolho entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, nos seguintes termos:

Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrário, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente.

(AgA 708.460/SP, relator Ministro Castro Filho, DJU de 02/10/2006).

Assim, além de sequer ter sido alegado pela agravante, também não houve a comprovação da tempestividade do recurso, mediante a devida juntada da cópia da lei ou ato gerador da suspensão do prazo, ou sequer de certidão do servidor do juízo de origem.

Por essas considerações, tenho por intempestiva a interposição do presente recurso, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

Cientifique-se o Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no artigo 3º, da Resolução 600-12, de 13 de setembro de 2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026605-6/BA

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE :MARIA ANGELICA GOES LIMA
ADVOGADO :SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2004.33.00.023280-3/BA, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante e indeferiu igualmente o pedido da ora agravada para fosse determinado o bloqueio de ativos via sistema BACEN JUD e de substituição da CDA que lastreou a execução por outra que apresentava, no anexo II, a indicação de nome e endereço dos sócios identificados pela Fazenda Nacional como co-responsáveis ou devedores solidários.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 03/07/2007, veio-me concluso em 09/07/2007.

Decido.

Verifico que o presente recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, mais especificamente o concernente à tempestividade.

A intimação da agravante da decisão agravada se deu com a publicação no Diário Oficial de 21/06/2007 (fl. 115), conforme certidão expedida pelo servidor da secretaria da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia. O presente agravo foi interposto apenas em 03/07/2007, após o término do prazo recursal (02/07/2007), portanto, não merece ser acolhido por intempestivo.

Não obstante a agravante ter mencionado, em seu recurso, o fato da não ocorrência de expediente forense no dia 02/07/2007, na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em virtude de feriado estadual (Independência da Bahia), acolho entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, nos seguintes termos:

Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrário, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente.

(AgA 708.460/SP, relator Ministro Castro Filho, DJU de 02/10/2006).

Assim, embora alegado pela agravante, não houve a comprovação da tempestividade do recurso, mediante a devida juntada da cópia da lei ou ato gerador da suspensão do prazo, ou sequer de certidão do servidor do juízo de origem.

Por todas as considerações, tenho por intempestiva a interposição do presente recurso, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

Cientifique-se o Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13 de setembro de 2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026618-0/DF

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE :ANTONIO CESAR TAVARES E OUTROS(AS)
ADVOGADO :JORGE FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da Instrução Interna do Gabinete 1, art. 1º, *a*, de 23/04/2007, publicada no Boletim de Serviço 72/2007-TRF1, intime-se o agravado, para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Brasília/DF, 17 de julho de 2007.

Bruno Nápoli Carneiro
Chefe de Gabinete

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026620-3/DF

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO :FNAE CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRACAO DE BENS S/A
ADVOGADO :IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu o pedido liminar, nos autos do Mandado de Segurança 2007.34.00.014380-3, determinando que a autoridade impetrada adotasse as providências cabíveis para receber e dar prosseguimento ao recurso aviado pela ora agravada, eximindo-se de exigir-lhe o depósito de 30% do valor do débito fiscal objeto do recurso.

A agravante sustenta, em suma, que a liminar foi concedida com base em declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, acrescentando, ainda, o indevido esgotamento na liminar do objeto da ação, em ofensa ao § 3º do art. 1º da Lei 8.437/1992, aduzindo que a amplitude da decisão coincide com o pedido final da ação.

Requer seja deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, tolhendo os efeitos da liminar de 1º grau, e, ao final, seja provido o presente recurso, com a reforma em definitivo da decisão agravada. Este agravo, protocolizado em 05/07/2007, veio-me concluso em 09/07/2007.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

Inicialmente, não há de se falar em ofensa ao § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92, uma vez que, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, *o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, não se aplica às liminares em mandado de segurança ante o caráter satisfativo do writ*. (AgRg no MS 8.130/DF, 1ª Seção, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 03/06/2002).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, afastou a exigência do depósito prévio, em recurso administrativo, quando do julgamento dos REs 389.383/SP, RE 388598/SP, RE 390513/SP, notícias de 28/03/2007 - STF.

Transcrevo, por oportuno, trechos do voto vista proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento desses REs, *verbis*:

...o pleito administrativo está inserido no gênero "direito de petição" e este, a teor do inciso XXXIV, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Aqui se tem algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.

Ora, assim como na hipótese na qual em jogo se faz a liberdade do cidadão, não consigo curvar-me, em face da força dos ditames de minha consciência, ao precedente do Plenário, razão pela qual conheço deste recurso extraordinário e o desprovejo.

Em julgamento no colegiado, tive oportunidade de defender a inconstitucionalidade dessa exigência, e trago à colação a ementa do voto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 126, § 1º, DA LEI 8.213/91.

1. A exigência de depósito prévio para ingresso recursal nas vias administrativas do Poder Público, configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e, ainda, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo, desta sorte, inexistível.

2. Recurso ao CRPS quanto à suspensão de processo administrativo enquanto não decididas ações judiciais, aplicação do art. 126, da Lei 8.213/91.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AG 2005.01.00.018963-6/DF, TRF 1ª Região, 8ª Turma, DJ 18/04/2006)

Admitir que seja exigido o depósito prévio, como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, seria consagrar o absurdo de negar ao administrado a possibilidade de defesa de lesão ou ameaça a direito, rompendo, assim, com os direitos fundamentais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao douto Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026694-7/DF

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE :FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pretende a agravante, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação pelo rito ordinário 2007.34.00.016890-7, indeferiu o pedido liminar que objetivava a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre o valor dos medicamentos utilizados na prestação dos serviços, pelo fato de já terem sido tributados no momento de sua aquisição, consoante dispõem os arts. 1º e 2º da Lei 10.147/2000.

Sustenta a agravante que não há, em nenhum momento da tese defendida na exordial, questionamentos acerca da constitucionalidade de qualquer norma.

Aduz que seu inconformismo decorre do impedimento realizado pela agravada de excluir os medicamentos utilizados pelas federadas da agravante na prestação de serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS, importando em duplicidade de tributação, uma vez que o referido imposto já é recolhido pelo industrial ou importador, resultando em ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e de vedação ao confisco.

Sustenta, assim, a presença do *fumus boni juris* no fato de que a não-redução do valor dos medicamentos necessários à prestação de seus serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS representa tributação em dobro.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para permitir que seus filiados possam excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor dos medicamentos utilizados na prestação dos serviços, e, sendo concedida a medida liminar pleiteada, seja oficiada a União Federal para que se abstenha da prática de qualquer ato coativo contra os filiados da agravante em virtude do não-recolhimento das contribuições em tela relativamente aos medicamentos embutidos em suas notas fiscais de serviços.

Este agravo, protocolizado em 05/07/2007, veio-me concluso em 09/07/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o presente agravo como de instrumento.

Entendo que merecem amparo as alegações do agravante.

Em caso extremamente semelhante ao presente, proferi decisão confirmando os fundamentos expendidos pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, na interpretação teleológica do art. 1º da Lei 10.147/2000, afirmou:

A modalidade de recolhimento estipulada pela Lei 10.147/2000 para os medicamentos busca, nitidamente, um acréscimo da carga tributária no primeiro estágio da cadeia (industrialização e importação), desonerando as demais etapas através da tributação em alíquota zero. Aumenta-se a alíquota da fase inicial para compensar as fases subsequentes desoneradas. Dessa forma, diminui-se a longa cadeia do PIS e do COFINS (pois toda vez que houvesse faturamento - venda do produto - ocorreria o fato gerador) para um só momento, qual seja, a importação ou produção.

(Agravo de Instrumento 2005.01.00.064590-8).

O legislador, ao reduzir as etapas de tributação, para evitar o *bis in idem* das referidas contribuições, dispôs, no art. 2º da Lei 10.147/2000, que *são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.*

Compartilho do entendimento de que é irrelevante se a atividade dos representados da agravante - prestação de serviços - não está expressamente prevista no art. 2º da Lei 10.147/2000, uma vez que a redução da alíquota a zero para a venda de medicamento pelos hospitais se coaduna com os princípios constitucionais da isonomia e proporcionalidade.

Isto porque eles não se enquadram na condição de industriais ou importadores, estes sim, encarregados de recolher a contribuição do PIS e do COFINS aos cofres públicos, em razão da nova sistemática de recolhimento das contribuições introduzida pelo art. 1º da Lei 10.147/2000.

Vislumbro, também, a presença do *periculum in mora*, pelo simples fato de se estar retirando indevidamente dos filiados da federação agravante o capital necessário ao franco desempenho de suas atividades.

Nesse contexto, defiro a antecipação da tutela recursal, para suspender a inclusão dos valores dos medicamentos utilizados na prestação de serviços dos federados da agravante na base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a União da prática de quaisquer atos coativos contra os filiados, em virtude do não-recolhimento dessas contribuições relativamente aos medicamentos embutidos em suas notas fiscais de serviços, até o julgamento final do agravo.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada, para que determine o imediato cumprimento a esta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026735-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO

DECISÃO

Este agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, foi interposto pela BRASKEM S/A de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da ação proposta pelo rito ordinário 2007.33.00.000351-0, indeferiu a produção de prova requerida pela autora, quais sejam: (a) expedição de ofício à SRF para informar a situação fiscal das empresas contratadas pela autora como prestadoras de serviços no âmbito do SIMPLES no período autuado; (b) expedição de ofício para as prestadoras de serviços para informarem se foram fiscalizadas no período au-

tuado; (c) a realização de perícia contábil nas prestadoras de serviços e demais tomadoras de serviço.

Sustenta a agravante que no período autuado cabia unicamente à Receita Federal fiscalizar e efetuar a cobrança frente às empresas optantes do SIMPLES, sendo nulas as autuações lavradas pelo INSS. Afirma, assim, que não sendo o INSS competente para fiscalizar, autuar e cobrar valores devidos por essas empresas no período objeto das autuações, *nada mais coerente, lógico e essencial para o correto julgamento da lide em tela do que oficiar à SRF para que informe quais das empresas em questão estavam efetivamente sujeitas ao SIMPLES no período fiscalizado, exatamente como postulado pela agravante.*

No que se refere ao pedido de expedição de ofício às prestadoras de serviço a fim de informarem se foram fiscalizadas pelo INSS no período autuado, aduz a agravante que tal prova se mostra indispensável para comprovar se houve ou não a efetiva constituição do débito que ora lhe está sendo exigido frente ao real contribuinte, qual seja, a empresa prestadora de serviço.

Refuta o fundamento da decisão recorrida a partir do argumento de que pretende comprovar se houve a fiscalização ou constituição dos débitos às prestadoras e não eventual pagamento.

A agravante reputa presente o *periculum in mora* no fato de possível tumulto processual e no prejuízo ao seu direito de defesa. Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo, determinando-se que o juiz a quo possibilite a produção das provas requeridas e, sucessivamente, suspenda o julgamento do feito anulatório até decisão colegiada deste recurso.

Este agravo foi protocolizado no Tribunal em 04/07/2007, vindo-me conclusos os autos em 10/07/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o presente agravo como de instrumento.

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos, *verbis*:

Indefiro as provas requeridas às fls. 1.193/1.196, pois:

a) desnecessário expedir-se ofício à SRF, eis que, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, há atuação comum do INSS e SRF;

b) a expedição de ofício às prestadoras de serviço é impertinente, pois eventual fiscalização realizada nas prestadoras de serviço contratadas que tenha resultado pagamento de tributo deverá ser objeto do exame na demanda em que houver cobrança;

c) a realização de perícia contábil para se apurar o 'estoque da dívida' e eventual pagamento também se mostra incabível, porquanto a demanda objetiva a anulação de NFLDs, e a providência requerida é típica de procedimento de cobrança.

Não obstante os argumentos da agravante quanto à necessidade da produção da prova requerida, não vislumbro plausibilidade na tese defendida.

A agravante não pode transferir ao Poder Judiciário tarefa que lhe incumbe, de carrear aos autos as provas que respaldam a pretensão postulada. No caso, as informações que a agravante pretende obter a partir dos ofícios à SRF e às empresas prestadoras de serviços devem ser por ela colhidas e acostadas aos autos.

Acrescento, ainda, o Poder Judiciário não pode compelir seja a Receita Federal, sejam as empresas prestadoras e tomadoras de serviços, relacionadas com a agravante, a apresentarem informações relativas a sua situação fiscal, invadindo-lhe o sigilo, mormente levando-se em consideração que tais empresas não compõem a lide.

Ora, se as informações a que pretende obter a agravante a partir das provas requeridas influenciarão sobremaneira na análise quanto à alegada nulidade das NFLDs impugnadas, ela deve empenhar-se para adquiri-las junto à SRF e às empresas que lhe são prestadoras e tomadoras de serviços e instruir a ação proposta pelo rito ordinário. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais, que, analisando questão referente ao sigilo bancário, semelhante à do presente caso, vem, assim, decidindo, *verbis*:

O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.

(REsp 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 18/02/2002)

A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intratransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

(REsp 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 19/06/2000)

As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.

(AGA 225634/SP, 2ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 20/03/2000)

O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.

(REsp 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000)

Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.

(REsp 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2000)

Por fim, não vislumbro plausibilidade, também, na pretensão formulada sucessivamente pela agravante quanto à suspensão da ação anulatória até julgamento deste recurso pelo Colegiado, uma vez que o art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator a prerrogativa de negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, como no caso em tela.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC.

Cientifique-se o ilustre juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13 de setembro de 2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026745-9/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : GINO VASSOLER - ESPOLIO
ADVOGADO : JOE ORTIZ ARANTES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Requisitem-se informações ao MM. Juiz a quo, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, especialmente acerca da data da efetiva publicação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Proceda a Coordenadoria da Oitava Turma à intimação da agravada, com a urgência que o caso requer, para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027005-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ESSE AMARAL VALADAO
ADVOGADO : VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende o agravante, ESSE AMARAL VALADÃO, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Declaratória 2007.38.00.020006-5, excluiu a União do pólo passivo da demanda e declinou da competência para o Juízo de Direito da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Inconformado, o agravante sustenta que este Tribunal decidiu milhares de vezes ações referentes à isenção do imposto de renda em caso de doença isentatória para aposentado com mais de 65 anos, atestando como competente para julgar o feito a Justiça Federal.

Alega que o fato de ser o agravante funcionário público aposentado de órgão diretamente ligado ao Estado de Minas Gerais não constitui óbice ao julgamento da presente ação pela Justiça Federal, já que se trata de imposto sobre renda, cuja competência de instituir e isentar é da União Federal.

Aduz o agravante que é isento de IRPF, uma vez que o Decreto 3.000/98, no art. 39, declara que as aposentadorias percebidas por portadores de paralisia irreversível e incapacitante serão isentas de imposto de renda.

Ante o exposto, requer o provimento do presente recurso para, reformando a decisão guerreada, considerar competente para julgar a presente ação a Justiça Federal, e, conseqüentemente, deferir a tutela antecipada para que o agravante fique isento do imposto de renda retido na fonte.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 09/07/2007, veio-me concluso na mesma data.

Decisão.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

O douto magistrado *a quo*, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União, declinou da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Em relação ao pedido do benefício da justiça gratuita, a Constituição Federal, no art. 5º, LV e LXXIV, prevê a assistência judiciária integral e gratuita e a ampla defesa. A Lei 1.060/1950, por sua vez, assegura à parte o direito de requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita a qualquer tempo (AC 1998.01.00.089785-0, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ 09/04/1999).



Resalto que o STJ firmou entendimento segundo o qual *a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.* (REsp 469.594/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 30/06/2003) Outrossim, este TRF vem se pronunciando nesse mesmo sentido, nos termos das ementas que ora transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO**

1. Recurso cabível. Formulado e decidido nos próprios autos da ação o pedido de assistência judiciária, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos de pacificada jurisprudência sobre o tema.
2. Assistência. Nos termos do art. 4º da referida Lei, para a obtenção do benefício basta a simples afirmativa da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, cabendo ao impugnante provar a inexistência dos requisitos, providência de que não se desincumbiu a agravante.

3. Agravo desprovido.
(AG 2000.01.00.021156-4 /MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 06/11/2002)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

1. A declaração de pobreza assinada pela parte, ou por procurador constituído com poderes específicos para declará-la é requisito imprescindível para a obtenção do benefício da assistência judiciária, pois é esta declaração, feita sob as penas da lei, que assegura a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade da declaração.

2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.
(AG 2003.01.00.009885-1 /DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Izabel Gallotti Rodrigues, DJ de 30/06/2003)

Defiro, portanto, o pedido de assistência judiciária.

Quanto à competência da Justiça Federal, cumpre-me, inicialmente, salientar que vinha entendendo que, em casos como o presente, nos quais os autores são remunerados pelos cofres públicos estaduais, a competência para processar e julgar os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente recolhido seria da Justiça Estadual, dado que, por comando constitucional, os numerários recolhidos a esse título são destinados aos cofres públicos estaduais.

Entretanto, curvei-me ao entendimento unânime da Oitava Turma, que, na oportunidade do julgamento da Apelação Cível 2001.38.00.011216-2/MG, entendeu pela legitimidade da União em figurar no feito, firmando na Justiça Federal o foro para seu processamento.

Destarte, embora o agravante não venha requerendo, expressamente, a reinclusão da União à lide, entendo por determinar seu retorno de ofício, tendo em vista o posicionamento acima explicitado, confirmando, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Requer, ainda, o agravante, seja deferida a tutela antecipada para que fique isento do imposto de renda.

Em outras oportunidades, manifestei que a urgência do caso pode justificar a exceção de suprimir a decisão de primeira instância. É que tal omissão pode ocasionar, em determinados casos, dano irreparável ao agravante, possuindo essa medida a finalidade de emprestar maior segurança à prestação jurisdicional.

Vislumbro, no caso dos presentes autos, ter o agravante comprovado a existência de *periculum in mora* premente, a justificar a excepcionalidade, tendo em vista seu estado de saúde e sua idade avançada, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 63/66.

No que se refere à plausibilidade do direito postulado, isenção do imposto de renda em razão de paralisia irreversível e incapacitante, o agravante logrou demonstrar, às fls. 55/61, que, em decorrência de atropelamento, sofreu a amputação do sua perna e pé direitos.

O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 estabelece:

Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(Redação dada pela Lei 11.052, de 2004)

Em exame perfunctório, entendo que a documentação acostada aos autos se mostra suficiente a demonstrar, relativamente ao agravante, uma das hipóteses de isenção do imposto de renda, qual seja, paralisia irreversível e incapacitante.

Desse modo, entendo cabível o deferimento da antecipação de tutela, ainda que não tenha havido apreciação em primeira instância da pretensão do autor.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, para:

- i) conceder o benefício da assistência judiciária ao agravante;
- ii) determinar a reinclusão da União à lide, firmando, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito;
- iii) determinar a suspensão da retenção do imposto de renda na fonte do agravante, até julgamento final da ação declaratória.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento desta decisão.
Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Brasília/DF, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027089-2/PI

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE :FENIX COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO :JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTRO(A)
AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, FÊNIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS Ltda., ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.40.00.002932-0, indeferiu o pedido liminar, que objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor correspondente ao ICMS, por entender estar ausente o *perriculum in mora* necessário para a autorização da concessão.

Alega ser patente a ocorrência do *perriculum in mora*, uma vez que a empresa continuará a pagar uma exação em que sua base de cálculo é considerada inconstitucional de acordo com o Supremo Tribunal Federal.

A agravante sustenta que empresas do mesmo setor de comércio que ajuizaram suas ações (doc. 06) e que foram distribuídas para outros magistrados, conseguiram afastar liminarmente a base de cálculo majorada.

Aduz que a parcela correspondente ao ICMS não constitui faturamento ou receita das empresas, haja vista que atua como mera intermediária entre o contribuinte de fato (consumidor) e o Poder Tributante.

Afirma, ainda, que o STF, no julgamento ainda não finalizado do RE 240.785-2/MG, dá sinais de que a incidência da COFINS sobre o valor do ICMS destacado na nota fiscal padece de inconstitucionalidade.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo a este recurso de agravo, determinando liminarmente a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS dos bens comercializados pela agravante, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Este agravo, protocolizado em 05/07/2007, veio-me concluso em 12/07/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Em exame perfunctório, verifico plausibilidade jurídica nas alegações da agravante.

Constato o *fumus boni juris* no fato de o Supremo Tribunal Federal ter reiniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, que trata da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Segundo o Informativo 437, daquela Corte, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, entendendo configurada violação ao art. 195, I, da CF. Acompanharam o relator os Ministros: Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

O Ministro Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, eis que está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

A existência dos votos favoráveis à tese da agravante, ao menos até a conclusão daquele julgamento, revelava-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão em sede de agravo, no ponto que concerne à suspensão da exigibilidade da cobrança das contribuições, PIS e COFINS, com a base de cálculo agravada com a inclusão do ICMS.

De outra ponta, é indiscutível a situação configuradora do *periculum in mora*, uma vez que o desequilíbrio financeiro da agravante com o pagamento do tributo, nos termos em que lhe é cobrado, redunda em grave risco as suas atividades operacionais e deixando de efetuar o recolhimento será atuada e disso resultará em penalidades, implicando, inclusive, o seu direito de obtenção de Certidões Negativa de Débitos e inscrição no CADIN.

Diante dessa moldura fática, em que o Supremo Tribunal Federal sinaliza pela declaração de violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou prestação de serviços e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vincendos do PIS e da COFINS, que incluam em sua base de cálculo o ICMS, até o julgamento deste agravo pelo colegiado.

Comunique-se, com urgência, ao Juiz *a quo*, para dar imediato cumprimento a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se

Brasília/DF, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027096-4/AC

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO :CHRISTINA ALVES BATISTA - ME
ADVOGADO :MARCELO DE OLIVEIRA FARIAS E OUTRO(A)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre que, nos autos da Ação Pelo Rito Ordinário 2007.30.00.001402-7, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando à União que expedisse Certidão Positiva com Efeito de Negativa e suspendesse a inscrição da agravada no CADIN, até o final da sentença ou revogação daquela decisão.

Inconformada, sustenta a agravante que os demais débitos não estão parcelados, não possuindo causa suspensiva de exigibilidade do crédito, impeditiva do prosseguimento da execução. Acrescenta, ainda, que qualquer outro pedido formulado pela agravada, como a inclusão dos débitos com fatos geradores posteriores a 28/02/2003, inscritos em Dívida Ativa da União, deverá ser manejado em ação própria. Requer seja reformada *in totum* a decisão guerreada, inclusive com a concessão da tutela antecipada, para cassar a liminar concedida.

O presente agravo de instrumento foi protocolizado em 05/07/2007, vindo-me concluso em 12/07/2007.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, *verbis*:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Extraio desses dispositivos que a agravante deve demonstrar a iminência de lesão grave ou de difícil reparação que a subsistência da decisão agravada enseja.

No caso em tela, a União limitou-se a sustentar a impropriedade da antecipação da tutela concedida parcialmente à agravada, sem, contudo, demonstrar o risco de grave lesão ou de difícil reparação, a afastar qualquer dúvida de que o seu direito não resista à espera da prolação de decisão final, ensejando o recebimento do presente inconformismo como agravo de instrumento.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027108-9/DF

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE :SANTA CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO :ADRIANO DINIZ
AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pretende a agravante, SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação pelo rito ordinário 2007.34.00.022261-7, indeferiu o pedido liminar, formulado para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o trânsito em julgado da Ação Declaratória.

Entendeu o ilustre magistrado *a quo* que, embora o julgamento do RE 240.785 sinalize a favor da tese exposta pela agravante, este, ainda não foi finalizado, devendo prevalecer a jurisprudência consolidada.

Sustenta a agravante, em resumo, que a inclusão do ICMS, na base de cálculo para as contribuições do PIS e da COFINS, é ilegítima, uma vez que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, bem como em razão do entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no julgamento do RE 240.785-2/MG.

Requer, assim, a antecipação da tutela recursal, para que lhe seja assegurado o direito de excluir do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Este agravo, protocolizado em 09/07/2007, veio-me concluso em 10/07/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

Em exame perfunctório, verifico plausibilidade jurídica nas alegações da agravante.

Constatado o *fumus boni juris* no fato de o Supremo Tribunal Federal ter reiniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, que trata da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Segundo o Informativo 437 daquela Corte, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, entendendo configurada violação ao art. 195, I, da CF. Acompanharam o relator os Ministros: Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

O Ministro Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, eis que está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

A existência dos votos favoráveis à tese da agravante, ao menos até a conclusão daquele julgamento, revelava-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão em sede de agravo, no ponto que concerne à suspensão da exigibilidade da cobrança das contribuições, PIS e COFINS, com a base de cálculo agravada com a inclusão do ICMS.

De outra ponta, é indiscutível a situação configuradora do *periculum in mora*, uma vez que o desequilíbrio financeiro da agravante com o pagamento do tributo, nos termos em que lhe é cobrado, redundando em grave risco as suas atividades operacionais e deixando de efetuar o recolhimento será atuada e disso resultará em penalidades, implicando, inclusive, o seu direito de obtenção de Certidão Negativa de Débitos e inscrição no CADIN.

Diante dessa moldura fática, em que o Supremo Tribunal Federal sinaliza pela declaração de violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou prestação de serviços e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, defiro a antecipação de tutela recursal, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vencidos do PIS e da COFINS, que incluam em sua base de cálculo o ICMS, até o julgamento deste agravo pelo colegiado.

Comunique-se, com urgência, ao Juiz *a quo*, para dar imediato cumprimento a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027188-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : WALDIR DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2000.33.00.004112-0, indeferiu o pedido de bloqueio, via sistema BACEN JUD, de recursos porventura existentes em contas bancárias de qualquer natureza em nome do executado, até o valor dos débitos.

Inconformada, sustenta a agravante que o art. 655 do CPC e o art. 11 da Lei 6.830/80 estabelecem ordem preferencial, constando em primeiro lugar o dinheiro.

Alega que a utilização do sistema BACEN JUD é medida ágil que contribui para o andamento processual da execução.

Aduz que *constitui faculdade da Fazenda Nacional a ser exercida em seu exclusivo interesse, decerto que não cabe a ela demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar o devedor (Executado) e seus bens, como exigido pela decisão a quo*.

Ante o exposto, requer que seja conhecido e provido o presente agravo, determinando-se o imediato bloqueio da importância em dinheiro que porventura exista em contas bancárias de titularidade do devedor por meio do sistema BACEN JUD até o montante da dívida exequiênda.

Este agravo foi protocolizado em 06/07/2007, vindo-me concluso em 11/07/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

Pretende a União (Fazenda Nacional) a reforma da decisão que indeferiu o pedido de bloqueio total de todas as contas do devedor até alcançar o valor atribuído à execução.

Cumpra-me observar, por oportuno, que a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 e no art. 655 do Código de Processo Civil, que conferem prioridade ao dinheiro para fins de penhora, tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.

Cinge-se, pois, a controvérsia nestes autos, em analisar a possibilidade de o magistrado, na qualidade de condutor da execução, determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil com o fito de bloquear todas as contas existentes em instituições bancárias em nome da executada.

A jurisprudência pátria exige que a referida providência se dê no interesse da Justiça, não no interesse exclusivo do credor. Isso porque o Estado-Juiz, na qualidade de condutor do processo de execução, deve viabilizar a efetividade do processo de modo a satisfazer o direito do credor. Todavia, não se pode autorizar que a parte exequiente se desonere de obrigação que é sua como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob o grave risco de instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial.

Nesse sentido, com base em precedentes do STJ, vem este Tribunal adotando o entendimento de que não pode o exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a quebra do sigilo bancário sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas.

Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), ou destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

No entanto, no caso, verifico que houve, por parte da ora agravante, diligências levadas a efeito, conforme documentos de fls. 15/19 e 22/23.

Frustradas as diligências empreendidas, é razoável o deferimento em razão da excepcionalidade, uma vez que não lhe resta outra medida capaz de satisfazer seu crédito, se não o requerimento de bloqueio de valores depositados em conta-corrente de titularidade do executado, via sistema BACEN JUD, que permite a obtenção de informações sobre a existência de depósitos em conta corrente ou aplicações de qualquer espécie em nome da executada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ.

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido.

(REsp 659127/SP - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Rel. p/acórdão Min. Gilson Dipp - 5ª Turma - DJ 21/02/2005 p.223)

Exauridos os demais meios possíveis, justifica-se o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, desde que não sejam impenhoráveis, a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC, ou destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, que possam ter natureza alimentar.

Outrossim, saliento que o sistema BACEN JUD se opera via sistema eletrônico, ou, ainda, mediante a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, o que fará a busca de informações bancárias nas instituições financeiras de ativos financeiros em nome da devedora, a fim de verificar a existência de numerário penhorável, após o que, constatada a existência, o magistrado determinará a indisponibilidade, comunicando a decisão, preferencialmente via sistema eletrônico, à autoridade supervisora do mercado bancário (Banco Central do Brasil), consoante o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, e art. 30, XXVI, do RITRF, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de que sejam requisitadas informações ao Banco Central sobre a existência de depósitos em conta corrente ou aplicações de qualquer espécie em nome do executado, e, em caso de resposta afirmativa, para determinar o bloqueio das quantias, até o limite do valor da execução, ressaltando, contudo os valores impenhoráveis, nos termos da fundamentação expendida.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027282-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ROSILANIA SILVA ALMEIDA - ME

AGRAVADO : ROSILANIA SILVA LAFITE LIMA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão prolatada pelo Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2001.33.00.015765-6, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens da parte executada, *sem prejuízo de nova apreciação, caso a parte exequente demonstre a realização de diligências a seu encargo*.

Inconformada, a agravante sustenta que a redação do art. 185-A do CTN permite concluir que a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor se trata de medida a ser aplicada segundo critérios estritamente objetivos, sem margem para nenhuma avaliação subjetiva, ressaltando que a medida tem caráter acautelatório, voltado para a eficácia de atos futuros de constrição patrimonial.

Aduz que *constitui faculdade da Fazenda Nacional a ser exercida em seu exclusivo interesse, decerto que não cabe a ela demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar o devedor (Executado) e seus bens, como exigido pela decisão a quo*.

Requer, enfim, que seja conhecido e provido o presente agravo, determinando-se a indisponibilidade dos bens dos Executados, com a adoção das medidas previstas no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Este agravo foi protocolizado em 06/12/2006, vindo-me concluso em 11/07/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

Insurge-se a agravante contra decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, ao argumento de estarem presentes os requisitos enumerados na legislação de regência para aplicação da medida, bem como que constitui faculdade dada à exequente para realização de diligências a fim de encontrar bens dos devedores passíveis de penhora, devendo, assim, ser reformada a decisão.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese sustentada pela agravante.

Correto o entendimento do MM. Magistrado *a quo* no sentido de indeferir a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores.

O art. 185-A do CTN estabelece que *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial*.

Constatado que a agravante não demonstrou ter realizado as devidas diligências, tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens dos executados passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

Mesmo que o cumprimento do disposto no art. 185-A do CTN não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, a invasão da esfera patrimonial dos executados, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa a estes.

Com efeito, tenho que, somente em casos especiais, e no interesse da Justiça, não dos credores, justifica-se que o juiz requisite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor.

Não se mostra razoável a determinação de anotação nos registros de bens, dos quais não se tem notícia sequer de que existem, ou, mesmo na hipótese de existirem, embora em local incerto e não sabido, se continuam em propriedade dos devedores.

Outrossim, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu e transferindo-o ao Poder Judiciário, requerer a medidas extremas, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas, ou comprovar ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens dos executados passíveis de penhora.

O entendimento adotado pelo STJ, no REsp 824.488/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/05/2006, no sentido de que *o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor*, reforça o entendimento adotado neste decisor, para manter o indeferimento do pleito.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027286-5/BA

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO :G A FABIANO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão prolatada pelo Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2004.33.00.026872-1, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens da parte executada, *sem prejuízo de nova apreciação, caso a parte exequente demonstre a realização de diligências a seu encargo.*

Inconformada, a agravante sustenta que a redação do art. 185-A do CTN permite concluir que a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor se trata de medida a ser aplicada segundo critérios estritamente objetivos, sem margem para nenhuma avaliação subjetiva, ressaltando que a medida tem caráter acautelatório, voltado para a eficácia de atos futuros de constrição patrimonial.

Aduz que *constitui faculdade da Fazenda Nacional a ser exercida em seu exclusivo interesse, decerto que não cabe a ela demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar o devedor (Executado) e seus bens, como exigido pela decisão a quo.*

Requer, enfim, que seja conhecido e provido o presente agravo, determinando-se a indisponibilidade dos bens do executado, com a adoção das medidas previstas no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Este agravo foi protocolizado em 06/12/2006, vindo-me concluso em 11/07/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

Insurge-se a agravante contra decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, ao argumento de estarem presentes os requisitos enumerados na legislação de regência para aplicação da medida, bem como que constitui faculdade dada à exequente para realização de diligências a fim de encontrar bens dos devedores passíveis de penhora, devendo, assim, ser reformada a decisão.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese sustentada pela agravante.

Correto o entendimento do MM. Magistrado *a quo* em indeferir a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores.

O art. 185-A do CTN estabelece que *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

Constato que a agravante não demonstrou ter realizado as devidas diligências, tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens dos executados passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

Mesmo que o cumprimento do disposto no art. 185-A do CTN não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, a invasão da esfera patrimonial dos executados, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa a estes.

Com efeito, tenho que, somente em casos especiais, e no interesse da Justiça, não dos credores, justifica-se que o juiz requisite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor.

Não se mostra razoável a determinação de anotação nos registros de bens, dos quais não se tem notícia sequer de que existem, ou, mesmo na hipótese de existirem, embora em local incerto e não sabido, se continuam em propriedade dos devedores.

Outrossim, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu e transferindo-o ao Poder Judiciário, requerer a medidas extremas, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas, ou comprovar ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens dos executados passíveis de penhora.

O entendimento adotado pelo STJ, no REsp 824.488/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/05/2006, no sentido de que *o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor*, reforça o entendimento adotado neste decism, para manter o indeferimento do pleito.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028026-6/PA

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE :DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA
ADVOGADO :MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPAÇO

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da Instrução Interna do Gabinete 1, art. 1º, a, de 23/04/2007, publicada no Boletim de Serviço 72/2007-TRF1, intime-se o agravado, para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Brasília/DF, 18 de julho de 2007.

Bruno Nápoli Carneiro
Chefe de Gabinete

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028027-0/PA

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE :RAUL ALBERTO GAMELAS AGUILERA
ADVOGADO :MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPAÇO

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da Instrução Interna do Gabinete 1, art. 1º, a, de 23/04/2007, publicada no Boletim de Serviço 72/2007-TRF1, intime-se o agravado, para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Brasília/DF, 18 de julho de 2007.

Bruno Nápoli Carneiro
Chefe de Gabinete

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028225-6/MG

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO :FUNDACAO CAVE
ADVOGADO :MARCUS DE LIMA MOREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO :GERALDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO :ALEXANDRE AUGUSTO CARNEIRO E OUTROS(AS)

DESPAÇO

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da Instrução Interna do Gabinete 1, art. 1º, a, de 23/04/2007, publicada no Boletim de Serviço 72/2007-TRF1, intime-se os agravados, para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Brasília/DF, 18 de julho de 2007.

Bruno Nápoli Carneiro
Chefe de Gabinete

COORDENADORIA DE RECURSOS

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.012212-6/DF
Processo na Origem: 9300136232

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : JOÃO BOSCO LOPES BOTELHO
ADVOGADO : MANOEL LOPES DE SOUSA E OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E OUTRO(A)
ADVOGADO : FRANCISCO CAMARGO RODRIGUES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Juntem-se, aos presentes autos, as informações processuais relativas ao andamento do presente feito e cópias de fls. 987/1007 do Agravo de Instrumento nº 865.852-DF, interposto por João Bosco Lopes Botelho perante o STJ.

Requer o Conselho Federal de Medicina a reconsideração das decisões proferidas pelos eminentes Desembargadores Federais Carlos Olavo e Jirair Aram Meguerian, ambos no exercício da Presidência do TRF/1ª Região (fls. 794/795 e 786), em 10/12/2006 e 26/12/2006, respectivamente, para deferir a liminar pleiteada nos autos da Medida Cautelar nº 2006.01.00.048127-6/DF, concedendo efeito suspensivo ao recurso especial interposto por João Bosco Lopes Botelho, até posterior deliberação, pela Presidência do TRF/1ª Região, quanto à sua admissibilidade (fls. 794/795), e prorrogar os efeitos da referida decisão até ulterior deliberação do eminente Ministro Relator, no egrégio STJ, "no Agravo a ser interposto ou no REsp, se recebido, ou, ainda, até julgamento da Ação Cautelar pertinente" (fls. 786), ou, então, caso assim não se entenda, o recebimento de suas razões como Agravo Regimental (fls. 798/803 e 804/814).

Por meio de decisão datada de 13/12/2006 (fls. 783/785), esta Presidência não admitiu o recurso especial aviado por João Bosco Lopes Botelho, pelo que este interpôs agravo de instrumento para o egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. fls. 831/861 e as informações processuais, cuja juntada ora determino).

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que, nos termos da Súmula n. 635, "*cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso Extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*":

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Efeito suspensivo. Concessão pelo STF. Impossibilidade. Recurso pendente de juízo de admissibilidade na origem. Ação cautelar. Pedido não conhecido. Competência do presidente do tribunal local. Agravo regimental improvido. Aplicação das súmulas 634 e 635. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de juízo de admissibilidade do tribunal de origem, a cujo presidente cabe decidir sobre o pedido. (AC-Agr 279/ES, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 15/10/2004, p. 3.)

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao recurso especial:

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF. TRIBUTÁRIO. REGISTRO. CRM. OFERTA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07 DO STJ.

1. A Medida Cautelar de competência originária do STJ tem como finalidade dar efeito suspensivo a recurso especial interposto, se caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

2. Compete ao Tribunal de origem a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares nºs 634 e 635 do STF (Súmula 634 - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem"; Súmula 635 - "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade").

3. In casu, extrai-se dos autos que o recurso especial ainda não foi interposto pela recorrente.

(...)

8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg na MC 11110/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27/03/2006, p. 152.)

Diferente não é a orientação desta Corte sobre a matéria:

AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO.

Em face de já ter o Presidente do Tribunal exercido o juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinário, não os admitindo, é de ser julgado prejudicado o pedido cautelar. (MC 2000.01.00.103421-5/DF, Relator Juiz Presidente, DJ de 04/02/2002, p. 49)

Assim é que, a contrário senso da orientação do STF e do STJ, nos arrestos transcritos, realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial, nada mais resta a ser provido pelo Tribunal de origem, em relação ao feito, devendo a cautelar ser requerida diretamente ao STJ, a teor do disposto no art. 800, parágrafo único, do CPC.

Neste sentido, aliás, ensina Sergio Bermudes:

"No inciso V do art. 34, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça declara ser atribuição do relator 'submeter à Corte Especial, à Seção ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa', permitindo a ele próprio, no inciso VI, 'determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, 'ad referendum' da Corte Especial, da Seção ou da Turma'.

Como se vê, esses dispositivos admitem a outorga, pelos órgãos da Corte ou pelo relator, de medidas cautelares, nos processos da competência do STJ, tanto as necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, quanto as destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa.

Na interpretação do texto regimental, deve-se tomar o substantivo processos não apenas na acepção exclusiva de feitos da competência originária do tribunal, o que esvaziaria sobremodo a norma do seu conteúdo, como ainda no sentido de qualquer recurso destinado ao seu julgamento, ainda quando pendentes de processamento, esse recurso não haja subido até o Tribunal" (in Direito Processual Civil - Estudos e Pareceres, 3ª série, 2002, Saraiva, páginas 87/88).

Dois fatos devem ser salientados:

a) ao proferir a decisão de fls. 794/795, em 16/12/2006, nos autos da Medida Cautelar nº 2006.01.00.048127-6/DF, o Desembargador Federal Carlos Olavo não estava de posse dos autos principais e, por conseguinte, não tinha conhecimento de que o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto por João Bosco Lopes Botelho já havia sido exercido, porque a decisão que não admitira tal recurso, datada de 13/12/2006 (fls. 783/785), somente passou ao mundo jurídico com sua entrega (publicação) em Cartório, em 27/12/2006, consoante comprova a certidão de fls. 863 e as informações processuais extraídas do sistema de consultas desta Corte, a fls. 864/871. Até 27/12/2006, os autos da presente Apelação Cível encontravam-se na Assessoria de Recursos Especiais e Extraordinários (ASRET), vinculada a esta Presidência (fls. 863 e 864), de onde não saíram até sua entrega à Coordenadoria de Recursos - COREC, em 27/12/2006;

b) ao proferir a decisão de fls. 786, em 26/12/2006, de forma manuscrita, na própria petição de João Bosco Lopes Botelho, o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian também não tinha a posse dos presentes autos, mas já tinha conhecimento, mediante expressa informação do requerente, a fls. 787, de que o recurso especial interposto por João Bosco Lopes Botelho não havia sido admitido pela Presidência do TRF 1ª Região, de vez que a negativa de trânsito do recurso constituía a própria causa de pedir do referido requerimento de fls. 786/788, no sentido da extensão dos efeitos da liminar deferida na Medida Cautelar n. 2006.01.00.048127-6/DF, "até o pronunciamento final do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ou seja, julgamento de mérito do Recurso Especial". De qualquer forma, o eminente Desembargador houve por bem prorrogar os efeitos da cautelar de atribuição de efeito suspensivo, entre outros fundamentos, porque "uma vez publicada a censura será totalmente inútil qualquer solução judicial".

Consoante jurisprudência e doutrina antes transcritas, resta evidente que a competência para as providências cautelares requeridas até o juízo de admissibilidade do recurso especial era, indiscutivelmente, do TRF/1ª Região. Porém, encerrado seu ofício, com o juízo de admissibilidade do recurso especial, cessou a competência da Presidência deste Tribunal para a prática de todo e qualquer ato referente a ambos os processos. De igual maneira, pelo mesmo fundamento, *data maxima venia*, a tutela deferida por este Tribunal antes de 27/12/2006, mas com conhecimento, noticiado pelo interessado, da inadmissibilidade do recurso especial pela Presidência do TRF/1ª Região, não poderia ter efeitos jurídicos posteriores à referida data, sob pena de usurpação da competência da Corte Superior.

Por isso mesmo, como a liminar deferida em 16/12/2006, pelo Desembargador Federal Carlos Olavo, na Medida Cautelar mencionada, deu efeito suspensivo ao recurso especial até que a Presidência deliberasse quanto à sua admissibilidade (fls. 795), e como, em 27/12/2006, foi tornada pública a decisão que inadmitira o especial (fls. 863/871), resta prejudicado o Agravo Regimental, interposto, em 09/01/2007, pelo Conselho Federal de Medicina, a fls. 804/814, contra a decisão copiada a fls. 794/795, proferida na MC nº 2006.01.00.048127-6/DF.

Quanto à r. decisão de fls. 786, proferida em 26/12/2006 e com fundamento na inadmissibilidade do recurso especial pela Presidência do TRF/1ª Região, entretanto, com o maior respeito e admiração que tenho pelo eminente e talentoso Desembargador Federal Jirair Meguerian, sempre engrandecendo o nome desta Corte com o brilho de suas decisões, tenho que não pode ser mantida, à luz da orientação pretoriana e doutrinária trazida linhas atrás, pelo que hei por bem reconsiderá-la, para o fim de indeferir o pedido de fls. 786/788, e, por conseguinte, declarar prejudicado o Agravo Regimental de fls. 798/803, interposto contra a aludida decisão de fls. 786.

Registro que, conforme documentos cuja juntada ora determinei, o aludido Agravo de Instrumento nº 865.852/DF foi provido pelo eminente Relator, no STJ, Ministro Francisco Falcão, em 09/04/2007, determinando a subida do recurso especial interposto por João Bosco Lopes Botelho.

Assim, qualquer medida acautelatória do direito do recorrente João Bosco Lopes Botelho deve, pois, ser apresentada diretamente ao STJ, seja porque inadmitido o seu recurso especial, pela Presidência do TRF/1ª Região, em 13/12/2006 - como, aliás, noticiado pelo requerente, em 26/12/2006, a fls. 786/788 -, seja porque, interposto e provido o agravo de instrumento contra a decisão que não admitira o aludido recurso especial, não mais subsiste competência desta Presidência para atos acautelatórios referentes aos processos.

Pelo exposto, pedindo a mais respeitosa vênio ao ilustre Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, reconsidero a r. decisão de fls. 786 e julgo prejudicados os Agravos Regimentais de fls. 798/803 e 804/814 (art. 30, XXIII, do RI-TRF/1ª Região).

Remetam-se os autos da AC nº 2001.01.00.012212-6/DF ao egrégio STJ, em face do recurso especial e da determinação do eminente Ministro Francisco Falcão.

Antes, porém, apensem-se ao presente os autos do Agravo de Instrumento nº 865.852-DF.

I.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
PRESIDENTE

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.048127-6/DF
Processo na Origem: 2001.01.00.012212-6

RELATORA	: DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE	: JOÃO BOSCO LOPES BOTELHO
ADVOGADO	: MANOEL LOPES DE SOUSA E OUTROS(AS)
REQUERIDO	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
PROCURADOR	: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS
REQUERIDO	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Juntem-se, ao presente, cópias da decisão por mim hoje proferida na AC nº 2001.01.00.012212-6/DF, da decisão de fls. 786/788 da referida Apelação Cível - contra a qual se volta o recurso de fls. 253/262 -, e de fls. 987/1007 do Agravo de Instrumento nº 865.852-DF, interposto por João Bosco Lopes Botelho, perante o STJ.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas requer a reconsideração da decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Olavo, no exercício da Presidência, em 16/12/2006, que deferiu liminar, na presente Medida Cautelar nº 2006.01.00.048127-6/DF, concedendo efeito suspensivo ao recurso especial interposto por João Bosco Lopes Botelho, até posterior deliberação da Presidência do TRF/1ª Região, quanto à sua admissibilidade (fls. 113/114) ou, caso assim não se entenda, o recebimento de suas razões como Agravo Regimental (fls. 263/274).

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas e o Conselho Federal de Medicina requerem também a reconsideração da decisão prolatada pelo Desembargador Federal Jirair Meguerian, no exercício da Presidência, em 26/12/2006, para prorrogar os efeitos da aludida decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Olavo, até ulterior deliberação do eminente Ministro Relator, no STJ, "no Agravo a ser interposto ou no REsp, se recebido, ou, ainda, até julgamento da Ação Cautelar pertinente", ou, caso assim não se entenda, o recebimento de suas razões como Agravo Regimental (fls. 253/262).

Idênticos pleitos foram requeridos, pelo Conselho Federal de Medicina, na Apelação Cível nº 2001.01.00.012212-6 - processo que deu origem à presente Cautelar -, e obtiveram a seguinte decisão, *in verbis*:

"Juntem-se, aos presentes autos, as informações processuais relativas ao andamento do presente feito e cópias de fls. 987/1007 do Agravo de Instrumento nº 865.852-DF, interposto por João Bosco Lopes Botelho perante o STJ.

Requer o Conselho Federal de Medicina a reconsideração das decisões proferidas pelos eminentes Desembargadores Federais Carlos Olavo e Jirair Aram Meguerian, ambos no exercício da Presidência do TRF/1ª Região (fls. 794/795 e 786), em 10/12/2006 e 26/12/2006, respectivamente, para deferir a liminar pleiteada nos autos da Medida Cautelar nº 2006.01.00.048127-6/DF, concedendo efeito suspensivo ao recurso especial interposto por João Bosco Lopes Botelho, até posterior deliberação, pela Presidência do TRF/1ª Região, quanto à sua admissibilidade (fls. 794/795), e prorrogar os efeitos da referida decisão até ulterior deliberação do eminente Ministro Relator, no egrégio STJ, "no Agravo a ser interposto ou no REsp, se recebido, ou, ainda, até julgamento da Ação Cautelar pertinente" (fls. 786), ou, então, caso assim não se entenda, o recebimento de suas razões como Agravo Regimental (fls. 798/803 e 804/814).

Por meio de decisão datada de 13/12/2006 (fls. 783/785), esta Presidência não admitiu o recurso especial avariado por João Bosco Lopes Botelho, pelo que este interpôs agravo de instrumento para o egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. fls. 831/861 e as informações processuais, cuja juntada ora determino).

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que, nos termos da Súmula n. 635, "cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso Extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade":

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Efeito suspensivo. Concessão pelo STF. Impossibilidade. Recurso pendente de juízo de admissibilidade na origem. Ação cautelar. Pedido não conhecido. Competência do presidente do tribunal local. Agravo regimental improvido. Aplicação das súmulas 634 e 635. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de juízo de admissibilidade do tribunal de origem, a cujo presidente cabe decidir sobre o pedido. (AC-Agr 279/ES, Relator Ministro César Peluso, DJ de 15/10/2004, p. 3.)

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao recurso especial:

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF. TRIBUTÁRIO. REGISTRO. CRM. OFERTA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07 DO STJ.

1. A Medida Cautelar de competência originária do STJ tem como finalidade dar efeito suspensivo a recurso especial interposto, se caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

2. Compete ao Tribunal de origem a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares nºs 634 e 635 do STF (Súmula 634 - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem"; Súmula 635 - "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade").

3. In casu, extrai-se dos autos que o recurso especial ainda não foi interposto pela recorrente.

(...)

8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg na MC 11110/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27/03/2006, p. 152.)

Diferente não é a orientação desta Corte sobre a matéria: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO.

Em face de já ter o Presidente do Tribunal exercido o juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinário, não os admitindo, é de ser julgado prejudicado o pedido cautelar. (MC 2000.01.00.103421-5/DF, Relator Juiz Presidente, DJ de 04/02/2002, p. 49)

Assim é que, a contrário senso da orientação do STF e do STJ, nos arestos transcritos, realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial, nada mais resta a ser provido pelo Tribunal de origem, em relação ao feito, devendo a cautelar ser requerida diretamente ao STJ, a teor do disposto no art. 800, parágrafo único, do CPC.

Neste sentido, aliás, ensina Sergio Bermudes:

"No inciso V do art. 34, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça declara ser atribuição do relator 'submeter à Corte Especial, à Seção ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa', permitindo a ele próprio, no inciso VI, 'determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, 'ad referendum' da Corte Especial, da Seção ou da Turma'.

Como se vê, esses dispositivos admitem a outorga, pelos órgãos da Corte ou pelo relator, de medidas cautelares, nos processos da competência do STJ, tanto as necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, quanto as destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa.

Na interpretação do texto regimental, deve-se tomar o substantivo processos não apenas na acepção exclusiva de feitos da competência originária do tribunal, o que esvaziaria sobremodo a norma do seu conteúdo, como ainda no sentido de qualquer recurso destinado ao seu julgamento, ainda quando pendentes de processamento, esse recurso não haja subido até o Tribunal" (in Direito Processual Civil - Estudos e Pareceres, 3ª série, 2002, Saraiva, páginas 87/88).

Dois fatos devem ser salientados:

a) ao proferir a decisão de fls. 794/795, em 16/12/2006, nos autos da Medida Cautelar nº 2006.01.00.048127-6/DF, o Desembargador Federal Carlos Olavo não estava de posse dos autos principais e, por conseguinte, não tinha conhecimento de que o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto por João Bosco Lopes Botelho já havia sido exercido, porque a decisão que não admitira tal recurso, datada de 13/12/2006 (fls. 783/785), somente passou ao mundo jurídico com sua entrega (publicação) em Cartório, em 27/12/2006, consoante comprova a certidão de fls. 863 e as informações processuais extraídas do sistema de consultas desta Corte, a fls. 864/871. Até 27/12/2006, os autos da presente Apelação Cível encontravam-se na Assessoria de Recursos Especiais e Extraordinários (ASRET), vinculada a esta Presidência (fls. 863 e 864), de onde não saíram até sua entrega à Coordenadoria de Recursos - COREC, em 27/12/2006;

b) ao proferir a decisão de fls. 786, em 26/12/2006, de forma manuscrita, na própria petição de João Bosco Lopes Botelho, o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian também não tinha a posse dos presentes autos, mas já tinha conhecimento, mediante expressa informação do requerente, a fls. 787, de que o recurso especial interposto por João Bosco Lopes Botelho não havia sido admitido pela Presidência do TRF 1ª Região, de vez que a negativa de trânsito do recurso constituía a própria causa de pedir do referido requerimento de fls. 786/788, no sentido da extensão dos efeitos da liminar deferida na Medida Cautelar n. 2006.01.00.048127-6/DF, "até o pronunciamento final do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ou seja, julgamento de mérito do Recurso Especial". De qualquer forma, o eminente Desembargador houve por bem prorrogar os efeitos da cautelar de atribuição de efeito suspensivo, entre outros fundamentos, porque "uma vez publicada a censura será totalmente inútil qualquer solução judicial".

Consoante jurisprudência e doutrina antes transcritas, resta evidente que a competência para as providências cautelares requeridas até o juízo de admissibilidade do recurso especial era, indiscutivelmente, do TRF/1ª Região. Porém, encerrado seu ofício, com o juízo de admissibilidade do recurso especial, cessou a competência da Presidência deste Tribunal para a prática de todo e qualquer ato referente a ambos os processos. De igual maneira, pelo mesmo fundamento, *data maxima venia*, a tutela deferida por este Tribunal antes de 27/12/2006, mas com conhecimento, noticiado pelo interessado, da inadmissibilidade do recurso especial pela Presidência do TRF/1ª Região, não poderia ter efeitos jurídicos posteriores à referida data, sob pena de usurpação da competência da Corte Superior.

Por isso mesmo, como a liminar deferida em 16/12/2006, pelo Desembargador Federal Carlos Olavo, na Medida Cautelar mencionada, deu efeito suspensivo ao recurso especial até que a Presidência deliberasse quanto à sua admissibilidade (fls. 795), e como, em 27/12/2006, foi tornada pública a decisão que inadmitira o especial (fls. 863/871), resta prejudicado o Agravo Regimental, interposto, em 09/01/2007, pelo Conselho Federal de Medicina, a fls. 804/814, contra a decisão copiada a fls. 794/795, proferida na MC nº 2006.01.00.048127-6/DF.

Quanto à r. decisão de fls. 786, proferida em 26/12/2006 e com fundamento na inadmissibilidade do recurso especial pela Presidência do TRF/1ª Região, entretanto, com o maior respeito e admiração que tenho pelo eminente e talentoso Desembargador Federal Jirair Meguerian, sempre engrandecendo o nome desta Corte com o brilho de suas decisões, tenho que não pode ser mantida, à luz da orientação pretoriana e doutrinária trazida linhas atrás, pelo que hei por bem reconsiderá-la, para o fim de indeferir o pedido de fls. 786/788, e, por conseguinte, declarar prejudicado o Agravo Regimental de fls. 798/803, interposto contra a aludida decisão de fls. 786.

Registro que, conforme documentos cuja juntada ora determinei, o aludido Agravo de Instrumento nº 865.852/DF foi provido pelo eminente Relator, no STJ, Ministro Francisco Falcão, em 09/04/2007, determinando a subida do recurso especial interposto por João Bosco Lopes Botelho.



Assim, qualquer medida acautelatória do direito do recorrente João Bosco Lopes Botelho deve, pois, ser apresentada diretamente ao STJ, seja porque inadmitido o seu recurso especial, pela Presidência do TRF/1ª Região, em 13/12/2006 - como, aliás, noticiado pelo requerente, em 26/12/2006, a fls. 786/788 -, seja porque, interposto e provido o agravo de instrumento contra a decisão que não admitira o aludido recurso especial, não mais subsiste competência desta Presidência para atos acautelatórios referentes aos processos.

Pelo exposto, pedindo a mais respeitosa vênia ao ilustre Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, reconsidero a r. decisão de fls. 786 e julgo prejudicados os Agravos Regimentais de fls. 798/803 e 804/814 (art. 30, XXIII, do RI-TRF/1ª Região).

Remetam-se os autos da AC nº 2001.01.00.012212-6/DF ao egrégio STJ, em face do recurso especial e da determinação do eminente Ministro Francisco Falcão.

Antes, porém, apensem-se ao presente os autos do Agravo de Instrumento nº 865.852-DF.

I.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
PRESIDENTE".

Assim sendo, pelos mesmos fundamentos acima expendidos, julgo prejudicada a presente Medida Cautelar, e, em consequência, os Agravos Regimentais de fls. 253/262 e 263/274 (art. 30, XXIII, do RI-TRF/1ª Região).

Apense-se a presente Cautelar à AC nº 2001.01.00.012212-6/DF, cumprindo-se as determinações constantes da parte final da decisão ali proferida, na data de hoje.

I.

Brasília, 19/07/2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

ÍNDICE DE PESQUISA

(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)

Nome do Advogado	
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	00017
ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	00066
ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO	00046
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00065
ALESSANDRO MOREIRA LIMA E OUTRO(A)	00044
ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00038
ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)	00069
00093	
ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)	00016
ALINE ZENHA MACEDO	00001
ANA LUISA FERNANDES MARTINS	00041
ANAPAULA MARCELINO REIS OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00019
ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E OUTROS(AS)	00003
ANDRE JULIANO DA LUZ FERREIRA	00007
00008	
ANTONIO CARLOS RAPOSO DA CUNHA	00048
ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS	00010
ANTONIO JOSE DAIR	00014
ANTONIO ROBERTO BASSO	00047
00060,00062,00081,00082,00083	
ANTONIO SOARES SANTANA	00066
ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00081
AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	00076
AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI	00047
AVELINO DO CARMO GOMES DE LIMA	00064
BRENO PESSOA CARDOSO BORGES E OUTROS(AS)	00068
CARLA MIRIAM FONSECA PINTO DE ALMEIDA	00053
CARLINDO MARQUES PEREIRA	00073
CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO E OUTRO(A)	00055
CAROLINA DA HORA MESQUITA	00100
CASSIA ALVARES CARVALHO BARRETTO DA SILVA E OUTRO(	00081
CASSIA ALVARES CARVALHO BARRETTO DA SILVA E OUTROS	00060
CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON	00043
00058,00061	
CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OUTRO(A)	00038
CELIO ZENON DE JESUS CARVALHO	00085
CERES DE JESUS SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)	00009
CESAR MONTEIRO BOYA E OUTROS(AS)	00040
CESAR PEREIRA FREIRE	00034
CLAUDIO ANTONIO SILVA	00044
CORACI FIDELIS DE MOURA E OUTROS(AS)	00088
DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)	00034
DANILO SIQUEIRA DE REZENDE E OUTROS(AS)	00088

DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)	00023
EDVALDO OLIVEIRA LOBAO	00051
ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(AS)	00067
ELIANA VALERIA DE MENDONCA E OUTRO(A)	00005
ELNY LACERDA BEZERRA	00080
ELSON XAVIER JUNIOR E OUTRO(A)	00101
EVANDRO MEIRA LIMA E OUTROS(AS)	00084
FABIANA DA SILVA	00086
FABIO HENRIQUE DOS SANTOS PEVIANI	00010
FAUZIA MARIA CHUEH	00004
FELICISSIMO JOSE DE SENA E OUTROS(AS)	00086
FELIPPE ZERAIK E OUTROS(AS)	00041
FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00006
FLAVIO PEREIRA LIMA E OUTROS(AS)	00090
FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO	00100
FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO E OUTRO(A)	00102
FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(A	00095
FRANCISMAR SANCHES LOPES	00039
FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)	00084
GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	00045
GUILHERME VILELA DE PAULA E OUTROS(AS)	00073
HAROLD RODRIGUES DE BRITTO JUNIOR	00063
00064	
HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00011
00013,00027,00032,00050,00068,00074,00090,00099,00101,00102	
HELIODORIO SANTOS NERY E OUTRO(A)	00087
HUGO MARCELINO DA SILVA	00039
00055,00070,00071	
IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	00091
00092	
INDIANARA WEISHEIMER ELIAS	00002
IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00001
IVAN HASENCLEVER DE LIMA BORGES E OUTROS(AS)	00018
IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)	00024
IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00008
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00059
JOAO MARIO PAES CORREA E OUTRO(A)	00040
JOAO MIRANDA SILVA E OUTRO(A)	00046
JOAO PERON	00011
JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00003
00004,00048,00052,00054	
JORGE LUIZ BRAGA E OUTROS(AS)	00032
JOSCELMO SOUSA GOMES E OUTROS(AS)	00028
JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS(	00028
JOSE CARLOS GOBBI	00062
00082	
JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	00072
JOSE LINHARES PRADO NETO E OUTROS(AS)	00057
JOSE LUIZ GOMES ROLO	00033
00037,00065,00097	
JOSE RIBAMAR RAMOS MACHADO	00025
JOSE WASHINGTON DOS SANTOS	00027
JOSENILDE SARAIVA ARAUJO E OUTROS(AS)	00016
JULIANA RIBEIRO JUSTO	00085
JULIANO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	00022
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	00096
JURACI GUIMARAES JUNIOR	00029
00030,00031	
KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTROS(AS)	00065
KATIA CARVALHO DE CASTRO	00049
00050	
LEILA MASOLLER WENDT E OUTROS(AS)	00053
LEON DENIZ BUEN DA CRUZ	00024
LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS	00025
LEONARDO ALVES CANUTO E OUTROS(AS)	00056
LUCIANE MARTINS DE ARAUJO MASCARENHAS E OUTROS(AS)	00019
LUCIO RODRIGUES DE MELO	00083
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	00056
MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00072
MARCO ANTONIO MACEDO FERREIRA E OUTROS(AS)	00006
MARIA DAS GRACAS DANTAS E OUTROS(AS)	00015
MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA	00097
MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)	00079

MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA E OUTRO(A)	00060
MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA E OUTROS(AS)	00014
MARTA FAUSTINO PORFIRIO NOBRE E OUTROS(AS)	00007
MATIAS DE ARAUJO NETO E OUTROS(AS)	00067
MERIVALDO FERREIRA DAMACENA	00020
MILTON TEOTONIO P DOS SANTOS	00079
MILTON ZANINA SCHELB	00091
00092	
MONICA HELENA SILVA MENDES	00029
00030	
MUCIO DE CASTRO MENDES E OUTRO(A)	00042
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	00011
NELIO CARVALHO BRASIL E OUTRO(A)	00012
NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	00033
PAULO DE SOUZA MARQUES E OUTRO(A)	00009
PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)	00019
PEDRO HENRIQUE CAMBRAIA VEADO	00021
RAQUEL FREIRE ALVES E OUTROS(AS)	00035
00036	
REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	00076
RENATA BAPTISTA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS E OUTROS(	00033
RENATA DE SOUSA FIALHO E OUTROS(AS)	00026
RENATO AUGUSTO SALLES REZENDE	00098
00099	
RICARDO DA COSTA POSSAS	00096
RICARDO DE OLIVEIRA FELICIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00094
RICARDO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00005
RODRIGO ANTONIO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00070
00071	
ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00069
ROSANA MARTINS DE ARAUJO E OUTRO(A)	00012
ROSANGELA RIBEIRO MELO PEIXOTO	00037
RUBENS DANIEL NUNES SANTANA	00051
SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS	00074
SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	00075
SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)	00077
00078	
SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00026
00089	
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS(AS)	00090
SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA	00015
SILVIO TAVARES E OUTRO(A)	00021
SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00020
00061	
TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	00087
THAIS DE MORAES CARVALHO E OUTROS(AS)	00031
THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS)	00023
00059	
UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	00043
00045	
VICTOR LEITON SOLIZ	00052
00054	
VIRGILIO GALENO DE FARIA ALVIM E OUTROS(AS)	00042
WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)	00058
WILSON ABADIO FONTOURA	00013

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 440, DE 16 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal Substituta na titularidade da 1ª Vara Federal Criminal/RJ e em auxílio à 2ª Vara Federal Criminal/RJ, Dra. ROSALIA MONTEIRO FIGUEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 2ª Vara Federal Criminal/RJ, nos dias 17.07 e 18.07.2007, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 441 DE 16 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 7ª Vara Federal/RJ, Dra. MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 6ª Vara Federal/RJ, no período de 16.08 a 14.09.2007, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. MARCELLA ARAÚJO DA NOVA BRANDÃO.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 442, DE 16 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial de Volta Redonda/RJ, Dr. BRUNO OTERO NERY, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade plena da 1ª Vara de Volta Redonda/RJ, no período de 16.08 a 14.09.07, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MARCUS LIVIO GOMES.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 443, DE 16 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 14ª Vara Federal/RJ, Dr. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 11ª Vara no período de 20.08 a 18.09.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 444, DE 17 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do 1º Juizado Especial de Volta Redonda/RJ, Dr. RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 2º JEF de Volta Redonda/RJ, no dia 26.07.2007, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. CYNTHIA LEITE MARQUES.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 445, DE 17 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, resolve designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 1ª Vara Federal de Campos/RJ, Dra. FABIOLA UTZIG HASELOF, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 2ª Vara de Campos/RJ, no dia 26.07.2007, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 446, DE 18 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Dr. MARCOS AURÉLIO SILVA PEDRAZAS para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 3ª Vara Criminal Federal/RJ, no período de 20.07 a 29.07.2007, em virtude de licença médica concedida ao MM. Juiz Federal Titular, Dr. LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 447, DE 19 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 4ª Vara Federal Cível/ES, Dra. VIVIANY DE PAULA ARRUDA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 5ª Vara Cível/ES, nos dias 19.07 e 20.07.2007, em virtude de licença médica da MM. Juíza Federal Substituta na Titularidade Dra. RENATA COELHO PADILHA GERA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO SCHWAITZER

PORTARIA Nº 183, DE 16 DE JULHO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273, de 30 de novembro de 2006, relativa à MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 8º Juizado Especial/RJ, Dra. ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA, para incluir o seguinte período de férias:

1º período aquisitivo de 2006/2007: 15.08 a 13.09.2007

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO SCHWAITZER

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2005.02.01.014472-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
REQUERENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900166582)

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal/ Fazenda Nacional acerca da interposição de embargos de declaração interpostos por Sab Trading Comercial Exportadora S/A e pelo Ministério Público Federal. Após, manifeste-se Sab Trading Comercial Exportadora S/A acerca da interposição de embargos de declaração interpostos pela União Federal/ Fazenda Nacional e do Ministério Público Federal. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 2007.

GUILHERME DIFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 356 DO DIA 20 DE JULHO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.008359-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS
IMPETRADO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO MARIO PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (20035101503793)

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo impetrado, requisitando as informações, especificamente sobre as alegações deduzidas na inicial deste writ, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada das informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.008443-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE : ROGERIO MARCOLINI E OUTROS
IMPETRADO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J. L. D. C. R. REU PRESO
ADVOGADO : ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018063541)

DECISÃO
(SEGredo DE JSUTIÇA)

(...)

Relatados. Decido.

Inicialmente, com fulcro no art. 16, § 2º, do RI, reconheço a prevenção apontada em relação ao *habeas corpus* nº 2007.02.01.005064-6, impetrado para questionar decisão proferida nos autos da ação penal nº 2007.51.01.802985-5, tendo em vista a conexão entre os fatos.

Isso porque os presentes autos estão relacionados às investigações no curso da denominada "Operação Hurricane ou Furacão 3", tratando-se de investigações complementares àquelas sobre as quais versam os autos da ação penal nº 2007.51.01.802985-5, denominada "Operação Hurricane ou Furacão 1", ambas envolvendo a suposta corrupção de agentes públicos por parte de indivíduos que exploram atividade de jogos de azar.

No tocante à concessão de liminar em *habeas corpus*, é sabida a excepcionalidade dessa medida cautelar, a qual somente deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, este não restou demonstrado de plano, a ponto de conceder a ordem liminarmente.

Nesse primeiro momento em que examino o pedido de liminar, não resta demonstrada, de plano, a absoluta ilegalidade da medida impugnada.

A uma, porque, de acordo com os elementos trazidos com a inicial deste writ, a decisão questionada está calcada em extenso trabalho de investigação policial, já relatado, como é do conhecimento deste Relator em decorrência de diversos *habeas corpus* relacionados à mesma investigação. Insta lembrar que a presente investigação, denominada "Operação Hurricane ou Furacão 3", trata de investigações complementares àquelas sobre as quais versam os autos da ação penal nº 2007.51.01.802985-5, denominada "Operação Hurricane ou Furacão 1", iniciada em meados do ano de 2006.

A duas, porquanto a medida impugnada foi adotada por autoridade judiciária que tem contato mais direto com as investigações, de sorte que não se pode considerar ilegal o juízo provisório feito por ocasião do deferimento da custódia cautelar, sem prova pré-constituída apta a afastá-lo, como no presente caso.

A três, porque as investigações também foram submetidas ao controle do Ministério Público Federal, em consonância com o disposto no art. 129, inciso VII da CR/88, o que vem corroborar, em princípio, a legalidade das medidas investigatórias e, por extensão, da própria medida impugnada.

A quatro, tendo em vista que as condições pessoais de (...), tais como ser primário, ter residência fixa, família e atividade profissional desenvolvida no Brasil são circunstâncias que não afastam, de *per si*, a prisão cautelar, conforme iterativamente vem entendendo doutrina e jurisprudência pátrias.

No tocante à alegação de ocorrência de litispendência, esta não restou demonstrada de forma manifesta, a ponto de ensejar a concessão da ordem liminarmente. Destaca-se que, embora alguns investigados tenham sido denunciados nos autos de ambas as ações penais, a terceira denúncia (autos nº 2007.51.01.806354-1) narra fatos relacionados a outros supostos envolvidos no esquema investigado de pagamento/recebimento, em tese, de vantagem patrimonial indevida a agentes públicos. Assim, acaso sejam outros os funcionários públicos aliçados, é possível que outra imputação se forme sem que daí resulte flagrante litispendência.

Por conseguinte, considerando que, diante do que consta nestes autos, não se encontram configurados os requisitos necessários, como acima exposto, não cabe, *in casu*, a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça e também por este Tribunal Regional Federal.

Destarte, indefiro a liminar.

Considerando a existência de trechos de escutas telefônicas nos processos relacionados à "Operação Furacão 3", decreto segredo de justiça externo nestes autos.

À DIDRA para efetuar a distribuição a esta Relatoria e anotar o segredo de justiça decretado.

Intimem-se com a maior brevidade possível.

Oficie-se à autoridade impetrada, inicialmente via fax, comunicando o indeferimento da medida liminar e requisitando informações específicas sobre o paciente, a serem prestadas no prazo de 03 (três) dias. Deverá constar do ofício a desnecessidade de se encaminhar cópia da denúncia.

Com a juntada das informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retornem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.008105-9

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTES : FERNANDO FRAGOSO E OUTRO
IMPETRADA : COLENDIA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO TRINDADE MAGALHÃES
ADVOGADOS : FERNANDO FRAGOSO E OUTRO
PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ GAVINHO GERALDO
ADVOGADOS : FERNANDO FRAGOSO E OUTRO



PACIENTE :JACOB BARATA
ADVOGADOS :FERNANDO FRAGOSO E OUTRO
PACIENTE :JACOB BARATA FILHO
ADVOGADOS :FERNANDO FRAGOSO E OUTRO
PACIENTE :DAVID FERREIRA BARATA
ADVOGADOS :FERNANDO FRAGOSO E OUTRO
PACIENTE :ROSANE FERREIRA BARATA
ADVOGADOS :FERNANDO FRAGOSO E OUTRO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA AL-
DEIA (200651580004892)

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por FERNANDO FRAGOSO e CHRISTIANO FRAGOSO em favor de PAULO TRINDADE MAGALHÃES, FRANCISCO JOSÉ GAVINHO GERALDO, JACOB BARATA, JACOB BARATA FILHO, DAVID FERREIRA BARATA e ROSANE FERREIRA BARATA, sob alegação de os pacientes se encontrarem sofrendo constrangimento ilegal por parte da colenda 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (processos nºs. 2006.51.58.000489-2/01 e 2006.51.58.000489-2/02), que denegou dois *habeas corpus*, julgados conjuntamente.

Aduzem os impetrantes que os *habeas corpus* perante a Turma Recursal foram impetrados com o objetivo de fazer cessar constrangimento ilegal perpetrado nos autos do procedimento criminal 2006.51.58.000489-2, que tramita perante o MM. Juízo Federal do Juizado Especial Criminal Federal de São Pedro da Aldeia/RJ, que apura suposto delito de desobediência (art. 330,CP), sendo que o constrangimento ilegal decorre da oferta de transação penal, seguida de designação de audiência para tal finalidade.

No primeiro *habeas corpus*, impetrado em 12/07/06, fez-se a sustentação de que:

- não há crime sequer em tese, pois a ordem supostamente desobedecida não trazia cominação específica e expressa de que o descumprimento representaria crime de desobediência;
- não há crime sequer em tese, uma vez que a ordem supostamente desobedecida trazia cominação de multa diária.

No segundo "*writ*", impetrado em 09/08/06, a proposta de transação penal foi dada como inepta, por não individualizar a conduta de cada um dos supostos autores do fato, aliás selecionados pelo M.P.F. pela mera circunstância de serem sócios da empresa (alguns sem poder de gestão), assinalando precedente de hipótese da mesma natureza julgado pelo eg. STJ (HC 89.313, Min. Gilmar Mendes).

Como liminar, pedem a sustação do andamento do procedimento criminal em São Pedro da Aldeia/RJ, mais de imediato das seguintes audiências já designadas:

- a) para a data de 20/07/2007, às 14 horas, no juízo deprecado da 4ª Vara Federal Criminal (processo nº 2007.51.01.80461-5), com relação aos pacientes Jacob Barata, Jacob Barata Filho e David Ferreira Barata;
b) para a data de 29/08/2007, Às 14 horas, no Juízo de São Pedro da Aldeia/RJ (processo nº 2006.51.58.000489-2), com relação ao paciente Francisco José Gavinho Geraldo.

No mérito, requerem a concessão da ordem para trancar o procedimento criminal (na hipótese de reconhecimento de ausência de tipicidade penal) ou a declaração de inépcia da proposta de transação penal (sem prejuízo de que outra, devidamente individualizada, possa ser apresentada).

Como histórico da questão, informam que os pacientes, na qualidade de sócios da empresa Auto Viação Salineira Ltda., estão sendo convocados a Juízo para dizerem se aceitam ou não proposta de transação penal ofertada pelo representante do Parquet Federal que oficia perante o Juizado Especial Criminal Federal de São Pedro da Aldeia/RJ, por terem supostamente cometido o crime de desobediência, por descumprimento da ordem judicial de dar passe gratuito aos carteiros a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, doravante denominada apenas EBCT. Tal concessão de passe gratuito foi conferida à EBCT em mandado de segurança, impetrado em 1987, perante a 1ª Vara Federal de Niterói, tendo havido recurso ao TRF, ocorrendo o trânsito em julgado em 1993.

Quase 12 anos após o trânsito em julgado, em junho de 2005, a EBCT passou a alegar ao juízo indicado que a empresa Auto Viação Salineira Ltda., de propriedade dos pacientes, estaria a descumprir a obrigação de dar passe gratuito aos carteiros e, com isso, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói desarquivou os autos do processo findo e fixou multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada recusa da empresa de transportar carteiros, com base no art. 461, § 5º, do CPC.

Em seguida, precisamente em 26/01/2006, a EBCT encaminhou petição diretamente ao i. Procurador da República Helder Magno da Silva, de São Pedro da Aldeia/RJ, alegando a existência de novas ocorrências e insistindo na inclusão dos fatos no tipo do art. 330 CP, embora revelando que "*já iniciou a execução da multa fixada*". Seguindo alegado, mesmo sem apurar a veracidade dos relatos dos funcionários da EBCT, o M.P.F. ofereceu, em abril de 2006, transação penal aos Pacientes, pela simples circunstância de serem sócios da empresa Auto Viação Salineira Ltda., imputando-lhes a "*autoria mediata*" de crimes de desobediência praticados em série continuada, o que foi considerado, pelos impetrantes, como tendo fortes sinais de responsabilidade objetiva. Além disso, salientam que os pacientes David Ferreira Barata e Rosane Ferreira Barata, respectivamente 5º e 6º pacientes não possuem poder de administração, o que mostra o caráter meramente objetivo da responsabilização que lhes está sendo atribuída.

Habeas corpus anterior, derivado da não concessão de liminar quanto aos mesmos "habeas corpus" originariamente impetrados perante a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e que tomou o nº 2006.02.01.010725-1 levou, inicialmente, sob a Relatoria do Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, à concessão de liminar para sustar as audiências inicialmente designadas, sendo que, porém, o julgamento pela Turma foi no sentido do não conhecimento do "*writ*", o que levou ao prosseguimento do feito e designação de novas audiências.

Naquela hipótese, o *Habeas Corpus* aludido (nº 2006.02.01.010725-1) foi inicialmente impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão tomada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, denegando a liminar de suspensão das audiências preliminares então designadas. Em que pese o teor da Súmula nº 690, do Pretório Excelso, pelo MM. Ministro Relator, foi proferida decisão incisiva no salientar a incompetência daquela Corte Maior para apreciação e julgamento do pleito em questão e, com base no artigo 5º, LXXVIII, da CF/88, os autos vêm a ser encaminhados a este Tribunal "*para que proceda como entender de direito*". Assim sendo, o precedente fixa a competência deste Tribunal.

Pela documentação adunada (fls. 385/394) pode-se verificar que o julgamento conjunto dos "*habeas corpus*" indicados no início da petição, pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao denegar as ordens, deu-se em 12/06/2007, fundando-se na ausência de constrangimento ilegal, considerando que a individualização de autoria, o poder de gestão dos pacientes e outros detalhes relacionados aos fatos ocorridos podem ser esclarecidos nas próprias audiências preliminares designadas, prestigiando, também, o princípio da oralidade e da unidade do Ministério Público Federal.

Já os impetrantes consideram que está a se propor pena antecipada e, para tanto, seria indispensável que, ao chamar para transacionar em juízo criminal, se apontasse a conduta realizada por cada pessoa que se pretende apenar, ou seja, que se indicasse os motivos pelos quais cada uma delas está sendo chamada a aceitar uma penalização antecipada. Ao propor uma pena antecipada a alguém, o Ministério Público está a afirmar a prática de crime por determinada pessoa, a quem oferece o "benefício" de uma pena antecipada (restritiva de direitos, prevista no Código Penal), mas a proposta de que trata o artigo 76 da Lei 9.099/95 está sujeita ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, ou seja, ao princípio do devido processo legal. Aduzem os impetrantes que, sem constar da narrativa da peça a indicação da forma como atuou cada candidato à transação penal, opera-se evidente constrangimento ilegal, passível de solução por via de "*habeas corpus*"

Os impetrantes invocam, dentre outros, precedentes da Egrégia 2ª Turma deste Tribunal e do colendo STF, como se segue:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM GENÉRICA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO.

1. A decisão judicial, cujo descumprimento ensejaria, em tese, o crime de desobediência, foi proferida em sede de mandado de segurança. Tal via processual não era cabível para a hipótese em questão, tendo em vista que a pretensão não tinha natureza mandamental, mas sim nítido caráter condenatório, com um aspecto positivo, consistente na obrigatoriedade de transporte dos carteiros, e outro negativo, consubstanciado na vedação de cobrança de tarifa pelo transporte.
 2. Necessário, pois, iniciar-se uma execução por título judicial de obrigação de fazer e não fazer, ainda que se trate de um mandado de segurança, por ser este o único meio viável para se obter o cumprimento do título.
 3. O crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, exige que a ordem seja específica e direta.
 4. Como o que se encontra no título judicial é uma ordem genérica, dirigida a todas as empresas de ônibus, sem endereçamento direto, não cabe enquadrar a conduta em crime de desobediência.
 5. Dada a excepcionalidade e gravidade da tutela penal, sempre que houver previsão legal de sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa aptas a coibir o descumprimento da ordem, entendendo não ser adequado o enquadramento no crime de desobediência.
 6. Sendo possível a aplicação de multa cominatória, em caso de descumprimento, é esta a forma mais eficaz de coagir as empresas de ônibus a darem cumprimento ao título judicial.
 7. Ordem concedida."
- (TRF 2ª Região - 2ª Turma Especializada - HC 205.02.01.012220-0 - Relatora designada Des. Federal Liliane Roriz - julg. 07/02/2006 - DJ 28/04/2006, fls. 322/323)

"CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA ("ASTREINTE") , SE DESRESPEITADA A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSEQUENTE DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO - ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO.

- Não se reveste de tipicidade penal - descaracterizando-se, desse modo, o delito de desobediência (CP, art. 330) - a conduta do agente que, embora não atendendo a ordem judicial que lhe foi dirigida, expõe-se, por efeito de tal insubmissão, ao pagamento de multa diária ("astreinte") fixada pelo magistrado com a finalidade específica de compelir, legitimamente, o dever de cumprir o preceito. Doutrina e jurisprudência.

(STF - 2ª Turma - HC 86.254-3/RS - Rel. M. Celso de Mello - julg. 25.10.2005)

Verifica-se, pois, que a matéria se mostra polêmica, justificando cautela na condução do presente processo.

Encontrando-me provisoriamente em exercício neste Gabinete, o que leva a que o processo dentro dos próximos dias volte à condução do seu efetivo julgador, tomarei apenas as medidas mais imediatas para a tramitação do presente feito, não me adiantando com relação às medidas que poderão ser tomadas pelo magistrado titular.

Assim sendo, tomo as seguintes medidas:

- Em face da proximidade, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, suspendendo a realização, tão somente, da audiência designada para 20.07.2007, às 14 horas, no processo nº 2007.51.01.80461-5, em curso na 4ª Vara Federal Criminal, com relação aos pacientes Jacob Barata, Jacob Barata Filho e David Ferreira Barata;

- Determino a requisição de informações à autoridade apontada como coatora, que, em se tratando da eg. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deve ser representada por seu Presidente;

- Determino a expedição de pedido de informações ao Juizado Especial Federal de São Pedro da Aldeia, onde tramita o procedimento penal originário, de nº 2006.51.58.000489-2;

- Determino a expedição de pedido de informações ao Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói para que informe, com vistas ao Mandado de Segurança nº 87.0011442-1, sobre a execução das multas ("astreinte") fixadas em face do alegado descumprimento da ordem judicial de concessão de gratuidade de transporte aos empregados da EBCT, no exercício de seu mister, com relação à Auto Viação Salineira Ltda.

- Oportunamente, abra-se vista ao MPF, sem prejuízo de anterior conclusão dos autos ao e. Juiz Convocado relator do feito, tão logo retorne do gozo de merecidas férias.

Comunique-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - em exercício, na relatoria

V - APELACAO CRIMINAL 1995.51.01.031711-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:E. F. P.
ADVOGADO	:JOSE RICARDO CERQUEIRA LOPES
APELADO	:C. K.
ADVOGADO	:MAURO COELHO TSE
APELANTE	:R. P. G.
ADVOGADO	:JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTROS
APELANTE	:E. F. P.
ADVOGADO	:JOSE CARLOS TORTIMA E OUTROS
APELANTE	:C. K.
ADVOGADO	:MAURO COELHO TSE
APELANTE	:E. F. D.
ADVOGADO	:OTAVIO BEZERRA NEVES
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9500317117)

DESPACHO

Intimem-se E. F. P. (fl. 4404), C. K. (fl. 4405), M. V. D. A. (fl. 4421), R. V. D. S. B. (fl. 4421), R. P. G. (fl. 4421) e E. F. D. (fl. 4422) para apresentarem as razões do recurso de apelação, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal e art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões e parecer, à luz do princípio da unidade daquele Órgão. Em seguida, voltem conclusos. Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 153 DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 218490 1999.02.01.055746-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
APELADO	:NELI ELIDIA GOMES
ADVOGADO	:DEISE DE OLIVEIRA LIMA NASCIMENTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500209500)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE COM INDEVIDA EXCLUSÃO DA VIÚVA COMO BENEFICIÁRIA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO COM A MAIORIDADE DOS FILHOS DO SEGURADO. PAGAMENTOS ALTERNATIVOS À VIÚVA ESPARSAMENTE COMPROVADOS. NOVO BENEFÍCIO DE PENSÃO, EM ACERTAMENTO CONCEDIDO À VIÚVA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DIREITO A RECEBER PARCELAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO ACERTAMENTO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DO PERÍODO DO DÉBITO. DIREITO DO INSS A COMPENSAÇÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA.

- Trata-se de ação ajuizada por viúva de segurado, indevidamente excluída como sua beneficiária em pensão por morte.

- Cessação do benefício originário após a maioria de todos os filhos do instituidor da pensão, em data não comprovada pelas partes, no ano de 1994.

- Pagamentos alternativos à viúva quando detectado o erro, até a concessão de novo benefício de pensão, em situação especial, em acerto do equívoco aludido, passando, então, a ser regularizado o pagamento das prestações previdenciárias.

- Pleito de pagamento à autora da pensão desde o óbito do finado que não se justifica, quer em face da prescrição reconhecida pela sentença quer porque o benefício da pensão, regido pela legislação da época, previa prestação integral igual ao salário-de-contribuição, independentemente do número de beneficiários (no caso, dez filhos menores), bem como a reversão da pensão em favor dos demais beneficiários até sua cessação.

- Não estando devidamente comprovado nos autos o pagamento de todas as prestações sucessivas desde a cessação do benefício originário até a concessão do novo benefício, justifica-se a procedência em parte do pedido, ressalvado o direito de o INSS, em fase de execução, fazer o acerto decorrente da compensação com os pagamentos administrativamente efetuados e devidamente comprovados.

- Provimento parcial do apelo do INSS e da remessa necessária para reduzir o período de tal acerto para: início em julho/94 (após a sucessão de pagamentos comprovados na fl. 39) até o marco final de maio/1995 (com o qual concordou a Autora, que não recorreu do julgado).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

mhn

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 36465 2000.02.01.051175-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:DYRCE MARY SAMICO BOTAFOGO NATALIZI
ADVOGADO	:RODRIGO LOPES MAGALHAES E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PEDRO PAULO MARINHO DE BARROS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 34A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900653190)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA.

1- A Administração tem a faculdade de reavaliar o ato administrativo relativo à concessão de anistia, se não houve a correta aplicação da norma que viabilizadora (Lei 6.683/79), desde que não coloque em risco o princípio da segurança jurídica. Não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito à sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo, se não houve má-fé

2- Restabelecimento de aposentadoria excepcional de anistiado, concedida em 28/12/81 (fl. 16). A Auditoria do INSS concluiu que a aposentadoria do impetrante foi, equivocadamente, concedida com DIB de 26/12/79, quando deveria ter sido no dia 27/12/81. Observando-se da instrução processual que o impetrante não contribuiu para o erro do cálculo do benefício quanto ao tempo de serviço nem cometeu qualquer irregularidade, tendo recebido o benefício de boa-fé, não cabe tal alteração no benefício depois de operada a prescrição administrativa. No entanto, quanto às parcelas próprias da atividade e transitórias (auxílio-alimentação, adicional de trabalho noturno e horas extras), não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

3 - Pagamento dos atrasados relativos ao período de cento e vinte dias antes da impetração a ser pago via precatório (art. 100, da CF), consoante a sentença.

4 - Remessa Necessária e Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO INSS E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRANTE, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

mab

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.005443-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
AGRAVANTE	:MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E OUTRO
AGRAVADO	:COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
ADVOGADOS	:NEWTON SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015092081)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA.

- Tendo em vista que as relações jurídicas não subsistem isoladas entre seus protagonistas de sorte que, inúmeras vezes, a decisão proferida quanto a uma delas, irremediavelmente, atinge a outra, no todo ou em parte, nosso direito processual civil admite que terceiros intervenham no processo, a fim de que possam defender seus direitos e interesses.

- Em se tratando de assistência, deve a intervenção ser pautada no interesse jurídico, uma vez que o mero interesse econômico não o justifica, ao contrário, inabilita o ingresso do terceiro na lide.

- Uma eventual manutenção do privilégio do Desenho Industrial DI 5700517 geraria um direito oponível a todos, afetando diretamente a esfera jurídica daqueles que desejam resistir a este poder. Logo, ainda que haja interesse econômico em virtude dos prejuízos à livre concorrência, tal interesse também é jurídico.

-Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

EXPEDIENTE Nº 154 DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

V - APELACAO CRIMINAL 2002.51.01.526226-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ÁBEL GOMES
APELANTE	:ERIC NILSON LOFGREN
ADVOGADO	:ARTHUR DA ROCHA FERREIRA NETO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200251015262267)

EMENTA

DIREITO PENAL. SONEGAÇÃO DE AUTOS. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Embora o acusado, na qualidade de advogado, tenha retirado os autos de execução fiscal do Cartório da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro sem jamais devolvê-los, não foi demonstrado dolo na sua conduta.

II - O acusado nunca foi intimado para devolver os autos e, instada a fazê-lo, a empresa para a qual advogava prontamente efetuou o pagamento do débito objeto da execução fiscal.

III - Recurso provido, para absolver o acusado com aplicação do princípio *in dubio pro reo*, com fulcro no art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.000485-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ÁBEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO
APELANTE	:CARLINDA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:SONIA MARIA RIBEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JERÔNIMO MONTEIRO/ES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE.

I - Comprovação do direito postulado mediante: cópias da CTPS da autora com a anotação pelo INSS de segurado especial (fls. 10/11); carteira de filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jerônimo Monteiro/ES (fls. 12); Contrato de Parceria Agrícola em nome da autora (fls. 21/22); documento referente ao pagamento de mensalidades do Sindicato acima mencionado, em nome da autora (fls. 23/23v.) etc.

II - Depoimentos testemunhais acostados aos autos fundamentais para a comprovação da atividade rurícola da autora, eis que são precisos em afirmar que conhecem a autora há muitos anos, que ela sempre trabalhou na atividade rural.

III - A autora possuía 61 anos de idade em 1995 (fls. 12), quando requereu administrativamente o benefício pretendido (fls. 14), contando hoje com 73 anos, situação que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade.

IV - Sentença que analisou corretamente a questão, porquanto a comprovação da atividade rural não foi lastreada apenas em prova testemunhal, mas devidamente corroborada por razoável prova material, fato que enseja a concessão do benefício postulado.

V - Apelação da autora conhecida e provida, apelação do INSS e remessa necessária conhecidas, mas não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.005408-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ÁBEL GOMES
IMPETRANTE	:LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:A. C. R.S DO E. S. REU PRESO
ADVOGADO	:LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018029855)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DO FUMUS COMISSI DELICTI. DENÚNCIA BASEADA EM INVESTIGAÇÃO COM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, CAPTAÇÕES AMBIENTAIS, MONITORAMENTO DE ENCONTROS ENTRE OS ACUSADOS, EXPLORAÇÃO DE LOCAIS, ENTRE OUTROS. EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE DOS CRIMES. QUADRILHA COM GRANDE PODERIO ECONÔMICO, INFLUÊNCIA SOBRE AGENTES PÚBLICOS. PERICULOSIDADE. ARMAS E MUNIÇÕES ENCONTRADAS COM ALGUNS ACUSADOS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA.



I - Os fatos narrados na denúncia e que foram objeto de percuciente investigação dão conta da existência de uma sofisticada organização criminosa formada, sobretudo, para a exploração de jogos ilegais e corrupção de agentes públicos, cuja atuação teria sido constatada no bojo de investigação denominada "Operação Hurricane ou Furacão".

II - Especificamente quanto aos crimes narrados na inicial acusatória e que foram objeto de imputação (quatro fatos classificados como corrupção ativa e o crime de quadrilha), há lastro suficiente a caracterizar o *fumus comissi delicti* para a decretação da medida constritiva, tendo em vista a investigação lastreada em interceptações telefônicas, captações ambientais, monitoramento de encontros entre os acusados, exploração de locais, entre outros.

III - A denúncia narrou fatos extremamente graves acerca de uma vasta rede de corrupção montada, ora para assegurar a impunidade de contravenções e crimes, ora para impedir perdas patrimoniais nos negócios explorados pelo grupo.

IV - No caso em foco, a corrupção, em tese, estaria instalada em diversas esferas do poder estatal. Parece claro que toda essa situação gerada pelos fatos criminosos inserdos na inicial acusatória abalam sim, e fortemente, a ordem pública, sendo imperioso acautelar o meio social e a credibilidade não apenas da Justiça, mas do Poder Público como um todo.

V - Há, nos autos, a narrativa de dissimulada, complexa e ousada atuação dos denunciados, capaz de cooptar servidores públicos e agentes políticos a favor de seus interesses proibidos penalmente; conhecimento das estranhas das instituições; antecipação de operações policiais e resultados de julgamentos; manutenção de poderoso arsenal econômico para corromper agentes públicos; intrincada e não cerimoniosa rede de tráfico de influência; ousadia nos passos desmedidos que são dados para se chegar às mais altas autoridades do Judiciário para interferir em favor de suas metas e até potencial capacidade de virem a legislar por meio de influência em representantes populares em favor próprio. Enfim, ao que parece, se soltos estiverem, a tomar como exemplo a forma como tudo está a indicar que agem, não hesitarão em prosseguir na atuação sorrateira em seus próprios benefícios.

VI - É oportuno destacar que o grau de intimidação e de periculosidade da quadrilha é alto, se levado em consideração o grande número de armas e munições encontradas em diversos locais em que foram efetuadas as buscas e apreensões. Também chamou a atenção a farta quantidade de celulares apreendidos nas residências dos acusados, demonstrando a preocupação com interceptação de conversas eventualmente comprometedoras, o que se coaduna com os diálogos sempre vagos e seguidos de marcações de encontros entre os alvos das escutas.

VII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do Voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, que a concedia.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 151 DO DIA 18 DE JULHO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.008766-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
IMPETRANTE	:ARIEL GUIMARAES FONSECA
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:STELLA DE SOUZA MARQUES GOMES LEAL
ADVOGADO	:ARIEL GUIMARAES FONSECA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015016844)

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ARTIGO 168-A DO CP. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PRESCRIÇÃO PENA EM PERSPECTIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

- Paciente denunciada por suposta prática de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP).
- Adesão a parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003. Situação atual inativa e irregular, por inadimplemento das parcelas.
- . A comprovação de alegada excludente de culpabilidade por inexistência de conduta diversa demanda dilação probatória, incompatível com a celeridade da via eleita.
- Tese da prescrição pela pena em perspectiva. Controvérsia jurisprudencial. Ausência de previsão legal. Entendimento contrário à sua aplicação. Inexistência de vício. Impossibilidade de cálculo da pena ideal na via do *habeas corpus*. Ordem que se denega.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do Voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Maria Helena Cisne que a concedia.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007. (Data do Julgamento)

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.009930-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
IMPETRANTE	:JUAREZ RIBEIRO DE MATOS
IMPETRADO	:JUIZO DA 5A VARA FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
PACIENTE	:R. S. DOS S. REU PRESO
ADVOGADO	:JUAREZ RIBEIRO DE MATOS
PACIENTE	:H. R. DOS S. REU PRESO
ADVOGADO	:RAFAEL VILLELA FIALHO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100024105)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA REGIME DE PLANTÃO PRISÃO TEMPORÁRIA CONVOLADA EM PREVENTIVA. PERDA DE OBJETO NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA CUSTÓDIA CAUTELAR. ESCUTA TELEFÔNICA. AMEAÇAS. CONCLUSÕES VAGAS E ABSTRATAS. ORDEM CONCEDIDA.

- *Impetrado o writ contra prisão temporária posteriormente convolada em preventiva, não se deu a perda do objeto dada a utilização de argumentos aplicáveis a ambas as custódias. Remanescente, outrossim, interesse na apreciação da incompetência do Juízo de Plantão.*
- *Embora não tenha sido resguardado pelo magistrado plantonista os termos dos atos normativos concernentes ao excepcional regime de plantão, o decism foi ratificado pelo Juiz Natural da causa, ao indeferir posterior pedido de revogação da prisão preventiva.*
- A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância do princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação, precedentes dos E. STF e STJ.
- *In casu*, as razões que inicialmente ampararam a decisão foram a possibilidade de obstaculizar-se o procedimento de busca e apreensão efetuado nos domicílios dos indiciados, e que a liberdade dos mesmos representaria perigo à ordem pública e à conveniência da instrução penal, por haver risco de fuga e reiteração das condutas supostamente ameaçadoras, enfatizadas em diálogos transcritos de medida cautelar de escuta telefônica, em que são citados nomes de alguns investigados.
- *Referência a diálogos obtidos em tais interceptações, ocorridos há mais de um ano, com conclusões vagas e abstratas, desautoriza a prisão processual. Ainda mais porque quando essas proposições encontram-se genericamente vinculadas às condições pessoais dos pacientes.*
- *A imposição de medida extrema não pode ser desproporcional, baseada em ilações, probabilidades, conjunturas e elucubrações a respeito do que os acusados poderão vir a fazer, acaso permaneçam soltos.*
- *Argumentos que deveriam trazer correspondência a dados efetivamente existentes, hábeis a configurar a iminente ou atual imprescindibilidade de segregação.*
- *Prisão preventiva, em casos de garantia da ordem pública, somente pode ocorrer em hipóteses específicas, quer quanto à pena, quer quanto aos meios de execução utilizados e somente quando constatado uma situação de comprovada intranquilidade no seio da comunidade (precedentes STJ).*
- Existindo elementos capazes de elidir a manutenção da preventiva, deve a ordem ser concedida, em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007. (Data do Julgamento)

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 4760/RJ (REGISTRO Nº 2006.02.01.010355-5

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR	P/:DESAMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
ACÓRDÃO	
IMPETRANTE	:JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS
IMPETRADO	:JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL/RJ
PACIENTES	:RICARDO TERRA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS
ORIGEM	:2003.51.01.513568-7

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ARTS. 21 E 22 DA LEI Nº 7.492/86. IMPEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO, PELO JUIZO, DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS TENDENTES À OBTENÇÃO DE DADOS SIGILOSOS JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL. MS COM TRÂNSITO EM JULGADO. DENÚNCIA OFERTADA NA VIGÊNCIA DE LIMINAR, CONFIRMADA POR ACÓRDÃO UNÂNIME, QUE ESTENDEU RECONHECIMENTO DE REGULARIDADE A CONJUNTO DE OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS OBTIDOS PELA CBF, BASE EM ACÓRDÃO TAMBÉM TRANSITADO EM JULGADO.

- Acórdão transitado em julgado (MS 2002.02.01.006728-4) impedindo o Juízo de autorizar diligências tendentes à obtenção de dados sigilosos retidos por instituição bancária internacional, por não lhe caber o exercício de função investigatória, própria da polícia judiciária.
- Acórdão transitado em julgado (HC 2002.02.01.043288-0) reconhecendo absolutamente regulares, conforme inclusive o fizera o Banco Central do Brasil, remessas de valores ao exterior para pagamento de empréstimos obtidos pela CBF no âmbito do sistema controlado, declarando-se, ainda, que os arts. 21 e 22 da Lei nº 7.492/86, base de anterior denúncia trancada, não guardam relação com operações a taxas de juros atípicas, sendo inquestionavelmente inaplicáveis à espécie.
- Deferimento de liminar (HC 2004.02.01.007173-9) e respectivo acórdão confirmatório, estendendo-se a ordem anteriormente concedida a todas as operações de empréstimo - seis no total.
- Pendente o tema de recurso (Agravado de Instrumento nº 566892, interposto no E. STF contra inadmissão de RE no HC 2004.02.01.007173-9), impraticável a apresentação de nova denúncia, porquanto ainda em pleno vigor tanto a liminar concedida como o acórdão que a confirmou, ambos a impedir retome o MPF a Juízo esposando idêntica pretensão, na qual se detecta variação apenas quanto ao fundamento, em franco desrespeito ao soberanamente decidido.
- A ordem processual vigente não permite se alterem argumentos tão só para ajuizar idêntica ação com o claro escopo de, em segunda tentativa ainda desprovida de elementos concretos de materialidade, obter nova chance de sucesso em persecução criminal.
- Mera suspeita de prática de crime não basta para instauração de processo penal, que não é meio de investigação.
- Ordem concedida. Ação penal que também se tranca por ausência de prova da materialidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, ultrapassada a preliminar de coisa julgada, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator p/ o acórdão

HABEAS CORPUS Nº 2006.02.01.010730-5/RJ

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
IMPETRANTE	:RAFAEL VILLELA FIALHO
IMPETRADO	:TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
PACIENTE	:HELIO RIBEIRO DOS SANTOS REU PRE-SO
ADVOGADO	:RAFAEL VILLELA FIALHO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100024105)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA REGIME DE PLANTÃO PRISÃO TEMPORÁRIA CONVOLADA EM PREVENTIVA. PERDA DE OBJETO NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA CUSTÓDIA CAUTELAR. ESCUTA TELEFÔNICA. AMEAÇAS. CONCLUSÕES VAGAS E ABSTRATAS. ORDEM CONCEDIDA.

- *Impetrado o writ contra prisão temporária posteriormente convolada em preventiva, não se deu a perda do objeto dada a utilização de argumentos aplicáveis a ambas as custódias. Remanescente, outrossim, interesse na apreciação da incompetência do Juízo de Plantão.*
- *Embora não tenha sido resguardado pelo magistrado plantonista os termos dos atos normativos concernentes ao excepcional regime de plantão, o decism foi ratificado pelo Juiz Natural da causa, ao indeferir posterior pedido de revogação da prisão preventiva.*
- A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância do princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação, precedentes dos E. STF e STJ.
- *In casu*, as razões que inicialmente ampararam a decisão foram a possibilidade de obstaculizar-se o procedimento de busca e apreensão efetuado nos domicílios dos indiciados, e que a liberdade dos mesmos representaria perigo à ordem pública e à conveniência da instrução penal, por haver risco de fuga e reiteração das condutas supostamente ameaçadoras, enfatizadas em diálogos transcritos de medida cautelar de escuta telefônica, em que são citados nomes de alguns investigados.

- Referência a diálogos obtidos em tais interceptações, ocorridos há mais de um ano, com conclusões vagas e abstratas, desautoriza a prisão processual. Ainda mais porque quando essas proposições encontram-se genericamente vinculadas às condições pessoais dos pacientes.

- A imposição de medida extrema não pode ser desproporcional, baseada em ilações, probabilidades, conjunturas e elucubrações a respeito do que os acusados poderão vir a fazer, acaso permaneçam soltos.

- Argumentos que deveriam trazer correspondência a dados efetivamente existentes, hábeis a configurar a iminente ou atual imprescindibilidade de segregação.

- Prisão preventiva, em casos de garantia da ordem pública, somente pode ocorrer em hipóteses específicas, quer quanto à pena, quer quanto aos meios de execução utilizados e somente quando constatado uma situação de comprovada intranquilidade no seio da comunidade (precedentes STJ).

- Existindo elementos capazes de elidir a manutenção da preventiva, deve a ordem ser concedida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007. (Data do Julgamento)

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 191 DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 97.02.44449-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ORLANDO MENDES BORBA E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE ABREU DA SILVA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800201598)

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO CUMPRIDO INTEGRALMENTE.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 454/459, que negou provimento aos Embargos Declaratórios, e nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, retificou, de ofício, a parte dispositiva da decisão de fls. 441/444, determinando a atualização dos cálculos, nos termos da sentença de fls. 281/286.

II - A falta de impugnação dos cálculos da liquidação não impede o ajuizamento dos embargos à execução, inaplicável o entendimento da Súmula 188-TFR

III - Acórdão do Superior Tribunal de Justiça transitado em julgado.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 1989.51.01.015677-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:UBIRAJARA MUNIZ COELHO
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLARISSA PAREDES LYRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900156772)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 235/238, que deu provimento ao recurso, reformando a r. sentença, determinando a aplicação de juros moratórios e correção monetária entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição da RPV.

II - Não incidem juros de mora no período de tramitação da Requisição de Pequeno Valor - RPV, contudo, são devidos juros entre a data do cálculo do débito e a da expedição da RPV.

III - Até a data da expedição do precatório, ou, se for o caso, da RPV, cabível a correção monetária com base no indexador definido na sentença.

IV - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 92.02.20745-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HELIO DIBLASI
ADVOGADO	:VICTOR MELLO DE ASSUMPCAO CARDOSO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100282120)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ABONOS NATALINOS. 88 E 89. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. INCLUSÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCZ\$ 120,00 - LEI 7.789/89.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 153/157, que deu parcial provimento ao recurso da União, determinando a realização dos cálculos incluindo-se a integralidade dos abonos natalinos, bem como o salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00.

II - O artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, prevê que a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo sido, portanto, revogado, a partir da entrada em vigor da Carta Magna, o artigo 54, I, do Decreto 89.312/84, que determinava que o pagamento da Gratificação Natalina fosse efetuando de acordo com a média aritmética simples dos valores pagos a título de aposentadoria ou pensão durante o ano.

III - Constitui mero reflexo do pedido, a utilização, nos cálculos da execução, do salário mínimo de NCz\$ 120,00 no mês de junho de 1989, devido nos termos da Lei nº 7.789/89

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003829-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:ANTONIO MARCELINO GUILHERME
ADVOGADO	:LUCILENE PAZOLINI E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038290)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EXAME MÉDICO-PERICIAL A CARGO DO INSS. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

I - Os Embargos de Declaração devem ater-se aos limites previstos pelo art. 535, do Código de Processo Civil, por não serem o meio apto para reexame da causa.

II - A obtenção de efeitos infringentes ao julgado por meio de embargos de declaração somente se verifica em situações excepcionabilíssimas, nas quais não se enquadra a hipótese vertente.

III - Embargos Declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

ide

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003945-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:RUBENS DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039452)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EXAME MÉDICO-PERICIAL A CARGO DO INSS. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

I - Os Embargos de Declaração devem ater-se aos limites previstos pelo art. 535, do Código de Processo Civil, por não serem o meio apto para reexame da causa.

II - A obtenção de efeitos infringentes ao julgado por meio de embargos de declaração somente se verifica em situações excepcionabilíssimas, nas quais não se enquadra a hipótese vertente.

III - Embargos Declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

ide

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.014383-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADALGENIO RODRIGUES ANTUNES
APELADO	:JERONIMO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	:ADILSON MARTINS GOMES
ORIGEM	:4A. VARA FEDERAL - SAO GONCALO/RJ (0000026499)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO.REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 30/31, que negou provimento à apelação, mantendo a r. sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos apurados pelo Contador Judicial, às fls. 97/102, dos autos principais, excluindo-se, tão-somente, os valores referentes às custas judiciais.

II - A condenação ao reajuste do benefício previdenciário na forma da Súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo.



III - O setor técnico da Procuradoria Regional da República atestou a regularidade dos cálculos de fls. 97/102, dos autos principais, não merecendo, assim, qualquer reforma a douda sentença proferida pelo Juízo *a quo*.
IV - *Agravo Interno não provido*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
opl

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003955-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS :RENAN DE JESUS MELLO
ADVOGADO ORIGEM	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039555)

EMENTA

CÓDIGO PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ARTIGOS 69 A 71, LEI Nº 8.212/91 - BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUBMISSÃO PERÍCIAS MÉDICAS PERIÓDICAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - POSSIBILIDADE DO EMPREGADOR ADMITIR EMPREGADO SUBSTITUTO.

I - Deve prevalecer a decisão que negou seguimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, alterando, apenas o fundamento, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

II - os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e a 2.ª Ré encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS.

III - Releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exime-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

IV - Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convalidada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

V - *Agravo Interno não provido*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
ide

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.15.002763-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:SYLVIO NEVES QUINTELLA
ADVOGADO APELADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:PEDRO HENRIQUE LEAL :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150027633)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 260. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS.

I - Deve prevalecer a decisão que deu parcial provimento à apelação do embargado e ao recurso adesivo do INSS, determinando que seja abatido o valor pago a título de juros e que os cálculos obedeçam ao comando expresso na sentença transitada em julgado.

II - Na hipótese dos autos existe sentença transitada em julgado que condenou, expressamente, a Autarquia previdenciária a reajustar o benefício da parte autora, vinculando-o ao salário mínimo. Assim, não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede de embargos à execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.

III - *Agravo Interno não provido*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
ide

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.028137-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	:SEBASTIAO ROMULO GUIMARAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:JONIZETE AMORIM VASCONCELOS :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200051060028620)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA

I - Deve prevalecer a decisão que deu parcial provimento ao recurso para conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, que deverá ter como DIB a data do pedido na esfera administrativa.

II - Existem nos autos depoimentos prestados pelo filho do seu antigo empregador e pelo seu vizinho à época, bem como declaração da sua antiga empregadora, todos unânimes no sentido de que o autor trabalhou entre janeiro/1959 a maio de 1969, como caseiro da residência de Thomaz Fernandes e Maria de Lourdes Fernandes, tendo sido juntado, ainda, como início de prova material, a certidão de casamento do autor, datada de 1956, na qual consta a sua profissão. Assim, não tendo sido produzida prova exclusivamente testemunhal, conforme acima mencionado, deve ser considerado como tempo de serviço o período compreendido entre janeiro de 1959 e maio de 1969, no qual o autor laborou como empregado doméstico.

III - *Agravo Interno não provido*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
Ide

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.038149-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA :SILVERIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO REMETENTE	:CELIA CRISTINA LEAL E OUTRO :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (0027148)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABONO NATALINO. 88 e 89. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. INCLUSÃO.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 64/66, que deu provimento aos Embargos de Declaração, suprimindo a omissão apontada, no sentido da manifestação acerca da inclusão da integralidade dos abonos natalinos.

II - A integralidade dos abonos natalinos dos anos de 1988 e 1989 na conta de liquidação, é consectário da condenação, não necessitando de expressa cominação da sentença.

III - O artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, prevê que a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo sido, portanto, revogado, a partir da entrada em vigor da Carta Magna, o artigo 54, I, do Decreto 89.312/84, que determinava que o pagamento da Gratificação Natalina fosse efetuando de acordo com a média aritmética simples dos valores pagos a título de aposentadoria ou pensão durante o ano.

IV - *Agravo Interno não provido*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.011031-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA ASTRÍZIA OLIVEIRA ÁVILA
ADVOGADO	:JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010110318)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL.PENSÃO POR MORTE. FILHA INVALIDA.DEPENDENCIA ECONOMICA COMPROVADA. POSSIBILIDADE.

I - Deve prevalecer a decisão que deu provimento a apelação, concedendo o benefício pensão por morte a autora, tendo em vista a dependência econômica desta em relação ao seu genitor falecido.

II - *Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê: "Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(grifei)*

III - *A própria Autarquia Previdenciária, às fls. 11, atesta a invalidez da autora, assim como o laudo médico, acostado às fls. 15, ratifica a total impossibilidade de exercer atividade laborativa capaz de prover seu sustento. Além disso, existem nos autos inúmeros depósitos em dinheiro (fls. 08/09) efetuados pelo instituidor do benefício em favor da autora, o que evidencia a efetiva necessidade por parte dela de ajuda econômica.*

IV - *Agravo Interno não provido*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
ide

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.008943-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:SANDRA CUNHA TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:ALBERTINO CARLOS FILHO E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REMETENTE	:MARCOS DAVIDOVICH :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010089430)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL ATESTADA POR PERÍCIA. POSSIBILIDADE.IM-PUGNAÇÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA.

I - Não merece reparo a r. decisão que negou provimento a remessa necessária, mantendo a sentença de fls. 98/99, que concedeu a segurança requerida, determinando que a autoridade coatora se abstenha de suspender o benefício da impetrante, sem lastro em perícia médica fundamentada que ateste sua efetiva recuperação para o trabalho e observância ao devido processo legal.

II - "(...) Quanto ao mérito, o presente mandado de segurança não foi ajuizado para reconhecer o direito da impetrante à percepção de auxílio-doença, mas para compelir a autoridade coatora a abster-se de suspender seu benefício, sem correspondente recuperação profissional, atestada por perícia médica, em regular processo administrativo. In casu, conforme observado pelo diligente órgão do Ministério Público Federal, às fls. 94/96, não merece acolhida as alegações da autoridade impetrada (fls. 69 e 71) de que a perícia médica não foi realizada na impetrante pelo fato de a seguradora não haver atualizado seu endereço perante os cadastros do INSS. Ao contrário, o domicílio da impetrante, informado em sua inicial (fls. 02), permanece sem alteração desde a concessão do seu benefício, em 2001, como fazem prova os documentos de fls. 12 e 75, fato que era de pleno conhecimento da autoridade coatora que encaminhou a respectiva carta de concessão ao endereço correto(...)".

III - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
ide

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.009765-3

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ROBERTO ARAGAO DAMASCENO
ADVOGADO	:UBIRANI DUARTE DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015075227)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO DOENÇA NEGADO. DOENÇA INCAPACITANTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.SENTENÇA ANULADA..

I - Deve prevalecer a decisão que deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar a realização de prova pericial.

II - Não merece prosperar o pedido de extinção do feito pela perda de objeto, visto que após a realização de perícia, se comprovada a invalidez e todas as condições para concessão do benefício pleiteado, será devido ao agravado as parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo da Aposentadoria por invalidez e a data da concessão do benefício assistencial.

III - Não há laudo pericial produzido em juízo, elemento de prova indispensável neste caso para a formação da convicção do magistrado. Quanto à qualidade de segurado, a prova pericial também é indispensável para a sua análise, pois demonstrará a data em que se iniciou a eventual incapacidade do autor.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
Ide

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.12.000415-1

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WILLIAN DE SOUZA RANGEL E OUTRO
APELADO	:DAIS FREITAS DA COSTA REPRESENTADA POR JOSE DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	:SELSON FERREIRA DE SANTANA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200151120004151)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE POSTERIOR A EDIÇÃO DA LEI 9.528/97. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO COLENDOS TJ.

I - Não merece reparo a decisão que 106/108, que deu provimento à remessa e ao recurso, reformando a r. sentença de fls. 55/57.

II - Na hipótese em apreço, o óbito do segurado ocorreu após a entrada em vigor da Lei 9258/97 que retirou o menor que estava sob a guarda do falecido segurado do rol de beneficiários da pensão por morte, sendo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a concessão da pensão por morte deve observar a legislação vigente à época da morte do segurado, não sendo possível alegar direito adquirido à percepção desse benefício previdenciário.

III - É importante destacar que o artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que estabelece que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.", não se aplica aos benefícios previdenciários, posto que a Lei 9258/97 é posterior a sua edição e legisla especificamente sobre a matéria previdenciária como leciona MARCELO LEONARDO TAVARES, em "Direito Previdenciário", 6ª ed., pp. 80781, in verbis: "Dúvida ainda pode surgir do exame do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando dispõe que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A norma prevista pela Lei nº 9.032 é a especial (e também mais recente) e, no caso, é a que se aplica, para não estender aos menores sob guarda a mesma posição que os equiparados a filho em relação ao Regime Geral de Previdência Social. A regra genérica do ECA prevalece, contudo, perante os demais sistemas de previdência."

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 192 DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.534625-3

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:TEREZINHA GABRIEL INOCENCIO
ADVOGADO	:DANIEL MACHADO RAMOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015346253)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 126/131, que deu provimento ao recurso, reformando a r. sentença, determinando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário do impetrante a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança.

II- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III- Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.10.000221-6

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ESMAN MOREIRA ROCHA
ADVOGADO	:JOAO DAMASCENO FILHO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451100002216)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 115/120, que deu provimento à apelação, reformando a r. sentença, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário do impetrante a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança.

II- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III- Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.041155-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA
APELADO	:ODETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0075075)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO VALORES PAGOS.OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DOS CÁLCULOS QUE EM-BASARAM A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA.

I - Deve prevalecer a decisão que negou seguimento a remessa necessária e deu parcial provimento ao apelo, fixando o valor do débito exequendo em conformidade com os cálculos de fls. 105/106, destes autos.

II - Às fls. 104, foi acostada a presente ação, informação da Contadoria do Ministério Público Federal, nos seguintes termos: "Na planilha, em anexo, reelaboramos o cálculo de revisão do benefício pelo critério da equivalência salarial, respeitado os valores mínimos pagos pelo INSS, deduzido o valor pago administrativamente em mai 94, resultando num saldo residual de R\$289,19 (set.00).

III- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada



IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507343-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015073435)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROVAS.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 149/154, que deu provimento à apelação, reformando a r. sentença, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário do autor, a partir da cessação, com o pagamento do atrasados daí decorrentes.

II - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais, proporcionado pelo CNIS, faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.061439-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :LUIZ CURSINO DE MELO SOBRINHO
ADVOGADO :GILBERTO LUIZ CHAVES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900018907)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 183/188, que deu provimento à apelação, reformando a r. sentença, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário do impetrante a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança.

II- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III- Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.527081-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :ABEL PINTO DE MOURA
ADVOGADO :OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DALTON ROBERT TIBURCIO
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015270812)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 127/133, que deu provimento ao recurso, reformando a r. sentença, determinando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário do impetrante a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança.

II- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III- Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - O período de 01/03/1986 a 30/11/1997, impugnado pelo INSS, encontra-se consignado junto à CTPS do impetrante, não tendo sido demonstrada qualquer falsidade a respeito desta anotação.

V - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.540751-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :ALTIVA CAMPOS MARTINS
ADVOGADO :ALEXANDRE MOURA COELHO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015407511)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 202/207, que deu provimento ao recurso, reformando a r. sentença, determinando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário do impetrante a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança.

II- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III- Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.02.004511-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :JOSE NETTO SILVA
ADVOGADO :HELIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANA REIS DE PAULA
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020045112)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 240/245, que deu provimento à apelação, reformando a r. sentença, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário do impetrante a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança.

II- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III- Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.06.001119-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :MOACYR FECHER
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :TATIANA POLLO FLORES
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060011193)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO PELO INSS. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. ARTIGO 406 CÓDIGO CIVIL.

I - Deve prevalecer a decisão que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, determinando a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação da sentença, bem como determinou a incidência dos juros de mora nos termos da legislação pertinente.

II - *"A correção monetária é destinada à reposição de perdas inflacionárias verificadas, havendo de ser aplicável a todos os casos em que a atualização se faça necessária e não apenas quando as prestações de natureza pecuniária venham ser matéria-objeto de processos judiciais. Destarte, impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, à própria Administração Pública, quando da satisfação de seus débitos, realizados com atraso no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91".* (EREsp 445.295/PI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 09.11.2005 p. 136).

III - *A taxa de juros de mora deve incidir a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do Código Civil (Lei nº 10.406/02), ocasião em que deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme estabelecido no seu artigo 406.*

IV - *Agravos Internos não providos.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.520843-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:SALIM SALOMAO
ADVOGADO	:SALIM SALOMAO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015208439)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO HOUVE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 81/83, que negou provimento aos Embargos de Declaração, visto que não ocorreu omissão nem contradição, pois foi apreciada a questão proposta no sentido da não manutenção da vinculação dos reajustes do benefício com o salário-mínimo.

II - Os efeitos da coisa julgada, quando se trata de relação jurídica continuativa, na forma do que dispõe o art. 471 do Código de Processo Civil, não persistem quando sobrevém modificação no estado de direito, como o que ocorreu na hipótese em apreço, com a edição da Lei 8.213/91 que instituiu o plano de benefício da Previdência Social e regulamentou o art. 201 da Constituição Federal.

III - Não houve violação da coisa julgada, mas sim aplicação de legislação posterior pertinente à matéria.

IV - *Agravo Interno não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.010193-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:FRANCISCO LOPES BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO	:LUANA REBELO MENEZES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CORREA AZEREDO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900101936)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença de fls. 99/107, que julgou extinto o feito em relação à segunda autora, PREVI-BANERJ, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como improcedente o pedido de revisão da RMI com base nos art. 201 e 202 da Constituição Federal em relação ao autor FRANCISCO LOPES BEZERRA.

II - O segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de empresa de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, nos moldes do consubstanciado no verbete da súmula 18 desta Egrégia Corte.

A lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

III - O mandato que o primeiro autor outorgou para o segundo continha cláusula de que o produto total de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para Previ. Entretanto, tal cláusula viola expressamente o disposto no artigo 114 da Lei 8213/91. Assim, mencionada entidade de previdência privada é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda que objetiva a revisão de benefício previdenciário detido por terceiro, assim como é nulo o mandato outorgado pelo primeiro autor.

IV - Nas ações previdenciárias de cunho revisional, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação

V - Considerando que o autor Francisco Lopes Bezerra teve o pedido de gratuidade de justiça deferida às fls. 15, a cobrança referente a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência fica suspensa por 5 (cinco) anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VI - *Agravo Interno parcialmente provido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.537175-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
APELADO	:RUDOLF HERZ
ADVOGADO	:GASPAR SILVEIRA MARTINS E OUTRO
REMETENTE	:JUZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015371752)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE PECÚLIO. ART. 81, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 104/107, que deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária, tão-somente reduzindo a condenação em honorários, mantendo a r. sentença no sentido do direito do Agravado ao recebimento do pecúlio, nos termos do art. 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

II - *Aos aposentados é assegurado o direito ao pecúlio, que consiste no direito do segurado ao recebimento, em pagamento único, de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições por ele efetuadas face sua permanência ou volta ao exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral Previdência Social, quando dela se afastar.*

III - *O segurado aposentado que recolheu para a Previdência na vigência de normas que previam a restituição das contribuições, deve ter assegurado esse direito, ainda que lei posterior tenha extinguido o pecúlio.*

IV - *"Como o segurado só pode pleitear o pagamento do pecúlio após desvincular-se da atividade laborativa, a prescrição somente se conta a partir de então. No caso concreto, a prescrição conta-se a partir de 30/06/2000 (fl. 09). Tendo o autor requerido administrativamente o benefício em 09/10/2000 (fl. 10), não havia então consumado o prazo prescricional sustentado pela autarquia".*

V - *Agravo Interno não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.524069-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELADO	:LISIA MARIA SOLEDADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015240691)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 309/314, que negou provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo a r. sentença que condenou a autoridade coatora a restabelecer o benefício previdenciário da impetrante, a partir da data do ajuizamento da presente ação, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes.

II- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III- Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - *Agravo Interno não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.013025-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE HORTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:LUIS LEOPOLDO TOLEDO OZORIO JUNIOR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARBOSA
ORIGEM	:3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (20020070029421)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 260. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS.

I - Deve prevalecer a decisão que deu provimento ao recurso, de modo que a execução da sentença, proferida na ação cognitiva, se faça com respeito ao comando ali expresso.

II- Na hipótese dos autos existe sentença transitada em julgado que condenou, expressamente, a Autarquia previdenciária a reajustar o benefício da parte autora, vinculando-o ao salário mínimo. Assim, não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede de embargos à execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.

III - *Agravo Interno não provido.*



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.02.006373-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :DIMITRI LIBERATO BARROSO
ADVOGADO :JOANA D'ARC DE OLIVEIRA APOLINARIO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ÂNGELO M.L. SOARES
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020063737)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 128/133, que deu provimento à apelação, para conceder a segurança e determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do apelante, a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, que deverão ser corrigidos na forma da lei.

II- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III- Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.505303-8

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :NADIR CABRAL DE LIMA DIAS
ADVOGADO :NAJLA DA SILVA DAMASCENO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FABIO FERREIRA DIAS
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015053038)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 101/106, que deu provimento à apelação, para conceder a segurança e determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do apelante, a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, que deverão ser corrigidos na forma da lei.

II- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III- Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.03957-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :MANOEL H. MARQUES FONTES NETO
APELADO :PAULO ROBERTO LOPES
ADVOGADO :EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0065858)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA POSTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.898/94.

I - Deve prevalecer a decisão que deu parcial provimento ao recurso, para declarar nula a sentença homologatória e determinar que a execução seja promovida na forma do artigo 730, do CPC.

II - Ocorrendo a divergência entre os cálculos ou não concordando a parte autora com os cálculos do Contador Judicial, deveria ser provida a citação do devedor com aqueles apresentados pelo credor.

III - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 193 DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.507209-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH
APELADO :OMAR PIRES
ADVOGADO :PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015072094)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO PELO INSS. INCLUSÃO.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 78/81, que negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença que determinou a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação.

II -"A correção monetária é destinada à reposição de perdas inflacionárias verificadas, havendo de ser aplicável a todos os casos em que a atualização se faça necessária e não apenas quando as prestações de natureza pecuniária venham ser matéria-objeto de processos judiciais. Destarte, impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, à própria Administração Pública, quando da satisfação de seus débitos, realizados com atraso no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91". (EREsp 445.295/PI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 09.11.2005 p. 136).

III -Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.13109-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
APELADO :AMANCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :ACYR SOARES GOMES
ORIGEM :TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100214167)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO PELO INSS. INCLUSÃO.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 74/77, que deu provimento aos Embargos de Declaração, suprimindo a omissão apontada, determinando a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação.

II -"A correção monetária é destinada à reposição de perdas inflacionárias verificadas, havendo de ser aplicável a todos os casos em que a atualização se faça necessária e não apenas quando as prestações de natureza pecuniária venham ser matéria-objeto de processos judiciais. Destarte, impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, à própria Administração Pública, quando da satisfação de seus débitos, realizados com atraso no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91". (EREsp 445.295/PI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 09.11.2005 p. 136).

III -Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.537403-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :ENILZA BAUER DA SILVA
ADVOGADO :GENILSON GARCIA LOPES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015374030)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 240/245, que deu provimento ao recurso, reformando a r. sentença de modo que o benefício previdenciário do autor fosse restabelecido a partir da data do ajuizamento do presente *mandamus*.

II -Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais, proporcionado pelo CNIS, faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.500953-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APELADO :ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO :LUIZ GONZAGA RANGEL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015009530)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 163/168, que negou provimento ao recurso e deu parcial provimento à remessa necessária, para confirmar o restabelecimento do benefício previdenciário do Apelante, a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, que deverão ser corrigidos na forma da lei.

II- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III- Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.506437-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO :ANTONIO ESTEVÃO MICELLI
ADVOGADO :JESSE GOMES DE OLIVEIRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015064375)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 134/139, que negou provimento ao recurso e deu parcial provimento à remessa necessária, para confirmar o restabelecimento do benefício previdenciário do Apelante, a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, que deverão ser corrigidos na forma da lei.

II- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III- Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.51.01.519399-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :LUIZ LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SONIA R. SIQUEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015193996)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 225/230, que deu provimento ao recurso, reformando a r. sentença, determinando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário do impetrante a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança.

II- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III- Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.500359-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO :NILCE DE LIMA DEMARCO
ADVOGADO :EURIVALDO NEVES BEZERRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015003593)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 159/164, que negou provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo a r. sentença que condenou a autoridade coatora a restabelecer o benefício previdenciário da impetrante, a partir da impetração.

II- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III- Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.047973-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RONALDO ESPINOLA CATALDI
APELADO :MANUEL MOREIRA GOMES
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO DE ARAUJO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100479730)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ARTIGO 475 DO CPC. INAPLICÁVEL.

I - Deve prevalecer a decisão que negou seguimento à remessa necessária, em razão das decisões proferidas em embargos à execução por título executivo judicial não estarem sujeitas ao reexame necessário.

II - Ante a uma simples leitura da atual redação do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, somente estão sujeitos ao reexame necessário as sentenças proferidas em embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

III - Não se aplicam as disposições do artigo 475 do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em embargos a execução por título executivo judicial.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.530909-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :PATRICIA ALVES DE SOUZA REIS
APELADO :JOAQUIM DA SILVA GLORIA
ADVOGADO :PATRICIA ALVES DE SOUZA REIS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200251015309090)



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE EXECUTIVO DO INSS.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 132/133, que deu provimento à apelação, para declarar a legitimidade do Gerente Executivo do INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda.

II - O benefício em questão foi cancelado por ato do Gerente Executivo do INSS-Agência Araruama, sendo o mesmo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

III - Autoridade Coatora para fins de Mandado de Segurança é aquela que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Na hipótese dos autos, é o Gerente Executivo de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em São Pedro da Aldeia que tem tais poderes, não havendo que falar em transferência da responsabilidade para a Auditoria do INSS no Rio de Janeiro.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.06.000481-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GERALDO V. F. MORRISSY
APELADO	:ALMIR MORENO PRATA
ADVOGADO	:MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200151060004814)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ART. 202 CR/88. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 141/144, que negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo a sentença de fls. 64/66, que julgou improcedente o pedido contido nos presentes Embargos.

II - Na hipótese dos autos existe sentença transitada em julgado que condenou, expressamente, a revisão do benefício previdenciário da parte autora de acordo com as diretrizes fixadas pelo artigo 202 da Constituição da República.

III - A r. sentença transitou em julgado em data anterior a publicação do disposto no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, portanto há de ser assegurada a execução do título judicial em apreço, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507641-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA VALDIRA SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO	:JOAQUIM GONCALVES CARMONA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015076412)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROVAS.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 121/126, que deu provimento à apelação, reformando a r. sentença, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário do autor, a partir da cessação, com o pagamento do atrasados daí decorrentes.

II - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais, proporcionado pelo CNIS, faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.512969-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LEONARDO OLIVEIRA DE FARIA
APELADO	:AUGUSTO CESAR LAS CASAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015129699)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 117/121, que negou provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo a r. sentença que condenou a autoridade coatora a restabelecer o benefício previdenciário do impetrante, desde a data da impetração.

II- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III- Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.510013-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBÚRCIO
APELADO	:MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA

ADVOGADO	:ADILSON LUCAS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015100132)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 187/192, que negou provimento ao recurso e à remessa necessária, para confirmar o restabelecimento do benefício previdenciário do Apelado, a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, que deverão ser corrigidos na forma da lei.

II- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III- Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.506863-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO	:JORGE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015068630)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 116/121, que negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença que condenou a autoridade coatora a restabelecer o benefício previdenciário da impetrante, a partir da impetração

II- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III- Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.007119-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :JOSE DO CARMO
ADVOGADO :RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :TARCISO PINHEIRO GUIMARAES
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (0007744986)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de fls. 120, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, in fine, do CPC.
II - Alega a parte Autora que na ação de nº 97.0034901-2 o benefício objeto do pedido de revisão é a aposentadoria por invalidez de nº 10.078.556/5, enquanto que nesta ação, a revisão pleiteada é para o benefício auxílio-doença nº 13.669.946.

III - A exordial da presente ação foi instruída com cópia da Carta de Concessão da aposentadoria por invalidez detida pelo autor (fls. 15 - nº 10.078.556/5), sendo que o título executivo judicial expressamente mencionou este benefício (fls. 53).

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.526553-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BIANCA SILVA FERNANDEZ
APELADO :RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO :OSSONER GOMES GUIMARAES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015265537)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROVAS.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 158/163, que negou provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário do autor, a partir da data da sentença.

II - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais, proporcionado pelo CNIS, faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.01.515743-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA :TARGINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO :WALTER FERREIRA ALVES
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015157439)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 178/182, que negou provimento à remessa necessária, mantendo a r. sentença que condenou a autoridade coatora a restabelecer o benefício previdenciário do impetrante.

II- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III- Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.046141-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :ZULEA MARIA DA COSTA BRUZZI E OUTROS
ADVOGADO :PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
PROCURADOR :LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800461418)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO PELO INSS. INCLUSÃO.

I -"A correção monetária é destinada à reposição de perdas inflacionárias verificadas, havendo de ser aplicável a todos os casos em que a atualização se faça necessária e não apenas quando as prestações de natureza pecuniária venham ser matéria-objeto de processos judiciais. Destarte, impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, à própria Administração Pública, quando da satisfação de seus débitos, realizados com atraso no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91". (ERESP 445.295/PI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 09.11.2005 p. 136).

II -Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.046259-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :ZULEA MARIA DA COSTA BRUZZI E OUTROS
ADVOGADO :PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FABIO FERREIRA DIAS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800462597)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO PELO INSS. INCLUSÃO.

I -"A correção monetária é destinada à reposição de perdas inflacionárias verificadas, havendo de ser aplicável a todos os casos em que a atualização se faça necessária e não apenas quando as prestações de natureza pecuniária venham ser matéria-objeto de processos judiciais. Destarte, impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, à própria Administração Pública, quando da satisfação de seus débitos, realizados com atraso no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91". (ERESP 445.295/PI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 09.11.2005 p. 136).

II -Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 194 DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.506687-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :JOAQUIM XAVIER CORGOZINHO
ADVOGADO :GILBERTO LUIZ CHAVES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015066876)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 248/253, que deu provimento à apelação, para conceder a segurança e determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do apelante, a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, que deverão ser corrigidos na forma da lei.

II- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III- Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.523639-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO ADVOGADO	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS :OCTAVIO PASTOR DOS SANTOS :JEFFERSON COLECTO DE ARAUJO FILHO
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015236396)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROVAS.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 340/345, que negou provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário do autor, a contar da respectiva suspensão.

II -Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais, proporcionado pelo CNIS, faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.001607-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE MANOEL DA CRUZ
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:TATIANA POLLO FLORES :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060016079)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO. PERCENTUAL. A PARTIR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1% AO MÊS.

I - Deve prevalecer a decisão deu parcial provimento à Apelação, determinando a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação e a incidência dos juros de mora a partir da citação à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

II - Orientação da 2ª Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

III - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.506179-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO ADVOGADO	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS :ROMANCI VIEIRA FRANCA PROVIETTI :CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015061799)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROVAS.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 170/175, que negou provimento à remessa necessária e à apelação, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário do autor, a contar da respectiva suspensão.

II -Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais, proporcionado pelo CNIS, faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.005585-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:EVERSON JOSE RAMOS DE FARO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:FABIO FERREIRA DIAS E OUTRO :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600055858)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

I - Deve prevalecer a decisão que deu provimento à apelação para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do Apelante ao seu valor inicial, desde a data da redução, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes.

II - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado/alterado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - Na hipótese em apreço, o benefício do autor foi reduzido sem tenham sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que em momento algum o autor foi intimado, por qualquer meio, de modo a apresentar defesa contra os fundamentos alegados pelo INSS.

IV- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.02.01.008785-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:VALDELICIO FERREIRA CUNHA
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:RODRIGO DA COSTA LINES :2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0074474)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE RMI. BENEFÍCIO ANTERIOR A CF/88. ARTIGOS 201 E 202 DA CF/88. 41, I, § 2º, 8.213/91. INAPLICABILIDADE. ORTN. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento á apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora.

II - A lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

III - O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

IV - Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

V - A jurisprudência do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais é uníssona ao reconhecer a aplicação da ORTN/OTN nos salários-de-contribuição que antecedem os doze últimos meses da concessão da Aposentadoria por Idade e por Tempo de Serviço no período posterior à edição da Lei 6.423/77 até a promulgação da CF/88.

VI - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.007183-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO ADVOGADO	:JOSE REIS SANTOS CARVALHO :DEUSENI MARTINS JULIATI :BELIZARIO MILLI E OUTRO
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800071334)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ALTERAÇÃO DE RMI. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AMPLAA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento à remessa necessária e à apelação, mantendo a sentença que confirmou a liminar e concedeu a segurança solicitada, proibindo a redução do benefício previdenciário de longa data concedido ao instituidor da pensão e à impetrante, ressalvando a apuração de erro na renda mensal inicial pela via administrativa ou judicial, sendo esta última mais consentânea com a observância do devido processo legal.

II - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - Na hipótese em apreço, o benefício do autor foi reduzido sem que tenham sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não lhe foi dada oportunidade de apresentar defesa contra os fundamentos alegados pelo INSS, o que demonstra unilateralidade e dissonância do ato praticado pela Autarquia com os preceitos legais a serem observados quando se trata de alteração do valor do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.38081-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JULIA JUANAMORALES Y VIEGO E OUTROS
ADVOGADO	:WILSON DE AZEVEDO SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800183778)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO TETO AO VALOR DA PENSÃO DE EX-COMBATENTE. . DECRETO 2.172-97. EC 20/98. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. AGRAVO INTERNO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557,§1º-A, do CPC.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento ao recurso, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo a r. sentença de fls. 44/47, que julgou procedente, em parte, o pedido, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos elaborados pela Autarquia previdenciária, acrescidos do percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento).

II - Equivocada a tese do INSS quanto a aplicabilidade do supracitado artigo 557, §1º-A, do CPC. *"Podendo dar provimento ao agravo, que é o mais, pode também, negar provimento ao agravo que é o menos. Aliás, a decisão do relator que nega provimento ao recurso já conta, a seu favor, com o juízo da decisão ou sentença, no mesmo sentido; enquanto a que dá provimento ao recurso formula um juízo diverso daquelas, em sentido contrário"*. CARREIRA ALVIM, J.E. Agravo de Instrumento e a Nova Lei sobre Recursos (Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998).

III - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.531779-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA
APELADO	:PAULO SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	:ANTONIO JESUS DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015317793)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROVAS.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 122/127, que negou provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário do autor, bem como do pagamento dos atrasados daí decorrentes.

II -Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais, proporcionado pelo CNIS, faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.500685-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
APELADO	:CECILIA MALTZ
ADVOGADO	:JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015006858)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO COM BASE NO CNIS. IRREGULARIDADES. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

I - Deve prevalecer a decisão de fls.187/192, que negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença que condenou o Réu a restabelecer o pagamento do benefício em questão, bem como a pagar à Autora os atrasados daí advindos.

II - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais, proporcionado pelo CNIS, faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.530945-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO	:AUGUSTINHO BARROS PEREIRA
ADVOGADO	:MANOEL FRANCISCO DA SILVA GARCEZ E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015309458)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 137/142, que negou provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo a r. sentença que condenou a autoridade coatora a restabelecer o benefício previdenciário do impetrante, a partir da impetração

II- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III- Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.044179-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LUIZ CARLOS DOS SANTOS MONTEZ
ADVOGADO	:JOSE NOLASCO DE CARVALHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010028409)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPUGNAÇÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

I - Não merece reparo a r. decisão, ora agravada, que determinou o prosseguimento do feito em razão do indeferimento, em sede administrativa, da concessão do benefício do autor.

II - O Mandado de Segurança constitui instrumento hábil para impugnar decisão administrativa que cancela sumariamente um dos benefícios previdenciários que a interessada vinha recebendo.

III - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.504101-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO :FRANCISCO CARLOS VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO :JOANA D'ARC DE OLIVEIRA APOLINARIO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015041012)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 128/133, que negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença que condenou a autoridade coatora a restabelecer o benefício previdenciário da impetrante, a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes.

II- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III- Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.515177-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JORGE BATISTA FERNABDES JUNIOR
APELADO :CARLOS GOMES PEREIRA
ADVOGADO :JORGINA DE JESUS ABRUNHOSA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015151772)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 147/152, que negou provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo a r. sentença que condenou a autoridade coatora a restabelecer o benefício previdenciário do impetrante, a partir da impetração.

II- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III- Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 9102 DO DIA 19 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.007675-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :GOPI EVENTOS ARTISTICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO :ELIANE CALAZANS ARRUDA MONTEIRO E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900724720)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo interposto por GOPI EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA e OUTRO em face da decisão proferida pelo juiz da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 990072472-0, indeferiu os pedidos de declaração de prescrição dos débitos cobrados de ofício e de extinção do feito.

O agravo não merece prosperar.

Entendo que a decisão recorrida, em princípio, se insere no poder discricionário do juiz, a quem cabe decidir as questões submetidas ao judiciário. Por outro lado esta via recursal, com o propósito de substituir a decisão censurada, é de estreitos limites, não admite produção de provas e não substitui a via adequada à defesa da pretensão da agravante.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Ainda que fosse possível o reconhecimento da prescrição, e a extinção da execução na forma pretendida pelos recorrentes, pela documentação acostada, todos os prazos legais foram obedecidos pela exequente.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008392-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :HALLIBURTON SERVICOS LTDA
ADVOGADO :FABIANO MEIRELES DE ANGELIS E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010024522)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por HALLIBURTON SERVICOS LTDA em face da decisão proferida pelo juiz da 7ª. Vara Federal/RJ que, nos autos do mandado de segurança nº 20075101002452-2, recebeu a apelação interposta pela agravante somente no efeito devolutivo. O recurso não merece prosperar.

A sentença proferida em mandado de segurança é dotada de auto-executoriedade, seja ela concessiva ou denegatória, devido à urgência e celeridade que caracterizam o referido remédio constitucional. Este é o entendimento assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se a ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA.

1.A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

2.Precedente.

3.Recurso Provido.

(RESP. nr. 183.054-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11.03.2002.)

Theotonio Negrão, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 28ª ed., traz a seguinte nota ao artigo 12, da Lei nº 1.533/51:

"Art. 12: 16a. "O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida" (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420, 2ª col., em.)"

No mesmo sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, em "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data"", 21ª ed., págs. 93 e 95, respectivamente:

"O mandado de segurança tem rito próprio e suas decisões são sempre de natureza mandamental, que repele o efeito suspensivo e protelatório de qualquer de seus recursos. Assim sendo, cumprem-se imediatamente tanto a liminar como a sentença ou o acórdão concessivo da segurança, diante da só *notificação* do juiz prolator da decisão, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja apelação ou recurso extraordinário pendente."

"A decisão denegatória da segurança ou cassatória da liminar produz efeito liberatório imediato do ato impugnado, ficando o impetrado livre para praticá-lo ou prosseguir na sua efetivação desde o momento em que for proferida."

"O *efeito dos recursos* em mandado de segurança é somente o *devolutivo*, porque o *suspensivo* seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental."

De outro modo, a concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança é providência que deve ser utilizada em caso excepcional, diante de ato manifestamente ilegal ou abusivo, ou para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre na hipótese.

Confira-se o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DENEGATÓRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL - APELAÇÃO - EFEITOS.

I - Consoante já decidido pela eg. Corte Especial do STJ, no autos do MS 771-DF-AgRg, o efeito do recurso, em mandado de segurança é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida. II - Somente em casos excepcionais, de flagrante ilegalidade, abusividade, ou de dano irreparável e de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento final da apelação. III - Na espécie, o recebimento do recurso de apelação também no efeito suspensivo, como pretende a agravante, não implicaria no restabelecimento da decisão que deferiu a medida liminar, eis que a sentença esgota a cautela deferida início litis.

IV - Tanto é que o entendimento assente na jurisprudência dos nossos Tribunais é no sentido de que, julgado o mandado de segurança, seja a sentença procedente, improcedente ou extintiva, perde o objeto o agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar proferida.

V - Agravo de instrumento improvido."

(TRF2. T4. AG nº 2003.02.01.007534-0. Rel. Juiz Benedito Gonçalves. DJU de 21.10.2004.)"

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 9104 DO DIA 20 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.059339-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHE-RING-PLOUGH S/A
ADVOGADO :VANESSA REZENDE DE ALMEIDA DIAS E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900593391)
PETIÇÃO Nº :2007043925
REQUERENTE :MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO :JULIANO DI PIETRO

D E S P A C H O

J. Anote-se.

EM TEMPO: Concedo 15 dias para que seja juntada procuração pelo ora requerente, com comprovação da alteração da razão social.

Em, 3/7/07.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 9103 DO DIA 20 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.008609-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:MOLTEC IND/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO	:MILENE BEDRAN E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015060891)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela MOLTEC IND/ DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA em face da decisão proferida pelo juiz da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, nos autos dos embargos à execução nº 20055101506089-1, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante no efeito meramente devolutivo. Não merece prosperar o recurso.

A apelação interposta contra decisão que julga improcedentes os embargos de deverdor não possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.

Assim, a execução pode seguir seu curso normalmente, ainda que pendente o julgamento de recurso de apelação, ensejando, inclusive, a alienação dos bens necessários à sua satisfação, principalmente quando se tratar de execução fiscal que é sempre definitiva. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR PENDENTES DE JULGAMENTO EM GRAU DE APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que as execuções fundadas em título executivo extrajudicial são definitivas, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos do deverdor.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ. EDcl no REsp 420926/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ de 28.02.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RAZÕES DO INCONFORMISMO. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS NA INICIAL. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução, permitindo-se o praxeamento dos bens, como também, o reforço da penhora.

2. Restringindo-se a Agravante a manifestar a sua irrisignação com a decisão agravada, sem nenhum fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovinimento do agravo. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ. AGRMC 4972, Rel. Min. Laurita Vaz. DJ de 01.07.2002).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA -PRECEDENTE DA EG. CORTE ESPECIAL (EResp. 195.742/SP).

- Não há que se falar em nulidade do acórdão que, examinando as alegações suscitadas pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente.

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. Corte Especial quando do julgamento do EREsp. 195.742/SP.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ. REsp 334785 / MG. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ de 20.06.2005)

Por outro lado, o caso em tela não versa sobre situação excepcional a ensejar a aplicação do artigo 558, do CPC. Tampouco restou comprovado o alegado prejuízo para a recorrente.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.022232-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHE-RING-PLOUGH S/A
ADVOGADO	:JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800222324)

PETIÇÃO Nº	:2007043923
REQUERENTE	:MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO	:JULIANO DI PIETRO

D E S P A C H O

J. Anote-se.

EM TEMPO: Concedo 15 dias para que seja juntada procuração pelo ora requerente, com comprovação da alteração da razão social.

Em, 3/7/07.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007807-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:FABRIMAR S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	:JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010051781)

D E C I S Ã O

FABRIMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO requer reconsideração da decisão da lavra da Exma. Desembargadora Federal Tânia Heine que converteu o agravo de instrumento em retido.

Os autos me foram apresentados em razão de ausência ocasional da Relatora e de alegada urgência, caracterizada pelo vencimento do prazo para pagamento de diferença de custas no próximo dia 20. Insurge-se a agravante contra o ato judicial que determinou fosse atribuído à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido.

O ato está suficientemente fundamentado e deu à lei e aos fatos razoável interpretação, não se justificando sua substituição por outro, ainda que igualmente razoável.

A jurisprudência vem se firmando no sentido de que, mesmo em mandado de segurança, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se quer auferir, não cabendo atribuir-se valor aleatório no caso, quando é fácil à impetrante verificar o montante dos valores que pretende excluir.

Além disso, entendo que não cabe agravo contra ato judicial, salvo quando violador de direito líquido e certo e, portanto, contrário à lei, o que não é o caso.

Note-se que a Relatora converteu o agravo em retido, porque se referiu, apenas, à concessão de liminar - que não havia - o que já foi resolvido pelo juiz.

Permanecem, como dito, as questões do valor da causa e do pagamento da diferença de custas daí decorrentes, ainda não decididas anteriormente.

A decisão da relatora não produz mais efeitos porque o ato por ela apreciado não mais subsiste.

Face ao exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, por manifestamente improcedente.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Desembargador Federal

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 11063 DO DIA 19 DE JULHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.066064-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:AGRIMEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:CRISTIANE CAMUZI COUTO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200051100043640)

DESPACHO

Fl. 221: A homologação de desistência da ação não pode ser efetivada em sede recursal, uma vez que já proferida sentença.

Dê-se vista à parte autora para que esclareça se o que requer é a renúncia ao direito em que se funda a ação.

Neste caso, o patrono deverá apresentar, ou indicar nos autos, instrumento procuratório com poderes expressos para a renúncia, com vista à validade do ato.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.51.01.525997-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:RUBENS RAYMUNDO JUNIOR
ADVOGADO	:ANA ALVES DE MARIA E OUTRO
PARTE RÉ	:FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015259975)

DECISÃO

Julgada procedente a pretensão autoral, vieram os autos a este Tribunal por força da remessa necessária.

É o breve relatório. Decido.

O MM Juiz prolator da sentença deu adequada prestação jurisdicional à demanda posta em juízo, destacando o que se segue:

"Contudo, trouxe o Embargante à instância judicial a documentação exigida em sede administrativa, apta a desconstituir a glosa efetuada pelo Fisco sobre as despesas deduzidas, e, por conseguinte, o próprio lançamento fiscal, o que todavia, não foi objeto de impugnação pela Embargada, razão pela qual, em face do princípio da eventualidade, tal discussão precluiu na esfera do Poder Judiciário, merecendo procedência os embargos opostos pela devedora." (fl. 531)

A argumentação apresentada justifica a procedência da postulação, inexistindo qualquer motivo para retificar o aludido provimento judicial.

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, julgado em 20.06.2001, DJ 15.08.2001 p. 264)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.50.01.000059-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MOVELOG ORGANIZACAO MERCANTIL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:VALDEMIR ALIPIO F. BORGES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010000598)

DECISÃO

Fl. 225: A homologação de desistência da ação não pode ser efetivada em sede recursal, uma vez que já proferida sentença.

Dê-se vista à parte autora para que esclareça se o que requer é a renúncia ao direito em que se funda a ação.

Neste caso, o patrono deverá apresentar, ou indicar nos autos, instrumento procuratório com poderes expressos para a renúncia, com vista à validade do ato.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.504435-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :REVISTA BANCARIA BRASILEIRA LT-DA.
ADVOGADO :SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA COR-REA E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200351015044359)

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por REVISTA BANCÁRIA BRASILEIRA LTDA em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da execução.

O MM juiz *a quo*, às fls.213/214, julgou extinto o processo com julgamento do mérito (art.269, inciso V do CPC), tendo em vista a renúncia do autor ao direito sobre que se fundam os embargos. Deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.

Apelou a União Federal (fls.226/230) unicamente a fim de reformar a r. sentença, no tocante à ausência de condenação em honrários.

Contra-razões às fls.234/241.

Opinou o Ministério Público Federal pela desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação nas verbas sucumbenciais porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários adv-ocatícios.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001 aplica-se tanto aos débitos tributários quanto aos débitos não-tributários, conforme interpretação do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000.

2. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fa-zen-da Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos. (ERESP 438342/RS - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJ de 22.03.2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PRO-GRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZEN-DA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISO TO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

I - A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

II - Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

III - A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado.Em-bargos de divergência rejeitados."

(ERESP 503023/RS - Rel. Min. Franciulli Netto - 1ª Seção - DJ de 09.06.2004)

Tratando-se de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação em verbas de sucumbência porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos os honorários advocatícios.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.503714-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :CASA DOS ARTISTAS E OUTRO
ADVOGADO :CRISTINA LUCIA GUEDES DUARTE
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXE-CUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200351015037148)

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro, que julgou procedente o pedido para de-clarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o veículo Kombi VW, placa LAD 7934, ano 1994, cor branca, chassi nº 9BWZ-ZZZ27ZRP007085, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 2000.51101.530758-8. Condenou a embargada a efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sustenta a Fazenda Nacional, em seu recurso, que merece reforma a sentença na parte que condenou a apelante nos ônus da sucumbência. Aduz que, conforme reconhecido pelo próprios apelantes, os mesmos deixaram de comunicar à autoridade competente, no caso o DE-TRAN/RJ, a transferência do veículo, contrariando assim o que dis-põe os art.123, I e § 1º e 134, ambos do Código Nacional de Trâ-n-sito.

Devidamente intimada, através do despacho de fls.61, a embargada não ofereceu contra-razões.

O Ministério Público deixou de lançar parecer.

Merece provimento o recurso da União Federal, tendo em vista que a apelante não deu causa à instauração dos presentes embargos de terceiro, na medida em que a ausência da transferência do veículo para o nome do embargante impossibilitou o conhecimento por parte da apelante.

A questão da fixação da verba honorária, em Direito Processual, rege-se pelos princípios da causalidade e da sucumbência, sendo certo que à embargada não se pode imputar responsabilidade pela penhora in-devida do bem pertencente a terceiro, conforme se depreende dos fatos expostos na exordial (fls 02/11).

Sobre o tema, a Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça é cla-ra:

"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Envolvendo caso análogo aos dos autos, decidiu aquela Corte:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM IMÓVEL NO-MEADO PELO CREDOR QUE NÃO SE ENCONTRAVA REGIS-TRADO EM NOME DOS ADQUIRENTES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula n. 303-STJ).

- Por conseguinte, o embargado fica isento do pagamento das custas e da verba advocatícia.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (STJ - Resp 598866/SP - Relator: Ministro Barros Monteiro - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 12/12/2005 - Data da Publi-cação/Fonte: DJ de 20/03/2006 p.280)

Isto posto,

Dou provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformando, em parte, a sentença recorrida, excluir a condenação da União em honorários advocatícios.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.03.001041-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO :RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030010410)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, às fls.27/29, pela Cia Usina do Ou-teiro contra a sentença de fls.24/25, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fundamentando a sentença o MM. Juiz *a quo* esclareceu que a ile-gitimidade da União Federal/Fazenda Nacional é visível. Com efeito, basta uma perfunctória análise do processo de execução, levado a efeito nos autos dos embargos nº 2001.5103001795-8 para constatar que o exeqüente é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sustenta a apelante, em seu recurso, ainda que tenha posto o nome da Fazenda Nacional e não do INSS, na sua petição de embargos à execução, o certo é que os dados existentes nos autos, especialmente o número do processo, onde foi inaugurada a fase de execução, postos em negrito, não deixavam margem de dúvidas sobre qual execução que estava sendo embargada. Salienta que os embargos foram distribuídos por dependência e apensados ao processo em que o INSS executou a ora apelante.

Assim, sustenta que um mero material na indicação do nome do autor da execução não poderia jamais gerar a extinção do processo, ainda mais quando os embargos foram apensados ao processo correto, cujo número foi indicado, também, corretamente, pela apelante.

Contra-razões às fls.32/34.

O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito, alegando não se tratar de matéria prevista nas hipóteses constantes no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório.Decido.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo dos presentes embargos à execução.

Fundamentando a sentença o magistrado asseverou que:

"Sobreleva notar que o erro cometido pelo embargante não é es-cusável, eis que este tinha o dever de saber que a exeqüente é a Autarquia Previdenciária, mormente porque a presente execução en-contra lastro em título judicial."

O Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento da ilegitimidade da parte acarreta a extinção do processo sem o jul-gamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, confira o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONTRA-DIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O reconhecimento da ilegitimidade da parte acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC. Assim, o acórdão não poderia ter enfrentado o mérito da lide para negar provimento à apelação. Afastada a alegada ofensa ao artigo 535, também do CPC, ao fundamento da ocorrência de con-tradição.

2. Recurso especial provido em parte." (STJ - Resp 835490/SP - Relator: Ministro Castro Meira - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do Julgamento: 20/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ de 01.08.2006 p.425)

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 20 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.030686-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-TONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA E CO-MERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTA-CAO LTDA
ADVOGADO :RODRIGO MATTOS VIEIRA DE ALMEI-DA E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010306867)

DESPACHO

Defiro vista dos autos, conforme requerido à fl. 1079.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.005287-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : JOEL ALVES MOURA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA FARIA
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010052878)

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão de fls. 497/497vº.
Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.006607-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : T.A. DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800066071)

DESPACHO

Intime-se a apelante, T. A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, para cumprir o despacho à fl. 199, trazendo aos autos planilha atualizada dos débitos, devidamente subscrita por contador, com os respectivos depósitos judiciais, nos moldes da planilha à fl. 88.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.007135-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : MAURO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010071357)

DESPACHO

Intime-se OBEDE ALVES BATISTA para dizer se aceita renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela União Federal à fl. 162.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.007180-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : MANUFATURA RIO IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010071804)

DESPACHO

Intime-se a MANUFATURA RIO IND. E COM. DE ROUPAS LTDA para se manifestar sobre Embargos de Declaração às fls. 108/109.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.007765-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : PROED GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : DANIELA RIBEIRO DE GUSMAO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010083113)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por PROED GRÁFICA E EDITORA LTDA., em face de decisão (fl. 185), proferida em ação ordinária, pelo Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no processo n.º 2007.51.01.008311-3, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela da obrigação de não-fazer, considerando o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

A agravante argumenta que importa exemplares de listas telefônicas de outros países, sendo referida importação devidamente documentada em guias e declarações de importação de mercadorias. Alega que, ao preencher a Declaração de Importação, classificou a mercadoria de determinado modo, tendo sido repreendida pela fiscalização para que retificasse o equívoco, sendo-lhe aplicada multa. Requer, portanto, que as autoridades tributárias federais impeçam a continuação e/ou a repetição do ilícito praticado, uma vez que as publicações importadas devem ser classificadas sob o código TEC 4901.99.00, por atenderem à definição legal de 'livro', consoante artigo 2º da Lei n.º 10.753/03, de acordo com parecer exarado pela Secretaria da Receita Federal.

Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante, uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A agravante alega que a retificação exigida pela fiscalização aduaneira na Declaração de Importação não acrescentará informação nova capaz de alterar o valor do imposto, tendo em vista a imunidade tributária assegurada pela Constituição Federal às listas telefônicas. Para tanto, terceremos algumas considerações acerca da imunidade tributária e da obrigação tributária acessória.

O artigo 150 da Constituição Federal determina que

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)
VI - instituir impostos sobre: (...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Referido artigo trata da imunidade tributária que é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado. Nos casos de imunidade, o contribuinte não tem o dever de pagar o tributo, logo não há que se falar em obrigação tributária principal.

Todayia, apesar de não ter que cumprir a obrigação tributária principal, sobeja para a agravante o adimplemento da obrigação tributária acessória.

Ao contrário da obrigação regida pelas normas de Direito Civil, a obrigação acessória no Direito Tributário não segue o mesmo curso da obrigação principal. A obrigação acessória não se confunde, nem tem como pressuposto a existência da obrigação tributária principal. A obrigação acessória, também conhecida como 'dever instrumental', consiste em obrigações de fazer e não-fazer, independentemente da existência da obrigação principal, como nos casos de imunidade e isenção do pagamento do tributo.

No caso, a agravante, ao preencher a Declaração de Imposto, que se enquadra na definição de obrigação tributária acessória, informou que as listas telefônicas importadas se enquadrariam no código 4901.99.00 da Tarifa Externa Comum - TEC, correspondente a 'outros livros, brochuras e impressos semelhantes'.

Contudo, conforme relata, a fiscalização federal exigiu a retificação da referida Declaração, para classificar a mercadoria como 'outros jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade', cujo código seria TEC 4902.90.00, aplicando multa pela incorreção no preenchimento da Declaração.

A classificação topográfica dos bens, objeto de importação, deve pautar-se segundo os critérios rigorosamente estabelecidos por atos administrativos da Secretaria da Receita Federal, todos publicados no DOU. De todo modo, é ônus do agravado o descobrimento das informações que lhe interessem, além do que pode se valer do instrumento da "consulta administrativa". Essa figura, inclusive, far-se-ia conveniente em hipóteses de dúvida fundada, resguardando o contribuinte, nos termos do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Com efeito, a agravante, após a impetração do mandado de segurança, do qual se originou o presente agravo, formula questionamento à SRF acerca da correta classificação para efeitos fiscais da mercadoria que importa, sendo que, nos termos do §2º do artigo supramencionado, a mesma não produzirá eficácia, em virtude de anterior aplicação de multa.

A mera declaração, por parte da agravante, dos fatos (natureza do bem importado) e do direito (sua classificação e os tributos incidentes) no momento de despacho da DI não tem o condão de tornar irretratável a passagem dessas declarações pelo chamado "canal verde", isto é, quando a mercadoria é desembarçada rapidamente, sem necessidade de conferir documentos.

É inerente ao poder de autotutela administrativa a possibilidade de retificação ulterior. A questão nos autos trata exatamente disso, razão pela qual não há como se inquirar de ilegal a multa.

No mais, não existem parâmetros, neste momento, para se aferir a correção da classificação levada a cabo. Por se tratar de questões relacionadas às normas administrativas expedidas pela própria Administração Fazendária, é conveniente a manifestação do órgão representante da Fazenda Pública para podermos categoricamente afirmar se os argumentos trazidos pela agravante possuem verossimilhança jurídica.

Desse modo, a princípio, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado a ensejar a concessão de medida liminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.007809-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : PAULO CESAR CAVALCANTE DE ASSIS
ADVOGADO : OSENIR B.C.MELLO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR : MARCELINO GOMES DE CARVALHO
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015212861)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por PAULO CÉSAR CAVALCANTE ASSIS, em face de decisão (fl. 09), proferida em ação de execução fiscal, pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, no processo n.º 2005.51.01.521286-1, que indeferiu o pedido de convalidação da exceção de pré-executividade em embargos à execução, sob o argumento de que estes se constituem em verdadeira ação, devendo ser instruídos com os documentos indispensáveis à proposição de qualquer ação.

O agravante argumenta que a decisão agravada contraria os princípios da fungibilidade e da ampla defesa, juntando acórdãos que corroboram a sua tese.

Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante, uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A agravante alega que a exceção de pré-executividade pode ser recebida como embargos à execução, haja vista o princípio da fungibilidade. Para tanto, terceremos algumas considerações acerca dos institutos mencionados.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se por ser um meio de defesa de que se pode valer o executado dentro do processo de execução, podendo ser interposta por simples petição em qualquer tempo e grau de jurisdição. Constitui-se em meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência.

Por sua vez, os embargos à execução constituem-se em ação autônoma, que, como qualquer ação, deverá ser instruída com os documentos indispensáveis, nos moldes do artigo 282 do CPC. Possui prazo de 30 (trinta) dias para sua proposição, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, e somente serão admitidos se garantido o Juízo.

Na exceção de pré-executividade somente podem ser alegadas matérias de ordem pública, ligadas à admissibilidade da execução, podendo, portanto, ser conhecida de ofício, ao passo em que nos embargos à execução, que é o meio de defesa por excelência no processo de execução, qualquer matéria poderá ser levada ao conhecimento do julgador.

Ainda que ambos os institutos jurídicos se caracterizem por ser meio de defesa colocado à disposição do executado, possuem natureza jurídica distintas.



A fungibilidade somente é possível entre institutos de mesma natureza jurídica, como é o caso da fungibilidade entre o agravo de instrumento e a apelação. Ambos possuem natureza jurídica de recurso.

No caso, ainda que o agravante tenha realizado o depósito para garantia do Juízo, conforme documento de fl. 24, tal fato, por si só, não viabiliza a convalidação da exceção de pré-executividade interposta (fls. 13/20) em ação de embargos à execução.

Desse modo, não se verificando a plausibilidade do direito alegado, constata-se a ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão de medida liminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

GUILHERME DIFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.008021-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
AGRAVADO	: HILDA BOREL VENANCIO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200150010083984)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pelo INSS, em face de decisão (fls. 14), proferida em ação de execução fiscal, pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Espírito Santo, no processo n.º 2001.50.01.0083984, que indeferiu o pedido de penhora via sistema Bacen-Jud.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"A execução fiscal deve nortear-se de modo menos gravosos para o(s) executado(s), na medida em que o objetivo é buscar a composição da dívida sem, contudo, levar o devedor a estado de prejudicialidade.

Desse modo, indefiro, por ora, a penhora, via BACEN-JUD".

O agravante pugna pelo cumprimento da ordem prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e repele o uso do art 620 do CPC. Alega que o Código de Processo Civil é de aplicação subsidiária e não, prioritária, em relação à Lei n. 6830/80.

Argumenta que, nos termos do inciso I do artigo 655 do CPC, a penhora de bens incidirá, preferencialmente, sobre dinheiro, juntando jurisprudência acerca da matéria, requerendo, portanto, a concessão da tutela antecipada, para que tenha o seu crédito satisfeito.

Passo a decidir.

Pretende o agravante, através da expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, encontrar bens dos executados para que então, possa ser feita a penhora a fim de garantir a dívida da execução fiscal.

Acerca da matéria dispõe o art. 185-A do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Conforme a redação da norma transcrita, verifica-se que, para a determinação da medida, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a citação regular do devedor; a inércia deste em pagar ou apresentar bens à penhora no prazo legal; e o insucesso do credor em encontrar bens penhoráveis em nome do devedor.

Dessa maneira, vê-se que não é suficiente a simples inércia do devedor. É necessária, também, a demonstração pelo credor de que, apesar de empreender esforços para tentar obter bens penhoráveis em nome do executado, essa busca tenha restado infrutífera.

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SIGILO BANCÁRIO - SISTEMA BACEN JUD - 1. [...] 3. A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. 4. Precedentes: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001. 5. Todavia, o sistema BACEN JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11, da Lei nº 6.830/80. Deveras é uma forma de diligenciar acerca dos bens do devedor, sendo certo que, atividade empreendida pelo juízo, e que, por si só, torna despiciendo imaginar-se um prévio pedido de quebra de sigilo, não só porque a medida é limitada, mas também porque é o próprio juízo que, em ativismo desejável, co-labora para a rápida prestação da justiça. 7. Destarte, a iniciativa judicial, in casu, conspira a favor da ratio essendi do convênio. Acaso a constrição implique em impenhorabilidade, caberá ao executado opor-se pela via própria em juízo. 8. Recurso Especial provido. (STJ-RESP 200400719608 - (666419) - SC - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 27.06.2005 - p. 00247).

A execução deve seguir seus trâmites da forma menos gravosa para o devedor, nos termos do mandamento insculpido no art. 620 do CPC. Entretanto, como é inerente à própria regra da menor onerosidade, a faculdade concedida ao executado é sujeita a certas limitações, com as quais se procura estabelecer um equilíbrio entre os interesses de ambas as partes - de modo que a execução não seja tão pesada a quem deve, mas também não chegue ao ponto de ser infrutífera para aquele que tem um crédito a ser satisfeito.

No caso dos autos, não foi demonstrado, pelo INSS, ora agravante, o esaurimento das medidas a seu cargo para a efetivação do processo de execução. Após a citação negativa, o devedor restou inerte, sem pagar o valor exequendo nem apresentar bens à penhora. O INSS não comprovou ter esgotado os meios para localizar bens penhoráveis em nome do devedor. Dessa forma, não foi preenchido o requisito previsto no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, em observância à orientação firmada na jurisprudência, não é possível, por ora, a aplicação do referido artigo.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

GUILHERME DIFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.008280-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: BIOMERIEUX BRASIL S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010146925)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL, em face de decisão prolatada em mandado de segurança, que deferiu pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a efetivação do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal, recebendo e dando regular processamento ao recurso administrativo voluntário no auto de infração nº 37.005.540-3.

Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da exigência de realização do depósito fiscal prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, fundamentando-se na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal. Ressalta que a recorrente não se verá privada de seus bens sem o devido processo legal porque o fisco é mero depositário, obrigado à devolver a quantia com juros e correção monetária, caso se dê provimento ao recurso administrativo.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A agravante pretende a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a restabelecer a exigibilidade do depósito prévio, e, após o devido processamento, seja provido o presente recurso, de modo a reconhecer a legalidade da exigência do depósito prévio como pressuposto de admissibilidade dos recursos.

Em diversos precedentes por mim proferidos, sempre entendi não haver inconstitucionalidade na exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

Em sede de processo administrativo, após o lançamento do crédito, é concedida (ao contribuinte) a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas consideradas necessárias, sem oferecimento do depósito. Desse modo, encontram-se preservados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, o depósito prévio consiste em medida razoável em relação à finalidade a que se presta. Acredito que a ponderação de interesses (a garantia do cumprimento da obrigação, caso o recurso venha a ser indeferido, por um lado, e a possibilidade de apresentação de recurso pelo contribuinte, por outro lado) se resolveu de maneira adequada: a via recursal é aberta ao contribuinte mediante a garantia de parcela da dívida. Assim, não foi exigido o depósito do montante integral (o que privilegiaria, exclusivamente, o interesse do Fisco) e, ao mesmo tempo, o depósito de trinta por cento elide o manejo irracional e despropositado de recursos administrativos, impedindo a agressão ao interesse público envolvido na arrecadação tributária.

Nessa medida, entendia que a exigência do depósito não estava em descompasso com os princípios constitucionais.

Porém, após o registro desse entendimento, é fato que o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar o entendimento sobre a questão, encerrando o julgamento conjunto dos RREE 388.359, 389.383 e 390.513 e afirmando a *inconstitucionalidade* da exigência mencionada.

É o que informa o seguinte excerto, retirado do *site* daquele órgão:

"28/03/2007 - Plenário do STF declara que depósito prévio em recurso administrativo é inconstitucional

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, ministro Marco Aurélio, para quem o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente". Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513. O julgamento foi retomado hoje (28), com o voto-vista do ministro Cezar Peluso. Já haviam votado com o relator os ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carlos Ayres Britto. A única divergência foi do ministro Sepúlveda Pertence. O julgamento havia sido suspenso em abril de 2006, com o pedido de vista do ministro Peluso.

Voto-vista

Em seu voto-vista, o ministro Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado", disse o ministro.

Num caso como este, prossegue Peluso, "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa".

Para Peluso, com a previsão do recurso administrativo o que se buscou foi "o aprimoramento da prestação devida ao administrado mediante controle interno da legitimidade dos atos da administração. O depósito prévio em nada concorre para a concretização desses imperativos".

Por fim, Cezar Peluso asseverou que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar". Ele concluiu afirmando que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Acompanharam o relator e o voto-vista do ministro Peluso - entendendo pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha e os ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes".

Diante da função uniformizadora daquela Corte, mormente em se tratando de questão que diz respeito à violação de princípios constitucionais, dos quais o STF é guardião, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade mencionada.

Cumpra-se a agravada para apresentar resposta.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.008571-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : FRANCISCO PAULO DE ASSIS DA SILVA BAPTISTA
ADVOGADO : ALDO GUEIRO SOUZA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (19965080029711)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*. Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.008591-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTHERO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO : RESTAURANTE E BAR MAGAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9300484451)

Despacho

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determine cumpra-se a Secretaria o inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal. Rio, 20.07.07.

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado.

III - AGRAVO 2007.02.01.008797-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA V DE OLIVEIRA
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010008450)

Despacho

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determine cumpra-se a Secretaria o inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal. Rio, 20.07.07.

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado.

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.002776-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :FIORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO :RICARDO VENDRAMINI CAETANO E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010027765)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por FIORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face de sentença que, às fls. 288/290, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de não terem sido comprovadas, de plano, as alegações da impetrante. Consta como apelado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Preparo recolhido à fl. 28.

Apelação recebida, no efeito devolutivo, à fl. 29.

Intimado (fl. 299, verso), o INSS deixa de apresentar contra-razões ao recurso (fl. 300).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 305/307).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Quanto à contagem de prazos para interposição de recursos, o Código de Processo Civil determina que se exclua o dia de começo e inclua-se o dia do vencimento (art. 184). O prazo começa a correr a contar do primeiro dia útil após a intimação (art. 184, §2º), sendo que esta, para interposição de recurso, se dá com a publicação da decisão impugnada (art. 242).

No caso de apelação, o prazo para interposição é de quinze dias:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

In casu, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 31.05.2005 (fl. 290, verso), uma terça-feira. Excluindo-se o dia da publicação, iniciando-se a contagem no dia útil seguinte (01.06.2005, uma quarta-feira) e incluindo-se o dia do vencimento do prazo, tem-se que o derradeiro dia para interposição do recurso em questão foi 15.11.2005, uma quarta-feira.

Todavia, a data de protocolo constante da petição do recurso indica a data de 20.06.2005. Logo, afigura-se intempestivo o recurso.

A tempestividade é um dos requisitos de admissibilidade recursal. Se houve extrapolação do prazo de interposição, a consequência é o não conhecimento do recurso.

Posto isso, não conheço da apelação, negando-lhe seguimento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 43, § 1º, II, e 228 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2006.02.01.005680-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :BORGTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010265887)

DESPACHO

Intime-se a agravada para responder ao recurso.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.005609-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :RECREIO VEICULOS LTDA
ADVOGADO :GRACIANA DA S. CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010058374)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por RECREIO VEÍCULOS LTDA., em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.005837-4, pelo Juízo da 20ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido liminar para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, relativa a PIS e COFINS incidentes sobre as receitas/faturamentos não recebidos, isso devido à inadimplência e perda dos referidos créditos, nos moldes da Lei nº 9.430/96, por não ter vislumbrado o *periculum in mora* suficiente a autorizar a concessão da medida pleiteada.

É o relato do necessário. Decido.

Conforme ofício nº 119/2007 remetido pela 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, consta que foi proferida sentença nos autos do processo principal, do qual se origina a decisão agravada. Proferida a sentença no processo principal, com apreciação do mérito, fica prejudicado o presente agravo, uma vez encerrada a discussão naquele processo. A sentença dá ensejo a nova discussão no Tribunal.

É firme o entendimento na jurisprudência, no sentido de que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal, no caso com a extinção do processo com julgamento do mérito.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados."

(EREsp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

"Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DIEFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO.DJU DATA:08/06/2000).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à 21ª Vara da Justiça Federal/RJ.

Junte-se o ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.008340-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S.A.
ADVOGADO :CATARINA DE LIMA E SILVA BORZINO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010174027)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 156966 2007.02.01.008829-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO :ROBERTO EDWARD HALBOUTI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010178902)

Despacho

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado



EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 19 DE JULHO DE 2007
III - AGRAVO 2002.02.01.048384-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :DISTEL HOLDING SA
ADVOGADO :EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010230859)

Decisão
1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por DISTEL HOLDING S/A em face da decisão que indeferiu a medida liminar nos autos da ação mandamental, visando evitar o recolhimento do IRRF incidente sobre operações de "swap" com cobertura "hedge", contratada com o BANCO BBA CREDITANSTALT S/A .
2 - Contudo, houve prolação de sentença nos autos do referido mandado, objeto da AMS n. 2002.51.01.023085-9, o que revela falta de objeto do agravo de instrumento em tela.
3 - Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fundamento no caput do artigo 557, do CPC, e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.
4 - Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem-se os autos à Vara de Origem, observadas as cautelas legais
5 - Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
III - AGRAVO 130668 2004.02.01.010143-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :CARDIOCIRURGICA CIRURGIOES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200451050009385)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARDIOCIRÚRGICA CIRURGIÕES ASSOCIADOS LTDA, em face da decisão às fls. 44/48, que indeferiu o pedido de concessão de liminar.
Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à COFINS e, por conseguinte, que os tomadores de serviços não venham efetuar a retenção da COFINS nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.833/03, bem como autorização para o procedimento de compensação das parcelas recolhidas indevidamente, não atingidas pela prescrição decenal.
O efeito suspensivo, para suspensão da exigibilidade da COFINS, foi concedido pela decisão às fls. 131/132.
A União apresentou resposta ao agravo às fls. 137/147.
Parecer do Ministério Público Federal às fls. 156/159.
É o relatório. Decido.

A empresa CARDIOCIRÚRGICA CIRURGIÕES ASSOCIADOS LTDA insurge-se em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à COFINS e, por conseguinte, que os tomadores de serviços não venham efetuar a retenção da COFINS nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.833/03.
Contudo, o Juízo de origem proferiu sentença, denegando a segurança, consoante cópia às fls. 161/165.
Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.
- Embargos de divergência prejudicados."
(EREsp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).
1. Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.
2. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

Também segue a mesma orientação este Egrégio Tribunal:
"Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento."
(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DIEFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO. DJU DATA:08/06/2000).
Nessa condição, restou prejudicado o presente recurso, em razão da perda de seu objeto.
Posto isso, julgo prejudicado o agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.
Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se os autos e remetam-nos à Primeira Instância.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Rio de Janeiro, 16 de abril de 2007.
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
III - AGRAVO 2005.02.01.000791-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS J A A L EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO :RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100085602)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão proferida nos autos do processo nº 2004.51.10.008560-2, que deferiu antecipação de tutela, "para o fim de suspender a exigibilidade do IPI incidente nas aquisições dos produtos que a autora realizar junto a seus fornecedores, realizada com base nas pautas fiscais, até que o legislador constitucionalmente competente para tal venha a instituir novo regime de cobrança baseado em alíquota respectiva para cada produto, abstendo-se, ainda, os fornecedores da autora de exigirem, recolherem e destacarem o valor do imposto na Nota Fiscal de Venda do IPI."
Despacho determinando a intimação da agravada para oferecer resposta e, após, ser apreciado o pedido de liminar (fls. 71).
Contra-razões às fls. 78/83.
É o relatório. Decido.
Segundo se constata nos autos em que foi proferida a decisão agravada (Processo nº 2004.50.10.008560-2, em apenso), há sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial, estando os autos aguardando julgamento da remessa necessária e da apelação interposta pela União Federal, em face da referida sentença.
A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.
- Embargos de divergência prejudicados."
(EREsp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.
2. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).
No mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:
"Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento."
(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DIEFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO.DJU DATA:08/06/2000).
Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste e. Tribunal.
Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Quarta Vara Federal de São João de Meriti.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 14 de março de 2007.
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 19 DE JULHO DE 2007
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.50.01.000994-5
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR :CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO
APELADO :CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A.
ADVOGADO :MARCIO SOUZA PIRES
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900009940)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.
Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007. (data do julgamento)
Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora
IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.005536-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :SEBASTIAO GABRIEL E OUTROS
ADVOGADO :CLEONE HERINGER E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010055364)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL - EMBARGOS DE DECLARÇÃO - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS.
I - Ausência dos pressupostos para os embargos declaratórios, haja vista o teor do voto condutor que delineou a matéria discutida na ação.
II - No que pertine à prescrição e à aplicação da taxa Selic concomitante, nota-se que ao negar provimento ao recurso se mantém a decisão monocrática.
III - Não havendo obscuridade, contradição ou insanável equívoco, nega-se provimento aos embargos.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de abril de 2007.(data do julgamento)
Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora
IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.018934-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :ODORICO JOSÉ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO :MARCUS KLAUSS
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010189340)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.
Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.(data do julgamento)
Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.010120-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RODRIGO GASPAR DE MELLO
APELADO :ARGOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO :MARTA SERRANO LOPES
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010087460)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL.

I - Inconformismo do exequente em face à decisão proferida em embargos e com base na contadoria judicial e sem qualquer respaldo técnico o recurso da autarquia.

II - Corretos os cálculos elaborados pelo Contador Judicial que tem por base o montante das contribuições recolhidas, com correção monetária, juros de mora, reembolso de custas e honorários advocatícios, refletindo o total devido à exequente/embargada, de acordo com os dados fornecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.004406-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA
ADVOGADO :FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200450010044062)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO - DECRETO-LEI 1025/69 - LEGITIMIDADE.

I - A questão prende-se ao inconformismo do apelante com a decisão que afastou a pretensão de nulidade do lançamento fiscal pertinente ao Imposto de Renda pessoa física.

II - Não pode prosperar o recurso da parte, eis que não fez qualquer prova quanto à alegada nulidade do lançamento fiscal referente ao imposto de renda ano de 1994 e seguintes, eis que a inscrição em certidão de dívida ativa não foi elidida por prova contundente para lhe afastar a presunção de certeza.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1987.51.01.986240-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADO :HUMBERTO LUCAS MARINI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009862404)

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO DAS QUANTIAS CONTROVERTIDAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. SITUAÇÃO PECULIAR DOS AUTOS. HONORÁRIOS.

A jurisprudência atual dos tribunais pátrios admite a condenação em honorários advocatícios do autor da ação cautelar, quando esta é interposta com o único fim de depositar as quantias que se encontram em discussão na ação principal. Com efeito, não sendo necessária a interposição de cautelar para a efetivação dos depósitos, já que este pode ser feito no bojo da própria ação principal, não faria sentido condenar unicamente a União ao pagamento de honorários. Precedente do STJ.

Porém, no caso dos autos, à época de sua propositura, o ordenamento ainda não previa a possibilidade de pleitear os depósitos na própria ação principal. Inaplicabilidade excepcional do precedente.

Condenação da União em honorários.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.004058-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :J. C. ALVES - ME E OUTROS
ADVOGADO :OSIAS GONCALVES LIMA E OUTROS
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9600040583)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - 'AUTÔNOMOS', 'EMPREGADORES' E 'AVULSOS' - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES E PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - JUROS COMPENSATÓRIOS - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS - CUSTAS.

O excelso Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração paga a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos, consoante o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, na medida em que a referida exação não se consubstancia em salário.

Em conformidade com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, é possível efetuar-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por se tratar de contribuição da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional.

Conforme orientação do Colendo STJ, "em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido." (REsp 693.666/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ. 01.08.2005, p. 414).

Desnecessidade da prova da não-repercussão do ônus tributário daí advindo para a declaração do direito à restituição de indébito dos valores pagos indevidamente, haja vista a natureza de tributo direto das referidas contribuições. Precedentes do STJ.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo final da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, no caso de homologação tácita.

Conforme decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, não incidem juros compensatórios na repetição do indébito tributário (REsp 552731/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 05/03/2007, p. 267). In casu, para a atualização do indébito, aplicam-se os índices oficiais de correção monetária, inclusive os expurgos inflacionários, desde os recolhimentos indevidos até dezembro/95. Juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

A isenção prevista no artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93 não exime a autarquia previdenciária de reembolsar as custas processuais, quando for a parte vencida na demanda, desde que a parte autora não seja beneficiária de justiça gratuita.

Honorários mantidos em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Aplicação do artigo 20, §4º, do CPC.

Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS e dar parcialmente provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.017411-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :IRMAOS ANDRE LTDA
ADVOGADO :CLAYTON SALLES RENNO E OUTROS
APELANTE :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E OUTROS

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800174117)

EMENTA

OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS EM DECORRÊNCIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONVERSÃO EM AÇÕES. VENCIMENTO ANTECIPADO. ART. 4º, §11 DA LEI Nº 4.156/62 E ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUANTO A OBRIGAÇÕES AINDA NÃO VENCIDAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PRECEDENTES.

Preliminar de deserção do recurso da Eletrobrás rejeitada.

Legitimidade passiva da União, por força do art. 4º, §3º, da Lei nº 4.156/62.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso de conversão das obrigações em ações da Eletrobrás, é antecipado para a data em que houve a respectiva conversão. Precedentes do STJ.

O art. 4º, §11 da Lei nº 4.156/62 dispõe que o prazo para resgate das obrigações emitidas pela Eletrobrás é de cinco anos, contados da data do sorteio ou do vencimento desses títulos.

Aplicação do Decreto nº 20.910/32 ao caso, em razão do disposto no art. 4º, §3º da Lei nº 4.156/62 e no art. 2º do DL nº 4.597/42.

Ocorrência de prescrição, seja pela aplicação do art. 4º, §11 da Lei nº 4.156/62, seja com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Em relação aos empréstimos compulsórios recolhidos no período de 1987 em diante, a autora carece de interesse, pois as respectivas obrigações ainda não são exigíveis. Precedentes do STJ.

Apelação da autora improvida. Apelação das rés e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer das apelações e da remessa necessária, negando provimento à apelação da autora e dando provimento à apelação das rés e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.207351-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :NAO CADASTRADO
APELADO :JULIO CESAR DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO :IVOMAR JORGE SOARES FROEDE E OUTROS

ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902073514)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DEMISSÃO.

1- O apelante pretende eximir-se do pagamento de imposto de renda sobre verba recebida por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, denominada de "gratificação especial".

2- A gratificação paga ao apelado tinha por finalidade gratificá-lo financeiramente, em razão de o seu contrato de trabalho haver sido rescindido injustificadamente pelo empregador durante o período em que aquele se encontrava com estabilidade provisória. Assim, nos termos do art. 43 do CTN, configura-se o fato gerador do Imposto de Renda sobre a citada verba ("gratificação especial"), uma vez que é patente a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de tal verba pelo apelado, estando assente, neste ponto, a incidência tributária. Precedentes do STJ.

3- Apelação e remessa necessária providas. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.004378-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :AUTO VIACAO 1001 S/A



ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700702022)

EMENTA
EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM RAZÃO DE DEPÓSITOS EFETUADOS EM OUTRO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE.

De acordo com as alegações da autora, a relação jurídica discutida nestes autos já é objeto de debate em outros processos judiciais, inclusive com a geração de efeitos jurídicos de relevância, tais como a suspensão de exigibilidade do crédito tributário.
Desnecessidade de nova demanda unicamente para pleitear a observância da situação jurídica (suspensão de exigibilidade do crédito tributário em razão de depósitos judiciais) que a autora alega decorrer daqueles outros processos. É suficiente o simples requerimento feito no bojo das próprias ações.
Ausência de interesse-necessidade na impetração do mandado de segurança. Risco de decisões contraditórias.
Apelação da União e remessa necessária conhecidas e providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e da remessa necessária e dar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2000.02.01.004379-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
PARTE AUTORA :AUTO VIACAO 1001 S/A
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600056552)

EMENTA
MEDIDA CAUTELAR. VOTO, NO PROCESSO PRINCIPAL, NO SENTIDO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI JURIS".
Para a concessão da medida cautelar, exige-se a presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".
No caso, resta ausente o "fumus boni juris", dado que o voto prolatado na ação principal manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse na modalidade necessidade.
Remessa necessária provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.011432-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :IND/ COM/ DE VIDROS VITROPLAST LTDA
ADVOGADO :RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010114322)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MAIO/90 (7,87%). PRESCRIÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição se fixa depois de expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador. Com efeito, o termo final ocorrerá após o decurso de mais cinco anos, pois o prazo será contado, no caso, a partir da homologação tácita. Raciocínio que se aplica mesmo quando o indébito é oriundo de declaração de inconstitucionalidade (seja direta, por via de ADIN, ou indireta, por Resolução do Senado Federal).

2. Propositura da ação em 17.05.2000.
3. Estão prescritos os créditos anteriores a 17.05.1990.
4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a utilização do índice de 7,87% para atualização monetária do mês de maio de 1990.
5. Apelação da parte autora conhecida e provida em parte, para reformar a sentença e aplicar o índice de 7,87%, a título de expurgos inflacionários, ao mês de maio de 1990.
6. Remessa necessária conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento em parte ao recurso da parte autora, para reformar a sentença quanto à aplicação dos expurgos inflacionários no mês
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.008547-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE :J P DISTRIBUIDORA DE ABOBORAS E MELANCIAS LTDA
ADVOGADO :BRUNO FELIPPE ESPADA
APELADO OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010085476)

EMENTA
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO DO PIS COM O PRÓPRIO PIS. PRAZO PRESCRICIONAL. CONDENAÇÃO EM VERBAR HONORÁRIAS.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador. Com efeito, o termo final ocorrerá após o decurso de mais cinco anos, pois o prazo será contado, no caso, a partir da homologação tácita. Raciocínio que se aplica mesmo quando o indébito é oriundo de declaração de inconstitucionalidade (seja direta, por via de ADIN, ou indireta, por Resolução do Senado Federal).
2. A inconstitucionalidade dos Decretos-lei de nºs 2.445/88 e 2.449/88 é matéria já sedimentada na doutrina e jurisprudência, mormente após o julgamento do RE nº 148.754/RJ, em que o STF reconheceu sua incompatibilidade com a Constituição então vigente.
3. No concernente à forma de compensação, deverão ser aplicadas as disposições da Lei nº 9.430/96, sem as alterações trazidas pela Lei nº 10.637/2002.
4. Condenação em honorários pautada pelo princípio da razoabilidade.
5. Já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a utilização dos seguintes índices para a correção monetária: a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e a SELIC, de forma exclusiva, a partir de janeiro de 1996. Os juros moratórios incidem a partir de 1996 e já se encontram embutidos na taxa SELIC.
6. Apelação da União e remessa necessária improvidas. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar provimento à apelação da União, à remessa necessária e ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 380479 2001.51.01.024853-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :PETROQUIM IND/ COM/ LTDA E OUTROS
ADVOGADO :VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010248537)

EMENTA
PIS. COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95 E REEDIÇÕES. A CONTRIBUIÇÃO AO PIS TORNOU-SE EXIGÍVEL, OBSERVADO PRAZO NONAGESIMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES STJ E STF.

1. O entendimento que se firmou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que com o advento da Medida Provisória nº 1.212/95 (e reedições) a contribuição para o PIS tornou-se exigível.
2. O recolhimento da contribuição ao PIS, no período regulamentado pela Medida Provisória nº 1.212/95, é devido e deve ser observado pela apelante, observado o prazo nonagesimal.
3. A compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei nº 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, isto é: a) por iniciativa do contribuinte; b) entre o próprio PIS e a CO-FINS, nos limites do pedido; c) atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte.
4. Os pagamentos indevidos efetuados antes de 1º.01.96, sofrem apenas a correção monetária desde o recolhimento indevido até 31.12.95, incluídos aí os respectivos expurgos inflacionários, quais sejam: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; e a Ufir, de janeiro/91 a 31.12.95. A partir de 1º.01.96, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
5. Apelo da União e remessa necessária a que se nega provimento e apelo das autoras a que se confere provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União Federal e à remessa necessária, e dar provimento ao apelo das autoras, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.033772-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :THOMAS DE LA RUE S/A INDUSTRIAS GRAFICAS
ADVOGADO :ANDRE SIGELMANN E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :THIAGO MENDONCA BOITEUX
ORIGEM :12 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010094992)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - BTN/ORTN/TR - HONORÁRIOS.
- Tendo sido o montante apurado nos moldes do determinado na sentença exequênda, descabe a aplicação de índices outros, como forma de majorar o *quantum* devido. Execução que deve prosseguir no valor equivalente a 25.340,9136 UFIR's.
- Os honorários foram fixados consoante apreciação equitativa do julgador, a teor do disposto no artigo 20, §4º, do CPC, não merecendo acolhida a pretensão da Caixa Econômica Federal de elevá-los à taxa de 20% do valor atribuído à causa.
- Apelação cível e recurso adesivo conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação cível e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.000274-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :ADEMILDO JOAO STEIN
ADVOGADO :INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010002745)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo final da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, no caso de homologação tácita.
Sendo o imposto de renda retido na fonte pagadora, presume-se que tenha havido seu recolhimento para fins de pretensão à restituição do indébito, como é o caso. Eventual compensação nas declarações de ajuste anual constitui fato extintivo do direito dos autores, razão pela qual o ônus de prová-lo deve ser suportado pelo réu, segundo o disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria. Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88. Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.025115-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:JOAO MAURICIO VILLASBOAS ARRUDA
APELADO	:CELSE SEBASTIAO AVILA E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO ADOLAR WOLFF
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010251152)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. APOSENTADORIA OCORRIDA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 7.713/88. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Em tendo sido constatado que a aposentadoria do autor se deu anteriormente ao advento da Lei nº 7.713/88, impõe-se, quanto ao mesmo, a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de interesse processual.

O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

Provida remessa necessária e a apelação da União Federal. Extinto o feito, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, com relação ao autor, aposentado antes do início de vigência da Lei nº 7.713/88. Negado provimento ao apelo do Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação da União Federal, dando-lhes provimento, extinguido o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, em relação ao autor Cleber Ferreira Martins e negar provimento ao apelo do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.001720-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:VIACAO FORTALEXA LTDA
ADVOGADO	:CLEICE DA SILVA LEAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020017206)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM Apreciação DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1- Tratando-se de sentença proferida em embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, não se encontra a mesma sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por ausência de previsão legal.

2- Na extinção sem apreciação do mérito, que não houve vencedor ou vencido, não se pode falar em sentença proferida contra a União Federal, uma vez que a condenação em honorários advocatícios de sucumbência é decorrente do princípio da causalidade.

3- O pedido de redução da verba honorária não pode ser apreciado nesta sede, uma vez que a condenação em honorários decorre de sentença, que poderia ter sido impugnada por meio do recurso próprio.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.09.000425-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ALDEMAR QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO	:GIOVANA TOGNOLO OLIVIER VILELA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200251090004250)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o termo final da prescrição.

2- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

3-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

4-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

5-Provida a remessa necessária e o recurso de apelação da União Federal. Improvido o recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação da União Federal, dando-lhes provimento e negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 339016 2003.51.01.012762-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:WALTER PIRES
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010127627)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

1. O embargante, reproduzindo suas razões de apelo, opõe os presentes embargos, objetivando a revisão do julgado, o que é incompatível com a via eleita.

2. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, de modo que a modificação do acórdão deve ser levada a efeito pela via processual adequada, sendo que a via eleita não se presta a tal fim.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

\Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.015292-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:ALEXANDRE CARNEIRO DE FREITAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:MARCO MAGNO MANELA
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010152920)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 15, II DA LC 11/71. LEI Nº 7.787/89. EXTINÇÃO APENAS DA PARCELA DESTINADA AO FUNRURAL. PRECEDENTES.

Preliminar de ilegitimidade do INSS não acolhida pelo Colegiado, vencido o Relator.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador. Com efeito, o termo final ocorrerá após o decurso de mais cinco anos, pois o prazo será contado, no caso, a partir da homologação tácita.

Com a edição da Lei nº 7.787/89, foi extinta, tão-somente, a parcela da contribuição prevista no art. 15, II, da LC nº 11/70 que era destinada ao Funrural, sendo mantido o percentual de 0,2% devido ao INCRA. Precedentes do STJ.

Redução dos honorários, por aplicação do art. 20, §4º, do CPC.

Apelação parcialmente provida, apenas para fins de redução dos honorários advocatícios que haviam sido fixados. Manutenção da improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, vencido em parte o Relator, que excluía do processo o INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 60150 2003.51.01.026461-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CLINICA LINS DE VASCONCELOS LTDA
ADVOGADO	:BERNARDO GONCALVES LEITE DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010264618)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA, OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO, FOI DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MULTA. ARTIGO 538 CPC. PRECEDENTES STF E STJ.

1. Do cotejo entre as contra-razões ao recurso de apelação e as razões de decidir no acórdão embargado, conclui-se que a matéria embargada constitui reprodução da fundamentação da recorrente.

2. A embargante opõe os presentes embargos com escopo unicamente protrelatório, objetivando a revisão do julgado, o que é incompatível com a via eleita, além de constituir litigância de má-fé, nos termos do inciso VII do artigo 17 do CPC.



3. "O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo (...) repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII)" (STF, EMB.DECL - Processo nº 234163, DJ 03.03.2000, p. 69).

4. A jurisprudência é firme no entendimento de que a insistência da embargante em que seja reapreciada a matéria, analisada em grau de recurso de apelação, além de procrastinar o andamento processual, constitui oposição abusiva que enseja a aplicação de penalidade, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

5. O colendo Superior Tribunal de Justiça esclarece que oposição de embargos declaratórios não pode fundamentar a aplicação de duas sanções. Sendo o parágrafo único do artigo 538, do CPC, norma específica em relação ao artigo 18 do CPC, há que prevalecer apenas a norma especial.

6. Desse modo, segundo o entendimento colacionado, do excelso Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente protelatórios os embargos, encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado.

7. Embargos de declaração não conhecidos. Aplicação de multa de 1% do valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - PETICAO 2004.02.01.005200-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
REQUERENTE	:BRECHBUHLER CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:GUSTAVO VAZ PORTO BRECHBUHLER
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010042493)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO DE SENTENÇA DENEGATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. (IM)POSSIBILIDADE DO PEDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ.

Em tese, a pretensão da requerente seria impossível, tendo em vista ser impraticável a suspensão de uma decisão que não gera efeitos - no caso, a sentença denegatória do *mandamus*. A jurisprudência, contudo, nos casos de "flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação", tem admitido a atribuição de efeito suspensivo à apelação de sentença denegatória da ordem em mandado de segurança, sustando-se, por conseguinte, o ato impugnado pelo *writ* constitucional. A segunda hipótese é excepcional.

Porém, a via eleita pela requerente para formular seu pleito não foi a adequada, pois o recurso contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação é o agravo de instrumento, não se prestando a medida cautelar para essa finalidade, uma vez que, se admitida, poderá implicar em aumento do prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra.

Precedentes do STJ.

Medida cautelar extinta sem julgamento de mérito. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.01.005244-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:TRANSRIVA TRANSPORTE E COMERCIO DE MINERAIS LIMITADA
ADVOGADO APELADO	:ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
	:SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO
ADVOGADO	:CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200450010052447)

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

1- Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, as contribuições ao SESC/SENAC são exigíveis das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/46, no caput do art. 4º e no art. 5º do Decreto-lei nº 8.621/46, que definem a obrigação tributária com base no enquadramento sindical, no que faz remissão ao art. 577 da CLT.

2- Recepcionado o art. 577 da CLT pela Constituição, se a categoria econômica e profissional exercida pela empresa estiver enquadrada no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, mesmo que não seja tipicamente comercial, é válida a exigência da contribuição ao SESC/SENAC. No caso dos autos, a apelante é empresa prestadora de serviços de transportes de carga, cujas atividades estão abrangidas pelos grupos previstos no quadro anexo ao art. 577 da CLT, restando, portanto, caracterizados os elementos essenciais da obrigação tributária, previstos na norma.

3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.013171-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO
APELADO ADVOGADO	:MITRA ARQUIDIOCESANA DE VITORIA
	:ERCIO DE MIRANDA MURTA E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010131712)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI Nº 11.280/06, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ARTIGO 219 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32, ALÉM DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.873/99.

1- Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Ademais, é nesse sentido o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

2- O § 3º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal estabelece que a inscrição da dívida ativa suspende a prescrição, para todos os efeitos legais, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

3- No caso, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 25/07/97; contando-se 180 dias a partir da referida data, o prazo prescricional recomeça a ser contado a partir de janeiro de 1998 e termina em janeiro de 2003, ou seja, o exequente teria até junho de 2003 para ajuizar a execução fiscal referente à multa em comento. Como a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 15 de dezembro de 2004, não resta dúvida que ocorreu a prescrição.

4- A exigência da apresentação do CPF ou CNPJ do executado para propositura da execução fiscal não constitui causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, de modo que não influencia no prazo prescricional.

5- Com o advento da Lei n. 11.280/2006, vigente a partir de 17/05/2006, que deu nova redação ao artigo 219, § 5º, do CPC, basta a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete, dispensando-se, inclusive, a oitiva da Fazenda Pública. Precedente do STJ.

6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA67487 2004.50.01.013217-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ORNATO S/A INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO	:HUMBERTO EURICO FELDMANN E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010132170)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VENDAS CANCELADAS. PREVISÃO LEGAL. VENDAS NÃO RECEBIDAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

1. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não torna sem efeito o disposto no §2º do mesmo artigo, que estabelece que as contribuições para o PIS e a COFINS serão calculadas com base no seu faturamento.

2. Com relação às vendas canceladas, o excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a Lei nº 9.718/98, em seu artigo 3º, § 2º, incisos I a IV, dispõe expressamente sobre as operações passíveis de serem excluídas da receita bruta no momento da fixação da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, entre as quais se incluem as vendas canceladas (RE nº 435242/SC).

3. Não existe previsão legal de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores relativos às vendas cujos pagamentos não foram adimplidos (art. 3º, §2º, da Lei nº 9.718/98).

4. O empresário prejudicado com a falta de pagamento tem ação para compelir o inadimplente a saldar seu débito e essa relação entre particulares não é oponível à Fazenda.

5. A ocorrência da venda cancelada não se confunde com a venda inadimplida pelo consumidor. Naquela, o negócio jurídico é desfeito, rescindido, não ocorrendo o fato gerador; enquanto nesta, o negócio jurídico se perfez, com o faturamento da venda realizada.

6. A compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei nº 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte; (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

7. Apelo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.007880-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEAC/RJ
ADVOGADO	:BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010078803)

EMENTA

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O fato gerador das contribuições para o PIS e Cofins consiste na *receita*, que, para fins tributários, não deve ser compreendido apenas em sua concepção econômica, mas sim em sua definição jurídica.

A disponibilidade jurídica, ao contrário da econômica, dispensa o efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, sendo configurada quando este, "embora ainda não tenha a disponibilidade econômica, já possua o crédito relativo à renda". No caso, é o que ocorre. As vendas foram realizadas, tendo sido, portanto, configurado o fato gerador, já que houve a incorporação jurídica do direito ao recebimento do preço (direito de crédito) no patrimônio do contribuinte. A circunstância de o valor não ter sido recebido não altera a ocorrência do fato gerador e, portanto, não exclui a obrigação tributária dele decorrente. Situação distinta da hipótese das vendas canceladas, que atuam diretamente sobre a existência do fato gerador. Impossibilidade de extensão das normas pertinentes ao imposto de renda. Inexistência de violação aos princípios da capacidade contributiva, da vedação ao efeito confiscatório, da isonomia e da legalidade. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 60191
2004.51.05.000938-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CARDIOCIRURGICA CIRURGIOES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200451050009385)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91. VERBETE DA SÚMULA Nº 276 STJ. INAPLICABILIDADE.

I - Com a edição da Lei 9.430/96 e (posteriormente) da Lei nº 9.718/98, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada.

II - A norma posterior regulou, pois, de maneira diversa, a matéria. Com efeito, operou-se a revogação da lei que antes concedia a isenção, nos termos do art. 6º da LICC.

III - A Lei Complementar nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão no art. 154, I, da Constituição Federal. Com efeito, apesar de ser formalmente uma Lei Complementar, a LC 70/91 é materialmente uma lei ordinária, podendo ser revogada por outra lei ordinária.

IV - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não mais conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

V - O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, manifestou entendimento de que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida".

VI - O escopo do verbete da Súmula nº 276 do Eg. Superior Tribunal de Justiça foi o de ressaltar que, ao tempo em que vigorou a isenção contida na Lei Complementar nº 70/91, objeto dessa análise, não era relevante o regime tributário adotado pela empresa.

VII - Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.008560-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS J A A L EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100085602)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS. COBRANÇA POR PAUTAS FISCAIS DO EXECUTIVO.

1- No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.

2- . O art. 166 do CTN dirige-se aos tributos denominados indiretos, aqueles que, pela sua própria natureza, admitem a transferência do respectivo encargo financeiro. Aquele que efetivamente suporta o ônus financeiro da exação possui legitimidade para pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente. No caso, a autora adquire os produtos industrializados (bebidas) junto aos fornecedores/fabricantes/industriais, sendo que estes estão obrigados, por força do artigo 51 do CTN, a reter o IPI incidente sobre as operações e repassá-los aos cofres da União, ficando a autora diretamente exposta ao encargo financeiro que lhe é repassado pelos mesmos, obrigando-se, por exigência legal, a antecipar-lhes o pagamento do tributo, tão logo adquira as mercadorias. Desse modo, tem a autora legitimidade ativa para pleitear a compensação.

3- O artigo 153, §1º, da Constituição Federal, quando trata da alteração de alíquota, diz respeito à lei, sem atributo algum; a lei há de ser ordinária e não delegada, e não especifica, muito menos complementar.

4- A lei mencionada no §1º do art. 153 da CF não é complementar, mas ordinária, dado que a lei complementar somente é exigida se, expressamente, prevista na Constituição. 5- Não é ilegal nem inconstitucional a cobrança do IPI pela sistemática de pautas fiscais, nos termos da Lei nº 7.798, de 10/07/89, pois o mecanismo, tendo por norte a essencialidade do produto e a função extrafiscal do tributo, constitui, em essência, uma forma de aferição do valor da operação de que decorrer a saída do produto (art. 47, II, a - CTN).

6- Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 137282 2005.02.01.004637-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CARDIOCIRURGICA CIRURGIOES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200451050009385)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO, APENAS EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS.

1. A apelação de sentença em mandado de segurança tem efeito meramente devolutivo. Inexistência de situação excepcional que autorize a concessão de efeito suspensivo.

2. Não há a plausibilidade do direito aventado, na medida em que a matéria foi objeto de análise pelo excelso Supremo Tribunal Federal que, na qualidade de guardião da Constituição Federal, manifestou entendimento pela constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.007591-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:HELIO ROCHA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010075910)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES LEGAIS. SÚMULA 208 DO TFR. ENTE PARTICULAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO EM 240 MESES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DESCABIMENTO.

- A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que descabe confundir a figura legal da denúncia espontânea com o requerimento de parcelamento da dívida, em que deve ser mantida a aplicação das sanções determinadas em lei, inclusive a multa moratória.

- Aplicável, no caso, o disposto na Súmula nº 208 do TFR: "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea". A noção de adimplemento redunda na satisfação integral do credor. Não foge a essa concepção o dispositivo previsto no Código Tributário Nacional, no que se refere à denúncia espontânea. A quitação há de ser integral, apta a reparar a delonga do contribuinte.

- O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1% ressalva, expressamente 'se a lei não dispuser de modo diverso'. Com efeito, estando a Taxa SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.

- O privilégio de parcelamento de débitos fiscais em 240 meses, concedido pela Lei nº 8.620/93 apenas às empresas públicas e às sociedades de economia mista, não afronta o princípio da isonomia, na medida em que o tratamento desigual é dado a entidades em situação desigual (públicas e particulares).

- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.001676-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AUTOR	:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRC/ES
ADVOGADO	:JUCIARA BRITO CAMARGO
RÉU	:LUIZ CARLOS DA SILVA FELICIO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200350010055663)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. ART. 87 DO CPC. SÚMULA 33 DO STJ. APLICABILIDADE.

1 - A competência é determinada no momento da propositura da ação e não se altera mais até o final da demanda, mesmo que as partes mudem seus domicílios para outras comarcas, sendo, portanto, irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

2 - Não havendo a interposição de exceção de incompetência, deve ser observado o princípio processual da *perpetuatio jurisdictionis*, disposto no art. 87, do CPC.

3 - Aplicabilidade do verbete nº 33 da Sumula do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Vitória/ES (suscitado).



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Vitória (suscitado), nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.002260-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :CIA/ MERCANTIL ITAIPAVA ACESSORIOS DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO :ADRIANO MEZZOMO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015229918)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A questão versa sobre a possibilidade de se nomear à penhora, em execução fiscal, títulos da eletrobrás. Esses títulos não se prestam à penhora, pois são de liquidação duvidosa.
- Os títulos da eletrobrás não se prestam para garantir a execução, por não possuírem liquidez necessária. Tais obrigações não possuem valor certo, pois, como debêntures, submeter-se-iam às variações de mercado. Precedentes do STJ.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.006037-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :VERA LUCIA COSTA ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO :SYLVIA THEENARD E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010060376)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA 215 DO STJ. FÉRIAS NÃO GOZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE USUFRUIR BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. A indenização recebida pela adesão a programa de demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda, em razão de não constituir essa verba acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda.
2. O pagamento das férias é uma tentativa de compensar a perda sofrida pela empregada que não pode usufruir de um direito garantido constitucionalmente.
3. Improvimento do recurso de apelação e da remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.000579-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :DANIEL BUCAR CERVASIO
AGRAVADO :COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015217925)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUÍZO DE EQUIDADE - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO LIMINAR - NÃO CABIMENTO DE ANALOGIA EM RELAÇÃO À NORMA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO
O art. 20, §4º do CPC cuida de regra especial em relação ao seu antecedente §3º, razão pela qual é cabível a fixação de honorários em execução fiscal fora do patamar de 10% a 20% do valor da causa. Também não se verifica precipitada a fixação liminar dos honorários, até porque se trata de decisão que não preclui, podendo o magistrado majorar ou minorar ao final do processo. Não há amparo legal na pretensão de igualar-se à Fazenda Nacional, que possui o privilégio de receber 10% sobre o valor cobrado (D.L. n.º 1.025/69), em substituição aos honorários, por força de legislação federal que não se aplica ao ente municipal. A analogia é hipótese de integração, o que não é pertinente quando há norma regedora do caso concreto, a saber, o aludido art. 20, §4º, do CPC. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2002.51.01.023085-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :DISTEL HOLDING SA
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FL. 341
PARTES :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO :DISTEL HOLDING SA
ORIGEM :EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO
:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010230859)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não há no acórdão embargado qualquer omissão a merecer declaração.
Com o voto proferido no incidente de inconstitucionalidade suscitado ficou claro o entendimento, no mérito sobre a inexistência de inconstitucionalidade na exigência do tributo. Firmado o entendimento de que é legal a incidência do referido imposto prejudicada resta a questão atinente à alegação de se configurar verdadeiro empréstimo compulsório, bem como as demais razões narradas em sede recursal. Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar aos Embargos de Declaração de DISTEL HOLDING AS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.511514-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :SANTA CRUZ MELTING S/A
ADVOGADO :LUIZ CARLOS COSTA E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015115147)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO E REMESSA PROVIDOS. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação de cognição, em que se objetiva desconstituir a eficácia do título executivo e, por consequência, a própria ação de execução. Neste contexto, pelo princípio da sucumbência e da causalidade, são devidos os honorários na execução e nos embargos, conforme entendimento já pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Recurso e remessa provido para condenar a embargante /apelada em honorários à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 20 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.017814-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RODRIGO GASPAR DE MELLO
APELADO :CONDOMINIO DO EDIFICIO MISS UNIVERSO E OUTROS
ADVOGADO :OTAVIO FERREIRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600178143)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

III - AGRAVO 1999.02.01.040147-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :SIGN PROPAGANDA S/A E OUTRO
ADVOGADO :JOSE DORVAL NICOLINI E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400055242)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS - PRETENSÃO INFRINGENTE - PRESSUPOSTOS QUE NÃO OCORREM.

I - Não é da essência dos embargos a alteração ou substituição de decisão de mérito. Somente em hipóteses extraordinárias podem ser acolhidos embargos com a pretensão de infringência ao julgado anterior.

II - A pretexto de aclarar o acórdão, visa a embargante alterar-lhe a essência.

III - Não se argumente que os embargos não exauriram as "teses" suscitadas pela embargante, até porque não está o julgador adstrito às razões aduzidas pelas partes, bem assim as argumentações várias em torno da questão, ou são mínimas ou se compreendem na infinita capacidade de cada um em produzir argumentos que lhe possam beneficiar.

IV - O julgador tanto não está contingenciado pelos argumentos da parte, quanto não está obrigado a exaurir em respostas jurídicas toda a gama dos argumentos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.011940-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA
ADVOGADO :JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800126902)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS - PRETENSÃO INFRINGENTE - PRESSUPOSTOS QUE NÃO OCORREM.

I - Não é da essência dos embargos a alteração ou substituição de decisão de mérito. Somente em hipóteses extraordinárias podem ser acolhidos embargos com a pretensão de infringência ao julgado anterior.

II - A pretexto de aclarar o acórdão, visa a embargante alterar-lhe a essência.

III - Não se argumente que os embargos não exauriram as "teses" suscitadas pela embargante, até porque não está o julgador adstrito às razões aduzidas pelas partes, bem assim as argumentações várias em torno da questão, ou são mínimas ou se compreendem na infinita capacidade de cada um em produzir argumentos que lhe possam beneficiar.

IV - O julgador tanto não está contingenciado pelos argumentos da parte, quanto não está obrigado a exaurir em respostas jurídicas toda a gama dos argumentos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

III - AGRAVO 2000.02.01.034807-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:ANGRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800573925)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS - PRETENSÃO INFRINGENTE - PRESSUPOSTOS QUE NÃO OCORREM.

I - Não é da essência dos embargos a alteração ou substituição de decisão de mérito. Somente em hipóteses extraordinárias podem ser acolhidos embargos com a pretensão de infringência ao julgado anterior.

II - A pretexto de aclarar o acórdão, visa a embargante alterar-lhe a essência.

III - Não se argumente que os embargos não exauriram as "teses" suscitadas pela embargante, até porque não está o julgador adstrito às razões aduzidas pelas partes, bem assim as argumentações várias em torno da questão, ou são mínimas ou se compreendem na infinita capacidade de cada um em produzir argumentos que lhe possam beneficiar.

IV - O julgador tanto não está contingenciado pelos argumentos da parte, quanto não está obrigado a exaurir em respostas jurídicas toda a gama dos argumentos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.000396-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:ROGERIO ALVES MOTTA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010003960)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.003425-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:IRMAOS GABELOTTO E CIA LTDA
ADVOGADO	:JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050010034257)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

III - AGRAVO 2002.02.01.036169-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:IANNE DE PADUA
ADVOGADO	:KARINA STERN DE FREITAS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDUARDO JAYME ESPOSEL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015266008)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS - PRETENSÃO INFRINGENTE - PRESSUPOSTOS QUE NÃO OCORREM.

I - Não é da essência dos embargos a alteração ou substituição de decisão de mérito. Somente em hipóteses extraordinárias podem ser acolhidos embargos com a pretensão de infringência ao julgado anterior.

II - A pretexto de aclarar o acórdão, visa a embargante alterar-lhe a essência.

III - Não se argumente que os embargos não exauriram as "teses" suscitadas pela embargante, até porque não está o julgador adstrito às razões aduzidas pelas partes, bem assim as argumentações várias em torno da questão, ou são mínimas ou se compreendem na infinita capacidade de cada um em produzir argumentos que lhe possam beneficiar.

IV - O julgador tanto não está contingenciado pelos argumentos da parte, quanto não está obrigado a exaurir em respostas jurídicas toda a gama dos argumentos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

III - AGRAVO 2002.02.01.038408-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:ICHIRO IKEGAME
ADVOGADO	:WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900352971)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS - PRETENSÃO INFRINGENTE - PRESSUPOSTOS QUE NÃO OCORREM.

I - Não é da essência dos embargos a alteração ou substituição de decisão de mérito. Somente em hipóteses extraordinárias podem ser acolhidos embargos com a pretensão de infringência ao julgado anterior.

II - A pretexto de aclarar o acórdão, visa o embargante alterar-lhe a essência.

III - Não se argumente que os embargos não exauriram as "teses" suscitadas pelo embargante, até porque não está o julgador adstrito às razões aduzidas pelas partes, bem assim as argumentações várias em torno da questão, ou são mínimas ou se compreendem na infinita capacidade de cada um em produzir argumentos que lhe possam beneficiar.

IV - O julgador tanto não está contingenciado pelos argumentos da parte, quanto não está obrigado a exaurir em respostas jurídicas toda a gama dos argumentos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.005196-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:NACIONAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO	:ROGERIO ALVES MOTTA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010051963)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS - PRETENSÃO INFRINGENTE - PRESSUPOSTOS QUE NÃO OCORREM.

I - Não é da essência dos embargos a alteração ou substituição de decisão de mérito. Somente em hipóteses extraordinárias podem ser acolhidos embargos com a pretensão de infringência ao julgado anterior.

II - A pretexto de aclarar o acórdão, visa a embargante alterar-lhe a essência.

III - Não se argumente que os embargos não exauriram as "teses" suscitadas pela embargante, até porque não está o julgador adstrito às razões aduzidas pelas partes, bem assim as argumentações várias em torno da questão, ou são mínimas ou se compreendem na infinita capacidade de cada um em produzir argumentos que lhe possam beneficiar.

IV - O julgador tanto não está contingenciado pelos argumentos da parte, quanto não está obrigado a exaurir em respostas jurídicas toda a gama dos argumentos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.007715-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DYRCEU DE ARAUJO SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010077156)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Relatora



IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.022009-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :GILDA MARIA SEQUEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO :CHRISTIAN CAMILO CEZAR REICHERT

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010220093)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.009405-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI

ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010094055)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.016013-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :EDISON BITTENCOURT ROSA E OUTROS

ADVOGADO :SIMONE BRILHANTE DE MATTOS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010160131)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024481-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :CARLOS AUGUSTO ALVES CAVALCANTE E OUTRO

ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI

APELADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR :PATRICIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010244818)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração de CARLOS AUGUSTO ALVES CAVALCANTE e outro e aos do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011412-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :JOSE EUDES FERNANDES DE MORAES E OUTROS

ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010114125)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012187-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :OSWALDO CESARIO DOS SANTOS

ADVOGADO :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010121877)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.027393-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :CARMEN REBES LIMA

ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010273938)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.004908-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :MILTON LIMA ERTHAL

ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020049087)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 334697 1990.51.01.007419-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :IMPORTADORA E EXPORTADORA ITATIAIA S/A

ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000074193)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA, OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO, FOI DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MULTA. ARTIGO 538 CPC. PRECEDENTES STF E STJ.

1. Do cotejo entre o acórdão recorrido e os artigos apontados nos embargos de declaração, conclui-se que a matéria embargada foi devidamente apreciada, sem vício de omissão, contradição ou obscuridade.

2. A embargante opõe os presentes embargos com escopo unicamente protelatório, objetivando a revisão do julgado, o que é incompatível com a via eleita, além de constituir litigância de má-fé, nos termos do inciso VII do artigo 17 do CPC.

3. "O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juizes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo (...) repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII)" (STF, EMB.DECL - Processo nº 234163, DJ 03.03.2000, p. 69).

4. A jurisprudência é firme no entendimento de que a insistência da embargante em que seja reapreciada a matéria, analisada em grau de recurso de apelação, além de procrastinar o andamento processual, constitui oposição abusiva que enseja a aplicação de penalidade, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

5. O colendo Superior Tribunal de Justiça esclarece que oposição de embargos declaratórios não pode fundamentar a aplicação de duas sanções. Sendo o parágrafo único do artigo 538, do CPC, norma específica em relação ao artigo 18 do CPC, há que prevalecer apenas a norma especial.

6. Desse modo, segundo o entendimento colacionado, do excelso Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente protelatórios os embargos, encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado.

7. Embargos de declaração não conhecidos. Aplicação de multa de 1% do valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 96.02.05874-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:SUELI FERRER JOCA
ADVOGADO	:LUZIA DE ANDRADE MONTEIRO
APELADO	:EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
ADVOGADO	:HENRY TRUMAN LIMA PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400456522)

EMENTA

TRABALHISTA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO OCORRIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME CELETISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MEMBRO DE CONSELHO DELIBERATIVO DE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE NÃO FAZ JUS À ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

1- A estabilidade provisória prevista no art. 543, § 3º, da CLT não se aplica aos dirigentes de associação profissional, ainda mais quando esta, no caso concreto, limita-se à defesa de interesses sociais e recreativos dos associados.

2- Admitindo-se que os dirigentes da associação de classe fossem beneficiados pela estabilidade provisória, ainda assim a recorrente não teria direito a tal estabilidade, uma vez que faz parte do conselho deliberativo da entidade, e a estabilidade é garantida apenas aos membros da diretoria e do conselho fiscal, os quais fazem parte da administração do sindicato (art. 522 da CLT).

3- Sendo a recorrente regida pela legislação trabalhista, optante pelo FGTS e não gozando de estabilidade, o empregador não precisava instaurar inquérito administrativo para dispensá-lo, bastando, para tanto, o pagamento de todas as verbas resilitórias devidas.

4- Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 346462 1997.51.01.107610-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:COMPANHIA ACOS ESPECIAIS ITABIRA-ACESITA
ADVOGADO	:VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS
APELANTE	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:JULIO CESAR E. VERBICARIO SANTOS E OUTROS

APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701076109)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS EM DECORRÊNCIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE AÇÕES. VENCIMENTO ANTECIPADO. ART. 4º, §11 DA LEI Nº 4.156/62 E ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso de conversão das obrigações em ações da Eletrobrás, é antecipado para a data em que houve a respectiva conversão. Precedentes do STJ.

O art. 4º, §11 da Lei nº 4.156/62 dispõe que o prazo para resgate das obrigações emitidas pela Eletrobrás é de cinco anos, contados da data do sorteio ou do vencimento desses títulos.

Devido à existência de norma especial para a situação em apreço, não é aplicável a norma geral do Código Civil.

Igual raciocínio fundamenta a aplicação do Decreto nº 20.910/32 ao caso, pelo fato de que este se refere a situações especiais em relação ao Código Civil.

Ocorrência de prescrição, seja pela aplicação do art. 4º, §11 da Lei nº 4.156/62, seja com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Embargos de declaração da Eletrobrás acolhidos, para reconhecer a prescrição sobre os créditos referentes aos empréstimos compulsórios. Embargos de declaração da parte autora e da União Federal aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pela Eletrobrás e negar provimento aos embargos opostos pela parte autora e pela União Federal, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 98.02.49441-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200300995)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. DESATENÇÃO AO QUINQUÍDIO ESTIPULADO NO ART.536 DO CPC.

1. Intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo legal, conforme previsto no art. 536 do CPC.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.059360-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:THE SIDNEY ROSS COMPANY
ADVOGADO	:ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400216084)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DO BALANÇO DA EMPRESA. OTN DE JANEIRO DE 1989. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1- Os embargos de declaração obedecem aos precisos termos do artigo 535 do CPC, não se prestando a responder a questionamento das partes, embora admissível o prequestionamento da matéria impugnada, para efeito de acesso a instâncias superiores.

2- O voto e a ementa são claros quando estabelecem que, na correção

do balanço da empresa encerrado em 31/12/89, deve ser considerado o valor de NCz\$ 6,92 para a OTN de janeiro de 1989, conforme fixado pelo Governo (Leis nºs. 7.730 e 7.799/89), e não de NCz\$ 10,51. Desse modo, a pretensão da autora/embargante não foi acolhida e, assim, não poderia ser dado parcial provimento ao recurso, quando o seu pedido foi julgado improcedente.

3- O acórdão embargado não poderia analisar a questão da decadência, se o pedido da autora/embargante é relativo à correção do seu balanço financeiro, que nada tem haver com a constituição do crédito tributário. Portanto, a presente ação não é a via adequada para o reconhecimento, ou não, da decadência.

4- As questões pertinentes ao exame da controvérsia foram devida e suficientemente analisadas, de acordo com os elementos existentes nos autos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

5- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 361294 1999.51.03.302524-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCO F.V. DI IULIO
APELADO	:UNIAO ASSISTENCIAL SAO JOSE
ADVOGADO	:JOILSO NUNES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903025246)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo da embargante, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado. Não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, a completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.010931-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:B M ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	:ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010109316)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEI nºs 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO LEI Nº 8.383/91, ART. 66. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição se fixa depois de expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador. Com efeito, o termo final ocorrerá após o decurso de mais cinco anos, pois o prazo será contado, no caso, a partir da homologação tácita. Raciocínio que se aplica mesmo quando o indébito é oriundo de declaração de inconstitucionalidade (seja direta, por via de ADIN, ou indireta, por Resolução do Senado Federal).

2. É constitucional a instituição e majoração de tributo por Medida Provisória; observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

3. A inconstitucionalidade dos Decretos-lei de nºs 2.445/88 e 2.449/88 é matéria já sedimentada na doutrina e jurisprudência, mormente após o julgamento do RE nº 148.754/RJ, em que o STF reconheceu sua incompatibilidade com a Constituição então vigente.



- 4. No concernente à forma de compensação, deverão ser aplicadas as disposições da Lei nº 8.383/91, § 1º.
- 5. Para atualização do indébito, aplicam-se os índices oficiais de correção monetária, inclusive os expurgos inflacionários, desde recolhimento indevido até dezembro/95, e a partir de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC.
- 6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento em parte à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.51.01.020633-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :MARILENA VELLOSO PEREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010206336)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI Nº 7713/88 E LEI Nº 9.250/95 . OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
1-As questões suscitadas pelas partes nos embargos de declaração não representam omissões a serem superadas no caso, mas razões de inconformismo, de que ora se toma conhecimento apenas para os propósitos de prequestionamento.
2- A decisão embargada fundamentou-se em precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que considera legítima a incidência de imposto de renda em caso de recebimento de aposentadoria complementar, visto que há acréscimo no patrimônio do beneficiário, conforme previsto no artigo 33 da Lei nº 9.250/95.
3-Restou expressamente consignado que incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.
4-O acórdão recorrido, também, reconheceu a inexistência de identidade entre as contribuições recolhidas à entidade, durante o período laboral do empregado e as recebidas a título de complementação de aposentadoria, ao contrário do que acontece nos resgates.
5- Não há que se falar, assim, na existência dos vícios elencados no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.
6- Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 279018 2002.02.01.002549-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO
APELADO :INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO :MARIA HELENA CALDAS OSORIO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010153730)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. EMPRESA DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.212/91 (ART. 31). LEI Nº 9.711/98. PRECEDENTES.

- 1. A lei nº 9.711/98 não estipulou normas gerais, mas sim específicas, com respaldo nas disposições gerais do CTN, estas sim veiculadas por lei que foi recepcionada como complementar; de modo que não há necessidade dessa contribuição ser instituída por lei complementar.
- 2. Inexiste violação ao princípio da isonomia, pois há expressa autorização constitucional para que a lei atribua "a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente" (artigo 150, §7º).
- 3. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.
- 4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 290370 2002.02.01.025319-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :SERGIO FLAVIO PEREGRINO DA SILVA
ADVOGADO :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010166541)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA, OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO, FOI DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MULTA. ARTIGO 538 CPC. PRECEDENTES STF E STJ.
1. Do cotejo entre o acórdão recorrido e os artigos apontados nos embargos de declaração, conclui-se que a matéria embargada foi devidamente apreciada, sem vício de omissão, contradição ou obscuridade.
2. A embargante opõe os presentes embargos com escopo unicamente protelatório, objetivando a revisão do julgado, o que é incompatível com a via eleita, além de constituir litigância de má-fé, nos termos do inciso VII do artigo 17 do CPC.
3. "O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juizes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo (...) repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII)" (STF, EMB.DECL - Processo nº 234163, DJ 03.03.2000, p. 69).
4. A jurisprudência é firme no entendimento de que a insistência da embargante em que seja reapreciada a matéria, analisada em grau de recurso de apelação, além de procrastinar o andamento processual, constitui oposição abusiva que enseja a aplicação de penalidade, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.
5. O colendo Superior Tribunal de Justiça esclarece que oposição de embargos declaratórios não pode fundamentar a aplicação de duas sanções. Sendo o parágrafo único do artigo 538, do CPC, norma específica em relação ao artigo 18 do CPC, há que prevalecer apenas a norma especial.
6. Desse modo, segundo o entendimento colacionado, do excelso Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente protelatórios os embargos, encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado.
7. Embargos de declaração não conhecidos. Aplicação de multa de 1% do valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003055-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :AFONSO FAVARATO RAMPINELLI
ADVOGADO :JOSE LUCAS DOS SANTOS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010030558)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 730 DO CPC - PRAZO - EMBARGOS - INTEMPATIVIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/35, de 24/08/01.
I - O prazo para a oposição de embargos à execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, é de 30 (trinta) dias contados da citação, nos termos do art. 1º-B, da Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001.
II - Na hipótese dos autos, verifica-se que o mandado de citação - para fins do art. 730 do CPC - foi juntado em 08/03/2002 (cf. apelação da União Federal), sendo que os presentes embargos foram interpostos somente em 25/04/2002 (cf. carimbo de protocolo apostado à fl. 03). Portanto, fora do prazo legal.
III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.024675-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :BANCO BVA S/A
ADVOGADO :LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010246756)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF, DADA PELA EC Nº 45/2004. NÃO-APLICAÇÃO IMEDIATA AO PRESENTE FEITO. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
O STF firmou orientação segundo a qual a competência só seria deslocada para a Justiça do Trabalho, por força da aplicação da EC nº 45/2004, nas causas em que ainda não tivesse sido prolatada sentença de mérito. Nos demais casos, como o presente, em que já proferida a sentença, deve a competência ser mantida.
Inexistência de violação ao art. 144 da CLT, porque não é a legislação trabalhista o ponto de referência eleito pela Lei nº 8.036/90 para aferir acerca da natureza remuneratória das quantias pagas aos empregados, para fins de pagamento de FGTS. A lei do FGTS expressamente se reporta, para esse fim, à Lei nº 8.212/91.
Inexistência de violação aos artigos 611 e 619 da CLT, pois, no acórdão embargado, não foi olvidado o caráter normativo das convenções coletivas de trabalho, mas sim consignado que estas não possuem o condão de alterar institutos jurídicos.
Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.003016-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :PAULO AFONSO DA CRUZ SILVA E OUTROS
ADVOGADO :ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010030168)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR E PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que comprovem o momento da aposentadoria, demonstrando que o beneficiário percebe complementação, com incidência do imposto de renda. Outros documentos, pelos quais se possa demonstrar o *quantum debeatur*, podem ser apresentados na fase executória do julgado.

2-Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o termo final da prescrição.

3- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

4-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

5-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

6-Provida a remessa necessária e o recurso de apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação, dando-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 368248 2004.51.01.023521-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CELIA BARREIRO SANTOS
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010235210)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

1. O embargante, reproduzindo suas razões de apelo, opõe os presentes embargos, objetivando a revisão do julgado, o que é incompatível com a via eleita.

2. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, de modo que a modificação do acórdão deve ser levada a efeito pela via processual adequada, sendo que a via eleita não se presta a tal fim.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.012264-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:FORLAB CHITEC S/A COM/ INTERNACIONAL
ADVOGADO	:ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010122640)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DÉBITO PAGO OU OBJETO DE COMPENSAÇÃO.

1- Os DARF's (valores pagos) trazidos aos autos dependem de comprovação se fazem referência aos débitos indicados pela apelante.

2- Tendo o contribuinte efetuado a compensação tributária, e não havendo (nos autos) notícia de sua homologação pela Fazenda Nacional, não pode ser expedida certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, uma vez que a compensação não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3- Para a expedição da certidão em comento é necessário comprovação, mediante documento idôneo, de que a compensação tributária foi expressamente homologada pela Administração Tributária.

4- A documentação trazida aos autos não tem o condão de comprovar, de forma inequívoca, a existência ou a inexistência de dívida, de forma a atestar o direito líquido e certo quanto à expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

5- Desse modo, como não foi demonstrado, de plano, o direito líquido e certo, através de prova pré-constituída, denega-se o mandado de segurança.

6- Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 65760 2005.51.01.022897-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CLINICA JOSE SERGIO FRANCO LTDA
ADVOGADO	:RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010228970)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. COFINS. REVOGAÇÃO. ISENÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF.

1. Ausentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à revogação da isenção conferida pela LC nº 70/91, objeto de manifestação pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado. Não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, a completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 20 DE JULHO DE 2007

APELACAO CIVEL 316766 1976.51.01.160130-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROCURADOR	:MARIA LUCIA DOS SANTOS DE SOUZA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OTACÍLIO DURAES DE CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:GISELLE NUNES SEVERO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:6 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (0001601300)

DESPACHO

Baixem os autos à Vara de origem, para que seja intimado pessoalmente o Curador Especial do teor da sentença proferida às fls. 140/144, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, c/c art. 44, inc. I, da Lei Complementar nº 80/94.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.009389-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UBIRATAN PACHECO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	:LOURENCO BERNARDINO DE SENNA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9900616979)

despacho

Tendo em vista a interposição de embargos infringentes às fls. 257/567, intinem-se os embargados para oferecerem contra-razões, nos termos do art. 531 do CPC.

P. I.

Após, voltem conclusos para apreciação da admissibilidade.

Rio de Janeiro, de julho de 2007

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.005878-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:JUAREZ PEREIRA ANASTACIO E OUTRO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALZIRA ILDA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010058782)

despacho

Intime-se a CEF a fim de se manifestar acerca da petição nº 2007027516, cuja juntada ora determino.

Rio de Janeiro, de julho de 2007

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Convocado

XII - MANDADO DE SEGURANCA 2004.02.01.009174-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
IMPETRANTE	:ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA ESCOLA DE ARTES VISUAIS DO PARQUE LAGE
ADVOGADO	:LELHA SOARES GOMES CANEDO E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010115575)

despacho

Juntem-se as petições nº 2007022295 e nº 2007022328.

Defiro o pedido de vista dos autos para obtenção de cópias, em Cartório, com apoio do art. 40, I, do CPC, devendo a Subsecretaria adotar as cautelas de estilo.

Após, conclusos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, de julho de 2007

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.001486-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:SHEILA CRISTINA DUTRA
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS DUTRA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040014864)



DESPACHO

Intime-se a CEF, a fim de se manifestar acerca da petição de fls. 72.
Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

AGRAVO 140523/RJ 2005.02.01.009449-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:RAQUEL PEREIRA HILL E OUTROS
ADVOGADO	:MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007724730)

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Vice-Presidente de fls. 1124, no sentido da inexistência de recurso passível de apreciação, conforme estatuído no Regimento Interno desta C. Corte, e, uma vez esaurida a jurisdição nesta sede recursal, com o julgamento do mérito recursal e a publicação do V. Acórdão de fls. 1087, aliado ao fato de não ser possível o recebimento da peça de fls. 1105/1107 como embargos de declaração, por ter sido apresentada, após haver decorrido o prazo legal para tal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis uma vez certificado o trânsito em julgado.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 152587/RJ 2007.02.01.001007-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:FELICE MARIA FOGLIETTI
ADVOGADO	:ANA LUISA DE SOUZA CORREA DE MELO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010254270)

D E S P A C H O

Ouçã-se a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o pedido do Agravante formulado através da petição nº 2007047348, cuja juntada ora determino.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153601/RJ 2007.02.01.002808-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:NADIA REGINA DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:ELIANA CRISTINA OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010026970)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NADIA REGINA DA SILVA PINTO contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em sede da medida cautelar inominada proposta em face da ANS em que pretende assegurar o direito de acumular o cargo de professora de enfermagem com o cargo de especialista em regulação de saúde suplementar.

Como bem ressaltou o douto Procurador Regional da República em seu bem lançado parecer, de fls. 81, houve a extinção do processo administrativo em trâmite na ANS, tendo em vista que a ora Agravante comprovou sua exoneração do cargo de professora bem como foi prolatada sentença nos autos do Mandado de segurança, denegando o *writ* (fls. 70/73). Desta forma, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso desta via recursal.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, uma vez configurada a perda de seu objeto.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 155291/RJ 2007.02.01.006135-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ALTAIR BARRETO MARTINS
ADVOGADO	:CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005928567)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 24), que, nos autos dos embargos à execução ajuizados pela Agravante, alegando excesso na execução, determinou a expedição de ofício requisitório de pagamento nos termos da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, ao reconhecer que a oposição dos embargos apenas suspenderia a execução dos valores que estão sendo discutidos.

Alega, em síntese, que a extração de precatório parcial estará configurando uma ofensa ao dispositivo constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 475 do CPC), além de asseverar que não há valor incontroverso a ensejar a extração do precatório parcial, eis que ainda não fixado em definitivo o valor efetivamente devido.

Aduz, ainda, que o duplo grau de jurisdição obrigatório é procedimento que envolve interesse eminentemente público, uma vez que a sentença contra o Poder Público objetiva tutelar direitos indisponíveis.

Finaliza, acrescentando o descabimento da expedição de precatório no que pertine à parte incontroversa, eis que o precatório é uma ordem de pagamento indivisível, além de ressaltar que se assim não fosse restaria inatendida a exigência formal de trânsito em julgado da decisão exequiênda.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Em sede de liminar, deve ser verificada a presença dos requisitos legais autorizadores à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Fazendo uma cognição sumária dos fatos elencados pela Agravante na sua peça exordial, vislumbra-se, de plano, a plausibilidade jurídica suficiente para o deferimento da tutela de urgência.

Isto porque, verifica-se que a decisão impugnada teria determinado a expedição de precatório de parte incontroversa da execução, sendo certo que ainda não teria ocorrido o trânsito em julgado relativamente à apreciação dos embargos à execução ajuizados pela União Federal.

Na verdade, a expedição de precatório significa o reconhecimento judicial e definitivo quanto ao valor devido pela Fazenda Pública, em decorrência da execução de um título executivo judicial.

Portanto, a determinação quanto à execução do julgado somente pode ocorrer, após o seu trânsito em julgado, especialmente, em se tratando de dívida a ser paga com recursos do Erário Público.

Por outro lado, também deve ser registrado o fato de que a decisão em causa configuraria afronta ao disposto no artigo 475 do CPC e no artigo 1º da Lei 9494/97, cuja constitucionalidade foi reconhecida, liminarmente, pelo Eg. STF, com eficácia *ex-nunc* e efeito vinculante, até final julgamento da ADI 04-9/DF.

Desta forma, assim como não se pode - nos termos da referida norma processual - promover a execução provisória da sentença contra a União Federal, do mesmo modo, também não se poderá deferir a antecipação da tutela contra a mesma, dada a identidade dos efeitos satisfativos a ela imanentes.

Além da plausibilidade jurídica anteriormente referida, encontra-se presente, outrossim, a possibilidade de dano ao erário, em decorrência da irreversibilidade da medida, por sua natureza alimentar.

Não se pode olvidar, também, que o interesse do particular não pode prevalecer sobre o interesse público, por se tratar, *in casu*, de verba pública.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, para atribuir efeito suspensivo à decisão ora impugnada, até decisão final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intimem-se os Agravados, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 156374/RJ 2007.02.01.007811-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:ANA CRISTINA MORAES FERREIRA
ADVOGADO	:MARLETE ANDRE GOMES E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800091009)

DESPACHO

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 156495/ES 2007.02.01.008016-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:GRIMALDO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	:LUIS ALBERTO DELLAQUA
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010113080)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.
Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 156513/RJ 2007.02.01.008039-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:PNEUS HAUER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:OLIVAR CONEGLIAN E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:CLAUDIA NEDER
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010225808)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PNEUS HAUER BRASIL LTDA, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão interlocutória de primeiro grau (fls. 157/158) que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e do IBAMA, objetivando que a Administração se abstivesse de negar pedido de licença de importação relativo à matéria prima para reforma de pneus, sob o argumento de que seria a importação proibida, independente de anuência do IBAMA, indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido pela autora, ao reconhecer a ausência dos requisitos legais indispensáveis à sua concessão.

Com efeito, o Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Por outro lado, deve ser registrado o fato de que a questão em exame encontra-se devidamente pacificada no âmbito da jurisprudência, tanto deste E. Tribunal, quanto dos Tribunais Superiores, no sentido da impossibilidade de importação de matéria prima para a reforma de pneus e carcaças, já se tendo notícia, inclusive, de que estaria sendo encaminhado projeto de Lei no Congresso Nacional para regulamentar tal matéria.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se os Agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 156826/ES 2007.02.01.008549-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO :PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010028963)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo -ES (cópia às fls. 18/24), que, nos autos de ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional proposta por PAULO DO NASCIMENTO deferiu o pedido de tutela antecipara requerido pelos autores, para determinar que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como de incluir o nome do mutuário nos cadastros de restrição ao crédito, em razão exclusivamente do débito questionado na ação.

Alega, em síntese, a CEF que o Agravado se encontra inadimplente, apesar de lhe ter sido oferecida vasta gama de oportunidades para quitar suas dívidas em atraso, dando ensejo, portanto, à adoção das medidas cabíveis por parte do agente financeiro, além de ressaltar a regularidade e legalidade da execução extrajudicial utilizada pela credora hipotecária .

Aduz, ainda, a impossibilidade de ser concedida a tutela antecipada em favor do autor, pois o crédito em discussão é matéria prima e produto de empresa bancária e o não retorno dos créditos cedidos ou sua restituição tardia e incompleta pode inviabilizar a instituição financeira, além de por em risco os capitais alheios sob sua gestão.

Acrescenta, igualmente, não ter se caracterizado a verossimilhança da alegação do direito do Agravado, haja vista as várias negociações realizadas entre as partes, proporcionando, inclusive, vários descontos no saldo devedor.

Finaliza, asseverando que o mutuário não cumpriu o acordado, causando prejuízos ao Sistema Financeiro da Habitação, que utiliza tais recursos para o financiamento de novas obras, prejudicando o interesse público e social que se sobrepõe ao interesse privado.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, a questão ora trazida a julgamento, na verdade, não enseja maior complexidade.

Isto porque, entendo que o Julgador deva nortear suas decisões, especialmente, em sede de liminar, de acordo com os liames inerentes aos dois pressupostos legais autorizadores do eventual exame para a concessão do pleito (*fumus boni iuris e o periculum in mora*).

In casu, verifica-se que a CEF pretende ver aplicado o dispositivo legal que regulamenta as regras para discussão de cláusulas contratuais decorrentes de mútuo hipotecário, qual seja, o artigo 50 da Lei 10.931/04, não se afigurando possível a autorização para o depósito do valor das prestações que os mutuários entendam devido, diante do que estabelece o aludido diploma legal, além de não estarem presentes os pressupostos legais necessários à dispensa do depósito do valor controvertido, conforme previsto no § 4º do referido dispositivo legal.

Desta forma, encontram-se presentes, na hipótese, os dois requisitos legais necessários à concessão da liminar postulada. O primeiro, pelas razões já acima expostas e o segundo, porque a execução da decisão impugnada acarretaria um sério gravame à Agravante, especialmente diante da natureza social dos recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, na medida em que o inadimplemento dos mutuários impedirá que outras pessoas possam se beneficiar do financiamento para a aquisição de sua casa própria.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, para dar efeito suspensivo à decisão impugnada, até decisão final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo ES, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se o Agravado, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.
Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 156838/RJ 2007.02.01.008564-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :MARIA LEIZET CHIESSE VIEIRA
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010146096)

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 1 de AGOSTO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas. Os processos não julgados neste dia serão julgados na pauta extraordinária do dia 28 de AGOSTO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas.

00001 2006.02.01.001857-6 MCI RJ 1319

01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Adminis

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
REQTE : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADV : ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA E OUTROS
REQDO : WELLINGTON LUIZ DESLANDES
ADV : ROBERTO CRUZ COUTO
REQDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROC : DANILO ALVES CORREA FILHO

00002 2003.02.01.015870-1 AG RJ 119768

01.11.01 - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Administrat

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE : EDGARD BARROS MATTOS
ADV : HERMANN ASSIS BAETA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : EDSON DA COSTA LOBO

00003 2005.02.01.006302-4 AG RJ 138359

01.08.01 - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades A

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE : JOSE ANTONIO ARAUJO
ADV : PATRICIA NEVES BEZERRA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JAILTON ZANON DA SILVEIRA

00004 2005.02.01.013381-6 AG RJ 142804

02.08.22 - Conta Poupança - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Fi

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE : PERICLES JACKSON SIMOES COUTINHO
ADV : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00005 2006.02.01.005812-4 AG RJ 146955

01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE : SERMED SAUDE LTDA
ADV : WILSON DE SOUZA
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : SEM ADVOGADO

00006 2003.02.01.004643-1 AG RJ 112962

02.09.01 - Quitação - Sistema Financeiro de Habitação - Civil

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE : BANCO BANERJ S/A
ADV : ENEAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : DONATUS GRIMM
ADV : ANTONIO PEDRO LACERDA DE BARROS

00007 2003.02.01.014668-1 AG RJ 118842

01.12.08 - Serviço Militar Temporário - Servidor Público Militar - A

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : FRANCISCO CARVALHO DE CUNHA
ADV : TANIA MARIA GOMES PADILHA E OUTRO

00008 2005.51.02.001567-3 REOMS RJ 66020

01.04.02.01 - Matrícula - Ensino Superior - Serviços - Administrati

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTEA : POLLYANNA RODRIGUES GOULART
ADV : GERALDO FERREIRA DA SILVA
PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : JORGE LUIZ SIMMER

00009 2006.51.01.006894-6 AMS RJ 66762

01.13.08 - Anulação e Correção de Provas / Questões - Concurso Públi

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : MARIA LUIZA DE MELLO E SOUZA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APDO : FUNDACAO JOSE PELUCIO FERREIRA
ADV : DARCY BERNARDO FILHO

00010 2005.51.01.007513-2 AMS RJ 61767

01.04.02.01 - Matrícula - Ensino Superior - Serviços - Administrati

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : DAVID DOS SANTOS DE ANDRADE
APDO : MARCELA LEITE CHAMUM AGUIAR
ADV : LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

00011 2004.50.01.006449-8 AMS ES 63485

01.04.02.01 - Matrícula - Ensino Superior - Serviços - Administrati

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : EDUARDO RODRIGO GASPARINI
ADV : CAROLINE CRUZ WALSH E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE

00012 2005.51.01.527795-8 AMS RJ 66815

01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADV : ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM



00013 2000.51.01.022409-7 AMS RJ 51737 01.04.04.01 - Repasse de Verbas do SUS - Saúde - Serviços - Ad- minist	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROC	: MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
APDO	: UNIMED CAMPO BELO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS
00014 2002.02.01.017635-8 AMS RJ 43362 01.04.04.01 - Repasse de Verbas do SUS - Saúde - Serviços - Ad- minist	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: UNIMED SAO JOAO DEL REI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADV	: LUIS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OU- TROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
ADV	: FLÁVIA MEDINA VILHENA
00015 2004.51.01.022946-5 AMS RJ 62398 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi- nistrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV	: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROC	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
00016 2003.51.01.007099-0 AC RJ 363940 01.12.04 - Benefícios - Servidor Público Militar - Administrativo	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: FREDERICK BIGONI BURROWES
ADV	: FREDERICK B BURROWES
APDO	: UNIAO FEDERAL
00017 2002.02.01.016385-6 AC RJ 285666 01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad- mi	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: DERMEVAL GONCALVES FERRAZ
ADV	: RUY DE CARVALHO PINHO E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
00018 2002.51.01.022877-4 AC RJ 345383 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi- nistrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU- TROS
APTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROC	: MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
00019 2005.51.01.016077-9 AC RJ 396119 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi- nistrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - CRUZ AZUL SAUDE
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU- TROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROC	: FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
00020 2006.51.01.007935-0 AC RJ 388791 02.09.01 - Quitação - Sistema Financeiro de Habitação - Civil	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO	: ANASTACIO NASCIMENTO E OUTRO
ADV	: MARIO DE QUEIROZ SEPULVEDA E OU- TROS

00021 1986.51.01.773499-9 AC RJ 340710 01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad- mi	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: VERA LUCIA DE AZEVEDO CASSERES E OU- TROS
ADV	: FELIZUMIR DIAS RIBEIRO
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
00022 2003.51.01.016139-8 AC RJ 363053 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi- nistrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROC	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
APDO	: MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
00023 2002.02.01.021189-9 AC RJ 288228 01.04.04.01 - Repasse de Verbas do SUS - Saúde - Serviços - Ad- minist	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DO PA- PEL, PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV	: AUREANE RODRIGUEZ DA SILVA E OU- TROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
ADV	: FLÁVIA MEDINA VILHENA E OUTROS
00024 2002.51.01.001385-0 AC RJ 340570 01.04.04.04 - Faturas Hospitalares - Saúde - Serviços - Administrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: MED CARD SAUDE S/C LTDA
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU- TROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROC	: HELENA DA CUNHA
00025 2001.51.01.001232-3 AC RJ 362335 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi- nistrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU- TROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROC	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
00026 2002.51.01.025200-4 AC RJ 358517 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi- nistrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROC	: CHRISTIAN MATTOS BARROSO
APDO	: SEMEPE-SERVICO MEDICO DE PERNAMBU- CO LTDA
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU- TROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
00027 2002.51.01.010294-8 AC RJ 358515 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi- nistrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: SEMEPE - SERVICO MEDICO DE PERNAM- BUCO LTDA
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROC	: MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
00028 1999.02.01.037489-1 AC RJ 207271 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
APDO	: NELIMAR VASQUES AGUIAR
ADV	: NARA VIRGINIA DA CAL

00029 2003.51.01.025209-4 AC RJ 380875 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU- TROS
APDO	: ALTINEU LESSA SANTANA
ADV	: MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO
00030 2006.02.01.014846-0 AG RJ 151831 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi- nistrati	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE	: SANTAMALIA SAUDE S/A
ADV	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OU- TROS
AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROC	: SEM PROCURADOR
00031 2007.02.01.004086-0 AG RJ 154335 01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Ser- viço -	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OU- TROS
AGRDO	: MARIA IZABEL GUEDES TEIXEIRA
ADV	: JOSÉ MAURICIO LUIZ ALVES
00032 2006.02.01.009838-9 AG ES 149099 01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Ad- mini	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE	: HAYDE SUEDA FARONI PIRES E OUTROS
ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHES RAMAC- CIOTTI E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL
00033 2007.02.01.004823-8 AG RJ 154605 01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Rea- juste	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: ADALBERTO DOS SANTOS BRAGA E OU- TROS
ADV	: MAURICIO FERNANDO VALLIM DE LOSSIO E SEIBLITZ
00034 2007.02.01.002551-2 AG RJ 153453 02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habi- tação	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE	: GESSY DA SILVA MACHADO
ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
00035 2007.02.01.003631-5 AG RJ 154089 02.09.05 - Sustação / Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de Ha	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE	: JOAO LUIZ LEANDRO DA SILVA
ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
00036 99.02.14142-0 MC RJ 299 02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habi- tação	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
REQTE	: ALBERTSON BARBOSA DA SILVA E S/M
ADV	: WALDOMIRO ARAUJO DIAS E OUTRO
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO
00037 99.02.10212-3 AC RJ 195725 02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habi- tação	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: ALBERTSON BARBOSA DA SILVA E CONJU- GE
ADV	: WALDOMIRO ARAUJO DIAS E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO



00038 2006.51.01.016473-0 AMS RJ 68991
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
min

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CONSTANCIA RIBEIRO E OUTROS
ADV : FARLEI MARTINS DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

00039 2000.51.04.003085-2 AC RJ 397533
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Temp

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ANTONIO FELIX DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS C. DE MEDEIROS E OU-
TRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS

00040 2000.50.01.007405-0 AC ES 374208
01.11.01.11 - Mudança de Regime - Regime Estatutário - Servidor
Púb

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ALZIRA JUREMA SEARA COUTO E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-
CIOTTI E OUTRO

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES

00041 2002.50.02.000583-4 AC ES 367566
01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Ad-
minist

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ILO MIRANDA BASTOS E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-
CIOTTI E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEI-
RO DE ITAPEMIRIM-ES

00042 96.02.18943-6 AC RJ 110237
01.11.02.02 - Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório -
Se

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : JOSE DA SILVA E OUTROS
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OU-
TROS

APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS
DE RODAGEM-DNER
PROC : CRISTIANA LOPES PADILHA

00043 1998.50.01.011650-2 AC ES 370336
01.11.02.03 - Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório -
S

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ROSELENE DE ABREU GONÇALVES
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RAMAC-
CIOTTI E OUTRO

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

00044 2001.50.01.010638-8 AC ES 373805
01.11.02.14 - Adicional de Tempo de Serviço - Sistema Remune-
ratório

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ARACY CARVALHINHO BORGES
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-
CIOTTI E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES

00045 2000.50.01.006098-0 AC ES 366616
01.11.02.14 - Adicional de Tempo de Serviço - Sistema Remune-
ratório

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : MARIA ELIZABETH LEAL MELLO E OU-
TROS

ADV : EUSTAQUIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI E
OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES

00046 2001.50.01.002707-5 AC ES 388699
01.11.02.14 - Adicional de Tempo de Serviço - Sistema Remune-
ratório

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALVARO DE VARGAS FERREIRA E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-
CIOTTI E OUTROS

00047 2001.50.01.007720-0 AC ES 384633
01.11.02.14 - Adicional de Tempo de Serviço - Sistema Remune-
ratório

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANIE FLORENCE LOPES DE SOUZA E OU-
TROS

ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-
CIOTTI E OUTRO

00048 2005.51.02.006200-6 AC RJ 391300
01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Ad-
mini

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EDILSON LIMA BARROS
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD
E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-
RJ

00049 2001.51.10.001430-8 AC RJ 309173
01.11.04.02 - Aposentadoria - Benefícios - Servidor Público Civil -

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ONESIMO DA ROCHA DE SOUZA
ADV : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OU-
TRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : SEM ADVOGADO

00050 2000.50.01.007399-8 AC ES 376051
01.11.04.03 - Licenças - Benefícios - Servidor Público Civil - Ad-
min

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ARINETE DE ALMEIDA E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RAMAC-
CIOTTI E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES

00051 2004.51.13.000185-8 AC RJ 389413
01.11.04.05 - Complementação de Benefício/Ferroviário - Benefí-
cios -

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : MIGUEL GONCALVES
ADV : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FA-
RIAS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

00052 2004.51.13.000557-8 AC RJ 392479
01.11.04.05 - Complementação de Benefício/Ferroviário - Benefí-
cios -

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ISAMEL DE ALMEIDA COSTA E OUTROS
ADV : JOSE HELIO GONCALVES DE SOUZA E OU-
TRO

APDO : UNIAO FEDERAL

00053 2001.51.01.008230-1 AC RJ 373282
01.11.04.05 - Complementação de Benefício/Ferroviário - Benefí-
cios -

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ANATELSA RIBEIRO NASCIMENTO E OU-
TROS

ADV : JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCAO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS E OUTROS
PROC : BEATRIZ BASTOS RANGEL
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : JOSE FERNANDES MOTTA
APDO : UNIAO FEDERAL

00054 2003.51.13.000167-2 AC RJ 375600
01.11.04.05 - Complementação de Benefício/Ferroviário - Benefí-
cios -

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : WALDONIER PIMENTEL E OUTROS
ADV : IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ANDREA DE ALBUQUERQUE ARAUJO BAR-
ROSO

00055 2004.51.13.000420-3 AC RJ 390034
01.11.04.05 - Complementação de Benefício/Ferroviário - Benefí-
cios -

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CONCEICAO SILVEIRA DO AMARAL
ADV : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES
APDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LI-
QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADV : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FA-
RIAS E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
APDO : UNIAO FEDERAL

00056 2001.51.01.023353-4 AC RJ 322000
01.11.04.05 - Complementação de Benefício/Ferroviário - Benefí-
cios -

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : LAFAYETTE FERNANDES LIBOA E OUTROS
ADV : IGOR DALIS MIGUEL
APDO : UNIAO FEDERAL

00057 2005.51.10.004821-0 AC RJ 397891
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
min

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DIONIZIA LIMA CHAGAS
ADV : SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO
JOAO DE MERITI-RJ

00058 2003.51.01.022326-4 AC RJ 387251
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
min

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : LUZIA RIBEIRO BRAZ
ADV : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : ALMIRA RIBEIRO MAGALHAES E OUTROS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

00059 2003.51.01.006080-6 AC RJ 367147
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
min

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : HERCILIA GONÇALVES DE CARVALHO
ADV : SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO

RIO DE JANEIRO, 23 DE JULHO DE 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 20 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.014216-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO
CARVALHO
APELANTE :RICARDO MAIA DA CONCEICAO REP/ P/
SONIA REGINA DE FATIMA PEREIRA DA
CONCEICAO

ADVOGADO :ATILA DA CUNHA LOBO SOUTO
MAIOR
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9700142167)

DESPACHO

1 - Fls. 347/348. Inexistindo trânsito em julgado do v. acórdão de fls.
345, indefiro o requerimento;
2 - Remetam-se os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vice-
Presidente deste E. Tribunal - com minhas homenagens - tendo em
vista a interposição do recurso especial de fls. 350/360.
Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator



EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 20 DE JULHO DE 2007	
III - AGRAVO 2007.02.01.008247-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:ALMIR RICARDO CHAVES E OUTRO
ADVOGADO	:ALMIR RICARDO CHAVES E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200642730)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Almir Ricardo Chaves, inconformado com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 58/59, que nos autos de execução de título judicial, indeferiu pedido de retenção dos honorários advocatícios contratuais, formulado com base no art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Razões de agravo, às fls. 02/17, pugnano pela integral reforma, e, ainda, sustentando a presença dos requisitos autorizadores, requer o Agravante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Instruindo o agravo de instrumento, acostaram-se os documentos obrigatórios e necessários de fls. 18/59.

É o sucinto relatório. Decido:

O MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido formulado pelo patrono de Bernhard Josef Blatter - autor do feito originário - de retenção de seus honorários advocatícios contratuais do valor a ser levantado em execução do título judicial. Entende o douto magistrado "a quo" que não se aplica à Justiça Federal o disposto no art. 22, § 4º e 24, § 1º da Lei nº 8.906/94, porquanto o procedimento de cobrança ali previsto se desenvolve entre o advogado e seu cliente, "não estando presente na relação processual específica ora analisada, nenhuma das pessoas elencadas no rol estabelecido numerus clausus pelo caput e pelos incisos do art. 109 da CRFB/88 para efeito de determinação da competência da Justiça Federal."

Ocorre que tal entendimento conflita com a posição dominante do E. STJ sobre a matéria, o qual não faz qualquer restrição ao direito consagrado no Estatuto da OAB relativamente às causas intentadas perante à Justiça Federal. Onde não há restrição legal, não cabe ao intérprete erigi-las. Assim, mencionem-se os seguintes precedentes "inter plures": "PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 22, CAPUT E § 4º, 23 E 24, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.906/94. 1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC. 2. A lei possibilita ao advogado da causa, por ocasião do recebimento dos valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo esse direito autônomo do patrono de uma futura cobrança judicial. 3. Questões surgidas em relação à execução dos honorários convencionados entre as partes devem ser resolvidas de forma incidental no bojo dos mesmos autos. 4. Recurso especial conhecido e provido." (STJ-REsp 780.924/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 17.05.2007 p. 228); "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes. II - Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". III - Logo, cabível a expedição de precatório autônomo relativo aos honorários advocatícios, conforme anteriormente deferido. IV - Agravo interno desprovido."(STJ-AgRg na ExeMS 6.415/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 220); "PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO SE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI 8.906/94. 1. A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se assim de uma futura cobrança ou mesmo execução. 2. Em se tratando de execução em torno da correção monetária dos saldos do FGTS, em que está obrigada a CEF ao creditamento dos valores nas contas vinculadas - obrigação de fazer -, inaplicável o disposto no art. 22, § 4º da Lei 8.906/94, porque não haverá levantamento das importâncias. 3. Contudo, transmutando-se em obrigação de dar quantia certa, por se enquadrar o autor-exequente em uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, devidamente comprovada em execução de sentença, poderá o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios. Após intimado o autor-exequente para manifestar-se e provar o eventual pagamento dos honorários contratuais, terá o patrono o direito de levantar a quantia correspondente após cumprida a obrigação da CEF, mediante depósito dos valores em juízo. 4. Recurso especial provido em parte." (STJ-REsp 560.393/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUN-

DA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 258); "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários. 2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) - "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada."(REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000) 3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". 4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico. 5. Recurso provido."(STJ-REsp 658921/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 16.11.2004 p. 212)

Isto posto, dou provimento ao recurso, com lastro no art. 557, § 1º-A do CPC, para, reformando a r. decisão agravada, deferir o requerimento formulado, às fls. 192 dos autos originários, autorizando a expedição de dois mandados de pagamento do valor incontroverso, um em nome do autor - BERNHARD JOSEF BLATTER - e outro em nome de seu causídico, ora Agravante - ALMIR RICARDO CHAVES, relativamente à retenção dos valores de honorários advocatícios, contratualmente estabelecidos, conforme contrato de prestação de serviços, nos moldes da previsão do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz "a quo" do inteiro teor da presente.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior, para arquivo, nos moldes regimentais. (art. 227, parágrafo único do RI do TRF 2ª Região)

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 20 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.008247-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:ALMIR RICARDO CHAVES E OUTRO
ADVOGADO	:ALMIR RICARDO CHAVES E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200642730)

DECISÃO

Fls. 68/69: De modo a espancar quaisquer dúvidas quanto ao conteúdo do provimento de fls. 63/65, usando da faculdade contida no art. 463, I do CPC, corrijo inexistidão material, para que o dispositivo da decisão passe a ser o seguinte: "Isto posto, dou provimento ao recurso, com lastro no art. 557, § 1º-A do CPC, para, reformando a r. decisão agravada, deferir integralmente o requerimento formulado, às fls. 192 dos autos originários, autorizando a expedição de dois mandados de pagamento do valor incontroverso, um em nome do autor - BERNHARD JOSEF BLATTER - e outro em nome de seu causídico, ora Agravante - ALMIR RICARDO CHAVES, relativamente à retenção dos valores de honorários advocatícios, contratualmente estabelecidos, conforme contrato de prestação de serviços, nos moldes da previsão do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, bem como quanto aos honorários de sucumbência, consoante disposto no art. 23 da já referida lei."

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz "a quo" do inteiro teor da presente.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 20 DE JULHO DE 2007	
III - AGRAVO 2004.02.01.000207-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CLINICA DA GAVEA S/A
ADVOGADO	:ALEXANDRE MORAES E SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:JUTILANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010170640)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO PARA INTEGRAR A LIDE - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCABIMENTO - ART. 504 DO CPC .

O despacho que determina a citação de litisconsorte passivo para integrar a lide não tem conteúdo decisório. E como mero despacho que é, dele não cabe recurso porquanto não resolveu qualquer questão incidente no curso do processo.

O despacho que ordena a citação é conceituado entre os de mero expediente por não conter carga decisória, sendo incabível o manejo de agravo de instrumento, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil.

Precedente: Ag 750910 / PR - Relator Ministro CASTRO MEIRA-DJ 27.11.2006.

Agravo de instrumento não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007

FREDERICO GUEIROS Relator	
III - AGRAVO 2006.02.01.009648-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:PAULO ROBERTO SAMPAIO FRAGA
ADVOGADO	:GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010130706)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCISOS I E II DO ART.273 DO CPC -AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE INDICAR A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE MÉDICO PARTICULAR E PERÍCIA OFICIAL - ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA O PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exige a presença de dois pressupostos: verossimilhança da alegação, a partir de prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável. a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC.

2 - A alegação capaz de amparar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela deve ser verossímil e provir de prova inequívoca. De tal sorte, que nos casos em que se exija dilação probatória em torno da pretensão deduzida, fica afastada a verossimilhança da alegação, tornando-se, por conseguinte, impossível o deferimento dos efeitos da tutela. Não se concede antecipação de tutela se a questão fática essencial não está comprovada de plano.

4-Agravo de Instrumento improvido. Agravo Interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 225 DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.007944-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE : BENJAMIN STEINBRUCH

ADVOGADO : MARIA CAROLINA LEAO DIOGENES MELO E OUTROS

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010025469)

À parte agravada, para as contra-razões.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos na sequência.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.006333-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

AGRAVADO : MARIO CESAR FRANCISCO PEGO

ADVOGADO : BRUNO GONÇALVES AFFONSO E OUTRO

ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010134586)

À parte agravada, para as contra-razões.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos na sequência.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.006169-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE : NELSON BANCHERO FERNANDES JUNIOR

ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS

AGRAVADO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS- FINEP

ADVOGADO : MAIRA CALDAS TABOADA DIOS E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010118233)

À parte agravada, para as contra-razões.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos na sequência.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.006912-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE : MARIA HELENA DE SOUZA

ADVOGADO : SIDNEI MENDES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600143625)

À parte agravada, para as contra-razões.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos na sequência.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.006571-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE : GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE CARVALHO SILVESTRE E OUTRO

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010091249)

À parte agravada, para as contra-razões.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos na sequência.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.023996-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

PARTE AUTORA : VIEIRA MONTEIRO E CIA/ LTDA

ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO

PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010239967)

DECISÃO

Trata-se de reexame obrigatório da sentença de fls. 95/97, que concedeu a segurança pleiteada, confirmando os efeitos da medida liminar deferida anteriormente, para determinar que as autoridades coatoras procedessem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à fiscalização das mercadorias importadas pela impetrante, independentemente do movimento grevista deflagrada pelos Fiscais Agropecuários do Ministério da Agricultura.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 105/110) pelo improvimento da remessa.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, a presente demanda foi proposta com o objetivo de compelir as autoridades coatoras a realizarem os procedimentos indispensáveis à fiscalização dos produtos importados pela impetrante, os quais se encontravam retidos na alfândega por força da greve dos Fiscais Agropecuários do Ministério da Agricultura.

A medida liminar, de caráter eminentemente satisfativo, foi deferida pelo MM. Juiz *a quo*, sendo certo que a fiscalização e consequente liberação das mercadorias ocorreram de forma regular, após a cessação do movimento grevista, que se deu em 25.11.2005.

Sendo assim, é certo que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, posto que a pretensão da impetrante há muito já foi satisfeita, restando, desta forma, prejudicada a remessa necessária, pela perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.003168-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

PARTE AUTORA : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA METROPOLITAN LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MESSIAS SALES

PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010031682)

PROCESSO : 2005.51.01.003168-2

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

PARTE A : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA METROPOLITAN LTDA

ADV : JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES

PARTE R : UNIÃO FEDERAL

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de reexame obrigatório da sentença de fls. 150/152, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, confirmando os efeitos da medida liminar deferida anteriormente, para determinar que a autoridade coatora fornecesse à impetrante cópia do processo administrativo nº 10768.006190/2004-92.

Entendeu o MM. Juiz *a quo* que a pretensão de acesso ao processo administrativo oriundo de inquérito instaurado a partir de denúncia formulada pela impetrante, na qual noticiava-se o uso, por parte de diversas empresas, de balanços inidôneos em certames promovidos pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Rio de Janeiro, possui amparo no art. 63, da Lei nº 8.666/93, que impõe o dever da Administração e o direito de qualquer pessoa interessada em obter cópias do processo licitatório, o que se aplica, logicamente, aos processos administrativos que apuram irregularidades em licitações.

Destacou, ainda, que é direito de todo e qualquer cidadão averiguar a probidade e legalidade dos atos administrativos, garantido e propiciado pelo Princípio da Publicidade e da Moralidade, sendo certo, ainda, que a providência solicitada junto ao Ministério da Fazenda (obtenção de cópias) afigura-se simples e de rápida execução, não se justificando a inércia do órgão, já tendo decorrido tempo por demais razoável para cumprimento do requerimento, protocolado em 11 de fevereiro de 2005.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 166) pelo improvimento da remessa.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, a presente demanda foi proposta com o objetivo de compelir a autoridade coatora a autorizar a extração de cópias do processo administrativo nº 10768.006190/2004-92.

A medida liminar, de caráter eminentemente satisfativo, foi deferida pelo M.M Juiz *a quo*, para determinar que o impetrado fornecesse as cópias solicitadas, o que foi regularmente cumprido em 22.02.2005, conforme informações de fls. 71.

Sendo assim, é certo que há muito não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, posto que a pretensão da impetrante foi integralmente satisfeita quando do cumprimento da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, restando, desta forma, prejudicada a remessa necessária, pela perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.023261-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

PARTE AUTORA : EMPRESA PESQUEIRA DE BARRA DE SAO JOAO LTDA

ADVOGADO : BIANCA G LACERDA E OUTROS

PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010232614)

DECISÃO

Trata-se de reexame obrigatório da sentença de fls. 188/192, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, confirmando os efeitos da medida liminar deferida anteriormente, para determinar que a autoridade coatora promovesse a imediata fiscalização e inspeção da mercadoria de propriedade da impetrante, destinada à exportação, independentemente do movimento grevista deflagrado pelos Fiscais Agropecuários do Ministério da Agricultura.

Entendeu o MM. Juiz *a quo* que, a par da greve dos servidores vinculados à Inspeção Sanitária, responsáveis pela expedição de documentos essenciais para o embarque da mercadoria, deve-se preservar a continuidade do serviço público prestado, sendo certo que os procedimentos de fiscalização e emissão de certificados sanitários relacionados à comercialização de pescado fresco são serviços essenciais e têm validade extremamente exígua, por se tratar de produto altamente perecível, podendo qualquer interrupção gerar prejuízos imediatos ao exportador.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 208/210) pelo improvimento da remessa.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, a presente demanda foi proposta com o objetivo de compelir a autoridade coatora a realizar os procedimentos indispensáveis à fiscalização do pescado fresco destinado à exportação, que se encontrava retido na alfândega por força da greve dos servidores do Ministério da Agricultura.

A medida liminar, de caráter eminentemente satisfativo, foi deferida pelo MM. Juiz *a quo*, para determinar que o impetrado adotasse as providências necessárias à fiscalização do produto a ser exportado, o que foi regularmente cumprido em 13.11.2005, conforme informações prestadas às fls. 152.

Sendo assim, é certo que há muito não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, posto que a pretensão da impetrante foi integralmente satisfeita quando do cumprimento da decisão que deferiu a liminar pleiteada, restando, desta forma, prejudicada a remessa necessária, pela perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.001771-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES

ADVOGADO : ROSANGELA GUEDES GONCALVES

APELADO : TIRE - COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010017715)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em face da sentença de fls. 76/79, a qual julgou improcedente o pedido de registro da apelada em seus quadros, fundado no suposto exercício de atividade privativa de profissional da área, qual seja, a administração de comércio exterior.



Em suas razões recursais, sustenta o apelante, em síntese, que a apelada tem por objeto social a prestação a terceiros de serviços de administração de importação e exportação, atuando, pois, no campo privativo de administrador, o que torna obrigatória a sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração - CRA.

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 155) pelo improvimento do recurso.
É o relatório.
DECIDO.

Com efeito, o art. 2º, da Lei nº 4.769/65, dispõe acerca das atividades exercidas pelos Técnicos de Administração, nos seguintes termos: *"Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO."*

Como se vê, a lei enumera as atividades exercidas pelo profissional de Administração, as quais serão necessariamente fiscalizadas pelo órgão competente.

No presente caso, pela análise dos atos constitutivos acostados aos autos, constata-se que a apelada tem como objeto social a comercialização, importação e exportação de produtos, bens e mercadorias em geral, a comercialização de produtos de importação própria, bem como a prestação de serviços de assessoria comercial e intermediação de negócios.

Depreende-se, pois, que a apelada tem como atividade básica/preponderante a prática comercial, por meio de importação e exportação, a qual não se encontra elencada no rol contido no 2º, da Lei nº 4.769/65, que disciplina a profissão de técnico de administração, sendo certo que a prestação de serviços de assessoria comercial e intermediação de negócios não constituem atividade típica de administrador.

Neste sentido é o entendimento pacífico de nossos Tribunais, conforme se infere dos julgados abaixo transcritos, *verbis*: *"REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - DESCABIMENTO.*

1 - A atividade básica da empresa ou a prestação de serviços privativos das diversas profissões a terceiros é o que define a obrigatoriedade de registro perante os conselhos de fiscalização profissional competentes. Artigo 1º da Lei n. 6.839/80.

2 - O art. 2º da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência à atividade básica desenvolvida pela impetrante (consultoria e assessoria em comércio exterior). A prestação desses serviços pode ser exercida dentro de qualquer ramo de atividade profissional.

3 - Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades para o Conselho Regional de Administração. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RESP 488.441/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.09.2004.

4 - Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, Remessa Ex Offício em Mandado de Segurança nº 96030619159, Relator Desembargador Juiz Lazarano Neto, 6ª Turma, D.J.U 19.08.2005)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. EMPRESA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR E DESPACHOS ADUANEIROS.

- A empresa que se dedica, como atividade preponderante, à assessoria e consultoria em comércio exterior e exploração do ramo de despachos aduaneiros, em todas as suas modalidades, não exerce atribuições profissionais de administrador, nem explora esse serviço para prestação a terceiros, não estando sujeita, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração ou ao pagamento de anuidades.

(TRF 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 200072000095030, Relator Desembargador Francisco Donizete Gomes, 3ª Turma, D.J.U 02.10.2002)"

Assim, considerando que o critério definidor de obrigatoriedade de registro de empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados perante os conselhos de fiscalização do exercício da profissão assenta-se na atividade básica por ela exercida ou firma-se em relação a natureza dos serviços que presta a terceiros, é certo que a apelada não está obrigada a registrar-se perante o Conselho Regional de Administração.

Registre-se, ainda, que o fato de a Resolução nº 21/73, editada pelo Conselho Federal de Educação, ter incluído a habilitação em Comércio Exterior no curso de graduação em Administração, de forma alguma comprova que atividade de importação e exportação é privativa de administrador, porquanto somente a lei em sentido formal poderia fazê-lo.

Por fim, importante frisar que a gestão de toda e qualquer empresa envolve a aplicação de técnicas e conhecimentos de administração, o que não significa dizer que haverá, de fato, exercício de atividade privativa de administrador. Se assim o fosse, todas as empresas, independente do ramo de atuação, seriam obrigadas a registrar-se perante o Conselho Regional de Administração.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO E À REMESSA, na forma do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, ante a manifesta contrariedade à jurisprudência dominante.

P.I

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.024846-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PARTE AUTORA	:MARINE PRODUCTION SYSTEMS LTDA
ADVOGADO	:CORINTHO DE ARRUDA FALCAO NETO E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010248464)

DECISÃO

Trata-se de reexame obrigatório da sentença de fls. 95/97, que concedeu a segurança pleiteada, confirmando os efeitos da medida liminar deferida anteriormente, para determinar que a autoridade coatora procedesse, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à inspeção das mercadorias importadas pela impetrante, as quais se encontravam acondicionadas em embalagem de madeira, independentemente do movimento grevista deflagrado pelos Fiscais Agropecuários do Ministério da Agricultura.

Entendeu o MM. Juiz *a quo* que, embora a greve seja um direito constitucional que pode ser exercido pelos servidores públicos, ainda que não regulamentado, é certo que, havendo o movimento paredista, deve-se manter o mínimo de atividade com o fito de atender situações de emergência, tal como a dos autos.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 116) pelo improvimento da remessa.
É o relatório.
DECIDO.

Com efeito, a presente demanda foi proposta com o objetivo de compelir as autoridades coatoras a realizarem os procedimentos indispensáveis à fiscalização dos produtos importados pela impetrante, os quais se encontravam retidos na alfândega por força da greve dos Fiscais Agropecuários do Ministério da Agricultura.

A medida liminar, de caráter eminentemente satisfativo, foi deferida pelo MM. Juiz *a quo*, para determinar que os impetrados, no prazo máximo de 24 horas, procedessem à inspeção dos produtos importados, para posterior desembaraço aduaneiro, o que foi regularmente cumprido em 19.11.2005, conforme informações de fls. 69/70.

Sendo assim, é certo que há muito não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, posto que a pretensão da impetrante foi integralmente satisfeita quando do cumprimento da decisão que deferiu a liminar pleiteada, restando, desta forma, prejudicada a remessa necessária, pela perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009330-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:LUIS AUGUSTO DE PINHO COSTA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LEONARD DE QUEIROZ SOARES
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010093304)

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento dos valores correspondentes à incidência do reajuste de 47,11% sobre a parcela denominada "adiantamento do PCCS", bem como sua repercussão quando da aplicação dos índices de 3,17% e 28,86%.

No recurso, destaca a parte apelante, em síntese, que a rubrica "adiantamento do PCCS" tem natureza salarial, motivo pelo qual o reajuste aplicado à categoria em janeiro de 1988 deveria ter abarcado tal parcela.

Contra-arrazoados, vieram os autos a esta Corte, ocasião em que o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO:

Conforme relatado, busca o autor, servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, o pagamento dos valores atrasados desde 11 de dezembro de 1990 (data em que passou a vigorar a Lei nº 8.112/90, que alterou seu regime jurídico de celetista para estatutário) até 30 de novembro de 2003 (quando ocorreu a reestruturação da carreira previdenciária, com o advento da Lei nº 10.855/04), relativos à não aplicação do percentual de 47,11% sobre a parcela denominada "adiantamento do PCCS", na data-base de 1º de janeiro de 1988. Requer, ainda, a repercussão dos índices de 3,17% e 28,86%, incidentes sobre o acréscimo resultante da aplicação do reajuste de 47,11%, mais juros e correção monetária.

Com efeito, a remuneração dos servidores públicos é vinculada ao princípio da reserva legal, motivo pelo qual descabe a atualização da parcela relativa ao "adiantamento do PCCS" em janeiro de 1988, haja vista que a Lei nº 7.686/88, que tornou legítimo o seu pagamento, determinou que o reajuste passasse a incidir somente a partir de novembro de 1988.

Tal parcela não tinha qualquer vinculação salarial e foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos por força do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 8.460/92.

Assim, não há de se interpretar a Lei nº 10.855/04, que reestruturou a carreira previdenciária, como se tivesse reconhecido a não-incidência do índice de 47,11% sobre a parcela de adiantamento do PCCS no período anterior a novembro de 1988, considerando a inexistência de qualquer disposição expressa contida na norma. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento acerca da questão, consoante os arestos abaixo transcritos.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. REAJUSTES. INDEVIDOS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS", somente produziu efeitos a partir de sua vigência, de modo que são indevidos reajustamentos referentes ao período anterior a outubro de 1988. Precedentes.

2. A parcela denominada "Adiantamento de PCCS" foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640072 Processo: 200400171204 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:354 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88. Precedentes da Terceira Seção.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. Precedentes.

III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. Precedentes.

IV - Tendo a Lei n.º 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei n.º 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba. Agravo regimental desprovido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 792564 Processo: 200601495911 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:345 - Relator Ministro FELIX FISCHER)

Como se vê, o presente recurso é manifestamente improcedente, sobretudo porque confronta com a jurisprudência dominante acerca da matéria, aqui consubstanciada nos julgados acima esposados.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, na forma do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, dê-se baixa e arquivase.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.009490-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PARTE AUTORA	:RAUL LILENBAUM E OUTROS
ADVOGADO	:GABRIEL PITTA MELGAÇO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010094908)

DECISÃO

Trata-se de remessa decorrente da sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos impetrantes RAUL LILENBAUM, TÂNIA MARIA AGUIAR CORREA DE ARAÚJO e MARIA REGINA CARVALHO e julgou procedente o pedido, em relação ao impetrante JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, para determinar que seja expedida a certidão de tempo de serviço prestado em condições insalubres sob a égide da CLT e à averbação da contagem especial, com o acréscimo decorrente do exercício de atividades insalubres.

Por força da remessa obrigatória, vierem os autos a esta Corte, ocasião em que, instado à manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa.

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o servidor público que, sob o regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito adquirido à contagem e averbação desse período, em que pese, posteriormente, ter passado à condição de estatutário, com o advento da Lei nº 8.112/90.

Nesse sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA E INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME. O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e improvido."

(RE 258327 / PB - PARAÍBA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/12/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 06-02-2004 PP-00051 VOL-02138-06 PP-01075)

Acresça-se que a pretensão já foi reconhecida, inclusive, pela Advocacia Geral da União, culminando na edição da Instrução Normativa/AGU nº 01, de 19 de julho de 2004, nos seguintes termos: *"não se recorrerá de decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único."*

Como se vê, a presente remessa é manifestamente improcedente, sobretudo porque confronta com a jurisprudência dominante acerca da matéria, aqui consubstanciada no julgado acima esposado. Isto posto, NEGO SEGUIMENTO A REMESSA, na forma do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, dê-se baixa e arquive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.004431-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	: WALTER DE AGUIAR FILHO E S/M
ADVOGADO	: GUILHERME VIANA RANDOW
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	: 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010078757)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que rejeitou os embargos de declaração opostos com visos ao saneamento de contradição verificada no decisório exarado às fls. 194 do feito originário, no que tange à necessidade de se intimar pessoalmente o devedor dos atos praticados com visos ao cumprimento da sentença.

A parte agravante sustenta, em síntese, que não existe qualquer regra no artigo 475-J, do Código de Processo Civil acerca de que basta a intimação do advogado da parte para que tenha início o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Observa-se que a decisão apontada como agravada rejeitou os embargos declaratórios, ante a ausência de contradição no decisório que determinou a intimação da parte executada para efetuar o pagamento da verba a que fora condenada por sentença, conforme memória do cálculo apresentado pela parte exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Por primeiro, é de se ponderar que o provimento jurisdicional que deixa de apreciar o pedido de declaração de qualquer decisão não se sujeita, em princípio, a qualquer recurso, eis que fica ressalvada ao embargante a possibilidade de lançar mão da impugnação cabível para dar ensejo ao reexame da matéria pelo Tribunal, no ponto em que lhe é desfavorável.

Ocorre que, no caso ora examinado, o recurso adequado para viabilizar a revisão do ato jurisdicional acima mencionado é o próprio agravo de instrumento, conforme previsão contida no art. 522, do Código de Processo Civil.

Assim, muito embora tenha sido apontada como decisão agravada aquela que acabou por rejeitar os embargos de declaração ofertados pela parte recorrente, é de ser considerado o provimento que determinou a intimação da parte executada para cumprimento da obrigação para efeitos de pronunciamento desta Corte, como medida razoável, já que também a cópia desta foi anexada ao presente instrumento, em obediência ao comando inserto no art. 525, do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações, é de se prosseguir na análise acerca da necessidade de intimação pessoal do devedor para a finalidade prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as disposições insertas na Lei nº 11.232/2005 têm como finalidade precípua a abolição de certas formalidades no processo executivo que, eventualmente, possam acarretar entraves ou morosidade no cumprimento das obrigações constantes de sentenças condenatórias.

Assim, inaugurou-se uma forma de execução mais simplificada, em que a exigência de cumprimento do julgado é decorrência do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que é razoável concluir que a intimação dos atos processuais subsequentes à apreciação do mérito da demanda deva ser feita na pessoa do advogado, à minguia de disposição expressa em sentido divergente.

Pelo exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, nos termos acima expendidos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo da causa.

À parte agravada.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

XII - MANDADO DE SEGURANCA 96.02.07438-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
IMPETRANTE	: ATAIDE DA ROSA MARTINS
ADVOGADO	: MESSOD AZULAY NETO
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
LITISCONSORTE	: DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600002070)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATAÍDE DA ROSA MARTINS contra ato do Juízo da 27ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou extinta a medida cautelar, por entender inepta a petição inicial face à configuração de seu caráter satisfativo, uma vez que foi proposta com a finalidade de garantir ao autor a matrícula no Curso de Formação de Perito Criminal.

É o breve relatório. DECIDO.

Uma vez verificado que o Dr. Messod Azulay Neto ocupa, hodiernamente, cargo de Desembargador Federal nesta Corte, foi determinada a intimação pessoal do impetrante a fim de que constituísse novo patrono, diligência esta que restou negativa eis que, conforme certidão de fls. 228v, a parte autora deixou de residir no endereço indicado na peça exordial há pelo menos 5 (cinco) anos.

É de se salientar que a última manifestação autoral neste feito ocorreu em 02 de junho de 1996, na qual informa e comprova que concluiu o curso de formação.

Proposta a ação, é ônus do autor dar continuidade ao processo que intentou, devendo o mesmo arcar com as conseqüências da sua inércia que, no presente caso, restou caracterizada pela não comunicação de sua atual residência bem como pela não regularização de sua representação processual.

É de ressaltar, ainda, que o impetrante obteve sua nomeação definitiva em 30 de setembro de 1997, em cumprimento à decisão do Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos que, solucionando os casos que se encontravam *sub judice*, anistiou cerca de 600 (seiscentos) polícias federais que participaram do certame regulado pelo Edital nº 001/93, concluindo-se que a satisfação da sua pretensão implica a conseqüente perda de seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.007600-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	: CLOVIS HELSINKI DA COSTA LIMA
ADVOGADO	: ANNE DIMOCOSTAS MARCONDES
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
ORIGEM	: 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551520041545)

À parte agravada, para as contra-razões.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tomando-me conclusos na seqüência.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.006145-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	: GERALDO BARBOSA DOS ANJOS
ADVOGADO	: GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010162458)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Barbosa dos Anjos, em face da decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a Ré que reintegre o autor na reserva remunerada, com direito a promoção correspondente nos quadros de oficiais da Armada, argumentando que houve perda de objeto, tendo em vista a concessão em sede administrativa.

O agravante alega, em síntese, que não houve perda de objeto, uma vez que, de acordo com a Portaria nº 3.045/04, seu posto é de sub-oficial, o que não satisfaz sua pretensão.

Ademais, sustenta que a questão é de natureza alimentar e, por isso, se faz mister a antecipação da tutela para garantir sua subsistência.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, verifica-se que, apesar da natureza alimentar da questão, o agravante não demonstrou que a manutenção da decisão atacada prejudicaria gravemente sua condição à subsistência digna, o que não se caracteriza pela simples não satisfação total de sua pretensão.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.007617-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	: FELIPE NUNES BARROSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DIANA NUNES BARROSO DE SOUZA
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010128273)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Felipe Nunes Barroso dos Santos, em face da decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de mandado de segurança preventivo, cujo objetivo é impedir seu licenciamento do serviço militar.

O agravante alega, em síntese, que o licenciamento não pode ocorrer sem que lhe seja garantido o contraditório e a ampla defesa, devendo, para tanto, ser realizado processo administrativo.

Menciona, ainda que o bom direito é o texto constitucional que concede estabilidade a qualquer cidadão que presta concurso, é aprovado e nomeado para prestar serviço público e se encontra em estágio probatório.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.



No caso em exame, observa-se que o agravante não logrou refutar os fundamentos que amparam a decisão de 1º grau, já que, a teor do art. 121,II, § 3º, "b", da Lei 6.880/80, o licenciamento do serviço ativo se efetua *ex officio* por motivo de conveniência.

Sendo assim, não alcançado o tempo para a estabilidade estabelecido pelo art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/80, o agravante estará sujeito aos efeitos do ato discricionário da Administração, a qual se encarrega de valorar a conveniência e oportunidade.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.007871-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	: MAURICIO RAMOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: YOLANDA LESSA ALVES DA SILVA
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010072656)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o ato de licenciamento do agravado, e determinar à União Federal que proceda o imediato restabelecimento do pagamento de seu soldo e demais vantagens, garantindo-lhe também o direito ao necessário tratamento médico, até final decisão.

A agravante alega, em síntese, que não estão presentes aos autos os requisitos que permitem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, sustenta que o ato administrativo é presumidamente dotado de legalidade, e que o mérito do mesmo não pode ser apreciado pelo Judiciário.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

Nessa esteira, é de se ponderar que a manutenção da decisão impugnada, obviamente, não traduz situação de perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação à agravante, já que eventual impropriedade do pleito em caráter definitivo gerará o direito à restituição nas vias ordinárias.

Vale dizer que, em tais casos, o risco de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação opera em relação ao agravado, pois o licenciamento prejudicará seu tratamento médico, o qual teve início em momento anterior, assim como comprometerá o atendimento de suas necessidades vitais básicas, tendo em vista o caráter alimentar da remuneração.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.007322-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	: RAFAEL DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	: ROSANE APARECIDA DUQUE RAMOS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010060927)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rafael de Carvalho Martins, em face da decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, declarando que, de acordo com a Lei 8.112/90, não há direito do beneficiário à pensão por morte, após ter completado 21(vinte e um) anos, independentemente de estar ele cursando ou não a Universidade.

O agravante alega, em síntese, que a questão deve ser interpretada em analogia com o Código Civil e a Lei de Alimentos, visto que a pensão garante seu sustento e sua formação profissional.

Menciona, ainda que, caso seu avô estivesse vivo, manteria o sustento voluntariamente ou, poderia o agravante contra ele ingressar com ação de alimentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que o agravante não logrou refutar os fundamentos que amparam a decisão de 1º grau, já que, a teor do art. 217, III, "b", da Lei 8.112/90, não há direito à pensão temporária ao maior de 21 anos, independentemente de estar cursando a Universidade.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.013541-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	: ORLANDO SEDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600194866)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que estipulou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a recair sobre a agravante, e multa de 10% sobre o valor da causa, a recair sobre o Chefe da Divisão de Administração de Pessoal da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, caso as determinações do juízo não sejam cumpridas.

A agravante alega, em síntese, que, quando o obrigado é a Fazenda Pública, não se faz necessário o pressionamento psicológico feito com a cominação de multa, vez que entre os princípios que norteiam o administrador, elencados no art. 37, da Constituição Federal, encontra-se o da Legalidade, no qual deve o administrador cumprir o que determina a lei.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que a agravante não logrou refutar os fundamentos que amparam a decisão de 1º grau, já que o disposto no art. 461, §5º, do Código de Processo Civil, com a redação outorgada pela Lei nº 10.444/02, é bastante claro ao prever a imposição de multa por atraso no cumprimento de decisão, no intuito de garantir a efetividade dos atos judiciais.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.007114-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	: FERNANDO CESAR DE SOUZA BALTHAR
ADVOGADO	: JOSE BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751080002230)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fernando César de Souza Balthar, em face da decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, para determinar a inclusão do Impetrante na Quota Compulsória/2006, por conta de seu requerimento de transferência para a reserva remunerada.

O agravante alega, em síntese, que em nenhum momento o suposto interesse do serviço que refreou sua pretensão foi demonstrado de forma clara e inequívoca.

Ademais, afirma que sequer foi considerado o fato de o agravante possuir idade mais avançada do que outros oficiais beneficiados.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que o agravante não logrou refutar os fundamentos da decisão atacada, visto que a inclusão voluntária na Quota Compulsória deve se submeter à discricionariedade da Administração, conforme dispõe o art. 45, do Decreto nº 4.034/01.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.007943-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	: ANITA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO	: LUCIANO VIANNA ARAUJO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020065962)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Anita Lúcia Pereira, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido feito no intuito de ser expedido ofício à União Federal, determinando que fossem pagas as parcelas vencidas da pensão militar por morte, da qual é beneficiária.

A agravante alega, em síntese, que o Tribunal Regional Federal reconheceu seu direito ao benefício da pensão. No entanto, a agravada somente veio a cumprir tal julgado quase um ano depois, não efetuando o pagamento das parcelas vencidas referentes ao período de maio/06 a dezembro/06.

Ademais, afirma que a União Federal apresentou nos autos planilha de cálculos assumindo ser devedora de parcelas vencidas, sendo que ignorou as relativas a maio/06 e junho/06.

Por fim, sustenta que a decisão agravada contraria o acórdão proferido, inviabilizando o recebimento das parcelas das quais tem direito.

É o relatório.
DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

Nessa esteira, é de se ponderar que a manutenção da decisão impugnada, obviamente, não traduz situação de perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação à agravante, visto que já está recebendo a referida pensão, o que garante sua subsistência.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 226 DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2005.02.01.000284-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE : CLEAR LIGHT PRODUÇÕES LTDA

ADVOGADO : SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESÓPOLIS/RJ (200451150004312)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Clear Light Produções Ltda, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Teresópolis - RJ, que determinou a inversão do ônus da prova em seu desfavor, nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de impedir a ora agravante de sobrevoar Parques Nacionais, sem prévia autorização do IBAMA, sob pena de multa diária.

Sustenta a agravante, em síntese, que, para a inversão do ônus da prova, faz-se necessária a ocorrência de dois pressupostos essenciais, quais sejam, a hipossuficiência e a verossimilhança, os quais não estão presentes no caso examinado.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que as provas produzidas pelo Ministério Público Federal revelam-se suficientes, ao menos em sede de cognição sumária, para demonstrar a ilegalidade da conduta perpetrada pela agravante, bem como a prática dos danos ambientais que lhe foram imputados, motivo pelo qual faz-se necessária a inversão do ônus da prova, a fim de que a empresa recorrida possa demonstrar que suas atividades não danificam seriamente o meio ambiente e não causam danos irreversíveis, o que, ao contrário de lhe causar prejuízo irreparável, colaborará, sobremaneira, para a formação do convencimento do julgador e, conseqüentemente, para a melhor distribuição da justiça.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2004.02.01.010778-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE : CLEAR LIGHT PRODUÇÕES LTDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DE SOUZA MEDINA E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESÓPOLIS/RJ (200451150004312)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Clear Light Produções Ltda, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Teresópolis - RJ, que deferiu liminarmente o pedido formulado nos autos da ação civil pública originária para determinar que a empresa ré, ora agravante, se abstenha de sobrevoar Parques Nacionais, sem prévia autorização do IBAMA, sob pena de multa diária.

Sustenta a agravante, em síntese, que exerce atividades relacionadas à produção artística de documentários e à publicidade, as quais não seriam capazes de causar os danos ambientais alegados pelo agravado.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que as alegações da agravante não são suficientes, ao menos em sede de cognição sumária, para retirar a efetividade da liminar deferida pelo Juízo *a quo*, tanto porque os direitos sociais devem prevalecer sobre os particulares, como porque as providências concedidas mostram-se necessárias para impedir a continuidade dos danos ambientais denunciados e prevenir a ocorrência de novos.

Por outro lado, é certo que a manutenção da decisão impugnada não gera perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, já que esta, uma vez autorizada, poderá realizar filmagens, gravações e fotos nos Parques Nacionais.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.005792-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARMACÃO DOS BUZIOS - RJ

PROCURADOR : RICARDO BRANDÃO MARQUES E OUTRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200651080003503)

DECISÃO

À parte agravada, para as contra-razões.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2006.

RICARDO REGUEIRA

IV - APELAÇÃO CIVIL 2006.51.01.003358-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE : CRISTINA FERREIRA GOMES

ADVOGADO : ADOLFO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DANEILLE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010033580)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CRISTINA FERREIRA GOMES contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido de anulação de cláusula de contrato de financiamento habitacional que autoriza a delegação de poderes de agente fiduciário.

Sustenta a apelante (fls. 312/343), em síntese, que a execução de flagrada com fulcro no Decreto-lei nº 70/66 deve ser anulada tendo em vista que se encontra eivada de irregularidades, tais como nomeação de leiloeiro público e prepostos para atuar no procedimento no lugar do agente fiduciário e falta de intimação da devedora acerca das datas designadas para a realização dos leilões.

Contra-razões (fls. 346/364) pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento dos agravos eventualmente interpostos pela parte ré, assim como pelo não conhecimento dos recursos retidos interpostos pelo autor, face à inobservância do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, pleiteia o improvemento do apelo.

O Ministério Público Federal (fls. 368/370) opina pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do pedido de apreciação dos agravos retidos, visto que tais recursos não foram manejados nos presentes autos.

Não merece reforma a sentença recorrida.

Insta salientar que a recepção do Decreto-lei nº 70/66 pelo atual regramento constitucional já resta pacificada na jurisprudência pátria, conforme se observa nos arestos abaixo transcritos, do Supremo Tribunal Federal:

1. *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 600876 / SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23.02.2007 p. 30)*

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 514565 / PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 p. 36)*

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 509379 / PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 04-11-2005 p. 28)

Afastada, portanto, a questão relativa à validade do Decreto-lei nº 70/66 diante do advento da Constituição da República de 1988, passo a analisar os aspectos inerentes ao próprio procedimento executório. No tocante à nomeação de leiloeiro público, tem-se que o Decreto-lei nº 70/66, ao dispor sobre a execução extrajudicial de contratos de empréstimos com garantia hipotecária, está revestido de caráter especial, devendo prevalecer sobre o Decreto nº 21.981/32, que regula a mencionada profissão. Assim, da leitura das normas citadas, é possível concluir que, em regra, o leiloeiro não tem atribuição para promover a venda de bens hipotecados, salvo quando a garantia decorrer de financiamento abarcado pelo famigerado decreto-lei, razão pela qual mostra-se cabível a indicação daquele para atuação na excussão.

Ademais, em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de ser imprescindível a notificação do mutuário acerca da deflagração do procedimento, tem-se que, no presente caso, a mesma restou efetivada, *ex vi* dos documentos acostados às fls. 153 e 154, concluindo-se, pois, pela inexistência de vícios que possam ensejar a almejada nulidade da execução extrajudicial.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos acima expendidos.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.010208-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE : MARCO AURELIO MARTINS FRANCO E OUTRO

ADVOGADO : ACACIO JOSE FERREIRA PINTO E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010193529)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marco Aurélio Martins Franco e outro, em face da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, tendo em vista a ausência de embargos, converteu o documento que instruiu a Ação Monitória em título executivo judicial.



Os agravantes alegam, em síntese, que a referida decisão é nula, uma vez que, pelo art. 241, III, do Código de Processo Civil, no caso de haver vários réus, o prazo só começa a correr do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Sendo assim, não tendo sido o réu Marco Aurélio Martins Franco citado pessoalmente, todos os atos praticados devem ter sua nulidade reconhecida.

É o relatório.
DECIDO.
Com efeito, observa-se que, a partir da leitura dos documentos de fls. 31/32, a empresa Francopa Ferragens e Com Ltda foi citada na pessoa de seu representante legal, o qual vem a ser o próprio Sr. Marco Aurélio Martins Franco, também réu da presente ação monitória.

Com isso, a alegação de não ter havido citação válida parece insustentável, tendo em vista que a assinatura do agravante consta do mandado de citação dirigido à empresa executada (fls. 31). A par disso, impõe-se reconhecer que o fato de o réu desaparecer, mesmo depois de saber que é parte no processo, sem deixar qualquer notícia de seu atual paradeiro, demonstra, no mínimo, indício de má-fé, fazendo supor o intuito de obstar o andamento da ação monitoria, acarretando prejuízos à Empresa Pública. Pelo exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

À parte agravada. Após, ao Ministério Público Federal Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.
Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.
REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.003461-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS TOME DA COSTA
ADVOGADO : MARIA MARGARIDA DE MELO MAGNAGO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010031171)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria de Jesus Tomé da Costa, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, cujo objetivo é o reconhecimento da união estável com Wilson Borges Miguel, funcionário público federal falecido, com a conseqüente concessão do benefício da pensão por morte. A agravante alega, em síntese, que foi devidamente comprovada a convivência com o de cujus por mais de 15 (quinze) anos, assim como a dependência econômica em relação ao mesmo, o que a torna exclusiva beneficiária da pensão por morte. Ademais, sustenta que, ainda que tenha se habilitado tardiamente, nada obsta o seu direito à percepção da referida pensão, esclarecendo que só não o fez no momento oportuno por falta de conhecimentos legais, recursos financeiros e até mesmo abandono dos filhos. É o relatório.

DECIDO.
Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, concedeu à união estável status de entidade familiar. Por sua vez, o art. 1º, da Lei 9.278/96, dispõe que: "É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família". Com isso, chega-se à conclusão de que, para que exista união estável, é preciso que haja animus no sentido de se constituir uma família.

O art. 273, do Código de Processo Civil, determina que a antecipação de tutela será concedida quando o Magistrado verificar a presença da verossimilhança das alegações, a partir da existência de prova inequívoca. No caso em tela, observa-se que os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a união estável entre a agravante e o de cujus, ou seja, que de fato formavam uma família. Pelo exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

À parte agravada. Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.
Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.
REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.015779-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE : CHRISTIAN DARCLEI CAVALCANTI DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010157796)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por CHRISTIAN DARCLEI CAVALCANTI DOS REIS E OUTRO contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido de decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido com base no Decreto-lei nº 70/66.

Sustentam os apelantes (fls. 280/311), em síntese, que é incabível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro e nomeação de leiloeiro público e prepostos para atuarem no lugar daquele. Alega, ainda, a invalidade da notificação efetuada através de edital.

Contra-razões (fls. 314/334) pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento dos agravos eventualmente interpostos pela parte ré, assim como pelo não conhecimento dos recursos retidos interpostos pela autora, face à inobservância do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, pleiteia o improvimento do apelo. O Ministério Público Federal (fls. 337) aduz a desnecessidade de sua intervenção na presente hipótese.

É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, não conheço do pedido de apreciação dos agravos retidos, visto que tais recursos não foram manejados nos presentes autos. Não merece reforma a sentença recorrida. Insta salientar que a recepção do Decreto-lei nº 70/66 pelo atual regramento constitucional já resta pacificada na jurisprudência pátria, conforme se observa nos arestos abaixo transcritos, do Supremo Tribunal Federal:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 600876 / SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23.02.2007 p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 514565 / PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 p. 36)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - *Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 509379 / PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 04-11-2005 p. 28)*

Afastada, portanto, a questão relativa à validade do Decreto-lei nº 70/66 diante do advento da Constituição da República de 1988, passo a analisar os aspectos inerentes ao próprio procedimento executório. No tocante à nomeação de leiloeiro público, tem-se que o Decreto-lei nº 70/66, ao dispor sobre a execução extrajudicial de contratos de empréstimos com garantia hipotecária, está revestido de caráter especial, devendo prevalecer sobre o Decreto nº 21.981/32, que regula a mencionada profissão. Assim, da leitura das normas citadas, é possível concluir que, em regra, o leiloeiro não tem atribuição para promover a venda de bens hipotecados, salvo quando a garantia decorrer de financiamento abarcado pelo famigerado decreto-lei, razão pela qual mostra-se cabível a indicação daquele para atuar na excussão.

Quanto à escolha unilateral do agente fiduciário, melhor sorte não assiste aos apelantes, uma vez que, nos termos do art. 30, § 2º, do Decreto-lei nº 70/66, a opção em comum acordo entre credor e devedor será dispensada quando as instituições elencadas no referido dispositivo estiverem atuando como mandatárias do Banco Nacional de Habitação - BNH. Depreendendo-se que a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, elegeu Banco Morada S/A, instituição financeira cadastrada regularmente no Banco Central do Brasil, para atuar na qualidade de agente fiduciário, não se vislumbra qualquer irregularidade no que a este ponto.

Por fim, denota-se que a notificação pessoal de Regina Menezes dos Santos Cavalcanti somente deixou de ser efetuada por ela não ter sido encontrada na sua residência após 3 (três) tentativas, nos termos da certidão de fls. 62, fato este que autoriza a sua efetivação por meio de edital, conforme disposto no art. 31, § 2º, do Decreto-lei nº 70/66, exigência esta que restou cumprida (fls. 65/67). Ressalte-se que Christian Darclei Cavalcanti dos Reis foi devidamente notificado (fls. 63).

Ademais, verifica-se que houve notificação acerca das datas designadas para a realização dos leilões (fls. 69 e 69v) e publicações dos respectivos editais (fls. 73/75 e 77/79), mostrando-se preenchidos, assim, todos os requisitos previstos no Decreto-lei nº 70/66.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos acima expendidos. P.I.
Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005248-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE : FRANCISCO ALBERTO VIEIRA SANDES E OUTRO
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010052483)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por FRANCISCO ALBERTO VIEIRA SANDES E OUTRO contra sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido de anulação de procedimento executório de flagrado com fulcro no Decreto-lei nº 70/66.

Sustentam os apelantes (fls. 432/468), em síntese, que a execução extrajudicial deve ser anulada, tendo em vista que se encontra eivada de irregularidades, tais como nomeação de leiloeiro público e prepostos para atuar no procedimento no lugar do agente fiduciário, falta de intimação pessoal dos devedores acerca das datas designadas para a realização dos leilões, ausência de expedição de 3 (três) avisos de cobrança e inviabilidade de oferta do imóvel pelo valor do saldo devedor.

Contra-razões (fls. 471/483) pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento dos agravos eventualmente interpostos pela parte ré, assim como pelo não conhecimento dos recursos retidos interpostos pelo autor, face à inobservância do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, pleiteia o improvimento do apelo. O Ministério Público Federal (fls. 486/490) aduz a desnecessidade de sua intervenção na presente hipótese. É o relatório.
DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do pedido de apreciação dos agravos retidos, visto que tais recursos não foram manejados nos presentes autos. Não merece reforma a sentença recorrida. De início, insta salientar que a recepção do Decreto-lei nº 70/66 pelo atual regramento constitucional já resta pacificada na jurisprudência pátria, conforme se observa nos arestos abaixo transcritos, do Supremo Tribunal Federal:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 600876/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23.02.2007 p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 p. 36)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - *Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 509379/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 04-11-2005 p. 28)*

Rechacada, portanto, a questão relativa à validade do Decreto-lei nº 70/66 diante do advento da Constituição da República de 1988, passo a analisar os aspectos inerentes ao próprio procedimento executório.

No tocante à nomeação de leiloeiro público, tem-se que o Decreto-lei nº 70/66, ao dispor sobre a execução extrajudicial de contratos de empréstimos com garantia hipotecária, está revestido de caráter especial, devendo prevalecer sobre o Decreto nº 21.981/32, que regula a mencionada profissão. Assim, da leitura das normas citadas, é possível concluir que, em regra, o leiloeiro não tem atribuição para promover a venda de bens hipotecados, salvo quando a garantia decorrer de financiamento abarcado pelo famigerado decreto-lei, razão pela qual mostra-se cabível a indicação daquele para atuação na excussão.

Tampouco se vislumbra qualquer irregularidade quanto à utilização de prepostos pelo agente fiduciário, uma vez que se depreende da documentação acostada aos autos que todo o procedimento foi conduzido pelo Banco Morada S/A, pessoa jurídica devidamente credenciada no Banco Central do Brasil como instituição financeira, inexistindo, assim, qualquer afronta ao art. 30, do Decreto-lei nº 70/66.

No que tange a notificação pessoal do devedor para a purga da mora, verifica-se que a mesma somente deixou de ser efetuada em razão de os autores estarem em lugar incerto e não sabido, como certificado pelo escrevente do Cartório do 1º Ofício de São Gonçalo (fls. 176 - verso), fato este que autoriza a sua efetivação por meio de edital, conforme disposto no art. 31, § 2º, do Decreto-lei nº 70/66. Resaltando-se que tal exigência restou cumprida (fls. 177/180), também não assiste razão aos recorrentes neste aspecto.

Ademais, denota-se que houve a tentativa de notificação acerca das datas designadas para a realização dos leilões (fls. 174) e publicações dos respectivos editais (fls. 168, 169, 173, 182, 183 e 185), mostrando-se preenchidos, assim, todos os requisitos previstos no Decreto-lei nº 70/66.

Por fim, inexistente qualquer ilegalidade no que se refere ao estabelecimento do valor do saldo devedor como lance mínimo para arrematação no primeiro leilão, uma vez que há disposição expressa nesse sentido no art. 32, § 1º, da supramencionada norma. Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos acima expendidos. P.I.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.030945-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELANTE	:BANCO MORADA S.A
ADVOGADO	:CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA
APELADO	:LUIZ CARLOS DOS SANTOS LABRE E S/M
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800309454)

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido de decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido com base no Decreto-lei nº 70/66.

Em suas razões, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 1.060/1.068) sustenta, preliminarmente, a necessidade de conhecimento de agravos retidos eventualmente por ela interpostos.

No mérito, alega a possibilidade de o agente fiduciário utilizar-se de prepostos no curso do procedimento executório. Afirma, ainda, que caberia ao devedor requerer a destituição daquele antes do início da excussão, estando caracterizada a preclusão da matéria em debate. BANCO MORADA S.A. (fls. 1.072/1.078), por sua vez, salienta que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que se limitou a proceder à execução extrajudicial após nomeação pelo agente financeiro. Quanto ao procedimento, declara que observou todo o rito previsto no Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual pleiteia a reforma do julgado.

Contra-razões apresentadas pela parte autora (fls. 1.080/1.083) pugnando pelo improvimento dos recursos.

O Ministério Público Federal (fls. 1.089/1.090) aduz a desnecessidade de sua intervenção na presente hipótese.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do pedido de apreciação dos agravos retidos, visto que tais recursos não foram manejados nos presentes autos.

Tampouco há de ser acolhido o argumento preliminarmente tecido pelo segundo apelante, tendo em vista que já restou afastada na decisão atacada a pertinência jurídica da denunciação da lide do agente fiduciário.

No que se refere ao mérito, não merece reforma a sentença recorrida.

Insta salientar que a recepção do Decreto-lei nº 70/66 pelo atual regramento constitucional já resta pacificada na jurisprudência pátria, conforme se observa nos arestos abaixo transcritos, do Supremo Tribunal Federal:

1. *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 600876 / SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23.02.2007 p. 30)*

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 514565 / PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 p. 36)*

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - *Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 509379 / PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 04-11-2005 p. 28)*

Rechacada, portanto, a questão relativa à validade do Decreto-lei nº 70/66 diante do advento da Constituição da República de 1988, passo a analisar os aspectos inerentes ao próprio procedimento executório. Como bem salientou o magistrado *a quo*, apesar de constar como agente fiduciário o BANCO MORADA S/A, é de se salientar que todo o procedimento foi conduzido pela FIDES ASSESSORIA DE COBRANÇA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., pessoa jurídica não credenciada no Banco Central do Brasil como instituição financeira. Conclui-se, pois, que tal afronta ao art. 30, do Decreto-lei nº 70/66, é apta a ensejar a nulidade da execução extrajudicial, conforme se observa nos arestos a seguir colacionados que compilam este entendimento:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREPOSTO DE AGENTE FIDUCIÁRIO NÃO CREDENCIADO. LEILÃO ANULADO. RECURSO PROVIDO. - *Conforme o art. 30 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, podem ser credenciados pelo Banco Central do Brasil, como agentes fiduciários em operações de crédito imobiliário com garantia hipotecária, os Bancos Múltiplos, Bancos Comerciais, Bancos de Investimentos, Bancos de Desenvolvimento, Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedades de Crédito Imobiliário, Associações de Poupança e Empréstimo. Não sendo a empresa FIDES- ASSESSORIA DE COBRANÇA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA instituição financeira, não se enquadra, naturalmente, no elenco das instituições citadas. - Estando a execução extrajudicial eivada de nulidade, impõe-se a sua anulação. - Recurso provido para, reformando parcialmente a sentença, julgar procedente o pedido para declarar a nulidade da execução extrajudicial, bem como de todos os atos posteriores, mantendo, no entanto, o disposto na sentença no tocante ao pedido de denunciação da lide. (TRF 2ª REGIÃO, Apelação Cível 1998.51.01.030944-6 / RJ, Rel. Juiz Benedito Gonçalves, Sexta Turma Especializada, julgado em 16/05/2007, DJU 13/06/2007 p 202).*

TRF 2ª REGIÃO, Apelação Cível 1998.51.01.030944-6 / RJ, Rel. Juiz Benedito Gonçalves, Sexta Turma Especializada, julgado em 16/05/2007, DJU 13/06/2007 p 202).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. *Não restou comprovada a notificação pessoal do mutuário para purgação da mora, constando apenas a certidão de que a notificação foi remetida por via postal. No entanto, observa-se do aviso de recebimento, à fl. 106, que a notificação foi recebida por pessoa diversa do mutuário. Inexistindo a notificação via extrajudicial, uma vez que recebida por outra pessoa, o correto seria proceder-se à notificação judicial, o que não ocorreu. 2. A publicação de editais para ciência do mutuário somente se fundamenta depois de feitas todas as diligências para a localização deste, devendo ser feita por notificação judicial. Depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital. 3. Quanto à escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial, a empresa PLANEI ASSESSORIA LTDA não é credenciada pelo Banco Central para tal atribuição, conforme dispõe o art. 30, do Decreto-Lei 70/66. 4. Agravo improvido para manter a decisão agravada. (TRF 2ª REGIÃO, Agravo na Apelação Cível 2001.02.01.006154-0 / RJ, Rel. Juiz Reis Friede, Sétima Turma Especializada, Julgado em 29/03/2006, DJU 06/04/2006 p. 172).*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IRREGULARIDADES - NULIDADE - SENTENÇA MANTIDA. I - *Execução conduzida não pelo Banco Morada, mas pelo seu preposto, a Planei Assessoria Ltda, que não é credenciada junto ao Banco Central, o que contraria frontalmente o art. 30 do Decreto-lei nº 70/66. II - Decretada a*

nulidade da execução extrajudicial, restabelecendo o status quo imediatamente anterior ao seu início, com a manutenção do autor na posse do imóvel. III - Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO, Apelação Cível 1998.51.01.028617-3 / RJ, Rel. Juiz Carreira Alvim, Primeira Turma, Julgado em 07/12/2004, DJU 17/01/2005 p: 36)

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos acima expendidos.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.005792-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:MUNICIPIO DE ARMACAO DOS BUZIOS - RJ
PROCURADOR	:RICARDO BRANDAO MARQUES E OUTRO
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200651080003503)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Armação dos Búzios - RJ, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Federal de São Pedro da Aldeia, que deferiu liminarmente o pedido formulado nos autos da ação civil pública originária para determinar que o réu, ora agravante, se abstenha de conceder novas autorizações e/ou licenças para a instalação ou ampliação de quiosques na Praia da Tartaruga, procedendo à colocação de placas naquela localidade, com advertência acerca da proibição de qualquer ocupação no local, e à fiscalização, no exercício do seu poder de polícia, a fim de evitar maiores degradações ambientais na área de preservação lá existente, bem como fazendo publicar em jornal de circulação local o teor da liminar concedida, a fim de fortalecer a consciência ecológica na região.

Sustenta o agravante, em síntese, que a liminar em tela somente pode ter aplicação sobre os terrenos de marinha, não sendo extensível a qualquer outra área alodial, sob pena de incompetência da Justiça Federal, notadamente quando os órgãos responsáveis atestam, para todos os fins de direito, que os quiosques em comento se encontram situados em rua aberta pelo Município e, conseqüentemente, fora da faixa de areia.

Aduz, assim, a necessidade de reforma parcial da decisão impugnada, para excluir dos seus efeitos o licenciamento de quiosques e quaisquer outras atividades comerciais fora da faixa de marinha existente na Praia da Tartaruga, permitindo ao Município o pleno exercício da competência administrativa que lhe é conferida pelo inciso VIII, do artigo 30, da Carta Magna.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que as alegações do agravante não são suficientes, ao menos em sede de cognição sumária, para retirar a efetividade da liminar deferida pelo Juízo *a quo*, tanto porque os direitos sociais devem prevalecer sobre os particulares, como porque as providências concedidas mostram-se necessárias para impedir a continuidade dos danos ambientais denunciados e prevenir a ocorrência de novos.

Por outro lado, é certo que a medida deferida é plenamente reversível, sendo possível, uma vez revogada a sua concessão, o retorno fático ao *status quo ante*.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 227 DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.007267-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:HYLTON NEVES JUNIOR
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010010560)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que manteve a decisão que suspendeu a ordem de desocupação de imóvel funcional, garantindo que o agravado continue residindo na Vila Militar do Centro Tecnológico do Exército.

A agravante alega, em síntese, que as afirmações de que houve dupla sanção disciplinar não possuem bom fundamento, visto que a transferência *ex officio* do agravado para o 21º Batalhão Logístico não foi punição e sim ato administrativo pautado na necessidade do serviço.

Ademais, menciona que os Próprios Nacionais são bens de domínio público, cuja ocupação ocorre em caráter excepcional e a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, por necessidade da Administração.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que a manutenção da decisão impugnada não traduz perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, por se tratar de medida meramente acautelatória, plenamente reversível, na hipótese de vir a ser proferido pronunciamento judicial definitivo desfavorável à pretensão autoral. Vale dizer que, em tais casos, o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação opera em relação ao agravado, que ficaria em situação de vulnerabilidade, consubstanciada na perda de seu direito à moradia.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.002740-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:JAVLIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	:RAFAEL JOSE DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:COLORADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010015340)

DECISÃO

Fls. 68/84 - Mantenho a decisão de fls. 64/66 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.005852-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ADALBERTO CARLOS ROSA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010062353)

DECISÃO

Fls. 32/39 - Mantenho a decisão de fls. 28/30 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.046838-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO	:IMERO DEVENS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900038657)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 277/281, a qual concedeu a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que efetuassem o processamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, independentemente da realização de depósito prévio, desde que atendidos os demais pressupostos cabíveis.

Entendeu o MM. Juiz *a quo* que a condição imposta pela autoridade impetrada para o regular processamento dos recursos administrativos do contribuinte, ainda que amparada em lei, fere o direito constitucional da recorrente ao devido processo legal administrativo.

Destacou, ainda, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha se manifestado no sentido da constitucionalidade do depósito prévio recursal, é certo que tais decisões não tem efeito vinculante ou *erga omnes*, não sendo suficientes para alterar a sua convicção, já manifestada em diversas ações da mesma natureza e corroborada pelo entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Em suas razões, sustenta a apelante, em síntese, que a autoridade coatora, ao exigir o depósito prévio do valor da multa aplicada como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, o fez em observância ao disposto no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no art. 37, da Constituição Federal de 1988, que elevou a *status* constitucional os princípios basilares que devem orientar a Administração Pública, quais sejam, o da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e o da Publicidade.

Alega, ainda, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 210.246-GO, com precedente citado no acórdão da ADIN-MC nº 1049-DF (D.J.U de 25.08.1995), determinou que os recursos administrativos, tais como o da hipótese dos autos, só terão seguimento se o interessado instruí-los com a prova do depósito da multa.

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 294/296) pelo provimento do recurso e da remessa necessária.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em duas oportunidades, havia decidido que a exigência do depósito prévio recursal administrativo era constitucional. Isto ocorreu em 1995, quando foi julgada a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.049-2, que dizia respeito à exigência do depósito em questão no âmbito do INSS, tendo como Relator o Ministro Carlos Velloso, cujo voto foi vencido; e em 1999, quando foram julgadas as ADINS nº 1.922-9 e 1.976-7, que se referiam a esta exigência no âmbito da Secretaria da Receita Federal, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves.

Todavia, recentemente, o Órgão Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, reviu seu posicionamento já consolidado, para declarar a inconstitucionalidade do depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo interposto no âmbito do INSS e da Secretaria da Receita Federal, na medida em que tal exigência viola o direito de petição, bem como o contraditório, ambos assegurados constitucionalmente.

Inclusive, tal entendimento foi corroborado quando do julgamento da ADIN nº 1976-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18.05.2007, conferindo-lhe, assim, efeito *erga omnes*. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado, *verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de

admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

Assim, não há dúvidas de que tal precedente se aplica à hipótese vertente, onde se questiona a exigência do depósito da multa imposta pela Delegacia Regional do Trabalho como requisito de admissibilidade do recurso administrativo interposto.

Desta forma, considerando que as decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade produzem eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, em todos os âmbitos, conforme preceitua o § 3º, do art. 102, da Constituição Federal de 1988, curvo-me ao entendimento consolidado pelo STF, de modo a uniformizar a jurisprudência acerca da matéria.

Isto posto, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO E À REMESSA, na forma do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, ante a manifesta contrariedade à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

P.I

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.005608-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:NADIR PATROCINIO VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010026061)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Real Empreendimentos Imobiliários Ltda, em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que deferiu liminarmente o pedido formulado nos autos da ação civil pública originária para determinar a imediata suspensão da licença concedida para construção de imóvel, sob pena de multa diária, bem como a paralisação do andamento da obra e a fiscalização da União Federal sobre o bem em questão.

Sustenta a agravante, em síntese, a inexistência de qualquer irregularidade na obra, uma vez que a agravante possui licença municipal, bem como todos os projetos aprovados, gerando empregos e contribuindo para o desenvolvimento social do Município de Guarapari.

Aduz, ainda, não haver nenhuma objeção por parte da União contra construções no local, já que a responsabilidade pelas edificações cabe a cada Município estabelecido em seu plano diretor urbano.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que as alegações da agravante não são suficientes, ao menos em sede de cognição sumária, para retirar a efetividade da liminar deferida pelo Juízo *a quo*, seja porque os direitos sociais devem prevalecer sobre os particulares, seja porquanto as providências vindicadas a título liminar não têm natureza de irreversibilidade e mostram-se consentâneas com os objetivos de impedir a continuidade dos danos ambientais denunciados e prevenir a ocorrência de novos.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.076662-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELANTE :GERALDO MARCOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700766624)

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a nulidade do procedimento executório promovido pela CEF e cancelar consequentemente o registro da adjudicação, bem como deferiu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de obstar o registro no RI da respectiva carta.

Em suas razões, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 723/734) sustenta, preliminarmente, a necessidade de conhecimento dos agravos retidos eventualmente por ela interpostos. Alega, ainda, a desnecessidade de anotação da presente demanda no Registro de Imóveis.

No mérito, alega a possibilidade de o agente fiduciário utilizar-se de prepostos no curso do procedimento executório.

GERALDO MARCOS DA SILVA E OUTROS (fls. 745/766), por sua vez, requerem a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Contra-razões apresentadas pela parte autora e pela empresa pública, respectivamente, às fls. 767/777 e 779/781.

O Ministério Público Federal (fls. 791/795) aduz a desnecessidade de sua intervenção na presente hipótese.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do pedido de apreciação dos agravos retidos, visto que tais recursos não foram manejados nos presentes autos.

Também resta prejudicado o argumento relativo ao descabimento de anotação da demanda no RI, uma vez que, ao contrário do que afirma a primeira apelante, a antecipação de tutela foi deferida a fim de obstar o registro da carta de adjudicação, ante a possibilidade de transferência do bem a terceiros, mostrando-se cabível, portanto, no presente caso.

No que se refere ao mérito, não merece reforma a sentença recorrida.

Insta salientar que a recepção do Decreto-lei nº 70/66 pelo atual regramento constitucional já resta pacificada na jurisprudência pátria, conforme se observa nos arestos abaixo transcritos, do Supremo Tribunal Federal:

1. *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 600876 / SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23.02.2007 p. 30)*

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 514565 / PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 p. 36)*

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 509379 / PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 04-11-2005 p. 28)

Rechaçada, portanto, a questão relativa à validade do Decreto-lei nº 70/66 diante do advento da Constituição da República de 1988, passo a analisar os aspectos inerentes ao próprio procedimento executório.

Como bem salientou o magistrado *a quo*, apesar de constar como agente fiduciário o BANCO MORADA S/A, é de se salientar que todo o procedimento foi conduzido pela PLANEI ASSESSORIA LTDA., pessoa jurídica não credenciada no Banco Central do Brasil como instituição financeira. Conclui-se, pois, que tal afronta ao art. 30, do Decreto-lei nº 70/66, é apta a ensejar a nulidade da execução extrajudicial, conforme se observa nos arestos a seguir colacionados que compilam este entendimento:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREPOSTO DE AGENTE FIDUCIÁRIO NÃO CREDENCIADO. LEILÃO ANULADO. RECURSO PROVIDO. - *Conforme o art. 30 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, podem ser credenciados pelo Banco Central do Brasil, como agentes fiduciários em operações de crédito imobiliário com garantia hipotecária, os Bancos Múltiplos, Bancos Comerciais, Bancos de Investimentos, Bancos de Desenvolvimento, Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedades de Crédito Imobiliário, Associações de Poupança e Empréstimo. Não sendo a empresa FIDES- ASSESSORIA DE COBRANÇA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA instituição financeira, não se enquadra, naturalmente, no elenco das instituições citadas. - Estando a execução extrajudicial eivada de nulidade, impõe-se a sua anulação. - Recurso provido para, reformando parcialmente a sentença, julgar procedente o pedido para declarar a nulidade da execução extrajudicial, bem como de todos os atos posteriores, mantendo, no entanto, o disposto na sentença no tocante ao pedido de denunciação da lide. (TRF 2ª REGIÃO, Apelação Cível 1998.51.01.030944-6 / RJ, Rel. Juiz Benedito Gonçalves, Sexta Turma Especializada, julgado em 16/05/2007, DJU 13/06/2007 p 202).*

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. Não restou comprovada a notificação pessoal do mutuário para purgação da mora, constando apenas a certidão de que a notificação foi remetida por via postal. No entanto, observa-se do aviso de recebimento, à fl. 106, que a notificação foi recebida por pessoa diversa do mutuário. Inexistindo a notificação via extrajudicial, uma vez que recebida por outra pessoa, o correto seria proceder-se à notificação judicial, o que não ocorreu. 2. A publicação de editais para ciência do mutuário somente se fundamenta depois de feitas todas as diligências para a localização deste, devendo ser feita por notificação judicial. Depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital. 3. Quanto à escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial, a empresa PLANEI ASSESSORIA LTDA não é credenciada pelo Banco Central para tal atribuição, conforme dispõe o art. 30, do Decreto-Lei 70/66. 4. Agravo improvido para manter a decisão agravada. (TRF 2ª REGIÃO, Agravo na Apelação Cível 2001.02.01.006154-0 / RJ, Rel. Juiz Reis Friede, Sétima Turma Especializada, Julgado em 29/03/2006, DJU 06/04/2006 p. 172).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IRREGULARIDADES - NULIDADE - SENTENÇA MANTIDA. I - Execução conduzida não pelo Banco Morada, mas pelo seu preposto, a Planei Assessoria Ltda, que não é credenciada junto ao Banco Central, o que contraria frontalmente o art. 30 do Decreto-lei nº 70/66. II - Decretada a nulidade da execução extrajudicial, restabelecendo o status quo imediatamente anterior ao seu início, com a manutenção do autor na posse do imóvel. III - Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO, Apelação Cível 1998.51.01.028617-3 / RJ, Rel. Juiz Carreira Alvim, Primeira Turma, Julgado em 07/12/2004, DJU 17/01/2005 p: 36)

Por fim, verifica-se que houve a configuração da sucumbência recíproca, eis que a parte autora restou vencida quanto ao pleito de revisão de saldo devedor e incorporação das prestações vencidas ao mesmo. Descabe, portanto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 21, do Código de Processo Civil, já que devem ser compensados os ônus entre os litigantes.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos acima expostos.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 1981.51.01.414645-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :INGRID KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS
APELADO :ARINDA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004146450)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, em ação de execução de título executivo extrajudicial, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora quedou-se inerte, não obstante as oportunidades que lhe foram conferidas para dar prosseguimento ao feito.

Sustenta a apelante (fls. 93/97), em síntese, que cumpriu a determinação judicial ao constituir novo patrono. Aduz, ainda, que a extinção prematura da demanda violou o princípio do devido processo legal, caracterizando cerceamento de defesa, uma vez que sequer foi deferido o pedido de vista dos autos ao causídico.

Sem contra-razões (fls. 102).

O Ministério Público Federal (fls. 105) aduz a desnecessidade de sua intervenção na presente hipótese.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 267, §1º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo só será possível quando, intimada pessoalmente, a parte deixar de promover algum ato ou diligência que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, não suprimindo a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

No presente caso, verifica-se que, intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito sob as penas da lei, a exeqüente, ora recorrente, limitou-se a proceder à juntada da procuração outorgada ao novo patrono, deixando, contudo, de manifestar-se acerca do seu interesse na continuidade da execução.

Descabe a alegação de que seria necessário efetuar nova intimação pessoal, tendo em vista que, como é de fácil percepção, tal ato não é inerente ao advogado, mas sim à própria instituição financeira. Desta forma, observada a validade de todo o procedimento, bem como a inércia da autora, impõe-se a manutenção da sentença que extinguiu o feito em razão do abandono da causa pela exequente.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.010805-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :CREMILDA FERREIRA PORTES
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010108058)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CREMILDA FERREIRA PORTES contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, em ação que objetiva a anulação de procedimento executório extrajudicial, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por entender faltar à parte autora interesse processual para revisar cláusulas de contrato de financiamento cuja dívida já se encontrava antecipadamente vencida por ocasião da propositura da demanda.

Sustenta a apelante (fls. 300/336), em síntese, que a execução de flagrada com fulcro no Decreto-lei nº 70/66 deve ser anulada tendo em vista que se encontra eivada de irregularidades, tais como escolha unilateral de leiloeiro público e prepostos para atuar no procedimento no lugar do agente fiduciário, ausência da expedição de 3 (três) avisos de cobrança do débito e inexistência do preço pelo qual foi arrematado o imóvel na respectiva carta.

Contra-razões (fls. 338/354) pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento dos agravos eventualmente interpostos pela parte ré, assim como pelo não conhecimento dos recursos retidos interpostos pela autora, face à inobservância do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, pleiteia o improvemento do apelo.

O Ministério Público Federal (fls. 361/366) opina pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do pedido de apreciação dos agravos retidos, visto que tais recursos não foram manejados nos presentes autos.

Deve ser anulada a sentença recorrida.

Entendeu a douta magistrada por extinguir o feito, eis que a adjudicação do imóvel caracteriza a falta de interesse processual para pleitear a revisão de contrato de empréstimo. Contudo, verifica-se que o pedido principal consiste na declaração de nulidade da execução extrajudicial, face à suposta constatação de vícios existentes no procedimento, mostrando-se presente, portanto, o aludido elemento.

Vencida a questão inerente à falta de uma das condições da ação e estando a causa em condições de julgamento imediato, passo à análise do mérito, com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Insta salientar que a recepção do Decreto-lei nº 70/66 pelo atual regramento constitucional já resta pacificada na jurisprudência pátria, conforme se observa nos arestos abaixo transcritos, do Supremo Tribunal Federal:

1. *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 600876 / SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23.02.2007 p. 30)*



1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AI-Agr 514565 / PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 p. 36)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RE-CEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (AI-Agr 509379 / PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 04-11-2005 p. 28)

Afastada a discussão relativa à validade do Decreto-lei nº 70/66 diante do advento da Constituição da República de 1988, hão de serem analisados os aspectos inerentes ao próprio procedimento executório.

No tocante à nomeação de leiloeiro público, tem-se que o Decreto-lei nº 70/66, ao dispor sobre a execução extrajudicial de contratos de empréstimos com garantia hipotecária, está revestido de caráter especial, devendo prevalecer sobre o Decreto nº 21.981/32, que regula a mencionada profissão. Assim, da leitura das normas citadas, é possível concluir que, em regra, o leiloeiro não tem atribuição para promover a venda de bens hipotecados, salvo quando a garantia decorrer de financiamento abarcado pelo famigerado decreto-lei, razão pela qual mostra-se cabível a indicação daquele para atuação na excussão.

Quanto à eleição unilateral do agente fiduciário, melhor sorte não assiste à apelante, uma vez que, nos termos do art. 30, §2º, do Decreto-lei nº 70/66, a escolha em comum acordo entre credor e devedor será dispensada quando as instituições elencadas no referido dispositivo estiverem atuando como mandatárias do Banco Nacional de Habitação - BNH. Depreendendo-se que a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, elegeu FIN-HAB Crédito Imobiliário S/A, instituição financeira cadastrada regularmente no Banco Central do Brasil, para atuar na qualidade de agente fiduciário, não se vislumbra qualquer irregularidade no que a este ponto.

Tampouco merece prosperar a alegação de falta de avisos de cobrança, haja vista que se encontra cabalmente demonstrada a existência de notificação pessoal válida (fls. 194/195), notificação acerca das datas designadas para a realização dos leilões (fls. 197/199) e publicações dos editais (fls. 200/205), preenchidos, assim, todos os requisitos previstos no Decreto-lei nº 70/66.

Por fim, deve ser rechaçado o argumento de suposto vício constante na carta de adjudicação, tendo em vista que consta claramente na referida carta o valor pelo qual o bem foi adjudicado, qual seja R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme se observa nas fls. 290.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos acima expendidos. P.I.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020075-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:GIOVANI DE MENDONCA CONTANI
ADVOGADO	:PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010200753)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por GIOVANI DE MENDONÇA CONTANI contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, em ação cautelar, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Tal decisão deu-se em razão da prejudicialidade do pedido formulado na presente medida, eis que a ação principal, que objetivava revisar cláusulas contratuais, foi extinta pela perda do objeto, já que a adjudicação do imóvel implicou a rescisão do contrato de empréstimo.

Sustenta o apelante (fls. 79/83), em síntese, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido.

Sem contra-razões (fls. 97).

O Ministério Público Federal (fls. 104/108) aduz a desnecessidade de sua intervenção na presente hipótese.

É o relatório.

DECIDO.

As ações cautelares não são um fim em si mesmas, isto é, são dotadas de características de instrumentalidade e acessoriedade, visando, com a distribuição da ação principal, ver atendida a tutela jurisdicional. A característica da instrumentalidade, da qual é dotada a ação cautelar, serve ao processo principal, jamais podendo substituí-lo.

A acessoriedade, por sua vez, visa assegurar determinados bens de forma provisória, dando segurança ao processo principal de forma a garantir-lhe um resultado útil.

Assim sendo, uma vez extinto o feito principal, sem resolução do mérito, impõe-se a extinção do processo cautelar, eis que não mais presente o binômio utilidade-necessidade inerente ao interesse processual.

No presente caso, resta clara a prejudicialidade do pedido de suspensão da praça pública pois, como se depreende da sentença proferida nos autos do processo 2002.51.01.018352-3, acostada às fls. 70/71, houve a realização do leilão e o bem foi efetivamente adjudicado pelo agente financeiro, razão pela qual não merece prosperar o presente apelo.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos acima expendidos. P.I.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.007822-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRAVADO	:PAULO ROBERTO DE ARAUJO BASTOS
ADVOGADO	:NEWTON DE FREITAS MELLO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010102858)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que estipulou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), caso a agravante não apresente os extratos da conta vinculada do FGTS do agravado, no prazo de 10 (dez) dias, consoantes aos expurgos dos Planos Verão e Collor I.

A agravante alega, em síntese, que a cominação de multa se mostra injusta, considerando que a Empresa Pública não possui a imagem dos extratos ora requeridos, os quais já foram providenciados junto ao respectivo Banco depositário.

Ademais, sustenta que a imposição de multa diária poderá causar dano irreparável ao patrimônio do FGTS.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que a agravante não logrou refutar os fundamentos que amparam a decisão de 1º grau, já que o disposto no art. 461, §5º, do Código de Processo Civil, com a redação outorgada pela Lei nº 10.444/02, é bastante claro ao prever a imposição de multa por atraso no cumprimento de decisão, no intuito de garantir a efetividade dos atos judiciais.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 228 DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006988-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:DIEGO ANGELO ROSA GUERRIERI
ADVOGADO	:MURILO CORREIA SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010152561)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIEGO ANGELO ROSA GUERRIERI contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, nos da "ação ordinária" (Proc. n.º 2007.51.01.015256-1), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, requerida pelo autor, ora agravante, no sentido de que lhe fosse reconhecido o direito de participar no Curso de Formação de Sargentos 2007/2008, área Aviação, ministrado pela ESA - Escola de Sargento das Armas.

O Autor, ora Agravante, aduz, na inicial da demanda (cópia às fls. 10/21), que, após lograr êxito em todas as etapas do certame para o concurso público destinado ao ingresso no Curso de Formação de Sargentos, área Aviação, foi reprovado na avaliação psicotécnica e, por conseguinte, excluído do processo de seleção.

Segundo alega, a exigência de exame psicotécnico sequer se encontra disciplinada no Estatuto dos Servidores Militares ou na Lei de Ensino do Exército Brasileiro. Ademais, o referido exame não se fundamentou em critérios objetivos ou científicos, haja vista que permanecem incógnitos quais os testes psicológicos efetivamente utilizados.

O MM. Juiz a quo, na decisão objurgada (fls. 78/80), indeferiu o pedido antecipatório ao fundamento de que o direito ao ingresso no curso de formação de Sargentos, em virtude de reprovação em teste psicológico não restou devidamente comprovado.

Em seus arrazoados recursais (fls. 02/21), o agravante sustenta, em síntese, que os documentos acostados aos autos demonstram, de forma inquestionável, que tem direito de ser matriculado na Escola de Sargentos do Exército.

É o Relatório. Decido.

Conforme relatado, objetiva o Agravante ingressar no Curso de Formação de Sargentos - área Aviação. Para tanto, alega a existência de irregularidades na avaliação psicotécnica.

Contudo, o Agravante não logrou comprovar, sequer, a sua aprovação nas etapas que antecederam a avaliação psicológica, ou até mesmo a sua reprovação no aludido certame.

Vê-se, assim, que o autor, ora agravante, no bojo do presente recurso não apresentou evidência probatória mínima de seu próprio liame jurídico com a realização do concurso público para admissão aos cursos de formação de sargentos da Aeronáutica, regulado pelo Manual do Candidato do CA 2006/2007 aos CFS 2007/2008 (fls. 27/76).

Nessa medida, é cediço que o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças apontadas em lei como "*obrigatórias*" (CPC, art. 525, I), quanto com os documentos necessários ao entendimento pleno da questão discutida, à prova das ocorrências e da contextura do feito principal, assim como à evidência dos argumentos empinados pelo agravante, documentos estes qualificados em lei como "*facultativos*" ou "*úteis*" (CPC, art. 525, II).

Assim, verificando-se a falta de qualquer dos aludidos documentos, o Relator negará, liminarmente, seguimento ao agravo de instrumento que lhe for submetido, a teor do art. 527, I, do CPC, vez que a deficiência probatória positivamente apurada milita em detrimento direto do agravante, detentor do ônus da prova.

A pretensão recursal ora sob enfoque, portanto, tem seu conhecimento inviabilizado no atual quadrante procedimental, a teor, aliás, de precedente da Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EREsp n.º 509.394-RS), aresto perfeitamente aplicável à espécie e cuja Ementa merece, aqui, transcrição: "*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 252 DO CPC.*"

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp n.º 449.486-PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência pra facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento de interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido."

(STJ, Corte Especial, EREsp n.º 209.394-RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 18.08.2004, maioria, DJU de 04.04.2005, p. 157)

Frete ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, como de direito, nos estritos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Oficie-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na atuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRADO 2006.02.01.012072-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :LUIZ CARLOS DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO :SITO KOWSMANN E OUTROS
AGRAVADO :REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO :ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110004202)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por LUIZ CARLOS DOS SANTOS LOPES em ataque à decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis, o qual suscitou, em face do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mangaratiba - Rio de Janeiro, conflito negativo de competência para processamento, instrução e julgamento da ação de cumprimento de obrigação de indenizar aforada pelo ora Agravante em face da RFFSA.

Narra o Agravante, em seu recurso, que a ação suso referenciada fora ajuizada no ano de 1996, junto ao MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mangaratiba.

Informa que em 2005, por força do advento da Medida Provisória nº 246 (06.04.05), que definiu a União Federal como sucessora da RFFSA, operou-se a correta declinação de competência para o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis.

Posteriormente, em razão da rejeição, pelo Congresso Nacional, da aludida Medida Provisória, houve por bem o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis declarar sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, suscitando, em ato contínuo, conflito negativo de competência em face do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mangaratiba.

Sustenta o Agravante, em suma, que o Juízo de Direito da Comarca de Mangaratiba considerou-se incompetente para processar e julgar o feito ainda sob a égide da Medida Provisória nº 246/05, inexistindo, portanto, o apontado conflito de competência, visto que a decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis foi proferida sob uma ordem jurídica distinta, onde a indigitada MP já havia sido rejeitada pelo Congresso Nacional.

Assevera que, *"nesta linha de raciocínio só haverá conflito negativo de competência se os autos forem analisados novamente pelo Juízo de Direito de Mangaratiba, sob a atual e vigente ordem jurídica, onde inexistem os efeitos da Medida Provisória 246/2005, e este declinar de sua competência,..."*

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Como relatado, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis - Rio de Janeiro suscitou, em face do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mangaratiba - Rio de Janeiro, conflito negativo de competência para processamento, instrução e julgamento da ação de cumprimento de obrigação de indenizar aforada pelo ora agravante (LUIZ CARLOS DOS SANTOS LOPES) em face da RFFSA.

O presente agravado de instrumento foi interposto, justamente, contra o ato judicial por meio do qual suscitado o referido conflito negativo de competência, incidente cuja solução, como se sabe, recai no âmbito de competência jurisdicional do E. STJ, nos estritos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal (*"art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente; d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"*).

Evidente, pois, no caso, a absoluta impropriedade do exame do agravado de instrumento interposto, uma vez que, em última análise, por oportunidade do julgamento do conflito negativo de competência, no estrito âmbito competencial do E. STJ, dirimir-se-á o incidente, definindo-se, assim, de modo próprio, o órgão jurisdicional concretamente competente para processar, instruir e julgar a causa em referência.

Em reforço, aliás, à ilação supra, é de se ver, ainda, ad argumentandum tantum, que, em se procedendo ao julgamento da referida questão de competência no âmbito desta Corte Regional, inegavelmente usurpadas restariam as atribuições jurisdicionais própria e positivamente outorgadas pela Constituição Federal ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Casuisticamente inadmissível, portanto, o agravado de instrumento para o fim a que dirigido.

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravado de instrumento, como interposto, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis - Rio de Janeiro do teor do presente decisório. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRADO 2007.02.01.006074-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :RAIMUNDO SILVA MUNIZ
ADVOGADO :LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010064260)

DECISÃO

Trata-se de agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela requerida pelo Autor, o qual objetivava a promoção na reserva remunerado no posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra.

Foi determinado, por esta Eg. Corte, a conversão do presente agravado de instrumento, em agravado retido, na forma do art. 527, II, do CPC, ao fundamento de que "não se vislumbra qualquer lesão grave ou difícil reparação que possa advir ao Autor, que permita o recebimento do presente recurso na forma excepcional prevista no art. 522 do CPC".

O Agravante interpôs o presente "pedido de reconsideração", requerendo, caso não seja atendido, seja o mesmo recebido como Agravado Interno, repetindo os argumentos de sua petição inicial.

É o Relatório. Decido.

É certo que de nenhuma pertinência se revela o requerimento de recebimento de pedido de reconsideração como "agrado interno", à vista do art. 527, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005 ("A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agrado, salvo se o próprio relator a reconsiderar.").

Não há, ademais, o que reconsiderar.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRADO 2007.02.01.006761-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :EDVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010074460)

DECISÃO

Cuida-se de agravado de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos (fls. 259/263), in verbis:

"...

11. Nota-se, então, que a única exegese admitida pelo Supremo Tribunal Federal para excepcionar sua anterior orientação é aquela segundo a qual as promoções por critério de mérito devam ser realizadas dentro do quadro que o militar - afastado por ato de exceção - integrava. Assim, traçada tais premissas, passo ao exame da situação fática descrita nos autos.

...omissis...

13. Verifica-se, então, que a graduação máxima que o demandante poderia obter em seu quadro seria de Suboficial. De fato, o Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha, ao qual o autor pretende obter acesso, compõe seção distinta dentro da carreira militar... Destarte, uma vez que o posto de Capitão de Mar e Guerra integra Quadro de Oficiais, ao qual não pertencia o postulante, deve ser indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado, eis que interpretação diversa ao art. 6º da Lei nº 10.559/02 seria contrária ao texto da Lei Maior, ausente, portanto, a verossimilhança da alegação..."

Verifica-se, às fls. 42, que o autor é militar anistiado, promovido à graduação de Suboficial, com os proventos do posto de Segundo-Tenente, consoante portaria publicada no DOU de 20/10/04.

Requer a concessão da antecipação da tutela para ser promovido "na graduação de Capitão de Mar e Guerra com proventos de Contra-Almirante", nos termos do art. 6º da Lei nº 10.559/02.

Alega o Agravante que a verba indenizatória tem caráter alimentar. Relatados. Decido.

É consabido que o agravado de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejuízo da causa pelo tribunal.

E, ademais, somente é admissível o recebimento do agravado de instrumento quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Na presente hipótese, trata-se de pedido de alteração de patente militar de Autor reformado administrativamente, por força da Lei nº 10.559/02, que reconheceu seu direito à anistia, o qual passou a fazer jus, nos termos do "Bilhete de Pagamento" da Marinha referente ao mês de março/2007 (fls. 40), a um total líquido de R\$ 9.071,32.

Logo, não se vislumbra qualquer lesão grave ou difícil reparação que possa advir ao Autor, que permita o recebimento do presente recurso na forma excepcional prevista no art. 522 do CPC.

Com efeito, para caracterização de lesão grave, tendo sustentado o agravante que se trata de verba de natureza alimentar, somente seria cabível analisar tal alegação, se verificado decréscimo em seu pagamento, ou, se o valor mensalmente recebido pelo agravante fosse comprovadamente insuficiente para o seu sustento, o que não ocorreu.

E, com certeza, não há difícil reparação no que se refere a crédito em face da Fazenda Pública, que é comprovadamente solvente.

Ainda que assim não fosse, é certo que o provimento requerido pelo Agravante dependeria de análise da situação do Autor, quando de seu afastamento das forças armadas.

E, ao que se observa dos autos, não foram apresentados quaisquer documentos relativos ao Agravante, no período em que antecedeu seu afastamento por motivação política.

Sendo assim, converto o presente agravado de instrumento em agravado retido, na forma do art. 527, II, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRADO 2007.02.01.003695-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :JURACY RIBEIRO DA VITORIA
ADVOGADO :ANDREIA DADALTO LIMA (ES008297)
AGRAVADO :ROBSON LEAO CASTELLO E OUTROS
ADVOGADO :DANIELA RIBEIRO PIMENTA (ES007322)
AGRAVADO :LOURIVAL NUNES E OUTROS
ADVOGADO :ANOZOR ALVES DE ASSIS (ES002393)
AGRAVADO :MARIA SYLVIA E OUTROS
ADVOGADO :RODRIGO LOUREIRO MARTINS (ES001322)

AGRAVADO :GESIANI ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO :HUGO OTTONI PASSOS

AGRAVADO :LUCIA VIVICQUA DAUSTER

ADVOGADO :FABRICIO CARDOSO FREITAS

AGRAVADO :MANUEL VIVACQUA NETO E OUTROS

ADVOGADO :DANIELA RIBEIRO PIMENTA

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (0000204650)

DECISÃO

Cuida-se de agravado de instrumento interposto em face de decisão que mandou desentranhar impugnação apresentada em face de laudo pericial relativo à atualização da indenização decorrente de desapropriação perpetrada visando à ampliação do Aeroporto de Vitória - ES.

O juízo a quo asseverou que os impugnantes não seriam partes na ação de desapropriação, pois requereram expressamente a desistência de seu pedido de habilitação formulado naqueles autos, o que restou deferido. Consequentemente, não teriam legitimidade para impugnar o laudo pericial, eis que não figurariam em qualquer dos pólos da relação jurídica-material deduzida em juízo.

Inicia a agravante sustentando sua legitimidade recursal, tendo em vista sua condição de filha de BRANDOLINO RIBEIRO e neta de OROZIMBO PINTO RIBEIRO, um dos proprietários do imóvel expropriado. Prossegue, afirmando que não efetuou pedido de renúncia à habilitação, permanecendo, portanto, como parte na ação originária e, ademais, o terceiro juridicamente interessado também estaria legitimado para impugnar o laudo pericial.

Sustentam os agravantes que a própria decisão agravada se fundamenta no pedido de desistência de habilitação formulado pelos quatro primeiros agravantes e pelo espólio de BRANDOLINO RIBEIRO. Logo, como os dois últimos agravantes não renunciaram ao pedido de habilitação, estariam compondo a lide, e teriam legitimidade para impugnar o laudo pericial. Ademais, o terceiro juridicamente interessado também estaria legitimado para tanto. Alega, ainda, que não tem sido regularmente intimada das decisões proferidas na ação originária, eis que as intimações estão saindo em nome do advogado RAMON RAIMUNDO BATISTA, cujos poderes já teriam sido revogados.

Acrescentam que o laudo pericial, segundo o qual as terras de OROZIMBO PINTO RIBEIRO não estariam inseridas no objeto da avaliação, encerra contradição com o conteúdo da sentença proferida pela juíza agravada nos autos da ação reivindicatória nº 2004.50015749-4, onde restou consignado que as terras reclamadas pelos autores são aquelas objetos da ação de desapropriação. Nesse sentido, a própria magistrada teria sugerido a habilitação dos agravantes e demais familiares nos autos da desapropriação, causando espécie a decisão que determinou o desentranhamento da impugnação ao laudo pericial, notadamente quando há interesse na lide de familiares do magistrado Alexandre Miguel, o qual já se declarou suspeito naqueles autos. Ademais, não caberia ao perito tecer argumentações sobre quem é ou não parte na ação, tampouco se manifestar sobre quem deseja ou não habilitação nos autos.

Relatados, decido.

A decisão agravada se fundamenta na existência de pedido de renúncia à habilitação formulado pelos impugnantes e na respectiva decisão judicial que o acolheu. Tais peças processuais, contudo, não integram o presente recurso, o que denota a ausência de elementos que, conquanto de juntada facultativa, seriam indispensáveis ao pleno conhecimento da matéria devolvida ao tribunal, evidenciando-se motivo a ensinar o não conhecimento do recurso (AGA 247812/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 27/03/00, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO; RESP 56850/SC, STJ, Terceira Turma, DJ 12/06/95, Relator Min. EDUARDO RIBEIRO).



Não bastasse a deficiência instrutória do recurso, cumpre pontuar que aqui não haveria espaço para decidir sobre a legitimidade da agravante para integrar a relação processual originária, visto que essa matéria sequer restou decidida pelo juízo a quo, o qual se limitou a determinar o desentranhamento da impugnação ao laudo pericial, fundamentado em pedido de desistência de habilitação. Em outras palavras, não houve pronunciamento sobre o mérito do pedido de habilitação, o que poderá ocorrer ulteriormente na hipótese de novo requerimento, ensejando, inclusive, o manejo de recurso próprio por quem se considerar agravado.

Nota-se de plano, entretanto, que a decisão agravada refere-se a pedido de desistência de habilitação formulado também pelo ES-PÓLIO DE BRANDOLINO RIBEIRO. Ora, se a agravante é filha de BRANDOLINO RIBEIRO, causa estranheza que não se inclua no respectivo espólio, pleiteando seu reconhecimento como parte individualmente.

Da mesma forma, a questão relativa à representação postulatória dos HERDEIROS DE OROZIMBO PINTO RIBEIRO foi decidida pela magistrada à luz das peças processuais relativas à concessão de poderes ao advogado RAMON RAIMUNDO BATISTA, sendo que as respectivas cópias também não instruem o presente recurso.

Registre-se, por fim, a incongruência lógica da fundamentação da agravante, referente à legitimidade de terceiro prejudicado para impugnação do laudo pericial, com a defesa de sua condição de parte na ação. De qualquer sorte, não há como estender a legitimidade recursal prevista no art. 499 do CPC a uma mera manifestação sobre o teor de laudo pericial, o qual não possui conteúdo decisório, não ensejando, conseqüentemente, a gênese dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 527, I, do CPC.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.003485-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:IDALINA ALVES DE SOUZA - ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO TAMARA ALVES (ES009615)
AGRAVADO	:ROBSON LEAO CASTELLO E OUTROS
ADVOGADO	:DANIELA RIBEIRO PIMENTA (ES007322)
AGRAVADO	:LOURIVAL NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:ANOZOR ALVES DE ASSIS (ES002393)
AGRAVADO	:MARIA SYLVIA E OUTROS
ADVOGADO	:RODRIGO LOUREIRO MARTINS (ES001322)
AGRAVADO	:GESIANI ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:HUGO OTTONI PASSOS
AGRAVADO	:LUCIA VIVICQUA DAUSTER
ADVOGADO	:FABRICIO CARDOSO FREITAS
AGRAVADO	:MANUEL VIVACQUA NETO E OUTROS
ADVOGADO	:DANIELA RIBEIRO PIMENTA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (0000204650)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que mandou desentranhar a impugnação dos ora agravantes, apresentada em face de laudo pericial relativo à atualização da indenização decorrente de desapropriação perpetrada visando à ampliação do Aeroporto de Vitória - ES.

O juízo a quo asseverou que os impugnantes não seriam partes na ação de desapropriação, pois requereram expressamente a desistência de seu pedido de habilitação formulado naqueles autos, o que restou deferido. Conseqüentemente, não teriam legitimidade para impugnar o laudo pericial, eis que não figurariam em qualquer dos pólos da relação jurídica-material deduzida em juízo.

Sustentam os agravantes que a própria decisão agravada se fundamenta no pedido de desistência de habilitação formulado pelos quatro primeiros agravantes e pelo espólio de BRANDOLINO RIBEIRO. Logo, como os dois últimos agravantes não renunciaram ao pedido de habilitação, estariam compondo a lide, e teriam legitimidade para impugnar o laudo pericial. Ademais, o terceiro juridicamente interessado também estaria legitimado para tanto.

Aduzem os recorrentes que não têm sido regularmente intimados das decisões proferidas na ação originária, eis que as intimações estão saindo em nome de Herdeiros de OROZIMBO PINTO RIBEIRO, os quais, nessa qualidade, não possuíam capacidade processual, além de constar como advogado RAMON RAIMUNDO BATISTA, cuja renúncia há muito já constaria dos autos.

Acrescentam que o laudo pericial, segundo o qual as terras de OROZIMBO PINTO RIBEIRO não estariam inseridas no objeto da avaliação, encerra contradição com o conteúdo da sentença proferida pela juíza agravada nos autos da ação reivindicatória nº 2004.50015749-4, onde restou consignado que as terras reclamadas pelos autores são aquelas objetos da ação de desapropriação. Nesse sentido, a própria magistrada teria sugerido a habilitação dos agravantes e demais familiares nos autos da desapropriação, causando espécie a decisão que determinou o desentranhamento da impugnação ao laudo pericial, notadamente quando há interesse na lide de familiares do magistrado Alexandre Miguel, o qual já se declarou suspeito naqueles autos. Ademais, não caberia ao perito tecer argumentações sobre quem é ou

não parte na ação, tampouco se manifestar sobre quem deseja ou não habilitação nos autos.

Alguns agravados apresentam contra-razões às fls. 227/237, reque-rendo a manutenção da decisão agravada, uma vez que os agravantes realmente não seriam parte na ação originária, até porque OROZIMBO PINTO RIBEIRO ou seus herdeiros não teriam sido citados e não participaram do processo em qualquer de suas fases. E, inobstante os ora agravantes tenham recentemente pretendido equivocadamente ingressar na relação processual, ocorreu a desistência dessa habilitação. Acrescentam que o CPC não prevê a participação de estranhos ao processo na produção de prova pericial, mormente em se tratando de ação de desapropriação, onde sequer seria admissível intervenção de terceiros.

Os agravados sustentam, outrossim, a deficiência instrutória do presente recurso, visto que a aferição quanto à capacidade de parte dos agravantes e, conseqüentemente, de sua legitimidade para impugnar o laudo pericial, não prescindiria do exame da petição inicial, da sentença e do acórdão da ação de desapropriação. De igual modo não instruiriam o recurso cópias do pedido de desistência da habilitação e o respectivo deferimento. Faltaria ainda peça obrigatória expressamente prevista no art. 525, I, do CPC, qual seja cópia da procuração outorgada ao Espólio de OLINDA DE AZANBUJA MEIRELLES, o qual sequer teria sido arrolado na condição de agravado. Relatados, decido.

Observa-se, inicialmente, que, conforme comprovado pelos agravados por meio da certidão de fls. 238, há advogado constituído nos autos que não restou indicado no presente agravo. E, ainda que a certidão não comprove que o referido causídico representa o Espólio de OLINDA DE AZANBUJA MEIRELLES, uma simples consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual denota que OLINDA MARTINS DE AZANBUJA MEIRELLES DE FIGUEIREDO integra a relação processual, estando representada judicialmente por dois advogados, e nem ela nem seus representantes foram indicados pelos agravantes, os quais deixaram de cumprir a norma expressa no art. 525, I, do CPC, procedimento obstativo ao conhecimento do recurso.

Noutro prisma, a decisão agravada se fundamenta na existência de pedido de renúncia à habilitação formulado pelos agravantes e na respectiva decisão judicial que o acolheu. Tais peças processuais, contudo, também não integram o presente recurso, o que denota a ausência de elementos que, conquanto de juntada facultativa, seriam indispensáveis ao pleno conhecimento da matéria devolvida ao tribunal, evidenciando-se outro motivo a ensejar o não conhecimento do recurso (AGA 247812/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 27/03/00, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO; RESP 56850/SC, STJ, Terceira Turma, DJ 12/06/95, Relator Min. EDUARDO RIBEIRO).

Não bastassem as deficiências instrutórias do recurso, cumpre pontuar que aqui não haveria espaço para decidir sobre a legitimidade dos agravantes para integrarem a relação processual originária, visto que essa matéria sequer restou decidida pelo juízo a quo, o qual se limitou a determinar o desentranhamento da impugnação ao laudo pericial, fundamentado em pedido de desistência de habilitação. Em outras palavras, não houve pronunciamento sobre o mérito do pedido de habilitação, o que poderá ocorrer ulteriormente na hipótese de novo requerimento, ensejando, inclusive, o manejo de recurso próprio por quem se considerar agravado.

Da mesma forma, a questão relativa à representação postulatória dos HERDEIROS DE OROZIMBO PINTO RIBEIRO foi decidida pela magistrada à luz das peças processuais relativas à concessão de poderes ao advogado RAMON RAIMUNDO BATISTA, sendo que as respectivas cópias também não instruem o presente recurso.

Registre-se, por fim, a incongruência lógica da fundamentação dos agravantes, referente à legitimidade de terceiro prejudicado para impugnação do laudo pericial, com a defesa de sua condição de parte na ação. De qualquer sorte, não há como estender a legitimidade recursal prevista no art. 499 do CPC a uma mera manifestação sobre o teor de laudo pericial, o qual não possui conteúdo decisório, não ensejando, conseqüentemente, a gênese dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 527, I, do CPC.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.007193-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ELI ALVES BELEM E OUTROS
ADVOGADO	:DANILO SAHIONE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010054835)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELI ALVES BELEM E OUTROS contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária nº 2004.5101005483-5, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando o pagamento pela União de alimentos à menor GRAZIELY ANTUNES BELÉM, em decorrência da morte do genitor desta André Ricardo da Silva Belém.

Aduzem os Autores, ora Agravantes, na inicial da demanda (fls. 22/51), que André Ricardo da Silva Belém foi encontrado morto no Campo de Gericinó - área de treinamento do exército brasileiro, localizado em Realengo-RJ, tendo os Peritos destacados pelo Exército concluído que a tragédia se deu através da explosão de um artefato militar.

Segundo alegam os Agravantes, o acidente ocorreu em virtude de negligência do Exército, que faltou com o dever de zelar por suas instalações, tendo em vista que populares podem transitar livremente no local sem interpelação militar ou segurança preventiva.

O MM. Juízo a quo fundamentou a decisão agravada no sentido de *"não se pode afirmar, por ora, que haja verossimilhança na alegação ou que existam nos autos prova inequívoca dessa omissão culposa da ré, ou do nexo de causalidade entre a mesma e o dano ocorrido, o que somente poderá vir a se mostrar demonstrado após a dilação probatória"* (fls. 130/131).

Em suas razões de recurso (fls. 02/19), os Agravantes, sustentam, em síntese, que apesar de não terem sido produzidas todas as provas, como a documental e a testemunhal, os autos estão suficientemente instruídos para a concessão da antecipação da tutela, haja vista que o Estado descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo, quer pelo risco que a atividade pública gera aos particulares, quer pela falta de manutenção na segurança da área militar.

Contra-razões do agravo às fls. 146/154, pugnando pela manutenção da decisão.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 158/159).

É o Relatório. Decido.

Como relatado, a ação originária se fundamenta na responsabilidade do Exército, o qual se teria descuidado do dever de vigilância de área militar.

Como se sabe, um dos pressupostos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela definitiva é a verificação positiva da verossimilhança e da plausibilidade do pedido.

Segundo destaca Teori Albino Zavascki (Antecipação da Tutela, 3ª ed, São Paulo: Atlas, 2000, p. 75/76):

"Atento, certamente, à gravidade do ato que se opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis à qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) vessossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos atos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob este aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática.

Dir-se-á que é um paradoxo a exigência de fato certo e juízo de verossimilhança do direito: se o fato é certo, o direito existe ou não existe, em razão de que jura novit curia, ou seja, da mihi factum, dabo tibi jus. Na verdade, a referência a 'prova inequívoca' deve ser interpretada no contexto do relativismo próprio do sistema de provas. (...) Assim, o que a lei exige não é, certame, prova de verdade absoluta - que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução - mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade."

No caso dos autos, a apuração da responsabilidade do Estado quanto aos fatos arrolados pelos litigantes demanda dilação probatória incompatível com o juízo de delibação, o que torna prejudicada a verossimilhança da alegações autorais, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, por sua manifesta improcedência, na forma do art. 527, I, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 116200 2003.02.01.008762-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CARLOS EDUARDO DE ANDRADE E FREITAS
ADVOGADO	:ZELSON LUIZ PINHEIRO TENORIO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010139046)

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 9.ª Vara Federal do Rio de Janeiro da Seção Judiciária do RJ (fl. 28) que, na via de ação popular ajuizada pelo Sr. Carlos Eduardo de Andrade e Freitas em face da União, denegou a medida liminar pleiteada por aquele, para ser anulada sentença homologatória de conciliação proferida nos autos do processo n.º 01082-2002-020-10-00-0 pelo MM. Juízo da 20.ª Vara do Trabalho de Brasília no DF, sob o argumento de que, na via de ação civil pública ajuizada pelo MPT - Ministério Público do Trabalho em face da União, a conciliação feita entre ambos (fls. 29-32) não poderia ter estabelecido que a esta restaria vedada a contratação de

trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra em determinadas circunstâncias.

Ao denegar a medida liminar pleiteada pelo Autor, o MM. Juízo *a quo* asseverou, em síntese, que apesar de ser discutível a possibilidade da vedação *supra* descrita, aquela sentença homologatória de conciliação deveria ser impugnada nos autos do respectivo processo, e não através da ação popular em foco.

Em razões de agravo (fls. 05-23), o Autor pede a reforma da decisão interlocutória, sustentando, em síntese, que a vedação *supra* descrita violaria o princípio da igualdade em desfavor de cooperativas de mão-de-obra e de licitações, o que tornaria possível a impugnação daquela sentença homologatória de conciliação através da ação popular em foco.

Em contra-razões (fls. 40-4), a Ré pede o não-provimento do recurso de agravo.

Sem parecer do i. presentante do MPF, que entendeu não estar presente qualquer hipótese de intervenção do *Parquet* (fl. 47).

É o relatório. Decido.

Embora do recurso de agravo constem as peças obrigatórias previstas no art. 525, *caput*, I, do CPC, sua instrução encontra-se deficiente, tendo em vista a ausência de documentos de juntada facultativa que se mostram necessários ao pleno entendimento da questão devolvida a este Tribunal, quais sejam, a petição inicial da ação popular em foco, a petição inicial da ação civil pública *supra* referida e principalmente a sentença homologatória de conciliação *supra* referida, documentos esses que podem indicar a inadequação da via eleita vislumbrada pelo MM. Juízo *a quo* ou mesmo a não-observância do art. 114 da CR/88, com nova redação dada pela EC n.º 45/04.

Na mesma linha de entendimento, qual seja, da inviabilidade do conhecimento de agravo desprovido de peça que, embora não arrolada dentre as obrigatórias, seja indispensável à formação do convencimento do tribunal, observem-se os seguintes excertos, *ipsis literis*:

"A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que na conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." (NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil comentado, 5.ª ed., p. 1.023.)

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente."

(THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27.ª ed., p. 401.)

No mesmo sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 544, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Agravo regimental improvido. Decisão unânime."

(AGA n.º 247812/SP, STJ, Primeira Turma, DJ de 27/03/2000, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTANCIAS ORDINARIAS - AUSENCIA DE PEÇA, CONSIDERADA NECESSARIA PARA O JULGAMENTO, MAS NÃO ARROLADA PELA LEI ENTRE AS OBRIGATORIAS.

- Não se impõe, no caso, a conversão em diligencia, atribuível ao próprio agravante que nem mesmo a indicou para traslado."

(REsp n.º 56.850/SC, STJ, Terceira Turma, DJ de 12/06/1995, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO.)

Face ao exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, na forma dos arts. 527, *caput*, I, c/c 557, *caput*, ambos do CPC.

Precluso o direito de impugnar esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2001.02.01.005493-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ORGAO GSTR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITE-ROI(OGMO/RJ)
ADVOGADO	:LEONARDO RIBEIRO PESSOA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010318067)

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto contra decisão interlocutória (fls. 13/4) que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional formulado pelo OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalho portuário nos portos do Rio de Janeiro, Sepetiba, Forno e Niterói em face da União, consistente na anulação do auto de infração, lavrado por agente público presentante da DRT/RJ - Delegacia Regional do Trabalho do Estado do RJ, com base no art. 10, *caput*, I, da MPv n.º 1.575-5/97, no art. 10, *caput*, I, da Lei n.º 9.719/98, e no art. 630, § 6.º, da CLT, pela não-exibição das listas de escalção diária (por OP - Operador Portuário e por navio) dos trabalhadores portuários avulsos, em desconformidade com o art. 7.º, *caput*, da MPv n.º 1.575-5/97, o art. 7.º, *caput*, da Lei n.º 9.719/98, e o art. 630, §§ 3.º e 4.º, da CLT; e consistente na condenação da União no sentido de se abster de praticar quaisquer atos jurídicos dos quais advenham a exigibilidade do valor da multa administrativa trabalhista aplicada.

Ao indeferir o pedido de antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional formulado pelo Autor, o MM. Juízo *a quo* asseverou, em síntese, que à busca da tutela jurisdicional *supra* descrita seria próprio pedido de concessão de medida cautelar, e não pedido de antecipação.

Em razões de agravo (fls. 04-11), o Autor pede a reforma da decisão interlocutória, sustentando, em síntese, que à busca da tutela jurisdicional *supra* descrita seria próprio pedido de antecipação.

É o relatório. Decido.

Com efeito, afigura-se insubsistente que, num excessivo formalismo processual, somente se admita, em hipóteses como a presente, o manejo de pedido de concessão de medida cautelar, cabendo invocar, a propósito, a alteração operada no CPC através da Lei n.º 10.444, de 07/05/2002, a qual, ao lhe acrescentar o § 7.º no art. 273, consagrou expressamente a fungibilidade dos provimentos liminares, autorizando o Juízo a deferir o pedido de antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional ainda que o pedido tenha índole cautelar, *in verbis*:

"Art. 273 - [omissis]

§ 7.º - Se o autor, a título de antecipação de tutela requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado."

Assim, não há razão para que não se admita o pedido de antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional, nos moldes elaborados pelo Autor, ainda que num extremo rigor conceitual o mesmo melhor se amolde ao instituto da medida cautelar.

Não obstante o disposto no artigo *supra* transcrito, em que se consagra tal fungibilidade, é certo que não restou demonstrada a verossimilhança da alegação da existência do suposto direito subjetivo alegado pelo Autor, que, para se proteger da aplicação da multa administrativa trabalhista em foco (fls. 36, 43 e 50), deveria promover o integral depósito do valor questionado, o que não ocorreu (fls. 30-4, 37-41 e 44-8), mesmo tendo isso lhe sido oportunizado já na via administrativa, inclusive com 50% (cinquenta por cento) de desconto (fls. 35, 42 e 49), respectivamente na forma dos §§ 3.º e 6.º do art. 636 da CLT (aplicáveis conforme o art. 12 da MPv n.º 1.575-5/97 e o art. 12 da Lei n.º 9.719/98).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, merecem transcrição, por oportuna, as ementas dos seguintes julgados, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. ARTIGO 41 DA CLT. ARTIGOS 2.º e 114, DA CF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.

1. A antecipação de tutela exige, além de prova inequívoca, que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, o que não ocorreu no caso.

2. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, ainda mais quando a questão demanda instrução probatória.

3. Poder geral de cautela do juiz. Decisão que só mereceria ser revista se proferida com abuso de poder ou ilegalidade flagrante. Precedentes.

4. Ausência de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação. Periculum in mora inverso a ser evitado.

5. Recurso improvido."

(AG n.º 121.340/RJ, TRF da 2.ª Região, Terceira Turma, DJU de 24/02/2005, p. 144, Rel. Juiz PAULO BARATA.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante não juntou aos autos a cópia do auto de infração, objeto do agravo e pelos fundamentos apresentados pelo douto juízo a quo, não vislumbro qualquer ato abusivo por parte da fiscalização da Autarquia a ensejar o deferimento da tutela antecipada para obstar a inscrição em dívida ativa do débito tributário.

II - Para deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais como a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável, o que, evidentemente, não restou comprovado nos autos.

III - Agravo de Instrumento improvido."

(AG n.º 97.970/ES, TRF da 2.ª Região, Terceira Turma, DJU de 01/04/2003, p. 157, Rel. Juiz TANIA HEINE.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC.

- Os requisitos do art. 273 do CPC são cumulativos, exigindo, basicamente, prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável. Não se verificando a presença de todos os requisitos para a antecipação (art. 273 do CPC), é de se indeferir a pretensão, sem prejuízo de seu completo exame, mais tarde, e demonstrados os pressupostos. Recurso desprovido."

(AG n.º 76.137/RJ, TRF da 2.ª Região, Segunda Turma, DJU de 13/11/2001, Rel. Juiz GUILHERME COUTO.)

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, na forma dos arts. 527, *caput*, I, c/c 557, *caput*, ambos do CPC.

Precluso o direito de impugnar esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008026-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ADILSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:FELISBINA ROSANGELA U. DE AZEREDO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010163121)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADILSON DIAS DA SILVA em ataque à decisão proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal desta Cidade, que indeferiu liminar requerida nos autos de ação mandamental onde postula o Impetrante, ora Agravante, lhe seja assegurado o direito de tomar posse no cargo de Técnico em Radiologia, em razão de aprovação obtida em concurso público realizado pelo Ministério da Saúde.

Pelo que se infere dos autos, a Administração negou posse ao ora Agravante em virtude de o mesmo já ocupar cargo idêntico junto ao Município do Rio de Janeiro. Nesta hipótese, de acordo com a Nota Técnica nº 36, emitida pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a cumulação se revela inadmissível, porquanto os técnicos em radiologia, ex vi do disposto no art. 14 da Lei nº 7.394/85 e no art. 30 do Decreto nº 92.790/86, devem cumprir uma jornada semanal de trabalho de, no máximo, 24 horas, tendo em vista a nocividade à saúde desta atividade profissional.

Sustenta a Agravante, em suma, que a acumulação em questão encontra esteio na Carta da República, mais precisamente no artigo 37, inciso XVI, alínea c, que estabelece como única condição para sua consecução a existência de compatibilidade de horários.

Assevera que a Lei nº 7.394 foi editada em 1985, portanto, há mais de 20 anos atrás, quando os equipamentos radiológicos não tinham a tecnologia atual.

Alega que a Portaria/MS/SVS nº 453, de 01 de junho de 1998, no item 3.47, alíneas "i" e "j", admite o trabalho em mais de um serviço.

Outrossim, salienta que a delimitação da jornada máxima se refere a cada estabelecimento em que o trabalhador irá atuar, nada impedindo, portanto, que exerça uma jornada de 24 horas no serviço público municipal e outra de igual duração no âmbito do serviço público federal.

É o relatório. Decido.

É consabido que o agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação originária, sob pena de indevida supressão de instância, consistente no pre-julgamento da causa pelo Tribunal. Cumpre, pois, ao juízo a quo, quando da prolação da sentença, dirimir as questões relativas à possibilidade ou não da cumulação almejada.

No caso vertente, não restou demonstrada nas razões do Agravo a iminência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão ora recorrida.

Em verdade, eventual acolhimento da pretensão requerida liminarmente pelo Agravante, em sede de mandado de segurança - o que se admite, aqui, apenas ad argumentandum tantum -, implicaria a constituição provisória e precária de uma situação fático-jurídica manifestamente desfavorável a Administração Pública Federal, situação esta, como indica a experiência, de danosa e difícil reversão, vez que, em caso de eventual e possível reconhecimento judicial definitivo da improcedência da pretensão do Impetrante, ora agravante, a restituição das coisas ao estado anterior restaria, em termos práticos, bastante dificultosa.

Assim, na ponderação dos interesses em jogo in casu, resta manifestamente evidente a desproporcionalidade da pretensão vindicada pelo Agravante quando contraposta à estabilidade, à permanência e à continuidade necessárias e insitas aos serviços públicos, assim como ao próprio desenvolvimento regular e não ilusório das próprias atividades pessoais e profissionais do autor, ora agravante.

A Lei nº 10.352/01, ao dar nova redação ao inciso II do art. 527 do CPC, já previa expressamente a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido na hipótese de inexistência de iminente lesão de difícil reparação.

Tal regramento processual veio a ser robustecido com o advento da Lei nº 11.187/05, em vigor desde 18/01/06, a qual, além de modificar o art. 522, *caput*, do CPC, estabelecendo que das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, salvo quando houver iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou nas hipóteses de inadmissão da apelação e dos efeitos em que é recebida, também alterou novamente o inciso II do art. 527 do mesmo diploma legal, tornando imperativa a conversão em agravo retido dos agravos de instrumento interpostos não abarcados pelas exceções mencionadas. Sendo assim, considerando que o presente recurso não se enquadra nas exceções que justificariam o manejo do agravo de instrumento, converto-o em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR



III - AGRADO 155416 2007.02.01.006306-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :ANGELA MOSS DE SA
ADVOGADO :TANIA DE LIMA CAMPOS E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010041477)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por ÂNGELA MOSS DE SÁ, contra decisão (fl. 20) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que indeferiu o pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, para que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento da pensão militar concedida à impetrante, filha do instituidor.

O pagamento da pensão foi suspenso, porque, apesar de informada sobre a necessidade de renunciar à aposentadoria por idade que recebe pelo INSS ou ao benefício pago pelo IPERJ, em razão do disposto no art. 29 da Lei nº 3.765/60, a impetrante não cumpriu a exigência feita pela administração.

Na decisão agravada, sustentou o MM. Juízo a quo que, *"do relato da inicial, infere-se que a impetrante pretende acumular três benefícios previdenciários, disso resultando a inexistência de periculum in mora na postulação, mormente estando o feito em vias de ser sentenciado."*

A impetrante interpôs agravo de instrumento alegando, em síntese, que necessita da pensão para sobreviver, que possui um filho incapaz, que a pensão foi suspensa sem a instauração de processo administrativo e que a Lei nº 3.765/60 não prevê a suspensão da pensão militar.

Relatados, decido liminarmente.

A agravante não indica expressamente a iminência de qualquer lesão de difícil ou impossível reparação a justificar o provimento judicial requerido.

Em que pese a pensão militar seja verba de caráter alimentar, não se verifica, no presente caso, a existência de periculum in mora na pretensão da agravante. Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, a própria impetrante afirma, na inicial, que é aposentada pelo INSS e recebe benefício pelo IPERJ, o que confirma em suas razões de agravo.

Ora, não obstante alegue gozar de pouca saúde e ser mãe de filho incapaz, tais fatos não são suficientes a justificar o restabelecimento do benefício, eis que a agravante possui outras fontes de renda, não havendo interesse relevante e emergencial a autorizar a reforma da decisão recorrida.

Ademais, havendo aparente implausibilidade jurídica da pretensão, em razão do disposto no art. 29, "b", da Lei nº 3.765/60, não se autoriza, nesta angusta sede recursal, o restabelecimento do direito à percepção do benefício em tela cumulativamente com mais de um benefício proveniente de cargo civil.

Quanto à alegada ausência de processo administrativo específico para o cancelamento/suspensão do benefício (pensão militar) anteriormente concedido, é de se registrar que a mesma não constitui razão bastante e suficiente para o reconhecimento de exercício de direito, diga-se, aparentemente contra legem, principalmente se considerado que a agravante, antes da suspensão da pensão, foi informada da necessidade de renunciar ao benefício do INSS ou do IPERJ, e, diante do não atendimento à solicitação imposta, a administração reiterou a impossibilidade de acumular a pensão com os dois benefícios, estabelecendo prazo para o cumprimento da referida exigência (fls. 58).

Feitas essas considerações, cumpre asseverar que a Lei nº 10.352/01, ao dar nova redação ao inciso II do art. 527 do CPC, já previa expressamente a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido na hipótese de inexistência de iminente lesão de difícil reparação.

Tal regramento processual veio a ser robustecido com o advento da Lei nº 11.187/05, em vigor desde 18/01/06, a qual, além de modificar o art. 522, caput, do CPC, estabelecendo que das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, salvo quando houver iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou nas hipóteses de inadmissão da apelação e dos efeitos em que é recebida, também alterou novamente o inciso II do art. 527 do mesmo diploma legal, tornando imperativa a conversão em agravo retido dos agravos de instrumento interpostos não abarcados pelas exceções mencionadas. E aqui temos uma típica hipótese de cabimento do agravo na forma retida, pois, caso posteriormente seja proferida sentença desfavorável à agravante, restará íntegra sua faculdade de apelar, requerendo, preliminarmente, o julgamento do agravo, cujo eventual provimento terá os efeitos expandidos para a anulação daquela decisão monocrática (fls. 20).

Sendo assim, considerando que o presente recurso não se enquadra nas exceções que justificariam o manejo do agravo de instrumento, converto-o em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRADO 155428 2007.02.01.006331-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :LETICIA VANZO
ADVOGADO :GERALDO MAGELA CURTINHAS VIEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010022821)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LETÍCIA VANZO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Vitória - ES, que deferiu em parte a tutela antecipada, apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à cobrança dos valores recebidos pela impetrante a título de pensão temporária, eis que caracterizado o recebimento de boa-fé.

O MM. Juízo a quo indeferiu a tutela antecipada em relação ao pedido de restabelecimento do benefício (concedido com base na Lei nº 3.373/58), sob o fundamento de que a impetrante, neta do instituidor, já atingiu 21 (vinte e um) anos de idade e obteve o direito à pensão na condição de pessoa designada, mulher, dependente econômica e menor de 21 (vinte e um) anos.

Em suas razões, a agravante alega que, consoante o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58, a mulher maior de 21 (vinte e um) anos não perderá o direito à pensão temporária, a não ser que ocupe cargo público permanente. Outrossim, ressalta que o benefício em tela é verba de caráter alimentar, razão pela qual deve ser restabelecido, até porque não foi instaurado processo administrativo para o seu cancelamento.

Relatados, decido liminarmente.

O art. 273 do CPC estabelece que o juiz somente poderá antecipar os efeitos da tutela, total ou parcialmente, quando, existindo prova inequívoca, (a) se convença da verossimilhança da alegação e também (b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Nesse sentido, é correto afirmar que, havendo aparente implausibilidade jurídica da pretensão, não se autoriza, nesta angusta sede recursal, o restabelecimento do direito à percepção do benefício em tela.

O instituidor do benefício faleceu na vigência da Lei nº 3.373/58, cujo art. 5º, II dispõe que são beneficiários da pensão temporária: (a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; e (b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. O parágrafo único do referido artigo estabelece ainda que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Ao que se apura dos autos, a pensão temporária instituída pelo avô da impetrante, ora agravante, foi concedida a esta com base na OS/CON-JUNTA/INAMPS/IAPAS/INPS-32.4, de 01.10.1981, que disciplina a concessão do benefício de pensão da Lei nº 3.373/58, considerando beneficiária a pessoa designada, do sexo feminino, que vivia sob a dependência econômica do funcionário, até completar 21 (vinte e um) anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Assim, como a agravante não é filha do falecido e obteve o benefício na condição de pessoa designada, não pode ser beneficiada pela exceção prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58, segundo o qual a filha somente perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Com efeito, em que pese tenha sido criada pelo de cujus, não pode equiparar-se à filha legítima e postular direitos nessa condição.

Nesta rota, tendo em vista que a OS/CONJUNTA/INAMPS/IA-PAS/INPS-32.4 prevê a cessação do benefício para a pessoa do sexo feminino, designada, que completar 21 (vinte e um) anos, é de se ver que, a partir de 13/12/1998, a agravante passou a perceber a pensão temporária de modo aparentemente injurídico, pois já era maior de 21 (vinte e um) anos e, no entanto, continuou percebendo a pensão temporária deixada por seu avô.

Por fim, quanto à alegada ausência de processo administrativo específico para o cancelamento/suspensão do benefício (pensão temporária por morte) anteriormente concedido, é de se ver que a só continuidade de percepção do referido benefício temporário em decorrência de pura omissão da Administração em verificar a implementação da respectiva condição resolutiva, vale dizer, a implementação do atingimento da idade de 21 anos pelo beneficiário, não constitui medida bastante e suficiente para o reconhecimento de exercício de direito, diga-se, contra legem.

Face ao exposto, com base no art. 527, I c/c o art. 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta improcedência, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRADO 150979 2006.02.01.013168-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :MANILHA CAÇA E PESCA LTDA.
ADVOGADO :RONALD CARDOSO ALEXANDRINO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010181915)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por MANILHA CAÇA E PESCA LTDA., contra decisão (fl. 84) proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que considerou legítima a parte autora (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, sucedido pela UNIÃO FEDERAL), não acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela ora agravante na contestação.

O DNER ajuizou a presente demanda contra a empresa MANILHA CAÇA E PESCA LTDA. visando ao desfazimento de construção em área non aedificandi, localizada no km 306+600 da BR-101/RJ - trecho Niterói-Manilha, aonde vem funcionando o "Bazar Santo Antônio", com venda de fogos de artifício.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que a UNIÃO não tem legitimidade ativa ad causam, pois a área de terra na qual foi levantada a construção dita irregular foi adquirida, com escritura de compra e venda devidamente registrada, por SILVESTRE PEREIRA DA CRUZ, sócio da agravante à época da aquisição, de modo que a autora, ora agravada, não tem o título de propriedade que a legitime à propositura da ação. Por fim, assevera que, se a decisão agravada não for reformada, a sua execução acarretará o desfazimento da construção da agravante e, em consequência, a paralisação de suas atividades, causando lesão irreversível.

Relatados, decido liminarmente.

A agravante não indica expressamente a iminência de qualquer lesão de difícil ou impossível reparação a justificar o provimento judicial requerido.

Com efeito, ao reconhecer que o DNER, sucedido pela UNIÃO, é parte legítima para ajuizar a presente demanda, a decisão agravada não determinou a demolição da construção, mas saneou o processo e, em seguida, deferiu a prova pericial, que, segundo a própria agravante (v. fl. 06), provará exatamente o alegado por ela, vale dizer, que sua construção não se situa nos limites da faixa de domínio da rodovia BR-101/RJ administrada pela agravada.

Ademais, como a própria recorrente afirma no item 7 de fl. 06, pode ser, ainda, que a sentença conclua pela ausência de pressupostos para a lide, em razão da falta de título hábil que legitime a autora a formular o pedido, não havendo, dessarte, como vislumbrar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Feitas essas considerações, cumpre asseverar que a Lei nº 10.352/01, ao dar nova redação ao inciso II do art. 527 do CPC, já previa expressamente a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido na hipótese de inexistência de iminente lesão de difícil reparação.

Tal regramento processual veio a ser robustecido com o advento da Lei nº 11.187/05, em vigor desde 18/01/06, a qual, além de modificar o art. 522, caput, do CPC, estabelecendo que das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, salvo quando houver iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou nas hipóteses de inadmissão da apelação e dos efeitos em que é recebida, também alterou novamente o inciso II do art. 527 do mesmo diploma legal, tornando imperativa a conversão em agravo retido dos agravos de instrumento interpostos não abarcados pelas exceções mencionadas. E aqui temos uma típica hipótese de cabimento do agravo na forma retida, pois, caso posteriormente seja proferida sentença desfavorável à agravante, restará íntegra sua faculdade de apelar, requerendo, preliminarmente, o julgamento do agravo, cujo eventual provimento terá os efeitos expandidos para a anulação daquela decisão monocrática (fls. 84).

Sendo assim, considerando que o presente recurso não se enquadra nas exceções que justificariam o manejo do agravo de instrumento, converto-o em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRADO 156386 2007.02.01.007843-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :MUNICIPIO DE MACAE
PROCURADOR :VANESSA RAMOS CRUZ
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR :FERNANDA IVELISE GIACOBBO DE GIACOBBO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200751160003172)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo MUNICÍPIO DE MACAÉ, contra decisão (fls. 07/09) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé - RJ, que, nos autos da ação civil pública proposta pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL contra a agravante, deferiu a liminar, para sobrestar os efeitos da Lei Municipal nº 2.789/2006, a qual declarou, incidenter tatum, inconstitucional, e, por conseguinte, suspender todas as outorgas de serviço de radiodifusão e telecomunicações concedidas pelo Município de Macaé com base nessa lei, bem como determinar que o réu se abstenha de praticar qualquer ato que venha a obstar a fiscalização da ANATEL, sob pena de multa diária, e que o réu informe ao juízo o nome de todas as rádios que tiveram outorga concedida por ele com base na referida lei, no prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que qualquer emissora de rádio só pode funcionar com a autorização do poder público, que o Município está exercendo seu poder de polícia, emanado da competência exclusiva que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, de cuidar dos interesses locais, que a competência da ANATEL refere-se à prestação dos serviços, não adentrando na competência dos entes federativos.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Como se sabe, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças apontadas em lei como "*obrigatórias*" (CPC, art. 525, I), quanto com os documentos necessários ao entendimento pleno da questão discutida, à prova das ocorrências e da textura do feito principal, assim como à evidência dos argumentos empenados pelo agravante, documentos estes qualificados em lei como "*facultativos*" ou "*úteis*" (CPC, art. 525, II).

Assim, verificando-se a falta de qualquer dos aludidos documentos, o Relator negará, liminarmente, seguimento ao agravo de instrumento que lhe for submetido, a teor do art. 527, I, do CPC, vez que a deficiência probatória positivamente apurada milita em detrimento direto do agravante, detentor do ônus da prova.

Com efeito, deixou o ora agravante de instruir o presente recurso com cópia da própria inicial da ação civil pública e documentos que a acompanham, os quais se sabe evidentemente contidos no processo principal e que se revelam indispensáveis à regular compreensão das questões discutidas na causa, bem como à adequada aferição de existência ou não de respaldo às alegações recursais expendidas.

A pretensão recursal ora sob enfoque, portanto, tem seu conhecimento inviabilizado no atual quadrante procedimental, a teor, aliás, de precedente da Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EResp n.º 509.394-RS), aresto perfeitamente aplicável à espécie e cuja Ementa merece, aqui, transcrição:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 252 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EResp n.º 449.486-PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento de interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido."

(STJ, Corte Especial, EResp n.º 509.394-RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 18.08.2004, maioria, DJU de 04.04.2005, p. 157) Frente ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, como de direito, nos estritos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Oficie-se o MM. Juízo Federal a quo do teor da presente Decisão. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 155558 2007.02.01.006511-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JORGE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA REP/P ELZIRA DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	:JOAO LUIZ NOGUEIRA CABRAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010028977)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra decisão (fls. 40/41) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que deferiu a antecipação de tutela requerida por JORGE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, representado nos autos por sua curadora, determinando que a ré, ora agravante, restabeleça o pagamento da pensão militar do autor, até a decisão final da lide.

A pensão foi suspensa após decisão do TCU no sentido de que o autor não comprovou que já se encontrava interdito quando seu irmão, instituidor do benefício, faleceu.

Na decisão agravada, o MM. Juízo a quo sustentou que, no próprio acórdão do TCU, consta que o laudo médico da Diretoria de Saúde do Exército contém expressa alusão ao fato de que a doença do autor seria preexistente a 22/1/1997 (data em que a viúva, então pen-

sionista, faleceu). Nesse sentido, havendo dúvida quanto à data em que o autor teria se tornado incapaz e sendo ele pessoa de idade avançada, considerou que a suspensão do benefício representaria risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, visto tratar-se de verba necessária ao sustento do incapaz.

A ré interpôs agravo de instrumento alegando que o filho só pode ser beneficiado com a pensão do pai se sua invalidez for preexistente à data do óbito deste, razão pela qual pede a reforma do decism.

Relatados, decido liminarmente.

Encontra-se configurado, no presente caso, o periculum in mora inverso ao agravado, visto que a pensão por morte se trata de verba de caráter alimentar e, no cotejo entre os danos decorrentes da manutenção ou não do decism impugnado, é de se reconhecer prejuízo maior àquele cuja sobrevivência, em princípio, pode ser afetada no caso de reforma da decisão agravada, mormente sendo o agravado pessoa interdita, conforme certidão de fl. 18.

Com efeito, menos relevante e emergencial é o interesse da UNIÃO FEDERAL, que, ao final, uma vez reconhecida a improcedência do pleito, poderá se valer dos mecanismos próprios à repetição dos valores pagos indevidamente ao pensionista.

Ademais, a agravante não indica expressamente a iminência de qualquer lesão de difícil ou impossível reparação a justificar o provimento judicial requerido.

Feitas essas considerações, é de se registrar que A Lei nº 10.352/01, ao dar nova redação ao inciso II do art. 527 do CPC, já previa expressamente a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido na hipótese de inexistência de iminente lesão de difícil reparação.

Tal regramento processual veio a ser robustecido com o advento da Lei nº 11.187/05, em vigor desde 18/01/06, a qual, além de modificar o art. 522, caput, do CPC, estabelecendo que das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, salvo quando houver iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou nas hipóteses de inadmissão da apelação e dos efeitos em que é recebida, também alterou novamente o inciso II do art. 527 do mesmo diploma legal, tornando imperativa a conversão em agravo retido dos agravos de instrumento interpostos não abarcados pelas exceções mencionadas.

E aqui temos uma típica hipótese de cabimento do agravo na forma retida, pois, caso posteriormente seja proferida sentença desfavorável à agravante, restará íntegra sua faculdade de apelar, requerendo, preliminarmente, o julgamento do agravo, cujo eventual provimento terá os efeitos expandidos para a anulação daquela decisão monocrática (fls. 40/41).

Sendo assim, considerando que o presente recurso não se enquadra nas exceções que justificariam o manejo do agravo de instrumento, converto-o em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.008696-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO	:ROGERIO TARANTO LOPES
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010086961)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 17/8) que indeferiu o pedido formulado pela CEF - Caixa Econômica Federal através de impugnação ao pedido de assistência judiciária (restrita à espécie "gratuidade de justiça" total), sob o argumento de que não estaria caracterizada a necessidade econômica do Autor, pois teria a qualidade de mutuário pela celebração de contrato de mútuo de dinheiro com garantia hipotecária celebrado entre as partes da demanda no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação para financiamento de compra de bem imóvel; teria declarado quando da celebração daquele contrato a auferição de renda mensal de R\$ 2.246,38, acima do valor do salário mínimo, do valor médio da renda mensal auferida no território nacional e do valor caracterizador de "linha de pobreza"; teria direito subjetivo público de propriedade sobre bem imóvel; e sua representação judicial seria realizada por advogado contratado ao invés de membro da DPU - Defensoria Pública da União.

Diante da petição inicial (fls. 03-07) e da contestação (fls. 12-6), o MM. Juízo a quo asseverou, em síntese, que a declaração feita pelo Autor na forma do art. 4.º, caput e § 1.º, da Lei n.º 1.060/50 (com nova redação dada pela Lei n.º 7.510/86) seria suficiente para a caracterização da necessidade econômica do Autor, a ensejar a concessão à aquele de assistência judiciária (restrita àquela espécie).

Em razões de apelação (fls. 22-31), o Autor pede a reforma da sentença, reiterando os termos da petição inicial.

Sem contra-razões (fl. 34), apesar de oportunizado seu oferecimento (fls. 32/3).

É o relatório. Decido.

Com efeito, esclareça-se que é lícito ao Magistrado apreciar o conjunto probatório, quando da análise do deferimento do pedido de assistência judiciária (restrita à espécie "gratuidade de justiça" total), não estando adstrito à afirmação feita nos termos do art. 4.º, caput e § 1.º, da Lei n.º 1.060/50 (com nova redação dada pela Lei n.º 7.510/86).

No mesmo sentido, já se posicionou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo que merecem transcrição as ementas dos seguintes julgados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4.º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no Ag n.º 664.435/SP, STJ, Primeira Turma, DJ de 01/07/2005, p. 401, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI.)

"PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50).

1. A presunção contida no art. 4.º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação.

2. Possibilidade de exigir-se prova quando assim o entender o magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária.

[omissis]"

(REsp n.º 649.579/RS, STJ, Segunda Turma, DJ de 29/11/2004, p. 307, Rel. Min. ELIANA CALMON.)

De fato, os conceitos *supra* referidos podem servir de indício para a constatação da existência de necessidade econômica para fim de concessão de assistência judiciária (restrita àquela espécie) - assim como os conceitos de miserabilidade, pobreza, carência, necessidade, baixa renda, desfavorecimento e outros presentes no ordenamento jurídico para diversos outros fins, tais como, *e. g.*, usucapião coletiva especial (ou constitucional) urbana (ou *pro moradia*, ou *pro morare*), arrendamento mercantil (ou *leasing*) de bem imóvel, concessão de uso pessoal para fim de moradia sobre bem público, concessão de direito real resolúvel de uso sobre bem público, isenção tributária de ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, diminuição de tarifa de fornecimento de energia elétrica, percepção de benefícios assistenciais etc.

No entanto, tais conceitos são construídos a partir de parâmetros bastante distintos dos que embasam a construção do conceito de necessidade econômica para fim de concessão de assistência judiciária (restrita àquela espécie), e, nesse sentido, suas finalidades são totalmente distintas. Sendo assim, não se pode vincular um ao outro, de maneira subordinativa, o que engessaria, em certos casos, a própria concessão de assistência judiciária (restrita àquela espécie), evidenciando total confronto com a *mens legis* dos diplomas normativos pertinentes.

Nesse sentido, merecem referência os seguintes julgados: AG n.º 115.701/RJ, TRF da 2.ª Região, Quarta Turma, DJU de 10/02/2004, p. 267, Rel. Juiz ARNALDO LIMA; AC n.º 305.291/RJ, TRF da 2.ª Região, Primeira Turma, DJU de 26/05/2003, p. 264, Rel. Juíza REGINA COELI M. C. PEIXOTO; AG n.º 12.983/RJ, TRF da 2.ª Região, Quinta Turma, DJU de 13/07/2000, Rel. Juíza TANYRA VAR-GAS.

Assim, não é em razão de o Autor auferir renda mensal de R\$ 2.246,38, *per se*, que aquele não teria necessidade econômica para fim de concessão de assistência judiciária (restrita àquela espécie): na verdade, devem ser cotejados, de um lado, o quanto se ganha (com foco no valor das receitas), e, de outro lado, o quanto se gasta (com foco no valor das despesas) e com o que se gasta (com foco nas despesas necessárias, úteis ou voluptuárias), o que evidencia o grau de comprometimento das receitas com as despesas, a fim de se vislumbrar a possibilidade de surgimento de intolerável prejuízo do sustento próprio e/ou da família por força do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Todavia, tal cotejo não é possível no presente caso, eis que a Ré expôs apenas o primeiro elemento daquela equação (fl. 10), o qual, descontextualizado com relação aos demais elementos da mesma, não constitui suficiente comprovação da alegada ausência dos requisitos necessários à concessão de assistência judiciária (restrita àquela espécie).

Além disso, com relação aos demais elementos daquela equação, constata-se que o Autor vem arcando com o pagamento de contraprestações de contrato de mútuo de dinheiro com garantia hipotecária celebrado entre as partes da demanda no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação para financiamento de compra de bem imóvel (fl. 10) - e, tendo em vista que esse é o objeto de discussão no processo principal, vislumbra-se que no presente caso o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios pode colaborar para o próprio inadimplemento daquele contrato por parte do Autor, o que ameaça, em última análise, o próprio direito subjetivo de moradia daquele, que claramente repercute no sustento do mesmo.

Nesse sentido, merecem referência os seguintes julgados: REsp n.º 263-781/SP, STJ, Terceira Turma, DJ de 13/08/2001, p. 150, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; AC n.º 274.577/RJ, TRF da 2.ª Região, DJU de 25/10/2004, p. 169, Rel. Juiz ALBERTO NOGUEIRA; AG n.º 123.088/RJ, TRF da 2.ª Região, Quarta Turma, DJ de 08/11/2004, p. 242, Rel. Juiz BENEDITO GONÇALVES.

Ademais, cumpre reconhecer que, apesar de a representação judicial realizada por membro da DPU - Defensoria Pública da União servir de indício para a constatação da existência de necessidade econômica, não é em razão de a representação judicial do Autor estar sendo realizada por advogado contratado, *per se*, que aquele não teria necessidade econômica para fim de concessão de assistência judiciária (restrita àquela espécie): isso porque este pode renunciar ao direito subjetivo de percepção de honorários advocatícios contratuais; e principalmente, porque cabe exclusivamente ao próprio interessado a escolha de quem realizará sua representação judicial.



Nesse sentido, merecem referência os seguintes julgados: *REsp n.º 739.064/MA, STJ, Primeira Turma, DJ de 27/06/2005, p. 294, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; ROMS n.º 7.914/RJ, STJ, Quarta Turma, DJ de 28/06/1999, p. 113, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR.* Portanto, vê-se que os argumentos da Ré e as provas constantes nos presentes autos não são suficientes para elidir a presunção relativa da situação jurídica constante na afirmação feita pelo Autor nos termos do art. 4.º, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 1.060/50 (com nova redação dada pela Lei n.º 7.510/86), razão pela qual merece ser mantida a assistência judiciária em favor daquele. Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma do art. 557, *caput*, do CPC. Precluso o direito de impugnar esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
EXPEDIENTE Nº 76 DO DIA 23 DE JULHO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 96.02.16045-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE : ATAIDE DA ROSA MARTINS
ADVOGADO : MESSOD AZULAY NETO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600002070)

despacho
Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fl. 136. Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos à Vara de Origem. Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada
III - AGRAVO 2007.02.01.006712-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA MAYHE RAUNHEIT-TI RAMOS E OUTRO

ADVOGADO : RICARDO A. LABANCA BASTOS E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800272003)

À parte agravada, para as contra-razões. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos na seqüência. Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada
VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 7633 2007.02.01.007996-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

AUTOR : JERSON HERMIDA QUINTELLA
ADVOGADO : RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PERISSE (RJ020365) E OUTRO

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESOPOLIS-RJ

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200751010037024)

DESPACHO
Remetam-se os autos a SAJ-DIDRA para retificar a autuação, isso notadamente a fim de que conste o nome correto do autor JERSON HERMIDA QUINTELLA. Designo, de ofício, em caráter provisório, competente o MM. Juízo Federal suscitante para resolver eventuais medidas urgentes (CPC, art. 120), em especial para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela definitiva, como formulado pela parte autora na inicial de sua demanda. Oficiado o referido Juízo, remetam-se, ato contínuo, os autos deste conflito à d. Procuradoria Regional da República, para sua oitiva, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 121). Após, voltem-me conclusos. Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.010789-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE : AILTON ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : SERGIO MACIEL
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010107892)

despacho
Havendo pedido de efeito modificativo nos embargos de declaração opostos pela União, dê-se vista ao autor-embargado. P.I. Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.
REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada
IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.048334-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : GLAUCIA RODRIGUES ALTMAN
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9300212923)

despacho
Havendo pedido de efeito modificativo nos embargos de declaração opostos pela União (fls. 151/153), dê-se vista ao autor-embargado. P.I. Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.
REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

PAUTA DE JULGAMENTOS ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 8 de AGOSTO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.
00089 2006.02.01.007731-3 AG RJ 148044 02.08.12 - EM-PRÉSTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANC

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
AGRTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADV : SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
AGRDO : AGROPECUARIA TRES ILHAS LTDA
ADV : RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS E OUTROS
RIO DE JANEIRO, 23 DE JULHO DE 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
PRESIDENTE

SUBSECRETARIA DA 7a.TURMA ESPECIALIZADA
ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 08.08.2007

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS	RJ093673	2006.02.01.007731-3
SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS	RJ107910	2006.02.01.007731-3

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 211 DO DIA 23 DE JULHO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 299008 2000.51.02.006029-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA
APELADO : MARIA DAS GRACAS DA SILVA MACHADO

ADVOGADO : WILLIAM A. DOS SANTOS MENDONÇA
ADVOGADO PETICIONÁRIO : FABIO ALVES DE ALENCAR (OAB/RJ 103086)

ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020060292)

D E S P A C H O
Fl. 142 (petição nº 337) : Defiro como requerido a devolução do prazo por 5 (cinco) dias.
Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.
J. E. CARREIRA ALVIM
Relator
IV - APELACAO CIVEL 298541 2000.51.02.005076-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS

APELADO : KLEBER FRANCO MACHADO

ADVOGADO : WILLIAM A. DOS SANTOS MENDONÇA
ADVOGADO PETICIONÁRIO : FABIO ALVES DE ALENCAR (OAB/RJ 103086)
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020050766)

D E S P A C H O
Fl. 149 (petição nº 336): Defiro como requerido a devolução do prazo por 5 (cinco) dias.
Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.
J. E. CARREIRA ALVIM
Relator
III - AGRAVO 2007.02.01.007767-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ADRIANA DE BIASE NINHO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010232241)

D E C I S Ã O
Inicialmente, admito a correlação apontada. Remetam-se os presentes autos à DIDRA, a fim de que sejam distribuídos para este Gabinete e apensados ao Agravo de Instrumento nº 2007.02.01.007167-7.
No mérito, trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:
"Oficie-se: Dr. Paulo Simões
Gerente de Patrimônio da UF/RJ
Ministério da Fazenda -5º andar,
Solicitando:
1) Duas cópias da LPM ç Linha do Preamar Médio de 1831, entre a Foz do Canal de São Francisco e a Foz do Rio Itinguçu;
2) Duas cópias (informações) sobre a regularidade, perante o Patrimônio da União, quanto ao aforamento ou ocupação, as seguintes empresas: CSN, Vale do Rio Doce, Cia. Mercantil INGÁ (Massa Falida), Cia. Docas, e respectivos números de seus processos administrativos.
Comunicando: os terrenos de marinha e acrescidos, por ventura ocupados pela ex-Cia. Mercantil & INGÁ, estão sob intervenção federal, na ACP nº 2003.51.01.023224-1, e não podem ser alienados sem autorização deste Juízo e antes da recuperação ambiental."
O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:
"(...) Contra esta parte final do último parágrafo - os terrenos de marinha e acrescidos, por ventura ocupados pela ex-Cia Mercantil & Ingá (...) não podem ser alienados sem autorização deste Juízo e antes da recuperação ambiental - , interpõe-se agravo de instrumento, em virtude da evidente afronta ao acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 40.971-RJ, assim ementado:
"COMPETÊNCIA. PROCESSO FALIMENTAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. EXCESSO PRATICADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERFERINDO NA JURISDIÇÃO DO JUÍZO FALENCIAL. ANULAÇÃO DE ATOS DECISÓRIOS. MANTIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA PROSSEGUIR NOS ULTERIORES TERMOS DO PROCESSO FALIMENTAR E DO JUÍZO FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO DANO AMBIENTAL RELATIVO À ÁREA DO DIQUE E SEUS EVENTUAIS VAZAMENTOS.
É admissível, em sede de liminar, na ação civil pública movida contra a União, o Estado e o Município, que a Juíza Federal determine a adoção de providências urgentes tendentes a corrigir de imediato os danos decorrentes do acervo de rejeitos sólidos acumulados no parque industrial de empresa falida, de modo a obstar, inclusive, que as águas das chuvas excedentes fluam para os rios e para a baía localizados na região. O que não pode, entretanto, a Magistrada Federal é interferir na jurisdição própria do Juiz de Direito que conduz o feito falencial."
(...) a recuperação ambiental tem e terá de ser feita independentemente de quem seja o proprietário da área. A venda da propriedade está afeta ao juízo falencial, na medida em que importa em administração dos bens da falida, realizando-se o ativo e liquidando-se o passivo. Um eventual comprador do terreno da Ingá terá de recuperar o meio ambiente, não causando transtorno algum à ação civil pública em curso.
A questão referente à alienação do imóvel está afeta intrinsecamente ao juízo falimentar e em nada, repita-se, afeta a recuperação ambiental da região.
(...) Diante do fumus boni iuris caracterizado pela evidente contradição ao acórdão proferido no Conflito de Competência nº 40.9741-RJ, e grave periculum in mora consistente na proibição de eventual alienação da área da Cia. Mercantil e Industrial Ingá, que não interfere, repita-se na imperiosa necessidade de recuperação ambiental, requer o Agravante seja deferida liminar, conferindo-se efeito suspensivo à decisão agravada, nos termos do art. 527, III, CPC, e, no mérito, pede e espera seja a mesma reformada como exposto no item 9.

Isto posto, espera o Estado do Rio de Janeiro seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento, retificando-se a parte final da decisão de fls. 4.050, nos termos do item 9 acima." Sobre o pedido de efeito suspensivo, direi após. Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*. Intimem-se os Agravados, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008376-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:MANOELA ESPINOLA DOS GUIMARAES CARDOSO ASSIST/ P/ JOSE GERALDO ROCHA CARDOSO
ADVOGADO AGRAVADO	:JANETE FRANKOVSKY BARROSO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING- ESPM
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010177557)

DECISÃO

Trata-se de Agravo, na modalidade de instrumento, interposto por MANOELA ESPINOLA DOS GUIMARÃES CARDOSO assistida por seu pai JOSE GERALDO ROCHA CARDOSO, objetivando casar a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança nº 2007.51.01.017755-7, assim vertida:

"Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no sentido de determinar a inscrição da impetrante na ESPM - unidade de ensino superior, sem a necessidade de apresentação de certificado de conclusão de segundo grau. Informa que concluiria no final de 2007 o segundo grau e pretende iniciar os estudos de nível superior ainda em agosto de 2007. Passo a analisar se estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar previstos no artigo 7º., II, da Lei 1.533/51.

Há risco de ineficácia do provimento final, pois as inscrições terminam no dia 11 de julho de 2007. Contudo, não há relevância na fundamentação do impetrante. De fato, há a necessidade de adoção de critérios objetivos na organização do ensino no país. Assim, a Lei de Diretrizes Básicas da educação (Lei 9493/96) prevê como requisito de acesso ao nível superior a conclusão do ensino médio. Tal norma se justifica pela necessidade de maturidade de conhecimentos prévios a permitir o êxito no ensino superior. Não é ilegal a exigência da autoridade coatora, constante das regras do vestibular. Isto posto, indefiro a liminar. Intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, ao MPF e voltem-se."

Alega a Impetrante, em síntese, o seguinte:

que "A agravante foi aprovada, em 16º. lugar, em concurso vestibular para o Curso de Comunicação Social e Habilitação em Publicidade e Propaganda, da ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING-ESPM.

Inobstante a prova inequívoca de sua capacitação, teve a agravante indeferida a sua matrícula pelo estabelecimento impetrado, ante a ausência de comprovação de conclusão de ensino médio, exigida pelo Edital do certame."

Que "Conquanto tentasse junto à agravada viabilizar a sua matrícula tão somente para o segundo semestre do curso escolhido, com início de aulas em março de 2008, quando já lhe seria possível apresentar o indigitado certificado de conclusão de 2º. grau, uma vez que só lhe restam 4 (quatro) meses para concluir o ensino médio, ainda assim não teve a agravante deferido o seu pleito junto à agravada."

Que "Ante a persistência da negativa da agravada, e com vistas a salvaguardar e fazer valer direito subjetivo líquido e certo, à educação e ao consequente acesso a nível superior de escolaridade, não restou outra alternativa á agravante, senão comparecer perante o Poder Judiciário, através do presente writ , para postular a efetivação de sua matrícula no estabelecimento impetrado, com pedido liminar em razão da urgência decorrente da ameaça de dano irreparável, já que o prazo para a realização da referida matrícula termina no dia de hoje, 11/07/2007."

Com a inicial vieram os documentos de fls.10/38.

É o relatório, no que basta. Decido.

É de se asseverar, de início, ser pacífica a jurisprudência no sentido de que só é possível exigir-se certificado de colação de grau no momento da investidura no cargo público. Nessa senda, a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

"O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, não na inscrição para o concurso público."

Conquanto a súmula refira-se especificamente aos concursos públicos, a jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de sua aplicação analógica ao Exame de Ordem.

Não bastasse isso, o art. 8º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, dispõe que só é exigido o diploma ou a certidão de bacharel em direito no momento da inscrição nos quadros da OAB.

Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instrução de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade

Em se tratando de Agravo de Instrumento que tem por objetivo, a cassação de decisão que apreciou o pedido de liminar em sede mandamental, faz-se mister as seguintes ponderações.

Constitui o Mandado de Segurança, um remédio constitucional, e está disciplinado pela Lei nº 1.533/51; a qual, não prevê a possibilidade de interposição do recurso em epígrafe.

E, em que pese opiniões em contrário, entendo que, face à celeridade processual inerente ao rito, há de ser interpretar a supracitada ausência de previsão de interposição de Agravo de Instrumento, não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil; mas, como um silêncio qualificado do legislador, que, visando, justamente, imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (artigo 8º, caput e parágrafo único; artigo 12, caput e parágrafo único e artigo 13), tal como ocorre, por exemplo, no procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

Destaca-se a análise feita pelo Exmo. Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Carlos Alberto Menezes, em seu livro "Manual do Mandado de Segurança" (4ª ed, Renovar, 2003):

"Para o Superior Tribunal de Justiça a "lei prevê um procedimento específico para o mandado de segurança e os recursos admissíveis são aqueles, nela, definidos". E, ainda: "As decisões interlocutórias não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência (Lei nº 1.533/51, arts.8º e 13) não operam preclusão e podem ser examinadas, pelo Tribunal competente, em grau de recurso (apelo ou especial)(...) é incabível agravo de instrumento, em processo de ação de segurança, interposto com base no art. 522 do Código de Processo Civil, porquanto, os recursos cabíveis, em primeira instância, são os previstos nos arts. 8º e 12 da Lei nº 1.533, de 1951".

Outrossim, o Exmo. Min. Edson Vidigal abordou a questão em exame, no voto proferido no julgamento do RESP 227190/ES (5ª Turma, DJ 18/09/2000), no que tange à União, esclarecendo que:

"(...) Aliás, aqui há uma peculiaridade a mais. A execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público (neste conceito está incluída a União), pode ser suspensa através de procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que possível nos termos da Lei 4.348/64, em seu art. 4º:

"Art. 4º. Quando a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (vetado) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, em efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato."

Nesse passo, entendo mesmo incabível a interposição do Agravo de Instrumento pela União contra a decisão que, em Mandado de Segurança, concedeu liminar para o ora recorrido ser transferido para a reserva remunerada, mesmo após a aprovação em concurso público para a carreira civil."

Neste sentido:

.RESP 421289/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16/12/2003, DJ 08.03.2004:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INSPETORAS ESCOLARS. MANDADO DE SEGURANÇA.. LIMINAR DENEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. VIA RECURSAL INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.

A Quinta Turma deste Tribunal, a qual pertencço, consolidou posicionamento na esteira de que não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. Aplicação, por analogia, da Súmula 622/STF.

Recurso não conhecido."

. RESP 196627/ES, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19.12.2002:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA.

Em razão da celeridade processual da ação mandamental, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aprecia sua liminar."

. RESP 227.192/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 16/05/2000, DJU 19/06/2000:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

Dada a celeridade que exige o processamento do Mandado de Segurança, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede ou indefere liminar. Precedentes desta Corte.

Recurso não conhecido."

Noutro eito, a Eg. 8ª Turma Especializada desta Colenda Corte, adotou o entendimento supra, quando do julgamento, no dia 08 de março de 2005, do Agravo de Instrumento 126896/RJ.

Ressalve-se, tão somente, a excepcionalidade de ser objeto de impugnação, decisão de caráter teratológico, o que inoocorre na hipótese enfocada.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 187118/ES (Reg. nº 98.02.47746-0)

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE	:CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A
APELANTE	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO	:ANA EMILIA GAZEL JORGE
APELADO	:CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A
ADVOGADO	:MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
DEC. BEM.	:ACÓRDÃO FLS. 150
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600099855)

E M E N T A

PROCESSO CIVL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.
- Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é *"aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário"* (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pela embargante não se acomodarem ao conceito de omissão, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.
- O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudências e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.
- Não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com o propósito de prequestionamento, atender os requisitos do artigo 535 do CPC, o que não se configurou.
- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA E APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.50.01.010147-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES
ADVOGADO EMBARGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES AGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO DEC. EMBARGA-	:MARIANA PINHO PERIM V. ACORDAO DE FLS. 225 DA



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMIS-SÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de omissão.
- 2 - Caráter infringente.
- 3 - Quanto a referida falta de pronunciamento acerca dos dispositivos invocados para fins de prequestionamento, não assiste razão à embargante, pois já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito das matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta.
- 4 - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMB. DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 383354/RJ (Reg. 2004.51.01.023876-4)

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:ZULEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAUL J. L. P. SOUTO
EMBGDO :	ACÓRDÃO DE FL.287
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010238764)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS INFINGENTES.

- 1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).
- 2- A pretensão autoral foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de omissão ou contradição, firmando-se entendimento no sentido de que, O adiantamento pecuniário instituído pela Lei nº 7686/88 foi incorporado aos vencimentos dos servidores civis a partir de 01.09.1992, na forma dos arts.4º, II e 30, da Lei nº 8.460/92. A presente ação somente foi ajuizada em 06 de dezembro de 2004 (fl.02), constatando-se que a autora não aproveitou o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação, prescrevendo, dessa forma, o próprio fundo de direito. Deve-se acolher, pois, a prescrição do fundo de direito, a teor do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, uma vez que se trata de prescrição contra a Fazenda Pública e o prazo prescricional é de cinco anos, cujo termo *a quo* é o do momento em que surge o direito violado.
- 3- De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão ou contradição, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional, e não aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa ou aquela verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.
- 4-Omissão e contradição: inexistência. Caráter infringente.
- 5-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMB.DE DEC.EM REO E AMS Nº 55325/RJ (Reg. nº 2003.51.01.06612-2)

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSE MARCOS QUINTELLA
ADVOGADO	:PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
EMBGDO :	ACÓRDÃO DE FL.148
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010066122)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO - INEXISTÊNCIA.

- 1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).
- 2- A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.
- 3- Omissão: inexistência.
- 4- No que tange ao prequestionamento, não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ, eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com esse propósito, atenderem aos requisitos do artigo 535 do CPC.
- 5- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMB. DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 3865284/ES (Reg. nº 2004.50.01.008996-3)

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:ARLETE SILVA FORTUNATO E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
EMBGDO	:DECISÃO DE FL.344
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010089963)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).
- 2- *As razões de inconformismo dos embargantes não merecem prosperar, eis que não se verifica qualquer espécie de omissão, firmando-se entendimento no sentido de que é de iniciativa privativa do Presidente da República propor leis que disponham sobre o aumento de remuneração de servidores públicos federais, não podendo qualquer outro Poder substituí-lo nessa iniciativa, conforme o que dispõe a Constituição Federal no art.61, § 1º, II, alínea "a", última parte e no inciso III, do artigo 84.*

- 3- Sequer se cogita da finalidade de prequestionamento, de molde a justificar a interposição dos presentes aclaratórios, posto que, mesmo objetivando viabilizar o acesso às Cortes Superiores, devem os embargos se amoldar a uma das hipóteses do art.535 do Código do Processo Civil, com a pontuação da eventual falta a ser suprida, ou ainda, com a indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*, o que não é o caso dos autos.
- 4-Omissão: inexistência.
- 5-Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMB. DE DEC. EM REO E AC Nº 364205/RJ (Reg. nº 2003.51.01.026223-3)

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR-APOSEN
APELANTE	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN
PROCURADOR	:CINTHIA CAPUA
APELADO	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR-APOSEN
ADVOGADO	:RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ
EMBDO	:ACÓRDÃO DE FL.495
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010262233)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).
- 2- As razões de inconformismo do embargante não merecem prosperar, eis que não se verifica qualquer espécie de omissão, firmando-se entendimento no sentido de que é de iniciativa privativa do Presidente da República propor leis que disponham sobre o aumento de remuneração de servidores públicos federais, não podendo qualquer outro Poder substituí-lo nessa iniciativa, conforme o que dispõe a Constituição Federal no art.61, § 1º, II, alínea "a", última parte e no inciso III, do artigo 84. O E.Supremo Tribunal Federal entende que, embora exista norma impondo ao Chefe do Executivo o dever de dar início a projeto de lei visando alterar a remuneração dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário obrigá-lo a isso (STF, Plenário, ADIn nº 2.061/DF, Rel.Min.Ilmar Galvão, DJ de 29/6/2001).
- 3- Sequer se cogita da finalidade de prequestionamento, de molde a justificar a interposição dos presentes aclaratórios, posto que, mesmo objetivando viabilizar o acesso às Cortes Superiores, devem os embargos se amoldar a uma das hipóteses do art.535 do Código do Processo Civil, com a pontuação da eventual falta a ser suprida, ou ainda, com a indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*, o que não é o caso dos autos.
- 4-Omissão: inexistência.
- 5-Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMB. DE DECLARAÇÃO EM REO E AC Nº 364716/RJ (Reg. 2003.51.01.010397-0)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASEF E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASEF E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FL.204
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010103970)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS INFINGENTES.

1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2- A pretensão autoral foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de contradição, firmando-se entendimento no sentido de que o regime jurídico do servidor público, ativo ou inativo, pode ser unilateralmente alterado pela Administração Pública, por via legislativa ou nos limites da lei que o autoriza, sem ofensa a direito adquirido. Assim, respeitado o princípio constitucional da irreducibilidade de vencimentos, pode a Administração Pública alterar o regime jurídico da remuneração dos servidores.

3- De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de contradição, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional, e não aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa ou aquela verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

4- Sequer se cogita da finalidade de prequestionamento, de molde a justificar a interposição dos presentes aclaratórios, posto que, mesmo objetivando viabilizar o acesso às Cortes Superiores, devem os embargos se amoldar a uma das hipóteses do art.535 do Código do Processo Civil, com a pontuação da eventual falta a ser suprida, ou ainda, com a indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*, o que não é o caso dos autos.

5- Contradição: inexistência. Caráter infringente.

6- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.03.002778-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES
APELADO :JOSE LUIZ NUNES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO :CEZAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030027789)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. POUPANÇA. BANCO CENTRAL. LIBERAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA POUPANÇA . TITULARIDADE. FILHO FALECIDO.

Quanto à questão prévia, desacolho-a frente aos fundamentos do *decisum* de fls. 96: "Desta forma, a instituição financeira e o Banco Central do Brasil são litisconsortes passivos necessários. Assim, promova a parte autora a citação do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 47, PU do Código de Processo Civil".

Quanto ao mérito, a meu juízo, restam intocados os argumentos alinhados na decisão fustigada incorporados ao presente. Ante o exposto, conheço do recurso e do reexame, que tenho por interposto, e os desprovejo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e da remessa necessária, negando-lhes provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17/07/2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMB. DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 379620/RJ (Reg. 2005.51.01.008985-4)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :IVONE DA SILVA LIMA
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FL.230
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010089854)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS INFINGENTES.

1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2- A pretensão autoral foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de omissão ou contradição, firmando-se entendimento no sentido de que, O adiamento pecuniário instituído pela Lei nº 7686/88 foi incorporado aos vencimentos dos servidores civis a partir de 01.09.1992, na forma dos arts.4º, II e 30, da Lei nº 8.460/92. A presente ação somente foi ajuizada em 12 de maio de 2005 (fl.02), constatando-se que a autora não aproveitou o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação, prescrevendo, dessa forma, o próprio fundo de direito. Deve-se acolher, pois, a prescrição do fundo de direito, a teor do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, uma vez que se trata de prescrição contra a Fazenda Pública e o prazo prescricional é de cinco anos, cujo termo *a quo* é o do momento em que surge o direito violado.

3- De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão ou contradição, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional, e não aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa ou aquela verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

4-Omissão e contradição: inexistência. Caráter infringente.

5-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMB. DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 367122/RJ (Reg. 2004.51.01.022048-6)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :VERA LUCIA CAMPOS LIMA
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FL.166
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010220486)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS INFINGENTES.

1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2- A pretensão autoral foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de omissão ou contradição, firmando-se entendimento no sentido de que, O adiamento pecuniário instituído pela Lei nº 7686/88 foi incorporado aos vencimentos dos servidores civis a partir de 01.09.1992, na forma dos arts.4º, II e 30, da Lei nº 8.460/92. A presente ação somente foi ajuizada em 11 de novembro de 2004 (fl.02), constatando-se que a autora não aproveitou o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação, prescrevendo, dessa forma, o próprio fundo de direito. Deve-se acolher, pois, a prescrição do fundo de direito, a teor do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, uma vez que se trata de prescrição contra a Fazenda Pública e o prazo prescricional é de cinco anos, cujo termo *a quo* é o do momento em que surge o direito violado.

3- De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão ou contradição, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional, e não aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa ou aquela verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

4-Omissão e contradição: inexistência. Caráter infringente.

5-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.015334-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICO CELSO SUCKOV DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR :ALEXANDRE CHU CHANG
APELADO :EVERALDO TARGANO DE MACÊDO
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO B. RANGEL E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010153345)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO -ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS - CARGO DE PROFESSOR - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - POSSIBILIDADE.

I- Apelação em Mandado de Segurança em face de sentença que reconheceu direito à modificação de carga horária de professor para 40 horas semanais, com dedicação exclusiva, com incidência de todos os reflexos financeiros.

II- Aplicação do art. 37, XVI, "a", da Constituição da República, que permite a acumulação remunerada de dois cargos públicos de professor, quando houver compatibilidade de horários.

III- Negado provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo-se integralmente a r. Sentença *a quo*.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.003196-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :FRANCISCO CLAUDIO DE SOUZA MELO
ADVOGADO :MARCELO ALVES FREIRE E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010031960)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO - REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - NÃO COMPROVAÇÃO - SENTENÇA DENEGATÓRIA CONFIRMADA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I- O MM Juízo *a quo* proferiu sentença denegatória no *writ of mandamus*, onde o Impetrante objetivava compelir a autoridade Impetrada a proceder à reforma da avaliação de título, atribuindo 20(vinte) pontos, bem como que restabelecesse a sua reclassificação e, conseqüentemente, garantia de sua posse.

II- Levando-se em conta que o edital do concurso é sua norma regente, de forma que tanto a Administração Pública quanto o candidato estão adstritos ao seu fiel cumprimento, assim, a comissão do concurso não poderia atribuir os pontos referentes à avaliação de título vez que o Impetrante não logrou êxito em comprovar a entrega da cópia do diploma de graduação, restando violado o disposto no subitem 10.14 do edital 001/2005/SE/MS, razão pela qual justificadamente não foi conferida a sua pontuação por experiência profissional.

III- Nega-se provimento à apelação, mantendo-se a r. Sentença *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.014013-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ALFREDO HENRIQUE LANGNER E OUTROS
ADVOGADO :CARLOS HENRIQUE LOPES MAIA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
APELADO :ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO - ORBRACE
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010140136)

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - OMISSAO NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - BOA-FÉ DOS ESTUDANTES.

I - A r. Sentença concedeu a segurança, para que os diplomas referentes ao Curso de Licenciatura Plena, expedidos, fossem devidamente registrados e entregues aos Impetrantes. O Parecer CES 716/2000, do MEC, não se aplica aos Impetrantes, pois homologado posteriormente à colação de grau. O próprio MEC reviu seu posicionamento, no Parecer CNE/CES 208/2003.

II - Os Impetrantes alegaram que, ao se matricularem no curso de licenciatura reconhecido pelo próprio MEC, através de Decreto, agiram com boa-fé esperando que, ao seu término, recebessem seus diplomas.

III- Negaado provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo-se a r. Sentença *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.007748-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA :PAULA PRADO RODRIGUES
ADVOGADO :LEONARDO B. D. COUTO
PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :LUIS TITO IFF DE MATTOS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010077487)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXAME DE ORDEM - OAB - LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - NECESSIDADE DE COMPROVADA A CONCLUSÃO DO CURSO - ART. 8º DA LEI 8.906/94

1 - A aprovação no "Exame de Ordem" da Ordem dos Advogados do Brasil, por si só, não atende aos requisitos necessários ao exercício da profissão de advogado.

2 - É indispensável a comprovação de conclusão do curso de Direito, mediante apresentação do Diploma, ou certificado de colação de grau expedido por instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, conforme previsto no artigo 8º da Lei 8.906/94.

3 - No caso em tela, verifica-se que a Impetrante não promoveu a juntada de documento em cumprimento à exigência legal.

4 - Remessa Necessária a que se DÁ PROVIMENTO, para reformar a r. Sentença *a quo*, denegando a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à Remessa Necessária, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.007074-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
APELADO :FERNANDES MARTINS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO :ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010070742)

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 1533/51 - ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - APELAÇÃO E REMESSA NÃO PROVIDAS.

I- Deve ser mantida a r. Sentença que concedeu a segurança, nos autos do *mandamus* onde a Impetrante, ora Apelada, objetivou a declaração de nulidade da cobrança de multa decorrente da não inscrição no Conselho-réu.

II- A atividade central de prestação de serviços não obriga à inscrição no CRA.

III- Apesar de ser possível, pela simples descrição das atividades da empresa, enquadrar, em tese, as mesmas nos dispositivos da Lei nº 4.769/65, os serviços prestados de fato pela empresa não são precipuamente relacionados à profissão de administrador, sendo típicos de advogados, registrados no órgão fiscalizador competente, qual seja, a Ordem dos Advogados do Brasil.

IV- Nega-se provimento à Apelação e à Remessa Necessária, mantendo-se integralmente a r. Sentença, para conceder a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.015677-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO :MARCO ANTONIO LEGAL DIAS E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RICARDO LOPES LIMONGI E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010156775)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CHEQUE FURTADO. LEI 8.078/90, § 2º, DO ARTIGO 3º. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ARTIGO 5º, LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. MANUTENÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA.

1- O Autor ajuizou ação colimando indenização de ordem moral e material, sob a alegação de que passou por constrangimentos, pois teve três cheques furtados, sendo um pago pela Ré e, em decorrência, o cancelamento de sua conta especial.

2- O dano moral existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, de tal modo que, provado o fato danoso, demonstrado está o dano moral. Por ser subjetivo e interno, necessita de comprovação do fato que o ensejou apesar, de independer de prova concreta. Contudo, o autor não conseguiu provar qualquer ato praticado pela ré que pudesse lhe gerar algum dano.

3- *"Ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, desde que dela não tenha decorrido prejuízo"*. (Resp 0020386/92; STJ/1ª Turma; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).

4- A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90.

5- Condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça.

6- *O inciso LXXIV do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, prevê que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*

7- Indenização por danos material e moral é incabível, vez que a CEF recompôs a conta do Autor mediante depósito do valor de R\$ 986,71 e não restou demonstrado, nem comprovado, de que forma a honra, a dignidade ou a imagem do Autor tenham ficado efetivamente afetadas junto à Sociedade.

8- Dado parcial provimento ao recurso.

job

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.13.000520-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :ZELMA GOMES DA COSTA CRUZ
ADVOGADO :SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIZA SILVA SANTOS E OUTROS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200151130005206)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.

1- A Autora ajuizou ação colimando indenização de ordem moral e material, sob a alegação de que passou por constrangimentos, pois seus cheques foram devolvidos em decorrência do cancelamento de cheque especial, e seu nome incluído no SERASA por iniciativa da Ré.

2- Embora restasse comprovado que a Ré incluiu o nome da Autora no cadastro, não há dispositivo legal que a obrigue a não fazê-lo, uma vez que a mesma estava inadimplente mediante débito de sua responsabilidade e, se tal inclusão trouxe-lhe prejuízos, o ônus é da própria Autora.

3- *"Não é todo o sofrimento, dissabor ou chateação que geram a ofensa moral ressarcível. É necessário que a mágoa ou a angústia, além de efetivas, sejam decorrência do desdobramento natural de seu fato gerador. Existem aborrecimentos normais, próprios da vida em coletividade, e estes são indiferentes ao plano jurídico."*(A RES-PONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO".

4- Indenização por dano moral, portanto incabível.

5- Negado provimento ao recurso.

job

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.018310-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: SILVIO GOULARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010183106)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

1- Trata-se de ação proposta pelo Apelante, objetivando a declaração de sua condição de anistiado político, bem como fosse a UNIÃO condenada à repará-lo economicamente, em prestação única, no valor de R\$ 400.000,00.

2- O Apelante foi licenciado das fileiras da Marinha em 15 de dezembro de 1965, não tendo ingressou com qualquer processo administrativo de revisão de seu licenciamento, somente vindo a propor a presente demanda em 13.09.2004, ou seja, quase 40 anos após o ato de licenciamento, pedindo a revisão do ato administrativo sob o argumento de perseguição política.

3- O artigo 1º, do Decreto 20.910/32, dispõe que: *"todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*.

4- Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, posto que não caracterizada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso temporal, restando contestado o ato em si e não caracterizada qualquer obrigação de trato sucessivo.

5- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020349-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: ANTONIO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010203490)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

1- Trata-se de ação proposta pelo Apelante, objetivando, com base na Lei nº 10.937/04 e seus artigos, e na Lei nº 10.559/02, que ampara os que se enquadram no Regime do Anistiado Político, a condenação da UNIÃO a pagar-lhe indenização, em prestação única, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com correção monetária e a inclusão dos expurgos inflacionários.

2- O Apelante foi licenciado das fileiras da Marinha em 19 de janeiro de 1972, não tendo ingressado com qualquer processo administrativo de revisão de seu licenciamento, somente vindo a propor a presente demanda em 20.10.2004, ou seja, mais de 30 anos após o ato de licenciamento, pedindo a revisão do ato administrativo sob o argumento de perseguição política.

3- O artigo 1º, do Decreto 20.910/32, dispõe que: *"todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*.

4- Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, posto que não caracterizada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso temporal, restando contestado o ato em si e não caracterizada qualquer obrigação de trato sucessivo.

5- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.014314-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: PAULO PEREIRA LEAL
ADVOGADO	: MARCIA MARILIA DOERING E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010143142)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.533/51 - SERVIDOR - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - PRAZO DE-CADENCIAL - ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51 - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 269, IV, DA LEI DE RITOS.

I- No caso vertente os proventos sofreram redução em outubro de 2005, conforme alegado pelo Impetrante. Promovida a impetração somente em 26/07/2006, evidencia-se a ausência de requisito essencial para a impetração da ação mandamental, porque consumada a decadência, na forma do art. 18 da Lei nº 1.533/51.

II- Ajuizado o mandado de segurança após o transcurso de prazo superior a 120 dias, contados da ciência do ato apontado como ilegal ou abusivo, impõe-se o reconhecimento da decadência, com fulcro no art. 18 da Lei nº 1.533/51, e a conseqüente extinção do processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

III- Negado provimento à apelação, ressalvando-se ao Apelante a utilização das vias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como a de Lei.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.010024-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: KATIA BROMIRSKY LEAL
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO MELO
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010100242)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ART. 730 DO CPC. MP Nº 1.984-16 - REEDITADA SOB Nº 2.180-35/01.

1- Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO, sustentando que a presente ação foi proposta em total consonância com o art. 4º, da Medida Provisória nº 1.984, sucedida pela MP nº 2.180-35/01, que modificou o prazo para a propositura dos Embargos à Execução de 10 dias para 30 dias.

2- O Supremo Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o prazo para a Fazenda Pública apresentar embargos à execução é de 30 (trinta) dias, uma vez que a MP nº 2.180-35/01, oriunda das sucessivas reedições da MP nº 1.984-16 - publicada em 06 de abril de 2000 -, permanece, nos termos do art. 2º, da EC nº 32/2001, válida e eficaz independentemente da matéria por ela tratada.

3- Tempestivos, portanto, os presentes Embargos opostos à execução.

4- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.023103-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALDIR GOMES SELLES (RJ083136) E OUTROS
APELADO	: JUSSARA DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO F. TAMBASCO (RJ072566)
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010231030)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE. CEF. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA.

1- A CEF, como sucessora do extinto BNH, possui legitimidade passiva ad causam para atuar nas causas que versem sobre financiamento de casa própria, sujeitos ao Sistema Financeiro de Habitação, de acordo com o art. 5º, do Decreto-lei nº 2.291/86, tendo poderes para representar o Serviço Social de Assistência e Seguro Social - SASSE em Juízo, inexistindo razão para sua citação.

2- A CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, não se constituindo em anatocismo ou usura. Precedentes do STJ.

3- Havendo possibilidade de novação da dívida, não há razão para reforma do julgado, salientando que a MM. Juíza *a quo* possibilitou, à autora, o parcelamento do débito ou a incorporação do mesmo ao saldo devedor, com dilação do prazo de financiamento, em nada afrontando o contrato ou lei.

4- Dado parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.003722-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RENATO MIGUEL (ES006494) E OUTROS
APELADO	: JOAO LUIZ DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	: VICENTE DE PAULO DO ESPIRITO SANTO (ES003879)
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010037222)

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. ART. 6, "C", DA LEI 4.380/64 REVOGADO PELO DL 16/66. PREQUESTIONAMENTO.

1- O saldo devedor sofre correção mensal, como forma de manutenção do valor da moeda, que aos poucos vai perdendo seu poder aquisitivo. Assim, primeiramente atualiza-se monetariamente esse valor, para, em seguida, serem aplicados os juros. Por último, apura-se a quota de amortização, abatendo-a do montante principal.

2. O procedimento de amortização não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, que foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer) estando correto.

3. O Relator, ao examinar as razões do recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

4. Dado parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.020772-1			
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA		
APELANTE	:EUGENIO FERREIRA RIBEIRO E OUTROS		
ADVOGADO	:EUGENIO	FERREIRA	RIBEIRO (RJ120270)
APELANTE	:ANA RITA LESSA RIBEIRO		
ADVOGADO	:ACCACIO	MONTEIRO	BARROZO (RJ090955) E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	:RICARDO	CARDOSO	CAMARA (RJ048496) E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900207726)		

EMENTA ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO. PROPOSTA DE QUITAÇÃO. ADESÃO. EXTINÇÃO CONTRATUAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1- Celebrado Contrato de Mútuo, os Autores aceitaram a sua quitação antecipada, aderindo à proposta efetuada pela CEF, operando-se a extinção contratual, o que revela a impertinência da discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações ou do saldo devedor.

2- Há possibilidade da discussão acerca do Acordo. O que não se pode é a discussão das cláusulas de um negócio jurídico já extinto, ou seja, do Contrato.

3- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 1999.02.01.056828-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA		
PARTE AUTORA	:SELMA CAPELLO DA SILVA		
ADVOGADO	:LIA MAURA SOARES DE MACEDO E OUTRO		
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL		
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ		
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902022375)		

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - PENSÃO MILITAR - PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.826 DE 17/08/1994 - DEVOLUÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE.

I- *Mandamus* que objetivou impedir que a Autoridade coatora efetuasse qualquer desconto na pensão da Impetrante, decorrente de revisão realizada pela Administração, com base no disposto na Portaria Interministerial nº 2.826/94.

II- O art. 6, § 3º da Portaria Interministerial 2.826/94, dispôs que no caso da revisão das pensões resultar em valor inferior ao recebido, deverá ser mantida a diferença encontrada como vantagem pessoal.

III- A Impetrante possui direito líquido e certo de não sofrer desconto, ou ser impelida a devolver quaisquer valores percebidos a título de pensão, em decorrência da revisão prevista pela Portaria Interministerial 2.826/94.

IV- Ressalte-se que ainda que se considerasse a possibilidade dos descontos, seria necessário regular procedimento administrativo, assegurando-se o princípio do devido processo legal, com os seus principais corolários, nos termos do art. 5º, inc, LV, da Carta Magna.

V- Negado provimento à Remessa Necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020737-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA		
APELANTE	:UNIAO FEDERAL		
APELADO	:NELMA MARIA DE LA ROQUE		
ADVOGADO	:BERTO RANGEL CORDEIRO FILHO		
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207378)		

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ART. 730 DO CPC. MP Nº 1.984-16 - REEDITADA SOB Nº 2.180-35/01.

1- Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO, sustentando que a presente ação foi proposta em total consonância com o art. 4º, da Medida Provisória nº 1.984, sucedida pela MP nº 2.180-35/01, que modificou o prazo para a propositura dos Embargos à Execução de 10 dias para 30 dias.

2- O Supremo Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o prazo para a Fazenda Pública apresentar embargos à execução é de 30 (trinta) dias, uma vez que a MP nº 2.180-35/01, oriunda das sucessivas reedições da MP nº 1.984-16 - publicada em 06 de abril de 2000 -, permanece, nos termos do art. 2º, da EC nº 32/2001, válida e eficaz independentemente da matéria por ela tratada.

3- Tempestivos, portanto, os presentes Embargos opostos à execução.

4- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.031739-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA		
APELANTE	:SANDRA ROSANE SOARES PIRES		
ADVOGADO	:CRISTIANE JANAINA MARIA DURANS E OUTROS		
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	:VERA LUCIA TEIXEIRA E OUTROS		
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010074944)		

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CF/88 ART. 5º, INCISO X. LEI 8.078/90, § 2º, DO ARTIGO 3º. CEF. OBSTRUÇÃO DE PORTA GIRATÓRIA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.

1- Ação ajuizada colimando indenização por danos morais, por ter a autora passado por constrangimento ilegal em agência da Ré decorrente de obstrução da porta giratória, impedindo-a de entrar na agência bancária.

2- *"A conduta da Caixa Econômica Federal, impedindo, por seus seguranças, a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, com o conseqüente travamento de porta giratória, foi realizada dentro do exercício legal de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes."*

3- *"Entretanto, na hipótese, não restou demonstrado nos autos qualquer conduta da Ré propiciadora de dano, muito pelo contrário, ficou demonstrado que o dano originou-se de comportamento culposo do próprio autor, eis que após a abertura de sua bolsa, foi permitida a sua entrada, o que não mais desejou."*

4- Os danos morais são admitidos na Constituição Federal de 1988, notadamente no inciso X, do art. 5º.

6- A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90.

5- Ainda que a dor moral não possa ser diretamente comprovada, os elementos que constituem seus pressupostos, bem como as circunstâncias em que se verificou não só podem como devem ser comprovadas, deste modo, no que concerne ao dano experimentado pela autora, tal fato não restou demonstrado os autos, eis que não comprovada qualquer conduta lesiva da ré, diante da pretensão de alegação de defeito da prestação de serviço prestado pela CEF.

6- A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90.

7- Negado provimento ao recurso.

job

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.000907-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA		
APELANTE	:PAULO ROBERTO DAMASCENO		
ADVOGADO	:CELSO PEREIRA		
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	:CECILIA KERR JOIA E OUTROS		
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100009077)		

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA DE FGTS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.

1- O Autor ajuizou ação por indenização de ordem moral, sob a alegação de que foi alvo de Inquérito Policial por iniciativa da Ré, devido a saques fraudulentos em conta de FGTS que foram depositados em conta de sua titularidade.

2- O inquérito policial é procedimento investigativo destinado a apurar o cometimento de crimes e indícios de autoria. Não se nega que a investigação tenha trazidos transtornos e preocupações ao autor, mas estes não configuram dano moral, porque decorrentes da atuação lícita do Estado no sentido de apurar delitos.

3- Indenização por dano moral incabível, vez que não restou demonstrado, nem comprovado, de que forma a honra, a dignidade ou a imagem do Autor tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade.

4- O autor foi investigado porque o criminoso responsável pelo desaparecimento de valores depositados em conta de FGTS agiu usando seu nome (fl. 09), justificando plenamente sua oitiva em sede policial e sua submissão a exame grafotécnico.

5- Negado provimento ao recurso.

job

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 98.02.07477-2

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD		
APELANTE	:ARNALDO SOSSAI E OUTROS		
ADVOGADO	:ARY LOPES FERREIRA E OUTRO		
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES		
ADVOGADO	:JOSE MATIAS MIRANDA E OUTROS		
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500003996)		

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, INC. XI DA CF/88. EXCLUSÃO DE VANTAGENS PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES. PRECEDENTES.

O egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento segundo o qual são consideradas vantagens pessoais apenas aquelas decorrentes de situação funcional própria do servidor público (e não ligadas pura e simplesmente ao cargo) e as que representem uma situação individual ligada à natureza ou às condições de seu trabalho. Precedentes.

Na hipótese, os autores, inativos, pleiteiam a cessação do cômputo das vantagens que consideram pessoais, e devolução dos descontos reputados como indevidos.

Firmou-se a jurisprudência de que o rol de parcelas excluídas do teto é taxativo, não comportando interpretação extensiva de modo a admitir outras que não as expressamente previstas no art. 61, incisos II a VII, c/c o art. 42 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.112/90, ainda que se constituam em vantagens permanentes, conquistadas *"pro labore facto"*.

4. Agravo interno provido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA DAR SEGUIMENTO À APELAÇÃO, A QUAL RESTOU IMPROVIDA, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 98.02.07478-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD		
APELANTE	:ARNALDO SOSSAI E OUTROS		
ADVOGADO	:ARY LOPES FERREIRA E OUTRO		
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES		
ADVOGADO	:JOSE MATIAS MIRANDA E OUTROS		
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400066180)		

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO DIANTE DO IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL.

- Agravo interno interposto, nos autos de ação cautelar, em face de decisão monocrática proferida pela Relatora da Apelação Cível, que negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557 *caput* do CPC, c/c artigo 43, parágrafo 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

- Merece ser provido o agravo interno, eis que a decisão monocrática versou sobre matéria estranha aos autos.

- Uma vez julgada a apelação que restou improvida, em decisão proferida em sede recursal por esta Corte, forçoso reconhecer a perda de objeto do presente feito, diante do julgamento do recurso interposto na ação principal.

- Agravo interno provido. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA DAR SEGUIMENTO À APELAÇÃO, A QUAL RESTOU PREJUDICADA, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.033809-1

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:ELPIDIO ALBARELO E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE ANTONIO DOS SANTOS DORIA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010338091)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEI Nº 9.442/97. HIERARQUIZAÇÃO NA BASE-DE-CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1- Ação postulando o estabelecimento do fator multiplicativo aplicado sobre o soldo do maior posto da carreira militar da ativa da Marinha do Brasil, bem como a incorporação da GCET ao soldo, em desconformidade com a supressão operada pela MP nº 2131/2000.
2- O Princípio da Isonomia é compreendido por toda a doutrina e jurisprudência como tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, assegurando a Constituição Federal a igualdade jurídica, ou seja, igual aos especificamente iguais perante a lei.
3- Como as Forças Armadas têm sua estrutura baseada na hierarquia, os percentuais diferenciados no cálculo da GCET, relativamente aos diferentes postos e graduações exercidos pelos militares, não violaram o princípio da isonomia, vez que que as condições de trabalho no serviço militar acarretam responsabilidades diferenciadas conforme o grau hierárquico.
4- Com a Medida Provisória nº 2.131/2000, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, as gratificações existentes foram incorporadas no soldo, inclusive as verbas referentes à rubrica "GCET".
5. Precedentes.
6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas;

Acordam os Membros da Oitava Turma Especializada, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.012785-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:MARCOS RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADO	:ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010127854)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEI Nº 9.442/97. HIERARQUIZAÇÃO NA BASE-DE-CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1- Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União Federal ao pagamento da parcela remuneratória denominada Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) utilizando o mesmo fator multiplicativo aplicado sobre o soldo do maior posto da carreira militar na ativa da Marinha.

2- O Princípio da Isonomia é compreendido por toda a doutrina e jurisprudência como tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, assegurando a Constituição Federal a igualdade jurídica, ou seja, igual aos especificamente iguais perante a lei.

3- Como as Forças Armadas têm sua estrutura baseada na hierarquia, os percentuais diferenciados no cálculo da GCET, relativamente aos diferentes postos e graduações exercidos pelos militares, não violaram o princípio da isonomia, vez que que as condições de trabalho no serviço militar acarretam responsabilidades diferenciadas conforme o grau hierárquico.

4- Com a Medida Provisória nº 2.131/2000, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, as gratificações existentes foram incorporadas no soldo, inclusive as verbas referentes à rubrica "GCET".

5. Precedentes.

6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
(Juíza Federal Convocada na 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região).

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.025796-8

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:SANDRO CESAR TAVARES DA MATTA
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010257968)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEI Nº 9.442/97. HIERARQUIZAÇÃO NA BASE-DE-CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1- Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União Federal ao pagamento da parcela remuneratória denominada Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) utilizando o mesmo fator multiplicativo aplicado sobre o soldo do maior posto da carreira militar na ativa.
2- O Princípio da Isonomia é compreendido por toda a doutrina e jurisprudência como tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, assegurando a Constituição Federal a igualdade jurídica, ou seja, igual aos especificamente iguais perante a lei.
3- Como as Forças Armadas têm sua estrutura baseada na hierarquia, os percentuais diferenciados no cálculo da GCET, relativamente aos diferentes postos e graduações exercidos pelos militares, não violaram o princípio da isonomia, vez que que as condições de trabalho no serviço militar acarretam responsabilidades diferenciadas conforme o grau hierárquico.
4- O servidor público, quer ativo quer inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.
5- Precedentes.
6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
(Juíza Federal Convocada na 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região).

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.004476-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:BEATRIZ ROSSMANN SCALDAFERRO
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010044764)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, ÍNDICE DE 10,84% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO NA FORMA DO ART. 20, § 4º DO CPC.

- Na hipótese, o processo foi extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, em face da renúncia da autora quanto ao seu alegado direito.

- A fixação de honorários deve atender ao disposto no art. 20, § 4.º do CPC, mediante apreciação equitativa do Juiz.

- Razoabilidade da verba arbitrada, *in casu*.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.021787-9

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:ALEXANDRE LUIZ MACHADO BRAZ
ADVOGADO	:MARIA DIVINA DE JESUS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010217879)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEI Nº 9.442/97. HIERARQUIZAÇÃO NA BASE-DE-CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA.

1- Ação postulando o estabelecimento do fator multiplicativo aplicado sobre o soldo do maior posto da carreira militar, *in casu*, Almirante de Esquadra, bem como a incorporação da GCET ao soldo, em desconformidade com a supressão operada pela MP nº 2131/2000.
2- O Princípio da Isonomia é compreendido por toda a doutrina e jurisprudência como tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, assegurando a Constituição Federal a igualdade jurídica, ou seja, igual aos especificamente iguais perante a lei.
3- Como as Forças Armadas têm sua estrutura baseada na hierarquia, os percentuais diferenciados no cálculo da GCET, relativamente aos diferentes postos e graduações exercidos pelos militares, não violaram o princípio da isonomia, vez que que as condições de trabalho no serviço militar acarretam responsabilidades diferenciadas conforme o grau hierárquico.
4- O servidor público, quer ativo quer inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.
5- Com a Medida Provisória nº 2.131/2000, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, as gratificações existentes foram incorporadas no soldo, inclusive as verbas referentes à rubrica "GCET".
6. Precedentes.
7- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
(Juíza Federal Convocada na 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região).

IV - APELACAO CIVEL 1990.51.01.049937-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:RUTH DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:RITA DE CASSIA CARVALHO BOA MORTE
APELADO	:PATRICIA DE CARVALHO ALVARO E OUTROS
ADVOGADO	:LAERTE DA MOTTA FERREIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000499372)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHIA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL PRODUZIDAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

I - Na hipótese, restou plenamente comprovada a convivência *more uxorio* entre a autora e o militar, por cerca de onze anos, até o óbito do mesmo.

II - Quanto à dependência econômica, a mesma é presumida, afastada, apenas, diante de prova robusta de sua inexistência, oque não é o caso dos autos.



III - Exigir-se a prova da dependência econômica apenas nos casos em que a família é formada a partir da união estável, configuraria injustificável discriminação entre os institutos do casamento e da união estável, que a própria Ordem Constitucional procurou igualar. Precedentes Jurisprudenciais.

IV - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da MM. Juíza Federal Convocada Dra Maria Alice Paim Lyard, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 7 de AGOSTO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2007.02.01.004022-7 AG RJ 154284
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: SILVIA RAMOS VIEIRA
ADV	: WALTER BASTOS KULLINGER
AGRDO	: UNIAO FEDERAL
00002	2005.02.01.002311-7 AG RJ 135598
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: JOBER JOSE THURLER
ADV	: JOBER JOSE THURLER
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
00003	2007.02.01.003617-0 AG RJ 154078
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: VERA LUCIA DA SILVA
ADV	: JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
00004	2007.02.01.001749-7 AG RJ 152992
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: LUIZA HELENA ROSARIO DA SILVA
ADV	: JORGE GONCALVES DE FIGUEIREDO E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
00005	2007.02.01.004531-6 AG RJ 154455
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: PAULO FERNANDO SILVA MACHADO
ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
00006	2005.51.01.016391-4 AMS RJ 63508
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
PROC	: GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS
APDO	: MARITIMA SEGUROS S/A
ADV	: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA
00007	95.02.20334-8 AMS ES 13874
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: LABORCOLOR LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA
ADV	: VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANNA E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00008	2004.51.13.000002-7 AC RJ 366782
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: VITOR CORREA DE OLIVEIRA
ADV	: ADIR SANTANA PETERS E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00009	2002.51.01.020859-3 AC RJ 344852
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: GISELA ALVES TENORIO
ADV	: JACQUES VINICIUS FRANCO DE MACEDO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS E OUTROS

00010	2005.51.02.000934-0 AC RJ 385277
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: MANOEL LUIZ DA SILVA
ADV	: PAULO MAURICIO F. DA ROCHA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
00011	2002.51.01.023745-3 AC RJ 388938
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
APDO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO JURANDY DAMASIO
ADV	: LUIZ SEBASTIAO SANTOS REIS E OUTROS
00012	2004.51.02.001770-7 AC RJ 384012
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: GLAUCIO LEAL AZEVEDO
ADV	: MARCIA HELENA BARBOSA FRANKLIN
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
00013	2003.51.04.002465-8 AC RJ 372181
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: RENATO DE CARVALHO E SILVA BRAZ
ADV	: FLAVIO DE OLIVEIRA PEREIRA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
00014	2003.51.01.018398-9 AC RJ 387907
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: DIVA ROCHA PEIXOTO
ADV	: JACK MANHAES DE AZEVEDO E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
00015	2003.51.01.016217-2 AC RJ 349758
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ANA CLAUDIA DOS REIS GOUVEIA VINHA FERNANDES
ADV	: CARLOS ALBERTO MOTTA VINHA FERNANDES FILHO E OUTRO
00016	2004.51.01.021967-8 AC RJ 370287
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: MARIA DO SOCORRO VIEIRA DA SILVA
ADV	: SONIA FERREIRA ALVIM
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
00017	2002.51.01.024244-8 AC RJ 400105
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: CECY LOPES DE SOUZA MENDES MOURA
ADV	: JORGE SANCHES MOURA
APDO	: UNIAO FEDERAL
00018	2005.51.01.004690-9 AC RJ 380712
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: EDINA DE CARVALHO FREIRE E OUTRO
ADV	: PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00019	2005.51.02.001221-0 AC RJ 389126
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FERNANDA MARINS ROCHA
APDO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO SEBASTIAO - BLOCO B
ADV	: LEONARDO ALMENDRA HONORATO
00020	2006.51.01.003706-8 AC RJ 399804
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV	: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
00021	2004.51.01.008076-7 AC RJ 386188
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: JOSE TEIXEIRA FILHO
ADV	: CLAUDIA FERREIRA BOTELHO
APDO	: UNIAO FEDERAL

00022	2004.50.01.008756-5 AC ES 373425
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: ARECOL - AREIAS COLATINA LTDA
ADV	: PONCIANO REGINALDO POLESI
APDO	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
00023	96.02.31243-2 AC ES 119192
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF
ADV	: THIAGO COELHO SARAIVA E OUTRO
APDO	: DROGALAK LTDA
ADV	: JOSE CARLOS PINHEIRO COELHO E OUTRO
00024	1994.50.01.004285-9 AC ES 397610
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
PROC	: MAGDA HELENA MALACARNE
APDO	: PEDRO ALVARENGA E CIA LTDA
ADV	: SEM ADVOGADO
00025	2004.51.01.012478-3 AC RJ 380218
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: KARINA BILDA DE CASTRO REZENDE
ADV	: KATIANA BILDA DE CASTRO
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC	: MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
00026	1988.50.01.004322-0 AC ES 399630
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR
APDO	: KARINA TRANSPORTE LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
ADV	: SEM ADVOGADO
00027	2002.51.01.015499-7 AC RJ 346663
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: ISABEL CRISTINA SÁ DA SILVA
ADV	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: AFONSO CARLOS FONSECA WEIGERT E OUTROS
00028	2005.51.01.015753-7 AC RJ 395946
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO	: EMERSON DO NASCIMENTO BEZERRA E CONJUGE
ADV	: MARCIO GIMENEZ CORREA E OUTRO
00029	2005.51.01.002309-0 AC RJ 393567
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROC	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
00030	1994.51.01.014170-0 AC RJ 322482
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: PRATIC FOOD ALIMENTOS LTDA
ADV	: LUIS CARLOS DOURADO MAFRA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00031	2006.51.01.024014-7 AC RJ 399636
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO	: JOSE DAMASCENO DE SOUZA E OUTRO
ADV	: MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
00032	2002.51.01.011539-6 AC RJ 385782
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: OTONI ROCHA
ADV	: CLAUDIO COUTO SOLEDADE
APDO	: UNIAO FEDERAL

00033 RELATOR APTE ADV APDO	2005.51.01.019737-7 AC RJ 398016 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CAROLINE SOARES DE ANDRADE CALDAS E OUTROS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00045 RELATOR AGRTE AGRDO ADV	2007.02.01.003241-3 AG RJ 153850 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : UNIAO FEDERAL : CLAUDIO VIEIRA DAMASCENO : BIANCA MESSIAS MENDES	00056 RELATOR APTE PROC APTE PROC APDO ADV RMTE	2002.51.01.017647-6 AMS RJ 50318 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ : FRANCISCO EUGENIO V. MEDEIROS : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO) : SÉRVIO MARCIO SANTANA MURTA : ALINE DE FATIMA MUNIZ : DEFENSORIA PUBLICA : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
00034 RELATOR APTE APDO ADV RMTE	2005.51.01.013498-7 AC RJ 397136 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : UNIAO FEDERAL : AURORA MARIA PAMPLONA VAZ : GLEIDES DE MELO RODRIGUES E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	00046 RELATOR AGRTE ADV AGRDO ADV	2007.02.01.005249-7 AG RJ 154775 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : ECOLE SERVIÇOS MEDICOS S/C LTDA : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : SEM ADVOGADO	00057 RELATOR APTE APDO ADV RMTE	2006.51.01.017292-0 AMS RJ 69337 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : UNIAO FEDERAL : CELICA NOE DE PRET PEREIRA E OUTROS : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
00035 RELATOR APTE ADV APDO	2006.51.01.004755-4 AC RJ 394584 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : ADALGISA FERNANDES DA SILVA E OUTROS : RICARDO W. DE CARVALHO BERNARDINO E OUTRO : UNIAO FEDERAL	00047 RELATOR AGRTE AGRDO ADV	2006.02.01.012083-8 AG RJ 150289 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : UNIAO FEDERAL : VALTRUDE DE ASSIS LOPES DA SILVA : ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTROS	00058 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2002.51.01.004493-6 AMS RJ 48496 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : JORCIMAR NUNES FERREIRA E OUTROS : DIRETORIO ACADEMICO DA UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA : JOSEPH DE LOUREIRO MAIOR E OUTROS
00036 RELATOR APTE APDO ADV RMTE	2004.51.01.023724-3 AC RJ 396905 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : UNIAO FEDERAL : DARCI DA CONCEICAO : JOSE CARLOS THOMAZ DA SILVA E OUTRO : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ	00048 RELATOR AGRTE AGRDO ADV	2006.02.01.000455-3 AG RJ 143879 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : UNIAO FEDERAL : NADYR DA COSTA ARAUJO E OUTROS : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	00059 RELATOR APTE APDO ADV RMTE	2004.51.01.016802-6 AMS RJ 60597 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : UNIAO FEDERAL : MARCELO FERREIRA : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
00037 RELATOR APTE APDO ADV RMTE	2003.51.01.010751-3 AC RJ 398606 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : UNIAO FEDERAL : MARIA ALVES : HELOISA MASCARENHAS GALAXE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	00049 RELATOR AGRTE ADV AGRDO	2006.02.01.015155-0 AG ES 151987 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : MG9 TRADING LTDA E OUTRO : MARCELO DE CAMPOS BICUDO E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00060 RELATOR APTE ADV APDO	2005.51.02.000195-9 AMS RJ 59545 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : NELIA CABISTANI DA CRUZ : ELIEZIO HENRIQUE PEREIRA : UNIAO FEDERAL
00038 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2003.51.02.002588-8 AC RJ 400944 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : MARILENE MARIA TAVARES BASTOS E OUTROS : ANTONIO GONZAGA DA SILVA E OUTROS : SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA	00050 RELATOR AGRTE ADV AGRDO ADV	2005.02.01.014503-0 AG RJ 143455 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : ANA JALIS CHANG E OUTRO : UNIMED DE ITAPEVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO : JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E OUTROS	00061 RELATOR APTE PROC APDO ADV RMTE	2001.51.01.003832-4 AMS RJ 51904 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN : GILMARA GUIMARAES RITZMANN : ROBERTO HADDAD : GUILHERME AVELAR GUIMARAES E OUTRO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
00039 RELATOR APTE ADV APDO ADV	1999.51.03.302776-0 AC RJ 366884 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : MARIA DA CONCEIÇÃO FELICIANO E OUTRO : ANTONIO GOMES GIMENES : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS	00051 RELATOR AGRTE AGRTE ADV AGRDO ADV	2006.02.01.012404-2 AG RJ 150470 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : UNIAO FEDERAL E OUTRO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CAMPOS - CEFET : SERGIO RIBEIRO LUZ : ELIANE BRAS : PAULO FERREIRA DA CRUZ	00062 RELATOR PARTEA ADV PARTER ADV RMTE	2004.51.01.017204-2 REOMS RJ 61728 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : BRUNO CESAR CORREA MORAES : MAURICIO SILVA DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO : IMBEL-INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL : JOSE MOREIRA DE ARAUJO E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
00040 RELATOR PARTEA ADV PARTER RMTE	2005.51.01.015500-0 REOAC RJ 397203 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : JOSE HAROLDO MENESES MORAES : VLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA E OUTROS : UNIAO FEDERAL : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	00052 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2005.51.01.004372-6 AMS RJ 65798 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : MARIA CRISTINA GOLFETTO DE FREITAS E OUTROS : JONIL FEYDIT VIEIRA E OUTROS : COLEGIO PEDRO II : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ	00063 RELATOR PARTEA ADV PARTER ADV RMTE	2006.50.01.009126-7 REOMS ES 69014 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : EVERTON ZANUNCIO MALHEIROS : ANA CARLA DE OLIVEIRA BRINGUENTE E OUTROS : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
00041 RELATOR AGRTE AGRDO ADV	2007.02.01.002733-8 AG RJ 153564 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : UNIAO FEDERAL : ADEILDE LUIS DE ARAUJO : ORLANDO VERISSIMO BARBOSA	00053 RELATOR APTE PROC APDO ADV RMTE	2004.51.01.013527-6 AMS RJ 58440 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ : ERIKA RODRIGUES COELHO : MONIQUE RIBEIRO DE ASSIS : EDUARDO DE ABREU COUTINHO E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ	00064 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2002.51.02.002643-8 AC RJ 357726 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : ALICE RAYOL SARAIVA RAMOS : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ANDRE LUIS CARDOSO E OUTROS
00042 RELATOR AGRTE ADV AGRDO PROC	2007.02.01.002212-2 AG RJ 153267 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS : PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS : SCHUBERT E OUTROS : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO : SEM PROCURADOR	00054 RELATOR APTE PROC APDO ADV	2003.50.01.014524-0 AMS ES 57353 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO : LUIS EUSTAQUIO SOARES : LUSMAR ALBERTASSI	00065 RELATOR APTE ADV APDO ADV	1997.51.01.108835-4 AC RJ 317484 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : ADRIANA SILVA DE LIMA REIS : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ANTONIO MAIA E OUTROS
00043 RELATOR AGRTE AGRDO ADV	2007.02.01.005390-8 AG ES 154855 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL : NILTON NICOLAU NASSER : SEM ADVOGADO	00055 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2000.02.01.031085-6 AMS RJ 34294 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : LAURENTINO PAULO DE SOUZA E OUTROS : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CAMPOS - CEFET CAMPOS : JULIO CESAR MANHAES DE ARAUJO		
00044 RELATOR AGRTE ADV AGRDO	2007.02.01.001945-7 AG RJ 153105 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS : UNIAO FEDERAL				



00066	1998.51.01.060360-9 AC RJ 317487
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: ADRIANA SILVA DE LIMA REIS
ADV	: ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
00067	2002.51.02.000634-8 AC RJ 351498
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APTE	: JOSE OCTAVIO RODRIGUES DA COSTA
ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APDO	: OS MESMOS
00068	1998.51.01.002307-1 AC RJ 323963
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: JORGE GILBERTO PEREIRA BELTRAO E OUTROS
ADV	: CLAUDIO FERNANDO DE FREITAS GOMES E OUTRO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
00069	2002.51.09.000107-8 AC RJ 324891
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: MARIA HELENA DE SOUZA
ADV	: NILO SERGIO GOMES
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ACHILES SILVA DO AMARAL E OUTROS
00070	2001.51.01.015168-2 AC RJ 359277
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: WALDECI PEREIRA ALBUQUERQUE
ADV	: HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
00071	2002.02.01.017377-1 AC RJ 286317
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS
APDO	: FATIMA MARIA PINTO MOURA E OUTRO
ADV	: VALDIR PAES LOUREIRO
00072	2002.50.03.000327-5 AC ES 356785
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APDO	: JAIRO FERREIRA
ADV	: ALDO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO
00073	2002.51.01.007388-2 AC RJ 342413
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: WALBER DE OLIVEIRA GURGEL JUNIOR
ADV	: WANDERLEY DE OLIVEIRA
APDO	: UNIAO FEDERAL
00074	97.02.21776-8 AC RJ 142373
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: JOSE DOS SANTOS
ADV	: EDMILSON BAPTISTA ALVES E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00075	2001.51.01.023997-4 AC RJ 337928
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: JOSÉ CARLOS LUCRÉCIO
ADV	: WANDERLEY DE OLIVEIRA
APDO	: UNIAO FEDERAL
00076	2000.51.01.000186-2 AC RJ 389948
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: DOMINGOS ARAUJO DO NASCIMENTO REP/ P/ MARTA ARAUJO DO NASCIMENTO
ADV	: GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00077	2006.51.17.000061-8 REOAC RJ 397887
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTEA	: BERLINDA ROSA DE ALMEIDA
ADV	: ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO
PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO GONCALO-RJ
RIO DE JANEIRO, 23 DE JULHO DE 2007.	
DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND	
Presidente	

Tribunal Regional Federal da 3ª Região	
PRESIDÊNCIA	
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA	
DIVISÃO DE ANÁLISE E LANÇAMENTO	
EXPEDIENTE Nº 363/2007	
Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.	
PROC.	: 2007.03.00.006766-4 RPV ORI:8800198945/SP REG:30.01.2007
PARTE A	: KIRA SVIRIDOV FORNASARI DE VERCE CRISTOFIC
REQTE	: KIRA SVIRIDOV FORNASARI DE VERCE CRISTOFIC
ADV	: MARIA ONOFLA DE OLIVEIRA
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.008270-7 RPV ORI:9106914365/SP REG:31.01.2007
PARTE A	: PAULO HIDEO UEHARA e outros
REQTE	: FERNANDO JOSE CRUZ LEGASPE
ADV	: DULCE SOARES PONTES LIMA
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.008271-9 RPV ORI:9106914365/SP REG:31.01.2007
PARTE A	: PAULO HIDEO UEHARA e outros
REQTE	: GLAUCIA VICENTE ARREAZA
ADV	: DULCE SOARES PONTES LIMA
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.008272-0 RPV ORI:9106914365/SP REG:31.01.2007
PARTE A	: PAULO HIDEO UEHARA e outros
REQTE	: MARIA ANGELA MIRANDA
ADV	: DULCE SOARES PONTES LIMA
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.008273-2 RPV ORI:9106914365/SP REG:31.01.2007
PARTE A	: PAULO HIDEO UEHARA e outros
REQTE	: ILZA VILMA KNAPP
ADV	: DULCE SOARES PONTES LIMA
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.026285-0 RPV ORI:8900000003/SP REG:21.03.2007
PARTE A	: ANTONIO PAGGIARO
REQTE	: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA
ADV	: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA
RECDO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.033607-9 RPV ORI:9107314124/SP REG:17.04.2007
PARTE A	: EDSON BARBOSA DA SILVA
REQTE	: SILAS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV	: SILAS SANTOS DE OLIVEIRA
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.033613-4 RPV ORI:9603061840/SP REG:17.04.2007
PARTE A	: ANTONIO SERGIO TONIELLO
REQTE	: RIVALDO GRASSI
ADV	: RIVALDO GRASSI
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.033614-6 RPV ORI:9603061840/SP REG:17.04.2007
PARTE A	: ANTONIO SERGIO TONIELLO
REQTE	: JOSE EDUARDO CARVALHO
ADV	: RIVALDO GRASSI
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.033615-8 RPV ORI:9603061840/SP REG:17.04.2007
PARTE A	: ANTONIO SERGIO TONIELLO
REQTE	: ANTONIO SERGIO TONIELLO
ADV	: RIVALDO GRASSI
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.033617-1 RPV ORI:9203010092/SP REG:17.04.2007
PARTE A	: PEDRO TEODORO DE SOUZA
REQTE	: LEONOR SILVA COSTA
ADV	: LEONOR SILVA COSTA
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.033618-3 RPV ORI:9203010092/SP REG:17.04.2007
PARTE A	: PEDRO TEODORO DE SOUZA
REQTE	: NATALICIO DA SILVA
ADV	: LEONOR SILVA COSTA
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.033619-5 RPV ORI:9203010092/SP REG:17.04.2007
PARTE A	: PEDRO TEODORO DE SOUZA
REQTE	: ALMIR JOSE MOI
ADV	: LEONOR SILVA COSTA
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.033620-1 RPV ORI:9203010092/SP REG:17.04.2007
PARTE A	: PEDRO TEODORO DE SOUZA
REQTE	: JOSE BOCALON
ADV	: LEONOR SILVA COSTA
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.033621-3 RPV ORI:9203010092/SP REG:17.04.2007
PARTE A	: PEDRO TEODORO DE SOUZA
REQTE	: JOSE ANTONIO DA CUNHA
ADV	: LEONOR SILVA COSTA
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033622-5 RPV ORI:9203010092/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : PEDRO TEODORO DE SOUZA
REQTE : MANOEL CARLOS PEREIRA
ADV : LEONOR SILVA COSTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033623-7 RPV ORI:9203010092/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : PEDRO TEODORO DE SOUZA
REQTE : APARECIDO ROLDAO
ADV : LEONOR SILVA COSTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033624-9 RPV ORI:9203010092/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : PEDRO TEODORO DE SOUZA
REQTE : MARCIO JOSE DA SILVA
ADV : LEONOR SILVA COSTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033625-0 RPV ORI:9203010092/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : PEDRO TEODORO DE SOUZA
REQTE : OSVALDO TRONTO
ADV : LEONOR SILVA COSTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033626-2 RPV ORI:9203010092/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : PEDRO TEODORO DE SOUZA
REQTE : CARLOS HENRIQUE MILANETTO
ADV : LEONOR SILVA COSTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033627-4 RPV ORI:9203010092/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : PEDRO TEODORO DE SOUZA
REQTE : ARNALDO MONTEIRO DE SOUZA
ADV : LEONOR SILVA COSTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033628-6 RPV ORI:9203010092/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : PEDRO TEODORO DE SOUZA
REQTE : ORLANDO TAMIAO
ADV : LEONOR SILVA COSTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033629-8 RPV ORI:9203010092/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : PEDRO TEODORO DE SOUZA
REQTE : JOAO ODAIR CASTILHO
ADV : LEONOR SILVA COSTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033630-4 RPV ORI:9203010092/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : PEDRO TEODORO DE SOUZA
REQTE : BENEDITO APARECIDO BORGES DE CARVA-
LHO
ADV : LEONOR SILVA COSTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033631-6 RPV ORI:9203010092/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : PEDRO TEODORO DE SOUZA
REQTE : FRANCISCO CARLOS DE MIRANDA SOARES
ADV : LEONOR SILVA COSTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033632-8 RPV ORI:9203010092/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : PEDRO TEODORO DE SOUZA
REQTE : JOAO ROBERTO TORQUETO
ADV : LEONOR SILVA COSTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033633-0 RPV ORI:9203010092/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : PEDRO TEODORO DE SOUZA
REQTE : ANTONIO CARLOS BENELLI
ADV : LEONOR SILVA COSTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033634-1 RPV ORI:9203010092/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : PEDRO TEODORO DE SOUZA
REQTE : PEDRO TEODORO DE SOUZA
ADV : LEONOR SILVA COSTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033659-6 RPV ORI:0007502885/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : ABEL SIMOES
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033660-2 RPV ORI:0007502885/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : WALTER DELGALLO
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033661-4 RPV ORI:0007502885/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : VLADEMIR MARANGONI
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033662-6 RPV ORI:0007502885/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : WILMA BELPIEDE
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033663-8 RPV ORI:0007502885/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI
REQTE : WENCESLAU MOREIRA DA SILVA NETTO
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033664-0 RPV ORI:0007502885/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : WELINGTON FARAH
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033666-3 RPV ORI:0007502885/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : VICTOR MODESTO GUGLIELMI
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033667-5 RPV ORI:0007502885/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : VALQUIRIA ROMERO ENGRACIA
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033669-9 RPV ORI:0007502885/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : TATSUO NO
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033671-7 RPV ORI:0007502885/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : SILVIO CAMARGO ROCHA
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033677-8 RPV ORI:0007502885/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : SERVILIANO ALCIDES DA SILVA
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.033678-0	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033686-9	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033694-8	RPV	ORI:0007502885/SP
REG:	:	17.04.2007			REG:	:	17.04.2007			REG:	:	17.04.2007		
PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros		
REQTE	:	ROGERIA MARIA NOGUEIRA FERREIRA			REQTE	:	PEDRO KHURI SAKR			REQTE	:	ODAIR CASSIANO SANT ANNA		
ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033679-1	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033687-0	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033695-0	RPV	ORI:0007502885/SP
REG:	:	17.04.2007			REG:	:	17.04.2007			REG:	:	17.04.2007		
PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros		
REQTE	:	ROBISON BARONI			REQTE	:	PASQUINA CASERTA ARRUDA			REQTE	:	NEWTON PIRES ARMADA		
ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033680-8	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033688-2	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033696-1	RPV	ORI:0007502885/SP
REG:	:	17.04.2007			REG:	:	17.04.2007			REG:	:	17.04.2007		
PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros		
REQTE	:	ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA			REQTE	:	OSWALDO MENEGHETTI			REQTE	:	NELSON SIMOES LOPES		
ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033681-0	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033689-4	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033697-3	RPV	ORI:0007502885/SP
REG:	:	17.04.2007			REG:	:	17.04.2007			REG:	:	17.04.2007		
PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros		
REQTE	:	RICARDO CAMARGO ROCHA			REQTE	:	OSWALDO LUIZ RIGO			REQTE	:	NELSON CONSTANTINO YAZBEK		
ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033682-1	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033690-0	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033698-5	RPV	ORI:0007502885/SP
REG:	:	17.04.2007			REG:	:	17.04.2007			REG:	:	17.04.2007		
PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros		
REQTE	:	RENATO TORINESE			REQTE	:	OSMAR JESUS GALIS DI COLLA			REQTE	:	MILTON ENGRACIA DE FARIA		
ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033683-3	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033691-2	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033699-7	RPV	ORI:0007502885/SP
REG:	:	17.04.2007			REG:	:	17.04.2007			REG:	:	17.04.2007		
PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros		
REQTE	:	REGINALDO CONSTANTE PANUNZIO			REQTE	:	OSIRES GIANETTI			REQTE	:	MIGUEL MORENO OLIVEL		
ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033684-5	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033692-4	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033700-0	RPV	ORI:0007502885/SP
REG:	:	17.04.2007			REG:	:	17.04.2007			REG:	:	17.04.2007		
PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros		
REQTE	:	QUENKO MAEDA			REQTE	:	ORLANDO BELOLI			REQTE	:	MIGUEL MASCANI		
ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033685-7	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033693-6	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033701-1	RPV	ORI:0007502885/SP
REG:	:	17.04.2007			REG:	:	17.04.2007			REG:	:	17.04.2007		
PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros		
REQTE	:	PLINIO FRANCISCO DE SOUZA			REQTE	:	ORESTES PESENTE			REQTE	:	MIGUEL CORRAL JUNIOR		
ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC.	:	2007.03.00.033702-3	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033710-2	RPV	ORI:0007502885/SP	RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
	:	REG:17.04.2007				:	REG:17.04.2007			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec		
REQTE	:	MARYOEL CASTELLO GIRAO			REQTE	:	LINO FERRARI				:	Jud SP		
ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)				:			
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO				:			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec				:			
	:	Jud SP				:	Jud SP				:			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:			
	:					:					:			
PROC.	:	2007.03.00.033703-5	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033711-4	RPV	ORI:0007502885/SP	PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros		
	:	REG:17.04.2007				:	REG:17.04.2007			REQTE	:	JOAO MARIN BERBEL		
PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			ADV	:	WALTER DELGALLO		
REQTE	:	MARIA RAINELDES TOSI			REQTE	:	LEONILDO DENARI JUNIOR			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO				:	Jud SP		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
	:	Jud SP				:	Jud SP				:			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:			
	:					:					:			
PROC.	:	2007.03.00.033704-7	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033712-6	RPV	ORI:0007502885/SP	PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros		
	:	REG:17.04.2007				:	REG:17.04.2007			REQTE	:	JOAO MANGILLI FILHO		
PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			ADV	:	WALTER DELGALLO		
REQTE	:	MARIA JOSE MANGILI			REQTE	:	LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO				:	Jud SP		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
	:	Jud SP				:	Jud SP				:			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:			
	:					:					:			
PROC.	:	2007.03.00.033705-9	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033713-8	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033721-7	RPV	ORI:0007502885/SP
	:	REG:17.04.2007				:	REG:17.04.2007				:	REG:17.04.2007		
PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros		
REQTE	:	MARIA ESTELA PETERLE			REQTE	:	JOSE MARIA TEIXEIRA SILVEIRA			REQTE	:	JOAO GASPARIM		
ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec		
	:	Jud SP				:	Jud SP				:	Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
	:					:					:			
PROC.	:	2007.03.00.033706-0	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033714-0	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033722-9	RPV	ORI:0007502885/SP
	:	REG:17.04.2007				:	REG:17.04.2007				:	REG:17.04.2007		
PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros		
REQTE	:	MARIA CRISTINA CASTRO SAKR			REQTE	:	JOSE MARCOS DA SILVA			REQTE	:	JOAO CARLOS MARIN POLACO		
ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec		
	:	Jud SP				:	Jud SP				:	Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
	:					:					:			
PROC.	:	2007.03.00.033707-2	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033715-1	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033723-0	RPV	ORI:0007502885/SP
	:	REG:17.04.2007				:	REG:17.04.2007				:	REG:17.04.2007		
PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros		
REQTE	:	MANOEL FRANCISCO DIONISIO			REQTE	:	JOSE DO CARMO BASTOS			REQTE	:	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA		
ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec		
	:	Jud SP				:	Jud SP				:	Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
	:					:					:			
PROC.	:	2007.03.00.033708-4	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033716-3	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033724-2	RPV	ORI:0007502885/SP
	:	REG:17.04.2007				:	REG:17.04.2007				:	REG:17.04.2007		
PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros		
REQTE	:	LUIZ GONZAGA ANDRADE			REQTE	:	JOSE DIONISIO FILHO			REQTE	:	IVANIR BORGES		
ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec		
	:	Jud SP				:	Jud SP				:	Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
	:					:					:			
PROC.	:	2007.03.00.033709-6	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033717-5	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033725-4	RPV	ORI:0007502885/SP
	:	REG:17.04.2007				:	REG:17.04.2007				:	REG:17.04.2007		
PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros		
REQTE	:	LUIZ CARLOS JOSE			REQTE	:	JOSE CARRION SIERRA			REQTE	:	IVAN BORGES		
ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec		
	:	Jud SP				:	Jud SP				:	Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
	:					:					:			
PROC.	:	2007.03.00.033710-2	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033718-7	RPV	ORI:0007502885/SP	PROC.	:	2007.03.00.033725-4	RPV	ORI:0007502885/SP
	:	REG:17.04.2007				:	REG:17.04.2007				:	REG:17.04.2007		
PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros			PARTE A	:	ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros		
REQTE	:	JOAO OLIDES FERRARI			REQTE	:	JOAO OLIDES FERRARI			REQTE	:	IVAN BORGES		
ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO			ADV	:	WALTER DELGALLO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec		
	:	Jud SP				:	Jud SP				:	Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
	:					:					:			



PROC. : 2007.03.00.033726-6 RPV ORI:0007502885/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : IRINEU ROVINA
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033727-8 RPV ORI:0007502885/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : IRENE ROSENBERGER
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033751-5 RPV ORI:0007502885/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI
REQTE : HODGES DANELLI FILHO
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033752-7 RPV ORI:0007502885/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : HODGES DANELLI
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033753-9 RPV ORI:0007502885/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : HENRIQUE JORGE
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033754-0 RPV ORI:8900110543/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANGELA PAOLIELLO MARQUES
REQTE : SONIA SILVA GOMES
ADV : MAURICIO VIANA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033755-2 RPV ORI:8900110543/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANGELA PAOLIELLO MARQUES
REQTE : JOSE CARLOS CLARA
ADV : MAURICIO VIANA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033756-4 RPV ORI:8900110543/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANGELA PAOLIELLO MARQUES
REQTE : CEZAR GIULIANO NETTO
ADV : MAURICIO VIANA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033757-6 RPV ORI:8900110543/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANGELA PAOLIELLO MARQUES
REQTE : ANTONIO MARRA ARANTES
ADV : MAURICIO VIANA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033769-2 RPV ORI:9107355270/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : EDISON SHIGUENOBU YANAGUI
REQTE : EDUARDO HIDEO NAGAO
ADV : RUTH CLARET CUNHA YANAGUI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033770-9 RPV ORI:9200233317/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : FRANCISCO LOPES
REQTE : JOSE CYRIACO DA SIILVA ADV : JOSE CY-
RIACO DA SIILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033771-0 RPV ORI:9200315615/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : OSCAR BENEDETTI
REQTE : OSCAR BENEDETTI
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033773-4 RPV ORI:9200315615/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : OSCAR BENEDETTI
REQTE : MAURO PEDRO LOPES
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033775-8 RPV ORI:9200315615/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : OSCAR BENEDETTI
REQTE : MARIO PEDRO LOPES
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033776-0 RPV ORI:9200315615/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : OSCAR BENEDETTI
REQTE : ELOY DORIVAL AURELIO
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033778-3 RPV ORI:9200315615/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : OSCAR BENEDETTI
REQTE : JAIR VIEIRA LEAL
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033781-3 RPV ORI:9107305362/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : JOSE RAMIRO FILHO
REQTE : CELINA ARSUFFI SILVA
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033782-5 RPV ORI:8900048562/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : JOSE SEBASTIAO MACHADO
REQTE : JOSE SEBASTIAO MACHADO ADV : MIRIAN
FREIRE NOGUEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033783-7 RPV ORI:9000427134/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : CELSO LUIZ FERREIRA DIAS
REQTE : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033784-9 RPV ORI:9000427134/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : CELSO LUIZ FERREIRA DIAS
REQTE : NEUZA APARECIDA XAVIER BIASOLI
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033785-0 RPV ORI:9000427134/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : CELSO LUIZ FERREIRA DIAS
REQTE : NELSON BIASOLI
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033787-4 RPV ORI:9000427134/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : CELSO LUIZ FERREIRA DIAS
REQTE : AVELINO JOSE BIASOLI
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033788-6 RPV ORI:9000427134/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : CELSO LUIZ FERREIRA DIAS
REQTE : CELSO LUIZ FERREIRA DIAS
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033790-4 RPV ORI:9200672680/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : JOAO RESENDE e outros
REQTE : CELIA REGINA REZENDE
ADV : DILMA MARIA TOLEDO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033791-6 RPV ORI:9200672680/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : JOAO RESENDE e outros
REQTE : SUMIO MIZUGUCHI
ADV : DILMA MARIA TOLEDO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033792-8 RPV ORI:9200672680/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : JOAO RESENDE e outros
REQTE : DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
ADV : DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033793-0 RPV ORI:9000012660/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : GERALDO FURTADO DA SILVA
REQTE : GERALDO FURTADO DA SILVA
ADV : GILBERTO MARQUES PIRES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033795-3 RPV ORI:9106625819/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
REQTE : EPEC S/A
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033796-5 RPV ORI:9106625819/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
REQTE : DAMOVO DO BRASIL S/A
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033797-7 RPV ORI:9106625819/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
REQTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033801-5 RPV ORI:8900278347/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANTONIO CARDOSO DE MELLO JUNIOR
REQTE : LAERTE RODRIGUES
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033802-7 RPV ORI:8900278347/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANTONIO CARDOSO DE MELLO JUNIOR
REQTE : EDIVAN JOSE DOS SANTOS
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033803-9 RPV ORI:8900278347/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANTONIO CARDOSO DE MELLO JUNIOR
REQTE : CARLOS ALBERTO JOIA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033804-0 RPV ORI:8900278347/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ANTONIO CARDOSO DE MELLO JUNIOR
REQTE : CARLOS BECHARA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033805-2 RPV ORI:9200076696/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : ROBERTO JOSE FREY
REQTE : TBF METALURGIA LTDA
ADV : SERGIO GERAB
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033806-4 RPV ORI:9102073145/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : MARCIA CASTRO EVARISTO
REQTE : ANDRE MAZZEO NETO
ADV : ANDRE MAZZEO NETO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033817-9 RPV ORI:9200672680/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JOAO RESENDE e outros
REQTE : JOAO RESENDE
ADV : DILMA MARIA TOLEDO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033818-0 RPV ORI:9200672680/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JOAO RESENDE e outros
REQTE : MARLY BIANI PAPPALARDO
ADV : DILMA MARIA TOLEDO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033819-2 RPV ORI:9200671837/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ESTANCIAS COURO LTDA -EPP
REQTE : KATIA MEIRELLES
ADV : KATIA MEIRELLES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033824-6 RPV ORI:9500448556/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ERICA ANUNCIATA CARRETERO DIAS
REQTE : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREI-
RA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREI-
RA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033825-8 RPV ORI:9200162983/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : MARCIO AUGUSTO VASSOLER
REQTE : VICENCIO MIGUEL
ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033827-1 RPV ORI:9200162983/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : MARCIO AUGUSTO VASSOLER
REQTE : MARCIO AUGUSTO VASSOLER
ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033829-5 RPV ORI:9800342079/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : EDES AMILQUES APARECIDO DE SOUZA
REQTE : EDES AMILQUES APARECIDO DE SOUZA
ADV : FERNANDO GUIMARAES GARRIDO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033830-1 RPV ORI:9800342079/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : EDES AMILQUES APARECIDO DE SOUZA
REQTE : HITOSHI KAMAMOTO
ADV : FERNANDO GUIMARAES GARRIDO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033901-9 RPV ORI:8800072925/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : CLAUDIO RODRIGUES GIOVANINI
REQTE : CLAUDIO RODRIGUES GIOVANINI
ADV : CANDIDO FRANCISCO PONTES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033902-0 RPV ORI:9200785190/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : MARINEZ BOTTECHIA TAVARES
REQTE : MARIA MALESKIN BENATTI
ADV : JOSE PAULO COSTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033903-2 RPV ORI:9200785190/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : MARINEZ BOTTECHIA TAVARES
REQTE : JOSE PAULO COSTA
ADV : JOSE PAULO COSTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033904-4 RPV ORI:9200323316/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
REQTE : JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ
ADV : JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.033905-6	RPV	ORI:9200323316/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	Prefeitura Municipal de Santo Andre SP		
REQTE	:	Prefeitura Municipal de Santo Andre SP		
ADV	:	JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033906-8	RPV	ORI:8900122797/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A		
REQTE	:	JOSE RENA		
ADV	:	JOSE RENA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033907-0	RPV	ORI:8900122797/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A		
REQTE	:	ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A		
ADV	:	JOSE RENA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033908-1	RPV	ORI:9200252370/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	GUARACY APARECIDO PEREIRA		
REQTE	:	ORESTES GABRIEL		
ADV	:	MANUEL DONIZETI RIBEIRO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033909-3	RPV	ORI:9200252370/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	GUARACY APARECIDO PEREIRA		
REQTE	:	OSCAR ROMANO		
ADV	:	MANUEL DONIZETI RIBEIRO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033910-0	RPV	ORI:9200252370/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	GUARACY APARECIDO PEREIRA		
REQTE	:	LAZARO JOSE RIBEIRO		
ADV	:	MANUEL DONIZETI RIBEIRO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033911-1	RPV	ORI:9200252370/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	GUARACY APARECIDO PEREIRA		
REQTE	:	MANUEL DONIZETI RIBEIRO		
ADV	:	MANUEL DONIZETI RIBEIRO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033912-3	RPV	ORI:9200252370/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	GUARACY APARECIDO PEREIRA		
REQTE	:	OSVALDO MENDES		
ADV	:	MANUEL DONIZETI RIBEIRO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC.	:	2007.03.00.033913-5	RPV	ORI:9700214257/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	SIOL ALIMENTOS LTDA		
REQTE	:	FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA		
ADV	:	FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033914-7	RPV	ORI:9200246052/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	CIRO KANAYAMA		
REQTE	:	CIRO KANAYAMA		
ADV	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033915-9	RPV	ORI:9200246052/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	CIRO KANAYAMA		
REQTE	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR		
ADV	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033932-9	RPV	ORI:9200431607/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	CORYNTHO CORRETORA DE SEGUROS LT-DA		
REQTE	:	CORYNTHO CORRETORA DE SEGUROS LT-DA		
ADV	:	TANIA REGINA SANCHES TELLES		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033933-0	RPV	ORI:9200431607/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	CORYNTHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA		
REQTE	:	GARAVELO AGROPECUARIA LTDA		
ADV	:	TANIA REGINA SANCHES TELLES		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033934-2	RPV	ORI:9200431607/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	CORYNTHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA		
REQTE	:	GRAFICA JULIANI LTDA		
ADV	:	TANIA REGINA SANCHES TELLES		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033935-4	RPV	ORI:9200431607/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	CORYNTHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA		
REQTE	:	LINS RADIO CLUBE LTDA		
ADV	:	TANIA REGINA SANCHES TELLES		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033936-6	RPV	ORI:9200431607/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	CORYNTHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA		
REQTE	:	MAG SERVICOS S/C LTDA		
ADV	:	TANIA REGINA SANCHES TELLES		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC.	:	2007.03.00.033937-8	RPV	ORI:9200431607/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	CORYNTHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA		
REQTE	:	TANIA REGINA SANCHES TELLES		
ADV	:	TANIA REGINA SANCHES TELLES		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033940-8	RPV	ORI:8900429531/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	CHAIM ABDALLA		
REQTE	:	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ		
ADV	:	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033941-0	RPV	ORI:0009807640/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	MARK GRUNDFOS LTDA		
REQTE	:	DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA		
ADV	:	DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033942-1	RPV	ORI:8800328547/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	MARIA TEREZA ORNELLAS BORGES DE OLIVEIRA		
REQTE	:	MARIO UNTI JUNIOR		
ADV	:	MARCELO CAVICHIO UNTI		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033943-3	RPV	ORI:8800328547/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	MARIA TEREZA ORNELLAS BORGES DE OLIVEIRA		
REQTE	:	ANA CLAUDIA ORNELLAS BORGES DE OLIVEIRA		
ADV	:	MARCELO CAVICHIO UNTI		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033944-5	RPV	ORI:8800328547/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	MARIA TEREZA ORNELLAS BORGES DE OLIVEIRA		
REQTE	:	CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA		
ADV	:	MARCELO CAVICHIO UNTI		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033945-7	RPV	ORI:8800328547/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	MARIA TEREZA ORNELLAS BORGES DE OLIVEIRA		
REQTE	:	MARIA TEREZA ORNELLAS BORGES DE OLIVEIRA		
ADV	:	MARCELO CAVICHIO UNTI		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.033946-9	RPV	ORI:8800328547/SP
REG:18.04.2007				
PARTE A	:	MARIA TEREZA ORNELLAS BORGES DE OLIVEIRA		
REQTE	:	ANA LUISA ORNELLAS BORGES DE OLIVEIRA		
ADV	:	MARCELO CAVICHIO UNTI		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033947-0 RPV ORI:8800328547/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : MARIA TEREZA ORNELLAS BORGES DE OLI-
VEIRA
REQTE : MARCELO CAVICHIO UNTI
ADV : MARCELO CAVICHIO UNTI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033948-2 RPV ORI:8800328547/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : MARIA TEREZA ORNELLAS BORGES DE OLI-
VEIRA
REQTE : MARCELO CAVICHIO UNTI
ADV : MARCELO CAVICHIO UNTI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033950-0 RPV ORI:0006690661/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : COLDEX FRIGOR S/A
REQTE : ALINE ZUCCHETTO
ADV : ALINE ZUCCHETTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033951-2 RPV ORI:0007502885/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : HEINZ LEO KATZ
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033952-4 RPV ORI:0007502885/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : HEIDY ARIMA
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033953-6 RPV ORI:0007502885/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : GILBERTO JOSE
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033954-8 RPV ORI:0007502885/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : GERSON MARTINS SILVA
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033955-0 RPV ORI:0007502885/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : GERALDO MORENO
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033956-1 RPV ORI:0007502885/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : FLAVIO RONCONI DE OLIVEIRA
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033957-3 RPV ORI:0007502885/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : FERNANDO GIRALDI NETTO
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033958-5 RPV ORI:0007502885/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : FABIO ARRUDA GUIDOLIM
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033959-7 RPV ORI:0007502885/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : EVANDRO JOSE CARANI
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033960-3 RPV ORI:0007502885/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : ESIO CARANI
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033961-5 RPV ORI:0007502885/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : ERNESTO HERMANN SIMON
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033962-7 RPV ORI:0007502885/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : ERMINDA ALVES
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033963-9 RPV ORI:0007502885/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : ERMELINDA OLIVEIRA CONCEICAO
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033964-0 RPV ORI:0007502885/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : ELY WAGNER CORRAL MARTINS
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033965-2 RPV ORI:0007502885/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : ELOI MENEGHETTI
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033966-4 RPV ORI:0007502885/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : ELI ANTONIO DE FREITAS
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033967-6 RPV ORI:0007502885/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : EDILIO CARANI NETO
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033968-8 RPV ORI:0007502885/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : EDANIR ASTRIDES PINI RIZZI
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033969-0 RPV ORI:0007502885/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : DELLY BACCI
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033970-6 RPV ORI:0007502885/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros
REQTE : DECIO PIRES
ADV : WALTER DELGALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0033996-2 RPV ORI:0007502885/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.0037055-5 RPV ORI:9612029512/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037067-1 RPV ORI:9107438613/SP REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO SYLVIO MINGUZZI e outros	PARTE A : JOSE DA MOTA PINHEIRO	PARTE A : DAVID DE OLIVEIRA
REQTE : ADALBERTO RIZZI	REQTE : JOSE DA MOTA PINHEIRO	REQTE : LENINE AMENDOLA
ADV : WALTER DELGALLO	ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI	ADV : SILVIO CARLOS CARIANI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0033		
PROC. : 2007.03.00.037038-5 RPV ORI:9203017860/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037056-7 RPV ORI:9612029512/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037068-3 RPV ORI:9107438613/SP REG:18.04.2007
PARTE A : VERA ACRANE BARBOSA e outros	PARTE A : JOSE DA MOTA PINHEIRO	PARTE A : DAVID DE OLIVEIRA
REQTE : LUIZ CARLOS DELOMO	REQTE : JURACY CAETANO DE SOUZA	REQTE : JOSE ROBERTO MEDINA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ	ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI	ADV : SILVIO CARLOS CARIANI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0032		
PROC. : 2007.03.00.037041-5 RPV ORI:9612024510/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037057-9 RPV ORI:9612029512/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037069-5 RPV ORI:9107438613/SP REG:18.04.2007
PARTE A : TRANS RAPAL TRANSPORTES LTDA -EPP	PARTE A : JOSE DA MOTA PINHEIRO	PARTE A : DAVID DE OLIVEIRA
REQTE : TRANS RAPAL TRANSPORTES LTDA -EPP	REQTE : SHIGUERU OKUBO	REQTE : SILVIO CARLOS CARIANI
ADV : MARCO AURELIO VITORIO	ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI	ADV : SILVIO CARLOS CARIANI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0031		
PROC. : 2007.03.00.037042-7 RPV ORI:9612024510/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037058-0 RPV ORI:9612029512/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037070-1 RPV ORI:9300065440/SP REG:18.04.2007
PARTE A : TRANS RAPAL TRANSPORTES LTDA -EPP	PARTE A : JOSE DA MOTA PINHEIRO	PARTE A : CLOVIS SAVERIO DE LUCA
REQTE : MARCO AURELIO VITORIO	REQTE : TEREZINHA PAIOLA CLARO	REQTE : CLOVIS SAVERIO DE LUCA ADV : NILVA TERESINHA FOLETTO
ADV : MARCO AURELIO VITORIO	ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI	RECDO : Uniao Federal
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
0031		
PROC. : 2007.03.00.037051-8 RPV ORI:9612021481/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037059-2 RPV ORI:9612029512/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037071-3 RPV ORI:9300065440/SP REG:18.04.2007
PARTE A : JOAO LOPES ROMEIRO	PARTE A : JOSE DA MOTA PINHEIRO	PARTE A : CLOVIS SAVERIO DE LUCA
REQTE : JOSE SILVESTRE TORMENA	REQTE : URBANO STOCCO	REQTE : RUBENS SAMAN BELHAUS
ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI	ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI	ADV : NILVA TERESINHA FOLETTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0031		
PROC. : 2007.03.00.037052-0 RPV ORI:9612021481/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037060-9 RPV ORI:9612029512/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037072-5 RPV ORI:9106976824/SP REG:18.04.2007
PARTE A : JOAO LOPES ROMEIRO	PARTE A : JOSE DA MOTA PINHEIRO	PARTE A : FEDERACAO EMPREGS COM/ HOTELEIRO SIMIL ESTA S PAULO
REQTE : JOAO MENDONCA PINHEIRO	REQTE : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI	REQTE : FEDERACAO EMPREGS COM/ HOTELEIRO SIMIL ESTA S PAULO
ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI	ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI	ADV : JOSE ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0031		
PROC. : 2007.03.00.037053-1 RPV ORI:9612021481/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037065-8 RPV ORI:9107438613/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037073-7 RPV ORI:9106976824/SP REG:18.04.2007
PARTE A : JOAO LOPES ROMEIRO	PARTE A : DAVID DE OLIVEIRA	PARTE A : FEDERACAO EMPREGS COM/ HOTELEIRO SIMIL ESTA S PAULO
REQTE : JOSE ROBERTO DE ARRUDA	REQTE : EUCLIDES OLIVEIRA	REQTE : JOSE ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS
ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI	ADV : SILVIO CARLOS CARIANI	ADV : JOSE ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0031		
PROC. : 2007.03.00.037054-3 RPV ORI:9612021481/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037066-0 RPV ORI:9107438613/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037074-9 RPV ORI:9106600069/SP REG:18.04.2007
PARTE A : JOAO LOPES ROMEIRO	PARTE A : DAVID DE OLIVEIRA	PARTE A : CLEIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
REQTE : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI	REQTE : JOAO JOSE DA SILVA	REQTE : CLEIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI	ADV : SILVIO CARLOS CARIANI	ADV : EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0034		



PROC. : 2007.03.00.037075-0 RPV ORI:9200426603/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : CARMINE GUIDO CARNEVALE
REQTE : CARMINE GUIDO CARNEVALE
ADV : MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037076-2 RPV ORI:9500491800/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : LUIZ BATISTA VIEL FERRO
REQTE : LUIZ BATISTA VIEL FERRO
ADV : ELAINE FRAZAO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037077-4 RPV ORI:9107415753/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : FERNANDO PICCARDI
REQTE : JOSE FERNANDES DA SILVA
ADV : JOSE FERNANDES DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037078-6 RPV ORI:9107415753/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : FERNANDO PICCARDI
REQTE : CECILIA LUCIA GULLO
ADV : JOSE FERNANDES DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037079-8 RPV ORI:9107415753/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : FERNANDO PICCARDI
REQTE : ANTONIO AILTON DONISETE BASSO
ADV : JOSE FERNANDES DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037080-4 RPV ORI:9107415753/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : FERNANDO PICCARDI
REQTE : TEREZINHA DE JESUS PALMYRA GULLO
ADV : JOSE FERNANDES DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037081-6 RPV ORI:9200785190/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : MARINEZ BOTTECHIA TAVARES
REQTE : MARINEZ BOTTECHIA TAVARES
ADV : JOSE PAULO COSTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0035

PROC. : 2007.03.00.037082-8 RPV ORI:9107298900/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : GUIDO ROMOLO GIOVANNI PALENGA e ou-
tros

REQTE : NADIA HISSAKO HORI
ADV : NADIA HISSAKO HORI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037083-0 RPV ORI:9107298900/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : GUIDO ROMOLO GIOVANNI PALENGA e ou-
tros

REQTE : GUIDO ROMOLO GIOVANNI PALENGA
ADV : NADIA HISSAKO HORI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037084-1 RPV ORI:9107298900/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : GUIDO ROMOLO GIOVANNI PALENGA e ou-
tros

REQTE : MARIA ELISA AVELINO DE SOUZA
ADV : NADIA HISSAKO HORI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037085-3 RPV ORI:9107298900/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : GUIDO ROMOLO GIOVANNI PALENGA e ou-
tros

REQTE : MARIA JOSE LASCALLA
ADV : NADIA HISSAKO HORI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037086-5 RPV ORI:9107298900/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : GUIDO ROMOLO GIOVANNI PALENGA e ou-
tros

REQTE : OLINDA SITTA
ADV : NADIA HISSAKO HORI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037087-7 RPV ORI:9107298900/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : GUIDO ROMOLO GIOVANNI PALENGA e ou-
tros

REQTE : SETSUKO FUGITA
ADV : NADIA HISSAKO HORI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037088-9 RPV ORI:9200148077/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : ANTONIO THOME PIRES e outros
REQTE : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
ADV : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0036

PROC. : 2007.03.00.037089-0 RPV ORI:9200148077/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : ANTONIO THOME PIRES e outros
REQTE : ANTONIO THOME PIRES
ADV : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037090-7 RPV ORI:9200148077/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : ANTONIO THOME PIRES e outros
REQTE : ARMANDO PACHECO DE ALBUQUERQUE
ADV : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037091-9 RPV ORI:9200148077/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : ANTONIO THOME PIRES e outros
REQTE : CRISTINA RENEE ACHOA MELLO VIDAL
ADV : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037092-0 RPV ORI:9200148077/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : ANTONIO THOME PIRES e outros
REQTE : FRANCISCO VIDAL PALAZAN
ADV : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037093-2 RPV ORI:9200148077/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : ANTONIO THOME PIRES e outros
REQTE : LILIAN MARKERT MINNICELI
ADV : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037094-4 RPV ORI:9200148077/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : ANTONIO THOME PIRES e outros
REQTE : LUIZ CARLOS JAROLA
ADV : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037095-6 RPV ORI:9200148077/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : ANTONIO THOME PIRES e outros
REQTE : MARIA LUIZA DAS CHAGAS
ADV : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0037

PROC. : 2007.03.00.037096-8 RPV ORI:9200148077/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : ANTONIO THOME PIRES e outros
REQTE : ODAIR GARCIA VIDAL
ADV : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037097-0 RPV ORI:9200148077/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : ANTONIO THOME PIRES e outros
REQTE : ROSA GARCIA FERNANDES
ADV : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037098-1 RPV ORI:9200148077/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO THOME PIRES e outros
REQTE : VALDIR GARCIA VIDAL
ADV : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037099-3 RPV ORI:9300301365/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : SUZUKI COML/ LTDA
REQTE : SUZUKI COML/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037100-6 RPV ORI:9200171516/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : LAFAYETTE PENTEADO JUNIOR e outros
REQTE : MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO
HELLMUTH ADV : MARGARIDA MARIA DE
ALMEIDA PRADO HELLMUTH
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037101-8 RPV ORI:9200171516/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : LAFAYETTE PENTEADO JUNIOR e outros
REQTE : LAFAYETTE PENTEADO JUNIOR ADV : MAR-
GARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELL-
MUTH
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037102-0 RPV ORI:9200171516/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : LAFAYETTE PENTEADO JUNIOR e outros
REQTE : SONIA MARIA DE PAIVA PENTEADO ADV : MAR-
GARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELL-
MUTH
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0038

PROC. : 2007.03.00.037103-1 RPV ORI:9200171516/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : LAFAYETTE PENTEADO JUNIOR e outros
REQTE : AVELINO BATISTA DE SOUZA ADV : MAR-
GARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELL-
MUTH
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037105-5 RPV ORI:9200171516/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : LAFAYETTE PENTEADO JUNIOR e outros
REQTE : NELSON BATISTA DE SOUSA ADV : MARGA-
RIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMU-
TH
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037106-7 RPV ORI:9200497870/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JOAO ANTONIO DE CASTRO MEDEIROS
REQTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037107-9 RPV ORI:9200497870/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JOAO ANTONIO DE CASTRO MEDEIROS
REQTE : JOAO ANTONIO DE CASTRO MEDEIROS
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037109-2 RPV ORI:9200497870/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JOAO ANTONIO DE CASTRO MEDEIROS
REQTE : DEMOSTHENES DE FREITAS SANTOS FILHO
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037112-2 RPV ORI:9500353628/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : PAULO ROBERTO MENDES SALOMON e ou-
tros
REQTE : DALVA APARECIDA BARBOSA
ADV : DALVA APARECIDA BARBOSA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037114-6 RPV ORI:9500353628/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : PAULO ROBERTO MENDES SALOMON e ou-
tros
REQTE : PAULO ROBERTO MENDES SALOMON
ADV : DALVA APARECIDA BARBOSA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0039

PROC. : 2007.03.00.037116-0 RPV ORI:9500353628/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : PAULO ROBERTO MENDES SALOMON e ou-
tros
REQTE : ORFEU TRIVELLI
ADV : DALVA APARECIDA BARBOSA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037118-3 RPV ORI:9500500353/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
REQTE : EMILSON NAZARIO FERREIRA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037119-5 RPV ORI:9500500353/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
REQTE : ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037121-3 RPV ORI:9600180660/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : MANOEL ANTONIO DE SOUZA e outros
REQTE : MANOEL ANTONIO DE SOUZA
ADV : SERGIO SEITI KURITA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037122-5 RPV ORI:9600180660/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : MANOEL ANTONIO DE SOUZA e outros
REQTE : JULIA MIKAMI
ADV : SERGIO SEITI KURITA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037123-7 RPV ORI:8900007076/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : PASCOAL NICOLAU CARABETA e outros
REQTE : ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037128-6 RPV ORI:9000185289/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : MARIA UILNEY FERRAZ BOSCHI e outro
REQTE : SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN
ADV : SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0040

PROC. : 2007.03.00.037129-8 RPV ORI:9000185289/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : MARIA UILNEY FERRAZ BOSCHI e outro
REQTE : MARIA UILNEY FERRAZ BOSCHI
ADV : SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037130-4 RPV ORI:9107362412/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : MATEUS AUGUSTO ARRISCADO RIBEIRO
REQTE : LUZIA BERNADETH DOS SANTOS
ADV : LUZIA BERNADETH DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037131-6 RPV ORI:9107362412/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : MATEUS AUGUSTO ARRISCADO RIBEIRO
REQTE : MATEUS AUGUSTO ARRISCADO RIBEIRO
ADV : LUZIA BERNADETH DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037132-8 RPV ORI:9100000337/MS
REG:18.04.2007
PARTE A : OSSAMI INADA
REQTE : JOANA CAETANO DE LIMA
ADV : JOANA CAETANO DE LIMA FIGUEIREDO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.037133-0 RPV ORI:910000337/MS
REG:18.04.2007
PARTE A : OSSAMI INADA
REQTE : OSSAMI INADA
ADV : JOANA CAETANO DE LIMA FIGUEIREDO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037134-1 RPV ORI:9100105244/MS
REG:18.04.2007
PARTE A : CLAUDIO OSORIO MACHADO
REQTE : MARCELINO DUARTE
ADV : MARCELINO DUARTE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037135-3 RPV ORI:9100105244/MS
REG:18.04.2007
PARTE A : CLAUDIO OSORIO MACHADO
REQTE : CLAUDIO OSORIO MACHADO
ADV : MARCELINO DUARTE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0041

PROC. : 2007.03.00.037136-5 RPV ORI:9100104027/MS
REG:18.04.2007
PARTE A : FRANCISCO ELMAR MEDEIROS LIMA
REQTE : ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO
ADV : ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037137-7 RPV ORI:200003990514934/SP REG:18.04.2007
PARTE A : OSVALDO DE OLIVEIRA espolio e outros
REQTE : WILSON D AVILA BITENCOURT
ADV : LUIZ CARLOS THIM
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037138-9 RPV ORI:200003990514934/SP REG:18.04.2007
PARTE A : OSVALDO DE OLIVEIRA espolio e outros
REQTE : VALDIR FELIPE
ADV : LUIZ CARLOS THIM
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037139-0 RPV ORI:200003990514934/SP REG:18.04.2007
PARTE A : OSVALDO DE OLIVEIRA espolio e outros
REQTE : ROBERTO MANOEL DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS THIM
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037140-7 RPV ORI:200003990514934/SP REG:18.04.2007
PARTE A : OSVALDO DE OLIVEIRA espolio e outros
REQTE : ISRAEL STEFANO
ADV : LUIZ CARLOS THIM
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037162-6 RPV ORI:9106336604/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ADILSON ALVES COSTA e outros

REQTE : SUSY MARY EZAKI
ADV : VLADIMIR BENICIO DA COSTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037163-8 RPV ORI:9106336604/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ADILSON ALVES COSTA e outros
REQTE : ELZA MARIA PERESTRELO
ADV : VLADIMIR BENICIO DA COSTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0042

PROC. : 2007.03.00.037164-0 RPV ORI:9106336604/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ADILSON ALVES DA COSTA e outros
REQTE : ADILSON ALVES DA COSTA
ADV : VLADIMIR BENICIO DA COSTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037165-1 RPV ORI:9107016093/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ALEXANDRE KIOMI IAMANAKA
REQTE : ROBERTO HIROMI SONODA
ADV : ROBERTO HIROMI SONODA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037166-3 RPV ORI:9200160018/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : CARLOS ALBERTO SARTORI
REQTE : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
ADV : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037167-5 RPV ORI:9200160018/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : CARLOS ALBERTO SARTORI
REQTE : CARLOS ALBERTO SARTORI
ADV : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037168-7 RPV ORI:9200377041/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JORGE DENANI e outros
REQTE : OSCAR ALVES DE SOUZA ADV : DACIO ALEIXO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037169-9 RPV ORI:9200377041/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JORGE DENANI e outros
REQTE : JOAO TONI
ADV : DACIO ALEIXO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037170-5 RPV ORI:9200377041/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JORGE DENANI e outros
REQTE : LUIZ DECLEVA
ADV : DACIO ALEIXO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0043

PROC. : 2007.03.00.037171-7 RPV ORI:9200377041/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JORGE DENANI e outros
REQTE : DACIO ALEIXO
ADV : DACIO ALEIXO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037172-9 RPV ORI:9700597172/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ALFREDO TABITH JUNIOR e outros
REQTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037173-0 RPV ORI:9700597172/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ALFREDO TABITH JUNIOR e outros
REQTE : ALFREDO TABITH JUNIOR
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037174-2 RPV ORI:9200340105/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : SIZENANDO REIS JUNIOR e outros
REQTE : SIZENANDO REIS JUNIOR
ADV : MOZART FURTADO NUNES NETO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037175-4 RPV ORI:9200340105/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : SIZENANDO REIS JUNIOR e outros
REQTE : MOZART FURTADO NUNES NETO
ADV : MOZART FURTADO NUNES NETO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037176-6 RPV ORI:9200340105/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : SIZENANDO REIS JUNIOR e outros
REQTE : LUIZ ANTONIO CAUDURO NETO
ADV : MOZART FURTADO NUNES NETO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037177-8 RPV ORI:9200340105/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : SIZENANDO REIS JUNIOR e outros
REQTE : MARILIA SGUERRA RIBEIRO PEREIRA
ADV : MOZART FURTADO NUNES NETO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0044

PROC. : 2007.03.00.037178-0 RPV ORI:9300273558/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : FAC PRA CONFECÇOES LTDA
REQTE : JOSE CARLOS FRAY
ADV : JOSE CARLOS FRAY
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037180-8 RPV ORI:9200357938/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : CHAIM WEINSTEIN
REQTE : HINDA PEKEZA DE WEINSTEIN
ADV : EDIMARA LOURDES BERGAMASCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037181-0 RPV ORI:9200916147/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JOAO EVANDIR PIRES PEDROSO
REQTE : LUISA TERESA DE FRANCISCHI
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037182-1 RPV ORI:9200411738/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : SIMAO STENICO
REQTE : SYLVIO STENICO
ADV : JOSE ERALDO STENICO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037183-3 RPV ORI:9200151043/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : KLABIN S/A
REQTE : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037184-5 RPV ORI:9107431112/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JOSE ANTONIO DURANTE
REQTE : JOSE ANTONIO DURANTE
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037185-7 RPV ORI:9200643787/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : LUIZ TORRES DA SILVA
REQTE : LUIZ TORRES DA SILVA
ADV : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0045

PROC. : 2007.03.00.037186-9 RPV ORI:9200643787/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : LUIZ TORRES DA SILVA
REQTE : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO
ADV : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037187-0 RPV ORI:9200643787/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : LUIZ TORRES DA SILVA
REQTE : ADIL GUEDES DO NASCIMENTO
ADV : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037188-2 RPV ORI:9200643787/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : LUIZ TORRES DA SILVA
REQTE : JORGE TOLEDO BARBOSA
ADV : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037189-4 RPV ORI:9200643787/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : LUIZ TORRES DA SILVA
REQTE : ORLANDO COSTA
ADV : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037190-0 RPV ORI:9107277415/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : CLAUDISIO DE CASTRO LIMA
REQTE : VALDEMIRO DE PAULA SOUSA
ADV : RICARDINA DE PAULA SOUSA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037191-2 RPV ORI:9200469744/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ROSANGELA ALVAREZ LAURINDO AVANCI-
NE
REQTE : ROSANGELA ALVAREZ LAURINDO AVANCI-
NE ADV : SILVIA CRISTINA FERNANDES CIN-
TRA DO AMARAL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037192-4 RPV ORI:9106692044/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO S/A
REQTE : DEBORAH NEVES STOCCO
ADV : LUIZ CARLOS CHIARINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE 0365/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2005.03.00.037541-6 RPV ORI:0000000703/SP
REG:17.06.2005
PARTE A : SANTINA PEDROLI CAPOBIANCO
REQTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.099809-2 RPV ORI:0300000641/SP
REG:16.12.2005
PARTE A : CARMEN MOREIRA DE SOUZA
REQTE : JOSE MARIA DE MELO
ADV : JOSE MARIA DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.077816-3 RPV ORI:99000001015/SP
REG:02.08.2006
PARTE A : NAIR DE SOUZA SILVEIRA VICENTE
REQTE : LOURIVAL ADAO DOS SANTOS
ADV : LOURIVAL ADAO DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.077818-7 RPV ORI:99000001015/SP
REG:02.08.2006
REQTE : ROBERTO VAZ PIESCO
ADV : LOURIVAL ADAO DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.081141-5 RPV ORI:03000001034/SP
REG:14.08.2006
REQTE : BENEDITO GOMES DE FARIA
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS
DO JORDAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.081144-0 RPV ORI:0300000734/SP
REG:14.08.2006
REQTE : MARIA NEVES DE TOLEDO
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS
DO JORDAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.085463-3 RPV ORI:0200000090/SP
REG:23.08.2006
REQTE : DURVALINA BRAGA ZANETTI
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.085464-5 RPV ORI:0200000090/SP
REG:23.08.2006
PARTE A : DURVALINA BRAGA ZANETTI
REQTE : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.088459-5 RPV ORI:0300000297/SP
REG:31.08.2006
REQTE : AVELINA MARIA DE GODOY
ADV : CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.098739-6 RPV ORI:98000001021/SP
REG:03.10.2006
REQTE : TEREZA MARIA FRANCO
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.098743-8 RPV ORI:97000001576/SP
REG:03.10.2006
PARTE A : DURVALINO MATIAZE DOS SANTOS
REQTE : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA
BONITA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2006.03.00.114971-4 RPV ORI:9300000817/SP REG:29.11.2006	PROC. : 2007.03.00.009185-0 RPV ORI:200361110026022/SP REG:02.02.2007	PROC. : 2007.03.00.033616-0 RPV ORI:9003109664/SP REG:17.04.2007
PARTE A : MARIA HELENA TEIXEIRA MORETTI e outros	PARTE A : JOAO INACIO COUTO FILHO	PARTE A : NAIR HECK SPOSITO
REQTE : JOSE GOMES DA SILVA	REQTE : JOAO INACIO COUTO FILHO	REQTE : MARCIA TEIXEIRA BRAVO
ADV : ELISABETE HITOMI SHINKAI	ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES	ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.119741-1 RPV ORI:0300001094/SP REG:15.12.2006	PROC. : 2007.03.00.024010-6 RPV ORI:200461260052638/SP REG:16.03.2007	PROC. : 2007.03.00.033635-3 RPV ORI:9003090483/SP REG:17.04.2007
REQTE : MARIA CANDIDA DE JESUS BRAGA	PARTE A : ADEMAR RODRIGUES DE MORAES	PARTE A : ELVIRA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	REQTE : CARLOS ALBERTO GOES	REQTE : VALTON SPINDOLA SOBREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : CARLOS ALBERTO GOES	ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOU-RO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRE>26º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.001959-1 RPV ORI:9300000831/SP REG:17.01.2007	PROC. : 2007.03.00.024011-8 RPV ORI:200461260052638/SP REG:16.03.2007	PROC. : 2007.03.00.033636-5 RPV ORI:9003090483/SP REG:17.04.2007
PARTE A : SANTO MORALES e outro	PARTE A : ADEMAR RODRIGUES DE MORAES	PARTE A : ELVIRA DE SOUZA OLIVEIRA
REQTE : MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO	REQTE : CARLOS ALBERTO GOES	REQTE : ELVIRA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO	ADV : CARLOS ALBERTO GOES	ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRE>26º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.003831-7 RPV ORI:200061160013642/SP REG:22.01.2007	PROC. : 2007.03.00.033608-0 RPV ORI:9503158915/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033637-7 RPV ORI:0300064206/SP REG:17.04.2007
PARTE A : ESMERALDA DE MELLO PINTO	PARTE A : MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LT-DA	PARTE A : CIANOR VIEIRA
REQTE : ESMERALDA DE MELLO PINTO	REQTE : MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA	REQTE : CIANOR VIEIRA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS	ADV : MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA	ADV : AIRTON PICOLomini RESTANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.008511-3 RPV ORI:199961170039684/SP REG:31.01.2007	PROC. : 2007.03.00.033609-2 RPV ORI:9503108071/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033638-9 RPV ORI:9300192531/SP REG:17.04.2007
PARTE A : IRINEU TEIXEIRA	PARTE A : MARIO BELLIZZI	PARTE A : JOAO SOARES DA SILVA
REQTE : VIRGILIO FRANCESCHI FILHO	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : JOAO SOARES DA SILVA
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : VILMA RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.008512-5 RPV ORI:199961170039684/SP REG:31.01.2007	PROC. : 2007.03.00.033610-9 RPV ORI:9103009777/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033639-0 RPV ORI:9300192531/SP REG:17.04.2007
PARTE A : IRINEU TEIXEIRA	PARTE A : JOSE LIVON	PARTE A : JOAO SOARES DA SILVA
REQTE : IRINEU TEIXEIRA	REQTE : JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIA-DOS	REQTE : ADELIA DE SOUZA
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	ADV : JOAO LUIZ REQUE	ADV : VILMA RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.008518-6 RPV ORI:200361170016276/SP REG:31.01.2007	PROC. : 2007.03.00.033611-0 RPV ORI:200161020114156/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033640-7 RPV ORI:9300192531/SP REG:17.04.2007
PARTE A : APARECIDO MASSOLA	PARTE A : SILVIO SIANSI	PARTE A : JOAO SOARES DA SILVA
REQTE : APARECIDO MASSOLA	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : ERMELINDA BRANBILLA
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : VILMA RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.008753-5 RPV ORI:0400012992/MS REG:01.02.2007	PROC. : 2007.03.00.033612-2 RPV ORI:199961020047602/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033641-9 RPV ORI:9300192531/SP REG:17.04.2007
PARTE A : LAIDE MENEGASSI TRAVESSIM	PARTE A : ETELVINA MARIA MEIRA	PARTE A : JOAO SOARES DA SILVA
REQTE : LAIDE MENEGASSI TRAVESSIM	REQTE : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA	REQTE : OLGA POPOFF
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro	ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA	ADV : VILMA RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUE-DAS MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033642-0 RPV ORI:9300192531/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : JOAO SOARES DA SILVA
REQTE : ANTONIO FEHER
ADV : VILMA RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033643-2 RPV ORI:9300192531/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : JOAO SOARES DA SILVA
REQTE : MARIA DAS DORES DA SILVEIRA
ADV : VILMA RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033644-4 RPV ORI:9300192531/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : JOAO SOARES DA SILVA
REQTE : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVA-
LHO
ADV : VILMA RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033645-6 RPV ORI:9300192531/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : JOAO SOARES DA SILVA
REQTE : ROMAN JOSE OSZPAR
ADV : VILMA RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033646-8 RPV ORI:9300192531/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : JOAO SOARES DA SILVA
REQTE : MARIA OLGA OSZPAR
ADV : VILMA RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033647-0 RPV
ORI:200361830044040/SP REG:17.04.2007
PARTE A : MARIA HELENA ESTRELA GOMES PINTO
REQTE : DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLI-
VEIRA
ADV : DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLI-
VEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033648-1 RPV
ORI:200161830045174/SP REG:17.04.2007
PARTE A : JOSE MARIA DE OLIVEIRA
REQTE : VILMA RIBEIRO
ADV : VILMA RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033649-3 RPV ORI:9300102982/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : VILMA DE OLIVEIRA
REQTE : IRINEU FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : VILMA RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033650-0 RPV ORI:9300102982/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : VILMA DE OLIVEIRA
REQTE : NAIR ZEPPELINI BINHALES
ADV : VILMA RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033651-1 RPV ORI:9300102982/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : VILMA DE OLIVEIRA
REQTE : ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADV : VILMA RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033652-3 RPV ORI:9300102982/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : VILMA DE OLIVEIRA
REQTE : ESTHER FERREIRA PASCHOALIM
ADV : VILMA RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033653-5 RPV ORI:8900161695/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : TITO TEIXEIRA
REQTE : LUIS AUGUSTO ROSSI
ADV : IVANIR CORTONA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033654-7 RPV ORI:8900161695/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : TITO TEIXEIRA
REQTE : OLGA TEIXEIRA LIMBERG
ADV : IVANIR CORTONA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033655-9 RPV ORI:8900161695/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : TITO TEIXEIRA
REQTE : TITO TEIXEIRA
ADV : IVANIR CORTONA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033656-0 RPV ORI:8900161695/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : TITO TEIXEIRA
REQTE : PAULO SERGIO ROSSI
ADV : IVANIR CORTONA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033657-2 RPV ORI:8900161695/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : TITO TEIXEIRA
REQTE : MARIA LUIZA ROSSI
ADV : IVANIR CORTONA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033658-4 RPV ORI:0500001704/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : JOAO CANDIDO DO PRADO
REQTE : MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRI-
GUES
ADV : MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033665-1 RPV ORI:0500002483/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : MILTON SOARES MENINO
REQTE : MILTON SOARES MENINO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033668-7 RPV ORI:0500002483/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : DIRCEU MASCARENHAS
REQTE : DIRCEU MASCARENHAS
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033670-5 RPV ORI:0300001252/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : JAIR DE OLIVEIRA
REQTE : DIRCEU MASCARENHAS
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033672-9 RPV ORI:0300001252/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : JAIR DE OLIVEIRA
REQTE : JAIR DE OLIVEIRA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033673-0 RPV ORI:0500002071/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : YOSHIKATSU NAKATA
REQTE : YOSHIKATSU NAKATA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033674-2 RPV ORI:0500002071/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : YOSHIKATSU NAKATA
REQTE : DIRCEU MASCARENHAS
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033675-4 RPV ORI:0500002539/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : DEUSDETH LOPES COSTA
REQTE : DIRCEU MASCARENHAS
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033676-6 RPV ORI:0500003711/SP
REG:17.04.2007
PARTE A : SALVADOR GONCALVES DE ABREU e outros
REQTE : FERNANDES RIBEIRO DA SILVA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.033728-0 RPV ORI:9000381746/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033736-9 RPV ORI:9100075442/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033745-0 RPV ORI:9600001080/SP REG:17.04.2007
PARTE A : JOSE SALLESSI SOBRINHO	PARTE A : JOAO SIRICO NETTO	PARTE A : IGNEZ PAULUZZI
REQTE : JOSE SALLESSI SOBRINHO	REQTE : ADAUTO CORREA MARTINS	REQTE : JOAO ALBERTO DE CASTRO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033729-1 RPV ORI:9100075442/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033738-2 RPV ORI:9600001080/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033746-1 RPV ORI:9600001080/SP REG:17.04.2007
PARTE A : JOAO SIRICO NETTO	PARTE A : RITA MUALLA MANCINI	PARTE A : IGNEZ PAULUZZI
REQTE : CLAUDETTE MORI OSORIO	REQTE : ROSELI DA SILVA MANCINI	REQTE : MARIA SYDNEA DE CASTRO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033730-8 RPV ORI:9100075442/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033739-4 RPV ORI:9600001080/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033747-3 RPV ORI:0200002134/SP REG:17.04.2007
PARTE A : JOAO SIRICO NETO	PARTE A : IGNEZ PAULUZZI	PARTE A : NILSON JORGE DOS SANTOS
REQTE : DOMINGOS DE OLIVEIRA	REQTE : MAURO SIDNEI DE CASTRO	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033731-0 RPV ORI:9100075442/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033740-0 RPV ORI:9600001080/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033748-5 RPV ORI:9600001080/SP REG:17.04.2007
PARTE A : JOAO SIRICO NETO	PARTE A : FRANCISCO FORTE	PARTE A : PEDRO RODRIGUES
REQTE : IRENE SILVESTRE DE MELLO	REQTE : FRANCISCO FORTE	REQTE : PEDRO RODRIGUES
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033732-1 RPV ORI:9100075442/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033741-2 RPV ORI:9800000316/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033749-7 RPV ORI:9600001080/SP REG:17.04.2007
PARTE A : JOAO SIRICO NETO	PARTE A : SELENE DE JESUS PEREIRA	PARTE A : IGNEZ PAULUZZI
REQTE : JANDIRA DA SILVA CUNHA	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : IGNEZ PAULUZZI
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033733-3 RPV ORI:9100075442/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033742-4 RPV ORI:9600001080/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033750-3 RPV ORI:9600001080/SP REG:17.04.2007
PARTE A : JOAO SIRICO NETTO	PARTE A : RITA MUALLA MANCINI	PARTE A : EDSON VIEIRA
REQTE : CONCEICAO RODRIGUEZ MANGUINO	REQTE : REGINA APARECIDA MANCINI	REQTE : EDSON VIEIRA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033734-5 RPV ORI:9100075442/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033743-6 RPV ORI:9200001048/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033759-0 RPV ORI:0009415351/SP REG:17.04.2007
PARTE A : JOAO SIRICO NETTO	PARTE A : ANTONIO ALEXANDRE	PARTE A : MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
REQTE : ANTONIO CARLOS DO VALLE	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : ANTONIO DOS SANTOS ERMIDA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033735-7 RPV ORI:9100075442/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033744-8 RPV ORI:9600001080/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033760-6 RPV ORI:0009392319/SP REG:17.04.2007
PARTE A : JOAO SIRICO NETTO	PARTE A : RITA MUALLA MANCINI	PARTE A : AFFONSO MARIA ROCHA DE OLIVEIRA
REQTE : JOAO SIRICO NETTO	REQTE : RITA MUALLA MANCINI	REQTE : RUI FERNAO DE ARRUDA CAMARGO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : VERA LUCIA AGLIARDI SAITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033761-8 RPV ORI:0009392319/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033772-2 RPV ORI:200103990605245/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033809-0 RPV ORI:0500000410/SP REG:17.04.2007
PARTE A : AFFONSO MARIA ROCHA DE OLIVEIRA	PARTE A : PEDRO OLIMPIO DOS SANTOS e outro	PARTE A : CLEUZA BORGES LOPES RODRIGUES
REQTE : JOSE DE ARRUDA CAMARGO NETO	REQTE : JOSE TEIXEIRA	REQTE : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
ADV : VERA LUCIA AGLIARDI SAITO	ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO	ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033762-0 RPV ORI:0009392319/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033774-6 RPV ORI:200103990605245/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033810-6 RPV ORI:0500000410/SP REG:17.04.2007
PARTE A : AFFONSO MARIA ROCHA DE OLIVEIRA	PARTE A : PEDRO OLIMPIO DOS SANTOS e outro	PARTE A : CLEUZA BORGES LOPES RODRIGUES
REQTE : LORETTA DANIEL DE CAMARGO	REQTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO	REQTE : CLEUZA BORGES LOPES RODRIGUES
ADV : VERA LUCIA AGLIARDI SAITO	ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO	ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033763-1 RPV ORI:0400001307/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033777-1 RPV ORI:200361830012918/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033811-8 RPV ORI:0100000109/SP REG:17.04.2007
PARTE A : LEILA APARECIDA PAZIAN DE OLIVEIRA	PARTE A : JORGE MINORU ISHIGURO	PARTE A : ANTONIA SILVA DAS MERCES
REQTE : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES	REQTE : MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO	REQTE : ANTONIA SILVA DAS MERCES
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES	ADV : MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO	ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033764-3 RPV ORI:03000002920/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033779-5 RPV ORI:0006744737/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033812-0 RPV ORI:0100000109/SP REG:17.04.2007
PARTE A : NEUZA APARECIDA DOS SANTOS	PARTE A : ANTONIO CARLOS AYRES NETO	PARTE A : ANTONIA SILVA DAS MERCES
REQTE : ACIR PELIELO	REQTE : ANTONIO CARLOS AYRES NETO	REQTE : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
ADV : ACIR PELIELO	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033765-5 RPV ORI:0400001307/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033780-1 RPV ORI:0006744737/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033813-1 RPV ORI:0200000159/SP REG:17.04.2007
PARTE A : LEILA APARECIDA PAZIAN DE OLIVEIRA	PARTE A : ANTONIO CARLOS AYRES NETO	PARTE A : TERUKO KOMORI
REQTE : LEILA APARECIDA PAZIAN DE OLIVEIRA	REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	REQTE : JOAO CAMILO NOGUEIRA
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033766-7 RPV ORI:0300000803/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033794-1 RPV ORI:9700030610/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033814-3 RPV ORI:0200000159/SP REG:17.04.2007
PARTE A : TEREZINHA MORASSUTI MARCONDES	PARTE A : TOSHIAKI COM/ DE MATERIAIS FOTOGRAFI-COS LTDA	PARTE A : TERUKO KOMORI
REQTE : TEREZINHA MORASSUTI MARCONDES	REQTE : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO	REQTE : TERUKO KOMORI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO	ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033767-9 RPV ORI:0000001080/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033807-6 RPV ORI:0400000885/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033815-5 RPV ORI:9900000193/SP REG:17.04.2007
PARTE A : MAICON ALEXANDRE FELICIANO REPTE : ROBERTO FELICIANO	PARTE A : JOSE ARLINDO DE LIMA	PARTE A : MARIA ALVES DO NASCIMENTO
REQTE : ROBERTO FELICIANO	REQTE : PAULO GARCIA MARTINS	REQTE : MARIA ALVES DO NASCIMENTO
ADV : ODETTE POLI NOVAS ARROYO	ADV : PAULO GARCIA MARTINS	ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033768-0 RPV ORI:0300000200/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033808-8 RPV ORI:0400000885/SP REG:17.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033816-7 RPV ORI:9900000193/SP REG:17.04.2007
PARTE A : JOSE MARIO SECOLIN	PARTE A : JOSE ARLINDO DE LIMA	PARTE A : MARIA ALVES DO NASCIMENTO
REQTE : JOSE MARIO SECOLIN	REQTE : JOSE ARLINDO DE LIMA	REQTE : JOAO CAMILO NOGUEIRA
ADV : JOSE MARIO SECOLIN	ADV : PAULO GARCIA MARTINS	ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.033820-9 RPV ORI:9300236377/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ROSANGELA APARECIDA FREITAS DOS REIS DIAS
REQTE : HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033821-0 RPV ORI:9300236377/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ROSANGELA APARECIDA FREITAS DOS REIS DIAS
REQTE : VERA LUCIA DUARTE DE JESUS
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033822-2 RPV ORI:9700256006/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO
REQTE : ALDIMAR DE ASSIS
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033823-4 RPV ORI:9700256006/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO
REQTE : JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033826-0 RPV ORI:9400318707/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : DVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA
REQTE : CLEBER FABIANO MARTIM
ADV : CLEBER FABIANO MARTIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033828-3 RPV ORI:0200003030/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : MANOEL TEODORO DE GODOI
REQTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033831-3 RPV ORI:8902087638/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : CLAUDINO RODRIGUES FILHO e outros
REQTE : CLEYDE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : FLAVIO SANINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033832-5 RPV ORI:8902087638/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : CLAUDINO RODRIGUES FILHO e outros
REQTE : CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO
ADV : FLAVIO SANINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033833-7 RPV ORI:8902087638/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : CLAUDINO RODRIGUES FILHO e outros
REQTE : MARLENE GONCALVES RODRIGUES
ADV : FLAVIO SANINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033834-9 RPV ORI:8902087638/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : CLAUDINO RODRIGUES FILHO e outros
REQTE : CLAUDINO RODRIGUES FILHO
ADV : FLAVIO SANINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033835-0 RPV ORI:8902087638/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : CLAUDINO RODRIGUES FILHO e outros
REQTE : JULIO DOS SANTOS
ADV : FLAVIO SANINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033836-2 RPV ORI:8902087638/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : CLAUDINO RODRIGUES FILHO e outros
REQTE : FLAVIO SANINO
ADV : FLAVIO SANINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033837-4 RPV ORI:9302000702/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA
REQTE : FLAVIO SANINO
ADV : FLAVIO SANINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033838-6 RPV ORI:9302000702/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA
REQTE : LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA
ADV : FLAVIO SANINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033839-8 RPV ORI:9002049269/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : DILMA AMARO
REQTE : DILMA AMARO
ADV : FLAVIO SANINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033840-4 RPV ORI:9002049269/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : DILMA AMARO
REQTE : FLAVIO SANINO
ADV : FLAVIO SANINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033841-6 RPV ORI:0300004378/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JOSE ROBERTO DA SILVA
REQTE : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033842-8 RPV ORI:0400000797/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : LEA ESMERALDA CRUZ
REQTE : LEA ESMERALDA CRUZ
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033843-0 RPV ORI:0300003738/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ROSILENE ROSA DOS SANTOS
REQTE : ROSILENE ROSA DOS SANTOS
ADV : MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033844-1 RPV ORI:0300001664/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : CECILIA FERRETTI DEBASTIANI
REQTE : CECILIA FERRETTI DEBASTIANI
ADV : EDGAR DE SANTIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033845-3 RPV ORI:9100000417/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : MARILEA BORINE D ANGELO
REQTE : MARILEA BORINE D ANGELO
ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033846-5 RPV ORI:0400000741/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JOSE JEREMIAS ROCHA
REQTE : JOSE JEREMIAS ROCHA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JOAQUIM FERNANDES MACIEL
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033847-7 RPV ORI:0000000845/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : MARIA ROSALINA MARTINELLI e outros
REQTE : MARIA DOS ANJOS ROSALINA DO CARMO
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033848-9 RPV ORI:0000000845/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : MARIA ROSALINA MARTINELLI e outros
REQTE : VERA LUCIA MARINOSKI GARONE
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033849-0 RPV ORI:0000000845/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033857-0 RPV ORI:9800000190/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033865-9 RPV ORI:98000001076/SP REG:18.04.2007
PARTE A : MARIA ROSALINA MARTINELLI e outros	PARTE A : EUGENIO DE SOUZA MAIA	PARTE A : ALCIDES GALIARDO
REQTE : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	REQTE : INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033850-7 RPV ORI:9700001129/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033858-1 RPV ORI:9600000848/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033866-0 RPV ORI:9600000230/SP REG:18.04.2007
PARTE A : GERALDINO BUENO DE FREITAS	PARTE A : BENEDITO GUEDES DA SILVA	PARTE A : PIERINA LINDA CEZARINO BRAZ
REQTE : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	REQTE : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033851-9 RPV ORI:9800000901/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033859-3 RPV ORI:9400000236/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033867-2 RPV ORI:0300005795/SP REG:18.04.2007
PARTE A : AGUEDA MARIA MARTINS DE ABREU	PARTE A : NELSON NUNES LOURENCO e outros	PARTE A : ANTONIO BRANCO
REQTE : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	REQTE : NELSON NUNES LOURENCO	REQTE : CARLOS ROBERTO SICARD
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033852-0 RPV ORI:9700000301/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033860-0 RPV ORI:9600001933/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033868-4 RPV ORI:0300001179/SP REG:18.04.2007
PARTE A : IZABEL VENTURA	PARTE A : MARIA APARECIDA FERREIRA FALSARELLA	PARTE A : CARMINO CASTREQUINI
REQTE : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	REQTE : MARIA APARECIDA FERREIRA FALSARELLA	REQTE : CARMINO CASTREQUINI
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033853-2 RPV ORI:0300000238/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033861-1 RPV ORI:9700002051/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033869-6 RPV ORI:0300001179/SP REG:18.04.2007
PARTE A : SIMAO SEVERINO DOS SANTOS	PARTE A : ANTONIO ROMANCINI	PARTE A : CARMINO CASTREQUINI
REQTE : SIMAO SEVERINO DOS SANTOS	REQTE : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	REQTE : LEONARDO GOMES DA SILVA
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033854-4 RPV ORI:0300000238/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033862-3 RPV ORI:0100000348/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033870-2 RPV ORI:0400001106/SP REG:18.04.2007
PARTE A : SIMAO SEVERINO DOS SANTOS	PARTE A : ELIAS MARINHO BONIFACIO	PARTE A : MARIA LAURENI DE AGUIAR
REQTE : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	REQTE : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	REQTE : MARIA LAURENI DE AGUIAR
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033855-6 RPV ORI:0200000125/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033863-5 RPV ORI:98000001711/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033871-4 RPV ORI:0400000800/SP REG:18.04.2007
PARTE A : MARIA ELZA DA SILVA	PARTE A : GERALDO SOARES	PARTE A : MARIA TEREZA DOS SANTOS
REQTE : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	REQTE : GERALDO SOARES	REQTE : MARIA TEREZA DOS SANTOS
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL	ADV : RUBENS MARANGAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JOAQUIM FERNANDES MACIEL	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033856-8 RPV ORI:0200000125/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033864-7 RPV ORI:98000001711/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033872-6 RPV ORI:0200000550/SP REG:18.04.2007
PARTE A : MARIA ELZA DA SILVA	PARTE A : MILTON DOS SANTOS	PARTE A : JOSE CUSTODIO DE ASSIS
REQTE : MARIA ELZA DA SILVA	REQTE : MILTON DOS SANTOS	REQTE : JOSE CUSTODIO DE ASSIS
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL	ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JOAQUIM FERNANDES MACIEL	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.033873-8 RPV ORI:0000000934/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ALICE GOMES CORDEIRO
REQTE : EDILAINE CRISTINA MORETTI
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033874-0 RPV ORI:0000000934/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ALICE GOMES CORDEIRO
REQTE : ALICE GOMES CORDEIRO
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033875-1 RPV ORI:0400000729/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : REIKO SUGUISAKI FUKUDA
REQTE : REIKO SUGUISAKI FUKUDA
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033876-3 RPV ORI:0500000205/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JESULINA MARIA DE JESUS
REQTE : JESULINA MARIA DE JESUS
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033877-5 RPV ORI:05000001750/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDS DA SILVA
REQTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033878-7 RPV ORI:05000001750/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDS DA SILVA
REQTE : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033879-9 RPV ORI:0400000746/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : TEREZINHA DOS SANTOS GARCIA
REQTE : TEREZINHA DOS SANTOS GARCIA
ADV : GERSON LUIZ ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-
CINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033880-5 RPV ORI:03000001161/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : IDALINA POLETTO CEZARE
REQTE : IDALINA POLETTO CEZARE
ADV : RONALDO ARDENGHE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033881-7 RPV ORI:00000001241/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : EDITE RIBEIRO MOREIRA
REQTE : EDITE RIBEIRO MOREIRA
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA e ou-
tro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033882-9 RPV ORI:0300010716/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : MARIA ANTONIO DE PAULA PINTO
REQTE : MARIA ANTONIO DE PAULA PINTO
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033883-0 RPV ORI:9302010864/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : GILVAN COSTA RODRIGUES e outros
REQTE : GILVAN COSTA RODRIGUES
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033884-2 RPV ORI:9302010864/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : GILVAN COSTA RODRIGUES e outros
REQTE : ISOEL SOARES CASTELANI
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033885-4 RPV ORI:9302010864/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : GILVAN COSTA RODRIGUES e outros
REQTE : MARLUIZO PIRES CRUZ
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033886-6 RPV ORI:9302010864/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : GILVAN COSTA RODRIGUES e outros
REQTE : MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033887-8 RPV ORI:9302010864/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : GILVAN COSTA RODRIGUES e outros
REQTE : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033889-1 RPV ORI:9202044880/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ALMERINDO SERGIO DE SOUZA
REQTE : ALMERINDO SERGIO DE SOUZA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033890-8 RPV ORI:9202044880/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ALMERINDO SERGIO DE SOUZA
REQTE : ADEMIR LOPES DOS SANTOS
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033891-0 RPV ORI:9202044880/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ALMERINDO SERGIO DE SOUZA
REQTE : DIONISIO JOSE DE SOUZA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033892-1 RPV ORI:9202044880/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ALMERINDO SERGIO DE SOUZA
REQTE : EDIVALDO MONTEIRO SANTOS
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033893-3 RPV ORI:9202044880/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ALMERINDO SERGIO DE SOUZA
REQTE : EDSON YOSHIZATO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033894-5 RPV ORI:9202044880/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ALMERINDO SERGIO DE SOUZA
REQTE : ELOI DE OLIVEIRA LIMA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033895-7 RPV ORI:9202044880/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ALMERINDO SERGIO DE SOUZA
REQTE : HUMBERTO ALVES DA ROCHA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033896-9 RPV ORI:9202044880/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033919-6 RPV ORI:9100001759/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033927-5 RPV ORI:9100001836/SP REG:18.04.2007
PARTE A : ALMERINDO SERGIO DE SOUZA	PARTE A : EDSON DOS REIS DO NASCIMENTO	PARTE A : MARIA VIEIRA PERES
REQTE : JOAO DIAS DE MELO	REQTE : SIMAO REIS DO NASCIMENTO	REQTE : NATALINO PERES
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	ADV : ANISIO GONCALVES	ADV : ANISIO GONCALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033897-0 RPV ORI:9202044880/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033920-2 RPV ORI:9100001759/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033928-7 RPV ORI:9100001836/SP REG:18.04.2007
PARTE A : ALMERINDO SERGIO DE SOUZA	PARTE A : EDSON DOS REIS DO NASCIMENTO	PARTE A : MARIA VIEIRA PERES
REQTE : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	REQTE : EDSON REIS DO NASCIMENTO	REQTE : JOAO PERES
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	ADV : ANISIO GONCALVES	ADV : ANISIO GONCALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033898-2 RPV ORI:9400264623/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033921-4 RPV ORI:9100001759/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033929-9 RPV ORI:9100001836/SP REG:18.04.2007
PARTE A : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUE-DOS	PARTE A : EDSON DOS REIS DO NASCIMENTO	PARTE A : MARIA VIEIRA PERES
REQTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUE-DOS	REQTE : IDERVAL DOS SANTOS NASCIMENTO	REQTE : HELENA PERES DA SILVA
ADV : DANIELA ROSEMARE SHIROMA	ADV : ANISIO GONCALVES	ADV : ANISIO GONCALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033899-4 RPV ORI:9400264623/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033922-6 RPV ORI:9100001759/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033930-5 RPV ORI:9100001836/SP REG:18.04.2007
PARTE A : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUE-DOS	PARTE A : EDSON DOS REIS DO NASCIMENTO	PARTE A : MARIA VIEIRA PERES
REQTE : DANIELA ROSEMARE SHIROMA	REQTE : JOSE JORGE DO NASCIMENTO	REQTE : MARIA VIEIRA PERES
ADV : DANIELA ROSEMARE SHIROMA	ADV : ANISIO GONCALVES	ADV : ANISIO GONCALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033900-7 RPV ORI:0300002920/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033923-8 RPV ORI:9100001759/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033931-7 RPV ORI:9100001836/SP REG:18.04.2007
PARTE A : NEUZA APARECIDA DOS SANTOS	PARTE A : EDSON DOS REIS DO NASCIMENTO	PARTE A : MARIA VIEIRA PERES
REQTE : NEUZA APARECIDA DOS SANTOS	REQTE : NILZA APARECIDA NASCIMENTO	REQTE : NILSON VIEIRA PERES
ADV : ACIR PELIELO	ADV : ANISIO GONCALVES	ADV : ANISIO GONCALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033917-2 RPV ORI:0200000116/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033924-0 RPV ORI:0000002988/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033938-0 RPV ORI:9900001269/SP REG:18.04.2007
PARTE A : VALCIR ANTONIO MOLINA	PARTE A : THEREZINHA MOURA DOS SANTOS	PARTE A : ILARIO DIAS PEDROZO
REQTE : RUBENS BETETE	REQTE : THEREZINHA MOURA DOS SANTOS	REQTE : ILARIO DIAS PEDROZO
ADV : RUBENS BETETE	ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA	ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033918-4 RPV ORI:0200071376/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033925-1 RPV ORI:9600001750/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033939-1 RPV ORI:9900001269/SP REG:18.04.2007
PARTE A : MOZARINA BARBOSA DOS SANTOS	PARTE A : JOAQUIM LUCIANO DE OLIVEIRA	PARTE A : ILARIO DIAS PEDROZO
REQTE : MOZARINA BARBOSA DOS SANTOS	REQTE : JOAQUIM LUCIANO DE OLIVEIRA	REQTE : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros	ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES	ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033918-4 RPV ORI:0200071376/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033926-3 RPV ORI:9600001750/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033949-4 RPV ORI:9700069931/SP REG:18.04.2007
PARTE A : MOZARINA BARBOSA DOS SANTOS	PARTE A : JOAQUIM LUCIANO DE OLIVEIRA	PARTE A : NORMA EMILIA POSSENTI -ME
REQTE : MOZARINA BARBOSA DOS SANTOS	REQTE : CASSIA SILVA DE OLIVEIRA	REQTE : MARIA JOSE RODRIGUES
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros	ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES	ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.033997-4 RPV ORI:9300000933/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JOSE FLORES
REQTE : JOSE FLORES
ADV : NATAL SANTIAGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033999-8 RPV
ORI:200461110006994/SP REG:18.04.2007
PARTE A : VALMIR DA SILVA ALVES DE SOUZA
REQTE : VALMIR DA SILVA ALVES DE SOUZA
ADV : VERUSKA SANCHES FERRAIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.034000-9 RPV
ORI:200461110006994/SP REG:18.04.2007
PARTE A : VALMIR DA SILVA ALVES DE SOUZA
REQTE : VERUSKA SANCHES FERRAIRO
ADV : VERUSKA SANCHES FERRAIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037001-4 RPV
ORI:200261110039462/SP REG:18.04.2007
PARTE A : MARCIO APARECIDO ELIAS
REQTE : BENEDITO GERALDO BARCELLO
ADV : BENEDITO GERALDO BARCELLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037002-6 RPV
ORI:200261110039462/SP REG:18.04.2007
PARTE A : MARCIO APARECIDO ELIAS
REQTE : MARCIO APARECIDO ELIAS
ADV : BENEDITO GERALDO BARCELLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037003-8 RPV
ORI:200061110055215/SP REG:18.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA
REQTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA
ADV : ADRIANO MARCOS GERLACK
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037004-0 RPV
ORI:200661110036958/SP REG:18.04.2007
PARTE A : FERNANDO DOS SANTOS
REQTE : FERNANDO DOS SANTOS
ADV : WILSON ROBERTO GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037005-1 RPV
ORI:200661110036958/SP REG:18.04.2007
PARTE A : IGNEZ GALLO
REQTE : IGNEZ GALLO
ADV : WILSON ROBERTO GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037006-3 RPV
ORI:200061020164647/SP REG:18.04.2007
PARTE A : CLEUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS
REQTE : CLEUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037007-5 RPV
ORI:200061020164647/SP REG:18.04.2007
PARTE A : CLEUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA SAN-
TOS
REQTE : VALTON SPINDOLA SOBREIRA
ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037008-7 RPV
ORI:199961180000314/SP REG:18.04.2007
PARTE A : MIRIAM DOS REIS SOARES e outro
REQTE : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATIN-
GUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037009-9 RPV ORI:9607039157/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : HIOLANDA GRANDIZOL MILANI
REQTE : MARIA IVANETE VETORAZZO
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037010-5 RPV ORI:9512003970/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : VALDOMIRO PEDRO DA SILVA
REQTE : MITURU MIZUKAVA
ADV : MITURU MIZUKAVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038970-9 RPV ORI:0200000233/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JACIRA CHOTOLLI DA SILVA
REQTE : JACIRA CHOTOLLI DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMIS-
SAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038971-0 RPV ORI:0200001178/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : APARECIDA GARCIA
REQTE : APARECIDA GARCIA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMIS-
SAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038972-2 RPV ORI:0200001178/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : APARECIDA GARCIA
REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMIS-
SAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038973-4 RPV ORI:0200000233/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JACIRA CHOTOLLI DA SILVA
REQTE : PAULO SERGIO MENEGUETI
ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMIS-
SAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038974-6 RPV ORI:9300000256/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : RICARDO SILVA ABRAHAO
REQTE : RICARDO SILVA ABRAHAO
ADV : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMIS-
SAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038975-8 RPV ORI:0300000512/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : MARIA TEIXEIRA DOS ANJOS
REQTE : ACIR PELIELO
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038976-0 RPV ORI:0400001338/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : LEONOR GOMES DOS SANTOS
REQTE : LEONOR GOMES DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038977-1 RPV ORI:0400000047/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : IVO SPADOTTO
REQTE : IVO SPADOTTO
ADV : ODENEY KLEFENS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038978-3 RPV ORI:0200001467/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : NADIR DE OLIVEIRA CARRIEL
REQTE : NADIR DE OLIVEIRA CARRIEL
ADV : ODENEY KLEFENS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038979-5 RPV ORI:0400005094/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ERONIDES VIEIRA DOS SANTOS SILVA
REQTE : ERONIDES VIEIRA DOS SANTOS SILVA
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAU-
BAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038980-1 RPV ORI:0400008386/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : NEUSA APARECIDA LONGHI DOS SANTOS
REQTE : NEUSA APARECIDA LONGHI DOS SANTOS
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAU-
BAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038981-3 RPV ORI:0400004782/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : NADIR HENRIQUE BARUFI
REQTE : NADIR HENRIQUE BARUFI
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAU-
BAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038982-3 RPV ORI:0400004782/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : NADIR HENRIQUE BARUFI
REQTE : NADIR HENRIQUE BARUFI
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAU-
BAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038982-5 RPV ORI:0500001836/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ROQUE DIONISIO
REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038983-7 RPV ORI:0100001254/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : IZALTINA TOFANELI ROMEIRA
REQTE : IZALTINA TOFANELI ROMEIRA ADV : MAR-
CIA REGINA DE ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038984-9 RPV ORI:0300015171/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JOSE OSCAR ZANOTTI
REQTE : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO
ADV : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCOR-
ZELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038985-0 RPV ORI:0300015171/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JOSE OSCAR ZANOTTI
REQTE : JOSE OSCAR ZANOTTI
ADV : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCOR-
ZELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038986-2 RPV ORI:9600001324/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JOSE ROBERTO ALVES DOS REIS
REQTE : ISABEL MAGRINI
ADV : ISABEL MAGRINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS
CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038987-4 RPV ORI:9800000092/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ORMINDO NUNES DE OLIVEIRA
REQTE : ORMINDO NUNES DE OLIVEIRA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS
CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038989-8 RPV ORI:9800000092/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ORMINDO NUNES DE OLIVEIRA
REQTE : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS
CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0035

PROC. : 2007.03.00.038990-4 RPV ORI:0400001143/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : WALDEREDO FREIRE
REQTE : WALDEREDO FREIRE
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE
DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038991-6 RPV ORI:0400000343/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : DORVAL RIBEIRO DOS SANTOS
REQTE : DORVAL RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : GIOVANA PASTORELLI NOVELI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038992-8 RPV ORI:0100000746/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : GERALDO GONCALVES
REQTE : GERALDO GONCALVES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038993-0 RPV ORI:0400000063/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : EDMARA FERREIRA DAS CHAGAS
REQTE : EDMARA FERREIRA DAS CHAGAS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038994-1 RPV ORI:0400000048/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : RAILDA CODINHOTO DAAS
REQTE : RAILDA CODINHOTO DAAS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038995-3 RPV ORI:0300001443/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES ALMEIDA SOUZA
REQTE : MARIA DE LOURDES ALMEIDA SOUZA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038996-5 RPV ORI:0200001241/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : APARECIDO JOSE DE BESSA
REQTE : APARECIDO JOSE DE BESSA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0036

PROC. : 2007.03.00.038997-7 RPV ORI:0400000571/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : HERMINIA DURAN FONTES SILVA
REQTE : HERMINIA DURAN FONTES SILVA
ADV : MARCIO JOSE FERREIRA MARRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038998-9 RPV ORI:0300000790/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ANDREIA CRISTINA DA SILVA
REQTE : ANDREIA CRISTINA DA SILVA
ADV : ARMANDO DA SILVA e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038999-0 RPV ORI:0300000373/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : VALDELICE MUNIZ DA SILVA
REQTE : VALDELICE MUNIZ DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039000-1 RPV ORI:0300000325/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ELIZA FELICIANO BINHARDI
REQTE : ELIZA FELICIANO BINHARDI
ADV : JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039001-3 RPV ORI:0400000606/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : IVO CESTARI
REQTE : IVO CESTARI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039002-5 RPV ORI:0400000975/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ROSALINA LEANDRO DOS SANTOS LIMA
REQTE : ROSALINA LEANDRO DOS SANTOS LIMA
ADV : MARIA ANGELICA COTRIM BRASIL VIEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039003-7 RPV ORI:0300001325/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : PAULO ROBERTO DE LIMA
REQTE : PAULO ROBERTO DE LIMA
ADV : GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0037

PROC. : 2007.03.00.039004-9 RPV ORI:9900000690/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : EDUARDO LUIS SIQUEIRA DA SILVA
REQTE : REGINA CRISTINA FULGUERAL
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039005-0 RPV ORI:0200000530/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ALESSANDRO DA SILVA GOMES
REQTE : RAUL BARTHOLOMEU PIEDADE
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039006-2 RPV ORI:0200000530/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ALESSANDRO DA SILVA GOMES
REQTE : GANDHI KALIL CHUFALO
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.039007-4 RPV ORI:0200000530/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039017-7 RPV ORI:0100001140/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039025-6 RPV ORI:0200000887/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ALESSANDRO DA SILVA GOMES	PARTE A : LAERCIO CORNELIO	PARTE A : MARIA OTILIA SOARES RIBEIRO
REQTE : ALESSANDRO DA SILVA GOMES	REQTE : DIRCEU DA COSTA	REQTE : MARIA OTILIA SOARES RIBEIRO
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO	ADV : DIRCEU DA COSTA	ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039008-6 RPV ORI:9900000048/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039018-9 RPV ORI:9500000285/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039026-8 RPV ORI:0300000679/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTONIO JORGE DE ALMEIDA	PARTE A : MANOELA ALICE ZUQUETTO	PARTE A : ERUNDINA BARBOSA DO NASCIMENTO
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO	REQTE : DIRCEU DA COSTA	REQTE : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : DIRCEU DA COSTA	ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039009-8 RPV ORI:0200000328/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039019-0 RPV ORI:0400000135/SP REG:23.04.2007	0040
PARTE A : MILTON MAXIMO DA SILVA JUNIOR	PARTE A : MARIA ROSA SESTARI DOS SANTOS	PROC. : 2007.03.00.039027-0 RPV ORI:0300000679/SP REG:23.04.2007
REQTE : MILTON MAXIMO DA SILVA JUNIOR	REQTE : IRINEU DILETTI	PARTE A : ERUDINA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS	ADV : IRINEU DILETTI	REQTE : ERUDINA BARBOSA DO NASCIMENTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
PROC. : 2007.03.00.039010-4 RPV ORI:0200000328/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039020-7 RPV ORI:9800001147/SP REG:23.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : MILTON MAXIMO DA SILVA JUNIOR	PARTE A : SUELI ALVES DIAS	PROC. : 2007.03.00.039028-1 RPV ORI:0300000861/SP REG:23.04.2007
REQTE : MANFIO E MARTINS ADVOGADOS	REQTE : SUELI ALVES DIAS	PARTE A : VALDETE DOS SANTOS DA SILVA
ADV : FABIO MARTINS	ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE	REQTE : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
0038	PROC. : 2007.03.00.039021-9 RPV ORI:0300000592/SP REG:23.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039011-6 RPV ORI:0200004325/SP REG:23.04.2007	PARTE A : LEONTINA DE FARIA COSTA	PROC. : 2007.03.00.039029-3 RPV ORI:0300000861/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTONIO MOIA DOMENI	REQTE : MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS	PARTE A : VALDETE DOS SANTOS DA SILVA
REQTE : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL	ADV : LUIZ CARLOS MAGRINELLI e outro	REQTE : VALDETE DOS SANTOS DA SILVA
ADV : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL e outro	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039022-0 RPV ORI:0300000592/SP REG:23.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039012-8 RPV ORI:9300000753/SP REG:23.04.2007	PARTE A : LEONTINA DE FARIA COSTA	PROC. : 2007.03.00.039030-0 RPV ORI:0100001100/SP REG:23.04.2007
PARTE A : TEREZA ALVES DA COSTA	REQTE : LEONTINA DE FARIA COSTA	PARTE A : ELIZETE ANTONIA DE SOUZA NEVES
REQTE : TEREZA ALVES DA COSTA	ADV : JOSE URACY FONTANA e outro	REQTE : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039023-2 RPV ORI:0200001043/SP REG:23.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039013-0 RPV ORI:9900001050/SP REG:23.04.2007	PARTE A : MARIA ELITA DO NASCIMENTO SANTOS	PROC. : 2007.03.00.039031-1 RPV ORI:0100001339/SP REG:23.04.2007
PARTE A : JOANNA PERES MICHELONI	REQTE : MARIA ELITA DO NASCIMENTO SANTOS	PARTE A : EUGENIA GARCIA ALVES
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA	REQTE : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039024-4 RPV ORI:0200000887/SP REG:23.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039014-1 RPV ORI:0300002114/SP REG:23.04.2007	PARTE A : MARIA OTILIA SOARES RIBEIRO	PROC. : 2007.03.00.039032-0 RPV ORI:0300000861/SP REG:23.04.2007
PARTE A : LUCILIA PAVAM	REQTE : MARCOS ANTONIO DE SOUZA	PARTE A : VALDETE DOS SANTOS DA SILVA
REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA	REQTE : VALDETE DOS SANTOS DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC.	:	2007.03.00.039032-3	RPV	ORI:0100001339/SP	PROC.	:	2007.03.00.039039-6	RPV	ORI:0400000296/SP	PROC.	:	2007.03.00.039047-5	RPV	ORI:0200001227/SP
REG:23.04.2007					REG:23.04.2007					REG:23.04.2007				
PARTE A	:	EUGENIA GARCIA ALVES			PARTE A	:	GERALDA ALVES DE SOUZA			PARTE A	:	LAZARA GUALBERTO SILVA		
REQTE	:	EUGENIA GARCIA ALVES			REQTE	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			REQTE	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA		
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
										0043				
PROC.	:	2007.03.00.039033-5	RPV	ORI:0300001541/SP	PROC.	:	2007.03.00.039040-2	RPV	ORI:0100001991/SP	PROC.	:	2007.03.00.039048-7	RPV	ORI:0300000538/SP
REG:23.04.2007					REG:23.04.2007					REG:23.04.2007				
PARTE A	:	ROSA DA SILVA SOARES			PARTE A	:	MARIA SALETE SABINO DA SILVA			PARTE A	:	LINDENALVA MARIA DE MOURA VIANA		
REQTE	:	ROSA DA SILVA SOARES			REQTE	:	MARIA SALETE SABINO DA SILVA			REQTE	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA		
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
0041					0042									
PROC.	:	2007.03.00.039034-7	RPV	ORI:0300000623/SP	PROC.	:	2007.03.00.039041-4	RPV	ORI:0200000054/SP	PROC.	:	2007.03.00.039049-9	RPV	ORI:0100001986/SP
REG:23.04.2007					REG:23.04.2007					REG:23.04.2007				
PARTE A	:	SANTA FULADOR PAULINO			PARTE A	:	MARIA DE JESUS DOS SANTOS			PARTE A	:	AMELIA DE CARVALHO		
REQTE	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			REQTE	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			REQTE	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI		
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.039035-9	RPV	ORI:0300000623/SP	PROC.	:	2007.03.00.039042-6	RPV	ORI:0200000054/SP	PROC.	:	2007.03.00.039050-5	RPV	ORI:0200001043/SP
REG:23.04.2007					REG:23.04.2007					REG:23.04.2007				
PARTE A	:	SANTA FULADOR PAULINO			PARTE A	:	MARIA DE JESUS DOS SANTOS			PARTE A	:	MARIA ELITA DO NASCIMENTO SANTOS		
REQTE	:	SANTA FULADOR PAULINO			REQTE	:	MARIA DE JESUS DOS SANTOS			REQTE	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA		
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI			ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.039036-0	RPV	ORI:0300001541/SP	PROC.	:	2007.03.00.039043-8	RPV	ORI:0100001991/SP	PROC.	:	2007.03.00.039051-7	RPV	ORI:0200001228/SP
REG:23.04.2007					REG:23.04.2007					REG:23.04.2007				
PARTE A	:	ROSA DA SILVA SOARES			PARTE A	:	MARIA SALETE SABINO DA SILVA			PARTE A	:	JOAO FIGUEIRAS DOS SANTOS		
REQTE	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			REQTE	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI			REQTE	:	JOAO FIGUEIRAS DOS SANTOS		
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI			ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.039037-2	RPV	ORI:0400000296/SP	PROC.	:	2007.03.00.039044-0	RPV	ORI:0200001228/SP	PROC.	:	2007.03.00.039052-9	RPV	ORI:0300000538/SP
REG:23.04.2007					REG:23.04.2007					REG:23.04.2007				
PARTE A	:	GERALDA ALVES DE SOUZA			PARTE A	:	JOAO FIGUEIRAS DOS SANTOS			PARTE A	:	LINDENALVA MARIA DE MOURA VIANA		
REQTE	:	GERALDA ALVES DE SOUZA			REQTE	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA			REQTE	:	LINDENALVA MARIA DE MOURA VIANA		
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA			ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.039038-4	RPV	ORI:0400000537/SP	PROC.	:	2007.03.00.039045-1	RPV	ORI:0300000869/SP	PROC.	:	2007.03.00.039053-0	RPV	ORI:0100001319/SP
REG:23.04.2007					REG:23.04.2007					REG:23.04.2007				
PARTE A	:	LAURINDA MARIA DA CONCEICAO RUMAO			PARTE A	:	MARINETE CABRAL DE MELO DA SILVA			PARTE A	:	IRENE ALEXANDRE LIMA		
REQTE	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			REQTE	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI			REQTE	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI		
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI			ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.039039-4	RPV	ORI:0400000537/SP	PROC.	:	2007.03.00.039046-3	RPV	ORI:0200001174/SP	PROC.	:	2007.03.00.039054-2	RPV	ORI:0100001078/SP
REG:23.04.2007					REG:23.04.2007					REG:23.04.2007				
PARTE A	:	LAURINDA MARIA DA CONCEICAO RUMAO			PARTE A	:	DULCINEA ROSA DE TOLEDO			PARTE A	:	ARIOVALDO DONIZETE GABRIEL		
REQTE	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			REQTE	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI			REQTE	:	DIRCEU MIRANDA		
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI			ADV	:	DIRCEU MIRANDA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
										0044				



PROC. : 2007.03.00.039055-4 RPV ORI:9700000108/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : GILBERTO LOURENCO DE BRITO
REQTE : AFONSO FELIX GIMENEZ ADV : AFONSO FE-
LIX GIMENEZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039056-6 RPV ORI:9200000210/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JOSE SIMAO
REQTE : JOSE SIMAO ADV : SANDRA HELENA GEHI-
RING DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039057-8 RPV ORI:9800000524/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : SEVERINA DA CUNHA FRIGO
REQTE : DIRCEU MIRANDA
ADV : DIRCEU MIRANDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039058-0 RPV ORI:0100000605/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : IVAM JOSE BUENO
REQTE : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039059-1 RPV ORI:0100000605/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : IVAM JOSE BUENO
REQTE : CARLOS ROBERTO SICARD
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039060-8 RPV ORI:9800000524/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : SEVERINA DA CUNHA FRIGO
REQTE : SEVERINA DA CUNHA FRIGO
ADV : DIRCEU MIRANDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039061-0 RPV ORI:0100000183/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : CECILIA BARONE DA COSTA OLIVEIRA
REQTE : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0045

PROC. : 2007.03.00.039062-1 RPV ORI:9800000124/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO
REQTE : FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO
ADV : DIRCEU MIRANDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039063-3 RPV ORI:9900000688/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JOSE ANTONIO FERRAZ
REQTE : UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039064-5 RPV ORI:9900000688/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JOSE ANTONIO FERRAZ
REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039065-7 RPV ORI:0400001779/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : MARCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SAN-
TOS
REQTE : EDUARDO MIRANDA GOMIDE
ADV : EDUARDO MIRANDA GOMIDE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039066-9 RPV ORI:0400001310/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : HERMINIO JOSE DE SA
REQTE : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA
ADV : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039067-0 RPV ORI:0400001310/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : HERMINIO JOSE DE SA
REQTE : HERMINIO JOSE DE SA
ADV : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039068-2 RPV ORI:0400000276/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : WILMA SAQUETI DE OLIVEIRA
REQTE : WILMA SAQUETI DE OLIVEIRA
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0046
PROC. : 2007.03.00.039069-4 RPV ORI:0100001814/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : MARIA PINTO DA SILVA
REQTE : MARIA PINTO DA SILVA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039070-0 RPV ORI:0400000276/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : WILMA SAQUETI DE OLIVEIRA
REQTE : ACIR PELIELO
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039071-2 RPV ORI:0300002275/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : GERALDO PEDRO MAIA
REQTE : GERALDO PEDRO MAIA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039072-4 RPV ORI:0300002275/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : GERALDO PEDRO MAIA
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039073-6 RPV ORI:0500000181/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : DIRCE ALVES DE ALMEIDA
REQTE : DIRCE ALVES DE ALMEIDA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039074-8 RPV ORI:0400000849/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : PLASCIDINA LARA DOS SANTOS
REQTE : PLASCIDINA LARA DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039075-0 RPV ORI:0400000657/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : GERALDO FURLAN
REQTE : GERALDO FURLAN
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0047

PROC. : 2007.03.00.039076-1 RPV ORI:0300000603/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JOSE RODRIGUES DE LIMA
REQTE : JOSE RODRIGUES DE LIMA
ADV : VERA LUCIA FRAGNAN VIEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039077-3 RPV ORI:0100000574/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JOSE ALVES DOS SANTOS
REQTE : JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039078-5 RPV ORI:0500000986/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JOANA MARCIANA DE JESUS DA SILVA
REQTE : JOANA MARCIANA DE JESUS DA SILVA
ADV : MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039079-7 RPV ORI:0300000395/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : MERCEDES FERNANDES AMADO
REQTE : MERCEDES FERNANDES AMADO
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039080-3 RPV ORI:0200001645/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : OLGA CAVASSANA PIRON
REQTE : OLGA CAVASSANA PIRON
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA
GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039081-5 RPV ORI:9900000095/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : EDUARDO FERNANDO DA SILVA LIMA
REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-
LOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039082-7 RPV ORI:9900000161/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : LOURDES MARQUES DOS SANTOS
REQTE : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0048

PROC. : 2007.03.00.039083-9 RPV ORI:0200000539/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : FRANCISCO ALVES DE ANDRADE
REQTE : FRANCISCO ALVES DE ANDRADE
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039084-0 RPV ORI:9900000161/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : LOURDES MARQUES DOS SANTOS
REQTE : LOURDES MARQUES DOS SANTOS
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039085-2 RPV ORI:0200000939/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JOSE PIO DA SILVA
REQTE : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039086-4 RPV ORI:0200000539/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : FRANCISCO ALVES DE ANDRADE
REQTE : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039087-6 RPV ORI:0200002507/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES MACHADO MOLENA
REQTE : JOSE GERALDO SIMIONI
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE 0367/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.037193-6 RPV ORI:9107277415/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : CLAUDISIO DE CASTRO LIMA
REQTE : PEDRO FIDELES DE SOUZA NETO
ADV : RICARDINA DE PAULA SOUSA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037194-8 RPV ORI:9200469744/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ROSANGELA ALVAREZ LAURINDO AVANCI-
NE
REQTE : ERIKA SCHMIDT ADV : SILVIA CRISTINA
FERNANDES CINTRA DO AMARAL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037195-0 RPV ORI:9200469744/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ROSANGELA ALVAREZ LAURINDO AVANCI-
NE
REQTE : ADALBERTO GIRONE ADV : SILVIA CRISTINA
FERNANDES CINTRA DO AMARAL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037196-1 RPV ORI:9200469744/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ROSANGELA ALVAREZ LAURINDO AVANCI-
NE
REQTE : PEDRO LUIZ CARNEIRO DA SILVA ADV : SIL-
VIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO
AMARAL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037197-3 RPV ORI:9200469744/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ROSANGELA ALVAREZ LAURINDO AVANCI-
NE
REQTE : PEDRO LUIZ CARNEIRO DA SILVA ADV : SIL-
VIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO
AMARAL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037198-5 RPV ORI:9200357938/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : CHAIM WEINSTEIN
REQTE : CHAIM WEINSTEIN
ADV : EDIMARA LOURDES BERGAMASCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037199-7 RPV ORI:0009389440/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : BRAZMO IND/ E COM/ LTDA
REQTE : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037200-0 RPV ORI:0009389440/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : BRAZMO IND/ E COM/ LTDA
REQTE : LEO KRAKOWIAK
ADV : LEO KRAKOWIAK
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037201-1 RPV ORI:9200357938/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : CHAIM WEINSTEIN
REQTE : EDIMARA LOURDES BERGAMASCO
ADV : EDIMARA LOURDES BERGAMASCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037202-3 RPV ORI:9200357938/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : CHAIM WEINSTEIN
REQTE : ELY MIGUEL WEINSTEIN
ADV : EDIMARA LOURDES BERGAMASCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037205-9 RPV ORI:9100011290/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ARCHIMEDES PASCHOALETTE JUNIOR
REQTE : OSWALDO RODRIGUES LEITE
ADV : NELSON BISPO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037206-0 RPV ORI:9200409580/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : AFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA
REQTE : FELURIFE PARTICIPACOES LTDA
ADV : SIMONE LOPES CAVALCANTE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037207-2 RPV ORI:9200205089/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
REQTE : VERA LIGIA CARLI
ADV : VERA LIGIA CARLI
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037211-4 RPV ORI:9200083048/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : LUIS FRANCISCO DE MARCO
REQTE : MARLENE BERNARDINO DE MARCO
ADV : NICANOR JOSE CLAUDIO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.037212-6 RPV ORI:0007517793/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037220-5 RPV ORI:9200917275/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037557-7 RPV ORI:0600000158/SP REG:19.04.2007
PARTE A : SINTEBRAS IND/ E COM/ LTDA	PARTE A : ACIR PEREIRA DE PAIVA	PARTE A : REUBLI S/A
REQTE : FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO	REQTE : CRISTIANA MARCHESINI AMBROSIO	REQTE : REUBLI S/A
ADV : FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO	ADV : DAISY MARA BALLOCK	ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ITU SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.037213-8 RPV ORI:9200582729/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037221-7 RPV ORI:9200917275/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037613-2 RPV ORI:9106719210/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA	PARTE A : ACIR PEREIRA DE PAIVA	PARTE A : MARCELLO DE MORAES BARROS JUNIOR
REQTE : ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA	REQTE : ACIR PEREIRA DE PAIVA	REQTE : VIVIANE ALVES BERTOGNA
ADV : WALDIS MARQUART FILHO	ADV : DAISY MARA BALLOCK	ADV : VIVIANE ALVES BERTOGNA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037214-0 RPV ORI:9200582729/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037222-9 RPV ORI:9106721680/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037930-3 RPV ORI:9106721680/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA	PARTE A : JAIR ARAUJO RIGONI	PARTE A : JAIR ARAUJO RIGONI
REQTE : WALDIS MARQUART FILHO	REQTE : JAIR ARAUJO RIGONI	REQTE : MAURICIO JOSE CHIAVATTA
ADV : WALDIS MARQUART FILHO	ADV : MAURICIO JOSE CHIAVATTA	ADV : MAURICIO JOSE CHIAVATTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037215-1 RPV ORI:9106891748/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037223-0 RPV ORI:8900369466/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037931-5 RPV ORI:9200281427/SP REG:19.04.2007
PARTE A : JOSE JOAO FILHO	PARTE A : ALEXANDRE MILOVANOVITCH e outros	PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
REQTE : GENOVEVA DA CRUZ SILVANO	REQTE : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	REQTE : SAO JOSE DO RIO PRETO PREFEITURA
ADV : GENOVEVA DA CRUZ SILVANO	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037216-3 RPV ORI:9106721222/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037224-2 RPV ORI:8900369466/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037932-7 RPV ORI:9107371152/SP REG:19.04.2007
PARTE A : MANOEL ANTONIO BOZZI DE ALMEIDA	PARTE A : ALEXANDRE MILOVANOVITCH e outros	PARTE A : LEYLA PEREIRA GUITTE e outros
REQTE : WANDERLEY MENDES	REQTE : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	REQTE : DERCIO LUIZ GUITTE
ADV : WANDERLEY MENDES	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	ADV : HAMLETO MANZIERI FILHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037217-5 RPV ORI:9106721222/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037490-1 RPV ORI:9400214995/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037933-9 RPV ORI:9107371152/SP REG:19.04.2007
PARTE A : MANOEL ANTONIO BOZZI DE ALMEIDA	PARTE A : BRAZ OGEDA GIRAO LTDA	PARTE A : LEYLA PEREIRA GUITTE e outros
REQTE : JOAO SCHWRAZ FILHO	REQTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	REQTE : MARIA LUCIA PEREIRA GUITTE
ADV : WANDERLEY MENDES	ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	ADV : HAMLETO MANZIERI FILHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037218-7 RPV ORI:9200917275/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037496-2 RPV ORI:8900338277/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037934-0 RPV ORI:9107371152/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ACIR PEREIRA DE PAIVA	PARTE A : ROBERTO ALEXANDRE SABA e outro	PARTE A : LEYLA PEREIRA GUITTE e outros
REQTE : DAISY MARA BALLOCK	REQTE : MARIA INES TEIXEIRA PINTO SABA	REQTE : LEYLA PEREIRA GUITTE
ADV : DAISY MARA BALLOCK	ADV : IRACILDE SUELI RODRIGUES	ADV : HAMLETO MANZIERI FILHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037219-9 RPV ORI:9200917275/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037497-4 RPV ORI:8900338277/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037935-2 RPV ORI:9200281427/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ACIR PEREIRA DE PAIVA	PARTE A : ROBERTO ALEXANDRE SABA e outro	PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
REQTE : EMILIO JOSE FERREIRA DA CRUZ	REQTE : ROBERTO ALEXANDRE SABA	REQTE : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ADV : DAISY MARA BALLOCK	ADV : IRACILDE SUELI RODRIGUES	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037998-4 RPV ORI:199903990096524/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038016-0 RPV ORI:9702086582/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038752-0 RPV ORI:9200478573/SP REG:23.04.2007
PARTE A : XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA	PARTE A : ROBERTO MOREIRA NEVES	PARTE A : AGOSTINHO ANTONIO DE JESUS e outros
REQTE : RICARDO ESTELLES	REQTE : ROBERTO ELY HAMAL	REQTE : FERNANDO POSSATO NETO
ADV : RICARDO ESTELLES	ADV : ROBERTO ELY HAMAL	ADV : AIRTON GUIDOLIN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037999-6 RPV ORI:9400061463/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038377-0 RPV ORI:9612042250/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038753-1 RPV ORI:9200478573/SP REG:23.04.2007
PARTE A : CIRO TEXTIL LTDA	PARTE A : LUIZ CRISTOFARO FIORANI ARENA	PARTE A : AGOSTINHO ANTONIO DE JESUS e outros
REQTE : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO	REQTE : ADALBERTO GODOY	REQTE : GERSON CARVALHO DE SOUZA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO	ADV : ADALBERTO GODOY	ADV : AIRTON GUIDOLIN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038000-7 RPV ORI:9200684246/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038746-4 RPV ORI:9200169180/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038754-3 RPV ORI:9200478573/SP REG:23.04.2007
PARTE A : GIOVANNA VINCENZO DELLA RIPA	PARTE A : JOSE LUIZ LIMA e outros	PARTE A : AGOSTINHO ANTONIO DE JESUS e outros
REQTE : BENEDITO JOSE DE SOUZA	REQTE : MARIA INES DE PROSPERO OLIVEIRA FIN- GERMANN	REQTE : GOMIDES BUENO RIBEIRO
ADV : BENEDITO JOSE DE SOUZA	ADV : CARLOS VICTOR STELIN	ADV : AIRTON GUIDOLIN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038001-9 RPV ORI:9200684246/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038747-6 RPV ORI:9200169180/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038755-5 RPV ORI:9200478573/SP REG:23.04.2007
PARTE A : GIOVANNA VINCENZO DELLA RIPA	PARTE A : JOSE LUIZ LIMA e outros	PARTE A : AGOSTINHO ANTONIO DE JESUS e outros
REQTE : GIOVANNA VINCENZO DELLA RIPA	REQTE : VILMA BROGINI	REQTE : JOSE APOLONIO DE SOUZA MARIA
ADV : BENEDITO JOSE DE SOUZA	ADV : CARLOS VICTOR STELIN	ADV : AIRTON GUIDOLIN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038002-0 RPV ORI:9106968902/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038748-8 RPV ORI:9200117236/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038756-7 RPV ORI:9200478573/SP REG:23.04.2007
PARTE A : LEA TALHAVINE BRAZ VIDEIRA	PARTE A : REINALDO PUGLIESE	PARTE A : AGOSTINHO ANTONIO DE JESUS e outros
REQTE : ROSE APARECIDA NOGUEIRA	REQTE : REINALDO PUGLIESE ADV : EUGENIO R PA- LAZZI JUNIOR	REQTE : JOSE EDVALDO RODRIGUES
ADV : ROSE APARECIDA NOGUEIRA	ADV : CARLOS VICTOR STELIN	ADV : AIRTON GUIDOLIN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038003-2 RPV ORI:9106968902/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038749-0 RPV ORI:9200478573/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038757-9 RPV ORI:9200478573/SP REG:23.04.2007
PARTE A : LEA TALHAVINE BRAZ VIDEIRA	PARTE A : AGOSTINHO ANTONIO DE JESUS e outros	PARTE A : AGOSTINHO ANTONIO DE JESUS e outros
REQTE : LEA TALHAVINE BRAZ VIDEIRA	REQTE : AGOSTINHO ANTONIO DE JESUS	REQTE : AIRTON GUIDOLIN
ADV : ROSE APARECIDA NOGUEIRA	ADV : AIRTON GUIDOLIN	ADV : AIRTON GUIDOLIN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038005-6 RPV ORI:9000151732/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038750-6 RPV ORI:9200478573/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038758-0 RPV ORI:9200401287/SP REG:23.04.2007
PARTE A : AMILTON MANOEL ROSADO e outro	PARTE A : AGOSTINHO ANTONIO DE JESUS e outros	PARTE A : A C FERRO DOCES
REQTE : SIDNEI MARCOS DE OLIVEIRA	REQTE : CARLOS PURAS	REQTE : A C FERRO DOCES
ADV : ELI AGUADO PRADO	ADV : AIRTON GUIDOLIN	ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038015-9 RPV ORI:9702086582/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038751-8 RPV ORI:9200478573/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038789-0 RPV ORI:9200412009/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ROBERTO MOREIRA NEVES	PARTE A : AGOSTINHO ANTONIO DE JESUS e outros	PARTE A : TADEU ANACLETO DA SILVA
REQTE : ROBERTO MOREIRA NEVES	REQTE : EDISON VICTOR COSKI	REQTE : MARIA LUIZA CORRENTE
ADV : ROBERTO ELY HAMAL	ADV : AIRTON GUIDOLIN	ADV : SIDNEI INFORCATO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.038790-7 RPV ORI:9200412009/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038798-1 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038806-7 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007
PARTE A : TADEU ANACLETO DA SILVA	PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA
REQTE : NADIR GUIDI BONATO	REQTE : ANTENOR ROBERTO BARBOSA	REQTE : DAISY TOFANO DE ARAUJO
ADV : SIDNEI INFORCATO	ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038791-9 RPV ORI:9200412009/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038799-3 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038807-9 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007
PARTE A : TADEU ANACLETO DA SILVA	PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA
REQTE : SERGIO JOSE ROSSI	REQTE : ARI FLORENTINO DOS SANTOS	REQTE : DOMINGOS RAMOS DA SILVA BONFIM
ADV : SIDNEI INFORCATO	ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038792-0 RPV ORI:9200412009/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038800-6 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038808-0 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007
PARTE A : TADEU ANACLETO DA SILVA	PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA
REQTE : JOSE DIRCEU STURION	REQTE : ADINILSON GUSHIKEN	REQTE : EDISON FERREIRA LACERDA
ADV : SIDNEI INFORCATO	ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038793-2 RPV ORI:9200412009/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038801-8 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038809-2 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007
PARTE A : TADEU ANACLETO DA SILVA	PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA
REQTE : SIDNEI INFORCATO	REQTE : AILTON ESTACIO	REQTE : ESTEVAO PALEY
ADV : SIDNEI INFORCATO	ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038794-4 RPV ORI:8900342860/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038802-0 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038810-9 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007
PARTE A : IRAIR FRANCA XAVIER	PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA
REQTE : IRAIR FRANCA XAVIER	REQTE : ANA MARIA PINO NUNES PAIXAO	REQTE : ERMELINDA GADOTTI GALINDO
ADV : JOAO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ	ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038795-6 RPV ORI:8900342860/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038803-1 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038811-0 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007
PARTE A : IRAIR FRANCA XAVIER	PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA
REQTE : JOAO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ	REQTE : AILTON BETONI	REQTE : EDVANER VILLA REAL
ADV : JOAO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ	ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038796-8 RPV ORI:9106818803/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038804-3 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038812-2 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007
PARTE A : HERMANNY MASSAYOSHI UEMA	PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA
REQTE : HERMANNY MASSAYOSHI UEMA	REQTE : CECILIA HITOMI OKAMOTO	REQTE : ELIO APARECIDO COSTA
ADV : MARIA CRISTIANI LAZARINI SIGNORINI	ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038797-0 RPV ORI:9106818803/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038805-5 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038813-4 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007
PARTE A : HERMANNY MASSAYOSHI UEMA	PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA
REQTE : MARIA CRISTIANI LAZARINI SIGNORINI	REQTE : CICERO DOS SANTOS SILVA	REQTE : EGIDIO COSTANTINI
ADV : MARIA CRISTIANI LAZARINI SIGNORINI	ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC.	:	2007.03.00.038814-6	RPV	ORI:9200360300/SP	REQTE	:	JOAO MARTINS DE OLIVEIRA	PROC.	:	2007.03.00.038830-4	RPV	ORI:9200360300/SP
		REG:23.04.2007			ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO			REG:23.04.2007		
PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA		
REQTE	:	FUMIO YAMAZAKI			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	REQTE	:	MARCOS AUGUSTO CATANA		
ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec	ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)					Jud SP	RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec						DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec		
		Jud SP								Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2007.03.00.038823-7	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
					REG:23.04.2007		RPV					
PROC.	:	2007.03.00.038815-8	RPV	ORI:9200360300/SP	PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PROC.	:	2007.03.00.038831-6	RPV	ORI:9200360300/SP
REG:23.04.2007					REQTE	:	JOAO FARIA DE OLIVEIRA	REG:23.04.2007				
PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA			ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA		
REQTE	:	GUIDI MARIO DA SILVA			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE	:	MARIA CARMEN TANUS BARREIROS		
ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec	RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO					Jud SP	ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec		
		Jud SP								Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2007.03.00.038824-9	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
					REG:23.04.2007		RPV					
PROC.	:	2007.03.00.038816-0	RPV	ORI:9200360300/SP	PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PROC.	:	2007.03.00.038832-8	RPV	ORI:9200360300/SP
REG:23.04.2007					REQTE	:	JOAO CARLOS DE CASTRO	REG:23.04.2007				
PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA			ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA		
REQTE	:	HILDEBRANDO BERSAN DE ARAUJO			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE	:	MOISES ORBOLATO		
ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec	RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO					Jud SP	ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec		
		Jud SP								Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2007.03.00.038825-0	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
					REG:23.04.2007		RPV					
PROC.	:	2007.03.00.038817-1	RPV	ORI:9200360300/SP	PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PROC.	:	2007.03.00.038833-0	RPV	ORI:9200360300/SP
REG:23.04.2007					REQTE	:	JORGE AKIRA TSUJINO	REG:23.04.2007				
PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA			ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA		
REQTE	:	HELIO CORREIA PEROZZI			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE	:	MITUO NAGAE		
ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec	RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO					Jud SP	ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec		
		Jud SP								Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA						RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.038818-3	RPV	ORI:9200360300/SP	PROC.	:	2007.03.00.038826-2	PROC.	:	2007.03.00.038834-1	RPV	ORI:9200360300/SP
REG:23.04.2007					REG:23.04.2007		RPV	REG:23.04.2007		REG:23.04.2007		RPV
PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA			PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA		
REQTE	:	HELENA ANADY ORSO			REQTE	:	JORGE TAMOTSU TACAKI	REQTE	:	MANOEL DE PAIVA VAZ		
ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO			ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec		
		Jud SP					Jud SP			Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.038819-5	RPV	ORI:9200360300/SP	PROC.	:	2007.03.00.038827-4	PROC.	:	2007.03.00.038835-3	RPV	ORI:9200360300/SP
REG:23.04.2007					REG:23.04.2007		RPV	REG:23.04.2007		REG:23.04.2007		RPV
PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA			PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA		
REQTE	:	JOSE ROBERTO TOMITAN CORADETTI			REQTE	:	LEONILDO NEVES DA SILVA	REQTE	:	NAIR AFONSO		
ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO			ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec		
		Jud SP					Jud SP			Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.038820-1	RPV	ORI:9200360300/SP	PROC.	:	2007.03.00.038828-6	PROC.	:	2007.03.00.038836-5	RPV	ORI:9200360300/SP
REG:23.04.2007					REG:23.04.2007		RPV	REG:23.04.2007		REG:23.04.2007		RPV
PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA			PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA		
REQTE	:	JOAO BAZZO			REQTE	:	LUIZ BARROS DE SOUZA	REQTE	:	ODILO SOSSOLOTI		
ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO			ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec		
		Jud SP					Jud SP			Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.038821-3	RPV	ORI:9200360300/SP	PROC.	:	2007.03.00.038829-8	PROC.	:	2007.03.00.038837-7	RPV	ORI:9200360300/SP
REG:23.04.2007					REG:23.04.2007		RPV	REG:23.04.2007		REG:23.04.2007		RPV
PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA			PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA		
REQTE	:	JOANA TAEKO TAKAZONO ORBOLATO			REQTE	:	MATEUS VOLTARELI	REQTE	:	ODETE ISABEL STAFUZZA		
ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO			ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec		
		Jud SP					Jud SP			Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.038822-5	RPV	ORI:9200360300/SP	PROC.	:	2007.03.00.038829-8	PROC.	:	2007.03.00.038837-7	RPV	ORI:9200360300/SP
REG:23.04.2007					REG:23.04.2007		RPV	REG:23.04.2007		REG:23.04.2007		RPV
PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA			PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A	:	ANTENOR ROBERTO BARBOSA		
REQTE	:	JOANA TAEKO TAKAZONO ORBOLATO			REQTE	:	MATEUS VOLTARELI	REQTE	:	ODETE ISABEL STAFUZZA		
ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO			ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	ADV	:	ADRIANO CELIO ALVES MACHADO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec		
		Jud SP					Jud SP			Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.038838-9 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038853-5 RPV ORI:9107305532/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039105-4 RPV ORI:9200580912/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A : MONICA SASAKI	PARTE A : DEPOSITO SANTA RITA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
REQTE : OZORIO GUELF	REQTE : MONICA SASAKI	REQTE : MARCELO BIZARRO TEIXEIRA
ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	ADV : MARIA ELVIRA SEBBEN BUENO TORRES	ADV : MARCELO BIZARRO TEIXEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038839-0 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038889-4 RPV ORI:0006546463/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039106-6 RPV ORI:9200580912/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A : TEXTIL WILTON LTDA	PARTE A : DEPOSITO SANTA RITA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
REQTE : OSVALDO FRANCISCO DA SILVA	REQTE : MIRIAM LAZAROTTI	REQTE : DEPOSITO SANTA RITA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	ADV : MIRIAM LAZAROTTI	ADV : MARCELO BIZARRO TEIXEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038840-7 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039015-3 RPV ORI:9500354012/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039108-0 RPV ORI:9106876862/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A : LILIA LADEIRA VERAS	PARTE A : WILSON FOGUEL
REQTE : RAFAEL MARCOS ANTONIO LOPES	REQTE : LILIA LADEIRA VERAS ADV : HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA	REQTE : WILSON FOGUEL
ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038841-9 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039016-5 RPV ORI:9500354012/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039109-1 RPV ORI:9106876862/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A : LILIA LADEIRA VERAS	PARTE A : WILSON FOGUEL
REQTE : RENATO TANUS BARREIROS	REQTE : HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA ADV : HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA	REQTE : JOSE APARECIDO SOUZA DA SILVA
ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038842-0 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039101-7 RPV ORI:9107347839/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039110-8 RPV ORI:9106876862/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A : MARIA DE LOURDES VALENTIN e outros	PARTE A : WILSON FOGUEL
REQTE : RENATO BARREIROS	REQTE : MOIZENE OLIVEIRA SANTOS	REQTE : ADJAR ALAN SINOTTI
ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	ADV : IDAIR CARVALHO	ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038843-2 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039102-9 RPV ORI:9107347839/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039111-0 RPV ORI:9106876862/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A : MARIA DE LOURDES VALENTIN e outros	PARTE A : WILSON FOGUEL
REQTE : SILVIO PERUCCI	REQTE : Nanci BARNABE GARCIA	REQTE : TALAB ABDALLAH AWAD SHIBLI
ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	ADV : IDAIR CARVALHO	ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038844-4 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039103-0 RPV ORI:9107347839/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039112-1 RPV ORI:9107140002/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A : MARIA DE LOURDES VALENTIN e outros	PARTE A : JOSE DIAS AYRES
REQTE : SONIA MARIA DE OLIVEIRA RAFAEL	REQTE : NEIDE FERREIRA GOMES DA SILVA	REQTE : ARACY COELHO CONSUL
ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	ADV : IDAIR CARVALHO	ADV : VALDELI APARECIDA MORAES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038852-3 RPV ORI:8900268066/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039104-2 RPV ORI:9200686710/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039113-3 RPV ORI:9200868045/SP REG:23.04.2007
PARTE A : RENE BELAN MOURO	PARTE A : MARIA DA GLORIA NAVARRO e outros	PARTE A : NICEA DE SOUZA FREIRE
REQTE : RENE BELAN MOURO	REQTE : ROSALIA ARRUDA SIVIERI	REQTE : NAIR ASSUNTA BIAJOLI
ADV : MARCOS CESAR JACOB	ADV : MAURICIO FRIGERI CARDOSO	ADV : ELVINA PINHEIRO RODRIGUES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039114-5 RPV ORI:9200454054/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039127-3 RPV ORI:9200801935/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039137-6 RPV ORI:9200315461/SP REG:23.04.2007
PARTE A : JUSTINO ALFREDO	PARTE A : ANTONIO CAMPANA	PARTE A : OLINDA JABUR LOT
REQTE : VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE	REQTE : ESTEVAM GOMES MACHADO NETO	REQTE : FELIX HOJAS
ADV : WALDEMAR THOMAZINE	ADV : IOLANDA APARECIDA MENDONCA	ADV : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039115-7 RPV ORI:9511007777/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039129-7 RPV ORI:9200801935/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039139-0 RPV ORI:9107347839/SP REG:23.04.2007
PARTE A : PEDRO ANTONIO FIGUEIRA	PARTE A : ANTONIO CAMPANA	PARTE A : MARIA DE LOURDES VALENTIM e outros
REQTE : CELSO PEREIRA DOBES FILHO	REQTE : FRANCISCO DIAS FERREIRA	REQTE : CARLOS HENRIQUE NAVICAS
ADV : JOSE CARLOS FRAY	ADV : IOLANDA APARECIDA MENDONCA	ADV : IDAIR CARVALHO
RECDO : Banco Central do Brasil	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039119-4 RPV ORI:9200801935/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039131-5 RPV ORI:9200801935/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039142-0 RPV ORI:9107347839/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTONIO CAMPANA	PARTE A : ANTONIO CAMPANA	PARTE A : MARIA DE LOURDES VALENTIN e outros
REQTE : IOLANDA APARECIDA MENDONCA	REQTE : MARIA APARECIDA STEOLA MACHADO	REQTE : MARIA DE LOURDES VALENTIN
ADV : IOLANDA APARECIDA MENDONCA	ADV : IOLANDA APARECIDA MENDONCA	ADV : IDAIR CARVALHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039120-0 RPV ORI:9200801935/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039132-7 RPV ORI:9107388535/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039147-9 RPV ORI:9600294798/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTONIO CAMPANA	PARTE A : ALZIR VICENTE SOARES BERTONE	PARTE A : EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA
REQTE : ANGELINA STEOLA MACHADO	REQTE : ROSANE QUERO DE SOUZA	REQTE : EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA
ADV : IOLANDA APARECIDA MENDONCA	ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA	ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039121-2 RPV ORI:9200801935/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039133-9 RPV ORI:9200650449/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039148-0 RPV ORI:9600294798/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTONIO CAMPANA	PARTE A : YARA DE ABREU LONGO NAJMAN	PARTE A : EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA
REQTE : ANTONIO CAMPANA	REQTE : HELENA GRASSMANN PRIEDOLS	REQTE : ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES
ADV : IOLANDA APARECIDA MENDONCA	ADV : HELENA GRASSMANN PRIEDOLS	ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039122-4 RPV ORI:9200801935/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039134-0 RPV ORI:9200325351/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039149-2 RPV ORI:9107347839/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTONIO CAMPANA	PARTE A : JOAO GILBERTO DE AZEVEDO FILHO	PARTE A : MARIA DE LOURDES VALENTIM e outros
REQTE : CARLOS DE CAMPOS MENDONCA	REQTE : JORGE VASSOLER	REQTE : IDAIR CARVALHO
ADV : IOLANDA APARECIDA MENDONCA	ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA	ADV : IDAIR CARVALHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039123-6 RPV ORI:9200801935/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039135-2 RPV ORI:9200325351/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039150-9 RPV ORI:9107347839/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTONIO CAMPANA	PARTE A : JOAO GILBERTO DE AZEVEDO FILHO	PARTE A : MARIA DE LOURDES VALENTIN e outros
REQTE : CARLOS TADEU STEOLA MACHADO	REQTE : JOAO GILBERTO DE AZEVEDO FILHO	REQTE : JUAN ELOY BURGOS TRIPERO
ADV : IOLANDA APARECIDA MENDONCA	ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA	ADV : IDAIR CARVALHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039125-0 RPV ORI:9200801935/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039136-4 RPV ORI:9200325351/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039151-0 RPV ORI:9107347839/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTONIO CAMPANA	PARTE A : JOAO GILBERTO DE AZEVEDO FILHO	PARTE A : MARIA DE LOURDES VALENTIN e outros
REQTE : CLAUDIO ANTONIO GIONCO CARDOSO	REQTE : VALMIR APARECIDO DIAS	REQTE : SOPHIA NAVICAS
ADV : IOLANDA APARECIDA MENDONCA	ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA	ADV : IDAIR CARVALHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.039152-2 RPV ORI:9400265921/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039162-5 RPV ORI:9106852904/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039176-5 RPV ORI:9200325351/SP REG:23.04.2007
PARTE A : TRANSTECCHNOLOGY BRASIL IND/ E COM/ LTDA	PARTE A : ALCY OZIAS GARCIA	PARTE A : JOAO GILBERTO DE AZEVEDO FILHO
REQTE : FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO	REQTE : ALCY OZIAS GARCIA	REQTE : LUIZ ORLANDI
ADV : FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO	ADV : KIOSHEI KOMONO	ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039153-4 RPV ORI:9200329551/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039163-7 RPV ORI:9500330865/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039177-7 RPV ORI:9200325351/SP REG:23.04.2007
PARTE A : NORMA MOTTA TEIXEIRA	PARTE A : DAVIDSON ANTONIO PIEROTTI	PARTE A : JOAO GILBERTO DE AZEVEDO FILHO
REQTE : SONIA CRISTINA MOTTA TEIXEIRA CHA-LAUPKA	REQTE : LUIZ LOUZADA DE CASTRO	REQTE : LEONILDO MARQUES SCALLA
ADV : ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA	ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO	ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039155-8 RPV ORI:9000100127/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039164-9 RPV ORI:9200242405/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039180-7 RPV ORI:9400135130/SP REG:23.04.2007
PARTE A : IUZO URIU	PARTE A : ADALBERTO DE SOUZA	PARTE A : ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA
REQTE : IUZO URIU	REQTE : DUEGE CAMARGO ROCHA	REQTE : NELSON LOMBARDI
ADV : EGLE SABINO DA SILVA	ADV : DUEGE CAMARGO ROCHA	ADV : NELSON LOMBARDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039156-0 RPV ORI:9200090338/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039165-0 RPV ORI:9200242405/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039183-2 RPV ORI:9400075081/SP REG:23.04.2007
PARTE A : LUIZA RONDON	PARTE A : ADALBERTO DE SOUZA	PARTE A : EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA
REQTE : JOAQUIM DIAS DE SOUZA	REQTE : ADALBERTO DE SOUZA	REQTE : NOE DE MEDEIROS
ADV : JACQUELINE ANGELE DIDIER	ADV : DUEGE CAMARGO ROCHA	ADV : NOE DE MEDEIROS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039157-1 RPV ORI:9100071030/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039167-4 RPV ORI:9200413366/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039184-4 RPV ORI:9500289210/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTONIO CARLOS MERIGUE	PARTE A : JOSE APARECIDO BAPTISTINI	PARTE A : ACECO PRODUTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA
REQTE : SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA	REQTE : JOSE APARECIDO BAPTISTINI	REQTE : FABIO CAON PEREIRA
ADV : SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA	ADV : EDITH APARECIDA BENTO	ADV : FABIO CAON PEREIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039158-3 RPV ORI:8900173316/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039171-6 RPV ORI:9100803111/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039185-6 RPV ORI:9400061862/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTOINE ROBERT BORDKAN	PARTE A : LUIZ TABATA	PARTE A : FLASH COMPANY DE MODA LTDA
REQTE : AUREO APARECIDO DE SOUZA	REQTE : LUIZ TABATA	REQTE : MARCO AURELIO ROSSI
ADV : AUREO APARECIDO DE SOUZA	ADV : LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA	ADV : MARCO AURELIO ROSSI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039160-1 RPV ORI:8900173316/SP REG:23.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039186-8 RPV ORI:9400173369/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTOINE ROBERT BORDKAN	PROC. : 2007.03.00.039172-8 RPV ORI:9100803111/SP REG:23.04.2007	PARTE A : FLASH COMPANY DE MODA LTDA
REQTE : OSCAR BORTOLLETO	PARTE A : LUIZ TABATA	REQTE : MARCO AURELIO ROSSI
ADV : AUREO APARECIDO DE SOUZA	REQTE : LUIZ TABATA	ADV : MARCO AURELIO ROSSI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039161-3 RPV ORI:8900173316/SP REG:23.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039187-0 RPV ORI:9800019618/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTOINE ROBERT BORDKAN	PROC. : 2007.03.00.039173-0 RPV ORI:9107039182/SP REG:23.04.2007	PARTE A : FLASH COMPANY DE MODA LTDA
REQTE : TCHIAN ENFEITES LTDA	PARTE A : DEOCLESIO CANDIDO DE OLIVEIRA	REQTE : MARCO AURELIO ROSSI
ADV : AUREO APARECIDO DE SOUZA	REQTE : DEOCLESIO CANDIDO DE OLIVEIRA	ADV : MARCO AURELIO ROSSI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039163-7 RPV ORI:9200325351/SP REG:23.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039188-0 RPV ORI:9800019618/SP REG:23.04.2007
PARTE A : JOAO GILBERTO DE AZEVEDO FILHO	PROC. : 2007.03.00.039175-3 RPV ORI:9200325351/SP REG:23.04.2007	PARTE A : AILTON WILICZINSKI
REQTE : HAMILTON GARCIA SANT ANNA	PARTE A : JOAO GILBERTO DE AZEVEDO FILHO	REQTE : AMANDA ROBERTA SACCHI
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA	REQTE : HAMILTON GARCIA SANT ANNA	ADV : AMANDA ROBERTA SACCHI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039189-3 RPV ORI:9800201122/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039199-6 RPV ORI:8800470602/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039207-1 RPV ORI:8800470602/SP REG:23.04.2007
PARTE A : CLODOALDO E CIA LTDA	PARTE A : FRANCISCO ALVES CORREIA	PARTE A : FRANCISCO ALVES CORREIA
REQTE : FRANCISCO FERREIRA NETO	REQTE : GENIVALDO MENDES RIOS	REQTE : JOSE DA SILVA NETO
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO	ADV : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA	ADV : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039191-1 RPV ORI:9700433900/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039200-9 RPV ORI:8800470602/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039209-5 RPV ORI:9200412009/SP REG:23.04.2007
PARTE A : DECIO JOSE DOS PASSOS	PARTE A : FRANCISCO ALVES CORREIA	PARTE A : TADEU ANACLETO DA SILVA
REQTE : OLGA GITI LOUREIRO	REQTE : GRIMALDO SAMPAIO	REQTE : TADEU ANACLETO DA SILVA
ADV : OLGA GITI LOUREIRO	ADV : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA	ADV : SIDNEI INFORCATO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039193-5 RPV ORI:200003990452382/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039201-0 RPV ORI:8800470602/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039210-1 RPV ORI:9200412009/SP REG:23.04.2007
PARTE A : 16 REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO SP	PARTE A : FRANCISCO ALVES CORREIA	PARTE A : TADEU ANACLETO DA SILVA
REQTE : RUBENS HARUMY KAMOI	REQTE : JAIME DOS SANTOS	REQTE : ANDRE BUENO OLIVEIRA
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI	ADV : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA	ADV : SIDNEI INFORCATO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039194-7 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039202-2 RPV ORI:8800470602/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039212-5 RPV ORI:9200412009/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A : FRANCISCO ALVES CORREIA	PARTE A : TADEU ANACLETO DA SILVA
REQTE : TARCISIO DE CARVALHO	REQTE : JOAO ANGELO TONETTO	REQTE : ROBERTO SIMIONI
ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	ADV : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA	ADV : SIDNEI INFORCATO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039195-9 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039203-4 RPV ORI:8800470602/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039214-9 RPV ORI:9200412009/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A : FRANCISCO ALVES CORREIA	PARTE A : TADEU ANACLETO DA SILVA
REQTE : VANDIK SOUZA FERNANDES	REQTE : JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA	REQTE : OSCARLINO SIQUEIRA MARTINS
ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	ADV : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA	ADV : SIDNEI INFORCATO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039196-0 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039204-6 RPV ORI:8800470602/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039215-0 RPV ORI:9200363326/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A : FRANCISCO ALVES CORREIA	PARTE A : WANDERLI LUIZ DA SILVA
REQTE : WILMA APARECIDA CAVALLI BOTASIM	REQTE : JOAO IVASKO	REQTE : EUGENIO CARLOS BARBOZA
ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	ADV : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA	ADV : EUGENIO CARLOS BARBOZA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039197-2 RPV ORI:9200360300/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039205-8 RPV ORI:8800470602/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039216-2 RPV ORI:9200363326/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTENOR ROBERTO BARBOSA	PARTE A : FRANCISCO ALVES CORREIA	PARTE A : WANDERLI LUIZ DA SILVA
REQTE : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	REQTE : JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA	REQTE : ADELINA RIBEIRO TAVARES
ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	ADV : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA	ADV : EUGENIO CARLOS BARBOZA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039198-4 RPV ORI:8800470602/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039206-0 RPV ORI:8800470602/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039217-4 RPV ORI:9200363326/SP REG:23.04.2007
PARTE A : FRANCISCO ALVES CORREIA	PARTE A : FRANCISCO ALVES CORREIA	PARTE A : WANDERLI LUIZ DA SILVA
REQTE : FRANCISCO ALVES CORREIA	REQTE : JONAS ANTONIO DE LIMA	REQTE : JOSE JURACI TAVARES DE CARVALHO
ADV : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA	ADV : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA	ADV : EUGENIO CARLOS BARBOZA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.039218-6 RPV ORI:9200363326/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039226-5 RPV ORI:9200417310/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039234-4 RPV ORI:9200417310/SP REG:23.04.2007 0033
PARTE A : WANDERLI LUIZ DA SILVA	PARTE A : NELSOS DEZOTTI	PARTE A : NELSOS DEZOTTI
REQTE : CARLOS LEOPOLDO BARRETO	REQTE : RICARDO SCRIPTORE	REQTE : APARECIDA BACHIEGA DINIZ LEME
ADV : EUGENIO CARLOS BARBOZA	ADV : IVAN GARCIA GOFFI	ADV : IVAN GARCIA GOFFI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039219-8 RPV ORI:9200363326/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039227-7 RPV ORI:9200417310/SP REG:23.04.2007 0032	PROC. : 2007.03.00.039235-6 RPV ORI:9200417310/SP REG:23.04.2007
PARTE A : WANDERLI LUIZ DA SILVA	PARTE A : NELSOS DEZOTTI	PARTE A : NELSOS DEZOTTI
REQTE : WANDERLI LUIZ DA SILVA	REQTE : PEDRO LUIS MACHADO PELEGRINI	REQTE : ADY ALVES PEREIRA VIRANDA
ADV : EUGENIO CARLOS BARBOZA	ADV : IVAN GARCIA GOFFI	ADV : IVAN GARCIA GOFFI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039220-4 RPV ORI:9106608205/SP REG:23.04.2007 0031	PROC. : 2007.03.00.039228-9 RPV ORI:9200417310/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039236-8 RPV ORI:9200417310/SP REG:23.04.2007
PARTE A : DORIVAL DOS SANTOS	PARTE A : NELSOS DEZOTTI	PARTE A : NELSOS DEZOTTI
REQTE : DORIVAL DOS SANTOS	REQTE : MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA	REQTE : ADEVAIR DE PAULA
ADV : ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI	ADV : IVAN GARCIA GOFFI	ADV : IVAN GARCIA GOFFI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039221-6 RPV ORI:9106608205/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039229-0 RPV ORI:9200417310/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039237-0 RPV ORI:9200510655/SP REG:23.04.2007
PARTE A : DORIVAL DOS SANTOS	PARTE A : NELSOS DEZOTTI	PARTE A : ANA DAISY NUNES
REQTE : ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI	REQTE : JOSE LUCIO DE OLIVEIRA LIMA	REQTE : ANA DAISY NUNES
ADV : ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI	ADV : IVAN GARCIA GOFFI	ADV : CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REH-DER
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039222-8 RPV ORI:9200417310/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039230-7 RPV ORI:9200417310/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039238-1 RPV ORI:9200510655/SP REG:23.04.2007
PARTE A : NELSON DEZOTTI	PARTE A : NELSOS DEZOTTI	PARTE A : ANA DAISY NUNES
REQTE : IVAN GARCIA GOFFI	REQTE : JOAO ANTONIO RODRIGUES	REQTE : CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REH-DER
ADV : IVAN GARCIA GOFFI	ADV : IVAN GARCIA GOFFI	ADV : CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REH-DER
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039223-0 RPV ORI:9200417310/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039231-9 RPV ORI:9200417310/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039239-3 RPV ORI:9200442455/SP REG:23.04.2007
PARTE A : NELSOS DEZOTTI	PARTE A : NELSOS DEZOTTI	PARTE A : ADELINO ALMAGRO
REQTE : SUELI CARVALHO GOULART	REQTE : GILBERTO DE OLIVEIRA GUIDON	REQTE : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
ADV : IVAN GARCIA GOFFI	ADV : IVAN GARCIA GOFFI	ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039224-1 RPV ORI:9200417310/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039232-0 RPV ORI:9200417310/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039240-0 RPV ORI:9200442455/SP REG:23.04.2007
PARTE A : NELSOS DEZOTTI	PARTE A : NELSOS DEZOTTI	PARTE A : ADELINO ALMAGRO
REQTE : SANDRA SCRIPTORE RODRIGUES	REQTE : CARLOS ALBERTO ALBERTINASE PINCELLI	REQTE : ADELINO ALMAGRO
ADV : IVAN GARCIA GOFFI	ADV : IVAN GARCIA GOFFI	ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039225-3 RPV ORI:9200417310/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039233-2 RPV ORI:9200417310/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039241-1 RPV ORI:8900217143/SP REG:23.04.2007 0034
PARTE A : NELSOS DEZOTTI	PARTE A : NELSOS DEZOTTI	PARTE A : ALFA HOLDINGS S/A
REQTE : ROBERTO APARECIDO DA SILVA	REQTE : ARIovaldo OLIVEIRA FRANCO	REQTE : ALFA HOLDINGS S/A
ADV : IVAN GARCIA GOFFI	ADV : IVAN GARCIA GOFFI	ADV : MAURICIO EDUARDO FIORANELLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039244-7 RPV ORI:8900191314/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039253-8 RPV ORI:9200236006/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039557-6 RPV ORI:8900269887/SP REG:24.04.2007
PARTE A : ANTENOR DA SILVA	PARTE A : ANNA APARECIDA STRAZZA	PARTE A : JOAQUIM MIKIO SHIMURA e outros
REQTE : ANTENOR DA SILVA	REQTE : CARLOS OSAMU HOKKA	REQTE : JOSE ANTONIO BARROS DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO	ADV : IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA	ADV : DOMINGOS PRIMERANO NETTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039245-9 RPV ORI:8900191314/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039254-0 RPV ORI:9200236006/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039560-6 RPV ORI:8900269887/SP REG:24.04.2007
PARTE A : ANTENOR DA SILVA	PARTE A : ANNA APARECIDA STRAZZA	PARTE A : JOAQUIM MIKIO SHIMURA e outros
REQTE : JOSE ANTONIO CREMASCO	REQTE : IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA	REQTE : MARILA PESCUOMO CUNHA DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO	ADV : IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA	ADV : DOMINGOS PRIMERANO NETTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039246-0 RPV ORI:9107443633/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039255-1 RPV ORI:9200236006/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039561-8 RPV ORI:8900269887/SP REG:24.04.2007
PARTE A : CAMPER AGROFLORESTAL E INDL/ DO PARA LTDA	PARTE A : ANNA APARECIDA STRAZZA	PARTE A : JOAQUIM MIKIO SHIMURA
REQTE : CAMPER AGROFLORESTAL E INDL/ DO PARA LTDA	REQTE : LERENO CARDOSO DE FREITAS	REQTE : JOAQUIM MIKIO SHIMURA
ADV : ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA	ADV : IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA	ADV : DOMINGOS PRIMERANO NETTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039248-4 RPV ORI:9200123384/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039542-4 RPV ORI:200161200029180/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039563-1 RPV ORI:8900269887/SP REG:24.04.2007
PARTE A : CLINICA P J BARBANTE S/C LTDA	PARTE A : LUIZ MARIO FERNANDES e outro	PARTE A : JOAQUIM MIKIO SHIMURA e outros
REQTE : CLINICA P J BARBANTE S/C LTDA	REQTE : MARCOS CESAR GARRIDO	REQTE : OSVALDO MARCELINO DIAS FILHO
ADV : MAURICIO BARBANTI MELLO	ADV : MARCOS CESAR GARRIDO	ADV : DOMINGOS PRIMERANO NETTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039249-6 RPV ORI:9200123384/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039543-6 RPV ORI:200161200031149/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039564-3 RPV ORI:8900269887/SP REG:24.04.2007 0037
PARTE A : CLINICA P J BARBANTE S/C LTDA	PARTE A : L C MARTINS E CIA LTDA	PARTE A : JOAQUIM MIKIO SHIMURA e outros
REQTE : MAURICIO BARBANTI MELLO	REQTE : JOSE ROBERTO CAIANO	REQTE : ARCIONE VIAGI
ADV : MAURICIO BARBANTI MELLO	ADV : JOSE ROBERTO CAIANO	ADV : DOMINGOS PRIMERANO NETTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039250-2 RPV ORI:9200236006/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039551-5 RPV ORI:9609032354/SP REG:24.04.2007 0036	PROC. : 2007.03.00.039565-5 RPV ORI:9106949720/SP REG:24.04.2007
PARTE A : ANNA APARECIDA STRAZZA	PARTE A : VALDIR OSIRIS BARRETO BRESCIANI	PARTE A : SOO HO KIM
REQTE : ANNA APARECIDA STRAZZA	REQTE : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	REQTE : SOO HO KIM
ADV : IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA	ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039251-4 RPV ORI:9200236006/SP REG:24.04.2007 0035	PROC. : 2007.03.00.039552-7 RPV ORI:9609032354/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039566-7 RPV ORI:9106949720/SP REG:24.04.2007
PARTE A : ANNA APARECIDA STRAZZA	PARTE A : VALDIR OSIRIS BARRETO BRESCIANI	PARTE A : SOO HO KIM
REQTE : CARLOS ROBERTO CRUSCA	REQTE : VALDIR OSIRIS BARRETO BRESCIANI	REQTE : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
ADV : IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA	ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039252-6 RPV ORI:9200236006/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039556-4 RPV ORI:8900269887/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039567-9 RPV ORI:200561220003888/SP REG:24.04.2007
PARTE A : ANNA APARECIDA STRAZZA	PARTE A : JOAQUIM MIKIO SHIMURA e outros	PARTE A : FAZENDA NACIONAL
REQTE : ANTONIO GADIOLI	REQTE : ALFREDO SACCANI NETO	REQTE : WALMIKI BARBOSA LIMA
ADV : IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA	ADV : DOMINGOS PRIMERANO NETTO	ADV : WALMIKI BARBOSA LIMA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.039568-0 RPV ORI:9107183801/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039577-1 RPV ORI:9700337839/SP REG:24.04.2007	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE A : OLGA MARIA FREDDI	PARTE A : JOSE CELESTINO DE ARAUJO JUNIOR e outros	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : OLGA MARIA FREDDI	REQTE : MARIA JOSE VIEIRA MARTINS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ADOLPHO FREDDI	ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO	
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal	PROC. : 2007.03.00.039589-8 RPV ORI:9107158025/SP REG:24.04.2007
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	PARTE A : EDUARDO DE MENEZES PERESTRELO e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REQTE : EDUARDO DE MENEZES PERESTRELO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR
		RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : 2007.03.00.039569-2 RPV ORI:0007522398/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039578-3 RPV ORI:9700337839/SP REG:24.04.2007	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE A : TECNAC CONSTRUCOES LTDA	PARTE A : JOSE CELESTINO DE ARAUJO JUNIOR e outros	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : ONEIDA VEIGA DOS SANTOS VALLE	REQTE : PIEDADE PATERNO ADVOCACIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO	ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO	
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal	PROC. : 2007.03.00.039590-4 RPV ORI:9107158025/SP REG:24.04.2007 0040
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	PARTE A : EDUARDO DE MENESES PERESTRELO e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REQTE : EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR
		RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : 2007.03.00.039571-0 RPV ORI:0007522398/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039581-3 RPV ORI:9700078914/SP REG:24.04.2007 0039	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE A : TECNAC CONSTRUCOES LTDA	PARTE A : ADELMAR CARLOS LISBOA DE MEDEIROS e outros	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : JOEL DOS SANTOS VALLE	REQTE : ADELMAR CARLOS LISBOA DE MEDEIROS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO	ADV : FLORIANO ROZANSKI	
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2007.03.00.039591-6 RPV ORI:9106838820/SP REG:24.04.2007
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PARTE A : OSMAR RIBEIRO DA SILVA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REQTE : OSMAR RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : EDGARD ZULLO DE CASTRO
		RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : 2007.03.00.039572-2 RPV ORI:0007522398/SP REG:24.04.2007 0038	PROC. : 2007.03.00.039582-5 RPV ORI:9700078914/SP REG:24.04.2007	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE A : TECNAC CONSTRUCOES LTDA	PARTE A : ADELMAR CARLOS LISBOA DE MEDEIROS e outros	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO	REQTE : AILTON PAULO SAWAYA FAVARO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO	ADV : FLORIANO ROZANSKI	
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2007.03.00.039592-8 RPV ORI:9000374928/SP REG:24.04.2007
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PARTE A : YOCHIHARU YAMAMOTO e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REQTE : YOCHIHARU YAMAMOTO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
		RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : 2007.03.00.039573-4 RPV ORI:9700337839/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039583-7 RPV ORI:9700078914/SP REG:24.04.2007	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE A : JOSE CELESTINO DE ARAUJO JUNIOR e outros	PARTE A : ADELMAR CARLOS LISBOA DE MEDEIROS e outros	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : JOSE CELESTINO DE ARAUJO JUNIOR	REQTE : BERALDO BASSETTO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO	ADV : FLORIANO ROZANSKI	
RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2007.03.00.039593-0 RPV ORI:9000374928/SP REG:24.04.2007
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PARTE A : YOCHIHARU YAMAMOTO e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REQTE : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
		RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : 2007.03.00.039574-6 RPV ORI:9700337839/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039586-2 RPV ORI:9700078914/SP REG:24.04.2007	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE A : JOSE CELESTINO DE ARAUJO JUNIOR e outros	PARTE A : ADELMAR CARLOS LISBOA DE MEDEIROS e outros	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : LAURO DECIO FERREIRA	REQTE : ENIO DE FREITAS BARRETO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO	ADV : FLORIANO ROZANSKI	
RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2007.03.00.039594-1 RPV ORI:9200629040/SP REG:24.04.2007
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PARTE A : COMFIT COM/ DE FITAS E AVIAMENTOS LTDA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REQTE : COMFIT COM/ DE FITAS E AVIAMENTOS LTDA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : FAISSAL YUNES JUNIOR
		RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : 2007.03.00.039575-8 RPV ORI:9700337839/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039587-4 RPV ORI:9700078914/SP REG:24.04.2007	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE A : JOSE CELESTINO DE ARAUJO JUNIOR e outros	PARTE A : ADELMAR CARLOS LISBOA DE MEDEIROS e outros	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : MARCELO DE MATTOS PIMENTA ARAUJO	REQTE : IVORY IZIDORO SLOGO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO	ADV : FLORIANO ROZANSKI	
RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2007.03.00.039596-5 RPV ORI:9200629040/SP REG:24.04.2007
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PARTE A : COMFIT COM/ DE FITAS E AVIAMENTOS LTDA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REQTE : FAISSAL YUNES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : FAISSAL YUNES JUNIOR
		RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : 2007.03.00.039576-0 RPV ORI:9700337839/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039588-6 RPV ORI:9700078914/SP REG:24.04.2007	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE A : JOSE CELESTINO DE ARAUJO JUNIOR e outros	PARTE A : ADELMAR CARLOS LISBOA DE MEDEIROS e outros	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : MARIA JOSE BORGES	REQTE : FLORIANO ROZANSKI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO	ADV : FLORIANO ROZANSKI	
RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2007.03.00.039599-0 RPV ORI:9700337839/SP REG:24.04.2007
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE		PARTE A : JOSE CELESTINO DE ARAUJO JUNIOR e outros
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		REQTE : MARIA JOSE BORGES
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO
		RECDO : Uniao Federal
		ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039597-7 RPV ORI:8900084321/SP
REG:24.04.2007

PARTE A : RENATO LIPPI e outros
REQTE : RENATO LIPPI
ADV : ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039599-0 RPV ORI:8900084321/SP
REG:24.04.2007 0041

PARTE A : RENATO LIPPI e outros
REQTE : TANIA MARCIA SA BARROSO
ADV : ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039601-5 RPV ORI:9600081573/SP
REG:24.04.2007

PARTE A : CLEOVALDO FALQUEIRO e outros
REQTE : ELISIO DOS SANTOS
ADV : MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039603-9 RPV ORI:9200117589/SP
REG:24.04.2007

PARTE A : DORI ALIMENTOS LTDA e outro
REQTE : DORI ALIMENTOS LTDA
ADV : MANOEL AGUILAR FILHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039604-0 RPV ORI:8900084321/SP
REG:24.04.2007

PARTE A : RENATO LIPPI e outros
REQTE : ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO
ADV : ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039605-2 RPV ORI:9106938906/SP
REG:24.04.2007

PARTE A : ABRAHAO YOSEF ZALCMAN
REQTE : ABRAHAO YOSEF ZALCMAN
ADV : ROBERTO FALECK
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039606-4 RPV ORI:9600081573/SP
REG:24.04.2007

PARTE A : CLEOVALDO FALQUEIRO e outros
REQTE : MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO
ADV : MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039608-8 RPV ORI:9106938906/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : ABRAHAO YOSEF ZALCMAN
REQTE : ROBERTO FALECK
ADV : ROBERTO FALECK
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE 0369/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.037020-8 RPV
ORI:200661060064344/SP REG:18.04.2007

PARTE A : VALDELICE MARIA DE MATOS
REQTE : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037021-0 RPV
ORI:200461060119312/SP REG:18.04.2007

PARTE A : MARIA BITENCOURT PIRES
REQTE : CRISTINA VELOSO DE CASTRO
ADV : CRISTINA VELOSO DE CASTRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037022-1 RPV
ORI:200461060119312/SP REG:18.04.2007

PARTE A : MARIA BITENCOURT PIRES
REQTE : MARIA BITENCOURT PIRES
ADV : CRISTINA VELOSO DE CASTRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037023-3 RPV
ORI:200561060075039/SP REG:18.04.2007

PARTE A : VERA LUCIA MORENO DOS SANTOS
REQTE : ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA
ADV : ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037024-5 RPV
ORI:200361060054430/SP REG:18.04.2007

PARTE A : EVA MARIA DA SILVA
REQTE : MATHEUS JOSE THEODORO
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037025-7 RPV
ORI:200261060021212/SP REG:18.04.2007

PARTE A : ADAUTO CATELANI
REQTE : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037026-9 RPV
ORI:200261060021212/SP REG:18.04.2007

PARTE A : ADAUTO CATELANI
REQTE : ADAUTO CATELANI
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037027-0 RPV
ORI:200361060003329/SP REG:18.04.2007

PARTE A : VALDEMAR DA SILVA
REQTE : MATHEUS JOSE THEODORO
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037031-2 RPV ORI:0200000162/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : JOSE VALDIQUE LUIZ CARNEIRO
REQTE : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037034-8 RPV
ORI:199903990619247/SP REG:18.04.2007

PARTE A : JOSE BENEDICTO DA SILVA
REQTE : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
ADV : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037035-0 RPV ORI:0200000162/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : JOSE VALDIQUE LUIZ CARNEIRO
REQTE : JOSE VALDIQUE LUIZ CARNEIRO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037036-1 RPV ORI:0100001206/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQTE : LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037037-3 RPV
ORI:199961020083606/SP REG:18.04.2007

PARTE A : RENATO JOSE VOOS
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037039-7 RPV ORI:0200001840/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : JOSEFINA MARIA VERISSIMO
REQTE : JOSEFINA MARIA VERISSIMO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037040-3 RPV ORI:0200001840/SP
REG:18.04.2007

PARTE A : JOSEFINA MARIA VERISSIMO
REQTE : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037043-9 RPV
ORI:200161120049538/SP REG:18.04.2007

PARTE A : ILDINA MARIA GERONIMO MENONI
REQTE : ILDINA MARIA GERONIMO MENONI
ADV : DEBORAH ROCHA RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.037044-0 ORI:200161120049538/SP REG:18.04.2007 PARTE A : ILDINA MARIA GERONIMO MENONI REQTE : DEBORAH ROCHA RODRIGUES ADV : DEBORAH ROCHA RODRIGUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037062-2 ORI:200061120084315/SP REG:18.04.2007 PARTE A : JOSE LUIZ DOS SANTOS REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO ADV : JOAO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037115-8 REG:18.04.2007 PARTE A : LINA SANTOS SILVA DE MIRANDA REQTE : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0400000350/SP
PROC. : 2007.03.00.037045-2 REG:18.04.2007 PARTE A : YUKIKO GAKIYA OGUIDO REQTE : YUKIKO GAKIYA OGUIDO ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:9512019507/SP	PROC. : 2007.03.00.037063-4 ORI:200161120065880/SP REG:18.04.2007 PARTE A : CARMOSINA MARIA DOS SANTOS REQTE : CARMOSINA MARIA DOS SANTOS ADV : MITURU MIZUKAVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037117-1 REG:18.04.2007 PARTE A : LINA SANTOS SILVA DE MIRANDA REQTE : LINA SANTOS SILVA DE MIRANDA ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0400000350/SP
PROC. : 2007.03.00.037046-4 REG:18.04.2007 PARTE A : JORGE ASSEF REQTE : JORGE ASSEF ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:9512019507/SP	PROC. : 2007.03.00.037064-6 ORI:200161120065880/SP REG:18.04.2007 PARTE A : CARMOSINA MARIA DOS SANTOS REQTE : MITURU MIZUKAVA ADV : MITURU MIZUKAVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037120-1 REG:18.04.2007 PARTE A : JOSE FERREIRA DOS SANTOS REQTE : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0400000359/SP
PROC. : 2007.03.00.037047-6 REG:18.04.2007 PARTE A : MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA REQTE : MARIA INEZ MOMBERGUE ADV : MARIA INEZ MONBERGUE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:9512038757/SP	PROC. : 2007.03.00.037104-3 REG:18.04.2007 PARTE A : MARIA TEREZA DOS SANTOS REQTE : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0400000351/SP	PROC. : 2007.03.00.037141-9 ORI:200261210011735/SP REG:18.04.2007 PARTE A : ANACLETO DE PAULA FARIA REQTE : VERONICA CAPELETI MONTEIRO ADV : EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.037048-8 ORI:199961120001181/SP REG:18.04.2007 PARTE A : MIGUELINA CHIMELLO REQTE : MIGUELINA CHIMELLO ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037108-0 REG:18.04.2007 PARTE A : MARIA TEREZA DOS SANTOS REQTE : MARIA TEREZA DOS SANTOS ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0400000351/SP	PROC. : 2007.03.00.037142-0 ORI:200261210011735/SP REG:18.04.2007 PARTE A : ANACLETO DE PAULA FARIA REQTE : THEREZINHA PEREIRA DA SILVA ADV : EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.037049-0 ORI:199961120001181/SP REG:18.04.2007 PARTE A : MIGUELINA CHIMELLO REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037110-9 REG:18.04.2007 PARTE A : ITALBRONZE LTDA REQTE : ALEXANDRE LUIZ AGUION ADV : ALEXANDRE LUIZ AGUION RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:9400251106/SP	PROC. : 2007.03.00.037143-2 ORI:200261210011735/SP REG:18.04.2007 PARTE A : ANACLETO DE PAULA FARIA REQTE : SEBASTIAO ESTEVES ADV : EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.037050-6 REG:18.04.2007 PARTE A : A TROPICAL PRESIDENTE PRUDENTE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA REQTE : ILNEIDE MARIA DE LIMA STABILE ADV : FLAVIO AUGUSTO STABILE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:9712007820/SP	PROC. : 2007.03.00.037111-0 REG:18.04.2007 PARTE A : TEREZINHA MIRANDA DA SILVA REQTE : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0400000356/SP	PROC. : 2007.03.00.037144-4 ORI:200261210011735/SP REG:18.04.2007 PARTE A : ANACLETO DE PAULA FARIA REQTE : ROSA MARIOTTO DOS SANTOS ADV : EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.037061-0 ORI:200061120084315/SP REG:18.04.2007 PARTE A : JOSE LUIZ DOS SANTOS REQTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS ADV : JOAO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO-CACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037113-4 REG:18.04.2007 PARTE A : TEREZINHA MIRANDA DA SILVA REQTE : TEREZINHA MIRANDA DA SILVA ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0400000356/SP	PROC. : 2007.03.00.038436-0 ORI:200461110039940/SP REG:20.04.2007 PARTE A : LUIZA SGORLON SALANTI REQTE : SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ADV : SIMONE MARIA GONÁALVES DE OLIVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
		PROC. : 2007.03.00.038437-2 ORI:200461110015958/SP REG:20.04.2007 PARTE A : ALICE PAIS NOGUEIRA REQTE : ALICE PAIS NOGUEIRA	RPV		

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.038454-2 RPV ORI:0400001326/SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	REG:20.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO JOSE PANCOTTI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : HELENA MILLIN DO NASCIMENTO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	PROC. : 2007.03.00.038446-3 RPV ORI:0500000152/SP	REQTE : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REG:20.04.2007	ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
PROC. : 2007.03.00.038438-4 RPV	PARTE A : ETELVINA APARECIDA DA COSTA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORI:200461110015958/SP REG:20.04.2007	REQTE : ETELVINA APARECIDA DA COSTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ALICE PAIS NOGUEIRA	ADV : IRACI PEDROSO	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.038455-4 RPV ORI:0400001326/SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	REG:20.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : HELENA MILLIN DO NASCIMENTO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	PROC. : 2007.03.00.038447-5 RPV ORI:0300000667/SP	REQTE : HELENA MILLIN DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REG:20.04.2007	ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
PROC. : 2007.03.00.038439-6 RPV ORI:0300001845/SP	PARTE A : VALDETE PEREIRA DE SOUZA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REG:20.04.2007	REQTE : VALDETE PEREIRA DE SOUZA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : AVELINO LOPES	ADV : JOSE MARQUES	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.038456-6 RPV ORI:0200000104/SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	REG:20.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : JOAO FERNANDES PIRES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	PROC. : 2007.03.00.038448-7 RPV ORI:0300000667/SP	REQTE : EDUARDO FABIAN CANOLA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REG:20.04.2007	ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
PROC. : 2007.03.00.038440-2 RPV ORI:0100000573/SP	PARTE A : VANDERLI PEREIRA VERONEZ	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REG:20.04.2007	REQTE : VANDERLI PEREIRA VERONEZ	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOSE CANDIDO DA SILVEIRA	ADV : JOSE MARQUES	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
REQTE : JOSE CANDIDO DA SILVEIRA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.038457-8 RPV ORI:0400000957/SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	REG:20.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : EUNICE FERREIRA DA SILVA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	PROC. : 2007.03.00.038449-9 RPV ORI:0300001007/SP	REQTE : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REG:20.04.2007	ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
PROC. : 2007.03.00.038441-4 RPV ORI:0500000152/SP	PARTE A : NATALINA DOS SANTOS GAUDIOZO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REG:20.04.2007	REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ETELVINA APARECIDA DA COSTA	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
REQTE : IRACI PEDROSO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : IRACI PEDROSO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.038458-0 RPV ORI:0200000104/SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	REG:20.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : JOAO FERNANDES PIRES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	PROC. : 2007.03.00.038450-5 RPV ORI:0300001007/SP	REQTE : JOAO FERNANDES PIRES
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REG:20.04.2007	ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
PROC. : 2007.03.00.038442-6 RPV ORI:0300001845/SP	PARTE A : NATALINA DOS SANTOS GAUDIOZO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REG:20.04.2007	REQTE : NATALINA DOS SANTOS GAUDIOZO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : BRIGIDA ALBACETE LOPES	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
REQTE : BRIGIDA ALBACETE LOPES	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.038460-8 RPV ORI:0400001649/SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	REG:20.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : MANOEL LOPES DE FRANCA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	PROC. : 2007.03.00.038451-7 RPV ORI:0200000168/SP	REQTE : MANOEL LOPES DE FRANCA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REG:20.04.2007	ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
PROC. : 2007.03.00.038443-8 RPV ORI:0300000667/SP	PARTE A : TOMAZ GODOY TISCAL	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REG:20.04.2007	REQTE : BRENO GIANOTTO ESTRELA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : VALDECIR PEREIRA DA SILVA	ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
REQTE : VALDECIR PEREIRA DA SILVA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : JOSE MARQUES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.038461-0 RPV ORI:0400001649/SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	REG:20.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : MANOEL LOPES DE FRANCA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	PROC. : 2007.03.00.038452-9 RPV ORI:0200000168/SP	REQTE : VICENTE ULISSES DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REG:20.04.2007	ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
PROC. : 2007.03.00.038444-0 RPV ORI:0300001845/SP	PARTE A : TOMAZ GODOY TISCAL	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REG:20.04.2007	REQTE : TOMAZ GODOY TISCAL	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : AVELINO LOPES	ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
REQTE : AVELINO LOPES	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.038462-1 RPV ORI:0500000193/SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	REG:20.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ALZIRA GUEDES DE FREITAS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	PROC. : 2007.03.00.038453-0 RPV ORI:0100000573/SP	REQTE : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REG:20.04.2007	ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
PROC. : 2007.03.00.038445-1 RPV ORI:0300000667/SP	PARTE A : JOSE CANDIDO DA SILVEIRA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REG:20.04.2007	REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : VALDECIR PEREIRA DA SILVA	ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
REQTE : JOSE MARQUES	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : JOSE MARQUES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.038462-1 RPV ORI:0500000193/SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	REG:20.04.2007
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ALZIRA GUEDES DE FREITAS



PROC. : 2007.03.00.038463-3 RPV ORI:0100000171/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038474-8 RPV ORI:0400000605/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038484-0 RPV ORI:200261110040944/SP REG:20.04.2007
PARTE A : MARCIA TEODORO DE ARAUJO	PARTE A : SANTINA PICCOLI ALVES	PARTE A : LEONIRDO FELIX DA SILVA REPTE : ANTONIO FELIX DA SILVA
REQTE : MARCIA TEODORO DE ARAUJO	REQTE : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA	REQTE : SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS	ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA	ADV : SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038464-5 RPV ORI:0100000171/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038475-0 RPV ORI:0400000605/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038486-4 RPV ORI:200461110002228/SP REG:20.04.2007
PARTE A : MARCIA TEODORO DE ARAUJO	PARTE A : SANTINA PICCOLI ALVES	PARTE A : ARGEMIRO ALVES
REQTE : MANFIO E MARTINS ADVOGADOS	REQTE : SANTINA PICCOLI ALVES	REQTE : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS	ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA	ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038465-7 RPV ORI:0200000171/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038476-1 RPV ORI:0500000325/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038487-6 RPV ORI:0300001434/SP REG:20.04.2007
PARTE A : ANA MARIA DE SANTANA SILVA	PARTE A : MARIA CLEUZA SIMOES	PARTE A : DELCINA PEREIRA ATANAZIO
REQTE : ANA MARIA DE SANTANA SILVA	REQTE : MARIA CLEUZA SIMOES	REQTE : DELCINA PEREIRA ATANAZIO
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES	ADV : NELIDE GRECCO AVANCO	ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038467-0 RPV ORI:0200000171/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038477-3 RPV ORI:0300001317/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038488-8 RPV ORI:200261110003169/SP REG:20.04.2007
PARTE A : ANA MARIA DE SANTANA SILVA	PARTE A : LUCILA LEITE DE MEIRELES	PARTE A : PEDRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
REQTE : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES	REQTE : LUCILA LEITE DE MEIRELES	REQTE : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES	ADV : NELIDE GRECCO AVANCO	ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038470-0 RPV ORI:9900000061/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038478-5 RPV ORI:0300001064/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038489-0 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007
PARTE A : EDIVALDO BATISTA DO AMARAL	PARTE A : DIVA DOS SANTOS FERREIRA	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL	REQTE : DIVA DOS SANTOS FERREIRA	REQTE : ANGELINA DE SOUZA FERNANDES
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS	ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038471-2 RPV ORI:0100000171/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038479-7 RPV ORI:0200000158/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038490-6 RPV ORI:9600000206/SP REG:20.04.2007
PARTE A : MARCIA TEODORO DE ARAUJO	PARTE A : PEDRILIA MARTINS DE MELO PINTO	REQTE : MARIA BONFIM SANTOS
REQTE : KLEBER LUIZ B DA SILVA	REQTE : PEDRILIA MARTINS DE MELO PINTO	ADV : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS	ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.038472-4 RPV ORI:0200000677/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038482-7 RPV ORI:0300001434/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038491-8 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007
PARTE A : ODETINA POSSIDONIO DOS SANTOS	PARTE A : DELCINA PEREIRA ATANAZIO	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : ODETINA POSSIDONIO DOS SANTOS	REQTE : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI	REQTE : ALMIDA MICCHI MENEGHETTI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038473-6 RPV ORI:0200000677/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038483-9 RPV ORI:200461110007895/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038492-0 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007
PARTE A : ODETINA POSSIDONIO DOS SANTOS	PARTE A : KATSURA NAGAI	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : GOES MONTEIRO ADVOCACIA	REQTE : ALFREDO CAMUSSI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038494-3 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038502-9 RPV ORI:0300000911/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038510-8 RPV ORI:0000000817/SP REG:20.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : GENI RODRIGUES BARRETO	REQTE : APARECIDA DOMINGOS
REQTE : ALCIDES DOS SANTOS	REQTE : GENI RODRIGUES BARRETO	ADV : ODERACI BARBOSA DA SILVA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038511-0 RPV ORI:0000000817/SP REG:20.04.2007
PROC. : 2007.03.00.038495-5 RPV ORI:0000000676/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038503-0 RPV ORI:0100000082/SP REG:20.04.2007	PARTE A : APARECIDA DOMINGOS
PARTE A : MAFALDA TEREZINHA DE OLIVEIRA	PARTE A : ANNUNCIATTA PEDRAO FELTRIM	REQTE : ODERACI BARBOSA DA SILVA
REQTE : MAFALDA TEREZINHA DE OLIVEIRA	REQTE : ANNUNCIATTA PEDRAO FELTRIM	ADV : ODERACI BARBOSA DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO	ADV : JOSE WILSON GIANOTO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITUBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038512-1 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007
PROC. : 2007.03.00.038496-7 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038504-2 RPV ORI:0200000932/SP REG:20.04.2007	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : JERONIMO OLIVEIRA DE FREITAS	REQTE : ANTONIO ADORNO DE MELLO
REQTE : ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA	REQTE : JERONIMO OLIVEIRA DE FREITAS	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOA-RES	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038513-3 RPV ORI:0000000817/SP REG:20.04.2007
PROC. : 2007.03.00.038497-9 RPV ORI:0000000676/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038505-4 RPV ORI:0400000441/SP REG:20.04.2007	PARTE A : APARECIDA DOMINGOS
PARTE A : MAFALDA TEREZINHA DE OLIVEIRA	PARTE A : JORGINA CARVALHO DA SILVA	REQTE : LUIZ FLAVIO FRANQUEIRO
REQTE : EZIO RAHAL MELILLO	REQTE : JORGINA CARVALHO DA SILVA	ADV : ODERACI BARBOSA DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITUBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038514-5 RPV ORI:0100001338/SP REG:20.04.2007
PROC. : 2007.03.00.038498-0 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038506-6 RPV ORI:0100001071/SP REG:20.04.2007	PARTE A : LUIZA VIANA DE SOUZA
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : AGIMAR BARROS GONCALVES	REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM
REQTE : JULIETA FRANCO FORNAZARI	REQTE : AVENOR ESMENIO BIM	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ALESSANDRA GIMENE MOLINA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038515-7 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007
PROC. : 2007.03.00.038499-2 RPV ORI:0000000676/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038507-8 RPV ORI:0100001071/SP REG:20.04.2007	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
PARTE A : MAFALDA TEREZINHA DE OLIVEIRA	PARTE A : AGIMAR BARROS GONCALVES	REQTE : LUIZ CARLOS MAZZI
REQTE : UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA	REQTE : AGIMAR BARROS GONCALVES	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
ADV : EZIO RAHAL MELILLO	ADV : ALESSANDRA GIMENE MOLINA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITUBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038516-9 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007
PROC. : 2007.03.00.038500-5 RPV ORI:0500000008/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038508-0 RPV ORI:0300000345/SP REG:20.04.2007	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
PARTE A : MARIA ANTONIA DE ANDRADE ROCHA	PARTE A : LURDES PRIETO DE SOUZA	REQTE : THEREZINHA IOVINE MAZZI
REQTE : MARIA ANTONIA DE ANDRADE ROCHA	REQTE : LURDES PRIETO DE SOUZA	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038517-0 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007
PROC. : 2007.03.00.038501-7 RPV ORI:0200000782/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038509-1 RPV ORI:0400000711/SP REG:20.04.2007	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
PARTE A : ALVARO SILVA	PARTE A : JULIA BALDUINO SUSSI	REQTE : VALMIR MAZZI
REQTE : ALVARO SILVA	REQTE : JULIA BALDUINO SUSSI	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038518-2 RPV ORI:9000000931/SP REG:20.04.2007



PROC. : 2007.03.00.038519-4 RPV ORI:0200000911/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038527-3 RPV ORI:0400000517/SP REG:20.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : KARINA ROMAO DOS SANTOS	PARTE A : ANTONIA ROSA DA SILVA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
REQTE : REGINA CRISTINA FULGUERAL	REQTE : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA ADV : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.038536-4 RPV ORI:0300002090/SP REG:20.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : MARLI MARIA FELICIO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	REQTE : MARLI MARIA FELICIO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.038520-0 RPV ORI:9000000931/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038528-5 RPV ORI:0100001249/SP REG:20.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ROSA MARIA PERCE	PARTE A : MANOEL ALVES DOS SANTOS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
REQTE : MORVAN PERCE	REQTE : RENATO MATOS GARCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : RENATO MATOS GARCIA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.038537-6 RPV ORI:9200002751/SP REG:20.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : WALTER ROMAO BRASILIO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIA-TUBA SP	REQTE : CARLOS MOLteni JUNIOR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.038521-2 RPV ORI:9000000931/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038529-7 RPV ORI:9300000234/SP REG:20.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ROSA MARIA PERCE	PARTE A : FRANCISCO DOS SANTOS falecido	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
REQTE : JOSE PERCE	REQTE : AYRA DE ARRUDA SANTOS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : MILTON MIRANDA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.038538-8 RPV ORI:0200000598/SP REG:20.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : ESMERALDA DIMAS DA SILVA VIEIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP	REQTE : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.038522-4 RPV ORI:9000000931/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038530-3 RPV ORI:0200000674/SP REG:20.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ROSA MARIA PERCE	PARTE A : MARIA MACHADO ALMEIDA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVE-RAVA SP
REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM	REQTE : MARIA MACHADO ALMEIDA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.038539-0 RPV ORI:0200000343/SP REG:20.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : SEBASTIAO SOUZA SANTOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP	REQTE : SEBASTIAO SOUZA SANTOS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : MARIA INES R ALVES DE CRISTO LEITE
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.038523-6 RPV ORI:0100001013/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038531-5 RPV ORI:0300001128/SP REG:20.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ANTONIO RODRIGUES	PARTE A : AVANI DA ROSA SILVA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
REQTE : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	REQTE : AVANI DA ROSA SILVA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.038540-6 RPV ORI:0200000598/SP REG:20.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : ESMERALDA DIMAS DA SILVA VIEIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP	REQTE : RAFAELA CRISTINA DA SILVA VIEIRA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.038524-8 RPV ORI:0400001857/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038532-7 RPV ORI:0300001240/SP REG:20.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : OZILIA ALVES PEREIRA	PARTE A : VITORIA DE SOUZA ALVES	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVE-RAVA SP
REQTE : OZILIA ALVES PEREIRA	REQTE : VITORIA DE SOUZA ALVES	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA	ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.038541-8 RPV ORI:0200000598/SP REG:20.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : ESMERALDA DIMAS DA SILVA VIEIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP	REQTE : RUTH MARIANA DA SILVA VIEIRA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.038525-0 RPV ORI:0400001857/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038533-9 RPV ORI:0200000679/SP REG:20.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : OZILIA ALVES PEREIRA	PARTE A : NAIR DE LOURDES ROSA FORTES	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVE-RAVA SP
REQTE : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA ADV : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA	REQTE : NAIR DE LOURDES ROSA FORTES	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.038542-0 RPV ORI:0300000145/SP REG:20.04.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : NAIR DE GOES
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP	REQTE : NAIR DE GOES
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : LICELE CORREA DA SILVA
PROC. : 2007.03.00.038526-1 RPV ORI:0400000517/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038534-0 RPV ORI:0300001236/SP REG:20.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : ANTONIA ROSA DA SILVA	PARTE A : VANIR REINALDA DOS SANTOS GLODIS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : ANTONIA ROSA DA SILVA	REQTE : VANIR REINALDA DOS SANTOS GLODIS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA	ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.038543-1 RPV ORI:0300001363/SP REG:20.04.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP	PARTE A : ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS
		ADV : VITORIO MATIUZZI
PROC. : 2007.03.00.038527-3 RPV ORI:0400000517/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038535-2 RPV ORI:0400002103/SP REG:20.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : ANTONIA ROSA DA SILVA	PARTE A : LOURDES OLIVEIRA DA PAZ DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VITORIO MATIUZZI
REQTE : ANTONIA ROSA DA SILVA	REQTE : IVANETE ZUGOLARO	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA	ADV : IVANETE ZUGOLARO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

PROC. : 2007.03.00.038544-3 RPV ORI:0300000658/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038552-2 RPV ORI:0000000850/SP REG:20.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN- TE BERNARDES SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : CARMEM ROSA NUNES REQTE : CARMEM ROSA NUNES ADV : LICELE CORREA DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : OSVALDO FARIA REQTE : ROBERTO VAZ PIESCO ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038561-3 RPV ORI:0500000339/SP REG:20.04.2007 PARTE A : MARIA DA SILVA LIMA GONCALVES REQTE : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN- TE BERNARDES SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038545-5 RPV ORI:0300000145/SP REG:20.04.2007 PARTE A : NAIR DE GOES REQTE : NAIR DE GOES ADV : LICELE CORREA DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038553-4 RPV ORI:8900000120/SP REG:20.04.2007 PARTE A : NEDINA DA SILVA SOARES REQTE : NEDINA DA SILVA SOARES ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038562-5 RPV ORI:0500000459/SP REG:20.04.2007 PARTE A : BONARIA ROSA DOS SANTOS REQTE : EDNEIA MARIA MATURANO ADV : EDNEIA MARIA MATURANO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN- TE BERNARDES SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038546-7 RPV ORI:0000000946/SP REG:20.04.2007 PARTE A : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL- LO ADV : EDSON RICARDO PONTES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038554-6 RPV ORI:0000016560/SP REG:20.04.2007 PARTE A : APARECIDO ALVES DA SILVA REQTE : APARECIDO ALVES DA SILVA ADV : EPAMI- NONDAS NOGUEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038563-7 RPV ORI:9900000688/SP REG:20.04.2007 PARTE A : MARIA SELMA CUBITZA MUNIZ REQTE : LILIA KIMURA ADV : LILIA KIMURA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN- TE BERNARDES SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038547-9 RPV ORI:0400015422/SP REG:20.04.2007 PARTE A : BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA- DOS ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038555-8 RPV ORI:9100000121/SP REG:20.04.2007 PARTE A : DALVINA AUGUSTA BUENO DA SILVA REQTE : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038564-9 RPV ORI:9900000688/SP REG:20.04.2007 PARTE A : MARIA SELMA CUBITZA MUNIZ REQTE : MARIA SELMA CUBITZA MUNIZ ADV : LILIA KIMURA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN- TE BERNARDES SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038548-0 RPV ORI:0400015422/SP REG:20.04.2007 PARTE A : BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA REQTE : BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038556-0 RPV ORI:0500000549/SP REG:20.04.2007 PARTE A : JAIR MARIANO FERREIRA REQTE : EDNEIA MARIA MATURANO ADV : EDNEIA MARIA MATURANO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN- TE BERNARDES SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038565-0 RPV ORI:0500001142/SP REG:20.04.2007 PARTE A : CARMEN RODRIGUES DA SILVA REQTE : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN- TE BERNARDES SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038549-2 RPV ORI:9900007991/SP REG:20.04.2007 PARTE A : MARIA DE LOURDES FOGACA REQTE : MARIA DE LOURDES FOGACA ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038557-1 RPV ORI:9800000929/SP REG:20.04.2007 PARTE A : MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN- TE BERNARDES SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038566-2 RPV ORI:0300000837/SP REG:20.04.2007 PARTE A : LUIZ ALVES REQTE : LUIZ ALVES ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA- RITUBA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038550-9 RPV ORI:9900007991/SP REG:20.04.2007 PARTE A : MARIA DE LOURDES FOGACA REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL- LO ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038558-3 RPV ORI:0500000459/SP REG:20.04.2007 PARTE A : BONARIA ROSA DOS SANTOS REQTE : BONARIA ROSA DOS SANTOS ADV : EDNEIA MARIA MATURANO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN- TE BERNARDES SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038569-8 RPV ORI:0300000837/SP REG:20.04.2007 PARTE A : LUIZ ALVES REQTE : ELZA NUNES MACHADO GALVAO ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA- RITUBA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038551-0 RPV ORI:0000000850/SP REG:20.04.2007 PARTE A : OSVALDO FARIA REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA- DOS ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038559-5 RPV ORI:9800000929/SP REG:20.04.2007 PARTE A : MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA REQTE : MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN- TE BERNARDES SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.038560-1 RPV ORI:0300001224/SP REG:20.04.2007 PARTE A : CICERO PEREIRA DA SILVA REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO		



PROC. : 2007.03.00.038570-4 RPV ORI:0500000339/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038578-9 RPV ORI:9800000423/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038586-8 RPV ORI:0100000049/SP REG:20.04.2007
PARTE A : MARIA DA SILVA LIMA GONCALVES	PARTE A : RUTE RODRIGUES HENRIQUE	PARTE A : VALTER GARUZI
REQTE : MARIA DA SILVA LIMA GONCALVES	REQTE : EZIO RAHAL MELILLO	REQTE : ISIDORO PEDRO AVI
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI	ADV : EZIO RAHAL MELILLO	ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038571-6 RPV ORI:0400000759/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038579-0 RPV ORI:0400000373/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038587-0 RPV ORI:0100000049/SP REG:20.04.2007
PARTE A : VICENTINA DA SILVA OLIVEIRA	PARTE A : NOSOR JOSE DA SILVA	PARTE A : VALTER GARUZI
REQTE : VICENTINA DA SILVA OLIVEIRA	REQTE : NOSOR JOSE DA SILVA	REQTE : VALTER GARUZI
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA	ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NE-GRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038572-8 RPV ORI:0400000759/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038580-7 RPV ORI:0400000373/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038588-1 RPV ORI:9800000540/SP REG:20.04.2007
PARTE A : VICENTINA DA SILVA OLIVEIRA	PARTE A : NOSOR JOSE DA SILVA	PARTE A : LUCIA GROSSI BORELLI
REQTE : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA	REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL	REQTE : ISIDORO PEDRO AVI
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA	ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NE-GRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038573-0 RPV ORI:0200000873/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038581-9 RPV ORI:0400000373/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038589-3 RPV ORI:0100000923/SP REG:20.04.2007
PARTE A : DURVAL RODRIGUES DE ALMEIDA	PARTE A : NOSOR JOSE DA SILVA	PARTE A : ANTONIO CELESTINO DOS SANTOS
REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL	REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	REQTE : ISIDORO PEDRO AVI
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038574-1 RPV ORI:0400000573/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038582-0 RPV ORI:0400000373/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038590-0 RPV ORI:0300001801/SP REG:20.04.2007
PARTE A : JORGINA CARDOSO BRITO	PARTE A : NOSOR JOSE DA SILVA	PARTE A : MARIA CATARINA TOSCANO
REQTE : JORGINA CARDOSO BRITO	REQTE : JOAO COUTO CORREA	REQTE : ISIDORO PEDRO AVI
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES	ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038575-3 RPV ORI:0400000573/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038583-2 RPV ORI:0400000373/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038591-1 RPV ORI:0100000923/SP REG:20.04.2007
PARTE A : JORGINA CARDOSO BRITO	PARTE A : NOSOR JOSE DA SILVA	PARTE A : ANTONIO CELESTINO DOS SANTOS
REQTE : MARCIO APARECIDO LOPES	REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA	REQTE : ANTONIO CELESTINO DOS SANTOS
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES	ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038576-5 RPV ORI:0400000591/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038584-4 RPV ORI:0300001107/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038592-3 RPV ORI:0100000038/SP REG:20.04.2007
PARTE A : APARECIDO GOMES PEREIRA	PARTE A : FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS	PARTE A : MARCOS ANTONIO DE MORAES
REQTE : MARCIO APARECIDO LOPES	REQTE : FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS	REQTE : ISIDORO PEDRO AVI
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES	ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038577-7 RPV ORI:0400000591/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038585-6 RPV ORI:0300001286/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038593-5 RPV ORI:0100000038/SP REG:20.04.2007
PARTE A : APARECIDO GOMES PEREIRA	PARTE A : OCLEINER FORNAZARI	PARTE A : MARCOS ANTONIO DE MORAES
REQTE : APARECIDO GOMES PEREIRA	REQTE : ISIDORO PEDRO AVI	REQTE : MARCOS ANTONIO DE MORAES
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES	ADV : ISIDORO PEDRO AVI	ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-RITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038594-7 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.038610-1 RPV ORI:8900188143/SP REG:20.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : ANTONIO PALMIERI GRIMALDI
REQTE : LUIZ CARLOS MATHIAS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	REQTE : LUIZ PITTA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	PROC. : 2007.03.00.038603-4 RPV ORI:8900188143/SP REG:20.04.2007	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ANTONIO PALMIERI GRIMALDI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038595-9 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007	REQTE : SALVADOR KALIL SAUMA REZK	
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR	PROC. : 2007.03.00.038611-3 RPV ORI:8900188143/SP REG:20.04.2007
REQTE : ODETE PIMENTEL HENRIQUE	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : ANTONIO PALMIERI GRIMALDI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : LINDOLFO PAULO HUBER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038604-6 RPV ORI:8900188143/SP REG:20.04.2007	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PROC. : 2007.03.00.038596-0 RPV ORI:8900188143/SP REG:20.04.2007	PARTE A : ANTONIO PALMIERI GRIMALDI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : ANTONIO PALMIERI GRIMALDI	REQTE : PASCHOAL CAVALLARI	
REQTE : ANTONIO PALMIERI GRIMALDI	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR	PROC. : 2007.03.00.038612-5 RPV ORI:8900188143/SP REG:20.04.2007
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : ANTONIO PALMIERI GRIMALDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : LUIZ XAVIER PERES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC. : 2007.03.00.038597-2 RPV ORI:8900188143/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038605-8 RPV ORI:8900188143/SP REG:20.04.2007	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PARTE A : ANTONIO PALMIERI GRIMALDI	PARTE A : ANTONIO PALMIERI GRIMALDI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : ANTONIO CAPEZZUTO	REQTE : ELZA I MEMMO	
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR	PROC. : 2007.03.00.038613-7 RPV ORI:0300001107/SP REG:20.04.2007
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.038598-4 RPV ORI:8900188143/SP REG:20.04.2007		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ANTONIO PALMIERI GRIMALDI	PROC. : 2007.03.00.038606-0 RPV ORI:8900188143/SP REG:20.04.2007	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP 0031
REQTE : AUGUSTINHO MEIRELLES	PARTE A : ANTONIO PALMIERI GRIMALDI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR	REQTE : FERNANDO MORETTO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR	PROC. : 2007.03.00.038614-9 RPV ORI:0300001107/SP REG:20.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros
PROC. : 2007.03.00.038599-6 RPV ORI:8900188143/SP REG:20.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : ANTONIO PALMIERI GRIMALDI		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : CONCEPCION ESPASA RAVELL DE MAESTRE	PROC. : 2007.03.00.038607-1 RPV ORI:8900188143/SP REG:20.04.2007	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR	PARTE A : ANTONIO PALMIERI GRIMALDI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : IRENE CELESTINA MAIOLINO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR	PROC. : 2007.03.00.038615-0 RPV ORI:0300001107/SP REG:20.04.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : JOAO COUTO CORREA
PROC. : 2007.03.00.038600-9 RPV ORI:8900188143/SP REG:20.04.2007	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros
PARTE A : ANTONIO PALMIERI GRIMALDI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : ALZIRA MOREIRA PINHEIRO		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR	PROC. : 2007.03.00.038608-3 RPV ORI:8900188143/SP REG:20.04.2007	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : ANTONIO PALMIERI GRIMALDI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR	PROC. : 2007.03.00.038616-2 RPV ORI:0300001107/SP REG:20.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC. : 2007.03.00.038601-0 RPV ORI:8900188143/SP REG:20.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
PARTE A : ANTONIO PALMIERI GRIMALDI	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros
REQTE : CECILIA DA CONCEICAO SANTOS PINTON	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.038609-5 RPV ORI:8900188143/SP REG:20.04.2007	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : ANTONIO PALMIERI GRIMALDI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	REQTE : OLINDA KOWALSKI VIOLINI	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR	PROC. : 2007.03.00.038617-4 RPV ORI:0200000873/SP REG:20.04.2007
PROC. : 2007.03.00.038602-2 RPV ORI:8900188143/SP REG:20.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : DURVAL RODRIGUES DE ALMEIDA
PARTE A : ANTONIO PALMIERI GRIMALDI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : DURVAL RODRIGUES DE ALMEIDA
REQTE : CAETANO PINTON	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.038618-6 RPV ORI:0400000507/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038626-5 RPV ORI:0400000507/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038634-4 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007
PARTE A : MARIA JOSE DE CARVALHO	PARTE A : MARIA JOSE DE CARVALHO	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL	REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA	REQTE : JOSE GUIRADO ROMERA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP 0034
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038619-8 RPV ORI:0400000507/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038627-7 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038635-6 RPV ORI:0200000873/SP REG:20.04.2007
PARTE A : MARIA JOSE DE CARVALHO	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : DURVAL RODRIGUES DE ALMEIDA
REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	REQTE : CEZIRA PRADELLA BISSI	REQTE : JOAO COUTO CORREA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP 0033	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038620-4 RPV ORI:0400000507/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038628-9 RPV ORI:0400000507/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038636-8 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007
PARTE A : MARIA JOSE DE CARVALHO	PARTE A : MARIA JOSE DE CARVALHO	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : MARIA JOSE DE CARVALHO	REQTE : JOAO COUTO CORREA	REQTE : MARIA ANA GUIRADO TREVISAN
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP 0032	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038621-6 RPV ORI:0300001153/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038629-0 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038637-0 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007
PARTE A : JOAO BATISTA DA SILVA	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA	REQTE : APARECIDA NAVARRO GASQUES SCOTON	REQTE : DIONIZIO VICTORINO
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038622-8 RPV ORI:0200000873/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038630-7 RPV ORI:0400000644/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038638-1 RPV ORI:0300000524/SP REG:20.04.2007
PARTE A : DURVAL RODRIGUES DE ALMEIDA	PARTE A : LEONILDA MARIA PRESTES	PARTE A : INGRACIA LISBOA DA SILVA
REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	REQTE : MARCIO APARECIDO LOPES	REQTE : APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : MARCIO APARECIDO LOPES	ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038623-0 RPV ORI:0300001153/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038631-9 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038639-3 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007
PARTE A : JOAO BATISTA DA SILVA	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	REQTE : JOAO GUIRADO ROMERA	REQTE : INDALECIO DE LUCA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038624-1 RPV ORI:0300001153/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038632-0 RPV ORI:0400000644/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038640-0 RPV ORI:9800001419/SP REG:20.04.2007
PARTE A : JOAO BATISTA DA SILVA	PARTE A : LEONILDA MARIA PRESTES	PARTE A : SYLVIA LUCIA BARBOSA PAZINATTO e outro
REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL	REQTE : LEONILDA MARIA PRESTES	REQTE : LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : MARCIO APARECIDO LOPES	ADV : LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038625-3 RPV ORI:0300001153/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038633-2 RPV ORI:0200000873/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038641-1 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007
PARTE A : JOAO BATISTA DA SILVA	PARTE A : DURVAL RODRIGUES DE ALMEIDA	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : JOAO COUTO CORREA	REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA	REQTE : LAIDE DE LUCA OLIVEIRA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP 0035
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038642-3 RPV ORI:0000001010/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038650-2 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038658-7 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ODETE CANDIDO SOARES	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : ODETE CANDIDO SOARES	REQTE : LUZIA DE LUCCA BOTELHO	REQTE : APARECIDA PERPETUA MODONEZ DO NASCIMENTO
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038643-5 RPV ORI:0000001010/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038651-4 RPV ORI:0300000494/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038659-9 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ODETE CANDIDO SOARES	PARTE A : DURVALINA JACINTA DOS SANTOS CYPRIANO	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : APARECIDO DE OLIVEIRA	REQTE : DURVALINA JACINTA DOS SANTOS CYPRIANO	REQTE : EUCLIDES JOSE MODONEZ
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038644-7 RPV ORI:0100010521/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038652-6 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038660-5 RPV ORI:0400000638/SP REG:23.04.2007
PARTE A : CONCEICAO APARECIDA DA SILVA	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : CARMELITA DIAS DOS SANTOS
REQTE : CARLOS ALBERTO DA MOTA	REQTE : MARIA ODETE MOSCA	REQTE : CARMELITA DIAS DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038645-9 RPV ORI:0100010625/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038653-8 RPV ORI:9600001352/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038661-7 RPV ORI:9800000277/SP REG:23.04.2007
PARTE A : BENEDITA DONISETE DE SOUZA SILVA	PARTE A : FRANCISCO PINTO	PARTE A : JOSE CARLOS DA SILVA
REQTE : CARLOS ALBERTO DA MOTA	REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	REQTE : PEDRO FERNANDES CARDOSO
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038646-0 RPV ORI:0100010521/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038654-0 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038662-9 RPV ORI:9800000277/SP REG:23.04.2007
PARTE A : CONCEICAO APARECIDA DA SILVA	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : JOSE CARLOS DA SILVA
REQTE : CONCEICAO APARECIDA DA SILVA	REQTE : ERCILIA MENDES CARVALHO	REQTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP 0038
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038647-2 RPV ORI:0100010521/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038655-1 RPV ORI:9600001352/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038663-0 RPV ORI:0300001019/SP REG:23.04.2007
PARTE A : CONCEICAO APARECIDA DA SILVA	PARTE A : FRANCISCO PINTO	PARTE A : ANNA ALVES DE OLIVEIRA
REQTE : IMESC INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO	REQTE : VALNEI CANUTTI JUNIOR	REQTE : ANNA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP 0037	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038648-4 RPV ORI:0300000489/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038656-3 RPV ORI:9411023240/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038664-2 RPV ORI:0300001019/SP REG:23.04.2007
PARTE A : BERNARDO GONCALVES	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : ANNA ALVES DE OLIVEIRA
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI	REQTE : ERNESTO DEFAVARI	REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP 0036	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038649-6 RPV ORI:0300000494/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038657-5 RPV ORI:0400000638/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038665-4 RPV ORI:0400000989/SP REG:23.04.2007
PARTE A : DURVALINA JACINTA DOS SANTOS CYPRIANO	PARTE A : CARMELITA DIAS DOS SANTOS	PARTE A : WALDENICE DE ALMEIDA MATOS
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI	REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.038666-6 RPV ORI:0400000989/SP
REG:23.04.2007

PARTE A : WALDENICE DE ALMEIDA MATOS
REQTE : WALDENICE DE ALMEIDA MATOS
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038667-8 RPV ORI:0400000919/SP
REG:23.04.2007

PARTE A : AUZENI GONCALVES BIZERRA
REQTE : AUZENI GONCALVES BIZERRA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038668-0 RPV ORI:0400000919/SP
REG:23.04.2007

PARTE A : AUZENI GONCALVES BIZERRA
REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038669-1 RPV ORI:0400001007/SP
REG:23.04.2007

PARTE A : JOSE AMBROSIO DA SILVA
REQTE : JOSE AMBROSIO DA SILVA
ADV : ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP 0039

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038670-8 RPV ORI:9600000857/SP
REG:23.04.2007

PARTE A : PEDRO BETTIO
REQTE : ANTONIO ANGELO BIASI
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038671-0 RPV ORI:0400001007/SP
REG:23.04.2007

PARTE A : JOSE AMBROSIO DA SILVA
REQTE : ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO

ADV : ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038672-1 RPV ORI:0100000765/SP
REG:23.04.2007

PARTE A : ALCIDES ALVES CASSEMIRO
REQTE : ADALBERTO GODOY
ADV : ADALBERTO GODOY
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038673-3 RPV ORI:0200000218/SP
REG:23.04.2007

PARTE A : ANTONIO PAIOLLO
REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038674-5 RPV ORI:0100000329/SP
REG:23.04.2007

PARTE A : PAULINA LIMA DA SILVA
REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038675-7 RPV ORI:0300000489/SP
REG:23.04.2007

PARTE A : BERNARDO GONCALVES
REQTE : BERNARDO GONCALVES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038676-9 RPV ORI:0300000560/SP
REG:23.04.2007

PARTE A : SEBASTIANA DE MELO PEREIRA
REQTE : SEBASTIANA DE MELO PEREIRA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP 0040

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038677-0 RPV ORI:0300000906/SP
REG:20.04.2007

PARTE A : MALVINA FIGULANI DE SOUZA
REQTE : MALVINA FIGULANI DE SOUZA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038678-2 RPV ORI:0300001628/SP
REG:20.04.2007

PARTE A : MARIA CORREIA DA SILVA GONCALVES
REQTE : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038679-4 RPV ORI:0400000888/SP
REG:20.04.2007

PARTE A : OLIVIO PARREIRA LIMA
REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO DA COSTA CAMARA

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO DA COSTA CÂMARA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038680-0 RPV ORI:0400000607/SP
REG:20.04.2007

PARTE A : ALVANORA LEOCADIO PRATES
REQTE : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
ADV : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038681-2 RPV ORI:9900000447/SP
REG:20.04.2007

PARTE A : ILISIA GIRO TINELI
REQTE : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
ADV : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038682-4 RPV ORI:0400000310/SP
REG:20.04.2007

PARTE A : MARIA FRANCELINA DA SILVA GONCALVES
REQTE : MARIA FRANCELINA DA SILVA GONCALVES
ADV : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038683-6 RPV ORI:0400000867/SP
REG:20.04.2007

PARTE A : MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS
REQTE : MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP 0041

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038684-8 RPV ORI:0400000867/SP
REG:20.04.2007

PARTE A : MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS
REQTE : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038685-0 RPV ORI:0400000310/SP
REG:20.04.2007

PARTE A : MARIA FRANCELINA DA SILVA GONCALVES
REQTE : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
ADV : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038686-1 RPV ORI:0300000988/SP
REG:20.04.2007

PARTE A : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
REQTE : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038687-3 RPV ORI:0400000607/SP
REG:20.04.2007

PARTE A : ALVANORA LEOCADIO PRATES
REQTE : ALVANORA LEOCADIO PRATES
ADV : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038688-5 RPV ORI:0400000387/SP
REG:20.04.2007

PARTE A : IRENE SANCHES MOIA
REQTE : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
ADV : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038689-7 RPV ORI:0400000917/SP
REG:20.04.2007

PARTE A : NILCE FRANCISCO DA SILVA
REQTE : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038690-3 RPV ORI:0400000888/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039091-8 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039099-2 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007
PARTE A : OLIVIO PARREIRA LIMA	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : OLIVIO PARREIRA LIMA	REQTE : DAISY SUELI GIERONIMO ADV : ANITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	REQTE : ELZA PETRUCHELLI NASCIMENTO ADV : ANITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO DA COSTA CÂMARA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
DEPREC : ALEXANDRE AUGUSTO DA COSTA CÂMARA D OESTE SP 0042	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.038691-5 RPV ORI:0400001076/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039092-0 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039100-5 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007
PARTE A : JORGE FELIPE PONTES	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : JOSE CARLOS DA ROCHA	REQTE : IGNEZ GEROLAMO COUTO ADV : ANITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	REQTE : JOCELINO PETRUCHELLI ADV : ANITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
ADV : JOSE CARLOS DA ROCHA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.038692-7 RPV ORI:9700000675/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039093-1 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039107-8 RPV ORI:9400142021/SP REG:23.04.2007
PARTE A : MARIA AMELIA DE OLIVEIRA SANTOS	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S/A
REQTE : MARIA AMELIA DE OLIVEIRA SANTOS	REQTE : LAERTE GEROLAMO ADV : ANITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	REQTE : SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S/A
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038693-9 RPV ORI:0400000960/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039094-3 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039116-9 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007
PARTE A : JUDITE TEIXEIRA	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI	REQTE : LUCIO GEROLAMO ADV : ANITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	REQTE : NADIR PETRUCHELLI ADV : ANITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.038694-0 RPV ORI:0400001140/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039095-5 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039117-0 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA	REQTE : MELIZANDE FLORA GERONIMO ROMUALDO ADV : ANITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	REQTE : ROMUALDO PETRUCHELLI
ADV : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039088-8 RPV ORI:0200002507/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039096-7 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039118-2 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES MACHADO MOLENA	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : MARIA DE LOURDES MACHADO MOLENA	REQTE : SONIA HELENA GERONIMO DE OLIVEIRA ADV : ANITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	REQTE : IRINEU LUIZ BARALDI
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP 0045
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039089-0 RPV ORI:9400000471/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039097-9 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039124-8 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007
PARTE A : IDALINA SUEDETTI	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES	REQTE : FRANCISCO GALDINO NETO ADV : ANITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	REQTE : DIRCEU NASCIMENTO
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP 0044	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039090-6 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039098-0 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039126-1 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : ANTONIO GEROLAMO ADV : ANITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	REQTE : DORIVAL PETRUCHELLI ADV : ANITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	REQTE : MARIA HELENA DO NASCIMENTO FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP 0043	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.039128-5 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039146-7 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039179-0 RPV ORI:199903991013006/SP REG:23.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : PRODUFLEX IND/ DE BORRACHAS LTDA
REQTE : ANTONIO BARELLA ADV : ANITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	REQTE : MESSIAS NAZARENO DO PRADO	REQTE : FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039130-3 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039154-6 RPV ORI:9200649769/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039181-9 RPV ORI:9600258210/SP REG:23.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : CID FRANCISCO TEIXEIRA	PARTE A : LANCIA CONFECCOES LTDA
REQTE : ARMANDO BARELLA	REQTE : L A P FLORICULTURA E CAFE LTDA	REQTE : TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR	ADV : TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039138-8 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039159-5 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039182-0 RPV ORI:9500286696/SP REG:23.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : ARCA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
REQTE : GILBERTO BARELLA	REQTE : OSCAR TEOFILO BENEDITO DO PRADO	REQTE : PEDRO ORLANDO PIRAINO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : PEDRO ORLANDO PIRAINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP 0048
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039140-6 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039166-2 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039188-1 RPV ORI:199961000287279/SP REG:23.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : CASA COML/ AURORA LTDA
REQTE : JOSE NATAL BARELLA	REQTE : JOAO BUENO DE CAMPOS	REQTE : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP 0047	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039141-8 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039168-6 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039190-0 RPV ORI:9500471620/SP REG:23.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : ZERO BALA AUTO POSTO LTDA
REQTE : MILTON FERNANDO BARELLA	REQTE : JOAO GOMES DOMINGUES ADV : ANITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	REQTE : PEDRO ORLANDO PIRAINO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : PEDRO ORLANDO PIRAINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP 0046	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039143-1 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039169-8 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039192-3 RPV ORI:9500607751/SP REG:23.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : SUPERMERCADO REIMBERG LTA
REQTE : ANTONIO BENEDITO DO PRADO	REQTE : JOAO ROSA DE SOUZA FILHO ADV : ANITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	REQTE : SERGIO PINTO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SERGIO PINTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039144-3 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039170-4 RPV ORI:9500498421/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037011-7 RPV ORI:200361120111022/SP REG:18.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA	PARTE A : LUIZ MARRA
REQTE : FRANCISCA BENEDICTA DO PRADO BARBOSA	REQTE : CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA	REQTE : LOURDES PADILHA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA	ADV : LOURDES PADILHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039145-5 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039174-1 RPV ORI:9411023240/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037012-9 RPV ORI:9712001946/SP REG:18.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : GALLEGO COELHO E CIA LTDA -ME
REQTE : MARIA DE LOURDES DO PRADO CAMPOS	REQTE : JULIA FRANCOIA ROSOLEN ADV : ANITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	REQTE : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
ADV : ANITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

EXPEDIENTE 0371/2007

PROC. :	2007.03.00.037013-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.037146-8	RPV	PROC. :	2007.03.00.037154-7	RPV
ORIGEM :	ORI:200261120020243/SP REG:18.04.2007		ORIGEM :	ORI:200261210011735/SP REG:18.04.2007		ORIGEM :	ORI:200261210011735/SP REG:18.04.2007	
PARTE A :	JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO		PARTE A :	ANACLETO DE PAULA FARIA		PARTE A :	ANACLETO DE PAULA FARIA	
REQTE :	JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO		REQTE :	MARIA PIEDADE MEDEIROS NOGUEIRA		REQTE :	FRANCISCO DE ALMEIDA MORAES	
ADV :	JOAO SOARES GALVAO		ADV :	EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO		ADV :	EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.037014-2	RPV	PROC. :	2007.03.00.037147-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.037155-9	RPV
ORIGEM :	ORI:200261120020243/SP REG:18.04.2007		ORIGEM :	ORI:200261210011735/SP REG:18.04.2007		ORIGEM :	ORI:200261210011735/SP REG:18.04.2007	
PARTE A :	JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO		PARTE A :	ANACLETO DE PAULA FARIA		PARTE A :	ANACLETO DE PAULA FARIA	
REQTE :	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO		REQTE :	MARIA DA CONCEICAO GONCALVES GAMEIRO		REQTE :	EUGENIO CARDOSO	
ADV :	JOAO SOARES GALVAO		ADV :	EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO		ADV :	EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.037015-4	RPV	PROC. :	2007.03.00.037148-1	RPV	PROC. :	2007.03.00.037156-0	RPV
ORIGEM :	ORI:9712017257/SP REG:18.04.2007		ORIGEM :	ORI:200261210011735/SP REG:18.04.2007		ORIGEM :	ORI:200261210011735/SP REG:18.04.2007	
PARTE A :	CONFECOES WALLAN DE PIRAPOZINHO LTDA -ME		PARTE A :	ANACLETO DE PAULA FARIA		PARTE A :	ANACLETO DE PAULA FARIA	
REQTE :	CONFECOES WALLAN DE PIRAPOZINHO LTDA -ME		REQTE :	MANOEL SCAPUSSINI		REQTE :	BENTO MIGUEL DOS SANTOS	
ADV :	SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES		ADV :	EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO		ADV :	EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.037016-6	RPV	PROC. :	2007.03.00.037149-3	RPV	PROC. :	2007.03.00.037157-2	RPV
ORIGEM :	ORI:200161120068673/SP REG:18.04.2007		ORIGEM :	ORI:200261210011735/SP REG:18.04.2007		ORIGEM :	ORI:200261210011735/SP REG:18.04.2007	
PARTE A :	ELVIRA TOFANELI RODRIGUES		PARTE A :	ANACLETO DE PAULA FARIA		PARTE A :	ANACLETO DE PAULA FARIA	
REQTE :	LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL		REQTE :	JOSE BENEDITO CARDOSO		REQTE :	BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA	
ADV :	LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL		ADV :	EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO		ADV :	EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.037017-8	RPV	PROC. :	2007.03.00.037150-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.037158-4	RPV
ORIGEM :	ORI:9712017257/SP REG:18.04.2007		ORIGEM :	ORI:200261210011735/SP REG:18.04.2007		ORIGEM :	ORI:200261210019229/SP REG:18.04.2007	
PARTE A :	CONFECOES WALLAN DE PIRAPOZINHO LTDA -ME		PARTE A :	ANACLETO DE PAULA FARIA		PARTE A :	ANTONIO CARLOS LINHARES DOS SANTOS	
REQTE :	WAGNER ALONSO ALVARES		REQTE :	DOMINGOS NATALINO		REQTE :	MILTON JOSE BARBOSA	
ADV :	WAGNER ALONSO ALVARES		ADV :	EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO		ADV :	JOSE ORLANDO DIAS	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.037018-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.037151-1	RPV	PROC. :	2007.03.00.037159-6	RPV
ORIGEM :	ORI:200161060074704/SP REG:18.04.2007		ORIGEM :	ORI:200261210011735/SP REG:18.04.2007		ORIGEM :	ORI:200161210012802/SP REG:18.04.2007	
PARTE A :	MARIA DE PAULA SOUZA		PARTE A :	ANACLETO DE PAULA FARIA		PARTE A :	ANEZIA BARBOSA DE OLIVEIRA	
REQTE :	ADRIANNA CAMARGO RENESTO		REQTE :	TERESA RODRIGUES DOS SANTOS		REQTE :	ONDINA CASTILHO SOLDI	
ADV :	ADRIANNA CAMARGO RENESTO		ADV :	EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO		ADV :	EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.037019-1	RPV	PROC. :	2007.03.00.037152-3	RPV	PROC. :	2007.03.00.037160-2	RPV
ORIGEM :	ORI:200261060068897/SP REG:18.04.2007		ORIGEM :	ORI:200261210011735/SP REG:18.04.2007		ORIGEM :	ORI:200161210012802/SP REG:18.04.2007	
PARTE A :	MAURO DA SILVA BUENO		PARTE A :	ANACLETO DE PAULA FARIA		PARTE A :	ANEZIA BARBOSA DE OLIVEIRA	
REQTE :	BRENO GIANOTTO ESTRELA		REQTE :	MARGARIDA MIRANDA ROSA		REQTE :	JOSE FARIA DE MELLO	
ADV :	BRENO GIANOTTO ESTRELA		ADV :	EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO		ADV :	EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.037145-6	RPV	PROC. :	2007.03.00.037153-5	RPV	PROC. :	2007.03.00.037161-4	RPV
ORIGEM :	ORI:200261210011735/SP REG:18.04.2007		ORIGEM :	ORI:200261210011735/SP REG:18.04.2007		ORIGEM :	ORI:200261210011735/SP REG:18.04.2007	
PARTE A :	ANACLETO DE PAULA FARIA		PARTE A :	ANACLETO DE PAULA FARIA		PARTE A :	ANACLETO DE PAULA FARIA	
REQTE :	MARIO CUPIDO		REQTE :	FRANCISCO RUEDA ANALIA FILHO		REQTE :	WILSON DE MORAES SEVERINO	
ADV :	EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO		ADV :	EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO		ADV :	EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



PROC. : 2007.03.00.037179-1 RPV ORI:9400259158/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037228-0 RPV ORI:0400000458/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037236-9 RPV ORI:0400000458/SP REG:18.04.2007
PARTE A : COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA	PARTE A : AMELIA MARIA DA CONCEICAO GOMES	PARTE A : AMELIA MARIA DA CONCEICAO GOMES
REQTE : ALEXANDRE LUIZ AGUION	REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	REQTE : JOSE INACIO CAVALCANTE
ADV : ALEXANDRE LUIZ AGUION	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037203-5 RPV ORI:9200927670/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037229-1 RPV ORI:0400001230/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037237-0 RPV ORI:0500000742/SP REG:18.04.2007
PARTE A : ALTA LATINA QUIMICA LTDA	PARTE A : ELIANA CANDIDA DOS SANTOS	PARTE A : FRANCISCA CARLOS NEGRAO
REQTE : THOT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	REQTE : RAFAEL PINHEIRO
ADV : FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : RAFAEL PINHEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037204-7 RPV ORI:9200927670/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037230-8 RPV ORI:0400001230/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037238-2 RPV ORI:0500000742/SP REG:18.04.2007
PARTE A : ALTA LATINA QUIMICA LTDA	PARTE A : ELIANA CANDIDA DOS SANTOS	PARTE A : FRANCISCA CARLOS NEGRAO
REQTE : FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO	REQTE : ELIANA CANDIDA DOS SANTOS	REQTE : FRANCISCA CARLOS NEGRAO
ADV : FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : RAFAEL PINHEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037208-4 RPV ORI:9200927670/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037231-0 RPV ORI:0200000080/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037239-4 RPV ORI:0100000694/SP REG:18.04.2007
PARTE A : ALTA LATINA QUIMICA LTDA	PARTE A : MARIA GLORIA DE ANDRADE	PARTE A : DALVA GUTYERRY MARTINS
REQTE : RESINSUL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	REQTE : DALVA GUTYERRY MARTINS
ADV : FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037210-2 RPV ORI:9200927670/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037232-1 RPV ORI:0000000796/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037240-0 RPV ORI:9700001071/SP REG:18.04.2007
PARTE A : ALTA LATINA QUIMICA LTDA	PARTE A : VERA LUCIA DA SILVA MARQUES	PARTE A : LENIRA MARIA DE NADAI
REQTE : ALTA LATINA QUIMICA LTDA	REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	REQTE : SILVIA WIZIACK SUEDAN
ADV : FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037225-4 RPV ORI:0200000595/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037233-3 RPV ORI:0000000796/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037241-2 RPV ORI:0200002178/SP REG:18.04.2007
PARTE A : MARIA AMELIA GOMES PERICO	PARTE A : VERA LUCIA DA SILVA MARQUES	PARTE A : PEDRO ALVES XAVIER
REQTE : MARIA AMELIA GOMES PERICO	REQTE : JOSE INACIO CAVALCANTE	REQTE : PEDRO ALVES XAVIER
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037226-6 RPV ORI:0400000968/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037234-5 RPV ORI:0500000919/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037242-4 RPV ORI:0000000738/SP REG:18.04.2007
PARTE A : MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA	PARTE A : ISABEL DA SILVA LIMA BENTO	PARTE A : ARLINDO CANEVAROLO
REQTE : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI	REQTE : ISABEL DA SILVA LIMA BENTO	REQTE : SILVIA WIZIACK SUEDAN
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI	ADV : EDNEIA MARIA MATURANO	ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037227-8 RPV ORI:0200001519/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037235-7 RPV ORI:0400000458/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037243-6 RPV ORI:0200000821/SP REG:18.04.2007
PARTE A : JOSE HILTON DA SILVA	PARTE A : AMELIA MARIA DA CONCEICAO GOMES	PARTE A : JOSE MATHIAS CARDOSO
REQTE : RENATO MATOS GARCIA	REQTE : AMELIA MARIA DA CONCEICAO GOMES	REQTE : JOSE MATHIAS CARDOSO
ADV : RENATO MATOS GARCIA	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIA-TUBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037244-8 RPV ORI:0300000142/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JOSEFINA RESTE DE FREITAS
REQTE : JOSEFINA RESTE DE FREITAS
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037245-0 RPV ORI:0007508239/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO FUIN
REQTE : FRANCISCA AMBROSIO SALOMAO
ADV : BAPTISTA VERONESI NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037246-1 RPV ORI:0007508239/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ANTONIO FUIN
REQTE : BAPTISTA VERONESI NETO
ADV : BAPTISTA VERONESI NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037247-3 RPV ORI:8900157256/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ALONSO TIZZO
REQTE : ALONSO TIZZO
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037248-5 RPV ORI:8900157256/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ALONSO TIZZO
REQTE : ANTONIO LUIZ MONTUAN
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037249-7 RPV ORI:9200585825/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JACOMO ALVES
REQTE : JACOMO ALVES
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037250-3 RPV ORI:9200585825/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JACOMO ALVES
REQTE : JOAO LAZARINI
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037251-5 RPV ORI:9200585825/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JACOMO ALVES
REQTE : SILVIO LAZARINI NETO
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037252-7 RPV ORI:8900157256/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ALONSO TIZZO
REQTE : JOAO CARLOS MONTUAN
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037253-9 RPV ORI:9200585825/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JACOMO ALVES
REQTE : MARIA CRISTINA LAZARINI
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037254-0 RPV ORI:8900157256/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ALONSO TIZZO
REQTE : JOSE APARECIDO MONTUAN
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037255-2 RPV ORI:9200585825/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JACOMO ALVES
REQTE : OSVALDO LAZARINI FILHO
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037256-4 RPV ORI:9200292208/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : LOURENCO DEL COMUNE
REQTE : ELIANA CIPRIANO DA SILVA
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037257-6 RPV ORI:8900157256/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ALONSO TIZZO
REQTE : SUELY APPARECIDA MONTUAN FLAVIO
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037258-8 RPV ORI:8900157256/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : ALONSO TIZZO
REQTE : ROSEMEIRE MONTUAN CARROCELLI
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037259-0 RPV ORI:9200292208/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : LOURENCO DEL COMUNE
REQTE : ANTONIO CARLOS CIPRIANO DA SILVA
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037260-6 RPV ORI:9200292208/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : LOURENCO DEL COMUNE
REQTE : JOSE EDUARDO CIPRIANO DA SILVA
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037261-8 RPV ORI:9200292208/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : LOURENCO DEL COMUNE
REQTE : LUIZ NAKAEMA
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037262-0 RPV ORI:9200292208/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : LOURENCO DEL COMUNE
REQTE : BENEDITO BARBOSA
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037263-1 RPV ORI:9200763359/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JULIA SIMAO
REQTE : JULIA SIMAO
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037264-3 RPV ORI:9200763359/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : JULIA SIMAO
REQTE : NORBERTO BERTI
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037265-5 RPV
ORI:200261830023298/SP REG:18.04.2007
PARTE A : ISRAEL DE SOUZA
REQTE : JOAO ANTONIO DINIZ
ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037266-7 RPV
ORI:200261830023298/SP REG:18.04.2007
PARTE A : ISRAEL DE SOUZA
REQTE : WILSON APARECIDO PIZZO
ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037267-9 RPV
ORI:200261830023298/SP REG:18.04.2007
PARTE A : ISRAEL DE SOUZA
REQTE : GILDO DA SILVA FERREIRA
ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.037268-0	RPV	ORI:9302047512/SP	PARTE A	:	MARIA FERNANDA MARTINS PAGE	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		REG:18.04.2007			REQTE	:	JOSEPHINA AGOSTO	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	MARIA FERNANDA MARTINS PAGE			ADV	:	ANIS SLEIMAN	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
REQTE	:	ANIS SLEIMAN			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			Jud SP
ADV	:	ANIS SLEIMAN			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR								
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec								
		Jud SP								
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA								
PROC.	:	2007.03.00.037269-2	RPV	ORI:9302047512/SP	PARTE A	:	MARIA FERNANDA MARTINS PAGE	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		REG:18.04.2007			REQTE	:	MARIA FERNANDA MARTINS PAGE	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	MARIA FERNANDA MARTINS PAGE			ADV	:	ANIS SLEIMAN	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
REQTE	:	MARIA FERNANDA MARTINS PAGE			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			Jud SP
ADV	:	ANIS SLEIMAN			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR								
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec								
		Jud SP								
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA								
PROC.	:	2007.03.00.037270-9	RPV	ORI:9302047512/SP	PARTE A	:	MARIA FERNANDA MARTINS PAGE	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		REG:18.04.2007			REQTE	:	ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEI-	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	MARIA FERNANDA MARTINS PAGE			RA	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
REQTE	:	ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEI-			ADV	:	ANIS SLEIMAN			Jud SP
		RA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	:	ANIS SLEIMAN			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR								
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec								
		Jud SP								
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA								
PROC.	:	2007.03.00.037271-0	RPV	ORI:9302047512/SP	PARTE A	:	MARIA FERNANDA MARTINS PAGE	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		REG:18.04.2007			REQTE	:	ANDRE LUIS LOPES	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	MARIA FERNANDA MARTINS PAGE			ADV	:	ANIS SLEIMAN	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
REQTE	:	ANTONIO ADOLPHO NAVES PARAGUASSU			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			Jud SP
ADV	:	ANIS SLEIMAN			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR								
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec								
		Jud SP								
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA								
PROC.	:	2007.03.00.037272-2	RPV	ORI:9302047512/SP	PARTE A	:	MARIA FERNANDA MARTINS PAGE	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		REG:18.04.2007			REQTE	:	CAROLINA CIESIELSKI LOPES	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	MARIA FERNANDA MARTINS PAGE			ADV	:	ANIS SLEIMAN	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
REQTE	:	ANTONIO FERNANDES RASTEIRO			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			Jud SP
ADV	:	ANIS SLEIMAN			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR								
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec								
		Jud SP								
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA								
PROC.	:	2007.03.00.037273-4	RPV	ORI:9302047512/SP	PARTE A	:	MARIA FERNANDA MARTINS PAGE	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		REG:18.04.2007			REQTE	:	SEVERINO ZACARIAS SOBRINHO	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	MARIA FERNANDA MARTINS PAGE			ADV	:	ANIS SLEIMAN	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
REQTE	:	MARIA DEL CARMEN MARQUE MONTENE-			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			Jud SP
		GRO			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	:	ANIS SLEIMAN			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS								
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR								
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec								
		Jud SP								
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA								
PROC.	:	2007.03.00.037274-6	RPV	ORI:9302047512/SP	PARTE A	:	MARIA FERNANDA MARTINS PAGE	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		REG:18.04.2007			REQTE	:	HELENA PAIVA DE CARVALHO	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	MARIA FERNANDA MARTINS PAGE			ADV	:	ANIS SLEIMAN	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
REQTE	:	HELENA PAIVA DE CARVALHO			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			Jud SP
ADV	:	ANIS SLEIMAN			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR								
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec								
		Jud SP								
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA								
PROC.	:	2007.03.00.037275-8	RPV	ORI:9302047512/SP	PARTE A	:	MARIA FERNANDA MARTINS PAGE	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		REG:18.04.2007			REQTE	:	JOSE ROBERTO RAMOS MUSA	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	MARIA FERNANDA MARTINS PAGE			ADV	:	ANIS SLEIMAN	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
REQTE	:	JOSE ROBERTO RAMOS MUSA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			Jud SP
ADV	:	ANIS SLEIMAN			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR								
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec								
		Jud SP								
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA								
PROC.	:	2007.03.00.037276-0	RPV	ORI:9302047512/SP	PARTE A	:	MARIA FERNANDA MARTINS PAGE	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		REG:18.04.2007			REQTE	:	WANDA GILBERTONI PIMENTEL	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
					ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			



PROC.	:	2007.03.00.037293-0	RPV	ORI:9302056449/SP	PROC.	:	2007.03.00.037301-5	RPV	ORI:9102013150/SP	PROC.	:	2007.03.00.037309-0	RPV	ORI:9302096432/SP
REG:	:	18.04.2007			REG:	:	18.04.2007			REG:	:	18.04.2007		
PARTE A	:	DIVA DE OLIVEIRA SOARES e outros			PARTE A	:	FELISBELA CONDE POMAR			PARTE A	:	RIVALDO ABREU DE FREITAS e outros		
REQTE	:	MARIA DA CONCEICAO MALPIGHI AGOSTO			REQTE	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			REQTE	:	DIOGENES MARQUES DE PONTES		
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.037294-1	RPV	ORI:9302056449/SP	PROC.	:	2007.03.00.037302-7	RPV	ORI:8902012611/SP	PROC.	:	2007.03.00.037310-6	RPV	ORI:9302096432/SP
REG:	:	18.04.2007			REG:	:	18.04.2007			REG:	:	18.04.2007		
PARTE A	:	DIVA DE OLIVEIRA SOARES e outros			PARTE A	:	GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR			PARTE A	:	RIVALDO ABREU DE FREITAS e outros		
REQTE	:	MARIA DA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA			REQTE	:	GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR			REQTE	:	JESSE MENEZES		
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ADV	:	DONATO LOVECCHIO			ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.037295-3	RPV	ORI:9302056449/SP	PROC.	:	2007.03.00.037303-9	RPV	ORI:8902012611/SP	PROC.	:	2007.03.00.037311-8	RPV	ORI:9302096432/SP
REG:	:	18.04.2007			REG:	:	18.04.2007			REG:	:	18.04.2007		
PARTE A	:	DIVA DE OLIVEIRA SOARES e outros			PARTE A	:	GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR			PARTE A	:	RIVALDO ABREU DE FREITAS e outros		
REQTE	:	MARIA FERNANDA MARTINS PAGE			REQTE	:	DONATO LOVECCHIO			REQTE	:	WALDEMAR MIGUEL		
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ADV	:	DONATO LOVECCHIO			ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.037296-5	RPV	ORI:9302056449/SP	PROC.	:	2007.03.00.037304-0	RPV	ORI:9302096432/SP	PROC.	:	2007.03.00.037312-0	RPV	ORI:9302096432/SP
REG:	:	18.04.2007			REG:	:	18.04.2007			REG:	:	18.04.2007		
PARTE A	:	DIVA DE OLIVEIRA SOARES e outros			PARTE A	:	RIVALDO ABREU DE FREITAS e outros			PARTE A	:	RIVALDO ABREU DE FREITAS e outros		
REQTE	:	MARINETE MATIAS PHELIPPE			REQTE	:	RIVALDO ABREU DE FREITAS			REQTE	:	ANA MARIA DE SOUZA		
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.037297-7	RPV	ORI:9302056449/SP	PROC.	:	2007.03.00.037305-2	RPV	ORI:9302096432/SP	PROC.	:	2007.03.00.037313-1	RPV	ORI:9302096432/SP
REG:	:	18.04.2007			REG:	:	18.04.2007			REG:	:	18.04.2007		
PARTE A	:	DIVA DE OLIVEIRA SOARES e outros			PARTE A	:	RIVALDO ABREU DE FREITAS e outros			PARTE A	:	RIVALDO ABREU DE FREITAS e outros		
REQTE	:	RUTE DE OLIVEIRA LOPES			REQTE	:	ADERBAL MARTINS DO REGO			REQTE	:	ANA CLAUDIA DE SOUZA		
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.037298-9	RPV	ORI:9302056449/SP	PROC.	:	2007.03.00.037306-4	RPV	ORI:9302096432/SP	PROC.	:	2007.03.00.037314-3	RPV	ORI:9302096432/SP
REG:	:	18.04.2007			REG:	:	18.04.2007			REG:	:	18.04.2007		
PARTE A	:	DIVA DE OLIVEIRA SOARES e outros			PARTE A	:	RIVALDO ABREU DE FREITAS e outros			PARTE A	:	RIVALDO ABREU DE FREITAS		
REQTE	:	ZULEICA RAYMUNDO RUIZ			REQTE	:	ALTAIR DA SILVA PEREIRA			REQTE	:	CLARA ROSANA DE SOUZA SANTOS		
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.037299-0	RPV	ORI:9302056449/SP	PROC.	:	2007.03.00.037307-6	RPV	ORI:9302096432/SP	PROC.	:	2007.03.00.037315-5	RPV	ORI:9302096432/SP
REG:	:	18.04.2007			REG:	:	18.04.2007			REG:	:	18.04.2007		
PARTE A	:	DIVA DE OLIVEIRA SOARES e outros			PARTE A	:	RIVALDO ABREU DE FREITAS e outros			PARTE A	:	RIVALDO ABREU DE FREITAS e outros		
REQTE	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			REQTE	:	COSME ALVES			REQTE	:	GENI ROSANGELA DE SOUZA		
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.037300-3	RPV	ORI:9102013150/SP	PROC.	:	2007.03.00.037308-8	RPV	ORI:9302096432/SP	PROC.	:	2007.03.00.037316-7	RPV	ORI:9302096432/SP
REG:	:	18.04.2007			REG:	:	18.04.2007			REG:	:	18.04.2007		
PARTE A	:	FELISBELA CONDE POMAR			PARTE A	:	RIVALDO ABREU DE FREITAS			PARTE A	:	RIVALDO ABREU DE FREITAS e outros		
REQTE	:	FELISBELA CONDE POMAR			REQTE	:	DENISE MONTINGELLI COELHO			REQTE	:	DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR		
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.037317-9 RPV ORI:9302096432/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037325-8 RPV ORI:9002012322/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037333-7 RPV ORI:0300001241/SP REG:18.04.2007
PARTE A : RIVALDO ABREU DE FREITAS e outros	PARTE A : BENIGNO DUARTE MOREIRA e outros	PARTE A : JACIRA LEONORA PAVANI
REQTE : TATIANE DE SOUZA	REQTE : LUCI DE OLIVEIRA	REQTE : JACIRA LEONORA PAVANI
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PE-REIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037318-0 RPV ORI:9302096432/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037326-0 RPV ORI:9002012322/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037334-9 RPV ORI:0100000272/SP REG:18.04.2007
PARTE A : RIVALDO ABREU DE FREITAS e outros	PARTE A : BENIGNO DUARTE MOREIRA e outros	PARTE A : BENEDITA DE OLIVEIRA
REQTE : BRASILIO LEITE DE SOUZA FILHO	REQTE : ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA	REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA-DOS
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACA-TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037319-2 RPV ORI:9302096432/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037327-1 RPV ORI:9002012322/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037335-0 RPV ORI:9700001588/SP REG:18.04.2007
PARTE A : RIVALDO ABREU DE FREITAS e outros	PARTE A : BENIGNO DUARTE MOREIRA	PARTE A : TEREZA DOS SANTOS PAULA
REQTE : LUIZ LEITE DE SOUZA	REQTE : EDISON DE OLIVEIRA	REQTE : TEREZA DOS SANTOS PAULA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037320-9 RPV ORI:9302096432/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037328-3 RPV ORI:9002012322/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037336-2 RPV ORI:9800000557/SP REG:18.04.2007
PARTE A : RIVALDO ABREU DE FREITAS e outros	PARTE A : BENIGNO DUARTE MOREIRA e outros	PARTE A : MARIA LEONILDES ESTEVES DO PRADO
REQTE : RUBENS LEITE DE SOUZA	REQTE : JURANDIR DE MATTOS	REQTE : MARIA LEONILDES ESTEVES DO PRADO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037321-0 RPV ORI:9302096432/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037329-5 RPV ORI:9002012322/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037337-4 RPV ORI:9800000557/SP REG:18.04.2007
PARTE A : RIVALDO ABREU DE FREITAS e outros	PARTE A : BENIGNO DUARTE MOREIRA e outros	PARTE A : MARIA LEONILDES ESTEVES DO PRADO
REQTE : MAGALI LEITE DE SOUZA CARVALHO	REQTE : LINO COSTA SIMÕES	REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA-DOS
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037322-2 RPV ORI:9302096432/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037330-1 RPV ORI:9002012322/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037338-6 RPV ORI:0100000074/SP REG:18.04.2007
PARTE A : RIVALDO ABREU DE FREITAS e outros	PARTE A : BENIGNO DUARTE MOREIRA e outros	PARTE A : EDITE BATISTA NARCIZO
REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	REQTE : DONATO LOVECCHIO	REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACA-TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037323-4 RPV ORI:9002012322/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037331-3 RPV ORI:9102013304/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037339-8 RPV ORI:0100000119/SP REG:18.04.2007
PARTE A : BENIGNO DUARTE MOREIRA e outros	PARTE A : CLAUDINICE PASSOS PAIVA	PARTE A : ADAO BENEDITO DE SOUZA
REQTE : BENIGNO DUARTE MOREIRA	REQTE : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ	REQTE : ADAO BENEDITO DE SOUZA
ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ	ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACA-TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037324-6 RPV ORI:9002012322/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037332-5 RPV ORI:9102013304/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037340-4 RPV ORI:9700001186/SP REG:18.04.2007
PARTE A : BENIGNO DUARTE MOREIRA e outros	PARTE A : CLAUDINICE PASSOS PAIVA	PARTE A : BENEDITO JUSTO BUENO
REQTE : ROSALY DE OLIVEIRA SOUZA	REQTE : CLAUDINICE PASSOS PAIVA	REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA-DOS
ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ	ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037341-6 RPV ORI:9700000097/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037349-0 RPV ORI:0200000034/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037357-0 RPV ORI:200261060053584/SP REG:18.04.2007
PARTE A : JULIA PAES SOARES MATTOS	PARTE A : PEDRO CIAMPI	PARTE A : EVA CUNHA MELENDRES
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : PEDRO CIAMPI	REQTE : MARIA CANDIDA LARANJEIRA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO	ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADV : MARIA CANDIDA LARANJEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037342-8 RPV ORI:9700001735/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037350-7 RPV ORI:9900000014/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037358-1 RPV ORI:200561060023544/SP REG:18.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA SENNO DAVANJO	PARTE A : CALIM ARTIGAS DE LARA	PARTE A : OTAIRA ROSA PARRO
REQTE : MARIA APARECIDA SENNO DAVANJO	REQTE : CALIM ARTIGAS DE LARA	REQTE : OTAIRA ROSA PARRO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037343-0 RPV ORI:9700001735/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037351-9 RPV ORI:9300000713/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037359-3 RPV ORI:200561060023544/SP REG:18.04.2007
PARTE A : LUZIA SENNO GOMES	PARTE A : HELIO LUIZ FIORINI	PARTE A : OTAIRA ROSA PARRO
REQTE : LUZIA SENNO GOMES	REQTE : HELIO LUIZ FIORINI	REQTE : JAMES MARLOS CAMPANHA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037344-1 RPV ORI:9700001735/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037352-0 RPV ORI:0400000501/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037360-0 RPV ORI:200361060112180/SP REG:18.04.2007
PARTE A : MARIA LUIZA SENNO GOMES	PARTE A : GENTIL DIONISIO DA SILVA	PARTE A : ANDERSON DALECK MOREIRA e outros
REQTE : MARIA LUIZA SENNO GOMES	REQTE : GENTIL DIONISIO DA SILVA	REQTE : ANDERSON DALECK MOREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : MARIA HELENA FARIAS	ADV : UEIDER DA SILVA MONTEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037345-3 RPV ORI:9700001735/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037353-2 RPV ORI:0400000501/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037361-1 RPV ORI:200361060112180/SP REG:18.04.2007
PARTE A : TOMAZ PEREZ SENNO espolio	PARTE A : GENTIL DIONISIO DA SILVA	PARTE A : ANDERSON DALECK MOREIRA e outros
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : MARIA HELENA FARIAS	REQTE : UEIDER DA SILVA MONTEIRO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : MARIA HELENA FARIAS	ADV : UEIDER DA SILVA MONTEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037346-5 RPV ORI:9900000242/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037354-4 RPV ORI:200361060007591/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037362-3 RPV ORI:200361060126300/SP REG:18.04.2007
PARTE A : DIRCE DOMINGUES MAIA	PARTE A : ISABEL BONADIO DE OLIVEIRA	PARTE A : VANDERLEI GLICERIO DE CARVALHO
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO	REQTE : ISABEL BONADIO DE OLIVEIRA	REQTE : VANDERLEI GLICERIO DE CARVALHO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outro	ADV : LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO	ADV : FERNANDO SASSO FABIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037347-7 RPV ORI:0200000034/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037355-6 RPV ORI:200361060007591/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037363-5 RPV ORI:200361060126300/SP REG:18.04.2007
PARTE A : PEDRO CIAMPI	PARTE A : ISABEL BONADIO DE OLIVEIRA	PARTE A : VANDERLEI GLICERIO DE CARVALHO
REQTE : PEDRO FERNANDES CARDOSO	REQTE : LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO	REQTE : FERNANDO SASSO FABIO
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADV : LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO	ADV : FERNANDO SASSO FABIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037348-9 RPV ORI:9900000014/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037356-8 RPV ORI:200261060053584/SP REG:18.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037364-7 RPV ORI:200061060008661/SP REG:18.04.2007
PARTE A : CALIM ARTIGAS DE LARA	PARTE A : EVA CUNHA MELENDRES	PARTE A : MARIA DA CUNHA SILVEIRA
REQTE : PEDRO FERNANDES CARDOSO	REQTE : EVA CUNHA MELENDRES	REQTE : ZACARIAS ALVES COSTA
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADV : MARIA CANDIDA LARANJEIRA	ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.037365-9 ORI:200361060112180/SP REG:18.04.2007 PARTE A : ANDERSON DALECK MOREIRA e outros REQTE : ALIRIO BARRETO MOREIRA ADV : UEIDER DA SILVA MONTEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037373-8 ORI:200561060004422/SP REG:18.04.2007 PARTE A : MARIA SANTOS DE JESUS REQTE : SILVIA WIZIACK SUEDAN ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037381-7 ORI:200261060090350/SP REG:18.04.2007 PARTE A : ROSA TORRES DA SILVA REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.037366-0 ORI:200561060071757/SP REG:18.04.2007 PARTE A : BENJAMIN KLAJMAN e outros REQTE : FUAD SAIKALI ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037374-0 ORI:200561060071757/SP REG:18.04.2007 PARTE A : BENJAMIN KLAJMAN e outros REQTE : PALIMERCIO BRAGUINI ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037382-9 ORI:200261060062305/SP REG:18.04.2007 PARTE A : ALMERINDA MOREIRA DO AMARAL REQTE : ALMERINDA MOREIRA DO AMARAL ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.037367-2 ORI:200561060071757/SP REG:18.04.2007 PARTE A : BENJAMIN KLAJMAN e outros REQTE : WALTER AUGUSTO CRUZ ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037375-1 ORI:199961060070180/SP REG:18.04.2007 PARTE A : JOANA BATISTA ALVES DE CARVALHO REQTE : WALTER AUGUSTO CRUZ ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037383-0 ORI:200261060062305/SP REG:18.04.2007 PARTE A : ALMERINDA MOREIRA DO AMARAL REQTE : ANTONIO DAMIANI FILHO ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.037368-4 ORI:200361060121235/SP REG:18.04.2007 PARTE A : SUSY MEIRE SILVA ALVES DE SOUZA REQTE : SUSY MEIRE SILVA ALVES DE SOUZA ADV : PAULO TOSHIO OKADO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037376-3 ORI:200361060121235/SP REG:18.04.2007 PARTE A : SUSY MEIRE SILVA ALVES DE SOUZA REQTE : MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ ADV : MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037384-2 ORI:200361210017146/SP REG:18.04.2007 PARTE A : MANOEL CONCEICAO DOS SANTOS REQTE : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.037369-6 ORI:200361060121235/SP REG:18.04.2007 PARTE A : SUSY MEIRE SILVA ALVES DE SOUZA REQTE : PAULO TOSHIO OKADO ADV : PAULO TOSHIO OKADO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037377-5 ORI:200361060118807/SP REG:18.04.2007 PARTE A : RENATO MOREIRA MENDES REQTE : SONIA MARGARIDA ISAACC ADV : SONIA MARGARIDA ISAACC RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037385-4 ORI:200261210030134/SP REG:18.04.2007 PARTE A : IZANETE APARECIDA ALVARENGA REQTE : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN ADV : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.037370-2 ORI:200561060092270/SP REG:18.04.2007 PARTE A : ERMINIO ANTONIO DA SILVA REQTE : ERMINIO ANTONIO DA SILVA ADV : LUIZ SERGIO SANT ANNA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037378-7 ORI:200361060081523/SP REG:18.04.2007 PARTE A : MARIA JOSE FIGUEIREDO e outro REQTE : MARIA JOSE FIGUEIREDO ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037386-6 ORI:200003990357531/SP REG:18.04.2007 PARTE A : JOAO GALVAO MAIA REQTE : ANA ROSA NASCIMENTO ADV : ANA ROSA NASCIMENTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.037371-4 ORI:200561060092270/SP REG:18.04.2007 PARTE A : ERMINIO ANTONIO DA SILVA REQTE : LUIZ SERGIO SANT ANNA ADV : LUIZ SERGIO SANT ANNA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037379-9 ORI:200361060081523/SP REG:18.04.2007 PARTE A : MARIA JOSE FIGUEIREDO e outro REQTE : WALTER AUGUSTO CRUZ ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037387-8 ORI:200061170000243/SP REG:18.04.2007 PARTE A : NEUZA MALAQUIAS QUIRINO REQTE : NEUZA MALAQUIAS QUIRINO ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.037372-6 ORI:200561060004422/SP REG:18.04.2007 PARTE A : MARIA SANTOS DE JESUS REQTE : MARIA SANTOS DE JESUS ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037380-5 ORI:200261060090350/SP REG:18.04.2007 PARTE A : ROSA TORRES DA SILVA REQTE : ROSA TORRES DA SILVA ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037388-0 ORI:200061170000243/SP REG:18.04.2007 PARTE A : NEUZA MALAQUIAS QUIRINO REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV

PROC.	:	2007.03.00.037389-1 ORI:200261170013465/SP REG:18.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.038697-6 REG:20.04.2007	RPV	ORI:0400001140/SP	PROC.	:	2007.03.00.038705-1 REG:20.04.2007	RPV	ORI:0500011406/MS		
PARTE A	:	JOSEFA APARECIDA DA SILVA CAMPOS		PARTE A	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA			PARTE A	:	MARIA JOSEFA FERREIRA				
REQTE	:	JOSEFA APARECIDA DA SILVA CAMPOS		REQTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA			REQTE	:	DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES				
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA		ADV	:	PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA			ADV	:	DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES				
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS				
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
PROC.	:	2007.03.00.037390-8 ORI:199961170037470/SP REG:18.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.038698-8 REG:20.04.2007	RPV	ORI:0400018439/MS	PROC.	:	2007.03.00.038706-3 REG:20.04.2007	RPV	ORI:0500012615/MS		
PARTE A	:	NEUZA PICCINO DE OLIVEIRA PARES		PARTE A	:	SEBASTIANA SOUZA DE OLIVEIRA MAIA			PARTE A	:	JOSEFA PONTES FERNANDES				
REQTE	:	SEVERINO FONSECA		REQTE	:	CLEONICE MARIA DE CARVALHO			REQTE	:	JOSEFA PONTES FERNANDES				
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA		ADV	:	CLEONICE MARIA DE CARVALHO			ADV	:	MARCELO RODRIGUES SILVA				
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAI-BA MS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS				
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
PROC.	:	2007.03.00.037391-0 ORI:199961170037470/SP REG:18.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.038699-0 REG:20.04.2007	RPV	ORI:0300093551/MS			PROC.	:	2007.03.00.038707-5 REG:23.04.2007	RPV	ORI:0500012615/MS
PARTE A	:	NEUZA PICCINO DE OLIVEIRA PARES		PARTE A	:	PAULO ALVES DA CRUZ					PARTE A	:	JOSEFA PONTES FERNANDES		
REQTE	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA		REQTE	:	PAULO ALVES DA CRUZ					REQTE	:	MARCELO RODRIGUES SILVA		
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA		ADV	:	MAURICIO DA SILVA					ADV	:	MARCELO RODRIGUES SILVA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAI-BA MS					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.037392-1 ORI:200061170009143/SP REG:18.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.038700-2 REG:20.04.2007	RPV	ORI:0300093551/MS			PROC.	:	2007.03.00.038708-7 REG:23.04.2007	RPV	ORI:0500025245/MS
PARTE A	:	LOURDES DINALVA ROSSI FERENCILE		PARTE A	:	PAULO ALVES DA CRUZ					PARTE A	:	VALDELINA MARTINS DOS SANTOS		
REQTE	:	LOURDES DINALVA ROSSI FERENCILE		REQTE	:	MAURICIO DA SILVA					REQTE	:	VALDELINA MARTINS DOS SANTOS		
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO		ADV	:	MAURICIO DA SILVA					ADV	:	DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAI-BA MS					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.037393-3 ORI:200061170009143/SP REG:18.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.038701-4 REG:20.04.2007	RPV	ORI:0400018439/MS			PROC.	:	2007.03.00.038709-9 REG:23.04.2007	RPV	ORI:0500025245/MS
PARTE A	:	LOURDES DINALVA ROSSI FERENCILE		PARTE A	:	SEBASTIANA SOUZA DE OLIVEIRA MAIA					PARTE A	:	VALDELINA MARTINS DOS SANTOS		
REQTE	:	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO		REQTE	:	SEBASTIANA SOUZA DE OLIVEIRA MAIA					REQTE	:	DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES		
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO		ADV	:	CLEONICE MARIA DE CARVALHO					ADV	:	DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAI-BA MS					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.037394-5 ORI:199961170013520/SP REG:18.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.038702-6 REG:20.04.2007	RPV	ORI:0400016219/MS			PROC.	:	2007.03.00.038710-5 ORI:199961120042705/SP REG:23.04.2007	RPV	
PARTE A	:	JACYRA DE LIMA PASSADAS		PARTE A	:	IZALTINA DA SILVA SCHMARTZ					PARTE A	:	ANGELINA RIZZI CVALETI		
REQTE	:	JACYRA DE LIMA PASSADAS		REQTE	:	IZALTINA DA SILVA SCHMARTZ					REQTE	:	JOSE DE CASTRO CERQUEIRA		
ADV	:	DEANGE ZANZINI		ADV	:	DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES					ADV	:	JOSE DE CASTRO CERQUEIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS					DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.038695-2 REG:20.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.038703-8 REG:20.04.2007	RPV	ORI:0400016219/MS			PROC.	:	2007.03.00.038711-7 ORI:199961120049876/SP REG:23.04.2007	RPV	
PARTE A	:	JUDITE TEIXEIRA		PARTE A	:	IZALTINA DA SILVA SCHMARTZ					PARTE A	:	ABILIO CANO		
REQTE	:	JUDITE TEIXEIRA		REQTE	:	DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES					REQTE	:	ABILIO CANO		
ADV	:	LUCIANO ANGELO ESPARAPANI		ADV	:	DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES					ADV	:	JOAO CAMILO NOGUEIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS					DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.038696-4 REG:20.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.038704-0 REG:20.04.2007	RPV	ORI:0500011406/MS			PROC.	:	2007.03.00.038712-9 ORI:199961120049876/SP REG:23.04.2007	RPV	
PARTE A	:	EUFLASINA DEL FACCIO MINOTTI		PARTE A	:	MARIA JOSEFA FERREIRA					PARTE A	:	ABILIO CANO		
REQTE	:	SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA		REQTE	:	MARIA JOSEFA FERREIRA					REQTE	:	JOAO CAMILO NOGUEIRA		
ADV	:	SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA		ADV	:	DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES					ADV	:	JOAO CAMILO NOGUEIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS					DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.038713-0 ORI:200261120083812/SP REG:23.04.2007 PARTE A : CREUZA ALVES DE SOUZA REQTE : CREUZA ALVES DE SOUZA ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: MARCOS ANTONIO DE SOUZA DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.038720-8 ORI:199961120082340/SP REG:23.04.2007 PARTE A : GERSONITA APARECIDA ALVES BRITO REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0034 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.038727-0 ORI:200161120031121/SP REG:23.04.2007 PARTE A : DOLORES LOURENCO BARBADO REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO 0035 ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
0033 PROC. : 2007.03.00.038714-2 ORI:200261120083812/SP REG:23.04.2007 PARTE A : CREUZA ALVES DE SOUZA REQTE : MARCOS ANTONIO DE SOUZA ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.038721-0 ORI:200561120013501/SP REG:23.04.2007 PARTE A : JOSEFA DE JESUS SANTOS REQTE : JOSEFA DE JESUS SANTOS ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.038728-2 ORI:199961120092228/SP REG:23.04.2007 PARTE A : JOSE MARTINELLI BATISTELA REQTE : JOSE MARTINELLI BATISTELA ADV : RENATA MOCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.038715-4 ORI:200061120084753/SP REG:23.04.2007 PARTE A : SUELY LUIZ DA SILVA REQTE : SUELY LUIZ DA SILVA ADV : JOAO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.038722-1 ORI:200561120013501/SP REG:23.04.2007 PARTE A : JOSEFA DE JESUS SANTOS REQTE : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.038729-4 ORI:199961120092228/SP REG:23.04.2007 PARTE A : JOSE MARTINELLI BATISTELA REQTE : RENATA MOCO ADV : RENATA MOCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.038716-6 ORI:200061120084753/SP REG:23.04.2007 PARTE A : SUELY LUIZ DA SILVA REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.038723-3 ORI:200561120051551/SP REG:23.04.2007 PARTE A : ISAQUE CONEJO SILVESTRE REQTE : ISAQUE CONEJO SILVESTRE ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.038730-0 ORI:200061120035122/SP REG:23.04.2007 PARTE A : JOSUE VICENTE DE OLIVEIRA REQTE : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.038717-8 ORI:199961120091728/SP REG:23.04.2007 PARTE A : MARIA DE SA DA SILVA REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.038724-5 ORI:200161120059428/SP REG:23.04.2007 PARTE A : ANA DE CASTRO LOPES REQTE : ANA DE CASTRO LOPES ADV : JOAO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.038731-2 ORI:200461120059417/SP REG:23.04.2007 PARTE A : MARIA DE JESUS RAMOS DE SOUZA REQTE : MARIA DE JESUS RAMOS DE SOUZA ADV : RENATA MOCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.038718-0 ORI:200061120014982/SP REG:23.04.2007 PARTE A : MITIKO MIYADA REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.038725-7 ORI:200161120059428/SP REG:23.04.2007 PARTE A : ANA DE CASTRO LOPES REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.038732-4 ORI:9600000064/SP REG:23.04.2007 PARTE A : APARICIO MOINO REQTE : CLAUDIO MIGUEL CARAM ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.038719-1 ORI:199961120082340/SP REG:23.04.2007 PARTE A : GERSONITA APARECIDA ALVES BRITO REQTE : GERSONITA APARECIDA ALVES BRITO ADV : JOAO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.038726-9 ORI:200161120031121/SP REG:23.04.2007 PARTE A : DOLORES LOURENCO BARBADO REQTE : DOLORES LOURENCO BARBADO ADV : JOAO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.038733-6 ORI:9600000064/SP REG:23.04.2007 PARTE A : APARICIO MOINO REQTE : APARICIO MOINO ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
		PROC. : 2007.03.00.038734-8 ORI:0100000324/SP REG:23.04.2007 PARTE A : JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA REQTE : CLAUDIO MIGUEL CARAM 0036 ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV		

PROC. : 2007.03.00.038735-0 RPV ORI:0400000777/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : DOMINGOS BERTIN
REQTE : DOMINGOS BERTIN
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038736-1 RPV ORI:0300000650/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : EVALFRIDO BERTIN
REQTE : EVALFRIDO BERTIN
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038737-3 RPV ORI:0500008304/MS
REG:23.04.2007
PARTE A : MARCELINA ACUNHAS OLIVEIRA
REQTE : MARCELINA ACUNHAS OLIVEIRA
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038738-5 RPV ORI:0400284503/MS
REG:23.04.2007
PARTE A : MARIA DE SOUZA PRADO
REQTE : MARIA DE SOUZA PRADO
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038739-7 RPV ORI:0200000403/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : DORACI GOMES FERNANDES
REQTE : DORACI GOMES FERNANDES
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038740-3 RPV ORI:0300000650/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ANTONIA DA MOTTA
REQTE : ANTONIA DA MOTTA
ADV : CARLOS SOLDERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038741-5 RPV ORI:0300000650/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ANTONIA DA MOTTA
REQTE : RAFAEL MERCADANTE JUNIOR 0037
ADV : RAFAEL MERCADANTE J+NIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038742-7 RPV ORI:0300000916/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : MARIA LUIZA DE LIMA ROSA
REQTE : MARIA LUIZA DE LIMA ROSA
ADV : CARLOS SOLDERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038743-9 RPV ORI:0300000174/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JOAO ANTONIO DE LIMA
REQTE : JOAO ANTONIO DE LIMA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038744-0 RPV ORI:0300000175/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : OLIVIA RODRIGUES BROLEZZI
REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038745-2 RPV ORI:0300000174/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JOAO ANTONIO DE LIMA
REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038759-2 RPV ORI:0400000378/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ANTONIO BISPO DOS SANTOS
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038760-9 RPV ORI:0400000378/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ANTONIO BISPO DOS SANTOS
REQTE : ANTONIO BISPO DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038761-0 RPV ORI:0500000413/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ANTONIO SOARES DOS SANTOS
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN 0038
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038762-2 RPV ORI:0500000413/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ANTONIO SOARES DOS SANTOS
REQTE : ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038763-4 RPV ORI:9900000777/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : IVO SANCHES
REQTE : ADELINO FERRARI FILHO
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038764-6 RPV ORI:0300079562/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ZULMIRA DE SOUZA CEZAR
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038765-8 RPV ORI:0300079562/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ZULMIRA DE SOUZA CEZAR
REQTE : ZULMIRA DE SOUZA CEZAR
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038766-0 RPV ORI:0300001465/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : LAERCIO GIACOMO OLIVARI
REQTE : LAERCIO GIACOMO OLIVARI
ADV : ANA CRISTINA C ELIAS OLIVARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038767-1 RPV ORI:0100000986/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ERNESTINA BARBOSA CHAVES
REQTE : ERNESTINA BARBOSA CHAVES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038768-3 RPV ORI:9711028670/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES 0039
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038769-5 RPV ORI:9711028670/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038770-1 RPV ORI:9711028670/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038771-3 RPV ORI:9711028670/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : BEATRIZ PETROCELLI FURLAN
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038775-0 RPV ORI:9711028670/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : SILVESTRE NICOLINO DILIO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.038777-4 RPV ORI:9711028670/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038785-3 RPV ORI:9711028670/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038849-3 RPV ORI:9800000456/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : MERCEDES ALVES DE MELO
REQTE : FRANCISCA DILIO	REQTE : REGINALDO DINARDI	REQTE : MERCEDES ALVES DE MELO 0042
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038778-6 RPV ORI:9711028670/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038786-5 RPV ORI:9711028670/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038850-0 RPV ORI:9800000456/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : MERCEDES ALVES DE MELO
REQTE : SEBASTIAO LICERRE	REQTE : RENATA SHIRLEY MASCHIETO 0041	REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038779-8 RPV ORI:9711028670/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038787-7 RPV ORI:9711028670/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038851-1 RPV ORI:0600000027/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : GENTIL SOARES
REQTE : MARIA SANTINI BARBOSA 0040	REQTE : NIVALDO MASCHIETO	REQTE : GENTIL SOARES
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ODENEY KLEFENS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038780-4 RPV ORI:9711028670/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038788-9 RPV ORI:9711028670/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038854-7 RPV ORI:0400000388/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : BENEDITO JUSTINO DA SILVEIRA
REQTE : RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA	REQTE : MARIA DE FATIMA MASCHIETO TOBALDINI	REQTE : BENEDITO JUSTINO DA SILVEIRA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038781-6 RPV ORI:9711028670/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038845-6 RPV ORI:9900000724/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038855-9 RPV ORI:0400000388/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : OVIDIO DE QUEVEDO	PARTE A : BENEDITO JUSTINO DA SILVEIRA
REQTE : ROSALVO BIGATON	REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	REQTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038782-8 RPV ORI:9711028670/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038846-8 RPV ORI:0500001142/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038856-0 RPV ORI:0500000103/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : CARMEN RODRIGUES DA SILVA	PARTE A : MALVINA ROGATE CURPRI
REQTE : ROBERTO ALVES DE ARAUJO	REQTE : CARMEN RODRIGUES DA SILVA	REQTE : MALVINA ROGATE CURPRI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038783-0 RPV ORI:9711028670/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038847-0 RPV ORI:0100001028/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038857-2 RPV ORI:0500000103/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : REGINA POLO	PARTE A : MALVINA ROGATE CURPRI
REQTE : RICARDO BASSINELLO	REQTE : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA	REQTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038784-1 RPV ORI:9711028670/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038848-1 RPV ORI:0400000045/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038859-6 RPV ORI:03000000532/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : HEBERTON DE PAULA SILVA	PARTE A : IDALINA ZANUSSO FERREIRA
REQTE : REYNALDO EVERALDO	REQTE : SONIA REGINA DE FRANCESCO SOUZA	REQTE : IDALINA ZANUSSO FERREIRA 0043
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO	ADV : GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038860-2 RPV ORI:9900000243/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ADAO ANTONELLO
REQTE : ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
ADV : ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038861-4 RPV ORI:0300001768/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JOSEFINA BISPO DOS SANTOS SILVA
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038862-6 RPV ORI:0000000266/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : CARLOS ROBERTO SIEGRIST
REQTE : RENATO MATOS GARCIA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038863-8 RPV ORI:0500024207/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : APARECIDA EVA GOMES
REQTE : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038864-0 RPV ORI:0400000668/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : REALINO BORTOLOTTI
REQTE : REALINO BORTOLOTTI
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038865-1 RPV ORI:0200001023/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : CELINA NEVES DE SOUZA
REQTE : CELINA NEVES DE SOUZA
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038866-3 RPV ORI:0200000742/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : BENEDITA BORGES DA SILVA 0044
REQTE : BENEDITA BORGES DA SILVA
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038867-5 RPV ORI:0200001147/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ANTONIO LUIZ TEIXEIRA
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038868-7 RPV ORI:0200001147/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ANTONIO LUIS TEIXEIRA
REQTE : JARBAS MALHEIRO DE CAMARGO LIMA FILHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038869-9 RPV ORI:0300000267/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JOSE CARLOS GALICIO
REQTE : JARBAS MALHEIRO DE CAMARGO LIMA FILHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038870-5 RPV ORI:0200000943/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : EXPEDITA ROSA DE SOUZA
REQTE : EXPEDITA ROSA DE SOUZA
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038871-7 RPV ORI:0200000943/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : EXPEDITA ROSA DE SOUZA
REQTE : LUIS CARLOS ZORDAN
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038872-9 RPV ORI:9300000617/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ALIPIO FERREIRA DE SOUZA
REQTE : ALIPIO FERREIRA DE SOUZA
ADV : WALMIR PESQUERO GARCIA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038873-0 RPV ORI:9300000617/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : IVO CANOSSA 0045
REQTE : IVO CANOSSA ADV : VALMIR PESQUERO GARCIA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038874-2 RPV ORI:0100002034/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : MARIA ROSA MOREIRA
REQTE : MARIA ROSA MOREIRA
ADV : IVANI MOURA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038875-4 RPV ORI:0100001290/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : PAULA RIBEIRO MARQUES
REQTE : PAULA RIBEIRO MARQUES
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038876-6 RPV ORI:0300001019/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JOSE NATAL ESCARAMUSSA
REQTE : JOSE NATAL ESCARAMUSSA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038877-8 RPV ORI:0300001019/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JOSE NATAL ESCARAMUSSA
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038878-0 RPV ORI:9800000456/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : MERCEDES ALVES DE MELO
REQTE : ROBERTO VAZ PIESCO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038879-1 RPV ORI:9800003011/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : IRENE FURLAN TALAMONTE
REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038880-8 RPV ORI:9800003011/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : IRENE FURLAN TALAMONTE 0046
REQTE : SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038882-1 RPV ORI:0300001340/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : MARIA CONCEICAO TURMAN
REQTE : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038884-5 RPV ORI:0400001698/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : FLORINDO MONTANHOLI
REQTE : FLORINDO MONTANHOLI
ADV : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038885-7 RPV ORI:0300002028/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ANTENOR RULI
REQTE : MARCELO RULI
ADV : MARCELO RULI
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.038886-9 RPV ORI:0400001698/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038897-3 RPV ORI:0200000674/SP REG:23.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : FLORINDO MONTANHOLI	PARTE A : TEREZINHA FARIAS MOTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY	REQTE : TEREZINHA FARIAS MOTA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
ADV : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY	ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.038887-0 RPV ORI:0300002028/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038898-5 RPV ORI:0400001004/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038906-0 RPV ORI:9102031639/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ANTENOR RULI	PARTE A : AZAIR FERNANDES THOMAZ	PARTE A : ENEDINA MARIA RODRIGUES DA SILVA
REQTE : ANTENOR RULI	REQTE : AZAIR FERNANDES THOMAZ	REQTE : TANIA MACHADO DE SA
ADV : MARCELO RULI	ADV : APARECIDO DONIZETI CARRASCO	ADV : TANIA MACHADO DE SA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038888-2 RPV ORI:0200000810/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038899-7 RPV ORI:9600000870/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038907-2 RPV ORI:0400015240/MS REG:23.04.2007
PARTE A : SEBASTIAO DOMINGOS DE SOUZA SOBRI-NHO espolio	PARTE A : MARCIA DE JESUS LISBOA 0048	PARTE A : MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA 0049
REQTE : EDSON ALVES DOS SANTOS	REQTE : MANFIO E MARTINS ADVOGADOS	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS	ADV : FABIO MARTINS	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038891-2 RPV ORI:0200001452/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038901-1 RPV ORI:0200000549/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038909-6 RPV ORI:9102031639/SP REG:23.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA PICCININ FUMIS 0047	PARTE A : ANTONIA MELOTI FERREIRA	PARTE A : ENEDINA MARIA RODRIGUES DA SILVA
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO	REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA	REQTE : ENEDINA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	ADV : TANIA MACHADO DE SA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038892-4 RPV ORI:0200001452/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038902-3 RPV ORI:9300000617/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038910-2 RPV ORI:0400000799/SP REG:23.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA PICCININ FUMIS	PARTE A : LUIZ FERREIRA PACHECO	PARTE A : BENEDITA ANDRADE DA CRUZ
REQTE : MARIA APARECIDA PICCININ FUMIS	REQTE : LUIZ FERREIRA PACHECO	REQTE : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO	ADV : WALMIR PESQUERO GARCIA	ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPO-LIS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038894-8 RPV ORI:0500003152/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038903-5 RPV ORI:0300001448/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038911-4 RPV ORI:0400000799/SP REG:23.04.2007
PARTE A : DOMINGOS ANTONIO IVALE	PARTE A : MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS	PARTE A : BENEDITA ANDRADE DA CRUZ
REQTE : DOMINGOS ANTONIO IVALE	REQTE : OSWALDO SERON	REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
ADV : ODENEY KLEFENS	ADV : OSWALDO SERON	ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPO-LIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038895-0 RPV ORI:0500003158/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038904-7 RPV ORI:0300001448/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038912-6 RPV ORI:0400000818/SP REG:23.04.2007
PARTE A : MARIA DE SOUZA FERNANDES	PARTE A : MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS	PARTE A : PEDRA DA GUIA MENDES
REQTE : MARIA DE SOUZA FERNANDES	REQTE : MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS	REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
ADV : ODENEY KLEFENS	ADV : OSWALDO SERON	ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO-NIFACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038896-1 RPV ORI:0400001004/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038905-9 RPV ORI:0200000010/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038913-8 RPV ORI:0100000368/SP REG:23.04.2007
PARTE A : AZAIR FERNANDES THOMAZ	PARTE A : MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS	PARTE A : JOAO RAPHAEL DE OLIVEIRA FILHO
REQTE : APARECIDO DONIZETI CARRASCO	REQTE : MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS	REQTE : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
ADV : APARECIDO DONIZETI CARRASCO	ADV : OSWALDO SERON	ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO-NIFACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038914-0 RPV ORI:0300000866/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : WALDEMAR FERREIRA DA COSTA 0050
REQTE : WALDEMAR FERREIRA DA COSTA
ADV : SONIA BALSEVICIUS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038915-1 RPV ORI:0400000400/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : GUMERCINDO FRANCISCO DE QUEIROZ
REQTE : GUMERCINDO FRANCISCO DE QUEIROZ
ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038916-3 RPV ORI:0400000400/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : GUMERCINDO FRANCISCO DE QUEIROZ
REQTE : JOAO COUTO CORREA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038917-5 RPV ORI:0100000659/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES SOUTO MEIRA
REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038918-7 RPV ORI:0300000111/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
REQTE : MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038919-9 RPV ORI:0100000691/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : EMILIA LUIZ DE ALMEIDA
REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038920-5 RPV ORI:0100000691/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : EMILIA LUIZ DE ALMEIDA
REQTE : EMILIA LUIZ DE ALMEIDA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038921-7 RPV ORI:0300000140/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JOAQUIM CONCEICAO DO NASCIMENTO
0051
REQTE : JOAQUIM CONCEICAO DO NASCIMENTO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038922-9 RPV ORI:0300000140/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JOAQUIM CONCEICAO DO NASCIMENTO
REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038925-4 RPV ORI:0400000138/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ALMERINDA PINTO PAIVA
REQTE : ALMERINDA PINTO PAIVA
ADV : LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPA-
RAISO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038926-6 RPV ORI:0400000138/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ALMERINDA PINTO PAIVA
REQTE : LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPA-
RAISO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038927-8 RPV ORI:9300000665/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : MARIA RICCI DE CAMARGO
REQTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038929-1 RPV ORI:0400001223/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ORLANDO XAVIER DE PAIVA
REQTE : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038930-8 RPV ORI:0100000269/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : CELIA HATSUE KAYAHARA
REQTE : PAULA TIYO KAYAHARA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038931-0 RPV ORI:0000001244/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JOSE CARLOS PAULELI 0052
REQTE : LUIZ AUGUSTO MACEDO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038932-1 RPV ORI:0000001244/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JOSE CARLOS PAULELI
REQTE : JOSE CARLOS PAULELI
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038933-3 RPV ORI:0400001447/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : TEREZA RODRIGUES MATOS BATISTA
REQTE : SILVIO JOSE TRINDADE
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038934-5 RPV ORI:9300000498/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : MARIA EMILIA LEME
REQTE : MARIA EMILIA LEME
ADV : CONCEICAO APARECIDA DIAS Kramek
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038935-7 RPV ORI:9300000498/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : MARIA EMILIA LEME
REQTE : CONCEICAO APARECIDA DIAS Kramek
ADV : CONCEICAO APARECIDA DIAS Kramek
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038936-9 RPV ORI:0300002271/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : ISABEL MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS
REQTE : ISABEL MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038937-0 RPV ORI:0300002271/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : MARCOS MOREIRA DA SILVA
REQTE : MARCOS MOREIRA DA SILVA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038938-2 RPV ORI:0300002271/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : MARIA DE FATIMA MARIANO DA SILVA SAN-
TANA 0053
REQTE : MARIA DE FATIMA MARIANO DA SILVA SAN-
TANA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038939-4 RPV ORI:0300002271/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : TEREZINHA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA
REQTE : TEREZINHA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038940-0 RPV ORI:0300001422/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : JANDYRA RISSI ORIGUELA
REQTE : ACIR PELIELO
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.038941-2 RPV ORI:0300001422/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038949-7 RPV ORI:0200001153/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038959-0 RPV ORI:0300002271/SP REG:23.04.2007
PARTE A : JANDYRA RISSI ORIGUELA	PARTE A : ALDAIRA BATISTA DA SILVA	PARTE A : MARTIM MOREIRA DA SILVA
REQTE : JANDYRA RISSI ORIGUELA	REQTE : ALDAIRA BATISTA DA SILVA	REQTE : MARTIM MOREIRA DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO	ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038942-4 RPV ORI:0100000171/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038950-3 RPV ORI:0200001218/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038960-6 RPV ORI:0300002271/SP REG:23.04.2007
PARTE A : LOURDES FRANCO	PARTE A : MARIA JOAQUINA SANCHEZ CAPUTO	PARTE A : MARTIM MOREIRA DA SILVA
REQTE : LOURDES FRANCO	REQTE : ACIR PELIELO	REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE	ADV : ACIR PELIELO	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038943-6 RPV ORI:0100001712/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038951-5 RPV ORI:0200001218/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038961-8 RPV ORI:9300023454/SP REG:23.04.2007
PARTE A : LOURDES FRANCO	PARTE A : MARIA JOAQUINA SANCHEZ CAPUTO	PARTE A : ANTONIO COUTO 0056
REQTE : CLAUDIO DE SOUSA LEITE	REQTE : MARIA JOAQUINA SANCHEZ CAPUTO	REQTE : DIRCE SARRO INGRACIA
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE	ADV : ACIR PELIELO	ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038944-8 RPV ORI:0400000991/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038952-7 RPV ORI:0100000262/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038962-0 RPV ORI:0200002198/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ADELINA PASSIELI GREGORUTTI	PARTE A : JOSE ANTONIO ESPERANCIN espolio 0055	PARTE A : LIRIO VITOR RIBEIRO
REQTE : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA	REQTE : TEREZINHA PAGANI ESPERANCIN	REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA	ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038945-0 RPV ORI:0400000991/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038953-9 RPV ORI:0500000118/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038963-1 RPV ORI:9300023454/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ADELINA PASSIELI GREGORUTTI 0054	PARTE A : MARIA ZILDA DE JESUS	PARTE A : ANTONIO COUTO
REQTE : ADELINA PASSIELI GREGORUTTI	REQTE : MARIA ZILDA DE JESUS	REQTE : THEREZA COSTA BORGES
ADV : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA	ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA	ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038946-1 RPV ORI:0400000363/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038954-0 RPV ORI:0500000118/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038964-3 RPV ORI:0200002198/SP REG:23.04.2007
PARTE A : JOSE OSWALDO TOZZO	PARTE A : MARIA ZILDA DE JESUS	PARTE A : LIRIO VITOR RIBEIRO
REQTE : JOSE OSWALDO TOZZO	REQTE : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA	REQTE : LIRIO VITOR RIBEIRO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038947-3 RPV ORI:0400000363/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038955-2 RPV ORI:0400001338/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038965-5 RPV ORI:0400000514/SP REG:23.04.2007
PARTE A : JOSE OSWALDO TOZZO	PARTE A : LEONOR GOMES DOS SANTOS	PARTE A : MARIA DO CARMO TIMOTEO
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : MARIA DO CARMO TIMOTEO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038948-5 RPV ORI:0200001153/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038957-6 RPV ORI:9900001470/SP REG:23.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038966-7 RPV ORI:0400000514/SP REG:23.04.2007
PARTE A : ALDAIRA BATISTA DA SILVA	PARTE A : IVONE TENORIO CAVALCANTI	PARTE A : MARIA DO CARMO TIMOTEO
REQTE : SIMONE LARANJEIRA FERRARI	REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA	REQTE : ACIR PELIELO
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038967-9 RPV ORI:9300000256/SP
REG:23.04.2007

PARTE A : HAROLDO MONTEIRO ABRAHAO
REQTE : HAROLDO MONTEIRO ABRAHAO
ADV : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMIS-
SAO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0057

PROC. : 2007.03.00.038968-0 RPV ORI:9300000256/SP
REG:23.04.2007

PARTE A : ANDRE LUIS SILVA ABRAHAO
REQTE : ANDRE LUIS SILVA ABRAHAO
ADV : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMIS-
SAO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038969-2 RPV ORI:9300000256/SP
REG:23.04.2007

PARTE A : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
REQTE : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
ADV : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMIS-
SAO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE 0373/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.039612-0 RPV ORI:9107079729/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : SHOJIRO MASUDA
REQTE : SHOJIRO MASUDA
ADV : LEONARDO YAMADA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039615-5 RPV ORI:9107079729/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : SHOJIRO MASUDA
REQTE : LEONARDO YAMADA
ADV : LEONARDO YAMADA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039616-7 RPV ORI:9200635822/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : ANTONIO GOMES ORNELAS e outros
REQTE : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039618-0 RPV ORI:9200635822/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : ANTONIO GOMES ORNELAS e outros
REQTE : ANTONIO GOMES ORNELAS
ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039619-2 RPV ORI:9200635822/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : ANTONIO GOMES ORNELAS e outros
REQTE : LUIZ ANTONIO LEITE ALVES
ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039621-0 RPV ORI:9200635822/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : ANTONIO GOMES ORNELAS e outros
REQTE : MATHIAS GOMES DE CASTILHOS
ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039622-2 RPV ORI:9200635822/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : ANTONIO GOMES ORNELAS e outros
REQTE : MARIA DE LOURDES WERNER
ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039624-6 RPV ORI:9200635822/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : ANTONIO GOMES ORNELAS e outros
REQTE : LUIZ OTAVIO GOMES SILVA
ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039625-8 RPV ORI:9200635822/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : ANTONIO GOMES ORNELAS e outros
REQTE : LAYR AUGUSTA DA SILVA LAURIANO
ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039626-0 RPV ORI:9700220273/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : DIVA ALVES DE FREITAS
REQTE : CARLOS ROBERTO NICOLAI
ADV : CARLOS ROBERTO NICOLAI
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039627-1 RPV ORI:9700220273/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : DIVA ALVES DE FREITAS
REQTE : LUIZ CARLOS TOZZINI DELLA GUARDIA
ADV : CARLOS ROBERTO NICOLAI
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039628-3 RPV ORI:9200857990/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : ALBERTO MASSAO SACODA e outros
REQTE : ELIZABETH REGINA RODRIGUES COSTA
ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039629-5 RPV ORI:9200857990/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : ALBERTO MASSAO SACODA e outros
REQTE : ALOISIO RIBEIRO DA CRUZ
ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039630-1 RPV ORI:9200681255/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : GERALDO ROCCO e outros
REQTE : GERALDO ROCCO
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039631-3 RPV ORI:9200716407/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : JOSE IGLESIAS CAPELL espolio
REQTE : ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU
ADV : ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039632-5 RPV ORI:9200716407/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : JOSE IGLESIAS CAPELL espolio
REQTE : HILDA CLEMENCIA ROA DE IGLESIAS
ADV : ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039633-7 RPV ORI:9107295383/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : JOAO MARTINS RODRIGUES FILHO e outros
REQTE : MARCO ANTONIO DE LUCCA
ADV : JOSE FERNANDES DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039634-9 RPV ORI:9107295383/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : JOAO MARTINS RODRIGUES FILHO e outros
REQTE : JOAO MARTINS RODRIGUES FILHO
ADV : JOSE FERNANDES DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039635-0 RPV ORI:9107295383/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : JOAO MARTINS RODRIGUES FILHO e outros
REQTE : LUIZ FABI NETO
ADV : JOSE FERNANDES DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039636-2 RPV ORI:9107295383/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : JOAO MARTINS RODRIGUES FILHO e outros
REQTE : JOSE FERNANDES DA SILVA
ADV : JOSE FERNANDES DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039638-6 RPV ORI:9107159820/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : PEDREIRA ITAQUERA S/A e outro
REQTE : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039646-5 RPV ORI:9200857990/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : ALBERTO MASSAO SACODA e outros
REQTE : AGUEDA DE FATIMA SENDAS LOPES
ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2007.03.00.039665-9 RPV ORI:9200681255/SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	REG:25.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PARTE A : GERALDO ROCCO e outros
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : CLAUDENIR CONSANI
PROC. : 2007.03.00.039647-7 RPV ORI:8900321609/SP	PROC. : 2007.03.00.039657-0 RPV ORI:9200681255/SP	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
REG:25.04.2007	REG:25.04.2007	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : ANNITA WANDA CINTRA MEIRELLES CASTE-JON e outro	PARTE A : GERALDO ROCCO e outros	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REQTE : AMILCAR FERRAZ ALTEMANI	REQTE : ELOA COELHO BONAGURA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : AMILCAR FERRAZ ALTEMANI	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PROC. : 2007.03.00.039667-2 RPV ORI:9300256629/SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REG:25.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : AMARAL COMUNICACAO VISUAL LTDA
	PROC. : 2007.03.00.039658-1 RPV ORI:9200681255/SP	REQTE : JOSE RENA
PROC. : 2007.03.00.039648-9 RPV ORI:8900321609/SP	REG:25.04.2007	ADV : JOSE RENA
REG:25.04.2007	PARTE A : GERALDO ROCCO e outros	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : ANNITA WANDA CINTRA MEIRELLES CASTE-JON e outro	REQTE : ELIANE SABBAGH CHARTOUNI	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REQTE : ANNITA WANDA CINTRA MEIRELLES CASTE-JON	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : AMILCAR FERRAZ ALTEMANI	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PROC. : 2007.03.00.039669-6 RPV ORI:9200857990/SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REG:25.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039659-3 RPV ORI:9200681255/SP	PARTE A : ALBERTO MASSAO SACODA e outros
	REG:25.04.2007	REQTE : IVONE CONCEICAO PESSOA
PROC. : 2007.03.00.039649-0 RPV ORI:9200681255/SP	PARTE A : GERALDO ROCCO e outros	ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
REG:25.04.2007	REQTE : DURVAL MARANGON	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : GERALDO ROCCO e outros	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REQTE : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039670-2 RPV ORI:9200857990/SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PROC. : 2007.03.00.039660-0 RPV ORI:9200681255/SP	REG:25.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REG:25.04.2007	PARTE A : ALBERTO MASSAO SACODA e outros
	PARTE A : GERALDO ROCCO e outros	REQTE : LAERTE PIRES GARCIA
PROC. : 2007.03.00.039651-9 RPV ORI:9200681255/SP	REQTE : DOROTEA PAIATO	ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
REG:25.04.2007	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : GERALDO ROCCO e outros	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REQTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUE-DOS	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PROC. : 2007.03.00.039661-1 RPV ORI:9200681255/SP	PROC. : 2007.03.00.039672-6 RPV ORI:9200857990/SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REG:25.04.2007	REG:25.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : GERALDO ROCCO e outros	PARTE A : ALBERTO MASSAO SACODA e outros
	REQTE : DOMINGOS ANTONIO BONAGURA	REQTE : OTILIO CAMARA DE SOUZA LEITE
PROC. : 2007.03.00.039652-0 RPV ORI:9200681255/SP	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
REG:25.04.2007	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : GERALDO ROCCO e outros	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REQTE : HELIA VALERETTO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PROC. : 2007.03.00.039662-3 RPV ORI:9200681255/SP	PROC. : 2007.03.00.039673-8 RPV ORI:9200857990/SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REG:25.04.2007	REG:25.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : GERALDO ROCCO e outros	PARTE A : ALBERTO MASSAO SACODA e outros
	REQTE : FERNANDO PINOTTI MENEZES	REQTE : YUTAKA SUZUKI
PROC. : 2007.03.00.039653-2 RPV ORI:9200681255/SP	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
REG:25.04.2007	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : GERALDO ROCCO e outros	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REQTE : GABY VIRGILIO DE SOUZA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PROC. : 2007.03.00.039663-5 RPV ORI:9200681255/SP	PROC. : 2007.03.00.039674-0 RPV ORI:9200857990/SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REG:25.04.2007	REG:25.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : GERALDO ROCCO e outros	PARTE A : ALBERTO MASSAO SACODA e outros
	REQTE : FRANCISCO BIANCHINI	REQTE : CELY DE OLIVEIRA PINTO
PROC. : 2007.03.00.039654-4 RPV ORI:9200681255/SP	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
REG:25.04.2007	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : GERALDO ROCCO e outros	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REQTE : DINO PEDRO FRANCISCO MUSACCHIO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PROC. : 2007.03.00.039664-7 RPV ORI:9200681255/SP	PROC. : 2007.03.00.039675-1 RPV ORI:9200857990/SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REG:25.04.2007	REG:25.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : GERALDO ROCCO e outros	PARTE A : ALBERTO MASSAO SACODA e outros
	REQTE : FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS	REQTE : KELVIN MATTOS BROWN
PROC. : 2007.03.00.039656-8 RPV ORI:9200681255/SP	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
REG:25.04.2007	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : GERALDO ROCCO e outros	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REQTE : ESMERALDA SANTOS FERNANDES	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039676-3 RPV ORI:9200857990/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039687-8 RPV ORI:9300021060/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039698-2 RPV ORI:9200102964/SP REG:25.04.2007
PARTE A : ALBERTO MASSAO SACODA e outros	PARTE A : JOSE CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA e outro	PARTE A : WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA e outros
REQTE : MARIA IDINARDIS LENZI	REQTE : JOSE CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA	REQTE : THALES TANURE
ADV : MARIA IDINARDIS LENZI	ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO	ADV : CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039678-7 RPV ORI:9200739628/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039689-1 RPV ORI:9300021060/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039699-4 RPV ORI:9200102964/SP REG:25.04.2007
PARTE A : TAQUEGI SAITO e outro	PARTE A : JOSE CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA e outro	PARTE A : WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA e outros
REQTE : TAQUEGI SAITO	REQTE : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO	REQTE : CARLOS ELISIO PELEGRINI
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO	ADV : CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039679-9 RPV ORI:9200739628/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039690-8 RPV ORI:9000122201/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039700-7 RPV ORI:9200102964/SP REG:25.04.2007
PARTE A : TAQUEGI SAITO e outro	PARTE A : ZICARDO VILLA TAINO e outro	PARTE A : WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA e outros
REQTE : MANOEL CARLOS FILHO	REQTE : ZICARDO VILLA TAINO	REQTE : ANTONIO MARTINS PEREIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA	ADV : CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039680-5 RPV ORI:9200739628/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039692-1 RPV ORI:9000122201/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039701-9 RPV ORI:9200102964/SP REG:25.04.2007
PARTE A : TAQUEGI SAITO e outro	PARTE A : ZICARDO VILLA TAINO e outro	PARTE A : WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA e outros
REQTE : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	REQTE : EDUARDO TAINO	REQTE : NOLY DI PIERO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA	ADV : CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039681-7 RPV ORI:9000003695/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039694-5 RPV ORI:9000122201/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039703-2 RPV ORI:9200102964/SP REG:25.04.2007
PARTE A : JOAO BATISTA DE ALMEIDA GONCALVES e outro	PARTE A : ZICARDO VILLA TAINO e outro	PARTE A : WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA e outros
REQTE : JOAO BATISTA DE ALMEIDA GONCALVES	REQTE : JOAO BOSCO MENDES FOGACA	REQTE : JOAO CAZALE DE ARAUJO
ADV : LUZIA DONIZETI MOREIRA	ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA	ADV : CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039682-9 RPV ORI:9000003695/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039695-7 RPV ORI:9200102964/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039704-4 RPV ORI:9200102964/SP REG:25.04.2007
PARTE A : JOAO BATISTA DE ALMEIDA GONCALVES e outro	PARTE A : WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA e outros	PARTE A : WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA e outros
REQTE : LUZIA DONIZETI MOREIRA	REQTE : APARECIDA PINEDO OLEA	REQTE : VERA LUCIA REAL DE PAULA
ADV : LUZIA DONIZETI MOREIRA	ADV : CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA	ADV : CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039683-0 RPV ORI:9107362994/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039696-9 RPV ORI:9200102964/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039706-8 RPV ORI:9200102964/SP REG:25.04.2007
PARTE A : PEDRO SULACOV e outro	PARTE A : WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA e outros	PARTE A : WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA e outros
REQTE : VICTOR DE SOUZA RIBEIRO	REQTE : WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA	REQTE : CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA
ADV : VICTOR DE SOUZA RIBEIRO	ADV : CLAUDIA MARIA AMARAL CUNHA CAMARGO	ADV : CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039685-4 RPV ORI:9107362994/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039697-0 RPV ORI:9200102964/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039706-8 RPV ORI:9200102964/SP REG:25.04.2007
PARTE A : PEDRO SULACOV e outro	PARTE A : WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA e outros	PARTE A : WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA e outros
REQTE : PEDRO SULACOV	REQTE : JOSE CARLOS OLEA	REQTE : CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA
ADV : VICTOR DE SOUZA RIBEIRO	ADV : CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA	ADV : CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.039708-1 RPV ORI:9106900747/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : JOSE BETIM PAES LEME
REQTE : MARINA MEDALHA BEZERRA
ADV : MARINA MEDALHA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039709-3 RPV ORI:9106900747/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : JOSE BETIM PAES LEME
REQTE : JOSE BETIM PAES LEME
ADV : MARINA MEDALHA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039980-6 RPV ORI:9107289510/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : EDNA MARIA ELIAS JAYME
REQTE : CATARINA ELIAS JAYME
ADV : CATARINA ELIAS JAYME
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041032-2 RPV ORI:9200254926/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : PAMPLONA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS
PARA CABELEIREIROS LTDA
REQTE : ROSA APARECIDA NOBIS
ADV : ROSA APARECIDA NOBIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041034-6 RPV ORI:9107017758/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : JOSE ROBERTO TALAMO
REQTE : JOSE ROBERTO TALAMO
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041035-8 RPV ORI:9107017758/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : JOSE ROBERTO TALAMO
REQTE : PEDRO VIQUEIRA LISTE
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041037-1 RPV ORI:9107017758/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : JOSE ROBERTO TALAMO
REQTE : DOMINGOS AIELLO FILHO
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041039-5 RPV ORI:9107017758/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : JOSE ROBERTO TALAMO
REQTE : ROBERTO ALCEBIADES GALESI
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041040-1 RPV ORI:9107017758/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : JOSE ROBERTO TALAMO
REQTE : GENESIO SHINGI FUSE
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041042-5 RPV ORI:9107017758/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : JOSE ROBERTO TALAMO
REQTE : ELEAZAR CHAIB
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041043-7 RPV ORI:9107017758/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : JOSE ROBERTO TALAMO
REQTE : MASAKO TAGUCHI IWAKAMI
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041044-9 RPV ORI:9107017758/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : JOSE ROBERTO TALAMO
REQTE : JOAO CASAL
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041045-0 RPV ORI:9107017758/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : JOSE ROBERTO TALAMO
REQTE : LAURA RODRIGUES PALMIERI
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041046-2 RPV ORI:9107017758/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : JOSE ROBERTO TALAMO
REQTE : NICOLAS JOSEF HELLEBREKERS
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041047-4 RPV ORI:9107017758/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : JOSE ROBERTO TALAMO
REQTE : PAULO FERREIRA PACINI
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041048-6 RPV ORI:0008343870/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : PINHAL VEICULOS LTDA
REQTE : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE
CARVALHO
ADV : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE
CARVALHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041050-4 RPV ORI:9200432247/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : FERNANDO ZINHANI ORTEGA
REQTE : FERNANDO ZINHANI ORTEGA
ADV : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041052-8 RPV ORI:9200432247/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : FERNANDO ZINHANI ORTEGA
REQTE : RAUL ANTONIO DEL FIOLE
ADV : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041055-3 RPV ORI:9200432247/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : FERNANDO ZINHANI ORTEGA
REQTE : JOAO MARCOLINO DE SALES
ADV : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041057-7 RPV ORI:9200432247/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : FERNANDO ZINHANI ORTEGA
REQTE : JOAO BATISTA DA SILVEIRA
ADV : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041058-9 RPV ORI:9200432247/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : FERNANDO ZINHANI ORTEGA
REQTE : LAR SAO VICENTE DE PAULO DE TATUI
ADV : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041060-7 RPV ORI:9200432247/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : FERNANDO ZINHANI ORTEGA
REQTE : EXPEDITO SEVERINO
ADV : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041062-0 RPV ORI:9200432247/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : FERNANDO ZINHANI ORTEGA
REQTE : JOSE CARLOS ROSA
ADV : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041063-2 RPV ORI:9200432247/SP
REG:25.04.2007

PARTE A : FERNANDO ZINHANI ORTEGA
REQTE : JOSE FRANCISCO DE MELO SA
ADV : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041066-8 RPV ORI:9200432247/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041079-6 RPV ORI:9700469034/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041153-3 RPV ORI:9107434456/SP REG:25.04.2007
PARTE A : FERNANDO ZINHANI ORTEGA	PARTE A : TELMA SUMICA TAYOTA BUCHALLA	PARTE A : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
REQTE : PEDRO GAGLIARDO	REQTE : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA	REQTE : ALCINO DE GODOY
ADV : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA	ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA	ADV : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Fundacao Nacional de Saude - FUNASA/SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041067-0 RPV ORI:9200432247/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041082-6 RPV ORI:9200288340/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041155-7 RPV ORI:9107434456/SP REG:25.04.2007
PARTE A : FERNANDO ZINHANI ORTEGA	PARTE A : ARNECAR CONSOLES E EQUIPAMENTOS PA-RA AUTOS LTDA	PARTE A : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
REQTE : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA	REQTE : MARCIA ANTONIA BRIQUES	REQTE : GENIVAL DE GODOY
ADV : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA	ADV : MARCIA ANTONIA BRIQUES	ADV : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041069-3 RPV ORI:9100170569/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041083-8 RPV ORI:9200736807/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041157-0 RPV ORI:9107434456/SP REG:25.04.2007
PARTE A : JAIR PELLEGRINI	PARTE A : HIDEO NAGAKI	PARTE A : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
REQTE : PLINIO CLEMENTE MARCATTO	REQTE : HIDEO NAGAKI	REQTE : JOSE PEREIRA NANTES
ADV : JANETE ALI KAMAR	ADV : ORMESINDA BATISTA GOUVEIA	ADV : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041070-0 RPV ORI:9100170569/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041085-1 RPV ORI:9200736807/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041158-2 RPV ORI:9107434456/SP REG:25.04.2007
PARTE A : JAIR PELLEGRINI	PARTE A : HIDEO NAGAKI	PARTE A : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
REQTE : JANETE ALI KAMAR	REQTE : ORMESINDA BATISTA GOUVEIA	REQTE : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
ADV : JANETE ALI KAMAR	ADV : ORMESINDA BATISTA GOUVEIA	ADV : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041072-3 RPV ORI:9100170569/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041086-3 RPV ORI:0009877851/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041160-0 RPV ORI:9107425406/SP REG:25.04.2007
PARTE A : JAIR PELLEGRINI	PARTE A : IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A	PARTE A : JESUS MOURAO COSTA
REQTE : ANNETE FELIX PEDROSA PELLEGRINI	REQTE : DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO	REQTE : OSCAR GUIMARAES
ADV : JANETE ALI KAMAR	ADV : DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO	ADV : OSCAR GUIMARAES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041073-5 RPV ORI:0007478950/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041089-9 RPV ORI:8900392662/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041162-4 RPV ORI:9107425406/SP REG:25.04.2007
PARTE A : ABDUCH BERNABA JORGE	PARTE A : VERA LUCIA MANICARDI	PARTE A : JESUS MOURAO COSTA
REQTE : EDLA MONTEIRO DE OLIVEIRA SIBINELLI	REQTE : VERA LUCIA MANICARDI	REQTE : JESUS MOURAO COSTA
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : MARIA APARECIDA VERZEKNASSI GINEZ	ADV : OSCAR GUIMARAES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041075-9 RPV ORI:8900081160/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041090-5 RPV ORI:8900392662/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041163-6 RPV ORI:9107434456/SP REG:25.04.2007
PARTE A : WANDERLEY CARRO	PARTE A : VERA LUCIA MANICARDI	PARTE A : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
REQTE : WANDERLEY CARRO	REQTE : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	REQTE : ORLANDO SANSON
ADV : CARLOS EDUARDO FRANCA MOREIRA	ADV : MARIA APARECIDA VERZEKNASSI GINEZ	ADV : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041077-2 RPV ORI:8900081160/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041091-7 RPV ORI:8900392662/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041165-0 RPV ORI:8800453546/SP REG:25.04.2007
PARTE A : WANDERLEY CARRO	PARTE A : VERA LUCIA MANICARDI	PARTE A : OSVALDO VIEIRA
REQTE : CARLOS EDUARDO FRANCA MOREIRA	REQTE : MARIA APARECIDA VERZEKNASSI GINEZ	REQTE : ANTONINHO CLAUDIO SUZANO DE SIMONI
ADV : CARLOS EDUARDO FRANCA MOREIRA	ADV : MARIA APARECIDA VERZEKNASSI GINEZ	ADV : MARCELO PEDRO MONTEIRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.041167-3 RPV ORI:9107434456/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041269-0 RPV ORI:200103990027470/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041278-1 RPV ORI:0006666817/SP REG:26.04.2007
PARTE A : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES	PARTE A : BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS	PARTE A : CACILDA ALVES DA COSTA e outros
REQTE : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES	REQTE : MANOEL FELIPE SILVA CORREIA	REQTE : MARIA LUIZA FARIA PASIN
ADV : GENIVAL DE GODOY	ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS	ADV : EUCIR LUIZ PASIN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041169-7 RPV ORI:9700444228/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041270-7 RPV ORI:200103990027470/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041279-3 RPV ORI:199903990151298/SP REG:26.04.2007
PARTE A : LISIA INAGUE e outros	PARTE A : BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS	PARTE A : CARLOS FRANCISCO ROSSI
REQTE : MANOEL SCHECHTMANN	REQTE : ELEUZA MARIA ROCHA E PANSICA	REQTE : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO	ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS	ADV : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041170-3 RPV ORI:9700444228/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041272-0 RPV ORI:9700604446/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041280-0 RPV ORI:199903990151298/SP REG:26.04.2007
PARTE A : LISIA INAGUE e outros	PARTE A : ALMIRA PETRINA DA SILVA	PARTE A : CARLOS FRANCISCO ROSSI
REQTE : LISIA INAGUE	REQTE : DONATO ANTONIO DE FARIAS	REQTE : CARLOS FRANCISCO ROSSI
ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO	ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS	ADV : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041171-5 RPV ORI:9106721656/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041273-2 RPV ORI:0006666817/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041281-1 RPV ORI:199903990584520/SP REG:26.04.2007
PARTE A : MAURICIO JOSE CHIAVATTA	PARTE A : CACILDA ALVES DA COSTA e outros	PARTE A : JOSE AUGUSTO SEIXAS SOARES
REQTE : MAURICIO JOSE CHIAVATTA	REQTE : COM/ DE MADEIRAS RIO NEGRO LTDA	REQTE : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA
ADV : MAURICIO JOSE CHIAVATTA	ADV : EUCIR LUIZ PASIN	ADV : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041173-9 RPV ORI:9700444228/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041274-4 RPV ORI:9700604446/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041282-3 RPV ORI:199903990584520/SP REG:26.04.2007
PARTE A : LISIA INAGUE e outros	PARTE A : ALMIRA PETRINA DA SILVA	PARTE A : JOSE AUGUSTO SEIXAS SOARES
REQTE : ANTONIO SILVIO PATERNO	REQTE : FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBU-QUERQUE LACERDA	REQTE : NATALINA CHIYOMI MITAKE
ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO	ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS	ADV : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041176-4 RPV ORI:9106721656/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041275-6 RPV ORI:0006666817/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041283-5 RPV ORI:199903990584520/SP REG:26.04.2007
PARTE A : MAURICIO JOSE CHIAVATTA	PARTE A : CACILDA ALVES DA COSTA e outros	PARTE A : JOSE AUGUSTO SEIXAS SOARES
REQTE : MAURICIO JOSE CHIAVATTA	REQTE : OLAVO LEMES	REQTE : JOSE AUGUSTO SEIXAS SOARES
ADV : MAURICIO JOSE CHIAVATTA	ADV : EUCIR LUIZ PASIN	ADV : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041267-7 RPV ORI:200103990027470/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041276-8 RPV ORI:9700604446/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041284-7 RPV ORI:200361000032167/SP REG:26.04.2007
PARTE A : BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS	PARTE A : ALMIRA PETRINA DA SILVA	PARTE A : JOSE MANUEL MOREIRA REIS
REQTE : DONATO ANTONIO DE FARIAS	REQTE : SERGIO DARE JUNIOR	REQTE : FERDINANDO COSMO CREDITIDIO
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS	ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS	ADV : FERDINANDO COSMO CREDITIDIO
RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041268-9 RPV ORI:200103990027470/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041277-0 RPV ORI:9700604446/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041285-9 RPV ORI:200361000032167/SP REG:26.04.2007
PARTE A : BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS	PARTE A : ALMIRA PETRINA DA SILVA	PARTE A : JOSE MANUEL MOREIRA REIS
REQTE : MAURO DE ALMEIDA	REQTE : IVANY GARCIA DOS SANTOS	REQTE : JOSE MANUEL MOREIRA REIS
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS	ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS	ADV : FERDINANDO COSMO CREDITIDIO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041286-0 RPV ORI:9600203229/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : ALMEIRINDO PUERTAS
REQTE : ALMEIRINDO PUERTAS
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041287-2 RPV ORI:9300369776/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : CELSO ZANUTO
REQTE : AUTOMARIN VEICULOS LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041288-4 RPV ORI:9300369776/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : CELSO ZANUTO
REQTE : MARIA ESMERALDA SOARES
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041289-6 RPV ORI:9300369776/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : CELSO ZANUTO
REQTE : LAURINDO APARECIDO CASTANHA
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041290-2 RPV ORI:9300369776/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : CELSO ZANUTO
REQTE : EITOR MARTINS
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041291-4 RPV ORI:9300369776/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : CELSO ZANUTO
REQTE : TAKASHI YANO
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041292-6 RPV ORI:9300369776/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : CELSO ZANUTO
REQTE : CELSO ZANUTO
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041296-3 RPV
ORI:200103990027470/SP REG:26.04.2007
PARTE A : BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS
REQTE : JUAN RICARDO CORDOVA RODRIGUEZ
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041309-8 RPV ORI:9106703810/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : JORGE SAITO e outros
REQTE : PAULO FERREIRA PACINI
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041310-4 RPV ORI:9106703810/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : JORGE SAITO e outros
REQTE : LAUDEMI MARTINS GONCALVES
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041311-6 RPV ORI:9200718175/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA e outros
REQTE : WALFRIDO AGUIAR
ADV : WALFRIDO AGUIAR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041312-8 RPV ORI:9200718175/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA e outros
REQTE : WALDERES ALCYR DE OLIVEIRA
ADV : WALFRIDO AGUIAR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041313-0 RPV ORI:9200718175/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA
REQTE : REGINA CELIA PASCHOAL
ADV : WALFRIDO AGUIAR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041314-1 RPV ORI:9200718175/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA e outros
REQTE : ARMANDO HENRIQUE LARANJEIRA
ADV : WALFRIDO AGUIAR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041315-3 RPV ORI:9200718175/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA e outros
REQTE : POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALFRIDO AGUIAR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041316-5 RPV ORI:9200022871/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : SONIA APARECIDA BRED A
REQTE : MARIA JOSE FALCO MONDIN
ADV : MARIA JOSE FALCO MONDIN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041317-7 RPV ORI:9200022871/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : SONIA APARECIDA BRED A
REQTE : SONIA APARECIDA BRED A
ADV : MARIA JOSE FALCO MONDIN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041318-9 RPV ORI:9200174710/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : BOTELHO VEICULOS LTDA
REQTE : HELCIO LUIZ ADORNO
ADV : HELCIO LUIZ ADORNO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041319-0 RPV ORI:9000085438/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : BENEDITO DIOGE BALLASTREIRE
REQTE : BENEDITO DIOGE BALLASTREIRE
ADV : SIMONE ALBUQUERQUE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041438-8 RPV ORI:9200451454/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : JOSE MAXIMINO DA SILVA
REQTE : LOURDES ELEUTERIO DA SILVA
ADV : IVANIR CORTONA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041439-0 RPV ORI:9107420145/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : DONATO FARINA
REQTE : DONATO FARINA
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041440-6 RPV ORI:9107420145/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : DONATO FARINA
REQTE : DOMINGOS ANTONIO MUCCIACITO
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041441-8 RPV ORI:9107420145/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : DONATO FARINA
REQTE : MIGUEL FORNEL
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041442-0 RPV ORI:9107420145/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : DONATO FARINA
REQTE : MARIA MADALENA ROSTIROLLA GUINATO
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041444-3 RPV ORI:9107420145/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : DONATO FARINA
REQTE : LUIZ FERNANDO MARTINS



ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PROC. : 2007.03.00.041747-0 RPV ORI:9700001296/SP
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REG:26.04.2007
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : CLEONICE BASTOS DA SILVA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		REQTE : FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
	PROC. : 2007.03.00.041460-1 RPV ORI:9106880495/SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : 2007.03.00.041446-7 RPV ORI:9107420145/SP	REG:26.04.2007	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE A : DONATO FARINA	PARTE A : CERVIN IND/ E COM/ LTDA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : JOSE GARCIA PERES JUNIOR	REQTE : SIMY RUTH HAMU SHALEM	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI	ADV : LUIZ GAGLIARDI NETO	
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2007.03.00.041748-1 RPV ORI:9700001296/SP
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	REG:26.04.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PARTE A : CLEONICE BASTOS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
		ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
PROC. : 2007.03.00.041447-9 RPV ORI:9107420145/SP	PROC. : 2007.03.00.041462-5 RPV ORI:9200261795/SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REG:26.04.2007	REG:26.04.2007	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE A : DONATO FARINA	PARTE A : EDSON MOREIRA DOS SANTOS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : JOSE CARLOS DE GODOY	REQTE : EDSON MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI	ADV : ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR	
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2007.03.00.041749-3 RPV ORI:9700303004/SP
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	REG:26.04.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PARTE A : ROSA DI GUGLIELMO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : BENEDITO DE ALMEIDA JUNIOR
		ADV : BENEDITO DE ALMEIDA JUNIOR
PROC. : 2007.03.00.041450-9 RPV ORI:9107420145/SP	PROC. : 2007.03.00.041464-9 RPV ORI:9200261795/SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REG:26.04.2007	REG:26.04.2007	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE A : DONATO FARINA	PARTE A : EDSON MOREIRA DOS SANTOS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : CARLOS ROBERTO VERZANI	REQTE : ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI	ADV : ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR	
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2007.03.00.041750-0 RPV ORI:9700335658/SP
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	REG:26.04.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PARTE A : ROBERIO DA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : ROBERIO DA SILVA LIMA
		ADV : DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO
PROC. : 2007.03.00.041451-0 RPV ORI:9107420145/SP	PROC. : 2007.03.00.041465-0 RPV ORI:9200254926/SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REG:26.04.2007	REG:26.04.2007	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE A : DONATO FARINA	PARTE A : PAMPLONA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : AYDA COMITO DE PAIVA	REQTE : PAMPLONA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI	ADV : ROSA APARECIDA NOBIS	
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2007.03.00.041751-1 RPV ORI:9700335658/SP
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	REG:26.04.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PARTE A : ROBERIO DA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO
		ADV : DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO
PROC. : 2007.03.00.041452-2 RPV ORI:199903991187951/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041744-4 RPV ORI:9700001296/SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : OLAVO DE MOURA	REG:26.04.2007	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REQTE : RICARDO DE MOURA	PARTE A : CLEONICE BASTOS DA SILVA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	REQTE : CLEONICE BASTOS DA SILVA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2007.03.00.041752-3 RPV ORI:9106720978/SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	REG:26.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PARTE A : GILBERTO GALAN
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : SIMONE SIEGNER
PROC. : 2007.03.00.041454-6 RPV ORI:9106880495/SP	PROC. : 2007.03.00.041745-6 RPV ORI:9700001296/SP	ADV : SIMONE SIEGNER
REG:26.04.2007	REG:26.04.2007	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : CERVIN IND/ E COM/ LTDA	PARTE A : CLEONICE BASTOS DA SILVA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REQTE : FLAMINIO ALEIXO	REQTE : APARECIDO RODRIGUES DE CARVALHO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : LUIZ GAGLIARDI NETO	ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PROC. : 2007.03.00.041753-5 RPV ORI:9106720978/SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REG:26.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : GILBERTO GALAN
		REQTE : GILBERTO GALAN
PROC. : 2007.03.00.041455-8 RPV ORI:9106880495/SP	PROC. : 2007.03.00.041746-8 RPV ORI:9700001296/SP	ADV : SIMONE SIEGNER
REG:26.04.2007	REG:26.04.2007	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : CERVIN IND/ E COM/ LTDA	PARTE A : CLEONICE BASTOS DA SILVA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REQTE : JOSE FIRMINO FILHO	REQTE : EDMAR ROCHA ARAUJO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : LUIZ GAGLIARDI NETO	ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PROC. : 2007.03.00.041754-7 RPV ORI:9107423489/SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REG:26.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : SANDRA REGINA DE SOUZA LOMBARDI DIAS
		REQTE : IRMA PEREIRA MACEIRA
PROC. : 2007.03.00.041458-3 RPV ORI:9106880495/SP	PROC. : 2007.03.00.041745-3 RPV ORI:9700001296/SP	ADV : IRMA PEREIRA MACEIRA
REG:26.04.2007	REG:26.04.2007	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : CERVIN IND/ E COM/ LTDA	PARTE A : CLEONICE BASTOS DA SILVA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REQTE : LUIZ GAGLIARDI NETO	REQTE : EDMAR ROCHA ARAUJO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : LUIZ GAGLIARDI NETO	ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PROC. : 2007.03.00.041754-7 RPV ORI:9107423489/SP
	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REG:26.04.2007
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : SANDRA REGINA DE SOUZA LOMBARDI DIAS
		REQTE : IRMA PEREIRA MACEIRA
		ADV : IRMA PEREIRA MACEIRA
		RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
		ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC.	:	2007.03.00.041755-9	RPV	ORI:9107423489/SP	PROC.	:	2007.03.00.045203-1	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045211-0	RPV	ORI:9306007264/SP
REG:26.04.2007					ORI:200161050045318/SP	REG:02.05.2007			REG:02.05.2007				
PARTE A	:	SANDRA REGINA DE SOUZA LOMBARDI DIAS			PARTE A	:	WILMA PAES GONZAGA MARTINS		PARTE A	:	NILZA RIBEIRO STOLF		
REQTE	:	SANDRA REGINA DE SOUZA LOMBARDI DIAS			REQTE	:	JOSE LUIZ RODRIGUES		REQTE	:	SIDNEY SAMORA		
ADV	:	IRMA PEREIRA MACEIRA			ADV	:	JOSE LUIZ RODRIGUES		ADV	:	LUIZ ARNALDO ALVES LIMA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041756-0	RPV	ORI:9107423489/SP	PROC.	:	2007.03.00.045204-3	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045212-2	RPV	ORI:9306007264/SP
REG:26.04.2007					ORI:199903991120820/SP	REG:02.05.2007			REG:02.05.2007				
PARTE A	:	SANDRA REGINA DE SOUZA LOMBARDI DIAS			PARTE A	:	TRANSPORTES LUHEMA LTDA		PARTE A	:	NILZA RIBEIRO STOLF		
REQTE	:	RONALDO JOSE BAPTISTA			REQTE	:	PEDRO BENEDITO MACIEL NETO		REQTE	:	MARIA AMYRES VIEIRA SAMORA		
ADV	:	IRMA PEREIRA MACEIRA			ADV	:	PEDRO BENEDITO MACIEL NETO		ADV	:	LUIZ ARNALDO ALVES LIMA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041757-2	RPV	ORI:9107423489/SP	PROC.	:	2007.03.00.045205-5	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045213-4	RPV	ORI:200003990117039/SP
REG:26.04.2007					REG:02.05.2007				REG:02.05.2007				
PARTE A	:	SANDRA REGINA DE SOUZA LOMBARDI DIAS			PARTE A	:	ENIO BATISTA PEREIRA		PARTE A	:	ROMEU AGOS		
REQTE	:	RAIMUNDO FELISMINO DE SIQUEIRA			REQTE	:	ENIO BATISTA PEREIRA		REQTE	:	FELIPE ARAUJO CALARGE		
ADV	:	IRMA PEREIRA MACEIRA			ADV	:	LUIZ ROBERTO MUNHOZ		ADV	:	MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041758-4	RPV	ORI:9800412891/SP	PROC.	:	2007.03.00.045206-7	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045214-6	RPV	ORI:200003990117039/SP
REG:26.04.2007					REG:02.05.2007				REG:02.05.2007				
PARTE A	:	IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCCOL			PARTE A	:	NILZA RIBEIRO STOLF		PARTE A	:	ROMEU AGOS		
REQTE	:	ANTONIO DA SILVA FERREIRA			REQTE	:	ANDRE STOLF		REQTE	:	ROMEU AGOS		
ADV	:	ANTONIO DA SILVA FERREIRA			ADV	:	LUIZ ARNALDO ALVES LIMA		ADV	:	MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.045199-3	RPV	ORI:199961050069752/SP	PROC.	:	2007.03.00.045207-9	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045215-8	RPV	ORI:200003990117039/SP
REG:02.05.2007					REG:02.05.2007				REG:02.05.2007				0031
PARTE A	:	CENTRALDENT ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA			PARTE A	:	NILZA RIBEIRO STOLF		PARTE A	:	ROMEU AGOS		
REQTE	:	CRISTIANE TEIXEIRA			REQTE	:	MARCIO STOLF		REQTE	:	MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ		
ADV	:	CRISTIANE TEIXEIRA			ADV	:	LUIZ ARNALDO ALVES LIMA		ADV	:	MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.045200-6	RPV	ORI:200003990171344/SP	PROC.	:	2007.03.00.045208-0	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045216-0	RPV	ORI:200003990368899/SP
REG:02.05.2007					REG:02.05.2007				REG:02.05.2007				
PARTE A	:	PANIFICADORA PAPE LTDA			PARTE A	:	NILZA RIBEIRO STOLF		PARTE A	:	OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE PIRACAIA SP		
REQTE	:	PANIFICADORA PAPE LTDA			REQTE	:	NILZA RIBEIRO STOLF		REQTE	:	RUBENS HARUMY KAMOI		
ADV	:	AYRTON LUIZ ARVIGO			ADV	:	LUIZ ARNALDO ALVES LIMA		ADV	:	RUBENS HARUMY KAMOI		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.045201-8	RPV	ORI:200003990171344/SP	PROC.	:	2007.03.00.045209-2	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045594-9	RPV	ORI:9000112648/SP
REG:02.05.2007					REG:02.05.2007				REG:02.05.2007				
PARTE A	:	PANIFICADORA PAPE LTDA			PARTE A	:	NILZA RIBEIRO STOLF		PARTE A	:	JOSE ALFREDO TENORIO e outros		
REQTE	:	AYRTON LUIZ ARVIGO			REQTE	:	CARLOS ALBERTO SAMORA		REQTE	:	JOSE ROBERTO BOTECHCIA		
ADV	:	AYRTON LUIZ ARVIGO			ADV	:	LUIZ ARNALDO ALVES LIMA		ADV	:	ANDRÉ FERNANDO BOTECHCIA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.045202-0	RPV	ORI:200161050045318/SP	PROC.	:	2007.03.00.045210-9	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045764-8	RPV	ORI:9000457564/SP
REG:02.05.2007					REG:02.05.2007				REG:02.05.2007				
PARTE A	:	WILMA PAES GONZAGA MARTINS			PARTE A	:	NILZA RIBEIRO STOLF		PARTE A	:	BENEDITO DE SOUZA FREIRE		
REQTE	:	WILMA PAES GONZAGA MARTINS			REQTE	:	TERESA ELVIRA SAMORA AVANCINI		REQTE	:	MARIA LUCIA CORREA		
ADV	:	JOSE LUIZ RODRIGUES			ADV	:	LUIZ ARNALDO ALVES LIMA		ADV	:	MARIA LUCIA CORREA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.045765-0 RPV ORI:9200937950/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045773-9 RPV ORI:9107002696/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045782-0 RPV ORI:9000158753/SP REG:02.05.2007
PARTE A : JOSE AUGUSTO LINS FRANCO e outros	PARTE A : LUCIA DE GODOY e outros	PARTE A : ANTONIO CARLOS AGUILERA e outros
REQTE : NELSON LUIZ DE VASCONCELOS	REQTE : LUCIA DE GODOY	REQTE : LUIZ ANTONIO GALLINA
ADV : SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS	ADV : CLAUDIO AMERICO DE GODOY	ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0034		
PROC. : 2007.03.00.045766-1 RPV ORI:9200937950/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045774-0 RPV ORI:9107002696/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045784-3 RPV ORI:9000158753/SP REG:02.05.2007
PARTE A : JOSE AUGUSTO LINS FRANCO e outros	PARTE A : LUCIA DE GODOY e outros	PARTE A : ANTONIO CARLOS AGUILERA e outros
REQTE : FRANCISCO DE SALES SOUZA	REQTE : REGINALDO VOIJTILA	REQTE : GILBERTO GOLDMANN
ADV : SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS	ADV : CLAUDIO AMERICO DE GODOY	ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0032	0033	
PROC. : 2007.03.00.045767-3 RPV ORI:9200937950/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045775-2 RPV ORI:9107002696/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045785-5 RPV ORI:9000158753/SP REG:02.05.2007
PARTE A : JOSE AUGUSTO LINS FRANCO e outros	PARTE A : LUCIA DE GODOY e outros	PARTE A : ANTONIO CARLOS AGUILERA e outros
REQTE : MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS	REQTE : RICARDO DE GODOY	REQTE : FERNANDO LUIS PASCON
ADV : SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS	ADV : CLAUDIO AMERICO DE GODOY	ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0032		
PROC. : 2007.03.00.045768-5 RPV ORI:9200937950/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045776-4 RPV ORI:0009882898/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045786-7 RPV ORI:9000158753/SP REG:02.05.2007
PARTE A : JOSE AUGUSTO LINS FRANCO e outros	PARTE A : PREMESSA S/A	PARTE A : ANTONIO CARLOS AGUILERA e outros
REQTE : PORFIRIO ROCHA BRANDAO	REQTE : JAYME JOSE MARTOS CUEVA	REQTE : FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV : SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS	ADV : JAYME JOSE MARTOS CUEVA	ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0032		
PROC. : 2007.03.00.045769-7 RPV ORI:9107002696/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045777-6 RPV ORI:8800130615/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045787-9 RPV ORI:9000158753/SP REG:02.05.2007
PARTE A : LUCIA DE GODOY e outros	PARTE A : ANTONIO CRECENCIO DE AMORIM e outros	PARTE A : ANTONIO CARLOS AGUILERA e outros
REQTE : CLAUDIO AMERICO DE GODOY	REQTE : RONALDO AUGUSTO COMAR MARAO SAYEG	REQTE : ANTONIO CARLOS AGUILERA
ADV : CLAUDIO AMERICO DE GODOY	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0032		
PROC. : 2007.03.00.045770-3 RPV ORI:9200937950/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045779-0 RPV ORI:8800130615/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045789-2 RPV ORI:9000333423/SP REG:02.05.2007
PARTE A : JOSE AUGUSTO LINS FRANCO e outros	PARTE A : ANTONIO CRECENCIO DE AMORIM e outros	PARTE A : GABRIELA KEIKO OKITA NARAZAKI
REQTE : JOSE AUGUSTO LINS FRANCO	REQTE : MARIA TERESA COSTA AMORIM ADV : WILSON LUIS DE SOUZA FOZ	REQTE : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
ADV : SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS	ADV : WILSON LUIS DE SOUZA FOZ	ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0032		
PROC. : 2007.03.00.045771-5 RPV ORI:9200360467/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045780-6 RPV ORI:9000158753/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045790-9 RPV ORI:9000333423/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA LUCIA CONSOLO e outros	PARTE A : ANTONIO CARLOS AGUILERA e outros	PARTE A : GABRIELA KEIKO OKITA NARAZAKI
REQTE : JOSE FERNANDES DA SILVA	REQTE : MARCOS ANTONIO COSTA NEGRAES	REQTE : GABRIELA KEIKO OKITA NARAZAKI
ADV : JOSE FERNANDES DA SILVA	ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA	ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0032		
PROC. : 2007.03.00.045772-7 RPV ORI:8900078585/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045781-8 RPV ORI:9000158753/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045791-0 RPV ORI:9200937950/SP REG:02.05.2007
PARTE A : AGROBIN COM/ DE INSUMOS ALTA PAULISTA LTDA e outros	PARTE A : ANTONIO CARLOS AGUILERA e outros	PARTE A : JOSE AUGUSTO LINS FRANCO e outros
REQTE : SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO NETO	REQTE : MARIA CRITINA MARTINS VILLELA	REQTE : ANTONIO DE LIMA RUELA
ADV : SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO NETO	ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA	ADV : SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0035		

PROC. : 2007.03.00.045792-2 RPV ORI:9000333423/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045846-0 RPV ORI:9206055313/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045855-0 RPV ORI:9206055313/SP REG:02.05.2007
PARTE A : EUGENIO RAMACIOTTI e outros	PARTE A : ALMIR PIRAN e outros	PARTE A : ALMIR PIRAN e outros
REQTE : ROBERTO REBOLA	REQTE : OSWALDO PEREIRA CHACARA	REQTE : CAETANO LOPES
ADV : ROBERTO REBOLA	ADV : ROMILDO COUTO RAMOS	ADV : ROMILDO COUTO RAMOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045794-6 RPV ORI:9000158753/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045848-3 RPV ORI:9206055313/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045856-2 RPV ORI:9206055313/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ANTONIO CARLOS AGUILERA e outros	PARTE A : ALMIR PIRAN	PARTE A : ALMIR PIRAN e outros
REQTE : TOME ADAS FILHO	REQTE : ROMILDA GONCALVES GERIBOLA	REQTE : AUREA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA	ADV : ROMILDO COUTO RAMOS	ADV : ROMILDO COUTO RAMOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045795-8 RPV ORI:9000109280/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045849-5 RPV ORI:9206055313/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045857-4 RPV ORI:9206055313/SP REG:02.05.2007
PARTE A : RAIMUNDO JOSE CAMPOS	PARTE A : ALMIR PIRAN e outros	PARTE A : ALMIR PIRAN e outros
REQTE : LAERCIO NILTON FARINA	REQTE : JOSE MARIA GUERINO	REQTE : ANTONIO DE PADUA PETTINATI MOREIRA
ADV : LAERCIO NILTON FARINA	ADV : ROMILDO COUTO RAMOS	ADV : ROMILDO COUTO RAMOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045841-0 RPV ORI:9206055313/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045850-1 RPV ORI:9206055313/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045858-6 RPV ORI:9206055313/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ALMIR PIRAN e outros	PARTE A : ALMIR PIRAN e outros	PARTE A : ALMIR PIRAN e outros
REQTE : WERNER VOSGRAU JUNIOR	REQTE : JOSE EDUARDO SERRA DE CARVALHO PI-MENTEL	REQTE : ANNE CORINNA GOTTBERG
ADV : ROMILDO COUTO RAMOS	ADV : ROMILDO COUTO RAMOS	ADV : ROMILDO COUTO RAMOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045842-2 RPV ORI:9206055313/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045851-3 RPV ORI:9206055313/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045883-5 RPV ORI:0007522479/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ALMIR PIRAN e outros	PARTE A : ALMIR PIRAN e outros	PARTE A : IMPORTADORA E EXPORTADORA SAO PAULO RIO GRANDE LTDA
REQTE : UMBERTO LOPES DO PRADO	REQTE : JOAO PEREIRA GOES FILHO	REQTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA SAO PAULO RIO GRANDE LTDA
ADV : ROMILDO COUTO RAMOS	ADV : ROMILDO COUTO RAMOS	ADV : CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045843-4 RPV ORI:9206055313/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045852-5 RPV ORI:9206055313/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045884-7 RPV ORI:9100077534/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ALMIR PIRAN e outros	PARTE A : ALMIR PIRAN e outros	PARTE A : AFONSO HONORIO e outros
REQTE : TIAGO MAXIMILIANO BEVILAQUA	REQTE : ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS	REQTE : AFONSO HONORIO
ADV : ROMILDO COUTO RAMOS	ADV : ROMILDO COUTO RAMOS	ADV : ALLAN KARDEC MORIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045844-6 RPV ORI:9206055313/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045853-7 RPV ORI:9206055313/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045885-9 RPV ORI:9100077534/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ALMIR PIRAN e outros	PARTE A : ALMIR PIRAN e outros	PARTE A : AFONSO HONORIO e outros
REQTE : SUSETE REGINA CACAO RIBEIRO	REQTE : DARIO BRENDAGLIA LINTZ	REQTE : ANTENOR VIEIRA PINTO
ADV : ROMILDO COUTO RAMOS	ADV : ROMILDO COUTO RAMOS	ADV : ALLAN KARDEC MORIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0036	0037	
PROC. : 2007.03.00.045845-8 RPV ORI:9206055313/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045854-9 RPV ORI:9206055313/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045886-0 RPV ORI:9100077534/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ALMIR PIRAN	PARTE A : ALMIR PIRAN e outros	PARTE A : AFONSO HONORIO e outros
REQTE : SIDNEY GERALDO DOS SANTOS	REQTE : CARLOS RETTORI	REQTE : BENEDITO FRANCISCO DA SILVA
ADV : ROMILDO COUTO RAMOS	ADV : ROMILDO COUTO RAMOS	ADV : ALLAN KARDEC MORIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.045887-2 RPV ORI:9100077534/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : AFONSO HONORIO e outros
REQTE : CESAR DE ANDRADE
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045888-4 RPV ORI:9100077534/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : AFONSO HONORIO e outros
REQTE : DEISY LUCY PINOTTI CAPELETO
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045889-6 RPV ORI:9100077534/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : AFONSO HONORIO e outros
REQTE : JOSE AUGUSTO SILVA MELO
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045890-2 RPV ORI:9100077534/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : AFONSO HONORIO e outros
REQTE : JOSE CARLOS ZANUTO
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0039
PROC. : 2007.03.00.045891-4 RPV ORI:9100077534/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : AFONSO HONORIO e outros
REQTE : JOSE MARIM
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045893-8 RPV ORI:9100077534/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : AFONSO HONORIO e outros
REQTE : JOSE VICTORIO BIGUETTI
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045895-1 RPV ORI:9100077534/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : AFONSO HONORIO e outros
REQTE : LUIZ OLOPS
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045896-3 RPV ORI:9100077534/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : AFONSO HONORIO e outros
REQTE : MANOEL ALVES DE SOUZA
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045897-5 RPV ORI:9100077534/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : AFONSO HONORIO e outros
REQTE : MORIO EDUARDO SAKUNO
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045899-9 RPV ORI:9100077534/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : AFONSO HONORIO e outros
REQTE : SERGIO JOSE PEREIRA
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045900-1 RPV ORI:9100077534/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : AFONSO HONORIO e outros
REQTE : TOSIAKI ISA
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0040
PROC. : 2007.03.00.045901-3 RPV ORI:9100077534/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : AFONSO HONORIO e outros
REQTE : ATSUKO HATSUGAI HIKAWA
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045902-5 RPV ORI:9100077534/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : AFONSO HONORIO e outros
REQTE : VALENTIM MARQUES DE ABREU
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045908-6 RPV ORI:9300354442/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : SEIGO MATSUFUGI
REQTE : SEIGO MATSUFUGI
ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045909-8 RPV ORI:9600030375/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ANTONIO RAMOS DA SILVA
REQTE : ANTONIO RAMOS DA SILVA
ADV : ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045910-4 RPV ORI:9600341206/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : JOSE FABIO MENDES DE OLIVEIRA e outro
REQTE : ALDIMAR DE ASSIS
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
RECDO : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045911-6 RPV ORI:9400120508/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA
REQTE : IVAN NADILO MOCIVUNA
ADV : IVAN NADILO MOCIVUNA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045912-8 RPV ORI:9400102984/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ZINCOSUL INDL/ LTDA
REQTE : FRANCISCO FERREIRA NETO
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045913-0 RPV ORI:9400091265/SP
REG:02.05.2007 0041
PARTE A : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
REQTE : MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL
ADV : MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045915-3 RPV ORI:9300284630/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : SUZANA PERASSOLO FIORAMONTE
REQTE : SUZANA PERASSOLO FIORAMONTE
ADV : LUCIO ANTONIO MALACRIDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045918-9 RPV ORI:8900110330/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : NEWTON FERNANDES e outros
REQTE : RUBENS PALMA
ADV : WILSON DE SOUSA E SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045919-0 RPV ORI:8900110330/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : NEWTON FERNANDES e outros
REQTE : RENATO BELLO
ADV : WILSON DE SOUSA E SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045920-7 RPV ORI:8900110330/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : NEWTON FERNANDES e outros
REQTE : MANOEL DA CUNHA
ADV : WILSON DE SOUSA E SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045921-9 RPV ORI:8900110330/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : NEWTON FERNANDES e outros
REQTE : JURACI BENEDITO MARTINS
ADV : WILSON DE SOUSA E SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045922-0 RPV ORI:8900110330/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045941-4 RPV ORI:8900110330/SP REG:02.05.2007 0043	PROC. : 2007.03.00.045954-2 RPV ORI:9106763383/SP REG:02.05.2007
PARTE A : NEWTON FERNANDES e outros	PARTE A : NEWTON FERNANDES e outros	PARTE A : ADEMIR PEREIRA DE SOUZA
REQTE : JOVINO DA SILVA	REQTE : BENEDITO SANTANA FRANCO ORTIZ	REQTE : ADEMIR PEREIRA DE SOUZA
ADV : WILSON DE SOUSA E SILVA	ADV : WILSON DE SOUSA E SILVA	ADV : MARIA APARECIDA RAMOS LORENA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045924-4 RPV ORI:8900110330/SP REG:02.05.2007 0042	PROC. : 2007.03.00.045943-8 RPV ORI:8900110330/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045956-6 RPV ORI:9600380481/SP REG:02.05.2007
PARTE A : NEWTON FERNANDES e outros	PARTE A : NEWTON FERNANDES e outros	PARTE A : MARIA SUELI COSTA SOUZA e outros
REQTE : JOSE ROBERTO PEDROSO	REQTE : AUGUSTO JACINTO CARDOSO NETO	REQTE : SUELI NAVARRO
ADV : WILSON DE SOUSA E SILVA	ADV : WILSON DE SOUSA E SILVA	ADV : LUCIA PORTO NORONHA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045926-8 RPV ORI:8900110330/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045945-1 RPV ORI:8900110330/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045958-0 RPV ORI:9600380481/SP REG:02.05.2007
PARTE A : NEWTON FERNANDES e outros	PARTE A : NEWTON FERNANDES e outros	PARTE A : MARIA SUELI COSTA SOUZA e outros
REQTE : JOSE CALDERARO	REQTE : ANTONIO RAVANELLI	REQTE : SUELI CRISTINA DE ALMEIDA MARTINS
ADV : WILSON DE SOUSA E SILVA	ADV : WILSON DE SOUSA E SILVA	ADV : LUCIA PORTO NORONHA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045934-7 RPV ORI:8900110330/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045946-3 RPV ORI:8900110330/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045960-8 RPV ORI:9600380481/SP REG:02.05.2007
PARTE A : NEWTON FERNANDES e outros	PARTE A : NEWTON FERNANDES e outros	PARTE A : MARIA SUELI COSTA SOUZA e outros
REQTE : LUIS CARLOS DA SILVA GALHARDO	REQTE : AMAURY JOSE MAIO	REQTE : ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA GARBELINI
ADV : WILSON DE SOUSA E SILVA	ADV : WILSON DE SOUSA E SILVA	ADV : LUCIA PORTO NORONHA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045936-0 RPV ORI:8900110330/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045949-9 RPV ORI:8900110330/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045965-7 RPV ORI:9600380481/SP REG:02.05.2007
PARTE A : NEWTON FERNANDES e outros	PARTE A : NEWTON FERNANDES e outros	PARTE A : MARIA SUELI COSTA SOUZA e outros
REQTE : ELZA RAMOS ACHE DE SIQUEIRA	REQTE : EDGARD MEIRELLES DE SIQUEIRA	REQTE : MARIA SUELI COSTA SOUZA
ADV : WILSON DE SOUSA E SILVA	ADV : WILSON DE SOUSA E SILVA	ADV : LUCIA PORTO NORONHA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045938-4 RPV ORI:8900110330/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045950-5 RPV ORI:8900110330/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045985-2 RPV ORI:200061040044325/SP REG:02.05.2007
PARTE A : NEWTON FERNANDES e outros	PARTE A : NEWTON FERNANDES e outros	PARTE A : DANIEL PEDRO LIMA
REQTE : HELIO PEREIRA PANTALEAO	REQTE : MARIA DAS DORES RECCIO	REQTE : DANIEL PEDRO LIMA
ADV : WILSON DE SOUSA E SILVA	ADV : WILSON DE SOUSA E SILVA	ADV : LEILA MIKAIL DERATANI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045939-6 RPV ORI:8900110330/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045951-7 RPV ORI:8900110330/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045986-4 RPV ORI:9306035136/SP REG:02.05.2007 0045
PARTE A : NEWTON FERNANDES e outros	PARTE A : NEWTON FERNANDES e outros	PARTE A : GIUSEPPE DI NICOLA
REQTE : FERNANDO DE AZEVEDO ANDRADE	REQTE : ROSARIO CASANOVA FERNANDES	REQTE : REINALDO FERRAZ DE BARROS BASILE
ADV : WILSON DE SOUSA E SILVA	ADV : WILSON DE SOUSA E SILVA	ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045940-2 RPV ORI:8900110330/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045953-0 RPV ORI:8900110330/SP REG:02.05.2007 0044	PROC. : 2007.03.00.045987-6 RPV ORI:9306035136/SP REG:02.05.2007
PARTE A : NEWTON FERNANDES e outros	PARTE A : NEWTON FERNANDES e outros	PARTE A : GIUSEPPE DI NICOLA
REQTE : DELFIM IGNACIO SANTOS ABREU	REQTE : NEWTON FERNANDES	REQTE : GIUSEPPE DI NICOLA
ADV : WILSON DE SOUSA E SILVA	ADV : WILSON DE SOUSA E SILVA	ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.045988-8 RPV ORI:9306035136/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045996-7 RPV ORI:9706101322/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.041147-8 RPV ORI:0500000012/SP REG:25.04.2007
PARTE A : GIUSEPPE DI NICOLA	PARTE A : JOSE CARLOS DE PAULA	PARTE A : ALZIRA TAFARELLO ROMERA
REQTE : PRISCILA PIRES BARTOLO	REQTE : JOSE CARLOS DE PAULA	REQTE : ALZIRA TAFARELLO ROMERA
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS	ADV : SERGIO ANTONIO DALRI	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
EXPEDIENTE 0375/2007		
Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.		
PROC. : 2007.03.00.045989-0 RPV ORI:200003990746456/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.041140-5 RPV ORI:0200001195/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041148-0 RPV ORI:0300000939/SP REG:25.04.2007
PARTE A : QUALID INFORMATICA LTDA	PARTE A : ADEILDA DO CARMO ALVES	PARTE A : MARIA DE JESUS SILVA
REQTE : RICARDO GOMES LOURENCO	REQTE : ADEILDA DO CARMO ALVES	REQTE : MARIA DE JESUS SILVA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045990-6 RPV ORI:9306018878/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.041141-7 RPV ORI:0200001195/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041149-1 RPV ORI:0200000320/SP REG:25.04.2007
PARTE A : COML/ SAVIAN LTDA	PARTE A : ADEILDA DO CARMO ALVES	PARTE A : ANTONIO DUARTE
REQTE : COML/ SAVIAN LTDA	REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI	REQTE : ROBERTO VAZ PIESCO
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045991-8 RPV ORI:9306018878/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.041142-9 RPV ORI:0300001156/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041150-8 RPV ORI:0200000320/SP REG:25.04.2007
PARTE A : COML/ SAVIAN LTDA	PARTE A : APARECIDA GAGLIARDI	PARTE A : ANTONIO DUARTE
REQTE : ANDREA DE TOLEDO PIERRI	REQTE : APARECIDA GAGLIARDI	REQTE : ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI	ADV : VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO	ADV : ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045992-0 RPV ORI:9706101322/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.041143-0 RPV ORI:8900000274/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041151-0 RPV ORI:9800000876/SP REG:25.04.2007
PARTE A : JOSE CARLOS DE PAULA	PARTE A : JOAQUIM MANOEL DE LIMA	PARTE A : IRENE BERTIN BERTECHINI
REQTE : LUIZ ANTONIO PUPO PASTANA	REQTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	REQTE : ACIR PELIELO
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045993-1 RPV ORI:9706101322/SP REG:02.05.2007 0046	PROC. : 2007.03.00.041144-2 RPV ORI:8900000274/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041152-1 RPV ORI:9900001099/SP REG:25.04.2007
PARTE A : JOSE CARLOS DE PAULA	PARTE A : JOAQUIM MANOEL DE LIMA	PARTE A : MARIA GOMES DOS SANTOS
REQTE : JURGEN GUSTAV PAUL HEINRICH	REQTE : JOAQUIM MANOEL DE LIMA	REQTE : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045994-3 RPV ORI:9706101322/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.041145-4 RPV ORI:0200000320/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041154-5 RPV ORI:0300001135/SP REG:25.04.2007
PARTE A : JOSE CARLOS DE PAULA	PARTE A : ANTONIO DUARTE	PARTE A : MARIA DE LURDES DA SILVA
REQTE : JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA	REQTE : ANTONIO DUARTE	REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI	ADV : ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045995-5 RPV ORI:9200189393/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.041146-6 RPV ORI:0400000339/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041156-9 RPV ORI:0400000163/SP REG:25.04.2007
PARTE A : EDITH KEIKO YAMAMOTO e outro	PARTE A : PAULINA FRANCO DE CAMARGO VASQUES	PARTE A : EMILIA LOPES BIANCHETTI
REQTE : MARINA HIROMI ITABASHI	REQTE : PAULINA FRANCO DE CAMARGO VASQUES	REQTE : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
ADV : MARINA HIROMI ITABASHI	ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA	ADV : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041159-4 RPV ORI:0400000899/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041179-0 RPV ORI:0300000379/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041187-9 RPV ORI:9300000286/SP REG:25.04.2007
PARTE A : JOSE FERREIRA DE AQUINO	PARTE A : ANA MARIA ARANHA e outros	PARTE A : PEDRO MAIA DA SILVA e outros
REQTE : JOSE FERREIRA DE AQUINO	REQTE : ANTONIO DA SILVEIRA	REQTE : JOSE AVELINO DE SANTANA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : ENIO NICEAS DE OLIVEIRA	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041164-8 RPV ORI:0400000899/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041180-6 RPV ORI:0300000379/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041189-2 RPV ORI:9300000286/SP REG:25.04.2007
PARTE A : BENEDITO DE JUSTI	PARTE A : ANA MARIA ARANHA e outros	PARTE A : PEDRO MAIA DA SILVA e outros
REQTE : BENEDITO DE JUSTI	REQTE : TARCISO DE CAMPOS	REQTE : JOSE DE OLIVEIRA BARROS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : ENIO NICEAS DE OLIVEIRA	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041168-5 RPV ORI:0400000574/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041181-8 RPV ORI:0400000757/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041190-9 RPV ORI:9300000286/SP REG:25.04.2007
PARTE A : JOANA PIRES DA SILVA VASCONCELLOS	PARTE A : OLAVO MIGUEL DE ARRUDA	PARTE A : PEDRO MAIA DA SILVA e outros
REQTE : JOANA PIRES DA SILVA VASCONCELLOS	REQTE : OLAVO MIGUEL DE ARRUDA	REQTE : ELIOTERIO RAMOS
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041172-7 RPV ORI:0000000987/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041182-0 RPV ORI:0400000757/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041192-2 RPV ORI:9300000286/SP REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA ALVES DE LUCENA	PARTE A : OLAVO MIGUEL DE ARRUDA	PARTE A : PEDRO MAIA DA SILVA e outros
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : ADALBERTO ALVES DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041174-0 RPV ORI:0000000987/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041183-1 RPV ORI:9300000286/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041194-6 RPV ORI:9300000286/SP REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA ALVES DE LUCENA	PARTE A : PEDRO MAIA DA SILVA e outros	PARTE A : PEDRO MAIA DA SILVA e outros
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO	REQTE : PEDRO MAIA DA SILVA	REQTE : BRAULIO ROCHA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041175-2 RPV ORI:0400000280/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041184-3 RPV ORI:0100000641/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041196-0 RPV ORI:9300000286/SP REG:25.04.2007
PARTE A : JOANA PIRES DA SILVA VASCONCELLOS	PARTE A : MAGDALENA ROCHA BORGES e outros	PARTE A : PEDRO MAIA DA SILVA e outros
REQTE : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI	REQTE : ROBERTO VAZ PIESCO	REQTE : EURICO ARAUJO
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI	ADV : ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041177-6 RPV ORI:0300000379/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041185-5 RPV ORI:0300001769/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041197-1 RPV ORI:9000000022/SP REG:25.04.2007
PARTE A : ANA MARIA ARANHA e outros	PARTE A : MARIA DAS DORES DA SILVA	PARTE A : MARIA LEONOR VETTORAZZI
REQTE : GERALDO DE CARVALHO	REQTE : MARIA DAS DORES DA SILVA	REQTE : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADV : ENIO NICEAS DE OLIVEIRA	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041178-8 RPV ORI:0300000379/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041186-7 RPV ORI:9300000286/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041198-3 RPV ORI:0100000987/SP REG:25.04.2007
PARTE A : ANA MARIA ARANHA e outros	PARTE A : PEDRO MAIA DA SILVA e outros	PARTE A : DORACY ALBIERI ASSAGRA
REQTE : ANA MARIA ARANHA	REQTE : MANOEL CORACI COSTA	REQTE : DORACY ALBIERI ASSAGRA
ADV : ENIO NICEAS DE OLIVEIRA	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.041199-5 RPV ORI:0100000987/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : DORACY ALBIERI ASSAGRA
REQTE : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041200-8 RPV ORI:9200000484/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : JOSE ROBERTO DE SOUZA
REQTE : MARIO VIANNA DE VASCONCELLOS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041201-0 RPV ORI:9200000484/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : JOSE ROBERTO DE SOUZA
REQTE : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041202-1 RPV ORI:0400000013/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : FRANCISCO ROCHA
REQTE : FRANCISCO ROCHA
ADV : GILSON CARRETEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041203-3 RPV ORI:0400000013/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : FRANCISCO ROCHA
REQTE : GILSON CARRETEIRO
ADV : GILSON CARRETEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041204-5 RPV ORI:0200000116/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : JOSE HERNANDES LOPES
REQTE : MARCOS JOSE RODRIGUES
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041206-9 RPV ORI:0400000948/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : MADALENA BELANCIERI GOMES
REQTE : MADALENA BELANCIERI GOMES
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041207-0 RPV ORI:0400001808/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : ROSA VANI MENDES
REQTE : ROSA VANI MENDES
ADV : LUIZ CELSO PARRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPO-
RANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041208-2 RPV ORI:0300001572/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : INEZ ELIAS CABRAL
REQTE : INEZ ELIAS CABRAL
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETI-
NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041209-4 RPV ORI:0400001808/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : ROSA VANI MENDES
REQTE : LUIZ CELSO PARRA
ADV : LUIZ CELSO PARRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPO-
RANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041210-0 RPV ORI:0300002228/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : GAUDENCIO EUZEBIO DA SILVA
REQTE : GAUDENCIO EUZEBIO DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA
ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041211-2 RPV ORI:0300002228/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : GAUDENCIO EUZEBIO DA SILVA
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA-
DOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA
ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041212-4 RPV ORI:0400000367/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : APARECIDO ALVES DE SOUZA
REQTE : APARECIDO ALVES DE SOUZA
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPA-
RAISO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041213-6 RPV ORI:0400000367/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : APARECIDO ALVES DE SOUZA
REQTE : GEANDRA CRISTINA ALVES
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPA-
RAISO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041214-8 RPV ORI:0300001227/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : OLINDA DAL SANTO
REQTE : OLINDA DAL SANTO
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPA-
RAISO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041215-0 RPV ORI:0300001227/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : OLINDA DAL SANTO
REQTE : GEANDRA CRISTINA ALVES
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPA-
RAISO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041216-1 RPV ORI:0400001153/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : LIDIA SANTATERRA DOS SANTOS
REQTE : GEANDRA CRISTINA ALVES
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPA-
RAISO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041217-3 RPV ORI:0400000666/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA
REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPA-
RAISO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041218-5 RPV ORI:0100000561/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : LUIZ CARLOS ROMAO
REQTE : ACIR PELIELO
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041219-7 RPV ORI:0400000387/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : MARIA ROSARIA DE JESUS
REQTE : MARIA ROSARIA DE JESUS
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE
DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041220-3 RPV ORI:9900000472/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
REQTE : ABIMAELE LEITE DE PAULA
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041221-5 RPV ORI:0400000387/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : MARIA ROSARIA DE JESUS
REQTE : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE
DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041222-7 RPV ORI:9800000972/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : MARIO ROSA e outros
REQTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041223-9 RPV ORI:0400011756/MS
REG:26.04.2007
PARTE A : ROSIANE OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS
REQTE : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041224-0 RPV ORI:0300006466/MS REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041232-0 RPV ORI:0200001323/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041240-9 RPV ORI:0400000837/SP REG:26.04.2007
PARTE A : IRACEMA GUIMARAES DA SILVA	PARTE A : EXPEDITO TEIXEIRA	PARTE A : EUNICE JUSTINO MONTEIRO
REQTE : IRACEMA GUIMARAES DA SILVA	REQTE : PEDRO DE NEGREIROS	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR	ADV : PEDRO DE NEGREIROS	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041225-2 RPV ORI:0300006466/MS REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041233-1 RPV ORI:0300000966/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041241-0 RPV ORI:0400000837/SP REG:26.04.2007
PARTE A : IRACEMA GUIMARAES DA SILVA	PARTE A : IZABEL MARIA DE JESUS BUENDIA	PARTE A : MERCEDES DIAS MARQUES
REQTE : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR	REQTE : IZABEL MARIA DE JESUS BUENDIA	REQTE : MERCEDES DIAS MARQUES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041226-4 RPV ORI:0300000137/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041234-3 RPV ORI:0400000473/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041242-2 RPV ORI:0400000281/SP REG:26.04.2007
PARTE A : ANTONIO SOARES DOS SANTOS	PARTE A : EDILEUZA DE ALMEIDA SILVA	PARTE A : ELZA MARIA DOS SANTOS DA SILVA
REQTE : ANTONIO SOARES DOS SANTOS	REQTE : EDILEUZA DE ALMEIDA SILVA	REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041227-6 RPV ORI:0400000948/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041235-5 RPV ORI:0400001031/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041243-4 RPV ORI:9900001453/SP REG:26.04.2007
PARTE A : MADALENA BELANCIERI GOMES	PARTE A : INEZ CONCEICAO GASTALDI CRIVELARI	PARTE A : MARIA CONCEICAO MORAES SILVA
REQTE : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR	REQTE : ACIR PELIELO	REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR	ADV : ACIR PELIELO	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041228-8 RPV ORI:0200001169/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041236-7 RPV ORI:0000000501/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041244-6 RPV ORI:0300001759/SP REG:26.04.2007
PARTE A : SILVANO BARBOSA LEITE	PARTE A : CLEONICE MAZAIA MIOTI RAMIRO	PARTE A : RITA GONCALVES PEREIRA
REQTE : SILVANO BARBOSA LEITE REPTE : ANTONIO BARBOSA LEITE	REQTE : CLEONICE MAZAIA MIOTI RAMIRO	REQTE : RITA GONCALVES PEREIRA
ADV : ANDRE LUIS HERRERA	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041229-0 RPV ORI:0200001323/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041237-9 RPV ORI:0000000501/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041245-8 RPV ORI:0300001759/SP REG:26.04.2007
PARTE A : EXPEDITO TEIXEIRA	PARTE A : CLEONICE MAZAIA MIOTI RAMIRO	PARTE A : RITA GONCALVES PEREIRA
REQTE : PEDRO DE NEGREIROS	REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA	REQTE : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
ADV : PEDRO DE NEGREIROS	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041230-6 RPV ORI:0100001615/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041238-0 RPV ORI:0400000837/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041246-0 RPV ORI:0400000837/SP REG:26.04.2007
PARTE A : GRAZIELA VALLIM RUIZ	PARTE A : MERCEDES DIAS MARQUES	PARTE A : EUNICE JUSTINO MONTEIRO
REQTE : GRAZIELA VALLIM RUIZ	REQTE : ACIR PELIELO	REQTE : EUNICE JUSTINO MONTEIRO
ADV : RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e outro	ADV : ACIR PELIELO	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041231-8 RPV ORI:0100001615/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041239-2 RPV ORI:0400000281/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041247-1 RPV ORI:0300002162/SP REG:26.04.2007
PARTE A : GRAZIELA VALLIM RUIZ	PARTE A : ELZA MARIA DOS SANTOS DA SILVA	PARTE A : APARECIDA TIMOTEO RODRIGUES MIGUEL
REQTE : RODOLFO VALADAO AMBROSIO	REQTE : ELZA MARIA DOS SANTOS DA SILVA	REQTE : APARECIDA TIMOTEO RODRIGUES MIGUEL
ADV : RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e outro	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.041248-3 RPV ORI:0300001162/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041258-6 RPV ORI:9900000458/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041293-8 RPV ORI:0300000524/SP REG:26.04.2007
PARTE A : APARECIDA TIMOTEO RODRIGUES MIGUEL	PARTE A : TERUKO SHIRAKAWABE	PARTE A : MARGARIDA SABINA DOS SANTOS
REQTE : ACIR PELIELO	REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA	REQTE : MARGARIDA SABINA DOS SANTOS
ADV : ACIR PELIELO	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	ADV : IRACI PEDROSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041249-5 RPV ORI:0400000403/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041259-8 RPV ORI:9900000458/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041294-0 RPV ORI:0400000700/SP REG:26.04.2007
PARTE A : ANA JOAQUINA DE JESUS SANTOS	PARTE A : TERUKO SHIRAKAWABE	PARTE A : JOSE VITOR DA MONCAO
REQTE : LEANDRA YUKI KORIM	REQTE : TERUKO SHIRAKAWABE	REQTE : LEONARDO GOMES DA SILVA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041252-5 RPV ORI:0400001716/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041260-4 RPV ORI:0100001627/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041295-1 RPV ORI:0400000700/SP REG:26.04.2007
PARTE A : ALZIRA RODRIGUES COSTA BOTELHO	PARTE A : JACIRA CARRILHO	PARTE A : JOSE VITOR DA MONCAO
REQTE : ALZIRA RODRIGUES COSTA BOTELHO	REQTE : JOSE CARLOS AGUIRRE MONTEIRO	REQTE : JOSE VITOR DA MONCAO
ADV : ACIR PELIELO	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041253-7 RPV ORI:0300005782/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041261-6 RPV ORI:0300000792/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041297-5 RPV ORI:0300000877/SP REG:26.04.2007
PARTE A : ALCIDES SIRINO FERREIRA	PARTE A : ADELINO BENEDITO FERREIRA	REQTE : ANTONIA CASERTA DA SILVA
REQTE : CARLOS ROBERTO SICARD	REQTE : ADELINO BENEDITO FERREIRA	ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : THOMAZ DOS REIS CHAGAS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCÍNIO PAULISTA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.041254-9 RPV ORI:0300001894/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041262-8 RPV ORI:0300000792/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041298-7 RPV ORI:0400000763/SP REG:26.04.2007
PARTE A : JULIA GONCALVES DA SILVA MARQUES	PARTE A : ADELINO BENEDITO FERREIRA	PARTE A : LEONTINA VILLAS GAINO
REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	REQTE : THOMAZ DOS REIS CHAGAS	REQTE : LEONTINA VILLAS GAINO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : THOMAZ DOS REIS CHAGAS	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: FERNANDO APARECIDO BALDAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCÍNIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041255-0 RPV ORI:9600000998/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041263-0 RPV ORI:0500000401/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041299-9 RPV ORI:0500000004/SP REG:26.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DA SILVA	PARTE A : MARIA DAS GRACAS SILVA	PARTE A : RACYMA SALLES
REQTE : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA	REQTE : WELTON JOSE GERON	REQTE : RACYMA SALLES
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e outro	ADV : WELTON JOSE GERON	ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCÍNIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041256-2 RPV ORI:0000000164/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041264-1 RPV ORI:0500000401/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041300-1 RPV ORI:9500002088/SP REG:26.04.2007
PARTE A : ANTONIA GUIRAO CONDE	PARTE A : MARIA DAS GRACAS SILVA	PARTE A : ADEMAR GALLO e outros
REQTE : ANTONIA GUIRAO CONDE	REQTE : MARIA DAS GRACAS SILVA	REQTE : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	ADV : WELTON JOSE GERON	ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCÍNIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041257-4 RPV ORI:0000000164/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041265-3 RPV ORI:9700000600/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041301-3 RPV ORI:9500002088/SP REG:26.04.2007
PARTE A : ANTONIA GUIRAO CONDE	PARTE A : GUIOMAR GODOY ELIAS	PARTE A : ADEMAR GALLO e outros
REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA	REQTE : MARCIO ANTONIO DOMINGUES	REQTE : ROMEU NICOLA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES	ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041302-5 RPV ORI:9500002088/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041322-0 RPV ORI:200061830027143/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041329-3 RPV ORI:200061830027143/SP REG:26.04.2007
PARTE A : ADEMAR GALLO e outros	PARTE A : JOSE FELIX DE SOUZA	PARTE A : NELSON DE CARVALHO
REQTE : GUMERCINDO FERNANDES ZAGHETTO	REQTE : JOSE FELIX DE SOUZA	REQTE : NELSON DE CARVALHO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041303-7 RPV ORI:0100001417/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041323-2 RPV ORI:200061830027143/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041330-0 RPV ORI:200061830027143/SP REG:26.04.2007
PARTE A : AURORA CAMARGO MARQUES e outros	PARTE A : ABRAO NILO MARTINS	PARTE A : PAULO FERREIRA DA SILVA
REQTE : FLORINDO DIONIZIO DE ALMEIDA	REQTE : ABRAO NILO MARTINS	REQTE : PAULO FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041304-9 RPV ORI:0100001417/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041324-4 RPV ORI:200061830027143/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041331-1 RPV ORI:200061830027143/SP REG:26.04.2007
PARTE A : AURORA CAMARGO MARQUES e outros	PARTE A : ISALDO ANTONIO DA SILVA	PARTE A : PAULO JANNUZZI
REQTE : SHOZO MORITA	REQTE : ISALDO ANTONIO DA SILVA	REQTE : PAULO JANNUZZI
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041305-0 RPV ORI:0100001090/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041325-6 RPV ORI:200061830027143/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041332-3 RPV ORI:200461830026521/SP REG:26.04.2007
PARTE A : JOSE DE ALMEIDA	PARTE A : JANUARIO JOSE RIBEIRO	PARTE A : SERGIO ROBERTO SALVADOR
REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM	REQTE : JANUARIO JOSE RIBEIRO	REQTE : ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041306-2 RPV ORI:0100001090/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041326-8 RPV ORI:200061830027143/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041333-5 RPV ORI:200461830026521/SP REG:26.04.2007
PARTE A : JOSE DE ALMEIDA	PARTE A : LUIZ FERNANDES FRIGATO	PARTE A : SERGIO ROBERTO SALVADOR
REQTE : JOSE DE ALMEIDA	REQTE : LUIZ FERNANDES FRIGATO	REQTE : SERGIO ROBERTO SALVADOR
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041307-4 RPV ORI:0100001090/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041327-0 RPV ORI:200061830027143/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041334-7 RPV ORI:9100129011/SP REG:26.04.2007
PARTE A : JOSE DE ALMEIDA	PARTE A : MARCOS ANTONIO MAFRA	PARTE A : MARIA SALOME RODRIGUES MACEDO
REQTE : RAUL BARTHOLOMEU PIEDADE	REQTE : MARCOS ANTONIO MAFRA	REQTE : MARIA SALOME RODRIGUES MACEDO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041320-7 RPV ORI:9500041588/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041328-1 RPV ORI:200061830027143/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041335-9 RPV ORI:9100129011/SP REG:26.04.2007
PARTE A : PLANO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA	PARTE A : NEIDE MARQUES DE OLIVEIRA	PARTE A : ALDA MARIA MACEDO
REQTE : EDSON ALMEIDA PINTO	REQTE : NEIDE MARQUES DE OLIVEIRA	REQTE : ALDA MARIA MACEDO
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041321-9 RPV ORI:9800051317/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041328-1 RPV ORI:200061830027143/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041336-0 RPV ORI:9100129011/SP REG:26.04.2007
PARTE A : HELIO EMIDIO	PARTE A : NEIDE MARQUES DE OLIVEIRA	PARTE A : CARMELO WALDEMAR PETRILLI
REQTE : HELIO EMIDIO	REQTE : NEIDE MARQUES DE OLIVEIRA	REQTE : CARMELO WALDEMAR PETRILLI
ADV : IVANIR CORTONA	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.041337-2 RPV ORI:9100129011/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041345-1 RPV ORI:0000000703/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041353-0 RPV ORI:0300000797/SP REG:26.04.2007
PARTE A : CATARINA GENERALI URBINATTI	PARTE A : SANTINA PEDROLI CAPOBIANCO	PARTE A : INACIR FLORENCIO DA SILVA ALEXANDRE
REQTE : CATARINA GENERALI URBINATTI	REQTE : ANTONIO CARLOS POLINI	REQTE : INACIR FLORENCIO DA SILVA ALEXANDRE
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro	ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041338-4 RPV ORI:9100129011/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041346-3 RPV ORI:200061830041243/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041354-2 RPV ORI:0300000797/SP REG:26.04.2007
PARTE A : CATARINA GENERALI URBINATTI	PARTE A : EUCLIDES PATRIGNANI	PARTE A : INACIR FLORENCIO DA SILVA ALEXANDRE
REQTE : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI	REQTE : EUCLIDES PATRIGNANI	REQTE : JOSE GONCALVES VICENTE
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041339-6 RPV ORI:0100000820/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041347-5 RPV ORI:200061830041243/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041355-4 RPV ORI:0100001308/SP REG:26.04.2007
PARTE A : VANDA MESQUITA DE OLIVEIRA	PARTE A : ANTONIO FRANSOLIN	PARTE A : LAUDICENA LIO
REQTE : VANDA MESQUITA DE OLIVEIRA	REQTE : ANTONIO FRANSOLIN	REQTE : LAUDICENA LIO
ADV : ANTONIO VALTAPELE JUNIOR	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETI-NINGA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041340-2 RPV ORI:0500000254/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041348-7 RPV ORI:200061830041243/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041356-6 RPV ORI:0000000478/SP REG:26.04.2007
PARTE A : PEDRO FELIPE	PARTE A : JOAO OSWALDO FERNANDES DE OLIVEIRA	PARTE A : SANTO APARECIDO GOMES
REQTE : PEDRO FELIPE	REQTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	REQTE : ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETI-NINGA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041341-4 RPV ORI:0100002525/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041349-9 RPV ORI:200061830041243/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041357-8 RPV ORI:0300000578/SP REG:26.04.2007
PARTE A : VILMAR ALVES DE SOUZA	PARTE A : JOAO OSWALDO FERNANDES DE OLIVEIRA	PARTE A : MARIA VIEIRA DE BRITO
REQTE : PAULO ROGERIO DE MORAES	REQTE : JOAO OSWALDO FERNANDES DE OLIVEIRA	REQTE : JOSE GONCALVES VICENTE
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041342-6 RPV ORI:0400000741/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041350-5 RPV ORI:200061830041243/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041358-0 RPV ORI:0300000578/SP REG:26.04.2007
PARTE A : ELVIRA SAGIONETE BISSOLI	PARTE A : ANTONIO JOSE BASSO	PARTE A : MARIA VIEIRA DE BRITO ARAUJO
REQTE : ELVIRA SAGIONETE BISSOLI	REQTE : ANTONIO JOSE BASSO	REQTE : MARIA VIEIRA DE BRITO ARAUJO
ADV : PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041343-8 RPV ORI:0100000028/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041351-7 RPV ORI:0400011369/MS REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041359-1 RPV ORI:0200000768/SP REG:26.04.2007
PARTE A : BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA	PARTE A : DORCILINA INACIO BONIFACIO	PARTE A : NESIAS PINHEIRO DE OLIVEIRA
REQTE : BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	REQTE : MARIA APARECIDA JUSTINO DE SOUZA
ADV : ARMANDO DA SILVA	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041344-0 RPV ORI:0300001361/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041352-9 RPV ORI:0400011369/MS REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041360-8 RPV ORI:0100001188/SP REG:26.04.2007
PARTE A : JOSEFA VIEIRA LEITE	PARTE A : DORCILINA INACIO BONIFACIO	PARTE A : NESIAS PINHEIRO DE OLIVEIRA
REQTE : JOSEFA VIEIRA LEITE ADV : HERALDO PE-REIRA LIMA	REQTE : DORCILINA INACIO BONIFACIO	REQTE : NESIAS PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041361-0 RPV ORI:0100001308/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : LAUDICENA LIO
REQTE : ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041362-1 RPV ORI:0000001150/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : JAQUELINE SEGATELI
REQTE : JAQUELINE SEGATELI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041363-3 RPV ORI:9300000664/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : OLIVIA DOS SANTOS CAPARROS
REQTE : OLIVIA DOS SANTOS CAPARROS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041364-5 RPV ORI:0400001543/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : ORESTE BELONI
REQTE : ORESTE BELONI
ADV : JOAO BATISTA GUIMARAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPO-
RANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041365-7 RPV ORI:9400000559/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : JOAO BENEDITO PAES DE CAMARGO
REQTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041366-9 RPV ORI:8800001014/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : ANTONIA CUSTODIA VIEIRA
REQTE : JOAO LYRA NETTO
ADV : JOAO LYRA NETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041367-0 RPV ORI:9300000664/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : OLIVIA DOS SANTOS CAPARROS
REQTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041368-2 RPV ORI:0200000681/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : BENEDICTA ROZARIA VIEIRA
REQTE : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041369-4 RPV ORI:0200000681/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : BENEDICTA ROZARIA VIEIRA
REQTE : BENEDICTA ROZARIA VIEIRA
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041370-0 RPV ORI:9900000100/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : JANDIRA APARECIDA IDRO
REQTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041371-2 RPV ORI:9000001763/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : ANTONIO MONTEIRO
REQTE : JOSE CARLOS SEABRA TOLHIDO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041372-4 RPV ORI:0500000165/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : AIDA MORALES BODO
REQTE : AIDA MORALES BODO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041373-6 RPV ORI:0300001446/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : ANTONIO DAS NEVES
REQTE : ANTONIO DAS NEVES
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041374-8 RPV ORI:0300001446/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA RODRIGUES BUENO DAS
NEVES
REQTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES BUENO DAS
NEVES
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041375-0 RPV ORI:0300001446/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : ANTONIO DAS NEVES
REQTE : ERICA APARECIDA PINHEIRO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041376-1 RPV ORI:0400000068/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : CARLOS ALBERTO COELHO JUNIOR
REQTE : CARLOS ALBERTO COELHO JUNIOR REPTE :
MARIA EUGENIA ALVES COELHO
ADV : VERA LUCIA FRAGNAN VIEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041377-3 RPV ORI:0000000062/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : JOAO KULIK
REQTE : JOAO KULIK
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041378-5 RPV ORI:0500000217/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES FERREIRA
REQTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041379-7 RPV ORI:0300001746/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : JOSE TROMBINI COSTA
REQTE : MARCO ANTONIO SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041380-3 RPV ORI:0300001746/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : JOSE TROMBINE COSTA
REQTE : JOSE TROMBINE COSTA
ADV : MARCO ANTONIO SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041381-5 RPV ORI:0100000814/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : TEREZA CORREA
REQTE : NESTOR RIBAS FILHO
ADV : NESTOR RIBAS FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWS-
KI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041382-7 RPV ORI:0100000814/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : TEREZA CORREA
REQTE : TEREZA CORREA
ADV : NESTOR RIBAS FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWS-
KI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041383-9 RPV ORI:0200000470/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : MARIA JOSE DE ANDRADE LIMA
REQTE : MARIA JOSE DE ANDRADE LIMA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO-
GADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041384-0 RPV ORI:0200000470/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : MARIA JOSE DE ANDRADE LIMA
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.041385-2	RPV	ORI:0300000368/SP
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	NAZIRA SAMPAIO SOARES		
REQTE	:	FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS		
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041386-4	RPV	ORI:0200001868/SP
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	GERALDA MACHADO		
REQTE	:	GERALDA MACHADO		
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041387-6	RPV	ORI:0007598190/SP
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	JANIR GOMES AMORIM		
REQTE	:	IVETE OBARA GOLDFARB		
ADV	:	IVETE O GOLDFARB		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041388-8	RPV	ORI:9400053363/SP
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	ARNALDO CAMPIM		
REQTE	:	ARNALDO CAMPIM		
ADV	:	JOSE ERASMO CASELLA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041389-0	RPV	ORI:9400053363/SP
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	ARNALDO CAMPIM		
REQTE	:	JOSE ERASMO CASELLA		
ADV	:	JOSE ERASMO CASELLA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041390-6	RPV	ORI:0500000657/SP
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	LUZIA CARLOS GONCALVES LEITE		
REQTE	:	SONIA LOPES		
ADV	:	SONIA LOPES		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041391-8	RPV	ORI:0007525982/SP
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	ADAO CASSIMIRO DE OLIVEIRA e outros		
REQTE	:	IZIONE STUART ANICETO		
ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041392-0	RPV	ORI:0007525982/SP
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	ADAO CASSIMIRO DE OLIVEIRA e outros		
REQTE	:	SERGIO STUART ANICETO		
ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC.	:	2007.03.00.041393-1	RPV	ORI:0007525982/SP
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	ADAO CASSIMIRO DE OLIVEIRA e outros		
REQTE	:	SHIRLEY STUART ANICETO DOS SANTOS		
ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041394-3	RPV	ORI:0007525982/SP
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	ADAO CASSIMIRO DE OLIVEIRA e outros		
REQTE	:	ELISABETH STUART ANICETO SILVA		
ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041395-5	RPV	ORI:0007525982/SP
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	ADAO CASSIMIRO DE OLIVEIRA e outros		
REQTE	:	SUELI STUART ANICETO		
ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041396-7	RPV	ORI:0007525982/SP
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	ADAO CASSIMIRO DE OLIVEIRA e outros		
REQTE	:	NILTON STUART ANICETO		
ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041397-9	RPV	ORI:0007525982/SP
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	ADAO CASSIMIRO DE OLIVEIRA e outros		
REQTE	:	IVAN STUART ANICETO		
ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041398-0	RPV	ORI:0007525982/SP
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	ADAO CASSIMIRO DE OLIVEIRA e outros		
REQTE	:	FABIO STUART ANICETO		
ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041400-5	RPV	ORI:8800361331/SP
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	PEDRO CARBONI e outros		
REQTE	:	PEDRO CARBONI		
ADV	:	IVANIR CORTONA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041401-7	RPV	ORI:0400000520/MS
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	LOURENCO ALCARAS MARTINS		
REQTE	:	LOURENCO ALCARAS MARTINS		
ADV	:	RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR e outro		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC.	:	2007.03.00.041402-9	RPV	ORI:0300007343/MS
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	ROSARIA PERES FERNANDES VALENTIM		
REQTE	:	ROSARIA PERES FERNANDES VALENTIM		
ADV	:	WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI e outro		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041403-0	RPV	ORI:0200006832/MS
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	ZILDA SAUER NEIVERT		
REQTE	:	ZILDA SAUER NEIVERT		
ADV	:	WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI e outro		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041404-2	RPV	ORI:0400014903/MS
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	MARIA CARDOSO ZANETTI		
REQTE	:	MARIA CARDOSO ZANETTI		
ADV	:	RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR e outro		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041405-4	RPV	ORI:0200000923/MS
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	ALICIA FELICIDADE DOS SANTOS		
REQTE	:	ALICIA FELICIDADE DOS SANTOS		
ADV	:	WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI e outro		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041406-6	RPV	ORI:0500000657/SP
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	LUZIA CARLOS GONCALVES LEITE		
REQTE	:	LUZIA CARLOS GONCALVES LEITE		
ADV	:	SONIA LOPES		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041407-8	RPV	ORI:0600004792/MS
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	PEDRO FRANCISCO BEM 0031		
REQTE	:	PEDRO FRANCISCO BEM ADV : ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041408-0	RPV	ORI:0600004792/MS
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	PEDRO FRANCISCO BEM		
REQTE	:	PEDRO FRANCISCO BEM		
ADV	:	ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041409-1	RPV	ORI:0200023186/MS
REG:26.04.2007				
PARTE A	:	OSVALDO PEREIRA MAIA		
REQTE	:	OSVALDO PEREIRA MAIA		
ADV	:	CLEONICE MARIA DE CARVALHO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAI-BA MS		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC. :	2007.03.00.041410-8	RPV	ORI:0500017621/MS	PROC. :	2007.03.00.041418-2	RPV	ADV :	SANDRO MARCUS ALVES BACARO
REG:26.04.2007				ORI:200261130031742/SP	REG:26.04.2007		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A :	ANA BENEDITA DOS SANTOS			PARTE A :	CLEZIO CLEMENTINO RODRIGUES		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE :	ANA BENEDITA DOS SANTOS			REQTE :	CLEZIO CLEMENTINO RODRIGUES		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ADV :	ANTONIO DOS ANJOS CUSTODIO MAIA			ADV :	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAI-BA MS			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC. :	2007.03.00.041411-0	RPV	ORI:0400014792/MS	PROC. :	2007.03.00.041419-4	RPV	PARTE A :	CARLOS BRUNO BETTARELLO
REG:26.04.2007				ORI:200161130009409/SP	REG:26.04.2007		REQTE :	SILVIA FREITAS FARIA
PARTE A :	APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS			PARTE A :	HELI TADEU DE REZENDE		ADV :	SILVIA FREITAS FARIA
REQTE :	APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS			REQTE :	RONAN FALEIROS JUNIOR		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :	WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI e outro			ADV :	MARCELO TEODORO DA SILVA		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC. :	2007.03.00.041412-1	RPV	ORI:0600005992/MS	PROC. :	2007.03.00.041420-0	RPV	PARTE A :	MANOELINA DE ARAUJO MOREIRA 0034
REG:26.04.2007				ORI:200161130009409/SP	REG:26.04.2007		REQTE :	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO
PARTE A :	JOAO ALBERTO GIUSFREDI			PARTE A :	HELI TADEU DE REZENDE		ADV :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
REQTE :	JOAO ALBERTO GIUSFREDI			REQTE :	MARCELO TEODORO DA SILVA		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :	JOAO ALBERTO GIUSFREDI			ADV :	MARCELO TEODORO DA SILVA		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC. :	2007.03.00.041413-3	RPV	ORI:199961130005006/SP	PROC. :	2007.03.00.041421-2	RPV	PARTE A :	MANOELINA DE ARAUJO MOREIRA
REG:26.04.2007				ORI:200161130009409/SP	REG:26.04.2007		REQTE :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
PARTE A :	JOSE GOMES DAS CHAGAS			PARTE A :	HELI TADEU DE REZENDE 0033		ADV :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
REQTE :	CARLOS ALBERTO FERNANDES			REQTE :	HELI TADEU DE REZENDE		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :	CARLOS ALBERTO FERNANDES			ADV :	MARCELO TEODORO DA SILVA		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC. :	2007.03.00.041414-5	RPV	ORI:200261130031742/SP	PROC. :	2007.03.00.041422-4	RPV	PARTE A :	MANOELINA DE ARAUJO MOREIRA
REG:26.04.2007				ORI:199961130042969/SP	REG:26.04.2007		REQTE :	MANOELINA DE ARAUJO MOREIRA
PARTE A :	CLEZIO CLEMENTINO RODRIGUES 0032			PARTE A :	MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA		ADV :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
REQTE :	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO			REQTE :	SANDRA MARA DOMINGOS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI			ADV :	SANDRA MARA DOMINGOS		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC. :	2007.03.00.041415-7	RPV	ORI:0400005570/MS	PROC. :	2007.03.00.041423-6	RPV	PARTE A :	MARIA JOSE DE LIMA DEL CONTE
REG:26.04.2007				ORI:200361130011139/SP	REG:26.04.2007		REQTE :	LELIANA FRITZ SIQUEIRA
PARTE A :	MARIA FERREIRA DE LIMA			PARTE A :	MARIA JOSE DE LIMA DEL CONTE		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE :	MARIA FERREIRA DE LIMA			REQTE :	LELIANA FRITZ SIQUEIRA		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV :	ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro			ADV :	LELIANA FRITZ SIQUEIRA		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUE-DAS MS			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC. :	2007.03.00.041416-9	RPV	ORI:200261130031742/SP	PROC. :	2007.03.00.041424-8	RPV	PARTE A :	MARIA JOSE DE LIMA DEL CONTE
REG:26.04.2007				ORI:200361130011139/SP	REG:26.04.2007		REQTE :	MARIA JOSE DE LIMA DEL CONTE
PARTE A :	CLEZIO CLEMENTINO RODRIGUES			PARTE A :	MARIA JOSE DE LIMA DEL CONTE		ADV :	LELIANA FRITZ SIQUEIRA
REQTE :	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO			REQTE :	MARIA JOSE DE LIMA DEL CONTE		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI			ADV :	LELIANA FRITZ SIQUEIRA		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC. :	2007.03.00.041417-0	RPV	ORI:200261130031742/SP	PROC. :	2007.03.00.041425-0	RPV	PARTE A :	SEBASTIAO SILVERIO BATISTA
REG:26.04.2007				ORI:200061130021752/SP	REG:26.04.2007		REQTE :	SANDRA MARA DOMINGOS
PARTE A :	CLEZIO CLEMENTINO RODRIGUES			PARTE A :	SEBASTIAO SILVERIO BATISTA		ADV :	SANDRA MARA DOMINGOS
REQTE :	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI			REQTE :	SANDRA MARA DOMINGOS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI			ADV :	SANDRA MARA DOMINGOS		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC. :	2007.03.00.041426-1	RPV	ORI:200161130003006/SP	PROC. :	2007.03.00.041427-3	RPV	PARTE A :	CARLOS BRUNO BETTARELLO
REG:26.04.2007				ORI:200361130043438/SP	REG:26.04.2007		REQTE :	SILVIA FREITAS FARIA
PARTE A :	ODILIA POLO DE QUEIROZ			PARTE A :	CARLOS BRUNO BETTARELLO		ADV :	SILVIA FREITAS FARIA
REQTE :	SANDRO MARCUS ALVES BACARO			REQTE :	SILVIA FREITAS FARIA		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
				ADV :	SILVIA FREITAS FARIA		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
				RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
				ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
				DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			
				RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
				PROC. :	2007.03.00.041428-5	RPV	PARTE A :	MANOELINA DE ARAUJO MOREIRA 0034
				ORI:200261130005081/SP	REG:26.04.2007		REQTE :	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO
				PARTE A :	MANOELINA DE ARAUJO MOREIRA 0034		ADV :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
				REQTE :	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
				ADV :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
				RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
				ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
				DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			
				RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
				PROC. :	2007.03.00.041429-7	RPV	PARTE A :	MANOELINA DE ARAUJO MOREIRA
				ORI:200261130005081/SP	REG:26.04.2007		REQTE :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
				PARTE A :	MANOELINA DE ARAUJO MOREIRA		ADV :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
				REQTE :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
				ADV :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
				RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
				ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
				DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			
				RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
				PROC. :	2007.03.00.041430-3	RPV	PARTE A :	MANOELINA DE ARAUJO MOREIRA
				ORI:200261130005081/SP	REG:26.04.2007		REQTE :	MANOELINA DE ARAUJO MOREIRA
				PARTE A :	MANOELINA DE ARAUJO MOREIRA		ADV :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
				REQTE :	MANOELINA DE ARAUJO MOREIRA		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
				ADV :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
				RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
				ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
				DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			
				RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
				PROC. :	2007.03.00.041434-0	RPV	PARTE A :	GUSTAVO DE SOUZA OLIVEIRA
				ORI:9003022127/SP	REG:26.04.2007		REQTE :	GUSTAVO DE SOUZA OLIVEIRA
				PARTE A :	GUSTAVO DE SOUZA OLIVEIRA		ADV :	JOSE WALTER PERUCHI
				REQTE :	GUSTAVO DE SOUZA OLIVEIRA		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
				ADV :	JOSE WALTER PERUCHI		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
				RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
				ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
				DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			
				RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
				PROC. :	2007.03.00.041435-2	RPV	PARTE A :	GUSTAVO DE SOUZA OLIVEIRA
				ORI:9003022127/SP	REG:26.04.2007		REQTE :	JOSE WALTER PERUCHI
				PARTE A :	GUSTAVO DE SOUZA OLIVEIRA		ADV :	JOSE WALTER PERUCHI
				REQTE :	JOSE WALTER PERUCHI		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
				ADV :	JOSE WALTER PERUCHI		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
				RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
				ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
				DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			
				RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
				PROC. :	2007.03.00.041436-4	RPV	PARTE A :	MARIA JOSE PASSEDONIO
				ORI:0200000764/SP	REG:26.04.2007		REQTE :	MARIA JOSE PASSEDONIO
				PARTE A :	MARIA JOSE PASSEDONIO		ADV :	MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
				REQTE :	MARIA JOSE PASSEDONIO		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
				ADV :	MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
				RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
				ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
				DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP			
				RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			



PROC.	:	2007.03.00.041437-6	RPV	ORI:0600000095/SP	PROC.	:	2007.03.00.041463-7	RPV	ORI:0200001272/SP	PROC.	:	2007.03.00.041473-0	RPV	ORI:0200000407/SP
REG:	:	26.04.2007			REG:	:	26.04.2007	0036		REG:	:	26.04.2007		
PARTE A	:	WANDA MARIA BORGES			PARTE A	:	IRENE MUNHOZ			PARTE A	:	JACIRA BUENO DE SOUZA		
REQTE	:	WANDA MARIA BORGES			REQTE	:	IRENE MUNHOZ			REQTE	:	JACIRA BUENO DE SOUZA		
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER			ADV	:	JOAO CAMILO NOGUEIRA			ADV	:	VANIA SOTINI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041443-1	RPV	ORI:0400000651/SP	PROC.	:	2007.03.00.041466-2	RPV	ORI:0200001257/SP	PROC.	:	2007.03.00.041474-1	RPV	ORI:9400005128/SP
REG:	:	26.04.2007			REG:	:	26.04.2007			REG:	:	26.04.2007		
PARTE A	:	DORACINA GONCALVES NETTO DE OLIVEIRA 0035			PARTE A	:	JOSE MENESES			PARTE A	:	ALFREDO ROCHETTI		
REQTE	:	DORACINA GONCALVES NETTO DE OLIVEIRA			REQTE	:	LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI			REQTE	:	ALFREDO ROCHETTI		
ADV	:	MARCIO APARECIDO LOPES			ADV	:	LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI			ADV	:	JOSE SIDNEI ROSADA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041445-5	RPV	ORI:0400000696/SP	PROC.	:	2007.03.00.041467-4	RPV	ORI:9400005128/SP	PROC.	:	2007.03.00.041475-3	RPV	ORI:0200001033/SP
REG:	:	26.04.2007			REG:	:	26.04.2007			REG:	:	26.04.2007		
PARTE A	:	TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES			PARTE A	:	RAPHAEL BOTTEON			PARTE A	:	MANOEL BATISTA DOS SANTOS		
REQTE	:	TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES			REQTE	:	RAPHAEL BOTTEON			REQTE	:	MANOEL BATISTA DOS SANTOS		
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO			ADV	:	JOSE SIDNEI ROSADA			ADV	:	VANIA SOTINI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041449-2	RPV	ORI:0400000307/SP	PROC.	:	2007.03.00.041468-6	RPV	ORI:9400005128/SP	PROC.	:	2007.03.00.041476-5	RPV	ORI:9400005128/SP
REG:	:	26.04.2007			REG:	:	26.04.2007			REG:	:	26.04.2007		
PARTE A	:	JOSE MARTINS DOS SANTOS			PARTE A	:	MARIA DA CONCEICAO GODOY AMENT			PARTE A	:	ERNESTO BRUGNOLLI		
REQTE	:	JOSE MARTINS DOS SANTOS			REQTE	:	MARIA DA CONCEICAO GODOY AMENT			REQTE	:	ERNESTO BRUGNOLLI		
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER			ADV	:	JOSE SIDNEI ROSADA			ADV	:	JOSE SIDNEI ROSADA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041453-4	RPV	ORI:0500000304/SP	PROC.	:	2007.03.00.041469-8	RPV	ORI:0200001033/SP	PROC.	:	2007.03.00.041477-7	RPV	ORI:0200001033/SP
REG:	:	26.04.2007			REG:	:	26.04.2007			REG:	:	26.04.2007		
PARTE A	:	MARIA DE LOURDES ALMEIDA			PARTE A	:	MANOEL BATISTA DOS SANTOS			PARTE A	:	CLEMENCIA PEREIRA DA SILVA		
REQTE	:	MARIA DE LOURDES ALMEIDA			REQTE	:	VANIA SOTINI			REQTE	:	CLEMENCIA PEREIRA DA SILVA		
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO			ADV	:	VANIA SOTINI			ADV	:	VANIA SOTINI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041457-1	RPV	ORI:0400000744/SP	PROC.	:	2007.03.00.041470-4	RPV	ORI:9400005128/SP	PROC.	:	2007.03.00.041478-9	RPV	ORI:9400005128/SP
REG:	:	26.04.2007			REG:	:	26.04.2007			REG:	:	26.04.2007		
PARTE A	:	LUIZINHA LOPES DOS SANTOS			PARTE A	:	JOAQUIM AMENT			PARTE A	:	WALDEMAR TRALDI		
REQTE	:	LUIZINHA LOPES DOS SANTOS			REQTE	:	JOAQUIM AMENT			REQTE	:	WALDEMAR TRALDI		
ADV	:	ANTONIO MARIO TOLEDO			ADV	:	JOSE SIDNEI ROSADA			ADV	:	JOSE SIDNEI ROSADA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041459-5	RPV	ORI:200361830028380/SP	PROC.	:	2007.03.00.041471-6	RPV	ORI:0200000407/SP	PROC.	:	2007.03.00.041479-0	RPV	ORI:0100000020/SP
REG:	:	26.04.2007			REG:	:	26.04.2007			REG:	:	26.04.2007	0038	
PARTE A	:	MAGDALENA HANDA DE CASTRO			PARTE A	:	JACIRA BUENO DE SOUZA			PARTE A	:	NATALINA ALVES DE MOURA		
REQTE	:	DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA			REQTE	:	VANIA SOTINI			REQTE	:	JOAO CARLOS DA SILVA		
ADV	:	DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA			ADV	:	VANIA SOTINI			ADV	:	GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.041461-3	RPV	ORI:200361830028380/SP	PROC.	:	2007.03.00.041472-8	RPV	ORI:9400005128/SP	PROC.	:	2007.03.00.041480-7	RPV	ORI:9400005128/SP
REG:	:	26.04.2007			REG:	:	26.04.2007	0037		REG:	:	26.04.2007		
PARTE A	:	MAGDALENA HANDA DE CASTRO			PARTE A	:	ARISTIDES BRAZ FRANCA			PARTE A	:	ATTILIO BISSACO		
REQTE	:	MAGDALENA HANDA DE CASTRO			REQTE	:	ARISTIDES BRAZ FRANCA			REQTE	:	ATTILIO BISSACO		
ADV	:	DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA			ADV	:	JOSE SIDNEI ROSADA			ADV	:	JOSE SIDNEI ROSADA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC. : 2007.03.00.041481-9 RPV ORI:0400000366/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041490-0 RPV ORI:0300000905/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041498-4 RPV ORI:9000000668/SP REG:26.04.2007
PARTE A : ALZIRA NUNES GALO	PARTE A : JURANDYR GONCALVES DA SILVA	PARTE A : JOAO LUTZ
REQTE : ALZIRA NUNES GALO	REQTE : JURANDYR GONCALVES DA SILVA	REQTE : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : LICELE CORREA DA SILVA	ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE- TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041482-0 RPV ORI:9400005128/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041491-1 RPV ORI:0500000361/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041499-6 RPV ORI:9200000023/SP REG:26.04.2007
PARTE A : ORLANDO POGGI	PARTE A : MARIA LUCIA DOS SANTOS	PARTE A : JACINTO CABOS ALONSO
REQTE : ORLANDO POGGI	REQTE : MARIA LUCIA DOS SANTOS	REQTE : SILVIA CABOS CARNEIRO
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA	ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR	ADV : LUIZ CARLOS PRADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSU- NUNGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041483-2 RPV ORI:0500000514/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041492-3 RPV ORI:0300000905/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041500-9 RPV ORI:9200000023/SP REG:26.04.2007
PARTE A : ANGELICA AGUETONI CLEMENTE	PARTE A : MARIA BENEDITA DA SILVA	PARTE A : JACINTO CABOS ALONSO
REQTE : RICARDO CID PARDI	REQTE : MARIA BENEDITA DA SILVA	REQTE : GILMAR CABOS CARNEIRO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA	ADV : LICELE CORREA DA SILVA	ADV : LUIZ CARLOS PRADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041484-4 RPV ORI:9400005128/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041493-5 RPV ORI:0500000502/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041501-0 RPV ORI:9200000023/SP REG:26.04.2007 0041
PARTE A : MARIA DAS DORES RAMOS	PARTE A : MARIA VICENTE XAVIER ARQUILINO	PARTE A : JACINTO CABOS ALONSO
REQTE : MARIA DAS DORES RAMOS	REQTE : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA	REQTE : ANGELITA CABOS CARNEIRO
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA	ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA	ADV : LUIZ CARLOS PRADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSU- NUNGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041486-8 RPV ORI:0100000020/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041494-7 RPV ORI:0300000905/SP REG:26.04.2007 0040	PROC. : 2007.03.00.041502-2 RPV ORI:9200000023/SP REG:26.04.2007
PARTE A : NATALINA ALVES DE MOURA	PARTE A : JURANDYR GONCALVES DA SILVA	PARTE A : JOAO TAPLETE
REQTE : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA ADV : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA	REQTE : JURANDYR GONCALVES DA SILVA	REQTE : ALZIRA TAPLETE ROSSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : LICELE CORREA DA SILVA	ADV : LUIZ CARLOS PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
PROC. : 2007.03.00.041487-0 RPV ORI:9400005128/SP REG:26.04.2007 0039	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : EDUARDO NORI	PROC. : 2007.03.00.041495-9 RPV ORI:9200000023/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041503-4 RPV ORI:0500000283/SP REG:26.04.2007
REQTE : EDUARDO NORI	PARTE A : JOAO TAPLETE	PARTE A : BENEDICTA OTILIA CAVALHEIRO
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA	REQTE : GERALDO JOSE TAPLETE	REQTE : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : LUIZ CARLOS PRADO	ADV : ACIR PELIELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSU- NUNGA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
PROC. : 2007.03.00.041488-1 RPV ORI:0500000269/SP REG:26.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : HILARIO RIGO	PROC. : 2007.03.00.041496-0 RPV ORI:0300000905/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041504-6 RPV ORI:0500001692/SP REG:26.04.2007
REQTE : RICARDO CID PARDI	PARTE A : MARIA BENEDITA DA SILVA	PARTE A : IRACEMA RIBEIRO CORANDIN
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA	REQTE : MARIA BENEDITA DA SILVA	REQTE : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : LICELE CORREA DA SILVA	ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
PROC. : 2007.03.00.041489-3 RPV ORI:0300002500/SP REG:26.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : LUIZ LOPES DA SILVA	PROC. : 2007.03.00.041497-2 RPV ORI:9200000023/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041505-8 RPV ORI:0500001692/SP REG:26.04.2007
REQTE : LUIZ LOPES DA SILVA	PARTE A : JOAO TAPLETE	PARTE A : IRACEMA RIBEIRO CORANDIN
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE- RA	REQTE : ZILDA TAPLETE ALISTE	REQTE : IRACEMA RIBEIRO CORANDIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : LUIZ CARLOS PRADO	ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN- GUEIRAS SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
PROC. : 2007.03.00.041491-1 RPV ORI:0500000361/SP REG:26.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.041506-0 RPV ORI:0300000601/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041514-9 RPV ORI:9000000761/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041522-8 RPV ORI:0100001210/SP REG:26.04.2007 0044
PARTE A : MARIA PIERINA TAQUETO ADAO	PARTE A : AIRTON BRANZANI MORENO e outros	PARTE A : LIBANIO QUEIROZ
REQTE : MARIA PIERINA TAQUETO ADAO	REQTE : LUIZ SEVERINO	REQTE : CID SANTAELLA REDORAT
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : CLAUDETE PREVIAATTO	ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041507-1 RPV ORI:0000000797/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041515-0 RPV ORI:9000000761/SP REG:26.04.2007 0043	PROC. : 2007.03.00.041523-0 RPV ORI:0200000072/SP REG:26.04.2007
PARTE A : ELISABETE PEREIRA DA SILVA	PARTE A : AIRTON BRANZANI MORENO e outros	PARTE A : ADAUTO NAPOLEAO
REQTE : LUCIANA MORAES DE FARIAS	REQTE : ALDERICO FERREIRA DA SILVA	REQTE : LUIZ CARLOS CICCONE
ADV : LUCIANA MORAES DE FARIAS	ADV : CLAUDETE PREVIAATTO	ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041508-3 RPV ORI:9200000023/SP REG:26.04.2007 0042	PROC. : 2007.03.00.041516-2 RPV ORI:0200001474/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041524-1 RPV ORI:0300000373/SP REG:26.04.2007
PARTE A : JACINTO CABOS ALONSO	PARTE A : CATARINA VIANA DE SOUZA	PARTE A : VALDELICE MUNIZ DA SILVA
REQTE : GERALDA ALMEIDA CARNEIRO	REQTE : CATARINA VIANA DE SOUZA	REQTE : ACIR PELIELO
ADV : LUIZ CARLOS PRADO	ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI	ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041509-5 RPV ORI:9200000023/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041517-4 RPV ORI:0400000461/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041525-3 RPV ORI:9900001406/SP REG:26.04.2007
PARTE A : JACINTO CABOS ALONSO	PARTE A : ALEXANDRINA AMBROZIO	PARTE A : AMELIA CREPALDI PEREIRA DA SILVA
REQTE : NILZA CABOS CARNEIRO	REQTE : DIRCEU APARECIDO CARAMORE	REQTE : OSMAR MAIA FILHO
ADV : LUIZ CARLOS PRADO	ADV : DIRCEU APARECIDO CARAMORE e outro	ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041510-1 RPV ORI:0100000309/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041518-6 RPV ORI:0400000461/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041526-5 RPV ORI:9900001406/SP REG:26.04.2007
PARTE A : HELENA VEIGA GIL	PARTE A : ALEXANDRINA AMBROZIO	PARTE A : AMELIA CREPALDI PEREIRA DA SILVA
REQTE : HELENA VEIGA GIL	REQTE : ALEXANDRINA AMBROZIO	REQTE : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
ADV : GERSIO SARTORI	ADV : DIRCEU APARECIDO CARAMORE e outro	ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041511-3 RPV ORI:0300002020/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041519-8 RPV ORI:9800001057/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041527-7 RPV ORI:0000001630/SP REG:26.04.2007
PARTE A : ELISA ALCON SANCHES	PARTE A : AMADOR BATISTA RODRIGUES	PARTE A : FRANCISCO VILLANOVA FELIX e outro
REQTE : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO	REQTE : AMADOR BATISTA RODRIGUES	REQTE : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO	ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN	ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041512-5 RPV ORI:0300000975/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041520-4 RPV ORI:0100001210/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041528-9 RPV ORI:0000001630/SP REG:26.04.2007
PARTE A : MARIA DOS SANTOS LOPES	PARTE A : LIBANIO QUEIROZ	PARTE A : FRANCISCO VILLANOVA FELIX e outro
REQTE : MARIA DOS SANTOS LOPES	REQTE : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO	REQTE : MARIA IGNEZ LOPES VILLANOVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO	ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041513-7 RPV ORI:0300002020/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041521-6 RPV ORI:9800001057/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041529-0 RPV ORI:0200002092/SP REG:26.04.2007 0045
PARTE A : ELISA ALCON SANCHES	PARTE A : AMADOR BATISTA RODRIGUES	PARTE A : MARIO SERGIO D ROSSI
REQTE : ELISA ALCON SANCHES	REQTE : AMADOR BATISTA RODRIGUES	REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO	ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041530-7 RPV ORI:0200002092/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : OLIVIA DOS SANTOS SATYRO DONZELLI
REQTE : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041531-9 RPV ORI:0200002046/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : MARIO SERGIO D ROSSI
REQTE : MARIO SERGIO D ROSSI
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041532-0 RPV ORI:0100000087/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : WIRMA MARCHES BONFIM
REQTE : WIRMA MARCHES BONFIM
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041533-2 RPV ORI:0100000087/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : WIRMA MARCHES BONFIM
REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041534-4 RPV ORI:0400001513/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : FRANCISCA PEREIRA FINCO
REQTE : FRANCISCA PEREIRA FINCO
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041535-6 RPV ORI:0200002046/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : MARIO SERGIO D ROSSI
REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041536-8 RPV ORI:0400001513/SP
REG:26.04.2007 0046
PARTE A : FRANCISCA PEREIRA FINCO
REQTE : ACIR PELIELO
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041537-0 RPV ORI:0000001630/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : FRANCISCO VILLANOVA FELIX
REQTE : FRANCISCO VILLANOVA FELIX
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041538-1 RPV ORI:9000000668/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : JOAO LUTZ
REQTE : SHIRLEY LILLIAN LUTZ
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041539-3 RPV ORI:9000000761/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : AIRTON BRANZANI MORENO e outros
REQTE : JOSE CARLOS BALABENUTE
ADV : CLAUDETE PREVIAATTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041540-0 RPV ORI:9100001128/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : JOSE BLASQUES MARQUES
REQTE : VILMA DE CARVALHO PATERO
ADV : INES DELLA COLETTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE 0377/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.039211-3 RPV ORI:9411023240/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : JOSE ERCOLIN
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039242-3 RPV ORI:9000474345/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : AGRO PECUARIA CAIEIRA S/A
REQTE : AGRO PECUARIA CAIEIRA S/A
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039243-5 RPV ORI:9000474345/SP
REG:23.04.2007
PARTE A : AGRO PECUARIA CAIEIRA S/A
REQTE : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039247-2 RPV ORI:9600369437/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
REQTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039256-3 RPV ORI:9411023240/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : LAURIVAL SANTIN
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039257-5 RPV ORI:9100000546/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : ABILIO DE ANGELO
REQTE : IOLANDA GERMANO GIUBINA
ADV : VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039258-7 RPV ORI:9100000546/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : ABILIO DE ANGELO
REQTE : VIRGILIO LINARELLO
ADV : VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039259-9 RPV ORI:9100000546/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : ABILIO DE ANGELO
REQTE : ZULEMES MANIASSO
ADV : VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039260-5 RPV ORI:9100000546/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : ABILIO DE ANGELO
REQTE : LUIZ AMARO DE ANDRADE
ADV : VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039261-7 RPV ORI:0300001873/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : IRENE DA SILVA DO NASCIMENTO
REQTE : IRENE DA SILVA DO NASCIMENTO
ADV : ANDREZA VIRGINIA BOCHIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039262-9 RPV ORI:9900000435/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA
REQTE : ISIDORO PEDRO AVI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039263-0 RPV ORI:9600000065/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA
REQTE : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039264-2 RPV ORI:9900001396/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : ELSA RIBEIRO MARCHESINI
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.039265-4	RPV	ORI:0400000405/SP	PROC.	:	2007.03.00.039276-9	RPV	ORI:0500000654/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
		REG:24.04.2007					REG:24.04.2007			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
PARTE A	:	THEREZINHA SCALETTI DE GODOY			PARTE A	:	GENESIO ALVES DE OLIVEIRA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP		
REQTE	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN			REQTE	:	GENESIO ALVES DE OLIVEIRA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN			ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO							
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP							
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA							
PROC.	:	2007.03.00.039266-6	RPV	ORI:0400001186/SP	PROC.	:	2007.03.00.039277-0	RPV	ORI:0300001757/SP	PROC.	:	2007.03.00.039285-0	RPV	ORI:9700000115/SP
		REG:24.04.2007					REG:24.04.2007					REG:24.04.2007		
PARTE A	:	EMA MATASSI MANTOVANI			REQTE	:	LOURDES APARECIDA MATHEUS SILVEIRA			PARTE A	:	JOSE MACORIS		
REQTE	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN			ADV	:	LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA			REQTE	:	VALNEI CANUTTI JUNIOR		
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA								RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.039267-8	RPV	ORI:0400001186/SP	PARTE A	:	ISABEL BUENO SIMAO			PROC.	:	2007.03.00.039286-1	RPV	ORI:0500001836/SP
		REG:24.04.2007			REQTE	:	ISABEL BUENO SIMAO					REG:24.04.2007		
PARTE A	:	EMA MATASSI MANTOVANI			ADV	:	ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO			PARTE A	:	IZAURA LUIZA DA CUNHA NEGRAO		
REQTE	:	EMA MATASSI MANTOVANI			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			REQTE	:	IZAURA LUIZA DA CUNHA NEGRAO		
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP								DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA								RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.039269-1	RPV	ORI:0300000777/SP	REQTE	:	ANTONIA DA SILVA RAMOS			PROC.	:	2007.03.00.039287-3	RPV	ORI:0500001836/SP
		REG:24.04.2007			ADV	:	ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO					REG:24.04.2007		
PARTE A	:	ANTONIO MARQUES DA SILVA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PARTE A	:	IZAURA LUIZA DA CUNHA NEGRAO		
REQTE	:	ANTONIO MARQUES DA SILVA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			REQTE	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA		
ADV	:	ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP			ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR								ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP								DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA								RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.039272-1	RPV	ORI:0500000682/SP	REQTE	:	ELZA MARIA DA CONCEICAO SILVA			PROC.	:	2007.03.00.039288-5	RPV	ORI:0200000192/SP
		REG:24.04.2007			ADV	:	ELZA MARIA DA CONCEICAO SILVA					REG:24.04.2007		
PARTE A	:	MARIA GOMES FERREIRA			RECDO	:	ERICA APARECIDA PINHEIRO			PARTE A	:	LUZIA DE LOURDES MEDEIROS FERRACIO-LI		
REQTE	:	MARIA GOMES FERREIRA			ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			REQTE	:	LUZIA DE LOURDES MEDEIROS FERRACIO-LI		
ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP								DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA								RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.039273-3	RPV	ORI:0400001084/SP	PARTE A	:	MARIO ANTONIO PIVI			PROC.	:	2007.03.00.039289-7	RPV	ORI:9411023240/SP
		REG:24.04.2007			REQTE	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO					REG:24.04.2007		
PARTE A	:	ISABEL FLORENTINA DE OLIVEIRA SILVA			ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO			PARTE A	:	AFONSO ATHANAZIO e outros		
REQTE	:	ISABEL FLORENTINA DE OLIVEIRA SILVA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			REQTE	:	BENEDICTA DE OLIVEIRA JOAO		
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP								DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA								RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.039274-5	RPV	ORI:0500000371/SP	PARTE A	:	MARIO ANTONIO PIVI			PROC.	:	2007.03.00.039290-3	RPV	ORI:9411023240/SP
		REG:24.04.2007			REQTE	:	MARIO ANTONIO PIVI					REG:24.04.2007		
PARTE A	:	ODAIR JOSE DE OLIVEIRA			ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO			PARTE A	:	AFONSO ATHANAZIO e outros		
REQTE	:	ODAIR JOSE DE OLIVEIRA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			REQTE	:	ELZA DE LIMA		
ADV	:	IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVEN-TI			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP								DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA								RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.039275-7	RPV	ORI:0300001371/SP	PARTE A	:	IZAURA LUIZA DA CUNHA NEGRAO			PROC.	:	2007.03.00.039291-5	RPV	ORI:0400000711/SP
		REG:24.04.2007			REQTE	:	ROBERTO VAZ PIESCO					REG:24.04.2007		
PARTE A	:	MARIA DE LOURDES MACHADO RUIZ			ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA			PARTE A	:	MINELINA GUIMARAES DE CARVALHO		
REQTE	:	MARIA DE LOURDES MACHADO RUIZ			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			REQTE	:	ABDILATIF MAHAMED TUFATILE		
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFATILE		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP								DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA								RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.039284-8	RPV	ORI:9700000115/SP	PARTE A	:	JOSE MACORIS			PROC.	:	2007.03.00.039284-8	RPV	ORI:9700000115/SP
		REG:24.04.2007			REQTE	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA					REG:24.04.2007		
PARTE A	:	JOSE MACORIS			ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA			PARTE A	:	MINELINA GUIMARAES DE CARVALHO		
REQTE	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA								REQTE	:	ABDILATIF MAHAMED TUFATILE		
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA								ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFATILE		
										RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
										ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
										DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP		
										RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC. : 2007.03.00.039292-7 RPV ORI:0400000408/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039300-2 RPV ORI:0400000997/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039308-7 RPV ORI:0400000178/SP REG:24.04.2007
PARTE A : MANOEL FRANCISCO PIRES	PARTE A : ANELINO BERNARDO DA SILVA	PARTE A : DIVINA ALMEIDA DA SILVA
REQTE : LEONARDO GOMES DA SILVA	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039293-9 RPV ORI:0400000408/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039301-4 RPV ORI:0400000988/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039309-9 RPV ORI:0400000178/SP REG:24.04.2007
PARTE A : MANOEL FRANCISCO PIRES	PARTE A : IOLANDA MATIAS DA SILVA	PARTE A : DIVINA ALMEIDA DA SILVA
REQTE : MANOEL FRANCISCO PIRES	REQTE : MARCOS CELSO MELHADO CHAIM	REQTE : JOAO COUTO CORREA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA	ADV : EMERSOM GONÇALVES BUENO e outro	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039294-0 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039302-6 RPV ORI:0500000469/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039310-5 RPV ORI:0400000178/SP REG:24.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : ANTONIO BENEDITO NEGRELI	PARTE A : DIVINA ALMEIDA DA SILVA
REQTE : FABIO DE LIMA	REQTE : ANTONIO BENEDITO NEGRELI	REQTE : DIVINA ALMEIDA DA SILVA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039295-2 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039303-8 RPV ORI:0500000469/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039311-7 RPV ORI:0400000178/SP REG:24.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : ANTONIO BENEDITO NEGRELI	PARTE A : DIVINA ALMEIDA DA SILVA
REQTE : REINALDO DE LIMA	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039296-4 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039304-0 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039312-9 RPV ORI:0400000056/SP REG:24.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : ALCIDES VAZ CARDOSO
REQTE : ANA LUCIA PICCOLI	REQTE : CONCEICAO APARECIDA PICCOLI	REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039297-6 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039305-1 RPV ORI:0400000924/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039313-0 RPV ORI:0400000056/SP REG:24.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : TUYAKO NISHIDA	PARTE A : ALCIDES VAZ CARDOSO
REQTE : CARLOS ALBERTO PICCOLI	REQTE : TUYAKO NISHIDA	REQTE : JOAO COUTO CORREA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ALIETE NAKANO NAGANO	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039298-8 RPV ORI:0000000901/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039306-3 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039314-2 RPV ORI:0400000056/SP REG:24.04.2007
PARTE A : MARIA DIVINA DA SILVA NEVES	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : ALCIDES VAZ CARDOSO
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : JOSE MAURICIO PICCOLI	REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039299-0 RPV ORI:0000000901/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039307-5 RPV ORI:0400000178/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039315-4 RPV ORI:0400000056/SP REG:24.04.2007
PARTE A : MARIA DIVINA DA SILVA NEVES	PARTE A : DIVINA ALMEIDA DA SILVA	PARTE A : ALCIDES VAZ CARDOSO
REQTE : MARIA DIVINA DA SILVA NEVES	REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.039316-6 RPV ORI:040000056/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039324-5 RPV ORI:0400000406/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039332-4 RPV ORI:0400000924/SP REG:24.04.2007
PARTE A : ALCIDES VAZ CARDOSO	PARTE A : UMBELINA BAENAS MORILHA	PARTE A : TUYAKO NISHIDA
REQTE : ALCIDES VAZ CARDOSO	REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	REQTE : ALIETE NAKANO NAGANO
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ALIETE NAKANO NAGANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039317-8 RPV ORI:0300000785/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039325-7 RPV ORI:0100000597/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039333-6 RPV ORI:0400000062/SP REG:24.04.2007
PARTE A : VICTORIO RIO PERES	PARTE A : FRANCISCA LEME LEAL	PARTE A : ELZA VIEIRA DE ANDRADE
REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL	REQTE : ROSANA RUBIN DE TOLEDO	REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039318-0 RPV ORI:0300000785/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039326-9 RPV ORI:0100000597/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039334-8 RPV ORI:0400000707/SP REG:24.04.2007
PARTE A : VICTORIO RIO PERES	PARTE A : FRANCISCA LEME LEAL	PARTE A : ADEMAR PEREZ POSTIGO
REQTE : VICTORIO RIO PERES	REQTE : FRANCISCA LEME LEAL	REQTE : ADEMAR PEREZ POSTIGO
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO	ADV : IRINEU DILETTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039319-1 RPV ORI:0300000785/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039327-0 RPV ORI:0300000960/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039335-0 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007
PARTE A : VICTORIO RIO PERES	PARTE A : JOAO BATISTA SILVEIRA CEZAR	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : JOAO COUTO CORREA	REQTE : JOAO BATISTA SILVEIRA CEZAR	REQTE : LUIZ ANTONIO PICCOLI
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039320-8 RPV ORI:0300000785/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039328-2 RPV ORI:0300000060/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039336-1 RPV ORI:0400000707/SP REG:24.04.2007
PARTE A : VICTORIO RIO PERES	PARTE A : JOSE DIAS DE SOUZA	PARTE A : ADEMAR PEREZ POSTIGO
REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA	REQTE : ROSANA RUBIN DE TOLEDO	REQTE : IRINEU DILETTI
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO	ADV : IRINEU DILETTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039321-0 RPV ORI:0300000785/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039329-4 RPV ORI:0100000772/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039337-3 RPV ORI:0300000223/SP REG:24.04.2007
PARTE A : VICTORIO RIO PERES	PARTE A : MARINA CORREIA DE SOUZA	PARTE A : MARIA APARECIDA ALVES
REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	REQTE : MARINA CORREIA DE SOUZA	REQTE : JOAO COUTO CORREA
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039322-1 RPV ORI:0400000406/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039330-0 RPV ORI:0400000328/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039338-5 RPV ORI:0300000223/SP REG:24.04.2007
PARTE A : UMBELINA BAENAS MORILHA	PARTE A : SALVADORA SALLES	PARTE A : MARIA APARECIDA ALVES
REQTE : JOAO COUTO CORREA	REQTE : SALVADORA SALLES	REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : IRINEU DILETTI	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039323-3 RPV ORI:0400000406/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039331-2 RPV ORI:0400000328/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039339-7 RPV ORI:0300000223/SP REG:24.04.2007
PARTE A : UMBELINA BAENAS MORILHA	PARTE A : SALVADORA SALLES	PARTE A : MARIA APARECIDA ALVES
REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL	REQTE : IRINEU DILETTI	REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : IRINEU DILETTI	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039340-3 RPV ORI:0300000223/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039348-8 RPV ORI:0400000922/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039356-7 RPV ORI:0400000067/SP REG:24.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA ALVES	PARTE A : DIRCEU MIRANDA	PARTE A : JOVITA EVARISTO DA SILVA
REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA	REQTE : DIRCEU MIRANDA	REQTE : JOVITA EVARISTO DA SILVA
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : DIRCEU MIRANDA	ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039341-5 RPV ORI:0400000406/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039349-0 RPV ORI:0400000652/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039357-9 RPV ORI:0200000850/SP REG:24.04.2007
PARTE A : UMBELINA BAENAS MORILHA	PARTE A : RICARDO FRANCISCO DE CAMPOS	PARTE A : PEDRO DE ALMEIDA
REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA	REQTE : RICARDO FRANCISCO DE CAMPOS	REQTE : PEDRO DE ALMEIDA
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039342-7 RPV ORI:0400000406/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039350-6 RPV ORI:0200000172/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039358-0 RPV ORI:0600000076/SP REG:24.04.2007
PARTE A : UMBELINA BAENAS MORILHA	PARTE A : DURIZIA PEREIRA IERICK	PARTE A : EDMEA DE ALMEIDA LIMA
REQTE : UMBELINA BAENAS MORILHA	REQTE : ANTONIO APARECIDO PRADO	REQTE : EDMEA DE ALMEIDA LIMA
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ANTONIO APARECIDO PRADO	ADV : JOAO BATISTA GOMES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039343-9 RPV ORI:0400001185/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039351-8 RPV ORI:0500000079/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039359-2 RPV ORI:0300001384/SP REG:24.04.2007
PARTE A : ADIVIO PRETTI	PARTE A : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS	PARTE A : SALVADOR ARISTEU MARQUES
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : JOSE DINIZ NETO	REQTE : BRAZ DE JESUS MARIANO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : JOSE DINIZ NETO	ADV : BRAZ DE JESUS MARIANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039344-0 RPV ORI:0400001185/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039352-0 RPV ORI:0300000055/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039360-9 RPV ORI:0300000182/SP REG:24.04.2007
PARTE A : ADIVIO PRETTI	PARTE A : MARIA UMBELINA DE ALMEIDA	PARTE A : THEREZINHA LAURIANO DA SILVA PINTO
REQTE : ADIVIO PRETTI	REQTE : MARIA UMBELINA DE ALMEIDA	REQTE : THEREZINHA LAURIANO DA SILVA PINTO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039345-2 RPV ORI:0300002006/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039353-1 RPV ORI:0200000596/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039361-0 RPV ORI:0300001384/SP REG:24.04.2007
PARTE A : CLEIDE PEREIRA DE CASTRO DUARTE	PARTE A : VALDEMAR JOSE GONCALVES	PARTE A : SALVADOR ARISTEU MARQUES
REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	REQTE : VALDEMAR JOSE GONCALVES	REQTE : SALVADOR ARISTEU MARQUES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER	ADV : BRAZ DE JESUS MARIANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039346-4 RPV ORI:0300002006/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039354-3 RPV ORI:0600000176/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039362-2 RPV ORI:0400000699/SP REG:24.04.2007
PARTE A : CLEIDE PEREIRA DE CASTRO DUARTE	PARTE A : MARCOLINA HALPES LEAL	PARTE A : AUGUSTO NERY
REQTE : CLEIDE PEREIRA DE CASTRO DUARTE	REQTE : MARCOLINA HALPES LEAL	REQTE : EDSON ALVES DOS SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER	ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039347-6 RPV ORI:0400000922/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039355-5 RPV ORI:0200000650/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039363-4 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007
PARTE A : YOSHIO TAKAO	PARTE A : BENTO FLORIANO	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : YOSHIO TAKAO	REQTE : BENTO FLORIANO	REQTE : MARIA INES PICCOLI BETIN
ADV : DIRCEU MIRANDA	ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.039364-6 RPV ORI:9600000479/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039372-5 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039381-6 RPV ORI:0400000545/SP REG:24.04.2007
PARTE A : ALMYR RICCI	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : JOAO GIROTTI FILHO
REQTE : VILMA MARIA BORGES ADAO	REQTE : MAURO RODRIGUES SANCHES	REQTE : JOAO GIROTTI FILHO
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELAN-DIA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039365-8 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039373-7 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039382-8 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : MARIA IVONETE PICCOLI	REQTE : MARILDA BULLO	REQTE : ANDERSON RITTOZZI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039366-0 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039374-9 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039383-0 RPV ORI:0400001019/SP REG:24.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : NOE JOSE DA SILVA
REQTE : APARECIDA RODRIGUES SANSONI	REQTE : MARIA DE LOURDES BEGO CIANCI	REQTE : JAIME CANDIDO DA ROCHA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039367-1 RPV ORI:0400000119/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039376-2 RPV ORI:0300000282/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039384-1 RPV ORI:0300000640/SP REG:24.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA VIEIRA LINS	PARTE A : MARIA LUIZA GIMENES MOLINA	PARTE A : ORLANDO BRUSTOLIN
REQTE : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES	REQTE : MARIA LUIZA GIMENES MOLINA	REQTE : DIRCEU MIRANDA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES	ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	ADV : DIRCEU MIRANDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELAN-DIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-LISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039368-3 RPV ORI:0400000119/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039377-4 RPV ORI:0200000504/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039385-3 RPV ORI:0300000640/SP REG:24.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA VIEIRA LINS	PARTE A : BENEDITA DE FREITAS	PARTE A : ORLANDO BRUSTOLIN
REQTE : MARIA APARECIDA VIEIRA LINS	REQTE : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO	REQTE : ORLANDO BRUSTOLIN
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES	ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO	ADV : DIRCEU MIRANDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELAN-DIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-LISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039369-5 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039378-6 RPV ORI:0200000504/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039388-9 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : BENEDITA DE FREITAS	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : LUIZ DONIZETE RODRIGUES SANCHES	REQTE : BENEDITA DE FREITAS	REQTE : NAIR PEDROZO MESCOLOTE
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-LISTA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039370-1 RPV ORI:0600000026/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039379-8 RPV ORI:0400000545/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039390-7 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007
PARTE A : MARIA DORACI MANTOVANI	PARTE A : JOAO GIROTTI FILHO	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : MARIA DORACI MANTOVANI	REQTE : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	REQTE : ANTONIO CARLOS GROPPPO
ADV : REGINALDO FERNANDES	ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-LISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-LISTA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039371-3 RPV ORI:0600000026/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039380-4 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039391-9 RPV ORI:9500000758/SP REG:24.04.2007
PARTE A : MARIA DORACI MANTOVANI	PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros	PARTE A : VALTER PACHECO DE SOUZA
REQTE : REGINALDO FERNANDES	REQTE : CELIA MARIA SERAFIM RIBEIRO	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : REGINALDO FERNANDES	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-LISTA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039392-0 RPV ORI:9500000654/SP REG:24.04.2007 PARTE A : JOAO SCATOLINO REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI- MAO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039393-2 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007 PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros REQTE : JAIR GROPPPO ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039394-4 RPV ORI:9300000650/SP REG:24.04.2007 PARTE A : DACIO ANTONIO DE MELLO OLIVA e outros REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI- MAO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039395-6 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007 PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros REQTE : JOSE LUIS GROPPPO ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039396-8 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007 PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros REQTE : OSWALDO PAULO ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039397-0 RPV ORI:0000001228/SP REG:24.04.2007 PARTE A : FRANCISCA APARECIDA DA SILVA SOUZA REQTE : FRANCISCA APARECIDA DA SILVA SOUZA ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI- MAO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039398-1 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007 PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros REQTE : BENEDICTA COSTA LOVADINI ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039399-3 RPV ORI:0400000028/SP REG:24.04.2007 PARTE A : ADELINO FRANCISCO DE JESUS REQTE : ADELINO FRANCISCO DE JESUS ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039400-6 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007 PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros REQTE : PASCHOAL PICOLI ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039401-8 RPV ORI:0400000028/SP REG:24.04.2007 PARTE A : ADELINO FRANCISCO DE JESUS REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039402-0 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007 PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros REQTE : PEDRO JOAO ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039403-1 RPV ORI:0400000891/SP REG:24.04.2007 PARTE A : DIRCE DE SOUZA LIMA REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039404-3 RPV ORI:0400000891/SP REG:24.04.2007 PARTE A : DIRCE DE SOUZA LIMA REQTE : DIRCE DE SOUZA LIMA ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039405-5 RPV ORI:0500000217/SP REG:24.04.2007 PARTE A : NAIR FRANCISCO DA SILVA REQTE : NAIR FRANCISCO DA SILVA ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039406-7 RPV ORI:0500000217/SP REG:24.04.2007 PARTE A : NAIR FRANCISCO DA SILVA REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039407-9 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007 PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros REQTE : PLINIO BARBOSA ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039408-0 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007 PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros REQTE : DORIVAL LUIZ JOAO ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039409-2 RPV ORI:0500000254/SP REG:24.04.2007 PARTE A : NATALINA HERMES PEREIRA RODRIGUES REQTE : NATALINA HERMES PEREIRA RODRIGUES ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039410-9 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007 PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros REQTE : MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA GROSSO ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039411-0 RPV ORI:0500000254/SP REG:24.04.2007 PARTE A : NATALINA HERMES PEREIRA RODRIGUES REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039412-2 RPV ORI:0400000260/SP REG:24.04.2007 PARTE A : CLAUDETE ACACIO MONTEIRO REQTE : JOISE CARLA ANSANELY ADV : JOISE CARLA ANSANELY RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039413-4 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007 PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros REQTE : MARILENE JOAO DESUO ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039414-6 RPV ORI:0400000260/SP REG:24.04.2007 PARTE A : CLAUDETE ACACIO MONTEIRO REQTE : CLAUDETE ACACIO MONTEIRO ADV : JOISE CARLA ANSANELY RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039415-8 RPV ORI:9411023240/SP REG:24.04.2007 PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros REQTE : RUBENS DA COSTA ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039416-0 RPV ORI:0200000589/SP REG:24.04.2007 PARTE A : JOANA BATISTA DOS SANTOS REQTE : EDNEIA MARIA MATURANO ADV : EDNEIA MARIA MATURANO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN- TE BERNARDES SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.039417-1 RPV ORI:0200000589/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : JOANA BATISTA DOS SANTOS
REQTE : JOANA BATISTA DOS SANTOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039418-3 RPV ORI:0500000919/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : ISABEL DA SILVA LIMA BENTO
REQTE : EDNEIA MARIA MATURANO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039419-5 RPV ORI:9411023240/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : RUTH NUNES ROGO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039420-1 RPV ORI:9400000746/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : JAYME RIBEIRO MACHADO
REQTE : CLAUDINOR RIBEIRO MACHADO
ADV : EMY GORTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039421-3 RPV ORI:9411023240/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : SEBASTIAO ADEMIR DIONISIO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039422-5 RPV ORI:9400000746/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : JAYME RIBEIRO MACHADO
REQTE : EMY GORTE
ADV : EMY GORTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039423-7 RPV ORI:9411023240/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : ANTONIO CARLOS BORTOLAZZO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039424-9 RPV ORI:9500000032/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : RUBENS DOS SANTOS OLIVEIRA
REQTE : ELENI ELENA MARQUES
ADV : ELENI ELENA MARQUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039425-0 RPV ORI:9411023240/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : MARIA APARECIDA BORTOLAZZO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039426-2 RPV ORI:0100000063/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : EDITH CORTEZ DA SILVA
REQTE : ELENI ELENA MARQUES
ADV : ELENI ELENA MARQUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039427-4 RPV ORI:0000001255/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : MARIA FERREIRA DE SOUSA PEREIRA
REQTE : ELENI ELENA MARQUES
ADV : ELENI ELENA MARQUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039428-6 RPV ORI:9411023240/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : THEREZA POLONI BORTOLAZZO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039429-8 RPV ORI:9100000775/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : APARECIDA ORLANDA MATURO SEIXAS
REQTE : MARTA HELENA GERALDI
ADV : MARTA HELENA GERALDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039430-4 RPV ORI:9411023240/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : MARIA APARECIDA MILANEZ MARTINELLI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039431-6 RPV ORI:9411023240/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : WALTER JOSE CASTELOTTI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039432-8 RPV ORI:9800001642/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : DEVANIR PEDRO RIBEIRO
REQTE : ELENI ELENA MARQUES
ADV : ELENI ELENA MARQUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039433-0 RPV ORI:0300001256/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : SANTINA MARTINS ALVES
REQTE : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELAN-
DIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039434-1 RPV ORI:0100000837/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : ANA AGOSTINHO CUIIM
REQTE : ANA AGOSTINHO CUIIM
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039435-3 RPV ORI:0400000630/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : APARECIDA RAMOS MARCHI
REQTE : APARECIDA RAMOS MARCHI
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELAN-
DIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039436-5 RPV ORI:9411023240/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : AFONSO ATHANAZIO e outros
REQTE : WILSON ANTONIO CASTELOTTI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039438-9 RPV ORI:0400000630/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : APARECIDA RAMOS MARCHI
REQTE : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELAN-
DIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039439-0 RPV ORI:0300001256/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : SANTINA MARTINS ALVES
REQTE : SANTINA MARTINS ALVES
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELAN-
DIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039440-7 RPV ORI:0300000325/MS
REG:24.04.2007
PARTE A : ANA MARIA SANTANA DOS SANTOS
REQTE : ANA MARIA SANTANA DOS SANTOS
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO
RIO PARDO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039441-9 RPV ORI:0400001010/SP
REG:24.04.2007
PARTE A : ANTONIA RODRIGUES BINOTTI
REQTE : ANTONIA RODRIGUES BINOTTI
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039442-0 RPV ORI:0300000325/MS
REG:24.04.2007
PARTE A : ANA MARIA SANTANA DOS SANTOS
REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO
RIO PARDO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039443-2 RPV ORI:0300001063/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039450-0 RPV ORI:0500000443/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039458-4 RPV ORI:0200100116/SP REG:24.04.2007
PARTE A : APARECIDA DEALIS DE OLIVEIRA e outros	PARTE A : NADIR MASSON DOS SANTOS	PARTE A : NIVALDO JOSE DE LIMA
REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	REQTE : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR	REQTE : NIVALDO JOSE DE LIMA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR	ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039444-4 RPV ORI:0500000443/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039451-1 RPV ORI:9300000719/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039459-6 RPV ORI:0400000209/SP REG:24.04.2007
PARTE A : NADIR MASSOM DOS SANTOS	PARTE A : SEBASTIANA ALMERINDA TAVARES DE AQUINO	PARTE A : LOURDES VIEIRA DE LIMA
REQTE : NADIR MASSOM DOS SANTOS	REQTE : SEBASTIANA ALMERINDA TAVARES DE AQUINO	REQTE : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR	ADV : REINALDO ALBERTINI	ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039445-6 RPV ORI:0300001063/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039452-3 RPV ORI:0300058691/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039460-2 RPV ORI:0400000209/SP REG:24.04.2007
PARTE A : LAYR APARECIDA DE ALMEIDA MARANGAO e outros	PARTE A : BENICIO DOMINGOS DE SOUZA	PARTE A : LOURDES VIEIRA DE LIMA
REQTE : LAYR APARECIDA DE ALMEIDA MARANGAO	REQTE : BENICIO DOMINGOS DE SOUZA	REQTE : LOURDES VIEIRA DE LIMA ADV : LOURDES R G M FACCIOLI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039461-4 RPV ORI:0300000958/SP REG:24.04.2007
PROC. : 2007.03.00.039446-8 RPV ORI:0500000444/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039453-5 RPV ORI:0300000570/SP REG:24.04.2007	PARTE A : OLINDA SANTANA ANTONIO
PARTE A : APARECIDA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES	PARTE A : INEZ VINCENZI	REQTE : OLINDA SANTANA ANTONIO
REQTE : APARECIDA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES	REQTE : INEZ VINCENZI	ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : JOSE LUIZ PENARIOL	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039462-6 RPV ORI:0300000098/SP REG:24.04.2007
PROC. : 2007.03.00.039447-0 RPV ORI:0500000444/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039454-7 RPV ORI:9900000377/SP REG:24.04.2007	PARTE A : DEJANIRA DA SILVA DA MACENA
PARTE A : APARECIDA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES	PARTE A : ZITA OLIVEIRA SILVA	REQTE : ANGELA APARECIDA TAKEDA RODRIGUES DA SILVA
REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	REQTE : NELSON CHAPIQUI	ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : NELSON CHAPIQUI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039463-8 RPV ORI:0000001450/SP REG:24.04.2007
PROC. : 2007.03.00.039448-1 RPV ORI:0500000447/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039455-9 RPV ORI:0200000152/SP REG:24.04.2007	PARTE A : ESMERALDO ANTONIO DA SILVA
PARTE A : GENY NERY MACHADO DA SILVA	PARTE A : JOVELINA MARIA DE JESUS BARBOSA	REQTE : ESMERALDO ANTONIO DA SILVA
REQTE : GENY NERY MACHADO DA SILVA	REQTE : JOVELINA MARIA DE JESUS BARBOSA	ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE	ADV : NELSON CHAPIQUI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039466-3 RPV ORI:0300001790/SP REG:24.04.2007
PROC. : 2007.03.00.039449-3 RPV ORI:0500000447/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039456-0 RPV ORI:0200000152/SP REG:24.04.2007	PARTE A : MARIA APARECIDA GOMES KILL
PARTE A : GENY NERY MACHADO DA SILVA	PARTE A : JOVELINA MARIA DE JESUS BARBOSA	REQTE : MARIA APARECIDA GOMES KILL
REQTE : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE	REQTE : NELSON CHAPIQUI	ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE	ADV : NELSON CHAPIQUI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039468-7 RPV ORI:9800001379/SP REG:24.04.2007
PROC. : 2007.03.00.039450-0 RPV ORI:0500000443/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039457-2 RPV ORI:0300000570/SP REG:24.04.2007	PARTE A : VANDERLEI ROBERTO TEIXEIRA
PARTE A : NADIR MASSON DOS SANTOS	PARTE A : INEZ VINCENZI	REQTE : VANDERLEI ROBERTO TEIXEIRA
REQTE : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR	REQTE : JOSE LUIZ PENARIOL	ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR	ADV : JOSE LUIZ PENARIOL	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



PROC. : 2007.03.00.039469-9 RPV ORI:0300004369/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039477-8 RPV ORI:0200001333/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039485-7 RPV ORI:0100000805/SP REG:24.04.2007
PARTE A : APARECIDO MARCELINO	PARTE A : JOSE ROBERTO PERES	PARTE A : CORINA CAMPOS DA SILVA
REQTE : APARECIDO MARCELINO	REQTE : JOSE ROBERTO PERES	REQTE : JOSE DONIZETE DA SILVA
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO	ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMIS- SAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOU- RO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039470-5 RPV ORI:0200071376/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039478-0 RPV ORI:0200044685/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039486-9 RPV ORI:0100000805/SP REG:24.04.2007
PARTE A : MOZARINA BARBOSA DOS SANTOS	PARTE A : MARIA TEODORO LEITE	PARTE A : CORINA CAMPOS DA SILVA 0033
REQTE : JAIR CAETANO DE CARVALHO	REQTE : MARIA TEODORO LEITE	REQTE : VANDERLEI DA SILVA
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros	ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOI	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOU- RO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039471-7 RPV ORI:0400000678/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039479-1 RPV ORI:0200001887/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039487-0 RPV ORI:0100000805/SP REG:24.04.2007
PARTE A : JOAO STABILE	PARTE A : APARECIDO MESSIAS DE CAMARGO 0032	PARTE A : CORINA CAMPOS DA SILVA
REQTE : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ	REQTE : PROCOMESO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA	REQTE : MARCOS ANTONIO CHAVES
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ	ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNAN- DES	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOU- RO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039472-9 RPV ORI:0300001789/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039480-8 RPV ORI:0200001887/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039488-2 RPV ORI:0000000756/SP REG:24.04.2007
PARTE A : AUGUSTA RIBEIRO FRANCISCO 0031	PARTE A : APARECIDO MESSIAS DE CAMARGO	PARTE A : ALEX APARECIDO BICA DE SA REPTE : MA- RIA APARECIDA NOVAES MARTINS
REQTE : AUGUSTA RIBEIRO FRANCISCO	REQTE : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNAN- DES	REQTE : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNAN- DES	ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOU- RO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039473-0 RPV ORI:0400000678/SP REG:24.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039489-4 RPV ORI:0000000756/SP REG:24.04.2007
PARTE A : JOAO STABILE	PROC. : 2007.03.00.039481-0 RPV ORI:0200001887/SP REG:24.04.2007	PARTE A : ALEX APARECIDO BICA DE SA
REQTE : JOAO STABILE	PARTE A : APARECIDO MESSIAS DE CAMARGO	REQTE : ALEX APARECIDO BICA DE SA REPTE : MA- RIA APARECIDA NOVAES MARTINS
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ	REQTE : APARECIDO MESSIAS DE CAMARGO	ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNAN- DES	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOU- RO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039474-2 RPV ORI:0200044685/SP REG:24.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039490-0 RPV ORI:0100000805/SP REG:24.04.2007
PARTE A : MARIA TEODORO LEITE	PROC. : 2007.03.00.039482-1 RPV ORI:0200001333/SP REG:24.04.2007	PARTE A : CORINA CAMPOS DA SILVA
REQTE : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOI	PARTE A : JOSE ROBERTO PERES	REQTE : VALDIR DA SILVA
ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOI	REQTE : PAULO SERGIO MENEGUETI	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOU- RO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMIS- SAO SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039475-4 RPV ORI:0000000998/SP REG:24.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039491-2 RPV ORI:0100000805/SP REG:24.04.2007
PARTE A : JUVELINA JESUS DE SOUZA	PROC. : 2007.03.00.039483-3 RPV ORI:0200001255/SP REG:24.04.2007	PARTE A : CORINA CAMPOS DA SILVA
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL- LO	PARTE A : CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES RIAT- TE	REQTE : MARIA SUELI DA SILVA VELOSO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	REQTE : ROSANA RUBIN DE TOLEDO	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOU- RO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039476-6 RPV ORI:0000000998/SP REG:24.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039492-4 RPV ORI:0200001934/SP REG:24.04.2007
PARTE A : JUVELINA JESUS DE SOUZA	PROC. : 2007.03.00.039484-5 RPV ORI:0100000805/SP REG:24.04.2007	PARTE A : JOSE BATISTA DA SILVA
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL- LO	PARTE A : CORINA CAMPOS DA SILVA	REQTE : CARLOS EDUARDO CANO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	REQTE : MARIA APARECIDA DA SILVA	ADV : CARLOS EDUARDO CANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	0034

PROC. : 2007.03.00.039493-6 RPV ORI:0100000835/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039502-3 RPV ORI:9607036050/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039510-2 RPV ORI:9900000987/SP REG:24.04.2007
PARTE A : ANTONIO DO CARMO FARIA	PARTE A : VOTUBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E COM/ LTDA	PARTE A : DAVID BORGES REPTE : JOCELINO BORGES e outro
REQTE : PAULO ROGERIO DE MORAES	REQTE : ANTONIO DE JESUS BUSUTTI	REQTE : MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES	ADV : ANTONIO DE JESUS BUSUTTI	ADV : MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039494-8 RPV ORI:0400000997/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039503-5 RPV ORI:200003990719179/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039511-4 RPV ORI:0300001022/SP REG:24.04.2007
PARTE A : ANELINO BERNARDO DA SILVA	PARTE A : JOVINA ROCHA DE SOUZA	PARTE A : NEUZA DOS SANTOS COPEDE
REQTE : ANELINO BERNARDO DA SILVA	REQTE : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR	REQTE : ANTONIO CARLOS POLINI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro	ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR	ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039495-0 RPV ORI:0400000641/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039504-7 RPV ORI:200361240001578/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039512-6 RPV ORI:0300001022/SP REG:24.04.2007
PARTE A : JOSEFINA RODRIGUES DOS SANTOS DADA	PARTE A : ELIETE DE FATIMA MAFFEI SEMENZIM	PARTE A : NEUZA DOS SANTOS COPEDE
REQTE : MARCOS CELSO MELHADO CHAIM	REQTE : OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA	REQTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : MARIO GARRIDO NETO e outro	ADV : RUBENS PELARIM GARCIA	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039496-1 RPV ORI:200361190047746/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039505-9 RPV ORI:200361240001578/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039517-5 RPV ORI:0300000577/SP REG:24.04.2007
PARTE A : JOAO VICENTE DE SOUZA	PARTE A : ELIETE DE FATIMA MAFFEI SEMENZIM	PARTE A : ANTONIO BRAZ
REQTE : IRMA MOLINERO MONTEIRO	REQTE : RUBENS PELARIM GARCIA	REQTE : MARIA CAROLINA NOBRE
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO	ADV : RUBENS PELARIM GARCIA	ADV : MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDER-NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039497-3 RPV ORI:200361190047746/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039506-0 RPV ORI:9512050447/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039518-7 RPV ORI:0300001182/SP REG:24.04.2007
PARTE A : JOAO VICENTE DE SOUZA	PARTE A : MARIA DA SILVA	PARTE A : LOURIVAL BENEDITO ALVES
REQTE : JOAO VICENTE DE SOUZA	REQTE : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO	REQTE : SANDRO ROGERIO SANCHES
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO	ADV : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO	ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP 0037
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039499-7 RPV ORI:200461190032413/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039507-2 RPV ORI:200361120094504/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039519-9 RPV ORI:0300001182/SP REG:24.04.2007
PARTE A : NAIR MARTINS BELLINI	PARTE A : CLOTILDES CORREIA DOS SANTOS	PARTE A : LOURIVAL BENEDITO ALVES
REQTE : JOSE DA COSTA JUNIOR	REQTE : CLOTILDES CORREIA DOS SANTOS	REQTE : MARIA CAROLINA NOBRE
ADV : JOSE DA COSTA JUNIOR	ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039500-0 RPV ORI:200061190273290/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039508-4 RPV ORI:200361120094504/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039520-5 RPV ORI:0200000675/SP REG:24.04.2007
PARTE A : TANIA REGINA DA PAIXAO e outro	PARTE A : CLOTILDES CORREIA DOS SANTOS	PARTE A : ARLINDO BENEDITO ELIZABELLO
REQTE : TELMA REGINA CORREIA ADV : MARCIA CRISTINA SANTICIOLLI	REQTE : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	REQTE : ANTONIO CARLOS POLINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP
0035	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039501-1 RPV ORI:200061190273290/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039509-6 RPV ORI:9900000987/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039521-7 RPV ORI:0200000675/SP REG:24.04.2007
PARTE A : TANIA REGINA DA PAIXAO e outro	PARTE A : DAVID BORGES	PARTE A : ARLINDO BENEDITO ELIZABELLO
REQTE : TANIA REGINA DA PAIXAO ADV : MARCIA CRISTINA SANTICIOLLI	REQTE : DAVID BORGES REPTE : JOCELINO BORGES e outro	REQTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.039522-9 RPV ORI:9100000814/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039530-8 RPV ORI:0300001721/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039538-2 RPV ORI:0300000601/SP REG:24.04.2007
PARTE A : JOAO FRANCISCO MACIEL	PARTE A : CERINEU MARTIGNAGO	PARTE A : MILTON APARECIDO BADAIN
REQTE : JOAO FRANCISCO MACIEL	REQTE : SANDRO ROGERIO SANCHES	REQTE : GLAUCO NOGUEIRA
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES	ADV : MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039523-0 RPV ORI:0300000710/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039531-0 RPV ORI:0300001699/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039539-4 RPV ORI:0300000601/SP REG:24.04.2007
PARTE A : LUIZ ROBERTO DE TILLIO	PARTE A : BENEDITO CONTI	PARTE A : MILTON APARECIDO BADAIN
REQTE : LUIZ ROBERTO DE TILLIO	REQTE : BENEDITO CONTI	REQTE : MARIA CAROLINA NOBRE
ADV : GLAUCO NOGUEIRA	ADV : MARIA CAROLINA NOBRE	ADV : MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP 0040
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039524-2 RPV ORI:0300000710/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039532-1 RPV ORI:0300001699/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039540-0 RPV ORI:9612049920/SP REG:24.04.2007
PARTE A : LUIZ ROBERTO DE TILLIO	PARTE A : BENEDITO CONTI	PARTE A : IND/ E COM/ DE PEDRAS IMPERIAL LTDA
REQTE : GLAUCO NOGUEIRA	REQTE : MARIA CAROLINA NOBRE	REQTE : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
ADV : GLAUCO NOGUEIRA	ADV : MARIA CAROLINA NOBRE	ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP 0039	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039525-4 RPV ORI:0300000710/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039533-3 RPV ORI:0200000744/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039541-2 RPV ORI:9612049920/SP REG:24.04.2007
PARTE A : LUIZ ROBERTO DE TILLIO	PARTE A : ANTONIO JOAO FERREIRA	PARTE A : IND/ E COM/ DE PEDRAS IMPERIAL LTDA
REQTE : MARIA CAROLINA NOBRE	REQTE : ANTONIO CARLOS POLINI	REQTE : IND/ E COM/ DE PEDRAS IMPERIAL LTDA
ADV : MARIA CAROLINA NOBRE	ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro	ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP 0038	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS COR-REGOS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039526-6 RPV ORI:0300000571/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039534-5 RPV ORI:0200000744/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039544-8 RPV ORI:9609010164/SP REG:24.04.2007
PARTE A : ARISTIDES APARECIDO DE MIRA	PARTE A : ANTONIO JOAO FERREIRA	PARTE A : EDMEA MARCHI e outro
REQTE : ARISTIDES APARECIDO DE MIRA	REQTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	REQTE : JOSE ERASMO CASELLA
ADV : GLAUCO NOGUEIRA	ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro	ADV : JOSE ERASMO CASELLA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS COR-REGOS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039527-8 RPV ORI:0300000571/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039535-7 RPV ORI:9200000119/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041760-2 RPV ORI:9106347304/SP REG:26.04.2007
PARTE A : ARISTIDES APARECIDO DE MIRA	PARTE A : AURORA FIORENSE SANCHEZ	PARTE A : SONIA REGINA SECCO
REQTE : GLAUCO NOGUEIRA	REQTE : AURORA FIORENSE SANCHEZ	REQTE : IVANIL DE CAMARGO
ADV : GLAUCO NOGUEIRA	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	ADV : IVANIL DE CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039528-0 RPV ORI:0300000571/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039536-9 RPV ORI:9200000119/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041761-4 RPV ORI:9106347304/SP REG:26.04.2007
PARTE A : ARISTIDES APARECIDO DE MIRA	PARTE A : AURORA FIORENSE SANCHEZ	PARTE A : SONIA REGINA SECCO
REQTE : MARIA CAROLINA NOBRE	REQTE : ANTONIO CARLOS POLINI	REQTE : SONIA REGINA SECCO
ADV : MARIA CAROLINA NOBRE	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	ADV : IVANIL DE CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039529-1 RPV ORI:0300001721/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039537-0 RPV ORI:9200000119/SP REG:24.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041762-6 RPV ORI:199961000132375/SP REG:26.04.2007
PARTE A : CERINEU MARTIGNAGO	PARTE A : AURORA FIORENSE SANCHEZ	PARTE A : ARTUR MAVOUCHIAN
REQTE : MARIA CAROLINA NOBRE	REQTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	REQTE : IRENE MARIA FIGUEIRA
ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	ADV : IRENE MARIA FIGUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041763-8 RPV ORI:9200675689/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041771-7 RPV ORI:9107138008/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041875-8 RPV ORI:9104031512/SP REG:27.04.2007
PARTE A : JUAN FRANCISCO CAMPS ANDREU	PARTE A : VALDOIR MARINELLI	PARTE A : MIGUEL FAGIANOTO DOS SANTOS
REQTE : ADONILSON FRANCO	REQTE : PATRICIA SCALEZI MARINELLI	REQTE : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ADV : ADONILSON FRANCO	ADV : PATRICIA SCALEZI MARINELLI	ADV : MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041764-0 RPV ORI:9200675689/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041772-9 RPV ORI:9107138008/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041876-0 RPV ORI:9104031512/SP REG:27.04.2007
PARTE A : JUAN FRANCISCO CAMPS ANDREU	PARTE A : VALDOIR MARINELLI	PARTE A : MIGUEL FAGIONATO DOS SANTOS
REQTE : MARCIO APARECIDO CONDE	REQTE : VALDOIR MARINELLI	REQTE : JOSE COSTA
ADV : ADONILSON FRANCO	ADV : PATRICIA SCALEZI MARINELLI	ADV : MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041765-1 RPV ORI:9200675689/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041774-2 RPV ORI:9106858880/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041877-1 RPV ORI:9104031512/SP REG:27.04.2007
PARTE A : JUAN FRANCISCO CAMPS ANDREU	PARTE A : JOSE ARNALDO MILANEZI	PARTE A : MIGUEL FAGIONATO DOS SANTOS
REQTE : ARMANDO CAMPOS DE MORAES	REQTE : VALDEMIR MARTINS	REQTE : ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV : ADONILSON FRANCO	ADV : VALDEMIR MARTINS	ADV : MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041766-3 RPV ORI:9200675689/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041775-4 RPV ORI:9106858880/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041878-3 RPV ORI:9104031512/SP REG:27.04.2007
PARTE A : JUAN FRANCISCO CAMPS ANDREU	PARTE A : JOSE ARNALDO MILANEZI	PARTE A : MIGUEL FAGIONATO DOS SANTOS
REQTE : JUAN FRANCISCO CAMPS ANDREU	REQTE : JOSE ARNALDO MILANEZI	REQTE : MIGUEL FAGIONATO DOS SANTOS
ADV : ADONILSON FRANCO	ADV : VALDEMIR MARTINS	ADV : MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041767-5 RPV ORI:9200675689/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041777-8 RPV ORI:199961000231031/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041879-5 RPV ORI:9104031512/SP REG:27.04.2007
PARTE A : JUAN FRANCISCO CAMPS ANDREU	PARTE A : ADELAIDE CUSTODIO CONCEICAO	PARTE A : MIGUEL FAGIONATO DOS SANTOS
REQTE : NEIDE NICOLAU LOBAO FERREIRA	REQTE : ALDIMAR DE ASSIS	REQTE : ROBERTO DE GODOY
ADV : ADONILSON FRANCO	ADV : ALDIMAR DE ASSIS	ADV : MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041768-7 RPV ORI:9200172830/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041778-0 RPV ORI:199961000231031/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041880-1 RPV ORI:9104031512/SP REG:27.04.2007
PARTE A : MARILENE CARVALHO DE SOUSA	PARTE A : ADELAIDE CUSTODIO CONCEICAO	PARTE A : MIGUEL FAGIANOTO DOS SANTOS
REQTE : MARILENE CARVALHO DE SOUSA	REQTE : ADELAIDE CUSTODIO CONCEICAO	REQTE : OLIDIO ARALDE
ADV : CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA	ADV : ALDIMAR DE ASSIS	ADV : MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041769-9 RPV ORI:9200172830/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041862-0 RPV ORI:0000000239/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041881-3 RPV ORI:9104031512/SP REG:27.04.2007
PARTE A : MARILENE CARVALHO DE SOUSA	PARTE A : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	PARTE A : MIGUEL FAGIONATO DOS SANTOS
REQTE : CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA	REQTE : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	REQTE : VENANCIO ALVARENGA GOMES
ADV : CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA	ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	ADV : MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041770-5 RPV ORI:9200172830/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041874-6 RPV ORI:9104031512/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041884-9 RPV ORI:9004014241/SP REG:27.04.2007
PARTE A : MARILENE CARVALHO DE SOUSA	PARTE A : MIGUEL FAGIANOTO DOS SANTOS	PARTE A : NILTON GRELLET espolio
REQTE : ANTONIO CARLOS SOARES DE SOUSA	REQTE : JEIRGEM PRUST	REQTE : BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA	ADV : MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA	ADV : BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.041887-4 RPV ORI:9004014241/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041965-9 RPV ORI:9203031740/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042041-8 RPV ORI:199960020001053/MS REG:27.04.2007
PARTE A : NILTON GRELLET espolio	PARTE A : RITA DE CASSIA PANIZZI	PARTE A : COM/ DE TECIDOS E CONFECCOES LIMA LT-DA e outros
REQTE : FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET	REQTE : ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL	REQTE : MF TRATOR PECAS LTDA
ADV : BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA	ADV : ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL	ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041888-6 RPV ORI:9004014241/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041966-0 RPV ORI:9203031740/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042042-0 RPV ORI:199960020001053/MS REG:27.04.2007
PARTE A : NILTON GRELLET espolio	PARTE A : RITA DE CASSIA PANIZZI	PARTE A : COM/ DE TECIDOS E CONFECCOES LIMA LT-DA e outros
REQTE : FERNANDO DE OLIVEIRA GRELLET	REQTE : MODESTO BARRETO	REQTE : LATICINIOS AMAMBAI LTDA
ADV : BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA	ADV : ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL	ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041896-5 RPV ORI:9104031512/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041967-2 RPV ORI:9203031740/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042043-1 RPV ORI:199960020001053/MS REG:27.04.2007
PARTE A : MIGUEL FAGIONATO DOS SANTOS	PARTE A : RITA DE CASSIA PANIZZI	PARTE A : COM/ DE TECIDOS E CONFECCOES LIMA LT-DA e outros
REQTE : CLAUDIO PASSOS SIMAO	REQTE : SIDNEY PIRANI DIAS	REQTE : IND/ E COM/ DE SAL MINUANO LTDA
ADV : MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA	ADV : ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL	ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041897-7 RPV ORI:9104031512/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041968-4 RPV ORI:9203031740/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042044-3 RPV ORI:199960020001053/MS REG:27.04.2007
PARTE A : MIGUEL FAGIONATO DOS SANTOS	PARTE A : RITA DE CASSIA PANIZZI	PARTE A : COM/ DE TECIDOS E CONFECCOES LIMA LT-DA e outros
REQTE : ANTONIO CARLOS CERRI	REQTE : RITA DE CASSIA PANIZZI	REQTE : COM/ DE TECIDOS E CONFECCOES LIMA LT-DA
ADV : MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA	ADV : ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL	ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041953-2 RPV ORI:9103122387/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041970-2 RPV ORI:9503071097/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042179-4 RPV ORI:200261130021396/SP REG:27.04.2007
PARTE A : ALFREDO SOUZA PINTO NETO	PARTE A : JOSE SANCHES	PARTE A : G L CORRETORA DE SEGUROS LTDA
REQTE : CAETANO CESCHI BITTENCOURT	REQTE : MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA	REQTE : G L CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : CAETANO CESCHI BITTENCOURT	ADV : MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA	ADV : JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041954-4 RPV ORI:9103009920/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042017-0 RPV ORI:200461820038800/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042180-0 RPV ORI:200261130021396/SP REG:27.04.2007
PARTE A : VALMIR ROBERTO PIGNATA	PARTE A : ADVOCACIA VON ADAMEK SOCIEDADE CIVIL	PARTE A : G L CORRETORA DE SEGUROS LTDA
REQTE : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS	REQTE : ADVOCACIA VON ADAMEK SOCIEDADE CIVIL	REQTE : JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO
ADV : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS	ADV : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK	ADV : JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041955-6 RPV ORI:9103009920/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042018-2 RPV ORI:200561820057112/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042229-4 RPV ORI:200003990121596/SP REG:27.04.2007
PARTE A : VALMIR ROBERTO PIGNATA	PARTE A : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO	PARTE A : CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO e conju-ge
REQTE : ANTONIO CESAR DA COSTA ADV : MARIA RITA FERREIRA CAMPOS	REQTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS SF	REQTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : EDGARD PADULA	ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
PROC. : 2007.03.00.041956-8 RPV ORI:9103009920/SP REG:27.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : VALMIR ROBERTO PIGNATA	PROC. : 2007.03.00.042040-6 RPV ORI:199960020001053/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042229-4 RPV ORI:200003990121596/SP REG:27.04.2007
REQTE : VALMIR ROBERTO PIGNATA ADV : MARIA RI-TA FERREIRA CAMPOS	PARTE A : COM/ DE TECIDOS E CONFECCOES LIMA LT-DA	PARTE A : CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO e conju-ge
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE : EDILSON JAIR CASAGRANDE	REQTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE	ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PROC. : 2007.03.00.041956-8 RPV ORI:9103009920/SP REG:27.04.2007	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
PARTE A : VALMIR ROBERTO PIGNATA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : VALMIR ROBERTO PIGNATA ADV : MARIA RI-TA FERREIRA CAMPOS	PROC. : 2007.03.00.042040-6 RPV ORI:199960020001053/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042229-4 RPV ORI:200003990121596/SP REG:27.04.2007
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : COM/ DE TECIDOS E CONFECCOES LIMA LT-DA	PARTE A : CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO e conju-ge
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	REQTE : EDILSON JAIR CASAGRANDE	REQTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE	ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : 2007.03.00.041956-8 RPV ORI:9103009920/SP REG:27.04.2007	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE A : VALMIR ROBERTO PIGNATA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
REQTE : VALMIR ROBERTO PIGNATA ADV : MARIA RI-TA FERREIRA CAMPOS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2007.03.00.042040-6 RPV ORI:199960020001053/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042229-4 RPV ORI:200003990121596/SP REG:27.04.2007
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PARTE A : COM/ DE TECIDOS E CONFECCOES LIMA LT-DA	PARTE A : CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO e conju-ge
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	REQTE : EDILSON JAIR CASAGRANDE	REQTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE	ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
PROC. : 2007.03.00.041956-8 RPV ORI:9103009920/SP REG:27.04.2007	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : VALMIR ROBERTO PIGNATA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REQTE : VALMIR ROBERTO PIGNATA ADV : MARIA RI-TA FERREIRA CAMPOS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PROC. : 2007.03.00.042040-6 RPV ORI:199960020001053/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042229-4 RPV ORI:200003990121596/SP REG:27.04.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	PARTE A : COM/ DE TECIDOS E CONFECCOES LIMA LT-DA	PARTE A : CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO e conju-ge
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : EDILSON JAIR CASAGRANDE	REQTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
PROC. : 2007.03.00.041956-8 RPV ORI:9103009920/SP REG:27.04.2007	ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE	ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
PARTE A : VALMIR ROBERTO PIGNATA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REQTE : VALMIR ROBERTO PIGNATA ADV : MARIA RI-TA FERREIRA CAMPOS	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	PROC. : 2007.03.00.042040-6 RPV ORI:199960020001053/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042229-4 RPV ORI:200003990121596/SP REG:27.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : COM/ DE TECIDOS E CONFECCOES LIMA LT-DA	PARTE A : CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO e conju-ge
PROC. : 2007.03.00.041956-8 RPV ORI:9103009920/SP REG:27.04.2007	REQTE : EDILSON JAIR CASAGRANDE	REQTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
PARTE A : VALMIR ROBERTO PIGNATA	ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE	ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REQTE : VALMIR ROBERTO PIGNATA ADV : MARIA RI-TA FERREIRA CAMPOS	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.042040-6 RPV ORI:199960020001053/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042229-4 RPV ORI:200003990121596/SP REG:27.04.2007
PROC. : 2007.03.00.041956-8 RPV ORI:9103009920/SP REG:27.04.2007	PARTE A : COM/ DE TECIDOS E CONFECCOES LIMA LT-DA	PARTE A : CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO e conju-ge
PARTE A : VALMIR ROBERTO PIGNATA	REQTE : EDILSON JAIR CASAGRANDE	REQTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REQTE : VALMIR ROBERTO PIGNATA ADV : MARIA RI-TA FERREIRA CAMPOS	ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE	ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042329-8 RPV ORI:9107358784/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042337-7 RPV ORI:9200655025/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042345-6 RPV ORI:8900416707/SP REG:27.04.2007
PARTE A : DENISE MARTIRE FERRARI	PARTE A : COML/ DE CAFE GONZAGA LTDA	PARTE A : PASQUALE DE PIANO
REQTE : DENISE MARTIRE FERRARI	REQTE : JOAO BENEDITO APARECIDO CORREA DE-GASPARI	REQTE : PASQUALE DE PIANO
ADV : MARIA LUCIA FABBRES DE PAIVA	ADV : JOSE ANTONIO FONCATTI	ADV : ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042330-4 RPV ORI:9106905544/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042338-9 RPV ORI:9200655025/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042346-8 RPV ORI:9106775187/SP REG:27.04.2007
PARTE A : ESA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIEN-TAL S/C LTDA	PARTE A : COML/ DE CAFE GONZAGA LTDA	PARTE A : FABIANO MOTA CAVALCANTI
REQTE : SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI	REQTE : JEFFERSON RIBEIRO	REQTE : SIZENANDO AFFONSO
ADV : SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI	ADV : JOSE ANTONIO FONCATTI	ADV : SIZENANDO AFFONSO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042331-6 RPV ORI:9106797261/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042339-0 RPV ORI:9200655025/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042347-0 RPV ORI:9200377106/SP REG:27.04.2007
PARTE A : NEIDE MISSAE TANAKA YOSHIDA	PARTE A : COML/ DE CAFE GONZAGA LTDA	PARTE A : ANGELO LUDOVICO DI RAIMO
REQTE : NEIDE MISSAE TANAKA YOSHIDA	REQTE : ANTONIO GONCALVES DAMACENO	REQTE : HELIO CAMARGO
ADV : LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA	ADV : JOSE ANTONIO FONCATTI	ADV : DACIO ALEIXO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042332-8 RPV ORI:9106797261/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042340-7 RPV ORI:8900321749/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042348-1 RPV ORI:9200377106/SP REG:27.04.2007
PARTE A : NEIDE MISSAE TANAKA YOSHIDA	PARTE A : OSMAR RIVITTI	PARTE A : ANGELO LUDOVICO DI RAIMO
REQTE : LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA	REQTE : OSMAR RIVITTI	REQTE : CLOVIS LOURENCO GONCALVES
ADV : LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA	ADV : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA	ADV : DACIO ALEIXO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042333-0 RPV ORI:9106694110/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042341-9 RPV ORI:8900321749/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042349-3 RPV ORI:9200377106/SP REG:27.04.2007
PARTE A : RUBEN CARLOS BLEY	PARTE A : OSMAR RIVITTI	PARTE A : ANGELO LUDOVICO DI RAIMO
REQTE : RUBEN CARLOS BLEY	REQTE : LINDA YAZBEK RIVITTI	REQTE : CELSO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : RICARDO MARCELO TURINI	ADV : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA	ADV : DACIO ALEIXO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042334-1 RPV ORI:9200655025/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042342-0 RPV ORI:9106859119/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042350-0 RPV ORI:9200377106/SP REG:27.04.2007
PARTE A : COML/ DE CAFE GONZAGA LTDA	PARTE A : EDSON PAULO CORDIOLI	PARTE A : ANGELO LUDOVICO DI RAIMO
REQTE : NELSON COSTA RIBEIRO	REQTE : NEUSA WILMA TAMASAUSKAS	REQTE : ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ANTONIO FONCATTI	ADV : NEUSA WILMA TAMASAUSKAS	ADV : DACIO ALEIXO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042335-3 RPV ORI:9106905544/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042343-2 RPV ORI:8900321749/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042351-1 RPV ORI:9600087768/SP REG:27.04.2007
PARTE A : ESA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIEN-TAL S/C LTDA	PARTE A : OSMAR RIVITTI	PARTE A : ORLANDO ARAUJO
REQTE : ESA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIEN-TAL S/C LTDA	REQTE : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA	REQTE : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI
ADV : SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI	ADV : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA	ADV : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042336-5 RPV ORI:9200655025/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042344-4 RPV ORI:9200126677/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042352-3 RPV ORI:9200377106/SP REG:27.04.2007
PARTE A : COML/ DE CAFE GONZAGA LTDA	PARTE A : SERGIO CARLOS GARUTTI	PARTE A : ANGELO LUDOVICO DI RAIMO
REQTE : JOAO FRANCISCO	REQTE : SERGIO CARLOS GARUTTI	REQTE : WALDEMAR NUNES GONSALES
ADV : JOSE ANTONIO FONCATTI	ADV : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO	ADV : DACIO ALEIXO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.042353-5 RPV ORI:9200377106/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042361-4 RPV ORI:9106890741/SP REG:27.04.2007	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE A : ANGELO LUDOVICO DI RAIMO	PARTE A : NEUZA ELZA RESENDE COELHO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : JOSE PAULON	REQTE : LYLIAN REZENDE COELHO FERREIRA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : DACIO ALEIXO	ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2007.03.00.042371-7 RPV ORI:8900087134/SP REG:27.04.2007
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PARTE A : LUIS ANTONIO SEGATO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REQTE : LUIS ANTONIO SEGATO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES
		RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : 2007.03.00.042354-7 RPV ORI:9200377106/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042362-6 RPV ORI:9200212620/SP REG:27.04.2007	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO RQTE HC: JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES e outro
PARTE A : ANGELO LUDOVICO DI RAIMO	PARTE A : HENRIQUE ROBERTO RAIMONDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : DACIO ALEIXO	REQTE : ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : DACIO ALEIXO	ADV : ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA	
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2007.03.00.042372-9 RPV ORI:9200126677/SP REG:27.04.2007
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PARTE A : SERGIO CARLOS GARUTTI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REQTE : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO
		RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : 2007.03.00.042355-9 RPV ORI:9200655025/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042363-8 RPV ORI:9200212620/SP REG:27.04.2007	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE A : COML/ DE CAFE GONZAGA LTDA	PARTE A : HENRIQUE ROBERTO RAIMONDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : JOSE ANTONIO FONCATTI	REQTE : ROBERTO CASEMIRO PEREIRA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : JOSE ANTONIO FONCATTI	ADV : ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA	
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2007.03.00.042373-0 RPV ORI:9200126677/SP REG:27.04.2007
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PARTE A : SERGIO CARLOS GARUTTI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REQTE : ANTONIO PATRONE SOBRINHO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO
		RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : 2007.03.00.042356-0 RPV ORI:9200655025/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042365-1 RPV ORI:9100464503/SP REG:27.04.2007	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE A : COML/ DE CAFE GONZAGA LTDA	PARTE A : SILVANO GIANFRANCO GUIZZO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : COML/ DE CAFE GONZAGA LTDA	REQTE : SANDRA LUCIA PEREIRA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : JOSE ANTONIO FONCATTI	ADV : JOAO GUIZZO	
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2007.03.00.042374-2 RPV ORI:9200126677/SP REG:27.04.2007
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PARTE A : SERGIO CARLOS GARUTTI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REQTE : LUIS CARLOS PATRONE
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO
		RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : 2007.03.00.042357-2 RPV ORI:9106694110/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042366-3 RPV ORI:9100464503/SP REG:27.04.2007	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE A : RUBEN CARLOS BLEY	PARTE A : SILVANO GIANFRANCO GUIZZO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : RICARDO MARCELO TURINI	REQTE : JOAO GUIZZO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : RICARDO MARCELO TURINI	ADV : JOAO GUIZZO	
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2007.03.00.042375-4 RPV ORI:9200126677/SP REG:27.04.2007
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PARTE A : SERGIO CARLOS GARUTTI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REQTE : MARIA CECILIA MOREIRA GARUTTI
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO
		RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : 2007.03.00.042358-4 RPV ORI:9200212620/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042367-5 RPV ORI:9100464503/SP REG:27.04.2007	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE A : HENRIQUE ROBERTO RAIMONDO	PARTE A : SILVANO GIANFRANCO GUIZZO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : HENRIQUE ROBERTO RAIMONDO	REQTE : SILVANO GIANFRANCO GUIZZO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA	ADV : JOAO GUIZZO	
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2007.03.00.042376-6 RPV ORI:9106775187/SP REG:27.04.2007
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PARTE A : FABIANO MOTA CAVALCANTI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REQTE : FABIANO MOTA CAVALCANTI
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIZENANDO AFFONSO
		RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : 2007.03.00.042359-6 RPV ORI:9200212620/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042368-7 RPV ORI:9200377106/SP REG:27.04.2007	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE A : HENRIQUE ROBERTO RAIMONDO	PARTE A : ANGELO LUDOVICO DI RAIMO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : MARILENA PASTORE MICCOLIS	REQTE : ANGELO LUDOVICO DI RAIMO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA	ADV : DACIO ALEIXO	
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2007.03.00.042426-6 RPV ORI:9800000074/SP REG:27.04.2007
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : MARCOS ANTONIO BORTOLIN
		ADV : MARCOS ANTONIO BORTOLIN
PROC. : 2007.03.00.042360-2 RPV ORI:9106859119/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042369-9 RPV ORI:8900416707/SP REG:27.04.2007	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : EDSON PAULO CORDIOLI	PARTE A : PASQUALE DE PIANO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REQTE : EDSON PAULO CORDIOLI	REQTE : ANTONIO DE PIANO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : NEUSA WILMA TAMASAUSKAS	ADV : ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PROC. : 2007.03.00.042370-5 RPV ORI:8900416707/SP REG:27.04.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PARTE A : PASQUALE DE PIANO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : GILDETE LULA DOS SANTOS
		ADV : ANGELA B HIPOLITO DE ARAUJO
PROC. : 2007.03.00.042370-5 RPV ORI:8900416707/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042370-5 RPV ORI:8900416707/SP REG:27.04.2007	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : PASQUALE DE PIANO	PARTE A : PASQUALE DE PIANO	
REQTE : GILDETE LULA DOS SANTOS	REQTE : GILDETE LULA DOS SANTOS	
ADV : ANGELA B HIPOLITO DE ARAUJO	ADV : ANGELA B HIPOLITO DE ARAUJO	
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

PROC. : 2007.03.00.042915-0 RPV ORI:9200584977/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043182-9 RPV ORI:200061040049190/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043380-2 RPV ORI:199961000232000/SP REG:30.04.2007
PARTE A : VALDO MANDU GOMES	PARTE A : JOSE VICENTE	PARTE A : ARNALDO DE ARAUJO FILHO
REQTE : CARMEN LUCIA CARLOS	REQTE : BRAZILIO MENDES	REQTE : KATIA REGINA PEREIRA DANTAS
ADV : CARMEN LUCIA CARLOS	ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	ADV : KATIA REGINA PEREIRA DANTAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042916-1 RPV ORI:9200584977/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043183-0 RPV ORI:200061040049190/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043381-4 RPV ORI:9106913490/SP REG:30.04.2007
PARTE A : VALDO MANDU GOMES	PARTE A : JOSE VICENTE	PARTE A : DARVI STOPIGLIA espolio e outros
REQTE : VALDO MANDU GOMES	REQTE : ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS	REQTE : ANNA MARTINS STOPIGLIA
ADV : CARMEN LUCIA CARLOS	ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	ADV : RICARDO WIECHMANN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042917-3 RPV ORI:0000104787/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043184-2 RPV ORI:200061040049190/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043382-6 RPV ORI:9106913490/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JOSE MARIA	PARTE A : JOSE VICENTE	PARTE A : DARVI STOPIGLIA espolio e outros
REQTE : JOSE MARIA	REQTE : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	REQTE : ORLANDO CRUZ
ADV : ELIANE GUTIERREZ	ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	ADV : RICARDO WIECHMANN
RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042918-5 RPV ORI:9106710514/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043292-5 RPV ORI:9612021511/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043383-8 RPV ORI:9106913490/SP REG:30.04.2007
PARTE A : LUIZ ANTONIO PARPINELLI	PARTE A : ANTENOR NORBERTO e outros	PARTE A : DARVI STOPIGLIA espolio e outros
REQTE : MARIA ROSA DISPOSTI	REQTE : ADELIA MIO PEREIRA	REQTE : MYRIAN CLEIDE FONSECA
ADV : MARIA ROSA DISPOSTI	ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI	ADV : RICARDO WIECHMANN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042919-7 RPV ORI:9106710514/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043293-7 RPV ORI:9612021511/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043384-0 RPV ORI:9106913490/SP REG:30.04.2007
PARTE A : LUIZ ANTONIO PARPINELLI	PARTE A : ANTENOR NORBERTO e outros	PARTE A : DARVI STOPIGLIA espolio e outros
REQTE : LUIZ ANTONIO PARPINELLI	REQTE : ANTONIO UMBELINO	REQTE : SANDRA SOLLER DIAS DA SILVA
ADV : MARIA ROSA DISPOSTI	ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI	ADV : RICARDO WIECHMANN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042920-3 RPV ORI:9200739466/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043295-0 RPV ORI:9000050910/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043385-1 RPV ORI:9106913490/SP REG:30.04.2007
PARTE A : TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LT-DA	PARTE A : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS	PARTE A : DARVI STOPIGLIA espolio e outros
REQTE : TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LT-DA	REQTE : LEONILDA FRANCO	REQTE : RICARDO WIECHMANN
ADV : FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO	ADV : LEONILDA FRANCO	ADV : RICARDO WIECHMANN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042922-7 RPV ORI:9200068421/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043296-2 RPV ORI:9000050910/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043418-1 RPV ORI:9200414028/SP REG:30.04.2007
PARTE A : HELIO GALLO	PARTE A : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS	PARTE A : JOEL PIRES
REQTE : HELIO GALLO	REQTE : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS	REQTE : JOEL PIRES
ADV : GISELE BARBOSA FERRARI	ADV : LEONILDA FRANCO	ADV : SUSELI DE CASTRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042936-7 RPV ORI:9000112613/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043376-0 RPV ORI:9700604977/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043420-0 RPV ORI:9200249566/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MAURICIO RUBIO BRACARENSE e outros	PARTE A : ISILDA MARIA GOMES DE SA	PARTE A : ANTONIO GARCIA GONCALVES FILHO
REQTE : JOAO JULIO MACIEL	REQTE : DONATO ANTONIO DE FARIAS	REQTE : ROBERTO GIUZIO
ADV : ROBERTO MEROLA	ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS	ADV : ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.043421-1 RPV ORI:9200249566/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043429-6 RPV ORI:8900423800/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043437-5 RPV ORI:9200217192/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIO GARCIA GONCALVES FILHO	PARTE A : YOUNAN YOUSSEF TAWIL	PARTE A : CLARICE APARECIDA GIRIO ABREU
REQTE : ELCIO PEREIRA DE SOUZA	REQTE : YOUNAN YOUSSEF TAWIL	REQTE : CLARICE APARECIDA GIRIO ABREU
ADV : ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER	ADV : JOAO DANIEL DE CAIRES	ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043422-3 RPV ORI:9200249566/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043430-2 RPV ORI:9200594182/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043439-9 RPV ORI:9206044346/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIO GARCIA GONCALVES FILHO	PARTE A : MIHAIL BULAT	PARTE A : CLEUSA RODRIGUES LOZANO
REQTE : CLAUDINEI APARECIDO PELICER	REQTE : MIHAIL BULAT	REQTE : JANETE PIRES
ADV : ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER	ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO	ADV : JANETE PIRES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043423-5 RPV ORI:9200249566/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043431-4 RPV ORI:9106794203/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043473-9 RPV ORI:200061110060971/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIO GARCIA GONCALVES FILHO	PARTE A : ANTONIO LUIZ OLIVEIRA ROSAS	PARTE A : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TARUMA LT-DA
REQTE : ANTONIO GARCIA GONCALVES FILHO	REQTE : ANTONIO LUIZ OLIVEIRA ROSAS	REQTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TARUMA LTDA
ADV : ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER	ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA	ADV : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043424-7 RPV ORI:9200249566/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043432-6 RPV ORI:9106794203/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043486-7 RPV ORI:9510015857/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIO GARCIA GONCALVES FILHO	PARTE A : ANTONIO LUIZ OLIVEIRA ROSAS	PARTE A : OSCAR FERRAZ VITOLO e outros
REQTE : ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER	REQTE : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA	REQTE : ORIVALDO RUIZ
ADV : ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER	ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA	ADV : ORIVALDO RUIZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043425-9 RPV ORI:9200249566/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043433-8 RPV ORI:9106961215/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043487-9 RPV ORI:9510015857/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIO GARCIA GONCALVES FILHO	PARTE A : MARIZA ALVIM SOARES MARTINS	PARTE A : OSCAR FERRAZ VITOLO e outros
REQTE : RUDNEY CASADEI	REQTE : MARLENE PERRONE OBNER	REQTE : SOELI DE LUCAS TANACA
ADV : ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER	ADV : CLAUDIO VIEIRA DE MELO	ADV : ORIVALDO RUIZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE RQTE HC: ORIVALDO RUIZ
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043426-0 RPV ORI:8900387170/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043434-0 RPV ORI:9200311806/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043490-9 RPV ORI:9610021468/SP REG:30.04.2007
PARTE A : DILSON MEZZETTI	PARTE A : CALCADOS TELES DE TATUI LTDA	PARTE A : SHOJI YENDO
REQTE : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA	REQTE : TELES MODAS LTDA	REQTE : FERNANDO MAURO BARRUECO
ADV : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA	ADV : ADRIANO SEABRA MAYER FILHO	ADV : FERNANDO MAURO BARRUECO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043427-2 RPV ORI:9200066160/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043435-1 RPV ORI:9200311806/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043491-0 RPV ORI:9610021468/SP REG:30.04.2007
PARTE A : FERNANDO SARRACINI	PARTE A : CALCADOS TELES DE TATUI LTDA	PARTE A : SHOJI YENDO
REQTE : ELISABETE VALLS FRANCISCO BERTOLINO	REQTE : ADRIANO SEABRA MAYER FILHO	REQTE : SHOJI YENDO
ADV : JESUS MARTINS	ADV : ADRIANO SEABRA MAYER FILHO	ADV : FERNANDO MAURO BARRUECO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043428-4 RPV ORI:8900423800/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043436-3 RPV ORI:9200598862/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043670-0 RPV ORI:9200703968/SP REG:30.04.2007
PARTE A : YOUNAN YOUSSEF TAWIL	PARTE A : AUGUSTO LOPES	PARTE A : REGINA OLIVEIRA ROCHA
REQTE : JOAO DANIEL DE CAIRES	REQTE : JOSE BARBOSA SALLES	REQTE : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
ADV : JOAO DANIEL DE CAIRES	ADV : JOSE BARBOSA SALLES	ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043671-2 RPV ORI:9200703968/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : REGINA OLIVEIRA ROCHA
REQTE : REGINA OLIVEIRA ROCHA
ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043672-4 RPV ORI:9200703968/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : REGINA OLIVEIRA ROCHA
REQTE : JORGE ALBERTO BARBOSA
ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043673-6 RPV ORI:9200703968/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : REGINA OLIVEIRA ROCHA
REQTE : HONORIO BELLE
ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043674-8 RPV ORI:9200703968/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : REGINA OLIVEIRA ROCHA
REQTE : ALDO FALCETTI
ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043717-0 RPV ORI:9300288008/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : MARCIO ANTONIO DE SOUZA PENNA
REQTE : MARCIO ANTONIO DE SOUZA PENNA
ADV : HILDA PETCOV
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043718-2 RPV ORI:9300288008/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : MARCIO ANTONIO DE SOUZA PENNA
REQTE : HILDA PETCOV
ADV : HILDA PETCOV
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043720-0 RPV ORI:0009041176/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : INDUSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LTDA
REQTE : INDUSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LTDA
ADV : SYMCHA BINEM BERENHOLC
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043723-6 RPV ORI:9107443811/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : ENGEX ENGENHARIA CONSTRUCAO IND/ E
COM/ LTDA
REQTE : GILSON LUCIO ANDRETTA
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043725-0 RPV ORI:9107443811/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : ENGEX ENGENHARIA CONSTRUCAO IND/ E
COM/ LTDA
REQTE : ENGEX ENGENHARIA CONSTRUCAO IND/ E
COM/ LTDA
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045997-9 RPV ORI:9200189393/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : EDITH KEIKO YAMAMOTO e outro
REQTE : GENESIO KENZO TAGUCHI
ADV : MARINA HIROMI ITABASHI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045999-2 RPV ORI:9200189393/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : EDITH KEIKO YAMAMOTO e outro
REQTE : EDITH KEIKO YAMAMOTO
ADV : MARINA HIROMI ITABASHI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046001-5 RPV ORI:8900096010/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : LUIZ HOMERO TONIN e outros
REQTE : MARIA CELIA URBANO DE CAMPOS
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046003-9 RPV ORI:8900096010/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : LUIZ HOMERO TONIN e outros
REQTE : RONALDO ADRIANO MACHADO DE MELO
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046006-4 RPV ORI:8900096010/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : LUIZ HOMERO TONIN e outros
REQTE : VERALICE PINI
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046008-8 RPV ORI:8900096010/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : LUIZ HOMERO TONIN e outros
REQTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO
JORGE S/S LTDA -EPP
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046011-8 RPV ORI:8900096010/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : LUIZ HOMERO TONIN e outros
REQTE : SILVIO SALINA CRUZ
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046013-1 RPV ORI:8900096010/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : LUIZ HOMERO TONIN e outros
REQTE : PAULO SERGIO CAMILLO
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046015-5 RPV ORI:8900096010/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : LUIZ HOMERO TONIN e outros
REQTE : LAURINDO SIPIONI
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046022-2 RPV ORI:8900096010/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : LUIZ HOMERO TONIN e outros
REQTE : JOSE ANTONIO THOMAZINI
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046024-6 RPV ORI:8900096010/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : LUIZ HOMERO TONIN e outros
REQTE : ANTONIO NICOLIN FILHO
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046029-5 RPV ORI:8900096010/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : LUIZ HOMERO TONIN e outros
REQTE : ANGELO FURLANETO
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046040-4 RPV ORI:8900096010/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : LUIZ HOMERO TONIN e outros
REQTE : LUIZ HOMERO TONIN
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046053-2 RPV ORI:9700497674/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES
REQTE : SELVA NERY DO NASCIMENTO
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046054-4 RPV ORI:8900096010/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : LUIS HOMERO TONIN e outros
REQTE : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.046055-6 RPV ORI:9700497674/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046066-0 RPV ORI:9400276842/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046107-0 RPV ORI:9200360467/SP REG:02.05.2007
PARTE A : SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES	PARTE A : IDINEO FERREIRA DE ARAUJO e outros	PARTE A : MARIA LUCIA CONSOLO e outros
REQTE : SERGIO MOREIRA PERES	REQTE : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO	REQTE : MAURO ROSSI
ADV : ALDIMAR DE ASSIS	ADV : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO	ADV : JOSE FERNANDES DA SILVA
RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046056-8 RPV ORI:9700497674/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046068-4 RPV ORI:9200360467/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046108-1 RPV ORI:9200360467/SP REG:02.05.2007
PARTE A : SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES	PARTE A : MARIA LUCIA CONSOLO e outros	PARTE A : MARIA LUCIA CONSOLO e outros
REQTE : SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES	REQTE : MARCOS AMADO	REQTE : MARCIUS DE SOUZA CORAZZA
ADV : ALDIMAR DE ASSIS	ADV : JOSE FERNANDES DA SILVA	ADV : JOSE FERNANDES DA SILVA
RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046057-0 RPV ORI:9700497674/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046069-6 RPV ORI:9700606538/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046137-8 RPV ORI:199961000152453/SP REG:02.05.2007
PARTE A : SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES	PARTE A : LAIS CASTILHO SOMMAVILLA DE GRANDE e outros	PARTE A : ALUYSIO SIMOES DE CAMPOS e outros
REQTE : ALDIMAR DE ASSIS	REQTE : DONATO ANTONIO DE FARIAS	REQTE : PATRICIA DAHER LAZZARINI
ADV : ALDIMAR DE ASSIS	ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS	ADV : PATRICIA DAHER LAZZARINI
RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046058-1 RPV ORI:9400276842/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046071-4 RPV ORI:9200360467/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046138-0 RPV ORI:8900416316/SP REG:02.05.2007
PARTE A : IDINEO FERREIRA DE ARAUJO e outros	PARTE A : MARIA LUCIA CONSOLO e outros	PARTE A : LUIZ GOMES DA SILVA
REQTE : IDINEO FERREIRA DE ARAUJO	REQTE : MARIA LUCIA CONSOLO	REQTE : LUIZ GOMES DA SILVA
ADV : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO	ADV : JOSE FERNANDES DA SILVA	ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046059-3 RPV ORI:9400276842/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046072-6 RPV ORI:9200360467/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046139-1 RPV ORI:8900416316/SP REG:02.05.2007
PARTE A : IDINEO FERREIRA DE ARAUJO e outros	PARTE A : MARIA LUCIA CONSOLO e outros	PARTE A : LUIZ GOMES DA SILVA
REQTE : FAUSTO JOSE DOS SANTOS	REQTE : HIROMITI IGAWA	REQTE : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
ADV : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO	ADV : JOSE FERNANDES DA SILVA	ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046060-0 RPV ORI:9400276842/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046074-0 RPV ORI:8900190890/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046140-8 RPV ORI:9106707637/SP REG:02.05.2007
PARTE A : IDINEO FERREIRA DE ARAUJO e outros	PARTE A : ADEMIR JOSE MARCANZOLA e outros	PARTE A : JOAO EDUARDO JOIA e outro
REQTE : JOAQUIM EUGENIO VIEIRA DE MATOS	REQTE : ADONAI ANGELO ZANI	REQTE : LOURIVAL VIEIRA
ADV : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO	ADV : ADONAI ANGELO ZANI	ADV : LOURIVAL VIEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046062-3 RPV ORI:9400276842/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046075-1 RPV ORI:8800399940/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046141-0 RPV ORI:9107275650/SP REG:02.05.2007
PARTE A : IDINEO FERREIRA DE ARAUJO e outros	PARTE A : PEDRO MAMORU YAMASAKI	PARTE A : SUPRA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
REQTE : MARIA LILIA DE ALMEIDA MATOS	REQTE : PEDRO MAMORU YAMASAKI	REQTE : SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO	ADV : ORLANDO MONTINI DE NICHILE	ADV : SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046065-9 RPV ORI:9200360467/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046076-3 RPV ORI:8900190890/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046142-1 RPV ORI:9200777848/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA LUCIA CONSOLO e outros	PARTE A : ADEMIR JOSE MARCANZOLA e outros	PARTE A : OTILIA MARIA DE JESUS FREITAS
REQTE : HENRIQUE DOS SANTOS FIGUEIRO	REQTE : MAURO ROCHA	REQTE : MARCOS BUIM
ADV : JOSE FERNANDES DA SILVA	ADV : MAURO ROCHA	ADV : MARCOS BUIM
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046143-3 RPV ORI:9200766668/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046152-4 RPV ORI:9200388388/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046161-5 RPV ORI:9107099983/SP REG:02.05.2007
PARTE A : LUIS ANTONIO FERNANDES LOPES e outros	PARTE A : ANTONIO CARLOS FERRITE SAMPAIO e outros	PARTE A : JOAQUIM GOMES DOS SANTOS e outros
REQTE : HERMES PINHEIRO SE SOUZA JUNIOR	REQTE : PROCEDINA APARECIDA SPORTELLI SAMPAIO	REQTE : JOSE MIGUEL MACEDO
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	ADV : LEINER SALMASO SALINAS	ADV : MOACIR CARLOS DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046144-5 RPV ORI:9200766668/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046153-6 RPV ORI:9200388388/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046162-7 RPV ORI:9107099983/SP REG:02.05.2007
PARTE A : LUIS ANTONIO FERNANDES LOPES e outros	PARTE A : ANTONIO CARLOS FERRITE SAMPAIO e outros	PARTE A : JOAQUIM GOMES DOS SANTOS e outros
REQTE : RITA DE CASSIA SBRAGIA LOPES	REQTE : EDISON JOSE SACARDO	REQTE : MANUEL DA CRUZ FERREIRA MACIEL
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	ADV : LEINER SALMASO SALINAS	ADV : MOACIR CARLOS DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046145-7 RPV ORI:9200766668/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046154-8 RPV ORI:9200388388/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046163-9 RPV ORI:9107416407/SP REG:02.05.2007
PARTE A : LUIS ANTONIO FERNANDES LOPES e outros	PARTE A : ANTONIO CARLOS FERRITE SAMPAIO e outros	PARTE A : DARCY TOLEDO e outros
REQTE : MARIA HELENA MINGARDI	REQTE : HUGUETTE MIFANO	REQTE : DARCY TOLEDO
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	ADV : LEINER SALMASO SALINAS	ADV : DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046146-9 RPV ORI:9200766668/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046156-1 RPV ORI:9200096557/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046164-0 RPV ORI:9107416407/SP REG:02.05.2007
PARTE A : LUIS ANTONIO FERNANDES LOPES e outros	PARTE A : NORBERTO AUGUSTO SCHMIT e outros	PARTE A : DARCY TOLEDO e outros
REQTE : LUIS ANTONIO FERNANDES LOPES	REQTE : FRANCISCO TORRENTS Y BONAMUSA	REQTE : CLEIDE APARECIDA GARCIA
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	ADV : LUCIA PORTO NORONHA	ADV : DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046147-0 RPV ORI:9100866474/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046157-3 RPV ORI:9107038992/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046165-2 RPV ORI:9107416407/SP REG:02.05.2007
PARTE A : GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUÇOS e outros	PARTE A : CARLOS ALBERTO REITER e outros	PARTE A : DARCY TOLEDO e outros
REQTE : GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUÇOS	REQTE : JOACIR MARIO BUSANELLI	REQTE : ADEMIR ABRANCHES
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA	ADV : JOACIR MARIO BUSANELLI	ADV : DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046149-4 RPV ORI:9200409210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046158-5 RPV ORI:9107038992/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046166-4 RPV ORI:9107416407/SP REG:02.05.2007
PARTE A : REYNALDO BALSANELLI e outros	PARTE A : CARLOS ALBERTO REITER e outros	PARTE A : DARCY TOLEDO e outros
REQTE : ION PLENS JUNIOR	REQTE : CARLOS ALBERTO REITER	REQTE : DILCE DE ASSIS TOLEDO
ADV : ION PLENS JUNIOR	ADV : JOACIR MARIO BUSANELLI	ADV : DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO 0032
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046150-0 RPV ORI:9200388388/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046159-7 RPV ORI:9107038992/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046167-6 RPV ORI:9107416407/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ANTONIO CARLOS FERRITE SAMPAIO e outros	PARTE A : CARLOS ALBERTO REITER e outros	PARTE A : DARCY TOLEDO e outros
REQTE : LEINER SALMASO SALINAS	REQTE : GUIOMAR SAVIOLI BUSANELLI	REQTE : MARIA APARECIDA TOLEDO
ADV : LEINER SALMASO SALINAS	ADV : JOACIR MARIO BUSANELLI	ADV : DILMA MARIA TOLEDO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046151-2 RPV ORI:9200388388/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046160-3 RPV ORI:9107099983/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046168-8 RPV ORI:9107416407/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ANTONIO CARLOS FERRITE SAMPAIO e outros	PARTE A : JOAQUIM GOMES DOS SANTOS e outros	PARTE A : DARCY TOLEDO e outros
REQTE : ANTONIO CARLOS FERRITE SAMPAIO	REQTE : JOAQUIM GOMES DOS SANTOS	REQTE : DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
ADV : LEINER SALMASO SALINAS	ADV : MOACIR CARLOS DA SILVA	ADV : DILMA MARIA TOLEDO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.046169-0 RPV ORI:9106661629/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046177-9 RPV ORI:8900191292/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046185-8 RPV ORI:0007601689/SP REG:02.05.2007
PARTE A : CARLOS ALBERTO NANO e outros	PARTE A : SINDICATO DOS TR NAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FEDERAL	PARTE A : COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
REQTE : CARLOS ALBERTO NANO	REQTE : JOSE ANTONIO CREMASCO	REQTE : ADELVO BERNARTT
ADV : PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO	ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO	ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046170-6 RPV ORI:9106661629/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046178-0 RPV ORI:9200023924/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046186-0 RPV ORI:0007601689/SP REG:02.05.2007
PARTE A : CARLOS ALBERTO NANO e outros	PARTE A : JOSE RENATO DE OLIVEIRA e outro	PARTE A : COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
REQTE : DEISE MARIA BALDOCHI	REQTE : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA	REQTE : AILTON DURAN
ADV : PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO	ADV : PAULO THOMAS KORTE	ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046171-8 RPV ORI:8900016091/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046179-2 RPV ORI:9200023924/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046187-1 RPV ORI:0007601689/SP REG:02.05.2007
PARTE A : JOSE ANTONIO FERREIRA NETO	PARTE A : JOSE RENATO DE OLIVEIRA e outro	PARTE A : COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
REQTE : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA	REQTE : JOSE RENATO DE OLIVEIRA	REQTE : ASTRIED DAGMAR SIEBERT 0035
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA	ADV : PAULO THOMAS KORTE	ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046172-0 RPV ORI:9100033880/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046180-9 RPV ORI:9700441318/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046188-3 RPV ORI:0007601689/SP REG:02.05.2007
PARTE A : TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA e outros	PARTE A : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA	PARTE A : COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
REQTE : MARIA VALERIA LAURINDO	REQTE : KATALINS CESAR DE OLIVEIRA 0034	REQTE : SILVIO RABELLO
ADV : ADEMIR MORAIS YUNES	ADV : KATALINS CESAR DE OLIVEIRA	ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046173-1 RPV ORI:9200500935/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046181-0 RPV ORI:9600221197/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046189-5 RPV ORI:0007601689/SP REG:02.05.2007
PARTE A : LANCHONETE M D LTDA -EPP	PARTE A : MAFALDA MURAKAMI e outros	PARTE A : COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
REQTE : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA	REQTE : LUIZ GEORGE WARREN JARDIM GOMES BRAGA	REQTE : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA	ADV : LEINER SALMASO SALINAS	ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO 0033	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2007.03.00.046174-3 RPV ORI:9200500935/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046182-2 RPV ORI:9107004664/SP REG:02.05.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : LANCHONETE M D LTDA -EPP	PROC. : 2007.03.00.046183-4 RPV ORI:0007601689/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046190-1 RPV ORI:0009478973/SP REG:02.05.2007
REQTE : LANCHONETE M D LTDA -EPP	PARTE A : SECTOR INFORMATICA LTDA	PARTE A : MOVETERRA LTDA
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA	REQTE : LUIZ ANTONIO GAMBELLI	REQTE : MOVETERRA LTDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : LUIZ ANTONIO GAMBELLI	ADV : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2007.03.00.046175-5 RPV ORI:9200085253/SP REG:02.05.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO	PROC. : 2007.03.00.046183-4 RPV ORI:0007601689/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046191-3 RPV ORI:0002728524/SP REG:02.05.2007
REQTE : LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO	PARTE A : COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros	PARTE A : Uniao Federal
ADV : MARIA DORACI DO NASCIMENTO	REQTE : ALGEMIR TONELLO	REQTE : GILBERTO CEZAR CAMARGO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT	ADV : EDUARDO SIMOES NEVES
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2007.03.00.046176-7 RPV ORI:8900191292/SP REG:02.05.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : SINDICATO DOS TR NAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FEDERAL	PROC. : 2007.03.00.046184-6 RPV ORI:0007601689/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046192-5 RPV ORI:9107262981/SP REG:02.05.2007
REQTE : SINDICATO DOS TR NAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FEDERAL	PARTE A : COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros	PARTE A : ANTONIO RAUL MOSCATINI e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO	REQTE : ARLINDO GALGARO	REQTE : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT	ADV : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046193-7 RPV ORI:0007500890/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : DESDEMOND DE MELLO
REQTE : DESDEMOND DE MELLO
ADV : EDUARDO BOTTONI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046194-9 RPV ORI:8900274155/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : JOSE BASTOS THOMPSON FILHO e outros
REQTE : ALBERT DIAB CHACCUR 0036
ADV : PATRICIA MICHELLI DE ALMEIDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046195-0 RPV ORI:8900010352/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : AKIRA MOMOI e outro
REQTE : ANA PAULA SIMONI MARTINS
ADV : ANA PAULA SIMONI MARTINS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046196-2 RPV ORI:8900010352/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : AKIRA MOMOI e outro
REQTE : YASUTADA KAKUSAKA
ADV : ANA PAULA SIMONI MARTINS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046197-4 RPV ORI:8900010352/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : AKIRA MOMOI e outro
REQTE : AKIRA MOMOI
ADV : ANA PAULA SIMONI MARTINS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046198-6 RPV ORI:9107262981/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ANTONIO RAUL MOSCATINI e outros
REQTE : NELSON VICENTINI
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046199-8 RPV ORI:9107262981/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ANTONIO RAUL MOSCATINI e outros
REQTE : CIRO MOSCATINI
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046200-0 RPV ORI:9107262981/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ANTONIO RAUL MOSCATINI e outros
REQTE : ELZA BELGAMO PINTO
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046201-2 RPV ORI:9107262981/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ANTONIO RAUL MOSCATINI e outros
REQTE : ANTONIO RAUL MOSCATINI 0037
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046202-4 RPV ORI:0009758054/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : EMETAL ESQUADRIAS METALICAS TAMOIOS
LTDA
REQTE : EMETAL ESQUADRIAS METALICAS TAMOIOS
LTDA
ADV : ANTONIO PEREIRA JOAQUIM
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046204-8 RPV ORI:8800414370/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : AUTO ESCOLA 21 DE ABRIL LTDA -ME
REQTE : PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO
ADV : PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046205-0 RPV ORI:9200282369/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LT-
DA
REQTE : EDUARDO SIMOES NEVES
ADV : EDUARDO SIMOES NEVES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046206-1 RPV ORI:0006698530/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : HUMBERTO KIELMANOWICZ e outro
REQTE : ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE
ADV : ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046207-3 RPV ORI:0006698530/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : HUMBERTO KIELMANOWICZ e outro
REQTE : HUMBERTO KIELMANOWICZ
ADV : ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046208-5 RPV ORI:9500469510/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : SAULO DE TOLEDO PIZA
REQTE : SAULO DE TOLEDO PIZA
ADV : NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046209-7 RPV ORI:9200583130/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ALFIO GASPARIN
REQTE : ALFIO GASPARIN 0038
ADV : CARLA MALUF ELIAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046210-3 RPV ORI:9107151705/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : SANDRA MALUF BASTOS
REQTE : TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA
ADV : TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046211-5 RPV ORI:9200070108/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ADERSI AURESCO
REQTE : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR
ADV : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046212-7 RPV ORI:9200070108/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ADERSI AURESCO
REQTE : ADERSI AURESCO
ADV : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046213-9 RPV ORI:9106754090/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : BRUNO FIORI FILHO
REQTE : SIDNEI CASTAGNA
ADV : SIDNEI CASTAGNA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046214-0 RPV ORI:9106754090/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : BRUNO FIORI FILHO
REQTE : BRUNO FIORI FILHO
ADV : SIDNEI CASTAGNA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046215-2 RPV ORI:9106965687/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ROSIMAR VIRGINIA MIOTO CASCIANO
REQTE : ROSIMAR VIRGINIA MIOTO CASCIANO
ADV : LAUDO ARTHUR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046216-4 RPV ORI:9106894470/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : SERGIO LUIS DE ABREU
REQTE : SERGIO LUIS DE ABREU 0039
ADV : LUIZ BERNARDINO PETRACIOLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046217-6 RPV ORI:9106870287/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ANDRE TOSCANO BONDANCA
REQTE : LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.046218-8 RPV ORI:9200686010/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : JOAO TATEAMA e outros
REQTE : MARIA LENITA PICCHI
ADV : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046219-0 RPV ORI:9200686010/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : JOAO TATEAMA e outros
REQTE : ANA MARIA PICCHI
ADV : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046220-6 RPV ORI:0006740758/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MALHARIA ZEL PER LTDA
REQTE : CARLOS ALVES GOMES
ADV : CARLOS ALVES GOMES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046221-8 RPV ORI:0006740758/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MALHARIA ZEL PER LTDA
REQTE : MALHARIA ZEL PER LTDA
ADV : CARLOS ALVES GOMES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046222-0 RPV ORI:9200355722/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : AUGUSTO AURIPES DUARTE e outro
REQTE : VLADIMIR APARECIDO CUSTODIO
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046223-1 RPV ORI:9200355722/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : AUGUSTO AURIPES DUARTE e outro
REQTE : ADJAR ALAN SINOTTI 0040
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046224-3 RPV ORI:9200355722/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : AUGUSTO AURIPES DUARTE e outro
REQTE : AUGUSTO AURIPES DUARTE
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046225-5 RPV ORI:9107146795/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : WALDEMAR MORO e outros
REQTE : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
ADV : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046226-7 RPV ORI:9107146795/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : WALDEMAR MORO e outros
REQTE : ODELAR VANZO
ADV : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046228-0 RPV ORI:9107282222/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ALEM MAR COML/ E INDL/ S/A
REQTE : LISANDRO GARCIA
ADV : LISANDRO GARCIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046229-2 RPV ORI:200303990140270/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : LUIZ FERNANDO CARPENTIERI
REQTE : DALMIRO FRANCISCO
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046230-9 RPV ORI:9100077232/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ALUISIO PEREIRA DE SOUSA
REQTE : ALUISIO PEREIRA DE SOUSA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046231-0 RPV ORI:9100077232/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ALUISIO PEREIRA DE SOUSA
REQTE : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE 0041
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046232-2 RPV ORI:9200029493/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : PAPIRONA COM/ DE PAPEIS LTDA
REQTE : DOROTI FATIMA DA CRUZ
ADV : DOROTI FATIMA DA CRUZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046241-3 RPV ORI:9107420463/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : NIVALDO SALVADOR JUNIOR e outros
REQTE : TADASHI TAKAHASHI ITO
ADV : MAURICIO BELLUCCI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046242-5 RPV ORI:9107420463/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : NIVALDO SALVADOR JUNIOR e outros
REQTE : IDINAE DE JESUS GONCALVES
ADV : MAURICIO BELLUCCI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046243-7 RPV ORI:9200057357/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : CELSO DE MATTOS e outros
REQTE : FERNANDO CANEPELE
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046244-9 RPV ORI:9200057357/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : CELSO DE MATTOS e outros
REQTE : MIGUEL MARTINS MOLINA NETO
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046245-0 RPV ORI:9200057357/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : CELSO DE MATTOS e outros
REQTE : NELSON MIRALHAS
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046246-2 RPV ORI:9200057357/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : CELSO DE MATTOS e outros
REQTE : OSVALDO ANTONIO GATTI 0042
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046247-4 RPV ORI:9200057357/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : CELSO DE MATTOS e outros
REQTE : VALENTIN DANIEL PASCUTTI
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046248-6 RPV ORI:9200057357/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : CELSO DE MATTOS e outros
REQTE : MARIA CRISTINA GARCIA NAKAI
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046254-1 RPV ORI:8800437095/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : FERNANDO PILLAS BADIALLI NETO
REQTE : FERNANDO PILLAS BADIALLI NETO
ADV : ALEX SANDRO QUEIROZ LIMA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046255-3 RPV ORI:9300130439/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : JULIO CESAR PANARIELLO
REQTE : ALEXANDRE PANARIELLO
ADV : ALEXANDRE PANARIELLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046490-2 RPV ORI:9200116213/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : MICHELASSI E CIA LTDA
REQTE : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046497-5 RPV ORI:8900266721/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ARNALDO CALDERONI
REQTE : CONSUELO ALVES VILA REAL
ADV : LAERCIO SILAS ANGARE
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046499-9 RPV ORI:8900266721/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ARNALDO CALDERONI
REQTE : EDUARDO MARTINES 0043
ADV : LAERCIO SILAS ANGARE
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046502-5 RPV ORI:0009382313/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : GRANEL QUIMICA LTDA
REQTE : SYMCHA BINEM BERENHOLC
ADV : SYMCHA BINEM BERENHOLC
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046635-2 RPV ORI:8900315145/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ALMIR ANTONIO BEGOSSO
REQTE : ANGELINO COLAUTTO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046639-0 RPV ORI:8900315145/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ALMIR ANTONIO BEGOSSO
REQTE : DINA MARIA TORRES LEITE
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046641-8 RPV ORI:8900315145/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ALMIR ANTONIO BEGOSSO
REQTE : DORACI DE JESUS G INACIO GABRIEL
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046642-0 RPV ORI:8900315145/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ALMIR ANTONIO BEGOSSO
REQTE : ELZA LAGE RAHAL FERRAZ
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046643-1 RPV ORI:8900315145/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ALMIR ANTONIO BEGOSSO
REQTE : FERNANDA RAHAL FERRAZ GATO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046644-3 RPV ORI:8900315145/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ALMIR ANTONIO BEGOSSO
REQTE : LUIZ CARLOS VILLALVA 0044
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046645-5 RPV ORI:8900315145/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ALMIR ANTONIO BEGOSSO
REQTE : NATAL NOROGILDO RAGOZO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046646-7 RPV ORI:8900315145/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ALMIR ANTONIO BEGOSSO
REQTE : RENATO DE CARVALHO TEDESCO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046648-0 RPV ORI:8900315145/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ALMIR ANTONIO BEGOSSO
REQTE : WANDERLEY ANTONIO MIRAGLIA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046649-2 RPV ORI:9200462294/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : MARIA ELY BIZZACCHI MACUL
REQTE : MARIA ELY BIZZACCHI MACUL
ADV : LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046650-9 RPV ORI:0007672993/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : GERARD JAMES BERGEN
REQTE : GERARD JAMES BERGEN
ADV : CLODOALDO CELENTANO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046652-2 RPV ORI:9200672183/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : GERALDO LIRA DA SILVA
REQTE : GERALDO LIRA DA SILVA
ADV : SONIA BALBONI
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046654-6 RPV ORI:9200246923/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : CLAUDINEA INES CASTRO LIMA
REQTE : MARIA ELIZABETH MANARA 0045
ADV : WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA

RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046655-8 RPV ORI:9500620634/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : PAULO DIMAS LUMASINI
REQTE : LUCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASI-
NI
ADV : LUCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASI-
NI
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046656-0 RPV ORI:9600208662/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : JOSE BITTAR FILHO
REQTE : ZILDA FREIRE SAYAO
ADV : ZILDA FREIRE SAYAO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046678-9 RPV ORI:0006487777/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVA-
DOS
REQTE : DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046679-0 RPV ORI:0006487777/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVA-
DOS
REQTE : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVA-
DOS
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046681-9 RPV ORI:9200257224/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : VOQUENIR APARECIDA GARCIA
REQTE : FITOTECNICA COM/ DE INSUMOS AGROPE-
CUARIOS LTDA
ADV : PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046682-0 RPV ORI:9200257224/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : VOQUENIR APARECIDA GARCIA
REQTE : FLAVIO DONIZETTI FARIA
ADV : PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046683-2 RPV ORI:9200281494/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ALCIDES PENHA
REQTE : MARIA APARECIDA CANEROCI 0046
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.046684-4 RPV ORI:9200257224/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : VOQUENIR APARECIDA GARCIA
REQTE : VOQUENIR APARECIDA GARCIA
ADV : PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046685-6 RPV ORI:9200257224/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : VOQUENIR APARECIDA GARCIA
REQTE : EDSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV : PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046686-8 RPV ORI:9200257224/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : VOQUENIR APARECIDA GARCIA
REQTE : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS GOMES
ADV : PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046687-0 RPV ORI:9200121373/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : JURANDIR ANTONIO ZANCHIN
REQTE : OSNI CARLOS LUQUINE ADV : ANA MARIA
MENEGALDO BAPTISTA PEREIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046688-1 RPV ORI:9200121373/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : JURANDIR ANTONIO ZANCHIN
REQTE : VALTER MAIA ADV : ANA MARIA MENEGAL-
DO BAPTISTA PEREIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046689-3 RPV ORI:9106712100/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : JOANA CLELIA CARUSSI
REQTE : NEUZA DA SILVA BABOS
ADV : SIDNEI CAVAGNA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046690-0 RPV ORI:9100107549/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : JOSE PINHA FILHO
REQTE : JOSE PINHA FILHO 0047
ADV : ORISON FERNANDES ALONSO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE 0381/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.037395-7 RPV
ORI:199961170013520/SP REG:18.04.2007
PARTE A : JACYRA DE LIMA PASSADAS
REQTE : DEANGE ZANZINI
ADV : DEANGE ZANZINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037396-9 RPV
ORI:200661170027135/SP REG:18.04.2007
PARTE A : MOACYR GIAMPIETRO JUNIOR
REQTE : MOACYR GIAMPIETRO JUNIOR
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037397-0 RPV
ORI:200661170027135/SP REG:18.04.2007
PARTE A : MOACYR GIAMPIETRO JUNIOR
REQTE : MARIA NADIR MANGERONA MANCINI
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037398-2 RPV
ORI:200661170027135/SP REG:18.04.2007
PARTE A : MOACYR GIAMPIETRO JUNIOR
REQTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037399-4 RPV
ORI:200161120029734/SP REG:18.04.2007
PARTE A : MARIA SILVA ARAUJO DE OLIVEIRA
REQTE : MARIA SILVA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037400-7 RPV
ORI:200161120040109/SP REG:18.04.2007
PARTE A : MARIA DO CARMO GOMES
REQTE : MARIA DO CARMO GOMES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO-
CACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO
S/C
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037401-9 RPV
ORI:200161120040109/SP REG:18.04.2007
PARTE A : MARIA DO CARMO GOMES
REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037402-0 RPV
ORI:200361120022517/SP REG:18.04.2007
PARTE A : THEREZA VERONEZI DE MATTOS
REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037403-2 RPV
ORI:200061120060815/SP REG:18.04.2007
PARTE A : CRISTINA MARIA CORREIA DE AZEVEDO
REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037404-4 RPV
ORI:200061120060815/SP REG:18.04.2007
PARTE A : CRISTINA MARIA CORREIA DE AZEVEDO
REQTE : CRISTINA MARIA CORREIA DE AZEVEDO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO-
CACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO
S/C
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037405-6 RPV ORI:9712008479/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : COML/ VEDOVATI LTDA
REQTE : COML/ VEDOVATI LTDA
ADV : FLAVIO AUGUSTO STABILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037406-8 RPV
ORI:200061120090753/SP REG:18.04.2007
PARTE A : LAUDICEA CARDOSO CANUTO
REQTE : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037407-0 RPV
ORI:200161120063882/SP REG:18.04.2007
PARTE A : MARIA HENRIQUE DE OLIVEIRA
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037408-1 RPV
ORI:200161120063882/SP REG:18.04.2007
PARTE A : MARIA HENRIQUE DE OLIVEIRA
REQTE : MARIA HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO-
CACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO
S/C
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037409-3 RPV
ORI:200361120106695/SP REG:18.04.2007
PARTE A : JOANA D ARC DA SILVA e outros
REQTE : MARCELLO TABORDA RIBAS
ADV : MARCELLO TABORDA RIBAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037410-0 RPV ORI:9712006263/SP
REG:18.04.2007
PARTE A : GRAFICA ERMIG LTDA
REQTE : FLAVIO AUGUSTO STABILE
ADV : FLAVIO AUGUSTO STABILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037411-1 RPV
ORI:199961120011095/SP REG:18.04.2007
PARTE A : JOSEFA MOREIRA SANTANA
REQTE : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC.	:	2007.03.00.037412-3 ORI:200061120006894/SP REG:18.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.037420-2 REG:19.04.2007	RPV	ORI:0200000830/SP	PROC.	:	2007.03.00.037428-7 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9700000716/SP	
PARTE A	:	ALZIRA CODO DA SILVA		PARTE A	:	MARIA APARECIDA DA ROSA CATELANI			PARTE A	:	SEBASTIAO CASEIRO DE CASTRO			
REQTE	:	WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO		REQTE	:	RENATO MATOS GARCIA			REQTE	:	SEBASTIAO CASEIRO DE CASTRO			
ADV	:	WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO		ADV	:	RENATO MATOS GARCIA			ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIA-TUBA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.037413-5 ORI:200061120037568/SP REG:18.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.037421-4 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9300000555/SP	PROC.	:	2007.03.00.037429-9 REG:19.04.2007	RPV	ORI:0000001312/SP	
PARTE A	:	DOLORES AUGUSTA DOS SANTOS		PARTE A	:	HERCILIA BRIGIDA RODRIGUES			PARTE A	:	IRENE DO AMARAL MEIRA			
REQTE	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO		REQTE	:	ADAO NOGUEIRA PAIM			REQTE	:	IRENE DO AMARAL MEIRA			
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO		ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM			ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Antitituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.037414-7 ORI:200361120022517/SP REG:18.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.037422-6 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9100001635/SP	PROC.	:	2007.03.00.037430-5 REG:19.04.2007	RPV	ORI:0000001312/SP	
PARTE A	:	THEREZA VERONEZI DE MATTOS		PARTE A	:	HELENA DIAS CUNHA e outros			PARTE A	:	IRENE DO AMARAL MEIRA			
REQTE	:	THEREZA VERONEZI DE MATTOS		REQTE	:	HELENA DIAS CUNHA			REQTE	:	JOAO SOARES BORGES			
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO		ADV	:	VILSON ROSA DE OLIVEIRA			ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.037415-9 ORI:200361120010461/SP REG:18.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.037423-8 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9100001635/SP	PROC.	:	2007.03.00.037431-7 REG:19.04.2007	RPV	ORI:0000000514/SP	
PARTE A	:	ANTONIO SOARES DA SILVA		PARTE A	:	HELENA DIAS CUNHA e outros			PARTE A	:	MARIA BARBOSA DE ARAUJO			
REQTE	:	WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO		REQTE	:	XISTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO			REQTE	:	MARIA BARBOSA DE ARAUJO			
ADV	:	WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO		ADV	:	VILSON ROSA DE OLIVEIRA			ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.037416-0 ORI:200361120010461/SP REG:18.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.037424-0 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9100001635/SP	PROC.	:	2007.03.00.037432-9 REG:19.04.2007	RPV	ORI:0000000514/SP	
PARTE A	:	ANTONIO SOARES DA SILVA		PARTE A	:	HELENA DIAS CUNHA e outros			PARTE A	:	MARIA BARBOSA DE ARAUJO			
REQTE	:	ANTONIO SOARES DA SILVA		REQTE	:	CARLOS VENANCIO RODRIGUES DA CUNHA			REQTE	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA			
ADV	:	WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO		ADV	:	VILSON ROSA DE OLIVEIRA			ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.037417-2 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9600000011/SP	PROC.	:	2007.03.00.037425-1 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9100001635/SP	PROC.	:	2007.03.00.037433-0 REG:19.04.2007	RPV	ORI:0000000514/SP
PARTE A	:	EMILIO TRALDI		PARTE A	:	HELENA DIAS CUNHA e outros			PARTE A	:	MARIA BARBOSA DE ARAUJO			
REQTE	:	EMILIO TRALDI ADV : ANTONIO DE MORAIS		REQTE	:	VILSON ROSA DE OLIVEIRA			REQTE	:	JOAO SOARES BORGES			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	VILSON ROSA DE OLIVEIRA			ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP			
PROC.	:	2007.03.00.037418-4 REG:19.04.2007	RPV	ORI:0200000830/SP	PROC.	:	2007.03.00.037426-3 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9400000938/SP	PROC.	:	2007.03.00.037434-2 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9000000137/SP
PARTE A	:	SEBASTIAO CATELANI		PARTE A	:	MARIA INEZ GOMEZ			PARTE A	:	JORGE EGREJAS			
REQTE	:	SEBASTIAO CATELANI		REQTE	:	MARIA INEZ GOMEZ			REQTE	:	APPARECIDA ROMANO EGREJAS			
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA		ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM			ADV	:	ANTONIO CACERES DIAS			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIA-TUBA SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.037419-6 REG:19.04.2007	RPV	ORI:0200000830/SP	PROC.	:	2007.03.00.037427-5 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9400000938/SP	PROC.	:	2007.03.00.037435-4 REG:19.04.2007	RPV	ORI:0400001148/SP
PARTE A	:	SEBASTIAO CATELANI		PARTE A	:	MARIA INEZ GOMEZ			PARTE A	:	APARECIDA CHAMPINI MOREIRA			
REQTE	:	RENATO MATOS GARCIA		REQTE	:	ADAO NOGUEIRA PAIM			REQTE	:	HUGO ANDRADE COSSI			
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA		ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM			ADV	:	HUGO ANDRADE COSSI			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIA-TUBA SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			



PROC. : 2007.03.00.037436-6 RPV ORI:0400000469/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037444-5 RPV ORI:0300000209/SP REG:19.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : CARMEM CANATO DE MARQUE	PARTE A : MARIA BRASILIA DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : HUGO ANDRADE COSSI	REQTE : MARIA BRASILIA DA SILVA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
ADV : HUGO ANDRADE COSSI	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.037453-6 RPV ORI:0400000818/SP REG:19.04.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	PARTE A : PEDRA DA GUIA MENDES
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : JOAO COUTO CORREA
		ADV : JOAO COUTO CORREA
PROC. : 2007.03.00.037437-8 RPV ORI:0300000149/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037445-7 RPV ORI:0300000209/SP REG:19.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : JOANA CANATTE BUSCARATTE	PARTE A : MARIA BRASILIA DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : HUGO ANDRADE COSSI	REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
ADV : HUGO ANDRADE COSSI	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.037454-8 RPV ORI:0400000818/SP REG:19.04.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	PARTE A : PEDRA DA GUIA MENDES
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : PEDRA DA GUIA MENDES
		ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
PROC. : 2007.03.00.037438-0 RPV ORI:0500000514/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037446-9 RPV ORI:0200001039/SP REG:19.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : AUGUSTA FERNANDES ARAGUEL LOBO	PARTE A : OTILIA MARIA DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : AUGUSTA FERNANDES ARAGUEL LOBO	REQTE : SONIA BALSEVICIUS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA	ADV : SONIA BALSEVICIUS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.037455-0 RPV ORI:0300000718/SP REG:19.04.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	PARTE A : MARIA MARQUES CALDEIRA COSTA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : MARIA MARQUES CALDEIRA COSTA
		ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PROC. : 2007.03.00.037439-1 RPV ORI:0500000514/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037447-0 RPV ORI:0200001039/SP REG:19.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : AUGUSTA FERNANDES ARAGUEL LOBO	PARTE A : OTILIA MARIA DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : ZACARIAS ALVES COSTA	REQTE : OTILIA MARIA DA SILVA ADV : SONIA BAL-SEVICIUS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATAN-DUVA SP
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.037456-1 RPV ORI:0200001754/SP REG:19.04.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	PARTE A : HELENA SALVAS FONTANEZZI
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : HELENA SALVAS FONTANEZZI
		ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
PROC. : 2007.03.00.037440-8 RPV ORI:0100000752/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037448-2 RPV ORI:0500000168/SP REG:19.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : MOACIR MARCONDES	PARTE A : VICENTINA MARIA DE FREITAS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	REQTE : JOAO COUTO CORREA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATAN-DUVA SP
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : JOAO COUTO CORREA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.037457-3 RPV ORI:0200002117/SP REG:19.04.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	PARTE A : HELENA SAMPAIO BORGES
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : HELENA SAMPAIO BORGES
		ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PROC. : 2007.03.00.037441-0 RPV ORI:0500000811/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037449-4 RPV ORI:0500000168/SP REG:19.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : VALDECIR DE ALMEIDA MATOS	PARTE A : VICENTINA MARIA DE FREITAS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : VALDECIR DE ALMEIDA MATOS	REQTE : VICENTINA MARIA DE FREITAS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATAN-DUVA SP
ADV : ANDRÉ DOMINGUES	ADV : JOAO COUTO CORREA e outros	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.037459-7 RPV ORI:9400000090/SP REG:19.04.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	PARTE A : JOAO MARCAL NETO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : JOAO MARCAL NETO ADV : YVONE DANIEL DE OLIVEIRA SHEIDEMANTEL
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.037442-1 RPV ORI:0300000043/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037450-0 RPV ORI:0500000168/SP REG:19.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : LUZIA MENDES DE ASSUNCAO	PARTE A : VICENTINA MARIA DE FREITAS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
REQTE : LUZIA MENDES DE ASSUNCAO	REQTE : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.037460-3 RPV ORI:9100001091/SP REG:19.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : NILZA DE OLIVEIRA ZIEROLD
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	REQTE : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.037443-3 RPV ORI:0100000368/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037451-2 RPV ORI:0400000799/SP REG:19.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOAO RAPHAEL DE OLIVEIRA FILHO	PARTE A : BENEDITA ANDRADE DA CRUZ	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
REQTE : JOAO RAPHAEL DE OLIVEIRA FILHO	REQTE : BENEDITA ANDRADE DA CRUZ	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA	ADV : JOAO COUTO CORREA e outros	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.037461-5 RPV ORI:0200001316/SP REG:19.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : ANGELICA DOS SANTOS MILITAO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	REQTE : ANGELICA DOS SANTOS MILITAO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : MARY APARECIDA OSCAR
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.037452-4 RPV ORI:0400000799/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037452-4 RPV ORI:0400000799/SP REG:19.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : BENEDITA ANDRADE DA CRUZ	PARTE A : BENEDITA ANDRADE DA CRUZ	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
REQTE : JOAO COUTO CORREA	REQTE : JOAO COUTO CORREA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : JOAO COUTO CORREA	

PROC. : 2007.03.00.037462-7 RPV ORI:0200001316/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037470-6 RPV ORI:0200000437/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037478-0 RPV ORI:0100000618/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ANGELICA DOS SANTOS MILITAO	PARTE A : AMILTON DE CARVALHO	PARTE A : JOSE MARIO CAVATAO
REQTE : MARY APARECIDA OSCAR	REQTE : ANGELA APARECIDA TAKEDA RODRIGUES DA SILVA	REQTE : ANGELA APARECIDA TAKEDA RODRIGUES DA SILVA
ADV : MARY APARECIDA OSCAR	ADV : MARIA LUCIA NUNES	ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037463-9 RPV ORI:0300000752/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037471-8 RPV ORI:0200000278/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037479-2 RPV ORI:0100000618/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ULISSES GOMES DOS SANTOS	PARTE A : LUAN EDUARDO MATEUS	PARTE A : JOSE MARIO CAVATAO
REQTE : ALBERTO GONCALVES CERQUEIRA	REQTE : LUCIMARA SEGALA	REQTE : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : LUCIMARA SEGALA	ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037464-0 RPV ORI:9800000791/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037472-0 RPV ORI:0200000278/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037480-9 RPV ORI:0400000653/SP REG:19.04.2007
PARTE A : SIRLEI ZANELATTO PELLEGRINI	PARTE A : LUAN EDUARDO MATEUS	PARTE A : CARMEN CONTREIRA BITENCOURT
REQTE : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	REQTE : ANGELA APARECIDA TAKEDA RODRIGUES DA SILVA	REQTE : CARMEN CONTREIRA BITENCOURT
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : LUCIMARA SEGALA	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HO-RIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037465-2 RPV ORI:0300000692/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037473-1 RPV ORI:0300000380/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037481-0 RPV ORI:0200000798/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADEVANIR GOMIDE	PARTE A : EUCLIDES PASSAGLIA	PARTE A : OSORIO DELBONI
REQTE : ANTONIO CARLOS TADEI	REQTE : MARIA LUCIA NUNES	REQTE : OSORIO DELBONI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : MARIA LUCIA NUNES	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HO-RIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037466-4 RPV ORI:0300000882/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037474-3 RPV ORI:0300000380/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037482-2 RPV ORI:9500053399/SP REG:19.04.2007
PARTE A : MARIA ALVES NUNES	PARTE A : EUCLIDES PASSAGLIA	PARTE A : CONCEICAO JORGE PEREIRA
REQTE : GERALDO VIANA FREIRE	REQTE : ANGELA APARECIDA TAKEDA RODRIGUES DA SILVA	REQTE : CONCEICAO JORGE PEREIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : MARIA LUCIA NUNES	ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037467-6 RPV ORI:0100000151/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037475-5 RPV ORI:0100000660/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037483-4 RPV ORI:0200075776/SP REG:19.04.2007
PARTE A : SEBASTIAO JULIO FURINI	PARTE A : MARIELE ORTOLAN ALMEIDA DE SOUZA	PARTE A : ANA ALICE CALIXTO FERREIRA
REQTE : JOSE CAMILO DE LELIS	REQTE : MARIA LUCIA NUNES	REQTE : ANA ALICE CALIXTO FERREIRA
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS	ADV : MARIA LUCIA NUNES	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037468-8 RPV ORI:0200000437/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037476-7 RPV ORI:0100000660/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037484-6 RPV ORI:0000001732/SP REG:19.04.2007
PARTE A : AMILTON DE CARVALHO	PARTE A : MARIELE ORTOLAN ALMEIDA DE SOUZA	PARTE A : CARLOS ROBERTO ARANTES
REQTE : AMILTON DE CARVALHO	REQTE : ANGELA APARECIDA TAKEDA RODRIGUES DA SILVA	REQTE : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ADV : MARIA LUCIA NUNES	ADV : MARIA LUCIA NUNES	ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037469-0 RPV ORI:0200000437/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037477-9 RPV ORI:0100000660/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037485-8 RPV ORI:0000001732/SP REG:19.04.2007
PARTE A : AMILTON DE CARVALHO	PARTE A : MARIETE ORTOLAN ALMEIDA DE SOUZA	PARTE A : CARLOS ROBERTO ARANTES
REQTE : MARIA LUCIA NUNES	REQTE : MARIETE ORTOLAN ALMEIDA DE SOUZA	REQTE : RICARDO CID PARDI
ADV : MARIA LUCIA NUNES	ADV : MARIA LUCIA NUNES	ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.037486-0 RPV ORI:0300000215/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037495-0 RPV ORI:200261040097570/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037505-0 RPV ORI:9300000826/SP REG:19.04.2007
PARTE A : JOAQUIM QUINTINO	PARTE A : ELISEU GAMA FILHO	PARTE A : JOANA PINGITORI ROSSINI
REQTE : JOAQUIM QUINTINO	REQTE : ELISEU GAMA FILHO	REQTE : SEBASTIAO FATIMO LACERDA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADV : YVETTE APPARECIDA BAURICH	ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037487-1 RPV ORI:0100001288/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037498-6 RPV ORI:9302067777/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037506-1 RPV ORI:9300000826/SP REG:19.04.2007
PARTE A : SEBASTIANA PAULINA BARBOSA	PARTE A : SHIRLEY CORTES DE SALES e outro	PARTE A : JOANA PINGITORI ROSSINI
REQTE : SEBASTIANA PAULINA BARBOSA	REQTE : SHIRLEY CORTES DE SALES	REQTE : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
ADV : RENATO MATOS GARCIA	ADV : FLAVIO SANINO	ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIA-TUBA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037488-3 RPV ORI:0100001288/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037499-8 RPV ORI:9302067777/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037507-3 RPV ORI:0100000069/SP REG:19.04.2007
PARTE A : SEBASTIANA PAULINA BARBOSA	PARTE A : SHIRLEY CORTES DE SALES e outro	PARTE A : ISABEL DE SOUZA
REQTE : RENATO MATOS GARCIA	REQTE : EDSON CORTES DE SALES	REQTE : FERNANDO CAMARGO DA SILVA
ADV : RENATO MATOS GARCIA	ADV : FLAVIO SANINO	ADV : FERNANDO CAMARGO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIA-TUBA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037489-5 RPV ORI:0100000256/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037500-0 RPV ORI:9302067777/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037508-5 RPV ORI:0400000134/SP REG:19.04.2007
PARTE A : TERESA DOS SANTOS BUENO	PARTE A : SHIRLEY CORTES DE SALES e outro	PARTE A : MARIA DE SOUZA NEVES DOS SANTOS
REQTE : TERESA DOS SANTOS BUENO	REQTE : FLAVIO SANINO	REQTE : MARIA DE SOUZA NEVES DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	ADV : FLAVIO SANINO	ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037491-3 RPV ORI:200361040004109/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037501-2 RPV ORI:9400000724/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037509-7 RPV ORI:0400000134/SP REG:19.04.2007
PARTE A : WILMA AUGUSTA MARQUES	PARTE A : BENEDITO GALASTRI	PARTE A : MARIA DE SOUZA NEVES DOS SANTOS
REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	REQTE : BENEDITO GALASTRI	REQTE : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : SILVIO BELLINI	ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCAL-VADO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037492-5 RPV ORI:200361040004109/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037502-4 RPV ORI:9400000724/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037510-3 RPV ORI:0300001019/SP REG:19.04.2007
PARTE A : WILMA AUGUSTA MARQUES	PARTE A : BENEDITO GALASTRI	PARTE A : NAIR CAVALCANTE DAMACENO
REQTE : WILMA AUGUSTA MARQUES	REQTE : ODETE RODRIGUES LAGO	REQTE : NAIR CAVALCANTE DAMACENO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : SILVIO BELLINI	ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCAL-VADO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037493-7 RPV ORI:0400000618/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037503-6 RPV ORI:9400000724/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037511-5 RPV ORI:0300001019/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ANTONIO JOSE PINHEIRO FILHO	PARTE A : BENEDITO GALASTRI	PARTE A : NAIR CAVALCANTE DAMACENO
REQTE : ANTONIO JOSE PINHEIRO FILHO	REQTE : JOSE APARECIDO RICCI	REQTE : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA	ADV : SILVIO BELLINI	ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCAL-VADO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037494-9 RPV ORI:200261040097570/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037504-8 RPV ORI:0400000369/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037512-7 RPV ORI:0400000430/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ELISEU GAMA FILHO	PARTE A : JOSE AUGUSTO GALO	PARTE A : ANA ROSA DIAS PORTILHO
REQTE : ISALTINO ALEXANDRE DE SOUZA	REQTE : JOSE AUGUSTO GALO	REQTE : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
ADV : YVETTE APPARECIDA BAURICH	ADV : SILVIO BELLINI	ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCAL-VADO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037513-9 RPV ORI:0400000430/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037521-8 RPV ORI:0500000379/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037529-2 RPV ORI:9400000080/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ANA ROSA DIAS PORTILHO	PARTE A : ZENAIDE SIOLARI OSTETI	PARTE A : ANTONIO DUARTE QUINTAS
REQTE : ANA ROSA DIAS PORTILHO	REQTE : ZENAIDE SIOLARI OSTETI	REQTE : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037514-0 RPV ORI:0500000330/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037522-0 RPV ORI:0500000379/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037530-9 RPV ORI:9102019760/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ANALICE SALES PORTO	PARTE A : ZENAIDE SIOLARI OSTETI	PARTE A : EMILIA DE JESUS CLARO ALVES
REQTE : ANALICE SALES PORTO	REQTE : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	REQTE : EMILIA DE JESUS CLARO ALVES
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037515-2 RPV ORI:0200000999/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037523-1 RPV ORI:0300001695/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037531-0 RPV ORI:9102019760/SP REG:19.04.2007
PARTE A : MUTSUO ITAMURA	PARTE A : ORLANDO RETICINI	PARTE A : EMILIA DE JESUS CLARO ALVES
REQTE : SILVESTRE SABIO GONSALES	REQTE : RICHELDA BALDAN	REQTE : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES	ADV : RICHELDA BALDAN	ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037516-4 RPV ORI:0300000088/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037524-3 RPV ORI:0300001695/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037533-4 RPV ORI:9700041599/SP REG:19.04.2007
PARTE A : MARIA ROZANGELA BEZERRA	PARTE A : ORLANDO RETICINI	PARTE A : ADAO LEME e outros
REQTE : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	REQTE : MARIA HELENA PINHO RETICINI	REQTE : LAURO PEREIRA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	ADV : RICHELDA BALDAN	ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037517-6 RPV ORI:0300000529/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037525-5 RPV ORI:0100000901/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037534-6 RPV ORI:9700041599/SP REG:19.04.2007
PARTE A : JOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO	PARTE A : MARIA IMACULADA PEREIRA DE SOUZA	PARTE A : ADAO LEME e outros
REQTE : SILVESTRE SABIO GONSALES	REQTE : ELINI ELENA MARQUES	REQTE : JOSE CARLOS ZANI
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES	ADV : ELINI ELENA MARQUES	ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037518-8 RPV ORI:0300000529/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037526-7 RPV ORI:9300001152/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037535-8 RPV ORI:9700041599/SP REG:19.04.2007
PARTE A : JOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO	PARTE A : AGENOR MARIANO DA SILVA e outros	PARTE A : ADAO LEME e outros
REQTE : JOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO	REQTE : PEDRO ROBERTO DE ANDRADE	REQTE : HUMBERTO NEGRIZOLLI
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	ADV : PEDRO ROBERTO DE ANDRADE	ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037519-0 RPV ORI:0100000869/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037527-9 RPV ORI:9300001152/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037536-0 RPV ORI:9700041599/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ERIVALDO FRANCISCO DA SILVA	PARTE A : JOSE ELPIDIO RODRIGUES e outros	PARTE A : ADAO LEME e outros
REQTE : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	REQTE : JOSE ELPIDIO RODRIGUES	REQTE : HORMINDO ADRIANO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	ADV : PEDRO ROBERTO DE ANDRADE	ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037520-6 RPV ORI:0500000330/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037528-0 RPV ORI:0200000721/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037537-1 RPV ORI:9700041599/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ANALICE SALES PORTO	PARTE A : OLIMPIA ONORIA DA SILVA	PARTE A : ADAO LEME e outros
REQTE : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	REQTE : OLIMPIA ONORIA DA SILVA	REQTE : FERNANDO MARCHI
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE	ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037521-8 RPV ORI:0500000379/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037529-2 RPV ORI:9400000080/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037532-0 RPV ORI:9700041599/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ZENAIDE SIOLARI OSTETI	PARTE A : ANTONIO DUARTE QUINTAS	PARTE A : ADAO LEME e outros
REQTE : ZENAIDE SIOLARI OSTETI	REQTE : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	REQTE : CLAUDIOMIR MUNARI
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.037539-5 RPV ORI:9700041599/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037548-6 RPV ORI:0100001040/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037559-0 RPV ORI:9500000862/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADAO LEME	PARTE A : ARISTEU JORGE	PARTE A : ERNESTO PEREIRA FILHO
REQTE : CACILDA DONADELLI BENEDINI	REQTE : VANIA SOTINI	REQTE : JOAO SOARES BORGES
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI	ADV : VANIA SOTINI	ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRA-DINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037540-1 RPV ORI:9700041599/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037549-8 RPV ORI:0300001121/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037561-9 RPV ORI:0300000349/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADAO LEME e outros	PARTE A : SEBASTIANA VITOR DOS SANTOS	PARTE A : ELIZETE PIAN VIEIRA
REQTE : ANTONIO RIBACINKO	REQTE : SEBASTIANA VITOR DOS SANTOS	REQTE : JOSE INACIO CAVALCANTE
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRA-DINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037541-3 RPV ORI:9700041599/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037550-4 RPV ORI:0100001040/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037562-0 RPV ORI:0300000349/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADAO LEME e outros	PARTE A : ARISTEU JORGE	PARTE A : ELIZETE PIAN VIEIRA
REQTE : APARECIDO VICENTE	REQTE : ARISTEU JORGE	REQTE : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI	ADV : VANIA SOTINI	ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRA-DINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037542-5 RPV ORI:9700041599/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037552-8 RPV ORI:0300000714/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037563-2 RPV ORI:0200001201/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADAO LEME e outros	PARTE A : NEIDE RUIZ CORREIA	PARTE A : JOSE MARIA DOS SANTOS
REQTE : NAIR MANTOAN BARDEJA	REQTE : NEIDE RUIZ CORREIA	REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-NOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037543-7 RPV ORI:9700041599/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037553-0 RPV ORI:0300000714/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037564-4 RPV ORI:0300000349/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADAO LEME e outros	PARTE A : NEIDE RUIZ CORREIA	PARTE A : ELIZETE PIAN VIEIRA
REQTE : OSWALDO MITO	REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	REQTE : ELIZETE PIAN VIEIRA
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-NOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037544-9 RPV ORI:9700041599/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037554-1 RPV ORI:0300000971/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037568-1 RPV ORI:0100001108/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADAO LEME e outros	PARTE A : MARIA SEVERINO DOS SANTOS	PARTE A : ADEMAR SOARES
REQTE : SONIA TEREZINHA FERREIRA	REQTE : MARIA SEVERINO DOS SANTOS	REQTE : ADEMAR SOARES
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI	ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-NOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUI-LHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037545-0 RPV ORI:9700041599/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037555-3 RPV ORI:0300000971/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037569-3 RPV ORI:0400000732/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADAO LEME e outros	PARTE A : MARIA SEVERINO DOS SANTOS	PARTE A : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE JESUS
REQTE : YOLANDA ZONTA MELANI	REQTE : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA	REQTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE JESUS
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI	ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA	ADV : GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-NOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037546-2 RPV ORI:0300001421/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037556-5 RPV ORI:9400000543/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037570-0 RPV ORI:0400000051/SP REG:19.04.2007
PARTE A : MARIA AVELINA DOS SANTOS	PARTE A : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN	PARTE A : IRACY POSSEBON DE CHICO
REQTE : VANIA SOTINI	REQTE : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN	REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : VANIA SOTINI	ADV : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRA-DINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-NOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037547-4 RPV ORI:0300001421/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037556-5 RPV ORI:9400000543/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037570-0 RPV ORI:0400000051/SP REG:19.04.2007
PARTE A : MARIA AVELINA DOS SANTOS	PARTE A : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN	PARTE A : IRACY POSSEBON DE CHICO
REQTE : MARIA AVELINA DOS SANTOS	REQTE : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN	REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : VANIA SOTINI	ADV : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRA-DINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-NOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037571-1 RPV ORI:0300000222/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037579-6 RPV ORI:0400000210/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037588-7 RPV ORI:0400000457/SP REG:19.04.2007
PARTE A : JOSE CARLOS DA COSTA	PARTE A : WILMAR DE OLIVEIRA RAMOS	PARTE A : OLYMPIA GOMES DE OLIVEIRA
REQTE : ROSIMEIRE MARIA RENNO	REQTE : WILMAR DE OLIVEIRA RAMOS	REQTE : HELIO LOPES
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO	ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES	ADV : HELIO LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037572-3 RPV ORI:0300000222/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037581-4 RPV ORI:0400000041/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037589-9 RPV ORI:0400000926/SP REG:19.04.2007
PARTE A : JOSE CARLOS DA COSTA	PARTE A : ANTONIO MENDES DOS SANTOS	PARTE A : JANAINA DE OLIVEIRA
REQTE : JOSE CARLOS DA COSTA	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : JANAINA DE OLIVEIRA
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037573-5 RPV ORI:0500000048/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037582-6 RPV ORI:0400000172/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037590-5 RPV ORI:0400000926/SP REG:19.04.2007
PARTE A : MARIA JOSE DA CONCEICAO FONSECA	PARTE A : MARIA DE LOURDES ALVES SOUZA	PARTE A : CELIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
REQTE : MARIA JOSE DA CONCEICAO FONSECA	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : CELIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037574-7 RPV ORI:0500000048/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037583-8 RPV ORI:9200000021/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037591-7 RPV ORI:0400000740/SP REG:19.04.2007
PARTE A : MARIA JOSE DA CONCEICAO FONSECA	PARTE A : DEOLINDA PEDRO PAIOLLI e outro	PARTE A : YOLANDA ALVES DE OLIVEIRA STACIONE
REQTE : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS	REQTE : DIRCE MARIA SENTANIN	REQTE : JOSE ANTONIO PAVANI
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS	ADV : DIRCE MARIA SENTANIN	ADV : JOSE ANTONIO PAVANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037575-9 RPV ORI:0300000079/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037584-0 RPV ORI:9200000021/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037592-9 RPV ORI:0400000740/SP REG:19.04.2007
PARTE A : VANDA CREPALDI TARNOSCHI	PARTE A : DEOLINDA PEDRO PAIOLLI e outro	PARTE A : YOLANDA ALVES DE OLIVEIRA STACIONE
REQTE : VANDA CREPALDI TARNOSCHI	REQTE : DEOLINDA PEDRO PAIOLLI	REQTE : YOLANDA ALVES DE OLIVEIRA STACIONE
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : DIRCE MARIA SENTANIN	ADV : JOSE ANTONIO PAVANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037576-0 RPV ORI:0300000079/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037585-1 RPV ORI:9100000290/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037593-0 RPV ORI:0400000077/SP REG:19.04.2007
PARTE A : VANDA CREPALDI TARNOSCHI	PARTE A : CARMELINA AUDREIS	PARTE A : EVELISE SIMONE DE MELO
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI	REQTE : DIRCE MARIA SENTANIN	REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : DIRCE MARIA SENTANIN	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037577-2 RPV ORI:0500000102/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037586-3 RPV ORI:0400000457/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037594-2 RPV ORI:0400000077/SP REG:19.04.2007
PARTE A : CARLOS DE JESUS e outros	PARTE A : OLYMPIA GOMES DE OLIVEIRA	PARTE A : MARIA JOSE BATISTA BARRETO
REQTE : GEANDRA CRISTINA ALVES	REQTE : OLYMPIA GOMES DE OLIVEIRA	REQTE : MARIA JOSE BATISTA BARRETO
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES	ADV : HELIO LOPES	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037578-4 RPV ORI:0400000210/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037587-5 RPV ORI:0400001311/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037596-6 RPV ORI:9000000877/SP REG:19.04.2007
PARTE A : WILMAR DE OLIVEIRA RAMOS	PARTE A : GLICERIA DO NASCIMENTO FRANCISCO	PARTE A : ARISTEO FRANCISCO MERLO
REQTE : GEANDRA CRISTINA ALVES	REQTE : HELIO LOPES	REQTE : NELSON LEITE FILHO
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES	ADV : HELIO LOPES	ADV : NELSON LEITE FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.037597-8 RPV ORI:0400001217/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037608-9 RPV ORI:9300000753/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037618-1 RPV ORI:200560060005618/MS REG:19.04.2007
PARTE A : JANAINA DE OLIVEIRA	PARTE A : JENI APARECIDA PEREIRA	PARTE A : MARIA DOS SANTOS DE PAULA
REQTE : JANAINA DE OLIVEIRA	REQTE : JENI APARECIDA PEREIRA	REQTE : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA	ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM	ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037600-4 RPV ORI:0100002034/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037609-0 RPV ORI:0200000150/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037619-3 RPV ORI:200560060010122/MS REG:19.04.2007
PARTE A : MARIA ROSA MOREIRA	PARTE A : MARIA DE OLIVEIRA DAS CHAGAS	PARTE A : ROBERTO PINHEIRO CONCEICAO
REQTE : IVANI MOURA	REQTE : MARIA DE OLIVEIRA DAS CHAGAS	REQTE : JOSE ANTONIO CARVALHO FERREIRA
ADV : IVANI MOURA	ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA- RAPES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037601-6 RPV ORI:0500000753/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037610-7 RPV ORI:0400018176/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037620-0 RPV ORI:200560060012118/MS REG:19.04.2007
PARTE A : OSVALDO JOSE DE SOUZA	PARTE A : MARIA JOSE DA VARGEM MACHADO	PARTE A : MANOEL VITORINO DIAS
REQTE : OSVALDO JOSE DE SOUZA	REQTE : MARIA JOSE DA VARGEM MACHADO	REQTE : MANOEL VITORINO DIAS
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA	ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	ADV : LUIS HIPOLITO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: LUIS HIPOLITO DA SILVA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATU- BA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037602-8 RPV ORI:0400000608/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037611-9 RPV ORI:0100001006/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037621-1 RPV ORI:199960000033280/MS REG:19.04.2007
PARTE A : HILDA MARIA NEVES CAMARGO	PARTE A : CINIRA APARECIDA HERRERA	PARTE A : AIDEE RODRIGUES MAFUCI
REQTE : HILDA MARIA NEVES CAMARGO	REQTE : JOSE EDUARDO POZZA	REQTE : AIDEE RODRIGUES MAFUCI
ADV : FABIANO FABIANO	ADV : JOSE EDUARDO POZZA	ADV : EDIR LOPES NOVAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037603-0 RPV ORI:0400000622/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037614-4 RPV ORI:9600001939/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037622-3 RPV ORI:9700000758/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ARIOVALDO MANHANI	PARTE A : NILSON MESSINA CAZAROTTI	PARTE A : MARIA HELENA DA SILVA
REQTE : ARIOVALDO MANHANI	REQTE : NILSON MESSINA CAZAROTTI	REQTE : MARIA HELENA DA SILVA
ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA	ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES 0031
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037605-3 RPV ORI:0300223090/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037615-6 RPV ORI:9600001939/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037623-5 RPV ORI:9700000758/SP REG:19.04.2007
PARTE A : JOSE ALVES DE LIMA	PARTE A : ALESSANDRA MESSINA CAZAROTTI	PARTE A : BENEDITA LUZIA DA SILVA FERREIRA
REQTE : JOSE ALVES DE LIMA	REQTE : ALESSANDRA MESSINA CAZAROTTI	REQTE : BENEDITA LUZIA DA SILVA FERREIRA
ADV : SONIA MARIA BERTONCINI	ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037606-5 RPV ORI:0100001601/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037616-8 RPV ORI:9600001939/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037624-7 RPV ORI:9700000758/SP REG:19.04.2007
PARTE A : CRISTINA PEREIRA TORRES	PARTE A : SONIA MARIA MESSINA CAZAROTTI	PARTE A : FRANCISCA VICENTE MACHADO DA COSTA
REQTE : ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : SONIA MARIA MESSINA CAZAROTTI	REQTE : FRANCISCA VICENTE MACHADO DA COSTA
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES	ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN- DUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037607-7 RPV ORI:9300000826/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037617-0 RPV ORI:200660060005271/MS REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037625-9 RPV ORI:9700000758/SP REG:19.04.2007
PARTE A : JOANA PINGITORI ROSSINI	PARTE A : JORDELINA MARIA PREVEDEL	PARTE A : MARIA HELENA DA SILVA e outros
REQTE : JOANA PINGITORI ROSSINI	REQTE : DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL ADV : SOLANGE NOBRE TORRES JORGE	REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA- DOS
ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM		ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. :	2007.03.00.0037626-0	RPV	ORI:9300000270/SP	PROC. :	2007.03.00.0037948-0	RPV	ORI:0300001823/SP	PROC. :	2007.03.00.0037956-0	RPV	ORI:0000000370/SP
REG:19.04.2007				REG:19.04.2007				REG:19.04.2007			
PARTE A :	FRANCISCO CORREA DE ALMEIDA e outros			PARTE A :	ADEMIR MONDEVAIM			PARTE A :	NELSON JESUS MARUCIO		
REQTE :	FRANCISCO CORREA DE ALMEIDA			REQTE :	ADEMIR MONDEVAIM			REQTE :	SONIA LOPES 0034		
ADV :	JOAO COUTO CORREA			ADV :	CARLOS ALBERTO GOES			ADV :	SONIA LOPES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.0037627-2	RPV	ORI:9300000270/SP	PROC. :	2007.03.00.0037949-2	RPV	ORI:9400000018/SP	PROC. :	2007.03.00.0037957-1	RPV	ORI:0500000170/SP
REG:19.04.2007				REG:19.04.2007				REG:19.04.2007			
PARTE A :	FRANCISCO CORREA DE ALMEIDA e outros			PARTE A :	PEDRO MAMANA			PARTE A :	LEOMIRA DOS SANTOS		
REQTE :	EDUVIRGES DE LOURDES ALMEIDA			REQTE :	PEDRO MAMANA			REQTE :	LEOMIRA DOS SANTOS		
ADV :	JOAO COUTO CORREA			ADV :	JOSE ROBERTO ORTEGA 0033			ADV :	IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.0037628-4	RPV	ORI:9300000270/SP	PROC. :	2007.03.00.0037950-9	RPV	ORI:0300000882/SP	PROC. :	2007.03.00.0037958-3	RPV	ORI:0100000693/SP
REG:19.04.2007				REG:19.04.2007				REG:19.04.2007			
PARTE A :	FRANCISCO CORREA DE ALMEIDA e outros			PARTE A :	MARIA ALVES NUNES			PARTE A :	JULIA MIOKO OTSUKA		
REQTE :	MARLI ANDREA DE ALMEIDA			REQTE :	PEDRO STINATI			REQTE :	WILSON ROBERTO CORRAL OZORES		
ADV :	JOAO COUTO CORREA			ADV :	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA			ADV :	WILSON ROBERTO CORRAL OZORES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.0037629-6	RPV	ORI:9300000270/SP	PROC. :	2007.03.00.0037951-0	RPV	ORI:0000001448/SP	PROC. :	2007.03.00.0037959-5	RPV	ORI:0100001179/SP
REG:19.04.2007				REG:19.04.2007				REG:19.04.2007			
PARTE A :	FRANCISCO CORREA DE ALMEIDA e outros			PARTE A :	AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA REPTE : DIRCEU LOPES DE OLIVEIRA			PARTE A :	ALDENIR SOUZA DE OLIVEIRA		
REQTE :	IVANI INES DE ALMEIDA PALMA			REQTE :	VALENTIM APARECIDO DA CUNHA			REQTE :	ALDENIR SOUZA DE OLIVEIRA		
ADV :	JOAO COUTO CORREA 0032			ADV :	VALENTIM APARECIDO DA CUNHA			ADV :	JOAO CAMILO NOGUEIRA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.0037630-2	RPV	ORI:9300000270/SP	PROC. :	2007.03.00.0037952-2	RPV	ORI:0400000699/SP	PROC. :	2007.03.00.0037960-1	RPV	ORI:0300000169/SP
REG:19.04.2007				REG:19.04.2007				REG:19.04.2007			
PARTE A :	FRANCISCO CORREA DE ALMEIDA e outros			PARTE A :	APARECIDA DOS SANTOS SOARES			PARTE A :	JOSE CARDOSO DOS SANTOS		
REQTE :	EVERALDO BATISTA DE ALMEIDA			REQTE :	APARECIDA DOS SANTOS SOARES			REQTE :	JOSE CARDOSO DOS SANTOS ADV : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS		
ADV :	JOAO COUTO CORREA			ADV :	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC. :	2007.03.00.0037961-3	RPV	ORI:0300000169/SP
PROC. :	2007.03.00.0037631-4	RPV	ORI:9300000270/SP	PROC. :	2007.03.00.0037953-4	RPV	ORI:0500000170/SP	PROC. :	2007.03.00.0037962-5	RPV	ORI:0300001855/SP
REG:19.04.2007				REG:19.04.2007				REG:19.04.2007			
PARTE A :	FRANCISCO CORREA DE ALMEIDA e outros			PARTE A :	LEOMIRA DOS SANTOS			PARTE A :	MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA		
REQTE :	CELSO APARECIDO PRADO			REQTE :	IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE			REQTE :	LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS		
ADV :	JOAO COUTO CORREA			ADV :	IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE			ADV :	LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.0037945-5	RPV	ORI:0200001404/SP	PROC. :	2007.03.00.0037954-6	RPV	ORI:0100000389/SP	PROC. :	2007.03.00.0037963-7	RPV	ORI:0300001855/SP
REG:19.04.2007				REG:19.04.2007				REG:19.04.2007			
PARTE A :	MARIA LEONINA TEIXEIRA LEITE			PARTE A :	ELIANE APARECIDA DA SILVA			PARTE A :	MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA		
REQTE :	EDUARDO MACHADO SILVEIRA			REQTE :	EDILSON CARLOS DE ALMEIDA			REQTE :	LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS		
ADV :	EDUARDO MACHADO SILVEIRA			ADV :	EDILSON CARLOS DE ALMEIDA			ADV :	LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE EPITACIO SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.0037946-7	RPV	ORI:9800000570/SP	PROC. :	2007.03.00.0037955-8	RPV	ORI:9800000798/SP	PROC. :	2007.03.00.0037963-7	RPV	ORI:0300001855/SP
REG:19.04.2007				REG:19.04.2007				REG:19.04.2007			
PARTE A :	DALVINA TRINDADE RAYMUNDO			PARTE A :	MARIA DO CARMO DE LIMA			PARTE A :	MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA		
REQTE :	EDUARDO MACHADO SILVEIRA			REQTE :	JOAO CAMILO NOGUEIRA			REQTE :	MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA 0035 ADV : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS		
ADV :	EDUARDO MACHADO SILVEIRA			ADV :	JOAO CAMILO NOGUEIRA			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE EPITACIO SP			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC. :	2007.03.00.0037963-7	RPV	ORI:0300001855/SP
PROC. :	2007.03.00.0037947-9	RPV	ORI:9800000570/SP	PROC. :	2007.03.00.0037955-8	RPV	ORI:9800000798/SP	PROC. :	2007.03.00.0037963-7	RPV	ORI:0300001855/SP
REG:19.04.2007				REG:19.04.2007				REG:19.04.2007			
PARTE A :	DALVINA TRINDADE RAYMUNDO			PARTE A :	MARIA DO CARMO DE LIMA			PARTE A :	MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA		
REQTE :	UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA			REQTE :	JOAO CAMILO NOGUEIRA			REQTE :	MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA 0035 ADV : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS		
ADV :	EDUARDO MACHADO SILVEIRA			ADV :	JOAO CAMILO NOGUEIRA			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC.	:	2007.03.00.037964-9	RPV	ORI:0300001530/SP	REG:19.04.2007	PROC.	:	2007.03.00.037972-8	RPV	ORI:0100000389/SP	REG:19.04.2007	PROC.	:	2007.03.00.037980-7	RPV	ORI:0600000095/SP	REG:19.04.2007
PARTE A	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS				PARTE A	:	ELIANE APARECIDA DA SILVA				PARTE A	:	NELSON PELLEGI			
REQTE	:	CARLOS EDUARDO CANO				REQTE	:	ELIANE APARECIDA DA SILVA				REQTE	:	MARIA MARGARIDA PELLEGI HENRIQUES			
ADV	:	CARLOS EDUARDO CANO				ADV	:	EDILSON CARLOS DE ALMEIDA				ADV	:	RUBENS CAVALINI			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.037965-0	RPV	ORI:0300000071/SP	REG:19.04.2007	PROC.	:	2007.03.00.037973-0	RPV	ORI:0300000548/SP	REG:19.04.2007	PROC.	:	2007.03.00.037981-9	RPV	ORI:0600000095/SP	REG:19.04.2007
PARTE A	:	JANDIRA MISSIATO DE OLIVEIRA				PARTE A	:	JESUINA DE OLIVEIRA				PARTE A	:	NELSON PELLEGI			
REQTE	:	JANDIRA MISSIATO DE OLIVEIRA				REQTE	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA				REQTE	:	KARINA BERTOLETI PELLEGI THOMAZINI			
ADV	:	WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO				ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA				ADV	:	RUBENS CAVALINI			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.037966-2	RPV	ORI:0300000071/SP	REG:19.04.2007	PROC.	:	2007.03.00.037974-1	RPV	ORI:0400000707/SP	REG:19.04.2007	PROC.	:	2007.03.00.037982-0	RPV	ORI:0600000095/SP	REG:19.04.2007
PARTE A	:	JANDIRA MISSIATO DE OLIVEIRA				PARTE A	:	MARIA IZABEL CAMARGO DE SIQUEIRA				PARTE A	:	NELSON PELLEGI			
REQTE	:	WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO				REQTE	:	MARIA IZABEL CAMARGO DE SIQUEIRA				REQTE	:	NELSON CARLOS PELLEGI			
ADV	:	WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO				ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO				ADV	:	RUBENS CAVALINI			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.037967-4	RPV	ORI:03000001039/SP	REG:19.04.2007	PROC.	:	2007.03.00.037975-3	RPV	ORI:0100000674/SP	REG:19.04.2007	PROC.	:	2007.03.00.037983-2	RPV	ORI:03000000146/SP	REG:19.04.2007
PARTE A	:	ADELINA ALVES DE ARAUJO				PARTE A	:	RENATO MINGOTTI				PARTE A	:	LUCIA ANTONIA BONFIGLIOLI TELLES			
REQTE	:	ADELINA ALVES DE ARAUJO ADV : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS				REQTE	:	RENATO MINGOTTI				REQTE	:	LUCIA ANTONIA BONFIGLIOLI TELLES			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA				ADV	:	RUBENS CAVALINI			
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP				ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP			
PROC.	:	2007.03.00.037968-6	RPV	ORI:03000001039/SP	REG:19.04.2007	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PARTE A	:	ADELINA ALVES DE ARAUJO				PROC.	:	2007.03.00.037976-5	RPV	ORI:0100000061/SP	REG:19.04.2007	PROC.	:	2007.03.00.037984-4	RPV	ORI:03000000146/SP	REG:19.04.2007
REQTE	:	LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS				PROC.	:	2007.03.00.037976-5	RPV	ORI:0100000061/SP	REG:19.04.2007	PARTE A	:	LUCIA ANTONIA BONFIGLIOLI TELLES			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				PARTE A	:	ANTONIO OLIVEIRA DE MORA				REQTE	:	RUBENS CAVALINI 0038			
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				REQTE	:	ANTONIO OLIVEIRA DE MORA				ADV	:	RUBENS CAVALINI			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP				ADV	:	RUBENS CAVALINI				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			
PROC.	:	2007.03.00.037969-8	RPV	ORI:03000001075/SP	REG:19.04.2007	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP			
PARTE A	:	ANA MARIA DE ALMEIDA				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
REQTE	:	LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				PROC.	:	2007.03.00.037985-6	RPV	ORI:0000000046/SP	REG:19.04.2007
ADV	:	LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI				PROC.	:	2007.03.00.037977-7	RPV	ORI:0100000061/SP	REG:19.04.2007	PARTE A	:	ADELIA BARBEIRO CHEREGATO			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				PARTE A	:	ANTONIO OLIVEIRA DE MORA				REQTE	:	ADELIA BARBEIRO CHEREGATO			
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				REQTE	:	RUBENS CAVALINI 0037				ADV	:	RUBENS CAVALINI			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP				ADV	:	RUBENS CAVALINI				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			
PROC.	:	2007.03.00.037970-4	RPV	ORI:03000001075/SP	REG:19.04.2007	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP			
PARTE A	:	ANA MARIA DE ALMEIDA				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
REQTE	:	ANA MARIA DE ALMEIDA 0036				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				PROC.	:	2007.03.00.037986-8	RPV	ORI:9800001558/SP	REG:19.04.2007
ADV	:	LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI				PROC.	:	2007.03.00.037977-7	RPV	ORI:0100000061/SP	REG:19.04.2007	PARTE A	:	CARLOS ROBERTO DE LIMA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				PARTE A	:	ANTONIO OLIVEIRA DE MORA				REQTE	:	CARLOS ROBERTO DE LIMA			
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				REQTE	:	VALMIR ARAUJO				ADV	:	MAURO ALVES			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP				ADV	:	RUBENS CAVALINI				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR RQTE HC: MAURO ALVES			
PROC.	:	2007.03.00.037971-6	RPV	ORI:9800000798/SP	REG:19.04.2007	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP			
PARTE A	:	MARIA DO CARMO DE LIMA				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
REQTE	:	MARIA DO CARMO DE LIMA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				PROC.	:	2007.03.00.037987-0	RPV	ORI:0000001935/SP	REG:19.04.2007
ADV	:	JOAO CAMILO NOGUEIRA				PROC.	:	2007.03.00.037979-0	RPV	ORI:0600000095/SP	REG:19.04.2007	PARTE A	:	MARCO AURELIO CANDIDO			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				PARTE A	:	NELSON PELLEGI				REQTE	:	RUBENS CAVALINI			
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				REQTE	:	RUBENS CAVALINI				ADV	:	RUBENS CAVALINI			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			
PROC.	:	2007.03.00.037972-8	RPV	ORI:0100000389/SP	REG:19.04.2007	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP			
PARTE A	:	ELIANE APARECIDA DA SILVA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
REQTE	:	ELIANE APARECIDA DA SILVA				PROC.	:	2007.03.00.037973-0	RPV	ORI:0300000548/SP	REG:19.04.2007	PARTE A	:	NELSON PELLEGI			
ADV	:	EDILSON CARLOS DE ALMEIDA				PARTE A	:	JESUINA DE OLIVEIRA				REQTE	:	KARINA BERTOLETI PELLEGI THOMAZINI			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				REQTE	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA				ADV	:	RUBENS CAVALINI			
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP			
PROC.	:	2007.03.00.037964-9	RPV	ORI:0300001530/SP	REG:19.04.2007	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PARTE A	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				PROC.	:	2007.03.00.037981-9	RPV	ORI:0600000095/SP	REG:19.04.2007
REQTE	:	CARLOS EDUARDO CANO				PROC.	:	2007.03.00.037973-0	RPV	ORI:0300000548/SP	REG:19.04.2007	PARTE A	:	NELSON PELLEGI			
ADV	:	CARLOS EDUARDO CANO				PARTE A	:	JESUINA DE OLIVEIRA				REQTE	:	KARINA BERTOLETI PELLEGI THOMAZINI			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				REQTE	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA				ADV	:	RUBENS CAVALINI			
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP			
PROC.	:	2007.03.00.037965-0	RPV	ORI:0300000071/SP	REG:19.04.2007	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PARTE A	:	JANDIRA MISSIATO DE OLIVEIRA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				PROC.	:	2007.03.00.037982-0	RPV	ORI:0600000095/SP	REG:19.04.2007
REQTE	:	JANDIRA MISSIATO DE OLIVEIRA				PROC.	:	2007.03.00.037974-1	RPV	ORI:0400000707/SP	REG:19.04.2007	PARTE A	:	NELSON PELLEGI			
ADV	:	WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO				PARTE A	:	MARIA IZABEL CAMARGO DE SIQUEIRA				REQTE	:	NELSON CARLOS PELLEGI			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				REQTE	:	MARIA IZABEL CAMARGO DE SIQUEIRA				ADV	:	RUBENS CAVALINI			
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP			
PROC.	:	2007.03.00.037966-2	RPV	ORI:0300000071/SP	REG:19.04.2007	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PARTE A	:	JANDIRA MISSIATO DE OLIVEIRA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				PROC.	:	2007.03.00.037983-2	RPV	ORI:03000000146/SP	REG:19.04.2007
REQTE	:	JANDIRA MISSIATO DE OLIVEIRA				PROC.	:	2007.03.00.037975-3	RPV	ORI:0100000674/SP	REG:19.04.2007	PARTE A	:	LUCIA ANTONIA BONFIGLIOLI TELLES			
ADV	:	WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO				PARTE A	:	RENATO MINGOTTI				REQTE	:	LUCIA ANTONIA BONFIGLIOLI TELLES			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				REQTE	:	RENATO MINGOTTI				ADV	:	RUBENS CAVALINI			
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				DEPREC					

PROC. : 2007.03.00.037988-1 RPV ORI:9900001682/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : JOSE ROBERTO LOIO GRECCO
REQTE : PAULO HENRIQUE PASTORI
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037989-3 RPV ORI:0300001865/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : LEONCIO RODRIGUES
REQTE : LEONCIO RODRIGUES
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037990-0 RPV ORI:0300003041/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ANA MARIA DAVIDE BARONI
REQTE : ANA MARIA DAVIDE BARONI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037991-1 RPV ORI:0400001007/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : MARIA LUCIA RIBEIRO 0039
REQTE : MARIA LUCIA RIBEIRO
ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIO-
LI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIO-
LI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037992-3 RPV ORI:0300001865/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : LEONCIO RODRIGUES
REQTE : ELIZABETE ALVES MACEDO
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037994-7 RPV ORI:9000000761/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : AIRTON BRANZANI MORENO e outros
REQTE : JANETE APARECIDA TAUCCI MANEGHELLO
ADV : CLAUDETE PREVIAATTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037995-9 RPV ORI:9000000761/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : AIRTON BRANZANI MORENO e outros
REQTE : JONAS APARECIDO TAUCCI
ADV : CLAUDETE PREVIAATTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037996-0 RPV ORI:9000000761/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : AIRTON BRANZANI MORENO e outros
REQTE : JANDYRA MORONE TAUCCI
ADV : CLAUDETE PREVIAATTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037997-2 RPV ORI:0400000249/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : EUNICE RIOS MORAES
REQTE : EUNICE RIOS MORAES
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038004-4 RPV ORI:9400258712/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA
REQTE : DOMICIO DOS SANTOS NETO
ADV : DOMICIO DOS SANTOS NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038006-8 RPV ORI:0200002525/SP
REG:19.04.2007 0040
PARTE A : JOAO APARECIDO TEIXEIRA
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038007-0 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : ROBERTO SOCIO DE ALMEIDA
ADV : MARIA APARECIDA RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038008-1 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : DORIVAL FRANCO BUENO
ADV : MARIA APARECIDA RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038009-3 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : DULCINA LARA DUCATTI
ADV : MARIA APARECIDA RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038010-0 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : DURVALINA ALBANO MARCACIO
ADV : MARIA APARECIDA RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038011-1 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : EDIMIR NELSON SEMMELER
ADV : MARIA APARECIDA RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038012-3 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : EDSON ALEXANDRE GALDINO DA CRUZ
ADV : MARIA APARECIDA RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038013-5 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007 0041
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : EMERSON JOSE GALDINO DA CRUZ
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038014-7 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : ENIO ROBERTO GALDINO DA CRUZ
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038017-2 RPV ORI:0500001146/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ABILIO JOSE DOS SANTOS
REQTE : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038018-4 RPV ORI:0500001146/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ABILIO JOSE DOS SANTOS
REQTE : ABILIO JOSE DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038019-6 RPV ORI:0700001043/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : MATILDE FALCHI BATAGIN
REQTE : FABIANO FABIANO
ADV : FABIANO FABIANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038020-2 RPV ORI:0200001056/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : IZAURA VIEIRA DOS SANTOS
REQTE : MARCOS ANTONIO CHAVES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038021-4 RPV ORI:0000000262/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : MARIA MARIANO
REQTE : MARIA MARIANO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.038022-6 RPV ORI:0000000262/SP REG:19.04.2007 0042 PARTE A : MARIA MARIANO REQTE : MARCIO ANTONIO DOMINGUES ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038023-8 RPV ORI:0200001056/SP REG:19.04.2007 PARTE A : IZAURA VIEIRA DOS SANTOS REQTE : IZAURA VIEIRA DOS SANTOS ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038024-0 RPV ORI:0200000448/SP REG:19.04.2007 PARTE A : MARCIO LEANDRO GAIA REQTE : MARCIO LEANDRO GAIA ADV : ARTHUR CHEKERDEMIAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038025-1 RPV ORI:9800000109/SP REG:19.04.2007 PARTE A : LUIZ ANTONIO RICARDO REQTE : LUIZ CELSO DE BARROS ADV : LUIZ CELSO DE BARROS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA- NUEL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038026-3 RPV ORI:0400001107/SP REG:19.04.2007 PARTE A : SEBASTIANA GONCALVES MOREIRA DE SOUZA REQTE : SEBASTIANA GONCALVES MOREIRA DE SOUZA ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN- DOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038027-5 RPV ORI:0400001107/SP REG:19.04.2007 PARTE A : SEBASTIANA GONCALVES MOREIRA DE SOUZA REQTE : RAYMNS FLAVIO ZANELI ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN- DOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038028-7 RPV ORI:0400000620/SP REG:19.04.2007 PARTE A : IZABEL APARECIDA PORTARI GONZALEZ REQTE : IZABEL APARECIDA PORTARI GONZALEZ ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN- DOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038029-9 RPV ORI:0400000620/SP REG:19.04.2007 0043 PARTE A : IZABEL APARECIDA PORTARI GONZALEZ REQTE : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN- DOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038030-5 RPV ORI:0400000440/SP REG:19.04.2007 PARTE A : OLILIA MIGUEL DE MENDONCA DOS SAN- TOS REQTE : OLILIA MIGUEL DE MENDONCA DOS SAN- TOS ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN- DOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038031-7 RPV ORI:0400000440/SP REG:19.04.2007 PARTE A : OLILIA MIGUEL DE MENDONCA DOS SAN- TOS REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN- DOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038032-9 RPV ORI:0300001305/SP REG:19.04.2007 PARTE A : ANTONIA REGINA GRIGATI REQTE : ANTONIA REGINA GRIGATI ADV : IRACI PEDROSO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN- DOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038033-0 RPV ORI:0400000287/SP REG:19.04.2007 PARTE A : IZAURA DE JESUS CORTEZ REQTE : IZAURA DE JESUS CORTEZ ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN- DOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038034-2 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007 PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros REQTE : IVANETE APARECIDA GALDINO DA CRUZ ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038035-4 RPV ORI:0400000057/SP REG:19.04.2007 PARTE A : GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS REQTE : GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS ADV : GIOVANA PASTORELLI NOVELI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN- DOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038036-6 RPV ORI:0200000192/SP REG:19.04.2007 0044 PARTE A : ILTON VIEIRA REQTE : ILTON VIEIRA ADV : ODERACI BARBOSA DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN- DOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038037-8 RPV ORI:0500001129/SP REG:19.04.2007 PARTE A : JOSEFA ANTONIA DA SILVA REQTE : JOSEFA ANTONIA DA SILVA ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN- DOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038038-0 RPV ORI:0400000699/SP REG:19.04.2007 PARTE A : HELENA CECCARELLI MARTINEZ REQTE : HELENA CECCARELLI MARTINEZ ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN- DOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038039-1 RPV ORI:0300000582/SP REG:19.04.2007 PARTE A : JOSEPHINA MARIA VERDELLI CALEGARI REQTE : JOSEPHINA MARIA VERDELLI CALEGARI ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038040-8 RPV ORI:0300000582/SP REG:19.04.2007 PARTE A : JOSEPHINA MARIA VERDELLI CALEGARI REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038041-0 RPV ORI:0400000659/SP REG:19.04.2007 PARTE A : MARIA DE PAULA PEIXOTO REQTE : ROSINALDO APARECIDO RAMOS ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038042-1 RPV ORI:0400000659/SP REG:19.04.2007 PARTE A : MARIA DE PAULA PEIXOTO REQTE : MARIA DE PAULA PEIXOTO ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038043-3 RPV ORI:0200000666/SP REG:19.04.2007 0045 PARTE A : JOSUEL EURICO PEREIRA REPTE : AFONSO PEREIRA REQTE : ALVARO VICENTE TEIXEIRA CAVALCANTE ADV : LEDA JUNDI PELLOSO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038044-5 RPV ORI:0200000666/SP REG:19.04.2007 PARTE A : JOSUEL EURICO PEREIRA REPTE : AFONSO PEREIRA REQTE : LEDA JUNDI PELLOSO ADV : LEDA JUNDI PELLOSO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.038045-7 RPV ORI:0200000666/SP REG:19.04.2007 PARTE A : JOSUEL EURICO PEREIRA REPTE : AFONSO PEREIRA REQTE : AFONSO PEREIRA ADV : LEDA JUNDI PELLOSO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038046-9 RPV ORI:9600000701/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : APARECIDA MANTOVANI BASSETTO
REQTE : APARECIDA MANTOVANI BASSETTO
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEI-
RA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038047-0 RPV ORI:0000000058/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : FERNANDO ALVES BRITO
REQTE : ALVARO VICENTE TEIXEIRA CAVALCANTE
ADV : ADEMIR BARRUECO GANDOLFI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038048-2 RPV ORI:0000000058/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : FERNANDO ALVES BRITO
REQTE : ADEMIR BARRUECO GANDOLFI
ADV : ADEMIR BARRUECO GANDOLFI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038049-4 RPV ORI:0300001397/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ESTER DE OLIVEIRA
REQTE : ESTER DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: RO-
BERTO AUGUSTO DA SILVA 0046
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038050-0 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : EDUARDO NOGUEIRA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038051-2 RPV ORI:0200001307/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : FRANCISCA MENCK VIEIRA
REQTE : FRANCISCA MENCK VIEIRA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: RO-
BERTO AUGUSTO DA SILVA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038052-4 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : ELINE FERREIRA TOZIN
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038053-6 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : ELZA MARCHETTI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038054-8 RPV ORI:0300000283/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : CARLA CRISTINA DE PAULA incapaz REPTE :
CARLOS AUGUSTO LINO DE PAULA
REQTE : CARLOS AUGUSTO LINO DE PAULA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVE-
RAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038055-0 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : EMILIA QUILES MASCHIETO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038056-1 RPV ORI:0300000283/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : CARLA CRISTINA DE PAULA incapaz REPTE :
CARLOS AUGUSTO LINO DE PAULA
REQTE : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA 0047
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVE-
RAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038057-3 RPV ORI:0300000283/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : CARLA CRISTINA DE PAULA incapaz REPTE :
CARLOS AUGUSTO LINO DE PAULA
REQTE : LUIZ ALVES FERREIRA AVEZUM
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVE-
RAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038058-5 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : ERNESTO MORETTI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038059-7 RPV ORI:0300000805/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : JOAO MARCIANO DA SILVA
REQTE : JOAO MARCIANO DA SILVA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038060-3 RPV ORI:0300000805/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : JOAO MARCIANO DA SILVA
REQTE : WILSON PEDRO GUIMARAES JUNIOR
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038061-5 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : AURIA HELLMEISTER ZUCCO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038062-7 RPV ORI:0300000805/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : JOAO MARCIANO DA SILVA
REQTE : SERGIO DE JESUS PASSARI
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038063-9 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros 0048
REQTE : DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038064-0 RPV ORI:0300001895/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : EDNA SOARES
REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO ADV : CAR-
LOS APARECIDO ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038065-2 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : MARIA APARECIDA CASSIERI ALCARDE
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038066-4 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : EURIDES LIMA DA SILVA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038067-6 RPV ORI:0200000424/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : DOUGLAS GONCALVES BORGES REPTE : NE-
LITA RAMOS GONCALVES BORGES
REQTE : RAUL BARTHOLOMEU PIEDADE
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038068-8 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : ALEXANDRE BASSO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038069-0 RPV ORI:9800002450/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : AGENOR CASSEMIRO
REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.038070-6 RPV ORI:0100000235/SP REG:19.04.2007 0049	PROC. : 2007.03.00.038078-0 RPV ORI:9300000082/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038086-0 RPV ORI:0400000359/SP REG:19.04.2007
PARTE A : RENIVAL SANTANA DA MOTA	PARTE A : IRIVALDO DA SILVA FERREIRA	PARTE A : AMELIA RITA PEREIRA DA SILVA
REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM	REQTE : SIMONE JUNQUEIRA SILVA FERREIRA DE CASTRO	REQTE : AMELIA RITA PEREIRA DA SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO	ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038071-8 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038079-2 RPV ORI:9300000082/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038087-1 RPV ORI:0500000338/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : IRIVALDO DA SILVA FERREIRA	PARTE A : TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS
REQTE : CARLOS ALBERTO BASSO	REQTE : GABRIELA DAMANTE FERREIRA	REQTE : TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO	ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038072-0 RPV ORI:0000001092/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038080-9 RPV ORI:9300000082/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038088-3 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ROSA HELENA REIS VIOLLA	PARTE A : IRIVALDO DA SILVA FERREIRA	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO	REQTE : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO	REQTE : GERALDO PILON
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO	ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038073-1 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038081-0 RPV ORI:0200000424/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038089-5 RPV ORI:0300001066/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : DOUGLAS GONCALVES BORGES REPTE : NELITA RAMOS GONCALVES BORGES	PARTE A : MARIANA DE OLIVEIRA
REQTE : MARIA ELISA BASSO	REQTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA	REQTE : MARIANA DE OLIVEIRA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA	ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038074-3 RPV ORI:0300002362/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038082-2 RPV ORI:0300001820/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038090-1 RPV ORI:0500000208/SP REG:19.04.2007
PARTE A : JOSE ROBERTO ROVANHOL	PARTE A : EDSON APARECIDO ANSELMO	PARTE A : SERGIO ALBANO PINHEIRO
REQTE : ELIO PEDERSOLI	REQTE : EDSON APARECIDO ANSELMO	REQTE : SERGIO ALBANO PINHEIRO
ADV : ELIO PEDERSOLI	ADV : ANDREZA VIRGINIA BOCHIO	ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038075-5 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038083-4 RPV ORI:0300001820/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038091-3 RPV ORI:0400000997/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : EDSON APARECIDO ANSELMO	PARTE A : ROZELIA RODRIGUES RIBEIRO
REQTE : TERESA REGINA BASSO	REQTE : ANDREZA VIRGINIA BOCHIO	REQTE : ROZELIA RODRIGUES RIBEIRO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANDREZA VIRGINIA BOCHIO	ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038076-7 RPV ORI:9300000082/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038084-6 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038092-5 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : IRIVALDO DA SILVA FERREIRA	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : ERIKA JUQNUEIRA SILVA FERREIRA MARIA-NO	REQTE : GENOVEVA AMABILE NEGREZIOLO LEITE	REQTE : GUIOMAR BOCHETTI
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038077-9 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007 0050	PROC. : 2007.03.00.038085-8 RPV ORI:0300000777/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038093-7 RPV ORI:0500000800/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : MARIA GARCIA SILVA	PARTE A : MARIA APARECIDA ISAIAS DA SILVA
REQTE : FRANCISCA VALVERDE	REQTE : MARIA GARCIA SILVA	REQTE : MARIA APARECIDA ISAIAS DA SILVA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS	ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038094-9 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038103-6 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038112-7 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : MARCELA HELENA BORTOLETO	REQTE : JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA	REQTE : JOSE DA SILVA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038095-0 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038104-8 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038113-9 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : HELENA SETEM RODRIGUES	REQTE : NOEDYR DE OLIVEIRA	REQTE : JOSE EDUARDO MELLO AYRES
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038096-2 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038105-0 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038114-0 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : HELIO DE OLIVEIRA	REQTE : IZABEL BERNARDI SALOMAO	REQTE : JOSE LUIZ TONIN
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038097-4 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038106-1 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038115-2 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : HELOISA GORGA BORTOLETTO	REQTE : JACIRA ALVES GABRIEL	REQTE : JULIA STURION
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038098-6 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038107-3 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038116-4 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : HORACIO GORGA FILHO	REQTE : JOAO CAETANO FONSECA	REQTE : JULIETA PAMPOLINI MARTINS
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038099-8 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038108-5 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038117-6 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : SHEILA GORGA RAMALHAO	REQTE : JOAO CORREA	REQTE : LAURA DE MORAES CAMARGO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038100-0 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038109-7 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038118-8 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : HUMBERTO DE JORGE	REQTE : JOAO DE DEUS LOUZADA	REQTE : LAURIVAL SANTIN
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038101-2 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038110-3 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038119-9 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : IGNEZ ZANGEROLAMO GRANDE	REQTE : JOSE BERNARDINO	REQTE : EDIMUNDO BISPO DE SOUZA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038102-4 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038111-5 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038120-0 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : IRINEU FRIAS	REQTE : JOSE CURSIO	REQTE : EDIMUNDO BISPO DE SOUZA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.043606-2 RPV ORI:200361140052333/SP REG:30.04.2007	
PARTE A : EDIMUNDO BISPO DE SOUZA	
REQTE : EDIMUNDO BISPO DE SOUZA	
ADV : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.043607-4 RPV ORI:200361140052333/SP REG:30.04.2007	
PARTE A : EDIMUNDO BISPO DE SOUZA	
REQTE : OTACILIO PEREIRA DE BARROS	
ADV : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043616-5 ORI:199961140008740/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSE RABACHINI REQTE : GILSON JOSE SIMIONI ADV : GILSON JOSE SIMIONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043624-4 ORI:200161140032453/SP REG:30.04.2007 PARTE A : TEREZINHA LUZIA GOMES REQTE : HERTZ JACINTO COSTA ADV : HERTZ JACINTO COSTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043608-6 ORI:200361140048056/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSE ARGEMIRO RUIZ espolio REQTE : PAULO AFONSO SILVA ADV : PAULO AFONSO SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043617-7 ORI:199961140008740/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSE RABACHINI REQTE : JOSE RABACHINI ADV : GILSON JOSE SIMIONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043625-6 ORI:9412005903/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ABILIA FERNANDES DE SOUZA REQTE : FRANCISCO LINARES ZABALLOS ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.043609-8 ORI:200361140048056/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSE ARGEMIRO RUIZ espolio REQTE : CANDIDO RUIZ MARTINS NETO ADV : PAULO AFONSO SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043618-9 ORI:200261140023950/SP REG:30.04.2007 PARTE A : LEONARDO BORBA FERREIRA espolio REQTE : JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA ADV : JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043626-8 ORI:9412005903/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ABILIA FERNANDES DE SOUZA REQTE : NAIR LINARES ZABALLOS ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.043610-4 ORI:200361140048056/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSE ARGEMIRO RUIZ espolio REQTE : CARLOS EDUARDO RUIZ MARTINS ADV : PAULO AFONSO SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043619-0 ORI:200261140032706/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOAO DE SOUZA REQTE : JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA ADV : JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043627-0 ORI:9412005903/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ABILIA FERNANDES DE SOUZA REQTE : DANIEL LINARES ZABALLOS ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.043611-6 ORI:200361140048056/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSE ARGEMIRO RUIZ espolio REQTE : SONIA MARIA RUIZ MARTINS DA SILVA ADV : PAULO AFONSO SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043620-7 ORI:200361140081450/SP REG:30.04.2007 PARTE A : CESAR ROBERTO GIUSTI REQTE : CESAR ROBERTO GIUSTI ADV : MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043628-1 ORI:9412005903/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ABILIA FERNANDES DE SOUZA REQTE : LEONICE LINARES CUZZATTI ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.043612-8 ORI:200361140048056/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSE ARGEMIRO RUIZ espolio REQTE : LEONOR DA SILVA MARTINS ADV : PAULO AFONSO SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043621-9 ORI:200261140018679/SP REG:30.04.2007 PARTE A : LUIZ FABRI REQTE : JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA ADV : JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043629-3 ORI:9412005903/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ABILIA FERNANDES DE SOUZA REQTE : ALFONSA LINARES PEREIRA ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.043613-0 ORI:200361140084085/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ACACIO GAINO REQTE : ACACIO GAINO ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043622-0 ORI:200361140005288/SP REG:30.04.2007 PARTE A : BELMIRO ALVES DOS ANJOS REQTE : BELMIRO ALVES DOS ANJOS ADV : JORGE JOAO RIBEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043630-0 ORI:9412005903/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ABILIA FERNANDES DE SOUZA REQTE : ESTER LINARES DO NSCIMENTO ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.043614-1 ORI:200361140084085/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ACACIO GAINO REQTE : DULCE RITA ORLANDO COSTA ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043623-2 ORI:200361140005288/SP REG:30.04.2007 PARTE A : BELMIRO ALVES DOS ANJOS REQTE : JORGE JOAO RIBEIRO ADV : JORGE JOAO RIBEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043631-1 ORI:9412005903/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ABILIA FERNANDES DE SOUZA REQTE : SANTIAGO LINARES ZABALLOS ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.043615-3 ORI:200361140078218/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ANTONIO PROCOPIO REQTE : LAERCIO GERLOFF ADV : LAERCIO GERLOFF RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043623-2 ORI:200361140005288/SP REG:30.04.2007 PARTE A : BELMIRO ALVES DOS ANJOS REQTE : JORGE JOAO RIBEIRO ADV : JORGE JOAO RIBEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043631-1 ORI:9412005903/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ABILIA FERNANDES DE SOUZA REQTE : SANTIAGO LINARES ZABALLOS ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC. :	2007.03.00.043632-3	RPV	ORI:9412005903/SP	PROC. :	2007.03.00.043640-2	RPV	ORI:200161120030189/SP
REG:30.04.2007				REG:30.04.2007			
PARTE A :	ABILIA FERNANDES DE SOUZA			PARTE A :	KATE SIRLENE BATISTA BERLATO		
REQTE :	LAURO CELESTINO DE SOUZA			REQTE :	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO		
ADV :	MARIA INEZ MOMBERGUE			ADV :	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043633-5	RPV	ORI:9412005903/SP	PROC. :	2007.03.00.043641-4	RPV	ORI:9812055720/SP
REG:30.04.2007				REG:30.04.2007			
PARTE A :	ABILIA FERNANDES DE SOUZA			PARTE A :	MARIA DA SILVA NASCIMENTO		
REQTE :	APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA			REQTE :	MITURU MIZUKAVA		
ADV :	MARIA INEZ MOMBERGUE			ADV :	MITURU MIZUKAVA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043634-7	RPV	ORI:9412005903/SP	PROC. :	2007.03.00.043642-6	RPV	ORI:200361020036622/SP
REG:30.04.2007				REG:30.04.2007			
PARTE A :	ABILIA FERNANDES DE SOUZA			PARTE A :	JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO		
REQTE :	TEREZINHA RODRIGUES GUEDES			REQTE :	JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO		
ADV :	MARIA INEZ MOMBERGUE			ADV :	FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043635-9	RPV	ORI:9412005903/SP	PROC. :	2007.03.00.043643-8	RPV	ORI:200361020036622/SP
REG:30.04.2007				REG:30.04.2007			
PARTE A :	ABILIA FERNANDES DE SOUZA			PARTE A :	JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO		
REQTE :	ANTONIA LINARES ZABALLOS			REQTE :	FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO		
ADV :	MARIA INEZ MOMBERGUE			ADV :	FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043636-0	RPV	ORI:9412005199/SP	PROC. :	2007.03.00.043644-0	RPV	ORI:0200014511/MS
REG:30.04.2007				REG:30.04.2007			
PARTE A :	ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FLANCO			PARTE A :	ANA RITA DE OLIVEIRA		
REQTE :	MARIA INEZ MOMBERGUE			REQTE :	ROSANA APARECIDA TEIXEIRA		
ADV :	MARIA INEZ MOMBERGUE			ADV :	ROSANA APARECIDA TEIXEIRA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILANDIA MS		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043637-2	RPV	ORI:199961120068548/SP	PROC. :	2007.03.00.043645-1	RPV	ORI:0500000298/MS
REG:30.04.2007				REG:30.04.2007			
PARTE A :	SANDRO GONCALVES			PARTE A :	CICERO CAVALCANTE BARBOSA		
REQTE :	DIRCE FELIPIN NARDIN			REQTE :	CICERO CAVALCANTE BARBOSA		
ADV :	DIRCE FELIPIN NARDIN			ADV :	JOSEFA APARECIDA MARECO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043638-4	RPV	ORI:200161120030189/SP	PROC. :	2007.03.00.043646-3	RPV	ORI:0500000298/MS
REG:30.04.2007				REG:30.04.2007			
PARTE A :	KATE SIRLENE BATISTA BERLATO			PARTE A :	CICERO CAVALCANTE BARBOSA		
REQTE :	KATE SIRLENE BATISTA BERLATO			REQTE :	FUNJECC FUNDO ESPECIAL DE INSTALACAO DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO DAS ATIVIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS		
ADV :	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO			ADV :	JOSEFA APARECIDA MARECO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043639-6	RPV	ORI:9812060537/SP	PROC. :	2007.03.00.043647-5	RPV	ORI:0200007126/MS
REG:30.04.2007				REG:30.04.2007			
PARTE A :	MIGUEL GIMENEZ GASQUI			PARTE A :	ANA LUIZA PEREIRA LOTERIO		
REQTE :	DIRCE FELIPIN NARDIN			REQTE :	LUCIANA APARECIDA DE FATIMA LOTERIO		
ADV :	DIRCE FELIPIN NARDIN			ADV :	AQUILES PAULUS		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043648-7	RPV	ORI:0200007126/MS	PROC. :	2007.03.00.043649-9	RPV	ORI:0200007126/MS
REG:30.04.2007				REG:30.04.2007			
PARTE A :	ANA LUIZA PEREIRA LOTERIO			PARTE A :	ANA LUIZA PEREIRA LOTERIO		
REQTE :	ANA LUIZA PEREIRA LOTERIO			REQTE :	AQUILES PAULUS		
ADV :	AQUILES PAULUS			ADV :	AQUILES PAULUS		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043650-5	RPV	ORI:0300029990/MS	PROC. :	2007.03.00.043651-7	RPV	ORI:0300029990/MS
REG:30.04.2007				REG:30.04.2007			
PARTE A :	ELPIDIO MACHADO			PARTE A :	ELPIDIO MACHADO		
REQTE :	PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA			REQTE :	ELPIDIO MACHADO		
ADV :	PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA			ADV :	PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043653-0	RPV	ORI:0400000198/MS	PROC. :	2007.03.00.043654-2	RPV	ORI:0400000177/MS
REG:30.04.2007				REG:30.04.2007			
PARTE A :	JOSE DE SOUSA E SILVA			PARTE A :	NELSON ALVES RODRIGUES		
REQTE :	JOSE DE SOUSA E SILVA			REQTE :	JOSEFA APARECIDA MARECO		
ADV :	JOSEFA APARECIDA MARECO			ADV :	JOSEFA APARECIDA MARECO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043655-4	RPV	ORI:0400000177/MS	PROC. :	2007.03.00.043656-6	RPV	ORI:0400000197/MS
REG:30.04.2007				REG:30.04.2007			
PARTE A :	NELSON ALVES RODRIGUES			PARTE A :	FABIANO MORELI		
REQTE :	NELSON ALVES RODRIGUES			REQTE :	FUNJECC FUNDO ESPECIAL DE INSTALACAO DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO DAS ATIVIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS		
ADV :	JOSEFA APARECIDA MARECO			ADV :	JOSEFA APARECIDA MARECO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.043657-8 RPV ORI:0007446039/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043665-7 RPV ORI:0300001230/MS REG:30.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI	PARTE A : ISMAEL MAIA DE QUEIROZ	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI	REQTE : ISMAEL MAIA DE QUEIROZ	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
ADV : MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI	ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
		PROC. : 2007.03.00.043679-7 RPV ORI:0300002532/SP REG:30.04.2007
PROC. : 2007.03.00.043658-0 RPV ORI:0200005756/MS REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043666-9 RPV ORI:0300008472/MS REG:30.04.2007	PARTE A : TERESA ROSA BASSETTO PELLIZZER
PARTE A : MARIA CELESTE DE SOUZA	PARTE A : MARIA BATISTA MARIANO	REQTE : TERESA ROSA BASSETTO PELLIZZER
REQTE : ADEMAR REZENDE GARCIA	REQTE : MARIA BATISTA MARIANO	ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA	ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
		PROC. : 2007.03.00.043680-3 RPV ORI:0200001367/SP REG:30.04.2007
PROC. : 2007.03.00.043659-1 RPV ORI:0007446039/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043667-0 RPV ORI:0300010175/MS REG:30.04.2007	PARTE A : OLGA COSTA DELLALIO
PARTE A : MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI	PARTE A : ODAIR MORAES DA COSTA	REQTE : OLGA COSTA DELLALIO
REQTE : SALETI MARCILIA MAGNANI	REQTE : NELMI LOURENCO GARCIA	ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
ADV : MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI	ADV : NELMI LOURENCO GARCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
		PROC. : 2007.03.00.043681-5 RPV ORI:0200001367/SP REG:30.04.2007
PROC. : 2007.03.00.043660-8 RPV ORI:0007446039/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043668-2 RPV ORI:0300010175/MS REG:30.04.2007	PARTE A : OLGA COSTA DELLALIO
PARTE A : MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI	PARTE A : ODAIR MORAES DA COSTA	REQTE : JOSE GERALDO SIMIONI
REQTE : JOSE VEIGA	REQTE : ODAIR MORAES DA COSTA	ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
ADV : MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI	ADV : NELMI LOURENCO GARCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
		PROC. : 2007.03.00.043682-7 RPV ORI:0200001365/SP REG:30.04.2007
PROC. : 2007.03.00.043661-0 RPV ORI:0200004601/MS REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043669-4 RPV ORI:0400000209/MS REG:30.04.2007	PARTE A : MARIA INES DE CAMARGO DEL NERO
PARTE A : ANELINA FERREIRA DA SILVA	PARTE A : JOSE DA SILVA OLIVEIRA	REQTE : MARIA INES DE CAMARGO DEL NERO
REQTE : ANELINA FERREIRA DA SILVA	REQTE : JOSE DA SILVA OLIVEIRA	ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA	ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NE-GRO MS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
		PROC. : 2007.03.00.043683-9 RPV ORI:0200001365/SP REG:30.04.2007
PROC. : 2007.03.00.043662-1 RPV ORI:0007446039/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043675-0 RPV ORI:0500000298/MS REG:30.04.2007	PARTE A : MARIA INES DE CAMARGO DEL NERO
PARTE A : MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI	PARTE A : CICERO CAVALCANTE BARBOSA	REQTE : JOSE GERALDO SIMIONI
REQTE : RUTH VEGA PATERLE	REQTE : JOSEFA APARECIDA MARECO	ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
ADV : MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI	ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NE-GRO MS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
		PROC. : 2007.03.00.043684-0 RPV ORI:200361260054187/SP REG:30.04.2007
PROC. : 2007.03.00.043663-3 RPV ORI:0200004601/MS REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043676-1 RPV ORI:0200002787/SP REG:30.04.2007	PARTE A : JOSEPHINA CONCEICAO DA SILVA
PARTE A : ANELINA FERREIRA DA SILVA	PARTE A : JORGE DIANOR HILARIO	REQTE : AIRTON GUIDOLIN
REQTE : ADEMAR REZENDE GARCIA	REQTE : JORGE DIANOR HILARIO	ADV : AIRTON GUIDOLIN
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA	ADV : AGUINALDO DE BASTOS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
		PROC. : 2007.03.00.043685-2 RPV ORI:200361260053596/SP REG:30.04.2007
PROC. : 2007.03.00.043664-5 RPV ORI:0300001230/MS REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043677-3 RPV ORI:0200002788/SP REG:30.04.2007	PARTE A : GERSON BIANCHI
PARTE A : ISMAEL MAIA DE QUEIROZ	PARTE A : ANTONIO MORENO	REQTE : AIRTON GUIDOLIN
REQTE : ADEMAR REZENDE GARCIA	REQTE : ANTONIO MORENO	ADV : AIRTON GUIDOLIN
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA	ADV : AGUINALDO DE BASTOS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
		PROC. : 2007.03.00.043686-4 RPV ORI:200361260053596/SP REG:30.04.2007
PROC. : 2007.03.00.043664-5 RPV ORI:0300001230/MS REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043678-5 RPV ORI:0300002532/SP REG:30.04.2007	PARTE A : GERSON BIANCHI
PARTE A : ISMAEL MAIA DE QUEIROZ	PARTE A : TERESA ROSA BASSETTO PELLIZZER	REQTE : GERSON BIANCHI
REQTE : ADEMAR REZENDE GARCIA	REQTE : JOSE GERALDO SIMIONI	ADV : AIRTON GUIDOLIN
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA	ADV : JOSE GERALDO SIMIONI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.043695-5	RPV	PROC. : 2007.03.00.043705-4	RPV
DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	ORI:200361260093673/SP REG:30.04.2007		ORI:200361260023166/SP REG:30.04.2007	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ANTONIO VANZELLI		PARTE A : IVANI THEREZA BONI DA SILVA	
	REQTE : ANTONIO CACERES DIAS		REQTE : IVANI THEREZA BONI DA SILVA	
PROC. : 2007.03.00.043687-6	ADV : ANTONIO CACERES DIAS	RPV	ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA	
ORI:200361260091937/SP REG:30.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PARTE A : ALMIR FERREIRA DE SOUSA e outros	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
REQTE : RENAN MARINO	DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR				
DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	PROC. : 2007.03.00.043696-7	RPV	PROC. : 2007.03.00.043706-6	RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ORI:200361260037530/SP REG:30.04.2007		ORI:200361260000865/SP REG:30.04.2007	
	PARTE A : ANTONIO CARLOS FERNANDEZ CRESPO		PARTE A : ODALVO RODRIGUES DA SILVA	
PROC. : 2007.03.00.043688-8	REQTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA	RPV	REQTE : ODALVO RODRIGUES DA SILVA	
ORI:200361260091937/SP REG:30.04.2007	ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA		ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA	
PARTE A : ALMIR FERREIRA DE SOUZA e outros	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE : JOSEPPINA MARTAO DEZOTTI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR	DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR				
DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	PROC. : 2007.03.00.043697-9	RPV	PROC. : 2007.03.00.043707-8	RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ORI:200661260026235/SP REG:30.04.2007		ORI:200361260000865/SP REG:30.04.2007	
	PARTE A : IRCO MARTINS DOS SANTOS		PARTE A : ODALVO RODRIGUES DA SILVA	
PROC. : 2007.03.00.043689-0	REQTE : MARCOS MURILO MOURA SOARES	RPV	REQTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA	
ORI:200361260091937/SP REG:30.04.2007	ADV : MARCOS MURILO MOURA SOARES		ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA	
PARTE A : ALMIR FERREIRA DE SOUZA e outros	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE : ALMIR FERREIRA DE SOUZA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR	DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR				
DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	PROC. : 2007.03.00.043698-0	RPV	PROC. : 2007.03.00.043708-0	RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ORI:200261260041474/SP REG:30.04.2007		ORI:200361260031680/SP REG:30.04.2007	
	PARTE A : NELIA REGO DE AZEVEDO		PARTE A : SILVIO GOMES PINTO	
PROC. : 2007.03.00.043690-6	REQTE : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	RPV	REQTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA	
ORI:200361260091937/SP REG:30.04.2007	ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO		ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA	
PARTE A : ALMIR FERREIRA DE SOUZA e outros	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE : JONAS SEVERINO DE FREITAS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR	DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR				
DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	PROC. : 2007.03.00.043699-2	RPV	PROC. : 2007.03.00.043709-1	RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ORI:200161260020521/SP REG:30.04.2007		ORI:200261260136370/SP REG:30.04.2007	
	PARTE A : FRANCISCO MACEDO DA COSTA		PARTE A : MARIA DONA RUIZ	
PROC. : 2007.03.00.043691-8	REQTE : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA	RPV	REQTE : ALDENI MARTINS	
ORI:200361260091937/SP REG:30.04.2007	ADV : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA		ADV : ALDENI MARTINS	
PARTE A : ALMIR FERREIRA DE SOUZA e outros	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE : ERALDO LACERDA JUNIOR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR	DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR				
DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	PROC. : 2007.03.00.043700-5	RPV	PROC. : 2007.03.00.043710-8	RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ORI:200261260130677/SP REG:30.04.2007		ORI:200261260113151/SP REG:30.04.2007	
	PARTE A : ROBERTO MACIEL e outros		PARTE A : JULIA VIEIRA LIMA	
PROC. : 2007.03.00.043692-0	REQTE : WALDEC MARCELINO FERREIRA	RPV	REQTE : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
ORI:200461260005806/SP REG:30.04.2007	ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA		ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
PARTE A : IZAIAS ZORZENON	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE : DULCE RITA ORLANDO COSTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA	DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR				
DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	PROC. : 2007.03.00.043701-7	RPV	PROC. : 2007.03.00.043711-0	RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ORI:200361260029806/SP REG:30.04.2007		ORI:200261260113151/SP REG:30.04.2007	
	PARTE A : FLAVIO LAGO e outros		PARTE A : JULIA VIEIRA LIMA	
PROC. : 2007.03.00.043693-1	REQTE : ARIovaldo GERALDO	RPV	REQTE : JULIA VIEIRA LIMA	
ORI:200361260093673/SP REG:30.04.2007	ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR		ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
PARTE A : ANTONIO VANZELLI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE : ANTONIO VANZELLI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : ANTONIO CACERES DIAS	DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR				
DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	PROC. : 2007.03.00.043704-2	RPV	PROC. : 2007.03.00.043712-1	RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ORI:200361260023166/SP REG:30.04.2007		ORI:200261260110990/SP REG:30.04.2007	
	PARTE A : IVANI THEREZA BONI DA SILVA		PARTE A : MAFALDA POSSALE GIOVANONI	
PROC. : 2007.03.00.043694-3	REQTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA	RPV	REQTE : IVAIR BOFFI	
ORI:200361260021820/SP REG:30.04.2007	ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA		ADV : IVAIR BOFFI	
PARTE A : NELSON INACIO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA	DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR				
DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP				
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				



PROC. : 2007.03.00.043713-3 ORI:200161260024230/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ZULEIDE ALVES GONCALVES REQTE : ZULEIDE ALVES GONCALVES ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIA-NO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043727-3 ORI:9100002303/SP REG:30.04.2007 PARTE A : CLEMENTINO VIEIRA e outros REQTE : CLEMENTINO VIEIRA ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043736-4 ORI:0300000237/SP REG:30.04.2007 PARTE A : APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA REQTE : APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043714-5 ORI:200161260024230/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ZULEIDE ALVES GONCALVES REQTE : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIA-NO ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIA-NO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043729-7 ORI:0300000440/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ANTONIO FRANCISCO REQTE : EDSON FRANCISCO ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043737-6 ORI:0400000271/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA MAGI LEITE REQTE : MARIA MAGI LEITE ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043715-7 ORI:200661250001850/SP REG:30.04.2007 PARTE A : NIVALDO GOMES AZOIA REQTE : VERA LUCIA MAFINI ADV : VERA LUCIA MAFINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25º SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043730-3 ORI:0300000440/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ANTONIO FRANCISCO REQTE : HELENA BARBOSA DOS REIS ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043738-8 ORI:0000001436/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ALMERINDA RITA DE JESUS SILVA REQTE : ALMERINDA RITA DE JESUS SILVA ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043716-9 ORI:200161250027646/SP REG:30.04.2007 PARTE A : CONCEICAO APARECIDA DA SILVA REQTE : VERA LUCIA MAFINI ADV : VERA LUCIA MAFINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25º SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043731-5 ORI:0100000021/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JACIRA FREITAS DOS SANTOS REQTE : JACIRA FREITAS DOS SANTOS ADV : RUBENS DE CASTILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043739-0 ORI:0400001010/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ANTONIA RODRIGUES BINOTTI REQTE : JANAINA DE OLIVEIRA ADV : JANAINA DE OLIVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043719-4 ORI:0400000072/MS REG:30.04.2007 PARTE A : APARECIDA MACEDO CRUZ REQTE : APARECIDA MACEDO CRUZ ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043732-7 ORI:0400000041/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOVELINA PEREIRA DA SILVA REQTE : JOVELINA PEREIRA DA SILVA ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043740-6 ORI:0000001259/SP REG:30.04.2007 PARTE A : GERCINO PRATA REQTE : CLAUDIO DE SOUSA LEITE ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043721-2 ORI:0400000072/MS REG:30.04.2007 PARTE A : APARECIDA MACEDO CRUZ REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043733-9 ORI:0200001464/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSE PRANDINI REQTE : JOSE PRANDINI ADV : ODERACI BARBOSA DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043741-8 ORI:0400002089/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MANOEL FRANCISCO ARAUJO JUNIOR REQTE : VERA LUCIA ANDRADE ADV : VERA LUCIA ANDRADE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043722-4 ORI:9900001160/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ROQUE APARECIDO GENANGELO REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043734-0 ORI:0100000997/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA DAS GRACAS FERRAZ DE MENEZES HAYASHI REQTE : MARIA DAS GRACAS FERRAZ DE MENEZES HAYASHI ADV : RICARDO CESAR SARTORI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043742-0 ORI:0400000179/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ANTONIA DOS SANTOS REQTE : GUSTAVO BASSOLI GANARANI ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043724-8 ORI:9800000597/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOAO LOPES REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043735-2 ORI:9700000516/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ADELIA COELHO DE SOUZA OLIVEIRA REQTE : ADELIA COELHO DE SOUZA OLIVEIRA ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043743-1 ORI:0500000508/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSEFINA MARCIOTTO BOMFIM REQTE : GUSTAVO BASSOLI GANARANI ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043744-3 RPV ORI:0500000508/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043752-2 RPV ORI:9100000987/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043761-3 RPV ORI:9600000057/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JOSEFINA MARCIOTTO BOMFIM	PARTE A : GUIDO GATTAMORTA	PARTE A : OLIMPIA RITA MILITAO
REQTE : JOSEFINA MARCIOTTO BOMFIM	REQTE : CLAUDETE GATTAMORTA	REQTE : JOSE ROBERTO PONTES
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI	ADV : SANDRA SILVA GIRALDI	ADV : JOSE ROBERTO PONTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043745-5 RPV ORI:0300000357/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043753-4 RPV ORI:9100000987/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043762-5 RPV ORI:9300001056/SP REG:30.04.2007
PARTE A : NELI MARIA DE JESUS BRANDAO	PARTE A : GUIDO GATTAMORTA	PARTE A : MARIA IMACULADA DE FARIA ROSA
REQTE : NELI MARIA DE JESUS BRANDAO	REQTE : VALTER APARECIDO GATTAMORTA	REQTE : MARIA IMACULADA DE FARIA ROSA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV : SANDRA SILVA GIRALDI	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043746-7 RPV ORI:0300000563/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043754-6 RPV ORI:9100000987/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043763-7 RPV ORI:9300001056/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA CECILIA MARQUES	PARTE A : GUIDO GATTAMORTA	PARTE A : MARIA IMACULADA FARIA ROSA
REQTE : MARIA CECILIA MARQUES	REQTE : ELISABETE GATTAMORTA TRIVELLI	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV : SANDRA SILVA GIRALDI	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043747-9 RPV ORI:0300000011/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043755-8 RPV ORI:0400000179/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043764-9 RPV ORI:0400000446/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA MONTEIRO DOS SANTOS FEITOSA	PARTE A : ANTONIA DOS SANTOS	PARTE A : TEREZA LOPES DE SOUZA
REQTE : MARIA MONTEIRO DOS SANTOS FEITOSA	REQTE : ANTONIA DOS SANTOS	REQTE : TEREZA LOPES DE SOUZA
ADV : ADILSON GALLO	ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI	ADV : JOSE ROBERTO PONTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043748-0 RPV ORI:0000001771/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043756-0 RPV ORI:0100001180/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043765-0 RPV ORI:0400000446/SP REG:30.04.2007
PARTE A : AMELIA MELANDA LOURENCO	PARTE A : MARCELA RIBEIRO DOS SANTOS	PARTE A : TEREZA LOPES DE SOUZA
REQTE : AMELIA MELANDA LOURENCO	REQTE : MARCELA RIBEIRO DOS SANTOS	REQTE : JOSE ROBERTO PONTES
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA	ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA	ADV : JOSE ROBERTO PONTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043749-2 RPV ORI:0200001617/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043757-1 RPV ORI:0100001444/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043766-2 RPV ORI:9300001056/SP REG:30.04.2007
PARTE A : RAYMUNDO PAGANUCCI	PARTE A : DENISE DOS REIS	PARTE A : MARIA APARECIDA MIGUELASSE
REQTE : RAYMUNDO PAGANUCCI	REQTE : DENISE DOS REIS	REQTE : MARIA APARECIDA MIGUELASSE
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043750-9 RPV ORI:9600000345/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043758-3 RPV ORI:0100001444/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043767-4 RPV ORI:9300001056/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIO DIAS DA ROSA	PARTE A : DENISE DOS REIS	PARTE A : NATALINA MARQUES FIDELIS
REQTE : ANTONIO DIAS DA ROSA	REQTE : JOAO CAMILO NOGUEIRA	REQTE : NATALINA MARQUES FIDELIS
ADV : PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS	ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043751-0 RPV ORI:9100000987/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043759-5 RPV ORI:0000001281/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043768-6 RPV ORI:0100001466/SP REG:30.04.2007
PARTE A : GUIDO GATTAMORTA	PARTE A : ROSA DAVINA ARAUJO	PARTE A : ALTAIR ENDELECIO DE LIMA
REQTE : ELEUDETE GATTAMORTA MERLIN	REQTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	REQTE : JOSE ROBERTO PONTES
ADV : SANDRA SILVA GIRALDI	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : JOSE ROBERTO PONTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043760-1 RPV ORI:0200000686/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043760-1 RPV ORI:0200000686/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043769-8 RPV ORI:9300000286/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA RODRIGUES GOMES CARDOSO	PARTE A : MARIA RODRIGUES GOMES CARDOSO	PARTE A : JOSE FLAVIO BARBOSA
REQTE : JOSE ROBERTO PONTES	REQTE : JOSE ROBERTO PONTES	REQTE : JOSE FLAVIO BARBOSA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES	ADV : JOSE ROBERTO PONTES	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.043770-4 RPV ORI:9300000286/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043779-0 RPV ORI:9300000286/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043788-1 RPV ORI:9300000017/SP REG:30.04.2007
PARTE A : PAULO BARBOSA e outros	PARTE A : MARIA TEREZA CARVALHO	PARTE A : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : MARIA TEREZA CARVALHO	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043771-6 RPV ORI:0100001466/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043780-7 RPV ORI:9300000286/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043789-3 RPV ORI:9300000286/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ALTAIR ENDELECIO DE LIMA	PARTE A : PALMIRA DO CARMO BASILICI	PARTE A : AMABILE PATERNIANI SANTANA
REQTE : ALTAIR ENDELECIO DE LIMA	REQTE : PALMIRA DO CARMO BASILICI	REQTE : AMABILE PATERNIANI SANTANA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043772-8 RPV ORI:9300000286/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043781-9 RPV ORI:9300000286/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043790-0 RPV ORI:9300000286/SP REG:30.04.2007
PARTE A : PAULO BARBOSA	PARTE A : HELIA BARBOSA BASILICHE	PARTE A : MARIA DO ROSARIO SANTANA
REQTE : PAULO BARBOSA	REQTE : HELIA BARBOSA BASILICHE	REQTE : MARIA DO ROSARIO SANTANA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043773-0 RPV ORI:9300000286/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043782-0 RPV ORI:9300000286/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043791-1 RPV ORI:9300000017/SP REG:30.04.2007
PARTE A : APARECIDO DONIZETE BARBOSA	PARTE A : ROSANGELA SANTANA JACOB	PARTE A : JOAO BOSCO DOS SANTOS
REQTE : APARECIDO DONIZETE BARBOSA	REQTE : ROSANGELA SANTANA JACOB	REQTE : JOAO BOSCO DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043774-1 RPV ORI:9300000286/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043783-2 RPV ORI:9300000286/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043792-3 RPV ORI:9300000017/SP REG:30.04.2007
PARTE A : VALDIR BARBOSA	PARTE A : LUIZA APARECIDA SANTANA	PARTE A : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CARDO-SO
REQTE : VALDIR BARBOSA	REQTE : LUIZA APARECIDA SANTANA	REQTE : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CARDO-SO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043775-3 RPV ORI:9300000286/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043784-4 RPV ORI:9300000286/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043793-5 RPV ORI:9300000017/SP REG:30.04.2007
PARTE A : OSVANDIR BASILICHE	PARTE A : NILZA HELENA SANTANA	PARTE A : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
REQTE : OSVANDIR BASILICHE	REQTE : NILZA HELENA SANTANA	REQTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043776-5 RPV ORI:9300000286/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043785-6 RPV ORI:9300000286/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043794-7 RPV ORI:9300000017/SP REG:30.04.2007
PARTE A : VALDETE CASSIA BASILICHE DOS SANTOS	PARTE A : OTAVIO SANTANA	PARTE A : MARIA RITA DOS SANTOS OLIVEIRA
REQTE : VALDETE CASSIA BASILICHE DOS SANTOS	REQTE : OTAVIO SANTANA	REQTE : MARIA RITA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043777-7 RPV ORI:9300000286/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043786-8 RPV ORI:9300000017/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043795-9 RPV ORI:9300000017/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA DA GLORIA SANTANA SEVERINO	PARTE A : RENATA DONIZET DOS SANTOS	PARTE A : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
REQTE : MARIA DA GLORIA SANTANA SEVERINO	REQTE : RENATA DONIZET DOS SANTOS	REQTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043778-9 RPV ORI:9300000286/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043787-0 RPV ORI:9300000017/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043796-0 RPV ORI:9300000017/SP REG:30.04.2007
PARTE A : VILMA DOS REIS SANTANA CARVALHO	PARTE A : DAIANI CRISTINA DOS SANTOS	PARTE A : LUIZ DOS SANTOS
REQTE : VILMA DOS REIS SANTANA CARVALHO	REQTE : DAIANI CRISTINA DOS SANTOS	REQTE : LUIZ DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043797-2 RPV ORI:9900000062/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : NAIR DO NASCIMENTO LIMA
REQTE : NAIR DO NASCIMENTO LIMA
ADV : RUBENS CAVALINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043798-4 RPV ORI:9900000062/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : NAIR DO NASCIMENTO LIMA
REQTE : RUBENS CAVALINI
ADV : RUBENS CAVALINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043799-6 RPV ORI:9900001607/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : VITOR FERNANDES DA SILVA
REQTE : JOSE MARCELO ZANIRATO
ADV : JOSE MARCELO ZANIRATO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043800-9 RPV ORI:9900000609/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ADEMIR GRANGE
REQTE : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043801-0 RPV ORI:0400000162/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : BENEDITO FRANCISCO GONCALVES
REQTE : BENEDITO FRANCISCO GONCALVES
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043802-2 RPV ORI:0400000162/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : BENEDITO FRANCISCO GONCALVES
REQTE : SYRLEIA ALVES DE BRITO
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043803-4 RPV ORI:0300000955/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARICO TAKAHIRA PEREIRA
REQTE : NELSON RIBEIRO JUNIOR
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043804-6 RPV ORI:0300001065/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : YAYOHI OKUDA
REQTE : SYRLEIA ALVES DE BRITO
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043805-8 RPV ORI:0100000814/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ALESSANDRA PELLOSO DE OLIVEIRA
REQTE : PAULIMAR APARECIDO JANONES
ADV : ANA LUCIA HADDAD
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043806-0 RPV ORI:0100000814/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ALESSANDRA PELLOSO DE OLIVEIRA
REQTE : ANA LUCIA HADDAD
ADV : ANA LUCIA HADDAD
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043807-1 RPV ORI:0000001480/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ISaura RODRIGUES DE OLIVEIRA VICTOR
REQTE : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043808-3 RPV ORI:0100000814/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ALESSANDRA PELLOSO DE OLIVEIRA
REQTE : ALESSANDRA PELLOSO DE OLIVEIRA
ADV : ANA LUCIA HADDAD
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043809-5 RPV ORI:9100000339/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : JOAO VIEIRA
REQTE : JOAO VIEIRA
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043810-1 RPV ORI:9100000339/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA VIEIRA NARDONE
REQTE : MARIA VIEIRA NARDONE
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043811-3 RPV ORI:9100000339/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIO VIEIRA
REQTE : ANTONIO VIEIRA
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043812-5 RPV ORI:9100000339/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : JOAO VIEIRA
REQTE : DIRCE MARIA SENTANIN
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043813-7 RPV ORI:9100000025/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR
REQTE : ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR
ADV : ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043814-9 RPV ORI:9100000025/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : CARLOS ALBERTO DE FARIA
REQTE : CARLOS ALBERTO DE FARIA ADV : ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043815-0 RPV ORI:0300001558/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : LAERCIO LOPES DE PAULA
REQTE : ELIZABETE ALVES MACEDO
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043816-2 RPV ORI:0000000364/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARCELO MOREIRA REPTE : ANTONIA DE OLIVEIRA MOREIRA
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043817-4 RPV ORI:0500000751/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ADRIANA APARECIDA DE JESUS
REQTE : RICARDO CID PARDI ADV : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043818-6 RPV ORI:0200001242/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : EUNICE DE SOUSA BARBOSA
REQTE : EUNICE DE SOUSA BARBOSA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043819-8 RPV ORI:0400000234/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIA FERNANDES AMARO
REQTE : ANTONIA FERNANDES AMARO
ADV : MARCIA ADRIANA SILVA PARDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043820-4 RPV ORI:0400000297/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ISRAEL FERNANDES
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.043822-8 RPV ORI:9300000596/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : JOSE BATISTA SOARES
REQTE : NAIR PEREIRA DA SILVA ADV : EDVALDO
LUIS FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043823-0 RPV ORI:0500000733/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : OTAVIO ALVES RIBEIRO
REQTE : RICARDO CID PARDI
ADV : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043824-1 RPV ORI:0500000548/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA EURIPEDES SOARES
REQTE : RICARDO CID PARDI ADV : GISELDA FELICIA
FABIANO DE AGUIAR E SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043825-3 RPV ORI:0500000753/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ALCIDIA FERREIRA MARQUES SILVA
REQTE : RICARDO CID PARDI ADV : GISELDA FELICIA
FABIANO DE AGUIAR E SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043826-5 RPV ORI:9300000567/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : LUCIANO RIBEIRO DE CAMARGO
REQTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043827-7 RPV ORI:9300000567/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : LUCIANO RIBEIRO DE CAMARGO
REQTE : LUCIANO RIBEIRO DE CAMARGO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043828-9 RPV ORI:0200000688/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANNA MARIA DE SOUZA SILVA
REQTE : RACHEL TREVIZANO
ADV : RACHEL TREVIZANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043829-0 RPV ORI:9900001116/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : OTACILIO BELIZARIO
REQTE : RENATO MATOS GARCIA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIA-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0031

PROC. : 2007.03.00.043830-7 RPV ORI:0400000297/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ISRAEL FERNANDES
REQTE : ISRAEL FERNANDES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043831-9 RPV ORI:0100001684/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : TEREZINHA MARTINS DE JESUS MEDEIROS
REQTE : TEREZINHA MARTINS DE JESUS MEDEIROS
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043832-0 RPV ORI:0100001684/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : TEREZINHA MARTINS DE JESUS MEDEIROS
REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043833-2 RPV ORI:0200001242/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : EUNICE DE SOUSA BARBOSA
REQTE : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043834-4 RPV ORI:0300000627/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : JULIO CESAR SOARES
REQTE : JULIO CESAR SOARES
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-
NOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043835-6 RPV ORI:0300000627/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : JULIO CESAR SOARES
REQTE : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-
NOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043836-8 RPV ORI:0300001328/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : JULIA DE SOUZA CABRAL
REQTE : JULIA DE SOUZA CABRAL ADV : WINDSON
ANSELMO LUCIANO GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-
NOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0032

PROC. : 2007.03.00.043837-0 RPV ORI:0500000163/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : LOURDES SOUSA MOREIRA
REQTE : LOURDES SOUSA MOREIRA
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043838-1 RPV ORI:0500000163/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : LOURDES SOUSA MOREIRA
REQTE : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043839-3 RPV ORI:0300001028/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA DAS DORES GOMES SILVA
REQTE : MARIA DAS DORES GOMES SILVA
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-
NOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043840-0 RPV ORI:0300001028/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA DAS DORES GOMES SILVA
REQTE : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-
NOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043841-1 RPV ORI:0300001012/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIA VOLTARELI
REQTE : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-
NOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043842-3 RPV ORI:0300001601/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA DOS SANTOS BATISTA
REQTE : MARIA DOS SANTOS BATISTA
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-
NOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043843-5 RPV ORI:0300001001/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : APARECIDA PARANA ROCHA DE MOURA
REQTE : APARECIDA PARANA ROCHA DE MOURA
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-
NOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0033

PROC. : 2007.03.00.043844-7 RPV ORI:0300001001/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : APARECIDA PARANA ROCHA DE MOURA
REQTE : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-
NOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043845-9 RPV ORI:0300001012/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIA VOLTARELI
REQTE : ANTONIA VOLTARELI
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-
NOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043846-0 RPV ORI:9800003216/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043854-0 RPV ORI:0200001681/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043862-9 RPV ORI:9200001264/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JOSE DIAS NETO	PARTE A : TEODORO JOAO DE SOUZA	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : ROBERTO VAZ PIESCO	REQTE : TEODORO JOAO DE SOUZA	REQTE : ANTONIO GONCALVES
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADEN-THIM	ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043847-2 RPV ORI:9800003216/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043855-1 RPV ORI:0300002043/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043863-0 RPV ORI:9200001264/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JOSE DIAS NETO	PARTE A : KAORO KATO	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	REQTE : KAORO KATO ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO	REQTE : YOLANDA CONSANI ROTTA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA		ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043848-4 RPV ORI:9800000597/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043856-3 RPV ORI:9200001264/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043864-2 RPV ORI:9200001264/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JOAO LOPES	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO	REQTE : HELIO CONTE	REQTE : NELSON ROTTA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : GERSIO SARTORI	ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043849-6 RPV ORI:0000000594/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043857-5 RPV ORI:9200001264/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043865-4 RPV ORI:9200001264/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JORGETE ISIDORO PEREIRA	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	REQTE : SYLVIO ORTIZ PIRASSO	REQTE : ZULEIDE CUBA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : GERSIO SARTORI	ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043850-2 RPV ORI:0000000594/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043858-7 RPV ORI:9200001264/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043866-6 RPV ORI:9200001264/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JORGETE ISIDORO PEREIRA	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : OSVALDO SERGIO ORTEGA	REQTE : ARGEMIRO NASCIMENTO	REQTE : TEREZINHA DE FATIMA CUBA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : GERSIO SARTORI	ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043851-4 RPV ORI:9800003216/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043859-9 RPV ORI:9200001264/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043867-8 RPV ORI:9200001264/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JOSE DIAS NETO	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : JOSE DIAS NETO	REQTE : PAULO DE ABREU	REQTE : OSWALDO SIMOES LOURO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : GERSIO SARTORI	ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043852-6 RPV ORI:9900001250/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043860-5 RPV ORI:9200001264/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043868-0 RPV ORI:9200001264/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ANA MARIA DA CONCEICAO MACEDO SANTOS	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	REQTE : MANOEL FERREIRA DA SILVA	REQTE : MARLENE RABIZZI DIAS PINTO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : GERSIO SARTORI	ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043853-8 RPV ORI:9900001250/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043861-7 RPV ORI:9200001264/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043869-1 RPV ORI:9200001264/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ANA MARIA DA CONCEICAO MACEDO DOS SANTOS	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : ROBERTO VAZ PIESCO	REQTE : WALCYR GAMBERINI	REQTE : OCTAVIO CRESCENTES
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : GERSIO SARTORI	ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.043870-8 RPV ORI:9200001264/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : ROBERTO EVANGELISTA CAPELLA
ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043871-0 RPV ORI:9200001264/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : ALBANIA CHIORLIN OLIVENCIA
ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0037

PROC. : 2007.03.00.043872-1 RPV ORI:9200001264/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : FRANCISCO MARTINS
ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043873-3 RPV ORI:9200001264/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : ANTONIO JOSE MILANI
ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043874-5 RPV ORI:9200001264/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : JOSE NAVARRO
ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043875-7 RPV ORI:9200001264/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : REGINA PATTARO
ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043876-9 RPV ORI:9200001264/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : OLIVIA CARRARO
ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043877-0 RPV ORI:9200001264/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : PAULINO GIORNO
ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043878-2 RPV ORI:9200001264/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : ANTONIO BUCCI
ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0038

PROC. : 2007.03.00.043879-4 RPV ORI:9200001264/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : ANGELA MARIA CUBA
ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043880-0 RPV ORI:9200001264/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : AUGUSTO ALTAIR CUBA
ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043881-2 RPV ORI:9200001264/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : TATIANA CUBA
ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043882-4 RPV ORI:9200001264/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : AGOSTINHO FIOROTO
ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043883-6 RPV ORI:9200001264/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : ELIAS FASANI
ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043884-8 RPV ORI:9200001264/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : GERSIO SARTORI
ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043885-0 RPV ORI:9200001264/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : HELIO SAVIO
ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0039

PROC. : 2007.03.00.043886-1 RPV ORI:9200001264/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : FERNANDO SOARES
ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043887-3 RPV ORI:0200000244/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : APPARECIDA BORLONI CALDERARI
REQTE : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NE-
GRA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043888-5 RPV ORI:0300037290/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : NATALINA DE OLIVEIRA ARRUDA
REQTE : NATALINA DE OLIVEIRA ARRUDA
ADV : ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043889-7 RPV ORI:0200000244/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : APPARECIDA BORLONI CALDERARI
REQTE : APPARECIDA BORLONI CALDERARI
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NE-
GRA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043890-3 RPV ORI:0300001014/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : NAZILDA COL
REQTE : NAZILDA COL
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043891-5 RPV ORI:0300001014/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : NAZILDA COL
REQTE : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043892-7 RPV ORI:0400000467/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
REQTE : SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0040

PROC. : 2007.03.00.043893-9 RPV ORI:0400000467/SP
REG:30.04.2007

PARTE A : SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
REQTE : LEONARDO GOMES DA SILVA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.043894-0 RPV ORI:0300000227/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043902-6 RPV ORI:0300000354/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043912-9 RPV ORI:8600000060/SP REG:30.04.2007
PARTE A : LIDIONETE GOMES DA SILVA GUIMARAES	PARTE A : MADALENA SOARES DE OLIVEIRA	PARTE A : BENEDITA DE PAULA
REQTE : LIDIONETE GOMES DA SILVA GUIMARAES	REQTE : MADALENA SOARES DE OLIVEIRA	REQTE : BENEDITA DE PAULA
ADV : JULIANO LUIZ POZETI	ADV : LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ	ADV : MARIO ANTONIO DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043895-2 RPV ORI:0300000227/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043903-8 RPV ORI:0300000345/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043913-0 RPV ORI:8600000060/SP REG:30.04.2007
PARTE A : LIDIONETE GOMES DA SILVA GUIMARAES	PARTE A : MADALENA SOARES DE OLIVEIRA	PARTE A : JOSE DUARTE TOLEDO
REQTE : JULIANO LUIZ POZETI	REQTE : LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ	REQTE : JOSE DUARTE TOLEDO
ADV : JULIANO LUIZ POZETI	ADV : LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ	ADV : MARIO ANTONIO DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043896-4 RPV ORI:0400000704/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043906-3 RPV ORI:0300000346/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043914-2 RPV ORI:8600000060/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JOSE XAVIER PRATES	PARTE A : TEREZINHA ROSA DE SOUZA	PARTE A : JOSE CELESTINO
REQTE : LEONARDO GOMES DA SILVA	REQTE : TEREZINHA ROSA DE SOUZA	REQTE : JOSE CELESTINO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA	ADV : IRACI PEDROSO	ADV : MARIO ANTONIO DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043897-6 RPV ORI:0400000704/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043907-5 RPV ORI:9800000346/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043915-4 RPV ORI:8600000060/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JOSE XAVIER PRATES	PARTE A : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA e outro	PARTE A : JOSE CANDIDO DE CAMPOS
REQTE : JOSE XAVIER PRATES	REQTE : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	REQTE : JOSE CANDIDO DE CAMPOS
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : MARIO ANTONIO DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043898-8 RPV ORI:0300000624/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043908-7 RPV ORI:0100000836/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043916-6 RPV ORI:0400035829/SP REG:30.04.2007
PARTE A : DONIZETE APARECIDO RODRIGUES	PARTE A : BENEDITO ALBERTO RODRIGUES	PARTE A : LAZARA CORREA ALFERES
REQTE : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	REQTE : BENEDITO ALBERTO RODRIGUES	REQTE : LAZARA CORREA ALFERES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : JOSE ABILIO LOPES	ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043899-0 RPV ORI:0300000624/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043909-9 RPV ORI:0200000567/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043917-8 RPV ORI:8600000060/SP REG:30.04.2007
PARTE A : DONIZETE APARECIDO RODRIGUES	PARTE A : LAURO BRAGA DE FRANCA	PARTE A : ASSUMPTA LUIZA MARCHESONI ROGADO
REQTE : DONIZETE APARECIDO RODRIGUES	REQTE : JOSE ABILIO LOPES	REQTE : ASSUMPTA LUIZA MARCHESONI ROGADO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : JOSE ABILIO LOPES	ADV : MARIO ANTONIO DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043900-2 RPV ORI:0300000095/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043910-5 RPV ORI:8800000667/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043918-0 RPV ORI:8600000060/SP REG:30.04.2007
PARTE A : TEREZINHA ROCHA PEREIRA	PARTE A : ISABEL MIETTO DE CAMARGO	PARTE A : JOAO RODRIGUES DAL POZZO
REQTE : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	REQTE : HONORIA DE ALMEIDA ANDRADE	REQTE : JOAO RODRIGUES DAL POZZO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : MARIO ANTONIO DUARTE	ADV : MARIO ANTONIO DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043901-4 RPV ORI:0300000095/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043911-7 RPV ORI:8600000060/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043919-1 RPV ORI:8600000060/SP REG:30.04.2007
PARTE A : TEREZINHA ROCHA PEREIRA	PARTE A : LINO DE CASTRO	PARTE A : JOAO LEITE DE OLIVEIRA FILHO
REQTE : TEREZINHA ROCHA PEREIRA	REQTE : LINO DE CASTRO	REQTE : JOAO LEITE DE OLIVEIRA FILHO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : MARIO ANTONIO DUARTE	ADV : MARIO ANTONIO DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.043920-8 RPV ORI:8600000060/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ISRAEL BATISTA DOS SANTOS
REQTE : ISRAEL BATISTA DOS SANTOS
ADV : MARIO ANTONIO DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FE-
LIZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043921-0 RPV ORI:8600000060/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : HELENA RESTANI
REQTE : HELENA RESTANI
ADV : MARIO ANTONIO DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FE-
LIZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043922-1 RPV ORI:8600000060/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : CATARINA ERCOLIN
REQTE : CATARINA ERCOLIN
ADV : MARIO ANTONIO DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FE-
LIZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0044

PROC. : 2007.03.00.043923-3 RPV ORI:8600000060/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : AUGUSTO CALDEIRA
REQTE : AUGUSTO CALDEIRA
ADV : MARIO ANTONIO DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FE-
LIZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043924-5 RPV ORI:0300001716/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : FRANCISCA MARIA SILVA
REQTE : FRANCISCA MARIA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043925-7 RPV ORI:0300001716/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : FRANCISCA MARIA SILVA
REQTE : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ
FACCIOLI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043926-9 RPV ORI:0100001335/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : GUIOMAR CUSTODIO LEME
REQTE : HUMBERTO NEGRIZOLLI
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043927-0 RPV ORI:0100001335/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : GUIOMAR CUSTODIO LEME
REQTE : GUIOMAR CUSTODIO LEME
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043929-4 RPV ORI:0100079391/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA MASSARELLI DA SILVA
REQTE : JOSE ROBERTO ORTEGA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043930-0 RPV ORI:0100079391/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA MASSARELLI DA SILVA
REQTE : MARIA MASSARELLI DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043931-2 RPV ORI:9900000660/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : NILSON SILVA
REQTE : JOSE GUILHERME MINOSSI
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEI-
RA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043932-4 RPV ORI:0400000409/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : LUZIA DOS SANTOS MORENO
REQTE : LUZIA DOS SANTOS MORENO
ADV : IVANI MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043933-6 RPV ORI:0400000759/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : THEREZINHA AMORIM DA SILVA
REQTE : THEREZINHA AMORIM DA SILVA
ADV : IVANI MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043934-8 RPV ORI:0400000759/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : THERESINHA AMORIM DA SILVA
REQTE : IVANI MOURA
ADV : IVANI MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043935-0 RPV ORI:0500000538/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ERMELINDO BADARO
REQTE : JOSE RENATO MONTANHANI
ADV : JOSE RENATO MONTANHANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043936-1 RPV ORI:0500000538/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ERMELINDO BADARO
REQTE : ERMELINDO BADARO
ADV : JOSE RENATO MONTANHANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043937-3 RPV ORI:0400000494/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : INEZ SAVIAN DOS SANTOS
REQTE : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043938-5 RPV ORI:0400000494/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : INEZ SAVIAN DOS SANTOS
REQTE : INEZ SAVIAN DOS SANTOS
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043939-7 RPV ORI:0400000431/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : LUIZ DOS SANTOS SOARES
REQTE : LUIZ DOS SANTOS SOARES
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043940-3 RPV ORI:0400000431/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : LUIZ DOS SANTOS SOARES
REQTE : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE Nº 385/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.041541-1 RPV ORI:9100001128/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : JOSE BLASQUES MARQUES
REQTE : INES DELLA COLETTA
ADV : INES DELLA COLETTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041542-3 RPV ORI:9100001128/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : JOSE BLASQUES MARQUES
REQTE : MARIA DO CARMO PERES PONCE
ADV : INES DELLA COLETTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041543-5 RPV ORI:9100001128/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : JOSE BLASQUES MARQUES
REQTE : NEUSA DE LOURDES PAULESKI
ADV : INES DELLA COLETTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041544-7 RPV ORI:9100001128/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : JOSE BLASQUES MARQUES
REQTE : NIVALDA PERES PRASKURIN
ADV : INES DELLA COLETTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041545-9 RPV ORI:0100001128/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041553-8 RPV ORI:0400000753/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041561-7 RPV ORI:0300003307/SP REG:26.04.2007
PARTE A : JOSE BLASQUES MARQUES	PARTE A : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA	PARTE A : MARIA PARECIDA PERES CORSI
REQTE : JOSE CARLOS PEREZ FERRER	REQTE : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA	REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
ADV : INES DELLA COLETTA	ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041546-0 RPV ORI:9100001128/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041554-0 RPV ORI:0400000753/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041562-9 RPV ORI:9800001952/SP REG:26.04.2007
PARTE A : JOSE BLASQUES MARQUES	PARTE A : JOSEFA CORDEIRO VELOZO	PARTE A : IVANILDA RODRIGUES
REQTE : FATIMA APARECIDA PERES FERRER	REQTE : JOSEFA CORDEIRO VELOZO	REQTE : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
ADV : INES DELLA COLETTA	ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA	ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041547-2 RPV ORI:0300001062/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041555-1 RPV ORI:0400000375/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041563-0 RPV ORI:0200001415/SP REG:26.04.2007
PARTE A : APPARECIDA BASSO AMAMEDIO	PARTE A : MARIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA	PARTE A : NEIDE RODRIGUES DE LIMA
REQTE : APPARECIDA BASSO AMAMEDIO	REQTE : MARIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA	REQTE : NEIDE RODRIGUES DE LIMA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE	ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA	ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041548-4 RPV ORI:0400000374/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041556-3 RPV ORI:9300001422/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041564-2 RPV ORI:0200001415/SP REG:26.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA CORDEIRO	PARTE A : CLAUDOMIRO DE PAULA	PARTE A : NEIDE RODRIGUES DE LIMA
REQTE : MARIA APARECIDA CORDEIRO	REQTE : CLAUDOMIRO DE PAULA	REQTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA	ADV : EVA TERESINHA SANCHES	ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041549-6 RPV ORI:0400000389/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041557-5 RPV ORI:0300001422/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041565-4 RPV ORI:9800001184/SP REG:26.04.2007
PARTE A : MARIA DAS GRACAS FAGUNDES	PARTE A : CLAUDOMIRO DE PAULA	PARTE A : ANTONIA FARIA DE LIMA
REQTE : MARIA DAS GRACAS FAGUNDES	REQTE : EVA TERESINHA SANCHES	REQTE : ANTONIA FARIA DE LIMA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	ADV : EVA TERESINHA SANCHES	ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041550-2 RPV ORI:0500000164/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041558-7 RPV ORI:0300003307/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041566-6 RPV ORI:0300001514/SP REG:26.04.2007
PARTE A : JOSE ANTONIO STELLA	PARTE A : ASSENÃO GONÇALVES NUJO MIRANDA	PARTE A : DONINA FRANCISCA DA COSTA
REQTE : JOSE ANTONIO STELLA	REQTE : ASSENÃO GONÇALVES NUJO MIRANDA	REQTE : DONINA FRANCISCA DA COSTA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041551-4 RPV ORI:0500000103/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041559-9 RPV ORI:0300003307/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041567-8 RPV ORI:9500027355/SP REG:26.04.2007
PARTE A : ALBINO JOSE DA ROCHA	PARTE A : ASSENCAO GONCALVES NUJO MIRANDA	PARTE A : TEREZINHA LEITE FURTADO
REQTE : ALBINO JOSE DA ROCHA	REQTE : MARIA PARECIDA PERES CORSI	REQTE : GERSON NATAL CAZACA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : GERSON NATAL CAZACA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041552-6 RPV ORI:0300000160/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041560-5 RPV ORI:0300003307/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041568-0 RPV ORI:0200000218/SP REG:26.04.2007
PARTE A : HIDARIO CIVIDANES	PARTE A : ASSENCAO GONCALVES NUJO MIRANDA	PARTE A : MARIA FREITAS CUNHA
REQTE : HIDARIO CIVIDANES	REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	REQTE : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.041569-1 RPV ORI:9400000419/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041581-2 RPV ORI:0400000649/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041589-7 RPV ORI:9800000465/SP REG:26.04.2007
PARTE A : PEDRO CARLOS ALEIXO	PARTE A : JOSE GON FILHO	PARTE A : LUZIA RODRIGUES PEDROSO
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA	REQTE : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041570-8 RPV ORI:9600000793/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041582-4 RPV ORI:0300000325/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041590-3 RPV ORI:0200001897/SP REG:26.04.2007
PARTE A : LUSIA APARECIDA MOREIRA	PARTE A : ARCIDIO ABRIL	PARTE A : JUDITH BATISTA DELFINO
REQTE : LUSIA APARECIDA MOREIRA	REQTE : ARCIDIO ABRIL	REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : ACIR PELIELO	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041574-5 RPV ORI:0200000259/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041583-6 RPV ORI:0200001875/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041591-5 RPV ORI:0200001421/SP REG:26.04.2007
PARTE A : ANTENOR PEREIRA	PARTE A : GLORIA MORENO LEAO	PARTE A : MARIA MITIE DE SOUZA
REQTE : ANTENOR PEREIRA	REQTE : GLORIA MORENO LEAO	REQTE : MARIA MITIE DE SOUZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041576-9 RPV ORI:0000002512/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041584-8 RPV ORI:0200001875/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041593-9 RPV ORI:9800000465/SP REG:26.04.2007
PARTE A : PEDRO SANCHES PRADO	PARTE A : GLORIA MORENO LEAO	PARTE A : LUZIA RODRIGUES PEDROSO
REQTE : PEDRO SANCHES PRADO	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : LUZIA RODRIGUES PEDROSO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041577-0 RPV ORI:0200001308/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041585-0 RPV ORI:0300002003/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041594-0 RPV ORI:0200000131/SP REG:26.04.2007
PARTE A : ELVIRA GOBETTI CHIARI	PARTE A : MERCEDES DIORIO DINARDI	PARTE A : EMIDIO CORDEIRO DE RAMOS
REQTE : ELVIRA GOBETTI CHIARI	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : EMIDIO CORDEIRO DE RAMOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041578-2 RPV ORI:0100001788/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041586-1 RPV ORI:0300002003/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041595-2 RPV ORI:0200000131/SP REG:26.04.2007
PARTE A : MARIA IVANI RIGUETTI	PARTE A : MERCEDES DIORIO DINARDI	PARTE A : EMIDIO CORDEIRO DE RAMOS
REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA	REQTE : MERCEDES DIORIO DINARDI	REQTE : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041579-4 RPV ORI:9300000617/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041587-3 RPV ORI:0100001788/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041596-4 RPV ORI:0200001421/SP REG:26.04.2007
PARTE A : ALIPIO FERREIRA DE SOUZA	PARTE A : MARIA IVANI RIGUETTI	PARTE A : MARIA MITIE DE SOUZA
REQTE : WALMIR PESQUERO GARCIA	REQTE : MARIA IVANI RIGUETTI	REQTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADV : WALMIR PESQUERO GARCIA	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041580-0 RPV ORI:0400000649/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041588-5 RPV ORI:0400000108/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041597-6 RPV ORI:9800000658/SP REG:26.04.2007
PARTE A : JOSE GON FILHO	PARTE A : BALBINO BATISTA VIEIRA	PARTE A : JOAQUIM CRISPIM DONARIO
REQTE : JOSE GON FILHO	REQTE : BALBINO BATISTA VIEIRA	REQTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS	ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041601-4 RPV ORI:0100007004/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041609-9 RPV ORI:0300000333/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041618-0 RPV ORI:0300000257/SP REG:26.04.2007
PARTE A : ATERCINA MACEDO MACHADO	PARTE A : THEREZA ANSELMO MENOSSI	PARTE A : BENEDITA QUINTINO GONCALVES
REQTE : CARLOS ALBERTO DA MOTA	REQTE : THEREZA ANSELMO MENOSSI	REQTE : BENEDITA QUINTINO GONCALVES
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-GUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-GUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041602-6 RPV ORI:0100000754/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041611-7 RPV ORI:9400000136/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041620-8 RPV ORI:9800000431/SP REG:26.04.2007
PARTE A : DEVALDIR DE ALMEIDA REPTE : BERNARDO SALUSTIANO DE ALMEIDA	PARTE A : LUZIA FERREIRA DA SILVA	PARTE A : MANOEL ROMEIRO DE MELO
REQTE : CARLOS ROBERTO SICARD	REQTE : LUZIA FERREIRA DA SILVA	REQTE : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041603-8 RPV ORI:0100000754/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041612-9 RPV ORI:9400000136/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041622-1 RPV ORI:0300001097/SP REG:26.04.2007
PARTE A : DEVALDIR DE ALMEIDA REPTE : BERNARDO SALUSTIANO DE ALMEIDA	PARTE A : LUZIA FERREIRA DA SILVA	PARTE A : NALDEMIR GOMES DOS SANTOS
REQTE : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041604-0 RPV ORI:0300000459/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041613-0 RPV ORI:0300000447/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041623-3 RPV ORI:0300000629/SP REG:26.04.2007
PARTE A : NERCIDES SENES SCALON	PARTE A : ANA BENEDITA DOS SANTOS VITURINO	PARTE A : HERMINIO CEZAR
REQTE : NERCIDES SENES SCALON	REQTE : ANA BENEDITA DOS SANTOS VITURINO	REQTE : HERMINIO CEZAR
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-GUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-GUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041605-1 RPV ORI:0300000160/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041614-2 RPV ORI:0200002187/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041624-5 RPV ORI:9100000183/SP REG:26.04.2007
PARTE A : CECILIA DE OLIVEIRA GONCALVES	PARTE A : APARECIDA DE OLIVEIRA MATTOS	PARTE A : ANTONIO OLINI
REQTE : CECILIA DE OLIVEIRA GONCALVES	REQTE : APARECIDA DE OLIVEIRA MATTOS	REQTE : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ADV : JAQUELINE GOMES MAGGIO e outro	ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-GUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-GUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041606-3 RPV ORI:0300000332/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041615-4 RPV ORI:0300000457/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041625-7 RPV ORI:0100000244/SP REG:26.04.2007
PARTE A : BENEDITA NATALINA AFONSO	PARTE A : CELIA APARECIDA BATISTA	PARTE A : JOSE RAMOS DE OLIVEIRA
REQTE : BENEDITA NATALINA AFONSO	REQTE : CELIA APARECIDA BATISTA	REQTE : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES e outro	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-GUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-GUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041607-5 RPV ORI:0300000460/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041616-6 RPV ORI:0300002176/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041626-9 RPV ORI:0200002006/SP REG:26.04.2007
PARTE A : MARIA ROSA PEREIRA DE ARAUJO	PARTE A : ANGELINA SIMOES PINHEIRO	PARTE A : MARIA APARECIDA DE CAMARGO
REQTE : MARIA ROSA PEREIRA DE ARAUJO	REQTE : ANGELINA SIMOES PINHEIRO	REQTE : MARIA APARECIDA DE CAMARGO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES e outro	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-GUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-GUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETI-NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041608-7 RPV ORI:9400000601/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041617-8 RPV ORI:0300000327/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041627-0 RPV ORI:0300000208/SP REG:26.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA TEIXEIRA BONAGAMBA	PARTE A : JOCELINA DOURADO RAMOS CAMOLEZI	PARTE A : ROQUE MODESTO
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : JOCELINA DOURADO RAMOS CAMOLEZI	REQTE : ROQUE MODESTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-GUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETI-NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041629-4 RPV ORI:0400000366/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : HERMES FREDERICCI BONI
REQTE : HERMES FREDERICCI BONI
ADV : JOSE RENATO MONTANHANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041630-0 RPV ORI:0400000366/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : HERMES FREDERICCI BONI
REQTE : JOSE RENATO MONTANHANI
ADV : JOSE RENATO MONTANHANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041631-2 RPV ORI:0100000381/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : DIRCE PETICA
REQTE : MARCIA CRISTINA PONTES CHINAGLIA DE
OLIVEIRA ADV : MARCIA CRISTINA PONTES
CHINAGLIA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041632-4 RPV ORI:0300000206/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : MARIA JOSE DE ALMEIDA
REQTE : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETI-
NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041633-6 RPV ORI:0300000891/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : ERMELINDA MARQUES LOBATO CERYACO
REQTE : ERMELINDA MARQUES LOBATO CERYACO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: MA-
GRINELLI E FONTANA ADVOGADOS ASSO-
CIADOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041634-8 RPV ORI:9900001864/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : BARBARA SOUSA SANTOS
REQTE : BARBARA SOUSA SANTOS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-
PAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041635-0 RPV ORI:9900001864/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : BARBARA SOUSA SANTOS
REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-
PAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041636-1 RPV ORI:9300001296/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : ANTONIO ALBERTO DAMIANI
REQTE : ANTONIO ALBERTO DAMIANI
ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-
PAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041637-3 RPV ORI:0300002076/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : NEUZA DA CRUZ MARTINS
REQTE : FRANCISCO DE ASSIS SOARES DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SOARES DOS
SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-
PAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041638-5 RPV ORI:0300002076/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : NEUZA DA CRUZ MARTINS
REQTE : NEUZA DA CRUZ MARTINS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS S DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-
PAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041639-7 RPV ORI:9600000666/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : JOSE DECELISSE
REQTE : ROSELI DAMIANI FIOD
ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-
PAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041640-3 RPV ORI:9600000666/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : JOSE DECELISSE
REQTE : JOSE DECELISSE
ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-
PAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041641-5 RPV ORI:0300000119/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : WALDIR ANTONELLO
REQTE : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041642-7 RPV ORI:0200002023/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : DEJANIRA ALVES DE SOUZA
REQTE : LUIZ AUGUSTO MACEDO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041643-9 RPV ORI:0400000280/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : APARECIDA DE SANTANA GARCIA
REQTE : APARECIDA DE SANTANA GARCIA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041644-0 RPV ORI:0400000280/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : APARECIDA DE SANTANA GARCIA
REQTE : LUIZ AUGUSTO MACEDO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041645-2 RPV ORI:0500000277/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : ALMERINDA DE JESUS
REQTE : ALMERINDA DE JESUS
ADV : GILSON CARRETEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041646-4 RPV ORI:0500000277/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : ALMERINDA DE JESUS
REQTE : GILSON CARRETEIRO
ADV : GILSON CARRETEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041648-8 RPV ORI:0300000377/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : ANA MARIA DA CRUZ REPTE : FRANCISCA
BARBOSA DOS SANTOS DA CRUZ
REQTE : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041649-0 RPV ORI:0300000718/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : AVELITA ALVES SALAZAR
REQTE : AVELITA ALVES SALAZAR
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041650-6 RPV ORI:0300000718/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : AVELITA ALVES SALAZAR
REQTE : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041651-8 RPV ORI:0400000173/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : NILTON DE SOUZA SILVA
REQTE : ELAINE RAMIREZ
ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041652-0 RPV ORI:0400000173/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : NILTON DE SOUZA SILVA
REQTE : NILTON DE SOUZA SILVA
ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041653-1 RPV ORI:0300000706/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : ARLETE GUIMARAES CARNEIRO
REQTE : FABIANA MARIA DE PAULA GOMES DURAN
GONCALEZ
ADV : FABIANA MARIA DE PAULA GOMES DURAN
GONÁALEZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041654-3 RPV ORI:0300000706/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045525-1 RPV ORI:0200001198/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045533-0 RPV ORI:0200002180/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ARLETE GUIMARAES CARNEIRO	PARTE A : MATILDES MACHADO ELEODORO	PARTE A : MARIA GAMA
REQTE : ARLETE GUIMARAES CARNEIRO	REQTE : MATILDES MACHADO ELEODORO	REQTE : MARIA GAMA
ADV : FABIANA MARIA DE PAULA GOMES DURAN GONÃALEZ	ADV : JOSE GONCALVES VICENTE	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE VENCESLAU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPO-LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041656-7 RPV ORI:0600000423/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045526-3 RPV ORI:0400000309/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045534-2 RPV ORI:0500000150/SP REG:02.05.2007
PARTE A : AUGUSTO GOMES	PARTE A : NEUSA DA CRUZ SANTOS	PARTE A : LUIZA GARBIN FONSECA
REQTE : AUGUSTO GOMES	REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI	REQTE : LUIZA GARBIN FONSECA
ADV : ANA ANGÉLICA PEREIRA	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041657-9 RPV ORI:0600000423/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045527-5 RPV ORI:0200001198/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045535-4 RPV ORI:0300001523/SP REG:02.05.2007
PARTE A : AUGUSTO GOMES	PARTE A : MATILDES MACHADO ELEODORO	PARTE A : ELPIDIO DELATORRE
REQTE : ANA ANGELICA PEREIRA	REQTE : MATILDES MACHADO ELEODORO	REQTE : ELPIDIO DELATORRE
ADV : ANA ANGÉLICA PEREIRA	ADV : JOSE GONCALVES VICENTE	ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041658-0 RPV ORI:9400000790/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045528-7 RPV ORI:0300001688/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045536-6 RPV ORI:0200002153/SP REG:02.05.2007
PARTE A : IRACEMA SANTOS NOVAES	PARTE A : MARIA CAVALCANTE FIRMINO	PARTE A : ANTONIO APARECIDO DE PAULO
REQTE : IRACEMA SANTOS NOVAES	REQTE : MARIA CAVALCANTE FIRMINO	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO	ADV : JOSE GONCALVES VICENTE	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041659-2 RPV ORI:9400000790/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045529-9 RPV ORI:0300000902/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045537-8 RPV ORI:0200002153/SP REG:02.05.2007
PARTE A : IRACEMA SANTOS NOVAES	PARTE A : ADELINA LOPES MURER	PARTE A : ANTONIO APARECIDO DE PAULO
REQTE : ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO	REQTE : LINDA CRISTINA FERREIRA QUIRINO SILVA	REQTE : CID SANTAELLA REDORAT
ADV : ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO	ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041660-9 RPV ORI:0300001152/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045530-5 RPV ORI:0400001846/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045538-0 RPV ORI:0200002153/SP REG:02.05.2007
PARTE A : IDALINA SOARES DOS SANTOS AGUETONI	PARTE A : ANGELO DONIZETE GROSSO	PARTE A : ANTONIO APARECIDO DE PAULO
REQTE : IDALINA SOARES DOS SANTOS AGUETONI	REQTE : CLAUDIO DE SOUSA LEITE	REQTE : ANTONIO APARECIDO DE PAULO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041661-0 RPV ORI:0300000942/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045531-7 RPV ORI:9800000917/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045539-1 RPV ORI:0300001977/SP REG:02.05.2007
PARTE A : TEREZINHA MARIA DA SILVA	PARTE A : MARIA DE FATIMA GARCIA MARTINIANO	PARTE A : CONCEICAO CALDEIRA LEMES
REQTE : TEREZINHA MARIA DA SILVA	REQTE : MARIA DE FATIMA GARCIA MARTINIANO	REQTE : CONCEICAO CALDEIRA LEMES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADV : ACIR PELIELO	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-LIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045524-0 RPV ORI:0300001688/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045532-9 RPV ORI:0400001317/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045540-8 RPV ORI:0300001977/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA CAVALCANTE FIRMINO	PARTE A : ANA CLAUDIA FURLAN SILVA	PARTE A : CONCEICAO CALDEIRA LEMES
REQTE : MARIA CAVALCANTE FIRMINO	REQTE : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES	REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE	ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.045541-0 REG:02.05.2007 PARTE A : BENEDITO ALVES REQTE : BENEDITO ALVES ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETI-NINGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045549-4 REG:02.05.2007 PARTE A : JURANDIR AUGUSTO DO AMARAL REQTE : JURANDIR AUGUSTO DO AMARAL ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPO-LIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045558-5 REG:02.05.2007 PARTE A : MARIA ALVES DA SILVA REQTE : MARIA ALVES DA SILVA ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045542-1 REG:02.05.2007 PARTE A : BENEDITO ALVES REQTE : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETI-NINGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045551-2 REG:02.05.2007 PARTE A : BRASILINO DIAS DE GOOES REQTE : BRASILINO DIAS DE GOOES ADV : LICELE CORREA DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045559-7 REG:02.05.2007 PARTE A : MARIA PERES CORDEIRO REQTE : ACIR PELIELO ADV : ACIR PELIELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045543-3 REG:02.05.2007 PARTE A : OLYMPIO JOSE DE ANDRADES REQTE : OLYMPIO JOSE DE ANDRADES ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045552-4 REG:02.05.2007 PARTE A : APARECIDA MARIA VIEIRA REQTE : APARECIDA MARIA VIEIRA ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045560-3 REG:02.05.2007 PARTE A : MARIA PERES CORDEIRO REQTE : MARIA PERES CORDEIRO ADV : ACIR PELIELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045544-5 REG:02.05.2007 PARTE A : SEBASTIAO NOGUEIRA SOBRINHO REQTE : CLAUDIO DE SOUSA LEITE ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPO-LIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045553-6 REG:02.05.2007 PARTE A : ANTONIO CELESTINO PINHEIRO REQTE : ANTONIO CELESTINO PINHEIRO ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045561-5 REG:02.05.2007 PARTE A : JORGE AUGUSTO REQTE : JORGE AUGUSTO ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045545-7 REG:02.05.2007 PARTE A : ANTONIA BRITO FERREIRA REQTE : ACIR PELIELO ADV : ACIR PELIELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-LIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045554-8 REG:02.05.2007 PARTE A : JOSE DOMINGOS DOS SANTOS REQTE : JOSE DOMINGOS DOS SANTOS ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045562-7 REG:02.05.2007 PARTE A : ROBERTO APARECIDO FIOCO REQTE : ROBERTO APARECIDO FIOCO ADV : LAERCIO HAINTS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045546-9 REG:02.05.2007 PARTE A : ANTONIA BRITO FERREIRA REQTE : ANTONIA BRITO FERREIRA ADV : ACIR PELIELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-LIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045555-0 REG:02.05.2007 PARTE A : ADRIANA PAGANELLI REQTE : SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045563-9 REG:02.05.2007 PARTE A : APARECIDA MARIA VIEIRA REQTE : APARECIDA MARIA VIEIRA ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045547-0 REG:02.05.2007 PARTE A : APARECIDA DA CONCEICAO PEREIRA MA-GRI REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-LIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045556-1 REG:02.05.2007 PARTE A : ADRIANA PAGANELLI REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045564-0 REG:02.05.2007 PARTE A : BENEDITA ROSA PEREIRA REQTE : BENEDITA ROSA PEREIRA ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045548-2 REG:02.05.2007 PARTE A : APPARECIDA DA CONCEICAO PEREIRA MA-GRI REQTE : APPARECIDA DA CONCEICAO PEREIRA MA-GRI ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-LIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045557-3 REG:02.05.2007 PARTE A : MARIA ALVES DA SILVA REQTE : RAYNER DA SILVA FERREIRA ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045565-2 REG:02.05.2007 PARTE A : BENEDITA ROSA PEREIRA REQTE : BENEDITA ROSA PEREIRA ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045566-4 RPV ORI:0100000070/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : BENEDITO FLAVIO PIOVATTO
REQTE : BENEDITO FLAVIO PIOVATTO
ADV : JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSU-
NUNGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045567-6 RPV ORI:0200000520/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : CORDELHA DOS SANTOS
REQTE : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045568-8 RPV ORI:0200001774/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA JOSE DA SILVA CUNHA
REQTE : MARIA JOSE DA SILVA CUNHA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045569-0 RPV ORI:0400001135/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA DOS ANJOS BARBOSA
REQTE : MARIA DOS ANJOS BARBOSA
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045570-6 RPV ORI:0400000063/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : JOSE ANTONIO BERGAMO
REQTE : JOSE ANTONIO BERGAMO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO-
GADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045571-8 RPV ORI:0400000063/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : JOSE ANTONIO BERGAMO
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045572-0 RPV ORI:0300002374/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA ANGELICA FARNETTI
REQTE : ELIZETE ROGERIO
ADV : ELIZETE ROGERIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045573-1 RPV ORI:0200000994/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : DIRCE ANASTACIO TRINDADE
REQTE : DIRCE ANASTACIO TRINDADE
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVE-
RIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045574-3 RPV ORI:0000000026/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ADAO EZEQUIEL DOS SANTOS REPTE : JOAO
PEREIRA DE OLIVEIRA
REQTE : JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATU-
BA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045575-5 RPV ORI:0200000605/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : EORIDES ALVES FERNANDES
REQTE : JOAO SOARES BORGES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE
DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045576-7 RPV ORI:0300000085/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : RAIMUNDO DA SILVA SOBRINHO
REQTE : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE
DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045577-9 RPV ORI:0300001414/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : APARECIDA ROBLES RUBIO SOLDA
REQTE : APARECIDA ROBLES RUBIO SOLDA
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE
DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045578-0 RPV ORI:0300001414/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : APARECIDA ROBLES RUBIO SOLDA
REQTE : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE
DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045579-2 RPV ORI:0300001414/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : APARECIDA ROBLES RUBIO SOLDA
REQTE : CESAR GUARNIDO DO NASCIMENTO
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE
DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045580-9 RPV ORI:0100000794/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : JAQUELINE DE PAULA CUCHARO REPTE :
NELSON CUCHARO
REQTE : JOAO SOARES BORGES ADV : ANTONIO FLA-
VIO ROCHA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE
DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045581-0 RPV ORI:0200000605/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : EORIDES ALVES FERNANDES
REQTE : EORIDES ALVES FERNANDES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE
DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045582-2 RPV ORI:0200000605/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : EORIDES ALVES FERNANDES
REQTE : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE
DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045583-4 RPV ORI:9100000551/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : JOAO FRANCISCO MARCELO
REQTE : JOAO FRANCISCO MARCELO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045584-6 RPV ORI:9100000551/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : JOAO FRANCISCO MARCELO
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045585-8 RPV ORI:9800001064/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : JOSEFA BEZERRA DA SILVA AVELINO
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045586-0 RPV ORI:0200001014/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA
REQTE : OSWALDO SERON
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMIS-
SAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045587-1 RPV ORI:0200001014/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA
REQTE : SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMIS-
SAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045588-3 RPV ORI:0300002161/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : SEBASTIAO DE SOUZA LALAU e outro
REQTE : GECCY MAZZALI LALAU
ADV : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045589-5 RPV ORI:0300002161/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : SEBASTIAO DE SOUZA LALAU e outro
REQTE : SEBASTIAO DE SOUZA LALAU
ADV : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.045590-1 RPV ORI:0200003741/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045599-8 RPV ORI:0006631460/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045607-3 RPV ORI:9700000863/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MAFALDA LEONARDI BALDI	PARTE A : EUSTAQUIO COUTINHO CORREIA FILHO	PARTE A : GERALDA CARDOSO MUNIZ e outros
REQTE : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	REQTE : WANDERLAN NIGRO CORREIA	REQTE : GERALDA CARDOSO MUNIZ
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	ADV : DORALICE DE SOUZA MARTINS	ADV : FABIO LUIS BARBOSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045591-3 RPV ORI:0400000658/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045600-0 RPV ORI:0006631460/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045608-5 RPV ORI:0300001477/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA DOLOROSA DE MELO	PARTE A : EUSTAQUIO COUTINHO CORREIA FILHO	PARTE A : PAULO ROBERTO ADAO TANGERINO e outros
REQTE : MARIA DOLOROSA DE MELO	REQTE : KATIA REGINA NIGRO CORREIA	REQTE : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA e outro	ADV : DORALICE DE SOUZA MARTINS	ADV : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045592-5 RPV ORI:0300003651/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045601-2 RPV ORI:0100000633/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045611-5 RPV ORI:9700000815/SP REG:02.05.2007
PARTE A : TOSHIKO SHIHOMATSU	PARTE A : ANTONICA CANDIDO	PARTE A : MARIA JOSE FELISBERTO DA SILVA
REQTE : VILMA POZZANI	REQTE : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFaILE	REQTE : MARIA JOSE FELISBERTO DA SILVA
ADV : VILMA POZZANI	ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFaILE	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PE-DRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045593-7 RPV ORI:9800000738/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045602-4 RPV ORI:9700000863/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045612-7 RPV ORI:0200000534/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MANOEL FERNANDES FILHO	PARTE A : GERALDO JOSE MUNIZ falecido	PARTE A : GECI MATICEU FERRARI
REQTE : MANOEL FERNANDES FILHO	REQTE : GERALDA CARDOSO MUNIZ	REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES	ADV : FABIO LUIS BARBOSA	ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE OSASCO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PE-DRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045595-0 RPV ORI:0000000913/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045603-6 RPV ORI:9700000863/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045613-9 RPV ORI:0200000534/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA	PARTE A : GERALDO JOSE MUNIZ falecido	PARTE A : GECI MATICEU FERRARI
REQTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	REQTE : JISLENE MUNIZ APARECIDA	REQTE : GECI MATICEU FERRARI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	ADV : FABIO LUIS BARBOSA	ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE OSASCO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PE-DRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045596-2 RPV ORI:0006631460/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045604-8 RPV ORI:9700000863/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045614-0 RPV ORI:9800001586/SP REG:02.05.2007
PARTE A : EUSTAQUIO COUTINHO CORREIA FILHO	PARTE A : GERALDO JOSE MUNIZ falecido	PARTE A : CARMELINA PIRES SMANIOTTO
REQTE : DORALICE DE SOUZA MARTINS	REQTE : JUCARA MUNIZ	REQTE : CARMELINA PIRES SMANIOTTO
ADV : DORALICE DE SOUZA MARTINS	ADV : FABIO LUIS BARBOSA	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE OSASCO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PE-DRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045597-4 RPV ORI:0006631460/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045605-0 RPV ORI:9700000863/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045615-2 RPV ORI:0300000304/SP REG:02.05.2007
PARTE A : EUSTAQUIO COUTINHO CORREIA FILHO	PARTE A : GERALDO JOSE MUNIZ falecido	PARTE A : EDUARDO JESUS DE SOUZA
REQTE : EUSTAQUIO COUTINHO CORREIA FILHO	REQTE : JIUVAN JOSE MUNIZ	REQTE : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
ADV : DORALICE DE SOUZA MARTINS	ADV : FABIO LUIS BARBOSA	ADV : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE OSASCO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PE-DRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045598-6 RPV ORI:0006631460/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045606-1 RPV ORI:9700000863/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045616-4 RPV ORI:0300000060/SP REG:02.05.2007
PARTE A : EUSTAQUIO COUTINHO CORREIA FILHO	PARTE A : GERALDO JOSE MUNIZ falecido	PARTE A : MARIA APARECIDA DE FREITAS BATISTA
REQTE : RICARDO NIGRO CORREIA	REQTE : FABIO LUIS BARBOSA	REQTE : DENILSON MARTINS
ADV : DORALICE DE SOUZA MARTINS	ADV : FABIO LUIS BARBOSA	ADV : DENILSON MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE OSASCO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045617-6 RPV ORI:0300000060/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045625-5 RPV ORI:9700000294/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045633-4 RPV ORI:0100001080/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DE FREITAS BATISTA	PARTE A : BEVERLINA MARIA DE CARVALHO MARTINS	PARTE A : ARMANDO BEGNOCI
REQTE : MARIA APARECIDA DE FREITAS BATISTA	REQTE : BEVERLINA MARIA DE CARVALHO MARTINS	REQTE : ARMANDO BEGNOCI
ADV : DENILSON MARTINS	ADV : ADIRSON PEREIRA DA MOTA	ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045618-8 RPV ORI:0000000240/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045626-7 RPV ORI:9700000294/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045634-6 RPV ORI:0400000315/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA JOSE CARDOSO DE SOUZA	PARTE A : CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO	PARTE A : APARECIDA VIVIAN DE ALMEIDA
REQTE : MARIA JOSE CARDOSO DE SOUZA	REQTE : CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO	REQTE : APARECIDA VIVIAN DE ALMEIDA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI	ADV : ADIRSON PEREIRA DA MOTA	ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0032
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045619-0 RPV ORI:0000000240/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045627-9 RPV ORI:9700000294/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045635-8 RPV ORI:0500000590/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA JOSE CARDOSO DE SOUZA	PARTE A : AIRTON DE CARVALHO	PARTE A : ANGELINA RUESCA PEREIRA
REQTE : ADALBERTO TOMAZELLI	REQTE : AIRTON DE CARVALHO	REQTE : OSWALDO SERON
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI	ADV : ADIRSON PEREIRA DA MOTA	ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0031	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045620-6 RPV ORI:9200000482/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045628-0 RPV ORI:9700000294/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045636-0 RPV ORI:9700000294/SP REG:02.05.2007
PARTE A : REGIS FERNANDES GONCALVES	PARTE A : BEVERCI DE CARVALHO DOS SANTOS	PARTE A : BEVERLINA MARIA DE CARVALHO MARTINS
REQTE : REGIS FERNANDES GONCALVES	REQTE : BEVERCI DE CARVALHO DOS SANTOS	REQTE : ADIRSON PEREIRA DA MOTA
ADV : WALMIR PESQUERO GARCIA	ADV : ADIRSON PEREIRA DA MOTA	ADV : ADIRSON PEREIRA DA MOTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045621-8 RPV ORI:9700001119/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045629-2 RPV ORI:9700000294/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045637-1 RPV ORI:0300000269/SP REG:02.05.2007
PARTE A : JORGE PAULO DO NASCIMENTO	PARTE A : DALVA DONIZETI DE CARVALHO	PARTE A : LEONILDA MELCHOR DE SOUZA
REQTE : VALDERI CALLILI	REQTE : DALVA DONIZETI DE CARVALHO	REQTE : OSWALDO SERON
ADV : VALDERI CALLILI	ADV : ADIRSON PEREIRA DA MOTA	ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045622-0 RPV ORI:0500001233/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045630-9 RPV ORI:0400000625/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045638-3 RPV ORI:0300000269/SP REG:02.05.2007
PARTE A : RITA CONCEICAO DOS SANTOS	PARTE A : ANTONIO NASCIMENTO	PARTE A : LEONILDA MELCHOR DE SOUZA
REQTE : WAGNER APARECIDO SANTINO	REQTE : OSWALDO SERON	REQTE : LEONILDA MELCHOR DE SOUZA
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO	ADV : OSWALDO SERON	ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045623-1 RPV ORI:0500001233/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045631-0 RPV ORI:9400000315/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045639-5 RPV ORI:0100000043/SP REG:02.05.2007
PARTE A : RITA CONCEICAO DOS SANTOS	PARTE A : APARECIDA VIVIAN DE ALMEIDA	PARTE A : IRVANI MESSIAS DE GODOI
REQTE : JOAO SOBRINHO DOS SANTOS	REQTE : OSWALDO SERON	REQTE : ZACARIAS ALVES COSTA
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO	ADV : OSWALDO SERON	ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045624-3 RPV ORI:9300000030/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045632-2 RPV ORI:0100001080/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045640-1 RPV ORI:0200000129/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ANTONIO DE OLIVEIRA	PARTE A : ARMANDO BEGNOCI	PARTE A : AVELINO GONCALVES
REQTE : ANTONIO DE OLIVEIRA	REQTE : OSWALDO SERON	REQTE : AVELINO GONCALVES
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADV : OSWALDO SERON	ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.045641-3 RPV ORI:0200000129/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045649-8 RPV ORI:200261040077194/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045657-7 RPV ORI:199961040026653/SP REG:02.05.2007
PARTE A : AVELINO GONCALVES	PARTE A : SEVERINO FERNANDES DA SILVA	PARTE A : JOSE DOS PASSOS DE JESUS
REQTE : OSWALDO SERON	REQTE : SILVIO JOSE DE ABREU	REQTE : JOSE DOS PASSOS DE JESUS
ADV : OSWALDO SERON	ADV : SILVIO JOSE DE ABREU	ADV : DONATO LOVECCHIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0033	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: DONA-TO LOVECCHIO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045642-5 RPV ORI:0000001013/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045650-4 RPV ORI:9802091669/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045658-9 RPV ORI:9102038170/SP REG:02.05.2007
PARTE A : JORGE VOLPI	PARTE A : YOLANDA DO NASCIMENTO MORAES	PARTE A : ANTONIO ALMEIDA SOBRINHO
REQTE : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	REQTE : AURORA DA COSTA DE CARVALHO E SILVA	REQTE : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045643-7 RPV ORI:0300000287/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045651-6 RPV ORI:9802091669/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045659-0 RPV ORI:9102038170/SP REG:02.05.2007
PARTE A : JOSE DE SOUZA	PARTE A : YOLANDA DO NASCIMENTO DE MORAES	PARTE A : ANTONIO ALMEIDA SOBRINHO
REQTE : OSWALDO SERON	REQTE : YOLANDA DO NASCIMENTO DE MORAES	REQTE : ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS
ADV : OSWALDO SERON	ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045644-9 RPV ORI:0300000287/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045652-8 RPV ORI:200361040117743/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045660-7 RPV ORI:9102038170/SP REG:02.05.2007
PARTE A : JOSE DE SOUZA	PARTE A : ALVARO PINHEIRO BARBOSA	PARTE A : ANTONIO ALMEIDA SOBRINHO
REQTE : JOSE DE SOUZA	REQTE : DONATO LOVECCHIO	REQTE : ANTONIO ALMEIDA SOBRINHO
ADV : OSWALDO SERON	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045645-0 RPV ORI:0200000377/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045653-0 RPV ORI:2003610401123949/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045661-9 RPV ORI:9102038170/SP REG:02.05.2007
PARTE A : BENEDITA MAXIMO	PARTE A : AURENI TEODORA MARIA SANTOS E SANTOS	PARTE A : ANTONIO ALMEIDA SOBRINHO
REQTE : OSWALDO SERON	REQTE : YVETTE APPARECIDA BAURICH	REQTE : HELENA ALVES FERREIRA
ADV : OSWALDO SERON	ADV : YVETTE APPARECIDA BAURICH	ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0036
PROC. : 2007.03.00.045646-2 RPV ORI:0200000377/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045654-1 RPV ORI:199961040026653/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045662-0 RPV ORI:200361040043619/SP REG:02.05.2007
PARTE A : BENEDITA MAXIMO	PARTE A : JOSE DOS PASSOS DE JESUS	PARTE A : MARIA MONTEIRO BATISTA
REQTE : BENEDITA MAXIMO	REQTE : ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA	REQTE : OFELIA MARIA SCHURKIM
ADV : OSWALDO SERON	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : OFELIA MARIA SCHURKIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: DONATO LOVECCHIO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045647-4 RPV ORI:0500000044/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045655-3 RPV ORI:199961040026653/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045663-2 RPV ORI:200361040043619/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ANA LUIZA DE SA E SOUZA	PARTE A : JOSE DOS PASSOS DE JESUS 0035	PARTE A : MARIA MONTEIRO BATISTA
REQTE : ANA LUIZA DE SA E SOUZA	REQTE : JACOB LOPES DA SILVA	REQTE : MARIA MONTEIRO BATISTA
ADV : VANILA GONCALES	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : OFELIA MARIA SCHURKIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: DONATO LOVECCHIO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045648-6 RPV ORI:0500000044/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045656-5 RPV ORI:199961040026653/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045664-4 RPV ORI:200361040075256/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ANA LUIZA DE SA E SOUZA	PARTE A : JOSE DOS PASSOS DE JESUS	PARTE A : MARIA DE LOURDES BORGES FREIXO FERREIRA
REQTE : VANILA GONCALES	REQTE : JOAQUIM AMARO MARTINS	REQTE : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
ADV : VANILA GONCALES	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0034	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: DONATO LOVECCHIO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC.	:	2007.03.00.045665-6	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045673-5	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045681-4	RPV	ORI:9302074056/SP
PARTE A	:	MARIA DE LOURDES BORGES FREIXO FERREIRA		PARTE A	:	WALTER CABALIN e outros		PARTE A	:	SAURO INCERPI e outros		
REQTE	:	MARIA DE LOURDES BORGES FREIXO FERREIRA		REQTE	:	HEBB VALDO RODRIGUES		REQTE	:	MARIA MARMO DE OLIVEIRA SILVA		
ADV	:	ALEXANDRE RAMOS ANTUNES		ADV	:	ANIS SLEIMAN		ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.045666-8	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045674-7	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045682-6	RPV	ORI:9302074056/SP
PARTE A	:	GONCALO DAMASIO FILHO		PARTE A	:	AMELIA MONTEIRO DE AGUIAR		PARTE A	:	SAURO INCERPI e outros		
REQTE	:	ROBERTO ELY HAMAL		REQTE	:	JUDITH MONTEIRO DE AGUIAR		REQTE	:	LILIA PINTO DOS SANTOS		
ADV	:	ROBERTO ELY HAMAL		ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0039		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.045667-0	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045675-9	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045683-8	RPV	ORI:9302074056/SP
PARTE A	:	GONCALO DAMASIO FILHO		PARTE A	:	MANUEL MORAIS VIEIRA		PARTE A	:	SAURO INCERPI e outros		
REQTE	:	GONCALO DAMASIO FILHO		REQTE	:	LUIZ CARLOS LOPES		REQTE	:	JOAO RABELO DE SANTANA		
ADV	:	ROBERTO ELY HAMAL		ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES		ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0038		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ROBERTO ELY HAMAL		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.045668-1	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045676-0	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045685-1	RPV	ORI:9302074056/SP
PARTE A	:	JOSE VICENTE MOREIRA FILHO		PARTE A	:	MANUEL MORAIS VIEIRA		PARTE A	:	SAURO INCERPI e outros		
REQTE	:	ANTELINO ALENCAR DORES		REQTE	:	MANUEL MORAIS VIEIRA		REQTE	:	SAURO INCERPI		
ADV	:	ANTELINO ALENCAR DORES		ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES		ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR 0037		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.045669-3	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045677-2	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045686-3	RPV	ORI:9002001851/SP
PARTE A	:	JOSE VICENTE MOREIRA FILHO		PARTE A	:	SAURO INCERPI e outros		PARTE A	:	MERCIA MUNIZ CID RODRIGUES e outros		
REQTE	:	JOSE VICENTE MOREIRA FILHO		REQTE	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO		REQTE	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO		
ADV	:	ANTELINO ALENCAR DORES		ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO		ADV	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.045670-0	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045678-4	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045687-5	RPV	ORI:9002001851/SP
PARTE A	:	SONIA VEZZA		PARTE A	:	SAURO INCERPI e outros		PARTE A	:	MERCIA MUNIZ CID RODRIGUES e outros		
REQTE	:	CRISTIANE DAS NEVES SILVA		REQTE	:	WILSON DOS SANTOS MARQUES		REQTE	:	GERALDO PISCIOITA		
ADV	:	CRISTIANE DAS NEVES SILVA		ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO		ADV	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.045671-1	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045679-6	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045688-7	RPV	ORI:9002001851/SP
PARTE A	:	SONIA VEZZA		PARTE A	:	SAURO INCERPI e outros		PARTE A	:	MERCIA MUNIZ CID RODRIGUES e outros		
REQTE	:	SONIA VEZZA		REQTE	:	WILSON NORBERTO FERNANDES		REQTE	:	FRANCISCO TEMOTEO TEIXEIRA		
ADV	:	CRISTIANE DAS NEVES SILVA		ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO		ADV	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.045672-3	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045680-2	RPV	PROC.	:	2007.03.00.045689-9	RPV	ORI:9002001851/SP
PARTE A	:	WALTER CABALIN e outros		PARTE A	:	SAURO INCERPI e outros		PARTE A	:	MERCIA MUNIZ CID RODRIGUES e outros		
REQTE	:	ANIS SLEIMAN		REQTE	:	MELANI FEIJO PINTO		REQTE	:	ARNALDO DA SILVA		
ADV	:	ANIS SLEIMAN		ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO		ADV	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.045690-5 RPV ORI:9002001851/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045698-0 RPV ORI:0300000828/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045706-5 RPV ORI:0400000430/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MERCIA MUNIZ CID RODRIGUES e outros	PARTE A : ANGELO ANTONELLI	PARTE A : LOURIVALDO GONCALVES DE AGUIAR
REQTE : ARLINDO DA SILVEIRA	REQTE : CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO	REQTE : ELAINE RAMIREZ
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADV : CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO	ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0040	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045691-7 RPV ORI:200261040028754/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045699-1 RPV ORI:0400000430/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045707-7 RPV ORI:0300001106/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS	PARTE A : LOURIVALDO GONCALVES DE AGUIAR	PARTE A : AUREA DA ARAUJO FERNANDES
REQTE : MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS	REQTE : LOURIVALDO GONCALVES DE AGUIAR	REQTE : ELAINE RAMIREZ
ADV : MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS	ADV : ELAINE RAMIREZ	ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045692-9 RPV ORI:200461110035751/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045700-4 RPV ORI:0400000618/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045708-9 RPV ORI:0300001106/SP REG:02.05.2007
PARTE A : JOSE BARRETO DE LUCENA	PARTE A : JUDITE DECENI DA SILVA	PARTE A : AUREA DE ARAUJO FERNANDES
REQTE : RENATA PEREIRA DA SILVA	REQTE : MARIO ALVES DA SILVA	REQTE : AUREA DE ARAUJO FERNANDES
ADV : RENATA PEREIRA DA SILVA	ADV : MARIO ALVES DA SILVA	ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045693-0 RPV ORI:200461110021582/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045701-6 RPV ORI:0200001330/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045709-0 RPV ORI:0600032872/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA FERREIRA DA SILVA	PARTE A : ANELCINA DRAGONETTI DA SILVA	PARTE A : MARIA DE LOURDES PIEDADE CAMARGO
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI	REQTE : MARIO ALVES DA SILVA	REQTE : MARIA DE LOURDES PIEDADE CAMARGO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : MARIO ALVES DA SILVA	ADV : JOSE TEODORO CLARO VIEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETI-NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045694-2 RPV ORI:200461110021582/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045702-8 RPV ORI:0300001280/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045710-7 RPV ORI:0300001563/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA FERREIRA DA SILVA	PARTE A : MARIA ZILDA DOS SANTOS	PARTE A : TERESINHA DE FATIMA MODESTO
REQTE : MARIA FERREIRA DA SILVA	REQTE : MARIA ZILDA DOS SANTOS	REQTE : EDEMIR DE JESUS SANTOS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : ELAINE RAMIREZ	ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETI-NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045695-4 RPV ORI:200461110019460/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045703-0 RPV ORI:0300001280/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045711-9 RPV ORI:0300001563/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ALETICIA DO NASCIMENTO DA SILVA	PARTE A : MARIA ZILDA DOS SANTOS	PARTE A : TERESINHA DE FATIMA MODESTO
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI	REQTE : ELAINE RAMIREZ	REQTE : TERESINHA DE FATIMA MODESTO 0043
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : ELAINE RAMIREZ	ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETI-NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045696-6 RPV ORI:200461110019460/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045704-1 RPV ORI:0200001330/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045712-0 RPV ORI:0500001361/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ALETICIA DO NASCIMENTO DA SILVA	PARTE A : ANELCINA DRAGONETTI DA SILVA	PARTE A : TATIANA APARECIDA GIRALDI
REQTE : ALETICIA DO NASCIMENTO DA SILVA	REQTE : ANELCINA DRAGONETTI DA SILVA 0042	REQTE : TATIANA APARECIDA GIRALDI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : MARIO ALVES DA SILVA	ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045697-8 RPV ORI:9800014735/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045705-3 RPV ORI:0200001439/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045713-2 RPV ORI:0500001361/SP REG:02.05.2007
PARTE A : CATARINA MARCO MARTINEZ	PARTE A : LUIS SAVOLDI	PARTE A : CARLOS APARECIDO GIRALDI
REQTE : OTAVIO ARIA JUNIOR 0041	REQTE : LUIS SAVOLDI	REQTE : CARLOS APARECIDO GIRALDI
ADV : OTAVIO ARIA JUNIOR	ADV : CLÉLIA SIMONE SILVA COSTA	ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045714-4 RPV ORI:0300000270/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : CORINO FRANCISCO DE LIMA
REQTE : CORINO FRANCISCO DE LIMA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045715-6 RPV ORI:0300000270/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : CORINO FRANCISCO DE LIMA
REQTE : ZACARIAS ALVES COSTA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045716-8 RPV ORI:0300001083/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : AUGUSTO SHIOZI YUKI
REQTE : AUGUSTO SHIOZI YUKI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045717-0 RPV ORI:9800000431/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : JUVENAL TORELLI
REQTE : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045718-1 RPV ORI:0500001361/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : TATIANA APARECIDA GIRALDI
REQTE : ANTONIO ANGELO BIASI 0044
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045719-3 RPV ORI:0500001361/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ALEXANDRE APARECIDO GIRALDI
REQTE : ALEXANDRE APARECIDO GIRALDI
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045720-0 RPV ORI:0400000423/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : CRIZALVA PEREIRA FERNANDES
REQTE : CRIZALVA PEREIRA FERNANDES
ADV : CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045721-1 RPV ORI:0600000141/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : KEPLER CLEVERTON DOS SANTOS DE MELO
REPTE : ANGELA CRISTINA DOS SANTOS
REQTE : ILTON DA COSTA OLIVEIRA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045722-3 RPV ORI:0500000389/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : APARECIDA INES GALINA VALENTIM
REQTE : REGINALDO FERNANDES
ADV : REGINALDO FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045723-5 RPV ORI:0500000389/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : APARECIDA INES GALINA VALENTIM
REQTE : APARECIDA INES GALINA VALENTIM
ADV : REGINALDO FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045724-7 RPV ORI:0500000163/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : APARECIDA DOS SANTOS TREVIZAN
REQTE : VANDELIR MARANGONI MORELLI
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045725-9 RPV ORI:0500000163/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : APARECIDA DOS SANTOS TREVIZAN 0045
REQTE : APARECIDA DOS SANTOS TREVIZAN
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045726-0 RPV ORI:0000000538/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARINEZ SILLES DE JESUS
REQTE : MARCOS JOSE RODRIGUES
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045727-2 RPV ORI:9800001260/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : JOAO TEODORO DE SOUZA e outro
REQTE : GERALDA CELIA DE SOUZA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045728-4 RPV ORI:9800001260/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : JOAO TEODORO DE SOUZA e outro
REQTE : JOAO TEODORO DE SOUZA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045729-6 RPV ORI:0400000794/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA FERREIRA
REQTE : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045730-2 RPV ORI:0300000141/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MINERVINA BATISTA DA SILVA
REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045731-4 RPV ORI:0300000141/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MINERVINA BATISTA DA SILVA
REQTE : MINERVINA BATISTA DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045732-6 RPV ORI:0300000480/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ROSA SAYUMA TATEISHI 0046
REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045733-8 RPV ORI:0400000794/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA FERREIRA
REQTE : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045734-0 RPV ORI:0200000747/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ADELAIDE MARIA PROENCA MARTINS
REQTE : ADELAIDE MARIA PROENCA MARTINS
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045735-1 RPV ORI:0200001024/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA TERESA GOMES FERREIRA
REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045736-3 RPV ORI:0100001199/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : RUTH MARQUES DE SOUSA
REQTE : RUTH MARQUES DE SOUSA
ADV : WLADIMIR BATISTA NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045737-5 RPV ORI:0100001199/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : RUTH MARQUES DE SOUSA
REQTE : WLADIMIR BATISTA NETO
ADV : WLADIMIR BATISTA NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045738-7 RPV ORI:0200001460/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : NILCE NARDO RODRIGUES
REQTE : NILCE NARDO RODRIGUES

PROC. : 2007.03.00.037634-0 RPV ORI:9300000270/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037643-0 RPV ORI:9900000038/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037651-0 RPV ORI:200003990588772/SP REG:19.04.2007
PARTE A : FRANCISCO CORREA DE ALMEIDA e outros	PARTE A : OSWALDO FURLAN	PARTE A : TEREZINHA GOMES TURRI
REQTE : ANTONIO CARLOS DO PRADO	REQTE : ANTONIO VANDERLEI MORAES	REQTE : TEREZINHA GOMES TURRI
ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : ANTONIO VANDERLEI MORAES	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037635-1 RPV ORI:9300000270/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037644-2 RPV ORI:199961150001821/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037652-1 RPV ORI:200003990588772/SP REG:19.04.2007
PARTE A : FRANCISCO CORREA DE ALMEIDA e outros	PARTE A : ANTONIO FINHAMA SAMBRANA e outros	PARTE A : TEREZINHA GOMES TURRI
REQTE : VITORIO DO PRADO CORREA	REQTE : JAYME SOARES GUATURA	REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037636-3 RPV ORI:9300000270/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037645-4 RPV ORI:199961150001821/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037653-3 RPV ORI:200361230009684/SP REG:19.04.2007
PARTE A : FRANCISCO CORREA DE ALMEIDA e outros	PARTE A : ANTONIO FINHAMA SAMBRANA e outros	PARTE A : BENEDITO GONCALVES DE SOUZA
REQTE : EDUARDO CORREA DO PRADO	REQTE : HELENA SOUZA LEME MARQUES	REQTE : BENEDITO GONCALVES DE SOUZA
ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037637-5 RPV ORI:9300000270/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037646-6 RPV ORI:199961150001821/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037654-5 RPV ORI:200361230009684/SP REG:19.04.2007
PARTE A : FRANCISCO CORREA DE ALMEIDA e outros	PARTE A : ANTONIO FINHAMA SAMBRANA e outros	PARTE A : ORLANDO GONCALVES DE SOUZA
REQTE : MARIA BENEDITA DO PRADO	REQTE : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	REQTE : ORLANDO GONCALVES DE SOUZA
ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037638-7 RPV ORI:9300000270/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037647-8 RPV ORI:200161230007058/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037655-7 RPV ORI:200361230009684/SP REG:19.04.2007
PARTE A : FRANCISCO CORREA DE ALMEIDA e outros	PARTE A : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA	PARTE A : JOSE GONCALVES DE SOUZA
REQTE : MARIA APARECIDA CORREA	REQTE : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA	REQTE : JOSE GONCALVES DE SOUZA
ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037639-9 RPV ORI:0100001108/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037648-0 RPV ORI:200161230007058/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037656-9 RPV ORI:200361230009684/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADEMAR SOARES	PARTE A : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA	PARTE A : JOAO GONCALVES DE SOUZA
REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO	REQTE : JOAO GONCALVES DE SOUZA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037640-5 RPV ORI:0100000865/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037649-1 RPV ORI:199903991138757/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037657-0 RPV ORI:200361230009684/SP REG:19.04.2007
PARTE A : JOAO ANESIO MENDONCA	PARTE A : JORGINA GOMES DA SILVA	PARTE A : GENTIL GONCALVES DE SOUZA
REQTE : JOSE BRUN JUNIOR	REQTE : JORGINA GOMES DA SILVA	REQTE : GENTIL GONCALVES DE SOUZA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037642-9 RPV ORI:0300001636/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037650-8 RPV ORI:199903991138757/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037658-2 RPV ORI:200361230009684/SP REG:19.04.2007
PARTE A : RAIMUNDO BENTO DOS SANTOS	PARTE A : JORGINA GOMES DA SILVA	PARTE A : JUVENIL GONCALVES DE SOUZA
REQTE : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA	REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO	REQTE : JUVENIL GONCALVES DE SOUZA
ADV : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.037659-4 ORI:200361230009684/SP REG:19.04.2007 PARTE A : BENEDITA ELIZABETE DE SOUZA REQTE : BENEDITA ELIZABETE DE SOUZA ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037668-5 ORI:200661230010110/SP REG:19.04.2007 PARTE A : MARIA DE OLIVEIRA SABELLA REQTE : CLODOMIR JOSE FAGUNDES ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037676-4 ORI:200103990077253/SP REG:19.04.2007 PARTE A : EUGENIA VALENTIM CAMANDUCCI REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.037661-2 ORI:200361230010601/SP REG:19.04.2007 PARTE A : APARECIDO BELINI REQTE : CLODOMIR JOSE FAGUNDES ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037669-7 ORI:200261230013610/SP REG:19.04.2007 PARTE A : NEIVA DOS SANTOS SILVA REQTE : NEIVA DOS SANTOS SILVA ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037677-6 ORI:200461230001380/SP REG:19.04.2007 PARTE A : JOAO MILTON ALVES DE OLIVEIRA REQTE : JOAO MILTON ALVES DE OLIVEIRA ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.037662-4 ORI:200003990677045/SP REG:19.04.2007 PARTE A : SEBASTIANA MENDONCAS GONCALVES REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037670-3 ORI:200261230013610/SP REG:19.04.2007 PARTE A : NEIVA DOS SANTOS SILVA REQTE : CLODOMIR JOSE FAGUNDES ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037678-8 ORI:200461230001380/SP REG:19.04.2007 PARTE A : JOAO MILTON ALVES DE OLIVEIRA REQTE : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.037663-6 ORI:200361230000530/SP REG:19.04.2007 PARTE A : MARIA DOMINGUES ARANTES REQTE : MARIA DOMINGUES ARANTES ADV : MARCUS ANTONIO PALMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037671-5 ORI:200461230004174/SP REG:19.04.2007 PARTE A : LUIZ DE MORAES REQTE : LUIZ DE MORAES ADV : VERA LUCIA MARCOTTI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037679-0 ORI:200161230034505/SP REG:19.04.2007 PARTE A : PAULINO JOSE DOS SANTOS REQTE : PAULINO JOSE DOS SANTOS ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.037664-8 ORI:200361230000530/SP REG:19.04.2007 PARTE A : MARIA DOMINGUES ARANTES REQTE : MARCUS ANTONIO PALMA ADV : MARCUS ANTONIO PALMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037672-7 ORI:200461230004174/SP REG:19.04.2007 PARTE A : LUIZ DE MORAES REQTE : VERA LUCIA MARCOTTI ADV : VERA LUCIA MARCOTTI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037680-6 ORI:200161230034505/SP REG:19.04.2007 PARTE A : PAULINO JOSE DOS SANTOS REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.037665-0 ORI:200261230012514/SP REG:19.04.2007 PARTE A : ANTONIA APARECIDA MOURAO DE SOUZA REQTE : ANTONIA APARECIDA MOURAO DE SOUZA ADV : MARCUS ANTONIO PALMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037673-9 ORI:200161230008245/SP REG:19.04.2007 PARTE A : PEDRO SOARES DE PUGAS REQTE : PEDRO SOARES DE PUGAS ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037681-8 ORI:200461230006810/SP REG:19.04.2007 PARTE A : VICENTINA LOPES ALMEIDA REQTE : VICENTINA LOPES ALMEIDA ADV : MARCUS ANTONIO PALMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.037666-1 ORI:200261230012514/SP REG:19.04.2007 PARTE A : ANTONIA APARECIDA MOURAO DE SOUZA REQTE : MARCUS ANTONIO PALMA ADV : MARCUS ANTONIO PALMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037674-0 ORI:200161230008245/SP REG:19.04.2007 PARTE A : PEDRO SOARES DE PUGAS REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037682-0 ORI:200461230006810/SP REG:19.04.2007 PARTE A : VICENTINA LOPES ALMEIDA REQTE : MARCUS ANTONIO PALMA ADV : MARCUS ANTONIO PALMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.037667-3 ORI:200661230010110/SP REG:19.04.2007 PARTE A : MARIA DE OLIVEIRA SABELLA REQTE : MARIA DE OLIVEIRA SABELLA ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037675-2 ORI:200103990077253/SP REG:19.04.2007 PARTE A : EUGENIA VALENTIM CAMANDUCCI REQTE : EUGENIA VALENTIM CAMANDUCCI ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037683-1 ORI:200361230019409/SP REG:19.04.2007 PARTE A : JOSE APARECIDO MESSIAS SOUZA REQTE : MARCUS ANTONIO PALMA ADV : MARCUS ANTONIO PALMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV

PROC. :	2007.03.00.037684-3 ORI:200361230019860/SP REG:19.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.037692-2 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9202013535/SP	PROC. :	2007.03.00.037700-8 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9302079996/SP
PARTE A :	EDNA DORTA DA SILVA		PARTE A :	CARLOS ARGENTI PEREIRA			PARTE A :	ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS e outros		
REQTE :	EDNA DORTA DA SILVA		REQTE :	CARLOS ARGENTI PEREIRA			REQTE :	CARLOS ALVES RIBEIRO		
ADV :	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA		ADV :	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE			ADV :	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.037685-5 ORI:200361230019860/SP REG:19.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.037693-4 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9202013535/SP	PROC. :	2007.03.00.037701-0 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9302079996/SP
PARTE A :	EDNA DORTA DA SILVA		PARTE A :	CARLOS ARGENTI PEREIRA			PARTE A :	ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS e outros		
REQTE :	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA		REQTE :	LUCIANO QUIDICOMO FILHO			REQTE :	NAIR MOREIRA		
ADV :	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA		ADV :	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE			ADV :	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.037686-7 ORI:200461230006936/SP REG:19.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.037694-6 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9202013535/SP	PROC. :	2007.03.00.037702-1 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9302079996/SP
PARTE A :	ANA PAULA DELFINO		PARTE A :	CARLOS ARGENTI PEREIRA			PARTE A :	ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS e outros		
REQTE :	ANA PAULA DELFINO		REQTE :	LOURDES FERNANDES DA SILVA			REQTE :	JOAO ALVES DE FREITAS		
ADV :	MARCUS ANTONIO PALMA		ADV :	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE			ADV :	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.037687-9 ORI:200461230006936/SP REG:19.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.037695-8 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9202013535/SP	PROC. :	2007.03.00.037703-3 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9302079996/SP
PARTE A :	ANA PAULA DELFINO		PARTE A :	CARLOS ARGENTI PEREIRA			PARTE A :	ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS e outros		
REQTE :	MARCUS ANTONIO PALMA		REQTE :	TEREZINHA VALENTIM TRINDADE			REQTE :	MANOEL ADOLPHA PEREIRA		
ADV :	MARCUS ANTONIO PALMA		ADV :	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE			ADV :	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.037688-0 ORI:200003990745464/SP REG:19.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.037696-0 ORI:200103990128492/SP REG:19.04.2007	RPV		PROC. :	2007.03.00.037704-5 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9302079996/SP
PARTE A :	MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA		PARTE A :	ANNA LEME DE FARIAS			PARTE A :	ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS e outros		
REQTE :	MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA		REQTE :	ANNA LEME DE FARIAS			REQTE :	REYNALDO RIO MARTINS		
ADV :	EVELISE SIMONE DE MELO		ADV :	ADRIANO CAMARGO ROCHA			ADV :	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.037689-2 ORI:200003990745464/SP REG:19.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.037697-1 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9202013535/SP	PROC. :	2007.03.00.037705-7 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9302079996/SP
PARTE A :	MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA		PARTE A :	CARLOS ARGENTI PEREIRA			PARTE A :	ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS e outros		
REQTE :	EVELISE SIMONE DE MELO		REQTE :	ANTONIO DE OLIVEIRA LORETO			REQTE :	VICENTE PERES ADAN FILHO		
ADV :	EVELISE SIMONE DE MELO		ADV :	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE			ADV :	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.037690-9 ORI:200361230011642/SP REG:19.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.037698-3 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9202013535/SP	PROC. :	2007.03.00.037706-9 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9302079996/SP
PARTE A :	MARIA MARTA DE CAMPOS		PARTE A :	CARLOS ARGENTI PEREIRA			PARTE A :	ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS e outros		
REQTE :	MARIA MARTA DE CAMPOS		REQTE :	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE			REQTE :	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE		
ADV :	IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI		ADV :	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE			ADV :	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.037691-0 ORI:200361230011642/SP REG:19.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.037699-5 REG:19.04.2007	RPV	ORI:9302079996/SP	PROC. :	2007.03.00.037707-0 ORI:200103990128492/SP REG:19.04.2007	RPV	
PARTE A :	MARIA MARTA DE CAMPOS		PARTE A :	ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS e outros			PARTE A :	ANNA LEME DE FARIAS		
REQTE :	IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI		REQTE :	ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS			REQTE :	ADRIANO CAMARGO ROCHA		
ADV :	IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI		ADV :	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE			ADV :	ADRIANO CAMARGO ROCHA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.037708-2 ORI:200361230005680/SP REG:19.04.2007 PARTE A : ELIANA BENEDITA DA SILVA REQTE : ELIANA BENEDITA DA SILVA ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037718-5 REG:19.04.2007 PARTE A : MERCEDES SOARES TEIXEIRA REQTE : MERCEDES SOARES TEIXEIRA ADV : SONIA LOPES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0500000299/SP	PROC. : 2007.03.00.037726-4 REG:19.04.2007 PARTE A : CONSTRUTORA MAROSTICA LTDA e outros REQTE : CHERRI E CERRI LTDA -ME ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9413003386/SP
PROC. : 2007.03.00.037709-4 ORI:200361230005680/SP REG:19.04.2007 PARTE A : ELIANA BENEDITA DA SILVA REQTE : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037719-7 REG:19.04.2007 PARTE A : JACIR CIPOLA REQTE : SONIA LOPES ADV : SONIA LOPES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9700001736/SP	PROC. : 2007.03.00.037727-6 REG:19.04.2007 PARTE A : EDSON FERNANDES REQTE : CLOVIS LUIZ MONTANHER ADV : CLOVIS LUIZ MONTANHER RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9813027606/SP
PROC. : 2007.03.00.037710-0 ORI:200461110034345/SP REG:19.04.2007 PARTE A : RAIMUNDA SOARES RIBEIRO REQTE : RAIMUNDA SOARES RIBEIRO ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037720-3 REG:19.04.2007 PARTE A : PAULINO FUMIO GONDO REQTE : ELVIRA MATURANA SANTINHO ADV : ELVIRA MATURANA SANTINHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9613015329/SP	PROC. : 2007.03.00.037728-8 REG:19.04.2007 PARTE A : VALTER ALVES FIGUEIREDO REQTE : PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA ADV : PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9613004939/SP
PROC. : 2007.03.00.037711-2 ORI:200461110034345/SP REG:19.04.2007 PARTE A : RAIMUNDA SOARES RIBEIRO REQTE : MARCO ANTONIO DE SANTIS ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037721-5 REG:19.04.2007 PARTE A : CELSO MONTEIRO DE SOUZA REQTE : CELSO MONTEIRO DE SOUZA ADV : FAUKECEFRES SAVI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9713031482/SP	PROC. : 2007.03.00.037729-0 REG:19.04.2007 PARTE A : VALTER ALVES FIGUEIREDO REQTE : VALTER ALVES FIGUEIREDO ADV : PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9613004939/SP
PROC. : 2007.03.00.037712-4 REG:19.04.2007 PARTE A : MARCELINA SABARIEGO ALVES BATISTA e outros REQTE : ORIVALDO RUIZ ADV : ORIVALDO RUIZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037722-7 REG:19.04.2007 PARTE A : VALTER AMENDO REQTE : FABIO NORIO SHINOMIA ADV : FABIO NORIO SHINOMIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9413030413/SP	PROC. : 2007.03.00.037730-6 REG:19.04.2007 PARTE A : CONSTRUTORA MAROSTICA LTDA e outros REQTE : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9413003386/SP
PROC. : 2007.03.00.037715-0 REG:19.04.2007 PARTE A : MARCELINA SABARIEGO ALVES BATISTA REQTE : MARCELINA SABARIEGO ALVES BATISTA ADV : ORIVALDO RUIZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ORI-VALDO RUIZ DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037723-9 REG:19.04.2007 PARTE A : VALTER AMENDO REQTE : VALTER AMENDO ADV : FABIO NORIO SHINOMIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9413030413/SP	PROC. : 2007.03.00.037731-8 REG:19.04.2007 PARTE A : CONSTRUTORA MAROSTICA LTDA e outros REQTE : FABRICA DE CARROCERIAS SEGA LTDA -ME ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9413003386/SP
PROC. : 2007.03.00.037716-1 REG:19.04.2007 PARTE A : JESUS ARGEMIRO CENTENARO REQTE : VERA APARECIDA ALVES ADV : VERA APARECIDA ALVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037724-0 REG:19.04.2007 PARTE A : LUCY CHARBEL FARHA REQTE : ELVIRA MATURANA SANTINHO ADV : ELVIRA MATURANA SANTINHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9513046010/SP	PROC. : 2007.03.00.037732-0 REG:19.04.2007 PARTE A : CONSTRUTORA MAROSTICA LTDA e outros REQTE : IND/ DE CALCADOS GUERRA LTDA ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9413003386/SP
PROC. : 2007.03.00.037717-3 REG:19.04.2007 PARTE A : MERCEDES SOARES TEIXEIRA REQTE : SONIA LOPES ADV : SONIA LOPES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.037725-2 REG:19.04.2007 PARTE A : LUCY CHARBEL FARHA REQTE : LUCY CHARBEL FARHA ADV : ELVIRA MATURANA SANTINHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9513046010/SP	PROC. : 2007.03.00.037733-1 REG:19.04.2007 PARTE A : AGRO PECUARIA MONGRE LTDA REQTE : IRINEU MINZON FILHO ADV : IRINEU MINZON FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9613000828/SP

PROC. :	2007.03.00.037734-3	RPV	ORI:9713025512/SP	PROC. :	2007.03.00.037742-2	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC. :	2007.03.00.037750-1	RPV	ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007				REG:19.04.2007				REG:19.04.2007			
PARTE A :	NARCISO CANELLA			PARTE A :	ALCEU PUGA			PARTE A :	ALCEU PUGA		
REQTE :	ENILDA LOCATO ROCHEL			REQTE :	APARECIDA DONIZETE ELIAS DE CASTRO			REQTE :	SONIA MARIA GERMANN SILVEIRA		
ADV :	ENILDA LOCATO ROCHEL			ADV :	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV :	PAULO HENRIQUE PASTORI		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.037735-5	RPV	ORI:200161080037208/SP	PROC. :	2007.03.00.037743-4	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC. :	2007.03.00.037751-3	RPV	ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007				REG:19.04.2007				REG:19.04.2007			
PARTE A :	MARIA BENEDITA DE PAULA			PARTE A :	ALCEU PUGA			PARTE A :	ALCEU PUGA		
REQTE :	ELVIRA MATURANA SANTINHO			REQTE :	ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA			REQTE :	JOAQUIM DA SILVA LEBRE		
ADV :	ELVIRA MATURANA SANTINHO			ADV :	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV :	PAULO HENRIQUE PASTORI		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.037736-7	RPV	ORI:9202025800/SP	PROC. :	2007.03.00.037744-6	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC. :	2007.03.00.037752-5	RPV	ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007				REG:19.04.2007				REG:19.04.2007			
PARTE A :	CUSTODIO GOMES MARTINS			PARTE A :	ALCEU PUGA			PARTE A :	ALCEU PUGA		
REQTE :	ANIS SLEIMAN			REQTE :	MARIA CARMEM CARROCINI			REQTE :	FRANCISLENE APARECIDA BORGES SINKOS		
ADV :	ANIS SLEIMAN			ADV :	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV :	PAULO HENRIQUE PASTORI		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.037737-9	RPV	ORI:9202025800/SP	PROC. :	2007.03.00.037745-8	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC. :	2007.03.00.037753-7	RPV	ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007				REG:19.04.2007				REG:19.04.2007			
PARTE A :	CUSTODIO GOMES MARTINS			PARTE A :	ALCEU PUGA			PARTE A :	ALCEU PUGA		
REQTE :	MARISA DOS SANTOS COSTA			REQTE :	JOSE DAQUES DE OLIVEIRA			REQTE :	JORGE EDUARDO BORGES SINKOS		
ADV :	ANIS SLEIMAN			ADV :	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV :	PAULO HENRIQUE PASTORI		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.037738-0	RPV	ORI:9202025800/SP	PROC. :	2007.03.00.037746-0	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC. :	2007.03.00.037754-9	RPV	ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007				REG:19.04.2007				REG:19.04.2007			
PARTE A :	CUSTODIO GOMES MARTINS			PARTE A :	ALCEU PUGA			PARTE A :	ALCEU PUGA		
REQTE :	JOSE JOAQUIM RITO			REQTE :	MARIA DALVA VANCIM			REQTE :	MARIA HELENA BORGES SINKOS		
ADV :	ANIS SLEIMAN			ADV :	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV :	PAULO HENRIQUE PASTORI		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.037739-2	RPV	ORI:9202025800/SP	PROC. :	2007.03.00.037747-1	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC. :	2007.03.00.037755-0	RPV	ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007				REG:19.04.2007				REG:19.04.2007			
PARTE A :	CUSTODIO GOMES MARTINS			PARTE A :	ALCEU PUGA			PARTE A :	ALCEU PUGA		
REQTE :	CUSTODIO GOMES MARTINS			REQTE :	MARIA VICENTINA ELIAS			REQTE :	MARCIA AP SINKOS SIESSERI		
ADV :	ANIS SLEIMAN			ADV :	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV :	PAULO HENRIQUE PASTORI		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.037740-9	RPV	ORI:0500000182/SP	PROC. :	2007.03.00.037748-3	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC. :	2007.03.00.037756-2	RPV	ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007				REG:19.04.2007				REG:19.04.2007			
PARTE A :	LOURDES DOS SANTOS			PARTE A :	ALCEU PUGA			PARTE A :	ALCEU PUGA		
REQTE :	LOURDES DOS SANTOS			REQTE :	JOSE GONCALVES			REQTE :	MARIA TERESINHA SINKOS CHIQUITO		
ADV :	ANA NADIA MENEZES DOURADO			ADV :	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV :	PAULO HENRIQUE PASTORI		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.037741-0	RPV	ORI:0500000423/SP	PROC. :	2007.03.00.037749-5	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC. :	2007.03.00.037757-4	RPV	ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007				REG:19.04.2007				REG:19.04.2007			
PARTE A :	JOSEFA ALVES DE ARAUJO			PARTE A :	ALCEU PUGA			PARTE A :	ALCEU PUGA		
REQTE :	IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE			REQTE :	APARECIDA DONIZETI GERMAM			REQTE :	ANGELINA MARCHINI SINKOS		
ADV :	IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE			ADV :	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV :	PAULO HENRIQUE PASTORI		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.037758-6 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : JOAO BERNARDES FERREIRA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037759-8 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : HERMOGENES DOS SANTOS
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037760-4 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : ANTONIO MALUF
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037761-6 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : CLEIDE MALUF
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037762-8 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : ABADIA MALUF
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037763-0 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : JOAO MALUF
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037764-1 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : ODETE MALUF DA SILVA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037765-3 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : FUED MALUF
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037766-5 RPV ORI:200361040108870/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ILZA PEREIRA LUCENA
REQTE : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037768-9 RPV ORI:200361040154417/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : VANIR APARECIDA DE PAULA
REQTE : ANA MARIA VOSS CAVALCANTE
ADV : ANA MARIA VOSS CAVALCANTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037769-0 RPV ORI:200361040154417/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : VANIR APARECIDA DE PAULA
REQTE : VANIR APARECIDA DE PAULA
ADV : ANA MARIA VOSS CAVALCANTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037770-7 RPV ORI:200361040138448/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : MILTON MARQUES DE OLIVEIRA
REQTE : DIMAS FONSECA VEIGA
ADV : DIMAS FONSECA VEIGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037771-9 RPV ORI:200361040138448/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : MILTON MARQUES DE OLIVEIRA
REQTE : MILTON MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : DIMAS FONSECA VEIGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037772-0 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : MOACRY DE SOUZA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037774-4 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : MARIO RIBEIRO DE MENEZES
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037775-6 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : MARIA LUIZA PILLEGGI MORENO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037776-8 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : LAURA ARACY SIMAO LEMOS
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037777-0 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : LUIZ FERREIRA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037778-1 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : LINO ALEO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037779-3 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : ADELINO ANDERSON ALVES
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037780-0 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : WILMA CANTARELLI ALVES
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037781-1 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : IVAN ALVES
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037782-3 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : MAURO ALVES
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037783-5 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : ANTONIO DONIZETE ALVES
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037784-7 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : ELIZA BALTAZAR ALVES DA SILVA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037787-2 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : SILVIA HELENA CARVALHO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037788-4 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : DEISE CARVALHO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037789-6 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : ELISABETE APARECIDA CARVALHO ALVES
DE LIMA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037792-6 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : SEBASTIAO SOARES
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037793-8 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : ROMEU NOGUEIRA TERRA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037794-0 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : PEDRO ROZELLI
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037795-1 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : PEDRO JOSE DA SILVA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037796-3 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : PEDRO MORENO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037797-5 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : PAULO PEREIRA DA SILVA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037798-7 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : OTAVIO DIONIZ FELIX
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037799-9 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : MARIA LUCIA MALUF DA SILVA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037800-1 RPV ORI:9003043361/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : ALFREDO MALUF
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037801-3 RPV ORI:0600001073/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : MARGARIDA SITTA ITALIANI
REQTE : MARGARIDA SITTA ITALIANI ADV : NEUSA
MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037802-5 RPV ORI:0100002664/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : MARIA PUREZA DO NASCIMENTO
REQTE : MARIA PUREZA DO NASCIMENTO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIA-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037803-7 RPV ORI:0400000650/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : VICENCIA DOS SANTOS ROCHA
REQTE : VICENCIA DOS SANTOS ROCHA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037804-9 RPV ORI:9400000938/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ANTONIA PEDROSO DA LUZ
REQTE : ANTONIA PEDROSO DA LUZ
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037805-0 RPV ORI:0400001057/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : TEREZA LORENTINO BRAGA
REQTE : TEREZA LORENTINO BRAGA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037806-2 RPV ORI:0400000839/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : JOSEFINA DE MORAES GONCALVES
REQTE : JOSEFINA DE MORAES GONCALVES
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037807-4 RPV ORI:0400000883/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : BENEDICTA NOGUEIRA FELICIANO
REQTE : BENEDICTA NOGUEIRA FELICIANO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIA-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037808-6 RPV ORI:0400000883/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : BENEDICTA NOGUEIRA FELICIANO
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIA-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037809-8 RPV ORI:0300002605/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : JOSE EFIGENIO MOREIRA
REQTE : JOSE EFIGENIO MOREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIA-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037810-4 RPV ORI:0300002605/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : JOSE EFIGENIO MOREIRA
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA-
DOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIA-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037811-6 RPV ORI:0100000148/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : CINTHIA CONCEICAO DA SILVA
REQTE : CINTHIA CONCEICAO DA SILVA
ADV : CARLOS BRAZ PAIÃO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037812-8 RPV ORI:0100000148/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : THIAGO NICODEMOS DA SILVA
REQTE : THIAGO NICODEMOS DA SILVA
ADV : CARLOS BRAZ PAIÃO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.037813-0 RPV ORI:0100000148/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : LUCIMAR DE LIMA SILVA
REQTE : LUCIMAR DE LIMA SILVA
ADV : CARLOS BRAZ PAIÃO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037814-1 RPV ORI:0300001298/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : CREUZA FERNANDES DOS SANTOS
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037815-3 RPV ORI:0300001107/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : JOAO PEREIRA DA SILVA
REQTE : JOAO PEREIRA DA SILVA
ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037816-5 RPV ORI:0300001171/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ARCIDIO CARLOS DA SILVA
REQTE : ELAINE RAMIREZ
ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037817-7 RPV ORI:0300001171/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ARCIDIO CARLOS DA SILVA
REQTE : ARCIDIO CARLOS DA SILVA
ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037818-9 RPV ORI:0200000617/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ELZA RAMOS CASTRO
REQTE : ELZA RAMOS CASTRO
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037819-0 RPV ORI:0200000617/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ELZA RAMOS CASTRO
REQTE : MARIO ALVES DA SILVA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037820-7 RPV ORI:0400001377/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : MARIA SOARES DE ARAUJO SILVA
REQTE : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037821-9 RPV ORI:0300001107/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : JOAO PEREIRA DA SILVA
REQTE : ELAINE RAMIREZ
ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037822-0 RPV ORI:0400001377/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : MARIA SOARES DE ARAUJO SILVA
REQTE : MARIA SOARES DE ARAUJO SILVA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037823-2 RPV ORI:0200032728/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : MOACIR PACHECO DOS SANTOS
REQTE : MOACIR PACHECO DOS SANTOS
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037824-4 RPV ORI:0200039353/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : LUZIA CAVALLI DE OLIVEIRA
REQTE : LUZIA CAVALLI DE OLIVEIRA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037825-6 RPV ORI:0300039182/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : GENI VICENTIN GARCIA
REQTE : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037826-8 RPV ORI:0300039182/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : GENI VICENTIN GARCIA
REQTE : GENI VICENTIN GARCIA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037827-0 RPV ORI:0200039353/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : LUZIA CAVALLI DE OLIVEIRA
REQTE : MARIO ALVES DA SILVA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037828-1 RPV ORI:0000000705/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : DONILSON APARECIDO DA SILVA PEDRO
REQTE : DONILSON APARECIDO DA SILVA PEDRO
ADV : GASPAR VENDRAMIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037829-3 RPV ORI:0300001651/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : GENYL MIRANDA FERREIRA
REQTE : MARCOS JOSE RODRIGUES
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037830-0 RPV ORI:0300001651/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : GENYL MIRANDA FERREIRA
REQTE : GENYL MIRANDA FERREIRA
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037831-1 RPV ORI:0400032226/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : LUCIA VIRGINIA ANDREANE
REQTE : LUCIA VIRGINIA ANDREANE
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037832-3 RPV ORI:0400032226/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : LUCIA VIRGINIA ANDREANE
REQTE : MARIO ALVES DA SILVA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037833-5 RPV ORI:0400000031/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : DENICE BORGES LOPES
REQTE : SIRLENE APARECIDA LORASCHI
ADV : SIRLENE APARECIDA LORASCHI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037834-7 RPV ORI:9100000740/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : JOAO MORETTI D ALEXANDRO
REQTE : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037835-9 RPV ORI:0300061628/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA VIAN COAN
REQTE : MARIA APARECIDA VIAN COAN
ADV : JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037836-0 RPV ORI:9700000422/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : APARECIDA FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA
REQTE : APARECIDA FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO
MOTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037837-2 RPV ORI:9700000422/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037846-3 RPV ORI:0300037174/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037854-2 RPV ORI:0000000166/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ILDEFONSO FERREIRA PINTO	PARTE A : DIRCENEU TASCA	PARTE A : MANOEL SEBASTIAO ALVES
REQTE : ILDEFONSO FERREIRA PINTO	REQTE : DIRCENEU TASCA	REQTE : ROSANA SILVIA JACOBS ALVES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	ADV : GERSIO SARTORI	ADV : ROSANA SILVIA JACOBS ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037839-6 RPV ORI:0400000510/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037847-5 RPV ORI:0300009766/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037855-4 RPV ORI:9300001325/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ETELVINA AMERICO ALVES	PARTE A : VLADEMIR MOSSNYL	PARTE A : GERALDO NATALINO FERRARI
REQTE : ETELVINA AMERICO ALVES	REQTE : FERNANDA DE MUCIO BUSO	REQTE : GERALDO NATALINO FERRARI
ADV : FABIO MARTINS	ADV : FERNANDA DE MUCIO BUSO	ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037840-2 RPV ORI:0400000510/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037848-7 RPV ORI:200361040113725/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037856-6 RPV ORI:0400000146/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ETELVINA AMERICO ALVES	PARTE A : LUIZ CARLOS PINHARA	PARTE A : ARMEZINDA AGUIAR DA SILVA
REQTE : MANFIO E MARTINS ADVOGADOS	REQTE : RONALDO CESAR JUSTO	REQTE : MARCOS JOSE RODRIGUES
ADV : FABIO MARTINS	ADV : RONALDO CESAR JUSTO	ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037841-4 RPV ORI:9900001218/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037849-9 RPV ORI:0500013799/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037857-8 RPV ORI:0400000146/SP REG:19.04.2007
PARTE A : MAURO TRIBUTINO SOARES	PARTE A : TEREZINHA BARROS DA SILVA	PARTE A : ARMEZINDA AGUIAR DA SILVA
REQTE : MAURO TRIBUTINO SOARES	REQTE : TEREZINHA BARROS DA SILVA	REQTE : ARMEZINDA AGUIAR DA SILVA
ADV : ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO	ADV : GERSIO SARTORI	ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037842-6 RPV ORI:0300001434/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037850-5 RPV ORI:200361040113725/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037858-0 RPV ORI:0400001111/SP REG:19.04.2007
PARTE A : LUZIA FAVARO DE FREITAS	PARTE A : LUIZ CARLOS PINHARA	PARTE A : GESSY DOS SANTOS
REQTE : ANTONIO CARLOS DERROIDI	REQTE : LUIZ CARLOS PINHARA	REQTE : REGINALDO FERNANDES
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI	ADV : RONALDO CESAR JUSTO	ADV : REGINALDO FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0032
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037843-8 RPV ORI:0300001434/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037851-7 RPV ORI:0500013799/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037859-1 RPV ORI:0400001111/SP REG:19.04.2007
PARTE A : LUZIA FAVARO DE FREITAS	PARTE A : TEREZINHA BARROS DA SILVA	PARTE A : GESSY DOS SANTOS
REQTE : LUZIA FAVARO DE FREITAS	REQTE : GERSIO SARTORI	REQTE : GESSY DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI	ADV : GERSIO SARTORI	ADV : REGINALDO FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0031	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037844-0 RPV ORI:9100000348/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037852-9 RPV ORI:0300000286/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037860-8 RPV ORI:9200002014/SP REG:19.04.2007
PARTE A : JOAQUIM CUSTODIO MARQUES	PARTE A : MARIA CLELIA PINTO	PARTE A : JOSE VALENTINO
REQTE : JOAQUIM CUSTODIO MARQUES	REQTE : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
ADV : ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA	ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037845-1 RPV ORI:9100000032/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037853-0 RPV ORI:0300000286/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037861-0 RPV ORI:0400001042/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ANTONIO FUZINELLI espolio e outros	PARTE A : MARIA CLELIA PINTO	PARTE A : NELSON LUIZ SEBASTIANI
REQTE : ISAAC SCARAMBONI PINTO	REQTE : MARIA CLELIA PINTO	REQTE : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADV : ISAAC SCARAMBONI PINTO	ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.037862-1 RPV ORI:0200001429/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037870-0 RPV ORI:0400000454/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037878-5 RPV ORI:0400000224/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ROQUE ROZA	PARTE A : RUBENS CARDOSO	PARTE A : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQTE : ROQUE ROZA	REQTE : RUBENS CARDOSO	REQTE : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA	ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA	ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037863-3 RPV ORI:0500000283/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037871-2 RPV ORI:0400000454/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037879-7 RPV ORI:0300000385/SP REG:19.04.2007
PARTE A : EUZA MARIA DA CONCEICAO LOPES	PARTE A : RUBENS CARDOSO	PARTE A : WALDEMAR LOPES RODRIGUES
REQTE : EUZA MARIA DA CONCEICAO LOPES	REQTE : RUBENS CARDOSO	REQTE : WALDEMAR LOPES RODRIGUES
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS	ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA 0035
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VICENTE ULISSES DE FARIAS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037864-5 RPV ORI:0400000176/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037872-4 RPV ORI:0400000276/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037880-3 RPV ORI:0400000191/SP REG:19.04.2007
PARTE A : MADALENA DE AQUINOS SILVA	PARTE A : JOAO LOPES DA SILVA	PARTE A : BENEDITO BERNARDINO DO AMARAL
REQTE : MADALENA DE AQUINOS SILVA	REQTE : JOAO LOPES DA SILVA	REQTE : BENEDITO BERNARDINO DO AMARAL
ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : JOAO COUTO CORREA 0034	ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037865-7 RPV ORI:0400000176/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037873-6 RPV ORI:0700000656/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037881-5 RPV ORI:0400000055/SP REG:19.04.2007
PARTE A : MADALENA DE AQUINOS SILVA	PARTE A : ANTONIA RODRIGUES DE FREITAS	PARTE A : MARIA BENEDITA PEREIRA GOMES
REQTE : MADALENA DE AQUINOS SILVA	REQTE : ANTONIA RODRIGUES DE FREITAS	REQTE : MARIA BENEDITA PEREIRA GOMES
ADV : JOAO COUTO CORREA 0033	ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA	ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037866-9 RPV ORI:0500000060/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037874-8 RPV ORI:0400000656/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037882-7 RPV ORI:0400000055/SP REG:19.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DA CRUZ MARTINS	PARTE A : ANTONIA RODRIGUES DE FREITAS	PARTE A : MARIA BENEDITA PEREIRA GOMES
REQTE : MARIA APARECIDA DA CRUZ MARTINS	REQTE : ANTONIA RODRIGUES DE FREITAS	REQTE : MARIA BENEDITA PEREIRA GOMES
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA	ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA	ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037867-0 RPV ORI:0500000060/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037875-0 RPV ORI:0400000600/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037883-9 RPV ORI:0400000561/SP REG:19.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DA CRUZ MARTINS	PARTE A : JOAQUIM MATOCHEK	PARTE A : PEDRO DE OLIVEIRA
REQTE : MARIA APARECIDA DA CRUZ MARTINS	REQTE : JOAQUIM MATOCHEK	REQTE : PEDRO DE OLIVEIRA
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA	ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA	ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037868-2 RPV ORI:0300000050/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037876-1 RPV ORI:0400000600/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037884-0 RPV ORI:0400000561/SP REG:19.04.2007
PARTE A : BENEDITA ROSA DE LIMA	PARTE A : JOAQUIM MATOCHEK	PARTE A : PEDRO DE OLIVEIRA
REQTE : BENEDITA ROSA DE LIMA	REQTE : JOAQUIM MATOCHEK	REQTE : PEDRO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA	ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037869-4 RPV ORI:0300000050/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037877-3 RPV ORI:0400000224/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037885-2 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : BENEDITA ROSA DE LIMA	PARTE A : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : BENEDITA ROSA DE LIMA	REQTE : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	REQTE : ADELIA CAMPION AUGUSTI
ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037886-4 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037894-3 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037902-9 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : AGENOR MONTE BELLO	REQTE : MARCOS APARECIDO DE CAMPOS	REQTE : JOAO CARLOS RODRIGUES
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro 0036	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037887-6 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037895-5 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037903-0 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : ALAYDE VIEIRA PINTO	REQTE : MARIA JOSE DE CAMPOS	REQTE : LUIZA ANTONIA RODRIGUES CLEMENTE
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037888-8 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037896-7 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037904-2 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAM-PAIO	REQTE : SERGIO HENRIQUE DE CAMPOS	REQTE : MARIA INES RODRIGUES COLLETTI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037889-0 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037897-9 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037905-4 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI	REQTE : ANNA MARIA BONATO CAETANO	REQTE : ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LINS
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : MARIA APARECIDA RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037890-6 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037898-0 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037906-6 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : ANA PROVENZANO GUIRADO	REQTE : ANTENOR URBANO	REQTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037891-8 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037899-2 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037907-8 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : JOSE ANTONIO DE MORAES	REQTE : JOSE GILBERTO TOGNIN	REQTE : ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro 0039
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037892-0 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037900-5 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037908-0 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : ANGELO ALBERTO BERTOCCO	REQTE : PEDRO FRANCISCO TOGNIN	REQTE : JOSE CLAUDINEI DE OLIVEIRA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro 0038	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037893-1 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037901-7 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037909-1 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : JOSE DE CAMPOS	REQTE : HELENA SETEM RODRIGUES	REQTE : REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro 0037	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.037910-8 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037918-2 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	REQTE : CLAUDIO SALVAGNI
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
REQTE : ANTONIO GIL PEREIRA	REQTE : ANA CAROLINA RAYA SIMIONI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.037911-0 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037919-4 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037927-3 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : ANTONIO JUANONI	REQTE : AUGUSTA GOZZO ANGELI	REQTE : GESSY SOCCIO DE ALMEIDA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037912-1 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037920-0 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037928-5 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : ANTONIO GERALDO PETTAN	REQTE : BENEDITO BARBOSA FILHO	REQTE : JULIO CESAR DE ALMEIDA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro 0042
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037913-3 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037921-2 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037929-7 RPV ORI:9100000740/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : JOAO MORETTI D ALEXANDRO
REQTE : MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN	REQTE : BENONE CORDEIRO	REQTE : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro 0041	ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037914-5 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037922-4 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037936-4 RPV ORI:0400000191/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : BENEDITO BERNARDINO DO AMARAL
REQTE : VERA LUCIA PETTAN	REQTE : BRAIR FURLAN	REQTE : BENEDITO BERNARDINO DO AMARAL
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro 0040	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037915-7 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037923-6 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037937-6 RPV ORI:0200000144/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : FRANCISCA MARIA DE JESUS BORBA
REQTE : ANTONIO SIMIONI	REQTE : CARLOS PARISI	REQTE : FRANCISCA MARIA DE JESUS BORBA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037916-9 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037924-8 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037938-8 RPV ORI:0200000144/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : FRANCISCA MARIA DE JESUS BORBA
REQTE : ANTONIO ZAMBON	REQTE : CELIA DE OLIVEIRA PERCHES	REQTE : FRANCISCA MARIA DE JESUS BORBA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037917-0 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037925-0 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037939-0 RPV ORI:0400000591/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : DURVAL DONA
REQTE : ARISTIDES TOGNI	REQTE : CELINA RAZERA ZAMPIERI	REQTE : CESAR GUARNIDO DO NASCIMENTO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.037926-1 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.037926-1 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	

PROC. : 2007.03.00.037940-6 RPV ORI:0400000591/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : DURVAL DONA
REQTE : DURVAL DONA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037941-8 RPV ORI:0400000591/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : DURVAL DONA
REQTE : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES 0043
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037942-0 RPV ORI:0100001063/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : APARECIDA SILVA PIZONI
REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037943-1 RPV ORI:0200001404/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : MARIA LEONINA TEIXEIRA LEITE
REQTE : ROBERTO VAZ PIESCO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.037944-3 RPV ORI:0200001404/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : MARIA LEONINA TEIXEIRA LEITE
REQTE : MARIA LEONINA TEIXEIRA LEITE
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038119-0 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : LINO CADORIN NETTO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038120-6 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : LOURDES ZILIO SGARBIERO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038121-8 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038122-0 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : LUCIO BETHIOL
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES 0044
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038123-1 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : LUIZ LEITE
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038124-3 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : LUIZ RODRIGUES
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038125-5 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : LUZIO BARONE
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038126-7 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : MARIA AMALIA BENDASSOLI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038127-9 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : APARECIDA PETERMAN
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038128-0 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : LOURDES PETERMAN
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038129-2 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : MARIA FRIAS COUTO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro 0045
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038130-9 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : MARIA RODRIGUES FRANCO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038131-0 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : JOAO LUIZ SECAMILLI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038132-2 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038133-4 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : MARIA ODETE SECAMILLI BACCHIN
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038134-6 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : PEDRO OSNEI SECAMILLI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038135-8 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : MARIA APARECIDA OTTANI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038136-0 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : MERCEDES POLO OTTANI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro 0046
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038137-1 RPV ORI:9711028670/SP
REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : MOACYR AGUIAR JORGE
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.038138-3 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038146-2 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038154-1 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : DIVA NEGRETTI FLORIDA	REQTE : IRINEU MAGRO	REQTE : ORIVALDO RIBEIRO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038139-5 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038147-4 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038155-3 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES	REQTE : JAIR MAGRO	REQTE : ANITA MAROZZI TOMASIELI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038140-1 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038148-6 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038156-5 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : MURICY DE OLIVEIRA ROMERO	REQTE : MARIA INES MAGRO	REQTE : ORLANDO CLARET TOMASIELI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038141-3 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038149-8 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038157-7 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : NEIDE RIGHI ZAIDAN	REQTE : SONIA MARIA MAGRO STOCCO	REQTE : OSORIO FURLAN
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro 0049
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038142-5 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038150-4 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038158-9 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : DIRCEU FRANCO SO	REQTE : TATIANE MAGRO	REQTE : PEDRO COLETTI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro 0048	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038143-7 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038151-6 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038159-0 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : SUELY FRANCO SO	REQTE : OCTAVIO STOREL	REQTE : PEDRO MARTINI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro 0047	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038144-9 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038152-8 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038160-7 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : ANNA DA SILVA MAGRO	REQTE : ODIBERTA APARECIDA JORGE	REQTE : ANTONIO OLIVIO MENEGUINI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038145-0 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038153-0 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038161-9 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros
REQTE : BENEDITA MAGRI GOMES LEAL	REQTE : OLINDA RIBEIRO CARDOSO	REQTE : LEONOR MASCHIETO FORNAZARO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038162-0 RPV ORI:9711028670/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038170-0 RPV ORI:0300000651/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038178-4 RPV ORI:9802023787/SP REG:20.04.2007
PARTE A : ADELIA CAMPION AUGUSTI e outros	PARTE A : BENEDITO LAURINDO RIBEIRO e outros	PARTE A : ENOCHE SILVESTRE XAVIER
REQTE : LINO MASCHIETO	REQTE : BENEDITO LAURINDO RIBEIRO	REQTE : RENATA SALGADO LEME
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro	ADV : JOSE BIASOTO	ADV : RENATA SALGADO LEME 0052
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038163-2 RPV ORI:0300000800/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038171-1 RPV ORI:0300000651/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038179-6 RPV ORI:9802023787/SP REG:20.04.2007
PARTE A : JOSE VICENTE BORDAO e outros	PARTE A : BENEDITO LAURINDO RIBEIRO e outros	PARTE A : ENOCHE SILVESTRE XAVIER
REQTE : NEWTON DUARTE DIAS	REQTE : WILSON BESSE	REQTE : ENOCHE SILVESTRE XAVIER
ADV : JOSE BIASOTO	ADV : JOSE BIASOTO 0051	ADV : RENATA SALGADO LEME
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038164-4 RPV ORI:0300000800/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038172-3 RPV ORI:0300000651/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038180-2 RPV ORI:0400000181/MS REG:20.04.2007
PARTE A : JOSE VICENTE BORDAO e outros	PARTE A : BENEDITO LAURINDO RIBEIRO e outros	PARTE A : ALMERINDA DOS SANTOS MELLO
REQTE : ZENAIDE GALESSO JORGE	REQTE : ROSINA NIMIA RIBEIRO MEIRA	REQTE : ALMERINDA DOS SANTOS MELLO
ADV : JOSE BIASOTO 0050	ADV : JOSE BIASOTO	ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038165-6 RPV ORI:0300000800/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038173-5 RPV ORI:0300000651/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038181-4 RPV ORI:0400000181/MS REG:20.04.2007
PARTE A : JOSE VICENTE BORDAO e outros	PARTE A : BENEDITO LAURINDO RIBEIRO e outros	PARTE A : ALMERINDA DOS SANTOS MELLO
REQTE : JOSE BIASOTO	REQTE : ADIEL MELONI	REQTE : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
ADV : JOSE BIASOTO	ADV : JOSE BIASOTO	ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038166-8 RPV ORI:0300000800/SP REG:19.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038174-7 RPV ORI:0300000651/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038182-6 RPV ORI:0400000184/MS REG:20.04.2007
PARTE A : JOSE VICENTE BORDAO e outros	PARTE A : BENEDITO LAURINDO RIBEIRO e outros	PARTE A : ELZA MESSIAS ANTENOR
REQTE : JOSE BIASOTO	REQTE : JOAO BATISTA PINTO	REQTE : ELZA MESSIAS ANTENOR
ADV : JOSE BIASOTO	ADV : JOSE BIASOTO	ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038167-0 RPV ORI:0300000800/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038175-9 RPV ORI:0300000651/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038183-8 RPV ORI:0400000184/MS REG:20.04.2007
PARTE A : JOSE VICENTE BORDAO e outros	PARTE A : BENEDITO LAURINDO RIBEIRO e outros	PARTE A : ELZA MESSIAS ANTENOR
REQTE : JOSE BIASOTO	REQTE : MOYSES VENDRAMIN	REQTE : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
ADV : JOSE BIASOTO	ADV : JOSE BIASOTO	ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038168-1 RPV ORI:0300000800/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038176-0 RPV ORI:9802046841/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038184-0 RPV ORI:0400000191/MS REG:20.04.2007
PARTE A : JOSE VICENTE BORDAO e outros	PARTE A : PEDRO FRANCISCO DINIZ	PARTE A : MARIA VICENCIA NOGUEIRA
REQTE : JOSE BIASOTO	REQTE : PEDRO FRANCISCO DINIZ	REQTE : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
ADV : JOSE BIASOTO	ADV : RENATA SALGADO LEME	ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038169-3 RPV ORI:0300000651/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038177-2 RPV ORI:9802046841/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038185-1 RPV ORI:0400000191/MS REG:20.04.2007
PARTE A : BENEDITO LAURINDO RIBEIRO e outros	PARTE A : PEDRO FRANCISCO DINIZ	PARTE A : MARIA VICENCIA NOGUEIRA
REQTE : OLENCA SOARES	REQTE : RENATA SALGADO LEME	REQTE : MARIA VICENCIA NOGUEIRA
ADV : JOSE BIASOTO	ADV : RENATA SALGADO LEME	ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO 0053
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.038186-3 RPV ORI:0400000080/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : LUIZA MOREIRA CEZAR
REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NE-
GRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038187-5 RPV ORI:0400000080/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : LUIZA MOREIRA CEZAR
REQTE : LUIZ MOREIRA CEZAR
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NE-
GRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038188-7 RPV ORI:0300001109/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ARGENTINO FREIRE DA SILVA
REQTE : ARGENTINO FREIRE DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038189-9 RPV ORI:0400000831/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : NELI CARRIEL RIBEIRO
REQTE : NELI CARRIEL RIBEIRO
ADV : ABIMAELE LITE DE PAULA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038190-5 RPV ORI:0100000135/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : VALDECIR ALVES DE SOUZA
REQTE : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
ADV : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038191-7 RPV ORI:0200001290/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : MARIA PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA
REQTE : MARIA PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038192-9 RPV ORI:0300001321/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : NELSON GIANINI
REQTE : NELSON GIANINI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI 0054
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038193-0 RPV ORI:0300001134/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : GUMERCINDO FRANCISCO DA SILVA
REQTE : GUMERCINDO FRANCISCO DA SILVA
ADV : IRACI PEDROSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038194-2 RPV ORI:0300000986/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : LUZIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
REQTE : LUZIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADV : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RA-
MOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038195-4 RPV ORI:0300001376/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ILDA MARIA XAVIER DA SILVA
REQTE : ILDA MARIA XAVIER DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038196-6 RPV ORI:9800000010/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : IRACINDA FRANCO GARCIA
REQTE : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038197-8 RPV ORI:0300000686/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : OLGA AMBROSIO ALVES
REQTE : OLGA AMBROSIO ALVES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038198-0 RPV ORI:0200001521/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ZELITA MARIA DOS SANTOS SILVA
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038199-1 RPV ORI:0200001523/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA RAFAEL FRANCISCO
REQTE : MARIA APARECIDA RAFAEL FRANCISCO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI 0055
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038200-4 RPV ORI:0200001523/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA RAFAEL FRANCISCO
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038201-6 RPV ORI:0200001750/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : HILARIO CIRINO LEITE
REQTE : HILARIO CIRINO LEITE
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038202-8 RPV ORI:0200001842/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : LIDIA ANTONIA FLAUSINO DE SOUZA
REQTE : SONIA LOPES
ADV : SONIA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038203-0 RPV ORI:0200001750/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : HILARIO CIRINO LEITE
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038204-1 RPV ORI:0200001751/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ANTONIA BRUNHARA BIZARRI
REQTE : ANTONIA BRUNHARA BIZARRI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038205-3 RPV ORI:0100001392/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DE FREITAS
REQTE : SONIA LOPES
ADV : SONIA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038206-5 RPV ORI:0100001392/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DE FREITAS
REQTE : MARIA APARECIDA DE FREITAS
ADV : SONIA LOPES 0056
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038207-7 RPV ORI:0200000323/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : DAISE TRECOSI LEITE
REQTE : SONIA LOPES
ADV : SONIA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038208-9 RPV ORI:0200000323/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : DAISE TRECOSI LEITE
REQTE : DAISE TRECOSI LEITE
ADV : SONIA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038209-0 RPV ORI:0000000954/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : OSVALDO RAVAZZI
REQTE : OSVALDO RAVAZZI
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE 0389/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.038210-7 RPV ORI:0200001842/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : LIDIA ANTONIA FLAUSINO DE SOUZA
REQTE : LIDIA ANTONIA FLAUSINO DE SOUZA
ADV : SONIA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.038211-9 RPV ORI:0200001911/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA MARSARO ZANINI
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038212-0 RPV ORI:0200001911/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA MARSARO ZANINI
REQTE : MARIA APARECIDA MARSARO ZANINI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038213-2 RPV ORI:0200001751/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ANTONIA BRUNHARA BIZARRI
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038214-4 RPV ORI:0200001133/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : MOACYR HENRIQUE
REQTE : MOACYR HENRIQUE
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038215-6 RPV ORI:0200001133/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : MOACYR HENRIQUE
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038216-8 RPV ORI:0200001910/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ALICE BASAGLIA TAXIOTTI
REQTE : ALICE BASAGLIA TAXIOTTI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038217-0 RPV ORI:0200001910/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ALICE BASAGLIA TAXIOTTI
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038218-1 RPV ORI:0200001522/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : JOAO MARTINS PUJOLLI
REQTE : JOAO MARTINS PUJOLLI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038219-3 RPV ORI:0200001522/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : JOAO MARTINS PUJOLLI
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038220-0 RPV ORI:0200001083/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ONILCE GARBIM CANAVAROLLI
REQTE : ONILCE GARBIM CANAVAROLLI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038221-1 RPV ORI:0200001083/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ONILCE GARBIM CANAVAROLLI
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038222-3 RPV ORI:0200001081/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : MARIA ALICE CONFETI ROA
REQTE : MARIA ALICE CONFETI ROA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038223-5 RPV ORI:0200001081/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : MARIA ALICE CONFETI ROA
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038224-7 RPV ORI:0200001521/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ZELITA MARIA DOS SANTOS SILVA
REQTE : ZELITA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038225-9 RPV ORI:9003043361/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : SELMA DIAS LISBOA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038226-0 RPV ORI:9003043361/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : ANTONIO DANIEL
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038227-2 RPV ORI:9003043361/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : ANTONIO GUERREIRO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038228-4 RPV ORI:9003043361/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : ANTONIO MAGOSSO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038229-6 RPV ORI:9003043361/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038230-2 RPV ORI:9003043361/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : ANDRE SATURNINO DE MEDEIROS
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038231-4 RPV ORI:9003043361/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : AMALIA PARDUCCI POLETTTO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038232-6 RPV ORI:9003043361/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : ANGELA MARIA CANDIDO BONATO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038233-8 RPV ORI:9003043361/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : SERGIO AMARO CANDIDO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038234-0 RPV ORI:9003043361/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : ANTONIO AMARO CANDIDO FILHO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.038235-1 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038243-0 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038251-0 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : EDGARD AMARO CANDIDO	REQTE : THEREZINHA NOGUEIRA DE LIMA	REQTE : LOURDES MARIA DA SILVA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038236-3 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038244-2 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038252-1 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : ALECIO AMARO CANDIDO	REQTE : CLAUDIO ZANCANELLI	REQTE : ABADIA DE LOURDES CORREA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038237-5 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038245-4 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038253-3 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : JORGE AMARO CANDIDO	REQTE : ROBERTO LUCCHESI BENVENIDO	REQTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038238-7 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038246-6 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038254-5 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : MARLENE PIMENTEL DE LIMA	REQTE : ANTONIO CARLOS LUCCHESI BENVENIDO	REQTE : ANTONIO CORREA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038239-9 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038247-8 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038255-7 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : CREUSA PIMENTEL	REQTE : SERGIO LUCCHESI BENVENIDO	REQTE : JOSE CORREIA SOBRINHO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038240-5 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038248-0 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038256-9 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : NEUSA TERESA PIMENTEL DA SILVA	REQTE : ALESSANDRA PIMENTEL DE LIMA FARIA	REQTE : ERMINIA BERTOLINI DE JESUS
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038241-7 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038249-1 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038257-0 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : DIRCE PIMENTEL ALVIM	REQTE : MAURO PIMENTEL DE LIMA	REQTE : EUGENIO SALOTTI
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038242-9 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038250-8 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038258-2 RPV ORI:9003043361/SP REG:20.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : MARIA SONIA PIMENTEL	REQTE : TEREZA DE JESUS CORREA SINICIO	REQTE : ISABELLA PIMENTEL DE LIMA FARIA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.038259-4	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC.	:	2007.03.00.038267-3	RPV	ORI:9003043361/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
	:	REG:20.04.2007				:	REG:20.04.2007			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		
PARTE A	:	ALCEU PUGA			PARTE A	:	ALCEU PUGA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		
REQTE	:	GALILEU SOATTO			REQTE	:	ELOISA MARIA CORREA PINHEIRO			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI				:			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				:			
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR				:			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP				:			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:			
	:					:					:			
PROC.	:	2007.03.00.038260-0	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC.	:	2007.03.00.038268-5	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC.	:	2007.03.00.038276-4	RPV	ORI:9003043361/SP
	:	REG:20.04.2007				:	REG:20.04.2007				:	REG:20.04.2007		
PARTE A	:	ALCEU PUGA			PARTE A	:	ALCEU PUGA			PARTE A	:	ALCEU PUGA		
REQTE	:	TANIA RESENDE MANSO BARBARA			REQTE	:	REINALDO CORREA			REQTE	:	MARIA THEREZINHA LEITE CORREA		
ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
	:					:					:			
PROC.	:	2007.03.00.038261-2	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC.	:	2007.03.00.038269-7	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC.	:	2007.03.00.038277-6	RPV	ORI:9003043361/SP
	:	REG:20.04.2007				:	REG:20.04.2007				:	REG:20.04.2007		
PARTE A	:	ALCEU PUGA			PARTE A	:	ALCEU PUGA			PARTE A	:	ALCEU PUGA		
REQTE	:	GETULIO MANSO FILHO			REQTE	:	ALOISIO CORREA			REQTE	:	EDNA REGINA CORREA		
ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
	:					:					:			
PROC.	:	2007.03.00.038262-4	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC.	:	2007.03.00.038270-3	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC.	:	2007.03.00.038278-8	RPV	ORI:9003043361/SP
	:	REG:20.04.2007				:	REG:20.04.2007				:	REG:20.04.2007		
PARTE A	:	ALCEU PUGA			PARTE A	:	ALCEU PUGA			PARTE A	:	ALCEU PUGA		
REQTE	:	DINAMAR REZENDE MANSO SILVA			REQTE	:	OTAVIO CORREA JUNIOR			REQTE	:	CELIA MARIA CORREA DE MORAES		
ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
	:					:					:			
PROC.	:	2007.03.00.038263-6	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC.	:	2007.03.00.038271-5	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC.	:	2007.03.00.038279-0	RPV	ORI:9003043361/SP
	:	REG:20.04.2007				:	REG:20.04.2007				:	REG:20.04.2007		
PARTE A	:	ALCEU PUGA			PARTE A	:	ALCEU PUGA			PARTE A	:	ALCEU PUGA		
REQTE	:	DAGUIMAR REZENDE MANSO			REQTE	:	EDUARDO CORREA			REQTE	:	ADILAINÉ REGINA ELIAS		
ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
	:					:					:			
PROC.	:	2007.03.00.038264-8	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC.	:	2007.03.00.038272-7	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC.	:	2007.03.00.038280-6	RPV	ORI:9003043361/SP
	:	REG:20.04.2007				:	REG:20.04.2007				:	REG:20.04.2007		
PARTE A	:	ALCEU PUGA			PARTE A	:	ALCEU PUGA			PARTE A	:	ALCEU PUGA		
REQTE	:	IRAIDES REZENDE MANSO			REQTE	:	IRACY IPOLITA CORREA			REQTE	:	GILMAR ELIAS		
ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
	:					:					:			
PROC.	:	2007.03.00.038265-0	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC.	:	2007.03.00.038273-9	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC.	:	2007.03.00.038281-8	RPV	ORI:9003043361/SP
	:	REG:20.04.2007				:	REG:20.04.2007				:	REG:20.04.2007		
PARTE A	:	ALCEU PUGA			PARTE A	:	ALCEU PUGA			PARTE A	:	ALCEU PUGA		
REQTE	:	FRANCISCO CARLOS BORJES			REQTE	:	ELIANA CORREA			REQTE	:	GILBERTO ELIAS		
ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
	:					:					:			
PROC.	:	2007.03.00.038266-1	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC.	:	2007.03.00.038274-0	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC.	:	2007.03.00.038282-0	RPV	ORI:9712060268/SP
	:	REG:20.04.2007				:	REG:20.04.2007				:	REG:20.04.2007		
PARTE A	:	ALCEU PUGA			PARTE A	:	ALCEU PUGA			PARTE A	:	MATHEUS DE ANDREA		
REQTE	:	MARIA TEREZINHA BORGES			REQTE	:	SEBASTIAO CORREA JUNIOR			REQTE	:	MATHEUS DE ANDREA		
ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV	:	MARIA INEZ MOMBERGUE		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
	:					:					:			
PROC.	:	2007.03.00.038266-1	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC.	:	2007.03.00.038275-2	RPV	ORI:9003043361/SP	PROC.	:	2007.03.00.038283-1	RPV	ORI:9712060268/SP
	:	REG:20.04.2007				:	REG:20.04.2007				:	REG:20.04.2007		
PARTE A	:	ALCEU PUGA			PARTE A	:	ALCEU PUGA			PARTE A	:	MATHEUS DE ANDREA		
REQTE	:	MARIA TEREZINHA BORGES			REQTE	:	JORGE LUIZ LEITE CORREA			REQTE	:	MARIA INEZ MOMBERGUE		
ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI			ADV	:	MARIA INEZ MOMBERGUE		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
	:					:					:			



RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.038299-5 RPV ORI:8902028194/SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REG:20.04.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	PARTE A : MARIA DE LOURDES MARTINI
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : MARIA HELENA BIENZI BITTENCOURT
PROC. : 2007.03.00.038284-3 RPV ORI:200161120043100/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038292-2 RPV ORI:200061120100175/SP REG:20.04.2007	ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
PARTE A : RUBENS ANTONIO DE SOUZA	PARTE A : ANA SILVA MALACRIDA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : MARIA LUCIA LOURENCO DE SOUZA	REQTE : ANA SILVA MALACRIDA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C	PROC. : 2007.03.00.038300-8 RPV ORI:8902028194/SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	REG:20.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : MARIA DE LOURDES MARTINI
PROC. : 2007.03.00.038285-5 RPV ORI:200161120043100/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038293-4 RPV ORI:200061120100175/SP REG:20.04.2007	REQTE : MARIA DE LOURDES MARTINI
PARTE A : RUBENS ANTONIO DE SOUZA	PARTE A : ANA SILVA MALACRIDA	ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
REQTE : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	PROC. : 2007.03.00.038301-0 RPV ORI:200361040080082/SP REG:20.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ANTONIO CARLOS DA SILVA SERRA
PROC. : 2007.03.00.038286-7 RPV ORI:0300093322/MS REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038294-6 RPV ORI:8902028194/SP REG:20.04.2007	REQTE : ARY GONCALVES LOUREIRO
PARTE A : ANA GARCIA DE JESUS PEREIRA	PARTE A : MARIA DE LOURDES MARTINI	ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
REQTE : ANA GARCIA DE JESUS PEREIRA	REQTE : ARY GONCALVES LOUREIRO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO DA SILVA	ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	PROC. : 2007.03.00.038302-1 RPV ORI:9300000622/SP REG:20.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ANTONIO NUNES
PROC. : 2007.03.00.038287-9 RPV ORI:0300093322/MS REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038295-8 RPV ORI:8902028194/SP REG:20.04.2007	REQTE : ANTONIO NUNES
PARTE A : ANA GARCIA DE JESUS PEREIRA	PARTE A : MARIA DE LOURDES MARTINI	ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REQTE : MAURICIO DA SILVA	REQTE : NITA BORBA GOUVEIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO DA SILVA	ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	PROC. : 2007.03.00.038303-3 RPV ORI:0100001000/SP REG:20.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : IRACEMA MAGALHAES PEREIRA
PROC. : 2007.03.00.038288-0 RPV ORI:200261120074902/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038296-0 RPV ORI:8902028194/SP REG:20.04.2007	REQTE : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
PARTE A : GOMERCINO FRANCELINO	PARTE A : MARIA DE LOURDES MARTINI	ADV : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
REQTE : GOMERCINO FRANCELINO	REQTE : FERNANDO DOS SANTOS GOUVEIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ABDOM GOMES DA SILVA	ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	PROC. : 2007.03.00.038304-5 RPV ORI:0300007547/MS REG:20.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : IBRAIMA BUSS FERREIRA
PROC. : 2007.03.00.038289-2 RPV ORI:200261120074902/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038297-1 RPV ORI:8902028194/SP REG:20.04.2007	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
PARTE A : GOMERCINO FRANCELINO	PARTE A : MARIA DE LOURDES MARTINI	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
REQTE : ABDOM GOMES DA SILVA	REQTE : CALIXTO FERREIRA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ABDOM GOMES DA SILVA	ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	PROC. : 2007.03.00.038305-7 RPV ORI:0300009680/MS REG:20.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ANALIA FREITAS DOS SANTOS
PROC. : 2007.03.00.038290-9 RPV ORI:9512048817/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038298-3 RPV ORI:8902028194/SP REG:20.04.2007	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
PARTE A : DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	PARTE A : MARIA DE LOURDES MARTINI	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
REQTE : DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	REQTE : EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI	ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	PROC. : 2007.03.00.038306-9 RPV ORI:0400005180/MS REG:20.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ALICE MARIA DA SILVA AVELINO
PROC. : 2007.03.00.038291-0 RPV ORI:9512048817/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038297-1 RPV ORI:8902028194/SP REG:20.04.2007	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
PARTE A : DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	PARTE A : MARIA DE LOURDES MARTINI	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
REQTE : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI	REQTE : EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI	ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC. : 2007.03.00.038307-0 RPV ORI:0300010033/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : JULIA FERREIRA CIQUEIRA
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038308-2 RPV ORI:0300009523/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : ONERON FERREIRA
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038309-4 RPV ORI:0400015020/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : JULIA CHIMENES
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038310-0 RPV ORI:0300009922/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : ILDA LOPES RIBEIRO
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038311-2 RPV ORI:0300006648/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : ANTONIO RODRIGUES MAXIMILIANO
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038312-4 RPV ORI:0300007911/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : MARIA LOPES DA SILVA
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038313-6 RPV ORI:0500004330/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
REQTE : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
ADV : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038314-8 RPV ORI:0300007946/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : ILMA TELES VIEIRA
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038315-0 RPV ORI:0300007946/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : ILMA TELES VIEIRA
REQTE : ILMA TELES VIEIRA
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038316-1 RPV ORI:0400011040/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : ISMAEL VICENTE DE SOUZA
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038317-3 RPV ORI:0300009540/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : RAMONA VERA0 FERREIRA
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038318-5 RPV ORI:0300009540/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : RAMONA VERA0 FERREIRA
REQTE : RAMONA VERA0 FERREIRA
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038319-7 RPV ORI:0400005130/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : SERGIO GARCIA
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038320-3 RPV ORI:0400005130/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : SERGIO GARCIA
REQTE : SERGIO GARCIA
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038321-5 RPV ORI:0400002986/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : ROMALINA DE MORAIS
REQTE : ROMALINA DE MORAIS
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038322-7 RPV ORI:0400002986/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : ROMALINA DE MORAIS
REQTE : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038324-0 RPV ORI:0400006683/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : OLINA JOSEPHINA MARIANA DE OLIVEIRA
REQTE : OLINA JOSEPHINA MARIANA DE OLIVEIRA
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDA
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038325-2 RPV ORI:0500002750/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : MARIA AMBROSIO CHAVES
REQTE : MARIA AMBROSIO CHAVES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038327-6 RPV ORI:9700000197/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : CELIA CORREIA DE MELO CABREIRA
REQTE : ODETE MARIA FERRONATO
ADV : AQUILES PAULUS e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRI-
LHANTE MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038328-8 RPV ORI:9700000197/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : CELIA CORREIA DE MELO CABREIRA
REQTE : AQUILES PAULUS
ADV : AQUILES PAULUS e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRI-
LHANTE MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038329-0 RPV ORI:9700000197/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : CELIA CORREIA DE MELO CABREIRA
REQTE : ALCI FERREIRA FRANCA
ADV : AQUILES PAULUS e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRI-
LHANTE MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038330-6 RPV ORI:0200001591/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : JOSE AMARO FERREIRA
REQTE : SONIA LOPES
ADV : SONIA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038331-8 RPV ORI:0100000519/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ANTONIO RUFINO DA SILVA FILHO
REQTE : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES
ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-
GABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038332-0 RPV ORI:9400000066/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : APARECIDA DA SILVA CUNHA
REQTE : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES
ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-
GABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.038333-1 RPV ORI:9400000066/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038341-0 RPV ORI:9400000066/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038350-1 RPV ORI:9400000066/SP REG:20.04.2007
PARTE A : APARECIDA DA SILVA CUNHA	PARTE A : FRANCISCO RODRIGUES GARCIA	PARTE A : LUCIA SIVIRINO LOPES
REQTE : APARECIDA DA SILVA CUNHA	REQTE : FRANCISCO RODRIGUES GARCIA	REQTE : LUCIA SIVIRINO LOPES
ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES	ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES	ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038334-3 RPV ORI:9400000066/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038342-2 RPV ORI:9400000066/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038351-3 RPV ORI:9400000066/SP REG:20.04.2007
PARTE A : BENEDITO FRANCISCO RIBEIRO	PARTE A : GERTRUDES DE PAULA CORREA	PARTE A : MARIA DE LOURDES CAMARGO DE OLIVEIRA
REQTE : BENEDITO FRANCISCO RIBEIRO	REQTE : GERTRUDES DE PAULA CORREA	REQTE : MARIA DE LOURDES CAMARGO DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES	ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES	ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038335-5 RPV ORI:9400000066/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038343-4 RPV ORI:9400000066/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038352-5 RPV ORI:9400000066/SP REG:20.04.2007
PARTE A : BENEDITO MACHADO DE SOUZA	PARTE A : HERMELINO AMARO GRANGEIRO	PARTE A : ORDALINO MARIANO DE ARRUDA
REQTE : BENEDITO MACHADO DE SOUZA	REQTE : HERMELINO AMARO GRANGEIRO	REQTE : ORDALINO MARIANO DE ARRUDA
ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES	ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES	ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038336-7 RPV ORI:9400000066/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038344-6 RPV ORI:9400000066/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038353-7 RPV ORI:9400000066/SP REG:20.04.2007
PARTE A : BENEDITO RODRIGUES FERREIRA	PARTE A : HORACIO DE OLIVEIRA	PARTE A : ZENAIDE PAES DA CUNHA
REQTE : BENEDITO RODRIGUES FERREIRA	REQTE : HORACIO DE OLIVEIRA	REQTE : ZENAIDE PAES DA CUNHA
ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES	ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES	ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038337-9 RPV ORI:9400000066/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038345-8 RPV ORI:9400000066/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038354-9 RPV ORI:9400000066/SP REG:20.04.2007
PARTE A : DACIR JACO DA SILVEIRA	PARTE A : ISAC MARTINS DE ALMEIDA	PARTE A : ZECONIAS JACOB
REQTE : DACIR JACO DA SILVEIRA	REQTE : ISAC MARTINS DE ALMEIDA	REQTE : ZECONIAS JACOB
ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES	ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES	ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038338-0 RPV ORI:9400000066/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038346-0 RPV ORI:9400000066/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038355-0 RPV ORI:0500001041/SP REG:20.04.2007
PARTE A : DORVALINO RODRIGUES CORACAO	PARTE A : ISOLINA MARIA DA CONCEICAO	PARTE A : JOSE AMARO FERREIRA
REQTE : DORVALINO RODRIGUES CORACAO	REQTE : ISOLINA MARIA DA CONCEICAO	REQTE : JOSE AMARO FERREIRA
ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES	ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES	ADV : SONIA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038339-2 RPV ORI:9400000066/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038347-1 RPV ORI:9400000066/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038356-2 RPV ORI:0500004090/MS REG:20.04.2007
PARTE A : EDUARDO PAES DE CAMARGO	PARTE A : JOAO LIBERTO DE PROENCA	PARTE A : JOSE JOAO LUIZ
REQTE : EDUARDO PAES DE CAMARGO	REQTE : JOAO LIBERTO DE PROENCA	REQTE : JOSE JOAO LUIZ
ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES	ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES	ADV : PAULINO RODRIGUES DE MELLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAI-BA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038340-9 RPV ORI:9400000066/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038348-3 RPV ORI:9400000066/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038357-4 RPV ORI:05000000677/SP REG:20.04.2007
PARTE A : ELIAS MARIA DE ARRUDA	PARTE A : JOSE FRANCISCO DA SILVA	PARTE A : ANA APARECIDA QUECOLLE TAQUETO
REQTE : ELIAS MARIA DE ARRUDA	REQTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA	REQTE : ANA APARECIDA QUECOLLE TAQUETO
ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES	ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES	ADV : SONIA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038358-6 RPV ORI:0500000677/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045763-6 RPV ORI:0400000257/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045799-5 RPV ORI:0400000075/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ANA APARECIDA QUECOLLE TAQUETO	PARTE A : PEDRO VIEIRA DE SOUZA	PARTE A : MOACIR MARDEGAN
REQTE : SONIA LOPES	REQTE : PEDRO VIEIRA DE SOUZA	REQTE : ACIR PELIELO
ADV : SONIA LOPES	ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038359-8 RPV ORI:0400016264/MS REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045778-8 RPV ORI:9200000237/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045800-8 RPV ORI:0300000419/SP REG:02.05.2007
PARTE A : LUZIA MARIA CARDOSO	PARTE A : JERONIMO ANDRADE VIEIRA	PARTE A : APPARECIDA MACHADO DE MORAES IRI-NEU
REQTE : LUZIA MARIA CARDOSO	REQTE : LATIFFE JORGE DE VASCONCELLOS	REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR e outro	ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ	ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038360-4 RPV ORI:0000000413/MS REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045783-1 RPV ORI:9200000237/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045801-0 RPV ORI:0200000521/SP REG:02.05.2007
PARTE A : PAULO VIEIRA DE ALMEIDA	PARTE A : JERONIMO ANDRADE VIEIRA	PARTE A : DIOMIRO RODRIGUES DA SILVA
REQTE : PAULO VIEIRA DE ALMEIDA	REQTE : JERONIMO ANDRADE VIEIRA	REQTE : DIOMIRO RODRIGUES DA SILVA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI	ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ	ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038361-6 RPV ORI:0400016191/MS REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045788-0 RPV ORI:9200000237/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045802-1 RPV ORI:0200000521/SP REG:02.05.2007
PARTE A : AMANCIA MARIA DE LIMA SOUZA	PARTE A : JERONIMO ANDRADE VIEIRA	PARTE A : DIOMIRO RODRIGUES DA SILVA
REQTE : AMANCIA MARIA DE LIMA SOUZA	REQTE : EDVALDO BOTELHO MUNIZ	REQTE : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR e outro	ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ	ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038362-8 RPV ORI:0300006630/MS REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045793-4 RPV ORI:0000000658/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045803-3 RPV ORI:0300001426/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA DA SILVA RIBEIRO	PARTE A : MASSAO TAKEGAVA	PARTE A : SHIRLEY REGINA SANTOS DA SILVA
REQTE : MARIA DA SILVA RIBEIRO	REQTE : ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO	REQTE : SHIRLEY REGINA SANTOS DA SILVA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR e outro	ADV : ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO	ADV : JULIANA SILVA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045760-0 RPV ORI:0300056304/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045796-0 RPV ORI:0200001083/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045804-5 RPV ORI:0200000551/SP REG:02.05.2007
PARTE A : LUIZ ZAMIAN	PARTE A : GERALDO RUFINO BORGES	PARTE A : AIRTON FERNANDO DA SILVA
REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	REQTE : ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO	REQTE : AIRTON FERNANDO DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO	ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045761-2 RPV ORI:0300001110/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045797-1 RPV ORI:0500007409/MS REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045805-7 RPV ORI:0200000551/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ORLANDO HASS	PARTE A : TERGINA VIVALDA AMORIM	PARTE A : AIRTON FERNANDO DA SILVA
REQTE : ORLANDO HASS ADV : ELAINE CRISTINA VICENTIN	REQTE : WELLINGTON MORAIS SALAZAR	REQTE : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : WELLINGTON MORAIS SALAZAR	ADV : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
PROC. : 2007.03.00.045762-4 RPV ORI:0300000923/SP REG:02.05.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : VALMIRA BATISTA MARQUES RODRIGUES	PROC. : 2007.03.00.045798-3 RPV ORI:0200001083/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045806-9 RPV ORI:0400000191/SP REG:02.05.2007
REQTE : VALMIRA BATISTA MARQUES RODRIGUES	PARTE A : GERALDO RUFINO BORGES	PARTE A : MARIA APARECIDA VILELA BASILIO
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	REQTE : GERALDO RUFINO BORGES	REQTE : MARIA APARECIDA VILELA BASILIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO	ADV : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.045807-0	RPV	ORI:0400000191/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	:	2007.03.00.046136-6	RPV	ORI:9412015453/SP				
		REG:02.05.2007			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			REG:02.05.2007						
PARTE A	:	MARIA APARECIDA VILELA BASILIO			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	PARTE A	:	AGNELO DIAS e outros						
REQTE	:	GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE	:	ANA CHAROTA COSSOLIN						
		ADV : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA						ADV	:	JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR						
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP						DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP						
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA						RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA						
PROC.	:	2007.03.00.045808-2	RPV	ORI:9300000486/SP	PROC.	:	2007.03.00.046129-9	RPV	:	2007.03.00.046155-0	RPV	:	2007.03.00.046155-0			
		REG:02.05.2007					ORI:200261120042470/SP			ORI:199961000010555/SP			REG:02.05.2007			
PARTE A	:	OCIMAR JOSE DA CUNHA			PARTE A	:	ALZIRA ANANIAS CALIXTO			PARTE A	:	BRASILINVEST INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S/A				
REQTE	:	GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA			REQTE	:	ALZIRA ANANIAS CALIXTO			REQTE	:	MARCIA SILVA BACELAR				
		ADV : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA			ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO			ADV	:	MARCIA SILVA BACELAR				
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP				
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
PROC.	:	2007.03.00.046123-8	RPV	ORI:9412015453/SP	PROC.	:	2007.03.00.046130-5	RPV	:	2007.03.00.046233-4	RPV	ORI:0200000038/SP	:	2007.03.00.046233-4		
		REG:02.05.2007					ORI:200261120042470/SP			REG:02.05.2007				REG:02.05.2007		
PARTE A	:	AGNELO DIAS e outros			PARTE A	:	ALZIRA ANANIAS CALIXTO			PARTE A	:	SANDRA APARECIDA LIMA		PARTE A	:	SANDRA APARECIDA LIMA
REQTE	:	ALTINO MESMER DO AMARAL			REQTE	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO			REQTE	:	WILSON PEDRO GUIMARAES JUNIOR		REQTE	:	WILSON PEDRO GUIMARAES JUNIOR
ADV	:	JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR			ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO			ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI		ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.046124-0	RPV	ORI:200161120064631/SP	PROC.	:	2007.03.00.046131-7	RPV	:	2007.03.00.046234-6	RPV	ORI:0200000038/SP	:	2007.03.00.046234-6	RPV	ORI:0200000038/SP
		REG:02.05.2007					ORI:200161120021838/SP			REG:02.05.2007				REG:02.05.2007		REG:02.05.2007
PARTE A	:	ANELITA MARIA DA SILVA ACACIO			PARTE A	:	LAZARO BATISTA DE OLIVEIRA			PARTE A	:	SANDRA APARECIDA LIMA		PARTE A	:	SANDRA APARECIDA LIMA
REQTE	:	ANELITA MARIA DA SILVA ACACIO			REQTE	:	LAZARO BATISTA DE OLIVEIRA			REQTE	:	ISIDORO PEDRO AVI		REQTE	:	ISIDORO PEDRO AVI
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO			ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO			ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI		ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.046125-1	RPV	ORI:200261120009521/SP	PROC.	:	2007.03.00.046132-9	RPV	:	2007.03.00.046235-8	RPV	ORI:0200000038/SP	:	2007.03.00.046235-8	RPV	ORI:0200000038/SP
		REG:02.05.2007					ORI:200161120021838/SP			REG:02.05.2007				REG:02.05.2007		REG:02.05.2007
PARTE A	:	MARIA JOSE DA SILVA SANTOS			PARTE A	:	LAZARO BATISTA DE OLIVEIRA			PARTE A	:	SANDRA APARECIDA LIMA		PARTE A	:	SANDRA APARECIDA LIMA
REQTE	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO			REQTE	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO			REQTE	:	SANDRA APARECIDA LIMA		REQTE	:	SANDRA APARECIDA LIMA
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO			ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO			ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI		ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.046126-3	RPV	ORI:200261120009521/SP	PROC.	:	2007.03.00.046133-0	RPV	:	2007.03.00.046236-0	RPV	ORI:0300002047/SP	:	2007.03.00.046236-0	RPV	ORI:0300002047/SP
		REG:02.05.2007					ORI:200161120021838/SP			REG:02.05.2007				REG:02.05.2007		REG:02.05.2007
PARTE A	:	MARIA JOSE DA SILVA SANTOS			PARTE A	:	AGNELO DIAS e outros			PARTE A	:	TEREZINHA DA SILVA MACHADO		PARTE A	:	TEREZINHA DA SILVA MACHADO
REQTE	:	MARIA JOSE DA SILVA SANTOS			REQTE	:	ANA AURORA DE OLIVEIRA			REQTE	:	ISIDORO PEDRO AVI		REQTE	:	ISIDORO PEDRO AVI
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO			ADV	:	JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR			ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI		ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.046127-5	RPV	ORI:200161120064631/SP	PROC.	:	2007.03.00.046134-2	RPV	:	2007.03.00.046237-1	RPV	ORI:0300002047/SP	:	2007.03.00.046237-1	RPV	ORI:0300002047/SP
		REG:02.05.2007					REG:02.05.2007			REG:02.05.2007				REG:02.05.2007		REG:02.05.2007
PARTE A	:	ANELITA MARIA DA SILVA ACACIO			PARTE A	:	AGNELO DIAS e outros			PARTE A	:	TEREZINHA DA SILVA MACHADO		PARTE A	:	TEREZINHA DA SILVA MACHADO
REQTE	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO			REQTE	:	SEBASTIAO INACIO DE MEDEIROS			REQTE	:	WILSON PEDRO GUIMARAES JUNIOR		REQTE	:	WILSON PEDRO GUIMARAES JUNIOR
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO			ADV	:	JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR			ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI		ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.046128-7	RPV	ORI:9412015453/SP	PROC.	:	2007.03.00.046135-4	RPV	:	2007.03.00.046238-3	RPV	ORI:0000001367/SP	:	2007.03.00.046238-3	RPV	ORI:0000001367/SP
		REG:02.05.2007					REG:02.05.2007			REG:02.05.2007				REG:02.05.2007		REG:02.05.2007
PARTE A	:	AGNELO DIAS e outros			PARTE A	:	AGNELO DIAS e outros			PARTE A	:	AURELINA ALVES DE SOUZA		PARTE A	:	AURELINA ALVES DE SOUZA
REQTE	:	MARIA MADALENA DE OLIVEIRA			REQTE	:	ANTONIO INACIO DE MEDEIROS			REQTE	:	ISIDORO PEDRO AVI		REQTE	:	ISIDORO PEDRO AVI
ADV	:	JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR			ADV	:	JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR			ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI		ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
					DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046239-5 RPV ORI:0400000918/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ELZA PASQUINI RIZZO
REQTE : ELZA PASQUINI RIZZO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046240-1 RPV ORI:0400000918/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ELZA PASQUINI RIZZO
REQTE : ISIDORO PEDRO AVI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046249-8 RPV ORI:0300001161/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ANTONIO CARLOS MARTINS e outros
REQTE : AUGUSTA MARRAN POLLI
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS COR-
REGOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046250-4 RPV ORI:0300001161/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ANTONIO CARLOS MARTINS e outros
REQTE : JOSE CARLOS SANTORSULA
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS COR-
REGOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046251-6 RPV ORI:0300001161/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ANTONIO CARLOS MARTINS e outros
REQTE : ARLINDO FERREIRA DA SILVA
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS COR-
REGOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046252-8 RPV ORI:0300001161/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ANTONIO CARLOS MARTINS e outros
REQTE : JOSE APARECIDO CORNACHIA
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS COR-
REGOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046253-0 RPV ORI:0300001161/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ANTONIO CARLOS MARTINS e outros
REQTE : ANTONIO CARLOS MARTINS
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS COR-
REGOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046256-5 RPV ORI:9200483208/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : IND/ E COM/ DE BEBIDAS ALVORADA LTDA
REQTE : FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO
ADV : FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046257-7 RPV ORI:0300002305/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : OSVALDO VIANA
REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-
PAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046258-9 RPV ORI:0300002305/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : OSVALDO VIANA
REQTE : OSVALDO VIANA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-
PAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046259-0 RPV ORI:0500000036/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : RITA DOS SANTOS FERREIRA
REQTE : RITA DOS SANTOS FERREIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046260-7 RPV ORI:0500000036/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : RITA DOS SANTOS FERREIRA
REQTE : LUIZ AUGUSTO MACEDO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046261-9 RPV ORI:0200000076/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARIETA PEREIRA FORTUNATO
REQTE : MARIETA PEREIRA FORTUNATO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046262-0 RPV ORI:0500000076/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARIETA PEREIRA FORTUNATO
REQTE : LUIZ AUGUSTO MACEDO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046263-2 RPV ORI:0100000882/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : IZABEL AMADA DE JESUS VIEIRA
REQTE : OSWALDO SERON
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046264-4 RPV ORI:0100000882/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : IZABEL AMADA DE JESUS VIEIRA
REQTE : IZABEL AMADA DE JESUS VIEIRA 0031
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046265-6 RPV ORI:0200000274/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA DANTE DA SILVA
REQTE : JANE PUGLIESI
ADV : JANE PUGLIESI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046266-8 RPV ORI:0100000746/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ALICINA GUIMARAES
REQTE : OSWALDO SERON
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046267-0 RPV ORI:0100000746/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ALICINA GUIMARAES FERRAZ
REQTE : ALICINA GUIMARAES FERRAZ
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046268-1 RPV ORI:0300000707/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARIETA SILVA
REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e ou-
tros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATI-
NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046269-3 RPV ORI:0300000707/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARIETA SILVA
REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e ou-
tros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATI-
NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046270-0 RPV ORI:0300000707/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARIETA SILVA
REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e ou-
tros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATI-
NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046271-1 RPV ORI:0300000707/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARIETA SILVA
REQTE : JOAO COUTO CORREA 0032
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e ou-
tros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATI-
NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.046272-3 RPV ORI:0400000334/SP REG:02.05.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.046287-5 RPV ORI:0500002159/SP REG:02.05.2007
PARTE A : CECILIA SACHO DE CAMPOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : ALICE AMORIM GONCALVES
REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046273-5 RPV ORI:0400000334/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046280-2 RPV ORI:0400000203/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046288-7 RPV ORI:0200000552/SP REG:02.05.2007
PARTE A : CECILIA SACHO DE CAMPOS	PARTE A : TERESA MARIA DE JESUS PEREIRA	PARTE A : JANDIRA DE OLIVEIRA
REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL	REQTE : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA ADV : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.046274-7 RPV ORI:0400000334/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046281-4 RPV ORI:0400000203/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046289-9 RPV ORI:0200000552/SP REG:02.05.2007
PARTE A : CECILIA SACHO DE CAMPOS	PARTE A : TERESA MARIA DE JESUS PEREIRA	PARTE A : JANDIRA DE OLIVEIRA
REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL	REQTE : JOAO COUTO CORREA	REQTE : JANDIRA DE OLIVEIRA ADV : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.046275-9 RPV ORI:0400000334/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046282-6 RPV ORI:0400000203/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046290-5 RPV ORI:0400001526/SP REG:02.05.2007
PARTE A : CECILIA SACHO DE CAMPOS	PARTE A : TERESA MARIA DE JESUS PEREIRA	PARTE A : TERESA MARIANO CARDOZO
REQTE : JOAO COUTO CORREA	REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	REQTE : TERESA MARIANO CARDOZO
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046276-0 RPV ORI:0300000148/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046283-8 RPV ORI:0400000203/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046291-7 RPV ORI:9500000179/SP REG:02.05.2007
PARTE A : IRANI RIBEIRO ALVES	PARTE A : TERESA MARIA DE JESUS PEREIRA	PARTE A : JOEL DAS NEVES PIRES
REQTE : JOAO COUTO CORREA	REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA	REQTE : JOEL DAS NEVES PIRES
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046277-2 RPV ORI:0300000148/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046284-0 RPV ORI:0300000771/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046292-9 RPV ORI:9500000179/SP REG:02.05.2007
PARTE A : IRANI RIBEIRO ALVES	PARTE A : JOSE VIVA e outro	PARTE A : JOSE SEBASTIAO PIRES
REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL	REQTE : JOSE VIVA	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR 0035
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outros	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046278-4 RPV ORI:0300000148/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046285-1 RPV ORI:0300001161/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046293-0 RPV ORI:9500000179/SP REG:02.05.2007
PARTE A : IRANI RIBEIRO ALVES	PARTE A : ANTONIO CARLOS MARTINS e outros	PARTE A : ANA ROSA PIRES
REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA 0033	REQTE : VITALINO SOARES DA SILVA 0034	REQTE : ANA ROSA PIRES
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL	ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outros	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046279-6 RPV ORI:0300000148/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046286-3 RPV ORI:0300001161/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046294-2 RPV ORI:9500000179/SP REG:02.05.2007
PARTE A : IRANI RIBEIRO ALVES	PARTE A : ANTONIO CARLOS MARTINS e outros	PARTE A : JOSE ROBERTO MAIA
REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	REQTE : JOSE CARLOS PELAQUIM	REQTE : JOSE ROBERTO MAIA
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outros	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046295-4 RPV ORI:9500000179/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046304-1 RPV ORI:9300000306/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046312-0 RPV ORI:9300001135/SP REG:02.05.2007
PARTE A : JOSE SEBASTIAO PIRES	PARTE A : HIRMAN LUNARDELLO DOS SANTOS	PARTE A : EMILCE BICHUETTE GOMES e outros
REQTE : JOSE SEBASTIAO PIRES	REQTE : HIRMAN LUNARDELLO DOS SANTOS	REQTE : EMILCE BICHUETTE GOMES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA- PAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046297-8 RPV ORI:9500000179/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046305-3 RPV ORI:9300000306/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046313-2 RPV ORI:9300001135/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ANTONIO IRINEU PIRES	PARTE A : SEBASTIANA LUNARDELLO DE SOUZA	PARTE A : JULIANA MEIRELES NUNES BICHUETTE
REQTE : ANTONIO IRINEU PIRES	REQTE : SEBASTIANA LUNARDELLO DE SOUZA	REQTE : JULIANA MEIRELES NUNES BICHUETTE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA- PAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046298-0 RPV ORI:0300001258/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046306-5 RPV ORI:9300000306/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046314-4 RPV ORI:9300001135/SP REG:02.05.2007
PARTE A : JOSE HOMERO BELINI	PARTE A : HEZIO LUNARDELO	PARTE A : ROBERTO FLAVIO BICHUETTE FILHO e ou- tros
REQTE : LUIZ DE MARCHI	REQTE : HEZIO LUNARDELO	REQTE : ROBERTO FLAVIO BICHUETTE FILHO 0038
ADV : LUIZ DE MARCHI	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA- PAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046299-1 RPV ORI:9500000179/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046307-7 RPV ORI:9300000306/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046315-6 RPV ORI:9300001135/SP REG:02.05.2007
PARTE A : NILZA PRESTES PIRES	PARTE A : APARECIDA DE SOUZA E SILVA FERRI	PARTE A : MARIA ODILIA MEIRELES NUNES BICHUET- TE e outros
REQTE : NILZA PRESTES PIRES	REQTE : APARECIDA DE SOUZA E SILVA FERRI 0037	REQTE : MARIA ODILIA MEIRELES NUNES BICHUET- TE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA- PAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046300-4 RPV ORI:9300000306/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046308-9 RPV ORI:9300000306/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046316-8 RPV ORI:9300001135/SP REG:02.05.2007
PARTE A : BENEDITO GUILHERME DA SILVA	PARTE A : JOAO ROSA DA SILVA	PARTE A : EMILCE BICHUETTE GOMES e outros
REQTE : BENEDITO GUILHERME DA SILVA 0036	REQTE : JOAO ROSA DA SILVA	REQTE : ROSELI DAMIANI FIOD
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA- PAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046301-6 RPV ORI:9300000306/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046309-0 RPV ORI:9300000306/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046317-0 RPV ORI:0500000131/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	PARTE A : APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA	PARTE A : SANTINA DE LIMA GONCALVES
REQTE : MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	REQTE : APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA	REQTE : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA- DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046302-8 RPV ORI:9300000306/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046310-7 RPV ORI:0300002266/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046318-1 RPV ORI:0400000753/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ISMENIA LUNARDELLO DA SILVA	PARTE A : EUNICE BONIFACIO BERNARDES	PARTE A : DARCI PEDRO DA SILVA
REQTE : ISMENIA LUNARDELLO DA SILVA	REQTE : EUNICE BONIFACIO BERNARDES	REQTE : IRINEU DILETTI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES	ADV : IRINEU DILETTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA- PAVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA- DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046303-0 RPV ORI:9300000306/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046311-9 RPV ORI:0300002266/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046319-3 RPV ORI:0500000057/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ESMERALDA LUNARDELLO GUEDES	PARTE A : EUNICE BONIFACIO BERNARDES	PARTE A : LOURDES GOMES DOS SANTOS FREITAS
REQTE : ESMERALDA LUNARDELLO GUEDES	REQTE : GILCELIO DE SOUZA SIMOES	REQTE : VANIA SOTINI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES	ADV : VANIA SOTINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA- PAVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA- DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.046691-1 RPV ORI:9100107549/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046701-0 RPV ORI:9200686850/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046709-5 RPV ORI:9200135056/SP REG:03.05.2007
PARTE A : JOSE PINHA FILHO	PARTE A : ELIANA REGINA MELONI PEREIRA AMADI	PARTE A : EDUARDO ABUD AMURI
REQTE : ORISON FERNANDES ALONSO	REQTE : ANGELA TERESA CANZIAN DA SILVA 0040	REQTE : ARCENIO ALMEIDA VIANA
ADV : ORISON FERNANDES ALONSO	ADV : MAURICIO FRIGERI CARDOSO	ADV : PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046692-3 RPV ORI:9200294618/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046702-2 RPV ORI:9200185576/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046710-1 RPV ORI:8900197169/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MARIA CELIA FARIA MOUALLEM	PARTE A : JOSE ALCIDES GOBBO	PARTE A : ANTONIO BARICORDI
REQTE : MARIA CELIA FARIA MOUALLEM 0039	REQTE : HELIO JORGE VICCINO	REQTE : AKIO SASAKI
ADV : ANDREA LOPES SOARES	ADV : MARIA HELENA COELHAS MENEZES CIN-QUINI	ADV : JOSE GALVAO DO AMARAL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046693-5 RPV ORI:9200294618/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046703-4 RPV ORI:9200323537/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046711-3 RPV ORI:9200686850/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MARIA CELIA FARIA MOUALLEM	PARTE A : ANIS GANME	PARTE A : ELIANA REGINA MELONI PEREIRA AMADI
REQTE : WILSON MAROSTICA	REQTE : ANIS GANME	REQTE : ELIANA REGINA MELONI PEREIRA AMADI
ADV : ANDREA LOPES SOARES	ADV : IVETE OBARA GOLDFARB	ADV : MAURICIO FRIGERI CARDOSO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046694-7 RPV ORI:9200294618/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046704-6 RPV ORI:9200323537/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046712-5 RPV ORI:9200686850/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MARIA CELIA FARIA MOUALLEM	PARTE A : ANIS GANME	PARTE A : ELIANA REGINA MELONI PEREIRA AMADI
REQTE : JOSE CARLOS MAROSTICA	REQTE : IVETE OBARA GOLDFARB	REQTE : PASCHINA D ONOFRIO
ADV : ANDREA LOPES SOARES	ADV : IVETE OBARA GOLDFARB	ADV : MAURICIO FRIGERI CARDOSO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046695-9 RPV ORI:9200294618/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046705-8 RPV ORI:9200594182/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046713-7 RPV ORI:9300346075/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MARIA CELIA FARIA MOUALLEM	PARTE A : MIHAIL BULAT	PARTE A : ANTONIO ADAUTO ERENO e outros
REQTE : LUIZ SEBASTIAO CORTE	REQTE : LUIS FERNANDO FRANCO ZORZENON	REQTE : ANTONIO ADAUTO ERENO
ADV : ANDREA LOPES SOARES	ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO	ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046696-0 RPV ORI:9200294618/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046706-0 RPV ORI:9200594182/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046714-9 RPV ORI:9300346075/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MARIA CELIA FARIA MOUALLEM	PARTE A : MIHAIL BULAT	PARTE A : LUCIO CARLOS BERTOLLI e outros
REQTE : LAERCIO APARECIDO MAROSTICA	REQTE : JORGE ROZENBERG	REQTE : LUCIO CARLOS BERTOLLI
ADV : ANDREA LOPES SOARES	ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO	ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046697-2 RPV ORI:9200294618/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046707-1 RPV ORI:8900049798/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046715-0 RPV ORI:9300346075/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MARIA CELIA FARIA MOUALLEM	PARTE A : PAULO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	PARTE A : ERIBERTO PEDROSO e outros
REQTE : ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO	REQTE : PAULO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	REQTE : ERIBERTO PEDROSO 0042
ADV : ANDREA LOPES SOARES	ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046698-4 RPV ORI:9200294618/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046708-3 RPV ORI:8900049798/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046716-2 RPV ORI:9300346075/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MARIA CELIA FARIA MOUALLEM	PARTE A : PAULO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	PARTE A : MAURO VANDERLEI DIAS e outros
REQTE : ANDREA LOPES SOARES	REQTE : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE 0041	REQTE : MAURO VANDERLEI DIAS
ADV : ANDREA LOPES SOARES	ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046717-4 RPV ORI:9300346075/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046717-4 RPV ORI:9300346075/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046717-4 RPV ORI:9300346075/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MARIO CESAR DE CAMARGO FILHO e outros	PARTE A : MARIO CESAR DE CAMARGO FILHO e outros	PARTE A : MARIO CESAR DE CAMARGO FILHO e outros
REQTE : MARIO CESAR DE CAMARGO FILHO	REQTE : MARIO CESAR DE CAMARGO FILHO	REQTE : MARIO CESAR DE CAMARGO FILHO
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA	ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA	ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046718-6 RPV ORI:9300346075/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : VALTER BRITO LAUGHTON e outros
REQTE : VALTER BRITO LAUGHTON
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046719-8 RPV ORI:9300346075/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA e ou-
tros
REQTE : CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046720-4 RPV ORI:9300346075/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : JOSE RUBENS ROCHELLE e outros
REQTE : JOSE RUBENS ROCHELLE
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046721-6 RPV ORI:9300346075/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : DERLINEI TEODORO DE FARIA e outros
REQTE : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046722-8 RPV
ORI:199961000259624/SP REG:03.05.2007
PARTE A : AUTO MECANICA MALTRA LTDA
REQTE : ELCIO CAIO TERENCE 0043
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046724-1 RPV ORI:9400102950/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
REQTE : FRANCISCO FERREIRA NETO
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046725-3 RPV ORI:9300346075/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : DERLINEI TEODORO DE FARIA e outros
REQTE : DERLINEI TEODORO DE FARIA
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046727-7 RPV ORI:9300093339/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO
BRASIL LTDA
REQTE : CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM
ADV : CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046728-9 RPV ORI:0008343969/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : DANONE LTDA
REQTE : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046729-0 RPV ORI:9500577453/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ESQUEMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LT-
DA
REQTE : FRANCISCO FERREIRA NETO
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046730-7 RPV ORI:9200878580/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : SAWA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
REQTE : FABIO ANTONIO PECCICACCO
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE 0391/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.038363-0 RPV ORI:0100000561/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : LAERT PIGATTO
REQTE : JOSE DINIZ NETO
ADV : JOSE DINIZ NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERI-
CANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038364-1 RPV ORI:0000001266/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : MARIA DA CONCEICAO SANCHES
REQTE : MARIA DA CONCEICAO SANCHES
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO
NOVO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038365-3 RPV ORI:0100000665/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ELIAS INACIO PIRES
REQTE : ELIAS INACIO PIRES
ADV : JOSE DINIZ NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038366-5 RPV ORI:0000009343/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : ARNALDO DOS SANTOS QUEIROZ
REQTE : SILVANO LUIZ RECH
ADV : SILVANO LUIZ RECH
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038367-7 RPV ORI:0300000767/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : MARIA INA RODRIGUES
REQTE : MARIA INA RODRIGUES
ADV : JOSE DINIZ NETO

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038368-9 RPV ORI:0200013311/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : JULIANA PEREIRA ARECO
REQTE : AQUILES PAULUS
ADV : AQUILES PAULUS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038369-0 RPV ORI:0500005287/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : OSVALDO CANDIDO DA SILVA
REQTE : OSVALDO CANDIDO DA SILVA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038370-7 RPV ORI:0300000767/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : MARIA INA RODRIGUES
REQTE : JOSE DINIZ NETO
ADV : JOSE DINIZ NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038371-9 RPV ORI:0500005287/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : OSVALDO CANDIDO DA SILVA
REQTE : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038372-0 RPV ORI:0400006302/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : VALENTIM CARDOZO
REQTE : ANDREIA CARLA LODI E FARIA
ADV : ANDREIA CARLA LODI E FARIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038373-2 RPV ORI:0100000665/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : ELIAS INACIO PIRES
REQTE : JOSE DINIZ NETO
ADV : JOSE DINIZ NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038374-4 RPV ORI:0500000184/SP
REG:20.04.2007
PARTE A : PEDRO RODRIGUES
REQTE : PEDRO RODRIGUES
ADV : JOSE DINIZ NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.038375-6 RPV ORI:0200013311/MS
REG:20.04.2007
PARTE A : JULIANA PEREIRA ARECO
REQTE : JULIANA PEREIRA ARECO
ADV : AQUILES PAULUS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038378-1 RPV ORI:200061120084765/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038388-4 RPV ORI:200361060117153/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038396-3 RPV ORI:200361060081523/SP REG:20.04.2007
PARTE A : MARCIA IRENE GUEVARA CRUZ	PARTE A : SONIA REGINA DE ARAUJO GHISSONI	PARTE A : MARIA JOSE FIGUEIREDO e outro
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	REQTE : SONIA REGINA DE ARAUJO GHISSONI	REQTE : FRANCISCO JOSE TEIXEIRA
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : JAYME CILLAS DE AGOSTINHO	ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038380-0 RPV ORI:200161120053610/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038389-6 RPV ORI:200361060125630/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038397-5 RPV ORI:200461060098114/SP REG:20.04.2007
PARTE A : ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS	PARTE A : IDINEZ APARECIDA MENDES MONTEIRO	PARTE A : CONCEICAO APARECIDA FERREIRA
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	REQTE : SILVIA WIZIACK SUEDAN	REQTE : SILVIA WIZIACK SUEDAN
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN	ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038381-1 RPV ORI:200261120078269/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038390-2 RPV ORI:199961060086333/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038398-7 RPV ORI:200461060098114/SP REG:20.04.2007
PARTE A : FLORIANA GONCALVES DE ARAUJO	PARTE A : DOMICIO AMANCIO espolio e outros	PARTE A : CONCEICAO APARECIDA FERREIRA
REQTE : MARIA INEZ MOMBERGUE	REQTE : BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA	REQTE : CONCEICAO APARECIDA FERREIRA
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE	ADV : BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA	ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038382-3 RPV ORI:200061120057087/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038391-4 RPV ORI:200361060128898/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038399-9 RPV ORI:200261060052543/SP REG:20.04.2007
PARTE A : PEDROCINA VILELA DA SILVA	PARTE A : SANTA SILVA LIMA GRECO	PARTE A : LUIZ CARVALHO DE SOUZA FILHO
REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	REQTE : SANTA SILVA LIMA GRECO	REQTE : ANTONIO DAMIANI FILHO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO	ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038383-5 RPV ORI:200161120029734/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038392-6 RPV ORI:200061060106634/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038400-1 RPV ORI:200261060052543/SP REG:20.04.2007
PARTE A : MARIA SILVA ARAUJO DE OLIVEIRA	PARTE A : APARECIDA SAVATIN	PARTE A : LUIZ CARVALHO DE SOUZA FILHO
REQTE : JOAO CAMILO NOGUEIRA	REQTE : GILSON EDUARDO DELGADO	REQTE : LUIZ CARVALHO DE SOUZA FILHO
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA	ADV : GILSON EDUARDO DELGADO	ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038384-7 RPV ORI:200161120053610/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038393-8 RPV ORI:200061060008661/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038401-3 RPV ORI:0200001419/SP REG:20.04.2007
PARTE A : ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS	PARTE A : MARIA DA CUNHA SILVEIRA	PARTE A : ANTONIO ADAO FONSECA
REQTE : ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS	REQTE : MARIA DA CUNHA SILVEIRA	REQTE : ANTONIO ADAO FONSECA
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : ZACARIAS ALVES COSTA	ADV : FERNANDO VALDRIGHI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO-CACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C	RECDO : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038385-9 RPV ORI:9712006263/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038394-0 RPV ORI:200361060018941/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038403-7 RPV ORI:0200001419/SP REG:20.04.2007
PARTE A : GRAFICA ERMIG LTDA	PARTE A : JOAO BERNARDO DOS REIS	PARTE A : ANTONIO ADAO FONSECA
REQTE : GRAFICA ERMIG LTDA	REQTE : GUSTAVO VETORAZZO JORGE	REQTE : FERNANDO VALDRIGHI
ADV : FLAVIO AUGUSTO STABILE	ADV : GUSTAVO VETORAZZO JORGE	ADV : FERNANDO VALDRIGHI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038386-0 RPV ORI:200061120099112/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038395-1 RPV ORI:200061060055330/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038404-9 RPV ORI:99000000075/SP REG:20.04.2007
PARTE A : EDNALVA BATISTA DE LIMA	PARTE A : JOAO ANTONIO RODRIGUES	PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	REQTE : WALTER AUGUSTO CRUZ	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ	REQTE : LUIZ MARIO DE ALMEIDA
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : LUIZ MARIO DE ALMEIDA
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038405-0 RPV ORI:200103990103574/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038413-0 RPV ORI:200261130011603/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038421-9 RPV ORI:199903990463193/SP REG:20.04.2007
PARTE A : DORAMA MEDEIROS SUAVINHA	PARTE A : ANEZIA CAMILO	PARTE A : ALBINA PIEDADE DA SILVA PIZZO
REQTE : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA	REQTE : ANEZIA CAMILO	REQTE : ALBINA PIEDADE DA SILVA PIZZO
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA	ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI	ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038406-2 RPV ORI:200103990103574/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038414-1 RPV ORI:200361130036306/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038422-0 RPV ORI:200361220007010/SP REG:20.04.2007
PARTE A : DORAMA MEDEIROS SUAVINHA	PARTE A : HERONDINA DE OLIVEIRA PAIVA	PARTE A : MARGARIDA JOSEFA DOS SANTOS
REQTE : DORAMA MEDEIROS SUAVINHA	REQTE : HERONDINA DE OLIVEIRA PAIVA	REQTE : FABIO THOMAZINE
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA	ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA	ADV : FABIO THOMAZINE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038407-4 RPV ORI:200103990103574/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038415-3 RPV ORI:200361130036306/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038423-2 RPV ORI:200161020039973/SP REG:20.04.2007
PARTE A : DORAMA MEDEIROS SUAVINHA	PARTE A : HERONDINA DE OLIVEIRA PAIVA	PARTE A : MARCIO ADRIANO FERREIRA VARES
REQTE : GUALTER HUGHES FERREIRA	REQTE : GABRIELA CINTRA PEREIRA	REQTE : MARCIO ADRIANO FERREIRA VARES
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA	ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA	ADV : MARIA CRISTINA OSTI FREGONEZI BOARETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038408-6 RPV ORI:199903990950559/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038416-5 RPV ORI:200261130007375/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038424-4 RPV ORI:200161020039973/SP REG:20.04.2007
PARTE A : CALCADOS HIPICOS LTDA	PARTE A : FRANCISCO DOS SANTOS	PARTE A : MARCIO ADRIANO FERREIRA VARES
REQTE : ELIANE REGINA DANDARO	REQTE : FRANCISCO DOS SANTOS	REQTE : MARIA CRISTINA OSTI FREGONEZI BOARETO
ADV : ELIANE REGINA DANDARO	ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA	ADV : MARIA CRISTINA OSTI FREGONEZI BOARETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038409-8 RPV ORI:200503990022270/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038417-7 RPV ORI:200261130007375/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038425-6 RPV ORI:200461110015697/SP REG:20.04.2007
PARTE A : EURIPIDINA ABADIA RODRIGUES SILVA	PARTE A : FRANCISCO DOS SANTOS	PARTE A : JOSEFA GOMES GONCALVES
REQTE : EURIPIDINA ABADIA RODRIGUES SILVA	REQTE : MAYRA MARIA SILVA COSTA	REQTE : JOSEFA GOMES GONCALVES
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO JOSE PANCOTTI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038410-4 RPV ORI:9814029866/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038418-9 RPV ORI:200261130030117/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038426-8 RPV ORI:200461110010559/SP REG:20.04.2007
PARTE A : ALTINA ROSA DO NASCIMENTO SUAVINHA	PARTE A : LUIZA MARIA DE FREITAS FARIA	PARTE A : MARIA LEONARDO DOS SANTOS
REQTE : LUIZ CARLOS CRUZ SIMEI	REQTE : LUIZA MARIA DE FREITAS FARIA	REQTE : MARIA LEONARDO DOS SANTOS
ADV : LUIS CARLOS CRUZ SIMEI	ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO JOSE PANCOTTI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038411-6 RPV ORI:9814029866/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038419-0 RPV ORI:200261130030117/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038427-0 RPV ORI:200461110040953/SP REG:20.04.2007
PARTE A : ALTINA ROSA DO NASCIMENTO SUAVINHA	PARTE A : LUIZA MARIA DE FREITAS FARIA	PARTE A : LUIZA LEITE DA SILVA
REQTE : ALTINA ROSA DO NASCIMENTO SUAVINHA	REQTE : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS	REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : LUIS CARLOS CRUZ SIMEI	ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.038412-8 RPV ORI:200261130011603/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038420-7 RPV ORI:199903990463193/SP REG:20.04.2007	PROC. : 2007.03.00.038427-0 RPV ORI:200461110040953/SP REG:20.04.2007
PARTE A : ANEZIA CAMILO	PARTE A : ALBINA PIMENTA DA SILVA PIZZO	PARTE A : LUIZA LEITE DA SILVA
REQTE : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI	REQTE : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI	REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI	ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.038428-1 ORI:200461110040953/SP REG:20.04.2007 PARTE A : LUIZA LEITE DA SILVA REQTE : LUIZA LEITE DA SILVA ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO JOSE PANCOTTI DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.039545-0 ORI:9609010164/SP REG:24.04.2007 PARTE A : EDMEA MARCHI e outro REQTE : MARIA DE LOURDES SILVEIRA ESTRADA ADV : JOSE ERASMO CASELLA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.039555-2 ORI:199961170030498/SP REG:24.04.2007 PARTE A : EUGENIO FERNANDES FILHO REQTE : EUGENIO FERNANDES FILHO ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.038429-3 ORI:200561110018691/SP REG:20.04.2007 PARTE A : ROSEMIRA OLIVEIRA DOS ANJOS REQTE : ROSEMIRA OLIVEIRA DOS ANJOS ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.039546-1 ORI:200003990123489/SP REG:24.04.2007 PARTE A : DOLORES GARCIA MOREIRA REQTE : HELOISA SANTOS DINI ADV : HELOISA SANTOS DINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.039558-8 ORI:199961170030498/SP REG:24.04.2007 PARTE A : EUGENIO FERNANDES FILHO REQTE : JOAO CAMPANATTI NETO ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.038430-0 ORI:200561110018691/SP REG:20.04.2007 PARTE A : ROSEMIRA OLIVEIRA DOS ANJOS REQTE : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.039547-3 ORI:199961100041860/SP REG:24.04.2007 PARTE A : SANTINO ANDRADE DA CRUZ REQTE : ARGEMIRO SERENI PEREIRA ADV : ARGEMIRO SERENI PEREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.039559-0 ORI:199961170030498/SP REG:24.04.2007 PARTE A : EUGENIO FERNANDES FILHO REQTE : HELIO DECARO ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.038431-1 ORI:200561110018680/SP REG:20.04.2007 PARTE A : MARIA QUITERIA DA CONCEICAO DE MELO REQTE : MARIA QUITERIA DA CONCEICAO DE MELO ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.039548-5 ORI:9709030752/SP REG:24.04.2007 PARTE A : ANTONIO FRANCISCO PAZETTI REQTE : MAURO MOREIRA FILHO ADV : MAURO MOREIRA FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.039562-0 ORI:199961170030498/SP REG:24.04.2007 PARTE A : EUGENIO FERNANDES FILHO REQTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.038432-3 ORI:200561110018680/SP REG:20.04.2007 PARTE A : MARIA QUITERIA DA CONCEICAO DE MELO REQTE : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.039549-7 ORI:9709030752/SP REG:24.04.2007 PARTE A : ANTONIO FRANCISCO PAZETTI REQTE : IRINEU CORREA ADV : MAURO MOREIRA FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.039570-9 ORI:0300000955/SP REG:24.04.2007 PARTE A : MARICO TAKAHIRA PEREIRA REQTE : NELSON RIBEIRO JUNIOR ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.038433-5 ORI:200561110014806/SP REG:20.04.2007 PARTE A : ROSA MENDES TEIXEIRA DOS SANTOS REQTE : ROSA MENDES TEIXEIRA DOS SANTOS ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.039550-3 ORI:9709030752/SP REG:24.04.2007 PARTE A : ANTONIO FRANCISCO PAZETTI REQTE : DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO ADV : MAURO MOREIRA FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.039579-5 ORI:9408000625/SP REG:24.04.2007 PARTE A : ROSA MARIA BRAZ FREITAS e outros REQTE : MARLENE BARBOSA DO NASCIMENTO ADV : SUZETE MARIA NEVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.038434-7 ORI:200561110014806/SP REG:20.04.2007 PARTE A : ROSA MENDES TEIXEIRA DOS SANTOS REQTE : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.039553-9 ORI:200061170018363/SP REG:24.04.2007 PARTE A : IRENE DE SOUZA CONDE REQTE : IRENE DE SOUZA CONDE ADV : EZIO RAHAL MELILLO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.039580-1 ORI:9408000625/SP REG:24.04.2007 PARTE A : ROSA MARIA BRAZ FREITAS e outros REQTE : MARISA BARBOSA DA SILVA ADV : SUZETE MARIA NEVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.038435-9 ORI:200461110039940/SP REG:20.04.2007 PARTE A : LUIZA SGORLON SALANTI REQTE : LUIZA SGORLON SALANTI ADV : SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.039554-0 ORI:200061170018363/SP REG:24.04.2007 PARTE A : IRENE DE SOUZA CONDE REQTE : EZIO RAHAL MELILLO ADV : EZIO RAHAL MELILLO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.039584-9 ORI:9408000625/SP REG:24.04.2007 PARTE A : ROSA MARIA BRAZ FREITAS e outros REQTE : APARECIDA BERNARDO CASTILHO ADV : SUZETE MARIA NEVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV

PROC.	:	2007.03.00.039585-0	RPV	ORI:9408000625/SP	PROC.	:	2007.03.00.039614-3	RPV	PROC.	:	2007.03.00.039642-8	RPV	ORI:0002726378/SP
REG:24.04.2007					REG:25.04.2007				REG:25.04.2007				
PARTE A	:	ROSA MARIA BRAZ FREITAS e outros			PARTE A	:	LUIZ CARLOS GOMES		PARTE A	:	AGRICIO JOSE DO NASCIMENTO e outros		
REQTE	:	SUZETE MARIA NEVES			REQTE	:	MAURO LEANDRO		REQTE	:	JOSE RODRIGUES PAIVA		
ADV	:	SUZETE MARIA NEVES			ADV	:	MAURO LEANDRO		ADV	:	ARMANDO PEDRO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec		
SecJud SP					SecJud SP				Jud SP				
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.039595-3	RPV	ORI:9608021847/SP	PROC.	:	2007.03.00.039617-9	RPV	PROC.	:	2007.03.00.039643-0	RPV	ORI:0002726378/SP
REG:24.04.2007					REG:25.04.2007				REG:25.04.2007				
PARTE A	:	RISE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA			PARTE A	:	LAZARA MOREIRA CAMARGO		PARTE A	:	AGRICIO JOSE DO NASCIMENTO e outros		
REQTE	:	SERGIO GRACIA REPTE : RISE IND/ E COM/			REQTE	:	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE		REQTE	:	FLAVIO VICTORIO GARCIA		
		DE CALCADOS LTDA ADV : FERNANDA COL-			ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE		ADV	:	ARMANDO PEDRO		
		LICCHIO FERNANDES			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA			SecJud SP				Jud SP				
SecJud SP					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.039598-9	RPV	ORI:199961070034652/SP	PROC.	:	2007.03.00.039620-9	RPV	PROC.	:	2007.03.00.039644-1	RPV	ORI:0002726378/SP
REG:24.04.2007					REG:25.04.2007				REG:25.04.2007				
PARTE A	:	ESPEDITA MARIA DINIZ			PARTE A	:	LAZARA MOREIRA CAMARGO		PARTE A	:	AGRICIO JOSE DO NASCIMENTO e outros		
REQTE	:	MARIA JOSE BEDRAN DE CASTRO			REQTE	:	LAZARA MOREIRA CAMARGO		REQTE	:	DALVA GOMES PRIMOS		
ADV	:	MARIA JOSE BEDRAN DE CASTRO			ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE		ADV	:	ARMANDO PEDRO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec		
SecJud SP					SecJud SP				Jud SP				
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.039600-3	RPV	ORI:200103990139957/SP	PROC.	:	2007.03.00.039623-4	RPV	PROC.	:	2007.03.00.039645-3	RPV	ORI:0002726378/SP
REG:24.04.2007					REG:25.04.2007				REG:25.04.2007				
PARTE A	:	MARIA PEREIRA DA SILVA			PARTE A	:	LUIZ PAULA DA SILVA		PARTE A	:	AGRICIO JOSE DO NASCIMENTO e outros		
REQTE	:	REGINA SCHLEIFER PEREIRA			REQTE	:	MAURO LEANDRO		REQTE	:	APOLONIO GOMES DA COSTA		
ADV	:	REGINA SCHLEIFER PEREIRA			ADV	:	MAURO LEANDRO		ADV	:	ARMANDO PEDRO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec		
SecJud SP					SecJud SP				Jud SP				
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.039602-7	RPV	ORI:9808047076/SP	PROC.	:	2007.03.00.039637-4	RPV	PROC.	:	2007.03.00.039650-7	RPV	ORI:199961070000034/SP
REG:24.04.2007					REG:25.04.2007				REG:25.04.2007				
PARTE A	:	JENI PANSONATO COLOMBO			PARTE A	:	AGRICIO JOSE DO NASCIMENTO e outros		PARTE A	:	FLORITA DE MARCHI RODRIGUES		
REQTE	:	EZIO BARCELLOS JUNIOR			REQTE	:	SARAH ARRUDA DO NASCIMENTO		REQTE	:	FLORITA DE MARCHI RODRIGUES		
ADV	:	EZIO BARCELLOS JUNIOR			ADV	:	ARMANDO PEDRO		ADV	:	ILDO ALMEIDA MOURA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA		
SecJud SP					Jud SP				Jud SP				
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.039607-6	RPV	ORI:200061070013630/SP	PROC.	:	2007.03.00.039639-8	RPV	PROC.	:	2007.03.00.039655-6	RPV	ORI:199961070000034/SP
REG:25.04.2007					REG:25.04.2007				REG:25.04.2007				
PARTE A	:	IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO ARACA-			PARTE A	:	AGRICIO JOSE DO NASCIMENTO e outros		PARTE A	:	FLORITA DE MARCHI RODRIGUES		
TUBA LTDA					REQTE	:	JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETTO		REQTE	:	ILDO ALMEIDA MOURA		
REQTE	:	ELIANE REGINA DANDARO			ADV	:	ARMANDO PEDRO		ADV	:	ILDO ALMEIDA MOURA		
ADV	:	ELIANE REGINA DANDARO			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA			Jud SP				Jud SP				
SecJud SP					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.039611-8	RPV	ORI:200003990167020/SP	PROC.	:	2007.03.00.039640-4	RPV	PROC.	:	2007.03.00.039666-0	RPV	ORI:199961150016149/SP
REG:25.04.2007					REG:25.04.2007				REG:25.04.2007				
PARTE A	:	CAROLINA TEIXEIRA MOURA			PARTE A	:	AGRICIO JOSE DO NASCIMENTO e outros		PARTE A	:	ICAM IND/ E COM/ LTDA		
REQTE	:	REGINA SCHLEIFER PEREIRA			REQTE	:	NEUZA NOGUEIRA DA SILVA		REQTE	:	SANDRA AMARAL MARCONDES		
ADV	:	REGINA SCHLEIFER PEREIRA			ADV	:	ARMANDO PEDRO		ADV	:	SANDRA AMARAL MARCONDES		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS		
SecJud SP					Jud SP				Jud SP				
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.039613-1	RPV	ORI:9608021863/SP	PROC.	:	2007.03.00.039641-6	RPV	PROC.	:	2007.03.00.039668-4	RPV	ORI:200003990694754/SP
REG:25.04.2007					REG:25.04.2007				REG:25.04.2007				
PARTE A	:	ANGELO BRUGIN			PARTE A	:	AGRICIO JOSE DO NASCIMENTO e outros		PARTE A	:	ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA SAO		
REQTE	:	ANGELO BRUGIN REPDO : ANGELO BRUGIN			REQTE	:	MARIA NAZARETE FERREIRA NASCIMENTO		REQTE	:	CARLOS e outros		
ADV	:	FERNANDA COLICCHIO FERNANDES			ADV	:	ARMANDO PEDRO		ADV	:	ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA SAO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	CARLOS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	ANGELICA SANSON ANDRADE		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec		ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
SecJud SP					Jud SP				DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		Sec Jud SP				
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.039671-4 RPV ORI:200003990694754/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039705-6 RPV ORI:9003043361/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039716-0 RPV ORI:9003043361/SP REG:25.04.2007
PARTE A : ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA SAO CARLOS e outros	PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : ALCEU PUGA
REQTE : ANTONIO LETICIO E CIA LTDA	REQTE : CELETA DIAS RODRIGUES	REQTE : MARIA TEREZINHA LUCCHESI BENVENIDO
ADV : ANGELICA SANSON ANDRADE	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039677-5 RPV ORI:200003990694754/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039707-0 RPV ORI:9003043361/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039717-2 RPV ORI:0400005458/MS REG:25.04.2007
PARTE A : ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA SAO CARLOS e outros	PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : MARIA CARDOSO ALVES
REQTE : ANGELICA SANSON ANDRADE	REQTE : MERCEDES VENANCIO ITAGINO	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039684-2 RPV ORI:9003095671/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039710-0 RPV ORI:9003043361/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039718-4 RPV ORI:0400015402/MS REG:25.04.2007
PARTE A : ALFIO VALENTE	PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : JOSE VILMO CARDOSO MIRANDA e outro
REQTE : FELIPE MUSSA	REQTE : MARIA JOSE DA SILVA ALEO	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039686-6 RPV ORI:9003095671/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039711-1 RPV ORI:9003043361/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039719-6 RPV ORI:9800002720/MS REG:25.04.2007
PARTE A : ALFIO VALENTE	PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES
REQTE : MARIO MARCOLINO	REQTE : LEANDRO VENANCIO DA SILVA	REQTE : JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039688-0 RPV ORI:9003095671/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039712-3 RPV ORI:9700000473/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039720-2 RPV ORI:0400004761/MS REG:25.04.2007
PARTE A : ALFIO VALENTE	PARTE A : ANGELICA DINIZ	PARTE A : GERALDO BARBOSA FILHO
REQTE : MARISA ZUNFRILE ALVES NEVES	REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039691-0 RPV ORI:9003095671/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039713-5 RPV ORI:9003043361/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039721-4 RPV ORI:0400007679/MS REG:25.04.2007
PARTE A : ALFIO VALENTE	PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : CARLOS NOGAROTTO
REQTE : VILMA ZUNFRILE MACHADO	REQTE : ANTONIO GERALDO	REQTE : CARLOS NOGAROTTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : CARLOS NOGAROTTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039693-3 RPV ORI:9003043361/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039714-7 RPV ORI:9003043361/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039722-6 RPV ORI:0300007750/MS REG:25.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : MARIA DE LURDES
REQTE : CELIA DIAS BARBOSA	REQTE : ANTONIO PAULA TOLEDO	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039702-0 RPV ORI:9003043361/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039715-9 RPV ORI:9700000473/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039723-8 RPV ORI:0300004564/MS REG:25.04.2007
PARTE A : ALCEU PUGA	PARTE A : ANGELICA DINIZ	PARTE A : JOSE OLIVAL SANTANA
REQTE : CELSO DIAS	REQTE : VALNEI CANUTTI JUNIOR	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039724-0 RPV ORI:0200023186/MS
REG:25.04.2007
PARTE A : OSVALDO PEREIRA MAIA
REQTE : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAI-
BA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039725-1 RPV ORI:0400015658/MS
REG:25.04.2007
PARTE A : AURELIA SANTA CRUZ
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039726-3 RPV ORI:0300007768/MS
REG:25.04.2007
PARTE A : LIDIO FERREIRA DE MENEZES
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039787-1 RPV ORI:9900001435/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : TEREZA NUNES DE OLIVEIRA DIOGO
REQTE : ROBERTO VAZ PIESCO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039788-3 RPV ORI:9900001435/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : TEREZA NUNES DE OLIVEIRA DIOGO
REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039789-5 RPV ORI:0300000160/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : APARECIDA FERNANDES DA MOTTA
REQTE : APARECIDA FERNANDES DA MOTTA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039790-1 RPV ORI:0300001336/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA DE
SOUZA
REQTE : FABIANO LAINO ALVARES
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039791-3 RPV ORI:9400000990/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA LUCIA DOS SANTOS NOGUEIRA
REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039792-5 RPV ORI:9400000990/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA LUCIA DOS SANTOS NOGUEIRA
REQTE : WAGNER LUIZ FRESSATTI
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039793-7 RPV ORI:0300050015/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ALICIO COSTA
REQTE : FAGUNDES E FAGUNDES ADVOCACIA
ADV : PAULO FAGUNDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLA-
RO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039794-9 RPV ORI:9400000990/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA LUCIA DOS SANTOS NOGUEIRA
REQTE : JOSE CARLOS GURGEL
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039795-0 RPV ORI:9500000649/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : AMBROSIO PEREIRA PARDIM
REQTE : AMBROSIO PEREIRA PARDIM
ADV : OSWALDO PENNA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039796-2 RPV ORI:9800000720/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : LENI NUNES FERREIRA RIBEIRO
REQTE : LENI NUNES FERREIRA RIBEIRO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039798-6 RPV ORI:9800000720/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : LENI NUNES FERREIRA RIBEIRO
REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039799-8 RPV ORI:0600002803/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : JOSE VICENTE FILHO
REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039800-0 RPV ORI:0600002803/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : JOSE VICENTE FILHO
REQTE : SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039801-2 RPV ORI:0500000652/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : DINALVA BARBOZA DE SOUZA
REQTE : DINALVA BARBOZA DE SOUZA
ADV : JOÃO ANDRÉ CLEMENTE SAILER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039802-4 RPV ORI:0400000392/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : DOLORES CARDOSO SOARES
REQTE : DOLORES CARDOSO SOARES
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039803-6 RPV ORI:0400000774/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ILIDIA BORAZO NATIVIDADE
REQTE : ILIDIA BORAZO NATIVIDADE
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039804-8 RPV ORI:9900000832/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAXIMI-
NO
REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-
LOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039805-0 RPV ORI:0500000652/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : DINALVA BARBOZA DE SOUZA
REQTE : JOAO ANDRE CLEMENTE SAILER
ADV : JOÃO ANDRÉ CLEMENTE SAILER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039806-1 RPV ORI:0400000774/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ILIDIA BORAZO NATIVIDADE
REQTE : VERONICA TAVARES DIAS
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039807-3 RPV ORI:0100001196/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ALINA DA SILVA MENDES
REQTE : FERNANDO DEL GUERRA PROTA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-
LOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039808-5 RPV ORI:8900000890/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : MAURA BORGES OLIVEIRA
REQTE : MAURA BORGES OLIVEIRA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVE-
RAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.039809-7 RPV ORI:0100001196/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ALINA DA SILVA MENDES
REQTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-
LOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039810-3 RPV ORI:9800000850/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ARGEU DE OLIVEIRA
REQTE : ARGEU DE OLIVEIRA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVE-
RAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039811-5 RPV ORI:0100001196/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ALINA DA SILVA MENDES
REQTE : ROSA MARIA DA SILVA MENDES
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-
LOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039812-7 RPV ORI:0300050015/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : MANOEL APARECIDO DEMARCHI
REQTE : MANOEL APARECIDO DEMARCHI
ADV : PAULO FAGUNDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLA-
RO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039813-9 RPV ORI:0300050015/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : FILOMENA NOVISCKI MASSON
REQTE : FILOMENA NOVISCKI MASSON
ADV : PAULO FAGUNDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLA-
RO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039814-0 RPV ORI:0000000063/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA LUCIA DOS SANTOS CHAVES BRAGA
falecido
REQTE : ALESSANDRO CHAVES DE FREITAS
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVE-
RAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039815-2 RPV ORI:0400005406/MS
REG:25.04.2007
PARTE A : SALVADORA RODRIGUES ANTUNES
REQTE : SALVADORA RODRIGUES ANTUNES
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039816-4 RPV ORI:0200000009/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : LUCIA PAULA DE ALMEIDA BARDAO
REQTE : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039817-6 RPV ORI:0100021721/MS
REG:25.04.2007
PARTE A : HAMILTON BANDEIRA DA ROSA
REQTE : HAMILTON BANDEIRA DA ROSA
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039818-8 RPV ORI:0000000063/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA LUCIA DOS SANTOS CHAVES BRA-
GA
REQTE : ALEXANDRA CHAVES DE FREITAS
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVE-
RAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039819-0 RPV ORI:9900000119/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA MARIANO
REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039820-6 RPV ORI:0000000063/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA LUCIA DOS SANTOS CHAVES BRAGA
falecido
REQTE : FRANCISCO DOS SANTOS CHAVES
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVE-
RAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039821-8 RPV ORI:0100021721/MS
REG:25.04.2007
PARTE A : HAMILTON BANDEIRA DA ROSA
REQTE : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039822-0 RPV ORI:9900000119/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA MARIANO
REQTE : JOSE ALBERTO TOUSO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039823-1 RPV ORI:0000000063/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA LUCIA DOS SANTOS CHAVES BRAGA
falecido
REQTE : EDMAR DOS SANTOS RODRIGUES
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVE-
RAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039824-3 RPV ORI:0200000009/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : LUCIA PAULA DE ALMEIDA BARDAO
REQTE : ABRAAO JOSE FRANCO JUNIOR
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039825-5 RPV ORI:0300001040/MS
REG:25.04.2007
PARTE A : BENEDITO BELIZARIO DA SILVA
REQTE : BENEDITO BELIZARIO DA SILVA
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039826-7 RPV ORI:0300500015/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ZULMIRA NOVISCKI MOREIRA
REQTE : ZULMIRA NOVISCKI MOREIRA
ADV : PAULO FAGUNDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLA-
RO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039827-9 RPV ORI:0000000063/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA LUCIA DOS SANTOS CHAVES BRAGA
falecido
REQTE : AGRIMARIO DOS SANTOS CHAVES
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVE-
RAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039828-0 RPV ORI:0100011521/MS
REG:25.04.2007
PARTE A : ELOIR MORAES TOBIAS
REQTE : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039829-2 RPV ORI:0000000063/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA LUCIA DOS SANTOS CHAVES BRAGA fa-
lecido
REQTE : MARIO LUCIO RODRIGUES CHAVES
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVE-
RAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039830-9 RPV ORI:0100011521/MS
REG:25.04.2007
PARTE A : ELOIR MORAES TOBIAS
REQTE : ELOIR MORAES TOBIAS
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045809-4 RPV ORI:0500000451/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ROSIMEIRE BARBOSA CRUZ NASSARY
REQTE : RICARDO CID PARDI ADV : GISELDA FELICIA
FABIANO DE AGUIAR E SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045810-0 RPV ORI:0300000419/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : APPARECIDA MACHADO DE MORAES IRINEU
REQTE : APPARECIDA MACHADO DE MORAES IRINEU
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045811-2 RPV ORI:0200001046/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045819-7 RPV ORI:0300000223/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045827-6 RPV ORI:0400000871/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA CRISTINA DA SILVA BENEDITO	PARTE A : JOAQUIM NERIS DA SILVA	PARTE A : HELENA MARIA DA SILVA MARTINS
REQTE : MARIA CRISTINA DA SILVA BENEDITO	REQTE : JEDER BETHSAIDA BARBOSA	REQTE : GEANDRA CRISTINA ALVES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADV : JEDER BETHSAIDA BARBOSA	ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045812-4 RPV ORI:0300000416/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045820-3 RPV ORI:0300000223/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045828-8 RPV ORI:0500000504/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ROSA EURIPEDES DA CRUZ	PARTE A : JOAQUIM NERIS DA SILVA	PARTE A : CICERO LUCAS DA CRUZ
REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	REQTE : JOAQUIM NERIS DA SILVA	REQTE : MARIA DE LOURDES RIBEIRO CAMARA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADV : JEDER BETHSAIDA BARBOSA	ADV : IVANI MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045813-6 RPV ORI:0300000416/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045821-5 RPV ORI:9200000819/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045829-0 RPV ORI:0500000056/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ROSA EURIPEDES DA CRUZ	PARTE A : NOSILA GIRALDELLO CONTARIN	PARTE A : MARIA CUSTODIA SARTORI
REQTE : ROSA EURIPEDES DA CRUZ	REQTE : VERA LUCIA CONTARIN MARTINS	REQTE : ACIR PELIELO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADV : MARTA HELENA GERALDI	ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045814-8 RPV ORI:0300000911/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045822-7 RPV ORI:9300000819/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045831-8 RPV ORI:0400000315/SP REG:02.05.2007
PARTE A : TEREZA FERREIRA JORA	PARTE A : NOSILA GIRALDELLO CONTARIN	PARTE A : MARIA LUCIA DA SILVA
REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	REQTE : NORBERTO CONTARIN	REQTE : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADV : MARTA HELENA GERALDI	ADV : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045815-0 RPV ORI:0300000911/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045823-9 RPV ORI:9300000819/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045832-0 RPV ORI:9900000034/SP REG:02.05.2007
PARTE A : TEREZA FERREIRA JORA	PARTE A : NOSILA GIRALDELLO CONTARIN	PARTE A : ANGELINA PAGANI EVANGELISTA
REQTE : TEREZA FERREIRA JORA	REQTE : WILLIAN WAGNER BOFFI	REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADV : MARTA HELENA GERALDI	ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045816-1 RPV ORI:0200001046/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045824-0 RPV ORI:0200000313/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045834-3 RPV ORI:0400000755/MS REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA CRISTINA DA SILVA BENEDITO	PARTE A : GERALDINA DA SILVA PEREIRA	PARTE A : ADOLFO JOSE DA SILVA
REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	REQTE : GERALDINA DA SILVA PEREIRA	REQTE : ADOLFO JOSE DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADV : J+NIOR CEZAR MILESKI	ADV : CARLOS NOGAROTTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045817-3 RPV ORI:9300000819/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045825-2 RPV ORI:0200000313/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045835-5 RPV ORI:0400000755/MS REG:02.05.2007
PARTE A : NOSILA GIRALDELLO CONTARIN	PARTE A : GERALDINA DA SILVA PEREIRA	PARTE A : ADOLFO JOSE DA SILVA
REQTE : MARTA HELENA GERALDI	REQTE : JUNIOR CEZAR MILESKI	REQTE : CARLOS NOGAROTTO
ADV : MARTA HELENA GERALDI	ADV : J+NIOR CEZAR MILESKI	ADV : CARLOS NOGAROTTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045818-5 RPV ORI:9300000819/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045826-4 RPV ORI:0400000871/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045836-7 RPV ORI:0401008563/MS REG:02.05.2007
PARTE A : NOSILA GIRALDELLO CONTARIN	PARTE A : HELENA MARIA DA SILVA MARTINS	PARTE A : ELZA TEZA DOCUSSE
REQTE : NOSILA GIRALDELLO CONTARIN	REQTE : HELENA MARIA DA SILVA MARTINS	REQTE : CARLOS NOGAROTTO
ADV : MARTA HELENA GERALDI	ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES	ADV : CARLOS NOGAROTTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.045837-9 RPV ORI:0401008563/MS REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045863-0 RPV ORI:200561240016268/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045870-7 RPV ORI:0000001408/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ELZA TEZA DOCUSSE	PARTE A : MARILENA GAMES SOLER	PARTE A : SEBASTIAO BERNARDES DE SOUZA
REQTE : ELZA TEZA DOCUSSE	REQTE : ELSON BERNARDINELLI	REQTE : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA ADV : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA
ADV : CARLOS NOGAROTTO	ADV : ELSON BERNARDINELLI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.045838-0 RPV ORI:0500012918/MS REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045864-1 RPV ORI:199903990105628/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045871-9 RPV ORI:0400011313/MS REG:02.05.2007
PARTE A : ANALIA DOS SANTOS SILVA	PARTE A : NELSON DA COSTA DANTAS	PARTE A : ANTONIO LOURES TELLES
REQTE : RICARDO BATISTELLI	REQTE : RUBENS PELARIM GARCIA	REQTE : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO BATISTELLI	ADV : RUBENS PELARIM GARCIA	ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASI-LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045839-2 RPV ORI:9200769489/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045865-3 RPV ORI:199903990503166/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045872-0 RPV ORI:9300001002/SP REG:02.05.2007
PARTE A : GILBERTO RODRIGUES	PARTE A : APARECIDA PRETO TEBALDI	PARTE A : GENESIO GOMES DA SILVA FILHO
REQTE : DERMEVAL BATISTA SANTOS	REQTE : JOSE LUIZ PENARIOL	REQTE : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS	ADV : JOSE LUIZ PENARIOL	ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP 0033
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045840-9 RPV ORI:9200769489/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045866-5 RPV ORI:200003990715101/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045873-2 RPV ORI:0400011313/MS REG:02.05.2007
PARTE A : GILBERTO RODRIGUES	PARTE A : MURILO PINHEIRO FERREIRA	PARTE A : ANTONIO LOURES TELLES
REQTE : GILBERTO RODRIGUES	REQTE : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DA-CIA	REQTE : ANTONIO LOURES TELLES
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS	ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DA-CIA	ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASI-LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0031	0032	
PROC. : 2007.03.00.045859-8 RPV ORI:200461240002204/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045867-7 RPV ORI:200261040109390/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045874-4 RPV ORI:0300000603/SP REG:02.05.2007
PARTE A : JOAO HENRIQUE DA SILVA	PARTE A : TEREZINHA DOS SANTOS FERNANDES	PARTE A : RITA JOAQUINA DA CONCEICAO
REQTE : JURANDY PESSUTO	REQTE : CLEOBALDO PEREZ PALACIO	REQTE : RITA JOAQUINA DA CONCEICAO
ADV : JURANDY PESSUTO	ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045860-4 RPV ORI:2004612400030788/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045868-9 RPV ORI:200261040109390/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045875-6 RPV ORI:0401006560/MS REG:02.05.2007
PARTE A : JOAO HENRIQUE DA SILVA	PARTE A : TEREZINHA DOS SANTOS FERNANDES	PARTE A : JOSE DE BARROS
REQTE : JOAO HENRIQUE DA SILVA	REQTE : CELIA AUGUSTA DE ASSIS SILVA	REQTE : CARLOS NOGAROTTO
ADV : JURANDY PESSUTO	ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : CARLOS NOGAROTTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045861-6 RPV ORI:200161240030788/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045869-0 RPV ORI:0400005977/MS REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045876-8 RPV ORI:9300001002/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ANTONIA APARECIDA TRANQUERO	PARTE A : TEREZINHA DOS SANTOS FERNANDES	PARTE A : GENESIO GOMES DA SILVA FILHO
REQTE : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR	REQTE : CELIA AUGUSTA DE ASSIS SILVA	REQTE : JOAO CARLOS DA SILVA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR	ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045862-8 RPV ORI:200103990201894/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045877-0 RPV ORI:0200000956/MS REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045877-0 RPV ORI:0200000956/MS REG:02.05.2007
PARTE A : PIERINA DE CLEUSA ZANQUETA SAMBIAZI	PARTE A : ORLINDA DUTRA LOPES	PARTE A : APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA
REQTE : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES	REQTE : ORLINDA DUTRA LOPES	REQTE : APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES	ADV : SILVANO LUIZ RECH	ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUE-DAS MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045878-1 RPV ORI:0000000561/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA JOSE DOS SANTOS FILHO
REQTE : MARIA JOSE DOS SANTOS FILHO
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045879-3 RPV ORI:0400000119/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA RAIMUNDO
REQTE : MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA RAIMUNDO
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
APRAZIVEL SP 0034
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045880-0 RPV ORI:0000001142/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MAIRA ESMERIA DE JESUS
REQTE : LUIZ CICOTE
ADV : LUIZ CICOTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045881-1 RPV ORI:0300000321/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA
REQTE : ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045882-3 RPV ORI:0300000321/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA
REQTE : OSWALDO SERON
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045892-6 RPV ORI:0200000840/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA SALVADOR COLOMBARI
REQTE : MARIA APARECIDA SALVADOR COLOMBARI
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045894-0 RPV ORI:0200000840/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA SALVADOR COLOMBARI
REQTE : OSWALDO SERON
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045898-7 RPV ORI:0000001149/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES PERINI DA COSTA
REQTE : MARIA DE LOURDES PERINI DA COSTA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045904-9 RPV ORI:9400195559/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS
REQTE : BRUNO GALHEGO MOLINA
ADV : BRUNO GALHEGO MOLINA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP 0035
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045906-2 RPV ORI:0100000902/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : BENEDITA DA SILVA VICENTINI
REQTE : JANE PUGLIESI
ADV : JANE PUGLIESI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045907-4 RPV ORI:0200000075/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : LUZIA TRINDADE DE FREITAS
REQTE : FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN
ADV : FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045914-1 RPV ORI:9500290626/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : GUILHERME J KOHL S/A MATERIAL ELETRI-
CO
REQTE : MARCIA SILVA BACELAR
ADV : MARCIA SILVA BACELAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045916-5 RPV ORI:9700456935/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MANOEL SOARES SANTANA -ME
REQTE : ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR
ADV : ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045917-7 RPV ORI:9400324251/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRU-
TORA
REQTE : YOSHISHIRO MINAME
ADV : YOSHISHIRO MINAME
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045923-2 RPV ORI:0400000623/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : EMILIA MANCILLA CAVALHERI
REQTE : OSWALDO SERON
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045925-6 RPV ORI:0400000623/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : EMILIA MANCILLA CAVALHERI
REQTE : EMILIA MANCILLA CAVALHERI
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP 0036
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045927-0 RPV ORI:0300001348/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : GERALDO FERREIRA LIMA
REQTE : OSWALDO SERON
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045928-1 RPV ORI:0300001384/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : GERALDO FERREIRA LIMA
REQTE : GERALDO FERREIRA LIMA
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045929-3 RPV ORI:0400000628/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : JOSE DIAS PEREIRA
REQTE : OSWALDO SERON
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045930-0 RPV ORI:0400000628/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : JOSE DIAS PEREIRA
REQTE : JOSE DIAS PEREIRA
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045931-1 RPV ORI:0400000740/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : IOLANDA JUSTINA DA COSTA
REQTE : OSWALDO SERON
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045932-3 RPV ORI:0400000740/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : IOLANDA JUSTINA DA COSTA
REQTE : IOLANDA JUSTINA DA COSTA
ADV : MAURICIO SILVESTRE DE FARIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045933-5 RPV ORI:0300001000/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : FRANCISCA AVELINA NOGUEIRA PASIN
REQTE : FRANCISCA AVELINA NOGUEIRA PASIN
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP 0037
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045935-9 RPV ORI:0200000435/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : CONCEICAO ROSSI ALBANEZ
REQTE : OSWALDO SERON
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045937-2 RPV ORI:0200000075/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : LUZIA TRINDADE DE FREITAS



REQTE : LUZIA TRINDADE DE FREITAS ADV : FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045942-6 RPV ORI:0400001176/SP REG:02.05.2007 PARTE A : ANTONIO DAS CHAGAS REQTE : ANTONIO DAS CHAGAS ADV : JANAINA DE OLIVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JANAINA DE OLIVEIRA DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045944-0 RPV ORI:0400000807/SP REG:02.05.2007 PARTE A : ROSA PINTO PEREIRA DIAS REQTE : ROSA PINTO PEREIRA DIAS ADV : JOSE EVERALDO CORREA CARVALHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JOSE EVERALDO CORREA CARVALHO DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045948-7 RPV ORI:0200001735/SP REG:02.05.2007 PARTE A : BENEDITA APPARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA REQTE : BENEDITA APPARECIDA DE OLIVEIRA ADV : EVELISE SIMONE DE MELLO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045952-9 RPV ORI:0300001301/SP REG:02.05.2007 PARTE A : LIRIZ THEREZA GAIOTTO TERLIZZI REQTE : JOSE DINIZ NETO ADV : JOSE DINIZ NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045957-8 RPV ORI:0400000321/SP REG:02.05.2007 PARTE A : NILZA PEREIRA REQTE : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0038 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045959-1 RPV ORI:0400000321/SP REG:02.05.2007 PARTE A : NILZA PEREIRA REQTE : NILZA PEREIRA ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045961-0 RPV ORI:9100000127/SP REG:02.05.2007 PARTE A : JOAO SILVERIO REQTE : CARLOS MOLteni JUNIOR ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045964-5 RPV ORI:9200000011/SP REG:02.05.2007 PARTE A : MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA REQTE : ADELMO APARECIDO REZENDE ADV : ADELMO APARECIDO REZENDE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045966-9 RPV ORI:0300001074/SP REG:02.05.2007 PARTE A : HILDA ABACHELI DE MORAES REQTE : HILDA ABACHELI DE MORAES ADV : VITORIO MATIUZZI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045967-0 RPV ORI:0400001074/SP REG:02.05.2007 PARTE A : JAILDA RODRIGUES DA SILVA REQTE : JAILDA RODRIGUES DA SILVA ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA DOESTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045968-2 RPV ORI:0300001235/SP REG:02.05.2007 PARTE A : LUZIA PEREIRA MANENTE REQTE : LUZIA PEREIRA MANENTE ADV : ELSON BERNARDINELLI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA DOESTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045969-4 RPV ORI:0400000154/SP REG:02.05.2007 PARTE A : JOSEFINA APARECIDA SAVEGNAGO ZUIN REQTE : JOSEFINA APARECIDA SAVEGNAGO ZUIN ADV : RUBENS JOSE BOER JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0039 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA DOESTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045970-0 RPV ORI:0300000953/SP REG:02.05.2007 PARTE A : BENEDITO LAZARO DE MOURA REQTE : EVA TERESINHA SANCHES ADV : EVA TERESINHA SANCHES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045972-4 RPV ORI:0400101471/MS REG:02.05.2007 PARTE A : MARIA ALVANIZA DE LIMA BISPO REQTE : MARIA ALVANIZA DE LIMA BISPO ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045973-6 RPV ORI:0100011435/MS REG:02.05.2007 PARTE A : MUHAMMAD EL HASAN ISMAIL AMER REQTE : KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM ADV : KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045974-8 RPV ORI:0401002470/MS REG:02.05.2007 PARTE A : DIOLETA MARIA DA SILVA REQTE : DIOLETA MARIA DA SILVA ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045975-0 RPV ORI:0200002097/MS REG:02.05.2007 PARTE A : JAIME GONCALVES DA SILVA REQTE : JAIME GONCALVES DA SILVA ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045976-1 RPV ORI:0500002097/MS REG:02.05.2007 PARTE A : JAIME GONCALVES DA SILVA REQTE : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045977-3 RPV ORI:0300000897/MS REG:02.05.2007 PARTE A : EUNICE MENDES DA SILVA REQTE : RICARDO BATISTELLI ADV : RICARDO BATISTELLI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0040 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045978-5 RPV ORI:0400002086/MS REG:02.05.2007 PARTE A : APARECIDA DA SILVA REQTE : APARECIDA DA SILVA ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045979-7 RPV ORI:0401016056/MS REG:02.05.2007 PARTE A : MARIA DE LOURDES LIMA SILVA REQTE : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045980-3 RPV ORI:0500005452/MS REG:02.05.2007 PARTE A : JOVITA RANGER PEREIRA REQTE : JOVITA RANGER PEREIRA ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045981-5 RPV ORI:0500034266/MS REG:02.05.2007 PARTE A : MARIA DOS ANJOS FERREIRA COSTA e outro REQTE : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.045983-9 RPV ORI:0500034266/MS REG:02.05.2007 PARTE A : MARIA DOS ANJOS FERREIRA COSTA

REQTE : MARIA DOS ANJOS FERREIRA COSTA ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.046021-0 RPV ORI:9613035540/SP REG:02.05.2007 PARTE A : ALCIDES SIQUEIRA e outros REQTE : SEBASTIANA VIDOR LIMA ADV : JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0043 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045998-0 RPV ORI:199903990764582/SP REG:02.05.2007 PARTE A : DEUSDETA RODRIGUES SOUZA REQTE : PEDRO BARONI ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.046012-0 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AGNELO DIAS e outros REQTE : PEDRINA PRETO DO NASCIMENTO ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0042 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.046023-4 RPV ORI:9613035540/SP REG:02.05.2007 PARTE A : ALCIDES SIQUEIRA e outros REQTE : IDEMAR JOSE DE SANT ANNA ADV : JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046000-3 RPV ORI:199903990764582/SP REG:02.05.2007 PARTE A : DEUSDETA RODRIGUES SOUZA REQTE : TELMA ELIZABETH GONZALES DE ANDRADE ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0041 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.046014-3 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AGNELO DIAS e outros REQTE : MANOEL MARQUES DA SILVA ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.046025-8 RPV ORI:9713015649/SP REG:02.05.2007 PARTE A : JUNDE DE CARVALHO BAFTE REQTE : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA ADV : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046002-7 RPV ORI:199903990764582/SP REG:02.05.2007 PARTE A : DEUSDETA RODRIGUES SOUZA REQTE : MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.046016-7 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AGNELO DIAS e outros REQTE : LUZIA DOS SANTOS ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.046026-0 RPV ORI:9613034846/SP REG:02.05.2007 PARTE A : JOSE DA SILVA BOJIKIAN e outro REQTE : FAUKECEFRES SAVI ADV : FAUKECEFRES SAVI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046004-0 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AGNELO DIAS e outros REQTE : IEDA ROCHA DOS SANTOS ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.046017-9 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AGNELO DIAS e outros REQTE : JOSEFA NANINHA MONTEIRO ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.046027-1 RPV ORI:9613034846/SP REG:02.05.2007 PARTE A : JOSE DA SILVA BOJIKIAN e outro REQTE : ALVARO MARTINS ADV : FAUKECEFRES SAVI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046005-2 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AGNELO DIAS e outros REQTE : GABRIEL DIAS SANCHES ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.046018-0 RPV ORI:200361120108011/SP REG:02.05.2007 PARTE A : LIDIO DALEFI REQTE : LIDIO DALEFI ADV : ODAIR OCANHA TOTRI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.046028-3 RPV ORI:200361080116312/SP REG:02.05.2007 PARTE A : WALDOMIRO PELLEGRINI REQTE : VAGNER PELLEGRINI ADV : VAGNER PELLEGRINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046007-6 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AGNELO DIAS e outros REQTE : JOSE INACIO DE MEDEIROS NETO ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.046019-2 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AGNELO DIAS e outros REQTE : VIRGINIA RAMOS DOS SANTOS ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.046030-1 RPV ORI:200361080116312/SP REG:02.05.2007 PARTE A : WALDOMIRO PELLEGRINI REQTE : WALDOMIRO PELLEGRINI ADV : VAGNER PELLEGRINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046009-0 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AGNELO DIAS e outros REQTE : ISABEL SANCHES DE ANDRADE ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.046020-9 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AGNELO DIAS e outros REQTE : MARIA INACIO DE MEDEIROS YABUNAKA ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.046031-3 RPV ORI:9413003670/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AURORA PICCOLI REQTE : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA ADV : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0044 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046010-6 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AGNELO DIAS e outros REQTE : WALDEMAR DE OLIVEIRA FRANCA ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR		



PROC.	:	2007.03.00.046032-5	RPV	ORI:9413003670/SP	PROC.	:	2007.03.00.046041-6	RPV	ORI:200561230003060/SP	PROC.	:	2007.03.00.046050-7	RPV	ORI:200361230005319/SP
REG:02.05.2007					REG:02.05.2007					REG:02.05.2007				
PARTE A	:	AURORA PICCOLI			PARTE A	:	CRESCENTINO GIOVANETTI			PARTE A	:	LUZIA APARECIDA DE LIMA CENCIANI		
REQTE	:	AURORA PICCOLI			REQTE	:	CRESCENTINO GIOVANETTI			REQTE	:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA		
ADV	:	SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA			ADV	:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA			ADV	:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046033-7	RPV	ORI:200561230003599/SP	PROC.	:	2007.03.00.046042-8	RPV	ORI:200561230003812/SP	PROC.	:	2007.03.00.046051-9	RPV	ORI:200361040001534/SP
REG:02.05.2007					REG:02.05.2007					REG:02.05.2007				
PARTE A	:	IRACEMA ANGELINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA			PARTE A	:	MARIA APARECIDA BONIFAZZI PEREIRA			PARTE A	:	NEUZA PEREIRA PESSOA		
REQTE	:	IRACEMA ANGELINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA			REQTE	:	MARIA APARECIDA BONIFAZZI PEREIRA			REQTE	:	DONATO LOVECCHIO		
ADV	:	GUSTAVO ANDRE BUENO			ADV	:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA			ADV	:	DONATO LOVECCHIO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046034-9	RPV	ORI:200561230003599/SP	PROC.	:	2007.03.00.046043-0	RPV	ORI:200561230003812/SP	PROC.	:	2007.03.00.046052-0	RPV	ORI:200361040001534/SP
REG:02.05.2007					REG:02.05.2007					REG:02.05.2007				
PARTE A	:	IRACEMA ANGELINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA			PARTE A	:	MARIA APARECIDA BONIFAZZI PEREIRA			PARTE A	:	NEUZA PEREIRA PESSOA		
REQTE	:	GUSTAVO ANDRE BUENO			REQTE	:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA			REQTE	:	NEUZA PEREIRA PESSOA		
ADV	:	GUSTAVO ANDRE BUENO			ADV	:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA			ADV	:	DONATO LOVECCHIO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046035-0	RPV	ORI:200461230001410/SP	PROC.	:	2007.03.00.046044-1	RPV	ORI:200461230020374/SP	PROC.	:	2007.03.00.046061-1	RPV	ORI:9107395892/SP
REG:02.05.2007					REG:02.05.2007					REG:02.05.2007				
PARTE A	:	DORCILIA DIAS DE SOUZA			PARTE A	:	MARIA DE LOURDES PINTO			PARTE A	:	JOANNA PINETTE DEUSDARA		
REQTE	:	DORCILIA DIAS DE SOUZA			REQTE	:	MARIA DE LOURDES PINTO			REQTE	:	AMILCAR TEIXEIRA		
ADV	:	GUSTAVO ANDRE BUENO			ADV	:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA			ADV	:	NELSON CAMARA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046036-2	RPV	ORI:200461230001410/SP	PROC.	:	2007.03.00.046045-3	RPV	ORI:200461230020374/SP	PROC.	:	2007.03.00.046063-5	RPV	ORI:9107395892/SP
REG:02.05.2007					REG:02.05.2007					REG:02.05.2007				
PARTE A	:	DORCILIA DIAS DE SOUZA			PARTE A	:	MARIA DE LOURDES PINTO			PARTE A	:	JOANNA PINETTE DEUSDARA		
REQTE	:	GUSTAVO ANDRE BUENO			REQTE	:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA			REQTE	:	JOANNA PINETTE DEUSDARA		
ADV	:	GUSTAVO ANDRE BUENO			ADV	:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA			ADV	:	NELSON CAMARA 0047		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046037-4	RPV	ORI:200461230001252/SP	PROC.	:	2007.03.00.046046-5	RPV	ORI:200461230008519/SP	PROC.	:	2007.03.00.046064-7	RPV	ORI:9400218982/SP
REG:02.05.2007					REG:02.05.2007					REG:02.05.2007				
PARTE A	:	FLORENTINA DE MORAES PINTO			PARTE A	:	THEREZA DE OLIVEIRA FRANCO			PARTE A	:	POUPECAR ADMINISTRADORA DE CONSOR-CIOS S/C LTDA		
REQTE	:	FLORENTINA DE MORAES PINTO			REQTE	:	THEREZA DE OLIVEIRA FRANCO			REQTE	:	J M PRADO GARCIA E ADVOGADOS ASSO-CIADOS		
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO			ADV	:	IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVEN-TI			ADV	:	JOAO MARCOS PRADO GARCIA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		0046	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046038-6	RPV	ORI:200461230001252/SP	PROC.	:	2007.03.00.046048-9	RPV	ORI:200461230015664/SP	PROC.	:	2007.03.00.046067-2	RPV	ORI:9107395892/SP
REG:02.05.2007					REG:02.05.2007					REG:02.05.2007				
PARTE A	:	FLORENTINA DE MORAES PINTO			PARTE A	:	LOURDE APARECIDA ARSENIO			PARTE A	:	JOANNA PINETTE DEUSDARA		
REQTE	:	EVELISE SIMONE DE MELO			REQTE	:	LOURDE APARECIDA ARSENIO			REQTE	:	NEUSA NUNCIA DOS SANTOS		
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO			ADV	:	IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVEN-TI			ADV	:	NELSON CAMARA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		0045	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046039-8	RPV	ORI:200561230003060/SP	PROC.	:	2007.03.00.046049-0	RPV	ORI:200461230015664/SP	PROC.	:	2007.03.00.046070-2	RPV	ORI:9107395892/SP
REG:02.05.2007					REG:02.05.2007					REG:02.05.2007				
PARTE A	:	CRESCENTINO GIOVANETTI			PARTE A	:	LOURDE APARECIDA ARSENIO			PARTE A	:	JOANNA PINETTE DEUSDARA		
REQTE	:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA			REQTE	:	IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVEN-TI			REQTE	:	NELSON CAMARA		
ADV	:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA			ADV	:	IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVEN-TI			ADV	:	NELSON CAMARA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC. : 2007.03.00.046073-8 RPV ORI:9107395892/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046084-2 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046093-3 RPV ORI:9612001235/SP REG:02.05.2007
PARTE A : JOANNA PINETTE DEUSDARA	PARTE A : AGNELO DIAS e outros	PARTE A : ELIO DE AGUIAR MARTINS
REQTE : JOSE PEDRO AMARAL	REQTE : PEDRO INACIO DE MEDEIROS	REQTE : JOSE BEZERRA DE MOURA
ADV : NELSON CAMARA	ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046077-5 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046085-4 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007	0050
PARTE A : AGNELO DIAS e outros	PARTE A : AGNELO DIAS e outros	PROC. : 2007.03.00.046094-5 RPV ORI:9612001235/SP REG:02.05.2007
REQTE : JOSE RAYMUNDO ANCELMO	REQTE : JULINA DIAS RODRIGUES	PARTE A : ELIO DE AGUIAR MARTINS
ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	REQTE : ELIO DE AGUIAR MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP
PROC. : 2007.03.00.046078-7 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007	0049	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : AGNELO DIAS e outros	PROC. : 2007.03.00.046086-6 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046095-7 RPV ORI:200161120045181/SP REG:02.05.2007
REQTE : ORLANDO GOMES BARBOSA	PARTE A : AGNELO DIAS e outros	PARTE A : FRANCISCO CASSIANO
ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	REQTE : ALICE CHIODI BERNARDI	REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP
0048	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046079-9 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046087-8 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046096-9 RPV ORI:200161120045181/SP REG:02.05.2007
PARTE A : AGNELO DIAS e outros	PARTE A : AGNELO DIAS e outros	PARTE A : FRANCISCO CASSIANO
REQTE : OLIMPIO JOSE DE SOUZA	REQTE : REGINA DE MEDEIROS MATOS	REQTE : FRANCISCO CASSIANO
ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO- CACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046080-5 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046088-0 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046097-0 RPV ORI:200161120019649/SP REG:02.05.2007
PARTE A : AGNELO DIAS e outros	PARTE A : AGNELO DIAS e outros	PARTE A : ELENA CONCEICAO SILVA
REQTE : MARIA VIEIRA MOTA NASCIMENTO	REQTE : GENESIO FERREIRA DOS SANTOS	REQTE : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046081-7 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046090-8 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046098-2 RPV ORI:200161120019649/SP REG:02.05.2007
PARTE A : AGNELO DIAS e outros	PARTE A : AGNELO DIAS e outros	PARTE A : ELENA CONCEICAO SILVA
REQTE : MARIA ROSA DIAS DE LIMA	REQTE : VALTER INACIO DE MEDEIROS	REQTE : ELENA CONCEICAO SILVA
ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046082-9 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046091-0 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046099-4 RPV ORI:9712013855/SP REG:02.05.2007
PARTE A : AGNELO DIAS e outros	PARTE A : AGNELO DIAS e outros	PARTE A : COML/ SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA e outro
REQTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA	REQTE : JOAO INACIO DE MEDEIROS	REQTE : ADALBERTO GODOY
ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	ADV : ADALBERTO GODOY
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046083-0 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046092-1 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046100-7 RPV ORI:9712010422/SP REG:02.05.2007
PARTE A : AGNELO DIAS e outros	PARTE A : AGNELO DIAS e outros	PARTE A : ROSALVA LOPES DE LIMA
REQTE : MIGUEL INACIO DE MEDEIROS	REQTE : ELIO INACIO DE MEDEIROS	REQTE : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0051 PROC. : 2007.03.00.046102-0 RPV ORI:9812031359/SP REG:02.05.2007 PARTE A : MARIA AURELINA DA SILVA ALVES REQTE : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.03.00.046103-2 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AGNELO DIAS e outros REQTE : JOSEFA DOS SANTOS PINTO ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.03.00.046104-4 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AGNELO DIAS e outros REQTE : JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.03.00.046105-6 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AGNELO DIAS e outros REQTE : JOAO ANGELO DA SILVA ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.03.00.046106-8 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AGNELO DIAS e outros REQTE : ISABEL ANALIA DA SILVA ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.03.00.046109-3 RPV ORI:200261130004647/SP REG:02.05.2007 PARTE A : DJALMA DE SOUZA REQTE : SORAYA LUIZA CARILLO ADV : SORAYA LUIZA CARILLO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.03.00.046110-0 RPV ORI:200261130004647/SP REG:02.05.2007 PARTE A : DJALMA DE SOUZA REQTE : DJALMA DE SOUZA ADV : SORAYA LUIZA CARILLO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0052 PROC. : 2007.03.00.046111-1 RPV ORI:200061130063667/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AMELIA FUNCHAL CAVALINI REQTE : JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.03.00.046112-3 RPV ORI:200061130063667/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AMELIA FUNCHAL CAVALINI REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.03.00.046113-5 RPV ORI:199961130027762/SP REG:02.05.2007 PARTE A : MERCEDES LINA DOS SANTOS REQTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.03.00.046114-7 RPV ORI:199961130027762/SP REG:02.05.2007 PARTE A : MERCEDES LINA DOS SANTOS REQTE : MERCEDES LINA DOS SANTOS ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.03.00.046115-9 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AGNELO DIAS e outros REQTE : ZILDA SAPIA VERONEZI ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.03.00.046116-0 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AGNELO DIAS e outros REQTE : VIRGILINA DE ALMEIDA ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.03.00.046118-4 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AGNELO DIAS e outros REQTE : OTAVIO DOS SANTOS ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0053 PROC. : 2007.03.00.046119-6 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AGNELO DIAS REQTE : OTACILIO SANT ANA ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.046120-2 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AGNELO DIAS e outros REQTE : ELIAS JESUS NASCIMENTO ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.03.00.046121-4 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AGNELO DIAS e outros REQTE : CATARINA DIAS DOS SANTOS ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.03.00.046122-6 RPV ORI:9412015453/SP REG:02.05.2007 PARTE A : AGNELO DIAS e outros REQTE : ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA EXPEDIENTE 0393/2007 Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados. PROC. : 2007.03.00.039727-5 RPV ORI:0400015259/MS REG:25.04.2007 PARTE A : CORINA DO CARMO VARGAS DA CUNHA REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO- LANDIA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.03.00.039728-7 RPV ORI:0400015399/MS REG:25.04.2007 PARTE A : FLORA DA SILVA SOARES REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO- LANDIA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.03.00.039729-9 RPV ORI:0200000450/SP REG:25.04.2007 PARTE A : ELIAS JANUARIO REQTE : EVANDRO JOSE DA SILVA VITTA ADV : JOSE MARQUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEA- RA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.03.00.039730-5 RPV ORI:0401000042/MS REG:25.04.2007 PARTE A : JOSEFA RODRIGUES NASCIMENTO REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO- LANDIA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.03.00.039731-7 RPV ORI:0400015330/MS REG:25.04.2007 PARTE A : ZULMIRA ALVARENGA REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO- LANDIA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039732-9 RPV ORI:0300009531/MS
REG:25.04.2007
PARTE A : OZIAS TAVARES BARBOSA
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039733-0 RPV ORI:0300004548/MS
REG:25.04.2007
PARTE A : ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SANTANA
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039734-2 RPV ORI:0300006532/MS
REG:25.04.2007
PARTE A : DINA THEREZA BITTENCOURT DE SOUZA
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039735-4 RPV ORI:0200000450/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ELIAS JANUARIO
REQTE : JOSE MARQUES
ADV : JOSE MARQUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEA-
RA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039736-6 RPV ORI:0200000450/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ELIAS JANUARIO
REQTE : ELIAS JANUARIO
ADV : JOSE MARQUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEA-
RA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039737-8 RPV ORI:0000000648/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ZELINDA AMARO MARIA
REQTE : ZELINDA AMARO MARIA
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039738-0 RPV ORI:0000000648/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ZELINDA AMARO MARIA
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039739-1 RPV ORI:0100000295/MS
REG:25.04.2007
PARTE A : ALCEU RATIER
REQTE : ALCEU RATIER
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUE-
DAS MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039740-8 RPV ORI:0100000756/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
REQTE : JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039741-0 RPV ORI:0100000756/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039742-1 RPV ORI:0100000756/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
REQTE : JOSE INACIO CAVALCANTE
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039743-3 RPV ORI:0400010787/MS
REG:25.04.2007
PARTE A : EULINA BARBOSA DE SOUZA
REQTE : EULINA BARBOSA DE SOUZA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUE-
DAS MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039744-5 RPV ORI:0300001558/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : LAERCIO LOPES DE PAULA
REQTE : LAERCIO LOPES DE PAULA
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039745-7 RPV ORI:0000000672/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : JOSEPHINA PORTO GENTIL
REQTE : JOSEPHINA PORTO GENTIL
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039746-9 RPV ORI:0400001868/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : LUIZA FERNANDES DE SOUZA
REQTE : LUIZA FERNANDES DE SOUZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039747-0 RPV ORI:0300013553/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : JUDITE DE SOUZA BELTRAN
REQTE : JUDITE DE SOUZA BELTRAN
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039748-2 RPV ORI:0200001034/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ANTONIO CAETANO DA SILVA
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-
BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039749-4 RPV ORI:0200001034/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ANTONIO CAETANO DA SILVA
REQTE : ANTONIO CAETANO DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-
BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039750-0 RPV ORI:0300000954/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : JOAO CAVALCANTI LIMAO
REQTE : JOAO CAVALCANTI LIMAO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-
BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039751-2 RPV ORI:0300000977/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : HERONDINA KOL FERRARI
REQTE : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-
BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039752-4 RPV ORI:0300000977/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : HERONDINA KOL FERRARI
REQTE : HERONDINA KOL FERRARI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-
BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039753-6 RPV ORI:9800001254/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : EDITE FERREIRA DOS SANTOS
REQTE : EDITE FERREIRA DOS SANTOS
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE
DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039754-8 RPV ORI:0300000603/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : MAIKON CESAR MACIEL
REQTE : MAIKON CESAR MACIEL
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039755-0 RPV ORI:0300000193/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ANTONIO CARLOS CASSALHO
REQTE : ANTONIO CARLOS CASSALHO
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.039756-1 RPV ORI:0300036570/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES
REQTE : THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES
ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
GATTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039757-3 RPV ORI:0400000800/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ILMA RODRIGUES PEREIRA GALVAO
REQTE : RICARDO CID PARDI ADV : GISELDA FELICIA
FABIANO DE AGUIAR E SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039758-5 RPV ORI:0300001111/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : DIRSON PEREIRA
REQTE : DIRSON PEREIRA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ
DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039759-7 RPV ORI:0400000746/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : TEREZINHA DOS SANTOS GARCIA
REQTE : GERSON LUIZ ALVES
ADV : GERSON LUIZ ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-
CINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039760-3 RPV ORI:0500000515/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : CLORINDA SOSTENA OLIVEIRA
REQTE : RICARDO CID PARDI ADV : GISELDA FELICIA
FABIANO DE AGUIAR E SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039761-5 RPV ORI:0300000837/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ADELINA GUILHERME DA SILVA
REQTE : MARCOS ANTONIO CHAVES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039762-7 RPV ORI:0300000837/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ADELINA GUILHERME DA SILVA
REQTE : ADELINA GUILHERME DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039763-9 RPV ORI:0400000135/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ARMINDA PEREIRA DE CARVALHO
REQTE : ARMINDA PEREIRA DE CARVALHO
ADV : CARLOS ROBERTO TERCENIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039764-0 RPV ORI:0400000135/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ARMINDA PEREIRA DE CARVALHO
REQTE : CARLOS ROBERTO TERCENIO
ADV : CARLOS ROBERTO TERCENIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039765-2 RPV ORI:0100000445/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ALMERINDA FRANCISCA DE SOUZA
REQTE : ALMERINDA FRANCISCA DE SOUZA
ADV : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039766-4 RPV ORI:0000001311/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : MARLENE SECAFIM BOLONHESI
REQTE : MARLENE SECAFIM BOLONHESI
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039767-6 RPV ORI:0000000318/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : VIRGINIA SIMIONE DA SILVA
REQTE : VIRGINIA SIMIONE DA SILVA
ADV : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039768-8 RPV ORI:0400000661/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA
REQTE : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039769-0 RPV ORI:0400000661/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA
REQTE : FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039770-6 RPV ORI:0400000232/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : OLIDIA GONCALVES VIEIRA
REQTE : OLIDIA GONCALVES VIEIRA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039771-8 RPV ORI:0400000232/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : OLIDIA GONCALVES VIEIRA
REQTE : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039772-0 RPV ORI:0400000232/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : OLIDIA GONCALVES VIEIRA
REQTE : ANTONIO BRAZ POSSETI
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039773-1 RPV ORI:0400001031/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : DARCI DA SILVA GRANSIERO
REQTE : DARCI DA SILVA GRANSIERO
ADV : JOAO BATISTA GUIMARAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039774-3 RPV ORI:0400001031/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : DARCI DA SILVA GRANSIERO
REQTE : JOAO BATISTA GUIMARAES
ADV : JOAO BATISTA GUIMARAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039775-5 RPV ORI:9800000052/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : JOANA ALVES TERRA DOS SANTOS
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039776-7 RPV ORI:9800000052/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : JOANA ALVES TERRA DOS SANTOS
REQTE : JOANA ALVES TERRA DOS SANTOS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO-
GADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039777-9 RPV ORI:0000001122/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA JULIA GOMES
REQTE : JOAQUIM CARLOS DA SILVA
ADV : JOAQUIM CARLOS DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039779-2 RPV ORI:9900000225/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ANA RAQUEL DE MELO MARQUES
REQTE : MARCOS AURELIO MARQUES
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWS-
KI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039780-9 RPV ORI:9600001172/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : JAIME MOREIRA DA CRUZ
REQTE : JAIME MOREIRA DA CRUZ
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039782-2 RPV ORI:0300000836/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039834-6 RPV ORI:0400014502/MS REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039842-5 RPV ORI:0400000325/SP REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA ALICE VIEIRA	PARTE A : AGRIPINO LIMA	PARTE A : CARMEM DANIELA LISBOA
REQTE : MARIA ALICE VIEIRA	REQTE : AGRIPINO LIMA	REQTE : TEREZINHA ALENCAR LISBOA
ADV : FABIANO LAINO ALVARES	ADV : AQUILES PAULUS	ADV : PAULO JOSÉ NOGUEIRA DE CASTRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039783-4 RPV ORI:0300000836/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039835-8 RPV ORI:0300000871/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039843-7 RPV ORI:0200001441/SP REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA ALICE VIEIRA	PARTE A : ELZA GARCIA JUSTINO	PARTE A : APARECIDA DOS SANTOS SILVA
REQTE : FABIANO LAINO ALVARES	REQTE : ELZA GARCIA JUSTINO	REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : FABIANO LAINO ALVARES	ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMAN-TINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMAN-TINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039784-6 RPV ORI:0300001336/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039836-0 RPV ORI:0400014502/MS REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039844-9 RPV ORI:0400000325/SP REG:25.04.2007
PARTE A : APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA DE SOUZA	PARTE A : AGRIPINO LIMA	PARTE A : CARMEM DANIELA LISBOA
REQTE : APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA DE SOUZA	REQTE : AQUILES PAULUS	REQTE : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
ADV : FABIANO LAINO ALVARES	ADV : AQUILES PAULUS	ADV : PAULO JOSÉ NOGUEIRA DE CASTRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039785-8 RPV ORI:0300001569/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039837-1 RPV ORI:0400000601/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039845-0 RPV ORI:0400000601/SP REG:25.04.2007
PARTE A : TEREZA FOGACA DE FARIA	PARTE A : EMILIA ALVES DE OLIVEIRA	PARTE A : EMILIA ALVES DE OLIVEIRA
REQTE : TEREZA FOGACA DE FARIA	REQTE : EMILIA ALVES DE OLIVEIRA	REQTE : IRINEU DILETTI
ADV : FABIANO LAINO ALVARES	ADV : IRINEU DILETTI	ADV : IRINEU DILETTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039786-0 RPV ORI:0300000160/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039838-3 RPV ORI:0400005325/MS REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039846-2 RPV ORI:0200001301/SP REG:25.04.2007
PARTE A : APARECIDA FERNANDES DA MOTTA	PARTE A : CLEMENTE ALBUQUERQUE	PARTE A : MARIA DE LOURDES VITORIO
REQTE : JOSE BRUN JUNIOR	REQTE : CLEMENTE ALBUQUERQUE	REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR	ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS	ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMAN-TINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039831-0 RPV ORI:0000000063/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039839-5 RPV ORI:0300000871/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039847-4 RPV ORI:0200000381/SP REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA LUCIA DOS SANTOS CHAVES BRAGA falecido	PARTE A : ELZA GARCIA JUSTINO	PARTE A : NEUZA CARVILHO DOS SANTOS
REQTE : ALINE CHAVES DE FREITAS	REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	REQTE : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE	ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVE-RAVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMAN-TINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMAN-TINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039832-2 RPV ORI:0300000643/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039840-1 RPV ORI:0400005325/MS REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039848-6 RPV ORI:0200001032/SP REG:25.04.2007
PARTE A : EDSON FLORENCIO DE PAULO	PARTE A : CLEMENTE ALBUQUERQUE	PARTE A : BRASILINA URBANO DE SOUZA
REQTE : LUIZ ALVES FERREIRA AVEZUM	REQTE : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS	REQTE : AUREA APARECIDA BERTI GOMES
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTI	ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS	ADV : AUREA APARECIDA BERTI GOMES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVE-RAVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039833-4 RPV ORI:0300000643/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039841-3 RPV ORI:0200001101/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039849-8 RPV ORI:0400006887/MS REG:25.04.2007
PARTE A : EDSON FLORENCIO DE PAULO	PARTE A : ANUNCIATA ERMIDA BRAMBILA FIUZ	PARTE A : TEOTONIO DE SOUZA
REQTE : EDSON FLORENCIO DE PAULO	REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	REQTE : TEOTONIO DE SOUZA ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO ADVOCACIA SC ADVOGADOS AS-SOCIADOS
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTI	ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVE-RAVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMAN-TINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUE-DAS MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.039850-4 RPV ORI:0200001441/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : APARECIDA DOS SANTOS SILVA
REQTE : APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039851-6 RPV ORI:0400010809/MS
REG:25.04.2007
PARTE A : DILSON MODESTO DO NASCIMENTO
REQTE : DILSON MODESTO DO NASCIMENTO ADV :
ATINOEL LUIZ CARDOSO ADVOCACIA SC
ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUE-
DAS MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039852-8 RPV ORI:0200001104/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : APARECIDA TEIXEIRA CAMILO
REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039853-0 RPV ORI:0200001104/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : APARECIDA TEIXEIRA CAMILO
REQTE : APARECIDA TEIXEIRA CAMILO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039854-1 RPV ORI:0100000910/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : OLIVIA FELIPE DA SILVA
REQTE : ANTONIO CARLOS DERROIDI
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039855-3 RPV ORI:0100000910/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : OLIVIA FELIPE DA SILVA
REQTE : OLIVIA FELIPE DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039856-5 RPV ORI:0200000881/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : CORINA BARBOSA DE SOUZA
REQTE : CORINA BARBOSA DE SOUZA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039857-7 RPV ORI:0200000881/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : CORINA BARBOSA DE SOUZA
REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039858-9 RPV ORI:0200001851/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS
REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039859-0 RPV ORI:0400000259/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : APARECIDA MUNHOZ PEREIRA
REQTE : APARECIDA MUNHOZ PEREIRA
ADV : ERIKA SANNAE OKAEDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039860-7 RPV ORI:9300000799/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : TEREZA GUZELA MAZIERO falecido
REQTE : TEREZINHA APARECIDA MANTOVANI
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039861-9 RPV ORI:9300000799/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : TEREZA GUZELA MAZIERO falecido
REQTE : ANTONIO CARLOS MANTOVANI
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039862-0 RPV ORI:0300000494/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ALICE DAS FLORES NEVES DA SILVA
REQTE : ELIZABETE ALVES MACEDO
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039863-2 RPV ORI:0300000594/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA
REQTE : MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039864-4 RPV ORI:0300000594/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA
REQTE : NELSON RIBEIRO JUNIOR
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039865-6 RPV ORI:9300000799/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : TEREZA GUZELA MAZIERO falecido
REQTE : MARIA MAZIERO PASQUALETO
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039866-8 RPV ORI:0500008223/MS
REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA DA ROCHA LIMA
REQTE : MARIA DA ROCHA LIMA
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039867-0 RPV ORI:0400000573/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ILDEFONSO CARDOSO
REQTE : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039868-1 RPV ORI:9600001516/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ANTONIA GOULART DIAS DO AMARAL
REQTE : LILIAN TEREZINHA CANASSA
ADV : LILIAN TEREZINHA CANASSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039869-3 RPV ORI:0400001628/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : CARMEN GALHARDO ANDORFATO
REQTE : CARMEN GALHARDO ANDORFATO
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039870-0 RPV ORI:0400000135/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA ROSA SESTARI DOS SANTOS
REQTE : MARIA ROSA SESTARI DOS SANTOS
ADV : IRINEU DILETTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039872-3 RPV ORI:0300006039/MS
REG:25.04.2007
PARTE A : PEDRO CARSOLA MARTINS
REQTE : PEDRO CARSOLA MARTINS
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039873-5 RPV ORI:0300000436/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : FRANCISCO CIPRIANO GALVAO
REQTE : JOAO COUTO CORREA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039874-7 RPV ORI:0500008274/MS
REG:25.04.2007
PARTE A : BENJAMIM MALDONADO
REQTE : BENJAMIM MALDONADO
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039875-9 RPV ORI:0300000436/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041666-0 RPV ORI:0400050307/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041674-9 RPV ORI:0300000130/SP REG:26.04.2007
PARTE A : FRANCISCO CIPRIANO GALVAO	PARTE A : MALVINA MARGARIDA DOS SANTOS	PARTE A : MARIA DE LOURDES FERREIRA SAITO
REQTE : FRANCISCO CIPRIANO GALVAO	REQTE : THIANI ROBERTA IATAROLA	REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : ERIKA SANNAE OKAEDA	ADV : THIANI ROBERTA IATAROLA	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039876-0 RPV ORI:0300000436/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041667-1 RPV ORI:9000000841/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041675-0 RPV ORI:9800001237/SP REG:26.04.2007
PARTE A : FRANCISCO CIPRIANO GALVAO	PARTE A : PAULO BINHOTO	PARTE A : NIVALDO DIAS DA CRUZ
REQTE : ERIKA SANNAE OKAEDA	REQTE : MARLENE CRISP	REQTE : GERALDO MARIA DE AQUINO
ADV : ERIKA SANNAE OKAEDA	ADV : MARLENE CRISP	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039877-2 RPV ORI:0500013812/MS REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041668-3 RPV ORI:9000000841/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041676-2 RPV ORI:9800001237/SP REG:26.04.2007
PARTE A : JOSE MUNIZ DA SILVA	PARTE A : PAULO BINHOTO	PARTE A : NIVALDO DIAS DA CRUZ
REQTE : JOSE MUNIZ DA SILVA	REQTE : PAULO BINHOTO	REQTE : AUDALIO RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA	ADV : MARLENE CRISP	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039878-4 RPV ORI:0300000436/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041669-5 RPV ORI:0200041420/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041677-4 RPV ORI:9900001065/SP REG:26.04.2007
PARTE A : FRANCISCO CIPRIANO GALVAO	PARTE A : JOSE PERUGINI	PARTE A : BENICIO RIBEIRO
REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA	REQTE : JOSE PERUGINI	REQTE : JOSE ALVES CANUTO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA	ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA	ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039879-6 RPV ORI:0200000766/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041670-1 RPV ORI:0200041420/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041678-6 RPV ORI:9900001065/SP REG:26.04.2007
PARTE A : MARIA RITA CORREA	PARTE A : JOSE PERUGINI	PARTE A : BENICIO RIBEIRO
REQTE : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER	REQTE : APARECIDO DE OLIVEIRA	REQTE : MANOEL ANTONIO
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER	ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA	ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039880-2 RPV ORI:0200007010/MS REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041671-3 RPV ORI:0100006604/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041679-8 RPV ORI:9900001065/SP REG:26.04.2007
PARTE A : ROSELI PEREIRA DA SILVA	PARTE A : ANA DOS SANTOS OLIVEIRA FERREIRA	PARTE A : BENICIO RIBEIRO
REQTE : ROSELI PEREIRA DA SILVA	REQTE : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES	REQTE : NILTON RIBEIRO
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA	ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES	ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041662-2 RPV ORI:0200000767/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041672-5 RPV ORI:0200023296/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041680-4 RPV ORI:9900001065/SP REG:26.04.2007
PARTE A : DAMIANA DE MEDEIROS PALLIN	PARTE A : MARIA DE LOURDES DE VICENTIM ALEXANDRE	PARTE A : BENICIO RIBEIRO
REQTE : DAMIANA DE MEDEIROS PALLIN	REQTE : MARIA DE LOURDES DE VICENTIM ALEXANDRE	REQTE : CANTIONILIO VIEIRA DA SILVA
ADV : ABDO ALAHMAR	ADV : MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM	ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041664-6 RPV ORI:0200001315/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041673-7 RPV ORI:0300000130/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041681-6 RPV ORI:9900001065/SP REG:26.04.2007
PARTE A : APARECIDA TOMAZ DE CASTRO	PARTE A : MARIA DE LOURDES FERREIRA SAITO	PARTE A : BENICIO RIBEIRO
REQTE : APARECIDA TOMAZ DE CASTRO	REQTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA SAITO	REQTE : CLAUDIO PIRANI
ADV : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.041697-0 RPV ORI:0400001129/SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REG:26.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	PARTE A : MARIA DA CONCEICAO ADORNO DE PAULA DEBIAGI
PROC. : 2007.03.00.041682-8 RPV ORI:9900001065/SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
PARTE A : BENICIO RIBEIRO	PROC. : 2007.03.00.041690-7 RPV ORI:0300001481/SP	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REQTE : ANGELO MANICALDI	REG:26.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANIS SLEIMAN	PARTE A : MARIA CONCHETA ROBERTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : MARIA CONCHETA ROBERTO	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.041698-1 RPV ORI:0100000128/SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REG:26.04.2007
PROC. : 2007.03.00.041683-0 RPV ORI:9900001065/SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	PARTE A : ANTONIO ESTEFANO
PARTE A : BENICIO RIBEIRO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : ANTONIO ESTEFANO
REQTE : MARIA DALVA DOS SANTOS MONTEIRO	PROC. : 2007.03.00.041691-9 RPV ORI:0300001481/SP	ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
ADV : ANIS SLEIMAN	REG:26.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : MARIA CONCHETA ROBERTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	REQTE : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP	ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.041699-3 RPV ORI:0300003110/SP
PROC. : 2007.03.00.041684-1 RPV ORI:0400000788/SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REG:26.04.2007
PARTE A : ANA RODRIGUES DA CRUZ MENDES	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	PARTE A : MARIA ANGELA DA ROCHA ZARA
REQTE : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : MARIA ANGELA DA ROCHA ZARA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS	PROC. : 2007.03.00.041692-0 RPV ORI:0600001008/SP	ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REG:26.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : MARIA APARECIDA DE LIMA DO NASCIMENTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041685-3 RPV ORI:9900001065/SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.041700-6 RPV ORI:0300003110/SP
PARTE A : BENICIO RIBEIRO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REG:26.04.2007
REQTE : NELSON DE SOUZA RIBEIRO	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	PARTE A : MARIA ANGELA DA ROCHA ZARA
ADV : ANIS SLEIMAN	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.041693-2 RPV ORI:0600001008/SP	ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	REG:26.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP	PARTE A : MARIA APARECIDA DE LIMA DO NASCIMENTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : MARIA APARECIDA DE LIMA DO NASCIMENTO	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-RANGA SP
PROC. : 2007.03.00.041686-5 RPV ORI:0400000786/SP	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : DORACI TOZZI DIAS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.041701-8 RPV ORI:0300001106/SP
REQTE : DORACI TOZZI DIAS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REG:26.04.2007
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	PARTE A : LEOPOLDINA JACINTA DE SOUZA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : LEOPOLDINA JACINTA DE SOUZA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.041694-4 RPV ORI:0500000567/SP	ADV : JOSE ANTONIO GIMENES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP	REG:26.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : EVA PENTEADO DE FREITAS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC. : 2007.03.00.041687-7 RPV ORI:0400000786/SP	REQTE : ANA CRISTINA MATOS CROTI	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
PARTE A : DORACI TOZZI DIAS	ADV : ANA CRISTINA MATOS CROTI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.041702-0 RPV ORI:0200001406/SP
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REG:26.04.2007
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	PARTE A : MARIA APARECIDA DOS SANTOS incapaz
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : ARAULO JOSE DOS SANTOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP	PROC. : 2007.03.00.041695-6 RPV ORI:0500000567/SP	ADV : MARIA APARECIDA MERCURIO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REG:26.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.041687-7 RPV ORI:0400000786/SP	PARTE A : EVA PENTEADO DE FREITAS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : DORACI TOZZI DIAS	REQTE : EVA PENTEADO DE FREITAS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : ANA CRISTINA MATOS CROTI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.041703-1 RPV ORI:0200001374/SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REG:26.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	PARTE A : RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO BASILIO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO BASILIO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.041696-8 RPV ORI:0400001129/SP	ADV : IVANI MOURA
PROC. : 2007.03.00.041688-9 RPV ORI:0100001255/SP	REG:26.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : MARIO FRANCISCO DE LIMA	PARTE A : MARIA DA CONCEICAO ADORNO DE PAULA DEBIAGI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : MARIO FRANCISCO DE LIMA	REQTE : MARIA DA CONCEICAO ADORNO DE PAULA DEBIAGI	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
ADV : MARCIO ANTONIO MOMENTI	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.041704-3 RPV ORI:0200050368/SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REG:26.04.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	PARTE A : VALDIR FERREIRA SANTANA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA
PROC. : 2007.03.00.041689-0 RPV ORI:0200001988/SP	PROC. : 2007.03.00.041696-8 RPV ORI:0400001129/SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : AUGUSTO TAXIOTTI	REG:26.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : AUGUSTO TAXIOTTI	PARTE A : MARIA DA CONCEICAO ADORNO DE PAULA DEBIAGI	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	REQTE : MARIA DA CONCEICAO ADORNO DE PAULA DEBIAGI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC. : 2007.03.00.041705-5 RPV ORI:0200050368/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041713-4 RPV ORI:0000000717/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041721-3 RPV ORI:0300001818/SP REG:26.04.2007
PARTE A : VALDIR FERREIRA SANTANA	PARTE A : MANOEL DE FREITAS PEREIRA NETO	PARTE A : MANOEL FERREIRA NEVES
REQTE : VALDIR FERREIRA SANTANA	REQTE : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	REQTE : MANOEL FERREIRA NEVES
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA	ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041706-7 RPV ORI:0500001817/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041714-6 RPV ORI:0300000831/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041722-5 RPV ORI:0300001818/SP REG:26.04.2007
PARTE A : SALVADOR POLICARPO	PARTE A : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA OQUIALI	PARTE A : MANOEL FERREIRA NEVES
REQTE : SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO	REQTE : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA OQUIALI	REQTE : ANTONIO ANGELO BIASSI
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041707-9 RPV ORI:0500001817/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041715-8 RPV ORI:0300000831/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041723-7 RPV ORI:0100000601/SP REG:26.04.2007
PARTE A : SALVADOR POLICARPO	PARTE A : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA OQUIALI	PARTE A : ELISIA CASAGRANDE
REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI	REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041708-0 RPV ORI:9600000853/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041716-0 RPV ORI:0000000626/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041724-9 RPV ORI:0100000601/SP REG:26.04.2007
PARTE A : CREUSA PASCHOAL DOS SANTOS e outros	PARTE A : ORLANDO MAREGA	PARTE A : ELISIA CASAGRANDE
REQTE : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	REQTE : LINO TRAVIZI JUNIOR	REQTE : ELISIA CASAGRANDE
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR	ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041709-2 RPV ORI:9600000853/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041717-1 RPV ORI:0100001283/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041725-0 RPV ORI:9900000111/SP REG:26.04.2007
PARTE A : CICERA TERTO DOS SANTOS	PARTE A : SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA	PARTE A : JOAO ALFREDO SILVESTRE DA SILVA
REQTE : CICERA TERTO DOS SANTOS	REQTE : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO	REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO	ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041710-9 RPV ORI:9600000853/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041718-3 RPV ORI:0300000398/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041726-2 RPV ORI:0000001434/SP REG:26.04.2007
PARTE A : TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA	PARTE A : CLARICE CRISTINA BENTO FASSINA	PARTE A : MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA
REQTE : TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA	REQTE : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	REQTE : LINO TRAVIZI JUNIOR
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041711-0 RPV ORI:9600000853/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041719-5 RPV ORI:0300001875/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041727-4 RPV ORI:0300001494/SP REG:26.04.2007
PARTE A : IRENE DOS SANTOS	PARTE A : ANTONIO LIMA DE GOIS	PARTE A : GERALDO RAMOS DA SILVA
REQTE : IRENE DOS SANTOS	REQTE : ANTONIO LIMA DE GOIS	REQTE : ANTONIO ANGELO BIASSI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI	ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041712-2 RPV ORI:9600000853/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041720-1 RPV ORI:0300001875/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041728-6 RPV ORI:0300001494/SP REG:26.04.2007
PARTE A : JAIR DOS SANTOS	PARTE A : ANTONIO LIMA DE GOIS	PARTE A : GERALDO RAMOS DA SILVA
REQTE : JAIR DOS SANTOS	REQTE : ANTONIO ANGELO BIASSI	REQTE : GERALDO RAMOS DA SILVA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI	ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.041729-8 RPV ORI:0300001436/SP REG:26.04.2007 PARTE A : ELPIDIO CINI REQTE : ELPIDIO CINI ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.041737-7 RPV ORI:0200001593/SP REG:26.04.2007 PARTE A : APARECIDA CONCEICAO VIVONO DELVECHIO REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.041773-0 RPV ORI:9600379904/SP REG:26.04.2007 PARTE A : TELAVO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA REQTE : CLAUDIO VERSOLATO ADV : CLAUDIO VERSOLATO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041730-4 RPV ORI:0300001436/SP REG:26.04.2007 PARTE A : ELPIDIO CINI REQTE : ANTONIO ANGELO BIASSI ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.041738-9 RPV ORI:0200001593/SP REG:26.04.2007 PARTE A : APARECIDA CONCEICAO VIVONO DELVECHIO REQTE : APARECIDA CONCEICAO VIVONO DELVECHIO ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.041776-6 RPV ORI:9200134688/SP REG:26.04.2007 PARTE A : ANTONIO L FERREIRA S/A COMERCIAL E IMPORTADORA REQTE : ELIANA REGINATO PICCOLO ADV : ELIANA REGINATO PICCOLO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041731-6 RPV ORI:0300001665/SP REG:26.04.2007 PARTE A : ANTONIO GRASSI REQTE : ANTONIO ANGELO BIASSI ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.041739-0 RPV ORI:0200000986/SP REG:26.04.2007 PARTE A : CICERO PAULINO DA SILVA REQTE : CICERO PAULINO DA SILVA ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.041779-1 RPV ORI:200161130023480/SP REG:26.04.2007 PARTE A : GERALDO FERREIRA DA SILVA REQTE : JOSE LANCHA FILHO ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041732-8 RPV ORI:0300001665/SP REG:26.04.2007 PARTE A : ANTONIO GRASSI REQTE : ANTONIO GRASSI ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.041740-7 RPV ORI:0200000986/SP REG:26.04.2007 PARTE A : CICERO PAULINO DA SILVA REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.041780-8 RPV ORI:200161130023480/SP REG:26.04.2007 PARTE A : GERALDO FERREIRA DA SILVA REQTE : JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041733-0 RPV ORI:0300001720/SP REG:26.04.2007 PARTE A : CINCINATO BATISTA FERNANDES REQTE : ANTONIO ANGELO BIASSI ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.041741-9 RPV ORI:0000000277/SP REG:26.04.2007 PARTE A : MARIA JOSE JESUS PASSOS REQTE : ANTONIO BORRO ADV : ANTONIO BORRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.041781-0 RPV ORI:200161130023480/SP REG:26.04.2007 PARTE A : GERALDO FERREIRA DA SILVA REQTE : GERALDO FERREIRA DA SILVA ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041734-1 RPV ORI:0300001720/SP REG:26.04.2007 PARTE A : CINCINATO BATISTA FERNANDES REQTE : CINCINATO BATISTA FERNANDES ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.041742-0 RPV ORI:9900001002/SP REG:26.04.2007 PARTE A : INES DE FATIMA HERRERA MARTINS REQTE : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.041782-1 RPV ORI:200261130002717/SP REG:26.04.2007 PARTE A : REJANE MARIA NEVES REQTE : JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO ADV : NILSON PLACIDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041735-3 RPV ORI:0300001817/SP REG:26.04.2007 PARTE A : JOSE BEZERRA DA SILVA REQTE : ANTONIO ANGELO BIASSI ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.041743-2 RPV ORI:0000001223/SP REG:26.04.2007 PARTE A : BENEDITO FERREIRA MARQUES REQTE : ANTONIO CARLOS DERROIDI ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.041783-3 RPV ORI:200261130002717/SP REG:26.04.2007 PARTE A : REJANE MARIA NEVES REQTE : NILSON PLACIDO ADV : NILSON PLACIDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041736-5 RPV ORI:0300001817/SP REG:26.04.2007 PARTE A : JOSE BEZERRA DA SILVA REQTE : JOSE BEZERRA DA SILVA ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.041759-6 RPV ORI:199961000477998/SP REG:26.04.2007 PARTE A : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A REQTE : NELSON LOMBARDI ADV : NELSON LOMBARDI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.041784-5 RPV ORI:200261130002717/SP REG:26.04.2007 PARTE A : REJANE MARIA NEVES REQTE : REJANE MARIA NEVES ADV : NILSON PLACIDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041785-7 ORI:200261130006190/SP REG:26.04.2007 PARTE A : MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA REQTE : MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041793-6 ORI:199961130040389/SP REG:26.04.2007 PARTE A : SEBASTIAO PAULINO FILHO REQTE : JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041802-3 REG:26.04.2007 PARTE A : APARECIDA ESCOLASTICA CARDOZO REQTE : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9300000191/SP
PROC. : 2007.03.00.041786-9 ORI:200261130006190/SP REG:26.04.2007 PARTE A : MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA REQTE : JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041794-8 ORI:199961130040389/SP REG:26.04.2007 PARTE A : SEBASTIAO PAULINO FILHO REQTE : SEBASTIAO PAULINO FILHO ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041803-5 REG:26.04.2007 PARTE A : LOURDES BARBOSA DE AQUINO REQTE : ABDO HASSEM ADV : ABDO HASSEM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.041787-0 ORI:200261130006190/SP REG:26.04.2007 PARTE A : MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041795-0 REG:26.04.2007 PARTE A : JOAO DE OLIVEIRA REQTE : JOAO DE OLIVEIRA ADV : ZELINA SOARES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETI-NINGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9500029670/SP	PROC. : 2007.03.00.041804-7 REG:26.04.2007 PARTE A : LOURDES BARBOSA DE AQUINO REQTE : LOURDES BARBOSA DE AQUINO ADV : ABDO HASSEM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP 0032 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.041788-2 ORI:200161130023480/SP REG:26.04.2007 PARTE A : GERALDO FERREIRA DA SILVA REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041796-1 REG:26.04.2007 PARTE A : SEBASTIANA ELISA DE MELO REQTE : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETI-NINGA SP 0031 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0300030396/SP	PROC. : 2007.03.00.041805-9 REG:26.04.2007 PARTE A : JERONIMA MACHADO DE OLIVEIRA REQTE : JERONIMA MACHADO DE OLIVEIRA ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.041789-4 ORI:199903990950559/SP REG:26.04.2007 PARTE A : CALCADOS HIPICOS LTDA REQTE : CALCADOS HIPICOS LTDA ADV : ELIANE REGINA DANDARO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041798-5 REG:26.04.2007 PARTE A : IRANY VIOTI CRUZ REQTE : IRANY VIOTI CRUZ ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0400001051/SP	PROC. : 2007.03.00.041806-0 REG:26.04.2007 PARTE A : JERONIMA MACHADO DE OLIVEIRA REQTE : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.041790-0 ORI:200061130058155/SP REG:26.04.2007 PARTE A : JOSE DE SOUZA REQTE : SANDRO MARCUS ALVES BACARO ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041799-7 REG:26.04.2007 PARTE A : IRANY VIOTI CRUZ REQTE : MIGUEL BATISTA DE SOUZA ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0400001051/SP	PROC. : 2007.03.00.041807-2 REG:26.04.2007 PARTE A : CLAUDETE FABIO DA SILVA REQTE : LEONARDO GOMES DA SILVA ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.041791-2 ORI:200061130058155/SP REG:26.04.2007 PARTE A : JOSE DE SOUZA REQTE : JOSE DE SOUZA ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: SANDRO MARCUS ALVES BACARO DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041800-0 REG:26.04.2007 PARTE A : OLGA CANDIDA SOARES REQTE : JULIANO LUIZ POZETI ADV : JULIANO LUIZ POZETI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0400000460/SP	PROC. : 2007.03.00.041808-4 REG:26.04.2007 PARTE A : CLAUDETE FABIO DA SILVA REQTE : CLAUDETE FABIO DA SILVA ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.041792-4 ORI:199961130040389/SP REG:26.04.2007 PARTE A : SEBASTIAO PAULINO FILHO REQTE : GABRIELA CINTRA PEREIRA ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041801-1 REG:26.04.2007 PARTE A : OLGA CANDIDA SOARES REQTE : OLGA CANDIDA SOARES ADV : JULIANO LUIZ POZETI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0300001300/SP	PROC. : 2007.03.00.041809-6 REG:26.04.2007 PARTE A : MARIA LUIZA CAMARGO FERREIRA REQTE : MARIA LUIZA CAMARGO FERREIRA ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



PROC. : 2007.03.00.041810-2 RPV ORI:0300001300/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041818-7 RPV ORI:0400000352/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041826-6 RPV ORI:0400000114/SP REG:26.04.2007
PARTE A : MARIA LUIZA CAMARGO FERREIRA	PARTE A : GENI FRANCISCO DE MORAES	PARTE A : LUZIA SALES DE ALMEIDA RODRIGUES DE SOUZA
REQTE : LEONARDO GOMES DA SILVA	REQTE : LEONARDO GOMES DA SILVA	REQTE : LUZIA SALES DE ALMEIDA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA	ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA	ADV : ERIKA SANNAE OKAEDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP 0034	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041811-4 RPV ORI:0400000100/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041819-9 RPV ORI:0400000352/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041827-8 RPV ORI:0400000101/SP REG:26.04.2007
PARTE A : JOSE DIAS NETO	PARTE A : GENI FRANCISCO DE MORAES	PARTE A : ALCIDINO SAMPAIO
REQTE : LEONARDO GOMES DA SILVA	REQTE : GENI FRANCISCO DE MORAES	REQTE : ALCIDINO SAMPAIO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA	ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA	ADV : ERIKA SANNAE OKAEDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP 0033	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041812-6 RPV ORI:0400000100/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041820-5 RPV ORI:0400000432/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041828-0 RPV ORI:0000000120/SP REG:26.04.2007
PARTE A : JOSE DIAS NETO	PARTE A : SUELI DOS SANTOS SOUZA	PARTE A : ROZARIO DE MIRANDA
REQTE : PAULO TADASHI OIKAWA	REQTE : LEONARDO GOMES DA SILVA	REQTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA	ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041813-8 RPV ORI:0300000456/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041821-7 RPV ORI:0400000432/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041829-1 RPV ORI:0200000749/SP REG:26.04.2007
PARTE A : JOAO NOEL BATISTA	PARTE A : SUELI DOS SANTOS SOUZA	PARTE A : NOE JOSE DA SILVA
REQTE : LEONARDO GOMES DA SILVA	REQTE : PAULO TADASHI OIKAWA	REQTE : JAIME CANDIDO DA ROCHA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA	ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA	ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041814-0 RPV ORI:0300000456/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041822-9 RPV ORI:0300000420/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041830-8 RPV ORI:0400000224/SP REG:26.04.2007
PARTE A : JOAO NOEL BATISTA	PARTE A : OROSILIA RODRIGUES DOMINGOS	PARTE A : ANTONIO ZITO
REQTE : JOAO NOEL BATISTA	REQTE : ARMANDO DA SILVA	REQTE : EDNEIA MARIA MATURANO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA	ADV : ARMANDO DA SILVA	ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041815-1 RPV ORI:0200000504/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041823-0 RPV ORI:0300000420/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041831-0 RPV ORI:0400000224/SP REG:26.04.2007
PARTE A : ALICE ALVES SANTANA COSTA	PARTE A : OROSILIA RODRIGUES DOMINGOS	PARTE A : ANTONIO ZITO
REQTE : ALICE ALVES SANTANA COSTA	REQTE : OROSILIA RODRIGUES DOMINGOS	REQTE : ANTONIO ZITO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : ARMANDO DA SILVA	ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041816-3 RPV ORI:0500000227/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041824-2 RPV ORI:0100000226/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041832-1 RPV ORI:0400000576/SP REG:26.04.2007
PARTE A : GODOFREDO ANTONIO GOMES	PARTE A : LAURA ANTONIA COELHO	PARTE A : SEBASTIANA ROSA DA SILVA
REQTE : GODOFREDO ANTONIO GOMES	REQTE : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	REQTE : SEBASTIANA ROSA DA SILVA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP 0036
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041817-5 RPV ORI:0500000227/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041825-4 RPV ORI:0100000226/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041833-3 RPV ORI:0400000576/SP REG:26.04.2007
PARTE A : GODOFREDO ANTONIO GOMES	PARTE A : LAURA ANTONIA COELHO	PARTE A : SEBASTIANA ROSA DA SILVA
REQTE : LEONARDO GOMES DA SILVA	REQTE : LAURA ANTONIA COELHO	REQTE : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP 0035	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041834-5 RPV ORI:0500000485/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043944-0 RPV ORI:0500000284/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043952-0 RPV ORI:9200001264/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JOSE NASCIMENTO	PARTE A : DIMAS MELLETI	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : JOSE NASCIMENTO	REQTE : DIMAS MELLETI	REQTE : PEDRO PERES MENDES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA	ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041835-7 RPV ORI:0500000485/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043945-2 RPV ORI:0400000558/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043953-1 RPV ORI:0300002043/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JOSE NASCIMENTO	PARTE A : ANTONIA APOLINARIA MACHADO	PARTE A : KAORO KATO
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	REQTE : ANTONIA APOLINARIA MACHADO	REQTE : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA	ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041836-9 RPV ORI:0400000172/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043946-4 RPV ORI:0100000260/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043954-3 RPV ORI:9200001264/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JOSEFINA EMILIA DE CARVALHO	PARTE A : FAUSTINO HONORIO DE SOUZA	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO	REQTE : FAUSTINO HONORIO DE SOUZA	REQTE : ANTONIO BASTOS FIGUEIREDO
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO	ADV : ISABEL MAGRINI	ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ISABEL MAGRINI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041837-0 RPV ORI:0200000858/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043947-6 RPV ORI:9400000368/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043955-5 RPV ORI:9200001264/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ALCIDIO FEDERISSI	PARTE A : CICERO TOLEDO	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : ALCIDIO FEDERISSI	REQTE : PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA	REQTE : DOBRI KAVLAC
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA	ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0039
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041838-2 RPV ORI:0200000858/SP REG:26.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043948-8 RPV ORI:0300000421/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043956-7 RPV ORI:0200001681/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ALCIDIO FEDERISSI	PARTE A : BENEDITA DE JESUS CLEMENTE	PARTE A : TEODORO JOAO DE SOUZA
REQTE : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	REQTE : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA	REQTE : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA	ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0038	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043941-5 RPV ORI:0400000096/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043949-0 RPV ORI:0400001610/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043957-9 RPV ORI:0100000255/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JESUINA FERREIRA VALVERDE	PARTE A : JULIETA NEVES PIVATTO	PARTE A : MARIA APPARECIDA JOSE MAGRI
REQTE : THIAGO BERNARDES MATIAS	REQTE : JULIETA NEVES PIVATTO	REQTE : MARIA APPARECIDA JOSE MAGRI
ADV : THIAGO BERNARDES MATIAS	ADV : MARCELO GAINO	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP 0037	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043942-7 RPV ORI:0500000429/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043950-6 RPV ORI:9200001264/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043958-0 RPV ORI:0200001887/SP REG:30.04.2007
PARTE A : LAURIDES MINHARRO DE OLIVEIRA	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI	PARTE A : CALIR GONÇALVES FERREIRA
REQTE : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	REQTE : PASCHOAL ROBLES MONTIER	REQTE : MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	ADV : GERSIO SARTORI	ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043943-9 RPV ORI:0500000429/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043951-8 RPV ORI:9200001264/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043960-9 RPV ORI:9800000797/SP REG:30.04.2007
PARTE A : LAURIDES MINHARRO DE OLIVEIRA	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI	PARTE A : LUIZ ANTONIO VIDOTTI
REQTE : LAURIDES MINHARRO DE OLIVEIRA	REQTE : LUZIA ROGATO CUBA	REQTE : LUIZ ANTONIO VIDOTTI
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	ADV : GERSIO SARTORI	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.043961-0 RPV ORI:9800000797/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043969-5 RPV ORI:9700001410/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043977-4 RPV ORI:8900126288/SP REG:30.04.2007
PARTE A : LUIZ ANTONIO VIDOTTI	PARTE A : JEFFERSON BENEDITO DE CAMPOS	PARTE A : SERGIO POMMER GUELDINI
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO	REQTE : GILBERTO GUELDINI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : EZIO RAHAL MELILLO	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITUBA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043962-2 RPV ORI:0300000699/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043970-1 RPV ORI:9200843344/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043978-6 RPV ORI:8900126288/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ELIAS JACOB	PARTE A : ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA PRA-DO	PARTE A : SERGIO POMMER GUELDINI
REQTE : ELIAS JACOB	REQTE : WENDELL GOMES SCHMIEDECKE	REQTE : DALVA GUELDINI DONADELLI
ADV : DOUGLAS APARECIDO GALICE	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0041	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043963-4 RPV ORI:0200000118/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043971-3 RPV ORI:9200843344/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043979-8 RPV ORI:8900126288/SP REG:30.04.2007
PARTE A : VALENTIM VALLIO	PARTE A : ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA PRA-DO	PARTE A : SERGIO POMMER GUELDINI
REQTE : DIRCEU APARECIDO CARAMORE	REQTE : WINSTON GOMES SCHMIEDECKE	REQTE : ELIANA GUELDINI
ADV : DIRCEU APARECIDO CARAMORE	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0040	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCAL-VADO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043964-6 RPV ORI:0300000669/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043972-5 RPV ORI:8900126288/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043980-4 RPV ORI:9800000282/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIA CAMPOS DE SOUZA	PARTE A : SERGIO POMMER GUELDINI	PARTE A : CARLOS ALVES DA SILVA
REQTE : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA	REQTE : PAULO POLETTO JUNIOR	REQTE : NELSON RIBEIRO JUNIOR
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR	ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043965-8 RPV ORI:0366903669/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043973-7 RPV ORI:8900126288/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043981-6 RPV ORI:200361060123785/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIA CAMPOS DE SOUZA	PARTE A : SERGIO POMMER GUELDINI	PARTE A : NADIR MARIA DA SILVA NICOLAU
REQTE : ANTONIA CAMPOS DE SOUZA	REQTE : SERGIO POMMER GUELDINI	REQTE : OSWALDO SERON
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR	ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043966-0 RPV ORI:0300000669/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043974-9 RPV ORI:8900126288/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043982-8 RPV ORI:0400001598/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIA CAMPOS DE SOUZA	PARTE A : SERGIO POMMER GUELDINI	PARTE A : MARCILIO BORGES GONCALVES
REQTE : ANGELA APARECIDA TAKEDA RODRIGUES DA SILVA	REQTE : ADAIR GUELDINI	REQTE : MARCILIO BORGES GONCALVES
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043967-1 RPV ORI:0200000322/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043975-0 RPV ORI:8900126288/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043983-0 RPV ORI:0300000550/SP REG:30.04.2007
PARTE A : IVANDI PAULO WANDERLEI	PARTE A : SERGIO POMMER GUELDINI	PARTE A : ALIPIA MARIA NUNES
REQTE : JOAO COUTO CORREA	REQTE : ALZIRA DIVA GUELDINI CANDIDO	REQTE : ALIPIA MARIA NUNES
ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0043
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITUBA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043968-3 RPV ORI:9700001410/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043976-2 RPV ORI:8900126288/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043984-1 RPV ORI:0300000550/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JEFFERSON BENEDITO DE CAMPOS	PARTE A : SERGIO POMMER GUELDINI	PARTE A : ALIPIA MARIA NUNES
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO	REQTE : FLAVIO GUELDINI	REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITUBA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0042	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043985-3 RPV ORI:0300000538/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043994-4 RPV ORI:0400000059/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045003-4 RPV ORI:0100001668/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA DA GLORIA MARTINS	PARTE A : MARIA LIVINA INACIO DE ALMEIDA	PARTE A : IZABEL VAZ MOLINA
REQTE : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : IZABEL VAZ MOLINA
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO	ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043986-5 RPV ORI:0200000322/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043995-6 RPV ORI:0000000624/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045004-6 RPV ORI:9300000334/SP REG:30.04.2007
PARTE A : IVANDI PAULO WANDERLEI	PARTE A : ARLINDO MARIN	PARTE A : JAIR LEMBI
REQTE : IVANDI PAULO WANDERLEI	REQTE : LUIZ ANTONIO MARIN	REQTE : IVANI APARECIDA MIANO FERRO
ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : FERNANDA MARTINS MENDONÇA	ADV : IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043987-7 RPV ORI:0300000538/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043996-8 RPV ORI:0000000624/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045005-8 RPV ORI:9100000487/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA DA GLORIA MARTINS	PARTE A : ARLINDO MARIN	PARTE A : ANTONIO BRAGANTIM e outros
REQTE : MARIA DA GLORIA MARTINS	REQTE : ANA TEREZA MARIN RITA	REQTE : ZILDA APARECIDA LAFOLGA SASSE ADV : ELIANA GONCALVES AMORIN SARAIVA
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	ADV : FERNANDA MARTINS MENDONÇA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.043988-9 RPV ORI:0200001841/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043997-0 RPV ORI:0000000624/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045006-0 RPV ORI:0200001149/SP REG:30.04.2007
PARTE A : IZABEL DE LOURDES DO CARMO GARCIA	PARTE A : ARLINDO MARIN	PARTE A : LEONORA FERRAREZI DA COSTA
REQTE : IZABEL DE LOURDES DO CARMO GARCIA	REQTE : LUZIA APARECIDA MARIN DE CAMPOS	REQTE : LEONORA FERRAREZI DA COSTA
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO	ADV : FERNANDA MARTINS MENDONÇA	ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO 0046
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043990-7 RPV ORI:0000000970/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043998-1 RPV ORI:0000000624/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045008-3 RPV ORI:0400000476/SP REG:30.04.2007
PARTE A : BENEDITA LOPES DE MORAES LIMA falecido	PARTE A : ARLINDO MARIN	PARTE A : SATURNINO DE BARROS LOPES
REPTE : JOSE CARLOS DE LIMA FILHO	REQTE : MARIA APARECIDA MARIN CHIARELI	REQTE : SATURNINO DE BARROS LOPES ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI M FACCIOLI
REQTE : CELSO JOSE FANTI	ADV : FERNANDA MARTINS MENDONÇA 0045	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO JOSE FANTI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.043991-9 RPV ORI:0400002099/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043999-3 RPV ORI:0000000624/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045009-5 RPV ORI:0200001290/SP REG:30.04.2007
PARTE A : FERES NAIME	PARTE A : ARLINDO MARIN	PARTE A : SANTINA BIZON MOLINARO
REQTE : FERES NAIME	REQTE : FATIMA TEREZA MARIN POUSO REIS	REQTE : SANTINA BIZON MOLINARO ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI M FACIOLLI
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO 0044	ADV : FERNANDA MARTINS MENDONÇA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.043992-0 RPV ORI:0400002099/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.044000-4 RPV ORI:0000000624/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045010-1 RPV ORI:0000000558/SP REG:30.04.2007
PARTE A : FERES NAIME	PARTE A : ARLINDO MARIN	PARTE A : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
REQTE : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO	REQTE : LEANDRO MARIN ADV : FERNANDA MARTINS MENDONCA	REQTE : ELIO FERNANDES DAS NEVES
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043993-2 RPV ORI:0000001380/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045001-0 RPV ORI:9600000787/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045011-3 RPV ORI:0200001290/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIO CIRINEU DA MOTTA RIBEIRO	PARTE A : MAURICIO ALVES DA SILVA	PARTE A : SANTINA BIZON MOLINARO
REQTE : MARINEIDE TOSSI BORGES	REQTE : MAURICIO ALVES DA SILVA ADV : SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES	REQTE : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI M FACIOLLI
ADV : MARINEIDE TOSSI BORGES	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.045012-5 RPV ORI:0400000476/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : SATURNINO DE BARROS LOPES
REQTE : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ
FACCIOLI ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI M FACIOLLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045013-7 RPV ORI:0400001179/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : LAZARA MARTINS DE FREITAS
REQTE : LAZARA MARTINS DE FREITAS
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045014-9 RPV ORI:0300000882/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA JOSE CORREIA
REQTE : MARIA JOSE CORREIA
ADV : VANIA REGINA AMARAL 0047
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE 0395/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.041841-2 RPV ORI:8600000438/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : LUZIA MOSCATELI BRANCO
REQTE : CARLOS MOLTENI JUNIOR
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041842-4 RPV ORI:9000000395/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : MARLENE DOS SANTOS
REQTE : MARLENE DOS SANTOS
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041843-6 RPV ORI:0300000474/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : VICENTE SEVERINO DA SILVA
REQTE : MARIA APARECIDA DIAS
ADV : MARIA APARECIDA DIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041844-8 RPV ORI:0300000474/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : VICENTE SEVERINO DA SILVA
REQTE : VICENTE SEVERINO DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA DIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041845-0 RPV ORI:0400001779/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : MARCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
REQTE : MARCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : EDUARDO MIRANDA GOMIDE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041846-1 RPV ORI:0400000212/SP
REG:26.04.2007
PARTE A : ISaura BERTRANEL DA SILVA
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041847-3 RPV ORI:9700000847/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : JOSE CARDOSO DA SILVA
REQTE : ANIBAL APARECIDO TARDELI
ADV : ANIBAL APARECIDO TARDELI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041848-5 RPV ORI:9700000847/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : JOSE CARDOSO DA SILVA
REQTE : JOSE CARDOSO DA SILVA
ADV : ANIBAL APARECIDO TARDELI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041849-7 RPV ORI:0300001284/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : APOLINARIA MONTALVAO DOS SANTOS
REQTE : HORTIS APARECIDO DE SOUZA
ADV : HORTIS APARECIDO DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041850-3 RPV ORI:0300001284/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : APOLINARIA MONTALVAO DOS SANTOS
REQTE : APOLINARIA MONTALVAO DOS SANTOS
ADV : HORTIS APARECIDO DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041851-5 RPV ORI:0300001883/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : JOAO LOPES DA SILVA FILHO
REQTE : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
ADV : ANTONIO ALBERTO C DE LEMOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041853-9 RPV ORI:0300001981/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : JESUS DE SOUZA e outro
REQTE : JOSE GONCALVES VICENTE
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041854-0 RPV ORI:0300001587/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : JOAQUIM LINDOLFO FERREIRA
REQTE : JOSE GONCALVES VICENTE
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041855-2 RPV ORI:0300001587/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : JOAQUIM LINDOLFO FERREIRA
REQTE : JOAQUIM LINDOLFO FERREIRA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041856-4 RPV ORI:0500000833/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : ANILSON CARDOSO LEITE
REQTE : ANDRE LUIS DE MORAES
ADV : ANDRE LUIS DE MORAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041857-6 RPV ORI:0400001000/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : OLIVIA DEPOSIANO
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041858-8 RPV ORI:0400002093/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
REQTE : ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041859-0 RPV ORI:0400001000/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : OLIVIA DEPOSIANO
REQTE : OLIVIA DEPOSIANO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041860-6 RPV ORI:0300000739/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : ANTONITA ROSA PEREIRA
REQTE : ANTONITA ROSA PEREIRA
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041861-8 RPV ORI:0000000239/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : CLARICE DA SILVA ALVES
REQTE : CLARICE DA SILVA ALVES
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES DE SA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041863-1 RPV ORI:0300022640/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041871-0 RPV ORI:9800000801/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041890-4 RPV ORI:9814046337/SP REG:27.04.2007
PARTE A : LUIZ OSCAR MARCUZZO	PARTE A : JOANA DE JESUS GOUVEA OLIVEIRA	PARTE A : JOSINA DE ALMEIDA e outros
REQTE : LUIZ OSCAR MARCUZZO	REQTE : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO	REQTE : CLAUDIMEIRE DE ALMEIDA SOUZA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041864-3 RPV ORI:0300006922/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041872-2 RPV ORI:9800000801/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041891-6 RPV ORI:9814046337/SP REG:27.04.2007
PARTE A : AUGUSTO JOSE BARBOSA	PARTE A : JOANA DE JESUS GOUVEA OLIVEIRA	PARTE A : JOSINA DE ALMEIDA e outros
REQTE : MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS AS-SOCIADOS	REQTE : ABRAAO JOSE FRANCO JUNIOR	REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041865-5 RPV ORI:9800014024/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041873-4 RPV ORI:0000000610/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041892-8 RPV ORI:200161130029597/SP REG:27.04.2007
PARTE A : ALDEVINO DE SOUZA PINTO JUNIOR	PARTE A : MARIA DO SOCORRO DE AVILA PEREIRA	PARTE A : SIRSO CAPARELI SALES
REQTE : MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS AS-SOCIADOS	REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM	REQTE : SIRSO CAPARELI SALES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041866-7 RPV ORI:0300006922/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041882-5 RPV ORI:200361030054750/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041893-0 RPV ORI:200161130029597/SP REG:27.04.2007
PARTE A : AUGUSTO JOSE BARBOSA	PARTE A : PEDRO GARCIA LEITE FILHO	PARTE A : SIRSO CAPARELI SALES
REQTE : AUGUSTO JOSE BARBOSA	REQTE : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-RAES	REQTE : GABRIELA CINTRA PEREIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-RAES	ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041867-9 RPV ORI:0300022640/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041883-7 RPV ORI:0500000060/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041894-1 RPV ORI:200161130029597/SP REG:27.04.2007
PARTE A : LUIZ OSCAR MARCUZZO	PARTE A : MARIA DOS ANJOS PESSOA FERNANDES	PARTE A : SIRSO CAPARELI SALES
REQTE : MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS AS-SOCIADOS	REQTE : MARIA DOS ANJOS PESSOA FERNANDES	REQTE : JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	ADV : ADILSON LUIZ DOS SANTOS	ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041868-0 RPV ORI:0500000060/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041885-0 RPV ORI:0300000325/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041895-3 RPV ORI:200161130029597/SP REG:27.04.2007
PARTE A : MARIA DOS ANJOS PESSOA FERNANDES	PARTE A : LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA	PARTE A : SIRSO CAPARELI SALES
REQTE : ADILSON LUIZ DOS SANTOS	REQTE : LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA ADV : MARIO LUIS FRAGA NETO	REQTE : JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO
ADV : ADILSON LUIZ DOS SANTOS	ADV : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: FRA-GA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERI-CANA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.041886-2 RPV ORI:9500029670/SP REG:27.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041869-2 RPV ORI:0300001070/SP REG:27.04.2007	PARTE A : JOAO DE OLIVEIRA	PROC. : 2007.03.00.045015-0 RPV ORI:0200000888/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CANDIDO	REQTE : ZELINA SOARES	PARTE A : LAURA JESUS DE PAULA SANTANA
REQTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CANDIDO	ADV : ZELINA SOARES	REQTE : LAURA JESUS DE PAULA SANTANA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETI-NINGA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.041889-8 RPV ORI:9814046337/SP REG:27.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041870-9 RPV ORI:0300001070/SP REG:27.04.2007	PARTE A : JOSINA DE ALMEIDA e outros	PROC. : 2007.03.00.045016-2 RPV ORI:0300000277/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CANDIDO	REQTE : LUIZ ANANIAS DE SOUZA	PARTE A : FRANCISCA DA SILVA
REQTE : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	REQTE : FRANCISCA DA SILVA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.045017-4 RPV ORI:9300000949/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045025-3 RPV ORI:9300000949/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045033-2 RPV ORI:9300005223/SP REG:30.04.2007
PARTE A : FRANCISCO CARLOS DE PAULA FERREIRA	PARTE A : FRANCISCO CARLOS DE PAULA FERREIRA	PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : NAIR RODRIGUES DE PAULA FERREIRA	REQTE : MARCIA INES DE PAULA FERREIRA MUZAT-TI	REQTE : FLAMINIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI	ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI	ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.045018-6 RPV ORI:0100001264/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045026-5 RPV ORI:0100001204/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045034-4 RPV ORI:9300005223/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JOSE PERRI	PARTE A : CLAUDENIR TALARICO	PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : JOSE PERRI	REQTE : ISIDORO PEDRO AVI	REQTE : HELENA AUGUSTA DO PRADO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI	ADV : ISIDORO PEDRO AVI	ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.045019-8 RPV ORI:9300000949/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045027-7 RPV ORI:0100001264/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045035-6 RPV ORI:9300005223/SP REG:30.04.2007
PARTE A : FRANCISCO CARLOS DE PAULA FERREIRA	PARTE A : JOSE PERRI	PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : FRANCISCO CARLOS DE PAULA FERREIRA	REQTE : ISIDORO PEDRO AVI	REQTE : JOAO FERREIRA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI	ADV : ISIDORO PEDRO AVI	ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.045020-4 RPV ORI:9300000949/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045028-9 RPV ORI:9900001210/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045036-8 RPV ORI:9300005223/SP REG:30.04.2007
PARTE A : FRANCISCO CARLOS DE PAULA FERREIRA	PARTE A : JOSE BENTO SANTANA	PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : FLAVIO DE PAULA FERREIRA	REQTE : JOSE BENTO SANTANA	REQTE : JOANNA DA CONCEICAO SANTOS
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI	ADV : FERNANDO GERALDO	ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.045021-6 RPV ORI:9300000949/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045029-0 RPV ORI:0400000247/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045037-0 RPV ORI:9300005223/SP REG:30.04.2007
PARTE A : FRANCISCO CARLOS DE PAULA FERREIRA	PARTE A : MARIA GENI DOS SANTOS SILVA	PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : CECILIA ANA DE PAULA FERREIRA	REQTE : MARIA GENI DOS SANTOS SILVA	REQTE : JORGE RIBEIRO DA SILVA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.045022-8 RPV ORI:9300000949/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045030-7 RPV ORI:9300005223/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045038-1 RPV ORI:9300005223/SP REG:30.04.2007
PARTE A : FRANCISCO CARLOS DE PAULA FERREIRA	PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA	PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : SERGIO DE PAULA FERREIRA	REQTE : BENEDITA ROSA	REQTE : JOSE TEXEIRA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI	ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA	ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.045023-0 RPV ORI:9300000949/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045031-9 RPV ORI:9300005223/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045039-3 RPV ORI:9300005223/SP REG:30.04.2007
PARTE A : FRANCISCO CARLOS DE PAULA FERREIRA	PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA	PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : ARACI APARECIDA FERREIRA	REQTE : CONCEICAO APARECIDA CINACHI	REQTE : LAIDE DE OLIVEIRA LEITE
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI	ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA	ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.045024-1 RPV ORI:9300000949/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045032-0 RPV ORI:9300005223/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045040-0 RPV ORI:9300005223/SP REG:30.04.2007
PARTE A : FRANCISCO CARLOS DE PAULA FERREIRA	PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA	PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : FRANCISCO CARLOS MUZATTI	REQTE : EGIDIA RIBEIRO DA SILVA	REQTE : MANUEL ANTUNES DA COSTA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI	ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA	ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC. : 2007.03.00.045041-1 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045042-3 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045043-5 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045044-7 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : MARIA BAPTISTA
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045045-9 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : MARIA BENEDITA MOREIRA DE PAULA
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045046-0 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : MARIA BENEDICTA DE MORAES
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045047-2 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : BENVINDA DE GODOY
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045048-4 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : MARIA JOSE SOARES
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045049-6 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : MARIA DE LOURDES ANTUNES DA SILVA
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045050-2 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : MARIA RODRIGUES LOURENCO
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045051-4 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : ROSARIA MARIA DE JESUS
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045052-6 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : SOLEDADE LEITE RIBEIRO
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045053-8 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : TERESA DA SILVA CONCEICAO
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045054-0 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : TORQUATO DE FIGUEIREDO COUTINHO
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046320-0 RPV ORI:0500000058/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ADELINA ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046321-1 RPV ORI:0500000130/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
REQTE : APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046322-3 RPV ORI:0500000130/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
REQTE : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046323-5 RPV ORI:0400000806/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA
REQTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046324-7 RPV ORI:0400000806/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA
REQTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046325-9 RPV ORI:0100001435/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : BRASILINA FLORENCIO PEREIRA DA SILVA
REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046326-0 RPV ORI:0300000023/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : NILDETE BATISTA PEREIRA SARTIN
REQTE : NILDETE BATISTA PEREIRA SARTIN
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046327-2 RPV ORI:0300001048/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ANTONIO EUGENIO DE SOUZA FILHO
REQTE : ANTONIO EUGENIO DE SOUZA FILHO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046328-4 RPV ORI:0300001048/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ANTONIO EUGENIO DE SOUZA FILHO
REQTE : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046329-6 RPV ORI:0200000589/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : HORACIO VENANCIO
REQTE : PEDRO ORTIZ JUNIOR
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.046330-2 RPV ORI:0500000180/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046338-7 RPV ORI:0400000718/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046346-6 RPV ORI:0500000942/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIO LOURENCO CINTRA	PARTE A : JOSE MORALES NABARRO	PARTE A : YOLANDA OVERNEY DE OLIVEIRA
REQTE : MARIO LOURENCO CINTRA	REQTE : JOSE MORALES NABARRO	REQTE : RICARDO CID PARDI
ADV : MARIA ANGELICA C BRASIL VIEIRA	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046331-4 RPV ORI:0400000439/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046339-9 RPV ORI:0100000198/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046347-8 RPV ORI:0500000377/SP REG:02.05.2007
PARTE A : NELI RODRIGUES GONCALVES	PARTE A : ALBERTO GOMES DE ALVARENGA	PARTE A : ANERINA ROCHA DE SOUZA
REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	REQTE : ALBERTO GOMES DE ALVARENGA	REQTE : ANERINA ROCHA DE SOUZA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046332-6 RPV ORI:0400000439/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046340-5 RPV ORI:0300001470/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046348-0 RPV ORI:0500000377/SP REG:02.05.2007
PARTE A : NELI RODRIGUES GONCALVES	PARTE A : EMILIA ANTOLINI RASTELI	PARTE A : ANERINA ROCHA DE SOUZA
REQTE : NELI RODRIGUES GONCALVES	REQTE : EMILIA ANTOLINI RASTELI	REQTE : FRANCISCO CARLOS MAZINI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : RICARDO CESAR SARTORI	ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046333-8 RPV ORI:0200000847/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046341-7 RPV ORI:0300001470/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046349-1 RPV ORI:0200000613/SP REG:02.05.2007
PARTE A : APARECIDA PAPA PAVANI	PARTE A : EMILIA ANTOLINI RASTELI	PARTE A : SEBASTIAO DAMIAO
REQTE : APARECIDA PAPA PAVANI	REQTE : RICARDO CESAR SARTORI	REQTE : SEBASTIAO DAMIAO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : RICARDO CESAR SARTORI	ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046334-0 RPV ORI:0200000847/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046342-9 RPV ORI:0400000083/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046350-8 RPV ORI:0200000613/SP REG:02.05.2007
PARTE A : APARECIDA PAPA PAVANI	PARTE A : SEBASTIANA APARECIDA DE JESUS VONO	PARTE A : SEBASTIAO DAMIAO
REQTE : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	REQTE : SEBASTIANA APARECIDA DE JESUS VONO	REQTE : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046335-1 RPV ORI:0300000053/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046343-0 RPV ORI:0400000083/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046351-0 RPV ORI:0400001035/SP REG:02.05.2007
PARTE A : BENEDITA RODRIGUES SANTOS DE CARVA-LHO	PARTE A : SEBASTIANA APARECIDA DE JESUS VONO	PARTE A : FLORISVALDO BATISTA FERREIRA
REQTE : EDISON DE ANTONIO ALCINDO	REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI	REQTE : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046336-3 RPV ORI:0300000053/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046344-2 RPV ORI:0400000163/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046352-1 RPV ORI:0400001035/SP REG:02.05.2007
PARTE A : BENEDITA RODRIGUES SANTOS DE CARVA-LHO	PARTE A : JOSE RUIZ TRINDADE	PARTE A : FLORISVALDO BATISTA FERREIRA
REQTE : BENEDITA RODRIGUES SANTOS DE CARVA-LHO	REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	REQTE : FLORISVALDO BATISTA FERREIRA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046337-5 RPV ORI:0400000718/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046345-4 RPV ORI:0400000163/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046353-3 RPV ORI:8900305743/SP REG:02.05.2007
PARTE A : JOSE MORALES NABARRO	PARTE A : JOSE RUIZ TRINDADE	PARTE A : ANITA DE BIASI PORRAS
REQTE : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	REQTE : JOSE RUIZ TRINDADE	REQTE : RICCIERI COMENHO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046354-5 RPV ORI:8900305743/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046362-4 RPV ORI:9202070083/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046370-3 RPV ORI:9202070083/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ANITA DE BIASI PORRAS	PARTE A : AMELIA CONCEICAO VASQUES e outros	PARTE A : AMELIA CONCEICAO VASQUES e outros
REQTE : WANDA SARAIVA	REQTE : DONATO LOVECCHIO	REQTE : MARIA GIUSTINA LUCIANI MONTECCHI
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : DONATO LOVECCHIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046355-7 RPV ORI:8900305743/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046363-6 RPV ORI:9202070083/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046371-5 RPV ORI:9202070083/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ANITA DE BIASI PORRAS	PARTE A : AMELIA CONCEICAO VASQUES e outros	PARTE A : AMELIA CONCEICAO VASQUES e outros
REQTE : MARIA AUGUSTA PEREIRA DA SILVA	REQTE : LAIR GUIMARAES DE CAMPOS	REQTE : AMELIA CONCEICAO VASQUES
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : DONATO LOVECCHIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046356-9 RPV ORI:8900305620/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046364-8 RPV ORI:9202070083/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046372-7 RPV ORI:200361040065846/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ADRIANA ROSA VALENCA PINTO DINIZ FER- REIRA	PARTE A : AMELIA CONCEICAO VASQUES e outros	PARTE A : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
REQTE : VANI MARIA CARECATO	REQTE : ROQUE TIRLONE	REQTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046357-0 RPV ORI:8900305620/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046365-0 RPV ORI:9202070083/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046373-9 RPV ORI:200361040065846/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ADRIANA ROSA VALENCA PINTO DINIZ FER- REIRA	PARTE A : AMELIA CONCEICAO VASQUES e outros	PARTE A : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
REQTE : LUIZA AUGUSTA DE AVEZEDO ARTHUR	REQTE : NELSON LOPES AMORES	REQTE : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046358-2 RPV ORI:8900305743/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046366-1 RPV ORI:9202070083/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046374-0 RPV ORI:200261040032745/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ANITA DE BIASI PORRAS	PARTE A : AMELIA CONCEICAO VASQUES e outros	PARTE A : LIGIA MARIA OLIM VIEIRA BRANCO
REQTE : MARINA MARTINS DOMINGUES	REQTE : MARILIA SILVA	REQTE : LIGIA MARIA OLIM VIEIRA BRANCO
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : DONATO LOVECCHIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046359-4 RPV ORI:8900305743/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046367-3 RPV ORI:9202070083/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046375-2 RPV ORI:200261040032745/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ANITA DE BIASI PORRAS	PARTE A : AMELIA CONCEICAO VASQUES e outros	PARTE A : LIGIA MARIA OLIM VIEIRA BRANCO
REQTE : PEDRO FORQUESATO	REQTE : MARIA DALVA DE OLIVEIRA SANTOS	REQTE : DONATO LOVECCHIO
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : DONATO LOVECCHIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046360-0 RPV ORI:200361040075839/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046368-5 RPV ORI:9202070083/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046376-4 RPV ORI:200261040013362/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA ALICE CASEIRO DUARTE	PARTE A : AMELIA CONCEICAO VASQUES e outros	PARTE A : MOACY FERREIRA NUNES
REQTE : DONATO LOVECCHIO	REQTE : MARIA VASQUEZ RODRIGUEZ	REQTE : MOACY FERREIRA NUNES
ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046361-2 RPV ORI:200361040075839/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046369-7 RPV ORI:9202070083/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046377-6 RPV ORI:200261040013362/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA ALICE CASEIRO DUARTE	PARTE A : AMELIA CONCEICAO VASQUES e outros	PARTE A : MOACY FERREIRA NUNES
REQTE : MARIA ALICE CASEIRO DUARTE	REQTE : MARIA LUCIA ANTONIO DO PRADO	REQTE : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.046378-8 ORI:200361040057606/SP REG:02.05.2007 PARTE A : BENEDITO MATEUS REQTE : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.046386-7 REG:02.05.2007 PARTE A : MINACI CICERO DE OLIVEIRA REQTE : NELSON CALIXTO DOS SANTOS ADV : DONATO LOVECCHIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9302003124/SP	PROC. : 2007.03.00.046394-6 REG:02.05.2007 PARTE A : ERROL DE OLIVEIRA e outros REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9302081311/SP
PROC. : 2007.03.00.046379-0 ORI:200361040057606/SP REG:02.05.2007 PARTE A : BENEDITO MATEUS REQTE : BENEDITO MATEUS ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.046387-9 REG:02.05.2007 PARTE A : MINACI CICERO DE OLIVEIRA REQTE : MARILDA ANGELINA DA SILVA MARTINS ADV : DONATO LOVECCHIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9302003124/SP	PROC. : 2007.03.00.046395-8 REG:02.05.2007 PARTE A : ERROL DE OLIVEIRA e outros REQTE : VERA LUCIA DE ABREU ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9302081311/SP
PROC. : 2007.03.00.046380-6 ORI:200361040060496/SP REG:02.05.2007 PARTE A : HARUE NAKAI REQTE : DONATO LOVECCHIO ADV : DONATO LOVECCHIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.046388-0 REG:02.05.2007 PARTE A : MINACI CICERO DE OLIVEIRA REQTE : JOSE ROBERTO DA SILVA ADV : DONATO LOVECCHIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9302003124/SP	PROC. : 2007.03.00.046396-0 REG:02.05.2007 PARTE A : ERROL DE OLIVEIRA e outros REQTE : VALERIO ANTONIO KENCHICOSKI ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9302081311/SP
PROC. : 2007.03.00.046381-8 ORI:200361040060496/SP REG:02.05.2007 PARTE A : HARUE NAKAI REQTE : HARUE NAKAI ADV : DONATO LOVECCHIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.046389-2 REG:02.05.2007 PARTE A : MINACI CICERO DE OLIVEIRA REQTE : ELIANE GOMES DO NASCIMENTO LISBOA ADV : DONATO LOVECCHIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9302003124/SP	PROC. : 2007.03.00.046397-1 REG:02.05.2007 PARTE A : ERROL DE OLIVEIRA e outros REQTE : ROSELAINÉ GUERRA PEREIRA ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9302081311/SP
PROC. : 2007.03.00.046382-0 ORI:199961040003112/SP REG:02.05.2007 PARTE A : SEBASTIAO DE SOUZA e outros REQTE : SEBASTIAO DE SOUZA ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.046390-9 REG:02.05.2007 PARTE A : MINACI CICERO DE OLIVEIRA REQTE : EDSOON LUCAS DA SILVA ADV : DONATO LOVECCHIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9302003124/SP	PROC. : 2007.03.00.046398-3 REG:02.05.2007 PARTE A : ERROL DE OLIVEIRA e outros REQTE : RICHARD GUERRA PEREIRA ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9302081311/SP
PROC. : 2007.03.00.046383-1 ORI:199961040003112/SP REG:02.05.2007 PARTE A : SEBASTIAO DE SOUZA e outros REQTE : TERUME SETO ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.046391-0 REG:02.05.2007 PARTE A : MINACI CICERO DE OLIVEIRA REQTE : CARLOS DOMINGOS DA SILVA ADV : DONATO LOVECCHIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9302003124/SP	PROC. : 2007.03.00.046399-5 REG:02.05.2007 PARTE A : ERROL DE OLIVEIRA e outros REQTE : RENATO GUERRA PEREIRA ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9302081311/SP
PROC. : 2007.03.00.046384-3 ORI:199961040003112/SP REG:02.05.2007 PARTE A : SEBASTIAO DE SOUZA e outros REQTE : WALDEMAR MATHIAS PASSOS ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.046392-2 REG:02.05.2007 PARTE A : MINACI CICERO DE OLIVEIRA REQTE : DIRCEU DOS SANTOS ADV : DONATO LOVECCHIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9302003124/SP	PROC. : 2007.03.00.046400-8 REG:02.05.2007 PARTE A : ERROL DE OLIVEIRA e outros REQTE : RAIMUNDO JEDOEL DOS SANTOS ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9302081311/SP
PROC. : 2007.03.00.046385-5 REG:02.05.2007 PARTE A : MINACI CICERO DE OLIVEIRA REQTE : MINACI CICERO DE OLIVEIRA ADV : DONATO LOVECCHIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.046393-4 REG:02.05.2007 PARTE A : MINACI CICERO DE OLIVEIRA REQTE : DONATO LOVECCHIO ADV : DONATO LOVECCHIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9302003124/SP	PROC. : 2007.03.00.046401-0 REG:02.05.2007 PARTE A : ERROL DE OLIVEIRA e outros REQTE : NELSON PINTO ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9302081311/SP



PROC. : 2007.03.00.046402-1 RPV ORI:9302081311/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046410-0 RPV ORI:9102060418/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046418-5 RPV ORI:9102013207/SP REG:03.05.2007
PARTE A : ERROL DE OLIVEIRA e outros	PARTE A : JORDAO PAULO FREIRE e outros	PARTE A : JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA e outros
REQTE : NEIDE SOUSA GUERRA	REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	REQTE : JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046403-3 RPV ORI:9302081311/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046411-2 RPV ORI:9102060418/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046419-7 RPV ORI:9102013207/SP REG:03.05.2007
PARTE A : ERROL DE OLIVEIRA e outros	PARTE A : JORDAO PAULO FREIRE e outros	PARTE A : JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA e outros
REQTE : MOACIR GUEDES DOS SANTOS	REQTE : OLYMPIA MACIEL FROGEL	REQTE : MARIA ROSA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046404-5 RPV ORI:9302081311/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046412-4 RPV ORI:9102060418/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046420-3 RPV ORI:9102013207/SP REG:03.05.2007
PARTE A : ERROL DE OLIVEIRA e outros	PARTE A : JORDAO PAULO FREIRE e outros	PARTE A : JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA e outros
REQTE : MARILDA KENCHICOSKI DA SILVA	REQTE : ANTONIO SERGIO FONSECA	REQTE : MARIA DO CARMO NICOLAS PASSALIS
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046405-7 RPV ORI:9302081311/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046413-6 RPV ORI:9102060418/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046421-5 RPV ORI:9102013207/SP REG:03.05.2007
PARTE A : ERROL DE OLIVEIRA e outros	PARTE A : JORDAO PAULO FREIRE e outros	PARTE A : JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA e outros
REQTE : JOSE ADERBAL CUSTODIO	REQTE : JORDAO PAULO FREIRE	REQTE : MARIA VASQUES
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046406-9 RPV ORI:9302081311/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046414-8 RPV ORI:200361040072991/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046422-7 RPV ORI:9102013207/SP REG:03.05.2007
PARTE A : ERROL DE OLIVEIRA e outros	PARTE A : SAUL FERREIRA	PARTE A : JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA e outros
REQTE : GILBERTO SOUZA GUERRA	REQTE : SAUL FERREIRA	REQTE : SYRLEY MAGDALENA MAZON MANTELLI
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046407-0 RPV ORI:9302081311/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046415-0 RPV ORI:200361040072991/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046423-9 RPV ORI:9102013207/SP REG:03.05.2007
PARTE A : ERROL DE OLIVEIRA e outros	PARTE A : SAUL FERREIRA	PARTE A : JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA e outros
REQTE : ERROL DE OLIVEIRA	REQTE : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046408-2 RPV ORI:9302081311/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046416-1 RPV ORI:200361040145313/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046424-0 RPV ORI:9202066108/SP REG:03.05.2007
PARTE A : ERROL DE OLIVEIRA e outros	PARTE A : ANTONIA GOMES	PARTE A : EDVAR CANDEA DA SILVA
REQTE : ADELINO PIMENTA	REQTE : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	REQTE : DONATO LOVECCHIO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	ADV : DONATO LOVECCHIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046409-4 RPV ORI:9302081311/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046417-3 RPV ORI:200361040127153/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046425-2 RPV ORI:9202066108/SP REG:03.05.2007
PARTE A : ERROL DE OLIVEIRA e outros	PARTE A : ANDRELINO RIBEIRO	PARTE A : EDVAR CANDEA DA SILVA
REQTE : WALFREDO GALVAO DA SILVA	REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	REQTE : EDVAR CANDEA DA SILVA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : DONATO LOVECCHIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.046426-4 ORI:199961040011625/SP REG:03.05.2007 PARTE A : SYLVIO DAS NEVES e outros REQTE : ADILSON ANDRADE VALENTE ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.046434-3 REG:03.05.2007 PARTE A : JOSE APARECIDO RODRIGUES DE CAMPO REQTE : JOSE APARECIDO RODRIGUES DE CAMPO ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0400000624/SP	PROC. : 2007.03.00.046442-2 REG:03.05.2007 PARTE A : LUIZ GALLO REQTE : PAULO SERGIO VITAL DA CRUZ ADV : ELISABETE HITOMI SHINKAI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9300000655/SP
PROC. : 2007.03.00.046427-6 ORI:199961040011625/SP REG:03.05.2007 PARTE A : SYLVIO DAS NEVES e outros REQTE : TEREZA DE JESUS JORDI DE PINHO ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.046435-5 REG:03.05.2007 PARTE A : JOSE APARECIDO RODRIGUES DE CAMPO REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0400000624/SP	PROC. : 2007.03.00.046443-4 REG:03.05.2007 PARTE A : ALICE MARTINS GONCALVES REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0200001020/SP
PROC. : 2007.03.00.046428-8 ORI:200361040100111/SP REG:03.05.2007 PARTE A : DARCI COLICHINI REQTE : DARCI COLICHINI ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.046436-7 REG:03.05.2007 PARTE A : LUIZ GALLO REQTE : ANTONIO JAYME GALLO ADV : ELISABETE HITOMI SHINKAI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9300000655/SP	PROC. : 2007.03.00.046444-6 REG:03.05.2007 PARTE A : ALICE MARTINS GONCALVES REQTE : ALICE MARTINS GONCALVES ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0200001020/SP
PROC. : 2007.03.00.046429-0 ORI:200361040100111/SP REG:03.05.2007 PARTE A : DARCI COLICHINI REQTE : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.046437-9 REG:03.05.2007 PARTE A : LUIZ GALLO REQTE : MILTON GALLO ADV : ELISABETE HITOMI SHINKAI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9300000655/SP	PROC. : 2007.03.00.046445-8 REG:03.05.2007 PARTE A : SALVADOR GONZALES SANCHES REQTE : SALVADOR GONZALES SANCHES ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9700000373/SP
PROC. : 2007.03.00.046430-6 ORI:200361040031873/SP REG:03.05.2007 PARTE A : FRANCISCO GOBETTI REQTE : FRANCISCO GOBETTI ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.046438-0 REG:03.05.2007 PARTE A : LUIZ GALLO REQTE : WILSON GALLO ADV : ELISABETE HITOMI SHINKAI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9300000655/SP	PROC. : 2007.03.00.046446-0 REG:03.05.2007 0031 PARTE A : MANOEL COELHO DA SILVA REQTE : JOAQUIM FERNANDES MACIEL ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9600000677/SP
PROC. : 2007.03.00.046431-8 ORI:200361040031873/SP REG:03.05.2007 PARTE A : FRANCISCO GOBETTI REQTE : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.046439-2 REG:03.05.2007 PARTE A : LUIZ GALLO REQTE : GLAUCIA APARECIDA VITAL DA CRUZ CAM-POS ADV : ELISABETE HITOMI SHINKAI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9300000655/SP	PROC. : 2007.03.00.046447-1 REG:03.05.2007 PARTE A : MANOEL COELHO DA SILVA REQTE : MANOEL COELHO DA SILVA ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9600000677/SP
PROC. : 2007.03.00.046432-0 REG:03.05.2007 PARTE A : INEZ FRATELLI ANTONIETTI REQTE : INEZ FRATELLI ANTONIETTI ADV : VANILA GONCALVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.046440-9 REG:03.05.2007 PARTE A : LUIZ GALLO REQTE : GLAUBER LUIZ VITAL DA CRUZ ADV : ELISABETE HITOMI SHINKAI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9300000655/SP	PROC. : 2007.03.00.046448-3 REG:03.05.2007 PARTE A : LAZARA MIRANDA GARCIA REQTE : LAZARA MIRANDA GARCIA ADV : EZIO RAHAL MELILLO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITUBA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9900001082/SP
PROC. : 2007.03.00.046433-1 REG:03.05.2007 PARTE A : LUIZ GALLO REQTE : DERCILIO VITAL DA CRUZ ADV : ELISABETE HITOMI SHINKAI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.046441-0 REG:03.05.2007 PARTE A : LUIZ GALLO REQTE : CLAUDEMIR VITAL DA CRUZ ADV : ELISABETE HITOMI SHINKAI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9300000655/SP	PROC. : 2007.03.00.046449-5 REG:03.05.2007 PARTE A : WALTER RIBOLDI REQTE : WALTER RIBOLDI ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:03000008270/SP

PROC. : 2007.03.00.046450-1 RPV ORI:0300001390/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046459-8 RPV ORI:9106545335/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046467-7 RPV ORI:0200001330/SP REG:03.05.2007
PARTE A : ALZIRA LEAL MARIANO	PARTE A : FELICIANO FERREIRA CAMPOS	PARTE A : ELVIRA FERNANDES DA SILVA
REQTE : ALZIRA LEAL MARIANO	REQTE : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO	REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : HUGO ANDRADE COSSI	ADV : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO	ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0034
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HUGO ANDRADE COSSI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046451-3 RPV ORI:0200001730/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046460-4 RPV ORI:9106545335/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046468-9 RPV ORI:0200001330/SP REG:03.05.2007
PARTE A : THEREZINHA DE OLIVEIRA SA	PARTE A : FELICIANO FERREIRA CAMPOS	PARTE A : ELVIRA FERNANDES DA SILVA
REQTE : THEREZINHA DE OLIVEIRA SA	REQTE : FELICIANO FERREIRA CAMPOS	REQTE : ELVIRA FERNANDES DA SILVA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI	ADV : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO	ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HUGO ANDRADE COSSI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª 0033 SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046452-5 RPV ORI:0500001082/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046461-6 RPV ORI:200361830069734/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046469-0 RPV ORI:9700001120/SP REG:03.05.2007
PARTE A : VICENTE GARCIA QUINTANO	PARTE A : ARMANDO BARBOSA DA SILVA	PARTE A : REINALDO BALESTEROS
REQTE : LUIZ AUGUSTO MACEDO	REQTE : HERTZ JACINTO COSTA	REQTE : REINALDO BALESTEROS
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO	ADV : HERTZ JACINTO COSTA	ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0032		
PROC. : 2007.03.00.046453-7 RPV ORI:0400000767/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046462-8 RPV ORI:0500000368/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046470-7 RPV ORI:200361040059226/SP REG:03.05.2007
PARTE A : ANTONIO DIAS BRAVO	PARTE A : DIONISIA MANZO VIANELLO	PARTE A : MILTON RODRIGUES DE FREITAS
REQTE : ANTONIO DIAS BRAVO	REQTE : DIONISIA MANZO VIANELLO	REQTE : ENZO SCIANNELLI
ADV : CARINA SILVA REVERTE	ADV : APARECIDO ARIIVALDO LEME	ADV : ENZO SCIANNELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHALZINHO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046454-9 RPV ORI:0500001082/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046463-0 RPV ORI:0100000328/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046471-9 RPV ORI:200361040059226/SP REG:03.05.2007
PARTE A : VICENTE GARCIA QUINTANO	PARTE A : MOACIR DE OLIVEIRA PRETO	PARTE A : MILTON RODRIGUES DE FREITAS
REQTE : VICENTE GARCIA QUINTANO	REQTE : MOACIR DE OLIVEIRA PRETO	REQTE : MILTON RODRIGUES DE FREITAS
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO	ADV : APARECIDO ARIIVALDO LEME	ADV : ENZO SCIANNELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHALZINHO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046455-0 RPV ORI:0500000868/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046464-1 RPV ORI:0300002026/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046472-0 RPV ORI:0200001541/SP REG:03.05.2007
PARTE A : DURVALINA SOARES DUTRA	PARTE A : IZABEL MARIA BONFIM	PARTE A : NEUSA APARECIDA CALORI DA COSTA
REQTE : DURVALINA SOARES DUTRA	REQTE : IZABEL MARIA BONFIM	REQTE : NEUSA APARECIDA CALORI DA COSTA
ADV : GLEIZER MANZATTI	ADV : OSWALDO SERON	ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046457-4 RPV ORI:0500000977/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046465-3 RPV ORI:0300002166/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046473-2 RPV ORI:9700001120/SP REG:03.05.2007
PARTE A : ISaura ALVES MENEGOLO	PARTE A : ANA LOPES DE ALMEIDA DOS SANTOS	PARTE A : DALVA THEREZINHA BARBI
REQTE : GLEIZER MANZATTI	REQTE : JOSE GONCALVES VICENTE	REQTE : DALVA THEREZINHA BARBI
ADV : GLEIZER MANZATTI	ADV : JOSE GONCALVES VICENTE	ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046458-6 RPV ORI:0500000597/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046466-5 RPV ORI:0300002166/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046474-4 RPV ORI:9700001120/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MARIA JOSE DA SILVA	PARTE A : ANA LOPES DE ALMEIDA DOS SANTOS	PARTE A : ANTONIO CARLOS BARBI
REQTE : MARIA JOSE DA SILVA	REQTE : ANA LOPES DE ALMEIDA DOS SANTOS	REQTE : ANTONIO CARLOS BARBI
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE	ADV : JOSE GONCALVES VICENTE	ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0035
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.046475-6 RPV ORI:9700001120/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : JOSE BARBI
REQTE : JOSE BARBI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046476-8 RPV ORI:9700001120/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : MARAIZE BALLESTEROS ARADO
REQTE : MARAIZE BALLESTEROS ARADO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046477-0 RPV ORI:0000000931/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : DANIELE BUGATTI
REQTE : MARIA ROSA BARBOZA BUGATTI
ADV : DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046478-1 RPV ORI:0400000190/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : DARCI ROSSI OLIANI
REQTE : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046479-3 RPV ORI:0400000190/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : DARCI ROSSI OLIANI
REQTE : DARCI ROSSI OLIANI
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046480-0 RPV ORI:0200001124/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : CLEONICE APARECIDA FARIA DE DEUS
REQTE : CLEONICE APARECIDA FARIA DE DEUS ADV
: CARLOS ANTONIO VERZANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046481-1 RPV ORI:0300000905/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : LYDIA JOSE THEODORO
REQTE : LYDIA JOSE THEODORO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0036
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-
GUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046482-3 RPV ORI:0300000275/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : IZABEL LOPES ALVES
REQTE : IZABEL LOPES ALVES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046483-5 RPV ORI:0400000747/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : SEBASTIAO MACHADO REZENDE
REQTE : SEBASTIAO MACHADO REZENDE
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046484-7 RPV ORI:9100000085/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQTE : NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : ORLANDO SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046485-9 RPV ORI:0300001308/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ADELINA MARIA PASINE
REQTE : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
ADV : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046486-0 RPV ORI:0200000734/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : JANDIRA MARIA DA CRUZ VIEIRA
REQTE : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MI-
GUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046487-2 RPV ORI:0200000734/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : JANDIRA MARIA DA CRUZ VIEIRA
REQTE : JANDIRA MARIA DA CRUZ VIEIRA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MI-
GUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046488-4 RPV ORI:0300000378/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : JOANA FONSECA GONCALVES
REQTE : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0037
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MI-
GUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046489-6 RPV ORI:0600000315/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ESMERALDA MANOEL MAURICIO
REQTE : ONESIO FRANCISCO GUIRO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046491-4 RPV ORI:93000000640/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ALBERTO FRANCISCO
REQTE : AMELIA DE JESUS REMOLI LEO
ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046492-6 RPV ORI:93000000640/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ALBERTO FRANCISCO
REQTE : ANGELO BOTERO
ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046493-8 RPV ORI:9700137511/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ALICE HALUMI NOMURA
REQTE : CELIA REGINA NAVARRETE
ADV : HAROLDO CARNEIRO LEO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046494-0 RPV ORI:93000000640/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ALBERTO FRANCISCO
REQTE : ANTONIO GODIANO
ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046495-1 RPV ORI:9700137511/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ALICE HALUMI NOMURA
REQTE : ISRAEL BATISTA
ADV : HAROLDO CARNEIRO LEO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046496-3 RPV ORI:93000000640/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ALBERTO FRANCISCO
REQTE : APARECIDO DA SILVA
ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0038
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046498-7 RPV ORI:93000000640/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ALBERTO FRANCISCO
REQTE : BENEDITO COELHO
ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046500-1 RPV ORI:93000000640/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : ALBERTO FRANCISCO
REQTE : CARLOS APPARECIDO AGUILAR
ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046503-7 RPV ORI:9202000174/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : MARIA DAS VIRGENS DOS SANTOS
REQTE : MARIA DAS VIRGENS DOS SANTOS
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.046504-9 RPV ORI:9202000174/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046512-8 RPV ORI:200361040170393/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046520-7 RPV ORI:9102012545/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MARIA DAS VIRGENS DOS SANTOS	PARTE A : CLEIDE APARECIDA LIMA DE LARA	PARTE A : WINDSON SANTOS FARIAS e outros
REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	REQTE : DONATO LOVECCHIO	REQTE : JULIO SANTAMARIA CAO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046505-0 RPV ORI:200361040086400/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046513-0 RPV ORI:9102012545/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046521-9 RPV ORI:9102012545/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MARGARIDA HOLL HERMAM	PARTE A : WINDSON SANTOS FARIAS e outros	PARTE A : WINDSON SANTOS FARIAS e outros
REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	REQTE : JOSE ALVES PEREIRA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0041
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046506-2 RPV ORI:200161040056769/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046514-1 RPV ORI:9102012545/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046522-0 RPV ORI:9102012545/SP REG:03.05.2007
PARTE A : ALBERTINO JOSE DOS SANTOS	PARTE A : WINDSON SANTOS FARIAS e outros	PARTE A : WINDSON SANTOS FARIAS e outros
REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	REQTE : RUTH ALVES DA SILVA	REQTE : HUMBERTO GARCIA MOURA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0040	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046507-4 RPV ORI:200161040056769/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046515-3 RPV ORI:9102012545/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046523-2 RPV ORI:9102012545/SP REG:03.05.2007
PARTE A : ALBERTINO JOSE DOS SANTOS	PARTE A : WINDSON SANTOS FARIAS e outros	PARTE A : WINDSON SANTOS FARIAS e outros
REQTE : ALBERTINO JOSE DOS SANTOS	REQTE : PAULO COVRE	REQTE : HENRIQUE PAULO JULIANO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0039	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046508-6 RPV ORI:200361040010067/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046516-5 RPV ORI:9102012545/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046524-4 RPV ORI:9102012545/SP REG:03.05.2007
PARTE A : NILZA MARTHA TRINCA	PARTE A : WINDSON SANTOS FARIAS e outros	PARTE A : WINDSON SANTOS FARIAS e outros
REQTE : NILZA MARTHA TRINCA	REQTE : OZEAS CAMPOS DE ALMEIDA	REQTE : GIOVANNI COCCARO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046509-8 RPV ORI:200361040010067/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046517-7 RPV ORI:9102012545/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046525-6 RPV ORI:9102012545/SP REG:03.05.2007
PARTE A : NILZA MARTHA TRINCA	PARTE A : WINDSON SANTOS FARIAS e outros	PARTE A : WINDSON SANTOS FARIAS e outros
REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	REQTE : MARIA BERNADETE DA SILVA ALVARES	REQTE : GERALDO XAVIER DOS SANTOS
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046510-4 RPV ORI:200361040069270/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046518-9 RPV ORI:9102012545/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046526-8 RPV ORI:9102012545/SP REG:03.05.2007
PARTE A : ILDEFONSO QUINTAS RODRIGUES	PARTE A : WINDSON SANTOS FARIAS e outros	PARTE A : WINDSON SANTOS FARIAS e outros
REQTE : ILDEFONSO QUINTAS RODRIGUES	REQTE : LUIZ CARLOS PEREIRA DE NOBREGA	REQTE : AUGUSTO CHIARATTI
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046511-6 RPV ORI:200361040069270/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046519-0 RPV ORI:9102012545/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046527-0 RPV ORI:9102012545/SP REG:03.05.2007
PARTE A : ILDEFONSO QUINTAS RODRIGUES	PARTE A : WINDSON SANTOS FARIAS e outros	PARTE A : WINDSON SANTOS FARIAS e outros
REQTE : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	REQTE : LUIZ FERNANDO ALVES FERREIRA	REQTE : AUCIBIO GOMES ORNELLAS
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.046528-1 RPV ORI:9102012545/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046537-2 RPV ORI:0300000255/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046545-1 RPV ORI:0300000389/SP REG:03.05.2007
PARTE A : WINDSON SANTOS FARIAS e outros	PARTE A : MARIA BENEDITA ANSELMO	PARTE A : FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA
REQTE : ANTONIO CORREA	REQTE : MARIA BENEDITA ANSELMO	REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : JOSE DINIZ NETO	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0042	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046529-3 RPV ORI:9102012545/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046538-4 RPV ORI:9900000535/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046546-3 RPV ORI:0300000389/SP REG:03.05.2007
PARTE A : WINDSON SANTOS FARIAS e outros	PARTE A : BENEDICTO LOPES	PARTE A : FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA
REQTE : ALBINO DA SILVA GARCIA	REQTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	REQTE : FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046530-0 RPV ORI:9102012545/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046539-6 RPV ORI:0500000672/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046547-5 RPV ORI:0600000158/SP REG:03.05.2007
PARTE A : WINDSON SANTOS FARIAS e outros	PARTE A : ANA TAVARES DE OLIVEIRA	PARTE A : PEDRO FRANCA
REQTE : WINDSON SANTOS FARIAS	REQTE : ANA TAVARES DE OLIVEIRA	REQTE : MARICI MAZZA MARTINEZ MARQUES
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : ROSE MARY SILVA MENDES	ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046531-1 RPV ORI:200361040039768/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046540-2 RPV ORI:0500000625/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046548-7 RPV ORI:0300000685/SP REG:03.05.2007
PARTE A : ARNALDO RODRIGUES VILLAR FILHO	PARTE A : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA	PARTE A : ALTINO DIAS
REQTE : ARNALDO RODRIGUES VILLAR FILHO	REQTE : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA	REQTE : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	ADV : ROSE MARY SILVA MENDES	ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046532-3 RPV ORI:200361040039768/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046541-4 RPV ORI:0500000881/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046549-9 RPV ORI:0600000158/SP REG:03.05.2007
PARTE A : ARNALDO RODRIGUES VILLAR FILHO	PARTE A : IZAC JOSE DO NASCIMENTO	PARTE A : PEDRO FRANCA
REQTE : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	REQTE : IZAC JOSE DO NASCIMENTO	REQTE : JOSE GUILHERME MINOSSI
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	ADV : ROSE MARY SILVA MENDES	ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046533-5 RPV ORI:0500000307/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046542-6 RPV ORI:0400000153/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046550-5 RPV ORI:9900000448/SP REG:03.05.2007
PARTE A : ANTONIA CATARINA DA SILVA GOMES	PARTE A : MARIA APARECIDA LEMES DA SILVA BORGES	PARTE A : JANETE ALVES BATISTA
REQTE : ANTONIA CATARINA DA SILVA GOMES	REQTE : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA	REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO	ADV : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0045
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046534-7 RPV ORI:9300000686/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046543-8 RPV ORI:0000000283/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046551-7 RPV ORI:9900000448/SP REG:03.05.2007
PARTE A : CARLOS SIMOES LOPES FERREIRA	PARTE A : DELPHINA TEIXEIRA SANCHES	PARTE A : JANETE ALVES BATISTA
REQTE : CARLOS SIMOES LOPES FERREIRA	REQTE : ALVARO VICENTE TEIXEIRA CAVALCANTE	REQTE : JANETE ALVES BATISTA
ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : LEDA JUNDI PELLOSO	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0044	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046536-0 RPV ORI:0300000255/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046544-0 RPV ORI:0000000283/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046552-9 RPV ORI:9400000076/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MARIA BENEDITA ANSELMO	PARTE A : DELPHINA TEIXEIRA SANCHES	PARTE A : MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS
REQTE : JOSE DINIZ NETO	REQTE : LEDA JUNDI PELLOSO	REQTE : JOAO ROSSETTO
ADV : JOSE DINIZ NETO	ADV : LEDA JUNDI PELLOSO	ADV : JOAO ROSSETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0043	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046553-0 RPV ORI:0100000858/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : KLAYTON HENRIQUE FELIPPE
REQTE : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEI-
RA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046554-2 RPV ORI:0300000818/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : IRACEMA FELIPE
REQTE : JOSE GUILHERME MINOSSII
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEI-
RA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046555-4 RPV ORI:0300000818/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : IRACEMA FELIPE
REQTE : IRACEMA FELIPE
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEI-
RA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046556-6 RPV ORI:0300000818/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : IRACEMA FELIPE
REQTE : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEI-
RA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046557-8 RPV ORI:0200000986/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : PEDRO DIAS SAES
REQTE : PEDRO DIAS SAES
ADV : ADEMIR SOUZA DA SILVA 0046
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDEN-
TE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.046558-0 RPV ORI:0100000402/SP
REG:03.05.2007
PARTE A : MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
REQTE : GENTIL DE SOUZA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHAL-
ZINHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE 0397/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.045055-1 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : VICENTINA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-
MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045056-3 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : VICTORINA ALBERNAZ IGAWA
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-
MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045057-5 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : ALICE MARIA ROSA
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-
MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045058-7 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-
MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045059-9 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : BENEDITA PEREIRA DA SILVA GARCEZ
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-
MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045060-5 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : BENEDITO MOREIRA
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-
MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045061-7 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-
MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045062-9 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : ANTONIO PEDRO BATISTA
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-
MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045063-0 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : BENEDICTO DOMINGOS
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-
MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045064-2 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : BENEDITA MARCOLINA DOS SANTOS
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-
MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045065-4 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : ALEXANDRINA DO PRADO SANTOS
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-
MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045066-6 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : ANGELINA VIEIRA DE CARVALHO OLIVEI-
RA
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-
MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045067-8 RPV ORI:9300005223/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
REQTE : ANA FIGUEIREDO PEREIRA
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-
MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045068-0 RPV ORI:0400000811/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : LUIZA ALVES SOUTA
REQTE : JOAO COUTO CORREA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045069-1 RPV ORI:0300000023/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ALAIZ LEITE DE OLIVEIRA
REQTE : ALAIZ LEITE DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045070-8 RPV ORI:9900000996/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : JOAQUIM GOMES DO AMARAL
REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045071-0 RPV ORI:9900000996/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : JOAQUIM GOMES DO AMARAL
REQTE : JOAQUIM GOMES DO AMARAL
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045072-1 RPV ORI:9600000565/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : HANNA TANNOUN CHALLOUTS
REQTE : HANNA TANNOUN CHALLOUTS
ADV : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDEN-
TE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.045073-3 RPV ORI:9600000565/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045081-2 RPV ORI:9900146577/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045089-7 RPV ORI:0300000843/SP REG:30.04.2007
PARTE A : HANNA TANNOUS CHALLOUTS	PARTE A : EUSTAQUIO CAETANO DE PAULO	PARTE A : OCTAVIO DO ESPIRITO SANTO
REQTE : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO	REQTE : JOAQUIM FERNANDES MACIEL	REQTE : OCTAVIO DO ESPIRITO SANTO
ADV : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO	ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDEN-TE VENCESLAU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045074-5 RPV ORI:0300000863/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045082-4 RPV ORI:0400000646/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045090-3 RPV ORI:0200000281/SP REG:30.04.2007
PARTE A : SERGIO FLAUSINO DE SOUZA	PARTE A : LINDALVA MARIA DA CONCEICAO DOS SAN-TOS	PARTE A : ESAU CARLOS MIRANDA
REQTE : ROBERTO RAMOS	REQTE : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES	REQTE : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEI-RA
ADV : ROBERTO RAMOS	ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES	ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEI-RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-CINIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045075-7 RPV ORI:0500000803/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045083-6 RPV ORI:9900146577/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045091-5 RPV ORI:0200001378/SP REG:30.04.2007
PARTE A : FRANCISCO MORAIS DE SOUZA	PARTE A : LUIZA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO	PARTE A : NEUZA RIBEIRO DE CASTRO
REQTE : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA	REQTE : LUIZA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO	REQTE : LUIZ AUGUSTO MACEDO
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA	ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL	ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-CINIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045076-9 RPV ORI:0500000803/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045084-8 RPV ORI:9900146577/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045092-7 RPV ORI:0200002409/SP REG:30.04.2007
PARTE A : FRANCISCO MORAIS DE SOUZA	PARTE A : TEREZINHA DE ALMEIDA ANDRADE e outro	PARTE A : JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
REQTE : FRANCISCO MORAIS DE SOUZA	REQTE : JOAQUIM FERNANDES MACIEL	REQTE : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA	ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL	ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-CINIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045077-0 RPV ORI:0500000772/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045085-0 RPV ORI:0100134413/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045093-9 RPV ORI:0200001286/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JAIR RIBEIRO DA SILVA	PARTE A : SEBASTIAO CUPERTINO GONCALVES	PARTE A : ARMEZINDA MARIA COELHO SILVA
REQTE : JAIR RIBEIRO DA SILVA	REQTE : GENY JUNGERS	REQTE : LUIZ AUGUSTO MACEDO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO	ADV : GENY JUNGERS	ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-CINIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045078-2 RPV ORI:0400000788/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045086-1 RPV ORI:0300000843/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045094-0 RPV ORI:0200001378/SP REG:30.04.2007
PARTE A : VIGILATO TOME DOS SANTOS	PARTE A : OCTAVIO DO ESPIRITO SANTO	PARTE A : MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO
REQTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES	REQTE : OCTAVIO DO ESPIRITO SANTO	REQTE : LUIZ AUGUSTO MACEDO
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-CINIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045079-4 RPV ORI:0400000612/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045087-3 RPV ORI:0000000846/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045095-2 RPV ORI:0300002198/SP REG:30.04.2007
PARTE A : BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS e outro	PARTE A : JAMILE LOPES DE SOUZA	PARTE A : MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO
REQTE : BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS	REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO	REQTE : MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-CINIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045080-0 RPV ORI:0400000788/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045088-5 RPV ORI:9800000515/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045096-4 RPV ORI:0200002409/SP REG:30.04.2007
PARTE A : VIGILATO TOME DOS SANTOS	PARTE A : CELSO RICARDO PIRES	PARTE A : JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
REQTE : VIGILATO TOME DOS SANTOS	REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO	REQTE : JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES	ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI	ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-CINIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MA-NUEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045097-6 RPV ORI:0200000967/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
REQTE : ENIO NICEAS DE OLIVEIRA
ADV : ENIO NICEAS DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045098-8 RPV ORI:0300000762/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : NAIR DE GOBBO
REQTE : NAIR DE GOBBO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045099-0 RPV ORI:0400103303/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : REGINA BOMFIM DE OLIVEIRA
REQTE : EDEMIR DE JESUS SANTOS
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETI-
NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045101-4 RPV ORI:0500000040/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : LUIZA VIEIRA MOREIRA
REQTE : EDEMIR DE JESUS SANTOS
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETI-
NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045102-6 RPV ORI:0500000040/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : LUIZA VIEIRA MOREIRA
REQTE : LUIZA VIEIRA MOREIRA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETI-
NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045103-8 RPV ORI:0400000921/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : CLODOALDO JOSE DOS SANTOS
REQTE : CLODOALDO JOSE DOS SANTOS
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045104-0 RPV ORI:0500000169/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ZILDA MANTOVANI SAL
REQTE : ZILDA MANTOVANI SAL
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045105-1 RPV ORI:0300001338/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : SILVANA DE BELLO OLIVEIRA
REQTE : SILVANA DE BELLO OLIVEIRA
ADV : LUIZ ARTHUR PACHECO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTI-
CABAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045106-3 RPV ORI:0400000267/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : BELMIRA BALSSARINI DE ALMEIDA
REQTE : BELMIRA BALSSARINI DE ALMEIDA
ADV : TIAGO AMBROSIO ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTI-
CABAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045107-5 RPV ORI:0400000267/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : BELMIRA BALSSARINI DE ALMEIDA
REQTE : TIAGO AMBROSIO ALVES
ADV : TIAGO AMBROSIO ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTI-
CABAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045108-7 RPV ORI:0100002183/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ALVINO SOUTO DA SILVA
REQTE : RENATO MATOS GARCIA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIA-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045109-9 RPV ORI:0100001352/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : JOSE GOMES DE MOURA
REQTE : JOSE GOMES DE MOURA
ADV : RICHARDES CALIL FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIA-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045110-5 RPV ORI:0400000890/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : BENEDITO FRANCISCO
REQTE : BENEDITO FRANCISCO
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045111-7 RPV ORI:0400014808/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANNA MARIA VIEIRA BARBOSA
REQTE : ANNA MARIA VIEIRA BARBOSA
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045112-9 RPV ORI:0200000950/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : APARECIDA DE PAULA SILVA BERNARDINO
REQTE : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045113-0 RPV ORI:9500000175/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : SEBASTIAO PAULO DA SILVA falecido
REQTE : APARECIDA MARIA DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MOREIRA MARIUZZO e ou-
tro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045114-2 RPV ORI:9500000555/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : JAIME ALVES FUNARI
REQTE : JAIME ALVES FUNARI
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045115-4 RPV ORI:9300000297/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : LUZIA MANOEL DOS SANTOS
REQTE : LUZIA MANOEL DOS SANTOS
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045116-6 RPV ORI:9300000297/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : LEONOR MARTINS FIGUEIREDO
REQTE : LEONOR MARTINS FIGUEIREDO
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045117-8 RPV ORI:9300000297/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANNA CARVALHO DOS SANTOS
REQTE : ANNA CARVALHO DOS SANTOS
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045118-0 RPV ORI:0200000950/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : APARECIDA DE PAULA SILVA BERNARDINO
REQTE : APARECIDA DE PAULA SILVA BERNARDINO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045119-1 RPV ORI:9000001548/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : JOSE MENEZES DE OLIVEIRA
REQTE : JOSE MENEZES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045120-8 RPV ORI:0400001653/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : TERESA MACHADO DOS PASSOS
REQTE : TERESA MACHADO DOS PASSOS
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETI-
NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045121-0 RPV ORI:0300000850/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : WALDEMAR DE ANDRADE
REQTE : WALDEMAR DE ANDRADE
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.045122-1 RPV ORI:0200002059/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045130-0 RPV ORI:0300001015/SP REG:30.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : JOAO RUIZ ZANOLO	PARTE A : MARIA MENDES DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : JOAO RUIZ ZANOLO	REQTE : MARIA MENDES DA SILVA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA	ADV : JOSE URACY FONTANA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.045123-3 RPV ORI:0500001108/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045131-2 RPV ORI:0200000665/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045138-5 RPV ORI:0000001298/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ITELVIDIA DIONISIO RIBEIRO	PARTE A : MARIA PRATES DE ALMEIDA SILVA	PARTE A : HIROSHI KAWASHIMA
REQTE : ITELVIDIA DIONISIO RIBEIRO	REQTE : JOSE URACY FONTANA	REQTE : CILENE FELIPE
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA	ADV : JOSE URACY FONTANA	ADV : CILENE FELIPE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045124-5 RPV ORI:0000000867/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045132-4 RPV ORI:0200000909/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045139-7 RPV ORI:0400000247/SP REG:30.04.2007
PARTE A : HENRIQUE GALHARDO	PARTE A : ANGELINA RODRIGUES GARCIA BOVOLEN-TA	PARTE A : MARIA VAINI ANDRADE
REQTE : HENRIQUE GALHARDO	REQTE : ANGELINA RODRIGUES GARCIA BOVOLEN-TA	REQTE : ELAINE RAMIREZ
ADV : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS	ADV : JOSE URACY FONTANA e outro	ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045125-7 RPV ORI:0000000155/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045133-6 RPV ORI:0200000909/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045140-3 RPV ORI:0400000247/SP REG:30.04.2007
PARTE A : AGENOR FRANCISCO DA SILVA	PARTE A : ANGELINA RODRIGUES GARCIA BOVOLEN-TA	PARTE A : MARIA VAINI ANDRADE
REQTE : EDSON ALVES DOS SANTOS	REQTE : MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : MARIA VAINI ANDRADE
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS	ADV : LUIZ CARLOS MAGRINELLI e outro	ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045126-9 RPV ORI:0200001011/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045134-8 RPV ORI:0100000197/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045141-5 RPV ORI:0400000787/SP REG:30.04.2007
PARTE A : CARLOS ALVES PEREIRA	PARTE A : MARIA APARECIDA ROSSI PIRES	PARTE A : MARIA DE ALMEIDA DA CRUZ
REQTE : PAULO DONIZETI DA SILVA	REQTE : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	REQTE : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA	ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045127-0 RPV ORI:0200002449/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045135-0 RPV ORI:0100000666/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045142-7 RPV ORI:0400000787/SP REG:30.04.2007
PARTE A : EVA ANTONIA DE AGUIAR	PARTE A : DORNELIO FERREIRA DE LACERDA	PARTE A : MARIA DE ALMEIDA DA CRUZ
REQTE : EVA ANTONIA DE AGUIAR	REQTE : JOSE ABILIO LOPES	REQTE : MARIA DE ALMEIDA DA CRUZ
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	ADV : JOSE ABILIO LOPES	ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045128-2 RPV ORI:9900004410/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045136-1 RPV ORI:0100000666/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045143-9 RPV ORI:0400001598/SP REG:30.04.2007
PARTE A : OLIVIO MONTEIRO	PARTE A : DORNELIO FERREIRA DE LACERDA	PARTE A : MARCILIO BORGES GONCALVES
REQTE : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS	REQTE : DORNELIO FERREIRA DE LACERDA	REQTE : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS	ADV : JOSE ABILIO LOPES	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045129-4 RPV ORI:0300001015/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045137-3 RPV ORI:0100000206/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045144-0 RPV ORI:0300000428/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA MENDES DA SILVA	PARTE A : DORNELIO FERREIRA DE LACERDA	PARTE A : ALECIO COSTA
REQTE : JOSE URACY FONTANA	REQTE : DORNELIO FERREIRA DE LACERDA	REQTE : ALECIO COSTA
ADV : JOSE URACY FONTANA	ADV : JOSE ABILIO LOPES	ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045132-4 RPV ORI:0200000909/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045133-6 RPV ORI:0200000909/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045145-2 RPV ORI:0400002089/SP REG:30.04.2007
PARTE A : HENRIQUE GALHARDO	PARTE A : ANGELINA RODRIGUES GARCIA BOVOLEN-TA	PARTE A : MANOEL FRANCISCO ARAUJO JUNIOR
REQTE : HENRIQUE GALHARDO	REQTE : ANGELINA RODRIGUES GARCIA BOVOLEN-TA	REQTE : MANOEL FRANCISCO ARAUJO JUNIOR
ADV : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS	ADV : JOSE URACY FONTANA e outro	ADV : VERA LUCIA ANDRADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	PROC.	:	2007.03.00.045162-2 RPV ORI:0400000541/SP REG:02.05.2007
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP	PARTE A	:	ALAIDE DE LIMA GUIMARAES
PROC.	:	2007.03.00.045146-4 RPV ORI:0100000414/SP REG:30.04.2007	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE	:	ALAIDE DE LIMA GUIMARAES
PARTE A	:	HERILSON PEREIRA DA SILVA	PROC.	:	2007.03.00.045155-5 RPV ORI:9900001281/SP REG:02.05.2007	ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
REQTE	:	VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA	PARTE A	:	SENHORA ALEXANDRE DOS SANTOS e outro	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA	REQTE	:	SENHORA ALEXANDRE DOS SANTOS	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	ANIS SLEIMAN	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	PROC.	:	2007.03.00.045163-4 RPV ORI:0300000443/SP REG:02.05.2007
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP	PARTE A	:	JOSINA FERNANDES DE SOUZA
PROC.	:	2007.03.00.045147-6 RPV ORI:0500000916/SP REG:02.05.2007	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE	:	JOSINA FERNANDES DE SOUZA
PARTE A	:	NELCINA RIBEIRO CARDOSO	PROC.	:	2007.03.00.045156-7 RPV ORI:9900001281/SP REG:02.05.2007	ADV	:	MARCOS AURELIO DE MATOS
REQTE	:	NELCINA RIBEIRO CARDOSO	PARTE A	:	SENHORA ALEXANDRE DOS SANTOS e outro	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI	REQTE	:	ANIS SLEIMAN	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	ANIS SLEIMAN	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	:	2007.03.00.045164-6 RPV ORI:9700001052/SP REG:02.05.2007
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP	PARTE A	:	CLEMENTINA APARECIDA BORSATO
PROC.	:	2007.03.00.045148-8 RPV ORI:0500000456/SP REG:02.05.2007	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE	:	WAGNER ANANIAS RODRIGUES
PARTE A	:	LINDAURA DA SILVA TORRES	PROC.	:	2007.03.00.045157-9 RPV ORI:9900001281/SP REG:02.05.2007	ADV	:	WAGNER ANANIAS RODRIGUES
REQTE	:	LINDAURA DA SILVA TORRES	PARTE A	:	SENHORA ALEXANDRE DOS SANTOS e outro	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO	REQTE	:	MARIA ELIZA MOREIRA DIAS	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	ANIS SLEIMAN	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	PROC.	:	2007.03.00.045165-8 RPV ORI:0300001055/SP REG:02.05.2007
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP	PARTE A	:	JOSE GIGLIOLI
PROC.	:	2007.03.00.045150-6 RPV ORI:0400001079/SP REG:02.05.2007	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE	:	JOSE GIGLIOLI
PARTE A	:	FLAUZINO GONCALVES DA SILVA	PROC.	:	2007.03.00.045158-0 RPV ORI:9900001281/SP REG:02.05.2007	ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
REQTE	:	ACIR PELIELO	PARTE A	:	SENHORA ALEXANDRE DOS SANTOS e outro	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ACIR PELIELO	REQTE	:	MANOEL GOMES ROSA JUNQUEIRA	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	ANIS SLEIMAN	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	PROC.	:	2007.03.00.045166-0 RPV ORI:0300001055/SP REG:02.05.2007
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP	PARTE A	:	JOSE GIGLIOLI
PROC.	:	2007.03.00.045151-8 RPV ORI:0400001079/SP REG:02.05.2007	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE A	:	FLAUZINO GONCALVES DA SILVA	PROC.	:	2007.03.00.045159-2 RPV ORI:9900001281/SP REG:02.05.2007	ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
REQTE	:	FLAUZINO GONCALVES DA SILVA	PARTE A	:	SENHORA ALEXANDRE DOS SANTOS e outro	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ACIR PELIELO	REQTE	:	JOAO FERNANDES SOUSA	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	ANIS SLEIMAN	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	PROC.	:	2007.03.00.045167-1 RPV ORI:9800000876/SP REG:02.05.2007
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP	PARTE A	:	DELICIA FIRME DOS SANTOS
PROC.	:	2007.03.00.045152-0 RPV ORI:9900001281/SP REG:02.05.2007	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE	:	CILENE FELIPE
PARTE A	:	SENHORA ALEXANDRE DOS SANTOS e outro	PROC.	:	2007.03.00.045160-9 RPV ORI:0200001149/SP REG:02.05.2007	ADV	:	CILENE FELIPE
REQTE	:	ADELIA GARCIA MENDES	PARTE A	:	LEONORA FERRAREZI DA COSTA	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANIS SLEIMAN	REQTE	:	FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	:	2007.03.00.045168-3 RPV ORI:9800000876/SP REG:02.05.2007
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP	PARTE A	:	DELICIA FIRME DOS SANTOS
PROC.	:	2007.03.00.045153-1 RPV ORI:9900001281/SP REG:02.05.2007	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE	:	JOSE CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO
PARTE A	:	SENHORA ALEXANDRE DOS SANTOS e outro	PROC.	:	2007.03.00.045161-0 RPV ORI:0400000541/SP REG:02.05.2007	ADV	:	CILENE FELIPE
REQTE	:	ATHAIDE RAMOS	PARTE A	:	ALAIDE DE LIMA GUIMARAES	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANIS SLEIMAN	REQTE	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	:	2007.03.00.045169-5 RPV ORI:0100001242/SP REG:02.05.2007
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP	PARTE A	:	VALDEMAR JOSE DA SILVA
PROC.	:	2007.03.00.045154-3 RPV ORI:9900001281/SP REG:02.05.2007	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
PARTE A	:	SENHORA ALEXANDRE DOS SANTOS e outro	PROC.	:	2007.03.00.045161-0 RPV ORI:0400000541/SP REG:02.05.2007	ADV	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REQTE	:	ANTONIO PEDRO DOS SANTOS	PARTE A	:	ALAIDE DE LIMA GUIMARAES	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANIS SLEIMAN	REQTE	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	:	2007.03.00.045169-5 RPV ORI:0100001242/SP REG:02.05.2007
			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP	PARTE A	:	VALDEMAR JOSE DA SILVA
			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
						ADV	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
						RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
						ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
						DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
						RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.045170-1 RPV ORI:0300000824/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045178-6 RPV ORI:0300001381/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045186-5 RPV ORI:0100000413/SP REG:02.05.2007
PARTE A : HOSANA ISABEL SOARES DA SILVA	PARTE A : MARINA ALVES DOS SANTOS	PARTE A : ELIANE CRISTINA FERNANDES
REQTE : NEUSA MAGNANI	REQTE : ANTONIO CARLOS DERROIDI	REQTE : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
ADV : NEUSA MAGNANI	ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI	ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045171-3 RPV ORI:0300000824/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045179-8 RPV ORI:0300001381/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045187-7 RPV ORI:0000000975/SP REG:02.05.2007
PARTE A : HOSANA ISABEL SOARES DA SILVA	PARTE A : MARINA ALVES DOS SANTOS	PARTE A : SONIA APARECIDA FERNANDES LARA
REQTE : HOSANA ISABEL SOARES DA SILVA	REQTE : MARINA ALVES DOS SANTOS	REQTE : SONIA APARECIDA FERNANDES LARA
ADV : NEUSA MAGNANI	ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI	ADV : DJALMA GALEAZZO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045172-5 RPV ORI:0100001287/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045180-4 RPV ORI:0300000500/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045188-9 RPV ORI:0300000381/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ELZIRA CITELI DA SILVA	PARTE A : ANTONIO OSVALDO BALESTRA	PARTE A : LUIS CARLOS DOS SANTOS
REQTE : ELZIRA CITELI DA SILVA	REQTE : JOSE LUIS NOBREGA	REQTE : MARCELO GAINO COSTA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	ADV : JOSE LUIS NOBREGA	ADV : MARCELO GAINO COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045173-7 RPV ORI:0100001287/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045181-6 RPV ORI:0400001031/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045189-0 RPV ORI:0300000871/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ELZIRA CITELI DA SILVA	PARTE A : MERCEDES RODRIGUES DE ALBUQUERQUE GESUALDO	PARTE A : MARIA APARECIDA ANTUNES
REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	REQTE : MARCELO GAINO COSTA	REQTE : MARIA APARECIDA ANTUNES
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	ADV : MARCELO GAINO COSTA	ADV : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045174-9 RPV ORI:0200001854/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045182-8 RPV ORI:0400001031/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045190-7 RPV ORI:0300014503/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA ROSA MARINHO FERNANDES	PARTE A : MERCEDES RODRIGUES DE ALBUQUERQUE GESUALDO	PARTE A : DIRCE SENHORINHA DE SOUZA
REQTE : ADALBERTO GODOY	REQTE : MERCEDES RODRIGUES DE ALBUQUERQUE GESUALDO	REQTE : DIRCE SENHORINHA DE SOUZA
ADV : ADALBERTO GODOY	ADV : MARCELO GAINO COSTA	ADV : ROMEU TERTULIANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045175-0 RPV ORI:0200001854/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045183-0 RPV ORI:0400000772/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045191-9 RPV ORI:0400000442/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA ROSA MARINHO FERNANDES	PARTE A : ROSINA GORNO TINTI	PARTE A : ISRAELITA MARTINS SMANIOTO
REQTE : MARIA ROSA MARINHO FERNANDES	REQTE : ROSINA GORNO TINTI	REQTE : ISRAELITA MARTINS SMANIOTO
ADV : ADALBERTO GODOY	ADV : MARCELO GAINO COSTA	ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIA-TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045176-2 RPV ORI:0000001287/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045184-1 RPV ORI:0400000772/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045192-0 RPV ORI:0200000959/SP REG:02.05.2007
PARTE A : APPARECIDA RAPAGNANI FLORENTINO	PARTE A : ROSINA GORNO TINTI	PARTE A : OSWALDO PEIXOTO
REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	REQTE : MARCELO GAINO COSTA	REQTE : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	ADV : MARCELO GAINO COSTA	ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045177-4 RPV ORI:0300001380/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045185-3 RPV ORI:0300000755/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045193-2 RPV ORI:0300000871/SP REG:02.05.2007
PARTE A : HELIO FERRARI	PARTE A : LUIZ CARLOS FIDELIS	PARTE A : MARIA APARECIDA ANTUNES
REQTE : ANTONIO CARLOS DERROIDI	REQTE : LUIZ CARLOS FIDELIS	REQTE : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI	ADV : ANTÔNIO CELSO CARDOSO FILHO	ADV : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045194-4 RPV ORI:199903990764582/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045194-4 RPV ORI:199903990764582/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045194-4 RPV ORI:199903990764582/SP REG:02.05.2007
PARTE A : DEUSETA RODRIGUES SOUZA	PARTE A : DEUSETA RODRIGUES SOUZA	PARTE A : DEUSETA RODRIGUES SOUZA
REQTE : JOSE FERREIRA	REQTE : JOSE FERREIRA	REQTE : JOSE FERREIRA
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.045222-5 RPV ORI:9306030134/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045230-4 RPV ORI:9000000996/SP REG:02.05.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	PARTE A : EDUARDO CARMONA	PARTE A : JOAQUIM MARTINS e outros
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : MANOEL RODRIGUES DA SILVA	REQTE : JOAQUIM MARTINS
PROC. : 2007.03.00.045195-6 RPV ORI:199903990764582/SP REG:02.05.2007	ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA	ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
PARTE A : DEUSDETA RODRIGUES SOUZA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : EUNICE LAMPORIO SIMOES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	PROC. : 2007.03.00.045223-7 RPV ORI:9306030134/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045231-6 RPV ORI:9000000996/SP REG:02.05.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : EDUARDO CARMONA	PARTE A : JOAQUIM MARTINS e outros
PROC. : 2007.03.00.045196-8 RPV ORI:199903990764582/SP REG:02.05.2007	REQTE : ANTONIA DE LIMA MOREIRA	REQTE : FLORIZIA RODRIGUES MORAIS
PARTE A : DEUSDETA RODRIGUES SOUZA	ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA	ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
REQTE : ANTONIO LAMAS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	PROC. : 2007.03.00.045224-9 RPV ORI:200003990291787/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045232-8 RPV ORI:9000000996/SP REG:02.05.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : CASA DE FRANGOS SAO JUDAS TADEU LTDA -ME	PARTE A : JOAQUIM MARTINS e outros
PROC. : 2007.03.00.045197-0 RPV ORI:199903990764582/SP REG:02.05.2007	REQTE : MARCELO RUPOLO	REQTE : AMELIA DA SILVA ROBERTO
PARTE A : DEUSDETA RODRIGUES SOUZA	ADV : MARCELO RUPOLO	ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
REQTE : DEUSDETA RODRIGUES SOUZA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	PROC. : 2007.03.00.045225-0 RPV ORI:200003990291787/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045233-0 RPV ORI:9000000996/SP REG:02.05.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : CASA DE FRANGOS SAO JUDAS TADEU LTDA -ME	PARTE A : JOAQUIM MARTINS e outros
PROC. : 2007.03.00.045198-1 RPV ORI:199903990764582/SP REG:02.05.2007	REQTE : CASA DE FRANGOS SAO JUDAS TADEU LTDA -ME	REQTE : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
PARTE A : DEUSDETA RODRIGUES SOUZA	ADV : MARCELO RUPOLO	ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
REQTE : ISABEL ROSA DOS SANTOS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	PROC. : 2007.03.00.045226-2 RPV ORI:9409003997/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045234-1 RPV ORI:200361040092114/SP REG:02.05.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ANA RODRIGUES DO NASCIMENTO LUNA	PARTE A : EDSON BRASIL SOARES TANAJURA
PROC. : 2007.03.00.045218-3 RPV ORI:200061050083832/SP REG:02.05.2007	REQTE : CLAUDIO JULIO FERRARESI	REQTE : JURACY SOUZA ROSA
PARTE A : CENTRO RECREATIVO SANJOANENSE	ADV : ELZA PROENCA NUNES	ADV : ANIS SLEIMAN
REQTE : CENTRO RECREATIVO SANJOANENSE	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO RIZZO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	PROC. : 2007.03.00.045227-4 RPV ORI:9409010896/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045235-3 RPV ORI:200361830040616/SP REG:02.05.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA	PARTE A : ODJARE DE CAMPOS
PROC. : 2007.03.00.045219-5 RPV ORI:200061050083832/SP REG:02.05.2007	REQTE : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES	REQTE : ODJARE DE CAMPOS
PARTE A : CENTRO RECREATIVO SANJOANENSE	ADV : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
REQTE : CELSO RIZZO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO RIZZO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	PROC. : 2007.03.00.045228-6 RPV ORI:9409003113/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045236-5 RPV ORI:200361830040616/SP REG:02.05.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : CLOTILDES FURTADO QUILES	PARTE A : ODJARE DE CAMPOS
PROC. : 2007.03.00.045220-1 RPV ORI:9306030134/SP REG:02.05.2007	REQTE : JOAO LYRA NETO ADV : JOAO LYRA NETO	REQTE : ALCIDIO MENOSSI
PARTE A : EDUARDO CARMONA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
REQTE : CESAR DA SILVA FERREIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.045229-8 RPV ORI:9409003113/SP REG:02.05.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	PARTE A : CLOTILDES FURTADO QUILES	PROC. : 2007.03.00.045237-7 RPV ORI:0300001264/SP REG:02.05.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : CLOTILDES FURTADO QUILES ADV : JOAO LYRA NETO	PARTE A : GISELIA BRUNO MEDEIROS DE LIMA
PROC. : 2007.03.00.045221-3 RPV ORI:9306030134/SP REG:02.05.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
PARTE A : EDUARDO CARMONA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : TEREZINHA MARIA CARNEIRO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.045238-9 RPV ORI:200361830040616/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045246-8 RPV ORI:0100000777/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045256-0 RPV ORI:0300001311/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ODJARE DE CAMPOS	PARTE A : MARIA APARECIDA NICOLETI VOLTOLIN	PARTE A : MARIA CORDEIRO DOS SANTOS CANDIDO
REQTE : JOSE CARLOS DO AMARAL SULA	REQTE : MARIA APARECIDA NICOLETI VOLTOLIN	REQTE : MARIA CORDEIRO DOS SANTOS CANDIDO
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS COR-REGOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045239-0 RPV ORI:0300001264/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045249-3 RPV ORI:0300000439/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045257-2 RPV ORI:0300001311/SP REG:02.05.2007
PARTE A : GISELIA BRUNO MEDEIROS DE LIMA	PARTE A : DURVALINA DE SOUZA	PARTE A : MARIA CORDEIRO DOS SANTOS CANDIDO
REQTE : GISELIA BRUNO MEDEIROS DE LIMA ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRIMO	REQTE : RICARDO TADEU BAPTISTA	REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA-DOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MAURO CASALATE JUNIOR	ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045240-7 RPV ORI:200361830040616/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045250-0 RPV ORI:0100000771/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045258-4 RPV ORI:9100002103/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ODJARE DE CAMPOS	PARTE A : MAURO QUARTAROLI	PARTE A : ELIAS MARQUES
REQTE : SALVADOR AUGUSTO SIQUEIRA	REQTE : ARON WAJNGARTEN	REQTE : VILSON ROSA DE OLIVEIRA
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO	ADV : VILSON ROSA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045241-9 RPV ORI:0100000301/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045251-1 RPV ORI:0100000771/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045259-6 RPV ORI:9100002103/SP REG:02.05.2007
PARTE A : TEREZINHA DINIZ DOMENE	PARTE A : MAURO QUARTAROLI	PARTE A : ELIAS MARQUES
REQTE : TEREZINHA DINIZ DOMENE	REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO	REQTE : ELIAS MARQUES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO	ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO	ADV : VILSON ROSA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045242-0 RPV ORI:0100000301/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045252-3 RPV ORI:0100000771/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045260-2 RPV ORI:9300001118/SP REG:02.05.2007
PARTE A : TEREZINHA DINIZ DOMENE	PARTE A : MAURO QUARTAROLI	PARTE A : YOLANDA CATTANI CONSTANTIN
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA-DOS	REQTE : MAURO QUARTAROLI	REQTE : YOLANDA CATTANI CONSTANTIN
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO	ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045243-2 RPV ORI:0000000227/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045253-5 RPV ORI:0400000410/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045261-4 RPV ORI:9700001262/SP REG:02.05.2007
PARTE A : GERALDO COELHO BARBOSA	PARTE A : NEUSA MARANGONI RUIZ	PARTE A : ILSON LEONEL FERREIRA
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA-DOS	REQTE : NEUSA MARANGONI RUIZ	REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI	ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045244-4 RPV ORI:9800001257/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045254-7 RPV ORI:0300000167/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045262-6 RPV ORI:9800001101/SP REG:02.05.2007
PARTE A : OSORIO DOMINGUES	PARTE A : AGUINALDO NASCIMENTO DA SILVA	PARTE A : CLAUDINEI APARECIDA QUEIROZ
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA-DOS	REQTE : EVA TERESINHA SANCHES	REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : EVA TERESINHA SANCHES	ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS COR-REGOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045245-6 RPV ORI:9800001257/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045255-9 RPV ORI:0300000167/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045263-8 RPV ORI:9800001101/SP REG:02.05.2007
PARTE A : OSORIO DOMINGUES	PARTE A : AGUINALDO NASCIMENTO DA SILVA	PARTE A : CLAUDINEI APARECIDA QUEIROZ
REQTE : OSORIO DOMINGUES	REQTE : LISLEI GIGSLAINE DE OLIVEIRA	REQTE : UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : EVA TERESINHA SANCHES	ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS COR-REGOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045264-0 REG:02.05.2007	RPV ORI:0300000556/SP	PROC. : 2007.03.00.045272-9 REG:02.05.2007	RPV ORI:9200000210/SP	PROC. : 2007.03.00.045280-8 REG:02.05.2007	RPV ORI:9200000210/SP
PARTE A : LENITA DE MORAES CRISTIANO		PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros		PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	
REQTE : LENITA DE MORAES CRISTIANO		REQTE : REGINA MICHELOTI BRIQUEZI		REQTE : ANTONIO DE OLIVEIRA	
ADV : EZIO RAHAL MELILLO		ADV : FANI CAMARGO DA SILVA		ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.045265-1 REG:02.05.2007	RPV ORI:0300000556/SP	PROC. : 2007.03.00.045273-0 REG:02.05.2007	RPV ORI:9200000210/SP	PROC. : 2007.03.00.045281-0 REG:02.05.2007	RPV ORI:9200000210/SP
PARTE A : LENITA DE MORAES CRISTIANO		PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros		PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO		REQTE : TEREZA PEREIRA DA SILVA		REQTE : ANTONIO DOMINGOS CAIXETA	
ADV : EZIO RAHAL MELILLO		ADV : FANI CAMARGO DA SILVA		ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.045266-3 REG:02.05.2007	RPV ORI:9800000861/SP	PROC. : 2007.03.00.045274-2 REG:02.05.2007	RPV ORI:9200000210/SP	PROC. : 2007.03.00.045282-1 REG:02.05.2007	RPV ORI:9200000210/SP
PARTE A : MARIA DE LOURDES CERQUEIRA NUNES		PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros		PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO		REQTE : VERA LOURDES DOS SANTOS ANTHERO		REQTE : ANTONIO GOMES MOREIRA	
ADV : EZIO RAHAL MELILLO		ADV : FANI CAMARGO DA SILVA		ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.045267-5 REG:02.05.2007	RPV ORI:9800000861/SP	PROC. : 2007.03.00.045275-4 REG:02.05.2007	RPV ORI:9200000210/SP	PROC. : 2007.03.00.045283-3 REG:02.05.2007	RPV ORI:9200000210/SP
PARTE A : MARIA DE LOURDES CERQUEIRA NUNES		PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros		PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	
REQTE : UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA		REQTE : VITOR DE SOUSA		REQTE : ADAO VITORIO NETO	
ADV : EZIO RAHAL MELILLO		ADV : FANI CAMARGO DA SILVA		ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.045268-7 REG:02.05.2007	RPV ORI:9200000210/SP	PROC. : 2007.03.00.045276-6 REG:02.05.2007	RPV ORI:9200000210/SP	PROC. : 2007.03.00.045284-5 REG:02.05.2007	RPV ORI:9200000910/SP
PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros		PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros		PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	
REQTE : OLIMPIO RIBEIRO DO NASCIMENTO		REQTE : VALDEMIRA CECILIA DA CONCEICAO		REQTE : ANALIA DE SOUZA CRECENCIO	
ADV : FANI CAMARGO DA SILVA		ADV : FANI CAMARGO DA SILVA		ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.045269-9 REG:02.05.2007	RPV ORI:9200000210/SP	PROC. : 2007.03.00.045277-8 REG:02.05.2007	RPV ORI:9200000210/SP	PROC. : 2007.03.00.045285-7 REG:02.05.2007	RPV ORI:9200000210/SP
PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros		PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros		PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	
REQTE : OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS		REQTE : WALDOMIRO JACINTO		REQTE : ANA ENEDINA DA SILVA	
ADV : FANI CAMARGO DA SILVA		ADV : FANI CAMARGO DA SILVA		ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.045270-5 REG:02.05.2007	RPV ORI:9200000210/SP	PROC. : 2007.03.00.045278-0 REG:02.05.2007	RPV ORI:9200000210/SP	PROC. : 2007.03.00.045286-9 REG:02.05.2007	RPV ORI:9200000210/SP
PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros		PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros		PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	
REQTE : PAULA PEREIRA CAIXETA		REQTE : ANALIA FAUSTINO DOS SANTOS		REQTE : AMERICO BARBOSA COELHO	
ADV : FANI CAMARGO DA SILVA		ADV : FANI CAMARGO DA SILVA		ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.045271-7 REG:02.05.2007	RPV ORI:9200000210/SP	PROC. : 2007.03.00.045279-1 REG:02.05.2007	RPV ORI:9200000210/SP	PROC. : 2007.03.00.045287-0 REG:02.05.2007	RPV ORI:9200000210/SP
PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros		PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros		PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	
REQTE : PEDRO ALVES		REQTE : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS		REQTE : ALCIDES GOMES	
ADV : FANI CAMARGO DA SILVA		ADV : FANI CAMARGO DA SILVA		ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



PROC. : 2007.03.00.045288-2 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045298-5 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045306-0 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007
PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros
REQTE : ADEMAR SABINO	REQTE : MARIA CARNEVALI MARQUES	REQTE : LAURINDA BURGUES
ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045289-4 RPV ORI:9300001378/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045299-7 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045307-2 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA JOSE SOARES	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros
REQTE : ANTONIA DA CONCEICAO UNZER	REQTE : MARIA TRINDADE NEVES	REQTE : LAURINDO BEZERRA DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045291-2 RPV ORI:9600001729/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045300-0 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045308-4 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007
PARTE A : CARLOS ROSSI	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros 0034
REQTE : CARLOS ROSSI	REQTE : MERCEDES GERALDO ALVES	REQTE : JURACY OLIMPIO TEIXEIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045293-6 RPV ORI:9600001729/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045301-1 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045309-6 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007
PARTE A : CARLOS ROSSI	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros 0033	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO	REQTE : MIGUEL XAVIER DIAS	REQTE : JOSE ZANELLA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045294-8 RPV ORI:9200000993/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045302-3 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045310-2 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007
PARTE A : VILMA FORTUNATO DE MATOS GERALDO 0032	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros
REQTE : VILMA FORTUNATO DE MATOS GERALDO	REQTE : MINERVINA PINHEIRO DE LIMA	REQTE : IVAN ALVES DE ALMEIDA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045295-0 RPV ORI:9200000993/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045303-5 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045311-4 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007
PARTE A : VILMA FORTUNATO DE MATOS GERALDO	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO	REQTE : NAIR FIRMINO DE SOUZA	REQTE : JESUS GUIM
ADV : EZIO RAHAL MELILLO	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045296-1 RPV ORI:9300001378/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045304-7 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045312-6 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA JOSE SOARES	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO	REQTE : LAZARO DE SOUZA	REQTE : JOANA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045297-3 RPV ORI:9300001378/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045305-9 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045313-8 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA JOSE SOARES	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros
REQTE : FRANCISCA MARIA DA CRUZ	REQTE : KIMIKO TAKESHITA DA SILVA	REQTE : JOANA ROSA COELHO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045314-0 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045322-9 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045330-8 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007
PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros 0036	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros
REQTE : JOAO BRUNHARI	REQTE : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	REQTE : FRANCISCA CAROLINA DE JESUS
ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045315-1 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045323-0 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045331-0 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007
PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros 0035	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros
REQTE : JOAO DOMINGOS DE MESQUITA	REQTE : GERALDA MARIA DE OLIVEIRA	REQTE : FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045316-3 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045324-2 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045332-1 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007
PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros
REQTE : JOAO GERALDO	REQTE : GENY DE OLIVEIRA SANTOS	REQTE : GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045317-5 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045325-4 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045333-3 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007
PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros
REQTE : JOAQUIM MENDES	REQTE : ERMINIA FRANCISCA DOS SANTOS	REQTE : BRASILINA RITA DE JESUS
ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045318-7 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045326-6 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045334-5 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007
PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros
REQTE : JOSE CANDIDO DA SILVA	REQTE : ERMINIO PEREIRA	REQTE : CAETANO DE LUCCAS
ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045319-9 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045327-8 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045335-7 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007
PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros
REQTE : JOSE DUTRA SOBRINHO	REQTE : ETELVINA RIBEIRO SANTANA	REQTE : CAROLINA DIAS NOGUEIRA
ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045320-5 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045328-0 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045336-9 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007
PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros 0038
REQTE : JOSE ROBERTO ALVES	REQTE : FLORENTINO BERNARDES	REQTE : CLAUDIVINA ALVES
ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045321-7 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045329-1 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045337-0 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007
PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros 0037	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros
REQTE : GERSON JOSE DE SA	REQTE : FRANCISCA ARAUJO SOARES	REQTE : DIONIZIA NUNES DA SILVA
ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.045338-2 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045346-1 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045354-0 RPV ORI:0500000902/SP REG:02.05.2007
PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : JACIR DE SIQUEIRA SILVA
REQTE : APARECIDA PEREIRA DA SILVA	REQTE : DIOMAR TEOTONIO DE SOUZA	REQTE : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045339-4 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045347-3 RPV ORI:0000001290/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045355-2 RPV ORI:0500000902/SP REG:02.05.2007
PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : ROCA CAROLINA SERRANO DE ANDRADE	PARTE A : JACIR DE SIQUEIRA SILVA
REQTE : BELMIRO PEREIRA	REQTE : ROCA CAROLINA SERRANO DE ANDRADE	REQTE : JACIR DE SIQUEIRA SILVA
ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : PATRICIA LAURINDO GERVAIS	ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045340-0 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045348-5 RPV ORI:0000001290/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045356-4 RPV ORI:0300001280/SP REG:02.05.2007
PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : ROCA CAROLINA SERRANO DE ANDRADE	PARTE A : GUIOMAR MATURO CORDUAS
REQTE : BENEDICTA EUGENIA DE OLIVEIRA	REQTE : PATRICIA LAURINDO GERVAIS	REQTE : GUIOMAR MATURO CORDUAS
ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : PATRICIA LAURINDO GERVAIS	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045341-2 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045349-7 RPV ORI:9900001206/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045357-6 RPV ORI:0400000416/SP REG:02.05.2007
PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : MARCIONILIA AGUIAR DA SILVA	PARTE A : FIDERSINO PINHEIRO 0041
REQTE : BENEDITO CRISOSTOMO	REQTE : MARCIONILIA AGUIAR DA SILVA	REQTE : ZACARIAS ALVES COSTA
ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA	ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045342-4 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045350-3 RPV ORI:0200001615/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045358-8 RPV ORI:0400000416/SP REG:02.05.2007
PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : OLIVIA FERREIRA GALVAO 0040	PARTE A : FIDERSINO PINHEIRO
REQTE : DEUFLAZIO PEREIRA	REQTE : OLIVIA FERREIRA GALVAO	REQTE : FIDERSINO PINHEIRO
ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045343-6 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045351-5 RPV ORI:0300000767/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045361-8 RPV ORI:0000000037/SP REG:02.05.2007
PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros 0039	PARTE A : LAURENTINA CAETANO EUZEBIO	PARTE A : MARLENE CANDIDA PAZINATO BATTISTELLA
REQTE : CREUZA MARIA DOS SANTOS SILVA	REQTE : LAURENTINA CAETANO EUZEBIO	REQTE : MANFIO E MARTINS ADVOGADOS
ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : LICELE CORREA DA SILVA	ADV : FABIO MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045344-8 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045352-7 RPV ORI:0300000767/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045362-0 RPV ORI:0300000976/SP REG:02.05.2007
PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : LAURENTINA CAETANO EUZEBIO	PARTE A : MARIA APARECIDA GIACIANI
REQTE : CLIMERO DE OLIVEIRA MARTINS	REQTE : LAURENTINA CAETANO EUZEBIO	REQTE : MARIA APARECIDA GIACIANI
ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : LICELE CORREA DA SILVA	ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045345-0 RPV ORI:9200000210/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045353-9 RPV ORI:0400000481/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045363-1 RPV ORI:0400000320/SP REG:02.05.2007
PARTE A : EUGENIO ARRABAR e outros	PARTE A : FELICIO BARRETO DO AMARAL	PARTE A : JOANA DE LIMA
REQTE : APARECIDA DE SOUZA EUGENIO	REQTE : FELICIO BARRETO DO AMARAL	REQTE : JOANA DE LIMA
ADV : FANI CAMARGO DA SILVA	ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO	ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045364-3 RPV ORI:9800001586/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045374-6 RPV ORI:0300001028/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045382-5 RPV ORI:0200000415/SP REG:02.05.2007
PARTE A : CARMELINA PIRES SMANIOTTO	PARTE A : ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA	PARTE A : JOAO DOS SANTOS GALLO 0044
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO	REQTE : ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA	REQTE : JOAO DOS SANTOS GALLO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : ELSON BERNARDINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045366-7 RPV ORI:9800001133/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045375-8 RPV ORI:0300002240/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045383-7 RPV ORI:9900001501/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ALCIDES SGORLON	PARTE A : VERA LUCIA FELTRIM BARBIERI 0043	PARTE A : ALAIDE DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros
REQTE : ALCIDES SGORLON	REQTE : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	REQTE : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045368-0 RPV ORI:9800001133/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045376-0 RPV ORI:0300001028/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045384-9 RPV ORI:0200000415/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ALCIDES SGORLON 0042	PARTE A : ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA	PARTE A : JOAO DOS SANTOS GALLO
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO	REQTE : JOSE INACIO CAVALCANTE	REQTE : ELSON BERNARDINELLI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : ELSON BERNARDINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045369-2 RPV ORI:9700000548/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045377-1 RPV ORI:0300002240/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045385-0 RPV ORI:0300000395/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ELEN THEODORO NOGUEIRA	PARTE A : VERA LUCIA FELTRIM BARBIERI	PARTE A : ADELINO DOS SANTOS
REQTE : VALNEI CANUTTI JUNIOR	REQTE : VERA LUCIA FELTRIM BARBIERI	REQTE : ADELINO DOS SANTOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045370-9 RPV ORI:0000000560/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045378-3 RPV ORI:0200001036/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045386-2 RPV ORI:9900001501/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ROSALIA SCARPETTO DE SENA	PARTE A : MARIA APARECIDA GODINHO SOBREIRA	PARTE A : CREUSA CORREIA DE BRITO e outros
REQTE : ROSALIA SCARPETTO DE SENA	REQTE : LILIA KIMURA	REQTE : CREUSA CORREIA DE BRITO
ADV : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA	ADV : LILIA KIMURA	ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045371-0 RPV ORI:0600001450/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045379-5 RPV ORI:0300001336/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.039881-4 RPV ORI:0200000766/SP REG:25.04.2007
PARTE A : JOSE LEME DE SOUZA	PARTE A : MANOEL FERREIRA DA SILVA	PARTE A : MARIA RITA CORREA
REQTE : JOSE LEME DE SOUZA	REQTE : EDISON MARCO CAPORALIN	REQTE : MARIA RITA CORREA
ADV : IVO HISSNAUER e outro	ADV : EDISON MARCO CAPORALIN	ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045372-2 RPV ORI:0300001028/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045380-1 RPV ORI:0200001036/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.039882-6 RPV ORI:0300000844/SP REG:25.04.2007
PARTE A : ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA	PARTE A : MARIA APARECIDA GODINHO SOBREIRA	PARTE A : CACILDA DE CASTRO BARBOSA
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	REQTE : MARIA APARECIDA GODINHO SOBREIRA	REQTE : CACILDA DE CASTRO BARBOSA
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : LILIA KIMURA	ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: NELSON RIBEIRO JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045373-4 RPV ORI:9900000911/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045381-3 RPV ORI:9900001051/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.039883-8 RPV ORI:200461110041866/SP REG:25.04.2007
PARTE A : JOSE VITORIO DALLAVIA RAMPAZZO	PARTE A : DEOLINDA RENDEIRO DA CUNHA	PARTE A : ANA CECILIA SIMIAO RODRIGUES
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	REQTE : ADELINO FERRARI FILHO	REQTE : ANA CECILIA SIMIAO RODRIGUES
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : ADELINO FERRARI FILHO	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO JOSE PANCOTTI	PROC. : 2007.03.00.039891-7 RPV ORI:0300002082/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039900-4 RPV ORI:200261110033162/SP REG:25.04.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	PARTE A : ROSALINA DE CARVALHO ROCHA	PARTE A : ADELIA PAULA SOUZA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : ROSALINA DE CARVALHO ROCHA	REQTE : RUBENS HENRIQUE DE FREITAS
	ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES e outro	ADV : RUBENS HENRIQUE DE FREITAS
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.039884-0 RPV ORI:200461110041866/SP REG:25.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ANA CECILIA SIMIAO RODRIGUES	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.039892-9 RPV ORI:0300018492/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039901-6 RPV ORI:200561110054075/SP REG:25.04.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	PARTE A : JASON DE SOUZA	PARTE A : ANTONIO MOACYR PIEDADE PUCCI
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : ADEMIR VICENTE DE PADUA	REQTE : ANTONIO MOACYR PIEDADE PUCCI
	ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA	ADV : WILSON ROBERTO GARCIA
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039885-1 RPV ORI:0500001528/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039893-0 RPV ORI:0300002082/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039902-8 RPV ORI:200561110054075/SP REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA DA FE DE OLIVEIRA	PARTE A : ROSALINA DE CARVALHO ROCHA	PARTE A : ANTONIO MOACYR PIEDADE PUCCI
REQTE : DIRCEU MASCARENHAS	REQTE : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES	REQTE : WILSON ROBERTO GARCIA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS	ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES e outro	ADV : WILSON ROBERTO GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039886-3 RPV ORI:0500004393/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039894-2 RPV ORI:0100034943/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039903-0 RPV ORI:9800000919/SP REG:25.04.2007
PARTE A : ELZA MADEIRA VEDOVATTO	PARTE A : MALVINA DE MELO GUSMAO	PARTE A : ROMAO EVARISTO DE ARAUJO
REQTE : ELZA MADEIRA VEDOVATTO	REQTE : MALVINA DE MELO GUSMAO	REQTE : ROMAO EVARISTO DE ARAUJO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS	ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES e outro	ADV : RICARDO VAZQUEZ PARGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039887-5 RPV ORI:0500004393/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039895-4 RPV ORI:0300000892/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039904-1 RPV ORI:200261110031736/SP REG:25.04.2007
PARTE A : ELZA MADEIRA VEDOVATTO	PARTE A : VERA LUCIA DOS SANTOS MARAFON	PARTE A : APARECIDA BELAI DA SILVA
REQTE : DIRCEU MASCARENHAS	REQTE : SILVIO BELLINI	REQTE : APARECIDA BELAI DA SILVA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS	ADV : SILVIO BELLINI	ADV : LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039888-7 RPV ORI:0300001253/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039896-6 RPV ORI:0400000773/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039905-3 RPV ORI:200461110009788/SP REG:25.04.2007
PARTE A : JOSE LEITE MENDES	PARTE A : JOAO ANTONIO REDUCINO	PARTE A : OLIVIA JOSEFINA DE ARAUJO
REQTE : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	REQTE : AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS	REQTE : OLIVIA JOSEFINA DE ARAUJO
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	ADV : AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO JOSE PANCOTTI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039889-9 RPV ORI:0200000764/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039897-8 RPV ORI:9800000919/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039906-5 RPV ORI:200461110009788/SP REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA JOSE PASSEDONIO	PARTE A : ROMAO EVARISTO DE ARAUJO	PARTE A : OLIVIA JOSEFINA DE ARAUJO
REQTE : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER	REQTE : RICARDO VASQUEZ PARGA	REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER	ADV : RICARDO VASQUEZ PARGA	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039890-5 RPV ORI:0200012713/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039899-1 RPV ORI:200261110033162/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039907-7 RPV ORI:200461110015790/SP REG:25.04.2007
PARTE A : DIRCE RONQUI VENTURA	PARTE A : ADELIA PAULA SOUZA	PARTE A : GERALDA BERNARDO DE SOUZA
REQTE : CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE	REQTE : ADELIA PAULA SOUZA	REQTE : GERALDA BERNARDO DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE	ADV : RUBENS HENRIQUE DE FREITAS	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO JOSE PANCOTTI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.039908-9 RPV ORI:0300000892/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039916-8 RPV ORI:9600001931/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039923-5 RPV ORI:200361110046513/SP REG:25.04.2007
PARTE A : VERA LUCIA DOS SANTOS MARAFON	PARTE A : NEIDE ANDREOTTI CARDOSO	PARTE A : EUCLYDES BELARMINO DA ROCHA
REQTE : ORLANDA ZANGALLI GASPARINO	REQTE : NEIDE ANDREOTTI CARDOSO	REQTE : REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA
ADV : SILVIO BELLINI	ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA	ADV : REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039909-0 RPV ORI:200461110015790/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039917-0 RPV ORI:200561110032845/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039924-7 RPV ORI:200561110032882/SP REG:25.04.2007
PARTE A : GERALDA BERNARDO DE SOUZA	PARTE A : MARIA CLELIA CANCIAN DOS SANTOS	PARTE A : MARIA JOSE DA SILVA
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI	REQTE : MARIA CLELIA CANCIAN DOS SANTOS ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE	REQTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.039910-7 RPV ORI:0200000520/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039918-1 RPV ORI:200561110032845/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039925-9 RPV ORI:200561110032882/SP REG:25.04.2007
PARTE A : JOSE HUMBERTO FERRAZ	PARTE A : MARIA CLELIA CANCIAN DOS SANTOS	PARTE A : MARIA JOSE DA SILVA
REQTE : INES MARCIANO TEODORO	REQTE : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE	REQTE : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
ADV : INES MARCIANO TEODORO e outro	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039911-9 RPV ORI:0300000892/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039919-3 RPV ORI:0300001142/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039926-0 RPV ORI:200261110024460/SP REG:25.04.2007
PARTE A : VERA LUCIA DOS SANTOS MARAFON	PARTE A : JORGE LUIZ PONTES	PARTE A : VALDEVINO GIMENEZ ANDRADE REPTE : SONIA MARIA GIMENEZ ANDRADE
REQTE : YOLANDA DE ARRUDA FAVA	REQTE : JORGE LUIZ PONTES	REQTE : SONIA MARIA GIMENEZ ANDRADE
ADV : SILVIO BELLINI	ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	ADV : JOSE ALVES DA SILVA NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039912-0 RPV ORI:200161110010145/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039920-0 RPV ORI:200361110014159/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039927-2 RPV ORI:200261110024460/SP REG:25.04.2007
PARTE A : LANGUAGE CENTER S/C LTDA -EPP	PARTE A : GENI DE ANDRADE SILVA	PARTE A : VALDEVINO GIMENEZ ANDRADE REPTE : SONIA MARIA GIMENEZ ANDRADE
REQTE : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES	REQTE : EDUARDO CARDOZO	REQTE : JOSE ALVES DA SILVA NETO
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES	ADV : EDUARDO CARDOZO	ADV : JOSE ALVES DA SILVA NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039913-2 RPV ORI:200461110040291/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039921-1 RPV ORI:200361110046513/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039928-4 RPV ORI:0300001142/SP REG:25.04.2007
PARTE A : ELZA ROSA MENDONCA DE MOURA	PARTE A : EUCLYDES BELARMINO DA ROCHA	PARTE A : JORGE LUIZ PONTES
REQTE : ELZA ROSA MENDONCA DE MOURA ADV : DANIEL MARCELO ALVES CASELLA	REQTE : EUCLYDES BELARMINO DA ROCHA	REQTE : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA	ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
PROC. : 2007.03.00.039914-4 RPV ORI:0400000810/SP REG:25.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : PEDRO CALSA	PROC. : 2007.03.00.039922-3 RPV ORI:200161110010145/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039929-6 RPV ORI:200561110031634/SP REG:25.04.2007
REQTE : FERNANDO VALDRIGHI ADV : FERNANDO VALDRIGUI	PARTE A : LANGUAGE CENTER S/C LTDA -EPP	PARTE A : VALENTIM IGNACIO ELISIARIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : LANGUAGE CENTER S/C LTDA -EPP	REQTE : VALENTIM IGNACIO ELISIARIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES	ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC. : 2007.03.00.039915-6 RPV ORI:200461110040291/SP REG:25.04.2007	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PARTE A : ELZA ROSA MENDONCA DE MOURA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : DANIEL MARCELO ALVES CASELLA ADV : DANIEL MARCELO ALVES CASELLA	PROC. : 2007.03.00.039930-2 RPV ORI:0400000568/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039930-2 RPV ORI:0400000568/SP REG:25.04.2007
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : CLEUSA PEREIRA DA SILVA	PARTE A : CLEUSA PEREIRA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : ADALBERTO TIVERON MARTINS	REQTE : ADALBERTO TIVERON MARTINS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	ADV : ADALBERTO TIVERON MARTINS	ADV : ADALBERTO TIVERON MARTINS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.0039931-4 ORI:200561110031634/SP REG:25.04.2007 PARTE A : VALENTIM IGNACIO ELISIARIO REQTE : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042683-4 REG:30.04.2007 PARTE A : IRENE LOPES GOMES REQTE : IRENE LOPES GOMES ADV : NELIDE GRECCO AVANCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0500000593/SP	PROC. : 2007.03.00.042691-3 REG:30.04.2007 PARTE A : CAROLINA FASCINA DOS SANTOS REQTE : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0000001547/SP
PROC. : 2007.03.00.039932-6 REG:25.04.2007 PARTE A : CLEUSA PEREIRA DA SILVA REQTE : CLEUSA PEREIRA DA SILVA ADV : ADALBERTO TIVERON MARTINS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042684-6 REG:30.04.2007 PARTE A : ORLANDO SOLERA e outros REQTE : ORLANDO SOLERA ADV : RICARDO BORGES ADAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0400000568/SP	PROC. : 2007.03.00.042692-5 REG:30.04.2007 PARTE A : PAMELA CRISTINA CORREA DOS SANTOS REQTE : PAMELA CRISTINA CORREA DOS SANTOS ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0300001057/SP
PROC. : 2007.03.00.042677-9 REG:30.04.2007 PARTE A : JORGE JOSE FACIOLI REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042685-8 REG:30.04.2007 PARTE A : BERTINA DE AGUIAR SILVA REQTE : BERTINA DE AGUIAR SILVA ADV : NELIDE GRECCO AVANCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0300000527/SP	PROC. : 2007.03.00.042693-7 REG:30.04.2007 PARTE A : PAMELA CRISTINA CORREA DOS SANTOS REQTE : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0300001057/SP
PROC. : 2007.03.00.042678-0 REG:30.04.2007 PARTE A : JORGE JOSE FACIOLI REQTE : JORGE JOSE FACIOLI ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042686-0 REG:30.04.2007 PARTE A : ORLANDO SOLERA e outros REQTE : BENJAMIM SOLER TORRES ADV : RICARDO BORGES ADAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0300000527/SP	PROC. : 2007.03.00.042694-9 REG:30.04.2007 PARTE A : OLGA PEREIRA ANTONIO REQTE : OLGA PEREIRA ANTONIO ADV : JOSE LUIZ PENARIOL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9900000307/SP
PROC. : 2007.03.00.042679-2 REG:30.04.2007 PARTE A : ALCEU FERREIRA PRADO espolio REPT : LYDIA GARCIA PRADO REQTE : PAULO SERGIO CAVALINI ADV : PAULO SERGIO CAVALINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042687-1 REG:30.04.2007 PARTE A : HELENA BISCARO MARICATTO REQTE : HELENA BISCARO MARICATTO ADV : EDNEIA MARIA MATURANO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9100001103/SP	PROC. : 2007.03.00.042695-0 REG:30.04.2007 PARTE A : OLGA DA SILVA FERREIRA REQTE : OLGA DA SILVA FERREIRA ADV : JOSE LUIZ PENARIOL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9800001517/SP
PROC. : 2007.03.00.042680-9 REG:30.04.2007 PARTE A : FLAVIO GALERANI REQTE : ANTONIO JOSE CINTRA ADV : ANTONIO JOSE CINTRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042688-3 REG:30.04.2007 PARTE A : APARECIDA MARIA RODRIGUES SILVA REQTE : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA ADV : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9300001080/SP	PROC. : 2007.03.00.042696-2 REG:30.04.2007 PARTE A : ORLANDO SOLERA e outros REQTE : RICARDO BORGES ADAO ADV : RICARDO BORGES ADAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9100000756/SP
PROC. : 2007.03.00.042681-0 REG:30.04.2007 PARTE A : FLAVIO GALERANI REQTE : FLAVIO GALERANI ADV : ANTONIO JOSE CINTRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042689-5 REG:30.04.2007 PARTE A : APARECIDA MARIA RODRIGUES SILVA REQTE : APARECIDA MARIA RODRIGUES SILVA ADV : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0400000377/SP	PROC. : 2007.03.00.042697-4 REG:30.04.2007 PARTE A : ORLANDO SOLERA e outros REQTE : CLODIONOR ANDRADE ADV : RICARDO BORGES ADAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9100000756/SP
PROC. : 2007.03.00.042682-2 REG:30.04.2007 PARTE A : ANNA PEREIRA DE SOUSA e outros REQTE : GERALDA MAXIMIANO DO NASCIMENTO DA SILVA ADV : JAUAD FERES JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042690-1 REG:30.04.2007 PARTE A : HELENA BISCARO MARICATTO REQTE : EDNEIA MARIA MATURANO ADV : EDNEIA MARIA MATURANO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9300001124/SP	PROC. : 2007.03.00.042698-6 REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA VELLO GIROTTO REQTE : MARIA VELLO GIROTTO ADV : HEITOR RIBEIRO NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0100001142/SP

PROC. : 2007.03.00.042699-8 RPV ORI:0400001443/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : DIVINA ROSA RICCO
REQTE : DIVINA ROSA RICCO
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042700-0 RPV ORI:9900000783/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : RAIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
REQTE : RAIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042701-2 RPV ORI:0400000892/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : FRANCISCO SOARES
REQTE : FRANCISCO SOARES
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042702-4 RPV ORI:0200001207/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : LUIZ ANTONIO EVANGELISTA
REQTE : LUIZ ANTONIO EVANGELISTA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042703-6 RPV ORI:0200001987/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : OSCALINA DE OLIVEIRA CAMARIM
REQTE : OSCALINA DE OLIVEIRA CAMARIM
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042704-8 RPV ORI:0300000052/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARA FERREIRA BARROS ANGEOLETI
REQTE : MARA FERREIRA BARROS ANGEOLETI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042705-0 RPV ORI:0200002142/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARINA DE SOUZA BRITO
REQTE : MARINA DE SOUZA BRITO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042706-1 RPV ORI:0400001697/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : CLARICE ROBLES DIAS
REQTE : CLARICE ROBLES DIAS
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042707-3 RPV ORI:0500000103/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : JURACI DOMINGUES
REQTE : JURACI DOMINGUES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042708-5 RPV ORI:0000001421/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : WANDA PREVIDELLI ALFREDO
REQTE : SILVIO JOSE TRINDADE
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042709-7 RPV ORI:0400000628/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : CICILIA PAULA DA SILVA
REQTE : CICILIA PAULA DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042710-3 RPV ORI:0200002135/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : DARIA MARIA DE JESUS
REQTE : DARIA MARIA DE JESUS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042711-5 RPV ORI:0500000625/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : LEONICE PAIVA FERREIRA
REQTE : LEONICE PAIVA FERREIRA
ADV : JEFFERSON PAIVA BERALDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042712-7 RPV ORI:0000001421/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ROGERIO THEODORO ALFREDO
REQTE : ROGERIO THEODORO ALFREDO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042713-9 RPV ORI:0000001421/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : REINALDO TEODORO ALFREDO
REQTE : REINALDO TEODORO ALFREDO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042714-0 RPV ORI:0500001598/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : APARECIDO LOPES DE SOUZA
REQTE : APARECIDO LOPES DE SOUZA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042715-2 RPV ORI:0400000014/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : JESUE GERALDO PRATTA
REQTE : JESUE GERALDO PRATTA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCAL-
VADO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042716-4 RPV ORI:0400000014/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : JESUE GERALDO PRATTA
REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCAL-
VADO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042717-6 RPV ORI:0300000703/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : VALENTINA DA PENHA SILVA MARCELINO
PIRES
REQTE : VALENTINA DA PENHA SILVA MARCELINO
PIRES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCAL-
VADO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042718-8 RPV ORI:0300000703/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : VALENTINA DA PENHA SILVA MARCELINO
PIRES
REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCAL-
VADO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042719-0 RPV ORI:0300001052/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : IRENE BONFOCHI DOMINGUES
REQTE : JOISE CARLA ANSANELY
ADV : JOISE CARLA ANSANELY
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042720-6 RPV ORI:0400001003/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA ALBANO INACIO
REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042721-8 RPV ORI:0400001029/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA ROSA SILVA BRAGA
REQTE : MARIA ROSA SILVA BRAGA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042722-0 RPV ORI:0400001029/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA ROSA SILVA BRAGA
REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA



RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.042739-5 RPV ORI:0400000989/SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	REG:30.04.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : PEDRO SERGIO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE : PEDRO SERGIO PEREIRA
		ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
PROC. : 2007.03.00.042723-1 RPV ORI:0400001029/SP	PROC. : 2007.03.00.042731-0 RPV ORI:0400000989/SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REG:30.04.2007	REG:30.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : LUIZ BRAGA	PARTE A : PEDRO SERGIO PEREIRA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
REQTE : LUIZ BRAGA	REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.042724-3 RPV ORI:0500000222/SP	PROC. : 2007.03.00.042732-2 RPV ORI:0400000993/SP	PROC. : 2007.03.00.042740-1 RPV ORI:0000000397/SP
REG:30.04.2007	REG:30.04.2007	REG:30.04.2007
PARTE A : APARECIDA INACIO DE PINA	PARTE A : JULIETA DA CONCEICAO	PARTE A : EMILIA MORENO DA SILVA
REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	REQTE : JULIETA DA CONCEICAO	REQTE : ROBERTO TOSHIO MIMURA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : ROBERTO TOSHIO MIMURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042725-5 RPV ORI:0500000222/SP	PROC. : 2007.03.00.042733-4 RPV ORI:0400000993/SP	PROC. : 2007.03.00.042741-3 RPV ORI:0000000454/SP
REG:30.04.2007	REG:30.04.2007	REG:30.04.2007
PARTE A : APARECIDA INACIO DE PINA	PARTE A : JULIETA DA CONCEICAO	PARTE A : NATALINO MARQUES BARBOSA
REQTE : APARECIDA INACIO DE PINA	REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	REQTE : RUBENS PELARIM GARCIA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042726-7 RPV ORI:0500000221/SP	PROC. : 2007.03.00.042734-6 RPV ORI:0400000990/SP	PROC. : 2007.03.00.042742-5 RPV ORI:0200000643/SP
REG:30.04.2007	REG:30.04.2007	REG:30.04.2007
PARTE A : LAZARA FLORENTINO	PARTE A : CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA	PARTE A : ANTONIO SOLA GARCIA
REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	REQTE : ANTONIO SOLA GARCIA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042727-9 RPV ORI:0500000221/SP	PROC. : 2007.03.00.042735-8 RPV ORI:0400000897/SP	PROC. : 2007.03.00.042743-7 RPV ORI:0200000643/SP
REG:30.04.2007	REG:30.04.2007	REG:30.04.2007
PARTE A : LAZARA FLORENTINO	PARTE A : ANTONIO RUBENS DA SILVA	PARTE A : ANTONIO SOLA GARCIA
REQTE : LAZARA FLORENTINO	REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	REQTE : JOSE LUIZ PENARIOL
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042728-0 RPV ORI:0400000755/SP	PROC. : 2007.03.00.042736-0 RPV ORI:0400000897/SP	PROC. : 2007.03.00.042744-9 RPV ORI:9900000274/SP
REG:30.04.2007	REG:30.04.2007	REG:30.04.2007
PARTE A : SEBASTIANA MARQUES DE MARIA	PARTE A : ANTONIO RUBENS DA SILVA	PARTE A : EURELIA EMILIA LIZIEIRO
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI	REQTE : ANTONIO RUBENS DA SILVA	REQTE : EURELIA EMILIA LIZIEIRO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : ALFREDO JOSE SALVIANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042729-2 RPV ORI:0400000362/SP	PROC. : 2007.03.00.042737-1 RPV ORI:0400000757/SP	PROC. : 2007.03.00.042745-0 RPV ORI:0500000205/SP
REG:30.04.2007	REG:30.04.2007	REG:30.04.2007
PARTE A : ANGELINA RIBEIRO DA SILVA	PARTE A : MARIA JOSE DA SILVA	PARTE A : INES MAGDALENA DOS SANTOS
REQTE : ANGELINA RIBEIRO DA SILVA	REQTE : MARIA JOSE DA SILVA	REQTE : INES MAGDALENA DOS SANTOS
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042730-9 RPV ORI:0400000757/SP	PROC. : 2007.03.00.042738-3 RPV ORI:0500000205/SP	PROC. : 2007.03.00.042746-2 RPV ORI:0400001026/SP
REG:30.04.2007	REG:30.04.2007	REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA JOSE DA SILVA	PARTE A : INES MAGDALENA DOS SANTOS	PARTE A : APARECIDA MESSIAS HERNANDES CARDOSO
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI	REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042747-4 RPV ORI:0500000514/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042755-3 RPV ORI:9000001177/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042763-2 RPV ORI:0300000363/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA CONCEICAO DUARTE	PARTE A : ALTINO LOPES	PARTE A : LAZARO TEODORO PEREIRA
REQTE : MARIA CONCEICAO DUARTE	REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM	REQTE : LEONARDO GOMES DA SILVA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042748-6 RPV ORI:0000002368/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042756-5 RPV ORI:9000001177/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042764-4 RPV ORI:9800000997/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA LUCIA GONCALVES	PARTE A : ALTINO LOPES	PARTE A : BENEDITA SOARES DA SILVA CRESTARI
REQTE : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	REQTE : PAULO CESAR LOPES	REQTE : BENEDITA SOARES DA SILVA CRESTARI
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : RENATA CRISTINA POLI DE CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042749-8 RPV ORI:0000000287/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042757-7 RPV ORI:0000000727/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042765-6 RPV ORI:0300000363/SP REG:30.04.2007
PARTE A : VALDEMIR ALVES PINTO	PARTE A : VALTER MARQUES	PARTE A : LAZARO TEODORO PEREIRA
REQTE : OSWALDO DE LIMA GARCIA	REQTE : ROSELI ERCI MONTEIRO GODOI	REQTE : LAZARO TEODORO PEREIRA
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA	ADV : ROSELI ERCI MONTEIRO GODOI	ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042750-4 RPV ORI:9000001177/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042758-9 RPV ORI:0300000643/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042766-8 RPV ORI:9400000903/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ALTINO LOPES	PARTE A : REGINA DE OLIVEIRA FREITAS	PARTE A : ERCILIO CUSTODIO DE MEDEIROS falecido
REQTE : JURACI LOPES DA SILVA	REQTE : LEONARDO GOMES DA SILVA	REQTE : JOSE BENEDITO CARVALHO DE MEDEIROS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA	ADV : JOSE VANDERLEI FALEIROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042751-6 RPV ORI:9000001177/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042759-0 RPV ORI:9900000477/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042767-0 RPV ORI:9400000903/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ALTINO LOPES	PARTE A : LUIS FRANCISCO DE SOUZA	PARTE A : ERCILIO CUSTODIO DE MEDEIROS falecido
REQTE : ALVARO APARECIDO ALVINO	REQTE : SANDRA MARA DOMINGOS	REQTE : MARIA APARECIDA CARVALHO DE MEDEIROS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : SANDRA MARA DOMINGOS	ADV : JOSE VANDERLEI FALEIROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042752-8 RPV ORI:9000001177/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042760-7 RPV ORI:0300000503/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042768-1 RPV ORI:9400000903/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ALTINO LOPES	PARTE A : TEREZINHA DA SILVA GONZAGA	PARTE A : ERCILIO CUSTODIO DE MEDEIROS falecido
REQTE : MARIA JOSE LOPES NOGUEIRA	REQTE : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	REQTE : HELIO ERCILIO CARVALHO DE MEDEIROS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : JOSE VANDERLEI FALEIROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042753-0 RPV ORI:9100000747/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042761-9 RPV ORI:0300000503/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042769-3 RPV ORI:9400000903/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ELVIRA TOMAZINI BIANCO	PARTE A : TEREZINHA DA SILVA GONZAGA	PARTE A : ERCILIO CUSTODIO DE MEDEIROS falecido
REQTE : SWAMI DE PAULA ROCHA	REQTE : TEREZINHA DA SILVA GONZAGA	REQTE : MARIA AUGUSTA CARVALHO DE MEDEIROS
ADV : SWAMI DE PAULA ROCHA	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : JOSE VANDERLEI FALEIROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042754-1 RPV ORI:9000001177/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042762-0 RPV ORI:9800000997/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042770-0 RPV ORI:9500321670/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ALTINO LOPES	PARTE A : BENEDITA SOARES DA SILVA CRESTANI	PARTE A : THEREZINHA PILL PEREIRA LABATE
REQTE : MARIA LUCIA LOPES ARAUJO	REQTE : RENATA CRISTINA POLI DE CARVALHO	REQTE : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : RENATA CRISTINA POLI DE CARVALHO	ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.042771-1 RPV ORI:0200001457/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042779-6 RPV ORI:9000001177/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042787-5 RPV ORI:0400001236/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JOANA DE OLIVEIRA	PARTE A : ALTINO LOPES	PARTE A : MARIA FRANCISCA FREITAS DE ASSUMPCAO
REQTE : OSWALDO DE LIMA GARCIA	REQTE : MARIA ESTELA LOPES DA SILVA	REQTE : MARIA FRANCISCA FREITAS DE ASSUMPCAO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042772-3 RPV ORI:0100001407/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042780-2 RPV ORI:9000001177/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042788-7 RPV ORI:0400000037/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JUDITE GUEDES DE ALMEIDA	PARTE A : ALTINO LOPES	PARTE A : CUSTODIO XAVIER
REQTE : OSWALDO DE LIMA GARCIA	REQTE : CARLOS ROBERTO LOPES	REQTE : CASSIA CRISTINA FERRARI
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042773-5 RPV ORI:0100001407/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042781-4 RPV ORI:8900000586/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042789-9 RPV ORI:0400000283/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JUDITE GUEDES DE ALMEIDA	PARTE A : JOAO BENEDITO LEME VIEIRA	PARTE A : GUILHERME GASPAR TURRI
REQTE : JUDITE GUEDES DE ALMEIDA	REQTE : JOAO BENEDITO LEME VIEIRA	REQTE : CASSIA CRISTINA FERRARI
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042774-7 RPV ORI:0100001407/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042782-6 RPV ORI:9600000808/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045387-4 RPV ORI:0200001265/SP REG:02.05.2007
PARTE A : JUDITE GUEDES DE ALMEIDA	PARTE A : MARIA TEREZA AUGUSTO DA SILVA	PARTE A : LUCIA SARTORATTO MIOTTO
REQTE : GANDHI KALIL CHUFALO	REQTE : MARIA TEREZA AUGUSTO DA SILVA	REQTE : JOSE GERALDO SIMIONI
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042775-9 RPV ORI:9000001177/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042783-8 RPV ORI:8900000586/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045388-6 RPV ORI:9900001206/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ALTINO LOPES	PARTE A : JOSE ANTONIO VIEIRA	PARTE A : WILSON JOSE DA SILVA
REQTE : APARECIDA DONIZETI LOPES	REQTE : JOSE ANTONIO VIEIRA	REQTE : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042776-0 RPV ORI:9000001177/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042784-0 RPV ORI:8900000586/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045389-8 RPV ORI:0400000676/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ALTINO LOPES	PARTE A : MARIA MAURA LEME VIEIRA CAMPOS	PARTE A : HILDA VIANA BADECA
REQTE : ISILAR LOPES DE SOUZA	REQTE : MARIA MAURA LEME VIEIRA CAMPOS	REQTE : HILDA VIANA BADECA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : ANTONIO GIURNI CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042777-2 RPV ORI:9000001177/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042785-1 RPV ORI:0400001236/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045391-6 RPV ORI:0300000704/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ALTINO LOPES	PARTE A : MARIA FRANCISCA FREITAS DE ASSUMPCAO	PARTE A : IZILDINHA SANTANA LOPES KHALIL
REQTE : DEJANIRA LOPES DE OLIVEIRA	REQTE : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE	REQTE : IZILDINHA SANTANA LOPES KHALIL
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE	ADV : JOAO MARCOS SALOIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042778-4 RPV ORI:9000001177/SP REG:30.04.0200	PROC. : 2007.03.00.042786-3 RPV ORI:0300002515/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.045392-8 RPV ORI:0300002309/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ALTINO LOPES	PARTE A : NADIR CONSONI ANTONIETTI	PARTE A : LAFAETE VIEIRA RODRIGUES
REQTE : CARLOS CESAR LOPES	REQTE : ELIZABETE ALVES MACEDO	REQTE : LAFAETE VIEIRA RODRIGUES
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045394-1 RPV ORI:9900002577/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : JOSE TADEU DE SIQUEIRA
REQTE : ELIO ZILLO
ADV : ELIO ZILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045395-3 RPV ORI:9700000266/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
REQTE : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIA-
NO

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045396-5 RPV ORI:0400000622/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : ARIIVALDO MANHANI
REQTE : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045397-7 RPV ORI:0100000666/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : ANTONIO ALVES FERREIRA
REQTE : ANTONIO ALVES FERREIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045398-9 RPV ORI:0400000300/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : ANTONIO FERRS NAVARRO
REQTE : ALCEU TEIXEIRA ROCHA
ADV : ALCEU TEIXEIRA ROCHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMAN-
TINA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045399-0 RPV ORI:9200000046/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : RICOEX REFINARIA IND/ COM/ E EXP/ DE
OLEOS LTDA

REQTE : DEVANIR ANTONIO DOS REIS
ADV : DEVANIR ANTONIO DOS REIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMAN-
TINA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045400-3 RPV ORI:0300000490/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : JOANA LIMA FERREIRA
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMAN-
TINA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045401-5 RPV ORI:0200001615/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : OLIVIA FERREIRA GALVAO
REQTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045402-7 RPV ORI:0100000666/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : ANTONIO ALVES FERREIRA
REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045403-9 RPV ORI:0200001551/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : CEZAR MARCIANO
REQTE : CEZAR MARCIANO
ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045404-0 RPV ORI:0200001551/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : CEZAR MARCIANO
REQTE : JOAO COUTO CORREA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045405-2 RPV ORI:9700000266/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
REQTE : BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIA-
NO

ADV : BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIA-
NO

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045406-4 RPV ORI:0300000917/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : DIRCE DE ALMEIDA SILVA
REQTE : DIRCE DE ALMEIDA SILVA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045407-6 RPV ORI:0300000917/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : DIRCE DE ALMEIDA SILVA
REQTE : DIRCE DE ALMEIDA SILVA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045408-8 RPV ORI:0200000462/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : HELENA NUNES JACOMO
REQTE : HELENA NUNES JACOMO
ADV : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SIL-
VA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045409-0 RPV ORI:0200000990/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : FRANCISCA DA SILVA PEREIRA SANTOS
REQTE : FRANCISCA DA SILVA PEREIRA SANTOS
ADV : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SIL-
VA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045410-6 RPV ORI:0200000990/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : FRANCISCA DA SILVA PEREIRA SANTOS
REQTE : FRANCISCA DA SILVA PEREIRA SANTOS
ADV : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SIL-
VA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045411-8 RPV ORI:9700001143/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : JOAO DOMINGUES FALCAO
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PE-
DRO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045412-0 RPV ORI:9700001143/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : JOAO DOMINGUES FALCAO
REQTE : ROBERTO VAZ PIESCO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PE-
DRO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045413-1 RPV ORI:0200001656/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : MARIA AMELIA FERREIRA SOARES
REQTE : MARIA AMELIA FERREIRA SOARES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPO-
RANGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045414-3 RPV ORI:9400000310/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : ANGELO CHIQUETO
REQTE : ANGELO CHIQUETO
ADV : PEDRO VILAS BOAS NEGRAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPO-
RANGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045415-5 RPV ORI:0500000789/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : MAURO SERGIO DOS SANTOS
REQTE : RICARDO CID PARDI
ADV : ALINE CRISTINA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045416-7 RPV ORI:0500000684/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : APARECIDA DE PAULA ALCANTARA
REQTE : RICARDO CID PARDI
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SIL-
VA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045417-9 RPV ORI:0500000449/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : KIMIYO TANIGUTHI UATANABI
REQTE : RICARDO CID PARDI
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SIL-
VA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.045418-0 RPV ORI:9300000071/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045426-0 RPV ORI:0400001235/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045434-9 RPV ORI:0300002101/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ROSA MARIA DA CONCEICAO	PARTE A : TERESINHA DOS SANTOS	PARTE A : ANTENOR DE OLIVEIRA
REQTE : SAMIR ALFREDO SALIBA	REQTE : TERESINHA DOS SANTOS	REQTE : ANTONIO LEITE COELHO
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ	ADV : ENZO SCIANNELLI	ADV : AIRTON GUIDOLIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VI-CENTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045419-2 RPV ORI:9300000071/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045427-1 RPV ORI:9200001154/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045435-0 RPV ORI:0200000531/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ROSA MARIA DA CONCEICAO	PARTE A : LEVINO RODRIGUES DA SILVA	PARTE A : JOSE MARIANO DOS SANTOS
REQTE : EDVALDO BOTELHO MUNIZ	REQTE : SEVERINO DAMIAO DA SILVA	REQTE : JOSE MARIANO DOS SANTOS
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VI-CENTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045420-9 RPV ORI:9000000157/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045428-3 RPV ORI:9400000073/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045436-2 RPV ORI:0200000430/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA ANALIA DE OLIVEIRA SACCON	PARTE A : BENEDITA NELCI DE FREITAS CAMARGO	PARTE A : ODAIR JOSE DA SILVA
REQTE : EDVALDO BOTELHO MUNIZ	REQTE : BENEDITA NELCI DE FREITAS CAMARGO	REQTE : ODAIR JOSE DA SILVA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ	ADV : ADOLPHO MAZZA NETO	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEI-RA CESAR SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045421-0 RPV ORI:0300001602/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045429-5 RPV ORI:9300000322/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045437-4 RPV ORI:0200000430/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ISABEL MACHADO CARDOSO	PARTE A : ADOLFO CASTELLANOS PORRES	PARTE A : DALVINA MARIA DOS SANTOS
REQTE : ISABEL MACHADO CARDOSO	REQTE : WALMOR WALDEMYRO ANDERSON	REQTE : DALVINA MARIA DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VI-CENTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045422-2 RPV ORI:0300001602/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045430-1 RPV ORI:9300000322/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045438-6 RPV ORI:9200001154/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ISABEL MACHADO CARDOSO	PARTE A : ADOLFO CASTELLANOS PORRES	PARTE A : LEVINO RODRIGUES DA SILVA
REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	REQTE : WILMAR WALDEMIRO ANDERSON	REQTE : MODESTO ALVAREZ PEREZ
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VI-CENTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VI-CENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045423-4 RPV ORI:0300000417/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045431-3 RPV ORI:9100001298/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045439-8 RPV ORI:0100001007/SP REG:02.05.2007
PARTE A : JAIR RODRIGUES DA SILVA PIACENTI	PARTE A : NILZA DE ANDRADE DO CARMO	PARTE A : MARIA NATALINA PADOVAN
REQTE : JAIR RODRIGUES DA SILVA PIACENTI	REQTE : NILZA DE ANDRADE DO CARMO	REQTE : MARIA NATALINA PADOVAN
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	ADV : DIRCEU MIRANDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VI-CENTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045424-6 RPV ORI:0300000417/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045432-5 RPV ORI:0500000499/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045440-4 RPV ORI:0100001007/SP REG:02.05.2007 0032
PARTE A : JAIR RODRIGUES DA SILVA PIACENTI	PARTE A : HILDA CURI JOMAA	PARTE A : MARIA NATALINA PADOVAN
REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	REQTE : RICARDO CID PARDI	REQTE : DIRCEU MIRANDA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SIL-VA	ADV : DIRCEU MIRANDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045425-8 RPV ORI:0200000355/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045433-7 RPV ORI:9800000639/SP REG:02.05.2007 0031	PROC. : 2007.03.00.045441-6 RPV ORI:0500001233/SP REG:02.05.2007
PARTE A : GERALDO NONATO DOS SANTOS	PARTE A : VALDIR MUNIZ BARRETO	PARTE A : RITA CONCEICAO DOS SANTOS
REQTE : GERALDO NONATO DOS SANTOS	REQTE : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS
ADV : OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ	ADV : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIA-DOS	ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
		PROC. : 2007.03.00.045442-8 RPV ORI:0300000650/SP REG:02.05.2007
		PARTE A : JOSE ISAIAS DE LIMA
		REQTE : JOSE ISAIAS DE LIMA
		ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045443-0 RPV ORI:0300000650/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : JOSE ISAIAS DE LIMA
REQTE : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045444-1 RPV ORI:0400000691/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : VALDOMIRO DA RESSURREICAO
REQTE : LEDA JUNDI PELLOSO
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045445-3 RPV ORI:0500001233/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : RITA CONCEICAO DOS SANTOS
REQTE : MARIO VITOR DOS SANTOS
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045446-5 RPV ORI:0500000202/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARGARIDA LOURDES MACHADO
REQTE : MARGARIDA LOURDES MACHADO ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045447-7 RPV ORI:0500001233/SP
REG:02.05.2007 0033
PARTE A : RITA CONCEICAO DOS SANTOS
REQTE : MARIA MADALENA SANTOS RIBEIRO
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045448-9 RPV ORI:0500001233/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : RITA CONCEICAO DOS SANTOS
REQTE : HELENA MARIA DOS SANTOS
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045449-0 RPV ORI:0400001811/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : CLARINDO FONSECA DE SOUZA
REQTE : CLARINDO FONSECA DE SOUZA
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045450-7 RPV ORI:0500001233/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : RITA CONCEICAO DOS SANTOS
REQTE : ANA MARGARIDA DOS SANTOS
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045451-9 RPV ORI:0200000430/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : JOSE LUIZ DA SILVA
REQTE : JOSE LUIZ DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045452-0 RPV ORI:0500001233/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : RITA CONCEICAO DOS SANTOS
REQTE : LUIZA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045453-2 RPV ORI:0300002721/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : NIVALDO MACHADO DA SILVA
REQTE : NIVALDO MACHADO DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045454-4 RPV ORI:9700000020/SP
REG:02.05.2007 0034
PARTE A : CARMEM SILVIA ALVES
REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045455-6 RPV ORI:9200000169/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : DIVONETE VIEIRA CARDOSO
REQTE : DIVONETE VIEIRA CARDOSO ADV : LAERCIO HANTS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045456-8 RPV ORI:9200000169/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : JORGE TADEU JANASI ROSSINI
REQTE : JORGE TADEU JANASI ROSSINI ADV : LAERCIO HANTS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045457-0 RPV ORI:0200000577/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
REQTE : ADALBERTO TOMAZELLI
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045458-1 RPV ORI:9200000169/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : ELVIRA DOS SANTOS JANUARIO
REQTE : ELVIRA DOS SANTOS JANUARIO ADV : LAERCIO HANTS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045459-3 RPV ORI:0400000003/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : TEREZINHA LUIZA MOUTINHO BRAGA
REQTE : DENILSON MARTINS
ADV : DENILSON MARTINS

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045460-0 RPV ORI:0400000003/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : TEREZINHA LUIZA MOUTINHO BRAGA
REQTE : TEREZINHA LUIZA MOUTINHO BRAGA
ADV : DENILSON MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045461-1 RPV ORI:9200000169/SP
REG:02.05.2007 0035
PARTE A : ANA JANUARIO MACHADO
REQTE : ANA JANUARIO MACHADO ADV : LAERCIO HANTS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045462-3 RPV ORI:0300001073/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA
REQTE : ADALBERTO TOMAZELLI
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045463-5 RPV ORI:9200000169/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : CARLOS ALBERTO VENANCIO
REQTE : CARLOS ALBERTO VENANCIO ADV : LAERCIO HANTS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045464-7 RPV ORI:0300001073/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA
REQTE : MARIA APARECIDA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045465-9 RPV ORI:0200000968/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : JOSE DE SOUZA FILHO
REQTE : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045466-0 RPV ORI:9200000169/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : APARECIDO RUBENS ALVES
REQTE : APARECIDO RUBENS ALVES
ADV : LAERCIO HANTS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045467-2 RPV ORI:9200000169/SP
REG:02.05.2007
PARTE A : JOAO VICENTE DA SILVA
REQTE : JOAO VICENTE DA SILVA
ADV : LAERCIO HANTS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.045468-4 RPV ORI:9300001402/SP
REG:02.05.2007 0036

PARTE A : LUIZA GOMES DOS SANTOS
REQTE : LUIZA GOMES DOS SANTOS
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045469-6 RPV ORI:0300000345/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : RITA DE CASSIA PEREIRA GANDRA
REQTE : WLAMIR PONTES
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045470-2 RPV ORI:0300007149/MS
REG:02.05.2007

PARTE A : DELAIDE MARIA DE JESUS
REQTE : DELAIDE MARIA DE JESUS
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI e outro

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045471-4 RPV ORI:0400000858/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : IRACI CARDOSO OTRANTI
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045472-6 RPV ORI:0400016272/MS
REG:02.05.2007

PARTE A : ELUZA GOMES DOS SANTOS
REQTE : ELUZA GOMES DOS SANTOS
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI e outro

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045473-8 RPV ORI:9200000169/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : FRANCISCO AGUDO
REQTE : FRANCISCO AGUDO
ADV : LAERCIO HAINTS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045474-0 RPV ORI:0400015071/MS
REG:02.05.2007

PARTE A : MARIA ZAFANETTI DE GREGORIO
REQTE : MARIA ZAFANETTI DE GREGORIO
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI e outro

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045475-1 RPV ORI:9200000169/SP
REG:02.05.2007 0037

PARTE A : JOSE FERRAZ
REQTE : JOSE FERRAZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045476-3 RPV ORI:0400014822/MS
REG:02.05.2007

PARTE A : DURVAL ALVES DOS SANTOS
REQTE : DURVAL ALVES DOS SANTOS
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI e outro

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045477-5 RPV ORI:9200000169/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : JOAQUIM FRANCO
REQTE : JOAQUIM FRANCO
ADV : LAERCIO HAINTS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045478-7 RPV ORI:0400016388/MS
REG:02.05.2007

PARTE A : ELISIA ROSSETTO FIORATTI
REQTE : ELISIA ROSSETTO FIORATTI
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045479-9 RPV ORI:0400016302/MS
REG:02.05.2007

PARTE A : HELENA MARQUES BOONE
REQTE : HELENA MARQUES BOONE
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045480-5 RPV ORI:9200000169/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : PAULO FERNANDES
REQTE : PAULO FERNANDES
ADV : LAERCIO HAINTS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045481-7 RPV ORI:0100003733/MS
REG:02.05.2007

PARTE A : VALDENOR BUENO
REQTE : VALDENOR BUENO
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045482-9 RPV ORI:0400006743/MS
REG:02.05.2007

PARTE A : MARIA AUGUSTA KAISER DA SILVA 0038
REQTE : MARIA AUGUSTA KAISER DA SILVA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045483-0 RPV ORI:0100003660/MS
REG:02.05.2007

PARTE A : IRACEMA BENEDITA BORTOLATO DA SILVA
REQTE : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045484-2 RPV ORI:9200000169/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : JOSE EPIFANIO COSTA
REQTE : JOSE EPIFANIO COSTA
ADV : LAERCIO HAINTS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045485-4 RPV ORI:0100003687/MS
REG:02.05.2007

PARTE A : SEBASTIAO CARDOSO LEITE
REQTE : SEBASTIAO CARDOSO LEITE
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045486-6 RPV ORI:9200000169/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : LIDIA MARTINS MOREIRA
REQTE : LIDIA MARTINS MOREIRA
ADV : LAERCIO HAINTS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045487-8 RPV ORI:0400014571/MS
REG:02.05.2007

PARTE A : LEONIDA MARIA CAON LAVARDA
REQTE : LEONIDA MARIA CAON LAVARDA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045488-0 RPV ORI:9200000169/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : APARECIDA DE FREITAS BORGES
REQTE : APARECIDA DE FREITAS BORGES
ADV : LAERCIO HAINTS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045489-1 RPV ORI:9200000169/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : APARECIDA ALVES DOS SANTOS 0039
REQTE : APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADV : LAERCIO HAINTS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045490-8 RPV ORI:9200000169/SP
REG:02.05.2007

PARTE A : PAULINA CORREA DE OLIVEIRA
REQTE : PAULINA CORREA DE OLIVEIRA ADV : LAERCIO HANTS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045491-0 RPV ORI:9700000342/MS
REG:02.05.2007

PARTE A : JOSEFA JESUS DOS SANTOS
REQTE : ELZA DOS SANTOS DE MELO
ADV : JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.045492-1 RPV ORI:8900229338/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045500-7 RPV ORI:9700001609/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045508-1 RPV ORI:0400000813/SP REG:02.05.2007
PARTE A : APARECIDA CAMPOS	PARTE A : MARIA ROSA DE CARVALHO CRIVELLI	PARTE A : ANA MARIA DOS SANTOS
REQTE : APARECIDA CAMPOS	REQTE : VALNEI CANUTTI JUNIOR	REQTE : ANA MARIA DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045493-3 RPV ORI:9700000342/MS REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045501-9 RPV ORI:9000124131/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045509-3 RPV ORI:0300001359/SP REG:02.05.2007
PARTE A : JOSEFA JESUS DOS SANTOS	PARTE A : ARTHUR ANTONIO ROSA e outros	PARTE A : APARECIDA DE LOURDES ANANIAS SANTOS
REQTE : VERA LUCIA DOS SANTOS	REQTE : BENEDICTO GRAZIOLLI	REQTE : APARECIDA DE LOURDES ANANIAS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES	ADV : ICHIE SCHWARTSMAN	ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA 0042
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045494-5 RPV ORI:9700000342/MS REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045502-0 RPV ORI:9000124131/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045510-0 RPV ORI:0200000879/SP REG:02.05.2007
PARTE A : JOSEFA JESUS DOS SANTOS	PARTE A : ARTHUR ANTONIO ROSA e outros	PARTE A : PEDRO HENRIQUE ALMEIDA MARCON
REQTE : AURELIANO JOSE DOS SANTOS	REQTE : CACILDA DE SIQUEIRA FERREIRA	REQTE : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA
ADV : JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES	ADV : ICHIE SCHWARTSMAN	ADV : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª 0041 SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045495-7 RPV ORI:8800356885/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045503-2 RPV ORI:8700026735/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045511-1 RPV ORI:0300001392/SP REG:02.05.2007
PARTE A : CREMILDES GODOY PENTEADO SARMENTO	PARTE A : MANOEL FERREIRA DE ARAUJO e outros	PARTE A : NEUSA MARIA ALVES GARCIA
REQTE : CELIA PENTEADO SARMENTO	REQTE : BENEDITO EVARISTO DO NASCIMENTO	REQTE : APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : CELIA PENTEADO SARMENTO	ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR	ADV : NATALINO APOLINARIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0040		
PROC. : 2007.03.00.045496-9 RPV ORI:9700001609/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045504-4 RPV ORI:200361830037265/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045512-3 RPV ORI:0300001392/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA ROSA DE CARVALHO CRIVELLI	PARTE A : MICHIKAZU NAGAMATSU	PARTE A : NEUSA MARIA ALVES GARCIA
REQTE : MARIA ROSA DE CARVALHO CRIVELLI	REQTE : MICHIKAZU NAGAMATSU	REQTE : CARLOTA ADELINA RISTORI ROCHA RIBEIRO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS	ADV : NATALINO APOLINARIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045497-0 RPV ORI:9000124131/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045505-6 RPV ORI:0400000519/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045513-5 RPV ORI:0500000209/SP REG:02.05.2007
PARTE A : ARTHUR ANTONIO ROSA e outros	PARTE A : FRANCISCO ANTONIO TRANQUERO	PARTE A : MARIA APARECIDA RODRIGUEZ DE LIMA
REQTE : ASSUNTA IAFRATE DORAZIO	REQTE : FRANCISCO ANTONIO TRANQUERO	REQTE : MARIA APARECIDA RODRIGUEZ DE LIMA
ADV : ICHIE SCHWARTSMAN	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045498-2 RPV ORI:9700001609/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045506-8 RPV ORI:0500000529/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045514-7 RPV ORI:0300000679/SP REG:02.05.2007
PARTE A : MARIA ROSA DE CARVALHO CRIVELLI	PARTE A : ANTONIA APARECIDA DE SOUZA	PARTE A : MARIA CLEUZA RODRIGUES VIANA
REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	REQTE : ANTONIA APARECIDA DE SOUZA	REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.045499-4 RPV ORI:0200013967/MS REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045507-0 RPV ORI:0400000399/SP REG:02.05.2007	PROC. : 2007.03.00.045515-9 RPV ORI:0300000679/SP REG:02.05.2007
PARTE A : CREUZA ALVES BRAGA	PARTE A : APARECIDA JENUARIA DA SILVA	PARTE A : MARIA CLEUZA RODRIGUES VIANA
REQTE : CREUZA ALVES BRAGA	REQTE : APARECIDA JENUARIA DA SILVA	REQTE : MARIA CLEUZA RODRIGUES VIANA
ADV : AQUILES PAULUS	ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.045516-0	RPV	ORI:0500002734/MS	EXPEDIENTE Nº 401/2007	PROC.	:	2007.03.00.039941-7	RPV	ORI:0400002181/SP
		REG:02.05.2007						REG:25.04.2007		
PARTE A	:	JOSE FERNANDES MINISTRO			Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.	PARTE A	:	THEODORICO MANOEL NOGUEIRA		
REQTE	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS				REQTE	:	THEODORICO MANOEL NOGUEIRA		
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS 0043				ADV	:	DULCILINA MARTINS CASTELAO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.045517-2	RPV	ORI:0500002734/MS		PROC.	:	2007.03.00.039942-9	RPV	ORI:9306052685/SP
		REG:02.05.2007						REG:25.04.2007		
PARTE A	:	JOSE FERNANDES MINISTRO				PARTE A	:	MAGDALENA PENACHIO SILVA		
REQTE	:	JOSE FERNANDES MINISTRO				REQTE	:	MAGDALENA PENACHIO SILVA		
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS				ADV	:	ISABEL ROSA DOS SANTOS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.045518-4	RPV	ORI:0500000209/SP		PROC.	:	2007.03.00.039943-0	RPV	ORI:9306052685/SP
		REG:02.05.2007						REG:25.04.2007		
PARTE A	:	MARIA APARECIDA RODRIGUEZ DE LIMA				PARTE A	:	MAGDALENA PENACHIO SILVA		
REQTE	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA				REQTE	:	WALTER CARNEIRO DA SILVA		
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA				ADV	:	ISABEL ROSA DOS SANTOS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.045519-6	RPV	ORI:0400000813/SP		PROC.	:	2007.03.00.039944-2	RPV	ORI:9306052685/SP
		REG:02.05.2007						REG:25.04.2007		
PARTE A	:	ANA MARIA DOS SANTOS				PARTE A	:	MAGDALENA PENACHIO SILVA		
REQTE	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN				REQTE	:	LOURDES APARECIDA FIORAVANTI		
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN				ADV	:	ISABEL ROSA DOS SANTOS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.045520-2	RPV	ORI:0300002156/SP		PROC.	:	2007.03.00.039945-4	RPV	ORI:9306052685/SP
		REG:02.05.2007						REG:25.04.2007		
PARTE A	:	ANGELINA BUSNARDE FERNANDES				PARTE A	:	MAGDALENA PENACHIO SILVA		
REQTE	:	ANGELINA BUSNARDE FERNANDES				REQTE	:	JOSE MANHAES DA SILVA		
ADV	:	ELIS REGINA VIODRES SILVA				ADV	:	ISABEL ROSA DOS SANTOS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.045521-4	RPV	ORI:0100000270/SP		PROC.	:	2007.03.00.039946-6	RPV	ORI:9306052685/SP
		REG:02.05.2007						REG:25.04.2007		
PARTE A	:	DIONISIO CAPATO				PARTE A	:	MAGDALENA PENACHIO SILVA		
REQTE	:	DIONISIO CAPATO				REQTE	:	JACY INOCENCIO DE PAULA		
ADV	:	ARCIDE ZANATTA				ADV	:	ISABEL ROSA DOS SANTOS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.045522-6	RPV	ORI:9400000206/SP		PROC.	:	2007.03.00.039947-8	RPV	ORI:9306052685/SP
		REG:02.05.2007						REG:25.04.2007		
PARTE A	:	FLORIPES FAVARO BENEVUTTE				PARTE A	:	MAGDALENA PENACHIO SILVA		
REQTE	:	DAMIAO DONIZETE BERMAL				REQTE	:	EDUARDO FIORAVANTI		
ADV	:	EDISON DE ANTONIO ALCINDO				ADV	:	ISABEL ROSA DOS SANTOS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.045523-8	RPV	ORI:0200000032/SP		PROC.	:	2007.03.00.039948-0	RPV	ORI:200361050107175/SP
		REG:02.05.2007						REG:25.04.2007		
PARTE A	:	ANTONIO LOURENCO				PARTE A	:	NELSON SALVADOR TONHAN		
REQTE	:	ANTONIO LOURENCO				REQTE	:	CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA		
ADV	:	ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS 0044				ADV	:	CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.045523-8	RPV	ORI:0200000032/SP		PROC.	:	2007.03.00.039949-1	RPV	ORI:9506081573/SP
		REG:02.05.2007						REG:25.04.2007		
PARTE A	:	ANTONIO LOURENCO				PARTE A	:	FRANCISCO OTAVIO DE SOUZA		
REQTE	:	ANTONIO LOURENCO				REQTE	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA		
ADV	:	ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS 0044				ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PARTE A : JOAO JACOB QUAIAT	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : JOAO JACOB QUAIAT	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
ADV : ANGELO MANOEL DE NARDI	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC. : 2007.03.00.039966-1 RPV ORI:0200000811/SP REG:25.04.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	PROC. : 2007.03.00.039958-2 RPV ORI:0300000168/MS REG:25.04.2007	PARTE A : DORACY MENEGOM MASSONETO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : JULIETA MARTINS DE SOUZA	REQTE : DORACY MENEGOM MASSONETO
	REQTE : JULIETA MARTINS DE SOUZA	ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
PROC. : 2007.03.00.039950-8 RPV ORI:200361160005981/SP REG:25.04.2007	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : MARIA APARECIDA DE JESUS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : MARIA APARECIDA DE JESUS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC. : 2007.03.00.039967-3 RPV ORI:0200001425/SP REG:25.04.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP	PROC. : 2007.03.00.039959-4 RPV ORI:0400000117/MS REG:25.04.2007	PARTE A : HELENA SANCHES PEREZ MIQUELINI
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : JORCINA MORETE DE GODOI	REQTE : MOACIR JESUS BARBOZA
	REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA	ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
PROC. : 2007.03.00.039951-0 RPV ORI:200361160001525/SP REG:25.04.2007	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : NARCIZA GUERETTA DA SILVA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : NARCIZA GUERETTA DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC. : 2007.03.00.039968-5 RPV ORI:0200001303/SP REG:25.04.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP	PROC. : 2007.03.00.039960-0 RPV ORI:0400000114/MS REG:25.04.2007	PARTE A : MARIA AMELIA SECATO DEZIDERIO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : NELCA BORGES DE SOUZA	REQTE : MARIA AMELIA SECATO DEZIDERIO
	REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA	ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
PROC. : 2007.03.00.039952-1 RPV ORI:199961160000771/SP REG:25.04.2007	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : ELIANA VIEIRA MARIANO e outro	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : LUIZ CARLOS MAGRINELLI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
ADV : LUIZ CARLOS MAGRINELLI	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC. : 2007.03.00.039969-7 RPV ORI:0200001303/SP REG:25.04.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP	PROC. : 2007.03.00.039961-2 RPV ORI:0400000114/MS REG:25.04.2007	PARTE A : MARIA AMELIA SECATO DEZIDERIO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : NELCA BORGES DE SOUZA	REQTE : MOACIR JESUS BARBOZA
	REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA	ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
PROC. : 2007.03.00.039953-3 RPV ORI:200261060040840/SP REG:25.04.2007	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : ANTONIA PELLINSON e outro	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
ADV : SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC. : 2007.03.00.039970-3 RPV ORI:0200001425/SP REG:25.04.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP	PROC. : 2007.03.00.039962-4 RPV ORI:0400000188/MS REG:25.04.2007	PARTE A : HELENA SANCHES PEREZ MIQUELINI
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : MARIA APARECIDA SILVA	REQTE : HELENA SANCHES PEREZ MIQUELINI
	REQTE : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO	ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
PROC. : 2007.03.00.039954-5 RPV ORI:0400000187/MS REG:25.04.2007	ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : LIDIONETE COSTA DE SOUZA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : LIDIONETE COSTA DE SOUZA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC. : 2007.03.00.039971-5 RPV ORI:0200001426/SP REG:25.04.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS	PROC. : 2007.03.00.039963-6 RPV ORI:200561060004010/SP REG:25.04.2007	PARTE A : GEORGINA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ANTONIA GUIMARAES CARUSO	REQTE : GEORGINA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA
	REQTE : ANTONIA GUIMARAES CARUSO	ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
PROC. : 2007.03.00.039955-7 RPV ORI:0400000187/MS REG:25.04.2007	ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : LIDIONETE COSTA DE SOUZA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC. : 2007.03.00.039972-7 RPV ORI:03000001005/SP REG:25.04.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS	PROC. : 2007.03.00.039964-8 RPV ORI:03000001005/SP REG:25.04.2007	PARTE A : ANTONIO DE SOUZA MELLO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ANTONIO DE SOUZA MELLO	REQTE : SYRLEIA ALVES DE BRITO
	REQTE : ANTONIO DE SOUZA MELLO	ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
PROC. : 2007.03.00.039956-9 RPV ORI:0300000157/MS REG:25.04.2007	ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : LUZIA OLIMPIA LEITE	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC. : 2007.03.00.039973-9 RPV ORI:0200000526/SP REG:25.04.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS	PROC. : 2007.03.00.039965-0 RPV ORI:0200000811/SP REG:25.04.2007	PARTE A : MARCIONILA LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : DORACY MENEGOM MASSONETO	REQTE : MOACIR JESUS BARBOZA
	REQTE : MOACIR JESUS BARBOZA	ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
PROC. : 2007.03.00.039957-0 RPV ORI:0300000168/MS REG:25.04.2007	ADV : MOACIR JESUS BARBOZA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : JULIETA MARTINS DE SOUZA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.039974-0 RPV ORI:0200000526/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039983-1 RPV ORI:200161170007291/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039991-0 RPV ORI:199961170024097/SP REG:25.04.2007
PARTE A : MARCIONILA LOPES DE OLIVEIRA	PARTE A : VALDEMIR CLAUDIO SERRA	PARTE A : MARIA CIAMARICONI BORG
REQTE : MARCIONILA LOPES DE OLIVEIRA	REQTE : SERGIO MARTINS	REQTE : CORTEGOSO ADVOCACIA
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039975-2 RPV ORI:0300001004/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039984-3 RPV ORI:200161170007291/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039992-2 RPV ORI:199961170024097/SP REG:25.04.2007
PARTE A : IZAURA DE ALMEIDA HORVAT	PARTE A : VALDEMIR CLAUDIO SERRA	PARTE A : MARIA CIAMARICONI BORG
REQTE : IZAURA DE ALMEIDA HORVAT	REQTE : MAUD MARCONDES REZENDE COLOVATTI	REQTE : MARIA CIAMARICONI BORG
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039976-4 RPV ORI:0300001144/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039985-5 RPV ORI:200161170007291/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039993-4 RPV ORI:199961170041939/SP REG:25.04.2007
PARTE A : RUBENS CARLOS TORQUATO	PARTE A : VALDEMIR CLAUDIO SERRA	PARTE A : FLORENTINA DE CARVALHO DRAGANI
REQTE : RUBENS CARLOS TORQUATO	REQTE : VALDEMIR CLAUDIO SERRA	REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039977-6 RPV ORI:0300000421/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039986-7 RPV ORI:200361170040400/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039994-6 RPV ORI:199961170041939/SP REG:25.04.2007
PARTE A : GUIOMAR ABITANTE	PARTE A : JOSE INEAS ULTRAMARE	PARTE A : FLORENTINA DE CARVALHO DRAGANI
REQTE : GUIOMAR ABITANTE	REQTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	REQTE : FLORENTINA DE CARVALHO DRAGANI
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO	ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REQTE HC: ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039978-8 RPV ORI:0300000421/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039987-9 RPV ORI:200361170040400/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039995-8 RPV ORI:0500000117/SP REG:25.04.2007
PARTE A : GUIOMAR ABITANTE	PARTE A : JOSE INEAS ULTRAMARE	PARTE A : JOSE DA SILVA LEMES
REQTE : SYRLEIA ALVES DE BRITO	REQTE : JOSE INEAS ULTRAMARE	REQTE : JOSE DA SILVA LEMES
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO	ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039979-0 RPV ORI:0400000157/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039988-0 RPV ORI:200061170004455/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039996-0 RPV ORI:200561170001543/SP REG:25.04.2007
PARTE A : JOSE ARANTES PEREIRA	PARTE A : MARIA APARECIDA GONCALVES ROSA	PARTE A : JORGE LUIZ GIACHINI
REQTE : JOSE ARANTES PEREIRA	REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO	REQTE : JORGE LUIZ GIACHINI
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO	ADV : EZIO RAHAL MELILLO	ADV : DEANGE ZANZINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: DEANGE ZANZINI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.039981-8 RPV ORI:200061170029350/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039989-2 RPV ORI:200261170007854/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039997-1 RPV ORI:200360000089552/MS REG:25.04.2007
PARTE A : METALURGICA RIVERTEC LTDA	PARTE A : APARECIDA MARTINS DA CUNHA	PARTE A : MAX WEHNER FILHO
REQTE : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO	REQTE : BRUNO MENEGAZO ADV : BRUNO MENEGAZO
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : EZIO RAHAL MELILLO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.039998-3 RPV ORI:9700000225/SP REG:25.04.2007
PROC. : 2007.03.00.039982-0 RPV ORI:200161170007291/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.039990-9 RPV ORI:200261170007854/SP REG:25.04.2007	PARTE A : BENEDITO DE SOUZA ARAUJO
PARTE A : VALDEMIR CLAUDIO SERRA	PARTE A : APARECIDA MARTINS DA CUNHA	REQTE : BENEDITO DE SOUZA ARAUJO
REQTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	REQTE : APARECIDA MARTINS DA CUNHA	ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	ADV : EZIO RAHAL MELILLO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC. :	2007.03.00.039999-5	RPV	ORI:0300000787/SP	PROC. :	2007.03.00.041007-3	RPV	ORI:0300003127/SP	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
REG:25.04.2007				REG:25.04.2007				DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
PARTE A :	ALICE DE SOUZA LIMA SILVA			PARTE A :	JOSE NOGUEIRA CESAR e outros			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE :	ALICE DE SOUZA LIMA SILVA			REQTE :	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA				
ADV :	LUIZ FERNANDO BARIZON			ADV :	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA				
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC. :	2007.03.00.041016-4
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			REG:25.04.2007	RPV ORI:0500008131/SP
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-DUVA SP			PARTE A :	CAROLINA BAIARDI SIMAO e outros
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE :	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
								ADV :	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
PROC. :	2007.03.00.040000-6	RPV	ORI:0300000787/SP	PROC. :	2007.03.00.041008-5	RPV	ORI:0300003127/SP	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REG:25.04.2007				REG:25.04.2007				ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A :	ALICE DE SOUZA LIMA SILVA			PARTE A :	JOSE NOGUEIRA CESAR			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
REQTE :	LUIZ FERNANDO BARIZON			REQTE :	MIGUEL DIAS BALTAZAR			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	LUIZ FERNANDO BARIZON			ADV :	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA				
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC. :	2007.03.00.041017-6
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			REG:25.04.2007	RPV ORI:0400000822/SP
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-DUVA SP			PARTE A :	ANTONIO FRAGOSO
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE :	MARCOS BATISTA DOS SANTOS
								ADV :	MARCOS BATISTA DOS SANTOS
PROC. :	2007.03.00.041001-2	RPV	ORI:0400000619/SP	PROC. :	2007.03.00.041009-7	RPV	ORI:0300003127/SP	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REG:25.04.2007				REG:25.04.2007				ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A :	AMELIA FERRAZ DA COSTA			PARTE A :	JOSE NOGUEIRA CESAR			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUI-LHO SP
REQTE :	AMELIA FERRAZ DA COSTA			REQTE :	MAXWELL NEWMAN TESSARI			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE			ADV :	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA				
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC. :	2007.03.00.041018-8
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			REG:25.04.2007	RPV ORI:0000001076/SP
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-DUVA SP			PARTE A :	MARIA APARECIDA FLORENTINO BETTINI
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE :	EDUARDO MACHADO SILVEIRA
								ADV :	EDUARDO MACHADO SILVEIRA
PROC. :	2007.03.00.041002-4	RPV	ORI:0400000619/SP	PROC. :	2007.03.00.041010-3	RPV	ORI:0400000240/SP	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REG:25.04.2007				REG:25.04.2007				ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A :	AMELIA FERRAZ DA COSTA			PARTE A :	DELPHINO MOTTA			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUI-LHO SP
REQTE :	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE			REQTE :	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE			ADV :	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA				
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC. :	2007.03.00.041019-0
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			REG:25.04.2007	RPV ORI:0500000799/SP
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCAL-VADO SP			PARTE A :	MIGUEL LEIBA RAMIRES
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE :	MIGUEL LEIBA RAMIRES
								ADV :	JOAO CAMILO NOGUEIRA
PROC. :	2007.03.00.041003-6	RPV	ORI:9400000350/SP	PROC. :	2007.03.00.041011-5	RPV	ORI:0400000240/SP	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REG:25.04.2007				REG:25.04.2007				ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A :	PAULO HILARIO PEREIRA			PARTE A :	HELENA DA COSTA FREITAS DE OLIVEIRA			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDEN-TE VENCESLAU SP
REQTE :	PAULO HILARIO PEREIRA			REQTE :	HELENA DA COSTA FREITAS DE OLIVEIRA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	PAULO FAGUNDES			ADV :	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA				
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC. :	2007.03.00.041020-6
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			REG:25.04.2007	RPV ORI:0500000799/SP
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLA-RO SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCAL-VADO SP			PARTE A :	MIGUEL LEIBA RAMIRES
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE :	JOAO CAMILO NOGUEIRA
								ADV :	JOAO CAMILO NOGUEIRA
PROC. :	2007.03.00.041004-8	RPV	ORI:9800000124/SP	PROC. :	2007.03.00.041012-7	RPV	ORI:0400000240/SP	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REG:25.04.2007				REG:25.04.2007				ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A :	FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO			PARTE A :	DELPHINO MOTTA			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDEN-TE VENCESLAU SP
REQTE :	DIRCEU MIRANDA			REQTE :	DELPHINO MOTTA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	DIRCEU MIRANDA			ADV :	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA				
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC. :	2007.03.00.041021-8
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			REG:25.04.2007	RPV ORI:9900000882/SP
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCAL-VADO SP			PARTE A :	SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE :	ROSELY APARECIDA OYRA MELO
								ADV :	ROSELY APARECIDA OYRA MELO
PROC. :	2007.03.00.041005-0	RPV	ORI:0300003351/SP	PROC. :	2007.03.00.041013-9	RPV	ORI:0400000457/SP	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REG:25.04.2007				REG:25.04.2007				ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A :	PAULO VITOR DIAS			PARTE A :	POLONIA JOSEPHA LOPES DURANTI			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
REQTE :	PAULO VITOR DIAS			REQTE :	POLONIA JOSEPHA LOPES DURANTI			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI			ADV :	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES				
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC. :	2007.03.00.041022-0
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			REG:25.04.2007	RPV ORI:9900000882/SP
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATU-BA SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP			PARTE A :	SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE :	FERNANDO TADEU MARTINS
								ADV :	FERNANDO TADEU MARTINS
PROC. :	2007.03.00.041006-1	RPV	ORI:0300003127/SP	PROC. :	2007.03.00.041015-2	RPV	ORI:0400001076/SP	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REG:25.04.2007				REG:25.04.2007				ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A :	JOSE NOGUEIRA CESAR			PARTE A :	JOSE DOS SANTOS			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
REQTE :	ANTONIO DIAS DE MORAES			REQTE :	RENATO PELINSON			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA			ADV :	RENATO PELINSON				
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC. :	2007.03.00.041023-1
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR							REG:25.04.2007	RPV ORI:9900000882/SP
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-DUVA SP							PARTE A :	SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA							REQTE :	MARCIO ANTONIO VERNASCHI
								ADV :	MARCIO ANTONIO VERNASCHI



PROC. : 2007.03.00.041024-3 RPV ORI:0400000872/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041033-4 RPV ORI:0200000755/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041059-0 RPV ORI:0500001009/SP REG:25.04.2007
PARTE A : ANGELO OROZIMBO DE SOUZA	PARTE A : MARIA LEODINA NUNES DUARTE	PARTE A : SILVIA APARECIDA COGHI DE ARAUJO
REQTE : ANGELO OROZIMBO DE SOUZA	REQTE : MARIA LEODINA NUNES DUARTE	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : JOSE ROBERTO PONTES	ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041025-5 RPV ORI:9000000468/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041036-0 RPV ORI:0200000755/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041061-9 RPV ORI:0500001009/SP REG:25.04.2007
PARTE A : COLATINO FERNANDES DA SILVA	PARTE A : MARIA LEODINA NUNES DUARTE	PARTE A : SILVIA APARECIDA COGHI DE ARAUJO
REQTE : COLATINO FERNANDES DA SILVA	REQTE : MARIA LEODINA NUNES DUARTE	REQTE : SILVIA APARECIDA COGHI DE ARAUJO
ADV : HELENA SPOSITO	ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041026-7 RPV ORI:0400000872/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041038-3 RPV ORI:0200000762/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041065-6 RPV ORI:0400001118/SP REG:25.04.2007
PARTE A : ANGELO OROZIMBO DE SOUZA	PARTE A : MARIA MENDES RAMOS	PARTE A : MARIA APARECIDA DE ARAUJO
REQTE : JOSE ROBERTO PONTES	REQTE : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER	REQTE : MARIA APARECIDA DE ARAUJO ADV : ANA CRISTINA DE MATOS CROTI
ADV : JOSE ROBERTO PONTES	ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.041027-9 RPV ORI:8800361331/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041041-3 RPV ORI:0300001264/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041068-1 RPV ORI:0300000406/SP REG:25.04.2007
PARTE A : PEDRO CARBONI e outros	PARTE A : MARIA RAFAEL DO AMARAL ALMEIDA	PARTE A : LUZIA CONSTANTINO
REQTE : ANTONIA GERALDO DE OLIVEIRA	REQTE : MARIA RAFAEL DO AMARAL ALMEIDA	REQTE : LEONARDO GOMES DA SILVA
ADV : IVANIR CORTONA	ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER	ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041028-0 RPV ORI:8800361331/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041049-8 RPV ORI:0400001583/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041071-1 RPV ORI:0300000406/SP REG:25.04.2007
PARTE A : PEDRO CARBONI e outros	PARTE A : ELISEU DANTAS	PARTE A : LUZIA CONSTANTINO
REQTE : SANTIAGO VICENTE	REQTE : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : LUZIA CONSTANTINO
ADV : IVANIR CORTONA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041029-2 RPV ORI:8800361331/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041051-6 RPV ORI:0200000974/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041074-7 RPV ORI:0300010738/SP REG:25.04.2007
PARTE A : PEDRO CARBONI e outros	PARTE A : MARIANA LUIZA FERREIRA	PARTE A : ANEZIO FERNANDES NEVES
REQTE : WENCESLAU DROZDEK	REQTE : MARIANA LUIZA FERREIRA	REQTE : ANEZIO FERNANDES NEVES
ADV : IVANIR CORTONA	ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE	ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041030-9 RPV ORI:8800361331/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041053-0 RPV ORI:0100001172/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041076-0 RPV ORI:0300001029/SP REG:25.04.2007
PARTE A : PEDRO CARBONI e outros	PARTE A : CATHARINA APARECIDA NUNES	PARTE A : ANIZIA LIMA PERES
REQTE : GERALDO BELO	REQTE : MARINEIDE TOSSI BORGES	REQTE : ANIZIA LIMA PERES
ADV : IVANIR CORTONA	ADV : MARINEIDE TOSSI BORGES	ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041031-0 RPV ORI:8800361331/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041056-5 RPV ORI:0100001172/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041078-4 RPV ORI:0200011026/SP REG:25.04.2007
PARTE A : PEDRO CARBONI e outros	PARTE A : CATHARINA APARECIDA NUNES	PARTE A : JOSE ROBERTO DA COSTA PEREIRA
REQTE : IVANIR CORTONA	REQTE : CATHARINA APARECIDA NUNES	REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI
ADV : IVANIR CORTONA	ADV : MARINEIDE TOSSI BORGES	ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041080-2 RPV ORI:0300010738/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041096-6 RPV ORI:200261040016211/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041105-3 RPV ORI:0500000528/SP REG:25.04.2007
PARTE A : ANEZIO FERNANDES NEVES	PARTE A : ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO	PARTE A : DEJAIR MARTINS DE OLIVEIRA
REQTE : MOACIR JESUS BARBOZA	REQTE : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	REQTE : DEJAIR MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA	ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	ADV : WELTON JOSE GERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAU-BAL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041084-0 RPV ORI:9800001315/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041097-8 RPV ORI:200361040142683/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041898-9 RPV ORI:200460040003119/MS REG:27.04.2007
PARTE A : OSVALDO RUIZ	PARTE A : ARNALDO AGRIA HUSS	PARTE A : ROBSON SOARES DE BARROS
REQTE : HERALDO BROMATI	REQTE : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	REQTE : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
ADV : HERALDO BROMATI	ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041087-5 RPV ORI:0600001918/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041098-0 RPV ORI:9300000654/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041899-0 RPV ORI:200460040003119/MS REG:27.04.2007
PARTE A : ANTONIO PEREIRA DE MELO	PARTE A : JOSE DE ANDRADE espolio e outros	PARTE A : ROBSON SOARES DE BARROS
REQTE : DIRCEU DA COSTA	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : ROBSON SOARES DE BARROS
ADV : DIRCEU DA COSTA	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041088-7 RPV ORI:0600001675/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041099-1 RPV ORI:200261040061216/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041900-3 RPV ORI:200360040002810/MS REG:27.04.2007
PARTE A : CLAUDIO ROBERTO	PARTE A : GRIMALDO DE ALMEIDA	PARTE A : DJALMA FELIX DA LUZ
REQTE : CLAUDIO ROBERTO	REQTE : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA	REQTE : AQUILES PAULUS
ADV : DENISE DE ALMEIDA DORO	ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA	ADV : AQUILES PAULUS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041092-9 RPV ORI:9400000025/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041100-4 RPV ORI:9400000025/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041901-5 RPV ORI:200360040002810/MS REG:27.04.2007
PARTE A : ARMANDO BURIM	PARTE A : ARMANDO BURIM	PARTE A : DJALMA FELIX DA LUZ
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : DJALMA FELIX DA LUZ
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : AQUILES PAULUS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041093-0 RPV ORI:200361040027298/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041101-6 RPV ORI:9400000025/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041902-7 RPV ORI:200161240001247/SP REG:27.04.2007
PARTE A : MODESTO DOS SANTOS FERREIRA	PARTE A : ARMANDO BURIM	PARTE A : JURACY DALVA MAZALLI DA SILVA
REQTE : ARY GONCALVES LOUREIRO	REQTE : ARMANDO BURIM	REQTE : JOSE LUIZ PENARIOL
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041094-2 RPV ORI:9300000654/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041102-8 RPV ORI:200361040086047/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041903-9 RPV ORI:199903990864424/SP REG:27.04.2007
PARTE A : JOSE DE ANDRADE espolio e outros	PARTE A : NELSON OSCAR FERNANDES	PARTE A : SUMIKO SONODA MITIUHE
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : RONALDO CESAR JUSTO	REQTE : JOSE LUIZ PENARIOL
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : RONALDO CESAR JUSTO	ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041095-4 RPV ORI:200261040057330/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041104-1 RPV ORI:9702033357/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041904-0 RPV ORI:200261240006420/SP REG:27.04.2007
PARTE A : ANICETO DOS SANTOS ASSUNCAO	PARTE A : ROBERTO JATOBA	PARTE A : INES SILVERIO
REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	REQTE : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	REQTE : RUBENS PELARIM GARCIA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.041905-2 ORI:200161240021829/SP REG:27.04.2007 PARTE A : MARIA REGINA DE LOURDES ALVARENGA REQTE : CARLOS ANTONIO PRATA FILHO ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041913-1 ORI:200161260016530/SP REG:27.04.2007 PARTE A : JOSE WALTER PERES REQTE : PAULO DONIZETI DA SILVA ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041921-0 ORI:200261260134531/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ANISIO MARQUES REQTE : AIRTON GUIDOLIN ADV : AIRTON GUIDOLIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.041906-4 ORI:200161240021829/SP REG:27.04.2007 PARTE A : MARIA REGINA DE LOURDES ALVARENGA REQTE : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041914-3 ORI:200361260072992/SP REG:27.04.2007 PARTE A : CREUZA DE AMORIM FERNANDES REQTE : CREUZA DE AMORIM FERNANDES ADV : AIRTON GUIDOLIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041922-2 ORI:200361260027949/SP REG:27.04.2007 PARTE A : CLAUDIO AMARAL REQTE : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.041907-6 ORI:200161240021829/SP REG:27.04.2007 PARTE A : MARIA REGINA DE LOURDES ALVARENGA REQTE : MARIA REGINA DE LOURDES ALVARENGA ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041915-5 ORI:200361260072992/SP REG:27.04.2007 PARTE A : CREUZA DE AMORIM FERNANDES REQTE : AIRTON GUIDOLIN ADV : AIRTON GUIDOLIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041923-4 ORI:200161260020030/SP REG:27.04.2007 PARTE A : THEREZA FRANCA DOS SANTOS REQTE : ALDENI MARTINS ADV : ALDENI MARTINS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.041908-8 ORI:200361240017021/SP REG:27.04.2007 PARTE A : JOAO GOMES DE OLIVEIRA REQTE : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041916-7 ORI:200361260081889/SP REG:27.04.2007 PARTE A : JOSE CEZARETTO REQTE : ANDRE MARTINS TOZELLO ADV : ANDRE MARTINS TOZELLO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041924-6 ORI:200003990595120/SP REG:27.04.2007 PARTE A : VALQUIRIA DE PAIVA REQTE : DANIEL ALVES ADV : DANIEL ALVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.041909-0 ORI:200361240017021/SP REG:27.04.2007 PARTE A : JOAO GOMES DE OLIVEIRA REQTE : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041917-9 ORI:200261260016250/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ANTONIO ALVES DORNELAS REQTE : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041925-8 ORI:200361260075725/SP REG:27.04.2007 PARTE A : DAMIANA CERQUEIRA DE FREITAS REQTE : DAMIANA CERQUEIRA DE FREITAS ADV : ERICA FONTANA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.041910-6 ORI:200461110019241/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ALAHIDES RITA BARBOSA LOPES REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041918-0 ORI:200361260029922/SP REG:27.04.2007 PARTE A : NOEMIA MACENA AMBROSIO REQTE : NOEMIA MACENA AMBROSIO ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041926-0 ORI:200361260082810/SP REG:27.04.2007 PARTE A : MARIA JOSE SIXAS BERNARDINO REQTE : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.041911-8 ORI:200461110019241/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ALAHIDES RITA BARBOSA LOPES REQTE : ALAHIDES RITA BARBOSA LOPES ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO JOSE PANCOTTI DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041919-2 ORI:200361260068782/SP REG:27.04.2007 PARTE A : LUIZA PENHA REQTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041927-1 ORI:200161260006597/SP REG:27.04.2007 PARTE A : CLEMENTINA NIERO CAMELLINI e outros REQTE : NARCISO DE FIGUEIREDO FRANCO ADV : JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.041912-0 ORI:200261260021323/SP REG:27.04.2007 PARTE A : JOAO DA SILVA REQTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041920-9 ORI:200361260029922/SP REG:27.04.2007 PARTE A : NOEMIA MACENA AMBROSIO REQTE : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.041928-3 ORI:200161260006597/SP REG:27.04.2007 PARTE A : CLEMENTINA NIERO CAMELLINI e outros REQTE : NEUSA FIGUEIREDO FRANCO ADV : JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV

PROC. :	2007.03.00.041929-5 ORI:200661260044171/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.041937-4 ORI:200161260006500/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.041945-3 ORI:200261130014926/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	PEDRO BASSO FILHO		PARTE A :	ADELINO NOVELLI e outros		PARTE A :	ALVIM MARQUES DA SILVA e outros	
REQTE :	MARIA CECILIA RENSO MADEIRA		REQTE :	EDITE MARIA NUNES		REQTE :	VITOR MARQUES	
ADV :	MARIA CECILIA RENSO MADEIRA		ADV :	PAULO DONIZETI DA SILVA		ADV :	APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.041930-1 ORI:200361260037736/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.041938-6 ORI:200161260006500/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.041946-5 ORI:200261130014926/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	JOSE MARIA CAETANO e outros		PARTE A :	ADELINO NOVELLI e outros		PARTE A :	ALVIM MARQUES DA SILVA e outros	
REQTE :	ALMIR ROBERTO CICOTE		REQTE :	LUZIA APPARECIDA BIAZUTTI		REQTE :	EURIPEDES DORIEDES MARQUES	
ADV :	ALMIR ROBERTO CICOTE		ADV :	PAULO DONIZETI DA SILVA		ADV :	APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.041931-3 ORI:200361260037736/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.041939-8 ORI:200161130010886/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.041947-7 ORI:200261130014926/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	JOSE MARIA CAETANO e outros		PARTE A :	MANOEL ORGINO DE ARAUJO		PARTE A :	ALVIM MARQUES DA SILVA e outros	
REQTE :	ALVIMAR CAMPOS FERNANDES LEAO		REQTE :	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO		REQTE :	LUIZ ANSELMO MARQUES	
ADV :	ALMIR ROBERTO CICOTE		ADV :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV :	APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.041932-5 ORI:200361260037736/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.041940-4 ORI:200161130010886/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.041948-9 ORI:200261130014926/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	JOSE MARIA CAETANO e outros		PARTE A :	MANOEL ORGINO DE ARAUJO		PARTE A :	ALVIM MARQUES DA SILVA e outros	
REQTE :	PATRICIO RODRIGUES		REQTE :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		REQTE :	AIRTON DOS REIS MARQUES	
ADV :	ALMIR ROBERTO CICOTE		ADV :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV :	APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.041933-7 ORI:200361260037736/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.041941-6 ORI:200161130010886/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.041949-0 ORI:200261130014926/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	JOSE MARIA CAETANO e outros		PARTE A :	MANOEL ORGINO DE ARAUJO		PARTE A :	ALVIM MARQUES DA SILVA e outros	
REQTE :	JOSE MARIA CAETANO		REQTE :	MANOEL ORGINO DE ARAUJO		REQTE :	MARIA HELENA DO CARMO MARQUES PE-REIRA	
ADV :	ALMIR ROBERTO CICOTE		ADV :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV :	APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.041934-9 ORI:200161260006500/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.041942-8 ORI:200261130014926/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.041950-7 ORI:200261130014926/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	ADELINO NOVELLI e outros		PARTE A :	ALVIM MARQUES DA SILVA e outros		PARTE A :	ALVIM MARQUES DA SILVA e outros	
REQTE :	RAYMOND FELICIEN VICTOR DEVISSCHER		REQTE :	APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA		REQTE :	DIMAS EXPEDITO ANSELMO	
ADV :	PAULO DONIZETI DA SILVA		ADV :	APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA		ADV :	APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.041935-0 ORI:200161260006500/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.041943-0 ORI:200261130014926/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.041951-9 ORI:200261130014926/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	ADELINO NOVELLI e outros		PARTE A :	ALVIM MARQUES DA SILVA e outros		PARTE A :	ALVIM MARQUES DA SILVA e outros	
REQTE :	RUBENS DA SILVA CARREIRA		REQTE :	JOSE CARLOS MARQUES		REQTE :	SEBASTIANA VERGILIA DE JESUS	
ADV :	PAULO DONIZETI DA SILVA		ADV :	APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA		ADV :	APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.041936-2 ORI:200161260006500/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.041944-1 ORI:200261130014926/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.041952-0 ORI:200261130014926/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	ADELINO NOVELLI e outros		PARTE A :	ALVIM MARQUES DA SILVA e outros		PARTE A :	ALVIM MARQUES DA SILVA e outros	
REQTE :	OLIMPIO MOREIRA MARTINS		REQTE :	CELIO APARECIDO MARQUES DA SILVA		REQTE :	ELENA ALVES DA SILVA	
ADV :	PAULO DONIZETI DA SILVA		ADV :	APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA		ADV :	APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



PROC. : 2007.03.00.041957-0 RPV ORI:9103124070/SP
REG:27.04.2007

PARTE A : MOACYR BATTISTOM
REQTE : JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIA-
DOS

ADV : JOAO LUIZ REQUE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041958-1 RPV ORI:9103124070/SP
REG:27.04.2007

PARTE A : MOACYR BATTISTON
REQTE : MOACYR BATTISTON
ADV : JOAO LUIZ REQUE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JOAO
LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041959-3 RPV
ORI:200061020135799/SP REG:27.04.2007

PARTE A : SUELI DA SILVA FABIANO
REQTE : TEO ERNESTO TEMPORINI
ADV : TEO ERNESTO TEMPORINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041960-0 RPV
ORI:200061020135799/SP REG:27.04.2007

PARTE A : SUELI DA SILVA FABIANO
REQTE : SUELI DA SILVA FABIANO
ADV : TEO ERNESTO TEMPORINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041961-1 RPV ORI:9603045462/SP
REG:27.04.2007

PARTE A : ADEMIR MORETTO COM/ DE CEREAIS LTDA -
ME

REQTE : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041962-3 RPV ORI:9603045462/SP
REG:27.04.2007

PARTE A : ADEMIR MORETTO COM/ DE CEREAIS LTDA -
ME

REQTE : ADEMIR MORETTO COM/ DE CEREAIS LTDA -
ME

ADV : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041963-5 RPV ORI:9803030914/SP
REG:27.04.2007

PARTE A : SANDRA MITIKO YAMADA DA SILVA
REQTE : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND
ADV : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041964-7 RPV
ORI:200261020039606/SP REG:27.04.2007

PARTE A : JOANA DARC RIBEIRO DA SILVA
REQTE : PAULO HENRIQUE PASTORI
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041969-6 RPV ORI:9203017119/SP
REG:27.04.2007

PARTE A : MARIO DE AGUIAR
REQTE : MARIO DE AGUIAR
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041971-4 RPV ORI:0300009647/MS
REG:27.04.2007

PARTE A : JUVENAL FRANCISCO DOS SANTOS
REQTE : JUVENAL FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041972-6 RPV ORI:0300009647/MS
REG:27.04.2007

PARTE A : JUVENAL FRANCISCO DOS SANTOS
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041973-8 RPV ORI:0300007938/MS
REG:27.04.2007

PARTE A : ULRICH MASS
REQTE : ULRICH MASS
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041974-0 RPV ORI:0300007938/MS
REG:27.04.2007

PARTE A : ULRICH MASS
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041975-1 RPV ORI:0300009159/MS
REG:27.04.2007

PARTE A : MARIA DE LOURDES LOPES CAMILO
REQTE : MARIA DE LOURDES LOPES CAMILO
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041976-3 RPV ORI:0300009159/MS
REG:27.04.2007

PARTE A : MARIA DE LOURDES LOPES CAMILO
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041977-5 RPV ORI:0300007539/MS
REG:27.04.2007

PARTE A : JOSE FURTUOSO DE ARAUJO
REQTE : JOSE FURTUOSO DE ARAUJO
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041978-7 RPV ORI:0300007539/MS
REG:27.04.2007

PARTE A : JOSE FURTUOSO DE ARAUJO
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041979-9 RPV ORI:0300009620/MS
REG:27.04.2007

PARTE A : JOSE CUSTODIO SOUZA
REQTE : JOSE CUSTODIO SOUZA
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041980-5 RPV ORI:0300009620/MS
REG:27.04.2007

PARTE A : JOSE CUSTODIO SOUZA
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041981-7 RPV ORI:0300009124/MS
REG:27.04.2007

PARTE A : IRENE LUIZA SIMIONI
REQTE : IRENE LUIZA SIMIONI
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041982-9 RPV ORI:0300009124/MS
REG:27.04.2007

PARTE A : IRENE LUIZA SIMIONI
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041983-0 RPV ORI:0400005148/MS
REG:27.04.2007

PARTE A : MARIA AMELIA MOREIRA DE SOUZA
REQTE : MARIA AMELIA MOREIRA DE SOUZA
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041984-2 RPV ORI:0400005148/MS
REG:27.04.2007

PARTE A : MARIA AMELIA MOREIRA DE SOUZA
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0031

PROC. : 2007.03.00.041985-4 RPV ORI:0401000026/MS
REG:27.04.2007

PARTE A : LOURDES DELI COLI ANDREATTA
REQTE : LOURDES DELI COLI ANDREATTA
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-
LANDIA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041986-6 RPV ORI:0401000026/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041994-5 RPV ORI:0300009582/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042002-9 RPV ORI:0400002629/MS REG:27.04.2007
PARTE A : LOURDES DELI COLI ANDREATTA	PARTE A : ZENIR DE SOUZA BELCHIOR	PARTE A : IVONE RODRIGUES LEMES
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041987-8 RPV ORI:0401000018/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041995-7 RPV ORI:0400004281/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042003-0 RPV ORI:0300009639/MS REG:27.04.2007
PARTE A : MARIA RIBEIRO DE MATOS	PARTE A : FLORIPA BARBOSA DA SILVA	PARTE A : JOSE PEREIRA DA SILVA
REQTE : MARIA RIBEIRO DE MATOS	REQTE : FLORIPA BARBOSA DA SILVA	REQTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041988-0 RPV ORI:0400100001/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041996-9 RPV ORI:0400004281/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042004-2 RPV ORI:0300009639/MS REG:27.04.2007
PARTE A : MARIA RIBEIRO DE MATOS	PARTE A : FLORIPA BARBOSA DA SILVA	PARTE A : JOSE PEREIRA DA SILVA
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041989-1 RPV ORI:0401001804/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041997-0 RPV ORI:0400015283/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042005-4 RPV ORI:0300011129/MS REG:27.04.2007
PARTE A : MARIA JOSE FONSECA	PARTE A : ALCIDES CORREA DA SILVA	PARTE A : ELZA DOS SANTOS FRANCA
REQTE : MARIA JOSE FONSECA	REQTE : ALCIDES CORREA DA SILVA	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041990-8 RPV ORI:0401001804/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041998-2 RPV ORI:0400015283/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042006-6 RPV ORI:0400015518/MS REG:27.04.2007
PARTE A : MARIA JOSE FONSECA	PARTE A : ALCIDES CORREA DA SILVA	PARTE A : CATARINA DA SILVA BARBOSA
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	REQTE : CATARINA DA SILVA BARBOSA
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041991-0 RPV ORI:0400015569/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041999-4 RPV ORI:0300006478/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042007-8 RPV ORI:0400015518/MS REG:27.04.2007
PARTE A : LUIS JAKUBOSKI	PARTE A : ANTONIA FLORES BARBOSA	PARTE A : CATARINA DA SILVA BARBOSA
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	REQTE : ANTONIA FLORES BARBOSA	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041992-1 RPV ORI:0000001184/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042000-5 RPV ORI:0300006478/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042008-0 RPV ORI:0400015674/MS REG:27.04.2007
PARTE A : MARIA RODRIGUES ALVES DE SANT ANA	PARTE A : ANTONIA FLORES BARBOSA	PARTE A : VALDIONICE VIEIRA DA SILVA
REQTE : MARIA RODRIGUES ALVES DE SANT ANA	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	REQTE : VALDIONICE VIEIRA DA SILVA
ADV : FRANCISCO PEREIRA MARTINS	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041993-3 RPV ORI:0300009582/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042001-7 RPV ORI:0400002629/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042009-1 RPV ORI:0400015674/MS REG:27.04.2007
PARTE A : ZENIR DE SOUZA BELCHIOR	PARTE A : IVONE RODRIGUES LEMES	PARTE A : VALDIONICE VIEIRA DA SILVA
REQTE : ZENIR DE SOUZA BELCHIOR	REQTE : IVONE RODRIGUES LEMES	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.042010-8 RPV ORI:0300007474/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042020-0 RPV ORI:0400004710/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042028-5 RPV ORI:200361170038958/SP REG:27.04.2007
PARTE A : INACIA RIBEIRO FIGUEIREDO	PARTE A : ESPEDITO RODRIGUES ROCHA	PARTE A : EVARISTO VICENTINI
REQTE : INACIA RIBEIRO FIGUEIREDO	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	REQTE : EVARISTO VICENTINI
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042011-0 RPV ORI:0300007474/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042021-2 RPV ORI:0300006494/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042029-7 RPV ORI:200161240035750/SP REG:27.04.2007
PARTE A : INACIA RIBEIRO FIGUEIREDO	PARTE A : EVA BARBOSA DE SOUZA	PARTE A : INEZ MODESTO GOMES
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	REQTE : JOSE LUIZ PENARIOL
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042012-1 RPV ORI:0300007482/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042022-4 RPV ORI:0300009604/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042030-3 RPV ORI:200161240035750/SP REG:27.04.2007
PARTE A : MARIZA MARQUES BARBOSA	PARTE A : ZULMIRA MARCELINA BARBOSA	PARTE A : INEZ MODESTO GOMES
REQTE : MARIZA MARQUES BARBOSA	REQTE : ZULMIRA MARCELINA BARBOSA	REQTE : INEZ MODESTO GOMES
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042013-3 RPV ORI:0300007482/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042023-6 RPV ORI:0300009604/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042031-5 RPV ORI:200060020014714/MS REG:27.04.2007
PARTE A : MARIZA MARQUES BARBOSA	PARTE A : ZULMIRA MARCELINA BARBOSA	PARTE A : GIOVANE BARTOLOMEU VELONISQUI
REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	REQTE : PEDRO VELONISQUI
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : JULIANA APARECIDA CUSTODIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042014-5 RPV ORI:9900000863/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042024-8 RPV ORI:0300009973/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042032-7 RPV ORI:200160020001311/MS REG:27.04.2007
PARTE A : MARIA APPARECIDA SERSO	PARTE A : FRIDOLINO DOCKHORN ARECO	PARTE A : JOAQUIM ALVES DE SA
REQTE : MARIA APPARECIDA SERSO	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	REQTE : JOAQUIM ALVES DE SA
ADV : FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINO-POLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042015-7 RPV ORI:0300009515/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042025-0 RPV ORI:0400015380/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042033-9 RPV ORI:200160020001311/MS REG:27.04.2007
PARTE A : NELCI LOPES FRICK	PARTE A : MARIA DE LOURDES ALVES NASCIMENTO	PARTE A : JOAQUIM ALVES DE SA
REQTE : NELCI LOPES FRICK	REQTE : MARIA DE LOURDES ALVES NASCIMENTO	REQTE : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042016-9 RPV ORI:0400015550/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042026-1 RPV ORI:0400015380/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042034-0 RPV ORI:199960020020333/MS REG:27.04.2007
PARTE A : ATAIDE VICENTE	PARTE A : MARIA DE LOURDES ALVES NASCIMENTO	PARTE A : CONTABIL SAO PAULO LTDA
REQTE : ATAIDE VICENTE	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	REQTE : JAIME ANTONIO MIOTTO
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDRO-LANDIA MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042019-4 RPV ORI:0600000350/MS REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042027-3 RPV ORI:200361170038958/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042035-2 RPV ORI:200460020028470/MS REG:27.04.2007
PARTE A : DANIEL DO PRADO	PARTE A : EVARISTO VICENTINI	PARTE A : MARIA SILVA DE ALMEIDA
REQTE : DANIEL DO PRADO	REQTE : LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO	REQTE : MARIA SILVA DE ALMEIDA
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO	ADV : LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO	ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. :	2007.03.00.042036-4	RPV	PROC. :	2007.03.00.042049-2	RPV	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS	
PARTE A :	CONTABIL SAO PAULO LTDA		PARTE A :	FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
REQTE :	CONTABIL SAO PAULO LTDA		REQTE :	MARCEL MARQUES SANTOS ADV : MARCEL MARQUES SANTOS		PROC. :	2007.03.00.042057-1	RPV
ADV :	JAIME ANTONIO MIOTTO		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ORI:	200460020010702/MS REG:27.04.2007	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		PARTE A :	GERALDO MANJELA DE FREITAS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS		REQTE :	LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV :	LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC. :	2007.03.00.042037-6	RPV	PROC. :	2007.03.00.042050-9	RPV	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORI:	9700002343/SP REG:27.04.2007		ORI:	9800000456/SP REG:27.04.2007		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS	
PARTE A :	MARIA DALILA DE ARCANTARA espolio REP-TE : JOAO RIBEIRO DE QUEIROZ		PARTE A :	MARIA PEREIRA DA CUNHA SANTOS		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
REQTE :	FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS		REQTE :	FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS		PROC. :	2007.03.00.042058-3	RPV
ADV :	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA		ADV :	MARIO LUIS FRAGA NETTO		ORI:	200460020010702/MS REG:27.04.2007	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PARTE A :	GERALDO MANJELA DE FREITAS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		REQTE :	JACQUES CARDOSO DA CRUZ	
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP		DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP		ADV :	JACQUES CARDOSO DA CRUZ	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC. :	2007.03.00.042038-8	RPV	PROC. :	2007.03.00.042051-0	RPV	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORI:	200460020030245/MS REG:27.04.2007		ORI:	199960020015891/MS REG:27.04.2007		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS	
PARTE A :	DIONICE FONTES DE CARVALHO		PARTE A :	ITATIAIA COM/ DE PECAS DE TRATORES LT-DA e outros		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
REQTE :	DIONICE FONTES DE CARVALHO		REQTE :	EDILSON JAIR CASAGRANDE		PROC. :	2007.03.00.042059-5	RPV
ADV :	JACQUES CARDOSO DA CRUZ		ADV :	EDILSON JAIR CASAGRANDE		ORI:	200060020004320/MS REG:27.04.2007	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PARTE A :	NEIDE VIEIRA DOS SANTOS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		REQTE :	PAULO ROBERTO MICALI	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS		ADV :	PAULO ROBERTO MICALI	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC. :	2007.03.00.042039-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.042052-2	RPV	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORI:	0300001003/SP REG:27.04.2007		ORI:	199960020015891/MS REG:27.04.2007		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS	
PARTE A :	LEVINO VAZ DOMICIANO		PARTE A :	ITATIAIA COM/ DE PECAS DE TRATORES LT-DA e outros		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
REQTE :	FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS		REQTE :	AUTO POSTO AGUIA DOURADA LTDA		PROC. :	2007.03.00.042060-1	RPV
ADV :	ULIANE TAVARES RODRIGUES		ADV :	EDILSON JAIR CASAGRANDE		ORI:	200060020004320/MS REG:27.04.2007	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PARTE A :	NEIDE VIEIRA DOS SANTOS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		REQTE :	MARIUCIA BEZERRA INACIO	
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS		ADV :	MARIUCIA BEZERRA INACIO	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC. :	2007.03.00.042045-5	RPV	PROC. :	2007.03.00.042053-4	RPV	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORI:	200260020016124/MS REG:27.04.2007		ORI:	199960020015891/MS REG:27.04.2007		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS	
PARTE A :	ARLINDA ZANDONADE DOS SANTOS		PARTE A :	ITATIAIA COM/ DE PECAS DE TRATORES LT-DA e outros		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
REQTE :	ARLINDA ZANDONADE DOS SANTOS		REQTE :	CANAA VEICULOS LTDA		PROC. :	2007.03.00.042061-3	RPV
ADV :	PALMIRA BRITO FELICE		ADV :	EDILSON JAIR CASAGRANDE		ORI:	200260020029799/MS REG:27.04.2007	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PARTE A :	GENILDA CELESTINA DO NASCIMENTO	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		REQTE :	AQUILES PAULUS	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS		ADV :	AQUILES PAULUS	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC. :	2007.03.00.042046-7	RPV	PROC. :	2007.03.00.042054-6	RPV	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORI:	200260020030340/MS REG:27.04.2007		ORI:	199960020015891/MS REG:27.04.2007		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS 0041	
PARTE A :	ADELIA LEITE DE OLIVEIRA		PARTE A :	ITATIAIA COM/ DE PECAS DE TRATORES LT-DA e outros		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
REQTE :	ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO		REQTE :	ITATIAIA COM/ DE PECAS DE TRATORES LT-DA		PROC. :	2007.03.00.042062-5	RPV
ADV :	ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO		ADV :	EDILSON JAIR CASAGRANDE		ORI:	200260020029799/MS REG:27.04.2007	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PARTE A :	GENILDA CELESTINA DO NASCIMENTO	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		REQTE :	GENILDA CELESTINA DO NASCIMENTO	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS 0040		ADV :	AQUILES PAULUS	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC. :	2007.03.00.042047-9	RPV	PROC. :	2007.03.00.042055-8	RPV	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: AQUILES PAULUS	
ORI:	200360020012457/MS REG:27.04.2007		ORI:	200160020016028/MS REG:27.04.2007		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS	
PARTE A :	FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA		PARTE A :	DELCIA RIBEIRO JARA e outro		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
REQTE :	JACQUES CARDOSO DA CRUZ		REQTE :	RAMAO JARA		PROC. :	2007.03.00.042063-7	RPV
ADV :	JACQUES CARDOSO DA CRUZ		ADV :	LUIZ RIBEIRO DE PAULA		ORI:	200160020002297/MS REG:27.04.2007	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PARTE A :	ROSA DE SOUZA RAMOS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		REQTE :	AQUILES PAULUS	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS 0039		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS		ADV :	AQUILES PAULUS	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC. :	2007.03.00.042048-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.042056-0	RPV	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORI:	0300001003/SP REG:27.04.2007		ORI:	200160020016028/MS REG:27.04.2007		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS	
PARTE A :	LEVINO VAZ DOMICIANO		PARTE A :	DELCIA RIBEIRO JARA e outro		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
REQTE :	LEVINO VAZ DOMICIANO		REQTE :	DELCIA RIBEIRO JARA		PROC. :	2007.03.00.042064-9	RPV
ADV :	ULIANE TAVARES RODRIGUES		ADV :	LUIZ RIBEIRO DE PAULA		ORI:	200160020002297/MS REG:27.04.2007	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PARTE A :	ROSA DE SOUZA RAMOS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		REQTE :	ROSA DE SOUZA RAMOS	
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS		ADV :	AQUILES PAULUS	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
						ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
						DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS	
						RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



PROC. : 2007.03.00.042065-0 ORI:200060020005671/MS REG:27.04.2007 PARTE A : LUCILENE FORNAZARI ZANETTE REQTE : ELY DIAS DE SOUZA ADV : ELY DIAS DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042073-0 ORI:200161260006500/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ADELINO NOVELLI e outros REQTE : CELIA ANDREOS IGARASHI ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042081-9 ORI:200361260096303/SP REG:27.04.2007 PARTE A : VICTALINA PACHECO DE OLIVEIRA CRUZ REQTE : VICTALINA PACHECO DE OLIVEIRA CRUZ ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.042066-2 ORI:199960020001030/MS REG:27.04.2007 PARTE A : DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA e outro REQTE : DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042074-1 ORI:200161260006500/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ADELINO NOVELLI e outros REQTE : YVONE ANDREOSSI ARMELIN ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA EXPEDIENTE 0403/2007 Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.	RPV	PROC. : 2007.03.00.042082-0 ORI:200361260096303/SP REG:27.04.2007 PARTE A : VICTALINA PACHECO DE OLIVEIRA CRUZ REQTE : ERALDO LACERDA JUNIOR ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.042067-4 ORI:199960020001030/MS REG:27.04.2007 PARTE A : DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA e outro REQTE : EDILSON JAIR CASAGRANDE ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042075-3 ORI:200161260006500/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ADELINO NOVELLI e outros REQTE : VITA MODESTA LO MONACO MARINO ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042083-2 ORI:200561260057112/SP REG:27.04.2007 PARTE A : CLAUDIO MANOEL DA SILVA REQTE : ROBERTO CASTILHO ADV : ROBERTO CASTILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.042068-6 ORI:200260020016124/MS REG:27.04.2007 PARTE A : ARLINDA ZANDONADE DOS SANTOS REQTE : PALMIRA BRITO FELICE ADV : PALMIRA BRITO FELICE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0042 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042076-5 ORI:200161260006500/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ADELINO NOVELLI e outros REQTE : FERNANDO LEAL FERNANDES ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042084-4 ORI:200161130010849/SP REG:27.04.2007 PARTE A : MARIA TERESA DUPIM REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.042069-8 ORI:200060020005671/MS REG:27.04.2007 PARTE A : LUCILENE FORNAZARI ZANETTE EMILIANO e outro REQTE : LUCILENE FORNAZARI ZANETTE ADV : ELY DIAS DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042077-7 ORI:200161260006500/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ADELINO NOVELLI e outros REQTE : CARLOS CORDEIRO ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042085-6 ORI:200161130010849/SP REG:27.04.2007 PARTE A : MARIA TERESA DUPIM REQTE : MARIA TERESA DUPIM ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.042070-4 ORI:200160020005389/MS REG:27.04.2007 PARTE A : JACQUES CARDOSO DA CRUZ REQTE : JACQUES CARDOSO DA CRUZ ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042078-9 ORI:200161260006500/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ADELINO NOVELLI e outros REQTE : NAIR AZELINA TOGNATO ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042086-8 ORI:200261130017150/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ROSA MARIA DE ANDRADE CUNHA REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.042071-6 ORI:200161260006500/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ADELINO NOVELLI e outros REQTE : HENRIQUE DECOME ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042079-0 ORI:200161260006500/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ADELINO NOVELLI e outros REQTE : ADELINO NOVELLI ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042087-0 ORI:200003990634356/SP REG:27.04.2007 PARTE A : JOANA MAGALHAES BERNARDES REQTE : JOANA MAGALHAES BERNARDES ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.042072-8 ORI:200161260006500/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ADELINO NOVELLI e outros REQTE : IVO EVES GUERRA ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042080-7 ORI:200161260006500/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ADELINO NOVELLI e outros REQTE : PAULO DONIZETI DA SILVA ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042088-1 ORI:200003990634356/SP REG:27.04.2007 PARTE A : JOANA MAGALHAES BERNARDES REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV

PROC. :	2007.03.00.042089-3 ORI:200261130001993/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042097-2 ORI:199961130034948/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042105-8 ORI:200061130074410/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	CARMEM DAS GRACAS ALVES		PARTE A :	LUZIA EURIPEDES DE SOUZA e outros		PARTE A :	QUITERIA JUSTA DE JESUS SILVA	
REQTE :	JOSE LANCHA FILHO		REQTE :	VANDERLEIA APARECIDA DE SOUZA TRIS-TAO		REQTE :	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO	
ADV :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA		ADV :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.042090-0 ORI:200261130001993/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042098-4 ORI:199961130034948/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042106-0 ORI:200061130074410/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	CARMEM DAS GRACAS ALVES		PARTE A :	LUZIA EURIPEDES DE SOUZA e outros		PARTE A :	QUITERIA JUSTA DE JESUS SILVA	
REQTE :	CARMEM DAS GRACAS ALVES		REQTE :	CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA		REQTE :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	
ADV :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA		ADV :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.042091-1 ORI:200203990075005/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042099-6 ORI:199961130034948/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042107-1 ORI:200061130074410/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	TULIO SUAVE NETO		PARTE A :	LUZIA EURIPEDES DE SOUZA e outros		PARTE A :	QUITERIA JUSTA DE JESUS SILVA	
REQTE :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		REQTE :	VALDINEIA ROSA DE SOUZA		REQTE :	QUITERIA JUSTA DE JESUS SILVA	
ADV :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA		ADV :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.042092-3 ORI:200261130017162/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042100-9 ORI:199961130034948/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042108-3 ORI:200061130061439/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	ADELINO DOMINCIANO		PARTE A :	LUZIA EURIPEDES DE SOUZA e outros		PARTE A :	ANTENOR TELES	
REQTE :	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO		REQTE :	CRISTIANE DA GRACA SOUZA		REQTE :	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS	
ADV :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA		ADV :	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.042093-5 ORI:200261130017162/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042101-0 ORI:199961130034948/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042109-5 ORI:200061130061439/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	ADELINO DOMINCIANO		PARTE A :	LUZIA EURIPEDES DE SOUZA e outros		PARTE A :	ANTENOR TELES	
REQTE :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		REQTE :	VALDINEIA DONIZETE CARDOSO DE SOUZA		REQTE :	ANTENOR TELES	
ADV :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA		ADV :	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.042094-7 ORI:200261130017162/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042102-2 ORI:200261130001993/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042110-1 ORI:199903990975027/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	ADELINO DOMINCIANO		PARTE A :	CARMEM DAS GRACAS ALVES		PARTE A :	MARIA APARECIDA DE FARIA	
REQTE :	ADELINO DOMINCIANO		REQTE :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		REQTE :	SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI	
ADV :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV :	SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.042095-9 ORI:199961130034948/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042103-4 ORI:199961130034948/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042111-3 ORI:199903990975027/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	LUZIA EURIPEDES DE SOUZA e outros		PARTE A :	LUZIA EURIPEDES DE SOUZA e outros		PARTE A :	MARIA APARECIDA DE FARIA	
REQTE :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA		REQTE :	JOAO CARDOSO DE SOUZA		REQTE :	MARIA APARECIDA DE FARIA	
ADV :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA		ADV :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA		ADV :	SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.042096-0 ORI:199961130034948/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042104-6 ORI:200061130074410/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042112-5 ORI:199961130002996/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	LUZIA EURIPEDES DE SOUZA		PARTE A :	QUITERIA JUSTA DE JESUS SILVA		PARTE A :	NAIR SEBASTIANA LIMA DE OLIVEIRA	
REQTE :	VANDERLEI CARDOSO DE SOUZA		REQTE :	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO		REQTE :	REINALDO GARCIA FERNANDES	
ADV :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA		ADV :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV :	REINALDO GARCIA FERNANDES	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



PROC. : 2007.03.00.042113-7 ORI:200361130030730/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042121-6 ORI:200361130004597/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042129-0 ORI:200361040043838/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A : APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA MELETTI		PARTE A : EURIPEDES RIBEIRO		PARTE A : ORLANDO DOS SANTOS	
REQTE : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA		REQTE : GABRIELA CINTRA PEREIRA		REQTE : FLAVIO SANINO	
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA		ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA		ADV : FLAVIO SANINO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.042114-9 ORI:200361130030730/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042122-8 ORI:200361130004597/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042130-7 ORI:200361040075323/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A : APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA MELETTI		PARTE A : EURIPEDES RIBEIRO		PARTE A : ANTONIO DA LAPA	
REQTE : APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA MELETTI		REQTE : EURIPEDES RIBEIRO		REQTE : FLAVIO SANINO	
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA		ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA		ADV : FLAVIO SANINO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.042115-0 ORI:200261130002262/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042123-0 ORI:199961130048777/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042131-9 ORI:200361040075323/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A : LAERCIO CORTEZ RODRIGUES		PARTE A : EURIPEDES BARION		PARTE A : ANTONIO DA LAPA	
REQTE : JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO		REQTE : JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO		REQTE : ANTONIO DA LAPA	
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA		ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV : FLAVIO SANINO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.042116-2 ORI:200261130002262/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042124-1 ORI:199961130048777/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042132-0 ORI:200361040003877/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A : LAERCIO CORTEZ RODRIGUES		PARTE A : EURIPEDES BARION		PARTE A : LEONOURA MARIA DOS SANTOS	
REQTE : FRANCISCO LUIS COELHO ROCHA		REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		REQTE : FLAVIO SANINO	
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA		ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV : FLAVIO SANINO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.042117-4 ORI:200261130002262/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042125-3 ORI:199961130048777/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042133-2 ORI:200361040003877/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A : LAERCIO CORTEZ RODRIGUES		PARTE A : EURIPEDES BARION		PARTE A : LEONOURA MARIA DOS SANTOS	
REQTE : GABRIELA CINTRA PEREIRA		REQTE : EURIPEDES BARION		REQTE : LEONOURA MARIA DOS SANTOS	
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA		ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV : FLAVIO SANINO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.042118-6 ORI:199961130044966/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042126-5 ORI:200161130010849/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042134-4 ORI:200261040035898/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A : MARIA APARECIDA RIBEIRO		PARTE A : MARIA TERESA DUPIM		PARTE A : AURELIANO JOAO DO NASCIMENTO FILHO	
REQTE : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA		REQTE : JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO		REQTE : FLAVIO SANINO	
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA		ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV : FLAVIO SANINO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.042119-8 ORI:200161130039050/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042127-7 ORI:200161130010849/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042135-6 ORI:200261040029114/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A : ANTONIO RONCARI		PARTE A : MARIA TERESA DUPIM		PARTE A : NEIDE BUCHMANN	
REQTE : GABRIELA CINTRA PEREIRA		REQTE : JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO		REQTE : FLAVIO SANINO	
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA		ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV : FLAVIO SANINO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.042120-4 ORI:200161130039050/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042128-9 ORI:200361040043838/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042136-8 ORI:200261040029114/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A : ANTONIO RONCARI		PARTE A : ORLANDO DOS SANTOS		PARTE A : NEIDE BUCHMANN	
REQTE : ANTONIO RONCARI		REQTE : ORLANDO DOS SANTOS		REQTE : NEIDE BUCHMANN	
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA		ADV : FLAVIO SANINO		ADV : FLAVIO SANINO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC. :	2007.03.00.042137-0 ORI:200061130023517/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042145-9 ORI:200361130043499/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042153-8 ORI:200161130006329/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	MARIA APARECIDA DE CAMPOS LOPES		PARTE A :	WALTILDES BARBOSA MALTA		PARTE A :	LAZARA APARECIDA DE SOUSA	
REQTE :	MARIA APARECIDA DE CAMPOS LOPES		REQTE :	SILVIA FREITAS FARIA		REQTE :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA	
ADV :	SANDRA MARA DOMINGOS		ADV :	SILVIA FREITAS FARIA		ADV :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.042138-1 ORI:200061130023517/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042146-0 ORI:200161130036255/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042154-0 ORI:200261130025961/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	MARIA APARECIDA DE CAMPOS LOPES		PARTE A :	SALVINA RAMOS PEREIRA		PARTE A :	JESSICA DE JESUS RAMOS	
REQTE :	SANDRA MARA DOMINGOS		REQTE :	SALVINA RAMOS PEREIRA		REQTE :	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO	
ADV :	SANDRA MARA DOMINGOS		ADV :	CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ		ADV :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.042139-3 ORI:200061130012106/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042147-2 ORI:200161130036255/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042155-1 ORI:199903990160846/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	IOLANDA DE AVELAR OLIVEIRA		PARTE A :	SALVINA RAMOS PEREIRA		PARTE A :	EDINA MARIA GARCIA	
REQTE :	IOLANDA DE AVELAR OLIVEIRA		REQTE :	CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ		REQTE :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	
ADV :	SANDRA MARA DOMINGOS		ADV :	CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ		ADV :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.042140-0 ORI:200061130012106/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042148-4 ORI:200261130007764/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042156-3 ORI:199903990160846/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	IOLANDA DE AVELAR OLIVEIRA		PARTE A :	LUCIA HELENA DE JESUS RAMOS		PARTE A :	EDINA MARIA GARCIA	
REQTE :	SANDRA MARA DOMINGOS		REQTE :	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO		REQTE :	RICARDO DE OLIVEIRA BESSA	
ADV :	SANDRA MARA DOMINGOS		ADV :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA		ADV :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.042141-1 ORI:199961130035813/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042149-6 ORI:200361130043499/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042157-5 ORI:199903990160846/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	ANTONIO ALVES DA SILVA		PARTE A :	WALTILDES BARBOSA MALTA		PARTE A :	EDINA MARIA GARCIA	
REQTE :	SANDRA MARA DOMINGOS		REQTE :	WALTILDES BARBOSA MALTA		REQTE :	JOSE LANCHA FILHO	
ADV :	SANDRA MARA DOMINGOS		ADV :	SILVIA FREITAS FARIA		ADV :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.042142-3 ORI:199961130035813/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042150-2 ORI:200261130007764/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042158-7 ORI:200261130014100/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	ANTONIO ALVES DA SILVA		PARTE A :	LUCIA HELENA DE JESUS RAMOS		PARTE A :	SEBASTIANA MARIA DE SOUZA	
REQTE :	ANTONIO ALVES DA SILVA		REQTE :	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO		REQTE :	SEBASTIANA MARIA DE SOUZA	
ADV :	SANDRA MARA DOMINGOS		ADV :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA		ADV :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.042143-5 ORI:200103990336337/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042151-4 ORI:200261130025961/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042159-9 ORI:200261130014100/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	LUZIA GARCIA BERNAL GALVANE		PARTE A :	JESSICA DE JESUS RAMOS		PARTE A :	SEBASTIANA MARIA DE SOUZA	
REQTE :	MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA		REQTE :	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO		REQTE :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	
ADV :	MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA		ADV :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.042144-7 ORI:200161130036255/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042152-6 ORI:200161130006329/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.042160-5 ORI:200061130035507/SP REG:27.04.2007	RPV
PARTE A :	SALVINA RAMOS PEREIRA		PARTE A :	LAZARA APARECIDA DE SOUSA		PARTE A :	SABINA BARBOSA REIS	
REQTE :	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO		REQTE :	LAZARA APARECIDA DE SOUSA		REQTE :	SABINA BARBOSA REIS	
ADV :	CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ		ADV :	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA		ADV :	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



PROC.	:	2007.03.00.042161-7 ORI:200061130035507/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042169-1 ORI:200161130014077/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042794-2 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0100000247/SP	
PARTE A	:	SABINA BARBOSA REIS		PARTE A	:	JUCENIA SILVA SANTOS		PARTE A	:	ANTONIO NUNES LOPES			
REQTE	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		REQTE	:	ALBERTO FERRANTE NETO		REQTE	:	ACIR PELIELO			
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV	:	ACIR PELIELO			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.042162-9 ORI:199961130039077/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042170-8 REG:27.04.2007	RPV	ORI:9814046337/SP	PROC.	:	2007.03.00.042795-4 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0000002650/SP
PARTE A	:	IGNEZ MARIA DE JESUS OLIVEIRA		PARTE A	:	JOSINA DE ALMEIDA e outros		PARTE A	:	MARIA APARECIDA PEREIRA COIMBRA			
REQTE	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		REQTE	:	BENEVENUTO DE ALMEIDA		REQTE	:	MARIA APARECIDA PEREIRA COIMBRA			
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV	:	NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.042163-0 ORI:200361130021649/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042171-0 REG:27.04.2007	RPV	ORI:9814046337/SP	PROC.	:	2007.03.00.042796-6 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0600000137/SP
PARTE A	:	MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA		PARTE A	:	JOSINA DE ALMEIDA e outros		PARTE A	:	JOAQUIM DE PAULA SANTOS			
REQTE	:	MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA		REQTE	:	IORONIDES DE ALMEIDA PEREIRA		REQTE	:	JOAQUIM DE PAULA SANTOS			
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV	:	ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.042164-2 ORI:200361130021649/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042172-1 REG:27.04.2007	RPV	ORI:9814046337/SP	PROC.	:	2007.03.00.042797-8 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0300003126/SP
PARTE A	:	MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA		PARTE A	:	JOSINA DE ALMEIDA e outros		PARTE A	:	SONIA REGINA DA CUNHA PAIXAO			
REQTE	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		REQTE	:	IOTACILIA BRUCCI		REQTE	:	SONIA REGINA DA CUNHA PAIXAO			
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.042165-4 ORI:200261130009487/SP REG:27.04.2007	RPV	PARTE A	:	ARLINDO DA SILVA		PARTE A	:	2007.03.00.042798-0 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0200058466/SP	
PARTE A	:	BENEDITA ALBINA GONCALVES		REQTE	:	LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS		REQTE	:	VALDEMI ELIAS DA SILVA			
REQTE	:	BENEDITA ALBINA GONCALVES		ADV	:	ADV : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS		ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA			
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		RECDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECDO	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP		RECDO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP			
PROC.	:	2007.03.00.042166-6 ORI:200261130009487/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042790-5 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0400001709/SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PARTE A	:	BENEDITA ALBINA GONCALVES		PARTE A	:	ARLINDO DA SILVA		PARTE A	:	2007.03.00.042798-0 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0200058466/SP	
REQTE	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		REQTE	:	LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS		REQTE	:	VALDEMI ELIAS DA SILVA			
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV	:	ADV : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS		ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECDO	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP		RECDO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP			
PROC.	:	2007.03.00.042167-8 ORI:199961130039077/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042791-7 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0300000608/SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PARTE A	:	IGNEZ MARIA DE JESUS OLIVEIRA		PARTE A	:	2007.03.00.042791-7 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0300000608/SP	PROC.	:	2007.03.00.042799-1 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0400000801/SP
REQTE	:	IGNEZ MARIA DE JESUS OLIVEIRA		PARTE A	:	ADEMAR PEDRO FELIPPE		PARTE A	:	ANTONIA DA COSTA BUENO			
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		REQTE	:	ADEMAR PEDRO FELIPPE		REQTE	:	ANTONIA DA COSTA BUENO			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO		ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP			
PROC.	:	2007.03.00.042167-8 ORI:199961130039077/SP REG:27.04.2007	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PARTE A	:	IGNEZ MARIA DE JESUS OLIVEIRA		PROC.	:	2007.03.00.042792-9 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0100000247/SP	PROC.	:	2007.03.00.042800-4 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0400000801/SP
REQTE	:	IGNEZ MARIA DE JESUS OLIVEIRA		PARTE A	:	ANTONIO NUNES LOPES		PARTE A	:	ANTONIA DA COSTA BUENO			
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		REQTE	:	ANTONIO NUNES LOPES		REQTE	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	ACIR PELIELO		ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP			
PROC.	:	2007.03.00.042168-0 ORI:200161130014077/SP REG:27.04.2007	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PARTE A	:	JUCENIA SILVA SANTOS		PROC.	:	2007.03.00.042793-0 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0000002650/SP	PROC.	:	2007.03.00.042801-6 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0200058466/SP
REQTE	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO		PARTE A	:	GUARACIABA DE OLIVEIRA REIS		PARTE A	:	VALDEMI ELIAS DA SILVA			
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		REQTE	:	GUARACIABA DE OLIVEIRA REIS		REQTE	:	VALDEMI ELIAS DA SILVA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU		ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP			
PROC.	:	2007.03.00.042168-0 ORI:200161130014077/SP REG:27.04.2007	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PARTE A	:	JUCENIA SILVA SANTOS		PROC.	:	2007.03.00.042793-0 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0000002650/SP	PROC.	:	2007.03.00.042801-6 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0200058466/SP
REQTE	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO		PARTE A	:	GUARACIABA DE OLIVEIRA REIS		PARTE A	:	VALDEMI ELIAS DA SILVA			
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		REQTE	:	GUARACIABA DE OLIVEIRA REIS		REQTE	:	VALDEMI ELIAS DA SILVA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU		ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP			
PROC.	:	2007.03.00.042168-0 ORI:200161130014077/SP REG:27.04.2007	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PARTE A	:	JUCENIA SILVA SANTOS		PROC.	:	2007.03.00.042793-0 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0000002650/SP	PROC.	:	2007.03.00.042801-6 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0200058466/SP
REQTE	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO		PARTE A	:	GUARACIABA DE OLIVEIRA REIS		PARTE A	:	VALDEMI ELIAS DA SILVA			
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		REQTE	:	GUARACIABA DE OLIVEIRA REIS		REQTE	:	VALDEMI ELIAS DA SILVA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU		ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP			
PROC.	:	2007.03.00.042168-0 ORI:200161130014077/SP REG:27.04.2007	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PARTE A	:	JUCENIA SILVA SANTOS		PROC.	:	2007.03.00.042793-0 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0000002650/SP	PROC.	:	2007.03.00.042801-6 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0200058466/SP
REQTE	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO		PARTE A	:	GUARACIABA DE OLIVEIRA REIS		PARTE A	:	VALDEMI ELIAS DA SILVA			
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		REQTE	:	GUARACIABA DE OLIVEIRA REIS		REQTE	:	VALDEMI ELIAS DA SILVA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU		ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP			
PROC.	:	2007.03.00.042168-0 ORI:200161130014077/SP REG:27.04.2007	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PARTE A	:	JUCENIA SILVA SANTOS		PROC.	:	2007.03.00.042793-0 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0000002650/SP	PROC.	:	2007.03.00.042801-6 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0200058466/SP
REQTE	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO		PARTE A	:	GUARACIABA DE OLIVEIRA REIS		PARTE A	:	VALDEMI ELIAS DA SILVA			
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		REQTE	:	GUARACIABA DE OLIVEIRA REIS		REQTE	:	VALDEMI ELIAS DA SILVA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU		ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP			
PROC.	:	2007.03.00.042168-0 ORI:200161130014077/SP REG:27.04.2007	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PARTE A	:	JUCENIA SILVA SANTOS		PROC.	:	2007.03.00.042793-0 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0000002650/SP	PROC.	:	2007.03.00.042801-6 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0200058466/SP
REQTE	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO		PARTE A	:	GUARACIABA DE OLIVEIRA REIS		PARTE A	:	VALDEMI ELIAS DA SILVA			
ADV	:												

PROC. : 2007.03.00.042802-8 RPV ORI:0100001595/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042810-7 RPV ORI:0200000139/MS REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042819-3 RPV ORI:9402001670/SP REG:30.04.2007
PARTE A : TERESA MOREIRA DE TOLEDO	PARTE A : JOSE RODRIGUES DE LIMA	PARTE A : EDNELZA COSTA e outros
REQTE : TERESA MOREIRA DE TOLEDO	REQTE : JOSE RODRIGUES DE LIMA	REQTE : EDNELZA COSTA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL	ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042803-0 RPV ORI:0007623755/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042811-9 RPV ORI:9102067544/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042820-0 RPV ORI:0400020819/MS REG:30.04.2007
PARTE A : ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO	PARTE A : GESSE DONATO DE JESUS e outros	PARTE A : DAILVA CABRAL DE SOUZA
REQTE : ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO	REQTE : MANOEL PEREIRA	REQTE : DAILVA CABRAL DE SOUZA
ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : ROSANA APARECIDA TEIXEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASI-LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042804-1 RPV ORI:0007623755/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042812-0 RPV ORI:9102067544/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042821-1 RPV ORI:9402001670/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO	PARTE A : GESSE DONATO DE JESUS e outros	PARTE A : EDNELZA COSTA e outros
REQTE : ANTONIO VEIGA DE SANTANA	REQTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS	REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042805-3 RPV ORI:0007623755/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042813-2 RPV ORI:9102067544/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042822-3 RPV ORI:9402001670/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO	PARTE A : GESSE DONATO DE JESUS e outros	PARTE A : EDNELZA COSTA e outros
REQTE : WALDIR SERRANO MARZABAL	REQTE : ERMEZINDA LUIZ ORNELAS	REQTE : JOSEFA DE OLIVEIRA COSTA BASSETO
ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042806-5 RPV ORI:8902075575/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042814-4 RPV ORI:9302042758/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042823-5 RPV ORI:9402001670/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ALCINDO GIGLIO DOS SANTOS	PARTE A : MAURO GONCALVES SANTANA	PARTE A : EDNELZA COSTA e outros
REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	REQTE : MARIA DE OLIVEIRA FILHA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042807-7 RPV ORI:0200000879/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042815-6 RPV ORI:9302042758/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042824-7 RPV ORI:9402001670/SP REG:30.04.2007
PARTE A : SEBASTIAO VITURIANO	PARTE A : MAURO GONCALVES SANTANA	PARTE A : EDNELZA COSTA e outros
REQTE : SEBASTIAO VITURIANO	REQTE : MAURO GONCALVES SANTANA	REQTE : RAIMUNDA OLIVEIRA COSTA
ADV : ISABEL MAGRINI	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ISA-BEL MAGRINI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042808-9 RPV ORI:8902075575/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042817-0 RPV ORI:9402001670/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042825-9 RPV ORI:0400000979/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ALCINDO GIGLIO DOS SANTOS	PARTE A : EDNELZA COSTA e outros	PARTE A : IRIS FERNANDES DE SOUZA
REQTE : ALCINDO GIGLIO DOS SANTOS	REQTE : HELOISA OLIVEIRA COSTA	REQTE : IRINEU DILETTI
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : IRINEU DILETTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042809-0 RPV ORI:9102067544/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042818-1 RPV ORI:9402001670/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042826-0 RPV ORI:0400000979/SP REG:30.04.2007
PARTE A : GESSE DONATO DE JESUS e outros	PARTE A : EDNELZA COSTA e outros	PARTE A : IRIS FERNANDES DE SOUZA
REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	REQTE : RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SIL-VA	REQTE : IRIS FERNANDES DE SOUZA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : IRINEU DILETTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.042827-2	RPV	ORI:0400000383/SP	PROC.	:	2007.03.00.042835-1	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042843-0	RPV
		REG:30.04.2007					ORI:200361040141563/SP	REG:30.04.2007			ORI:200361040033470/SP	REG:30.04.2007
PARTE A	:	ANTONIA MARIA DA TRINDADE			PARTE A	:	JOAO CARLOS PINTO DE CASTRO		PARTE A	:	MANOEL RODRIGUES	
REQTE	:	IRINEU DILETTI			REQTE	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR		REQTE	:	MANOEL RODRIGUES	
ADV	:	IRINEU DILETTI			ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR		ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec	
							Jud SP				Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.042828-4	RPV	ORI:0400000383/SP	PROC.	:	2007.03.00.042836-3	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042844-2	RPV
		REG:30.04.2007					ORI:200361040141563/SP	REG:30.04.2007			REG:30.04.2007	
PARTE A	:	ANTONIA MARIA DA TRINDADE			PARTE A	:	JOAO CARLOS PINTO DE CASTRO		PARTE A	:	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA	
REQTE	:	ANTONIA MARIA DA TRINDADE			REQTE	:	JOAO CARLOS PINTO DE CASTRO		REQTE	:	JOSE LAURINDO GALANTE VAZ	
ADV	:	IRINEU DILETTI			ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR		ADV	:	JOSE LAURINDO GALANTE VAZ	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec	
							Jud SP				Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.042829-6	RPV	ORI:0200000405/SP	PROC.	:	2007.03.00.042837-5	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042845-4	RPV
		REG:30.04.2007					REG:30.04.2007				REG:30.04.2007	
PARTE A	:	REI HONMA			PARTE A	:	MARIA CELESTE		PARTE A	:	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA	
REQTE	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI			REQTE	:	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO		REQTE	:	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA	
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI			ADV	:	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO		ADV	:	JOSE LAURINDO GALANTE VAZ	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec	
							Jud SP				Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.042830-2	RPV	ORI:0200000405/SP	PROC.	:	2007.03.00.042838-7	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042846-6	RPV
		REG:30.04.2007					REG:30.04.2007				ORI:200361040116854/SP	REG:30.04.2007
PARTE A	:	REI HONMA			PARTE A	:	MARIA CELESTE		PARTE A	:	CANDIDO AUGUSTO MOUCO	
REQTE	:	REI HONMA			REQTE	:	MARIA CELESTE		REQTE	:	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA	
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI			ADV	:	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO		ADV	:	ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES	
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec		DEPREC	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	
							Jud SP				Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec	
PROC.	:	2007.03.00.042831-4	RPV	ORI:9300000300/SP	PROC.	:	2007.03.00.042839-9	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042847-8	RPV
		REG:30.04.2007					ORI:200261040033543/SP	REG:30.04.2007			ORI:200361040116854/SP	REG:30.04.2007
PARTE A	:	MARIA DE CAMPOS DO PRADO			PARTE A	:	ROSALVO ANTONIO DOS SANTOS		PARTE A	:	CANDIDO AUGUSTO MOUCO	
REQTE	:	LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA			REQTE	:	ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE		REQTE	:	CANDIDO AUGUSTO MOUCO	
		ADV : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA			ADV	:	ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE		ADV	:	ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec	
							Jud SP				Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.042832-6	RPV	ORI:9300000291/SP	PROC.	:	2007.03.00.042840-5	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042848-0	RPV
		REG:30.04.2007					ORI:200261040033543/SP	REG:30.04.2007			REG:30.04.2007	
PARTE A	:	ETELVINA DE SOUZA MELO MACHADO			PARTE A	:	ROSALVO ANTONIO DOS SANTOS		PARTE A	:	LINDOLFO MARIANO	
REQTE	:	LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA			REQTE	:	ROSALVO ANTONIO DOS SANTOS		REQTE	:	JULIO CESAR POLLINI	
		ADV : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA			ADV	:	ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE		ADV	:	JULIO CESAR POLLINI	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	
							Jud SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.042833-8	RPV	ORI:9300000291/SP	PROC.	:	2007.03.00.042841-7	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042849-1	RPV
		REG:30.04.2007					ORI:200361040172213/SP	REG:30.04.2007			ORI:200361040161320/SP	REG:30.04.2007
PARTE A	:	ETELVINA DE SOUZA MELO MACHADO			PARTE A	:	MERCEDES SCHIAVO NEVES		PARTE A	:	JACYRENE CHAVES SANTOS	
REQTE	:	ETELVINA DE SOUZA MELO MACHADO			REQTE	:	YVETTE APPARECIDA BAURICH		REQTE	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
		ADV : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA			ADV	:	YVETTE APPARECIDA BAURICH		ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec	
							Jud SP				Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.042834-0	RPV	ORI:200361040033470/SP	PROC.	:	2007.03.00.042842-9	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042850-8	RPV
		REG:30.04.2007					ORI:200361040172213/SP	REG:30.04.2007			ORI:200361040161320/SP	REG:30.04.2007
PARTE A	:	MANOEL RODRIGUES			PARTE A	:	MERCEDES SCHIAVO NEVES		PARTE A	:	JACYRENE CHAVES SANTOS	
REQTE	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			REQTE	:	MERCEDES SCHIAVO NEVES		REQTE	:	EULISSE MENDONCA OLIVEIRA	
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ADV	:	YVETTE APPARECIDA BAURICH		ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec	
		Jud SP					Jud SP				Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC. : 2007.03.00.042851-0 ORI:200361040161320/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042859-4 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9302099520/SP	PROC. : 2007.03.00.042867-3 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9402024794/SP
PARTE A : JACYRENE CHAVES SANTOS		PARTE A : RUTH ENIOH BOSCAINO			PARTE A : JOSE LUIZ RODRIGUES		
REQTE : JACYRENE CHAVES SANTOS		REQTE : RUTH ENIOH BOSCAINO			REQTE : JOSE LUIZ RODRIGUES		
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.042852-1 ORI:200361040065743/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042860-0 ORI:200361040152445/SP REG:30.04.2007	RPV		PROC. : 2007.03.00.042868-5 ORI:200361040042561/SP REG:30.04.2007	RPV	
PARTE A : IRANI PINTO DE MATTOS		PARTE A : VALENTINA BORBOLLA DE STEFANO			PARTE A : RAIMUNDO LEONARDO DOS SANTOS		
REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		REQTE : VALENTINA BORBOLLA DE STEFANO			REQTE : RAIMUNDO LEONARDO DOS SANTOS		
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		ADV : MARCIA VILLAR FRANCO			ADV : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.042853-3 ORI:200361040065743/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042861-2 ORI:200361040128595/SP REG:30.04.2007	RPV		PROC. : 2007.03.00.042869-7 ORI:199961040027943/SP REG:30.04.2007	RPV	
PARTE A : IRANI PINTO DE MATTOS		PARTE A : NEIDE FONSECA FERRAZ			PARTE A : OLIVIO ACACIO		
REQTE : IRANI PINTO DE MATTOS		REQTE : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO			REQTE : OLIVIO ACACIO		
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO			ADV : DONATO LOVECCHIO		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.042854-5 ORI:200361040092783/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042862-4 ORI:200361040128595/SP REG:30.04.2007	RPV		PROC. : 2007.03.00.042870-3 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9302004007/SP
PARTE A : ANATOLIO DE OLIVEIRA		PARTE A : NEIDE FONSECA FERRAZ			PARTE A : ANA MARIA FORTES GUERREIRO		
REQTE : WENDEL MASSONI BONETTI		REQTE : NEIDE FONSECA FERRAZ			REQTE : ANA MARIA FORTES GUERREIRO		
ADV : WENDEL MASSONI BONETTI		ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO			ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.042855-7 ORI:200361040092783/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042863-6 ORI:200461040099952/SP REG:30.04.2007	RPV		PROC. : 2007.03.00.042871-5 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9002002653/SP
PARTE A : ANATOLIO DE OLIVEIRA		PARTE A : ANTONIO MANOEL PAULINO			PARTE A : JAIME CIDADE		
REQTE : ANATOLIO DE OLIVEIRA		REQTE : ANTONIO MANOEL PAULINO			REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		
ADV : WENDEL MASSONI BONETTI		ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL			ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.042856-9 ORI:200361040123720/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042864-8 ORI:200361040072231/SP REG:30.04.2007	RPV		PROC. : 2007.03.00.042872-7 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9002002653/SP
PARTE A : RAFAEL RENOVATO DOS ANJOS		PARTE A : CAMILO RIVERA COLMENERO			PARTE A : JAIME CIDADE		
REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		REQTE : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO			REQTE : JAIME CIDADE		
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO			ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.042857-0 ORI:200361040123720/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042865-0 ORI:200361040042561/SP REG:30.04.2007	RPV		PROC. : 2007.03.00.042873-9 ORI:200361040144990/SP REG:30.04.2007	RPV	
PARTE A : RAFAEL RENOVATO DO ANJOS		PARTE A : RAIMUNDO LEONARDO DOS SANTOS			PARTE A : ISA MARIA DE BARROS SOBRAL		
REQTE : RAFAEL RENOVATO DO ANJOS		REQTE : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO			REQTE : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO		
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		ADV : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO			ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.042858-2 REG:30.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042866-1 ORI:200361040072231/SP REG:30.04.2007	RPV		PROC. : 2007.03.00.042874-0 ORI:200361040144990/SP REG:30.04.2007	RPV	
PARTE A : RUTH ENIOH BOSCAINO		PARTE A : CAMILO RIVERA COLMENERO			PARTE A : ISA MARIA BARROS SOBRAL		
REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		REQTE : CAMILO RIVERA COLMENERO			REQTE : ISA MARIA BARROS SOBRAL		
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO			ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.042875-2 ORI:200261040051211/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA ANGELICA TEIXEIRA FERNANDES REQTE : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042885-5 ORI:8902064697/SP REG:30.04.2007 PARTE A : PAULO ANTONIO MORATO FERRAZ REQTE : FLAVIO SANINO ADV : FLAVIO SANINO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042893-4 ORI:200361040067200/SP REG:30.04.2007 PARTE A : CRISTIANO GODK FILHO REQTE : RAFAEL QUARESMA VIVA ADV : RAFAEL QUARESMA VIVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.042876-4 ORI:200261040051211/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA ANGELICA TEIXEIRA FERNANDES REQTE : MARIA ANGELICA TEIXEIRA FERNANDES ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042886-7 ORI:8902064697/SP REG:30.04.2007 PARTE A : PAULO ANTONIO MORATO FERRAZ REQTE : PAULO ANTONIO MORATO FERRAZ ADV : FLAVIO SANINO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042894-6 ORI:200361040145039/SP REG:30.04.2007 PARTE A : NEUSA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS REQTE : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.042877-6 ORI:200361040132537/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA LUZIA COSTA REQTE : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042887-9 ORI:200461040028465/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ORLANDO JOAO DA COSTA MENDES REQTE : DONATO LOVECCHIO ADV : DONATO LOVECCHIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042895-8 ORI:200261040080405/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ANTONIO RIBEIRO REQTE : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.042878-8 ORI:200361040132537/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA LUZIA COSTA REQTE : MARIA LUZIA COSTA ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042888-0 ORI:200361040131004/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSE PAULINO DA SILVA REQTE : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042896-0 ORI:200361040070090/SP REG:30.04.2007 PARTE A : DORNEL NEVES DE SOUZA REQTE : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.042881-8 ORI:200361040163376/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOAO DOMINGOS FERNANDES REQTE : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042889-2 ORI:200261040064588/SP REG:30.04.2007 PARTE A : GILBERTO LEITE DOS SANTOS REQTE : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042897-1 ORI:200261040076920/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ORLANDO PINHEIRO BUENO REQTE : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.042882-0 ORI:200361040163376/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOAO DOMINGOS FERNANDES REQTE : JOAO DOMINGOS FERNANDES ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042890-9 ORI:200361040051410/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA JOSE VIEIRA CAVALCANTI REQTE : YVETTE APPARECIDA BAURICH ADV : YVETTE APPARECIDA BAURICH RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042898-3 ORI:200361040037954/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ALOISIO CORREIA REQTE : YVETTE APPARECIDA BAURICH ADV : YVETTE APPARECIDA BAURICH RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.042883-1 ORI:200361040135174/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA DE LOURDES PERES LOPES REQTE : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042891-0 ORI:200361040150448/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ROBERTO PAULO RODRIGUES REQTE : ARY GONCALVES LOUREIRO ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042899-5 ORI:200361040048253/SP REG:30.04.2007 PARTE A : LOURIVAL LUCIO REQTE : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.042884-3 ORI:200361040135174/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA DE LOURDES PERES LOPES REQTE : MARIA DE LOURDES PERES LOPES ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042892-2 ORI:200261040076130/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA REQTE : FABIO RIBEIRO BLANCO ADV : FABIO RIBEIRO BLANCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042900-8 ORI:200361040150631/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOAO BATISTA MARIANO CRUZ REQTE : DANIELA DIAS FREITAS ADV : DANIELA DIAS FREITAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV

PROC.	:	2007.03.00.042901-0 ORI:200261040039351/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042909-4 ORI:200261040089160/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042924-0 REG:30.04.2007 0033	RPV	ORI:0300001098/SP	
PARTE A	:	MARINA ALVES DA SILVA		PARTE A	:	MARIA CLARA NOVA TRIPOLI		PARTE A	:	MARIA CONCEICAO DA SILVA			
REQTE	:	FABIO RIBEIRO BLANCO		REQTE	:	MARIA CLARA NOVA TRIPOLI		REQTE	:	MARIA CONCEICAO DA SILVA			
ADV	:	FABIO RIBEIRO BLANCO		ADV	:	RONALDO VIZINE SANTIAGO		ADV	:	SONIA BALSEVICIUS			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.042902-1 ORI:200361040039628/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042910-0 REG:30.04.2007 0032	RPV	ORI:9202054746/SP	PROC.	:	2007.03.00.042925-2 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0500000022/SP
PARTE A	:	CARLOS VITALICO DA SILVEIRA LOPES		PARTE A	:	JOSE MARIA PARREIRA FILHO		PARTE A	:	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS			
REQTE	:	CARLA GONCALVES MAIA		REQTE	:	JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA		REQTE	:	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS			
ADV	:	CARLA GONCALVES MAIA		ADV	:	JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA		ADV	:	SONIA BALSEVICIUS			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.042903-3 ORI:200261040031170/SP REG:30.04.2007 0031	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042911-2 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9202054746/SP	PROC.	:	2007.03.00.042926-4 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0300000828/SP
PARTE A	:	NELSON LUIZ GUIMARAES		PARTE A	:	JOSE MARIA PARREIRA FILHO		PARTE A	:	ONDINA BUENO DE OLIVEIRA			
REQTE	:	ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI		REQTE	:	JOSE MARIA PARREIRA FILHO		REQTE	:	ONDINA BUENO DE OLIVEIRA			
ADV	:	ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI		ADV	:	JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA		ADV	:	WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.042904-5 ORI:200161040002001/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042912-4 ORI:200361040136592/SP REG:30.04.2007	RPV	ORI:9202054746/SP	PROC.	:	2007.03.00.042927-6 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0300000087/SP
PARTE A	:	FRANCISCA PEREZ PEREZ		PARTE A	:	JOAQUIM LOURENCO PIRES		PARTE A	:	MARIA APARECIDA KUAMORI			
REQTE	:	DONATO LOVECCHIO		REQTE	:	ROBERTO ELY HAMAL		REQTE	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE			
ADV	:	DONATO LOVECCHIO		ADV	:	ROBERTO ELY HAMAL		ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.042905-7 ORI:200361040171828/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042913-6 ORI:200361040141216/SP REG:30.04.2007	RPV	ORI:9202054746/SP	PROC.	:	2007.03.00.042928-8 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0300000087/SP
PARTE A	:	DIDY FIGUEIREDO CHINALLI		PARTE A	:	MARIA DO CEU SILVA VIEIRA		PARTE A	:	MARIA APARECIDA KUAMORI			
REQTE	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL		REQTE	:	MARIA DO CEU SILVA VIEIRA		REQTE	:	MARIA APARECIDA KUAMORI			
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL		ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO		ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.042906-9 ORI:200361040035714/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042914-8 ORI:200361040141216/SP REG:30.04.2007	RPV	ORI:9202054746/SP	PROC.	:	2007.03.00.042929-0 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0300000097/SP
PARTE A	:	LUIZ CARLOS PESTANA		PARTE A	:	MARIA DO CEU SILVA VIEIRA		PARTE A	:	IVONE MARIA DE MEDEIROS			
REQTE	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL		REQTE	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO		REQTE	:	IVONE MARIA DE MEDEIROS			
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL		ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO		ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.042907-0 ORI:200361040096314/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042921-5 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9600346810/SP	PROC.	:	2007.03.00.042930-6 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0100000604/SP
PARTE A	:	EXPEDITO DO CARMO CRUZ		PARTE A	:	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU		PARTE A	:	CORNELIO FRANCISCO DE FREITAS			
REQTE	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		REQTE	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA		REQTE	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA			
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA		ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.042908-2 ORI:200361040117720/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.042923-9 REG:30.04.2007	RPV	ORI:0300000705/SP	PROC.	:	2007.03.00.042931-8 REG:30.04.2007 0034	RPV	ORI:9700074180/SP
PARTE A	:	ANTONIO IRIS GONCALVES		PARTE A	:	IRACEMA MARIA DE CARVALHO		PARTE A	:	JOSEFINA INACIO			
REQTE	:	DONATO LOVECCHIO		REQTE	:	IRACEMA MARIA DE CARVALHO		REQTE	:	JOSE JULIANO FERREIRA			
ADV	:	DONATO LOVECCHIO		ADV	:	SONIA BALSEVICIUS		ADV	:	JOSE JULIANO FERREIRA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			



PROC. : 2007.03.00.042932-0 RPV ORI:0400014079/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : VERGILIO DOS SANTOS CORSO FILHO
REQTE : VERGILIO DOS SANTOS CORSO FILHO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI
GUACU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042933-1 RPV ORI:0400014079/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : VERGILIO DOS SANTOS CORSO FILHO
REQTE : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI
GUACU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042934-3 RPV ORI:0200008660/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : JOAQUIM MOACIR DE OLIVEIRA
REQTE : JOAQUIM MOACIR DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI
GUACU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042935-5 RPV ORI:0200008660/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : JOAQUIM MOACIR DE OLIVEIRA
REQTE : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI
GUACU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042937-9 RPV ORI:9000398738/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ALCIDES BASSETO
REQTE : SELMA MONARI DE CARVALHO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042938-0 RPV ORI:9000398738/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ALCIDES BASSETO
REQTE : ILDEVANDA MANFRINATTI
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0035

PROC. : 2007.03.00.042939-2 RPV ORI:9000398738/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ALCIDES BASSETO
REQTE : IGNACIO GIL
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042940-9 RPV ORI:9000398738/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ALCIDES BASSETO
REQTE : INHANDE JARAPORAN SOUZA DAS CHAGAS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042941-0 RPV ORI:9000398738/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ALCIDES BASSETO
REQTE : IVO ENDRIZZI
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042942-2 RPV ORI:9000398738/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ALCIDES BASSETO
REQTE : IVO GALLI
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042943-4 RPV ORI:8900005243/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ELTON LOTT GUIMARAES
REQTE : MARCELLO DE MENEZES PEDROSA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042944-6 RPV ORI:8900005243/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ELTON LOTT GUIMARAES
REQTE : EDISON BIANCHI TAVARES
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042945-8 RPV ORI:8900005243/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ELTON LOTT GUIMARAES 0036
REQTE : EMILE MATTAR
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042946-0 RPV ORI:8900005243/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ELTON LOTT GUIMARAES
REQTE : HERMINIA GOMES CASTILLO MAGAN
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042947-1 RPV ORI:8900005243/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ELTON LOTT GUIMARAES
REQTE : MANOEL GIL
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042948-3 RPV ORI:8900005243/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ELTON LOTT GUIMARAES
REQTE : VENANCIO FERRAZ BARBOSA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042949-5 RPV ORI:0400000374/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : VICTOR SILVERIO DE SIQUEIRA
REQTE : VICTOR SILVERIO DE SIQUEIRA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042950-1 RPV ORI:0400000374/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : VICTOR SILVERIO DE SIQUEIRA
REQTE : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042951-3 RPV ORI:0000000061/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ARISTOTELES BUENO DOS SANTOS
REQTE : ARISTOTELES BUENO DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO
BONITO SP 0037
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042952-5 RPV ORI:0000000061/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ARISTOTELES BUENO DOS SANTOS
REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042953-7 RPV ORI:0300001423/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : THEREZA BELAI MOSCHIN
REQTE : THEREZA BELAI MOSCHIN
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042954-9 RPV ORI:00000000891/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : JOSE CELSO DE SOUZA
REQTE : UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042955-0 RPV ORI:9700001796/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : CELSO MATIAS
REQTE : CELSO MATIAS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042956-2 RPV ORI:9700001796/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : CELSO MATIAS
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042957-4 RPV ORI:9700001796/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : CELSO MATIAS
REQTE : UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042958-6 RPV ORI:0200000993/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : CUSTODIA ALVES DE SOUZA
REQTE : CUSTODIA ALVES DE SOUZA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP 0038
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042959-8 RPV ORI:9800000983/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : CUSTODIA ALVES DE SOUZA
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042960-4 RPV ORI:0400000283/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : SANTINA MARIA DE JESUS BARBOZA
REQTE : SANTINA MARIA DE JESUS BARBOZA
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042961-6 RPV ORI:0000000891/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : JOSE CELSO DE SOUZA
REQTE : JOSE CELSO DE SOUZA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042962-8 RPV ORI:0300032201/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : NELSON MACHADO DE OLIVEIRA
REQTE : NELSON MACHADO DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042963-0 RPV ORI:0000000891/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : JOSE CELSO DE SOUZA
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042964-1 RPV ORI:0300000192/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA MARTINEZ BRENES NARVAES
REQTE : MARIA MARTINEZ BRENES NARVAES
ADV : ADIRSON PEREIRA DA MOTA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042965-3 RPV ORI:0300000192/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA MARTINEZ BRENES NARVAES
REQTE : ADIRSON PEREIRA DA MOTA
ADV : ADIRSON PEREIRA DA MOTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP 0039
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042966-5 RPV ORI:0300000311/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : CATARINA JOANA DAL POZZO
REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUI-
LHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042967-7 RPV ORI:0300000311/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : CATARINA JOANA DAL POZZO
REQTE : CATARINA JOANA DAL POZZO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUI-
LHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042968-9 RPV ORI:0400000102/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : DAMIANA NOGUEIRA VASCONCELOS
REQTE : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042969-0 RPV ORI:0300001299/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : VALTER APARECIDO DE SOUZA
REQTE : FABIANO LAINO ALVARES
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042970-7 RPV ORI:0300001299/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : VALTER APARECIDO DE SOUZA
REQTE : VALTER APARECIDO DE SOUZA
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042971-9 RPV ORI:0400000102/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : DAMIANA NOGUEIRA VASCONCELOS
REQTE : DAMIANA NOGUEIRA VASCONCELOS
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042972-0 RPV ORI:0500000317/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA RUBIRA GARCIA
REQTE : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP 0040
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042973-2 RPV ORI:0300000331/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : APARECIDA BASSO GARDELOTO
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042974-4 RPV ORI:0500000024/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANESIA RIBEIRO DOS ANJOS
REQTE : ANESIA RIBEIRO DOS ANJOS
ADV : REGINALDO FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042975-6 RPV ORI:0000001052/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : FRANCISCA MARIA ALVES DA CONCEICAO
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042976-8 RPV ORI:0000001052/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : FRANCISCA MARIA ALVES DA CONCEICAO
REQTE : FRANCISCA MARIA ALVES DA CONCEICAO
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042977-0 RPV ORI:0300000919/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : HELENA MARIA VIEIRA DA SILVA
REQTE : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042978-1 RPV ORI:0200000369/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA CRISTINA DOMINGOS
REQTE : MARIA CRISTINA DOMINGOS
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042979-3 RPV ORI:0300000058/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DE MORAES
REQTE : MARIA APARECIDA DE MORAES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO
BONITO SP 0041
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042980-0 RPV ORI:0400000158/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ROSA DOS SANTOS FAVILE
REQTE : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.042981-1 RPV ORI:0300000058/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042990-2 RPV ORI:0400000168/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042998-7 RPV ORI:9413000468/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DE MORAES	PARTE A : ANTONIO ZORZI	PARTE A : IZABEL BRANDAO LINALDI e outros
REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	REQTE : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	REQTE : MARIA MOROZINI AMANTINI
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	ADV : EURIALE DE PAULA GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042982-3 RPV ORI:0100000600/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042991-4 RPV ORI:9900000520/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042999-9 RPV ORI:200461080053240/SP REG:30.04.2007
PARTE A : BENVINDO RODRIGUES FORTES	PARTE A : APARECIDA PESSOA	PARTE A : ANTONIO OLIVIO DE OLIVEIRA
REQTE : BENVINDO RODRIGUES FORTES	REQTE : APARECIDA PESSOA	REQTE : ANTONIO OLIVIO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA	ADV : JURACI ALVES DOMINGUES	ADV : KATIA NAILU GOES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042983-5 RPV ORI:0100000600/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042992-6 RPV ORI:0300000741/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043000-0 RPV ORI:199961080022178/SP REG:30.04.2007
PARTE A : BENVINDO RODRIGUES FORTES	PARTE A : MARTA FERREIRA DE ANDRADE	PARTE A : INDIO DO BRASIL REIS e outro
REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA	REQTE : MARTA FERREIRA DE ANDRADE	REQTE : LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA	ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL	ADV : LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042984-7 RPV ORI:0400000158/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042993-8 RPV ORI:0300000738/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043001-1 RPV ORI:199961080022178/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ROSA DOS SANTOS FAVILE	PARTE A : ANEZIA FONSECA SANTOS	PARTE A : INDIO DO BRASIL REIS e outro
REQTE : ROSA DOS SANTOS FAVILE ADV : WELLINGTON R BANDONI LUCAS	REQTE : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL	REQTE : INDIO DO BRASIL REIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL	ADV : LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP 0044
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042986-0 RPV ORI:0500000008/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042994-0 RPV ORI:0300000738/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043002-3 RPV ORI:9713056442/SP REG:30.04.2007
PARTE A : CACILDA MARIA DE SOUZA CRAVO	PARTE A : ANEZIA FONSECA SANTOS	PARTE A : HELENA BARROSO DIAS GALAN
REQTE : CACILDA MARIA DE SOUZA CRAVO	REQTE : ANEZIA FONSECA SANTOS	REQTE : ELVIRA MATURANA SANTINHO
ADV : SONIA BALSEVICIUS	ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL	ADV : ELVIRA MATURANA SANTINHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP 0043	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042987-2 RPV ORI:0500000317/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042995-1 RPV ORI:9413033994/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043003-5 RPV ORI:9713056442/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA RUBIRA GARCIA	PARTE A : PATRICK RAYMOND NICOLAS ANDRE GHISLAIN STUMP	PARTE A : HELENA BARROSO DIAS GALAN
REQTE : MARIA RUBIRA GARCIA	REQTE : MAGALI RIBEIRO COLLEGA	REQTE : HELENA BARROSO DIAS GALAN
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	ADV : MAGALI RIBEIRO COLLEGA	ADV : ELVIRA MATURANA SANTINHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP 0042	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042988-4 RPV ORI:0000000089/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042996-3 RPV ORI:9413000468/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043004-7 RPV ORI:9413030677/SP REG:30.04.2007
PARTE A : AIMOREZA ALVES DA SILVA	PARTE A : IZABEL BRANDAO LINALDI e outros	PARTE A : MARIA ROQUE HENRIQUE e outros
REQTE : AIMOREZA ALVES DA SILVA	REQTE : LUCIANA BARDELI	REQTE : JANDIRA MARTINEZ LOPES
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	ADV : EURIALE DE PAULA GALVAO	ADV : LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042989-6 RPV ORI:0400000168/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042997-5 RPV ORI:9413000468/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043005-9 RPV ORI:9413030677/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIO ZORZI	PARTE A : IZABEL BRANDAO LINALDI e outros	PARTE A : MARIA ROQUE HENRIQUE e outros
REQTE : ANTONIO ZORZI	REQTE : ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI	REQTE : MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	ADV : EURIALE DE PAULA GALVAO	ADV : LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. :	2007.03.00.043006-0	RPV	ORI:9413030677/SP	PROC. :	2007.03.00.043014-0	RPV		PROC. :	2007.03.00.043022-9	RPV	ORI:9513052990/SP
REG:30.04.2007				REG:30.04.2007				REG:30.04.2007			
PARTE A :	MARIA ROQUE HENRIQUE e outros			PARTE A :	WELLINGTON MORENO DE DEUS e outros			PARTE A :	ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS e outros		
REQTE :	APARECIDA GOUVEA IGNACIO			REQTE :	FRANCISCO JOSE DE DEUS FILHO			REQTE :	IVONE APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO		
ADV :	LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA			ADV :	CARLA BASTAZINI			ADV :	EURIPEDES VIEIRA PONTES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR 0047 RQTE HC: EURIPEDES VIEIRA PONTES		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043007-2	RPV	ORI:9413031525/SP	PROC. :	2007.03.00.043015-1	RPV		PROC. :	2007.03.00.043023-0	RPV	ORI:9513052990/SP
REG:30.04.2007				REG:30.04.2007				REG:30.04.2007			
PARTE A :	JOANA GARBE ALVES			PARTE A :	WELLINGTON MORENO DE DEUS e outros			PARTE A :	ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS e outros		
REQTE :	SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO			REQTE :	FRANCIS MARENO DE DEUS			REQTE :	JOAO DONIZETE DOS SANTOS		
ADV :	EURIPEDES VIEIRA PONTES			ADV :	CARLA BASTAZINI			ADV :	EURIPEDES VIEIRA PONTES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR 0046			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: EURIPEDES VIEIRA PONTES		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043008-4	RPV	ORI:9413031525/SP	PROC. :	2007.03.00.043016-3	RPV		PROC. :	2007.03.00.043024-2	RPV	ORI:9513052990/SP
REG:30.04.2007				REG:30.04.2007				REG:30.04.2007			
PARTE A :	JOANA GARBE ALVES			PARTE A :	WELLINGTON MORENO DE DEUS e outros			PARTE A :	ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS e outros		
REQTE :	EURIPEDES VIEIRA PONTES			REQTE :	LUCIVAL MARENO DE DEUS			REQTE :	CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS		
ADV :	EURIPEDES VIEIRA PONTES			ADV :	CARLA BASTAZINI			ADV :	EURIPEDES VIEIRA PONTES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: EURIPEDES VIEIRA PONTES		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP 0045			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043009-6	RPV	ORI:9413031525/SP	PROC. :	2007.03.00.043017-5	RPV		PROC. :	2007.03.00.043025-4	RPV	ORI:9513052990/SP
REG:30.04.2007				REG:30.04.2007				REG:30.04.2007			
PARTE A :	JOANA GARBE ALVES			PARTE A :	WELLINGTON MORENO DE DEUS e outros			PARTE A :	ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS e outros		
REQTE :	JOANA GARBE ALVES			REQTE :	LUCILENE MARENO DE DEUS			REQTE :	LUIS ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS		
ADV :	EURIPEDES VIEIRA PONTES			ADV :	CARLA BASTAZINI			ADV :	EURIPEDES VIEIRA PONTES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: EURIPEDES VIEIRA PONTES			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: EURIPEDES VIEIRA PONTES		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043010-2	RPV	ORI:9500020866/SP	PROC. :	2007.03.00.043018-7	RPV		PROC. :	2007.03.00.043026-6	RPV	ORI:9513052990/SP
REG:30.04.2007				REG:30.04.2007				REG:30.04.2007			
PARTE A :	FUNERARIA SAO JOSE SISTEMA PRECAVER LTDA			PARTE A :	WELLINGTON MORENO DE DEUS e outros			PARTE A :	ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS e outros		
REQTE :	FUNERARIA SAO JOSE SISTEMA PRECAVER LTDA			REQTE :	WELLINGTON MORENO DE DEUS			REQTE :	CLAUDIO MARCELINO DOS SANTOS		
ADV :	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR			ADV :	CARLA BASTAZINI			ADV :	EURIPEDES VIEIRA PONTES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: EURIPEDES VIEIRA PONTES		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043011-4	RPV	ORI:9413022640/SP	PROC. :	2007.03.00.043019-9	RPV	ORI:9613005897/SP	PROC. :	2007.03.00.043027-8	RPV	ORI:9513052990/SP
REG:30.04.2007				REG:30.04.2007				REG:30.04.2007			
PARTE A :	OSMAR CABESTRE			PARTE A :	JOAO BATISTA XAVIER OLIVEIRA			PARTE A :	ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS e outros		
REQTE :	CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO			REQTE :	SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO			REQTE :	ROBERVAL MARCELINO DOS SANTOS		
ADV :	CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO			ADV :	MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ			ADV :	EURIPEDES VIEIRA PONTES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: EURIPEDES VIEIRA PONTES		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043012-6	RPV	ORI:9413022640/SP	PROC. :	2007.03.00.043020-5	RPV	ORI:9513052990/SP	PROC. :	2007.03.00.043028-0	RPV	ORI:9513052990/SP
REG:30.04.2007				REG:30.04.2007				REG:30.04.2007			
PARTE A :	OSMAR CABESTRE			PARTE A :	ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS e outros			PARTE A :	ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS e outros		
REQTE :	OSMAR CABESTRE			REQTE :	SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO			REQTE :	ANA MARIA DOS SANTOS		
ADV :	CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO			ADV :	EURIPEDES VIEIRA PONTES			ADV :	EURIPEDES VIEIRA PONTES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: EURIPEDES VIEIRA PONTES		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043013-8	RPV	ORI:200061080090620/SP	PROC. :	2007.03.00.043021-7	RPV	ORI:9513052990/SP	PROC. :	2007.03.00.043029-1	RPV	ORI:9513052990/SP
REG:30.04.2007				REG:30.04.2007				REG:30.04.2007			
PARTE A :	WELLINGTON MORENO DE DEUS e outros			PARTE A :	ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS e outros			PARTE A :	ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS e outros		
REQTE :	CARLA BASTAZINI			REQTE :	EURIPEDES VIEIRA PONTES			REQTE :	JOSE ROBERTO DOS SANTOS		
ADV :	CARLA BASTAZINI			ADV :	EURIPEDES VIEIRA PONTES			ADV :	EURIPEDES VIEIRA PONTES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: EURIPEDES VIEIRA PONTES		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :			
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC :			
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :			



RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	EXPEDIENTE 0405/2007		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: EURI-PEDES VIEIRA PONTES	Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2003.03.00.018144-3 RPV ORI:9900000488/SP REG:15.04.2003	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.043030-8 RPV ORI:9513052990/SP REG:30.04.2007	REQTE	: MARIA DELAMICO DE OLIVEIRA	PROC.	: 2004.03.00.070125-0 RPV ORI:0000000911/SP REG:01.12.2004
PARTE A	: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS e outros	ADV	: ELAINE CRISTINA DA SILVA	PARTE A	: MARIA HERNANDES NASCIMENTO
REQTE	: RUBENS MARCELINO DOS SANTOS	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE	: JOAO SOARES BORGES
ADV	: EURIPEDES VIEIRA PONTES	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: VICTOR MARCELO HERRERA
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: EURI-PEDES VIEIRA PONTES	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	PROC.	: 2003.03.00.022545-8 RPV ORI:9400000192/SP REG:06.05.2003	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE	: ANTONIO BRUDERHAUSEN	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.043031-0 RPV ORI:9513052990/SP REG:30.04.2007	ADV	: EDMAR PERUSSO e outros	PROC.	: 2005.03.00.014452-2 RPV ORI:9300018078/SP REG:01.04.2005
PARTE A	: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS e outros	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE	: MARIA DE LOURDES ALEXANDRINO ZABINI e outro
REQTE	: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: NEUSA MOTTA
ADV	: EURIPEDES VIEIRA PONTES	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP	RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: EURI-PEDES VIEIRA PONTES	PROC.	: 2003.03.00.026083-5 RPV ORI:0100000102/SP REG:19.05.2003	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	REQTE	: VENTINA FERREIRA GOMES	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	: GUSTAVO MARTINI MULLER	PROC.	: 2005.03.00.027991-9 RPV ORI:0100000826/SP REG:23.05.2005
		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE	: ALDINA MARIA SANTO DE SOUZA
		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: ANTONIO VALTAPELE JUNIOR
		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
		PROC.	: 2003.03.00.030000-6 RPV ORI:9600002354/SP REG:30.05.2003	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETI-NINGA SP
		REQTE	: RITA MARIA DE JESUS OLIVEIRA	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
		ADV	: EDUARDO MACHADO SILVEIRA	PROC.	: 2005.03.00.032570-0 RPV ORI:199961040002946/SP REG:08.06.2005
		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A	: EVANGIVALDO MOURA PEREIRA e outros
		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE	: JOSE MARIA FAVAS DE OLIVEIRA
		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	ADV	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		PROC.	: 2003.03.00.038887-6 RPV ORI:9200019480/MS REG:30.06.2003	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
		REQTE	: JANIO SANTOS PEREIRA	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
		ADV	: ALVARO SCRIPTORE FILHO	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
		RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC.	: 2005.03.00.032908-0 RPV ORI:9900000878/SP REG:10.06.2005
		ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PARTE A	: AMABILE CAMURI VIEIRA
		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	REQTE	: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
		PROC.	: 2003.03.00.051308-7 RPV ORI:9300000361/SP REG:26.08.2003	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		PARTE A	: SIDNEI DE CARVALHO	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
		REQTE	: ROSA MARIA DE ALMEIDA	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
		ADV	: ROSA MARIA DE ALMEIDA	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
		RECDO	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA	PROC.	: 2005.03.00.046766-9 RPV ORI:200261040004762/SP REG:29.06.2005
		ADV	: ELIANE FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA	REQTE	: CONCEICAO APARECIDA CARVALHO
		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP	ADV	: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
		PROC.	: 2004.03.00.014133-4 RPV ORI:9106709737/SP REG:26.03.2004	ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
		PARTE A	: EROTIDES CASTANHO	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
		REQTE	: NAURA GOMES ROSSETTO	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
		ADV	: NAURA GOMES ROSSETTO	PROC.	: 2005.03.00.047712-2 RPV ORI:199961180001422/SP REG:30.06.2005
		RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A	: JOAO GONCALVES ROMEIRO e outros
		ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	REQTE	: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV	: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		PROC.	: 2004.03.00.014350-1 RPV ORI:9106596240/SP REG:29.03.2004	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
		REQTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA e outro	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
		ADV	: ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
		RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC.	: 2005.03.00.058659-2 RPV ORI:9603066710/SP REG:25.07.2005
		ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PARTE A	: DIOGO CUNHA NUNES e outro
		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REQTE	: CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO
		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	: CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO
		PROC.	: 2004.03.00.069288-0 RPV ORI:0200001350/SP REG:28.11.2004	RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
		PARTE A	: PEDRO DA SILVA FREITAS	ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
		REQTE	: ANTONIO PEREIRA SUCENA	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
		ADV	: ANTONIO PEREIRA SUCENA	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC.	:	2005.03.00.062297-3	RPV	ORI:0200000144/SP	PROC.	:	2006.03.00.042160-1	RPV	ORI:9200423248/SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE	:	ALBINO BARTHOLOMEU	ADV	: ANTONIO MARIO TOLEDO	PARTE A	:	MARLY ELZA FROES SUTHERLAND ARANHA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			REQTE	:	OLGA DE CARVALHO			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	OLGA DE CARVALHO					
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			PROC.	:	2006.03.00.098709-8
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			REG:	:	03.10.2006
					DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			REQTE	:	VANESSA MARIA LEITE LUCHESI e outro
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	PETRONIO KALIL VILELA LEITE
										RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
										ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
										DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
										RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
										PROC.	:	2006.03.00.100577-7
										REG:	:	16.10.2006
										PARTE A	:	MARIA DE JESUS ROBERTO BATISTA
										REQTE	:	UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA
										ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
										RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
										ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
										DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
										RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
										PROC.	:	2006.03.00.119762-9
										REG:	:	15.12.2006
										PARTE A	:	JARBAS ALVES DE SOUZA
										REQTE	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
										ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
										RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
										ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
										DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
										RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
										PROC.	:	2006.03.00.123608-8
										REG:	:	22.12.2006
										PARTE A	:	LENIN RASI
										REQTE	:	IVAN DA SILVA
										ADV	:	MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ
										RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
										ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
										DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
										RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
										PROC.	:	2006.03.00.123609-0
										REG:	:	22.12.2006
										PARTE A	:	LENIN RASI
										REQTE	:	HERMELINDA MARIA DA SILVA
										ADV	:	MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ
										RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
										ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
										DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
										RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
										PROC.	:	2006.03.00.123619-2
										REG:	:	22.12.2006
										REQTE	:	PLINIO FREIRE MARTINS
										ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
										RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
										ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
										DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
										RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
										PROC.	:	2006.03.00.123620-9
										REG:	:	22.12.2006
										REQTE	:	JOAO ADOLFO DE SIQUEIRA FILHO
										ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
										RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
										ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
										DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
										RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
										PROC.	:	2006.03.00.123625-8
										REG:	:	22.12.2006
										REQTE	:	ANTONIO MAGALHAES SIMOES
										ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
										RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
										ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
										DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
										RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
										PROC.	:	2006.03.00.096036-6
										REG:	:	25.09.2006
										REQTE	:	MARIA SERAFIM DA SILVA
										ADV	:	MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
										RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
										ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
										DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
										RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
										PROC.	:	2006.03.00.096665-4
										REG:	:	27.09.2006
										PARTE A	:	FRANCELINO APARECIDO DE MELO
										REQTE	:	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
										ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI
										RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



PROC. : 2006.03.00.123626-0 RPV ORI:0300001034/SP REG:22.12.2006	PROC. : 2007.03.00.008940-4 RPV ORI:9613038450/SP REG:01.02.2007	PROC. : 2007.03.00.030127-2 RPV ORI:0009026967/SP REG:28.03.2007
REQTE : JOAO BATISTA DOMINGUES	PARTE A : IZABEL ESTEVES	PARTE A : ROBERTO PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS	REQTE : ARIIVALDO GUMIEIRA	REQTE : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : EURIALE DE PAULA GALVAO	ADV : ROGERIO BLANCO PERES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-REMA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2007.03.00.001214-6 RPV ORI:200261260113163/SP REG:12.01.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : WALTER LIDOVINO DOS REIS	PROC. : 2007.03.00.009228-2 RPV ORI:200561150004186/SP REG:02.02.2007	PROC. : 2007.03.00.033800-3 RPV ORI:8900278347/SP REG:17.04.2007
REQTE : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	PARTE A : ORLANDO COVELO	PARTE A : ANTONIO CARDOSO DE MELLO JUNIOR
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	REQTE : JESUS MARTINS	REQTE : LEONARDO JOSE INDICATTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JESUS MARTINS	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2007.03.00.001216-0 RPV ORI:200261260110654/SP REG:12.01.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : MANUEL FERREIRA DA SILVA	PROC. : 2007.03.00.009936-7 RPV ORI:199961150003908/SP REG:13.02.2007	PROC. : 2007.03.00.041251-3 RPV ORI:0700000914/SP REG:26.04.2007
REQTE : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	PARTE A : NARCISO FALCONI	PARTE A : ALZIRA RODRIGUES COSTA BOTELHO
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	REQTE : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	REQTE : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	ADV : ACIR PELIELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
PROC. : 2007.03.00.001217-1 RPV ORI:200261260110654/SP REG:12.01.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : MANUEL FERREIRA DA SILVA	PROC. : 2007.03.00.009937-9 RPV ORI:199961150003908/SP REG:13.02.2007	PROC. : 2007.03.00.043117-9 RPV ORI:200361040181007/SP REG:30.04.2007
REQTE : MANUEL FERREIRA DA SILVA	PARTE A : NARCISO FALCONI	PARTE A : ANTONIO FERNANDO DAS NEVES
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	REQTE : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	REQTE : JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA ADV : JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	ADV : JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PROC. : 2007.03.00.001459-3 RPV ORI:0200001353/SP REG:15.01.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : JOSE BENEDITO FIDENCIO DE OLIVEIRA	PROC. : 2007.03.00.014402-6 RPV ORI:0300001350/SP REG:22.02.2007	PROC. : 2007.03.00.043118-0 RPV ORI:200361040181007/SP REG:30.04.2007
REQTE : JOSE BENEDITO FIDENCIO DE OLIVEIRA	PARTE A : ILZA PEDROSO	PARTE A : ANTONIO FERNANDO DAS NEVES
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	REQTE : EDER ANTONIO BALDUINO	REQTE : ANTONIO FERNANDO DAS NEVES ADV : JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : EDER ANTONIO BALDUINO	ADV : JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PROC. : 2007.03.00.004322-2 RPV ORI:0300000820/SP REG:23.01.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : HILDA CORREA DE BRITO	PROC. : 2007.03.00.014483-0 RPV ORI:9409001285/SP REG:22.02.2007	PROC. : 2007.03.00.043119-2 RPV ORI:200361040155720/SP REG:30.04.2007
REQTE : HILDA CORREA DE BRITO	PARTE A : SERGIO LUIZ BAPTISTA CEPellos	PARTE A : WALTER MOREIRA DA SILVA
ADV : IVANI MOURA	REQTE : JOSE DE MELLO	REQTE : CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JOSE DE MELLO	ADV : CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PROC. : 2007.03.00.008363-3 RPV ORI:200361830105570/SP REG:31.01.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : SYLVIO MARTINS JUNIOR	PROC. : 2007.03.00.014788-0 RPV ORI:9206034332/SP REG:23.02.2007	PROC. : 2007.03.00.043120-9 RPV ORI:200361040155720/SP REG:30.04.2007
REQTE : SYLVIO MARTINS JUNIOR	PARTE A : BENEDITA LOPES DE OLIVEIRA e outros	PARTE A : WALTER MOREIRA DA SILVA
ADV : LEO ROBERT PADILHA	REQTE : ZAIRA ALVES CABRAL	REQTE : WALTER MOREIRA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ZAIRA ALVES CABRAL	ADV : CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PROC. : 2007.03.00.008505-8 RPV ORI:199961170014614/SP REG:31.01.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : TEREZA BALDIVIA DONZELLA	PROC. : 2007.03.00.016568-6 RPV ORI:9710014064/SP REG:27.02.2007	PROC. : 2007.03.00.043121-0 RPV ORI:9302000141/SP REG:30.04.2007
REQTE : TEREZA BALDIVIA DONZELLA	PARTE A : SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA	PARTE A : ROSA MARIA RODRIGUES DE ABREU
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	REQTE : SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA	REQTE : ROSA MARIA RODRIGUES DE ABREU
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : DIRCE MARIA SENTANIN	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC.	:	2007.03.00.043122-2	RPV	ORI:9302000141/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
		REG:30.04.2007			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
PARTE A	:	ROSA MARIA RODRIGUES DE ABREU			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE	:	NILZA RODRIGUES DE ABREU			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR								
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC.	:	2007.03.00.043130-1	RPV	:	2007.03.00.043138-6
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					ORI:200261040032812/SP			REG:30.04.2007
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			PARTE A	:	RENATO PLOCKI	PARTE A	:	EDMILSON JOSE PAVARINI
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE	:	RENATO PLOCKI	REQTE	:	EDMILSON JOSE PAVARINI
					ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
					DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.043123-4	RPV	ORI:200161040047434/SP	PROC.	:	2007.03.00.043131-3	RPV	:	2007.03.00.043139-8
		REG:30.04.2007					ORI:200261040063109/SP			REG:30.04.2007
PARTE A	:	CORINA GOMES BARBOSA			PARTE A	:	NESTOR SIMI	PARTE A	:	JOSE CORDEIRO DE MENEZES
REQTE	:	JOSE HENRIQUE COELHO			REQTE	:	NESTOR SIMI	REQTE	:	AGUINALDO LISBOA
ADV	:	JOSE HENRIQUE COELHO			ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	ADV	:	ARY GONCALVES LOUREIRO
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.043124-6	RPV	ORI:200161040047434/SP	PROC.	:	2007.03.00.043132-5	RPV	:	2007.03.00.043140-4
		REG:30.04.2007					REG:30.04.2007			REG:30.04.2007
PARTE A	:	CORINA GOMES BARBOSA			PARTE A	:	JOSE CORDEIRO DE MENEZES	PARTE A	:	JOSE CORDEIRO DE MENEZES
REQTE	:	CORINA GOMES BARBOSA			REQTE	:	ARY GONCALVES LOUREIRO	REQTE	:	HAROLDO RAMOS
ADV	:	JOSE HENRIQUE COELHO			ADV	:	ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV	:	ARY GONCALVES LOUREIRO
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.043125-8	RPV	ORI:200161040071497/SP	PROC.	:	2007.03.00.043133-7	RPV	:	2007.03.00.043141-6
		REG:30.04.2007					REG:30.04.2007			REG:30.04.2007
PARTE A	:	RUBENS DOS SANTOS			PARTE A	:	JOSE CORDEIRO DE MENEZES	PARTE A	:	JOSE CORDEIRO DE MENEZES
REQTE	:	CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS			REQTE	:	JOSE CORDEIRO DE MENEZES	REQTE	:	JOAQUIM DOS SANTOS NUNES
ADV	:	CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS			ADV	:	ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV	:	ARY GONCALVES LOUREIRO
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.043126-0	RPV	ORI:200161040071497/SP	PROC.	:	2007.03.00.043134-9	RPV	:	2007.03.00.043142-8
		REG:30.04.2007					REG:30.04.2007			REG:30.04.2007
PARTE A	:	RUBENS DOS SANTOS			PARTE A	:	JOSE CORDEIRO DE MENEZES	PARTE A	:	CARMEN ALVAREZ MOTTA
REQTE	:	RUBENS DOS SANTOS			REQTE	:	JOAQUIM MARIA	REQTE	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADV	:	CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS			ADV	:	ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.043127-1	RPV	ORI:200161040024203/SP	PROC.	:	2007.03.00.043135-0	RPV	:	2007.03.00.043143-0
		REG:30.04.2007					REG:30.04.2007			REG:30.04.2007
PARTE A	:	ANTONIO SANTANA DO ESPIRITO SANTO			PARTE A	:	TEREZA SOARES DA ROCHA	PARTE A	:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
REQTE	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			REQTE	:	TEREZA SOARES DA ROCHA	REQTE	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ADV	:	JOSE HENRIQUE COELHO	ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.043128-3	RPV	ORI:200161040024203/SP	PROC.	:	2007.03.00.043136-2	RPV	:	2007.03.00.043144-1
		REG:30.04.2007					REG:30.04.2007			REG:30.04.2007
PARTE A	:	ANTONIO SANTANA DO ESPIRITO SANTO			PARTE A	:	DARCY STEFANO	PARTE A	:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
REQTE	:	ANTONIO SANTANA DO ESPIRITO SANTO			REQTE	:	ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES	REQTE	:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ADV	:	ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES	ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.043129-5	RPV	ORI:200261040032812/SP	PROC.	:	2007.03.00.043137-4	RPV	:	2007.03.00.043145-3
		REG:30.04.2007					REG:30.04.2007			REG:30.04.2007
PARTE A	:	RENATO PLOCKI			PARTE A	:	SERGIO LUIZ SALLES	PARTE A	:	MARCELINA ASSUNCAO DA SILVA RODRIGUES
REQTE	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			REQTE	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Segunda Parte



ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	:	2007.03.00.043153-2	RPV	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			ORI:200161040030513/SP REG:30.04.2007		DEPREC	:	DIMIR CONFORTI SLEIMAN
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A	:	ALBINO MARIA				JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PROC.	:	2007.03.00.043146-5	REQTE	:	ALBINO MARIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
		RPV ORI:9002047630/SP REG:30.04.2007	ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN				
PARTE A	:	MARCELINA ASSUNCAO DA SILVA RODRIGUES	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC.	:	2007.03.00.043161-1
REQTE	:	MARCELINA ASSUNCAO DA SILVA RODRIGUES	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN				RPV ORI:199961040073278/SP REG:30.04.2007
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		PARTE A	:	ALENICE BATISTA DOS SANTOS
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	VANDERLEI BATISTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	:	2007.03.00.043154-4	RPV	ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			ORI:200061040117754/SP REG:30.04.2007		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A	:	DANIEL AMORIM		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN
			REQTE	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PROC.	:	2007.03.00.043147-7	ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
		RPV ORI:200261040077108/SP REG:30.04.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
PARTE A	:	GERMAR MARTINS CARVALHO	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043162-3
REQTE	:	ANIS SLEIMAN	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP				RPV ORI:199961040073278/SP REG:30.04.2007
ADV	:	ANIS SLEIMAN	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A	:	ALENICE BATISTA DOS SANTOS
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	:	2007.03.00.043155-6	RPV	REQTE	:	ALENICE BATISTA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ORI:200061040117754/SP REG:30.04.2007		ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	PARTE A	:	DANIEL AMORIM		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE	:	LUIZ FERNANDES DE SOUZA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN
			ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PROC.	:	2007.03.00.043148-9	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
		RPV ORI:200261040077108/SP REG:30.04.2007	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN				
PARTE A	:	GERMAR MARTINS CARVALHO	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		PROC.	:	2007.03.00.043163-5
REQTE	:	ROBERTO RODRIGUES	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RPV ORI:199961040073278/SP REG:30.04.2007
ADV	:	ANIS SLEIMAN	PROC.	:	2007.03.00.043156-8	RPV	PARTE A	:	ALENICE BATISTA DOS SANTOS
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ORI:200061040117754/SP REG:30.04.2007		REQTE	:	REGINA BATISTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	PARTE A	:	DANIEL AMORIM		ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	REQTE	:	LAERCIO DOS SANTOS LAURIA		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN
			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PROC.	:	2007.03.00.043149-0	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
		RPV ORI:200261040077108/SP REG:30.04.2007	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP				
PARTE A	:	GERMAR MARTINS CARVALHO	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PROC.	:	2007.03.00.043164-7
REQTE	:	CARLOS ALBERTO ALEXANDRE	PROC.	:	2007.03.00.043157-0	RPV			RPV ORI:199961180002128/SP REG:30.04.2007
ADV	:	ANIS SLEIMAN			ORI:200061040117754/SP REG:30.04.2007		PARTE A	:	LAERCIO MONTEIRO LORENA e outros
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A	:	DANIEL AMORIM		REQTE	:	YVONE DE CASTRO VIANNA BROCA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	REQTE	:	JOSE RICARDO PIGOZZO		ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
PROC.	:	2007.03.00.043150-7	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
		RPV ORI:200161040030513/SP REG:30.04.2007	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
PARTE A	:	ALBINO MARIA	PROC.	:	2007.03.00.043158-1	RPV	PARTE A	:	LAERCIO MONTEIRO LORENA e outros
REQTE	:	PLINIO PRADO GOMES MONTEIRO			ORI:200061040117754/SP REG:30.04.2007		REQTE	:	VICENTE DE PAULA SILVA GOMES
ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	PARTE A	:	DANIEL AMORIM		ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP				
PROC.	:	2007.03.00.043151-9	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PROC.	:	2007.03.00.043166-0
		RPV ORI:200161040030513/SP REG:30.04.2007	PROC.	:	2007.03.00.043159-3	RPV			RPV ORI:199961180002128/SP REG:30.04.2007
PARTE A	:	ALBINO MARIA			ORI:200061040117754/SP REG:30.04.2007		PARTE A	:	LAERCIO MONTEIRO LORENA e outros
REQTE	:	MARCOS JOAQUIM DE SOUZA	PARTE A	:	DANIEL AMORIM		REQTE	:	RINALDO LUIZ PANNUNZIO
ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	REQTE	:	DANIEL AMORIM		ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.043152-0	PROC.	:	2007.03.00.043160-0	RPV	PROC.	:	2007.03.00.043167-2
		RPV ORI:200161040030513/SP REG:30.04.2007			ORI:199961040073278/SP REG:30.04.2007				RPV ORI:199961180002128/SP REG:30.04.2007
PARTE A	:	ALBINO MARIA	PARTE A	:	ALENICE BATISTA DOS SANTOS		PARTE A	:	LAERCIO MONTEIRO LORENA e outros
REQTE	:	JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO NETTO	REQTE	:	ANREIA BATISTA DA SILVA		REQTE	:	RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA
ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP					DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC.	:	2007.03.00.043168-4 ORI:199961180002128/SP REG:30.04.2007	RPV	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	:	2007.03.00.043188-0 ORI:200361200029980/SP REG:30.04.2007	RPV	
PARTE A	:	LAERCIO MONTEIRO LORENA e outros		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	REQTE	:	WALDO SORBO		
REQTE	:	JOAO BAPTISTA BARROS FRANCO		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA		
ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES		PROC.	:	2007.03.00.043177-5 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9810039719/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PARTE A	:	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		REQTE	:	JEAN CARLOS CREPALDI ADV : CELIO VIEIRA DA SILVA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.043169-6 ORI:199961180002128/SP REG:30.04.2007	RPV	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC.	:	2007.03.00.043189-1 ORI:200361200029980/SP REG:30.04.2007	RPV
PARTE A	:	LAERCIO MONTEIRO LORENA e outros		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		REQTE	:	VALTER DOS SANTOS	
REQTE	:	LUIZA NOGUEIRA DA SILVA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	
ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PARTE A	:	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		REQTE	:	ROSANA PINTO BORGES ADV : CELIO VIEIRA DA SILVA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC.	:	2007.03.00.043190-8 ORI:200361200029980/SP REG:30.04.2007	RPV
PROC.	:	2007.03.00.043170-2 ORI:199961180002128/SP REG:30.04.2007	RPV	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		REQTE	:	THEREZA PASTRE	
PARTE A	:	LAERCIO MONTEIRO LORENA e outros		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	
REQTE	:	CARLOS GONCALVES		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES		PARTE A	:	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE	:	EGINA SUZUKI ADV : CELIO VIEIRA DA SILVA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC.	:	2007.03.00.043191-0 ORI:200361200027726/SP REG:30.04.2007	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PARTE A	:	SEBASTIAO CARLOS ALVES	
PROC.	:	2007.03.00.043171-4 ORI:199961180002128/SP REG:30.04.2007	RPV	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		REQTE	:	ROSIMEIRE MARIA RENNO	
PARTE A	:	LAERCIO MONTEIRO LORENA e outros		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	ROSIMEIRE MARIA RENNO	
REQTE	:	MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS		PROC.	:	2007.03.00.043180-5 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9810039719/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES		PARTE A	:	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE	:	DIEGO LUCAS CALDEIRA ADV : CELIO VIEIRA DA SILVA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC.	:	2007.03.00.043192-1 ORI:200661200042686/SP REG:30.04.2007	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PARTE A	:	LOURIVAL BAPTISTA FAIS	
PROC.	:	2007.03.00.043172-6 ORI:199961180002128/SP REG:30.04.2007	RPV	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		REQTE	:	JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA	
PARTE A	:	LAERCIO MONTEIRO LORENA e outros		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA	
REQTE	:	ONDINA MAGALHAES		PROC.	:	2007.03.00.043181-7 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9810039719/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES		PARTE A	:	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE	:	ROSEMEIRE APARECIDA EDUARDO ADV : CELIO VIEIRA DA SILVA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC.	:	2007.03.00.043193-3 ORI:200261200046418/SP REG:30.04.2007	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PARTE A	:	LUIZA BATISTA DA COSTA	
PROC.	:	2007.03.00.043173-8 ORI:199961180002128/SP REG:30.04.2007	RPV	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		REQTE	:	SONIA REGINA RAMIRO	
PARTE A	:	LAERCIO MONTEIRO LORENA e outros		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	SONIA REGINA RAMIRO	
REQTE	:	JOSE ELIAS ABDALLA		PROC.	:	2007.03.00.043185-4 ORI:200361050059673/SP REG:30.04.2007	RPV	ORI:200361050059673/SP REG:30.04.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES		PARTE A	:	BENEDITO ANTONIO GAVIOLI		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE	:	BENEDITO ANTONIO GAVIOLI		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC.	:	2007.03.00.043194-5 ORI:200261200046418/SP REG:30.04.2007	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PARTE A	:	LUIZA BATISTA DA COSTA	
PROC.	:	2007.03.00.043174-0 ORI:200461110019575/SP REG:30.04.2007	RPV	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP		REQTE	:	SONIA REGINA RAMIRO	
PARTE A	:	ANTONIO SEVERINO MAROSTEGA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	SONIA REGINA RAMIRO	
REQTE	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI		PROC.	:	2007.03.00.043186-6 ORI:200361050136199/SP REG:30.04.2007	RPV	ORI:200361050136199/SP REG:30.04.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI		PARTE A	:	AGENOR DAVOLI e outros		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE	:	JOSE EDUARDO SAAVEDRA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		PROC.	:	2007.03.00.043187-8 ORI:200361200029980/SP REG:30.04.2007	RPV	ORI:200361200070880/SP REG:30.04.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A	:	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO		REQTE	:	INES FELIX DE OLIVEIRA	
PROC.	:	2007.03.00.043175-1 ORI:200461110019575/SP REG:30.04.2007	RPV	REQTE	:	JEAN CARLOS CREPALDI ADV : CELIO VIEIRA DA SILVA		ADV	:	DANIEL FABIANO CIDRÃO	
PARTE A	:	LAERCIO MONTEIRO LORENA e outros		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE	:	JOAO BAPTISTA BARROS FRANCO		PROC.	:	2007.03.00.043178-7 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9810039719/SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES		REQTE	:	JEAN CARLOS CREPALDI ADV : CELIO VIEIRA DA SILVA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043179-9 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9810039719/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP		PARTE A	:	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	ROSANA PINTO BORGES ADV : CELIO VIEIRA DA SILVA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
PROC.	:	2007.03.00.043170-2 ORI:199961180002128/SP REG:30.04.2007	RPV	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PARTE A	:	LAERCIO MONTEIRO LORENA e outros		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043195-7 ORI:200461200070880/SP REG:30.04.2007	RPV
REQTE	:	LUIZA NOGUEIRA DA SILVA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		REQTE	:	CALIXTO ANTONIO DE OLIVEIRA	
ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	DANIEL FABIANO CIDRÃO	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC.	:	2007.03.00.043181-7 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9810039719/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PARTE A	:	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO		REQTE	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP		REQTE	:	DIEGO LUCAS CALDEIRA ADV : CELIO VIEIRA DA SILVA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
PROC.	:	2007.03.00.043171-4 ORI:199961180002128/SP REG:30.04.2007	RPV	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PARTE A	:	LAERCIO MONTEIRO LORENA e outros		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043196-9 ORI:200461200070880/SP REG:30.04.2007	RPV
REQTE	:	MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		REQTE	:	CALIXTO ANTONIO DE OLIVEIRA	
ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	DANIEL FABIANO CIDRÃO	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC.	:	2007.03.00.043185-4 ORI:200361050059673/SP REG:30.04.2007	RPV	ORI:200361050059673/SP REG:30.04.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PARTE A	:	BENEDITO ANTONIO GAVIOLI		REQTE	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP		REQTE	:	BENEDITO ANTONIO GAVIOLI		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	EDUARDO MOMENTE		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
PROC.	:	2007.03.00.043172-6 ORI:199961180002128/SP REG:30.04.2007	RPV	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PARTE A	:	LAERCIO MONTEIRO LORENA e outros		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043198-1 ORI:200361200029980/SP REG:30.04.2007	RPV
REQTE	:	JOSE ELIAS ABDALLA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		REQTE	:	WALDO SORBO	
ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC.	:	2007.03.00.043180-5 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9810039719/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PARTE A	:	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP		REQTE	:	DIEGO LUCAS CALDEIRA ADV : CELIO VIEIRA DA SILVA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.043173-8 ORI:199961180002128/SP REG:30.04.2007	RPV	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC.	:	2007.03.00.043199-0 ORI:200361200027726/SP REG:30.04.2007	RPV
PARTE A	:	LAERCIO MONTEIRO LORENA e outros		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PARTE A	:	SEBASTIAO CARLOS ALVES	
REQTE	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		REQTE	:	ROSIMEIRE MARIA RENNO	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	ROSIMEIRE MARIA RENNO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043181-7 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9810039719/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP		PARTE A	:	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	ROSEMEIRE APARECIDA EDUARDO ADV : CELIO VIEIRA DA SILVA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
PROC.	:	2007.03.00.043174-0 ORI:200461110019575/SP REG:30.04.2007	RPV	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PARTE A	:	ANTONIO SEVERINO MAROSTEGA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043192-1 ORI:200661200042686/SP REG:30.04.2007	RPV
REQTE	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP		PARTE A	:	LOURIVAL BAPTISTA FAIS	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043186-6 ORI:200361050136199/SP REG:30.04.2007	RPV	ADV	:	JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		PARTE A	:	AGENOR DAVOLI e outros		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	JOSE EDUARDO SAAVEDRA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PROC.	:	2007.03.00.043175-1 ORI:200461110019575/SP REG:30.04.2007	RPV	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
PARTE A	:	LAERCIO MONTEIRO LORENA e outros		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
REQTE	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP		PROC.	:	2007.03.00.043195-7 ORI:200461200070880/SP REG:30.04.2007	RPV
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	INES FELIX DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043187-8 ORI:200361200029980/SP REG:30.04.2007	RPV	ADV	:	DANIEL FABIANO CIDRÃO	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		PARTE A	:	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	JEAN CARLOS CREPALDI ADV : CELIO VIEIRA DA SILVA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PROC.	:	2007.03.00.043176-3 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9810039719/SP		ORI:9810039719/SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
PARTE A	:	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO									



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.043214-7	RPV
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ORI:200361200070218/SP REG:30.04.2007	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	PARTE A : ANTONIO LEONARDO CORBI	
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : RODRIGO CESAR CORBI	
PROC. : 2007.03.00.043197-0		ADV : RODRIGO CESAR CORBI	
ORI:200161200035570/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043206-8	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE : LENISE APARECIDA PREVATO	ORI:200161200037097/SP REG:30.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	REQTE : ECIDIO SOUZA DE PIZA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : LUIZ PEDRO DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	PROC. : 2007.03.00.043215-9	RPV
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ORI:200261200016645/SP REG:30.04.2007	
PROC. : 2007.03.00.043198-2		PARTE A : IVA CAMPOS DE OLIVEIRA	
ORI:200161200035570/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043207-0	REQTE : EDGAR JOSE ADABO	
REQTE : SILVIA REGINA PREVATO ESTEVES	ORI:200361200046812/SP REG:30.04.2007	ADV : EDGAR JOSE ADABO	
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	PARTE A : MARIO ARCHANJO LISBOA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : JOAO DE SOUZA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOAO DE SOUZA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	PROC. : 2007.03.00.043216-0	RPV
PROC. : 2007.03.00.043199-4	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ORI:200661200058888/SP REG:30.04.2007	
ORI:200161200035570/SP REG:30.04.2007		PARTE A : OLGA WENCESLAU MAZZEI	
REQTE : RITA DE CASSIA PREVATO BROGNA		REQTE : DORLAN JANUARIO	
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	PROC. : 2007.03.00.043208-1	ADV : DORLAN JANUARIO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ORI:200361200046812/SP REG:30.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : MARIO ARCHANJO LISBOA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	ADV : JOAO DE SOUZA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
PROC. : 2007.03.00.043200-7	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	PROC. : 2007.03.00.043217-2	RPV
ORI:200161200035570/SP REG:30.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ORI:200361050136199/SP REG:30.04.2007	
REQTE : MARLY APARECIDA PREVATO STAIN		PARTE A : AGENOR DAVOLI e outros	
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	PROC. : 2007.03.00.043209-3	REQTE : JOSE ANTONIO DE CASTRO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ORI:200161200046931/SP REG:30.04.2007	ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : PEDRO CAMILO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	REQTE : LUIZ PEDRO DOS SANTOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : LUIZ PEDRO DOS SANTOS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.043201-9	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORI:200161200035570/SP REG:30.04.2007	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	PROC. : 2007.03.00.043218-4	RPV
REQTE : ANTONIO CARLOS PREVATO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ORI:200361050136199/SP REG:30.04.2007	
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR		PARTE A : AGENOR DAVOLI e outros	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.043210-0	REQTE : DI STEFANO MARIANO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ORI:200161200046931/SP REG:30.04.2007	ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	REQTE : PEDRO CAMILO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : LUIZ PEDRO DOS SANTOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
PROC. : 2007.03.00.043202-0	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ORI:200161200035570/SP REG:30.04.2007	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP		
REQTE : ELIETE DE ABREU PREVATO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043219-6	RPV
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR		ORI:200361050136199/SP REG:30.04.2007	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.043211-1	PARTE A : AGENOR DAVOLI e outros	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ORI:200361200071995/SP REG:30.04.2007	REQTE : ARI KENITI MATSUMURA	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	PARTE A : DIRCEU SIMEI	ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : EDUARDO AZADINHO RAMIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
	ADV : EDUARDO AZADINHO RAMIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
PROC. : 2007.03.00.043203-2	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
ORI:200361200047660/SP REG:30.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PARTE A : NELSON BIFFI	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP		
REQTE : JOAO DE SOUZA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.043220-2	RPV
ADV : JOAO DE SOUZA		ORI:200361050136199/SP REG:30.04.2007	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.043212-3	PARTE A : AGENOR DAVOLI e outros	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ORI:200361200071995/SP REG:30.04.2007	REQTE : AMERICO DE OLIVEIRA DIAS	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	REQTE : DIRCEU SIMEI	ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : EDUARDO AZADINHO RAMIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
PROC. : 2007.03.00.043204-4	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
ORI:200361200047660/SP REG:30.04.2007	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
REQTE : NELSON BIFFI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
ADV : JOAO DE SOUZA		PROC. : 2007.03.00.043221-4	RPV
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.043213-5	ORI:200361050136199/SP REG:30.04.2007	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ORI:200161200033663/SP REG:30.04.2007	PARTE A : AGENOR DAVOLI e outros	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	PARTE A : SANTINA ONOFRE ROCHA	REQTE : AGENOR DAVOLI	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : WILSON ROBERTO ARAVECHIA	ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO	
	ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC. : 2007.03.00.043205-6	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORI:200161200037097/SP REG:30.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
PARTE A : ECIDIO SOUZA DE PIZA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
REQTE : LUIZ PEDRO DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
ADV : LUIZ PEDRO DOS SANTOS			

PROC. : 2007.03.00.043222-6 RPV
ORI:200361050106535/SP REG:30.04.2007
PARTE A : SHIRLEY TEREZINHA GASPAROTTO SERE-
ZUELA
REQTE : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
FONSECA
ADV : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
FONSECA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043223-8 RPV
ORI:200361050106535/SP REG:30.04.2007
PARTE A : SHIRLEY TEREZINHA GASPAROTTO SERE-
ZUELA
REQTE : SHIRLEY TEREZINHA GASPAROTTO SERE-
ZUELA
ADV : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
FONSECA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043224-0 RPV
ORI:200361050037410/SP REG:30.04.2007
PARTE A : CATARINO XAVIER DA SILVA
REQTE : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE
SOUZA
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043225-1 RPV
ORI:200461050057188/SP REG:30.04.2007
PARTE A : SHITOSE HARA HATTORI
REQTE : ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA
COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043226-3 RPV
ORI:200361050054043/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MARCOS CAVALLI
REQTE : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE
SOUZA
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043227-5 RPV
ORI:200361050054043/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MARCOS CAVALLI
REQTE : ROSIMEIRE MARIA RENNO
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043228-7 RPV
ORI:200361050054043/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MARCOS CAVALLI
REQTE : MARCOS CAVALLI
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043229-9 RPV ORI:9306052685/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MAGDALENA PENACHIO SILVA
REQTE : ANA L S G PICOLomini
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043230-5 RPV ORI:9306052685/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MAGDALENA PENACHIO SILVA
REQTE : ISABEL ROSA DOS SANTOS
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043231-7 RPV ORI:9606027600/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ALCIDES VENDEMIATTI e outros
REQTE : ROMEU LANGONI SOBRINHO
ADV : EDNA PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043232-9 RPV ORI:9606027600/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ALCIDES VENDEMIATTI e outros
REQTE : MAURILIO CERONI
ADV : EDNA PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043233-0 RPV ORI:9606027600/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ALCIDES VENDEMIATTI e outros
REQTE : JOSE BOTELHO
ADV : EDNA PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043234-2 RPV ORI:9606027600/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ALCIDES VENDEMIATTI e outros
REQTE : JOSE ALEXANDRE LOVATO
ADV : EDNA PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043235-4 RPV ORI:9606027600/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ALCIDES VENDEMIATTI e outros
REQTE : EDNA PEREIRA
ADV : EDNA PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043236-6 RPV ORI:9606027600/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ALCIDES VENDEMIATTI e outros
REQTE : ANTONIO DE CAMPOS
ADV : EDNA PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043237-8 RPV ORI:9606027600/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ALCIDES VENDEMIATTI e outros
REQTE : ALCIDES VENDEMIATTI
ADV : EDNA PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043238-0 RPV
ORI:200361050045534/SP REG:30.04.2007
PARTE A : NOE DA SILVA BONFIM
REQTE : ROSIMEIRE MARIA RENNO
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043239-1 RPV
ORI:200361050135791/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MARCIO RAMON
REQTE : DINORAH MARIA DA SILVA PERON
ADV : DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043240-8 RPV
ORI:200361050137659/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JOSE JORGE XAVIER DE CAMARGO
REQTE : CLAITON ROBLES DE ASSIS
ADV : CLAITON ROBLES DE ASSIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043241-0 RPV
ORI:200361050137659/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JOSE JORGE XAVIER DE CAMARGO
REQTE : JOSE JORGE XAVIER DE CAMARGO
ADV : CLAITON ROBLES DE ASSIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043242-1 RPV
ORI:200361050062672/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA CONCEICAO RODRIGUES RAIMUN-
DA
REQTE : RAQUEL MIRANDA FERREIRA
ADV : RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043243-3 RPV
ORI:200361050062672/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA CONCEICAO RODRIGUES RAIMUN-
DA
REQTE : MARIA CONCEICAO RODRIGUES RAIMUN-
DA
ADV : RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043244-5 RPV
ORI:200161200039756/SP REG:30.04.2007
REQTE : CLYDEONOR LOPES
ADV : IDINEA ZUCCHINI ROSITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUA-
RA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043245-7 RPV
ORI:200161200039756/SP REG:30.04.2007
REQTE : NOEMIA BAPTISTA DE CASTRO TOLOI
ADV : IDINEA ZUCCHINI ROSITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUA-
RA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.043246-9 ORI:200361200029980/SP REG:30.04.2007 PARTE A : THEREZA PASTRE e outros REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE- RA ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE- RA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUA- RA - 20ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043254-8 ORI:200361200046824/SP REG:30.04.2007 PARTE A : LUIZ ANTONIO DA SILVA REQTE : JOAO DE SOUZA ADV : JOAO DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUA- RA - 20ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043264-0 ORI:199903991116981/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JANDIRA TEIXEIRA DE SOUZA REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043247-0 ORI:200661200058888/SP REG:30.04.2007 REQTE : OLGA WENCESLAU MAZZEI ADV : DORLAN JANUARIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUA- RA - 20ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043255-0 ORI:200361200046824/SP REG:30.04.2007 REQTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA ADV : JOAO DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUA- RA - 20ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043265-2 ORI:200161230021766/SP REG:30.04.2007 PARTE A : NAIR SANTOS DA SILVA REQTE : NAIR SANTOS DA SILVA ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043248-2 ORI:200261200051542/SP REG:30.04.2007 PARTE A : LEONOR RODRIGUES JUSTINO REQTE : RENATA MOCO ADV : RENATA MOCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUA- RA - 20ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043257-3 ORI:200161230006571/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ROSEMARY DONATO COLOMINA REQTE : CLODOMIR JOSE FAGUNDES ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043266-4 ORI:8902065952/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSE CORDEIRO DE MENEZES REQTE : MANUEL DOS SANTOS SIMOES ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043249-4 ORI:200261200051542/SP REG:30.04.2007 REQTE : LEONOR RODRIGUES JUSTINO ADV : RENATA MOCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUA- RA - 20ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043258-5 ORI:200161230008695/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA BENEDITA PEREIRA REQTE : CLODOMIR JOSE FAGUNDES ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043267-6 ORI:200361200027726/SP REG:30.04.2007 PARTE A : SEBASTIAO CARLOS ALVES REQTE : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUA- RA - 20ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043250-0 ORI:200361200045900/SP REG:30.04.2007 REQTE : ANTONIO APARECIDO FRIAS FURTADO ADV : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUA- RA - 20ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043259-7 ORI:200003990206681/SP REG:30.04.2007 PARTE A : PEDRO ZECCHINATTO REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043268-8 ORI:0300001240/SP REG:30.04.2007 PARTE A : FLORISVALDO OLIVATO REQTE : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043251-2 ORI:200361200033465/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ORLANDO PROTTI e outros REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE- RA ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE- RA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUA- RA - 20ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043260-3 ORI:200003990347604/SP REG:30.04.2007 PARTE A : BENEDICTO VICENTE REQTE : DURVAL MOREIRA CINTRA ADV : DURVAL MOREIRA CINTRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043269-0 ORI:0300001237/SP REG:30.04.2007 PARTE A : LUIZ ANTONIO SALOMAO REQTE : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043252-4 ORI:200361200068820/SP REG:30.04.2007 PARTE A : VANILDES PAGANINI REQTE : JOAO DE SOUZA ADV : JOAO DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUA- RA - 20ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043261-5 ORI:200161230042344/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOAO DE OLIVEIRA REQTE : CLODOMIR JOSE FAGUNDES ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043270-6 ORI:0300001547/SP REG:30.04.2007 PARTE A : LUIZ ANTONIO SCALIZA REQTE : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043253-6 ORI:200361200068820/SP REG:30.04.2007 REQTE : VANILDES PAGANINI ADV : JOAO DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUA- RA - 20ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043262-7 ORI:200261230006976/SP REG:30.04.2007 PARTE A : CARLOS ROBERTO ARANTES REQTE : CLODOMIR JOSE FAGUNDES ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043271-8 ORI:0300001193/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSEFA BIEGAS VICENTE REQTE : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV

PROC. : 2007.03.00.043272-0 RPV ORI:0300001193/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043280-9 RPV ORI:9600000930/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043288-3 RPV ORI:200361170025630/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JOSEFA BIEGAS VICENTE	PARTE A : NIVALDO MARQUES e outros	PARTE A : JOAO URBANO
REQTE : ANTONIO CARLOS OLIBONE	REQTE : JOSE MARQUES	REQTE : JOAO URBANO
ADV : ANTONIO CARLOS OLIBONE	ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043273-1 RPV ORI:0300001193/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043281-0 RPV ORI:9600000930/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043289-5 RPV ORI:200361170038867/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JOSEFA BIEGAS VICENTE	PARTE A : NIVALDO MARQUES e outros	PARTE A : OLIVIA DE MORAES
REQTE : FLAVIA ANDRESA MATHEUS ADV : FLAVIA ANDRESA MATHEUS	REQTE : MARIA APARECIDA MARQUES ABILIO	REQTE : RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
PROC. : 2007.03.00.043274-3 RPV ORI:9600001065/SP REG:30.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : JOSE MESSIAS BRITO DE SOUZA e outros	PROC. : 2007.03.00.043282-2 RPV ORI:9600000930/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043290-1 RPV ORI:200361170038867/SP REG:30.04.2007
REQTE : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	PARTE A : NIVALDO MARQUES e outros	PARTE A : OLIVIA DE MORAES
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	REQTE : NEUZA MARQUES DA ROCHA	REQTE : OLIVIA DE MORAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
PROC. : 2007.03.00.043275-5 RPV ORI:9600001065/SP REG:30.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : JOSE MESSIAS BRITO DE SOUZA e outros	PROC. : 2007.03.00.043283-4 RPV ORI:9600000930/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043291-3 RPV ORI:200361120043181/SP REG:30.04.2007
REQTE : SOLANGELA CRUZ DE SOUZA	PARTE A : NIVALDO MARQUES e outros	PARTE A : JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	REQTE : NIVALDO MARQUES	REQTE : MARIA INEZ MOMBERGUE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PROC. : 2007.03.00.043276-7 RPV ORI:9600001065/SP REG:30.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : JOSE MESSIAS BRITO DE SOUZA e outros	PROC. : 2007.03.00.043284-6 RPV ORI:9600000930/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043294-9 RPV ORI:199961120091704/SP REG:30.04.2007
REQTE : ELISANGELA CRUZ DE SOUZA	PARTE A : NIVALDO MARQUES e outros	PARTE A : JULIA ROSA DE SOUZA MOREIRA
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	REQTE : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PROC. : 2007.03.00.043277-9 RPV ORI:9600000930/SP REG:30.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : NIVALDO MARQUES e outros	PROC. : 2007.03.00.043285-8 RPV ORI:9600001065/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043297-4 RPV ORI:0000001931/SP REG:30.04.2007
REQTE : AURELIO MARQUES	PARTE A : JOSE MESSIAS BRITO DE SOUZA e outros	PARTE A : ONICE FERRARETE LOPES
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	REQTE : ANGELA CRUZ DE SOUZA	REQTE : RENATO GUMIER HORSCHUTZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	ADV : RENATO GUMIER HORSCHUTZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
PROC. : 2007.03.00.043278-0 RPV ORI:9600000930/SP REG:30.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : NIVALDO MARQUES e outros	PROC. : 2007.03.00.043286-0 RPV ORI:200061170033900/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043299-8 RPV ORI:200161230021778/SP REG:30.04.2007
REQTE : CARLOS MARQUES	PARTE A : MARIA NADIR MANGERONA MANCINI	PARTE A : EUCLIDES CLAUDINO COSTA
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	REQTE : MARIA NADIR MANGERONA MANCINI	REQTE : EUCLIDES CLAUDINO COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23° SSJ-SP
PROC. : 2007.03.00.043279-2 RPV ORI:9600000930/SP REG:30.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : NIVALDO MARQUES e outros	PROC. : 2007.03.00.043287-1 RPV ORI:200361170025630/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043300-0 RPV ORI:200161230021778/SP REG:30.04.2007
REQTE : EDVALDO MARQUES	PARTE A : JOAO URBANO	PARTE A : EUCLIDES CLAUDINO COSTA
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	REQTE : RAFAEL TONIATO MANGERONA	REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23° SSJ-SP
PROC. : 2007.03.00.043272-0 RPV ORI:0300001193/SP REG:30.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.043301-2 ORI:200161230021262/SP REG:30.04.2007 PARTE A : NARCISA DE OLIVEIRA DORTA REQTE : NARCISA DE OLIVEIRA DORTA ADV : DURVAL MOREIRA CINTRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043309-7 ORI:200161230024652/SP REG:30.04.2007 PARTE A : AMADEU BENTO DA SILVA REQTE : AMADEU BENTO DA SILVA ADV : MARCUS ANTONIO PALMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043317-6 ORI:200161230042599/SP REG:30.04.2007 PARTE A : IZALETE MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ REQTE : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043302-4 ORI:200161230021262/SP REG:30.04.2007 PARTE A : NARCISA DE OLIVEIRA DORTA REQTE : DURVAL MOREIRA CINTRA ADV : DURVAL MOREIRA CINTRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043310-3 ORI:200161230024652/SP REG:30.04.2007 PARTE A : AMADEU BENTO DA SILVA REQTE : MARCUS ANTONIO PALMA ADV : MARCUS ANTONIO PALMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043318-8 ORI:200261230004517/SP REG:30.04.2007 PARTE A : OLINDA MARIA FRANCO REQTE : OLINDA MARIA FRANCO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043303-6 ORI:200161230020180/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA PEREIRA DE ALMEIDA REQTE : MARIA PEREIRA DE ALMEIDA ADV : DURVAL MOREIRA CINTRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043311-5 ORI:200161230036861/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ZILDA LOPES DO AMARAL REQTE : ZILDA LOPES DO AMARAL ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043319-0 ORI:200261230004311/SP REG:30.04.2007 PARTE A : SANTINA PIRES CARDOSO REQTE : SANTINA PIRES CARDOSO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043304-8 ORI:200161230020180/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA PEREIRA DE ALMEIDA REQTE : DURVAL MOREIRA CINTRA ADV : DURVAL MOREIRA CINTRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043312-7 ORI:200161230036861/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ZILDA LOPES DO AMARAL REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043320-6 ORI:200261230004311/SP REG:30.04.2007 PARTE A : SANTINA PIRES CARDOSO REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043305-0 ORI:200161230035625/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA GOMES FRANCO REQTE : MARIA GOMES FRANCO ADV : MARCUS ANTONIO PALMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043313-9 ORI:200161230036137/SP REG:30.04.2007 PARTE A : SANTINA ANTONIO DE MORAES SOUZA REQTE : SANTINA ANTONIO DE MORAES SOUZA ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043321-8 ORI:200003990590468/SP REG:30.04.2007 PARTE A : NATACHA DA SILVA COELHO REQTE : NATACHA DA SILVA COELHO ADV : APARECIDO ARIIVALDO LEME RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043306-1 ORI:200161230035625/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA GOMES FRANCO REQTE : MARCUS ANTONIO PALMA ADV : MARCUS ANTONIO PALMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043314-0 ORI:200161230036137/SP REG:30.04.2007 PARTE A : SANTINA ANTONIO DE MORAES SOUZA REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043322-0 ORI:200261230004300/SP REG:30.04.2007 PARTE A : CATHARINA DE GODOY DE SOUZA REQTE : CATHARINA DE GODOY DE SOUZA ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043307-3 ORI:200161230034311/SP REG:30.04.2007 PARTE A : RITA MONICA TEIXEIRA SANTANA REQTE : RITA MONICA TEIXEIRA SANTANA ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043315-2 ORI:200261230001176/SP REG:30.04.2007 PARTE A : DARCY MUNHOZ DE SOUZA REQTE : MARCUS ANTONIO PALMA ADV : MARCUS ANTONIO PALMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043323-1 ORI:200261230004300/SP REG:30.04.2007 PARTE A : CATHARINA DE GODOY DE SOUZA REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043308-5 ORI:200161230034311/SP REG:30.04.2007 PARTE A : RITA MONICA TEIXEIRA SANTANA REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043316-4 ORI:200161230042599/SP REG:30.04.2007 PARTE A : IZALETE MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ REQTE : IZALETE MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043324-3 ORI:200261230004256/SP REG:30.04.2007 PARTE A : CONCEICAO POLAINA CIPRIANI REQTE : CONCEICAO POLAINA CIPRIANI ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV



PROC. : 2007.03.00.043325-5 ORI:200261230004256/SP REG:30.04.2007 PARTE A : CONCEICAO POLAINA CIPRIANI REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043333-4 ORI:200003990590468/SP REG:30.04.2007 PARTE A : TATIANE PEREIRA DA SILVA REQTE : TATIANE PEREIRA DA SILVA ADV : APARECIDO ARIIVALDO LEME RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043341-3 ORI:199903990241317/SP REG:30.04.2007 PARTE A : EUGENIO ALMEIDA PASSOS REQTE : CLODOMIR JOSE FAGUNDES ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043326-7 ORI:200261230007749/SP REG:30.04.2007 PARTE A : NAZIRA MARTINS DE CAMPOS REQTE : NAZIRA MARTINS DE CAMPOS ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043334-6 ORI:200003990590468/SP REG:30.04.2007 PARTE A : NATACHA DA SILVA COELHO REQTE : APARECIDO ARIIVALDO LEME ADV : APARECIDO ARIIVALDO LEME RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043342-5 ORI:200161230006042/SP REG:30.04.2007 PARTE A : RIKI KANNO KAWANAKA REQTE : RIKI KANNO KAWANAKA ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043327-9 ORI:200261230007749/SP REG:30.04.2007 PARTE A : NAZIRA MARTINS DE CAMPOS REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043335-8 ORI:199903991145282/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA DE OLIVEIRA DE GODOI REQTE : APARECIDO ARIIVALDO LEME ADV : APARECIDO ARIIVALDO LEME RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043343-7 ORI:200161230006042/SP REG:30.04.2007 PARTE A : RIKI KANNO KAWANAKA 0032 REQTE : CLODOMIR JOSE FAGUNDES ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043328-0 ORI:200261230007312/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ANTONIA CARDOSO DE LIMA REQTE : ANTONIA CARDOSO DE LIMA ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043336-0 ORI:199903990340988/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ZENAIDE GONCALVES DE MORAIS 0031 REQTE : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043344-9 ORI:200161230010069/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA ROSA DE PAULA CARVALHO REQTE : MARIA ROSA DE PAULA CARVALHO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043329-2 ORI:200261230007312/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ANTONIA CARDOSO DE LIMA REQTE : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043337-1 ORI:200161230019462/SP REG:30.04.2007 PARTE A : OSWALDO DE JESUS REQTE : OSWALDO DE JESUS ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043345-0 ORI:200161230010069/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA ROSA DE PAULA CARVALHO REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043330-9 ORI:199903990370026/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSEFA OLEGARIO DOS SANTOS REQTE : CLODOMIR JOSE FAGUNDES ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043338-3 ORI:200161230018330/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOAO RIZZARDO REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043346-2 ORI:200161230016618/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ANGELINO ROSA DE FREITAS REQTE : ANGELINO ROSA DE FREITAS ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043331-0 ORI:200003990650131/SP REG:30.04.2007 PARTE A : DIONILIA PEREIRA DOS SANTOS REQTE : DIONILIA PEREIRA DOS SANTOS ADV : MARCUS ANTONIO PALMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043339-5 ORI:200161230018330/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOAO RIZZARDO REQTE : JOAO RIZZARDO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043347-4 ORI:200161230016618/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ANGELINO ROSA DE FREITAS REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043332-2 ORI:200003990650131/SP REG:30.04.2007 PARTE A : DIONILIA PEREIRA DOS SANTOS REQTE : MARCUS ANTONIO PALMA ADV : MARCUS ANTONIO PALMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043340-1 ORI:199903990691426/SP REG:30.04.2007 PARTE A : CAMILA DE FARIA RUYS REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043348-6 ORI:199903990285126/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ELZA VALENTIM FRANCO REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV



PROC. : 2007.03.00.043349-8 RPV ORI:0500000200/MS REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043357-7 RPV ORI:0100001274/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043365-6 RPV ORI:200261170006904/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA VILANI DE LUNA	PARTE A : CONCEICAO APARECIDA DA SILVA DIAS	PARTE A : GILBERTO MOREIRA
REQTE : JOSEFA APARECIDA MARECO	REQTE : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA	REQTE : EMILIO LUCIO
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO	ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA	ADV : EMILIO LUCIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043350-4 RPV ORI:0500000207/MS REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043358-9 RPV ORI:0100001274/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043366-8 RPV ORI:200361170041210/SP REG:30.04.2007
PARTE A : OSVALDO MARIANO 0033	PARTE A : CONCEICAO APARECIDA DA SILVA DIAS	PARTE A : LUZIA DEVIDES DA SILVA
REQTE : JOSEFA APARECIDA MARECO	REQTE : CONCEICAO APARECIDA DA SILVA DIAS	REQTE : RAFAEL TONIATO MANGERONA
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO	ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA	ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043351-6 RPV ORI:0500000268/MS REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043359-0 RPV ORI:0500010213/MS REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043367-0 RPV ORI:200361170041210/SP REG:30.04.2007
PARTE A : VICENTINA MARIA DO CARMO MARIANO	PARTE A : MARIA PEDRO DE LIMA AMORIM	PARTE A : LUZIA DEVIDES DA SILVA
REQTE : FUNJECC FUNDO ESPECIAL DE INSTALACAO DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO DE ATIVIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS	REQTE : MARIA PEDRO DE LIMA AMORIM	REQTE : LUZIA DEVIDES DA SILVA
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO	ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES	ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043352-8 RPV ORI:0600000119/MS REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043360-7 RPV ORI:0500010213/MS REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043368-1 RPV ORI:200361170017906/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ABADIA LEMES JACUM	PARTE A : MARIA PEDROSO DE LIMA AMORIM	PARTE A : NELSON PERILLO
REQTE : ABADIA LEMES JACUM	REQTE : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES	REQTE : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO	ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES	ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043353-0 RPV ORI:0300001050/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043361-9 RPV ORI:0500013158/MS REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043369-3 RPV ORI:200361170017906/SP REG:30.04.2007
PARTE A : VALMIRA RIBEIRO GOMES	PARTE A : LIDIA DE OLIVEIRA SOARES	PARTE A : NELSON PERILLO
REQTE : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA	REQTE : ANDREIA CARLA LODI E FARIA	REQTE : NELSON PERILLO
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA	ADV : ANDREIA CARLA LODI E FARIA	ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043354-1 RPV ORI:0300001050/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043362-0 RPV ORI:0500013158/MS REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043370-0 RPV ORI:200561170034391/SP REG:30.04.2007
PARTE A : VALMIRA RIBEIRO GOMES	PARTE A : LIDIA DE OLIVEIRA SOARES	PARTE A : ALCEU CARRARO
REQTE : VALMIRA RIBEIRO GOMES	REQTE : LIDIA DE OLIVEIRA SOARES	REQTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA	ADV : ANDREIA CARLA LODI E FARIA	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043355-3 RPV ORI:0000000873/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043363-2 RPV ORI:200361170035817/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043371-1 RPV ORI:200561170034391/SP REG:30.04.2007
PARTE A : APARECIDA LONGO CEVADA	PARTE A : MARIA ROZA LUIZ	PARTE A : ALCEU CARRARO
REQTE : APARECIDA LONGO CEVADA	REQTE : LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO	REQTE : ALCEU CARRARO
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA	ADV : LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043356-5 RPV ORI:0000000873/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043364-4 RPV ORI:200361170035817/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043372-3 RPV ORI:200061170033900/SP REG:30.04.2007
PARTE A : APARECIDA LONGO CEVADA	PARTE A : MARIA ROZA LUIZ	PARTE A : MARIA NADIR MANGERONA MANCINI
REQTE : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA	REQTE : MARIA ROZA LUIZ	REQTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA	ADV : LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0034		

PROC. : 2007.03.00.043373-5 RPV ORI:9400021933/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ALFREDO MODA
REQTE : YONE CRISTINA DE ALMEIDA GABARRAO
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043374-7 RPV ORI:9400021933/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ALFREDO MODA
REQTE : LAIS MASSUCCI LEITE PERES
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043375-9 RPV ORI:9400021933/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ALFREDO MODA
REQTE : HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043377-2 RPV ORI:9700592618/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : DIVANIR PELEGRINO GARCIA
REQTE : IVONI CRISTINA DO NASCIMENTO
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043378-4 RPV ORI:9700592618/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : DIVANIR PELEGRINO GARCIA
REQTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0037

PROC. : 2007.03.00.043379-6 RPV ORI:9400276125/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : FER PLASTIC INDL/ DE PLASTICOS LTDA
REQTE : FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO
ADV : FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043386-3 RPV
ORI:199903990330156/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JOSE CARLOS DAVI
REQTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043387-5 RPV
ORI:200361260054424/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JULIO CESAR BAPTISTA
REQTE : JULIO CESAR BAPTISTA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043388-7 RPV
ORI:200361260054424/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JULIO CESAR BAPTISTA
REQTE : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043389-9 RPV
ORI:200361260077448/SP REG:30.04.2007
PARTE A : VICENTE DE PAULO LONGARES
REQTE : VICENTE DE PAULO LONGARES
ADV : LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043390-5 RPV
ORI:200361260077448/SP REG:30.04.2007
PARTE A : VICENTE DE PAULO LONGARES
REQTE : LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI
ADV : LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043391-7 RPV
ORI:200361260059800/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MAURA DA SILVA FIASCHI
REQTE : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIA-
NO
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIA-
NO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0038

PROC. : 2007.03.00.043392-9 RPV
ORI:200361260076390/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ALZIRA MARTINS POSTIGO
REQTE : ANGELO JOSE MORENO
ADV : ANGELO JOSE MORENO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043393-0 RPV
ORI:200361260076390/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ALZIRA MARTINS POSTIGO
REQTE : ALZIRA MARTINS POSTIGO
ADV : ANGELO JOSE MORENO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043394-2 RPV
ORI:199961120091704/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JULIA ROSA DE SOUZA MOREIRA
REQTE : JULIA ROSA DE SOUZA MOREIRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO-
CACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO
S/C
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043395-4 RPV
ORI:200361260072116/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIO OCHINSK
REQTE : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIA-
NO
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIA-
NO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043396-6 RPV
ORI:200361120043181/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
REQTE : JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043397-8 RPV
ORI:200361260075890/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MARGARIDA GOMES TONARELLI
REQTE : MARGARIDA GOMES TONARELLI
ADV : ILDE RODRIGUES DA S DE M CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043398-0 RPV
ORI:200161260019506/SP REG:30.04.2007
PARTE A : DONIZETE MANOEL MIRANDA
REQTE : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP 0039
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043399-1 RPV
ORI:200461260033190/SP REG:30.04.2007
PARTE A : GUIDO GARRO MANTOVANI
REQTE : ANDRE AUGUSTO DUARTE
ADV : ANDRE AUGUSTO DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043400-4 RPV
ORI:200461260021289/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MESSIAS SILVA DE ALMEIDA
REQTE : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043401-6 RPV
ORI:200461260021289/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MESSIAS SILVA DE ALMEIDA
REQTE : MESSIAS SILVA DE ALMEIDA
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043402-8 RPV
ORI:200261020000994/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ELITE DAS GRACAS FELISBINO
REQTE : VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES
ADV : VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043403-0 RPV
ORI:200361260046452/SP REG:30.04.2007
PARTE A : NEIDE DI BENE ZEMENES
REQTE : AIRTON GUIDOLIN
ADV : AIRTON GUIDOLIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.043404-1 ORI:200261020000994/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ELITE DAS GRACAS FELISBINO REQTE : ELITE DAS GRACAS FELISBINO ADV : VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VALE- RIA CRISTINA SILVA CHAVES DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043412-0 ORI:200061100034471/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSE PINTO SOBRINHO -ME 0041 REQTE : TOSHIMI TAMURA ADV : TOSHIMI TAMURA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043442-9 ORI:9406030675/SP REG:30.04.2007 PARTE A : SEBASTIAO GRIGOLETTO e outros REQTE : ORLANDO DAL GALO ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043405-3 ORI:200361260046452/SP REG:30.04.2007 PARTE A : NEIDE DI BENE ZEMENES REQTE : NEIDE DI BENE ZEMENES ADV : AIRTON GUIDOLIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0040 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043414-4 ORI:200061100034471/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSE PINTO SOBRINHO -ME REQTE : FLAVIO MOREIRA ANGATUBA -ME ADV : TOSHIMI TAMURA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043443-0 ORI:9406030675/SP REG:30.04.2007 PARTE A : SEBASTIAO GRIGOLETTO e outros REQTE : ANTONIO ROMERO DE OLIVEIRA ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043406-5 ORI:200361260046373/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA AUXILIADORA CAMARGO REQTE : MARIA AUXILIADORA CAMARGO ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043415-6 ORI:200061100034471/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSE PINTO SOBRINHO -ME REQTE : MAGALI THOMAZ CAVALCANTI -ME ADV : TOSHIMI TAMURA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043444-2 ORI:9002028210/SP REG:30.04.2007 PARTE A : VALDEMAR CARREIRA e outros REQTE : ARY GONCALVES LOUREIRO ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043407-7 ORI:9003049246/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ALEIDA DENIPOTI MOLINA e outros REQTE : CAROLINA DENIPOTI MOLINA ADV : JOAO LUIZ REQUE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043416-8 ORI:200061100034471/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSE PINTO SOBRINHO -ME REQTE : JOSE GERALDO GALVAO -ME ADV : TOSHIMI TAMURA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043445-4 ORI:8802002460/SP REG:30.04.2007 PARTE A : AIRES LOPES e outros REQTE : MARINA SOARES CRUZ MEDEIROS ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043408-9 ORI:9003049246/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ALEIDA DENIPOTI MOLINA e outros REQTE : FABIANO DELFIM DENIPOTI MOLINA ADV : JOAO LUIZ REQUE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043419-3 ORI:9106605710/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ADMINISTRADORA SARAIVA LTDA REQTE : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043446-6 ORI:8802002460/SP REG:30.04.2007 PARTE A : AIRES LOPES e outros REQTE : MARILDA SOARES CRUZ FERREIRA ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043409-0 ORI:9003049246/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ALEIDA DENIPOTI MOLINA e outros REQTE : CARLOS ALBERTO DENIPOTI MOLINA ADV : JOAO LUIZ REQUE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043438-7 ORI:9800478469/SP REG:30.04.2007 PARTE A : CAPELA S/A COM/ E PARTICIPACOES REQTE : FRANCISCO FERREIRA NETO ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043447-8 ORI:9002028210/SP REG:30.04.2007 PARTE A : VALDEMAR CARREIRA e outros REQTE : MANUEL DE GOUVEIA ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0043	RPV
PROC. : 2007.03.00.043410-7 ORI:9003049246/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ALEIDA DENIPOTI MOLINA e outros REQTE : ALEIDA DENIPOTI MOLINA ADV : JOAO LUIZ REQUE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043440-5 ORI:8800260977/SP REG:30.04.2007 PARTE A : APARECIDA CECILIA PEGORARO REQTE : APARECIDA CECILIA PEGORARO ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043448-0 ORI:9002028210/SP REG:30.04.2007 PARTE A : VALDEMAR CARREIRA e outros REQTE : OLIVIO CARREIRA ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043411-9 ORI:9003115583/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA SOARES FAGUNDES REQTE : MARIA SOARES FAGUNDES ADV : PAULO TEMPORINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043441-7 ORI:8800260977/SP REG:30.04.2007 0042 PARTE A : APARECIDA CECILIA PEGORARO REQTE : DERMEVAL BATISTA SANTOS ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043449-1 ORI:8802002460/SP REG:30.04.2007 PARTE A : AIRES LOPES e outros REQTE : SYLVIO DUARTE STOFFEL ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV

PROC. : 2007.03.00.043450-8 RPV ORI:9002028210/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : VALDEMAR CARREIRA e outros
REQTE : VALDEMAR CARREIRA
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043451-0 RPV ORI:8802002460/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : AIRES LOPES e outros
REQTE : AIRES LOPES
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043452-1 RPV ORI:9002008481/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA AFRICA DINTEN MATE
REQTE : MARIA AFRICA DINTEN MATE
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043453-3 RPV ORI:8802002460/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : AIRES LOPES e outros
REQTE : ARMINDA MARQUES RODRIGUES
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043454-5 RPV ORI:8802002460/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : AIRES LOPES e outros
REQTE : MARIA DILZA PRIETO RIOS
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0044

PROC. : 2007.03.00.043455-7 RPV ORI:9002008481/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA AFRICA DINTEN MATE
REQTE : ARY GONCALVES LOUREIRO
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043456-9 RPV
ORI:199961040075706/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ALBERTO DA SILVA BRITES
REQTE : ALBERTO DA SILVA BRITES
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043457-0 RPV
ORI:199961040075706/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ALBERTO DA SILVA BRITES
REQTE : ARY GONCALVES LOUREIRO
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043458-2 RPV ORI:9302056147/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : NELLY DE OLIVEIRA FREITAS
REQTE : ARY GONCALVES LOUREIRO
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043459-4 RPV ORI:9302056147/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : NELLY DE OLIVEIRA FREITAS
REQTE : NELLY DE OLIVEIRA FREITAS
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043460-0 RPV
ORI:200361260054187/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JOSEPHINA CONCEICAO DA SILVA
REQTE : JOSEPHINA CONCEICAO DA SILVA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043461-2 RPV ORI:0007436726/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MIRIAN DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA
REQTE : JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO
ADV : JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
EXPEDIENTE 0409/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.041106-5 RPV ORI:0500000528/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : DEJAIR MARTINS DE OLIVEIRA
REQTE : WELTON JOSE GERON
ADV : WELTON JOSE GERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-
CINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041107-7 RPV ORI:0400000588/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : JOAQUIM FRANCO
REQTE : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
ADV : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FE-
LIZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041108-9 RPV ORI:0400000588/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : JOAQUIM FRANCO
REQTE : JOAQUIM FRANCO
ADV : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FE-
LIZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041109-0 RPV ORI:9400005128/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES PALMA CUNHA
REQTE : MARIA DE LOURDES PALMA CUNHA
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSU-
NUNGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041110-7 RPV ORI:0200001895/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : LUCY CELIA FELIPPE QUEMELLO
REQTE : LUCY CELIA FELIPPE QUEMELLO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-
GUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041111-9 RPV ORI:9400005128/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : EUFROSINO APARECIDO DE SOUZA
REQTE : EUFROSINO APARECIDO DE SOUZA
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSU-
NUNGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041112-0 RPV ORI:0300001576/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : NAUR CUNHA
REQTE : FABIANO LAINO ALVARES
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041113-2 RPV ORI:9400005128/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : FAUSTO VICTORELLI
REQTE : FAUSTO VICTORELLI
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSU-
NUNGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041114-4 RPV ORI:9400005128/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : YOSHITARO KOGA
REQTE : YOSHITARO KOGA
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSU-
NUNGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041115-6 RPV ORI:0300001576/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : NAUR CUNHA
REQTE : NAUR CUNHA
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041116-8 RPV ORI:9400005128/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : ORLANDO SILVA GUIGUER
REQTE : ORLANDO SILVA GUIGUER
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSU-
NUNGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.041117-0 RPV ORI:9400005128/SP
REG:25.04.2007
PARTE A : SEBASTIAO AFFONSO BAPTISTA
REQTE : SEBASTIAO AFFONSO BAPTISTA
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSU-
NUNGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.041118-1 RPV ORI:0000002596/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041126-0 RPV ORI:9000000761/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041136-3 RPV ORI:0500000229/SP REG:25.04.2007
PARTE A : CLARICE FERREIRA DE OLIVEIRA	PARTE A : AIRTON BRANZANI MORENO e outros	PARTE A : LAURA NEVES DA SILVA
REQTE : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES	REQTE : GENESIO BALABENUTE	REQTE : LAURA NEVES DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES	ADV : CLAUDETE PREVIATTO	ADV : AKIYO KOMATSU
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041119-3 RPV ORI:9400005128/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041127-2 RPV ORI:9800000611/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041137-5 RPV ORI:0500000952/SP REG:25.04.2007
PARTE A : NAIR ANTOCHIO MACHADO	PARTE A : ANTONIO DIAS DE ARAUJO	PARTE A : LYDIA MARQUES ALVES
REQTE : NAIR ANTOCHIO MACHADO	REQTE : RUY GORAYB JUNIOR	REQTE : LYDIA MARQUES ALVES
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA	ADV : RUY GORAYB JUNIOR	ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSU-NUNGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041120-0 RPV ORI:0200002408/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041128-4 RPV ORI:0500001788/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041138-7 RPV ORI:0500001552/SP REG:25.04.2007
PARTE A : ELITA MARIA DE SOUZA MIRANDA	PARTE A : JOAO ROBERTO MORESSI	PARTE A : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
REQTE : ELITA MARIA DE SOUZA MIRANDA	REQTE : JAIZA DOMINGAS GONCALVES	REQTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	ADV : JAIZA DOMINGAS GONCALVES	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-GUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041121-1 RPV ORI:9400005128/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041129-6 RPV ORI:9800000611/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041139-9 RPV ORI:0500001552/SP REG:25.04.2007
PARTE A : SILVANDRO AVELINO MAROSTEGAN	PARTE A : ANTONIO DIAS DE ARAUJO	PARTE A : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
REQTE : SILVANDRO AVELINO MAROSTEGAN	REQTE : ANTONIO DIAS DE ARAUJO	REQTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA	ADV : RUY GORAYB JUNIOR	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSU-NUNGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041122-3 RPV ORI:9400005128/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041130-2 RPV ORI:9800000611/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042173-3 RPV ORI:200061130067041/SP REG:27.04.2007
PARTE A : MANUEL ARAUJO DE AZEVEDO	PARTE A : ANTONIO DIAS DE ARAUJO	PARTE A : FAUSTINA PEREIRA BORGES NEVES
REQTE : MANUEL ARAUJO DE AZEVEDO	REQTE : ROBERTO VAZ PIESCO	REQTE : LUIS ANTONIO MARTINS COSTA
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA	ADV : RUY GORAYB JUNIOR	ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSU-NUNGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041123-5 RPV ORI:0400001131/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041131-4 RPV ORI:0000001652/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042174-5 RPV ORI:200061130067041/SP REG:27.04.2007
PARTE A : IDENAIDE CAMPANHA COSTA	PARTE A : LIDIA CORREA FANTACINI	PARTE A : FAUSTINA PEREIRA BORGES NEVES
REQTE : IDENAIDE CAMPANHA COSTA	REQTE : LIDIA CORREA FANTACINI	REQTE : CARMEN DIVA FOLLIS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI	ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041124-7 RPV ORI:9400005128/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041132-6 RPV ORI:200161830050406/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042175-7 RPV ORI:200161130014077/SP REG:27.04.2007
PARTE A : JOSE SOBRINHO	PARTE A : MARIA DE LOURDES DOS REIS TAVARES	PARTE A : JUCENIA SILVA SANTOS
REQTE : JOSE SOBRINHO	REQTE : MARIA DE LOURDES DOS REIS TAVARES	REQTE : JUCENIA SILVA SANTOS
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA	ADV : NELSON RODANTE	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: NEL-SON RODANTE	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSU-NUNGA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.041125-9 RPV ORI:0400001131/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.041133-8 RPV ORI:0100000230/SP REG:25.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042176-9 RPV ORI:200161130014077/SP REG:27.04.2007
PARTE A : IDENAIDE CAMPANHA COSTA	PARTE A : CARLOS ALBERTO PEREIRA	PARTE A : JUCENIA SILVA SANTOS
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	REQTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA	REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042177-0 ORI:200261130007752/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042576-3 REG:27.04.2007	RPV	ORI:9100001102/SP	PROC. : 2007.03.00.042584-2 REG:27.04.2007	RPV	ORI:0000022725/SP
PARTE A : GILSON RESENDE DA SILVA		PARTE A : USAIO PENAZZI			PARTE A : MARIA DOS ANJOS FERNANDES		
REQTE : CESAR OSMAN NASSIM		REQTE : USAIO PENAZZI			REQTE : PAULO ROBERTO MAGRINELLI		
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA		ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN			ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP			DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.042178-2 ORI:200061130067041/SP REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042577-5 REG:27.04.2007	RPV	ORI:9100001102/SP	PROC. : 2007.03.00.042585-4 REG:27.04.2007	RPV	ORI:0000022725/SP
PARTE A : FAUSTINA PEREIRA BORGES NEVES		PARTE A : MARCOLINO MODESTO			PARTE A : MARIA DOS ANJOS FERNANDES		
REQTE : SANDRO MARCUS ALVES BACARO		REQTE : MARCOLINO MODESTO			REQTE : LUIZ CARLOS MAGRINELLI		
ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO		ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN			ADV : JOSE URACY FONTANA e outros		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP			DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.042570-2 REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042578-7 REG:27.04.2007	RPV	ORI:9100001102/SP	PROC. : 2007.03.00.042586-6 REG:27.04.2007	RPV	ORI:0000022725/SP
PARTE A : MARIA APARECIDA GAZZOLI SAJOVIC MARTINS		PARTE A : MARIA JOSE BALS TORRES DA SILVA			PARTE A : MARIA DOS ANJOS FERNANDES		
REQTE : MARIA APARECIDA GAZZOLI SAJOVIC MARTINS		REQTE : MARIA JOSE BALS TORRES DA SILVA			REQTE : JOSE URACY FONTANA		
ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN		ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN			ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP			DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.042571-4 REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042579-9 REG:27.04.2007	RPV	ORI:9100001102/SP	PROC. : 2007.03.00.042587-8 REG:27.04.2007	RPV	ORI:0000022725/SP
PARTE A : EUDAIR FRANCISCO MARTINS		PARTE A : JOSE APARECIDO BALS			PARTE A : MARIA DOS ANJOS FERNANDES		
REQTE : EUDAIR FRANCISCO MARTINS		REQTE : JOSE APARECIDO BALS			REQTE : SILVIA FONTANA		
ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN		ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN			ADV : JOSE URACY FONTANA e outros		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP			DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.042572-6 REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042580-5 REG:27.04.2007	RPV	ORI:9400000086/SP	PROC. : 2007.03.00.042588-0 REG:27.04.2007	RPV	ORI:0200020328/SP
PARTE A : CLARIDES MARTINS		PARTE A : DIONISIO PEREIRA DA SILVA			PARTE A : MARIA LULA RIBEIRO DELAMURA		
REQTE : CLARIDES MARTINS		REQTE : DIONISIO PEREIRA DA SILVA			REQTE : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES		
ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN		ADV : TEODORO DE FILIPPO e outro			ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP			DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.042573-8 REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042581-7 REG:27.04.2007	RPV	ORI:9400000086/SP	PROC. : 2007.03.00.042589-1 REG:27.04.2007	RPV	ORI:0200020328/SP
PARTE A : MERCEDES QUADRADO MARTINS		PARTE A : AUGUSTA RAMALHO			PARTE A : MARIA LULA RIBEIRO DELAMURA		
REQTE : MERCEDES QUADRADO MARTINS		REQTE : AUGUSTA RAMALHO			REQTE : CARLOS ALBERTO DA MOTA		
ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN		ADV : TEODORO DE FILIPPO e outro			ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP			DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.042574-0 REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042582-9 REG:27.04.2007	RPV	ORI:9400000086/SP	PROC. : 2007.03.00.042590-8 REG:27.04.2007	RPV	ORI:0200020328/SP
PARTE A : REINALDO LELIS LUMINATTI		PARTE A : NELSON LEME DE OLIVEIRA			PARTE A : MARIA LULA RIBEIRO DELAMURA		
REQTE : REINALDO LELIS LUMINATTI		REQTE : NELSON LEME DE OLIVEIRA			REQTE : MICHELA ALVES TANGANELLI		
ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN		ADV : TEODORO DE FILIPPO e outro			ADV : MICHELA ALVES TANGANELLI		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP			DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.042575-1 REG:27.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.042583-0 REG:27.04.2007	RPV	ORI:9400000086/SP	PROC. : 2007.03.00.042591-0 REG:27.04.2007	RPV	ORI:0200020328/SP
PARTE A : MARTINHO FONSECA		PARTE A : ANTENOR GONCALVES MENDES			PARTE A : MARIA LULA RIBEIRO DELAMURA		
REQTE : MARTINHO FONSECA		REQTE : ANTENOR GONCALVES MENDES			REQTE : MARIA LULA RIBEIRO DELAMURA		
ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN		ADV : TEODORO DE FILIPPO e outro			ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outros		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP			DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.042592-1 RPV ORI:9400000086/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043041-2 RPV ORI:9813036753/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043049-7 RPV ORI:200261040019078/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JOSE DE ALMEIDA CUNHA	PARTE A : JOSE DE SOUZA	PARTE A : LUIZ ARMANDO MANSO
REQTE : JOSE DE ALMEIDA CUNHA	REQTE : FAUKECEFRES SAVI	REQTE : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ADV : TEODORO DE FILIPPO e outro	ADV : FAUKECEFRES SAVI	ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042593-3 RPV ORI:0100000308/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043042-4 RPV ORI:200361040074641/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043050-3 RPV ORI:200361040011151/SP REG:30.04.2007
PARTE A : IDA ROSSI FULEP	PARTE A : MAIR MARTIN MORENO	PARTE A : EDSON PINTO DE SOUZA
REQTE : GERSIO SARTORI	REQTE : MARCOS DI CARLO	REQTE : RONALDO CESAR JUSTO
ADV : GERSIO SARTORI	ADV : MARCOS DI CARLO	ADV : RONALDO CESAR JUSTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042594-5 RPV ORI:0100000308/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043043-6 RPV ORI:9102055872/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043051-5 RPV ORI:200261040037780/SP REG:30.04.2007
PARTE A : IDA ROSSI FULEP	PARTE A : LOURIVAL FERREIRA DA SILVA	PARTE A : MARIA DE LOURDES GONCALVES BRUNO
REQTE : IDA ROSSI FULEP	REQTE : ANTELINO ALENCAR DORES	REQTE : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
ADV : GERSIO SARTORI	ADV : ANTELINO ALENCAR DORES	ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042595-7 RPV ORI:0000000732/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043044-8 RPV ORI:200261040110057/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043052-7 RPV ORI:200061040084384/SP REG:30.04.2007
PARTE A : TATIANE MARCELINO CORTEZ	PARTE A : JOAO CANDIDO BALA	PARTE A : DARKO KERSEVAN
REQTE : TATIANE MARCELINO CORTEZ	REQTE : CARLA GONCALVES MAIA	REQTE : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADV : MARIA LUCIA NUNES	ADV : CARLA GONCALVES MAIA	ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043037-0 RPV ORI:9613014586/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043045-0 RPV ORI:200361040043723/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043053-9 RPV ORI:200361040133682/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ADAUTO FELIX DE LIMA e outros	PARTE A : ARIBERTO DIEGUES	PARTE A : MANOEL RODRIGUES
REQTE : ADAUTO FELIX DE LIMA	REQTE : ARY GONCALVES LOUREIRO	REQTE : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ADV : CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO	ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043038-2 RPV ORI:9813004533/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043046-1 RPV ORI:200361040033183/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043054-0 RPV ORI:200361040030224/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIO DA SILVA	PARTE A : WALDEMAR FERNANDES SERRA	PARTE A : JOSE DE LOURDES COSTA
REQTE : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS	REQTE : JOSE IVANOE FREITAS JULIAO	REQTE : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS	ADV : JOSE IVANOE FREITAS JULIAO	ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043039-4 RPV ORI:9413000913/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043047-3 RPV ORI:200361040132707/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043055-2 RPV ORI:200361040044405/SP REG:30.04.2007
PARTE A : J MURGO CIA LTDA e outros	PARTE A : VILMA AGUIAR PAIVA	PARTE A : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
REQTE : MURGO E MURGO JAU LTDA	REQTE : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR	REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM	ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043040-0 RPV ORI:9513061868/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043048-5 RPV ORI:200261040037846/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043056-4 RPV ORI:2001610400062411/SP REG:30.04.2007
PARTE A : JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS	PARTE A : ADEMIR GONCALVES AZEVEDO	PARTE A : ANTONIO AUGUSTO FERNANDES
REQTE : FAUKECEFRES SAVI	REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	REQTE : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
ADV : FAUKECEFRES SAVI	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043065-5 ORI:200261040022284/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.043073-4 ORI:200361040035702/SP REG:30.04.2007	RPV
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		PARTE A	:	LAURECI DA SILVA		PARTE A	:	EDNO VITAL DOS SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		REQTE	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	
PROC.	:	2007.03.00.043057-6 ORI:200261040110021/SP REG:30.04.2007	RPV	ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	
PARTE A	:	JOSE AMARAL QUINTELA JR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE	:	CARLA GONCALVES MAIA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV	:	CARLA GONCALVES MAIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043066-7 ORI:200261040022284/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.043074-6 ORI:200361040035702/SP REG:30.04.2007	RPV
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		PARTE A	:	LAURECI DA SILVA		PARTE A	:	EDNO VITAL DOS SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	LAURECI DA SILVA		REQTE	:	EDNO VITAL DOS SANTOS	
PROC.	:	2007.03.00.043058-8 ORI:200361040021764/SP REG:30.04.2007	RPV	ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	
PARTE A	:	LUIZ HELIO MUNARI		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE	:	RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV	:	RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043067-9 ORI:200361040073107/SP REG:30.04.2007	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		PARTE A	:	ONDINA BARROSO FERNANDES		PROC.	:	2007.03.00.043075-8 ORI:200461040048567/SP REG:30.04.2007	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO		PARTE A	:	PALMIRA DA SILVA	
PROC.	:	2007.03.00.043059-0 ORI:200461040050434/SP REG:30.04.2007	RPV	ADV	:	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO		REQTE	:	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	
PARTE A	:	HORACIO GUILHERME		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	
REQTE	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043068-0 ORI:200361040073107/SP REG:30.04.2007	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		PARTE A	:	ONDINA BARROSO FERNANDES		PROC.	:	2007.03.00.043076-0 ORI:200461040048567/SP REG:30.04.2007	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	ONDINA BARROSO FERNANDES		PARTE A	:	PALMIRA DA SILVA	
PROC.	:	2007.03.00.043060-6 ORI:200461040050434/SP REG:30.04.2007	RPV	ADV	:	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO		REQTE	:	PALMIRA DA SILVA	
PARTE A	:	HORACIO GUILHERME		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	
REQTE	:	HORACIO GUILHERME		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043069-2 ORI:200261040038840/SP REG:30.04.2007	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		PARTE A	:	ANTONIO NOVOA GARCIA		PROC.	:	2007.03.00.043077-1 ORI:200361040059846/SP REG:30.04.2007	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	FRANCISCO CARLOS SANTOS		PARTE A	:	JANDIRA RODRIGUES BARBA	
PROC.	:	2007.03.00.043061-8 ORI:200361040139313/SP REG:30.04.2007	RPV	ADV	:	FRANCISCO CARLOS SANTOS		REQTE	:	YVETTE APPARECIDA BAURICH	
PARTE A	:	ANTONIO LUIZ BLANCO		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	YVETTE APPARECIDA BAURICH	
REQTE	:	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043070-9 ORI:200261040038840/SP REG:30.04.2007	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		PARTE A	:	ANTONIO NOVOA GARCIA		PROC.	:	2007.03.00.043078-3 ORI:200361040059846/SP REG:30.04.2007	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	ANTONIO NOVOA GARCIA		PARTE A	:	JANDIRA RODRIGUES BARBA	
PROC.	:	2007.03.00.043062-0 ORI:200361040139313/SP REG:30.04.2007	RPV	ADV	:	FRANCISCO CARLOS SANTOS		REQTE	:	JANDIRA RODRIGUES BARBA	
PARTE A	:	ANTONIO LUIZ BLANCO		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	YVETTE APPARECIDA BAURICH	
REQTE	:	ANTONIO LUIZ BLANCO		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043071-0 ORI:200461040088097/SP REG:30.04.2007	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		PARTE A	:	OLINDINA JESUS DOS SANTOS		PROC.	:	2007.03.00.043079-5 ORI:200261040051790/SP REG:30.04.2007	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	REGIANA BARBOSA PAES		PARTE A	:	NELSON MARTINS	
PROC.	:	2007.03.00.043063-1 ORI:9102055104/SP REG:30.04.2007	RPV	ADV	:	REGIANA BARBOSA PAES		REQTE	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	
PARTE A	:	OLMIRO FLORES		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	
REQTE	:	JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043072-2 ORI:200461040088097/SP REG:30.04.2007	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		PARTE A	:	OLINDINA JESUS DOS SANTOS		PROC.	:	2007.03.00.043080-1 ORI:200261040051790/SP REG:30.04.2007	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	OLINDINA JESUS DOS SANTOS		PARTE A	:	NELSON MARTINS	
PROC.	:	2007.03.00.043064-3 ORI:9102055104/SP REG:30.04.2007	RPV	ADV	:	REGIANA BARBOSA PAES		REQTE	:	NELSON MARTINS	
PARTE A	:	OLMIRO FLORES		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	
REQTE	:	OLMIRO FLORES		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043073-3 ORI:9102055104/SP REG:30.04.2007	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		PARTE A	:	OLINDINA JESUS DOS SANTOS		PROC.	:	2007.03.00.043074-4 ORI:9102055104/SP REG:30.04.2007	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	OLINDINA JESUS DOS SANTOS		PARTE A	:	NELSON MARTINS	
PROC.	:	2007.03.00.043065-4 ORI:9102055104/SP REG:30.04.2007	RPV	ADV	:	REGIANA BARBOSA PAES		REQTE	:	NELSON MARTINS	
PARTE A	:	OLMIRO FLORES		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	
REQTE	:	OLMIRO FLORES		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043074-4 ORI:9102055104/SP REG:30.04.2007	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		PARTE A	:	OLINDINA JESUS DOS SANTOS		PROC.	:	2007.03.00.043075-5 ORI:9102055104/SP REG:30.04.2007	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	OLINDINA JESUS DOS SANTOS		PARTE A	:	NELSON MARTINS	
PROC.	:	2007.03.00.043066-5 ORI:9102055104/SP REG:30.04.2007	RPV	ADV	:	REGIANA BARBOSA PAES		REQTE	:	NELSON MARTINS	
PARTE A	:	OLMIRO FLORES		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	
REQTE	:	OLMIRO FLORES		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043067-6 ORI:9102055104/SP REG:30.04.2007	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		PARTE A	:	OLINDINA JESUS DOS SANTOS		PROC.	:	2007.03.00.043068-7 ORI:9102055104/SP REG:30.04.2007	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	OLINDINA JESUS DOS SANTOS		PARTE A	:	NELSON MARTINS	
PROC.	:	2007.03.00.043067-7 ORI:9102055104/SP REG:30.04.2007	RPV	ADV	:	REGIANA BARBOSA PAES		REQTE	:	NELSON MARTINS	
PARTE A	:	OLMIRO FLORES		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	
REQTE	:	OLMIRO FLORES		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043068-8 ORI:9102055104/SP REG:30.04.2007	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		PARTE A	:	OLINDINA JESUS DOS SANTOS		PROC.	:	2007.03.00.043069-9 ORI:9102055104/SP REG:30.04.2007	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	OLINDINA JESUS DOS SANTOS		PARTE A	:	NELSON MARTINS	
PROC.	:	2007.03.00.043068-9 ORI:9102055104/SP REG:30.04.2007	RPV	ADV	:	REGIANA BARBOSA PAES		REQTE	:	NELSON MARTINS	
PARTE A	:	OLMIRO FLORES		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	
REQTE	:	OLMIRO FLORES		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043069-9 ORI:9102055104/SP REG:30.04.2007	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		PARTE A	:	OLINDINA JESUS DOS SANTOS		PROC.	:	2007.03.00.043070-0 ORI:9102055104/SP REG:30.04.2007	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	OLINDINA JESUS DOS SANTOS		PARTE A	:	NELSON MARTINS	
PROC.	:	2007.03.00.043069-0 ORI:9102055104/SP REG:30.04.2007	RPV	ADV	:	REGIANA BARBOSA PAES		REQTE	:	NELSON MARTINS	
PARTE A	:	OLMIRO FLORES		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	
REQTE	:	OLMIRO FLORES		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043070-0 ORI:9102055104/SP REG:30.04.2007	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		PARTE A	:	OLINDINA JESUS DOS SANTOS		PROC.	:	2007.03.00.043071-1 ORI:9102055104/SP REG:30.04.2007	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	OLINDINA JESUS DOS SANTOS		PARTE A	:	NELSON MARTINS	
PROC.	:	2007.03.00.043070-1 ORI:9102055104/SP REG:30.04.2007	RPV	ADV	:	REGIANA BARBOSA PAES		REQTE	:	NELSON MARTINS	
PARTE A	:	OLMIRO FLORES		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	
REQTE	:	OLMIRO FLORES		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.043071-1 ORI:9102055104/SP REG:30.04.2007	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		PARTE A	:	OLINDINA JESUS DOS SANTOS		PROC.	:	2007.03.00.043072-2 ORI:910205	



PROC. : 2007.03.00.043081-3 ORI:200361040149884/SP REG:30.04.2007 PARTE A : LUIZ ROBERTO ALIA REQTE : LEANDRO DE OLIVEIRA ADV : LEANDRO DE OLIVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043089-8 ORI:200261040076852/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSE CARLOS DE CARVALHO REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043097-7 ORI:200461040020922/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA CORREIA SILVA REQTE : MARIA CORREIA SILVA ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043082-5 ORI:200361040149884/SP REG:30.04.2007 PARTE A : LUIZ ROBERTO ALIA REQTE : LUIZ ROBERTO ALIA ADV : LEANDRO DE OLIVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043090-4 ORI:200261040076852/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSE CARLOS DE CARVALHO REQTE : JOSE CARLOS DE CARVALHO ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043098-9 ORI:200261040071866/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSE CARLOS GARCIA REQTE : SILVIO JOSE DE ABREU ADV : SILVIO JOSE DE ABREU RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043083-7 ORI:200061040105995/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ELIZABETH DE OLIVEIRA AFONSO REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043091-6 ORI:200361040008565/SP REG:30.04.2007 PARTE A : EDINALVO SANTANA MANGUEIRA REQTE : EDINALVO SANTANA MANGUEIRA ADV : JOAO CARLOS DOMINGOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043099-0 ORI:200261040084848/SP REG:30.04.2007 PARTE A : NILTON STARNINI REQTE : WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS ADV : WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043084-9 ORI:200061040105995/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ELIZABETH DE OLIVEIRA AFONSO REQTE : ELIZABETH DE OLIVEIRA AFONSO ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043092-8 ORI:9502006054/SP REG:30.04.2007 PARTE A : BISPO DOS SANTOS REQTE : ADEMIR CORREA ADV : ADEMIR CORREA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043100-3 ORI:200261040112005/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA MIGUEL DE LIMA MELO REQTE : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA ADV : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043085-0 ORI:9202060436/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ANGELINO DA SILVA SANTOS REQTE : ANGELINO DA SILVA SANTOS ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043093-0 ORI:9502006054/SP REG:30.04.2007 PARTE A : BISPO DOS SANTOS REQTE : BISPO DOS SANTOS ADV : ADEMIR CORREA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043101-5 ORI:200061040071766/SP REG:30.04.2007 PARTE A : FRANCISCO LEANDRO FILHO REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043086-2 ORI:9202060436/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ANGELINO DA SILVA SANTOS REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043094-1 ORI:200361040024390/SP REG:30.04.2007 PARTE A : LUCIANO MARQUES REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043102-7 ORI:200261040112390/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MANUEL RODRIGUES REQTE : ARY GONCALVES LOUREIRO ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043087-4 ORI:200361040075797/SP REG:30.04.2007 PARTE A : HELIANA ARAUJO RICHTER FERNANDEZ REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043095-3 ORI:200361040024390/SP REG:30.04.2007 PARTE A : LUCIANO MARQUES REQTE : LUCIANO MARQUES ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043103-9 ORI:200261040041102/SP REG:30.04.2007 PARTE A : NEUSA DOS SANTOS REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043088-6 ORI:200361040075797/SP REG:30.04.2007 PARTE A : HELIANA ARAUJO RICHTER FERNANDEZ REQTE : HELIANA ARAUJO RICHTER FERNANDEZ ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043096-5 ORI:200461040020922/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA CORREIA SILVA REQTE : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043104-0 ORI:200261040028225/SP REG:30.04.2007 PARTE A : FRANCISCO IVANDIR DE CASTRO REQTE : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV

PROC. : 2007.03.00.043105-2 RPV ORI:8802007977/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043113-1 RPV ORI:8802007977/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.046563-3 RPV ORI:0300000451/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO	PARTE A : MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO	PARTE A : LUIZ CARLOS ALVES
REQTE : ARY GONCALVES LOUREIRO	REQTE : EDSON DOS SANTOS CLAUDIO	REQTE : JOSE BRUN JUNIOR
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043106-4 RPV ORI:8802007977/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043114-3 RPV ORI:8802007977/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.046564-5 RPV ORI:9300000253/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO	PARTE A : MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO	PARTE A : DOMINGOS PIRES BUENO
REQTE : LOURDES MONTEIRO DE AGUIAR	REQTE : AMERICO PASSOS	REQTE : DOMINGOS PIRES BUENO
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043107-6 RPV ORI:8802007977/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043115-5 RPV ORI:8802007977/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.046565-7 RPV ORI:9300000253/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO	PARTE A : MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO	PARTE A : JOSE BENEDITO PIRES BUENO
REQTE : ADELE PAGNONI	REQTE : FERNANDO BRIZIDO	REQTE : JOSE BENEDITO PIRES BUENO
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043108-8 RPV ORI:8802007977/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043116-7 RPV ORI:8802007977/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.046566-9 RPV ORI:9300000253/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO	PARTE A : MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO	PARTE A : JOSE LEOVALDO DE LIMA
REQTE : JOSE RAMOS NETTO	REQTE : MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO	REQTE : JOSE LEOVALDO DE LIMA
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043109-0 RPV ORI:8802007977/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.046559-1 RPV ORI:0400000221/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046567-0 RPV ORI:0200000502/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO	PARTE A : AUGUSTA CONCEICAO	PARTE A : JOEL DIAS DOS SANTOS
REQTE : FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA	REQTE : AUGUSTA CONCEICAO	REQTE : JOSE BRUN JUNIOR
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : MARCUS ANTONIO PALMA	ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHAL-ZINHO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043110-6 RPV ORI:8802007977/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.046560-8 RPV ORI:0200000986/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046568-2 RPV ORI:0100000771/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO	PARTE A : PEDRO DIAS SAES	PARTE A : ROSA ADELINA SALES
REQTE : OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA	REQTE : ADEMIR SOUZA DA SILVA	REQTE : ROSA ADELINA SALES
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : ADEMIR SOUZA DA SILVA	ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043111-8 RPV ORI:8802007977/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.046561-0 RPV ORI:9300000253/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046569-4 RPV ORI:0100000771/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO	PARTE A : LUIZ CARLOS DE LIMA	PARTE A : ROSA ADELINA SALES
REQTE : TOMAZ DE AQUINO TAIRUM	REQTE : LUIZ CARLOS DE LIMA	REQTE : JOSE BRUN JUNIOR
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043112-0 RPV ORI:8802007977/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.046562-1 RPV ORI:0300000451/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046570-0 RPV ORI:9300000253/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO	PARTE A : LUIZ CARLOS ALVES	PARTE A : BENEDITA DOS SANTOS MARTINS
REQTE : JOSE CARLOS LEITE GONCALVES	REQTE : LUIZ CARLOS ALVES	REQTE : BENEDITA DOS SANTOS MARTINS
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : JOSE BRUN JUNIOR	ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.046571-2	RPV	ORI:9300000253/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	INES SANTOS PALMA		
REQTE	:	INES SANTOS PALMA		
ADV	:	JOAO COUTO CORREA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046572-4	RPV	ORI:9700000475/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	ANTONIO HENRIQUE DE MORAES		
REQTE	:	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO		
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046573-6	RPV	ORI:0000001064/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	ERMINDA DE LIMA SILVERIO		
REQTE	:	FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS		
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046574-8	RPV	ORI:0200000575/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	DALILA APARECIDA FURQUIM DA COSTA		
REQTE	:	DALILA APARECIDA FURQUIM DA COSTA		
ADV	:	JOAO COUTO CORREA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046576-1	RPV	ORI:0200000575/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	MARIA DARCI FURQUIM		
REQTE	:	MARIA DARCI FURQUIM		
ADV	:	JOAO COUTO CORREA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046577-3	RPV	ORI:0400000644/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	AMELIA DE LIMA BANDARIQUE		
REQTE	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA		
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046578-5	RPV	ORI:0400000919/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	JOSE NOBREGA FILHO		
REQTE	:	RAYNER DA SILVA FERREIRA		
ADV	:	RAYNER DA SILVA FERREIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046579-7	RPV	ORI:0500000869/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	JOAO DA LUZ		
REQTE	:	JOAO DA LUZ		
ADV	:	RAYNER DA SILVA FERREIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC.	:	2007.03.00.046580-3	RPV	ORI:0500000230/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	LIDIA PUGINA CAETANO		
REQTE	:	SARITA DE OLIVEIRA SANCHES		
ADV	:	SARITA DE OLIVEIRA SANCHES		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046581-5	RPV	ORI:9900001601/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	LIRIA ROSA SOARES		
REQTE	:	LIRIA ROSA SOARES		
ADV	:	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046582-7	RPV	ORI:0500000275/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	OLGA LUCIA TEIXEIRA SOARES		
REQTE	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI		
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046583-9	RPV	ORI:0200001590/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	NADINA MARQUES DA SILVA		
REQTE	:	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA		
ADV	:	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046584-0	RPV	ORI:0200001590/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	NADINA MARQUES DA SILVA		
REQTE	:	NADINA MARQUES DA SILVA		
ADV	:	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046585-2	RPV	ORI:0300000156/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	JACIRA DA MAIA LEITE		
REQTE	:	FABIO ROBERTO PIOZZI		
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046586-4	RPV	ORI:0300000156/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	JACIRA DA MAIA LEITE		
REQTE	:	JACIRA DA MAIA LEITE		
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046587-6	RPV	ORI:0000001041/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	JOAO CORREA		
REQTE	:	ROBERTO VAZ PIESCO		
ADV	:	ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC.	:	2007.03.00.046588-8	RPV	ORI:0000001041/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	JOAO CORREA		
REQTE	:	ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA		
ADV	:	ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046589-0	RPV	ORI:0500000869/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	JOAO DA LUZ		
REQTE	:	RAYNER DA SILVA FERREIRA		
ADV	:	RAYNER DA SILVA FERREIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046590-6	RPV	ORI:0400000919/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	JOSE NOBREGA FILHO		
REQTE	:	JOSE NOBREGA FILHO		
ADV	:	RAYNER DA SILVA FERREIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046591-8	RPV	ORI:0300001649/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	ROSA BARNEZ FRAMESCHI		
REQTE	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI		
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046592-0	RPV	ORI:0300001649/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	ROSA BARNEZ FRAMESCHI		
REQTE	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI		
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046593-1	RPV	ORI:9900001603/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	DURVALINA VICENTE DE OLIVEIRA ALVES		
REQTE	:	DURVALINA VICENTE DE OLIVEIRA ALVES		
ADV	:	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046594-3	RPV	ORI:9300000742/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	LUZIA NASCIMENTO		
REQTE	:	LUZIA NASCIMENTO		
ADV	:	ELISABETE HITOMI SHINKAI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.046595-5	RPV	ORI:9300000742/SP
REG:03.05.2007				
PARTE A	:	ANTONIO GANDOLFI		
REQTE	:	ANTONIO GANDOLFI		
ADV	:	ELISABETE HITOMI SHINKAI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC. : 2007.03.00.046596-7 RPV ORI:9300000742/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046605-4 RPV ORI:0200001751/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046613-3 RPV ORI:0500000617/SP REG:03.05.2007
PARTE A : ELENA BIAZIBETTI CREMON	PARTE A : ANTONIA BEZERRA DE SOUSA	PARTE A : LAUDEMIRA PEREIRA ROCHA
REQTE : ELENA BIAZIBETTI CREMON	REQTE : ANTONIA BEZERRA DE SOUSA	REQTE : GLEIZER MANZATTI
ADV : ELISABETE HITOMI SHINKAI	ADV : ACIR PELIELO	ADV : GLEIZER MANZATTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARA-RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046598-0 RPV ORI:9300000742/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046606-6 RPV ORI:0300000733/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046614-5 RPV ORI:0500001492/SP REG:03.05.2007
PARTE A : BENEDITA C DA SILVA E SOUZA	PARTE A : JOANA IZABEL MARINHO DA SILVA	PARTE A : IRENE DA SILVA PEREIRA
REQTE : BENEDITA C DA SILVA E SOUZA	REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	REQTE : IRENE DA SILVA PEREIRA
ADV : ELISABETE HITOMI SHINKAI	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : GLEIZER MANZATTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARA-RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046599-2 RPV ORI:0400001336/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046607-8 RPV ORI:0400000648/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046616-9 RPV ORI:0500000932/SP REG:03.05.2007
PARTE A : OSWALDO ANTONIO DA SILVA	PARTE A : CESAR PUREZA DOS SANTOS	PARTE A : FUMIKO HIRASAKI
REQTE : ALESSANDRA MALHEIROS SANTO	REQTE : CESAR PUREZA DOS SANTOS ADV : JULIO CESAR CAPRONI	REQTE : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
ADV : ALESSANDRA MALHEIROS SANTO FARIAS		ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046600-5 RPV ORI:0400002216/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046608-0 RPV ORI:0500000288/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046617-0 RPV ORI:0500000541/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MARIA ALVES RIBEIRO	PARTE A : MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA	PARTE A : ADELINA PEREIRA DUTRA
REQTE : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI	REQTE : LUIZ AUGUSTO MACEDO	REQTE : ADELINA PEREIRA DUTRA
ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI	ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO	ADV : GLEIZER MANZATTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARA-RAPES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARA-RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046601-7 RPV ORI:0400000964/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046609-1 RPV ORI:0500000259/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046618-2 RPV ORI:0500000541/SP REG:03.05.2007
PARTE A : RICARDO DA COSTA ROQUE	PARTE A : MARIA ALVES MARIANO	PARTE A : ADELINA PEREIRA DUTRA
REQTE : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI	REQTE : MARIA ALVES MARIANO	REQTE : GLEIZER MANZATTI
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI	ADV : GLEIZER MANZATTI	ADV : GLEIZER MANZATTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARA-RAPES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046602-9 RPV ORI:0300001754/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046610-8 RPV ORI:0500000259/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046619-4 RPV ORI:0300002027/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MANUELITA ALEXANDRE DA SILVA	PARTE A : MARIA ALVES MARIANO	PARTE A : VALDEMAR BAESSO
REQTE : MANUELITA ALEXANDRE DA SILVA	REQTE : GLEIZER MANZATTI	REQTE : VALDEMAR BAESSO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : GLEIZER MANZATTI	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARA-RAPES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046603-0 RPV ORI:0500001534/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046611-0 RPV ORI:0500000258/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046620-0 RPV ORI:0300002027/SP REG:03.05.2007
PARTE A : NAIR FERNANDES VIUDES	PARTE A : MARIA PEREIRA DE ALMEIDA	PARTE A : VALDEMAR BAESSO
REQTE : MARCEL ARANTES RIBEIRO	REQTE : MARIA PEREIRA DE ALMEIDA	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : MARCEL ARANTES RIBEIRO	ADV : GLEIZER MANZATTI	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARA-RAPES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046604-2 RPV ORI:0500001534/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046612-1 RPV ORI:0500000258/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046621-2 RPV ORI:0400000243/SP REG:03.05.2007
PARTE A : NAIR FERNANDES VIUDES	PARTE A : MARIA PEREIRA DE ALMEIDA	PARTE A : GUILHERMINA LOPES BAPTISTA
REQTE : NAIR FERNANDES VIUDES	REQTE : GLEIZER MANZATTI	REQTE : ISIDORO PEDRO AVI
ADV : MARCEL ARANTES RIBEIRO	ADV : GLEIZER MANZATTI	ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARA-RAPES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.046622-4 RPV ORI:0400000243/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046630-3 RPV ORI:0300002037/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046640-6 RPV ORI:0200001198/SP REG:03.05.2007
PARTE A : GUILHERMINA LOPES BAPTISTA	PARTE A : MARIA DE FATIMA GARCIA HENRIQUE	PARTE A : CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA PROCOPIO
REQTE : GUILHERMINA LOPES BAPTISTA	REQTE : MARIA DE FATIMA GARCIA HENRIQUE	REQTE : CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA PROCOPIO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI	ADV : IRINEU MINZON FILHO e outro	ADV : JOSE ANTONIO PAVANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JOSE ANTONIO PAVANI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046623-6 RPV ORI:0200000838/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046631-5 RPV ORI:0500001093/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046647-9 RPV ORI:0400000018/SP REG:03.05.2007
PARTE A : EDVAR ANTONIETTO	PARTE A : ANIBAL ANTONIO QUADRADO	PARTE A : MAFALDA PIZZOLITO RIATI
REQTE : EDVAR ANTONIETTO	REQTE : ANIBAL ANTONIO QUADRADO	REQTE : MAFALDA PIZZOLITO RIATI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro	ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE	ADV : DOMINGOS REINALDO TACCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: DOMINGOS REINALDO TACCO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046624-8 RPV ORI:0200000838/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046632-7 RPV ORI:0300001517/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046651-0 RPV ORI:9900000634/SP REG:03.05.2007
PARTE A : EDVAR ANTONIETTO	PARTE A : HELENA TORO HIDALGO CARISSIMI	PARTE A : JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : VICENTE ULISSES DE FARIAS	REQTE : JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro	ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS	ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA 0033
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046625-0 RPV ORI:0400000067/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046633-9 RPV ORI:9300000640/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046653-4 RPV ORI:0000000963/SP REG:03.05.2007
PARTE A : PAULO EDUARDO DE PAULA FERREIRA	PARTE A : ALBERTO FRANCISCO	PARTE A : VANI DE LIMA ALVES
REQTE : PAULO EDUARDO DE PAULA FERREIRA	REQTE : CARLOS DE OLIVEIRA	REQTE : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI	ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES	ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0032	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046626-1 RPV ORI:0200001369/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046634-0 RPV ORI:9300000640/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046658-3 RPV ORI:9106540309/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MARIA DE SOUZA SIQUEIRA	PARTE A : ALBERTO FRANCISCO	PARTE A : CASTELL CIA AGRICOLA STELLA
REQTE : MARIA DE SOUZA SIQUEIRA	REQTE : CEZAR DE CONTI	REQTE : CASTELL CIA AGRICOLA STELLA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI	ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES	ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0031	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046627-3 RPV ORI:0200001369/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046636-4 RPV ORI:9300000640/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046659-5 RPV ORI:0300000907/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MARIA DE SOUZA SIQUEIRA	PARTE A : ALBERTO FRANCISCO	PARTE A : HELIO IGNACIO VAZ
REQTE : SERGIO DE JESUS PASSARI	REQTE : DIONISIO VICENTE	REQTE : HELIO IGNACIO VAZ
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI	ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES	ADV : REINALDO CARAM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046628-5 RPV ORI:0300002037/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046637-6 RPV ORI:9300000640/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046660-1 RPV ORI:0400000622/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MARIA DE FATIMA GARCIA HENRIQUE	PARTE A : ALBERTO FRANCISCO	PARTE A : MARIA DE LOURDES PANTOJO DA SILVA
REQTE : VERA LUCIA DIMAN	REQTE : GERALDO SANTIAGO	REQTE : MARIA DE LOURDES PANTOJO DA SILVA
ADV : VERA LUCIA DIMAN	ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES	ADV : REINALDO CARAM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.046629-7 RPV ORI:0300002037/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046638-8 RPV ORI:9300000640/SP REG:03.05.2007	PROC. : 2007.03.00.046661-3 RPV ORI:0400000438/SP REG:03.05.2007
PARTE A : MARIA DE FATIMA GARCIA HENRIQUE	PARTE A : ALBERTO FRANCISCO	PARTE A : DACIO FERREIRA
REQTE : IRINEU MINZON FILHO	REQTE : JOAQUIM URREIA MILANO	REQTE : DACIO FERREIRA
ADV : IRINEU MINZON FILHO	ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES	ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. :	2007.03.00.046662-5	RPV	ORI:0300000329/SP	PROC. :	2007.03.00.046670-4	RPV	
REG:03.05.2007				ORI:199961040007130/SP	REG:03.05.2007		
PARTE A :	FRANCISCO BISPO DOS SANTOS			PARTE A :	JOSE NUNES e outros 0035		
REQTE :	FRANCISCO BISPO DOS SANTOS			REQTE :	SYLVIO BUA		
ADV :	JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO			ADV :	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.046663-7	RPV	ORI:0300000449/SP	PROC. :	2007.03.00.046671-6	RPV	ORI:0500000055/SP
REG:03.05.2007				REG:03.05.2007			
PARTE A :	CELIO RODRIGUES DA SILVA			PARTE A :	MARIA DE LOURDES BATISTA LOPES		
REQTE :	JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO			REQTE :	MARIA DE LOURDES BATISTA LOPES		
ADV :	JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO 0034			ADV :	FERNANDO APARECIDO BALDAN		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.046664-9	RPV	ORI:0300000329/SP	PROC. :	2007.03.00.046672-8	RPV	ORI:0100000534/SP
REG:03.05.2007				REG:03.05.2007			
PARTE A :	FRANCISCO BISPO DOS SANTOS			PARTE A :	ANDRE LUIS DE BRITO REPTE : MARIA APARECIDA LACERDA DOS SANTOS		
REQTE :	JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO			REQTE :	FERNANDO APARECIDO BALDAN		
ADV :	JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO			ADV :	FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.046665-0	RPV	ORI:0300000449/SP	PROC. :	2007.03.00.046673-0	RPV	ORI:0400000176/SP
REG:03.05.2007				REG:03.05.2007			
PARTE A :	CELIO RODRIGUES DA SILVA			PARTE A :	TERTULINA DA SILVA SOUZA		
REQTE :	CELIO RODRIGUES DA SILVA			REQTE :	TERTULINA DA SILVA SOUZA		
ADV :	JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO			ADV :	FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.046666-2	RPV	ORI:8800369464/SP	PROC. :	2007.03.00.046674-1	RPV	ORI:0000000444/SP
REG:03.05.2007				REG:03.05.2007			
PARTE A :	ANTONIO GUERRA			PARTE A :	DIRCE CASTELETI MARTINEZ		
REQTE :	WALTER SOARES MACEDO			REQTE :	FERNANDO APARECIDO BALDAN		
ADV :	SHEILA MARIA ABDO			ADV :	FERNANDO APARECIDO BALDAN		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN- DUA SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.046667-4	RPV	ORI:8800369464/SP	PROC. :	2007.03.00.046675-3	RPV	ORI:9900002821/SP
REG:03.05.2007				REG:03.05.2007			
PARTE A :	ANTONIO GUERRA			PARTE A :	CECILIO TEODORO		
REQTE :	ELOY PARDO			REQTE :	FERNANDO APARECIDO BALDAN		
ADV :	SHEILA MARIA ABDO			ADV :	FERNANDO APARECIDO BALDAN		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN- DUA SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.046668-6	RPV	ORI:199961040007130/SP	PROC. :	2007.03.00.046676-5	RPV	ORI:0300003020/SP
REG:03.05.2007				REG:03.05.2007			
PARTE A :	JOSE NUNES e outros			PARTE A :	HELVECIO BAETA CHAVES		
REQTE :	OSMAR RUIZ			REQTE :	FERNANDO APARECIDO BALDAN		
ADV :	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ADV :	FERNANDO APARECIDO BALDAN		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN- DUA SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.046669-8	RPV	ORI:199961040007130/SP	PROC. :	2007.03.00.046677-7	RPV	ORI:9900001350/SP
REG:03.05.2007				REG:03.05.2007 0036			
PARTE A :	JOSE NUNES e outros			PARTE A :	ANGELO PEREIRA		
REQTE :	OSWALDO MAGALHAES			REQTE :	FERNANDO APARECIDO BALDAN		
ADV :	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ADV :	FERNANDO APARECIDO BALDAN		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN- DUA SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.046680-7	RPV	ORI:9200459714/SP	PROC. :	2007.03.00.046699-6	RPV	ORI:9100880515/SP
REG:03.05.2007				REG:03.05.2007			
PARTE A :	ANTENOR MANSANO			PARTE A :	SARA SCHILIVE ZANETTI		
REQTE :	IRACEMA CABRAL SCOTTI			REQTE :	SEBASTIAO PAIVA		
ADV :	ROSANGELA GALDINO FREIRES			ADV :	MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZE- VEDO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.046700-9	RPV	ORI:9100880515/SP	PROC. :	2007.03.00.046723-0	RPV	ORI:9600118620/SP
REG:03.05.2007				REG:03.05.2007			
PARTE A :	SARA SCHILIVE ZANETTI			PARTE A :	ORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA		
REQTE :	LUCIA MANOCHIO SANCHEZ			REQTE :	MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL		
ADV :	MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZE- VEDO			ADV :	MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.046726-5	RPV	ORI:9700311619/SP	PROC. :	2007.03.00.046726-5	RPV	ORI:9700311619/SP
REG:03.05.2007				REG:03.05.2007			
PARTE A :	CONSTRUTORA SANTA LUIZA LTDA			PARTE A :	CONSTRUTORA SANTA LUIZA LTDA		
REQTE :	MARCIO ALMEIDA ANDRADE			REQTE :	MARCIO ALMEIDA ANDRADE		
ADV :	MARCIO ALMEIDA ANDRADE			ADV :	MARCIO ALMEIDA ANDRADE		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
EXPEDIENTE 0411/2007							
Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.							
PROC. :	2007.03.00.042181-2	RPV	ORI:200203990264770/SP	PROC. :	2007.03.00.042182-4	RPV	ORI:200203990264770/SP
REG:27.04.2007				REG:27.04.2007			
PARTE A :	TEK ARTEFATOS DE COURO LTDA -EPP			PARTE A :	TEK ARTEFATOS DE COURO LTDA -EPP		
REQTE :	ELIANE REGINA DANDARO			REQTE :	TEK ARTEFATOS DE COURO LTDA -EPP		
ADV :	ELIANE REGINA DANDARO			ADV :	ELIANE REGINA DANDARO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.042183-6	RPV	ORI:200261130004866/SP	PROC. :	2007.03.00.042183-6	RPV	ORI:200261130004866/SP
REG:27.04.2007				REG:27.04.2007			
PARTE A :	JESUS ANTONIO DO NASCIMENTO			PARTE A :	JESUS ANTONIO DO NASCIMENTO		
REQTE :	JESUS ANTONIO DO NASCIMENTO			REQTE :	JESUS ANTONIO DO NASCIMENTO		
ADV :	JULLYO CEZZAR DE SOUZA			ADV :	JULLYO CEZZAR DE SOUZA		



RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMER-
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JUL- LYO CEZZAR DE SOUZA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR	:	CANA SP DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		PROC.	:	2007.03.00.042200-2 RPV ORI:200161020025196/SP REG:27.04.2007
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A	:	M ALVES E CUNHA LTDA
				PROC.	:	2007.03.00.042192-7 RPV ORI:200161130037302/SP REG:27.04.2007		REQTE	:	MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
PROC.	:	2007.03.00.042184-8 RPV ORI:200261130004866/SP REG:27.04.2007		PARTE A	:	MARIA PEREIRA DE MELO		ADV	:	MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
PARTE A	:	JESUS ANTONIO DO NASCIMENTO		REQTE	:	MARIA PEREIRA DE MELO		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE	:	JULLYO CEZZAR DE SOUZA		ADV	:	SANDRA MARA DOMINGOS		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	JULLYO CEZZAR DE SOUZA		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		PROC.	:	2007.03.00.042201-4 RPV ORI:200103990112460/SP REG:27.04.2007
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A	:	PEDRO ANTONIO BARNABE
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PROC.	:	2007.03.00.042193-9 RPV ORI:9600000408/SP REG:27.04.2007		REQTE	:	JOSE CARETA
				PARTE A	:	ARMANDO MILANI		ADV	:	JOSE CARETA
PROC.	:	2007.03.00.042185-0 RPV ORI:199903990687423/SP REG:27.04.2007		REQTE	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A	:	JOSE MARCILIO		ADV	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ADV	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERI- CANA SP		PROC.	:	2007.03.00.042202-6 RPV ORI:200003990506706/SP REG:27.04.2007
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A	:	ILDA DA SILVA ALVES
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		PROC.	:	2007.03.00.042194-0 RPV ORI:9500001841/SP REG:27.04.2007		REQTE	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A	:	ADELQUE TOSO e outros		ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
				REQTE	:	ARISTIDES MONGE		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC.	:	2007.03.00.042186-1 RPV ORI:199961130055137/SP REG:27.04.2007		ADV	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	NAIR ALVES MARTINS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
REQTE	:	NAIR ALVES MARTINS		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERI- CANA SP		PROC.	:	2007.03.00.042203-8 RPV ORI:200061130007925/SP REG:27.04.2007
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A	:	DEOCLECIANO PEREIRA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.042195-2 RPV ORI:9500001841/SP REG:27.04.2007		REQTE	:	SANDRA MARA DOMINGOS
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		PARTE A	:	ADELQUE TOSO e outros		ADV	:	SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	ADELQUE TOSO		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
				ADV	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC.	:	2007.03.00.042187-3 RPV ORI:200003990437095/SP REG:27.04.2007		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
PARTE A	:	MARIA DO CARMO BACAGINI DE OLIVEIRA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE	:	MARIA DO CARMO BACAGINI DE OLIVEIRA		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERI- CANA SP		PROC.	:	2007.03.00.042204-0 RPV ORI:200361130008864/SP REG:27.04.2007
ADV	:	ANTONIO MARIO TOLEDO		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A	:	ANEZIO FREITAS DA SILVA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC.	:	2007.03.00.042196-4 RPV ORI:9500001841/SP REG:27.04.2007		REQTE	:	MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PARTE A	:	ADELQUE TOSO e outros		ADV	:	MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		REQTE	:	BENEDITO PEREIRA		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

PROC. : 2007.03.00.042208-7 ORI:199961170017767/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ANA MARIA DE FREITAS JUSTOLIN REQTE : JOANNA MARIA PERUSSO PICHELLI ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042216-6 ORI:200361210017407/SP REG:27.04.2007 PARTE A : WALDIR LAZARO COSME REQTE : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042224-5 ORI:0500014252/MS REG:27.04.2007 PARTE A : AGRIMARIA MARIA PEREIRA REQTE : CARLOS NOGAROTTO ADV : CARLOS NOGAROTTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.042209-9 ORI:199961170017767/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ANA MARIA DE FREITAS JUSTOLIN REQTE : ELIZIARIA MARIA FARIA ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042217-8 ORI:200361210017407/SP REG:27.04.2007 PARTE A : WALDIR LAZARO COSME REQTE : WALDIR LAZARO COSME ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042225-7 ORI:9300000356/SP REG:27.04.2007 PARTE A : APARECIDA ALVES SIQUEIRA REQTE : APARECIDA ALVES SIQUEIRA ADV : ALLAN KARDEC MORIS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.042210-5 ORI:199961170017767/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ANA MARIA DE FREITAS JUSTOLIN REQTE : MARIA APPOLONIO MASSON ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042218-0 ORI:200161210047488/SP REG:27.04.2007 PARTE A : OTAVIO FREITAS DE PAULA REQTE : OTAVIO FREITAS DE PAULA ADV : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042226-9 ORI:9300000356/SP REG:27.04.2007 PARTE A : APARECIDA ALVES SIQUEIRA REQTE : ANA ZANINELLI MARTINI ADV : ALLAN KARDEC MORIS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.042211-7 ORI:199961170017767/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ANA MARIA DE FREITAS JUSTOLIN REQTE : MAUDE TAVARES LACERDA ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042219-1 ORI:200361210015563/SP REG:27.04.2007 PARTE A : JOSE DOMINGOS RAMOS REQTE : ROSIMEIRE MARIA RENNO ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042227-0 ORI:0400011402/MS REG:27.04.2007 PARTE A : CLEIDE SOARES LIBERATO REQTE : CLEIDE SOARES LIBERATO ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILANDIA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.042212-9 ORI:199961170017767/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ANA MARIA DE FREITAS JUSTOLIN REQTE : MAGDALENA DAMASIO TASSA ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042220-8 ORI:0400002049/MS REG:27.04.2007 PARTE A : ANISIO FERREIRA BRAGA REQTE : AQUILES PAULUS ADV : AQUILES PAULUS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042228-2 ORI:0400011402/MS REG:27.04.2007 PARTE A : CLEIDE SOARES LIBERATO REQTE : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILANDIA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.042213-0 ORI:199961170017767/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ANA MARIA DE FREITAS JUSTOLIN REQTE : BENEDITO FRANCISCO ROMAO ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042221-0 ORI:0300001228/MS REG:27.04.2007 PARTE A : FRANCISCA DE SOUZA CARA REQTE : CARLOS NOGAROTTO ADV : CARLOS NOGAROTTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042230-0 ORI:9807092418/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ALBERTO PINTO CARDOSO e outros REQTE : MARIA DE LOURDES CARABELLI ADV : LUCIA HELENA MAZZI CARRETA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.042214-2 ORI:199961170017767/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ANA MARIA DE FREITAS JUSTOLIN REQTE : ANGELINA ZANONI COLACITE ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042222-1 ORI:0100008472/MS REG:27.04.2007 PARTE A : BERENICE FERREIRA DEODATO REQTE : AQUILES PAULUS ADV : AQUILES PAULUS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042231-2 ORI:9307045429/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ANGELICA POLI BUOSI e outros REQTE : CELINA BUOSI ADV : JENNER BULGARELLI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.042215-4 ORI:199961170017767/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ANA MARIA DE FREITAS JUSTOLIN REQTE : MARIA HELENA DO PRADO LIANOS ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042223-3 ORI:0500014252/MS REG:27.04.2007 PARTE A : AGRIMARIA MARIA PEREIRA REQTE : AGRIMARIA MARIA PEREIRA ADV : CARLOS NOGAROTTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.042232-4 ORI:9307045429/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ANGELICA POLI BUOSI e outros REQTE : CLAUDINO BUOSI ADV : JENNER BULGARELLI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV



PROC. : 2007.03.00.042233-6 RPV ORI:9307045429/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042242-7 RPV ORI:200361060052730/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042252-0 RPV ORI:200461060061760/SP REG:27.04.2007
PARTE A : ANGELICA POLI BUOSI e outros	PARTE A : ESMENIA EMERENCIANA DE SOUZA REIA	PARTE A : L L A DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO
REQTE : EUDITE BUOSI	REQTE : ADRIANNA CAMARGO RENESEO	REQTE : L L A DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO
ADV : JENNER BULGARELLI	ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESEO	ADV : L+CIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042234-8 RPV ORI:9307045429/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042243-9 RPV ORI:200361060052730/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042253-1 RPV ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007
PARTE A : ANGELICA POLI BUOSI e outros	PARTE A : ESMENIA EMERENCIANA DE SOUZA REIA	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros
REQTE : NADIR BUOSI	REQTE : ESMENIA EMERENCIANA DE SOUZA REIA	REQTE : AGENOR GOMES DA SILVA
ADV : JENNER BULGARELLI	ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESEO	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADEMAR PINHEIRO SANCHES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042235-0 RPV ORI:200061060112737/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042244-0 RPV ORI:200361060120504/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042254-3 RPV ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007
PARTE A : OLINDA REDE	PARTE A : JORGE ELIAS NETO	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros
REQTE : LUIZ SERGIO SANT ANNA	REQTE : AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS	REQTE : ALVINA DUARTE
ADV : LUIZ SERGIO SANT ANNA	ADV : AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADEMAR PINHEIRO SANCHES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042237-3 RPV ORI:200361060097555/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042246-4 RPV ORI:200661060051544/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042255-5 RPV ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007
PARTE A : DORIVAL PATROCINIO ROSA	PARTE A : ANATALIO OLIVIERA SOUZA	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros
REQTE : DORIVAL PATROCINIO ROSA	REQTE : ANATALIO OLIVIERA SOUZA	REQTE : ALZIRA LOPES DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : VICENTE PIMENTEL	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADEMAR PINHEIRO SANCHES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042238-5 RPV ORI:200661060075056/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042247-6 RPV ORI:200661060047190/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042256-7 RPV ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007
PARTE A : KAZUTOSHI YAMAGUTI	PARTE A : ANTONIO SERON	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros
REQTE : KAZUTOSHI YAMAGUTI	REQTE : VICENTE PIMENTEL	REQTE : AMBROSINA ALVES RICARDO
ADV : PAULO ROBERTO ANSELMO	ADV : VICENTE PIMENTEL	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADEMAR PINHEIRO SANCHES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042239-7 RPV ORI:200261060099626/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042248-8 RPV ORI:200661060047190/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042257-9 RPV ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007
PARTE A : HELENA ROSSINI RODRIGUES	PARTE A : ANTONIO SERON	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO
REQTE : HELENA ROSSINI RODRIGUES	REQTE : ANTONIO SERON	REQTE : ANA HOIO TERCÍ
ADV : SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS	ADV : VICENTE PIMENTEL	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADEMAR PINHEIRO SANCHES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042240-3 RPV ORI:200561060008233/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042250-6 RPV ORI:200561060081313/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042258-0 RPV ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007
PARTE A : JOSE JERONIMO COSTA	PARTE A : MARIA CONCEICAO DE SOUZA LOVERDE	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros
REQTE : JOSE JERONIMO COSTA	REQTE : MARIA CONCEICAO DE SOUZA LOVERDE	REQTE : ANA SILVA VIEIRA
ADV : MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS	ADV : MARCELO BATISTA	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADEMAR PINHEIRO SANCHES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042241-5 RPV ORI:199961060042123/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042251-8 RPV ORI:199961060102650/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042260-9 RPV ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007
PARTE A : ANTONIO LOPES	PARTE A : DIRCE PANSA FRUTUOSO	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros
REQTE : ADRIANNA CAMARGO RENESEO	REQTE : ANA PAULA CORREA DA SILVA	REQTE : APARECIDA MARGIOTO SABATINE
ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESEO	ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES	PROC. : 2007.03.00.042268-3 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RPV	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : DOMINGAS SANTINI RUIZ		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES		
PROC. : 2007.03.00.042261-0 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RPV	PROC. : 2007.03.00.042276-2 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007
PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES		PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros
REQTE : ASSUNTA SABATINI PENHA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP		REQTE : GUILHERMINA LOPES MODESTO
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES	PROC. : 2007.03.00.042269-5 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RPV	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : DOMINGOS RAVAZI		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES		
PROC. : 2007.03.00.042262-2 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RPV	PROC. : 2007.03.00.042277-4 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007
PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES		PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros
REQTE : BARBARA HERRERO ROLDAO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP		REQTE : INACIO JOSE PINTO
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES	PROC. : 2007.03.00.042270-1 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RPV	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : DORACI GRANIERI BERTI		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES		
PROC. : 2007.03.00.042263-4 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RPV	PROC. : 2007.03.00.042278-6 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007
PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES		PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros
REQTE : BENINA HOIO GORDILHO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP		REQTE : JOAO AUGUSTO PEREIRA
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES	PROC. : 2007.03.00.042271-3 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RPV	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : DORETA MIO ROCHA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES		
PROC. : 2007.03.00.042264-6 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RPV	PROC. : 2007.03.00.042280-4 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007
PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES		PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros
REQTE : CARMEM ROPERO DE GODOI	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP		REQTE : JULIETA MINEIRO DE SOUZA
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES	PROC. : 2007.03.00.042272-5 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RPV	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : ELVIRA FICHI VICTOR		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES		
PROC. : 2007.03.00.042265-8 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RPV	PROC. : 2007.03.00.042281-6 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007
PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES		PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros
REQTE : CICERO RODRIGUES DA SILVA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP		REQTE : KIRUKO NAKAMURA
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES	PROC. : 2007.03.00.042273-7 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RPV	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : ESPERANÇA DE OLIVEIRA PINHEIRO		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES		
PROC. : 2007.03.00.042266-0 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RPV	PROC. : 2007.03.00.042282-8 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007
PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES		PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros
REQTE : CLEIDE IZABEL DE SOUZA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP		REQTE : LAURINDA ALVES MODENA
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES	PROC. : 2007.03.00.042274-9 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RPV	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : FRANCISCA DA SILVA DERALDO		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES		
PROC. : 2007.03.00.042267-1 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RPV	PROC. : 2007.03.00.042283-0 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007
PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES		PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros
REQTE : DOMINGAS PRETE PIZZENTIN	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP		REQTE : LAURINDA DOS SANTOS MINANTE
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES	PROC. : 2007.03.00.042275-0 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RPV	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : GERALDO FAGUNDES DA SILVA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES		
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES	PROC. : 2007.03.00.042314-6 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RPV	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : DOLORES LOPES OLHOS		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042307-9 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	RPV	PROC. : 2007.03.00.042322-5 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007
PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros
REQTE : YOLANDA AUGUSTA BORGES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES		REQTE : PAULO DAVI
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP		ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES	PROC. : 2007.03.00.042315-8 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RPV	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : DOMERCILIO FOGACA DE ALMEIDA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042308-0 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	RPV	PROC. : 2007.03.00.042323-7 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007
PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros
REQTE : YOLANDA SANCHEZ	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES		REQTE : RITA GONCALVES DE LIMA
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP		ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES	PROC. : 2007.03.00.042316-0 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RPV	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : FRANCISCO SANCHEZ ANDRADE		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042309-2 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	RPV	PROC. : 2007.03.00.042325-0 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007
PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros
REQTE : ANGELO CURSI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES		REQTE : TEREZINHA GUIMARAES DE ALMEIDA
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP		ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES	PROC. : 2007.03.00.042317-1 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RPV	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : MARIA BEZERRA COSTA DA CRUZ		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042310-9 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	RPV	PROC. : 2007.03.00.042326-2 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007
PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros
REQTE : ANTONIA RAGONEZI DUQUE	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES		REQTE : ALMERINDA SANTOS REDRESSA
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP		ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES	PROC. : 2007.03.00.042318-3 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RPV	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : MARIA MACARIA RIBEIRO		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042311-0 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	RPV	PROC. : 2007.03.00.042327-4 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007
PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros
REQTE : CAROLINA DALPOCE MILANI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES		REQTE : APPARECIDA PERES RUIS
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP		ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES	PROC. : 2007.03.00.042319-5 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RPV	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : MARIANA PERES		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042312-2 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	RPV	PROC. : 2007.03.00.042377-8 ORI:0300000385/SP REG:27.04.2007
PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PARTE A : NAIR GUILHERMINA MARCELINA
REQTE : CICERO FLORENCIO CASIMIRO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES		REQTE : LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP		ADV : LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES	PROC. : 2007.03.00.042320-1 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RPV	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : NELCY GOMES		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042313-4 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	RPV	PROC. : 2007.03.00.042378-0 ORI:9800000906/SP REG:27.04.2007
PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PARTE A : ISABEL GOMES DE ALMEIDA
REQTE : CLEMENTINA QUINQUE DE LIMA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES		REQTE : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP		ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES	PROC. : 2007.03.00.042321-3 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	RPV	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP	PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : OZIA FERREIRA LIMA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042314-6 ORI:200161220010449/SP REG:27.04.2007	ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	RPV	PROC. : 2007.03.00.042379-1 ORI:0400002264/SP REG:27.04.2007
PARTE A : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PARTE A : MARIA GATI KINOSHITA
REQTE : YOLANDA AUGUSTA BORGES			REQTE : MARIA GATI KINOSHITA
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES			ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADE-MAR PINHEIRO SANCHES			
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP			
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			



RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042381-0 RPV ORI:0700000275/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : ANTONIO GUMERCINDO VAZ
REQTE : SERGIO SIMAO
ADV : SERGIO SIMAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042382-1 RPV ORI:9900000076/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : JOSE OSMAR SANTOS
REQTE : PEDRO FERNANDES CARDOSO
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042383-3 RPV ORI:9500000256/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : OSANA SOARES GONCALVES
REQTE : SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042387-0 RPV ORI:0700000275/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : ANTONIO GUMERCINDO VAZ
REQTE : JOSE CARLOS GURGEL
ADV : SERGIO SIMAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042388-2 RPV ORI:0700000275/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : ANTONIO GUMERCINDO VAZ
REQTE : SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO
ADV : SERGIO SIMAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042389-4 RPV ORI:9900001308/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : JOSE LAERCIO BARRETA
REQTE : JOSE LAERCIO BARRETA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIA-NO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042390-0 RPV ORI:0400000611/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : TAKAKO NISHIGUCHI
REQTE : TAKAKO NISHIGUCHI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042391-2 RPV ORI:0400000537/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : MITSUKO TAGASHIRA
REQTE : MITSUKO TAGASHIRA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042392-4 RPV ORI:0400000117/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : MOACIR MORALES
REQTE : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042393-6 RPV ORI:0400000135/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : NELSON SALVADOR
REQTE : ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042394-8 RPV ORI:0300002640/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : NICEAS BAPTISTELLA
REQTE : NICEAS BAPTISTELLA
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042395-0 RPV ORI:0300001863/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : APARECIDA PROGIANTE MOI
REQTE : APARECIDA PROGIANTE MOI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042396-1 RPV ORI:0300001863/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : APARECIDA PROGIANTE MOI
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042397-3 RPV ORI:0400000537/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : LAURITA DA SILVA ANDRADE
REQTE : LAURITA DA SILVA ANDRADE
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042398-5 RPV ORI:0400000528/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : CESAR FRANCISCO DE FARIA
REQTE : CESAR FRANCISCO DE FARIA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042399-7 RPV ORI:0400000762/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : MARIA BARBOSA DA ROCHA
REQTE : MARIA BARBOSA DA ROCHA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042400-0 RPV ORI:0400000522/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : SACHIKO UHEYAMA
REQTE : SACHIKO UHEYAMA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042401-1 RPV ORI:0400000708/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : ANA GARCIA SANCHES
REQTE : JOSE EDUARDO POZZA
ADV : JOSE EDUARDO POZZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042403-5 RPV ORI:0300000316/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : BENEDITA RODRIGUES DA SILVA
REQTE : NELSON JOSE GONCALVES DA CRUZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042404-7 RPV ORI:9700001466/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : VICENTE DE PAULA ALVES
REQTE : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SE-BASTIAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042405-9 RPV ORI:0400000411/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : RUFINA DA SILVA MENEZES
REQTE : RUFINA DA SILVA MENEZES
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042406-0 RPV ORI:0400000411/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : RUFINA DA SILVA MENEZES
REQTE : LEONARDO GOMES DA SILVA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042407-2 RPV ORI:0000000361/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : SERGIO HENRIQUE PIO DE ALMEIDA
REQTE : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042408-4 RPV ORI:0300000080/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : ILZA SOUZA SANTOS
REQTE : PEDRO LUIZ MARTINS FERNANDES
ADV : PEDRO LUIZ MARTINS FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042409-6 RPV ORI:0500000572/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : ANEZIA LOURENCO SIQUEIRA DINIZ
REQTE : ILTON DA COSTA OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRA RISSETE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042410-2 RPV ORI:0600000012/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : DALVA MOREIRA DOS SANTOS CARDOSO
REQTE : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042411-4 RPV ORI:9500001186/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : TEREZINHA CAMARGO SOUZA
REQTE : TEREZINHA CAMARGO SOUZA
ADV : FRANCISCO ALVES DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CU-
BAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042412-6 RPV ORI:9800001870/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : LINDA CASAREJOS
REQTE : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CU-
BAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042413-8 RPV ORI:0100014009/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : JOSEFA DOS SANTOS REIS DO NASCIMENTO
REQTE : JOSEFA DOS SANTOS REIS DO NASCIMENTO
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES e ou-
tro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUA-
CU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042415-1 RPV ORI:0200001169/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : HELENICE CARIDADE GONCALVES
REQTE : HELENICE CARIDADE GONCALVES
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042416-3 RPV ORI:0300143881/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : LAZARA VIDAL PACHELLI
REQTE : LAZARA VIDAL PACHELLI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042417-5 RPV ORI:0400004362/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : PERCILIANA MOREIRA DA SILVA CRUZ
REQTE : PERCILIANA MOREIRA DA SILVA CRUZ
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042418-7 RPV ORI:0200053490/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : ELZA DE SOUZA DA SILVA
REQTE : ELZA DE SOUZA DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042419-9 RPV ORI:0400055217/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : APARECIDA MILANI BARCELONI
REQTE : APARECIDA MILANI BARCELONI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042423-0 RPV ORI:0200001061/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : JOSE NOBRE MARCELINO DOS SANTOS
REQTE : SERGIO DE JESUS PASSARI
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042424-2 RPV ORI:0200001061/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : JOSE NOBRE MARCELINO DOS SANTOS
REQTE : JOSE NOBRE MARCELINO DOS SANTOS
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042425-4 RPV ORI:0000000500/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : ALVARO GASPAR
REQTE : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042427-8 RPV ORI:9700000203/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : MARIA SIRLEI INACIO PEREIRA
REQTE : MARIA SIRLEI INACIO PEREIRA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042428-0 RPV ORI:0100000933/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : NEUSA MARIA DA SILVA MORIS
REQTE : NEUSA MARIA DA SILVA MORIS ADV : MAY-
RA MARIA DA SILVA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042430-8 RPV ORI:9900000023/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : JOAO TOMAZ TEODORO
REQTE : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042431-0 RPV ORI:9700000203/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : MARIA SIRLEI INACIO PEREIRA
REQTE : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042432-1 RPV ORI:0200000833/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : TEREZA APARECIDA CANDIDO DE MORAIS
REQTE : TEREZA APARECIDA CANDIDO DE MORAIS
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042433-3 RPV ORI:0200000833/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : TEREZA APARECIDA CANDIDO DE MORAIS
REQTE : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042434-5 RPV ORI:0300000176/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : AMERICO MENDES FERREIRA
REQTE : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042435-7 RPV ORI:0300000176/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : AMERICO MENDES FERREIRA
REQTE : AMERICO MENDES FERREIRA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042436-9 RPV ORI:9800000664/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : WILSON RESENDE
REQTE : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042437-0 RPV ORI:9800000664/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : WILSON RESENDE
REQTE : ABRAAO JOSE FRANCO JUNIOR
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

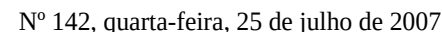
PROC. : 2007.03.00.042438-2 RPV ORI:0200000083/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : SUELI PEREIRA DA SILVA
REQTE : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042439-4 RPV ORI:0200000083/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : SUELI PEREIRA DA SILVA
REQTE : SUELI PEREIRA DA SILVA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042440-0 RPV ORI:9100000414/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : ALICE CRESTANI MULINARI
REQTE : ALICE CRESTANI MULINARI
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.042449-7 RPV ORI:9900000025/SP REG:27.04.2007 0031 PARTE A : EDIVALDO SOUZA SANTOS REQTE : RENATO MATOS GARCIA ADV : RENATO MATOS GARCIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIA-TUBA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.042462-0 RPV ORI:0300000323/SP REG:27.04.2007 PARTE A : MARIA DA SILVA MARTINS REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042441-2 RPV ORI:9100000414/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ALICE CRESTANI MOLINARI REQTE : RITA APARECIDA SCANAVEZ ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.042450-3 RPV ORI:0300001065/SP REG:27.04.2007 PARTE A : LOURDES APARECIDA DA SILVA MORENO REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIA-TUBA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.042463-1 RPV ORI:0300000323/SP REG:27.04.2007 PARTE A : MARIA DA SILVA MARTINS REQTE : JOAO COUTO CORREA ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042442-4 RPV ORI:0300000346/SP REG:27.04.2007 PARTE A : MANOELA DE SOUSA MENDES MELO REQTE : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.042451-5 RPV ORI:0300001065/SP REG:27.04.2007 PARTE A : LOURDES APARECIDA DA SILVA MORENO REQTE : LOURDES APARECIDA DA SILVA MORENO ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIA-TUBA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.042464-3 RPV ORI:0300000323/SP REG:27.04.2007 PARTE A : MARIA DA SILVA MARTINS REQTE : MARIA DA SILVA MARTINS ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042443-6 RPV ORI:0300000346/SP REG:27.04.2007 PARTE A : MANOELA DE SOUSA MENDES MELO REQTE : MANOELA DE SOUSA MENDES MELO ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.042452-7 RPV ORI:0100001127/SP REG:27.04.2007 PARTE A : APARECIDO BATISTA DA SILVA REQTE : VANDERLEI CESAR CORNIANI ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.042465-5 RPV ORI:0300000323/SP REG:27.04.2007 PARTE A : MARIA DA SILVA MARTINS REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042444-8 RPV ORI:0400000105/SP REG:27.04.2007 PARTE A : BENEDITA NUNES DE CAMARGO REQTE : BENEDITA NUNES DE CAMARGO ADV : ERIKA SANNAE OKAEDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.042455-2 RPV ORI:0400000064/SP REG:27.04.2007 PARTE A : MARCOS LOUZADA FILHO REQTE : MARCOS LOUZADA FILHO ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.042466-7 RPV ORI:0300000323/SP REG:27.04.2007 PARTE A : MARIA DA SILVA MARTINS REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042445-0 RPV ORI:0400000105/SP REG:27.04.2007 PARTE A : BENEDITA NUNES DE CAMARGO REQTE : JOAO COUTO CORREA ADV : JOAO COUTO CORREA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.042456-4 RPV ORI:0400000064/SP REG:27.04.2007 PARTE A : MARCOS LOUZADA FILHO REQTE : SERGIO DE JESUS PASSARI ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.042467-9 RPV ORI:0400000362/SP REG:27.04.2007 PARTE A : MARIA APARECIDA LEME DA SILVA REQTE : JOAO COUTO CORREA ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042446-1 RPV ORI:0400000105/SP REG:27.04.2007 PARTE A : BENEDITA NUNES DE CAMARGO REQTE : ERIKA SANNAE OKAEDA ADV : ERIKA SANNAE OKAEDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.042456-6 RPV ORI:0300001199/SP REG:27.04.2007 PARTE A : ANTONIA MOREIRA DA COSTA REQTE : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.042468-0 RPV ORI:0400000362/SP REG:27.04.2007 0033 PARTE A : MARIA APARECIDA LEME DA SILVA REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042447-3 RPV ORI:0500024420/SP REG:27.04.2007 PARTE A : GEORGINA JESUS DO CARMO REQTE : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.042461-8 RPV ORI:0000001877/SP REG:27.04.2007 0032 PARTE A : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA REQTE : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.042469-2 RPV ORI:0400000362/SP REG:27.04.2007 PARTE A : MARIA APARECIDA LEME DA SILVA REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.042448-5 RPV ORI:0400000065/SP REG:27.04.2007 PARTE A : BENEDITO ANTONIO CONSTANTINO REQTE : LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO ADV : LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIA-TUBA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	PROC.	:	2007.03.00.042477-1	RPV	ORI:0300000695/SP	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR						
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	PARTE A	:	MARIA APARECIDA DA SILVA	REQTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC.	:	2007.03.00.042470-9	RPV	ORI:0400000362/SP	REG:27.04.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	:	2007.03.00.042485-0	RPV	ORI:0300000699/SP	REG:27.04.2007		
PARTE A	:	MARIA APARECIDA LEME DA SILVA	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	PARTE A	:	MARIA APARECIDA SHIMITH	REQTE	:	JOAO COUTO CORREA		
REQTE	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE	:	MARIA APARECIDA SHIMITH	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros		
ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	:	2007.03.00.042478-3	RPV	ORI:0300000695/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	REG:27.04.2007		PARTE A	:	MARIA APARECIDA DA SILVA	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE	:	MARIA APARECIDA SHIMITH	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.042471-0	RPV	ORI:0400000362/SP	REG:27.04.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	:	2007.03.00.042486-2	RPV	ORI:0300000699/SP	REG:27.04.2007		
PARTE A	:	MARIA APARECIDA LEME DA SILVA	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	PARTE A	:	MARIA APARECIDA SHIMITH	REQTE	:	MARIA APARECIDA SHIMITH		
REQTE	:	MARIA APARECIDA LEME DA SILVA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE	:	MARIA APARECIDA SHIMITH	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros		
ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	:	2007.03.00.042479-5	RPV	ORI:0300000695/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	REG:27.04.2007		PARTE A	:	MARIA APARECIDA DA SILVA	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE	:	ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.042472-2	RPV	ORI:0400000180/SP	REG:27.04.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	:	2007.03.00.042487-4	RPV	ORI:0400000119/SP	REG:27.04.2007		
PARTE A	:	MARIA CACILDA LOPES	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	PARTE A	:	TEREZINHA MARIA DE JESUS PINTO	REQTE	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL		
REQTE	:	MARIA CACILDA LOPES	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros		
ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	:	2007.03.00.042480-1	RPV	ORI:0300000695/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	REG:27.04.2007		PARTE A	:	MARIA APARECIDA DA SILVA	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.042473-4	RPV	ORI:0400000180/SP	REG:27.04.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	:	2007.03.00.042488-6	RPV	ORI:0400000119/SP	REG:27.04.2007		
PARTE A	:	MARIA CACILDA LOPES	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	PARTE A	:	TEREZINHA MARIA DE JESUS PINTO	REQTE	:	ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL		
REQTE	:	JOAO COUTO CORREA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE	:	ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros		
ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	:	2007.03.00.042481-3	RPV	ORI:0300000695/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	REG:27.04.2007		PARTE A	:	MARIA APARECIDA DA SILVA	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE	:	JOAO COUTO CORREA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.042474-6	RPV	ORI:0400000180/SP	REG:27.04.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	:	2007.03.00.042489-8	RPV	ORI:0400000119/SP	REG:27.04.2007 0036		
PARTE A	:	MARIA CACILDA LOPES	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	PARTE A	:	TEREZINHA MARIA DE JESUS PINTO	REQTE	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA		
REQTE	:	ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros		
ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	:	2007.03.00.042482-5	RPV	ORI:0300000699/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	REG:27.04.2007 0035		PARTE A	:	MARIA APARECIDA SHIMITH	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.042475-8	RPV	ORI:0400000180/SP	REG:27.04.2007 0034	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	:	2007.03.00.042490-4	RPV	ORI:0400000119/SP	REG:27.04.2007		
PARTE A	:	MARIA CACILDA LOPES	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	PARTE A	:	TEREZINHA MARIA DE JESUS PINTO	REQTE	:	JOAO COUTO CORREA		
REQTE	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE	:	TEREZINHA MARIA DE JESUS PINTO	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros		
ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	:	2007.03.00.042483-7	RPV	ORI:0300000699/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	REG:27.04.2007		PARTE A	:	MARIA APARECIDA SHIMITH	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE	:	ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.042476-0	RPV	ORI:0400000180/SP	REG:27.04.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	:	2007.03.00.042491-6	RPV	ORI:0400000119/SP	REG:27.04.2007		
PARTE A	:	MARIA CACILDA LOPES	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	PARTE A	:	TEREZINHA MARIA DE JESUS PINTO	REQTE	:	TEREZINHA MARIA DE JESUS PINTO		
REQTE	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE	:	TEREZINHA MARIA DE JESUS PINTO	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros		
ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	:	2007.03.00.042484-9	RPV	ORI:0300000699/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	REG:27.04.2007		PARTE A	:	MARIA APARECIDA SHIMITH	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.042476-0	RPV	ORI:0400000180/SP	REG:27.04.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	:	2007.03.00.042491-6	RPV	ORI:0400000119/SP	REG:27.04.2007		
PARTE A	:	MARIA CACILDA LOPES	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	PARTE A	:	TEREZINHA MARIA DE JESUS PINTO	REQTE	:	TEREZINHA MARIA DE JESUS PINTO		
REQTE	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE	:	TEREZINHA MARIA DE JESUS PINTO	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros		
ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	:	2007.03.00.042484-9	RPV	ORI:0300000699/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	REG:27.04.2007		PARTE A	:	MARIA APARECIDA SHIMITH	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.042476-0	RPV	ORI:0400000180/SP	REG:27.04.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	:	2007.03.00.042491-6	RPV	ORI:0400000119/SP	REG:27.04.2007		
PARTE A	:	MARIA CACILDA LOPES	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	PARTE A	:	TEREZINHA MARIA DE JESUS PINTO	REQTE	:	TEREZINHA MARIA DE JESUS PINTO		
REQTE	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE	:	TEREZINHA MARIA DE JESUS PINTO	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros		
ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	:	2007.03.00.042484-9	RPV	ORI:0300000699/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	REG:27.04.2007		PARTE A	:	MARIA APARECIDA SHIMITH	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.042476-0	RPV	ORI:0400000180/SP	REG:27.04.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	:	2007.03.00.042491-6	RPV	ORI:0400000119/SP	REG:27.04.2007		
PARTE A	:	MARIA CACILDA LOPES	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	PARTE A	:	TEREZINHA MARIA DE JESUS PINTO	REQTE	:	TEREZINHA MARIA DE JESUS PINTO		
REQTE	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE	:	TEREZINHA MARIA DE JESUS PINTO	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros		
ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	:	2007.03.00.042484-9	RPV	ORI:0300000699/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	REG:27.04.2007		PARTE A	:	MARIA APARECIDA SHIMITH	ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV	:	ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES		



PROC. : 2007.03.00.042492-8 RPV ORI:0400000154/SP REG:27.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : HILDA ROSA CALISTO VANSAN	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.042500-3 RPV ORI:0400000281/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042508-8 RPV ORI:9300001247/SP REG:27.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : MARIA DE LOURDES DA SILVA	PARTE A : ANTONIO RODRIGUES ROSA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA	REQTE : JOEL RODRIGUES ROSA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.042493-0 RPV ORI:0400000154/SP REG:27.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : HILDA ROSA CALISTO VANSAN	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.042501-5 RPV ORI:0400000281/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042509-0 RPV ORI:9300001247/SP REG:27.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : MARIA DE LOURDES DA SILVA	PARTE A : ANTONIO RODRIGUES ROSA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	REQTE : MANOEL PAULO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.042494-1 RPV ORI:0400000154/SP REG:27.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : HILDA ROSA CALISTO VANSAN	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
REQTE : HILDA ROSA CALISTO VANSAN	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.042502-7 RPV ORI:9300001247/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042510-6 RPV ORI:9300001247/SP REG:27.04.2007 0039
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : ANTONIO RODRIGUES ROSA	PARTE A : ANTONIO RODRIGUES ROSA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE : FABIANO RODRIGUES ROSA	REQTE : JOAQUIM RODRIGUES ROSA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.042495-3 RPV ORI:0400000154/SP REG:27.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : HILDA ROSA CALISTO VANSAN	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.042503-9 RPV ORI:9300001247/SP REG:27.04.2007 0038	PROC. : 2007.03.00.042511-8 RPV ORI:9300001247/SP REG:27.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : ANTONIO RODRIGUES ROSA	PARTE A : ANTONIO RODRIGUES ROSA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE : JOAO RODRIGUES ROSA JUNIOR	REQTE : JOSE RODRIGUES ROSA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.042496-5 RPV ORI:0400000154/SP REG:27.04.2007 0037	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : HILDA ROSA CALISTO VANSAN	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
REQTE : JOAO COUTO CORREA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.042504-0 RPV ORI:9300001247/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042512-0 RPV ORI:0300001247/SP REG:27.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : ANTONIO RODRIGUES ROSA	PARTE A : ANTONIO RODRIGUES ROSA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE : VILMA APARECIDA DE MENDONCA ROSA	REQTE : MARCELO CAMPOS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.042497-7 RPV ORI:0400000281/SP REG:27.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MARIA DE LOURDES DA SILVA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.042505-2 RPV ORI:9300001247/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042513-1 RPV ORI:9300001247/SP REG:27.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : ANTONIO RODRIGUES ROSA	PARTE A : ANTONIO RODRIGUES ROSA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE : PEDRO RODRIGUES ROSA	REQTE : MARCIANO CAMPOS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.042498-9 RPV ORI:0400000281/SP REG:27.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MARIA DE LOURDES DA SILVA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.042506-4 RPV ORI:9300001247/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042514-3 RPV ORI:9300001247/SP REG:27.04.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : ANTONIO RODRIGUES ROSA	PARTE A : ANTONIO RODRIGUES ROSA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP	REQTE : ELIAS RODRIGUES ROSA	REQTE : MARCIA CAMPOS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.042499-0 RPV ORI:0400000281/SP REG:27.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MARIA DE LOURDES DA SILVA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
REQTE : JOAO COUTO CORREA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.042507-6 RPV ORI:9300001247/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042515-5 RPV ORI:9300001247/SP REG:27.04.2007
	PARTE A : ANTONIO RODRIGUES ROSA	PARTE A : ANTONIO RODRIGUES ROSA
	REQTE : ISAC RODRIGUES ROSA	REQTE : MARCOS CAMPOS RODRIGUES
	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042516-7 RPV ORI:9300001247/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042524-6 RPV ORI:0300001478/SP REG:27.04.2007 0041	PROC. : 2007.03.00.042532-5 RPV ORI:0200001541/SP REG:27.04.2007
PARTE A : ANTONIO RODRIGUES ROSA	PARTE A : MARIANA PARANHA ANACLETO	PARTE A : TOSHIKO SAKUMOTO NISHIYAMA
REQTE : DULCILEY DE CAMPOS RODRIGUES	REQTE : MARIANA PARANHA ANACLETO	REQTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : SILVIO JOSE TRINDADE	ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042517-9 RPV ORI:9300001247/SP REG:27.04.2007 0040	PROC. : 2007.03.00.042525-8 RPV ORI:0300001478/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042533-7 RPV ORI:9900000717/SP REG:27.04.2007
PARTE A : ANTONIO RODRIGUES ROSA	PARTE A : JOSE MOREIRA ANACLETO	PARTE A : LEONILDA DA SILVA SOUZA
REQTE : SEBASTIAO RODRIGUES	REQTE : SILVIO JOSE TRINDADE	REQTE : LEONILDA DA SILVA SOUZA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : SILVIO JOSE TRINDADE	ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042518-0 RPV ORI:9300001247/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042526-0 RPV ORI:8900002000/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042534-9 RPV ORI:0200001580/SP REG:27.04.2007
PARTE A : ANTONIO RODRIGUES ROSA	PARTE A : ANTONIO PEREIRA LEMOS e outros	PARTE A : IZOLINA DE JESUS ARAUJO
REQTE : CATHARINA CAROCINI	REQTE : ANTONIO PEREIRA LEMOS	REQTE : IZOLINA DE JESUS ARAUJO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE	ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042519-2 RPV ORI:0400000686/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042527-1 RPV ORI:8900002000/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042535-0 RPV ORI:0200001420/SP REG:27.04.2007
PARTE A : JOSE AMBROSIO	PARTE A : ANTONIO PEREIRA LEMOS e outros	PARTE A : NAIR MORAES THOMAZ
REQTE : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER	REQTE : JOAO CASEMIRO BARBOSA	REQTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER	ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE	ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042520-9 RPV ORI:9800000595/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042528-3 RPV ORI:8900002000/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042536-2 RPV ORI:0200001420/SP REG:27.04.2007
PARTE A : LUZIA GUEDES PAZZOTTI	PARTE A : ANTONIO PEREIRA LEMOS e outros	PARTE A : NAIR MORAES THOMAZ
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : ELZIRA MARTINS DE OLIVEIRA	REQTE : NAIR MORAES THOMAZ
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE	ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042521-0 RPV ORI:0300001507/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042529-5 RPV ORI:8900002000/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042537-4 RPV ORI:0200001580/SP REG:27.04.2007
PARTE A : ZULEIDE VITURIANO VASCONCELOS DOS REIS	PARTE A : ANTONIO PEREIRA LEMOS e outros	PARTE A : IZOLINA DE JESUS ARAUJO
REQTE : ZULEIDE VITURIANO VASCONCELOS DOS REIS	REQTE : EDNA GIOLO	REQTE : JOAO COUTO CORREA
ADV : APARECIDO DONIZETI CARRASCO	ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE	ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042522-2 RPV ORI:0300001478/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042530-1 RPV ORI:9100000474/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042538-6 RPV ORI:0200001082/SP REG:27.04.2007 0043
PARTE A : FAUSTINO ANACLETO	PARTE A : SALVADOR DE LIMA	PARTE A : MARIA LOPES TOVARNITCHI
REQTE : FAUSTINO ANACLETO	REQTE : ELZA NUNES MACHADO GALVAO	REQTE : MARIA LOPES TOVARNITCHI
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE	ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO	ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042523-4 RPV ORI:0300000904/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042531-3 RPV ORI:0200001541/SP REG:27.04.2007 0042	PROC. : 2007.03.00.042539-8 RPV ORI:0200001082/SP REG:27.04.2007
PARTE A : JOSEFINA XAVIER PINTO DA COSTA	PARTE A : TOSHIKO SAKUMOTO NISHIYAMA	PARTE A : MARIA LOPES TOVARNITCHI
REQTE : JOSEFINA XAVIER PINTO DA COSTA	REQTE : TOSHIKO SAKUMOTO NISHIYAMA	REQTE : JOAO COUTO CORREA
ADV : ACIR PELIELO	ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.042540-4 RPV ORI:0200000735/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042548-9 RPV ORI:0400000474/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042556-8 RPV ORI:0300000456/SP REG:27.04.2007
PARTE A : CLARICE PROENCA BARBOSA	PARTE A : VANI APARECIDA DA SILVA FLOR BEZERRA	PARTE A : MARIA APARECIDA DE FREITAS NEVES
REQTE : JOAO COUTO CORREA	REQTE : VANI APARECIDA DA SILVA FLOR BEZERRA	REQTE : MARIA APARECIDA DE FREITAS NEVES
ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA	ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042541-6 RPV ORI:0500001246/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042549-0 RPV ORI:0400000636/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042557-0 RPV ORI:0300000176/SP REG:27.04.2007
PARTE A : ELVIRA ROSA ARMINDO XAVIER	PARTE A : MARIA APARECIDA DE CAMARGO	PARTE A : JOSE MARIA DA SILVA
REQTE : ELVIRA ROSA ARMINDO XAVIER	REQTE : MARIA APARECIDA DE CAMARGO	REQTE : JOSE MARIA DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS	ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA	ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042542-8 RPV ORI:0500001246/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042550-7 RPV ORI:0400000636/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042558-1 RPV ORI:0300000176/SP REG:27.04.2007
PARTE A : ELVIRA ROSA ARMINDO XAVIER	PARTE A : MARIA APARECIDA DE CAMARGO	PARTE A : JOSE MARIA DA SILVA
REQTE : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS	REQTE : MARIA APARECIDA DE CAMARGO	REQTE : JOSE MARIA DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS	ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA	ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042543-0 RPV ORI:0500000523/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042551-9 RPV ORI:0300000764/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042559-3 RPV ORI:0400000474/SP REG:27.04.2007 0046
PARTE A : JOAO ERINEU ALVES	PARTE A : ANTONIO COSTA DOS SANTOS	PARTE A : VANI APARECIDA DA SILVA FLOR BEZERRA
REQTE : JOAO ERINEU ALVES	REQTE : ANTONIO COSTA DOS SANTOS	REQTE : VANI APARECIDA DA SILVA FLOR BEZERRA
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS	ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042544-1 RPV ORI:0100000414/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042552-0 RPV ORI:0300000764/SP REG:27.04.2007 0045	PROC. : 2007.03.00.042560-0 RPV ORI:0000000705/SP REG:27.04.2007
PARTE A : HERILSON PEREIRA DA SILVA	PARTE A : ANTONIO COSTA DOS SANTOS	PARTE A : SELMA AUGUSTA DE LIMA
REQTE : HERILSON PEREIRA DA SILVA	REQTE : ANTONIO COSTA DOS SANTOS	REQTE : SELMA AUGUSTA DE LIMA
ADV : VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA	ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042545-3 RPV ORI:0300000296/SP REG:27.04.2007 0044	PROC. : 2007.03.00.042553-2 RPV ORI:0400000535/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042561-1 RPV ORI:0000000705/SP REG:27.04.2007
PARTE A : CELINA FERREIRA DE OLIVEIRA	PARTE A : MARIA LUIZA DE LIMA SANTOS	PARTE A : SELMA AUGUSTA DE LIMA
REQTE : CELINA FERREIRA DE OLIVEIRA	REQTE : MARIA LUIZA DE LIMA SANTOS	REQTE : SELMA AUGUSTA DE LIMA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042546-5 RPV ORI:0300000015/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042554-4 RPV ORI:0400000535/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042562-3 RPV ORI:0200000746/SP REG:27.04.2007
PARTE A : VANI FERNANDES DE FORTES	PARTE A : MARIA LUIZA DE LIMA SANTOS	PARTE A : BENEDITO MAXIMO DA SILVA
REQTE : VANI FERNANDES DE FORTES	REQTE : MARIA LUIZA DE LIMA SANTOS	REQTE : BENEDITO MAXIMO DA SILVA
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA	ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA	ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042547-7 RPV ORI:0300000015/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042555-6 RPV ORI:0300000456/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042563-5 RPV ORI:0400000550/SP REG:27.04.2007
PARTE A : VANI FERNANDES DE FORTES	PARTE A : MARIA APARECIDA DE FREITAS NEVES	PARTE A : HELENA SOARES SILVA GOMES
REQTE : VANI FERNANDES DE FORTES	REQTE : MARIA APARECIDA DE FREITAS NEVES	REQTE : HELENA SOARES SILVA GOMES
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA	ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA	ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042564-7 RPV ORI:0400000550/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : HELENA SOARES SILVA GOMES
REQTE : HELENA SOARES SILVA GOMES
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042565-9 RPV ORI:9100001102/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : MARIO ZILLO
REQTE : MARIO ZILLO
ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS
PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042566-0 RPV ORI:9100001102/SP
REG:27.04.2007 0047
PARTE A : ELIO RAMPONI
REQTE : ELIO RAMPONI
ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS
PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042567-2 RPV ORI:9100001102/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : ROMILDO RIBEIRO
REQTE : ROMILDO RIBEIRO
ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS
PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042568-4 RPV ORI:9100001102/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : DILCE BARRETO FRANCISCO
REQTE : DILCE BARRETO FRANCISCO
ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS
PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042569-6 RPV ORI:9100001102/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : CELI APARECIDA MARTINS PERPETUO
REQTE : CELI APARECIDA MARTINS PERPETUO
ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS
PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE 0413/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.042596-9 RPV ORI:0300000454/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : ANNA BIANCHI FRANCISCO
REQTE : ANNA BIANCHI FRANCISCO
ADV : ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042597-0 RPV ORI:0300000454/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : ANNA BIANCHI FRANCISCO
REQTE : ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
ADV : ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042598-2 RPV ORI:0200000772/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : CLEONICE MORAES DA SILVA
REQTE : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042599-4 RPV ORI:0300001055/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : JOSE CAETANO DE OLIVEIRA
REQTE : JOSE CAETANO DE OLIVEIRA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042600-7 RPV ORI:0200001261/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA MAIA
REQTE : MARIA APARECIDA MAIA
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042601-9 RPV ORI:0200001261/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA MAIA
REQTE : PROCOMESO SEGURANCA E MEDICINA DO
TRABALHO S/S LTDA
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042602-0 RPV ORI:0400001309/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : VILSON DE BRITO
REQTE : VILSON DE BRITO
ADV : JOSE ANGELO PEREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042603-2 RPV ORI:0400001309/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : VILSON DE BRITO
REQTE : JOSE ANGELO PEREZ
ADV : JOSE ANGELO PEREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042604-4 RPV ORI:0200000479/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : APARECIDA PITELLI CINTRA
REQTE : APARECIDA PITELLI CINTRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REQTE HC: FER-
NANDO APARECIDO BALDAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042605-6 RPV ORI:0200002701/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : JUVENCIO SOARES DOS REIS
REQTE : FERNANDO VALDRIGHI
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERI-
CANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042607-0 RPV ORI:0100002501/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : JOSE DA SILVA XAVIER e outros
REQTE : JOSE DA SILVA XAVIER
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERI-
CANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042608-1 RPV ORI:0100002501/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : JOSE DA SILVA XAVIER e outros
REQTE : MARIA APARECIDA OLIVEIRA URBANO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERI-
CANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042609-3 RPV ORI:0300002971/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : RONIVALDO LOATTI
REQTE : RONIVALDO LOATTI
ADV : NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERI-
CANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042610-0 RPV ORI:9600001911/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : ANGELO MORETTI e outros
REQTE : ORLANDA GRANZOTTI
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERI-
CANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042611-1 RPV ORI:0300002971/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : RONIVALDO LOATTI
REQTE : NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
ADV : NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERI-
CANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042613-5 RPV ORI:9600001911/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : ANGELO MORETTI e outros
REQTE : ANGELO MORETTI
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERI-
CANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042614-7 RPV ORI:0500000348/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : MARIA JOSEFA DA CONCEICAO DE CARVA-
LHO
REQTE : MARIA JOSEFA DA CONCEICAO DE CARVA-
LHO
ADV : IVANI AMBROSIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA
BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042615-9 RPV ORI:0300000713/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : JOAO JOSE DA SILVA
REQTE : JOAO JOSE DA SILVA
ADV : RENATA MOCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA
BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.042616-0 RPV ORI:0400000077/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042624-0 RPV ORI:9600000691/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042638-0 RPV ORI:8900002000/SP REG:27.04.2007
PARTE A : DEUSDETE NASCIMENTO DE SOUSA	PARTE A : ADOLPHO SCHMITD espolio	PARTE A : ANTONIO PEREIRA LEMOS e outros
REQTE : DEUSDETE NASCIMENTO DE SOUSA	REQTE : ELAINE DE FATIMA ALVES	REQTE : EDITH DA COSTA LONGO
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI	ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICAANA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042617-2 RPV ORI:9300000920/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042625-1 RPV ORI:9600000691/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042639-1 RPV ORI:8900002000/SP REG:27.04.2007
PARTE A : ADAO ANDRADE	PARTE A : ADOLPHO SCHMITD espolio	PARTE A : ANTONIO PEREIRA LEMOS e outros
REQTE : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA	REQTE : FABIO ADOLFO SCHIMIDT	REQTE : ORMESINO PEREIRA DE MATOS
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA	ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICAANA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042618-4 RPV ORI:9300000920/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042626-3 RPV ORI:9600000691/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042640-8 RPV ORI:8900002000/SP REG:27.04.2007
PARTE A : ADAO ANDRADE	PARTE A : ADOLPHO SCHMITD espolio	PARTE A : ANTONIO PEREIRA LEMOS e outros
REQTE : FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO	REQTE : FRANCISCO EDUARDO SCHMITD	REQTE : AGOSTINHO ALVES BRAZ
ADV : FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO	ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICAANA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042619-6 RPV ORI:9300000920/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042633-0 RPV ORI:0100001756/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042641-0 RPV ORI:8900002000/SP REG:27.04.2007
PARTE A : ADAO ANDRADE	PARTE A : JOAO LUIZ DA SILVA	PARTE A : ANTONIO PEREIRA LEMOS e outros
REQTE : ADAO ANDRADE	REQTE : FRANCISCO CORADELLI	REQTE : ANTONIO JOAO CUSTODIO
ADV : FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO	ADV : DIRCEU DA COSTA	ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042620-2 RPV ORI:9700001944/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042634-2 RPV ORI:0100000612/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042642-1 RPV ORI:0200000019/SP REG:27.04.2007
PARTE A : JOSE MOREIRA DOS SANTOS	PARTE A : ANTONIO ALTAMIRO CAETANO	PARTE A : MARIA FRANCISCA DA SILVA
REQTE : JOSE MAGOSSI	REQTE : JOSE BRUN JUNIOR	REQTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA	ADV : JOSE BRUN JUNIOR	ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042621-4 RPV ORI:9700001944/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042635-4 RPV ORI:8900002000/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042643-3 RPV ORI:0200000019/SP REG:27.04.2007
PARTE A : JOSE MOREIRA DOS SANTOS e outros	PARTE A : ANTONIO PEREIRA LEMOS e outros	PARTE A : MARIA FRANCISCA DA SILVA
REQTE : WALDEMAR BORSATTO	REQTE : JOSEFA MATILDE PEREIRA	REQTE : ACIR PELIELO
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA	ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE	ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042622-6 RPV ORI:9700001944/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042636-6 RPV ORI:8900002000/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042644-5 RPV ORI:0300000132/SP REG:27.04.2007
PARTE A : JOSE MOREIRA DOS SANTOS	PARTE A : ANTONIO PEREIRA LEMOS e outros	PARTE A : ANNA CHIMINELLO FRANCINI
REQTE : JOSE MOREIRA DOS SANTOS	REQTE : MARIA JOAQUINA MARQUES	REQTE : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA	ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE	ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042623-8 RPV ORI:9600000691/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042637-8 RPV ORI:8900002000/SP REG:27.04.2007	PROC. : 2007.03.00.042645-7 RPV ORI:0200002164/SP REG:27.04.2007
PARTE A : ADOLPHO SCHMITD espolio	PARTE A : ANTONIO PEREIRA LEMOS e outros	PARTE A : NOEMIA ROSARIA ANTONIO FRANCISCO
REQTE : FRED ALAN SCHIMITD	REQTE : JOANA BATISTA DOS SANTOS	REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042646-9 RPV ORI:0200002164/SP
REG:27.04.2007
PARTE A : NOEMIA ROSARIA ANTONIO FRANCISCO
REQTE : NOEMIA ROSARIA ANTONIO FRANCISCO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042647-0 RPV ORI:0200002091/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MALVINA PEREIRA PIRILLO
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042648-2 RPV ORI:0200002091/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MALVINA PEREIRA PIRILLO
REQTE : MALVINA PEREIRA PIRILLO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042649-4 RPV ORI:0200002332/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : DALVA GONÁALVES PEGHIN
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042650-0 RPV ORI:0200002332/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : DALVA GONÁALVES PEGHIN
REQTE : DALVA GONÁALVES PEGHIN
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042651-2 RPV ORI:0200002090/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIO CARLOS Risetto
REQTE : ANTONIO CARLOS Risetto
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042652-4 RPV ORI:0200002090/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIO CARLOS Risetto
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042653-6 RPV ORI:0200002334/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ADAIR CARVALHO
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042654-8 RPV ORI:0200002334/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ADAIR CARVALHO
REQTE : ADAIR CARVALHO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042655-0 RPV ORI:0200002340/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : JORGINA FRANCO LEITE
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042656-1 RPV ORI:0200002340/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : JORGINA FRANCO LEITE
REQTE : JORGINA FRANCO LEITE
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042657-3 RPV ORI:0200001084/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIA NOGUEIRA PINTO FERREIRA
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042658-5 RPV ORI:0200001084/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIA NOGUEIRA PINTO FERREIRA
REQTE : ANTONIA NOGUEIRA PINTO FERREIRA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042659-7 RPV ORI:0300000132/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANNA CHIMINELLO FRANCINI
REQTE : ANNA CHIMINELLO FRANCINI
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042660-3 RPV ORI:0200000396/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES DA SILVA
REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-
LOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042661-5 RPV ORI:9100000294/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ANTONIO DOS SANTOS
REQTE : ANTONIO DOS SANTOS
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-
LOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042662-7 RPV ORI:0500000494/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : LUIZ QUEIROZ
REQTE : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFaILE
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFaILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042663-9 RPV ORI:0500000494/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : LUIZ QUEIROZ
REQTE : LUIZ QUEIROZ
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFaILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042664-0 RPV ORI:9900001038/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : ORLANDO IZIDORO DOS SANTOS
REQTE : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO
MOIA
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO
MOIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042665-2 RPV ORI:0400000475/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA NEUSA DA SILVA
REQTE : ZACARIAS ALVES COSTA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042666-4 RPV ORI:0500000545/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : DINAEL BATISTA
REQTE : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFaILE
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFaILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042667-6 RPV ORI:0400000475/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA NEUSA DA SILVA
REQTE : MARIA NEUSA DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042668-8 RPV ORI:0500000545/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : DINAEL BATISTA
REQTE : DINAEL BATISTA
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFaILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.042669-0 RPV ORI:9800001325/SP
REG:30.04.2007
PARTE A : IRMA CARDOSO DA SILVA
REQTE : ANTONIO FLORENCIO DA SILVA FILHO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.042670-6 RPV ORI:9300001124/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043463-6 RPV ORI:200161830042811/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043471-5 RPV ORI:9810046286/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ANNA PEREIRA DE SOUSA e outros	PARTE A : JEOVA CARLOS BARBOSA	PARTE A : NADEYA APARECIDA VIDRICHI CORACINI
REQTE : APARECIDA MARIANO SIENA	REQTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA	REQTE : LUCIANO GAVASSI
ADV : JAUAD FERES JUNIOR	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042671-8 RPV ORI:9300001124/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043464-8 RPV ORI:200161830042811/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043472-7 RPV ORI:9810046286/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ANNA PEREIRA DE SOUSA e outros	PARTE A : JEOVA CARLOS BARBOSA	PARTE A : NADEYA APARECIDA VIDRICHI CORACINI
REQTE : JOSE ANTONIO DA SILVA	REQTE : JOSE CORDEIRO RIBEIRO	REQTE : NADEYA APARECIDA VIDRICHI CORACINI
ADV : JAUAD FERES JUNIOR	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042672-0 RPV ORI:9300001124/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043465-0 RPV ORI:0300001563/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043474-0 RPV ORI:9610027237/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ANNA PEREIRA DE SOUSA e outros	PARTE A : BENEDITO QUINTINO NUNES	PARTE A : MINORU OGAWA AUTO PECAS LTDA
REQTE : JAUAD FERES JUNIOR	REQTE : BENEDITO QUINTINO NUNES	REQTE : JOSE ARRUDA BORREGO
ADV : JAUAD FERES JUNIOR	ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO e outros	ADV : JOSE ARRUDA BORREGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042673-1 RPV ORI:9300001124/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043466-1 RPV ORI:0100000170/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043475-2 RPV ORI:200061110085207/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ANNA PEREIRA DE SOUSA e outros	PARTE A : JOANA LELIS FARIA	PARTE A : TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA
REQTE : ARLINDA FLODUALDO	REQTE : JOANA LELIS FARIA	REQTE : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
ADV : JAUAD FERES JUNIOR	ADV : JURACI ALVES DOMINGUES	ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEA-RA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042674-3 RPV ORI:9300001124/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043467-3 RPV ORI:0100000170/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043476-4 RPV ORI:9610023738/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ANNA PEREIRA DE SOUSA e outros	PARTE A : JOANA LELIS FARIA	PARTE A : CORESPA IND/ COM/ TRANSPORTES REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
REQTE : APARECIDA NARDI DE SOUZA	REQTE : JURACI ALVES DOMINGUES	REQTE : JOSE ARRUDA BORREGO
ADV : JAUAD FERES JUNIOR	ADV : JURACI ALVES DOMINGUES	ADV : JOSE ARRUDA BORREGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEA-RA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042675-5 RPV ORI:9800001325/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043468-5 RPV ORI:200561190014488/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043477-6 RPV ORI:200161110030193/SP REG:30.04.2007
PARTE A : IRMA CARDOSO DA SILVA	PARTE A : SEVERINO JOAO ARAUJO	PARTE A : FELIPE PEIXOTO TALARICO
REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO	REQTE : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER	REQTE : VALMIR CARLOS TALARICO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO	ADV : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER	ADV : MARILIA VILARDI MAZETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.042676-7 RPV ORI:9900001029/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043469-7 RPV ORI:200561190014488/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043478-8 RPV ORI:200061110086145/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MARIA D APARECIDA SILVA	PARTE A : SEVERINO JOAO ARAUJO	PARTE A : ROBERTO DAS NEVES ALMEIDA
REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO	REQTE : SEVERINO JOAO ARAUJO	REQTE : SELMA ALMEIDA TOKUDA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO	ADV : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER	ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043462-4 RPV ORI:0007436726/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043470-3 RPV ORI:9810046286/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043479-0 RPV ORI:200061110086145/SP REG:30.04.2007
PARTE A : MIRIAN DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA	PARTE A : NADEYA APARECIDA VIDRICHI CORACINI	PARTE A : ROBERTO DAS NEVES ALMEIDA
REQTE : MIRIAN DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA	REQTE : NELSON LEAL DE ALMEIDA	REQTE : NOELI ALMEIDA VIEIRA
ADV : JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO	ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO	ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. :	2007.03.00.043480-6	RPV	PROC. :	2007.03.00.043492-2	RPV	ORI:9410029180/SP	PROC. :	2007.03.00.043500-8	RPV	ORI:9410049776/SP
PARTE A :	ROBERTO DAS NEVES ALMEIDA		PARTE A :	OSWALDO DA SILVA PRATES			PARTE A :	MIGUEL RODRIGO CAPUTI MARQUES e outros		
REQTE :	ROBERTO DAS NEVES ALMEIDA		REQTE :	GOES MONTEIRO ADVOCACIA			REQTE :	CLEUZA DE FATIMA MARQUES		
ADV :	MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO		ADV :	MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO			ADV :	DURVAL MACHADO BRANDAO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043481-8	RPV	PROC. :	2007.03.00.043493-4	RPV	ORI:9410029180/SP	PROC. :	2007.03.00.043501-0	RPV	ORI:9410049776/SP
PARTE A :	ROBERTO DAS NEVES ALMEIDA		PARTE A :	OSWALDO DA SILVA PRATES			PARTE A :	MIGUEL RODRIGO CAPUTI MARQUES e outros		
REQTE :	MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO		REQTE :	JOAO AFONSO TANURI			REQTE :	ANDREIA APARECIDA MARQUES		
ADV :	MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO		ADV :	MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO			ADV :	DURVAL MACHADO BRANDAO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043482-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.043494-6	RPV	ORI:9410049776/SP	PROC. :	2007.03.00.043502-1	RPV	ORI:9410049776/SP
PARTE A :	DROGARIA MODELO DE PIRAJU LTDA		PARTE A :	MIGUEL RODRIGO CAPUTI MARQUES e outros			PARTE A :	MIGUEL RODRIGO CAPUTI MARQUES e outros		
REQTE :	EUGENIO LUCIANO PRAVATO		REQTE :	DURVAL MACHADO BRANDAO			REQTE :	MILIANA REGINA CAPUTI		
ADV :	EUGENIO LUCIANO PRAVATO		ADV :	DURVAL MACHADO BRANDAO			ADV :	DURVAL MACHADO BRANDAO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043483-1	RPV	PROC. :	2007.03.00.043495-8	RPV	ORI:9410049776/SP	PROC. :	2007.03.00.043503-3	RPV	ORI:9410049776/SP
PARTE A :	NADEYA APARECIDA VIDRICHI CORACINI		PARTE A :	MIGUEL RODRIGO CAPUTI MARQUES			PARTE A :	MIGUEL RODRIGO CAPUTI MARQUES e outros		
REQTE :	MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO		REQTE :	PEDRO RODRIGUES NETO			REQTE :	MIGUEL RODRIGO CAPUTI MARQUES		
ADV :	MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO		ADV :	DURVAL MACHADO BRANDAO			ADV :	DURVAL MACHADO BRANDAO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043484-3	RPV	PROC. :	2007.03.00.043496-0	RPV	ORI:9410049776/SP	PROC. :	2007.03.00.043504-5	RPV	ORI:9410049776/SP
PARTE A :	AGDA PEREIRA DOS SANTOS		PARTE A :	MIGUEL RODRIGO CAPUTI MARQUES e outros			PARTE A :	MIGUEL RODRIGO CAPUTI MARQUES e outros		
REQTE :	AGDA PEREIRA DOS SANTOS		REQTE :	ADRIANO MARQUES			REQTE :	MARIA LUIZA CAPUTI		
ADV :	DORILU SIRLEI SILVA GOMES BREGION		ADV :	DURVAL MACHADO BRANDAO			ADV :	DURVAL MACHADO BRANDAO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043485-5	RPV	PROC. :	2007.03.00.043497-1	RPV	ORI:9410049776/SP	PROC. :	2007.03.00.043505-7	RPV	ORI:9410049776/SP
PARTE A :	AGDA PEREIRA DOS SANTOS		PARTE A :	MIGUEL RODRIGO CAPUTI MARQUES e outros			PARTE A :	MIGUEL RODRIGO CAPUTI MARQUES e outros		
REQTE :	DORILU SIRLEI SILVA GOMES BREGION		REQTE :	CARLOS ROBERTO MARQUES			REQTE :	RITA SOARES MARQUES		
ADV :	DORILU SIRLEI SILVA GOMES BREGION		ADV :	DURVAL MACHADO BRANDAO			ADV :	DURVAL MACHADO BRANDAO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.043488-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.043498-3	RPV	ORI:9410049776/SP	PROC. :	2007.03.00.043506-9	RPV	ORI:200161200084282/SP
PARTE A :	OSCAR FERRAZ VITOLO e outros		PARTE A :	MIGUEL RODRIGO CAPUTI MARQUES e outros			REQTE :	MARLENE APARECIDA PORSANI PACHECO		
REQTE :	SCHIRLEY MODRO		REQTE :	JOAO APARECIDO MARQUES			ADV :	CARLOS ROBERTO MICELLI		
ADV :	ORIVALDO RUIZ		ADV :	DURVAL MACHADO BRANDAO			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ORI-VALDO RUIZ		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC. :	2007.03.00.043507-0	RPV	ORI:200161200084282/SP
PROC. :	2007.03.00.043489-2	RPV	PROC. :	2007.03.00.043499-5	RPV	ORI:9410049776/SP	REQTE :	ANTENOR APARECIDO PORSANI		
PARTE A :	MARIA DE LOURDES DA SILVA CESAR		PARTE A :	MIGUEL RODRIGO CAPUTI MARQUES e outros			ADV :	CARLOS ROBERTO MICELLI		
REQTE :	LUIZA MENEGHETTI BRASIL		REQTE :	APARECIDO ELIAS MARQUES			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	LUIZA MENEGHETTI BRASIL		ADV :	DURVAL MACHADO BRANDAO			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP						
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA						



PROC. : 2007.03.00.043508-2 ORI:200161200084282/SP REG:30.04.2007 REQTE : IVANI APARECIDA PORSANI TREVISAN ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043516-1 ORI:200261140041537/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ARMANDO FERRARI espolio REQTE : PAULO AFONSO SILVA ADV : PAULO AFONSO SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043524-0 ORI:200361140045055/SP REG:30.04.2007 PARTE A : EGLE MALISANO REQTE : IARA MORASSI LAURINDO ADV : IARA MORASSI LAURINDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043509-4 ORI:200161200084282/SP REG:30.04.2007 REQTE : CLARA COLOMBERA PORSANI ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043517-3 ORI:200261140041537/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ARMANDO FERRARI espolio REQTE : ANTONIO CARLOS FERRARI ADV : PAULO AFONSO SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043525-2 ORI:200461250002924/SP REG:30.04.2007 PARTE A : GIOVANNI SERRAO PICCININI REQTE : DANTE RAFAEL BACCILI ADV : DANTE RAFAEL BACCILI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043510-0 ORI:200161200084282/SP REG:30.04.2007 REQTE : PAULA APARECIDA PORSANI PEDRO ANTONIO ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043518-5 ORI:200261140041537/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ARMANDO FERRARI espolio REQTE : CLEIDE ALVES FERRARI ADV : PAULO AFONSO SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043526-4 ORI:200161250058503/SP REG:30.04.2007 PARTE A : LUZIA BRANDAO CONCON HISNANER REQTE : LUZIA BRANDAO CONCON HISNANER ADV : IVAN JOSE BENATTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043511-2 ORI:200661140049177/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ALFREDO BONETTI REQTE : JOSE ANTONIO ELIAS ADV : CARLOS RAYMUNDO DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043519-7 ORI:200261140041537/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ARMANDO FERRARI espolio REQTE : OSVALDO APARECIDO FERRARI ADV : PAULO AFONSO SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043527-6 ORI:200161250058503/SP REG:30.04.2007 PARTE A : LUZIA BRANDAO CONCON HISNANER REQTE : IVAN JOSE BENATTO ADV : IVAN JOSE BENATTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043512-4 ORI:200661140049177/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ALFREDO BONETTI REQTE : JOSE RIBEIRO DOS REIS ADV : CARLOS RAYMUNDO DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043520-3 ORI:200261140041537/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ARMANDO FERRARI espolio REQTE : RUBENS FERRARI ADV : PAULO AFONSO SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043528-8 ORI:200361250049791/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ANGELO VIOLA REQTE : DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA ADV : DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043513-6 ORI:200661140049177/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ALFREDO BONETTI REQTE : OSVAIR PAIVA PEREIRA ADV : CARLOS RAYMUNDO DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043521-5 ORI:200161140016794/SP REG:30.04.2007 PARTE A : RAIMUNDO EPITACIO GOMES SILVA REQTE : SUELI BRAMANTE ADV : SUELI BRAMANTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043529-0 ORI:200461250040860/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ANTONIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS REQTE : GIOVANNI SERRAO PICCININI ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043514-8 ORI:200661140049177/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ALFREDO BONETTI REQTE : TEREZINHA GALVANO ADV : CARLOS RAYMUNDO DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043522-7 ORI:200261140011430/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSE PAULO DOS SANTOS REQTE : MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043530-6 ORI:200003990600085/SP REG:30.04.2007 PARTE A : CLEBER FERNANDO MARTINS DOS SANTOS REQTE : RONALDO RIBEIRO PEDRO ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043515-0 ORI:200261140062024/SP REG:30.04.2007 PARTE A : LAZARO CANDIDO MOREIRA REQTE : WALDEC MARCELINO FERREIRA ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043523-9 ORI:200261140041537/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ARMANDO FERRARI espolio REQTE : JAIME JOSE FERRARI ADV : PAULO AFONSO SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043531-8 ORI:200361250038616/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSE REINA MARTINS FILHO REQTE : JOSE REINA MARTINS FILHO ADV : RUBENS BENETTI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV

PROC. : 2007.03.00.043532-0 ORI:200461250040860/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.043540-9 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9715005969/SP	PROC. : 2007.03.00.043548-3 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9715005969/SP
PARTE A : ANTONIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS		PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS			PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS		
REQTE : WALDIR FRANCISCO BACCILI		REQTE : MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA			REQTE : SANDRA MARIA DE ARAUJO		
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI		ADV : HAMILTON CARNEIRO			ADV : HAMILTON CARNEIRO		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.043533-1 ORI:200361250051748/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.043541-0 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9715005969/SP	PROC. : 2007.03.00.043549-5 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9715005969/SP
PARTE A : IVONE CAVATONE		PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS			PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS		
REQTE : IVONE CAVATONE		REQTE : WALDEMIR OLIVEIRA			REQTE : HELIENE DE OLIVEIRA CARNEIRO		
ADV : ELIANA SANTAROSA		ADV : HAMILTON CARNEIRO			ADV : HAMILTON CARNEIRO		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.043534-3 ORI:200003990073346/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.043542-2 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9715005969/SP	PROC. : 2007.03.00.043550-1 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9715005969/SP
PARTE A : MARIA APARECIDA TEIXEIRA		PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS			PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS		
REQTE : GIOVANNI SERRAO PICCININI		REQTE : PEDRO OLIVEIRA			REQTE : GILDETE OLIVEIRA DE ARAUJO		
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO		ADV : HAMILTON CARNEIRO			ADV : HAMILTON CARNEIRO		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.043535-5 ORI:200003990073346/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.043543-4 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9715005969/SP	PROC. : 2007.03.00.043551-3 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9715005969/SP
PARTE A : MARIA APARECIDA TEIXEIRA		PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS			PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS		
REQTE : RONALDO RIBEIRO PEDRO		REQTE : NELCY ALVES DE OLIVEIRA			REQTE : FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS		
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO		ADV : HAMILTON CARNEIRO			ADV : HAMILTON CARNEIRO		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.043536-7 ORI:199903990439397/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.043544-6 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9715005969/SP	PROC. : 2007.03.00.043552-5 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9715005969/SP
PARTE A : JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO		PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS			PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS		
REQTE : VERA LUCIA MAFINI		REQTE : NEURACI ALMEIDA CUNHA OLIVEIRA			REQTE : MARINALVA DA CRUZ CANDIDO		
ADV : VERA LUCIA MAFINI		ADV : HAMILTON CARNEIRO			ADV : HAMILTON CARNEIRO		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.043537-9 ORI:200361250034600/SP REG:30.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.043545-8 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9715005969/SP	PROC. : 2007.03.00.043553-7 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9715005969/SP
PARTE A : CACILDA DA PALMA		PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS			PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS		
REQTE : DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA		REQTE : VALDELICE PEREIRA DE OLIVEIRA			REQTE : MARINALVA DA CRUZ CANDIDO		
ADV : DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA		ADV : HAMILTON CARNEIRO			ADV : HAMILTON CARNEIRO		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.043538-0 REG:30.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.043546-0 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9715005969/SP	PROC. : 2007.03.00.043554-9 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9715005969/SP
PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS		PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS			PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS		
REQTE : ZULMERINDA OLIVEIRA TAVARES		REQTE : MANOEL DE OLIVEIRA			REQTE : EURIDES DE OLIVEIRA QUESSADA		
ADV : HAMILTON CARNEIRO		ADV : HAMILTON CARNEIRO			ADV : HAMILTON CARNEIRO		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.043539-2 REG:30.04.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.043547-1 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9715005969/SP	PROC. : 2007.03.00.043555-0 REG:30.04.2007	RPV	ORI:9715005969/SP
PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS		PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS			PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS		
REQTE : HERCILIA CRISTINA DE FARIA SILVA		REQTE : IRACI OLIVEIRA MARQUES			REQTE : CLAUDIA OLIVEIRA DE ARAUJO		
ADV : HAMILTON CARNEIRO		ADV : HAMILTON CARNEIRO			ADV : HAMILTON CARNEIRO		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.043556-2 RPV ORI:9715005969/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043564-1 RPV ORI:200361140034896/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043572-0 RPV ORI:200261140041628/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS	PARTE A : LUIZ DO CARMO CHAGAS espolio e outros	PARTE A : ARMANDO VIDAL espolio
REQTE : ANTONIO RUFINO DE ARAUJO FILHO	REQTE : ANA CECILIA FREIRE CHAGAS PORTA	REQTE : PAULO AFONSO SILVA
ADV : HAMILTON CARNEIRO	ADV : EDSON MORENO LUCILLO	ADV : PAULO AFONSO SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043557-4 RPV ORI:9715005969/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043565-3 RPV ORI:200361140045298/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043573-2 RPV ORI:200261140041628/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS	PARTE A : GERALDO CARDOSO	PARTE A : ARMANDO VIDAL espolio
REQTE : ANTONIO MARQUES DOS SANTOS	REQTE : GERALDO CARDOSO	REQTE : DOMINGOS DOS SANTOS VIDAL
ADV : HAMILTON CARNEIRO	ADV : AIRTON GUIDOLIN	ADV : PAULO AFONSO SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043558-6 RPV ORI:9715005969/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043566-5 RPV ORI:200361140005045/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043574-4 RPV ORI:200261140041628/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS	PARTE A : JOSE NICACIO DA SILVA	PARTE A : ARMANDO VIDAL espolio
REQTE : ANITA TERESA DE OLIVEIRA	REQTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA	REQTE : MARIA LUCIA DOS SANTOS VIDAL
ADV : HAMILTON CARNEIRO	ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA	ADV : PAULO AFONSO SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043559-8 RPV ORI:9715005969/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043567-7 RPV ORI:200561140005601/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043575-6 RPV ORI:200261140041628/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS	PARTE A : ZORAIDE GRACIANO	PARTE A : ARMANDO VIDAL espolio
REQTE : ANDRE OLIVEIRA	REQTE : ZORAIDE GRACIANO	REQTE : NIVALDO DOS SANTOS VIDAL
ADV : HAMILTON CARNEIRO	ADV : ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA	ADV : PAULO AFONSO SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043560-4 RPV ORI:9715005969/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043568-9 RPV ORI:200261140023985/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043576-8 RPV ORI:200261140041628/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS	PARTE A : LEO POLZER espolio e outros	PARTE A : ARMANDO VIDAL espolio
REQTE : ADENICE OLIVEIRA DE CARVALHO	REQTE : PAULO AFONSO SILVA	REQTE : EDMUNDO PEREIRA VIDAL
ADV : HAMILTON CARNEIRO	ADV : PAULO AFONSO SILVA	ADV : PAULO AFONSO SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043561-6 RPV ORI:9715005969/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043569-0 RPV ORI:200261140023985/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043577-0 RPV ORI:200261140041586/SP REG:30.04.2007
PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS	PARTE A : LEO POLZER espolio e outros	PARTE A : DORALINO BRITTES espolio
REQTE : ALCINO BATISTA DOS SANTOS	REQTE : FRANZ POLZER	REQTE : JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA
ADV : HAMILTON CARNEIRO	ADV : PAULO AFONSO SILVA	ADV : JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043562-8 RPV ORI:200361140034896/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043570-7 RPV ORI:200261140023985/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043578-1 RPV ORI:200261140041586/SP REG:30.04.2007
PARTE A : LUIZ DO CARMO CHAGAS espolio e outros	PARTE A : LEO POLZER espolio e outros	PARTE A : DORALINO BRITTES espolio
REQTE : MARIA ZULMIRA FREIRE CHAGAS	REQTE : ROSANGELA APARECIDA SCHELEDER POLZER	REQTE : PAULO AFONSO SILVA
ADV : EDSON MORENO LUCILLO	ADV : PAULO AFONSO SILVA	ADV : PAULO AFONSO SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.043563-0 RPV ORI:200361140034896/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043571-9 RPV ORI:200261140041628/SP REG:30.04.2007	PROC. : 2007.03.00.043579-3 RPV ORI:200261140041586/SP REG:30.04.2007
PARTE A : LUIZ DO CARMO CHAGAS espolio e outros	PARTE A : ARMANDO VIDAL espolio	PARTE A : DORALINO BRITTES espolio
REQTE : ADRIANA FREIRE DAS CHAGAS YMAUTHI	REQTE : MARIA JOSE VIDAL PEREIRA	REQTE : BRUNA DO NASCIMENTO BRITES
ADV : EDSON MORENO LUCILLO	ADV : PAULO AFONSO SILVA	ADV : PAULO AFONSO SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.043580-0 ORI:200261140041586/SP REG:30.04.2007 PARTE A : DORALINO BRITTES espolio REQTE : ELTON DO NASCIMENTO BRITES ADV : PAULO AFONSO SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043588-4 ORI:200461140010720/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ALVARO JOAO DA SILVA REQTE : ALVARO JOAO DA SILVA ADV : SIMONE REGACINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043596-3 REG:30.04.2007 PARTE A : ADEMAR PEREIRA VIEIRA REQTE : FERNANDO STRACIERI ADV : FERNANDO STRACIERI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:9715139850/SP
PROC. : 2007.03.00.043581-1 ORI:200261140041586/SP REG:30.04.2007 PARTE A : DORALINO BRITTES espolio REQTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRITTES ADV : PAULO AFONSO SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043589-6 ORI:199903990684057/SP REG:30.04.2007 PARTE A : JOSE BATISTA REQTE : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043597-5 ORI:200061140011019/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA DAS GRACAS DE LUCENA MACIEL REQTE : MARIA DAS GRACAS DE LUCENA MACIEL ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043582-3 ORI:200261140041586/SP REG:30.04.2007 PARTE A : DORALINO BRITTES espolio REQTE : CELSO CABRAL ADV : PAULO AFONSO SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043590-2 ORI:200361260074563/SP REG:30.04.2007 PARTE A : IRINEU BOSSO REQTE : NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS ADV : NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043598-7 ORI:200061140011019/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA DAS GRACAS DE LUCENA MACIEL REQTE : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043583-5 ORI:200261140041586/SP REG:30.04.2007 PARTE A : DORALINO BRITTES espolio REQTE : CLEUSA BRITTES CABRAL ADV : PAULO AFONSO SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043591-4 ORI:9715139850/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ADEMAR PEREIRA VIEIRA REQTE : ROBERTO GIUSEPPE ARRIGONI ADV : FERNANDO STRACIERI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043599-9 ORI:9715139850/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ADEMAR PEREIRA VIEIRA REQTE : ANTONIA DE SOUSA SANTIAGO ADV : FERNANDO STRACIERI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:9715139850/SP
PROC. : 2007.03.00.043584-7 ORI:200261140041586/SP REG:30.04.2007 PARTE A : DORALINO BRITTES espolio REQTE : MARIA GUTIERREZ BRITTES ADV : PAULO AFONSO SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043592-6 ORI:9715139850/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ADEMAR PEREIRA VIEIRA REQTE : FABIO BRUNO ARRIGONI ADV : FERNANDO STRACIERI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043600-1 REG:30.04.2007 PARTE A : ADEMAR PEREIRA VIEIRA REQTE : JULIO DE SOUSA SANTIAGO ADV : FERNANDO STRACIERI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:9715139850/SP
PROC. : 2007.03.00.043585-9 ORI:200361140091090/SP REG:30.04.2007 PARTE A : PEDRO LUIZ HERNANDES REQTE : JORGE JOAO RIBEIRO ADV : JORGE JOAO RIBEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043593-8 ORI:9715139850/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ADEMAR PEREIRA VIEIRA REQTE : PAULO CESAR BELON ADV : FERNANDO STRACIERI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043601-3 ORI:200161140028346/SP REG:30.04.2007 PARTE A : MARIA DO SOCORRO SILVA REQTE : ROMEU TERTULIANO ADV : ROMEU TERTULIANO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.043586-0 ORI:199961140009549/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ELOY SANTIAGO ALVAREZ REQTE : ELOY SANTIAGO ALVAREZ ADV : ZITA MINIERI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043594-0 ORI:9715139850/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ADEMAR PEREIRA VIEIRA REQTE : LAURA GENOEFA BELON ADV : FERNANDO STRACIERI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043602-5 REG:30.04.2007 PARTE A : NAIR DE AZEVEDO REQTE : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:9715009425/SP
PROC. : 2007.03.00.043587-2 ORI:199961140009549/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ELOY SANTIAGO ALVAREZ REQTE : ZITA MINIERI ADV : ZITA MINIERI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.043595-1 ORI:9715139850/SP REG:30.04.2007 PARTE A : ADEMAR PEREIRA VIEIRA REQTE : MIRELLA ARRIGONI ADV : FERNANDO STRACIERI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	0031	



PROC. :	2007.03.00.043603-7	RPV	PROC. :	2007.03.00.043604-9	RPV	ORI:9715009425/SP	PROC. :	2007.03.00.043605-0	RPV	ORI:9715009425/SP
	ORI:200161140028346/SP	REG:30.04.2007		REG:30.04.2007				REG:30.04.2007		
PARTE A :	MARIA DO SOCORRO SILVA		PARTE A :	NAIR DE AZEVEDO			PARTE A :	NAIR DE AZEVEDO		
REQTE :	MARIA DO SOCORRO SILVA		REQTE :	GILBERTO MENDES			REQTE :	MARGARIDA MENDES		
ADV :	ROMEU TERTULIANO		ADV :	FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA			ADV :	FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO DOS AUTOS EM TRÂMITE NA VICE-PRESIDÊNCIA - JUNHO DE 2007
PROCESSOS

Decididos	Pendentes	Saldo Anterior	Recebidos no mês	Conclusos Admissib.	Conclusos Despacho	Decisões Admissib.	Despachos	Remetidos à DPAS	Saldo Atual	Decididos	Pendentes
1304	9341	10645	1759	1691	134	1333	49	1409	10995	1297	9698

Decisões de pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo: 29

RECURSOS

Recurso	Decididos	Pendentes	Saldo Anterior	Recebidos no mês	Conclusos Admissib.	Conclusos Despacho	Admissib. no mês	Remetidos à DPAS	Total	Decididos	Pendentes
RE	526	4385	4911	655	735	-	584	759	4807	291	4516
REsp	802	9842	10644	1735	1614	-	1141	1334	11045	496	10549
RO	7	22	29	15	14	-	8	8	36	5	31

-	Saldo Anterior	Recebidos	Com Liminar	Remessa à DPAS	Saldo Atual
Medidas Cautelares	6	12	0	3	15
Agravos	2149	1723	-	1233	2639

PASSAGEM DE AUTOS - DPAS

Saldo Anterior	Entrada	Saída	Saldo Atual
3721	14414	15272	2863

Observação: o saldo anterior ora apresentado difere da estatística do mês de maio, em razão de dados não considerados anteriormente, os quais se referem aos processos encaminhados, com despacho, pela Assessoria Judiciária da Vice-Presidência à Seção de Procedimentos Diversos - DARE.

JOSÉ MARIA SIMÕES DE ALMEIDA PRADO
Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXP.:4701 BLOCO:127961

NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. :	2007.03.00.074851-5	AGRESP
	ORI:200261050055389/SP	REG:05.07.2007
AGRTE :	ANA PAULA ALVARENGA MARTINS	
ADV :	VLADimir DE FREITAS	
AGRDO :	ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS	TANNUS e outro
ADV :	MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS	
ENDER. :	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO
BLOCO: 127780

DECISÕES

PROC. :	97.03.022041-0	AC 367408
APTE :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV :	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO :	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A	
ADV :	ALICIO DE SOUZA MORAIS e outros	
PETIÇÃO :	RESP 2003079203	
RECTE :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER :	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para excluir da condenação a verba honorária, mantendo, no demais, a sentença para suspender a exi-

gibilidade de multa aplicada por não ter a parte autora fornecido informações de seus clientes para a Fazenda Nacional.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando violação ao art. 8º da Lei nº 8.021/90.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. RETROATIVIDADE DA LC 105/2001 E DA LEI 10.174/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O entendimento desta Corte Superior é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, § 3º, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis. 2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 608.053/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2006; AgRg no REsp 726.778/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006, p. 213; REsp 645.371/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2006, p. 260; AgRg no REsp 700.789/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 238; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005, p. 190. 3. Recurso especial provido."

(RESp nº 529468/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJU 30.11.2006, p. 149) Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto. Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :	97.03.022041-0	AC 367408
APTE :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV :	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO :	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A	
ADV :	ALICIO DE SOUZA MORAIS e outros	
PETIÇÃO :	REX 2003079204	
RECTE :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER :	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para excluir da condenação a verba honorária, mantendo, no demais, a sentença para suspender a exigibilidade de seus clientes para a Fazenda Nacional.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde

que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)." (Fl. 80) Dai os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -" (RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.002226-7 AC 1156059
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HERGOM COML/ E CIENTIFICA LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007093482
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.05.002226-7 AC 1156059
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HERGOM COML/ E CIENTIFICA LTDA e outro
PETIÇÃO : REX 2007093498
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.05.002264-4 AC 1150706
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALVES PEREZ REPRESENTACOES S/C LTDA
ADV : MARIA AMELIA BASTIA DA SILVA NOGUEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007082067
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.05.002264-4 AC 1150706
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALVES PEREZ REPRESENTACOES S/C LTDA
ADV : MARIA AMELIA BASTIA DA SILVA NOGUEIRA
PETIÇÃO : REX 2007082169
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."



"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.05.002493-8 AC 1160083
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HOKKAIDO COM/ EXTERIOR LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007090394
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.05.002493-8 AC 1160083
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HOKKAIDO COM/ EXTERIOR LTDA
PETIÇÃO : REX 2007091674
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravio regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.05.003427-0 AC 1140902
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OER REPRESENTACAO COML/ LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007093491
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.05.003427-0 AC 1140902
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OER REPRESENTACAO COML/ LTDA
PETIÇÃO : REX 2007093507
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravio regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.05.004074-9 AC 1146122
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : R W J COML/ LTDA e outro
PETIÇÃO : REX 2007078991
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.05.004074-9 AC 1146122
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : R W J COML/ LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007079006
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.05.004082-8 AC 1147598
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALICE BARRETO BRANDAO
PETIÇÃO : RESP 2007098717
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.05.004082-8 AC 1147598
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALICE BARRETO BRANDAO
PETIÇÃO : REX 2007098791
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.05.004143-2 AC 1147025
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CARPA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007081943
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"



Por consagüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.05.004143-2 AC 1147025
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CARPA LTDA
PETIÇÃO : REX 2007081961
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.05.004765-3 AC 1140770
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CRISTALINO TRANSPORTES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007100029
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por consagüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.05.004765-3 AC 1140770
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CRISTALINO TRANSPORTES LTDA
PETIÇÃO : REX 2007100095
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.05.016463-3 AC 1151889
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COM/ DE PEDRAS MARMORES E GRANITOS ABSOLUTA LTDA
ADV : MARIA CRISTINA MARRA
PETIÇÃO : RESP 2007082053
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por consagüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.05.016463-3 AC 1151889
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COM/ DE PEDRAS MARMORES E GRANITOS ABSOLUTA LTDA
ADV : MARIA CRISTINA MARRA
PETIÇÃO : REX 2007082126
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.82.012320-9 AC 939563
APTE : MEGA RENT A CAR LTDA
ADV : SILVIO SIMONAGGIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007055007
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, não havendo incúria da Fazenda.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUNÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.037817-0 AC 720037
APTE : PARK HOTEL ATIBAIA S/A
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007104901
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, não havendo incúria da Fazenda.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUNÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.057712-0 AG 119545
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : NOVA ORDEM ARACATUBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
PETIÇÃO : RESP 2003203947
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, em agravo de instrumento, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve decisão interlocutória determinante da suspensão do executivo fiscal, com supedâneo no art. 40, da Lei nº 6.830/80, em face da não localização do executado e seus bens.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente da norma contida no art. 40, caput e §2º, da Lei nº 6.830/80, já que a decisão agravada enuncia que, após um ano de suspensão do feito, não ocorrendo qualquer fato interruptivo, volta a correr a prescrição e, após cinco anos, prescreve a ação executiva tributária, o que, segundo a recorrente, não estaria em conformidade com o enunciado normativo do dispositivo legal referido, posto que esse determina a suspensão da prescrição pelo período em que não forem encontrados bens do devedor.

Alega, ademais, violação aos arts. 234 e 235, do Código de Processo Civil, afirmando que, após o prazo de um ano de suspensão, deverá ser intimada a Fazenda Pública antes de ser arquivado o processo.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que gerou, inclusive, o entendimento consolidado na Súmula nº 314.

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Ademais, não merece prosperar a alegação de violação das normas do Código de Processo Civil, no que se refere à necessidade de nova intimação findo o prazo de um ano de suspensão do processo, ante a ausência de previsão legal para tanto. É que o §2º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, dispõe que "decorrido o prazo máximo de um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos". Vê-se o caráter imperativo do comando que se dirige ao juiz, e exclusivamente ao juiz, não cabendo à exequente manifestar-se a respeito da possibilidade do arquivamento, restando desnecessária, portanto, sua intimação.

Ante o exposto, e em face da consonância do acórdão recorrido com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.00.036489-8 AMS 225159
APTE : OSWALDO LOURENCO
ADV : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007137302
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre verbas relativas à "indenização por anistia".

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, 111, 176 e 178, todos do Código Tributário Nacional e 9º, parágrafo único, 11 e 19 da Lei n.º 10.559/02.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incide imposto de renda sobre valores percebidos a título de indenização por anistiado que tenha sido afastado de cargo público por motivo político, consoante aresto que passo a transcrever:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PENSÃO RECEBIDA POR VIÚVA DE MILITAR ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. (...).

3. A Colenda Primeira Seção deste Sodalício tem assegurado aos anistiados políticos a não-incidência do Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002. (Precedentes: MS 9.636/DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9.591/DF, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; MS 9.543/DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004.)

4. Isto porque a jurisprudência tem como fundamento o fato de que: "Nos termos do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à "substituição de regime" prevista no artigo 19 do referido diploma legal. Quanto à isenção referente à contribuição previdenciária, apesar do Decreto nº



4.897/2003 ter silenciado sobre o assunto, esta foi expressamente prevista no artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, devendo-lhe ser dado o mesmo tratamento jurídico que o atribuído à isenção do imposto de renda pelo Decreto nº 4.897/2003." (MS 9.636/DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004).

(...)
6. Segurança concedida.
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 10967/DF, j. 08/02/2006, DJU 20/02/2006, Rel. Ministro Luiz Fux)."
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 3 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.001178-0 AC 1159994
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CLIMED CLINICA MEDICA DO TRABALHO LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007091767
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.001178-0 AC 1159994
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CLIMED CLINICA MEDICA DO TRABALHO LTDA e outro
PETIÇÃO : REX 2007091885
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reitaramente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.001216-3 AC 1140930
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CAMPVEL COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007093492
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.001216-3 AC 1140930
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CAMPVEL COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA
PETIÇÃO : REX 2007093509
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reitaramente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.004077-8 AC 1155305
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARILU COSMETICOS E MOVEIS PARA SALAO DE BELEZA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007094154
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.004077-8 AC 1155305
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARILU COSMETICOS E MOVEIS PARA SALAO DE BELEZA LTDA
PETIÇÃO : REX 2007094442
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.004148-5 AC 1159996
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COML/ CONDECRUZ LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007081934
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.004148-5 AC 1159996
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COML/ CONDECRUZ LTDA e outro
PETIÇÃO : REX 2007081975
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.005189-2 AC 1155307
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COML/ GADES DE PISOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007090393
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"



Por consagüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.005189-2 AC 1155307
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : COML/ GADES0 DE PIS0S LTDA
PETIÇÃO : REX 2007091677
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, inculpada no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reitaramente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agrav0 regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-Agr 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.005303-7 AC 1148334
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : AUTO SOM CAMPINENSE SOM E ACESSO-
RIOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007082980
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por consagüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.005303-7 AC 1148334
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : AUTO SOM CAMPINENSE SOM E ACESSO-
RIOS LTDA
PETIÇÃO : REX 2007085046
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, inculpada no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reitaramente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agrav0 regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-Agr 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.005449-2 AC 1147038
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGA
WINDSOR LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007086899
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por consagüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.005449-2 AC 1147038
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGA
WINDSOR LTDA
PETIÇÃO : REX 2007086953
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.008182-3 AC 1134999
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COSTA E ALVES COM/ E REPRESENTACAO LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007091762
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por consiguiente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.008182-3 AC 1134999
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COSTA E ALVES COM/ E REPRESENTACAO LTDA
PETIÇÃO : REX 2007091880
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.008607-9 AC 1141300
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SANDI BAR E CHURRASCARIA LTDA -ME
PETIÇÃO : RESP 2007089346
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por consiguiente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.008607-9 AC 1141300
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SANDI BAR E CHURRASCARIA LTDA -ME
PETIÇÃO : REX 2007089598
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.



E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reitaramente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.008817-9 AC 1158277
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EURIPIA A M AMBROSIO -ME e outro
PETIÇÃO : RESP 2007093481
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.008817-9 AC 1158277
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EURIPIA A M AMBROSIO -ME e outro
PETIÇÃO : REX 2007093497
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reitaramente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.009770-3 AC 1152637
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RL COM/ DE FRIOS PARA EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCELO JOSE DOS REIS
PETIÇÃO : REX 2007078988
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reitaramente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.009770-3 AC 1152637
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RL COM/ DE FRIOS PARA EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCELO JOSE DOS REIS
PETIÇÃO : RESP 2007079000
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por consagüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.009817-3 AC 1141320
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ABRASPOS IND/ E COM/ DE ABRASIVOS E PISOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007093489
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (Resp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por consagüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.009817-3 AC 1141320
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ABRASPOS IND/ E COM/ DE ABRASIVOS E PISOS LTDA
PETIÇÃO : REX 2007093505
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.012065-8 AC 1141941
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LACERDA TUR LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007086192
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (Resp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por consagüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.012065-8 AC 1141941
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LACERDA TUR LTDA
PETIÇÃO : REX 2007086205
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.012077-4 AC 1158301
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SUPERMERCADO OLIVEIRA E OLIVEIRA CAMPINAS LTDA -ME
PETIÇÃO : RESP 2007094246
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.012077-4 AC 1158301
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SUPERMERCADO OLIVEIRA E OLIVEIRA CAMPINAS LTDA -ME
PETIÇÃO : REX 2007094436
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reitaradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.012369-6 AC 1141302
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CHANGAI PRODUTOS CERAMICOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007086194
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.012369-6 AC 1141302
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CHANGAI PRODUTOS CERAMICOS LTDA
PETIÇÃO : REX 2007086213
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reitaradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.012379-9 AC 1141144
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VANN ROUPAS E MODAS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007091768
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por consiguiente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.012379-9 AC 1141144
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VANN ROUPAS E MODAS LTDA
PETIÇÃO : REX 2007091886
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, inculpada no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.015877-7 AC 1158755
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NT COM/ MAQUINAS DE ESCRITORIO LTDA ME
PETIÇÃO : RESP 2007091763
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por consiguiente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.015877-7 AC 1158755
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NT COM/ MAQUINAS DE ESCRITORIO LTDA ME
PETIÇÃO : REX 2007091881
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, inculpada no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.016287-2 AC 1161023
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DROGARIA HERMES LTDA -ME
PETIÇÃO : RESP 2007112127
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por consiguiente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.016287-2 AC 1161023
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DROGARIA HERMES LTDA -ME
PETIÇÃO : REX 2007112138
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reitaramente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.018305-0 AC 1142059
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ELIAS NASCIMENTO DE FREITAS
PETIÇÃO : RESP 2007089317
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseqüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.018305-0 AC 1142059
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ELIAS NASCIMENTO DE FREITAS
PETIÇÃO : REX 2007089595
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reitaramente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.018317-6 AC 1140818
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ELIAS LOURENCO DA COSTA
PETIÇÃO : RESP 2007100022
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseqüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.018317-6 AC 1140818
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ELIAS LOURENCO DA COSTA
PETIÇÃO : REX 2007100099
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reitaramente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.018349-8 AC 1147044
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LUIS PERES PICOLOMINI
PETIÇÃO : RESP 2007081948
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseqüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.018349-8 AC 1147044
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LUIS PERES PICOLOMINI
PETIÇÃO : REX 2007081969
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.018464-8 AC 1147353
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HIDROELETROGAS COM/ DE PECAS E INSTALACOES LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007100030
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseqüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.018464-8 AC 1147353
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HIDROELETROGAS COM/ DE PECAS E INSTALACOES LTDA e outro
PETIÇÃO : REX 2007100096
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.06.004182-2 AC 1135794
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ACOS RIO PRETO COM/ E CORTE LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007171481
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, a despeito do sobrestamento do feito, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.



Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77, como também da norma contida nos artigos 45 e 46, da lei 8.212/91. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente trazida pelo artigo 40, §§ 2 e 4º da Lei n.º 6.830/80, malgrado a existência de suspensão do feito, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é assente no sentido de que as disposições constantes do Decreto-Lei nº 1.569/77, que autorizam a suspensão do executivo fiscal, cujos créditos sejam de pequeno valor, não subsistem em face da Lei de Execuções Fiscais, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)"), e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devendor".

(STJ, 1ª Tuma, RESP 773367/TS, j. 07/03/2006, DJU 20/03/2006, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

No tocante à alegação de negar vigência aos artigos 45 e 46 da Lei 8.212.91, o v. acórdão encontra-se em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decenal da Lei nº 8.212/91 refere-se às contribuições previdenciárias sujeitas ao lançamento por homologação, o que não é o caso da contribuição social sobre o lucro. Passo a transcrever ementa referente a acórdão que evidencia, de maneira modelar, o referido entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que,"quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005). 6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes. 7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN. 8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, §4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação:o art. 150, §4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...) A ilicitude da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. 14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido. (Resp nº 761908 / SC - 2005/0101012-8, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 322)". Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

nado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005). 6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes. 7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN. 8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, §4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação:o art. 150, §4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...) A ilicitude da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. 14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido. (Resp nº 761908 / SC - 2005/0101012-8, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 322)". Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.06.004182-2 AC 1135794
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ACOS RIO PRETO COM/ E CORTE LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007171482
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, a despeito do sobrestamento do feito, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Constata-se que, em relação à r. sentença, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs dois recursos. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa, já que a União Federal exerceu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.001359-7 AC 1145796
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ELITE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007100051
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

PROC. : 2001.61.05.001359-7 AC 1145796
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ELITE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
PETIÇÃO : REX 2007100054
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2001.61.05.001472-3 AC 1146158
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TRANSPORTADORA ESTRELA DO SUL LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007094173
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (RESP 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2001.61.05.001472-3 AC 1146158
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TRANSPORTADORA ESTRELA DO SUL LTDA
PETIÇÃO : REX 2007094447
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2001.61.05.006670-0 AC 1135261
APTE : CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007150692
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, não havendo incúria da Fazenda.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Resp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e Resp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.17.002116-0 AC 972462
APTE : WM SHOES COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outro
ADV : NEWTON ODAIR MANTELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007040022
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, excluindo o sócio do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 134, VII e 135, I do CTN e ao art. 4º, V da Lei 6.830/80.

Com contra-razões às fls. 146/151.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.



E, assim, o recurso não merece ser admitido. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente	
PROC.	: 2002.03.00.014593-8 AG 152781
AGRTE	: VIEIRA COM/ E TRANSPORTE LTDA
ADV	: MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
PETIÇÃO	: RESP 2007139853
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, que pretendia ver reformada a decisão do juízo monocrático e afastada a penhora sobre o faturamento da empresa executada.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão recorrido viola o artigo 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, e somente poderá ser admitida quando esgotados todos os esforços para garantir a execução, consoante arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - EXCEPCIONALIDADE NÃO-CARACTERIZADA - EXISTÊNCIA DE BEM PENHORADO CAPAZ DE GARANTIR A DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional e somente admitida, quando esgotados todos os esforços na localização de bens, livres e desembaraçados, ou seja, quando cabalmente comprovada a inexistência de qualquer outro bem que possa garantir a execução. Precedentes.

2. Existindo bem capaz de garantir a dívida, não há falar em penhora sobre o faturamento.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 700464 / RJ, 2ª Turma, j. 17/10/2006, DJU 30/10/2006, Rel. Ministro Humberto Martins)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRUÇÃO EXCEPCIONAL, EXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

(...).

3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;

- a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;

- o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;

- a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);

- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

4. Não há notícia nos autos de que se tenha procedido nas formas elencadas. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

5. Recurso provido."

(STJ, REsp 885777/RJ, 1ª Turma, j. 13/02/2007, DJU 02/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)

Ante o exposto, NÃO ADMITO RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente	
PROC.	: 2002.03.00.015260-8 AG 153308
AGRTE	: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
ADV	: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO	: RESP 2006004142
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra acórdão não unânime de Turma desta Egrégia Corte que deu provimento a agravo de instrumento da executada para condenar a Fazenda Pública em honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor excluído da execução, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, nos termos da Súmula 153 do STJ.

Contra essa decisão, se insurge a União Federal, pretendendo a isenção do ônus da sucumbência, sob alegação de violação aos art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, art. 2º, § 8º, e 26, da Lei nº 6.830/80, e art. 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ademais, quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido aquela Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente	
PROC.	: 2002.03.00.017748-4 AG 154438
AGRTE	: ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR
ADV	: FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R	: INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO	: RESP 2007020927
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, excluindo o sócio do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista a inexistência de prova da prática de atos com excesso de poder ou infração à norma legal ou contratual.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 128 e 135, III do CTN e ao art. 4º, V da Lei 6.830/80.

Com contra-razões às fls. 205/218.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.015384-7 AMS 267098
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOSE CARLOS LEMOS DA SILVA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2006291488
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem como aos artigos 146 e 148 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a não incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias vencidas, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.022966-9 AMS 280261
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IND/ DE TECIDOS JERSEY BRAS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
PETIÇÃO : REX 2007079345
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu

parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer ser a impetrante carecedora de ação quanto à compensação da contribuição do PIS e para restringir a compensação da contribuição da COFINS somente com parcelas da mesma exação.

A parte insurgente alega repercussão geral e defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social e, ainda, os artigos 239 e 97 da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão por entender que haveria violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, bem como ofensa aos artigos 239 e 97, da Constituição Federal.

De tal maneira, resta claro que o recorrente insurge-se contra o fato do acórdão ter violado dispositivos constitucionais não mencionados na referida decisão recorrida.

A partir daí, incumbia ao recorrente opor-se a tal decisão por intermédio de embargos de declaração, uma vez que é este o instrumento processual hábil para corrigir qualquer omissão no julgamento, assim como prequestionar matéria a dar ensejo ao recurso extraordinário, consoante determinam as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔBICES. OFENSA INDIRETA.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AI-AgR 638126/RJ - RIO DE JANEIRO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 12/06/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 29-06-2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Inexistência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

II - Agravo regimental improvido."

(STF - AI-AgR 623525/DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 31/05/2007 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 22-06-2007 PP-00030 - EMENT VOL-02281-14 PP-02859)

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2002.61.05.001818-6 AC 1146067
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TOPKELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007093487
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.05.001818-6 AC 1146067
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TOPKELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
PETIÇÃO : REX 2007093503
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.



PROC. : 2002.61.05.003859-8 AC 1144319
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : PANIFICADORA SUACUNA LTDA -ME
PETIÇÃO : RESP 2007100049
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.05.003859-8 AC 1144319
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : PANIFICADORA SUACUNA LTDA -ME
PETIÇÃO : REX 2007100052
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reitaramente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.
São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.05.003864-1 AC 1147516
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : A D B COM/ DE BEBIDAS LTDA -ME
PETIÇÃO : RESP 2007082092
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.05.003864-1 AC 1147516
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : A D B COM/ DE BEBIDAS LTDA -ME
PETIÇÃO : REX 2007082134
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reitaramente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.
São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.05.004086-6 AC 1140883
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ADEMIR DE MORAES
PETIÇÃO : RESP 2007112121
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.05.004086-6 AC 1140883
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ADEMIR DE MORAES
PETIÇÃO : REX 2007112132
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.05.005772-6 AC 1158305
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FETICHE IND/ E COM/ DE ARTIGOS PARA FLORICULTURA LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007094177
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.05.005772-6 AC 1158305
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FETICHE IND/ E COM/ DE ARTIGOS PARA FLORICULTURA LTDA e outro
PETIÇÃO : REX 2007094450
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.05.005882-2 AC 1140875
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EDITORA JORNALISTICA TRIBUNA LIBERAL LTDA -EPP
PETIÇÃO : RESP 2007094175
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2002.61.05.005882-2 AC 1140875
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EDITORA JORNALISTICA TRIBUNA LIBERAL LTDA -EPP
PETIÇÃO : REX 2007094449
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRESUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravos regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.05.006484-6 AC 1144347
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RG IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
PETIÇÃO : REX 2007098792
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRESUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravos regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.05.006484-6 AC 1144347
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RG IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
PETIÇÃO : REX 2007098795
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRESUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseqüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.05.010726-2 AC 1140874
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GUDIS & ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007093488
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRESUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseqüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.05.010726-2 AC 1140874
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GUDIS & ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
PETIÇÃO : REX 2007093504
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRESUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entende ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.08.008321-1 AMS 265232
APTE : TRANSPORTADORA TRANSDEGA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : REX 2006199556
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento parcial ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido não viola o artigo 195, da Constituição Federal, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social.

O referido recurso já foi objeto do juízo de admissibilidade recursal, conforme decisão de fls. 442, no entanto, a referida decisão estava eivada de vício por não cumprimento do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Assim, a decisão de fls. 442, restou anulada pela decisão de fls. 449, onde se determinou sua anulação e a intimação do recorrido para apresentação da contra-razões, nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil.

O recorrido deixou de apresentar as contra-razões, consoante certidão de fls. 453.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações in-

troduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF, art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2003.03.00.054339-0 AG 187242
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PAVAN E FONSECA COM/ E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
PETIÇÃO : RESP 2006228589
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, em agravo de instrumento, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve decisão interlocutória determinante da suspensão do executivo fiscal, com supedâneo no art. 40, da Lei nº 6.830/80, em face da não localização do executado e seus bens.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente da norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80, já que a decisão agravada enuncia que, após um ano de suspensão do feito, não ocorrendo qualquer fato interruptivo, volta a correr a prescrição e, após cinco anos, prescreve a ação executiva tributária, o que, segundo a recorrente, não estaria em conformidade com o enunciado normativo do dispositivo legal referido, posto que esse determina a suspensão da prescrição pelo período em que não forem encontrados bens do devedor.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que gerou, inclusive, o entendimento consolidado na Súmula nº 314.

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Ante o exposto, e em face da consonância do acórdão recorrido com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.03.00.073322-1 AG 193868
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : HIMELFARB E CURSINO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
PETIÇÃO : RESP 2004131597
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, em agravo de instrumento, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve decisão interlocutória determinante da suspensão do executivo fiscal, com supedâneo no art. 40, da Lei nº 6.830/80, em face da não localização do executado e seus bens.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente da norma contida no art. 40, caput e §2º, da Lei nº 6.830/80, já que a decisão agravada enuncia que, após um ano de suspensão do feito, não ocorrendo qualquer fato interruptivo, volta a correr a prescrição e, após cinco anos, prescreve a ação executiva tributária, o que, segundo a recorrente, não estaria em conformidade com o enunciado normativo do dispositivo legal referido, posto que esse determina a suspensão da prescrição pelo período em que não forem encontrados bens do devedor.

Alega, ademais, violação aos arts. 234 e 235, do Código de Processo Civil, afirmando que, após o prazo de um ano de suspensão, deverá ser intimada a Fazenda Pública antes de ser arquivado o processo.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que gerou, inclusive, o entendimento consolidado na Súmula nº 314.

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Ademais, não merece prosperar a alegação de violação das normas do Código de Processo Civil, no que se refere à necessidade de nova intimação findo o prazo de um ano de suspensão do processo, ante a ausência de previsão legal para tanto. É que o §2º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, dispõe que "decorrido o prazo máximo de um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos". Vê-se o caráter imperativo do comando que se dirige ao juiz, e exclusivamente ao juiz, não cabendo à exequente manifestar-se a respeito da possibilidade do arquivamento, restando desnecessária, portanto, sua intimação.

Ante o exposto, e em face da consonância do acórdão recorrido com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.00.030659-0 AC 1170091
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FERNANDO ARI SITZER
ADV : RICARDO SITZER
PETIÇÃO : RESP 2007130370
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.713/88.

Com contra-razões às fls. 136/139.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a não incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias vencidas, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.



(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não- gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do con- trato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035959-4 AMS 273402
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS DOIS CUNHADOS LTDA

ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007058528
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
2007058528
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Re- gião, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a constitucionalidade da majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Se- gurança Social - COFINS e para restringir a compensação a parcelas da mesma exação.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria, es- pecificamente, o artigo 84, inciso II, da Lei nº 8981/95.

Com contra-razões de fls. 251/265.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

O recurso especial não apresenta os pressupostos para a sua ad- missibilidade, pois, as razões de recurso devem demonstrar, inequi- vocamente, de que modo o acórdão teria violado os dispositivos apontados, bem como a tese jurídica ali esposada não é o bastante para invalidar os fundamentos da decisão atacada, incidindo na es- pécie, analogicamente, o entendimento materializado nas respectivas Súmulas 283 e 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abran- ge todos eles".

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.000262-6 AC 1140827
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU- GUSTO G P SOUZA
APDO : SERVICO DE MEDICINA OCUPACIONAL FI- CO S/C LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007100023
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo mo- nocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar- se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acór- dão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUI- ÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva- se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultra- passado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SE- GUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da- quele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.000262-6 AC 1140827
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU- GUSTO G P SOUZA
APDO : SERVICO DE MEDICINA OCUPACIONAL FI- CO S/C LTDA
PETIÇÃO : REX 2007100100
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo mo- nocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar- se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na dis- tribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao prin- cípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reitadamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE IN- TERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação in- fraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via ex- traordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRI- MEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do pro- cesso sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: re- curso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do in- teresse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Su- premo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não com- preende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.000582-2 AC 1160934
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU- GUSTO G P SOUZA

APDO : JOYCE MARTINS TENGLER
PETIÇÃO : REX 2007078984
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo mo- nocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar- se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na dis- tribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao prin- cípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reitadamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE IN- TERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação in- fraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via ex- traordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRI- MEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do pro- cesso sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: re- curso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do in- teresse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Su- premo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não com- preende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.000582-2 AC 1160934
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU- GUSTO G P SOUZA

APDO : JOYCE MARTINS TENGLER
PETIÇÃO : RESP 2007078997
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo mo- nocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar- se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acór- dão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.001856-7 AC 1145871
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VIDRACARIA DO LAGO LTDA -ME
PETIÇÃO : REX 2007107332
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.001856-7 AC 1145871
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VIDRACARIA DO LAGO LTDA -ME
PETIÇÃO : REX 2007107332
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.002453-1 AC 1149396
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : POLARTEC AR CONDICIONADO LTDA -ME
PETIÇÃO : REX 2007081939
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.002453-1 AC 1149396
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : POLARTEC AR CONDICIONADO LTDA -ME
PETIÇÃO : REX 2007081957
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.



PROC. : 2003.61.05.005647-7 AC 1147461
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : MARLENE DOS SANTOS NARDUCCI
PETIÇÃO : RESP 2007081940
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.005647-7 AC 1147461
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MARLENE DOS SANTOS NARDUCCI
PETIÇÃO : REX 2007081978
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reitaramente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.012919-5 AC 1134979
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ANGELO CAMPO DALL ORTO
PETIÇÃO : RESP 2007093486
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.012919-5 AC 1134979
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ANGELO CAMPO DALL ORTO
PETIÇÃO : REX 2007093502
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reitaramente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.013056-2 AC 1148340
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CHINA CALCADOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007082055
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.013056-2 AC 1148340
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CHINA CALCADOS LTDA
PETIÇÃO : REX 2007082128
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.013071-9 AC 1141147
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARENI DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2007091764
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.013071-9 AC 1141147
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARENI DOS SANTOS
PETIÇÃO : REX 2007091882
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.013090-2 AC 1141979
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GRAFCENTER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007112123
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.



PROC. : 2003.61.05.013090-2 AC 1141979
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : GRAFCENTER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

PETIÇÃO : REX 2007112135
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reitaradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.013207-8 AC 1152643
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS S/C LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PETIÇÃO : RESP 2007089590
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.013207-8 AC 1152643
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS S/C LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PETIÇÃO : REX 2007089609
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reitaradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada.

(AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.014215-1 AC 1140870
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CLINAN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

PETIÇÃO : RESP 2007093490
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.014215-1 AC 1140870
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CLINAN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

PETIÇÃO : REX 2007093506
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reitaramente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.014223-0 AC 1141081
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : LUIS FERNANDO COSTA CAMPINAS -ME
PETIÇÃO : RESP 2007093485
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.014223-0 AC 1141081
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : LUIS FERNANDO COSTA CAMPINAS -ME
PETIÇÃO : REX 2007093501
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reitaramente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.014256-4 AC 1147604
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : PORTOGRAF IND/ GRAFICA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007082084
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.014256-4 AC 1147604
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : PORTOGRAF IND/ GRAFICA LTDA
PETIÇÃO : REX 2007082131
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reitaramente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."



"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.82.018827-1 AC 1160559
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TEXTILUNIDOS IND/ TEXTIL LTDA
ADV : ROBERTO LUIZ SCHIAVINATO
PETIÇÃO : RESP 2007153096
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução. Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, não havendo incúria da Fazenda.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUNÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.050728-5 AC 1074264
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MARIO MASAGAO NETO
ADV : MARIO MASAGAO FILHO
PETIÇÃO : RESP 2007107571
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inciso III, "a" da Constituição Federal, diretamente contra acórdão não unânime da 4ª Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento a seu apelo, ao fundamento de que cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o voto vencido no sentido de dar provimento a seu apelo para excluir a condenação em honorários como pretendia.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento, de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, do v. acórdão, não unânime, cabe a interposição de embargos infringentes, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism colegiado pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.012702-7 AG 201641
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MARIVO TRANSPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP

PETIÇÃO : RESP 2006263183
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial de justiça ou por edital.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado "(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram enviados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.034240-6 AG 210153
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : MARILENA OURIQUE DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2005069289
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial de justiça ou por edital.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado "(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram enviados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.041218-4 AG 211671
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : RHETA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006248820
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo, tendo em vista a inexistência de prova da prática de atos com excesso de poder ou infração à norma legal ou contratual.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos arts. 134, VII e 135, I e III do CTN. Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.041976-2 AG 212298
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ACJ COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006211605
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial e justiça ou por edital.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso,

passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado ("(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.042334-0 AG 212602
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SUN AN DO BRASIL COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006220000
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial e justiça ou por edital.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso,

passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado ("(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.044078-7 AG 213217
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : E G MAO DE OBRA S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006211604
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial de justiça ou por edital.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso,

passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado ("(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.044495-1 AG 213584
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : METALURGICA MONETTI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006262804
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 e ao art. 135, III do CTN.
Sem contra-razões.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.
1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
2. Recurso improvido.
(STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)."
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 3 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.046553-0 AG 214412
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : U S STILL EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2005064884
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial de justiça ou por edital.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.
Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.
2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado "(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.
3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.
1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram enviados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.
3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.
1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram enviados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.
3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.046694-6 AG 214482
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : VANQUIMICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006210750
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial e justiça ou por edital.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.
Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.
2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado "(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.
3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.
1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram enviados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.
3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 06 de julho de 2007.

PROC. : 2004.03.00.046695-8 AG 214483
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : BARTELL COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006210752
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial e justiça ou por edital.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.
Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.
1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.
2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado "(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.
3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.
1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram enviados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.
3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.046701-0 AG 214489
200361820214130 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : CALD MAQUINAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2005066744
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial de justiça ou por edital.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado "(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita da ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.046743-4 AG 214546
200261820500699 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

AGRDO : GRAFICA E EDITORA MAFER LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006207979

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial e justiça ou por edital.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado "(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita da ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.046754-9 AG 214557

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

AGRDO : GOOD PRICE TRADING COML/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2005064882

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial de justiça ou por edital.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado "(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita da ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.047240-5 AG 214919

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

AGRDO : DONG YUN LEE CONFECOES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006230573

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial e justiça ou por edital.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

PROC. : 2004.03.00.046766-5 AG 214568

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

AGRDO : ZA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2005064863

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial de justiça ou por edital.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado "(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita da ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.047240-5 AG 214919

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

AGRDO : DONG YUN LEE CONFECOES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006230573

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial e justiça ou por edital.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.



O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.
2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado "(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicarmatéria fática, interditaadao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal aquo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.047264-8 AG 214944
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ARTES GRAFICAS DELPA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006206723
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial de justiça ou por edital.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado "(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicarmatéria fática, interditaadao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal aquo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.047265-0 AG 214945
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : MOSS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2005064850
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial de justiça ou por edital.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado "(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicarmatéria fática, interditaadao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal aquo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.047648-4 AG 215204
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SANTO INACIO TECIDOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2005064888
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial de justiça ou por edital.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado "(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicarmatéria fática, interditaadao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal aquo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.047767-1 AG 215283
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SEMPRE SERVICOS EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006326075
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que a responsabilidade tributária do art. 135, III do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou ainda, com a dissolução irregular da sociedade, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 135, III do CTN, ao art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 e ao art. 596 do CPC.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.048261-7 AG 215684
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : RODOVIARIO TRES AMIGOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-BA SP
PETIÇÃO : RESP 2005064851
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial de justiça ou por edital.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado ("(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)" , resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.048264-2 AG 215687
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : LEXIS SISTEMAS REPROGRAFICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-BA SP
PETIÇÃO : RESP 2005064853
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial de justiça ou por edital.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado ("(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)" , resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.050040-1 AG 216204
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : FLANA TEX IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-BA SP
PETIÇÃO : RESP 2005064877
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial de justiça ou por edital.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado ("(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)" , resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.050142-9 AG 216304
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : TATCIL IND/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO E MEDICAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2005064880
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.



Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial de justiça ou por edital. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado "(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicarmatéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular nº 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.050449-2 AG 216532
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ASSITALIA ASSISTENCIA MEDICA S/C LT-DA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006182672
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial e justiça ou por edital. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado "(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicarmatéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular nº 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.057354-4 AG 219624
AGRTE : JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA
ADV : ANTONIO CARLOS BUFFO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : ART METAL SAO JOAO ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007011907
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 e ao art. 135, III do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.060934-4 AG 221346
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DECITEX TECIDOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
PETIÇÃO : RESP 2006339003
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, ao argumento de que o simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei, e que não restou configurada a dissolução irregular da sociedade devedora..

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 124, II do CTN, bem como ao art. 13, da Lei 8.620/93.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.064337-6 AG 222548
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : TRANSPORTADORA SAPEZEIRO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

PETIÇÃO : RESP 2006339009
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que o simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei, vez que não restou configurada a dissolução irregular da sociedade devedora. A parte insurgente aduz contrariedade ao art. 13 da Lei 8.620/93, bem como ao art. 124, II, do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 761925/RS, Relator Ministro Luix Fux, DJ 20/11/2006; AGRESP 742253/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 06/03/2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.035621-0 AC 980125
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CELIO SARZEDAS
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA

PETIÇÃO : RESP 2007149341
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre verbas relativas à "indenização por anistia" e, por isso, o direito da parte autora à repetição do indevidamente recolhido, acrescido de correção monetária, desde o recolhimento indevido, e juros moratórios, a partir da extinção da UFIR.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional e 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88.

Contra-razões às fls. 105/111.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incide imposto de renda sobre valores percebidos a título de indenização por anistiado que tenha sido afastado de cargo público por motivo político, consoante aresto que passo a transcrever:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PENSÃO RECEBIDA POR VIÚVA DE MILITAR ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.559/2002.

(...).

3. A Colenda Primeira Seção deste Sodalício tem assegurado aos anistiados políticos a não-incidência do Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002. (Precedentes: MS 9.636/DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9.591/DF, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; MS 9.543/DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004.)

4. Isto porque a jurisprudência tem como fundamento o fato de que: "Nos termos do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à "substituição de regime" prevista no artigo 19 do referido diploma legal. Quanto à isenção referente à contribuição previdenciária, apesar do Decreto nº 4.897/2003 ter silenciado sobre o assunto, esta foi expressamente prevista no artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, devendo-lhe ser dado o mesmo tratamento jurídico que o atribuído à isenção do imposto de renda pelo Decreto nº 4.897/2003." (MS 9.636/DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004).

(...).

6. Seguranca concedida.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 10967/DF, j. 08/02/2006, DJU 20/02/2006, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.008547-4 AMS 265650
APTE : OFTALMOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA
ADV : CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2007089115
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 97, da Carta Magna, na medida em que foi declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 9430/96, por um órgão fracionário do Tribunal e não pelo órgão especial ou pleno, o que configura violação à cláusula de reserva de plenário, aponta ainda, contrariedade aos artigos 102, inciso III, 105, inciso III, 150, § 6º, 150, § 6º, 146 e 195, inciso I e § 4º, todos da Constituição Federal, versando sobre a necessidade de lei complementar para criação de nova fonte de custeio da seguridade social.

Com contra-razões de fls. 247/256.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.008547-4 AMS 265650
APTE : OFTALMOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA
ADV : CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2007089223
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

2007089223

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 56, da Lei nº 9430/96.

Com contra-razões de fls. 238/246.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.



2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.015497-6 AMS 264768
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE D AURIA NETO
PETIÇÃO : RESP 2007072503
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo sentença que deferiu a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Negativa de Débito.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Configura-se ilegal e abusiva a recusa do fornecimento de certidão negativa de débito nas hipóteses em que não há crédito constituído pelo lançamento, cuja atividade é vinculada para a administração.

2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão.

3. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, CPC)."

(REsp nº 591956/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 221)

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - EXIGIBILIDADE SUSPENSA - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 538238/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA FISCAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.

Não merece guarida a pretensão recursal. A tese defendida pelo aresto atacado está em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas de Direito Público desta egrégia Corte, as quais firmaram entendimento no sentido de que não pode ser negado o fornecimento de certidão negativa de débito ao contribuinte, quando há parcelamento do débito por adesão ao REFIS.

Recurso especial que se nega provimento."

(REsp nº 642084/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 19.08.2004, DJ 02.05.2005, p.305)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2004.61.00.033139-4 AMS 270916
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HARRIS DO BRASIL LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
PETIÇÃO : RESP 2006164426
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo sentença que deferiu a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Negativa de Débito, tendo em vista que o débito encontrava-se liquidado.

Álega ter ocorrido violação aos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Configura-se ilegal e abusiva a recusa do fornecimento de certidão negativa de débito nas hipóteses em que não há crédito constituído pelo lançamento, cuja atividade é vinculada para a administração.

2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão.

3. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, CPC)."

(REsp nº 591956/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 221)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2004.61.05.002446-8 AC 1140783
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LOBO SANTOS LTDA -ME
PETIÇÃO : REX 2007074340
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais

extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.05.002446-8 AC 1140783
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LOBO SANTOS LTDA -ME
PETIÇÃO : RESP 2007074472
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.05.002554-0 AC 1134992
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SQUADRUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007086905
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (RESP 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.05.002554-0 AC 1134992
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SQUADRUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
PETIÇÃO : REX 2007086957
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no

sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravio regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.05.004560-5 AC 1160081
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RPZ INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007086187
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (RESP 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.05.004560-5 AC 1160081
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RPZ INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
PETIÇÃO : REX 2007086204

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravio regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.05.004606-3 AC 1160082
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : A A F TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007089570
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:



"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por consiguínte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.05.004606-3 AC 1160082
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : A A F TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
PETIÇÃO : REX 2007089607
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reitaramente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSÉ DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.05.005878-8 AC 1147057
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : VERBO ASSESSORIA DE IMPRENSA S/C LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007091770
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reitaramente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por consiguínte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.05.005878-8 AC 1147057
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VERBO ASSESSORIA DE IMPRENSA S/C LTDA
PETIÇÃO : REX 2007091888
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reitaramente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSÉ DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.05.005900-8 AC 1141257
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CATELLI E CHAM TECIDOS CAMPINAS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007089599
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reitaramente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por consiguínte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.05.005900-8 AC 1141257
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CATELLI E CHAM TECIDOS CAMPINAS LTDA
PETIÇÃO : REX 2007089651
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravio regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.08.006573-4 AMS 272932
APTE : TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA
ADV : ADRIANO LÚCIO VARAVALLLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : REX 2007126540
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

A Suprema Corte entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF, art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.057580-5 AC 1151886
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : POLIDENTAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO PANZARDI
PETIÇÃO : RESP 2007156614
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e a seu apelo, mantendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 3º e 16 da Lei nº 6.830/80 e arts. 156 e 204 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que o título executivo tem presunção de liquidez e certeza, somente contrastável mediante prova em contrário, que deve ser feita através de embargos à execução, e que admitir que o executado apresente defesa em outro momento processual viola a previsão legal, como é o caso dos autos em que alegado o pagamento através de exceção de pre-executividade. Conclui aduzindo que a certeza do crédito da União não restou abalada, já que utilizado instrumento inadequado, não havendo que se falar em extinção do crédito tributário executado, e por consequência, não deve haver condenação em honorários advocatícios.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que, apesar da argumentação da União no sentido de violação à legislação federal que rege a execução fiscal, e prevê a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário inscrito em dívida ativa, percebe-se que busca a recorrente isentar-se do pagamento de honorários advocatícios.

E, nesse sentido, a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que passo a transcrever e que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

20050300002929000003.00.002929-0 AG 227526

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MAV MODELACAO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : VALDEMIR MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
PETIÇÃO : RESP 2006283716
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo, tendo em vista a inexistência de prova da prática de atos com excesso de poder ou infração à norma legal ou contratual.

A parte insurgente aduz ofensa ao art. 535 do CPC, bem como negativa de vigência ao art. 13, da Lei 8.620/93 e aos arts. 124, 134, VII e 135, III do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:



"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)
3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)
9. Recurso especial improvido.
(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados.
(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 3 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	
PROC.	: 2005.03.00.028181-1 AG 234299
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: N WORLD PRODUCOES ARTISTICAS LTDA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	: RESP 2005247171
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial e justiça ou por edital.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado "(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	
PROC.	: 2005.03.00.036081-4 AG 235939
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: PEDRAS UNIVERSITARIA LTDA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	: RESP 2006228631
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 135, III do CTN, ao art. 4º, V, da Lei 6.830/80 e ao art. 955 do CC.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que a simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não ensaja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4.Recurso especial provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP 697115/MG, j. 02.06.2005, DJ 27.06.2005, rel. Min. Eliana Calmon)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007, RESP 571740/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 08/08/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	
PROC.	: 2005.03.00.040680-2 AG 237296
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: REPORT FASHION IND/ E COM/ DE CONFEC-COES LTDA
ADV	: JOAO EDUARDO POLLESI
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
PETIÇÃO	: RESP 2006332095
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 e ao art. 135, III do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.063470-7 AG 242180
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
AGRDO : COLEGIO E ESCOLA NORMAL COSTA BRAGA e outro
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
ADV : ANDRÉ GOMES CARDOSO
AGRDO : DEA COSTA CARNEIRO BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006100765
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da União, mantendo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 1-D da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que se houver o cancelamento da inscrição na dívida ativa a qualquer título, antes da decisão de primeira instância, não haverá ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Resp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e Resp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.077228-4 AG 248130
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ITAU SEGURADORA S/A
ADV : JOSE RENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2006315046
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para não condicionar o levantamento de precatório à apresentação de certidões negativas de tributos, exigência prevista no artigo 19 da Lei nº 11.033/2004.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 97 da Constituição Federal, na medida em que foi declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 11.033/2004 por um órgão fracionário do Tribunal e não pelo órgão especial ou pleno, o que configura violação à cláusula de reserva de plenário. Alega, ainda, ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Decido

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não merece ser admitido o recurso especial com relação ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, ante a ausência das razões necessárias para fundamentar sua insurgência, incidindo na espécie o disposto no art. 541, inc. I, II e III, do Código de Processo Civil, e a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No mais, não restou demonstrada a violação à Constituição Federal. A norma alegada como contrariada pelo acórdão recorrido - art. 19 da Lei nº 11.033/2004 - foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3453/DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por violar os artigos 5º, XXXVI, e 100, caput, da Constituição Federal, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua

apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, Relatora Min. Carmem Lúcia, j. 30/11/2006, v.u., DJ 16/03/2007, p. 20).

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade.

Outrossim, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decism prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.085208-5 AG 251363
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CIVIAM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : WILSON ROBERTO GASPARETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2006184202
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para não condicionar o levantamento de precatório à apresentação de certidões negativas de tributos, exigência prevista no artigo 19 da Lei nº 11.033/2004.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 19 da Lei nº 11.033/2004, na medida em que a demonstração de regularidade fiscal remanesce como norma autônoma e válida.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi julgado em 14.06.2006, tendo a recorrente (União Federal) sido intimada do decism em 10.07.2006.

Em face desse acórdão, a União Federal opôs, simultaneamente, embargos de declaração e recurso especial, protocolizados em 14.07.2006.

Julgados os embargos de declaração, a recorrente foi intimada do respectivo acórdão em 05.03.2007, deixando de reiterar a interposição do recurso especial.

Assim, conclui-se pela intempestividade do presente recurso especial, conforme remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- Hipótese em que o recorrente, condenado em sede de apelação, decisão contra a qual ôpos embargos de declaração, interpôs recurso especial antes mesmo do julgamento dos referidos embargos declaratórios.

II- Não se conhece do recurso especial interposto antes de exaurida a instância ordinária, ante sua extemporaneidade. Precedentes do STJ e do STF.

III- Recurso não conhecido." (Resp 749.249/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 8.5.2006, p. 280)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

I- O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III e 105, inciso III, da Constituição Federal.

II- Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.

III- Precedentes do STF.

IV- Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 573.080/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.3.2004, p. 373)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2005.03.00.091287-2 AG 253768
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SUPORTE AUTOMACAO INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007060465
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, por não entender haver restado configurada a dissolução da sociedade devedora.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 124, II, e 135, do CTN, bem como ao art. 13, da Lei 8.620/93.
Sem contra-razões.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.
(...)
3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
(...)
9. Recurso especial improvido.
(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."
Ademais, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.
1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados.
(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2005.03.00.098180-8 AG 256073
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006262784
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 e ao art. 135, III do CTN.
Sem contra-razões.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.
1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados.
(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.027155-9 AMS 282223
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CLAUDIA KARIN SHUTTOFF BARRETO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007132839
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88.
Sem contra-razões.
Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.
É que o v. acórdão, ao reconhecer a não incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias indenizadas, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.
(...)
3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.
(...)
(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 3 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2005.61.21.000066-0 AMS 278268
APTE : TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE CARLOS DA MATTIA RIVITTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2006317910
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação, reformando sentença que indeferiu a segurança, para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Negativa de Débito, tendo em vista que o débito encontra-se liquidado.
Alega ter ocorrido violação ao art. 206 do Código Tributário Nacional.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 83 DO STJ.
1. Configura-se ilegal e abusiva a recusa do fornecimento de certidão negativa de débito nas hipóteses em que não há crédito constituído pelo lançamento, cuja atividade é vinculada para a administração.
2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão.

3. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, CPC)."
(REsp nº 591956/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 221)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2006.03.00.000900-3 AG 257534
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BONES PROMOCIONAIS TORINO LTDA
ADV : JOSE LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006311497
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, não têm natureza tributária, não incidindo assim, o art. 135 do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135, III do CTN, c/c o art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90. Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a referida contribuição não possui natureza tributária, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.
2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 832368/SP, j. 15/08/2006, DJ 30/08/2006, rel. Min. Eliana Calmon)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 792406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06/02/2006, AGRESP 638179/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/2005; AGA 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12/09/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.003408-3 AG 257911
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : EDSON JOSE DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
PETIÇÃO : RESP 2007076987
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial e justiça ou por edital.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado "(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular nº 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursão no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.006459-2 AG 258803
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : NEWPRINT EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007036749
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que a responsabilidade tributária do art. 135, III do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou ainda, com a dissolução irregular da sociedade, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos art. 124, II do CTN, cc. art. 13, da Lei 8.620/93.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 761925/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 20/11/2006; AGRESP 742253/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 06/03/2006.

Assim, não está caracterizada a negativa de vigência à lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.006768-4 AG 259083
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : OLI TEC MONTAGENS DE MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007091193
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, que pretendia ver reformada a decisão do juízo monocrático e afastada a penhora sobre o faturamento da empresa executada.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão recorrido viola o artigo 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80, como também o artigo 677 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, e somente poderá ser admitida quando esgotados todos os esforços para garantir a execução, consoante arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - EXCEPCIONALIDADE NÃO-CARACTERIZADA - EXISTÊNCIA DE BEM PENHORADO CAPAZ DE GARANTIR A DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional e somente admitida, quando esgotados todos os esforços na localização de bens, livres e desembaraçados, ou seja, quando cabalmente comprovada a inexistência de qualquer outro bem que possa garantir a execução. Precedentes.

2. Existindo bem capaz de garantir a dívida, não há falar em penhora sobre o faturamento.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 700464 / RJ, 2ª Turma, j. 17/10/2006, DJU 30/10/2006, Rel. Ministro Humberto Martins)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL, EXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

(...).

3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;

- a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;

- o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;

- a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);

- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

4. Não há notícia nos autos de que se tenha procedido nas formas elencadas. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.



5. Recurso provido." (STJ, REsp 885777/RJ, 1ª Turma, j. 13/02/2007, DJU 02/04/2007, Rel. Ministro José Delgado) Ante o exposto, NÃO ADMITO RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.006936-0 AG 259262
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CAMARGO COM E REP DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007103675
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo, tendo em vista o fato de que a responsabilidade do sócio, em relação aos débitos fiscais, é excepcional e condicionada à prática de atos com excesso de poderes, ou infração à lei.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 135 do CTN.
Sem contra-razões.
Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados.
(STJ, 1ª Seção, ERESp 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 28 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.008434-7 AG 259657
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006291633
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não pode a lei ordinária nº 8.620/93, dispor diversamente de Lei Complementar, não merecendo aplicação.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 13, da Lei 8.620/93.
Sem contra-razões.
Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.
(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
(...)

9. Recurso especial improvido.
(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 761925/RS, Relator Ministro Luix Fux, DJ 20/11/2006; AGRESP 742253/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 06/03/2006.
Assim, não está caracterizada a negativa de vigência à lei federal. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.010135-7 AG 260118
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : JARDIM DA FELICIDADE PAES E DOCES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006271496
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial de justiça ou por edital.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.
Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.
2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado "(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicair matéria fática, interdita da ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.
1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram enviados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.
3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.011203-3 AG 260628
AGRTE : STOCKY LINE REVESTIMENTOS E IMPERMEABILIZACOES LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
PETIÇÃO : RESP 2007015238
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reformou sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.
Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.
Decido.

Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.
É que a recorrente não tem interesse recursal, na modalidade necessidade, uma vez que a decisão que se pretende reformar lhe foi favorável.

A decisão recorrida entendeu que, de acordo com a redação do art. 20, da Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais cujos valores exequiendos não superem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem ser extintas ante a falta de interesse processual da exequiente. Entretanto, no caso em tela, o valor excutido supera o limite legal, permacecendo, portanto, o interesse de agir.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.00.047527-0 AG 269170 0500017969 1
Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : CABIXI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E
EMPREENHIMENTOS S/A
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJA-
MAR SP
PETIÇÃO : RESP 2006304433
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Egrégia Corte que deu provimento parcial ao agravo de instrumento da executada para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que a rejeição da exceção não se equipara a seu acolhimento, no que tange aos honorários, pois extingue a execução pondo fim ao processo.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o vencido deve arcar com os honorários advocatícios e, tendo sido improvida a exceção de pré-executividade, devem ser fixados honorários em favor do credor.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INCA-BÍVEL. ART. 20, § 1º, DO CPC.

I. Improcedente o incidente de exceção de pré-executividade, devido o pagamento das despesas respectivas pelo peticionário à parte contrária, mas não de honorários, haja vista o prosseguimento da execução (art. 20, § 1º, do CPC), sem que tenha termo o processo.

II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." - Grifei.

(RESP 694794/RS - Proc. 200401449428 - 4ª Turma - rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 04.05.2006, v.u., DJ 19.06.2006, p. 143)

No mesmo sentido AGA 666618/SP, 4ª Turma, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 20/10/2005, v.u., DJ 28/11/2005; RESP 292513/MG, 4ª Turma, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 01/03/2005, v.u., DJ 09/05/2005; AGA 489915/SP, 4ª Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 02/03/2004, v.u., DJ 10/05/2004.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.091469-1 AG 279318
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ANDRE APARECIDO GEOMO ARACATUBA -
ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATU-
BA SecJud SP
PETIÇÃO : RESP 2007109824
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a citação por edital.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que, na execução fiscal, a forma ordinária de citação é por via postal e, no caso de restar infrutífera, a citação será realizada por oficial de justiça ou por edital.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso,

passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação por edital prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

Trago à colação julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado ("...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 756911/SC, Processo nº 2005/0093870-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 340).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 910246/SP, Processo nº 2006/0272684-8, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2007, v.u., DJ 29/05/2007, p. 279).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.018427-4 AC 1116933
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : CADBURY DO BRASIL REFRIGERANTES LT-
DA e outro
ADV : CONCEICAO APARECIDA MORALES TO-
NIOSSO
PETIÇÃO : RESP 2007068033
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, não havendo incúria da Fazenda.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.035952-9 AC 1146003
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : PERTO CONSTRUCOES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007086903
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.035952-9 AC 1146003
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : PERTO CONSTRUCOES LTDA
PETIÇÃO : REX 2007086962
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.



E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reitaradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSÉ DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.035953-0 AC 1146004
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AFA BIANCALANA E CIA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007081946
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.035953-0 AC 1146004
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AFA BIANCALANA E CIA LTDA
PETIÇÃO : REX 2007081963
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reitaradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSÉ DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.035954-2 AC 1146005
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALICE BARRETO BRANDAO
PETIÇÃO : RESP 2007081936
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.035954-2 AC 1146005
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALICE BARRETO BRANDAO
PETIÇÃO : REX 2007081976
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSÉ DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.037242-0 AC 1147950
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CAPUCHE CONFECÇOES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007081941
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.037242-0 AC 1147950
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CAPUCHE CONFECÇOES LTDA
PETIÇÃO : REX 2007081959
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.037249-2 AC 1147957
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GARCIA SEGURANCA ELETRONICA COM/IMP/ EXP/ LTDA
PETIÇÃO : REX 2007068156
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.037249-2 AC 1147957
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GARCIA SEGURANCA ELETRONICA COM/IMP/ EXP/ LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007068310
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.037253-4 AC 1147961
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COM/ E REPRESENTACOES KAUE LTDA -ME e outro
PETIÇÃO : REX 2007068111
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.037253-4 AC 1147961

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : COM/ E REPRESENTACOES KAUE LTDA -ME e outro

PETIÇÃO : RESP 2007068317

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseqüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.037259-5 AC 1147967

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APTE : ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007060623

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação da executada para majorar a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200,00 como havia sido fixado pelo juízo de primeiro grau para R\$ 1.200,00, negando provimento a seu apelo que buscava a exclusão da condenação em verba honorária.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, ao argumento de que a condenação em honorários não observou o comando da norma citada, vez que o caso tratava de questão pacificada, que não ensejava grandes indagações.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.039524-8 AC 1150843

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : COML/ VISOCAMP LTDA e outro

PETIÇÃO : RESP 2007093478

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseqüente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.039524-8 AC 1150843

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : COML/ VISOCAMP LTDA e outro

PETIÇÃO : REX 2007093494

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.039526-1 AC 1150845
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SIDNEI CARDANE
PETIÇÃO : RESP 2007074801
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, a despeito do retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

O v. acórdão recorrido fundou-se em ter a apelante exposto razões dissociadas daquelas utilizadas pelo juízo de primeiro grau para extinção do feito. É que a sentença extinguiu a presente execução fiscal com supedâneo no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, enquanto as razões da apelação fazem menção aos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância. É que, nas razões de seu Recurso Especial, a recorrente alega apenas haver interesse processual para a execução em tela, e que a decisão atacada viola o art. 20, da Lei nº 10.522/02, enquanto o fundamento do acórdão reside no fato de, em sede de apelação, terem sido as razões do apelo dissociadas do fundamento do julgado do juízo de primeiro grau, conforme consta no relatório. Incide, portanto, a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.043038-8 AC 1156071
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COML/ VISOCAMP LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007093479
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.043038-8 AC 1156071
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COML/ VISOCAMP LTDA e outro
PETIÇÃO : REX 2007093495
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrepeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravio regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.044853-8 AC 1158775
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DONADELLI REPRESENTACOES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007086901
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.044853-8 AC 1158775
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DONADELLI REPRESENTACOES LTDA
PETIÇÃO : REX 2007086949
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.045014-4 AC 1159550
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : METALINI DECORACOES LTDA -ME e outros
PETIÇÃO : RESP 2007093480
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.045014-4 AC 1159550
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : METALINI DECORACOES LTDA -ME e outros
PETIÇÃO : REX 2007093496
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.045015-6 AC 1159551
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BRASIL COLONIAL COM/ E INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007093484
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.045015-6 AC 1159551
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BRASIL COLONIAL COM/ E INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
PETIÇÃO : REX 2007093500
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.045369-8 AC 1160052
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CARLOS ROBERTO ESPERANCA
PETIÇÃO : REX 2007086237
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reitaradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.045369-8 AC 1160052
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CARLOS ROBERTO ESPERANCA
PETIÇÃO : RESP 2007086372

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.045374-1 AC 1160532
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : VISUAL ESTERELIZACAO S/C LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007091765
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.045374-1 AC 1160532
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : VISUAL ESTERELIZACAO S/C LTDA
PETIÇÃO : REX 2007091883
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reitaradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.045762-0 AC 1160962
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : L N DE LIMA REPRESENTACOES -ME
PETIÇÃO : RESP 2007086199
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo



fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (Resp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.045762-0 AC 1160962
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : L N DE LIMA REPRESENTACOES -ME
PETIÇÃO : REX 2007086233
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reitaradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada.

(AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.045846-5 AC 1162708
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007107397
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, a despeito do sobrestamento do feito, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente trazida pelo artigo 40, §4º da Lei n.º 6.830/80, malgrado a existência de suspensão do feito, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é assente no sentido de que as disposições constantes do Decreto-Lei nº 1.569/77, que autorizam a suspensão do executivo fiscal, cujos créditos sejam de pequeno valor, não subsistem em face da Lei de Execuções Fiscais, consoante aresto que passo a transcrever:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".

(STJ, 1ª Tuma, RESP 773367/TS, j. 07/03/2006, DJU 20/03/2006, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

EXP.4699 - RESP PART. - P51D

No processo abaixo relacionado, fica intimado o recorrido a apresentar contra-razões ao Recurso Especial interposto, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 90.03.000226-6 AMS ORI:0007603207/SP
REG:29.03.1990
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
RECDO : FRIGORIFICO PAGANOTTI LTDA
ADV : ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DECISÕES

BLOCO 127934

PROC. : 2001.61.10.000686-8 AC 732406
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : ULYSSES MARRONE
PETIÇÃO : RESP 2007066072
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, por não ter a exequente providenciado complementação das custas iniciais no prazo estipulado.

Pretende-se a reforma do acórdão proferido em agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator do recurso de apelação que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao referido apelo, em vista da consonância da decisão de primeiro grau frente à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 1º da Lei nº 9.469/97, já que seria atribuição exclusiva do dirigente máximo da autarquia decidir sobre a conveniência e oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal, não cabendo ao magistrado perquirir o interesse de agir da exequente.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.00.007176-1 AMS 280628
APTE : JOSE RENATO DE FIGUEIREDO
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
PETIÇÃO : RESP 2007088259
RECTE : JOSE RENATO DE FIGUEIREDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em autos de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença de primeiro grau, no sentido de denegar segurança reconhecendo o direito dos impetrantes ao registro profissional, no quadro de Técnico em Farmácia.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o art. 14, da Lei nº 3.820/60, alegando que não há previsão legal para inscrição em seus quadros da categoria "técnico em farmácia"

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que não autorizou a inscrição dos recorrentes, técnicos em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais.

2. O art. 28, caput, do Dec. nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação do Dec. nº793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº5.692, de 11 de agosto de 1971". Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia.

3. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho.

4. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFE nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95.

5. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias.

6. Recurso especial provido. (REsp 915301 / MS ; 2007/0002732-6 Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J 27.03.2007, DJ. 26.04.2007 p. 234)".

Diante deste precedente, que demonstra como se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.064718-8 MCI 5672
REQTE : HOPI HARI S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIANE BARROS PARTELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2007173589

RECTE : HOPI HARI S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

VISTOS

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar, para o fim de ser atribuído efeito suspensivo aos recursos excepcionais interposto nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2002.61.05.000878-8, até a prolação do juízo de admissibilidade ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

A autora pretende a concessão do efeito suspensivo ao recurso excepcional para afastar o recolhimento da contribuição previdenciária exigida nos termos da Lei 9.876/1999, que deu nova redação ao artigo 22, IV, da Lei 8.212/1991.

A requerente propôs mandado de segurança - processo 2002.61.05.000878-8, de fls. 16/26, julgada procedente por sentença de fls. 90/96 e posteriormente reformada por acórdão deste Egrégio Tribunal, acostado às fls. 138/142, que deu provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e à remessa oficial.

Após a oposição de embargos de declaração de fls. 148/150, rejeitados em julgamento de Turma deste Egrégio Tribunal, conforme relatório, voto e acórdão de fls. 166/172, a autora interpôs recurso especial de fls. 177/181 e recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, de fls. 185/197.

Agora, através da presente medida cautelar incidental, pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

A presente ação foi inicialmente distribuída ao Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, consoante certidão de fls. 209, que proferiu decisão de fls. 210/211, declinando da competência para processar e julgar a presente demanda em favor da Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal deixa de todo evidenciado não ser da competência daquele Pretório Excelso o exame de medida cautelar, visando dar efeito suspensivo a recurso excepcional, que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Ademais, a Súmula n. 635 do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, estabelece que:

"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

O colendo Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

(...)

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Rel. Min. MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA - j. 12/12/2006 - DJ 16.04.2007 p. 200)

Verifica-se, portanto, que compete ao Tribunal "a quo", através de seu presidente ou Vice-Presidente, examinar o efeito suspensivo a que se pretende atribuir ao recurso excepcional até o juízo de admissibilidade.

A autora pretende a concessão de liminar para ser atribuído efeito suspensivo aos recursos excepcionais até o momento do juízo de admissibilidade recursal, visando com isto assegurar o direito de não recolher a contribuição previdenciária exigida nos termos da Lei 9.876/1999, que deu nova redação ao artigo 22, IV, da Lei 8.212/1991.

Alega a autora que a exação descrita no artigo 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.594, da relatoria do eminente Ministro Cesar Peluzo, ainda não decidida, mas com algumas decisões liminare, suspendendo a exação proferida pelo próprio Pretório Excelso, por conta da razoabilidade jurídica da pretensão.

O art. 9º da Lei 9.876/1999 alterou a redação do artigo 22, da Lei 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV com a seguinte redação:

"Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Verifica-se, destarte, existir plausibilidade na argumentação expendida pela autora, dado ter sido criada uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.

Ademais, constata-se, de fato, que a exação em espécie é objeto de declaração de inconstitucionalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.594, da relatoria do eminente Ministro César Peluso, ainda não julgada, consoante se verifica pelo sítio eletrônico de acompanhamento processual do Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br).

Por outro lado, o colendo Supremo Tribunal Federal já concedeu, por meio de decisões monocráticas, liminares para atribuir efeito suspensivo a recursos extraordinários que discutem a inconstitucionalidade da referida contribuição previdenciária, consoante os seguintes julgados:

"DECISÃO: Trata-se de ação cautelar ajuizada contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS por UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., com pedido de medida liminar, para atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário já admitido pelo Tribunal de origem (fls. 10/146-147).

Afirma a requerente ter impetrado mandado de segurança para "afastar a incidência de contribuição previdenciária em pagamentos realizados a cooperativas de serviços médicos" (fls. 03), por reputar "inconstitucional o artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91" (fls. 05 - grifos originais).

Da decisão favorável em primeira instância o INSS apelou (fls. 79-83). No julgamento do recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem dar-lhe provimento (fls. 86-93/102-109).

Conforme sustenta a requerente - para justificar o periculum in mora -, "há o risco efetivo de, com o provimento da apelação do INSS, a Autora [sic] ser atuada com multas severas e impossibilitada de dar seguimento aos seus negócios, sendo certo que houve a suspensão da exigibilidade do crédito desde o início da ação, situação revertida tão somente [sic] com o provimento do apelo do INSS" (fls. 12).

Quanto ao fumus boni juris, a requerente invoca as decisões proferidas na AC 794 e na AC 805.

É o breve relatório.

Decido.

Por ocasião do julgamento da AC 805-QO (rel. min. Marco Aurélio, j. 21.09.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou medida liminar proferida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da Lei 9.876, no que altera o art. 22, IV, da Lei 8.212/1991.

Embora sem me comprometer de pronto com a tese de fundo, reconheço, em face do precedente firmado pelo Plenário da Corte, e em razão da existência de ação de controle concentrado de constitucionalidade que versa sobre o art. 22, IV, da Lei 8.212 (ADI 2.594, rel. min. Cezar Peluso) e da urgência da medida, os pressupostos para concessão da medida cautelar.

Do exposto, concedo a medida cautelar requerida, para conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AMS 2001.61.00.020722-0, até o julgamento final do recurso.

AO referendo da Turma.

Comunique-se aos requeridos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator"

(STF - AÇÃO CAUTELAR 993 - decisão de 25/10/2005 - publicada DJ 04/11/2005)

"DECISÃO:

1. Trata-se de medida cautelar, tendente a emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido na origem, relativo a apelação no Mandado de Segurança nº 2000.61.05.007985-3, que versa sobre a Contribuição Social de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperativas de trabalho, objeto do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99.

O efeito suspensivo restabeleceria a eficácia da decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança "determinando à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a compelir a impetrante a recolher a contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe atribuiu a Lei nº 9.876/99, porquanto formal e materialmente inconstitucional, a partir do mês de competência de julho de 2000".

Essa decisão foi reformada integralmente pelo acórdão impugnado, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 70/74).

2.O caso é de liminar.

É controversa a matéria sobre a constitucionalidade do inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99. A questão é objeto da ADI nº 2594, de minha relatoria, e ainda não decidida. E é inegável a profunda divergência sobre o tema, o que dá razoabilidade jurídica à pretensão cautelar, porque se não exponha a contribuinte às vicissitudes da exigência do tributo.

3. Do exposto, defiro a liminar, para suspender, até a decisão definitiva do recurso extraordinário, a eficácia do acórdão recorrido. Comunique-se. Cite-se a requerida.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator"

(STF - AÇÃO CAUTELAR 1058 - decisão de 19/11/2005 - publicada DJ 02/02/2006)

De sorte que, diante do quadro processual existente na atualidade, há que se falar em presença do fumus boni iuris a ensejar a concessão do efeito suspensivo pretendido para, até o momento da admissibilidade dos recursos excepcionais, afastar o recolhimento da contribuição previdenciária exigida nos termos da Lei 9.876/1999, que deu nova redação ao artigo 22, IV, da Lei 8.212/1991.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para conceder o efeito suspensivo pretendido até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso especial e recurso extraordinário nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2002.61.05.000878-8.



Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2002.61.05.000878-8.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 98.03.040341-9 AMS 184558
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
PETIÇÃO : RESP 2007126096
RECTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 349 e 389

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso especial e recurso extraordinário, formulado por USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, formulado nos autos da petição de interposição dos recursos execpcionais.

O recurso especial, de fls. 349/367, foi interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, enquanto que o recurso extraordinário de fls. 389/407, funda-se no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Os recursos excepcionais foram interpostos contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial para denegar a segurança e declarar legítima e constitucional a incidência do IPI sobre a saída de açúcar de usina açucareira e indústria açucareira referente à safra de 1996/1997.

O acórdão ora recorrido sustentou-se no posicionamento dominante do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do IPI incidente sobre as saídas de açúcar e álcool produzido em usina de cana de açúcar e em decisões do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou acerca da possibilidade da fixação da alíquota de 18% para o IPI incidente sobre o açúcar da cana.

No recurso especial, a parte recorrente alega o dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido está em dissonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria e que o acórdão recorrido viola a Lei 7.798/1989, o artigo 4º do Decreto-lei 1.199/1971 e a Instrução Normativa 67/1998, da Secretaria da Receita Federal.

No recurso extraordinário, alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre a seletividade do IPI; o artigo 151, inciso I, da Constituição Federal e artigo 150, inciso II, da Constituição Federal que trata do princípio da igualdade.

Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, às fls. 349 e ao recurso extraordinário, às fls. 389, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado uma vez que presente o fumus boni iuris.

Não obstante a jurisprudência vir se consolidando no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, no caso dos autos, a recorrente faz jus a concessão do efeito suspensivo uma vez que se refere à safra de açúcar e álcool de 1996/1997, onde a Instrução Normativa 67/1998, da Secretaria da Receita Federal, excepciona a incidência do IPI sobre a saída dos produtos derivados da cana de açúcar, até 16/11/1997.

O Superior Tribunal de Justiça entende que com a extinção da política de preço nacional unificado, não voltou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional, nos termos da legislação vigente. Dessa forma, a fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18%, pelo Decreto 420/92, estava autorizada pela Lei 8.393/91 e não desbordou dos lindes ali estabelecidos.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.870 - MG (2005/0148882-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. LEI Nº 8.393/91. ART. 535 DO CPC NÃO-VIOLADO.

1. Desnecessidade de se abordar, no voto condutor do aresto recorrido, todos os dispositivos legais e/ou constitucionais referidos na lide. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

2. Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89 que estabelecia a alíquota zero, e sim, a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Examina-se agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de ausência de violação do teor do art. 535 do CPC e que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

O acórdão assim foi ementado (fl. 236):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a extinção da política de preço nacional unificado, não passou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.

2. A fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18% pelo Decreto 420/92, autorizada pela Lei 8.393/91, não viola os princípios constitucionais da seletividade do IPI e da igualdade. 3. Apelação provida."

Embargos de declaração foram manejados e desprovidos nestes termos (fl. 259):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios só podem ser opostos quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.

2. Omissão, para fins de embargos de declaração, importa na falta de manifestação do julgado sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador.

3. Obscuridade, para fins de embargos de declaração, importa na falta de clareza, que torna incompreensível o conteúdo da decisão.

4. Tendo sido adequadamente examinadas pelo acórdão embargado as questões pretensamente omitidas e obscuras, ainda que em desacordo com a compreensão do embargante, não restam configuradas omissão e obscuridade ensejadoras dos presentes embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração desprovidos."

No recurso especial, embasado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou-se infringência dos seguintes dispositivos: 535, I e II, do CPC; e 2º da Lei 8.393/91.

Em suas razões de agravo, sustenta a Fazenda que não pode prevalecer o decisum agravado, tendo havido infringência aos preceitos legais referidos.

Contraminuta (fls. 382/384) sustentando a manifestação procrastinatória do presente recurso, não merecendo ter êxito.

Relatados, decido.

Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo do voto proferido, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente enfrentada no voto a quo.

É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, finda a política nacional de unificação do preço do açúcar de cana, deixou de vigorar a alíquota zero, de forma que o Poder Executivo poderia fixar alíquotas distintas, de acordo com o interesse nacional, nos lindes da legislação vigente.

Confira-se:

- "Cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia "tributação pela alíquota zero", porquanto a função extrafiscal, revelada no caso dos autos, autoriza o Poder Executivo a fixar as alíquotas, respeitadas as disposições legais, em prol do interesse nacional. O art. 2º da Lei 8.393/91 não impôs taxativamente a fixação da alíquota em 18% (dezoito por cento), mas apenas explicitou que esta não poderia ser fixada em percentual superior." (REsp nº 437666/PR, 1ª Turma, DJ de 19/05/2003, Rel. Min. Luiz Fux);

- Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional." (REsp nº 222047/GO, 1ª Turma, DJ de 03/04/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Assim posto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2005.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator."

(STJ - Ag 705870 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - Data da Publicação DJ 18.11.2005) (grifei)

No entanto, o caso dos autos, refere-se à safra de açúcar e álcool de 1997/1998, onde a Instrução Normativa 67/1998, da Secretaria da Receita Federal, excepciona a incidência do IPI sobre a saída dos produtos derivados da cana de açúcar, até 16/11/1997, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE A SAÍDA DE AÇÚCAR DA CANA. IN 67/98. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em casos excepcionais, é admissível atribuir aos embargos de declaração efeitos modificativos da decisão embargada.

2. É indevido o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a saída de produtos derivados da cana, a que alude a Instrução Normativa 67/98 da Secretaria da Receita Federal, cuja eficácia havia sido suspensa e foi restabelecida pelo Ato Declaratório Executivo SRF n. 28, de 18 de julho de 2001, DOU de 20.7.2001, nos períodos nela mencionados.

3. Recurso Especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP 578831/RJ - Recurso Especial 2003/0145524-0 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - data do julgamento 08/03/2005 - publicação DJ 28/03.2205, pag. 190) (grifei) No mesmo sentido são os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em RESP 443041, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgamento 01/04/2003, publicação DJ 15/09/2003 e RESP 405911, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 03/08/2006, publicação DJ 18/08/2006.

Assim, como na presente ação mandamental, a recorrente pretende abster-se da incidência da exação na safra 1996/1997, consoante determina o artigo 1º, da Instrução Normativa 67/1998, da Secretaria da Receita Federal, é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que restaram evidenciados os pressupostos legais autorizados.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário até que seja procedido o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Por fim, determino o regular processamento do feito, com a consequente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

BLOCO: 127931

PROC. : 2002.03.99.046784-9 AC 846488
APTE : JOCELINA ALVES DOS SANTOS
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outros
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007154089
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor, confirmando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente no que se refere ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita o benefício concedido a um dos membros do núcleo familiar.

O Ministério Público Federal apresenta, ainda, posicionamento emanado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a Região, no qual restou reconhecida como aplicável a regra do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 em situação semelhante.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora, diante do que não nos parece haver qualquer contrariedade em relação aos dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face do Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado em consonância com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 868590 / SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370).

No entanto, o recurso também é fundamentado na existência de divergência jurisprudencial, mais precisamente em relação ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a Região, segundo o qual entendeu-se possível estender, por analogia, a regra do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja o previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

Não há como negar, portanto, a existência de dissidência no entendimento jurisprudencial emanado deste Tribunal Regional Federal com o da 4a Região, ainda que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tenha se manifestado anteriormente em situação semelhante, surgindo daí o requisito necessário para a admissão do recurso.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.027553-6 AC 1038906
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILMARA DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007110605
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade em relação ao disposto no artigo 20, § 2o, da Lei nº 8.742/93.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação apresentada que o recorrente busca o reconhecimento da existência de contrariedade da decisão de segunda instância em relação ao § 2o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual dispõe que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Tomando o texto da lei acima transcrito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. (não há destaques no original)

III - Recurso desprovido. (REsp 360202/AL - Recurso Especial 2001/0120088-6 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/06/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2002 p. 377 RADCOASP vol. 41 p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de mera pretensão de reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos, uma vez que tendo concluído o laudo médico a respeito da existência incapacidade parcial e permanente em relação ao autor, surge a partir daí a questão jurídica e não apenas de fato, o que permite o reconhecimento da divergência na interpretação do dispositivo de lei federal a ensejar o recebimento do presente recurso.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.013296-1 AC 1103323 0400001906 1
Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : JOSE CLOVIS DE GOES LIMA
ADV : ROSA MARIA TIVERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007123263
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Aduz o recorrente ter havido contrariedade em relação ao disposto no artigo 20, § 2o, da Lei nº 8.742/93, além de interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação apresentada que o recorrente busca o reconhecimento da existência de divergência jurisprudencial indicada na peça recursal, especialmente no que se refere à interpretação dada ao § 2o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual dispõe que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Tomando o texto da lei acima transcrito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. (não há destaques no original)

III - Recurso desprovido. (REsp 360202/AL - Recurso Especial 2001/0120088-6 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/06/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2002 p. 377 RADCOASP vol. 41 p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de mera pretensão de reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos, uma vez que tendo concluído o laudo médico a respeito da existência incapacidade parcial em relação ao autor, surge a partir daí a questão jurídica e não apenas de fato, o que permite o reconhecimento da divergência na interpretação do dispositivo de lei federal a ensejar o recebimento do presente recurso.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.018062-1 AC 1112129 0000004703 1
Vr BROTAS/SP
APTE : THEREZINHA PIRES SIMOES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA e outros
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007123266
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Aduz o recorrente ter havido contrariedade em relação ao disposto no artigo 20, § 2o, da Lei nº 8.742/93, além de interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação apresentada que o recorrente busca o reconhecimento da existência de divergência jurisprudencial indicada na peça recursal, especialmente no que se refere à interpretação dada ao § 2o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual dispõe que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Tomando o texto da lei acima transcrito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. (não há destaques no original)

III - Recurso desprovido. (REsp 360202/AL - Recurso Especial 2001/0120088-6 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/06/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2002 p. 377 RADCOASP vol. 41 p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de mera pretensão de reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos, uma vez que tendo concluído o laudo médico a respeito da existência incapacidade total e permanente em relação ao autor, surge a partir daí a questão jurídica e não apenas de fato, o que permite o reconhecimento da divergência na interpretação do dispositivo de lei federal a ensejar o recebimento do presente recurso.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.044181-1 AR 5360
ORIG. : 200303990148323 SAO PAULO/SP 0200000665 1
Vr SOCORRO/SP
AUTOR : MARGARIDA CARDOSO DE OLIVEIRA e outros
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 117:

Intime-se, pessoalmente, o co-autor EDVÂNIO DE OLIVEIRA, a regularizar sua representação processual nestes autos, sob pena de ser excluído do processo.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora



PROC. : 2007.03.00.069909-7 AR 5482
ORIG. : 200303990152983 SAO PAULO/SP 0200001263 1
Vr BURITAMA/SP 0200014764 1 Vr BURITAMA/SP
AUTOR : MARIA EUNICE FERREIRA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.
Cite-se o réu, para responder aos termos da ação em 15 dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).
Intimem-se.
São Paulo, 11 de julho de 2007.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.064823-5 AR 5459
ORIG. : 200161040022012 SAO PAULO/SP
200161040022012 6 Vr SANTOS/SP
AUTOR : NAYDE VERISSIMO DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Nayde Veríssimo de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir o v. Acórdão de fls. 40/46, proferido pela Egrégia Segunda Turma nos autos da Apelação Cível nº 2001.61.04.002201-2, que negou provimento ao apelo da autora para manter a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, ante a perda da qualidade de segurada.
Aduz a autora a necessidade de rescisão do julgado, nos moldes do art. 485, V, do CPC, vez que o julgador violou o artigo 102, da Lei 8.213/91 e o art. 240 do Decreto 611/92, os quais dispõem que terá direito à aposentadoria mesmo ocorrendo a perda de qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.
Ressalta que, quando do julgamento em 05.03.2002, a jurisprudência do E. STJ já se encontrava incontroversa, resultando na edição da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, reconhecendo o direito da autora.
Sustenta estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, bem como haver fundado receio de dano em virtude de seu caráter alimentar, pelo que requer a antecipação dos efeitos da tutela.
Decido.

Cumpre, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.
A documentação que instrui a presente demanda merece exame acurado para verificação da ocorrência de eventual violação a texto de lei, a exigir análise mais aprofundada do que a realizada em cognição inaugural.
Desta forma, indefiro o pedido de tutela antecipada por não estarem presentes as condições a amparar o pleito formulado pela requerente.
Concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.
Processe-se a ação, citando-se o réu para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
P.I.

São Paulo, 27 de junho de 2007.
MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.064192-7 AR 5441
ORIG. : 199903990226754 SAO PAULO/SP 9500294540 8
Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : JOSE FERRAO (= ou > de 60 anos)
ADV : KARINA RIBEIRO NOVAES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, conseqüentemente, dispenso o depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC. Anote-se.
2 - Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de trinta dias.
Int.
Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 19 de junho de 2007.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064484-9 AR 5449
ORIG. : 200403990329346 SAO PAULO/SP 0300000295 1
Vr PINHALZINHO/SP
AUTOR : MARIA IOLE MARIANO SIMEAO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

1. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.
São Paulo, 18 de junho de 2007.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.036646-1 AR 5326
ORIG. : 200161110016470 SAO PAULO/SP
200161110016470 3 Vr MARILIA/SP
AUTOR : CARLOS ROBERTO NETTO
ADV : JOSUE COVO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada por CARLOS ROBERTO NETTO, com base no artigo 485, incisos VII e IX, do CPC (documento novo e erro de fato), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Décima Turma deste Tribunal (AC reg. nº 2001.61.11.001647-0), proferido nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Marília /SP.
À luz do princípio do efetivo acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CR/88), defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a parte autora, isenta do recolhimento das custas e demais despesas processuais, bem como dispensada do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC, consoante entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto assim ementado: "AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO. O autor, amparado pela assistência judiciária, embora o depósito (CPC, art. 488, II) não configure custas ou despesas processuais, está dispensado de recolhê-lo. Caso contrário, seria afetado o mandamento constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u., DJU de 30/04/90, p. 3.518).
Promova-se a citação da Autarquia Previdenciária, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.
Anote-se.
Dê-se ciência.
Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 90.03.040644-8 REOMS 38607
ORIG. : 8900428314 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A
ADV : ANTONIO CARLOS CENTEVILLE e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. LEI 7.787/89. APURAÇÃO ANTECIPADA DA CSL. MATÉRIA SEDIMENTADA. POSSIBILIDADE DE MONOCRÁTICA.
1.O Supremo Tribunal Federal afirmou que a Lei 7.787/89, que impôs a antecipação do pagamento da contribuição social sobre o lucro antes de transcorrido o ano de apuração, atingiria somente por via indireta a Constituição, por se tratar de forma de apuração do tributo, tendo, portanto, a discussão natureza infraconstitucional.
2.O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, desde 1995 pronunciou seu entendimento, afirmando a validade da antecipação imposta por lei e a não-caracterização de ofensa aos dispositivos do Código Tributário Nacional.
3.A matéria em debate está sedimentada, sendo manifesta a conformidade da decisão com a jurisprudência dominante.
4.A previsão do art. 557, caput, do Código de Processo Civil se coaduna com o princípio da economia processual, com o da efetividade e com o da duração razoável do processo.
5.Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de junho de 2007

PROC. : 93.03.102721-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS 139475
ORIG. : 9300143638 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
EMBGDO : Acórdão de fls. 248/255
APTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
2.Precedentes.
3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 95.03.040957-8 ED AC 253486
EMBGTE : UNIÃO FEDERAL
EMBGO : Acórdão de fls. 220/224
ORIG. : 8700250813 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDACO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA e outros
APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI e outros
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
4.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer contradição.
5.Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
6.Aplicabilidade da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos de declaração são interpostos com o intuito de fazer o relator explicitar algo que já se encontra expressamente explicado. Precedentes.
7.Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 95.03.040957-8 ED AC 253486
EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
EMBGO : Acórdão de fls. 190/195
ORIG. : 8700250813 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDACO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA e outros
APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI e outros
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão ou erro material.
2.Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. Precedentes.
3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007

PROC. : 95.03.052005-3 AC 260589
ORIG. : 9403022116 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : BORSATO E ORTIGOSO LTDA
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/1969.

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é faculdade da pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.964/2000 e art. 3º do Decreto n. 3.431/2000, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (art. 3º, VI, da Lei n. 9.964/2000). A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas.
2. O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor.
3. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado.
4. Em embargos à execução fiscal promovida pela União, os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 (Súmula 168 - TFR).
5. Apelações da União e da embargante parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da União e da embargante, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 95.03.096318-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 289506
ORIG. : 9300315803 2 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : União Federal
EMBGDO : Acórdão de fls. 126/136
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA
ADV : CARLA SUELI DOS SANTOS, ANDRÉA DA SILVA CORREA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, nos limites do pedido, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
2.Precedentes.
3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 96.03.036140-2 AC 316698
ORIG. : 9400000817 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BENATTI E RISSATI

ADV : JOSE CHALELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE RECEITA 1984/1988 - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM NEM DE ENTREGA DOS RECURSOS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - ACERTO DO PROCEDIMENTO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.De se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.
2.Revelam o bojo procedimental administrativo, e a amostragem de documentos examinada na constatação fiscal, praticada por meio do Auto-de-Infração confeccionado, que a parte embargante/recorrida se envolveu em conduta consistente na não-comprovação da origem e efetiva entrega de recursos, caracterizada por integralização de capital em dinheiro, bem como por omissão de receita operacional, caracterizada por empréstimos tomados junto aos sócios, sem prova suficiente da origem e efetiva entrega dos recursos.
3.Flagrada a não-comprovação da origem nem da entrega do numerário em questão, pela pessoa jurídica apelada, extrai-se dos autos patente sua omissão.
4.Não logrou êxito a parte contribuinte afastar a constatada omissão de receita em plano de IRPJ, gênese a tudo, como visto, sequer fazendo a inicial de embargos se acompanhar de capitais elementos de convicção a respeito, hábeis a afastar o teor administrativo construído, nem se interessando em produzir outras provas, diante de oportunidade que lhe foi concedida.
5.De se destacar, neste passo, não se esteja diante de investigação superficial, mas de trabalho de fiscalização atinente aos anos envolvidos.
6.Patente a previsão de tributação segundo o critério do lucro arbitrado, desde o art. 44, segunda figura, CTN, ancorado o procedimento fiscal lançador no próprio art.149, do mesmo Estatuto.
7.Inafastada, assim, a presunção de liquidez e certeza do título em causa, observadas a legalidade dos atos administrativos, art 37, CF, e a tributária, art. 150, inciso I, da Lei Maior.
8.Provimento à remessa oficial e à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 96.03.041327-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 319777
ORIG. : 9402042709 2 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 100/106
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
ADV : CUSTODIO AMARO ROGE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
3.Deve-se rejeitar os embargos declaratórios quando o inconformismo da parte tem evidente pretensão de efeito modificativo.
4.Precedentes.
5.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 96.03.079485-6 AC 341583
ORIG. : 9512002540 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOSE RONIS DA PAIXAO e outro
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

INTERES : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSERÇÃO DE EXCERTO AO VOTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1.Acolhidos os embargos de declaração, sem efeito modificativo do desfecho, para o acréscimo pautado no voto, republicando-se.
2.Provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 96.03.095236-2 AC 351057
ORIG. : 8600002349 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOMAFI IND/ METALURGICA LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
LIT.PAS : JOSE ANTONIO NOGUEIRA FELIX
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. REMISSÃO PREVISTA PELA PORTARIA 649/92: INOCORRÊNCIA. PREÇO VIL - 30% DA AVALIAÇÃO - CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Insubsistente a alegação da aplicação da remissão prevista pelo art. 4º, da Portaria nº. 649/92. Realmente, dita norma claramente se volta ao cancelamento de impostos e contribuições federais, vencidos até a data de sua publicação (02/10/1992), de valor originário igual ou inferior a 10 (dez) UFIR ou Cr\$ 39.059,70.
2.Equivoca-se a parte contribuinte, em tema de desejada remissão: nos termos da referida Portaria, o referencial para tanto é o valor originário, consoante a formalização do crédito e, conforme consta dos autos, cobra-se neste feito cifra originária de Cr\$ 3.554.773, incontestavelmente superior ao montante estipulado como máximo para a desejada remissão.
3.Ilegítimo o óbice ao interesse creditório a desejada remissão, a impossibilitar o cancelamento da rubrica executada.
4.Tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede do lance mínimo arrematador, a não configurar preço vil.
5.Por diversas angulações que se perquiria junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a arrematação, em segunda hasta, traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatacada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio debitório.
6.Quando praticado lance vencedor em monta fundamente desproporcional ao valor de avaliação da coisa constritada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo terceiro arrematante, condutor de precificação de matiz vil.
7.Servem de amostragem pertinente ao caso vertente os seguintes preceitos dos artigos: 686, inciso VI, 692 e 701, do CPC; 24 da LEF; e 98, § 7º e inciso II, caput da Lei 8.212/91.
8.Com extrema propriedade, é firme o consenso pretoriano da lavra do E. STJ, consoante v.excertos infra, no sentido da inadmissibilidade de arrematação no equivalente a menos de 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais como os aqui antes recordados. Precedentes.
9.No caso vertente, em que o lance vencedor, em face da avaliação - perceba-se, não diante do débito em si, sem significado sob tal enfoque - equivaleu a 30% desta, patente sua ilegitimidade para conquistar o patrimônio da parte devedora/executada.
10.Admitir-se como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, data vênua, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem: em regra nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável/desproporcional de seu acerto patrimonial.
11.De inteira observância à legalidade processual, pois, a desconstituição da arrematação, almejada.
12.Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor da parte apelante, no importe de R\$ 200,00, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso - aqui se tendo em vista a afirmação de que o valor da arrematação (R\$ 1.728,00) seja suficiente para quitar o débito, como também para cobrir todas as despesas processuais.
13.Provimento à apelação. Procedência aos embargos.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.038358-0 AG 52252
ORIG. : 6600000941 2 Vr TRES LAGOAS/MS
AGRTE : NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO

ADV : JOAO DE CAMPOS CORREA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - SUFICIENTE A INTIMAÇÃO A IDENTIFICAR NÚMERO DO FEITO - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO NA DEBATIDA REAVALIAÇÃO - INADMISSIBILIDADE DA REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ SENTENCIADO E APELADO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO CONTRIBUINTE

1.Nuança formal deve de ser dirimida : flagrante a intimação advocatícia a identificar o número do feito, oportunizando a ampla defesa, ainda que sem identificação da CDA, parágrafo único, do art. 27, da LEF.
2.Improcedentes os embargos, de pleno acerto o recebimento do apelo no devolutivo efeito. Precedentes.
3.Caem por terra argumentos agravantes que visam a rediscutir o quanto ali sentenciado, o que impróprio ao meio do agravo: em tal cenário, por conseguinte, a padecer debate sobre correção da dívida, quanto aos critérios, de igual modo também inviabilizado o uso do invocado art. 604, CPC.
4.Em sede de reavaliação, também acerta a r. decisão judicial em ordenar perícia de campo, nenhum elemento de elementar convicção em contrário conduzindo a parte recorrente, para ofuscar a presunção de acerto do resultado avaliador alcançado.
5.Insustentáveis os argumentos da interposição, de rigor o improvimento ao agravo.
6.Improvimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.080147-1 AC 399042
ORIG. : 9600000233 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
APTE : ALCOOLVALE S/A DESTILARIA VALE DO RIO QUITERIA
ADV : ORLANDO MARTINS DE QUEIROZ e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMUNIDADE - § 3º DO ART. 155, CF -INCIDÊNCIA TRIBUTANTE NA ESPÉCIE, APLICAÇÃO DA SÚMULA 659, E. STF - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.A redação originária do comando emanado do § 3º do art. 155, Lei Maior, a indiciar, no cenário dos tributos - expressão mui ampla, consoante art. 3º, CTN, e arts. 145, 148 e 149, CF - somente recairiam sobre a resultante de atividades relacionadas aos bens ali descritos - energia elétrica, minerais e combustíveis, por exemplo - os impostos então descritos, ICMS, II e IE, suprimido que fora o IVV desde a EC 3/93.
2.Em tal cenário este Relator perfilhava convencimento segundo o qual, pertencendo as contribuições sociais de custeio da Seguridade Social - CSCSS, aqui portanto abrangida a assim denominada COFINS, a outro segmento tributário, distinto do dos impostos, punham-se protegidas da incidência fiscal almejada pela União, como no caso vertente, albergadas por aquela imunidade.
3.Evidência da consonância de tal reflexão teria repousado na ulterior modificação de dito comando constitucional vedatório, por meio da EC 33/01, para passar a proteger de cobrança tributante outros impostos, não mais outros tributos.
4.Debates muitos já se vinham travando perante o Excelso Pretório, de tal arte que a edição daquele v. sumulamento foi ponto culminante anterior à alteração constitucional referida.
5.Esta C. Terceira Turma culminou por apaziguar no mesmo sentido da mais Alta Corte da Nação, alinhando-se a seu entendimento, de não-cabimento da invocada imunidade de tais atividades à incidência de contribuições sociais como a COFINS, ao que este Relator adere, como linha de convencimento e em modificação de posicionamento anterior. Precedentes.
6.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 98.03.023891-4 AC 412807
ORIG. : 9405149598 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV : RUBENS TRALDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / terceira TURMA

E M E N T A

IAA - CONTRIBUIÇÃO RECEPCIONADA/COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - SUCESSÃO PROCESSUAL PELA FAZENDA NACIONAL, LEGITIMIDADE - AUSENTE IDENTIDADE PARA COM O ICMS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Regida a receita em pauta pelos DL nº 1712/79 e 1952/82, clara resta sua consonância com o Texto Constitucional, o qual, mesmo para as contribuições sociais em geral, art 149, enseja, consoante o inciso I de seu art 150, sua veiculação por meio de lei ordinária, a que se equiparavam os sucedidos Decretos-Lei, somente se impondo lei complementar quando expressa a exigência, incorrida - a referência ao art 146, CF, evidentemente, reporta-se ao futuro C T N, cuja ausência inviabiliza, em todo, invocação a respeito. Precedentes.
2.Com referência à superveniente extinção do IAA, suficiente, em si, a legitimidade legal fixada em prol da Fazenda Nacional, Lei 8.029/91, de molde a se afastar qualquer vício que se quisesse imputar a respeito, tanto quanto a transferência de atribuições ao Conselho Monetária Nacional - CMN, atendido o Texto Maior então vigente. Precedentes.
3.De fato distintas as incidências entre as receitas ao IAA e o ICMS, cada qual com seu diferente foco impositivo, como muito bem sinalizado pela r sentença - também a jurisprudência pacifica pela ausência de mácula sobre o tema. Precedentes.
4.A decorrerem as questionadas sanções de inadimplemento em tela, regido o tema por estrita legalidade, a não configurar caráter confiscatório, por igual sem ranço tal angulação.
5.De rigor a improcedência aos embargos, improvendo-se ao apelo.
6.Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 98.03.048400-1 REOAC 424482
ORIG. : 9700000003 1 Vr SANTA ADELIA/SP
PARTE A : USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADV : MURILLO ASTEO TRICCA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NOTÓRIO PROPÓSITO PREQUESTIONADOR.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2.Rejeição aos embargos de declaração;

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 1999.03.00.004063-5 AG 76909
ORIG. : 9103142574 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
AGRDO : CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E AO BANCO CENTRAL. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.

1.A providência no sentido de se buscar informações sobre bens penhoráveis da executada junto ao Cartório de Registro de Imóveis cabe ao exequente, pois tais dados não se revestem de caráter sigiloso, podendo ser obtidos por solicitação do interessado.
2.Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Banco Central, somente se admite a requisição, pelo juiz, de informações a instituições detentoras de dados sigilosos sobre o executado após comprovadamente esgotados todos os esforços diretos do exequente para localização de bens passíveis de penhora.

3.O agravante requisitou a expedição de ofício ao BACEN sem efetuar tal comprovação.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 1999.03.99.010759-5 AGRAVO INOMINADO AC 458298
ORIG. : 9500320606 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CECÍLIA CARREIRO PECORA e outros
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DA EXTINÇÃO DA UFIR. TESE CONSOLIDADA PERANTE A TERCEIRA TURMA.

1. Segundo a orientação da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007

PROC. : 1999.03.99.036890-1 AMS 189110
ORIG. : 9600315094 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAS STINCHI
APDO : LORIVAL NOGAROTO e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE FARMÁCIA. SÚMULA 120/STJ. RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 59 DO DECRETO Nº 74.170/74.

1. O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei nº 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou coproprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, "b", da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei nº 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74).
2. Impetrante não preenche os requisitos da lei.
3. Precedentes.
4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 1999.03.99.067478-7 AC 511049
ORIG. : 9306001282 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CERAMICA PALACIOS S/A
ADV : HELOISA HELENA B P DE O LIMA
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N. 4.156/1962 E ALTERAÇÕES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial.
2.À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado.
3.O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil.
4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 1999.03.99.098194-5 AC 539950
ORIG. : 9713045874 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI
ADV : WANER PACCOLA
INTERES : LAREDO S/A IND/ E COM/
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - NÃO-CO-NHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 475, DO CPC - PROTEÇÃO DA POSSE SOBRE A LINHA TELEFÔNICA PERTENCENTE A TERCEIRO: ART. 1.046, DO CPC - MANUNTENÇÃO DA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL: RESPEITADOS OS LIMITES DO § 4º, DO ART. 20, DO CPC - PRO-CEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não-conhecimento da Remessa Oficial, assim adotando entendimento da E. Terceira Turma desta C. Corte, segundo a qual a alteração de redação do art. 475, CPC, inserindo seu parágrafo 2º, a estabelecer reexame apenas para execuções superiores a 60 (sessenta) salários mínimos (valor desta de R\$ 4.188,20, em 1997), colheu os feitos em curso, como o presente, afastando o reexame.

2.Superada a preliminar fazendária de ilegitimidade do pólo embargante para opor embargos de terceiro, pois, instada, não logrou evidenciar a afirmada citação do ora recorrido.

3.Devem os presentes embargos ser analisados sob o prisma da penhora ocorrida sobre o telefone, sem se adentrar ao tema da responsabilidade societária, pois impróprio à via dos Embargos de Terceiro.

4.Claramente não-parte o pólo embargante/apelado, dessa forma reunindo a condição de terceiro, proteção merece sua posse sobre a linha telefônica em tela, nos termos do art. 1.046, do CPC, vez que constritado o bem sem que fosse parte na demanda, até assim se atingindo seu direito de defesa e se prejudicando o exame de argumentos em mérito sobre a dívida.

5.Quanto à incidência honorária sucumbencial, fixada em 15% sobre o valor da causa (este de R\$ 4.188,20), deve a mesma ser mantida, vez que observados os critérios e respeitados os limites do § 4º, do art. 20, do CPC.

6.Não-conhecimento da remessa oficial e improvimento ao apelo fazendário.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 1999.03.99.101088-1 AMS 195999
ORIG. : 9800396055 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMANTEA E CIA LTDA e outro
ADV : OLAVO JOSE VANZELLI
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO.

1.O Técnico em Farmácia pode ser inscrito no Conselho regional de Farmácia, desde que preenchidos os requisitos legais.

2.O art. 28, § 2º, "b", do Decreto nº 74.170/74, que regulamenta a Lei nº 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto nº 793/93), prevê, como agente capaz de assumir responsabilidade técnica, o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71.

3.A Lei nº 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4.A Portaria nº 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, o curso de Técnico em Farmácia e previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5.A Lei nº 9.394/96, que revogou a Lei nº 5.692/71, alterou a nomenclatura de 2º grau para "ensino médio", com duração de oitocentas horas anuais e pelo período de três anos, no mínimo, elevando a carga horária mínima para 2.400 horas (oitocentas por ano letivo).

6.O curso profissionalizante de Técnico em Farmácia previsto na Portaria MEC 363/95, para ser equiparado ao nível 2º grau, ou atual ensino médio, deve perfazer uma carga horária mínima de 2.200 horas na vigência da Lei nº 5.692/71 ou 2.400 na vigência da Lei nº 9.394/96.

7.O apelante concluiu curso que não preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência, já que a carga horária cumprida de 1.880 horas, das quais 360 destinaram-se ao estágio supervisionado, não perfaz o mínimo de horas de trabalho escolar efetivo.

8.Impossibilidade de somar-se a carga horária relativa ao curso regular de 2º grau, ou ensino médio, com a carga horária do curso de "Técnico em Farmácia", tendo em vista que tal somatória não atende ao objetivo do legislador.

9.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 1999.03.99.107576-0 AC 549552
ORIG. : 9605218380 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

IAA - CONTRIBUIÇÃO RECEPCIONADA/COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - SUCESSÃO PROCESSUAL PELA FAZENDA NACIONAL, LEGITIMIDADE - AUSENTE IDENTIDADE PARA COM O ICMS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Regida a receita em pauta pelos DL nº 1712/79 e 1952/82, clara resta sua consonância com o Texto Constitucional, o qual, mesmo para as contribuições sociais em geral, art 149, enseja, consoante o inciso I de seu art 150, sua veiculação por meio de lei ordinária, a que se equiparavam os sucedidos Decretos-Lei, somente se impondo lei complementar quando expressa a exigência, inocorrida - a referência ao art 146, CF, evidentemente, reporta-se ao futuro C T N, cuja ausência inviabiliza, em todo, invocação a respeito. Precedentes.

2.Com referência à superveniente extinção do IAA, suficiente, em si, a legitimidade legal fixada em prol da Fazenda Nacional, Lei 8.029/91, de molde a se afastar qualquer vício que se quisesse imputar a respeito, tanto quanto a transferência de atribuições ao Conselho Monetária Nacional - CMN, atendido o Texto Maior então vigente. Precedentes.

3.De fato distintas as incidências entre as receitas ao IAA e o ICMS, cada qual com seu diferente foco impositivo - também a jurisprudência pacifica pela ausência de mácula sobre o tema. Precedentes.

4.A decorrerem as questionadas sanções de inadimplemento em tela, regido o tema por estrita legalidade, não configurando caráter confiscatório, por igual sem ranço tal angulação.

5.De rigor a improcedência aos embargos, improvendo-se ao apelo.

6.Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 1999.03.99.114190-2 AC 556461
ORIG. : 9700004347 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : IRMAOS CHIEA LTDA
ADV : APARECIDA DE LOURDES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RE-DISSCUSSÃO DE MÉRITO.

1.Nítido quadro no qual se põe a União a "brigar consigo mesma", vez que os dados extraídos (e apontados) de sua própria CDA.

2.Improvimento aos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 1999.03.99.114763-1 AMS 196896
ORIG. : 9800495347 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAIR CARDOSO MACHADO DROGARIA LTDA -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA.

1.O Técnico em Farmácia pode ser inscrito no Conselho regional de Farmácia, desde que preenchidos os requisitos legais.

2.O art. 28, § 2º, "b", do Decreto nº 74.170/74, que regulamenta a Lei nº 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto nº 793/93), prevê, como agente capaz de assumir responsabilidade técnica, o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71.

3.A Lei nº 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4.A Portaria nº 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, o curso de Técnico em Farmácia e previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5.A Lei nº 9.394/96, que revogou a Lei nº 5.692/71, alterou a nomenclatura de 2º grau para "ensino médio", com duração de oitocentas horas anuais e pelo período de três anos, no mínimo, elevando a carga horária mínima para 2.400 horas (oitocentas por ano letivo).

6.O curso profissionalizante de Técnico em Farmácia previsto na Portaria MEC 363/95, para ser equiparado ao nível 2º grau, ou atual ensino médio, deve perfazer uma carga horária mínima de 2.200 horas na vigência da Lei nº 5.692/71 ou 2.400 na vigência da Lei nº 9.394/96.

7.O apelante concluiu curso que não preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência, já que a carga horária cumprida de 1.880 horas, das quais 360 destinaram-se ao estágio supervisionado, não perfaz o mínimo de horas de trabalho escolar efetivo.

8.Impossibilidade de somar-se a carga horária relativa ao curso regular de 2º grau, ou ensino médio, com a carga horária do curso de "Técnico em Farmácia", tendo em vista que tal somatória não atende ao objetivo do legislador.

9.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.00.009759-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 212759
EMBAR-GANTE : PARMALAT PARTICIPACOES LTDA e outro
EMBARGA-DO : ACÓRDÃO DE FLS 384/491
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PARMALAT PARTICIPACOES LTDA e outro
ADV : RICARDO MARLETTI DEBATIN DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1 - Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, é impossível a revisão do julgado e a concessão de efeito modificativo aos embargos.

2 - Precedentes do STF.

3 - Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.00.013092-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 711233
EMBGTE : MCFN COM/ E ADMINISTRACAO LTDA e filia(l)(is)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 301/309
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MCFN COM/ E ADMINISTRACAO LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM



APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-
TÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão quanto à matéria ventilada nos embargos de declaração.

2.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de junho de 2007

PROC. : 1999.61.00.013173-5 AMS 200552
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TARCISIO MIOTO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE FARMÁCIA. SÚ-
MULA 120/STJ. RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIA.
IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISI-
TOS PREVISTOS NO ART. 59 DO DECRETO Nº 74.170/74.

1. O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei nº 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, "b", da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei nº 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74).

2. O impetrante não preenche os requisitos da lei.

3. Precedentes.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.00.021291-7 AMS 200562
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LT-
DA e outro
ADV : OLAVO JOSE VANZELLI
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PRISCILLA TEDESCO ROJAS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE FARMÁCIA. SÚ-
MULA 120/STJ. RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIA.
IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISI-
TOS PREVISTOS NO ART. 59 DO DECRETO Nº 74.170/74.

1. O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei nº 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, "b", da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei nº 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74).

2. Impetrante não preenche os requisitos da lei.

3. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.05.004908-0 AC 859337
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANCORA CHUMBADORES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE
ACEITAÇÃO DE CESSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA.
IMPOSSIBILIDADE.

1.A cessão de direitos creditórios sobre títulos da dívida agrária constitui mera expectativa de direito, desprovida dos atributos de literalidade e autonomia inerentes aos títulos de crédito.

2.O princípio da menor onerosidade ao executado, estabelecido pelo art. 620 do Código de Processo Civil, não pode ser invocado em detrimento da satisfação do crédito fiscal.

3.Precedentes desta Corte.

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.06.009091-9 AC 1097118
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ILSO GARCIA DA SILVA E CIA LTDA -ME
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição intercorrente DE-
CLARADA DE OFÍCIO - INOCORRÊNCIA DA INÉRCIA DA FA-
ZENDA PÚBLICA - provimento ao apelo. retorno à origem.

1.O v. julgado, da lavra do E.S.T.J., revela a pertinência, por si, de sua invocação, para solução da quaestio oposta: "Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no art. 40 da Lei n. °. 6830/80, sem qualquer iniciativa do exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal."

2.Constata-se que a consumação do evento prescricional se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.

3.A Fazenda Pública recorrente praticou ato impulsionador nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo protocolado petição aos autos, antes da ocorrência do prazo prescricional de 05 anos, respectivamente nas datas de 29/08/2000 e 26/08/2005.

4.O impulsionamento que a parte apelante praticou, afasta a alegada paralisação do feito, a ensejar a intercorrência prescricional vaticinada pela r. sentença.

5.Revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos cinco anos acusados e por ausência de provocação da parte exequente/re-
corrente.

6.Inocorrente o requisito da inércia causal, pela parte exequente/apelante, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição).

7.Presente plausibilidade jurídica ao intento recursal deduzido, de rigor a reforma da r. sentença, que não fixou honorários, retornando os autos ao E. Juízo da origem, para prosseguimento.

8.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.06.009112-2 AC 1097119
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ILSO GARCIA DA SILVA E CIA LTDA -ME
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição intercorrente DE-
CLARADA DE OFÍCIO - INOCORRÊNCIA DA INÉRCIA DA FA-
ZENDA PÚBLICA - provimento ao apelo. retorno à origem.

1.O v. julgado, da lavra do E.S.T.J., revela a pertinência, por si, de sua invocação, para solução da quaestio oposta: "Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no art. 40 da Lei n. °. 6830/80, sem qualquer iniciativa do exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal."

2.Constata-se que a consumação do evento prescricional se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.

3.A Fazenda Pública recorrente praticou ato impulsionador nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo protocolado petição aos autos, antes da ocorrência do prazo prescricional de 05 anos, respectivamente nas datas de 29/08/2000 e 26/08/2005.

4.O impulsionamento que a parte apelante praticou, afasta a alegada paralisação do feito, a ensejar a intercorrência prescricional vaticinada pela r. sentença.

5.Revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos cinco anos acusados e por ausência de provocação da parte exequente/re-
corrente.

6.Inocorrente o requisito da inércia causal, pela parte exequente/apelante, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição).

7.Presente plausibilidade jurídica ao intento recursal deduzido, de rigor a reforma da r. sentença, que não fixou honorários, retornando os autos ao E. Juízo da origem, para prosseguimento.

8.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.06.010778-6 AC 1097120
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ILSO GARCIA DA SILVA E CIA LTDA -ME
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição intercorrente DE-
CLARADA DE OFÍCIO - INOCORRÊNCIA DA INÉRCIA DA FA-
ZENDA PÚBLICA - provimento ao apelo. retorno à origem.

1.O v. julgado, da lavra do E.S.T.J., revela a pertinência, por si, de sua invocação, para solução da quaestio oposta: "Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no art. 40 da Lei n. °. 6830/80, sem qualquer iniciativa do exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal."

2.Constata-se que a consumação do evento prescricional se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.

3.A Fazenda Pública recorrente praticou ato impulsionador nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo protocolado petição aos autos, antes da ocorrência do prazo prescricional de 05 anos, respectivamente nas datas de 29/08/2000 e 26/08/2005.

4.O impulsionamento que a parte apelante praticou, afasta a alegada paralisação do feito, a ensejar a intercorrência prescricional vaticinada pela r. sentença.

5.Revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos cinco anos acusados e por ausência de provocação da parte exequente/re-
corrente.

6.Inocorrente o requisito da inércia causal, pela parte exequente/apelante, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição).

7.Presente plausibilidade jurídica ao intento recursal deduzido, de rigor a reforma da r. sentença, que não fixou honorários, retornando os autos ao E. Juízo da origem, para prosseguimento.

8.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.14.002615-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 197332
EMBGTE : DELGA AUTOMOTIVA IND/ E COM/ LTDA e
outro
EMBGDO : Acórdão de fls. 177/185
APTE : DELGA AUTOMOTIVA IND/ E COM/ LTDA e
outro
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALE-
GAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE. INADMISSÃO. REJEI-
ÇÃO. INTEGRAÇÃO DO VOTO LAVRADO PELO ÓRGÃO ES-
PECIAL.

1.Verificada a omissão no Acórdão embargado em relação aos fundamentos do precedente jurisprudencial adotado - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 1999.61.00.019337-6. Integração ao julgado.

2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de dezembro de 2005.

PROC. : 1999.61.15.006207-0 AC 985730
APTE : FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA, JOSÉ LUIZ
MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CAR-
LOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DO FINSOCIAL. DECRETO-LEI 1.940/82.
AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI 7.689/88 E SEQUINTEs. RE-
PETIÇÃO.

1.O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do
artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído
pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das em-
presas.

2.Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que contribuíam
ao FINSOCIAL, utilizando-se do faturamento como base de cálculo.
Tais pessoas eram as empresas vendedoras de mercadorias ou as
mistas, concomitantemente vendedoras de mercadorias e prestadoras
de serviços.

3.Viável a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, conforme
pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores (RESP 277763).

4.Esta Turma tem adotado, nas hipóteses de repetição de indébito, a
aplicação da taxa SELIC como fator cumulado de correção monetária
e juros de mora a partir da extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de
26/10/2000, hoje convertida na Lei 10.522/02), vedando a incidência
posterior de qualquer outro índice a título de atualização e juros.

5. Aplicáveis o BTN (até fevereiro de 1990), o IPC (de março de
1990 a fevereiro de 1991), o INPC (de março a dezembro de 1991),
a UFIR (de janeiro de 1992 a outubro de 2000) e a taxa SELIC.

6. Afigura-se incompatível a aplicação dos juros de mora na forma
fixada no Código Tributário Nacional quando o trânsito em julgado
ocorrer no período de incidência da taxa SELIC, fator que engloba a
correção monetária e os juros de mora.

7.Apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial parcial-
mente provida e apelação da União desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da
autora, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à
apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 1999.61.17.004046-7 AC 959339
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL
LTDA
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVO-
GÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO
LEGAL.

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é faculdade
da pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.964/2000 e art.
3º do Decreto n. 3.431/2000, por meio da qual o devedor faz jus ao
regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos
fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são
tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (art. 3º, VI, da Lei n.
9.964/2000). A confissão irrevogável e irretirável dos débitos in-
cluídos no programa é uma das condições legais exigidas.

2. O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido
nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do
processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do
CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor.

3. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que
seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal,
é improcedente, devendo ser rejeitado.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos
termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.82.000305-8 AC 722710
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LT-
DA
ADV : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IN-
SERÇÃO DE EXCERTO NO PENÚLTIMO PARÁGRAFO DE FLS.
123.

1.Único o acréscimo infra, ao penúltimo parágrafo de fls. 123, após a
expressão "Lei 7.689/88", deste teor:

"... Lei 7.689/88 (perceba-se, assim sem sustentáculo o tema do uso
de medida provisória, legitimada com sua conversão em lei pelo
Congresso Nacional, máxime quando apenas envolto fato de
1992)...".

2.Desnecessária a menção a todos os preceitos argüidos, buscam os
embargos rediscutir os temas já exaustivamente analisados, o que
impróprio à via eleita.

3.Parcial provimento aos declaratórios, apenas para o acréscimo antes
identificado, sem efeito modificativo do desfecho.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração,
nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.82.010902-0 AC 691233
APTE : ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LT-
DA
ADV : VAGNER ANTONIO COSENZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE
PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁ-
RIA SOBRE ACESSÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO
COM CORREÇÃO MONTÁRIA. TR/TRD. COBRANÇA CUMU-
LADA. JUROS.

1.A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo,
discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais
e determinam a exigência tributária.

2.A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar
qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não
afastada.

3.A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não
tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA.

4.A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cum-
uláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da
diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

5.É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do
débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da
moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei,
conforme se infere da CDA.

6.Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência
das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a
aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na
legislação subsequente.

7.O cálculo dos juros deve ser efetuado sobre o valor do imposto após
a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização mo-
netária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas, que são
fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia ori-
ginária da obrigação.

8.Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da em-
bargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007.

PROC. : 1999.61.82.010903-1 AC 691234
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LT-
DA
ADV : VAGNER ANTONIO COSENZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE
PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁ-
RIA SOBRE ACESSÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO
COM CORREÇÃO MONTÁRIA. TR/TRD. COBRANÇA CUMU-
LADA. JUROS.

1.A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo,
discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais
e determinam a exigência tributária.

2.A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar
qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não
afastada.

3.A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não
tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA.

4.A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cum-
uláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da
diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

5.É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do
débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da
moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei,
conforme se infere da CDA.

6.Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência
das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a
aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na
legislação subsequente.

7.O cálculo dos juros deve ser efetuado sobre o valor do imposto após
a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização mo-
netária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas, que são
fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia ori-
ginária da obrigação.

8.Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da em-
bargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007.

PROC. : 1999.61.82.010904-3 AC 691235
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LT-
DA
ADV : VAGNER ANTONIO COSENZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE
PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁ-
RIA SOBRE ACESSÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO
COM CORREÇÃO MONTÁRIA. TR/TRD. COBRANÇA CUMU-
LADA. JUROS.

1.A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo,
discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais
e determinam a exigência tributária.

2.A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar
qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não
afastada.

3.A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não
tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA.

4.A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cum-
uláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da
diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

5.É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do
débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da
moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei,
conforme se infere da CDA.

6.Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência
das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a
aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na
legislação subsequente.

7.O cálculo dos juros deve ser efetuado sobre o valor do imposto após
a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização mo-
netária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas, que são
fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia ori-
ginária da obrigação.

8.Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da em-
bargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007.

PROC. : 1999.61.82.010905-5 AC 691236
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LT-
DA
ADV : VAGNER ANTONIO COSENZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE
PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁ-
RIA SOBRE ACESSÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO
COM CORREÇÃO MONTÁRIA. TR/TRD. COBRANÇA CUMU-
LADA. JUROS.

1.A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo,
discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais
e determinam a exigência tributária.

2.A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar
qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não
afastada.

3.A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não
tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA.

4.A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cum-
uláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da
diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

5.É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do
débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da
moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei,
conforme se infere da CDA.

6.Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência
das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a
aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na
legislação subsequente.



7.O cálculo dos juros deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas, que são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia originária da obrigação.

8.Apelação da embargante não provida.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de abril de 2007.

PROC. : 2000.03.99.000366-6 AC 561628
ORIG. : 9405125702 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOAO VALERIO
ADV : SILVIO LUIZ VALERIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALTERAÇÃO DE EXCERTO NO VOTO-CONDUTOR EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL.

1.Acolhidos os declaratórios, ante o erro material quanto ao valor atual da causa, para que o último parágrafo, antes do dispositivo de fls. 142, passe assim a constar, republicando-se:
"Por fim, quanto aos honorários e nos termos dos §§ 3º e 4º, art. 20, do CPC, de rigor a redução do quantum fixado na sentença, para cinco por cento do valor da execução." .
2.Provimento aos declaratórios.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.99.010661-3 AC 572889
ORIG. : 9206083899 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CERAMICA PALACIOS S/A
ADV : JOSE LUIZ SENNE
APDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO e outros
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. VERBA HONORÁRIA.

1.Cabíveis honorários advocatícios em ação cautelar.
2.Verba honorária fixada no percentual de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, § 3º do Códido de Processo Civil e da Súmula 14 do E. STJ.
3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe dava provimento.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2000.03.99.022096-3 AMS 200182
ORIG. : 9709004310 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FADIN IND/ DE EMBALAGENS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV : ADRIANO EDUARDO SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Embora a União tenha requerido a extinção do processo sem resolução de mérito, o mérito deve ser julgado, já que a discussão envolve a legalidade de um ato administrativo e a análise desse aspecto não se exaure com a anulação pela Administração de tal ato.

2.Comprovada a comunicação à Administração em 29 de março de 1996 da compensação realizada pelo contribuinte entre crédito do FINSOCIAL e débito da COFINS e, tendo em vista que, naquela época, os aumentos promovidos na alíquota do FINSOCIAL já haviam sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 150755, publicado no DJ de 2 de abril de 2003), assim como já existia a possibilidade de o contribuinte realizar, unilateralmente, a compensação tributária com fundamento na Lei 8.383, de 1991, a cobrança do débito, inscrito em data posterior ao protocolo daquele pedido de compensação, não poderia ter ocorrido.
3.A própria Administração, já nas informações, informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa em razão do processo administrativo formalizado por provocação do contribuinte.
4.O Código Tributário Nacional traz como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito as reclamações e os recursos administrativos.
5.Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2007

PROC. : 2000.03.99.027397-9 AC 592214
ORIG. : 9700000058 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : JOAO JOSE MARTINS
ADV : OSWALDO ESPERANCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFETIVIDADE PROCESSUAL A INCIDIREM NA ESPÉCIE - SUPERADA A EXTINÇÃO TERMINATIVA, PARA O PROCESSAMENTO COMO EMBARGOS - SUPERIOR O AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO - BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A SUA CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Vigora no ordenamento brasileiro, a noção, necessária, de que a forma aos atos processuais se faça de rigor, a bem da estabilidade da relação processual e de sua regular desenvoltura : todavia e por outro, porém, também não se escusa da lembrança tenham os embargos de devedor tom único, de tal arte que incumba ao embargante tudo alegar em tal oportunidade, como emana explícito do §2o. do art 16, LEF.
2.O postulado processual da instrumentalidade das formas deve aqui ser recordado, como a traduzir preocupação de que o legislador mais destaque, em seu escopo de justiça, o fim, o fundo almejado com a manifestação processual, do que a forma, o rótulo ou meio via do qual realizado, aliás até também em nome da efetividade processual, valor igualmente caríssimo ao sucesso ou desfecho da contenda.
3.Os contornos do caso vertente demonstram a imperativa necessidade de se dar processamento regular ao petitório oferecido e tutelado pela r. sentença apelada, por evidente, o dogma do amplo acesso ao Judiciário, art 5o., XXXV, CF.
4.No tocante ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
5.Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
6.Com referência à aludida impenhorabilidade, conforme descrito nos autos, não demonstra a parte embargante tal assertiva, ônus seu, pois o bem penhorado, em si, sem prova(s) outra(s), não é suficiente para ser caracterizado como bem-de-família, nos termos da Lei n.º 8.009/90.
7.Instado a provar a existência de impedimento da penhora que recaiu sobre seu bem, deixou a parte embargante transcorrer in albis a oportunidade que lhe foi concedida.
8.Assim, ação desconstitutiva a figura dos embargos em pauta, não atende a seu capital ônus o pólo apelante.
9.Parcial provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.99.062835-6 AC 638073
ORIG. : 9900000072 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : PUPIN MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

ADV : SERGIO POLLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCESSO DE PENHORA: TEMA PRÓPRIO À EXECUÇÃO - COFINS - LC 70 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSENTE AFIRMADO EXCESSO DE COBRANÇA: ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com referência ao afirmado excesso de penhora, sobre configurar tema inerente à execução, em tom incidental, insta recordar-se incumbe ao Erário a devolução da diferença que sobejar, consoante a Lei n.º 6.830/80 (LEF), § único de seu art. 24, em sede de adjudicação, tanto quanto se veda, em arrematação, qualquer enriquecimento sem causa.

2.Referentemente à COFINS, insurge-se a parte contribuinte contra a contribuição social em si, instituída pela Lei Complementar nº 70/91.
3.Tem se apontado que o julgamento, pelo Excelso Pretório, de Ação Declaratória relativa à mencionada exação, não interferiria, pois v. decisão então proferida reconheceu, apenas em parte, a constitucionalidade do texto que a introduziu.
4.Como público e do domínio comum, sim, o C. S.T.F., em Ação Declaratória de Constitucionalidade, reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, afirmando de parcial constitucionalidade apenas as expressões consignadas em dois dispositivos do mesmo diploma (arts. 9º e 13).
5.Eivada de mácula insuperável a pretensão da parte contribuinte, pois o Excelso Pretório, em 01.12.93, ao apreciar a ação declaratória de constitucionalidade nº 1-1/DF, declarou, por unanimidade de votos, a constitucionalidade da contribuição social sob abordagem.
6.Estabelece o § 2º do art. 102, C.F., eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Judiciário, das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Excelso Pretório.
7.Ante a máxima manifestação pretoriana antes noticiada e à vista do efeito pela mesma provocado, ausente, pois, plausibilidade na fundamentação jurídica invocada, pois a afrontar a comando constitucional vigente hodiernamente.
8.Oportuno sejam trazidos à colação os v. julgados infra, da lavra dos Eminentes Desembargadores Federais, Suas Excelências Doutores Annamaria Pimentel e Carlos Muta, desta C. Terceira Turma. Precedentes.
9.Há de se salientar insubsistir a afirmada incorreção dos cálculos apresentados pela exeqüente, a configurar o alegado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.
10.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.
11.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
12.Afigura-se coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
13.Coerente se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
14.Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
15.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.
16.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
17.De inteiro acerto a r. sentença, inclusive no que tange à condenação honorária sucumbencial, irrebatida em específico.
18.Improvimento à apelação interposta.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.99.066275-3 AC 642823
ORIG. : 9800005655 1 Vr MIRANDA/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FRANCHI VIEIRA COUTINHO
ADV : GERALDO ALBUQUERQUE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDA MS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RE-DISSCUSSÃO DE MÉRITO COM NOTÓRIO PROPÓSITO PRE-QUESTIONADOR.

1.Busca a parte embargante rediscutir o mérito, o que impróprio à via, com notório propósito prequestionador, assim se impondo o impro- vimento aos declaratórios.

2.Improvemento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.99.076262-0 AC 654422
ORIG. : 9900011926 1 Vr MAUA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO
APDO : DROGARIA SANTA ROSA LTDA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL: EXTINÇÃO POR DESÍDIA DO AUTOR: INAPLICABILIDADE DO ART. 267, III, CPC, NA DESEJADA INTEGRAÇÃO ENTRE O RITO DE CONHE- CIMENTO E O DE EXECUÇÃO. PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1.Embora a redação integradora do artigo 1º, Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, que, consoante a Teoria Geral do Direito, in- suficiente se revela a lacuna de um rito, para que a subsidiariedade incida a respeito: elementar se afigura, sim, também a compatibi- lidade entre o segmento de onde extraída a norma e o ambiente normativo no qual flagrada a lacuna.

2.Inerente à ação de conhecimento, por seus ritos comum ordinário e sumário, a figura da punição à desídia de seu autor, patente a tanto não se amoldar a ação de execução, vez que já não mais supõe a denominada "lide de pretensão resistida", mas sim a de "pretensão insatisfeita", vez que fundamental o título exequendo, a traduzir a eliminação de dúvida sobre o "an debeatur".

3.Regido por regras especiais o feito executivo, sendo a execução fiscal espécie destacada de execução por quantia certa em face de devedor solvente, notório que nenhum sentido há na intentada "pu- nição" ao exeqüente em pauta - aliás sequer intimação pessoal houve a respeito, como assim o ordena o artigo 25, Lei de Execução Fiscal - pois as causas que a extinguem vêm relacionadas pelo art. 794, CPC, este a não cuidar, evidentemente, de tal contexto, por incabível à sede executiva.

4.De rigor se revela a reforma da r. sentença, para que se dê pros- seguimento na execução, quando muito a esta se suspendendo, a persistir a conduta creditória do silêncio.

5.Provimento à apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2000.61.00.002103-0 AMS 251280 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 251280
EMBGTE : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES e outro
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 196/202
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES e outro
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS- TÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

3.Precedentes.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de janeiro de 2007.

PROC. : 2000.61.00.009737-9 AC 807592
APTE : CLINICA DERMATOLOGICA DR PAULO SER- GIO ZEMINIAN S/C LTDA
ADV : ANDREA BERTOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DISCU- TIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO DESTA. PREJU- DICIALIDADE DA CAUTELAR. EXTINÇÃO DA MEDIDA DE- CRETADA EM PRIMEIRO GRAU.

1.Ação principal julgada.

2.Apelação da requerente prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007.

PROC. : 2000.61.00.015044-8 AC 807593
APTE : CLINICA DERMATOLOGICA DR PAULO SER- GIO ZEMINIAN S/C LTDA
ADV : ANDREA BERTOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SER- VIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍ- CIO. LEI 9.430/96.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendi- mento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua cons- titucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente com- plementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de ma- téria constitucional.

5.Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de janeiro de 2007.

PROC. : 2000.61.00.028425-8 EMBARGOS DE DECLA- RAÇÃO EM AC 769783
EMBGTE : COML/ MALULI LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 138/145
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COML/ MALULI LTDA
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS- TÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispo- sitivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de de- claração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fa- zendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de junho de 2007

PROC. : 2000.61.00.041484-1 AMS 228364
APTE : PRELUDE MODAS S/A
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA MESMA EXAÇÃO.

1. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 tratou da base de cálculo da contribuição ao PIS e não do seu prazo de re- colhimento, conforme reconhecido pela jurisprudência. Tal base de cálculo, calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior, não deve ser indexada.

4. A compensação dos valores recolhidos ao PIS somente poderá se dar com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via adminis- trativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).

5. A correção monetária observará o IPC até fevereiro de 1991, o INPC de março a dezembro de 1991, a UFIR até dezembro de 1995 e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, que é, ao mesmo tempo, correção monetária e juros.

6. Incabível a aplicação dos expurgos no ano de 1994. Isso porque, como a correção monetária só pode se dar por índice expresso na moeda vigente e não em outra, em julho e agosto de 1994, quando a economia já se baseava no Real, a indexação só pode se dar pela UFIR.

7. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei especifica a regular o tema.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2000.61.00.047204-0 EMBARGOS DE DECLA- RAÇÃO EM AMS 231836
EMBGTE : ABRAVA INVESTIMENTOS LTDA
EMBGDO : Acórdão de fls. 201/208
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ABRAVA INVESTIMENTOS LTDA
ADV : GUILHERME CEZAROTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALE- GAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE. INADMISSÃO. REJEI- ÇÃO. INTEGRAÇÃO DO VOTO LAVRADO PELO ÓRGÃO ES- PECIAL.

1.Verificada a omissão no Acórdão embargado em relação aos fun- damentos do precedente jurisprudencial adotado - Incidente de Ar- guição de Inconstitucionalidade na AMS n. 1999.61.00.019337-6. In- tegração ao julgado.

2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo,14 de dezembro de 2005.



PROC. : 2000.61.02.004825-8 AC 686137
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ROCHA E FONTANETTI ADVOGADOS ASSO-
CIADOS S/C
ADV : LUIZ ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SER-
VIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA.
ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍ-
CIO. LEI 9.430/96.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendi-
mento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que
enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei
9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas,
inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos
regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654,
DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento
sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que
enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal
teria usurpado da competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a
revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua
constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida
na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora
da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente com-
plementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal
neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão
responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos,
aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de ma-
téria constitucional.

5.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à re-
messa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2000.61.04.011818-7 AMS 232313
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : BIOMED LABORATORIO MEDICO DE ANA-
LISES LTDA
ADV : REINALDO PIZOLIO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SER-
VIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA.
ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. PARECER NORMATIVO SRF
3/94. REGIME TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.
LEI 9.430/96. COMPENSAÇÃO.

1.As sociedades que desenvolvem atividades relativas à prestação de
serviços profissionais concernentes ao exercício de profissão legal-
mente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Ju-
rídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas
no País (art. 1º do DL n. 2.397/1987), à luz da Súmula 276 do STJ,
fazem jus ao reconhecimento da isenção, nos termos do art. 6º, inciso
II, da Lei Complementar 70/91, independentemente do regime tri-
butário adotado.

2.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendi-
mento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que
enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei
9.430/96. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente jul-
gamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de
Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior
Tribunal teria usurpado a competência do Supremo. E, anulando a
decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da
isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalida-
de, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-
1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da CO-
FINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complemen-
tar.

3.A decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser pa-
radigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo
controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a
última palavra sobre a correta interpretação de matéria constituicio-
nal.

4.A compensação deve ser deferida para os valores não abrangidos
pela prescrição quinquenal e far-se-á com débitos da COFINS so-
mente.

5.A correção monetária observará a UFIR e a taxa SELIC.

6.Apelações e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à
remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007

PROC. : 2000.61.05.004380-9 AC 1144372
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MERCADINHO SAMEZIMA LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EX-
TINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.
ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo
MM. Juízo a quo está correto, no sentido de não submeter a sentença
ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não
ultrapassar 60 salários mínimos, conforme o § 2º, do artigo 475, do
CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.

2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e
oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas
ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo,
que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do
feito, de acordo com os critérios legais.

3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n.
11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do
Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as
execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

4. Precedentes da 3ª Turma em casos análogos.

5. Apelação provida para determinar o arquivamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos
termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2000.61.11.007680-2 AC 870335
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA
ADV : JOSEMAR ANTONIO BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVO-
GÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO
LEGAL.

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é facultade
da pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.964/2000 e art.
3º do Decreto n. 3.431/2000, por meio da qual o devedor faz jus ao
regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos
fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são
tidas como aceitas de forma plena e irretratável (art. 3º, VI, da Lei n.
9.964/2000). A confissão irrevogável e irretratável dos débitos in-
cluídos no programa é uma das condições legais exigidas.

2. O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido
nos embargos à execução, o que traria como consequência a extinção
do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do
CPC, ou, com base no 269, V, do CPC, caso existisse expressa
manifestação do embargante nesse sentido.

3. Ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido,
destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é impro-
cedente, devendo ser rejeitado.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos
termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2000.61.12.001724-7 AC 1175731
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LT-
DA e outros
ADV : IVETE DE ANDRADE FELIPE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARCOS ROBERTO CANDIDO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPEN-
SAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A embargante não carrou aos autos qualquer prova ou elemento
que demonstrasse a efetivação da alegada compensação antes do
lançamento.

2. A compensação é inadmissível em sede de embargos do devedor,
segundo o art. 16, § 3º, Lei n. 6.830/1980.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos
do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2000.61.17.002198-2 EMBARGOS DE DECLA-
RAÇÃO EM AC 841631
EMBGTE : CURTUME BERNARDI LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 325/336
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : CURTUME BERNARDI LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-
TÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde
da controvérsia.

2.É inadmissível a obtenção de efeito modificativo do julgado por
meio de embargos de declaração quando ausentes omissão, obscu-
ridade ou contradição, devendo a parte irresignada se valer do recurso
cabível para lograr tal intento.

3.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal
Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispo-
sitivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada
uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie
sobre ela.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de de-
claração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007

PROC. : 2000.61.82.010991-6 AC 941226
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ADV : WILLIAM ALEXANDRE CALADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RE-
DISCUSSÃO DE MÉRITO.

1.Almeja o INSS rediscutir o mérito, já exaustivamente analisado,
ausente a apontada omissão, o que impróprio à via eleita.

2.Improvemento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos
termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2000.61.82.019573-0 AC 1181188
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS
LTDA
ADV : ABIBE NICOLAU
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO
DA CDA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. O entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em con-
sonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não sub-
meter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, já que o
valor discutido não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do
artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.
10.352/2001).

2. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários
advocatícios após a citação e atuação processual da executada, se a
exequente requer a desistência da execução fiscal, em face do can-
celamento da inscrição do débito na Dívida Ativa. Princípio da cau-
salidade e Súmula n. 153 do STJ. Precedente do STJ (Resp n.
541552/PR).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2000.61.82.021259-4 AC 835978
APTE : MERCANTIL SADALLA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRIDO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DA REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% E LEGALIDADE DA COBRANÇA DESTA. NULIDADE DA CDA AFASTADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO EFETIVAMENTE DEVIDO. PIS - INCONSTITUCIONALIDADE INOCORRIDA. COFINS - INSUBSISTENTE REQUERIDA EXCLUSÃO DO ICMS DE SUA BASE DE CÁLCULO. IMPROVIMENTO AOS APELOS E AO REEXAME.

1.Com referência ao alegado cerceamento de defesa, ante a falta de juntada do procedimento administrativo juntado aos autos, patente não colher dita colocação, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei n.º 8.906/94, excepcionalmente, somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência Administrativa.

2.Relativamente à suscitada nulidade da CDA de n.º 80 6 98 046163-46, restando a mesma por se tornar incerta, devido à redução da multa aplicada de 30% para 20%, esta não merece prosperar.

3.Sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança da multa em patamar acima do permitido pela lei), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, afastada a sua anulação neste ângulo. Precedentes.

4.Apesar de reconhecida a ilegal cobrança da multa ao percentual de 30%, com a conseqüente redução da mesma para 20%, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal, na ensejando a declaração de nulidade da CDA acima referida.

5.Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96 e do inciso II, do art. 84, da Lei n.º 8.981/95, acessórios sancionatórios, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

6.No tocante à alegada nulidade do título executivo em razão de suposta inconstitucionalidade da contribuição ao PIS - pela sua suposta não-recpeção pela Constituição Federal de 1988 - é completamente impertinente com o caso sob apreciação, já que a contribuição ao PIS foi expressamente recepcionada pelo art. 239 da CF/88.

7.Com relação ao uso de TR, invocado em grau de correção/atualização pela parte contribuinte, verifica-se da CDA, que a mesma incide sobre referido débito a título de juros de mora e não pelo quanto sustentado pela apelante/embargante, tornando sem nexos com o caso vertente sua impugnação.

8.A autora embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária, intentando a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência da contribuição social conhecida como COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º., LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao Erário.

9.Sujeitando-se o IPI a regime jurídico exigidor do destaque em nota fiscal, de molde a não ser embutido na base de cálculo da operação tributada, de tanto se distancia o ICMS, que integra, sem qualquer distinção, o preço final da mercadoria envolvida em tributação.

10.Assim, ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, pela originária embargante, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º., da L.C. n.º 70/91.

11.Amoldando-se sua conduta ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º., CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a parte contribuinte não se sustentar seu propósito excludor da exigibilidade.

12.Distintos os regimes a que se submetem o IPI e o ICMS, no ângulo abordado - justificador o enfoque, também, do discrimen fincado pelo art. 155, § 2º., inciso XI, CF - imprópria se apresenta, "in totum", a pretensão equiparadora sustentada em apelo.

13.Com relação ao quanto sustentado pela Fazenda Nacional, em sede de apelo, defendendo a legalidade da cobrança no patamar de 30%, em verdade, cuida-se de limite legal, outrossim imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, art. 16 da Lei 4.862/65, a qual, se potencialmente derogada pelo art. 2º, da Lei 5.421/68, foi expressamente suprimida do sistema (revogada), por meio do art. 17 do Decreto-Lei 1.968/82.

14.Aquilo a que assiste inserido na CDA reflete multa moratória positivada nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, portanto, a em nada se confundir com aquela (invocada e superada, pois) limitação percentual.

15.Cuida-se de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

16.A superveniência do disposto pelo § 2º do art. 61, Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedentes.

17.De rigor a redução do acessório em foco, multa, para vinte por cento.

18.Improvimento aos apelos e ao reexame, mantendo-se a r.sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2000.61.82.039342-4 AC 843009
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : C E A MODAS LTDA
ADV : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACRÉSCIMO DE EXCERTO NO V. VOTO-CONDUTOR.

1.Embargos declaratórios acolhidos em parte, para acréscimo de excerpto ao início do v. voto-condutor, sem efeito modificativo de seu desfecho.

2.Parcial provimento aos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2000.61.82.048189-1 AC 1169674
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TAE AGRO COML/ LTDA
ADV : JOSE DE SOUZA PAIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. CULPA DO CONTRIBUINTE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO.

1.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução.

3.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

PROC. : 2001.03.99.027344-3 AC 700555
ORIG. : 9802052507 5 Vr SANTOS/SP
APTE : C A FERNANDES COM MANUTENCAO EXTINTORES LTDA
ADV : RONALDO PESSOA PIMENTEL
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RE-DISCUSSÃO DE MÉRITO COM NOTÓRIO PROPÓSITO PRE-QUESTIONADOR.

1.Busca a parte embargante rediscutir o mérito, o que impróprio à via, com notório propósito prequestionador, assim se impondo o impro- vimento aos declaratórios.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2001.03.99.038298-0 AC 719687
ORIG. : 9606047830 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BRANCO V MARQUES ADVOGADOS ASSO- CIADOS
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. PARECER NORMATIVO SRF 3/94. REGIME TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegalidade da limitação imposta pelo Parecer, decidindo que outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, inciso II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

2. A matéria, inclusive, foi sumulada no verbete nº 276, por decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado."

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2001.03.99.039800-8 AC 722446
ORIG. : 9500000253 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JOSE CARLOS DE PAULA
ADV : ANTONIO RUSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : METALP COM/ DE METAIS LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NOME DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO NO TÍTULO EXECUTIVO: DESNECESSIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA NO BOJO DOS AUTOS: INCOMPROVADO O NÃO-EXERCÍCIO DE ATOS DE GERÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Quanto à ausência do nome do responsável tributário no título exequiêndo originário, a denotar a desnecessidade de imperativa inserção prévia, com a inicial executiva, do nome também dos responsáveis tributários no título exequiêndo, o próprio CTN, consoante assim limpidamente disposto através da segunda parte do inciso I de seu art. 202.

2.Ante o fenômeno da transferência do gravame tributário do contribuinte pessoa jurídica para seus responsáveis tributários, representantes legais ao tempo dos fatos jurídicos ocorridos, como antes aqui firmado, somente a dinâmica do executivo, como dele se extrai, é que ensejou a localização de sócio(s) no pólo passivo da demanda executória. Nenhuma ilegitimidade na conformação técnica da CDA em pauta.

3.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte embargante/apelante colacionado aos autos o contrato social da empresa, elemento este, essencial para se evidenciar o exercício da direção/gerência por José Carlos de Paula (fato incontroverso), em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, patente sua escoreita sujeição passiva tributária indireta.



4.Elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

5.Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade inconteste, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

6.Não havendo provas de quem exercia a gerência, ao tempo dos fatos tributários, todos os integrantes da empresa tecnicamente se revelam seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

7.Não comprovou o pólo embargante, ora apelante, ter sido des-respeitada a compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

8.Não evidenciou haver se dado a afetação de sócio em momento processual anterior à infrutífera cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.

9.Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio inicialmente embargante, ora parte apelante, José Carlos de Paula. Precedentes.

10.Improvimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC.	: 2001.03.99.045707-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 732681
EMBGTE	: CARAGUA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
EMBGDO	: ACÓRDÃO DE FLS. 242/253
ORIG.	: 9800218360 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: CARAGUA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO OMISSO. REJEIÇÃO.

1.Inadmissível a atribuição de efeitos infringentes ao acórdão embargado quando ausentes omissão, obscuridade ou contradição.

2.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007

PROC.	: 2001.03.99.056676-8 AC 755587
ORIG.	: 9405127349 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Conselho Regional de Química - CRQ
ADV	: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO	: SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A massa falida
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ/SP - necessidade Da presença de responsável químico - ilícito configurado - MASSA FALIDA - INDEPENDÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA MULTA NA QUEBRA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.A preliminar de julgamento fora do pedido, de fato a merecer anulação o segmento da r. sentença que julgou o tema da sujeição a registro da própria pessoa jurídica originalmente embargante, o que não executado, todavia prosseguindo o exame da causa pelo que mais efetivamente discutido (art.515,CPC), conduzido pela devolutividade recursal e do reexame.

2.Com seu parcial acolhimento, sem efeito a r. sentença, no tema retro enfocado.

3.Versa a presente controvérsia sobre a caracterização da natureza das atividades realizadas pela empresa embargante, na produção e processamento dos itens industriais que elabora, como no rol ou não daquelas que exigem a admissão, em seus quadros, de profissional especializado na área de química, devidamente registrado no mesmo Conselho.

4.Tendo a parte apelante lançado multa à empresa embargante, parte apelada, por não haver em seus quadros um profissional habilitado em química, originando, assim, a execução fiscal em tela, por estar sujeita a fiscalização do Conselho embargado/apelante, claramente se evidenciou nos autos que dita empresa se enquadra como uma indústria química e necessita de tal profissional, máxime ante a realização de vistoria pelo Departamento de Fiscalização do Conselho, e com o parecer da área técnica para a manutenção de seu registro junto ao Conselho, ou seja, a finalidade empresarial da parte originalmente embargante, aliada ao quadro ali flagrado, denotam a importância de dito profissional em seus quadros.

5.Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, impondo o § 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através da preambular.

6.Do quanto carreado ao feito, por meio da parte apelada e do laudo de avaliação acostado aos autos, limpidamente resulta a consistente evidência de enquadramento da indústria em pauta na área química e da consequente obrigatoriedade de um profissional habilitado, responsável técnico químico, a assim então não se elidir a cobrança em pauta: límpida sua cabal relação, junto ao Conselho em tela, como ali sinalizado.

7.Patente que a quebra configurou "fato novo", como o denota a pureza da execução em apenso, cenário no qual bem agiu o Poder Público, postulando (e obtendo) a citação da massa, na figura de seu representante.

8.Em relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta.

9.O sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois - conforme penhora nos autos de falência, estampada na execução em apenso, justamente a que ensejou os embargos sob exame.

10.Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa. Precedente.

11.Em que pese transgredido o preceito primário, intangível se afigura a incidência do secundário, da sansão ao ilícito perpetrado, como visto.

12.Abalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a procedência aos embargos em questão.

13.Modificados os fundamentos da improcedência tecnicamente registrada na r. sentença, para se reconhecer a inexistibilidade da multa executada - o que a não interferir no desfecho do apelo e do reexame, todavia, por seus propósitos - avulta superior o improvimento à apelação e ao reexame, vez que procedentes os embargos.

14.Improvimento ao apelo e ao reexame, mantida a r. sentença para a exclusão da multa, julgando-se procedentes os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC.	: 2001.61.00.028131-6 AMS 251665
ORIG.	: 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: PAES e DOCES FLOR DO ATUCURI LTDA
ADV	: MARTIM ANTONIO SALES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI 7.689/88 E SEGUINTES. COMPENSAÇÃO.

1.O STF concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82. Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que eram vendedoras de mercadorias ou mistas, concomitantemente vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços.

2.Viável a compensação com a COFINS, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores (RESP 277763).

3.A correção monetária observará os índices descritos nos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

4.O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema.

5.Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC.	: 2001.61.00.028750-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 238576
EMBTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	: ACÓRDÃO DE FLS. 287/301
ORIG.	: 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: BARBOSA MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS
ADV	: LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. DEVIDAMENTE JUNTADO. MATÉRIA PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sob o prisma infraconstitucional, inexistindo qualquer omissão.

3.Precedentes do STJ.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados e parcialmente prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, julgando-os parcialmente prejudicados nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC.	: 2001.61.06.001084-2 AC 832357
ORIG.	: 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: MARINS E CHILES LTDA massa falida
ADV	: EDUARDO FREYTAG BUCHDID
RELATOR	: JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS, APÓS A QUEBRA - MASSA FALIDA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No que diz respeito à aventada necessidade da formulação, pela parte embargante, da petição inicial, com observância dos arts. 282 e 283, do CPC, sem amparo tal angulação, vez que suficiente a postulação deduzida, incidente o amplo acesso ao Judiciário, máxime ante a lucidez do item 34 da prefacial, a conduzir clareza no que almejado.

2.Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta.

3.O sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois - conforme penhora nos autos de falência, estampada na execução em apenso, justamente a que ensejou os embargos sob exame.

4.Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o pólo executado. Precedentes.

5.A própria ora embargada, historicamente, adotava a posição no sentido de dar razão ao tema sustentado coincidentemente aqui pela embargante, então afirmando incabível tal cobrança de multa.

6.O que se deu, posteriormente, foi uma inovação na postura fazendária, a qual passou a afirmar pela superação do dispositivo em pauta em razão do Decreto-Lei 1.893/81, cujo artigo 9º disporia em sentido contrário.

7.Envolve a quaestio, efetivamente, assunto relativo à legitimidade ou não da disciplina do tema por meio de Decreto-Lei, pois este, opostamente ao que se verifica nos dias atuais com as Medidas Provisórias, submetia-se, para sua veiculação, a um sistema de limitação de conteúdo às expressas, dentro de cujo rol (artigo 55, CF/67), não se punha autorizada a introdução de normas atinentes ao Direito Comercial, como o é indisfarçavelmente o assunto falimentar em tela.

8.Impedido estava o Executivo de dispor sobre Direito Falimentar através de Decreto-Lei, a denotar o indiscutível vício de ilegitimidade, desde então, de dita interferência junto ao ordenamento: por conseguinte, invalidada a norma invocada fazendariamente, não há de se falar em seu efeito revogador sobre disposição anterior.

9.Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.

10.Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.

11.No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo).

12.Como consagra a doutrina, a situação fática, de insuficiência de ativos para satisfação do total do passivo do comerciante, recebe a denominação de "insolvência", rubrica esta que apenas se transmuta para "estado falencial" ou falimentar a partir da declaração de quebra.

13.Se determina o citado art. 26 não correrem juros "contra a massa" falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhecedora, "prima facie", da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, "in casu" - até a data de prolação daquele "decisum".

14.Sem sustentáculo também a invocação fazendária a diplomas dedicados à correção monetária, a, portanto, serem todos comandos afastados como regras gerais, sem o dom de ofuscar a norma específica, do art. 26, LF.

15.Na presente controvérsia, tendo se verificado a decretação da falência da embargante, de rigor a fluência de juros até este termo. Precedentes.

16.Improvimento ao apelo fazendário, ausente reexame necessário (valor da execução de R\$ 5.589,54).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.11.001513-1 AC 869506
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : CASEMIRO ROBERTO SENSATO
ADV : ARNALDO MAS ROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO: RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - CAUSALIDADE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, tendo a Fazenda Nacional, ora recorrida, em sede de contra-razões de apelação, aceitado a alegação contribuinte de ilegitimidade passiva, ante a juntada, pela parte embargante, ora recorrente, dos documentos constantes dos autos, dentre os quais se encontra a alteração do contrato social da empresa, a evidenciar o não-exercício da direção/gerência por Casemiro Roberto Sansato, em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, estes a abranger o período de janeiro de 1968 a maio de 1971, ausente se revela sua sujeição passiva tributária indireta, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, pela Fazenda Nacional, tornando o fato incontroverso.

2.Elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

3.Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

4.Tendo a Fazenda Nacional aceito a alegação embargante de ilegitimidade passiva e havendo provas de quem exercia a gerência, ao tempo dos fatos tributários, estes, tecnicamente, se revelam seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

5.Embora a ausência de comprovação do registro da alteração contratual, perante a Junta Comercial, restou incontroverso o tema atinente à ilegitimidade passiva do sócio, ora recorrente, Casemiro Roberto Sensato, tendo em vista o reconhecimento fazendário no sentido de sua não-sujeição tributária passiva indireta.

6.Nenhuma litude se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio inicialmente embargante, ora parte apelante, Casemiro Roberto Sensato.

7.Prejudicada a análise da aventada ocorrência da prescrição intercorrente.

8.Impertinente o pedido fazendário de redirecionamento da execução fiscal contra os ditos verdadeiros sócios-gerentes da empresa executada, em sede de contra-razões, pois tal pleito é próprio à via executiva.

9.No que toca à condenação honorária, cabe asseverar que, ao contrário do alegado pela Fazenda, não foi o pólo contribuinte quem deu causa aos embargos, mas, sim, o próprio Erário, a quem incumbia proceder à pesquisa, a fim de verificar qual (is) o (s) sócio (s) exerciam o poder de gerência, ao tempo dos fatos tributários.

10.Decorre a condenação à verba honorária da aplicação do princípio da causalidade.

11.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

12.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

13.Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

14.Foi a Fazenda Nacional quem deu razão à demanda em face de sócio não-gerente, realizando imputação inexigível junto ao originário embargante.

15.De rigor a sujeição fazendária ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução (este de R\$ 10.000,00, em junho de 2001).

16.Provimento à apelação contribuinte, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio, ora recorrente, reformando-se a r. sentença proferida, julgando-se procedentes os embargos, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do contribuinte, no importe de 10% sobre o valor da execução, (este R\$ 10.000,00, em junho de 2001) atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.17.000291-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 841845
EMBGTE : SUPERMERCADOS FERNANDES DE IGARACU LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 399/410
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : SUPERMERCADOS FERNANDES DE IGARACU LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2.É inadmissível a obtenção de efeito modificativo do julgado por meio de embargos de declaração quando ausentes omissão, obscuridade ou contradição, devendo a parte irressignada se valer do recurso cabível para lograr tal intento.

3.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aqiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007

PROC. : 2001.61.23.002150-0 AC 781218
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ALLSTIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA-23º SSJ-SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INCONSUMADA. RECURSO ADMINISTRATIVO SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE. SELIC: LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3.Formalizado o crédito através de Declaração de Rendimentos, tendo sido notificado o contribuinte em 31/05/1994, interpôs o mesmo recurso na esfera administrativa em 26/06/1996, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 09/12/1998, quando lavrado Termo de Perempção, certificando o transcurso do prazo para o contribuinte apresentar recurso contra decisão da autoridade de primeira instância.

4.Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 09/12/1998, data em que lavrado referido Termo de Perempção, na esfera administrativa, teria a Fazenda Nacional até 09/12/2003 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 02/01/2001 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

5.Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas com vencimentos entre março de 1992 e junho de 1993, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei nº. 9.250/95, cujo art. 39, § 4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedentes.

6.Incabível inversão pró-fazendária da condenação honorária advocatícia fixada no importe de 10% sobre o valor atribuído à execução, em razão da já desfrutar a Fazenda Pública da incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei nº. 1.025/69, de acordo com o que dispõe a Súmula 168, TFR.

7.Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.82.001487-9 REOAC 938685
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERAPLANAGEM LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pes-soal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - MULTA - MASSA FALIDA - IMPROVIMENTO AO REEXAME - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta.

2.O sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois - conforme penhora nos autos de falência, estampada na execução em apenso, justamente a que ensejou os embargos sob exame.

3.A própria ora embargada, historicamente, adotava a posição no sentido de dar razão ao tema sustentado coincidentemente aqui pela embargante, então afirmando incabível tal cobrança de multa.

4.O que se deu, posteriormente, foi uma inovação na postura fazendária, a qual passou a afirmar pela superação do dispositivo em pauta em razão do Decreto-Lei 1.893/81, cujo artigo 9º disporia em sentido contrário.

5.Envolve a quaestio, efetivamente, assunto relativo à legitimidade ou não da disciplina do tema por meio de Decreto-Lei, pois este, opostamente ao que se verifica nos dias atuais com as Medidas Provisórias, submetia-se, para sua veiculação, a um sistema de limitação de conteúdo às expressas, dentro de cujo rol (artigo 55, CF/67), não se punha autorizada a introdução de normas atinentes ao Direito Comercial, como o é indisfarçavelmente o assunto falimentar em tela.

6.Impedido estava o Executivo de dispor sobre Direito Falimentar através de Decreto-Lei, a denotar o indiscutível vício de ilegitimidade, desde então, de dita interferência junto ao ordenamento: por conseguinte, invalidada a norma invocada fazendariamente, não há de se falar em seu efeito revogador sobre disposição anterior.

7.Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.



8.Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.
9.Improvimento ao reexame.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.82.012185-4 AC 871262
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO. IRPJ: DEDUÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DISCUTIDOR DE TRIBUTO - VEDAÇÃO LEI 8.541/92 - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES. NÃO-VIOLAÇÃO À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NEM À IGUALDADE. SELIC: LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não merece prosperar a preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são exclusivamente de direito, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inocorrente o propalado cerceamento de defesa.

2.Autorizando o art. 7º, da Lei 8.541/92, dedução, para apuração do lucro em IRPJ, dos tributos quando pagos, lúcido e coerente o comando de seu art. 8º, a opostamente vedar tal gesto quando se cuidar de importância utilizada para suspender a exigibilidade, como se dá nos depósitos judiciais.

3.Dita causa suspensiva se traduz num território neutro, no sentido de que nem exprime derrota contribuinte, nem vitória fazendária, enquanto um definitivo desfecho não for editado pelo Judiciário.

4.Nem de longe se equipara tal gesto discutidor da exação com o de seu efetivo recolhimento, de pagamento aos cofres estatais.

5.Regida também por estrita legalidade tributária a temática das deduções sobre apuração de IRPJ, nenhum vício se extrai da normação guerreada. Precedentes.

6.Não se cuida de agressão à capacidade contributiva: não representando a alíquota, em si, encarada isoladamente, índice aritmético de qualquer matiz abusivo, afastada fica a análise da capacidade contributiva objetiva ou segundo a lei em tese.

7.Não coligindo a parte autora elementos concretos sobre sua realidade de maior ou menor fortuna material cotidiana, igualmente não se constata desrespeito à capacidade contributiva subjetiva, precisamente o outro matiz do ora enfocado dogma, que o considera com referência aos dados estruturais peculiares ao contribuinte.

8.Notório que a previsão contida no parágrafo 1.º, do artigo 8.º, Lei nº. 9.718/98, não incorre em desobediência à igualdade.

9.A disciplina combatida não significa preferir este ou aquele contribuinte, mas fixar, para todos os que se encontram em referida situação, tal normação.

10.Tanto não significa esteja sendo "premiado" ou "punido" este ou aquele que tenha ou não debatido sobre certo tributo, mas a fixar-se que, ocorrido tal fenômeno, vedada estará sua dedutibilidade.

11.Em sede de Selic, considerando-se o contido nestes embargos, a revelar dívidas com vencimentos nos anos de 1994, 1995 e 1999, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei nº. 9.250/95, cujo art. 39, §4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Precedentes.

12.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.82.013943-3 AC 956057
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CONSTATA PROPAGANDA S C LTDA
ADV : VERA LUCIA MASTRACOLA VELOCE
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANTIDA A REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69: LEGALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à redução do percentual da multa cobrada de 30% (trinta por cento) para 20%, em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, art. 16 da Lei 4.862/65, a qual, se potencialmente derogada pelo art. 2º, da Lei 5.421/68, foi expressamente suprimida do sistema (revogada), por meio do art. 17 do Decreto-Lei 1.968/82.

2.Aquilo a que assiste a parte contribuinte/apelada inserido na CDA reflete multa moratória positivada nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, portanto, a em nada se confundir com aquela (invocada e superada, pois) limitação percentual.

3.Cuidar-se-ia de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

4.A superveniência do disposto pelo § 2º do art. 61, Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedentes.

5.De rigor a manutenção da redução do acessório em foco, multa, para vinte por cento.

6.Merece prosperar o quanto sustentado pela Fazenda Nacional, defendendo a legalidade da incidência do encargo previsto pelo Decreto-Lei nº. 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR.

7.Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.82.023163-5 AC 904420
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL.

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é faculdade da pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.964/2000 e art. 3º do Decreto n. 3.431/2000, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (art. 3º, VI, da Lei n. 9.964/2000). A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas.

2. O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2002.03.99.004137-8 AC 772145
ORIG. : 9900000178 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : TERRAPLENAGEM TAKARA S/C LTDA
ADV : FABIANO NUNES SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF.

1. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos.

2. Embargos à execução fiscal opostos após o decurso do prazo estabelecido no art. 16, da Lei de Execuções Fiscais.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.99.013490-3 AC 788813
ORIG. : 9805455653 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERRALHERIA HAWAY LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO - TEMA NÃO LEVANTADO NO DECORRER DA CAUSA - NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

1.Reconhece a própria Fazenda Nacional inova com seu recurso, ventilando tema não levantado ao longo da causa.

2.Não-conhecimento dos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.99.014349-7 AC 790356
ORIG. : 0100000727 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
ADV : RUBERLEI NERIS RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / terceira TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SANTA CASA BIRIGUI - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Tendo os embargos natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, embora o comando jurisdicional, ensejando - em explícita consagração do Princípio do Juízo Ativo - oportunidade diligenciadora pelo terceiro embargante, ora recorrente, ressen-te-se a parte apelante do cumprimento a seu ônus assim elementar, de instruir e provar eventos fundamentais, afastados pela r. sentença.

2.O E Juízo a quo fixa por eventos cruciais como a já participação recorrente a título de parte executada, nos autos principais, a já superação do prazo para embargos de devedor, a partir da penhora lá realizada, tanto quanto outros dois praxeamentos já se tenham verificado, sem qualquer oposição da parte apelante.

3.Diante de tão fundamentais elementos, ao assim se comportar o pólo apelante, sem cumprir seu ônus probatório, já por si decreta o improvimento de seu recurso.

4.Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.99.015513-0 AC 792312
ORIG. : 9900000600 1 Vr ARARAS/SP
APTE : COLOMBINI LTDA
ADV : THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESERÇÃO INOCORRIDA - CITAÇÃO VÁLIDA - CDA LEGÍTIMA - INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR: ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONCORDATA - MULTA A INCIDIR, AUSENTE LEGALIDADE ESPECÍFICA NA EXCLUSÃO PRETENDIDA - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%: LEGITIMIDADE DA POSTULAÇÃO - APELO INOVADOR (NULIDADE DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO): VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA PELO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não merece prosperar a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em sede de contra-razões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução, ainda que processada perante a Justiça Estadual, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não se sujeitaria à taxa judiciária nos respectivos embargos, pois assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação. Precedentes.

2.Superada a aventada nulidade do processo, ante a ausência de intervenção ministerial, tendo em vista a manifestação constante dos autos.

3.Insubsistente a alegada nulidade da citação, vez que, presente norma especial a reger o tema (inciso II do art. 8º, LEF), constata-se dita disposição restou cumprida, consoante a execução fiscal em apenso - tendo sido a citação, aliás, realizada por meio de oficial de justiça - sendo que, significando aquele gesto a formal convocação da contraparte para se defender, participando da relação processual, claramente tal aconteceu, vez que a parte contribuinte ajuizou seus embargos, ali opondo seus argumentos.

4. Ante a instrumentalidade das formas, como postulado processual de máxima importância, nitidamente o fim almejado pelo ordenamento foi atingido, com a dedução de defesa, via embargos, ora examinados.

5. Efetivamente deve-se sujeitar a execução em tela ao procedimento previsto na Lei 6.830/80, tendo em vista tratar-se de obrigação tributária, para a qual o legislador detalhou forma especial de execução.

6. Quanto aos contornos do crédito tributário em pauta, patente que, consistindo a c.d.a. em título executivo, como todo documento, desta natureza, embaixador de execução por quantia certa em face de devedor solvente, art. 586, CPC, reúne a mesma, sim, os atributos da existência em concreto, materializada (certeza), da definição de seus valores (liquidez) e da ausência de qualquer condição a impedir-lhe pronta produção de efeitos (exigibilidade).

7. Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, pois nenhum argumento jurídico em mérito construiu, com elementar solidez, através de sua preambular.

8. Quanto à alegada ausência de elementos necessários à regular compreensão da CDA, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, a aventada ocorrência de cerceamento de defesa.

9. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art. 16, LEF.

10. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

11. Como o evidencia o feito, ausente qualquer elemento de convicção junto com os embargos, embora a concentração ordenada ao seu autor pelo § 2º, do art. 16, da LEF.

12. Embora a sustentar a parte recorrente a inexistência do fato gerador, sequer fez a inicial de embargos se acompanhar de qualquer elemento de convicção a respeito, hábil a afastar a liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN, momento apropriado, ante a concentração ordenada pelo § 2º, do art. 16, LEF.

13. O tema da multa, em sede de concordatária, não lhe favorece na pretendida exclusão, por analogia ao quadro falimentar, cuja Lei da espécie assim expressamente defere, ausentes os elementos implicados em tal contexto.

14. Não se cuida de âmbito meramente punitivo a envolver a interpretação benéfica do artigo 112 CTN, mas de situações diferentes sobre as quais vigora superior a distinção de tratamento legislativo a respeito: para atividades sob quadro falimentar, expressamente se põe a lhes dispensar incidência de multa o comando do artigo 23, da Lei 7.661/45, enquanto, para atividades sob concordata, ausente qualquer previsão a respeito.

15. A não se confundirem tais cenários, descabe falar-se em interpretação benéfica para infratores diferentes, o falido e o concordatário na comparação em tela: é dizer, a caso se estivesse diante de infratores sob mesmo cenário, aí claramente recairia o ditame invocado, artigo 112, o que não corresponde ao caso vertente. Precedentes.

16. Com relação à alegada inconstitucionalidade da cobrança da multa de 30% (trinta por cento), em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, art. 16 da Lei 4.862/65, a qual, se potencialmente derogada pelo art. 2º, da Lei 5.421/68, foi expressamente suprimida do sistema (revogada), por meio do art. 17 do Decreto-Lei 1.968/82.

17. Aquilo a que assiste a parte contribuinte/apelante inserido na CDA reflete multa moratória positivada nos termos do art. 59, da Lei 8.383/91, portanto, a em nada se confundir com aquela (invocada e superada, pois) limitação percentual.

18. Cuidar-se-ia de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Todavia, a superveniência do disposto pelo § 2º do art. 61, Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente.

19. Esta Egrégia Terceira Turma, assim tem por apaziguado o tema, consoante v. entendimento ilustrativamente esposado por meio do v. julgado da AC nº 2004.03.99.039926-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, proferido na sessão de 30/03/2005.

20. De rigor a redução do acessório em foco, multa, para vinte por cento.

21. De rigor o não-conhecimento do tema atinente à nulidade da inscrição da dívida, por ausência de notificação.

22. A função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

23. A apelação interposta pela parte embargante também se volta sobre a nulidade da inscrição da dívida, por ausência de notificação, tema este não levantado na inicial dos embargos.

24. Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrário sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

25. Impossibilitada fica a análise deste segmento do apelo ajuizado, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

26. A respeito do apelo fazendário, requerendo a substituição da condenação honorária pelo encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, esta última merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TRF.

27. Rejeição da preliminar argüida em contra-razões pela embargada, parcial conhecimento do apelo contribuinte e, no que conhecido, parcialmente provido, reformando-se em parte a r. sentença, para redução da multa moratória de 30% para 20%, e provimento ao apelo fazendário, a fim de se substituir a condenação honorária sucumbencial pelo encargo do Decreto-Lei 1.025/69, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, no mais mantida a sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, conhecer parcialmente da apelação do contribuinte e, no que conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.99.027175-0 AC 813030
ORIG. : 9700000808 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : AUTO POSTO PETROBARRA LTDA
ADV : LUIZ PIZZO, WILTON MAURELIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA, NÃO A MARGEM DE LUCRATIVIDADE. LEGITIMIDADE DO ART. 14, §1º, "A", LEI Nº 8.541/92. IMPROVIMENTO DO APELO CONTRIBUINTE A RESPEITO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedentes.

2. Constata-se clara tentativa contribuinte de "construir" norma consoante o seu interesse, de molde a que o IRPJ apenas afete sua "margem de revenda".

3. Esbarra tal intento em óbice insuperável, calcado na separação entre os órgãos do Poder (art. 2º, CF) e na estrita legalidade tributária (art. 150, inciso I, CF, e art. 97, inciso I, CTN), pois é límpida a hipótese tributante, que não exclui da receita bruta qualquer elemento.

4. Deve aqui se destacar, outrossim, experimenta o tributo em pauta, na prática, a equivalente repercussão ou translação, de tal arte que o ônus final a respeito recai sobre o público consumidor, não o revendedor de combustível (a cada majoração tributária na espécie, vem a público o empresariado do setor, via mídia, esclarecendo sofrerá o famoso "preço na bomba" a decorrente modificação).

5. De se salientar não se cuida de desobediência à isonomia: na medida em que envoltos o contribuinte sob o regime apuratório eleito, não se há de se o comparar senão dentro da própria categoria dos demais revendedores de combustíveis, que também assim o elegera, não em face de outro regime de tributação, submetido a regras outras: enfim, incidência explícita do comando do inciso II do art. 150, Lei Maior, não contrariando na espécie.

6. Resposta ao quesito número 8, embora a retratar o traslado de outra perícia entre as mesmas partes, traduz a essência da questão: por conseguinte, insuficiente o recolhimento efetuado, prejudicando se desça a mais, em citada abordagem.

7. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN, sendo de rigor, a improcedência dos embargos.

8. Parcial conhecimento do apelo e, no que conhecido, improvido. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.99.028646-6 REOAC 815275
ORIG. : 0100015380 2 Vr JARDIM/MS
PARTE A : MADEIREIRA PEROBA ROSA LTDA
ADV : SIDNEI ESCUDERO PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDIM MS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TEMA NÃO DISCUTIDO NOS EMBARGOS EM TELA: ILEGALIDADE ATIVA - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

1. Destaque-se se está, mais uma vez, diante dos embargos da União, onde ventilado tema jamais lançado nos embargos em tela, o da propalada ilegitimidade ativa: logo, ausente o requisito de omissão, indevidamente assim afirmada (lamentavelmente, data venia, registre-se, é como se "deixasse para mais estudar o feito" a Fazenda Nacional em sede recursal, como se a relação processual pudesse ser o eterno palco para suas inovadoras teses e o Judiciário tivesse que adivinhar o que estará por trás dos pensamentos do causídico recorrente...).

2. Presidida a teoria geral das nulidades pelo princípio do prejuízo, este não se afigura presente, na espécie, em que se postula a anulação por intimação postal da União pós-sentença.

3. O feito foi submetido a reexame necessário, cabalmente praticado por meio da v. decisão de fls. 91/93, lavrada evidentemente em atenta preocupação com os contornos do caso vertente e com o interesse público ancorador de dita figura processual, a remessa oficial.

4. Repousa no próprio teor dos declaratórios, a bradar pela tal intimação e unicamente a levantar, como antes visto, tema inovador, demonstrando não haver omissão a se sanar a respeito.

5. Ante a instrumentalidade das formas, como postulado processual de máxima importância, nitidamente o fim almejado pelo ordenamento foi atingido, com o comparecimento fazendário ocorrido.

6. Improvimento aos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.99.039639-9 AC 834561
ORIG. : 9700000296 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : FREZARIN E FREZARIN LTDA
ADV : DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO EM TRIBUTO INFORMADO POR DCTF (IRRF). PERÍCIA. ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (IRRF).

2. Sujeta-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escoreito, de "lançamento inexistente".

3. Assim, surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos "atos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.

4. Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte contribuinte, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF.

5. Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.

6. Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal (como a desejada intimação administrativa, por exemplo), quando constatada falta de recolhimento.

7. O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento.

8. O cerne da controvérsia repousa nas alegações do pólo contribuinte, de que já recolheu todo o Imposto de Renda, incorrendo em ilegalidade a cobrança no que se refere aos meses de fevereiro a junho de 1995 e pela inexistência de acréscimo patrimonial nos meses de julho a dezembro de 1995.



9.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações o pólo contribuinte.

10.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar vícios na apuração fazendária ou que não obteve acréscimo patrimonial, circunstâncias que viabilizariam ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão, vez que não foi o expert capaz de chegar a conclusões sobre o lucro líquido, renda real, acréscimo patrimonial e o lucro tributado, distribuído aos sócios mensalmente, tendo em vista que não foi encontrada, nos arquivos da executada, a DIRF/1995, localizado apenas o recibo de entrega com os valores totais, o rendimento de lucro e suas deduções, sendo apurada devida, a título de IRRF, a quantia de R\$ 14.218,82.

11.A r. perícia realizada, no tocante ao pagamento, foi taxativa em dizer que as guias apresentadas não se referem ao presente débito (IRRF), quesito nº 7, ademais, no concernente às alegações sobre divergência de valores entre o que cobrado na CDA e o valor apresentando em laudo pericial, não merecendo prosperar o intento embargante, ilustrativamente pois o cálculo, considerou o percentual da multa em 20%, sendo que o cálculo da dívida, constante da CDA, considera o percentual da multa em 30%.

12.Não logrando cumprir o pólo embargante/recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

13.No atinente ao encargo do DL 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedentes.

14.Com relação à cobrança da multa de 30%, em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, art. 16 da Lei 4.862/65, a qual, se potencialmente derogada pelo art. 2º, da Lei 5.421/68, foi expressamente suprimida do sistema (revogada), por meio do art. 17 do Decreto-Lei 1.968/82.

15.Cuidar-se-ia de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legitimidade tributária.

16.A superveniência do disposto pelo § 2º do art. 61, Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente.

17.Esta Egrégia Terceira Turma assim tem por apaziguado o tema, consoante v. entendimento ilustrativamente esposado por meio do v. julgado da AC nº 2004.03.99.039926-9, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, proferido na sessão de 30/03/2005.

18.Acertada a redução do acessório em foco, multa, de trinta por cento para vinte por cento.

19.Com relação à sujeição ao pagamento de multa imposta em sentença por apontada má-fé, ressalte-se não ter restado caracterizado o estado de espírito da litigância de má-fé, máxime ante o contexto fático trazido a lume, no qual vem a parte contribuinte buscar aclarar, em Juízo, o quantum debeat.

20.A supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o ajuizamento da presente, como conseqüência do amplo acesso à jurisdição, art. 5º, inciso XV, Constituição Federal, razão pela qual se impõe seja suprimida a sanção fixada em Primeira Instância.

21.Parcial provimento ao apelo contribuinte. Improvimento ao apelo fazendário e ao reexame. Parcial procedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do contribuinte, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.99.041938-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 242425
EMBGTE : AGAPRINT INFORMATICA LTDA e outro
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 282/286
ORIG. : 9600414858 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGAPRINT INFORMATICA LTDA e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007

PROC. : 2002.03.99.043500-9 AC 840444
ORIG. : 9206023179 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APDO : INDUSPUMA S/A IND/ E COM/
ADV : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. MATÉRIA DE FUNDAMENTO PREJUDICADA.

1.Ação principal julgada.

2.Cautelar prejudicada, segundo determinação do art. 808, III, do CPC.

3.Cabíveis honorários advocatícios em ação cautelar.

4.Mantida a sentença em relação à União, ante a ausência de recurso, e fixada a verba honorária em 5% sobre o valor da causa atualizado para a Eletrobrás.

5.Apelação parcialmente provida e remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a ação cautelar, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe negava provimento. São Paulo, 18 de abril de 2006.

PROC. : 2002.61.00.003132-8 AMS 252192
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVA DE ABREU ARQUITETURA S/C LTDA
ADV : REINALDO PIZOLIO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. PARECER NORMATIVO SRF 3/94. REGIME TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. COMPENSAÇÃO.

1.A contagem do prazo para a União Federal interpor recurso de apelação se dá a partir de sua intimação pessoal, conforme ditame do art. 38 da Lei Complementar 73/93.

2.As sociedades que desenvolvem atividades relativas à prestação de serviços profissionais concernentes ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País (art. 1º do DL n. 2.397/1987), à luz da Súmula 276 do STJ, fazem jus ao reconhecimento da isenção, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, independentemente do regime tributário adotado.

3.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

4.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

5.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

6.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

7.A parte é carente da ação quanto ao pedido de compensação quando não comprova ter recolhido o tributo no período questionado.

8.Preliminar rejeitada. Recursos e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007

PROC. : 2002.61.00.006471-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 1095762
EMBGTE : BENITO GOMES E CIA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 244/248
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BENITO GOMES E CIA LTDA
ADV : EDUARDO KUMMEL
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão quanto à matéria ventilada nos embargos de declaração.

2.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007

PROC. : 2002.61.00.007318-9 AC 955937
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROME-TALURGICA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

2.Comprovado o recolhimento do indébito, em face da juntada de guias de recolhimento, de rigor o reconhecimento do direito da autora à compensação.

3. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).

4. No tocante aos critérios de correção monetária, aplicável a taxa SELIC, de acordo com a jurisprudência desta Turma (REO 1999.60.00.004706-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 12.2.2003, vu; AC 2001.61.00.011196-4, Rel. Carlos Muta, j.4.2.2004., vu).

5. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Ocorrendo o trânsito em julgado em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incide de qualquer maneira.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de outubro de 2006.

PROC. : 2002.61.00.018336-0 AMS 270735
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : QUATRO MARCOS LTDA
ADV : EDUARDO GUMIERO VALLADARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. MATÉRIA SOLUCIONADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO EM 5/10/1990.

1.Conhecimento de parte da apelação da União, já que ela não foi sucumbente quanto à possibilidade de transferência do crédito a terceiros, tendo o magistrado de primeira instância indeferido o pedido da impetrante nesse aspecto.

2.Alegação de decadência do direito à impetração do mandado de segurança afastada, pois o contribuinte pretende aproveitar o crédito-prêmio do IPI, compensando-o com débitos vindouros de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O mandado de segurança, por isso, tem caráter preventivo, não havendo ato coator que motive a fluência do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

3.Tese de que o mandado de segurança foi impetrado contra lei em tese rejeitada, já que a impetrante tem interesse na escrituração de benefício que entende vigente e válido. Caso reconhecido, poderá utilizá-lo mediante compensação ou restituição em espécie ou transferência a terceiros, conforme pleiteia.

4.Aplica-se ao caso a regra prescrita pelo Decreto n.º 20.910/32, que estabelece prazo prescricional de cinco anos, contados do fato ou ato que originou o crédito (Resp 541.239/DF, DJ 5/6/2006, Relator Ministro Luiz Fux).

5.A Primeira Seção do STJ julgou a matéria, acabando por estabelecer, ainda que por maioria tirada em voto médio, ter sido o benefício em tela extinto em 4 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Apoiamos tal tese, porque não confirmado por lei, o incentivo, depois de 2 (dois) anos de vigência da nova Constituição.

6.Sabemos que a classificação do crédito-prêmio como benefício setorial de que trata o caput do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porque dirigido ao setor de exportações, é matéria nebulosa que demanda maior maturidade quanto ao correto entendimento da expressão constitucional. Parece-nos que a expressão, antes de possuir conteúdo técnico-tributário significativo de universo certo, determinado e particular de contribuintes, contém significação geral de molde a veicular o desiderato do constituinte de obrigar o legislador ordinário a rever os incentivos fiscais de quaisquer setores da economia, pelo que aí sim se incluiria também os do setor exportador.

7.Apelação da União conhecida em parte e, na parte conhecida, preliminar de prescrição e mérito acolhidos. Prejudicialidade em parte da apelação da União e de todo o recurso da impetrante. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte da apelação da União e, na parte conhecida, acolher a preliminar de prescrição parcial da pretensão, dar provimento ao seu mérito e julgá-la em parte prejudicada, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007

PROC. : 2002.61.00.020665-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 244584
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 158/163
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO DE MOLESTIAS OCULARES DR VIRGILIO CENTURION S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. DEVIDAMENTE JUNTADO. MATÉRIA PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sob o prisma infraconstitucional, inexistindo qualquer omissão.

3.Precedentes do STJ.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados e parcialmente prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, julgando-os parcialmente prejudicados nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC. : 2002.61.00.021953-6 AMS 262111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAMS 262111
EMBGTE. : FERCOSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA
EMBGDO. : Acórdão de fls. 159/164
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FERCOSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2. O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão ou obscuridade.

3. Deve-se rejeitar os embargos declaratórios quando o inconformismo da parte tem evidente pretensão de efeito modificativo.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007.

PROC. : 2002.61.04.000125-6 AC 862890
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
ADV : SANTIAGO MOREIRA LIMA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA
TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RE-DISCUSSÃO DE MÉRITO (FLS. 126/127) - ACRÉSCIMO DE EX-CERTO NO V. VOTO-CONDUTOR (FLS. 129/133).

1.Improvidos os Declaratórios de fls. 129/133, vez que buscam a rediscussão de tema exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Providos os Declaratórios de fls. 126/127, sem efeito modificativo de seu desfecho, para este acréscimo, após o terceiro parágrafo de fls. 113, republicando-se o v.voto condutor:

"Por sua face, também, inoccorre a amiúde propalada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU: sem óbice substancial pela parte contribuinte, a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa.

Assim sendo, superada a aventada inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de remoção de lixo em questão, vez que em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 77, do CTN."

3.Provimento aos declaratórios de fls. 126/127, tão-somente para o acréscimo supra fixado, sem alteração no resultado do v. julgamento e improvimento aos declaratórios de fls. 129/133.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração de fls. 126/127 e negar provimento aos embargos de declaração de fls. 129/133, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2002.61.06.002537-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 875457
EMBGTE : PERA TRANSPORTE LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 399/405
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : PERA TRANSPORTE LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo obscuridade ou omissão.

2.É inadmissível a obtenção de efeito modificativo do julgado por meio de embargos de declaração quando ausentes omissão, obscuridade ou contradição, devendo a parte irressignada se valer do recurso cabível para lograr tal intento.

3.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007

PROC. : 2002.61.08.000771-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 1113644
EMBGTE : MED IMAGEM S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 520/526
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : MED IMAGEM S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo obscuridade ou omissão.

2.É inadmissível a obtenção de efeito modificativo do julgado por meio de embargos de declaração quando ausentes omissão, obscuridade ou contradição, devendo a parte irressignada se valer do recurso cabível para lograr tal intento.

3.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007

PROC. : 2002.61.82.005136-4 AC 1181202
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : NEWTECH ENGENHARIA DE INSTALACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADV : SHANA ERIKA FORNICOLA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CANCELAMENTO.

1. O entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em discordância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, já que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001).

2. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, se a exequente requer a desistência da execução fiscal, reconhecendo que o tributo é indevido. Princípio da causalidade e Súmula n. 153 do STJ. Precedente do STJ (Resp n. 541552/PR).

3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.



PROC. : 2002.61.82.013356-3 AC 963768
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ADV : GUILHERME BUENO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACRÉSCIMO DE EXCERTO NO V. VOTO-CONDUTOR.

1.Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para a inserção de tema atinente à prescrição, ao início do voto, bem como um novo parágrafo, em substituição ao dispositivo anterior, republicando-se o v. voto condutor.
2.Parcial provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2002.61.82.042483-1 AC 984401
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HVAC TECNOLOGIA EM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL CONSTANTE DA CDA.

1. A adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, é uma faculdade da pessoa jurídica, conforme o previsto na Lei n. 10.684/2003, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável (art. 15 da Lei n. 10.684/2003). A confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas.
2. O ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor.
3. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado.
4. Deve ser mantida a fixação da multa conforme consta da CDA, já que a adesão da embargante ao PAES implica a aceitação do débito inscrito, com todos os seus consectários.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.99.007446-7 AC 861570
ORIG. : 9511059823 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARIA FERNANDA SILVEIRA DI DONATO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. RENÚNCIA DO DIREITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1.A adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.964/2000 e art. 3º do Decreto n. 3.431/2000, que regulamenta a sua execução. No entanto, aderindo ao Programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável (art. 3º, IV, da Lei n. 9.964/2000).
2.O REFIS visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, somente vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação.

3.A adesão ao REFIS não implica em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente.
4.Precedentes.
5.Apelação provida, para determinar a suspensão da execução.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.99.011635-8 AC 869158
ORIG. : 9811031703 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : WALDEMIR PIZAIA
ADV : MARIANA MORAES DE ARAUJO
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISSCUSSÃO DE MÉRITO COM NOTÓRIO PROPÓSITO PREQUESTIONADOR.

1.Busca a parte embargante rediscutir o mérito, o que impróprio à via, com notório propósito prequestionador, assim se impondo o improvimento aos declaratórios.
2.Improvimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.99.026178-4 AC 895614
ORIG. : 9800027033 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ALICE YOSHIKO TANAKA e outros
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989. APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDA. IPC MARÇO/1990. INPC. SENTENÇA ULTRA PETITA.

1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida em embargos à execução, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).Ressalva do entendimento do Relator.
2. Apelação não conhecida quanto ao IPC de janeiro/1989, uma vez que até dezembro/1989 a conta acolhida pela sentença foi atualizada pelos índices da caderneta de poupança, que não o incluem.
3. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.
4. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para março de 1990, assim como do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de março a dezembro de 1991.
5. Exige-se a adequação do julgado aos termos do pedido quando a sentença fixa o valor executado em montante superior ao pleiteado pela exequente.
6. Precedentes.
7. Apelação da União a que se dá provimento, na parte em que conhecida. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negar-lhe provimento na parte em que conhecida e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 9 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.00.015849-7 AMS 271654
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PRO IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).
2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.
3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.
4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.
5.Apelação da União provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que dela conhecia e dava-lhe provimento.
São Paulo, 14 de março de 2007.

PROC. : 2003.61.05.015810-9 AMS 279319
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DLC ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL S/C LTDA
ADV : FABIO SANTOS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. PARECER NORMATIVO SRF 3/94. REGIME TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. COMPENSAÇÃO.

1.As sociedades que desenvolvem atividades relativas à prestação de serviços profissionais concernentes ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País (art. 1º do DL n. 2.397/1987), à luz da Súmula 276 do STJ, fazem jus ao reconhecimento da isenção, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, independentemente do regime tributário adotado.
2.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).
3.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.
4.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.
5.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.
6.O direito à compensação do que foi recolhido indevidamente até abril de 1997 está prescrito. A prescrição a ser observada é quinquenal, nos termos do art. 168 do CTN.
7.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007

PROC. : 2003.61.09.000341-1 AMS 265802
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA
ADV : WELLYNGTON LEONARDO BARELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. MATÉRIA SOLUCIO-
NADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
EXTINÇÃO EM 5/10/1990.

1.Redução de ofício da sentença aos termos do pedido, já que não
houve pedido relativo a exportações posteriores ao ajuizamento da
ação e somente referente ao aproveitamento do crédito-prêmio já
pago.

2.Aplica-se ao caso a regra prescrita pelo Decreto n.º 20.910/32, que
estabelece prazo prescricional de cinco anos, contados do fato ou ato
que originou o crédito (Resp 541.239/DF, DJ 5/6/2006, Relator Mi-
nistro Luiz Fux) e não as normas inscritas no Código Tributário
Nacional a respeito.

3.A Primeira Seção do STJ julgou a matéria, acabando por esta-
belecer, ainda que por maioria tirada em voto médio, ter sido o
benefício em tela extinto em 4 de outubro de 1990, por força do art.
41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Apoia-
mos tal tese, porque não confirmado por lei, o incentivo, depois de 2
(dois) anos de vigência da nova Constituição.

4.Sabemos que a classificação do crédito-prêmio como benefício seto-
rial de que trata o caput do artigo 41 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias, porque dirigido ao setor de exportações,
é matéria nebulosa que demanda maior maturidade quanto ao correto
entendimento da expressão constitucional. Parece-nos que a expres-
são, antes de possuir conteúdo técnico-tributário significativo de uni-
verso certo, determinado e particular de contribuintes, contém sig-
nificação geral de molde a veicular o desiderato do constituinte de
obrigar o legislador ordinário a rever os incentivos fiscais de quais-
quer setores da economia, pelo que aí sim se incluiria também os do
setor exportador.

5.Sentença reduzida de ofício. Remessa oficial provida e apelação
provida no mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal
da 3ª Região, à unanimidade, reduzir a sentença de ofício e dar
provimento à remessa oficial e ao mérito da apelação, julgando esta
em parte prejudicada, nos termos do relatório e do voto, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007

PROC. : 2003.61.11.002172-3 EMBARGOS DE DECLA-
RAÇÃO EM AMS 255097
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 174/179
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : CONTAG ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL
S/C LTDA
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-
TÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais
para que se considere prequestionada uma matéria.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde
da controvérsia, sob o prisma infraconstitucional, inexistindo qualquer
omissão.

3.Precedentes do STJ.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de
declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.14.000347-4 AC 1068946
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMEN-
TO
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 10.637/02. EXIGIBILIDADE.

1.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o en-
tendimento de que a vigência da lei deve observar a data de pu-
blicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE
232896).

2.A Lei 10.637/02 é constitucional. Ela não ofende o princípio da
isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É
exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e
levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as
sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real
e aquelas que o fazem com base no lucro presumido.

3.Não há violação ao art. 246 da Constituição Federal, já que ela não
regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de
1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na
alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade
imposta.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos
termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.
São Paulo, 4 de julho de 2007

PROC. : 2003.61.82.039154-4 AC 1180967
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO
DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. DÉBITO PARCIAL-
MENTE QUITADO. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CABI-
MENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RE-
CÍPROCA. DECRETO-LEI N. 1.025/1969.

1.Não deve prosperar a alegação da apelante de que a execução fiscal
deve ser extinta em razão do pagamento, nos termos do artigo 156,
inciso I, do CTN, já que o débito foi quitado apenas parcialmente.

2.São devidos juros moratórios, por força do disposto no artigo 161
do CTN, tendo em vista sua natureza compensatória, já que visam a
evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo.

3.Afastada a alegação de que a multa é indevida, em face da denúncia
espontânea, primeiro porque vem desprovida de qualquer fundamen-
tação, segundo porque não restou configurada, ante a ausência do
recolhimento integral ou do depósito do tributo devido, previamente a
qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização re-
lacionados com a infração (artigo 138 do Código Tributário Na-
cional).

4.O pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equi-
valente a valor superior do que é devido, com fulcro no artigo 940 do
Código Civil, depende da comprovação de má-fé, dolo ou malícia,
por parte do credor (RESP 697133/SP, Rel. Min. Teori Albino Za-
vascki, j. 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 114).

5.Apelação parcialmente provida, apenas para excluir da execução
fiscal os valores já pagos, prosseguindo-se a execução com relação
aos débitos ainda não quitados, bem como para condenar a União ao
pagamento das custas processuais relativamente à parte da causa em
que ficou vencida e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor
retificado da CDA originária e sobre os valores já recolhidos pela
embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos
termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.82.043491-9 AC 1173561
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IND/ METALURGICA PASI LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FA-
LIDA. REMESSA OFICIAL. MULTA MORATÓRIA. NÃO CO-
NHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 3º, DO CPC. COR-
REÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.
1025/1969.

1. No que tange à multa moratória, a sentença fundou-se em súmula
do STF, hipótese em que incide o § 3º do artigo 475 do Código de
Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001, impedindo a
aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

2. A correção monetária do débito é devida nos termos do Decreto-lei
858/69.

3. Devida a cobrança do encargo legal de 20% previsto no Decreto-
lei nº 1.025/69, uma vez que não tem natureza exclusiva de ho-
norários advocatícios, mas também espécie de remuneração das des-
pesas com os atos judiciais para propositura da execução.

4. Remessa oficial parcialmente conhecida e, na parte conhecida,
parcialmente provida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
3.ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da remessa oficial e,
na parte conhecida, dar parcial provimento, assim como para dar
provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2004.03.00.028754-7 MC 3989
ORIG. : 199961140026158/SP
REQTE : DELGA AUTOMOTIVA IND/ E COM/ LTDA e
outro
ADV : GUILHERME CEZAROTTI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA
CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO DOS
EMBARGOS. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO.

1.Inicial em cautelar objetivando dar efeito suspensivo a embargos de
declaração nos autos da ação principal indeferida.

2.Agravo regimental prejudicado em face do julgamento dos em-
bargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regi-
mental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2006.

PROC. : 2004.03.00.028755-9 MC 3990
ORIG. : 200061000472040/SP
REQTE : ABRAVA INVESTIMENTOS LTDA
ADV : GUILHERME CEZAROTTI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA
CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO DOS
EMBARGOS. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO.

1.Inicial em cautelar objetivando dar efeito suspensivo a embargos de
declaração nos autos da ação principal indeferida.

2.Agravo regimental prejudicado em face do julgamento dos em-
bargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regi-
mental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2006.

PROC. : 2004.03.00.041471-5 AG 211862
ORIG. : 9503153433 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHO-
RA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO ALI SUPERVENIENTE À PENHORA DA EXECUÇÃO FIS-
CAL - PEDIDO DA FAZENDA NACIONAL - DEFERIMENTO
JUDICIAL AGRAVADO - INSUBSISTÊNCIA DA MEDIDA, EN-
VOLTOS OS VALORES DA INDEPENDÊNCIA DAS ATUAÇÕES
JURISDICIONAIS EM CADA RELAÇÃO PROCESSUAL, DÁ IN-
DISPONIBILIDADE DO DEPÓSITO JUDICIAL EM SI, DE SUA
INCONFUNDIBILIDADE COM A OFERTA EM PENHORA E, SU-
PERIORMENTE, O DO DOGMA DA EXECUÇÃO SEGUNDO O
MEIO MENOS GRAVOSO AO PÓLO EXECUTADO - PROVI-
MENTO AO AGRAVO CONTRIBUINTE

1.Com razão a parte agravante, pois este o cenário dos autos: no
executivo fiscal no qual penhorados certos bens móveis, deseja a
União atingir o dinheiro, em reforço de penhora, alvo do depósito
judicial efetuado pela parte executada/agravante em dada ação cau-
telar, na qual precisamente discute insubsistir o tributo em questão,
sem notícia de seu trânsito.

2.Não se cuida de pura e simples "troca" de garantia da instância
executiva, mas de contexto no qual, acaso praticada a almejada pen-
hora no rosto dos autos daquela ação cautelar, estar-se-á a ensejar
situação mui mais gravosa ao pólo executado/recorrente, em flagrante
afronta ao comando do art. 620, CPC, tanto quanto a se desrespeitar



a independência de cada relação processual travada e a indisponibilidade a envolver a figura do depósito judicial em si, como realizado naquele feito.

3.O atingimento daquele depósito judicial, em penhora em prol do aludido feito executivo, ainda que se admita em sede puramente argumentativa, transmutaria o cenário da execução, pois efetivamente se estaria a praticar constrição sobre dinheiro em momento no qual desconhecido o desfecho dos embargos em Primeiro Grau - assim em tese a possibilitar o prosseguimento executório, ante o efeito recursal em regra puramente devolutiva do apelo, na improcedência dos mesmos.

4.Flagrante que a disposição de depositar a quantia cobrada em Juízo próprio, ao oposto da execução fiscal, não se confunda com o gesto de oferecer bem em penhora, cada qual das situações submetida a desfechos peculiares : no depósito, como de sua natureza, torna-se indisponível a quantia implicada até o trânsito em julgado do desfecho da lide, com devolução ao contribuinte, com conversão ao erário ou meio-por-meio, secundum eventum litis, enquanto a constrição de um bem para garantia executiva exprime sempre sua potencial sujeição a entrega ao credor ou a venda em leilão público.

5.Longe da simplicidade sinalizada pelo erário, com a medida de reforço de penhora desejada, seu intento não consoa com os valores em análise, notadamente, reitere-se, o da independência das atuações jurisdicionais em cada relação processual, da indisponibilidade do depósito judicial em si, de sua inconfundibilidade com a oferta em penhora e, superiormente, o do dogma da execução segundo o meio menos gravoso ao pólo executado, tudo isso a sofrer flagrante inobservância, acaso deferida a pretensão fazendária em análise.

6.Presente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pela parte executada/agravante, de rigor o provimento a seu agravo, para desconstituição/revogação da penhora ordenada no rosto dos autos em questão, tanto quanto para constrição dos que oferecidos ali perante o E. Juízo a quo, irrefatidos pela União tal pleito, conforme suas contra-razões.

7.Provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.006741-8 AC 918924
ORIG. : 9900000166 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SHEILA SILVIA PAZZOTO DA COSTA e outro
ADV : JOSE LUIS DELBEM
INTERES : GOOT CONFECÇOES LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RE-DISCUSSÃO DE MÉRITO.

1.Os próprios embargos confessam o tom de sua rediscussão do mérito, exaustivamente analisado: de rigor, pois, o improvimento aos declaratórios, imprópria a via a tanto.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.009262-0 AC 922651
ORIG. : 9900000148 1 Vr ARARAS/SP
APTE : IPAR RECICLADORA DE PAPEL ARARENSE S/A
ADV : MARI ANGELA ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/1969.

1.A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é faculdade da pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.964/2000 e art. 3º do Decreto n. 3.431/2000, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável (art. 3º, VI, da Lei n. 9.964/2000). A confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas.

2.O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor.

3.É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado.

4.Em embargos à execução fiscal promovida pela União, os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 (Súmula 168 - TFR).

5.Exclusão da condenação da embargante em honorários advocatícios. Precedentes.

6.Apelação da embargante provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.021305-8 AC 947108
ORIG. : 9405123700 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO RECONHECIDA PELA PRÓPRIA UNIÃO, CUJO APELO EXCLUSIVAMENTE DESCE AO MÉRITO DOS OUTROS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO REEXAME E AO APELO FAZENDÁRIO.

1.Embargado o executivo fiscal sobre PIS, ancorado em sustentada omissão de receita em plano de IRPJ, este debatido n'outra causa, extrai-se refugio o teor do apelo do quanto sentenciado, de tal modo a com isso culminar com concordância a respeito.

2.Tendo a r. sentença reconhecido a conexão entre as ações envolvendo IRPJ, lá, e PIS, cá, a partir do ponto comum consubstanciado na fiscalização sobre omissão de receita, puramente tratou o apelo, como dele se observa, de discutir o mérito da outra demanda.

3.Via indireta acabou a União por reconhecer o acerto do r. julgamento, a claramente dele não discordar, em seu único sustentáculo, o da dependência/causa e efeito entre as demandas.

4.Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.025931-9 AC 958426
ORIG. : 9306025378 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A
ADV : ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. MATÉRIA SOLUCIONADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO EM 5/10/1990.

1.Aplica-se ao caso a regra prescrita pelo Decreto n.º 20.910/32, que estabelece prazo prescricional de cinco anos, contados do fato ou ato que originou o crédito (Resp 541.239/DF, DJ 5/6/2006, Relator Ministro Luiz Fux).

2.A Primeira Seção do STJ julgou a matéria, acabando por estabelecer, ainda que por maioria tirada em voto médio, ter sido o benefício em tela extinto em 4 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Apoiamos tal tese, porque não confirmado por lei, o incentivo, depois de 2 (dois) anos de vigência da nova Constituição.

3.Sabemos que a classificação do crédito-prêmio como benefício setorial de que trata o caput do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porque dirigido ao setor de exportações, é matéria nebulosa que demanda maior maturidade quanto ao correto entendimento da expressão constitucional. Parece-nos que a expressão, antes de possuir conteúdo técnico-tributário significativo de universo certo, determinado e particular de contribuintes, contém significação geral de molde a veicular o desiderato do constituinte de obrigar o legislador ordinário a rever os incentivos fiscais de quaisquer setores da economia, pelo que aí sim se incluiria também os do setor exportador.

4.Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007

PROC. : 2004.03.99.026962-3 AC 960333
ORIG. : 0200000162 /SP
APTE : OSWALDO LOURENCO
ADV : VALDIR BERNARDINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : BALL TEC DO BRASIL BORRACHA LTDA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRIDA - CITAÇÃO PRÉVIA. - TRANSAÇÃO PÓS-CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE.

1. Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.

2. O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05).

3. Entendem o E. STJ e esta E. Terceira Turma, que fundamental se faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

4. Denota-se, da documentação acostada aos autos, que a execução foi ajuizada em 06/05/98, com citação da empresa em 11/05/98 e do sócio incluído no pólo passivo em 26/05/98, sendo que a transação embasadora destes embargos de terceiro deu-se em 03/01/00, tendo a penhora combatida se dado a 23/03/99.

5. Nos termos do inciso V do art. 241 e do inciso IV do art. 232, ambos do CPC, c.c art. 1º da LEF, a invocada transação entre a aqui apelante e o executado deu-se após a citação para a execução fiscal, esta, reitere-se, de maio/1998, enquanto aquela de janeiro/2000.

6. Se necessária se revela a formal citação, no particular, para que configurada reste a atitude de incursão em insolvência, tal se desenha no caso em espécie, com a noticiada transação envolvendo o imóvel em questão.

7. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, pois ciência formal teve a parte executada, previamente à transação realizada, o que limpidamente se deu nos autos.

8. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude.

9. Nenhuma força tem a avença perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art 185 CTN: sendo ônus da parte autora, ora apelante, denotar a solvabilidade do executado, seu não-atendimento visceralmente compromete sua própria tese.

10. Não se cuida de se investigar ou de se perquirir sobre cada detalhe da Execução Fiscal, mas de se flagrar, como claramente restou nos autos de embargos de terceiro, participou a parte recorrente de avença infrutífera, inoponível que se revela dita transação para a óptica fiscal envolvida.

11. Eventual debate entre a recorrente, terceiro na execução, e o executado, pois, em nada fica obstado, porém através da via própria, de discussão direta entre referidos entes.

12. Moderada restou a fixação sucumbencial (R\$ 500,00), sendo de rigor a manutenção integral da r. sentença proferida.

13. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.030182-8 AC 968669
ORIG. : 0200000079 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : RAMIRO DA CONCEICAO FRANCA -ME
ADV : CARLOS PIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL.

1. A adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, é uma faculdade da pessoa jurídica, conforme o previsto na Lei n. 10.684/2003, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (art. 15 da Lei n. 10.684/2003). A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas.

2. O ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor.

3. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar extintos os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do CPC, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2004.60.03.000639-2 AC 1179665
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BIS IN IDEM. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1.A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito(AMS nº 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC nº 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU 03.10.01).

2.Com a edição da Lei nº 9.250/95, modificou-se o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante, alterando-se a sistemática prevista até então pela Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência no momento em que eram vertidas ao plano. Pelo novo regramento trazido pela Lei nº 9.250/95 (art. 4º, V), permite-se deduzir da base de cálculo as contribuições feitas pelo empregado e o imposto incide no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício.

3.Sobre as contribuições vertidas pelo autor, durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.01.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte.

4.Para regulamentar a nova situação, evitando-se o bis in idem, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte.

5.As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda.

6.Nas hipóteses de repetição de indébito, adota-se a aplicação da taxa SELIC como fator cumulado de correção monetária e juros de mora a partir da extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26/10/2000, hoje convertida na Lei 10.522/02), vedando a incidência posterior de qualquer outro índice a título de atualização e juros.

7.Considerando que o autor não teve o seu pedido inteiramente atendido, tendo ambas as partes sucumbido, ainda que em proporção diferente, nos termos do art. 21 do C.P.C., devem arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo que a distribuição dos ônus será feita na exata proporção em que cada parte restou vencida.

8.Precedentes da Turma e do STJ.

9.Apelação fazendária e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.00.001117-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 267745
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 169/174
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Q I DE COMUNICACAO S/C LTDA
ADV : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. DEVIDAMENTE JUNTADO. MATÉRIA PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sob o prisma infraconstitucional, inexistindo qualquer omissão.

3.Precedentes do STJ.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados e parcialmente prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, julgando-os parcialmente prejudicados nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007

PROC. : 2004.61.00.005021-6 AC 1131404
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CARAMURU E DREYFUSS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL. LEI 10.833/03. RETENÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR SUBMETIDA.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).

6.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).

7.Diante da validade da revogação da isenção outrora existente, prejudicado o pedido relativo à repetição ou à compensação e as matérias relativas aos seus critérios.

8.Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007

PROC. : 2004.61.00.009236-3 AC 1146044
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CHTN ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL. LEI 10.833/03. RETENÇÃO.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).

6.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).

7.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de julho de 2007

PROC. : 2004.61.00.009338-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 277052
EMBGTE : KAUKULUS ADMINISTRACAO FINANCEIRA E CONTABIL S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 204/211
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : KAUKULUS ADMINISTRACAO FINANCEIRA E CONTABIL S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE MONTEIRO FORTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

2.Inadmissível a atribuição de efeitos infringentes ao acórdão embargado quando ausentes omissão, obscuridade ou contradição.

3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007

PROC. : 2004.61.00.015981-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS 277840
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBT : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD : ACÓRDÃO DE FLS. 168/172
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : WALTER JORGE RABELLO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEI-
ÇÃO.

- 1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao des-
linde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.
2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a ma-
téria foi exaustivamente examinada no julgado.
3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração,
mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o
presente julgado
São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.00.024414-0 EMBARGOS DE DECLA-
RAÇÃO EM AMS 279417
EMBGTE : MATSUKA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 152/159
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MATSUKA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
LTDA
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-
TÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde
da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
- 2.Inadmissível a atribuição de efeitos infringentes ao acórdão em-
bargado quando ausentes omissão, obscuridade ou contradição.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de de-
claração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de junho de 2007

PROC. : 2004.61.00.033147-3 AMS 282419
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CRAWFORD BRASIL REGULADORA DE SI-
NISTROS LTDA
ADV : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/98. EM-
PRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. LEIS 9.718/98 E
10.637/02. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

- 1.O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os
argumentos levantados pelas partes.
- 2.Afasto a tese de que está evidenciada a decadência do direito à
impetração, considerando que o mandado de segurança neste caso é
preventivo, tendente a assegurar o direito à compensação tributária
unilateral que a impetrante pretender realizar. Dada sua natureza e a
ausência de ato coator, não se há de falar em fruição do prazo
decadencial do art. 18 da Lei do Mandado de Segurança.
- 3.Não só é desnecessária a juntada dos documentos originais, como a
das cópias autenticadas, conforme tem se inclinado a declarar o E.
Superior Tribunal de Justiça, em face do advento da Lei n.
10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do art. 544 do Código de
Processo Civil. Precedentes.
- 4.A constitucionalidade da medida provisória 1212, das edições pos-
teriores e da Lei 9.715/98, na qual a última medida provisória foi
convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI
1417.
- 5.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o en-
tendimento de que a vigência da lei deve observar a data de pu-
blicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE
232896).
- 6.A empresa prestadora de serviços se sujeitou ao disposto na medida
provisória 1212 só a partir de março de 1996, segundo disposição da
própria legislação (art. 13).
- 7.A inconstitucionalidade da base de cálculo da Lei 9.718/98 já me-
receu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por
ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS,
n. 390.840/MG e n. 358.273/RS.
- 8.Acompanho o entendimento desta Turma do Tribunal, para pos-
sibilitar a compensação dos valores recolhidos somente com parcelas
da mesma exação, nos termos da Lei 8.383/91.

9.Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável ex-
clusivamente a taxa SELIC, que é, ao mesmo tempo, índice de cor-
reção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp
658786).

10.A Lei 10.637/02 é constitucional. Ela não ofende o princípio da
isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É
exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e
levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as
sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real
e aquelas que o fazem com base no lucro presumido.

11.Não há violação ao art. 246 da Constituição Federal, já que ela não
regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de
1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na
alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade
imposta.

12.Preliminares rejeitadas. Apelação, no mérito, provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial
provimento ao mérito da apelação, nos termos do relatório e voto que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 4 de julho de 2007

PROC. : 2004.61.02.002326-7 AC 1043967
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CLINICA DR VALMIR MALERBA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SER-
VIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA.
ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFI-
CIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL. LEI 10.833/03. RETEN-
ÇÃO.

- 1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendi-
mento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que
enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei
9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas,
inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos
regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654,
DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).
- 2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento
sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que
enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal
teria usurpado a competência do Supremo.
- 3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a
revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua cons-
titucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida
na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora
da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente com-
plementar.
- 4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal
neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão
responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos,
aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de ma-
téria constitucional.
- 5.O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a
vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida
provisória que deu origem a ela (RE 232896).
- 6.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária
para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possi-
bilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada cons-
titucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).
- 7.Diante da validade da revogação da isenção outrora existente, pre-
judicado o pedido relativo à compensação e as matérias relativas aos
seus critérios.
- 8.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos
do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2007

PROC. : 2004.61.05.013346-4 AC 1169053
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PRO-FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LT-
DA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO
DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. É devida a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários
advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quan-
do a exeqüente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução
fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio
da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2. A solução da lide não envolveu grande complexidade, deve a
União Federal arcar com o pagamento de 5% do valor executado, a
título de honorários advocatícios, de acordo com jurisprudência desta
Turma.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação,
nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.06.000893-9 AMS 280970
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : FRANGO SERTANEJO LTDA
ADV : GUILHERME ANTONIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. MATÉRIA SOLUCIO-
NADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
EXTINÇÃO EM 5/10/1990.

- 1.O mandado de segurança pode ser impetrado não só contra ato
administrativo concreto, considerado coator, como também diante do
receito do contribuinte de que ele possa se efetivar.
- 2.Aplica-se ao caso a regra prescrita pelo Decreto n.º 20.910/32, que
estabelece prazo prescricional de cinco anos, contados do fato ou ato
que originou o crédito (Resp 541.239/DF, DJ 5/6/2006, Relator Mi-
nistro Luiz Fux).
- 3.A Primeira Seção do STJ julgou a matéria, acabando por esta-
belecer, ainda que por maioria tirada em voto médio, ter sido o
benefício em tela extinto em 4 de outubro de 1990, por força do art.
41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Apoiá-
mos tal tese, porque não confirmado por lei, o incentivo, depois de 2
(dois) anos de vigência da nova Constituição.
- 4.Sabemos que a classificação do crédito-prêmio como benefício se-
torial de que trata o caput do artigo 41 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias, porque dirigido ao setor de exportações,
é matéria nebulosa que demanda maior maturidade quanto ao correto
entendimento da expressão constitucional. Parece-nos que a expres-
são, antes de possuir conteúdo técnico-tributário significativo de uni-
verso certo, determinado e particular de contribuintes, contém sig-
nificação geral de molde a veicular o desiderato do constituinte de
obrigar o legislador ordinário a rever os incentivos fiscais de quais-
quer setores da economia, pelo que aí sim se incluiria também os do
setor exportador.
- 5.Apelação parcialmente provida. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal
da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos
termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007

PROC. : 2004.61.13.001504-6 AC 1078795
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : IND/ DE CALCADOS TURIM LTDA
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EDUARDO JOSE JODAS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - PAES - PRACEAMENTO REALIZADO
APÓS FORMAL OPÇÃO AO PAES - NEGLIGÊNCIA FAZEN-
DÁRIA NA PARALISAÇÃO DO EXECUTIVO - NULIDADE DA
ARREMATACÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS À ARRE-
MATACÃO

- 1.Formalizada a adesão ao PAES em 31.07.03, tempos à frente é que
se deu o efetivo praceamento e a também ocorrida arrematação do
bem em questão.
- 2.Flagra-se disputa acre sobre qual dos litigante deveria ter comu-
nicado aquela pactuação, a fim de que se paralisasse o feito executivo
e, portanto, não ocorresse a hasta em tela.
- 3.Mui superior a qualquer discussão sobre adequação ou não do
evento em questão ao art 746, do CPC, põe-se o elemental raciocínio
assim a ser suscitado / indagado : ajustando-se credor e devedor em
torno de um pacto de pagamento, a quem incumbiria postular so-
brestamento executório? Por veemente e límpido, tal incumbiria à
Fazenda Pública, na espécie dominus litis do feito de cobrança.
- 4.Sufrerá o terceiro arrematante com o desfazimento, em um evento
que jamais se consumaria se diligente fosse o erário : ao contrário,
manteve a continuidade executória em simultaneidade com formal
acordo de pagamento travado em face do pólo devedor, assim lesando
até o direito de propriedade deste último.
- 5.Primeiro se deu a documentada formalização perante o PAES, para
depois se consumir leilão do bem em questão, superior se afigura a
desconstituição de dita arrematação, presentes os efeitos da suspensão
da cobrança do tributo em questão. Precedentes.
- 6.Prejudicado o exame dos demais temas.

7.Provido o apelo para reforma da r. sentença, julgados procedentes os embargos de arrematação em tela, fixados honorários de R\$ 500,00 em favor do pólo apelante, com atualização doravante e até seu efetivo desembolso.

8.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.14.000920-1 AC 1099922
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CASEMIRO E MARSICK MEDICOS ASSOCIADOS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de julho de 2007

PROC. : 2004.61.20.002709-3 AC 1091427
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CARDIOCLINICA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL. LEI 10.833/03. RETENÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR SUBMETIDA.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).

6.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).

7.A análise da prescrição provocaria delonga desnecessária no exame definitivo do mérito em questão, já definido pelo Supremo Tribunal Federal.

8.Diante da validade da revogação da isenção outrora existente, prejudicado o pedido relativo à compensação e as matérias relativas aos seus critérios.

9.Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007

PROC. : 2004.61.82.004805-2 AC 1163536
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALVES ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL.

1. A adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, é uma faculdade da pessoa jurídica, conforme o previsto na Lei n. 10.684/2003, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (art. 15 da Lei n. 10.684/2003). A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas.

2. O ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor.

3. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado.

4. Em relação às demais alegações trazidas pela apelante, julgo-as prejudicadas, já que a adesão da embargante ao PAES implica a aceitação do débito inscrito conforme consta da CDA, com todos os seus consectários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e extinguir os presentes embargos, com julgamento de mérito, tendo por fundamento o art. 269, inciso I, do CPC, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2004.61.82.007234-0 AC 1121751
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BABY GI IND/ DE CONFECCOES LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. TERMO INICIAL. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 2%. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969.

1. O termo inicial para o cálculo dos juros moratórios, o artigo 161 do CTN define regra específica, determinando que sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário.

2. Com efeito, a legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.

3. Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.

5. Manutenção do encargo de 20% em substituição à condenação em honorários.

6. Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2004.61.82.016513-5 AC 1091017
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EREGUE IND/ TEXTIL LTDA
ADV : BARTOLOMEU DIAS DA COSTA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.

2. Manutenção do encargo em substituição à condenação em honorários advocatícios.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.82.051239-0 AC 1093426
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MORADA ARQUITETURA E DECORACOES LTDA
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

2. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.053885-8 AG 239178
ORIG. : 0400000005 1 Vr GUARIBA/SP
AGRITE : ACUCAREIRA CORONA S/A e outros
ADV : MARCIO MATURANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE.

1.O artigo 13 da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, "b", da CF/1988.

2.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

3.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

4.O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

5.Precedentes do STJ.

6.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.094293-1 AG 254559
ORIG. : 0400000006 1 Vr GUARIBA/SP
AGRTE : EDGARD GOMES CORONA e outro
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO DO PÓLO PASSIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da parte executada, em face do princípio da causalidade e da Súmula n. 153 do STJ. Precedente do STJ (Resp n. 541552/PR)
2.A solução da lide não envolveu grande complexidade, razão pela qual é correta a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, conforme posicionamento da Terceira Turma.
3.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.023783-3 AC 1032278
ORIG. : 0300000851 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ARACYNIO TORTOLERO ARAUJO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. RENÚNCIA DO DIREITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.
1.A adesão da executada ao PAES é uma faculdade da pessoa jurídica, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável.
2.O PAES visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, somente vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação.
3.A adesão ao Programa de Parcelamento não implica em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplimento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente.
4.Precedentes.
5.Apelação provida, para determinar a suspensão da execução.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.00.003639-0 AC 1176833
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COSSO ADVOGADOS
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL.
1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.
3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.
4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.
5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 4 de julho de 2007

PROC. : 2005.61.00.004199-2 AMS 285210
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCUS AUGUSTO XIMENES DINIZ
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO, FÉRIAS VENCIDAS. SÚMULA 125 DO STJ.

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
2.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.
3.As férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento pelo empregado do período aquisitivo para o seu gozo.
4.Precedentes da Turma e do STJ.
5.Remessa oficial e apelação fazendária desprovidas e apelação do impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação fazendária e dar parcial provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.00.008296-9 AMS 285585
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONCEICAO APARECIDA DUARTE FERRUCI
ADV : DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO, FÉRIAS VENCIDAS. SÚMULA 125 DO STJ.

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
2.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.
3.As férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento pelo empregado do período aquisitivo para o seu gozo.
4.Precedentes da Turma e do STJ.
5.Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.04.004726-9 AMS 278967
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : CLINICA PAIVA MAGALHAES S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MP 1212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/98. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. LEI 10.637/02. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.
1.Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2) e tiveram a execução suspensa em outubro de 1995 mediante a Resolução 49 do Senado.
2.A constitucionalidade da medida provisória 1212, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual a última medida provisória foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417.
3.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).
4.A empresa prestadora de serviços se sujeitou ao disposto na medida provisória 1212 só a partir de março de 1996, segundo disposição da própria legislação (art. 13).
5.A Lei 10.637/02 é constitucional. Ela não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real e aquelas que o fazem com base no lucro presumido.
6.Não há violação ao art. 246 da Constituição Federal, já que ela não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.
7.A prescrição a ser observada é quinquenal (art. 168 do CTN).
8.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 4 de julho de 2007

PROC. : 2005.61.15.002099-4 AMS 285567
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ALEXANDRO MAICO COSTA e outros
ADV : LUIZ ANTONIO FIRMINO DE SANTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.

1 - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.
2 - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.20.002666-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 275050
EMBT : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD : ACÓRDÃO DE FLS. 130/135
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AMED ATENDIMENTO MEDICO AMBULATORIAL S/S LTDA e outros
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. DEVIDAMENTE JUNTADO. MATÉRIA PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.
- 2.O acórdão embargou examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sob o prisma infraconstitucional, inexistindo qualquer omissão.
- 3.Precedentes do STJ.
- 4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados e parcialmente prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, julgando-os parcialmente prejudicados nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.82.008944-7 AC 1100589
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIMETIC IND/ METALURGICA LTDA
ADV : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.REMESSA OFICIAL. OBRIGATÓRIA. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/1969.

1. Sentença não submetida ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, estipulado pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, o que obriga a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.
2. O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.
3. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.
5. Apelação da União provida para manter a aplicação da Selic. Apelação da embargante parcialmente provida para excluir da sua condenação em honorários, mantido o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida, para excluir a condenação da União em honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida e dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.82.024956-6 AC 1181167
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A
ADV : ADRIANA PASTRE RAMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CANCELAMENTO.

1. O entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, se a exequente requer a desistência da execução fiscal, reconhecendo que o tributo é indevido. Princípio da causalidade e Súmula n. 153 do STJ. Precedente do STJ (Resp n. 541552/PR).
3. Em casos semelhantes, esta Turma têm fixado os honorários no percentual de 5% sobre o valor da causa atualizado.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.052711-7 AG 270525
ORIG. : 8900360779 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA e outro

ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE A : ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS.

- 1.Os valores depositados devem ser levantados ou convertidos em renda da União em conformidade com a decisão transitada em julgado.
- 2.Questões não levantadas no curso da ação devem ser deduzidas pela via processual própria, perante o juízo competente, por se tratar de pleito autônomo.
- 3.A parte autora tem direito ao levantamento dos valores depositados, consoante a planilha de cálculos por ela apresentada, por sua conta e risco, em se tratando de ação julgada total ou parcialmente procedente, onde as quantias foram depositadas para suspender a exigibilidade de tributo.
- 4.Constitui dever da Fazenda Nacional verificar se os depósitos foram efetuados em sua integralidade (artigo 151, inciso II, do CTN).
- 5.A União não fica impedida de apurar eventuais diferenças e lançá-las, caso entenda pela insuficiência do pagamento.
- 6.Precedentes jurisprudenciais.
- 7.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.116621-9 AG 286811
ORIG. : 200461820074518 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONFECOES EKS LTDA
ADV : TOSHIO ASHIKAWA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR DA ELETROBRAS.

- 1.As obrigações ao portador da Eletrobrás não contêm liquidez nem cotação em bolsa, revelando-se impróprias à garantia do processo de execução.
- 2.O preceito contido no artigo 620 do CPC não pode desfalcar a garantia da execução de modo a prejudicar a própria eficácia da prestação jurisdicional.
- 3.Precedentes desta Corte e do STJ.
- 4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.010571-4 AC 1098832
ORIG. : 0200000027 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ITUVERAUTO VEICULOS LTDA
ADV : ADRIANO MENDES FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.
2. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2006.61.11.005325-7 AC 1183600
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : JOSE CICERO GUILHEN e outros
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. POU-PANÇA. ATIVOS DISPONÍVEIS.

- 1.As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central do Brasil.
- 2.A Prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.
- 3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048. estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 5.Juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.
- 6.Juros de mora a partir da citação, artigos 405 e 406 do novo Código Civil.
- 7.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.004471-7 AC 1174003
ORIG. : 9506092036 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : I O PAULINO ACOUGUE -ME
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está correto, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 salários mínimos, conforme o § 2º, do artigo 475, do CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.
3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.
4. Precedentes da 3ª Turma, em casos análogos.
5. Apelação provida para determinar o arquivamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.006708-0 AC 1177634
ORIG. : 0200000925 A Vr SUMARE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SEGECAL EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : CARLOS JOSE SANTIAGO COSTA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%.



1. O entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo não está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, porque o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna obrigatória, portanto, a aplicação do duplo grau de jurisdição, conforme estipulado pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001.
2. É cabível a fixação da porcentagem da multa de mora em 20%, nos termos da Lei n. 9.430/1996 e do art 106, II, "c" do CTN.
- 3.É devida a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA.
4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.006762-6 AC 1177688
ORIG. : 0200001802 2 Vr MATAO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BENEDITA PEDROSO QUARESMA e outro
ADV : JOAO SIGRI FILHO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. O entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada. Princípio da causalidade.
3. Apelação parcialmente provida, para fixar a verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009428-9 AC 1181855
ORIG. : 9900000272 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
9900008479 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : GRUPO AGROPECUARIA MARISTELA LTDA
ADV : LIDIA TOMAZELA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI N. 1.025/1969.

- 1.A simples alegação de que o título executivo não é líquido, sem esclarecer sequer os motivos de tal irregularidade, não é insuficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA.
2. À configuração da denúncia espontânea é indispensável que se faça o recolhimento integral do tributo devido, previamente a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.
3. No caso em exame, houve apenas a confissão da dívida seguida de pedido de parcelamento do débito, restando afastada a ocorrência da hipótese prevista no art. 138 do CTN.
4. A possibilidade de inclusão das eventuais multas incidentes sobre o débito tributário objeto de parcelamento encontra-se atualmente prevista no artigo 155-A, § 1º do Código Tributário Nacional.
5. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos Embargos à Execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos)
6. Agravo retido não conhecido. Apelação não conhecida em parte, sendo que, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e não conhecer em parte da apelação, sendo que, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.010348-5 AC 1182988
ORIG. : 0001100351 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TING YU TANG
ADV : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo não está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, já que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna imperiosa, portanto, a aplicação do duplo grau de jurisdição, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada. Princípio da causalidade.
3. A solução da questão foi correta, impondo a manutenção dos honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos desde o ajuizamento dos presentes embargos.
4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 97.03.014383-0 AC 362618
ORIG. : 9400275439 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : PLANISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : RICARDO DE SANTOS FREITAS e outros
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 171/176
INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- I - Inocorrência da omissão apontada, uma vez que a questão foi analisada no v. julgado recorrido, ocorrendo divergência na interpretação sobre a matéria na argumentação desenvolvida pelo embargante e aquela verificada no v. acórdão recorrido.
- II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.
- III - Caráter infringente do recurso.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 06 de maio de 2007.(data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.094519-9 AMS 194969
ORIG. : 9700621669 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO DE PAIS BANESPIANOS DE EXCEPCIONAIS APABEX e outro
ADV : ANTONIO MANOEL LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - SANEAMENTO.

- I - Com efeito, embora conste da ementa do julgado o provimento ao recurso de apelação, verifica-se que no corpo do voto não constou a caracterização da impetrante A..B.A.S. - Associação Banespiana de Assistência Social como sociedade civil de caráter assistencial.
- II - Integração do julgado.
- III - Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que o v.acórdão recorrido aplica-se às duas impetrantes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.117286-8 AC 559658
ORIG. : 9400161204 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. IPI. VEÍCULOS. PORTARIA MF Nº 73/94. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02/94. LEGALIDADE. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, ora ocorrido, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.
2. Prejudicado o recurso voluntário da requerida e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.117287-0 AC 559659
ORIG. : 9400183216 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUTÁRIO. IPI. VEÍCULOS. PORTARIA MF Nº 73/94. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02/94. LEGALIDADE.

- 1.A Portaria MF nº 73/94 limitou-se a fazer alterações nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, não estabelecendo novas alíquotas.
- 2.O Parecer Normativo COSIT nº 02/94, editado em face de consultas realizadas pelos contribuintes com vistas ao correto enquadramento dos veículos na NBM, fixou critério objetivo, previsto na Regra Geral de Interpretação.
- 3.Não se verifica, portanto, majoração de alíquota por meio inadequado, nem tampouco ofensa ao princípio da seletividade em função da essencialidade do produto, tendo em vista o caráter extrafiscal do IPI.
- 4.Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, com inversão dos consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.044364-2 AC 905649
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A
ADV : MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS, POR DECISÃO JUDICIAL - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DESNECESSÁRIO.

- I - A inclusão de índices expurgados na apuração da correção monetária não representa ofensa aos princípios da legalidade ou da separação dos poderes, pois cabe ao Judiciário decidir o caso concreto posto à sua apreciação respeitando rigorosamente o comando da lei, que determina a aplicação da atualização da moeda.
- II - O exame da matéria sob o prisma do direito adquirido é desnecessário na hipótese dos autos, não implicando a falta de tal análise a impossibilidade de fixação de determinado índice para a atualização monetária do indébito.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.056679-0 AMS 254779
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais créditos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.

3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.058931-4 AC 723020
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGEM LTDA
ADV : MARCELO RAYES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais créditos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.

3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.

4. Condenação em honorários que se mantém em razão da sucumbência mínima da União.

5. Apelação da contribuinte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.059995-2 AC 939456
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PROREVEST REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESPECIAIS LTDA
ADV : RUBENS ANGELO PASSADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES DE BENS DE USO E CONSUMO E DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE. RESTRIÇÃO QUE NÃO FERE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Impossibilidade de creditamento do IPI pago nas operações de aquisição de bens de uso e consumo e destinadas ao ativo permanente, na medida em que não se imbricam à etapa de industrialização, na qual obtido o produto final, mas de etapa paralela, que implica no aparelhamento e conservação do parque industrial, bem como manutenção do patrimônio da empresa, demandando expressa previsão legal, a qual se verifica no caso do ICMS e agora também no tocante às contribuições do PIS e da COFINS, abrangidas pelas Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005.

2. Restrição que não atenta contra o princípio da não-cumulatividade. Precedentes desta E. Corte.

3. Apelação da União e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.006752-4 AMS 238786
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IND/ TEXTIL COLINA LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. PRODUTO INDUSTRIALIZADO ISENTA/NÃO TRIBUTADO. LEI Nº 9.779/99. AUTORIZAÇÃO LEGAL A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

1. O estabelecimento de restrições à regra da não-incidência do IPI não se sustenta sob o apanágio de uma regulação aos limites constitucionais do poder de tributar.

2. O art. 174 do Decreto nº 2.637/98, ao determinar a anulação da diferença do imposto mediante o estorno na escrita fiscal, afasta a existência de eventual crédito quando da entrada de insumos tributados durante o processo de industrialização de produto final isento ou não tributado.

3. A Instrução Normativa nº 33/99-SRF não exorbitou os limites legais quanto ao ponto, cuidando apenas de explicitar este dado, ao fixar a data a partir da qual a providência poderá se implementar.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.005767-9 AMS 205681
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SOFRUTA IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADV : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. PRODUTO INDUSTRIALIZADO ISENTA/NÃO TRIBUTADO. LEI Nº 9.779/99. AUTORIZAÇÃO LEGAL A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

1. O estabelecimento de restrições à regra da não-incidência do IPI não se sustenta sob o apanágio de uma regulação aos limites constitucionais do poder de tributar.

2. O art. 174 do Decreto nº 2.637/98, ao determinar a anulação da diferença do imposto mediante o estorno na escrita fiscal, afasta a existência de eventual crédito quando da entrada de insumos tributados durante o processo de industrialização de produto final isento ou não tributado.

3. A Instrução Normativa nº 33/99-SRF não exorbitou os limites legais quanto ao ponto, cuidando apenas de explicitar este dado, ao fixar a data a partir da qual a providência poderá se implementar.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.000880-7 AMS 217277
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : CROWN CORK EMBALAGENS S/A
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES DE BENS DE USO E CONSUMO E DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE. RESTRIÇÃO QUE NÃO FERE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Impossibilidade de creditamento do IPI pago nas operações de aquisição de bens de uso e consumo e destinadas ao ativo permanente, na medida em que não se imbricam à etapa de industrialização, na qual obtido o produto final, mas de etapa paralela, que implica no aparelhamento e conservação do parque industrial, bem como manutenção do patrimônio da empresa, demandando expressa previsão legal, a qual se verifica no caso do ICMS e agora também no tocante às contribuições do PIS e da COFINS, abrangidas pelas Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005.

2. Restrição que não atenta contra o princípio da não-cumulatividade. Precedentes desta E. Corte.

3. Apelação da impetrante improvida, para manter a sentença por estes novos fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.002470-9 AC 720968
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : IND/ DE MOVEIS MARTHE LTDA
ADV : PRISCILA MEDEIROS LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais créditos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.

3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.

4. Honorários fixados em 10% do valor da causa em prol da União, em razão de sua sucumbência mínima.

5. Apelação da contribuinte improvida e remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e apelação da União e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.006229-4 AMS 198113
ORIG. : 9700050394 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA



EMENTA
OPÇÃO DOS CONTRIBUINTES POR OUTRO REGIME DE TRI-
BUTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. RA-
ZOABILIDADE DA INOVAÇÃO, FUNDADA NA NECESSIDADE
DE PRESERVAR O FLUXO DE CAIXA, PASSÍVEL DE RESTAR
COMPROMETIDO ANTE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS FAVO-
RÁVEIS AO CONTRIBUINTE. LEI 9.430/96. DEDUTIBILIDADE
DA CSSL. BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA E DO IMPOSTO DE
RENDA. LEI Nº 9.316/96.

1. Para o ano-calendário de 1997, o pagamento mensal do imposto passaria a ser trimestral, mantido até o segundo mês do primeiro período base, o recolhimento mensal vigente até então, certo que no tocante ao lucro presumido, decorre sempre de opção do contribuinte, a qual, no ano de 1997, ao ser exercida, já encontrou em vigor estas disposições legais.
2. Inexistência de mácula aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante as razões que nortearam a providência legislativa.
3. Legalidade da vedação à dedutibilidade da CSSL na base de cálculo própria e do Imposto de Renda, consoante art. 1º da Lei nº 9.316/96, eis que respeitado o art. 43 do CTN.
4. Entendimento fixado no Pretório Excelso, a partir do julgamento proferido no RE 201.465-6/MG, no sentido de que não há um conceito ontológico de lucro, constitucionalizado pela lei maior, donde a possibilidade do legislador infraconstitucional dispor a respeito, observadas as balizas do CTN quanto aos impostos e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional
5. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
6. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento. Apelo da impetrante improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.011010-0 AMS 199007
ORIG. : 9600060436 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SERVI CONTINENTAL 2001 LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV ROBERTO JEUKEN / TER-CEIRA TURMA

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento.
2. No âmbito do IPI, a ausência de norma legal que permita a atualização monetária dos créditos escriturais pelo contribuinte, implica na impossibilidade de adoção do procedimento.
3. Não se pode olvidar que a escrituração de créditos decorrentes da aquisição de produtos e seu consequente abatimento na apuração final do tributo a ser pago, deve se conduzir de modo uniforme em todo o seu curso, sob pena de desvirtuamento dos resultados apurados.
4. Precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.
5. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.013846-8 AC 576652
ORIG. : 9600255970 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOT OPERACOES TECNICAS S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.054671-6 AC 626577
ORIG. : 9800296840 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TOSTINES INDL/ E COML/ LTDA
ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TER-CEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. PRODUTO INDUSTRIALIZADO ISENTO/NÃO TRIBUTADO. LEI Nº 9.779/99. AUTORIZAÇÃO LEGAL A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. LEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 33/99.
1. O estabelecimento de restrições à regra da não-incidência do IPI não se sustenta sob o apanágio de uma regulação aos limites constitucionais do poder de tributar.
2. O art. 174 do Decreto nº 2.637/98, ao determinar a anulação da diferença do imposto mediante o estorno na escrita fiscal, afasta a existência de eventual crédito quando da entrada de insumos tributados durante o processo de industrialização de produto final isento ou não tributado.
3. Autorização legal para o aproveitamento dos créditos de IPI somente com o advento da Lei nº 9.779/99, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei tributária.
4. A Instrução Normativa nº 33/99-SRF não exorbitou os limites legais quanto ao ponto, cuidando apenas de explicitar este dado, ao fixar a data a partir da qual a providência poderá se implementar.
5. Recurso da União e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.054751-4 AC 626657
ORIG. : 9800505970 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL
ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TER-CEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. PRODUTO INDUSTRIALIZADO ISENTO/NÃO TRIBUTADO. LEI Nº 9.779/99. AUTORIZAÇÃO LEGAL A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. LEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 33/99.
1. O estabelecimento de restrições à regra da não-incidência do IPI não se sustenta sob o apanágio de uma regulação aos limites constitucionais do poder de tributar.
2. O art. 174 do Decreto nº 2.637/98, ao determinar a anulação da diferença do imposto mediante o estorno na escrita fiscal, afasta a existência de eventual crédito quando da entrada de insumos tributados durante o processo de industrialização de produto final isento ou não tributado.
3. Autorização legal para o aproveitamento dos créditos de IPI somente com o advento da Lei nº 9.779/99, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei tributária.
4. A Instrução Normativa nº 33/99-SRF não exorbitou os limites legais quanto ao ponto, cuidando apenas de explicitar este dado, ao fixar a data a partir da qual a providência poderá se implementar.
5. Recurso da União e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.056163-8 AC 628521
ORIG. : 8800487173 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ART PLEX LUMINOSOS LTDA
ADV : JOSE RENA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TER-CEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS PERSONALIZADOS. INCIDÊNCIA SOMENTE DO ISS, A TEOR DO DECRETO-LEI Nº 406/68.
1. Em se tratando de empresa cuja atividade é de prestação de serviços de composição e impressão gráficas, aqueles comprovadamente efetivados por encomenda sujeitam-se somente à incidência do ISS, consoante artigo 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-Lei nº 834/69.
2. Precedentes da 3ª Turma : AC 532213, AC 790121, AC 160177.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para restringir o afastamento da exigência do IPI sobre serviços gráficos somente nesta hipótese.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reformar parcialmente a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.003196-4 AC 681248
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA
ADV : JAMIL MICHEL HADDAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TER-CEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.
1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.
2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.
3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.
4. Condenação em honorários que se mantém em razão da sucumbência mínima da União.
5. Apelação da contribuinte parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.020752-5 AMS 253496
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ALCOA ALUMINIO S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TER-CEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA JUNTO À ZONA FRANCA DE MANAUS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. POSTERGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 49 DO CTN, QUE CONCRETUDE A ESTE PRINCÍPIO, E NÃO DOS ARTIGOS 170 E 170-A DO MESMO DIPLOMA, VOLVIDOS AO ÂMBITO POSTERIOR, PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE DE SER O PROCEDIMENTO ADOTADO EM RELAÇÃO A OUTROS TRIBUTOS.
1. Acolhe-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, consoante entendimento já preconizado pelo C. STF (RE 212.484).
2. Em se tratando de compensação escritural do IPI, não incidem os artigos 170 e 170-A do CTN, mas sim o seu art. 49, a inviabilizar a postergação dos creditamentos para o trânsito em julgado da decisão, descabido ademais cogitar-se de risco do procedimento implementar-se quanto a outros tributos, inclusive porque não jungidos a mesma técnica da incumulatividade, que encontra sua materialização neste último comando legal.

3.Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.
4.O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.
5.Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.021268-5 AC 1004604
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.
2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.
3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.
4. Honorários fixados em 10% do valor que vier a ser apurado em favor da autoria, em razão da sucumbência mínima da União e diante das balizas do art. 20 § 4º do CPC.
5. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas. Prejudicado o agravo retido aviado pela requerida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, prejudicado o agravo retido aviado pela requerida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.037056-4 REOMS 248552
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MOBILINEA S/A IND/ E COM/ DE MOVEIS
ADV : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.
2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.
3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.
4. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.054841-9 AMS 227530
ORIG. : 9500576341 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TALENT COMUNICACAO S/A
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV.ALEXANDRE SORMANI/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2.Inexistência de obscuridade, contradição e omissão, tendo em vista que as questões suscitadas foram devidamente enfrentas pelo aresto embargado.
3.O julgador não está obrigado a rechaçar, ponto por ponto, toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia no momento.
4.Embargos de declaração conhecidos, mas não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.056245-3 AC 754749
ORIG. : 9800007687 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADV : ARTUR MACEDO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.
2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.
3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.
4. Honorários fixados em 10% do valor da causa em prol da União, em razão de sua sucumbência mínima.
5. Apelação da União não conhecida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.015356-2 AC 1093967
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELECTRO PLASTIC S/A
ADV : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. MÉTODO DO CRÉDITO FÍSICO. INVIABILIDADE. RESTRIÇÃO QUE NÃO FERE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Impossibilidade de creditamento do IPI que seria devido nas operações de aquisição de energia elétrica, na medida em que não se imbricam à etapa de industrialização, na qual obtido o produto final, mas de etapa paralela, que implica no aparelhamento e conservação do parque industrial, bem como manutenção do patrimônio da empresa.

2. Restrição que não atenta contra o princípio da não-cumulatividade, ante a adoção do chamado método do crédito físico.
3. Precedentes desta E. Corte.
4. Recurso conhecido e improvido. Sobrestamento do feito que se indefere.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria e indeferir requerimento para sobrestar o andamento do feito, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.023509-8 AC 1088731
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBTB : HILTON FELICIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE FLS. 385/386
INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II. Foi claro o voto condutor do v. acórdão ao explicitar que somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pela autora no período compreendido entre 01.01.89 a 31.12.95 não deveriam sofrer a incidência do imposto de renda.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.024789-1 AMS 282731
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZARAPLAST S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. MÉTODO DO CRÉDITO FÍSICO. INVIABILIDADE. RESTRIÇÃO QUE NÃO FERE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Impossibilidade de creditamento do IPI que seria devido nas operações de aquisição de energia elétrica, na medida em que não se imbricam à etapa de industrialização, na qual obtido o produto final, mas de etapa paralela, que implica no aparelhamento e conservação do parque industrial, bem como manutenção do patrimônio da empresa.

2. Restrição que não atenta contra o princípio da não-cumulatividade, ante a adoção do chamado método do crédito físico.

3. Precedentes desta E. Corte.

4. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.013673-0 AMS 262815
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TETRA PAK LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.



- 2. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.
- 3. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período posterior a esta data é de ser rejeitado.
- 4. Precedentes desta E. Corte.
- 5. Apelação da contribuinte a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da contribuinte, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.001656-3 AMS 247553
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MEAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

- 1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.
- 2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.
- 3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.
- 4. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da contribuinte improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento ao apelo da contribuinte, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.002432-8 AMS 251942
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DALTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

- 1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.
- 2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.
- 3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.
- 4. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da contribuinte improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento ao apelo da contribuinte, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.07.003319-3 AMS 249197
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SILVIO ANDRE MANTOVANI
ADV : MARCELO GRACIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA ENUMERAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PONTO OMISSO. NÃO PROVIMENTO.

- 1.De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão recorrido, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Já o art. 536 do mesmo estatuto processual expressamente exige que conste da petição de embargos declaratórios a "indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão".
- 2.Hipótese em que a embargante se limitou a indicar dispositivos legais e regulamentares sobre os quais a decisão recorrida supostamente não se teria pronunciado.
- 3.É indispensável que a embargante fundamente o seu pedido, de forma clara e motivada, apontando especificamente a omissão, a obscuridade ou a contradição que macula o julgado impugnado. A mera indicação de dispositivos legais, sem qualquer outra fundamentação, inviabiliza o provimento dos embargos. Precedentes.
- 4.Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.002535-1 AMS 247287
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : IND/ E COM/ DE AGUARDENTE COLOSSO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. PRODUTO INDUSTRIALIZADO ISENTO/NÃO TRIBUTADO. LEI Nº 9.779/99. AUTORIZAÇÃO LEGAL A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

- 1. O estabelecimento de restrições à regra da não-incidência do IPI não se sustenta sob o apanágio de uma regulação aos limites constitucionais do poder de tributar.
- 2. O art. 174 do Decreto nº 2.637/98, ao determinar a anulação da diferença do imposto mediante o estorno na escrita fiscal, afasta a existência de eventual crédito quando da entrada de insumos tributados durante o processo de industrialização de produto final isento ou não tributado.
- 3. A Instrução Normativa nº 33/99-SRF não exorbitou os limites legais quanto ao ponto, cuidando apenas de explicitar este dado, ao fixar a data a partir da qual a providência poderá se implementar.
- 4. Sentença que se anula por ser extra petita, com denegação da ordem. Recurso da impetrante a que se dá parcial provimento, para este fim.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, para anular a sentença, denegando, contudo, a ordem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.10.009579-1 AMS 246424
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : RAUL ALBINO E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSÁRIA JUNTADA DE DOCUMENTOS.

- 1. A ação mandamental de caráter preventivo que visa a assegurar o direito líquido e certo ao aproveitamento de créditos de IPI decorrentes de aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, é eminentemente de direito e não demanda a juntada de documentos ou realização de provas, pois, se o caso, a providência implementar-se-á diretamente na escrita fiscal da impetrante, sujeita a ampla verificação fiscal.
- 2. Inaplicabilidade do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.532/2001.
- 3. Apelação da União a que se dá provimento

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.20.001603-7 AMS 245594
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA -ME
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

- 1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.
- 2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.
- 3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.
- 4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.27.000942-3 AC 896805
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : COSTA RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA
ADV : MANOEL AUGUSTO ARRAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. LEI Nº 9.363/96. RESSARCIMENTO PIS/COFINS. RESTRIÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE SUA AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE QUANTO AO APROVEITAMENTO RELATIVO A ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA.

- 1. Determina a Lei nº 9.363/96 que o total das aquisições será considerado para fins de estimativa da base de cálculo do IPI, não podendo singela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal restringir o alcance da norma, a pretexto de regulamentá-la.
- 2. O aproveitamento de créditos relativos a energia elétrica utilizada no processo de industrialização encontra-se inviabilizado tendo em vista que esta não se submete ao IPI, conforme art. 155, § 3º, da Constituição Federal.
- 3. Indevida a correção monetária, por se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.
- 4. Apelação da autoria parcialmente provida, para modificar a sentença hostilizada, nos termos supracitados, em ordem a permitir o creditamento relativamente ao café que exporta.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.044759-5 MC 3466
ORIG. : 9800007687 17 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADV : ROSANE ROSELEN, ARTUR MACEDO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. CPC: ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO. PREJUDICIALIDADE.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, analise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, ora ocorrido.
2. Prejudicada a medida adotada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.005987-9 AC 858449
ORIG. : 9506039321 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DECRETO-LEI Nº 2.341/87. LEI Nº 7.799/89. DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA DE DIVIDENDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

1. O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.341/87 e o art. 7º da Lei nº 7.799/89, ao estabelecerem a correção monetária de dividendos antecipadamente distribuídos aos sócios em conta redutora limitou-se a corrigir distorção anterior, possibilitando a apuração do lucro real tributável. Precedentes desta E. Corte.
2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.014025-5 AMS 261095
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JP IND/ FARMACEUTICA S/A e outro
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.
2. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.
3. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período posterior a esta data é de ser rejeitado.
4. Precedentes desta E. Corte.
5. Apelação da contribuinte a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da contribuinte, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.011680-2 AMS 268955
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CELUPLAS PLASTICOS CELULARES LTDA

ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.
2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.
3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.
4. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.005751-1 AMS 270499
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.
2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.
3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.
4. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.008632-8 AMS 267958
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : GALLE IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.

2. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.
3. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período posterior a esta data é de ser rejeitado.
4. Precedentes desta E. Corte.
5. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento. Prejudicada a análise da apelação da impetrante.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, ficando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.067765-8 AC 1100595
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CEMAC ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.Conforme documentos juntados nos autos, os débitos em discussão foram pagos extemporaneamente, embora previamente à inscrição em Dívida Ativa e ao ajuizamento do executivo fiscal.
2.Não consta dos autos que a executada tenha diligenciado no sentido de informar ao Fisco acerca das divergências que ocasionaram a inscrição em dívida. Entendo que tal providência, in casu, fazia-se necessária, eis que os pagamentos ocorreram com considerável atraso, o que dificulta sua verificação pela Receita Federal.
3.Hipótese em que não se pode concluir que o executivo fiscal tenha sido ajuizado de forma equivocada pela Fazenda Nacional. Desta forma, incabível sua condenação em honorários.
4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.002321-3 AMS 261326
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. PRODUTO INDUSTRIALIZADO ISENTA/NÃO TRIBUTADO. LEI Nº 9.779/99. AUTORIZAÇÃO LEGAL A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

1. O estabelecimento de restrições à regra da não-incidência do IPI não se sustenta sob o apanágio de uma regulação aos limites constitucionais do poder de tributar.
2. O art. 174 do Decreto nº 2.637/98, ao determinar a anulação da diferença do imposto mediante o estorno na escrita fiscal, afasta a existência de eventual crédito quando da entrada de insumos tributados durante o processo de industrialização de produto final isento ou não tributado.
3. A Instrução Normativa nº 33/99-SRF não exorbitou os limites legais quanto ao ponto, cuidando apenas de explicitar este dado, ao fixar a data a partir da qual a providência poderá se implementar.
4. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009018-4 AMS 280679
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : RODRIGO LEPORACE FARRET
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVÁ PRÉ-CONSTITUÍDA. EMBARGOS IMPROVIDOS.



1.Não se pronuncia de ofício a prescrição do crédito tributário, na forma do art. 219, § 5o, do CPC, se não há nos autos prova de sua ocorrência.

2.Hipótese em que voto o voto faz menção à ausência, no writ, de prova pré-constituída, a cargo da impetrante, apta a comprovar a data da apresentação da declaração - que se constituiria em data de início do prazo prescricional. Situação que não se conforma com a suposta inexistência de obrigação legal de apresentar declarações junto ao órgão arrecadador federal.

3.Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.015561-0 AMS 278463
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMA-CEUTICOS S/A

ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VALORES DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FIANÇA BANCÁRIA.

1.A matéria foi expressamente enfrentada. A embargante não concorda com os motivos que levaram à decisão final adotada pelo aresto impugnado. Ora, mera divergência de entendimentos entre a parte e o juízo não enseja à reapreciação da tese adotada, não sendo caso de omissão a admitir embargos de declaração.

2.Conforme se extrai do trecho do voto condutor, entendeu-se que não há comprovação para a via mandamental de que a fiança bancária acoberte integralmente o valor dos débitos em dívida ativa.

3.A não-apreciação do pedido de não-inclusão de seu nome no CADIN é mera decorrência da denegação da ordem, não havendo que se falar, aqui também, em omissão do julgado.

4.Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.023480-7 AMS 273761
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.

2. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.

3. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período posterior a esta data é de ser rejeitado.

4. Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento. Prejudicada a análise da apelação da impetrante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, ficando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.008224-7 AMS 273458
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : FABRICA DE DOCES MARINDOCES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES DE BENS DE USO E CONSUMO E DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE. RESTRIÇÃO QUE NÃO FERE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Impossibilidade de creditamento do IPI pago nas operações de aquisição de bens de uso e consumo e destinadas ao ativo permanente, na medida em que não se imbricam à etapa de industrialização, na qual obtido o produto final, mas de etapa paralela, que implica no aparelhamento e conservação do parque industrial, bem como manutenção do patrimônio da empresa, demandando expressa previsão legal, a qual se verifica no caso do ICMS e agora também no tocante às contribuições do PIS e da COFINS, abrangidas pelas Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005.

2. Restrição que não atenta contra o princípio da não-cumulatividade. Precedentes desta E. Corte.

3. Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.004701-8 AMS 268095
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CONTADINA ALIMENTOS LTDA -EPP e outro
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. PRODUTO INDUSTRIALIZADO ISENTO/NÃO TRIBUTADO. LEI Nº 9.779/99. AUTORIZAÇÃO LEGAL A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

1. O estabelecimento de restrições à regra da não-incidência do IPI não se sustenta sob o apanágio de uma regulação aos limites constitucionais do poder de tributar.

2. O art. 174 do Decreto nº 2.637/98, ao determinar a anulação da diferença do imposto mediante o estorno na escrita fiscal, afasta a existência de eventual crédito quando da entrada de insumos tributados durante o processo de industrialização de produto final isento ou não tributado.

3. A Instrução Normativa nº 33/99-SRF não exorbitou os limites legais quanto ao ponto, cuidando apenas de explicitar este dado, ao fixar a data a partir da qual a providência poderá se implementar.

4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.010177-3 REOMS 278165
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : 3M DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VISÍVEL ERRO DE FATO. INFORMAÇÃO INCOMPLETA DO IMPETRADO. EMBARGOS PROVIDOS.

1.O fundamento do v. aresto baseou-se na informação da autoridade impetrada de fls. 208 a 210 no sentido de que havia a subsistência de dois créditos tributários, inscritos sob os números 80.2.04.029981-01 e 80.3.04.001430-09 (fl. 231). Todavia, afirma o embargante que o ente público, em que pese informar existirem os dois débitos, deveria ter informado também que os mesmos foram extintos.

2.Veja-se que a informação de fls. 208 a 210 foi essencial para a conclusão do v. aresto, restando necessária a sua modificação pelo erro de fato (não erro material), pois a informação referida restava incompleta e não considerava a prova documental pré-constituída no writ.

3.Assim, na linha do raciocínio exposto no v. aresto, consoante voto condutor, em que a r. sentença de primeiro grau somente foi modificada pela informação posterior de indicação de subsistência da exigibilidade de créditos de duas inscrições (fl. 230), cumpre-se, agora, diante do informado nos embargos de declaração e diante do esclarecido em manifestação do ora recorrido, negar provimento à remessa oficial e manter a r. sentença.

4.Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e prover os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.015790-0 REOMS 280414
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : CST CIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS

ADV : ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1.Se o acórdão Embargado concluiu que a sentença que reconheceu o crédito da impetrante referente ao IPI não teria o condão de gerar os efeitos pretendidos, até que seja definitivamente ratificada ou reformada pelas instâncias superiores, visto que submetida ao reexame obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC, não há a necessidade de se apreciar todos as razões expostas pela impetrante em sua inicial.

2.De nada serviria à impetrante o acórdão reconhecer que o procedimento de compensação é aquele mencionado na inicial, ou que a compensação pode ser feita retroativamente, se o que obsta a emissão da certidão pretendida na inicial é o fato de não ter sido ainda definitivamente julgada a ação que reconheceu o direito à compensação.

3.O aresto deixa claro que a questão da aplicação retroativa ou não do art. 170-A do CTN foi desinfluyente para o deslinde da causa, motivo pelo qual não há que se falar em obscuridade do julgamento.

4.Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.004535-8 AMS 277266
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : ESCRITORIO CONTABIL LENCOIS S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE. OMISSÃO. ADOÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1.O acórdão Embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão ou contradição.

2.Mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da tese adotada, não sendo caso de omissão ou contradição a admitir embargos de declaração.

3.Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4.Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.008748-1 AMS 278632
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULA-

TIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.
2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.
3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.
4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.001203-9 AMS 281910
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CAF CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.
2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.
3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.
4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.003235-0 AMS 270624
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.
2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.
3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.
4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.004858-7 AMS 269854
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : VARGAS PEREZ E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES DE BENS DE USO E CONSUMO E DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE. RESTRIÇÃO QUE NÃO FERE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Impossibilidade de creditamento do IPI pago nas operações de aquisição de bens de uso e consumo e destinadas ao ativo permanente, na medida em que não se imbricam à etapa de industrialização, na qual obtido o produto final, mas de etapa paralela, que implica no aparelhamento e conservação do parque industrial, bem como manutenção do patrimônio da empresa.
2. Restrição que não atenta contra o princípio da não-cumulatividade. Precedentes desta E. Corte.
3. Apelação conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.002449-7 AMS 271049
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : POLIETILENOS UNIAO S/A
ADV : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.
2. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.
3. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período posterior a esta data é de ser rejeitado.
4. Precedentes desta E. Corte.
5. Apelação da contribuinte a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da contribuinte, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.059074-1 AG 240257
ORIG. : 200461820147704 12F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : WALTER CUNHA MONACCI
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 81/83
INTERES : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA INAPROPRIADA PARA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

- 1.Busca a parte embargante rediscutir o mérito, exaustivamente examinado, o que impróprio à via eleita, assim se impondo o improvimento aos declaratórios.
- 2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069269-0 AG 244679
ORIG. : 200461820602020 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOB MENEZES E CIA LTDA -ME
ADV : BENEDITO JOSE MARTINS
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PUNITIVA APLICADA PELO CRF/SP. ART. 24 DA LEI 3.820/60. CONTRADIÇÃO, ERRO E OBSCURIDADE SANADOS. EFEITO MODIFICATIVO DO DESFECHO. PROVIMENTO AO RECURSO.

- 1 - Merecem os embargos declaratórios ser acolhidos, para a conecção de novo voto, em substituição integral ao anterior, com alteração no desfecho então firmado, exclusivamente mantido o relatório lavrado, cuja ementa para a ser:
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHOS - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA, PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CCB, ENTÃO VIGENTE - INOPONIBILIDADE DA COISA JULGADA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO."
- 2 - Provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.002331-5 AMS 277129
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : NOVA AMERICA S/A ALIMENTOS e outros
ADV : FERNANDO LOESER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. SYLVIA DE CASTRO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

1.É cabível embargos de declaração quando há contradição, a qual consiste em afirmação conflitante entre a fundamentação e a conclusão.

2.A irregularidade constante da decisão impugnada resta sanada através do presente recurso:

"No caso dos autos assiste parcial razão a embargante. Com efeito, realmente ocorreu um equívoco em relação ao direito de compensação das embargantes nos termos da Lei 9.430/96, razão pela qual, para sanar tal questão, retifico a fundamentação da r. decisão proferida às fls. 2297/2317. Desta feita, verifica-se que a r. sentença não diverge, quando manteve as disposições constantes dos artigos 1º e 2º, das Leis nsº 10.637/02 e 10.833/03, pelo que deve ser mantida. Desse modo, se o contribuinte recolheu aos cofres públicos valor superior àquele realmente devido, cabe a restituição do montante excedente, com relação ao montante recolhido a título de contribuição ao PIS e COFINS, nos moldes do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Neste passo, examinando os autos, observa-se que as impetrantes decaíram do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio. Ressalte-se que, atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66, de 22.09.02, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.02, e pela Lei nº 10.833, de 29.12.03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, estabeleceu outros requisitos que, certamente, são mais onerosos para o contribuinte. Assim, é perfeitamente admissível a compensação do montante recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com tributos administrados pela Receita Federal. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, por iniciativa do contribuinte entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de que os casos de compensação do indébito impliquem a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). "In casu", atingidas pela decadência as parcelas anteriores a junho / 2000. A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao



período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Assim, conheço parcialmente da apelação das impetrantes, dando-lhes parcial provimento, para afastar a incidência do disposto pelo artigo 3º § 1º, da Lei nº 9.718/98 e para limitar a compensação do excedente do PIS e da Cofins efetuado anteriormente ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação, entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados e estabelecer a correção monetária na forma supramencionada. Destarte, sanada a omissão acima apontada, no mais, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui. Assim, deve ser afastada a alegação de omissão formulada, no sentido no sentido do V. Acórdão ter deixado de analisar a inconstitucionalidade da Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a luz do disposto nos artigos 1º, 59, 146, III, 149,154, I, 195, I e § 4º, 239 da Constituição Federal e artigo 110 do Código Tributário Nacional, analisando a Constitucionalidade das referidas Leis apenas a luz do disposto no artigo 246 da Constituição Federal. Bem como no concernente ao prazo prescricional, por ter declarado tal prazo nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, deixando de analisar a questão à luz do artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional. Visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois ao negar provimento à apelação, restaram rejeitadas na integridade todas as teses nela desenvolvidas."

3.O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

4.Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. São Paulo, 13 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.004285-1 AMS 281845
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : IND/ E COM/ DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA
ADV : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravou ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.

3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.000796-0 AMS 278521
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MAUA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. PRODUTO INDUSTRIALIZADO ISENTO/NÃO TRIBUTADO. LEI Nº 9.779/99. AUTORIZAÇÃO LEGAL A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. LEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 33/99.

1. O estabelecimento de restrições à regra da não-incidência do IPI não se sustenta sob o apanágio de uma regulação aos limites constitucionais do poder de tributar.

2. O art. 174 do Decreto nº 2.637/98, ao determinar a anulação da diferença do imposto mediante o estorno na escrita fiscal, afasta a existência de eventual crédito quando da entrada de insumos tributados durante o processo de industrialização de produto final isento ou não tributado.

3. Autorização legal para o aproveitamento dos créditos de IPI somente com o advento da Lei nº 9.779/99, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

4. A Instrução Normativa nº 33/99-SRF não exorbitou os limites legais quanto ao ponto, cuidando apenas de explicitar este dado, ao fixar a data a partir da qual a providência poderá se implementar.

5. Remessa oficial a que se dá provimento, para anular a sentença, improvidos os recursos das partes, denegando-se a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para anular a sentença e denegar a ordem e negar provimento aos recursos das partes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004046-0 AMS 274171
ORIG. : 9800341919 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA JUNTO À ZONA FRANCA DE MANAUS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. POSTERGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 49 DO CTN, QUE CONCRETUDE A ESTE PRINCÍPIO, E NÃO DOS ARTIGOS 170 E 170-A DO MESMO DIPLOMA, VOLVIDOS AO ÂMBITO POSTERIOR, PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE DE SER O PROCEDIMENTO ADOTADO EM RELAÇÃO A OUTROS TRIBUTOS.

1.Acolhe-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, consoante entendimento já preconizado pelo C. STF (RE 212.484).

2. Em se tratando de compensação escritural do IPI, não incidem os artigos 170 e 170-A do CTN, mas sim o seu art. 49, a inviabilizar a postergação dos creditamentos para o trânsito em julgado da decisão, descabido ademais cogitar-se de risco do procedimento implementar-se quanto a outros tributos, inclusive porque não jungidos a mesma técnica da incumulatividade, que encontra sua materialização neste último comando legal.

3.Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.

4.O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.

5.Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelo da impetrante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, à remessa oficial e à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009346-3 AC 1097190
ORIG. : 9300306642 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARK PEERLESS S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. JUROS.

1. É cabível a incidência da correção monetária em pedidos de restituição em espécie de valores recolhidos a maior a título de IPI, certo que o laudo pericial limitou-se a apurar as diferenças devidas, mediante a aplicação da UFIR. Ressalto que os requerimentos administrativos deram entrada e foram atendidos no ano de 1993 e o laudo pericial recebido em 08.01.1996.

2.A correção monetária, tendo em vista os limites do pedido inicial, deve ser fixada apenas com base nos índices oficiais.

3.Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.

4.Verba honorária mantida, posto que observados os parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

5.Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027509-7 AC 1133013
ORIG. : 9400296487 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLASTICOS POLYFILM LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES, ALESSANDRO RESENDE GUIMARÃES DA SILVA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. É cabível a incidência da correção monetária em pedidos de restituição em espécie de valores recolhidos a maior a título de IPI e já ressarcidos administrativamente.

2.A correção monetária, tendo em vista os limites do pedido inicial, deve ser fixada apenas com base nos índices oficiais, a partir do pagamento indevido.

3.Segundo a orientação atual da Terceira Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.

4. Precedentes desta E. Corte.

5.Apelação da União, da autoria e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, da autoria e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.062762-3 AMS 174746
ORIG. : 9500413795 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INTERCHANGE SERVICOS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMALQUE / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da causa, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere pré-questionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 1º de dezembro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.015502-3 REOMS 62521
ORIG. : 8800348858 15 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : FOSECO INDL/ E COML/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
AGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA
E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO 'REGIMENTAL' CONHECIDO COMO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. IPI. PRAZO DE RECOLHIMENTO. PORTARIA MF Nº 266/88. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E CONSOLIDADA. SUPREMA CORTE. PREQUESTIONAMENTO.

1.Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.
2.Caso em que o agravo deve ser mesmo desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência relevante, específica e pertinente, na interpretação do Direito, em confronto com a adotada pela decisão agravada, o que evidencia a pertinência da solução monocrática.
3.Sedimentada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da validade da alteração do prazo de recolhimento do IPI, pela Portaria MF nº 266/88, abrangendo todos os aspectos de relevância no exame da causa, o que legítima, por suficiente, o julgamento da espécie na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

4.Agravo regimental conhecido como inominado e desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso como agravo inominado, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.076878-2 REOMS 175769
ORIG. : 9506083215 3 Vr CAMPINAS/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGDO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que o agravo inominado deve ser mesmo desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência relevante, específica e pertinente, na interpretação do Direito, em confronto com a adotada pela decisão agravada, o que evidencia a pertinência da solução monocrática.
2.Caso em que o exame dos autos revela que a inscrição ocorreu em decorrência de multa aplicada pela Administração Fiscal, em face do transcurso do prazo para reexportação dos bens internados em regime de admissão temporária, e cujo deslinde ocorreu favoravelmente ao contribuinte no âmbito administrativo, daí porque não subsiste fundamento para manutenção de seu nome no registro de inadimplentes.
3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.091293-5 AC 533444
ORIG. : 0007416571 18 Vr SAO PAULO/SP
AgTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AgDO : PHILIPS DO BRASIL LTDA e outros
ADV : NANCY ROSA POLICELLI
RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Como se observa, em face da prova pericial já elaborada e dos princípios da instrumentalidade do processo e da efetividade da jurisdição, não seria apropriada a extinção da cautelar sem exame do mérito, inutilizando-se assim, todo o material probatório, cuja pertinência e repercussão, quanto ao objeto da ação principal, deverá nesta última ser discutida.

2.Ademais, não restou indicada pela agravante qualquer divergência relevante, específica e pertinente na interpretação do Direito, diversa da adotada pela decisão agravada, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática.
3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.005071-1 AMS 234076
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Agte : SUPERMERCADO MOGIANO LTDA
ADV : VAGNER RUMACHELLA
AgDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA
E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 253/STJ. DEFESA PRELIMINAR. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC).

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a remessa oficial pode ser julgada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil (Súmula 253/STJ).
2.Rejeitada a preliminar de decadência do mandato de segurança (artigo 18 da Lei nº 1.533/51) porque a impetração possui caráter preventivo, sendo inviável, portanto, considerar o prazo inicial na forma sustentada pela Fazenda Nacional.
3.Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC).
4.Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.

5.A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.
6.Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.
7.Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
8.Agravo inominado fazendário parcialmente provido. Agravo do contribuinte prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo fazendário e julgar prejudicado o agravo da contribuinte, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.011681-3 AMS 207346
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : HORACIO ALBERTINI COM/ E IND/ MECANICA LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS EM OPERAÇÕES DE SWAP-HEDGE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.049843-6 AMS 212043
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES
ADV : EZEQUIEL JURASKI
AGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.
2.Na espécie, devidamente intimada a emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, a impetrante primeiramente interpôs agravo de instrumento a que fora negado seguimento e por mais duas oportunidades, deixou de cumprir a determinação judicial. Uma vez não tendo obtido provimento a seu recurso, cabia a ela dar cumprimento à decisão recorrida, de modo que agora se afigura tentativa de rediscutir a matéria, pelo que correta a r. sentença de extinção do processo.
3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.03.006060-3 AMS 243089
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGTE : ASSOCIACAO COMERCIAL DE CAMPOS DO JORDAO
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
AGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

2.Consta nos autos que a impetrante foi devidamente intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e juntar planilha com valores a compensar. Entretanto, interpôs agravo de instrumento, ao qual fora negado provimento, cujo acórdão transitou em julgado e, por mais duas oportunidades, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. Uma vez não tendo obtido provimento a seu recurso, cabia a ela dar cumprimento à decisão recorrida, de modo que agora se afigura tentativa de rediscutir a matéria, pelo que correta a r. sentença de extinção do processo.
3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 1999.61.06.008542-0 AC 996125
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBT E : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA
ADV : AGNALDO CHAISE
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REAPRECIACÃO DE PROVA SEM INFLUÊNCIA NO RESULTADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
2.Não influi no resultado do julgamento a matéria fática levantada nos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.047271-0 AC 616580
ORIG. : 9708015377 1 Vr ARACATUBA/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGDO : FHAMA SOM e ACESSORIOS LTDA -ME
ADV : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI 6.830/80. RECURSO DESPROVIDO.
1.O valor de alçada é determinado no momento da distribuição da ação executiva fiscal. Estando abaixo da previsão contida no art. 34 da Lei 6.830/80, impossibilitado estará o processamento da apelação.
2.O valor que deve ser considerado, para verificar o valor de alçada recursal, é o valor da execução e não o da verba honorária fixada.
3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.02.000417-4 AMS 221853
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGDO : ANTONIO JOAO ALVES DA SILVA
ADV : CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.
1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de afastamento de aplicação da pena de perdimento sobre veículo utilizado para o transporte de mercadorias, quando evidente a desproporcionalidade entre o valor respectivo e o das mercadorias apreendidas.
2.Precedentes. Agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.076902-3 AC 1147343
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
age : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
agdo : ONE UP BENEFICIADORA TEXTIL LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.
1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensinando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.
2.Agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.088553-9 AC 1132362
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGDO : IND/ MIKSIA N DE FACAS PARA CURTUME LTDA
ADV : CLAUDIA MIKSIA N MELKONIA N
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.
1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensinando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.
2.Agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.027764-4 AG 138317
ORIG. : 200061190090717 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CENTRO SUL REPRESENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.
1.Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).
2.A alegação de excepcionalidade, não foi comprovada, mas apenas alegada, devendo prevalecer, pois, o interesse que o próprio credor manifestou na garantia da execução fiscal, como se encontra, em compatibilidade, ademais, com a vedação da substituição fora dos limites criados pela própria legislação.
3.Agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.006916-5 AC 667202
ORIG. : 9500340674 3 Vr SAO PAULO/SP
AgTE : DARK MONTAGEM MECANICA ELETRICA E MANUTENCAO INDL/ LTDA
ADV : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA
AgDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : RUBENS ROSSETTI GONCALVES
AgDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ILL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE ERROR IN JUDICANDO OU ERROR IN PROCEDENDO. DESPROVIMENTO.
1.A causa foi apreciada em todos os seus aspectos, no sentido da inoccrrência de cerceamento no direito de defesa, quanto à comprovação dos fatos alegados na inicial, relativamente ao pedido de repetição do indébito dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso.
2.Agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.009583-0 AC 1146054
ORIG. : 2 VR BAURU/SP
EMBT E : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV : ADRIANA DELBONI TARICCO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIA-NA SAMPAIO
PINHEIRO DE CASTRO
EMBD O : GIACOMETTI E FILHOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ALEX LIBONATI
EMBD O : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA
Vistos, etc.
F. 485/6: Retifique-se a autuação.
F. 488/9: Tendo em vista a petição de f. 485, republique-se o acórdão de f. 474/8 como nela requerido.
Corrijo, de ofício, o erro material contido no julgamento de f. 474/8, para dele excluir toda referência à duplicidade de oposição dos embargos de declaração, mantidos, no mais, todos os termos do v. acórdão, tendo em vista os embargos declaratórios opostos pelo contribuinte a f. 467/471.
Desentranhe-se a petição de 462/6, para juntá-la aos autos da AMS nº 2003.61.06.011944-7.
Publique-se.
São Paulo, 30 de maio de 2005
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.08.009583-0 AC 1146054
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
EMBT E : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ADRIANA DELBONI TARICCO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
EMBD O : GIACOMETTI E FILHOS LTDA
ADV : ALEX LIBONATI
EMBD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO É CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.009583-0 AC 1146054
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
EMBT E : GIACOMETTI E FILHOS LTDA
ADV : ALEX LIBONATI
EMBD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBD O : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ADRIANA DELBONI TARICCO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Não se conhece dos embargos de declaração, opostos em duplicidade, quando consumada a preclusão com a oposição do primeiro recurso.

2.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os primeiros embargos de declaração, e não conhecer dos embargos de declaração em duplicidade, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.038707-7 AG 163366
ORIG. : 0100000052 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : SOLFARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS E RECUSA PELA EXEQUENTE. LIVRE PENHORA. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO PROCESSUAL E EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Não padece a r. decisão de primeira instância da nulidade proposta, pois o Juízo a quo acolheu o pedido da agravada, pelos fundamentos nele contidos, assim rejeitando, como exposto, o oferecimento do bem indicado à penhora.

2.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido do reconhecimento do direito de a nomeação ser recusada pela exequente, considerada a natureza ou condição dos bens, sem que tenha o princípio da menor onerosidade alcance absoluto, capaz de tornar, como pretendido, irrevisável a garantia oferecida e, assim, impedir o Juízo de promover diligências para localização de outros bens.

3.O deferimento da penhora, como ocorrido na espécie, permite que, sem prejuízo ou excesso às partes, se promova diligência de busca de bens mais adequados à garantia da execução fiscal, para conferir-lhe a necessária eficácia, em favor da efetividade da prestação jurisdicional.

4.Caso em que não se determinou a penhora de qualquer bem específico e que, de logo, se revele mais oneroso, mas apenas foi ressalvado o direito de pesquisa de bens para a garantia da execução, equilibrando os interesses em conflito, com a possibilidade de que até prevaleça a própria nomeação, inclusive se comprovada, na sequência própria, a excessiva onerosidade na penhora de outros bens.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.013556-0 AC 848478
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : DURVAL SOARES
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
AGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PREJUDICADA FACE AO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO AGRAVADA SEM MOTIVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Caso em que impugnada a decisão agravada, que julgou prejudicada a apelação, por meio de recurso sem motivação específica e sem confronto do que decidido pelo relator, com referência genérica à necessidade de revisão da matéria, para efeito de subida de recursos à Instância Superior, e nada mais.

2.Agravo inominado não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.13.002402-6 AMS 247484
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
AGTE : CALCADOS SAMELLO S/A
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
AGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. AÇÕES COM MESMO OBJETO. DESPROVIMENTO.

1.Ocorrência de litispendência entre as ações, vez possuírem o mesmo objeto e causa de pedir, ao contrário do que alegado pela agravante, que se limitou a argumentar a distinção entre o caráter repressivo e preventivo das ações, sem considerar a identidade entre as peças, exceto quanto à data e valor da causa, o que não tem o condão preconizado.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.048250-8 AC 1144351
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DPR TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que o débito foi pago integralmente antes da própria inscrição na dívida ativa, motivando, assim, o pedido de desistência da execução fiscal, em 29.06.04.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.053407-7 AC 1144563
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DPR TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que o débito foi pago integralmente antes da própria inscrição na dívida ativa, motivando, assim, o pedido de desistência da execução fiscal, em 25.06.04.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.037849-4 AG 182564
ORIG. : 0100000151 2 Vr TIETE/SP
AGRte : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRdo : FRANCO ATIBAIA LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TIETE SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.042961-1 AG 184149
ORIG. : 199961820219742 3F Vr SAO PAULO/SP
embTE : AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA e outro
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
embDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA



E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Argumento de direito superveniente incompatível com as conclusões do acórdão. Tese prejudicada.
3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.
São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.048501-8 AG 185881
ORIG. : 200261820128660 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA
ADV : SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INO-MINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÔ-DIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS E RECUSA PELA EXE-QUENTE. LIVRE PENHORA. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO PROCESSUAL E EFICÁ-CIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Havendo previsão de recurso ao órgão colegiado, não é incons-titucional o art. 557 do CPC, pois não fere o contraditório e a ampla defesa, como alegado pela agravante.
2.Ademais, o artigo 557 do Código de Processo Civil não exige precedente com efeito vinculante, mas apenas jurisprudência con-solidada, como a exposta e comprovada pela decisão agravada, su-ficiente e bastante para afastar a impugnação genérica deduzida pela agravante.

3.Caso em que o agravo nominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Pro-cesso Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da soluçõa monocrática, à vista da jurisprudência con-solidada, no âmbito desta Corte e Turma.
4.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido do reconhecimento do direito de a nomeação ser recusada pela exequente, considerada a natureza ou condição dos bens, sem que tenha o princípio da menor onerosidade alcance absoluto, capaz de tornar, como pretendido, ir-revisável a garantia oferecida e, assim, impedir o Juízo de promover diligências para localização de outros bens.
5.Precedentes desta Corte.
6.Agravo nominado desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.008074-7 AMS 283190
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AgrTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AgrDO : KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUS-TRIAIS LTDA
ADV : EDU MONTEIRO JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. cláudio santos / TERCEIRA TUR-MA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS E REMISSIVAS. AGRAVO INOMINADO. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INEXIS-TÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PERTINENTE. NÃO CONHECI-MENTO DO RECURSO.

1.Caso em que a decisão agravada negou seguimento à apelação, porque fundada em razões genéricas e remissivas, sem o enfren-tamento da motivação específica adotada na sentença: interposição de agravo que, sem impugnar os fundamentos deduzidos para o não-conhecimento da apelação, discute o mérito da causa.
2.Hipótese de manifesta dissociação: recurso não conhecido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.000681-1 AC 941032
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
AGTE : ORIDIS GONCALVES PIRES
ADV : JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INO-MINADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E COMBUSTÍVEL. PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO PE-LO C. STJ. DESPROVIMENTO.

1.Efetuados os recolhimentos em 19.08.86 e no período de julho/86 a outubro/88 (f. 9/11), e tendo sido proposta a ação somente em 20.02.03, após quase quinze anos do recolhimento mais próximo, tem-se por inequívoca a consumação da prescrição, ainda que contada na forma fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.
2.Agravo nominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.037449-2 AC 1065304
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : M E A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTI-GO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PRO-MOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HO-NORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCES-SUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a con-tratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da cau-salidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade pro-cessual.
2.Caso em que resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o contribuinte logrou decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e, não obstante, houve a propositura da execução fiscal, que gerou a necessidade de defesa por meio da exceção de pré-executividade, tanto assim que, confessando o equívoco, a apelante formulou pedido de desistência, que foi homologada, porém com a condenação em verba honorária - - em valor, aliás, que não excede ao que decorre do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil --, justificada diante dos princípios da causalidade e da responsabilidade processual.
3.Agravo nominado desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.050685-2 AC 1172869
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

AGRDO : JOAO MARTINS FILHO
ADV : JOSE CARLOS LEITE MACHADO DE OLIVEI-RA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXE-CUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a con-tratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da cau-salidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade pro-cessual.
2.Caso em que resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento (novembro/89 e agosto/91), com a identificação correta do contri-buinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as DARF's, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 06.05.03, sendo reconhecida, pela própria exe-quente, a situação, tanto que promovido o cancelamento adminis-trativo, em 05.01.06, tendo sido protocolada a petição em 10.02.06.
3.Agravo nominado desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.006134-0 AG 198428
ORIG. : 200261820463307 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAZBRA S/A IND/ E COM/
ADV : CINTHIA MACERON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INO-MINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS E RECUSA PELA EXE-QUENTE. LIVRE PENHORA. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO PROCESSUAL E EFI-CÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido do reconhecimento do direito de a nomeação ser recusada pela exequente, considerada a natureza ou condição dos bens, sem que tenha o princípio da menor onerosidade alcance absoluto, capaz de tornar, como pretendido, ir-revisável a garantia oferecida e, assim, impedir o Juízo de promover diligências para localização de outros bens.
2.O deferimento da penhora, como ocorrido na espécie, permite que, sem prejuízo ou excesso às partes, se promova diligência de busca de bens mais adequados à garantia da execução fiscal, para conferir-lhe a necessária eficácia, em favor da efetividade da prestação juris-dicional.
3.Caso em que não se determinou a penhora de qualquer bem es-pecífico e que, de logo, se revele mais oneroso, mas apenas foi ressaltado o direito de pesquisa de bens para a garantia da execução, equilibrando os interesses em conflito, com a possibilidade de que até prevaleça a própria nomeação, inclusive se comprovada, na seqüência própria, a excessiva onerosidade na penhora de outros bens.
4.Agravo nominado desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.015465-1 AG 202861
ORIG. : 200161020014230 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : BALBO CONSTRUCOES S/A
ADV : FABIO DONISETE PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXE-CUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS E RECUSA PELA EXEQUENTE. LIVRE PENHORA. VIABILIDADE. PRIN-CÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO PROCES-SUAL E EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIEN-TAÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido do reconhecimento do direito de a nomeação ser recusada pela exequente, considerada a natureza ou condição dos bens, sem que tenha o princípio da menor onerosidade alcance absoluto, capaz de tornar, como pretendido, irrevisável a garantia oferecida e, assim, impedir o Juízo de promover diligências para localização de outros bens.

2.O deferimento da penhora, como ocorrido na espécie, permite que, sem prejuízo ou excesso às partes, se promova diligência de busca de bens mais adequados à garantia da execução fiscal, para conferir-lhe a necessária eficácia, em favor da efetividade da prestação jurisdicional.

3.Caso em que não se determinou a penhora de qualquer bem específico e que, de logo, se revele mais oneroso, mas apenas foi ressalvado o direito de pesquisa de bens para a garantia da execução, equilibrando os interesses em conflito, com a possibilidade de que até prevaleça a própria nomeação, inclusive se comprovada, na seqüência própria, a excessiva onerosidade na penhora de outros bens.

4.O art. 15, inc. II, da LEF, prevalece sobre o art. 667 do CPC.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.058807-9 AG 220501
ORIG. : 200261820272800/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TECNOPAC IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.062511-8 AG 221841
ORIG. : 200461820290926 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ADV : JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURE DA ELETROBRÁS E RECUSA PELA EXEQUENTE. LIVRE PENHORA. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO PROCESSUAL E EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido do reconhecimento do direito de a nomeação ser recusada pela exequente, considerada a natureza ou condição dos bens, sem que tenha o princípio da menor onerosidade alcance absoluto, capaz de tornar, como pretendido, irrevisável a garantia oferecida e, assim, impedir o Juízo de promover diligências para localização de outros bens.

2.O deferimento da penhora, como ocorrido na espécie, permite que, sem prejuízo ou excesso às partes, se promova diligência de busca de bens mais adequados à garantia da execução fiscal, para conferir-lhe a necessária eficácia, em favor da efetividade da prestação jurisdicional.

3.Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não tem cotação na bolsa de valores.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.008897-9 AMS 285160
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ADONILSON FRANCO
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a im procedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.003104-5 AC 1080404
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : J S GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
ADV : LUCIANA BULLAMAH STOLL EVANGELISTAS
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que o débito foi pago integralmente antes da própria inscrição na dívida ativa, motivando, assim, o pedido de desistência da execução fiscal, em 26.07.04.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.009022-0 AC 1158299
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FRAGON PRODUTOS PARA IND/ DE BORRACHA LTDA
ADV : PAULO ANTONIO DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento (janeiro a março de 1998), com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as DARF's, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 30.07.04, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação de regularidade, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 27.04.05, tendo sido juntada a petição em 10.08.05.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.004332-7 AC 1005470
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
embte : AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO
embdo : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1.Almeja a União rediscutir o mérito já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvemento aos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.023879-5 AC 1127123
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : RESTAUPARTS COM/ IMP/ E SERVICOS LTDA
ADV : WESLEY DI GIORGE
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento (novembro de 1999), com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprova a DARF, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 09.12.03, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 20.01.05, tendo sido protocolada a petição em 09.03.05.

3.Agravo inominado desprovido.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.037646-8 AC 1132433
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FUSO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELE-
TRICOS E FERRAGENS LTDA
ADV : FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXE-
CUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA
JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO
EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILI-
DADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento (janeiro e fevereiro/99), com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as DARF's, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 13.02.04, sendo reconhecida, pela própria, exequente a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 11.04.05, tendo sido protocolada a petição em 18.08.05.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.042818-3 AC 1107298
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DELTA SISTEMAS E COM/ LTDA
ADV : CARLOS BLAUTH RIBEIRO FONTES
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXE-
CUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA
JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO
EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILI-
DADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento (março e abril de 1999), com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as DARF's, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 13.02.04, sendo reconhecida, pela própria, exequente a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 11.04.05, tendo sido protocolada a petição em 14.06.05.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.042968-0 AC 1121371
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : AUXILIAR S/A

ADV : JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA e
outros
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXE-
CUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA
JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO
EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILI-
DADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento (abril e maio de 1999), com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as DARF's, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 13.02.04, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 03.02.05, tendo sido protocolada a petição em 25.05.05.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.043706-8 AC 1127882
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
agrt e : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
agrdo : MOINHO PROGRESSO S/A
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA TAVARES
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTI-
GO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE.
JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EXECUÇÃO FISCAL.
CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PRO-
MOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HO-
NORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCES-
SUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que alegou a Fazenda Nacional que a inscrição em divida ativa, ocorrida em 13.02.04, foi objeto de pedido de revisão, em 13.07.04, em virtude de erro do contribuinte, o que legitimaria a execução fiscal. Todavia, na verdade, consta dos autos que houve a regular declaração do débito fiscal (DCTF/99), efetuando o recolhimento por DARF, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração. A divergência, que gerou a execução fiscal, ocorreu tão-somente porque o valor lançado no DARF era superior ao declarado na DCTF, o que impediu a vinculação do pagamento ao tributo lançado. Tal circunstância somente por um formalismo excessivo poderia justificar a falta de baixa do valor declarado, mesmo porque este foi inferior ao recolhido, não existindo, portanto, diferença a recolher, passível de execução fiscal. A cobrança executiva de todo o valor da dívida, quanto nenhuma era devido, porque houve, inclusive, recolhimento a maior, comprova a causalidade e responsabilidade processual da Fazenda Nacional para efeito de sua condenação em verba honorária, cujo valor, além do mais, encontra-se absolutamente dentro dos limites do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.043834-6 AC 1172872
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
agrt e : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
agrdo : PARABOR LTDA
ADV : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTI-
GO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE.
JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EXECUÇÃO FISCAL.
CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PRO-
MOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HO-
NORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCES-
SUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o débito fiscal foi objeto de parcelamento, datado em 25.04.00, e que está sendo regularmente cumprido, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 24.03.04, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 27.01.06, tendo sido protocolada a petição em 10.05.06.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.044082-1 AC 1162739
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : AES ELPA S/A
ADV : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXE-
CUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA
JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO
EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILI-
DADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o contribuinte impetrou mandado de segurança (MS nº 99.0005947-6, em trâmite perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro), na qual foi deferida liminar, com a consequente concessão da ordem, em 17.03.00, para assegurar o direito da executada efetuar o recolhimento da COFINS e do PIS, nos termos da LC nº 70/91 e 07/70, respectivamente, afastando a aplicação da Lei nº 9.718/98, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 13.02.04, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação de regularidade, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 03.02.05, tendo sido protocolada a petição em 05.10.05.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.044512-0 AC 1107300
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : GREY BRASIL LTDA
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA e
outro
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXE-
CUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA
JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO
EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILI-
DADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que o débito foi pago integralmente antes da própria inscrição na dívida ativa, motivando, assim, o pedido de desistência da execução fiscal, em 18.04.05.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.047359-0 AC 1111178
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A
ADV : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que alegou a Fazenda Nacional que a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 13.02.04, foi objeto de pedido de revisão, em 30.04.04, em virtude de erro do contribuinte, o que legitimaria a execução fiscal. Todavia, na verdade, consta dos autos que houve a regular declaração do débito fiscal (DCTF), efetuando o recolhimento por DARF, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração. A divergência, que gerou a execução fiscal, ocorreu tão-somente porque o valor lançado no DARF era superior ao declarado na DCTF, o que impediu a vinculação do pagamento ao tributo lançado. Tal circunstância somente por um formalismo excessivo poderia justificar a falta de baixa do valor declarado, mesmo porque este foi inferior ao recolhido, não existindo, portanto, diferença a recolher, passível de execução fiscal. A cobrança executiva de todo o valor da dívida, quanto nenhuma era devido, porque houve, inclusive, recolhimento a maior, comprova a causalidade e responsabilidade processual da Fazenda Nacional para efeito de sua condenação em verba honorária, cujo valor, além do mais, encontra-se absolutamente dentro dos limites do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.052466-4 AC 1114636
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADV : LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento (junho e julho de 1997, janeiro a abril de 1998, e agosto de 1999), com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as DARF's, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 30.07.04, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 28.02.05, tendo sido protocolada a petição em 20.05.05.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.056767-5 AC 1160262
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : AMERSHAM BIOSCIENCES DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois, constou na decisão proferida no mandado de segurança nº 2004.61.00.026182-3, impetrado com o objetivo de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, que, embora cobrados os valores objeto da DCTF, houve declaração retificadora, em 24.05.04, antes da inscrição em dívida ativa, em 30.07.04, e que gerou o processo administrativo, perante o Fisco, no qual foi reconhecido que o débito fora quitado integralmente, sendo requerida a desistência da ação, por petição protocolizada, porém, apenas em 20.01.05.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.057993-8 AC 1127864
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
agrte : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
agrdo : FABRICA DE CALCADOS CHEBEL LTDA
ADV : MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.058147-7 AC 1154923
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
agrte : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
agrdo : VIVOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : DANIEL CLAYTON MORETI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal, em 30.03.98, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, no entanto preencheu equivocadamente o período de apuração, indicando a data de 27.03.98, quando o correto seria 20.03.98, conforme comprova a DARF, antes da data do vencimento (31.03.98). No entanto, a DCTF foi elaborada corretamente indicando o período de apuração 20.03.98, e entregue na Secretaria da Receita Federal, em 28.04.98, tendo a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 30.07.04.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.077026-3 AG 247959
ORIG. : 200461820195255/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091793-6 AG 254162
ORIG. : 200061130053170 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : RIZATTI E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA



E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).

2.A alegação de excepcionalidade, não foi comprovada, devendo prevalecer, pois, o interesse que o próprio credor manifestou na garantia da execução fiscal, como se encontra, em compatibilidade, ademais, com a vedação da substituição fora dos limites criados pela própria legislação.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.020132-7 AG 262945
ORIG. : 0100004710 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).

2.Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não tem cotação na bolsa de valores.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.075136-4 AG 273916
ORIG. : 200561820218156 12F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA
ADV : SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO CADIN. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116797-2 AG 286926
ORIG. : 9900000237 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).

2.Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se presta à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não tem cotação na bolsa de valores.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027584-0 AC 1133086
ORIG. : 9705804834 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ANTONIO ALVES RODRIGUES
ADV : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que o débito foi pago integralmente antes da própria inscrição na dívida ativa, motivando, assim, o pedido de desistência da execução fiscal, em 14.09.04.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 90.03.015722-7 AMS 10403
ORIG. : 8800192629 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : ROBERTO LATIF KFOURI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DECRETO LEI N º 2.169/84.

1. Não há mais o ato coator diante da determinação do Sr. Ministro da Fazenda, no sentido de que deveriam ser feitos os desbloqueios das contas da Impetrante.
2. O fato de permanecer em vigor as disposições constantes do Decreto Lei nº 2.169/84, não confere à Impetrante direito líquido e certo para nesta impetração ser válida a sua pretensão da Declaração de Inconstitucionalidade da supra citada norma.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

PROC. : 92.03.077741-5 AC 92201
ORIG. : 9000030021 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ETELVINO BORGES DE CARVALHO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

1- Foi protocolizada manifestação, na qual a parte autora requereu a expedição de precatório complementar, não havendo que se falar em preclusão.

2 - A questão relativa à atualização monetária e incidência de juros moratórios não foi apreciada pelo MM. Juízo "a quo", descabe a sua análise por este Tribunal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

3 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao apelo,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 94.03.046141-1 AMS 150294
ORIG. : 9300096362 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE : Ministério Publico Federal
APDO : INDUSTRIAS ROMI S/A
ADV : CYRO GALVAO DO AMARAL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTS. 29 E 36 DA LEI 8.541/92. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA E DE RENDA VARIÁVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A alegação de ofensa à sistemática da declaração de inconstitucionalidade de norma federal deve ser argüida na via adequada. Não incidência dos artigos 29 e 36, da Lei nº 11.033/04.

2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.

3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.091940-0 AC 215552
ORIG. : 9107320019 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ALFREDO VIGNATI
ADV : ELIANE PACHECO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Devida a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de gasolina e álcool para veículos automotores, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

2. Não há que se falar em sentença ultra petita , uma vez que a simples atualização dos cálculos apresentados não importa em condenação superior ao pedido feito.

3. A Lei nº 6.899/81, em seu artigo 1º determina a incidência da correção monetária sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, não constituindo sua aplicação ofensa, mas sim observância ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da CF/88).

4. A correção monetária visa tão-somente manter o valor real da moeda em função do processo inflacionário, não implicando majoração de valor.

5. mantida a r. sentença que determinou a aplicação do Provimento 24/97 da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, e a taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, de forma exclusiva, nos termos de firme orientação desta E. Turma.

6. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, dentro dos parâmetros adotados por esta C. Corte.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.011871-0 AMS 170893
ORIG. : 9000365112 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
EMBTBTE : PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA e outro
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE Fls. 172
REMTBTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. P/ : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA ACÓRDÃO TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DO FINSOCIAL.

1. Há contradição no v. acórdão que se louvou na jurisprudência do E. STF e toda sua fundamentação, que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas, e terminou por declarar improcedente o reconhecimento de tal inconstitucionalidade.

2. Embargos de fls. 184/185 acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.075096-4 AC 339205
ORIG. : 9406050986 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBTBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : V. ACORDÃO DE FLS. 126
REMTBTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.082871-7 AMS 194390
ORIG. : 9806085027 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN
ADV : MAURICIO BELLUCCI
EMBTBTE : TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE Fls. 115
REMTBTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. CORREÇÃO. ART. 636, §1º, DA CLT.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

2. Tendo constado no voto do v. acórdão "art. 639, parágrafo único", quando na verdade o correto seria "art. 636, parágrafo primeiro", devem ser acolhidos os embargos para o fim de corrigir o erro material.

3. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.094260-5 AC 536361
ORIG. : 9805180786 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBTBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : v. ACÓRDÃO DE Fls. 133
REMTBTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

2. Tendo constado no voto e ementa "remessa oficial parcialmente provida", quando na verdade o correto seria "remessa oficial improvida", devem ser acolhidos os embargos para o fim de corrigir o erro material.

3. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.009758-2 AMS 261847
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOHNSON E JOHNSON IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is) e outros
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS

EMBTBTE : JOHNSON E JOHNSON IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is) e outros
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE Fls. 528
REMTBTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.004370-2 AC 1151913
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PAULO MELOTTI espolio
REPTBTE : LEONILDA MARIA ARTIOLI MELOTTI
ADV : RENATA FELISBERTO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02, ALTERADA PELA LEI Nº 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.

2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.005856-0 AC 1145884
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BANDEIRANTES COM/ DE VASSOURAS LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02, ALTERADA PELA LEI Nº 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.

2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).



PROC. : 1999.61.05.008351-7 AC 826720
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NIPPOKAR LTDA
ADV : NELSON PRIMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI Nº 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º). PRECEDENTES.

1. Indevida a alteração da base de cálculo do PIS/PASEP, introduzida pela Lei nº 9.718/98. Precedentes do E. STF.
2. Apelo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.001458-0 AC 845625
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LAZINHO TRANSPORTES LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
EMBT E : LAZINHO TRANSPORTES LTDA
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE Fls. 417/419
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSI-BILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.13.002924-2 AC 862685
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OIMASA ORLANDIA IMPLEMENTOS E MA-QUINAS AGRICOLAS S/A
ADV : LUCIANA ZINADER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES.

1. A confissão de dívida e seu parcelamento não excluem a multa moratória. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
2. Apelo e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.060904-0 AC 736780
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : GUARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICI-PACOES S/C LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PRO-CESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES.

1. Na instância ordinária, o Juiz não pode anular ou extinguir o processo sem antes abrir prazo para que o autor regularize sua re-presentação processual.
2. Precedentes do C. STJ.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 6 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.010337-5 AC 572083
ORIG. : 9811019231 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. PRECEDENTES.

1. A exclusão da multa moratória decorre da denúncia espontânea do art. 138 do CTN.
2. A confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parce-lamento, não configura denúncia espontânea (Súmula nº 208/extinto TFR). Cabível a incidência de multa moratória sobre o débito fiscal parcelado.
- Precedentes do C. STJ e desta Corte.
3. Apelo do contribuinte não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação , nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 02 de maio de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.070418-8 AMS 210401
ORIG. : 9700549593 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDETUR
ADV : GUILHERME DO PRADO MAIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. (ART. 9º, LEI Nº 9.317/96).AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURIS-MO. VEDAÇÃO AO SIMPLES. DESCABIVEL. LEI 10.637/2002. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 106 DO CTN. INCONSTITU-CIONALIDADE DA LEI Nº 9.317/96. INOCORRÊNCIA (ADIN 1643-1).

1. A inconstitucionalidade da Lei nº 9.317/96 já foi enfrentada pelos E. STF na ADIN 1643-1. Portanto não há que se falar em incons-titucionalidade.
- 2 . Não há vedação legal a inclusão da empresa de viagem e turismo a inclusão no SIMPLES.
3. A Lei no 10.637 de 30 de dezembro de 2002, trouxe regula-mentação própria para as empresas de viagens e turismo, contem-plando-as com a possibilidade da inclusão no SIMPLES desde que preenchidos os demais requisitos da lei 9.317/96.
4. Aplicação retroativa, a teor do artigo 106 do CTN.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.073537-9 AMS 212150
ORIG. : 9700481484 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : J L AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. (ART. 9º, LEI Nº 9.317/96). PRELIMINAR. REJEITADA. AUSÊN-CIA DE ATO COATOR. EMPRESA DE CONSULTORIA ASSES-SORIA JURIDICA E CONTÁBIL. VEDAÇÃO EXPRESSA NO IN-CISO XIII DO ARTIGO 9º DA LEI 9317/96. INCONSTITUCIO-NALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº. 1643-1.

- 1.O ato coator não é somente aquele que se apresenta materializado, podendo, se referir tão somente aos efeitos da lei, como no caso dos autos.
2. Empresa de prestação de consultoria e assessoria empresarial nas áreas administrativa, trabalhista, tributária e fiscal é vedada a opção ao SIMPLES; tendo em vista que para o exercício da profissão há necessidade de habilitação profissional legalmente exigida, como no caso de advogados.
3. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96, vez que essa questão já foi enfrentada pelo E. STF no julgamento da ADIN no. 1643.
4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desem-bargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.023850-9 AMS 223385
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : EDITORA MANOLE LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MA-JORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,5%. COMPENSAÇÃO. PRES-CRIÇÃO.

1. Foram obedecidos os requisitos do art. 458 do CPC, não havendo qualquer contradição na sentença.
2. Presente o interesse de agir, substanciado na adequação e ne-cessidade da prestação jurisdicional pleiteada.
3. A ação mandamental é via processual adequada para a declaração do direito à compensação tributária, questão já superada pelo advento da Súmula n º 213 do C. STJ.
4. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pres-creve em cinco anos a contar do pagamento, a teor do art. 3º da LC nº 118/05. Prescritas as parcelas objeto da ação.
5. Indevida a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.
6. Preliminares rejeitadas e no mérito, apelo da União provido.
7. Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte inte-grante do julgado.
São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.004149-7 AC 1144358
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COML/ CONDECRUZ LTDA -ME
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVI-SÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribui-ção, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.009465-9 AC 1171973
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : MADEIRAS MARINA LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.016149-1 AC 1144430
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : RM COM/ MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.08.003477-0 AC 1135842
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : COPERFIL COM/ DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. CABIMENTO. SELIC. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. DECRETO-LEI N° 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Não foi afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. Devida a multa de mora como penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada.
3. É devida a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros, sobre débitos tributários, a partir de 1.4.1995
4. Incide a capitalização mensal dos juros, a teor do art. 161, § 1º, CTN.

5. O artigo 192, § 3º da CF, foi revogado pela EC nº 40.
6. O encargo legal de 20%, inserido na CDA, substitui a condenação em honorários.
7. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Corte.
8. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 8 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.003478-1 AC 1135843
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : COPERFIL COM/ DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. CABIMENTO. SELIC. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. DECRETO-LEI 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Não foi afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. Devida a multa de mora como penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada.
3. Os débitos fiscais devem ser atualizados pela taxa SELIC, que inclui, a um só tempo, correção monetária e juros a partir de abril de 1995.
4. Incide a capitalização mensal dos juros, nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN.
5. O artigo 192, § 3º. da CF, foi revogado pela EC nº 40.
6. O encargo legal de 20%, inserido na CDA, substitui a condenação em honorários.
7. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Corte.
8. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 8 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.055401-8 AMS 227912
ORIG. : 9600153108 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : JAPAN LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 158
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.000365-1 AMS 244773
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : JAIME RODRIGUES RIBEIRO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
EMBTE : JAIME RODRIGUES RIBEIRO

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 255
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.003198-1 AMS 227214
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROMA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
ADV : FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LEI N° 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI N° 9.718/98, COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não ocorrendo violação ao princípio da hierarquia das leis.
2. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
3. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, promovida pela Lei nº 9.718/98, considerando devida a majoração da alíquota efetivada pelo mesmo diploma legal.
4. A compensação pode ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, redação original.
5. Correção monetária desde o recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR nº 162 do C. STF, calculada pela SELIC partir de janeiro/96, que embute fator de correção e juros.
6. A compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do CTN.
7. Apelação do contribuinte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.012748-0 AC 1160752
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N° 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, a teor do art. 3º da LC nº 118/05.



2. O art. 3º da LC nº 118/05 deve ser aplicado aos fatos pretéritos, em razão de seu caráter interpretativo, a teor do inc. I do art. 160 do CTN (art. 4º, LC nº 118/2005).
3. Ilegítima a cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais (RE nº 1.48.754-2), com execução suspensa pelo Senado (Resolução nº 49/95).
4. A legislação a ser observada, no período questionado, é a LC nº 7/70, instituidora do PIS, com as alterações promovidas pela LC nº 17/73, vez que ambas foram recepcionadas pelo art. 239 da CF/88. Precedentes do E. STF e desta Corte.
5. A compensação pode ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, vincendos, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, redação original.
6. Correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STF, calculada pela SELIC a partir de janeiro/96, que embute fator de correção e juros, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e Prov. nº 26/01 da COGE.
7. Incabíveis juros de mora em sede de compensação, ante a ausência de mora da Administração.
8. Aplicação do disposto no art. 21, caput, do CPC, ante a sucumbência parcial.
9. Apelação do contribuinte parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.021554-0 AMS 246242
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ADRIANA ZAWADA MELO (Int.Pessoal)
APDO : EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTER-NACIONAL

ADV : HORACIO ROQUE BRANDAO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL SUPRIDA NO SEGUNDO GRAU.

1. Demonstrada a ausência de prejuízo ao interesse tutelado, a intervenção do Parquet em segundo grau evita a anulação do processo. Precedentes.
2. Apelação do Ministério Público Federal não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.14.003866-2 AC 1103897
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : JEANE MARCON DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD O : V. ACORDÃO DE FLS. 89/90
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.017741-1 AG 154417
ORIG. : 8900167901 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WAGNER ROCHA DE ANGELIS
ADV : DANIELA BACHUR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

EMBT E : WAGNER ROCHA DE ANGELIS
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE Fls. 108
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTÉ. IMPOSSI-BILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos do agravante rejeitados.
5. Embargos da União Federal rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do agravante e da União Federal, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.09.005293-4 AMS 266632
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS
ADV : NELSON LOMBARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-BA SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS/PIS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Persiste o interesse processual em ver declarada a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS, na forma da Lei nº 9.718/98, para assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente pagos com base no indigitado diploma legal.
2. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, promovida pela Lei nº 9.718/98, considerando devida a majoração da alíquota da COFINS efetivada pelo mesmo diploma legal.
3. A compensação pode ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, redação original.
4. Preliminar rejeitada e no mérito, apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.10.000460-8 AC 968060
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : GINO CACCIARI TEXTEIS TECNICOS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. MODIFICAÇÃO NA SISTEMÁTICA DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO . SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPS. TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, NA FORMA DO ART. 475, § 2º, DO CPC.

1. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do CPC, vez que a presente ação trata de direito controvertido de valor certo e o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.
2. O prazo do contribuinte para reclamar a compensação é de dez anos - tese dos "cinco mais cinco", sendo cinco anos a partir da data do pagamento ou da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial da autoridade administrativa para homologar o lançamento), mais um quinquênio a contar-se da data da homologação tácita ou expressa (prazo prescricional - art. 174, do CPC). Precedentes do E. STJ.
3. Prescritos as parcelas recolhidas anteriormente a dez anos da data propositura da ação. Feito ajuizado em 21.01.02.
4. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais promoveram alterações na contribuição do PIS (base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento), em sede do RE nº 148.754-2. Existindo, ainda, resolução do Senado de nº 49, de 09.10.95, suspendendo a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais, cujo efeito opera erga omnes.
5. A compensação é autorizada e disciplinada em nosso ordenamento jurídico por disposição de lei complementar (CTN, art. 170), bem como por lei ordinária específica (Lei nº 8.383/910). Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete.
6. A compensação poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.
7. Considera-se como base de cálculo para o PIS o faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (semestralidade), sem a incidência de correção monetária. LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único. Matéria pacificada pelo E. STJ.
8. Correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súm. nº 46, do extinto TFR, segundo os critérios estabelecidos no Prov. nº 24/97, com as alterações advindas do Prov. nº 26/01, ambos da E. CGJF da 3ª Região. Indevido os índices do IPC nos meses de jan/89 , fev/89 (10, mar/90 , abr/90 e fev/91, reconhecidos nos mencionados Provimentos e na sentença, visto que não alcançados pela lide.
9. A partir de 1º.01.96 é devida a taxa Selic, a título de juros e correção, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, § 4º) e do Prov. nº 26/01, da E. CGJF-3ª Região. No período de aplicação da Selic, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, inacumulável.
10. Remessa oficial não conhecida.
11. Apelação da União parcialmente improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Juiz Relator Convocado, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.15.000264-4 AC 1120300
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : AMELIO BRAGATTO E CIA LTDA e outros
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETO-LEIS Nº 2.445/88 e 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Prescreve em cinco anos o direito para o contribuinte pleitear a compensação de crédito tributário, a partir do pagamento, a teor da LC nº 118/05. Precedentes desta Corte.
2. Honorários advocatícios reduzidos em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.
3. Apelo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.016314-2 AMS 248529
ORIG. : 9800255079 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESCOLA DE NATACAO DEEP BLUE S/C LTDA e outros
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. (ART. 9º, LEI Nº 9.317/96). ACADEMIA DE GINÁSTICA. ESCOLA DE NATAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO XIII DO ARTIGO 9º DA LEI 9317/96 INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº. 1643-1.

1. Academia de ginástica, escolas de natação e outras do gênero, não poderão optar pelo SIMPLES, ante a vedação contida no art.9º, XIII da Lei nº 9.317/96, porquanto as atividades desenvolvidas dependem de profissionais com habilitação legalmente exigida.
2. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96, vez que essa questão já foi enfrentada pelo E. STF no julgamento da ADIN no. 1643.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.004455-8 AC 1100729
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LUIS ANTONIO SIQUEIRA DE AZEVEDO
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRECEDENTES.

1. Incide imposto de renda sobre indenização única por fusão/reestruturação. Verba paga por liberalidade do empregador, com caráter remuneratório.
2. Precedentes do C. STJ.
3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.034215-6 AC 1129602
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : INFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBTE : INFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 224
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.035719-6 AMS 260326
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JULIO CESAR MAGALHAES
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. REPARAÇÃO MAIS JUSTA DO DANO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÕES. INTRIBUTABILIDADE. CTN, ART. 43, INCS. I E II. CONCEITO SUPRALEGAL. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INC. V. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Em sede de imposto de renda, salvo comprovação de fraude a acionistas ou de distribuição disfarçada de lucros, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não-incidência, à luz da definição de renda insculpida no art. 43, incs. I e II, do Código Tributário Nacional.
2. Ao legislador ordinário nesta matéria falta poder, seja para tributar, seja para isentar, sendo inoperante a pretensa normatividade isentiva contida no inc. V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.88.
3. O caráter indenizatório estende-se à Indenização pelo período de estabilidade a que faria jus, férias proporcionais e respectivo um terço, tickets alimentação e refeição.
4. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 01 de Dezembro de 2004.

PROC. : 2003.61.00.037122-3 REOMS 273803
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CLAUDIO LUCIO GRIMALDI
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, I E II. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. As questões suscitadas pelo embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela incidência do imposto de renda sobre as gratificações pagas por liberalidade do empregador (participação em lucros e gratificação especial I), em face da natureza salarial.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.002467-1 AC 1161875
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : APOIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI Nº. 10.522/02, ALTERADA PELA LEI Nº. 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.008369-9 AMS 271383
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CELESTICA DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS, promovida pela Lei nº 9.718/98.
2. A recepção ou não de uma lei se dá em relação ao texto constitucional vigente à época da publicação, e não em relação ao texto constitucional emendado posteriormente. Inadmissível a legitimação retroativa de lei inconstitucional por emenda constitucional (EC nº 20/98).
3. Indevida a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.
4. Apelação do contribuinte provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.001681-6 AC 1165057
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ARLINDO CALVO CANHADA e outro
ADV : GILSON EDUARDO DELGADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
2. Os juros contratuais são devidos apenas quando empregados como critério de correção os índices de caderneta de poupança, que devem ser fixados em 0,5% ao mês a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até o efetivo pagamento.
3. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
4. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
5. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, em janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
6. O autor Arlindo Calvo Canhada, embora devidamente intimado, não comprovou a titularidade da caderneta de poupança nº 00006491-6. Assim, não faz jus ao pagamento das diferenças reclamadas em relação à citada conta.
7. Os juros contratuais são devidos em 0,5% ao mês a partir da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.
8. Incide correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46/TFR e nº 162/STJ, calculada na forma do Prov. nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.
9. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção ou juros, inclusive juros contratuais.
10. Inversão do ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º, do CPC.
11. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
12. Apelação dos autores parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2003.61.07.009099-5 AC 1178231
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
APDO : LUIZ BONATO e outros
ADV : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam exclusiva para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança no pe-
ríodo de janeiro/89, por força do contrato firmado com o poupador.
2. Indevida a denunciação da lide à União e ao BACEN, pois inexist
previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o
ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, qual seja,
incidência do IPC no mês de janeiro/89. Inaplicável o disposto no art.
70, III, do CPC.
3. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo
para a pretensão meio processual adequado.
4. A sentença não se afigura extra petita, pois os índices aplicados a
título de atualização monetária - IPC nos meses de março/90, abril/90
e fevereiro/90 - foram requeridos na inicial. Ademais, o magistrado
não fica adstrito aos índices de atualização monetária indicados na
inicial, podendo determinar a aplicação de outros que entende por
corretos.
5. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, em jan-
eiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
6. Incide correção monetária desde a data em que deveria ter sido
creditado o rendimento integral, até o pagamento efetivo, nos termos
das Súmulas nº 46/TFR e nº 162/STJ.
7. Carece a apelante de interesse recursal no que respeita aos "Planos
Collor I e II", a teor do art. 515 do CPC, pois não foram objeto do
pedido vestibular e tampouco discutidos na sentença.
8. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
9. Preliminares rejeitadas.
10. Apelação, no mérito, parcialmente conhecida e na parte conhe-
cida, não provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, conhecer a ape-
lação da CEF e na parte conhecida, negar provimento, nos termos do
relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante
dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo
parte integrante do julgado.
São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.006300-7 AC 1094113
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : MARIA NAZARETH FREIRE
ADV : WALTHER AZOLINI
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADER-
NETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊN-
CIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. As questões suscitadas pelo embargante foram apreciadas no v.
acórdão embargado, que concluiu pela responsabilidade das insti-
tuições financeiras privadas pela atualização monetária dos ativos
financeiros no mês de janeiro de 1.989.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação
do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do
relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos
autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo
parte integrante do julgado.
São Paulo, 6 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.007279-3 AC 1162784
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : BRAZ ANTONIO ZAMBRANO
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros con-
tratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes men-
salmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a
natureza de acessórios. A CEF, na qualidade de empresa pública,
deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do

art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
Inaplicável o prazo prescricional do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor
do seu art. 2.028.
2. Os juros contratuais são devidos apenas quando empregados como
critério de correção os índices de caderneta de poupança, que devem
ser fixados em 0,5% ao mês a partir da data em que deveriam ter sido
creditados, até o efetivo pagamento. Contudo, o termo final dos juros
contratuais, in casu, é a data da citação, conforme reclamado pelo
apelante, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC.
3. Nada obsta a incidência de correção monetária pelos índices de
cadernetas de poupança, afastando-se o Prov. nº 64/05 da COGE,
tendo em vista o pedido da parte autora.
4. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405
e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela
SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quais-
quer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros
contratuais.
5. Precedentes desta Corte.
6. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos
do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, cons-
tante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.004959-3 AMS 260866
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MARTA DE ANDRADE CORREARD
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA
TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO VO-
LUNTÁRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TRIBUTÁRIO. IM-
POSTO DE RENDA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO
1/3. PRÊMIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. FALTA DE MO-
TIVAÇÃO RECURSAL NÃO CONFIGURADA. ART. 557, CPC.
1. Não está configurada a falta de motivação recursal.
2. A negativa de seguimento liminar de recurso, prevista no caput do
artigo 557 do CPC, é uma faculdade atribuída ao Relator
3. A rescisão do contrato laboral não pode abranger instrumentos ou
cláusulas que definam contraditoriamente quem pertence a vontade
determinante da ruptura.
4. Ao aderir a um plano empresarial de "incentivo a demissão vo-
luntária", o empregado apenas assente q que se antecipe, com alguma
atenuação, o dano que já lhe estava reservado.
5. Em sede de imposto de renda, salvo comprovação de fraude a
acionistas ou de distribuição disfarçada de lucros, toda e qualquer
indenização no art. 43, incs. I e II, do Código Tributário Nacional.
6. Ao legislador ordinário nesta matéria falta poder, seja para tributar,
seja para isentar, sendo inoperante a pretensa normatividade isenta
contida no inc. V do art. 6º a Lei 7.713, de 22.12.88.
7. O caráter indenizatório estende-se "Prêmio-Rescisão, "Prêmio-Pla-
no Demissão Voluntária", Férias Vencidas indnizadas, Férias Pro-
porcionais.
8.Preliminares argüidas em contra-razões rejeitadas.
9. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do
Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de
julgamento, por unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas em
contra-razões e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator, na con-
formidade da ata de julgamento que fica fazendo parter integrante do
presente julgado.
São Paulo, 13 de outubro de 2004.

PROC. : 2004.61.00.002445-0 AMS 272934
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASPRINT ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO OPÇÃO PELO SIMPLES.
(ART. 9º, LEI Nº 9.317/96). EXISTÊNCIA DE DÉBITO. VEDA-
ÇÃO EXPRESSA NO INCISO XV DO ARTIGO 9º DA LEI
9317/96.
1- O indeferimento de integração ao SIMPLES, fundado na pendência
de débito fiscal junto a PFN, não viola e nem inibe a eficácia da
norma, porquanto, as empresas que possuem débitos fiscais, cer-
tamente, não poderão receber os mesmos benefícios fiscais de que as
empresas que cumprem rigorosamente com suas obrigações tribu-
tárias (art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos
do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na
conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante
do presente julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.003242-1 AMS 279386
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : HOMEFISIO FISIOTERAPIA LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRES-
TADORAS DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO
STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Lei nº 9.430/96 não ofendeu o princípio da hierarquia das leis,
ao revogar a isenção das sociedades civis de prestação de serviços
profissionais, prevista na Lei Complementar nº 70/91.
2. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ
com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Recla-
mações nº 2.613-2 e 2.620-5.
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá pro-
vimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida
por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal
Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata, que ficam
fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 8 de novembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010808-5 AC 1103867
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : MARIA FILOMENA EUGENIO AVELAN
ADV : APARECIDO BERENGUEL
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADER-
NETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC 42,72% AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBS-
CURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. As questões suscitadas pelo embargante foram apreciadas no v.
acórdão embargado, que concluiu pela aplicação do IPC de 42,72%,
no mês de janeiro de 1.989.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação
do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do
relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos
autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo
parte integrante do julgado.
São Paulo, 6 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010918-1 AMS 280445
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENGENHO E ARTE CONSULTORES ASSO-
CIADOS S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBT E : ENGENHO E ARTE CONSULTORES ASSO-
CIADOS S/C LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 229
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSI-
BILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, re-
jeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.013459-0 AMS 277614
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACTUAL CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBT : ACTUAL CONSULTORIA S/C LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 228
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.014907-5 AC 1129091
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : CARLOS ALBERTO DURAES DE JESUS
ADV : VALTER FRANCISCO MESCHDE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato firmado com o poupador.

2. O processo foi suficientemente instruído, permitindo a verificação da legitimidade ativa e do interesse processual.

3. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

4. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.

5. Inaplicável o prazo prescricional do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

6. O C. STJ reconheceu a incidência dos IPC's de 26,06% e 42,72%, nos meses de junho/87 e janeiro/89, respectivamente, na correção das cadernetas de poupança.

7. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.

8. A CEF carece de interesse recursal no que diz respeito aos IPC's de março/90, abril/90 e fevereiro/91, a teor do art. 515 do CPC, tendo em vista que não foram objeto da presente ação e tampouco matéria de discussão da r. sentença.

9. Preliminares rejeitadas.

10. Apelação, no mérito, parcialmente conhecida e na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, conhecer parcialmente da apelação e na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.025073-4 AC 1115193
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SENSO AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADV : PAULO ROBERTO MURRAY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Lei nº 9.430/96 não ofendeu o princípio da hierarquia das leis, ao revogar a isenção das sociedades civis de prestação de serviços profissionais, prevista na Lei Complementar nº 70/91.

2. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.

3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 8 de novembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.033622-7 AMS 271675
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : UMBERTO COELHO CAIRES
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRECEDENTES.

1. As indenizações I e V possuem caráter remuneratório, sujeitando-se ao imposto de renda.

2. Não incide imposto de renda sobre as férias indenizadas, que possuem caráter indenizatório.

3. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do Julgamento).

PROC. : 2004.61.00.035457-6 REOMS 278974
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCOS CESAR TADEU PEREIRA e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. REMESSA OFICIAL. PRECEDENTES.

1. Férias vencidas indenizadas e respectivos adicionais possuem caráter indenizatório, não se sujeitando ao imposto de renda.

2. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.009700-7 AC 1104062
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ANNA BARROSO FERREIRA e outro
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. As questões suscitadas pelo embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela responsabilidade das instituições financeiras privadas pela atualização monetária dos ativos financeiros no mês de janeiro de 1.989.

2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.

3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.003070-5 AC 1161830
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : AT ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA
ADV : JURACI DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.

2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.007662-3 AC 1176222
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JESSY MARTINELLI
ADV : ANA LIDIA FERNANDINO DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. Agravo retido não conhecido, tendo em vista que CEF não requereu a sua apreciação em contra-razões, conforme dispõe o § 1º, do art. 523, do CPC.

2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

3. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

4. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.



5. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
6. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, em janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
7. Os juros contratuais são devidos em 0,5% ao mês a partir da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.
8. Incide correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46/TFR e nº 162/STJ, calculada na forma do Prov. nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.
9. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção ou juros, inclusive juros contratuais.
10. Inversão do ônus de sucumbência, em face da sucumbência mínima da autora, com a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º, do CPC.
11. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
12. Agravo retido da CEF não conhecido.
13. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pela CEF, e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.003054-9 AC 1142105
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : MARIA TEREZINHA DAMIANO STRADA
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. PRECEDENTES.

1. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
2. Os juros contratuais são devidos apenas quando empregados como critério de correção os índices de caderneta de poupança, que devem ser fixados em 0,5% ao mês a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até o efetivo pagamento.
3. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
4. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
5. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 26,06%, em junho/87, na correção das cadernetas de poupança.
6. Os juros contratuais são devidos em 0,5% ao mês a partir da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.
7. Incide correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46/TFR e nº 162/STJ, calculada na forma do Prov. nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.
8. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção ou juros, inclusive juros contratuais.
9. Inversão do ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º, do CPC.
10. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
11. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.002303-7 AC 1093834
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : VIVIANE CRISTINA MIANO
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. As questões suscitadas pelo embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela responsabilidade das instituições financeiras privadas pela atualização monetária dos ativos financeiros no mês de janeiro de 1.989.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.004246-9 AC 1091308
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ATALIBA CALDEIRA DANTAS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : SALIM MARGI
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. As questões suscitadas pelo embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela responsabilidade das instituições financeiras privadas pela atualização monetária dos ativos financeiros nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.17.003153-1 AC 1111419
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : CLARICE CAMPANHA AGOSTINI e outros
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. PRECEDENTES.

1. As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho/87, por força do contrato firmado com o poupador.
2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
3. Igualmente, é vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
4. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
5. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
6. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 26,06%, em junho/87, na correção das cadernetas de poupança.
7. Preliminar rejeitada e no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.002154-3 AMS 284557
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES UMC
ADV : MARIO ISAAC KAUFFMANN
APDO : LUIZ CESAR DORNELES CARDOSO
ADV : GRACILIANO REIS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO FORNECE DIPLOMA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

- 1.Preliminar de intempestividade rejeitada, haja vista haver pedido de solicitação do Diploma devidamente protocolado em 16.2.04 e a impetração do mandamus se deu em 14.4.04.
- 2.É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em não expedir o Diploma de aluno, tendente a pressioná-lo ao adimplemento de mensalidades escolares em atraso.
- 3.A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes desta 4ª Turma.
- 4.Situação fática consolidada.
- 5.Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.20.004593-9 AC 1165694
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOSE CARLOS LINO e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDO PEREIRA SALLES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança. Precedentes desta Corte.
2. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
3. Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor da condenação, por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.004819-9 AC 1125623
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARCOS ANTONIO PASTRE e outros
ADV : MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. PRECEDENTES.

1. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 26,06%, em junho/87, na correção das cadernetas de poupança.
2. Os juros contratuais são devidos apenas quando empregados como critério de correção os índices de caderneta de poupança, que devem ser fixados em 0,5% ao mês a partir da data em que deveriam ter sido creditados.
3. Incide correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46/TFR e nº 162/STJ, calculada pelos índices de cadernetas de poupança, à vista do pedido formulado na inaugural.

4. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
5. Invertido o ônus de sucumbência, com a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º do CPC.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.004521-3 AMS 277449
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : COML/ TUAN MATERIAIS PARA CONSTRU-
CAO LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TUR-
MA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉ-
VIO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. É constitucional a exigência do depósito prévio para o proces-
samento do recurso administrativo. Precedentes.
2. Apelo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do re-
latório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.000732-9 AC 1149306
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : RICARDO TOSHIO DOHO
ADV : KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89.
PRECEDENTES.

1. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros con-
tratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes men-
salmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a
natureza de acessórios.
2. Os juros contratuais são devidos apenas quando empregados como
critério de correção os índices de caderneta de poupança, que devem
ser fixados em 0,5% ao mês a partir da data em que deveriam ter sido
creditados, até o efetivo pagamento.
3. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao
regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da
CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
4. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02,
a teor do seu art. 2.028.
5. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, em ja-
neiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
6. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês,
contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do
contrato de poupança.
7. Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em
que deveria ter sido creditado o rendimento integral, até o pagamento
efetivo, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C.
STJ, calculada nos moldes do Prov. nº 64/05 da COGE da JF da 3ª
Região.
8. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e
406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela
SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quais-
quer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros
contratuais.
9. Inversão do ônus de sucumbência, fixados os honorários advoca-
tícios em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º,
do CPC.
10. Apelação do autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.27.002299-0 AC 1091699
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : REGINA JAQUELINE APARECIDA DE AL-
MEIDA
ADV : ANTONIO ZANI JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADER-
NETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.
JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA
DA CEF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CON-
TRADIÇÃO.

1. As questões suscitadas pelo embargante foram apreciadas no v.
acórdão embargado, que concluiu pela responsabilidade das insti-
tuições financeiras privadas pela atualização monetária dos ativos
financeiros nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação
do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.059949-5 AG 240976
ORIG. : 200361820301981 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : ELETRICOFORT COML/ LTDA
EMBT : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD : V. ACORDÃO DE FLS. 99
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

REL. P/ : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
ACÓRDÃO TURMA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSI-
BILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, re-
jeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões
judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do
julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de
recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de
embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer
das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de
Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.059949-5 AG 240976
ORIG. : 200361820301981 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : ELETRICOFORT COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO
DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDA-
DE.

- 1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e adminis-
tradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal,
quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais se-
jam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à
lei, contrato social ou estatuto.
- 2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa
jurídica.
- 3 -A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve
restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimple-
mento,não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade
prevista no artigo 135, III, do CTN.
- 4 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.066535-2 AG 244021
ORIG. : 200361820567233 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

AGRDO : DISTRIBUIDORA DE FLORES TANAKA LT-
DA
EMBT : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD : V. ACORDÃO DE FLS. 95
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP

REL. P/ : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
ACÓRDÃO TURMA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSI-
BILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, re-
jeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões
judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do
julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de
recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de
embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer
das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de
Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.066535-2 AG 244021
ORIG. : 200361820567233 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE FLORES TANAKA LT-
DA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO
DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDA-
DE.

- 1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e adminis-
tradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal,
quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais se-
jam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à
lei, contrato social ou estatuto.
- 2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa
jurídica.
- 3 -A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve
restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimple-
mento,não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade
prevista no artigo 135, III, do CTN.
- 4 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.075833-0 AG 247795
ORIG. : 200261820015244 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : DS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E
PROMOCIONAIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA



E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.
1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
3 - A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
4 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.00.080770-5 AG 249430
ORIG. : 199961000347112 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADOLFO GIANOLLA e outros
ADV : DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 42
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.080770-5 AG 249430
ORIG. : 199961000347112 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADOLFO GIANOLLA e outros
ADV : DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.
1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.
2. Incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
3. Precedentes desta E. Corte.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.083738-2 AG 250996
ORIG. : 200361820262392 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SISART SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LT-DA
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 63
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
REL. P/ : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA ACÓRDÃO TURMA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.083738-2 AG 250996
ORIG. : 200361820262392 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SISART SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LT-DA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.
1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
3 - A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento,não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
4 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.085274-7 AG 251376
ORIG. : 200461820391184 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SOLUTIA BRASIL LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OBRIGATORIEDADE. IRREGULARIDADE FORMAL.
1.A ausência de instrução do agravo com as peças obrigatórias, elencadas no inciso I do art. 525 do CPC, acarreta o não conhecimento do instrumento, por irregularidade formal.
2.Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
3. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.088053-6 AG 252020
ORIG. : 8900263374 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : TRANSPIRATININGA TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA
ADV : LAERCIO SILAS ANGARE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.088053-6 AG 252020
ORIG. : 8900263374 /SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : TRANSPIRATININGA TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA
ADV : LAERCIO SILAS ANGARE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CND. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.
1. As regras contidas no art. 100, da CF/88 que prescrevem sobre o precatório judicial já circunscrevem os limites de sua utilização, não cabendo ao legislador ordinário impor restrições mais severas.
2. As exigências previstas no indigitado art. 19, da Lei 11.033/04 têm o propósito de adiar, por tempo indeterminado, a efetiva satisfação do direito reconhecido em coisa julgada, cujo objeto, decorrente de sentença de cunho condenatório, se incorpora ao patrimônio jurídico do destinatário que foi favorecido pelo provimento jurisdicional.
3. É descabida a norma que impõe ônus à parte autora, para que a mesma comprove que não é devedora de tributos administrados em todas as esferas de competência, de modo que o disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, por afrontar princípios constitucionais, não pode incidir no caso concreto.
4. O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade.
5. Agravo de instrumento improvido.
6. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.089480-8 AG 253114
ORIG. : 9200083030 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SETTEC ASSESSORIA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.089480-8 AG 253114
ORIG. : 9200083030 /SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SETTEC ASSESSORIA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CND. DESCABIMENTO.

1. As regras contidas no art. 100, da CF/88 que prescrevem sobre o precatório judicial já circunscrevem os limites de sua utilização, não cabendo ao legislador ordinário impor restrições mais severas.
2. As exigências previstas no indigitado art. 19, da Lei 11.033/04 têm o propósito de adiar, por tempo indeterminado, a efetiva satisfação do direito reconhecido em coisa julgada, cujo objeto, decorrente de sentença de cunho condenatório, se incorpora ao patrimônio jurídico do destinatário que foi favorecido pelo provimento jurisdicional.
3. É descabida a norma que impõe ônus à parte autora, para que a mesma comprove que não é devedora de tributos administrados em todas as esferas de competência, de modo que o disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, por afrontar princípios constitucionais, não pode incidir no caso concreto.
4. Agravo de instrumento improvido.
5. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.096955-9 AG 255909
ORIG. : 200361820385489 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FONE CENTRO TELEFONIA E ELETRONICA LTDA e outros
PARTE R : CLEUDSON LACERDA PENA e outro
EMBTB : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD : V. ACORDÃO DE FLS. 85
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

REL. P/ : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA ACÓRDÃO TURMA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.096955-9 AG 255909
ORIG. : 200361820385489 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FONE CENTRO TELEFONIA E ELETRONICA LTDA e outros
PARTE R : CLEUDSON LACERDA PENA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
- 2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
- 3 -A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento,não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
- 4 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.098527-9 AG 256327
ORIG. : 200261820209208 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ATLANTICA IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
- 2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
- 3 - A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
- 4 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2005.61.00.003337-5 AC 1112057
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
APDO : LUCINDA GUEDES DOS REIS
ADV : HORACIO MONTESCHIO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. O processo foi suficientemente instruído, permitindo a verificação da legitimidade ativa e do interesse processual.
2. O C. STJ reconheceu a incidência dos IPC's de 26,06% e 42,72%, nos meses de junho/87 e janeiro/89, respectivamente, na correção das cadernetas de poupança.

3. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
4. Precedentes do E. STJ e desta Corte.
5. Preliminar rejeitada e no mérito, apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.008105-9 AMS 280724
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : VANDA MARIA VAZ
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N.º 7.713/88 E N.º 9.250/95. PRECEDENTES.

1. Inexigibilidade do imposto de renda em face de resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88.
2. Aplicação da taxa Selic a partir de janeiro/96, afastado qualquer outro índice de correção monetária ou juros (Lei nº 9.250/95).
3. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
4. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.901262-9 AMS 282331
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ELDER ALBINO GONCALVES e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. VIA ADEQUADA. FÉRIAS INDENIZADAS. MÉDIAS FÉRIAS. RESPECTIVOS ADICIONAIS. PRECEDENTES.

1. O mandado de segurança foi devidamente instruído com documentos hábeis a comprovar o pleiteado.
2. Férias indenizadas, médias férias e respectivos adicionais possuem caráter indenizatório, não se sujeitando ao imposto de renda.
3. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal.
4. Preliminar rejeitada.
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008107-3 AG 259396
ORIG. : 200361080072242 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CALDEIRARIA BUFALO LTDA
ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.



1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

3 - A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

4 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.008441-4 AG 259664
ORIG. : 8900090615 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : OSCAR HERMINIO SESTREM
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 274
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.008441-4 AG 259664
ORIG. : 8900090615 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : OSCAR HERMINIO SESTREM
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.

2. Incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

3. Precedentes desta E. Corte.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.037840-9 AG 267778
ORIG. : 9106904513 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : MANUEL PEDROSA REI
ADV : CESAR AUGUSTO NARDI POOR
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 50
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.037840-9 AG 267778
ORIG. : 9106904513 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MANUEL PEDROSA REI
ADV : CESAR AUGUSTO NARDI POOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.

2. Incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

3. Precedentes desta E. Corte.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.047367-4 AG 269073
ORIG. : 9206031821 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CEREALISTA FINAZZI LTDA e outros
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.

2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.

3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.047367-4 AG 269073
ORIG. : 9206031821 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CEREALISTA FINAZZI LTDA e outros
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE.

1. A condição estabelecida pela Lei nº 11.033/2004 (art. 19) parece extrapolar os limites da lide, penalizando o contribuinte, sem razão plausível.

2. O Poder Público tem o dever ético de respeitar a coisa julgada, honrando sua obrigações.

3. Precedentes deste Trinunal.

4. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057452-1 AG 270963
ORIG. : 9106690050 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MOLNAR FELLER ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA e outros
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.

2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.

3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057861-7 AG 271245
ORIG. : 9200759602 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP
ADV : DIOGENES MADEU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073543-7 AG 273673
ORIG. : 200261020026570 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

3 - A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

4 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.075487-0 AG 274077
ORIG. : 200461020110942 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

3 - A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

4 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.087467-0 AG 278073
ORIG. : 200161020012700 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : P C SERVICO DE PINTURA E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

3 - A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

4 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.035940-2 AC 1145991
ORIG. : 9706056882 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : EAPS COM/ EQUIP E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.

2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.039024-0 AC 1150204
ORIG. : 0000003855 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : EDITORA ABRIL S/A
ADV : MARIANA DE PAULA MACIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, em caso de desistência após a citação e apresentação de exceção de pré-executividade.

2. A verba honorária deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (art. 20, § 4º, do CPC).

3. Precedentes do C. STJ.

4. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.044849-6 AC 1158762
ORIG. : 9206041320 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : GARCIA LITOGRAFICA LTDA
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.

2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.23.000155-8 AMS 283781
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APDO : ANNA CARLOTA MOTT GALVAO DE ARRUDA BARRIENTOS
ADV : MARCUS MACHADO
APDO : UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO USF
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23 SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DE PRAZO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Matrícula efetuada fora de prazo, ao abrigo da liminar, confirmada por sentença. Situação fática consolidada pelo tempo.

2. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002574-7 AC 1172293
ORIG. : 9506090505 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : B B N ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.

2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento).



PROC. : 90.03.017016-9 REOAC 25862
ORIG. : 8900000610 6 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : COMIND PARTICIPACOES S/A
ADV : VALDIR JORGE MINATTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE DOURADOS MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA A NÃO RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE. SENTENÇA MANTIDA.

1.Consoante se infere da documentação juntada pelo embargante, quando da lavratura do auto de infração, ocorrido no ano de 1986, o embargante já não era mais responsável pelos débitos trabalhistas, à vista da avença que transferiu o fundo de comércio, consoante se verifica da cláusula XII da avença, que decorreu de liquidação extrajudicial, nos termos da Lei n. 6.024/74.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 16 de maio de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 91.03.002414-8 AC 48944
ORIG. : 8400000025 /SP
APTE : SET SERVICOS E EQUIPAMENTOS TECNICOS S/A
ADV : JOAO LUIZ AGUION
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
SUSTE : JUIZ RELATOR SOUZA PIRES PRIMEIRA SECAO
SUSCDO : JUIZA RELATORA LUCIA FIGUEIREDO SEGUNDA SECAO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. INSCRIÇÃO ANTERIOR A 1987. CUMULAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. LEI 9430/96, ART. 61, § 2º. DECRETO-LEI 1.025/69. PRECEDENTES.

1. O Decreto-lei nº 2.323/87 determinou a incidência dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração a serem calculados sobre o valor monetariamente atualizado,apenas em relação aos lançamentos ocorridos a partir de sua vigência. Precedentes.
2.Possibilidade da cobrança de correção monetária e juros de mora simultaneamente à multa moratória, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa.
3. Aplica-se o regramento contido no Decreto-lei nº 2.323/87, para reduzir o percentual da multa para 20% (vinte por cento) bem como a aplicação do disposto no art. 106, II, "c" do CTN, por se tratar de retroação benéfica, vigorante em nosso sistema tributário.
3.Inconteste a aplicação do encargo de 20%, previsto no DL 1.025/69 (Súmula nº 168 do extinto TFR).
4.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.043174-0 AMS 121795
ORIG. : 8900357069 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITAUTEC INFORMATICA S/A
ADV : RENATA MARTINS GOMES
ADV : ELIDIO DOS ANJOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 526, IX, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DEC. Nº 91.030/85), ANTE A NÃO APRESENTAÇÃO DOS ANEXOS DAS GUIAS DE IMPORTAÇÃO EM REGIME DE DESPACHO ADUANEIRO SIMPLIFICADO, "EX VI" DO COMUNICADO CACEX Nº 133/85. DESCABIMENTO.

I - Na hipótese dos autos, a impetrante procedeu corretamente em sua importação, tendo se utilizado do regime aduaneiro simplificado, o qual lhe permite o desembaraço da mercadoria importada antes mesmo da obtenção dos referidos anexos.

II - Inadmissível a responsabilização do importador por eventuais atrasos decorrentes da emissão dos anexos das guias de importação pelos órgãos administrativos competentes.
III - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram este julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 93.03.091031-1 AC 137273
ORIG. : 8800468950 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGOPIG ALTEBARMAKIAN
ADV : SYLVIA BUENO DE ARRUDA e outro
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1.Restou sedimentado o entendimento jurisprudencial pela inaplicabilidade de juros entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento. Precedentes desta E. Corte.
2.Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007. - (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.003860-3 AMS 187120
ORIG. : 9703125700 /SP
APTE : STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. E.C. Nº 21/99. ADIN-MC 2031-DF. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADINMC 2.031-DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, exceção feita ao disposto no § 3º do art. 75 da ADCT, "indeferiu o pedido de liminar pela ausência de plausibilidade jurídica das arguições de inconstitucionalidade material sustentadas pelo autor da ação, com fundamento nos artigos 2º, 5º, 7º, VI, 150, I e IV e 154, I, todos da CF" (Informativo STF, Brasília, 27/09 a 01/10/1999).
2. Hígida, destarte, a exação, à luz do decidido, conquanto provisoriamente, pela Suprema Corte.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
São Paulo, 05 de novembro de 2003. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.080982-6 REOMS 194181
ORIG. : 9500620740 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IND/ DE MAQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELICS LTDA
ADV : ANTONIO DE ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL CORRIGIDO. NOME DA IMPETRANTE REDIGIDO DE FORMA EQUIVOCADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado
São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.028370-5 AMS 223856
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da causa, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e do STF.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado
São Paulo, 30 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.028370-5 AMS 223856
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).
2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.
3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.
4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002.
5. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.
6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão, portanto, de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. Critérios adotados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.
7. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.
8. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.053174-9 AMS 228853
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : SIEGLING BRASIL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO E TRANSPORTES LTDA
ADV : CELSO UMBERTO LUCHESI
ADV : LIONEL ZAC LIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REX Nº 357950, 390840, 358273 e 346084. IMPOSIÇÃO DO JULGADO AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. (RI, ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO).

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

V. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.054372-7 AMS 228352
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : TELEXPEL INDL/ LTDA massa falida
SINDCO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO
ADV : ALEXANDRE QUINTANILHA COELHO DE PAULA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REX Nº 357950, 390840, 358273 e 346084. IMPOSIÇÃO DO "DECISUM" AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. (RI, ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO).

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins e do Pis, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo das exações.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

IV. É de se aplicar à espécie o julgado do Excelso Pretório impositivo aos órgãos fracionários, "ex-vi" do art. 176, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

V. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.057585-6 AC 680784
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da causa, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. : 1999.61.03.001072-7 AMS 206210
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SUPERMERCADO J C LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da causa, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sadada.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.002064-0 REOMS 192982
PARTE A : WISER IMP/ SERVIÇOS EXP/ E REPRESENTAÇÃO LTDA

ADV : HELIO QUEIJA VASQUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FRENTE À TABELA EXTERNA COMUM - TEC. AUSÊNCIA DE DOLO. PENA DE PERDIMENTO QUE SE AFASTA. LIBERAÇÃO MEDIANTE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS E TARIFAS ALFANDEGÁRIAS. PRECEDENTES.

I. Ausente, na espécie, conduta dolosa por parte do Importador, tratando-se de erro na classificação da mercadoria, passível de retificação, sujeito à sanção pecuniária de que trata o art. 524 do Regulamento Aduaneiro.

II. Pena administrativa de perdimento (art. 5º, XLVI,"b", CF) que se afasta.

III. Precedentes (TRF3: AMS nº 1999.61.04.010221-7, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 14/06/2002; TRF4: AMS nº 69988/PR, rel. Des. Fed. Vilson Dairós, DJU 31/05/2001; AMS nº 63188/CE, rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, DJU 12/05/2000)

IV. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.09.004416-0 AMS 219376
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MERCA LIMP COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA

ADV : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da causa, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sadada.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.17.007880-0 AMS 240719
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : LAERCIO CERBONCINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da causa, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 30 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.013576-5 AC 834113
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : MASSIART ALIMENTOS NATURAIS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LEI FALIMENTAR. SÚMULAS 192 E 565, STF. PRECEDENTES.

I. A multa fiscal moratória, sanção administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência à luz da lei falimentar e Súmulas 192 e 565 do Pretório excelso.



II. Precedentes (STJ: RESP nº 263.508-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25/11/2002; AGA nº 138.424-RS, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29.9.97; TRF-1ª REGIÃO: REO Nº 2001.01.99.003656-3, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJU 21/03/2003; AC nº 1999.01.00.050787-6, Rel. Juíza Ivani Silva da Luz, DJU 22/05/2003; TRF-3ª REGIÃO: AG nº 2003.03.00.005564-4, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 29/10/2003; REO 2002.03.99.016910-3, DJU 29/10/2003; AC nº 96.03.027308-2, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJU 20/08/97; REO nº 90.03.007537-9, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 24.01.96; TRF-4ª REGIÃO: REO nº 2001.71.04.002117-5, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 27/08/2003; TRF-5ª REGIÃO: AGIAC nº 1999.05.065644-8, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães.)

III. Juros moratórios indevidos no período posterior à decretação da quebra.(TRF 3ª Região: AC 860.721/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 24/10/2003)

IV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de maio de 2.005 (data do julgamento).

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora
PROC. : 1999.61.82.013576-5 AC 834113
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MASSIART ALIMENTOS NATURAIS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
RELATOR: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA
D E S P A C H O
Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução interposta contra r. decisum singular que julgou parcialmente procedente a ação.
Esta Quarta Turma deu solução à espécie, na forma consolidada por sua jurisprudência, para, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. No entanto, por ocasião da lavratura do V. acórdão, verifico que a minuta do julgamento realizado se acha em desacordo com o decidido.
Tratando-se, pois, de erro material, proceda a Subsecretaria a retificação.
São Paulo, 18 de maio de 2005.

PROC. : 2000.03.99.016194-6 AC 579123
ORIG. : 9700241866 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da causa, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e do STF.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado
São Paulo, 30 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.038449-2 AC 605721
ORIG. : 9800014071 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO e outros
ADV : FRANCISCO LUIS Nanci FFLUMINHAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E LICENÇA-PRÊMIO, NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO.
1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
2. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.
3. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.
4. Precedentes da Turma e do STJ.
5. Apelação improvida e remessa oficial não conhecida (art.475,§ 2º do CPC).

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado
São Paulo, 23 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.053350-3 AMS 206399
ORIG. : 9807128242 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : BECHARA E NASSAR LTDA
ADV : FABIANA DE PAULA PIRES e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da causa, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e do STF.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007(data julgamento).

PROC. : 2000.03.99.053350-3 AMS 206399
ORIG. : 9807128242 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : BECHARA E NASSAR LTDA
ADV : FABIANA DE PAULA PIRES e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.
1. Rejeição da preliminar de nulidade da r. sentença por ocorrência de julgamento "extra petita" no tocante à correção monetária suscitada pela União.
2. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).
3. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tomando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador sem qualquer correção monetária), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.

4. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.
5. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002.
6. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.
7. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão, portanto, de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. Critérios adotados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.
8. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.
9. Rejeição da preliminar suscitada pela União. Apelação da União desprovida. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada pela União e, no mérito, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da impetrante e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de setembro de 2006 (data do julgamento).
Juiz Federal Convocado Djalma Gomes - Relator
PROC. : 2000.03.99.053350-3 AMS 206399
ORIG. : 9807128242 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : BECHARA E NASSAR LTDA
ADV : FABIANA DE PAULA PIRES e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA
D E S P A C H O
Trata-se de apelação em sede de "writ" interposta contra r. decisum singular que concedeu parcialmente a segurança.
Esta Quarta Turma deu solução à espécie, na forma consolidada por sua jurisprudência, para, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada pela União e, no mérito por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da impetrante e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial. No entanto, por ocasião da lavratura do V. acórdão, verifico que a minuta do julgamento realizado se acha em desacordo com o decidido.
Tratando-se, pois, de erro material, proceda a Subsecretaria a retificação.
São Paulo, 28 de setembro de 2006.

PROC. : 2000.03.99.068367-7 REOMS 209392
ORIG. : 9800132996 /SP
PARTE A : COML/ E CONSTRUTORA BARCHA LTDA
ADV : OLIVIA BARCHA FARINA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POSTERIOR AO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EQUÍVOCO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO QUE SE RECONHECE. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, prejudicar a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.001796-7 AMS 222434
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABC PNEUS LTDA
ADV : MARCELO PANTOJA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).

2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.

3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.

4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002. No caso concreto, limitação da compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de PIS exclusivamente com parcelas da própria exação, nos exatos termos do estreito pedido deduzido pela impetrante em sua exordial.

5. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios definidos na r. sentença até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma tem reconhecido outros índices aqui não aplicados, porque importaria em "reformatio in pejus".

7. Apelações e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e, por maioria negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.038250-5 AMS 222445
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARZA IND/ MECANICA LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da causa, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e do STF.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado São Paulo, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.046418-2 AC 921278
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ANA MARIA QUEIROZ CRESPO FERREIRA e outros
ADV : CESAR YUKIO YOKOYAMA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ABONO. ACORDO COLETIVO.

1. O abono concedido via de dissídio coletivo possui natureza remuneratória, pois fora deferido em substituição ao reajuste salarial.
2. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.048992-0 AMS 242082
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAQUINAS DAUER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da causa, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e do STF.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 30 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.019078-8 AC 794504
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CLAUDIONOR OLIVEIRA ARAUJO
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A contagem do prazo prescricional inicia-se da extinção da obrigação tributária, ou seja, do pagamento dos débitos.
7. Todos os alegados créditos tributários neste processo estão prescritos, segundo disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.
8. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.011051-7 AMS 217171
ORIG. : 9600414807 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSORCIO NACIONAL GM LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da causa, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e do STF.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 30 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.19.006263-5 AMS 245464
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE GUARULHOS E REGIAO
ADV : DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ABONO. ACORDO COLETIVO.

1. O abono concedido via de dissídio coletivo possui natureza remuneratória, pois fora deferido em substituição ao reajuste salarial.
2. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.048546-4 AG 167834
ORIG. : 199961000326546/SP
AGRTE : TINTAS MC COM/ E IND/ LTDA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 588, II, CPC. CAUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL (ART. 151, II, CTN) PELO OFERECIMENTO DE BENS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 112, STJ. PRECEDENTES. (STJ: Resp 591.638/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.11.04; TRF4: AGVAMS 2000.04.01.000658-8, Rel. Juiz Amir Sarti, DJU 28.06.00; TRF3: AG 93.03.088832-4, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 31.10.95; AG 2004.03.00.047352-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 03.08.05). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto precedente. São Paulo, 22 de março de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2002.03.99.007318-5 AC 777507
ORIG. : 9700162494 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA NEUSA GONINI BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. PIS. LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.
- O FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição Federal com a redação que o artigo 22 do Decreto-Lei nº 2397/87 deu ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1940/82, sendo inconstitucionais, portanto, todos as alterações introduzidas pelos artigos 9º, da Lei nº 7689/88, 7º, da Lei 7787/89, 1º, da Lei nº 7894/89 e 1º da Lei nº 8147/90.
- É válida a cobrança do Finsocial nos moldes do Decreto-Lei nº 1940/82 e legislação que o alterou, nos termos do artigo 56 do ADCT da Constituição Federal, até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição social sobre o faturamento, cumprindo, assim, o disposto no artigo 195, I, da Constituição Federal. Logo, devido o Finsocial à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta.
- Suspenso o pagamento do PIS nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. Devida a contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, com destinação ao financiamento do programa de seguro-desemprego e abono salarial anual, nos termos no artigo 239 da atual Constituição Federal.
- Liquidez e certeza do crédito, comprovadas pelas guias de recolhimento, não impugnadas pela Fazenda Pública, sendo de simples apuração por cálculo aritmético e certo.
- Ilegalidade das disposições contidas na Instrução Normativa nº 67/92, notadamente, em seus artigos 3º, 4º e 5º, que pretendem condicionar o procedimento de compensação à solicitação à autoridade administrativa, realizado em quantidade de UFIR e entre os mesmos códigos de receitas.
- Pretensão de se ter o direito à compensação junto ao Fisco, que caberá verificar a exatidão dos créditos porventura existentes.
- Admissibilidade de compensação do Finsocial com parcelas vencidas da Cofins, do PIS, apenas com parcelas vencidas do próprio PIS, por sua destinação específica. "ex vi legis" do art. 66 da Lei nº 8.383/91.
- Correção monetária nos termos da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça e do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
- Incabível, a aplicação do índice de janeiro de 1989, tendo em vista que a primeira alteração introduzida no Finsocial, considerada inconstitucional, foi posterior àquela data.
- Utiliza-se somente a taxa referencial do SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, ex vi do disposto no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, esclarecendo que, com sua aplicação, fica afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros.
- Honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre o valor da causa, na esteira de precedentes desta Turma.
- Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida para excluir os juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, permanecendo apenas a taxa Selic a partir de 1º.01.96, esclarecendo que sua incidência, fica afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Fed. Alda Basto, vencido parcialmente o Des. Fed. Carlos Muta que lhe dava parcial provimento e, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Des. Fed. Carlos Muta reconhecia, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, acompanhar o voto da Relatora em maior extensão, determinando também que o indébito fosse corrigido monetariamente pelos mesmos índices adotados na atualização dos créditos tributários.
São Paulo, 28 de agosto de 2002. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.071964-9 AG 193601
ORIG. : 9200691005 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO TECNICO PSICOLOGICO SAO PAULO LTDA
ADV : MILTON JOSE NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

1.Devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório.
2.Agravo de instrumento parcialmente provido.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.001232-2 AC 849715
ORIG. : 9800235833 /SP
APTE : ENGTECNU IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV : HELCIO BENEDITO NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Incidência de TR/TRD a título de juros de mora, sobre os débitos tributários no período de fevereiro a dezembro de 1991.
2. Utilização da UFIR como índice de correção monetária a partir de janeiro de 1992.
3. Juros de mora fixados nos termos do art. 161 do CTN.
4. Os Títulos da Dívida Agrária - TDA's são inábeis à extinção do crédito tributário, porque de valor real incerto, inviabilizando o conhecimento de sua aptidão a cobrir inteiramente o "quantum de-beatur". Precedentes.
5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de agosto de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.010737-0 AC 867488
ORIG. : 9900000693 /SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : O GARA HESS E EISENHARDT ARMORING DO BARSIL LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DO DÉBITO. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES: STJ, AGA nº 431770/GO, Rel. Min. José Delgado, DJU 20/05/2002; TRF 1ª Região, AC nº 1999.38.00.014914-2, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJU 11/09/2003; TRF 3ª Região, AC nº 847508/SP, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJU 12/11/2003. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de novembro de 2004 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.004266-5 AMS 267906
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SOCIEDADE FIDUCIARIA BRASILEIRA SERVICOS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da causa, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e do STF.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.07.006981-7 AC 1018085
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOAO ANTONIO JUNIOR E GUILHERME ANTONIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIS HENRIQUE NOVAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO COM O RECURSO INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.
Julgada a ação principal, restam prejudicadas a presente apelação e remessa oficial, em face da perda de objeto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.07.008197-0 AC 1018086
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : JOAO ANTONIO JUNIOR E GUILHERME ANTONIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIS HENRIQUE NOVAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Para o caso em esopeque, não poderia a legislação ordinária superveniente revogar a isenção concedida às sociedades de prestação de serviço, prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91.
2. Entretanto, recentemente, a questão já foi objeto de decisão do STF, que entendeu pela constitucionalidade da revogação da isenção, não se tratando, portanto, de matéria reservada à lei complementar, podendo, pois, a revogação da isenção dar-se por lei ordinária.
3. Nego provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 14 de março de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.004759-0 AMS 256515
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO HAJAJ MERLINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESPACHO DE MERCADORIA OBJETO DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REALIZAÇÃO DE MOVIMENTO PAREDISTA. LEI 7.783/89.DIREITO DO USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO.
I - A Carta Política de 88 garante o direito de greve, regulamentado pela Lei nº 7.783/89, a qual prevê a obrigatoriedade de manutenção dos serviços cuja interrupção resulte em prejuízo para o usuário.
II - Direito da impetrante de despachar a mercadoria destinada à exportação que deve ser observado em face do princípio da continuidade do serviço público.
III -Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.053047-7 REOAC 1073377
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AMAROSOM AUDIO VIDEO E INFORMATICA LTDA massa falida
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.053068-5 AG 218137
ORIG. : 9106759181 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA
ADV : MARINO MORGATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da causa, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sadada.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.053068-5 AG 218137
ORIG. : 9106759181 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA
ADV : MARINO MORGATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

1 - Cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

2 - Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.068566-8 AG 223912
ORIG. : 8900066480 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALDOMIRO SOARES PEREIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da causa, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sadada.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.068566-8 AG 223912
ORIG. : 8900066480 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALDOMIRO SOARES PEREIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

1 - Cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

2 - Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.003165-9 AMS 263932
APTE : CLINICA ROSEMBERG S/C LTDA
ADV : MARCELO RICARDO ESCOBAR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. ART. 30 DA LEI 10.833/2003. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 9718/98. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS RECONHECIDA PELO EXCELSO PRETÓRIO (REX nº 336134-RS). ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 1999.61.00.019337-6, REL. DES. CECÍLIA MARCONDES, REJEITADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DO "DECISUM" AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DA CORTE. (RI, ART.176).

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. A Lei 10.833/2003 dispôs sobre técnica de arrecadação, não padecendo de vício de qualquer espécie. Configura hipótese de substituição tributária, prevista tanto no § 7.º do art. 150 da CF.

4. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins e do PIS, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

5. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

6. Majoração de alíquota da Cofins que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

7. Argüição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.61.00.019337-6, Rel. Des. Cecília Marcondes, rejeitada pelo Órgão Especial em 26/06/2003, remanescendo hígida a norma impugnada.

8. Ressalvado o posicionamento desta Relatora, no que tange à base de cálculo das exações, é de se aplicar à espécie o "decisum" do Órgão Especial impositivo aos órgãos fracionários, "ex-vi" do art.176 do Regimento Interno desta Corte.

9. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010535-7 AMS 277321
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : IGNIS CONTABIL S/C LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DOMINGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE RETENÇÃO. ART. 30 DA LEI N. 10.833/03. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. INEXISTE OFENSA À ISONOMIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O STF sufragou o entendimento pelo qual pode a isenção , prevista no art. 6o da Lei n. 70/91, ser revogada por lei ordinária, atuando as espécies legislativas em âmbitos diferentes.

2. Encontra-se ainda assentado o entendimento, no sentido de que o art. 30 da Lei n. 10.833/03, que dispõe sobre a técnica de arrecadação, não ofende a CF, nem o CTN, visto que expressamente prevista a substituição tributária nos arts. 150, § 7o, da CF e 128 do CTN.

3. Dou provimento à apelação e à remessa oficial.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.028621-2 AMS 285325
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOB CONSULTORES ECONOMICOS LTDA
ADV : JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE RETENÇÃO. ART. 30 DA LEI N. 10.833/03. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. INEXISTE OFENSA À ISONOMIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O STF sufragou o entendimento pelo qual pode a isenção , prevista no art. 6o da Lei n. 70/91, ser revogada por lei ordinária, atuando as espécies legislativas em âmbitos diferentes.

2. Encontra-se ainda assentado o entendimento, no sentido de que o art. 30 da Lei n. 10.833/03, que dispõe sobre a técnica de arrecadação, não ofenda a CF, nem o CTN, visto que expressamente prevista a substituição tributária nos arts. 150, § 7o, da CF e 128 do CTN.

3. Nego provimento à apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.000905-1 AMS 264370
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : SECULUM VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
ADV : INES DE MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da causa, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e do STF.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.064015-9 REOAC 1146176
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de maio de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.006122-0 AG 258463
ORIG. : 9106759602 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FELICIO ALVES e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.
1.Devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório.
2.Agravo de instrumento a que se nega provimento, prejudicado o regimental.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.008732-4 AG 259860
ORIG. : 9200558941 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : TOMAS DELGADO ZANON e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.
1.Devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório.
2.Agravo de instrumento a que se nega provimento, prejudicado o regimental.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.013568-9 AG 261209
ORIG. : 0006754937 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LABORTERAPICA BRISTOL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. levantamento de PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES PELO ART. 19 DA LEI 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE.
1 - Não prevalece a exigência de apresentação de certidões negativas prevista no art. 19 da Lei 11.033/2004 como condição para levantamento de precatório
2 - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.029760-4 AG 266076
ORIG. : 8900085166 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : AMARAL CARVALHO IMOBILIARIA LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.
1.Devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório.
2.Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.069657-2 AG 272473
ORIG. : 0500000193 2 Vr IBITINGA/SP 0500020812 2 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : MAUTIM MAQUINAS AUTOMATICAS INDUSTRIAIS LTDA -ME
ADV : RUY MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
1. Quanto à exceção de pré-executividade, entendo que tão-somente os vícios increpados à legitimidade do título exequendo, e que sejam comprovados de plano, podem ser objeto de alegação por exceção de pré-executividade.
2. Neste âmbito de cognição sumária, analisa-se a possibilidade de discussão em sede de exceção de pré-executividade no que concerne ao vício de ilegitimidade passiva do sócio não restando, todavia, enfrentada a questão meritória sob pena de supressão de um grau jurisdição.
3. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071217-6 AG 272762
ORIG. : 199961820075653 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS
ADV : IVONE EIKO KURAHARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Quanto à exceção de pré-executividade, entendo que tão-somente os vícios increpados à legitimidade do título exequendo, e que sejam comprovados de plano, podem ser objeto de alegação por exceção de pré-excutivide. No caso vertente, as alegações da Agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória, e não em exceção de pré-executividade. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.
2. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087811-0 AG 278168
ORIG. : 8800487270 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FOSCO INDL/ E COML/ LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. levantamento de PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES PELO ART. 19 DA LEI 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE.
1 - Não prevalece a exigência de apresentação de certidões negativas prevista no art. 19 da Lei 11.033/2004 como condição para levantamento de precatório
2 - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.089231-2 AG 278542
ORIG. : 9107152116 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMBALAGENS PAULICEA LTDA
ADV : DORIVAL SCARPIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. levantamento de PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES PELO ART. 19 DA LEI 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE.
1 - Não prevalece a exigência de apresentação de certidões negativas prevista no art. 19 da Lei 11.033/2004 como condição para levantamento de precatório
2 - Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.093239-5 AG 279689
ORIG. : 200461820316976 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DALLAS CONSULTORES E AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Quanto à exceção de pré-executividade, entendo que tão-somente os vícios increpados à legitimidade do título exequendo, e que sejam comprovados de plano, podem ser objeto de alegação por exceção de pré-executividade.

2. Neste âmbito de cognição sumária, analisa-se a possibilidade de discussão em sede de exceção de pré-executividade no que concerne ao vício de ilegitimidade passiva do sócio não restando, todavia, enfrentada a questão meritória sob pena de supressão de um grau jurisdição.

3. Agravo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097398-1 AG 281150
ORIG. : 8800326510 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA
ADV : ODAIR SANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. levantamento de PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES PELO ART. 19 DA LEI 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não prevalece a exigência de apresentação de certidões negativas prevista no art. 19 da Lei 11.033/2004 como condição para levantamento de precatório

2 - Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.097585-0 AG 281234
ORIG. : 9300367536 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA LIMA e outro
ADV : PAULO LUCENA DE MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. levantamento de PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES PELO ART. 19 DA LEI 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não prevalece a exigência de apresentação de certidões negativas prevista no art. 19 da Lei 11.033/2004 como condição para levantamento de precatório

2 - Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.002175-4 AMS 673
ORIG. : 0005541824 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

REL.ACO: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA - RELATOR P/ ACÓRDÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - RECLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO - REVISÃO DE LANÇAMENTO.

1.A revisão do lançamento, respeitada a cláusula do devido processo legal, é ato típico do procedimento administrativo, de modo que, apenas após a conclusão deste último, poderia ser considerada a tese com estatuto constitucional.

2.A sistemática do artigo 4º, do Decreto-lei nº 2.227/85, é, no contexto dos autos, favorável à Administração Pública. Confira-se: "Ficam cancelados os débitos tributários relativos a impostos incidentes até a data da publicação deste Decreto-lei, resultantes de errônea classificação de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, excluídos os débitos decorrentes de impostos que tenham incidido posteriormente à decisão, pela Secretaria da Receita Federal, de processo alterando a classificação feita pelo interessado".

3.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça diferencia a situação dos erros de fato e de direito, nas revisões de lançamento. No caso concreto, a base da revisão é o erro de fato na classificação tarifária dos produtos importados.

4.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.006421-6 AMS 4999
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : RENOLUB LOBRIFICANTES INDL/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

REL.ACO: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA - RELATOR P/ ACÓRDÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - RECLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO - REVISÃO DE LANÇAMENTO.

1.A revisão do lançamento, respeitada a cláusula do devido processo legal, é ato típico do procedimento administrativo, de modo que, apenas após a conclusão deste último, poderia ser considerada a tese com estatuto constitucional.

2.A sistemática do artigo 4º, do Decreto-lei nº 2.227/85, é, no contexto dos autos, favorável à Administração Pública. Confira-se: "Ficam cancelados os débitos tributários relativos a impostos incidentes até a data da publicação deste Decreto-lei, resultantes de errônea classificação de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, excluídos os débitos decorrentes de impostos que tenham incidido posteriormente à decisão, pela Secretaria da Receita Federal, de processo alterando a classificação feita pelo interessado".

3.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça diferencia a situação dos erros de fato e de direito, nas revisões de lançamento. No caso concreto, a base da revisão é o erro de fato na classificação tarifária dos produtos importados.

4.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.021654-1 AMS 31965
ORIG. : 8900000545 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : EGELTE ENGENHARIA LTDA e outros
ADV : JOSE ANTONIO FELICIO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - EMPRESAS PRESTADORA DE SERVIÇOS - LEIS FEDERAIS NºS 7689/88 E 7738/89 -- INTERREGNO - INEXIGIBILIDADE - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - PROCEDÊNCIA - INTELI GÊNCIA DO ARTIGO 195, § 6o, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 103.778-4/DF, declarou a constitucionalidade do Decreto-lei nº 1940/82 e, no RE nº 150.755/PE, do artigo 28, da Lei Federal 7738/89, bem como dos demais que majoraram as alíquotas do FINSOCIAL devidas pelas empresas prestadoras de serviços.

2.A edição da Lei n.º 7.689/88 impôs o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas.

3.No período compreendido entre a edição das Leis Federais nºs 7689/88 e 7738/89, é indevida a cobrança do FINSOCIAL em relação a estas sociedades, em razão da anterioridade nonagesimal.

4.Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação das autoras im provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 90.03.021967-2 AC 28373
ORIG. : 8800000213 1 Vr FRANCA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : DOMINGOS FURLAN E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 90.03.026627-1 AC 30267
ORIG. : 0009204750 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA



APDO : TEXTIL TABACOW S/A
ADV : SILVERIO TEIXEIRA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL - POSTERIOR ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO: POSSIBILIDADE - INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

1.A presença do Poder Público, na relação obrigacional - na condição de credor ou devedor -, circunscreve a extinção da obrigação ao limite da lei.

2.São irrelevantes as omissões ou os excessos eventualmente praticados pelos representantes judiciais do Poder Público, na execução da obrigação - seja o título judicial ou não -, porque o interesse público é, normativamente, indisponível.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 90.03.036433-8 AMS 37466
ORIG. : 8900360191 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : CELSO RODRIGUES MAIMONI e outros
ADV : MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL - LIMITE DE IDADE.

1.É inconstitucional a limitação etária fixada sem qualquer correlação lógica com o exercício das funções disputadas no concurso público.

2.Precedentes do STF e STJ.

3.Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 90.03.036433-8 AMS 37466
ORIG. : 8900360191 9 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CELSO RODRIGUES MAIMONI e outros
ADV : MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de março de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 90.03.038519-0 REOMS 37801
ORIG. : 9000017793 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO
ADV : LUIZ DO AMARAL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

REL.ACO.: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE VEÍCULO ESTRANGEIRO - ARTIGO 293, INCISO II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA TEMPORARIEDADE DA PERMANÊNCIA NO PAÍS - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA.

1.No mandado de segurança, a prova das alegações deve acompanhar a petição inicial.

2. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 91.03.004420-3 AC 43358
ORIG. : 8900094661 5 VR SAO PAULO/SP
APTE : MARIA LUIZA VIANA DELL AGNOLO RENOSTO
ADV : FERNANDO A BLANCO DE CARVALHO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - OMISSÃO DO CREDOR QUANTO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 794, do Código de Processo Civil, sujeita a extinção da execução à satisfação da obrigação pelo devedor (inciso I) - por isto submetido à exigência forçada - ou à renúncia do crédito pelo credor (inciso III). A lei não confere eficácia extintiva a estes atos a partir do comportamento tácito ou omissivo de qualquer dos integrantes da relação obrigacional.

2.No caso concreto, o silêncio do credor - por ocasião do levantamento de numerário -, embora intimado, a respeito da existência de eventual saldo, não importa em renúncia ao direito, prescrição da execução ou qualquer outra modalidade de extinção da obrigação.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 91.03.008868-5 AC 45733
ORIG. : 8900308840 10 VR SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO JORGE GUEDES DA CUNHA E OUTROS
ADV : PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - OMISSÃO DO CREDOR QUANTO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 794, do Código de Processo Civil, sujeita a extinção da execução à satisfação da obrigação pelo devedor (inciso I) - por isto submetido à exigência forçada - ou à renúncia do crédito pelo credor (inciso III). A lei não confere eficácia extintiva a estes atos a partir do comportamento tácito ou omissivo de qualquer dos integrantes da relação obrigacional.

2.No caso concreto, o silêncio do credor - por ocasião do levantamento de numerário -, embora intimado, a respeito da existência de eventual saldo, não importa em renúncia ao direito, prescrição da execução ou qualquer outra modalidade de extinção da obrigação.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 93.03.107613-3 AC 147833
ORIG. : 9203026215 1 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LUIZ ANTONIO DUCATTI
ADV : JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - OMISSÃO DO CREDOR QUANTO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 794, do Código de Processo Civil, sujeita a extinção da execução à satisfação da obrigação pelo devedor (inciso I) - por isto submetido à exigência forçada - ou à renúncia do crédito pelo credor (inciso III). A lei não confere eficácia extintiva a estes atos a partir do comportamento tácito ou omissivo de qualquer dos integrantes da relação obrigacional.

2.No caso concreto, o silêncio do credor - por ocasião do levantamento de numerário -, embora intimado, a respeito da existência de eventual saldo, não importa em renúncia ao direito, prescrição da execução ou qualquer outra modalidade de extinção da obrigação.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 93.03.114213-6 AC 152531
ORIG. : 9200370250 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LAUDEMIRO DESIRO MEDEIROS e outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 175.385-4, declarou a inconstitucionalidade do DL nº 2288/86, no que disciplina o empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool para veículos automotores.

2.A prescrição tem como termo inicial a data fixada, pelo artigo 16, do DL nº 2288/86, para a restituição. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Ressalva do ponto de vista do Relator: norma inconstitucional e suspensão não poder servir de parâmetro jurídico.

3.A restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível é calculada pela média nacional de consumo estipulada pela Secretaria da Receita Federal (artigo 16, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.288/86). Ressalva do ponto de vista do Relator: a restituição deveria ter como objeto a coisa compulsoriamente emprestada, não outra.

4.A prova da propriedade do veículo, no período de exigência da exação, é suficiente para a restituição pela média anual de consumo de combustível. Ressalva do ponto de vista do Relator: a prova deveria dizer respeito à coisa compulsoriamente emprestada, não outra.

5."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento

indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

6."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

7.Remessa Oficial não conhecida. Improvida a Apelação da União. A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 94.03.088059-7 AMS 156508
ORIG. : 9000127742 8 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : INADAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA E OUTRO
ADV : NOE DE MEDEIROS E OUTROS
PARTE R : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - ARTIGO 13 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - BACEN - PAGAMENTO EM CRUZADOS NOVOS - SESSENTA DIAS - CIRCULAR 1.079/90 BACEN.

1.O BACEN, como detentor dos valores bloqueados por força da Lei Federal nº 8.024/90, executou os atos restritivos e, portanto, tem legitimidade passiva exclusiva para figurar no pólo passivo da demanda.

2.O artigo 13, da Lei Federal nº 8.024/90, garantiu ao contribuinte o pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias em cruzados novos, com a imediata conversão em cruzeiros, no prazo de sessenta dias.

3.O termo inicial do prazo data da publicação da Lei Federal nº 8.024/90 e não da MP nº 168/90.

4.As restrições da Circular nº 1.709/90, editada pelo BACEN, que tornou público o Aviso 282, ultrapassam os limites legais.

5. Apelação provida. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.014073-0 AC 235765
ORIG. : 9300001273 1 Vr SUMARE/SP
APTE : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : DEMETRIUS ADALBERTO GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1.Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

2.A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).

3.Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 95.03.051507-6 AC 260209
ORIG. : 9107345224 9 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MARTE BALANCAS E APARELHOS DE PRECISAO LTDA
ADV : CLAUDIONOR TEIXEIRA TORRES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O v. Acórdão determinou que a prescrição tem como termo inicial à data fixada pelo artigo 16, do Decreto-Lei nº 2.288/86, para a restituição.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 21 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.068614-8 AC 270923
ORIG. : 9400168330 14 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : RIAZOR IND/ DE MOVEIS LTDA
ADV : EDUARDO SIMOES NEVES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL -COMPENSAÇÃO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DA CAUSA: POSSIBILIDADE.

1.A verba honorária deve incidir sobre o valor da causa, não da condenação, nos casos de compensação de tributo, no percentual de 10% (artigo 20, § 4º, do CPC).

2.Precedentes.

3.Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 95.03.068614-8 AC 270923
ORIG. : 9400168330 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RIAZOR IND/ DE MOVEIS LTDA
ADV : EDUARDO SIMOES NEVES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS N°S 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

2."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de

atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

3."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4.Apelação da autora provida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da autora, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 95.03.077219-2 AC 276381
ORIG. : 9300202707 16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 16 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.097508-5 AC 290477
ORIG. : 9000017351 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MANOEL MARCELINO CORREA
ADV : CELSO ROBERTO V B DE O LEITE e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - APREENSÃO E RETENÇÃO DE MERCADORIAS PERECÍVEIS POR AUTORIDADES ADMINISTRATIVA-TRIBUTÁRIA E POLICIAL - ALEGAÇÃO DE DANO: IMPERTINÊNCIA.

1.Não cabe indenização ao transportador de mercadoria perecível preso e autuado em flagrante, por suposto descaminho, se, depois, a prova da regularidade da conduta fica restrita ao procedimento administrativo de natureza fiscal, sem qualquer notícia sobre o desfecho da investigação criminal.

2.Ademais disto, a pretensão indenizatória foi deduzida por quem ostenta ser mero transportador da mercadoria e não proprietário dela.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.001900-3 AC 296852
ORIG. : 9400034563 11 VR SAO PAULO/SP
APTE : ENGLER E ENGLER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)



ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS 2445/88 E 2449/88 - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - RECEPÇÃO PELA CF DE 1988.

1.Ante a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei Federal nº 2445/88 pelo Supremo Tribunal Federal, o regime jurídico do PIS é, naquele período, o da Lei Complementar nº 7/70. Careceu, o decreto-lei, de eficácia revocatória. Isto porque, com a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal editou resolução suspensiva de sua execução.

2.A Lei Complementar nº 7/70 foi devidamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 169091/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07.06.1995, DJ 04.08.1995, p. 22522).

3.Remessa oficial improvida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 96.03.026997-2 AMS 172068
ORIG. : 9106806600 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : SUNDs DEFIBRATOR COM/ E IND/ LTDA
ADV : PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZADE COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1.A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.

2.Precedentes STF e STJ.

3. Apelação e Remessa Oficial providas. Recurso Adesivo da impetrante prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, e julgar prejudicado o recurso adesivo da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 96.03.084126-9 AC 344296
ORIG. : 9200290779 6 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : AGRO COML/ CAXIENSE LTDA e outro
ADV : DEJALMA DE CAMPOS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.085818-8 AC 345286
ORIG. : 9512050137 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

APTE : COML/ AUTO ADAMANTINA LTDA
ADV : ADALBERTO GODOY
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.094058-5 AC 350259
ORIG. : 9107153481 18 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - POSSIBILIDADE.

1. A embargante decaiu de parte mínima do pedido. Aplicação do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz: não incide o § 4º, do mesmo dispositivo. Precedentes judiciais.

3. A verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor adotado como parâmetro na generalidade dos casos submetidos a esta Quarta Turma.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.060207-0 AC 389060
ORIG. : 9600000018 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP AGRAVO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

APTE : BOMBAS MAV LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1.O agravo contra provimento a recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil) deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão.

6. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

7. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

8. Agravo improvido e embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 97.03.083447-7 AC 400071
ORIG. : 0007442807 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : FERNANDES CORTESE S/A COM/ TEXTIL E DE CONFECCOES

ADV : ANTONIO ALBERTO AULICINO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECRETO-LEI Nº 1940/82: CONSTITUCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 103.778-4/DE, declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 19410/82, relativo ao FINSOCIAL.

2.Observância do princípio da anualidade, previsto no artigo 153, § 2º, da Constituição Federal de 1969.

3."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sinterizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Os juros de mora devem ser excluídos, por serem incompatíveis com a Taxa Selic.

6.Apelação da União improvida. Remessa Oficial parcialmente provida

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 98.03.008849-1 AC 407717
ORIG. : 9500555832 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ALPIK COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PE-CAS LTDA
ADV : JACOMO ANDREUCCI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FINSOCIAL COM A COFINS. LEI N.º 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2.ª parte do art. 9.º da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.º 38.950 - Reg. n.º 90.03.42053-0).

II-O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o §1.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.940/82, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 70/91.

III-A teor do que reza o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.

IV-A identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial e a Cofins faz com que sejam considerados contribuições da mesma espécie.

V-A correção monetária deve incidir a partir do indevido recolhimento, nos termos da Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça.

VI-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC até fevereiro/91, sem expurgos, e o INPC no período de março a dezembro/91. Em seguida, deverá ser observada a UFIR, nos termos da Lei n.º 8.383/91.

VII-A taxa referencial é índice de flutuação de juros, não podendo, via de consequência, ser utilizada como fator de correção monetária.

VIII-Os juros devem incidir nos termos dos arts. 161 §1º, c.c. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

IX-Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% sobre o valor da causa consoante entendimento desta E. Turma.

X-Apelação parcialmente conhecida e improvida e Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de abril de 2003. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.028945-4 AMS 184058
ORIG. : 9600394920 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NIRO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

2.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

3. "Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não

podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Apelação da autora e a Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 98.03.039226-3 AC 421356
ORIG. : 9502055853 1 Vr SANTOS/SP
APTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA - Relator p/acórdão
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. Imposto de Importação. Recolhimento com a alíquota de 70% (setenta por cento). Aplicação do enunciado contido no art. 23 do Decreto-Lei n.º 37/66, c/c o Decreto n.º 1427/95.

1.O fato gerador do imposto de importação é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (art. 19 do CTN). Ocorrendo essa entrada no momento do registro da declaração de importação (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 23), a alíquota cabível é aquela aplicável na ocasião da ocorrência do fato gerador, a qual, na hipótese dos autos, era a prevista no Decreto n.º 1427/95.

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento.

Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca, nos termos do parágrafo único, do artigo 85, do Regimento Interno.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.042583-8 REOAC 422997
ORIG. : 0009008896 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SULTEXTIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA
ADV : SAUL PEREIRA DE SOUZA
PARTE A : PREDIAL ADMINISTRADORA E AGRICOLA SANTA ROSARIA S/A e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECRETO-LEI Nº 1940/82: CONSTITUCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 103.778-4/DF, declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 19410/82, relativo ao FINSOCIAL.

2.Observância do princípio da anualidade, previsto no artigo 153, § 29, da Constituição Federal de 1969.

3."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Os juros de mora devem ser excluídos, por serem incompatíveis com a Taxa Selic.

6.Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 98.03.061030-9 AC 428996
ORIG. : 9107130635 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FERNANDO ARENALES FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - JULGAMENTO "ULTRA PETITA": INEXISTÊNCIA - PEDIDO SUCESSIVO: POSSIBILIDADE.

1.Não caracteriza julgamento "ultra petita" a declaração de inconstitucionalidade da majoração das alíquotas na ação destinada a garantir inexigibilidade do FINSOCIAL.

2.A fundamentação é regular, quando a sua conclusão guarda simetria com o pedido - ou pedidos - das partes.

3.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL de decisão.

4.Improvida a apelação e a remessa oficial.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.00.061268-0 AG 99052
ORIG. : 199961060002393 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA ADEQUADA.

1. A apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo.

2.A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse do impetrante.

3.Hipótese de exceção que não alcança o caso concreto.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.009004-2 REOAC 456634
ORIG. : 9400099371 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COML/ E CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA
ADV : JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUAR-TA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO.
1.Ação cautelar ajuizada com a finalidade de compensar os valores relativos ao FINSOCIAL com débitos tributários.
2.Em face do julgamento da apelação, na ação ordinária nº 1999.03.99.009005-4, a presente ação cautelar perdeu o objeto.
3.Prejudicadas a ação cautelar e a remessa oficial.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicadas a ação cautelar e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.009005-4 AC 456635
ORIG. : 9400182171 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COML/ E CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA
ADV : JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUAR-TA TURMA

E M E N T A
DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MA-JORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRE-TENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.
1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.
2."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).
3."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).
4.A especificação dos índices de correção monetária não configura agravamento condenatório, tampouco julgamento além do pedido, à medida que a correção é mera atualização do valor, não constituindo acréscimo na condenação.
5.Os juros de mora não são aplicáveis à compensação tributária por inexistir mora da Fazenda, uma vez que se trata de atividade de iniciativa do contribuinte.
6.Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.063341-4 AMS 191846
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CERAMICA INDL/ YPE LTDA
ADV : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-TA TURMA

E M E N T A
DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA. - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.
1.A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.
2.Os pagamentos efetuados com base na legislação suspensa - descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 - devem ser objeto de devolução.
3.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
4."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).
5."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).
6. Os juros de mora não são aplicáveis à compensação tributária, por inexistir mora da Fazenda, uma vez que se trata de atividade de iniciativa do contribuinte.
7.Apelação da União provida e remessa oficial parcialmente provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.000258-3 AC 832322
ORIG. : 14 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL
APTE : B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.
1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 02 maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.025504-7 REOAC 583847
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CRUZ AZUL DE SAO PAULO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-TA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO.
1.Ação cautelar ajuizada com a finalidade de compensar os valores pagos a título de PIS com débitos tributários.
2. Em face do julgamento da apelação, na ação ordinária nº 1999.61.05.027353-0, a presente ação cautelar perdeu o objeto.
3. Prejudicadas a ação cautelar e a remessa oficial.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicadas a ação cautelar e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.027353-0 REOAC 583848
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CRUZ AZUL DE SAO PAULO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-TA TURMA

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADES BENEFICIENTES - LEI FEDERAL Nº 9732/98 - EXIGIBILIDADE DO PIS E DA COFINS.
1.O artigo 195, § 7º, da CF, não dispõe sobre imunidade, mas, sim, sobre isenção, tanto que sujeitou a regulamentação da matéria ao estatuto ordinário da "lei".
2.A Constituição Federal - além de imputar à lei a disciplina da isenção, para as "entidades beneficentes de assistência social" (art 195, § 7º) - foi expressa ao tornar intangível à tributação - "verbis": "independentemente de contribuição à seguridade social" (art. 203, "caput") - o sujeito passivo da benemerência, ou seja: "quem dela necessitar" (idem).
3.O Texto Maior não veta a possibilidade do legislador ordinário conferir a gratuidade também ao prestador da assistência social. Trata-se de potencial medida de política pública. A proteção da política constitucional é garantia, tão-só, de "quem dela necessitar".
4.A contestação quanto aos requisitos legais da gratuidade exclusiva, em certas circunstâncias, e da proporcionalidade da isenção em relação à contrapartida, em outras, não vai além das alegações genéricas, isoladas de prova bastante e suficiente a demonstrar a impossibilidade da manutenção da prestação de serviço de assistência social.
5.Se não há prova do quanto seja objeto de alegação, a falta de razoabilidade da lei não se presume. A definição de políticas públicas pelos Poderes Legislativo e Executivo não pode ser atalhada pelo Poder Judiciário.
6.Remessa oficial parcialmente provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.029110-6 AC 788556
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SERGIO ALEXANDRE CARRATO
ADV : JOSE DE MELLO JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUAR-TA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO - PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.
1.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data da retenção na fonte e final no ajuizamento da ação.
2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).
3."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só

tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4.No caso concreto, deve ser aplicado o Provimento nº 24/97, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito.

5.Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.06.000239-3 AMS 199049
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IPI INCIDENTE NA INDUSTRIALIZAÇÃO DO AÇÚCAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E UNIFORMIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA: PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1.Extinta a política nacional de preço unificado, o Poder Executivo pode, em virtude do caráter extra-fiscal do IPI, fixar alíquotas que melhor atendam ao interesse nacional.

2.O STF asseverou que a alíquota máxima de 18% para o IPI, na industrialização do açúcar, não vulnera o princípio constitucional da seletividade (AI-AgR-ED nº 515168, da 1ª Turma, o Ministro Cezar Peluso).

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.13.001638-7 AMS 224970
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IPI INCIDENTE NA INDUSTRIALIZAÇÃO DO AÇÚCAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E UNIFORMIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA: PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1.Extinta a política nacional de preço unificado, o Poder Executivo pode, em virtude do caráter extra-fiscal do IPI, fixar alíquotas que melhor atendam ao interesse nacional.

2.O STF asseverou que o princípio constitucional da seletividade não se confunde com a imunidade tributária (AI-AgR-ED nº 515168, da 1ª Turma, o Ministro Cezar Peluso).

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.15.001252-1 AC 1167745
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : M N DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA e outro
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2.Apelação da União e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação das autoras.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação das autoras, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.15.006615-3 AC 1119776
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : MAQMIL EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA e outros
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.00.049243-5 AG 115656
ORIG. : 200061000246956 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - MP Nº 1.807/99 - OFENSA AO ARTIGO 246, DA CF - INOCORRÊNCIA.

1.As medidas provisórias são hábeis à instituição ou majoração de tributos (Precedentes do STF).

2.A Medida Provisória nº 1.807/99 não ofende o artigo 246, da Constituição Federal, por disciplinar matéria não veiculada por emenda constitucional.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.008607-9 AC 570517
ORIG. : 9200736734 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICARDO HERING e outros
ADV : JORGE CASTAING D OLIVEIRA
ADV : MAURICIO PALMEIRA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EXAÇÃO.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 175.385-4, declarou a inconstitucionalidade do DL nº 2288/86, no que disciplina o empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool para veículos automotores.

2.A prescrição tem como termo inicial a data fixada, pelo artigo 16, do DL nº 2288/86, para a restituição. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Ressalva do ponto de vista do Relator: norma inconstitucional e suspensa não poder servir de parâmetro jurídico. Inocorrência no caso concreto.

3.A restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível é calculada pela média nacional de consumo estipulada pela Secretaria da Receita Federal (artigo 16, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.288/86). Ressalva do ponto de vista do Relator: a restituição deveria ter como objeto a coisa compulsoriamente emprestada, não outra.

4.A prova da propriedade do veículo, no período de exigência da exação, é suficiente para a restituição pela média anual de consumo de combustível, exceto em relação a alguns autores. Ressalva do ponto de vista do Relator: a prova deveria dizer respeito à coisa compulsoriamente emprestada, não outra.

5.Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da União e à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.011374-5 AMS 199080
ORIG. : 9707021098 /SP
APTE : EDGAR CHIQUETO
ADV : WILLIAM CAMILLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.O 13º salário - também denominado gratificação natalina - é tributável (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 656488/RS, Ministro Luiz Fux).

4.O aviso prévio e a multa de 40% incidente sobre o FGTS são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº 7713/88, e artigo 39, inciso XX, do Decreto 3000/99.

5.A licença-prêmio - vencida ou proporcional - não é tributável (STJ, Resp nº 738608/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

6.Apelação do autor parcialmente provida. Preliminar rejeitada. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento)



PROC. : 2000.03.99.054257-7 AC 625838
ORIG. : 9400001084 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LT-DA
ADV : WANDERLEY VERONESI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-TA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1.Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).
2.A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).
3.Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 02 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.006123-3 AMS 212230
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COML/ ELETRICA IRIGAR LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRE-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 18 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.024513-7 AC 1174188
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : WERNER RUDOLF SABLowski
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUAR-TA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO - PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).
2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).
3.O aviso prévio é isento do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº 7713/88.
4.A verba decorrente de programa de incentivo à aposentadoria não é tributável (STJ, AI nº 602.128-SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

5.Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

6.Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.04.009903-0 AMS 220483
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 11 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.04.009903-0 AMS 220483
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-TA TURMA

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

1.A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.
2.Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.
3.Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.000207-5 AC 1174404
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO : EVERALDO ANDRADE DA SILVA SOA JOSE DO RIO PRETO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-TA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - VALOR ÍNFI MO - PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80, trata do arquivamento por ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis.
2.Arquivamento do feito por motivo diverso do previsto na Lei Federal nº 11.051/04: valor ínfimo da execução (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02).
3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.00.024766-4 MC 2591
ORIG. : 199961130016387 2 Vr FRANCA/SP
REQTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-TA TURMA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO SIMULTÂNEO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICIALIDADE.

1. A improcedência do pedido formulado na ação principal, nº 1999.61.13.001638-7, julgada nesta sessão, pelo nexo da dependência, constitui causa prejudicial ao exame da ação cautelar e do agravo regimental.
2. Medida cautelar prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.012822-4 AC 678154
ORIG. : 9600005909 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEU-TAUD massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-TA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº. 7.661/45; Súmulas nºs 192 e 565, do STF).
2.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).
3.Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.016749-7 AC 683739
ORIG. : 9400078765 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : PEDRO BATISTA MORETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR - APELAÇÃO - JULGAMENTO SIMULTÂNEO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICIALIDADE.

1.A improcedência do pedido formulado na ação principal, nº 2001.03.99.016750-3, julgada nesta sessão, pelo nexo da dependência, constitui causa prejudicial ao exame da ação cautelar.

2.Ação cautelar e apelação prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ação cautelar e a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.016750-3 AC 683740
ORIG. : 9400127294 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : PEDRO BATISTA MORETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - PRIMEIRA AÇÃO JUDICIAL: DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO - RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO, PELO STF, EM AÇÃO DISTINTA - PORTARIA MF Nº 655/93 AUTORIZANDO PARCELAMENTO DO DÉBITO - TERCEIRA AÇÃO JUDICIAL, COM PRETENSÃO AO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO E AUTORIZAÇÃO PARA O PARCELAMENTO, DIRIGIDA EM FACE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: INEPCIA.

1.O destino do depósito judicial, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser objeto de decisão do juízo responsável pela sua realização, na própria ação.

2.O contribuinte, ao fazer opção pela via judicial e, nesta, obter decisão com autorização para o depósito do valor controverso, está em situação de inadimplência da obrigação tributária. Com a realização do depósito, pratica ato qualificado de eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

3.A Portaria MF nº 655, de 09 de dezembro de 1993, não tratou da rescisão de decisão judicial permissiva de depósito, porque a ordem constitucional, no sistema de controle das funções estatais, permite ao Poder Judiciário interferir na Administração Pública, não o inverso.

4.O depósito judicial e a moratória são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, incisos I e II, do CTN). Não podem ser concomitantes. Uma causa exclui a outra.

5.A conversão em renda do depósito é causa de extinção da obrigação tributária. Quando operada, o contribuinte poderá buscar isonomia com outros adimplentes. Antes disto, há inadimplência de tributo cancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

6.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.018825-7 AC 686731
ORIG. : 9500000660 1 Vr CAMPO GRANDE/MS AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA
ADV : FERNANDO LOESER
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ALEGAÇÃO DE DISSIDÊNCIA ENTRE A JURISPRUDÊNCIA DE DOIS TRIBUNAIS SUPERIORES - IMPERTINÊNCIA.

1. O artigo 557, do Código de Processo Civil, não hierarquiza a jurisprudência dos tribunais. A jurisprudência, em algum tribunal superior, deve ser dominante, não vinculante.

2. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão de seu conteúdo.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.021501-7 REOAC 690547
ORIG. : 9600001350 A Vr BIRIGUI/SP
PARTE A : LUIZ ANTONIO SANCHES
ADV : SIDNEI DONISETE FORTIN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
INTERES : TRANSPORTADORA CHACON LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA.

1. O uso residencial do bem de família é objeto de prova suficiente, se demonstrado o consumo ordinário de serviços públicos, como eletricidade, no único imóvel registrado, em nome do contribuinte, na circunscrição imobiliária.

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.035958-1 AMS 221762
ORIG. : 9804032406 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DASH ENGENHARIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : FRANCISCO SANT ANA DE L RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO APLICAÇÃO.

1.Não se aplica o artigo 138, do Código Tributário Nacional, às multas decorrentes da inobservância de obrigação tributária acessória.

2.Precedentes do E. STJ.

3.Apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.044702-0 AC 730968
ORIG. : 9800014158 A Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "CITRA PETITA". NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - É nula a sentença que julga, apenas, parte do pedido.

2 - Remessa oficial provida. Prejudicada a apelação da União.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à remessa oficial e anular a r. sentença, prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.058913-6 AMS 229465
ORIG. : 9700146588 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ADV : PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO
APDO : RECKITT E COLMAN INDL/ LTDA e outros
ADV : HELENILSON CUNHA PONTES
ADV : PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - ARTIGO 1º, DA LEI FEDERAL Nº 9.316/96 - DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO OU DO IRPJ - IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 1º, da Lei Federal nº 9316/96, não autoriza a dedução pretendida pelo contribuinte.

2.É razoável a opção política do legislador, assim intangível pelo Poder Judiciário. Não cabe questionar, na via judicial, respeitado o critério da razoabilidade, a justiça ou a inconveniência do conceito de dedutibilidade.

3.Apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.007582-0 AMS 254016
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : SILVANA MARIA PUCCI
ADV : PAULO ALFREDO PAULINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.009293-3 AMS 265866
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : CPM COMUNICACOES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de abril de 2007. (data de julgamento)



PROC. : 2001.61.00.009293-3 AMS 265866
APTE : CPM COMUNICACOES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ARTIGO 35, DA LEI 7713/88: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "O ACIONISTA". PRESCRIÇÃO.

1.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
2.Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. Apelação do contribuinte prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 14 de dezembro de 2005 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.04.006221-6 AC 955980
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : VICENTE SOLE JUNIOR
ADV : LEILA MIKAIL DERATANI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 18 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.15.001431-9 AC 1181305
ORIG. : 2 VR SAO CARLOS/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : PASCHOAL LUIZ CATOIA
ADV : PAULO SERGIO MUNHOZ
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - ÍNDICE DE 42,72%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão.
2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC 42,72%.
4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de junho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.20.001805-4 AC 1175776
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : GM AUTO PECAS LTDA e outro
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1.A norma geral (art. 574, do CPC) de responsabilização, no caso de execução mal aparelhada, sofre mitigação no processo de execução fiscal (art. 26, da LEF).
2.Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.017358-2 AG 154197
ORIG. : 8900197568 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 09 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.013342-0 AC 788535
ORIG. : 9800458085 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COM/ DE MOVEIS NITEROI LTDA
ADV : LUIZ TAKAMATSU
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.
2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.
3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.020988-5 AC 802203
ORIG. : 9800525750 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : MARVERICK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.
2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.
3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.024746-1 AMS 238748
ORIG. : 9700154750 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CECRESP CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ATO COOPERATIVO - LEI Nº 10.833/03 - ISENÇÃO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2005.

1. O tratamento "adequado" às cooperativas, previsto na Constituição Federal, não equivale à imunidade tributária.
2. Embora a Lei Federal nº 5.764/71 - que regulamentou as cooperativas - diferencie os atos cooperativos (art. 79) dos atos que não possuem esta índole (arts. 85, 86 e 88), a sujeição à CSLL ocorre em ambos os casos.
3. Ficam isentas da CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2005, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos (artigo 39 c.c. artigo 48, da Lei Federal 10.833/03, com redação dada pela Lei Federal nº 10.865/04).
4. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 02 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.026272-3 AC 811170
ORIG. : 9600001351 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LUIZ ANTONIO SANCHES
ADV : VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES
INTERES : CLAUDETE MARIA DA SILVA SANCHES e outro
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, III DA LEI 6830/80.

1.Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.
2.Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos.
3.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.043981-7 AC 842376
ORIG. : 9804027593 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PORTO DE AREIA QUATRO SIMOES LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 11 de abril de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.006668-9 AMS 255390
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA e outro
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 09 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.024327-7 AC 1055705
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : RICARDO TADEU PIRES DE GODOY
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 09 maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.06.002911-9 AC 910492
ORIG. : 4 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM
ADV : CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - ÍNDICE DE 42,72%.

- 1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão.
- 2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
- 3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF improvida. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.15.000281-4 AC 1175136
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL. - ARTIGO 18, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 1.417-0-DF) - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO. - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- 1.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
- 2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.22.000576-8 AC 955594
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : YAEKO OZAWA
ADV : FUMIO MONIWA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

- 1.A norma geral (art. 574, do CPC) de responsabilização, no caso de execução mal aparelhada, sofre mitigação no processo de execução fiscal (art. 26, da LEF).
- 2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado. São Paulo, 02 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.82.028401-2 AC 975795
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : UNITEL IND/ ELETRONICA S/A massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1."Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas" (art. 21, do CPC).
- 2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.042349-9 AG 183698
ORIG. : 9106850812 /SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : NELSON VITO VASTO
ADV : FRANCISCO VENOSA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - OFÍCIO REQUISITÓRIO.

- 1.Por analogia ao regime do precatório, segundo a interpretação consagrada no STF (RE 298.616-0/SP), o período de 60 dias, posterior à expedição do ofício requisitório, é prazo para o pagamento, não de curso da mora reconhecida na decisão judicial em execução.
- 2.Vencidos os 60 dias, a mora retoma o seu curso, com a incidência de juros sobre o débito integral ou o seu saldo, respeitado o limite legal da obrigação de pequeno valor.
- 3.Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 01 de setembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012334-0 AC 870298
ORIG. : 9806135911 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE.

- 1.No caso concreto, houve "denúncia espontânea da infração" (artigo 138, do Código Tributário Nacional).
- 2.A consequência jurídica é a dispensa do pagamento da multa.
- 3.Apelações e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações do autor e da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.015813-8 AMS 261565
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO FRANCISCO BEZERRA
ADV : GONCALO RODRIGUES DE CARVALHO
APDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis - CRECI
ADV : PAULO HUGO SCHERER
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA



EMENTA
ADMINISTRATIVO - CORRETOR DE IMÓVEIS - REQUISITO PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL: LEI FEDERAL Nº 6530/78 - EXAME DE PROFICIÊNCIA: INSTITUIÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 800/2002 - ILEGALIDADE.

1. A Lei Federal nº 6.530/78 estabelece que "o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias" (artigo 2º).
2.A instituição, por resolução, de qualquer outro requisito - inclusive o de exame de proficiência -, para o exercício profissional, é ilegal.
3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.019913-0 AC 1168361
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELO FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCELO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

- 1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).
2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).
3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.
4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.05.000766-1 AC 1171174
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MARCELO ROGERIO ZENI
ADV : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO.

- 1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 175.385-4, declarou a inconstitucionalidade do DL nº 2288/86, no que disciplina o empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool para veículos automotores.
2.A prescrição tem como termo inicial a data fixada, pelo artigo 16, do DL nº 2288/86, para a restituição. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Ressalva do ponto de vista do Relator: norma constitucional e suspensão não poder servir de parâmetro jurídico.
3.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.05.004871-7 AC 1169052
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

- 1.A norma geral (art. 574, do CPC) de responsabilização, no caso de execução mal aparelhada, sofre mitigação no processo de execução fiscal (art. 26, da LEF).
2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.10.003778-3 AC 1175898
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : ALLSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

- 1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).
2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).
3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.
4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.13.004550-2 REOAC 1038444
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
PARTE A : TEREZINHA MARIA DE JESUS SIMON
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
INTERES : SUPERMERCADOS IDEAL LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA.

1. O uso residencial do bem de família é objeto de prova suficiente, se demonstrado o consumo ordinário de serviços públicos, como água, no único imóvel registrado, em nome do contribuinte, na circunscrição imobiliária.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.82.008933-5 AC 1117098
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JAN JUC IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

- 1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45; Súmulas nºs 192 e 565, do STF).
2.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).
3.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.82.062934-2 AC 1100569
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : POLO IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA massa falida
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

- 1.O débito fiscal do falido comporta, em regra, correção monetária. Não se, por exceção, o pagamento ocorrer no ano seguinte à sentença declaratória da falência (art. 1º, "caput" e § 1º, do DL nº 858/69).
2.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).
3.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.013919-4 AG 202433
ORIG. : 0006681506 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO CONSTITUCIONAL - PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional.
2.No período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.
3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.062817-0 AG 222071
ORIG. : 9100448524 8 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : LUIZ ARNALDO SERTORIO MILANEZ
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

4. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

5. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

6. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

7. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

8.Agravo improvido e embargos rejeitados.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.00.062817-0 AG 222071
ORIG. : 9100448524 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ ARNALDO SERTORIO MILANEZ
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL -- REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - FRACIONAMENTO, REPARAÇÃO OU QUEBRA DE VALOR: PROIBIÇÃO - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE.

1.O regime do ofício requisitório não admite "o fracionamento, repartição ou quebra do valor" discutido. A proibição visa a evitar burla à ordem cronológica do precatório.

2.A sistemática, porém, não impede a expedição de novo ofício requisitório se, consolidado o valor global da dívida, respeitado o limite legal do débito de pequeno valor, a primeira requisição não satisfaz o cumprimento integral da obrigação.

3.No período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro requisitório, os juros são devidos.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido. Julgo prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.003251-2 AMS 282744
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOSPITALIS NUCLEO HOSPITALAR DE BARUERI
ADV : REINALDO PISCOPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - DECRETO-LEI Nº ° 2.397/87: SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

1.A isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91,diz respeito às sociedades de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

2.Inócua a alegação de ineficácia revocatória do artigo 56, da Lei Federal nº 9.430/96, por sociedade que sequer preenche os requisitos legais para a suposta isenção.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010301-4 AMS 285049
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IMPLANTACAO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA IPE S/C LTDA
ADV : GUILHERME NUNES DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação da União e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação da autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010538-2 AC 1040357
ORIG. : 13 VR SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : ANDRE LUIS DO VALLE DE ZOPPA
ADV : GUSTAVO LORDELLO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

REL.ACO: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA - RELATOR P/ ACÓRDÃO
EMENTA
DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.013369-9 AMS 284522
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ANDREA RANGEL DE OLIVEIRA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.04.001379-6 AC 1095866
ORIG. : 4 VR SANTOS/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : ORBELINO ANTONIO RAMOS
ADV : MARCELLO FRIAS RAMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

REL.ACO: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA - RELATOR P/ ACÓRDÃO

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - ÍNDICE DE 42,72% - JUROS DE MORA - CITAÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

4.Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil.

5.Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.006684-3 AC 1176884
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE PEDRO GONCALVES DE LIMA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data da retenção na fonte e final no ajuizamento da ação.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento).



PROC. : 2004.61.05.007988-3 AC 1181315
ORIG. : 3 VR CAMPINAS/SP
APTE : PAUL WILLIBRORD HOGENBOOM E OUTROS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
2.O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único. A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.
3.Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante determina o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.
4.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.09.003392-4 AC 1180365
ORIG. : 1 VR PIRACICABA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : JUNE CONCEICAO CURIONI
ADV : ALEXANDRE ANITELLI AMADEU
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - ÍNDICE DE 42,72%.

1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a incidência dos índices reais de correção monetária e dos juros não demandam pedido expresso da parte beneficiária.
2. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão.
3.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
4.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.
5.Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.15.000552-6 AC 1168546
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : GALDI CLINICA MEDICA S/S
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).
2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).
3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.
4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.22.000730-0 AC 1028453
ORIG. : 1 VR TUPA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : WALTER TAKAMITSU MORIO
ADV : SILVANA VISINTIN
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.
2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.
4.O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
5.A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.26.006172-0 AC 1127285
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MAVI IND/ E COM/ DE TAPETES E CARPETES LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA.

1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45; Súmulas nºs 192 e 565, do STF).
2.A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45).
3.Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer da remessa oficial e em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.003943-9 AC 1120217
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69. TAXA SELIC.

1.O débito fiscal do falido comporta, em regra, correção monetária. Não se, por exceção, o pagamento ocorrer no ano seguinte à sentença declaratória da falência (art. 1º, "caput" e § 1º, do DL nº 858/69).
2.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).
3.A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.
4.Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso adesivo e em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066141-3 AG 243681
ORIG. : 8900066056 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : KATSUMASSA EMURA
ADV : ANTONIO SERGIO FARIA SELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional.
2.No período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.
3.Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069345-1 AG 244753
ORIG. : 9103155137 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : CARLOS MELLO
ADV : ENIO AVILA CORREIA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.069345-1 AG 244753
ORIG. : 9103155137 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CARLOS MELLO
ADV : ENIO AVILA CORREIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL -- REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - FRACIONAMENTO, REPARAÇÃO OU QUEBRA DE VALOR: PROIBIÇÃO - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE.

1.O regime do ofício requisitório não admite "o fracionamento, repartição ou quebra do valor" discutido. A proibição visa a evitar burla à ordem cronológica do precatório.

2.A sistemática, porém, não impede a expedição de novo ofício requisitório se, consolidado o valor global da dívida, respeitado o limite legal do débito de pequeno valor, a primeira requisição não satisfaz o cumprimento integral da obrigação.

3.No período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro requisitório, os juros são devidos.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.080751-1 AG 249336
ORIG. : 9505127146 1F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : ZENIO ARRUDA
ADV : CAROLINA ARRUDA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : K F COM/ DE CEREAIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de abril de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.083297-9 AG 250620
ORIG. : 199961820793306 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELETRIMP TELEINFORMATICA LTDA
ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PAGAMENTO - INSUFICIÊNCIA.

1.Não houve quitação total do débito exequiêndo.

2.Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.088886-9 AG 252744
ORIG. : 8900037544 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : JOSE EMIDIO DOS SANTOS
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.000649-5 AC 995854
ORIG. : 9406020521 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
ADV : ELISANGELA RODRIGUES DE AVILA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A ajuda de custo não é tributável. (STJ, REsp 731883 / RS, Ministro Teori Albino Zavascki)

2.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.001540-3 AMS 284756
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ALLAN COSME LEITE GIMENES e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.008493-0 AC 1174484
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : DUARTE E ROQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : SIMONE CRISTINA GEZUALDO ROQUE
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação e Remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011448-0 AC 1173415
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEITE MARTINHO ADVOGADOS e outro
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE - ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03; REGULARIDADE.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.

5.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.

6.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.019217-9 AMS 285037
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VELCOR CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS -- ARTIGO 18, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 1.417-0-DF) - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO. - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2.Apelação da impetrante improvida.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.900616-2 AMS 284759
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MILTON SILVEIRA MALTA
ADV : LEINA NAGASSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - FALTA DE PAGAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA.

- 1.No caso concreto, não houve "denúncia espontânea da infração" (artigo 138, do Código Tributário Nacional).
- 2.Da exigência do pagamento - condição essencial para afastar a responsabilidade pela multa moratória -, a parte não fez prova, nem na fase administrativa, nem no âmbito judicial.
- 3.Apelação e Remessa Oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.03.003382-1 AC 1176891
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CONSTANCIO ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS -- ARTIGO 18, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 1.417-0-DF) - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO. - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- 1.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
- 2.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015874-4 AG 262173
ORIG. : 0500002575 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : BMW LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : RACHEL LIMA PENARIOL
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA.

- 1.A cópia da decisão agravada é peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento (art. 525, inc. I, do CPC).
- 2.A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC).
- 2.Não se aplica a recurso, a emenda corretiva facultada à petição inicial defeituosa ou irregular (art. 284, do CPC).
- 4.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.037957-8 AG 267892
ORIG. : 0006697399 13 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : JOSE ALVES S/A IMP/ E EXP/
ADV : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Inexistência de declaração, pela Turma, de inconstitucionalidade de norma.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 07 de março de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.037957-8 AG 267892
ORIG. : 0006697399 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : JOSE ALVES S/A IMP/ E EXP/
ADV : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO - EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO E DE REGULARIDADE FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.

- 1.Não se justifica a exigência de certidões negativas de débito como condição para o levantamento de precatórios.
- 2.Eventual existência de débitos junto a entes públicos, quando distintos do objeto da causa, não ofende interesse da União, cuja defesa incumbe aos advogados concursados para tal finalidade.
- 3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040691-0 AG 268245
ORIG. : 200661820186240 26 Vr SÃO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
ADV : SILVIO ALVES CORREA
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo contra negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.060244-9 AG 271536
ORIG. : 0400000167 2 Vr TAQUARITINGA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : LIVON E LIVON LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 09 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.060244-9 AG 271536
ORIG. : 0400000167 2 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : LIVON E LIVON LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - PREPARO - NÃO-INCIDÊNCIA.

- 1.Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, da Lei Federal nº 9.289/96).
- 2.Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 3.O porte de remessa e retorno não se confunde com as custas de preparo.
- 4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069586-5 AG 272320
ORIG. : 9200280960 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : WILSON CARNEVALE
ADV : ADEMIR CAPELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 09 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.069586-5 AG 272320
ORIG. : 9200280960 1 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : WILSON CARNEVALE
ADV : ADEMIR CAPELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos ¾ inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório ¾, os juros são devidos.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.073186-9 AG 273233
ORIG. : 8900393170 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : WILLIAM BUMARUF
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 09 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.073186-9 AG 273233
ORIG. : 8900393170 10 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : WILLIAM BUMARUF
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073212-6 AG 273259
ORIG. : 9106722873 9 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : PAULO DE CASTRO JUNIOR
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.073212-6 AG 273259
ORIG. : 9106722873 9 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : PAULO DE CASTRO JUNIOR
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos ¾ inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório ¾, os juros são devidos.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de março de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.073529-2 AG 273659
ORIG. : 199961020149745 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MAX TECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria de votos, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080805-2 AG 276200
ORIG. : 9200130216 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LEONARDO THEODORO BULL e outros
ADV : SERGIO ELIAS AUN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA



EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 09 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.080805-2 AG 276200
ORIG. : 9200130216 1 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LEONARDO THEODORO BULL e outros
ADV : SERGIO ELIAS AUN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082224-3 AG 276567
ORIG. : 8800257178 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : RITA DE CASSIA BLANCO QUEIROZ
ADV : ELISABETH MUNIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 16 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.082224-3 AG 276567
ORIG. : 8800257178 1 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : RITA DE CASSIA BLANCO QUEIROZ
ADV : ELISABETH MUNIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos ¾ inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório ¾, os juros são devidos.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 14 de março de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.084926-1 AG 277692
ORIG. : 9505224516 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : TECELAGEM SATURNIA S/A massa falida
ADV : HOANES KATOUDJIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087319-6 AG 277923
ORIG. : 0200000023 2 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ITUVERAUTO VEICULOS LTDA
ADV : ADRIANO MENDES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS - JUSTIÇA ESTADUAL - ISENÇÃO.

- 1."A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinados ao Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça" (artigo 8º, da Lei Estadual nº 11.331/2002).
- 2.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087649-5 AG 278130
ORIG. : 8800250734 14 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : IRACEMA GUILHERME LEAL DA SILVA
ADV : JOSE RENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.087649-5 AG 278130
ORIG. : 8800250734 14 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : IRACEMA GUILHERME LEAL DA SILVA
ADV : JOSE RENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório -, os juros são devidos.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.095089-0 AG 280333
ORIG. : 0007411200 8 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão.
2. Inexistência de declaração, pela Turma, de inconstitucionalidade de norma.
3. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 09 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.095089-0 AG 280333
ORIG. : 0007411200 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO E DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica a exigência de certidões negativas de débito como condição para o levantamento de precatórios.
2. Eventual existência de débitos junto a entes públicos, quando distintos do objeto da causa, não ofende interesse da União, cuja defesa incumbe aos advogados concursados para tal finalidade.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095159-6 AG 280391
ORIG. : 200461820591616 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SK COMPUTERS COM/ E SERVICO DE INFORMATICA LTDA
ADV : CAMILO RAMALHO CORREIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. O tema do pagamento é passível de julgamento no âmbito de exceção de pré-executividade.
2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099637-3 AG 281803
ORIG. : 200461820440160 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BIBELOT PERFUMARIA E ARMARINHOS LTDA
ADV : CELSO LUIZ BONTEMPO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Há indicação de pagamento do débito exequiêdo.
2. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099907-6 AG 282189
ORIG. : 200361000036938 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS
ADV : ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA MERAMENTE DE DIREITO.

1. É desnecessária a realização de prova pericial para elucidar matéria meramente de direito.
2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103792-4 AG 283278
ORIG. : 9200758657 10 Vr SÃO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MARVERICK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CYRO PENNA CESAR DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 25 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103795-0 AG 283281
ORIG. : 8800434045 10 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MARCEL EDMILSON VICTORINO
ADV : GERALDO JOSE BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 25 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107906-2 AG 284521
ORIG. : 200461190007583 1 Vr GUARULHOS/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : BRACO S/A
ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE JUNTADA NOS AUTOS DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO COMPROBATÓRIO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO.

1. Cabe à agravante juntar, aos autos, no ato da interposição do recurso, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF - comprovatório do pagamento das custas processuais.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109114-1 AG 284702
ORIG. : 200261820309434 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : OTICA AMERICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
2. Faturamento é bem penhorável.
3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109769-6 AG 285045
ORIG. : 200561000038300 2 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : EMPRESA JORNALISTICA ORESTES LOPES DE CAMARGO
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA



E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).
2. A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC.	: 2006.03.00.113879-0 AG 286410
ORIG.	: 200661100103239 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: INDARU IND/ E COM/ LTDA
ADV	: EDUARDO BIRKMAN
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - REFIS - DESCUMPRIMENTO DO FAVOR LEGAL - EXCLUSÃO.

- 1.A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, juntamente com tributos e contribuições com vencimento posterior.
- 2.A inadimplência do parcelamento por três meses consecutivos ou seis meses alternados implicam a exclusão do REFIS.
- 3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 4.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC.	: 2006.03.00.118622-0 AG 287541
ORIG.	: 200461820543191 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: JAYME PAIVA BRUNA
ADV	: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R	: CHS BRASIL LTDA e outros
PARTE R	: FLAVIO ASSI HADDAD
ADV	: JULIANA ARISSETO FERNANDES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS - POSSIBILIDADE.

- 1.O tema da ilegitimidade passiva dos sócios é passível de julgamento no âmbito de exceção de pré-executividade.
- 2.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC.	: 2006.03.00.120318-6 AG 287903
ORIG.	: 200061820981541 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

- 1.A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
- 2.Fatramento é bem penhorável.
- 3.Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4.Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2006.03.99.011362-0 AC 1101093
ORIG.	: 0400000024 1 Vr ROSEIRA/SP 0400002896 1 Vr ROSEIRA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE	: LUMEN QUIMICA LTDA
ADV	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC.	: 2006.03.99.021596-9 AMS 280881
ORIG.	: 9800322191 2 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADICAO FAMILIA E PROPRIEDADE T F P
ADV	: ODILON DE MOURA SAAD
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC.	: 2006.03.99.034128-8 AC 1143028
ORIG.	: 9700000682 A Vr BARRETOS/SP
APTE	: JOSE CARLOS DOS SANTOS VIEIRA
ADV	: SAMIR RAMERES PEREIRA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- 1.Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).
- 2.A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).
- 3.Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC.	: 2007.03.00.000350-9 AG 288680
ORIG.	: 0000000522 1 Vr LINS/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	: CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA
ADV	: RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR	: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA.

- 1.A cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento (art. 525, inc. I, do CPC).
- 2.A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC).
- 3.Não se aplica a recurso, a emenda corretiva facultada à petição inicial defeituosa ou irregular (art. 284, do CPC).
- 4.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC.	: 2007.03.00.002456-2 AG 289471
ORIG.	: 200661190089778 4 Vr GUARULHOS/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	: LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA
ADV	: JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR	: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
 - 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
 - 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
 - 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007179-5 AG 290606
ORIG. : 8900185314 6 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LUIZ DOUGLAS RODRIGUES
ADV : JOAO DANIEL DE CAIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.007583-1 AG 290815
ORIG. : 0500000516 A Vr BOTUCATU/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : GOYO PAPELARIA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA -ME
ADV : ROMUALDO DEVITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015034-8 AG 292537
ORIG. : 200761000021047 2 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A e outro
ADV : PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003762-2 AC 1172778
ORIG. : 9900000818 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : DE LONGO COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outros
ADV : MARCELO PEREIRA LONGO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação da União improvida. Apelação da embargante provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento à apelação da União e dar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, que negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da União, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 16 de maio de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004758-5 AC 1176872
ORIG. : 9200766960 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
APDO : MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - LEI FEDERAL Nº 4.156/62 - VERBA HONORÁRIA.

- 1.A verba honorária - a ser dividida, por igual, entre a União e a Eletrobrás - corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional de seus advogados. Despesas processuais pelo vencido.
- 2.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.044962-7 REOAC 41042
ORIG. : 9000000094 2 Vr TRES LAGOAS/MS
PARTE A : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADV : EDUARDO GARCIA MORAES DO NASCIMENTO e outro
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA.

I - Sendo o valor do débito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, incabível reexame necessário, a teor do § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

II. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 91.03.002509-8 AMS 49207
ORIG. : 0005547725 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CIBA GEIGY QUIMICA S/A
ADV : NELSON AUGUSTO MUSSOLINI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTEÇÃO A DIREITO LIQUIDO E CERTO. ATO DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGALIDADE.

I. Não merece guarida a preliminar de inadequação da via eleita, dado o mandado de segurança é o meio hábil para proteger direito líquido e certo, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

II. Em se tratando de norma restritiva de direito, não pode o particular ser compelido à prática de ato se não por força de lei.

III. In casu, o impetrado aplicou a sanção de suspensão do regime de Despacho Aduaneiro Simplificado, pelo prazo de 1 (um) mês, com fundamento no Ato Declaratório n. 0800/411, de 29.07. 1983, editado com base na alínea "o" do item 55 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 19/78. Portanto, tal sanção não pode prevalecer por ausência de lei.

IV. Remessa oficial e apelação desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.015511-4 AMS 104318
ORIG. : 9106789595 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : MIGUEL COATTI IMOVEIS E REALIZACOES S/C LTDA
EMBARGA- DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 140
APTE : União Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE : COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A
ADV : LEVON KISSAJIKIAN e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NATUREZA DA ATIVIDADE DA EMPRESA.

I.A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II.Consoante conjunto probatório presente nos autos, a empresa, ora embargante, também executa atividades de cunho comercial, não se enquadrando como exclusivamente prestadora de serviço.

III.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.048274-9 AMS 173803
ORIG. : 9107296916 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITW MAPRI IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO.IDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL. ART. 35 §4º "C" DA LEI 7.713/88. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. SÓCIOS QUOTISTAS.DIREITO DE COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO DE RENDA DE FORMA INTEGRAL.

I - Mandado de Segurança é via adequada ao pedido de compensação.

II - Os sócios acionistas das impetrantes, por ausência de previsão de distribuição de lucro líquido no contrato social, não se encontram sujeitos ao recolhimento do imposto sobre lucro líquido previsto no art. 35 §4 "c" da Lei 7.713/1988.

II - O recolhimento indevido a título do ILL apurado no balanço/ano base/1990, pode ser compensado com o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a parcela de lucro a ser remetida ao exterior, de forma integral, pois o art. 66 da Lei 8383/91 não estabeleceu limitação.

IV - Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatado e discutidos estes autos

, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial nos termos do voto do Relator Des. SOUZA PIRES,no que foi acompanhado pelo Des. ANDRADE MARTINS e Des.THEREZINHA CAZERETA.

São Paulo, 01.10.2003

PROC. : 97.03.060365-3 AMS 181772
ORIG. : 9710014560 2 Vr MARILIA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SUPERMERCADO PEGORER LTDA
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas de tributos do mesmo título, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VI.Apelação da União e à remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a abril de 1992.

São Paulo, 09 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.004215-7 AMS 183499
ORIG. : 9600101590 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FL. 232
APTE : FOSBRASIL S/A
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
ADV: : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II - Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

III- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.008848-3 AC 407716
ORIG. : 9500439883 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ALPIK COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PE-CAS LTDA
ADV : JACOMO ANDREUCCI FILHO
REL P/ ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecutorário do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal ALDA BASTO, com quem votou o Des. Federal ROBERTO HADDAD, vencido o Relator que lhe dava provimento e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2003. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.077342-9 AC 439337
ORIG. : 8900387219 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : ALDA MATTOS JORGE DE MELLO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
ADV : GILBERTO BERGSTEIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXÁ SELIC. VERBA HONORÁRIA.

I.Trata-se a Caixa Econômica Federal de empresa pública, à qual não se aplica o benefício do duplo grau de jurisdição obrigatório. Remessa oficial não conhecida.

II.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VI.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII.A taxa SELIC, prevista pelo Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, é concomitantemente constituída de juros e correção monetária, daí sua aplicação excluir os juros de mora e remuneratórios.

IX.Os autores decaíram de parte mínima, pelo que fica mantida a verba honorária a cargo da ré.

X.Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.019881-3 AC 467192
ORIG. : 9800115412 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs DE MARÇO A MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. TAXA SELIC. HONORÁRIOS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.

II. Inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90 reconhecida pelo STF.

III. Compensação do FINSOCIAL com parcelas da COFINS- uma vez que a autoria não se insurgiu contra este tópico da r. sentença -, observando-se o disposto no art. 74 da L. 9430/96, com redação dada pela L. 10.637/02. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

IV. Correção monetária com inclusão dos IPCs de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991.

V. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI. Verba honorária fixada em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo da União.

VII. Apelação da autoria parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento à apelação da autora, para reconhecer a prescrição decenal, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial com a Cofins, corrigidos monetariamente com a inclusão dos IPCs de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991 e aplicação da Taxa Selic a partir de 01/1996, excluindo qualquer outro índice de correção monetária ou juros, fixando-se a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a cargo da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, no que foi acompanhada pelo Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, vencido o Relator, que negou provimento à apelação.

São Paulo, 12 de maio de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.101047-9 AMS 195958 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 337/338
ORIG. : 9806126610 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SOLON AUGUSTO PEREIRA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.102055-2 AC 543805
ORIG. : 9400329679 /SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 323/324
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COOPERATIVA INDL/ E COML/ LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.039150-2 AMS 245199
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : CIA CERVEJARIA BRAHMA
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 198/199
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CIA CERVEJARIA BRAHMA
ADV : VINICIUS BRANCO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.040691-8 AMS 249235
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 239/240
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.047672-6 AMS 222230
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : NESTLE BRASIL LTDA
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 268/269
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : HELCIO HONDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.050871-5 AC 896853
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 e Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 18/10/1989.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VI.Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União, para reconhecer a prescrição dos recolhimentos anteriores a 18 de outubro de 1989 e parcial provimento à apelação da autora, para deferir a compensação com parcelas de outros tributos e contribuições sob a administração da Receita Federal, observadas as restrições da Lei 10.637/2002, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a outubro de 1994 e dava parcial provimento à apelação da autora, para reconhecer o direito à compensação com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. São Paulo, 16 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.055316-2 AC 933814
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 129/130
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Não há omissão ou contradição no julgado, se este observa os critérios determinados no título executivo judicial, em respeito à coisa julgada.

IV.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

V.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.056864-5 AC 1115361
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : NICHOLAS DENNIS MCCARTHY
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 95/96
APTE : NICHOLAS DENNIS MCCARTHY
ADV : PIERRE MOREAU
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.



III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.060077-2 AMS 226313
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. SITEMÁTICA CONTIDA NA LC 7/70. APLICABILIDADE ATÉ FEV/96. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 12/1989.

II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III. Compensação do PIS com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV. Aplicação da sistemática de recolhimento para o PIS, constante da Lei Complementar nº 7/70 até março de 1996, quando entrou em vigor a MP nº 1212/95.

V. A compensação há de se efetuar com a devida atualização monetária dos valores em confronto, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento de outra.

VI. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII. Apelação da impetrante provida, Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição dos recolhimentos anteriores a 12/1989, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, pra reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 12/1994.

São Paulo, 09 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.002251-6 AC 1164449
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CELLF PROJETOS E INSTALACOES EM TELEFONIA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.004396-9 AC 1168064
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PROJECTO AUTOMACAO E COM/ DE MAT ELETRICO LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.007560-0 AMS 245591
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : ELEPIRA ELETRICIDADE LTDA
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ELEPIRA ELETRICIDADE LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração da União e da autoria rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.003595-1 AMS 205202
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GIMENES LTDA
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VI.Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento à apelação da impetrante.

São Paulo, 09 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.009845-9 AG 103591
ORIG. : 199961820070760 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SPOZATI MONTANARI E CIA LTDA
ADV : DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA
ADV : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC.

II - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.00.010955-0 AG 104070
ORIG. : 199961820321512 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC.

II - Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.00.010963-9 AG 104078
ORIG. : 199961820336941 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADRENALINA CONFECÇOES LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC.

II - Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.00.055693-0 AG 118724
ORIG. : 8800389880 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PAULO ROBERTO ASSUMPCAO
ADV : GERALDO JOSE BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.018997-0 REOMS 199772
ORIG. : 9506087350 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : FRIPAL FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. LEIS NºS. 7787/89, 7894/89 E 8147/90. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO COM COFINS E CSSL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. EXCLUSÃO DOS IPCs DE JANEIRO/89 E MARÇO/89. TAXA SELIC.

I. - Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constantes das Leis nºs. 7787/89, 7894/8 e 8147/90.

II - Considerando haver disposições de lei complementar genérica (CTN) e de lei ordinária específica (Lei 8383/91), autorizando a compensação de pagamento indevido de tributos federais, tem-se por conclusivo que a pretensão de compensar os valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS e CSSL, é hipótese legal de compensação tributária.

III - A incidência do IPC é de rigor, face a exigência legal de se atualizar os débitos, porém, os índices de janeiro/89 e março/90 não foram alcançados pela lide e os demais, não concedidos na sentença, não foram objeto de apelo.

IV - A partir de 1º de janeiro de 1996 é plenamente aplicável a Taxa Selic, entretanto, sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer outros índices a título de juros e/ou correção monetária.

V - Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2003. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.054389-2 AMS 206636 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 314/315

ORIG. : 9806053184 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : SONAVE VEICULOS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.00.006439-6 AMS 238523 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 121/122

ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : REMAX COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : TATIANA GRECHI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007 . (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.001358-5 AMS 212295
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

ADV : ODILA ALONSO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PFN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - Em se tratando de débito já inscrito em dívida ativa da União, a competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do que preconiza a Lei Complementar nº 73/93, órgão competente, portanto, para fixar no pólo passivo do presente mandamus.

III - Extinção do feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.017568-8 AMS 262467
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 179/180

APTE : BOREL COML/ E INDL/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007 . (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.017568-8 AMS 262467
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BOREL COML/ E INDL/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138, DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA

I - - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescritos os recolhimentos anteriores a 31.05.95.



II. Não havendo prova da existência de qualquer procedimento administrativo, medida de fiscalização ou inexistência no pagamento e tendo o contribuinte efetuado o recolhimento extemporâneo de IRPJ, COFINS, PIS e IPI, acrescido de juros moratórios e atualização monetária dos valores, resta configurada a hipótese prevista no artigo 138, do CTN, evidenciando a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento da multa moratória.

III. Compensação com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

V. A compensação há de se efetuar com a devida atualização monetária dos valores em confronto, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento de outra.

VI. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII. Ante a ausência de previsão legal, são incabíveis à espécie juros moratórios e compensatórios.

VIII. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da União desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial e negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.025877-6 AC 1067262 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FL. 288
DO
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TUENG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LT-DA
ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.025877-6 AC 1067262
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TUENG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LT-DA
ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. GUIAS POSTERIORES A FEV/96. AFASTAMENTO. FIXAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. LC 118/2002. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC.

I. Afastadas as guias referentes a períodos posteriores a fev/96, uma vez que a partir da competência de março/96 passou a vigorar validamente a MP 1212/95.

II. A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

III. Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

IV. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

V. Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

VI. Correção monetária com base nos índices oficiais, conforme determinado pelo MM. juiz "a quo", ressaltando-se a aplicação do IPCA-E, a partir de 1º/jan/96, uma vez que a autoria não pleiteou a aplicação da taxa Selic.

VII. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas e recurso adesivo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.043984-9 AMS 248804
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 158/159
DO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA
ADV : JAYME ARCOVERDE DE CAVALCANTI FILHO E ELISA MASTINS GRYGÁ
ADV : RACHEL LIMA PENARIOL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.046707-9 AMS 247591
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : VIT FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LT-DA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

IV.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

V.Apelação não conhecida e remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição. São Paulo, 18 de agosto de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.015613-4 AMS 231781
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JABOTICABAL MARMORES E GRANITOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 10/10/1990.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

IV.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

V.Rejeitada a preliminar de prescrição quinquenal. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e à remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, que entende aplicável à espécie o lapso prescricional decenal, no que foi acompanhada pelo Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, vencido o Relator, que a acolhia e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da impetrante para incluir o IPC de fevereiro de 1991 no cálculo da correção monetária e afastar a correção monetária da base de cálculo do PIS, vencido o Relator, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, prejudicada a apelação da impetrante.

São Paulo, 02 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.016779-0 AC 788465
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA
 : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 467/468
DO
APTE : CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.011026-4 AMS 227789
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JURA COML/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 18/08/1990.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

IV.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

V.Apelação da impetrante parcialmente provida. Negado provimento à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento, em maior extensão, à apelação da impetrante, para reconhecer a prescrição decenal, afastar a atualização da base de cálculo e determinar a inclusão do IPC de fevereiro de 1991, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu parcial provimento à apelação da impetrante, para afastar a atualização da base de cálculo.

São Paulo, 09 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.014337-3 AC 1155337
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TEMPERSERVICE COM/ E SERVICOS DE VIDROS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.006476-1 AMS 238203
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE ANTONIO DUARTE
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATORA PARA ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC. JUROS INCABÍVEIS. ART. 170-A CTN. APLICABILIDADE.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Ausente a prescrição.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores, sendo certo incidir, na espécie, apenas o IPC apurado no mês de fevereiro de 1991 considerando as guias DARF'S acostadas aos autos.

IV.Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V.Incabíveis juros moratórios a mingua de previsão legal e da não constituição em mora do devedor.

VI.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VIII. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para excluir os juros moratórios da condenação, nos termos do voto do Relator e, por maioria, deu parcial provimento à apelação das impetrantes, para afastar a ocorrência da prescrição e determinar a aplicação da SELIC, a partir de 01/01/1996, desde então, com exclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e juros, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu parcial provimento à apelação das impetrantes, para que a correção monetária incida nos termos da motivação, mantida a prescrição quinquenal, reconhecida pela r. sentença, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.011539-5 AG 129060
ORIG. : 199961820482751/SP
AGRTE : IND/ METALURGICA BRASMOTEC LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC.

II - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.00.035961-2 AG 143835
ORIG. : 200061820990773 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FORTY TWO COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC.

II - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.014879-0 AC 681015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 203/204
ORIG. : 9500555956 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TECNOPLASTICO BELFANO LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO FALCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração da União e da autoria rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.014879-0 AC 681015
ORIG. : 9500555956 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TECNOPLASTICO BELFANO LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO FALCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PRECEDENTE DO C. STJ. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/97 DA E. CGJF DA 3ª REGIÃO. EXCLUSÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989.

I. De se restringir a sentença que incorre em julgamento "ultra petita", a fim de adequá-la aos limites do pedido exordial.

II. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedente do C. STJ. Inocorrência da prescrição.

III. Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, cabível a compensação dos recolhimentos efetuados a maior com parcelas da Cofins e do PIS, ante o conformismo da parte autora, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02.



IV. Correção monetária com base no Provimento 24/97 da E. CGJF da 3ª Região, não havendo qualquer insurgência da parte autora, quanto aos índices adotados. Exclusão do IPC de janeiro de 1989, por não alcançado pela lide.

V. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, a qual deu provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de abril de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.031595-4 AC 707714 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 214/215
DO
ORIG. : 9806094239 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LT-DA
ADV : ANDREA BERTOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.031818-9 AC 708102
ORIG. : 9900000005 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : ELIZEU BATISTELA
ADV : JOSE COSTA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. EXIGÍVEL. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADOS.

I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do STJ.

III. In casu, a penhora recai sobre dois bens: i) uma casa de alvenaria residencial localizada no município de Taciba, à rua Rui Barbosa, n. 392 e ii) a parte ideal correspondente a 1/3 de um imóvel rural denominado "Sítio Sombra da Figueira".

IV. Em relação à casa de alvenaria, matriculada sob nº 3.394, no Registro de Imóveis de Regente Feijó, restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais por meio da certidão do oficial de justiça que, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, certificou que o executado utiliza o imóvel como moradia, sendo possível a alegação de sua impenhorabilidade. Mantida a penhora incidente sobre o imóvel rural denominado "Sítio Sombra da Figueira".

V. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito.

VI. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, até a data do ajuizamento da execução fiscal. Desta maneira, deve ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição.

VII. A teor do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea somente se caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração, desde que acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros moratórios. Inocorrência.

VIII. No caso vertente, a multa tem por fundamento o art. 728, inciso II, do RIR, aprovado pelo Decreto 85450/80. A imposição da referida multa integra a política fiscal estabelecida pelo legislador, destinada a coibir a sonegação fiscal, e, portanto, a ela não se aplica a legislação de proteção ao crédito privado.

IX. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios.

X. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR).

XI. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.045266-0 AC 731839 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 143/145
DO
ORIG. : 9711029170 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DURAFORT TUBOS E CONEXOES LTDA
ADV : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.001116-7 AC 859579
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ESQUEMA PLANEJAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA ESTABELECIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AFRONTA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO Nº 24/97. INCLUSÃO DOS IPCs DE ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91.

I. Estabelecidos, no processo de conhecimento, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, afasta-se a aplicação da taxa SELIC por respeito à coisa julgada.

II. É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do "quantum debeatur".

III.Não há ofensa ao princípio da legalidade a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

IV.Correta a aplicação dos índices de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como de 44,80%, 7,87% e 21,87%, para abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente.

V.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.005336-8 AMS 244653
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 22/02/1991.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

IV.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

V.Apelações e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, que entende aplicável à espécie o lapso prescricional decenal, no que foi acompanhada pelo Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, vencido o Relator, que a acolhia e, no mérito, por maioria, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, prejudicada a apelação da impetrante. São Paulo, 02 de junho de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.017293-0 AMS 246654
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BOMBE AR COML/ LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

V.Apelação da União e remessa oficial desprovidas e apelação da impetrante provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição e julgava prejudicada a apelação da impetrante e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.022987-2 AMS 244961
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR- : RHODIA BRASIL LTDA
GANTE
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 354/355
DO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : RHODIA BRASIL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.025280-8 AMS 252098
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARIVALDO ANTONIO DA SILVA
ADV : EVELISE BARBOSA VOVIO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

IV.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

V.Apelação da impetrante provida. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao apelo da impetrante e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à remessa oficial e julgava prejudicada a apelação da autora. São Paulo, 30 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.001353-6 AC 1162579
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SUPRILAB PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CSLL. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.004606-2 AMS 238687
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : AUTOPOSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 18/05/1991.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

IV.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

V.Apelação da impetrante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou prejudicada a apelação da impetrante.

São Paulo, 04 de agosto de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.008425-7 AMS 238228
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IMAF IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS FONSECA LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 19/09/1991.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VI.Apelação da impetrante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento à apelação.

São Paulo, 18 de agosto de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.008911-5 AC 1150738
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ASHLAND RESINAS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.002699-0 AMS 245021
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : M D A MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO BERNARDES MOREIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 06/04/1991.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas do PIS, CSLL e COFINS, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.



IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.
VI.Apelação da impetrante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento à apelação.
São Paulo, 18 de agosto de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.08.008762-5 AMS 256824
APTE : INDUSTRIAS TUDOR S P DE BATERIAS LT-DA
ADV : FABIO DOS SANTOS ROSA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99.

I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.

II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.

III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.

IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

V. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.

VI. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.

VII. Não havendo a impetrante comprovado os requisitos previstos no art. 11 da Lei nº 9.779/99, não poderá compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, ônus que lhe competia, para poder se utilizar da compensação prevista no Art. 74 da Lei nº 9.430/96.

VIII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados ou não.

IX. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.008940-3 AMS 243202
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICA-CAO LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.
VI.Apelação da impetrante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento à apelação da impetrante, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.14.003972-1 AMS 245748
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APTE : Ministério Publico Federal
PROC : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 14/11/1991.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas de tributos do mesmo título, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VI.Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da impetrante e do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou prejudicadas as apelações da impetrante e do Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de agosto de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.007317-3 REOAC 777506
ORIG. : 9500609312 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA NEUSA GONINI BENICIO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL P/ ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecutorário do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar.

III - Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e, por maioria, deixar de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por serem incabíveis em medida cautelar, nos termos do voto da Des. Federal ALDA BASTO, com quem votou o Des. Federal CARLOS MUTA, vencida a Relatora que a condenava e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.009730-0 AC 781920
ORIG. : 9600404135 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENGEMIX S/A
ADV : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL P/ ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecutorário do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar.

III - Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e, por maioria, deixar de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por serem incabíveis em medida cautelar, nos termos do voto da Des. Federal ALDA BASTO, com quem votou o Des. Federal CARLOS MUTA, vencida a Relatora que a condenava e, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.00.001748-2 REOMS 244221
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : LUIZ FREIRE BENCHETRIT COSTA incapaz
REPE : DORILA RODRIGUES FREIRE
ADV : ANTONIO ZORIVAL MILFONT SOBREIRA
PARTE R : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB
ADV : FABIOLA MANGIERI PITHAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, a parte impetrante já concluiu o curso, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negava provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.006583-1 AC 943320
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 302/301
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : FADEMAC S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos

termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.017638-0 AC 981899
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ROBERTO BADNANUK e outros
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. RESSALVA QUANTO AO PERCENTUAL DE 42,72%. IPC DE MARÇO/90. AFRONTA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. AFRONTA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA COMPUTADOS A MAIOR.

I.A ressalva feita ao percentual de IPC referente ao mês de janeiro/89, para prevalecer 42,72% e não 70,28%, se deu para dirimir a controvérsia existente à época, e não para afastar o IPC de março de 1990. Daí porque a aplicação, nos cálculos, de referido índice não afronta à coisa julgada.

II.Estabelecidos, no processo de conhecimento, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, afasta-se a taxa SELIC por respeito à coisa julgada.

III.Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês são computados a partir do trânsito em julgado, conforme entendimento jurisprudencial, excluindo-se o mês do trânsito e incluindo-se o mês da conta.

IV.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.021944-5 AMS 257397
ORIG. : 8 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 632
APTE : TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.021944-5 AMS 257397
ORIG. : 8 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 632
APTE : TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.028010-9 AMS 250285
ORIG. : 13 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : STAFF CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONSULTABIL S/C LTDA
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 175
APTE : STAFF CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONSULTABIL S/C LTDA
ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.029978-7 AMS 265569
ORIG. : 12 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : ESPEDITO PEREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS VENCIDAS E 1/3 SALÁRIO DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. SUM. 125 DO STJ. AVISO PRÉVIO. ISENÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

I. Falece interesse ao impetrante sustentar a não incidência do imposto de renda nos valores recebidos a título de férias vencidas e 1/3 salário sobre férias, porquanto o MM. juiz "a quo" pronunciou-se exatamente nos termos do seu inconformismo. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

II. Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

III. A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

IV. As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

V. Isento o aviso prévio, até o limite garantido por lei, de tributação do imposto sobre a renda, a teor do disposto no inciso XVIII do Artigo 40 do Decreto nº 1.041/94, o qual regulamentou o inciso V do Artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

VI. A gratificação natalina denominada "13º salário" é considerada provento para efeito de incidência do imposto de renda, pois resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho (art. 7º, inc. VIII, da Constituição Federal).

VII. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.03.001865-0 AMS 254036
ORIG. : 2 Vr SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 274
APTE : ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.008585-0 REOMS 253362
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : ODAIR WILLIAN GARCIA
ADV : ROBERTO DE OLIVEIRA
PARTE R : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Verifica-se ter-se operado, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. A parte impetrante já concluíra o curso, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negava provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.010455-8 AC 1155281
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ANTONIO ANGELO BORGES SALESSI -ME
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.07.006386-0 AC 959281
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : TOYOKAZU KAWATA espolio
REPTE : TADAMI KAWATA
ADV : ADELMO MARTINS SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ARTIGO 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO PARA EMBARGOS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTIMPESTIVIDADE.

I - A teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para oposição de embargos começa a fluir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido.

II - "In casu", a embargante foi intimada da penhora em 13.09.2002, tendo sido opostos os embargos em 17.10.2002, extrapolando o lapso temporal legalmente assinalado para o exercício do direito de ação, donde resta evidente a intempestividade.

III - As matérias deduzidas nos embargos não configuram questões de ordem pública, porquanto a apreciação das alegações de nulidade dos procedimentos administrativos e da CDA dependem de contraditório e dilação probatória.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo,,23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.001407-6 AMS 250833
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LUIZ ANTONIO STEFANIO
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 19/02/1992.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VI.Apelações e remessa oficial parcialmente providas. Desprovida a apelação da impetrante.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, apenas para excluir os juros moratórios, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a julho de 1994 e excluir a aplicação dos juros de mora, a partir do trânsito em julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.20.001202-0 AC 885424
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : TRANSPORTADORA ARASUL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 09/04/1992.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VI.Apelação da autoria parcialmente provida. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da autoria e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à remessa oficial e julgava prejudicado o recurso da impetrante.

São Paulo, 30 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.21.001104-8 AMS 248933
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : CAVEP CACAPAVA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Não demonstrada nos autos quaisquer das causas suspensivas legalmente previstas, não faz jus o contribuinte à certidão positiva com efeitos de negativa.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.065970-7 AG 191679
ORIG. : 200361000068915 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SANDUCOM IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
ADV : EMERSON TADAO ASATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO HÁ INTERRUÇÃO DE PRAZO. PRECLUSÃO.

I. Operou-se a preclusão, porquanto o objeto do agravo interposto é mera reiteração de pedido anteriormente formulado, sendo manifesta a intempestividade do recurso.

II. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.018159-4 AC 880564
ORIG. : 9900009792 A Vr SUZANO/SP
APTE : JOSE ROBERTO PAIATTO
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES
INTERES : C R ARTIGOS PARA ESCRITORIOS LTDA e outro
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INOVAÇÃO DA MATÉRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%.SELIC. APLICABILIDADE. EXIGÍVEL. HONORÁRIOS. AFASTADA.

I - Em sendo o valor do débito inferior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º do CPC, é dispensável o reexame necessário.

II - Não se conhece do apelo relativamente à alegação de inaplicabilidade da UFIR, porquanto a questão não foi ventilada em sede de embargos de execução fiscal.

III - Benefício da justiça gratuita concedido, porquanto restou consignada nos autos a assertiva do procurador, acerca da insuficiência de recursos do embargante, em conformidade com a Lei nº 7.115/83, que expressamente acolheu a possibilidade da declaração por procurador bastante, "sob as penas da lei", em ampla demonstração da facilitação do acesso à Justiça.

IV - Alegação de cerceamento de defesa afastada, porquanto em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessária a instrução dos embargos com cópia do procedimento administrativo, pois é o próprio contribuinte quem declara o quantum debeat.

V - Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

VI - O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

VII - Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

VIII - Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

IX - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

X - Afastada a condenação da embargante em honorários, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

XI - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.018887-8 AMS 255752
ORIG. : 6 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBAR-GANTE : CONTABIL UNIVERSO S/C LTDA

EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 182

APTE : CONTABIL UNIVERSO S/C LTDA

ADV : RENATO DA FONSECA NETO

ADV : WERNER KELLER

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.022724-0 AMS 261176

EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FL. 143

APTE : ALECON ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA

ADV : JOSE FRANCISCO LEITE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REL P/ ACO : DES.FED. ALDA BASTO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.001061-1 AC 1149399

ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : DALVA LUCIA DE OLIVEIRA -ME

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.002357-5 AC 1161876

ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ASTROLUX AUTOMACAO INDL/ LTDA

ADV : RENATO PEDROSO VICENSSUTO

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CSLL. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.000394-9 AC 941031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 170/171

ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP

APTE : UNIDADE MOGIANA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

ADV : PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.000394-9 AC 941031

ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP

APTE : UNIDADE MOGIANA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

ADV : PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 514, II, CPC. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87.

I - Pedido argüido genericamente não oferece condição de ser conhecido, pois constitui afronta ao inciso II, art. 514, do CPC.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III - Apelação da autora provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o relator, que negou provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.21.004011-9 AC 1170435

ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP

APTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APDO : CASEMIRA SANTOS LOCATELLI e outros

ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC.

I.A autora apresentou contra-razões em duplicidade, o que implica a desconsideração da peça apresentada pela segunda vez, por ter se operado a denominada preclusão consumativa.

II.O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Bresser, Collor I e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no inciso II, do Art. 514, do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

III.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

IV.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

V.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

VI.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VII.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VIII.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

IX.A taxa SELIC, prevista pelo Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, é concomitantemente constituída de juros e correção monetária, daí sua aplicação excluir os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

X.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2003.61.21.004015-6 AC 1162775
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : DORVALINO DE MOURA e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. I.O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Bresser, Collor I e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no inciso II, do Art. 514, do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

II.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VI.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII.No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX.Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial..

X.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.032678-3 AC 920990
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA
ADV : ALEXANDRE ARNONE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ARTIGO 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO PARA EMBARGOS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. INT-TEMPESTIVIDADE.

I - A teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para oposição de embargos começa a fluir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido.

II -"In casu", a embargante foi intimada da penhora em 20.05.2003, tendo sido opostos os embargos em 23.06.2003, extrapolando o lapso temporal legalmente assinalado para o exercício do direito de ação, donde resta evidente a intempestividade.

III - Não configurada a ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, porquanto o executado foi intimado da penhora e devidamente cientificado quanto ao prazo para oposição de embargos.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.034677-1 AG 210446
ORIG. : 200261820296853 5F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : MERONI FECHADURAS LTDA
EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 214
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.071270-2 AG 224547
ORIG. : 200461000160484 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTER GROUP MERCOSUL
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC.

II - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000504-1 AMS 272237 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 230
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS ADVO-CACIA S/C
ADV : ROBERTO ROSSONI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000504-1 AMS 272237
APTE : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS ADVO-CACIA S/C
ADV : ROBERTO ROSSONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO GUIAS DARFS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II - As guias DARF's são documentos essenciais, indispensáveis à propositura da ação, constituindo-se prova hábil à comprovação do pagamento do tributo cuja compensação se pleiteia.

III - Em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sob pena de carência da ação.

IV - Extinção do processo sem o julgamento do mérito em relação ao pedido de compensação e quanto à isenção da COFINS o provimento do apelo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de compensação e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargador Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.025695-5 AMS 269323
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : KRUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANIBAL FROES COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - In casu, a expedição da CND foi obstada em face das inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.20.4.039866-54 e 80.20.4.039867-35.

IV - Compulsando os autos, constata-se o pagamento dos débitos relativos às inscrições acima nas respectivas datas de vencimentos juntados ao pedido de revisão (com alegação de pagamento), pendente de apreciação pela Receita Federal.

V - O pedido de revisão é previsto no artigo 65, da lei nº 9.784/99 e é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, do artigo 151, do CTN. Ademais, conforme previsão da Lei nº 11.051/04, é possível atribuir efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - À vista da pendência de análise do pedido de revisão, de rigor a reforma parcial da r. sentença para deferir apenas a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.026898-2 AMS 282347
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRES-
TIER S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPETRAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Tempestividade da presente impetração, uma vez que, tratando-se de mandado de segurança preventivo, inaplicável o prazo estipulado pelo art. 18 da L. 1533/51.

II. Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

III. Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.001455-2 AC 1016230 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 245
DO
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : APICE ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLO-
GICA LTDA
ADV : TANIA CRISTINA CORBO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração da União e da autoria rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.001455-2 AC 1016230
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : APICE ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLO-
GICA LTDA
ADV : TANIA CRISTINA CORBO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III - Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a titulo de COFINS com tributos administrados pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

VI - Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.009856-5 AC 1160896
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : PATRICIA ALVES DE ALMEIDA
ADV : RENATA MARIA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO FEDERAL E AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

I.Não ventilada, na contestação da ré, a necessidade de denunciação da lide a União Federal e ao Banco Central do Brasil, não se conhece de sua apelação quanto a esse aspecto.

II.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989.

IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VI.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII.A taxa SELIC, prevista pelo Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, é concomitantemente constituída de juros e correção monetária, daí sua aplicação excluir os juros de mora a partir da citação.

IX.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.007146-1 AC 1115206
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : BERTOLDO LOPES COLHADO
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO "DECISUM". ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA.

I.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

II.Afastada a prescrição, o mérito é analisado com fulcro no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

III.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de junho de 1987, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Possibilidade jurídica do pedido reconhecida.

IV.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

V.No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

VI.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VII.À vista do pedido inicial da autoria, aplicável a atualização monetária segundo os índices da caderneta de poupança.

VIII.Honorários advocatícios a cargo da Caixa Econômica Federal, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com entendimento desta E. Quarta Turma.

IX.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.007153-9 AC 1114585 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR- : Caixa Econômica Federal - CEF
GANTE
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 114/115
DO
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : JOSE ALVARO ALVARES
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATORA P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.006098-0 AMS 272346
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND/ E
COM/ LTDA
ADV : JULIO CEZAR ALVES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. ARTIGO 151, III, DO CTN. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A pendência de recurso administrativo é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Apelação provida.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.004206-8 AMS 270148
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : JAIME PALMA PARRAS
ADV : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer da causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A pendência de recurso administrativo é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.000474-3 AC 1160048
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ADELIA ALVES BARBOSA
ADV : CELSO PETRONILHO DE SOUZA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LITISPEN-DÊNCIA. PROVA INÁBIL DE INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLCA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I.Em ação de rito ordinário, pretende a autora o recebimento da diferença de correção monetária resultante da aplicação do percentual de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, em sua conta de caderneta de poupança.

II.O Setor de Distribuição do Juízo verificou a existência de outra demanda capaz de ensejar a ocorrência de litispendência.

III.Intimada, a autora apresentou provas inábeis para comprovar documentalmente a inexistência de tal instituto.

IV.A litispendência é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, pelo que, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, conforme prescreve o inciso V do Art. 267 do CPC.

V.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.003353-3 AMS 270192
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : BALLERINI E ZIMERMANN LTDA
ADV : SANDRO DALL AVERDE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. COMPENSAÇÃO UNILATERAL.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer da causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A compensação de débito e crédito tributários pelo próprio contribuinte, sem a chancela da autoridade administrativa, não implica a extinção da dívida, razão pela qual inexistente direito líquido e certo à CND pleiteada.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.000377-9 AC 1114433
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OSVALDO ALEXANDRINO
ADV : ANTONIO GODINHO SANT'ANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. SUCUMBÊNCIA.

I. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito.

II. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, até a data do ajuizamento da execução fiscal. Desta maneira, há de ser reconhecida a ocorrência de prescrição.

III. Verba honorária a ser suportada pela exequente-embargada, porquanto restou demonstrado que o valor em exigência encontra-se prescrito.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.000377-9 AC 1114433
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS.90
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OSVALDO ALEXANDRINO
ADV : ANTONIO GODINHO SANT'ANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.038340-0 AC 1157703
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASIL COUROS COM/ IMP/ EXP/ LTDA - EPP
ADV : PAULO DE AZEVEDO MARQUES

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA.

I. Falece interesse à embargante sustentar a nulidade da r. sentença em razão do julgamento antecipado da lide, uma vez que a autoria quedou-se inerte quando o MM. juiz "a quo" lhe conferiu oportunidade de especificar as provas que pretendia produzir. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

V. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VI. O percentual de 2% (dois por cento)para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União.

VII. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

VIII. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.019966-3 AG 232670
ORIG. : 0006600530 16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 760
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LAPIS JOHANN FABER S/A
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.019966-3 AG 232670
ORIG. : 0006600530 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LAPIS JOHANN FABER S/A
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE CND. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicada a análise do agravo regimental.

II - É incabível condicionar o levantamento de valores depositados, em pagamento de precatório, à apresentação de certidões de regularidade fiscal.

III - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.045830-9 AG 238313
ORIG. : 200361820466088 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ATRIUM PARTICIPAÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema.

III. Em caso de alegação de pagamento, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido que caberia a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução.

IV. Tendo sido o suposto crédito tributário apontado pelo fisco objeto de pedido de revisão ainda pendente de apreciação na esfera administrativa, afigura-se consentâneo com a economia e moralidade processuais o sobrestamento do feito, até que a Fazenda se manifeste conclusivamente sobre os documentos arrolados.

V. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAUQUE, que negava provimento ao agravo de instrumento e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.053652-7 AG 238952
ORIG. : 9900000241 1 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS
AGRICOLAS
ADV : CARLOS EDUARDO DELMONDI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA
SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES.

I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ.

II. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066162-0 AG 243702
ORIG. : 200461820447414 6F Vr SAO PAULO/SP EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR- : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
GANTE
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 237
DO
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066162-0 AG 243702
ORIG. : 200461820447414 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. RECURSO PENDENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO NO CADIN INDEVIDA.

I - Se o suposto crédito tributário apontado pelo fisco é objeto de impugnação ainda pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa, afigura-se injusta a negativa de fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a inclusão da impetrante dos registros do CADIN.

II - Somente após procedimento administrativo para apreciar o verdadeiro débito, cuja demora não pode prejudicar o administrado, estará a Fazenda autorizada a negar a expedição da certidão positiva de débitos ou mesmo incluir a agravada nos registros do Cadin.

III - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.085476-8 AG 251502
ORIG. : 9200501028 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : DORIVAL DE TOLEDO e outros
ADV : SIDNEI INFORCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRECATÓRIO PRINCIPAL. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. COISA JULGADA.

I.O art. 100, da Constituição Federal, ao disciplinar a expedição de precatórios, prevê, expressamente, que esta se faça em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.

II.Todavia, são devidos juros de mora no interregno compreendido entre a data da última atualização da conta e a data da expedição do ofício precatório (data do ofício requisitório).

III. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.000655-0 AC 995860 EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO
EMBAR- : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
GANTE
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 324/326
DO
ORIG. : 9813047739 1 Vr BAURU/SP
APTE : SERVIMED COML/ LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
ADV : FERNANDA ELOISA TRECENTI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ADV : FERNANDA ELOISA TRECENTI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004423-3 REOMS 279203
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SALVADOR FOGLIANO JUNIOR
ADV : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADIN. EXCLUSÃO. PARCELAMENTO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSÃO.

I - Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, o registro no CADIN será suspenso na hipótese de comprovação de ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro.

II - O parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do tributo, a teor do inciso VI, artigo 151, do CTN, fazendo jus a impetrante à exclusão de seu nome do rol de inadimplentes.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.006185-1 AMS 276279
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : DQS DO BRASIL SC LTDA
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO
BONAVITA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.



I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer da causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - O pedido de revisão é previsto no artigo 65, da lei nº 9.784/99 e é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, do artigo 151, do CTN.

IV - Suspensa a exigibilidade dos débitos, é indevida a inclusão do nome da impetrante no CADIN, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02.

V - Impossibilidade da renovação automática da CND enquanto perdurar a causa suspensiva, uma vez que a situação fiscal do contribuinte pode se alterar com o decurso do tempo, retirando a liquidez e certeza do direito amparado pelo mandamus.

VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VII - Remessa oficial parcialmente provida e apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que dava provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.005669-2 AMS 277805
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : PALLUDA INSTITUTO RADIOLOGICO LTDA EPP -EPP
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 298
APTE : PALLUDA INSTITUTO RADIOLOGICO LTDA EPP -EPP
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.000720-8 AC 1160044
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APTE : GLAUCO BALDASSARI MONDADORI e outro
ADV : DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

I.O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios.

II.Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Collor I e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no inciso II, do Art. 514, do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

III.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

IV.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho/87 e janeiro/89.

V.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

VI.No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

VII.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VIII.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

IX.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

X.No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

XI.Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

XII.A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.

XIII.O direito à ampla defesa constitui-se garantia constitucional, pelo que a interposição de recurso não implica litigância de má-fé.

XIV.Apelação dos autores desprovida e apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015932-3 AG 262254
ORIG. : 0400002391 A Vr PERUIBE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : RUBEM TSUKASA FUKUDA
ADV : CARLOS ALBERTO CAMPANATI
PARTE R : CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO NÃO AGRAVÁVEL. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DATA DA INTIMAÇÃO DAS PARTES. ARTIGO 506, II, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - O agravo é instrumento hábil para o recorrente buscar a reforma das decisões interlocutórias que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC).

II - Despacho de mero expediente, sem qualquer carga decisória, não é atacável pela via recursal por apenas imprimir impulso processual.

III - Nos termos dos artigos 242 e 506, II, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recursos começa a fluir da intimação das partes, quando a sentença não for proferida em audiência.

IV - Inobservado o prazo previsto para a interposição do recurso, opera-se a preclusão temporal.

V - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.035522-7 AG 266939
ORIG. : 200161120026393 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : BIGBurger SAO PAULO LANCHONETE LTDA e outro
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.

I. Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade do agravante para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

II. A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III. O exame, em sede de agravo de instrumento, de matérias - prescrição/decadência - que sequer foram apreciadas pelo MM. Juiz singular configuraria supressão de grau de jurisdição, motivo pelo qual entendo inviável a análise desta questão neste momento processual por esta Egrégia Corte. Destarte, concluo que deva ser a questão devolvida ao juízo a quo para devida análise.

IV. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078154-0 AG 275001
ORIG. : 200461820410154 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DYNACAST DO BRASIL LTDA
ADV : GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Julgado o agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II - A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

III - Onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido que caberia a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução., desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. (Precedente do STJ)

IV - Haja vista que as alegações da agravante demandam dilação probatória, com análise dos documentos e verificação de eventuais erros de preenchimento nas guias de recolhimento e declarações, não é adequada a estreita via da exceção.

V - Havendo litígio sobre o montante do crédito tributário, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.

VI - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082120-2 AG 276480
ORIG. : 200361090024372 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : COSTELARIA INDEPENDENCIA CARRO DE BOI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APENSAMENTO DAS EXECUÇÕES. NÃO INDICADO.

I - É permitido ao magistrado indeferir o pedido de reunião de ações, prevista no artigo 28, da Lei nº 6830/80, quando tal expediente revelar-se temerário ao andamento do processo.

II -Não há nos autos comprovação através de documento hábil, substanciado em certidão de objeto e pé, de que as execuções fiscais em andamento se encontram na mesma fase processual, bem como possuam a mesma garantia.

III - Agravado de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.082182-2 AG 276538
ORIG. : 200561070062200 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : LEANDRO GREGOLIS DE ALMEIDA RAMOS
ADV : DARIO MIGUEL PEDRO
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA, DE OFÍCIO, PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.DOMICÍLIO DO AUTOR.

I - A Lei n. 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Federais, estabeleceu que a este compete, no foro onde houver Vara instalada, o julgamento das causas cujo valor não exceda a 60 salários mínimos (artigo 30., caput e § 3o.).

II - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é imposto apenas quando houver, na mesma localidade-sede, Vara Federal, hipótese em que estará vedada a opção entre uma ou outra jurisdição. Com efeito, a norma deve ser interpretada restritivamente, daí apenas na comarca em que houver Juizado Especial Federal a competência deste é absoluta.

III - Onde as sedes da jurisdição da Vara Federal e do Juizado Especial não pertencem à mesma localidade, o caráter absoluto da competência, previsto no art. 3o, §3o, da Lei n.º 10.259/2001, deve ser mitigado, a fim de reconhecer o direito de opção do autor, conforme sua conveniência, prestigiando o acesso ao Judiciário.

IV - Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082861-0 AG 276870
ORIG. : 200361820657350 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

I. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a executada formulou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida da União em 06.12.2005, ainda pendente de análise pela autoridade fazendária.

II. Há de se considerar que, se o suposto crédito tributário apontado pelo fisco é objeto de pedido de revisão ainda pendente de apreciação na esfera administrativa, afigura-se justo o sobrestamento do feito com suspensão dos atos constitutivos, até que a Fazenda se manifeste conclusivamente sobre o valor do crédito tributário apurado.

III. Agravado de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084422-6 AG 277307 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR- : Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP
GANTE
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 71
DO
ORIG. : 200561000064566 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : APARECIDA DE LOURDES VONO PALHARDI e outros

ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicações - ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089669-0 AG 278870
ORIG. : 200561000216317 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FACULTATIVO ESSENCIAL AO DESLINDE DO FEITO.

I. Nos termos do artigo 525, II, do CPC, o agravo deve ser instruído com peças que, embora não obrigatórias, são necessárias ao deslinde do feito.

II. Agravado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava provimento ao agravo, para possibilitar a juntada das peças facultativas, porém essenciais ao exame do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093291-7 AG 279814
ORIG. : 200561820493568 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : OASIS DECORACOES LTDA
ADV : VALTER PICAZIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DATA DA INTIMAÇÃO DAS PARTES. ARTIGO 506, II, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - Nos termos dos artigos 242 e 506, II, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recursos começa a fluir da intimação das partes, quando a sentença não for proferida em audiência.

II - Inobservado o prazo previsto para a interposição do recurso, opera-se a preclusão temporal.

III - Agravado improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093301-6 AG 279824
ORIG. : 200361820361590 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : TOPCOMP COMPUTADORES E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Deixo anotado, ainda, constar nos autos informação de consulta realizada no CNPJ, noticiando a situação não regular da empresa.

II - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade do sócio-gerente para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

IV - Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095147-0 AG 280379
ORIG. : 200461820088578 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CLINICA MEDICA ENDO CARDIO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS.

I - A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do "quantum debeatur", não se podendo admitir o deferimento de diligência pelo Juízo, sem que a Fazenda esgote todas as prerrogativas legais dadas, para fins de recebimento de créditos.

II - Havendo meios através dos quais o exequente possa diligenciar, pessoalmente, no sentido de encontrar bens susceptíveis para garantir o débito, bem como para identificar supostos responsáveis, afigura-se injusto o Judiciário disponibilizar o aparato de seu sistema a serviço do credor

III - Agravado de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097978-8 AG 281459
ORIG. : 200461820056516 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : AMERICAN ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Consta nos autos, segundo informação prestada pelo oficial de Justiça, que a empresa executada não possui bens e que existe apenas de direito.

II - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade do sócio-gerente para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III - É incabível a indicação de um mero sócio quotista para figurar no pólo passivo da demanda executiva.

IV - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

V - Agravado de instrumento parcialmente provido

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.101402-0 AG 282346
ORIG. : 200661040055258 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MANOEL SIMOES
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF



ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINA-
ÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VA-
LOR FIXADO PARA A CAUSA INFERIOR AO ESTABELECIDO
PELO ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001.

I - A Lei n. 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados
Especiais Federais, estabeleceu que a este compete, no foro onde
houver Vara instalada, o julgamento das causas cujo valor não exceda
a 60 salários mínimos (artigo 3o., caput e § 3o.).

II - Verificando o magistrado, como no caso em tela, que o valor da
causa se insere no âmbito de atuação do Juizado Especial Federal, e
portanto, sua incompetência absoluta, deve determinar a remessa dos
autos ao juízo competente, nos termos do artigo 113 do Código de
Processo Civil.

III - Nada obsta eventual discussão, pelas partes, do valor atribuído à
causa, podendo o requerido ofertar, perante o próprio Juizado Es-
pecial Federal, impugnação ao valor constante da inicial.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na
conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte inte-
grante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103543-5 AG 283063
ORIG. : 200661070041961 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ELYSEU LAUTENSCHLAGER (= ou > de 60
anos)

ADV : DARIO MIGUEL PEDRO
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATU-
BA Séc Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINA-
ÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VA-
LOR FIXADO PARA A CAUSA INFERIOR AO ESTABELECIDO
PELO ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001.

I - A Lei n. 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados
Especiais Federais, estabeleceu que a este compete, no foro onde
houver Vara instalada, o julgamento das causas cujo valor não exceda
a 60 salários mínimos (artigo 3o., caput e § 3o.).

II - Verificando o magistrado, como no caso em tela, que o valor da
causa se insere no âmbito de atuação do Juizado Especial Federal, e
portanto, sua incompetência absoluta, deve determinar a remessa dos
autos ao juízo competente, nos termos do artigo 113 do Código de
Processo Civil.

III - Nada obsta eventual discussão, pelas partes, do valor atribuído à
causa, podendo o requerido ofertar, perante o próprio Juizado Es-
pecial Federal, impugnação ao valor constante da inicial.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na
conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte inte-
grante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103782-1 AG 283268
ORIG. : 200461820429904 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : OLIMPIA COML/ IMOBILIARIA LTDA
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. RE-
CURSO PENDENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCLU-
SÃO NO CADIN INDEVIDA.

I - Se o suposto crédito tributário apontado pelo fisco é objeto de
impugnação ainda pendente de julgamento definitivo na esfera ad-
ministrativa, afigura-se injusta a inclusão da impetrante dos registros
do CADIN.

II - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos
do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de
julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040487-0 AC 1152132
ORIG. : 0400003165 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

APTE : MECANICA GIMENES CLEMENTINA LTDA -
ME

ADV : GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECU-
ÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA.
INOVAÇÃO DA MATÉRIA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO
TÍTULO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA
DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. JUROS DE
MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA
DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. ENCAR-
GO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Recurso não conhecido no que tange à alegação de não incidência
dos juros moratórios sobre a multa, uma vez que consubstancia tema
alheio ao pleito inicial

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever
jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio
de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária,
sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior
à inscrição e ajuizamento da execução.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de pre-
sunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-
constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário
Nacional.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. A teor do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea somente se
caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer pro-
cedimento administrativo ou fiscalização da administração, desde que
acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros moratórios.
Inocorrência.

VI. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto
no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VII. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Ex-
celso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já
revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia li-
mitada, dependendo de regulamentação.

VIII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação
da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, pos-
teriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver
qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de
qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

IX. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da
incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante
se infere da súmula 168 do extinto TFR.

X. Apelação da União provida e apelação da autoria improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, dar provimento à apelação da União e negar provi-
mento à apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora, cons-
tante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041752-9 AC 1153692
ORIG. : 0000008892 A Vr DIADEMA/SP
APTE : TINTURARIA INDL/ TULIPA LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECU-
ÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. INOVA-
ÇÃO DA MATÉRIA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.
CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA.
JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDE-
RAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REDUÇÃO DA MUL-
TA DE 30% PARA 20%. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Apelo não conhecido relativamente à alegação de inaplicabilidade
da taxa Selic, porquanto a questão não fora ventilada em sede de
embargos de execução fiscal.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de pre-
sunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-
constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário
Nacional.

III. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de
mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de in-
junções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo
sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação
tributária a tempo.

V. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso,
a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já re-
vogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada,
dependendo de regulamentação.

VI. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa
moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da nor-
ma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do CTN.

VII. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL
1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda
Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual
condenação do devedor em honorários advocatícios. Súmula nº 168
do extinto TFR.

VIII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto
da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de ju-
lgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042239-2 AC 1154459
ORIG. : 0300002598 A Vr JACAREI/SP 0300197026 A Vr
JACAREI/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

APDO : JO CALCADOS JACAREI LTDA

ADV : ERNESTO NIERI

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECU-
ÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉ-
BITO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS PELA
EXEQUENTE. DEVIDOS.

I - Cancelada a dívida ativa, a qualquer título, será extinta a execução
fiscal, sem qualquer ônus para as partes.

II - Plenamente cabível a condenação da exequente em honorários,
porquanto, tendo sido demandada por débitos já cancelados admi-
nistrativamente, a executada foi compelida a constituir advogado e
apresentar defesa. Inteligência da súmula 153 do STJ.

III - Condenada a embargada à verba honorária fixada em 10% do
valor da execução.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora, constante dos autos e, , na conformidade da ata
de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043873-9 AC 1157346
ORIG. : 9610042759 2 Vr MARILIA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

APDO : BOMBAS DIESEL MARILIA LTDA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PRE-
VIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DE-
CRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUE-
NAL DO ART. 174 DO CTN. AFASTADO O DOS ARTs. 45 E 46
DA LEI Nº. 8.212/91.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Tratando-se de débito posterior à Constituição Federal de 1988, são aplicáveis as normas do CTN relativamente à prescrição, afastando, de consequente, o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, prevendo norma suspensiva da prescrição. Precedente do STJ.

IV. Não se aplica o lapso prescricional decenal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, já que a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo (art. 149).

V. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046853-7 AC 1164473
ORIG. : 9506093393 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COML/ MARILU DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. VALOR EXEQÜENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046854-9 AC 1164474
ORIG. : 9606028232 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LELLOS AUTO PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. VALOR EXEQÜENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 93.03.047974-2 AC 112526
ORIG. : 9100021130 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM
APDO : INDUSTRIAS J B DUARTE S/A
ADV : THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI e outro
ADV : LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES
ADV : MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista do aduzido, à fl. 153, pela AES ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, reitere-se a intimação da AES Eletropaulo, nos termos da decisão de fl. 149.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

PROC. : 94.03.072008-5 AC 201020
ORIG. : 9303007034 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV : LUÍS DIVALDO LOMBARDI
ADV : CARLOS WANDERLEY LAURATO
ADV : EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI
ADV : MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO
APDO : VERGINIA MORETTI ZANELLA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista da petição de renúncia ao mandato de fl. 37, intime-se a CEF para requerer o que for cabível, porquanto os advogados signatários não possuem poderes nos autos para representá-la.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.050499-8 AC 325145
ORIG. : 9404006297 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARIA MARCIA LUZ DE FREITAS TOLEDO e outro
ADV : ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO e outro
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
ADV : EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVAO DIAS
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. Sonia Maria Morenrandi Moreira de Souza, anotando-se na contracapa dos autos os nomes dos advogados do apelado, Dr. Romualdo Galvão Dias (OAB/SP nº 90.576) e Dra. Emília de Fátima Ferreira Galvão Dias (OAB/SP nº 181.388), conforme petição (fl. 314) e procuração juntada à fl. 315.

Após, retomem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 97.03.033084-3 AC 373663
ORIG. : 9500145111 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
APDO : BENEDITO CARLOS DE GESSO CARNEIRO
ADV : ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Em ação que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, o Banco Bradesco S/A e a CEF apelam contra a sentença que acolheu o pedido, para condenar a empresa pública e, solidariamente, o Banco Bradesco S/A ao creditamento das diferenças verificadas entre a variação do IPC e os percentuais aplicados aos saldos nos meses de junho/87 (26,06%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), acrescidas de correção monetária a partir do creditamento a menor, e juros de mora, contados da citação. Condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Suspendeu a execução do julgado até o trânsito da ação civil pública nº 93.2350-0 relativamente aos percentuais de janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%). A Caixa Econômica Federal apela e, das preliminares argüidas pela empresa pública, têm pertinência com o decismum as de ilegitimidade passiva ad causam, necessidade da União Federal integrar a lide como litis-consorte passivo e prescrição quinquenal.

Irresignado, o Banco Bradesco S/A apela e alega, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual. No mais, aduz que: a) apenas se limitou a cumprir dispositivo expresso de lei na atualização das contas vinculadas ao FGTS; b) não possui autonomia quanto à gestão das referidas contas; c) a Letra Financeira do Tesouro Nacional foi utilizada como índice de atualização monetária no mês de janeiro de 1989 e a lei que a instituiu é de ordem pública, de aplicação imediata, contra a qual não se pode invocar direito adquirido; d) o acolhimento do pedido importa em negativa de vigência aos artigos 5º, 6º, incisos I e II, 7º, incisos I e II e artigo 8º da Lei nº 8.036/90, bem como ao artigo 5º, caput, e inciso II, da Constituição Federal; e e) deve ser decretada a improcedência do pedido, invertidos os ônus da sucumbência.

A União Federal, na sua posição de garante dos saldos das contas vinculadas, e os bancos depositários, pela condição de meros arrecadadores, são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que buscam a atualização dos depósitos do FGTS. A CEF é parte passiva legítima e exclusiva nessas ações, conforme dispõe a Súmula 249 do STJ, verbis: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Banco Bradesco S/A e, em consequência, excluo-o da lide.

O lapso temporal previsto para proteção judicial dos depósitos relativos ao FGTS é questão sedimentada na Súmula 210 do STJ, que reza, verbis: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

A existência de ação civil pública não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, nem suspender o julgado, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, conforme jurisprudência iterativa desta corte, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL DE CONHECIMENTO. COEXISTÊNCIA ADMISSÍVEL JURIDICAMENTE.

1 - O ajuizamento de ação para garantia de direitos difusos não impede que a parte interessada pleiteie individualmente aquilo que for de direito.

2 - Recurso a que se dá provimento, para se anular a sentença recorrida." (AC nº 92.03.082502-9/SP; 2ª T.; rel. Juiz Souza Pires; v.u.; j. 16.3.93; DOE 24.5.93, p. 164).

"PROCESSO. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

I - O ajuizamento de ação civil pública não impede que a parte pleiteie, individualmente, o seu direito.

II - Recurso a que se dá provimento para anular a sentença." (AC nº 95.03.004375-1/SP; 2ª T.; rel. Juiz Célio Benevides; v.u.; j. 19.3.96; DOU 10.4.96, p. 22925).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA.

1 - A propositura de ação civil pública não impede o cidadão de pleitear, de forma individual, o seu direito. Inteligência do artigo 5º, XXXV da Constituição da República.

2 - Apelação provida." (AC nº 95.03.003800-6/SP; 1ª T.; rel. Juiz Theotonio Costa; v.u.; j. 19.3.96; DOU 23.4.93, p. 26115).

Quanto à sustentação de que são indevidos os percentuais relativos aos expurgos concedidos, a questão está consolidada na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."



Desse modo, quando a questão versar sobre os índices de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, apenas serão devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos da Súmula 252 do STJ, que fixou os percentuais a serem aplicados, de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Quanto aos demais índices que não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça também pacificou o seu entendimento, de acordo com o transcrito a seguir, verbis:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS E LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF.

1.A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte passiva legítima "ad causam". Súmula nº 210/STJ:"A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos".

2.A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

3.No RE nº 226855/RS, julgado em 31/08/2000 (DJU 12/09/2000), o STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos "Bresser" (junho/87-26,06%), "Collor I" (maio/90-7,87%) e "Collor II" (fevereiro/91-21,87%).

4.O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão"(janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

5.Juros de mora à razão de 0,5 a.m. por serem juros legais (art. 1063, do Código Civil).

6. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, Recurso Especial nº 291944/SC, Relator Min. José Delgado, DJ 08.02.2001).

Assim, no caso dos autos e de acordo com o que ficou decidido pelos Tribunais Superiores, são devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72% e não 70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). São indevidos os demais índices concedidos na sentença.

A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa, consoante o entendimento desta corte (AC n.º 1999.03.99.050437-7, 1ª T., rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 23.11.99, DJU 08.08.2000, p. 185; AC n.º 2000.03.99.018248-2, 2ª T., rel. Juiz Maurício Kato, j. 06.06.2000, DJU 30.08.2000, p. 571). Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Com relação à verba honorária relativa à Caixa Econômica Federal, não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante a exclusão do Banco Bradesco S/A do pólo passivo por ilegitimidade de parte, deixo de condenar o autor aos honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/01.

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Banco Bradesco S/A, DOU PROVIMENTO à sua apelação, para excluí-lo da lide e deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/01. DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, à vista de estar a decisão recorrida em confronto com a Súmula nº 252 do STJ, para que o IPC de janeiro de 1989 incida à razão de 42,72%, excluir os índices de junho/87 (26,06%), fevereiro/21 (21,87%) e os honorários advocatícios, nos moldes anteriormente explicitados. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	98.03.091961-0 AC 444081
ORIG.	:	9703113990 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	ANTONIO LUIZ LUCAS e outros
ADV	:	EDUARDO TEIXEIRA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO KEHDI NETO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Em ação que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, ambas as partes apelam contra a sentença que acolheu em parte o pedido, para condenar a CEF ao creditamento das diferenças verificadas entre a variação do IPC e os percentuais aplicados aos saldos nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, julho/90 e fevereiro/91, com exceção dos índices de junho/87, janeiro/89 e julho/90 para os autores Benedito Durão e Antonio Batista Machado, de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91 para Antonio Luiz Lucas e junho/87 e janeiro/89 para Silvia Helena Fugliaci, acrescidas de correção monetária até a data de seu efetivo pagamento e juros de 6% ao ano, a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor global da condenação. Os autores requerem o provimento de seu recurso para que sejam acolhidos os índices de janeiro/89 e julho/90, com relação ao demandante Benedito Durão, bem como que o pagamento das diferenças seja efetuado nos autos. Das preliminares argüidas pela empresa pública, têm pertinência com o decism as de carência porque o IPC de março/90 já foi creditado às contas vinculadas, nulidade da sentença por não terem os autores juntado extratos do período controvertido, bem como ter sido proferida contra parte ilegítima para figurar no pólo passivo, necessidade da União Federal integrar a lide como litisconsorte passivo, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquênal.

A alegação da empresa pública de que o IPC de março/90 (84,32%) já foi creditado às contas vinculadas é matéria de mérito, de modo que será analisada oportunamente.

Inicialmente, conheço parcialmente do recurso dos autores. Excluo da apreciação o pedido que o pagamento das diferenças seja feito nos autos, porquanto é matéria concernente à execução.

Com relação à argüição de nulidade absoluta da sentença, pela não juntada dos extratos, bem como por ter sido proferida contra parte ilegítima, não procedem os argumentos. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os extratos bancários das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação (Resp nº 175334/PE; Rel. Min. Garcia Vieira; v.u.; DJU de 09.11.98). Os autores instruíram a inicial com documentos aptos a fazer prova da existência e titularidade de sua conta vinculada ao FGTS, in casu, cópia da carteira profissional. No entanto, o demandante Benedito Durão optou pelo FGTS em 1º/10/89, conforme documento de fls. 47/50, posteriormente ao índice de jan/89 pleiteado), qual seja, janeiro/89 (42,72%). Desse modo, no referido período não era titular de conta vinculada ao Fundo, razão pela qual deve ser julgado carecedor de ação quanto ao aludido pedido por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, a União Federal, na sua posição de garante do saldo das contas vinculadas, e os bancos depositários, pela condição de meros arrecadadores, são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que buscam a atualização dos depósitos do FGTS. A CEF é parte passiva legítima e exclusiva nessas ações, conforme dispõe a Súmula 249 do STJ, verbis: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

No que concerne à impossibilidade jurídica do pedido, sem rigor o raciocínio, porquanto os depósitos são efetuados em contas individualizadas de cada trabalhador. A atualização monetária deve obedecer ao critério legal e seu crédito ocorrer até uma data respectiva. Portanto, se a conta é nominal e sua recomposição periódica, seu titular está legitimado a agir, à vista de um prejuízo vislumbado, que deve ser eliminado a partir do momento em que se deu. A restrita movimentação das contas não interfere sobre a vinculação delas a seu titular.

O lapso temporal previsto para proteção judicial dos depósitos relativos ao FGTS é questão sedimentada na Súmula 210 do STJ, que reza, verbis: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Quanto à sustentação de que são indevidos os percentuais relativos aos expurgos concedidos, a questão está consolidada na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Desse modo, quando a questão versar sobre os índices de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, apenas serão devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos da Súmula 252 do STJ, que fixou os percentuais a serem aplicados, de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Quanto aos demais índices que não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça também pacificou o seu entendimento, de acordo com o transcrito a seguir, verbis:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS E LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF.

1.A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte passiva legítima "ad causam". Súmula nº 210/STJ:"A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos".

2.A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

3.No RE nº 226855/RS, julgado em 31/08/2000 (DJU 12/09/2000), o STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos "Bresser" (junho/87-26,06%), "Collor I" (maio/90-7,87%) e "Collor II" (fevereiro/91-21,87%).

4.O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão"(janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

5.Juros de mora à razão de 0,5 a.m. por serem juros legais (art. 1063, do Código Civil).

6. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, Recurso Especial nº 291944/SC, Relator Min. José Delgado, DJ 08.02.2001).

Por fim, no que se refere aos índices relativos a junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, recentemente, o STJ, ao julgar os Embargos de Divergência nº 562.528-RN, decidiu que o IPC não é devido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. "Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os "Planos Collor I e II". Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho e a TR para o mês de março/91" (STJ 1ª Seção, Resp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003).

2. Embargos de Divergência acolhidos." (STJ, Embargos de Divergência nº 562.528-RN, Relator Min. Castro Meira, DJ 09.06.2004). Assim, no caso dos autos e de acordo com o que ficou decidido pelos Tribunais Superiores, são devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). São indevidos os demais índices concedidos na sentença.

A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa, consoante o entendimento desta corte (AC n.º 1999.03.99.050437-7, 1ª T., rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 23.11.99, DJU 08.08.2000, p. 185; AC n.º 2000.03.99.018248-2, 2ª T., rel. Juiz Maurício Kato, j. 06.06.2000, DJU 30.08.2000, p. 571). Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, conheço parcialmente da apelação dos autores e lhe NEGOU SEGUIMENTO, nos termos do artigo 557, caput do CPC, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF, nos termos do artigo 557, § 1º A, do diploma processual, à vista de estar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência do STF e do STJ, para excluir da condenação os índices de maio/90, julho/90 e fevereiro/91, bem como os honorários advocatícios. Em consequência, julgo improcedente a ação em relação ao demandante Antonio Luiz Lucas, a quem deixo de condenar à verba honorária, por força da MP 2164-41.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.03.99.043310-3 AC 488661
ORIG.	:	9300014820 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ALCIDES VENANCIO e outros
ADV	:	JOSE DOS SANTOS NETO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Não conheço dos pedidos deduzidos a fls. 326/329, fls. 331/332, fls. 335/336, fls. 339/340 e fls. 342/344, vez que esta ação foi desmembrada (fls. 205/207), e os titulares de contas vinculadas, ali mencionados, não integram a lide.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal informa que os autores, Laércio Miranda e Olivério Cezarini, aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, juntando os Termos de Adesão (fls. 348/349 e fls. 360/361)), evidenciando a concordância com a extinção do presente feito.

Assim, homologo a transação firmada entre esses autores e a CEF, e julgo extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, corrija-se a autuação, excluindo-os do pólo ativo da ação.

Após, conclusos para julgamento em relação aos autores remanescentes.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora
cfm

PROC. : 1999.60.00.003498-3 AC 701151
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVAN CORREIA LEITE
ADV : GLAUCIA SILVA LEITE
APDO : ALOISIO ROMERO DA SILVA e outro
ADV : ANA SILVIA PESSOA SALGADO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Defiro vista dos autos, fora de cartório, conforme requerido, às fls. 88/89 e 93/94.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.016433-9 AC 740314
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : FELICE BALZANO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : MARIA DE FATIMA GOMES e outro
ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
ADV : WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista do termo de audiência de conciliação nos autos principais, conforme ofício de fls. 167/170, encaminhado pelo MM Juízo a quo, intinem-se as partes.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.028780-2 AC 637789
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELOIZA MARTA VIEIRA
ADV : ANASTACIA ARGENTIERI
ADV : CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Comprove o advogado Cláudio Roberto Vieira, signatário da petição de fl. 335, que possui poderes nos autos.

Após, conclusos a este relator para lavratura do acórdão.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal

PROC. : 1999.61.00.034796-3 AC 590882
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : AIRES LOPES DOMINGUES e outros
ADV : ROMEU TERTULIANO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

1. Inviável a homologação do termo de adesão de fl. 144, referente a Juvenal Bispo da Conceição, juntado aos autos pela CEF, porquanto se refere à pessoa que não possui ação na justiça. Eventual pagamento efetuado pela empresa pública, por força do acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, poderá ser oposto em fase executória.

2. Em ação que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, a CEF apela contra a sentença que acolheu o pedido, para condená-la ao creditamento das diferenças verificadas entre a variação do IPC e os percentuais aplicados aos saldos nos meses de junho/87 (26,6%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), acrescidas de juros de 0,5% ao mês que normalmente remuneraram estas contas, juros de mora de 6% ao ano, desde a data em que deveriam ter sido creditadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Os autores recorrem adesivamente e requerem o provimento de seu recurso para que sejam acolhidos os índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), bem como o pagamento da verba honorária de 20%.

A matéria integrante da apelação ataca a sentença e guarda consonância com as questões decididas. Logo, o recurso satisfaz as exigências do artigo 514, inciso II, do CPC, razão pela qual dela conheço. Das preliminares argüidas pela empresa pública, têm pertinência com o decism as de ausência de documento indispensável à propositura da ação, necessidade da União Federal integrar a lide como litisconsorte passivo e prescrição quinquenal.

Inicialmente, conheço parcialmente da apelação dos autores. Excluo da apreciação os pedidos relativos aos percentuais de junho/87, abril/90 e fevereiro/91, uma vez que a sentença dispôs conforme o pleiteado.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os extratos bancários das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação (Resp nº 175334/PE; Rel. Min. Garcia Vieira; v.u.; DJU de 09.11.98).

A União Federal, na sua posição de garante do saldo das contas vinculadas, e os bancos depositários, pela condição de meros arrecadadores, são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que buscam a atualização dos depósitos do FGTS. A CEF é parte passiva legítima e exclusiva nessas ações, conforme dispõe a Súmula 249 do STJ, verbis: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

O lapso temporal previsto para proteção judicial dos depósitos relativos ao FGTS é questão sedimentada na Súmula 210 do STJ, que reza, verbis: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Quanto à sustentação de que são indevidos os percentuais relativos aos expurgos concedidos, a questão está consolidada na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Desse modo, quando a questão versar sobre os índices de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, apenas serão devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos da Súmula 252 do STJ, que fixou os percentuais a serem aplicados, de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Assim, no caso dos autos e de acordo com o que ficou decidido pelos Tribunais Superiores, são devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72% e não 70,28% como requerido) e abril de 1990 (44,80%). São indevidos os demais índices concedidos na sentença, bem como os requeridos.

A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa, consoante o entendimento desta corte (AC nº 1999.03.99.050437-7, 1ª T., rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 23.11.99, DJU 08.08.2000, p. 185; AC nº 2000.03.99.018248-2, 2ª T., rel. Juiz Maurício Kato, j. 06.06.2000, DJU 30.08.2000, p. 571).

Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Quanto à verba honorária, tema comum aos recursos, não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

A empresa pública acosta termos de transação e adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, referentes aos autores Aires Lopes Domingues, Deise Aparecida Ribeiro Pincerato e Dorival Ciciliano.

Ante o exposto, homologo as transações referentes aos autores acima nominados, para que produzam seus regulares efeitos, e, quanto ao autor Juvenal Bispo da Conceição, NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF, nos termos do artigo 557, § 1º A, do mesmo diploma legal, à vista de estar a decisão recorrida em confronto com a Súmula nº 252 do STJ, para excluir da condenação os índices de junho/87, fevereiro/91 e os honorários advocatícios nos moldes anteriormente explicitados.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.14.003587-1 AC 626237
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CARLOS TADEU DE OLIVEIRA e outros
ADV : MILTON CARLOS VOGT
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Em ação que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, ambas as partes apelam contra a sentença que acolheu parcialmente o pedido, para condenar a empresa pública ao creditamento das diferenças verificadas entre a variação do IPC e os percentuais aplicados aos saldos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, acrescidas de correção monetária até a data do efetivo julgamento, juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, compensada a verba honorária, ante a ocorrência da sucumbência recíproca. Os autores requerem o provimento de seu recurso para que sejam acolhidos os índices de março/90 (84,32%), maio/90 (7,87%), bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Das preliminares argüidas pela empresa pública, têm pertinência com o decism as de ausência de documento indispensável à propositura da ação, necessidade da União Federal integrar a lide como litisconsorte passivo e prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os extratos bancários das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação (Resp nº 175334/PE; Rel. Min. Garcia Vieira; v.u.; DJU de 09.11.98).

A União Federal, na sua posição de garante do saldo das contas vinculadas, e os bancos depositários, pela condição de meros arrecadadores, são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que buscam a atualização dos depósitos do FGTS. A CEF é parte passiva legítima e exclusiva nessas ações, conforme dispõe a Súmula 249 do STJ, verbis: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

O lapso temporal previsto para proteção judicial dos depósitos relativos ao FGTS é questão sedimentada na Súmula 210 do STJ, que reza, verbis: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Quanto à sustentação de que são indevidos os percentuais relativos aos expurgos concedidos, a questão está consolidada na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Desse modo, quando a questão versar sobre os índices de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, apenas serão devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos da Súmula 252 do STJ, que fixou os percentuais a serem aplicados, de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Por fim, quanto aos demais índices que não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça também pacificou o seu entendimento, de acordo com o transcrito a seguir, verbis:



ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS E LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF.

1.A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte passiva legítima "ad causam". Súmula nº 210/STJ:"A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos".

2.A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

3.No RE nº 226855/RS, julgado em 31/08/2000 (DJU 12/09/2000), o STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos "Bresser" (junho/87-26,06%), "Collor I" (maio/90-7,87%) e "Collor II" (fevereiro/91-21,87%).

4.O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão"(janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

5.Juros de mora à razão de 0,5 a.m. por serem juros legais (art. 1063, do Código Civil).

6. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, Recurso Especial nº 291944/SC, Relator Min. José Delgado, DJ 08.02.2001).

Assim, no caso dos autos e de acordo com o que ficou decidido pelos Tribunais Superiores, são devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%). São indevidos os demais índices concedidos na sentença, bem como os requeridos.

A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa, consoante o entendimento desta corte (AC nº 1999.03.99.050437-7, 1ª T., rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 23.11.99, DJU 08.08.2000, p. 185; AC nº 2000.03.99.018248-2, 2ª T., rel. Juiz Maurício Kato, j. 06.06.2000, DJU 30.08.2000, p. 571). Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações das partes, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, à vista de estar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência do STF e do STJ, para incluir na condenação o índice de março/90 (84,32%) e excluir os de junho/91, fevereiro/91 (17,5%) e os honorários advocatícios, nos moldes anteriormente explicitados.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.016331-1 REOAC 579260
ORIG. : 9800000013 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAL SP
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de junho de 2007

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.023758-6 AC 588133
ORIG. : 9802089036 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADV : ADRIANO MOREIRA
APDO : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Adv : ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
ADV : JOSE CARLOS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Comproven os advogados signatários do acordo de fls. 295/296 Adriano Moreira e Ana Maria Amaral de Carvalho que possuem poderes para representar a apelante e o apelado, respectivamente, inclusive para transigir.

Após, conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.042598-6 AC 610853
ORIG. : 9708032107 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : BENIGNES SILVA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS PINTO
APDO : MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO
ADV : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO
APDO : FRANCISCO GALHARDO NETO
ADV : ANTONIO CARLOS PINTO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Trata-se de apelação cível contra sentença que acolheu em parte o pedido de atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, para condenar a apelante ao creditamento das diferenças verificadas entre a variação do IPC e o percentual aplicado aos saldos no mês de janeiro/89 (42,72%), acrescidas de juros de mora de 1%, contados de quando o crédito deveria ter sido feito, juros legais de 0,5% ao mês, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

O feito foi julgado por decisão singular de fls. 347/349 e foi interposto pela CEF o agravo de fls. 352/360, verbis:

1)- "Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002."

2)- "Não há que se falar em compensação e redução dos honorários advocatícios, uma vez que a apelante sucumbiu de parte ínfima do pedido e o quantum fixado na decisão atacada propicia remuneração adequada e a justa ao profissional, , considerados o trabalho realizado, o valor e a natureza da causa."

Os apelados, por sua vez, opuseram embargos de declaração de fls. 363/390, julgados intempestivos, conforme decisão de fl. 393.

O agravo foi julgado pela 5ª Turma, em 07 de novembro de 2005 (acórdão-fls. 398/409) e a publicação se deu em 17 de janeiro de 2006. Com base na Medida Provisória nº 2.164-41/01, foi dado parcial provimento ao recurso, para isentar a ré do pagamento de honorários advocatícios.

Inconformados com a decisão, os apelados protocolizaram o pedido de "reexame" de fls. 411/424, com fundamento no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF manifestou-se, às fls. 435/438, e aduziu que o instrumento processual utilizado é inadequado e infungível.

O pedido dos autores não pode ser conhecido, ante a manifesta inadequação da via eleita. A decisão impugnada é da Quinta Turma e os recursos admissíveis estão insculpidos no artigo 247 do Regimento Interno desta corte, que dispõe, verbis:

"Das Decisões do Plenário, das Seções, das Turmas ou de seus Presidentes e dos Relatores, são admissíveis os seguintes recursos:

I - para o Plenário:

a) agravo regimental de decisão do Presidente do Tribunal e dos Relatores de processos de competência do Plenário, nos casos previstos em lei ou no Regimento;

b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

c) embargos infringentes nas ações rescisórias de seus próprios julgados.

II - para as Seções:

a) agravo regimental de decisão do Presidente da Seção e dos Relatores de processo de competência da Seção, nos casos previstos em lei ou no Regimento;

b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

c) embargos infringentes das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

d) embargos infringentes nas ações rescisórias de seus próprios julgados.

III - para as Turmas:

a) agravo regimental da decisão do Presidente da Turma e dos Relatores de processo de competência da Turma, nos casos previstos em lei ou no Regimento;

b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

IV - para o Superior Tribunal de Justiça:

a) recurso especial na forma estabelecida na Constituição Federal, na Lei Processual e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

V - para o Supremo Tribunal Federal:

a) recurso extraordinário na forma estabelecida na Constituição Federal, na Lei Processual e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

(...)"

Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar, ainda, que o artigo 471, inciso I, do CPC não teria o condão de modificar o decism, como querem os recorrentes, porque não configuradas as hipóteses ali previstas. A modificação ocorrida no estado do fato e do direito, in casu, decorreu de superveniência de lei e não se confunde com os casos que tratam de sentenças relativas às relações jurídicas continuativas que, apesar de transitarem em julgado, admitem revisão, se sobrevier modificação.

Por fim, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que se configurou erro grosseiro, já que o Regimento Interno desta corte determina expressamente qual é o recurso cabível no caso.

Ante o exposto, certifique a Subsecretaria o eventual trânsito em julgado do acórdão de fls. 398/408 e dê-se regular prosseguimento ao feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.056591-7 AC 629023
ORIG. : 9802051403 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ZILDA BERTELLI CHAVES e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Em ação que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, ambas as partes apelam contra a sentença que julgou improcedente o pedido com relação aos autores Zilda Bertelli Chaves, Marcos Antonio de Jesus e Marco Antonio Pimentel de Andrade e acolheu em parte o pleito dos demais demandantes, para condenar a CEF ao creditamento das diferenças verificadas entre a variação do IPC e os percentuais aplicados aos saldos nos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), acrescidas de correção monetária e juros legais contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação. O autor requer o provimento de seu recurso para que seja a ré condenada aos índices de junho/87 (26,06%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), também com relação aos requerentes Zilda Bertelli Chaves, Marcos Antonio de Jesus e Marco Antonio Pimentel de Andrade. Das preliminares argüidas pela empresa pública, têm pertinência com o decism as de ausência de documento indispensável à propositura da ação, necessidade da União Federal integrar a lide como litisconsorte passivo e prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os extratos bancários das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação (Resp nº 175334/PE; Rel. Min. Garcia Vieira; v.u.; DJU de 09.11.98). Os demandantes Zilda Bertelli Chaves, Marcos Antonio de Jesus e Marco Antonio Pimentel de Andrade, instruíram a inicial com documentos aptos a fazer prova da existência e titularidade de suas contas vinculadas ao FGTS, in casu, cópias dos extratos bancários conforme documentos de fls. 25, 38 e 55, respectivamente, razão pela qual fazem jus aos pedidos de abril/90.

A União Federal, na sua posição de garante do saldo das contas vinculadas, e os bancos depositários, pela condição de meros arrecadadores, são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que buscam a atualização dos depósitos do FGTS. A CEF é parte passiva legítima e exclusiva nessas ações, conforme dispõe a Súmula 249 do STJ, verbis: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

O lapso temporal previsto para proteção judicial dos depósitos relativos ao FGTS é questão sedimentada na Súmula 210 do STJ, que reza, verbis: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Quanto à sustentação de que são indevidos os percentuais relativos aos expurgos concedidos, a questão está consolidada na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Desse modo, quando a questão versar sobre os índices de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, apenas serão devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos da Súmula 252 do STJ, que fixou os percentuais a serem aplicados, de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Assim, no caso dos autos e de acordo com o que ficou decidido pelos Tribunais Superiores, é devido o percentual relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%). São indevidos os demais índices concedidos, bem como os requeridos.

A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa, consoante o entendimento desta corte (AC n.º 1999.03.99.050437-7, 1ª T., rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 23.11.99, DJU 08.08.2000, p. 185; AC n.º 2000.03.99.018248-2, 2ª T., rel. Juiz Maurício Kato, j. 06.06.2000, DJU 30.08.2000, p. 571). Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, para estender a condenação relativamente ao índice de abril/90 (44,80%) aos autores, Zilda Bertelli Chaves, Marcos Antonio de Jesus e Marco Antonio Pimentel de Andrade e excluir do decisor os percentuais de maio/90 (7,87%), (21,87%) e os honorários advocatícios, nos moldes anteriormente explicitados.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.071254-9 AC 648473
ORIG. : 9700614913 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
APDO : LUIS AUGUSTO SOUZA DA FONSECA E SILVA e outros
ADV : JAMIL CHOKR
ADV : ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Dê-se vista ao patrono da ré quanto ao acordo noticiado à fl.155, bem como intime-se o representante dos autores acerca da transação informada às fls.173/177.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.60.00.004570-5 AC 1180845
ORIG. : 1 Vr PONTA PORÁ/MS
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ADAO FRANCISCO NOVAIS
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : SALVADORA BARBOSA PALUDETTO e outro
ADV : OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei Complementar 76/93.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.12.007461-9 AC 864575
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : GERALDO MARIANO DA SILVA
ADV : MARIA ISABEL DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Em ação que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de conta vinculada ao FGTS, a CEF apela contra a sentença que acolheu em parte o pedido, para condená-la ao creditamento das diferenças verificadas entre a variação do IPC e os percentuais aplicados aos saldos nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidas de correção monetária segundo os critérios da lei, até o efetivo pagamento ou crédito em conta vinculada e juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, compensada a verba honorária, ante a ocorrência da sucumbência recíproca. Das preliminares argüidas pela empresa pública, têm pertinência com o decisor as de ausência de documento indispensável à propositura da ação, necessidade da União Federal integrar a lide como litisconsorte passivo e prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os extratos bancários das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação (Resp nº 175334/PE; Rel. Min. Garcia Vieira; v.u.; DJU de 09.11.98).

A União Federal, na sua posição de garante do saldo das contas vinculadas, e os bancos depositários, pela condição de meros arrecadadores, são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que buscam a atualização dos depósitos do FGTS. A CEF é parte passiva legítima e exclusiva nessas ações, conforme dispõe a Súmula 249 do STJ, verbis: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

O lapso temporal previsto para proteção judicial dos depósitos relativos ao FGTS é questão sedimentada na Súmula 210 do STJ, que reza, verbis: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Quanto à sustentação de que são indevidos os percentuais relativos aos expurgos concedidos, a questão está consolidada na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Desse modo, quando a questão versar sobre os índices de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, apenas serão devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos da Súmula 252 do STJ, que fixou os percentuais a serem aplicados, de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Assim, no caso dos autos e de acordo com o que ficou decidido pelos Tribunais Superiores, são devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa, consoante o entendimento desta corte (AC n.º 1999.03.99.050437-7, 1ª T., rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 23.11.99, DJU 08.08.2000, p. 185; AC n.º 2000.03.99.018248-2, 2ª T., rel. Juiz Maurício Kato, j. 06.06.2000, DJU 30.08.2000, p. 571). Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Quanto à verba honorária, não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos moldes anteriormente explicitados.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.14.006691-4 AC 751450
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : OLISNEI PEDRO DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte, para que se manifeste acerca do pagamento da verba honorária sucumbencial pela ré (fls. 153/154).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

Relator
mpg

PROC. : 2001.61.00.004550-5 AC 733940
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : ELENIR DAVID PARRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Em ação que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, a CEF apela contra a sentença que acolheu em parte o pedido, para condená-la ao creditamento das diferenças verificadas entre a variação do IPC e os percentuais aplicados aos saldos nos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), acrescidas de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Das preliminares argüidas pela empresa pública, têm pertinência com o decisor as de carência porque o IPC de março/90 já foi creditado às contas vinculadas, ausência de documento indispensável à propositura da ação, necessidade da União Federal integrar a lide como litisconsorte passivo e prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os extratos bancários das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação (Resp nº 175334/PE; Rel. Min. Garcia Vieira; v.u.; DJU de 09.11.98).

A União Federal, na sua posição de garante do saldo das contas vinculadas, e os bancos depositários, pela condição de meros arrecadadores, são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que buscam a atualização dos depósitos do FGTS. A CEF é parte passiva legítima e exclusiva nessas ações, conforme dispõe a Súmula 249 do STJ, verbis: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

O lapso temporal previsto para proteção judicial dos depósitos relativos ao FGTS é questão sedimentada na Súmula 210 do STJ, que reza, verbis: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Quanto à sustentação de que são indevidos os percentuais relativos aos expurgos concedidos, a questão está consolidada na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Desse modo, quando a questão versar sobre os índices de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, apenas serão devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos da Súmula 252 do STJ, que fixou os percentuais a serem aplicados, de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Assim, no caso dos autos e de acordo com o que ficou decidido pelos Tribunais Superiores, são devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). São indevidos os demais índices concedidos na sentença.

A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa, consoante o entendimento desta corte (AC n.º 1999.03.99.050437-7, 1ª T., rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 23.11.99, DJU 08.08.2000, p. 185; AC n.º 2000.03.99.018248-2, 2ª T., rel. Juiz Maurício Kato, j. 06.06.2000, DJU 30.08.2000, p. 571). Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, à vista de estar a decisão recorrida em confronto com a Súmula nº 252 do STJ para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos moldes anteriormente explicitados.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.025973-6 AMS 241534
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ARAPUA COML/ S/A
ADV : JOSE MANSSUR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Remessa oficial e apelações contra sentença que concedeu mandado de segurança para o fim de considerar indevida a cobrança das contribuições previdenciárias instituídas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01.



Em 27.10.2003, a Quinta Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar e deu provimento ao recurso da CEF para excluí-la da lide e, por maioria, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para denegar a ordem, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow, que dava parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para o fim de conceder em parte a segurança, tão somente no tocante ao exercício de 2001.

Em 04.02.2004, o acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União e, em 01.03.2004, a Fazenda Nacional foi intimada. À fl. 299, consta certidão de trânsito em julgado e, à fl. 301, remessa dos autos à 3ª Vara Federal em São Paulo.

Em 18.11.2004, os autos foram requisitados da vara de origem, em razão da oposição de embargos de declaração tempestivos pela empresa ARAPUA COML/ S/A, os quais haviam sido juntados em outro processo.

Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 299. Após, retornem-se os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.031989-7 AMS 259125
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SESVESP SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV : OSVALDO ARVATE JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

REL.ACO: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA.
D E C I S Ã O

Fls.331/337: Preliminarmente, recebo os embargos de declaração ao v. acórdão de fl. 326, tempestivamente opostos, sem prejuízo do reexame desta decisão de admissibilidade por parte do relator natural deste feito.

Fls.339/344: Trata-se de pedido formulado pela apelada, "SESVESP SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO", que pretende obter a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 326, no qual, por maioria de votos, a Egrégia Quinta Turma desta Corte, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Não há interesse de agir a justificar o exame do pedido em questão.

É que, conforme bem se sabe, um dos efeitos próprios dos embargos de declaração, regularmente interpostos, é aquele suspensivo.

Com o intuito de ilustrar, trago à colação os ensinamento do E. Professor Barbosa Moreira: "(...) O Código julgou necessário indicar, logo neste segundo dispositivo do Capítulo 'Das disposições gerais', os casos em que a interposição de recurso não tem efeito suspensivo. É que a regra, na matéria, é a da suspensividade, como aliás ressumbra do tratamento dado, no particular à apelação (...) Por conseguinte, sempre que o texto silêncio, deve entender-se que o recurso é dotado de efeito suspensivo: assim ocorre com os embargos infringentes. Esse já era, aliás, o princípio no sistema do Código de 1939. É certo que, nos arts. 465, parágrafo único (dispositivo todo revogado pela Lei nº 8.950) e 538 (na redação anterior à referida lei), se dispôs expressamente que os embargos de declaração suspenderiam o prazo para a interposição de outro recurso. Mas aí se tratava de dar solução inequívoca a um problema específico, resultante da possibilidade de caberem dois recursos - o de embargos declaratórios e algum outro - contra a mesma decisão. Era preciso esclarecer se a parte teria de interpô-los simultaneamente, ou poderia deixar o outro para depois de julgados os embargos. A existência dos aludidos dispositivos não se explica, destarte, por uma necessidade de atribuir aos embargos efeito suspensivo em relação à eficácia da decisão embargada: tal efeito haveria de produzir-se, mesmo que o Código não contivesse as regras dos arts. 465, parágrafo único, e 538. (...)".

E mais a frente, tratando em específico dos efeitos dos embargos de declaração, o insigne professor reforça esse entendimento: "(...) Como os recursos em geral, salvo exceção expressa, os embargos de declaração mantêm em suspenso a eficácia da decisão recorrida (...)". (Moreira, José Carlos Barbosa in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 281 e 549).

Desta forma, recebidos os embargos de declaração em seus regulares efeitos, não há que se falar em geração de efeitos do v. acórdão de fl. 326, tampouco em conceder efeito suspensivo a um recurso que já é dotado desse efeito, por força da própria lei processual.

Insisto. Os embargos de declaração opostos ao v.acórdão acima identificado impedem que esse "decisum" gere efeitos imediatos, mantendo-se, por ora, os efeitos da sentença recorrida, visto que a apelação da União Federal foi recebida apenas em seu efeito devolutivo, o que foi confirmado por esta Corte no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.050069-0 (fl. 243).

Desta forma, pendente de julgamento os embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fl. 326, permanecem em vigor os efeitos da sentença recorrida, até o exame daqueles pelo Órgão Colegiado.

Indefiro, nestes termos, o pedido de fls. 339/344.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para ciência do acórdão.

Após, sigam conclusos ao E. Desembargador Federal Baptista Pereira.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator Regimental

PROC. : 2001.61.00.031989-7 AMS 259125
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SESVESP SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV : OSVALDO ARVATE JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

REL.ACO: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA.
D E C I S Ã O

Fls.362/363: Indefiro o pedido de reconsideração, haja vista que a decisão de fls. 356/358 não padece de nenhum vício ou incorreção. Entretanto, considerando a informação trazida aos autos, no sentido de que a Caixa Econômica Federal não tem observado a sentença mandamental proferida pela 1ª Vara Federal de São Paulo-SP, a qual, conforme o exposto à fls. 356/358, prossegue gerando efeitos até o oportuno julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 331/337, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando que a empresa pública abstenha-se de qualquer ato que negue vigência àquele provimento jurisdicional, sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, e sem prejuízo da aplicação do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A oposição dos embargos de declaração impedem que o v. acórdão de fl. 326, neste momento, substitua a sentença recorrida. Até a consolidação daquele julgamento não se reconhece o seu efeito substitutivo, próprio da decisão de mérito em apelação.

Para essa conclusão, basta que se considere a possibilidade de que os referidos embargos gerem efeitos infringentes - o que, aliás, é o objetivo do requerente naquele recurso - para que não se admita a substituição da sentença em caráter precário.

Desta forma, enquanto não resolvidos os embargos de declaração opostos, a apelação não substitui a sentença recorrida, não cabendo, por isso, negar ao apelado os efeitos da segurança concedida em primeiro grau de jurisdição, visto que a apelação foi recebida por esta Corte apenas em seu efeito devolutivo (2003.03.00.050069-0).

Expeça-se, pois, ofício nos termos acima traçados.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para ciência do acórdão.

Após, conclusos ao E. Desembargador Federal Baptista Pereira, relator natural deste feito.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator Regimental
LVG/

PROC. : 2001.61.05.011403-1 AC 955917
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE VICENTE DA SILVA e outro
ADV : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOL
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 446/450. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o acordo assinado pelos apelantes e o Banco Itaú S/A e o requerimento de extinção do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.03.99.031978-2 AC 820482
ORIG. : 9500061414 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVAN CORREIA LEITE
ADV : GLAUCIA SILVA LEITE
APDO : HEBER OSORIO e outro
ADV : MARILENA FREITAS SILVESTRE
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Defiro vista dos autos, fora de cartório, conforme requerido, à fl. 289.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.031412-0 AC 904630
ORIG. : 9500621029 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEONARDO RODRIGUES CARRETA e outro
ADV : HELENA GONCALVES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Dê-se vista à CEF acerca da manifestação de fls. 213/214.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.011851-7 AC 972624
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : EDIVALDO ARAUJO NEVES e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 21/23, que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 739, II, do Código de Processo Civil e condenou à embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. Por fim, requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos e a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 26/32).

Foram homologadas as transações dos autores Isonel Augusto Moreira e Maria de Jesus Viana com a Caixa Econômica Federal (fl. 44).

Decido.

Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em "título líquido, certo e exigível", a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobrevenindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472)."

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumprе ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobrevenindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequiunda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do embargado nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Defende a inexistência desse título executivo em relação aos meses junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidas as correções dos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexistência do título executivo.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

"(...) "

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Do caso dos autos. A sentença recorrida condenou à embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Porém, como exposto, a condenação em honorários não está conforme o entendimento dos tribunais superiores, sendo assim, merece ser reformada.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.61.00.019792-2 AC 926168
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ELIANA MARCONDES DOMINGUES CORNIANI
ADV : CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Eliana Marcondes Corniani contra o acórdão de fls. 83/91, que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

Em suas razões, a agravante requer que a questão referente aos honorários advocatícios, nas pretensões que envolvem o FGTS, seja objeto de apreciação da 1ª Seção desta Corte, "com pedido incidental de uniformização de jurisprudência" (fls. 94/115).

2. O agravo regimental não se mostra a via adequada para uniformizar a jurisprudência deste Tribunal. É manifesta a impropriedade do manejo desse instrumento regimental para impugnar o acórdão.

3. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo regimental, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.02.009348-4 AC 1137391
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARIA JOSE COSTA FERNANDES e outro
ADV : EBENEZIO DOS REIS PIMENTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Homologo a desistência do recurso de fls. 159/163, manifestada, à fl. 196, para que produza seus regulares efeitos, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte. Oportunamente, baixem-se os autos à origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.06.005019-8 AC 933812
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR
APDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outros
ADV : RITA HELENA SERVIDONI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 13/16, que julgou improcedente os embargos e decretou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. Por fim, requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos (fls. 23/29).

Decido.

Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em "título líquido, certo e exigível", a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobrevenindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.



Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme a ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472)."

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumpre ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobreindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequiênda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução contra a sentença condenatória com fundamento nos arts. 296, 513, 741, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A apelante foi condenada a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos apelados nos meses de janeiro de 1989 e março de 1991. Defende a inexigibilidade desse título executivo em relação ao mês de março de 1991, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidas as correções referentes aos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexigibilidade do título executivo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.14.001506-3 AC 958240
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOEL TOMAS DOS SANTOS
ADV : CESIRA CARLET
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Em ação que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de conta vinculada ao FGTS, a CEF apela contra a sentença que acolheu o pedido, para condená-la ao creditamento das diferenças verificadas entre a variação do IPC e os percentuais aplicados aos saldos nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidas de correção monetária posterior, na forma do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, bem como pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.Das preliminares argüidas pela empresa pública, têm pertinência com o decisum as de ausência de documento indispensável à propositura da ação, necessidade da União Federal integrar a lide como litisconsorte passivo e prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os extratos bancários das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação (Resp nº 175334/PE; Rel. Min. Garcia Vieira; v.u.; DJU de 09.11.98).

A União Federal, na sua posição de garante do saldo das contas vinculadas, e os bancos depositários, pela condição de meros arrecadadores, são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que buscam a atualização dos depósitos do FGTS. A CEF é parte passiva legítima e exclusiva nessas ações, conforme dispõe a Súmula 249 do STJ, verbis: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

O lapso temporal previsto para proteção judicial dos depósitos relativos ao FGTS é questão sedimentada na Súmula 210 do STJ, que reza, verbis: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Quanto à sustentação de que são indevidos os percentuais relativos aos expurgos concedidos, a questão está consolidada na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Desse modo, quando a questão versar sobre os índices de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, apenas serão devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos da Súmula 252 do STJ, que fixou os percentuais a serem aplicados, de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Assim, no caso dos autos e de acordo com o que ficou decidido pelos Tribunais Superiores, são devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa, consoante o entendimento desta corte (AC n.º 1999.03.99.050437-7, 1ª T., rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 23.11.99, DJU 08.08.2000, p. 185; AC n.º 2000.03.99.018248-2, 2ª T., rel. Juiz Maurício Kato, j. 06.06.2000, DJU 30.08.2000, p. 571). Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C, vigente à época do ajuizamento, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

FGTS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso especial provido, para afastar os honorários advocatícios da autarquia federal.

REsp 851459/RS; RECURSO ESPECIAL 2006/0106502-8 Ministro HUMBERTO MARTINS T2 - SEGUNDA TURMA 12/09/2006 - DJ 22.09.2006 p. 258

FGTS - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO -PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Inadmissível o conhecimento da matéria atinente à violação do art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto não se explicitaram os pontos omissos. Entendimento do enunciado da Súmula 284/STJ.

2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada em 25.5.2004, posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve o texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar os honorários advocatícios da autarquia federal.

REsp 863649 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2006/0143284-8- Ministro HUMBERTO MARTINS - T2 - SEGUNDA TURMA - 17/10/2006- DJ 30.10.2006 p. 286

PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES.

1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela.

2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

REsp 743056 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0065359-0- Ministro HUMBERTO MARTINS - T2 - SEGUNDA TURMA- 05/12/2006- DJ 18.12.2006 p. 350

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do CPC, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.016182-4 AC 938089
ORIG. : 9808004601 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETO
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
APDO : JOSE FRANCISCO SOBRINHO FILHO
ADV : MANOEL BOMTEMPO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista de a renúncia aos poderes de fl. 181 referir-se aos autos da execução em apenso, no qual a competência para a atuar é do MM Juízo de Primeira Instância, desentranhe-se-a e junte-se-a ao feito executivo.

Após, intime-se a CEF para requerer o que for cabível, inclusive para tomar ciência do despacho de fl. 157.

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.002889-2 AC 1141214
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ERIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA ARRAIS DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Homologo a transação de fls. 158/160 e, conseqüentemente, julgo prejudicado o recurso interposto e extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2. Oportunamente, remetam-se estes autos à origem.

3. Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.00.003326-7 AC 1164235
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : CESAR DE CASTRO LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 211/224: Defiro a habilitação, nestes autos, do espólio de César de Castro Lopes, representado por sua esposa e inventariante Analena Souto Maior Lopes e seus filhos, Daila Souto Maior Lopes e Daniel Souto Maior Lopes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Outrossim, determino que sejam realizadas as anotações necessárias, junto ao setor de distribuição.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.00.003908-7 AC 1107544
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOANA D ARC RIBEIRO PEREIRA
ADV : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES
ADV : ANDRÉ LUIS SAMARTINO AMARAL
ADV : FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

O substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 198 não tem validade, porquanto a advogada Alessandra Christina Alves não possui poderes nestes autos para substabelecê-los. Assim, indefiro o pedido de anotação de fl. 197.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.006048-9 AC 1163257
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVIA REGINA GALDI
ADV : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Comproven os advogados signatários do acordo de fls. 325/326 Alberto da Silva Cardoso e Gabriel Augusto Godoy que possuem poderes para representar a apelante e a apelada, respectivamente, inclusive para transigir.

Após, conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.014770-4 AC 1192991
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : AMADEU GARIBALDI ROTILI FILHO
ADV : EVELIN DE CASSIA MOCARZEL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 66/70, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, correção monetária e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões, a apelante arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e ausência de causa de pedir em relação aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, pois já teriam sido pagos administrativamente, alega também a prescrição do direito de pedir os juros progressivos caso a opção tenha sido anterior a 21.09.1971, e sustenta ser parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% por demissão sem justa causa ou a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo 01.89 e 04.90, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, e que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS e que incidam juros de mora somente a partir da citação e sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios.

A parte contrária apresentou contra-razões (fls. 93/98).

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A condenação nos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem com a multa de 40% e 10% e os juros progressivos, não foram previstos na condenação, razões pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

Falta de interesse de agir, em face da Lei Complementar n. 110: inexistência. A Lei Complementar n. 110/01 prevê a possibilidade de a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas ao FGTS complementos de correção monetária. Porém, a realização do crédito depende, dentre outras providências, da anuência do titular da conta por meio de termo de adesão. Assim, a transação efetuada no âmbito administrativo constitui mera faculdade do titular da conta e, portanto, não lhe impede, de qualquer forma, o exercício do direito constitucional da ação. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO INDIVIDUAL.

- A novel Lei Complementar n. 110, de 06 de junho de 2001, define o procedimento administrativo ao qual deverá sujeitar-se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de habilitar-se ao pagamento de complementos de atualização monetária, valendo-se da proposta governamental, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (...). A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, consoante jurisprudência (...)."

(TRF 3a. Região, 5a. Turma, AC n. 02.61.10.007965-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 20.05.03, DJ 05.08.03, p. 631)

FGTS. Correção monetária. Legitimidade passiva. CEF. Consoante a súmula n. 249 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União Federal e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à míngua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceito dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Correção monetária: incidência a partir de quando se tornou devida a prestação. A correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações objeto da condenação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afóra isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressaltados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

"(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da apelação, e nesta, DOULHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.00.024246-4 AC 1197072
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : SATURNINO DA SILVA PIRES
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 14/18, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta que a Emenda Constitucional n. 32 previu a validade e eficácia da Medida Provisória n. 2.180-35 e a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, sob pena de violar a Constituição Federal (art. 5º, XXV). Requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos (fls. 20/28).

Decido.

Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.01. Quando a Emenda Constitucional n. 32 foi publicada, em 11 de setembro de 2001, a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil, já estava em vigor. Portanto, incide a regra de transição do art. 2º dessa Emenda:

"Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

Nesse sentido pronunciou-se a 5ª Turma ao apreciar o seguinte recurso:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CUSTAS DE PREPARO DA APELAÇÃO. ISENÇÃO DA CEF. MEDIDA PROVISÓRIA EM VIGOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

- Com a edição da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, tornou-se indiscutível a validade e a eficácia da medida provisória que trata da matéria (MP nº 1984-18 e reedições).

- Continuam em vigor as medidas provisórias que isentam a agravante das custas de preparo para apelar, pois não foram revogadas por ato ulterior ou objeto de deliberação definitiva do Congresso Nacional.

- O artigo 62 da Carta Magna, antes da modificação constitucional, não fazia restrições ratião, inclusive para normas de direito processual penal. As exceções estavam previstas no artigo 5º, inciso XXXIX, artigo 25, § 2º, e artigo 246. A proibição veio a ser inserta no § 1º do artigo 62, com a redação da EC nº 32/2001.



- A isenção dada à empresa pública federal quando representante do FGTS em juízo, introduzida pela MP nº 1984-22 e reedições, demonstra que a agravante agiu dentro da ordem jurídica ao deixar de efetuar o recolhimento de custas de preparo. O princípio da igualdade não foi ofendido, o legislador deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. A CEF, na qualidade de agente operador, representa em juízo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, direito social do trabalhador, previsto no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. A isenção é conferida ao representado e não à representante. A empresa pública em que pese a sua natureza jurídica, defende interesse alheio em nome próprio por força de lei (Lei nº 8.036/90).

- Agravado de instrumento provido, para permitir o processamento do recurso de apelação interposto." (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.03.00.029958-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.02.03, DJU 08.04.03, p. 376) Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em "título líquido, certo e exigível", a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobrevenindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472)."

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumpra ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento

jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobrevenindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do embargado nos meses de 04.90, 06.90 e 07.90, com fundamento no art. 741, II, do Código de Processo Civil. Defende a inexigibilidade desse título executivo em relação aos meses de 06.90 e 07.90, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidas as correções que não sejam os planos Verão (01.89) e Collor I (04.90). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexigibilidade do título executivo.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.02.000712-2 AC 1165490
ORIG. : 4 Vt RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZILDA APARECIDA BOCATO
ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
APDO : CLAUDIO MARINHO e outro
ADV : EDMEIA DE FATIMA MANZO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 98/99. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 102/103: Conforme procuração de fl. 99 e Sistema Processual Informatizado desta Corte, já constam os nomes dos patronos constituídos por Caixa Econômica Federal - CEF, Dra. Zilda Aparecida Bocato (OAB/SP 148.174) e Dra. Roseane Rodrigues Scaliante (OBA/SP 184.850), nada havendo a ser excluído.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.02.001052-2 AC 1170380
ORIG. : 2 Vt RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELO BERNARDINI
APDO : ALESSANDRO ANTONIO BRAGA DI GEROLAMO
ADV : RENATO CLAUDIO MARTINS BIN
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista da petição de fl. 138, intime-se o apelado para esclarecer se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Resalte-se, oportunamente, que, após a prolação da sentença, descabe a desistência da ação, conforme notas citadas ao artigo 267, Theotônio Negrão, in "Código de Processo Civil e Legislação Civil em vigor", 33ª edição, Ed. Saraiva. Intime-se-o, ainda, sobre as manifestações da CEF, às fls. 145 e 147.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.028932-8 AC 1041550
ORIG. : 9600350418 3 Vt SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APTE : SEBASTIAO NEVES DA SILVA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

A vista da notificação juntada a fl. 512, intemem-se, pessoalmente, os apelantes Sebastião Neves da Silva e Fátima Beatriz Scabora da Silva a constituírem patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2005.61.00.002627-9 AC 1141212
ORIG. : 12 Vt SAO PAULO/SP
APTE : UMBELINA APARECIDA MARTINS DE ARUDA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : ANA BARBOSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outro
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 140/148, que deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, para condenar a CEF a corrigir a conta vinculada dos autores pelo IPC no mês de 02.89 (10,14%), com correção monetária e juros de mora.

A embargante sustenta que a decisão é omissa, pretendendo o pronunciamento quanto à legislação referente ao índice de 02.89, uma vez que já teria sido aplicada correção superior ao pleiteado. Requer, também, a exclusão da condenação em honorários advocatícios e a inversão da sucumbência em favor da ré (fls. 152/157).

Não merece provimento o pleito da embargante.

Não há omissão na decisão do deu provimento à apelação dos autores, dado que, ao contrário do alegado pela embargante, as razões foram devidamente fundamentadas. Confira-se:

"Do caso dos autos. A sentença julgou improcedente o pedido inicial, uma vez que para o mês de 02.89 foi aplicada correção de 18,35%, superior aos 10,14% pleiteados. No entanto, nessa época a correção era trimestral, ou seja, somavam-se os percentuais de três meses (12.88, 01.89 e 02.89) para a correção da conta. Para os meses de 01.89 e de 02.89 a jurisprudência firmou entendimento que o IPC dever ser o indexador utilizado para o cálculo. Embora a correção do mês de 02.89 tenha sido em percentual maior, subsiste interesse da parte em obter a correção trimestral, que pela combinação dos meses resulta em uma taxa maior do que a efetuada pela apelada. Com efeito, a diferença entre a correção praticada pela Caixa Econômica Federal - CEF (28,79%/12.88; 22,35%/01.89; 18,35%/02.89) e a correção defendida pela apelante (28,79%/12.88; 42,72%/01.89; 10,14%/02.89) é de 15,94% em favor do recorrente.

(...)

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

'Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.'

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

'(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

(...).'

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)." (fls. 144/148, destaques do original)

Embargos de declaração. Rediscussão. Interpretação. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Esse recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, que deve abarcar todo o thema decidendum. Mas não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Sempre será possível, à parte inconformada com determinada decisão, questioná-la sob diversos aspectos, o que é perfeitamente compreensível e natural. No entanto, a ordem jurídica torna irrelevantes certas alegações pari passu com a evolução do processo, até que, em virtude da coisa julgada, nenhuma alegação seja relevante do ponto de vista jurídico. Quanto aos embargos declaratórios, não são eles incidente processual que se abre ao término do arco procedimental para renovar a instância, como se infere dos precedentes abaixo transcritos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração se subsumem a corrigir, no julgado, os defeitos previstos no art. 535, inciso I e II, da lei adjetiva civil, sendo imprestáveis à rediscussão de matéria de direito já amplamente tratada no aresto recorrido.

2. Embargos improvidos."

(TRF da 1ª Região, 1ª Turma, EDcl AC n. 95.01.01174-7-MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 04.09.97, DJU 17.12.97, p. 70.935)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 98 DA CLPS/84. NATUREZA PÚBLICA, SOCIAL E BENÉFICA DA NORMA. OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Omissão não verificada em face de o acórdão fundar-se na interpretação ampla de respeito à natureza pública, social e benéfica da norma e na jurisprudência da 5ª Turma.

Embargos rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, EDcl nos EDiv no REsp n. 211064-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.08.00, DJ 28.08.00, p. 61)

Do caso dos autos. Pretende a embargante rediscutir matéria devidamente tratada na decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Ademais as alegações relativas a não-aplicação do índice de 02.89, não foram expostas em contra-razões. Quanto, a arguição de que não cabem honorários advocatícios nas ações referentes ao FGTS, foi apreciada pela decisão, conforme anteriormente demonstrado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

Higino Cinacchi - Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 2005.61.00.023942-1 AC 1193054
ORIG.	: 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO	: SATORO SAKO
ADV	: JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 10/13, que rejeitou os embargos e decretou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 739, II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. Por fim, requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos e o reconhecimento da nulidade da execução em relação aos índices referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91) (fls. 16/24). Decido.

Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em "título líquido, certo e exigível", a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobre vindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme a ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472)."

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumprе ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o

qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobre vindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução contra a sentença condenatória com fundamento no art. 741, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. A apelante foi condenada a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos apelados nos meses de 01.89, 03.90, 04.90 e 06.90. Defende a inexigibilidade desse título executivo em relação aos meses de 03.90 e 02.91, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidas as correções referentes aos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexigibilidade do título executivo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2005.61.00.023949-4 AC 1193055
ORIG.	: 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO	: BENEGILDO RODRIGUES e outros
ADV	: MAGALI BUENO RODRIGUES
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 10/11, que rejeitou os embargos e decretou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 739, II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. Por fim, requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos (fls. 14/21).



Decido.

Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em "título líquido, certo e exigível", a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobre vindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme a ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complemente. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472)."

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumpre ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobre vindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução contra a sentença condenatória com fundamento nos arts. 296, 513, 741, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A apelante foi condenada a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos apelados nos meses de 06.87, 01.89, 04.90, 05.90 e 02.91. Defende a inexigibilidade desse título executivo em relação aos meses de 06.87, 05.90 e 02.91, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidas as correções referentes aos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexigibilidade do título executivo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2005.61.00.024705-3 AC 1197073
ORIG.	: 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO	: NEWTON CORDEIRO PAPA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	: MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 12/16, que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, sob pena de violar a Constituição Federal (art. 5º, LIV), bem como o descabimento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos e o reconhecimento da nulidade da execução dos índices referentes aos Planos Bresser, Collor I e Collor II (fls. 19/27).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A incidência de multa não foi prevista na condenação, razão pela qual não se conhece dessa alegação, à míngua de interesse.

Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em "título líquido, certo e exigível", a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobre vindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme a ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complemente. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472)."

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumpre ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobre vindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequiênda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do embargado nos meses de 01.89, 04.90, 07.90, 08.90, 10.90 e 01.91. Defende a inexistência desse título executivo em relação aos meses de 07.90, 08.90, 10.90 e 01.91, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidas as correções que não sejam os planos Verão (01.89) e Collor I (04.90). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexigibilidade do título executivo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.00.900892-4 AC 1196243
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE VICENTE CATAPANO
ADV : RACHEL RODRIGUES GIOTTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 42/45, por meio da qual foi julgado procedente o pedido para condenar a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, correção monetária e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões, a apelante arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e ausência de causa de pedir em relação aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, pois já teriam sido pagos administrativamente, alega também a prescrição do direito de pedir os juros progressivos caso a opção tenha sido anterior a 21.09.1971, e sustenta ser parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% por demissão sem justa causa ou a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo 01.89 e 04.90, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, e que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS e que incidam juros de mora somente a partir da citação e sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios.

A parte contrária apresentou contra-razões (fls. 56/59). Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A condenação nos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem com a multa de 40% e 10% e os juros progressivos, não foram previstos na condenação, razões pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

Falta de interesse de agir, em face da Lei Complementar n. 110: inexistência. A Lei Complementar n. 110/01 prevê a possibilidade de a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas ao FGTS complementos de correção monetária. Porém, a realização do crédito depende, dentre outras providências, da anuência do titular da conta por meio de termo de adesão. Assim, a transação efetuada no âmbito administrativo constitui mera faculdade do titular da conta e, portanto, não lhe impede, de qualquer forma, o exercício do direito constitucional da ação. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO INDIVIDUAL.

- A novel Lei Complementar n. 110, de 06 de junho de 2001, define o procedimento administrativo ao qual deverá sujeitar-se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de habilitar-se ao pagamento de complementos de atualização monetária, valendo-se da proposta governamental, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (...). A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, consoante jurisprudência (...)."

(TRF 3a. Região, 5a. Turma, AC n. 02.61.10.007965-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 20.05.03, DJ 05.08.03, p. 631)

FGTS. Correção monetária. Legitimidade passiva. CEF. Consoante a súmula n. 249 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União Federal e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protrai no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à míngua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceito dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Correção monetária: incidência a partir de quando se tornou devida a prestação. A correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações objeto da condenação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

"(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da apelação, e nesta, DOULHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.04.007568-0 AC 1196229
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO e outros
ADV : PATRICIA BURGER
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 62/75, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de abril de 1990, acrescidos de juros legais, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro e, após sua vigência, o percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, correção monetária e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões, a apelante arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e ausência de causa de pedir em relação aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, pois já teriam sido pagos administrativamente, alega também a prescrição do direito de pedir os juros progressivos caso a opção tenha sido anterior a 21.09.1971, e sustenta ser parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% por demissão sem justa causa ou a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo 01.89 e 04.90, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, e que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS e que incidam juros de mora somente a partir da citação e sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios.

A parte contrária apresentou contra-razões (fls. 88/92).

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A condenação nos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem com a multa de 40% e 10% e os juros progressivos, não foram previstos na condenação, razões pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.



Falta de interesse de agir, em face da Lei Complementar n. 110: inexistência. A Lei Complementar n. 110/01 prevê a possibilidade de a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas ao FGTS complementos de correção monetária. Porém, a realização do crédito depende, dentre outras providências, da anuência do titular da conta por meio de termo de adesão. Assim, a transação efetuada no âmbito administrativo constitui mera faculdade do titular da conta e, portanto, não lhe impede, de qualquer forma, o exercício do direito constitucional da ação. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO INDIVIDUAL.

- A novel Lei Complementar n. 110, de 06 de junho de 2001, define o procedimento administrativo ao qual deverá sujeitar-se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de habilitar-se ao pagamento de complementos de atualização monetária, valendo-se da proposta governamental, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (...). A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, consoante jurisprudência (...)."

(TRF 3a. Região, 5a. Turma, AC n. 02.61.10.007965-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 20.05.03, DJ 05.08.03, p. 631) FGTS. Correção monetária. Legitimidade passiva. CEF. Consoante a súmula n. 249 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS." Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União Federal e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protrai no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceito dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem. Correção monetária: incidência a partir de quando se tornou devida a prestação. A correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações objeto da condenação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da apelação, e nesta, DOULHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.14.003545-9 AC 1144119
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL ATHENAS II
ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Após a interposição do recurso de apelação por Caixa Econômica Federal - CEF, as partes se compuseram na via administrativa, como se vê de fl. 87 e 92, esclarecendo que a CEF efetuou o pagamento integral das taxas condominiais, objetos da presente lide.

Assim, homologo a transação firmada entre o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATHENAS II e a CAIXA ECONÔMICA Federal - CEF, e julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto pela CEF.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator
FC

4PROC. : 2005.61.24.001404-1 AC 1184628
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APTE : JULIO ANTONIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Tratam-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Julio Antonio da Silva contra a respeitável sentença de fls. 54/58, por meio da qual foi julgado procedente o pedido, para condenar a ré a creditar na conta vinculada da parte autora a remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela Lei n. 5.107/66 conforme o tempo de permanência na mesma empresa, apurando os atrasos devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária. Sem prejuízo dos índices da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, não condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF argüi, preliminarmente, a prescrição trintenária da Lei n. 5.958/73 em face da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça, alega também a prescrição do direito de pedir os juros progressivos caso a opção tenha sido anterior a 21.09.71, e a inadmissão do pedido quanto aos índices de correção, pois isto acarretaria a incidência de juros sobre juros, o que não é permitido pelo direito pátrio. Sustenta também ser incabível a condenação em honorários advocatícios (fls. 60/72).

Julio Antonio da Silva apela, alegando, em síntese, que cabe à Caixa Econômica Federal - CEF juntar os extratos de sua conta fundiária, invertendo, assim, o ônus da prova. Sustenta também a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (fls. 74/79). Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. As custas, na sentença, foram consideradas ex lege, e os honorários advocatícios não foram previstos na condenação, razão pela qual não se conhece dessas alegações, à mingua de interesse.

Falta de interesse de agir, em face da Lei Complementar n. 110: inexistência. A Lei Complementar n. 110/01 prevê a possibilidade de a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas ao FGTS complementos de correção monetária. Porém, a realização do crédito depende, dentre outras providências, da anuência do titular da conta por meio de termo de adesão. Assim, a transação efetuada no âmbito administrativo constitui mera faculdade do titular da conta e, portanto, não lhe impede, de qualquer forma, o exercício do direito constitucional da ação. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO INDIVIDUAL.

- A novel Lei Complementar n. 110, de 06 de junho de 2001, define o procedimento administrativo ao qual deverá sujeitar-se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de habilitar-se ao pagamento de complementos de atualização monetária, valendo-se da proposta governamental, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (...). A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, consoante jurisprudência (...)."

(TRF 3a. Região, 5a. Turma, Apel. Cível n. 02.61.10.007965-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 20.05.03, DJ 05.08.03, p. 631)

FGTS. Correção monetária. Legitimidade passiva. CEF. Consoante a súmula n. 249 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União Federal e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protrai no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceito dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Correção monetária: incidência a partir de quando se tornou devida a prestação. A correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações objeto da condenação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

Juros progressivos. Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pelos juros progressivos. Ademais, não havia outra alternativa para a correção das contas vinculadas. Somente com a edição da última lei foi fixado o percentual único de 3% (três por cento), ressalsvando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, o demandante precisa demonstrar, também, que a ré não capitalizou juros progressivos na conta vinculada.

Confira-se, entre outros no mesmo sentido, alguns julgados:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.

(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.'

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

'PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO 'ULTRA PETITA' - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF- JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO- OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...)

10. Julgado 'ultra petita' a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270) Do caso dos autos. O autor é optante do regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71 (fls. 11/22), quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalsvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Execução de sentença condenatória. FGTS. Apresentação de extratos. Ônus do credor. O dever de realizar depósito de diferença de correção monetária em conta vinculada do FGTS consubstancia obrigação de pagar, cuja liquidação prescinde de prova de fato não compreendido na lide apreciada pela sentença condenatória respectiva. Incide, portanto, o art. 604 do Código de Processo Civil:

"Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma dos arts. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória do cálculo.

§ 1º. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência.

§ 2º. Poderá o juiz, antes de determinar a citação, valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequiênda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Se o credor não concordar com esse demonstrativo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador."

Os extratos concernentes ao período anterior à centralização dos depósitos na Caixa Econômica Federal devem ser obtidos perante a instituição financeira responsável pela manutenção dos respectivos dados. Assim, cumpre ao interessado diligenciar no sentido de obter tais extratos e, somente na hipótese de invencível resistência, é que, em virtude do conflito de interesses concernente à apresentação dos dados, se justificaria a intervenção judicial e conseqüente requisição, nos termos do § 1º do art. 604 do Código de Processo Civil.

Não tem cabimento a inversão do ônus da prova com fundamento no inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (...)."

A mera obtenção de extratos não é impedida por eventual hipossuficiência, dado que basta simples requerimento nesse sentido. As regras ordinárias de experiência não possibilitam aferir a exatidão do quantum debeatur, dado que os saldos das contas vinculadas não guardam semelhança entre os diversos correntistas.

Há precedentes da Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a apresentação dos extratos do FGTS na execução de sentença é ônus do exequente que não enseja inversão:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. ÔNUS PROCESSUAL DOS EXEQUENTES. RECUSA DA RÉ FORNECER OS EXTRATOS FUNDIÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os extratos das contas vinculadas do FGTS são indispensáveis para a fase de execução do julgado, devendo os autores apresentá-los nos termos do artigo 604 do CPC ou, então, demonstrar a recusa da instituição financeira em fornecê-los, administrativamente, hipótese não evidenciada nos autos.

2. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 200103000231346-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.10.02, p. 444)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA (...).

1. Não ocorre, no caso em tela, a inversão do ônus da prova. Descabe ao Juiz determinar a expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal apresente extratos das contas fundiárias, que detém em seu poder, conforme pleiteia o autor. Cabe à parte, efetivamente, diligenciar por meios próprios para trazer ao processo os documentos que a ela exclusivamente interessam.

(...)

7. Recurso da parte autora parcialmente conhecido, a que se nega provimento, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 199903990749337-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 28.05.02, p. 734)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da ré, para excluir da condenação o pagamento dos juros progressivos e NEGO PROVIMENTO à apelação do autor.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.26.001087-9 AC 1186664
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APTE : JORGE ALVES DA SILVA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Tratam-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Jorge Alves da Silva contra a sentença de fls. 42/52 e 59/61, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o valor referente a 04.90 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária, acrescidos de juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação e não condenando ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF argüi, preliminarmente, a ausência de causa de pedir em relação aos meses de 02.89, 03.90 e 06.90, pois já teriam sido pagos administrativamente, alega também a prescrição do direito de pedir os juros progressivos caso a opção tenha sido anterior a 21.09.71, e sustenta ser parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% por demissão sem justa causa ou a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz não terem sido preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS e que é incabível a condenação em honorários advocatícios. Sustenta, por fim, que os juros de mora concedidos pela respeitável sentença são incabíveis, pois não há que se falar em mora quando não provadas situações de saque (fls. 63/69).

Jorge Alves da Silva apela, alegando que a correção referente ao mês de 02.89, conforme pleiteado na inicial, trata-se do Plano Verão, portanto, é devido o percentual relativo ao mês de 01.89 (42,72%) (fls. 73/76).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A condenação em juros progressivos, honorários advocatícios, nos planos Cruzado, Bresser, Collor II e Real, e a concessão da antecipação de tutela não foram previstos na condenação, razões pelas quais não se conhecem dessas alegações, à míngua de interesse.

Falta de interesse de agir, em face da Lei Complementar n. 110: inexistência. A Lei Complementar n. 110/01 prevê a possibilidade de a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas ao FGTS complementos de correção monetária. Porém, a realização do crédito depende, dentre outras providências, da anuência do titular da conta por meio de termo de adesão. Assim, a transação efetuada no âmbito administrativo constitui mera faculdade do titular da conta e, portanto, não lhe impede, de qualquer forma, o exercício do direito constitucional da ação. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO INDIVIDUAL.

- A novel Lei Complementar n. 110, de 06 de junho de 2001, define o procedimento administrativo ao qual deverá sujeitar-se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de habilitar-se ao pagamento de complementos de atualização monetária, valendo-se da proposta governamental, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (...). A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, consoante jurisprudência (...)."



(TRF 3a. Região, 5a. Turma, Apel. Cível n. 02.61.10.007965-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 20.05.03, DJ 05.08.03, p. 631)

Prescrição. A súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Esse enunciado derivou do entendimento de que referidas contribuições têm natureza jurídica distinta da dos tributos, razão pela qual não se sujeitam à prescrição quinquenal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTAS VINCULADAS AO FGTS (...).

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha contribuições social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

(...)

5. Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 163.956, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, unânime, j. 05.05.98, DJ 22.06.98).

Dessa forma, o lapso temporal previsto na súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça deve ser observado, também, para as ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Correção de conta vinculada ao FGTS. Índices devidos, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do RE n. 226.855, que levou à apreciação do Supremo Tribunal Federal a questão relativa à atualização das contas vinculadas ao FGTS nos períodos denominados Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), aquela Egrégia Corte entendeu ser indevido o pagamento pleiteado para os Planos Bresser, Collor I, no que diz respeito ao mês de maio de 1990, e Collor II, já que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado, razão pela qual aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. E entendeu que, com relação à atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não havia questão de direito adquirido a ser examinada:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF, Pleno, REx n. 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00).

Após a aludida decisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento já adotado por sua Primeira Seção, de que devem incidir os percentuais dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"EMENTA: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (...).

(...)

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90)- A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos."

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 265.556, Rel. Min. Franciulli Neto, maioria, j. 25.10.00, DJ 18.12.00)

O Superior Tribunal de Justiça ainda firmou entendimento no sentido de ser devida a incidência de outros índices, os quais não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA (...).

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais 'Verão' (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), 'Collor I' (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80%-, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e 'Collor II' (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp n. 296.861, Rel. Min. José Delgado, DJ 16.03.01)

Posteriormente, a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. 'Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os 'Planos Collor I e II'. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91' (STJ - 1ª Seção, REsp n. 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 29.09.2003).

2. embargos de divergência acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência em REsp n. 562.528/RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293).

Portanto, à luz da posição do Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855) e de acordo com a uniformização adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 265.556, n. 296.861 e Emb. Div. em REsp n. 562.528), na atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS não incidem os índices de 26,06% (junho/87), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 21,87% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91). E são devidos, desde que pleiteados expressamente pelo demandante, os índices de 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 13,69% (janeiro/91).

Insista-se que a jurisprudência se limita a reconhecer o direito às diferenças de correção monetária assinaladas supra.

Interpretação estrita do pedido inicial. Dois temperamentos à regra da interpretação estrita (não restritiva, como consta do art. 293 do Código de Processo Civil) sugere Cândido Rangel Dinamarco. O primeiro diz respeito ao cuidado de evitar prolatação de sentença citra petita; o segundo refere-se ao efetivo contraditório ao longo do processo concernente à matéria sobre a qual há dúvida quanto à inclusão ou não na demanda. Não obstante, a interpretação da demanda (pedido inicial, causa de pedir e partes) deve orientar-se pelos adágios romanos ne eat iudex vel extra petita partium e nemo iudex sine actore, os quais sabidamente fazem parte de nossa tradição jurídica e do direito positivo vigente:

"A regra segundo ne eat iudex vel extra petita partium, responsável pela vinculação da sentença aos limites subjetivos e objetivos da demanda (arts. 128 e 460), sendo filha do veto ao exercício espontâneo da jurisdição (nemo iudex sine actore, arts. 2.º e 262), aconselha prudência na interpretação das demandas para que não se arrisque o juiz a extrapolar as intenções do autor. Toda dúvida fundada e razoável deve levá-lo a optar pelo mais restrito e nunca pelo mais amplo. Essa linha de orientação deve prevalecer tanto em relação ao pedido, quanto à causa de pedir. Se a redação da petição inicial deixa dúvidas sobre se o autor pretende a anulação do contrato somente por erro, ou por erro e coação, é dever do juiz optar pela primeira hipótese. Se não for possível retirar da petição inicial certeza quanto pretender o autor a condenação do réu a cumprir uma cláusula do contrato, ou duas, ou três, que considere sempre a mais estrita das hipóteses."

(Dinamarco, Cândido Rangel, Instituições de direito processual civil, São Paulo, Malheiros, 2001, v. II, p. 135, n. 454)

Do caso dos autos. A respeitável sentença condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a atualizar a conta vinculada da parte autora segundo a variação do IPC, no mês de 04.90 (44,80%), não a condenando ao pagamento do mês de 01.89 (42,72%), por inexistência de pedido expresso do autor na inicial. Logo, a sentença está de acordo com o entendimento dos tribunais superiores.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protrai no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceito dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, e nesta, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir os juros de mora à 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, e NEGO PROVIMENTO à apelação de Jorge Alves da Silva, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2005.61.26.005086-5 AC 1161520
ORIG.	: 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	: EUSTAQUIO ANDRADE
ADV	: JOAO CARLOS DA SILVA
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eustaquio Andrade contra a decisão de fls. 86/90 que, de ofício e em relação ao pedido de juros progressivos, julgou o autor carecedor da ação e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, VI, c. c. 557, ambos do Código de Processo Civil e, em relação ao pedido referente aos Planos Bresser e Collor, homologou a transação de fls. 46/47 e extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 269, III, c. c. 557, também do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação.

O embargante sustenta que a decisão é contraditória e omissa, dado que não houve menção aos juros progressivos, objeto da presente ação (fls. 94/95).

Não merece provimento o pleito do embargante.

Não há omissão ou contradição na decisão que julgou o autor carecedor da ação em relação aos juros progressivos, dado que, ao contrário do alegado pelo embargante, as razões foram devidamente fundamentadas. Confira-se:

"Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide), e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.'

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

'PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO 'ULTRA PETITA' - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.

(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...)

10. Julgado 'ultra petita' a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

Do caso dos autos. Os documentos de fls. 16/19 comprovam que o autor optou pelo regime de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).

A pretensão da apelante, referente à correção monetária da conta vinculada nos períodos dos Planos Bresser e Collor I, não foi objeto de apreciação pela sentença impugnada. O Juízo a quo somente pronunciou-se sobre os juros progressivos. Em relação à correção, o juiz apenas mencionou, ao analisar uma questão preliminar, que essa matéria não estaria contida na causa de pedir deste processo (fl. 63). No entanto, verifico que o apelante transacionou com a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme cópia do Termo de Adesão (fl. 47), o que prejudica a análise dessa parte da apelação." (fls. 86/89)

Pretende o embargante rediscutir matéria que já foi devidamente tratada na decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.069352-6 MCI 5681
REQTE : EDILSON DO NASCIMENTO e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Ação cautelar com pedido liminar ajuizada nesta corte, com a finalidade de suspender leilão extrajudicial designado para o dia 27/06/2007, à vista de a apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do sistema financeiro da habitação, não ter sido processada ainda perante este tribunal. Os autores sustentam, em síntese, que:

a) a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional;

b) houve irregularidade no procedimento executório, à vista da ausência de notificação pessoal;

c) o título executivo é ilíquido;

d) estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Entendo que o exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem. A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. No caso concreto, foi designado leilão extrajudicial do imóvel para o dia 27/06/2007 (fl.10) o que, segundo entendimento anteriormente explicitado não pode prevalecer. Ressalte-se que Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, na pendência de ação para discutir a dívida relativa às prestações do SFH, a execução extrajudicial deve ser suspensa, bem como que a cautelar é meio hábil para esse fim:

PROCESSUAL CIVIL - SFH - MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO - PRECEDENTES DO STJ. - Esta eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir a dívida relativa às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial e vedado o lançamento do nome do mutuário-devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito. - Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP - 584631 - Processo: 200301614930 UF: PB - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/10/2004 Documento: STJ000588023 - DJ DATA:01/02/2005 - PÁGINA:493 - Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)(grifo nosso).

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação ordinária. Execução extrajudicial. Suspensão.

1. Ajuizada inicialmente a ação ordinária, com a finalidade de discutir a dívida, pode ser suspensa a execução prevista no Decreto-Lei nº 70/66.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 650822 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0008690-6 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO T3 - TERCEIRA TURMA 16/05/2006 DJ 04.09.2006 p. 261) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FCVS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

1. Ação cautelar inominada objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66, bem como impedir a CEF de incluir o nome do mutuário nos cadastros de devedores inadimplentes. Acórdão que considerou presentes os pressupostos autorizadores para o deferimento da tutela pleiteada. Recurso especial que invoca violação do art. 789 do CPC com base nestes argumentos: a) inexistência dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar; b) a inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é perfeitamente legal, pois incontroversa sua situação de inadimplência; c) a propositura de ação que discute a legalidade do contrato de mútuo não inibe o credor de promover a execução extrajudicial do título executivo.

2. A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou, de maneira pacífica, no sentido de admitir a tutela antecipada ou a medida cautelar como meios hábeis à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, enquanto pendente ação revisional de contrato de financiamento habitacional promovida pelo mutuário. Precedentes.

3. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência mais hodierna deste Sodalício. A 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp nº 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Na espécie dos autos, conforme notícia o aresto atacado, o recorrido logrou satisfazer os três requisitos acima elencados.

4. Recurso especial não-provido.

(STJ - Resp 662358 / PE ; RECURSO ESPECIAL2004/0069352-3 Ministro JOSÉ DELGADO T1 - PRIMEIRA TURMA 20/09/2005 DJ 17.10.2005 p. 184) (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que concerne ao disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97, constata-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. É cabível a suspensão da execução extrajudicial nos casos em que há ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH pela possibilidade de suspender-se a execução extrajudicial nos casos em que há ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH. Precedentes.

3. Deve ser obstada a inscrição do contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito quando existe discussão judicial acerca do débito. Precedentes.

4. Recursos especiais improvidos.

(STJ - REsp 745708 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0069680-0 Ministro CASTRO MEIRA T2 - SEGUNDA TURMA 27/09/2005 DJ 10.10.2005 p. 343) (grifo nosso).

Processo civil. Agravo em recurso especial. Medida cautelar. Suspensão de execução extrajudicial fundada em contrato celebrado no âmbito do SFH.

- A medida cautelar é meio hábil para a suspensão de execução extrajudicial fundada em contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Agravo no recurso especial não provido.

(STJ - AGRESP - 584713 - Processo: 200301613653 UF: CE - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 16/11/2004 - Documento: STJ000583303- DJ DATA:06/12/2004 - PÁGINA:296 - Min. NANCY ANDRIGHI) (grifo nosso):.

Ante o exposto, presentes seus pressupostos, defiro a liminar pleiteada, a fim de suspender o leilão extrajudicial do imóvel financiado pelos autores, designado para o dia 27/06/2007 às 11:00 horas.

Cumpra-se, com urgência.

Cite-se a CEF.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081402-0 MCI 5700
ORIG. : 200661000175400 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : MARCIO MANSON
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Providencie o requerente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido de liminar, proposta por Marcio Manson contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando provimento que determine a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel adquirido através de financiamento sob as normas do SFH ou sustação dos efeitos decorrentes do leilão se já realizado.

Sustenta o recorrente, em síntese, o cabimento da cautelar perante este E. Tribunal considerando o fato de que já interpôs recurso de apelação, que aguarda remessa a esta E. Corte. Alega a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66 e a aplicabilidade das normas consumeristas na espécie, aduzindo o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar.

Decido.

Neste juízo sumário de cognição, não se infirmando a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo do RE nº 223.075-1-DF, tampouco do contrato pactuado mercê da ausência de plausibilidade jurídica dos argumentos lançados pelo requerente, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se a requerida, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado
Em substituição

PROC. : 2007.03.99.001686-2 AC 1168430
ORIG. : 9400208391 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : IVONICE REIS DA PAIXAO SANTOS e outros
APTE : CLAUDIA CERQUEIRA CESAR DE ASSIS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : PAULO RODRIGUES DE ARAUJO e outro
ADV : MARCO ANTONIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Fls. 735 e 737/739:- A apelante CEF noticia a desistência e/ou renúncia manifestada, no âmbito administrativo, pelos apelados ELIZALDO GUEDES VIANA, MARIA VASCO VIANA, ROBERTO GUEDES VASCO VIANA, MÁRCIA GONÇALVES LOPES, CARLOS ROBERTO DE ASSIS e CLÁUDIA CERQUEIRA DE ASSIS, requerendo a homologação do acordo entre eles firmado. Recebo o pleito como sendo de desistência do recurso de apelação por ela interposto em relação às partes referenciadas, devendo o pedido de levantamento ser formulado junto ao Juízo de 1º grau.

À UFOR para as devidas anotações.

Dê-se ciência e, após, após, retornem os autos à conclusão para prosseguimento em relação às partes remanescentes.

São Paulo, 25 de junho de 2007

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2007.03.99.001687-4 AC 1168431
ORIG. : 9400339895 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVONICE REIS DA PAIXAO SANTOS e outros
ADV : RENATO APARECIDO MOTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : PAULO RODRIGUES DE ARAUJO e outro
ADV : SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Fls. 463/465 e 469/471:- A apelante CEF noticia a transação havida, no âmbito administrativo, com os apelados ELIZALDO GUEDES VIANA, MARIA VASCO VIANA, ROBERTO GUEDES VASCO VIANA, MÁRCIA GONÇALVES LOPES, CARLOS ROBERTO DE ASSIS e CLÁUDIA CERQUEIRA DE ASSIS, requerendo a sua homologação e a extinção do feito. Recebo o pleito como sendo de desistência do recurso de apelação por ela interposto em relação às partes referenciadas.
A CEF faz juntar aos autos os requerimentos firmados pelas partes-autoras (fls. 464/465 e 470/471). Nesse passo, recebo as petições também como desistência tácita do recurso interposto pelas partes autoras nominadas, eis que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado, pois o acordo noticiado revelase incompatível com a manutenção da vontade de recorrer. Por conseguinte, subsiste a sentença prolatada nos autos.
À UFOR para as devidas anotações.
Dê-se ciência e, após, após, retornem os autos à conclusão para prosseguimento em relação às partes remanescentes.
São Paulo, 25 de junho de 2007

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.002237-0 AC 1169625
ORIG. : 9200434932 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : YOSHIKO FERREIRA DA VEIGA ALVES espolio
REPTE : DENISE DA VEIGA ALVES
ADV : CLEYTON DA SILVA FRANCO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : JOAO RAMOS DE SOUZA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
PARTE A : MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : CLEYTON DA SILVA FRANCO
ADV : TOSHICO HELENA HISSATUGUI
PARTE R : MALVES S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS massa falida
SINDCO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO
ADV : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 383: defiro o prazo para vista dos autos por 10 (dez) dias.
São Paulo, 26 de junho de 2007.

HIGINO CINACCHI
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANDRE NABARRETE
Representante do MPF: Dr(a). MARLON ALBERTO WEICHERT
Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, BAPTISTA PEREIRA e RAMZA TARTUCE, bem como o Senhor Juiz Federal HIGINO CINACCHI, convocado em substituição ao Desembargador Federal André Nekatschalow, por se encontrar em período de férias, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, por haver pedido de preferência para o julgamento e sustentação oral, com relação às apelações cíveis nºs 2003.61.24.000042-2 e 2002.61.00.028644-6 e o agravo de instrumento nº 2004.03.00.016694-0, todos da relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, feitos em que é parte Peperone Com. Imp. e Exp. Ltda., o senhor relator declarou sua suspeição, determinando a retirada de pauta e a remessa dos autos à e. Vice-Presidência para redistribuição. A seguir foi realizado o julgamento do feito referente ao item 25, da relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, em que houve pedido de preferência. Na sequência, foram julgados os pedidos de habeas corpus, bem como os demais feitos de matéria criminal e natureza civil, trazidos à mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AG-SP 281056 2006.03.00.097287-3(200661000175435)
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : IONE DE CASTRO RODRIGUES
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da DES.FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do JUIZ FED.CONV. HIGINO CINACCHI. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE que dava provimento ao agravo para suspender o procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos.

0002 AG-SP 282802 2006.03.00.103195-8(200661140053478)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : SERGIO RODRIGUES DE LIMA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do JUIZ FED. HIGINO CINACCHI. Vencido o sr. Relator que dava provimento ao agravo, para suspender o procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos.

0003 AG-SP 289058 2007.03.00.000947-0(200661030084717)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : ADRIANO FERNANDO FARAH e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento, nos termos do voto do sr. relator e, por maioria, deu-lhe parcial provimento tão-somente para conceder os benefícios da justiça gratuita aos mutuários, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do JUIZ FED.CONV. HIGINO CINACCHI. Vencido o sr. Relator que dava provimento ao agravo, para conceder os benefícios da justiça gratuita e determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos.

0004 AG-SP 293693 2007.03.00.018611-2(200761000022910)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : MEIRE VICENTINA DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada em contraminuta da CEF, nos termos do voto do sr. relator e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do JUIZ FED.CONV. HIGINO CINACCHI. Vencido o sr. Relator que dava provimento ao agravo para determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos.

0005 AG-SP 288323 2006.03.00.124033-0(200661100106782)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : ADAUTO DE OLIVEIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada em contraminuta da CEF, nos termos do voto do sr. relator e, por maioria negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do JUIZ FED.CONV. HIGINO CINACCHI. Vencido o sr. Relator que dava provimento ao agravo para suspender o procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos.

0006 AG-SP 235370 2005.03.00.033544-3(200061000282195)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
AGRDO : NILSA APARECIDA MARINE DE MORAES e outro
ADV : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão recorrida e afastar a inversão do ônus da prova, bem como eximir a agravante do adiantamento e das despesas relativas à produção de prova pericial e reduzir os honorários arbitrados, nos termos do voto do(a) relator(a).

0007 AG-SP 209637 2004.03.00.031522-1(200161000217936)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : DANIEL FERNANDES DE JESUS e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da contraminuta apresentada pela CEF e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente para reformar a decisão recorrida sob o aspecto do adiantamento dos honorários periciais, que deve ser suportado pelos agravados, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AG-SP 210956 2004.03.00.036369-0(200361140026668)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO
REPTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e fixar os honorários advocatícios periciais, nos termos da Resolução 440/05 do CJF, em R\$234,80, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AG-SP 289664 2007.03.00.002699-6(200461000056383)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : DEVAIR SIMOES JUNIOR
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada em contraminuta da CEF e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AG-MS 167183 2002.03.00.046682-2(200160000074618)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : IRACEMA SIGIURA
ADV : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AC-SP 549225 1999.03.99.107292-8(9715079148)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por maioria, não conheceu da apelação, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do JUIZ FED.CONV. HIGINO CINACCHI. Vencido o Sr. Relator que julgava extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

0012 AC-SP 432004 98.03.066710-6 (9400000025)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : PEDREIRA DUTRA LTDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, não conheceu da apelação, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do JUIZ FED.CONV. HIGINO CINACCHI. Vencido o sr. Relator que julgava extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

0013 AC-SP 469470 1999.03.99.021289-5(9700000109)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIO PAGOTO
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e julgou improcedentes os embargos, inclusive como consequência do reexame necessário, invertendo os ônus da sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AC-SP 367097 97.03.021600-5 (9500001258)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATEC LIMEIRA IND/ DE REFORMA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MARIO CESAR BUCCI e outro

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contrarrazões de intempestividade da apelação do INSS, mas acolheu a de alegação de inovação, para conhecer em parte da apelação e lhe negar provimento. Outrossim, deu parcial provimento ao reexame necessário, para determinar que a execução tenha normal prosseguimento pelo saldo remanescente, após destaque da CDA da parcela referente aos pagamentos feitos a administradores e autônomos, e aplicou a sucumbência igualmente recíproca, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AC-SP 802759 2002.03.99.021447-9(9900000119)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DITEMA INDL/ LTDA
ADV : PILAR GARCIA DA SILVA
ADV : ANDRE ROGERIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

A Turma, à unanimidade, julgou extinto o processo com julgamento de mérito, "ex vi" do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A embargante arcará com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 AC-MS 1039017 2001.60.00.007461-8

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : IRACEMA SIGIURA
ADV : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida nas contrarrazões do apelo da ré e deixou de conhecer do recurso adesivo da autora, bem como negou provimento ao apelo da União, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AC-SP 651417 1999.61.00.036001-3

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : FRANCISCO PEREIRA CALDAS e outro
ADV : JOSE ROBERTO PRIMO
INTERES : PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, conheceu do apelo como agravo de instrumento e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AMS-SP 232282 2000.61.00.038490-3

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Ministério Público Federal, acolheu a de prescrição quinquenal conta do recolhimento indevido, argüida no apelo autárquico e lhe deu parcial provimento, bem como à remessa oficial, a fim de explicitar os critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 28.09.95. Outrossim, negou provimento ao apelo do impetrante, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AC-SP 537796 1999.03.99.095981-2(9500427222)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do apelo autárquico e lhe deu parcial provimento, bem como à remessa oficial, a fim de determinar os limites e critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 23.05.1990, nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 AC-SP 537795 1999.03.99.095980-0(9500355604)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a autora arcará com custas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizados monetariamente conforme o Provimento 26/2001 do CJF da 3ª Região, até a efetiva quitação. Quanto ao apelo autárquico, julgou-o prejudicado, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AC-SP 681381 2001.03.99.015091-6(9600382468)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüida no apelo autárquico, e lhe deu parcial provimento, para estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados na compensação do indébito, inclusive como consequência do reexame necessário, por força do qual reduziu os honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AC-SP 681380 2001.03.99.015090-4(9600354537)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação autárquica e ao reexame necessário, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizados monetariamente conforme o Provimento 26/2001 do CJF da 3ª Região até a efetiva quitação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 AC-SP 649951 2000.03.99.072719-0(9506064806)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ UINNI DE CONFECÇOES LTDA
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal argüida no apelo autárquico e lhe negou provimento e, deu parcial provimento à remessa oficial, para determinar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora a serem observados na compensação do indébito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 REOAC-SP 650000 2000.03.99.072718-8(9506064792)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
PARTE A : IND/ UINNI DE CONFECÇOES LTDA
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 AC-SP 614068 2000.03.99.045129-8(9400342225)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : HIGHTECH INDL/ LTDA e outro
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADV : ANDERSON CLAYTON GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, e deu parcial provimento à apelação autárquica, bem como à remessa oficial, para determinar os limites a serem observados na compensação do indébito. Quanto ao recurso das autoras, deu-lhe parcial provimento, a fim de determinar os critérios de correção monetária e juros a serem observados, bem como estabelecer os honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 AC-SP 512827 1999.03.99.069394-0(9500497310)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : MAX MAIA COM/ DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do apelo autárquico e lhe negou provimento, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, por força da qual determinou os critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 02/08/90. Quanto à apelação da autora, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 AC-SP 512826 1999.03.99.069393-9(9500440857)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : MAX MAIA COM/ DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizados monetariamente, conforme Provimento 26/2001 do CJF da 3ª Região, até a efetiva quitação, restando prejudicadas ambas apelações, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 AC-SP 581363 2000.03.99.018093-0(9806015380)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SGUARIO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüida no apelo autárquico e lhe deu parcial provimento, bem como à remessa oficial, a fim de determinar os limites e critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 05.02.93, nos termos do voto do(a) relator(a).



0029 REOAC-SP 647913 2000.03.99.070672-0(9506047308)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
PARTE A : JOSE ANTONIO ESCOQUI
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 AC-SP 647914 2000.03.99.070673-2(9506064946)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO ESCOQUI
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do apelo da autarquia, rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal, porquanto não configurada, e lhe deu parcial provimento, bem como à remessa oficial, a fim de explicitar os critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 AC-SP 889958 2001.61.15.000063-1

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : OCA DOS CURUMINS S/C LTDA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E PRIMEIRO GRAU
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da autora, para julgar procedente em parte a ação e condenar o INSS a suportar a compensação dos recolhimentos indevidos com contribuições da mesma espécie, observado o limite estabelecido no § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e os critérios de correção monetária e juros, bem como estabelecer os honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0032 AC-SP 542706 1999.03.99.100944-1(9400277296)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOTAGA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
ADV : VENICIO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para, com relação ao pedido de compensação, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mantida a sentença quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição, custas e honorários, conforme explicitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 AC-SP 542707 1999.03.99.100945-3(9500060671)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOTAGA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
ADV : VENICIO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do apelo autárquico, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, e lhe deu parcial provimento, bem como à remessa oficial, por força da qual estabeleceu os critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito e isentou a autarquia do pagamento de custas, observada a obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AC-SP 538591 1999.03.99.096734-1(9100151610)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : TRANSPORTADORA TOME LTDA e filia(l)(is) e outro
ADV : SILVIO ALVES CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 AC-SP 538592 1999.03.99.096735-3(9100737119)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : TRANSPORTADORA TOME LTDA e filia(l)(is) e outro
ADV : SILVIO ALVES CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 AC-SP 1088650 2004.61.04.001198-2

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Prejudicada a apelação do autor, deixando de condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da Medida Provisória 2164-41/01, nos termos do voto do(a) relator(a).

0037 AC-SP 1180129 2004.61.05.010096-3

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ANTONIO ORLANDO MARTELLI
ADV : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos, e deu provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixando de condená-lo ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 AC-MS 1017948 2002.60.00.001043-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADVG : CLENIO LUIZ PARIZOTTO
APDO : MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA
SUCDO : LEOPOLDO DE SOUZA falecido
ADVG : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida como interposta, para, em face da sucumbência recíproca, determinar que cada parte arque com os honorários de seus patronos e com as custas processuais em rateio, e para especificar que a correção monetária seja calculada como consta da fundamentação do voto, mantida quanto ao mais a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 AC-SP 1175710 2002.61.00.026981-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALBERTO JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZI-NI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1121127 2004.61.00.001067-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE ROBERTO ANDRIONI UGLAR e outro
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0041 AG-SP 149727 2002.03.00.007761-1(200161210068121)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADV : LUIZ ANTONIO GUERRA
AGRDO : LUCIANO PINTO MARTINS e outro
ADV : VIRGINIA MACHADO PEREIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida pela CEF, para excluí-la da lide, cessando, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação ordinária, que deverá ser remetida à Justiça Estadual, restando prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AC-SP 705819 2001.03.99.030539-0(9800000623)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : OLIVIO PEREIRA LEITE
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 950496 2003.61.00.013736-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GUSTAVO DE MORAES BRAGA e outro
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de primeiro grau, revogando a tutela antecipada concedida, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AG-MS 292435 2007.03.00.011971-8(200660000080392)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CECILIA JULIANA TORRES BAES e outro
ADV : CELIO NORBERTO TORRES BAES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para que a agravada se abstenha de inscrever os nomes dos agravantes em órgãos de proteção ao crédito, nos termos do voto do(a) senhor(a) relator(a).

0045 AG-SP 294763 2007.03.00.021413-2(200761260006666)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : WOLNEY DINIZ DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para manter o valor atribuído à causa pelo agravante, impedindo, assim, o deslocamento do feito, que deverá retomar seu curso regular no Juízo ao qual foi distribuído, nos termos do voto do(a) senhor(a) relator(a).

0046 AC-SP 1132279 2005.61.04.002349-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : NIVIO OLIVEIRA MERTINAT e outros
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores apenas para afastar o decreto de indeferimento da petição inicial e, determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP para processamento e julgamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 AC-SP 1093966 2003.61.04.013733-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FRANCISCO DA SILVA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para afastar a ocorrência da prescrição trintenária; reconheceu, de ofício, a ausência de interesse para agir, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação aos autores: Francisco da Silva e Januário Apriégio da Silva, e quanto aos autores: Ana Maria Sobral Santos, Flávio Alves e José Moreira Paulino, manteve a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 AG-SP 294572 2007.03.00.020998-7(200761050001100)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSE DURVAL IMPERATO
ADV : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) senhor(a) relator(a).

0049 AG-SP 294788 2007.03.00.021514-8(200661000031220)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANTONIO ORLANDO QUEIROZ BURRELHO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e lhe deu provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para realização da prova pericial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0050 AG-SP 293207 2007.03.00.015947-9(200761000006393)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : GIVANILDO JULIO DA SILVA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
PARTE A : SANDRA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente para obstar a inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA que negava provimento ao agravo de instrumento.

0051 AC-SP 1173746 2005.61.04.005719-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ANA CAROLINA BAPTISTA MARTINS
ADV : LUIS FERNANDO ELBEL

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença, considerando tempestivos os embargos à execução ofertados pela CEF, determinando o seu prosseguimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 672144 1999.61.00.048922-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MOACIR JOAO DE OLIVEIRA
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
PARTE A : NEUSA VILLANI e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do autor Moacir João de Oliveira, mantendo, na íntegra, a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1041719 2005.03.99.029051-3(9908889512)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS
APDO : DISOFTWARE COM/ E DISTRIBUICAO DE SOFTWARES APLICATIVOS LTDA
ADV : HENRIQUE SCHNEIDER NETO

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, e suscitou conflito negativo de jurisdição perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Constituição Federal, artigo 105, inciso I, alínea "d", nos termos do voto do(a) relator(a).

0054 AG-SP 292798 2007.03.00.015411-1(9714031109)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
ADV : ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0055 AG-SP 287146 2006.03.00.118195-6(200661070023650)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : COM/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a incidência da contribuição sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AMS-SP 285607 2001.61.00.029295-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BANCO MERRILL LYNCH S/A e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AMS-SP 140884 93.03.111728-0 (8900416413)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LLOYDS BANK PLC
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1038819 1999.61.03.004534-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : O LOJAO MAGAZINE CRUZEIRO LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 860692 2003.03.99.007015-2(9800532056)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS BMEF
ADV : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1181069 2005.61.06.000461-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VALDO GARCIA FILHO
ADV : GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do autor, mantendo a decisão de primeiro grau, porém, com outro fundamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1180351 2004.61.02.010442-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA SP
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, para julgar parcialmente procedente a ação, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que dê suporte à exigência do recolhimento da contribuição sobre a remuneração paga ao prefeito, vice-prefeito e vereadores no período anterior à vigência da Lei nº 10887/2004, e o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, com créditos do município sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço, obedecendo-se as limitações contidas no artigo 89, parágrafo 3º, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9129/95. O débito judicial, a ser calculado na fase de liquidação da sentença, com base nas guias acostadas aos autos, será corrigido, desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos), com aplicação da taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. Consignado que compete ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, que dava parcial provimento ao recurso e ao reexame necessário, por entender aplicável a SELIC, no período de 04.10.99. a 04.10.04 e ser decenal a prescrição, conforme orientação do STJ, ressaltando no entanto, seu ponto de vista contrário.

0062 AC-SP 1182852 2005.61.00.011886-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO SINTUSP
ADV : ALCEU LUIZ CARREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina seja feito mediante o somatório dos valores percebidos no mês de dezembro de cada ano, bem como para condenar o INSS, respeitada a prescrição quinquenal, a restituir os valores pagos a maior, a serem apurados em fase de liquidação, os quais deverão ser corrigidos com aplicação da taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, que dava parcial provimento ao recurso, por entender aplicável a SELIC, no período de 10.06.00 a 10.06.05 e ser decenal a prescrição, conforme orientação do STJ, ressaltando no entanto, seu ponto de vista contrário.

0063 AC-SP 1178920 2007.03.99.007677-9(0200000028)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : NEOBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor atualizado do débito, e para excluir da condenação a imposição do pagamento de multa e de indenização, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0064 AG-SP 292199 2007.03.00.011650-0(200461820380344)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA e outro
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
PARTE R : OSMAR RICARDO BUFOLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, revogando o efeito suspensivo anteriormente concedido, nos termos do voto do(a) relator(a).

0065 AG-SP 292006 2007.03.00.011244-0(0200002751)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOAO BATISTA ALVES
ADV : PAULO ROBERTO DEMARCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AG-SP 292118 2007.03.00.011463-0(0400002345)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA
ADV : SILVIO CARLOS RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ITATINS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) senhor(a) relator(a).

0067 AC-SP 1180995 2007.03.99.008931-2(9507001786)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHIKITO'S IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento ao recurso, para determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0068 AC-SP 977318 2004.03.99.034026-3(9206026593)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PREV LAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINI-
CA PREVENTIVA LTDA
ADV : CLAUDIO BINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : MULTILAB ANALISES CLINICAS LABORA-
TORIAIS S/C LTDA

A Turma, à unanimidade, de ofício, conheceu dos embargos de ter-
ceiro, como embargos do devedor e negou provimento ao recurso,
mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor, nos termos
do voto do(a) relator(a).

0069 AC-SP 882914 2003.03.99.019061-3(9500391406)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APDO : ALMEIDA CONSTRUCAO CIVIL PAVIMEN-
TACAO TERRAPLENAGEM S/C LTDA e ou-
tro

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos
do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 882915 2003.03.99.019062-5(9800096272)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E
SILVA
APDO : CROMO COLOR FOTOLITO LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a
extinção da execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 998565 1999.61.11.006980-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LEOPOLDO LOADRY DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO RIGUETI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAÍS BICUDO BONATO
ADV : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES
DIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para condenar
a executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$
500,00 (quinhentos reais), nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 ACR-SP 25075 2005.61.81.011369-6

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : EDSON CARVALHO VIDIGAL
ADVG : TECIO LINS E SILVA
APDO : RONALDO FRANCA
ADV : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de preclusão quanto ao
crime de calúnia, argüida nas contra-razões do apelado, e negou
provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0073 ACR-SP 16928 2004.03.99.021274-1(9803144065)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DAVID AUGUSTO SPADA
APTE : OSWALDO BARBIERI
ADV : MARUY VIEIRA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do(a) relator(a).

0074 ACR-SP 9925 2000.03.99.030349-2(9601025499)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LAURINDO COLONHEZI
ADV : ALDO FERREIRA DE ASSIS
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, de ofício, declarou a extinção da puni-
bilidade do réu Laurindo Colonhezi pela ocorrência da prescrição da
pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV,
109, inciso IV, 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal, e no artigo
61 do Código de Processo Penal, restando prejudicada a apelação, nos
termos do voto do(a) relator(a).

0075 RSE-SP 4281 2004.61.81.009570-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : RAIMUNDO HORST WEBER
ADV : UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMA-
RAES JUNIOR
RECDO : MARLO PEREIRA
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, recebendo a
denúncia de fls. 02/04, e determinando que o feito tenha seu normal
prosseguimento, nos termos do voto da Relatora.

0076 ACR-SP 22180 2001.61.02.002665-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : EUGENIO CARLOS BUTTURA
ADV : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO
(Int.Pessoal)
APDO : AUGUSTO CESAR PALMA
ADV : ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA
(Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial,
nos termos do voto da Relatora.

0077 RSE-SP 4658 2000.61.14.000649-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANDOR VALTNER
RECDO : ADALBERTO VALTNER
ADV : LUIS HENRIQUE FAVRET

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial,
mantendo a decisão de primeiro grau, nos termos do voto da Re-
latora.

0078 ACR-SP 9866 2000.03.99.024502-9(9603090867)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : OSWALDO DE ANDRADE
ADV : MARIA SYLVIA BAPTISTA
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos
do voto da Relatora.

0079 ACR-SP 24845 2002.61.02.007135-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : ALEXANDRE JOSE NASCIMENTO reu preso
ADV : EDUARDO AUGUSTO NUNES
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Ale-
xandre José Nascimento, mantendo a sentença, em seu inteiro teor,
nos termos do voto da Relatora.

0080 ACR-SP 9858 2000.03.99.024228-4(9513009297)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Justica Publica
APTE : JORGE MAUAD
ADV : JOSE MARQUES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de adequação dos
fatos à norma prevista no art. 168-A, do Código Penal, argüida pelo
MPF, e a preliminar de prescrição em razão da norma prevista no art.
115 do Código Penal, argüida pela defesa do réu e, no mérito, negou
provimento ao recurso deste e deu parcial provimento ao recurso do
MPF para majorar a pena imposta ao réu em razão da norma prevista
no art. 71 do Código Penal, substituindo-a, na forma do art. 44, § 2º,
do Código Penal, por 01 (uma) pena restritiva de direito e por pena de
multa, mas declarando extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência
da prescrição, nos termos dos artigos 110, § 1º e 109, V, c/c o art.
115, todos do Código Penal, extinguindo, também, a pena de multa
com fulcro no art. 114, também do Código Penal, nos termos do voto
da Relatora.

0081 RSE-SP 4835 2006.61.06.000083-4

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
RECTE : Justica Publica
RECDO : MANOEL MESSIAS MARTINS DA SILVA
RECDO : ELIESER VALENTIM DE CAMARGO
ADV : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO (Int.Pes-
soal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido
estrito, para receber a denúncia oferecida em face de Manoel Messias
Martins da Silva e Elieser Valentin de Camargo pela prática do delito
do artigo 34, "caput", da Lei nº 9.605/98 e determinar o prosse-
guimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0082 RSE-SP 4817 2004.61.06.001028-4

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
RECTE : Justica Publica
RECDO : JAUDELIO SOUZA SANTOS
ADV : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido
estrito para receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público
Federal em face de Jaudélio Souza Santos, pela prática do delito do
artigo 334, "caput", do Código Penal, e determinou o prosseguimento
do feito, inclusive apreciando os demais requerimentos deduzidos
pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) rela-
tor(a).

0083 RSE-SP 4736 98.03.063700-2 (9413027943)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCIO ROBERTO CASALI DEL ROSSO
ADV : ANTONIO JOSE CONTENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido
estrito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0084 RSE-SP 4813 2007.03.99.003230-2(9706051570)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
RECTE : CICERO DADALTE
ADV : ADRIANA HELENA CARAM
RECDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido
estrito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0085 AC-SP 198983 94.03.068877-7 (9300000142)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : THERMAS DE EPITACIO
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDER DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do(a) relator(a).

0086 AC-SP 172891 94.03.032745-6 (0007649320)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : EXTERNATO SAO BENTO S/C LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte da apelação e, nesta
deu-lhe provimento, para fixar os honorários advocatícios em
R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente, nos termos do
voto do(a) relator(a).

0087 RSE-SP 4667 2005.61.08.007424-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : DIRCEU DISNEY LUPINACCI
RECDO : ANTONIO CARLOS WILLENDORF
RECDO : MAURICIO BARBOSA DA SILVA
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial,
para determinar que o feito tenha seu regular prosseguimento perante
a Justiça Federal, nos termos do voto da Relatora.

0088 RSE-SP 4550 2004.61.06.007442-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : VAGNER ASSIS PACHECO
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pes-
soal)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial,
para receber a denúncia de fls. 02/03, e determinar que o feito tenha
seu normal prosseguimento, nos termos do voto da Relatora.

0089 ACR-SP 26507 2006.61.20.004263-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : DAYANA KAROLINA PEREIRA DA SILVA
reu preso
ADV : EDUARDO BIFFI NETO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de
Dayana Karolina Pereira da Silva, tão somente para determinar que o
regime de cumprimento da pena imposta à apelante seja o semi-
aberto, bem como para fixar a pena pecuniária em 11 (onze) dias-
multa, mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos
termos do voto da Relatora.

0090 ACR-SP 24296 2004.61.12.006018-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : CARLOS RIVERA reu preso
ADV : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (Int.Pes-
soal)

APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo de Carlos Ri-
vera, nos termos do voto da sra. relatora e, por maioria, deu pro-
vimento ao recurso do Ministério Público Federal para condená-lo
também pela prática do delito previsto no artigo 14 c.c. artigo 18,
inciso I da Lei 6.368/76, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão,
afastada a incidência do inciso III, do artigo 18, da Lei nº 6.368/76,
e, de ofício determinou que o regime de cumprimento da pena im-
posta pela prática do delito descrito no artigo 12, da Lei 6.368/76,
seja o inicialmente fechado, nos termos do voto da sra. Relatora,
acompanhada pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Ven-

cido o JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI que dava provimento ao recurso ministerial para condená-lo também pela prática do delito do artigo 14 da Lei nº 6.368/76, e, de ofício, afastava a incidência do artigo 18, III, da Lei nº 6.368/76; reduzia a pena do delito do artigo 12, "caput", da Lei 6.368/76, aplicando a majoração do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado e fixava a pena para o crime do artigo 14 da Lei nº 6.368/76, aplicando também a majoração do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa.

0091 AC-SP 33394 90.03.032394-1 (0009366326)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ PANNUITI CARRA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27686 2007.03.00.040965-4(200761120035815)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS
IMPTE : EVDOKIE WEHBE
PACTE : JOSE CARLOS GONSALVES DA SILVA reu preso
ADV : VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 27731 2007.03.00.047180-3(200761050048863)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : LUCIANA BARROS DA SILVA
PACTE : VAGNER MARTINS CARDOSO reu preso
PACTE : MARCOS FRANCELINO DA SILVA reu preso
PACTE : WILLIAN DE CARVALHO LUSTOSA reu preso
ADV : LUCIANA BARROS SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 27797 2007.03.00.047985-1(200061080098485)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 27799 2007.03.00.047987-5(200061080098928)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 27913 2007.03.00.052077-2(200061080098151)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 27299 2007.03.00.025730-1(200161260126323)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : DANIEL DE SOUZA GOES
PACTE : BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 27436 2007.03.00.032417-0(200361060034314)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO
PACTE : HILARIO SESTINI JUNIOR
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 26335 2006.03.00.118834-3(200561190070121)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : LUIZ MAGRON
PACTE : JUDE EDWARD OKEKE
ADV : LUIZ MAGRON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da Des. Fed. RAMZA TARTUCE, vencido o Relator que a concedia. Lavrará o acórdão o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE.

EM MESA RHCEXO-SP 606 2006.61.81.004451-4

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : PAULO DA COSTA SERENA
ADV : JORGE ROBERTO AUN
IMPDO : Justica Publica
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1040223 2003.61.24.000042-2

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : PEPERONE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANTONIO JOSE NEAIME
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Retirado de pauta, em face da declaração de suspeição do senhor Relator, ficando determinada a remessa dos autos à Vice-Presidência, para redistribuição.

AC-SP 1041030 2002.61.00.028644-6

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : PEPERONE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANTONIO JOSE NEAIME
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Retirado de pauta, em face da declaração de suspeição do senhor Relator, ficando determinada a remessa dos autos à Vice-Presidência, para redistribuição.

EM MESA AG-SP 203855 2004.03.00.016694-0(200361240000422)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : PEPERONE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : CELSO DOSSI
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV G : ADRIANA DELBONI TARICCO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

Levado em mesa para julgamento, declarou sua suspeição o senhor Relator, ficando determinada a remessa dos autos à Vice-Presidência, para redistribuição.

EM MESA HC-SP 27838 2007.03.00.048550-4(200061080087657)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 27917 2007.03.00.052081-4(200061080098096)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 28022 2007.03.00.056502-0(200761020017037)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : RODRIGO SITRANGULO DA SILVA
PACTE : ROBERTO ANTONIO DIPE
PACTE : EDUARDO ALBERTO DIPE
ADV : RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 27848 2007.03.00.048741-0(200661810000122)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : EMIDIO SOUZA BRAGA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
PACTE : EMIDIO SOUZA BRAGA reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 27755 2007.03.00.047304-6(200761100024320)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : WILSON AMORIM DA SILVA
PACTE : EZACAR TEODORO DOS SANTOS
ADV : WILSON AMORIM DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 974584 2004.03.99.032404-0(9702055920)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : MARCELO MACHADO ENE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 853371 2003.03.99.003427-5(0100000211)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE AMARO ANDRADE
ADV : PEDRO PAULO PUERTAS MAZULQUIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
INTERES : JOMAR TURISMO LTDA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 75168 98.03.104300-5 (8900009729) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 253034 2005.03.00.089312-9(200561040028718) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : ANTONIO KAZUO NISHIMI e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).



EM MESA AG-SP 209194 2004.03.00.029859-4(200361020072699) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : APARECIDA PORINO DE OLIVEIRA
ADV : JORGE ROBERTO PIMENTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 143564 2001.03.00.035659-3(200161000202118) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : DENISE CRISTINA CARVALHO TIRADO
ADV : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 146563 2002.03.00.002554-4(200161000257387) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : VALENTINA PETROV ZANDER e outro
ADV : DENISE PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : CARLOS LAURINDO BARBOSA
ADV : CLAYTON CAMACHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1º SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 182328 2003.03.00.037583-3(200361000151260) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO ANAN JUNIOR
ADV : WALTER DOUGLAS STUBER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 23779 2003.61.19.004688-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JORG MICHAEL KREUTZER reu preso
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica

Prosseguindo no julgamento, proferiu voto-vista o Juiz Federal Convocado HIGINO CINACCHI. Assim, a Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, por maioria, lhes deu parcial provimento, para aplicar à hipótese dos autos a Lei nº 11.343/2006, e condenar o embargante às penas previstas no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, com a diminuição prevista no § 4º do artigo 33, do citado diploma legal, e com a redução relativa a delação premiada, do que resulta a pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, além do pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido quanto ao mais o acórdão de fls. 460/461, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o Juiz Federal Convocado HIGINO CINACCHI que dava parcial provimento aos embargos para aplicar à pena-base do art. 12 da Lei nº 6.368/76 a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e a causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, reduzindo a pena de Jorg Michael Kreutzer para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

EM MESA AG-SP 203233 2004.03.00.015968-5(0004559959) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : FAUSTO FERIS RACY
ADV : MARIO CELSO IZZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : E RACY CIA COM/ E IND/ DE PAPEIS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 203490 2004.03.00.016266-0(0004559959) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : RACY CIA COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA
ADV : MARIO CELSO IZZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FOX FERIS RACY e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 229845 2005.03.00.011563-7(200361020121169) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : DINANSI COML/ LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVA-RESCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 229846 2005.03.00.011564-9(200361020121170) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : DINANSI COML/ LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVA-RESCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 243799 2001.61.00.027335-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 255114 2001.61.00.027665-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela Transulta S/A Armazenamento e Transporte Especializado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 245019 2002.61.12.000630-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA
ADV : VAGNER RUMACHELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela Dinâmica Oeste Automóveis Ltda, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 262191 2002.61.00.006589-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : NET SAO CARLOS S/A e outros
ADV : FABIOLA FROTA SILVA
ADV : RAFAEL PANDOLFO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1º SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela Net São Carlos S/A e outros, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 251004 2002.61.00.012827-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FINGERPRINT LTDA
ADV : BRAULIO DA SILVA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 244243 2001.61.06.009051-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : ONDA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA e outro
ADV : PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 236319 2000.61.00.046926-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
ADV : RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 254430 2002.61.04.007378-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : KFR SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA
ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA
ADV : VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 894975 2000.61.00.015944-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 285289 2005.61.00.013870-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COPPERFIELD DO BRASIL IND/ E COM/ LT-DA
ADV : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu voto-vista o Juiz Federal Convocado HIGINO CINACCHI. Assim, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora, acompanhado pelo voto do Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, vencido o Juiz Federal Convocado HIGINO CINACCHI que negava provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial.

EM MESA AC-SP 801908 2001.61.02.009371-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/
ADV : ANDRE RIVALTA DE BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela Companhia Albertina Mercantil e Industrial, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 847271 2001.61.02.009959-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A
ADV : RACHEL ELIAS DE BARROS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela Concessionária de Rodovias Tebe S/A, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 26424 2006.03.00.124050-0(200261260066628)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO
PACTE : DONATO ROSSI
ADV : EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 836217 1999.61.05.008346-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : ALESSANDRA ACOSTA SILVA e outros
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 838959 1999.61.05.007619-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
APDO : LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS e outros
ADV : CECLAIR APARECIDA MEDEIA
ADV : OSWALDO PRADO JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 784381 1999.61.05.008835-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : HAYDEE APARECIDA FONSECA DOS SANTOS e outros
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 443620 98.03.091497-9 (9600000490) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : RODOGEAZI TRANSPORTES E COM/ LTDA e outros
ADV : ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGAQ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO SALVADOR SPOSITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 540786 1999.03.99.099107-0(9700005354) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : BRAGANCA RESTAURANTE INDL/ LTDA
ADV : ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DAURI RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 592248 2000.03.99.027431-5(9800000408) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DAURI RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : M G VIDO E CIA LTDA -ME e outros
ADV : JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 346436 96.03.088101-5 (9300135023) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : HAMILTON ALVAREZ LOPES e outros
ADV : ARLETE INES AURELLI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 989859 2003.61.04.006104-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : FRANCISCO CARLOS DE SA CAMBOA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 458295 1999.03.99.010756-0(9500233690) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : MARIA JOSE PINTO BOMBONATTI e outros
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1018799 2003.61.04.014992-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : MARCELO ANTUNES DA SILVA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 398713 97.03.079723-7 (9400256752) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 938659 2002.61.09.006085-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : FARMACIA E DROGARIA PASETO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 110802 2000.03.00.029974-0(9603031801) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : JOSE AFONSO TRIGO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 122020 2000.03.00.065539-7(9100000920) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : ENCONTRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE
ADV : SIMONE BONANHO DE MESQUITA
ADV : MÔNICA RIBEIRO TANNUS PEIXOTO CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 215355 2004.03.00.047832-8(200161260069480) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : HERAL S/A IND/ METALURGICA
ADV : MILTON OGEDA VERTEMATI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 772480 1999.61.05.013867-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADV : AGENOR ANTONIO FURLAN

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 249885 2005.03.00.082392-9(200061820620799) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRDO : MOBY IND/ E COM/ DE METAIS SANITARIOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, acolheu a questão de ordem apresentada pela DES.FED. RAMZA TARTUCE, no sentido de anular o julgamento realizado em 18/06/2007, determinando sua conclusão à relatora, para lavratura do acórdão.

AMS-SP 277213 2004.61.00.033416-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : MARIA NILZA DOURADOR FELICE
ADV : ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1077995 2002.61.82.037834-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
APDO : HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS massa falida
ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, fazendo constar que deve ser mantido, no débito em execução, o encargo legal de 10%, o qual deverá ser recalculado em razão da redução do montante devido, dando-se parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) relator(a)



ACR-SP 19075 2000.61.10.000124-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : CLAUDINEI CESAR MATIELI reu preso
APTE : JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI reu preso
APTE : ANDRE MATIELI NETO reu preso
APTE : MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR reu preso
APTE : CARLOS ALBERTO MATIELI reu preso
ADV : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES
APDO : Justica Publica

Prosseguindo no julgamento, proferiu voto-vista o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE. Assim, a Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade argüidas, nos termos do voto do relator. No mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação dos acusados para reduzir as penas privativas de liberdade dos co-réus André Matieli Neto, Jorge Miguel Arcângelo Matieli, Miguel Arcângelo Matieli e Carlos Alberto Matieli para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, para cada acusado, pela prática do delito do art. 55 da Lei n. 9.605/98 e o do art. 2º da Lei n. 8.176/91, c.c. o art. 70 do Código Penal, por três vezes, todos em concurso material, bem como para reduzir a pena do co-réu Claudinei César Matieli para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, pelo cometimento dos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 8.176/91 e no art. 55 da Lei n. 9.605/98, c.c. o art. 70 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material; ex officio, decretou a extinção da punibilidade do co-réu Claudinei com relação ao crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91 praticado em 18.09.98, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, que dava parcial provimento à apelação, a fim de condenar os acusados CARLOS ALBERTO MATIELI, JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI e MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR a 03 (três) anos de detenção, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 558 (quinientos e cinquenta e oito) dias-multa, ANDRÉ MATIELI NETO a 03 (três) anos de detenção, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, todos por infração ao art. 55, "caput", da Lei nº 9.605/98, por três vezes, na forma do art. 69, do Código Penal, e CLAUDINEI CESAR MATIELI a 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 372 (trezentos e setenta e dois) dias-multa, por infração ao art. 55, "caput", da Lei nº 9.605/98, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, vedada a substituição por penas restritivas de direitos e mantida, no mais, a sentença.

EM MESA AC-SP 974250 1999.61.00.047595-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VITI VINICOLA CERESER S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento, para declarar o acórdão, fazendo constar, de sua parte dispositiva, "deu parcial provimento ao recurso da autora", no lugar de "deu provimento ao recurso", mantido, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto da relatora.

EM MESA AG-SP 244717 2005.03.00.069309-8(200561000072915) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA
ADV : JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
ADV : RICARDO EJZENBAUM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da relatora.

EM MESA AC-SP 431999 98.03.066705-0 (9500010455) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : KIYOSI UMINO
ADV : WALTER BUSSAMARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : CLARICE BARBOSA UMINO
INTERES : THAMCO IND/ E COM/ DE ONIBUS LTDA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, e lhes deu parcial provimento, para consignar que a questão relativa à responsabilidade do sócio-gerente deverá ser argüida em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, e para esclarecer que são devidos os honorários advocatícios ante a impropriedade da ação proposta por Kyosi Umino, mantido, quando ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 1037819 2005.03.99.027186-5(9300027875) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 402962 98.03.000215-5 (8800175180) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADV : ANA RITA BRANDI LOPES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Jurídico das Terras Rurais INTER
ADV : GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 893975 2001.61.00.031204-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUNEL COM/ DE CIMENTO LTDA
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AG-SP 274544 2006.03.00.076210-6(200661820209172) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : RUBENS AUGUSTO BORGONOV
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PACAEMBU AUTOPECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AMS-SP 268626 2000.61.05.018909-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AG-SP 272927 2006.03.00.071600-5(200461820048908) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE SANTOS ROSA
ADV : JOSE SANTOS ROSA
AGRDO : METALURGICA CHAPATA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, fazendo constar que a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes é garantia constitucional que não pode ser suprimida do ente autárquico, além do que ausentes os pressupostos do artigo 17 do Código de Processo Civil, restando rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada na contraminuta, mantido, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AMS-SP 281962 2004.61.09.005382-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CONCIVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AG-SP 118580 2000.03.00.055560-3(9400238665) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA e outros
ADV : RICARDO HIDEAQUI INABA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARA REGINA BERTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AMS-SP 250756 2000.61.00.010432-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MEDICALCOOP COOPERATIVA MULTIPLA A SERVICO DA MEDICINA E ODONTOLOGIA
ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AMS-SP 275335 2002.61.00.017513-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO COOPERMED 4
ADV : JORGE TOKUZI NAKAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AMS-SP 264163 2002.61.05.006498-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COM/IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : FRANCISCO VIDAL GIL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AG-SP 254910 2005.03.00.094720-5(200561080094726) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : GERSON TREVIZANI e outro
ADV : ADRIANA VALLE GUIDOTTI ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PREVE ENSINO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 1136004 1999.61.00.059612-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MACBORDER BORDADOS CONFECÇOES E SERVICOS LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 685458 2000.61.06.003644-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : J MARINO IND/ E COM/ S/A
ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deixou de conhecer destes embargos de declaração, em face de sua intempestividade, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA REOAC-SP 805442 2002.03.99.022751-6(9700001652) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA PAULA CARDOSO DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 1141626 2006.03.99.033571-9(9613032690) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMAOS BRANDAO DO AMARAL LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento, para declarar o acórdão, excluindo a incidência dos juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, dando-se parcial provimento à remessa oficial, mantido quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto da relatora.

EM MESA AC-SP 1068333 2005.03.99.047061-8(9513009556) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento, para declarar o acórdão, excluindo a incidência dos juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, dando-se parcial provimento à remessa oficial, mantido, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AG-SP 215225 2004.03.00.047674-5(199961030031330) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A
ADV : CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA
AGRDO : JOSE ANTONIO ABRANTES DE ALMEIDA
ADV : GUILHERME DE SOUZA LUCA
AGRDO : RUBENS DOMINGUES PORTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 737411 2001.03.99.047966-5(9800000627) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MA-NUEL SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 347884 96.03.090273-0 (9500000216) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BANCO REAL S/A
ADV : ILTON MADIA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AMS-SP 247094 2003.03.99.009522-7(9800187197) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 1073591 2001.61.08.007464-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RENATA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AMS-SP 242198 2001.61.00.032253-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : COLUCCI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA
ADV : JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 835380 2000.61.10.004367-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A
ADV : DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 909071 2001.61.10.008561-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 272108 95.03.070861-3 (0007421818) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BERNADETE DE FATIMA ROCHA e outros
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES e outros
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes parcial provimento apenas para declarar que a pensão é devida ao autor Arnaldo Marcelo de Souza Cunha até que atinja ele a idade de 21 (vinte e um) anos, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 861463 2000.61.00.015593-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

ACR-SP 23749 2004.61.19.003076-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : THIAGO KARL FRITZ
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Após o voto da senhora relatora no sentido de conhecer dos embargos de declaração, para provê-los em parte, aplicando, à hipótese dos autos, a Lei 11343/06, e condenando o réu como incurso no artigo 33 "caput" e § 4º, c.c. artigo 40, inciso I da referida norma, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantido, quanto ao mais, o acórdão de fls. 433/434 dos autos e, cumprida a pena corporal, seja expedido alvará de soltura clausulado em favor do réu, ora embargante, pediu vista dos autos o JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar o DES.FED. BAPTISTA PEREIRA.

AC-SP 6154 89.03.009160-4 (0001056522)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AGRICOLA SOCIEDADE LTDA AGRICOLA INDL/ E COML/ DE CERES
ADV : ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a decadência do direito, apenas no que concerne às contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nos meses de março de

1967 a abril de 1969, condenando cada parte a arcar com honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, mantido, quanto, ao período de maio de 1969 a março de 1970, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED.CONV. HIGINO CINACCHI. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, que dava parcial provimento ao recurso para reconhecer total decadência das contribuições.

EM MESA AC-SP 1149322 2004.61.00.021972-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : PEDRO ROMUALDO DO BONFIM
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1120901 2004.61.00.023142-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : VALDIR PLENAS GOMES e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).



EM MESA AC-SP 1149332 2004.61.00.025908-7 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOAO PEREIRA e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1108485 2004.61.00.023704-3 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MAURO DOS SANTOS e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 235862 2000.61.00.039783-1 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : OPUS SISTEMAS INTEGRACAO E COMUNI-
CACAO DE DADOS LTDA
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
ADV : FABIANA PRISCILA DOS SANTOS AVEJO-
NAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 225967 2000.61.00.040155-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WORKMATION CONSULTORIA DE INFOR-
MATICA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, de ofício, corrigiu o erro material, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 240149 2000.61.00.039779-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIGNA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, de ofício, corrigiu os erros materiais, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 224271 2000.61.00.043692-7 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INTRAPLUS INFORMATICA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, de ofício, corrigiu os erros materiais, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 224115 2000.61.00.042781-1 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMIGO MOUSE SOFTWARE LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, de ofício, corrigiu os erros materiais, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 240377 2001.61.05.008169-4 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MJA CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LT-
DA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, de ofício, corrigiu os erros materiais, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 243712 2000.61.00.040159-7 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ERCON ENGENHARIA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, de ofício, corrigiu o erro material, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 218350 2000.61.00.041932-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PRO-SISTEMAS CONSULTORIA, TREINA-
MENTO, COM/ E REPRESNTACAO LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FER-
REIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, de ofício, corrigiu o erro material, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 241332 2000.61.00.041933-4 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LAVORI EDP SERVICOS EM INFORMATICA
S/C LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEBORA SOTTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 239470 2000.61.00.040151-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CONQUESTONE INFRAESTRUTURA DE IN-
FORMATICA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 222721 2000.61.00.013993-3 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : META MAXIMA TREINAMENTO EM INFOR-
MATICA E COM/ LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento apenas para corrigir os erros materiais contidos no voto, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1114653 2004.61.04.001092-8 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : GERALDO HERNANDES DOMINGUES
ADV : BRUNO LIMAVERDE FABIANO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 223946 2004.03.00.068597-8(200361070071617) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : M J ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACA-
TUBA SecJud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 292230 2007.03.00.011603-1(0600024552) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : CLINICA DE REPOUSO SANTA FE LTDA
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA
SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 176898 2003.03.00.017959-0(200061000416527) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : ELZA MARIA BISCARDI
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
AGRDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GE-
RAIS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 263370 2006.03.00.020512-6(200561180016919) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : GERALDO DIMAS CARVALHO ROSAS (= ou
> de 60 anos)
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA-
TINGUETA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 287079 2006.03.00.116973-7(200661180006268) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA-
TINGUETA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 289794 2007.03.00.002991-2(200661000249315) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : IVAN FREDDI
ADV : MARCOS BRANDAO WHITAKER
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1179658 2004.61.00.027629-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ADILSON AZEVEDO SANTOS e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo legal e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1149319 2004.61.00.032449-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARIA CELESTE FOGACA GOMES e outros
ADV : CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo legal e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1170547 2004.61.00.017185-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOSE NATALINO POMIN e outro
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
PARTE A : GERALDINO AMORIM DO NASCIMENTO e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo legal e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1172892 2006.61.00.006820-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO : SEBASTIAO GREGORIO DA SILVA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
PARTE A : SILVIO BARRETO e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo legal e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1171119 2004.61.00.023696-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : HYRO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ADV : RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo legal e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 17370 89.03.039958-7 (8700000255)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARNALDO BILTON JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CEMSA CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A
ADV : MARIA PAOLA SANGIULIANO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedentes os embargos, condenando a embargante a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 270721 2006.03.00.057058-8(200461050118207)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
ADV : MARCO ANTONIO RUZENE
AGRTE : PAULO CESAR DE BARROS RANGEL
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRTE : HELCA DE ABREU
ADV : MARCO ANTONIO RUZENE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 990483 2003.61.82.018469-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLUBE ATLETICO JUVENTUS
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido, ao recurso do INSS e à remessa oficial, mantendo a decisão de Primeiro Grau, porém, com outro fundamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 33548 90.03.032579-0 (8700156515)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE HAJNAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINHAS CORRENTE LTDA
ADV : JOSE GARDUZI TAVARES e outros

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS, para reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 20.09.82, decorrentes do pagamento indevido da contribuição previdenciária em referência, foram alcançados pela prescrição quinquenal, e deu parcial provimento ao recurso adesivo, para que os valores a serem restituídos sejam corrigidos, desde os recolhimentos indevidos, com aplicação pela ORTN até fevereiro de 1986; pela OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989; pelo BTN, de fevereiro de 1989 a 1º de fevereiro de 1991; do INPC/IBGE, de fevereiro a dezembro de 1991; da UFIR, entre janeiro de

1992 e dezembro de 1995; e da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, nos termos do voto do(a) relator(a). AC-SP 70708 92.03.020826-7 (8900000318)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDSON BELMONTE ROMERA
ADV : PEDRO STABILE NETO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : COML/ CRASE VEICULOS PECAS E SERVICOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para acolher a preliminar e anular a sentença, caracterizado o cerceamento de defesa, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a juntada do procedimento administrativo e a complementação da perícia contábil, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 397388 97.03.075871-1 (9600009159)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO TAMER
ADV : JOAO MILANI VEIGA
INTERES : CONFECCOES ALDAS ARARAQUARA LTDA

A Turma, à unanimidade, não conheceu das preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 343409 96.03.082548-4 (9500000026)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA
ADV : ANTONIO CARLOS DAHER

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, tida como interposta, para afastar a extinção da execução e julgar improcedentes os embargos, condenando o embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1145542 2004.61.11.000171-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA
ADV : IVO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, de ofício, anulou o feito a partir da informação de fl. 55, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para que os cálculos obedeçam a decisão de fl. 212 dos autos principais, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 120176 2000.03.00.059291-0(200061000387606)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : UNIVERSO ONLINE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 803714 2000.61.00.038760-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : UNIVERSO ONLINE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

Por determinação da senhora relatora, a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 40 e 59 e foram retirados de pauta a REOAC nº 2004.03.99.032404-0 e a AC nº 2003.03.99.003427-5, bem como o feito referente ao item 54. Ficou suspenso o julgamento dos embargos de declaração na apelação criminal nº 2004.61.19.003076-3, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em razão do pedido de vista formulado pelo Juiz Federal Convocado HIGINO CINACCHI. Encerrados os julgamentos, o Senhor Presidente, por se avizinhar o término de seu mandato, nos termos do regimento interno desta Corte, submeteu aos três integrantes da Turma, a escolha do próximo presidente. Pela regra de rodízio por antiguidade na Turma, estabelecida pelo regimento interno, foi escolhida a Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Assim, nesta data, segundo as normas regimentais, o Senhor Presidente declarou presidente da Quinta Turma, para o biênio 2007/2009, a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, a qual tomará posse na primeira sessão do mês de agosto. A e. desembargadora recebeu os cumprimentos e homenagens de seus pares e do i. procurador regional da república, agradeceu a confiança depositada em seu nome e deixou consignado que conta com a colaboração de seus e. pares e dos senhores procuradores da república, bem como dos senhores servidores e que se empenhará para poder atender a todos e fazer uma gestão a mais profícua possível. Encerrada a sessão às 16h15m, tendo sido julgados 217 feitos.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE
Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO
Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 96.03.073573-6 AMS 175578
ORIG. : 9603011207 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO JOSE MABTUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRANSPORTADORA LANFREDI S/A
ADV : PAULO EDUARDO CARNACCHIONE
ADV : MARCOS ROBERTO MESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Apresenta-se nítido o direito líquido e certo ao ato de compensar, como possibilidade legal, que pode e deve ser protegido via mandado de segurança. Descabida a prova pericial.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.



- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 1996. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.

- Preliminar de inadequação da via mandamental rejeitada. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inadequação da via mandamental, negar provimento ao recurso da autarquia e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.000275-0 REOAC 449941
ORIG. : 9611007493 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : METALURGICA HIDRAU LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO FRANCO BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA
TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. De outro lado, o IPC não pode ser utilizado como índice de correção monetária, pois fere o princípio da isonomia. É que o Instituto simplesmente não emprega tal fator na cobrança dos seus ativos.

- Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.063256-2 AC 507361
ORIG. : 9709065807 /SP
APTE : SCAUTO VEICULOS LTDA
ADV : HOMERO XOCAIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA
Sec Jud SP
REL. ACO : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Não se conhece da apelação autárquica quanto à preliminar de prescrição quinquenal, porquanto decidida na sentença tal como pleiteada no recurso.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.

- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 1997. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95, a qual embute correção monetária e juros na sua composição e, no caso dos autos, além da Selic, o Juízo a quo determinou a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, após o trânsito em julgado. Assim, excluir-se-á a acumulação com 1% (um por cento) de juros, a partir do referido marco, tal como determinado pela sentença, sob pena de indevida dupla incidência sobre o mesmo fato (non bis in idem).

- Honorários advocatícios fixados nos termos do § 3º do art. 20 do CPC.

- Recurso do INSS parcialmente conhecido. Apelação autárquica desprovida. Remessa oficial e recurso adesivo parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da relatora e, por maioria, dar parcial p rovimto ao recurso da parte autora, em menor extensão, para afastar a prescrição quinquenal fixada na sentença, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2003.(data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.070221-7 AC 513694
ORIG. : 9200898378 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ RIBEIRO ARANHA
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REL ACO : DES FED ANDRÉ NABARRETE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRANSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO EM ATRASO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

- É incontroverso que o benefício foi requerido em 01/10/91. O autor alega que foi concedido somente um ano depois, em outubro de 1992, porém as prestações anteriores pagas sem qualquer correção. Entretanto, a prova dos autos infirma a pretensão. O INSS, além de acostar cópia de todo o procedimento administrativo, juntou documentos, nos quais se verifica que, de fato, foi calculada e incluída a atualização para pagamento a partir de 15 de setembro de 1992, com base no INPC, das prestações devidas desde o requerimento (10/91) a 07/92. Quanto ao benefício referente ao mês de agosto, em princípio, não era devida correção, porquanto seu pagamento se deu dentro do prazo máximo de quarenta e cinco dias previsto no § 5º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 (atualmente, § 3º do artigo 41 do PBPS). Não bastasse, o próprio segurado acostou à exordial os recibos de fl. 07, que comprovam os pagamentos das competências de agosto e setembro de 1992, sem qualquer demonstração de que a correção devida não foi aplicada. Logo, não houve remanescente de atualização pendente de pagamento.

- O autor é beneficiário da assistência judiciária.

- Apelo do INSS provido. Recurso adesivo prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao apelo para julgar improcedente a ação e prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 13 de novembro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.079166-4 AC 521764
ORIG. : 9400312288 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : PLASTICOS MASAO LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INADMISSIBILIDADE.

- Ação cautelar não consubstancia meio processual próprio para efetuar compensação, porquanto constituir-se-ia em indevida antecipação do pedido definitivo, desvirtuando o resultado da ação principal.

- A compensação de créditos demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas e não se coaduna com a instrumentalidade e a provisoriedade das medidas cautelares. Configurada ausência de interesse de agir. Precedentes desta corte e do STJ. Posicionamento consolidado na Súmula 212 do STJ.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, CPC). Prejudicadas as apelações.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e julgar extinta a ação, sem apreciação do mérito, e prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.079167-6 AC 521765
ORIG. : 9500067285 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : PLASTICOS MASAO LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI N° 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO N° 14 DO SENADO FEDERAL. LEI N° 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI N° 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI N° 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução n° 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI n° 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI n° 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei n° 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei n° 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei n° 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A citação operou-se antes da vigência da Lei 9.250/95. Assim, dela até o mencionado diploma legal, os juros são de 1% (art. 219, CPC e art. 161, § 1º, CTN) e de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a SELIC. Descabida a incidência de juros compensatórios.

- Honorários advocatícios fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso do autor desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, bem como negar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.096734-1 AC 538591
ORIG. : 9100151610 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSPORTADORA TOME LTDA e filia(l)(is) e outro
ADV : SILVIO ALVES CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO N° 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. INEXIGIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NATUREZA SALARIAL. EXIGIBILIDADE.

- A Resolução n° 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's n°s 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI n° 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI n° 1.153-7.

- inquestionável a natureza salarial da gratificação natalina (13º salário), que, por tal razão, sofre a incidência do tributo previsto no inciso I do artigo 3º da Lei n° 7.787/89, posteriormente repetido no inciso I do artigo 22 da Lei n° 8.212/91. Contrariamente ao alegado, a contra prestação de serviços não pode ser argüida como requisito essencial à definição do que seja remuneração do empregado. Condiz, na verdade, com o conceito de salário, que não se confunde com a gratificação de natal e que, juntamente com ela, compõe o gênero remuneração.

- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.096735-3 AC 538592
ORIG. : 9100737119 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSPORTADORA TOME LTDA e filia(l)(is) e outro
ADV : SILVIO ALVES CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. INEXIGIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NATUREZA SALARIAL. EXIGIBILIDADE.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- Inquestionável a natureza salarial da gratificação natalina (13º salário), que, por tal razão, sofre a incidência do tributo previsto no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, posteriormente repetido no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Contrariamente ao alegado, a contra prestação de serviços não pode ser argüida como requisito essencial à definição do que seja remuneração do empregado. Condz, na verdade, com o conceito de salário, que não se confunde com a gratificação de natal e que, juntamente com ela, compõe o gênero remuneração.

- Apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.003874-7 AC 565373
ORIG. : 9600056854 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PECA PECA AUTO PECAS OSASCO LTDA
ADV : KAZUO KANEGAE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INADMISSIBILIDADE.

- Ação cautelar não consubstancia meio processual próprio para efetuar compensação, porquanto constituir-se-ia em indevida antecipação do pedido definitivo, desvirtuando o resultado da ação principal.

- A compensação de créditos demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas e não se coaduna com a instrumentalidade e a provisoriedade das medidas cautelares. Configurada ausência de interesse de agir. Precedentes desta corte e do STJ. Posicionamento consolidado na Súmula 212 do STJ.

- Sucumbência da parte autora. Fixação de custas processuais e honorários advocatícios.

- Apelação autárquica e remessa oficial providas. Ação julgada extinta sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.003875-9 AC 565374
ORIG. : 9600062218 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PECA PECA AUTO PECAS OSASCO LTDA
ADV : KAZUO KANEGAE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO, POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto nº 20.910/32.

- Embora reconhecido o prazo de cinco anos, verifico que não ocorreu, in casu, a prescrição das parcelas que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383, de 30.12.91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do C.P.C.. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei nº 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei nº 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei nº 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. Descabida a aplicação do IPC.

- Na espécie, a ação foi proposta em 1996 quando já estava vigorando a Lei 9250/95. Logo, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC para compensação. O invocado artigo 167, § único, do CTN somente é aplicável à repetição de indébito, que não é o caso dos autos.

- Inviáveis os juros compensatórios.

- Mantidos os honorários advocatícios fixados pelo Juízo "a quo".

- Preliminar de prescrição quinquenal rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.017832-0 AMS 230187
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENPRAV TRANSPORTES LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Autoridade não possui direito contraposto na lide e, por conseguinte, interesse em opor-se ao pedido de desistência.

- A impetrante pode se convencer da legitimidade do ato intitulado coator, ou por mera conveniência, não manifestar interesse no prosseguimento do feito.

- Não se aplica o § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação autárquica, nos termos do voto do do Relator.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.042231-0 AC 938547
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MECANTEC USINAGEM E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV : PEDRO LUIZ PATERRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. PRESCRIÇÃO.

- Agravo retido interposto às fls. 78/81 não conhecido, uma vez que não foi satisfeita à exigência do artigo 523, § 1º, do CPC.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto nº 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição do que se pretende compensar.

- A Lei Complementar 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- Sucumbência da autora. Fixação de custas processuais e honorários advocatícios.

- Agravado retido interposto pela autora não conhecido. Preliminar de prescrição quinquenal acolhida. Apelação autárquica e remessa oficial providas. Reconhecida a prescrição com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, acolher a preliminar de prescrição quinquenal e dar provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.050830-6 AC 870581
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA
TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO. MANTIDA A INEXIGIBILIDADE DO SAT.

- Os elementos básicos da relação jurídico-tributária devem estar previstos em lei, conforme determinação constitucional e do C.T.N.. O legislador flexibilizou os percentuais da alíquota do SAT com critérios indefinidos: atividade preponderante da empresa e riscos leve, médio e grave.

- Foge do âmbito do decreto regulamentar disciplinar matéria de modo a interferir no comando da lei, sobretudo quando de natureza fiscal. Há violação dos artigos 97 e 99 do CTN. O vício não é corrigido pelo pagamento de alíquota menor.

- As Leis nºs 5.316/67 e 6.367/76, porque remetem aos seus regulamentos (Decretos nºs 61.784/67 e 79.037/76, respectivamente) a definição de "grau de risco", padecem da mesma mácula da Lei nº 8.212/91.

- Guias dos pagamentos alegados não acostadas aos autos. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Ausência que acarreta a falta de interesse processual, em face do objetivo perseguido relativamente ao pedido de compensação.

- Honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos e compensados.

- Sucumbência igualmente recíproca. Reembolso de metade das despesas processuais do autor pela autarquia.

- Remessa oficial parcialmente provida. Carência de ação da autora por falta de interesse processual quanto ao pleito de compensação. Negado provimento ao apelo autárquico.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, para julgar a autora carecedora de ação quanto ao pedido de compensação do indébito por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, e negar provimento ao apelo autárquico para manter a inexigibilidade do SAT acima da alíquota de 1%, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 27 de novembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.015090-4 AC 681380
ORIG. : 9600354537 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA
TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INADMISSIBILIDADE.

- Ação cautelar não consubstancia meio processual próprio para efetuar compensação, porquanto constituir-se-ia em indevida antecipação do pedido definitivo, desvirtuando o resultado da ação principal.

- A compensação de créditos demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas e não se coaduna com a instrumentalidade e a provisoriedade das medidas cautelares. Configurada ausência de interesse de agir. Precedentes desta corte e do STJ. Posicionamento consolidado na Súmula 212 do STJ.

- Sucumbência da parte autora. Fixação de custas processuais e honorários advocatícios.

- Apelação autárquica e reexame necessário providos. Ação julgada extinta sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.015091-6 AC 681381
ORIG. : 9600382468 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA
TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. De outro lado, o IPC não pode ser utilizado como índice de correção monetária, pois fere o princípio da isonomia. É que o Instituto simplesmente não emprega tal fator na cobrança dos seus ativos.

- Na espécie, a ação foi proposta em 1996 quando já vigorava a Lei 9250/95. Logo, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC para compensação. Contudo, é necessário ressaltar que a SELIC embute correção monetária e juros, os quais foram fixados pelo juiz de primeira instância a partir do trânsito em julgado da decisão, o que não pode ser modificado sem recurso do autor, sob pena de incidir-se em "reformatio in pejus". Por este motivo, da taxa em evidência excluir-se-ão os percentuais alusivos aos juros propriamente ditos. Em consequência, incidirá a UFIR até sua extinção e, após, o IPCA-E do IBGE até que o julgado se torne imutável. Por fim, ultrapassado o último marco, passará a incidir a Selic.

- Honorários advocatícios fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.

- Reexame necessário e apelação parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação autárquica e ao reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2003.03.99.000022-8 AC 847621
ORIG. : 9600099235 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIPAC EMBALAGENS LTDA
ADV : VANIA RIOS DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTÉ : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA
TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMU-
NERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRA-
DORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº
14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, IN-
CISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTE-
RIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QÜIN-
QÜENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadal; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadal, ser obstado pela autoridade adminis-
trativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadal e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadal; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 1996. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.

- Custas nos termos do § único e inciso I do artigo art. 4º da Lei Federal nº 9.289/96.

- Honorários advocatícios fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.

- Preliminar de prescrição quinquenal. Apelação da autarquia e remessa oficial parcialmente providas. Recurso do autor provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar de prescrição quinquenal, dar parcial provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, bem como dar provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.071384-2 AC 125732
ORIG. : 9200000775 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA
ADV : JOAO CARLOS NICOLELLA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. UFIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Com fundamento no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, o art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528/97, pode ser aplicado retroativamente para reduzir a multa moratória anteriormente imposta. A multa cobrada na execução fiscal, in casu, já foi fixada em 30% (trinta por cento) do valor principal corrigido.

2. A correção monetária foi feita segundo a variação do BTNF. Não foram utilizadas a TR e a UFIR e o débito foi constituído em e cadastrado antes do surgimento daqueles fatores.

3. No que diz respeito aos juros de mora, a taxa de 1% a. m. (um por cento ao mês) somente pode ser aplicada na hipótese de faltar taxa prevista em lei, o que não é o caso, em se tratando de contribuições previdenciárias.

4. Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos jurisprudencialmente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente.

5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.028106-5 AC 169679
ORIG. : 9300000050 2 Vr AMPARO/SP
APTE : SELARIA EL TORO LTDA
ADV : CELSO DALRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA. LIQUÍDEZ. CTN, ART. 202. LEI N. 6.830/80, ART. 3º. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS.CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. UFIR.

1. A sentença mal fundamentada não se confunde com aquela que seja desprovida de fundamentação. Somente a última é que incide em vício de nulidade, exatamente por não enfrentar as questões concretamente relevantes para o deslinde da causa.

2. Milita em favor da certidão da dívida ativa a presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 202, Lei n. 6.830/80, art. 3º), a ensejar a adequação da via executiva para que o Estado exija seu crédito sem o ônus de intentar ação de conhecimento. Contudo, a constituição do título executivo extrajudicial por ato estatal não afeta o universo jurídico do sujeito passivo, ao qual é atribuído o ônus de intentar as medidas adequadas para sua defesa.

3. Com fundamento no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, o art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528/97, pode ser aplicado retroativamente para reduzir a multa moratória anteriormente imposta.

4. No que diz respeito aos juros de mora, a embargante não apontou, concretamente, qual a inexistência no respectivo cálculo, limitando-se a impugná-los com alegações genéricas, como também não especificou o critério que entende correto.

5. As guias de recolhimento juntadas com a inicial dos embargos foram pagas, todas elas, no mesmo dia, após efetuada a citação. Embora tal alteração no estado de fato não configure atentado (CPC, arts. 897 e seguintes), porque recolher tributo (ou parte dele) não é ato ilegal, certo é que o recolhimento dos valores originais sem os acréscimos legais, após a citação, mais caracteriza confissão de dívida. De qualquer forma, embora devam ser levados em conta pelo INSS esses valores, isso ocorrerá, se já não ocorreu, na esfera administrativa, sendo absolutamente ineficaz no plano processual.

6. A Taxa Referencial não é índice de atualização monetária, pois reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não as do poder aquisitivo da moeda (STF, ADIn n. 493-DF), de modo que deve ser substituída pelo INPC/IBGE no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 para atualização monetária dos créditos tributários.

7. A incidência da UFIR, a partir de 01.92 até 12.95, decorre da Lei n. 8.383/91 e deve ser mantida por se tratar de um dos indexadores utilizados pelo INSS na atualização de seus créditos.

8. Em caso de sucumbência recíproca, recomenda a equidade, com fundamento no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, que cada parte arque com os honorários do respectivo patrono.

9. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.036492-0 AC 175517
ORIG. : 9303034619 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : HERMES PELLOSO E CIA LTDA e outro
ADV : JOSE HENRIQUE FRASCA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEI-
RAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI Nº. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.001924-9 AC 227319
ORIG. : 9400000027 1 Vr TANABI/SP
APTE : EDGARD JOSE DE OLIVEIRA FILHO -ME
ADV : JOAO SOLER HARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA. LIQUÍDEZ. CTN, ART. 202. LEI N. 6.830/80, ART. 3º. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR.

1. Milita em favor da certidão da dívida ativa a presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 202, Lei n. 6.830/80, art. 3º), a ensejar a adequação da via executiva para que o Estado exija seu crédito sem o ônus de intentar ação de conhecimento. Contudo, a constituição do título executivo extrajudicial por ato estatal não afeta o universo jurídico do sujeito passivo, ao qual é atribuído o ônus de intentar as medidas adequadas para sua defesa.

2. O ônus da prova é do executado, isto é, cabe a ele ilidir, por prova inequívoca, a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

3. Correta a fixação do valor da causa segundo a UFIR, a partir de 01.92 até 12.95, por se tratar de um dos indexadores utilizados pelo INSS na atualização de seus créditos.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.006325-6 AC 230177
ORIG. : 9300000108 2 Vr SALTO/SP
APTE : CONFECCOES DRUNON LTDA
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. Embargos à execução FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. UFIR.

1. A sentença mal fundamentada não se confunde com aquela que seja desprovida de fundamentação. Somente a última é que incide em vício de nulidade, exatamente por não enfrentar as questões concretamente relevantes para o deslinde da causa.

2. A Taxa Referencial não é índice de atualização monetária, pois reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não as do poder aquisitivo da moeda (STF, ADIn n. 493-DF), de modo que deve ser substituída pelo INPC/IBGE no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 para atualização monetária dos créditos tributários.

3. A incidência da UFIR, a partir de 01.92 até 12.95, decorre da Lei n. 8.383/91 e deve ser mantida por se tratar de um dos indexadores utilizados pelo INSS na atualização de seus créditos.

4. Em caso de sucumbência recíproca, recomenda a equidade, com fundamento no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, que cada parte arque com os honorários do respectivo patrono.

5. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.037654-8 AC 251284
ORIG. : 9400000084 1 Vr TANABI/SP
APTE : EDGARD JOSE DE OLIVEIRA FILHO -ME
ADV : JOAO SOLER HARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA. LIQUIDEZ. CTN, ART. 202. LEI N. 6.830/80, ART. 3º. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR.

1. A Execução Fiscal n. 24/94 tem por objeto a cobrança das contribuições relativas às competências de 01.84 a 02.92 e esta ação, as contribuições devidas nas competências de 07.91, 08.91 e 03.92 a 07.93. Não se entrevê o alegado bis in idem quanto à competência 02.92. Desnecessidade da realização de outras provas.

2. Milita em favor da certidão da dívida ativa a presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 202, Lei n. 6.830/80, art. 3º), a ensinar a adequação da via executiva para que o Estado exija seu crédito sem o ônus de intentar ação de conhecimento. Contudo, a constituição do título executivo extrajudicial por ato estatal não afeta o universo jurídico do sujeito passivo, ao qual é atribuído o ônus de intentar as medidas adequadas para sua defesa.

3. Correta a fixação do valor da causa segundo a UFIR, a partir de 01.92 até 12.95, por se tratar de um dos indexadores utilizados pelo INSS na atualização de seus créditos.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.086660-0 AC 283450
ORIG. : 9400000477 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : ELIZETH SENA FUSARI e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina o art. 475, II, do Código de Processo Civil.

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. Dado que a função precípua da certidão de dívida ativa é pre-determinar a adequação do processo executivo, a supressão de parcela destacável concernente ao crédito ou a elaboração de cálculos aritméticos para a identificação do respectivo valor não infirmam a presunção de liquidez e certeza. Subsistente parte do crédito e traduzido seu valor em números, remanesce, em todos os aspectos, ainda adequada a via executiva amparada no título representado pela certidão.

4. Reexame necessário tido por interposto e apelação parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário tido por interposto e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.091409-4 AMS 168058
ORIG. : 9400317140 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAGANINI E CIA LTDA
ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária e de juros.

6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.060665-0 AC 331606
ORIG. : 9513051900 2 Vr BAURU/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA
ADV : JOSE APARECIDO DE AQUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO REPUTADO INTERPOSTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

2. Sem embargo do disposto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil, no sentido de que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu, a jurisprudência tem mitigado essa regra no caso de a desistência ocorrer antes do ingresso do defensor do réu nos autos.

3. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.064341-6 AC 333423
ORIG. : 9300000216 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLLO TEXTIL S/A
ADV : ROBERTO SCORIZA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. EMBARGOS. PENHORA. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos do inciso III do primitivo art. 475 do Código de Processo Civil.

2. Improriedades fáticas e jurídicas suscitadas em razões recursais, na medida em que dizem respeito à justiça do provimento jurisdicional de primeiro grau, não induzem à caracterização da nulidade da sentença sob o fundamento de ser ela extra petita, vício formal que, em última análise, priva a parte do provimento jurisdicional concernente à demanda objeto de julgamento.

3. A penhora consiste em agressão patrimonial perpetrada pelo Estado, contra a qual há de haver meio de defesa. Não se concebe que a violência estatal endereçada contra o sujeito, que não deve ficar absolutamente privado de meios para sua própria proteção. A alegação de que a penhora é insuficiente para a satisfação do crédito não inibe a propositura de embargos, pois estes são o adequado meio de defesa na execução. Ademais, nada está a impedir que a penhora seja ampliada, obviando-se o argumento da inadmissibilidade dos embargos em virtude da insuficiência dessa constrição.

4. A representação processual da apelada foi regularizada com a vinda aos autos da ata de assembléia realizada aos 05.07.90. Segundo informou a embargante, até 18.07.95 ainda não havia sido realizada a assembléia ordinária para aprovação das contas do exercício encerrado em 31 de dezembro de 1993, razão pela qual os mandatos outorgados à diretoria continuavam em pleno vigor. Rejeitada a preliminar argüida de ilegitimidade ativa ad causam.

5. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

6. Dado que a função precípua da certidão de dívida ativa é pre-determinar a adequação do processo executivo, a supressão de parcela destacável concernente ao crédito ou a elaboração de cálculos aritméticos para a identificação do respectivo valor não infirmam a presunção de liquidez e certeza. Subsistente parte do crédito e traduzido seu valor em números, remanesce, em todos os aspectos, ainda adequada a via executiva amparada no título representado pela certidão.

7. Em caso de sucumbência recíproca, recomenda a equidade, com fundamento no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, que cada parte arque com os honorários do respectivo patrono.

8. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário tido por interposto e apelação parcialmente providos.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e dar parcial provimento ao reexame necessário tido por interposto e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.071793-2 AC 337282
ORIG. : 9400000098 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : IP SO AUTOMACAO LTDA
ADV : FLAVIO ANTUNES e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL. SAT.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).
2. Milita em favor da certidão da dívida ativa a presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 202, Lei n. 6.830/80, art. 3º), a ensejar a adequação da via executiva para que o Estado exija seu crédito sem o ônus de intentar ação de conhecimento. Contudo, a constituição do título executivo extrajudicial por ato estatal não afeta o universo jurídico do sujeito passivo, ao qual é atribuído o ônus de intentar as medidas adequadas para sua defesa.
3. O ônus da prova é do executado, isto é, cabe a ele ilidir, por prova inequívoca, a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Os embargos vieram desacompanhados de qualquer prova inequívoca de que a apelante não exerce atividade de risco, de modo a não se sujeitar à alíquota de 3% (três por cento) de Seguro de Acidente do Trabalho.
4. Dado que a função precípua da certidão de dívida ativa é pre-determinar a adequação do processo executivo, a supressão de parcela destacável concernente ao crédito ou a elaboração de cálculos aritméticos para a identificação do respectivo valor não infirmam a presunção de liquidez e certeza. Subsistente parte do crédito e traduzido seu valor em números, remanesce, em todos os aspectos, ainda adequada a via executiva amparada no título representado pela certidão.
5. Em caso de sucumbência recíproca, recomenda a equidade, com fundamento no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, que cada parte arque com os honorários do respectivo patrono.
6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.079088-5 AMS 175926
ORIG. : 9400328907 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUARANI EMBALAGENS S/A e filia(l)(is)
ADV : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).
2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.
3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).
5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária e de juros.
6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.080396-0 AC 342188
ORIG. : 9200218547 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : BRAUL MOTEL LTDA
ADV : ELIO PINFARI e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. As sentenças proferidas contra as autarquias federais anteriores à Lei n. 9.469, de 10.07.97, não se encontram sujeitas ao reexame necessário.
2. O interesse recursal decorre do gravame sofrido pela parte em razão da sentença. Assim, falece interesse à parte de recorrer da sentença que a excluiu do feito por ilegitimidade passiva, à minguia de prejuízo.
3. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.060238-0 AC 389088
ORIG. : 9600000276 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : SAMUEL JUAN ANTUNES RODRIGUES
ADV : ALDERICO JOSE DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA. LIQUÍDEZ. CTN, ART. 202. LEI N. 6.830/80, ART. 3º.

1. Matéria estranha ao conflito de interesses instalado na demanda concretamente proposta não pode ser conhecida pelo órgão jurisdicional, sob pena de violação do princípio da demanda (CPC, art. 2º). Descabe ao órgão jurisdicional de segundo grau o exame da inconstitucionalidade da contribuição sobre o pro labore.
2. Milita em favor da certidão da dívida ativa a presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 202, Lei n. 6.830/80, art. 3º), a ensejar a adequação da via executiva para que o Estado exija seu crédito sem o ônus de intentar ação de conhecimento. Contudo, a constituição do título executivo extrajudicial por ato estatal não afeta o universo jurídico do sujeito passivo, ao qual é atribuído o ônus de intentar as medidas adequadas para sua defesa.
3. O ônus da prova é do executado, a quem cabe ilidir, por prova inequívoca, a presunção de liquidez e certeza do título executivo.
4. A litigância de má-fé exige clara configuração das condutas descritas no art. 17 do Código de Processo Civil, para que não se diminuam as garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV). A especiosa urgência na distribuição de justiça não deve elidir o natural direito de debater.
5. Apelo conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer em parte da apelação e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.084948-2 AMS 182586
ORIG. : 9600002312 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESCOLA DA VILA S/C LTDA
ADV : EDSON ANTONIO MIRANDA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para ser amparável por mandado de segurança, o direito subjetivo há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de seu exercício pelo impetrante (Hely Lopes Meirelles).
2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).
3. É constitucional a exigência de contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei Complementar n. 84/96 (RE n. 228.321).
4. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.
5. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.
6. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, Súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a Selic (Lei n. 9.250/95).
7. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a Selic, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa Selic já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária e de juros.
8. Prescrição pronunciada de ofício e apelação provida. Pedido julgado parcialmente procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, de ofício, pronunciar a prescrição, dar provimento à apelação e julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.013770-0 REOMS 183900
ORIG. : 9710029940 2 Vr MARILIA/SP
PARTE A : EMPRESA AGRICOLA BERNARDINENSE LTDA
ADV : CRISTIANE DA CRUZ
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I, E LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária e de juros.

6. Reexame necessário parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

PROC. : 1999.03.99.096699-3 AC 538550
ORIG. : 9706128611 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEXTIL JUDITH S/A
ADV : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária e de juros.

6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.017436-9 AMS 205160
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CRISTINA MORETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENGEPHAN ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

3. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

4. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária e de juros.

5. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação adesiva da impetrante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e, por maioria, dar parcial provimento à apelação adesiva, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.037938-1 AC 721113
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária e de juros.

6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.050981-1 AC 896156
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAVALE LANCHONETE LTDA
ADV : RENATO PEDROSO VICENSSUTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, I, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias.

2. O requerimento administrativo não é condição da ação relativa ao interesse processual. A função jurisdicional não é condicionada à chancela do Poder Executivo, exigência que conspira contra o respectivo controle jurisdicional, inerente à garantia da ação e à inafastabilidade da jurisdição (CR, art. 5º, XXXV).

3. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

4. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

5. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

6. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

7. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária e de juros.



8. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

9. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, por maioria, dar parcial provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.007328-6 AC 893841
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária e de juros.

6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

7. Apelação da autora desprovida. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da autora e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.12.000374-8 AMS 218086
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Em que pesem as lições dos notáveis juristas citados pelo agravante, a impossibilidade de se interpor embargos infringentes contra acórdão que julga apelação em mandado de segurança é tema pacificado no âmbito dos tribunais superiores. Súmula nº 597 do Supremo Tribunal Federal.

2. O relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou que se mostre em confronto com a jurisprudência predominante nas Cortes Superiores.

3. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.020333-4 AG 107262
ORIG. : 199961040023305/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TRANSPORTADORA CAPELA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão denegatória, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O prazo recursal conta-se da intimação da decisão objeto de ir-resignação, prazo este dilatado, por conta do disposto no art. 188 do Código de Processo Civil.

3. O mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende a fluência desse prazo.

4. O gravame não decorre da decisão que aprecia o pedido de reconsideração, mas sim daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida.

5. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.059658-6 AC 633591
ORIG. : 9705266042 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARNEIRO COM/ E IND/ DE PORTAS DE
ACO LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GISELI SILVEIRA PENTEADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Matéria estranha ao conflito de interesses instalado na demanda concretamente proposta não pode ser conhecida pelo órgão jurisdicional, sob pena de violação do princípio da demanda (CPC, art. 2º). Descabe ao órgão jurisdicional de segundo grau o exame da inconstitucionalidade da contribuição sobre o pro labore e remuneração de autônomos. A única remissão da inicial dos embargos a remuneração de autônomos vendedores não foi feita sob o prisma da inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre ela, mas, tão-somente, com o fito de atribuir nulidade ao levantamento fiscal.

2. Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor módico, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Apelação conhecida em parte e, nesta, provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer em parte da apelação e, nesta, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.063786-2 AC 639277
ORIG. : 9700001521 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITORA PANORAMA LTDA
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. execução FISCAL. PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina o art. 475, II, do Código de Processo Civil.

2. Como provam as guias de recolhimento e reconheceu o embargado, o pagamento integral do débito ocorreu somente quase 1 (um ano) após o ajuizamento da execução fiscal. Dessa forma, os embargos são procedentes apenas em parte e a sucumbência é recíproca.

3. Em caso de sucumbência recíproca, recomenda a equidade, com fundamento no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, que cada parte arque com os honorários do respectivo patrono.

4. A Súmula n. 178 do Superior Tribunal de Justiça tende a preservar a competência tributária dos Estados quanto à instituição de exações, mas não impede que estes, no exercício de sua competência, isentem as autarquias federais de taxas, custas ou emolumentos. Tanto o Estado de São Paulo (Lei n. 4.952, de 27.12.85, art. 5º) quanto o do Mato Grosso do Sul (Lei n. 1.135, de 13.04.91, com a redação dada pela Lei n. 2.185, de 14.12.00, art. 1º) editaram normas que isentam as autarquias federais desses encargos. Por outro lado, a Lei n. 9.289, de 04.07.96, art. 4º, I, concede tal isenção no âmbito da Justiça Federal.

5. Reexame necessário tido por interposto e apelação parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário tido por interposto e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.070373-1 AMS 210382
ORIG. : 9811043485 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRANSPORTADORA EAF LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O mandado de segurança é meio processual que comporta discussão acerca da compensação tributária (STJ, Súmula n. 213).

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

4. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

5. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

6. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária e de juros.

7. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita, e por maioria, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.014783-8 AMS 253889
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TELLA BARROS COM/ E IMP/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária e de juros.

6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.022922-3 AC 946023
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIFER IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária e de juros.

6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.018760-0 AC 719473
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : AUTO POSTO PRIMIANO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

3. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

4. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária e de juros.

5. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

6. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.004648-6 AC 941150
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

3. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

4. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária e de juros.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) nas causas em que sucumbente a Fazenda Pública e inexistente motivo a ensejar conclusão diversa, tendo em vista o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e os padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

6. O INSS está isento do pagamento de custas processuais por se tratar de autarquia federal, devendo, no entanto, reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

7. Reexame necessário, apelação do INSS e apelação adesiva providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e à apelação adesiva, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.046943-4 AG 167325
ORIG. : 200261150018615/SP
AGRTE : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR IPESU
ADV : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : ANA MARIA PEREIRA HONDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ÔNUS DA PARTE. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS.

1. Embora comprovada a intimação da decisão, as partes têm o ônus de instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil, conforme Resolução n. 54/96 deste Tribunal, ou declarar sua autenticidade.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2002.61.00.011009-5 AMS 252667
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO
EMBT E : MAMMOET IRGA DO BRASIL LTDA
EMBD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAMMOET IRGA DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. OBSCURIDADE.

1. A Lei n. 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou a ali-
quota ou base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha
de pagamento, apenas instituiu uma nova sistemática de arrecadação
da contribuição previdenciária, na forma de substituição tributária,
com fundamento no art. 150, § 7º, da Constituição da República, o
que dispensa a edição de lei complementar. Inexistência de ofensa aos
arts. 195, I, 154, I, e 150, I e IV, da Constituição da República.

2. O § 7º do art. 150 da Constituição da República permite que a lei
estabeleça a substituição tributária mediante a presunção de que o
fato gerador venha a ocorrer e, caso este não se verifique, sujeita-se
o contribuinte à restituição do valor previamente arrecadado e re-
colhido.

3. A Lei n. 9.711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei n.
8.212/91, elegeu as tomadoras dos serviços prestados mediante cessão
de mão-de-obra como substitutas tributárias da contribuição social
incidente sobre a folha de pagamento destas. A circunstância de que
a antecipação considere o valor bruto da nota fiscal ou fatura não os
converte em base de cálculo da contribuição, que permanece sendo a
folha de salários, nem altera o fato gerador, que continua a ser o
pagamento ou crédito efetuado pelas cedentes de mão-de-obra a seus
próprios empregados, pois o valor retido é compensado pela empresa
cedente, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a
redação da citada Lei n. 9.711/98.

4. Caso a compensação seja inviável, inclusive porque o valor retido
supera o devido, a empresa cedente de mão-de-obra sujeita-se à res-
tituição, pois assim determinado pela norma constitucional. Para evi-
tar a restituição, as empresas cedentes de mão-de-obra podem dis-
criminar o valor correspondente ao material ou equipamento na nota
fiscal, fatura ou recibo, como faculta o § 7º do art. 219 do Decreto n.
3.048/99. Caso não tenham interesse em fazer tal discriminação, não
cabe responsabilizar o Fisco por pretenso empréstimo compulsório
disfarçado.

5. Embargos de declaração providos, para fazer constar do acórdão o
esclarecimento acima.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração,
nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator
Higino Cinacchi.
São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.015968-5 AG 203233
ORIG. : 0004559959 3F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO
EMBT E : FAUSTO FERIS RACY
EMBD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRTE : FAUSTO FERIS RACY
ADV : MARIO CELSO IZZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : E RACY CIA COM/ E IND/ DE PAPEIS e ou-
tros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIS-
CUSSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à re-
discussão da causa. No caso, revela-se nítido o interesse da em-
bargante em rediscutir a matéria decidida, com alteração do resultado
do julgamento.

2. A questão do cômputo do prazo de prescrição para cobrança das
contribuições previdenciárias foi expressamente tratada no acórdão, à
luz do ordenamento constitucional vigente à época dos respectivos
fatos geradores do débito em comento: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30
(trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco)
anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30)
anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 15.10.88
em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174). Eventual in-
surgência quanto a essa conclusão consubstanciaria pretensão de ca-
ráter infringente, inviável nos declaratórios.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de decla-
ração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado
Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.016266-0 AG 203490
ORIG. : 0004559959 3F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO
EMBT E : RACY CIA COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA
EMBD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRTE : RACY CIA COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA
ADV : MARIO CELSO IZZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FOX FERIS RACY e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIS-
CUSSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à re-
discussão da causa. No caso, revela-se nítido o interesse da em-
bargante em rediscutir a matéria decidida, com alteração do resultado
do julgamento.

2. A questão do cômputo do prazo de prescrição para cobrança das
contribuições previdenciárias foi expressamente tratada no acórdão, à
luz do ordenamento constitucional vigente à época dos respectivos
fatos geradores do débito em comento: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30
(trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco)
anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30)
anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 15.10.88
em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174). Eventual in-
surgência quanto a essa conclusão consubstanciaria pretensão de ca-
ráter infringente, inviável nos declaratórios.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de decla-
ração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado
Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.042134-3 AG 212449
ORIG. : 9805043240 /SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA S/C
LTDA
ADV : RENATO TUFI SALIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO
CPC. INTIMESTIVIDADE. CPC, ART. 188.

1. Embora comprovada a intimação da decisão, nos termos do art.
522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo
de instrumento é de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão
objeto de inconformismo, tendo sido aplicado o art. 188 do Código de
Processo Civil.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do
relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Ci-
nacchi.
São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.068688-0 AG 223981
ORIG. : 200261190034528/SP
AGRTE : COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA MARIA BOZZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.
DECISÃO AGRAVADA. GRAVAME. INTIMESTIVIDADE.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão de-
negatória, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do
art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para
interposição de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias, contados da
intimação da decisão objeto de inconformismo.

3. O gravame não decorre da decisão que mantém a anterior, mas sim
daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida.

4. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do
relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.
São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.000991-2 AC 1067907
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : HELIO BENJAMIM DA COSTA LIMA
ADV : GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Décimo terceiro salário.
Incidência em separado. DECRETO N. 612/92, art. 37, §§ 6º e 7º.
RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

1. Entende-se ser ilegal a forma de cálculo da contribuição pre-
videnciária incidente sobre o 13º salário introduzida pelo art. 37, §§
6º e 7º, do Decreto n. 612/92, uma vez que, enquanto norma re-
gulamentadora, não poderia desbordar dos limites legais, ampliando a
incidência ou estabelecendo critério de que não cogitou a lei.

2. A Lei n. 8.620, de 05.01.93, em seu art. 7º, § 2º, expressamente
determina a incidência da contribuição "sobre o valor bruto do dé-
cimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas
estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de
1991". Isso teria convalidado a norma regulamentar (pelo menos para
12.93). Mas a Lei n. 8.870, de 15.04.94, deu nova redação ao § 7º do
art. 28 da Lei n. 8.212/91, fazendo com que a tributação não pudesse
mais ser feita em separado. Logo, desde 1994, já não subsiste fun-
damento de validade para a incidência em separado da contribuição
sobre o décimo terceiro salário.

3. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compen-
sação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o res-
pectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pa-
gamento indevido (TFR, Súmula n. 46), e deve ser calculada me-
diante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum
expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN
(Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que
substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de cor-
reção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de
01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a Selic
(Lei n. 9.250/95).

5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art.
293; CTN, art. 471), com termo inicial no trânsito em julgado (CTN,
art. 167, parágrafo único, e STJ, Súmula 188). A taxa é a Selic, por
força do art. 39, § 4o, da Lei n. 9.250/95. Como a taxa Selic já
considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a apli-
cação de qualquer outro índice de atualização monetária.

6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos
do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekats-
chalow.
São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015689-9 AG 262051
ORIG. : 200561230011973 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BRAVEC VEICULOS PECAS E SERVICOS LT-
DA
ADV : FABIO AMICIS COSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO
CPC. APLICABILIDADE. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PE-
DIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGO SEGUIMENTO
A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMESTIVIDADE.

1. O agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão de-
negatória, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do
art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a intimação do membro da Advocacia-Geral da
União deva ser feita pessoalmente, consoante determina o art. 38 da
Lei Complementar n. 73/93 e o art. 6º da Lei n. 9.028/95, contar-se-
á o prazo a partir do primeiro dia útil seguinte à intimação (CPC, art.
184, § 2º).

3. A intimação pessoal não se confunde com a intimação por oficial de justiça, referida no art. 241, II, do Código Processo Civil, que se aplica somente para os casos excepcionais previstos no art. 239 do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118221-3 AG 287215
ORIG. : 200261260001270 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DA PARTE.

1. O agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. As partes têm o ônus de instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos no art. 525, e incisos, do Código de Processo Civil, conforme Resolução n. 54/96 deste Tribunal, ou declarar sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118987-6 AG 287671
ORIG. : 9405049127 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLINIC CLINICAS PARA IND/ E COM/ S/C LTDA
ADV : HENRIQUE LINDENBOJM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DA PARTE.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. As partes têm o ônus de instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos no art. 525, e incisos, do Código de Processo Civil, conforme Resolução n. 54/96 deste Tribunal, ou declarar sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007544-2 AG 290739
ORIG. : 200661820209548 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELVIRA RODRIGUES SIQUEIRA DE SALLES OLIVEIRA
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SALLES COM/ EXTERIOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AUTENTICAÇÃO. ÔNUS DA PARTE.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. As partes têm o ônus de instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos no art. 525, e incisos, do Código de Processo Civil, conforme Resolução n. 54/96 deste Tribunal, ou declarar sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048437-8 AG 300650
ORIG. : 200761000081780 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA
ADV : MARCOS AUGUSTO PEREZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão negatória, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. A postergação da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à vinda da contestação é despacho meramente ordinatório desprovido de conteúdo decisório, de modo que falta interesse recursal à recorrente.

3. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.056844-3 AC 118832
ORIG. : 8900000755 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : LEONCIO MECATTI
ADV : ADILSON LUIZ COLLUCCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : IND/ MECANICA LUPERMIL LTDA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÓCIO-GERENTE - LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - FALÊNCIA DA SOCIEDADE DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e "b", da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. No caso, as execuções fiscais foram ajuizadas após o decreto de falência da devedora, de modo que o sócio-gerente só responderá pessoalmente pelo débito se comprovada a insuficiência do ativo arrecadado no processo falimentar e se demonstrado que exerceu a gerência da sociedade com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato social e o estatuto da empresa.

3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

4. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 93.03.111728-0 AMS 140884
ORIG. : 8900416413 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LLOYDS BANK PLC
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE 2,5% DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, DEVIDO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 195 da atual CF, desde sua promulgação, em 1988, impõe o financiamento da Seguridade Social por meio de recursos provenientes de toda a sociedade, de forma direta ou indireta, dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. As contribuições sociais devidas pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada, independentemente das alterações ocorridas no referido artigo, pela EC 20, de dezembro de 1998, incidem ora sobre a folha de salários, no seu sentido lato, ora sobre a receita ou o faturamento ou sobre o lucro.

3. A contribuição adicional de 2,5%, a ser suportada pelas Instituições Financeiras, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 7787/89 e pela Lei 8212/91 que a repetiu em seu art. 22, § 1o.

4. A LC 84/96, que instituiu fonte de custeio para manutenção da seguridade social, na forma do § 4o do art. 195 da CF, reproduziu em seu texto a exigência do adicional de 2,5% devido pelas instituições financeiras.

5. A mesma norma estava prevista na Lei 9876/99.

6. O adicional, portanto, vem sendo exigido desde 1989, sendo destinado ao custeio da Seguridade Social e sempre incidente sobre a folha de salários, no seu conceito mais amplo e não sobre sua receita, faturamento ou lucro.

7. As contribuições sociais têm natureza tributária e são qualificadas pela finalidade que se pretende alcançar. Assim, o adicional de 2,5% exigido das empresas está em harmonia com os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

8. As instituições financeiras têm condições de suportar a carga tributária, consubstanciada na alíquota adicional, independentemente de cogitar-se de lucro ou faturamento ou de se estabelecer comparação com outros grupos econômicos.

9. A comparação entre as entidades financeiras oneradas com o referido adicional e as demais, deve levar em conta não as desigualdades jurídicas, mas sim as desigualdades fáticas e globais.

10. Não restou violado o princípio da equidade, posto que este se subsume ao princípio mais amplo da isonomia tributária.

11. Permanece incólume o princípio da capacidade contributiva, como base da contribuição, por parte dos empregadores, acrescida agora da possibilidade de serem cobradas diferenças em razão de aspectos específicos das empresas contribuintes.

12. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.020310-2 AC 164534
ORIG. : 9200000183 2 Vr LORENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : USHIWATA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA -ME
ADV : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA CONSTRUTORA - MICROEMPRESA - IRREGULARIDADE NO LEVANTAMENTO DO DÉBITO - OCORRÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.

2. O montante dos salários pagos pela execução das obras de construção civil deveria ser obtido, no caso da empresa construtora, mediante cálculo da mão-de-obra empregada com base na área construída, e não como o apurado pela fiscalização, com base no faturamento.



3. A fiscalização aplicou, incorretamente, a alíquota relativa ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, que deve ser a mínima para a microempresa, a teor do disposto no art. 20, II, da Lei 7256/84.
4. Tendo em vista as irregularidades verificadas no levantamento do débito em cobrança, é de se declarar inválida a certidão de dívida ativa, que embasa a execução fiscal.
5. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.076144-0 AC 204156
ORIG. : 8800367178 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECRETO-LEI 2318/86 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 3º do DL 2318/86 não ofendeu o disposto no art. 165, XVI e § único do CPC, da Constituição de 1967, após a EC 01/69, pois o texto constitucional veda a criação, majoração ou extensão do benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, não estando, pois, o valor das contribuições recolhidas pela empresa vinculado aos benefícios prestados aos empregados.
2. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.034218-0 AC 249170
ORIG. : 9300000451 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A
ADV : PAULO CESAR ALARCON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A MÉDICOS EMPREGADOS - MÉDICOS AUTÔNOMOS - AUSÊNCIA DE PROVAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO) - RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.
2. No caso concreto, o débito exequendo refere-se a contribuições previdenciárias suplementares, não recolhidas nos meses de janeiro de 1987 a abril de 1991, incidentes sobre a remuneração paga a médicos plantonistas e adicional de férias de 1/3 (um terço).
3. Quanto aos médicos plantonistas, a fiscalização do INSS verificou a existência de relação de emprego, caracterizada pela subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, não tendo a embargante trazido, aos autos, prova inequívoca no sentido de que os referidos profissionais que lhe prestavam serviço o faziam na condição de autônomos.
4. Os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias de 1/3 (um terço) têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.
5. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. Assim, no caso, deve a embargante arcar com as custas e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.
7. Recurso da embargante improvido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da embargante e dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida como interposta.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.028133-0 AC 414154
ORIG. : 9500000106 /SP
APTE : PEDREIRA DUTRA LTDA
ADV : JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA aTURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS DEVEDORES INDICADOS NA CDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONEXÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO.

1. O andamento da execução fiscal não depende da citação de todos co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa, até porque estes, na hipótese de redirecionamento da execução e após a sua citação, poderão opor embargos do devedor, na forma da lei.
2. A mera alegação de que a ausência do processo administrativo obsta a defesa da devedora, que desconhece o seu conteúdo, não se sustenta, visto que o processo administrativo é documento público, podendo a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Ademais, no caso, o processo administrativo foi fornecido pelo INSS, inclusive tendo embargante se manifestado a seu respeito, como se vê de fls. 46/47.
3. A devedora limita-se a argüir, nestes embargos, as nulidades de citação e do título executivo, matéria cuja apreciação não depende da realização das provas pericial e testemunhal, por tratar-se de questões de direito, tão somente
4. A matéria relativa à conexão de execuções fiscais foi apreciada pelo MM. Juízo "a quo" pela decisão de fl. 21, a qual restou irrecorrida.
5. Honorários advocatícios mantidos, vez que fixados em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.
6. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.037604-7 AC 420276
ORIG. : 9400256981 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LT-DA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS -INEXIGIBILIDADE E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EFEITOS "EX TUNC" DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
2. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
3. De tal reconhecimento de inconstitucionalidade decorre o direito das empresas à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66, § 2º, da Lei 8383/91, cabendo a ele a opção por essa via, para reintegrar ao seu patrimônio os valores indevidamente recolhidos.

4. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF.
5. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se o BTN até 01/02/91; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.
6. São devidos apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC, a teor do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95, cuja aplicação foi determinada pela r. sentença.
7. Considerando que o INSS foi vencedor em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos como na sentença.
8. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.00.056287-1 AG 96947
ORIG. : 9300000014 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : LAGOA DOURADA S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADV : WANIRA COTES
ADV : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO LEILÃO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL - NULIDADE DA PENHORA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O deferimento do pedido de efeito suspensivo foi condicionado à vinda das informações e, embora prestadas, não foi reexaminado, daí não decorrendo, entretanto, qualquer prejuízo à agravante, vez que a venda dos bens penhorados em hasta pública, ato que, aqui, se pretendia impedir, foi suspensa por decisão do Juízo "a quo", em razão da oposição de embargos de terceiro, conforme consta das informações prestadas (fls. 95/96). Assim, restou prejudicado o pedido de efeito suspensivo e prejudicado, igualmente, o agravo regimental (fls. 116/117), interposto pelo INSS, com o objetivo de revogar a concessão do efeito suspensivo, já que sequer foi deferido.
2. O INSS, na via administrativa, excluiu, do débito exequendo, os valores relativos à contribuição previdenciária sobre o pro labore pago a administradores e autônomos em referência. Assim, diante da existência de débito remanescente, deve a execução fiscal prosseguir, com a alienação em hasta pública do bem penhorado, até porque o valor que exceder a dívida retornará ao executado, nos termos do art. 710 do CPC.
3. A existência de grupo econômico, nos termos do art. 30, IX, da Lei 8212/91, foi reconhecida por decisão proferida à fl. 88 da execução fiscal, ocasião em que se determinou a penhora do bem. Tal decisão restou irrecorrida, operando-se, assim, a preclusão quanto à matéria.
4. A ausência de registro da penhora no ofício imobiliário, cuja finalidade é tornar pública a constrição judicial, não obsta a alienação do imóvel penhorado. Todavia, deverá o exequente suportar eventuais prejuízos decorrentes de sua desídia.
5. Não procede a alegação de que o representante legal da agravada não foi intimado das datas designadas para a venda do bem penhorado, visto que a prova da intimação efetivada em 05/11/99 foi acostada pelo INSS à fl. 195vº (certificado do Sr. Oficial de Justiça).
6. Nos termos do art. 686, II, do CPC, o edital de praça deverá conter o valor do bem, não exigindo que este esteja atualizado. No caso, a decisão agravada determinou a sua atualização.
7. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.03.004534-1 AC 1038819
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : O LOJAO MAGAZINE CRUZEIRO LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA - ART. 22, I, DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9728/97 - CONSTITUCIONALIDADE - ART. 195, I, DA CF/88 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A nova redação dada pela Lei 9728/97 ao inc. I do art. 22 da Lei 8212/91 nada mais fez do que excluir a incidência da contribuição sobre os valores pagos a empresários e autônomos, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, e esclarecer o alcance da expressão "remuneração do empregado".

2. E ao explicitar o alcance da remuneração do empregado, esclarecendo que nela se inclui as gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, a Lei 9528/97 não instituiu nova fonte de custeio, visto tratar-se daquela já prevista no art. 195, I, da atual CF, com a redação vigente antes da EC 20/98, qual seja, a contribuição dos empregadores incidente sobre a folha de salários.

3. Não se tratando de nova fonte de custeio, não há que se falar em afronta ao disposto no § 4º do art. 195 da CF/88, a qual exige que nova fonte de custeio seja instituída através de lei complementar.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.
São Paulo, 25 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.03.005335-0 AC 1180004
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ADATEX S/A INDL/ E COML/
ADV : GIRLAINE MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações condenatórias julgadas improcedentes, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual sobre o valor atribuído à causa, o que não ofende o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, visto que a regra nele contida não determina a sua fixação em quantia certa.

2. Tendo a sentença recorrida condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor ínfimo, merece acolhida o apelo, para adequar o seu valor ao entendimento desta Colenda Turma, fixando-o em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

3. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.
São Paulo, 11 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.070454-1 AC 647783
ORIG. : 9800062939 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO DIBENS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - VALORES PAGOS A TÍTULO DE CURSO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA - CARÁTER REMUNERATÓRIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.

2. Na hipótese, o débito refere-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a empregados a título de cursos de língua estrangeira, as quais deixaram de ser recolhidas nos meses de agosto de 1989 a dezembro de 1995, como se vê do relatório fiscal acostado às 80/83.

3. O pagamento aos empregados de valores a título de cursos de língua estrangeira, ao permitir que não tenham despesas com a sua formação, representa um ganho, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária.

4. Os testemunhos colhidos às fls. 134/136 são no sentido de que tal verba era paga com habitualidade, bem como afastam a alegação de que os cursos de língua estrangeira eram imprescindíveis para o desempenho do trabalho, pois não eram impostos, mas dependiam do arbítrio e interesse do empregado.

5. Considerando que o autor não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, impõe-se a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo.

6. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.
São Paulo, 04 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.070455-3 REOMS 210534
ORIG. : 9800299726 11 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO DIBENS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI F VELLOZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO NOS AUTOS DA AÇÃO ANULATÓRIA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

2. No caso concreto, o impetrado deixou de expedir a certidão requerida ante a existência de crédito previdenciário constituído sob nº 32.217.687-5, decorrente do não recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos a título de curso de língua estrangeira, conforme informações prestadas às fls. 98/99.

3. Nos autos da ação anulatória, a impetrante efetuou o depósito integral do débito em referência, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112 do E. STJ, o que autoriza a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

4. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial.
São Paulo, 04 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.09.001845-0 AC 1177576
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEITAO E TERRASSI LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (artigo 168 DO CTN) - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDA - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Quanto à prescrição, argüida na contestação, não se aplica o disposto no art. 475, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10532/2001, razão por que a remessa oficial deve ser tida como interposta.

2. Em face da natureza tributária das contribuições sociais, a elas não podem ser aplicados os preceitos da lei ordinária, em detrimento das regras do Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, "b", do art. 146 da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.

3. A inconstitucionalidade declarada no Recurso Extraordinário não tem efeito "erga omnes", tratando-se, na realidade, de decisão "incidenter tantum", que não se estende aos demais casos e tampouco anula o dispositivo reconhecido como inconstitucional, o que, em regra, só ocorre por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou pela suspensão da norma por iniciativa do Senado Federal.

4. A decadência e a prescrição, ao lado da irretroatividade da lei, agem em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada

5. A reabertura do prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade da lei por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, ou até mesmo a partir da conseqüente suspensão da execução, no todo ou em parte, do diploma legal assim declarado, por meio de Resolução emanada do Senado Federal, tornaria imprestível o exercício do direito violado pela norma reconhecida como inconstitucional, em total desrespeito à segurança jurídica.

6. O prazo para o contribuinte pleitear a repetição do indébito ou a compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos (art. 168 do CTN), contado da data da extinção do crédito tributário, operando-se esta a partir do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

7. A pretensão da autora foi alcançada pela prescrição quinquenal, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 12/04/2000, e os valores por ela reclamados foram pagos até julho de 1994.

8. Remessa oficial, tida como interposta, provida. Recurso do INSS e recurso adesivo prejudicados. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, tida como interposta, prejudicados o recurso do INSS e o recurso adesivo.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.83.005147-9 AC 1178248
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CALCAVARA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE EXCEDE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de cobrança do crédito previdenciário está sujeita à prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 20910/32, do art. 2º do Decreto-lei 4597/42 e do enunciado da Súmula 107 do extinto TFR.

2. A pretensão da parte autora foi alcançada pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 07/12/2000, e os valores por ela reclamados foram pagos antes da vigência da Lei 8212/91.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.
São Paulo, 04 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.028889-0 REOAC 1176157
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FORNITEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT'ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. A sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução de título judicial, não está sujeita ao reexame necessário, vez que tal hipótese não se inclui naquelas previstas no art. 475, I e II, do CPC, prevalecendo a norma prevista no art. 520, V, do mesmo diploma legal.

2. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial.
São Paulo, 21 de maio de 2007. (data de julgamento)



PROC. : 2001.61.00.029295-8 AMS 285607
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO MERRILL LYNCH S/A e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE 2,5% DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, DEVIDO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- O art. 195 da atual CF, desde sua promulgação, em 1988, impõe o financiamento da Seguridade Social por meio de recursos provenientes de toda a sociedade, de forma direta ou indireta, dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- As contribuições sociais devidas pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada,independentemente das alterações ocorridas no referido artigo, pela EC 20, de dezembro de 1998, incidem ora sobre a folha de salários, no seu sentido lato, ora sobre a receita ou o faturamento ou sobre o lucro.
- A contribuição adicional de 2,5%, a ser suportada pelas Instituições Financeiras, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 7787/89 e pela Lei 8212/91 que a repetiu em seu art. 22, § 1o.
- A LC 84/96, que instituiu fonte de custeio para manutenção da seguridade social, na forma do § 4o do art. 195 da CF, reproduziu em seu texto a exigência do adicional de 2,5% devido pelas instituições financeiras.
- A mesma norma estava prevista na Lei 9876/99.
- O adicional, portanto, vem sendo exigido desde 1989, sendo destinado ao custeio da Seguridade Social e sempre incidente sobre a folha de salários, no seu conceito mais amplo e não sobre sua receita, faturamento ou lucro.
- As contribuições sociais têm natureza tributária e são qualificadas pela finalidade que se pretende alcançar. Assim, o adicional de 2,5% exigido das empresas está em harmonia com os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.
- As instituições financeiras têm condições de suportar a carga tributária, consubstanciada na alíquota adicional, independentemente de cogitar-se de lucro ou faturamento ou de se estabelecer comparação com outros grupos econômicos.
- A comparação entre as entidades financeiras oneradas com o referido adicional e as demais, deve levar em conta não as desigualdades jurídicas, mas sim as desigualdades fáticas e globais.
- Não restou violado o princípio da equidade, posto que este se subsume ao princípio mais amplo da isonomia tributária.
- Permanece incólume o princípio da capacidade contributiva, como base da contribuição, por parte dos empregadores, acrescida agora da possibilidade de serem cobradas diferenças em razão de aspectos específicos das empresas contribuintes.
- Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.
São Paulo, 25 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.006253-9 AC 775546
ORIG. : 9900000018 1 Vr URUPES/SP
APTE : APARECIDO DONIZETI RUIZ
ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - ARTS. 1º E 5º DA LEI 8009/90 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - ART. 31 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO ORIGINAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar, nos termos do arts. 1º e 5º da Lei 8009/90.
2. O termo "contribuições" contido nos incs. I e IV do art. 3º da Lei 8009/90 não se aplica às devidas em relação à mão-de-obra empregada na construção do imóvel residencial.
3. Considerando que a penhora recaiu sobre bem de família e à míngua de prova de existência de outros imóveis em nome do embargante, é de se reconhecer a insubsistência da penhora.
4. Os créditos representados por precatório não se confundem com dinheiro, mas sobre eles poderá recair a penhora, desde que respeitada a ordem prevista no art. 11 da LEF, o que deverá ser examinado pelo Juiz "a quo", quando da realização da nova penhora.

- Inocorrência de decadência ou prescrição, vez que a constituição do crédito previdenciário e a citação da devedora foram efetivados nos prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN.
- A Lei 8212/91, em seu art. 31, estabelece, quanto à contribuição incidente sobre a remuneração paga a segurados envolvidos na prestação de serviços, a responsabilidade solidária entre o contratante de serviço e a empresa prestadora de serviço, não comportando o benefício de ordem.
- O Instituto embargado só poderia deixar de exigir do embargante tais contribuições se ele mantivesse cópias autenticadas das guias de recolhimento, nos termos do § 4º do art. 31 da Lei 8212/91, incluído pelo Lei 9032/95.
- Se o embargante não observou a determinação legal, deixando de exigir, da empresa cedente da mão-de-obra, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópias autenticadas das guias de recolhimento quitadas e respectivas folhas de pagamento, não pode o Juízo impedir o Instituto embargado de autuar a empresa tomadora de serviço.
- A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
- Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores já ocorreram na vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, tendo o INSS calculado a multa moratória nos termos da lei.
- O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
- Considerando que o embargante foi vencedor em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, reduzidos para 10% do valor do débito exequendo.
- Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.
São Paulo, 11 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.039152-3 AC 833280
ORIG. : 9700000039 /MS 9700000992 /MS
APTE : IOMAR DAVID BARBOSA
ADV : AILTON LUCIANO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
INTERES : EXPRESSO BOIADEIRO DAVID LTDA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.
1. O processo administrativo é documento público, podendo ser consultado pela parte na repartição competente, inclusive, para extração de cópia das peças que entenda serem imprescindíveis para a instrução dos embargos à execução. Preliminar rejeitada.
2. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.
3. Não restou caracterizada a duplicidade da cobrança alegada pelo embargante, pois ainda que o período do débito seja comum, o fato gerador da contribuição é distinto, conforme se depreende da CDAs que embasam a execução em apenso.
4. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
5. É cabível a interposição do recurso adesivo, por parte da exequente, pois, não obstante a procedência total da ação, não teve ela atendido o pedido relativo aos honorários advocatícios, que não foram fixados na forma requerida na inicial da execução.
6. A verba honorária não pode ser majorada, vez que a soma com os honorários fixados na execução perfazem 20% do débito.
7. Preliminar rejeitada. Recursos improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento aos recursos.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.016568-0 AC 877733
ORIG. : 9700000129 1 Vr BROTAS/SP
APTE : PARAISO BIOENERGIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS CHECCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - ART. 31 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO ORIGINAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AGRAVO RETIDO E RECURSO IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.
1. Em sede de embargos do devedor, não se admite a denunciação da lide (TRF1, AC 1998.01.00.095934-2 / BA, 2ª Turma Suplem., Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (conv.), DJ 27/02/2003, pág. 115; TRF4, AG 2003.04.01.035384-8 / RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Wellington Mendes de Almeida, DJU 19/11/2003, pág. 707).
2. A Lei 8212/91, em seu art. 31, estabelece, quanto à contribuição incidente sobre a remuneração paga a segurados envolvidos na prestação de serviços, a responsabilidade solidária entre o contratante de serviço e a empresa prestadora de serviço, não comportando o benefício de ordem.
3. Se a lei estabelece que a responsabilidade do contratante é solidária com a empresa prestadora de serviço, deveria a embargante ter se acerbado de garantias que pudessem isentá-la da cobrança da contribuição relativa a prestação de serviço mediante cessão de mão-de-obra, exigindo da empresa cedente da mão-de-obra, quando da quitação da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, documentos comprobatórios do recolhimento pela empresa prestadora de serviço, tais como, cópias de guias de recolhimento quitadas e a respectiva de folha de pagamento.
4. Se a embargante não observou a determinação legal, deixando de exigir, da empresa cedente da mão-de-obra, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópias autenticadas das guias de recolhimento quitadas e respectivas folhas de pagamento, não pode o Juízo impedir o Instituto embargado de autuar a empresa tomadora de serviço.
5. No caso concreto, o Sr. perito oficial constatou, como se vê de fls. 621/645, que a fiscalização já havia abatido, do montante devido, os recolhimentos parciais efetuados, tendo concluído, à fl. 694, que os valores inscritos estão corretos.
6. Agravo retido e recurso improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso.
São Paulo, 14 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.06.004522-1 AC 1169943
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : RODALQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADV : JOAO ANTONIO DELGADO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - HABILITAÇÃO DO AGENTE FISCAL - CONTABILIDADE - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.
2. No caso concreto, a apelante tenta desqualificar o trabalho realizado pelo profissional da Autarquia Previdenciária, questionando sua capacidade técnica, mas não demonstra, nos autos, que o agente fiscal, no exercício de suas funções, agiu sem o devido conhecimento técnico.
3. "Não é necessário que os auditores fiscais ostentem a condição de contadores, sendo suficiente, para ingresso na carreira, que possuam diplomação em curso superior. Precedente: REsp 654744 / RS, 2ª Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 09/05/2005" (REsp nº 812484 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 17/04/2006, pág. 185).
4. Os arts. 37 da Lei 8212/91 e 243 do Dec. 3048/99 não exigem que conste, das notificações de lançamento do débito fiscal, a relação nominal dos empregados, mas apenas os fatos geradores, as contribuições devidas e os períodos a que se referem, de modo que a sua ausência não pode configurar nulidade do lançamento.

5. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, impõe-se a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo.

6. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.06.010083-9 AC 1174997
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO SIMAO
ADV : MARCIO GOULART DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro" (Súmula 84 do STJ).
2. A alienação do bem constrito, no caso dos autos, ocorreu em 26/01/95 (fls. 08/09), portanto, antes da inscrição da dívida, efetuada em 01/12/97 (fl. 04), e do ajuizamento da execução, ocorrida em 28/07/99 (fl. 02), não se verificando, portanto, a ocorrência de fraude à execução, a teor do disposto no art. 185 do CTN.
3. A cópia do instrumento de cessão de direitos, acostada às fls. 08/09, foi autenticada em 26/03/96, portanto, antes da inscrição da dívida, o que afasta qualquer dúvida quanto à alegação de fraude à execução.
4. O contrato de financiamento pelo SFH firmado pelo executado não impede a sua alienação sem a anuência do agente financiador, pois a Lei 10150/2000, em seu art. 20, permitiu a regularização de "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96, como no caso dos autos, reconhecendo o direito à sub-rogação de direitos e obrigações do contrato primitivo.
5. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.08.005221-8 AC 1177988
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : MARMORARIA DELLA TONIA LTDA e outro
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (artigo 168 DO CTN) - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - RECURSO DAS AUTORAS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Em face da natureza tributária das contribuições sociais, a elas não podem ser aplicados os preceitos da lei ordinária, em detrimento das regras do Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, "b", do art. 146 da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.
2. A inconstitucionalidade declarada no Recurso Extraordinário não tem efeito "erga omnes", tratando-se, na realidade, de decisão "incidenter tantum", que não se estende aos demais casos e tampouco anula o dispositivo reconhecido como inconstitucional, o que, em regra, só ocorre por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou pela suspensão da norma por iniciativa do Senado Federal.
3. A decadência e a prescrição, ao lado da irretroatividade da lei, agem em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada

4. A reabertura do prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade da lei por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, ou até mesmo a partir da conseqüente suspensão da execução, no todo ou em parte, do diploma legal assim declarado, por meio de Resolução emanada do Senado Federal, tornaria imprescindível o exercício do direito violado pela norma reconhecida como inconstitucional, em total desrespeito à segurança jurídica.

5. O prazo para o contribuinte pleitear a repetição do indébito ou a compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos (art. 168 do CTN), contado da data da extinção do crédito tributário, operando-se esta a partir do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

6. A pretensão das autoras foi alcançada pela prescrição quinquenal, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 04/06/2003, e os valores por elas reclamados foram pagos até maio de 1994.

7. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Recurso das autoras prejudicado. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida como interposta, prejudicado o recurso das autoras.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.09.002056-1 AMS 253592
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : VANIA HELENA GAINO
ADV : MARILDA IVANI LAURINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULIL-LO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - APOSENTADORIA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA COMO TRABALHADORA CELETISTA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A prova dos autos é no sentido de que as atividades exercidas pela impetrante, sob o regime da CLT, a contar de março de 1980, a expunham, de modo habitual e permanente, a agentes insalubres.
2. O servidor público ex-celetista tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço especial prestado sob o regime anterior em condições prejudiciais à saúde, para fins de aposentadoria estatutária. Precedentes do STJ.
3. Recurso provido. Segurança concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.12.011262-2 AC 1173886
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : FERNANDO CESAR HUNGARO
ADV : CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 265, IV E "A", DO CPC - NULIDADE DA CDA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ainda que pretenda compensar o débito em execução com suposto crédito, objeto de ação declaratória, não pode o Juízo suspender o andamento do feito executivo até o julgamento da ação declaratória, pois não restou caracterizada a causa de suspensão prevista no art. 265, IV e "a", do CPC, nem mesmo a ocorrência dos fenômenos de conexão ou continência.
2. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo o executado conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
3. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
4. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

5. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.

6. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.

7. Considerando que o embargante foi vencedor em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.

8. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.021346-0 AC 947148
ORIG. : 9609031820 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula 45 do extinto TFR.
2. A BTN foi extinta pela Lei 8177/91 e a TR, índice criado para substituí-lo, como critério de correção monetária, foi declarada inconstitucional pelo STF, quando do julgamento da ADIN nº 493 / DF.
3. No caso dos autos, não restou demonstrada a utilização da TR como fator de correção monetária, até porque o débito em cobrança, como se vê de fls. 21/29, se refere a período posterior a dezembro de 1991, época em que se aplicava, nos termos da Lei 8383/91, a UFIR.
4. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
5. Os juros de mora foram calculados nos termos do § 1º do art. 161 do CTN, como se vê da conclusão a que chegou o Sr. perito, às fls. 75/80
6. Todas as verbas incluídas na cobrança são devidas, vez que expressamente previstas na lei, não tendo a autora conseguido comprovar as suas alegações de que os acréscimos elevaram desmesuradamente a dívida.
7. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.03.004057-2 AC 1174998
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CLINICA SAO JOSE SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADV : GUILHERME DE SOUZA LUCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A MÉDICOS EMPREGADOS - LEGITIMIDADE DE PARTE - MÉDICOS AUTÔNOMOS - AUSÊNCIA DE PROVAS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e "b", da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.



2. No caso dos autos, a empresa não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 288 (cópia à fl. 550) da execução, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

3. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF. Não demonstrou a embargante, no caso, que os profissionais referidos no relatório fiscal lhe prestaram serviço na condição de autônomos.

4. A autuação fiscal limitou-se a considerar, no caso dos autos, a relação jurídica para efeitos previdenciários, embasando-se na própria legislação previdenciária, que utiliza os conceitos de "empregado" e "autônomo", para discriminar as diversas modalidades de segurado e as respectivas contribuições.

5. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

6. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.05.007107-0 AC 1173892
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EAPS COM/ EQUIPAMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA massa falida
ADV : CESAR SILVA DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MASSA FALIDA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os juros de mora são devidos pelo falido até a decretação da falência e, no caso de ter sido o ativo apurado suficiente para o pagamento do principal, também correm os juros contra a massa falida, nos termos do art. 26 da Lei de Falência. No caso dos autos, porém, não há prova de que o ativo apurado é suficiente para o pagamento do principal, razão pela qual não se pode incluir a incidência de juros após a decretação da quebra.

2. A multa moratória é inexigível na hipótese de falência (art. 23, § único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF).

3. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.12.007630-0 AC 1177569
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : FATIMA SCATOLON
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA AOS EMPREGADOS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 28, § 7º, DA LEI 8212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8870/94, QUE REVOGOU O DISPOSTO NO ART. 7º, § 2º, DA LEI 8620/93 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Estabelece o art. 28, § 7º, da Lei 8212/91, em sua redação original, que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Todavia, não poderia a lei deixar para o decreto regulamentar o estabelecimento da forma de cálculo, pois, desse modo, estaria transferindo ao ato administrativo tarefa que compete à lei.

2. O que se deduz do conceito de salário-de-contribuição dado pelo inc. I do art. 28 da Lei 8212/91 é que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina deverá ser feito mediante o somatório dos valores percebidos no mês de dezembro de cada ano.

3. Com o advento da Lei 8620/93, ficou expresso, no § 2º do art. 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8212/91. Todavia, a Lei 8620/93 foi revogada pela Lei 8870/94, que alterou o disposto no § 7º do art. 28 da Lei 8212/91, estabelecendo novamente que o décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição.

4. De tal reconhecimento decorre o direito da parte autora à repetição dos valores pagos a maior, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação.

5. No caso dos autos, não obstante os valores em questão tenham sido recolhidos na vigência da Lei 8870/94, o pedido da parte autora não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS (vide fls. 62/77).

6. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 10/11/99 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 10/11/2004.

7. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

8. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.

9. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.12.007640-3 AC 1177572
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : WAGNER RIBEIRO BORBA
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA AOS EMPREGADOS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 28, § 7º, DA LEI 8212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8870/94, QUE REVOGOU O DISPOSTO NO ART. 7º, § 2º, DA LEI 8620/93 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Estabelece o art. 28, § 7º, da Lei 8212/91, em sua redação original, que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Todavia, não poderia a lei deixar para o decreto regulamentar o estabelecimento da forma de cálculo, pois, desse modo, estaria transferindo ao ato administrativo tarefa que compete à lei.

2. O que se deduz do conceito de salário-de-contribuição dado pelo inc. I do art. 28 da Lei 8212/91 é que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina deverá ser feito mediante o somatório dos valores percebidos no mês de dezembro de cada ano.

3. Com o advento da Lei 8620/93, ficou expresso, no § 2º do art. 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8212/91. Todavia, a Lei 8620/93 foi revogada pela Lei 8870/94, que alterou o disposto no § 7º do art. 28 da Lei 8212/91, estabelecendo novamente que o décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição.

4. De tal reconhecimento decorre o direito da parte autora à repetição dos valores pagos a maior, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação.

5. No caso dos autos, não obstante os valores em questão tenham sido recolhidos na vigência da Lei 8870/94, o pedido da parte autora não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS (vide fls. 71/82).

6. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 10/11/99 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 10/11/2004.

7. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

8. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.

9. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.000456-5 AC 1159862
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILÉGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA - DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e "b", da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. No caso dos autos, ante a ausência de prova no sentido de que os sócios-gerentes agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a exclusão de MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS e SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS do pólo passivo da execução.

3. A empresa executada foi regularmente citada e bens de sua propriedade estão penhorados para garantia do débito em execução (vide fls. 203/204 do apenso).

4. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

5. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, os embargantes não trouxeram aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

7. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

8. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

9. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores não são anteriores à vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, tendo o INSS, como se vê de fls. 70/71 e 79, calculado a multa moratória com base na redação vigente à época dos fatos geradores.

10. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

11. Não há vedação à cumulação de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

12. Preliminar de ilegitimidade de parte acolhida. Demais preliminares rejeitadas. Recurso provido em parte. Sentença mantida, quanto ao mais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade de parte e excluir os sócios do pólo passivo da execução fiscal, rejeitando as demais preliminares e mantendo a sentença quanto ao mais.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.011153-9 AC 1178036
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLAÇO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUAREZ CARRILHO MARTINS e outro
ADV : SELMA LOPES BONALDI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÓCIOS-GERENTES - LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - CTN, ART. 135, III - LEI 8620/93, ART. 13 - RECURSO E À REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e "b", da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. No caso concreto, não restou demonstrado, nos autos, que os sócios-gerentes JUAREZ CARRILHO MARTINS e EDUARDO CARRILHO MARTINS agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato social e o estatuto da empresa. Por outro lado, em suas razões de apelo, o INSS limita-se a sustentar que a responsabilidade do sócio é solidária, em conformidade com o disposto no art. 13 da Lei 8620/93, bem como que deixar de recolher as contribuições previdenciárias constitui infração à lei, devendo os sócios-gerentes responder pelos débitos, nos termos do art. 135, III, do CPC. Ante a ausência de prova no sentido de que os sócios agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução.

3. A empresa executada foi regularmente citada e bens de sua propriedade estão penhorados para garantia do débito em execução.

4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.011155-2 AC 1178037
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLAÇO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA CARRILHO MARTINS e outro
ADV : SELMA LOPES BONALDI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÓCIOS-GERENTES - LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - CTN, ART. 135, III - LEI 8620/93, ART. 13 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e "b", da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. No caso concreto, não restou demonstrado, nos autos, que os sócios-gerentes ALZIRA ZALIS MARTINS e SANDRA CARRILHO MARTINS agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato social e o estatuto da empresa. Por outro lado, em suas razões de apelo, o INSS limita-se a sustentar que a responsabilidade do sócio é solidária, em conformidade com o disposto no art. 13 da Lei 8620/93, bem como que deixar de recolher as contribuições previdenciárias constitui infração à lei, devendo os sócios-gerentes responder pelos débitos, nos termos do art. 135, III, do CPC. Ante a ausência de prova no sentido de que os sócios agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução.

3. A empresa executada foi regularmente citada e bens de sua propriedade estão penhorados para garantia do débito em execução.

4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.03.006855-0 AC 1177563
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ERALDO GASQUES CAMACHO
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

7. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.06.000461-6 AC 1181069
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : VALDO GARCIA FILHO
ADV : GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA AOS EMPREGADOS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 28, § 7º, DA LEI 8212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8870/94, QUE REVOGOU O DISPOSTO NO ART. 7º, § 2º, DA LEI 8620/93 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Estabelece o art. 28, § 7º, da Lei 8212/91, em sua redação original, que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Todavia, não poderia a lei deixar para o decreto regulamentar o estabelecimento da forma de cálculo, pois, desse modo, estaria transferindo ao ato administrativo tarefa que compete à lei.

2. O que se deduz do conceito de salário-de-contribuição dado pelo inc. I do art. 28 da Lei 8212/91 é que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina deverá ser feito mediante o somatório dos valores percebidos no mês de dezembro de cada ano.

3. Com o advento da Lei 8620/93, ficou expresso, no § 2º do art. 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8212/91. Todavia, a Lei 8620/93 foi revogada pela Lei 8870/94, que alterou o disposto no § 7º do art. 28 da Lei 8212/91, estabelecendo novamente que o décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição.

4. De tal reconhecimento decorreria, em princípio, o direito da parte autora à repetição dos valores pagos a maior. Todavia, no caso dos autos, não obstante os valores em questão tenham sido recolhidos na vigência da Lei 8870/94, o pedido da parte autora não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS, em sua contestação e nas contra-razões de apelo (vide fls. 34/53 e 106/122).

5. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que a pretensão do autor foi alcançada pela prescrição quinquenal, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 13/01/2005, e os valores por ela reclamados foram pagos até dezembro de 1999, como se vê de fls. 17/23.

6. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026417-9 AG 265043
ORIG. : 0500000021 2 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : SIENA ALIMENTOS LTDA e outros
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
AGRTE : DANTE GALLIAN NETO
ADV : VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI
AGRTE : ZELIA EVANGELISTA MARCHIORI
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
EMBTB : SIENA ALIMENTOS LTDA e outros
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE FLS. 269/270
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser esclarecida via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 5º, XXII e LIV, 146, III, "b", 170, II e III, da CF, no art. 135, III, do CTN, nos arts. 620, 677, 678 e 719 do CPC, nos arts. 3º, 11, § 1º, da Lei nº 6830/80 e no art. 13 da Lei nº 8620/93.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107082-4 AG 284058
ORIG. : 200661000219920 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CIA ULTRAGAZ S/A
ADV : CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA
ADV : CELSO SIMOES VINHAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECURSO INSTRUÍDO COM CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.



1. O Instituto agravante, ao instruir o recurso, apresentou cópia incompleta da decisão agravada, o que impede a apreciação do pedido. Foi concedido, ao agravante, pela decisão de fl. 42, prazo para que instrísse corretamente o recurso, prorrogado pela decisão de fl. 48. E, tendo o agravante deixado transcorrer o prazo sem atender a determinação, conforme certificado à fl. 51, era de rigor negar seguimento ao recurso, não sendo razoável a alegação de que o primeiro pedido foi extraviado (vide fl. 55).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118195-6 AG 287146
ORIG. : 200661070023650 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).

2. Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120214-5 AG 287814
ORIG. : 200461090082730 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LAERTE VALVASSORI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF. Ademais, cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o CPC, em seu art. 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2. No caso, os argumentos da agravante, deduzidos nos embargos à execução, dizem respeito à ilegitimidade passiva, a vícios formais contidos no título executivo e à não configuração da responsabilidade tributária dos sócios (fls. 18/26). E com a prova pericial pretende demonstrar que há erro formal na certidão de dívida ativa em relação ao período de competência indicado no referido documento (fl. 88).

3. Considerando que é desnecessária perícia contábil para verificar a existência de erro formal na certidão de dívida ativa em relação ao período de competência nela indicado, bastando, para tanto, a agravante trasladar a cópia do processo administrativo, instaurado para a apuração e a constituição da dívida, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu o pedido da realização da prova pericial.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005031-7 AG 289807
ORIG. : 200361820074101 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA e outro
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE MANTEVE OS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005491-8 AG 290073
ORIG. : 199961820306213 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SUPOSTO DIREITO DE CRÉDITO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF dispõe que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz, ao executado, a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro e por fiança bancária, nos termos do inc. I do art. 15. O depósito, no entanto, deverá ser efetuado nos próprios autos da execução fiscal, não se podendo admitir a penhora sobre direito de crédito, mormente quando não há prova efetiva desse direito, como é o caso dos autos.

2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a deferir a substituição requerida.

3. Considerando que a substituição da penhora só é possível por depósito em dinheiro ou fiança bancária, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu a substituição da penhora por suposto direito de crédito.

4. O art. 649, VI, do CPC não se aplica a todas as pessoas jurídicas, mas apenas às micro e pequenas empresas, onde os sócios trabalham pessoalmente, o que não é o caso.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005813-4 AG 290358
ORIG. : 0500017893 A Vr BARRETOS/SP 0500118843 A Vr BARRETOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR espolio
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE, AO ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA EXCLUIR O AGRAVADO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, CONDENOU O INSS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 1% DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que a exceção de pré-executividade oposta pelo agravado foi acolhida para excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal, condenando o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, fixados em 1% do valor atribuído à causa.

2. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o agravante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios.

3. O Juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, mas deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

4. Considerando que não se trata de causa de grande complexidade e não desmerecendo o trabalho do profissional, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em consonância com os julgados desta Colenda Turma.

5. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010364-4 AG 291291
ORIG. : 200061190123176 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA
ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO DA SILVA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PLINIO CECCON NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 522 DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso foi interposto fora do prazo previsto no art. 522 do CPC, não tendo o pedido de reconsideração o condão de interromper ou de suspender o referido prazo.

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010387-5 AG 291308
ORIG. : 200661040102741 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LT-DA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).

2. Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo. São Paulo, 04 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011790-4 AG 292339
ORIG. : 200461040105654 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : TRANSPORTES BENATTI LTDA
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SYLVIO BENATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no art. 620 do CPC. Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 do CPC, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

2. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 2004, para cobrança de valor correspondente a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sem que, até esta data, tenha sido efetivada a garantia integral do Juízo. E não há, nos autos, qualquer prova de que a agravante tenha ofertado validamente bens sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, justificando-se, por isso, a incidência da penhora sobre o seu faturamento.

3. Mantida a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa, percentual que não compromete as suas atividades, conforme entendimento firmado por esta Colenda Quinta Turma (AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02).

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo. São Paulo, 11 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015854-2 AG 293114
ORIG. : 200761000034352 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ISAAC SALOMAO SAYEG E CIA LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DENEGADA - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO, APENAS, NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 558, § ÚNICO, DO CPC - AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 558 do CPC, por conter preceito mais amplo, é aplicável ao mandado de segurança muito embora a lei especifica regulamente, expressamente, a matéria.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa.

5. Presentes os pressupostos indicados no art. 558 do CPC, merece reforma a decisão agravada, recebeu, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto contra sentença que denegou a ordem.

6. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo. São Paulo, 04 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003764-6 AC 1172780
ORIG. : 9600000213 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : ANDRE LUIZ CASSIANO BARBOSA
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DECIO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : PALMEIRAS PAPEIS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÓCIOS-GERENTES - LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - CTN, ART. 135, III - LEI 8620/93, ART. 13 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e "b", da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. No caso dos autos, não obstante a empresa devedora tenha sido citada nos autos da execução fiscal, não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. São Paulo, 11 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003778-6 AC 1173879
ORIG. : 9412041730 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MELLO E MELLO LUMINOSOS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 240 DO STJ - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A extinção do processo com fulcro no art. 267, III, do CPC (abandono da causa pelo autor) não pode ser decretada, de ofício. Súmula 240 do STJ.

2. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. São Paulo, 21 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003782-8 AC 1173894
ORIG. : 0000659088 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDECE EDICOES CULTURAIS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. O crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de agosto de 1970 a setembro de 1971, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

4. Tendo em vista a decretação de falência da executada, o MM. Juiz "a quo" determinou, a pedido do INSS, a suspensão da execução, a qual permaneceu no arquivo de 19/09/75 a 19/12/95, como se vê de fls. 40/41.

5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

6. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. São Paulo, 21 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006378-5 AC 1177140
ORIG. : 9706010173 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CASSIO CARDOSO
ADV : JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - SERVIÇOS PRESTADOS EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - ARTS. 57 E 58 DO DECRETO 83081/79 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CERTIFICADO DE QUITAÇÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Inocorrência de decadência, vez que o crédito foi constituído antes do decurso do prazo trintenário, que é único para apuração e cobrança do crédito previdenciário, nos termos do art. 144 da LOPS.

2. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.

3. O débito exequendo, apurado em agosto de 1986, refere-se a contribuições previdenciárias relativas à mão-de-obra empregada em obra de construção civil, que deixaram de ser recolhidas na época devida, como se vê do relatório fiscal acostado à fl. 19.

4. O Decreto 83081/79, em seus arts. 57 e 58, estabelece, quanto à contribuição incidente sobre a remuneração paga a segurados envolvidos na prestação de serviços, a responsabilidade solidária entre o dono da obra, a construtora e a subempreiteira, não comportando o benefício de ordem.



5. O Instituto embargado só poderia deixar de exigir da embargante tais contribuições se ela mantivesse cópias autenticadas das guias de recolhimento quitadas e das respectivas folhas de pagamento.
6. O certificado de quitação acostado à fl. 18 não comprova o recolhimento da contribuição, mas, apenas, a inexistência de débitos apurados até a data da sua expedição, o que não impede a sua apuração, ainda que os débitos sejam decorrentes de fatos geradores anteriores à expedição do referido documento.
7. "Os Certificados de Quitação e Regularidade não podem ser negados, enquanto pendente de decisão, na via administrativa, o débito levantado" (Súmula 29 do extinto TFR).
8. Se o embargante, na condição de proprietário da obra, não observou a determinação expressa nos arts. 57 e 58 do Decreto 83081/79, deixando de exigir, da empresa construtora ou da subempreiteira, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópias autenticadas das guias de recolhimento quitadas e respectivas folhas de pagamento, não pode o Juízo impedir o Instituto embargado de atuar o dono da obra.
9. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito.
10. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC.	: 2007.03.99.006404-2 AC 1177578
ORIG.	: 9711075105 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	: IPLASA IND/ E COM/ LTDA
ADV	: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. A fixação dos honorários na forma do § 4º do art. 20 do CPC ("consoante apreciação eqüitativa do juiz"), conquanto não esteja adstrito aos limites estabelecidos no § 3º ("mínimo de 10%" e "máximo de 20%"), deve observar os critérios contidos em suas alíneas.
2. Restando caracterizado o excesso na fixação dos honorários advocatícios, merece acolhida o apelo da autora, para adequá-los ao entendimento desta Colenda Turma, reduzindo-os para R\$ 1.000,00 (mil reais).
3. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da autora. São Paulo, 04 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC.	: 94.03.075480-0 AMS 154944
ORIG.	: 9408000064 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSE LUIZ DA SILVA
ADV	: TANIA MARIA DE ARAUJO
ADV	: WAGNER CLEMENTE CAVASANA
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO FAUSTO DE SANCTIS / QUINTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTIGO 109, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA N.º 216 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - PRELIMINAR ACOLHIDA - REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E APELAÇÃO PROVIDAS.

1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorrente de ato praticado por autoridade federal é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal e da Súmula nº 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
2. Nula é a sentença proferida por juízo absolutamente incompetente, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil.
3. Remessa oficial, dada por ocorrida, e apelação providas, determinando-se a devolução dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP para prolação de nova sentença, a teor do § 2º do referido dispositivo processual civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, dada por ocorrida, e à apelação, determinando a devolução dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator convocado, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, vencido o DES. FED. FÁBIO PRIETO que negava provimento à apelação e à remessa oficial e declarará, por escrito, seu voto, na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de dezembro de 2000. (data do julgamento)

PROC.	: 94.03.075481-8 AG 19667
ORIG.	: 9408018869 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	: JOSE LUIZ DA SILVA
ADV	: TANIA MARIA DE ARAUJO e outro
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO FAUSTO DE SANCTIS / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA ANULADA - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu execução de sentença concessiva de segurança.
2. Sentença anulada por ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente.
3. Agravo prejudicado por perda de objeto.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo por perda de objeto, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	: 1999.03.99.112104-6 AC 554406
ORIG.	: 9800350004 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	: SEBASTIAO RODRIGUES
ADV	: SYRLEIA ALVES DE BRITO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário do Autor, tendo em vista que foi concedido em 1º.06.1971, ou seja, antes do advento da Lei n.º 6.423/77, não havendo que se falar na retroatividade do referido diploma legal. Em razão da sucumbência, houve condenação de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando a execução suspensa (Artigo 12, LAJ).

Em razões recursais, pugna o Autor pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, que o termo de início da prescrição quinquenal deve ser contado da data do requerimento administrativo e não da data da citação válida. No mais, aduz, em síntese, que a renda mensal do benefício do Autor deve ser calculada com base no artigo 1º da Lei n.º 6.423/77, pelos índices ORTN/OTN/BTN, em respeito aos princípios da irredutibilidade e da isonomia. Pleiteia, ademais, a manutenção da equivalência salarial preconizada pelo artigo 58 do ADCT mesmo após a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios, sob pena de violação à Constituição Federal. Subsidiariamente, requer a isenção dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com contra-razões da Autarquia, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição , vieram conclusos a este Relator.

Decido.

Cumprе observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Por outro lado, a prescrição não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

Contudo, havendo nos autos prova do requerimento administrativo de revisão do benefício (fls. 11), o quinquênio legal deve ser contado retroativamente à data de entrada do respectivo pedido. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO Nº 58 (ADCT): PERÍODO DE VIGÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS EXPURGADOS NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - APELO DO INSS , REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

7. Havendo provas nos autos de pedido de revisão formulado pelo autor na esfera administrativa (fls. 15), o prazo prescricional deve ser contado retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo."

(TRF 3ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 464163; Relatora Juíza Ramza Tatuze; v.u., j. em 06/11/2001, DJU 11/06/2002, p. 445)

"PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA.

(...)

A prescrição, in casu, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio contado da data do requerimento na via administrativa ou, se a pretensão tiver sido desde logo preiteada judicialmente, da propositura da ação."

(STJ; RESP n.º 117.363/PE; Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzin; v.u., j. 02/09/97, DJ 06/10/97, p. 50028)

No mais, pleiteia o Autor a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como a manutenção da equivalência salarial preconizada no artigo 58 do ADCT. Requer, ademais, o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Contudo, considerando que a aposentadoria especial titularizada pelo Autor foi concedida em 1º.06.1971 (fl. 13), antes do advento da Lei nº 6.423/77, não faz jus à revisão pleiteada.

Outrossim, não merece prosperar o pleito de manutenção da equivalência salarial preconizada no artigo 58 do ADCT, na medida em que a parte Autora não pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mas sim a perenidade da equivalência salarial determinada pelo mencionado dispositivo constitucional. Contudo, a vinculação do valor nominal das prestações previdenciárias ao salário mínimo vigente revestiu-se de eficácia temporária, consubstanciando-se em norma exaurível, conforme expressamente explicitado no próprio texto do artigo 58 do ADCT, razão pela qual não há falar-se em afronta ao direito adquirido quando da alteração dos critérios de correção dos benefícios previdenciários. Ademais, a própria Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

Nesse sentido, deixo de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

A vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Autor, para excluir sua condenação no pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, mantendo-se, no mais, o decísum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO - Desembargador Federal Relator

PROC.	: 1999.61.00.013441-4 AC 831793
ORIG.	: 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: ALCIDES DE ALMEIDA e outros
ADV	: ANA MARIA PEREIRA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender a Ilustre Sentenciante que inexistiu ilicitude ou inconstitucionalidade na sistemática de correção quadrimestral dos proventos sem o repasse mensal do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) integral, bem como por considerar constitucional a conversão dos valores em URV conforme estabeleceu o artigo 20 da Lei nº 8.880/94. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se os artigos 11, § 2º e 12, da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas, em razão da gratuidade concedida a parte Autora, bem assim da isenção de que goza a Autarquia Previdenciária.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o Réu procedeu à conversão dos valores dos proventos, de cruzeiros reais para URV, ignorando a variação integral do IRSM no quadrimestre que se iniciou em novembro de 1993, já que não adotou os índices corretos em janeiro (40,25%) e fevereiro de 1994 (39,67%) para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios, desrespeitando, assim, o texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real e a irredutibilidade das prestações previdenciárias, razões pelas quais é de rigor a procedência dos pedidos. Subsidiariamente, pleiteia pela isenção quanto a verba honorária, bem como as custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos. Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão do seu benefício, que sofreu acentuada diminuição no seu valor, em virtude da conversão dos proventos em URV, ignorando-se o expurgo de 10% (dez por cento) do IRSM referente à competência de janeiro de 1994 (40,25%), bem como o índice inflacionário integral de fevereiro de 1994 (39,67%), desrespeitando, assim, o texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real e a irredutibilidade dos benefícios.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis: "Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelece, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reductor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera à assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei nº 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações.

A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)



Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n. º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do residuo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para deixar de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, mantendo-se, no mais, a r. sentença atacada.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.03.99.036600-3 AC 603388
ORIG.	:	9900002181 5 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	RAYMUNDO LEONCIO
ADV	:	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que o reajustamento efetuado em junho de 1999 observou os índices estabelecidos em lei e que o § 1º, letra b, da Lei 6.423/77 veda a pretensão do requerente quanto à aplicação da ORTN. Não houve condenação em verbas de sucumbência, por ser a parte Autora beneficiária da assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT e a adoção do IGP-DI como índice de reajustamento das prestações previdenciárias na competência de junho de 1999. Por fim, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, pre-

judicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Destaque-se, de início, que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão dos seus benefícios, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do ADCT, bem como a revisão do reajustamento concedido em junho de 1999.

No entanto, o MM. Juiz a quo apreciou apenas os pedidos de revisão da renda mensal com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN e a revisão do reajustamento concedido em junho de 1999, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos. (...)

- Apelação da parte autora prejudicada."

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. A semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

A referida aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual - que norteiam o sistema processual brasileiro como um todo - e não implica em cerceamento de defesa da parte, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 533684/RJ, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 06.03.2004, p. 321).

É que, "Com o advento do 3º, porém, o tribunal está autorizado ao salto de instância e livre para julgar e decidir matéria de mérito não apreciada em primeiro grau ou decidida fora do contexto." ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis", v 9, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora RT, 2006, p.379).

A abalizar tal entendimento, oportuno o destaque a julgado da Egrégia Corte Federal, constante da obra "Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil", de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, Editora RT, 3ª EDIÇÃO, 2005, P: 271: "O art. 515 e seus § §, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra."

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais das Cortes Federais do país:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL §3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo de apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, CPC.

Recurso Especial desprovido."

(STJ, Resp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p: 25)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFICIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei - extinção sem exame de mérito - o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados."

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC - 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Pleiteia a Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT e a adoção do IGP-DI como índice de reajustamento das prestações previdenciárias na competência de junho de 1999. Pugna, ademais, pelo pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que o Autor é titular de aposentadoria por velhice, concedida em 22.01.1983 (fl.14), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Em consequência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Registre-se, ademais, ser legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei nº 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR TETO. ARTIGOS 2, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados"

(STJ, 3ª Seção, EREsp 197096/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., j. em 24/03/2004; DJ 26/04/2004, p. 144)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 231365/SP; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca v.u., j. em 04/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 128)

No que tange ao pedido de aplicação do IGP-DI em jnh de 1999, consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irreducibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários, sendo que a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários na competência de junho/99 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irreducibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irreducibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.



Oportuno, outrossim, salientar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECA-DÊNCIA -INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SO-MENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRI-BUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC EN-TRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGA-MENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCES-SÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Re-solução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício pre-videnciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimen-to autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a va-riação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença mo-nocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Cor-regedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos le-gais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (28.10.1999 - fl. 19), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Có-digo de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍ-COLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELA-ÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os ho-norários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido." (TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECES-SÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CA-RÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte ven-cedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim con-sideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente pro-vida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Ne-katschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas pro-cessuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hi-pótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quín-quênio que precede a propositura da ação (13.09.1999 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

A vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Pro-cesso Civil, afasto ex officio da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento citra petita e, por consequência dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício com a utilização da ORTN na correção monetária dos salários de contribuição componentes do período básico de cál-culo e com a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, mantendo-se, no mais a sentença atacada. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (28.10.1999 - fl. 19), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). Os honorários ad-vocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sen-tença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às, delas a Autarquia Previdenciária está isenta de custas pro-cessuais, exceto custas e despesas processuais em restituição ao Au-tor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Deve ser observado o teto vigente à época para o cálculo do salário-de-benefício. Por fim, não são devidas as parcelas vencidas ante-riormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, man-tendo-se, no mais, o decismum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.045360-0 AC 614298
ORIG. : 9704035934 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTENOR ZANETI e outros
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a reajustar seu benefício previdenciário, aplicando a variação do INPC em maio de 1996, compensando-se o que tenha sido pago quando do reajuste previdenciário realizado administrativamente no mesmo período, julgando improcedente o pedido de reajuste de se-tembro de 1994, tendo em vista que o mesmo somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. A Autarquia Previden-ciária foi condenada também ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento n.º 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte ar-cará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Por fim, o r. decismum foi submetido ao duplo grau obri-gatório.

Em suas razões recursais, pugna o INSS pela reforma do r. decismum, sustentando que reconhecer o direito dos Autores à aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no mês de maio de 1996, em detrimento do Índice Geral de Preços Disponibilização Interna - IGP-DI, está a violar o dispositivo legal insito no artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96. Requer o provimento do presente recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Re-gional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprе decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue se-guimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, pre-judicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não ha-vedo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por inter-médio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Re-messa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (ses-senta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sen-tença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

De início, registre-se que, em razão da inexistência de recurso vo-luntário neste aspecto e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qual-quer apreciação acerca do pedido de reajustamento no mês de se-tembro de 1994 pelo percentual de 8,04%, expressamente afastado pela r. sentença.

O ponto controvertido cinge-se, então, ao reajustamento do benefício previdenciário da parte Autora pelo índice do INPC na competência de maio de 1996.

Consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dis-positivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que es-tabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória posteriormente convertida em lei). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Sendo assim, a alegação no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória nº 1415/96, revogadora do artigo 29 da Lei nº 8880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, bem como à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, condenando a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a r. sentença atacada.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.03.99.060582-4 AC 635209
ORIG.	:	9900000571 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	ARACI FRANCISCA DE ANDRADE
ADV	:	APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 22.05.2000 (fls. 92/96), que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade, tendo em vista a insuficiência de contribuições exigidas para o benefício pretendido, bem como que não lhe assiste o direito ao benefício de renda mensal vitalícia, nem do benefício da prestação continuada, uma vez que estes são devidos apenas aos portadores de deficiência ou idosos maiores de 70 anos, sem condições de manter seu sustento. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00), os quais só deverão ser cobrados se presentes os pressupostos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais (fls. 98/102) pugna pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que os requisitos necessários para aposentadoria por idade foram preenchidos, tendo em vista que comprovou que possui número superior à carência exigida que é de 102 (cento e duas) contribuições, já que recolheu 71 (setenta e um) contribuições para Previdência Social, bem como que trabalhou em estabelecimento comercial com seu marido por período superior a 10 (dez) anos. Alega ainda, que mesmo que tenha perdido a qualidade de segurado faz jus ao benefício. Aduz, quanto ao pedido de benefício assistencial, que a filiação não é requisito para concessão de tal benefício, podendo o juiz conceder o benefício desde que presentes os pressupostos exigidos por lei.

Com contra-razões às fls. 104/110, nas quais suscita o pré-questionamento legal, para interposição de recursos, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal e, por nova distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Busca a Autora a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei de Benefícios.

O referido dispositivo legal assegura o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores que implementarem os seguintes requisitos: possuir a idade mínima exigida (sessenta ou sessenta e cinco anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, conforme o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24.07.1991, a carência a ser observada corresponderá à tabela descrita no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício vindicado.

No que tange à manutenção da qualidade de segurado, constata-se que tal questão não é relevante à luz do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que garante expressamente que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

De fato, este tem sido o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS

A aposentadoria por idade sujeita-se a duas condições: pagamentos das contribuições mensais exigidas por lei e haver o segurado completado a idade limite. Dessa forma, é possível a aposentadoria ainda que perdida a qualidade de segurado."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 178624/SP; Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro v.u., j. em 22/09/1998, DJ 26/10/1998 p. 186)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- Preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não implica na extinção do direito ao benefício.

- Recurso especial provido."

(STJ - 5ª Turma; RESP - 186323/SP; Relator Min. Felix Fischer; v.u., j. em 03/11/1998, DJ 14/12/1998 p. 282)

Tal entendimento mostra-se sensato, na medida em que a proteção previdenciária é direito subjetivo daqueles que contribuem para o custeio do sistema, e acabou por ser encampado e ratificado pela Medida Provisória nº 83, de 12/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, em 08/03/2003, que positivou, em seu artigo 3º, §1º, a desconsideração da questão da manutenção da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Referido entendimento se estende, inclusive, aos intervalos entre os vínculos empregatícios e/ou contribuições, computando-se todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pelo trabalhador, não mais se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, confira-se julgado desta E. Corte que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO , APOSENTADORIA POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Para fins de aposentadoria por idade, somam-se períodos de contribuição , ainda que descontínuos.

II- Faz jus a aposentadoria por idade,o segurado que comprovou judicialmente o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

III- Recurso provido."

(2ª Turma, AC n. 92.03.062580-1, Relator Des. Fed. Arice Amaral, j. 05/09/1995, DJ 27/09/1995, p. 65326)

Cumpra salientar, outrossim, que o Diploma Processual Civil permite a observação das disposições trazidas a lume pela Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a redação do artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."



Ressalte-se, também, que não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Nesse sentido, leia-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos.

II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora.

III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido.

(STJ - 5ª Turma; AGRESP - 649496, Processo: 200400449270/SC; Relator FELIX FISCHER j. em 18/11/2004; DJ 13/12/2004 página: 435)

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora juntou extrato de recolhimento de contribuições, emitido pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Socais (fls. 10/13), restando comprovado que verteu ao cofres da Previdência Social 71 (setenta e uma) contribuições mensais.

Todavia, apesar de ter a Autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 22.07.1997 (fl. 15), não logrou cumprir a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando inviável, portanto, a reforma do r. decismum atacado.

Ressalto que para os segurados inscritos na Previdência Social até 24.07.1991, a carência a ser observada corresponde à tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, considerando-se o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício vindicado. Entretanto, tal dispositivo não se aplica ao caso em tela, vez que a Autora inscreveu-se junto à Previdência Social apenas em agosto de 1993, conforme - fl. 14.

Ademais, imposta dizer, que embora as testemunhas tenham afirmado que a Autora trabalhou no comércio junto com seu marido, por diversos anos, era necessário que tivesse procedido ao recolhimentos das contribuições, tidas como indispensáveis para obtenção da aposentadoria vindicada.

Por outro lado, a Autora, igualmente, não faz jus ao benefício assistencial, pois segundo consta do Estudo Social à fls.149/151, restou demonstrado que não se enquadra nos requisitos exigidos para tal benefício, possuindo renda familiar que supera o limite imposto pela Lei 8.742/93, para sua concessão. Além disso, a Autora já desfrutava de aposentadoria por invalidez, concedida desde o ano de 2000.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.073210-0 AC 650497
ORIG. : 9500380935 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOMITILA OVALLE ALVAREZ
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que os parâmetros legais para o reajuste do benefício foram observados. Não houve condenação em verbas de sucumbência, por ser a parte Autora beneficiária da assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a adoção de índices aptos a preservar permanentemente o valor real do benefício, em atenção ao artigo 201, § 3º da Constituição Federal.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprir decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (artigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, mantendo-se, integralmente, o decismum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.09.000203-0 AC 1185013
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA DE OLIVEIRA LIMA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMLIO DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS, contra sentença (fls. 101/106) proferida em 29.07.2004 que, excluindo da lide a União Federal, julgou procedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condenou, ainda, a Autora, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50. Por fim, o decismum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A Autora em suas razões (fls. 112/117) pleiteia a reforma parcial da r.sentença em relação aos honorários advocatícios, para que sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a liquidação.

O Réu em razões recursais (fls. 125/130) sustenta, preliminarmente, a necessidade do prévio exaurimento da via administrativa e, no mérito, que a Autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões da Autora (fls. 138/148) e do INSS (fls. 121/124), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, à fl. 152, nada requereu, nos termos do artigo 75 da Lei nº 1,074/2003. Cumpre decidir.

Preliminarmente, aduz o INSS necessidade do prévio exaurimento da via administrativa como condição do ajuizamento da ação.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, rejeito a preliminar deduzida.

No mais, o benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atual norma regente do assunto:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei nº 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei nº 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118)."

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATORIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 16.08.1926 (fl. 09), contava com 74 (setenta e quatro) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 31.03.2000.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.) Entrementes, pelas informações expostas no estudo social (fls. 74/75), o núcleo familiar era composto pela Autora e o marido. Residiam em casa própria, com 02 (dois) cômodos, em bom estado de conservação. A renda familiar era formada pelos proventos de aposentadoria do marido, no valor 01 (um) salário mínimo ao mês. Entretanto, consultando o Histórico de Benefícios do Trabalhador junto ao INSS, extrai-se que a Autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária desde 16.04.2000, fato que a impede de cumular tal valor com o benefício de prestação continuada, em razão do que estabelece o artigo 20, §4º da Lei nº 8.742/93.

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Diante do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a preliminar deduzida e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, julgando prejudicado o recurso da Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.61.83.002475-0 AC 705729
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE ANTONIO ROCHA
ADV	:	PAULO ELORZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NELSON DARINI JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Não houve condenação em verbas de sucumbência, por ser a parte Autora beneficiária da assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício sem a imposição de qualquer restrição de valor máximo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei nº 8.213/91. Já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:



"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.03.99.018269-7 AC 798077
ORIG.	:	9604002880 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	JOSE LUIZ BARBOSA
ADV	:	ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA TEREZINHA DO CARMO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício, por entender a ilustre Sentenciante que o pedido carece de amparo no ordenamento jurídico. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados R\$ 50,00 (cinquenta reais), Sem custas, nos termos do artigo 128, da Lei n. 8.213/91.

Em razões recursais, pugna o Autor pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que possui direito à revisão do benefício para que mantenha a equivalência ao número de salários mínimos da época da concessão.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que o Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a revisão do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.03.99.034863-0 AC 826080
ORIG.	:	0100000382 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE	:	MANOEL FERREIRA BARBOSA NETO incapaz
REPTE	:	JOANA SPONTONI FERREIRA
ADV	:	VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença (fls. 90/92), prolatada em 04.06.2002, que julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, quanto à sua exigibilidade, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Falecido o Autor em 11.02.2003, conforme prova a certidão de óbito (fl. 132), houve o deferimento da habilitação dos herdeiros (fl. 145).

Em razões recursais (fls. 94/98) aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões (fls. 100/103), em que suscita o pré-questionamento para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal (fls. 108/111) opina pelo provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei nº 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00

Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei nº 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico há prova da interdição do Autor (fl. 13); ademais, o laudo pericial (fl. 52), atestou que ele é portador de Mongolismo (Síndrome de Dow), estando incapaz de forma total e definitiva para o trabalho.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana: "PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.) Entrementes, a morte do Autor em 28 de agosto de 2006, tornou impossível a elaboração do estudo social.

A matéria sub iudice envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à miserabilidade do Autor e de sua família, não havendo, pelas provas acostadas aos autos (fls. 02/13) como definir a sua situação habitacional, se havia muitas despesas, principalmente com remédios, e a existência ou não de ajuda financeira de familiares.

Tenho me manifestado sobre a necessidade da produção do estudo social em ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, prova esta, imprescindível para a avaliação da hipossuficiência do demandante. A realização do laudo social tem o condão de instruir suficientemente o feito para a decisão da lide. Ademais, o julgador deve instruir adequadamente o processo com o objetivo de que, em grau de recurso, o órgão colegiado tenha mais elementos para firmar seu convencimento.

A jurisprudência está pacificada quanto à questão:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V DA CF - AGRAVO RETIDO - CONHECIDO REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL - NECESSIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1. O estudo social é prova essencial para apuração das reais circunstâncias em que vive a autora apelada. Pode esclarecer fatos não evidenciados pela prova testemunhal produzida.

2. A falta de atendimento ao pedido de produção de prova factível e útil à correta aplicação da lei constitui nulidade.

3. Agravo retido provido. Apelação e remessa oficial prejudicadas. "

(TRF3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, AC nº 590236, v.u, j.03.09.2002, DJU 19.11.2002, p.307)

Jo Autor cabe a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos preconizados pelo inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Sabe-se que a dúvida ou insuficiência de prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. (in, Direito Processual Brasileiro, vol. II, Vicente Greco Filho, Ed. Saraiva, 11ª edição, pág. 204). A comprovação de sua miserabilidade somente seria possível com a realização do estudo social. A assistente social tentou cumprir a diligência referente ao Estudo Social em 28 de agosto de 2006. Entretanto o Autor faleceu em momento anterior a tal providência, ou seja, 3 (três) anos e 6 (seis) meses antes da visita da assistente, fato que tornou inútil a produção de tal prova em posterior fase processual.

Assim, invocando o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, pela qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos, e vislumbrando a insuficiência de provas quanto ao fato constitutivo do direito do Autor ao recebimento do benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação, julgo improcedente o pedido.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decumum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.043574-5 AC 840518
ORIG. : 0200000802 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : NELSON SUNHIGA
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 21.08.02 (fls. 67/69), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em custas. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 71/84 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a incapacidade total e permanentemente para o trabalho, bem como a qualidade de segurado.

Com contra-razões às fls. 88/93 em que suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança." Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91) compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial (fl. 56), atestou que o Autor é: "Portador vírus HIV + seqüela de fratura punhos e mão E + artrose pós cirurgia de fratura de rótula D"; estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Em relação a qualidade de segurado, resta verificar se estão presentes os requisitos necessários na concessão do benefício.

Da análise dos documentos juntados (fls. 12/17), verifica-se que o Autor contribuiu para a Previdência Social, como "ajudante", "ajudante de produção", "operador" e "consultor de imóveis" nos seguintes períodos: 1º.08.69 a 20.03.70 (fl. 15), 28.01.74 a 18.03.74 (fl. 15), 21.03.74 a 24.09.74 (fl. 16), 1º.12.85 a 30.06.86 (fl. 16).

Assim, verifica-se que o Autor esteve inscrito até junho de 1986 (fl. 16), com alguns intervalos, somando 22 contribuições, perdendo a qualidade de segurado em maio de 1987, filiando-se novamente à Previdência Social como "gerente" a partir de 1º.08.96 a 30.07.97 (fl. 17), de acordo com o que preconiza o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido."

Contudo, não basta a prova do Autor ter contribuído com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que é de 12 meses, conforme prevê o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 se, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de "gerente", em agosto de 1996 (fl. 17), já era portador da doença que gerou a incapacidade desde 1994/1995 (fl. 19), não se enquadrando na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (fl. 56) (artigo 42, §2º da Lei nº 8.213/91).

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SUCUMBÊNCIA.



I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, sem prova da carência para a concessão da aposentadoria por idade, não se concede o benefício previdenciário pedido. L. 8.213/91, arts 102 e 142. L. 10.666/03.

II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, § 2º da L. 8.213/91).

III - Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação provida."

(TRF 3A, AC nº 2005.03.99.007853-6, 10a. Turma Dês. Fed. Castro Guerra publ em 08.06.2005, pág. 518)

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.016670-2 AC 877984
ORIG. : 0100000338 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DA SILVA
ADV : ILDO ALMEIDA MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS, contra sentença (fls. 70/74), prolatada em 24.05.2002, que concedendo a tutela antecipada e julgou procedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, a partir da citação (08.06.2001 - fl. 20 vº). Condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser apurado em seu favor. Por fim, o decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto às fls. 78/84 impugnando a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença.

Em razões recursais (fls. 85/99) sustenta, em síntese, a impossibilidade do deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade reconheceu a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.469/97, e a redução do valor da multa imposta em caso de descumprimento da obrigação. No mérito, aduz que a Autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, às fls. 142/144, opina pelo conhecimento do recurso de agravo como preliminar de apelação, e o provimento do recurso de apelação.

Cumprе decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdiccional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (08.06.2001) e a data da r. sentença (24.05.2002) é inferior a um anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Cumprе analisar, em seqüência, o agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 78/84, interposto em 1º.07.02, juntamente com o recurso de apelação, objetivando impugnar a tutela antecipada concedida na sentença.

É evidente que ainda continua a vigorar no Direito Processual pátrio, o princípio da unirrecorribilidade.

Destarte, como opina Décio Mendes Pereira:

"... de qualquer decisão recorível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso per saltum, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano.

Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".

(in Recursos, artigo publicado na Revista de Processo , nº 11/12, Ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)

Ou seja, para cada ato recorível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial. Portanto, se o ato do juiz, não obstante contenha em seu bojo várias decisões interlocutórias, põe termo ao processo, esta última circunstância é de conteúdo mais abrangente, prevalecendo sobre as demais. Consequentemente, trata-se de sentença, cujo recurso cabível é o de apelação.

Caberia ao interessado esperar que o juiz declarasse em quais efeitos estaria recebendo o recurso de apelação, impugnando via agravo de instrumento esta decisão, na hipótese de ser concedido o efeito meramente devolutivo (art. 523, §4º, do CPC).

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUEMNTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA MESMA OPORTUNIDADE DA SENTENÇA.

1 . A questão da antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade foi decidida na mesma oportunidade da sentença.

2. Não obstante a complexidade, diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdiccional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.

3. Não procede a afirmação de que o único instrumento processual adequado para obstar os efeitos da tutela antecipada seria o imediato manejo de agravo de instrumento. Isto porque incumbiria à autarquia, no caso de a apelação já haver sido encaminhada ao Tribunal, requerer ao relator a concessão de efeito suspensivo, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Se, por outro lado, o processo ainda não foi remetido ao Tribunal, caberia à autarquia postular o efeito suspensivo ao juiz de primeiro grau, nos termos do art. 558 e parágrafo único, c.c. o art. 520, ambos do Código de Processo civil, já que este último dispositivo é dirigido, primeiramente, ao juiz da causa. Somente no caso de o juiz da causa negar o efeito suspensivo desejado é que ensejaria a interposição de agravo de instrumento.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."(TRF 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - AG 186823, autos nº 2003.03.00.050706-3, DJU 24.11.03, pl 422).

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.

..." (TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - AC 683110, autos nº 2001.03.99.009800-1 - DJU 07/11/03 - p. 656).

Destarte, não conheço do agravo retido de fls. 78/84.

As questões referentes à impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94, e a redução do valor da multa imposta em caso de descumprimento da obrigação restaram prejudicadas, tendo em vista a reconsideração da decisão procedida pela magistrada à fl. 113, desaparecendo neste ponto o interesse recursal da Autarquia Previdenciária.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atual norma regente do assunto:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tomou-se de eficácia plena com a edição da Lei nº 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei nº 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico o laudo pericial (fls. 50/51) atestou que a Autora é portadora de deficiência mental leve e surdo mudez, estando incapaz para o exercício de atividade laborativa e para os atos da vida civil.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana: "PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.) Entrementes, pelas informações expostas no estudo social (fls. 63/64), o núcleo familiar é composto pela Autora, a irmã e o cunhado. Recebe benefício de pensão por morte previdenciária, conforme demonstram os documentos juntados (fls. 135/138).

Ocorre, porém, que a Autora não pode cumular tal valor com o benefício de prestação continuada, em razão do que estabelece o artigo 20, §4º da Lei nº 8.742/93.

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Diante do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e do agravo retido e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.04.009904-2 AC 1096208
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BRAULIO CANDIAN
ADV	:	MARCOS DI CARLO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido do Autor, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, assim como o abono anual, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros legais desde a citação e correção monetária. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Alega, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que a fixação da correção monetária conforme a Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, assim como que os honorários advocatícios incidam até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Com contra-razões do Autor, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia o Autor a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido." (STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que o Autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 23.04.1981 (fls. 16), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.



- Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.09.2004- fl. 26vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (09.09.2003 - fls. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para determinar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; fixar juros de mora devidos a partir da data da citação (20.09.2004- fl. 26vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP); bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pelo Autor, mantendo-se, no mais, o decism atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.12.010686-5 AC 972270
ORIG. : 2 Vº PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RONCADOR ORTIZ (= ou > de 65 anos)

ADV : RICARDO DOS ANJOS RAMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88, a partir de abril/89 até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando então, serão observados os reajustes na forma ali estabelecida. Determinou, ainda, que na atualização do benefício será observada a equivalência entre o maior valor teto de benefício com o teto de contribuições vigente na data da concessão do benefício (artigo 5º, II da Lei n.º 5.890/73). A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, devidas de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal e valores eventualmente pagos administrativamente, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação e correção monetária, a contar de cada vencimento até data do efetivo pagamento, na forma do Provimento n.º 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que os honorários advocatícios serão compensados, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas, devido a Assistência Judiciária Gratuita concedida à parte Autora. Por fim, o r. decism não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, de forma que a aplicação de índices diversos pela Autarquia implicaria em violação ao princípio constitucional da legalidade - ao qual estão adstritos os atos administrativos - assim como a determinação de outro índice pelo Poder Judiciário configuraria afronta ao princípio, também constitucional, da separação de poderes. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja calculada a partir do ajuizamento da ação, nos termos do § 2º, artigo 1º, Lei n.º 6899/81.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprе decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

De início, registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário nestes aspectos e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca dos pedidos de conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais e da aplicação do INPC como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários no ano de 1996, expressamente afastados pela r. sentença.

O ponto controvertido cinge-se, então, a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por idade, concedida em 1º.09.87 (fl. 18), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em consequência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, reconpondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Indetermindo do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Esclareça-se que a orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de se incluir os expurgos como fatores de correção monetária nos cálculos de liquidação decorrentes de débitos judiciais (conforme consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

Contudo, a r. sentença determinou apenas a incidência dos índices de janeiro de 1989 e março de 1990, devendo somente estes prevalecer, pois não é permitida a reformatio in pejus.

No que tange aos juros de mora, devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença, ou seja, são devidos a partir da data da citação (08.01.2004 - fl. 25vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (19.11.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

A vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 41/82.278.068-2, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.12.010789-4 AC 983664
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMIRO VICENTE GUERRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ODAIR OCANHA TOTRI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, os reajustes automáticos obedecerão ao contido na Súmula nº 260 do TFR até abril/89 e, a partir desta data, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88, até a edição da Lei nº 8.213/91, quando então serão observados os reajustes na forma ali estabelecida. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, acrescidas de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação e correção monetária, mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses. Em razão da sucumbência recíproca, as despesas processuais deverão se compensar, devendo cada parte arcar com os honorários de seu respectivo advogado. Não houve condenação em custas, diante da Assistência Judiciária Gratuita concedida. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, de forma que a aplicação de índices diversos pela Autarquia implicaria em violação ao princípio constitucional da legalidade - ao qual estão adstritos os atos administrativos - assim como a determinação de outro índice pelo Poder Judiciário configuraria afronta ao princípio, também constitucional, da separação de poderes. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Pleiteia, também, a inaplicabilidade da Súmula nº 260 do TFR e, subsidiariamente, que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação, nos termos do § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 6.899/81.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

De início, registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário nestes aspectos e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca dos pedidos de conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais, do reajustamento do benefício em setembro de 1994 pelo percentual de 8,04% e da aplicação do INPC como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários no ano de 1996, expressamente afastados pela r. sentença.

O ponto controvertido cinge-se, então, à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a correção dos salários-de-contribuição, nos moldes da Lei nº 6.423/77, a aplicação do artigo 58 do ADCT, a aplicação da Súmula nº 260 do TFR, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.



1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria especial, concedida em 1º.11.83 (fl. 24), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em consequência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Mutuo embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 20.11.2003 (fl. 02), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- A vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Esclareça-se que a orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de se incluir os expurgos como fatores de correção monetária nos cálculos de liquidação decorrentes de débitos judiciais (conforme consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

Contudo, a r. sentença determinou apenas a incidência dos índices de janeiro/89 e março/90, devendo somente estes prevalecer, pois não é permitida a reformatio in pejus.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (19.12.2003 - fl. 33vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (20/11/2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aplicação da Súmula nº 260 do TFR ao benefício da parte Autora, bem como para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à

época para o cálculo da renda mensal inicial, bem como esclarecer que a juros de mora, são devidos até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 46/77.085.272-6, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.14.007812-7 AC 1114766
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO MARQUES DA SILVA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido de correção dos salários-de-contribuição nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, com fulcro nos artigos 267, I e 295, I, ambos do Código de Processo Civil e julgou parcialmente procedentes os demais pedidos, condenando o Réu a revisar o benefício previdenciário da parte Autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, determinou-se a compensação dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

De início, registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário nestes aspectos e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca dos pedidos de conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais e da aplicação do IGP-DI como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, expressamente afastados pela r. sentença.

O ponto controvertido cinge-se, então, à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigido-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria especial, concedida em 30.11.84 (fl. 24), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.12.2004 - fl. 49vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (07.11.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

A vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim determinar que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.12.2004 - fl. 49vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 46/79.254.311-4, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.20.007099-1 AC 1093331
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GABRIELA CANDIDA DA SILVA incapaz
REPTE	:	NELSON CANDIDO DA SILVA
ADV	:	DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação (arts. 405 e 406, NCC) e correção monetária nos termos da Súmula 08 do E. TRF - 3ª Região e, depois, com base na Lei nº 6899/81, quando do ajuizamento da ação. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizada. Cuastas ex lege. Por fim, o r. decisum foi não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a necessidade do duplo grau obrigatório, a decadência e a prescrição do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Alega, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer sejam os juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, bem como seja rearbitrada a verba honorária de forma a não incidir sobre as parcelas vincendas. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

A Autora, em recurso adesivo, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor total da condenação, devidamente atualizada.

Com contra-razões das partes, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.



Cumprê decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

A princípio, é de rigor a análise das preliminares suscitadas pelo Réu.

Impraticável acolher as alegações referentes à ocorrência da decadência e da prescrição.

A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidadosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deverá ser observado, também, o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), que não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

No mais, pleiteia a Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a Autora é titular de aposentadoria por velhice, concedida em 1º. 10.1980 (fls. 12), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, devem ser mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), devidos a partir da data da citação (23.11.2004 - fl. 28vº) até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (20.11.2003 - fls. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

A vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, bem assim ao RECURSO ADESIVO DA AUTORA para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; esclarecer que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas nº. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº. 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº. 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; explicitar que os juros de mora fixados são devidos até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP); e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela Autora, mantendo-se, no mais, o decumum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.26.007400-9 AC 1135968
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERCILIO SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	CLAUDIO CORTIELHA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88 até o advento da Lei nº. 8.213/91. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e correção monetária, desde a data dos respectivos vencimentos até o efetivo pagamento. Não houve condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Por fim, o r. decumum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, bem como do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Alega, também, que há limites para a aplicação do artigo 58 do ADCT, bem assim que os juros de mora, anteriores ao atual Código Civil, devem seguir a lei da época vigente. Requer o provimento do presente recurso.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço de parte da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no que tange ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações em atraso, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a sentença foi prolatada nestes termos.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Por outro lado, não prospera a preliminar argüida, pois a prescrição não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

Registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário nestes aspectos e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca dos pedidos de conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais e da aplicação do IGP-DI como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, expressamente afastados pela r. sentença.

O ponto controverso cinge-se, então, à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria especial, concedida em 07.12.82 (fl. 12), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Em consequência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:



"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (31.05.2004 - fl. 47), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHIEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADOR DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (16.10.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

A vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim determinar que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (31.05.2004 - fl. 47), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP);, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 46/70.942.707-7, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.006224-7 REOAC 989937
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO
ADV : ADEJAIR PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE STUDART LEITAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTÉ : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se remessa oficial contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88, a partir de abril de 1989 até a edição da Lei nº 8.213/91. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à razão de 6% (seis por cento), a contar da citação e correção monetária, nos termos do Provimento n.º 26 da CGJF. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

De início, registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário nestes aspectos e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca dos pedidos de conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais e da aplicação do INPC e IGP-DI como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, expressamente afastados pela r. sentença.

O ponto controvertido cinge-se, então, à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 24.01.85 (fl. 24), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em consequência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes. - Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (19.09.2003 - fl. 37), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDENCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHIEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencional de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (1º.09.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

A vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; determinar que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (19.09.2003 - fl. 37), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP); bem assim para que seja observada a sucumbência recíproca, suportando as partes, de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), mantendo-se, no mais, o decum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/77.447.933-7, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.07.000211-0 AC 1165241
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : MARIA DO CEU DE OLIVEIRA
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 10.03.2006 (fls. 123/128), que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, tendo em vista que não preencheu os requisitos previstos na Lei de Benefícios. Houve condenação em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (R\$ 2.880,00), observando-se o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões (fls. 132/138) pugna pela reforma da r. sentença, alegando que juntou provas capazes de atestar a atividade rurícola; que os documentos em nome de terceiros são hábeis à comprovar o trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar conforme entendimento jurisprudencial; que o rol de documentos elencados no artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não é taxativo e que os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos do exercício nas lides no campo. Subsidiariamente, requer a concessão da tutela antecipada, diante da prova inequívoca e verossimilhança.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontinua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 15.06.40, conforme se verifica do documento juntado à fl. 09 dos autos, completou a idade mínima em 15.06.95, contando com 64 (sessenta quatro) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 06.04.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infra-constitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."



"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbam a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823. Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVII). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pela Autora (Contrato de Arrendamento em Comodato, firmado em 05.03.1997) seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois a qualifica como lavadeira, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos prestados às fls. 118/120, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora. A prova oral de audiência e o próprio depoimento pessoal dão conta de que a Autora teria exercido a atividade rurícola, em regime de economia familiar, porém não se verifica qualquer documento que indique a comercialização dos produtos agrícolas cultivados na suposta fazenda da família. Ou seja, nada que ateste o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade, sendo insuficiente o contrato de arrendamento firmado pela Autora, quando, inclusive, já havia implementado a idade mínima.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.09.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

"Art. 142.Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1995	78 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.14.004102-2 AMS 278477
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ALCIDES FELIX PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença (fls. 42/44) proferida em 28.10.05, que julgou improcedente mandado de segurança impetrado por ALCIDES FELIX PEREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao fundamento de que o § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.528/97,veda a cumulação do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria.

Em razões recursais (fls. 52/60) objetiva a percepção do benefício de aposentadoria por idade a que faz jus, cumulativamente com o benefício de auxílio-acidente a ele deferido na data de 1º.12.1985, sem a necessidade de optar pelo recebimento de apenas um dos benefícios mencionados. Tal imposição, violaria direito líquido e certo à percepção cumulada de ambos os benefícios, conforme autorização legal, e entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pugna, desta forma, pela concessão da segurança.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. O Ministério Público Federal (fls. 81/85) opinou pelo desprovimento da apelação do impetrante.

Cumpra decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Cuida-se, in casu, de pretensão tendente ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, cumulativamente com o benefício de auxílio-acidente a ele deferido na data de 1º.12.1985, sem a necessidade de optar pela percepção de apenas um dos benefícios mencionados.

Aduz o impetrante que embora a Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91, tenha vedado a cumulação do auxílio-acidente com qualquer modalidade de aposentadoria, o benefício acidentário por ele percebido foi deferido em 1º.12.1985, anteriormente, portanto, à alteração legislativa que proíbe tal cumulação, sendo incabível a retroatividade da norma em razão do princípio lex tempus regit actum inaplicável à hipótese.

O auxílio-acidente é benefício de feição previdenciária concedido ao trabalhador segurado da previdência social, que tem sua capacidade laborativa reduzida.

De início, a legislação de regência preconizava:

Parágrafo 1º da Lei nº 6.367, de 21.10.1976;

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de Previdência Social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no §4º do mesmo artigo"

Posteriormente o § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispôs :

"Artigo 86.

O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício."

Nova alteração ao artigo 86 alteração da Lei nº 8.213/91, trazida pela Lei nº 9.032, de 29.04.95 assim decidiu:

"Artigo 86.

O auxílio-acidente será concedido como indenização,o ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, a 50% (cinquenta por cento), do salário-de-benefício do segurado."

Observe-se que a alteração introduzida pela Lei nº 9.032, de 29.04.95 manteve o caráter vitalício do benefício, e modificou a forma do cálculo para sua percepção, instituindo apenas o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado, estabelecendo, ainda, que a indenização seria devida em decorrência de "lesões de qualquer natureza", e não mais advinda apenas de "acidente do trabalho".

Finalmente, a Lei nº Lei nº 9.528, de 10.12.1997, introduziu nova modificação ao artigo 86, caput, e § da Lei nº 8.213/91 dispondo que:

"Artigo 86.

O auxílio-acidente será concedido como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá, a 50% (cinquenta por cento), do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada a cumulação com qualquer aposentadoria."

A questão fulcral reside em saber se a nova regra, contida no artigo 86, § 1º da Lei nº 8.213/91, vedando a cumulação do auxílio-acidente com qualquer modalidade de aposentadoria se aplica aos benefícios concedidos antes da vigência da norma proibitiva (Lei nº 9.528/97).

Com efeito, a vedação do auxílio-acidente com qualquer tipo de aposentadoria é prejudicial ao segurado e não poderá retroagir para atingir os casos de acidentes ocorridos antes de sua vigência.

Nesse sentido, cumpre destacar o magistério de Wladimir Novais Martinez, sobre o que chama de princípio da norma vigente à época do fato:

"Um dos mais caros preceitos jurídicos diz respeito à validade futura da norma passada enquanto vigente. Ou seja, quando do exame ho-dierno de situações pretéritas, o aplicador ou intérprete deve estar adstrito à sua eficácia, excetuadas as hipóteses de retroação benéfica ou regulação do passado.

Tal entendimento é o ato jurídico perfeito aplicado ao contrário. Salvo no Direito Penal, onde reconhecida a substituição da pena contemporânea ou vigente e o "reformatio in pejus", não é possível, por via de interpretação, isto é, sem comando legal constitucional, tentar fazer valer norma vigente para situações não alcançadas por ela em tempos passados." (página 120)

E segue o mestre, manifestando-se sobre a irretroatividade do comando:

"Na aplicação do Direito Previdenciário raramente a lei retroage como acontece com outros ramos jurídicos, mas é comum ditame novo alterar a avaliação dos elementos pertencentes ao passado, para melhor. Na interpretação e integração, isto é, nos casos de obscuridade e fissura da norma jurídica vigente à época dos acontecimentos, é cabível argumentação relativa à posterior mais benéfica.

Mas a regra é a irretroatividade da norma, cabendo considerar o valor dos fatos e da lei vigente à época."(página 122)

(In Curso de Direito Previdenciário, Wladimir Novaes Martinez Tomo I, 2ª Edição. Ed. LTr).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da irretroatividade das leis, devemos considerar a lei vigente à época do acidente que causou a incapacidade para o trabalho, incidindo na espécie, a Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação. A lei nova (Lei nº 9.528/97), não pode ser aplicada para atingir os benefícios de auxílio-acidente concedidos antes de 10.12.1997.

Ademais, se os titulares do benefício cumpriram todos os requisitos exigidos pela lei vigente à época da lesão acidentária, têm direito adquirido à satisfação do benefício nos moldes pretéritos, e devem continuar recebendo o auxílio-acidente de forma mensal e vitalícia. O direito adquirido é um direito fundamental, que tem matriz constitucional. Nos termos do artigo 5º inciso XXXVI da Carta Magna, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Quanto à observância do princípio do direito adquirido, convém citar novamente a lição do mestre Wladimir Novaes Martinez:

"O exame histórico da legislação previdenciária revela ter sido razoavelmente respeitado. Em inúmeras oportunidades o legislador ordinário o consagrou, cumprindo a Carta Magna e a Lei de Introdução ao Código Civil. Postulado jurídico e, ao mesmo tempo, político ,na prática resguarda a tranqüilidade jurídica e social.

Em linhas gerais, significa direito incorporado ao patrimônio do titular, bem seu. Direito como tal, regular e legitimamente obtido. A aquisição, referida na qualificadora, quer dizer poder arrostar qualquer ataque exterior por via de interpretação ou aplicação da lei. Distinto do interesse ou da faculdade, não pode ser alterado por aquela. (In Curso de Direito Previdenciário, Wladimir Novaes Martinez Tomo I, 2ª Edição, página 126, Ed. LTr).

É caso dos autos.

O impetrante recebia o auxílio-acidente deste 1º de dezembro de 1985. Como a lei de regência a ser observada é a vigente à época do fato que lhe determinou a incidência, aplica-se, na espécie a seguinte norma:



"Artigo 86.
O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente do trabalho, resultar seqüela que implique...
§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício."
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."
Em 05.02.2005, o impetrante requereu aposentadoria por idade sendo-lhe exigida a apresentação, por escrito, de opção pelo benefício que lhe convém tendo em vista que não é permitido o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-acidente. Entretanto, recebimento de aposentadoria por idade não lhe suprime o direito de continuar recebendo o benefício acidentário, porque para a percepção deste, o impetrante cumprira todos os requisitos exigidos pela lei à época do fato. Incide, na espécie, o princípio tempus regt actum. Conforme já explanado, a doutrina e a jurisprudência pacificaram-se no sentido de que, em matéria de benefício acidentário, a lei nova só incide imediatamente se for mais benéfica ao segurado. Jamais haverá incidência da lei nova aos benefícios já concedidos para restringir direitos definitivamente constituídos.
Assim, o impetrante tem direito definitivamente constituído de perceber o benefício acidentário de forma vitalícia, nos termos da lei vigente à época do fato.
A lição da professora Marisa Ferreira dos Santos é precisa:
"A jurisprudência do STJ tem decidido no sentido de que se aplica, ao auxílio-acidente, no que toca à acumulação com a aposentadoria, a lei vigente na data do acidente: se anterior à Lei nº 9.528/97, é permitida a cumulação; se posterior, estará expressamente proibida."(in Direito Previdenciário, Sinopses Jurídicas, ano 2005, Editora Saraiva, pág. 194).
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR."...(omissis)
Embora proposta a ação após a vigência da Lei nº 9.528/97, é possível a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição da lei do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.
Embargos conhecidos e acolhidos.
(STJ, EREsp 488.254/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Terceira Seção, DJ de 02/03/2005).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. VEDAÇÃO DO § 2º, DO ART. 86, DA Lei nº 8.213/91. REDAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE."
Em tema de acumulação de benefício previdenciário, o § 2º do art. 86, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.258/97, impede a acumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente.
É cabível, todavia, a percepção cumulada dos citados benefícios na hipótese em que a lesão acidentária tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva.
Embargosde divergência conhecidos e acolhidos.
(STJ, EREsp 3338.149/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, Terceira1 Seção, DJ de 21.10.2002, página 274).
Consigne-se, por oportuno, que, diante do caráter vitalício do benefício acidentário, a jurisprudência se posicionava no sentido de que os valores pagos a título de auxílio-acidente não integravam o salário de contribuição, sob pena de configurar-se o bis in idem.
No caso em tela, todavia, é necessário ressaltar que o valor do auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição com a finalidade de cálculo do salário-de-benefício para aposentadoria, não incidindo o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que assim dispõe:
"Artigo 31.
O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, § 5º." (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).
Nessa linha, colhe-se, ademais, a manifestação pretoriana do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO CUMULAÇÃO."
Omissis...
Segundo legislação vigente à época, o auxílio-acidente pode ser cumulado com o benefício de aposentadoria posterior, mas não deve ser somado ao salário de contribuição para o cálculo dessa mesma aposentadoria, pois tal inclusão e posterior pagamento cumulativo acarretaria bis in idem.
(Edcl no EREsp 469403/SP, Rel.5ª Turma Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/09/2003.)
O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também posicionou-se no mesmo diapasão:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE COM APOSENTADORIA."

O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.
Sendo o acidente anterior à vigência da lei nº 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum.
No cálculo do valor da aposentadoria não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição utilizado no salário de benefício da aposentadoria.
Apelação parcialmente provida."
(AMS nº 2003.61.11.004288-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento- 10ª Turma, p. DJU 31.01.2005)
O agente público, em sua atividade funcional, deve submeter-se aos ditames da lei, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.
No caso concreto, o ato de impor ao segurado apresentação, por escrito, de opção pelo benefício que lhe convém, ao argumento de que não é permitido o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-acidente malferiu o princípio da legalidade descrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal:
"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."
Ademais, a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não podendo tal direito ficar subordinado ao arbítrio do administrador.
Desta feita, resta patente a ilegalidade por ato da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do impetrante, sendo o mandamus o remédio adequado a sanar o vício em questão.
À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação e concedo a segurança para que o INSS analise o pedido de benefício de aposentadoria por idade, e se preenchidos os requisitos legais, seja respeitado o direito do impetrante de ver sua cumulação com o auxílio-doença.
Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n's 105 do STJ e 512 do STF.
A lei garante ao INSS a isenção de custas. Outrossim, sendo o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita, é indevido o seu reembolso.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de maio de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.015969-4 AG 262273
ORIG. : 0400000370 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO NATALINI
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-RANGA SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que fosse o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença.
Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.
Fora determinado ao Agravante, às fls. 24/25, que trouxesse à colação dos autos os documentos que acompanharam o pedido inicial e motivaram o convencimento do Juízo a quo.
Informações foram prestadas Juízo a quo às fls. 50/51.
O Agravado, regularmente intimado, apresentou contraminuta recursal às fls. 32/35.
Informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 40/84 .
A Autarquia, em atendimento à determinação de fls. 24/25 juntou os documentos de fls. 84/100.
Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2007.03.99.010596-2), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interposto pelo Agravante com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.
Cumprе decidir.
O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.
A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:
"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."
À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.
São Paulo, 25de junho de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.017952-8 AG 262797
ORIG. : 0500000317 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : VALDEMAR SEVERINO MARTINS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDEMAR SEVERINO MARTINS, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Francisco Morato / SP que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na referida Comarca, determinou a remessa dos autos àquele Juizado.
Inconformado, o Agravante requer a reforma do decism, sustentando, em síntese, que em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei 10.259/01 é defeso ao Juiz Estadual remeter as demandas ajuizadas anteriormente a instalação do Juizado Federal.
O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 24/25.
O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.
Cumprе decidir.
Razão assiste ao Agravante.
A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.
A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.
O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado ou beneficiário, não se admitindo a intromissão do juiz em tal escolha.
In casu, verifica-se que o Autor, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Francisco Morato / SP em 22.02.2005 (fl. 06) tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.
Importante salientar que, em 14 de junho de 2007 entrou em vigor o Provimento nº 288, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que desativou a "Unidade Descentralizada CIC - Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de Jundiá", o que por si só já ensinaria o provimento do presente agravo de instrumento, dando como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato/SP.
Ainda que, o Provimento supracitado não tivesse sido incorporado ao ordenamento jurídico, é de se ressaltar que a competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da perpetuatio jurisdictionis.
Em que pese a implantação em 27.04.05 da Unidade Descentralizada CIC - Francisco Morato, na referida Comarca, por força do Provimento nº 269 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, tal fato não autoriza a remessa das demandas ajuizadas anteriormente a instalação, conforme preleciona o artigo 25 da Lei 10.259/01:
Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.
A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:
"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259.
- A teor do § 3º, do artigo 109 da Carta Magna, a ação previdenciária não precisa ser intentada nas Varas Federais da Capital, podendo ser proposta na Justiça Federal do domicílio do autor e, mesmo, na Justiça Estadual, em caso de inexistência de Vara Federal, visto que tal norma é estabelecida com intuito protetivo do hipossuficiente, buscando propiciar-lhe o efetivo acesso à justiça.

- A Lei nº 10.259/01 não afasta a incidência desta norma, e nem poderia, visto tratar-se de norma constitucional. Ademais, estabelece em seu artigo 25 que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas já ajuizadas até o momento da sua instalação. - Agravado de instrumento a que se dá provimento."

(AG nº 2002.03.00.008922-4, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 22.10.02, DJU 18.02.03, p. 697).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE O JUÍZO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FUNCIONANDO EM CARÁTER EXPERIMENTAL. RESOLUÇÃO 124 DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE.

(...)

4. Também é vedada a remessa aos Juizados Especiais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (art. 25 da Lei nº 10.259/01), não havendo falar em perda do objeto do presente conflito de competência, uma vez que deve ser levada em conta a legislação em vigor à época da propositura da ação.

5. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC nº 2004.03.00.000163-9, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 12.05.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato / SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.052915-1 AG 270596
ORIG. : 0600000824 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : NAURIDES MILANI DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULA KARINA BELUZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAURIDES MILANI DA SILVA contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro / SP, nos autos da ação ordinária de cunho previdenciário proposta em face do INSS. Pela r. decisão agravada S. Exa. determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bebedouro, a quem, a seu ver, pertence a competência absoluta para processar e julgar, a partir de sua instalação, as causas de jaez previdenciário, não excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01).

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decism, sustentando, em síntese, a inexistência de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal na Comarca de Bebedouro, havendo apenas posto avançado do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sendo lícito aos segurados optarem ajuizar as ações previdenciárias no Juízo estadual, conforme o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 32/33.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Cumpra decidir.

Razão assiste à Agravante.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que a Autora, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Bebedouro/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Importante salientar que, em 05 de junho de 2007 entrou em vigor o Provimento nº 286, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que desativou as "Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP", localizadas em Barretos/SP e Bebedouro/SP, o que por si só já ensinaria o provimento do presente agravo de instrumento, dando como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP.

Ainda que, o Provimento supracitado não tivesse sido incorporado ao ordenamento jurídico, a Unidade Descentralizada de Bebedouro/SP, instalada pelo o revogado Provimento nº 266, de 11 de abril de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não detinha competência para realização de audiências de instrução, conciliação e julgamento, bem como para realização de perícias médicas, contábeis e sociais, pois seu objetivo, conforme disposto no texto da referida norma, era trazer "maior rapidez, agilidade e racionalização do aten-

dimento prestado na unidade central do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto", estando entre as atribuições da unidade extinta, "prestar atendimento e informação às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos" (artigo 1º).

Destarte, não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se à Autora demandar perante o Juizado Especial Federal competente, cedido que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.073436-6 AG 273547
ORIG. : 0600000383 2 Vr BARRETOS/SP 0600025414 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : JOSE JORGE CURY
ADV : KARINA PIRES DE MATOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE JORGE CURY contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, nos autos da ação ordinária de cunho previdenciário proposta em face do INSS.

Pela r. decisão agravada S. Exa. determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barretos, a quem, a seu ver, pertence a competência absoluta para processar e julgar, a partir de sua instalação, as causas de jaez previdenciário, não excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01).

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decism, sustentando, em síntese, a inexistência de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal na Comarca de Barretos, havendo apenas posto avançado do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sendo lícito aos segurados optarem ajuizar as ações previdenciárias no Juízo estadual, conforme o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Cumpra decidir.

Razão assiste ao Agravante.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que o Autor, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Importante salientar que, em 05 de junho de 2007 entrou em vigor o Provimento nº 286, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que desativou as "Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP", localizadas em Barretos/SP e Bebedouro/SP, o que por si só já ensinaria o provimento do presente agravo de instrumento, dando como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP.

Ainda que, o Provimento supracitado não tivesse sido incorporado ao ordenamento jurídico, a Unidade Descentralizada Universitária - FEB, de Barretos/SP, instalada pelo o revogado Provimento nº 276, de 07 de dezembro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, detinha como atribuições, conforme artigo 1º do referido Provimento, "prestar atendimento e informação às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos; realizar, periodicamente, audiências de instrução, conciliação e julgamento; bem como realizar perícias médicas, contábeis e sociais", ocorre que não eram "regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual." (TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.073852-9, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 21.11.2006, DJU 17.01.2007, p. 853).

Destarte, não havendo sede regular de juízo federal na comarca, faculta-se ao Autor demandar perante o Juizado Especial Federal competente, cedido que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.



II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.073850-5 AG 273703
ORIG. : 0600000933 2 Vr BARRETOS/SP 0600058994 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : EVALDO DOS SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVALDO DOS SANTOS contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, nos autos da ação ordinária de cunho previdenciário proposta em face do INSS.

Pela r. decisão agravada S. Exa. determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barretos, a quem, a seu ver, pertence a competência absoluta para processar e julgar, a partir de sua instalação, as causas de jaez previdenciário, não excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01).

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decism, sustentando, em síntese, a inexistência de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal na Comarca de Barretos, havendo apenas posto avançado do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sendo lícito aos segurados optarem ajuizar as ações previdenciárias no Juízo estadual, conforme o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Cumprido decidir.

Razão assiste ao Agravante.

A norma insere no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que o Autor, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Importante salientar que, em 05 de junho de 2007 entrou em vigor o Provimento nº 286, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que desativou as "Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP", localizadas em Barretos/SP e Bebedouro/SP, o que por si só já ensejaria o provimento do presente agravo de instrumento, dando como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP.

Ainda que, o Provimento supracitado não tivesse sido incorporado ao ordenamento jurídico, a Unidade Descentralizada Universitária - FEB, de Barretos/SP, instalada pelo o revogado Provimento nº 276, de 07 de dezembro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, detinha como atribuições, conforme artigo 1º do referido Provimento, "prestar atendimento e informação às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos; realizar, periodicamente, audiências de instrução, conciliação e julgamento; bem como realizar perícias médicas, contábeis e sociais", ocorre que não eram "regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual." (TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.073852-9, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 21.11.2006, DJU 17.01.2007, p. 853).

Destarte, não havendo sede regular de juízo federal na comarca, faculta-se ao Autor demandar perante o Juizado Especial Federal competente, cedido que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.078406-0 AG 275109
ORIG. : 0600001310 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : TEREZINHA PRATA PALHARES (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULA KARINA BELUZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZINHA PRATA PALHARES contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro / SP, nos autos da ação ordinária de cunho previdenciário proposta em face do INSS.

Pela r. decisão agravada S. Exa. determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bebedouro, a quem, a seu ver, pertence a competência absoluta para processar e julgar, a partir de sua instalação, as causas de jaez previdenciário, não excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01).

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decism, sustentando, em síntese, a inexistência de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal na Comarca de Bebedouro, havendo apenas posto avançado do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sendo lícito aos segurados optarem ajuizar as ações previdenciárias no Juízo estadual, conforme o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 37/39.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Cumprido decidir.

Razão assiste à Agravante.

A norma insere no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que a Autora, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Bebedouro/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Importante salientar que, em 05 de junho de 2007 entrou em vigor o Provimento nº 286, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que desativou as "Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP", localizadas em Barretos/SP e Bebedouro/SP, o que por si só já ensejaria o provimento do presente agravo de instrumento, dando como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP.

Ainda que, o Provimento supracitado não tivesse sido incorporado ao ordenamento jurídico, a Unidade Descentralizada de Bebedouro/SP, instalada pelo o revogado Provimento nº 266, de 11 de abril de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não detinha competência para realização de audiências de instrução, conciliação e julgamento, bem como para realização de perícias médicas, contábeis e sociais, pois seu objetivo, conforme disposto no texto da referida norma, era trazer "maior rapidez, agilidade e racionalização do atendimento prestado na unidade central do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto", estando entre as atribuições da unidade extinta, "prestar atendimento e informação às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos" (artigo 1º).

Destarte, não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se à Autora demandar perante o Juizado Especial Federal competente, cedido que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente." (CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.080399-6 AG 275745
ORIG. : 0600001078 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : JOSE DOS SANTOS FILHO
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE DOS SANTOS FILHO contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos / SP, nos autos da ação ordinária de cunho previdenciário proposta em face do INSS.

Pela r. decisão agravada S. Exa. determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barretos, a quem, a seu ver, pertence a competência absoluta para processar e julgar, a partir de sua instalação, as causas de jaez previdenciário, não excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01).

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, a inexistência de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal na Comarca de Barretos, havendo apenas posto avançado do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sendo lícito aos segurados optarem ajuizar as ações previdenciárias no Juízo estadual, conforme o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Cumpra decidir.

Razão assiste ao Agravante.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que o Autor, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Importante salientar que, em 05 de junho de 2007 entrou em vigor o Provimento nº 286, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que desativou as "Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP", localizadas em Barretos/SP e Bebedouro/SP, o que por si só já ensejaria o provimento do presente agravo de instrumento, dando como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP.

Ainda que, o Provimento supracitado não tivesse sido incorporado ao ordenamento jurídico, a Unidade Descentralizada Universitária - FEB, de Barretos/SP, instalada pelo o revogado Provimento nº 276, de 07 de dezembro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, detinha como atribuições, conforme artigo 1º do referido Provimento, "prestar atendimento e informação às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos; realizar, periodicamente, audiências de instrução, conciliação e julgamento; bem como realizar perícias médicas, contábeis e sociais", ocorre que não eram "regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual." (TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.073852-9, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 21.11.2006, DJU 17.01.2007, p. 853).

Destarte, não havendo sede regular de juízo federal na comarca, faculta-se ao Autor demandar perante o Juizado Especial Federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.080684-5 AG 276122
ORIG. : 0600047442 2 Vr BARRETOS/SP 0600000739 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : SATURNINA EVANGELISTA PEREIRA
ADV : CLERIO FALEIROS DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SATURNINA EVANGELISTA PEREIRA contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, nos autos da ação ordinária de cunho previdenciário proposta em face do INSS.

Pela r. decisão agravada S. Exa. determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barretos, a quem, a seu ver, pertence a competência absoluta para processar e julgar, a partir de sua instalação, as causas de jaez previdenciário, não excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01).

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, a inexistência de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal na Comarca de Barretos, havendo apenas posto avançado do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sendo lícito aos segurados optarem ajuizar as ações previdenciárias no Juízo estadual, conforme o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Cumpra decidir.

Razão assiste à Agravante.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que a Autora, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Importante salientar que, em 05 de junho de 2007 entrou em vigor o Provimento nº 286, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que desativou as "Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP", localizadas em Barretos/SP e Bebedouro/SP, o que por si só já ensejaria o provimento do presente agravo de instrumento, dando como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP.

Ainda que, o Provimento supracitado não tivesse sido incorporado ao ordenamento jurídico, a Unidade Descentralizada Universitária - FEB, de Barretos/SP, instalada pelo o revogado Provimento nº 276, de 07 de dezembro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, detinha como atribuições, conforme artigo 1º do referido Provimento, "prestar atendimento e informação às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos; realizar, periodicamente, audiências de instrução, conciliação e julgamento; bem como realizar perícias médicas, contábeis e sociais", ocorre que não eram "regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual." (TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.073852-9, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 21.11.2006, DJU 17.01.2007, p. 853).

Destarte, não havendo sede regular de juízo federal na comarca, faculta-se à Autora demandar perante o Juizado Especial Federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:



"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2006.03.00.091788-6 AG 280274
ORIG.	: 0600001022 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE	: PAULO ROBERTO
ADV	: SERGIO HENRIQUE PACHECO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos / SP, nos autos da ação ordinária de cunho previdenciário proposta em face do INSS.

Pela r. decisão agravada S. Exa. determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barretos, a quem, a seu ver, pertence a competência absoluta para processar e julgar, a partir de sua instalação, as causas de jaez previdenciário, não excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01).

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decism, sustentando, em síntese, a inexistência de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal na Comarca de Barretos, havendo apenas posto avançado do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sendo lícito aos segurados optarem ajuizar as ações previdenciárias no Juízo estadual, conforme o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Cumpre decidir.

Razão assiste ao Agravante.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que o Autor, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Importante salientar que, em 05 de junho de 2007 entrou em vigor o Provimento nº 286, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que desativou as "Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP", localizadas em Barretos/SP e Bebedouro/SP, o que por si só já ensejaria o provimento do presente agravo de instrumento, dando como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP.

Ainda que, o Provimento supracitado não tivesse sido incorporado ao ordenamento jurídico, a Unidade Descentralizada Universitária - FEB, de Barretos/SP, instalada pelo o revogado Provimento nº 276, de 07 de dezembro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, detinha como atribuições, conforme artigo 1º do referido Provimento, "prestar atendimento e informação às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos; realizar, periodicamente, audiências de instrução, conciliação e julgamento; bem como realizar perícias médicas, contábeis e sociais", ocorre que não eram "regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual." (TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.073852-9, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 21.11.2006, DJU 17.01.2007, p. 853).

Destarte, não havendo sede regular de juízo federal na comarca, faculta-se ao Autor demandar perante o Juizado Especial Federal competente, cedido que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2006.03.00.095318-0 AG 280510
ORIG.	: 0600000942 2 Vr BARRETOS/SP 0600058940 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE	: LILIANA FERNANDES ALVES
ADV	: JOAO MARCOS SALOIO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LILIANA FERNANDES ALVES contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, nos autos da ação ordinária de cunho previdenciário proposta em face do INSS.

Pela r. decisão agravada S. Exa. determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barretos, a quem, a seu ver, pertence a competência absoluta para processar e julgar, a partir de sua instalação, as causas de jaez previdenciário, não excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01).

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decism, sustentando, em síntese, a inexistência de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal na Comarca de Barretos, havendo apenas posto avançado do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sendo lícito aos segurados optarem ajuizar as ações previdenciárias no Juízo estadual, conforme o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Cumpre decidir.

Razão assiste à Agravante.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que a Autora, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Importante salientar que, em 05 de junho de 2007 entrou em vigor o Provimento nº 286, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que desativou as "Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP", localizadas em Barretos/SP e Bebedouro/SP, o que por si só já ensejaria o provimento do presente agravo de instrumento, dando como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP.

Ainda que, o Provimento supracitado não tivesse sido incorporado ao ordenamento jurídico, a Unidade Descentralizada Universitária - FEB, de Barretos/SP, instalada pelo o revogado Provimento nº 276, de 07 de dezembro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, detinha como atribuições, conforme artigo 1º do referido Provimento, "prestar atendimento e informação às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos; realizar, periodicamente, audiências de instrução, conciliação e julgamento; bem como realizar perícias médicas, contábeis e sociais", ocorre que não eram "regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual." (TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.073852-9, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 21.11.2006, DJU 17.01.2007, p. 853).

Destarte, não havendo sede regular de juízo federal na comarca, faculta-se à Autora demandar perante o Juizado Especial Federal competente, cedido que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP.

Oportunamente, retorem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.034250-5 AC 1143176
ORIG.	:	0500001472 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0500009809 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE	:	VITALINO CARVALHO
ADV	:	SILVIO JOSE TRINDADE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 22.02.2006 (fls. 61/63), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50. Em razões recursais às fls. 69/74, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões às fls. 77/80, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama ius proprium, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRE-SUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91



- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARRÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 04 de janeiro de 2000, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 12).

Em relação a qualidade de parentesco da de cujus com o Autor, restou demonstrado pelas Certidões de Casamento (fl. 11) e de Óbito (fl. 12).

Embora os documentos apresentados pelo Autor (Certidão de Casamento, celebrado em 26.07.69- fl. 11 e Notas fiscais de Produtor Rural - fls. 19/24), sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 65/66, nota-se que são vagos e inconsistentes em relação à atividade rurícola prestada pela falecida, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, limitando-se a indicar os nomes de algumas fazendas para as quais ela teria trabalhado.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurada da de cujus, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.007144-8 AG 290570
ORIG. : 0600002262 1 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : FREDERICO QUERINO CRUZ
ADV : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FREDERICO QUERINO CRUZ contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, nos autos da ação ordinária de cumho previdenciário proposta em face do INSS.

Pela r. decisão agravada S. Exa. determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barretos, a quem, a seu ver, pertence a competência absoluta para processar e julgar, a partir de sua instalação, as causas de jaez previdenciário, não excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01).

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, a inexistência de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal na Comarca de Barretos, havendo apenas posto avançado do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sendo lícito aos segurados optarem ajuizar as ações previdenciárias no Juízo estadual, conforme o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Cumprе decidir.

Razão assiste ao Agravante.

A norma insere no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que o Autor, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Importante salientar que, em 05 de junho de 2007 entrou em vigor o Provimento nº 286, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que desativou as "Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP", localizadas em Barretos/SP e Bebedouro/SP, o que por si só já ensejaria o provimento do presente agravo de instrumento, dando como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP.

Ainda que, o Provimento supracitado não tivesse sido incorporado ao ordenamento jurídico, a Unidade Descentralizada Universitária - FEB, de Barretos/SP, instalada pelo o revogado Provimento nº 276, de 07 de dezembro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, detinha como atribuições, conforme artigo 1º do referido Provimento, "prestar atendimento e informação às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos; realizar, periodicamente, audiências de instrução, conciliação e julgamento; bem como realizar perícias médicas, contábeis e sociais", ocorre que não eram "regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual." (TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.073852-9, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 21.11.2006, DJU 17.01.2007, p. 853).

Destarte, não havendo sede regular de juízo federal na comarca, faculta-se ao Autor demandar perante o Juizado Especial Federal competente, cedido que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.018392-5 AG 293550
ORIG. : 0200001559 1 Vr ITAPEVA/SP 0200078643 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : MARIA JOSE MATIAS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSE MATIAS, em face de decisão que determinou a realização de perícia, para constatação da incapacidade da Autora, pelo IMESC, na cidade de São Paulo / SP.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decism, sustentando, em síntese, não possuir condições físicas e financeiras de locomover-se até a cidade de São Paulo/SP para submeter-se aos exames médicos. Aduz, outrossim, a possibilidade de nomeação de médico na própria cidade onde habita. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

Cumpra decidir.
É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da Agravante. A Autora interpôs ação visando a implantação do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Observa-se que a Agravante reside na cidade de Itapeva/SP e segundo as informações constantes da petição inicial possui condição financeira precária, não podendo suportar os gastos com transporte para se dirigir à Capital deste Estado para realização de perícia médica.

De toda sorte, o fato constitui verdadeiro obstáculo, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que norteiam todo procedimento probatório.

Assim, forçoso reconhecer a necessidade de reforma da decisão, para que a Autora submeta-se ao exame pericial na cidade onde mora, ou em localidade próxima ao seu domicílio. Aliás, há na praxe forense vários julgados à respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL.

-Não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital para realização de exame médico possível de ser efetivado em localidade próxima ao seu domicílio."

(TRF4, 6ª Turma, AG 2001.04.01.079403-0, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 14/08/2002).

"PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERÍCIA MÉDICA. DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO LOCALIZADO NA CAPITAL DO ESTADO. AUTOR DOMICILIANDO NO INTERIOR. DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO.

1 - A Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LX-XIV). Cabe ao Judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia. Não é admissível que, concedido o benefício, se exija do seu destinatário o desembolso de custas extrajudiciais que, obviamente, ele não tem como suportar.

2 - Se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à capital para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca do seu domicílio ou na comarca vizinha.

3 - Agravo provido."

(TRF4, 5ª Turma, AG 200104010794054, Relator Juiz A A Ramos de Oliveira, DJU 19/06/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU/AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL. AGRAVANTE DOMICILIADO NO INTERIOR.

1. Não tendo o agravante condições financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para a realização de perícia médica, é razoável que o ato seja concluído na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.

2. Mesmo que o benefício de assistência judiciária gratuita não assegure a isenção das despesas particulares decorrentes da ordem do Juízo, as condições físicas e econômicas da parte autora não ensejam a designação judicial de um médico local para realizar a perícia."

(TRF4, 5ª Turma, AG 200304010304710, Relator Juiz Nefi Cordeiro, DJU 05/11/2003)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que a perícia seja realizada por expert da própria Comarca onde reside a Agravante, ou em localidade próxima.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.018886-8 AG 293915
ORIG. : 0600001974 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCUS VINICIUS DONA
ADV : RENATA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravado, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravado verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrite dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrite lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056970-0 AG 302332
ORIG. : 0600002447 2 Vr BEBEDOURO/SP 0600087931 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : VIOLENE JOSE EVARISTO
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIOLENE JOSE EVARISTO contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro / SP, nos autos da ação ordinária de cunho previdenciário proposta em face do INSS.

Pela r. decisão agravada S. Exa. determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bebedouro, a quem, a seu ver, pertence a competência absoluta para processar e julgar, a partir de sua instalação, as causas de jaez previdenciário, não excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01).

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decism, sustentando, em síntese, a inexistência de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal na Comarca de Bebedouro, havendo apenas posto avançado do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sendo lícito aos segurados optarem ajuizar as ações previdenciárias no Juízo estadual, conforme o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Cumpra decidir.

Razão assiste à Agravante.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que a Autora, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Bebedouro/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Importante salientar que, em 05 de junho de 2007 entrou em vigor o Provimento nº 286, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que desativou as "Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP", localizadas em Barretos/SP e Bebedouro/SP, o que por si só já ensejaria o provimento do presente agravo de instrumento, dando como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP.

Ainda que, o Provimento supracitado não tivesse sido incorporado ao ordenamento jurídico, a Unidade Descentralizada de Bebedouro/SP, instalada pelo o revogado Provimento nº 266, de 11 de abril de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não detinha competência para realização de audiências de instrução, conciliação e julgamento, bem como para realização de perícias médicas, contábeis e sociais, pois seu objetivo, conforme disposto no texto da referida norma, era trazer "maior rapidez, agilidade e racionalização do atendimento prestado na unidade central do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto", estando entre as atribuições da unidade extinta, "prestar atendimento e informação às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos" (artigo 1º).

Destarte, não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se à Autora demandar perante o Juizado Especial Federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).



"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.056973-6 AG 302334
ORIG.	: 0600002446 2 Vr BEBEDOURO/SP 0600087929 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE	: LEONARDO MENEGUETTI
ADV	: ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONARDO MENEGUETTI contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro / SP, nos autos da ação ordinária de cunho previdenciário proposta em face do INSS.

Pela r. decisão agravada S. Exa. determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bebedouro, a quem, a seu ver, pertence a competência absoluta para processar e julgar, a partir de sua instalação, as causas de jaez previdenciário, não excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01).

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decism, sustentando, em síntese, a inexistência de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal na Comarca de Bebedouro, havendo apenas posto avançado do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sendo lícito aos segurados optarem ajuizar as ações previdenciárias no Juízo estadual, conforme o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Cumpra decidir.

Razão assiste ao Agravante.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que o Autor, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Bebedouro/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Importante salientar que, em 05 de junho de 2007 entrou em vigor o Provimento nº 286, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que desativou as "Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP", localizadas em Barretos/SP e Bebedouro/SP, o que por si só já ensinaria o provimento do presente agravo de instrumento, dando como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP.

Ainda que, o Provimento supracitado não tivesse sido incorporado ao ordenamento jurídico, a Unidade Descentralizada de Bebedouro/SP, instalada pelo o revogado Provimento nº 266, de 11 de abril de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não detinha competência para realização de audiências de instrução, conciliação e julgamento, bem como para realização de perícias médicas, contábeis e sociais, pois seu objetivo, conforme disposto no texto da referida norma, era trazer "maior rapidez, agilidade e racionalização do atendimento prestado na unidade central do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto", estando entre as atribuições da unidade extinta, "prestar atendimento e informação às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos" (artigo 1º).

Destarte, não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se à Autora demandar perante o Juizado Especial Federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.056980-3 AG 302341
ORIG.	: 0600002443 2 Vr BEBEDOURO/SP 0600087853 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE	: JOSEFINA APARECIDA DOS SANTOS BORBONE (= ou > de 60 anos)
ADV	: ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSEFINA APARECIDA DOS SANTOS BORBONE contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro / SP, nos autos da ação ordinária de cunho previdenciário proposta em face do INSS.

Pela r. decisão agravada S. Exa. determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bebedouro, a quem, a seu ver, pertence a competência absoluta para processar e julgar, a partir de sua instalação, as causas de jaez previdenciário, não excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01).

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decism, sustentando, em síntese, a inexistência de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal na Comarca de Bebedouro, havendo apenas posto avançado do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sendo lícito aos segurados optarem ajuizar as ações previdenciárias no Juízo estadual, conforme o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Cumpra decidir.

Razão assiste à Agravante.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que a Autora, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Bebedouro/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Importante salientar que, em 05 de junho de 2007 entrou em vigor o Provimento nº 286, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que desativou as "Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP", localizadas em Barretos/SP e Bebedouro/SP, o que por si só já ensinaria o provimento do presente agravo de instrumento, dando como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP.

Ainda que, o Provimento supracitado não tivesse sido incorporado ao ordenamento jurídico, a Unidade Descentralizada de Bebedouro/SP, instalada pelo o revogado Provimento nº 266, de 11 de abril de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não detinha competência para realização de audiências de instrução, conciliação e julgamento, bem como para realização de perícias médicas, contábeis e sociais, pois seu objetivo, conforme disposto no texto da referida norma, era trazer "maior rapidez, agilidade e racionalização do atendimento prestado na unidade central do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto", estando entre as atribuições da unidade extinta, "prestar atendimento e informação às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos" (artigo 1º).

Destarte, não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se à Autora demandar perante o Juizado Especial Federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar como competente para processar e julgar a ação original o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061539-4 AG 302780
ORIG. : 0700000447 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
AGRTE : CLEIDE GONCALVES DOMICIANO
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEIDE GONCALVES DOMICIANO, com o objetivo de combater decisão de negatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91. Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064003-0 AG 303235
ORIG. : 0700000382 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEILA DE ALMEIDA PANONTIN
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.



II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833) À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064150-2 AG 303299
ORIG. : 0700000531 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : MARIA BARBOSA DA SILVA GONZAGA
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA BARBOSA DA SILVA GONZAGA contra a decisão que determinou à Agravante que juntasse aos autos, no prazo de 10 (cinco) dias, "cópia das 3 ultimas declarações do IR, sua e de seu cônjuge", de modo a aferir o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, eis que a Autora constituiu advogado particular.

Inconformada, a Agravante pugna pela reforma do decisum, sob o argumento de que o fato de haver constituído advogados não tem o condão de descaracterizar seu estado de pobreza, mormente se considerada a natureza da ação principal. Aduz, outrossim, que a assistência judiciária gratuita é assegurada pela Constituição Federal a todos os cidadãos que não possam suportar o custo do processo sem prejuízo da própria subsistência, bastando, para tanto, simples afirmação do litigante na petição inicial, porquanto, considerada a presunção de veracidade de que se reveste, não é dado ao Juiz olvidá-la.

Cumpre decidir.

Assiste razão à Agravante.

A assistência judiciária aos necessitados é objeto da Lei nº 1.060/50 e, à teor de seu artigo 4º, § 1º, inexistindo prova em contrário, presume-se verdadeira a declaração de pobreza constante da peça inaugural, sendo de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Além disso, visa dar integral inteligência ao contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, a qual erigiu a assistência jurídica integral e gratuita, a ser prestada pelo Estado, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, a garantia fundamental do indivíduo, evidenciando, desta forma, o interesse público existente nesta seara (RTJ 163/415).

Corroborando tal entendimento, cumpre trazer à colação precedentes desta Egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO.

1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo provido."

(TRF3, AG nº 2001.03.00.032595-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 26.04.04, DJU 01.06.04, p. 299).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- Desnecessidade de declaração de pobreza. Basta a simples afirmação, na petição inicial, de tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

- Inexistindo prova em contrário e presumindo-se verdadeira a declaração de pobreza constante da exordial, é de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

-Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, AG nº 2003.03.00.065705-0, Oitava Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, j. 08.03.04, DJU 13.05.04, p. 433).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LEI N.º 7.115/83. AGRAVO PROVIDO.

- Os benefícios preceituados pela Lei nº 1060/50 atingem os protegidos pela assistência judiciária mantida pelo Poder Público, sem excluir os particulares com advogado já constituído.

- Opera-se presunção "juris tantum" do estado de pobreza da requerente, conforme o preceituado no artigo 1.º da Lei nº 7115/83.

- Inegável que a assistência judiciária inclui os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, Lei nº 1060/50) e que, se não for custeado pelo Estado, o profissional designado para o encargo de defensor tem a obrigação de prestá-la, independentemente de remuneração (art. 14, caput, mesma lei). O parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei de Assistência Judiciária, todavia, prevê que, verbis, "na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo". No caso dos autos, a autora foi quem apresentou o profissional que subscreveu o pedido inicial e, por outro lado, não há qualquer indício de que ele tenha qualquer tipo de acordo com a requerente para pagamento de honorários, além, é claro, daqueles devidos em caso de vir a ser vencedora da demanda, como autoriza o artigo 11 da Lei nº 1060/50. Não há pois, violação da legislação de regência da matéria. Precedente do STJ.

- Recurso provido.

(TRF3, AG nº 2002.03.00.043144-3, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 13.05.03, DJU 19.08.03, p. 403)

De tal forma, o fato de a parte estar assistida por advogado constituído, não traz óbice à concessão do benefício da Assistência Judiciária, pois atingem os protegidos pela assistência jurídica mantida pelo Poder Público, sem excluir os particulares com advogado já constituído.

Porém, tal benefício é de caráter mutável, devendo ser cancelado caso haja transformação no status patrimonial da demandante que não mais justifique esta litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita. Ressalva-se, entretanto, que o eventual cancelamento do referido benefício deve observar o mandamento da Lei 1.060/50, bem como atender o interesse público e os princípios da dignidade humana, estabelecidos na Carta Federal de 1988.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar seja processada a demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064786-3 AG 303773
ORIG. : 0700000735 2 Vr MOCOCA/SP 0700030606 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ALEXANDRE APARECIDO NOGUEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE APARECIDO NOGUEIRA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91. Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.008042-4 AC 1179263
ORIG. : 0500000144 1 Vr BROTAS/SP 05000008455 1 Vr BROTAS/SP
APTE : ANGELINA GRECIA MANGERONA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 31.07.06 (fls. 80/82), que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, deixando de condená-la em custas processuais, mas apenas em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 84/101 pugna pela reforma da r. sentença, alegando que não se pode exigir o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois já havia implementado todos os requisitos legais para obtenção da aposentadoria pretendida quando deixou as lides no campo, possuindo o direito adquirido; que para os trabalhadores rurais a carência deve ser afastada, sendo necessário apenas que tenha trabalhado em serviços rurais, daí não ser necessário o recolhimento das contribuições; que a perda da condição de segurada não mais enseja óbice para a concessão do benefício vindicado; que há início de prova material; que a qualidade profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa e que os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si.

Com contra-razões às fls. 104/119 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Preliminarmente, observo que, registrada a presença de agravo retido às fls. 54/60, este não foi reiterado em preliminar de contra-razões de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a aparte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontinua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 08.07.47, conforme se verifica do documento juntado à fl. 14 dos autos, completou a idade mínima em 08.07.02, contando com 57 (cinquenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 16.02.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infra-constitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do

direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823. Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.



De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da

enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontinuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontinua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 10.10.64- fl. 15, Certificado de alistamento militar, datado de 24.10.1973 - fl. 19), sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, bem como anotação na Carteira de Trabalho da Autora, na função de trabalhadora rural, no período de 15.04.1974 a 24.03.1975 - fl. 18, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural pelo período legalmente exigido.

Da leitura do depoimento pessoal e das testemunhas, prestados às fls. 67/69, nota-se que são vagos e inconsistentes em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício. A própria Autora afirma que deixou a labuta no campo há mais de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos, desse modo, muito antes de implementar a idade mínima para o benefício que almeja.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontinua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.008306-1 AC 1179545
ORIG.	:	0500001040 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0500018970 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV	:	HUGO ANDRADE COSSI
REMT	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 26.07.06 (fls. 80/88), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação, efetivada em 21.10.05 (fl. 46), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 90/102 sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material da atividade rural; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; o não cumprimento do período de carência e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e que os juros de mora sejam aplicados em percentual abaixo de 1% (um por cento) ao mês.

Com contra-razões às fls. 105/110, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação - 21.10.05) e a data da r. sentença (26.07.06) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontinua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§3º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 12.01.38, conforme se verifica do documento juntado à fl. 18 dos autos, completou a idade mínima em 12.01.93, contando com 67 (sessenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 21.09.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaki Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, p. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823. Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).



Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontinuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontinua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e XVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos apresentados em juízo:

1. A Senhora Maria do Rosário dos Santos Moraes afirmou: "conhece a autora há mais de trinta anos, desde quando eram adolescentes. Trabalharam juntas, com registro, na Usina Dedini. A autora saiu da usina, mas continuou a trabalhar como avulso, nas colheitas de algodão, cana e café, com diversos turmeiros. A depoente sempre a via no ponto, esperando condução. A autora parou em 1997 ou 1998. O marido da autora trabalhava junto com ela na lavoura. Não sabe se é aposentado." (fl. 70);

2. A Senhora Antonia Gorghetto Forno afirmou: "conheço a autora há mais de trinta anos, desde quando eram crianças. Trabalharam juntas, com registro, na Usina Dedini. A autora teve um problema de saúde e saiu da usina, tendo a depoente continuado até se aposentar. Depois, a autora continuou a trabalhar como avulso, nas colheitas de algodão, laranja, cana e café, com diversos turmeiros. Ela parou em 1998, na turma de Sérgio Bento. Manteve contato com a autora durante todos esses anos, porque moram no mesmo bairro. O marido da autora trabalhava como motorista, mas depois também foi trabalhar na lavoura, até esse ano. Não sabe se é aposentado." (fl. 72);

3. O Senhor Sérgio Luiz Bento afirmou: "conhece a autora há mais de trinta anos. Antes de 1970, autora já trabalhava na Usina São Luiz, sem registro. Nessa época o depoente era fiscal de turma. Depois, ela trabalhou como avulso em diversas propriedades, nas colheitas de algodão, cana e café, sendo o depoente seu turmeiro. Ela estava na turma do depoente em 1997 e 1998. Nessa época o depoente parou de trabalhar e por isso não sabe dizer se a autora continuou com o trabalho rural. O marido da autora trabalhava junto com ela na lavoura. Não sabe se é aposentado." (fl. 74)

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais a Autora e seu marido são tidos como trabalhadores rurais:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 23.06.62 (fl. 19);
2. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - da Autora, emitida em 15.06.73, constando registros como trabalhadora rural nos seguintes períodos: de 18.06.73 a 21.11.73; de 1º.10.74 a 11.11.74; de 10.06.5, com data de saída ilegível; de 13.07.76 a 16.07.77; de 20.05.81 a 09.10.81 e de 04.01.82 a 16.04.82 (fls. 20/21).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.
2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.

3. Ação rescisória procedente." (STJ, AR - 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontinua, a teor das regras inseridas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implemmentou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implemmentação das condições	Meses de contribuição exigidos
1993	66 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.(...)" (STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente. (...)"(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (21.10.05), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos da segurada MARIA MO-

REIRA DE OLIVEIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.10.05 e renda mensal inicial - RMI, de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011278-4 AC 1184749
ORIG. : 0400000557 1 Vr PALMITAL/SP 0400015074 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PASQUA RORATO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 06.04.06 (fls. 48/50), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da ação, efetivada em 26.08.04 (fl. 02vº), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 55/65 sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material da atividade rural; o não cumprimento do período de carência; a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ; que a Autora não ostenta a qualidade de segurada; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, requer a isenção ao pagamento de honorários advocatícios, ou a redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00), ou que o percentual fixado não incida sobre as prestações devidas após a prolação da r. sentença e que o benefício seja pago apenas pelo período de 15 (quinze) anos e não em caráter vitalício. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 68/69 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios incidam exclusivamente sobre as prestações devidas até a data da decisão de 1º grau, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 27.03.48, conforme se verifica do documento juntado à fl. 09 dos autos, completou a idade mínima em 27.03.03, contando com 56 (cinquenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 26.08.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infra-constitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.



Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haurire sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destina, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaki Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbam a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de descobrir: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontinuo gera provas descontinuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontinua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja excusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenada Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos (Certidão de Casamento, celebrado em 24.08.72 - fl. 10), seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, cumpre observar que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível averiguar que o marido da Autora exerceu atividade tipicamente urbana durante décadas.

Mesmo admitindo-se, por extensão, que, à data das núpcias, a Autora era trabalhadora rural, necessitava provar que ainda trabalhava nessas lides quando implementou o requisito etário, no ano de 2003. Ocorre que, com a separação judicial, em 17.11.92, ficou caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Da leitura dos depoimentos testemunhais, prestados às fls. 51/53 dos autos, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam informar os períodos e a frequência com que o trabalho foi realizado.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Geraldo Sandri afirmou: "Conhece a autora desde criança. Pode afirmar que ela trabalhou no sítio do pai até se casar, exercendo trabalho rural, sem a ajuda de empregados. Nesse sítio, situado no Bairro Água do Monteiro, era cultivado café. Após o casamento, a autora passou a trabalhar como bóia fria, o que fez até 02 anos atrás, quando deixou de trabalhar em decorrência da idade. A autora não exerceu outra atividade além da rural. O marido da autora era 'gato', ou seja, agenciador de mão de obra." (fl. 51);
2. A Senhora Maria Conceição Monteiro Aguilera afirmou: "Conhece a autora desde criança. Pode afirmar que ela trabalhou no sítio do avô até se casar, exercendo trabalho rural, sem a ajuda de empregados. Nesse sítio, situado no Bairro Água do Monteiro, era cultivado café. Após o casamento, a autora mudou-se para a propriedade de Bergamaschi, onde seu marido trabalhava como diarista, período em que a autora apenas cuidou das atividades domésticas. Não sabe se a autora trabalhou como diarista porque perdeu o contato com ela quando a requerente se mudou para mencionada propriedade." (fl. 52);
3. A Senhora Marisa do Carmo afirmou: "Conhece a autora há 20 anos e pode afirmar que ela sempre trabalhou como bóia fria, prestando serviços rurais. Há 02 anos a autora parou de trabalhar." (fl. 53).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.013010-5 AC 1187133
ORIG. : 0600001165 1 Vr URUPES/SP 0600017807 1 Vr URUPES/SP
APTE : ANTONIO BARBOSA SOBRINHO
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Antonio Barbosa Sobrinho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, parágrafo 1º da Constituição Federal. A r. sentença proferida em 24.10.2006, às fls. 68/73, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas processuais tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformado, o Autor interpôs apelação (fls. 77/81) pugnando pela anulação da r. sentença, ao fundamento de que é indevida a exigência da prévia postulação do benefício na esfera administrativa.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que o Autor não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, parágrafo 1º da Constituição Federal e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir do Autor.

Por sua vez, apelou o Autor, pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do esaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo, no nosso atual sistema constitucional, "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra ainda mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.013061-0 AC 1187184
ORIG. : 0600000554 3 Vr DRACENA/SP 0600023472 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINA MARIA DOS SANTOS
ADV : FERNANDA TORRES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 28.11.06 (fls. 50/53), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 30.06.06 (fl. 42vº), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da liquidação de sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais, sem prejuízo do reembolso das despesas devidamente comprovadas. Foram antecipados os efeitos da tutela. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 60/63 sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as prestações vincendas. Por último, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 69/74, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.



Cumpre decidir.

De pronto, verifica-se que a r. sentença monocrática não fixou o valor do benefício, razão pela qual corrijo ex officio o dispositivo da sentença, no tocante a este tópico, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação - 30.06.06) e a data da r. sentença (28.11.06) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontinua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 07.11.50, conforme se verifica do documento juntado à fl. 08 dos autos, completou a idade mínima em 07.11.05, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 31.03.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infra-constitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, p. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessorariamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, em regime de economia familiar e como empregada rural, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I. Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais o marido da Autora é tido como trabalhador rural:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 02.06.71 (fl. 12);
2. Certidões de Nascimento dos filhos, nascidos em 15.02.72; 11.04.73; 26.06.74; 14.01.76 e 13.01.82 (fls. 13/17);
3. Contratos Particulares de Parceria Agrícola, tendo como objeto o cultivo de pés de café, com os seguintes prazos de vigência: de 1º.10.85 a 30.09.88; de 20.10.87 a 30.09.90; de 1º.10.89 a 30.09.90 e de 1º.10.90 a 30.09.91 (fls. 21/24).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.



III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Ressalta-se que é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no artigo 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, quanto ao tempo em que a Autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no artigo 11, inciso VII, § 1º da Lei de Benefícios (8.213/91), e de acordo com o artigo 30, inciso X, da Lei de Custeio (8.212/91), teria ele o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mantendo-se, no mais, o decism atacado. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.013197-3 AC 1187316
ORIG. : 0500000547 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
0500013081 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE AMANCIO MORENO
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 08.11.05 (fls. 50/51), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 29.08.05 (fl. 26vº), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decism não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 61/73, sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material da atividade rural; o não recolhimento de contribuição previdenciária; o não cumprimento do período de carência e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Pleiteia a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00) e que incidam exclusivamente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 75/86, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

De pronto, verifica-se que a r. sentença monocrática não fixou o valor do benefício, razão pela qual corrijo ex officio o dispositivo da sentença, no tocante a este tópico, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios incidam exclusivamente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação do decism de 1º grau, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 11.06.43, conforme se verifica do documento juntado à fl. 15 dos autos, completou a idade mínima em 11.06.98, contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 16.06.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haurire sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destina, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaki Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbam a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:



"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, aces-soriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em aten-dimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes es-tavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o in-teresse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previ-denciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, co-mo realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de pro-videnciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem aná-lítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Ma-gistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura hu-mana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previden-ciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. O Senhor Gercilio Quilelli afirmou: "Conhece a parte autora há aproximadamente trinta anos. A parte autora trabalhou na roça, quer como bóia-fria, quer em regime de economia familiar, como por-centeiros. Atualmente a autora trabalha como bóia-fria na chácara de Adão Leardini. A autora ainda trabalha também no sítio de Gumiero, Fantanez, Ballardini, dentre outros na região de Osvaldo Cruz. O depoente tem conhecimento acerca das atividades da autora, pois trabalhou em sítio vizinho ao em que a autora morava." (fl. 52);
2. O Senhor João Loddi afirmou: "Conhece a parte autora há apro-ximadamente quarenta anos. A parte autora sempre trabalhou na roça, quer como bóia-fria, quer em regime de economia familiar, como porcenteiros. Atualmente a autora trabalha como bóia-fria na chácara de Adão Leardini. A autora ainda trabalha também no sítio de Gu-miero, Fantanez, Ballardini, dentre outros na região de Osvaldo Cruz. O depoente tem conhecimento acerca das atividades da autora, pois 'a gente é vizinho'." (fl. 53).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I. Documentos considerados como início de prova material da ati-vidade rural, nos quais o marido da Autora é tido como trabalhador rural:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 21.12.63 (fl. 16);
2. Certidões de Nascimento dos filhos, nascidos em 16.10.64 e 22.09.74 (fls. 17/18).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTE-MUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira pre-cisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas tes-temunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pag. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Con-selho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pú-blica rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, con-siderando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontinua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das apos-entadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado im-plementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de au-diência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Ama-ry Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de con-tribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de en-tendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATE-RIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCES-SÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por ida-de, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RA-ZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições pre-videnciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural con-forme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requi-sitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obri-gatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quin-ze por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, sob pena de se incorrer em evidente reformatio in pejus.

No tocante ao requerimento de revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, cumpre observar o quanto segue:

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, tendo em vista a avançada idade da Autora, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊN-CIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFI-CIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela anteci-pada.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.013857-8 AC 1188171
ORIG. : 0500000638 1 Vr BATAYPORA/MS 0500011410
1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : IZABEL ALVES G. DIAS
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 23.10.06 (fls. 68/74), que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, tendo em vista a ausência de prova material da atividade rural e a fragilidade dos depoimentos testemunhais. Houve isenção ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em razões recursais às fls. 79/93 alega, em síntese, a existência de início razoável de prova material do labor rural, corroborado pelos depoimentos testemunhais.

Com contra-razões às fls. 100/105, nas quais requer a antecipação dos efeitos da tutela, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontinua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 18.03.43, conforme se verifica do documento juntado à fl. 10 dos autos, completou a idade mínima em 18.03.98, contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 25.08.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, p. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.



De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388). Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comento:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pela Autora (Certidão de Óbito do marido, falecido em 14.03.72 - fl. 11), seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, por extensão, que, à data das núpcias, a Autora era trabalhadora rural, necessitava provar que ainda trabalhava nessas lides quando implementou o requisito etário, no ano de 1998. Ocorre que, com o advento do óbito do marido, em 1972, ficou caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, prestados às fls. 46/47 e 57, nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a freqüência com que o trabalho foi exercido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carregados aos autos:

1. O Senhor Edson Peres Ibrahim afirmou: "Que o depoente conhece a requerente Izabel Alves já faz quinze ou dezesseis anos; que quando conheceu Izabel a mesma tinha um companheiro, com o qual convive até esta data; que o depoente tinha um mercado na época em que conheceu Izabel, e a mesma fazia compras para levar para a roça, sendo que a mesma era diarista; que o depoente fechou o mercado já faz cerca de sete anos; que até cerca de dois anos atrás o depoente acredita que Izabel ainda trabalhava na lavoura, pois conversava com ela na rua; que na época do mercado a requerente comentava quanto havia colhido de algodão, e às vezes pedia algum prazo para pagar o total das compras. (...) que nos últimos dois anos, o depoente tem avistado Izabel, porém não pode dizer se ela ainda está trabalhando na lavoura; que não viu Izabel trabalhando na cidade nos últimos dois anos; que o companheiro de Izabel participa do movimento de acampados, 'sem terra'; que ele trabalhava na lavoura. " (fl. 46);

2. A Senhora Marina Ferreira da Silva afirmou: "Que a depoente foi vizinha da requerente Izabel Alves, pessoa que conhece já faz vinte anos; que quando a conheceu Izabel era casada com João, com quem tinha três ou quatro filhos, sendo que ainda vivem juntos; que quando conheceu Izabel ela trabalhava na roça, como 'bóia-fria', sendo que a depoente também exercia esta atividade; que quando conheceu Izabel, a depoente e a requerente residiam em Taquarussu; que a depoente se mudou para Batayporã em 1987, sendo que Izabel e a família mudaram depois, e também vieram para esta cidade; que trabalharam juntas no Bairro São João em Taquarussu e também em lavouras de Batayporã; que faz dois anos que Izabel parou de trabalhar na lavoura, porque teve problemas nas pernas. (...) que me Batayporã a depoente sabe que Izabel trabalhou na Fazenda Primavera e no Bairro da Festa; que desconhece atividade de Izabel que não seja nas lides da lavoura." (fl. 47);

3. A Senhora Laura Gomes de Souza afirmou: "Que conhece a autora desde 1.986; que desde esta época a autora sempre trabalhou na roça; que já presenciou a autora carpindo e plantando milho, arroz, feijão, etc; que a autora morou na chácara da depoente e trabalhou no referido imóvel; que a autora trabalhava como diarista; que não se recorda o nome da fazenda onde a autora trabalhou como diarista; que a autora nunca exerceu atividade urbana; que o marido da autora também era lavrador; que atualmente a autora não trabalha mais na roça, em razão da idade; que a depoente não se recorda há quanto tempo a autora parou de trabalhar como diarista; que a autora mora em uma chácara, onde cria animais e planta mandioca." (fl. 57).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.016169-2 AC 1191304
ORIG. : 0600000713 2 Vr GUARARAPES/SP 0600022636
2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FILOMENA DE SOUZA AMARAL
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes, contra sentença prolatada em 04.10.06 (fls. 35/37), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 1º.08.06 (fl. 33vº), no valor de um salário mínimo. Foram antecipados os efeitos da tutela. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00). Houve isenção ao pagamento de custas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 57/63 sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; o não cumprimento do período de carência; o não recolhimento de contribuições previdenciárias e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

A Autora recorre adesivamente às fls. 65/67 requerendo que os honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas entre a citação e a data da realização dos cálculos de liquidação.

Com contra-razões da Autora às fls. 68/76 e da Autarquia às fls. 78/79 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprre decidir.

Inicialmente, cumpre corrigir, ex officio, a r. sentença para determinar que os juros de mora são devidos a partir da data da citação (1º.08.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º) e fixar a aplicação de correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Convém esclarecer que tais critérios de fixação de juros e correção monetária decorrem, respectivamente, de expressa determinação legal e de adequação da sentença aos termos do pedido inicial, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencional de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a

taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."
(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 13.09.37, conforme se verifica do documento juntado à fl. 09 dos autos, completou a idade mínima em 13.09.92, contando com 68 (sessenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 29.05.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908.



No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haurir sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaki Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permitíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistia qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessorariamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais a Autora e seu marido são tidos como trabalhador rural:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 03.09.54 (fl. 10);
2. Certidão de Nascimento da filha, nascida em março de 1971(fl. 11);
3. Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS - do marido, emitidas em 08.04.68; 05.09.83 e 18.01.88, constando, respectivamente, registros como trabalhador rural nos seguintes períodos: de 02.10.70, com data de saída ilegível; de 13.10.72 a 25.12.72; de 04.01.74 a 07.03.74; de 04.06.74 a 13.07.74; de 22.10.74 a 25.03.75; de 20.06.75 a 27.05.76; de 1º.06.76 a 16.02.77; de 18.02.77, com data de saída ilegível; de 1º.06.77 a 08.10.80; de 15.10.80 a 26.04.82; de 1º.06.82 a 30.08.83; de 14.09.83 a 26.11.83; de 1º.07.84 a 10.01.85; de 21.01.85 a 31.05.87; de 1º.07.87 a 30.09.88 e de 1º.10.88 a 09.02.94 (fls. 16/25);
4. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - da Autora, emitida em 07.11.05, constando registro como trabalhadora rural no seguinte período: de 27.08.91 a 24.10.91 (fls. 14/15);
5. Certidão de Óbito do marido, falecido em 29.06.96 (fl. 12).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP - 2003.02.301822 CE - 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281- Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1992	60 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente

está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, resalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação da Autora. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para determinar que os juros de mora são devidos a partir da data da citação (1º.08.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º) e fixar a aplicação de correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nego provimento à apelação do Réu e ao recurso adesivo da Autora, mantendo-se, no mais, o decismum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.016496-6 AC 1191677
ORIG. : 0600001232 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600035600 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : ZORAIDE DE SOUZA
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada, em 22.11.06 (fls. 16/18), pela MMa. Juíza de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, nos autos de ação ordinária de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que endereçada a petição inicial à Juízo incompetente, haja vista ter sido instalado em Ribeirão Preto Vara de Juizado Especial Federal, o que configura incompetência absoluta.

Em razões recursais às fls. 20/27 alega a Autora que, de acordo com o disposto no artigo 109, §3º da Constituição Federal, a competência para julgar a ação é da justiça estadual, uma vez que a cidade de Santa Rosa de Viterbo - SP, não possui sede de vara federal, não podendo o Autor ser obrigado a se deslocar de seu domicílio para resguardar o seu direito, sendo que as cidades de Santa Rosa de Viterbo e a de Ribeirão Preto são comarcas distintas.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpré decidir.

De acordo com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º do Código de Processo Civil:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

O legislador constituinte, no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao juízo estadual, para recepcionar o pedido, quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir vara federal, de modo a por em prática o princípio geral do acesso à Justiça, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma vara federal (art. 109, inciso I, CF). É simples exegese textual: o segurado pode tranqüilamente escolher em demandar diretamente perante uma vara federal, que é a regra geral; ou ainda, perante uma vara estadual onde está domiciliado, que é a regra de exceção.

Desta forma, tendo em vista que o município de Santa Rosa de Viterbo não é sede de Vara Federal, aplica-se a regra do artigo 109, §3º da Constituição Federal, que permite à Autora, nestes casos, demandar em face da Previdência na Justiça Estadual, conforme lhe faculta a Carta Constitucional.

A competência do Juizado Especial Federal Cível no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial em causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01 é absoluta:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro no limite referido. Em relação a possibilidade de opção, não houve modificação nesse critério, podendo a Autora ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se não houver Vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete ao juizado especial.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2004.03.99.017865-4 AC 940324
ORIG. : 0200002014 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERCILIA MORAES DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIA-NO / SÉTIMA TURMA



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.
2. Comprovando a idade e o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.
3. Remessa oficial não conhecida.
4. Apelação do INSS improvida.
5. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.019245-6 AC 942442
ORIG. : 0300000056 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACINA DO AMARAL WERNECK
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIA-NO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido
3. Comprovando a idade e o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.
4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Os juros de mora incidirão à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.
6. Remessa oficial não conhecida.
7. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida.
8. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de abril de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025532-6 AC 957171
ORIG. : 0200000804 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZORAIDE LIMA DA SILVA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIA-NO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido
3. Comprovando a idade e o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.
4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Os juros de mora incidirão à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.
6. Remessa oficial não conhecida.
7. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida.
8. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de abril de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.026887-4 AC 960254
ORIG. : 0200000510 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMBROSIA ROSA DE JESUS MILITAO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIA-NO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Comprovando a idade e o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.
2. Honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
3. Apelação do INSS parcialmente provida.
4. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de abril de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.029129-0 AC 966077
ORIG. : 0300000652 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR BATISTA DOS SANTOS
ADV : FERNANDO MATEUS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIA-NO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovando a idade e o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.
2. Apelação do INSS improvida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de abril de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.031525-6 AC 971692
ORIG. : 0300001049 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILVA PEREIRA DE SOUZA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIA-NO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Comprovando a idade e o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.
2. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
3. Apelação do INSS parcialmente provida.
4. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de abril de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.032572-9 AC 975025
ORIG. : 9700002176 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : SANTANA DA SILVA LEITE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIA-NO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.
3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, quando o INSS teve conhecimento da pretensão da autora.
4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Os juros de mora incidirão à taxa de 6% ao ano, da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.
8. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente.
9. Apelação da autora provida.
10. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de abril de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 94.03.101337-0 AC 222340
ORIG. : 9400000076 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO VIEIRA DA SILVA e outros
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIAS 302 e 330 do MPS. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. As diferenças pleiteadas nesta ação já foram pagas aos autores, há muito tempo, com bem observou o INSS, por força da Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.

2. Ocorrência de pagamento, nos termos do art. 741, VI, do Código de Processo Civil.
3. Execução extinta, na forma do art. 794, I, do mesmo código.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido o Des. Federal Walter do Amaral.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.052012-4 AC 745309
ORIG. : 9500518805 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRACI JOSE GAIOTTO (= ou > de 65 anos)
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- Presença de erro material, a respeito da transposição de valores da fundamentação para o dispositivo do voto.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007 (data de julgamento).

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2004.03.99.010426-9 AC 925411
ORIG. : 9700124673 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES ALVES e outros
ADV : MAURO ALVES
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 211: diga a União.

2.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2006.03.99.035068-0 AC 1144212
ORIG. : 0500001289 1 Vr URUPES/SP 0500019849 1 Vr URUPES/SP
APTE : CLARICE DOS SANTOS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Sentença anulada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036599-2 AC 1146871
ORIG. : 0300000981 3 Vr REGISTRO/SP 0300018535 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : DONARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 89.03.036206-3 AC 12427
ORIG. : 8800000818 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TAKASHI SAIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA MARIA DAS DORES
ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.910/81. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ERRO NO CÁLCULO.

- Cálculo de liquidação do contador apresentados com erros substanciais.

- Primeiramente, não descontada a contribuição previdenciária incidente sobre as diferenças do benefício, sob o fundamento de que o Decreto-lei nº 1.910/81 foi revogado pela Lei nº 7.485/86. Desde 28.06.1983, data de implantação do benefício (DIB) de aposentadoria titularizado pela apelada, até a competência maio de 1986, incide a contribuição instituída no art. 2º do Decreto-lei nº 1.910/81 (incidindo também sobre as diferenças objeto deste feito, em face da regra segundo a qual o acessório segue o destino do principal).

- A utilização do Piso Nacional de Salários-PNS como fator de atualização monetária das diferenças apuradas afrontou o disposto no artigo 2º, parágrafo primeiro, e artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.1987 (dado que, enquanto esteve em vigor o Decreto-lei nº 2.351/87, a atualização do benefício era feita com base no Salário Mínimo de Referência - SR)

- O PNS seria e foi utilizado efetivamente pela autarquia previdenciária apenas para tornar efetivo, a partir de maio de 1989, o comando do art. 58 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988), mas não para atualizar prestações vencidas anteriormente.

- O cálculo apresentado, por fim, computou a diferença relativa à competência maio de 1989, a partir de quando os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (como é o caso dos autos), foram revistos, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão (art. 58 do ADCT da CF/88), consumindo os efeitos do critério de reajuste preconizado pela Súmula 260 do extinto TFR.

- Justificada, portanto, a adoção de solução heterodoxa, qual seja, a homologação parcial das duas contas, tendo em vista o tempo decorrido desde o início do processo de liquidação da sentença e o fato de o cálculo originário da Dataprev, não estar completo (faltam as competências janeiro de 1989 a abril de 1989): uma, englobando as parcelas vencidas no período de 11/83 a 12/88, que em janeiro de 1989 totalizavam NCz\$ 423,32 (fls. 72/74) - em 15.01.1989, quando o salário mínimo mensal era Cz\$ 31.866,00, a moeda foi alterada de Cruzado (Cz\$) para Cruzado Novo (NCz\$), com exclusão de três zeros, ficando a OTN fixada em NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos) - ; outra, considerando as diferenças relativas às competências janeiro de 1989 a abril de 1989 (principal = NCz\$ 26,24); juros de mora = NCz\$ 0,33; honorários advocatícios = NCz\$ 2,66; Total = 29,23), com o expurgo da diferença entre o Piso Nacional de Salários em 05/89 (NCz\$ 81,40) e o Salário Mínimo de Referência (NCz\$ 46,80), parcelas estas que, juntas, somavam em maio de 1989 (fls. 85) NCz\$ 23,65 (vinte e três cruzados novos e sessenta e cinco centavos).

- A primeira conta homologada acha-se corretamente atualizada pelo salário de referência e foram deduzidas as contribuições relativas ao Decreto-lei 1910/81. Contudo, faltantes as parcelas referentes aos meses de janeiro a abril de 1989, é complementada por parte da segunda conta, operando-se o expurgo do PNS, indevidamente incluído. Respeita-se, em cada qual, a data da elaboração dos cálculos, resultando NCz\$ 423,32 para janeiro de 1989, a serem somados aos NCz\$ 23,65 para maio de 1989.

- Apelação a que se dá parcial provimento, determinando que a liquidação seja processada pelo valor de NCz\$ 423,32 (para 01/89) somado ao montante de NCz\$ 23,65 (para 05/89), após a devida atualização, em separado, dos dois valores, para a mesma data-base, a ser realizada no juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 19 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.008463-6 AC 231800
ORIG. : 9300000362 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO ZERBINATI
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. RENDA MENSAL.

- Em se tratando de tempo de serviço de segurado trabalhador rural, anterior à data da vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Matéria preliminar rejeitada.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado.

- Os documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório.

- Somando-se o tempo rural, de 26.09.1953 a 10.06.1959, com os períodos de registro em CTPS, tem-se que o autor exerceu atividade laborativa durante 30 anos, 09 meses e 15 dias, pelo que faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

- Renda mensal inicial será calculada nos termos do 53, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para declarar o período de 01.01.1953 a 10.06.1959 como laborado nas lides rurais, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.015351-4 AC 236688
ORIG. : 9000045991 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA WESTMANN ANDERLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO MARQUES MALICIA e outros
ADV : IRENE BARBARA CHAVES e outro
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. RENDA MENSAL INICIAL.

- A sentença julgou procedente o pedido, determinando a aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários dos autores, bem como a manutenção da proporcionalidade do poder aquisitivo das prestações, em número de salários mínimos, da época da concessão, conforme o disposto no artigo 58 da ADCT.



- Em sede de liquidação, as partes divergiram quanto ao valor da renda mensal inicial. A entidade autárquica afirma que ela foi fixada em Cr\$58,80, ou seja, 70% do salário mínimo. O autor Fernando, por sua vez, sustenta, com base nos documentos de fls. 19 e 100, que a RMI foi fixada em Cr\$ 266,00, equivalentes a 3,17 salários mínimos.

- A cálculo homologado apurou que a renda mensal inicial do autor Fernando Marques Malícia foi fixada no valor de Cr\$79.800,00, que corresponde a nada menos que 950 (novecentos e cinquenta) salários mínimos (em dezembro de 1966, quando foi concedido o benefício, o salário mínimo era Cr\$ 84,00), não informando de onde foi extraída cifra tão exorbitante.

- O erro evidente e grave justifica a elaboração de novo cálculo, facultando-se às partes, previamente, a produção de outras provas no sentido de demonstrar com precisão o valor inicial da renda mensal do benefício a ser revisto de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto mas sempre E. Tribunal Federal de Recursos-TFR.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença, determinando a elaboração de novo cálculo, apenas com relação ao autor Fernando Marques Malícia, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença, determinando a elaboração de novo cálculo, apenas com relação ao autor Fernando Marques Malícia, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.069687-9 AC 271504
ORIG. : 9003099170 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO ROSARIO CAMINITI
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
ADV : RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, que, por si só, não é válida para a comprovação de tempo de serviço.

- A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.087481-5 AC 283845
ORIG. : 0500001448 4 Vr SUZANO/SP
APTE : IVONETE SOUZA DA SILVA
ADV : REGINA MASSARIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IDMAR JOSE DEOLINDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA.

- Embora o juízo a quo não tenha recebido a apelação, conforme determina o artigo 518 do Código de Processo Civil, nada impede que, como medida de economia processual e diante da ausência de prejuízo às partes, os pressupostos de admissibilidade sejam analisados apenas em segundo grau.

- A sentença exequiênda concluiu pela incidência da verba honorária sobre o total dos atrasados até a data da conta. Correto o cálculo da verba honorária pela contadoria judicial, que deu azo à expedição do ofício requisitório, em obediência à coisa julgada.

- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 23 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.022581-9 AC 309095
ORIG. : 8500000450 1 Vr MAUA/SP
APTE : JOSE TOMAZ DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS RUBIM CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Inocorrência de nulidade da sentença, porquanto as alegações formuladas refletem intenção de reforma da sentença, em face de eventual error in judicando.

- A petição inicial não faz referência a doença decorrente de acidente de trabalho, e, sim, a ocorrência de arbitrariedade na cessação de auxílio-doença, ante a manutenção da incapacidade para o trabalho.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos nos artigos 30 e 31 do Decreto nº 89.312/94 (CLPS) - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e cumprimento do período de carência, quando exigida - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessário a contextualização do indivíduo para a aferição da capacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação do trabalhador braçal, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.

- Termo inicial do benefício fixado na data da indevida cessação do auxílio-doença (24.08.1984), porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre as prestações vencidas até a sentença. Apelação do autor provida para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme exposto. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, dar provimento à apelação do autor e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.041691-6 AC 319968
ORIG. : 9510031410 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ANTONIA FERRAZ DE SOUZA
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

- Pedido julgado procedente, para reconhecer a auto-aplicabilidade do artigo 201, §5º, da Constituição Federal, que determinou que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição tinha valor inferior ao salário mínimo.

- O INSS, acatando a decisão do RE nº 159.413-6, de relatoria do Ministro Moreira Alves, expediu a Portaria MPS 714, de 09.12.1993, ordenando o pagamento das diferenças devidas aos segurados que recebiam meio salário mínimo à época da promulgação da Constituição Federal.

- O demonstrativo de pagamento apresentado pela entidade autárquica, extraído de consulta realizada ao DATAPREV, é documento hábil a comprovar pagamento administrativo de valores devidos.

- Documentos expedidos pela entidade autárquica gozam de fé pública, cuja elisão depende de prova em sentido contrário.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.026112-4 AC 369644
ORIG. : 9600000223 1 Vr PONTAL/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 523, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Não se conhece do agravo retido cuja apreciação pelo Tribunal não foi expressamente requerida em contra-razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do ex-trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros público), corroborada pela prova testemunhal.

- Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, conforme artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à Lei nº 9.528/97.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência julho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Agravo retido não conhecido. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos preconizados. Concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.037347-0 AC 376404
ORIG. : 9700000041 3 Vr CARAGUATATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE NOVELLINI PORTO
ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REFLEXO DO PERCENTUAL DE 67,83% DE JUNHO/89 NOS MESES SUBSEQUENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

I - Padece, o julgado, do vício de contradição entre os fundamentos e a conclusão, porquanto traz proposições inconciliáveis entre si, dizendo que os reflexos da aplicação do percentual do mês de junho/89 nos meses subseqüentes seriam "óbvios", invocando, contudo, como razões de decidir, ementas de acórdãos que abordam a diferença do salário mínimo de junho de 1989, questão diversa da tratada nos autos e já decidida, como relata o próprio voto, em outra demanda.

II - Precedentes jurisprudenciais que constituíram a única fundamentação do julgado. Não guardando correlação com o caso em comento, o aresto é carecedor de fundamento, infringindo o disposto no artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

III - Majorado o valor do salário mínimo e considerado para o próximo pagamento (julho/89), não há reflexos a serem incorporados como decorrência do pagamento a menor do mês anterior.

IV - Reajuste das prestações que se regulava, no período em que aplicado o critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, apenas pelo valor mensal do salário mínimo, mostrando-se irrelevante, para tal fim, o montante do benefício no mês imediatamente anterior, já que o preceito constitucional não previa a incidência de um determinado percentual sobre uma importância outrora creditada, mas a correspondência da renda mensal inicial com um determinado número de salários mínimos.

V - Embargos de declaração aos quais se dá provimento. Fixação da verba honorária, em favor da autarquia, em R\$ 300,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração.

Votaram as Des. Fed. Vera Jucovsky e Des. Fed. Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.028360-0 AC 414382
ORIG. : 9600001842 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DEGINI
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES e outro
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRADIÇÃO.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo fundamentos para embasar os embargos.

- Pretensão de rediscussão da matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos desviando-os da destinação jurídica-processual própria. Impossibilidade.

- O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.031005-4 AC 416764
ORIG. : 9600000526 2 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA CLARETE DE MORAES e outros
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO DE TOLEDO FUNCK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo os autores companheira e filhos menores do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado não comprovada nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação dos autores. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicada a apelação dos autores e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.027962-0 AC 475054
ORIG. : 9700000877 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIA RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV : VAGNER DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA E FILHAS. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- A existência de outros dependentes do falecido não importa a formação de litisconsórcio necessário nem tampouco impede a concessão, a um deles, do benefício de pensão por morte, dada a possibilidade de inscrição ou habilitação posterior dos demais, com os reflexos a elas inerentes. Precedentes jurisprudenciais.

- Em se tratando de pensão por morte, o litisconsórcio necessário verifica-se, tão-somente, quando um dos dependentes já se encontra em gozo do benefício de pensão por morte do segurado falecido, visto que, nesta hipótese, a inclusão de outro dependente de mesma classe implica afetação da esfera jurídica dos beneficiários já inscritos ou habilitados, com a conseqüente redução da prestação por eles percebida em favor do novo dependente.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado.

- Sendo as autoras companheira e filhas do falecido, a dependência é presumida, nos termos dos artigos 12, inciso I, e 15 do Decreto 89.312/84 .

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material não impugnada.

- O termo inicial do benefício fixado na data do óbito, nos termos da legislação vigente à época do fortuito, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação apenas em relação à autora Marcília Rodrigues da Silva (quanto às menores, não corre prescrição - artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91 c.c o artigo 198, I, do Código Civil).

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Reduzido o percentual da verba honorária a 10%, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2002.291/SP.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas para para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação apenas em relação à autora Marcília Rodrigues da Silva (quanto às menores, não corre prescrição - artigo 103, parágrafo único, da lei 8213/91 c.c o artigo 198, I, do código civil) e, ainda, fixar o termo final da pensão por morte das autoras Ana Paula Rodrigues da Silva e Adriana Rodrigues da Silva, em 31/08/97 e 10/07/99, data em que completaram 21 anos, respectivamente, determinar os critérios da correção monetária e reduzir o percentual da verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal (art. 98 do Decreto 89.312/84 e art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) em relação às co-autoras Ana Paula Rodrigues da Silva e Adriana Rodrigues da Silva, a partir da data em que completaram 16 (dezesseis) anos, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.046377-6 AC 491596
ORIG. : 9800000723 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DA SILVA
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora companheira do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.069631-0 AC 513098
ORIG. : 9800000578 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES LUPIANES BORGES
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Caracterizado o cerceamento de defesa, ante a retirada da oportunidade de produção de prova oral.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.082776-2 AC 524993
ORIG. : 9700000292 1 Vr QUELUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DA SILVA
ADV : MAURO OLIVEIRA DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora companheira do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado não comprovada.

- Beneficiários da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.095350-0 AC 537249
ORIG. : 9800002115 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ANA RODRIGUES DA ROSA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Caracterizado o cerceamento de defesa, ante a retirada da oportunidade de produção de prova testemunhal.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.112413-8 AC 554687
ORIG. : 9900000148 4 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANETE GONZALES e outros
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo os autores companheira e filhos menores do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado não comprovada nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Beneficiários da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.006952-5 AMS 210833
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DECIO ALARCON MARCOCHI
ADV : MARTA ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO INSS/DSS 600/98 E 612/98. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA ÉPOCA EM QUE O TRABALHO FOI PRESTADO. DECRETO Nº 4.827/2003.

- É cabível a impetração de mandado de segurança em matéria previdenciária, para discussão sobre a legalidade de norma infralegal violadora do direito à concessão de determinado benefício, como é o caso das Ordens de Serviço nos 600 e 612/98.

- Decisão acerca da aplicação de normas relativas à constatação das condições de trabalho e à conversão do tempo de serviço especial em comum à época da prestação dos serviços não envolve matéria de fato e, por esta razão, não implica dilação probatória, devendo ser admitida em sede de mandado de segurança.

- Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, não mais subsistindo a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, que afastou as limitações impostas pela Ordem de Serviço n 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço nº 612/98 e 623/99, (Recurso Especial nº 531.419/RS), resultado prático equivalente foi obtido com a edição do Decreto nº 4.827/2003 que, alterando o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum, reconhecendo, além disso, que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deve obedecer à legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

- A legislação de regência assegura o direito pleiteado pelo impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão.

- Afigurando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor a extinção do processo por força da perda de seu objeto, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil

- Remessa oficial provida para declarar a perda superveniente do objeto do mandado de segurança e, conseqüentemente, do interesse de agir, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora por fundamento diverso.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.030127-6 AC 774093
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITALINA PEREIRA DA SILVA
ADV : VALDETE DE JESUS BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA E FILHAS. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado.

- Sendo a autora companheira do falecido, a dependência é presumida, nos termos dos artigos 12, inciso I, e 15 do Decreto 89.312/84 .

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material não impugnada.

- Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo.

- Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Mantido o percentual da verba honorária a 10%, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2002.291/SP.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação parcialmente provida para determinar que o percentual da verba honorária incida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e fixar os critérios de incidência dos juros de mora, conforme posicionamento da turma. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos preconizados. Não conheço da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.03.001341-8 AC 933672
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO FRANCISCO GONCALVES
ADV : SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexistência de obscuridade uma vez que o acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado.

- Incabíveis embargos declaratórios quando se pretende rediscutir a matéria, imprimindo-lhe caráter infringente ao desviá-los de sua destinação jurídico-processual própria.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.16.001655-9 AC 890637
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO JORGE LIMA
ADV : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Até 05.03.1997 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Coexistência dos Decretos nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 e Decreto nº 83.080, de 24.01.79

- Após a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, passou-se a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

- Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

- O laudo pericial é conclusivo quanto à efetiva exposição do autor não só ao agente nocivo ruído, o que ensejaria o reconhecimento até 05.03.1997, mas também a efetiva exposição, de modo permanente e habitual, a produtos químicos como esmaltes, vernizes, cores, pigmentos, tintas, óleos, pastas e líquidos, além da poeira decorrente do corte de madeira.

- O fato de não ter sido juntado formulário SB-40 ou DSS8030, não impede o reconhecimento da especialidade da função, haja vista que o laudo técnico judicial, elaborado in loco, dirime qualquer dúvida no tocante ao período, local do exercício das funções e submissão aos agentes insalubres.

- Comprovado o labor em atividades especiais no total 25 anos, 08 meses e 23 dias, pelo que faz jus à aposentadoria especial, com renda inicial do benefício a ser calculada nos termos do artigo 57, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (21.07.1998).

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - positivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.

- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, em menor extensão, para reduzir o percentual da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, não conceder a tutela, nos termos do voto-vista da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Relatora, que a concedia de ofício, e, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, sendo que as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta, em voto-vista, e Vera Jucovsky, o fizeram em menor extensão, apenas para reduzir o percentual da verba honorária a 10% (dez por cento), considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, mantendo-a para conceder a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 01.03.1971 a 30.06.1979 e de 23.07.1981 a 15.04.1999. São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.002256-8 AC 662404
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : CARLOS ANTONIO DE LIMA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVIMENTO JURISDICIONAL EXTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DA DEMANDA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. Apreciação de ofício. Reconhecimento em sede de embargos de declaração. Admissibilidade dos efeitos infringentes, em face de erro evidente do julgado.

- Julgamento extra petita, vez que analisada a apelação dos autores como se a matéria suscitada fosse de reajuste de benefícios, mediante incidência do IRSM de fevereiro de 1994, enquanto o pedido inicial era relativo à atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 1º.03.1994, considerando-se o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, de maneira que o salário de benefício corresponda à média corrigida de todos os salários-de-contribuição, sem imposição de limites e redutores; aplicação do critério de proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço; e reajuste pelo INPC em maio de 1996.

- Redução do provimento jurisdicional aos limites da demanda, anulando-se a parte do acórdão que analisou a questão relativa ao reajuste, até fevereiro de 1994.

- Nas instâncias ordinárias, mesmo em sede de embargos declaratórios, nada impede a apreciação, de ofício, de questões de ordem pública. Precedentes.

- A jurisprudência tem alargado as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para abranger casos de erro flagrante de julgamento, como reconhecimento de nulidades pleno jure ou alteração de julgado quanto à tempestividade.

- Possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em face de erro evidente do julgado.

- Admitidos os embargos declaratórios e providos parcialmente, reconheço, de ofício, a ocorrência de julgamento extra petita e restrinjo o aos limites do pedido, declarando a nulidade parcial do julgado, quando assim dispôs: "... dessa forma, verificamos que não há qualquer previsão legal para que os benefícios previdenciários sejam reajustados pelo INPC no período posterior a dezembro de 1992, eis que até 04/04/89, aplica-se a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos; de 05/04/89 até 3/08/91, incide o artigo 58 do ADCT/88; de setembro a dezembro de 1992, incidente a Lei 8.213/91, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o valor do salário mínimo for alterado, de conformidade com o seu inciso II, parágrafo 7º, a partir de janeiro de 1993, este índice foi substituído pelo IRSM (artigo 9º, parágrafo 2º, Lei 8.542/91); advindo, a partir de março de 1994, a URV". Em consequência, dou parcial provimento à apelação dos autores, determinando o recálculo do valor inicial dos benefícios, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, nos termos preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e os prover parcialmente, reconhecendo, de ofício, a ocorrência de julgamento extra petita e restringi-lo aos limites do pedido, declarando a nulidade parcial do julgado e, em consequência, dar parcial provimento à apelação dos autores, determinando o recálculo do valor inicial dos benefícios, através da inclusão do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.83.000034-0 AC 845879
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : IDELMIR RODRIGUES ABREU
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO INSS/DSS 600/98 e 612/98. RUÍDO.

- A apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

- Mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas). Aplicação extensiva do artigo 330, inciso I c.c. artigo 515, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil.

- O Decreto nº 4.827/2003, alterando o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum, reconhecendo, além disso, que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deve obedecer à legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Inaplicabilidade das Ordens de Serviço 600 e 612/98.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial comprovada por meio de laudo técnico que atesta a exposição do apelado ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nº 53.381/64, 83.080/79, no período anterior a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97.

- Somando-se os períodos de atividade comum e especial, convertidos, temos a comprovação do labor por 28 anos, 05 meses e 25 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado.

- Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Aplicação, de ofício, do artigo 515, parágrafo 3º, para dar parcial provimento à apelação e reconhecer como especial o período de 01.11.1995 a 05.03.1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.024094-0 AG 108705
ORIG. : 199961160001880/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE PAULO DIAS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento em face da perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, §1º do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 28 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.039734-7 AG 113492
ORIG. : 0000000493 /SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA LEMOS DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento em face da perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, §1º do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 28 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.003693-3 AC 565192
ORIG. : 9900000345 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA falecido
HABLTDO : ROSELI APARECIDA PEREIRA
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. PROVA MATERIAL.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.



- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).
- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material não impugnada.

- O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do ajuizamento da ação (20.05.1999).

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.045679-0 AC 614734
ORIG. : 9800000668 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA FORTUNATO
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. RAZÕES DISSOCIADAS.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Não se conhece do recurso cujas razões encontram-se dissociadas da decisão recorrida.

- Apelação e remessa oficial não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.054247-4 AC 625828
ORIG. : 9900001100 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : LUZIA ALVES ROGERIO e outros
ADV : NADIR AMBROSIO GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE NASCIMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo os autores cônjuge e filhos menores do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado não comprovada nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.056089-0 AC 628446
ORIG. : 9900000420 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDA SENA PEREIRA incapaz
REPTE : TANIA MARA SENA
ADV : ROSELENE PITELLI GOSSN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora filha menor do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado não comprovada nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.056235-7 AC 628593
ORIG. : 9800000870 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : JOSE PEREIRA DO CARMO
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 242/2001 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a data da inclusão do requisitório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação, até a requisição e inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, visando a aplicação do IGP-DI, entre a data da conta e a data da inclusão do requisitório no orçamento e, a partir de então, do IPCA-E, bem como determinar que os juros moratórios incidam até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.063392-3 AC 638802
ORIG. : 9900000068 5 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE QUINTINO VERTEIRO e outros
ADV : JOAO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRO. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADA DA FALECIDA. PROVA MATERIAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo os autores companheiro e filhos menores da falecida, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.

- Apelação a que se nega provimento mantendo a sentença, observando-se o termo final da pensão por morte dos autores José Alexandro e Sirlei de Fátima em 10/01/01 e 19/09/02, datas em que, respectivamente, completaram 21 anos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.074872-6 AC 652487
ORIG. : 0000000077 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUZANA PEREIRA TANAKA incapaz
REPTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADV : NADIR AMBROSIO GONCALVES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES DEVIDAS DA DATA DO ÓBITO ATÉ A DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. "TEMPUS REGIT ACTUM". REGÊNCIA DO ART. 74, DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum, a permitir a concessão do benefício desde o falecimento, nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, em sua redação original.

- Verba honorária reduzida para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

- Apelação parcialmente provida para reduzir o percentual da verba honorária, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.07.005465-5 AC 892069
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANE CRISTINA BATISTA DA SILVA
ADV : MARIA LUCIA ALVES CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora companheira do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado não comprovada nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela concedida na sentença. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação, revogando a tutela concedida na sentença e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.004141-1 AC 1113551
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ALAEDES ROCHA DOS SANTOS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT
ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO
DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO
NÃO COMPROVADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio
tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos de-
pendentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida (art.
16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado não comprovada nos termos do artigo 15,
inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira
Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina
Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.006810-6 AC 1005041
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SILVANE MURTA MARTINS DOS SANTOS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT
ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO
DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO
NÃO COMPROVADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio
tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos de-
pendentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida (art.
16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado não comprovada nos termos do artigo 15,
inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira
Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina
Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.13.001174-6 AC 926451
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : CECILIA TRISTAO MARTINS MARIANO
ADV : NILSON PLACIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT
ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO
DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO.
INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio
tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos de-
pendentes do ex-trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº
8.213/91.

- Qualidade de segurado não comprovada, ante a ausência de prova
testemunhal a corroborar a prova material (registros públicos), tor-
nando desnecessária a demonstração da dependência econômica da
autora em relação ao falecido.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira
Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina
Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.15.001058-9 AC 977270
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : LIVIA VALERIO FERREIRA incapaz
REPTE : SUELI APARECIDA VALERIO SIGOLI
ADV : MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT
ACTUM. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CER-
TIDÃO DE NASCIMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FA-
LECIDO NÃO COMPROVADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio
tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos de-
pendentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora filha menor do de cujus, a dependência é presumida
(art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado não comprovada nos termos do artigo 15,
inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira
Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De
Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.17.003496-4 AC 891112
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ALICE MARTINS CEZARIO
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COBRANÇA DE
PRESTAÇÕES DEVIDAS DA DATA DO ÓBITO ATÉ A DATA DO
PEDIDO ADMINISTRATIVO. "TEMPUS REGIT ACTUM". RE-
GÊNCIA DO ART. 74, DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO
ORIGINAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio
tempus regit actum, a permitir a concessão do benefício desde o
falecimento, nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, em sua redação
original.

- Verba honorária mantida nos termos da sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida para determinar que são
devidas as parcelas vencidas no período compreendido entre a data do
óbito e a data do requerimento administrativo, reconhecendo, de ofí-
cio, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da
ação. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira
Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da au-
tora, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal das parcelas an-
teriores ao ajuizamento da ação e negar provimento à apelação do
INSS, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina
Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.005253-4 AC 628865
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : DJANETE MARIA DOS SANTOS e outros
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LO-
RENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANULAÇÃO DA
SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Caracterizado o cerceamento de defesa, ante a retirada da opor-
tunidade de produção de prova testemunhal.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para
anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina
Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.83.003303-9 AC 989408
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANOEL DE JESUS SANTOS
ADV : SILVIA ROSA GAMBARINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-
VIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO
DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO
MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO.
CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA.
IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal,
enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre
convicção motivada.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob
efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou pe-
rigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o
enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria pro-
fissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos
constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja
relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva
exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agres-
sividade da função, através de formulário específico, nos termos da
lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se
legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar
as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades,
e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou imple-
mentadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo
técnico que atestam a exposição do autor em nível de ruído superior
a 90 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64, 83.080/79 e
2.172/97.

- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a
limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o
disposto no artigo 15, da EC 20/98, que determinou a adoção da
disciplina prevista nos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, até a
edição de lei complementar.

- Reconhecimento de atividade especial no período de 01.10.1981 a
14.08.1998.

- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido (23
anos, 07 meses e 14 dias), com o período de tempo comum (07 anos,
11 meses e 24 dias), perfaz-se um total de 31 anos, 07 meses e 08
dias, como efetivamente trabalhados pelo autor.

- Tendo o autor demonstrado que laborou pelo tempo superior a 30
(trinta) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, é detentor
do direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida
por esta emenda.

- Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados
no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da
Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus
vencimentos.

- Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do
artigo 219 do CPC, até a data da entrada em vigor do novo Código
Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então,
serão computados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do
novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Automática
incidência ex vi legis, não havendo reformatio in pejus.

- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e fi-
gurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de
custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº
1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo
desembolso.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação,
consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de
Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos
termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme
posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Diver-
gência em Recurso Especial nº 2002.291/SP, o qual deve prevalecer,
visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o
pedido, reconhecendo como efetivamente trabalhado na lavoura o
período de 01.01.1970 a 26.09.1974 e concedendo o benefício de
aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos acima
preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira
Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do
voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera
Jucovsky.

São Paulo, 25 de junho de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2001.03.00.027676-7 AG 138238
ORIG. : 200061110094117/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANGELA REGINA BARBOSA
ADV : LUIZ FERNANDO CARDOSO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPER-
VENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRIN-
CIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJU-
DICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.
- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento em face da perda do objeto.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, §1º do CPC, nos termos do voto da Relatora.
Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.
São Paulo, 28 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.014999-9 AC 681293
ORIG. : 0000000747 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DO ROSARIO
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-
DEARA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÍCIO DE
PROVA MATERIAL. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste obscuridade. O julgado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado, no sentido de que a ficha da Secretaria da Saúde consubstancia início de prova material, o que, aliado à prova testemunhal, comprova a atividade rural da parte autora.

II - Não se prestam, os embargos, ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Votaram os Des. Fed. Newton De Lucca e Des. Fed. Vera Jucovsky.
São Paulo, 23 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.025256-7 AC 696718
ORIG. : 0000000579 4 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MORALINA RAIMUNDA DE SOUZA
ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVER-
SAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JALES
SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO
TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENI-
ZAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHI-
MENTO.

I - Configura-se direito do segurado a expedição de certidão de tempo de serviço.

II - Expedição de certidão que não há que ser condicionada à exigência da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos dela constantes, salvo se pretender o segurado utilizar o tempo nela declarado para fins de obtenção de benefício previdenciário mediante contagem recíproca.

III - Configurada a hipótese de contagem recíproca para fins de concessão de benefício, imperiosa a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias efetuada no momento oportuno ou, alternativamente, das indenizações relativas ao período. Inteligência dos artigos 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal (após o advento da EC nº 20/98) e 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região.

IV -Compensação financeira, operada entre o Regime Geral da Previdência Social e o da Administração Pública, que se faz necessária, devendo o órgão pagador exigir a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes à carência legal quando do pedido de concessão do benefício previdenciário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

V - Embargos de declaração aos quais se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante considerava desnecessário o recolhimento como condição para expedição da certidão.

Votaram as Des. Fed. Vera Jucovsky e Des. Fed. Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.034065-1 AC 712178
ORIG. : 0000001090 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : ELIANA MARIA FALCAO LIMA
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT
ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO
DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO
NÃO COMPROVADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado não comprovada nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.034525-9 AC 712980
ORIG. : 0000000142 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : ANTENOR PICINATO VITAL
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORRE-
ÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 242/2001 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação, até a requisição e inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, visando a aplicação do IGP-DI, entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento e, a partir de então, do IPCA-E, bem como determinar que os juros moratórios incidam até a data da inclusão do precatório na proposta orçamentária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.038243-8 AC 719623
ORIG. : 0000000174 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-
NAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT
ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO
DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação; contudo, a que se nega provimento.

- Dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado não comprovada.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Agravo retido improvido. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não conheço da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.045319-6 AC 731973
ORIG. : 0000000736 2 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO DE SOUZA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente expli-
citado e fundamentado a respeito, não havendo fundamentos para embasar os embargos.

- Pretensão de rediscussão da matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos desviando-os da destinação jurídica-processual própria. Impossibilidade.

- O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal The-
rezinha Cazerta.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.007235-6 AC 795256
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA APARECIDA SOZZA ROSA
ADV : JOSE CARLOS NASSER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO - FILHO. ÔNUS PROBANTE DO CONTESTANTE.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material não impugnada.

- Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho solteiro, através de depoimentos idôneos.

- A comprovação da dependência econômica pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, consoante o princípio da livre convicção motivada.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

- Apelação do INSS parcialmente provida para determinar que o percentual da verba honorária incida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Nego provimento ao recurso adesivo. Não conheço da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento ao recurso adesivo e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.006459-6 AC 844983
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA ASTRID GUARDIA DE FREITAS
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. RAZÕES DISSOCIADAS.

- Não se conhece do recurso cujas razões encontram-se dissociadas da decisão recorrida.

- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.13.002703-5 AC 923304
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ISADORA ALEXANDRE NEVES DA SILVA incapaz e outro
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo os autores filhos menores do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado não comprovada nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Apelação a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.13.003636-0 AC 950248
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR DONIZETE DA SILVA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADA DA FALECIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo o autor companheiro da falecida, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurada comprovada ante a existência de prova material.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

- Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que o percentual da verba honorária incida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Nego provimento ao recurso adesivo. Remessa oficial não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, negar provimento ao recurso adesivo e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.17.000874-0 AC 911381
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA JORGINA DO NASCIMENTO FERRARI e outros
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE NASCIMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo os autores cônjuge e filhos menores do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado não comprovada nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento e, de ofício, concedia a tutela antecipada.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.24.002370-0 AC 728757
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA DA CONCEICAO ZIOTI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado não comprovada.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Não conheço da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicado o recurso adesivo da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.002467-8 AC 891506
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : APARECIDA CARMELO
ADV : DANIEL ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora companheira do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado não comprovada nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Apelação a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.83.004666-0 AC 1104571
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA APARECIDA FRACAROLI PASSOS
ADV : MESSIAS GOMES DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. NOVAS NÚPCIAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 10 e 12 do Decreto nº 89.312/84.

- Qualidade de segurado comprovada ante a concessão, pela autarquia-ré, de benefícios previdenciários ao falecido e à viúva.



- À viúva que contrai novas núpcias incumbe a comprovação da ausência de melhoria de sua condição econômica e da situação de penúria em que vive, a fim de evidenciar a manutenção de sua condição de economicamente dependente do falecido segurado após o novo enlace.

- A mera afirmação de que a autora passa por dificuldades financeiras não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. No caso vertente, tendo decorrido doze anos entre a data da cessação do recebimento, pela autora, do benefício de pensão por morte e a data do ajuizamento da ação, depreende-se que a viúva garantia sua subsistência mediante outros meios, que não o benefício previdenciário decorrente da morte de seu ex-marido.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.010165-0 AC 782742
ORIG. : 0100000769 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SERGIO TOMAZELLA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO TRABALHADOR RURAL. INICIO DE PROVA MATERIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. INEXIGIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste omissão. O julgado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado, no sentido de admitir a prova exclusivamente testemunhal, não considerando essencial o início de prova material, muito embora constate sua existência no presente caso.

II - Não se prestam, os embargos, ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

III - Ao reconhecer o tempo de serviço, adotou, o acórdão, clara posição acerca da dispensa da parte autora de indenizar os valores correspondentes ao período que quer computar, para efeito de contagem recíproca.

IV - Embora a atual tendência jurisprudencial seja diversa, os embargos de declaração não são instrumento adequado para a reforma de decisões.

V - Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Votaram as Des. Fed. Vera Jucovsky e Des. Fed. Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.024429-0 AC 808639
ORIG. : 0100000161 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO JOSE DA CONCEICAO
ADV : PAULO ANTONIO PORTO PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. INEXIGIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Ao reconhecer o tempo de serviço, adotou, o acórdão, clara posição acerca da dispensa dos recolhimentos, em face do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - Embora a atual tendência jurisprudencial seja diversa, os embargos de declaração não são instrumento adequado para a reforma de decisões.

III - Não se ignorou o fato de ser a parte autora funcionária pública. O acórdão expressamente deixou claro, no que concerne à contagem recíproca, que o autor estava dispensado do recolhimento das contribuições.

IV - Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Votaram as Des. Fed. Vera Jucovsky e Des. Fed. Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.13.001113-5 AC 933765
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARSENIA REZENDE DA CUNHA
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. PROVA TESTEMUNHAL.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do óbito e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado incontroversa, vez que o de cujus era empregado no momento do seu falecimento.

- A dependência econômica da companheira é presumida. A presunção é relativa, podendo ser elidida, mediante inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral.

- Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 14 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.13.001285-1 AC 897422
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : JOANA DARC MARTINS GRILO MAIA e outros
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE NASCIMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo os autores cônjuge e filhos menores do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado não comprovada nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.24.000893-3 AC 1104689
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : CLAUDINEA MINUCI DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE NASCIMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo os autores cônjuge e filho menor do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado não comprovada nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.011292-4 AC 872745
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : PAULO JINITI ARAKAKI
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, visando a aplicação de juros moratórios até a data da inclusão do precatório no orçamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.011071-0 AC 868176
ORIG. : 0000000854 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO ROBERTO THOMAZ
ADV : JAIZA DOMINGAS GONCALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES. FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

REL P/ ACO : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MENOR 14 ANOS.

- A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.

- Dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- O certificado de dispensa da incorporação é documento público, goza de presunção de veracidade até prova em contrário. Também a cédula rural pignoratícia deve ser considerada como início de prova material.

- As regras jurídicas que restringem o trabalho do menor têm o sentido de protegê-los, não podendo ser invocadas para prejudicá-los no que concerne à contagem de tempo para fins previdenciários.
- Em se tratando de segurado que objetiva averbar tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige o recolhimento de contribuições previdenciárias, podendo ser reconhecido o tempo de serviço de lavrador, antes de novembro de 1991, sem o pagamento do tributo correspondente.
- Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer como efetivamente laborado em atividade rural tão-somente no período de 04.11.1968 a 03.01.1974.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, rejeitar a preliminar argüida e dar parcial provimento à apelação, sendo que as Juízas Federais Ana Pezarini e Márcia Hoffmann o fizeram em menor extensão para reconhecer o exercício da atividade rural no período de 04.11.1968 a 03.01.1974.
São Paulo, 13 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.029589-7 AC 902423
ORIG. : 0200000628 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : MARGARIDA MARIA MARQUES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.
- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e do Desembargador Federal Newton de Lucca.
São Paulo, 25 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.032642-0 AC 907011
ORIG. : 0200000107 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO TOMAZ DE SOUZA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Caracterizada sentença ultra petita, é necessário restringi-la aos limites do pedido.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - o autor faz jus à aposentadoria por invalidez.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- Honorários periciais reduzidos a R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, e reduzir os honorários periciais a R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, restringida a sentença aos limites do pedido para fixar o valor do benefício em um salário mínimo, e concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, restringir a sentença aos limites do pedido para fixar o valor do benefício em um salário mínimo, e conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.
Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.033278-0 AC 907996
ORIG. : 9900000782 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : ECEDIL JOSE PEREIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude do montante devido, entre a data do requerimento administrativo e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- Remessa oficial não conhecida.
- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- Possível a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada, por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- Comprovada a incapacidade total para o trabalho, se somados à deficiência física, a condição social, o baixo grau de instrução e a falta de qualificação profissional.
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (08.02.99).
- Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- De ofício, corrigida a sentença, para constar a expressão "prestação continuada" em substituição à "renda mensal vitalícia".
- Agravo retido não conhecido, apelação do INSS desprovida e parcialmente provida a apelação do autor para fixar como termo inicial para pagamento do benefício, a data do requerimento administrativo. De ofício, corrigida a sentença, conforme exposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do autor, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação do autor, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, corrigir a sentença para constar a expressão "prestação continuada" em substituição à "renda mensal vitalícia", nos termos do voto da Relatora.
Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.015446-7 AC 935317
ORIG. : 0100001378 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONINA DOMINGUES
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. ÓBITO ANTERIOR À LEI Nº 9.528/97. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- Ainda que fixado equivocadamente, o termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, ante a ausência de recurso das partes visando a modificá-lo.
- Incabível a utilização dos embargos de declaração como recurso integrativo, quando a pretensão anseia reapreciar o feito, para que a prestação jurisdicional seja substituída a fim de atender o pedido do embargante.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.020205-0 AC 944555
ORIG. : 0100000259 1 Vr MACATUBA/SP
APTE : ANTONIA RODRIGUES VIVIAN TAVARES
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Agravo retido do INSS conhecido, porque expressamente reiterado em preliminar de apelação; porém, improvido.
- Competência da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.
- Dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
- Legitimidade passiva da autarquia a quem incumbe a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados.
- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.



- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Agravo retido desprovido e apelação do INSS provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgada prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS, dar provimento à sua apelação e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.027727-9 AC 962542
ORIG. : 0200001257 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM CASTILHOS FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : VANIA REGINA MACIAS CASTILHOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI/ OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

- A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material para a comprovação de atividade rural, corroborada por prova testemunhal concludente apenas de parte do período (24.08.1964 a 1988).

- Tratando-se de servidor público estadual, a contagem recíproca de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é garantida pelo artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

- Em princípio, exigível, em tais casos, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese (artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91). ADIN nº 1.664-0/UF.

- Inaplicabilidade do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, que regula forma de aposentadoria distinta da do regime geral.

- Precedentes do STJ no sentido de que, para que possa haver contagem recíproca do tempo de serviço exercido na atividade rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, é necessária a indenização do valor relativo às contribuições previdenciárias (ROMS nº 13667; AGRESP nº 543614; RESP nº 600661; RESP nº 413171).

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo o tempo de serviço de 24.08.1964 a 1988, assim como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca. Remessa oficial que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton de Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 02 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.13.003106-4 AC 1176751
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : EVERTON APARECIDO CANCIO
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE FÍSICA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO E CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Ausentes os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade laborativa total e definitiva do autor; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.003200-7 AC 1164833
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : SELMA JERONIMO SOARES
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.071100-3 AG 245374
ORIG. : 9206060163 /SP
AGRTE : NEWTON BRASIL LEITE
ADV : NELSON LEITE FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

- Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que presente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou o precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

- Não obstante tal entendimento, a existência de pendências, dentre as quais, o fato de o agravante ter que devolver valores decorrentes de diferenças devidas, ante ao levantamento irregular de numerário de autores já falecidos, justificam a cautela do juízo a quo.

- Incabível apreciar, nesta sede, se complementações posteriores alteraram o quadro que resultou na decisão impugnada.

- Possibilidade de o patrono pleitear seu direito em ação própria.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e a Juíza Convocada Márcia Hoffmann.

São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.077077-9 AG 247977
ORIG. : 0500001126 /SP 0500031689 /SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO GONSALVES FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS DA SILVA BERNARDO
ADV : LUIZ LUCIO MARCONDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : JUÍZA. FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO DO WRIT.

- Em se tratando de mandado de segurança, a regra de competência se dá de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora, sendo irrelevante a matéria deduzida na peça de impetração.

- Considera-se autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, aquela responsável pela prática do ato, tendo, inclusive, poderes para revogá-lo, ou seja, competência funcional para fazer cessar a lesão causada ao administrado.

- A autoridade coatora para figurar no pólo passivo da demanda, in casu, é o Chefe da Agência da Previdência Social de Cachoeira Paulista/SP, que cancelou o benefício previdenciário do agravado, conferindo materialidade ao ato impugnado.

- Competência da Justiça Federal para processar e julgar feito, não se aplicando a regra de delegação de competência inserta no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a teor do disposto na Súmula 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual "competete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior".

- Matéria de mérito que não pode ser conhecida inauguralmente, em sede recursal, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para declarar a incompetência absoluta do juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.094247-5 AG 254543
ORIG. : 8900112457 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE BEIJA RODRIGUES e outros
ADV : ENNY MERCE GALLO MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. CABIMENTO. JUROS DE MORA.

- O artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/00 não impede a expedição de requisitório para pagamento de saldo remanescente, mas, apenas, evitar que, uma vez apresentado o quantum debeat e auferidos os benefícios do procedimento de pequeno valor, os exequêntes venham a pleitear parcelas outras, não incluídas inicialmente, ou diversos critérios de correção monetária ou juros moratórios, tornando o montante do crédito exequendo bem mais vultoso e incompatível com o sistema inicialmente adotado.

- O regime constitucional do precatório, com a exclusão dos juros, prevalece apenas da data da inclusão até o efetivo depósito, em face dos princípios da legalidade e isonomia.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a elaboração de cálculo de saldo remanescente, com incidência de juros de mora até a data da inclusão do requisitório no orçamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.003151-9 AC 1000460
ORIG. : 0300000076 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEONICE LUCAS DRUZIAN
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Para ensejar a concessão de benefício previdenciário a trabalhador rural, é necessário que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Condições não comprovadas.

- Impossibilidade de extensão da qualificação do genitor.
- Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.010297-6 AC 1012743
ORIG. : 0200000457 1 Vr CAJURU/SP
APTE : SILVIA HELENA DA SILVA MENEZES e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE NASCIMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do ex-trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo os autores cônjuge e filhos menores do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.

- O produtor rural em regime de economia familiar não está obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

- Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência julho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos preconizados. Concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.050006-4 AC 1073824
ORIG. : 0200000868 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIRLEI PEREIRA DE SOUZA
ADV : MARCIA HELENA GENARI BOSSADA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Comprovada a incapacidade total para o trabalho, se somados à deficiência física, a condição social, o baixo grau de instrução e a falta de qualificação profissional.

- Reduzia a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Apelação do INSS parcialmente provida para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.051024-0 AC 1075326
ORIG. : 0400000257 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA DE CAMARGO
ADV : JOSE CARLOS BACHIR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral. Condições que não se verificaram.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 28 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.008240-0 REOMS 285112
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE MELO
ADV : GERALDO DE NARDI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR RECURSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo do impetrante.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.037906-2 AG 267908
ORIG. : 9200000282 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO ACACIO ALVES
ADV : NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

- Após apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, o INSS, tanto nos embargos à execução, quanto na apelação contra a sentença que os julgou improcedentes, irressignou-se apenas quanto aos critérios de correção monetária das diferenças devidas, não se insurgindo quanto aos critérios de revisão do benefício fixados em sentença, ou seja, relativamente a error in judicando.

- Embora a decisão exequiênda tenha determinado erroneamente o reajuste do valor do benefício com base no artigo 202 da Constituição Federal vigente, desconsiderando que a implantação da aposentadoria por invalidez ocorreu em 1982, é descabido o questionamento do INSS somente em fase de execução, com depósito do precatório efetuado e valor já levantado, tendo em vista a incidência da coisa julgada sobre os efeitos da decisão de mérito proferida no processo de conhecimento.

- Diante de error in judicando, e não mero erro material, impossível a inobservância da coisa julgada.

- Ainda que a decisão exequiênda possa ter violado literal disposição de lei, sua desconstituição só é possível em sede de demanda rescisória, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Juíza Convocada Márcia Hoffmann e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.044906-4 AG 268921
ORIG. : 200161210034240 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS DE MIRANDA
ADV : MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

- Constatado, por perícia judicial, que o agravado é portador de enfermidade que o torna totalmente incapaz para o trabalho, tendo em vista sua capacitação profissional.

- Comprovado, mediante estudo social, o estado de miserabilidade do agravado e de sua família.

- Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Juíza Convocada Márcia Hoffmann e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento).



PROC. : 2006.03.00.060997-3 AG 272055
ORIG. : 0600001170 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP
AGRTE : JESULINO LEOLINO DE OLIVEIRA
ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECI-
PAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pú-
blica, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova ine-
quívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
- Embora o agravante tenha juntado aos autos exames e declarações
médicas que demonstram ser portador de enfermidades, tais docu-
mentos não comprovam sua incapacidade laborativa, havendo que se
dar crédito ao exame realizado pelo INSS, porquanto goza da pre-
sunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.
- Necessidade de perícia médica judicial para constatação da exis-
tência da incapacidade alegada.
- Agravro de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera
Jucovsky.
São Paulo, 12 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.073513-9 AG 273569
ORIG. : 200661050080912 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE LEMOS DE CAMARGO
ADV : ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLIN-
DA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-
DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS RE-
QUISITOS.
- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pú-
blica, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova ine-
quívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
- A existência de atestados médicos posteriores à perícia realizada
pelo INSS, afirmando que o agravado apresenta enfermidades que o
incapacitam para o trabalho por tempo indeterminado, sendo sugerida,
inclusive, sua aposentadoria, recomenda o restabelecimento do be-
nefício de auxílio-doença.
- Não há vedação à acumulação de auxílio-acidente com auxílio-
doença, nos termos do artigo 86, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a
redação dada pela Lei nº 9.528/97.
- Agravro de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera
Jucovsky.
São Paulo, 12 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.084815-3 AG 277615
ORIG. : 0600093614 4 Vr BIRIGUI/SP 0600001195 4 Vr
BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA DAS DORES CABRAL DE SOUZA
ADV : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-
VIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO NA ZO-
NA RURAL POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE.
- O fato de o agravante ter iniciado suas atividades com apenas 12
anos de idade, não obsta, em face de quadro probatório favorável, o
reconhecimento do período laborado, pois as regras jurídicas que
restringem o trabalho do menor têm o sentido de protegê-los, não
podendo ser invocadas para prejudicá-los no que concerne à con-
tagem de tempo para fins previdenciários.

- O pedido de contagem de tempo de serviço não é vedado pelo
sistema. Entretanto, a análise das provas e da possibilidade de re-
conhecimento da atividade rural anterior aos 14 anos, consoante as
normas previdenciárias, diz respeito ao mérito.
- Agravro de instrumento a que se dá provimento para determinar o
prosseguimento do feito, sem exclusão do período laborado na zona
rural anterior aos 14 anos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira
Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera
Jucovsky.
São Paulo, 12 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.087497-8 AG 278106
ORIG. : 200661110044153 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : KATIA ULIAN DA SILVA
ADV : PAULO MARCOS VELOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ
CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDA-
DE, FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA
NÃO CONFIGURADA.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos de-
pendentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.
- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de
qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes
o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a
idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez.
- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos
até a conclusão de ensino superior.
- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exau-
rindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de
dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito
de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o
filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda
estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35,
incisos III e V, e § 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o
entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, ar-
tigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do
ensino universitário ou técnico-profissionalizante.
- Agravro de instrumento a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera
Jucovsky.
São Paulo, 12 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.091911-1 AG 279608
ORIG. : 200661830048150 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FRANCISCO CARNEIRO NETO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA
TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISICÃO DE PRO-
CEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO JUÍZO, AO INSS. DES-
CABIMENTO. NÃO COMPROVADA TAL SOLICITAÇÃO, PELA
PARTE, PERANTE A ARTARQUIA.
- A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisiite procedimento
administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a im-
possibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a
quo compelido a requisitá-lo.
- Cabe ao magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Pro-
cesso Civil, aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova,
podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente
protelatórias.
- Ausente, nos autos, documentação que comprove a solicitação de
procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu
fornecimento.
- Agravro de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o
agravo regimental.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira
Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e,
por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos
do voto da relatora, com quem votou o Desembargador Federal
Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky
que lhe dava provimento.
São Paulo, 12 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.095028-2 AG 280297
ORIG. : 9700000256 1 Vr SAO MANUEL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOARES
PARTE A : EDISON RIBEIRO SOARES e outro
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-
NUEL SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA
TURMA

EMENTA
PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO
DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXE-
QUENTE COM PARTE DA QUANTIA DEVIDA PELO INSS. IM-
POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁ-
RIA GRATUITA.
- Incabível a compensação de valor devido ao INSS a título de
honorários advocatícios, fixados em sede de embargos, com parte do
valor a ser recebido pelo exequente, de caráter exclusivamente ali-
mentar, decorrente da condenação da Autarquia Previdenciária.
- O valor a ser recebido pelo agravado, consistente em parcelas
atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, de natureza
alimentar, não tem o condão de modificar, por si só, a condição
econômica financeira do beneficiário.
- A concessão tardia, em razão da indevida resistência da Autarquia
Previdenciária, não pode significar recebimento a menor por parte do
beneficiário reconhecidamente carente de recursos.
- Para que os valore relativos às despesas processuais e honorários
advocatícios sejam exigidos, necessária a demonstração da mudança
da situação financeira do beneficiário da assistência judiciária gratuita
e, portanto, da perda da condição legal de necessitado, nos termos do
artigo 11, § 2º da Lei 1.060/50.
- Agravro de instrumento a que nega provimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera
Jucovsky.
São Paulo, 12 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.095084-1 AG 280328
ORIG. : 9106932533 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRUNO ALBERTO espolio e outro
REPTE : LUIZ FERNANDO SPERANDEO ALBERTO
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS PELO PATRÃO DO AUTOR EM
VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILI-
DADE.
- Incabível a devolução de honorários sucumbenciais recebidos pelo
patrono do autor, há mais de três anos, no importe de 10% sobre o
valor total da condenação. Embora determinada, por ocasião da pro-
lação do acórdão, em 29.04.1997, a aplicação da Súmula 111 do STJ,
não houve determinação expressa de que os honorários advocatícios
incidissem sobre o valor da condenação até a data da sentença. Ade-
mais, à época, não havia uniformidade jurisprudencial referente ao
termo final de incidência.
- O valor da verba honorária foi fixado na sentença de embargos,
transitada em julgado, quando acolhido cálculo de contadoria que a
computou no percentual de 10% sobre o total devido até outubro de
2001, encontrando-se preclusa a discussão da matéria, porquanto não
se vislumbra erro material na hipótese, mas critério de julgamento,
agora inalterável.
- Agravro de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira
Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera
Jucovsky.
São Paulo, 12 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.095711-2 AG 280762
ORIG. : 0600000589 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : LAZARA AMBROSIO FELISBERTO (= ou > de
60 anos)
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- Embora a agravante tenha juntado aos autos exames e declarações médicas que demonstram ser portadora de enfermidades, tais documentos não comprovam sua incapacidade laborativa, havendo que se dar crédito à perícia realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 12 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099005-0 AG 281479
ORIG. : 9800001452 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a apresentação para pagamento do precatório, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI, entre outros, ou com os fixados na sentença, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Ocorrendo a inclusão do precatório no orçamento, em 1º de julho, há que incidir, a partir de jan/92, a UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- O pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, para os casos anteriores à EC nº 30/2000, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de atraso na realização efetiva da obrigação. Entendimento do STF, firmado nos REs nºs 305186 (Primeira Turma) e 298616 (Pleno).

- Após a Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, são feitos até o final do exercício seguinte, quando têm seus valores atualizados monetariamente.

- Os cálculos homologados aplicam o IGP-DI até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária e o IPCA-E no período posterior, não havendo qualquer violação aos preceitos legais. Além disso, o agravado aplicou o IPCA-E, no período posterior ao depósito, quando deveria adotar os mesmos critérios do período anterior à inclusão, não havendo prejuízo ao agravante.

- O agravado, corretamente, não incluiu juros moratórios no período compreendido entre a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária e o pagamento.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 12 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099014-0 AG 281488
ORIG. : 200661220013450 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA IZAULETE RIBEIRO
ADV : ADRIANO GUEDES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- A existência de declaração médica com data posterior à da perícia, concluindo pela incapacidade da agravada para o trabalho, bem como para o desempenho de suas atividades habituais, por tempo indeterminado recomenda o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 12 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099244-6 AG 281946
ORIG. : 0600000802 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DORALICE MACHITE DOS SANTOS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- Existindo, nos autos, atestado médico com data posterior à perícia médica realizada pelo INSS, concluindo pela incapacidade laborativa definitiva da agravada e sugerindo a concessão de aposentadoria, há que se restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 12 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099341-4 AG 282035
ORIG. : 0400001818 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ROSANE NOVAIS
ADV : ALESSANDRO FRANZOI (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/03. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Mantida, em sentença, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não há que se exigir da parte beneficiária o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral (artigo 5º, incisos XXXV e LXIV da Constituição da República).

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- A despesa de encaminhamento dos autos de recurso não se encontra prevista no rol de isenções da Lei nº 1.060/50, artigo 3º. Tal fato, contudo, não constitui óbice à isenção, porque as despesas processuais, de um modo geral, ali estão contempladas, autorizando interpretação extensiva consentânea com as garantias constitucionais referidas.

- Agravado de instrumento a que se dá provimento para possibilitar à agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 12 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099707-9 AG 281932
ORIG. : 0600000936 1 Vr GARCA/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO DUARTE
ADV : MARCIO GUANAES BONINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- Embora o agravante tenha apresentado exames e declarações médicas que demonstram ser portador de enfermidades, tais documentos, posteriores à perícia realizada pela autarquia, não comprovam sua incapacidade laborativa, havendo que se dar crédito ao exame efetuado pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 12 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.101442-0 AG 282394
ORIG. : 200661110050440 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDEMAR DE MELO
ADV : DANIEL PESTANA MOTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. ACORDO TRABALHISTA RECONHECIDO POR SENTENÇA. INCAPACIDADE ATESTADA PELO IMESC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- Qualidade de segurado evidenciada por reconhecimento de vínculo empregatício no período de 27.11.2000 a 07.11.2001, em reclamação trabalhista.

- Tendo a sentença trabalhista determinado que se procedesse às anotações em CTPS do autor e que fossem providenciados os devidos recolhimentos à Previdência, a autarquia, mesmo não integrando a lide, sofre os efeitos da decisão, como qualquer terceiro (embora não se sujeite à imutabilidade da coisa julgada), devendo ser considerado como efetivamente trabalhados os períodos abrangidos na decisão.

- O autor pleiteou benefício de auxílio-doença diretamente ao INSS em 28.03.2002, não havendo que se falar em perda de sua qualidade de segurado.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 12 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.101992-2 AG 282635
ORIG. : 200661830035191 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AILA CELESTE DE ASSIS BARBOSA
ADV : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.



- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A maior exigência para concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.
- Incapacidade permanente para atividade laborativa não demonstrada. Insuficientes os relatórios e exames médicos juntados aos autos para a comprovação do alegado direito à aposentadoria por invalidez.
- Ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para a concessão da medida, visto que o agravante recebe benefício de auxílio-doença.
- Agravro de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravro de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 12 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103213-6 AG 282806
ORIG. : 200661830056649 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARNALDO LUIZ FILHO
ADV : STEFANO DE ARAUJO COELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.
- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.
- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.
- Agravro de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravro de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 12 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103243-4 AG 282871
ORIG. : 0600014179 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REINALDO FERREIRA
ADV : RICARDO BATISTELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA
ANDRADINA MS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

- Ordenada a realização de perícia, a pedido de ambas as partes, ao autor caberá o adiantamento das despesas, nos termos do artigo 33, do CPC, salvo em caso de assistência judiciária (artigo 19, caput). Nessa hipótese, há isenção dos honorários de peritos (artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50), que "serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa" (artigo 11).
- Agravro de instrumento a que se dá provimento para determinar que o pagamento dos honorários periciais seja feito ao final da demanda, pela parte sucumbente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravro de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 12 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103637-3 AG 283177
ORIG. : 0600000657 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADELIRO BORAZO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. OBRIGATORIDADE DO RECOLHIMENTO NÃO REGULAMENTADA.

- A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96).
- A Lei Estadual nº 11.608/03, embora isente da taxa judiciária, em seu artigo 6º, a União, o Estado, o Município, bem como as respectivas autarquias e fundações, além do Ministério Público, estabelece, no artigo 2º, parágrafo único, inciso II, que na taxa judiciária não se incluem as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso.
- Embora, no caso em exame, se trate de demanda ajuizada na justiça estadual, o Provimento CG nº 27, de 13.10.2004, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, editado em decorrência do advento da Lei nº 11.608/2003, deixou de regulamentar o recolhimento da taxa de porte de remessa e de retorno dos autos, não havendo como determinar o seu pagamento.

- Agravro de instrumento a que se dá provimento para reconhecer que o INSS, nesse contexto, não deve arcar com tal ônus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravro de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 12 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.105531-8 AG 293688
ORIG. : 0600062002 1 Vr CUBATAO/SP 0600000923 1 Vr
CUBATAO/SP
AGRTE : CARLOS HENRIQUE DE JESUS
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO
SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
- Embora o agravante tenha juntado aos autos exames médicos que demonstram ser portador de HIV, tais documentos não comprovam sua incapacidade laborativa, havendo que se dar crédito à perícia realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.
- Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada.
- Agravro de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravro de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 12 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.002772-7 AC 1084316
ORIG. : 0300000955 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE MARIA SIVIERI
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-
REIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- A atividade rural deve ser comprovada através de início razoável de prova material, aliada a prova testemunhal.

- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensinar a concessão do benefício vindicado, especialmente se cotejada com o alegado na inicial.
- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 09 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.017671-0 AC 1110497
ORIG. : 0400000899 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS VIEIRA
ADV : EMERSOM GONÇALVES BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data do laudo pericial e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- O termo inicial do benefício deve ser a data da indevida cessação do auxílio-doença.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Quanto às despesas processuais, devidas a título de honorários periciais, os quais reduzo a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, excluir da condenação as custas processuais e reduzir os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Recurso adesivo a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício em 26.05.2004, data da indevida cessação do auxílio-doença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.017765-8 AC 1110592
ORIG. : 0400001035 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA MARQUES DAS NEVES SILVA
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deveria retroagir à data da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época. Mantido na data da citação, tendo em vista o conformismo do autor.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.023260-8 AC 1124529
ORIG. : 0300001877 1 Vr PONTAL/SP
APTE : MARIA ARAUJO DA SILVA
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Remessa oficial não conhecida.

- A Justiça Estadual é competente para processar e julgar a presente ação, segundo o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que expressamente delega tal competência para as causas previdenciárias, quando a comarca em que é domiciliado o segurado não abriga vara do Juízo Federal.

No tocante à ausência da qualidade de segurado do postulante do benefício assistencial (amparo social), o Superior Tribunal de Justiça decidiu que se deve fazer interpretação extensiva do § 3º, do artigo 109, da Constituição da República, considerando-se, também, o termo beneficiários. Precedente jurisprudencial.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (09.06.04), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Despesas processuais, embora sejam devidas, a teor dos artigos 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, porquanto a autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Reduzido o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência abril/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS parcialmente provida para reduzir o percentual da verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e apelação da autora desprovida. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento à apelação da parte autora e não conhecer da remessa oficial. De ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031252-5 AC 1138426
ORIG. : 0500000196 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MARIA DE JESUS
ADV : IVANI AMBROSIO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário. Inteligência dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Condições que não se verificam.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

- Apelação a que se dá provimento provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que conhecia parcialmente do recurso, dando-lhe parcial provimento.

São Paulo, 28 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039452-9 AC 1150637
ORIG. : 0500000756 1 Vr PORTO FELIZ/SP 0500057918 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOELA LAURINDA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário. Inteligência dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Condições que não se verificam.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

- Apelação a que se dá provimento provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, cassando a tutela concedida anteriormente, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento, mantendo a tutela antecipada concedida.

São Paulo, 28 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044919-1 AC 1159219
ORIG. : 0100001092 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRUNO DANIEL DA SILVA incapaz
REPTE : TERESA ANTONIA MARIA DA SILVA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010559-8 AG 291443
ORIG. : 0500001165 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0500008208 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITA PEREIRA DE SOUZA SANTOS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO NÃO REGULAMENTADA.

- A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96).

- A Lei Estadual nº 11.608/03, embora isente da taxa judiciária, em seu artigo 6º, a União, o Estado, o Município, bem como as respectivas autarquias e fundações, além do Ministério Público, estabelece, no artigo 2º, parágrafo único, inciso II, que na taxa judiciária não se incluem as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso.

- Embora, no caso em exame, se trate de demanda ajuizada na justiça estadual, o Provimento CG nº 27, de 13.10.2004, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, editado em decorrência do advento da Lei nº 11.608/2003, deixou de regulamentar o recolhimento da taxa de porte de remessa e de retorno dos autos, não havendo como determinar o seu pagamento.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar a interposição do recurso de apelação, pelo INSS, sem o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002351-9 AC 1169816
ORIG. : 0500001951 1 Vr BOTUCATU/SP 0500071405 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : MARIA DIRCE VERNINI BENTO
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data do indeferimento na esfera administrativa (01.02.2000).

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.



- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação (15.02.01), nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.05, do Conselho da Justiça Federal.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência junho/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003240-5 AC 1171405
ORIG. : 0300000962 2 Vr PENAPOLIS/SP 0300107944 2 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRUNO CAVALCANTE DA SILVA incapaz
REPTE : DINALVA CAVALCANTE DA SILVA
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude do montante devido, entre a data do requerimento administrativo e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Remessa oficial não conhecida.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada, por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença para não configurar reformatio in pejus.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência junho/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS desprovida. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003592-3 AC 1171948
ORIG. : 0500000690 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 05000007843 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIMONE AZEVEDO MARINHO
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida, para reformar a sentença e julgar im procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003885-7 AC 1172970
ORIG. : 0300030951 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

APTE : MARIA CLARA MANZATTO
REPTE : HERMES MANZATTO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada, por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (10.08.99). Entretanto, fixado, a partir do ajuizamento da ação (10.02.03), conforme pleiteado pela autora na inicial e reiterado em apelação.

- Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença para não configurar reformatio in pejus para a apelante..

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência junho/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS desprovida e parcialmente provida a apelação da parte autora para fixar como termo inicial para pagamento do benefício, a data do ajuizamento da ação. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da autora e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004777-9 AC 1174696
ORIG. : 0300000624 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : DIMAS FERREIRA DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- De ofício, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica. Recurso do autor julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica e julgar prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.006958-1 AC 1177913
ORIG. : 0500001086 3 Vr MATAO/SP
APTE : ANESIA SERGIO SAVIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007061-3 AC 1178290
ORIG. : 0400000522 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : MARIA CARLINDA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (09.06.2004), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Despesas processuais, embora devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência junho/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca. São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007079-0 AC 1178308
ORIG. : 0200000232 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200043608 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : ROSA DE OLIVEIRA RONCHI
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO E CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Ausentes os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade laborativa total e definitiva da autora; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007124-1 AC 1178353
ORIG. : 0400000736 1 Vr MONTE ALTO/SP 0400013150 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : MARIA ZANETTE UNGARO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007197-6 AC 1178426
ORIG. : 0400000909 2 Vr ITARARE/SP 0400025480 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALINE APARECIDA DA SILVA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca. São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007444-8 AC 1178686
ORIG. : 0400001041 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PEREIRA DE MOURA
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.
- Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência junho/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS desprovida. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007515-5 AC 1178757
ORIG. : 0400000144 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DE SOUSA
ADV : RAUL MEIRELLES BREVES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Suspensão dos efeitos da antecipação da tutela rejeitada, em virtude do disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, o qual preceitua que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada, por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.
- Mantido o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- Apelação do INSS parcialmente provida para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca. São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007668-8 AC 1178910
ORIG. : 0400001364 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ALVES DE SOUZA
ADV : GUILHERME SINHORINI CHAIBUB
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada, por meio de laudo médico pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (27.04.04), entretanto, mantido conforme fixado na sentença, a partir da citação (31.03.05), do qual não recorreu a parte autora, vedada a reformatio in pejus.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência junho/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação desprovida. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009043-0 AC 1181472
ORIG. : 0400000254 1 Vr BROTAS/SP
APTE : PEDRO PRATTA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (03.08.2004), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.
- Despesas processuais, embora devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.
- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.



- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência junho/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento em sentido contrário.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2007.03.99.009194-0 AC 1181622
ORIG.	: 0500002016 4 Vr ITAPETININGA/SP 0500099800 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	: EUCLIDIA DE JESUS CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADV	: EDEMIR DE JESUS SANTOS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (16.01.2006), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Despesas processuais, embora devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência junho/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento em sentido contrário.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2007.03.99.009658-4 AC 1182074
ORIG.	: 0300003699 2 Vr AMERICANA/SP 0300086188 2 Vr AMERICANA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSE GETULIO DE SOUZA
ADV	: JOSE DINIZ NETO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude do montante devido, entre a data do indeferimento administrativo e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Remessa oficial não conhecida.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Comprovada a incapacidade total para o trabalho, se somados à deficiência física, a condição social, o baixo grau de instrução e a falta de qualificação profissional.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência junho/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS desprovida. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 95.03.085010-0 AC 282166
ORIG.	: 9500000118 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: WALTER DE SOUZA
ADV	: MILTON CAMILLO CAPUTO e outro
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

- A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

- A sentença julgou procedente o pedido e foi parcialmente reformada pelo aresto.

- Concedido o benefício previdenciário em 04.02.91, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT.

- Assim, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, para afastar a aplicabilidade do artigo 58 do ADCT.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC.	: 95.03.085015-0 AC 282171
ORIG.	: 9500000106 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JULIANA DE LIMA MOREIRA
ADV	: NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

- A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

- A sentença julgou procedente o pedido.

- A questão referente à aplicação do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT da CF, suscitada no apelo, não foi analisada no aresto.

Concedido o benefício previdenciário em 02.08.82, aplicável o artigo 58 do ADCT.

- Assim, os embargos de declaração merecem ser parcialmente acolhidos, apenas para integração do aresto.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC.	: 95.03.091029-3 AC 286409
ORIG.	: 9400000538 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OSVALDO FREDERICO SANTO
ADV	: JOSE GERALDO MALAQUIAS e outro
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL DE ATIVIDADE RURÍCOLA. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- A autarquia federal pretende rediscutir a matéria, sob entendimento diverso daquela adotado no acórdão. A jurisprudência, entretanto, veda tal possibilidade.

- Mesmo nos casos de prequestionamento, faz-se necessário tenha sido a matéria previamente suscitada, vale dizer, anteriormente ao acórdão recorrido.

- Com relação ao termo a quo do benefício, assiste parcial razão ao embargante. A matéria foi objeto de recurso, mas não foi expressamente apreciada pelo acórdão, que apenas manteve a data fixada na sentença.No entanto, não merece acolhida a tese esposada pelo INSS, razão pela qual o início da aposentadoria por invalidez deve permanecer na data da citação.

- Embargos de declaração parcialmente providos. Mantido o aresto.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC.	: 2001.03.99.006130-0 AC 665235
ORIG.	: 9600084335 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: NELSON DARINI JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSEF KARL BEHAN
ADV	: ADAUTO CORREA MARTINS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. REMESSA OFICIAL E APELO IMPROVIDOS.

- O Instituto reconheceu que o segurado já havia demonstrado as condições previstas ao deferimento da aposentadoria, a possibilitar, ante seu direito adquirido, a incidência das regras de cálculo insertas no Decreto 89.312/84.

- Os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil estabelecem a proteção jurídica do direito adquirido

- A Súmula 359 do STF determina que "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."

- Apelo e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC.	: 2001.03.99.049492-7 AC 740091
ORIG.	: 0000000011 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR- RA/SP
APTE	: MARIA NEIDE CASSIANO LUIZ
ADV	: ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROBERTO RAMOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.13.004900-3 AC 1067666
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MIRAIR MARIA RIBEIRO RODRIGUES
ADV : APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA: DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Pleito de nulidade da sentença rejeitado. Prova pericial a qual, por si só, é suficiente ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de novo laudo (arts. 130 e 437 do CPC).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Incapacidade atestada pelo perito judicial como total e temporária para o labor, razão pela qual não se há falar em aposentadoria por invalidez.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.17.002012-7 AC 1002587
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : PEDRO PLACIDO DE LIMA FILHO
ADV : GERALDO JOSE URSULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício de aposentadoria por invalidez (§ 1º, art. 102, Lei 8.213/91).

- Incapacidade laborativa reconhecida como total e permanente.

- Termo inicial da aposentadoria fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença, pois a lesão atual é a mesma que ensejou sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- Honorários periciais arbitrados às fls. 60, a serem suportados pela parte sucumbente.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.029243-8 AC 966191
ORIG. : 0200001689 2 Vr ITAPEVI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA PEREIRA DA SILVA
ADV : LEONIDAS BARBOSA VALERIO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHHEIRA. APELAÇÃO. INSURGÊNCIA SOMENTE QUANTO A CONECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com correção monetária e juros de mora.

- A autarquia federal é isenta de custas processuais.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.06.007094-3 AC 1048455
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : OSVAIR FABIO
ADV : FERNANDO SASSO FABIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 83.080/79. MARIDO QUE NÃO É INVÁLIDO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o o Decreto nº 83.080/79, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus, o preenchimento do período de carência de doze meses e a qualidade do finado de segurado da Previdência Social, à época do passamento (arts. 12, 32, I e 67, decreto cit.)

- A qualidade de segurada da Previdência Social e carência restaram plenamente demonstradas.

- O requisito relativo à dependência econômica não restou preenchido, porquanto inexistia previsão para recebimento da pensão por morte por parte de marido que não fosse inválido à época do falecimento.

- Para extensão ao marido que não fosse inválido, da qualidade de dependente da esposa, necessária normatização específica, razão pela qual se afasta a incidência do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.13.002881-8 AC 1119163
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : CELINA FERREIRA SILVA
ADV : ERIKA VALIM DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ANTERIORIDADE DA DOENÇA INCAPACITANTE COM RELAÇÃO À NOVA FILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Parte autora que perdeu a qualidade de segurada, deixando de contribuir por dezenove anos. Depois disso, a partir de abril/04, verteu sete contribuições, ingressando com a presente ação em setembro/04. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à nova filiação da parte autora nos quadros Previdência Social. Vedação do § 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91.

- Improcedência do pedido inicial mantida.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.002091-1 AC 998911
ORIG. : 0300001337 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. COMPANHHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL PARCELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA.

- Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente à isenção de custas processuais, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.



- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais.

- Termo inicial do benefício mantido na data do óbito, conforme redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal parcelar, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da mesma lei.

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.

- Despesas processuais indevidas.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencional de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação do INSS, parcialmente conhecida, e remessa oficial providas em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.002169-1 AC 998989
ORIG. : 0300000999 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES NETO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheiro da falecida.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e a finada.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado da falecida comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).

- Reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido, para estabelecer a data do indeferimento administrativo como dies a quo do benefício.

- Referentemente aos honorários advocatícios, a sentença a qua não merece reforma. O quantum fixado, de R\$ 300,00 (trezentos), propicia remuneração adequada e justa ao profissional, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil).

- Remessa oficial não conhecida, apelação do INSS improvida e, de ofício, reconhecido o julgamento ultra petita da decisão monocrática, restringindo-a ao pleito vertido na inicial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e, de ofício, reconhecer a sentença ultra petita, restringindo-a ao pedido vertido na inicial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052184-5 AC 1076915
ORIG. : 0400001145 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TATIELLEN SILVA DE SOUZA incapaz e outro
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROCEDÊNCIA MANTIDA.

- Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pelas autoras, companheira e filha menor do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais.

- Apelação da autarquia improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.13.001601-8 AC 1117208
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PAULINA DE OLIVEIRA
ADV : CONCEIÇÃO CECÍLIA GOMES MELO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data do requerimento administrativo, visto que realizado após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, Lei 8.213/91).

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com correção monetária e juros de mora.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.20.008090-7 AC 1173497
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA FRANCISCA MARIN (= ou > de 65 anos)
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TUTELA ESPECÍFICA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

- Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024731-4 AC 1126182
ORIG. : 0400000808 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
0400014825 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : JOSE CARLOS CORVIELO GUEDES incapaz e outros
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. FILHOS MENORES - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- O julgamento antecipado da lide pode ocorrer se patente a desnecessidade de produção de provas, desde que o feito se encontre suficientemente instruído. Preliminar rejeitada.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Preliminar rejeitada e apelação dos autores improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027059-2 AC 1131842
ORIG. : 0500001152 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0500146886 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINA ABATE DEA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. LEI 10.666/03. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

- Preliminar cuja matéria refere-se ao mérito, como tal será tratada.
- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, consoante o caput do art. 48 da Lei 8.213/91.
- O § 1º do art. 102, da Lei 8213/91 reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- A Lei 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastar a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir a idade mínima imposta, donde deflui ter direito ao benefício pleiteado.

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

- Preliminar rejeitada. Apelação autárquica improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, negar provimento à apelação autárquica, dar parcial provimento à remessa oficial e conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029431-6 AC 1135693
ORIG. : 0400000328 1 Vr CATANDUVA/SP 0400052948
1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : JOSE APARECIDO FERREIRA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Reconhecida a ocorrência de litispendência pelo juiz a quo, dispensável se mostrou a realização de laudo médico oficial.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente julgada improcedente.

- Não se verifica nos autos qualquer justificativa válida para o errático procedimento.

- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041001-8 AC 1152825
ORIG. : 0500000185 5 Vr VOTUPORANGA/SP
0500128923 5 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DULCE BENTA BERTELLI
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43, lei cit.).

- Perda da qualidade de segurado entre a data de cessação do labor rural e a do início da incapacidade para o trabalho.

- O "período de graça" (art. 15 da Lei nº 8.213/91) pode ser estendido por no máximo três anos, se evidenciadas as hipóteses nele previstas, o que não ocorreu neste caso.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000706-0 AC 1167217
ORIG. : 0500001003 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA ALVARES ALEGRE e outro
ADV : SUELY ROSA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pelos autores, companheira e filho menor do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais.

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Apelação da autarquia parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004134-0 AC 1173382
ORIG. : 0500000425 1 Vr GETULINA/SP 0500000042 1 Vr GETULINA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROCE-DÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, posto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art.74, II, Lei nº 8.213/91).

- Quanto à apuração do valor do benefício, cumpre ao INSS respeitar a regra do artigo 201 Constituição Federal, razão pela qual fixo-o em 1 (um) salário mínimo, conforme requerido na inicial.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de junho de 2007. (data de julgamento)



PROC. : 2007.03.99.005141-2 AC 1175335
ORIG. : 0500002202 3 Vr BOTUCATU/SP 0400109521 3 Vr BOTUCATU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LURDES DE OLIVEIRA PINTON
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. FACULTATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA.
- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- O § 2º, do art. 42, da Lei 8.213/91, veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência.
- No caso presente a parte autora somente se filiou e começou a recolher contribuições previdenciárias a partir de maio/03, quando já contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e logo após, em julho/04, ingressou com a presente demanda.
- O laudo pericial diagnosticou a presença de moléstias crônicas e degenerativas.
- Portanto, conclusão indeclinável é a de que, quando passou a ser segurada da Previdência Social, já estava acometida da incapacidade gerada pelas doenças diagnosticadas.
- Improcedência do pedido inicial.
- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005527-2 AC 1175823
ORIG. : 0500001395 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500187960 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA PEREIRA DA SILVA
ADV : CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE. EXISTÊNCIA DE DOENÇA PREEXISTENTE: PROGRESSÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA IMPROVIDA.
- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).
- A preliminar de infringência ao § 2º, do art. 42, da Lei 8.213/91 se confundia com o mérito e, como tal, foi analisada.
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.
- Anterioridade da doença com relação à inscrição no R.G.P.S. Antes da filiação na Previdência Social, o mal não implicava em incapacidade. Somente após a filiação, houve o agravamento do quadro, impedindo o exercício de atividade remunerada.
- Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de agosto de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 260077 2006.03.00.010079-1 200361270013005 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LETICIA CAROLINE GARCIA incapaz
REPT E : BERNADETE APARECIDA ACOSTA GARCIA

ADV : DINÁ MARIA HILÁRIO NALLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

Anotações : INCAPAZ

00002 AG 261930 2006.03.00.015576-7 200561830025200 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIO VANIN CORDEIRO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00003 AG 264854 2006.03.00.026036-8 200661830000735 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA ANGELA MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSEMEIRE DURAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00004 AG 265880 2006.03.00.029412-3 200661130011256 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : LAZARO RIBEIRO
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00005 AG 265912 2006.03.00.029443-3 200561830025260 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ALBERTO OCTAVIANO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCA-TELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00006 AG 265925 2006.03.00.029473-1 0500000179 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANTONIO CESAR PEDROSO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

00007 AG 266154 2006.03.00.029857-8 0500000178 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE RICARDO PIRES DE MELO
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

00008 AG 269882 2006.03.00.049656-0 200561130016808 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : LUZIA BENEDITA DA SILVA FARIA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00009 AG 270163 2006.03.00.052162-0 200461830051783 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00010 AG 271396 2006.03.00.060125-1 200661830025252 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ADEMIR AYRES FERNANDES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00011 AG 273318 2006.03.00.071688-1 200661130015146 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA RITA BARBOSA
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00012 AG 275195 2006.03.00.078623-8 200661200046370 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CELSO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00013 AG 276348 2006.03.00.080964-0 200661830046097 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : SEVERINO MATIAS DE OLIVEIRA
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00014 AG 276925 2006.03.00.082978-0 200661260038663 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : APARECIDO ALCIR FRANZOL
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00015 AG 277573 2006.03.00.084808-6 200561830071294 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE CARLOS PIRES
ADV : HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00016 AG 280631 2006.03.00.095417-2 0600000963 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA JOSE FACIOLI LOPES
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAIS SP



00017	AG	281661	2006.03.00.099461-3	200661260044602	SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
AGRTE	:	NIVALDO REIS			
ADV	:	WILSON MIGUEL			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP			
00018	AG	282769	2006.03.00.103189-2	0600019420	MS
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
AGRTE	:	FRANCISCA DE ASSIZA PINHEIRO MOREIRA			
ADV	:	LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATA-GUASSU MS			
00019	AG	283590	2006.03.00.105226-3	200661140043450	SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
AGRTE	:	DALMI PEREIRA REIS incapaz e outro			
REPTE	:	MARIA DO SOCORRO BORGES ALVES			
ADV	:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP			
Anotações	:	INCAPAZ			
00020	AG	284268	2006.03.00.107524-0	200661260053421	SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
AGRTE	:	AMAURI BATISTA DA SILVA			
ADV	:	WILSON MIGUEL			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP			
00021	AG	286192	2006.03.00.113478-4	200461830048802	SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
AGRTE	:	APARECIDO PEREIRA			
ADV	:	WILSON MIGUEL			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADVG	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			
00022	AG	286209	2006.03.00.113497-8	200461830056525	SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
AGRTE	:	NOEL OLIVEIRA SANTANA			
ADV	:	WILSON MIGUEL			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			
00023	AG	292772	2007.03.00.015382-9	200461830004021	SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
AGRTE	:	JOSE FERREIRA DE ALMEIDA			
ADV	:	WILSON MIGUEL			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			
00024	AC	907880	2003.03.99.033162-2	0100001112	SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARIA ROSA FERREIRA TAVARES			
ADV	:	MERCIA DA SILVA			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00025	AC	1171736	2004.61.10.000893-3		
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	DIRCEU PEREIRA DELFINO			
ADV	:	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES			
Anotações	:	JUST.GRAT.			

00026	AC	1014257	2005.03.99.011185-0	0400000266	SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
APTE	:	ZENAIDE RIBEIRO CLAUDIO			
ADV	:	JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00027	AC	971635	2004.03.99.031468-9	0300000536	SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	TRINDADE SANCHES SEVERINO			
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00028	AC	1012118	2005.03.99.009843-2	0300001067	SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	CARLOS ANTONIO DIAS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARCELA CASETTA			
ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATI-BAIA SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			
00029	AC	1014592	2005.03.99.011426-7	0300001389	SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	NILZA ANTONIO DOS SANTOS			
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00030	AC	1039199	2005.03.99.027621-8	0500000071	SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	GERALDO FERNANDES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)			
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00031	AC	1119825	2006.03.99.021237-3	0500000395	SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	JOSE BATISTA PINHEIRO			
ADV	:	DULCILINA MARTINS CASTELAO			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00032	AC	1181628	2007.03.99.009200-1	0500001511	SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	IRACEMA FIAIS DA CONCEICAO			
ADV	:	ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			
00033	AC	1182362	2007.03.99.009948-2	0600000483	SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	RENATO URBANO LEITE			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	CLEMENTINA OLIVIA DE OLIVEIRA SOUZA			
ADV	:	MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			
00034	AC	1185921	2007.03.99.011913-4	0500000617	SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
APTE	:	MARIA ENCARNACAO MESAS MALIPENSE			
ADV	:	ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LAERCIO PEREIRA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			

00035	AC	1186246	2007.03.99.012238-8	03000000919	SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARIA RAYMUNDO SOARES			
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00036	AC	1187579	2007.03.99.013320-9	0600000456	SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	TEREZA LEMES GURGEL			
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00037	AC	1189764	2007.03.99.015202-2	0400000208	SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	EVAL PINTO			
ADV	:	MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACU-PIRANGA SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			
00038	AC	1193068	2007.03.99.017677-4	0400000963	SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARIA CARACA RIBEIRO			
ADV	:	ERICA APARECIDA PINHEIRO			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00039	AC	1193476	2007.03.99.018088-1	0500001531	SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
APTE	:	JOSE PEDRO DE MACEDO			
ADV	:	PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00040	AC	1193577	2007.03.99.018190-3	0500000843	SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA			
APTE	:	MARIA APARECIDA DE MORAIS			
ADV	:	HELIO BORGES DE OLIVEIRA			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	RENATO URBANO LEITE			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00041	AC	964081	2004.03.99.028132-5	9808011225	SP
RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARIA EUNICE GOMES			
ADV	:	REGINA SCHLEIFER PEREIRA			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			
00042	AC	1035650	2005.03.99.025648-7	0200000693	SP
RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	CLAUDIO ANTONIO BINI			
ADV	:	CARINE REZEKE BUONOMO			
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.			
00043	AC	1176376	2007.03.99.005950-2	0500001860	SP
RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	ALESSANDRO CARLOS DA SILVA incapaz			
REPTE	:	MARIA SOLON DA SILVA			
ADV	:	WAGNER ALVES DA COSTA (Int.Pessoal)			
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ			



00044 AC 1180459 2007.03.99.008536-7 0500000171 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : JAIR LOPES DE OLIVEIRA incapaz	
ADV : ELIAS LUIZ LENTE NETO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	
00045 AC 1180557 2007.03.99.008634-7 0300000289 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : MARIA SILVA DA CRUZ	
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RENATA CAVAGNINO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00046 AC 1190467 2007.03.99.015714-7 0200002058 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : WILMA ANHESINI	
ADV : MAURICIO MACHADO RONCONI	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00047 AC 1190768 2004.61.22.000875-4	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : OSMAR MASSARI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MANOEL MESSIAS ALMEIDA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)	
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ	
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	
00048 AC 1190802 2005.61.13.000080-1	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : EDSON LEMES DO PRADO	
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI	
Anotações : JUST.GRAT.	
00049 AC 1192708 2007.03.99.017469-8 0500001270 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : BELMIRA BRESSAN ZERBINATTI	
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00050 AC 1192820 2007.03.99.017525-3 0300000522 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LAERCIO PEREIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOAQUINA DE OLIVEIRA SCARAMBONE (= ou > de 65 anos)	
ADV : ISIDORO PEDRO AVI	
Anotações : JUST.GRAT.	
00051 AC 906989 2003.03.99.032620-1 9800001030 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : EDUVIRGES BARBOSA RAMOS	
ADV : SELMA APARECIDA BENEDICTO	
PARTE R : EDNALDO APARECIDO BARBOSA SANTOS incapaz	
ADV : MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS	
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	

00052 AC 1015480 2005.03.99.011994-0 0100000812 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CILENE BATISTA DOS SANTOS	
ADV : MAURO CESAR DE CAMPOS	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	
00053 AC 1055607 2003.61.26.003662-8	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO	
ADV : MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00054 AC 1093098 2006.03.99.008403-6 0300001435 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : GIANE DE OLIVEIRA	
ADV : JOSE CLAUDIO DE MORAES	
Anotações : JUST.GRAT.	
00055 AC 1103959 2003.61.13.004543-5	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : DURVAL BERTELI	
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	
00056 AC 1108963 2006.03.99.016137-7 0400002315 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOSE ANTONIO RAIZ	
ADV : PAULO JOEL ALVES JÚNIOR	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00057 AC 1130520 2006.03.99.026458-0 0600000082 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JULIANA TEODORO GIBELLI incapaz	
REPTE : LUANA TEODORO DA SILVA	
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS	
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	
00058 AC 1137579 2006.03.99.030594-6 0400000752 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : UMBELINA DE FATIMA MACHADO	
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00059 AC 1144189 2006.03.99.035045-9 0500000321 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : SEBASTIANA DE ALMEIDA MIURIM	
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.	

00060 AC 1146673 2006.03.99.036402-1 0500000931 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : DULCINEIA DA SILVA CORREIA	
ADV : SUELI DE SOUZA BAPTISTA SANTOS	
00061 AC 1150640 2006.03.99.039455-4 0500000150 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : SANDRA REGINA AUGUSTA CLEMENTINO e outros	
ADVG : JANAINA DE OLIVEIRA	
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.	
00062 AC 1192695 2007.03.99.017456-0 0700000169 MS	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CONCEICAO AMARAL	
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00063 AC 1115866 2006.03.99.018881-4 0500001518 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOSEFINA BEZERRA DE OLIVEIRA	
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00064 AC 1164585 2006.03.99.046965-7 0400001535 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : CATARINA FERREIRA DA SILVA	
ADV : MARISA GALVANO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	
00065 AC 1177485 2007.03.99.006641-5 0500000645 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : DIRCE DE JESUS SILVA	
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00066 AC 1172711 2007.03.99.003693-9 0600000216 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : GEDALVA GUILHERME E SANTOS	
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00067 AG 288647 2007.03.00.000260-8 200661200058128 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
AGRTE : JEAN CARLOS ROCHA VIANA incapaz	
REPTE : CAROLINA RIBEIRO VIANA	
ADV : JOAO BATISTA FAVERO PIZA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-QUARA - 20ª SSJ - SP	
Anotações : INCAPAZ	
00068 AG 294662 2007.03.00.021178-7 0700000294 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
AGRTE : DINA MARIA BORGES SEVERO DIAS	
ADV : GESLER LEITAO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP	



00069 AG 294663 2007.03.00.021179-9 0700000261 SP	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE	: MARILDA DE LIMA POLETINI
ADV	: GESLER LEITAO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
00070 AG 295778 2007.03.00.029092-4 0700000293 SP	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE	: VALERIA BATISTA TOME
ADV	: JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
00071 AG 155173 2002.03.00.018743-0 199961000397164 SP	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE	: JOSE VALOIS MARTINS
ADV	: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00072 AC 1176087 2007.03.99.005760-8 0300001177 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: NADYR DA SILVA UNIDA
ADV	: HERMES LUIZ SANTOS AOKI
Anotações	: JUST.GRAT. REC.ADES.
00073 AC 1032826 2003.61.13.004470-4	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: JOSEFINA FERREIRA DE ALMEIDA
ADV	: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00074 AC 1179180 2007.03.99.007959-8 0400000462 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: NILTON CEZAR RODRIGUES CUNHA
ADV	: RICARDO ALVES BARBOSA (Int.Pessoal)
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00075 AC 1177041 2007.03.99.006312-8 0400001217 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: CLEUZA NEVES
ADV	: LUIZ INFANTE
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00076 AC 1066824 2005.03.99.046925-2 0300001429 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: MARIA AUGUSTA FUMANI RODRIGUES
ADV	: PETERSON PADOVANI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOEL GIAROLA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00077 AC 1066487 2005.03.99.046586-6 0400000940 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: BENEDITA DE OLIVEIRA OLINDA
ADV	: MAURICIO SINOTTI JORDAO
Anotações	: JUST.GRAT.

00078 AC 1084157 2006.03.99.002610-3 0500000033 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RENATO URBANO LEITE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ILDA GONCALVES CELESTINO
ADV	: FRANCISCO CARLOS AVANCO
Anotações	: JUST.GRAT.
00079 AC 965046 2004.03.99.028594-0 0300000063 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: EVA DE FATIMA DIAS DE BARROS e outro
ADV	: JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ
00080 AC 1182064 2007.03.99.009648-1 0400000476 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: VERA LUCIA SIQUITELLI
ADV	: MARIO MACRI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00081 AC 987776 2004.03.99.038743-7 0000000037 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: RAUL FERNANDO MORAES DOS SANTOS incapaz
ADV	: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ
00082 AC 1121019 2005.61.14.001590-4	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: ALZERINDA DA SILVA FERNANDES e outro
ADV	: ALFREDO SIQUEIRA COSTA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	: MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ
00083 AC 1118326 2006.03.99.020578-2 0500000019 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOAO PAULO LUZ e outro
ADV	: MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00084 AC 1084789 2006.03.99.003245-0 03000002317 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ZILDA MARIANA DA CUNHA
ADV	: NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
Anotações	: JUST.GRAT.
00085 AC 1144224 2006.03.99.035080-0 0400001154 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CLARICE EMILIANO
ADV	: GILSON EDUARDO DELGADO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00086 AC 953938 2004.03.99.024544-8 0300000591 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CLARICE EMILIANO
ADV	: GILSON EDUARDO DELGADO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00087 AC 1066774 2005.03.99.046875-2 04000000342 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: ERALDO AMANCIO DA SILVA
ADV	: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS RICARDO SALLES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00088 AC 1140279 2006.03.99.032864-8 0500001017 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: PEDRO SILVA
ADV	: LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00089 AC 1142303 2006.03.99.033828-9 04000002217 SP	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: IDALINA PACHECO DA SILVA
ADV	: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
Anotações	: JUST.GRAT.
00090 AC 1132824 2005.61.13.003294-2	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SIRLENE TEREZA PESSOA DE OLIVEIRA
ADV	: LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Anotações	: JUST.GRAT.
00091 AC 1137339 2004.61.04.002413-7	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: NEUZA FERNANDES SESTARI (= ou > de 60 anos)
ADV	: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00092 AG 291997 2007.03.00.011233-5 0500000479 SP	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUCILENE SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: BENEDITO MARCOLINO
ADV	: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
00093 AG 292240 2007.03.00.011613-4 07000000084 SP	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADV	: MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
00094 AG 293421 2007.03.00.018270-2 07000000014 SP	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV	: MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
00095 AG 289557 2007.03.00.002557-8 200661090061412 SP	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	: ODILON MONETTI BUENO
ADV	: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP



00096 AG 294979 2007.03.00.021761-3 0700000233 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
AGRTE : ROSE KARINE ARAGAO DOS SANTOS	
ADV : MEIRE NALVA ARAGAO MATTIUZZO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	
00097 AG 294472 2007.03.00.020825-9 0700000150 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
AGRTE : ROSIMEIRE MELO DE OLIVEIRA	
ADV : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP	
00098 AG 294427 2007.03.00.020774-7 0600000420 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : ROSARIA LURDES GRACIANO	
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGA-TUBA SP	
00099 AG 288415 2006.03.00.124147-3 200661110045200 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CLAUDIA STELA FOZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : ANA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS incapaz	
REPTE : MARIA NEUZA PEREIRA DOS SANTOS	
ADV : WILSON DE MELLO CAPPIA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
Anotações : INCAPAZ	
00100 AC 634117 2000.03.99.059973-3 0000000185 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARLI NASCIMENTO	
ADV : ANTONIO FERRUCI FILHO	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	
00101 AC 662574 2001.03.99.004486-7 9900001212 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : SEBASTIAO RIBEIRO	
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00102 AC 577541 2000.03.99.014707-0 9800001108 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ROGERIO DO AMARAL	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ADEMAR AGUIAR DOMICIANO	
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO	
00103 AC 706468 2001.03.99.030931-0 0000000739 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : FRANCISCO SOUZA MELHADO	
ADV : JOCELINO JOSE DE AZEVEDO	
Anotações : JUST.GRAT.	

00104 AC 641728 2000.03.99.065477-0 9900001102 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIO ROBERTO DE PADUA RAMOS	
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00105 AC 1177055 2007.03.99.006326-8 0400000303 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
APTE : LUZIA DE CASTRO STORTTI	
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00106 AC 1176364 2007.03.99.005938-1 0500001011 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
APTE : MARIA TEREZINHA BORGIO FRANCISCHELI (= ou > de 65 anos)	
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00107 AC 1183692 2004.61.13.000177-1	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA APARECIDA DE AZEVEDO	
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI	
Anotações : JUST.GRAT.	
00108 AC 966509 2004.03.99.029299-2 0400000300 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
APTE : MARIA SIQUEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)	
ADV : ROBERTO RAMOS	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00109 AC 1184896 2005.61.06.004037-2	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
APTE : DIRCE MARQUES DOS SANTOS	
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI	
Anotações : JUST.GRAT.	
00110 AC 729717 2001.03.99.043893-6 0000000383 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PAULO FRANCO GARCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : AURORA DA SILVA CARIS (= ou > de 65 anos)	
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00111 AC 555688 1999.03.99.113418-1 9900000599 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOSE RIBEIRO MARINHO	
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	

00112 AC 1157969 2006.03.99.044209-3 0400000469 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RENATA CAVAGNINO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : LUIZ JUSTO	
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00113 AC 1160379 2006.03.99.045509-9 0500000673 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
APTE : ATAZIL JOVITA DE ALMEIDA	
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CINTIA RABE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00114 AC 649861 2000.03.99.072663-9 0000000002 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE LUIZ SFORZA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : NATALINA BARTELO BARBARA	
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00115 AC 1172667 2005.61.11.002877-5	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CLAUDIA STELA FOZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : BENEDICTA APPARECIDA MARIANO DE SOUZA	
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
Anotações : JUST.GRAT.	
00116 AC 1166660 2007.03.99.000228-0 0600003473 MS	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : GENI PEREIRA LOPES	
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES	
Anotações : JUST.GRAT.	
00117 AC 864895 2001.61.83.003531-4	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
APTE : MIGUEL CECILIO DE SOUZA	
ADV : ELIZETE ROGERIO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00118 AC 556443 1999.03.99.114172-0 9800001545 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RODRIGO DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA	
ADV : ELIO ZILLO	
00119 AC 642382 2000.03.99.065933-0 9900000572 SP	
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	
APTE : GERCINO FRANCISCO DA SILVA	
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	

00120 AC 879204 1999.61.00.035409-8

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : FABIO MATEUS CARAMICO (= ou > de 60 anos)
ADV : BENSION COSLOVSKY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00121 AC 1165068 2004.61.83.000855-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIO DIAS DA SILVA
ADV : FABIO FREDERICO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00122 AC 751503 2001.03.99.054823-7 9812044973 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO FRANCISCO DE MACEDO (= ou > de 65 anos)
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00123 AC 807922 2002.03.99.023728-5 0100001865 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : APARECIDO SANTIAGO GASQUES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00124 AC 644840 2000.03.99.067802-5 9900004380 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE DE SOUZA ALMEIDA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPE-TININGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00125 REOAC 801510 2002.03.99.020571-5 9900001448 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
PARTE A : APARECIDO RIBEIRO MOTTA
ADV : EDMILSON MOISES QUACCHIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00126 REOAC 801468 2002.03.99.020529-6 9900000681 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
PARTE A : ANTENOR PEREIRA LEITE
ADV : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLAVIO CESAR ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRU-ZEIRO SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2004.61.11.000124-8 AC 1190042
ORIG. : 1 VR MARILIA/SP
APTE : MARIA GONCALVES SOBRINHA RIBEIRO
ADV : JOSUE COVO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :95/100

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA GONÇALVEZ SOBRINHA RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 74/78 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 82/86, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaque acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 55/60, elaborado em 20 de novembro de 2005, concluiu ser a autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral e não está incapacitada para atividade laborativa. Ademais, a doença apontada não é degenerativa, segundo se infere da resposta ao quesito 2 de fl. 57, sendo passível de controle por medicamentos ou cirurgia.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à mingua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.



PROC. : 2003.03.99.000146-4 AC 847751
ORIG. : 0000001038 2 VR OLIMPIA/SP
APTE : WILSON FERREIRA PORTO
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :95/101

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por WILSON FERREIRA PORTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 63/66 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 68/73, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o autor pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, demonstrando um vínculo de labor campesino no período de 19 de junho a 18 de novembro de 1999 (fls. 9/13).

Cumprе observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência..

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fl. 49, segundo o qual o autor é portador de artrose do coxo femural e joelhos, doença progressiva que o incapacita total e definitivamente para o trabalho, não sendo possível, sequer, reabilitação profissional.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 33/34).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a WILSON FERREIRA PORTO com data de início do benefício - (DIB 27/09/2001), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.16.000151-9 AC 579530
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ROSALINA GUIZI DE LARA e outro
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :158/164

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSALINA GUIZI DE LARA e OUTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 99/103 que julgou improcedente o pedido de reajustamento de seus benefícios, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora apela às fls. 106/116, sustentando a necessidade de aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como defluiu da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALI-ZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela estabelecidas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

"Art. 145.

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

É entendimento já consagrado pelos Tribunais Superiores que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Nesta esteira, trago à colação os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.

II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei n.º 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III - Apelação desprovida."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 98.03.001494-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEI-8213/91.

A cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício, inserta no art-201, par-2, constitui uma norma programática, a orientar o legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, cujo conteúdo foi definido pela Lei-8213/91, no art-41 e seus incisos. Não cabe ao operador jurídico fixar o parâmetro para a aplicação do princípio interpretando-o no sentido de vinculação entre o número de salários mínimos apurados no momento da concessão do benefício e a sua equivalência nos reajuste subsequentes."

(TRF4, 6ª Turma, AC n.º 1998.04.01.065584-3, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, j. 15.12.1998, DJ 27.01.1999, p. 668).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o benefício da parte autora ROSALINA GUIZI DE LARA (pensão - DIB 28/10/82) e NEUZA FRANCISCA CAMPNA ARCHANGELO (aposentadoria por invalidez - DIB 01/07/82) foram concedidos antes da vigência da Lei nº 8.213/91, sendo vedado pelo ordenamento jurídico a retroatividade da lei sem previsão expressa, o que não ofendeu o princípio da isonomia na forma acima explicitada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2001.61.13.000215-4 AC 993753
ORIG.	:	1 VR FRANCA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIDONER MARIA DE ASSIS
ADV	:	TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :187/194

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por DIDONER MARIA DE ASSIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 151/156 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 159/162, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 176/179, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;



III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos intercalados, nos anos de 1984 a 1986, 1989 a 1993 e 1996 a 1998 (fls. 10/14), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 25 de janeiro de 2002 (fls. 73/81), segundo o qual o requerente apresentaseuqela moderada de infecção fúngica que teve no passado (blastomicose), cervicalgia, lombalgia por osteartrose de coluna incipientes e osteofitose, incapacitando-o de maneira parcial e permanente.

Atestou o expert que o autor está fazendo tratamento médico e que as moléstias que o acometem não tem possibilidade de cura.

Concluiu o perito, ainda, que o periciado não pode exercer atividades de exijam esforços físicos.

De fato, considerando o histórico de vida laboral do requerente, que conta atualmente com 47 anos de idade e sempre exerceu a funções braçais, como pedreiro e trabalhador rural, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como o depoimento colhido em audiência de instrução, onde a testemunha Clarisse Peixoto Costa afirmou que "... o autor sofrera crises de saúde, tendo sido, algumas vezes, socorrido por sua filha. Explicitou terem sido as crises sofridas o motivo de o autor para de trabalhar. mencionou que muitas vezes ele saía direto do trabalho para o posto de saúde...".

No mesmo sentido, acertada a fundamentação do MM. Juiz a quo: "É evidente que o exercício de atividades leves, que não exijam esforço físico, para uma mulher simples, que sempre trabalhou como doméstica ou braçal, contando com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos, equivale a incapacidade total, porquanto a esta altura da vida ela não teria mais condições de receber capacitação profissional para o exercício de atividades leves, que não demandem esforço físico. Não se pode desprezar, na hipótese dos autos, a existência de fatores que não favorecem a autora na recolocação no mercado de trabalho, repita-se, idade avançada, baixa escolaridade e atividade doméstica e braçal prejudicadas. Entendo, portanto, que a autora tem direito à obtenção do benefício".

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento afirmaram que a parte autora somente deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde (fls. 131/132).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.22.000267-0 AC 956270
ORIG. : 1 VR TUPA/SP
APTE : DULCE BAPTISTA DO NASCIMENTO
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :122/126

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DULCE BAPTISTA DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício assistencial, nos termos do art. 203, V da Constituição Federal.

A r. sentença monocrática de fls. 104/108 julgou improcedente o pedido, condenando a autora em custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando, contudo, os termos dos arts. 11, § 2º e 12, da Lei 1.060/50.

Em razões recursais de fls. 111/114, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Pleiteia, pois, a concessão do Benefício Assistencial, nos termos da inicial, invocando o art. 203, V, da Constituição Federal de 1988.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cumpre considerar que, a parte autora propôs ação pleiteando aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a implantação em seu favor do Benefício Assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o douto Juízo monocrático ao proferir a sentença, julgou improcedente o pedido relativo à aposentadoria por invalidez, sem se pronunciar em relação ao Benefício Assistencial requerido.

Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

(...)" (grifei)

Cumpra observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo sententia debet esse conformis libello.

Desta feita, por ter sido a implantação do Benefício Assistencial, objeto do pedido da parte autora, deve ser analisada, sob pena de se estar caracterizando julgamento citra petita.

De sorte que, quanto ao julgamento citra petita, num primeiro momento a r. sentença deveria ser anulada.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Sentença citra petita que deve ser anulada, de ofício, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

II - Sentença anulada de ofício.

III - Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados."

(7ª Turma, AC n.º 96.03.0765899, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 20.09.2004, DJU 25.11.2004, p. 283).

Por outro lado, preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que o laudo apontada para a não incapacidade para o trabalho. Contudo, o que se observa é que o laudo de fls. 77/79 em nenhum momento se reporta às doenças "labirintite" e "bico de pagão" aludidas na inicial, sequer para reportar-se à ausência dessa enfermidades. Portanto, mostra-se incompleto o laudo, uma vez que se trata de negar o benefício à requerente, que ora conta com 71 (setenta e um) anos de idade.

Nesse passo, também seria de rigor que o magistrado a quo determinasse a realização de estudo social, no sentido de verificar-se a possibilidade de concessão do Benefício Assistencial, uma vez que preenchido o requisito da idade.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rúrcola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo para regular processamento do feito, com a produção de prova médico-pericial, a fim de se proceder à análise das demais enfermidades descritas na inicial, bem como a realização de estudo social apto a verificar a possibilidade de concessão do Benefício Assistencial.

Ante o exposto, de ofício, anulo a r. sentença monocrática, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, bem como para prolação de novo julgado, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.000271-8 AC 1081263
ORIG. : 0200000232 1 Vr MAUA/SP 0200018284 1 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS BALDINI
ADV : PATRICIA PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 23.05.2002

Data do ajuizamento : 08.03.2002

Parte: RUBENS BALDINI

Nro.Benefício : 0800697170

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:153/157

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS, por seu turno, interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Preliminarmente, saliento que a prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), restando sanada a omissão da sentença nesta questão.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação e fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, bem como antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.15B3.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 97.03.000285-4 AC 353889
ORIG.	: 9500000244 3 Vr ARARAS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VICENTE DE PAULO ANDRADE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	: NELSON SALOME
ADV	: WALMOR KAUFFMANN
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :113/114

Trata-se de apelações interpostas em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por NELSON SALOME contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Chamo o feito à ordem.

A ausência de interesse de agir, como uma das condições da ação que é, pode e deve ser reconhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a r. sentença monocrática proferida (fls. 34/39 dos autos suplementares - processo nº 244/95) que deu origem ao título executivo judicial restou reformada por esta Corte, dando-se provimento à apelação para julgar o feito improcedente, conforme consulta ao Sistema Informatizado de Atualização Processual - SIAPRO deste Tribunal e expediente em anexo.

Dessa forma, não mais subsistindo o título que a legitima, a execução perde seu objeto, desalentando, por conseguinte, o resultado prático da tutela a ser obtida nos embargos opostos pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicadas as apelações interpostas. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	: 2003.61.22.000349-1 AC 950286
ORIG.	: 1 VR TUPA/SP
APTE	: PAULINO MARINATO
ADV	: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: OSMAR MASSARI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :106/111

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PAULINO MARINATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez. A r. sentença monocrática de fls. 88/90 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 94/91, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

Ac: "PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período viável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;



III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 67/70 concluiu ter o autor amputado a mão esquerda em decorrência de acidente de trabalho sofrido há 15 (quinze) anos; apesar de longos anos de amputado, apresenta um coto bem cicatrizado, podendo ser colocada órtese com bom resultado estético e funcional; quadro doloroso do membro superior direito dificulta, mas não impede sua atividade habitual, concluindo que há incapacidade parcial permanente.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.000401-6 AC 354005
ORIG. : 9600000139 1 Vr LEME/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO APARECIDO VANTIN e outros
ADV : REINALDO PENATTI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.134/143

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, em reembolso, e de honorários advocatícios. Sentença proferida em 13/08/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97. O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

A lei nº 8.213/91, vigente da data da concessão dos Autores, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).
PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECALCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Anoto que o benefício do autor Antonio Alves Filho, concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto em seu artigo 144, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Assim, tendo em vista que os benefícios dos Autores foram calculados nos termos da Lei nº 8.213/91, incabível a inclusão dos índices expurgados na atualização dos salários-de-contribuição.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 devem ser corrigidos com base na ORTN/OTN.

2. A correção monetária deve ser contada a partir de quando devidas as parcelas em atraso. Sum. 43 e Sum. 149-STJ.

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃOPDE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

(destaquei)

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

Nesse sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II- Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

III- Agravo regimental desprovido.

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.

3. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; djU 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.)

(destaquei)

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.166E.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.24.000422-1 AC 1044114
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : VILMA SCARAMUZA VICENTE
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:112

Vistos, etc.

O recorrente, após intimado (fls. 109), não efetuou o necessário preparo recursal, impondo-se o decreto da deserção, nos termos do art. 511, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 33, XIII, do RITRF3, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08G0.0H1H.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.000467-7 AC 1166893
ORIG. : 0500000616 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PAULA DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.82/90

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 10% do valor da causa ou das parcelas vencidas até a sentença.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 09/12/05, tendo sido proferida a sentença em 12/07/06.

A autora completou 55 anos em 20/02/1988, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedee, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante." (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por este, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 18.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 17 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 52/53 e 62.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

As testemunhas relataram, também, que a autora parou de trabalhar há, ao menos, 10 anos.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 200103990294940)

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"



(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA PAULA DA SILVA

CPF: 138.275.978-97

DIB (Data do Início do Benefício): 09/12/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.000583-7 AC 354186
ORIG. : 9600000455 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO TROIANI e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 27.05.1996

Data do ajuizamento : 15.04.1996

Parte: ANTONIO TROIANI

Nro.Benefício : 0603029124

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ALFREDO MASSON

Nro.Benefício : 0779197615

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ALVARO MARQUES

Nro.Benefício : 0715100246

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO JOAO DONADON

Nro.Benefício : 0723219230

Nro.Benefício Falecido:

Parte: WALDEMAR GARUTTI

Nro.Benefício : 0779184092

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:114/120

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos, ficando as custas remanescentes por conta do requerido.

Sentença proferida em 02/10/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminares de carência de ação, perda do objeto e prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito, e com ele serão apreciadas.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/88, somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arrestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

2. Legalidade de aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89, e março /abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial.

3. Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Deste modo, tendo em vista que os benefícios previdenciários da parte Autora forma concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, merece reforma a decisão recorrida neste aspecto.

No tocante aos critérios de reajuste estabelecidos pela Súmula nº 260 do TFR e pelo artigo 58 do ADCT, não há interesse em recorrer, visto que a decisão a quo não condenou a Autarquia a proceder à sua aplicação.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base no salário mínimo vigente no mês de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme as decisões que destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCz\$120,00 - LEI 7.789/89 - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - REAJUSTE - HONORÁRIOS - PRESTAÇÕES VINCENDAS - SÚMULA Nº 111/STJ. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81 - APLICABILIDADE.

1.Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz\$120,00,a teor do que dispõe a Lei nº 7.789/89.

2.Admissível a incorporação dos índices inflacionários na correção dos benefícios previdenciários.

3.'Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas.' (Súmula nº 111/STJ).

4.A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça, com a Lei nº 6.899/81.

5.Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 165528/SP, proc. 1998/0013972-9, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.06.2000, pg. 221, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - JUNHO/89 - LEI 7.789/89 - 26,05% - URP DE FEVE-REIRO/89 - DECRETO-LEI 2.335/87 - LEI 7.730/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 149 E 43/STJ.

-Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

-Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1898 - em face da revogação do Decreto-lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89.

-Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior.

-Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 234999/SP, proc. 1999/0094385-6, DJU 28.08.2000, pg. 107, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 14, cujo enunciado transcrevo:

"O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989."

Entretanto, como a ação foi proposta em 15/04/1996, não há diferença relativa à aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00 a apurar, vez que alcançada pela prescrição quinquenal, aliás, já reconhecida pela sentença apelada.

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 devem ser corrigidos com base na ORTN/OTN.

2. A correção monetária deve ser contada a partir de quando devidas as parcelas em atraso. Sum. 43 e Sum. 149-STJ.

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÂPDÊ EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

(destaquei)

Anoto que os índices expurgados relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%) devem ser considerados na correção do débito previdenciário, conforme dispõe a Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser mantida a decisão a quo nesse aspecto.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido relativo à aplicação do salário mínimo de junho/89 no valor de NCz\$ 120,00, em face do reconhecimento da prescrição; bem como afastar da condenação a inclusão dos índices expurgados no reajuste dos benefícios, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofícios, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.166F.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.000585-7 AC 561904
ORIG. : 9700001358 2 VR CATANDUVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :125/130

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por MARIA ROSA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 94/96 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 98/101, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, verifica-se que a autora vertera contribuições na condição de contribuinte individual, julho de 1996 a julho de 1997, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 05 de agosto de 1997.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 27 de julho de 1999 (fls. 83/88), segundo o qual disritmia (epilepsia) e hérnia discal L4/L5, doenças que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Termo inicial do benefício concedido na data do requerimento administrativo (22/07/1997), nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.26.000705-0 AC 837299

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA D AMATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ISAO KAWAKITA

ADV : ROMEU TERTULIANO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 03.06.1993

Data do ajuizamento : 24.05.1993

Parte: ISAO KAWAKITA

Nro.Benefício : 0793659302

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:96/101

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Considerou indevida verba honorária em face da sucumbência recíproca.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS, por seu turno, interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

A parte Autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação de honorários advocatícios.

Ressalto, que os autos possuem sentença anterior (fls. 24/28), anulada pelo v. acórdão de fls. 43/48.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários e da remessa oficial interpostos. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.



Passo à análise da questão referente às gratificações natalinas de 1988 e 1989.

Com referência ao pedido de revisão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre a matéria, decidiu no sentido da auto-aplicabilidade do artigo 201, parágrafos 5º e 6º, da Carta Magna, em sua redação original. A propósito, destaca-se o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, § 5º E § 6º: AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA. I- As normas inscritas nos § 5º e § 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes tira a auto-aplicabilidade.

II- O exame da natureza jurídica do benefício previdenciário auxílio-suplementar não prescinde do exame da Lei 6.367/76, que o instituiu. Ofensa reflexa ao texto constitucional.

III- Agravo não provido."

(STF, Segunda Turma, AI-AgR 396695/RJ, DJU 06.02.2004, p. 39, Re. Min. CARLOS VELLOSO, v.u.). (destaquei)

Ademais, a própria Autarquia, por meio da Portaria GM/MP nº 714, de 09.12.1993, reconheceu a auto-aplicabilidade dos referidos dispositivos, determinando o seu pagamento pela via administrativa. Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foram editadas as Súmulas nºs 05, e 13, cujos enunciados transcrevo:

Súmula 05:

"O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independento sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio."

Súmula 13:

"O artigo 201, parágrafo 6º da CF, tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989."

Anoto, porém, que eventual pagamento efetuado pelo INSS, em decorrência do cumprimento da referida Portaria, deverá ser compensado na fase de execução.

Os juros de mora devem ser calculados na forma estabelecida pela sentença, devendo incidir, entretanto, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC.

Não procede a alegação da parte Autora no sentido de que decaiu de parte mínima do pedido. Assim, em razão da sucumbência recíproca, seria razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03.05.01-v.u. - DJU 13.08.01, pág. 101). Entretanto, em face do princípio da vedação do reformatio in pejus, fica mantida a r. sentença que não condenou qualquer das partes em honorários advocatícios. Constatado nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ISAO KAWAKITA

Benefício: 079.365.930-2

DIB: 31/03/1985

RMI: "a calcular pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte Autora, bem como dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar os juros de mora a partir da citação, mantendo, no mais, a decisão recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1594.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.03.000726-9 AC 907310
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : HELIO DOS SANTOS
ADV : NEY SANTOS BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :103/106

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 75/79 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 93/99, requer a parte autora a condenação da Autarquia Previdenciária à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, acrescida dos consectários que especifica.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cumprе observar que a quаestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 14/07/95 (fl. 14). Portanto, os salários-de-contribuição que compõem o seu período básico de cálculo anteriores a março de 1994, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliente que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática e determinar a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, que compuseram o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, no pagamento das parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, descontados os eventuais valores já pagos administrativamente, os consectários legais na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.24.000774-3 AC 1041326
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ANTONIA CARDOSO LIMA SANTANA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:

Vistos, etc.

O recorrente, após intimado (fls. 155), não efetuou o necessário preparo recursal, impondo-se o decreto da deserção, nos termos do art. 511, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 33, XIII, do RITRF3, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08G0.0H21.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.000799-6 AC 1081877
ORIG. : 0400000958 1 Vr ITARARE/SP 0400030846 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARIA SOUZA MACHADO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.47/51

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu concessão de pensão por morte.

Em sua apelação, o INSS se insurge contra a sentença, alegando a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Diz que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Inexistente o reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso do autor, a presunção de dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Já em relação à carência, esta inexistе para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que a falecida deve manter a condição de segurada, para que os dependentes postuleм o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola da falecida por extensão de seu marido, atestada pelos docs. de fls. 07 a 09 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que, na época de seu óbito, a falecida exercia atividades rurais.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão ao autor do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

Inócuo o pedido subsidiário de que o termo inicial seja a data da citação, uma vez que a decisão prolatada na sentença está de acordo com o pleito do Instituto.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, restando mantida a douta sentença recorrida em sua totalidade, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Elza Rodrigues Machado

CPF: não informado

Beneficiário: João Maria Souza Machado

CPF: 256.849.909-59

DIB: 18/03/2005

RMI: a ser calculado

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.16.000852-6 AC 572736
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : JOSE PEDRO DE QUEIROZ e outros
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :182/196

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ PEDRO DE QUEIROZ e OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 121/134 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 137/151, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprе observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.



IV - Recursos do INSS e oficial providos." (2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

No que tange a aplicação da correção dos 36 salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos do art. 202 da Constituição Federal de 1988 não merece prosperar, para que não ocorra violação ao ato jurídico perfeito. Sendo pacífico o entendimento de que a aplicabilidade deste dispositivo constitucional depende de regulamentação, vindo as Leis nº 8.212 e 8.213/91 a disciplinar em seus arts. 144 e 145 a sua aplicabilidade aos benefícios concedidos posteriormente a promulgação da Constituição Federal (Precedentes: MI 306; RE 163.478; RE 164.931; RE 193.456; RE 198.314; RE 198.983." (RE 201.091, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 30/05/97).

A Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, dispôs, em seu art. 19 que "Os valores expressos em cruzeiros, nas Leis nºs 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, serão reajustados para a competência setembro de 1991, em 147,06 (centro e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento)" .

A Autarquia Previdenciária, contudo, somente reconheceu esse direito a partir da competência de agosto de 1992, após reiteradas decisões do Judiciário, especialmente em face do decidido no RE nº 147.684-2-DF, julgado em 26.06.1992, de que foi relator o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence (DJ 02.04.1993 - ementário n 1698-08), de cuja ementa destaco o item IV, in verbis:

"EMENTA - Previdência Social; aposentadorias e pensões: reajuste de 147,06% em agosto de 1991: concessão pelo Superior Tribunal de Justiça com dois fundamentos suficientes, um deles, pelo menos, de alçada infraconstitucional: RE não conhecido.

(...).

IV. Previdência Social: benefícios de prestação continuada: reajuste de 147,06% em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente de legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme à Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, arts. 194, parágrafo único, V: 201, § 2º e 7º, IV).

Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, § 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras prestações pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo".

Apesar da tardia submissão à regra em referência, a Autarquia Previdenciária efetivamente pagou a todos os aposentados e pensionistas o aludido reajuste, nos termos das Portarias Ministeriais nº 302, de 20.07.1992 e 485, de 1º.10.1992, as quais dispuseram sobre o seu efeito retroativo à data em que corresponde ao índice de reajuste do salário-mínimo reclamado e sobre a forma de pagamento de diferenças apuradas, em 12 parcelas sucessivas, corrigidas nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, como se vê in verbis:

Portaria nº 302/92:

" Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

Portaria nº 485/92:

"Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Pt/MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91".

Convém ressaltar que o índice de 147,06% representa o reajuste do salário-mínimo em 1º de setembro de 1991, quando foi majorado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, uma vez que estes corresponderam ao mesmo período de março a agosto de 1991, e a aplicação simultânea dos referidos mecanismos de atualização dos salários-de-contribuição implicaria em bis in idem.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%.

Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

Na vigência da Lei 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260/TFR. Incidência da Súmula 07 desta Corte.

Agravo desprovido".

(Quinta Turma, AGRESP 505839/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 07.11.2005, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS DE 79,96% E DE 54,60%.INCORPORAÇÃO. BIS IN IDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA.

I - Conquanto os embargos tenham nítido caráter infrigente, serve-se da via para melhor esclarecer o julgado.

II - O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46% com um plus de 12,50%.

Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

III - Inocorrem as omissões de respeito aos princípios da irreduzibilidade dos benefícios, da preservação dos seus valores reais e da isonomia entre os reajustes e a atualização dos salários-de-contribuição, porquanto referidos pelo acórdão na reportagem com transcrição do trecho correspondente do acórdão do Tribunal a quo.

IV - Embargos acolhidos parcialmente."

(Quinta Turma, EDRESP 346556/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.07.2002, p. 375).

Na hipótese dos autos, a parte autora faz jus ao índice de 147,06% como reajuste do salário mínimo em 01/09/1991.

No entanto, considerando que o reajuste já foi concedido e as diferenças pagas nas competências de novembro de 1992 a outubro de 1993, nos termos das Portarias do MPS mencionadas neste voto, as quais também contemplaram a incidência de correção monetária, não há que ser acolhido o pleito inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.20.000999-0 REOAC 1171635
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
PARTE A : APPARECIDA DADERIO FACHINI (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 20.09.2005

Data do ajuizamento : 28.02.2005

Parte: APPARECIDA DADERIO FACHINI

Nro.Benefício : 0794613187

Nro.Benefício Falecido: 0743274512

Despacho/Decisão de fls.:87/90

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, os autos foram encaminhados s a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário originário foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Os juros de mora devem ser calculados na forma estabelecida pela sentença, devendo incidir, entretanto, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar os juros de mora a partir da citação, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos

Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.15AI.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.001054-8 AC 912401
ORIG. : 0000001078 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRANI LOURENCO DA SILVA DE AQUINO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.190/194

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário-mínimo a idosa, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação. Determinou o pagamento do benefício com incidência de correção monetária, nos termos do art. 41, §7º, da Lei 8.213/91, Leis 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148 do STJ e 8 desta Corte, e juros de mora de 12% ao ano, desde a sentença, conforme Enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal. Condenou, também, a autarquia a arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), e os honorários do perito judicial e da assistente social, arbitrados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada. Sem custas, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e da base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença. Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente venhamos presenciando o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.



No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificarmos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 142/143, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência).

A deficiência do(a) autor(a) vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 61/63), que atesta ser ela portadora de Cardiopatia Chagásica, problema este que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a prática de atividades laborativas. Por fim, tendo em vista a idade e a condição social da autora, inviável falar-se na possibilidade de recuperação para o exercício de atividades semelhantes às que se encontra habilitada.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: IRANI LOURENÇO DA SILVA DE AQUINO

CPF: 082.558.298-90

DIB: 01.11.2000

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.24.001108-0 AC 1041319
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : EDISON BRANDELI
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:108

Vistos, etc.

O recorrente, após intimado (fls. 105), não efetuou o necessário preparo recursal, impondo-se o decreto da deserção, nos termos do art. 511, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 33, XIII, do RITRF3, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08G0.0H1H.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.001423-3 AC 1168318
ORIG. : 0600000289 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELESTINA DE MORI RUSSINI
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.53/61

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS, argüi, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, por entender que não foram comprovados os requisitos que a lei impõe para a concessão do benefício. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A autora completou 55 anos em 11/03/1985, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 13/14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do

beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo, ao menos, desde 1973. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 28/29.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

As testemunhas afirmaram também que autora trabalhou até 1992.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 200103990294940)

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na via administrativa.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: CELESTINA DE MORI RUSSINI

CPF: 371.136.218-48

DIB (Data do Início do Benefício): 16/05/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

PROC.	:	2000.61.13.001510-7 AC 803990
ORIG.	:	1 VR FRANCA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE GONCALVES DE MELO
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :153/159

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA JOSE GONCALVES DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 121/127 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 139/143, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...) 3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...) 9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos." (TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...) II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...) IV - Apelações improvidas." (9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;



IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.
Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.
Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 20 de maio de 1993 a 21 de fevereiro de 2000, sendo que propôs a presente ação em 10 de abril de 2000, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS de fl. 42.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 20 de dezembro de 2000 (fls. 52/60), segundo o qual, a autora apresenta disrritmia por cisticercose cerebral, hipertensão arterial sistêmica leve, coronariopatia por aterosclerose, lombalgia, osteoartrose de coluna, sintomas de labirintite, incapacitando-a definitivamente para o trabalho. Atestou o expert que tais moléstias tem caráter altamente limitante, que não possuem cura clínica e que ela não tem condições de realizar atividades laborativas para seu sustento.
De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que conta atualmente com 66 anos de idade, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.
Cumpre salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, por quase sete anos, no período 20 de maio de 1993 a 21 de fevereiro de 2000, conforme extrato extrato do CNIS de fl. 42.

No mesmo sentido, acertada a fundamentação do MM. Juiz a quo: "É evidente que o exercício de atividades leves, que não exijam esforço físico, para uma mulher simples, que sempre trabalhou como doméstica ou braçal, contando com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos, equivale a incapacidade total, porquanto a esta altura da vida ela não teria mais condições de receber capacitação profissional para o exercício de atividades leves, que não demandem esforço físico.
Não se pode desprezar, na hipótese dos autos, a existência de fatores que não favorecem a autora na recolocação no mercado de trabalho, repita-se, idade avançada, baixa escolaridade e atividade doméstica e braçal prejudicadas. Entendo, portanto, que a autora tem direito à obtenção do benefício".

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.24.001600-4 AC 1099724
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SHIMADA
ADV : MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Despacho/Decisão de fls.:102
Vistos, etc.

O recorrente, após intimado (fls. 99), não efetuou o necessário preparo recursal, impondo-se o decreto da deserção, nos termos do art. 511, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 33, XIII, do RITRF3, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08G0.0H11.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.03.001846-6 AC 1163019
ORIG. : 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : PEDRO ANTONIO MENDICELLO (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : DANIELA PINTO DA CUNHA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :134/139

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PEDRO ANTONIO MENDICELLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 110/114 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razões recursais de fls. 119/122, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.
(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpre salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a condição de segurado, pois o autor não comprovou que estivesse em gozo de qualquer benefício ou que tenha trabalhado no interregno de 6 anos, contados da última anotação em CTPS (2 a 22 de maio de 1996) e a data da propositura da ação em 25 de junho de 2002.

No mesmo sentido, insta salientar que o derradeiro labor se deu no período de 20 (vinte) dias, ou seja, por tempo inferior à carência mínima exigida de 1/3 para que ele pudesse readquirir a sua condição de segurada.

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável o cumprimento do período de carência e sua qualidade de segurada, os quais não restaram comprovados nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado. Pelo mesmo fundamento da perda da qualidade de segurado, igualmente improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.001903-0 AC 355071
ORIG. : 9600000869 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : JOSE DOS SANTOS
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 27.06.1996

Data do ajuizamento : 20.05.1996

Parte: JOSE DOS SANTOS

Nro.Benefício : 0602240140

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:89/102

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos, devendo as custas ser igualmente suportadas.

Sentença proferida em 27/09/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente. Requer, ainda a fixação de honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/88, somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arrestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

2. Legalidade de aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89, e março /abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial.

3. Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 20/05/1996, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Afinal, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Segundo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto à URP relativa ao mês de fevereiro de 1989, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inexistência de direito adquirido à sua incorporação aos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V- Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes).

VI- Recurso especial de Antônio Damião da Silva e outros não conhecido. Recurso especial do INSS provido."

(STJ; Quinta Turma; RESP 297704/PE; proc. 2000/0144312-7; DJU 01.07.2002, p.373; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR. ART. 58 DO adct/88. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%)

(...)

2- Descabe direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989 (26.05%). Precedentes do STF e STJ.

3- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, Resp 197153/SP, proc. 1998/0089319-9, DJU 13.03.2000, p. 189, Rel. Min. WILSON DIPP, v.u.).

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base no salário mínimo vigente no mês de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme as decisões que destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCz\$120,00 - LEI 7.789/89 - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - REAJUSTE - HONORÁRIOS - PRESTAÇÕES VINCENDAS - SÚMULA Nº 111/STJ. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81 - APLICABILIDADE.

1.Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz\$120,00,a teor do que dispõe a Lei nº 7.789/89.

(...)

5.Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 165528/SP, proc. 1998/0013972-9, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.06.2000, pg. 221, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - JUNHO/89 - LEI 7.789/89 - 26,05% - URP DE FEVEREIRO/89 - DECRETO-LEI 2.335/87 - LEI 7.730/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 149 E 43/STJ.

-Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

(...)

-Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 234999/SP, proc. 1999/0094385-6, DJU 28.08.2000, pg. 107, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 14, cujo enunciado transcrevo:

"O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989."

Entretanto, como a ação foi proposta em 20/05/1996, a diferença relativa à aplicação do salário mínimo de junho de 1989 foi alcançada pela prescrição quinquenal.

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

(...)

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos."

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).



Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e
II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Afinal, com relação ao percentual de 8,04%, referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

(...)

3- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ADCT, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.

(...)

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, Rel. Min. EDSON VIDIGAL).

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, anticipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para afastar da condenação a aplicação do salário mínimo relativo ao mês da última das trinta e seis contribuições considerada para o cálculo da RMI; bem como julgar improcedentes os pedidos relativos: a) à aplicação da URP de fevereiro de 1989; b) a utilização do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$120,00, em face do reconhecimento da prescrição; c) a incorporação dos índices inflacionários no reajuste do benefício; d) a aplicação do IRSM integral no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994; e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para condenar o INSS a proceder à atualização dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77; bem ainda, estabelecer como termo final da aplicação da equivalência salarial o mês de dezembro de 1991, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.166F.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.61.13.001932-4 AC 925556
ORIG.	:	1 VR FRANCA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DARIA VIEIRA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :170/175

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por DARIA VIEIRA DE OLIVEIRA CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada concedida às fls. 100/105.

A r. sentença monocrática de fls. 147/156 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 158/161, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpr salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos." (TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença, dentre outros períodos, no lapso compreendido entre 29 de janeiro de 2001 a 24 de abril de 2001, sendo que propôs a presente ação em 06 de junho de 2001, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS de fls. 50/51.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou evidentemente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 19 de setembro de 2001 (fls. 80/83), segundo o qual, a requerente apresenta cardiopatia hipertensiva com aumento importante da área cardíaca, evidências de insuficiência cardíaca congestiva descompensada, insuficiência mitral, insônia e obesidade, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.001949-8 AC 355117
ORIG. : 9600000965 5 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO MARTINS COELHO
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO e outros
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.122/130

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada precedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 04/09/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária e de honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

A lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, deve ser reformada a decisão a quo nesse aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

Nesse sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II- Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

III- Agravo regimental desprovido.

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.

3. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dj 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.)

(destaque!)

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:



§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo,processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV trazia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.166F.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.001966-8 AC 355134
ORIG. : 9400000621 2 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO PERA
ADV : CLAUDIO PIZZOLATO e outros
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.67/70

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 20/06/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, pleiteado o recálculo do valor inicial do benefício, corrigindo-se os trinta e seis salários de contribuição afastado o limite máximo, a determinação ao recálculo da renda mensal subsequente com base na Súmula nº 260 do TFR implica em julgamento ultra petita, visto que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do CPC, devendo, assim, ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se a referida condenação.

Ainda em sede de preliminar, afasto a inépcia da inicial suscitada, tendo em vista que a exordial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. Ademais, o INSS dispõe de todos os elementos necessários a comprovar a inexistência da ilegalidade apontada.

Passo à análise do mérito.

A lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. (...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, deve ser reformada a decisão a quo nesse aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Deixo de apreciar a matéria atinente à aplicabilidade da equivalência salarial, tendo em vista que esta questão não foi objeto de pedido na inicial, nem tampouco de apreciação na sentença recorrida.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, de ofício, reduzo a sentença aos limites do pedido, afastando da condenação a aplicação da Súmula nº 260 do TFR e dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.166G.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.06.002295-9 AC 877667
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IDALINA RIBEIRO DE QUEIROZ SILVA e outros
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :86/95

Trata-se de apelação interposta por IDALINA RIBEIRO DE QUEIROZ SILVA e outros em embargos à execução oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fls. 70/73 declarou extinta a execução, não acolhendo os critérios apresentados na conta que visava à cobrança de saldo devedor complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório e correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplimento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excecute a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.



IV - Agravado improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que mencionava, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 100/102 dos autos da ação principal, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.14.002707-4 AC 1190729

ORIG. : 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : MANOEL ALVES ARAUJO

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :74/85

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MANOEL ALVES ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 36/50 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 59/64, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), em especial nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, com base na variação do IGP-DI, com aplicação do índice de 10%, referente ao resíduo do IRSM de janeiro/1994, bem como de 39,67% de fevereiro/1994, pela URV vigente, e em setembro de 1994 pelo índice de 8,04% referente ao reajuste do salário-mínimo.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observação, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor (DIB 10/02/98) não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	1999.61.13.002724-5 AC 845829
ORIG.	:	1 VR FRANCA/SP
APTE	:	SEBASTIANA DE FATIMA MONTEIRO GOMES
ADV	:	REINALDO GARCIA FERNANDES
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :242/247

Trata-se de apelação em ação ajuizada por SEBASTIANA DE FATIMA MONTEIRO GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 118/126 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razões recursais de fls. 128/130, postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, uma vez que preencheu os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei n.º 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periclando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;



III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 62/73 e seu complemento às fls. 102/105 concluiu ser a autora portadora de osteoartrose e osteofitose de coluna, hipertensão arterial moderada, labirintite, poliartralgia periférica e um componente emocional de neurose bastante acentuada, sendo a incapacidade parcial e permanente. Afirmou o expert que "o trabalho não acarretará agravamento de seus males desde que respeite os limites em virtude da osteoartrose de coluna, em virtude do comprometimento osteoarticular de caráter leve a moderado. O serviço braçal desempenhado pela autora é perfeitamente compatível com suas limitações. Não existe incapacidade total e permanente e sim uma limitação laboral instituída, de caráter parcial", havendo possibilidade de recuperação e controle das doenças clínicas.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da permanência da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter o auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa temporária da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado. Assim, in casu, sendo a incapacidade de caráter permanente, não há que se falar na concessão de auxílio-doença, a teor do que preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2002.61.04.002844-4 AC 1112094
ORIG.	:	6 VR SANTOS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA BENEDITA DE SOUZA MOREIRA
ADV	:	ANA PAULA RODRIGUES METROPOLO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :140/146

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA BENEDITA DE SOUZA MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-doença.

Em virtude do óbito do autor Gilberto de Castro Moreira (fl. 64), foi deferida a habilitação do(s) herdeiro(s), conforme despacho de fl. 73.

A r. sentença monocrática de fls. 106/109 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença entre a data do início da incapacidade e a do óbito, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 112/118, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença recorrida, uma vez que concedeu auxílio-acidente à autora, apesar de ter recorrido, em toda a fundamentação, acerca dos requisitos atinentes ao auxílio-doença. Erro material que se corrige de ofício, nos termos do art. 463, I, do CPC.

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, bem como no extrato do CNIS, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes aos períodos de 02 de janeiro de 1971 a 23 de março de 1998 (fls. 100/101), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 07 de julho de 2002 (fls. 36/42), complementado à fl. 91, segundo o qual o periciado, ora falecido, àquela época apresentava insuficiência renal crônica, curável através de transplante renal compatível, "... condição muito remota jáque está regularmente inscrito na fila única da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, porque não possui parente para ser um doador em potencial. Enquanto esta chance não aparece, o autor é obrigado a manter-se internado realizando hemodálises em 03 sessões semanais de 04 horas cada uma." Por fim, concluiu o expert: "É portanto portador de doença crônica permanente e irreversível por não ter chances de conseguir um transplante renal."

É certo que o perito somente concluiu ser a incapacidade permanente diante da realidade brasileira, onde poucas pessoas conseguem sobreviver até que surja a chance de transplantar um órgão, as demais, assim como o periciado, morrem na fila em busca da cura definitiva. Se outras fossem as condições, talvez o falecido tivesse a possibilidade de se submeter a um transplante e retomar sua vida normal, inclusive voltando ao trabalho. Dessa forma, tenho que a sua incapacidade àquela época era total e temporária, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil.

Por fim, o último vínculo empregatício do autor data de 23 de março de 1998 (fls. 100/101) e o laudo consignou que a patologia foi diagnosticada em outubro de 1997 (fl. 91), quando o autor ainda trabalhava, tendo mantido, portanto, a qualidade de segurado, uma vez que só deixou de contribuir ao sistema em razão do mal incapacitante.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No presente caso, como há requerimento administrativo protocolado em 13 de dezembro de 2001 (fl. 19), o termo inicial será a partir desta data.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.13.002879-9 AC 980583
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP
APTE : FATIMA DENICE CANDIDA DOURADO
ADV : EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :91/96

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FÁTIMA DENICE CÂNDIDA DOURADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 66/68 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 70/76, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 34/39 concluiu ser a autora portadora de dor lombar alta leve, conseqüente à idade e às características da profissão. Apresenta sinais clínicos de dor lombar leve, que necessitam de programação de tratamento e que a autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente para a realização de suas atividades.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à mingua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peca de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC nº 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora de caráter total e permanente para a primeira, e total e temporária para o segundo, sendo que nenhuma das duas condições restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.09.002883-6 AC 1032605
ORIG. : 3 VR PIRACICABA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDENICE FELIX MARREIRA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :207/212

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por VALDENICE FELIX MARREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada deferida às fls. 175/178.

A r. sentença monocrática de fls. 179/186 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 190/199, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.



É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos intercalados, nos anos de 1975 a 1996 (fls. 16/51), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana da autora em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 28 de abril de 2004 (fls. 140/147), segundo o qual, a requerente apresenta esclerodermia e doença mista, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento afirmaram que a parte autora somente deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde (fls. 173/174).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.002941-8 AC 1170912
ORIG.	:	0300002494 3 VR CATANDUVA/SP 0300029252 3 VR CATANDUVA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA ERNESTO DE SOUZA
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.111/117

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por APARECIDA ERNESTO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 94/95 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 97/102, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a carência e a qualidade de segurada restaram amplamente comprovadas, uma vez que a presente ação fora proposta em 30 de setembro de 2003, quando a autora ainda estava em gozo de auxílio-doença, o qual foi cessado em 30 de outubro de 2003 (fl. 08). A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 22 de julho de 2004 (fls. 53/55), segundo o qual, a autora apresenta bronquite crônica, artrite reumatoide difusa, lombociatalgia crônica, cervicalgia e artrose no joelho esquerdo. Concluiu o expert que a autora está incapacitada "... para atividade laborativa que exerce (cortadora de cana, catadora de laranja e doméstica) e para função que necessite esforço físico" e acrescentou ser a incapacidade definitiva.

Porém, considerando o histórico de vida laboral da requerente, a qual sempre trabalhou como rurícola e doméstica, bem como pela baixa instrução e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpre salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpro salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a APARECIDA ERNESTO DE SOUZA, com data de início do benefício - (DIB: 31/10/2003), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	: 2000.61.13.002953-2 AC 984305
ORIG.	: 3 VR FRANCA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	: HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	: FABIO DONIZETE DA SILVA
ADV	: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :121/127

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por FABIO DONIZETE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 86/92 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 102/106, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpro salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos intercalados, nos anos de 1980 a 1982 (fls. 12/18) e as contribuições referentes às competências de setembro de 1985 a maio de 1992, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 30 de abril de 2004 (fls. 64/69), segundo o qual o autor é portador de amputação de mão direita, encontrando-se para o trabalho de forma total e permanente. O laudo consignou, ainda, que a incapacidade remonta ao ano de 1982, exatamente a época em que o requerente teve cessado seu último vínculo empregatício (01 de abril a 03 de maio de 1982), tendo mantido, portanto, a qualidade de segurado, uma vez que só deixou de laborar em razão da moléstia incapacitante.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.



Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.13.002965-2 AC 987917
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP
APTE : MARIA IZABEL DOS REIS
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :162/167
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA IZABEL DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença monocrática de fls. 132/135 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Em razões recursais de fls. 137/149, postula a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A cobertura do evento invalidez é agravante constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).
É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o pericando de incapacidade total.
Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.
(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.
Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.
Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.
O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).
Cumpre salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.
Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 83/91 concluiu que a autora é portadora de artrose de coluna e seqüela de fratura na bacia antiga, não estando incapacitada para o trabalho, sendo possível o controle da moléstia.
Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.
No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:
"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."
(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).
Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.
(...)
3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.
5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."
(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.20.003036-9 REOAC 1171636
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
PARTE A : JUSTINA BATISTA DA SILVA
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007
Data da citação : 14.11.2005
Data do ajuizamento : 03.05.2005
Parte: JUSTINA BATISTA DA SILVA
Nro.Benefício : 1044291440
Nro.Benefício Falecido: 0812083873
Despacho/Decisão de fls.:69/72
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custos.
Sentença submetida ao reexame necessário.
Sem interposição de recursos voluntários, os autos foram encaminhados s a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial.
Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
(...)
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
(...)."
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
(...)
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
(...)."
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.
(...)."
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. (...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário originário foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Os juros de mora devem ser calculados na forma estabelecida pela sentença, devendo incidir, entretanto, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC.

Constatado nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar os juros de mora a partir da citação, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.15AI.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.003127-9 AC 1171240
ORIG.	:	0300000624 1 Vr AURIFLAMA/SP 0300003170 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DAMIAO MUNIZ RIBEIRO
ADV	:	MAURO FERREIRA DIAS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :111/117

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por DAMIAO MUNIZ RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 95/98 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 100/104, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprir salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, verifica-se pela CTPS de fls. 09/11, que o autor exercera atividade rural nos períodos de setembro a novembro de 1998, março a novembro de 1999 e maio a outubro de 2002, os quais constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, tendo superado o período de carência.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelo depoimento colhido sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, no qual a testemunha afirmara que o autor sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 68/71, segundo o qual o autor é portadora de hipertensão arterial, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

A qualidade de segurado restou amplamente comprovada, uma vez que autor somente deixou de trabalhar como empregado em outubro de 2002 e a propositura da ação se deu em 26 de maio de 2003, dentro do período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL."

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a DAMIAO MUNIZ RIBEIRO com data de início do benefício - (DIB 28/10/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.



PROC. : 1999.61.16.003357-0 AC 1111525
ORIG. : 1 VR ASSIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO DE CARVALHO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :260/266
Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por GERALDO DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença monocrática de fls. 222/226 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada.
Em razões recursais de fls. 232/240, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A cobertura do evento invalidêz é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).
É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.
Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.
(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.
Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.
Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.
In casu, a carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 13 de outubro de 1999, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 24 de junho de 1999, conforme extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão.
Ademais, o requerente voltou a receber auxílio-doença no curso da ação, de 22 de fevereiro de 2000 a 22 de janeiro de 2001 e de 07 de fevereiro de 2001 a 18 de novembro de 2003 (CNIS em anexo).
A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 19 de novembro de 2003 (fls. 154/155), complementado à fl. 206, segundo o qual o autor apresenta dor em antebraço direito. Afirmou o expert que o periciado sofre do mesmo mal que ensejou o auxílio-doença ora cessado (questo 2.1 - fl. 63). Por fim, concluiu que ele "... encontra-se incapacitado para exercício de esforço físico grande ...", de forma parcial e temporária.
Porém, considerando o histórico de vida laboral do requerente, atualmente com 66 anos de idade, o qual sempre trabalhou como rurícola (CTPS de fls. 189/195) e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.
Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento de auxílio-doença por aproximadamente quatro anos, nos períodos de 30 de setembro de 1998 a 24 de junho de 1999, 22 de fevereiro de 2000 a 22 de janeiro de 2001 e 07 de fevereiro de 2001 a 18 de novembro de 2003 (conforme extratos do CNIS, anexos a essa decisão).
Nesse sentido se manifestou o MM. Juiz a quo, ao proferir a r. sentença:
"No tocante a comprovação da invalidez, embora o laudo não seja inteiramente favorável, o perito concluiu que o autor está incapacitado para o exercício da atividade que exija grande esforço físico. Ora, uma pessoa que tem mais de 64 anos de idade, é analfabeto, sempre trabalhou em atividade braçal, recebeu auxílio-doença durante quase quatro anos e não foi reabilitado pelo INSS, não tem a menor condição de disputar o mercado do trabalho, devendo ser considerado incapaz total e definitivamente." (fls. 225/226)
Ademais, a testemunha ouvida à fl. 187, sob o crivo do contraditório em audiência, afirmou que "... em 1997 o autor cortava cana na Usina Nova América; que ao que sabe depois disso o autor não mais trabalhou, porque logo ficou doente; que o problema do autor é no braço direito, onde o osso é todo desgrudado; que não sabe como o autor está fazendo para sobreviver, porque antes ele era "encostado"; que depois tiraram o benefício não sabe o que ele faz para viver."

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.
O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.
1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental improvido."
(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela antecipada concedida, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.26.003451-0 AC 1038535
ORIG. : 2 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : JORGE FERRER DEU
ADV : SIZUE MORI SARTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :43/54
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Jorge Ferrer Deu contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 22/28 que julgou improcedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 32/36, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação do INPC.
Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
Cumprе observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irreduzibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.



VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Por outro lado, extrai-se da Carta de Concessão de fl. 10 que os salários-de-contribuição foram reajustados pelo índice legal previsto à época, para apuração da renda mensal inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.11.003451-9 AC 1185185
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : LEVINA JULIA DE JESUS RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.116/120

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu benefício assistencial de um salário-mínimo a idosa, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ressaltando o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas.

Em sua apelação, o(a) autor(a) alega que preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado de primeira instância.

Sem contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente venhamos presenciando o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificarmos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo auto de constatação de fls. 57/65, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência).

A autora contava com 72 (setenta e dois) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (hum por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios, que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Segurado: LEVINA JÚLIA DE JESUS RIBEIRO

CPF: 247.036.678-00

DIB: 05.09.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.003476-1 AC 1171832
ORIG. : 0600000126 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : SEBASTIANA BIAGE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS GASPAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.51/56

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 29/30.

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 09).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até sentença, devendo, ainda, reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. Concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: SEBASTIANA BIAGE DE SOUZA

CPF: 04955602860

DIB: 30/03/2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.003496-7 AC 1171852
ORIG.	:	0400001076 1 VR NOVO HORIZONTE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA SANCHES DO AMARAL (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	MARIO GARRIDO NETO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.97/103

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por TEREZA SANCHES DO AMARAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 77/80 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 82/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por pericia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;



III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.
Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.
In casu, a carência e a qualidade de segurada restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 17 de dezembro de 2004, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 01 de agosto de 2004 (fl. 24/25).

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 10 de outubro de 2005 (fls. 63/67), segundo o qual, a autora apresenta espondilartoze vertebral lombar com discoartrose, osteoartrrose na mão direita e fibromialgia, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."
(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a TEREZA SANCHES DO AMARAL, com data de início do benefício - (DIB: 02/08/2004), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2002.61.12.003574-0 AC 948365
ORIG. : 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANILO FABIANO PEIXOTO FELIPE
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :91/97

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por DANILO FABIANO PEIXOTO FELIPE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 69/76 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais. Por fim, antecipou os efeitos da tutela.

Em razões recursais de fls. 79/81, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."
(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.
(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o autor pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos a Certidão de Casamento dos seus pais, realizado em 14 de outubro de 1991, qualificando o seu genitor como lavrador (fl.15).

Não apresentou, como se vê, qualquer documento da atividade agrícola em seu próprio nome, o que, por si só, não elide o direito ao benefício pleiteado. O elemento de prova em nome do genitor poderia, em tese, constituir-se em início de prova material da mesma atividade, considerando-se precedentes jurisprudenciais no sentido de que os documentos que qualificam pessoas da família possam ser considerados como prova indireta do trabalho de seus membros.

Aqui não se discute se o requerente integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural. Ocorre que a inicial esclarece que se trata de bóia-fria, o qual teria laborado "em companhia dos pais - em regime de economia familiar - para diversos produtores rurais da região agrícola de Alfredo Marcondes-Sp. Assim, por exemplo, já militou como trabalhador esporádico, em diversas colheitas, na propriedade de JOSÉ TROMBETA ..." (fl. 03). As testemunhas ouvidas às fls. 62/63, declararam ter o requerente prestado serviços para as pessoas que o chamavam, sendo que "... O autor já trabalhou para José Trombete e para a maioria dos proprietários rurais e arrendatários da região...". Disseram, ainda, que ele iniciou as atividades de rurícola juntamente com o pai e posteriormente sozinho e já trabalhou para Antônio Zampieri, a família Tomitão, Feruti Spirondi e Darci Gabarrão. Evidencia-se, portanto, que não se trata de regime de economia familiar, no qual toda a documentação comprobatória da atividade, como notas fiscais e declarações cadastrais de produtor, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar.

Remanescendo, in casu, prova exclusivamente testemunhal, esta não há de ser considerada para a concessão do benefício.

Inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 149, com o seguinte teor:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ -INCIDÊNCIA.

- Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais.

- Incidência da Súmula 149/STJ.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 479.957, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 01.04.2003, DJU 12.05.2003, p. 345).

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEU ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2000.61.13.003602-0 AC 926450
ORIG.	:	1 VR FRANCA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZINHA DA SILVA MENDES
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :182/187

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por TEREZINHA DA SILVA MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 133/145 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício. Em razões recursais de fls. 159/162, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 164/168, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício e majoração da verba honorária fixada.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com as guias de recolhimento de fls. 12/53, verifica-se que a autora recolheu aos cofres públicos contribuições previdenciárias no período de julho de 1995 a dezembro de 1998, ou seja, por tempo superior ao da carência exigida.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 19 de setembro de 2001 (fls. 100/105), segundo o qual, a requerente apresenta moléstia de chagas com cardiopatia, megacolon e doença degenerativa da coluna vertebral, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou comprovada. Embora a última contribuição recolhida aos cofres públicos refira-se à competência de dezembro de 1998 e a presente demanda sido proposta somente em 29 de junho de 2000, os documentos de fls. 58/60, 62 e 64/72, quais sejam, receituários e atestados médicos, demonstram que a postulante, já em 1996, padecia dos males incapacitantes relatados pelo laudo, ocasião em que ela ainda recolhia as contribuições previdenciárias e, portanto, conservado a qualidade de segurado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Termo inicial do benefício concedido na data do requerimento administrativo (13/08/1996 - fl. 11), nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2001.61.83.003695-1 AC 936649
ORIG.	:	7V VR SAO PAULO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARNALDO ALVES PEREIRA E OUTROS
ADV	:	GLAUCE MONTEIRO PILORZ
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls. :274/280
Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ARNALDO ALVES PEREIRA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Em virtude de óbito do autor ILAESSE ALVES PEREIRA (fl. 262), foi deferida a habilitação dos herdeiros, conforme despacho de fls. 269.

A r. sentença monocrática de fls. 164/167 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 185/192, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos intercalados, nos anos de 1989 a 1992 (fls. 10/12), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do falecido em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 07 de outubro de 2002 (fls. 147/152), segundo o qual de cujus era portador de diabetes mellitus insulino dependente, diagnosticado em 1991, complicado por catarata bilateral tratada, retinopatia diabética, neuropatia periférica de membros inferiores e infecções urinárias recidivantes, além de deficiência visual, fraqueza muscular generalizada e dores de forte intensidade em membros inferiores, com prejuízo da deambulação, doenças que o incapacitaram para o trabalho de forma total e permanente.

O laudo consignou, ainda, que a incapacidade remonta ao ano de 1994. Desta feita, tendo as moléstias se iniciado em 1991, conforme atestado médico de fl. 23 e perícia acima referida e havendo agravamento destas doenças que culminaram na incapacidade do periciado, tenho que sua qualidade de segurado restou comprovada, uma vez que à época em que fora acometido por elas, o falecido era segurado da Previdência Social de acordo com sua CTPS de fls.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2001.61.13.003697-8 AC 925118
ORIG.	:	1 VR FRANCA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIANA MARTINS DIAS
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :100/105

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por SEBASTIANA MARTINS DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 70/77 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 92/95, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juritantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos intercalados, nos anos de 1990 a 30 de setembro de 2001 (fls. 08/12), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência e comprovado a sua qualidade de segurado, uma vez que a ação fora proposta em 06 de novembro de 2001, dentro, portanto, do período de graça.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 02 de dezembro de 2002 (fls. 49/58), segundo o qual, a autora apresenta insuficiência coronariana, cardiopatia isquêmica e hipertensiva, diabetes mellitus, varizes de membros inferiores com úlcera no tornozelo esquerdo, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	: 2001.61.13.003820-3 AC 1018853
ORIG.	: 3 VR FRANCA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ROBERTO JUSTINO TEODORO
ADV	: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :151/158

Trata-se de apelação interposta e remessa oficial em ação ajuizada por ROBERTO JUSTINO TEODORO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 93/96.

A r. sentença monocrática de fl. 110/115 julgou parcialmente procedente para conceder à autora o benefício de auxílio-doença.

Em razões recursais de fls. 119/122, pugna o Instituto Autárquico pela improcedência total do pedido.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 136/139, requerendo alterações nos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora às fls. 93/96, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprе salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.



Na hipótese dos autos, o laudo pericial realizado em 11 de setembro de 2002 (fls. 59/66) concluiu ser o autor portador de hérnia discal L4-L5, incapacitando-o parcial e temporariamente para o trabalho. Afir-mou o expert que a doença pode ser tratada com medicações ou fisioterapia, ou cirurgia. Observou que "Se de um lado as condições de escolaridade não habilitam o paciente para um trabalho mais es-pecializado, por outro lado a idade e as doenças não impedem um trabalho que exija esforço físico, desde que tratado corretamente ..." (grifei)

Entretanto, considerando o histórico da vida profissional do autor, o qual sempre trabalhou como motorista e vigia (CTPS - fls. 11/16), atividades que necessitam ficar muito tempo sentado, é plausível entender pela incapacidade total e temporária.

Ademais, em depoimento pessoal (fl. 108), o postulante relatou que sente "... muitas dores nas pernas e nas "cadeiras" e que no seu último trabalho teve que utilizar uma bengala para subir as escadas. Relatou que não conseguiu fazer as sessões de fisioterapia pois sentia muitas dores. Explicou que consegue andar sozinho, mas em certos lugares precisa se apoiar nas superfícies. Aduziu ter dificuldades para tomar banho e lavar o rosto, pois não consegue se curvar. Narrou ter di-ficuldades para se levantar da cama, pois tem rigidez nas "cadeiras" ".

Desta feita, de rigor a análise dos requisitos ensejadores à concessão do benefício de auxílio-doença, os quais passo a analisar.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão e as anotações em CTPS referentes aos períodos descontínuos de 02 de fevereiro de 1976 a 01 de novembro de 2001 (fls. 11/16), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo su-perado o período exigido de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente compro-vada, uma vez que o autor laborou até 01 de novembro de 2001 (CNIS em anexo), sendo que propôs a presente ação em 21 de novembro do mesmo ano, dentro, portanto, do período de graça.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao auxílio-doença, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. No que se refere ao termo inicial do benefício, ressaltado o en-tendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majorita-riamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tri-bunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PRO-VA - SÚMULA 07/STJ -INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAU-DO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório cons-tante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juí-zo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186)

Considerando o fato de que o autor, após o recebimento do auxílio-doença de 13 a 31 de outubro de 1991 (fl. 39), voltou a exercer atividade laborativa até o ano de 2001, não há que se falar em termo inicial a partir da cessação indevida do referido benefício.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Pro-vimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Su-perior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e mantenho a tutela antecipada concedida. Por fim, nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2000.61.13.003838-7 AC 987407
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANIL FERNANDES BARBOSA
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :132/137

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IVANIL FER-NANDES BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 91/95 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Em razões recursais de fls. 101/105, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Sub-sidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consec-tários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurispru-dência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Pro-cesso Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) con-tribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de se-gurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte emen-ta:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUES-TIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VER-BA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS par-cialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Pre-vidência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor for-ma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o pe-riciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RE-QUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, de-vendo valer-se de outros elementos para a formação de sua con-vicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as di-ficuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou apre-nder novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da apo-sentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por in-validez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Man-tém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribui-ções:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previ-dência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou

recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do se-gurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês se-guinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovadas, uma vez o laudo pericial atesta que a incapacidade do requerente iniciou-se em 1995 (fl. 75), sendo que esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 14 de agosto de 1995 a 31 de março de 1996 e de 23 de maio de 1996 a 25 de setembro de 1998 (fls. 47/48), benefício que também exige os dois requisitos supracitados para sua concessão.

A incapacidade permanente para o trabalho ficou devidamente com-provada pelo laudo pericial elaborado em 26 de abril de 2002 (fls. 70/75), segundo o qual o autor apresenta seqüelas neurológicas em membro inferior direito e membro superior direito desde 1995, en-contrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Au-tarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do reque-rente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TER-MO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carva-lhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Pro-vimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Su-perior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações da autora e do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.13.003863-2 AC 875078
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE APARECIDA GURGEL
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :173/179

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por IVONE APARECIDA GURGEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 129/143 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 150/154, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo da parte autora de fls. 160/164, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com as Guias da Previdência Social acostadas às fls. 10/22, verifica-se que a autora recolheu aos cofres públicos contribuições previdenciárias no período de abril de 1998 a março de 1999, ou seja, por tempo superior ao da carência exigida.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 25 de agosto de 2000 (fls. 57/65), segundo o qual, a requerente apresenta epilepsia, gastrite, duodenite, bronquite incipiente, insuficiência venosa de membros inferiores e bradipsiquica, incapacidade altamente limitante e permanente. Concluiu o expert que "...levando em consideração a idade e os fatores limitantes, acreditamos que não há possibilidade de trabalho para o seu próprio sustento...". Portanto, tem-se que a incapacidade é total e permanente para o trabalho.

Ademais, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17 de maio a 01 de outubro de 2000, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que a última contribuição previdenciária vertida aos cofres públicos refere-se à competência de março de 1999, sendo que a ação fora proposta em 28 de setembro de 1999, dentro, portanto, do período de graça.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2002.61.83.003873-3 REOAC 1179749
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VALDEMAR DIMITROV e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 17.11.2004

Data do ajuizamento : 04.12.2002

Parte: VALDEMAR DIMITROV

Nro.Benefício : 0823275027

Nro.Benefício Falecido:

Parte: LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS

Nro.Benefício : 0770987222

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:131/135

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)



- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
(...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.
(...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
(...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.
(...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos Autores foram concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta Nona Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

Constatado nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.15A2.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.83.004075-9 AC 1096725
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANUEL MARIA DA ROCHA
ADV : IVANIR CORTONA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.176/181

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por MANUEL MARIA DA ROCHA, benefício espécie 42, DIB.: 02/04/1980, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, pela variação nominal da ORTN / OTN;
- b) a aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, a teor do que estabelece a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos;
- c) que seja observado os reflexos nos reajuste legais e automáticos subsequentes, inclusive no que se refere ao artigo 58 do ADCT;
- d) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pela Lei 6.423/77, bem como a rever o período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal e Súmula 08 desta Corte, acrescidas dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deu por compensada a verba honorária. Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora apresentou apelação requerendo a condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária.

A autarquia, em seu recurso de apelação, aduz as preliminares de prescrição da ação e decadência do direito. No mérito, sustenta a legalidade do cálculo e do reajuste aplicado. Requer a improcedência do pedido contido na exordial. No caso de manutenção da sentença, requer redução dos juros de mora para 6% ao ano.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.

No tocante ao critério de aplicação da verba honorária, incensurável se afigura a sentença, tendo em vista que a parte autora decaiu da metade do pedido contido na exordial.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação e nego provimento à remessa oficial e a ambos os recursos. Mantenho inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.004126-4 AC 1002825
ORIG. : 0300000977 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MARIA
ADV : RAFAEL PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :100/105

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ANTONIO MARIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada concedida às fls. 68/75.

A r. sentença monocrática de fls. 81/84 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 88/91, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com cópias da CTPS de fls. 14/16, verifica-se que o autor exercera atividade laborativa nos períodos de janeiro de 1974 a março de 1981, e de 1º de novembro de 1998 a 23 de dezembro de 1999, tendo superado o período exigido de carência.

Todavia, ajuizou a presente demanda em 06 de agosto de 2003, ocasião em que já havia perdido a qualidade de segurado, considerando que o último vínculo empregatício fora cessado em 23 de dezembro de 1999; nesse passo, o requerente conservou essa qualidade até 16 de fevereiro de 2001.

O laudo pericial de fls. 52/56, elaborado em 23 de fevereiro de 2004, indica a existência de moléstia incapacitante, com início há mais ou menos dois anos, época em que o autor já havia perdido sua qualidade de segurado.

Ademais, não fora produzida prova testemunhal que permitisse revelar ter o requerente deixado de trabalhar por conta da doença incapacitante.

Evidente, pois, a perda da qualidade de segurado do autor.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.20.004158-1 AC 797101
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : EDUARDO BOLSONI
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 20.03.1992

Data do ajuizamento : 16.03.1992

Parte: EDUARDO BOLSONI

Nro.Benefício : 0722466447

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:86/94

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 29/11/2000 e não submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpõe apelação pleiteando a reforma parcial da sentença, com a aplicação do reajuste de 147,06% em 09/91.

O INSS, por seu turno, interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Ressalto, ainda, que há sentença anterior a fls. 27/35, anulada pelo v. acórdão de fls. 51/55.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 29/11/2000, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:



"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

()"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Passo à análise do pedido de revisão do salário mínimo de junho/1989.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base no salário mínimo vigente no mês de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme as decisões que destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCz\$120,00 - LEI 7.789/89 - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - REAJUSTE - HONORÁRIOS - PRESTAÇÕES VINCENDAS - SÚMULA Nº 111/STJ. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81 - APLICABILIDADE.

1.Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz\$120,00,a teor do que dispõe a Lei nº 7.789/89.

2.Admissível a incorporação dos índices inflacionários na correção dos benefícios previdenciários.

3.'Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas.' (Súmula nº 111/STJ).

4.A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça, com a Lei nº 6.899/81.

5.Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 165528/SP, proc. 1998/0013972-9, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.06.2000, pg. 221, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - JUNHO/89 - LEI 7.789/89 - 26,05% - URP DE FEVE-REIRO/89 - DECRETO-LEI 2.335/87 - LEI 7.730/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 149 E 43/STJ.

-Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

-Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1898 - em face da revogação do Decreto-lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89.

-Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior.

-Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 234999/SP, proc. 1999/0094385-6, DJU 28.08.2000, pg. 107, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 14, cujo enunciado transcrevo:

"O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989."

Assim, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Passo à análise do pedido de aplicação da 2ª parte da Súmula nº 260 do extinto TFR.

A segunda parte, refere-se ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79.

Naquela época, o sistema de reajuste de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, então, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a Autarquia dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, pois, nesse caso, o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário mínimo.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.171/84, estabeleceu, em seu artigo 2º, fosse utilizado, para fins de enquadramento do valor do benefício, as mesmas faixas salariais adotadas pela política salarial da época, considerando-se, então, o valor do novo salário-mínimo.

Somente com o advento da Lei nº 7.604/87 as distorções decorrentes do critério adotado pelo INSS foram retificadas, determinando que os benefícios de duração continuada, corrigidos pela política salarial e mantidos pela previdência social urbana, a partir de 1º de abril de 1987, fossem pagos com a atualização prevista no artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.171/84, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Assim, a segunda parte da Súmula nº 260, do TFR, abrange as diferenças relativas aos reajustes dos benefícios ocorridos entre novembro de 1979 a outubro de 1984, deixando de vigorar em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei nº 2.171/84, que determinou a utilização do salário mínimo novo, e não o revogado, para o enquadramento nas faixas salariais.

No caso vertente, como a ação foi proposta em 13/03/1992, a parte Autora não faz jus à aplicação da segunda parte da Súmula 260, alcançada pela prescrição quinquenal.

Nesse mesmo sentido, o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões que assinalo: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.IPC DE JUNHO DE 1989. INCABIMENTO.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. É indevida a inclusão do índice de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987, no reajustamento do benefício previdenciário. Precedentes.

5. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 279391/SP, Processo 2000/0097570-2, DJU 24.06.2002, pg. 350, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTAMENTOS. SÚMULA 260 - TFR. EQUIVALÊNCIA DO ART. 58 DO ADCT/88.

1. Aos benefícios concedido antes da CF/88 é indevida a atualização dos 36 salários-de-contribuição.

2. A primeira parte da Súmula 260 - TFR é aplicável aos benefícios concedidos antes da CF/88, porém a sua segunda parte teve aplicação apenas até 11.84 (DL 2.171/84 e Lei 7.604/87). Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 199534/RJ, Processo 1998/0098079-2, DJU 10.04.2000, pg. 111, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Passo à análise do pedido de aplicação do reajuste de 147,06%. Com referência ao reajuste de setembro de 1991 em 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto do mesmo ano, a própria Autarquia reconheceu serem eles devidos, determinando o pagamento administrativo, por meio da Portaria MPS nº 302, de 20/07/1992 nos seguintes termos:

"Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente."

Anoto, porém, que eventual pagamento efetuado pelo INSS, em decorrência do cumprimento da referida Portaria, deverá ser compensado na fase de execução.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como dou provimento à apelação da parte Autora, para determinar a aplicação do reajuste de setembro de 1991 em 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto do mesmo ano, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1593.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2000.61.13.004614-1 AC 985355
ORIG.	: 3 VR FRANCA/SP
APTE	: EGMAR DA SILVA PIRES
ADV	: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :95/101

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EGMAR DA SILVA PIRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 74/76 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 78/75, postula a requerente a reforma integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprе salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 33/41 concluiu ser a autora portadora de doença dermatológica denominada pênfigo foliaceo, sendo a incapacidade parcial e permanente, podendo ser readaptada para função que respeite as limitações da moléstia. Afirmou o expert que "por não se tratar de Doença contagiosa, e de controle satisfatório ambulatorial, levando em consideração a baixa idade da autora e o nível intelectual também bastante satisfatório, acreditamos que há possibilidade de reabilitação para outras atividades que respeitem as limitações trazidas pela Doença, acrescentando que "a doença não tem caráter degenerativo e sim autoimune, que pode ser controlada, como vem sendo através de uso da medicação apropriada".

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC nº 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa total da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado. Da mesma forma, sendo a incapacidade de caráter permanente, não há que se falar na concessão de auxílio-doença, a teor do que preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, e nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2001.03.99.004863-0 AC 662980
ORIG.	:	0000000218 2 Vr SOCORRO/SP
APTE	:	FLORIZA GANDINI PANONTIM
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :158/166

Trata-se de apelação interposta por FLORIZA GANDINI PANONTIM em execução movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fl. 130 declarou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, tendo a Autarquia Previdenciária satisfeito a obrigação ora executada.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante a necessidade de anular a sentença, a fim de que seja aberto prazo para se manifestar acerca de eventual saldo devedor complementar, até porque incide juros de mora durante a tramitação do ofício requisitório.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, concluiu pela quitação completa da obrigação exigida.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normaçoão constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.



Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPVs são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	97.03.004915-0 AC 357012
ORIG.	:	9400301294 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OLIMPIO BELARMINO DOS SANTOS e outros
ADV	:	SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.136/141

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 11/10/1995, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios e a inclusão dos índices expurgados na atualização do débito.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Quanto à URP relativa ao mês de fevereiro de 1989, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inexistência de direito adquirido à sua incorporação aos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V- Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes).

VI- Recurso especial de Antônio Damião da Silva e outros não conhecido. Recurso especial do INSS provido."

(STJ; Quinta Turma; RESP 297704/PÉ; proc. 2000/0144312-7; DJU 01.07.2002, p.373; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR. ART. 58 DO adct/88. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%)

(...)

2- Descabe direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989 (26.05%). Precedentes do STF e STJ.

3- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, Resp 197153/SP, proc. 1998/0089319-9, DJU 13.03.2000, p. 189, Rel. Min. WILSON DIPP, v.u.)."

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexistente direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

(...)

3. Recurso conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

(...)

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos."

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Anoto, entretanto, que os índices expurgados relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%) devem ser considerados na correção do débito previdenciário, conforme dispõe a Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser reformada a decisão a quo nesse aspecto.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base no salário mínimo vigente no mês de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme as decisões que destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCz\$120,00 - LEI 7.789/89 - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - REAJUSTE - HONORÁRIOS - PRESTAÇÕES VINCENDAS - SÚMULA Nº 111/STJ. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81 - APLICABILIDADE.

1.Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz\$120,00, a teor do que dispõe a Lei nº 7.789/89.

2.Admissível a incorporação dos índices inflacionários na correção dos benefícios previdenciários.

3.'Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas.' (Súmula nº 111/STJ).

4.A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça, com a Lei nº 6.899/81.

5.Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 165528/SP, proc. 1998/0013972-9, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.06.2000, pg. 221, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - JUNHO/89 - LEI 7.789/89 - 26,05% - URP DE FEVEREIRO/89 - DECRETO-LEI 2.335/87 - LEI 7.730/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 149 E 43/STJ.

-Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

-Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1898 - em face da revogação do Decreto-lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89.

-Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior.

-Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 234999/SP, proc. 1999/0094385-6, DJU 28.08.2000, pg. 107, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 14, cujo enunciado transcrevo:

"O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989."

Entretanto, como a ação foi proposta em 21/11/1994, não há diferença relativa à aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00 a apurar, vez que alcançada pela prescrição quinquenal, aliás, já reconhecida pela sentença apelada.

Quanto à correção monetária, o E. STJ já sedimentou entendimento no sentido de que as parcelas não prescritas e anteriores ao ajuizamento da ação devem ser atualizadas nos termos da Lei nº 6.899/81, sendo inaplicável o critério fixado pela Súmula nº 71 do TFR.

Neste sentido, julgado da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71/TFR. LEI 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148/STJ. TERMO INICIAL.

Incidência da correção monetária a parcelas não prescritas e devidas, afastando os critérios da Súmula 71/TFR, no que se refere ao salário-mínimo, e aplicando os critérios da Lei 6.899/81, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ.

Entendimento adotado quando da interposição dos primeiros embargos declaratórios.

Embargos de divergência não conhecidos."

(Embargos de Divergência no Resp 94109/RN, DJU 26/06/2000, p.136, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Em razão da sucumbência recíproca seria razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03.05.01-v.u. - DJU 13.08.01, pág. 101). Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, fica mantida a r. sentença que os fixou em cinco por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido relativo ao salário mínimo de junho de 1989, em face do reconhecimento da prescrição; bem como afastar a utilização da Súmula nº 71 como critério de atualização do débito previdenciário; e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora, para incluir os índices expurgados na atualização do débito previdenciário, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.166H.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.14.004965-3 AC 1161456
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	LEOPOLDINO MANZANO
ADV	:	MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :97/115

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por LEO-POLDINO MANZANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 56/68, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em suas razões recursais de fls. 72/78, pugna o autor que seja afastada a prescrição da Súmula nº 260 do extinto TFR, art. 58 do ADCT, abonos anuais e expurgos.

Apela também o INSS às fls. 81/83, requerendo a redução dos juros de mora e da verba honorária.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na sequência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.



Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumpre destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Resp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Resp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Cônsco de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, ERESP n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela estabelecidas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

"Art. 145.

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

É entendimento já consagrado pelos Tribunais Superiores que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Nesta esteira, trago à colação os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.

II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III - Apelação desprovida."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 98.03.001494-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

Contudo, a interpretação que o divisor aplicado seja o Piso Nacional de Salários não afasta a aplicação do art. 58 do ADCT por ter sido invocado em seu favor o cumprimento do ditame constitucional, pois o que realmente se pretende é o reajuste dos benefícios visando à preservação do poder aquisitivo dos mesmos. Assim, passamos ao exame da aplicação do Piso Nacional de Salários aos benefícios em revisão:

Inicialmente, observo que a lide que se estabelece cinge-se à discussão sobre o divisor ao ser aplicado quando da conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos, em obediência ao comando do art. 58 do ADCT da CF/88.

Nesse aspecto, a matéria não mais comporta debates, uma vez que o entendimento desta E. Nona Turma, encontra-se em consonância com as demais Turmas componentes da Terceira Seção, bem como com as Cortes Superiores de Justiça, cujo posicionamento é no sentido de que o divisor a ser utilizado na conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos, deve ser, em razão de corresponder este ao real salário mínimo da época.

No caso dos autos, a situação posta não é diferente. Senão, vejamos:

É de se considerar os benefícios com data de início, sob a égide do Decreto-Lei 2351/87, pois estariam quaisquer cálculos relacionados ao referido benefício atrelados ao Salário Mínimo de Referência, tal como preconizado, em seu art. 1º, parágrafo 1º:

"Ficam vinculadas ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que na data de publicação deste Decreto-Lei, estiverem fixados em função do valor do Salário Mínimo, especialmente os salários-profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades em Lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais"(grifei).

A princípio, poder-se-ia seguir o raciocínio esposado pela r. sentença monocrática se simplesmente fosse aplicada a legislação pertinente à época do fato que gerou sua incidência.

Contudo, a promulgação da nova Carta Constitucional, antes de tudo, estabelece uma nova ordem jurídica nacional, a qual se sobrepõe a todo plexo normativo precedente, recepcionando os regramentos em sua consonância e revogando aqueles com ela colidentes.

Nesse passo, a diretriz dada ao salário mínimo pelo art. 7º da Lei Maior foi o seguinte:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Assim, verifica-se que o Piso Nacional de Salários, instituído de acordo com o DL 2.351/87, como "contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço", consolida a acepção de salário mínimo prescrita na Carta Magna de 1988.

De sorte que, ao se aplicar o comando do art. 58 do ADCT, no sentido de se preservar o valor real dos benefícios concedidos, até o estabelecimento da nova ordem constitucional, deve-se considerar como salário mínimo aquele cujo preceito legal venha a se adequar ao novel comando constitucional. A cumprir esse mister, portanto, foi erigido, para cálculo, o valor do Piso Nacional de Salários como divisor a fim de se obter a conversão do benefício previdenciário em número de salários mínimos, e não o Salário Mínimo de Referência.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DIVISOR. ART. 58 DO ADCT. (...)

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o piso nacional de salários é o divisor aplicável para fins de apuração da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT.

4. Embargos não conhecidos"

(Terceira Seção, EREsp 195.977/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 24/05/2004).

O entendimento acima já se encontra reiterado também nesta Corte, como exemplificado a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA -E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

-"(...)

-(...)

-O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos q que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ.

-Apelação do INSS e remessa oficial providas".

(Sétima Turma, AC 1006893, Rel. Dês. Eva Regina, j.09/01/2006 DJU 06/04/2006 p.603).

"QUE TRATA DE QUESTÃO DIVERSA DA DECIDIDA - RAZÕES DISSOCIADAS - APELAÇÃO INEPTA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS E SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - VALOR A SER UTILIZADO - RECURSO NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1.A sentença acolheu pedido de revisão de benefício previdenciário para que, na conversão a que se refere o art. 58 do ADCT, seja adotado o valor do Salário Mínimo de Referência, e não o do PISO NACIONAL DE SALÁRIOS, conforme aplicado pela autarquia.

2.O fundamento adotado na sentença o foi porque o magistrado de 1º grau entendeu que, tratando-se de benefício concedido na vigência do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 2351/87, a tomar como base o valor do salário mínimo de referência (de menor expressão monetária) e não o PISO NACIONAL DE SALÁRIOS (de maior expressão monetária). 3.Este fundamento, bastante em si mesmo à manuntenção da decisão hostilizada, não foi contrariado pela autarquia em seu recurso.

4.(...)

5.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido de que é o valor do PISO NACIONAL DE SALÁRIOS, e não o do Salário Mínimo de Referência, que deve ser adotado para os fins da conversão a que se refere o artigo 58 do ADCT.

6.(...)

7.Recurso não conhecido. Remessa oficial provida".

(Nona Turma. AC nº 1026054, Rel. Dês. Marisa Santos, j.28/11/2005, DJU 26/01/2006, p. 548).

No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TETO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

(...) XIII - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.

2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.

3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).

4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente"(REO.1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".

- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.

(...)

- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.

(...)

(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. Thezinhaz Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)

Os índices inflacionários expurgados da economia nacional são devidos aqueles referentes aos planos econômicos já consolidados na jurisprudência entre o período de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, observado o período das parcelas discutidas.

Exemplifica-se este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ART. 201, § 5º. AUTO-APLICABILIDADE. PAGAMENTO PARCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO RESÍDUO. INCLUSÃO DE EXPURGOS.

1. Correta a decisão do TRF - 1ª Região que determinou a aplicação dos índices expurgados pelo Governo Federal, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990, e fevereiro de 1991, na atualização dos resíduos de benefícios previdenciários pagos com atraso na esfera administrativa.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - Quinta Turma; AGRESP nº 338397/Processo nº 200101073549 / PI; Min. Edson Vidigal; DJ 04/02/2002, pg. 508)

"PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. CORREÇÃO DA MOEDA.

- Em se cuidando de benefícios previdenciários pagos com atraso antes da vigência da Lei 8.213/91, a moeda deve ser corrigida pelo IPC.

- Embargos de divergência provido."

(STJ - TERCEIRA SEÇÃO; ERESP - 326995 - Processo nº 200200852897 / PI; Rel. Min. Fontes de Alencar; DJ de 09/06/2003 PÁGINA:171)

Observe-se que os índices de atualização que se aplicam ao cálculo de liquidação em ações de cunho previdenciário estão atualmente previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242, de 03 de julho de 2001, e adotada no âmbito desta Corte pelo Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em substituição ao Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997.

Todavia, é vedada a incorporação destes índices inflacionários expurgados aos benefícios previdenciários, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e art. 2º, IV, da Lei nº 8.213/91. Admitindo-se somente a inclusão destes índices no cálculo da correção monetária de débitos decorrentes de decisão judicial.

Na hipótese da presente ação, o benefício da parte autora de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 01/12/1984, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como com a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por ter sido a ação foi ajuizada há mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula n.º 260 do extinto TFR, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas, assim como não há previsão legal para que os respectivos índices inflacionários expurgados sejam incorporados aos proventos do benefício.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.005080-0 AC 1004490
ORIG.	:	0400000255 1 Vr IEPE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERALDO SOARES FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.128/132

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial na data da citação, a aplicação da correção monetária nos mesmos índices utilizados pela autarquia, a incidência dos juros de mora a partir da citação, a isenção ao pagamento das despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação dos apelos por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Por tanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.



Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 15/22 e do CNIS, juntado pela autarquia às fls. 80/82, comprovando os vínculos rurais dele.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há longo tempo. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 93/94.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 14).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Inócuo o pedido de fixação dos juros de mora a partir da citação, posto que assim determinado na sentença.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelo INSS, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial na data da citação e os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, e a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: GERALDO SOARES FERREIRA

CPF: 017.683.328-51

DIB: 27.01.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.005090-0 AC 1175284
ORIG.	:	0500002198 1 VR BOTUCATU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE PEDROSO DE CAMARGO
ADV	:	ODENEY KLEFENS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :126/133

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por JOSE PEDROSO DE CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 99/100 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 102/106, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum as anotações da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho (fls. 8/11), bem como as constantes do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos intercalados, nos anos de 1981 a 1996 e 2000 a 2001 constituem prova plena do efetivo exercício da atividade da parte autora em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 17 de agosto de 2005 (fls. 69/78), segundo o qual o autor é portador de miocardiopatia chagásica e com disfunção sistólica global, necessitando de implante de marcapasso externo para comando do seu ritmo cardíaco, pois o mesmo apresenta bloqueio átrio ventricular total e dilação do esfôfago (maegoesôfago grau III), que dificulta sua deglutição, encontrando-se incapacitado para o trabalho de forma total e temporária.

A qualidade de segurada, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que, embora a requerente tenha exercido atividade laboral até abril de 2001 e proposto a ação somente em 10 de janeiro de 2003, época em que supostamente já havia perdido sua condição de segurada, foram carreados aos autos diversos atestados e o Pron-tuário expedido pela Ouvidoria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Unesp - Campus Botucatu, que comprovam que ela já estava doente desde 1999 e que tais moléstias perduram desde então (fls. 12, 37/51 e 78).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ -INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

III - O laudo judicial, ainda que conclua pela ausência de incapacidade laboral total e permanente do autor, revela que o mesmo é portador de enfermidade que o incapacita parcialmente para o exercício de atividade laboral, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da perícia médica judicial. Precedentes do STJ.

(...)

VIII - Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 1999.03.99.043155-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.10.2003, DJU 24.11.2003, p. 375)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a JOSE PEDROSO DE CAMARGO com data de início do benefício - (DIB 17/08/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.04.005354-0 AC 1097526
ORIG. : 3 VR SANTOS/SP
APTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :60/71

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CARLOS ALBERTO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 37/41 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 44/51, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), em especial pelo INPC acumulado no período de maio de 1996 a junho de 2004.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:



"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de

início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.005483-8 AC 357284
ORIG. : 9500381290 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VICENTE BIONI
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.67/71

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente, e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 12 da Lei nº1.060/50. Custas ex lege.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Cumpra, ainda, consignar que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de liquidação.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário do Autor, de modo a aplicar o critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.166H.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.005757-7 REOAC 917931
ORIG. : 0100000871 2 Vr CAPIVARI/SP
PARTE A : ROSARIO DO CARMO SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.166/168

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 139/140), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial à parte Autora.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.15A6.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.21.005814-0 AC 953322
ORIG. : 1 VR TAUBATE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI PEREIRA DE CARVALHO VIEIRA
ADV : ORAZILIA FARIA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :167/172

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por SUELI PEREIRA DE CARVALHO VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 116/120 julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais, enquadrando a autora como portadora de enfermidade incurável.

Em razões recursais de fls. 130/134, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:



"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses. Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 19 de fevereiro de 2002 (fls. 98/103), segundo o qual, o autor apresenta lesão isquêmica do miocárdio, com histórico de AVC, além de hipertensão arterial, concluindo tratar-se de doença incurável e progressiva. A qualidade de segurada, in casu, é indiscutível, uma vez que já era a autora aposentada por invalidez, contudo não reconhecido o quadro de doença incurável.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença, 12/08/93, e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.83.005828-5 REOAC 1171708
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DANILLO ZURLINI
ADV : ARTHUR VALLERINI JÚNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 22.11.2005

Data do ajuizamento : 26.10.2004

Parte: DANILLO ZURLINI

Nro.Benefício : 0795990170

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:51/55

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.15AA.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.14.005910-7 AC 1156842
ORIG. : 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : BENITO GODOY DE FRANÇA
ADV : VANDIR DO NASCIMENTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :213/221

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENITO GODOY DE FRANÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 190/196 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 206/210, alega a parte autora cerceamento de defesa e requer a anulação do r. decisum, para a elaboração de novo laudo pericial e oitiva de testemunhas.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, in casu, prescinde de produção de novo laudo pericial e oitiva de testemunhas, uma vez que existem prova material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

Não é diferente o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"I:2. Desnecessidade de prova em audiência. O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc. (CPC 334)." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed., São Paulo: julho de 2003, p. 715).

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - PRELIMINAR REJEITADA - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL DERIVADA DE DEFICIÊNCIA.

1.O julgamento antecipado da lide tem lastro em prova idônea e suficiente: prova pericial comprovando a inexistência de incapacidade laboral.

(...)

5.Apelação improvida."

(5ª Turma, AC n.º 2000.03.99.046907-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 03.09.2002, DJU 11.02.2002, p. 333)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

4. Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, em decorrência do julgamento antecipado da lide, quando os documentos carreados aos autos já forem suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária, portanto, a sua confirmação pela prova oral em audiência.

(...)

10. Apelo do INSS a que se nega provimento."

(5ª Turma, AC n.º 95.03.072346-9, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 07.05.2002, DJU 17.12.2002, p. 551)

Assim, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC n.º 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

Desta forma, passo à análise dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez.

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei n.º 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC n.º 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC n.º 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 72/88 e seu complemento às fls. 138/139, elaborado por três médicos-peritos (psiquiatra, cirurgião vascular e otorrinolaringologista), concluiu que o autor é portador de perda auditiva e episódios de depressão, não estando incapacitado para o trabalho.

No tocante ao exame psiquiátrico, afirmou o expert que "pela observação durante o exame, confrontado com os relatos e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciando não apresenta sintomas de distúrbios psíquicos incapacitantes", acrescentando que sob a óptica psiquiátrica, a evolução é boa se o periciando se submeter ao tratamento regular.

A avaliação vascular refere possuir o autor abscessos cutâneos, mas que não apresenta patologia vascular, esclarecendo que "a patologia, como aqui manifestada, não causa incapacidade para o trabalho, pois evoluiu para cura sem seqüela funcional. A incapacidade nestes casos pode ocorrer durante o quadro inflamatório e cessa após a cura, não deixando seqüelas que comprometam a capacidade laborativa".

No tocante à perda auditiva, salientou o otorrinolaringologista que a lesão é irreversível, havendo incapacidade para o labor apenas em locais com ruído, devendo ser alterado sua função para aqueles onde sua efetivação não ocorra em locais com ruído maior ou equivalente a 85 dB/8h/dia.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus aos benefícios postulados.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 e presentes os requisitos do art. 515, §3º, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.006033-4 REOAC 1176478
ORIG.	:	0600000150 1 Vr IBIUNA/SP
PORTE A	:	ABENESIO ROBERTO DA SILVA e outro
ADV	:	JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR
PORTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.78/80

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 64/72), que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade ao Autor Abe-nésio.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encami-nhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Mu-nicípio, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMEN-TO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES RE-JEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMI-TAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Ape-lação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADO-RIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Terceira Parte

Nº 142, quarta-feira, 25 de julho de 2007



1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o nº 0036.08FH.1656.02EC - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.04.006165-3 AC 586261
ORIG. : 3 VR SANTOS/SP
APTE : ISABEL GENEROSO EVANGELISTA
ADV : RUBENS BENEDITO VOCI E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :86/90

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Isabel Generoso Evangelista contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e da nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, a partir, respectivamente, de 05 de abril de 1991 e 29 de abril de 1995, com a consequente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 28/31 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 33/40, requer a parte autora a anulação da r. sentença monocrática por cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. No mérito, com a reforma da r. sentença.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, pois a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual cabem às partes autoras tão-somente a demonstração de que é titular de benefício previdenciário, competindo à Autarquia, por outro lado, a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do pedido, a teor do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.

Disponha o art. 37 da Lei nº 3.807/60:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto nº 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".

Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social. Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumprir observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, abaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que a pensão por morte da parte autora Isabel Generoso Evangelista foi concedida em 16/01/1968 (fl. 11), data anterior aos efeitos e à vigência das Leis nº. 8.213/91 e 9.032/95. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse, consoante a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da legislação constitucional, nesse ponto acompanhado pela E. Terceira Seção desta Corte, conforme acima mencionado. Dessa forma, não merece reforma a sentença recorrida. Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.006221-1 AC 1089259
ORIG. : 0400000583 1 VR URUPES/SP 0400025205 1 VR URUPES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENA ROMERA FERRO
ADV : GIULIANA FUJINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.133/139

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ELENA ROMERA FERRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 112/113 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 118/123, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprir salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

acer: "PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses. Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 9 de dezembro de 2002 a 1º de dezembro de 2003 e 18 de fevereiro a 9 de maio de 2004, sendo que propôs a presente ação em 27 de maio de 2004, dentro, portanto, do período de graça.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 17 de maio de 2005 (fls. 78/89), segundo o qual, a autora, com a idade procveta de 70 anos, apresenta aneurisma de aorta, colonopatia com hérnia de disco e depressão psíquica, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observe que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ELENA ROMERA FERRO com data de início do benefício - (DIB 09/05/2004), em valor a ser calculado pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

PROC.	:	2000.61.12.006439-0 AC 1142559
ORIG.	:	3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA ANGELINO FERREIRA
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMT	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :157/164

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por TEREZA ANGELINO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada concedida às fls. 113/115.

A r. sentença monocrática de fls. 116/127 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 135/138, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, surge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpr salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes aos períodos descontínuos de 20 de maio a 19 de dezembro de 1991 (fls. 12/13), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural da autora em tal interregno. Ademais, com o intuito de demonstrar sua condição de trabalhadora rural, a autora também trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador em 1990 (Certidão de Casamento - fl. 11).



É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

A prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência. Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurada, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 96/97).

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 51/52, elaborado em 03 de outubro de 2002, segundo o qual a autora é portadora de doença degenerativa osteoarticular difusa, que compromete principalmente a coluna vertebral. Afirmou o expert que esta patologia a impede de praticar atividades que demandam elevada carga de força física e que "... a degeneração tem caráter crônico pode melhorar com tratamento mas não pode ser definitivamente curada."

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Considerando que a requerente, atualmente com 57 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho. Não bastasse, a testemunha ouvida à fl. 97 asseverou que a postulante, há dois anos e meio atrás "... parou de trabalhar, uma vez que apresentou problemas de coluna, dores nas pernas, razão pela qual não agüentou mais o serviço."

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 98.03.006708-7 AC 406745
ORIG. : 9700000048 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DA SILVA BARBOSA
ADV : NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :86/91

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MANOEL DA SILVA BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 70/72, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em suas razões recursais apresentadas às fls. 74/79, sustentando que a parte autora não faz jus a majoração do percentual de sua aposentadoria, por ter sido concedido o seu benefício nos termos da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta instância para decisão.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao consagrar a aposentadoria por tempo de serviço, inclusive na forma proporcional, e aquela devida a quem tenha se sujeitado a trabalho sob condições especiais, estabeleceu:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".

Ressalte-se que tal dispositivo delinea tão-somente os parâmetros básicos para a concessão da aposentadoria, remetendo para a lei ordinária, nos seus termos, fixar os coeficientes ou alíquotas que escolhesse serem adequadas.

Designado pela Constituição Federal, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que, em seu artigo 52, estabeleceu que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva prevista no artigo 142 do referido texto legal, completasse 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher.

A renda mensal do benefício, nos termos do artigo 53, I e II, da mesma Lei nº 8.213/91, inicia no percentual de 70% (setenta por cento) a partir de 30 (trinta) anos de trabalho para homens e 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para mulheres, com acréscimo de mais 6% (seis por cento) a cada ano trabalhado até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, com se vê, in verbis:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

A redação trazida pela Lei Ordinária em questão, que complementou a Lei Maior, não a afronta. Apenas estabelece parâmetros nela não existentes.

Diga-se de passagem, se o dispositivo constitucional fosse modelado na sua totalidade, não haveria o porquê dele conferir ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar os termos em que se daria a aposentadoria.

Somente haveria afronta se a Carta Magna houvesse definido o exato coeficiente a ser utilizado na apuração do valor da aposentadoria e a lei ordinária dela extraísse aspecto destoante, passando a estabelecer uma alíquota totalmente desautorizada pela Lei Maior, extrapolando a extensão definida pela norma constitucional.

É certo que a antiga CLPS previa percentuais maiores aos coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 houve uma de redução de 80% para 70% no fator básico da aposentadoria proporcional. A propósito, a mesma Lei também elevou o limite máximo do coeficiente do salário-de-benefício de 95% para 100%, como se vê do dispositivo (art. 53 e seus incisos) já transcrito.

A escolha feita pelo legislador, que partiu do coeficiente de 70% para, acrescentando 6% por ano completo de atividade, chegar-se ao máximo de 100%, decorreu de sua vontade soberana, não cabendo ao Poder Judiciário fixar outro critério, ainda que visando regramento mais favorável que o estabelecido, sob pena de invadir esfera que não é de sua competência.

Abordando o tema da proporcionalidade, no cálculo da RMI, Wladimir Novaes Martinez destaca a finalidade atuarial e na possibilidade do magistrado estar legislando ao estabelecer parâmetros distintos ao que preconiza a lei:

"Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial. Integrados o PCSS e o PBPS, as contribuições ali foram previstas com base na interpretação dada por este art. 53.

Não é criação extemporânea a idéia de percentual básico, da ordem de 70%, também utilizado para a aposentadoria por idade. Praticamente, em todo o mundo, os mínimos são inferiores ao do Brasil.

(...)

Salvo através de Mandado de Injunção, a adoção, por parte do Poder Judiciário, dos 85%, 88%, 94% e 97% do salário-de-benefício corresponderia ao juiz ou tribunal criar norma inexistente.

(...)

Com a Emenda nº 20/98, o percentual adicional após o tempo básico, por ano de filiação, passou a ser acrescido de 5% e não mais de 6%."

(in, Comentários à Lei Básica da Previdência Social - Tomo II (Plano de Benefícios). 6ª ed., São Paulo: LTR, p.358-359).

Por fim, o seu pedido é incabível, tendo em consideração que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento).

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido". (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2000.61.09.007211-0 AC 1106922
ORIG. : 2 VR PIRACICABA/SP
APTE : ONORATO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :148/151

Trata-se de apelações interpostas em ação ajuizada por ONORATO PEREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 106/110 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 114/118, requer a parte autora alterações quanto aos consectários legais.

O INSS, em suas razões de fls. 125/130, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a eventual início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade laboral e, conseqüentemente, o cumprimento do período de carência e a respectiva qualidade de segurado.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA. (...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Carmargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolção de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tar-tuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal.

Ante o exposto, de ofício, anulo a r. sentença monocrática, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, bem como para prolção de novo julgado, restando prejudicada as apelações da parte autora e do INSS.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.007229-0 AC 1090271
ORIG. : 0400000306 1 VR GENERAL SALGADO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA GOMES GROTTOLLI
ADV : KAZUO ISSAYAMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.120/127

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por HELENA GOMES GROTTOLLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido do INSS de fls. 62/65, requerendo a redução da verba pericial.

A r. sentença monocrática de fls. 95/96 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 101/110, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, tais como : extrato de documentos rurais de fl. 30, expedido pela própria Autarquia relacionando a Certidão de Casamento da requerente, que qualifica seu cônjuge como lavrador, em 08 de maio de 1974, bem como Certidão de óbito do mesmo, onde consta sua profissão como lavrador quando de seu falecimento em 15 de janeiro de 1984, ambos os documentos juntados aos autos às fls. 34/35 e carnê de pagamento de benefício referente à pensão por morte percebida pela autora (fl. 17).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.



Cumpre observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Insta consignar que o fato de a requerente ter se casado novamente, após o falecimento de seu primeiro marido, em nada obsta ao reconhecimento de sua condição de trabalhadora rural, uma vez que os documentos carreados aos autos referem-se à época remota, quando ela ainda estava casada em primeiras núpcias, sendo que a testemunha de fl. 98 a conhece há quarenta anos (audiência em 20 de outubro de 2005), ou seja, pelo período de carência quando ela ainda estava casada com seu falecido cônjuge.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 70/74, segundo o qual a autora é portadora de doença de chagas com comprometimento cardíaco, doença obstrutiva coronariana e doença pulmonar obstrutiva crônica, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 98/99).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a HELENA GOMES GROTOELLI com data de início do benefício - (DIB 02/04/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008059-0 AC 1179280
ORIG. : 0500000394 1 Vr GALIA/SP 0500007895 1 Vr GALIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDA NEVES DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.109/114

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Alega, ainda, que o marido da autora manteve vínculo em atividade rural apenas em 1991 e 1997 e, após, somente em atividade urbana.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 13 e 15.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escrita de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 60/61.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Ressalvo que o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o marido possui vínculos de trabalho como servidor público, de 14/04/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/1999, não constando data de saída, não descaracteriza a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 16).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: FLORINDA NEVES DA SILVA

CPF: 30731253884

DIB (Data do Início do Benefício): 24/08/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.008110-0 AC 358737
ORIG. : 9602036346 6 Vr SANTOS/SP
APTE : FRANCISCO HONORATO DOS SANTOS
ADV : NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZELIA MONCORVO TONET
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.63/70

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente, e a sentença condenou o Autor ao pagamento de despesas e honorários advocatícios nos termos do artigo 12 da Lei nº1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O Autor pleiteia, em síntese, seja afastado o limite máximo na apuração dos valores do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal de seus benefícios, concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91.

Não merecem prosperar as razões do Apelante.

Com relação ao valor do salário-de-contribuição, descabida a tese apresentada pela parte Autora, no sentido de que seja considerado o total da quantia recebida a título de remuneração, afastando-se a aplicação do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária.

No período anterior ao Decreto-lei nº 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, elevados para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos (Lei nº 6.950/81), para depois retornar a patamar de dez salários-mínimos (Lei nº 7.787/89).

Com o advento da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros) e, a teor do disposto no artigo 28, § 5º do referido diploma legal, passou a ser reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários.

Dessa forma, inexistente amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo os benefícios dos Autores ser calculados nos termos do artigo 135, da Lei nº 8.213/91. Igualmente, não merece acolhida o pedido para que valor do salário-de-benefício corresponda exatamente à quantia resultante da média aritmética dos trinta e seis salários-de-contribuição.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal,que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Final, quanto à limitação imposta ao valor da renda mensal inicial, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Destarte, não merece reforma a decisão recorrida nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Passo à análise da questão relativa ao coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões de recurso, o Autor suscita a inconstitucionalidade do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, alegando que os parâmetros adotados pela Constituição Federal (aposentadoria integral aos 35 anos de trabalho e proporcional aos 30, no caso do homem), impõem a fixação do coeficiente de cálculo em tantos trinta e cinco avos quanto forem os anos trabalhados, resultando, assim, na aplicação de 85,7130% para os trinta primeiros anos de trabalho e mais 2,8571% para cada novo ano trabalhado.

Não procede a argumentação do Apelante.

O artigo 202, § 1º, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, facultava a aposentadoria proporcional ao homem, após trinta anos de trabalho e, à mulher, após vinte e cinco. Todavia, remeteu à lei ordinária a fixação dos critérios a serem utilizados na sua concessão e na forma de cálculo da renda mensal inicial:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I-

II-.....

§1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

(destaquei)

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a matéria foi regulamentada nos termos do artigo 53, que assim dispôs:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, constituirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço.

II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço."

Manifestando-se acerca do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é cristalina, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo, conforme denota-se dos julgados que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 218338/SP, proc.1999/0050239-6, DJU 30.10.2000, p. 174, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1- Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e de 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

(...)

4- Recurso na conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 279083/SP; proc. 2000/0096848-0, DJU 05.03.2001, p. 221, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Por conseguinte, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.166H.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.008250-0 AC 1179489
ORIG. : 0500000034 1 Vr IPAUCU/SP 0500019700 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.99/110

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa.

Em sua apelação, o INSS, preliminarmente, requer a apreciação do agravo retido e reitera as alegações nele constantes, pleiteando a extinção do feito, por falta de interesse de agir. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que o benefício seja pago a partir da citação, que os honorários advocatícios sejam reduzidos, nos termos da Súmula 111 do STJ e a isenção do pagamento de custas processuais.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.



Inicialmente, não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à proposição da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pag. 566)

Portanto, nego provimento ao agravo retido e julgo prejudicada a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, por ser mera reiteração do agravo.

A autora completou 55 anos em 20/09/1981, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedê, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Por outro lado, para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 08/09.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 58/60.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, como determinado na sentença recorrida.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido, julgo prejudicada a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e dou parcial provimento à apelação do INSS para isentá-lo do pagamento de custas processuais e limitar os honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NASCIMENTO
CPF: 11061102858

DIB (Data do Início do Benefício): 06/06/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int. São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.008428-7 AC 1009532
ORIG.	:	0300000920 1 VR REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA GOMES MALAQUIAS
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :74/81

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ANA GOMES MALAQUIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fl. 57 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 60/62, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador no período de 1975 a 1985 (Certidão de Casamento e Certidões de Nascimento de filhos - fls. 10/13).

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 54/55).

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 43/45, elaborado em 26 de abril de 2004, segundo o qual a autora é portadora de esporão plantar pé esquerdo, artrose L5 e C6, osteofitose marginal, incapacitando-a de maneira parcial e permanente.

Atestou o expert que o requerente não tem condições de retorno ao trabalho em razão de suas moléstias. Concluiu o laudo da seguinte forma: "Paciente sem condições de trabalho".

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado. Não bastasse, a testemunha ouvida à fl. 54, afirmou que "... A última vez que a autora trabalhou para mim foi em 2003, na colheita de café, não podendo, desde então, mais trabalhar, em razão de dores nos joelhos e nos pé, não conseguindo andar..."

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Considerando que a requerente, com 54 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.



1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANA GOMES MALAQUIAS com data de início do benefício - (DIB 26/04/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008482-0 AC 1180404
ORIG. : 0300000561 6 Vr SAO VICENTE/SP 0300169226 6 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : GILENO SANTANA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 12.07.2004

Data do ajuizamento : 14.04.2003

Parte: GILENO SANTANA

Nro.Benefício : 0765474379

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:241/246

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Determinou, ainda, que cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpõe apelação pleiteando a reforma parcial da sentença sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

O INSS, por seu tumo, interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

Apresentadas contra-razões somente pelo autor, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença com relação aos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) e reformada com relação à aplicação do artigo 58 do ADCT, para julgar a ação procedente em ambos os aspectos.

Em razão da sucumbência recíproca seria razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03.05.01-v.u. - DJU 13.08.01, pág. 101). Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, fica mantida a r. sentença que não condenou qualquer das partes em honorários advocatícios.

Constatou nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, bem como dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para determinar à aplicação do artigo 58 do ADCT no período de abril de 1989 à 09/12/1991, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1657.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.008505-0 AC 1010022
ORIG. : 0300001344 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA LEITE LIMAS
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.75/79

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu concessão de pensão por morte.

Em sua apelação, o INSS se insurge contra a sentença, alegando a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Diz que os honorários advocatícios devem ser reduzidos e incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Adesivamente, recorreu a autora, requerendo que os honorários advocatícios incidam até os instantes ali indicados ou sejam fixados em R\$ 500,00.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Inexistente o reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso da autora, a dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102 , parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de con-

tribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola atestada pelos docs. de fls. 12 a 14 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que, no instante de seu óbito, o falecido exercia atividades rurais.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado, tendo em vista que entre a citação e a sentença decorreram, tão-somente, 6 meses.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS e nego provimento ao recurso adesivo do autor, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Clemente Lima

CPF: não informado

Beneficiário: Terezinha Leite Lima

CPF: 117.389.898-01

DIB: 18/12/2003

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.008526-7 AC 1010043
ORIG. : 9900001532 1 VR JARDINOPOLIS/SP
APTE : JOAO DORIGAN
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :113/119

Trata-se de apelações e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por JOAO DORIGAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 67/70 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 76/81, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, surge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

A autora, em recurso de apelação interposto às fls. 83/85, postula a majoração da verba honorária.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando-o como lavrador em 16/01/1960 e apontando como sua residência a zona rural em 03/11/1984 (Certidão de Casamento do autor, Certidão de Casamento de filho - fls. 08/09).

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais, exercendo a atividade de servente, apenas quando não tinha serviço na roça, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 56/61, segundo o qual o autor é portador da moléstia de Parkinson há cerca de 8 anos, que minam a sua capacidade laborativa e a qualidade de vida, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho e para a vida independente.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 71/72).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ORODINA BARBOSA PEREIRA com data de início do benefício - (DIB 09/06/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar parcialmente a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.008550-4 AC 358972
ORIG. : 9600000214 1 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : LEONEL MURARI RODRIGUES e outro
ADV : TAGINO ALVES DOS SANTOS e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.121/127

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão do benefício previdenciário em face do INSS.



A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 26/09/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não merece acolhida o pedido da parte Autora.

Os benefícios em questão, concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988, tiveram a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.

(...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCA- BIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CO- NHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão do Autor, devendo ser reformada a sentença recorrida, vez que em desacordo com a jurisprudência dominante.

Igualmente não merece acolhida o pedido para que seja afastado o limite máximo do valor do salário-de-benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do bene- fício.

A conferir:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em pe- ríodo não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Jus- tiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BE- NEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUI- ÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da le- galidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em mo- mento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão- somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-be- nefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da pro- porcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694- 0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENE- FÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contri- buição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal,que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único de- terminaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em nú- mero de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos be- nefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários con- cedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Ano- to que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Fede- ral:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos be- nefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Cons- tituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo- se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pe- didos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários ad- vocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.166I.02EC - SRDD- TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	97.03.008786-8 AC 359172
ORIG.	:	9506043370 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	WILSON IVANOR e outros
ADV	:	TAGINO ALVES DOS SANTOS e outros
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEI- RAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.125/131

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença proferida em 28/06/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões pela parte Autora, os autos foram en- caminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não merece acolhida o pedido da parte Autora.

Os benefícios em questão, concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previ- denciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Con- sumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da com- petência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUI- ÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFE- RENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.

(...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão do Autor, devendo ser reformada a sentença recorrida, vez que em desacordo com a jurisprudência dominante.

Igualmente não merece acolhida o pedido para que seja afastado o limite máximo do valor do salário-de-benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal,que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subseqüentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.166L.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.008823-2 AC 1010435

ORIG. : 9000001068 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :42/51

Trata-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em embargos à execução em ação proposta por MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS.

A r. sentença de fls. 22/26 julgou improcedente os embargos, reputando como correta a incidência de juros de mora de 1º de janeiro do ano subseqüente até a data do seu efetivo pagamento.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser indevida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, não havendo qualquer diferença a ser adimplida pela Autarquia Previdenciária. Aduz, ainda, que os honorários advocatícios deveriam ser reduzidos.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, deferiu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exeqüente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.



Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 148/152 dos autos da ação principal e de fls. 15/16 deste feito, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em descompasso com entendimento esposado.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.008985-3 AC 1181325
ORIG.	:	0600000041 2 Vt MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEONTINA MARIA IMOLENE
ADV	:	FLAVIO VIEIRA PARAIZO
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 24.02.2006

Data do ajuizamento : 19.01.2006

Parte: LEONTINA MARIA IMOLENE

Nro.Benefício : 0707332192

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:71/75

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.

Sentença proferida em 25.08.2006 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS, por seu turno, interpôs apelação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da ação. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 25/08/2006 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)"
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios devem ser fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

Constatado nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para fixar os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos

Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1657.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2007.03.99.009521-0 AC 1181937
ORIG.	: 0400001094 3 VR CATANDUVA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: APARECIDA DE MELO SILVA

ADV	: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.103/109

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por APARECIDA DE MELO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 87/88 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 90/95, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)"

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)"

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periclando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)"

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)"

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que à época da propositura da ação, em 29 de abril de 2004, a requerente estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 09 de abril de 2003 e término em 30 de abril de 2004, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão e comunicação de resultado de fl. 08. Ademais, a autora voltou a receber tal benefício, no curso da ação, durante o período de 07 de junho a 07 de julho de 2004 e 03 de novembro de 2004 a 17 de março de 2005.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 13 de abril de 2005 (fls. 58/60), segundo o qual, a requerente apresenta lesão severa em coluna lombo sacra, artrite reumatoide, labirintite crônica, fibromialgia e dislipidemia. Atestou o perito que a autora "... tem 100% de perda do poder laboral para a função que exerce e para a função que necessite até de pequeno esforço físico...", ou seja, tais moléstias incapacitam-na de maneira total, bem como atesta o expert de maneira permanente.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.



A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a APARECIDA DE MELO SILVA com data de início do benefício - (DIB 01/05/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009701-1 AC 1182117
ORIG. : 0300001659 1 Vr POMPEIA/SP 0300020012 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : CARLOS MACHADO
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 22.01.2004

Data do ajuizamento : 24.11.2003

Parte: CARLOS MACHADO

Nro.Benefício : 1047479033

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:126/136

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de verba honorária, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994, incluído no PBC (período básico de cálculo) o mês de fevereiro de 1994.

No caso dos autos, o Autor (DIB 21/02/1997) apresenta:

DIB	21/02/1997
Período básico de cálculo	fev/94

Assim, a parte Autora faz jus à revisão da renda mensal inicial, impondo-se a reforma da decisão recorrida neste aspecto.

Passo à análise do pedido de reajustamento do benefício.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzin).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g)estabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j)em junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k)em junho de 2001, o Decreto nº 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

n)em junho de 2004, por força do Decreto nº 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Constatou nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino a intimação da autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, restando afastada, por ora, a multa aplicada no Juízo a quo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para determinar a revisão da RMI de seu benefício, aplicando-se a variação do IRSM de fev/94, na escala de 39,67%, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrente da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada, fixados honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se em conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1657.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.009986-0 AC 1182400
ORIG. : 0500001260 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : CLEIDE DOS SANTOS LAZARO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 13.06.2006

Data do ajuizamento : 05.12.2005

Parte: CLEIDE DOS SANTOS LAZARO

Nro.Benefício : 0881355607

Nro.Benefício Falecido: 0730346323

Despacho/Decisão de fls.:70/75

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a assistência judiciária.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese defendida pela parte Autora. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

2. Legalidade de aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89, e março /abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial.

3. Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula n.º 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT, e seu parágrafo único, determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei de Benefícios da Previdência Social e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA, ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do qual originou-se a pensão da parte Autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser reformada a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em desacordo com a jurisprudência dominante.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Constatou nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da Autora, para determinar ao INSS que proceda à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual deriva a pensão da autora, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição que integram o cálculo do salário de benefício, bem como aos reajustamentos automáticos e legais com o novo valor, observando o artigo 58 do ADCT, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrente da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da decisão de primeiro



grau e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1659.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.010241-5 AC 1098504
ORIG. : 0300000643 1 VR VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE AMORIM BARBOZA
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :121/125

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 90/98, que julgou parcialmente procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, bem como que proceda corretamente no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), o valor correto referente ao salário do mês de julho de 1993.

Em razões recursais de fls. 100/107, alega o Instituto Autárquico, que os autores não fazem jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seus benefícios, ou à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".

Cumprе observar que a quæstio posta em Juizo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o(s) benefício(s) de aposentadoria por tempo de serviço da(s) parte(s) autora(s) foi(ram) concedido(s) em 30/06/95. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

Quanto ao resultado aferido pelo índice de correção monetária aplicado ao salário-de-contribuição de julho de 1993, verifica-se ser nítido o equívoco cometido pelo INSS, por isso merece ser aplicado o índice de forma correta.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, apenas para adaptar os consectários legais na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.010312-6 AC 1182725
ORIG. : 0400000759 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0400006819 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA VARGAS
ADV : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.84/89

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/16.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensivo à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em

até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 47/54. Assim, dos depoimentos bem como dos documentos juntados resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 17).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até sentença, devendo, ainda, reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. Concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA HELENA DE OLIVEIRA VARGAS

CPF: 03491568838

DIB: 28/02/2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.010557-3 AC 1183454
ORIG.	:	0500000976 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500027492 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FLORICE DE LIMA SILVA ALVES
ADV	:	ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.84/93

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 10/05/1991, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Por outro lado, para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exija contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cemicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda



que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise. Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/21.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 60/61.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Segurado: FLORICE DE LIMA SILVA ALVES CPF: 12087442835

DIB (Data do Início do Benefício): 09/12/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2002.61.04.011012-4 AC 931649
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANUEL PESTANA DE GOUVEIA (= ou > de 65 anos)

ADV : CARLA GONCALVES MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.79/83

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 14.03.2003

Data do ajuizamento : 12.12.2002

Parte: MANUEL PESTANA DE GOUVEIA

Nro.Benefício : 0755731620

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância, e a sentença condenou o INSS a recalcular o benefício do Autor, observando a equivalência salarial (artigo 58, do ADCT) até 09/12/1991, bem como no pagamento das diferenças corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC e IGP-DI em maio de 1996, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, arguindo, genericamente, a apreciação das preliminares argüidas em sede de contestação e afastadas pela sentença. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, alegando que a Constituição Federal preceitua expressamente a necessidade de critérios definidos em lei visando a manutenção do valor dos benefícios previdenciários, e que esse critério foi estabelecido pela Lei nº 8.213/91, a qual elegeu a variação integral do INPC como índice de reajuste. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada improcedente a ação ou, se mantida a decisão apelada, quando menos sejam reduzidos os honorários advocatícios e juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial interpostos.

Inicialmente, não conheço das matérias preliminares argüidas em contestação, vez que referidas genericamente nas razões de recurso, não atendem ao disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, cumpre observar que a equivalência salarial só passou a ser adotada como critério de reajuste dos benefícios previdenciários, com o advento da Constituição Federal de 1988.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e para estabelecer que os juros moratórios incidam a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês no período sob a vigência do Código Civil anterior (por força de seu artigo 1.062) e, a partir da vigência do novo Código Civil, no percentual de 1% ao mês (CC/02, artigos 405 e 406 e § 1º do artigo 161 do CTN), mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.159B.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.011089-0 AC 927740
ORIG. : 0200000305 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAISA RODRIGUES LOURENCO incapaz e outro

ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.109/113

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu concessão de pensão por morte.

Em sua apelação, o INSS se insurge contra a sentença, alegando a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em caso de manutenção da sentença, diz que deve ser observada a ocorrência da prescrição quinquenal, que a correção monetária deve ser fixada nos termos da Lei 8.213/91, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença e, por fim, requer isenção de custas.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Existente o reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do reexame necessário e da apelação do INSS, a fim de que seja concedida isenção de custas à autarquia.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso de filhos menores de 21 anos, a presunção de dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Já em relação à carência, esta inexistia para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei nº 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinando prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola do falecido, atestada pelos docs. de fls. 18 a 41 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que, na época de seu óbito, o falecido exercia atividades rurais.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

Quanto à ocorrência da prescrição quinquenal, razão assiste à autarquia-ré, uma vez que o termo inicial do benefício é a data do óbito.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios, de acordo com o entendimento desta Turma, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma acima descrita, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Irineu Lourenço Mille

CPF: 743.644.568-53

Beneficiário: Taisa Rodrigues Lourenço e Jean Carlos Rodrigues Lourenço

CPF: não informado

DIB: 10/09/1996, observada a prescrição quinquenal

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.011172-6 AC 1099431
ORIG.	:	0000000285 4 VR BOTUCATU/SP
APTE	:	FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA
ADV	:	ODENEY KLEFENS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :216/222

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 183/187 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À fl. 117 o INSS interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 112, que afastou a preliminar de carência da ação suscitada em contestação, por ausência de prévio requerimento administrativo, não reiterado em contra-razões.

Em razões recursais de fls. 190/204 requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Não é de se conhecer do agravo retido não reiterado em razões e contra-razões de recurso.

A preliminar de nulidade, por eventual cerceamento de defesa, merece ser repelida. É que, não obstante desatendida a pretensão de vinda dos autos administrativos a este feito, os elementos até aqui carreados apresentam-se como suficientes à formação de uma convicção do magistrado.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaca acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos intercalados, nos períodos de 12/09/1991 a 1º/10/1992 e de 18 de fevereiro a 06 de abril de 1993 (fls. 08/09), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor por tempo superior ao período exigido de carência. Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 25/09/2002 (fls. 126/131), segundo o qual, o autor é portador de insuficiência vascular periférica do membro inferior direito, sujeito a crises frequentes de erisipela e artrose de grau moderado do polegar da mão direita, lesões incapacitantes para a função de carpinteiro e de outras de mesmo nível de complexidade, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Consulta junto ao SISBEN, Sistema de Benefícios da DATAPREV revela que o apelante recebeu Auxílio Doença por acidente de trabalho (NB 1226616116 - DIB 12/01/2002) até 14/09/2004, quando lhe foi concedido Auxílio Acidente - Esp. 94 (NB 5054019185 - DIB 14/09/2004), o que é suficiente à preservação da sua qualidade de segurado ao tempo do ajuizamento desta demanda.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Por outro lado, não obstante tenha sido comprovado nos autos (fl. 55) o prévio requerimento administrativo, é de estabelecer, como termo inicial, a data do seu indeferimento em 19.02.2000, em respeito ao limite do pedido em sede de apelação (fl. 203).

Observe que o benefício de auxílio-acidente antes referido (NB 5054019185) deve ser cessado à véspera do início da aposentadoria aqui concedida, em atenção ao art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, pois a renda obtida a esse título passará a integrar a base de cálculo do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.



As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA com data de início do benefício - (DIB 19/02/2000), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar de nulidade e dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.011241-3 AC 1184712
ORIG. : 0600000021 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
0600001515 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.71/75

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 11/28.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 54/55.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como do documento juntado, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 11).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelo INSS, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA

RG: 38.057.194-8

DIB: 17.03.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.011263-2 AC 1184734
ORIG. : 0600000048 1 Vr PIRAJUI/SP 0600003423 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA RODRIGUES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.84/90

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Alega, ainda, serem inverídicas as afirmações de que a autora teria residido e trabalhado nas fazendas da região, tendo em vista que a partir de seu casamento passou a exercer atividade urbana. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas e a isenção do pagamento de custas processuais.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois o art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que in casu não ocorreu, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise. Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 10 anos e em nenhum momento afirmaram que a autora exerceu atividade urbana após o casamento. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 56/57.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 14).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição quinquenal e dou parcial provimento à apelação do INSS para isentá-lo do pagamento de custas e limitar os honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: LUIZA RODRIGUES

CPF: 36021259807

DIB (Data do Início do Benefício): 24/02/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.011495-1 AC 1185350
ORIG. : 0500001050 1 Vr CAFELANDIA/SP 0500031415 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA RANGEL FERRAZ
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.94/100

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Alega, ainda, serem inverídicas as afirmações de que a autora teria residido e trabalhado nas fazendas da região, tendo em vista que a partir de seu casamento passou a exercer atividade urbana. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas e a isenção do pagamento de custas processuais.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois o art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que in casu não ocorreu, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido improprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 14/17.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há 30 anos e afirmaram que a autora nunca exerceu atividade urbana. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 60/61.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 13).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Não houve condenação em custas. Portanto, inócua a apelação nesse ponto.

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição quinquenal e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA FRANCISCA RANGEL FERRAZ

CPF: 16205249880

DIB (Data do Início do Benefício): 10/01/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.011512-8 AC 1185366
ORIG. : 0300001390 1 VR SANTA ADELIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO DE MORAES
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls.115/121

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por CONCEICAO DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fl. 99, julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 101/106, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a carência e a qualidade de segurada restaram amplamente comprovadas, uma vez que a presente ação fora proposta em 31 de outubro de 2003, quando a autora ainda estava em gozo de auxílio-doença, o qual foi cessado em 30 de novembro de 2003 (fl.08).

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 15 de julho de 2005 (fls. 67/74), segundo o qual a autora apresenta progresso degenerativo do sistema cardiovascular, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a CONCEIÇÃO DE MORAES, com data de início do benefício - (DIB: 01/12/2003), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.04.011526-6 AC 1172429
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MANOEL BORGES (= ou > de 65 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 27.05.2004

Data do ajuizamento : 06.10.2003

Parte: MANOEL BORGES

Nro.Benefício : 0795232624

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:121/125

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Determinou a compensação das custas e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação requerendo a fixação de honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto pela parte Autora e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Em razão da sucumbência recíproca seria razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03.05.01-v.u. - DJU 13.08.01, pág. 101). Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, fica mantida a r. sentença que não condenou qualquer das partes em honorários advocatícios.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, anticipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino a intimação da autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.15A5.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.011743-5 AC 1185734
ORIG. : 0300001205 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA ISABEL DA SILVA VIEIRA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.126/131

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário-mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação ou da data do indeferimento administrativo. Determinou o pagamento do benefício com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas

até a sentença e dos honorários da assistente social, arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), deixando de condená-lo ao reembolso das custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autarquia e, no mérito, alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data do trânsito em julgado ou da citação, e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à preliminar levantada, de ilegitimidade de parte passiva para responder pela controvérsia atinente ao benefício inominado, melhor sorte não socorre o INSS.

Conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável a sua legitimação passiva.

A União Federal tem atribuição de provedora dos recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, integralmente operacionalizados pelo INSS.

Assim, sendo a União Federal mera repassadora de verbas, resta indiscutível a exclusiva legitimação do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação.

Confira-se a respeito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

(...)"

Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - AGRAVO RETIDO - SUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.

1(...)"

2. O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP.

(...)"(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).

Assim, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente venhamos presenciando o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei nº 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto nº 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei nº 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a correspectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificarmos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpada no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1)

a) normas constitucionais de eficácia plena;

b) normas constitucionais de eficácia contida;

c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN nº 1232-1/DF, publicada no D.J.U nº 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 74/85, que deixam claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência).

A deficiência do(a) autor(a) vem bem demonstrada pelo laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 58/59), que atestam ser ela portadora de artrose da coluna vertebral, problema este que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a prática de atividades laborativas. Por fim, tendo em vista a idade e a condição social da autora, inviável falar-se na possibilidade de recuperação para o exercício de atividades semelhantes às que se encontra habilitada.



Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial na data da citação, a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.200703990117435

Segurado: FRANCISCA ISABEL DA SILVA VIEIRA

CPF: 338.991.338-62

DIB: 24.09.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.011745-9 AC 1185736
ORIG.	: 0300001280 1 VR SANTA ADELIA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: NEUZA PIRS DA LUZ CONCEICAO
ADV	: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.97/103

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por NEUZA PIRS DA LUZ CONCEICAO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fl. 79 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 81/87, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a carência e a qualidade de segurada restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 15 de outubro de 2003, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 02 de outubro do mesmo ano (fl. 24).

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 03 de junho de 2005 (fls. 52/61), segundo o qual a autora apresenta lombocia-talgia e bronquite crônica, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho. Por fim, o expert concluiu que "A periciada encontrase acometida por patologias degenerativas da coluna vertebral que estão determinando alterações importantes do seu estado físico. Apresenta ainda importante comprometimento pulmonar. Estas patologias necessitam de cuidados médicos constantes e a impedem de realizar qualquer atividade laboral."

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravamento regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a NEUZA PIRES DA LUZ CONCEIÇÃO, com data de início do benefício - (DIB: 03/10/2003), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.011818-0 AC 1185809
ORIG.	: 0600000156 1 Vr IBIUNA/SP 0600005530 1 Vr IBIUNA/SP
APTE	: NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV	: DALBERON ARRAIS MATIAS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CINTIA RABE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUÍZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.42/46

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Sem contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuço, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 08.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 27/28.

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 07).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula n.º 08 desta Corte e Súmula n.º 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

É entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas n.º 08/TRF-3ª Região e n.º 148/STJ, bem como da Lei n.º 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA

CPF: 105.976.508-02

DIB: 28.04.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.011890-7 AC 1185898
ORIG. : 0500001040 2 Vr MONTE ALTO/SP 0500034273
2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : SERGIO CARLOS OTENIO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.87/91

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu benefício assistencial de um salário-mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando que ele é beneficiário da justiça gratuita.

Em sua apelação, o(a) autor(a) alega que preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado de primeira instância.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente venhamos presenciando o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificarmos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1)

- a) normas constitucionais de eficácia plena;
- b) normas constitucionais de eficácia contida;
- c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 52, que deixam claro que o autor não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família. Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência).

A deficiência do(a) autor(a) vem bem demonstrada pelos relatórios médicos acostados aos autos (fls. 15/16), que atestam ser ele portador de seqüela de poliomielite em membro inferior direito e desvio postural da coluna vertebral, problemas estes que lhe acarretam incapacidade total e permanente para a prática de atividades laborativas.



Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal. Isso posto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (hum por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios, que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. Segurado: SÉRGIO CARLOS OTENIO CPF: 170.372.328-74 DIB: 05.09.2005 RMI: um salário mínimo Int. São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.011914-6 AC 1185922
ORIG. : 0500001191 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : YOSHICO YAMAMOTO
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.114/118
Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.
Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.
Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).
Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.
I - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.
II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.
III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71.
IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71.
V - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.
VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).
Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.
No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.
Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).
Ou ainda:
"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).
Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).
Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.
Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 23/24.
Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.
Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 10 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 53/55.
Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.
Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 21).
Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o(a) autor(a) exerceu atividade urbana não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.
Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano posterior exercido pelo(a) autor(a), não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.
O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.
A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.
Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
É entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.
No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.
Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de

Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Segurado: YOSHIKO YAMAMOTO
CPF: 251.882.478-28
DIB: 29.12.2005
RMI: um salário mínimo
Int. São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.011923-7 AC 1185931
ORIG. : 0500000566 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : LUIZA DA GRACA CALAON
ADV : RICARDO CICERO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.57/62
Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.
Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.
Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).
Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.
I - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.
II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.
III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71.
IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71.
V - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.
VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).
Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.
No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.
Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).
Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não feitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 12.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 36/37.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 11).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

É entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: LUIZA DA GRAÇA CALAON

CPF: 090.410.558-00

DIB: 11.07.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.012037-9 AC 1186045
ORIG. : 0400000995 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
0400007661 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LELIS GOES
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:83

Tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.165A.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.012250-9 AC 1186265
ORIG. : 0300000427 1 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS SAVOINE NETO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.94/101

Trata-se de apelação em ação ajuizada por CARLOS SAVOINE NETO

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 40/42, objetivando a reforma da decisão que fixou os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais).

A r. sentença monocrática de fl. 72 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 81/85, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 40/42, por não reiterado em razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período viável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

E de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando-o como lavrador em 1971, 1972 e 1986 (Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento de seu filho e Certidão da Administração Fazendária de Iturama/MG, dando conta de sua inscrição como produtor rural - fls. 10/11 e 17).

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do autor como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, constituem razoável início de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.



Cumprir observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que conhecem o autor há muito tempo (desde criança e há 35 anos) e que ele sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 48/62, elaborado em 5 de abril de 2004, segundo o qual o requerente é portador de cardiomiopatia não chagásica, diabetes melitus não insulino dependente, insuficiência circulatória periférica, flebite e obesidade mórbida, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Afirmou o expert que o demandante não possui condições mínimas para qualquer atividade.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora deixou de trabalhar há um ano, em virtude das moléstias adquiridas (fls. 74/75).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a CARLOS SAVOINE NETO com data de início do benefício - (DIB 5/04/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, devendo-se cessar o benefício de amparo social por incapacidade.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.012704-5 AC 361524
ORIG. : 9514015460 1 VR FRANCA/SP
APTE : MEIRE VINCE DA SILVA
ADV : NILSON PLACIDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :211/217

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MEIRE VINCE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 183/191 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razões recursais de fls. 195/197, postula a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprir salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua adaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a

perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprir salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 154/169 concluiu que a autora é portadora de surdez bilateral acentuada, osteoartrose de coluna (lombosacral, cervical e dorsal), neurose de ansiedade e dispneia, o que não a incapacita para o trabalho. Afirmou o expert que "Nos achados se confirmam origem das queixas de lombalgia crônica, pelas alterações degenerativas da coluna, que acontecem em maior ou menor grau principalmente em mulheres nesta faixa de idade. Crises de labirintite esporádicas, dispneia, etc, que são controladas com tratamento clínico habitual. Considerando em termos de limitação laboral, a autora faz tarefas doméstica e esses achados não impedem que desenvolva suas atividades desde que se poupe de trabalhos que demandem esforço físicos acentuados. Há indicação de tratamento cirúrgico do ouvido esquerdo, entretanto sem a mínima possibilidade de recuperação da audição, o que não interfere no tipo de atividade que exerce".

Outrossim, o referido laudo atesta que a surdez acomete a autora desde a infância, vale dizer, quando resolveu se filiar à Previdência Social, a autora já era portadora de tal moléstia, tratando-se, portanto, de doença pré-existente, a teor do que preceitua do art.42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.012755-6 AC 1186848
ORIG. : 0600002622 8 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
0500801312 8 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALESSIO BELLAZZI
ADV : HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:84

Tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.165B.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

200503990129945

PROC. : 2005.03.99.012994-5 AC 1016764
ORIG. : 0300000073 1 VR NUPORANGA/SP
APTE : MARIA TEREZA COSTA DA SILVEIRA
ADV : MARIA LUCIA NUNES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :102/107

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA TEREZA COSTA DA SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido de fls. 61/64, onde se insurge o INSS, insurgindo-se contra o indeferimento da preliminar de falta de interesse de agir, argüido em contestação.

A r. sentença monocrática de fls. 87/89 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 91/97, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que alega haver preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, não há de ser conhecido o agravo retido, uma vez que, ante a sentença de improcedência, dela não recorreu o Instituto Autárquico, nem apresentou contra-razões. De sorte que não conheço do agravo retido, nos termos do art. 532, §1º, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 71/72 concluiu ser a autora não está acometida de doença profissional, nem doença degenerativa, apresentando apenas dores nos ombros, mas que em exames de Raio X de ombro e ultras-som de ombro apresentou resultado normal.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à mingua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.013024-5 AC 1187147
ORIG. : 0500000135 1 VR NUPORANGA/SP
APTE : ALICE DOS SANTOS SILVA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :110/116

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALICE DOS SANTOS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravado retido do INSS às fls. 85/87, alegando a falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença monocrática de fls. 95/96 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 98/102, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 85/87, por não reiterado em contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:



"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periclando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

A incapacidade permanente para o trabalho ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 13 de janeiro de 2006 (fls. 72/80), segundo o qual a autora é portadora de insuficiência cardíaca congestiva e doença degenerativa da coluna lombar, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

A carência e a qualidade de segurada, por sua vez, restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 17 de fevereiro de 2005, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença de 14 de agosto de 2003 a 5 de abril de 2005 (fls. 38/40).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ALICE DOS SANTOS SILVA com data de início do benefício (DIB - 5/04/2005), no valor a ser calculado pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.013186-9 AC 1187305
ORIG.	:	0600000184 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600022380 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA BUISSA CASTILHO
ADV	:	CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.69/75

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a isenção ao pagamento das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as prestações vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 10.08.1982 (fls. 05), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legítimo causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricé Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciadora o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 06.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 50 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 45/46.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como do documento juntado, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Inócuo o pedido de isenção das custas processuais, posto que assim determinado na sentença.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelo INSS, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANTONIA BUISSA CASTILHO

CPF: 061.607.588-02

DIB: 12.05.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 1999.03.99.013326-0 AC 460800
ORIG. : 9700000721 1 Vt ORLANDIA/SP
APTE : JOSE DE FELIPE ANTONIO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :133/136

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por JOSÉ DE FELIPE ANTONIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 100/103, que julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais de fls. 115/118, sustenta o autor a inconstitucionalidade do § 1º do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)"

Por sua vez, ficaram estabelecidos nos artigos 29 e 31 da mesma Lei, em sua primitiva redação, os critérios pelos quais a autarquia deveria proceder quanto ao índice de correção:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." (redação anterior à Lei 9.876/99).

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Ocorre, na hipótese dos autos, que a aposentadoria especial, concedida na data de 01/02/90, insere-se no período que se convencionou denominar "buraco negro". Nesse particular, para os benefícios concedidos nesse período, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 05 de abril de 1991, de fato, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 144, que a renda mensal seria recalculada e reajustada nos moldes da regra por ela estabelecida, ressalvando, contudo, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, que não seriam pagas eventuais diferenças decorrentes desse ajuste, senão a partir da competência de junho de 1992, como se vê in verbis:

"Art. 144. Até 1 de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - Tribunal Pleno - RE 193456/RS - Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - j. 26/02/1997, DJU 07.11.1997, p. 57.252).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LAPSO TEMPORAL A QUE SE CONVENCIONOU CHAMAR "BURACO NEGRO". Art. 202, CF E ART. 58, ADCT. I-

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do art. 202, inc. II, da CF, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social. II- No caso de benefícios concedidos no período compreendido entre a data da promulgação da Constituição e a da edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, durante o chamado "buraco negro", deve-se



observar o disposto no art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. III- A revisão fundada no art. 58, do ADCT foi dirigida apenas aos benefícios mantidos pelo INSS na data da promulgação da Constituição de 1988. O tema não comporta maiores debates, encontrando-se já sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 687) IV- Recurso provido. (TRF da 3ª Região - 3ª Seção; AC - 63930 - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - j. 28/03/2007, DJU 31/05/2007, p. 435). Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se. São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.013432-1 AC 1017208
ORIG. : 0200000089 2 VR SALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA LEONARDA DE OLIVEIRA
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :81/84
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MAURA LEO-NARDA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença monocrática de fls. 64/65 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.
Em razões recursais de fls. 68/72, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consec-tários legais.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurispru-dência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...) §1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Preceituum os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, res-pectivamente, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". "Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sen-tença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)
In casu, tratando-se de rurícola, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da ati-vidade nas lides campesinas e, conseqüentemente, o cumprimento do período de carência e a respectiva qualidade de segurado. Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a pro-dução de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida. Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação pre-cedentes desta Corte: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍ-COLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INS-TRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTE-MUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANU-LADA. (...) - Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento. - Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados." (5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Ca-margo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495) "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depo-imentos testemunhais idôneos. II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa. III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481) "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova tes-temunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa. 2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova de-cisão." (5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tar-tuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463) "PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEA-MENTO DE DEFESA. I - Ao contrário do entendimento esposado no decism, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material. II - A pretensão da autora depende da produção de prova opor-tunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa. III - Recurso provido, sentença que se anula." (2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702) Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quq para regular processamento do feito com a produção de prova tes-temunhal. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.
PROC. : 2004.03.99.013444-4 AC 931113
ORIG. : 0200001425 1 VR BARRETOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSSARA NUNES FERREIRA
ADV : ANDREA CRISTIANE JUSTINO DOS SAN-TOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :114/119
Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por JUSSARA NUNES FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de apo-sentadoria por invalidez.
A r. sentença monocrática de fls. 95/96 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.
Em razões recursais de fls. 100/103, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consec-tários legais. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurispru-dência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Pro-cesso Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) con-tribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de se-gurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia. Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte emen-ta: "PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUES-TIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VER-BA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...) 3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...) 9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS par-cialmente providos." (TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474). É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Pre-vidência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor for-ma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social. É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o pe-riciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RE-QUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...) II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, de-vedo valer-se de outros elementos para a formação de sua con-vicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as di-ficuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou apre-nder novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da apo-sentadoria por invalidez à autora. (...) IV - Apelações improvidas." (9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327). É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por in-validez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Man-tém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber: "Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribui-ções: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o se-gurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remune-ração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo." É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses. Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do se-gurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses. Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês se-guinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. In casu, a carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 06 de setembro de 2002, quando a autora ainda estava em gozo de auxílio-doença, o qual foi cessado em 27 de outubro de 2004, con-forme extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão. A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou de-vidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 08 de abril de 2003 (fls. 87/91), segundo o qual a autora é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho. Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a JUSSARA NUNES FERREIRA, com data de início do benefício - (DIB: 08/04/2003), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.013505-0 AC 1187764
ORIG. : 0500000727 1 Vr BILAC/SP 0500012392 1 Vr BILAC/SP
APTE : NEUZA SANCHES VIANA
ADV : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.66/71

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71.

V - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário - Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 09/24.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 44/45.

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 08).

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o(a) autor(a) e o marido exerceram atividade urbana não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assestado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano posterior exercido pelo(a) autor(a) e o marido, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

É entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: NEUZA SANCHES VIANA

CPF: 052.605.148-58

DIB: 20.01.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.013794-0 AC 1188088
ORIG. : 0300000579 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300057962 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : DULCINEIA DIAS DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.177/181

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário-mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data da realização do laudo pericial. Determinou o pagamento do benefício com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

A autora apelou, requerendo a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação, e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Com contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.



Embora, freqüentemente venhamos presenciando o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a correspondiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificarmos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 109/112, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência).

A deficiência do(a) autor(a) vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 87/89), que atesta ser ela portadora de doença degenerativa na coluna lombar e joelhos, problema este que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a prática de atividades laborativas.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento às apelações e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: DULCINÉIA DIAS DE SOUZA

CPF: 139.422.168-17

DIB: 18.06.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.013917-0 AC 1188228
ORIG.	:	0200000173 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200028600 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	SONIA REGINA CONTARDE
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.212/216

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário-mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Determinou o pagamento do benefício com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

A autora apelou, requerendo a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação, e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Com contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente venhamos presenciando o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a correspondiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificarmos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 145/153, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência).

A deficiência do(a) autor(a) vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 89/95), que atesta ser ela portadora de surdez profunda.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento às apelações e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: SONIA REGINA CONTARDE

CPF: 246.952.618-39

DIB: 17.05.2002

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.014092-1 AC 1105606
ORIG. : 0500000201 2 Vr ANDRADINA/SP 0500002604 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA DA SILVA REIS
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.92/97

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 10% do valor da causa.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 13/39.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megueirian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 69/70.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 13).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JANDIRA DA SILVA REIS

CPF: 320.876.658-00

DIB (Data do Início do Benefício): 08/04/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.014362-4 AC 1105812
ORIG. : 0500000030 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : SEBASTIANA GABRIELA DOS SANTOS CAMILO
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.75/79

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a



situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 07/08.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 31/32.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. n.º 2003.61.22.001154-2)

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls.09).

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o marido da autora exerceu atividade urbana não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula n.º 08 desta Corte e Súmula n.º 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

É entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas n.º 08/TRF-3ª Região e n.º 148/STJ, bem como da Lei n.º 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: SEBASTIANA GABRIELA DOS SANTOS CAMILO

CPF: 300.145.768-64

DIB: 30.05.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.014676-5 AC 1106126
ORIG. : 0400000934 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TERESA DOS SANTOS e outro
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.137/142

O Instituto Nacional de Seguro Social opõe embargos de declaração às fls. 126/132 contra decisão que negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia e à remessa oficial, bem como antecipou, de ofício, os efeitos da tutela.

Sustenta o Embargante que a decisão embargada padece de contradição, vez que ao condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício originário da pensão das Autoras, deixou de considerar a inexistência de benefício anterior a ser revisado. Assim, alegando ser incabível, in casu, a atualização dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos nos termos da Lei n.º 6.423/77, busca sanar a contradição constatada, de maneira que a decisão seja retificada.

É o relatório.

Ex officio, nos termos do art. 463, I, CPC, e, consoante os princípios da economia e da instrumentalidade processual, cancelo a decisão embargada, em face de manifesto erro material, vez que, diversamente do considerado no julgamento, a pensão por morte da Autora não decorreu de aposentadoria recebida pelo De Cuijus.

Em decorrência, passo a julgar a hipótese dos autos.

"A parte Autora ajuizou ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que na atualização dos valores dos salários-de-contribuição seja aplicado o índice de correção monetária previsto na Lei n.º 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN).

A ação foi julgada procedente na primeira instância, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício originário da pensão percebida pelas Autoras, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo do salário-de-benefício; com o novo valor, aplicar o disposto no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991 e, a partir de então, a Lei n.º 8.213/91 e legislações posteriores; bem como, efetuar o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos da Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas

de juros, a partir da citação, à razão de meio por cento ao mês até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, de um por cento ao mês. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. O INSS interpõe apelação requerendo, inicialmente, a apreciação do agravo retido às fls. 64/67, interposto contra a decisão que afastou a preliminar de prescrição de fundo de direito arguida em contestação. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada improcedente a ação ou, se mantida a decisão apelada, quando menos sejam reduzidos os honorários advocatícios para cinco por cento do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do C. STJ). Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial. No que se refere à prescrição, matéria impugnada no agravo retido, não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula n.º 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com relação à revisão da renda mensal inicial pleiteada, não merece acolhida o pedido formulado na inicial, pois, conforme consta dos documentos carreados a fls. 08/24, em especial o "Comando de Concessão Eletrônica" (fls. 21), onde não restou consignado a NB anterior, a pensão das Autoras é decorrente da morte de segurado ativo.

Dessa forma, diante da inexistência de benefício anterior, a renda mensal inicial da pensão deve ser calculada considerando-se apenas os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização. A propósito, destacam-se os seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido." (STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 312123, Processo 2001/0033040-1, DJU 08.04.2002, pg. 264, Relator Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 523907/SP, Processo 2003/0051534-3, DJU 24.11.2003, pg. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

'PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79)concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2- Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3- Recurso especial conhecido.'

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 279045/SP, Proc. 2000/0096779-3, DJU 11.12.2000, pg. 257, Rel. Min. VICENTE LEAL, v.u.).

(destaquei)

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora."

Prejudicados os embargos de declaração (fls. 126/132), diante da presente decisão, que substitui a anterior, cancelada por erro material.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.15B4.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.014694-5 AC 577528
ORIG. : 9800000275 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : DEVANIR SOFIATI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :106/115

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DEVANIR SOFIATI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 89/92, que julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais apresentadas às fls. 94/99, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), bem como a majoração do percentual de sua aposentadoria, nos termos do art. 202, II, da CF.

Com contra-razões, os autos subiram a esta instância para decisão.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Passo à análise do mérito:

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Por ter sido o seu benefício concedido em 08/05/92, não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

No tocante a majoração do coeficiente de aposentadoria:

A Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao consagrar a aposentadoria por tempo de serviço, inclusive na forma proporcional, e aquela devida a quem tenha se sujeitado a trabalho sob condições especiais, estabeleceu:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...).

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...).

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".

Ressalte-se que tal dispositivo delinea tão-somente os parâmetros básicos para a concessão da aposentadoria, remetendo para a lei ordinária, nos seus termos, fixar os coeficientes ou alíquotas que escolhesse serem adequadas.

Designado pela Constituição Federal, o legislador ordinário editou a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 que, em seu artigo 52, estabeleceu que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva prevista no artigo 142 do referido texto legal, completasse 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher.

A renda mensal do benefício, nos termos do artigo 53, I e II, da mesma Lei n.º 8.213/91, inicia no percentual de 70% (setenta por cento) a partir de 30 (trinta) anos de trabalho para homens e 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para mulheres, com acréscimo de mais 6% (seis por cento) a cada ano trabalhado até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, com se vê, in verbis:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

A redação trazida pela Lei Ordinária em questão, que complementou a Lei Maior, não a afronta. Apenas estabelece parâmetros nela não existentes.

Diga-se de passagem, se o dispositivo constitucional fosse modelado na sua totalidade, não haveria o porquê dele conferir ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar os termos em que se daria a aposentadoria.

Somente haveria afronta se a Carta Magna houvesse definido o exato coeficiente a ser utilizado na apuração do valor da aposentadoria e a lei ordinária dela extraísse aspecto destoante, passando a estabelecer uma alíquota totalmente desautorizada pela Lei Maior, extrapolando a extensão definida pela norma constitucional.

É certo que a antiga CLPS previa percentuais maiores aos coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 houve uma de redução de 80% para 70% no fator básico da aposentadoria proporcional. A propósito, a mesma Lei também elevou o limite máximo do coeficiente do salário-de-benefício de 95% para 100%, como se vê do dispositivo (art. 53 e seus incisos) já transcrito.

A escolha feita pelo legislador, que partiu do coeficiente de 70% para, acrescentando 6% por ano completo de atividade, chegar-se ao máximo de 100%, decorreu de sua vontade soberana, não cabendo ao Poder Judiciário fixar outro critério, ainda que visando regramento mais favorável que o estabelecido, sob pena de invadir esfera que não é de sua competência.

Abordando o tema da proporcionalidade, no cálculo da RMI, Wladimir Novaes Martinez destaca a finalidade atuarial e na possibilidade do magistrado estar legislando ao estabelecer parâmetros distintos ao que preconiza a lei:

"Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial. Integrados o PCSS e o PBPS, as contribuições ali foram previstas com base na interpretação dada por este art. 53.

Não é criação extemporânea a idéia de percentual básico, da ordem de 70%, também utilizado para a aposentadoria por idade. Praticamente, em todo o mundo, os mínimos são inferiores ao do Brasil.

(...)

Salvo através de Mandado de Injunção, a adoção, por parte do Poder Judiciário, dos 85%, 88%, 94% e 97% do salário-de-benefício responderia ao juiz ou tribunal criar norma inexistente.

(...)

Com a Emenda nº 20/98, o percentual adicional após o tempo básico, por ano de filiação, passou a ser acrescido de 5% e não mais de 6%."

(in, Comentários à Lei Básica da Previdência Social - Tomo II (Plano de Benefícios). 6ª ed., São Paulo: LTR, p.358-359).

De qualquer forma, na hipótese dos autos, o autor se aposentou após a vigência da Lei nº 8.213/91, cuja forma de cálculo da RMI consistia em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, conforme art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 53.

A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."



Portanto, levando-se em consideração que a parte autora se aposentou com 30 anos, 03 mês e 08 dias de tempo de serviço, a Autarquia procedeu corretamente com base no percentual de 70% (setenta por cento).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.04.014813-2 AC 1173439
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUINA LEITE MARTINS
ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 27.05.2004

Data do ajuizamento : 17.11.2003

Parte: JOAQUINA LEITE MARTINS

Nro.Benefício : 1078921820

Nro.Benefício Falecido: 0743523245

Despacho/Decisão de fls.:57/60

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS, por seu turno, interpôs apelação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial. No que se refere à prescrição quinquenal, não há interesse em recorrer, pois acatada pela decisão recorrida.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário originário foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.15A5.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.04.015137-4 AC 1173217
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : RONILCE MARTINS MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 27.05.2004

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: HELENA DE SOUZA

Nro.Benefício : 1016918973

Nro.Benefício Falecido: 0802782604

Despacho/Decisão de fls.:43/49

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade da Lei nº 8.213/91; prescrição quinquenal; prescrição da ação; decadência e ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Afinal, pleiteia a exclusão dos índices expurgados na liquidação, bem como a observância aos limites estipulados nos artigos 135, 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Quanto à inaplicabilidade da Lei nº 8.213/91 por ter sido o benefício concedido anteriormente a sua entrada em vigor infundada a preliminar, pois a sentença fundamentou a procedência no artigo 1º, da Lei nº 6.423/77.

No que se refere à prescrição quinquenal, não há interesse em recorrer, pois acatada pela decisão recorrida.

A alegação de prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Quanto à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a falta de elementos para se aquilatar a procedência das alegações quanto à cifras, fazendo-se imprescindível um início de prova documental do valor dos proventos iniciais e das majorações subsequentes, tem-se por igualmente infundada, pois a matéria em foco é exclusivamente de direito, em caso de provimento da ação o INSS dispõe em seus arquivos dos dados necessários a efetivação dos cálculos.

Passo à análise do mérito.

Observe que a questão referente ao artigo 58 do ADCT não foi objeto de pedido na inicial, conseqüentemente não tendo sido discutida na sentença.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário originário foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Passo à análise da questão atinente ao limite máximo e dos índices expurgados.

Saliento que a fixação do limite máximo no cálculo do valor do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

"PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% *M.

1. Consoante preconizado em julgados da Egrégia Quinta Turma, o salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da sua concessão.

2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos.

3. Em se tratando de ações previdenciárias, os juros de mora são de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

(destaquei)

Relativamente à aplicação dos índices expurgados, a matéria deverá ser oportunamente discutida no processo de execução.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em dez por cento, incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.15A5.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.015569-5 AC 1020075
ORIG. : 0300001093 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : JOSE GRAEFF JUNIOR
ADV : JOSE VICENTE TONIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 23.01.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: JOSE GRAEFF JUNIOR

Nro.Benefício : 0766631834

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:69/73

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente, e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios nos termos do artigo 12 da Lei nº1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/88, somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

2. Legalidade de aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89, e março /abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial.

3. Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário da parte Autora foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal, merece reforma a decisão recorrida neste, vez que contrária à jurisprudência dominante.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do Autor, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, bem como aos reajustamentos automáticos e legais, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.15AC.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.016183-2 AC 877050
ORIG. : 0100000491 2 VR JUNDIAI/SP
APTE : MARIA ROSA DA SILVA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :91/96

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ROSA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 74/75 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 77/84, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.



Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 39/48 concluiu ser a autora portadora de osteoporose. O exame físico mostrou que a coluna está centralizada, a autora conserva os movimentos da coluna vertebral, não apresenta contraturas patológicas, não tem alterações da marcha, tem o sinal de Lasègne negativo bilateral, assim como os reflexos nervosos normais. A autora pode executar atividades laborais que não impliquem em dispêndio de força muscular, principalmente peso sobre a cabeça ou ombros, flexões exageradas com outras posturas inadequadas e carregar objetos pesados nos braços. Apresenta incapacidade parcial e permanente para atividades pesadas. Em complemento, às fls. 56/57, o perito concluiu que a autora "não está incapacitada para as atividades de doméstica, devendo somente evitar esforços físicos pesados. Assim, pode cozinhar, varrer, passar lustra móveis, passar aspirador, passar pano no chão, limpar vidros, lavar e enxugar louça".

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC nº 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus aos benefícios postulados.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.016748-7	AC 1191950
ORIG.	:	0600000776	3 Vr JABOTICABAL/SP
	:	0600041651	3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IDALINA TERRIBELE BALDASSARINI	
ADV	:	TIAGO AMBROSIO ALVES	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE	/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.63/67

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade

em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 11.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 31/33.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 10).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: IDALINA TERRIBELE BALDASSARINI

CPF: 231.919.648-00

DIB: 12.07.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.016874-0 AC 939133
ORIG. : 0200000746 1 VR ITUVERAVA/SP
APTE : ELIANA DA SILVA FIDELIS
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :91/97

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELIANA DA SILVA FIDELIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 71/74 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razões recursais de fls. 76/80, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o pericando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a

perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, bem como no extrato do CNIS, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes aos períodos de 01 de dezembro de 1994 a 21 de junho de 1999 (fls. 07/08), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 06 de julho de 2003 (fls. 58/61), segundo o qual a autora apresenta lesão cerebral (granuloma) em região de lobo parietal posterior esquerdo em área adjacente de poroncefalia produzindo epilepsia, encontrando-se total e definitivamente para o trabalho. O laudo consignou, ainda, que o moléstia foi adquirida quando a autora ainda trabalhava, tendo mantido, portanto, a qualidade de segurada, uma vez que só deixou de contribuir ao sistema em razão do mal incapacitante.

Tal fato é devidamente corroborado pela prova testemunhal colhida às fls. 51/52, em ocasião em que as testemunhas asseveraram que a requerente não trabalha há aproximadamente dois anos, por problemas de saúde.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ELIANA DA SILVA FIDELIS com data de início do benefício - (DIB 06/07/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.99.016987-9 AC 878629
ORIG. : 0200001095 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : PEDRO RODRIGUES
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.122/127

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu concessão de pensão por morte.

O autor apelou, requerendo que o termo inicial do benefício seja a data do óbito e que os honorários advocatícios incidam até o trânsito em julgado.

Em sua apelação, o INSS se insurge contra a sentença, alegando a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Diz que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% até a sentença.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 19/09/2002, tendo sido proferida a sentença em 20/11/2002.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso do autor, a presunção de dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que a falecida deve manter a condição de segurada, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinando prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la plei-



teado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola da falecida por extensão de seu marido, atestada pelos docs. de fls. 11 a 46 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que, na época de seu óbito, a falecida exercia atividades rurais.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão ao autor do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício será a data do óbito, observada a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que de acordo com a redação original do art. 74 da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios, segundo o entendimento desta Turma, devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado, tendo em vista que entre a citação e a sentença decorreram, tão-somente, 2 meses.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor, apenas para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito, observada a prescrição quinquenal e para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Helena Júlio Mariano Rodrigues

CPF: não informado

Beneficiário: Pedro Rodrigues

CPF: 590.277.208-78

DIB: 02/10/1994

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017880-1 AC 1193270
ORIG. : 0500000910 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 05000008367 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO BERNAL
ADV : NATALINO APOLINARIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:46

Tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08G0.0H2B.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.017885-5 AC 581155
ORIG. : 9700000368 1 Vr CAJURU/SP
APTE : AGOSTINHO GOMES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :224/227

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por AGOSTINHO GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento das diferenças devidas desde a data do início de seu benefício (DIB 03/07/90) até 31 de maio de 1992, afastando-se o parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença monocrática de fls. 184/186, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais de fls. 197/201, sustenta a parte autora que as diferenças existem, por isso devem ser pagas ao recorrente.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)"

Por sua vez, ficaram estabelecidos nos artigos 29 e 31 da mesma Lei, em sua primitiva redação, os critérios pelos quais a autarquia deveria proceder quanto ao índice de correção:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." (redação anterior à Lei 9.876/99).

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Ocorre, na hipótese dos autos, que o abono de permanência, concedido na data de 03/07/90, insere-se no período que se convencionou denominar "buraco negro". Nesse particular, para os benefícios concedidos nesse período, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 05 de abril de 1991, de fato, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 144, que a renda mensal seria recalculada e reajustada nos moldes da regra por ela estabelecida, ressalvando, contudo, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, que não seriam pagas eventuais diferenças decorrentes desse ajuste, senão a partir da competência de junho de 1992, como se vê in verbis:

"Art. 144. Até 1 de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - Tribunal Pleno - RE 193456/RS - Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - j. 26/02/1997, DJU 07.11.1997, p. 57252)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LAPSO TEMPORAL A QUE SE CONVENCIONOU CHAMAR "BURACO NEGRO". Art. 202, CF E ART. 58, ADCT. I- O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do art. 202, inc. II, da CF, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social. II- No caso de benefícios concedidos no período compreendido entre a data da promulgação da Constituição e a da edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, durante o chamado "buraco negro", deve-se observar o disposto no art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. III- A revisão fundada no art. 58, do ADCT foi dirigida apenas aos benefícios mantidos pelo INSS na data da promulgação da Constituição de 1988. O tema não comporta maiores debates, encontrando-se já sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 687) IV- Recurso provido.

(TRF da 3ª Região - 3ª Seção; AC - 63930 - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - j. 28/03/2007, DJU 31/05/2007, p. 435

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.018803-9 AC 941998
ORIG. : 0300000814 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA MACHADO RAMOS
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.116/121

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 5% do valor da causa, sem incidência sobre as prestações vincendas.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 13/54.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória n.º 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei n.º 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo desde antes do casamento, que ocorreu . A respeito vejame-se os depoimentos de fls. 99/100.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: CELIA MACHADO RAMOS

CPF: 021.255.248-13

DIB (Data do Início do Benefício): 30/05/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.018870-2 AC 942065
ORIG.	:	0200000819 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BASILIA DORO ASSOLINI
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.110/116

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a redução da verba honorária para 5%, monetariamente corrigido.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 10/10/02, tendo sido proferida a sentença em 20/05/03.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 15/31.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como



razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 80/81.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o pe- ríodo trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 14).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao au- tor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata im- plantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: BASILIA DORO ASSOLINI

CPF: 181.567.718-00

DIB (Data do Início do Benefício): 10/10/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.020026-7 AC 1117774
ORIG. : 0300001932 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0300052313 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINO PEZZO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 21.11.2003

Data do ajuizamento : 07.11.2003

Parte: ADELINO PEZZO

Nro.Benefício : 0744061342

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:114/118

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pa- gamento de honorários advocatícios, sem custos.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, decadência e infringência ao artigo 1º, da Lei 6423/77. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Ins- tância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Sú- mula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anterior- mente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Re- lator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Re- curso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770- RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVA- LHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Quanto à preliminar de infringência ao artigo 1º da Lei nº 6.423/77 confunde-se com o mérito e com será discutida.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribui- ção, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é re- mansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BE- NEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COM- PREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos bene- fícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, de- ve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BE- NEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COM- PREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos bene- fícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, de- ve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORRE- ÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.
(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORRE- ÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.
(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Fe- deral da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previden- ciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos úl- timos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Constatou nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego se- guimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo, in- tegralmente, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.15B5.1078 - SRDD- TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.020612-1 AC 944960
ORIG. : 0300000132 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALENTINA MUNHATO BRAGUINI
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAU-
BAL SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.126/133

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS, argüi, preliminarmente, nulidade da sen- tença por omissão na valoração de prova, que entende contundente. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a com- provação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de re- colhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do be- nefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da prolação.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 29/04/03, tendo sido proferida a sentença em 10/07/03.

No que tange à preliminar argüida pelo INSS, verifico que realmente houve omissão do Juízo a quo em não analisar os fatos impeditivos levantados pelo apelante ao sentenciar. No entanto, não há impe- dimento para que esta Corte analise a controvérsia, com amparo no artigo 515, §1º, do CPC, o que passo a fazer a seguir.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARIS- TA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CON- TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPRO- VIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de apo- sentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo em- pregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, conten- tando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tri- bunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls.10, 12/19 e 21/31.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 81/82.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

O INSS apresentou extrato do CNIS e do Sistema Único de Benefícios (fls. 72/79), que demonstram um vínculo urbano do marido da autora na empresa Frutícola T. B. O. Ltda., de 01/10/1978 a 31/08/1980, inscrição dele como contribuinte empresário em 19/12/1997, bem como que ele se aposentou por idade como empresário/ transportes e cargas, em 23/08/1999.

Esse fato por si só não descaracteriza a sua condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Isso porque conforme § 8º do artigo 9º do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999 que regulamentou a Lei 8.213/91:

Não se considera segurado especial:

I - o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvados os disposto no § 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada;

...

Assim, numa interpretação a contrario sensu, depreende-se que o fato de um membro do grupo familiar possuir outra fonte de renda não descaracteriza o regime de economia familiar, tão-somente, exclui referido membro dessa qualidade.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 11).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado, tendo em vista que entre a citação e a sentença decorreram, tão-somente, 3 meses.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: VALENTINA MUNHATO BRAGUINI

CPF: 245.911.428-17

DIB (Data do Início do Benefício): 29/04/03

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.021261-1 AC 366898
ORIG. : 9600001838 2 Vr ARARÁQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RIBEIRO
ADV : ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER e outros
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 27.09.1996

Data do ajuizamento : 19.09.1996

Parte: JOAO RIBEIRO

Nro.Benefício : 0794621163

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:99/112

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, condenou a parte Autora ao pagamento de 1/3 do valor das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, ficando o restante a cargo do INSS.

Sentença proferida em 13/12/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interps apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. (...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. (...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. (...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 19/09/1996, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Final, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.



V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime) (destaquei)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Convém ressaltar que o parâmetro a ser utilizado na equivalência salarial é o Piso Nacional de Salários, sendo inaplicável à espécie o salário mínimo de referência, o qual foi usado como índice de reajuste na vigência do Decreto-lei nº 2.351/87,até março de 1989.

É esse o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

(...)

- Salário básico. "Divergência jurisprudencial pacificada pela adoção da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao termo a quo da adoção do salário mínimo como índice dos reajustes previdenciários, com repercussão no termo ad quem da aplicação do salário de referência", ou seja, "os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário mínimo de referência, durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989, a partir de quando passa a incidir o art. 58 do ADCT, e os valores então devem ser atualizados pelo salário mínimo.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Terceira Seção, ERESP 187472/RJ, proc. 1999/0047026-5, DJ 25.09.99, pg. 43, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESQUENIONAMENTO. BENEFÍCIOS. DIVISOR. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECRETO-LEINº 2.351/87. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58/ADCT.

(...)

II- A irrisignação para que se proceda à quantificação do benefício em número de salários-mínimos usando-se como indexador o salário-mínimo de refência não prospera, pois o piso nacional de salários é o divisor aplicável à questão.

III- Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, RESP 272889/RS, proc. 2000/0082736-3, DJ 30.10.2000, pg. 194, Relator Min. FELIX FISHER)

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 devem ser corrigidos com base na ORTN/OTN.

2. A correção monetária deve ser contada a partir de quando devidas as parcelas em atraso. Sum. 43 e Sum. 149-STJ.

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇãPDE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

(destaquei)

Quanto à URP relativa ao mês de fevereiro de 1989, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inexistência de direito adquirido à sua incorporação aos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V- Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes).

VI- Recurso especial de Antônio Damião da Silva e outros não conhecido. Recurso especial do INSS provido."

(STJ; Quinta Turma; RESP 297704/PE; proc. 2000/0144312-7; DJU 01.07.2002, p.373; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR. ART. 58 DO adct/88. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%)

(...)

2- Descabe direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989 (26.05%). Precedentes do STF e STJ.

3- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, Resp 197153/SP, proc. 1998/0089319-9, DJU 13.03.2000, p. 189, Rel. Min. WILSON DIPP, v.u.)."

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação trimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste trimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daf porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da con-

sumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo,processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Constatado nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido relativo à Súmula 260 do TFR, em face do reconhecimento da prescrição; afastar a inclusão dos índices expurgados e da URP referente ao mês de fevereiro de 1989 do reajuste do benefício; estabelecer como termo final da aplicação da equivalência salarial o mês de dezembro de 1991, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1670.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.021584-1 AC 886373
ORIG. : 0200000790 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA MARTINS DA COSTA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.124/128

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário-mínimo a idosa, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do ajuizamento da ação. Determinou o pagamento do benefício com incidência de correção monetária e juros de mora, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre os atrasados, excluídas as parcelas vincendas.

Existente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 02.04.2002, tendo sido proferida a sentença em 06.06.2006.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente venhamos presenciando o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)". Primeiramente, colhe verificarmos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 82/83, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência).

A autora contava com 72 (setenta e dois) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: TEREZA MARTINS DA COSTA

CPF: 175.680.888-04

DIB: 02.04.2002

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.99.022408-7 AC 586618
ORIG. : 9406005360 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA ABREU DE SOUZA
ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :87/90

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por LAZARA ABREU DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver recalculada a renda mensal inicial da sua pensão.

A r. sentença monocrática de fls. 39/42, julgou procedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 44/47, alega o INSS que realizou revisão administrativa ao benefício do autor e conseqüentemente com o pagamento.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)"

Por sua vez, ficaram estabelecidos nos artigos 29 e 31 da mesma Lei, em sua primitiva redação, os critérios pelos quais a autarquia deveria proceder quanto ao índice de correção:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." (redação anterior à Lei 9.876/99).

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela estabelecidas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.



Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

"Art. 145.

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o benefício da parte autora LAZARA ABREU DE SOUZ (pensão por morte - DIB 20/05/91), teve seu benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, assim fazendo jus à aplicação do seu art. 145, compensando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observando-se a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No entanto, registre-se que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, deverão ser deduzidas por ocasião da fase de liquidação da sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.022576-8 AC 1123683
ORIG. : 0400001004 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO DA SILVA PINTO
ADV : JOEL JOAO RUBERTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :228/229

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 204/207) que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença em decorrência de acidente de trabalho, conforme descrito no laudo pericial (fls. 190/191), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.022895-5 AC 949295
ORIG. : 0200000109 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA COSTA VERENCUCHE
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.146/154

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer seja a autora compelida a recolher as contribuições previdenciárias que entende devidas, a isenção de honorários advocatícios ou sua fixação em 5% do valor da causa, fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a limitação do pagamento do benefício ao período de 15 anos.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 28/09/1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedea, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pes-

soas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise. Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 9/11 e 13/16.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megueirian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 68 e 106/107.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O benefício é devido a partir da data da citação, diante da ausência de pedido na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e os honorários advocatícios em 10% da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA DA COSTA VERENUCHE

CPF: 048.181.738-78

DIB (Data do Início do Benefício): 05/04/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.023346-0 AC 949787
ORIG. : 0200001280 1 Vr MARACAI/SP
APTE : MARIA DE SOUZA MANZONI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.105/114

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

A autora apelou, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor do débito vencido, acrescido de 12 prestações vincendas.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer seja a autora compelida a recolher as contribuições previdenciárias que entende devidas, a isenção de honorários advocatícios ou sua fixação em 5% do valor da causa e a limitação do pagamento do benefício ao período de 15 anos.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 10/12/02, tendo sido proferida a sentença em 11/11/03.

A autora completou 55 anos em 15/06/1987, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n.ºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arimo de família.



No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 59/60.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

As testemunhas afirmaram também que a autora parou de trabalhar há, ao menos, 8 anos.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 200103990294940)

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA DE SOUZA MANZONI

CPF: 297.062.278-57

DIB (Data do Início do Benefício): 10/12/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.99.023424-0 AC 889127
ORIG. : 0200000748 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA BLAIAS PETINATTI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.137/141

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário-mínimo a idosa, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do ajuizamento da ação. Determinou o pagamento do benefício com incidência de correção monetária e juros de mora, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre os atrasados, excluídas as parcelas vincendas.

Existente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Sem contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 27.03.2002, tendo sido proferida a sentença em 23.05.2006.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente venhamos presenciando o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificarmos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1)

- a) normas constitucionais de eficácia plena;
- b) normas constitucionais de eficácia contida;
- c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 232603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3) Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 99/100, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência).

A autora contava com 72 (setenta e dois) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: FRANCISCA BLAIAS PETINATTI

RG: 37.271.087-6

DIB: 27.03.2002

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.023904-7 AC 952296
ORIG. : 0300000553 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO ESGOBI
ADV : FRANCISCO PRETEL
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.74/78

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a redução dos honorários para R\$ 200,00 ou a sua incidência sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 13/17.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 44/46.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 380,00, em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: APARECIDO ESGOBI

CPF: 320.785.338-23

DIB (Data do Início do Benefício): 30/06/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.023930-7 AC 368495
ORIG. : 9600000677 3 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : VASCO CORREIA
ADV : WALTHER AZOLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.46/50

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente, e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas, em reembolso, e de honorários advocatícios e periciais nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Relativamente ao pedido de revisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a renda mensal inicial da aposentadoria concedida na vigência da Lei n.º 8.213/91, deve ser calculada considerando-se os trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC. Assim, incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO REALIZADO. SÚMULA N.º 13/STJ. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91.

(...)

II- O benefício concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91 de vê ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC.

III- Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 303116/SP, proc. 2001/0014930-8, DJU 04.06.2001, p. 235, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DARMÍ. LIMITAÇÃO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei n.º 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29 , § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

(destaquei)

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido em 30/09/1991, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base no salário mínimo vigente no mês de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme as decisões que destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCz\$120,00 - LEI 7.789/89 - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - REAJUSTE - HONORÁRIOS - PRESTAÇÕES VINCENDAS - SÚMULA N.º 111/STJ. CORREÇÃO. LEI N.º 6.899/81 - APLICABILIDADE.

1.Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz\$120,00,a teor do que dispõe a Lei n.º 7.789/89.

2.Admissível a incorporação dos índices inflacionários na correção dos benefícios previdenciários.

3.'Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas.' (Súmula n.º 111/STJ).

4.A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça, com a Lei n.º 6.899/81.

5.Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 165528/SP, proc. 1998/0013972-9, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.06.2000, pg. 221, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - JUNHO/89 - LEI 7.789/89 - 26,05% - URP DE FEVEREIRO/89 - DECRETO-LEI 2.335/87 - LEI 7.730/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 149 E 43/STJ.

-Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

-Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1898 - em face da revogação do Decreto-lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89.



-Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior.

-Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 234999/SP, proc. 1999/0094385-6, DJU 28.08.2000, pg. 107, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 14, cujo enunciado transcrevo:

"O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989."

Entretanto, como a ação foi proposta em 23/04/1996, não há diferença relativa à aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00 a apurar, vez que alcançada pela prescrição quinquenal, aliás, já reconhecida pela sentença apelada.

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 devem ser corrigidos com base na ORTN/OTN.

2. A correção monetária deve ser contada a partir de quando devidas as parcelas em atraso. Sum. 43 e Sum. 149-STJ.

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃPDE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos."

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

(destaquei)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1672.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.024071-0 AC 1125392
ORIG.	:	0500000321 2 Vr TANABI/SP 0500047676 2 Vr TANABI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO VITORINO DOS SANTOS
ADV	:	MIGUEL BATISTA DE SOUZA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.54/59

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu concessão de pensão por morte.

Em sua apelação, o INSS se insurge contra a sentença, alegando a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Diz que os honorários advocatícios devem incidir apenas até a data da sentença.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Inexistente o reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso do autor, a dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que a falecida deve manter a condição de segurada, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinando prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102 , parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola da falecida por extensão de seu marido, atestada pelos docs. de fls. 08 a 13 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que, na época de seu óbito, a falecida exercia atividades rurais.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA, APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão ao autor do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios, de acordo com o entendimento desta Turma, devem incidir somente sobre as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para determinar que os honorários advocatícios incidirão sobre a soma das parcelas vencidas até a sentença, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Elena de Souza Paixão

CPF: 349.616.448-46

Beneficiário: Antonio Vitorino dos Santos

CPF: 186.254.208-26

DIB: 27/10/2005

RFMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.024472-6 AC 1125924
ORIG.	:	0400000545 1 Vr ITAJOB/SP 0400010861 1 Vr ITAJOB/SP
APTE	:	ANTONIO JUSTINO SOBRINHO
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.119/126

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ANTONIO JUSTINO SOBRINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 85/88 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de consectários legais.

Apelou o autor às fls. 93/98, requerendo que o valor do benefício seja equivalente ao salário-de-contribuição e majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) até a data da implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 100/106, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, do fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o autor pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos várias anotações da CTPS (fls. 12/15) de seu labor rurícola, nos períodos de 1991 a 1997 e 2002, bem como o um vínculo na área urbana por curto período de maio a junho de 2000, os quais constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade em tais interregnos, tendo superado o período de carência.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do autor como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, no qual a testemunha afirmou que o autor sempre trabalhou nas lides rurais e deixou o labor devido a problemas no braço e na coluna.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 60/64, segundo o qual o autor é portador de doenças como hipertensão arterial, calcificação de ombro esquerdo que o limita dolorosamente os movimento e espondilodisco artrose lombar. Afirmou o expert que a incapacidade para o trabalho é definitiva, sendo a doença lombar degenerativa, não conseguindo realizar esforço físico há 5 (cinco) anos. Considerando o histórico de vida laboral do requerente, pessoa simples, com baixo grau escolaridade, tendo exercido durante toda a vida profissional serviços braçais e que atualmente não os consegue executar, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que a testemunha afirmou que o autor somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fl. 81).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

A renda mensal do benefício que substitui o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-de-contribuição, exceto o disposto no art. 45 da Lei de Benefícios.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANTONIO JUSTINO SOBRINHO com data de início do benefício - (DIB 27.07.2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento a remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.025316-2 AG 295317
ORIG. : 0600000310 1 Vr GUAIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERNANDA APARECIDA PEREIRA BENTO
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.41/42

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Interposto o presente recurso, foi determinada a regularização da petição inicial pelo subscritor da mesma, que se encontra apócrifa, sendo a autarquia intimada para tanto, na pessoa de seu representante legal, em 22 de maio de 2007 (fls. 39).

Certificado o decurso do prazo às fls. 40 sem o cumprimento da ordem judicial, impõe-se o não conhecimento do agravo, por não reunir os pressupostos de admissibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.025373-1 AC 956755
ORIG. : 9300000460 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : GERALDA FAUSTINA NEVES
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :45/57

Trata-se de apelações interpostas por GERALDA FAUSTINA NEVES e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em embargos à execução que objetiva declaração de inexistência de saldo devedor complementar.

A r. sentença de fls. 23/25 julgou parcialmente procedente os embargos a execução, determinando a incidência dos juros de mora incidir até a data da expedição do precatório e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal da e do Provimento nº 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.

Aduz a parte autora que incide, para fins de atualização do débito, juros de mora até o efetivo pagamento do débito, além impossibilidade de determinar a sucumbência recíproca no presente caso.

Em suas razões recursais, a Autarquia Previdenciária sustenta, preliminarmente, a necessidade de proceder o reexame necessário e, no mérito, que é indevida a incidência de juros de mora e correção monetária, não havendo saldo devedor complementar.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Estabelece o Código de Processo Civil, no seu art. 475, I, com redação dada pela Lei nº 9.469/97:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público." (grifei)

Conforme se constata do supracitado artigo, as sentenças contrárias aos interesses do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que é uma autarquia federal, submetem-se ao reexame necessário para que possam ter eficácia. Entretanto, este dispositivo somente é aplicável no caso de sentenças condenatórias, proferidas na fase de conhecimento, o que não é o caso dos presentes autos.

Nos embargos à execução, a sentença possui natureza desconstitutiva, pois na fase de execução já está definida a obrigação, sendo necessário apenas apurar o quantum debeat, não havendo que se falar em condenação.



Cabe ressaltar que, segundo disposto no inciso II do art. 475 do CPC, somente está sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão que julgar procedentes os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, seja no todo, seja em parte, não havendo referência aos embargos à execução de sentença.

Por sua vez, o art. 730 do CPC, que disciplina a oposição de embargos no caso de execução contra a Fazenda Pública, não prevê, seja de forma explícita ou implicitamente, a necessidade de reexame da sentença proferida nestes casos.

Ademais, o dispositivo legal em questão, por ser uma norma excepcional, deve ser interpretado restritivamente, não se admitindo analogia.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Art. 475: 2a. O inciso II (nota nossa: atual inciso I), do art. 475, CPC, dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso III (nota nossa: atual inciso II) limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa (STJ - Corte Especial, RF 363/235, quatro votos vencidos). Assim, as sentenças proferidas contra pessoa jurídica de direito público interno estão sujeitas a reexame necessário:

- nos processos de conhecimento;
-

nos processos cautelares que importem em outorga ou adição de vencimentos ou em reclassificação funcional (nota 1a). Não cabe reexame necessário, nessas mesmas sentenças:

-

se proferidas em execução, inclusive em liquidação de sentença (na execução fiscal, cabe reexame necessário, das sentenças que julgam procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução - v. Inciso II do art. 475);

-

se proferida na Justiça Federal (LJEF 13). Também não cabe reexame necessário das sentenças proferidas contra sociedade de economia mista (RTJESP 96/212)."

(Theotonio Negrão. Código de Processo Civil. 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 492-493)

No mesmo sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal Justiça e desta Corte, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. POSSIBILIDADE. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO. (...)

II - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

Recurso conhecido, porém desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.942/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20.02.2003, DJ 31.03.2003, p. 242)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO - NÃO CABIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA - SÚMULA 41/TRF.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (EREsp 246936/SC).

(...)

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação improvida."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 2000.01.00.068417-5, Rel. Des. Fed. Eustáquio Silveira, j. 17.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 33).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO.

1

-

Incabível o reexame necessário na espécie, uma vez que o fato de o INSS integrar o rol contido no art. 475 do Código de Processo Civil, por força da Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei 9469/97, não significa que lhe será aplicável tal prerrogativa na hipótese de sentença proferida em sede de embargos à execução fundada em título executivo judicial.

2

-

Não aplicação, no caso, da regra geral do art. 475, "caput", do CPC.

3

-

Remessa oficial não conhecida."

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.053774-7, Rel. Juíza Federal Convocada Marisa Santos, j. 09.05.2000, DJU 26.07.2000, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA EX OFFICIO.

1.

Incabível a remessa ex officio na fase de execução de sentença.

2.

Remessa oficial não conhecida."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 2001.03.99.019900-0, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 05.03.2002, DJU 07.05.2002, p. 518).

No mérito, objetiva os recursos impugnarem a decisão que, a título de execução complementar, deferiu a incidência de juros de mora e indeferiu a aplicação de correção monetária de forma diversa daquela aplicada quando do adimplemento do ofício requisitório principal.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quæstio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normaço constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exeqüente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com esquite no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 150/156 dos autos da ação principal e 19 deste feito, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em desconformidade com entendimento esposado.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal, restando prejudicado eventual conclusão neste momento de que o débito fora adimplido em sua totalidade.

Por fim, entendo que não houve sucumbência de parte mínima do pedido, mas sim sucumbência recíproca, mantendo-se, neste ponto, a r. sentença monocrática.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, restando prejudicado o pedido de extinção da execução, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.025771-0 AC 1128903
ORIG.	:	0300001574 1 Vr GUAIRA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO FERREIRA DE SOUZA
ADV	:	EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.235/240

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por JOAO FERREIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 206/208 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 210/214, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

A autora, em recurso adesivo interposto às fls. 223/225, postula a modificação do termo inicial a partir da cessação do auxílio-doença em 11 de março de 2003 e majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com as anotações da CTPS (fls. 17/42) verifica-se que o autor exercera atividade laborativa no meio rural por longa data, nos períodos de 1972 a 2003, bem como os vínculos urbanos, em curto período, de 4 de julho de 1983 a 27 de janeiro de 1984 e 14 de novembro a 10 de dezembro de 1995, os quais constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade laborativa em tais interregnos, tendo superado o período exigido de carência.



Ademais, a prova documental foi corroborada pelo depoimento colhido sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, no qual a testemunha afirmara que o autor sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade total e permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial (fls.187/189), elaborado em 30 de novembro de 2004, segundo o qual, o autor apresenta doenças como discopatias com lombociatalgia e cervicobraquialgia. Segundo ainda o expert, o periciado possui as referidas doenças há aproximadamente 18 anos, que há 2 anos ocorreu a sua progressão, sendo totalmente irreversíveis, encontrando-se incapacitado para o desempenho do trabalho rural.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 200/2003), tendo inclusive recebido por três ocasiões o benefício de auxílio-doença, nos anos de 1998, 2000 e 2003, conforme CNIS acostado aos autos de fls. 173/177, mantendo assim a sua qualidade de segurado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença do auxílio-doença concedido pelo INSS quando da data do ajuizamento da ação.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruindo com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOAO FERREIRA DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB 11/03/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

a concessão .

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.025828-2 AC 1128960
ORIG. : 0400000037 6 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEVI TEIXEIRA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :146/150

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por LEVI TEIXEIRA (DIB 08/10/1991) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 85/93, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 99/107, alega o Instituto Autárquico que deve ser aplicado ao benefício da autora o teto da Lei nº 8213/91. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido da autora.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.025928-2 AC 1035930
ORIG. : 9900000151 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VAZ DE AZEVEDO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :40/49

Trata-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em embargos à execução em ação proposta por MARIA VAZ DE AZEVEDO.

A r. sentença de fls. 21/22 julgou improcedente os embargos, reputando como correta a incidência de juros de mora até a data do seu efetivo pagamento e correção monetária.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser indevida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, não havendo qualquer diferença a ser adimplida pela Autarquia Previdenciária. Aduz, ainda, que os honorários advocatícios deveriam ser reduzidos.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, deferiu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que media a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."



(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 151/155 dos autos da ação principal e de fls. 17/18 deste feito, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em descompasso com entendimento esposado.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.026234-3 AC 958767
ORIG. : 0300000210 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DA SILVA AQUINO
ADV : CASSIO NEGRELLI CAMPOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.75/80

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 15% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 16/24 e 55 e CNIS às fls. 45/48.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megueirian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 11 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 52/54.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 13/14).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 15% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: BENEDITA DA SILVA AQUINO

CPF: 181.889.188-30

DIB (Data do Início do Benefício): 02/04/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.99.026369-0 AC 895798
ORIG. : 0300000341 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : DANILO DE ALENCAR VIEIRA incapaz
REPTE : EDIONI FERREIRA DE ALENCAR
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.80/81

R E L A T Ó R I O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o feito sem apreciar o mérito do pedido de acréscimo de 25% ao valor do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, por necessitar a parte autora de assistência permanente de outra pessoa, à semelhança do que ocorre com a aposentadoria por invalidez, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

O feito foi extinto liminarmente, sob fundamento de ser o autor carecedor da ação, ante a ausência de interesse processual, por lhe faltar a qualidade de segurado da previdência social, já recebendo o benefício a que faz jus.

Sustenta a parte autora ser portadora de grave deficiência física e mental, necessitando de assistência contínua de sua genitora, que fica totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade remunerada, em razão do que tem o direito de ser assistida pela seguridade social, independentemente de qualquer contribuição, sendo irrelevante a qualidade de segurado pois, no caso, pede a aplicação da regra da analogia insculpida no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso, ante a falta de interesse de agir, ao entendimento de que a concessão de tal adicional vincula-se ao segurado do sistema previdenciário, beneficiário da aposentadoria por invalidez.

Óbito do autor conforme documento de fls. 45.

Habilitação promovida pela genitora do falecido autor (fls. 60), com juntada de procuração.

Manifestou-se o INSS pela habilitação também do pai do "de cujus".

Decido.

Defiro a habilitação requerida pela mãe do falecido autor, sendo prescindível, considerando a natureza da causa, promover a habilitação do pai conforme pretendido pela autarquia.

Retifique-se a autuação.

Razão não assiste ao apelante.

Pretende a parte autora a utilização da regra da analogia, aplicando-se ao caso o art. 45 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)."

Por outro lado, o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil assim disciplina o uso da analogia:

"Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

Do dispositivo legal que rege a matéria extrai-se que a analogia pressupõe uma omissão involuntária do legislador. Consiste em aplicar, a um caso não previsto pelo legislador, a norma que rege caso análogo, semelhante. É uma técnica de integração do direito, isto é, de preenchimento das lacunas da lei, sendo necessária quando, ao decidir uma lide, o juiz não encontra uma norma adequada. Inexistindo lacuna ou omissão da lei, o processo analógico é desnecessário.

Assim, conclui-se claramente das regras legais que disciplinam a seguridade social que a pretensão da parte autora não pode ser acolhida, pois o acréscimo pretendido na exordial é devido ao beneficiário de aposentadoria por invalidez, portanto, ao segurado do sistema previdenciário, qualidade que ela não ostenta.

A parte autora já recebe o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, que lhe cabe por direito, inexistindo qualquer outro no ordenamento pátrio, não havendo que se falar em aplicação da analogia, por não se vislumbrar hipótese de omissão da lei, pois o que há é outro regramento jurídico para situação diversa. Resta claro que no presente caso o que se verifica é pretensão não albergada pelo ordenamento jurídico, sendo o autor carecedor da ação, por faltar-lhe interesse processual.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.026608-4 AC 1130645
ORIG. : 0500000407 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
0500003767 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINO PIQUETE
ADV : ELIS ANGELICA MIOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.75/82

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ADELINO PIQUETE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 55/56 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 61/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpr salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, verifica-se pela CTPS de fls. 11/12, que o autor exercera atividade rural nos períodos de 1º de setembro a 1º de dezembro de 1990 e 18 de maio de 1993 a 14 de maio de 2003, os quais constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, tendo superado o período de carência.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelo depoimento colhido sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, no qual a testemunha afirmou que o autor sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que a mesma testemunha afirmou que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fl. 59).

Muito embora tenha afirmado o expert que o periciado poderá voltar as atividades laborativas que não exijam esforço físico, a incapacidade para o trabalho, no presente caso, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fl. 41, elaborado em 30 de junho de 2005, segundo o qual o autor é portador de hérnia inguinal. Ademais, o atestado médico do Dr. Dalton Melo Andrade acostado a inicial traz a informação de que "não tem condições de exercer atividades laborais que exijam esforços físicos. Já foi submetido a 6 (seis) cirurgias de hérnias, com implante de reforço de parede abdominal". Considerando que o requerente, com 58 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor camponês, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ADELINO PIQUETE com data de início do benefício - (DIB 30/06/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2000.61.19.027265-0 AC 1107971
ORIG. : 5 VR GUARULHOS/SP
APTE : VILMA DA SILVA MELGES
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :258/263

Trata-se de apelação em ação ajuizada por VILMA DA SILVA MELGES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 234/237 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razões recursais de fls. 242/246, postula a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.



É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 205/209 concluiu que a autora é portadora de osteoartrose e vértebra de transição lombosacra com mega-apófise transversa, não estando incapacitada para qualquer tipo de atividade profissional. Afirmou o expert que não está estabelecido o nexo entre as entidades mórbidas diagnosticadas e a descrição das atividades laborativas e que "para as atividades em geral, as entidades mórbidas diagnosticadas não geraram incapacidades para o desempenho das funções".

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à mingua de informações que conduzam à convicção da permanência da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter o auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.00.027570-6 AG 157582

ORIG. : 200061040029970 6 Vr SANTOS/SP

AGRTE : JOSUELIO JOSE DA CUNHA

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILSON BERENCHTEIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.57/58

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por JOSUÉLITO JOSÉ DA CUNHA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou ao Agravante o adiantamento do pagamento dos honorários periciais.

O efeito suspensivo foi deferido (fls.42/43).

Consoante se verifica do Ofício n.º 172/2007 de 28/05/2007 (fls.51/55), a ação de origem (Processo nº 2002.03.00.027570-6), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FI.11G9.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.029292-1 AG 295876

ORIG. : 9804064006 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : IRACI BERNARDES DE SOUZA

ADV : NEY SANTOS BARROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:73/74

SARA MARIA BUENO DA SILVA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 61/63, que deu parcial provimento ao Agravado de Instrumento para sustar a expedição de precatório complementar de determinar a elaboração de novos cálculos, conforme os critérios fixados.

Sustenta a Embargante a reforma da decisão, na medida em que é contraditória no que se refere ao período de incidência de juros moratórios.

Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos.

É o relatório.

D E C I D O:

Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso, está descaracterizada a existência da contradição alegada. Entretanto, apenas a título de elucidação à Embargante, assinalo que não incidirá juros de mora somente no período de tramitação do precatório, ou seja, entre a data da expedição até seu respectivo pagamento, em consonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal, prevalecendo no caso o que se entendeu como forma de pagamento.

A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, os juros moratórios são indevidos na tramitação, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.

Contudo, uma vez verificado o não pagamento dos juros moratórios que incidem entre a data do cálculo e a expedição do precatório continua a Autarquia em mora, eis que ainda são devidas diferenças ao Autor, não ocorrendo a integral solução do crédito.

Assim, não existindo contradição a sanar, mantenho a decisão embargada tal como expendida.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.15B9.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.029939-9 AC 1136431

ORIG. : 0400001115 1 VR MONTE APRAZIVEL/SP 0400010874 1 VR MONTE APRAZIVEL/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GENI RAMIRO

ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.100/106

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por GENI RAMIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 66/68 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 73/82, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão e de fls. 55/56, verifica-se que a autora recolheu aos cofres públicos contribuições previdenciárias por tempo superior ao da carência exigida.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 15 de junho de 2005 (fls. 35/38), segundo o qual a autora apresenta osteoartrose da coluna lombar, escoliose, hipotireoidismo e depressão, encontrando-se incapacitada de maneira parcial e permanente. Por fim, o expert concluiu tais moléstias a impedem de trabalhar e que a "... Periciada de 57 anos de idade, com lesão em coluna lombar que a limita, devido à dor, a fazer alguns movimentos, tem hipotireoidismo de difícil controle e está visivelmente com quadro de depressão grave, que está sendo tratado com medicação controlada por psiquiatra.

Considero extremamente difícil recoloca-la no mercado de trabalho nestas condições, pois além dos problemas de saúde ela também tem baixa qualificação profissional e baixo nível sócio cultural."

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, atualmente com 60 anos de idade atualmente, e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento de quatro auxílios-doença no curso desta ação, de 26 de abril a 12 de outubro de 2005, 15 de dezembro de 2005 a 15 de janeiro de 2006, 19 de junho a 20 de julho e 18 de agosto a 20 de setembro de 2006, conforme extratos obtidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, considerando que a época da proposta da presente ação, em 09 de novembro de 2004, a requerente estava recolhendo contribuições previdenciárias aos cofres públicos, conforme extrato do CNIS de fls. 55/56 e anexo a essa decisão.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a GENI RAMIRO com data de início do benefício - (DIB: 21/09/2006), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.030000-6 AC 1136492
ORIG.	:	0400000821 1 Vr TANABI/SP 0400013294 1 Vr TANABI/SP
APTE	:	MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA
ADV	:	ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAL-LE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.57/61

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos no art. 15, da Lei Complementar nº 11/71.

V - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:



"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 08/12.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 16 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 37/39.

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 07).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei n° 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA HELENA DOS SANTOS

CPF: 070.570.828-43

DIB: 02.06.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.030154-0 AC 1136643
ORIG. : 0500000828 1 Vr CARDOSO/SP 0500009130 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.48/53

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu concessão de pensão por morte, sob a alegação de que o autor não demonstrou a qualidade de segurada da falecida.

Em seu apelo, o autor alega que preencheu os requisitos para a concessão do benefício, postulando pela reforma do julgado e concessão do benefício.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Inexistente o reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso do autor, a presunção de dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que a falecida deve manter a condição de segurada, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinando prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102 , parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição -

deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola da falecida por extensão de seu marido, atestada pelos docs. de fls. 08 a 10 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que, na época de seu óbito, a falecida exercia atividades rurais.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão ao autor do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício será a data do óbito, observada a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que de acordo com a redação original do art. 74 da Lei 8.213/91.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Segurado: Matilde Picouto da Silva

CPF: 169.685.428-89

Beneficiário: Antonio José da Silva

CPF: 974.034.158-68

DIB: 03/10/1991, observada a prescrição quinquenal

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.99.030536-1 AC 595871
ORIG. : 9800000117 1 VR MATAO/SP
APTE : JOSE DA SILVA VALENTIM
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :119/126

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE DA SILVA VALENTIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 99/101 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 103/105, alega a parte autora cerceamento de defesa e requer a anulação do r. decisum, para a elaboração de novo laudo pericial.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, in casu, prescinde de produção de novo laudo pericial, uma vez que existem prova material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

Não é diferente o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"I.2. Desnecessidade de prova em audiência. O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc. (CPC 334)."

(Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed., São Paulo: julho de 2003, p. 715).

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - PRELIMINAR REJEITADA - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL DERIVADA DE DEFICIÊNCIA.

1.O julgamento antecipado da lide tem lastro em prova idônea e suficiente: prova pericial comprovando a inexistência de incapacidade laboral.

(...)

5.Apelação improvida."

(5ª Turma, AC n.º 2000.03.99.046907-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 03.09.2002, DJU 11.02.2002, p. 333)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATORIA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

4. Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, em decorrência do julgamento antecipado da lide, quando os documentos carreados aos autos já forem suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária, portanto, a sua confirmação pela prova oral em audiência.

(...)

10. Apelo do INSS a que se nega provimento."

(5ª Turma, AC n.º 95.03.072346-9, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 07.05.2002, DJU 17.12.2002, p. 551)

Assim, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC n.º 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

Desta forma, passo à análise dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez.

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei n.º 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC n.º 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC n.º 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 61/62 e seu complemento às fls. 71/72, concluiu que o autor é portador de insuficiência venosa crônica de membros inferiores, moléstia de caráter hereditário, não estando incapacitado para o trabalho. Afirmou o expert que o requerente tem condições de continuar a exercer a mesma atividade profissional que exercia anteriormente, acrescentando que "O quadro de Trombose venosa profunda não perdura por toda a vida. Tendo o tratamento adequado, o quadro evolui para a recanalização entre 6 meses e 2 anos".

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002.03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus aos benefícios postulados.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 e presentes os requisitos do art. 515, §3º, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	: 2000.03.99.030594-4 AC 595915
ORIG.	: 9206083651 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO e outros
ADV	: ISABEL ROSA DOS SANTOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :129/131

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO e OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 107/113 que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 116/120, o Instituto Autárquico sustenta que a parte autora não faz jus as gratificações natalinas nos anos de 1988 e 1989 e a correção do salário-mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$120,00.

Sem contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A partir de 1990, por força da Lei n.º 8.114/90, as gratificações natalinas passaram a ser pagas com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano, fazendo jus o segurado à diferença da gratificação natalina nos anos 1988 e 1989 por serem auto-aplicáveis os §§ 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal (Súmula n.º 5 do TRF-3ª Região e n.º 23 do TRF-1ª Região).

Em relação às gratificações natalinas posteriores a 1989, a matéria não prescinde de discussão após a edição da supracitada Lei, que em seu artigo 5º, parágrafo único, regulamentou o pagamento integral dos abonos anuais.



Saliente-se que a controvérsia quanto ao abono anual restringia-se ao período entre a atual Constituição Federal e a regulamentação da matéria pela Lei nº 8.114/90, na forma já explicitada, não havendo que se falar em condenação em abono anual em outros anos, pois já foram pagos pelo Instituto Autárquico.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 afirmou que tem direito à gratificação natalina tão-somente os aposentados e pensionistas, vindo a Lei nº 8.213/91 a disciplinar a matéria, assegurando o benefício para aqueles que recebem aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio-reclusão.

No que se refere aos cálculos dos benefícios em junho/89, a questão se encontra pacificada, pelo entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Súmula n.º 14, com o seguinte teor:

"O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável aos cálculos dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989"

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores são beneficiários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de serviço e pensão concedidas em 06/78, 07/77, 05/74, 03/77, 04/83, 08/76, 10/79, 11/85, 01/01/84 e 02/79, fazendo jus às gratificações natalinas de 1988 e 1989 e ao reajuste de junho/89 utilizando o salário mínimo de NCZ120,00, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.030901-3 AC 970793
ORIG. : 9813037652 2 Vr BAUR/SP
APTE : ANTONIO MONICO
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :103/118

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO MONICO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 60/68 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 70/79, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), em especial pelo aumento do salário-mínimo de NCz\$120,00 referente a junho de 1989 e a incorporação dos expurgos inflacionários ao seu benefício.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprê observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência." (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

No que se refere aos cálculos dos benefícios em junho/89, a questão se encontra pacificada, pelo entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Súmula n.º 14, com o seguinte teor:

"O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável aos cálculos dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989"

No tocante ao limite-teto:

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Os índices inflacionários expurgados da economia nacional são devidos aqueles referentes aos planos econômicos já consolidados na jurisprudência entre o período de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, observado o período das parcelas discutidas.

Exemplifica-se este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ART. 201, § 5º. AUTO-APLICABILIDADE. PAGAMENTO PARCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO RESÍDUO. INCLUSÃO DE EXPURGOS.

1. Correta a decisão do TRF - 1ª Região que determinou a aplicação dos índices expurgados pelo Governo Federal, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990, e fevereiro de 1991, na atualização dos resíduos de benefícios previdenciários pagos com atraso na esfera administrativa.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - Quinta Turma; AGRESP nº 338397/Processo nº 200101073549 / PI; Min. Edson Vidigal; DJ 04/02/2002, pg. 508)

"PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. CORREÇÃO DO MOEDA.

- Em se cuidando de benefícios previdenciários pagos com atraso antes da vigência da Lei 8.213/91, a moeda deve ser corrigida pelo IPC.

- Embargos de divergência provido."

(STJ - TERCEIRA SEÇÃO; ERESP - 326995 - Processo nº 200200852897 / PI; Rel. Min. Fontes de Alencar; DJ de 09/06/2003 PÁGINA:171)



Observe-se que os índices de atualização que se aplicam ao cálculo de liquidação em ações de cunho previdenciário estão atualmente previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242, de 03 de julho de 2001, e adotada no âmbito desta Corte pelo Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em substituição ao Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997.

Todavia, é vedada a incorporação destes índices inflacionários expurgados aos benefícios previdenciários, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e art. 2º, IV, da Lei nº 8.213/91. Admitindo-se somente a inclusão destes índices no cálculo da correção monetária de débitos decorrentes de decisão judicial.

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Portanto, incabível o reajuste de junho de 1989 pelo aumento do salário-mínimo de NCz\$120,00, assim como não há previsão legal para que os respectivos índices inflacionários expurgados sejam incorporados aos proventos do benefício.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.030930-3 AC 1045186
ORIG. : 0100000601 1 VR MIGUELOPOLIS/SP
APTE : APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :105/110

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 92/96 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 98/100, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprе salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 67/74 concluiu ser a autora portadora de diabetes mellitus II e carcinoma de colo de útero já tratado, não apresentando incapacidade para o trabalho. Afirmou o expert que "... não há limitação física para o trabalho braçal."

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.99.031598-6 AC 597243
ORIG. : 9800000189 1 VR CANDIDO MOTA/SP
APTE : JOAO PEREIRA DA SILVA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :168/173

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAO PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 135/137 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Em razões recursais de fls. 140/145, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

No caso dos autos, não restou demonstrada a condição de segurado, pois o autor não comprovou que estivesse em gozo de qualquer benefício no interregno de 7 anos, contados do último registro em CTPS (14 de junho a 14 de agosto de 1991 - fl. 14), até a data da propositura da ação em 22 de abril de 1998.

Ademais, os depoimentos testemunhais colhidos às fls. 39/41, em 29 de setembro de 1998, não são unânimes em afirmar há quanto tempo o requerente havia deixado de trabalhar. A testemunha Nelson Gonçalves (fl. 40) afirma que "o autor deixou de trabalhar há aproximadamente quatro anos, em virtude de problemas na coluna", vale dizer, desde 1994. No entanto, o último vínculo do autor data de 1991.

Os depoentes Francisco Carlos Mota e Euclides de Almeida Lopes (fls. 39 e 41), muito embora declarem que o requerente não labora mais em virtude de problemas de saúde, não souberam precisar desde quando o demandante deixou de trabalhar, não tendo como se aferir se ele manteve ou não sua qualidade de segurado.

Assim, como bem fundamentou o MM. Juiz o quo, ao sustentar o decreto de improcedência:

"Isso porque uma testemunha ouvida ao longo da instrução afirmou que o autor parou de trabalhar 'há aproximadamente quatro anos' (fls. 40). As outras testemunhas ouvidas não informaram quando o autor parou de trabalhar. Ora, levando-se em conta que o depoimento supracitado foi prestado em 29 de setembro de 1998, é certo que ficou demonstrado que o autor parou de trabalhar por volta de setembro de 1994, motivo por que deve seu pedido de aposentadoria julgado improcedente".

Para exaurimento da matéria trago a colação os seguintes julgados deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. NEUPLASIA MALIGNA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. Não havendo comprovação de ter a autora readquirido a condição de segurada, até o momento em que se constatou a neoplasia maligna, nem de se encontrar em período de graça, não pode ser concedida a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

(...)

5. Apelação provida."

(10ª Turma, AC nº 2000.61.16.000891-9, Des. Fed. Rel. Galvão

Miranda, v.u., DJU 05.09.2003, p. 407).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

II - Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.

III - Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da qualidade de segurado.

IV -Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida"

(7ª Turma, AC nº 98.03.075348-7, Des. Fed. Rel. Walter do Amaral, v.u., DJU 15.10.2003, p. 241).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a sua qualidade de segurado, que não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado. Pelo mesmo fundamento da perda da qualidade de segurado, igualmente improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2003.03.99.031750-9 AC 905088
ORIG.	:	0100000352 1 VR BILAC/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	ACIR PELIELO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :118/124

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 43/45.

A r. sentença monocrática de fls. 96/98 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 100/105, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, por não reiterado em razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

E que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.



Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rural, qualificando-o como lavrador no período de 1973 a 1984 (Certidão de Casamento, Certidões de Nascimento de filhos e Título de Eleitor - fls. 12/16).

Cumprir observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nos lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 73/74, segundo o qual o autor é portador de patologia degenerativa da coluna lombar com quadro de cialgia em membros inferiores, sendo pior a esquerda, limitação da mobilidade da coluna lombar, com quadro doloroso lombar irradiado para membros inferiores, parestesia em membro inferior esquerdo e diminuição da força de extensão do hálux, além de sacro-ileite bilateral, doenças que o incapacitam total e permanentemente para o trabalho como ruralista.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 48/51).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOSÉ RODRIGUES DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 19/02/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.032227-7 AC 1046654
ORIG. : 0300001757 3 VR ATIBAIA/SP
APTE : ROSALVES DA SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :82/87

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 59/61 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 65/69, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprir salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprir salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial realizado em 23 de abril de 2004 (fls. 47/50) concluiu que "O periciando apresenta dificuldade para falar devido derrame cerebral segmentar, que lhe afetou a região cerebral da fala. Este achado é nomeado de afasia motora (um dos tipos de mudez). Ouve normalmente a conversação (ao contrário da xeixa da inicial). Esta seqüela não incapacita o periciando para executar trabalho braçal. (...) Está capacitado para o trabalho."

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à mingua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa total da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado. Da mesma forma, não há que se falar na concessão de auxílio-doença, a teor do que preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.99.032301-3 AC 820805
ORIG. : 9800001574 2 VR BEBEDOURO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BARBOSA DE MORAIS
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :145/151

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por APARECIDA BARBOSA DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 112/115 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 120/124, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaque acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, verifica-se que a requerente fora beneficiada com auxílio-doença nos períodos de 05 de julho a 03 de outubro de 1995, 23 de maio de 1996 a 08 de outubro de 1996, 27 de setembro de 1996 a 25 de janeiro de 1997, 27 de junho de 2002 a 07 de junho de 2004 e, finalmente, com o benefício aqui vindicado (aposentadoria por invalidez), com DIB em 08 de junho de 2004.

Nesse passo, o Instituto Autárquico, ao conceder administrativamente o benefício, reconheceu juridicamente o pedido contido na inicial.

Neste sentido o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

"Ato privativo do réu consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Seu objeto é, portanto, o direito. Pode ser parcial ou total, tácito ou expresso. Somente pode ocorrer quanto a direitos disponíveis e, se regular e correto na forma, implica necessariamente a extinção do processo com julgamento de mérito, de procedência do pedido.

(...)

Caso seja feito por réu capaz e verse sobre direito disponível, o reconhecimento jurídico do pedido acarreta a automática procedência do pedido constituindo-se em circunstância limitadora do livre convencimento do juiz. "

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 639).

Considerando-se que a Autarquia concedeu o benefício no curso do processo, reconhecendo implicitamente a procedência do pedido, deve responder pelo ônus da sucumbência, nos termos do art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que ora transcrevo:

"Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."

Confira-se, a respeito, a seguinte decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.

- Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 104184, Min. Vicente Leal, j. 11.11.1997, DJ 09.12.1997, p. 64779).

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

No caso em tela, houve a cessação do primeiro auxílio-doença em 03 de outubro de 1995, portanto, fixo o termo inicial a partir de 04 de outubro de 1995, determinando a compensação dos valores pagos a esse título.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.032617-9 AC 1047045
ORIG. : 0400000465 1 VR GARÇA/SP
APTE : PAULO GERALDINO KOLLE
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :67/72

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PAULO GERALDINO KOLLE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 52/54 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 56/59, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.



Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses. Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 47/49, elaborado em 15 de dezembro de 2004, conquanto sucinto, uma vez que se limitou a responder aos quesitos formulados pelas partes, concluiu ser o autor portador de depressão e déficit visual acentuado, moléstia passível de controle através do uso de medicamentos, não incapacitando-o para atividades leves e moderadas. Em resposta ao quinto quesito formulado pelo patrono do INSS (Qual foi a última atividade laborativa do autor?), a resposta fora "monitor", atividade que se enquadra nas suas atuais limitações laborativas.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.032756-5 AC 1140172
ORIG.	:	0500000202 2 VR CONCHAS/SP 0500000106 2 VR CONCHAS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIR DE FATIMA FLORA
ADV	:	RODRIGO TREVIZANO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :109/115

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por NAIR DE FATIMA FLORA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Agravo retido do INSS de fls. 79/80, alegando a necessidade de autenticação dos documentos juntados pela requerente.

A r. sentença monocrática de fls. 84/87 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de sectários legais.

Em razões recursais de fls. 90/96, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consec-tários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS ASENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 20 de setembro de 2003 a 05 de abril de 2005, sendo que propôs a presente ação em 11 de abril do mesmo ano, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 10 de outubro de 2005 (fls. 57/62), segundo o qual a autora apresenta hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e de lombalgia crônica agudizada e quadro de depressão, doença que a incapacita para o trabalho de forma total e temporária. Asseverou o expert, ainda, que a requerente faz jus ao benefício pleiteado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pela Autarquia Previdenciária, conforme o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: IMPOSSIBILIDADE: INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA: AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - O termo inicial do benefício deverá ser retroativo à data da cessação do auxílio-doença anterior, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo do benefício, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida das moléstias incapacitantes reconhecidas anteriormente.

(...)

XII - Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9a Turma, AC nº 1999.61.13.000597-3, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 27.10.2003, DJU de 20.11.2003, p. 372).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a NAIR DE FÁTIMA FLORA com data de início do benefício - (DIB 06/04/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.032892-2 AC 1140306
ORIG. : 0400000536 1 VR NOVO HORIZONTE/SP 0400010849 1 VR NOVO HORIZONTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO SCRIVANI
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.75/81

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por REINALDO SCRIVANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 55/58 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 60/63, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 20 de junho de 2003 a 12 de janeiro de 2004, sendo que propôs a presente ação em 15 de junho de 2004, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS de fl. 10.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 41/46 (fls. 41/46), segundo o qual o autor apresenta espondiloartrose da coluna lombar e perda visual grave (glaucoma), doenças que a incapacitam de maneira definitiva.

Atestou, o expert ainda que tais moléstias não são passíveis de tratamento e que não há possibilidade de recuperação para exercer o labor que outrora desempenhava, ou ainda, qualquer tipo de trabalho.

Concluiu o perito que "... o autor é pessoa de hábitos rurais, 56 anos, com pouquíssima escolaridade e que sempre trabalhou em chácara da família, onde consta pomar de limão. Considerando-se os riscos inerentes à cultura de limões (galhos e espinhos) e considerando-se a perda visual grave ora presente, além dos problemas de coluna vertebral (esforço físico), consideramos o autor sem nenhuma condição de realizar as tarefas que fazia anteriormente..." (grifei).

De fato, considerando o histórico de vida laboral do requerente, atualmente com 58 anos de idade, e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento de um auxílio-doença no período de 20 de junho de 2003 a 12 de janeiro de 2004, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 10.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.



1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a REINALDO SCRIVANI com data de início do benefício - (DIB: 13/01/2004), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.033075-4 AC 1047737
ORIG. : 0300003102 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : NEUSA FATIMA VITALINA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :97/104

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por NEUSA FATIMA VITALINA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 60/61 julgou improcedente o pedido sob o fundamento de ausência de prova material da atividade rural. Em razões recursais de fls. 67/73, pugna a autora pela reforma da sentença, ao fundamento de ter preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu ex-marido como lavrador no período de 1974 e 1978 (Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento do filho - fls. 09/13).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 48/51, segundo o qual a autora é portadora de síndrome depressiva e deficiência auditiva que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho. Afirmou o expert que não há possibilidade de reabilitação para o trabalho rural e nem para outra atividade. Considerando o histórico de vida laboral da requerente aliado ao atestado médico de fl. 14, onde informa que a autora faz tratamento desde 1999 e exercera por toda a sua vida profissional as lides rurais, trabalho este que exige grande esforço físico, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que sua incapacidade é total e permanente.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 64/65).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a NEUSA FATIMA VITALINA SILVA com data de início do benefício - (DIB 15/06/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.00.033197-0 AG 181143
ORIG. : 0300000365 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
AGRTE : DEODATO BERNARDO RAMOS
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.44/45

Vistos.

Prevalço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DEODATO BERNARDO RAMOS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a emenda da inicial para que fosse apresentado o demonstrativo dos valores que entende devidos a título do benefício cuja revisão se postula.

Não houve pedido de efeito suspensivo (fls.37).

Informações do MM. Juiz a quo às fls. 41/42.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, o feito foi sentenciado, encontrando-se em grau de recurso neste E. TRF/3ª Região (AC n.º 2004.03.99.032719-2), processo de origem nº 365/2003, portanto, restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Após, retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

PROC. : 2002.03.99.033278-6 AC 823349
ORIG. : 9900000400 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNISSE DE SIQUEIRA SERAFIM
ADV : ELIAS RIBEIRO EVANGELISTA JÚNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.256/265

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a ser calculado na forma do art. 44, "a", da Lei 8213/91, desde o ajuizamento da ação, devendo as prestações em atraso ser acrescidas de correção monetária, mês a mês, a partir da data dos respectivos vencimentos e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Houve condenação do INSS em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total da condenação, bem como honorários periciais, fixados à fl. 87, corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento. Remessa oficial determinada.

Em seu apelo o INSS alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que ausente o prévio requerimento no âmbito administrativo e a perda da qualidade de segurada da autora. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, por estarem ausentes os requisitos legais.

A parte autora interps recurso adesivo, em que pretende a reforma parcial da sentença, para que seja majorada a verba honorária para 15% sobre o total da condenação.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Houve a conversão do julgamento em diligência e foi determinado que a autora demonstrasse documentalmente a data de seu acidente vascular cerebral (fl. 169).

O Ministério Público Federal emitiu parecer em opinou pelo improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação.

A autora acostou aos autos prontuário médico (fls. 199/250).

Instado a se manifestar sobre a documentação, o INSS quedou-se inerte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à preliminar, não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

A alegação de perda da qualidade de segurado confunde-se com o mérito, e com ele deverá ser analisado.

Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A autora cumpriu a carência de 12 meses, consoante demonstram as atividades laborais anotadas em sua CTPS (fls. 12/14).

Para saber se restou mantida a qualidade de segurada, há que se investigar quando teve início a incapacidade.

O último vínculo empregatício da autora foi no período de 02/10/1989 a 07/05/1990. As testemunhas, por sua vez (fls. 108/109), confirmaram que a autora deixou de trabalhar, em razão de seus problemas de saúde. Por outro lado, a autora também acostou farta documentação (fls. 199/250), que demonstra que possuía hipertensão arterial desde longa data (fls. 203, 205 e 206), sendo que sofreu um acidente vascular cerebral em novembro/1994 (fl. 207). Com isso, é de se concluir que os males de que se cogita serem a causa da incapacidade são contemporâneos à época em que a autora ostentava a qualidade de segurada.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (fls. 87/91) constatou que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (52 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão por que se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.



- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS; JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § ° 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (18/12/1999), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Diante da proibição da "reformatio in pejus", mantida a fixação dos juros em 06% ao ano, a partir da citação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, afasto as preliminares, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial a partir do laudo pericial (18/12/1999), fixar a verba honorária em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal, julgo improcedente o recurso adesivo e, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: EUNISSE DE SIQUEIRA SERAFIM

CPF: 130.952.678-86

DIB (Data do Início do Benefício): 18/12/1999

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.033572-1 AC 373927
ORIG. : 9500001114 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : JOAO CARLOS GARCIA
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:61

Tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.0

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08G0.0H2C.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.034042-1 AC 977333
ORIG. : 0300002851 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ANGELO ESPROCATI
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.103/109

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu concessão de pensão por morte, sob a alegação de que a falecida perdeu a qualidade de segurada e que o autor não demonstrou a dependência econômica.

Em seu apelo, o autor alega que preencheu os requisitos para a concessão do benefício, postulando pela reforma do julgado e concessão do benefício. Requer, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Inexistente o reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso do autor, a dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que a falecida deve manter a condição de segurada, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinando prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102 , parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola da falecida por extensão de seu marido, atestada pelos docs. de fls. 11 a 32 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que a falecida exercia atividades rurais, mas que havia parado de trabalhar em função da idade avançada e por motivo de doença.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...
(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...
(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...
II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...
(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Quanto à alegada perda da qualidade de segurada da autora, convém ressaltar que consta dos autos que ela ingressou com ação contra o INSS, pleiteando aposentadoria por invalidez como rurícola, cuja sentença julgou improcedente a ação (fls. 70/71), sob a alegação de que ela havia perdido a qualidade de segurada, em detrimento do laudo pericial (fls. 33/37) que a declarou totalmente incapaz para a atividade laborativa.,

Todavia, é de se notar que na época da referida ação, ela havia cumprido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade na qualidade de rurícola, uma vez que restou comprovado que ela trabalhou até os 65 anos, quando surgiu sua incapacidade. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada da falecida.

Presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão ao autor do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício será a data da citação, em vista da redação dada ao artigo 74, alterado pela Lei 9.528/97.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil. Os honorários advocatícios, segundo o entendimento desta Turma, devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado, tendo em vista que entre a citação e a sentença decorreram, tão-somente, 3 meses.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Segurado: Izolina Maria Esprocati

CPF: não informado

Beneficiário: Angelo Esprocati

CPF: 327.335.778-91

DIB: 11/12/2003

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.034362-0 AG 297249
ORIG. : 200761200015304 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : HELENA JESUS DE ALMEIDA DE LIMA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.105/106

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a

decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo HELENA JESUS DE ALMEIDA LIMA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 81/83).

Informações do MM. Juiz a quo às fls. 88/89.

Às fls. 92/99 contra-minuta do Agravado informando o óbito da Agravante, consoante documentos acostados às fls. 100/101, Sistema Único de Benefícios DATAPREV-CNIS, o benefício foi cessado em virtude do óbito da Autora, ora Agravante, portanto, restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Após, retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.034513-0 AC 1143439
ORIG. : 0400000893 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA BERNARDA JACINTO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.60/64

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu concessão de pensão por morte, sob a alegação de que o falecido perdeu a qualidade de segurado e que a autora não demonstrou a dependência econômica. Em seu apelo, a autora alega que preencheu os requisitos para a concessão do benefício, postulando pela reforma do julgado e concessão do benefício com termo inicial na data do óbito, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Inexistente o reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso da autora, a dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei nº. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a ces-

sação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102 , parágrafos 1º e 2º da lei nº. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola atestada pelos docs. de fls. 09 a 14 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que, na época de seu óbito, o falecido exercia atividades rurais.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício será a data do óbito, observada a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que de acordo com a redação original do art. 74 da Lei 8.213/91.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil. Os honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da autora, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Segurado: Antonio Jacinto

CPF: não informado

Beneficiário: Maria Bernarda Jacinto

CPF: 260.291.588-21

DIB: 05/07/1993, observada a prescrição quinquenal

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.035484-2 AC 1145330
ORIG. : 0200000751 1 VR CATANDUVA/SP 0200081627 1 VR CATANDUVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE DOMINICI
ADV : VERA APARECIDA ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.199/205

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ONOFRE DOMINICI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 161/163 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 165/171, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 177/179, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.



É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 08 de abril de 2002, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 11 de dezembro de 2001 (fl. 40).

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 10 de fevereiro de 2003 (fls. 128/142 e 149/150), segundo o qual o autor apresenta seqüela por traumatismo crânio-encefálico, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a ONOFRE DOMINICI, com data de início do benefício - (DIB: 12/12/2001), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.99.035570-1 AC 827239
ORIG. : 9600000027 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : OZILDE SANCHES
ADV : ANTONIO CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :30/39

Trata-se de apelação interposta por OZILDE SANCHES em embargos à execução oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fl. 13 declarou extinta a execução, não acolhendo os critérios apresentados na conta que visava à cobrança de saldo devedor complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório e correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, deferiu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normaço constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juízo especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I). Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excecute a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E. Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas à fl. 132 dos autos da ação principal e de fls. 02/10 deste feito, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em descompasso com entendimento esposado.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.035769-3 AC 1051287
ORIG.	:	9300001459 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES DO PRADO OLIVEIRA
ADV	:	ODENEY KLEFENS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :76/85

Trata-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em embargos à execução em ação proposta por MARIA DE LOURDES DO PRADO OLIVEIRA.

A r. sentença de fls. 53/57 julgou improcedente os embargos, reputando como correta a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório principal e correção monetária.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser indevida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, não havendo qualquer diferença a ser adimplida pela Autarquia Previdenciária.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, deferiu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.



Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permaneça a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que mencionava, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 84/90 dos autos da ação principal e de fls. 02/40 deste feito, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em descompasso com entendimento esposado. De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal. Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.035837-9 AC 1145708
ORIG. : 0400000997 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
0400006641 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR DA SILVA PETROVICH
ADV : ADILSON GALLO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.62/68

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS argüi ausência de prova material contemporânea ao trabalho no campo e que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação do exercício de atividade rural pelo período legal exigido. Caso mantida a sentença pede que os honorários advocatícios sejam reduzido para 5% do valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas de acordo com a súmula 111 do STJ. No mais prequestiona a matéria para efeito de recurso à instância superior.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade da autora.

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 08 a 12 e 14 a 16.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória n.º 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei n.º 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 38/39.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 13).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício é a data da citação (23.07.2004), como definido na sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

No entanto, tendo sido objeto de recurso do INSS, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: GUIOMAR DA SILVA PETROVICH

CPF: 076.569.418-27

DIB (Data do Início do Benefício): 23.07.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se

São Paulo, 05 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.035888-9 AG 298053
ORIG. : 0600000154 1 Vr CACAPAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEIVA APARECIDA DA ROSA CASTRO
ADV : VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:146/147

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu a tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Às fls.143 foi determinado ao Agravante que regularizasse a petição de agravo, tendo em vista que não foi assinada pelo patrono, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento.

Certificado o decurso de prazo às fls. 145, sem manifestação do Agravante, impõe-se o não conhecimento do agravo, por falta de requisito de admissibilidade - regularidade formal - , o que torna prejudicado este recurso.

Ante o exposto, nego seguimento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.163H.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.035929-0 AC 1051448
ORIG. : 0400000523 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : FRANCISCO FAUSTINO DE PAULA
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.91/96

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu concessão de pensão por morte, sob a alegação de que o autor não demonstrou a dependência econômica em relação à falecida.

Em seu apelo, o autor alega que preencheu os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que a dependência econômica do cônjuge é absoluta. Postula pela reforma do julgado e concessão do benefício.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Inexistente o reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso do autor, a dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.



Por outro lado, é conhecido que a falecida deve manter a condição de segurada, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinando prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102 , parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola da falecida por extensão de seu marido, atestada pelos docs. de fls. 12 a 14 e 22 a 39 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que, na época de seu óbito, a falecida exercia atividades rurais.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISÉRO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISÉRO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão ao autor do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício será a data do óbito, observada a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que de acordo com a redação original do art. 74 da Lei 8.213/91.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Segurado: Dirce Rodrigues da Silva de Paula

CPF: não informado

Beneficiário: Francisco Faustino de Paula

CPF: 315.939.921-49

DIB: 27/05/1992, observada a prescrição quinquenal

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.99.036094-0 AC 827736
ORIG. : 0100000167 1 VR PAULO DE FARIA/SP
APTE : JOANA D ARC DA SILVA
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :105/111

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOANA D ARC DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 79/80 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 81/86, postula a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o pericando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período viável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 71/73 concluiu que a autora não apresenta incapacidade para qualquer tipo de atividade profissional. Afirmou o expert que ela apresenta doença degenerativa discal cervical, que não a impossibilita para o trabalho, pois a requerente "neurologicamente encontra-se bem com apenas queixas subjetivas, que não são confirmadas pelo exame físico".

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.99.036380-4 REOAC 603170
ORIG. : 9900000028 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : NAIR ROSA FERREIRA DA COSTA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :21/24

Trata-se de remessa oficial em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por NAIR ROSA FERREIRA DA COSTA, objetivando revisão de benefício previdenciário.

A r. sentença monocrática julgou procedentes os embargos opostos pela Autarquia. Decisão submetida ao reexame necessário.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, subiram a esta instância para decisão.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Estabelece o Código de Processo Civil, no seu art. 475, I, com redação dada pela Lei n.º 9.469/97:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público." (grifei)

Conforme se constata do supracitado artigo, as sentenças contrárias aos interesses do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que é uma autarquia federal, submetem-se ao reexame necessário para que possam ter eficácia. Entretanto, este dispositivo somente é aplicável no caso de sentenças condenatórias, proferidas na fase de conhecimento, o que não é o caso dos presentes autos.

Nos embargos à execução, a sentença possui natureza desconstitutiva, pois na fase de execução já está definida a obrigação, sendo necessário apenas apurar o quantum debeat, não havendo que se falar em condenação.

Cabe ressaltar que, segundo disposto no inciso II do art. 475 do CPC, somente está sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão que julgar procedentes os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, seja no todo, seja em parte, não havendo referência aos embargos à execução de sentença.

Por sua vez, o art. 730 do CPC, que disciplina a oposição de embargos no caso de execução contra a Fazenda Pública, não prevê, seja de forma explícita ou implicitamente, a necessidade de reexame da sentença proferida nestes casos.

Ademais, o dispositivo legal em questão, por ser uma norma excepcional, deve ser interpretado restritivamente, não se admitindo analogia.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Art. 475: 2a. O inciso II (nota nossa: atual inciso I), do art. 475, CPC, dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso III (nota nossa: atual inciso II) limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa (STJ - Corte Especial, RF 363/235, quatro votos vencidos).

Assim, as sentenças proferidas contra pessoa jurídica de direito público interno estão sujeitas a reexame necessário:

-

nos processos de conhecimento;

-

nos processos cautelares que importem em outorga ou adição de vencimentos ou em reclassificação funcional (nota 1a).

Não cabe reexame necessário, nessas mesmas sentenças:

-

se proferidas em execução, inclusive em liquidação de sentença (na execução fiscal, cabe reexame necessário, das sentenças que julgam procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução - v. Inciso II do art. 475);

-

se proferida na Justiça Federal (LJEF 13).

Também não cabe reexame necessário das sentenças proferidas contra sociedade de economia mista (RJTJESP 96/212)."

(Theotônio Negrão. Código de Processo Civil. 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 492-493)

No mesmo sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal Justiça e desta Corte, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. POSSIBILIDADE. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.

(...)

II - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

Recurso conhecido, porém desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.942/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20.02.2003, DJ 31.03.2003, p. 242)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO - NÃO CABIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA - SÚMULA 41/TRF.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (EREsp 246936/SC).

(...)

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação improvida."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 2000.01.00.068417-5, Rel. Des. Fed. Eustáquio Silveira, j. 17.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 33).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO.

1

-

Incabível o reexame necessário na espécie, uma vez que o fato de o INSS integrar o rol contido no art. 475 do Código de Processo Civil, por força da Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei 9469/97, não significa que lhe será aplicável tal prerrogativa na hipótese de sentença proferida em sede de embargos à execução fundada em título executivo judicial.

2

-

Não aplicação, no caso, da regra geral do art. 475, "caput", do CPC.

3

-

Remessa oficial não conhecida."

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.053774-7, Rel. Juíza Federal Convocada Marisa Santos, j. 09.05.2000, DJU 26.07.2000, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA EX OFFICIO.

1.

Incabível a remessa ex officio na fase de execução de sentença.

2.

Remessa oficial não conhecida."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 2001.03.99.019900-0, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 05.03.2002, DJU 07.05.2002, p. 518).

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.036746-3 AC 981633
ORIG. : 9700000369 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO JOSE DOS SANTOS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :38/47

Trata-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em embargos à execução em ação proposta por AUGUSTO JOSE DOS SANTOS.

A r. sentença de fls. 22/24 julgou improcedente os embargos, reputando como correta a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório principal.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser indevida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, não havendo qualquer diferença a ser adimplida pela Autarquia Previdenciária. Aduz, ainda, que juros de mora foram computados de forma composta.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, deferiu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.



Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório. Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I). Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo. No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E. Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. -Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida." (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 92/95 dos autos da ação principal e de fls. 02/15 deste feito, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em descompasso com entendimento esposado.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

No mais, prejudicada o ponto pertinente a incidência de juros compostos.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.036881-6 AC 1147296
ORIG.	:	0500001427 4 VR VOTUPORANGA/SP 0500000209 4 VR VOTUPORANGA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEONIDES DA CRUZ
ADV	:	PAULO COSTA CIABOTTI
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.137/143

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por LEONIDES DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 94/95, declarada à fl. 102, julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 104/122, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidiz é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

E que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a carência e a qualidade de segurada restaram amplamente comprovadas, uma vez que a presente ação fora proposta em 01 de julho de 2005, quando a autora ainda estava em gozo de auxílio-doença, o qual foi cessado em 30 de novembro de 2005, conforme extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 08 de fevereiro de 2006 (fls. 84/86), segundo o qual, a autora apresenta transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a LEONIDES DA CRUZ, com data de início do benefício - (DIB: 08/02/2006), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença, uma vez que a autora está em gozo de auxílio-doença, conforme extrato do CNIS anexo a essa decisão. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.037691-9 AC 984464
ORIG. : 0300000581 1 Vr FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA GLORIA FELIZARDA GENUARIO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.115/122

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa.

Em sua apelação, o INSS, preliminarmente, requer a apreciação do agravo retido e reitera as alegações nele constantes, pleiteando a extinção do feito, por falta de interesse de agir. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 06/08/2003 e a sentença foi proferida em 07/04/2004.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Por outro lado, não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.



IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Portanto, nego provimento ao agravo retido e julgo prejudicada a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, por ser mera reiteração do agravo.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 09.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 90/92.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 08).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido, julgo prejudicada a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA DA GLORIA FELIZARDA GENUARIO

CPF: 32430891824

DIB (Data do Início do Benefício): 06/08/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.037835-4 AC 1148757
ORIG.	:	0500000447 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0500002450 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZOE FERREIRA ROMERO
ADV	:	JOSE GONCALVES VICENTE
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.113/118

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 13/26.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 82/84.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 27).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para isentá-lo do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ZOE FERREIRA ROMERO

CPF: 12163288897

DIB (Data do Início do Benefício): 02/06/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.037907-3 AC 1148862
ORIG.	:	0400001204 1 VR JUNDIAI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	EVANDRO MORAES ADAS
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR
APDO	:	JOSE DE SOUZA RODRIGUES
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.97/104

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por JOSE DE SOUZA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 81/83 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 86/89, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos intercalados, nos anos de 1973 a 1993 (fls. 10/14), assim como o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 20 de setembro de 2005 (fls. 48/57), segundo o qual, o autor é portador de epilepsia e artrose coxo femural decorrente de luxação crônica com anquilose parcial desta articulação, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho. O expert afirmou que o autor não pode trabalhar operando máquinas perigosas, em horário noturno, em locais de ruído elevado e em alturas, em razão da epilepsia. Acrescentou que devido ao problema articular ele não pode permanecer em locais onde seja necessária a postura em pé por tempo prolongado, subir ou descer escadas ou rampas e assumir posturas inadequadas, não sendo demais lembrar, portanto, que o requerente sempre exerceu a atividade de garçom.

Por fim, declarou o perito que o demandante "teria dificuldade para se dirigir e voltar do trabalho e não seria aprovado em exames admissionais. Assim, está incapacitado para o trabalho produtivo de maneira definitiva".

A qualidade de segurado, por sua vez, restou comprovada pelo histórico da doença do autor, subscrito pelo Diretor Clínico do Hospital e Maternidade Jundiá S/A, em 19 de março de 2004, que demonstra que as doenças que o acometem já se apresentavam em época muito anterior ao ajuizamento da ação. Referido relatório dá conta de que ele foi internado naquela unidade em 15 de junho de 1985, 31 de outubro de 1987, 7 de junho de 1989, 20 de novembro de 1990 e 29 de maio de 1994, com diagnóstico de úlcera de perna, flebite de membro inferior esquerdo, celulite, insuficiência hepática aguda, trauma crânio encefálico, isquemia de membro inferior direito, diagnóstico de mal convulsivo e epilepsia, o que leva a crer que o requerente deixou de trabalhar em razão das moléstias adquiridas (fl. 15).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.



A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOSE DE SOUZA RODRIGUES com data de início do benefício - (DIB 20/09/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.038472-0 AC 1149649
ORIG. : 0300002720 1 VR CATANDUVA/SP 0300038422 1 VR CATANDUVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PICCOLO FILHO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.120/126

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por JOSE PICCOLO FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 99/104 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 106/111, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.
(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovadas, uma vez que a presente ação fora proposta em 17 de outubro de 2003, quando o autor ainda estava em gozo de auxílio-doença, o qual foi cessado em 30 de outubro de 2003 (fl. 22).

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 03 de maio de 2005 (fls. 61/70), segundo o qual, o autor apresenta espondiloartrose lombo/sacra, insuficiência vascular, cifoscoliose, depressão psíquica, hérnia inguinal, hérnia umbilical, hidrocele esquerdo e hipertensão arterial rebelde, doenças que o incapacitam total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a JOSE PICCOLO FILHO, com data de início do benefício - (DIB: 31/10/2003), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.039002-0 AC 1150182
ORIG. : 0400000710 1 VR TABAPUA/SP 0400000485 1 VR TABAPUA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.84/89

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 64/67 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 69/74, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a carência e a qualidade de segurada restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 20 de outubro de 2004, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 01 de agosto de 2004 (fl. 09).

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 25 de agosto de 2005 (fls. 35/45), segundo o qual, a autora apresenta HAS leve, osteoporose, artrose, escoliose de convexidade à esquerda e redução discreta do espaço discal LS e S1, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a MARIA APARECIDA DA SILVA, com data de início do benefício - (DIB: 02/08/2004), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.039352-7 AC 377672

ORIG. : 9600000778 1 Vr JAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MESSIAS FERNANDES CABRIOLI

ADV : JOSE SALEM NETO e outro

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:66

Tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08G0.0H2C.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.039365-3 AC 1150550

ORIG. : 0500000518 1 Vr MACAUBAL/SP 0500013816 1 Vr MACAUBAL/SP

APTE : JOAO MARQUES FERREIRA

ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

RELATOR: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.63/65

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu concessão de pensão por morte.

Em sua apelação, o autor se insurge contra o termo inicial do benefício, requerendo a sua fixação na data do óbito de sua esposa.

O INSS reconheceu o direito do autor ao recebimento do benefício e renunciou ao direito de recorrer da sentença, de acordo com os arts. 501, 502 e 503 do CPC.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Inexistente o reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Deixo de analisar o mérito da ação, uma vez que a autarquia-ré reconheceu o direito do autor e inexistente reexame necessário.

No presente caso, o falecimento da mulher do autor ocorreu em 24/10/2003. Portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em vista da redação dada ao artigo 74, alterado pela Lei 9.528/97, o qual transcrevo:

"Artigo 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor, restando mantida a douta sentença recorrida em sua totalidade, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Margarida Maria de Jesus

CPF: não informado

Beneficiário: João Marques Ferreira

CPF: 547.433.388-91

DIB: 14/11/2005

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.039408-9 AC 990626

ORIG. : 9800000222 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE FAUSTINO GUIMARAES

ADV : CELSO GIANINI

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :52/61

Trata-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em embargos à execução em ação proposta por JOSE FAUSTINO GUIMARAES.



A r. sentença de fls. 32/34 julgou improcedente os embargos, reputando como correta a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório principal e da correção monetária de acordo com os critérios definidos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser indevida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório e a correção monetária por critério diverso do que o IPCA-E. Aduz, ainda, a impossibilidade de computar juros compostos.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, deferiu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não constituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição insere no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 123/125 dos autos da ação principal e de fls. 02/21 deste feito, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em descompasso com entendimento esposado.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.039646-7 AC 1055885
ORIG. : 0400000800 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDA GOLFI ANDREAZI
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.145/152

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei 6899/81 e Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, bem como ser acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% ao mês. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a condenação corrigida, não incidindo sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ, bem como honorários periciais (fl. 54).

Remessa oficial determinada.

O INSS apela, requerendo a reforma da sentença, tendo em vista que ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, pede que o termo inicial seja a data do laudo pericial.

A parte autora interpôs recurso adesivo, em que requer a reforma parcial da sentença para que o benefício seja equivalente a 100% do salário-de-benefício, com termo inicial a partir de 22.10.2003, quando houve a cessação do auxílio-doença e que a base de cálculo da verba honorária seja considerada até a data do acórdão, ou do efetivo pagamento.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, verifica-se que a autora enquadra-se na hipótese dos arts. 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8213/91, eis que é portadora de neoplasia maligna (fl. 102). Assim, dispensado o cumprimento da carência.

Também restou mantida a qualidade de segurada, uma vez que a autora recebeu auxílio-doença até 22/10/2003 (fl. 83) e a presente ação foi interposta em 06/10/2004.

Em relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 99/103) constatou que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (50 anos quando da realização da perícia), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados aplicados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencional de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de

impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.



VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser concedido a partir da referida data (23/10/2003), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para fixar como termo inicial a data da cessação do auxílio-doença (23/10/2003) e para explicitar que o benefício deve ser calculado na forma do artigo 44, da Lei 8213/91, dou parcial provimento à remessa oficial, para reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal e, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: FLORINDA GOLFI ANDREAZI

CPF: 310.392.958-78

DIB (Data do Início do Benefício): 23.10.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.040136-4 AC 1151514
ORIG. : 0500001489 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : AUREA APARECIDA BERTI GOMES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.84/89

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos, nos termos do art. 20 do CPC.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/21.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensivo à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 57/59.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 09).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: APARECIDA PEREIRA

CPF: 10708034802

DIB (Data do Início do Benefício): 10/01/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.041116-0 AC 1057462
ORIG. : 0300002254 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ALVES FERREIRA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.96/103

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, no equivalente a 100% do salário-de-benefício, bem como abono anual, a partir da data da cessação indevida no âmbito administrativo (03/09/2003). As prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, de 12% ao ano. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação.

Remessa oficial determinada.

A autarquia interpôs recurso, pugnando pela reforma da sentença, tendo em vista que ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, pleiteia a fixação do termo inicial a partir do laudo pericial (01/06/2004), que a correção monetária seja fixada de acordo com a Súmula 08, do TRF, bem como Súmula 148, do STJ, que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica da extensa atividade laboral do autor, comprovada pelas informações do CNIS (fls. 41/44).

A qualidade de segurado também restou mantida, uma vez que o último vínculo do autor foi no período de 23/08/2000 a 09/07/2002, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 31/12/2002 a 03/09/2003 (fl. 08) e a presente ação foi interposta em 10/09/2003. Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 66/68), que o autor está total e definitivamente incapaz para o labor.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (62 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido a partir da referida data, pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para explicitar que correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: BENEDITO ALVES FERREIRA

CPF: 118.487.628-28

DIB (Data do Início do Benefício): 04.09.2003

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.041261-1 AC 1153134
ORIG.	:	0500001124 1 Vr CARDOSO/SP 0500027630 1 Vr CARDOSO/SP
APTE	:	JOAO MENDES DE OLIVEIRA
ADV	:	LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.46/51

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu concessão de pensão por morte, sob a alegação de que o autor não demonstrou a qualidade de segurada da falecida.

Em seu apelo, o autor alega que preencheu os requisitos para a concessão do benefício, postulando pela reforma do julgado e concessão do benefício.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Inexistente o reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso do autor, a presunção de dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).



Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que a falecida deve manter a condição de segurada, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei nº. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei nº. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola da falecida por extensão de seu marido, atestada pelos docs. de fls. 07 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que, na época de seu óbito, a falecida exercia atividades rurais.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão ao autor do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício será a data da citação, em vista da redação dada ao artigo 74, alterado pela Lei 9.528/97.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios, segundo o entendimento desta Turma, devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado, tendo em vista que entre a citação e a sentença decorreram, tão-somente, 2 meses.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Segurado: Maria Cardoso de Oliveira

CPF: não informado

Beneficiário: João Mendes de Oliveira

CPF: 821.970.326-15

DIB: 02/02/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.041848-7 AC 1058253
ORIG.	:	0200000182 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALZIRA ORSI DA SILVA
ADV	:	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.108/118

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais e acrescidas de juros moratórios, de 6% ao ano, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios, fixados em 10% do montante da condenação, até a data do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 111, do STJ e honorários periciais fixados em um salário-mínimo.

Remessa oficial determinada.

Em seu apelo o INSS pleiteia a reforma da sentença, uma vez que ausentes os requisitos legais e por considerar que quando a autora filiou-se ao RGPS já era portadora da incapacidade. Exercendo a eventualidade, pede que a verba honorária seja reduzida para 5% do valor da causa, consideradas as prestações vencidas até a sentença, que seja reconhecida a prescrição quinquenal do art. 103, da Lei 8.213/91, a isenção das custas e despesas processuais e a redução dos honorários periciais.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurada de trabalhadora rural, os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 81/82), dão sustentação ao início de prova material (fl. 09), configurado pela certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado como lavrador.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

A qualidade de segurada restou mantida, uma vez que as testemunhas declararam que a autora deixou de exercer atividade como rurícola, em razão dos problemas de saúde. Ademais, verifica-se que a autora teve o seu último recolhimento em 04/2001, requereu benefício em 19/02/2001 (fl. 31) e a presente ação foi interposta em 08/02/2002. Presente, assim, a qualidade de segurada.

A incapacidade restou comprovada, uma vez que o laudo pericial constatou que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho (fls. 57/62).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pela idade (58 anos quando da perícia), pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, que sempre trabalhou como lavradora), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

... (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rurícola.

- ... (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, houve pedido administrativo (fl. 31), que indeferiu o pedido por considerar que ausente a incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou.

Assim, a fixação do termo inicial a partir da propositura da ação acabou por ser mais benéfica para a autarquia, razão pela qual deve ser mantida, pois não houve recurso da autora.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Diante da proibição da "reformatio in pejus", mantida a fixação dos juros em 06% ao ano, a partir da citação.

Como o benefício é devido desde a propositura da ação, não existem prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da ação, dessa forma não há possibilidade de ocorrência da prescrição alegada.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, isentá-lo do pagamento de custas e despesas processuais, reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e concedo, de ofício, a tutela do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: ALZIRA ORSI DA SILVA

CPF: 301.095.268-64

DIB (Data do Início do Benefício): 08.02.2002

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.



PROC. : 2005.03.99.041909-1 AC 1058314
ORIG. : 0400000810 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA VILAS BOAS SILVA
ADV : ANDREA RAMOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.71/77

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para conceder o auxílio-doença, a partir a cessação do benefício no âmbito administrativo, nos termos dos artigos 59 a 63, da Lei 8213/91. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais desde a citação. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC e Súmula 111, do STJ. Remessa oficial determinada.

Em seu apelo o INSS pleiteia a reforma da sentença, uma vez que ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, pede que o termo inicial seja fixado a partir do laudo pericial e a redução da verba honorária para o percentual de 10%.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício - auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante se depreende da atividade laboral da autora (fls. 09/10 e 18).

A qualidade de segurada restou mantida, uma vez que a autora efetuou recolhimentos até 31/12/2001 (fl. 18), gozou auxílio-doença no período de 16/01/2002 a 31/05/2004 (fl. 11 e 17) e a presente ação foi interposta em 17/06/2004.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 49/50) não constatou a incapacidade da autora, mas afirmou que ela não pode exercer atividades que exijam esforço físico (resposta ao quesito 2 formulado pelo Juiz), e é suscetível de realizar a reabilitação (resposta ao quesito 19 do INSS).

Isso me leva a concluir pela necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com tal limitação, pois, segundo consta, sempre desempenhou serviços gerais, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante em caráter transitório, deve ser concedido o auxílio-doença.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deve ser mantida a sentença, com a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 61, da Lei 8213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8213/91.

Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa é de ser mantido a partir da referida data (31/05/2004- fl. 11), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, fixar os juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, isentar o INSS do pagamento de custas e, concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: MARIA PEREIRA VILAS BOAS SILVA

CPF: 161.870.978-07

DIB (Data do Início do Benefício): 01.06.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): observar os termos do art. 61 da Lei 8213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.042018-8 AC 1153960
ORIG. : 0500000625 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETH DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : JUIZ FED. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.55/60

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu concessão de pensão por morte.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, nulidade do feito, devido a não observância dos arts. 15, 55, § 3º e 102 da lei 8.213/91. No mérito, se insurge contra a sentença, alegando a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Diz que os honorários advocatícios devem ser reduzidos.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Inexistente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à preliminar de nulidade da ação, esta confunde-se com o mérito.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso da autora, a dependência econômica é presumida (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, somente prova em contrário - não produzida pelo réu -, poderia elidir a presunção. Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola atestada pelos docs. de fls. 08 a 12 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que, na época de seu óbito, o falecido convivia com a autora, mas não trabalhava mais por motivo de doença.

Quanto à alegada perda da condição de segurado do de cujus, convém ressaltar que, em consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifiquei que ele recebia o benefício previdenciário por invalidez como rurícola, desde 01/04/1982.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da lei 8.742/93, não enseja direito à pensão por morte - uma vez que se trata de benefício assistencial de caráter intransferível.

Todavia, a jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

A certidão de óbito (fls. 12) certificou como causa mortis infarto agudo do miocárdio, hipertensão arterial, coronariopatia.

Pelo conjunto da prova, conclui-se que o falecido era portador de doença do coração e pressão alta, o que o deixou incapacitado para o trabalho. E, ainda, que se tratava de incapacidade total e permanente não se duvida, já que o autor era trabalhador rural e de idade avançada, tinha 71 anos na data de seu falecimento.

O próprio INSS reconheceu a invalidez do falecido ao conceder-lhe o benefício previdenciário, não havendo, portanto, controvérsia quanto à incapacidade, desde 1982.

Resta apurar se a incapacidade surgiu durante o período de graça. No que tange ao período em que o falecido parou de exercer a atividade rural, as testemunhas relataram que ele trabalhou até "encostar" e que só parou de trabalhar porque adoeceu.

Por esses motivos, na data do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado uma vez que tinha direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios serão fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a sentença, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Carmelindo José da Silva

CPF: 557.162.618-68

Beneficiário: Elizabeth da Silva

CPF: 119.819.718-82

DIB: 15/07/2005

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.042131-0 AC 1058741
ORIG. : 0300001061 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTACILIO CAPATO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.110/117

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, inclusive gratificação natalina, a partir do laudo pericial (09/12/2003), nos termos do art. 29, da Lei 8213/91, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos das Leis 8213/91, 6899/81, 8542/92 e 8880/84, além das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, bem como ser acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O INSS foi condenado no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 520,00 e honorários periciais, arbitrados em R\$ 307,17.

Não houve determinação de remessa oficial.

O INSS apela, requerendo a reforma da sentença, tendo em vista que ausentes os requisitos legais.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurado de trabalhador rural, os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 84/86), dão sustentação ao início de prova material, em nome próprio (fls. 17/40). A qualidade de segurado restou mantida, uma vez que as testemunhas declararam que o autor deixou de trabalhar, em razão dos problemas de saúde. Em relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 55/58) constatou que o autor está incapacitado total e definitivamente para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (55 anos quando da realização da perícia), o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.



VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quanto à data inicial do benefício, houve pedido administrativo (fl. 42), que indeferiu o pedido por ausência de incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou.

Assim, a fixação do termo inicial a partir da data do laudo acabou por ser mais benéfica para a autarquia, razão pela qual deve ser mantida, pois não houve recurso do autor.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, juros moratórios fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal e, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: OTACILIO CAPATO

CPF: 541.213.028-34

DIB (Data do Início do Benefício): 09.12.2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário-mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.042286-7 AC 1058896
ORIG. : 0400000604 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA EVANGELISTA MIRANDA
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.76/84

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do sobre o valor vencido, atualizados por juros legais (art. 293, CPC) e correção monetária (Lei 6899/81), bem como ao pagamento de honorários periciais, fixados em R\$ 500,00, atualizados quando do pagamento. Foi reconhecida a isenção de custas.

Não houve determinação de remessa oficial.

O INSS apela, requerendo a reforma da sentença, tendo em vista que ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, pede que o termo inicial seja a data do laudo pericial, que a verba honorária seja reduzida para 10%, devendo recair sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ e que os honorários periciais sejam reduzidos para R\$ 150,00.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurada de trabalhadora rural, os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 54/55), dão sustentação ao início de prova material, em nome do marido e em nome próprio (fls. 11/13). A qualidade de segurada restou mantida, uma vez que as testemunhas declararam que a autora deixou de trabalhar, em razão dos problemas de saúde.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

E mesmo que assim não fosse, verifica-se que a autora possui início de prova material em nome próprio (fls. 12/13).

Em relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 40/44) constatou que a autora está incapacitada total e definitivamente para o trabalho.

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.
(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.
- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.
- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas.
- Despesas processuais devidas.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalizado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.
- Apelação da parte autora provida.
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.
I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).
II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.
III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.
IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.
V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.
VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.
VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.
IX - Apelação do INSS provida.
X - Sentença reformada.
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.
I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.
III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.
IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.
V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.
VI - Benefício mantido.
VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.
VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.
IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.
X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.
XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.
XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)
Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.
Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (02/02/2005), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.
A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.
Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.
Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar como termo inicial a data do laudo (02/02/2005), reduzir a verba honorária para 10% do valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 de E. STJ), reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, e que os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN , e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS..
Segurada: IRACEMA EVANGELISTA MIRANDA
CPF: 064.366.298-74
DIB (Data do Início do Benefício): 02.02.2005
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário-mínimo
Intimem-se.
São Paulo, 25 de junho de 2007.
PROC. : 2002.03.99.042467-0 AC 838314
ORIG. : 9400000440 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : WANDERLEY PORCIONATO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :254/262
Trata-se de apelação interposta por WANDERLEY PORCIONATO em execução movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A r. sentença de fls. 193/194 declarou extinta a execução, não acolhendo os critérios apresentados na conta que visava à cobrança de saldo devedor complementar.
Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório e correção monetária.
Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.
Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.
Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.
Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convenionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.
Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.
Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.
Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:
"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).
Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).
Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:



"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normaço constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta sustentada pela parte autora às fls. 144/172, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.042621-6 AC 1059354
ORIG.	:	0400000755 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	BENEDITO ARCIDIO PEDRO DA SILVA
ADV	:	CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.92/98

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, uma vez que não há início de prova material do retorno à atividade rural. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00, observado o disposto no art. 12, da Lei 1060/50.

A parte autora apela, requerendo a reforma da sentença, uma vez que acostou aos autos início de prova material, inclusive do ano de 2003 (fl. 14), que foi corroborado pelas testemunhas, estando, assim, presentes os requisitos legais.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurado de trabalhador rural, os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 59/60), dão sustentação ao início de prova material (fls. 13/17 e 20). A qualidade de segurado restou mantida, uma vez que o laudo pericial constatou que a doença surgiu há um ano, sendo que, desde então, o autor deixou de trabalhar (Resposta aos quesitos 1.6, 1.6.1 e 2 - fl. 39).

Vale ressaltar, que o curto período de tempo laborado em atividade urbana (fls. 18/19), não descaracteriza a condição de trabalhador rural.

Em relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 38/40) constatou que o autor está incapacitado total e definitivamente para o trabalho.

Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (59 anos quando da realização da perícia), o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, concedendo-se a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (02/12/2004), com correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, juros moratórios à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, honorários advocatícios em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.



Segurada: BENEDITO ARCIDIO PEDRO DA SILVA
CPF: 031.518.188-54
DIB (Data do Início do Benefício): 02.12.2004
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário-mínimo
Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2001.03.99.042696-0 AC 727443
ORIG. : 0000000565 1 VR IPUA/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS LIMA
ADV : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :66/71

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DAS GRACAS LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 53/54 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência. Em razões recursais de fls. 56/58, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

No caso dos autos, não restou demonstrada a condição de segurado, pois o autor não comprovou que estivesse em gozo de qualquer benefício no interregno de 10 anos, contados do último registro em CTPS (23 de maio de 1988 a 20 de dezembro de 1990 - fl. 9), até a data da propositura da ação em 11 de setembro de 2000.

Ademais, os depoimentos testemunhais colhidos às fls. 50/51, em 9 de maio de 2001, afirmam que a requerente parou de trabalhar há 4 anos, ou seja, desde 1997, e o último vínculo da autora data de 1990.

Assim, como bem fundamentou o MM. Juiz o quo, ao sustentar o decreto de improcedência:

"A autora perdeu a qualidade de segurada. De fato, o último registro na CTPS foi em 20/12/90. Todavia, a autora continuou a trabalhar, pois parou de exercer atividade produtiva há apenas quatro anos atrás, conforme depoimento das testemunhas a fls. 50/51".

Para exaurimento da matéria trago a colação os seguintes julgados deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. NEUPLASIA MALIGNA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. Não havendo comprovação de ter a autora readquirido a condição de segurada, até o momento em que se constatou a neoplasia maligna, nem de se encontrar em período de graça, não pode ser concedida a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

(...)

5. Apelação provida."

(10ª Turma, AC nº 2000.61.16.000891-9, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU 05.09.2003, p. 407).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

II - Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.

III - Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da qualidade de segurado.

IV -Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida"

(7ª Turma, AC nº 98.03.075348-7, Des. Fed. Rel. Walter do Amaral, v.u., DJU 15.10.2003, p. 241).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a sua qualidade de segurado, que não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado. Pelo mesmo fundamento da perda da qualidade de segurado, igualmente improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.043131-5 AC 1060083
ORIG. : 0200000117 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : APARECIDA GOMES DA SILVA TIANO
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.117/126

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por considerar que a autora não trouxe aos autos início de prova material. Houve a condenação da autora em despesas processuais, verba honorária, fixada em R\$ 200,00 e honorários periciais, fixados em R\$ 180,00, observados os benefícios da gratuidade de justiça.

Em seu apelo a autora pugna pela reforma da sentença, uma vez que presentes os requisitos legais.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurada de trabalhadora rural, os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 69/71 e 83), dão sustentação ao início de prova material, em nome do marido. (fl. 15).

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.** I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ... (STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

A qualidade de segurada restou mantida, uma vez que o laudo pericial constatou que a autora está incapacitada há 13 anos, sendo que as testemunhas também confirmaram que ela abandonou as lides rurais após a morte de seu filho, que ocasionou a doença incapacitante. Em relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 44/48) constatou que a autora está incapacitada total e definitivamente para o trabalho, o que foi confirmado pelo laudo do assistente técnico do INSS (fls. 40/42).

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (59 anos quando da realização do laudo pericial), pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rurícola.

- ...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencional de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (17/06/2002), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.



Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora para conceder aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, devendo os juros moratórios ser fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, fixar os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e, concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: APARECIDA GOMES DA SILVA TIANO
CPF: 253.081.048-67

DIB (Data do Início do Benefício): 17.06.2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário-mínimo
Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.043440-7 AC 1060391
ORIG. : 0000000353 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : NIVALDO ISMAEL
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.165/172

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 01 salário-mínimo, observados os benefícios da gratuidade de justiça. Os honorários periciais foram fixados em 2 salários-mínimos.

A parte autora interpôs recurso de apelação, em que pleiteia a reforma da sentença, uma vez que o autor deixou de efetuar recolhimentos ao INSS, somente em razão do surgimento das moléstias que o incapacitaram, o que foi comprovado pelo laudo pericial e pelos depoimentos testemunhais, sendo que manteve, a qualidade de segurado. Exercendo a eventualidade, requer a concessão do benefício assistencial. Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica da extensa atividade laboral do autor, anotada em sua CTPS (fls. 07/27).

Quanto à qualidade de segurado, há de se investigar quando se deu o início da incapacidade.

Segundo o laudo pericial (fls. 80/83) o autor está incapacitado há poucos anos, sendo que a invalidez teve início com o surgimento da patologia (resposta aos quesitos 3 e 3.1- do INSS- fl. 83). As testemunhas, por sua vez, confirmaram que o autor não exerce atividade laborativa, em razão dos problemas de saúde (fls. 109/110). Com isso, é de se concluir que os males de que se cogita serem a causa da incapacidade são contemporâneos à época em que o autor ostentava a qualidade de segurado e não há que se falar em perda daquela qualidade.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 80/83), que o autor está total e definitivamente incapacitado para o labor.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (64 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (20/03/2003), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios devem ser fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor, para conceder a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo (20/03/2003), com correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, juros moratórios à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, honorários advocatícios em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal e, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: NIVALDO ISMAEL

CPF: 360.803.739-04

DIB (Data do Início do Benefício): 20.03.2003

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.99.043450-9 AC 840406
ORIG. : 0200000643 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : ZULMIRA LEME GARCIA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :202/210

Trata-se de apelação interposta por ZULMIRA LEME GARCIA SILVA em execução movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fl. 167 declarou extinta a execução, com fulcro no art 794, I, do CPC.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Aduz, no mérito, ser devida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório e correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a sentença monocrática, de forma sucinta, fundamentou as razões de sua conclusão.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverá de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exeqüente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Piementel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.



1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, rejeito o preliminar e dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.043671-4 AC 1061252
ORIG.	:	0000000336 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	APARECIDA RODRIGUES AUGUSTO
ADV	:	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.136/144

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, devendo as prestações vencidas ser corrigidas monetariamente, nos termos dos termos dos artigos 42 e 44, da Lei 8213/91. Os juros moratórios deverão ser aplicados a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, bem como honorários periciais de um salário-mínimo (fl.62). Remessa oficial determinada.

Em seu apelo o INSS pleiteia a reforma da sentença, uma vez que ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, pede que o termo inicial seja a data da apresentação do laudo médico pericial, que a verba honorária seja reduzida para 5% do valor da causa, consideradas as prestações vencidas até a sentença, que seja reconhecida a prescrição quinquenal do art. 103, da Lei 8213/91 e a isenção das custas e despesas processuais.

A autora pretende a reforma parcial da sentença apenas para que o benefício seja concedido a partir da cessação no âmbito administrativo (05/10/1999) e a majoração dos honorários advocatícios para 15% a 20% sobre o total da condenação, a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Não se discutem a qualidade de segurada e a carência, pois o que se pleiteia é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da cessação do auxílio-doença, no âmbito administrativo em 05/10/1999 (fl. 87), sendo que o benefício cessado foi concedido judicialmente (fls. 14/17).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 55/61), concluiu que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (48 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rural.

- ...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um

por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44, da Lei 8213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quanto à data inicial do benefício, houve cessação no âmbito administrativo, que constatou que a autora estava capacitada para o trabalho, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, o termo inicial deverá ser fixado a partir daquela data (05/10/1999).

Como o benefício é devido desde 05/10/1999 e a presente ação foi interposta em 22/03/2000, não existem prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (artigo 103 da Lei 8213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os honorários do perito judicial ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, para reconhecer a isenção das custas, dou parcial provimento ao apelo da autora para fixar como termo inicial a data da cessação do benefício no âmbito administrativo (05/10/1999), dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, que os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do CPC para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: APARECIDA RODRIGUES AUGUSTO

CPF: 087.387.228-28

DIB (Data do Início do Benefício): 05/10/1999

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.044059-0 AC 1157567
ORIG.	:	0500001120 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0500027945 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE	:	ADELIA LACERDA COELHO
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.82/87

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a parte autora afirma que a sentença negou vigência ao art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 ao exigir período de atividade imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Sustenta que trabalhou em atividades rurais, a existência de prova material e aduz que isto em conjunto com os depoimentos testemunhais é capaz de demonstrar a viabilidade de sua pretensão, preenchendo os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade da parte autora.

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº. 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº. 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº. 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº. 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº. 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricé Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº. 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº. 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº. 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870). Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).



Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, a autora juntou os seguintes documentos: Cédula de Identidade, CPF/MF dela (fl. 13); Certidão do Cartório Único de Araripina - PB (fl. 14); Recibo da Declaração de Rendimentos de Elias Diniz Lacerda (fl. 15)

Certidão de Óbito do Pai (fl. 16).

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo.

Entretanto, não existem nos autos quaisquer documentos que comprovem a atividade dela nas lides rurais, a constituir início de prova material.

A prova testemunhal (fl. 51/53) igualmente não se reveste de força o bastante para sustentar as alegações da autora e, ainda que assim fosse, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.044849-0 AG 299760
ORIG. : 0500001533 2 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : NADIR MARTINS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Despacho/Despacho de fls.37/39
Vistos.
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NADIR MARTINS DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a imediata expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por idade sob pena de aplicação de multa diária.

Aduz a Agravante que o INSS foi devidamente intimado, via e-mail, em 07.11.2006 para a implantação do benefício de aposentadoria por idade e até o momento não cumpriu a ordem judicial, tendo a MM. Juíza a quo determinado a expedição de ofício para a implantação do benefício, sem ter fixado valor da multa diária pelo descumprimento, sendo que o v. acórdão determinou a aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada. Assim, requer a fixação do valor da multa diária, nos termos do art. 14, V, do CPC. Colaciona jurisprudência. Feito o breve relatório, passo a decidir.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifico que o benefício de aposentadoria por idade foi implantado em 18.04.2007. Como o presente agravo objetiva a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem judicial, com a implantação do benefício, entendo restou prejudicada a pretensão.

Ademais, não há que se falar em fixação da multa neste momento, na medida em que referida multa, também denominada astreintes, não tem caráter de sanção, mas visa a coerção psicológica para o cumprimento da obrigação. A doutrina é unânime e pacífica em reconhecer que não há qualquer caráter punitivo, senão puramente de constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas de conteúdo mandamental. Tanto é assim que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida.

Nesse sentido, já se decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Em conformidade com o entendimento assentado em ambas as Turmas da Terceira Seção desta col. Corte de Justiça, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado.

Agravo regimental a que se nega provimento".

(AGA nº 476719/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, j. 13/5/2003, v.u., DJ 09/6/2003, p.318)

Ainda, Luiz Guilherme Marinoni explicando a natureza da multa referida nos artigos 461 do CPC e 84 do CDC, assim se explicita: "A multa presente em tais normas, desta forma, é apenas um meio processual de coerção indireta voltado a dar efetividade às ordens do juiz: não tem ela, como é óbvio, qualquer finalidade sancionatória ou reparatória. A multa é um meio de coerção indireta que tem por fim propiciar a efetividade das ordens de fazer e não-fazer do juiz, sejam elas impostas na tutela antecipatória ou na sentença" (Tutela específica, São Paulo: RT, 2001, p.105/6).

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08Fl.11H4.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.044898-2 AG 299805
ORIG. : 9400000018 1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NOEMIA FERREIRA BARBOSA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Despacho/Decisão de fls.:39/40

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 26/29, que deu provimento ao Agravo de Instrumento para sustar a expedição de precatório complementar e determinar a elaboração dos cálculos de liquidação, aplicando-se o IPCA-E na correção monetária.

Sustenta o Embargante que não foi analisada questão levantada pelo INSS que se insurge contra o cálculo do credor, no qual não foi atualizado o valor do depósito efetuado pela autarquia, elevando, em muito a quantia da suposta diferença.

Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos.

É o relatório.

D E C I D O:

Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso, está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, apenas para aclarar, assinalo que a decisão embargada não acolheu os cálculos do credor, muito pelo contrário, deu provimento ao Agravo do Embargante para determinar a elaboração de novos cálculos, segundo critérios fixados, bem como salientou, na parte final do parágrafo 8º, a necessidade de ser atualizado o valor depositado pela autarquia no cálculo da diferença, conforme pleiteado pelo Agravante.

Destarte, não há que se falar em omissão da decisão embargada. Assim, não existindo omissões ou lacunas a sanar, mantenho a decisão embargada tal como expendida.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1640.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.045037-7 AC 731423
ORIG. : 9700000476 1 VR VIRADOURO/SP
APTE : TEREZA RICOBELO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :122/127

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZA RICOBELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 106/109 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 111/116, postula a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 60/63 concluiu que a autora é portadora de espondiloartrose lombar incipiente, não estando incapacitada para o trabalho, devendo ser submetida a tratamento adequado para remissão da sintomatologia.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.045206-2	AC 1159729
ORIG.	:	0400000837 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP	0400030893 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATA CAVAGNINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls.147/154

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer que a correção monetária seja aplicada de acordo com o Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da condenação, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 10.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, pelo menos, 08 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 112/114.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 08).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a correção monetária incida sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ROSA DE OLIVEIRA

CPF: 09033145847

DIB (Data do Início do Benefício): 04/09/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2002.03.99.045254-8	AC 843717
ORIG.	:	9700001780 2 Vr BARRETO/SP	
APTE	:	APARECIDA CLEIDE DE SOUZA	
ADV	:	MARIA IVANETE VETORAZZO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	



ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :50/52
Trata-se de apelação interposta por APARECIDA CLEIDE DE SOUZA em embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
A r. sentença de fls. 23/24 julgou procedente os embargos à execução, determinando o seu prosseguimento pelo valor apurado pelo embargante, condenando a embargada em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da execução atualizado, condicionando a sua cobrança à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.
Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante a sua redução para R\$ 80,75, equivalente à 10% sobre o valor objeto de divergência (R\$ 807,57), em virtude da natureza incidental dos presentes embargos. Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.
Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.
Com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.
Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.
A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).
I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.
II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).
O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu: "Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido". (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).
Tendo em vista, portanto, que o pedido formulado de redução da verba honorária implica em um minus com relação ao entendimento exposto acima, é de ser acolhida a pretensão ora formulada.
Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, para fixar os honorários advocatícios de sucumbência nos termos em que requerido pela apelante.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.045678-0 AC 1160651
ORIG. : 0300001818 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0300047022 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO LUIZ GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007
Data da citação : 07.06.2004
Data do ajuizamento : 28.10.2003
Parte: FRANCISCO LUIZ GONCALVES
Nro.Benefício : 0713926716
Nro.Benefício Falecido:
Despacho/Decisão de fls.:93/97
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
A parte autora ajuizou ação de revisão de beneficio previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS, por seu turno, interpôs apelação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, decadência e a infringência ao artigo 1º, da Lei nº 6.423/77. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.
No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.
Quanto à alegação de infringência ao artigo 1º, da Lei 6423/77, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.
Passo à análise do mérito.
Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
(...)
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
(...)"
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
(...)
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
(...)"
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.
(...)"
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.
(...)"
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).
Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.
Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.
Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.
Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de julho de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.15B7.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.046088-5 AC 1162197
ORIG. : 0500001078 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0500015481 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ALZIRA MARANI DA SILVA
ADV : ADINAN CESAR CARTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.45/51
Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.
Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
A autora completou 55 anos em 25.08.1990 (fls. 09), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.
Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.
Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.
Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:
EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.
Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.
Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.
Embargos de divergência conhecidos e providos.
Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho: "1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedee, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arriano da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arriano de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arriano de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/12.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há muito tempo. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 28/29.

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 09).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

É entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ALZIRA MARANI DA SILVA

CPF: 279.227.948-60

DIB: 20.12.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.046128-2 AC 1162236
ORIG. : 0500001781 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDA SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.98/103

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Alega, ainda, serem inverídicas as afirmações de que a autora teria residido e trabalhado nas fazendas da região, tendo em vista que a partir de seu casamento passou a exercer atividade urbana. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas e a isenção do pagamento de custas processuais.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois o art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que in casu não ocorreu, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).



Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 13 e 15/17.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória n.º 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei n.º 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megueirian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo e em nenhum momento afirmaram que a autora exerceu atividade urbana após o casamento. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 61/64 e 71.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 14).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição quinquenal e dou parcial provimento à apelação do INSS para isentá-lo do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ALDA SANTOS

CPF: 17171215865

DIB (Data do Início do Benefício): 29/04/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

PROC.	:	2001.03.99.046425-0 AC 734468
ORIG.	:	9900001054 2 VR ITUVERAVA/SP
APTE	:	LUIZA CORREIA DE OLIVEIRA
ADV	:	SANDRO MARCUS ALVES BACARO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :88/93

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUIZA CORREIA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fl. 67 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 73/78, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei n.º 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC n.º 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC n.º 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 47/50 concluiu ser a autora portadora de osteoporose e epilepsia. afirmou o expert que a requerente: "pode desenvolver atividades de leve e moderada intensidade de esforço físico, pois sua incapacidade é parcial e definitiva".

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa total da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado. Da mesma forma, sendo a incapacidade de caráter permanente, não há que se falar na concessão de auxílio-doença, a teor do que preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.046575-5 AC 1163176
ORIG. : 0500002072 2 Vr SUMARE/SP
APTE : HELENA MONTANHERI (= ou > de 65 anos)
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.179/181

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Apelou a autora, em cujas razões reafirma estarem presentes todos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício postulado, uma vez que comprovou a idade mínima e o período de carência, e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 15.04.1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 78 (setenta e oito) meses, ou seja, 06 anos e seis meses.

Para comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora apresentou recolhimentos efetuados no período de dezembro/1975 a outubro/1985 (fls. 16/134).

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou o exercício de tempo urbano superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexistência de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentedo desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: HELENA MONTANHERI

CPF: 201.808.838-60

DIB: 28.10.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.046650-4 AC 1163436
ORIG. : 0600000661 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600019109 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

APTE : JOSE PEDRO CORREA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.37/40

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte Autora, em suas razões, pugna pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte Autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciária de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei nº 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato do Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezzini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.15B7.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.046777-6 AC 1163854
ORIG. : 0500000715 1 Vr PARANAPANEMA/SP 0500024759 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : EVA VIEIRA GONCALVES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.80/85

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a segurada especial, na condição de pescadora.

Agravo retido do INSS, sustentando a carência da ação por ausência do pedido na via administrativa (fls. 53/54).

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em suas contra-razões.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho na condição de pescadora e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.



No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo/na pesca. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de segurada especial da autora, como pescadora artesanal, conforme se depreende dos documentos de fls. 09/10, 12 e 14/17.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho na pesca há, ao menos, 32 anos. A respeito veja-se o depoimento de fls. 58/59.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora como pescadora. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento desse trabalho nos períodos mencionados.

Sobre o tema colaciono, ainda, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL/PESCADOR, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98).

2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, certidão emitida em 10.12.84 de casamento celebrado em 15.09.49, na qual consta a condição de agricultor/pescador do cônjuge da demandada; (b) caderneta de inscrição e registro, datada de 08.08.68, em nome de ALFREDO LUIZ MARQUES, emitida pelo Ministério da Marinha, atestando a situação de pescador do cônjuge da promovente e os testemunhos prestados em juízo demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhadora Rural/Pescadora da demandada.

3. Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4. Reunidos todos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria especial por idade, desde a data do ajuizamento da ação, o pagamento do benefício deve retroagir àquele marco temporal.

5. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(AC nº 382522-SP (2001.81.00.001021-2), TRF 5ª Região, 2ª Turma, Relator Des.Fed. Napoleão Maia Filho, DJ de 02.06.2006, pág. 752).

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 08).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

É entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: EVA VIEIRA GONÇALVES

CPF: 203.237.328-95

DIB: 19.12.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.046897-5 AC 1164517
ORIG. : 0500000926 2 VR SANTA FE DO SUL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERNADETE FERNANDES ZANGARI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.99/106

Trata-se de apelação em ação ajuizada por BERNADETE FERNANDES ZANGARI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 67/71 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consecrários legais.

Em razões recursais de fls. 76/80, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecrários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. In casu, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador em 1980, 1983, 1984 e 1987 (Certificado de Dispensa de Incorporação, Certidão de Casamento e Certidões de Nascimento de seus filhos - fls. 13/16).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Gelvânio Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628. Cumpre observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que conhecem a autora há 30 e 35 anos, vale dizer, desde 1971 e 1976 e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 31 de janeiro de 2006 (fls. 39/42), segundo o qual a autora é portadora de osteófitos e escoliose na coluna lombar, lombociatalgia bilateral e bursite no ombro direito, encontrando-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho.

A qualidade de segurada igualmente restou comprovada, considerando que as mesmas testemunhas esclarecem que a autora somente deixou de trabalhar por estar incapacitada, em virtude das moléstias adquiridas (fls. 73/74), além de o laudo pericial deixar claro que a requerente é portadora das lesões há 10 anos, ou seja, desde 1996. Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a BERNADETE FERNANDES ZANGARI com data de início do benefício - (DIB 31/01/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.046989-0 AC 1164609
ORIG. : 0500000538 1 Vr ITAPEVA/SP 0500023388 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ARMELINDA NICACIO DA SILVA NUNES
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.86/90

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

A autora apelou, requerendo a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença, mais 12 prestações vincendas.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, pede a fixação do termo inicial na data da citação, a incidência dos juros de mora de 0,5% ao mês, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 08/14, bem como dos extratos do CNIS, juntados pela autarquia (fls. 34/38), dando conta de que o marido era trabalhador agrícola, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego (doc. anexo).

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 55/56.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 07).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Inócuo o pedido de fixação do termo inicial na citação, posto que assim determinado na sentença.

Os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelas partes, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ARMELINA NICACIO DA SILVA NUNES

CPF: 166.084.368-58

DIB: 12.08.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.99.047809-7 AC 617344
ORIG. : 0000000088 1 VR MORRO AGUDO/SP
APTE : ANA DAS GRACAS ESTEVAN
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :121/128

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA DAS GRACAS ESTEVAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 86/88 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.



Em razões recursais de fls. 90/98, requer a parte autora preliminarmente a anulação do r. decisum, diante da ausência de oitiva de testemunhas. Subsidiariamente, postula a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Passo, agora, à análise da matéria preliminar suscitada.

Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, in casu, prescinde de produção de prova em audiência, uma vez que existem prova material e pericial suficientes, para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

Não é diferente o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"1:2. Desnecessidade de prova em audiência. O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc. (CPC 334)."

(Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed., São Paulo: julho de 2003, p. 715).

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - PRELIMINAR REJEITADA - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL DERIVADA DE DEFICIÊNCIA.

1.O julgamento antecipado da lide tem lastro em prova idônea e suficiente: prova pericial comprovando a inexistência de incapacidade laboral.

(...)

5.Apelação improvida."

(5ª Turma, AC n.º 2000.03.99.046907-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 03.09.2002, DJU 11.02.2002, p. 333)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATORIA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

4. Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, em decorrência do julgamento antecipado da lide, quando os documentos carreados aos autos já forem suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária, portanto, a sua confirmação pela prova oral em audiência.

(...)

10. Apelo do INSS a que se nega provimento."

(5ª Turma, AC n.º 95.03.072346-9, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 07.05.2002, DJU 17.12.2002, p. 551)

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprе salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 68/74 concluiu ser o autor portador de lombalgia crônica, epigastralgia e insuficiência venosa grau leve membro inferior direito, estando incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho. Afirmou o expert: "cumprе esclarecer que o caso em tela não se enquadra em Invalidez Previdenciária, pois apresenta restrições apenas à realização de atividades físicas e laborativas de natureza excessivamente pesada como ruralcola e afins, porém, está e continua apto ao exercício de outras funções de natureza moderada/leve que possam lhe garantir subsistência".

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa total da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado. Da mesma forma, sendo a incapacidade de caráter permanente, não há que se falar na concessão de auxílio-doença, a teor do que preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2001.03.99.049685-7 AC 740454
ORIG.	:	0000000164 1 VR CUBATAO/SP
APTE	:	GENIVALDO ETELVINO DE SANTANA
ADV	:	JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :88/93

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GENIVALDO ETELVINO DE SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 72/75 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 77/80, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 51/56 constata a perda total da visão do olho direito decorrente de acidente de trânsito, concluindo que o autor não tem condições de exercer a função de motorista ou outra qualquer atividade que exija a visão nos dois olhos.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que resta claro que, pelo estado de saúde apresentado, o autor não é portador de nenhum outro tipo de seqüela, trauma ou doença que o impeça de desempenhar outro tipo de atividade que não dependa da visão dos dois olhos.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC nº 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado. Ademais, não se pode afirmar que a profissão de motorista seja inerente à vida profissional do autor, considerando que a exerceu por curto espaço de tempo, 16/11 a 25/12/95, quando sofreu o acidente. Há que se considerar também a idade do requerente, que ora conta com 39 anos completos, bem como os demais aspectos de sua saúde, de sorte que, em tese, reúne condições para desenvolver outras atividades laborativas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	97.03.050476-0 AC 383998
ORIG.	:	9600002551 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	ZACARIAS SEBASTIAO BARROZO
ADV	:	IRMA MOLINERO MONTEIRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV	:	HERMES ARAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :72/83

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZACARIAS SEBASTIÃO BARROZO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 33/34 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 36/39, argüi a parte autora o cerceamento de defesa ao não ser deferida perícia contábil dos cálculos, que dão correção mensal ao seu benefício.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, pois a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual cabem às partes autoras tão-somente a demonstração de que é titular de benefício previdenciário, competindo à Autarquia, por outro lado, a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do pedido, a teor do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia a IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.



Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliente que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênera de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de

início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III .- R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador. Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, p. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.052198-3 AG 301127
ORIG.	:	0700000647 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
AGRTE	:	IRACY DOS SANTOS SIQUEIRA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.47/48

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IRACY DOS SANTOS SIQUEIRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante, em síntese, a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC, posto que os atestados médicos acostados aos autos demonstram que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, sendo que o seu benefício foi cessado por alta programada do INSS, mesmo não estando em condições de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolado em 14 de maio de 2007, ao passo que a Agravante tomou ciência da decisão agravada através de intimação pessoal da sua procuradora, Dra. Ana Paula Folster Martins, em 24 de abril de 2007, sendo que o prazo para interposição do recurso se escoou em 04 de maio de 2007, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil, portanto, intempestivamente.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FI.11H9.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.052215-0 AG 301137
ORIG. : 0700000385 2 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:29/31

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, em autos de ação ordinária de benefício previdenciário, deferiu a antecipação de tutela para a implantação da pensão por morte.

Aduz o Agravante que estão ausentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, tais como prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além de haver risco de irreversibilidade do provimento.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do artigo 525 do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 448341/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, publicado no DJ de 14/10/2002 pg. 276, assim vem decidindo:

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO RELATIVA À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULAS 223 E 115 DO STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DAS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

Persistindo as razões do despacho ora atacado, que não conheceu de agravo de instrumento instruído sem a cópia da certidão relativa à publicação do acórdão recorrido e da procuração do advogado, nega-se provimento ao agravo regimental. Precedentes. Súmulas 223 e 115 do STJ .

O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a este zelar pela formação do instrumento.

A apresentação extemporânea das peças obrigatórias ausentes por ocasião da interposição do agravo, visando à sua complementação, é incabível e não supre a deficiência da instrução.

Agravo desprovido." (grifos nossos)

No caso em tela, observo que a petição do recurso não veio instruída adequadamente. Não consta cópia da certidão de intimação/publicação ou ciência da decisão agravada, há apenas a cópia da certidão de expedição de ofício e carta - Seed-AR, sendo impossível portanto, aferir a tempestividade do Agravo, razão pela qual nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1645.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.052217-3 AG 301139
ORIG. : 0300001226 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
0300020391 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MESSIAS LEONARDO
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:37/41

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo de 1a. Instância que, na ação de benefício previdenciário, determinou a expedição de RPV complementar, após fixar o valor ainda devido.

Alega o Agravante a impossibilidade de expedição de precatório/RPV complementar ante a vedação constitucional, nos termos do artigo 100, § 3º e 4º. Aduz que a decisão agravada afronta ainda o § 2º do artigo 128, da Lei 8.213/91, que veda a expedição de requisição complementar para pagamentos efetuados via RPV. Sustenta ainda, que o pagamento foi feito pelo próprio tribunal, na forma prevista pela Resolução nº 258, devidamente atualizado pelo IPCA-E, não havendo diferenças a ser paga.

Pleiteia o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de RPV complementar, bem como os critérios de aplicação dos juros moratórios.

Com efeito, verifica-se que a vedação do artigo 100, § 4º da Constituição Federal diz respeito ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, visando obstar que o exequente utilize duas formas distintas de pagamento de seu crédito a um só tempo, ou seja, parte pela via do precatório e parte por requisição de pequeno valor ou através de depósito, e não a possibilidade de pagamento de saldo remanescente em favor do credor.

À propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. A inteligência e os limites da proibição contida no § 4º do art. 100 da CF (EC 37/2002) devem ser fixados por interpretação teleológica, de conformidade com a expressa finalidade para que foi editado: a evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, pois isso importaria outorga de um benefício só garantido a dívidas que, no seu total, atinjam pequeno valor, nos termos do § 3º do mesmo art. 100 da CF. No caso, não se questionando a legitimidade da dívida objeto do segundo precatório, e não tendo evidência alguma (nem sequer alegação) de obtenção fraudulenta do benefício de pagamento imediato, garantido a credores de pequenas quantias, não há como considerar ilegítima a requisição de pagamento pela forma efetuada(...).

(STJ, 1ª Turma, EAREsp 485848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 20.11.2003, DJU de 09.12.03, p.217)

Assim, não há impossibilidade de expedição de precatório/RPV complementar quando necessário ao total adimplemento da obrigação.

Quanto a aplicação dos juros, saliente-se que não ocorre a mora do devedor caso seja efetuado o pagamento dentro do prazo estipulado naquela Lei, sendo exatamente esse o caso dos autos.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Prevalece, assim, nessa jurisprudência, a não incidência de juros moratórios apenas no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, orientação razoável que entendo merece ser prestigiada.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 (Processo 200303000244570/SP), Décima Turma, DJU 17.10.2003, p. 532, Desembargador Sergio Nascimento, em que, unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Na espécie, a decisão agravada entendeu não incidir juros de mora apenas no período de tramitação do RPV, ou seja, entre a data da expedição até seu respectivo pagamento, em consonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal, prevalecendo no caso o que se entendeu como forma de pagamento e não se, na hipótese, teria ocorrido ato ou fato imputável à Autarquia.

Diante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1646.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.052261-6 AC 497370
ORIG. : 9700001370 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : ANTONIO ROSA e outros
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :205/212

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO ROSA e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 112/116 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 118/125, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real, em especial a partir de junho de 1992, com a aplicação do art. 144 da Constituição Federal.

Apelou também o INSS às fls. 171/178, requerendo a fixação dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior.



Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela estabelecidas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

"Art. 145.

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

É entendimento já consagrado pelos Tribunais Superiores que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Nesta esteira, trago à colação os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.

II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III - Apelação desprovida."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 98.03.001494-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE PERSERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEI-8213/91.

A cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício, inserta no art-201, par-2, constitui uma norma programática, a orientar o legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, cujo conteúdo foi definido pela Lei-8213/91, no art-41 e seus incisos. Não cabe ao operador jurídico fixar o parâmetro para a aplicação do princípio interpretando-o no sentido de vinculação entre o número de salários mínimos apurados no momento da concessão do benefício e a sua equivalência nos reajuste subsequentes."

(TRF4, 6ª Turma, AC n.º 1998.04.01.065584-3, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, j. 15.12.1998, DJ 27.01.1999, p. 668).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores (DIBs 01/06/84, 01/01/87, 03/03/83, 04/07/78 e 13/02/88) tiveram os benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 8.213/91, sendo vedado pelo ordenamento jurídico a retroatividade da lei sem previsão expressa, o que não ofendeu o princípio da isonomia na forma acima explicitada.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação consitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora e ao recurso adesivo do INSS.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2002.03.00.052958-3 AG 170148
ORIG.	:	9300001167 1 VR IGARAPAVA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE ANTONIO FERREIRA
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :30/39

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por JOSE ANTONIO FERREIRA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Pedido liminar deferido. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e conseqüente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.056291-2 AG 301786
ORIG. : 200761200026144 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ROSA SOARES DE SOUZA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSI > SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:122/123

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSA SOARES DE SOUZA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.



Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que comprovou estar inapta pra o trabalho, devendo permanecer afastado por tempo indeterminado, além do caráter alimentar do benefício.

Requer o efeito suspensivo ativo.
Consultando o Sistema Único de Benefícios DATAPREV-CNIS verifíco que a Agravante, está recebendo o benefício de auxílio doença administrativamente desde 16/04/2007. Portanto, a pretensão, objeto deste agravo, foi acolhida pela autarquia.
Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Após, retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.
São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1649.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.056494-5 AG 301954
ORIG. : 200361830056703 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE SANTANA FILHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Despacho/Decisão de fls.:76/79
Vistos.
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ SANTANA FILHO em face da r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, rejeitou os Embargos de Declaração opostos e manteve a decisão dos primeiros Embargos de Declaração, que revogou a tutela antecipada anteriormente deferida.

Aduz o Agravante que, em decisão interlocutória, foi antecipado os efeitos da tutela para a concessão do benefício de aposentadoria ao Agravante, sendo que em sentença houve omissão quanto a confirmação da tutela, o que ensejou a oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos para revogar a tutela anteriormente deferida. Alega, ainda, que houve equívoco na r. sentença, posto que não considerou como atividade especial a exercida na empresa Funilaria e Pintura Elite, resultando na falta de tempo suficiente à concessão da aposentadoria, no entanto, ficou demonstrado ao longo do processo que o Autor tem direito a ver reconhecido esse período como especial. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo.
Feito o breve relatório, passo a examinar a questão.
O presente recurso não merece seguimento.
Com efeito, no nosso ordenamento jurídico, para cada ato judicial recorrível há um único recurso cabível. Assim, a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis (artigos 513, 522 e 504, do CPC).

In casu, apreciado pedido de tutela antecipada em sede de embargos de declaração interpostos em face de sentença de mérito, entendo que o recurso cabível é o de apelação, em observância ao princípio da unirrecorribilidade.

Ademais, a decisão proferida em sede de embargos de declaração integra a própria sentença, motivo pelo qual incabível a interposição de um recurso por outro.

A jurisprudência tem-se manifestado nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, § 1º CPC. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM SENTENÇA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADEQUADO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional indeferida na sentença de mérito por meio de Embargos Declaratórios só é passível de impugnação via recurso de apelação.
2. O entendimento jurisprudencial desta E. 5ª Turma é no sentido de que o agravo de instrumento não é o recurso adequado para impugnar sentença.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, sem sede de agravo previsto no art.557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
Agravo improvido. (grifos nossos)
(TRF/3ª Região, 5ªTurma, AG. Proc. nº 2002.03.00.045969-6/SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU 20/05/2003, pg. 444)
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART.557. DESPROVIMENTO.

I- A decisão que indefere a antecipação da tutela específica é capítulo expresso da sentença, mesmo quando proferida nos embargos de declaração, de sorte que o recurso de apelação é o adequado para impugná-lo.

II- Agravo regimental desprovido.
(TRF/3ª Região, 10ª Turma, AG. Proc. nº 2004.03.00.004076-1/SP, Rel. Des. Castro Guerra, DJU 28/05/2004, pg. 603)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA O MÉRITO E CONCOMITANTEMENTE CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA PEDIDA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

I. Se a tutela antecipada é concedida no próprio bojo da sentença terminativa de mérito da ação ordinária, o recurso cabível para impugná-la é a apelação, pelo princípio da unirrecorribilidade, achando-se correto o não-conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal a quo.

II. Recurso especial não conhecido."
(STJ, RESP 645921, QUARTA TURMA, REL. MIN. ALDIR PAS-SARINHO JUNIOR, j. em 24/08/2004, v.u., DJ 14/02/2005, p.214)
Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso.
Oportunamente, baixem-se os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.

Intime-se.
São Paulo, 02 de julho de 2007. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FI.1223.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.056689-9 AG 302104
ORIG. : 0700003794 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0700000190 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
AGRDO : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CA-CHOEIRA PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Despacho/Decisão de fls.:99/100
Trata-se de agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário, que deferiu a tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio doen-ça.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca, posto que não foi realizada a perícia médica judicial. Alega, ainda, que o auxílio-doença é mantido en-quanto houver incapacidade laborativa, sendo que a perícia médica do INSS constatou que há aptidão para o trabalho, motivo pelo qual foi cessado o benefício.

Feito o breve relatório, decido.
Verifico que o este agravo foi protocolizado em 24 de maio de 2007, ao passo que, a juntada da carta precatória com o mandado de citação e intimação, conforme certidão, ocorreu em 02 de maio de 2007, fls. 93 verso, portanto o prazo para a interposição do recurso esgotou-se em 22 de maio de 2007, nos termos do disposto no artigo 522 c/c art. 188 ambos do CPC.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Re-gimento Interno deste Tribunal, baixando oportunamente os autos à Vara de origem,.
Intime-se.
São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.164C.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.056772-7 AG 302166
ORIG. : 0700000162 4 Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : ELISABETE APARECIDA BRANCO
ADV : MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLA-RO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Despacho/Decisão de fls.:57/59
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, caput, do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELISABETE APA-RECIDA BRANCO contra a r. decisão de 1ª Instância que, em autos da ação de benefício assistencial, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício pre-visto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz a Agravante que preenche os requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC, posto que comprovou, através dos documentos acostados aos autos, que está incapacitada de exercer qualquer atividade laboral e em consequência de prover a própria subsistência, além da impossibi-lidade de ter seu sustento provido por sua família. Colaciona juris-prudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.
Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de Agravo de Ins-trumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agra-vada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outor-gadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DE-FICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a ins-trução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a pro-curação outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não co-nhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)
(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Juíza Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental in-terposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, pre-judicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

2.A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

3.Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)
(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Juiz Homar Cais).

No caso em tela, a petição não veio instruída adequadamente. Com efeito, o Agravante não juntou cópia da certidão de intimação, peça obrigatória ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.
São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FI.1224.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.056946-3 AG 302309
ORIG. : 0600092596 2 Vr BEBEDOURO/SP 0600002610 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : MARIA LEITE DOS SANTOS
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:51/54
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA LEITE DOS SANTOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP que, nos autos da ação previdenciária, declinou de ofício da competência, deter-minando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, "Unidade Descentralizada Universitária - Bebedouro", sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Aduz a Agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, na medida em que o local de sua residência não é sede de Vara Federal, nem tampouco Juizado Especial Federal, podendo optar em propor a ação em seu próprio domicílio. Sustenta, outrossim, que a Unidade Descentralizada do Juizado Especial Fe-deral de Bebedouro consiste apenas em uma extensão do Juizado de Ri-beirão Preto, sendo que dentre sua atribuições não estão a de processar e julgar as demandas previdenciárias.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a examinar a questão.
O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator dar provimento ao re-curso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com sú-mula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, §1º-A).

De acordo com o art.1º do Provimento 266/05 do Conselho de Jus-tiça, a Unidade Descentralizada Universitária - Bebedouro, do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, tem as seguintes atribui-ções: prestar atendimento e informação às partes e procuradores, protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamentos em autos eletrônicos, nela não se realizando audiências.

Verifica-se que esta Unidade Descentralizada não tem competência para processar e julgar as ações propostas, portanto as ações previdenciárias deverão ser encaminhadas para julgamento perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Assim, não há que se falar na incompetência do MM. Juiz estadual da Comarca de Bebedouro, na medida em que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Com efeito, a cidade de Bebedouro continua não sendo sede de Juizado Federal e de Justiça Federal eis que a instalação da referida Unidade Descentralizada não tem o condão de reclamar a competência federal.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato do Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94,, pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scarcezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese não é de prerogação de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro /SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.164D.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2007.03.00.056975-0 AG 302336
ORIG.	: 0600002439 2 Vr BEBEDOURO/SP 0600087800 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE	: ANNA PENHA TRUFILHO (= ou > de 60 anos)
ADV	: ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:44/47

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANNA PENHA TRUFILHO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP que, nos autos da ação previdenciária, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, "Unidade Descentralizada Universitária - Bebedouro", sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Aduz o Agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, na medida em que o local de sua residência não é sede de Vara Federal, nem tampouco Juizado Especial Federal, podendo optar em propor a ação em seu próprio domicílio. Sustenta, outrossim, que a Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal de Bebedouro consiste apenas em uma extensão do Juizado de Ribeirão Preto, sendo que dentre sua atribuições não estão a de processar e julgar as demandas previdenciárias.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a examinar a questão.

O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, §1º-A).

De acordo com o art.1º do Provimento 266/05 do Conselho de Justiça, a Unidade Descentralizada Universitária - Bebedouro, do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, tem as seguintes atribuições: prestar atendimento e informação às partes e procuradores, protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamentos em autos eletrônicos, nela não se realizando audiências.

Verifica-se que esta Unidade Descentralizada não tem competência para processar e julgar as ações propostas, portanto as ações previdenciárias deverão ser encaminhadas para julgamento perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Assim, não há que se falar na incompetência do MM. Juiz estadual da Comarca de Bebedouro, na medida em que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Com efeito, a cidade de Bebedouro continua não sendo sede de Juizado Federal e de Justiça Federal eis que a instalação da referida Unidade Descentralizada não tem o condão de reclamar a competência federal.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato do Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94,, pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scarcezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese não é de prerogação de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro /SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.164D.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2007.03.00.061064-5 AG 302404
ORIG.	: 0700000401 2 Vr GARÇA/SP 0700017733 2 Vr GARÇA/SP
AGRTE	: GENY ALVES MARTINS
ADV	: GUSTAVO DANILO POZZER
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:26/27

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GENY ALVES MARTINS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante, em síntese, a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC, posto que os atestados médicos acostados aos autos confirmam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolado em 29 de maio de 2007, ao passo que o Agravante tomou ciência da decisão agravada através de publicação no Diário Oficial do dia 02 de maio de 2007, sendo que o prazo para interposição do recurso se escoou em 12 de maio de 2007 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 14 de maio de 2007, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil, portanto, intempestivamente.

Apesar de constar às fls. 08 protocolo no TJSP do dia 14.05.2007, o recurso foi interposto perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP, no entanto, consoante dispõe o artigo 524 do CPC o agravo de instrumento deve ser dirigido ao tribunal competente para o seu julgamento e não ao juízo prolator da decisão agravada, sob pena de não conhecimento (RSTJ 111/120).

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FI.1225.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2005.03.00.061091-0 AG 241196
ORIG.	: 9900000460 1 Vr GUARA/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA
ADV	: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :31/40

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreende a incidência de juros de mora e correção monetária.



Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR A EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição insere no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que exetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e conseqüente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatut da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatut da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.061805-0 AG 303014
ORIG. : 0500000103 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALICE ARCANJO DO REGO LIMA
ADV : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:19/20

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos de ação previdenciária, determinou a intimação da Autarquia, para implantar o benefício em 30 dias, sob pena de desobediência judicial.

Aduz o Agravante que é impossível cumprir a determinação do magistrado no prazo concedido, eis que há necessidade de vários atos administrativos para a implantação do benefício, inclusive o comparecimento do segurado ao Posto do Seguro Social e a apresentação de documentos, impondo-se a revogação do despacho.

Alega, ainda, que o prazo para a implantação do benefício deveria ser contado da data da intimação do Autor para o comparecimento ao Posto do Seguro Social e não da data do recebimento do ofício que determinou a sua implantação. Sustenta, finalmente, que não deve prevalecer a determinação de cumprimento da obrigação sob as penas da lei por desobediência.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Conforme consulta ao sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual, o Agravante foi intimado do acórdão que deu provimento à apelação e deferiu a tutela antecipada em 05.09.06, tendo referido acórdão transitado em julgado em 17.10.2006.

Em consulta ao CNIS, verifico que a aposentadoria pleiteada foi implantada em 04/06/2007. Como o presente agravo objetiva a dilação do prazo para a implantação do referido benefício, entendo que restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08G0.0H28.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.064014-5 AG 303240
ORIG. : 0200000314 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO CARRARETO e outro
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:40/45

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo de 1a. Instância que, na ação de benefício previdenciário, determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

Alega o agravante, preliminarmente, a impossibilidade de expedição de precatório/RPV complementar ante a vedação constitucional, nos termos do artigo 100, § 4º bem como, artigo 128, § 2º da Lei de Benefícios. Aduz, ainda, que a Lei 10.259/01 em seu artigo 17, § 3º, manteve tal vedação.

Sustenta por fim, que o pagamento foi efetuado na forma prevista na Resolução 258, que determina a atualização pelo IPCA-E, não devendo incidir juros de mora no período de tramitação do ofício requisitório. Não concorda com o valor apresentado pela Agravada do débito remanescente, eis que a correção monetária aplicada está incorreta, assim como por ter sido aplicado juros em continuação.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de RPV complementar, nos critérios de atualização monetária e a incidência de juros moratórios na elaboração de cálculos do saldo remanescente.

Com efeito, verifica-se que a vedação do artigo 100, § 4º da Constituição Federal diz respeito ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, visando obstar que o exequente utilize duas formas distintas de pagamento de seu crédito a um só tempo, ou seja, parte pela via do precatório e parte por requisição de pequeno valor ou através de depósito, e não a possibilidade de pagamento de saldo remanescente em favor do credor.

À propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. A inteligência e os limites da proibição contida no § 4º do art. 100 da CF (EC 37/2002) devem ser fixados por interpretação teleológica, de conformidade com a expressa finalidade para que foi editado: a evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, pois isso importaria outorga de um benefício só garantido a dívidas que, no seu total, atinjam pequeno valor, nos termos do § 3º do mesmo art. 100 da CF. No caso, não se questionando a legitimidade da dívida objeto do segundo precatório, e não tendo evidência alguma (nem sequer alegação) de obtenção fraudulenta do benefício de pagamento imediato, garantido a credores de pequenas quantias, não há como considerar ilegítima a requisição de pagamento pela forma efetuada(...).

(STJ, 1ª Turma, EAREsp 485848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 20.11.2003, DJU de 09.12.03, p.217)

Assim, não há impossibilidade de expedição de precatório/RPV complementar quando necessário ao total adimplemento da obrigação. Dispõe o artigo 128, caput, da Lei 8213/91, que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta lei cujos valores da execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitados no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão.

O referido artigo foi alterado pela lei 10.259/01, no que tange ao valor máximo da execução, estabelecendo que as obrigações consideradas de pequeno valor observariam o quantum relativo às causas de competência do Juizado Especial Federal, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, recebida a Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal depositar, no prazo de 60 dias, os recursos financeiros necessários ao correspondente pagamento.

Não ocorre a mora do devedor caso seja efetuado o pagamento dentro do prazo estipulado naquela Lei, sendo exatamente esse o caso dos autos.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Prevalece, assim, nessa jurisprudência, a não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, orientação razoável que entendo merece ser prestigiada.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 (Processo 200303000244570/SP), Décima Turma, DJU 17.10.2003, p. 532, Desembargador Sergio Nascimento, em que, unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, no sentido de que o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até à data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) em 26/10/2000, pelo artigo 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E) como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI (Precatórios), a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

Ademais, a Resolução nº 373, de 25/05/2004, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 258/02, regulamenta os procedimentos atinentes à requisição de pagamento dos valores em que a Fazenda Pública for condenada, fazendo menção, em seu artigo 8º, à atualização monetária dos valores no âmbito do Tribunal, pelo IPCA-E.

Na espécie, a decisão agravada entendeu não incidir juros de mora apenas no período de tramitação do RPV, ou seja, entre a data da expedição até seu respectivo pagamento, em consonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como aplicou o IPCA-E como índice de correção monetária, conforme entendimento deste relator.

Diante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.164I.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.064017-0 AG 303243
ORIG. : 9900001276 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
AGRDO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRINA CARVALHO DE ALMEIDA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.21/22

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que determinou a expedição de ofício requisitório para o pagamento do saldo remanescente do débito, na execução de sentença em ação previdenciária.

Sustenta o agravante, em síntese, a incorreção dos valores apurados na referida conta, já que utiliza índices indevidos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Relatado, decidido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT).

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, considerando que não se fez acompanhar de cópia do título executivo judicial exequiêndo, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, na medida em que indispensável para a aferição da fidelidade da execução aos seus limites (artigo 610 do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.064518-0 AG 303615
ORIG. : 200661140050611 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : REINAN PEREIRA PIRES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.64/66

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por REINAN PEREIRA PIRES contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da Ação de Aposentadoria por Invalidez, determinou ao INSS procedesse a perícia no Autor, em face da ausência de documento que demonstre a moléstia alegada ou de protocolo do pedido na esfera administrativa, no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Conforme se observa dos autos (fls.10/14, 24/25 e 27), a demanda judicial objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Ainda, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), durante o período de 15.07.2005 a 25.11.2005.



Cuida-se, portanto, de matéria decorrente de acidente do trabalho, cuja competência para processamento e julgamento incumbe à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

I- É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II- Tendo a Lei 8.213/91 (art.86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, RESP pr. 200101276801/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002, pg. 290)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I- Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II- A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios pelo Juiz a quo.

III- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(STJ, CC 31783, pr. 200100437982/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 08/04/2002, pg. 128)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO.

I- Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais.

II- Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente.

III- Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da autarquia. Súmula 45-STJ.

IV- Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, RESP pr. 200200189790/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, pg.257)

Destarte, por tratar-se de matéria afeta à Justiça Estadual, patente a incompetência absoluta da Justiça Federal.

O artigo 113, CPC, dispõe que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, ex officio, reconheço a incompetência deste Tribunal - e consequentemente da Vara de origem - para apreciar e julgar a matéria relativa a estes autos e todos os demais incidentes dela decorrentes. Assim, determino a remessa deste Agravo ao r. Juízo a quo, para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

PROC.	:	2005.03.00.064765-9 AG 243349
ORIG.	:	9600000379 1 VR PORANGABA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SIMAO DE OLIVEIRA
ADV	:	ABIMAEL LEITE DE PAULA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :50/59

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por SIMAO DE OLIVEIRA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não constituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quæstio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. -Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcões, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.03.00.064851-2 AG 243410
ORIG.	:	9200000926 1 VR GUARA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	DELMINDA DALBEM MACHADO
ADV	:	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :51/60

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por DELMINDA DALBEM MACHADO, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora da data do cálculo homologado até a expedição do ofício requisitório e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Pedido liminar deferido. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme nomenclatura constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e consequente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.



3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu devidamente juros moratórios até a expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.00.065887-9 AG 191632
ORIG. : 9700000098 1 Vr PORANGABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLYMPIO MARTINS DE ALMEIDA
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :44/53

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por OLYMPIO MARTINS DE ALMEIDA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não constituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normaço constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e conseqüente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPVs são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2004.03.00.066025-8 AG 222983
ORIG.	:	8900000160 1 VR SERTAOZINHO/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	GALCINO JOSE DA SILVA
ADV	:	PEDRO PINTO FILHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :41/50

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por GALCINO JOSE DA SILVA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."



Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normaço constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, D).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexactidão dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espede no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatut da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatut da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu devidamente juros moratórios até a expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	: 2004.03.00.068433-0 AG 223807
ORIG.	: 9200001049 1 Vr GUARA/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: ABIGAIL DE CARVALHO PEREIRA
ADV	: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :58/67

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por ABIGAIL DE CARVALHO PEREIRA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e conseqüente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita a data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados a data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.



Comunique-se para as providências cabíveis.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.99.069347-6 AC 646566
ORIG. : 0000000305 2 VR ESPIRITO SANTO DO PI-NHAL/SP
APTE : MARCOS VINICIOS DE SOUZA FERREIRA ARAUJO INCAPAZ
REPTE : MARIA EDUVIRGES DE SOUZA ARAUJO
ADV : JOAO BATISTA TESSARINI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :206/209
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARCOS VINICIOS DE SOUZA FERREIRA ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 166/171 julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Em razões recursais de fls. 173/181, pugna a parte autora pela reforma do r. decisum ou a devolução dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito.
Parecer do Ministério Público Federal às fls. 199/204, opinando pelo provimento do recurso ou pela anulação da r. sentença.

É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...) §1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Preceituum os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido ao fundamento da não comprovação do período de carência exigido.

Todavia, olvidou-se o Juiz a quo da anotação constante do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão, que demonstra vínculos empregatícios de 1º de novembro de 1996 a 1º de dezembro a 2003, junto a Motomu Nishida, além do recebimento de auxílio-doença de 21 de dezembro de 2000 a 6 de junho de 2002, restando comprovados o preenchimento do período de carência e da qualidade de segurado, uma vez que a ação fora ajuizada em 17 de abril de 2000.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.
Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.
(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo para regular processamento do feito, com a produção de prova médico-pericial, a fim de se aferir o grau de incapacidade do autor.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 98.03.070590-3 AC 433846
ORIG. : 9600000947 2 Vr UBATUBA/SP
APTE : ALBERTO BALLESTER CARDONA
ADV : ELISETE FLORES RUSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.68/73

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 20.03.1997

Data do ajuizamento : 06.11.1996

Parte: ALBERTO BALLESTER CARDONA

Nro.Benefício : 0788253689

Nro.Beneficio Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente, e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/88, somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

2. Legalidade de aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89, e março /abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial.

3. Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Deste modo, tendo em vista que o benefício previdenciário da parte Autora teve seu início em 01/05/1985, merece reforma a decisão recorrida neste aspecto.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irreduzibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irreduzibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL.)

(destaquei)

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Relativamente aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até o efetivo pagamento.

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para determinar ao INSS que proceda à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do Autor, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, e sobre o novo valor, aplicar o disposto no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 a dezembro de 1991, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1675.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.070609-8 AC 433865
ORIG. : 9700000263 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERCIVAL COLACO DE OLIVEIRA
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.87/91

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou as partes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 02/02/1988 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de custas.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Preveleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observe, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 02/02/1998, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. A alegação de prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)"

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 17/03/1997, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)"

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Segundo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.ºs. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.ºs. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.ºs. 1.135/91 e 1.936/98, com redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS nesse aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido relativo à Súmula 260 do TFR, em face do reconhecimento da prescrição; bem como reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1675.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.071128-8 AC 434277
ORIG. : 9700002362 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CANOVA FILHO
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.84/89

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas.

Sentença proferida em 20/02/1998 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de correção monetária, juros e custas.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Preveleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observe, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 20/02/1998, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. A preliminar de ausência de interesse de agir argüida pela Autarquia confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Insurge-se a parte Autora contra a aplicação dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 quando da revisão de seu benefício (DIB em 07/03/1991), efetuada nos termos do artigo 144 da citada norma ou quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calçado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.



Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.
- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.
- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.
- Precedentes.
- Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.
- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.
- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.
- Embargos acolhidos."
(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).
Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.
(...)
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.
- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)
Destarte, merece reforma a decisão recorrida, vez que se encontra em desacordo com a jurisprudência dominante.
Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.
Reformulando posicionamento anterior, excludo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de julho de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1676.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.071898-3 AC 434980
ORIG. : 9700000515 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : FRANCISCO IKEDA
ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.93/98
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada improcedente, e a sentença condenou o Autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.
A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Não merece acolhida a tese defendida pela parte Autora.
Inicialmente, saliento que a fixação do limite máximo no valor do salário-de-benefício e da renda mensal decorre da aplicação da legislação previdenciária, vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.
(...)
- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.
(...)"
(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.
- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.
(...)"
(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).
In casu, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, cujo artigo 29, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, veda que o valor ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente na data da concessão do benefício.
A conferir:
"Art. 29.....
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."
Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.
II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.
III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.
IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.
V- Agravo interno desprovido."
(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.
-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).
- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal,que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.
- Recurso especial conhecido."
(RESP nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).
(destaquei)
Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:
"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."
Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.
- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.
- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.
- Precedentes.
- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.
- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.
- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.
- Embargos acolhidos."
(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).
Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.
.....
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.
- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)
Destarte, não merece reforma a decisão recorrida, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.
Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de julho de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1677.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.073411-3 AC 436088
ORIG. : 9700000898 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE THEODORO DE ANDRADE
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.113/120
Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.
A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.
Sentença proferida em 20/03/1998 e não submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de correção monetária, despesas processuais e custas.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Observe, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 20/03/1998, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.
No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não merece acolhida o pedido do Autor.
O benefício em questão, concedido em 03/09/1990, sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.
O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano

de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.

(...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCA-BIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão do Autor em ter atualizados os trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, devendo ser reformada a sentença recorrida, vez que em desacordo com a jurisprudência dominante.

Igualmente não merece acolhida o pedido para que seja afastada a aplicação do limite máximo.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a reparar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do

ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

(destaquei)

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o nº 0036.08FH.1678.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.073419-9 AC 436096
ORIG. : 9700001392 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : CECILIA PEREIRA DE QUEIROZ
ADV : MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIA-RA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.80/83

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

E o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).



"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)" (STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, tendo em vista que o benefício do Autor foi concedido antes da promulgação da constituição Federal, deve ser aplicado o disposto no artigo 58 do ADCT.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Relativamente aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para condenar o INSS a proceder à aplicação do critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.167F.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.073750-3 AC 436375
ORIG. : 9700002284 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : LIONESIO ANTONIO e outro
ADV : VERA LUCIA DIAS SUDATTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 05.12.1997

Data do ajuizamento : 14.11.1997

Parte: LIONESIO ANTONIO

Nro.Benefício : 0840030398

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ARTUR ANTONIO LOPES

Nro.Benefício : 0840031416

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:88/97

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de beneficio previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 25/03/1998 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de correção monetária.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em quinze por cento sobre o valor da condenação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 22/03/1998, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Saliento que a fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

"PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% "M. (...)

2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (Resp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 14/11/1997, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Final, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos Autores foram concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Cumprir observar que a partir da publicação do Decreto nº 357/91, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Anoto que o referido dispositivo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1 - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art.

7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, inexistente amparo legal a ensejar o pretendido reajuste de 381,11%.

Com relação à utilização do salário mínimo de referência na aplicação da equivalência salarial, não merece acolhida o pedido da parte Autora.

O salário de referência foi usado como índice de reajuste dos benefícios previdenciários durante a vigência do Decreto-lei nº 2.351/87, até março de 1989.

A partir de abril de 1989, os benefícios passaram a ser reajustados segundo o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, devendo ser utilizado como parâmetro no cálculo da equivalência salarial, o Piso Nacional de Salários.

É esse o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

- Salário básico. "Divergência jurisprudencial pacificada pela adoção da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao termo a quo da adoção do salário mínimo como índice dos reajustes previdenciários, com repercussão no termo ad quem da aplicação do salário de referência", ou seja, "os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário mínimo de referência, durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989, a partir de quando passa a incidir o art. 58 do ADCT, e os valores então devem ser atualizados pelo salário mínimo.

- Embargos acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, ERESP 187472/RJ, proc. 1999/0047026-5, DJ 25.09.99, pg. 43, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, v.u.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIOS. DIVISOR. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58/ADCT.

II- A irsignação para que se proceda à quantificação do benefício em número de salários-mínimos usando-se como indexador o salário-mínimo de referência não prospera, pois o piso nacional de salários é o divisor aplicável à questão.

III- Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 272889/RS, proc. 2000/0082736-3, DJ 30.10.2000, pg. 194, Relator Min. FELIX FISHER).

(destaquei)

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do TRF/3ª Região), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando sua fixação a partir do ajuizamento da ação.

Em razão da sucumbência recíproca seria razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03.05.01-v.u. - DJU 13.08.01, pág. 101). Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, fica mantida a r. sentença que não condenou qualquer das partes em honorários advocatícios.

Constatado nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta,

para julgar improcedente o pedido relativo à Súmula 260 do TFR, em face do reconhecimento da prescrição, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.167F.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.073751-1 AC 436376
ORIG. : 9700002551 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINER BARCARO e outros
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 09.01.1998

Data do ajuizamento : 12.12.1997

Parte: CLAUDINER BARCARO

Nro.Benefício : 0705468194

Nro.Benefício Falecido:

Parte: DEODATO DE MATTOS PRADO

Nro.Benefício : 0705511529

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ROBERTO COSIN

Nro.Benefício : 0812149432

Nro.Benefício Falecido:

Parte: LAURENTINO ALVES DA SILVA

Nro.Benefício : 0812143019

Nro.Benefício Falecido:

Parte: WILSON ZAQUELA

Nro.Benefício : 0779581229

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:54/58

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 26/03/1998 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 26/03/1998, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Anoto que a correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do TRF/3ª Região), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando sua fixação a partir do ajuizamento da ação.

Afinal, quanto à questão relativa aos coeficientes a serem aplicados no cálculo dos salários-de-benefícios suscitada no recurso adesivo, verifico que os Autores, deixaram de apresentar os fundamentos de fato e de direito a ensejar sua reapreciação por esta Corte, nos termos dos artigos 500, parágrafo único e 512, inciso II, do CPC.

Dessa forma, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade não conheço do recurso adesivo.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, Resp 620558/MG, proc. 2004/0001094-0, DJU 20.06.2005, p. 212, Rel. min ELIANA CALMON, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A POSITIVO CONSTITUCIONAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1.(...)"

3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, Segunda Turma, Resp 686724/RS, proc. 2004/0141628-0, DJU 03.10.2005, p. 203, Rel. Min. ELIANA CALMON, v.u.).

Constatado nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS, à remessa oficial tida por interposta e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.167F.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.073752-0 AC 436377
ORIG. : 9700001684 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : HORACIO RUSSI e outro
ADV : VERA LUCIA DIAS SUDATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.99/104

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando sejam afastadas as limitações impostas pelos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial, a fim de que o valor do teto máximo corresponda a vinte salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/81.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar os Autores ao pagamento das verbas sucumbenciais.



A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a inconstitucionalidade da legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Não merece acolhida a tese defendida pela parte Autora.

Inicialmente, saliento que a fixação do limite máximo no valor do salário-de-benefício e da renda mensal decorre da aplicação da legislação previdenciária, vigente à época da concessão do benefício. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. (...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. (...)"

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes. (...)"

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

In casu, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, cujo artigo 29, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, veda que o valor ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal,que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

.....
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Destarte, não merece reforma a decisão recorrida, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos

Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.167G.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.074574-3 AC 437121
ORIG. : 9700000970 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA MICHELAN DI SANTIS
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.51/54

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

No que se refere ao pedido de atualização dos salários-de-contribuição, merece reforma a sentença recorrida, vez que no cálculo da renda mensal inicial de pensão por morte, concedida sob a égide do Decreto nº 83.080/79, devem ser considerados apenas os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização.

Assim, tendo em vista a data da concessão do benefício da Autora (DIB 06/05/1980), incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN).

A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido.

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 312123, Processo 2001/0033040-1, DJU 08.04.2002, pg. 264, Relator Min. EDSON VIDIGAL, v.u.)."

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 523907/SP, Processo 2003/0051534-3, DJU 24.11.2003, pg. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79)concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2- Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3- Recurso especial conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 279045/SP, Proc. 2000/0096779-3, DJU 11.12.2000, pg. 257, Rel. Min. VICENTE LEAL, v.u.)

(destaquei)

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos

Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.167G.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.075782-2 AC 438166
ORIG. : 9700000455 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELY SIGNORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELY ROCHA
ADV : DARCY DE CARVALHO BRAGA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 28.04.1997

Data do ajuizamento : 21.03.1997

Parte: ELY ROCHA

Nro.Benefício : 0824275187

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:88/92

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 19/02/1998 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 19/02/1998, sujeitando-se, portanto, ao

duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.
(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).
Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."
Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.
(...)
3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.
4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
(...)
- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).
(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

Deste modo, como a ação foi proposta em 21/03/1997, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido relativo à Súmula 260 do TFR, em face do reconhecimento da prescrição; bem ainda, fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, mantendo, no mais, a decisão recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.167H.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.076722-4 AC 438813
ORIG. : 9700000561 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : GERALDO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:76

Tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.
Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.167H.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.078644-5 AG 275209
ORIG. : 0100000113 1 VR SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO FERNANDO GATTI ROMERO
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :40/49

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por ANTONIO FERNANDO GATTI ROMERO, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária.

Pedido liminar deferido. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos



judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IP-CA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir desse marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	97.03.080024-6 AC 398955
ORIG.	:	9514028899 1 VR FRANCA/SP
APTE	:	JOSE MANOEL VAZQUEZ DA SILVA E OUTROS
ADV	:	WEBER DA SILVA CHAGAS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.244/249

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE MANOEL VAZQUEZ DA SILVA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 117/118 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Em razões recursais de fls. 208/209, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Em virtude do óbito do autor Ramiro Vasquez Muradas (fl. 140), foi deferida a habilitação dos herdeiros, conforme despacho de fl. 150. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpr salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica,

a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

No caso dos autos, não restou demonstrada a condição de segurado, pois o autor não comprovou que estivesse em gozo de qualquer benefício no interregno de 10 anos, contados do último registro em CTPS (1º de junho de 1985 - fl. 8), até a data da propositura da ação em 7 de novembro de 1994.

Ademais, o laudo pericial elaborado às fls. 55/59, em 30 de junho de 1995, não obstante tenha concluído pela incapacidade total e permanente do requerente, em resposta aos quesitos nºs. 8 e 9 da parte autora (fl. 4), atestou não ter condições de precisar a data do início da moléstia, não tendo como considerar sua manutenção da condição de segurado.

Para exaurimento da matéria trago a colação os seguintes julgados deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. NEUPLASIA MALIGNA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. Não havendo comprovação de ter a autora readquirido a condição de segurada, até o momento em que se constatou a neoplasia maligna, nem de se encontrar em período de graça, não pode ser concedida a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

(...)

5. Apelação provida."

(10ª Turma, AC nº 2000.61.16.000891-9, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU 05.09.2003, p. 407).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

II - Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.

III - Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da qualidade de segurado.

IV -Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida"

(7ª Turma, AC nº 98.03.075348-7, Des. Fed. Rel. Walter do Amaral, v.u., DJU 15.10.2003, p. 241).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a sua qualidade de segurado, que não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado. Pelo mesmo fundamento da perda da qualidade de segurado, igualmente improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 98.03.081345-5 AG 71181
ORIG. : 9200000426 2 Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALDA FERRARI e outros
ADV : ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAI-VA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Despacho/Decisão de fls.:116/117
Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de vista dos autos fora de cartório para a interposição de recurso em face da prolação da sentença dos embargos à execução. O efeito suspensivo foi deferido, para possibilitar ao Agravante a retirada dos autos fora de Cartório e a interposição de seu recurso, com a devolução do prazo restante (fls.98).

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, os embargos à execução encontram-se em grau de recurso neste E. TRF/3ª Região (AC nº 1999.03.99.104242-0), processo de origem nº 426/92, aguardando julgamento do recurso interposto, portanto, restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Após, retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o nº 0036.08FI.1231.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.083231-9 AC 525431
ORIG. : 9700000938 1 VR FARTURA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :221/227

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por LUIZ ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 138/140 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 146/157, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em virtude do óbito da autora Nair da Silva Santos (fl. 168), foi deferida a habilitação dos herdeiros, conforme despacho de fl. 217. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

E certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."



É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a autora, ora falecida, pretendeu demonstrar sua condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material em nome do marido, qualificando-o como lavrador, tais como Certidão de Casamento realizado em 05 de julho de 1969 (fl. 09), Contrato de Arrendamento firmado em 23 de março de 1988 (fl. 10) e notas fiscais de produtor referente aos anos de 1989 a 1995, nas quais ele figura como remetente (fls. 16/74).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumprе observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a lei deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial realizado em 09 de setembro de 1998 (fls. 115/119), segundo o qual a autora é portadora de diabetes mellitus, ausência do 1º dedo do pé direito e cegueira total do olho direito e cegueira parcial de grau 4 no olho esquerdo, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

A qualidade de segurada, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que a testemunha José Ribeiro Martins afirmou que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fl. 141).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção

não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.089440-0 AG 278759
ORIG. : 0600000142 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSALINA LOMBARDI VIVEIROS
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.71/72

R E L A T Ó R I O

A Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS(Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Nhandeara -SP, que afastou a necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício, argüida como preliminar de falta de interesse de agir na contestação, designando em seguida audiência de instrução e julgamento, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Foi deferido o processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, tendo sido concedido o efeito suspensivo para sobrestar o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promovesse o requerimento administrativo do benefício perante a agência local do INSS, como forma de comprovar o interesse de agir na lide.

Com contraminuta.

Sobreveio petição da agravada informando que foi indeferido seu pedido na via administrativa. Juntou carta de Comunicação de Decisão às fls. 57.

O Juízo "a quo" informou que houve comunicação nos autos de origem, por parte da agravada, sobre o indeferimento do seu pedido administrativo

Feito o breve relatório, decidido.

O presente recurso perdeu seu objeto.

Consoante se deduz da comunicação de decisão de fls. 57, a agravada teve indeferido o requerimento administrativo do benefício por ela formulado perante o INSS, comprovando o interesse de agir na lide, com o que restou superado o provimento ora postulado, tendo em vista a modificação do estado do processo, de ordem a determinar a perda de objeto do presente recurso, por superveniente desinteresse processual.

Por consequência, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, a teor do disposto no artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal, retornando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 96.03.091977-2 AC 349011
ORIG. : 9000313139 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADV : ADELINO ROSANI FILHO e outros
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.110/114

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas, em reembolso, e de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 26.06.1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de juros.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Ressalto haver nos autos sentença anterior, anulada em razão de acórdão proferido pela Segunda Turma desta Egrégia Corte (fls. 60/63), que, entendendo ser desnecessário o prévio percurso das vias administrativas, determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que outra decisão fosse proferida.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não merece acolhida o pedido do Autor.

O benefício em questão, concedido em 20/12/1989, sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. (...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCA-BIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS. (...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC. (...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão do Autor em ter atualizados os trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, devendo ser reformada a sentença recorrida, vez que em desacordo com a jurisprudência dominante.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.166D.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 96.03.096567-7 AC 352051
ORIG. : 9106851339 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA GONCALVES DE MACEDO
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.51/55

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, ex lege.

Sentença proferida em 29/09/1995, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97. O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não mereceu acolhida o pedido do Autor.

O benefício em questão, concedido em 11/10/1989, sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revistos de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revistos administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.

(...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo." (STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão do Autor em ter atualizados os trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, devendo ser reformada a sentença recorrida, vez que em desacordo com a jurisprudência dominante.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, cujo benefício foi concedido em 05/10/1991 (fls. 26), ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.166D.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 96.03.098096-0 AC 353156
ORIG. : 9600000533 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELCIDES MORENO DE CARVALHO
ADV : ANA AURELIA COELHO PRADO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.44/49

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas.

Sentença proferida em 05/10/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de correção monetária e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor (DIB 09/05/1991), por força de seu artigo 145, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).
PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Saliente já ser entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade da inclusão dos índices expurgados na atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da renda mensal inicial.



A respeito, as ementas abaixo transcritas:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.
(...)

2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando o cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91.
(...)

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo."
(STJ; Sexta Turma; Edcl no Resp 206517/SP; proc. Nº 1999/0020093-4; DJU 15.08.2005, p. 367; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. INVIABILIDADE.
(...)

-A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários-de-contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabida a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória."
(STJ; Sexta Turma; Resp 169551/SP; proc. nº 1998/0023453-5; DJU 08.03.2000, p. 166; Rel. Min. VICENTE LEAL; v.u.).

Assim, deve ser reformada a decisão a quo nesse aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

Nesse sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.
(...)

III- Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.
(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.)

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.166E.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.098194-3 AC 446425
ORIG. : 9700001844 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : SUELI ZABINI
ADV : DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:48

Tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.
Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1680.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.098321-0 AC 446552
ORIG. : 9700000956 2 VR ADAMANTINA/SP
APTE : MARCOS AURELIO GARDELIN E OUTROS
ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :76/80

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARCOS AURELIO GARDELIN, GEREMIA GREPALDI e AVELINO PASCHOALETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls.56/58, que julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais apresentadas as fls. 61/65, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a majoração do percentual de sua aposentadoria. Com contra-razões, os autos subiram a esta instância para decisão. A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao consagrar a aposentadoria por tempo de serviço, inclusive na forma proporcional, e aquela devida a quem tenha se sujeitado a trabalho sob condições especiais, estabeleceu:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...).

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:
(...).

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".

Ressalte-se que tal dispositivo delineia tão-somente os parâmetros básicos para a concessão da aposentadoria, remetendo para a lei ordinária, nos seus termos, fixar os coeficientes ou alíquotas que escolhesse serem adequadas.

Designado pela Constituição Federal, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que, em seu artigo 52, estabeleceu que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva prevista no artigo 142 do referido texto legal, completasse 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher.

A renda mensal do benefício, nos termos do artigo 53, I e II, da mesma Lei nº 8.213/91, inicia no percentual de 70% (setenta por cento) a partir de 30 (trinta) anos de trabalho para homens e 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para mulheres, com acréscimo de mais 6% (seis por cento) a cada ano trabalhado até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, com se vê, in verbis:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

A redação trazida pela Lei Ordinária em questão, que complementou a Lei Maior, não a afronta. Apenas estabelece parâmetros nela não existentes.

Diga-se de passagem, se o dispositivo constitucional fosse modelado na sua totalidade, não haveria o porquê dele conferir ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar os termos em que se daria a aposentadoria.

Somente haveria afronta se a Carta Magna houvesse definido o exato coeficiente a ser utilizado na apuração do valor da aposentadoria e a lei ordinária dela extraísse aspecto destoante, passando a estabelecer uma alíquota totalmente desautorizada pela Lei Maior, extrapolando a extensão definida pela norma constitucional.

E certo que a antiga CLPS previa percentuais maiores aos coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 houve uma de redução de 80% para 70% no fator básico da aposentadoria proporcional. A propósito, a mesma Lei também elevou o limite máximo do coeficiente do salário-de-benefício de 95% para 100%, como se vê do dispositivo (art. 53 e seus incisos) já transcrito.

A escolha feita pelo legislador, que partiu do coeficiente de 70% para, acrescentando 6% por ano completo de atividade, chegar-se ao máximo de 100%, decorreu de sua vontade soberana, não cabendo ao Poder Judiciário fixar outro critério, ainda que visando regramento mais favorável que o estabelecido, sob pena de invadir esfera que não é de sua competência.

Abordando o tema da proporcionalidade, no cálculo da RMI, Wladimir Novaes Martinez destaca a finalidade atuarial e na possibilidade do magistrado estar legislando ao estabelecer parâmetros distintos ao que preconiza a lei:

"Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial. Integrados o PCSS e o PBPS, as contribuições ali foram previstas com base na interpretação dada por este art. 53.

Não é criação extemporânea a idéia de percentual básico, da ordem de 70%, também utilizado para a aposentadoria por idade. Praticamente, em todo o mundo, os mínimos são inferiores ao do Brasil.
(...)

Salvo através de Mandado de Injunção, a adoção, por parte do Poder Judiciário, dos 85%, 88%, 94% e 97% do salário-de-benefício corresponderia ao juiz ou tribunal criar norma inexistente.
(...)

Com a Emenda nº 20/98, o percentual adicional após o tempo básico, por ano de filiação, passou a ser acrescido de 5% e não mais de 6%."

(in, Comentários à Lei Básica da Previdência Social - Tomo II (Plano de Benefícios). 6ª ed., São Paulo: LTR, p.358-359).

De qualquer forma, na hipótese dos autos, o autor se aposentou após a vigência da Lei nº 8.213/91, cuja forma de cálculo da RMI consistia em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, conforme art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 53.

A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Portanto, levando-se em consideração que os autores se aposentaram, respectivamente, com 32 anos, 31 anos e 33 anos, de tempo de serviço, a Autarquia procedeu corretamente com base nos percentuais de 82%, 76% e 88%, respectivamente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor, para manter a r. sentença.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 98.03.098428-4 AC 446655
ORIG. : 9600000479 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAIR PAULA
ADV : JOSE ABILIO LOPES e outro
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.89

Tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1680.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 96.03.098926-6 AC 353651
ORIG. : 9600000634 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI FERRETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO SCARPINELLI
ADV : NATAL SANTIAGO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.74/80

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, entendeu compensados os honorários advocatícios dos patronos das partes.

Sentença proferida em 09/07/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Relativamente à alegação de litispendência, decorrente da interposição de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal, sem razão o INSS, posto que a defesa de interesses coletivos não impede o exercício individual do direito de ação.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, cumpre observar que a equivalência salarial só passou a ser adotada como critério de reajuste dos benefícios previdenciários, com o advento da Constituição Federal de 1988.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime) (destaquei)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base no salário mínimo vigente no mês de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme as decisões que destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCz\$120,00 - LEI 7.789/89 - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - REAJUSTE - HONORÁRIOS - PRESTAÇÕES VINCENDAS - SÚMULA Nº 111/STJ. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81 - APLICABILIDADE.

1. Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz\$120,00, a teor do que dispõe a Lei nº 7.789/89.

(...)

5.Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 165528/SP, proc. 1998/0013972-9, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.06.2000, pg. 221, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - JUNHO/89 - LEI 7.789/89 - 26,05% - URP DE FEVEREIRO/89 - DECRETO-LEI 2.335/87 - LEI 7.730/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 149 E 43/STJ.

-Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

(...)

-Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 234999/SP, proc. 1999/0094385-6, DJU 28.08.2000, pg. 107, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.),"

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 14, cujo enunciado transcrevo:

"O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989."

Entretanto, como a ação foi proposta em 11/04/1996, não há diferença relativa à aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00 a apurar, vez que alcançada pela prescrição quinquenal, aliás, já reconhecida pela sentença apelada.

Quanto à URP relativa ao mês de fevereiro de 1989, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inexistência de direito adquirido à sua incorporação aos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INEPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V- Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes).

VI- Recurso especial de Antônio Damião da Silva e outros não conhecido. Recurso especial do INSS provido."

(STJ; Quinta Turma; RESP 297704/PE; proc. 2000/0144312-7; DJU 01.07.2002, p.373; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR. ART. 58 DO adct/88. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%)

(...)

2- Descabe direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989 (26,05%). Precedentes do STF e STJ.

3- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, Resp 197153/SP, proc. 1998/0089319-9, DJU 13.03.2000, p. 189, Rel. Min. WILSON DIPP, v.u.)."

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 devem ser corrigidos com base na ORTN/OTN.

2. A correção monetária deve ser contada a partir de quando devidas as parcelas em atraso. Sum. 43 e Sum. 149-STJ.

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

(destaquei)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para julgar improcedentes os pedidos relativos à URP de fevereiro de 1989, à aplicação do salário mínimo de junho/89 no valor de NCz\$ 120,00, em face do reconhecimento da prescrição e à inclusão dos índices expurgados no reajuste dos benefícios, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.166E.ODG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.099014-4 AC 447060
ORIG. : 9700000698 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO FERNANDES
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.07.2007

Data da citação : 04.08.1997

Data do ajuizamento : 01.07.1997

Parte: OSVALDO FERNANDES

Nro.Benefício : 0773805257

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:73/77

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 28/11/1997 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 28/11/1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é re-



mansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o recálculo da renda mensal subsequente, com base no artigo 58 do ADCT, é mero reflexo da revisão da renda mensal inicial concedida, devendo ser aplicado à hipótese.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, mantendo, no mais, a decisão recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1681.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.099340-2 AG 282034
ORIG. : 0600001725 4 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : LUCY DE FATIMA RODRIGUES
ADV : EDNA MARTA VICHETI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.89/91

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da tutela antecipada deduzido nos autos de ação em que se postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, alegando persistirem as doenças que motivaram a concessão do benefício e que a incapacitam para o retorno à atividade laboral, conforme atestados médicos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco sua subsistência e de sua família. Requereu a antecipação da pretensão recursal.

Em decisão proferida em 26.10.2006 foi determinada a suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promovesse o requerimento administrativo do benefício perante a agência local do INSS, como forma de comprovar o interesse de agir na lide.

Cumprida a determinação supra, administrativamente, foi concedido o benefício até 20.01.2007, postulando, então, a agravante pela reapreciação do pedido de antecipação da tutela recursal formulado, o qual foi deferido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja a agravante submetida a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória concedida.

Posteriormente, o Juízo a quo informou que proferiu sentença nos autos do processo originário, julgando parcialmente procedente o pedido, com a antecipação dos efeitos da tutela.

Relatado, decidido.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Conforme informação prestada pelo Juízo a quo, já foi proferida sentença nos autos da ação principal subjacente ao presente recurso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à requerente.

Dessa forma, encontra-se superado o provimento ora postulado, tendo em vista a modificação do estado do processo originário do presente recurso, de ordem a determinar a perda de seu objeto, por superveniente perda de interesse recursal.

Por consequência, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, "ex vi" do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.120882-2 AG 288176
ORIG. : 0400001161 3 Vr INDAIATUBA/SP 0400095856 3 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : SANTA PEREIRA COSTA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIA-TUBA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.92/93

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SANTA PEREIRA COSTA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a realização de perícia médica no IMSC.

Os autos foram distribuídos a este gabinete em 20/12/2006, estão atualmente aguardando julgamento.

Consoante se verifica da copia do ofício juntada as fls. 88, a ação de origem (Processo nº 1161/2004), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08G2.099D.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 2 DE JULHO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES

Representante do MPF: Dr(a). ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
Secretário(a): ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO e SANTOS NEVES e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MARCUS ORIONE foi aberta a sessão. Face às ausências justificadas dos Desembargadores Federais Nelson Bernardes, Marisa Santos e Diva Malerbi, em razão de férias, compôs quórum para julgamento o Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Antes de iniciar a sessão de julgamento, o Desembargador Federal Presidente, Dr. Santos Neves, agradeceu a presença do i. Desembargador Federal Sérgio Nascimento , manifestando grande admiração pelos votos proferidos na área previdenciária por Sua Excelência. O Juiz Federal Convocado Marcus Orione declarou estar feliz com a presença do i. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, na composição da turma para esta sessão. O Desembargador Federal Sérgio Nascimento agradeceu as palavras, sempre gentis, proferidas pelos i. pares. Manifestou-se, também, em referência à sessão anterior, sobre os trabalhos desenvolvidos pela i. Desembargadora Federal Marisa Santos frente ao Juizado, lembrando que o êxito de hoje é decorrente dos trabalhos desenvolvidos pelo i. Desembargador Federal Santos Neves no passado, tendo sido Sua Excelência o pioneiro no procedimento virtual. O Tribunal de Justiça de São Paulo, instalou a primeira Vara Virtual, mas o procedimento jurídico virtual é reconhecido como iniciativa de Sua Excelência, sendo a virtualização na Terceira Região decorrente do trabalho pioneiro do i. Presidente. O i. Presidente associou-se às palavras elogiosas proferidas à Desembargadora Federal Marisa Santos na sessão anterior, com relação aos Juizados. Declarou que a dedicação exclusiva aos trabalhos dos Juizados foi indicada como necessária no seu relatório final, quando estava à frente dos trabalhos. O i. Presidente informou que o Juizado Especial Federal de São Paulo possui uma sala cofre, que protege os equipamentos contra inundação e incêndio, como declarado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal. Finalizando, o i. Presidente declarou grande satisfação em retomar aos trabalhos da Nona Turma

0001 AG-SP 268575 2006.03.00.044154-5(0600000171)

: DES.FED. SANTOS NEVES

RELATOR :
AGRTE : HELENA ZOCCARATTO MANFRIN
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0002 AG-SP 277369 2006.03.00.084429-9(200661130005736)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : ALTAMIRO JOAO DE DEUS
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA
Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0003 AG-SP 279338 2006.03.00.091563-4(200661130028037)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA
Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0004 AG-SP 262634 2006.03.00.017678-3(0500000835)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAUDELINA DE JESUS DA SILVA
ADV : IVONETE MAZIEIRO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0005 AG-SP 279570 2006.03.00.091829-5(0500002161)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIA FAGUNDES DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAÓZINHO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0006 AG-SP 280746 2006.03.00.095690-9(0200001002)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLIDIO GALDINO LUZ
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAÓZINHO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0007 AG-SP 200611 2004.03.00.010280-8(0400000049)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : AURENI ALVES DA SILVA
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0008 AC-SP 1154546 2006.03.99.042326-8(0600000679)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : REGINALDO ANDRE LOPES
ADV : RENATO PELINSON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. O Juiz Federal Conovcado Marcus Orione acompanhou o Relator ressaltando seu entendimento pessoal.

0009 AC-SP 995478 2001.61.13.002666-3

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JOSE GERALDO SOBRINHO (= ou > de 65 anos)
ADV : IVAN DA CUNHA SOUSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0010 AC-SP 1138225 2006.03.99.031055-3(0400001219)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA MARIA DA SILVA
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, antecipou, de ofício, a tutela.

0011 AC-SP 1150347 2006.03.99.039168-1(0600000165)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : VANDA BARROSO DE CASTRO
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0012 AC-MS 1166646 2007.03.99.000214-0(0500007223)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIDES RATIER
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0013 AC-MS 1166805 2007.03.99.000374-0(0500016580)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALVES MACHADO
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0014 AC-MS 1167033 2007.03.99.000602-9(0500008122)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TELCIDIO PINTO DA SILVA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0015 AC-MS 1167034 2007.03.99.000603-0(0500008076)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE MUNIZ DA SILVA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0016 AC-MS 7767291 2007.03.99.000780-0(0500007061)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA LORENCONE SERAFIM
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0017 AC-SP 1143446 2006.03.99.034520-8(0500001033)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0018 AC-SP 1151149 2006.03.99.039773-7(0500000227)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA ROCHA PIERANGELO
ADV : DANIEL BELZ

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0019 AC-SP 1153467 2006.03.99.041592-2(0500000437)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR VIEIRA
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0020 AC-SP 1122911 2004.61.06.008932-0

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ANAZIR BOUHID FET
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0021 AC-SP 1175067 2005.61.12.009100-7

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ANATALIA PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0022 AC-SP 1059089 2004.61.20.005770-0

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : CONCEICAO MARIA DE JESUS PIZA
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0023 AC-SP 1148181 2006.03.99.037470-1(0500000414)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA APARECIDA BENTO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0024 AC-MS 1166508 2007.03.99.000076-3(0400000014)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BERTELLI
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0025 AC-SP 1083548 2006.03.99.002109-9(0400000788)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : GERALDO INACIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como deu por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora.

0026 AC-SP 1133662 2006.03.99.028156-5(0400000675)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEZ ROSA DE SOUZA
ADV : ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipou, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.



0027 AC-SP 1143769 2006.03.99.034843-0(0500000631)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MARIA DE JESUS FRANCA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipou, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

0028 AC-SP 1159675 2006.03.99.045152-5(0400001123)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipou, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

0029 AC-SP 1157364 2006.03.99.043891-0(0500000186)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA APARECIDA FERRARI
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAU-BAL SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipou, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

0030 AC-SP 1151329 2006.03.99.039952-7(0400000847)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MERCEDES SIMOES MUNIZ
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0031 AC-SP 1155103 2006.03.99.042764-0(0400000123)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : IRACLIDES DA SILVA DOS REIS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0032 AC-SP 1155159 2006.03.99.042820-5(0400000745)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : VALDOMIRO ELIAS DA SILVA
ADV : NELAINE ANDREA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0033 AC-MS 1170832 2007.03.99.002860-8(0500004217)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ALVARENGA MEDINA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte Autora, e antecipou, de ofício, a tutela.

0034 AC-SP 1149298 2005.61.23.000256-0
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BON-VENTI
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0035 AC-SP 1157363 2006.03.99.043890-9(0500000948)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONILCE VILLA DOS SANTOS
ADV : ADILSON ALEXANDRE MIANI
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, antecipou, de ofício, a tutela.

0036 AC-SP 826266 2002.03.99.035055-7(0100000213)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : NAIR COUTINHO FAGUNDES
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0037 AC-SP 1155085 2006.03.99.042746-8(0500000761)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERCILIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, antecipou, de ofício, a tutela.

0038 AC-SP 1001062 2001.61.13.002648-1
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMERINDA LUIZA OLAIA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora. O Juiz Federal Convocado Marcus Orione acompanhou o Relator, res-salvando não ter firmado, ainda, entendimento sobre o assunto.

0039 AC-SP 1157361 2006.03.99.043888-0(0500000613)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA DE LOURDES LEME LUCIO
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e antecipou, de ofício, a tutela.

0040 AC-SP 1155084 2006.03.99.042745-6(0500000364)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA MARIA DE JESUS RIQUIEL
ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0041 AC-SP 1153394 2006.03.99.041521-1(0400000477)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA ALVES DA COSTA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação.

0042 AC-SP 1153506 2006.03.99.041633-1(0600000320)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA LEITE FURQUIM
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação.

0043 AC-SP 1157399 2006.03.99.043927-6(0500000838)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : BENEDITA DE OLIVEIRA SACCO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento às apelações e antecipou, de ofício, a tutela.

0044 AC-SP 1081105 2006.03.99.000118-0(0500000121)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUCIA MARTINEZ PIZZO
ADV : FERNANDO CESAR PISSOLITO

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, os atos pro-cessuais posteriores à contestação do INSS, julgou prejudicada a apelação e o agravo retido interpostos pelo INSS.

0045 AC-SP 792651 2002.03.99.015769-1(0100000227)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTIANE SANTOS GUSMAO PEREIRA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo da parte Autora.

0046 AC-SP 794668 1999.61.13.003649-0
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA JERONIMA FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

0047 AC-SP 810422 2002.03.99.025512-3(0000001174)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANIR SIQUEIRA LIMA
ADV : MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e antecipou, de ofício, a tutela.

0048 AC-SP 1153170 2006.03.99.041297-0(0400000743)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ALINE DOS SANTOS CUNHA incapaz
REpte : CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. O Juiz Federal Convocado Marcus Orione acompanhou o Relator, res-salvando entendimento pessoal.

0049 AC-SP 1079229 2005.03.99.053603-4(0300001857)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : CREUSA ASSAGRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTA-NA e outro
ADV : MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0050 AC-SP 986516 2004.03.99.038214-2(0200001068)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ANGELINA CABRERA LAZARINI
ADV : JOSE BIASOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGO-LO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação da parte Autora e antecipou, de ofício, a tutela.

0051 AC-SP 842061 2001.61.03.004137-0

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : DALILA CHAGAS SANCHES e outros
ADV : FABIO MANFREDINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, excluiu dos cálculos acolhidos o montante referente à verba honorária, restando, como valores devidos às Apelantes, a quantia de R\$ 2.844,07 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), atualizados para dezembro de 2000.

0052 AC-SP 1055613 2003.61.22.000975-4

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVALDO JOSE LONGUINI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, à remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Sérgio Nascimento, vencido o Relator que proferia o mesmo resultado em maior extensão. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Marcus Orione.

Encerrou-se a sessão às 14:35 horas, tendo sido julgados 52 processos.

São Paulo, 2 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES
Presidente do(a) NONA TURMA

ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI
Secretário(a) do(a) NONA TURMA

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 31 de julho de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00112 AC 1189267 2007.03.99.014729-4 0600000258 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON DE LIMA
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
Presidente do(a) Décima Turma

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JEDIAEL GALVÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Nº 97.03.007436-7, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE JOÃO BATISTA FABIANO E COMO APELADO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança supramencionada, em que são partes JOÃO BATISTA FABIANO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consta que o autor faleceu e, que não foram localizados eventuais herdeiros, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando INTIMADOS os sucessores de JOÃO BATISTA FABIANO, para que promovam a necessária habilitação para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-os que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa

oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 (dez) dias do mês de julho de 2.007. Eu, ...(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu, ...(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu, ...(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JEDIAEL GALVÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA **APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.064640-3**, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE MARIA MARCÍLIA DE ANDRADE E COMO APELADO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes MARIA MARCÍLIA DE ANDRADE E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consta que a autora faleceu e, que não foram localizados eventuais sucessores, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando INTIMADOS os herdeiros de MARIA MARCÍLIA DE ANDRADE, para que promovam a necessária habilitação para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-os que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 (dez) dias do mês de julho de 2.007. Eu, ...(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu, ...(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu, ...(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 94.03.092039-4 AC 215591
ORIG. : 9300000713 1 Vr AVARE/SP
EMBT. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBD. : v.acórdão de fl. 123/127
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DA SILVA MARIANO e outros
ADV : MAURO DE MACEDO e outro
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA REIS e outros
ADV : CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI
APDO : VIRGILINA RODRIGUES
ADV : MAURO DE MACEDO e outro
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - PENSÃO POR MORTE - LEI Nº 6.423/77 - IRRETROATIVIDADE. OMISSÃO - OBSCURIDADE.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão, já que as embargadas são titulares de benefício de pensão por morte concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República, cujas rendas mensais iniciais devem ser calculadas com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem sofrer qualquer atualização (art. 37, I, Dec. 83.080/79, e art. 21, Dec. 89.312/84).
II - Constatada obscuridade no v.acórdão embargado, já que inaplicável a Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, sobre os benefícios concedidos antes de sua vigência.

III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IV - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação.

V - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.026721-8 AC 244722
ORIG. : 9300000384 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
EMBT. : ANTONIO JOSE VELOSO SANTANA
EMBD. : v.acórdão de fl.301/304

APTE : ANTONIO JOSE VELOSO SANTANA
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Havendo o juiz encontrado motivo suficiente para lastrear a sua decisão desobriga-se a responder um a um todos os argumentos apresentados pelas partes.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.061005-8 AC 428971
ORIG. : 9700000569 1 Vr TUPA/SP
EMBT. : GOITI YAMANE
EMBD. : v. acórdão de fl.402/403
APTE : GOITI YAMANE
SUCDO : KUNIKO YAMANE falecido
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÕES VENCIDAS. ERRO MATERIAL. INTEGRAÇÃO DE JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.

I - O erro material é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, conforme preceitua o inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil.

II - Conforme dados contidos no Histórico de Créditos - HISCRE (fl.423/428), do banco de dados do Cadastro Nacional do Informações Sociais, o pagamento relativo à tutela antecipada limitou-se ao período de 06/1996 a 02/1998, assim sendo, à época da liquidação serão devidas as parcelas até 12/2004, data do óbito da parte autora, descontadas as prestações recebidas entre 06/96 a 02/98.

III - Embargos declaratórios acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para o único fim de integrar o voto e respectivo acórdão, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.016274-0 AC 463658
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBT. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBD. : v.acórdão de fl.49
APTE : MARIA GONCALVES COSTA
ADV : WILSON ROBERTO SARTORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELY SIGNORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO - PENSÃO POR MORTE - RENDA MENSAL INICIAL - DEC. Nº 77.077/76 - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

II - O cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte da embargada deve ser elaborado segundo os critérios insertos no Decreto nº 77.077/76, sob o qual ocorreu o fato, com aptidão, em tese, para gerar o direito ao benefício vindicado, sendo aplicável os artigos 26, I, c.c. 56, de aludido diploma legal.

III - Não encontra amparo legal a pretensão da embargada na percepção do benefício em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição recolhido pelo segurado falecido.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).



V - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

VI - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos pelo INSS , nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.044886-6 AC 490236
ORIG. : 9800000894 2 Vr LORENA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD0 : v. acórdão de fl.85/86
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUCILIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES e outro
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DE JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.

I - Inexiste a omissão apontada. O v. acórdão debateu que em se tratando de processo encerrado por não cumprimento de exigência, caso dos autos, é resguardado ao segurado o direito de, cumprindo as exigências formuladas, requerer a reabertura do processo, de forma a garantir o pagamento das prestações devidas desde a DER.

II - Presente a omissão no que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, posto que não pode ser imputado ao réu eventual retardamento, decorrente dos trâmites judiciais, entre a data do cálculo judicial, ou seja, data da conta de liquidação e a da expedição do precatório.

III - Não incide juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. Precedentes do STF.

IV - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para o único fim de integrar o voto e respectivo acórdão, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.038543-5 AC 605897
ORIG. : 9400000287 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS AGRTE
DJANIRA DOS SANTOS e outro
AGRDO : decisão de fls. 120/123
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSÉ SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DJANIRA DOS SANTOS e outro
ADV : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO CO-EMBARGADO. INVENTARIANTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCESSO DE EXECUÇÃO ABRANGID-DO.

I - A representação em juízo do espólio é feita pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Todavia, a contar da homologação da partilha constante do inventário, o inventariante deixa de exercer a administração da herança, não havendo mais espólio a ser representado, a teor do art. 1.991 do Código Civil.

II - Nos caso dos autos, verifica-se que a sentença homologatória da partilha transitou em julgado em 11.08.1995 (fl. 81), de modo que a contar da referida data a Sra. Maria da Glória da Silva perdeu a condição de inventariante, não tendo mais poderes para representar em juízo os demais co-herdeiros. Importante salientar, outrossim, que no transcurso da ação foi dada oportunidade à Sra. Maria da Glória da Silva para que promovesse a regularização da representaçãoproces-sual, mediante a juntada de instrumento de mandato no qual os demais co-herdeiros lhe conferissem poderes para representá-los nos presentes autos (fl. 116), porém quedou-se inerte (fl. 119).

III - Como bem assinalou o v. acórdão embargado, configurou-se a hipótese de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo concernente à capacidade da parte, a autorizar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

IV - A extinção do processo sem resolução do mérito abrange o processo de execução, uma vez que a decisão proferida em sede de embargos à execução pode alcançar todos os aspectos processuais da execução propriamente dita, conforme se infere das matérias que podem ser veiculadas nos embargos à execução, a teor do art. 741 do CPC.

V - Agravo legal da parte autora desprovido. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e dar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.001439-2 AC 796112
ORIG. : 2 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBTE : GUERINO TORQUATO
EMBD0 : V. ACÓRDÃO de fl. 135
APTE : GUERINO TORQUATO
ADV : SIDNEI TRICARICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MÁRIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICÁVEL. REVISÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 26 DA LEI N. 8.870/94. DIFERENÇAS PRETÉRITAS NÃO CONTEMPLADAS. OFENSA À AUTORIDADE DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - A r. sentença proferida no processo de conhecimento discorreu sobre o pagamento de valores gerados da revisão administrativa prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, todavia tal revisão não era aplicável ao caso em tela, porquanto a data de início do benefício foi posterior a 05.04.1991 (DIB em 23.04.1991). Diante de tal obscuridade, como bem frisou o v. acórdão embargado, o acórdão prolatado no processo de conhecimento procedeu à interpretação do comando inserto na aludida sentença, de modo a integrá-la, e concluir que a forma de reajustamento do benefício adotada pelo INSS estava de acordo com a legislação em vigor, não contemplando as alegadas diferenças entre a data da concessão e março de 1994.

II - O art. 26 da Lei n. 8.870/94 é expresso no sentido de que os efeitos financeiros da revisão administrativa dos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 valem a contar de abril de 1994, não dispondo sobre a existência de diferenças pretéritas.

III - Ante a inoccorrência de decisão judicial determinando o pagamento de diferenças entre a data de início de benefício e março de 1994, incabível falar-se em violação à coisa julgada, não havendo ofensa aos artigos 467, 468 e 475-G, todos do CPC.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.00.002045-2 AC 1094248
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBTE : Ministério Público Federal - MPF
EMBD0 : v. acórdão de fl.152/153
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KAROLINE GOES ALVES incapaz
REPTE : KATIA GOES ALVES

ADV : GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. . ART. 74, I, DA LEI Nº 8.213/91. MENOR. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 79 DA LEI N. 8.213/91 E ALÍNEA "B" DO INC. I DO ART. 105 DO DECRETO N. 3.048/1999. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

I - O termo inicial do benefício foi corretamente fixado pela r. sentença recorrida a contar da data do óbito, eis que o benefício foi requerido administrativamente em menos de 30 dias da data do falecimento, consoante disposto no art. 74, I da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97.

II - Em relação aos menores não corre prescrição, nos expressos termos do art. 79 da Lei n. 8.213/91, bem como do disposto na alínea "b", inc. I do art. 105, do Decreto n. 3.048/1999.

III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para corrigir erro material quanto à data de início do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.014684-0 AC 790716
ORIG. : 0000000214 1 Vr MUNDO NOVO/MS
EMBTE : Ministério Público Federal - MPF
EMBD0 : v. acórdão de fl.168/169
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALENTIN GABRIEL e outros
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. FILHOS MENORES. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 79 DA LEI N. 8.213/91 E ALÍNEA "B" DO INC. I DO ART. 105 DO DECRETO N. 3.048/1999. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

I - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito em relação aos filhos menores da falecida, tendo em vista que em relação a eles não corre a prescrição, nos expressos termos do art. 79 da Lei n. 8.213/91, bem como do disposto na alínea "b", inc. I do art. 105, do Decreto n. 3.048/1999.

II - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento, para corrigir erro material quanto à data de início do benefício dos filhos menores da falecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.002738-6 AC 852212
ORIG. : 9800146423 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NANCY CORROCHER MALANGA
SUEDO : VITAL WANDERLEY MALANGA falecido
ADV : WALTER GOMES FRANCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - ARTIGO 58 DO ADCT/88 - PERSERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO - URV.

I - Devida a aplicação dos critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88, tendo o réu promovido aludida revisão administrativamente (04/91), o que, embora não comprovado nos autos, foi constatado em consulta realizada no sistema informatizado do Ministério da Previdência Social.

II - A utilização dos índices previstos nas Leis nºs 8.213/91, 8.742/92, 8.880/94 e seguintes (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI), não se constitui em afronta ao artigo 201, § 4º (antiga redação do § 2º), da Constituição da República, uma vez que este teve sua aplicação condicionada à edição de legislação infraconstitucional.

III - A compensação das antecipações no percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM quando do reajuste quadrimestral não afronta o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que os resíduos referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporados no reajuste de janeiro de 1994.

IV - Não ofende o direito adquirido a não utilização do resíduo de 10% do IRSM de janeiro/94 e 39,67% de fevereiro/94, ante a expressa revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94.

V - A conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994 não causou qualquer redução em seus valores. Precedentes do STJ.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.003927-0 AC 1173870
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LUIZ VICENTE DE LIMA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

I - Verifica-se a existência de erro material na contagem de tempo de serviço efetuada na petição inicial, pois houve omissão dos períodos em que o autor recolheu contribuições previdenciárias (de 01.07.2001 a 30.07.2001 e de 01.09.2001 a 30.08.2002 - fl. 287), de modo que não há que se falar em julgamento ultra petita, já que o pedido administrativo é de 26.09.2002.

II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340).

III - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.037560-5 AC 983941
ORIG. : 0300000071 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão de fl. 95
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ALVES
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURÍCOLA. LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. CELETISTA. PREJUDICADA. INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 96, IV, DA LEI 8.213/91.

I - A atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas pode ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma exigida com o advento da Lei nº 8.213/91.

II - Resta prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, quando a parte autora não ostentar a qualidade de funcionária pública, em razão do último vínculo empregatício ser de natureza celetista.

III - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.002316-0 AC 1128297

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
EMBTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBDO. : v.acórdão de fl. 140/141
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RENATA MARIA JUNQUEIRA

ADV : SIDNEY BATISTA DE ARAUJO

PARTE R : SERGIO RAFAEL JUNQUEIRA BATISTA ARAUJO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO.

I - O valor do benefício de pensão por morte deve ser calculado nos termos da legislação vigente na data do falecimento.

II - Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material quanto à forma de cálculo do valor do benefício, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.000830-0 REOMS 272830
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : LEDA LOPES DE ALMEIDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO CUMPRIDA. ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO.

I - Não preencheu o impetrante os requisitos necessários à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98, tendo em vista que à época não possuía a idade mínima exigida.

II - Tendo em vista que o autor continuou a laborar até 30.09.2003, pelo princípio da economia processual e solução pro misero, deve ser computado o referido período.

III - Considerando que o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço somente se consagrou em 30.10.2005, data em que completou 53 anos de idade, é de ser-lhe concedido o referido benefício a partir de tal data, nos termos do art. 9º, § 1º, incisos I e II, da EC nº 20/98 e do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

IV - Computando-se todos os períodos de atividade desempenhada o autor perfaz 34 anos 01 mês e 27 dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 9º, § 1º, incisos I e II, da EC nº 20/98 e do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, somente a partir de 30.10.2005, data em que implementou os requisitos para a concessão do benefício vindicado.

V - Não há que se falar em restituição dos valores pagos porquanto as quantias auferidas pela ré tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nela insertos. Má-fé não caracterizada.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.019208-4 AC 1024918
ORIG. : 0200001660 1 Vr BATAGUASSU/MS
EMBTE : EDMAR MOREIRA LIRA
EMGDO : v. acórdão de fl.116
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDMAR MOREIRA LIRA

ADV : AMARILDO CABRAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-GUASSU MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RURAL. DECLARAÇÃO DO EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Inexiste a obscuridade apontada. O v. acórdão embargado explicitou que a declaração do ex-empregador rural não se consubstancia como início de prova material, vez que é extemporânea à época dos fatos, e tendo em vista que tais informações não foram alicerçadas em assentamentos do empregador, equivale à prova testemunhal.

II - A declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais não se aperfeiçoa como prova material, posto que ausente a homologação do INSS, a teor do art. 106, III, da Lei 8.213/91.

III - Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).

V - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.003907-4 AC 1156539
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA POLACHINI PUTINATI (= ou > de 60 anos)
ADV : LAIR DIAS ZANGUETIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 201, § 4º, da CF/88.

I - A utilização dos índices previstos nas Leis nºs 8.213/91, 8.742/92, 8.880/94 e seguintes (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI), não se constitui em afronta ao artigo 201, § 4º (antiga redação do § 2º), da Constituição da República, uma vez que este teve sua aplicação condicionada à edição de legislação infraconstitucional.

II - O artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República veda a vinculação do valor dos benefícios previdenciários ao salário mínimo.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.005678-1 AMS 281846
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MORITSUGU HIRATSUKA
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ART. 515, § 3º, DO CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO CUMPRIDA. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Os documentos que integraram o processo administrativo, trazidos aos autos, constituem prova material pré-constituída suficiente para o reconhecimento do direito alegado pelo impetrante nesta via mandamental.

II - Quando a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de julgamento imediato, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o feito tenha sido extinto sem resolução do mérito, tendo em vista o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

III - Apesar de o impetrante não ter trazido a via original de sua carteira de trabalho, nem tampouco os carnês de contribuição, consta da planilha emitida pelo próprio INSS (fl. 24), que ele teria comprovado 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo de serviço.



IV - Não preencheu o impetrante os requisitos necessários à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98, tendo em vista que, à época, não possuía a idade mínima exigida, nem tampouco teria completado o tempo mínimo de serviço requerido.

V - Tendo em vista que o impetrante continuou a laborar até 31.01.2004, perfazendo 32 anos 01 mês e 25 dias de tempo de serviço, faz ele jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 9º, § 1º, incisos I e II, da EC nº 20/98 e do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo (26.02.2004).

VI - Apelação do impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099543-5 AG 281715
ORIG. : 199961170030450 1 Vr JAU/SP
EMBT : ARNALDO LOPES VALVERDE e outros
EMBD : v. acórdão de fl. 145.
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARNALDO LOPES VALVERDE e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL - EFEITO DEVOLUTIVO- EXECUÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Verifica-se que houve a interposição de recurso especial, cuja admissibilidade ainda pende de julgamento de agravo, manejado contra despacho denegatório de seu seguimento.

II - O recurso especial não possui efeito suspensivo, o que permite, portanto, a execução provisória do julgado.

III - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006248-0 AC 1089286
ORIG. : 0300001236 2 Vr MATAO/SP
APTE : ROSELI FRANCISCA DE OLIVEIRA BENTO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO - DECLARAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA CONDIÇÃO DE DETENTO - REMUNERAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL - TERMO INICIAL - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Comprovado nos autos ser o recluso segurado da Previdência Social conforme CTPS colacionada aos autos.

III - A declaração de permanência na condição de presidiário somente se faz necessária para a manutenção do auxílio-reclusão (parágrafo único do artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

IV - Comprovado nos autos que a última renda auferida pelo detento não superou o limite contido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

VI - Sendo a data do confinamento posterior à edição da Medida Provisória nº 1596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, o termo "a quo" do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (11.6.2003).

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VIII - Os juros moratórios devem ser computados a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20/10/2006, p. 84).

IX - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

X - A autarquia é isenta das custas processuais.

XI- Apelo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.087062-1 AC 211898
ORIG. : 9300000537 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : AMELIA COVA CINTRA
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DE CÁLCULO E A DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Após a emissão o precatório, a atualização do débito, desde a data do cálculo, é efetivada pela variação do IPCA-E, substituto da UFIR, conforme o art. 18 da L. 8.870/94 e a Resolução CJF 258/02.

Entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, sendo incensurável a sentença que, em tais circunstâncias, extingue a execução, por estar satisfeito o débito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

É de rigor a restituição do valor recebido a maior.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.61.12.003893-3 AC 1183740
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO DOS SANTOS
ADV : JORGE LUIS FAYAD
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. QUESTÕES SUSCITADAS. RESOLUÇÃO. OPORTUNIDADE.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime próprio da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliativa do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.

Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.000190-2 AC 1183700
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO ALVES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida e remessa oficial, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.004688-0 AC 1184473
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.029302-1 AC 815937
ORIG. : 0100000181 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON LUIS DE OLIVEIRA
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53. TEMPO RURAL.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Apelação da autarquia, não conhecida em parte e, na parte conhecida, remessa oficial e recurso adesivo da parte autora, parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida, remessa oficial e recurso adesivo da parte autora, dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.003792-3 AC 1183069
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ROBERTO CANDIDO
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. .

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, antes da vigência da EC 20/98, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, independentemente da idade do segurado.

Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia desprovida e apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação da autarquia e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.021971-8 AC 886776
ORIG. : 0100001046 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : ANA GUERREIRO PALADIN
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Atingida a idade prevista e recolhidas contribuições em número superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade.

A perda da qualidade de segurado é irrelevante, se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício.
Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.023800-2 AC 889501
ORIG. : 0200000606 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : ALCEBIADES FRANCISCO OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o auxílio-doença.
Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.002068-1 AC 1180904
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSIAS ELEUTERIO DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDERSON CEEGA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela companheira, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação da autarquia, não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.001616-4 AC 1185041
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : RICARDO DENTELLO
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime próprio da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Se a certidão a ser expedida é para fins de contagem recíproca, o INSS carece de legitimidade para opor-se a emissão, sem a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91. Precedentes do STF.

Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliativa do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.003437-5 AC 1142746
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUDINEI DA SILVA
ADV : ANDERSON LOPES MARTINS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRSM. PARCELAS DEVIDAS.

Não decide além do pedido a sentença que inclui na liquidação parcelas vencidas e não pagas, originadas de obrigação de trato sucessivo.

Os juros de mora incidem sobre as parcelas anteriores à citação, com termo inicial de contagem a partir dessa data.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.007625-4 AC 1008379
ORIG. : 0400000620 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : ADILSON ENGLE
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.,

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, os benefícios recebidos pelos genitores, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.016723-5 AC 1021602
ORIG. : 0200000170 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA MONTEIRO DE SOUSA LIMA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.000876-6 AC 1183156
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDIR ROGERIO RODRIGUES
ADV : CELSO MASCHIO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. .

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045402-2 AC 1160272
ORIG. : 9500000482 2 Vr BOTUCATU/SP 9500017886 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : MARINALVA ROSA DE MELLO
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DE CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, sendo incensurável a sentença que, em tais circunstâncias, extingue a execução, por estar satisfeito o débito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.



Emitido o ofício precatório, atualiza-se o valor pela UFIR até sua extinção e após pelo IPCA-E (Resolução CJF 258/02).
Apelação do INSS provida e prejudicada a da segurada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado a da segurada, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001904-8 AC 1169127
ORIG. : 0500000877 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER JOSE DA ROCHA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA EXIGIR PRÉVIA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. QUESTÕES SUSCITADAS. RESOLUÇÃO. OPORTUNIDADE.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliata do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.

Apelação da autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002082-8 AC 1169311
ORIG. : 0500001431 1 Vr CACAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ODAIR CARDOSO e outro
ADV : LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.. SÚMULA STJ 149. L. 8.213/91.

A prova testemunhal produzida não basta à comprovação da atividade de rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Súmula STJ 149.

Apelação da autarquia provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006250-1 AC 1176979
ORIG. : 0500002198 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA MARIA THOMAZINO FATTORI
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. Se a prova oral não corrobora o início de prova material existente nos autos, nega-se o reconhecimento do período de trabalho rural.

Sem o cumprimento do pedágio, o segurado não faz jus a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da EC 20/98.

Apelação da autarquia provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006332-3 AC 1177061
ORIG. : 0400000869 1 Vr LUCELIA/SP 0400009399 1 Vr LUCELIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERVIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006772-9 AC 1177698
ORIG. : 0400001207 2 Vr MOGI GUACU/SP 0400015530 2 Vr MOGI GUACU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO GONCALVES RODRIGUES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97, bem assim exposto a hidrocarbonetos, previstos no D. 53.831/64, item 1.2.11 e no D. 83.080/79, item 1.2.11.

Comprovado o exercício de 33 anos de serviço, se homem concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, com coeficiente de 88%.

Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007196-4 AC 1178425
ORIG. : 0500001229 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500029760 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO DIAS (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84. ART. 47. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Não faz jus à pensão por morte o pai, salvo o inválido, se o óbito do filho ocorreu antes do advento da L. 8.213/91.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008193-3 AC 1179432
ORIG. : 0300000989 3 Vr BARRETOS/SP 0300053865 3 Vr BARRETOS/SP

APTE : APARECIDA DA GRACA LIMA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Parte da apelação da autarquia não conhecida e, na parte conhecida e remessa oficial, parcialmente providas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida, à remessa oficial e à apelação da parte autora, dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008245-7 AC 1179484
ORIG. : 0500000221 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0500003294 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

APTE : MEIRE CRISTINA GUARNIERI
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008647-5 AC 1180570
ORIG. : 0200000442 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

APTE : JAMIL CARLOS DE AGUIAR incapaz
REPTE : JACINTA DE OLIVEIRA AGUIAR
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.

Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008652-9 AC 1180575
ORIG. : 0000001020 1 Vr BROTAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TOMAZINI
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Agravos retidos não conhecidos. Remessa oficial e apelação, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009268-2 AC 1181696
ORIG. : 9300000049 2 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDA PALOMBO MIYASHIRO
ADV : GENY JUNGERS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 144, PAR. ÚNICO, L. 8.213/91. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA.

Revisto administrativamente o valor da pensão por morte, de acordo com os arts. 75 e 144 da L. 8.213/91, descabe exigir diferenças no período de outubro de 1988 a maio de 1992, a teor do parágrafo único do art. 144. Execução extinta, à mingua de título executivo judicial.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e extinguir a execução, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009433-2 AC 1181860
ORIG. : 0300000177 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVAL LUIZ DOS SANTOS
ADV : PETERSON PADOVANI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO RURAL.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob condições previstas no D. 53.831/64 e D.83.080/79, item 1.1.6.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Agravo desprovido. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento

ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009518-0 AC 1181934
ORIG. : 0400001180 3 Vr JACAREI/SP 0400090522 3 Vr JACAREI/SP
APTE : JOAO TEODORO CORREIA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado como motorista, no quadro anexo ao D. 53.831/64, item 2.4.4 e no anexo I do D. 83.080/79, item 2.4.2.

Comprovado o exercício de 33 anos de serviço, se homem concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, com coeficiente de 88%.

Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009882-9 AC 1182296
ORIG. : 0500000232 1 Vr ANDRADINA/SP 0500005454 1 Vr ANDRADINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOSDETE TEIXEIRA XAVES
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. E PROCESSUAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL.

Incorre em julgamento citra petita a sentença que deixa de apreciar pedido deduzido na petição inicial.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob condições previstas no D. 53.831/64, item 2.4.3.

Comprovado o exercício de 34 anos de serviço, se homem concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, com coeficiente de 94%.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010604-8 AC 1183501
ORIG. : 0500001067 1 Vr ITAPETININGA/SP 0500061926 1 Vr ITAPETININGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA RODRIGUES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento

à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010827-6 AC 1184028
ORIG. : 0200000747 1 Vr BORBOREMA/SP 0200006535 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE : MARIA MARTINS DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Não comprovada a incapacidade total e permanente, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010916-5 AC 1184117
ORIG. : 0600000232 1 Vr ITAPETININGA/SP 0600002311 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PRESTES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. QUESTÕES SUSCITADAS. RESOLUÇÃO. OPORTUNIDADE.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Basta a averbação do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Apelação da autarquia parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011663-7 AC 1185654
ORIG. : 0500000824 2 Vr ITUVERAVA/SP 0500018706 2 Vr ITUVERAVA/SP

APTE : DEJANIRA CORREIA DA SILVA
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.000892-6 REOAC 836188
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DARCI RIBEIRO DE MORAES e outro
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENE-
FÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. A renda mensal da pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde que o óbito do instituidor do benefício tenha ocorrido na vigência do art. 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95. Aplicabilidade do princípio tem-
pus regit actum.

2. Agravo interno não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.057687-9 AG 219753
ORIG. : 200061170037072 1 Vr JAU/SP
AGRTE : EMA STIVAN TODINO
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.

1. É vedada a cumulação da renda mensal vitalícia com benefício de pensão por morte, seja à luz da Lei nº 6.179/1974 (art. 2º, § 1º), seja nos termos da legislação posterior (art. 139, § 4º, Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, Lei nº 8.743/1993).

2. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, é possível a revisão administrativa da renda mensal vitalícia, mormente se constatada alteração na situação fática que gerou o direito ao benefício.

3. É indevido o desconto dos valores pagos a maior administrativamente pelo INSS se acarretar a redução do benefício para valor inferior ao salário mínimo.

4. Agravo interno parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113714-1 AG 286286
ORIG. : 200261230017240 1 Vr BRAGANCA PAULIS-
TA/SP
AGRTE : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO e
outros
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUI-
MENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. A regra contida no então vigente artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, bem como das procurações outorgadas aos advogados das partes.

2. Não se admite a complementação do recurso, com posterior jun-
tada de peças que deveriam acompanhar o agravo no instante de sua interposição, pois incumbia ao agravante observar a forma legal, incidindo na espécie a preclusão consumativa.

3.Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010949-0 AG 291727
ORIG. : 0600002175 4 Vr BIRIGUI/SP 0600167393 4 Vr
BIRIGUI/SP
AGRTE : DJANIRA FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECI-
PAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam o quadro incapacitante da agravante, legitima-se a an-
tecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021148-9 AG 294703
ORIG. : 200761830004861 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE
EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RE-
CURSO EM AGRAVO RETIDO. PROCEDIMENTO ADMINIS-
TRATIVO.

1. Incumbe à parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, considerando ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito (art. 283 e art. 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).

2. Não há nos autos qualquer elemento que indique estar o INSS dificultando a entrega de cópia do procedimento administrativo, a fim de configurar o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo na espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021509-4 AG 294772
ORIG. : 0700000136 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : LAURITA NOVATO DAS VIRGENS PÍNHEI-
RO

ADV : FÁBIO FERNANDO PÁSSARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUI-
MENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. A regra contida no então vigente artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, bem como das procurações outorgadas aos advogados das partes.

2. Não se admite a complementação do recurso, com posterior jun-
tada de peças que deveriam acompanhar o agravo no instante de sua interposição, pois incumbia ao agravante observar a forma legal, incidindo na espécie a preclusão consumativa.

3.Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021536-7 AG 294846
ORIG. : 200661830086423 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE DOMINGOS FERRARI
ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE
EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RE-
CURSO EM AGRAVO RETIDO. PROCEDIMENTO ADMINIS-
TRATIVO.

1. Incumbe à parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, considerando ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito (art. 283 e art. 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).

2. Não há nos autos qualquer elemento que indique estar o INSS dificultando a entrega de cópia do procedimento administrativo, a fim de configurar o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo na espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.022634-0 AC 949037
ORIG. : 0200000730 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDINEI ROGERIO BUENO incapaz
REPTE : IDETE DE BORTOLI BUENO
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. OMISSÃO: CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO PREVISTO NOS ARTIGOS 203, V, DA CF E 20 DA LEI 8.743/93. PRESENÇA DE DEFICIÊNCIA (SÍNDROME DE DOWN). COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

-O acórdão embargado incorreu em omissão, porque desconsiderou circunstâncias relevantes ao desfecho da causa (natureza da doença que acomete o demandante e o fato de se encontrar devidamente representado por sua curadora).

-Conforme documentação acostada aos autos, o autor padece de Síndrome de Down e já sofreu ação de interdição, cabendo dispensar a realização de laudo pericial para denotar sua incapacidade.

-A prova colacionada aos autos é bastante para se inferir a situação de miserabilidade do apelado, que vive às expensas da mãe, aposentada por invalidez, dependendo, ambos, da ajuda de terceiros e da Prefeitura para sobreviverem.

-Demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida inde-
pendente e a insuficiência de meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, configura-se devida a concessão do benefício assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal, e 20, da Lei nº 8.742/93.

-Presentes os requisitos autorizadores, cabível a antecipação dos efei-
tos da tutela requerida, para a implementação do benefício assis-
tencial (art. 5º, XXXV, da CR/88, art. 20 da Lei nº 8.742/93, art. 520, VII, do CPC e Súmula 729 do STF).

-Honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, § 3º, do CPC, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante Súmula 111 do STJ.

-Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios e dar parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previden-
ciária, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA
PRESIDÊNCIA

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

PAUTAS DE AUDIÊNCIAS DA CONCILIAÇÃO
PERÍODO: 27/08/2007 A 31/08/2007

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no **dia 27/08/2007, às 10:00**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.001111-0 AC REG:30.10.2003
APTE : PAULO GERALDO KLAIN e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : OS MESMOS

PROC.	:	1999.61.00.019944-5 AC REG:12.01.2007
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO	:	VALDECI VICENTE DA SILVA
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
PROC.	:	1999.61.00.021918-3 AC REG:17.01.2001
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO	:	ERICA LILIAN ZANDERIN
ADV	:	MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
PROC.	:	1999.61.00.022164-5 AC REG:03.10.2000
APTE	:	CHEN CHENG HSUN
ADV	:	EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PROC.	:	1999.61.00.029554-9 AC REG:29.03.2006
APTE	:	WELLITON ROGERIO BARROS MORAES e outros
ADV	:	ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
PROC.	:	2000.61.00.003245-2 AC REG:15.03.2002
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO	:	HAMILTON ALEXANDRE RIBEIRO e outro
ADV	:	JOSE MARIA DE SOUZA
PROC.	:	2000.61.00.018336-3 AC REG:28.06.2001
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO	:	VALNEI JOSE NARDINI e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PROC.	:	2000.61.00.049335-2 AC REG:12.06.2003
APTE	:	GETULIO RUFINO DIAS e outro
ADV	:	ALAOR LADEIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA ROSA BUSTELLI
Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 27/08/2007, às 11:00 , na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.		
PROC.	:	1999.61.00.004357-3 AC REG:19.07.2006
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA
APDO	:	NOBUO HATADA e outro
ADV	:	JULIO CESAR CONRADO
PROC.	:	1999.61.00.022750-7 AC REG:29.03.2001
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO	:	MAURO CASTANHEIRA BATISTA e outro
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
PROC.	:	1999.61.00.045904-2 AC REG:23.03.2005
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO	:	CECILIA VIEIRA
ADV	:	MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
PROC.	:	2000.61.00.002614-2 AC REG:09.03.2006
APTE	:	MARCOS ANTONIO SOARES e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2001.61.00.016670-9 AC REG:21.07.2004
APTE	:	HELIO YORIYAZ e outro
ADV	:	EDUARDO GIANNOCCARO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA ROSA BUSTELLI
PROC.	:	2001.61.00.024425-3 AC REG:27.11.2003
APTE	:	RICARDO CANDIDO LEITE DE ARAUJO e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO	:	OS MESMOS
Quebra	:	
PROC.	:	2002.61.00.024480-4 AC REG:15.04.2004
APTE	:	PAULO SERGIO PINHEIRO e outro
ADV	:	ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ADV	:	ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
PROC.	:	2003.61.00.033490-1 AC REG:23.03.2006
APTE	:	MARIA DO SOCORRO FONSECA TRINDA-DE e outro
ADV	:	EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 27/08/2007, às 12:00 , na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.		
PROC.	:	1999.61.00.008559-2 AC REG:16.11.2006
APTE	:	MARCELO FERNANDES DE ALMEIDA e outro
ADV	:	LOURDES NUNES RISSI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
PROC.	:	1999.61.00.021958-4 AC REG:05.07.2001
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO	:	HUMBERTO FERNANDO MARTINS e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PROC.	:	1999.61.00.022667-9 AC REG:10.07.2001
APTE	:	MARCOS APARECIDO RODRIGUES JORGE e outro
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	1999.61.00.028861-2 AC REG:01.08.2000
APTE	:	ELAINE LUCIA PELAE CARDOSO
ADV	:	CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	1999.61.00.058408-0 AC REG:31.08.2001
APTE	:	CELSE EDUARDO DE ALMEIDA MAGA-LHAES e outro
ADV	:	JULIO CESAR CONRADO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2000.61.00.022072-4 AC REG:23.01.2006
APTE	:	MARCEL EDUARDO DOS SANTOS e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2000.61.00.025328-6 AC REG:18.07.2006
APTE	:	MARIA CELESTE RIBEIRO
ADV	:	MILTON LOPES JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2003.61.26.000326-0 AC REG:13.03.2006
APTE	:	MANOEL ABILIO DA SILVA e outro
ADV	:	RENATA SILVEIRA FRUG
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO	:	OS MESMOS
Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 27/08/2007, às 14:30 , na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.		
PROC.	:	1999.61.00.033718-0 AC REG:29.03.2006
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO	:	MARIA GORETE BESERRA DA SILVA
ADV	:	SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
PROC.	:	1999.61.00.034101-8 AC REG:14.03.2006
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA
APDO	:	DACLEY BERNARDO DEVAI e outros
ADV	:	ELIAS SANTOS REIS
PROC.	:	1999.61.00.039324-9 AC REG:10.10.2000
APTE	:	JOSE HASSENTEUFEL PEREIRA e outro
ADV	:	JULIO CESAR CONRADO

APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
PROC.	:	1999.61.00.055395-2 AC REG:01.10.2002
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO	:	EDGARD FERNANDO AGUILERA e outro
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
PROC.	:	2000.61.00.019349-6 AC REG:11.03.2002
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE GUILHERME BECCARI
APDO	:	IZABEL APARECIDA PALMEIRA e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
PROC.	:	2000.61.00.021997-7 AC REG:20.03.2006
APTE	:	ROSANGELA BERGAMASCO MALVEZE CARDOSO e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2002.61.00.020438-7 AC REG:17.03.2006
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO	:	JOSE RICARDO DE SOUZA e outro
ADV	:	FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
PROC.	:	2002.61.00.023021-0 AC REG:05.07.2006
APTE	:	SONIA REGINA DOS SANTOS SOUSA
ADV	:	PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 27/08/2007, às 15:30 , na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.		
PROC.	:	1999.61.00.004869-8 AC REG:05.04.2005
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO	:	ROSA ELENA RIBEIRO CANTO
ADV	:	ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
PROC.	:	1999.61.00.028052-2 AC REG:11.03.2002
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE GUILHERME BECCARI
APDO	:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PROC.	:	1999.61.00.043039-8 AC REG:03.05.2001
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
APDO	:	SEBASTIAO FERREIRA LEITE e outro
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
PROC.	:	1999.61.00.059236-2 AC REG:26.02.2002
APTE	:	ANTONIO LOPES DE CARVALHO e outro
ADV	:	SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2001.03.99.043347-1 AC ORI:9700572226/SP REG:26.07.2001
APTE	:	JOSE LUCIANO DE FIGUEIREDO PAULA e outro
ADV	:	JULIO CESAR CONRADO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2001.61.00.005937-1 AC REG:03.12.2004
APTE	:	JOSE AUGUSTO CALADO e outro
ADV	:	RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA ROSA BUSTELLI
PROC.	:	2002.61.00.001467-7 AC REG:12.03.2003
APTE	:	MABEL ARAUJO DO AMARAL
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA
PROC.	:	2003.61.00.010174-8 AC REG:16.11.2006
APTE	:	EDSON CANCIAN TOLENTINO e outro
ADV	:	JOSE BONIFACIO DA SILVA
APDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE



PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **27/08/2007, às 16:30**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.002393-8 AC REG:13.12.2006
APTE : MARIA CLARA CHIAPETTA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

PROC. : 1999.61.00.040136-2 AC REG:28.03.2001
APTE : ANTONIO CARLOS NUNES e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.00.053993-1 AC REG:02.05.2002
APTE : NELSON DA SILVA LUCATS e outros
ADV : ELTON ENEAS GONCALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.14.000818-1 AC REG:04.01.2000
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : MARCOS ANTONIO FANTIN e outro
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS

PROC. : 2000.61.00.025078-9 AC REG:10.09.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : JOSE FORCIONI NETTO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

PROC. : 2000.61.00.027723-0 AC REG:13.03.2006
APTE : LUCIA TOSTA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

PROC. : 2001.61.00.014901-3 AC REG:07.04.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : JOSE GERALDO VAROTTI
ADV : FREDERICO A DO NASCIMENTO

PROC. : 2002.03.99.033504-0 AC ORI:9800536850/SP
REG:24.09.2002
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
APDO : CLAUDIO JUNQUEIRA e outro
ADV : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **27/08/2007, às 17:30**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 2000.61.00.027643-2 AC REG:06.10.2003
APTE : PAULO EDUARDO DE ASSIS e outro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMA-
RAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

PROC. : 2000.61.00.036008-0 AC REG:03.05.2002
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES
APDO : IDANIR ANTONIO MOMESSO JUNIOR e ou-
tro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

PROC. : 2001.61.00.007350-1 AC REG:03.02.2006
APTE : MARCOS MARCIANO e outros
ADV : REYNALDO TORRES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

PROC. : 2002.03.99.000852-1 AC ORI:9800339248/SP
REG:14.01.2002
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : EDVALDO RIBEIRO SOBRINHO e outros
ADV : JULIO CESAR CONRADO

PROC. : 2002.61.00.026939-4 AC REG:12.02.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : JAILTON FERNANDES DANTAS
ADV : CLESLEY DIAS

PROC. : 2003.61.00.004034-6 AC REG:26.02.2007
APTE : GILMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2003.61.00.016302-0 AC REG:06.04.2006
APTE : MARCOS FERNANDES DE CASTRO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2004.03.99.016028-5 AC ORI:9800127240/SP
REG:01.04.2004
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
APDO : ROBERTO BENEDITO DE LIMA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES

BLOCO:81
RCOL

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **28/08/2007, às 10:00**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.011656-4 AC REG:16.01.2002
APTE : VALTER LUIS BACCA DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN

PROC. : 1999.61.00.037655-0 AC REG:19.09.2000
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : THEODORE CHARALABOS KARAVIAS e ou-
tro
ADV : GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA

PROC. : 1999.61.00.051711-0 AC REG:02.10.2003
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : CLAUDIO DE MARCOS NAZARIO DOS
SANTOS e outro
ADV : SAMIA MARIA FAICAL CARBONE

PROC. : 1999.61.00.053797-1 AC REG:14.11.2002
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : HELDER LISBOA DA SILVA e outro
ADV : JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO

PROC. : 2000.61.00.002415-7 AC REG:19.05.2003
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APTE : ROSILDA VIEIRA DE MORAES
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.61.14.003789-6 AC REG:14.03.2002
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI-
BEIRO
APDO : PAULO RICARDO OLIVEIRA DA ROSA e ou-
tro
ADV : LUIS CARLOS FERREIRA

PROC. : 2002.61.00.012216-4 AC REG:30.04.2006
APTE : JOSE MOYSES AUADA NETO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

PROC. : 2002.61.00.021430-7 AC REG:30.04.2004
APTE : PAULO SERGIO GONCALVES e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **28/08/2007, às 11:00**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.003103-0 AC REG:17.10.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : JOAO CARLOS VICENTE e outro
ADV : GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA

PROC. : 1999.61.00.025724-0 AC REG:10.10.2006
APTE : EDSON YASSUMORI OKUNO e outro
ADV : VALÉRIA PEREIRA ROSAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

PROC. : 1999.61.00.039960-4 AC REG:05.10.2000
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
APDO : PEDRO LUCEAC
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

PROC. : 1999.61.00.054838-5 AC REG:16.10.2003
APTE : GILMAR GESTEIRA FLORIANO e outro
ADV : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

PROC. : 1999.61.00.058492-4 AC REG:28.05.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : ARNALDO GOMES DA SILVA e outro
ADV : GISLENE BARBOSA DA COSTA

PROC. : 2000.61.00.015258-5 AC REG:30.08.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : VERA LUCIA DIAS DOS SANTOS e outro
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA

PROC. : 2002.61.00.007376-1 AC REG:30.01.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : MILTON JOSE DOS REIS espolio e outro
ADV : LOURDES APARECIDA COSTA

PROC. : 2002.61.00.020929-4 AC REG:06.06.2004
APTE : EDGARD ROASIO GONZALES e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS

BLOCO:83
RCOL

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cien-
tificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **28/08/2007, às 12:00**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista,
nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.010723-0 AC REG:10.09.2001
APTE : MARCIA SIMOES DA SILVA e outros
ADV : JOICE CORREA SCARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

PROC. : 1999.61.00.021012-0 AC REG:02.12.2002
APTE : EDUARDO APPARICIO DELGADO e outro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMA-
RAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

PROC. : 1999.61.00.049150-8 AC REG:20.02.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA

PROC. : 1999.61.00.050902-1 AC REG:10.02.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE
PEREIRA
APDO : ARNALDO JOSE DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

PROC.	:	1999.61.00.054291-7 AC REG:07.11.2001
APTE	:	CELSO JOSE GONCALVES e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MAURO ALEXANDRE PINTO
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2000.61.00.018042-8 AC REG:28.05.2001
APTE	:	EVERALDO PEDROSO DA SILVA e outro
ADV	:	ELIAS SANTOS REIS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
PROC.	:	2000.61.00.021079-2 AC REG:16.05.2001
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI-BEIRO
APDO	:	ANA MARIA ROSA e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PROC.	:	2000.61.00.022194-7 AC REG:29.05.2004
APTE	:	MARIA ROSA KOROBÍ DA BUSTI
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
APDO	:	OS MESMOS
BLOCO:84		
RCOL		
Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 28/08/2007, às 14:30 , na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.		
PROC.	:	1999.61.00.024611-3 AC REG:03.02.2006
APTE	:	VILMA CAVALCANTI FATEL
ADV	:	LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PROC.	:	1999.61.00.046832-8 AC REG:30.07.2001
APTE	:	GERSON STUART DOS SANTOS e outro
ADV	:	ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LA-GE
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2000.61.00.025653-6 AC REG:16.01.2007
APTE	:	ZILDA VALQUIRIA MATHIAS DE MELLO FERREIRA e outro
ADV	:	CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA
PROC.	:	2001.61.00.019086-4 AC REG:09.02.2006
APTE	:	NEIDE MARAM
ADV	:	MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PROC.	:	2001.61.00.029899-7 AC REG:02.06.2004
APTE	:	JOEL SERAFIM JUNIOR
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO	:	LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV	:	CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2001.61.00.030163-7 AC REG:27.03.2003
APTE	:	ANDRE RODRIGUES RUEDA e outro
ADV	:	ORLANDO MIRANDA MACHADO DE ME-LO
ADV	:	SORAIA DIAS DE SOUZA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA
PROC.	:	2002.61.00.019057-1 AC REG:30.03.2004
APTE	:	LUIZ CARVALHO PEREIRA
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2003.61.00.031045-3 AC REG:24.01.2007
APTE	:	CESAR LUIS MARTINS SOUZA e outro
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO	:	OS MESMOS
Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 28/08/2007, às 15:30 , na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.		
PROC.	:	1999.61.00.045903-0 AC REG:13.10.2000
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO	:	CARLOS EDUARDO LACERDA e outro
ADV	:	MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
PROC.	:	1999.61.00.047271-0 AC REG:11.01.2006
APTE	:	MARCIO ANTONIO BOSSLER e outro
ADV	:	JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2000.61.00.006601-2 AC REG:14.02.2003
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO	:	SONIA FERREIRA LIMA SALGADO e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PROC.	:	2000.61.00.010314-8 AC REG:10.04.2003
APTE	:	LUIS FERNANDO MAISTRO e outro
ADV	:	CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA
PROC.	:	2000.61.00.015359-0 AC REG:11.09.2006
APTE	:	ROGERIO DALESSANDRO
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTA-NA
PROC.	:	2000.61.00.044990-9 AC REG:28.07.2006
APTE	:	NEUSA MARIA ALVES
ADV	:	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTA-NA
PROC.	:	2002.61.00.020247-0 AC REG:28.07.2006
APTE	:	VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS
ADV	:	SUELI RIBEIRO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
PROC.	:	2002.61.00.023209-7 AC REG:31.03.2006
APTE	:	ROBERTO SOARES GODINHO NETO e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO	:	OS MESMOS
Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 28/08/2007, às 16:30 , na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.		
PROC.	:	1999.61.00.002794-4 AC REG:05.07.2001
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO	:	SOLANGE GONCALVES JUNQUEIRA FRAN- CO e outros
ADV	:	CLAUDIO JACOB ROMANO
PROC.	:	1999.61.00.009788-0 AC REG:28.08.2001
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA ROSA BUSTELLI
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	:	CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
PROC.	:	1999.61.00.041332-7 AC REG:20.03.2006
APTE	:	ANTONIO JOSE VASCONCELOS DE SOUSA e outro
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
APDO	:	OS MESMOS
PARTE R	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV	:	NELSON PIETROSKI

PROC.	:	2000.61.00.012104-7 AC REG:30.08.2001
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI-BEIRO
APDO	:	IVANI SABADIN e outro
ADV	:	ANA MARIA PARISI
PROC.	:	2000.61.00.034345-7 AC REG:02.08.2006
APTE	:	LUCIBELI MARIANO RODRIGUES e outro
ADV	:	RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
PROC.	:	2000.61.00.035647-6 AC REG:08.09.2006
APTE	:	CARLOS ABASCAL BILBAO e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2003.61.00.023285-5 AC 1099711
APTE	:	RICARDO RODRIGUES e outro
ADV	:	ROSANA HELENA MOREIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PROC.	:	2003.61.00.029907-0 AC REG:01.12.2006
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO	:	BENEDITO PEREIRA DA PENHA e outro
ADV	:	SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA
BLOCO:87		
RCOL		
Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 28/08/2007, às 17:30 , na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.		
PROC.	:	1999.61.00.026337-8 AC REG:17.05.2006
APTE	:	VAGNER ROMERO ENGRACIA e outro
ADV	:	CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JANETE ORTOLANI
PROC.	:	1999.61.00.058381-6 AC REG:17.09.2001
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
APDO	:	VALDEMIR SANTIAGO FARIAS e outro
ADV	:	SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA
PROC.	:	2000.61.00.003227-0 AC REG:07.12.2004
APTE	:	FERNANDO FRANCISCO FERNANDES e ou- tro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
PROC.	:	2000.61.00.021441-4 AC REG:25.03.2003
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA
APDO	:	ALADIO SOUZA LOULA e outros
ADV	:	ANA MARIA PARISI
PROC.	:	2000.61.00.021834-1 AC REG:19.05.2003
APTE	:	LUIS EVARISTO DE ALMEIDA e outro
ADV	:	RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO	:	IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV	:	ESTELA ALBA DUCA
PROC.	:	2000.61.00.042704-5 AC REG:25.11.2002
APTE	:	SERGIO NOVELLI SILVA ROMAN
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE GUILHERME BECCARI
PROC.	:	2001.61.00.011620-2 AC REG:13.10.2003
APTE	:	VITAL JOSE ALMEIDA e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PROC.	:	2001.61.00.029895-0 AC REG:14.10.2003
APTE	:	SILVANA PADIAL LAGAREIRO
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA



APDO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no **dia 29/08/2007, às 10:00**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.005915-5 AC REG:07.02.2003
APTE : VERA LUCIA FERNANDO GUIMARAES e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.00.014248-4 AC REG:23.03.2006
APTE : HUMBERTO FERREIRA e outros
ADV : JAYME BAPTISTA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

PROC. : 1999.61.00.028088-1 AC REG:20.03.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : RENE CALABRAO MOLINA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

PROC. : 1999.61.00.042293-6 AC REG:28.07.2006
APTE : MARINO DIAS DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.00.056719-7 AC REG:20.04.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : EDER WILSON DE OLIVEIRA e outro
ADV : MARILDA MAZZINI

PROC. : 2000.61.14.003572-3 AC REG:02.12.2002
APTE : ANTONIO CARLOS ALVES JUNIOR
ADV : RICARDO DE ABREU BARBOSA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2002.61.00.004843-2 AC REG:19.05.2003
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : FRANCISCO DE SOUSA LEITE e outro
ADV : FABIANA PAVANI

PROC. : 2002.61.14.001393-1 AC REG:13.10.2003
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : ELISABETE SANTOROS
ADV : TANIA MENK NAVARRO

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no **dia 29/08/2007, às 11:00**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.003578-3 AC REG:31.07.2006
APTE : LEONARDO ALECRIN DE SOUZA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.00.016129-6 AC REG:11.03.2003
APTE : LUIZ CARLOS GIMENES MARTINEZ e outro
ADV : WILMA RODRIGUES
PDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PROC. : 1999.61.00.022516-0 AC REG:17.10.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : CARLOS ALBERTO ELIAS e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

PROC. : 1999.61.00.034786-0 AC REG:02.04.2003
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : GERSONITA MARIA DA SILVA
ADV : DEBORAH VANIA DIESEL

PROC. : 1999.61.00.060189-2 AC REG:04.01.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : EDISON PEREIRA MAGALHAES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

PROC. : 2000.61.00.001286-6 AC REG:29.03.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : FABIO VICENTE DO NASCIMENTO e outro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES

PROC. : 2002.61.00.018430-3 AC REG:20.07.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VANESSA MOTTA TARABAY
APDO : RONALD NASCIMENTO e outros
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

PROC. : 2003.61.00.029521-0 AC REG:30.01.2007
APTE : ANTONIO FELIPE DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no **dia 29/08/2007, às 12:00**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.009944-0 AC REG:31.07.2006
APTE : JOSE LUCIO FIGUEIRA REBOLO e outro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.00.017266-0 AC REG:20.08.2001
APTE : LUIZ CARLOS MARQUES
ADV : PAULO HOFFMAN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : OS MESMOS
REPTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORA-DORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CAMMESP

PROC. : 2000.61.00.017049-6 AC REG:19.03.2002
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES
APDO : AFFONSO COAN FILHO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

PROC. : 2000.61.00.022374-9 AC REG:16.11.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APTE : OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.61.19.022018-2 AC REG:31.10.2002
APTE : IARA MARIA DE CARVALHO CAZELLI e outro
ADV : WILMA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

PROC. : 2001.61.14.000221-7 AC REG:12.03.2002
APTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M MENDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

PROC. : 2002.61.14.000777-3 AC REG:29.09.2006
APTE : GEORGINA APARECIDA DO CARMO
ADV : HIGINO ZUIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

PROC. : 2003.61.14.001364-9 AC REG:23.11.2006
APTE : MARCOS FERREIRA DA COSTA e outro
ADV : MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no **dia 29/08/2007, às 14:30**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.022426-9 AC REG:31.07.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ SANCHEZ e outro
ADVG : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES

PROC. : 1999.61.00.038463-7 AC REG:15.03.2002
APTE : FABIO DANTAS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.00.051585-9 AC REG:10.11.2000
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : LAURO MORAES DA SILVA e outro
ADV : LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCOSO

PROC. : 2000.61.00.000648-9 AC REG:30.10.2003
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : DECIO JACONETTI JUNIOR
ADV : HIGINO ZUIN

PROC. : 2000.61.00.032778-6 AC REG:27.07.2006
APTE : JOSE CARLOS DARIO e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

PROC. : 2000.61.00.038415-0 AC REG:22.03.2005
APTE : DENILSON DE ASSIS FAUSTINO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

PROC. : 2001.61.00.006727-6 AC REG:18.07.2006
APTE : MILTON SILVA FILHO
ADV : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2002.61.00.014397-0 AC REG:23.03.2006
APTE : MARIA LOURDES APARECIDA DE CASTRO
ADV : RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no **dia 29/08/2007, às 15:30**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.014249-6 AC REG:21.08.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : JOSE RODRIGUES DOS REIS e outro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES

PROC. : 2000.61.00.002994-5 AC REG:02.03.2001
APTE : JOSE VALDO SOUZA DE SANTANA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.61.00.007451-3 AC REG:09.10.2003
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APDO	:	MARCOS LEFORT e outros
ADV	:	ANA MARIA PARISI
PROC.	:	2000.61.00.009651-0 AC REG:15.09.2006
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO	:	ATTILIO JOSE PERRONE PIZANO e outro
ADV	:	LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR
PROC.	:	2000.61.00.015526-4 AC REG:14.02.2003
APTE	:	PASCOALINO CORDEIRO BEZERRA
ADV	:	JULIO CESAR CONRADO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO	:	CGN CONSTRUTORA LTDA
ADV	:	JOAO FARIA
PROC.	:	2000.61.00.036576-3 AC REG:05.08.2003
APTE	:	JORGE QUEIROZ CORDEIRO e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2000.61.14.002202-9 AC REG:24.07.2002
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO	:	ADEVANIR DA SILVA BEZERRA e outro
ADV	:	ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA
PROC.	:	2001.61.00.019771-8 AC REG:18.09.2002
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
APDO	:	MARIO SERGIO MESCHINI e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 29/08/2007, às 16:30 , na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.		
PROC.	:	1999.61.00.008979-2 AC REG:05.02.2007
APTE	:	KRISTINA DALIATI LEE SIE CARDOSO e outro
ADV	:	JULIO CESAR CONRADO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
PROC.	:	1999.61.00.031591-3 AC REG:16.01.2002
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO	:	MARCELO DE SOUZA NEVES e outros
ADV	:	ANA MARIA PARISI
PROC.	:	1999.61.00.037659-8 AC REG:16.11.2006
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO	:	CLARO PINHEIRO POLICARPO e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PROC.	:	2000.61.00.028478-7 AC REG:26.03.2006
APTE	:	VICTOR MANUEL HEREDIA LANDEO
ADV	:	CLESLEY DIAS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
PROC.	:	2000.61.00.040532-3 AC REG:30.07.2001
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO	:	ANTONIO CARLOS SCARCELLI
ADV	:	SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
PROC.	:	2001.61.00.003064-2 AC REG:22.01.2007
APTE	:	JOAO BATISTA MENDES e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA
PROC.	:	2003.61.14.003326-0 AC REG:19.07.2006
APTE	:	MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV	:	ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DARCI JOSE ESTEVAM
PROC.	:	2003.61.14.007578-3 AC REG:16.03.2006
APTE	:	IBERE PEREIRA CAMARGO e outro
ADV	:	SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 29/08/2007, às 17:30 , na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.		
PROC.	:	1999.61.00.011820-2 AC REG:10.05.2006
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
APDO	:	RICARDO DE SOUZA PACCAGNELLA
ADV	:	JULIO CESAR CONRADO
PROC.	:	1999.61.00.043575-0 AC REG:06.12.2000
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO	:	AGNALDO ANDRADE DOS SANTOS e outro
ADV	:	NOEMI OLIVEIRA ROSA
PROC.	:	1999.61.00.056470-6 AC REG:28.03.2001
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TERESA DESTRO
APDO	:	EDSON APARECIDO BELTRAME e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PROC.	:	1999.61.14.001757-1 AC REG:18.05.2000
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	IVONE COAN
APDO	:	LUIS KOSSEY TACOSHI e outro
ADV	:	RENATA TOLEDO VICENTE
PROC.	:	2000.61.00.000106-6 AC REG:02.04.2003
APTE	:	MARCO ANTONIO FAUNES INOSTROZA
ADV	:	ANA MARIA PARISI
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE GUILHERME BECCARI
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2000.61.14.003708-2 AC REG:06.05.2003
APTE	:	LUIZ CARLOS MAIA
ADV	:	ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVE-ZANI
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO	:	OS MESMOS
PARTE R	:	COBANSA CIA HIPOTECARIA
PROC.	:	2000.61.19.022426-6 AC REG:06.12.2004
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
APTE	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV	:	LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
APDO	:	CARLOS ROBERTO FREITAS ANDERY e outro
ADV	:	MARCIA REGINA M G P DE SIQUEIRA
PROC.	:	2001.61.00.027761-1 AC REG:16.06.2005
APTE	:	BERNARDINA FRANCISCA DE MIRANDA e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
APDO	:	OS MESMOS
Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 30/08/2007, às 10:00 , na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.		
PROC.	:	96.03.056372-2 AC ORI:9300315013/SP REG:26.07.1996
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO	:	MAURO DE ASSIS MELO e outros
ADV	:	SERGIO APARECIDO DE MATOS e outros
PROC.	:	1999.61.00.016860-6 AC REG:20.07.2001
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
APDO	:	FRANCISCO HUMBERTO DE SOUSA e outro
ADV	:	MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	1999.61.00.017412-6 AC REG:03.09.2001
APTE	:	MARCELO PEREIRA
ADV	:	SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA
PROC.	:	1999.61.00.021960-2 AC REG:04.01.2006
APTE	:	WANDERLEY GIUDICE JUNIOR e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADV	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	1999.61.00.039833-8 AC REG:01.04.2004
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO	:	RINALDO TADEU SOARES e outros
ADV	:	RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROC.	:	2000.61.00.016764-3 AC REG:07.06.2001
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO	:	CELSO MENTA e outro
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
PROC.	:	2000.61.00.026200-7 AC REG:17.05.2006
APTE	:	ROSEMEIRE DE AZEVEDO GADOTTI e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2002.61.14.005367-9 AC REG:31.03.2006
APTE	:	LAZARO ALVES DA SILVA e outro
ADV	:	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
ADV	:	ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 30/08/2007, às 11:00 , na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.		
PROC.	:	1999.61.00.014584-9 AC REG:07.11.2006
APTE	:	EMILIO CEZAR PEREZIN e outro
ADV	:	MARIA APARECIDA LIMA NUNES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	1999.61.04.010046-4 AC REG:03.02.2005
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
APTE	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV	:	LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
APDO	:	WAGNER PIRES e outro
ADV	:	NELSON MORRONE MARINS
PROC.	:	1999.61.14.007184-0 AC REG:05.05.2001
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
APDO	:	EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADV	:	LUIS CARLOS FERREIRA
PROC.	:	2000.61.00.001039-0 AC REG:31.01.2007
APTE	:	EDIVAL PONSONI FERREIRA e outros
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
PROC.	:	2000.61.00.018521-9 AC REG:26.03.2006
APTE	:	JOSE DE SOUZA E SILVA e outros
ADV	:	MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2000.61.00.045307-0 AC REG:03.02.2005
APTE	:	ERISMAR DANTAS DE SOUZA e outro
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA
PROC.	:	2001.61.14.002118-2 AC REG:19.07.2006
APTE	:	FELIPE RAIMUNDO DA SILVA e outro
ADV	:	HIGINO ZUIN
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2003.61.00.006678-5 AC REG:07.08.2006
APTE	:	GUTEMBERG DE OLIVEIRA SANTOS e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
APDO	:	OS MESMOS



Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no **dia 30/08/2007, às 12:00**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.004483-8 AC REG:23.11.2006
APTE : SILVANA PEREIRA NOVAES
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.00.006967-7 AC REG:07.02.2006
APTE : APARECIDA ANGELICA DE LIMA e outro
ADV : WILMA RODRIGUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.00.046297-1 AC REG:22.01.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : MARIA CRISTINA TONINI e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES

PROC. : 1999.61.04.010057-9 AC REG:06.05.2002
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : JOSE LOURENCO ARANEO e outro
ADV : NELSON MORRONE MARINS

PROC. : 2000.61.00.030439-7 AC REG:02.12.2002
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : MARIA HELENA PANTIGA CAPARROS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

PROC. : 2002.61.00.007743-2 AC REG:02.02.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : ELISABETE VITALE
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

PROC. : 2003.61.00.019553-6 AC REG:16.11.2006
APTE : SONIA FERREIRA DE ARAUJO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

PROC. : 2003.61.00.022845-1 AC REG:23.02.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APDO : ADILSON PEREIRA PINHEIRO e outro
ADV : NIVALDO MENCHON FELCAR
ADV : SERGIO YUJI KOYAMA
APDO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : NELMA LORICILDA WOELZKE

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no **dia 30/08/2007, às 14:30**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.020088-5 AC REG:27.02.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : JOSE HONORIO RODRIGUES FILHO
ADV : GIULIANO CORREA CRISTOFARO

PROC. : 1999.61.04.008861-0 AC REG:11.04.2002
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA
APDO : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADV : OSWALDO VIEIRA DA COSTA

PROC. : 2000.61.00.005455-1 AC REG:28.05.2004
APTE : RICARDO CANDIDO DA SILVA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.61.14.001920-1 AC REG:30.07.2002
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : JOSE JORGE DA SILVA e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : LEA SIMONETI ZEBRAL
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

PROC. : 2000.61.14.002764-7 AC REG:08.03.2005
APTE : ELAINE DENISE VALENCIANO GIMENES
REPTE : JOSE CARLOS PARUSSOLO
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

PROC. : 2001.61.00.020007-9 AC REG:18.01.2005
APTE : JOSE FERNANDES DE LIMA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

PROC. : 2001.61.14.003037-7 AC REG:03.06.2005
APTE : EDEN BRAZIL DA PAZ JUNIOR e outro
ADV : SUSANA FERREIRA FALSONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

PROC. : 2003.61.04.006977-3 AC REG:28.07.2006
APTE : JOAO DE SOUZA CRUZ e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no **dia 30/08/2007, às 15:30**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.006789-9 AC REG:31.07.2006
APTE : PAULETTE ALBERIS DE MELO OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

PROC. : 1999.61.00.032063-5 AC REG:31.08.2001
APTE : DEONISIO PINHEIRO e outro
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.04.006068-5 AC REG:11.03.2002
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : JOSE CARLOS DAMASIO e outro
ADV : CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES

PROC. : 2000.61.00.009436-6 AC REG:28.02.2002
APTE : MURILO MORALES DE SANTANA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.61.00.017034-4 AC REG:22.11.2006
APTE : EUDELIO PEREIRA DE CARVALHO e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

PROC. : 2000.61.00.034307-0 AC REG:26.08.2004
APTE : CLAUDIO VIEIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.61.00.041363-0 AC REG:23.03.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : MARIO ALVES DA SILVA e outro
ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA

PROC. : 2003.61.26.005949-5 AC REG:14.07.2006
APTE : ELIANA MARIA MARQUES
ADV : RENATA SILVEIRA FRUG
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no **dia 30/08/2007, às 16:30**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 2000.61.00.004653-0 AC REG:31.08.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : MARCO ANTONIO DA SILVA e outro
ADV : MARILDA MAZZINI

PROC. : 2000.61.00.050687-5 AC REG:16.09.2002
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
APDO : SANTO ALVES MARTINS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

PROC. : 2000.61.04.001202-6 AC REG:22.11.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : LAZARO DOS SANTOS e outro
ADV : KARINA RODRIGUES

PROC. : 2001.61.00.006102-0 AC REG:10.02.2006
APTE : ALTAIR GERALDO DE CARVALHO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

PROC. : 2002.61.00.002141-4 AC REG:17.05.2006
APTE : GILBERTO HIRAOKA e outro
ADV : MARINA DAVID ALVES LAVIANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

PROC. : 2003.61.00.016298-1 AC REG:11.04.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APDO : EVERALDO MARQUES MEDEIROS e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

PROC. : 2003.61.26.007676-6 AC REG:03.02.2005
APTE : NELSON MORAES GOIANO FILHO e outro
ADV : RENATA SILVEIRA FRUG
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

PROC. : 2004.61.04.005251-0 AC REG:03.02.2005
APTE : JOSE ROBERTO LEITE DE OLIVEIRA e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no **dia 30/08/2007, às 17:30**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.045771-9 AC REG:15.04.2004
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : WILSON GADINI JUNIOR e outros
ADV : REGINA HELENA MACHADO GAYOSO

PROC. : 1999.61.00.045941-8 AC REG:13.06.2003
APTE : MARCOS FERNANDES DE ARAUJO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.04.011650-2 AC REG:16.10.2002
APTE : JOSE PEDRO DOS SANTOS e outro
ADV : KARINA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

PROC. : 2000.61.19.022462-0 AC REG:13.03.2001
APTE : ROSANA FERNANDES e outro
ADV : LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

PROC. : 2001.61.00.000628-7 AC REG:09.10.2002
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
APDO : SIDMIR VILAR RODRIGUES e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES

PROC. : 2001.61.00.018481-5 AC REG:06.09.2004
APTE : CATIA REGINA MELO DA COSTA CARNEIRO e outro
ADV : JOSE ALVES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

PROC. : 2001.61.00.026971-7 AC REG:13.11.2002
APTE : MAURO GARCIA PIRES e outro
ADV : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : OS MESMOS
APDO : CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA
ADV : MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO

PROC. : 2003.61.00.028079-5 AC REG:28.11.2004
APTE : WANDERLEY ROVERSO e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **31/08/2007, às 10:00**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.017402-3 AC REG:06.10.2003
APTE : ENOCK LEITE SILVA e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

PROC. : 1999.61.00.029975-0 AC REG:04.09.2003
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : CLAUDINEI GARCIA DOS SANTOS e outro
ADV : DEBORAH VANIA DIESEL

PROC. : 1999.61.00.036089-0 AC REG:19.03.2002
APTE : ANTONIO CARLOS AYRES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.00.051925-7 AC REG:23.10.2000
APTE : HIDE BUTKEPAITIS e outro
ADV : RONALDO BERTAGLIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.14.002601-8 AC REG:18.12.2002
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
APDO : SERGIO TADEU DE GOUVEIA e outro
ADV : ELISA DELAMATA

PROC. : 2000.61.00.021878-0 AC REG:07.06.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
APDO : CARLOS ALBERTO PEREIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

PROC. : 2003.61.00.003283-0 AC REG:04.12.2003
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : HERON GARCIA DE ABREU
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO (Int.Pessoal)

PROC. : 2006.03.99.029553-9 AC ORI:9600199299/SP REG:24.08.2006
APTE : CICERO FERREIRA SANTOS
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **31/08/2007, às 11:00**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.022162-1 AC REG:03.03.2004
APTE : LUIZ ENRIQUE DE ARAUJO e outro
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

PROC. : 1999.61.00.038496-0 AC REG:12.04.2004
APTE : ADECIR PAULO DA CUNHA e outro
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

PROC. : 1999.61.00.040019-9 AC REG:06.04.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : VAGNER LUIS FEO
ADV : LOURDES NUNES RISSI

PROC. : 1999.61.14.003042-3 AC REG:30.10.2003
APTE : RICARDO APARECIDO LAFARCHIOLA
REPTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORA-DORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO CAMMESP

ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

PROC. : 2000.61.00.000851-6 AC REG:17.11.2006
APTE : ROBERTO AKIRA OSUMI e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2001.61.14.000783-5 AC REG:19.07.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : MARCOS PEREIRA LAMEGO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PROC. : 2002.61.00.007799-7 AC REG:02.06.2005
APTE : PEDRO BANOV FILHO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

PROC. : 2003.61.00.025540-5 AC REG:28.11.2004
APTE : MAURO ALVES DE SOUZA e outro
ADV : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **31/08/2007, às 12:00**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.039764-4 AC REG:27.07.2006
APTE : AUGUSTO AMARO NETO e outros
ADV : LOURDES NUNES RISSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.051233-0 AC REG:05.10.2000
APTE : MANOEL SOARES SANTOS
ADV : MARISA COIMBRA GOBBO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 1999.61.14.003992-0 AC REG:21.08.2000
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
APDO : THEREZA CHRISTINA MATTHIESSEN e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE

PROC. : 2000.61.00.018555-4 AC REG:24.09.2001
APTE : LUIS VICENTE NETO e outro
ADV : ANDREA SPINELLI MILITELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

PROC. : 2000.61.00.024026-7 AC REG:16.05.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : MONICA CRISTINA FERREIRA BENASSI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

PROC. : 2000.61.04.003387-0 AC REG:09.03.2001
APTE : DIVA LOPES FREGOZZI
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

PROC. : 2001.61.00.019531-0 AC REG:03.04.2003
APTE : LUIZ CLAUDIO DA SILVA FERREIRA
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA

PROC. : 2002.61.04.007492-2 AC REG:28.07.2006
APTE : JOAO CARLOS BERNARDO
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **31/08/2007, às 14:30**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.010581-5 AC REG:02.08.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : ANA LUCIA CALDELAS DUARTE SOARES e outros
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

PROC. : 1999.61.00.014583-7 AC REG:29.03.2004
APTE : GILSON GOES e outro
ADV : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

PROC. : 1999.61.00.023001-4 AC REG:07.02.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : MAURO NUNES DE BRITO e outro
ADV : LOURDES NUNES RISSI

PROC. : 1999.61.00.029279-2 AC REG:05.02.2001
APTE : JOSE ESCORCIO e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.00.053121-0 AC REG:02.02.2007
APTE : CLARICE APARECIDA ESTIVALLI e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

PROC. : 1999.61.04.005761-3 AC REG:23.04.2003
APTE : CELMA DUARTE e outro
ADV : CELMA DUARTE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.61.00.007177-9 AC REG:02.06.2005
APTE : HEITOR RODRIGUES
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

PROC. : 2003.61.00.010630-8 AC REG:02.02.2007
APTE : CELIA REGINA MARIANO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **31/08/2007, às 15:30**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.000791-0 AC REG:06.10.2000
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : REINALDO DE ANDRADE
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA



PROC.	:	1999.61.00.005224-0 AC REG:02.07.2001
APTE	:	SERGIO VANDERLEI SANCHEZ
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
PROC.	:	1999.61.00.010030-1 AC REG:27.03.2001
APTE	:	CARLOS ROBERTO PIRES e outro
ADV	:	CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
PROC.	:	1999.61.00.016747-0 AC REG:10.10.2000
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO	:	MARIO KISHIUE
ADV	:	MARIA LUIZA BUENO
PROC.	:	1999.61.00.036403-1 AC REG:22.02.2005
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO	:	JESSE COUTINHO JUNIOR e outro
ADV	:	LOURDES NUNES RISSI
PARTE R	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
PROC.	:	1999.61.00.059624-0 AC REG:01.02.2001
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO	:	JOSE MASSI e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PROC.	:	2000.61.00.035609-9 AC REG:17.12.2002
APTE	:	DOROTY MARCONDES ALEXANDRE
ADV	:	RENATO TUFÍ SALIM
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
APDO	:	SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GE-RAIS
ADV	:	GASTAO MEIRELLES PEREIRA
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2000.61.00.040112-3 AC REG:31.03.2004
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA
APDO	:	MAXIMO KANEHARU GUSHIKEN e outro
ADV	:	RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 31/08/2007, às 16:30 , na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.		
PROC.	:	1999.61.00.010580-3 AC REG:27.07.2006
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO	:	CELSO IVANCHUK LOPES e outro
ADV	:	CLAUDIO JACOB ROMANO
PROC.	:	1999.61.00.016171-5 AC REG:23.03.2004
APTE	:	JOSE ANTONIO CUSIN e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV	:	PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
ADV	:	PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	1999.61.00.020563-9 AC REG:07.11.2000
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO	:	NEIDE DA SILVA VIEIRA
ADV	:	SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA
PROC.	:	1999.61.00.041336-4 AC REG:09.08.2006
APTE	:	MASSAO LUIZ TAKAOKA e outro
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2000.61.00.007991-2 AC REG:03.01.2002
APTE	:	LUIZ FERNANDO DANTAS DE SOUZA e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
PROC.	:	2000.61.00.015136-2 AC REG:01.12.2006
APTE	:	ELIANE MACAHUBA e outro
ADV	:	LOURDES NUNES RISSI

APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
PROC.	:	2001.61.00.006849-9 AC REG:15.08.2006
APTE	:	PEDRO CELSO COAN e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
PROC.	:	2001.61.00.023423-5 AC REG:31.03.2003
APTE	:	FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA
ADV	:	JOSE AFONSO SILVA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO	:	OS MESMOS
Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 31/08/2007, às 17:30 , na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.		
PROC.	:	1999.61.00.010786-1 AC REG:09.02.2006
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCOS UMBERTO SERUFO
APDO	:	CLAUDIO BEDONI TOPA e outro
ADV	:	CLAUDIO JACOB ROMANO
PROC.	:	1999.61.00.013508-0 AC REG:13.02.2003
APTE	:	PAULO ROBERTO DA SILVA e outro
ADV	:	MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA
PROC.	:	1999.61.00.038062-0 AC REG:13.03.2001
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO	:	SERGIO RICARDO FERNANDES e outro
ADV	:	CYNTHIA LISS MACRUZ
ADV	:	EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS
PROC.	:	1999.61.00.044423-3 AC REG:16.05.2006
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO	:	LOURIVAL JACINTO DE OLIVEIRA
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
PROC.	:	1999.61.00.052311-0 AC REG:21.03.2003
APTE	:	JOSE CARLOS HERNANDES e outro
ADV	:	LOURDES NUNES RISSI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
PROC.	:	2000.61.00.001385-8 AC REG:16.01.2001
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO	:	OSNI MANGANO e outros
ADV	:	SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA
PROC.	:	2000.61.00.005127-6 AC REG:11.12.2000
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO	:	ANTONIO DO POSSO FILHO e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PROC.	:	2003.03.99.026157-7 AC ORI:9800365842/SP REG:09.10.2003
APTE	:	ALAN VAGNER PALADIN e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APTE	:	GISLEY VOLCOV
ADV	:	ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA ROSA BUSTELLI
Tribunal Regional Federal da 5ª Região		
PRESIDÊNCIA		
EXPEDIENTE DIV/2007.000631 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.		
AC - 317070/AL - 2002.80.00.004663-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
ADV/PROC	:	EMIR ARAGAO NETO e outros
RECTE em REsp	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO		
Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 170/176 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º da Lei nº 8.627/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas.		

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 180 e 181/196), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 09 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 400593/CE - 2002.81.00.009925-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : RAIMUNDA VIEIRA PASSOS

ADV/PROC : OLGIERDS ROCHA LIMA WEYNE e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 87/98 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º da Lei nº 5.315/67, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 101 e 102/110), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400593/CE - 2002.81.00.009925-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : RAIMUNDA VIEIRA PASSOS

ADV/PROC : OLGIERDS ROCHA LIMA WEYNE e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 87/98 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 112 e 113/124), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 53 do ADCT da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 376530/RN - 2004.84.01.000027-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APTE : LUIZ MENDES DE MENDONCA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COM-
PETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fun-
damento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em
face do decism e dos embargos de declaração proferidos às fls.
63/68 e 74/79 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.
Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art.
542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-
tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 100
e 101/120), contra decisão proferida em última instância por este
Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-
minada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão
contrariou o artigo 53 do ADCT da Constituição Federal (art. 102, III,
a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 376530/RN - 2004.84.01.000027-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APTE : LUIZ MENDES DE MENDONCA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COM-
PETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento
no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face
do decism e dos embargos de declaração proferidos às fls. 63/68 e
74/79 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º, caput, e
alínea "c" do § 2º da Lei nº 5.315/67; no artigo 406 do Código Civil;
na MP nº 2.180-35/2001, em seu artigo 4º; e no artigo 2º, § 2º da Lei
de Introdução ao Código Civil, assim como a ocorrência de di-
vergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo
542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-
tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 81
e 82/99), contra decisão proferida em última instância por este Tri-
bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-
minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite,
desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente
apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição
Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados
que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto
do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão re-
corrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do
Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir
o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 381542/RN - 2004.84.00.003738-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : VALDEMAR LOPES DE AZEVEDO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e
outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fun-
damento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em
face do decism proferido às fls. 78/86 e do julgamento dos embargos
de declaração de fls. 91/95 pela Egrégia Primeira Turma desta Cor-
te.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art.
542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-
tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 106
e 107/115), contra decisão proferida em última instância por este
Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-
minada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão
contrariou o artigo 53, caput, do ADCT da Constituição Federal (art.
102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 381542/RN - 2004.84.00.003738-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : VALDEMAR LOPES DE AZEVEDO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e
outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento
no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do
decism proferido às fls. 78/86 e do julgamento dos embargos de
declaração de fls. 91/95 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º, § 1º e 2º,
"a", II, da Lei nº 5.315/67; e nos artigos 1º, 11, 12, 13 e 19, da lei nº
8.059/90.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo
542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-
tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 98
e 99/105), contra decisão proferida em última instância por este
Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-
minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite,
desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente
apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição
Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391697/RN - 2005.84.00.005039-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA VANDA PINHEIRO BARBOSA
ADV/PROC : EDVALDO ELPIDIO DA SILVA SOBRINHO
e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fun-
damento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em
face do decism proferido às fls. 125/131 pela Egrégia Terceira Tur-
ma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art.
542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-
tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 146
e 147/159), contra decisão proferida em última instância por este
Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-
minada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão
contrariou o artigo 53 do ADCT da Constituição Federal (art. 102, III,
a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391697/RN - 2005.84.00.005039-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA VANDA PINHEIRO BARBOSA
ADV/PROC : EDVALDO ELPIDIO DA SILVA SOBRINHO
e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento
no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face
do decism proferido às fls. 125/131 pela Egrégia Terceira Turma
desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º da Lei nº
5.315/67; e no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim como a ocor-
rência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo
542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-
tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 133
e 134/145), contra decisão proferida em última instância por este
Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-
minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite,
desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente
apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição
Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados
que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto
do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão re-
corrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do
Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir
o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399134/PE - 2006.83.00.002944-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-
RIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : HORÁCIO FRANCISCO DOS REIS
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fun-
damento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em
face do decism proferido às fls. 212/218 pela Egrégia Quarta Turma
desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art.
542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-
tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 237
e 238/253), contra decisão proferida em última instância por este
Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-
minada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão
contrariou o artigo 53 do ADCT da Constituição Federal (art. 102, III,
a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 399134/PE - 2006.83.00.002944-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-
RIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : HORÁCIO FRANCISCO DOS REIS
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 212/218 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º da Lei nº 5.315/67, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 222 e 223/235), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 375584/RN - 2004.84.01.003835-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO
NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APTE : JOÃO FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e
outros
EMBT : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em face da admissibilidade dos embargos infringentes de fls. 76/89, remetam-se os autos à Distribuição, conforme determinado na parte final do despacho de fls. 98.

P.I.

Recife, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397149/PE - 2005.83.00.013475-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-
DELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JÚLIO BARRETO DA COSTA PEREIRA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 114/119 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 143 e 144/155), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 53, inciso II, do ADCT da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397149/PE - 2005.83.00.013475-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-
DELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JÚLIO BARRETO DA COSTA PEREIRA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 114/119 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º da Lei nº 5.315/67, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 131 e 132/141), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 361993/RN - 2004.84.00.001858-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO
NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : IVANILSON BARBOSA DE MOURA
ADV/PROC : NAZIH LAWAR HUSSEINI e outro
Peticonante : IVANILSON BARBOSA DE MOURA

DESPACHO

Considerando os poderes específicos constantes do instrumento de mandato, defiro o pedido de substabelecimento, sem reservas, constante às fls. 142/143.

À secretaria para providenciar as anotações de praxe.

P.I.

Recife, 04 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391568/PB - 2005.82.00.011514-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ANA LEITÃO VILAR
DEF. PÚBLI- : FRANCISCO ADRIANO BEZERRA DE ME-
CO NEZES e outro
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-
BA (JOÃO PESSOA)
Peticonante : ANA LEITÃO VILAR

DESPACHO

Considerando os poderes específicos constantes do instrumento de mandato, defiro o pedido de substabelecimento, sem reservas, constante às fls. 177/178.

À secretaria para providenciar as anotações de praxe.

P.I.

Recife, 04 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 379131/RN - 2004.84.00.001857-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-
TISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : ALTAÍDE ALEXANDRE DA SILVA
ADV/PROC : NAZIH LAWAR HUSSEINI e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPE-
TENTE P/ EXEC. PENAS
Peticonante : ALTAÍDE ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO

Considerando os poderes específicos constantes do instrumento de mandato, defiro o pedido de substabelecimento, sem reservas, constante às fls. 144/145.

À secretaria para providenciar as anotações de praxe.

P.I.

Recife, 04 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 357810/RN - 2004.84.00.000477-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO
NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOSIMAR MENDES DE LIMA
APTE : CARLOS ANDRE NOGUEIRA DE CARVA-
LHO
APTE : JAILSON GOMES DA SILVA
APTE : FRANCISCO ANDRE CARDOSO
APTE : JOSE ROBERTO ROCHA DE ABREU
APTE : OSIAS FELICIANO NETO
APTE : FABIO LOURENCO DE MEDEIROS
APTE : JOAO VITOR ROCHA DOS REIS
APTE : JUSCELINO DA COSTA BATISTA
ADV/PROC : NAZIH LAWAR HUSSEINI e outros
APDO : UNIÃO
Peticonante : JOSIMAR MENDES DE LIMA

DESPACHO

Considerando os poderes específicos constantes do instrumento de mandato, defiro o pedido de substabelecimento, sem reservas, constante às fls. 154/155.

À secretaria para providenciar as anotações de praxe.

P.I.

Recife, 04 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 384362/CE - 2002.81.00.008318-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-
RIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TECIDOS OLIVEIRA LTDA
ADV/PROC : ADRIANO CAMPOS COSTA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)
Peticonante : TECIDOS OLIVEIRA LTDA

DESPACHO

Considerando os poderes específicos constantes do instrumento de mandato, defiro o pedido de substabelecimento, sem reservas, constante às fls. 53.

À secretaria para providenciar as anotações de praxe.

P.I.

Recife, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000632 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext.
Esp. e Ord.

AC - 290135/PE - 2000.83.00.009388-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DISPALL - DISTRIBUIDORA DE PECAS
AUGUSTO LIMA LTDA
ADV/PROC : JOSE MADSON AMORIM DE OLIVEIRA e
outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 276/277 e dos embargos de declaração de fls. 292, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 168 c/c 165 do Código Tributário Nacional, 39, § 4º da Lei 9.250/95 e 535, II do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 294/330), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de junho de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 317050/CE - 2000.81.00.015839-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DIVILUXE IND/ COM/ LTDA
ADV/PROC : CRISTIANNE LEITE BELO ALBUQUERQUE e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 196/197 e dos embargos de declaração de fls. 210/211, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 168, I c/c 165, I, do Código Tributário Nacional, 39, § 4º da Lei 9.250/95 e 535, II do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 214/263), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 26 de junho de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92220/CE - 2004.81.00.003792-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAMALHO TEXTIL LTDA
ADV/PROC : KATIANA RANGEL SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : RAMALHO TEXTIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RAMALHO TEXTIL LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 147 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 49 do Código Tributário Nacional e 163 do Decreto 4.544/2002, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 201/226), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de junho de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 388158/CE - 2003.81.00.021121-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : METODUS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADV/PROC : ENISIO CORDEIRO GURGEL e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : METODUS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por METODUS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 151/152 e dos embargos de declaração de fls. 164, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 300 do Código de Processo Civil e 2º, § 5º, I e II e § 6º da Lei 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 167/180), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 26 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 80390/PE - 2001.83.00.016129-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CANADÁ COLOR VÍDEO FOTO E SOM LTDA
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : CANADA COLOR VIDEO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela CANADÁ COLOR VIDEO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 223 e dos embargos de declaração de fls. 247, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - contrariedade aos artigos 5º, II, c/c 150, I, 2º e 93, IX da Constituição Federal - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 26 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 87968/PE - 2002.83.00.018444-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC : MARIA TEREZA DUARTE LIMA e outros
APDO : MAURO LUIZ ALMEIDA DE FREITAS
ADV/PROC : TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES
REMTE : Juízo Federal da 2a Vara de Pernambuco
RECTE em REsp : MAURO LUIZ ALMEIDA DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MAURO LUIZ ALMEIDA DE FREITAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 140/141 e dos embargos de declaração de fls. 154, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 3º, § 1º e 6º, VII, "b" da Lei 7.713/88, 43 do Código Tributário Nacional e 6º da Lei 4.657/42, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo

542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 162/198), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391363/SE - 2006.05.00.041556-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARTA PORTO NAPOLEAO SILVA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls.38/39 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 41/62), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 94602/SE - 2005.85.00.003001-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : SINCODIV/SE - SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS DE VEÍCULOS DO ESTADO DE SERGIPE
ADV/PROC : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : SINCODIV/SE - SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS DE VEÍCULOS DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINCODIV/SE - SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS DE VEÍCULOS DO ESTADO DE SERGIPE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 123 e dos embargos de declaração de fls. 160, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 66 da Lei 8.383/91, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 162/175), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.



No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 27 de junho de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000633 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 82336/PE - 2002.05.00.025278-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COPERSON POÇOS ARTESIANOS LTDA
ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : COPERSON POÇOS ARTESIANOS LTDA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por COPERSON POÇOS ARTESIANOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 215 e dos embargos de declaração de fls. 237, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil - CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 239/344), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

No tocante à suposta violação ao artigo 535 do CPC, observo que, ao apreciar os embargos opostos pelo ora recorrente, o Exmo. Relator não se manifestou quanto às compensações previstas no artigo 170 do Código Tributário Nacional e a do artigo 66 da Lei 8.383/91.

Desse modo, existindo omissão, uma vez que a questão suscitada nos embargos não foi efetivamente apreciada pela Turma, resta demonstrada a suposta contrariedade ao artigo 535, II do CPC.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 20 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

REOMS - 66920/CE - 99.05.20331-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : TERGRAN - TERMINAIS DE GRAOS DE FORTALEZA LTDA
ADV/PROC : ERIKA CHAVES FERNANDES
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 108 e dos embargos de declaração de fls. 137, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 38 da Lei Complementar 73/93 e 6º da Lei 9.028/95.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 140/147), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 26 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

REOMS - 66920/CE - 99.05.20331-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : TERGRAN - TERMINAIS DE GRAOS DE FORTALEZA LTDA
ADV/PROC : ERIKA CHAVES FERNANDES
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.108 e dos embargos de declaração de fls. 137, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - contrariedade aos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX da Constituição Federal - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 26 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 90271/PE - 2004.83.00.004975-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SORVANE S/A
ADV/PROC : JOSÉ RICARDO SANTOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 168 e dos embargos de declaração de fls. 189, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, I e II do Código de Processo Civil, 173, I e 205 do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 192/201), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 407641/CE - 2002.81.00.009311-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : ACESF - ASSISTÊNCIA CONTÁBIL E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : ACESF - ASSISTÊNCIA CONTÁBIL E SERVIÇOS LTDA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ACESF - ASSISTÊNCIA CONTÁBIL E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 80 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 26, 28, 50 e 56, §§ 1º e 2º da Lei 9.748/99, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 110/133), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 378333/CE - 2000.81.00.005088-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : EMPRESA SANTA MARIA LTDA
ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.1395 e dos embargos de declaração de fls. 1422, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 1425/1438), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, verifico que o exame do tema suscitado na peça recursal - contrariedade aos artigos 9º do Decreto-lei 1.598/77 e 149, IV do Código Tributário Nacional - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 7 do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 378333/CE - 2000.81.00.005088-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : EMPRESA SANTA MARIA LTDA
ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTEAD em : EMPRESA SANTA MARIA LTDA
REsp
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela EMPRESA SANTA MARIA LTDA, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 1395 e dos embargos de declaração de fls. 1422, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 1442/1451), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, verifico que o exame do tema suscitado na peça recursal - contrariedade ao artigo 20, § 4º c/c § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 7 do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 25 de junho de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000634 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 361800/PE - 2003.83.00.001539-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ABNER WALDIVINO DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : NIVALDO DE BARROS SOUTO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 140/152 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 169/183).

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 43, I, 111, II, 165, I, 169, caput e parágrafo único, do CTN; 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e 535, II, do CPC.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 186 e 187/192), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 385951/PE - 2004.83.00.018129-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FARMÁCIA DOS POBRES LTDA
ADV/PROC : PAULA PIERECK DE SA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 148 e dos embargos de declaração de fls. 160, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 e 535, II do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 163/168), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 326515/RN - 2002.84.00.008131-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO WILSON CARVALHO DE ARAUJO

ADV/PROC : ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS e outros
RECTE em REsp : FRANCISCO WILSON CARVALHO DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO WILSON CARVALHO DE ARAUJO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 149/151 e dos embargos de declaração de fls. 178/179, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 9º, inciso I, 43, incisos I e II, 114, 161, § 1º, 165, inciso I do Código Tributário Nacional, 9º da Lei 5.811/72, 895 do Decreto 3.000/99, 160, inciso I do antigo Código Civil e 188, inciso I do novo Código Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 181/191), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, o recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 90817/AL - 2004.80.00.010699-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CLINICA ODONTOLOGICA DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC : JOSE AILTON TENORIO MORAES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : CLINICA ODONTOLOGICA DO NORDESTE LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CLÍNICA ODONTOLÓGICA DO NORDESTE LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 169/170 e dos embargos de declaração de fls. 207/208, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, 125, 126, 330, I, 458, I e III, 459, 535, I e II e 557, 1º do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 213/228), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 377074/SE - 2003.85.00.007668-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : LAIS DE SOUZA BLOHEM
ADV/PROC : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGAO
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 159/160 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 43, 168 c/c 165 e 150, § 4º do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 162/198), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 396652/CE - 2003.81.00.006979-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : SECRAN - ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADV/PROC : PATRICIA BEZERRA CAMPOS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : SECRAN - ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/C LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela SECRAN - ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/C LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 137 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 6º da Lei Complementar 70/91.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 139/155), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 96174/PE - 2006.83.00.009071-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA



DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 108 e dos embargos de declaração de fls. 124, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 30 da Lei 10.833/03, 9º, I e 97, III e IV do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 127/140), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 405256/SE - 2006.85.00.001186-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSÉ IVAN RIBEIRO LOPES
APTE : UBIRATA PINHEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC : RICARDO MONTEIRO MOTA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : JOSÉ IVAN RIBEIRO LOPES

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ IVAN RIBEIRO LOPES e UBIRATA PINHEIRO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 131 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos artigos 150, § 4º e 168, I do Código Tributário Nacional e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 134/149), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 313350/CE - 2003.05.00.002107-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : PROVENORD - PROMOCOES E VENDAS DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : PROVENORD - PROMOCOES E VENDAS DO NORDESTE LTDA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por PROVENORD - PROMOÇÕES E VENDAS DO NORDESTE LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 133/134 e dos embargos de declaração de fls. 158 e 184, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, I, 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 66 da Lei 8.383/91, 170-A do Código Tributário Nacional e Lei 5.869/73, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 187/242), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 313350/CE - 2003.05.00.002107-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : PROVENORD - PROMOCOES E VENDAS DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 133/134 e dos embargos de declaração de fls. 158 e 184, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 168 c/c 165 do Código Tributário Nacional, 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, 66 da Lei 8.383/91 e 535, II do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 167/178), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000635 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 376497/SE - 2005.85.00.000521-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERALDO AGUIAR
ADV/PROC : MARCEL ADRIANO QUEIROZ DE SANTA ROZA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 232/243 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 255/262). Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88; 33 da Lei nº 9.250/95 e 7º da MP nº 2.159-70/2001, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 274 e 275/316), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 05 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 376497/SE - 2005.85.00.000521-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERALDO AGUIAR
ADV/PROC : MARCEL ADRIANO QUEIROZ DE SANTA ROZA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp :

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Geraldo Aguiar, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls.232/243 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 255/262). Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 150, §4º; 165, I e 168, I, todos do CTN.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 265 E 266/272), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 05 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 84532/CE - 2003.05.00.014753-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : VICENTE EMÍDIO DA SILVEIRA e outro
ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : VICENTE EMÍDIO DA SILVEIRA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Vicente Emídio da Silveira e Panifício Aguanambi S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 553/561 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 280/585). Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 alterado pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 590 e 591/604), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 04 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 84532/CE - 2003.05.00.014753-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : VICENTE EMÍDIO DA SILVEIRA e outro

ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 553/561 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 580/585).

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC; 170-A do CTN; 462, do CPC e 39, §4º, da Lei nº 9.250/95. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 605 e 606/620), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 04 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401047/PE - 2003.83.00.020957-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA ESPINDOLA FALCÃO

ADV/PROC : RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA e outros

RECTE AD : MARIA ESPINDOLA FALCÃO

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

RECTE em REsp : MARIA ESPINDOLA FALCÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Espíndola Falcão, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 89/96 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 47 da Lei nº 9.636/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 98 e 99/140), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 09 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AMS - 93456/PE - 2005.83.00.012892-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIMED PERNAMBUCANA - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS PERNAMBUCANAS

ADV/PROC : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum às fls. 269 e dos embargos de declaração de fls. 286 proferido pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II do Código de Processo Civil, 4º, 79, 85, 86, 87 e 111 da Lei 5.764/71, 2º e 3º da Lei 9.718/98, 15 da Medida Provisória 1.858/99 (atualmente artigo 15 da Medida Provisória 2.158/2001), 1º, 2º e 3º da Lei 7.689/88 e 30 da Lei 10.833/2003.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 296,297/315), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 93456/PE - 2005.83.00.012892-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIMED PERNAMBUCANA - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS PERNAMBUCANAS

ADV/PROC : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum às fls. 269 e dos embargos de declaração de fls. 286 proferido pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 316,317/331), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada que o acórdão contrariou ao disposto nos artigos 5º LIV e LV, 97, 146, III, "c", 194 parágrafo único, V, 195, caput, I alíneas b e c e parágrafo 7º e 239, todos da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 87503/PE - 2003.83.00.001394-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ROSEANE SERAFIM COSTA

ADV/PROC : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : ROSEANE SERAFIM COSTA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Roseane Serafim Costa, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 200 e dos embargos de declaração de fls. 221 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 207,208/214), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 87503/PE - 2003.83.00.001394-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ROSEANE SERAFIM COSTA

ADV/PROC : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum às fls. 200 e dos embargos de declaração de fls. 221 proferido pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II do Código de Processo Civil, 44, I, da Lei 9.430/96, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 225,226/253), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 87503/PE - 2003.83.00.001394-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ROSEANE SERAFIM COSTA

ADV/PROC : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum às fls. 200 e dos embargos de declaração de fls. 221 proferido pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 254,255/262), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 336110/PB - 2000.82.00.002146-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JONILDO BRITO RETÍFICA CAMPINENSE COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : RHÚBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism às fls. 149 e dos embargos de declaração de fls. 163 proferido pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II e 798, ambos do Código de Processo Civil. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 166,167/174), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 336110/PB - 2000.82.00.002146-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JONILDO BRITO RETÍFICA CAMPINENSE COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : RHÚBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA e outros
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 149 e dos embargos de declaração de fls. 163 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 175,176/184), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou ao disposto nos artigos 5º, LIV, LV, 93, IX, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 389745/PE - 2004.83.00.022992-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : GILBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADV/PROC : EVANDRO DE PAIVA BARBOSA
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls.106/112 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 115/118).

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II e 515, §3º do CPC E 43 do CTN. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 127 e 128/140), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000636 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 366748/AL - 2004.80.00.004296-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES E MEMBROS DO PODER JUDICIARIO, DO

MINISTERIO PUBLICO EM ALAGOAS (JURISCRED)

ADV/PROC : NÉLSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA e outro
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism às fls. 152/153 e dos embargos de declaração de fls. 177/178 proferido pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 203,204/221), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou ao disposto nos artigos 5º LIV, LV, 93, IX, 194 parágrafo único, V, 195, caput, I, parágrafo 7º, 146, III, "c", 239 e 150 parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 366748/AL - 2004.80.00.004296-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES E MEMBROS DO PODER JUDICIARIO, DO MINIST

TERIO PUBLICO EM ALAGOAS (JURISCRED)

ADV/PROC : NÉLSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism às fls. 152/153 e dos embargos de declaração de fls. 177/178 proferido pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II do Código de Processo Civil, 6º, I da Lei /Complementar 70/91, 23, II "a" da Medida Provisória 1.858/99, 22 da Lei 8.212/91, 2º e 3º da Lei 9.718/88.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 185,186/203), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 84233/CE - 2002.81.00.009192-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : SINEPE - SIND/ DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO CEARA
ADV/PROC : DORIS CARNEIRO LEAO DE SOUZA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : SINEPE - SIND/ DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO CEARA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINEPE - SIND/ DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO CEARÁ, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 247/248 e dos embargos de declaração de fls. 269, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 66 da Lei 8.383/91, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 271/311), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 398825/PE - 2004.83.00.024762-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALBERICO JOSE DA GAMA BRANCO
APDO : NESTOR GUMES COTRIM
APDO : CARLOS DIÓGENES FERREIRA DE LIMA
APDO : LUCIANO CARDOZO DO REGO
APDO : FRANCISCO DE ASSIS LIMA
APDO : CLARIBENOR DE OLIVEIRA FREITAS
APDO : JOSÉ LEITE PEREIRA FILHO
APDO : JAIRO DE ARAUJO PIRES
APDO : JOÃO PEDRO DOS SANTOS
APDO : JADIRSON SARAIVA DE MORAES
ADV/PROC : VOLGRAN CORREIA LIMA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 723/724 e dos embargos de declaração de fls. 738/739, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 43, inciso I, 111, inciso II, 165, inciso I, 168, inciso I, 169, caput e § único do Código Tributário Nacional, 6º, inciso V da Lei 7.713/88, 125, 460, 462, 515, 516 e 535, inciso II do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 742/748), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 10 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 94637/CE - 2005.81.00.015310-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROBERTO FIUZA MAIA
ADV/PROC : NELSON BRUNO VALENÇA e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : ROBERTO FIUZA MAIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO FIÚZA MAIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 90 e dos embargos de declaração de fls. 102, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 105/120), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 89110/PE - 2003.83.08.002368-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INTERFRUTA LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : INTERFRUTA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela INTERFRUTA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 220/221 e dos embargos de declaração de fls. 247/248, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 9.363/96 e 74, caput, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 251/319), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000637 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 310384/AL - 2002.80.00.002528-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV/PROC : RANIERI LIMA REZENDE e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos AFTN's, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 480/491 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 499/504). Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil - CPC, bem como a divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do CPC).

De início, observo que houve equívoco quanto à expedição do ato ordinatório de fls. 590, considerando que o recorrente já tinha providenciado o pagamento objeto do ato anterior (fls. 584).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 506 e 507/522), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

No tocante à suposta violação ao artigo 535 do CPC, observo que, ao apreciar os embargos opostos pelo ora recorrente, o Exmo. Relator não se manifestou quanto a ocorrência de danos materiais decorrentes da omissão do Poder Executivo, sob o prisma dos artigos 159, do Código Civil de 1916 e 186 do Novo Código civil de 2002.

Desse modo, existindo omissão, uma vez que a questão suscitada nos embargos não foi efetivamente apreciada pela Turma, resta demonstrada a suposta contrariedade ao artigo 535, II do CPC.

Quanto à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 310384/AL - 2002.80.00.002528-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV/PROC : RANIERI LIMA REZENDE e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.480/491 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 499/504).

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 551 e 552/560), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, XXXV e 37, X, ambos da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 379149/PE - 2005.83.00.012471-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOAO PEREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC : EUGRACIA FERREIRA DO NASCIMENTO e outro

APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : JOAO PEREIRA DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO, em face do decisum proferido às fls. 63 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 68/71), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo especial.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, o recorrente também não demonstrou, de forma adequada, que o acórdão contrariou dispositivo de lei federal em face da Constituição (art. 105, III, a, da CF/88). Não houve indicação, no caso, da norma infraconstitucional violada, tendo sido invocado dispositivo constitucional, o que refoge aos limites do presente recurso.

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 12 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 91771/PE - 2003.83.00.020152-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICIENTE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ROGÉRIO VIEIRA DE MELO DA FONTE e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICIENTE DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICIENTE DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 213/214 e dos embargos de declaração de fls. 235/236, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 427/459), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 146, II e 195, § 7º da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 06 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 91771/PE - 2003.83.00.020152-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICIENTE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ROGÉRIO VIEIRA DE MELO DA FONTE e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICIENTE DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICIENTE DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 213/214 e dos embargos de declaração de fls. 235/236, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 14, § 1º do Código Tributário Nacional e 3º do Decreto 2.536/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).



Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 240/426), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 06 de junho de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 91771/PE - 2003.83.00.020152-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICIENTE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ROGÉRIO VIEIRA DE MELO DA FONTE e outros
APDO : UNIÃO

DECISÃO

Requer a União, em petição de fls. 464/5, que se proceda sua intimação por meio da Fazenda Nacional e não pela Advocacia Geral da União, em razão da matéria tratada nos autos. Tratando-se de matéria tributária, a representação da União Federal é feita pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar no 73/93. Ante o exposto, intime-se a recorrida (Fazenda Nacional), devolvendo-lhe o prazo para oferecer contra-razões. Recife, 12 de janeiro de 2007. FRANCISCO CAVALCANTI Presidente

AC - 382718/CE - 2003.81.00.016023-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 312/340 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 343 e 344/356), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 37, X, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF). Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 04 de julho de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304485/PE - 2002.05.00.024206-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : GABRIEL AUGUSTO DE AQUINO ALBUQUERQUE
ADV/PROC : ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : GABRIEL AUGUSTO DE AQUINO ALBUQUERQUE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Gabriel Augusto de Aquino Albuquerque, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 230/250 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 76, parágrafo único; 1.547, parágrafo único e 1.553, do Código Civil(1916) e do artigo 133 do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 252 e 253/267), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 03 de julho de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304485/PE - 2002.05.00.024206-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : GABRIEL AUGUSTO DE AQUINO ALBUQUERQUE
ADV/PROC : ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : GABRIEL AUGUSTO DE AQUINO ALBUQUERQUE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Gabriel Augusto de Aquino Albuquerque, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 230/250 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 268 e 269/284), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, V e X, e 37, §6º, ambos da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF). Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 03 de julho de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 381897/PE - 2001.83.00.016604-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMIDIO JANUARIO DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : GIVALDO BARROS DE MOURA
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : EMIDIO JANUARIO DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Emídio Januário de Araújo, José Manuel da Silva, Antônio Carlos da Cruz, Nilson José do Nascimento Filho, Isabel Melo dos Santos, Maria do Carmo de Moura da Paixão, João Guilherme da Cunha, Ieda Rodrigues da Costa, Elivânia Barros da Costa e Edeilda da Silva Moraes, em face do decisum proferido às fls. 169/174 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 179 e 180/182), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Os recorrentes, no entanto, não indicaram o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo especial. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Com essas considerações, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 28 de junho de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AGRESP - 381897/PE - 2007.05.00.005557-5

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : EMIDIO JANUARIO DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : GIVALDO BARROS DE MOURA
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos com agravo de instrumento apresentado por Emídio Januário de Araújo e outros contra a decisão que "inadmitiu o RECURSO ESPECIAL impetrado pelos agravantes...". Compulsando os autos principais, verifico que o referido recurso ainda não foi analisado. . Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557 do CPC. Publique-se. Intime-se. Recife, 28 de junho de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000638 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 387277/PE - 2004.83.00.013386-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MIGUEL DE PAIVA DIAS
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : MIGUEL DE PAIVA DIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Miguel de Paiva Dias, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 166/171 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 174 e 175/190), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 09 de julho de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 393163/PE - 2005.83.00.012466-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GERALDO CLAUDINO ALVES
ADV/PROC : EUGRACIA FERREIRA DO NASCIMENTO e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : GERALDO CLAUDINO ALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Geraldo Claudino Alves, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 87/93 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 96 e 94/99), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. O recorrente, todavia, não demonstrou, de forma adequada, que o acórdão contrariou dispositivo de lei federal em face da Constituição (art. 105, III, a, da CF/88). Não houve indicação, no caso, da norma infraconstitucional violada, tendo sido invocados dispositivos constitucionais, o que refoge aos limites do presente recurso. Com essas considerações, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 09 de julho de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395939/PB - 2005.82.00.007482-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : VANDA ARAÚJO FREIRE
ADV/PROC : ALEXANDRE LUCENA CAMBOIM e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : VANDA ARAÚJO FREIRE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Vanda Araújo Freire, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 137/144, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Neste recurso extraordinário (fls. 154 e 155/159), verifica-se que a recorrente não demonstrou, em preliminar, o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-ª O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º Omissis...

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A preliminar de repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência cria irregularidade formal hábil a impedir sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395939/PB - 2005.82.00.007482-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : VANDA ARAÚJO FREIRE
ADV/PROC : ALEXANDRE LUCENA CAMBOIM e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : VANDA ARAÚJO FREIRE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Vanda Araújo Freire, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.137/144 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 148 e 149/153), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, verifico que o exame do tema suscitado na peça recursal - violação aos artigos 130, 335 e 420 a 439 do CPC - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 7 do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 26 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387519/PB - 2005.82.00.006739-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DE FÁTIMA ARAUJO e outros
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : MARIA DE FÁTIMA ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria de Fátima Araújo, Erivaldo de Oliveira, Marília Pereira Maia, Maria do Socorro Coutinho Souto e Maria de Fátima dos Santos Abrantes, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 98/103 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 105 e 106/109), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Os recorrentes, no entanto, não indicaram os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 09 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 386390/CE - 2004.81.00.023455-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ZACARIAS VIEIRA DA ROCHA
ADV/PROC : ANTONIO OTONY BRAGA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 82/99 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 102 e 103/113), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 09 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 365636/CE - 2004.81.00.009126-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : NAIR SIQUEIRA FONTES DE SOUZA e outros
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : NAIR SIQUEIRA FONTES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Nair Siqueira Fontes de Souza, João Mariano de Sá, Maria Carmelita da Silva, Virgília Oliveira de Souza e Maria Filomena da Silva, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 122/134 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto fora do prazo legal, considerando que o termo a quo para interposição ocorreu com a publicação da decisão de fls. 135, que inadmitiu os embargos infringentes de fls. 137/144.

O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: intempestividade: a oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para a interposição do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)." (1ª Turma, Ag.Reg. no AI 513837/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. Em 05.04.2005, DJU de 29/04/2005, pág. 2026)

"EMENTA. 1. Recurso não conhecido por incabível não suspende o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, assim, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, Ag.Reg. no AI 428690/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. em 01.06.2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.)

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 26 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AMS - 94071/PE - 2005.83.00.011483-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : IVAN DE ARAUJO MACHADO DIAS
ADV/PROC : FABIANO PARENTE DE CARVALHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 110/120 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 46 e 144 da Lei nº 8.112/90.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 123 e 124/133), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 09 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 360091/PE - 2004.83.00.014107-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
EMBT : UNIÃO
EMBD : NELCI CAVALCANTI DA SILVA
ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 114/123 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 2º, §§ 3º e 4º; 5º e 6º da Lei nº 10.404/02 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 126 e 127/139), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

EINFAC - 360091/PE - 2004.83.00.014107-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
EMBT : UNIÃO
EMBD : NELCI CAVALCANTI DA SILVA
ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
RECTE em RE : UNIÃO



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls.114/123 pelo Egrégio Pleno Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 140 e 141/145), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 40, §8º, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 358539/CE - 2003.81.00.016451-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME- RALDO

APDO : UNIÃO

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 265/266 e dos embargos de declaração de fls. 284/285, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 307/321), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 61, § 1º, II e 37, X, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 358539/CE - 2003.81.00.016451-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME- RALDO

APDO : UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 265/266 e dos embargos de declaração de fls. 284/285 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 20, § 4º da Lei 8.952/94, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 288/306), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgado que demonstra entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 376510/SE - 2003.85.00.008446-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS- CO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UNIÃO

APDO : ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS

ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros

RECTE AD : ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS

ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em RE : ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS

RECTE em RE : ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Roberto Miguel dos Santos, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Cons- tituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 224 e dos embargos de declaração de fls. 247 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 293,294,309), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa- minada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou ao disposto nos artigos 5º, II, LIV, 93, IX e 84, todos da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 376510/SE - 2003.85.00.008446-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS- CO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UNIÃO

APDO : ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS

ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros

RECTE AD : ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS

ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em REsp : ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS

RECTE em REsp : ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Roberto Miguel dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum às fls. 224 e dos embargos de declaração de fls. 247 proferido pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 159 e 1059 do Código Civil de 1916 e 535, II do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 263,264/275), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa- minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000639 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 255202/AL - 2000.80.00.006050-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA- DELHA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ANTONIO BALBINO FILHO

ADV/PROC : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALA- GOAS (MACEIÓ)

DECISÃO

Considerando os termos do despacho de fls. 405, dando conta da ausência de pronunciamento do colendo STJ quanto ao recurso es- pecial interposto pela Fazenda Nacional às fls. 239/304, admitido às fls. 313, encaminhem-se os presentes autos aquela Corte Superior, para as providências necessárias.

P.I.

Recife, 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 347848/CE - 2000.81.00.033238-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP- TISTA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

EMBTB : UNIÃO

EMBDO : JOSÉ DE ALENCAR MACARIO DA COSTA e outros

ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO e outro

RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fun- damento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 127/133 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe- tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões fls.166 e 167/185, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona- mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa- minada no acórdão.

O recorrente sustenta que o art. 5º, XXXVI e LVI e o art. 37 da Constituição Federal teria sido violado.

Todavia, verifico que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PRO- CESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NOR- MAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se de- pendentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RE no 358.565/MT, 1a Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 15/04/2005).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 20 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 347848/CE - 2000.81.00.033238-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP- TISTA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

EMBTB : UNIÃO

EMBDO : JOSÉ DE ALENCAR MACARIO DA COSTA e outros

ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO e outro

RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 127/133 pelo Egrégio Pleno desta Cor- te.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto na Lei Complementar nº 26/75 e seu Decreto de nº 4.751/2003; na Lei nº 7.738/89; e na Lei nº 8.088/90, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Proceso Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões fls. 147 e 148/165, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 20 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400040/PE - 2005.83.00.017194-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SETENG - SERVIÇOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : SETENG - SERVIÇOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SETENG - SERVIÇOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 580/587 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões fls. 591 e 592/594, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 298486/AL - 2001.80.00.008813-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara de Maceió
EMBT : MARIA TEREZINHA DORTA GALINDO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBDO : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum e dos embargos de declaração proferido às fls. 414/429 e 432/438, respectivamente pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

O recurso não merece seguimento em face da intempestividade.

A intimação do acórdão ocorreu em 22/11/2006, tendo o recorrente ingressado com a petição somente em 11/01/2007, ultrapassando o lapso de 30 (trinta) dias previsto no art. 508 c/c o art. 188 do CPC.

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 298486/AL - 2001.80.00.008813-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara de Maceió
EMBT : MARIA TEREZINHA DORTA GALINDO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBDO : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum e dos embargos de declaração proferido às fls. 414/429 e 432/438, respectivamente pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 530 do CPC; além de contrariar os artigos 37 e 38 do CPC; c/c o artigo 5º, § 1º, da Lei nº 8.906/1994; e o Parágrafo único do artigo 741 do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

O recurso não merece seguimento em face da intempestividade.

A intimação do acórdão ocorreu em 22/11/2006, tendo o recorrente ingressado com a petição somente em 11/01/2007, ultrapassando o lapso de 30 (trinta) dias previsto no art. 508 c/c o art. 188 do CPC.

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000640 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 394023/PB - 2004.82.00.007046-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IRACEMA AMELIA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 142/148 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 164/168).

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, 2º e 5º da Lei nº 10.404/2002.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 171 e 172/175), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 385202/SE - 2004.85.00.006776-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO SANTANA FILHO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal - SINTSEP/SE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 115/120 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Foram apresentadas contra-razões (147/150).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

A despeito do interesse e da legitimidade do recorrente, demonstrados por ocasião da interposição do presente recurso, entretanto, este não logrou demonstrar a regularidade de sua representação processual.

No caso, descurou-se de, nestes autos, ação de embargos à execução, fazer juntar a procuração outorgada pelo SINTSEP/SE ao causídico subscritor do recurso especial, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula 115 do STJ.

Sobre o tema, encontramos na doutrina:

Art. 37: 6ª. Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (v. jurisprudência s/ esta Súmula em RSTJ 70/333 a 364). No mesmo sentido: RSTJ 37/490, 68/36, STJ -RT 700/216, 706/218.

Complementando a Súmula 115: "Tal há de entender desde o momento em que na origem se interpõe o recurso. Publicado o acórdão e correndo o prazo para a interposição do especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito. O que rege a espécie não é o art. 13, mas o art. 37 do CPC, que instrui a Súmula 115" (RSTJ 105/225, 3ª T.). "É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada. Publicado o acórdão e aberto o prazo para apresentação do especial, a instância ordinária encerra o ofício jurisdicional" (STJ - 4ª T., ai 619,204 - AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.3.05, negaram provimento, v.u. DJU 11.4.05, P. 311).

Também esse é o entendimento do STF: "Não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do CPC, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial legítima, quando imputável a parte recorrente, o não conhecimento do apelo extremo interposto" (STF - 1ª Turma, RE 140.882 - 1 - SP - AgRg, rel. Min. Celso de Mello, j. 14.2.95, negaram provimento, v.u.,DJU 25.8.95, p. 26.028) Nesse sentido: RT 824/148, RTJ 139/639 (com farta jurisprudência), 151/1.005, 158/322, 161/1.004.1

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Omissis)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"

.

(Omissis)

VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.", já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

(Omissis)

VIII - Embargos de declaração rejeitados.(Acórdão unânime da Corte Especial no EDcl no AgRg nos EREsp 422161 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. em 06/12/2006, publ. no DJ em 05.02.2007, p. 177) (sem os grifos no original)
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- "Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula nº 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.(Agravos regimentais improvidos.(Acórdão unânime da Quarta Turma no AgRg no REsp 685335 / MS, Rel. Min. Barros Monteiro, data do julg. 01/03/2005, data da Publ.DJ 02.05.2005, p. 375) (sem os grifos no original)



PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PRO-CESSUAL - SÚMULA 115/STJ.

1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2 - Tendo o recurso especial sido interposto em Embargos do Devedor, em que foram desapensados dos autos da execução, caberia aos agravantes providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

3 - Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Segunda Turma no AgRg no AgRg no Ag 388543 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, data do Julg.15/09/2005, data da Publ. DJ 07.11.2005, p. 178) (sem os grifos no original)

Tecidas essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 316026/RN - 2001.84.00.011740-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE
ESTRADAS DE RODAGEM
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO
APDO : ADRIANO GALVAO PEREIRA
ADV/PROC : WANIA MARIA TAVARES DE CARVALHO
e outros
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism às fls. 191 e dos embargos de declaração de fls. 209 proferido pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 218,219/224), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou ao disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 316026/RN - 2001.84.00.011740-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE
ESTRADAS DE RODAGEM
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO
APDO : ADRIANO GALVAO PEREIRA
ADV/PROC : WANIA MARIA TAVARES DE CARVALHO
e outros
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 191 e dos embargos de declaração de fls. 209 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 128, 460, caput, 471, I e 602, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 211,212/217), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 164138/CE - 99.05.14339-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO
FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE
OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : LUCIANO SOARES QUEIROZ e outros
APDO : GETULIO PEIXOTO MAIA e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO IVANILDO DE SENA e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)
RECTE em REsp : GETULIO PEIXOTO MAIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Getúlio Peixoto Maia, Ivonildo Brito da Silva, Joaquim Manoel de Arruda, José Adonias de Araújo Sobrinho e José Arlindo Lopes de Vasconcelos, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 94/101 pela Egrégia Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 116/125).

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 126 e 1.211, todos do CPC.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 130/136), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 06 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 164138/CE - 99.05.14339-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO
FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE
OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : LUCIANO SOARES QUEIROZ e outros
APDO : GETULIO PEIXOTO MAIA e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO IVANILDO DE SENA e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)
RECTE em REsp : DNOCS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls.94/101 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 116/125).

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 26, §3º, da Lei nº 8.216/91, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 108 e 109/113), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 06 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AGTR - 67639/CE - 2006.05.00.012714-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : ALESSANDRA TRINDADE RODOLFO
DANTAS DA COSTA e outros
AGRDO : IVONE DE MENEZES SILVA

DEF. PÚBLI- : ADRIANA ANDRADE DE MELO
CO

RECTE em REsp : TELEMAR NORTE LESTE S/A

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por TELEMAR Norte Leste S/A com fundamento nos artigos 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 487/491 e 500/506 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

A recorrente alega, em suma, violação aos artigos 19, VII e 103 da Lei 9.472/97 e 47 do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que o recorrente, apesar de fundamentar-se no artigo 105, III, a e c; da Constituição Federal, não logrou demonstrar, de forma adequada, a contrariedade do julgado aos artigos 19, VII e 103 da Lei 9.472/97 e 47 do CPC.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do acórdão impugnado, qual seja, quando a discussão versar sobre suspensão de cobrança de tarifa de assinatura contra empresa de telefonia é competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar a demanda. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (TELEMAR NORTE LESTE S/A). ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADOPELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de João Pessoa/PB em face do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, nos autos de ação de repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Telemar Norte Leste S/A). O Juízo Estadual, invocando a Súmula nº 150/STJ, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo Federal, por seu turno, argumentou que a ANATEL não possui qualquer interesse em ações que tenham por objeto primordial a suspensão da cobrança da tarifa de assinatura e a restituição do que foi pago, pois não será essa autarquia que poderá ressarcir o montante indevidamente cobrado. Trouxe à baila verbete sumular nº 224/STJ. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Telemar Norte Leste S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda. Competência da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de João Pessoa/PB, suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48484 Processo: 200500478670 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/05/2005 Documento: STJ000616937) (Grifei) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA APENAS CONTRA EMPRESA DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara do Juizado Especial de Campina Grande - SJ/PB, em face da Primeira Turma Recursal Mista da Comarca de Campina Grande/PB, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada contra a empresa Telemar Norte Leste S/A, em que a autora contesta o pagamento de valores à empresa de telefonia a título de assinatura básica. A ação foi proposta no Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Queimadas/PB, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão de sua incompetência absoluta, por vislumbrar a existência de efetivo interesse da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - na demanda em questão. Ao analisar o recurso interposto pelo autor contra a referida sentença, a Primeira Turma Recursal Mista de Campina Grande/PB deu provimento à irresignação, a fim de determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, afastando a extinção do processo. O Juízo Federal, de seu turno, suscitou o presente conflito, entendendo que se trata de matéria cuja competência prevista na Carta Magna recai sobre a Justiça Estadual.

2. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF/88, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide.

3. Apesar de a demanda ter sido proposta contra uma empresa concessionária de serviço público de telefonia, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Suscitante expressamente declarou a inexistência de interesse jurídico da ANATEL.

4. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Queimadas/PB.

(CC 54832 / PB - 2005/0148508-5 Relator(a):Ministra Denise Arruda - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 24/05/2006 DJ 19.06.2006 p. 79) (Grifei)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 347716/CE - 1999.81.00.020225-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : ESPLANORD - ESPLANADA CONFEC-COES DO NORDESTE S/A

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : ESPLANORD - ESPLANADA CONFEC-COES DO NORDESTE S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPLANORD - ESPLA-NADA CONFEC-COES DO NORDESTE S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 311 e dos embargos de declaração de fls. 332, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, I, 128, 460, 515 e 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, 170-A do Código Tributário Nacional e 66 da Lei 8383/91, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 338/449), contra decisão proferida em última instância por este Tri-bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão re-corrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE CR/2007.000600 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 73967/PE - 2007.05.00.005166-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MARIA MADALENA LOUREIRO DA SIL-VA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 401126/SE - 2005.85.00.002748-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : AGNELO DANTAS

ADV/PROC : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 408575/PE - 2000.83.00.005087-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : HELCIO GUIMARÃES ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 405406/SE - 2004.85.00.005819-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ELY DANTAS SANTOS

ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73273/PE - 2007.05.00.000553-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : AROLDO FONSECA LIMA MELO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 66390/PE - 2006.05.00.000520-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : PRESSA PRESTADORES DE SERVIÇOS AS-SOCIADOS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 394922/AL - 2005.80.00.003712-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

ADV/PROC : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e ou-tros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 394520/PE - 2006.05.00.044169-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DIAGMED COMÉRCIO E REPRESENTA-ÇÕES LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 391018/SE - 2005.85.00.002806-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ANTONIO DE ASSIS COSTA FILHO

ADV/PROC : RICARDO MONTEIRO MOTA

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 390912/PE - 2006.05.00.041260-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : A. MORENO

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 388262/SE - 2004.85.00.005644-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSÉ NIVALDO DE OLIVEIRA

ADV/PROC : EDSON ULISSES DE MELO e outros

RECTE AD : JOSÉ NIVALDO DE OLIVEIRA

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2007.000601 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 404530/PE - 2003.83.00.026056-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : HUMBERTO VASCONCELOS BELTRÃO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 71468/AL - 2006.05.00.065648-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : NORDESTE EMPREENDIMENTOS TURIS-TICOS LTDA

ADV/PROC : ALBERTO BRAGA DE GÓES e outro

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 409975/PE - 2003.83.00.020340-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : USINA CERÂMICA DO CORDEIRO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 74707/PE - 2007.05.00.012729-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : SN DISTRIBUIDORA COMERCIO REPRE-SENTACAO LTDA

REPTE : ROSÂNGELA LACERDA PAES BARRETO

ADV/PROC : MARCUS COSTA DE AZEVEDO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404488/PE - 2003.83.00.025922-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DINO SCALIA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404468/PE - 2003.83.00.020352-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : IGREJA EPISCOPAL DO BRASIL DIOCESE SETENTRIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 346820/PE - 2004.83.00.000576-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA IVANIZE SILVA e outros

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 400705/PE - 2006.05.99.001703-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SEVERINO LAURENTINO SANTOS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 400482/PB - 2001.82.01.003362-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOÃO DE SOUSA CASTRO e outros

ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS e outro

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 70150/CE - 2006.05.00.047814-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : NUTRISA - NUTRIMENTO AGROPASTO-RIL S/A

ADV/PROC : CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ou-tro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



AMS - 94874/RN - 2006.84.00.000729-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: SERVIMED S/C LTDA
ADV/PROC	: RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AC - 390816/PB - 2005.82.00.008486-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FRANCISCO FERNANDES SOBRINHO
ADV/PROC	: JOSÉ CHAVES CORIOLANO
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2007.000602 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 361537/PB - 2001.82.00.004567-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: LENEAS DE SOUZA SILVESTRE
ADV/PROC	: VALTER DE MELO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 383032/AL - 2004.80.00.001910-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: INDÚSTRIA DE FRIOS E PESCA LTDA - IFRIL
ADV/PROC	: JOÃO CARLOS DA ROCHA RAMIRO BASTO e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 401762/PE - 2004.83.00.009440-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros
APDO	: LUIZ CARLOS BOTELHO TAVARES
ADV/PROC	: LUZIMAR RAMOS DA SILVA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 404164/CE - 2001.81.00.007125-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
APDO	: JOSÉ AUGUSTO CÂMARA
ADV/PROC	: FELIPE FIALHO NETO e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 404751/CE - 2004.81.00.021854-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ANTONIETA CANDIDO ALVES e outro
REPTE	: TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS
ADV/PROC	: JOSEILSON FERNANDES SOARES e outros
RECTE em RE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 408122/CE - 2001.81.00.008659-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO
APDO	: ROSA GOMES BEZERRA
ADV/PROC	: ANTONIO LUIZ RAMOS GARCIA DE OLIVEIRA e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 409664/CE - 2002.81.00.017169-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO	: RAIMUNDO LOBO DE BRITO e cônjuge
ADV/PROC	: FRANCISCA PEREIRA FILIZARDA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2007.000603 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AR - 4688/PE - 2003.05.00.004278-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AUTOR	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU	: LUIZ EMILIO DE SA
RECTE em RE	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
RECTE em REsp	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGTR - 59043/PB - 2004.05.00.033313-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: JOAQUIM CABRAL DE MELO e cônjuge
ADV/PROC	: JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
RECTE em REsp	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGTR - 65883/PE - 2005.05.00.048747-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	: BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC	: PROCURADOR-REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGRDO	: SEVERINA SILVIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA
ADV/PROC	: JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO e outros
RECTE em REsp	: BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
AMS - 94723/PB - 2004.82.00.012551-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SEVERINO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV/PROC	: MONICA LUCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE DUARTE MARIZ NOBREGA
APDO	: UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp	: UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

AC - 400625/PE - 2006.83.03.000002-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: FAGUSA - FAZENDA ABOBORAS GUARIBAS S/A
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SERRA TALHADA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em RE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AC - 401852/PE - 2005.83.00.013962-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MARLENE ARAÚJO PINTO - ME
ADV/PROC	: RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA
APTE	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: MARLENE ARAÚJO PINTO - ME
RECTE em REsp	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
RECTE em RE	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
AMS - 97598/CE - 2004.81.00.020171-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ
ADV/PROC	: DIANA DUTRA DE MESQUITA e outros
APDO	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTROPICAS DO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC	: JARDSON SARAIVA CRUZ e outro
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ
Expediente CR/2007.000604 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 279030/CE - 2002.05.00.002898-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: JEAN MONTE BASTOS
ADV/PROC	: JOZILDO SOUZA COSTA FREIRE
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 366238/PE - 2003.83.00.020037-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARIA JOSÉ DA CRUZ e outro
ADV/PROC	: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 375810/SE - 2001.85.00.003741-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



ADV/PROC	:	LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	EVELINE CAMPOS MONTEIRO DE CASTRO e outros
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO
RECTE em REsp	:	UNIÃO	AC - 371449/PE	-	2003.83.00.023190-4	REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RECTE em REsp	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REOAC - 384076/CE	-	2006.05.00.016297-1	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 405415/CE	-	2003.81.00.030258-0
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	FRANCISCO DANIEL BRANDAO SERRA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO	APDO	:	DEIJANIRA DOS ANJOS ALVES e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outros	APDO	:	SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RECTE AD	:	DEIJANIRA DOS ANJOS ALVES e outros	ADV/PROC	:	VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES e outros
RECTE em REsp	:	UNIÃO	REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 389153/PE	-	2004.83.00.020953-8	RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RECTE em RE	:	SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RECTE em RE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 387461/AL	-	2001.80.00.003375-1	RECTE em REsp	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
APTE	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AMS - 97096/RN	-	2006.84.00.005531-5
APDO	:	INES LEITE DE LIMA	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ADV/PROC	:	JANETE FERREIRA MACIEL e outro	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AC - 389549/PE	-	2005.83.00.013545-6	APDO	:	MARIA JOSE DA CONCEICAO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS	ADV/PROC	:	MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE	APDO	:	LUCIANO FERREIRA OSÉAS
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	RUBENS CARTAXO JUNIOR e outros
APTE	:	UNIÃO	AC - 388325/CE	-	2006.05.00.028263-0	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
APDO	:	MARIA JOSE DA SILVA LACERDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RECTE em RE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	SOLANGE DE MORAIS VIEIRA e outro	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	RECTE em REsp	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REMTE	:	JUIZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	APTE	:	TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A	AMS - 96972/AL	-	2006.80.00.006380-7
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	ADV/PROC	:	MARCONDES PAULO DA SILVA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AC - 398543/PE	-	2005.83.00.016986-7	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco	AGTR - 70920/PE	-	2006.05.00.062330-5	APDO	:	ANA PAULA DE SOUZA E PINTO
APTE	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC	:	CELIA REGINA NARCISO DOS SANTOS
APDO	:	MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
ADV/PROC	:	MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO e outros	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RECTE em REsp	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RECTE em RE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	EDNA DE ALBUQUERQUE SILVA	REOMS - 96918/CE	-	2006.81.00.003997-2
AC - 406540/PE	-	2006.83.00.004985-4	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA	AMS - 96778/PE	-	2006.83.00.009620-0	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	PARTE A	:	MANOEL BAHIA DOS SANTOS e outros
APTE	:	UNIÃO	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	LUIS CARLOS LISBOA SILVA
APDO	:	MARIA DE LOURDES SILVA BRAINER	APTE	:	EGÉRIA REGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	PARTE R	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC	:	SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES	ADV/PROC	:	MARINETE MARTINS DA SILVEIRA e outro	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE AD	:	MARIA DE LOURDES SILVA BRAINER	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REMTE	:	JUIZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RECTE em REsp	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
RECTE em RE	:	UNIÃO	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AMS - 86834/CE	-	2001.81.00.021384-6
RECTE em REsp	:	UNIÃO	Expediente CR/2007.000606 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
AC - 408752/PE	-	2007.05.00.012705-7	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AC - 229824/CE	-	2000.05.00.046859-0	APTE	:	ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	UNIÃO	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	APDO	:	COPRAL - COM/ E NAVEGACAO LTDA
APDO	:	MANOEL PIRES MEDEIROS e outros	APTE	:	LUISA PEREIRA DA SILVA	ADV/PROC	:	GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR e outros
ADV/PROC	:	BERENICE PEREIRA DE ALBUQUERQUE e outros	REPTE	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ			
REMTE	:	JUIZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará			
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	APTE	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ			
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			
Expediente CR/2007.000605 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.								
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:								
AC - 229824/CE	-	2000.05.00.046859-0						
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA						
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará						
APTE	:	LUISA PEREIRA DA SILVA						
ADV/PROC	:	MANUEL BEZERRA DA SILVA e outro						
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						



REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AC - 375437/PE - 2000.83.00.010259-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ADV/PROC : VERONICA ALVES DE SAO JOSE e outros

APDO : ANDERSON COUTO DA SILVA

ADV/PROC : ADRIANA AMANDA DA SILVA

RECTE AD : ANDERSON COUTO DA SILVA

RECTE em REsp : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

AMS - 90434/PE - 2004.83.00.020272-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ADV/PROC : AIRTON RODRIGUES CHAVES e outros

APDO : DANILO ANTUNES SAMPAIO

ADV/PROC : ANASUERDA LIMA CAVALCANTI

RECTE em REsp : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

AR - 5147/PE - 2005.05.00.008509-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AUTOR : ANA DOLORES SANTIAGO DE FREITAS e outros

ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA BANDEIRA e outros

RÉU : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : ANA DOLORES SANTIAGO DE FREITAS

RECTE em RE : ANA DOLORES SANTIAGO DE FREITAS

AMS - 89500/PE - 2001.83.00.003490-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : WINDROSE SERVICOS MARITIMOS E REPRESENTACOES LTDA

ADV/PROC : GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR e outro

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AMS - 88251/CE - 2003.81.00.008019-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : JORGE ONOFRE CARNEIRO DE AQUINO

ADV/PROC : IRENILZA DE SOUSA FERREIRA

REMTE : Juízo Federal da 8ª Vara do Ceará

RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

Expediente CR/2007.000607 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 297165/SE - 2000.85.00.006117-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JORGE SOUZA ALVES FILHO e outros

APDO : JOSE WILSON MENEZES OLIVEIRA

ADV/PROC : RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 288165/CE - 2002.05.00.009564-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA ELOISA GOMES E SILVA

ADV/PROC : WILSON PINHEIRO DE SOUZA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANGELA RAFAELA KNOPF e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 296686/PE - 2002.05.00.017198-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : CARLOS ANTONIO DA SILVA e outros

ADV/PROC : WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 328475/AL - 2000.80.00.001527-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : JOSE DE ALBUQUERQUE LEITE

ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

APDO : OS MESMOS

APDO : UNIÃO

APDO : CAIXA SEGURADORA LTDA (ex-SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS)

ADV/PROC : JORCELINO MENDES DA SILVA e outros

RECTE em REsp : CAIXA SEGURADORA LTDA (ex-SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS)

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 63439/PE - 2005.05.00.024699-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : RAIMUNDO GOMES DE BARROS e outro

ADV/PROC : RAIMUNDO GOMES DE BARROS e outro

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

PARTE A : MARIA ZÉLIA NEVES

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 397341/CE - 2004.81.00.024420-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

APDO : MARIA DE LOURDES COSTA PAULA

ADV/PROC : VERONICA MARIA MONTENEGRO DO VALE

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : MARIA DE LOURDES COSTA PAULA

Expediente CR/2007.000608 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 359198/CE - 2003.81.00.008726-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

APDO : ANTONIO VIEIRA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 381253/AL - 2003.80.00.009622-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

APDO : FRANCISCO NEWTON MENDES MONTEIRO

ADV/PROC : ADRIANA ALVES DOS SANTOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 385894/CE - 2001.81.00.015992-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA DE FATIMA ALVES e outro

ADV/PROC : PATRÍCIA PINHEIRO CAVALCANTE e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 404881/CE - 2004.81.00.002770-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros

APDO : FRANCISCO LEÃO DE FREITAS

APDO : VINICIUS CARVALHO MONTEIRO

APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS PAIVA

APDO : ANTONIO DE PADUA ARAUJO

APDO : FRANCISCO HERMANO SILVA PASCOAL

ADV/PROC : DANIEL FURTADO DE MENDONCA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 406300/CE - 2007.05.00.005420-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ELIAS MENEZES DE AGUIAR e outros

APDO : WASHINGTON RENATO PORDEUS FURTADO

ADV/PROC : GUSTAVO JUCA FURTADO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 409065/PE - 2004.83.00.010140-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

APDO : JUAREZ CARDOSO DE OLIVEIRA

ADV/PROC : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2007.000609 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 244876/SE - 2001.05.00.005753-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UNIÃO

APTE : CARLOS ROBERTO CORREIA SANTOS

ADV/PROC : SIZENANDO AZEVEDO FARO e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 364701/RN - 2003.84.00.010250-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : JOSÉ PAULO DA SILVA e outros

ADV/PROC : ELIETE ALVES BATISTA e outros

RECTE em REsp : UNIÃO

RECTE em RE : UNIÃO

MSPL - 91984/PE - 2005.05.00.033239-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM :

IMPTTE : JOSE FERNANDES DE ANDRADE

ADV/PROC : ADAIL BYRON PIMENTEL e outros

IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO

RECTE em RE : UNIÃO

AC - 374193/RN - 2004.84.00.008950-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO



APDO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO e outros
ADV/PROC : VÂNIA LÚCIA MATTOS FRANCA FÉLIX
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp : UNIÃO
AC - 405117/CE - 2004.81.00.019826-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ANDERSON JAMES SANTOS DAMASCENO e outros
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 405729/CE - 2003.81.00.030531-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : FELIPE REUS PIMENTA ALMEIDA
ASSIST : CARMEM AGUIAR PIMENTA
ADV/PROC : MARIAYDA PEREIRA FARIA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UNIÃO
Expediente CR/2007.000610 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 317585/CE - 2003.05.00.008547-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : IND/ DE CALCADOS CAPELO S/A
ADV/PROC : ENISIO CORDEIRO GURGEL
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : PAULO COELHO DE SENA e outros
RECTE em REsp : IND/ DE CALCADOS CAPELO S/A
AC - 363697/CE - 2000.81.00.020932-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA PAULINO DA SILVA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : MARIA PAULINO DA SILVA
AGTR - 64123/AL - 2005.05.00.030230-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
RECTE em REsp : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
AC - 386661/PE - 2004.83.00.013766-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CLUBE DE CAMPO SITIO DO PICAPAU AMARELO
ADV/PROC : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SEBRAE NACIONAL - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADV/PROC : JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY e outros
RECTE em RE : CLUBE DE CAMPO SITIO DO PICAPAU AMARELO
RECTE em REsp : CLUBE DE CAMPO SITIO DO PICAPAU AMARELO
AGTR - 68702/PE - 2006.05.00.028330-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CIA ACUCAREIRA SANTO ANDRE DO RIO UNA massa falida
ADV/PROC : ANA ANTONIA GOIS DE MENEZES e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : MASSA FALIDA DA CIA ACUCAREIRA SANTO ANDRE DO RIO UNA
AC - 390116/CE - 2000.81.00.012357-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO FURTADO DE ARAÚJO
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : ANTONIO FURTADO DE ARAÚJO
AC - 396287/CE - 2000.81.00.001204-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : EXPEDITO DE SOUSA LIMA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : EXPEDITO DE SOUSA LIMA
AGTR - 70396/PE - 2006.05.00.053337-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S/A
ADV/PROC : LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S/A
AC - 399582/PB - 2002.82.01.000829-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : SEBASTIAO FRANCISCO CORREIA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em REsp : SEBASTIAO FRANCISCO CORREIA
Expediente CR/2007.000611 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 306531/PE - 2001.83.00.020787-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em RE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AMS - 86531/AL - 2002.80.00.003876-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MOBILI ART IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC : FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES
APDO : SEBRAE-AL - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS
ADV/PROC : JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY e outros
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em RE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AC - 348052/PE - 2001.83.00.000675-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : COTONIFICIO MORENO S/A
ADV/PROC : PAULO ELISIO BRITO CARIBE e outros
APDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA e outros
RECTE em REsp : COTONIFICIO MORENO S/A
AC - 394465/CE - 2004.81.00.010866-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE FERREIRA DE SANTANA
ADV/PROC : LEILA MARIA CARVALHO COSTA e outros
RECTE AD : JOSE FERREIRA DE SANTANA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AMS - 96114/PB - 2005.82.00.009815-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CARLOS ALBERTO DE BRITO
ADV/PROC : MONICA LUCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE DUARTE MARIZ NOBREGA
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Expediente CR/2007.000612 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 404567/PE - 2004.83.00.001028-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ BARBOSA DE MELO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 400709/PE - 2006.05.99.001720-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : J. J. LIMA RESTAURANTE
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



AC - 409216/PE - 2007.05.00.015888-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CAC - CONSTRUTORA AZEVEDO CARNEIRO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 409184/PE - 2007.05.00.015878-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ART METAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 406066/RN - 2005.84.00.005520-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BRIGIDA FERREIRA DA CONCEICAO VICENTE

APDO : REGINA MARIA NOGUEIRA FERNANDES

ADV/PROC : FERNANDO GURGEL PIMENTA e outro

RECTE AD : BRIGIDA FERREIRA DA CONCEICAO VICENTE e outro

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404444/PE - 2003.83.00.024026-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : USINA CERÂMICA DO CORDEIRO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 323262/CE - 2003.05.00.020622-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GERALDO GONCALVES BATISTA e outros

ADV/PROC : VILAUCIA BORGES DE MENEZES e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 400381/AL - 2003.80.00.010099-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : DENIS SOARES ACIOLI

ADV/PROC : GEORGE SILVA MELO e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 394985/PE - 2000.83.00.006931-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : M M CARVALHO E CIA LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 394884/PE - 2000.83.00.009705-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LEVY ALVES ARAGÃO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 394863/PE - 2006.05.00.044113-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CLAUFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 66619/SE - 2006.05.00.004136-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOSÉ JORGE SANTOS

ADV/PROC : ANDREA LÍCIA SANTOS OLIVEIRA

LIT PASS : LOJAS ARROJADO FILHO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 341791/PE - 2001.83.00.017905-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : UNIÃO

APDO : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA

ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA e outros

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2007.000613 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 404717/PE - 2003.83.00.025860-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MOISES ROSA DOS SANTOS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404441/PE - 2003.83.00.023824-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA LUIZA UCHOA PORTO CARREIRO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 409180/PE - 2000.83.00.008460-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RIVALDO REIS DOS SANTOS ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 409175/PE - 2007.05.00.015880-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CLAUDIA MARIA JUCA DE ALCANTARA VELHO BARRETO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73042/PE - 2007.05.00.000273-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MARCILIO FRAGOSO DE MENEZES

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404517/PE - 2003.83.00.023348-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 268024/AL - 2001.05.00.039721-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ALCÓOL DE ALAGOAS

ADV/PROC : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 400650/CE - 2005.81.00.000434-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOÃO ALFREDO TELLES MELO

ADV/PROC : DEODATO JOSÉ RAMALHO NETO e outros

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 395052/PE - 2006.05.00.047067-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FRIPEL - FRIGORÍFICO DE PERNAMBUCO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 395023/PE - 2000.83.00.010037-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : AGROCAMPO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 394725/PE - 2006.05.00.044105-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : SUNAB - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

SUCESSOR : FAZENDA NACIONAL

APDO : FARMÁCIA DOIS IRMÃOS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 390068/PE - 2005.83.00.002403-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ORGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE

DADOS, SERVIÇOS DE INFORMATICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 383374/PB - 2005.82.00.004664-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : PAULO FLORENCIO DE CAMPOS BARROS e outros

ADV/PROC : LUIZ GUEDES DA LUZ NETO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2007.000614 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 344259/CE - 2001.81.00.009105-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : FRANCISCO RONALDO LUNA ALENCAR
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 396173/CE - 2003.81.00.014251-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : MARLUCY COLARES TÁVORA e cônjuge
ADV/PROC : GILDÁSIO LOPES LEAL FILHO e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 403813/RN - 2006.84.00.003420-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros
APDO : LUIZ ANTONIO BELLINI GONÇALVES
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 404923/CE - 2004.81.00.019976-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
APDO : MARY LIMA DO VALE e outro
ADV/PROC : FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA e outros
RECTE em REsp : MARY LIMA DO VALE
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AMS - 96738/CE - 2005.81.00.013048-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
APDO : FRANCISCO WILLO BORGES CABRAL e cônjuge
ADV/PROC : ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 405838/PE - 2003.83.00.025010-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : ADOLFO JOSÉ CABRAL e outro
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : ADOLFO JOSÉ CABRAL
AC - 406473/RN - 2005.84.00.009895-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : BANCO BANORTE S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : FRANCISCO DANTAS e outro
APDO : LEÔNIDAS FERREIRA
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : BANCO BANORTE S/A

AC - 408030/CE - 2002.81.00.015028-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APTE : SILVIA HELENA PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC : RAIMUNDO DE LAVOR NETO
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2007.000615 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 356923/PE - 2004.83.00.015339-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
APDO : MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
APDO : MANOEL CUSTODIO DA SILVA
APDO : SEVERINO GABRIEL DE ARAUJO
ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS DA SILVA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 381203/CE - 2003.81.00.031482-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : WERTHER DAVID DE SOUSA GODINHO e outro
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 387188/SE - 2005.85.00.000741-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros
APDO : CLEIDE MARIA LEAO DOS SANTOS e cônjuge
ADV/PROC : MARIA ANGELICA BASTOS NASCIMENTO DE CAMPOS
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 397687/PE - 2002.83.00.015047-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JAIR ROBERTO ALBUQUERQUE DE SOUZA
ADV/PROC : JAIR ROBERTO ALBUQUERQUE DE SOUZA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR e outros
RECTE em REsp : JAIR ROBERTO ALBUQUERQUE DE SOUZA
AC - 406033/PE - 2006.83.00.000274-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APTE : GUIOMAR DIAS DOS SANTOS
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 407063/CE - 2004.81.00.020072-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA SANTOS e cônjuge
ADV/PROC : CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 407346/PB - 2000.82.00.001101-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : MARIA DEBORA CHAVES GOMES
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : MARIA DEBORA CHAVES GOMES
AC - 409841/CE - 2004.81.00.020024-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros
APDO : MARIA EVANI DE SOUZA FLORENCIO
ADV/PROC : MIGUEL EUGÊNIO GUIMARÃES LIMA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2007.000616 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 409349/PE - 2006.83.00.007424-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOÃO JOSÉ NOGUEIRA JÚNIOR e outros
ADV/PROC : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
RECTE em REsp : JOÃO JOSÉ NOGUEIRA JÚNIOR
AC - 394072/SE - 2004.85.01.001396-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outros
APDO : MARIA NEUZA SANTA ROSA VIEIRA e outro
ADV/PROC : JOSE RAIMUNDO MOURA GONZAGA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 410126/CE - 2004.81.00.007004-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO LUCIANO MOTA TEIXEIRA e outro
ADV/PROC : JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
RECTE em REsp : FRANCISCO LUCIANO MOTA TEIXEIRA
AC - 400621/CE - 2004.81.00.008497-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUCIANA GUEDES TEIXEIRA
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 400324/CE - 2004.81.00.003783-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : MARIA ZENEIDA BARBOSA MACEDO e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO JANSEN DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 357564/PE - 2004.83.00.019326-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco



APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
APDO : MANOEL FELISBERTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 384978/CE - 2004.81.00.015792-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CARLOS HAROLDO ALMEIDA DOS ANJOS e outro
DEF. DATIVO : IRENILZA DE SOUSA FERREIRA
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 373891/PE - 2004.83.00.018006-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros
APDO : OSCAR MANOEL DA SILVA
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 372982/PE - 2004.83.00.019515-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
APDO : SEVERINO PEDRO DA SILVA
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 372926/PE - 2004.83.00.011529-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
APDO : ROSÁRIA DE FÁTIMA SOUZA ROCHA
ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS DA SILVA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 370710/PE - 2004.83.00.020763-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
APDO : ANTONIO SOARES DE MENDONÇA espólio
REPTE : AMARA BARBOSA DE MENDONÇA e cônjuge
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2007.000617 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 349662/AL - 2001.80.00.009288-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : PAULO MARCIO TIBANA
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros
APDO : OS MESMOS
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : JOAO PAULO CARVALHO DOS SANTOS e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AMS - 91790/CE - 2002.81.00.003328-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO e outros
APDO : VIRGINIA STUDART MENDONÇA DE FARIAS

ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 386684/PE - 2005.83.00.013562-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
APTE : SILVIO ROMERO MUNIZ MARINHO e cônjuge
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : SILVIO ROMERO MUNIZ MARINHO
AC - 402133/AL - 2006.80.00.001417-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : EDUARDO JORGE PURCELL e cônjuge
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 409837/PE - 2007.05.00.019911-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : ANA MARIA FIGUEIROA e outros
ADV/PROC : MARIA DA CONCEICAO BEZERRA MARINHO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 411646/AL - 2006.80.00.004800-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APTE : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A
ADV/PROC : JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO e outros
APDO : JOSÉ MARCONDES TORRES MACHADO DA SILVA e outro
ADV/PROC : AGRÍPIO CELSO G. BARBOSA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2007.000618 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 406827/CE - 2004.81.00.003769-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : ANTONIO PINHEIRO PEIXOTO
ADV/PROC : CLÁUDIA VALENTE SOARES
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 371156/PE - 2004.83.00.020145-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
APDO : MANOEL JERONIMO DA SILVA
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 411970/CE - 2002.81.00.013964-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
APDO : WLADIA LUCIA BRASIL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : RICARDO PINHEIRO MAIA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 400675/PE - 2001.83.00.018769-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : CRISTIANO BARROS GOMES DA SILVA
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outro
RECTE em REsp : CRISTIANO BARROS GOMES DA SILVA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 389603/PB - 2006.05.00.032940-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO : CIPEMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
ADV/PROC : ROSSANA MARIA MARTINS MOURA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 352117/SE - 2003.85.00.004596-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
APDO : EDIVAN DIAS COSTA
ADV/PROC : LUÊNIA PRATA DOS REIS e outros
RECTE AD : EDIVAN DIAS COSTA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 368669/PE - 2005.83.00.002407-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA TEREZINHA SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC : JEAN CHARLES ARAÚJO SAMPAIO e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : MARIA TEREZINHA SILVA DOS SANTOS
AC - 364454/PE - 2004.83.00.019317-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
APDO : EVERALDO CASSIMIRO DE SOUZA
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 360506/PE - 2004.83.00.014172-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
APDO : GERMANO DE MESQUITA DE MORAES PIMENTEL
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 357701/PE - 2004.83.00.019361-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
APDO : MARIA AMARA BATISTA
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 357521/PE - 2004.83.00.018850-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
APDO : MARILUCE NEVES FERREIRA
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2007.000619 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 337765/RN - 2004.05.00.008445-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA
APDO : NILZA MEDEIROS DA SILVA
ADV/PROC : PEDRO SIMÕES NETO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 360084/CE - 2003.81.00.013346-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : YARA SALES VIDAL e outros
ADV/PROC : CROACI AGUIAR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 384655/PE - 2002.83.00.010235-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros
APDO : JOÃO CARLOS DE MUNIZ DA CUNHA
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES réu preso

RECTE em REsp : JOÃO CARLOS DE MUNIZ DA CUNHA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 384813/PE - 2004.83.00.019335-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MANOEL GALDINO DA SILVA
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

RECTE em REsp : MANOEL GALDINO DA SILVA
AC - 401344/PE - 2005.83.00.005259-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : NIVALDO ANTÔNIO DA HORA e outros
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : NIVALDO ANTÔNIO DA HORA
AC - 401994/CE - 2004.81.00.000691-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
APDO : RICARDO PINHEIRO MAIA e cônjuge
ADV/PROC : RICARDO PINHEIRO MAIA e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 402665/SE - 2002.85.00.003755-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros
APDO : CARLOS CESAR PIRES DE ALENCAR
ADV/PROC : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 402851/AL - 2006.80.00.005281-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
APDO : JOSE OTÁVIO DE SANTA CRUZ SOUTO MAIOR

ADV/PROC : DANIELA FONTAN MAIA ARRUDA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2007.000620 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 383332/SE - 2004.85.00.004403-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOAO FEITOZA DE CARVALHO e cônjuge
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 400051/CE - 2004.81.00.010313-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APTE : JOSE LOPES FILHO
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outro
APDO : OS MESMOS
PARTE R : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : LEANDRO GIORNI e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 71499/PE - 2006.05.00.065670-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

AGRDO : EDILMA MARIA HOLANDA ROLIM
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO ROMA
AGRDO : MARIA GLORIA GOMES DE BARROS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 405476/CE - 2003.81.00.030762-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros

APTE : RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC : SÉRGIO LUIS TAVARES MARTINS e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 405813/CE - 2001.81.00.013249-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : LILIA MARIA FARIAS BASTOS e outro
ADV/PROC : MARCELO MOTA GURGEL DO AMARAL
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 406729/RN - 2005.84.00.008122-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ELIANA SILVA VASCONCELOS IGLESIAS DOS SANTOS e outro
ADV/PROC : CAMILA MARIA CAMARA COSTA
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : ELIANA SILVA VASCONCELOS IGLESIAS DOS SANTOS
AC - 412137/CE - 2003.81.00.022403-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros
APDO : SILVIA HELENA PINTO MEDEIROS DIAS

ADV/PROC : LAURO RIBEIRO PINTO JUNIOR e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2007.000621 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 411686/SE - 2005.85.00.005024-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros
APDO : JOCÉLIO FRANÇA FRÓES
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 402495/PE - 2005.83.00.012533-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : DIVA MELO DA ROCHA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO
AC - 413015/CE - 2002.81.00.020076-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APTE : LUIZ GONZAGA DE SOUSA e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO DIAS PASSOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 403287/CE - 2002.81.00.015688-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
REPTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
APDO : JOSE CARLOS RAMALHO e cônjuge
ADV/PROC : NICOLE FELISMINO APOLINARIO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 402604/PB - 2004.82.00.007365-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : HERSON ALMEIDA DO REGO e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO
AC - 355508/PE - 2004.83.00.016440-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : ANA DE MOURA FERREIRA
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 398974/PE - 2006.83.00.001149-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ARNALDO CORREIRA DE MOURA
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO



AC - 394960/PE - 2006.83.00.000981-9			AC - 388331/CE - 2005.81.00.007135-8			AC - 384787/RN - 2005.84.00.000125-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	JAIRD MARIA DA ROCHA AUTRAN	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	RUBENS CESAR RODRIGUES e outros
ADV/PROC	:	MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	ADV/PROC	:	JEAN CARLOS VARELA AQUINO
APDO	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros	APTE	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	UNIÃO	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	OS MESMOS
RECTE em REsp	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros	RECTE em REsp	:	UNIÃO
AC - 385200/CE - 2004.81.00.000995-8			APDO	:	JAILSON SERRÃO DE CARVALHO e cônjuge	AC - 384357/PE - 2005.83.00.016139-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ADV/PROC	:	MARCOS VINICIUS VIANNA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO	AC - 399181/PE - 2003.83.00.013589-7			APTE	:	JULITA CAMPOS DE ANDRADE LIMA
APDO	:	JOACIR PEREIRA FALCAO e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ADV/PROC	:	FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PES-SOA e outros
ADV/PROC	:	ANTÔNIO EDILSON MOURAO e outro	ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	APDO	:	UNIÃO
REMTE	:	JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECTE em REsp	:	UNIÃO
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	ADV/PROC	:	MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros	RECTE em RE	:	UNIÃO
AC - 384816/PE - 2005.83.00.005752-4			APDO	:	NELSON BORGES DE LIMA	AC - 347304/RN - 2003.84.00.011564-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO	:	MARIA CLEISE ALMEIDA DE BRITO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UNIÃO	RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MARIA DE LUIZA NUNES DE SANTANA e outros	AC - 400114/PE - 2005.83.00.007478-9			APDO	:	JOAQUIM MENDES DA SILVA
ADV/PROC	:	SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
REMTE	:	JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	APTE	:	EDUVIRGENS JOSEFA DOS SANTOS	RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	ADV/PROC	:	ALVARO ARAUJO DE ALMEIDA	RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 367498/PE - 2004.83.08.002195-0			APDO	:	UNIÃO	AC - 374188/PB - 2004.82.00.002139-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco	RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO	AC - 401751/RN - 2005.84.00.010473-5			APTE	:	UNIÃO
APDO	:	CLAYTON DE MORAIS CINTRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APDO	:	FABIO DE ANDRADE
ADV/PROC	:	MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ADV/PROC	:	JOSÉ LUÍS DE SALES
REMTE	:	JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)	APTE	:	UNIÃO	REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	APDO	:	LUIS CARLOS DA SILVA e outros	RECTE em REsp	:	UNIÃO
Expediente CR/2007.000622 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			ADV/PROC	:	FRANCISCO DANTAS e outro	AC - 373651/CE - 2003.81.00.030938-0		
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			RECTE em REsp	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
AC - 337321/RN - 2003.84.00.003818-3			Expediente CR/2007.000623 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			APTE	:	UNIÃO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AC - 385565/PE - 2005.83.00.007636-1			APDO	:	JOSÉ FRANCISCO VERAS BARROS e outros
APTE	:	SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA NETO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ADV/PROC	:	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADV/PROC	:	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APDO	:	MUNICÍPIO DE MOSSORÓ - RN	APTE	:	UNIÃO	RECTE em REsp	:	UNIÃO
ADV/PROC	:	JOSE TARCISIO JERONIMO	APDO	:	JOSÉ LUIZ FLORÊNCIO DA SILVA	AC - 371022/PE - 2005.05.00.036749-7		
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	CLAUDETE MARIA LIMA SILVA LAPA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ADV/PROC	:	FABÍOLA OLIVEIRA DE ALENCAR e outros	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	APTE	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 380798/PE - 2003.83.00.027432-0			APDO	:	AILTON LUIZ FERREIRA
RECTE em REsp	:	SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA NETO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	ANSELMO DE ANDRADE FERREIRA e outro
AC - 348590/CE - 2000.81.00.002812-1			ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	RECTE AD	:	AILTON LUIZ FERREIRA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APTE	:	UNIÃO	REMTE	:	JUIZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	APDO	:	ISRAEL BEZERRA DE VASCONCELOS FILHO e outros	RECTE em REsp	:	UNIÃO
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR	AC - 365889/PE - 2004.83.08.002061-0		
ADV/PROC	:	ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros	REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
APTE	:	NEILE DE ALBUQUERQUE e outros	RECTE em REsp	:	UNIÃO	ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC	:	STENIO GONCALVES SILVA e outro	AC - 405276/PB - 2005.82.00.013969-1			APTE	:	UNIÃO
APDO	:	OS MESMOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APDO	:	ERIVALDO NASCIMENTO SILVA e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR
AC - 373478/CE - 2004.81.00.019591-2			APTE	:	UNIÃO	REMTE	:	JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APDO	:	ADAUTO MORAES DA CUNHA	RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	GERMANA CAMURÇA MORAES e outro	AC - 363041/CE - 2003.81.00.031259-6		
APTE	:	UNIÃO	REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
APDO	:	ROSA FERREIRA	RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC	:	MONICA ROCHA BORGES e outros				APTE	:	UNIÃO
REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)				APDO	:	CICERO REIS DA SILVA e outros
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO				CURADOR	:	EDJANE GONÇALVES DE PAULA REIS
						ADV/PROC	:	CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro

REMTTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 399852/PB - 2006.05.00.063002-4	APDO	:	J. F. DUARTE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros				
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
Expediente CR/2007.000624 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	AC - 382638/PE - 2004.83.08.002301-5				
AC - 401577/PE - 2006.05.00.065724-8			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco		
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	APDO	:	SERVIP SERVIÇOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA LTDA e outro	APTE	:	MARCOS ANTONIO DE ARAUJO		
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGTR - 63589/PE - 2005.05.00.027292-9		APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Expediente CR/2007.000625 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
ADV/PROC	:	RONALDO BARBOSA DA SILVA	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 363573/PE - 2005.05.00.022204-5				
RECTE AD	:	ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS		
REMTTE	:	JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco		
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRDO	:	GRUPO QUATRO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA e outros	APTE	:	CPRH - COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE		
AC - 399379/PE - 2006.05.00.062752-9			RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	SEVERINA ALVES MARTINS e outros		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 396313/PB - 2000.82.01.006568-2		ASSIST	:	IRH/PE - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO			
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC	:	FREDERICO JOSE MATOS DE CARVALHO e outros		
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		
APDO	:	ESSEX SERVIÇOS SINISTROS SEGUROS LTDA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	LUANA KAROLINE PEREIRA DE SOUZA	AC - 409845/CE - 2007.05.00.019882-9				
AGTR - 74371/CE - 2007.05.00.005854-0			REPTE	:	CELIA PEREIRA DE SOUZA	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC	:	JOSEILSON LUIS ALVES	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará		
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	VÂNIA MARIA DE ARAÚJO CARNEIRO		
AGRTE	:	ALAIDE GONCALVES DE MORAES	AMS - 94253/PE - 2004.83.00.014781-8		ADV/PROC	:	GERALDO MORAES			
ADV/PROC	:	DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APTE	:	JOÃO DE ARAÚJO CARNEIRO		
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA	APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA		
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		
AC - 407261/RN - 2007.05.00.005863-1			APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	OS MESMOS		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RECTE em REsp	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA		
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Expediente CR/2007.000626 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:				
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 386241/PE - 2006.05.00.020757-7		RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES			
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco		
APDO	:	EBM TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	DELMAQ TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA		
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES e outros		
AGTR - 73931/CE - 2007.05.00.005104-1			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	FAZENDA NACIONAL		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO	:	LETRAS METALICAS LTDA e outro	APDO	:	ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A		
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA e outros		
AGRTE	:	MARIA PEREIRA DA SILVA ABREU	AC - 385234/PE - 2006.05.00.020020-0		REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			
ADV/PROC	:	DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RECTE em REsp	:	ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A		
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 382072/PE - 2002.83.00.009434-9				
AC - 405411/CE - 2005.81.00.015770-8			APDO	:	LOSANGULO COMERCIAL LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco		
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	AC - 385137/PE - 2006.05.00.020992-6		APTE	:	OFICINA CERÂMICA FRANCISCO BRENAND S/A			
APTE	:	FRANCISCA SILVA SALES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC	:	JULIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO e outros		
ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL		
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	OS MESMOS		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL		
RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL					RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL	
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL								



AC - 394607/PE - 2006.05.00.044100-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANÇA LTDA

ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 404780/PE - 2004.83.00.002134-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404803/PE - 2003.83.00.019612-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA CÂNDIDA MOURA DE PAULA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 97453/PE - 2006.83.00.007705-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ASSOCIAÇÃO NORDESTINA DE HOSPITAIS

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2007.000627 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 289502/PB - 2002.05.00.010225-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PNEUS TEIXEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA massa falida

ADV/PROC : MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 197248/CE - 99.05.63548-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CEQUIP - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outro

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 314109/PE - 2003.05.00.003196-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CILVANCELI GOMES DE SOUZA e outros

ADV/PROC : MARCO ANTONIO DE SÁ DOWSLEY

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 331591/CE - 2003.05.00.032522-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros

REMTE : Juízo Federal da 2a Vara do Ceará

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 348691/SE - 2003.85.00.003554-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SONJA MARIA CAVALCANTI DE FRANCA LOCIO

ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 361932/PB - 2005.05.99.001193-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : M. A. BATISTA ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 372150/PE - 2004.83.02.000919-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MELLO MOTTA DOS ALBUQUERQUES DIAS

ADV/PROC : AURIMENES DOS ALBUQUERQUE DIAS e outro

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 375608/PE - 2004.83.00.027224-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO

ADV/PROC : DOMINGOS SÁVIO BARBOSA DE AGUIAR

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 71589/PE - 2006.05.00.065394-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : VALFER ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404563/PE - 2003.83.00.026666-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL SANTA LUZIA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2007.000628 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 388444/AL - 2005.80.00.001727-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ELPÍDIO AMÉRICO DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em RE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AC - 344973/PB - 2004.05.99.001222-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : M A BATISTA (INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO) - ME

ADV/PROC : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 403529/CE - 2003.81.00.004043-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : GUILHERME AUGUSTO MAGALHAES NETO

ADV/PROC : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

AC - 396193/PB - 2006.05.00.047646-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : DEUZENI WANDERLEY GUEDES

ADV/PROC : FERNANDA DE ALMEIDA WANDERLEY

RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

AC - 355905/RN - 2002.84.00.009161-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros

RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AMS - 89984/CE - 2002.81.00.017591-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOAO ALENCAR OLIVEIRA JUNIOR

ADV/PROC : IVANISE DOS SANTOS FORTES e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

AGTR - 19740/AL - 98.05.39660-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ADV/PROC : JOSE FERREIRA DA SILVA e outros

AGRDO : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS

ADV/PROC : JOSE PEDRO DE SOUZA

RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AC - 340938/RN - 2002.84.00.006074-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APTE : ALVACI ERICO TAVARES

ADV/PROC : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outros

APDO : OS MESMOS
REMTE : Juízo Federal da 1a Vara do Rio Grande do Norte
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AC - 333827/CE - 2004.05.00.000171-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSE WEVERGTHON AGUIAR SOARES e outros
ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REMTE : Juízo Federal da 8a Vara do Ceará
RECTE em RE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AC - 329668/RN - 2002.84.00.010454-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOAO ADOLFO DE ARAUJO
ADV/PROC : REGINA CELIA PINTO DA SILVA e outro
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AC - 324102/RN - 2002.84.00.009870-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ADV/PROC : ISRAEL GOMES DE ASSIS e outros
APDO : FRANCISCA MARTINS PEIXOTO
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
AC - 311247/PB - 2002.82.00.002208-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSE BUARQUE DE GUSMAO NETO
ADV/PROC : BORIS MARQUES DA TRINDADE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Expediente CR/2007.000629 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AGTR - 72572/PE - 2006.05.00.076902-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO : COLEGIO SAO PAULO
AGRDO : MARIA JOSÉ VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE
AGRDO : LIDIA DE AZEVEDO SILVA
ADV/PROC : NEILDO GOMES ALVES e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 401541/PE - 2004.83.00.012443-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNBEC - UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV/PROC : GERUSA JOSEFA TIMOTEO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 406358/CE - 2000.81.00.033163-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ELDA NOGUEIRA DA SILVA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 405788/CE - 2005.81.00.015788-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LEILA SILVA SALES
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 405045/RN - 2007.05.00.000258-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ORGANIZACAO FAGUNDES LTDA e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 403008/PE - 2005.83.00.016033-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VICENTE ALEXANDRE ALVES
ADV/PROC : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 322174/PB - 2003.05.99.001113-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : OSCAR DE CASTRO MENEZES e outros
APDO : ANTONIO LAVOR DE NOBREGA - ME
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 397995/PE - 2006.05.00.058122-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEBASTIAO MOREIRA E SILVA e outro

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGTR - 70531/PE - 2006.05.00.056019-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JACEL COMERCIAL LTDA
AGRDO : JAIRO STEREMBERG
AGRDO : CELSO STEREMBERG
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 393384/CE - 2003.81.00.026339-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNAPEB - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NÚCLEO DO CEARÁ
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 385188/PE - 2006.05.00.020983-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IND COM MOVEIS STA MARTHA LTDA ME e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 383521/CE - 2005.81.00.011885-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IEDA VIEIRA DA COSTA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 351472/PE - 2002.83.00.017762-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SONIA MARIA DA SILVA BEZERRA
ADV/PROC : MARIA CRISTINA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expediente CR/2007.000630 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.



Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 353708/PE - 2002.83.00.003062-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	: MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA - PE
ADV/PROC	: MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA e outros
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA - PE
AMS - 93743/PE - 2005.83.00.010108-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MANOEL MESSIAS DE LIMA
ADV/PROC	: JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: MANOEL MESSIAS DE LIMA
AGTR - 68329/RN - 2006.05.00.020691-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: LOURIVAL XAVIER BEZERRA
ADV/PROC	: JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: LOURIVAL XAVIER BEZERRA
AMS - 94274/CE - 2004.81.00.002730-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN FLAT HOTEL
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SEBRAE/CE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO CEARÁ
ADV/PROC	: CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES
RECTE em RE	: CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN FLAT HOTEL
AC - 393702/PB - 2003.82.01.002584-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: DEMETRIO ANTUNES TEIXEIRA
ADV/PROC	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em REsp	: DEMETRIO ANTUNES TEIXEIRA
AC - 401090/PE - 2003.83.00.024931-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: AIRTON ALVES DE ARAUJO
ADV/PROC	: LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: AIRTON ALVES DE ARAUJO
AC - 411560/CE - 2004.81.00.023737-2	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: REJANE VIANA DE ABREU e outros

ADV/PROC	: CAIO ROMERO RODRIGUES CABRAL e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: REJANE VIANA DE ABREU
Expediente CR/2007.000631 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 203467/AL - 2000.05.00.004635-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JÚLIO CÉZAR HOFMAN e outros
APDO	: GLYCIA SAYONARA BARBOSA VILELA DE MEDEIROS
ADV/PROC	: CHARLES WESTON FIDELIS FERREIRA e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 54110/CE - 2004.05.00.003485-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
AGRDO	: JOSE WILSON DE SOUSA e outro
ADV/PROC	: MARCOS VINICIUS VIANNA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 340482/PE - 2002.83.00.009766-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
APDO	: CARLENITA MARIA DE BRITO NEGREIROS e outro
ADV/PROC	: ANDRE LUIZ MAGALHAES DE AMORIM
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 354914/CE - 2000.81.00.003079-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO	: MARIA SOCORRO LOBO XENOFONTE e cônjuge
ADV/PROC	: ANTONIO LUIZ RAMOS GARCIA DE OLIVEIRA e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 398011/CE - 2004.81.00.002854-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO	: ZULEICA BRAGA DE LIMA GUEDES e outros
ADV/PROC	: LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA e outros
RECTE em RE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 399139/PE - 2004.83.00.014027-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MANOEL DE HOLANDA CAVALCANTI e outros
ADV/PROC	: JOSE OMAR DE MELO JUNIOR
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 400332/CE - 2005.81.00.016190-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

APDO	: RITA DE CASSIA DIAS CRUZ e s/m
ADV/PROC	: RICARDO AUGUSTO LIMA ARAUJO e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 407866/PE - 2006.83.08.000902-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
APDO	: WAGNER RAMOS COELHO MORORO
ADV/PROC	: WAGNER RAMOS COELHO MORORO e outro
PARTE R	: GREGORIO RAMOS E CIA/ LTDA
ADV/PROC	: JAIME PIRES DE MENEZES
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2007.000632 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 238424/PB - 2000.05.00.057564-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS e outros
APDO	: ANGELA MARIA NUNES DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: MARIA EDNA FERREIRA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 325379/PE - 2001.83.00.013883-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: VILMA DE MELO GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC	: NAUTO JORGE DA MOTA
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 341387/AL - 2001.80.00.004125-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: SERGIO EUGÊNIO MUNIZ e outro
ADV/PROC	: ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
APDO	: CAIXA SEGURADORA S/A (ex-SASSE)
ADV/PROC	: THIAGO DE SOUZA MENDES e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 61844/PB - 2005.05.00.012241-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: HILDENÉ FARIAS
ADV/PROC	: JOSE SOUSA AMARAL e outro
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 366086/CE - 2003.81.00.008905-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO	: ALEXANDRE CORREIA CAMPELO
ADV/PROC	: PAULO HAMILTON DA SILVA e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 402378/PE - 2004.83.00.004570-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES
ADV/PROC	: LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 403478/CE - 2006.05.00.074011-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APTE : LUIZ TADEU JEREISSATI e cônjuge
ADV/PROC : JOSÉ IRALDO BARROSO BASTOS FILHO
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXPEDIENTE CR/2007.000633 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

REOMS - 95564/PB - 2006.82.00.003168-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : ANISIO MANOEL CINTRA e outro
ADV/PROC : FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 385207/PE - 2006.05.00.020010-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AVICOLA BRILHANTE LTDA e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 400528/PB - 2006.05.99.001660-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : FRANCISCA EDVANIA JESUINO
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGTR - 70707/PE - 2006.05.00.058071-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : DIGIREDE NORDESTE S/A
AGRDO : ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE
AGRDO : PAULO CÉSAR BIANCHINI
AGRDO : ISRAEL ARNON SCHREILER
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 396537/RN - 2005.84.00.008629-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 389410/RN - 2005.84.00.000961-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OLINDINA GOMES DE VASCONCELOS
ADV/PROC : NÁRRIMAN XAVIER DA COSTA e outros
LIT ATIV : UNIÃO
LIT ATIV : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

SUCESSOR : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 169229/CE - 99.05.20718-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : IZIDIA MARQUES DE ARAUJO
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 383227/RN - 2003.84.00.010954-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDO FERNANDES JÚNIOR
ADV/PROC : GILZETE SOARES
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMS - 91169/PE - 2004.83.00.009236-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINDAFISP/PE - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PERNAMBUCO SOCIAL DE

PERNAMBUCO

ADV/PROC : SEVERINA ALVES MARTINS e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 360909/CE - 2000.81.00.005142-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ISRAEL FELIPE MORAIS DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA IRACEMA MORAIS DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ RUBEM PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 359053/SE - 2004.85.00.000929-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA RITA FERREIRA GOMES
ADV/PROC : MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 305887/RN - 2000.84.00.008864-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : SERGIO HENRIQUE DIAS GARCIA e outros
APDO : RAQUEL ELEONARIA DA SILVA
REPTE : ANTONIA SELMA DA SILVA
ADV/PROC : JOSE ANTENOR SARAIVA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente CR/2007.000634 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 90442/CE - 2004.81.00.003577-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GINA MARIA PORTO DE AGUIAR VIEIRA
ADV/PROC : FLÁVIO JACINTO DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

AGTR - 69091/RN - 2006.05.00.032944-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
AGRDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AC - 391066/RN - 2005.84.00.006312-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE



AC - 404370/RN - 2006.84.00.000066-1		ADV/PROC :	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro	REMTE :	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RECTE em REsp :	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RECTE em REsp :	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	
ORIGEM :	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	Expediente CR/2007.000635 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			Expediente CR/2007.000636 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
APTE :	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 346037/PB - 2003.82.00.002128-2			AMS - 71997/AL - 2000.80.00.000221-0	
APDO :	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO MEIRA	
ADV/PROC :	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro	ORIGEM :	2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM :	1ª Vara Federal de Alagoas	
RECTE em REsp :	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APTE :	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	APTE :	UNIÃO	
AC - 406364/RN - 2005.84.00.003496-4		REPTE :	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APDO :	MASSAYO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	APDO :	ADALBERTO MODESTO GOUVEIA COELHO e outros	ADV/PROC :	RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA	
ORIGEM :	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ADV/PROC :	RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e outro	REMTE :	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	
APTE :	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APDO :	ANÍBAL OLIVEIRA e outros	RECTE em REsp :	FAZENDA NACIONAL	
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC :	VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outros	AC - 396560/PE - 2004.83.00.011038-8		
APDO :	MARIA DE FATIMA BRUNO DA MOTA e outros	REMTE :	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	
ADV/PROC :	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros	RECTE em REsp :	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	ORIGEM :	2ª Vara Federal de Pernambuco	
RECTE em REsp :	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AC - 355672/AL - 2003.80.00.012756-0			APTE :	UNIÃO
AC - 406457/RN - 2005.84.00.003290-6		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APDO :	VANESSA COSTA COELHO DE FIGUEIREDO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	ORIGEM :	1ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC :	VOLGRAN CORREIA LIMA e outro	
ORIGEM :	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE :	JOSELIO LUCAS RIBEIRO e outros	REMTE :	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	
APTE :	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC :	GEORGE SARMENTO LINS	RECTE em REsp :	UNIÃO	
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE :	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	AC - 400955/RN - 2006.84.00.001535-4		
APDO :	MANOEL SOTERO NETO e outros	REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	
ADV/PROC :	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro	APDO :	OS MESMOS	ORIGEM :	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	
RECTE em REsp :	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	REMTE :	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	APTE :	UNIÃO	
AC - 406464/RN - 2005.84.00.002494-6		RECTE em RE	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	APDO :	ALCIONE RIBEIRO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RECTE em REsp :	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	ADV/PROC :	FRANCISCO DE ASSIS COSME	
ORIGEM :	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AGTR - 61156/PE - 2005.05.00.006353-8			REMTE :	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
APTE :	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RECTE em REsp :	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM :	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	AC - 403675/PE - 2006.05.00.074157-0		
APDO :	ANA MARIA DE BARROS PICADO e outros	AGRTE :	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	
ADV/PROC :	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro	REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM :	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	
RECTE em REsp :	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRDO :	JOÃO CARNEIRO LACERDA espólio	APTE :	UNIÃO	
AC - 406532/PE - 2006.83.00.003081-0		INV/SIND :	CLEONICE MARIA FERREIRA LACERDA	APDO :	CILAS FERREIRA DINIZ e outros	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ADV/PROC :	TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros	ADV/PROC :	AUGUSTO CESAR RIBEIRO	
ORIGEM :	21ª Vara Federal de Pernambuco	RECTE em REsp :	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	REMTE :	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO	
APTE :	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	AC - 367399/AL - 2001.80.00.001074-0			RECTE em REsp :	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	Expediente CR/2007.000637 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	Expediente CR/2007.000637 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
APDO :	BRUNO HENRICK MATOS MACHADO	ORIGEM :	1ª Vara Federal de Alagoas	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
ASSIST :	SANDRA GISELE GOMES DE MATOS FERREIRA	APTE :	FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO	AC - 235000/AL - 2000.05.00.053777-0		
ADV/PROC :	ROBSON DE CARVALHO DA SILVA	REPTE :	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	
REMTE :	JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	APDO :	FLORACI POLICARPO NUNES e outros	ORIGEM :	2ª Vara Federal de Alagoas	
RECTE em REsp :	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	ADV/PROC :	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro	APTE :	ADEMAR ALVES RABELO e outros	
AC - 407454/RN - 2006.84.00.001189-0		RECTE em REsp :	FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO	ADV/PROC :	GEORGE SARMENTO LINS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	AC - 385679/PB - 2003.82.00.010497-7			APDO :	UNIÃO
ORIGEM :	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RECTE em REsp :	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	
APTE :	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ORIGEM :	1ª Vara Federal da Paraíba	RECTE em RE	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE :	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	AC - 364892/RN - 2003.84.00.007790-5		
APDO :	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE	REPTE :	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO :	AUSTRAGESILO JERONIMO DOS SANTOS e outros	ORIGEM :	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	
APDO :	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC :	VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro	APTE :	LUIZ SOARES SOBRINHO	
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO :	JOSÉ EROIZO DE MEDEIROS e outros	ADV/PROC :	JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO e outro	
APDO :	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC :	RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA	APTE :	UNIÃO	
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO :	JOSÉ EROIZO DE MEDEIROS e outros	APDO :	OS MESMOS	
APDO :	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC :	RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA	RECTE em REsp :	UNIÃO	
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO :	JOSÉ EROIZO DE MEDEIROS e outros	RECTE em RE	UNIÃO	
APDO :	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC :	RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA	AC - 376828/RN - 2004.84.01.006540-0		
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO :	JOSÉ EROIZO DE MEDEIROS e outros	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS	
APDO :	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC :	RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA	ORIGEM :	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO :	JOSÉ EROIZO DE MEDEIROS e outros	APTE :	MARGARIDA MARIA DA SILVA LUCAS	
APDO :	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC :	RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA	ADV/PROC :	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO :	JOSÉ EROIZO DE MEDEIROS e outros	APDO :	UNIÃO	
APDO :	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC :	RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA			

APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO
AMS - 95715/PE - 2005.83.00.012089-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : FRANCISCA BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro

APDO : UNIÃO
APDO : BANCO BRADESCO S.A
ADV/PROC : POLYANA CARINA DE ALMEIDA SILVA e outros

APDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV/PROC : ANDRÉ LUIZ ARAÚJO TAVARES DE MELO e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : UNIÃO
AC - 404170/PE - 2006.05.00.076801-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp : UNIÃO
AC - 405876/RN - 2006.84.00.002187-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : ESMERALDA EUGENIA TOSCANO LIRA LEAO

ADV/PROC : ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA e outros
RECTE em REsp : UNIÃO
Expediente CR/2007.000638 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

ACR - 3958/CE - 2004.81.00.012626-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : WALL STREET CÂMBIO E TURISMO LTDA
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outro

APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACR - 4697/CE - 2005.81.00.004827-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : CORNÉLIO NOGUEIRA DIÓGENES
ADV/PROC : ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE e outros

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACR - 4935/CE - 2006.05.00.062567-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : RÁDIO MANIA 93,1 MHz
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 71214/CE - 2006.05.00.065021-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : SIMAO MARTINS DE SOUSA TORRES
ADV/PROC : JOSE IRINEU PONTES MARTINS
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
HC - 2677/PB - 2007.05.00.005363-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
IMPTE : FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

PACTE : CECILIO ANTONIO AZEREDO FONSECA
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
HC - 2678/PB - 2007.05.00.005396-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
IMPTE : JOSE MARIO PORTO JUNIOR e outro
IMPTDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

PACTE : MARIA NUNES DE OLIVEIRA MACIEL
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Expediente CR/2007.000639 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 394837/PE - 2006.05.00.047083-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 369493/CE - 2004.81.00.021874-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : ROMULO ISIS CAVALCANTE e outros
ADV/PROC : ROMULO ISIS CAVALCANTE e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
AC - 411165/PE - 2003.83.00.025558-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOLÁRIO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 395049/PE - 2006.05.00.047160-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : SUNAB - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

SUCESSOR : FAZENDA NACIONAL
APDO : PANIFICADORA RIO UNA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 394794/PE - 2006.05.00.044108-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BRAZILIAM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
AC - 394721/PE - 2006.05.00.044152-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : SUNAB - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

SUCESSOR : FAZENDA NACIONAL
APDO : TOMÉ DOS ANJOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 53929/PE - 94.05.23285-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MADEIRARTE LTDA
ADV/PROC : MARIA NEIDE DA SILVA
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AMS - 89858/PE - 2002.83.00.015363-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BSH CONTINENTAL DO NORDESTE S/A
ADV/PROC : TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO e outro

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 58917/CE - 2004.05.00.031893-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FORNECEDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 332475/RN - 2001.84.00.007901-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : EDSON LUIZ JOIA DA MOTA
ADV/PROC : ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 45797/CE - 2002.05.99.001568-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FRUTAP - FRUTAS TROPICAIS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 138063/CE - 98.05.21250-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : CAPEF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB

ADV/PROC : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
APDO : RAIMUNDO DUARTE RIPARDO e outros
ADV/PROC : JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : RAIMUNDO DUARTE RIPARDO
Expediente CR/2007.000640 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 84644/CE - 2000.81.00.000439-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : ADAUFC - ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

ADV/PROC : MARCELO RIBEIRO UCHOA e outros
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : MARIA AUXILIADORA BRAGA CASTELO BRANCO e outros

LIT PASS : UNIÃO
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ



AC - 406047/RN - 2006.84.00.000236-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 407038/RN - 2005.84.00.010545-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 407540/RN - 2005.84.00.006446-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSILENE MARIA FERREIRA e outros

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 407731/RN - 2006.84.00.000068-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 407896/RN - 2005.84.00.005049-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Expediente CR/2007.000641 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 42362/CE - 2002.05.00.010397-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : VIRGÍNIA STUDART MENDONÇA DE FARIAS

ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 337256/RN - 2003.84.00.000289-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FABIÓLA OLIVEIRA DE ALENCAR e outros

APTE : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ - RN

ADV/PROC : JOSE TARCISIO JERONIMO e outros

APDO : RAIMUNDO NONATO XAVIER DE SOUZA

ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em RE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 65926/PE - 2005.05.00.048616-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CELIA CRISTINA VALENCA DE FREITAS

AGRTE : JOSE FERNANDO DE ARAUJO JUNIOR

AGRTE : MARCONI MANOEL DA SILVA

AGRTE : SAVIO LINS BRASILEIRO

AGRTE : LUCIANA MARIA FERREIRA CASTRO COELHO

AGRTE : SEVERINA VIVIANE DA SILVA DE ARAUJO

AGRTE : CARLOS NARCISO DE ARAUJO

ADV/PROC : AIRTON JOSE BEZERRA VASCONCELOS e outro

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 392514/RN - 2005.84.00.007172-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

APDO : BCI - BANDERN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

ADV/PROC : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 396255/PE - 2006.83.00.006663-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

APDO : YOLANDA MARIA DE ALBUQUERQUE

ADV/PROC : JOSE OMAR DE MELO JUNIOR e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 400754/SE - 2001.85.00.000878-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JAIME PIMENTEL MAGALHÃES

ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outros

RECTE em REsp : JAIME PIMENTEL MAGALHAES

AC - 404691/CE - 2002.81.00.012205-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros

APDO : JOSÉ CRISTIANO GERRA GOMES

ADV/PROC : EDSON SARAIVA TAVARES

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 406511/CE - 2001.81.00.000125-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros

APDO : PAULO ROBERTO NOVAIS

ADV/PROC : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMÉTRIO DE SOUZA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em RE : PAULO ROBERTO NOVAIS

RECTE em REsp : PAULO ROBERTO NOVAIS

Expediente CR/2007.000642 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 322212/AL - 2002.80.00.007355-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros

APDO : DENISE APARECIDA DA ROCHA SILVA BRITO

DEF. PÚBLI- : ALISSON WANDER PAIXAO

CO

RECTE em REsp : DENISE APARECIDA DA ROCHA SILVA BRITO

AC - 359731/AL - 2001.80.00.009607-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

APDO : JOSE WENSO COSTA PADILHA e cônjuge

ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro

PARTE R : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADV/PROC : THIAGO DE SOUZA MENDES e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 379508/PB - 2003.82.01.007072-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO e outros

APDO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB

ADV/PROC : SEVERINO DE AZEVEDO NETO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 382896/CE - 2002.81.00.009372-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : JUCID PEIXOTO DO AMARAL e outro

ADV/PROC : FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 387645/PB - 2001.82.01.002152-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR

APDO : JOSÉ VENTURA BARBOSA e outro

ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 395304/CE - 2004.81.00.010434-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

APDO : MARIA DO SOCORRO VIREIRA MOREIRA e cônjuge

ADV/PROC : JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 403776/CE - 2002.81.00.012990-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

APDO : MARIA LUCENA VIANA

ADV/PROC : PAULO CESAR MAIA COSTA

RECTE AD : MARIA LUCENA VIANA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2007.000643 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 326004/PE - 2001.83.00.024012-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : IVETE NOBREGA DA CUNHA e outros
RECTE em RE : ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
RECTE em REsp : ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
AC - 291015/PE - 2002.05.00.011715-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : HOSPITAL GERAL DE URGENCIA LTDA
ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DA CONCEICAO E SILVA LIMA e outros
RECTE em REsp : HOSPITAL GERAL DE URGENCIA LTDA
AC - 351219/AL - 2004.80.00.002562-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : GERMANA MARIA LEAL DE OLIVEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em RE : ESTADO DE ALAGOAS
REOAC - 378986/PE - 1999.83.00.014157-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : ALEXANDRO RIBEIRO LEITE
REPTE : CÁSSIA LÚCIA SILVA DA CRUZ
ADV/PROC : HILDETE RAMOS MELO DA SILVA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AC - 379088/PE - 2002.83.00.011424-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : PAULO ROBERTO DE LIMA
ADV/PROC : JOSÉ GOMES DA ROCHA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
RECTE em REsp : PAULO ROBERTO DE LIMA
AMS - 94931/PE - 2006.83.00.001232-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : THYANA VERAS JACQUES

ADV/PROC : MADMANA VIEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : THYANA VERAS JACQUES
AC - 395565/PE - 2004.83.00.026689-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JORGE CAVALCANTI DE LIRA CARVALHO
ADV/PROC : MOZART CORDEIRO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : JORGE CAVALCANTI DE LIRA CARVALHO
RECTE em RE : JORGE CAVALCANTI DE LIRA CARVALHO
AC - 411141/RN - 2006.84.01.000588-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DO SOCORRO FIDELIS DA SILVA
ADV/PROC : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : MARIA DO SOCORRO FIDELIS DA SILVA
RECTE em RE : MARIA DO SOCORRO FIDELIS DA SILVA
AC - 411146/RN - 2006.84.01.000582-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : VALDEIR FIDELIS DA SILVA
ADV/PROC : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : VALDEIR FIDELIS DA SILVA
RECTE em REsp : VALDEIR FIDELIS DA SILVA
Expediente CR/2007.000644 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 109789/PE - 97.05.02523-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GILBERTO COTTARD GIESTOSA
ADV/PROC : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MANOEL GILVAN CALOU DE ARAÚJO E SÁ e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AMS - 75282/RN - 2000.84.00.004788-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VITAL NOGUEIRA DE SOUZA e outros
APDO : FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : EDIVONE PINTO DINIZ
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 340430/RN - 2003.84.00.001925-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGTR - 60872/RN - 2005.05.00.006013-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MANOEL DANTAS BARRETTO e outro
REPTE : MARIA DE LOURDES PRAXEDES BARRETTO
ADV/PROC : MIROCEM FERREIRA LIMA e outros
RECTE em REsp : INSS
AC - 372824/PB - 2003.82.01.001308-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : DANIEL PEREIRA MENDONÇA
ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AC - 385125/CE - 2006.05.00.016965-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOÃO ABREU DO NASCIMENTO espólio
APDO : FRANCISCA AGUIAR DO NASCIMENTO espólio
REPTE : MURILO EDUARDO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : JOSE DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AMS - 95492/CE - 2005.81.00.007507-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PAULO CEZAR FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC : JOSE HORACIO SAMPAIO e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
AMS - 96886/PB - 2006.82.00.001382-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
ADV/PROC : JOSÉ ALVES CAMPOS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 407559/RN - 2005.84.00.003711-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



APDO	:	ROSIANE FREIRE DE OLIVEIRA ALVES e outros
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
RECTE em REsp	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Expediente CR/2007.000645 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AC - 358910/PE - 2002.83.00.017117-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MARCELO JOSE PEREIRA
DEF. DATIVO	:	LIGIA MARIA MENDES DE SOUZA
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	:	UNIÃO
AC - 366030/PE - 2004.83.08.002059-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	JOSÉ ALFREDO GOMES SILVA
ADV/PROC	:	MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (PETROLINA)
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 367484/PE - 2004.83.08.002489-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	IVANILTO NEGREIRO COELHO
ADV/PROC	:	MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (PETROLINA)
RECTE em REsp	:	UNIÃO
AC - 374008/RN - 2003.84.00.009274-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	SERAFIM PINHEIRO
ADV/PROC	:	NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO DE LIMA
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 379911/AL - 2004.80.00.001104-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	CÉLIA BAHIA GUIMARÃES e outros
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
RECTE em REsp	:	UNIÃO
AC - 384941/PE - 2005.83.02.000703-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ADJAILTON EMIDIO DO NASCIMENTO CAVALCANTE e outros
ADV/PROC	:	VALDIR ALBUQUERQUE SILVA
REMTE	:	JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
RECTE em REsp	:	UNIÃO
AC - 391602/PB - 2004.82.00.007266-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	CREUZA TEREZA DA SILVA
ADV/PROC	:	ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 399168/PE - 2005.83.00.012557-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ALAIDE CORDEIRO DE FRANÇA
ADV/PROC	:	MARCOS TAVARES DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Expediente CR/2007.000646 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AMS - 89667/PE - 2003.83.00.013374-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS - MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C
ADV/PROC	:	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS
APDO	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp	:	AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS - MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C
RECTE em REsp	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AC - 398082/AL - 2002.80.00.008751-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA
ADV/PROC	:	MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI e outros
APDO	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA
AC - 402806/AL - 2006.80.00.003623-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNICRED - COOP/ DE ECON/ E CRED/ MUTUO DOS PROF/ DA SAUDE E FUNC/ VINC/ A UNIMED DE JOAO PESSOA LTDA
ADV/PROC	:	JOSE ESPEDITO ALVES
APDO	:	ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC	:	ANILDSON MENEZES SILVA e outros
RECTE em REsp	:	UNICRED - COOP/ DE ECON/ E CRED/ MUTUO DOS PROF/ DA SAUDE E FUNC/ VINC/ A UNIMED DE JOAO
PESSOA LTDA		
RECTE em RE	:	UNICRED - COOP/ DE ECON/ E CRED/ MUTUO DOS PROF/ DA SAUDE E FUNC/ VINC/ A UNIMED DE JOAO PESSOA
EXPEDIENTE AG/2007.000164 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.		
Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:		
AGREXT - 66210/PE - 2007.05.00.047041-4		
AGRTE	:	CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC	:	SERGIO BERMUDES e outros
AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AGRESP - 66210/PE - 2007.05.00.047466-3		
AGRTE	:	CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC	:	SERGIO BERMUDES e outros
AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Expediente AG/2007.000165 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:		
AGRESP - 2784/PB - 2007.05.00.005575-7		
AGRTE	:	JOSE ONILDO DE NEGREIROS
ADV/PROC	:	WANDERLEY JOSÉ DANTAS e outros
AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRESP - 4531/CE - 2007.05.00.039887-9		
AGRTE	:	LUIZ CARLOS DO AMARAL LANDIM
ADV/PROC	:	FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ
AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Expediente AG/2007.000166 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:		
AGREXT - 377312/PB - 2007.05.00.015977-0		
AGRTE	:	MARIA DAURA DA SILVA e outros
ADV/PROC	:	RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outro
AGRDO	:	UNIÃO
AGRESP - 383446/RN - 2007.05.00.020126-9		
AGRTE	:	JOSE NAZARENO DA SILVA
ADV/PROC	:	SERGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE
AGRDO	:	UNIÃO
AGREXT - 376382/RN - 2007.05.00.029187-8		
AGRTE	:	TEREZINHA FERNANDES DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	:	DANIELA FIGUEIROA DE FARIA VALENCIA SOARES e outro
AGRDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	UNIÃO
AGREXT - 377361/RN - 2007.05.00.028886-7		
AGRTE	:	JUREMA LOPES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	:	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA e outro
AGRDO	:	UNIÃO
AGRDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGREXT - 386815/PB - 2007.05.00.029205-6		
AGRTE	:	IOMAR BESERRA DIAS e outros
ADV/PROC	:	RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros
AGRDO	:	UNIÃO
AGRESP - 376806/RN - 2007.05.00.032761-7		
AGRTE	:	FRANCISCO BORGES FILHO
ADV/PROC	:	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA e outros
AGRDO	:	UNIÃO
AGRDO	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGREXT - 376806/RN - 2007.05.00.032763-0		
AGRTE	:	FRANCISCO BORGES FILHO
ADV/PROC	:	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA e outros
AGRDO	:	UNIÃO
AGRDO	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRESP - 396088/PE - 2007.05.00.039934-3		
AGRTE	:	ARILSON MARTINS CUNHA
ADV/PROC	:	TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRDO	:	UNIÃO
Expediente AG/2007.000167 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 94606/PB - 2007.05.00.020530-5

AGRTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA FONSECA LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRESP - 376098/CE - 2007.05.00.029060-6

AGRTE : SANTA CLARA IND/ COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : DANIELA DE SABOYA PERINA e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRESP - 88083/CE - 2007.05.00.029163-5

AGRTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FORTALEZA LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRESP - 91526/PE - 2007.05.00.029199-4

AGRTE : LEONARDO COELHO ADVOCACIA
ADV/PROC : RICARDO NOGUEIRA SOUTO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRESP - 71912/RN - 2007.05.00.029181-7

AGRTE : NORSAL - NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV/PROC : EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGREXT - 376098/CE - 2007.05.00.029250-0

AGRTE : SANTA CLARA IND/ COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : DANIELA DE SABOYA PERINA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRESP - 95844/SE - 2007.05.00.039827-2

AGRTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SERGIPE
ADV/PROC : JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
Expediente AG/2007.000168 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 41879/RN - 2007.05.00.032758-7

AGRTE : WALMIR VARELA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRESP - 68035/PE - 2007.05.00.029204-4

AGRTE : GILMAR TENÓRIO ROCHA
ADV/PROC : SÉRGIO SANTANA DA SILVA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRESP - 380412/RN - 2007.05.00.032690-0

AGRTE : JOSE FREIRE DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRESP - 131991/PB - 2007.05.00.032707-1

AGRTE : SEVERINA DIAS DA SILVA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRESP - 32012/RN - 2007.05.00.032759-9

AGRTE : VERIDIANO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGREXT - 288594/RN - 2007.05.00.032768-0

AGRTE : EDILBERTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : RICHARDSON COSTA DA CAMARA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE FORTUNATO DE LIMA NETO e outros

AGRESP - 67627/PE - 2007.05.00.020214-6

AGRTE : HILSON DE BRITO MACÊDO e outro
ADV/PROC : DORIS CARNEIRO LEAO DE SOUZA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA

AGRESP - 386946/RN - 2007.05.00.032769-1

AGRTE : JOÃO FERNANDES MAFRA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRESP - 367471/PE - 2007.05.00.032792-7

AGRTE : LUIZ MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC : MARINETE MARTINS DA SILVEIRA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRESP - 381176/PB - 2007.05.00.032783-6

AGRTE : ZEZITA BARRETO MONTENEGRO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRESP - 4955/RN - 2007.05.00.032695-9

AGRTE : AUZENDA DE LIMA GOIS
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Expediente AG/2007.000169 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGREXT - 81219/PE - 2007.05.00.020441-6

AGRTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
AGRDO : CARLOS FERNANDO SOUZA DA SILVA
ADV/PROC : MONICA MARIA FURTADO DE MENDONCA e outros

AGRESP - 358670/AL - 2007.05.00.020334-5

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSE DJALMA PEREIRA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
AGRESP - 68087/CE - 2007.05.00.029116-7

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANA MARTINS LIMA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
AGRESP - 380465/PE - 2007.05.00.029168-4

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA ANGELA ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO e outros

AGRESP - 77300/RN - 2007.05.00.029139-8

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : NATANAEL LOBÃO CRUZ e outros
AGRDO : EC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV/PROC : CRISTOVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER e outros

AGRESP - 67883/PB - 2007.05.00.029193-3

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : NATANAEL LOBÃO CRUZ e outros
AGRDO : SHEYLA SAMWAYS MURTA
ADV/PROC : ROBERTA CANDEIA GONÇALVES
LIT ATIV : CAIXA SEGURADORA S/A
LIT ATIV : VALTER FONTES VITAL
LIT ATIV : JOSÉ SIRILO SOBRINHO

AGRESP - 64972/CE - 2007.05.00.029400-4

AGRTE : VICUNHA TÊXTIL S/A
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRESP - 376753/CE - 2007.05.00.032764-2

AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SEBASTIÃO NOGUEIRA SAMPAIO
ADV/PROC : ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO
AGRESP - 364808/PB - 2007.05.99.000270-3

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARINALVA SALVIANO
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
AGREXT - 347788/RN - 2007.05.00.032683-2

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSEFA RIBEIRO DE SOUZA e outros
ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro
AGREXT - 374368/PE - 2007.05.00.035599-6

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUSIA MARIA NUNES DA SILVA e outro
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
AGRESP - 379898/CE - 2007.05.00.035403-7

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO MELO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : MARIA MATIAS DA SILVA
AGRESP - 91107/PE - 2007.05.00.039828-4

AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EMPRESA JORNALISTICA O POVO S/A
ADV/PROC : ANISOMAR QUINTINO FARIAS e outros
AGREXT - 382377/CE - 2007.05.00.047624-6

AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV/PROC : ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000038 DA 3ª TURMA

AC - 400747/CE - 2005.81.00.000927-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV/PROC : SOLANA MARIA MARTINS CARMO e outros
APDO : CIGRAMA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA
ADV/PROC : EMÍLIO FERNANDES DINIZ e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT : BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;
3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;
4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
5. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 31 de maio de 2007.

AC - 343319/PE - 2003.83.08.001204-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SUICOVALLE SUCOS E CONCENTRADOS DO VALE S/A
ADV/PROC : CLAUDIA MAELI DINIZ JORGE ANDRADE e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CAUTELAR. PEDIDO CONCERNENTE À RETIRADA DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÍVIDA CUJA APARÊNCIA DE REGULARIDADE NÃO SE FEZ AFASTAR NA HIPÓTESE. IMPROVIMENTO DO APELO.

1. Não afastada a aparente regularidade da dívida tributária, seja porque a empresa demandante sequer apontou (muito menos provou) onde teria havido a falha no processo administrativo fiscal (supostamente geradora de gravame à ampla defesa), bem assim porque a jurisprudência é uníssona quanto à possibilidade do uso da SELIC na atualização dos débitos tributários (donde não se cogitar de erronia também por este motivo derradeiro);
2. Ausente a fumaça do bom direito, impossível o deferimento dos pedidos acautelatórios (retirada do nome do demandante do SERASA e expedição de certidão positiva com efeito de negativa);
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 24 de maio de 2007.

AMS - 83948/PE - 2002.83.00.012343-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DA CONCEICAO E SILVA LIMA e outros
APDO : TRANSPORTADORA COMETA S/A
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBT E : TRANSPORTADORA COMETA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se que a motivação da embargante não diz respeito a genuíno error in procedendo (omissão, contradição e/ou obscuridade), e sim a erro quanto ao julgamento em si, donde ser manifesto o descabimento dos declaratórios;
2. Hipótese em que a inicial, conquanto aluda ao fato de que a alíquota do SAT não poderia ser fixada pela atividade preponderante da empresa, senão que deveria ser cotejado aquilo que se passa nos vários estabelecimentos que possui, findou postulando que a cobrança se fizesse no patamar mínimo de 1%, sendo que o Regional, à falta de prova pré-constituída sobre o grau de risco efetivo em que a impetrante opera, bem assim considerando a impropriedade do writ of mandamus para proceder à realização da prova que elucidasse o fato,

extinguiu o feito por inadequação da via eleita, o que não aparenta conter qualquer vício atacável pelos declaratórios, nos termos do item anterior;

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 31 de maio de 2007.

AC - 404361/CE - 2001.81.00.024361-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTÔNIA FERREIRA DE SOUSA BEZERRA
ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inviável a utilização dos embargos declaratórios, sob alegação de pretensa omissão, quando, na verdade, se almeja à reapreciação da matéria de mérito;
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 31 de maio de 2007.

AC - 401347/PB - 2005.82.02.000048-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE CABOCLO DE ALMEIDA
ADV/PROC : VALÉRIA RICARTE ESTRELA FERNANDES
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inviável a utilização dos embargos declaratórios, sob alegação de pretensa omissão, quando, na verdade, se almeja à reapreciação da matéria de mérito;
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 31 de maio de 2007.

AC - 312628/PE - 2003.05.00.000871-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA e outros
APDO : MARQUISE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : ANTONIO VIEIRA DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ADIMPLEMENTO FEITO A DESTEMPLO. QUITAÇÃO NÃO INTEGRAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Não é extra petita a sentença que, em sede de ação nominada de consignação em pagamento, declara a quitação do valor determinado em uma das duas NFLD's colacionadas aos autos; hipótese em que, conquanto não sendo primorosa a redação da petição inicial, exsurge extremo de qualquer dúvida a pretensão do autor, voltada à quitação de uma determinada dívida tributária, cuja existência reconhece;
2. Não é impossível o pedido formulado pela autora, daí não sendo inepta a exordial; a postulação, ao revés, há de ser considerada possível, certa e determinada, máxime porque o valor do depósito formulado pela empresa corresponde, em coincidência literal, a uma das duas dívidas pelas quais foi autuada; é tranqüilo concluir que o contribuinte, admitindo-a, fez o seu respectivo pagamento;
3. A ausência de resistência administrativa por parte da Fazenda (ou a não demonstração de que tal existira) poderia, em tese, denotar falta de interesse de agir por parte da consignante, mas a ocorrência da contestação dá cores exatas àquela condição da ação;
4. Se, porém, a dívida foi consolidada em 01 de dezembro de 1994, é cristalino que o pagamento formulado na data de 19 de maio de 1995 não poderia ser feito no montante literal (dito histórico), devendo sofrer a incidência dos consecutários (juros de mora, correção monetária, multa etc.) que a legislação impunha e impõe;
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para reconhecer que a quitação não foi integral, condenando o contribuinte, dada a duplicidade da consignatória, ao pagamento das diferenças referidas no item anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 14 de junho de 2007.

AC - 408271/CE - 2003.81.00.026471-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA VANILDE DE LIMA RIBEIRO
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTEALEZA)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO GOZO DO PRÓPRIO BENEFÍCIO. CONFIGURAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Se o benefício, objeto da revisão requerida na inicial, nunca fora percebida pela autora e aquele, que ela verdadeiramente recebe não é alcançado pela legislação que embasou o pedido formulado, é de se extinguir o processo, sem resolução do mérito, dada a impossibilidade jurídica do pedido;
2. Caso em que a autora, participante de pensão previdenciária, na condição de credora de alimento, postula a revisão dos proventos de pretensa aposentadoria que jamais teve;
3. Apelação e remessa oficial providas, para extinguir o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de abril de 2007.

REOMS - 93956/SE - 2003.85.00.008705-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : CHEYENNE ANGELICA DANTAS NATURESA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. MAIORIDADE. EXTINÇÃO.

1. A pensão temporária prevista no art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, se extingue quando o beneficiário, válido, atinge a maioridade;
2. Ser estudante universitário não confere ao beneficiário o direito de continuar percebendo pensão até os 24 (vinte e quatro) anos de idade;
3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 14 de junho de 2007.

AC - 413104/CE - 2007.05.00.029592-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANOZINA ALVES PEREIRA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. PRECLUSÃO.

1. É manifesta a ocorrência de preclusão para a aplicação de juros de mora, quando os exequientes deixaram de requerê-los no momento processual adequado, considerando que os valores consignados na memória de cálculo da conta de liquidação restaram homologados pelo Juízo a quo;

2. Caso em que o precatório original foi expedido e pago nos exatos termos então pretendidos pelos exequentes;

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 14 de junho de 2007.

AC - 414749/AL - 2006.80.00.001650-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MANOEL NEPOMUCENO
ADV/PROC : ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GOMELEIRA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). TERMO DE ACORDO. MP Nº 201/2004. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O segurado que já teve o seu benefício revisado administrativamente, antes do ajuizamento da ação, para fazer incidir sobre os salários de contribuição o IRSM de fev/94 (39,67%), nos termos da MP 201/2004, padece de interesse processual em pleitear tal revisão, ainda que as diferenças a ela referentes estejam sendo pagas parceladamente;

2. Apelação e remessa oficial providas, para determinar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 14 de junho de 2007.

REOAC - 370608/PB - 2005.05.99.002063-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras
PARTE A : MARIA ILSONETE BESERRA
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a utilização dos embargos declaratórios, sob alegação de pretensa omissão ou erro, quando, na verdade, se almeja à reapreciação da matéria de mérito;

2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 31 de maio de 2007.

AC - 413093/CE - 2007.05.00.029590-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ROSALBA MONTEIRO DE SOUSA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
RECTE AD : MARIA ROSALBA MONTEIRO DE SOUSA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Ante a ausência de um dos requisitos necessários (idade) à obtenção da aposentadoria rural, não há como deferir o benefício pleiteado;

2. Remessa oficial provida. Apelação e recurso adesivo prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, PREJUDICADOS O RECURSO ADESIVO E À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 31 de maio de 2007.

REOMS - 93481/CE - 2002.81.00.008658-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JOAQUIM DANIEL
ADV/PROC : JOAQUIM DANIEL
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECISÃO FAVORÁVEL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

1. Existindo no âmbito administrativo decisão reconhecendo o tempo de serviço rural prestado pelo impetrante (janeiro/96 a dez/92) e não havendo prova de interposição de recurso contra aquela, no prazo legal, há direito líquido e certo à obtenção da certidão de tempo de serviço relativo aquele período;

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 14 de junho de 2007.

AMS - 73061/PE - 2000.05.00.036159-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ELIZABETH APARECIDA MOTINAGA SANTO e outros
APDO : ANTONIO SANTILLO
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MADADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tem interesse processual o segurado que, tendo os seus proventos descontados em 30% (trinta por cento) a cada mês, pretende que o INSS se abstenha de efetuar tal cobrança;

2. Embora a Administração possua a prerrogativa de rever seus atos, quando maculados pelo vício de ilegalidade, as parcelas percebidas de boa-fé, tendo em vista o seu caráter alimentar, não devem ser descontadas, quando o erro na revisão decorreu por culpa exclusiva do órgão mantenedor;

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 14 de junho de 2007.

AMS - 96231/RN - 2006.84.00.004441-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELZA MARIA FERREIRA DE SOUZA BALDEZ
ADV/PROC : WALTER SOARES DE PAULA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

1. Impõe-se, em face do posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais (insalubridade) em comum, bem assim a expedição da certidão relativa ao mencionado tempo, ao servidor público atualmente estatutário que, anteriormente à edição da Lei nº 8.112/90, laborou no regime celetista naquelas condições;

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 14 de junho de 2007.

REOAC - 341949/CE - 2001.81.00.025140-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
DEF. PÚBLI- : RAIMUNDO NONATO DE LIMA RIBEIRO CO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE AMAURY BATISTA GOMES FILHO e outros
REMTE : Juízo Federal da 6a Vara do Ceará
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração onde se alude a duas pretensas omissões em que teria incorrido o acórdão embargado;

2. Quanto ao primeiro, inexistiu omissão posto que a matéria não foi suscitada na apelação, mas, tardiamente, em sede de embargos de declaração;

3. Quanto ao segundo, é de se reconhecer a omissão do acórdão que deixou de apreciar a existência de prescrição quando o assunto é de obrigatória análise em sede de remessa oficial;

4. Embargos de declaração parcialmente providos, com efeitos infringentes, para, provida parcialmente a remessa oficial, pronunciar a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA, EMPRESTANDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, DAR PARCIAL PROVIMENTO À



REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 14 de junho de 2007.

AC - 355565/RN - 2004.84.00.005133-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : GENI PEREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PRETENSÃO AO USO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA PRÓPRIOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INPC, IRSM, IPCR E IGP-DI). INAPLICABILIDADE.

1. São indevidos os juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório, consoante entendimento da Corte Superior;
2. O STJ, julgando o Resp nº 657.653 - SP, firmou entendimento de que, na atualização do débito remanescente pago mediante precatório, devem ser utilizados a UFIR e o IPCA-E;
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 31 de maio de 2007.

AC - 337751/RN - 2003.84.00.011109-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FRANCISCA BEATRIZ e outros
ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PRETENSÃO AO USO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA PRÓPRIOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INPC, IRSM, IPCR E IGP-DI). INAPLICABILIDADE.

1. São indevidos os juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório, consoante entendimento da Corte Superior;
2. O STJ, julgando o Resp nº 657.653 - SP, firmou entendimento de que, na atualização do débito remanescente pago mediante precatório, devem ser utilizados a UFIR e o IPCA-E;
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 31 de maio de 2007.

AMS - 89392/CE - 2001.81.00.000540-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDO PAULINO MARIANO
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

1. Os documentos trazidos aos autos, tais como: (formulários SB40 fls. 13/14 e laudo técnico fls. 20/22), constituem prova pré-constituída suficiente para análise dos fatos e direitos alegados na inicial, o que viabiliza o manejo do remédio heróico. Preliminar que se confunde com o próprio mérito da demanda;
2. Comprovado que o segurado exerceu atividade insalubre no período de 30.01.76 a 12.10.98, é de se reconhecer o tempo de serviço e, conseqüentemente, à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum, para fins de aposentadoria (Decreto nº 4.827/2003);
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 31 de maio de 2007.

AC - 302100/RN - 2000.84.00.006060-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MANOEL LAURENTINO DA SILVA
ADV/PROC : LAVOISIER NUNES DE CASTRO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : FRANCISCO CARLOS DANTAS e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA CONCEDIDA INDEVIDAMENTE. PAGAMENTO DE PARCELAS PERCEBIDAS A MENOR. INCABIMENTO. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constatado que o benefício de aposentadoria fora concedido indevidamente, incabível é o pagamento diferenças a ele relativo;
2. É defeso apresentar, em sede recursal, matéria nova, não alegada na inicial, consoante dicção do art. 264, do CPC;
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 31 de maio de 2007.

AC - 199008/PE - 99.05.65911-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : TELMA DE MEDEIROS FERREIRA
ADV/PROC : KARINA SOARES MULATINHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : GILBERTO QUINTINO DE SANTANA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. TETO LIMITE DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI Nº 7.787/89. MINORAÇÃO. INEXISTÊNCIA

1. É de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear diferenças decorrentes de eventual pagamento excessivo, recolhido há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação;
2. Demais disso, ainda que afastada a prescrição, não houve o alegado excesso no pagamento das contribuições, visto que elas foram adimplidas no exato valor previsto na lei de regência então vigente;
3. A mudança de 20 para 10 salários, como teto do salário de benefício, é apenas semântica, visto que 20 salários mínimos de referência de então e 10 salários mínimos de agora são grandezas equivalentes;
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 31 de maio de 2007.

REOMS - 90527/AL - 2004.80.00.003611-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : MUNICIPIO DE CRAIBAS - AL
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não se apresentam como meio hábil para permitir o reexame da matéria já discutida, sendo incabível a sua interposição quando o que se procura é a obtenção um novo pronunciamento acerca do que já foi discutido;
2. "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 27ª ed., nota 17a ao art. 535 do CPC);
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 31 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator

AC - 410966/CE - 2001.81.00.000237-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIANA ALVES DA SILVA-NB
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial, por meio de razoável início de prova material (cópia da certidão de casamento, bem como fotocópia de notificação de ITR de imóvel rural em nome do marido da postulante), corroborada com a prova testemunhal, bem assim o implemento da idade mínima necessária à obtenção do benefício, não se vislumbram restrições à concessão da aposentadoria pleiteada;
2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;
3. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 24 de maio de 2007.

AMS - 92457/PB - 2004.82.00.010878-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ARIONALDO FRAZÃO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO RGPS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DE PERÍODO JÁ UTILIZADO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DO REGIME PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 96, III, DA LEI Nº 8.213/91.

1. É de se reputar cumprido o devido processo legal, se o ato de suspensão do benefício fora precedido do contraditório, com a apresentação de documentos que o interessado entendera devidos, no qual fora facultada a interposição de recurso administrativo;
2. Constatado que o impetrante se utilizou, para concessão de aposentadoria estatutária, tempo de serviço prestado no regime celetista (07.06.73 a 12/90), incabível é o aproveitamento desse mesmo período no cálculo de aposentadoria no RGPS, posteriormente requerida, nos termos do art. 96, III, da Lei nº 8.213/91;
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 24 de maio de 2007.

AC - 259008/PE - 2001.05.00.025677-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : BETONBRAS ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA
ADV/PROC : KALYNE TEIXEIRA DO MONTE e outros
APDO : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADV/PROC : ANA CRISTINA BACOS FERNANDES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DA CONCEICAO E SILVA LIMA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não se apresentam como meio hábil para permitir o reexame da matéria já discutida, sendo incabível a sua interposição quando o que se procura é a obtenção de um novo pronunciamento acerca do que já foi discutido;
2. "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos" (RTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 27ª ed., nota 17a ao art. 535 do CPC);
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 31 de maio de 2007.

AMS - 86736/PB - 2003.82.00.009804-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : A CHAPA MUDA OAB
ADV/PROC : ERICK MACEDO
APDO : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENTE DESPERSOALIZADO. INCAPACIDADE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFETIU A INICIAL.

1. Os entes despersonalizados somente gozam de capacidade processual quando esta lhes é conferida por lei ou decorre de construção pretoriana;
2. Hipótese em que a parte autora (CHAPA MUDA OAB/PB, constituída para disputar as eleições para renovação dos cargos diretivos da OAB/PB) é ente despersonalizado não dotado de capacidade processual;
3. Ainda que a parte autora possua personalidade judiciária, forçoso seria reconhecer a perda superveniente de objeto, em face da mesma não ter findado vitoriosa na eleição realizada, mesmo computando-se os votos dos advogados inadimplentes e não recadastados;
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 24 de maio de 2007.

AC - 311255/PB - 2001.82.00.002887-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FARMÁCIA DIA E NOITE LTDA
ADV/PROC : DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA
APDO : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : NELSON CALISTO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO DE FARMÁCIA. APELAÇÃO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que, ao fundamento de ser incabível ação consignatória no caso vertente, foi julgado improcedente pedido formulado com o intuito de ser reconhecido o direito ao depósito dos valores que a autora entende devidos a título de anuidade;
2. Uma vez que a apelação apenas discute o valor da anuidade, abstraindo-se de defender o cabimento da ação de consignação em pagamento, encontra-se dissociada da sentença;
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de maio de 2007.

MCTR - 1864/PB - 2003.05.00.032363-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
REQTE : CHAPA MUDA OAB
ADV/PROC : ERICK MACEDO
REQDO : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENTE DESPERSOALIZADO. INCAPACIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Os entes despersonalizados somente gozam de capacidade processual quando esta lhes é conferida por lei ou decorre de construção pretoriana;
2. Hipótese em que a parte autora (CHAPA MUDA OAB/PB, constituída para disputar as eleições para renovação dos cargos diretivos da OAB/PB) é ente despersonalizado não dotado de capacidade processual;
3. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo;
4. Ainda que a parte autora possuísse personalidade judiciária, forçoso seria reconhecer a perda superveniente de objeto, em face da mesma não ter findado vitoriosa na eleição realizada, mesmo computando-se os votos dos advogados inadimplentes e não recadastados;
5. Extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, IV, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 30 de abril de 2007.

AGTR - 51360/AL - 2003.05.00.025555-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : CIA/ ACUCAREIRA CONCEICAO DO PEIXE
ADV/PROC : MARCOS VALÉRIO MELO CASTRO e outros
AGRVDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRVTE : CIA/ ACUCAREIRA CONCEICAO DO PEIXE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento que restou prejudicado em razão de sentença homologatória no juízo de origem.
2. No caso dos autos, não subsistem motivos para o processamento do agravo, haja vista a lide ter sido extinta por acordo das partes.
3. Eventual execução do julgado - decorrente do acordo - e conseqüente cumprimento das concessões estabelecidas, não ensejam a revisão em sede de agravo de instrumento, mas sim na respectiva execução;
4. Agravo de instrumento prejudicado, em decisão monocrática, contra o qual fora manejado agravo regimental;
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 31 de maio de 2007.

AMS - 85841/PE - 2003.83.00.001546-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : FABIANA SANTOS DANTAS e outros

APDO : JIMMY PEIXE MC INTYRE
ADV/PROC : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA
EMBTB : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de maio de 2007.

AC - 394099/CE - 2005.81.00.000265-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADV/PROC : STELIO LOPES MENDONCA JUNIOR
APDO : CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ
ADV/PROC : DIANA DUTRA DE MESQUITA e outro
EMBTB : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de maio de 2007.

AGTR - 54165/AL - 2004.05.00.004570-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : COMPANHIA ACUCAREIRA CONCEICAO DO PEIXE
ADV/PROC : MARCOS VALÉRIO MELO CASTRO e outros
AGRVDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : JOSE FERREIRA DA SILVA e outros
AGRVTE : COMPANHIA ACUCAREIRA CONCEICAO DO PEIXE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Extinto o processo, através de sentença homologatória de acordo celebrado, em juízo, pelas partes, queda-se sem objeto o recurso de agravo que pretendia discutir o direito do desapropriado de colher safra contemporânea do processo de desapropriação;
2. Sem razão o agravante, quando pretende ressuscitar o recurso, ao argumento de que o acordo celebrado ainda não fora cumprido. É que os incidentes relativos à execução da sentença não reabrem a discussão das matérias resolvidas na fase de cognição;
3. Agravo Inominado improvido

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 31 de maio de 2007.



AGTR - 63237/AL - 2005.05.00.022519-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE	: COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADV/PROC	: DANIELA CAMPOS CERULLO e outro
AGRVDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE	: COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Extinto o processo, através de sentença homologatória de acordo celebrado, em juízo, pelas partes, queda-se sem objeto o recurso de agravo que pretendia discutir a validade de citação ficta, decorrente de vista dos autos e manifestação de outro agravo de instrumento;
2. Sem razão o agravante, quando pretende ressuscitar o recurso, ao argumento de que o acordo celebrado ainda não fora cumprido. É que os incidentes relativos à execução da sentença não reabrem a discussão das matérias resolvidas na fase de cognição;
3. Agravo Inominado improvido

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 31 de maio de 2007.

AC - 341701/PE - 2003.83.00.011416-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: JACIRA ROSAS DE SOUZA e outros
APDO	: EUCLIDES MATIAS DE FRANÇA e outros
ADV/PROC	: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS e outros
PARTE R	: UNIÃO
PARTE R	: RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC	: ANA MARIA DE SOUZA LEÃO LEMOS LONGMAN e outros
REMTE	: Juízo Federal da 7a Vara de Pernambuco

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 110%. LEI Nº 4.345/64 REVOGADA PELA LEI Nº 4.564/64. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 8.186/91. EFEITOS DOS ACORDOS TRABALHISTAS LIMITADOS APENAS AOS CELEBRANTES.

1. O INSS possui legitimidade para figurar no pólo passivo das lides em que se discute os valores dos proventos percebidos pelos aposentados e pensionistas da extinta RFFSA, eis que é responsável tanto pelo pagamento da parte do benefício relativa ao regime geral de previdência, quanto pelo repasse da complementação salarial paga pela União;
2. Revogada a Lei nº 4.345/64, que concedeu o reajuste de 110% sobre os salários dos ferroviários, em face do advento da Lei nº 4.564/64. Esta lei, em seu artigo 6º, determinou a redução daquele expurgo inflacionário para o índice de 30%, redundando no ajuizamento de inúmeras reclamações trabalhistas, e conseqüentemente, na celebração de acordos que, por seu turno, culminou com o nascimento da reposição de 47,68%;
3. Não comprovada qualquer violação à forma de reajustamento de complementação de aposentadoria regulada pelo artigo 1º da Lei 8.186/91 e seu parágrafo único;
4. Não tendo os autores, ex-ferroviários, participado das negociações que eclodiram com a celebração de acordos trabalhistas, não são alcançados pelos efeitos destes resultantes. Logo, é indevida a implantação do reajuste de 47,68%;
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 14 de junho de 2007.

HC - 2787/CE - 2007.05.00.032849-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
IMPTE	: MARIAYDA PEREIRA FARIA
IMPTDO	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE	: PIERRE GERIES EL ABED réu preso

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E DE, PELO MENOS, UM REQUISITO. ATRASO NÃO ATUAL NA PERSECUTIO CRIMINIS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A ocorrência de bons antecedentes não é capaz, por si, de tornar o réu imune, em processo penal, às hipóteses de segregação precária;
2. A prisão preventiva é medida cautelar que resta justificada quando, havendo comprovação da autoria do crime, também houver indícios veementes de sua autoria (e, no caso, o paciente foi preso em flagrante delito pelo cometimento do crime tipificado no Art. 183 da Lei nº 9.472/97); além do mais, o paciente é estrangeiro, tendo se evadido para o Paraguai tão logo lhe fora concedida, numa primeira ocasião, a liberdade provisória, donde a efetiva possibilidade de sua soltura colocar em risco a aplicação da lei penal, o que acabou recomendando a prisão preventiva ora combatida;
3. A ocorrência de atraso na persecutio criminis, sobre não dever ser apurada com rigor cartesiano (posto reclamar a temperança da razoabilidade constitucional), não pode, na hipótese dos autos, ser imputada ao Estado, sendo certo, além do mais, que a letargia também não se mostra atual, dado que o feito já se encontra na fase das razões finais, faltando justamente as do ora paciente;
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 14 de junho de 2007.

AC - 113150/RN - 97.05.08433-5/01

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: JOSE GONCALVES DE QUEIROZ e outros
APDO	: FRANCISCA MARIA GALVAO
ADV/PROC	: ENÉLIO ANTÔNIO GALVAO PETROVICH e outro
RECTE AD	: FRANCISCA MARIA GALVAO
EMBT E	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a utilização dos embargos declaratórios, sob alegação de pretensa omissão, quando, na verdade, se almeja à reapreciação da matéria de mérito;
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 31 de maio de 2007.

AC - 218588/RN - 2000.05.00.028214-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	: ALBERTINA FREIRE CAVALCANTE e outro
ADV/PROC	: JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: VITAL NOGUEIRA DE SOUZA e outros
EMBT E	: ALBERTINA FREIRE CAVALCANTE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a utilização dos embargos declaratórios, sob alegação de pretensa omissão, quando, na verdade, se almeja à reapreciação da matéria de mérito;

2. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua decisão, o que ocorreu na hipótese dos autos;
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 31 de maio de 2007.

AC - 395064/PE - 2003.83.00.011387-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ANDRÉ BASTOS e outros
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO ROMA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA RFFSA. LEGITIMIDADE DO INSS. EXTINÇÃO DA RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O INSS possui legitimidade para figurar no pólo passivo das lides em que se discute os valores dos proventos percebidos pelos aposentados e pensionistas da extinta RFFSA, eis que é responsável tanto pelo pagamento da parte do benefício relativa ao regime geral de previdência, quanto pelo repasse da complementação salarial paga pela União;
2. Com a edição da Medida Provisória nº 353/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, passou a competir à União Federal sucedê-la nas ações judiciais em que fosse autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada;
3. O auxílio-alimentação, por ser verba de caráter indenizatório, somente é devido àqueles que estão no efetivo exercício de suas atividades, não podendo ser estendido aos aposentados e pensionistas;
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 14 de junho de 2007.

AC - 332259/RN - 2003.84.00.009209-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: MAXIMINIANO DA SILVA e outros
ADV/PROC	: ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PRETENSÃO AO USO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA PRÓPRIOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INPC, IRSM, IPCR E IGP-DI). INAPLICABILIDADE.

1. São indevidos os juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório, consoante entendimento da Corte Superior;
2. O STJ, julgando o Resp nº 657.653 - SP, firmou entendimento de que, na atualização do débito remanescente pago mediante precatório, devem ser utilizados a UFIR e o IPCA-E;
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 31 de maio de 2007.

AC - 384143/AL - 2005.80.00.001022-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ANGELITA DE SANTANA e outros
ADV/PROC	: EDES SOARES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHE CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. DECISÃO ULTRA PETITA. MANUTENÇÃO DA CONTA EMBARGADA.

1. Constatando-se que a sentença determinara o prosseguimento da execução segundo valores superiores aos encontrados pelo próprio exequente, é de se reconhecer o julgamento ultra-petita, prevalecendo os cálculos consignados na conta de liquidação;
2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 31 de maio de 2007.

AC - 329278/CE - 2003.05.00.029982-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : ISAURA FRANCISCA DE JESUS e outros
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : IRAN ESMERALDO LEITE e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANILHA DA DATAPREV. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SERVIDOR. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. SALDO NEGATIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. O STJ decidiu no sentido de que as planilhas de pagamento da DATAPREV, ainda que não subscritas por agente público responsável, possuem veracidade presumida e constituem documento hábil à comprovação de pagamento na via administrativa. O que impõe sejam deduzidos os valores nelas apontados, pena de injustificável bis in idem;

2. Caso em que a Contadoria do Foro, identificando a inclusão, na conta de liquidação de valores já pagos na via administrativa, consigna a existência de saldo negativo em desfavor do exequente. Manutenção da extinção da execução;

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 31 de maio de 2007.

AC - 328936/CE - 2000.81.00.015065-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANDREA PONTE BARBOSA e outros
APDO : JOSE CANDIDO DE SOUSA SILVA
ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor como segurado especial, por meio de razoável início de prova material (cópia da certidão de casamento, em que consta a profissão como agricultor e fotocópia de comprovante de pagamento do ITR, de imóvel rural, em que não se verifica a presença de assalariados), corroborada com a prova testemunhal, bem assim o implemento da idade mínima necessária à obtenção do benefício, não se vislumbram restrições à concessão da aposentadoria pleiteada;

2. Os honorários advocatícios, sendo a causa de complexidade intermediária, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ;

3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 31 de maio de 2007.

AMS - 86042/PE - 2002.83.00.017201-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : NEIDE SALETE BORBA VILELA
ADV/PROC : STELLA MARIS DE LIMA MACHADO
APDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : FABIANA SANTOS DANTAS e outros
EMBTE : NEIDE SALETE BORBA VILELA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de maio de 2007.

AGTR - 61514/RN - 2005.05.00.010203-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MARIA TEREZINHA DE MEDEIROS SILVA e outros
ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA UFIR E DO IPCA-E. POSSIBILIDADE.

1. Aplicam-se a UFIR e o IPCA-E na correção monetária do saldo remanescente do precatório principal.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de setembro de 2005. (data do julgamento).

AGTR - 61553/RN - 2005.05.00.010286-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA e outros
ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA UFIR E DO IPCA-E. POSSIBILIDADE.

1. Aplicam-se a UFIR e o IPCA-E na correção monetária do saldo remanescente do precatório principal.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de setembro de 2005. (data do julgamento).

AGTR - 33809/PE - 2000.05.00.059027-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : MUNICÍPIO DO RECIFE - PE
ADV/PROC : PETRÔNIO MONTEIRO DE MENEZES e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO ANTERIORMENTE AO DO AGRAVO. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO CONFLITO DE INTERESSES. PERDA DO OBJETO.

1 - Discutindo o agravo de instrumento prestação jurisdicional meramente acautelatória do mérito, o anterior julgamento da apelação pela Corte Recursal, cujo resultado foi pela improcedência do pedido da parte autora, ora agravante, conduz à perda de objeto do presente recurso diante da solução definitiva do conflito de interesses;

2 - Agravo prejudicado.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dando prosseguimento ao julgamento na sessão do dia 05.07.2007, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05 de julho de 2007.

AGTR - 61545/RN - 2005.05.00.010245-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MARIA SEBASTIANA e outros
ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA UFIR E DO IPCA-E. POSSIBILIDADE.

1. Aplicam-se a UFIR e o IPCA-E na correção monetária do saldo remanescente do precatório principal.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de setembro de 2005. (data do julgamento).

AGTR - 61557/RN - 2005.05.00.010239-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FRANCISCA BORGES DA SILVA e outros
ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA UFIR E DO IPCA-E. POSSIBILIDADE.

1. Aplicam-se a UFIR e o IPCA-E na correção monetária do saldo remanescente do precatório principal.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de setembro de 2005. (data do julgamento).

AGTR - 61524/RN - 2005.05.00.008609-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MARIA NATALIA DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e outros



AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMEN-TAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA UFIR E DO IPCA-E. POSSIBILIDADE.
1. Aplicam-se a UFIR e o IPCA-E na correção monetária do saldo remanescente do precatório principal.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 29 de setembro de 2005. (data do julgamento).

AGTR - 61569/RN - 2005.05.00.008983-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-DELHA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)
AGRTE : LIANDRO ANDRÉ e outros
ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e ou-tros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMEN-TAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA UFIR E DO IPCA-E. POSSIBILIDADE.
1. Aplicam-se a UFIR e o IPCA-E na correção monetária do saldo remanescente do precatório principal.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 29 de setembro de 2005. (data do julgamento).

AGTR - 61577/RN - 2005.05.00.010252-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-DELHA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ODETTE MARIA DE CASTRO e outros
ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e ou-tros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMEN-TAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA UFIR E DO IPCA-E. POSSIBILIDADE.
1. Aplicam-se a UFIR e o IPCA-E na correção monetária do saldo remanescente do precatório principal.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 29 de setembro de 2005. (data do julgamento).

AGTR - 61518/RN - 2005.05.00.008606-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-DELHA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)
AGRTE : SEVERINA FIDELIX e outros
ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e ou-tros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMEN-TAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA UFIR E DO IPCA-E. POSSIBILIDADE.
1. Aplicam-se a UFIR e o IPCA-E na correção monetária do saldo remanescente do precatório principal.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 29 de setembro de 2005. (data do julgamento).

AC - 345591/PB - 2002.82.01.003560-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DE FATIMA QUEIROGA SILVA e outro
ADV/PROC : MARISE PIMENTEL FIGUEIREDO LUNA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DIREITO A IN-TIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA.
1. Não há que se falar em direito a intimação pessoal em processo onde a advogada, a despeito de ser membro da Defensoria Pública, atua como advogada particular, conclusão a que se chega por terem as custas iniciais do processo sido pagas, bem como porque as pro-curações não contêm qualquer referência a que estivessem os poderes sendo outorgados a Defensora Pública;
2. Declaração de que a advogada é membro da Defensoria Pública, emitida por esse órgão, não lhe confere a prerrogativa da intimação pessoal, se no feito específico atua na qualidade de advogada par-ticular;
3. Inexistente, portanto, direito à anulação do acórdão que negou provimento à apelação dos agravantes, ou à devolução do prazo recursal;
4. Incabível o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado neste recurso, pois somente se pode recorrer de algo que foi decidido no processo, o que não é a hipótese;
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INO-MINADO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 14 de junho de 2007.

AMS - 96202/RN - 2006.84.00.004477-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SUSAN BEZERRA CAMPOS
ADV/PROC : LUCIANA FLAVIA NUNES CASIMIRO e ou-tros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SE-GURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.
1. Impõe-se, em face do posicionamento pacífico do Superior Tri-bunal de Justiça, a conversão de tempo de serviço exercido em con-dições especiais (insalubridade) em comum, bem assim a expedição da certidão relativa ao mencionado tempo, ao servidor público atual-mente estatutário que, anteriormente à edição da Lei nº 8.112/90, laborou no regime celetista naquelas condições;
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 14 de junho de 2007.

AC - 399634/PB - 2003.82.00.009850-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IVETE GASTARDELI BASTOS
ADV/PROC : ANGELA GLORIA ROLIM DE SOUSA MO-RAIS e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (JOÃO PESSOA)
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Inviável a utilização dos embargos declaratórios, quando, na ver-dade, se almeja à reapreciação da matéria de mérito, ainda que diga respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado sobre as parcelas devidas;
2. Inexiste omissão quanto à pretensa incidência da Súmula 111 do STJ, tendo em vista que, mercê da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários;
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 14 de junho de 2007.

AMS - 93908/PE - 2005.83.00.008296-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ CASSIANO FILHO
ADV/PROC : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO e outro

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHE-CIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE ALU-NO APRENDIZ. ATIVIDADE REMUNERADA, IN NATURA, À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO.
1. De acordo com o entendimento já consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, o tempo de estudo empreendido na condição de aluno-aprendiz pode ser considerado para fins previ-denciários, desde que comprovada a contraprestação paga pela escola à conta do orçamento da União, como ocorre na hipótese dos au-tos;
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 14 de junho de 2007.

AC - 359401/CE - 2004.81.00.019345-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE MARTINS DE PAULA e outros
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTI-VIDADE.
1. A deflagração de greve no âmbito administrativo (Advocacia Geral da União) não suspende o prazo legal para interposição dos presentes embargos à execução, daí serem intempestivos;
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀPELAÇÃO, nos ter-mos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 14 de junho de 2007.

AMS - 95235/CE - 2005.81.00.002076-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEA-RÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARÍLIA PEREIRA NOGUEIRA
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e
outro
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

1. Os documentos trazidos aos autos (CTPS, fls. 17/18 e mapa de tempo de serviço prestado à UFC) constituem prova pré-constituída suficiente para análise dos fatos e direitos alegados na inicial, o que viabiliza o manejo do remédio heróico. Preliminar que se confunde com o próprio mérito da demanda;
2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição não incide sobre o fundo de direito, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação;
3. Impõe-se, em face do posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais (insalubridade) em comum, bem assim a expedição da certidão relativa ao mencionado tempo, ao servidor público atualmente estatutário que, anteriormente à edição da Lei nº 8.112/90, laborou no regime celetista naquelas condições;
4. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 14 de junho de 2007.

MCTR - 1150/CE - 2000.05.00.026306-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
REQTE : DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
ADV/PROC : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO e
outro

REQDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não se apresentam como meio hábil para reexaminar a matéria já discutida, sendo incabível a sua interposição quando se procura obter um novo pronunciamento acerca do que já foi discutido.
2. "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 27ª ed., nota 17a ao art. 535 do CPC).
3. Inexistência de omissão, porquanto o acórdão embargado analisou a questão ventilada nos autos, firmando entendimento de que é admissível a conclusão de que os valores recolhidos a maior para o PIS podem ser compensados com a COFINS e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme legislação em vigor, reconhecendo presentes o fumus boni juris e o periculum in mora.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 10 de maio de 2007.

AMS - 91951/SE - 2004.85.00.005125-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC : LUIZ MONTEIRO VARAS e outros
APDO : ANTONIO ELIZEU MENEZES DA SILVA
ADV/PROC : ANTONIO ELIZEU MENEZES DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
EMBTBTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem

das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de maio de 2007.

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA - 9
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 51

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamentos do dia 02 de agosto de 2007, quinta feira às 08:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgado processo adiado ou constante de pautas já publicadas.

AC - 415779/PE - 2000.83.00.015544-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros
APDO : JOSE EDUARDO CARLOS SILVEIRA e outros
ADV/PROC : ROSELENA NASCIMENTO C DE AMORIM

AC - 417414/PE - 2006.83.00.006436-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : JOSE RENATO DE LIMA e outros
ADV/PROC : PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO e outros

AC - 417318/PB - 2002.82.01.001579-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 417079/CE - 2006.81.00.013014-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA EVILASIA DE MORAES ALCÂNTARA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 98535/CE - 2005.81.00.016718-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : CIRO JOSE FERREIRA CID e outro
ADV/PROC : DARTANHAN DA ROCHA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 415421/CE - 2007.05.00.035590-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : LAURO TELES MENEZES e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 416149/AL - 2003.80.00.009784-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APTE : LEDA LEITE LEAL DA COSTA
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APDO : OS MESMOS

AC - 416076/AL - 2003.80.00.009524-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APTE : IVAIR MARCAL DE MORAES e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APDO : OS MESMOS

AC - 416008/AL - 2001.80.00.009394-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANATOMILDA MARIA LACERDA MELLO
ADV/PROC : JOSÉ BARROS CORREIA e outros

AC - 415941/CE - 2007.05.00.035706-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO FERREIRA LEITE e outros
ADV/PROC : VICENTE MOREIRA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 417672/AL - 2007.05.00.040012-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DELTAFARMA - COM/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

AC - 415765/PB - 2003.82.01.000441-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ NEUTON DE SOUSA
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 418031/PE - 2007.05.00.040419-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : NEUSA RIBEIRO DE NOVAES

AC - 411312/PE - 2004.83.00.001286-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOÃO BENTO DE GOUVEIA

AC - 412647/AL - 2007.05.00.032558-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCANTIL TRIUNFO LTDA



AMS - 97849/AL - 2006.80.00.007489-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC	: OMAR COELHO DE MELLO
APDO	: MANOEL FÉLIX SANTOS NETO e outros
ADV/PROC	: JORGE AGOSTINHO DE FARIAS
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AC - 412168/CE - 2005.81.00.006982-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: EDNA MARIA DE SOUSA ARAUJO
ADV/PROC	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 412147/SE - 2007.05.99.000792-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Lagarto
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ROSALVO BARBOSA DE ALMEIDA
ADV/PROC	: AGENOR DE SOUZA VIANA NETO
REOAC - 411913/PB - 2007.05.99.000890-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
PARTE A	: MARIA IRAIDES ARAUJO VENTURA
ADV/PROC	: JOSE PAULO FILHO e outro
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB
AMS - 97788/AL - 2006.80.00.007491-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC	: OMAR COELHO DE MELLO
APDO	: RENATA CAVALCANTI DA PURIFICAÇÃO
ADV/PROC	: DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
AC - 412651/AL - 2007.05.00.032556-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: VICENTE & SILVA LTDA
AC - 415377/AL - 2003.80.00.005114-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APDO	: ADEILDO ROSA DE LIMA e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
AC - 415175/PE - 2003.83.00.022666-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: GOTTFRIED KURD RIECKEN
AMS - 98286/CE - 2005.81.00.007848-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSÉ HAROLDO VIANA MESQUITA

ADV/PROC	: CYNTHIA MARIA FONTENELLE
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 415352/PE - 2003.83.00.025197-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 5ª REGIAO - CONRERP
ADV/PROC	: HAMILTON FELIX ROSAL e outro
APDO	: CHERMONT RODRIGUES BARROS
AC - 415271/PE - 2003.83.00.026997-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO
ADV/PROC	: HAMILTON FELIX ROSAL
APDO	: PAULO ALMEIDA PERNAMBUCO
AC - 415261/PE - 2003.83.00.025215-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 5ª REGIAO - CONRERP
ADV/PROC	: HAMILTON FELIX ROSAL
APDO	: FERNANDO DE CASTRO MAIA
AC - 415218/PE - 2003.83.00.012982-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE QUEIROZ
AC - 415202/PE - 2003.83.00.023892-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA
AMS - 98639/AL - 2007.80.00.001079-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC	: OMAR COELHO DE MELLO
APDO	: LEANDRO CESAR LIMA SILVA DE MIRANDA
ADV/PROC	: MARIA ELIZABETE LINS ARROUXELAS
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AC - 415046/PE - 2003.83.00.023854-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: WELLINGTON CARDOSO BASTOS
AC - 415003/PE - 2003.83.00.025298-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CAMILO COLLIER FILHO
AC - 414964/PE - 2003.83.00.020314-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: LAEL FEIJO SAMPAIO

AC - 414934/PE - 2003.83.00.019438-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: IMOBILIARIA MONTEIRO LTDA
AC - 414830/CE - 2002.81.00.017318-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO	: RAIMUNDO AILTON DE MATOS MENEZES
ADV/PROC	: MARCELO MAGALHÃES FERNANDES e outros
AC - 414392/AL - 2007.05.00.035219-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: LAGU'S IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÃO LTDA
AC - 414380/AL - 2007.05.00.035274-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE LUIZ ZAGALLO
AC - 414317/AL - 2007.05.00.035230-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: IVANILDO NUNES DE OLIVEIRA
APDO	: IVANILDO NUNES DE OLIVEIRA
AGTR - 78234/PE - 2007.05.00.039781-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: GIPSOCAR LTDA
AC - 419032/PE - 2007.83.00.000764-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: JUAREZ SPINELLI DE FREITAS
AC - 411024/AL - 2007.05.00.025180-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: INCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AC - 419039/PE - 2007.83.00.005561-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: JOSE GONÇALVES DOS SANTOS NETO
AC - 419236/AL - 2005.80.00.009857-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: ELIAZAR DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO	: UNIÃO



AC - 419155/PE - 2007.83.00.001106-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOCILDA FURTADO DE SA

AC - 419146/PE - 2007.83.00.004815-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARCILIO FLAVIO DE MELO CABRAL

AC - 419125/PE - 2007.83.00.005388-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : AILTON MIGUEL DOS SANTOS

AC - 419090/PE - 2007.83.00.004783-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : SEVERINO SILVA TORRES

AC - 419077/PE - 2007.83.00.000672-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARIA DO SOCORRO GALENO DA SILVA

AC - 419243/PE - 2007.83.00.005581-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARIA JOSE DURVAL

AC - 412755/AL - 2007.05.00.032542-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JATS PUMA LTDA

AC - 419021/PE - 2007.83.00.005560-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOSE ANTONIO DA SILVA

AC - 418997/AL - 2003.80.00.006425-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APTE : ARI VENDRAMINI e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 418980/AL - 2004.80.00.009586-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : EDGARD MONCORVO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO : UNIÃO

AC - 418977/AL - 2005.80.00.007180-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : EDGARD MONCORVO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO : UNIÃO

AC - 418971/AL - 2003.80.00.005119-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APTE : IVONE AZAMBUJA CORREA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 418965/AL - 2003.80.00.010058-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APTE : PAULO DE LACERDA WERNECK e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 418957/AL - 2003.80.00.006255-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APTE : NAIR DE ASSUMPÇÃO DE SOUZA REZENDE e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AMS - 98835/AL - 2007.80.00.001097-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
APDO : ANDRE DE OLIVEIRA DUARTE e outros
ADV/PROC : BRUNO OLIVEIRA DE PAULA BATISTA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 420546/PE - 2006.83.00.010577-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : HELENA DJANIRA DE SÁ LEITÃO incapaz
REPTE : LIDIA MARIA DE SÁ LEITÃO
ADV/PROC : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 411298/PE - 2005.83.00.003136-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : LUCIENE MARIA LEITE CABRAL
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro
APDO : UNIÃO

AC - 414111/AL - 2007.05.00.033155-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PETRUS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA

AC - 411291/PE - 2004.83.00.001448-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NESTOR DE MEDEIROS ACCIOLY

AC - 411221/AL - 2000.80.00.000285-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROBERTTA LINS DE ALBUQUERQUE

AGTR - 77093/AL - 2007.05.00.028894-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : AGRIPESCA AGRO INDUSTRIAL E PECUÁRIA ARTUR COUTINHO S/A
ADV/PROC : JOSE MARIA BISPO DA SILVA

AGTR - 77082/AL - 2007.05.00.028846-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : AGROINDUSTRIAL SANTA LUIZA S/A

AC - 411119/PE - 2006.83.00.003439-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : AGEMAR - TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 414267/AL - 2007.05.00.035172-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL OMENA IRMÃOS

AC - 413576/AL - 2007.05.00.033073-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ATACADO DOS PRESENTES E PAPELARIA LTDA

AC - 414114/AL - 2007.05.00.035141-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : F V COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME

AMS - 97938/AL - 2006.80.00.007516-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
APDO : CLAUDEMON SILVEIRA e outro
ADV/PROC : JOSÉ VENTURA FILHO

AC - 414085/AL - 2007.05.00.035149-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : O IPANEMINHA BAR LTDA
APDO : ENAS RIBEIRO DO VAL NETO



AC - 413904/AL - 2007.05.00.033223-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CASA MACHADO DIAS CONFECÇÕES LT-DA

AC - 413805/AL - 2007.05.00.033111-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : KLIMAR COMERCIAL LTDA ME

AC - 413791/AL - 2007.05.00.033116-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RAMALHO & DIAS LTDA

AC - 412679/PB - 2005.82.02.000182-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA INÊS FERREIRA

ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 413462/AL - 2007.05.00.032982-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MERCEARIA E LOJA DE CONVENIENCIA HINKELMANN LTDA e outro

AC - 413268/RN - 2006.84.00.007782-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : SEBASTIAO PETRONILO DE MOURA

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e ou-tros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 412888/CE - 2000.81.00.034804-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCA IZOLDA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 412861/AL - 2000.80.00.003761-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : L C M CORRETORA DE SEGUROS LTDA

REOMS - 98923/CE - 2006.81.00.009979-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : GRENDENE S/A

ADV/PROC : MARCOS AURÉLIO STRADA e outro

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 97600/RN - 2006.84.00.006059-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros

APDO : PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA SERRA-NO

ADV/PROC : MARIA EUGENIA SERRANO DE FARIAS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AGTR - 76660/SE - 2007.05.99.000803-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : POSTO SAO MIGUEL LTDA

AC - 410846/PE - 2003.83.00.026008-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LAEL FEIJO SAMPAIO e outros

AC - 410843/PE - 2003.83.00.019722-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GUILHERMINA NOGUEIRA COSTA AN-DRADE

AC - 410838/PE - 2004.83.00.001440-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA DE LOURDES GONSALVES LO-PES

AC - 410837/PE - 2003.83.00.019416-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RAIMUNDO CARLOS BRADLEY ALVES

AC - 410836/PE - 2004.83.00.002122-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : HERBERTO RAMOS INDUTRIAS E CO-MERCIO S/A

AC - 410831/PE - 2004.83.00.017279-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COE-LHO e outros

APDO : DULCE NEIDE DA ROCHA DUARTE CA-VALCANTI

AC - 410851/PE - 2003.83.00.024738-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ARTUR RAFAEL PACIFICO MARANHÃO DE SOUZA

AC - 410749/AL - 2007.05.00.024565-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PETRUCIO OLIVEIRA & CIA

AC - 410946/PE - 2003.83.00.024674-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ALEXANDRA DE BRITO MARANHAO

AGTR - 75945/PE - 2007.05.00.020189-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : L.H. ENGENHARIA LTDA

AC - 409970/PE - 2004.83.00.000946-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GEBEL REPRESENTAÇÕES LTDA

AC - 409968/PE - 2003.83.00.023956-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : YOLANDA FERREIRA NOGUEIRA

AC - 409838/PE - 2004.83.00.000639-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : TEREZINHA CAMPELO DE LACERDA es-pólio

REPTE : ANA MARIA CAMPELO DE LACERDA

ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

REOMS - 97462/CE - 2006.81.00.011000-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : WEATHERFORD INDÚSTRI E COMÉRCIO LTDA

ADV/PROC : NÁDIA MARIA KOCH ABDO e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 408767/PE - 2004.83.00.001004-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL SUBOFI-CIAIS E

AC - 410896/AL - 2007.05.00.024946-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BRILHO LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AC - 410938/PE - 2004.83.00.000968-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOAO PESSOA DE OLIVEIRA CAVALCAN-TI

AC - 410934/PE - 2003.83.00.026388-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSE NORBERTO CAMELLO PESSOA

AC - 410930/PE - 2003.83.00.025884-3		ADV/PROC :	DANIELLA PACHECO DUQUE PORTO	AC - 263749/PE - 2001.05.00.034652-0														
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APDO :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA													
ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC :	RAIMUNDO REIS DE MACEDO e outros	ORIGEM :	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)													
APTE :	FAZENDA NACIONAL	AC - 302170/PB - 2002.05.00.021364-0	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL												
APDO :	POLIOL AGROQUÍMICA LTDA	ORIGEM :	2ª Vara Federal da Paraíba	ADV/PROC :	LUIZ CORREIA SALES e outros													
AC - 291611/PE - 2002.05.00.012852-0	RELATOR :	APTE :	SINTSERF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA	APDO :	ALDI RODRIGUES DA HORA e outros													
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ADV/PROC :	SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA e outros	ADV/PROC :	ELEONORA SOCORRO PONTES DA SILVA e outro													
ORIGEM :	12ª Vara Federal de Pernambuco	APDO :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 257911/SE - 2001.05.00.024364-0	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA												
APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 245945/PB - 2001.05.00.006887-7	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ORIGEM :	2ª Vara Federal de Sergipe												
ADV/PROC :	MANOEL GILVAN CALOU DE ARAÚJO E SÁ e outros	ORIGEM :	2ª Vara Federal da Paraíba	APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL													
ASSIST :	UNIÃO	APTE :	UNIÃO	ADV/PROC :	CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros													
APTE :	UNIÃO	APDO :	MARIA DAS NEVES VASCONCELOS	APDO :	JOSE MARIA DOS REIS JUNIOR e outros													
APDO :	LUIZ TEIXEIRA DA SILVA e outros	ADV/PROC :	JOSE PROCOPIO DE BARROS	ADV/PROC :	EVALDO FERNANDES CAMPOS e outro													
ADV/PROC :	WILSON ANDRADE DE SOUZA	AC - 281387/PE - 2002.05.00.004368-0	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AC - 257240/SE - 2001.05.00.022958-7	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA											
AC - 198418/AL - 99.05.65067-9	RELATOR :	ORIGEM :	6ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM :	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	APTE :	JOSE HENIO DE ARAUJO											
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APTE :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC :	TÚLIO JOSÉ AZEVEDO FARO e outros	APDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL											
ORIGEM :	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	ADV/PROC :	ELIZABETH APARECIDA MOTINAGA SATO e outros	ADV/PROC :	VANIA MARIA AQUINO DE CERQUEIRA e outros	AC - 199387/CE - 99.05.66473-4	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA										
APTE :	CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS	APDO :	USINA PEDROZA S/A	ORIGEM :	8ª Vara Federal do Ceará	APTE :	EREMITA DE MELO RODRIGUES e outro											
ADV/PROC :	CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outros	ADV/PROC :	CRISTIANA GUEIROS SOUZA e outros	ADV/PROC :	JOSÉ ORLANDO DE MORAES	APDO :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL											
APDO :	JACY PONTES DE ANDRADE JUNIOR	REMTE :	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ADV/PROC :	GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros	AMS - 97036/PE - 2006.83.00.007765-5	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA										
AC - 177995/AL - 99.05.34336-9	RELATOR :	AMS - 79370/CE - 2002.05.00.003704-6	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ORIGEM :	6ª Vara Federal de Pernambuco	APTE :	UNIÃO										
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ORIGEM :	4ª Vara Federal do Ceará	APTE :	JOSE GERARDO SOARES FILHO	APDO :	PETROIL DO BRASIL S/A											
ORIGEM :	3ª Vara Federal de Alagoas	APTE :	JOSE GERARDO SOARES FILHO	ADV/PROC :	MARCOS ANTONIO SALES DE MOURA	ADV/PROC :	LUIZ DE SA MONTEIRO e outros											
APTE :	ISMAR ROMUALDO DE MENDONCA	ADV/PROC :	MARCOS ANTONIO SALES DE MOURA	APDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE :	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)											
ADV/PROC :	JOSÉ CHAVES CORIOLANO	ADV/PROC :	JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros	AC - 324101/RN - 2001.84.00.009777-4	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AC - 395686/AL - 2005.80.00.007194-0	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA									
APDO :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REPTTE :	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ORIGEM :	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM :	7ª Vara Federal de Alagoas	APTE :	MARCONI VEIGA DE FARIAS e outro									
ADV/PROC :	EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros	APTE :	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	APTE :	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	APTE :	MARCONI VEIGA DE FARIAS e outro	ADV/PROC :	ADILSON FALCAO DE FARIAS									
AC - 170424/CE - 99.05.22522-6	RELATOR :	ADV/PROC :	JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros	REPTTE :	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APDO :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro	APDO :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL									
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 324101/RN - 2001.84.00.009777-4	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APDO :	MUNICIPIO DE PARNAMIRIM-RN	ADV/PROC :	INDEFINIDO	AC - 395411/PE - 2001.83.00.022989-5	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA							
ORIGEM :	5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM :	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM :	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ADV/PROC :	JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO e outro	ORIGEM :	12ª Vara Federal de Pernambuco	APTE :	HOTEIS G P S/A							
APTE :	JULIA CARLOS RODRIGUES	APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 308813/RN - 2000.84.00.005179-4	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APTE :	PONTESTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA								
ADV/PROC :	MANUEL BEZERRA DA SILVA	APDO :	MARIA D'ARC DA SILVA e outro	APDO :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APTE :	PAULISTA PRAIA HOTEL S/A									
APDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 262373/SE - 2001.05.99.000583-0	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ORIGEM :	6ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC :	MÁRCIO FAM GONDIM e outros								
REPTTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM :	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM :	Vara Única da Comarca de Poço Verde	ORIGEM :	3ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC :	MÁRCIO FAM GONDIM e outros									
AC - 165098/RN - 99.05.15513-9	RELATOR :	APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE :	FAZENDA NACIONAL									
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ADV/PROC :	KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros	REPTTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros	APDO :	MARIA D'ARC DA SILVA e outro	APDO :	OS MESMOS									
ORIGEM :	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AC - 322184/PE - 2003.05.00.017170-3	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APDO :	MUNICIPIO DE PARNAMIRIM-RN	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	APDO :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL								
APTE :	GERALDO LIBERATO DE SOUZA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ADV/PROC :	JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO e outro	ADV/PROC :	ADILSON FALCAO DE FARIAS									
ADV/PROC :	SERGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE e outro	ORIGEM :	3ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM :	3ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 308813/RN - 2000.84.00.005179-4	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APDO :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro								
APDO :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ORIGEM :	7ª Vara Federal de Alagoas									
ADV/PROC :	CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO e outros	ADV/PROC :	KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros	ADV/PROC :	KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros	ORIGEM :	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE :	MARCONI VEIGA DE FARIAS e outro									
AC - 322184/PE - 2003.05.00.017170-3	RELATOR :	APDO :	MARIA D'ARC DA SILVA e outro	APDO :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC :	ADILSON FALCAO DE FARIAS									
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	ADV/PROC :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro									
ORIGEM :	3ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 262373/SE - 2001.05.99.000583-0	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ADV/PROC :	INDEFINIDO	AC - 395411/PE - 2001.83.00.022989-5	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA							
APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM :	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM :	Vara Única da Comarca de Poço Verde	ORIGEM :	3ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM :	12ª Vara Federal de Pernambuco	APTE :	HOTEIS G P S/A							
ADV/PROC :	ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM e outros	APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE :	PONTESTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA	APTE :	PAULISTA PRAIA HOTEL S/A							
APDO :	ADONILDO FERREIRA DO NASCIMENTO e outros	ADV/PROC :	KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros	REPTTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros	APDO :	MARIA D'ARC DA SILVA e outro	ADV/PROC :	MÁRCIO FAM GONDIM e outros	APTE :	FAZENDA NACIONAL							
AC - 292872/PE - 2001.83.00.000370-4	RELATOR :	AC - 262373/SE - 2001.05.99.000583-0	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	APDO :	OS MESMOS								
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ORIGEM :	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM :	Vara Única da Comarca de Poço Verde	ORIGEM :	6ª Vara Federal de Pernambuco	APDO :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO :	JOSIAS ALVES BEZERRA e outros							
ORIGEM :	6ª Vara Federal de Pernambuco	APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE :	SUDENE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE	ADV/PROC :	JOSIAS ALVES BEZERRA e outros	APDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL							
APTE :	NILO SOARES DE SOUZA e outros	ADV/PROC :	KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros	REPTTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros	REPTTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE							
ADV/PROC :	JACIRA GALVÃO SANTOS e outro	AC - 272503/PE - 2001.05.00.044266-0	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APDO :	MARIA DE LOURDES ALVES	AC - 262373/SE - 2001.05.99.000583-0	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APDO :	OS MESMOS							
APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM :	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM :	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ADV/PROC :	TALITA FIGUEIREDO CORSINI	ORIGEM :	6ª Vara Federal de Pernambuco	APTE :	DANIEL MACEDO LOIOLA e cônjuge							
ADV/PROC :	AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO MOREIRA DE LEMOS e outros	APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 272503/PE - 2001.05.00.044266-0	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APTE :	UNIÃO	ADV/PROC :	GILDÁSIO LOPES LEAL FILHO						
ASSIST :	UNIÃO	ADV/PROC :	KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros	ADV/PROC :	KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL							
APTE :	UNIÃO	AC - 262373/SE - 2001.05.99.000583-0	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	REPTTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	ADV/PROC :	ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros						
APDO :	OS MESMOS	ORIGEM :	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM :	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM :	3ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	ADV/PROC :	OS MESMOS							
AC - 304262/PE - 2002.05.00.024194-4	RELATOR :	APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE :	SUDENE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE	REPTTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE							
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ADV/PROC :	KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros	ADV/PROC :	KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros	ADV/PROC :	TALITA FIGUEIREDO CORSINI	AC - 394925/CE - 2001.81.00.017426-9	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM :	7ª Vara Federal do Ceará						
ORIGEM :	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	AC - 262373/SE - 2001.05.99.000583-0	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	REPTTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APTE :	DANIEL MACEDO LOIOLA e cônjuge						
APTE :	ARNALDO MACHADO DE SOUZA e outros	ORIGEM :	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM :	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM :	3ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	ORIGEM :	7ª Vara Federal do Ceará	APTE :	DANIEL MACEDO LOIOLA e cônjuge					
		APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE :	SUDENE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	APTE :	PAULISTA PRAIA HOTEL S/A	ADV/PROC :	GILDÁSIO LOPES LEAL FILHO					
		ADV/PROC :	KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros	ADV/PROC :	KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros	ADV/PROC :	TALITA FIGUEIREDO CORSINI	AC - 272503/PE - 2001.05.00.044266-0	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC :	ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros				
		AC - 262373/SE - 2001.05.99.000583-0	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	REPTTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APDO :	OS MESMOS	APDO :	OS MESMOS				
		ORIGEM :	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM :	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM :	3ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	ORIGEM :	6ª Vara Federal de Pernambuco	REPTTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			
		APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE :	SUDENE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE	AC - 272503/PE - 2001.05.00.044266-0	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APTE :	UNIÃO	APTE :	DANIEL MACEDO LOIOLA e cônjuge				
		ADV/PROC :	KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros	ADV/PROC :	KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros	ADV/PROC :	TALITA FIGUEIREDO CORSINI	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros			
		AC - 262373/SE - 2001.05.99.000583-0	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	REPTTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros		
		ORIGEM :	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM :	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM :	3ª Vara Federal de Pernambuco	APDO :	MARIA D'ARC DA SILVA e outro	ORIGEM :	6ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	
		APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE :	SUDENE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	
		ADV/PROC :	KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros	ADV/PROC :	KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros	ADV/PROC :	TALITA FIGUEIREDO CORSINI	AC - 272503/PE - 2001.05.00.044266-0	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	ADV/PROC :	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros



AC - 391726/PE - 2000.83.00.012895-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EUSEBIO MUNOZ SHOEEN

ADV/PROC : JOSÉ CARMELO MARINHO ALVES e outros

APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 97228/RN - 2006.84.00.005421-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOÃO MARIA DE PAIVA

APDO : SAMARONNE CÉZANY SOUZA DE FREITAS

APDO : ROMERO WAGNER DE BRITO BRANDÃO

APDO : WASTERMILER DE SOUZA PINHEIRO

ADV/PROC : JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 406082/PB - 2003.82.01.000624-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros

APDO : EDVALDO LOPES DA SILVA

ADV/PROC : TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA e outros

AC - 407970/CE - 2007.05.99.000228-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Camocim

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CRISTINA MARIA DA SILVA

CURADOR : LEOCÁDIA ÂNGELO DA SILVA

ADV/PROC : NATHANIEL DA SILVEIRA BRITTO NETO

AC - 407404/PE - 2006.83.00.008048-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : QUITERIA PEREIRA DA SILVA

ADV/PROC : AMARINO ZACARIAS BATISTA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 407365/PE - 2004.83.00.020729-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

APTE : MARGARIDA MELQUIADES DO NASCIMENTO

ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JUNIOR

APDO : OS MESMOS

AGTR - 70743/CE - 2006.05.00.058124-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : ESTEVAM FREIRE DOS SANTOS

ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 74209/PE - 2007.05.00.005399-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A

ADV/PROC : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 406478/CE - 2005.81.00.007404-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : YURI JIVAGO PEREIRA CARVALHO

ADV/PROC : FRANCISCO HÉLIO FERNANDES DE SOUSA

APDO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 10 REGIAO

ADV/PROC : ANTONIO CARLOS MENDONCA DE ALENCAR e outro

AGTR - 72174/SE - 2006.05.99.002153-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Umbaúba

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO

AGTR - 73669/SE - 2007.05.99.000155-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : J.A. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

AGTR - 73369/PE - 2007.05.00.000724-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : RECIFE DECORAÇÕES LTDA

AGTR - 73314/SE - 2007.05.99.000101-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOSELENE RIBEIRO

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

AGTR - 73279/PE - 2007.05.00.000590-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : WALTER OTTO NEUNSCHWANDER

AC - 405052/CE - 2001.81.00.008986-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO NILSON FERREIRA DE SOUZA

CURADOR : MARIA FERREIRA DE SOUZA

ADV/PROC : RICARDO MASCENO DE AQUINO

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGTR - 72175/SE - 2006.05.99.002131-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SCL SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA

AC - 410928/PE - 2003.83.00.025882-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CIA RECIFE DE ADMINISTRACAO E COMERCIO

AC - 410868/PE - 2003.83.00.023512-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : WALTER HENRY PITT FILHO

AC - 410923/PE - 2003.83.00.025616-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BENTO DE ASSIS BRITO NETO e outro

AC - 410918/PE - 2006.83.00.007288-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CARLA CORREA LACERDA DE MELO MACEDO

AC - 410862/PE - 2003.83.00.021010-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA SOBRINHO

AC - 410892/PE - 2004.83.00.001386-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LAURIDES DE QUEIROGA LOPES

AC - 410888/PE - 2004.83.00.001382-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PAULO FERNANDO FERREIRA BORBA

AC - 410878/PE - 2004.83.00.000980-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PAULO ROBERTO BRASILEIRO DE MIRANDA

AC - 410874/PE - 2003.83.00.021126-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LAUDENOR LINS JUNIOR

AC - 410869/PE - 2003.83.00.023872-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BIAGIO LOMBARDI FILHO

AMS - 95891/AL - 2006.80.00.001987-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS

ADV/PROC : MARCOS BERNARDES DE MELLO

APDO : RONALD DE ALMEIDA BANDEIRA

ADV/PROC : ALAN LINS AZEVEDO e outro

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AMS - 94495/PE - 2005.83.00.004730-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : ADRIANO GOMES MUNIZ PEREIRA
ADV/PROC : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
RECTE AD : ADRIANO GOMES MUNIZ PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE)
REOMS - 95910/PE - 2006.83.00.007416-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Questões Agrárias)
PARTE A : MICROLITE S/A
ADV/PROC : BRUNO DE OLIVEIRA MAÇÃES e outro
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA
EM QUESTÕES AGRÁRIAS
REOMS - 96274/CE - 2006.81.00.003872-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MALLORY LTDA
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE RAULINO DA SILVEI-
RA e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)
AC - 401427/PE - 2005.83.00.006747-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e ou-
tros
APTE : MARIA DAS MERCÊS GONÇALVES PI-
MENTEL
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APDO : OS MESMOS
APDO : JOSÉ FARIAS PIMENTEL JÚNIOR
AC - 400913/PB - 2001.82.01.006706-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e ou-
tros
APDO : FRANCISCA RODRIGUES DE ALMEIDA
ME e outros
DEF. DATIVO : CHARLES FELIX LAYME
AC - 400450/PE - 2004.83.00.008706-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : ADAUTA NUNES DE LIMA e outro
ADV/PROC : ARIADNE QUINTELLA
AC - 400439/CE - 2004.81.00.002385-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEA-
RÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APTE : ROSANA MARIA ANDRADE PESSOA
ADV/PROC : ALBERTO BELCHIOR MORENO MAIA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)
AGTR - 71282/SE - 2006.05.99.001814-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MADEIREIRA IRMAOS RAMOS LTDA
AC - 403460/PB - 2003.82.00.008938-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : OTAVIANO JOAQUIM PEDRO FILHO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSE EDISIO SIMOES SOUTO e outros
AC - 420095/PB - 2007.05.99.001826-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : FRANCISCA LEITE DE LIMA
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB
AC - 418921/AL - 2004.80.00.010076-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : RAIMUNDO DE ANDRADE BASTOS e ou-
tros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APDO : UNIÃO
AC - 418393/PE - 2005.83.00.001120-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CON-
TABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ELIANE RODRIGUES DE LIMA
AC - 418314/PE - 2003.83.00.020438-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA CERÂMICA DO CORDEIRO LTDA
AC - 418290/PB - 2004.82.10.000900-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
APTE : MARIA DE LOURDES ALVES CAVALCAN-
TI
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-
BA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/
EXEC. PENAS
AC - 418244/AL - 2007.05.00.046834-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL CAMPESTRE LTDA e outros
AC - 418127/PB - 2007.05.99.001667-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Gar-
rotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : LILIA MARIA ANTONIO DA SILVA VAN-
JA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SANTANA DOS GARRO-
TES - PB
AC - 418938/AL - 2004.80.00.000437-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APTE : ISABEL NIEDERER NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 418906/AL - 2005.80.00.007177-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ADAIL ALVES MOURA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APDO : UNIÃO
AC - 418935/PE - 2002.83.00.004556-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e ou-
tros
APDO : ÉCIO DA SILVA COSTA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS
EXEC. FISCAIS
AC - 418922/PE - 2003.83.00.011327-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA SALETE CHAGAS DE ALMEIDA
ADV/PROC : NAPOLIANA GOMES BARBOSA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e
outros
AC - 418429/PE - 2005.83.00.002098-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Questões Agrárias)
APTE : DILMA MARIA DA PAIXAO e cônjuge
ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTU-
NES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
AC - 418915/AL - 2005.80.00.007179-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : RAIMUNDO DE ANDRADE BASTOS e ou-
tros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APDO : UNIÃO
AC - 418909/AL - 2004.80.00.010156-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ADAIL ALVES MOURA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
AC - 418908/PE - 2005.83.00.000190-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO
ADV/PROC : RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO
e outros
APDO : ANTONIO PEREIRA FILHO
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS
EXEC. FISCAIS
AC - 418770/AL - 2006.80.00.002186-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e
outros
APTE : ELINEUSA DE FARIAS MEDEIROS SE-
MIAO e outros
ADV/PROC : ALEXSANDRO FARIAS DE OMENA e ou-
tro
APDO : OS MESMOS



AC - 418874/PE - 2005.83.00.000176-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros
APDO	: JOSÉ DIOMEDES BARBOSA FILHO
AC - 418870/AL - 2004.80.00.010106-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: MARIA CANDIDA CORREA MAZZOTA e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO	: UNIÃO
AC - 418868/AL - 2005.80.00.007178-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: MARIA CANDIDA CORREA MAZZOTA e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO	: UNIÃO
AC - 418859/AL - 2005.80.00.007765-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: HANS RAIMUND KLUG e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO	: UNIÃO
AC - 418822/CE - 2003.81.00.024293-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: VLADIA MARIA ARRUDA HOLANDA e outros
ADV/PROC	: FABIOLA MARIA SANTIAGO DE CARVALHO
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 418781/PE - 2007.83.00.006698-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO
ADV/PROC	: HAMILTON FELIX ROSAL
APDO	: OTTO MAURÍCIO DE ARRUDA BELTRÃO
AC - 419309/PB - 2007.05.99.001778-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Conceição
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: TERESINHA ROMAO LEITE
ADV/PROC	: CICERO JOSE DA SILVA
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB
AC - 420045/PE - 2003.83.00.024066-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: BASE CONSTRUTORA LTDA
REMTE	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
AC - 419933/AL - 2001.80.00.005139-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO	:	ANALUCIA ACIOLI DE CERQUEIRA e outros
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
AC - 419781/PE - 2004.83.00.001074-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	NESTOR JOSE DE ALMEIDA
AC - 419249/AL - 2005.80.00.009856-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	ELIAZAR DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO	:	UNIÃO
AC - 419582/AL - 2003.80.00.007995-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APTE	:	FABIO KIRZNER EJCHEL e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER
APDO	:	OS MESMOS
AC - 419452/AL - 2003.80.00.009271-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APTE	:	CARLOS ANDRÉ SOARES NOGUEIRA e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APDO	:	OS MESMOS
AMS - 98826/PE - 2005.83.00.004541-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	HERMANO NASCIMENTO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO e outros
AC - 419341/CE - 2006.81.00.011499-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CATUNDA
ADV/PROC	:	CARMOLINDA SOARES MONTEIRO
APDO	:	UNIÃO
AC - 418749/PE - 2006.83.00.000476-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros
APDO	:	JOSÉ ATAYDE DE ALENCAR DUARTE JUNIOR
AC - 419288/SE - 2007.05.99.001784-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Canhoba
APTE	:	SHIRLES GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC	:	JOSÉ DIAS GUIMARÃES
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 418058/PE - 2003.83.00.020336-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MANOEL CARVALHO FERREIRA SILVA JUNIOR

AC - 418469/PE - 2007.83.00.000718-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: JOSELITO JOSE DO NASCIMENTO
AC - 418714/AL - 2005.80.00.007766-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APTE	: HANS RAIMUND KLUG e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
AC - 418670/CE - 2000.81.00.033214-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSE ALMEIDA DA SILVA
ADV/PROC	: MARCIO MILITÃO SABINO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
AC - 418622/PE - 2003.83.00.016996-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MARIA DE FATIMA DA SILVA e outro
APDO	: KATIA FERNANDA ALVES MOREIRA
AC - 418508/PE - 2007.83.00.001343-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: GENY LOPES DE ALMEIDA PIANCO
AC - 418492/PE - 2007.83.00.000980-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: ALEXANDRE JOSE DA SILVA
AC - 418489/PE - 2007.83.00.001157-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: REGINA LUZIA DO NASCIMENTO
AC - 298135/PE - 1999.83.00.013334-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: RAFAEL CAVALCANTI LEMOS e outros
APDO	: LISLIE MARIA XAVIER BARRETO e outro
ADV/PROC	: ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR e outros
AMS - 92888/AL - 2005.80.00.004686-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
APDO	: FELIPE DE CASTRO FIGUEIRÊDO

ADV/PROC : VALQUIRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
AMS - 94175/CE - 2003.81.00.016402-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : ALINE MIRANDA LIMEIRA
ADV/PROC : JOAO MARCELO LIMA PEDROSA e outros
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 385668/CE - 2004.81.00.000645-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO WELLINGTON RIBEIRO
ADV/PROC : IRENILZA DE SOUSA FERREIRA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
AMS - 93878/AL - 2005.80.00.004732-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB/AL
ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA JUNIOR
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : MARCOS BERNARDES DE MELLO
APDO : CARLOS ANSELMO PAULINO DE MORAIS e outro
ADV/PROC : JOAO ANTONIO DE ALMEIDA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AC - 375232/CE - 2004.81.00.009787-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LUIS ANTONIO MELO DE OLIVEIRA e outro
APDO : UNIÃO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO e outros
AGTR - 67561/PE - 2006.05.00.012504-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : BRUCE GONÇALVES DO NASCIMENTO
AGRTE : BRAULIO GONÇALVES NASCIMENTO
AGRTE : BRENO NASCIMENTO NUNES GONÇALVES
AGRTE : BRUNO GONÇALVES NASCIMENTO
ADV/PROC : IVANILDO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO
AGRDO : UNIÃO
AGTR - 67310/PB - 2006.05.00.008800-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : HUGO RIBEIRO BRAGA e outros
AGRDO : ANTÔNIO LUIZ DE FREITAS FILHO
AGRDO : MARIA ELIANE VASQUES DO NASCIMENTO
AGRDO : NAILDE CAVALCANTI DA SILVA
ADV/PROC : CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO e outros
AGTR - 67058/CE - 2006.05.00.008062-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA e outros
AGRDO : MARIA ARLEIDE SALVIANO
ADV/PROC : FRANCISCO EVANIO DE BARROS LIMA e outros

AC - 379900/CE - 2003.81.00.008771-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
APDO : EMERSON BEZERRA DE SALES
AGTR - 66380/PE - 2006.05.00.000481-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PRONTO SOCORRO INFANTIL DO ARRUDA
AC - 386931/CE - 2006.05.00.024602-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : VALDECI CARVALHO LIMA
ADV/PROC : RAIMUNDO DE JESUS LEMOS DA SILVA
AMS - 94364/AL - 2005.80.00.009567-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : WALDYJANE FARIAS NOVAIS DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSÉ GERALDO DE CASTRO CALAZANS
AC - 201543/AL - 2000.05.00.001423-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO
APDO : ITAMAR DA SILVA LIRA
AC - 264648/PB - 2000.82.01.005208-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MANUCIO ALMIR DA NOBREGA e outros
ADV/PROC : TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR e outros
AC - 251481/PB - 2000.82.00.002050-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DE FATIMA MENEZES BRAZ
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR e outros
AMS - 82574/CE - 2000.81.00.034234-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MIRIAN GUEDES PESSOA e outros
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA
APDO : UNIÃO
AC - 274876/AL - 2000.80.00.007100-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA ROSEANE SILVA e outros
ADV/PROC : WILTON ANTONIO FIGUEIROA LIMA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros

AC - 236594/AL - 2000.05.00.055709-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CREA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS
ADV/PROC : JOAQUIM CARLOS MACIEL MOTA e outros
APDO : CLEBER DE CASTRO VASCONCELOS
AC - 216031/AL - 2000.05.00.023495-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MAICIRA FERNANDES DE MELO NASCIMENTO
ADV/PROC : MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AC - 252888/PE - 2000.83.00.012307-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AMARO JOSE CAMPOS e outros
ADV/PROC : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AC - 143198/CE - 98.05.35911-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : DAMIANA DA SILVA LIMA
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
AC - 357425/PE - 2003.83.00.015390-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : ALEXANDRE RIGAUD PESSOA
DEF. PÚBLI- : KARLA ANDREIA MAGALHAES TIMBOCO
AC - 360232/RN - 2002.84.00.007462-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOSÉ MARTINS DE MEDEIROS e cônjuge
ADV/PROC : CRISTINE BORGES DA COSTA ARAÚJO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
AMS - 92396/CE - 2005.81.00.001955-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PRISCILA VALENTE BATISTA
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 371672/CE - 2003.81.00.016302-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : TROPICAL EDITORA LTDA
ADV/PROC : BERNADETE LISBOA COLARES
APDO : FAZENDA NACIONAL



AGTR - 64093/PE - 2005.05.00.030317-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : LUIZ GONZAGA PATRIOTA e cônjuge

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO LUSTOSA DE POSSIDIO e outros

AC - 366942/PE - 2005.05.00.030141-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO MOREIRA DE LEMOS e outros

APDO : DILSON DE ALMEIDA FREIRE e outros

ADV/PROC : HILTON JOSE DA SILVA e outro

ACR - 4352/CE - 2004.81.00.018535-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : ANA PAULA BRAGA PINTO

ADV/PROC : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA

APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

AC - 364712/RN - 2003.84.00.012490-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA

ADV/PROC : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO e outros

AC - 373617/CE - 2004.81.00.023027-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros

APDO : DIONIZIO GOMES DOS SANTOS

ADV/PROC : ALANA CIDRÃO PINHEIRO

AGTR - 68611/PE - 2006.05.00.028001-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : DANIELA DE MAGALHÃES BEDER e outros

AGRDO : CARUARU VEICULOS LTDA

ADV/PROC : CLAUDIA ADRIANA ALCANTARA BALENCAR DE OLIVEIRA e outro

AGTR - 61433/PE - 2005.05.00.008854-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADV/PROC : MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS e outros

AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 355472/SE - 2003.85.00.007012-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : ASSOCIACAO SERGIPANA DE ADMINISTRACAO S/C LTDA entidade mantenedora da UNIT - UNIVERSIDADE TIRADENTES

ADV/PROC : WILSON MACEDO SIQUEIRA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros

AC - 346592/PE - 2002.83.00.002587-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FLAVIO GITIRANA PINTO

ADV/PROC : GIL TEOBALDO DE AZEVEDO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : HAROLDO TEMPORAL VARELLA e outros

AC - 336457/PB - 2002.82.00.002111-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JANEIDE ARAUJO DE LIMA MELO

APTE : JOAO SOARES DO REGO NETO

APTE : PEDRO MOURA DE PAIVA JUNIOR

APTE : MARIA DA GUIA DE FARIAS DE MEDEIROS

APTE : EUCLECIANO OLIVEIRA MARTINS

ADV/PROC : DIRCEU ABIMAEEL DE SOUZA LIMA e outro

APDO : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA

ADV/PROC : NELSON CALISTO DOS SANTOS

AC - 328767/AL - 2001.80.00.006724-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : LENIRO AURELIANO SILVA e outros

ADV/PROC : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros

AC - 328031/PE - 2003.05.00.025017-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : HAROLDO TEMPORAL VARELLA

APDO : BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A

ADV/PROC : WILLIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

APDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV/PROC : ELKER SIQUEIRA CAMPOS e outros

APDO : BANCO ITAÚ S/A

ADV/PROC : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO e outros

APDO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

ADV/PROC : ERIKA SHIMAKOISHI e outros

APDO : BANCO BOZANNO SIMONSEN S/A

ADV/PROC : AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR e outros

APDO : BANCO CITIBANK N.A.

ADV/PROC : JOSÉ ESTEVÃO DANTAS SEVE NETO e outros

APDO : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A

ADV/PROC : JORGE VELOSO DA SILVEIRA e outros

AC - 327125/PE - 2003.05.00.025016-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : HAROLDO TEMPORAL VARELLA e outros

APTE : UNIÃO

APDO : ELIAS JOSÉ DA SILVA e outros

ADV/PROC : WILSON ANDRADE DE SOUZA

AMS - 93809/AL - 2005.80.00.009568-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JUSCELINO JOSÉ DA SILVA

ADV/PROC : JOSÉ GERALDO DE CASTRO CALAZANS

AMS - 94294/RN - 2006.84.00.000919-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : LUIZ HENRIQUE FONSECA DA NÓBREGA

ADV/PROC : JAUMAR PEREIRA JUNIOR

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

RECIFE-PE, 23 DE JULHO DE 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA.

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 51

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 134

DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA - 58

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA

Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.17656-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AGNALDO BARRETO E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA AOS AUTORES para retirar o alvará expedido.

95.00.20515-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANALZINA ALVES FAGUNDES BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA AOS AUTORES para retirar o alvará expedido.

1997.34.00.019341-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : BERSANGER FIGUEIREDO PRATES E OUTROS

ADVOGADO : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA AOS AUTORES para retirar o alvará expedido.

2000.34.00.035508-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : APARECIDA HARUMI OKUDA MIZUNO E OUTROS

ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA AOS AUTORES para retirar o alvará expedido.

2000.34.00.035962-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO FERNANDO VIEIRA CHAVES E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

OUTROS : IVO EVANGELISTA DE AVILA SC ADVOGADOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA AOS AUTORES para retirar o alvará expedido.

2000.34.00.037616-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : BERENICE LUIZ EIDT E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
OUTROS : IVO EVANGELISTA DE AVILA SC ADVOGA-
DOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirar o alvará expedido.

2002.34.00.014892-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CHAVES E
OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OUTROS : IVO EVANGELISTA DE AVILA SC ADVOGA-
DOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirar o alvará expedido.

2004.34.00.001396-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADELIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ
LAFF
OUTROS : IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA
S/C

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirar o alvará expedido.

2005.34.00.020702-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SEVERINO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO
CARVALHO
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA
DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirar o alvará expedido.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.044221-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : MARIA TERESINHA NUNES RAW
EXCDO : VITORIA GOIS ARAUJO
ADVOGADO : DF00014202 - IVANIRA MENDES FRANCIS-
CO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

a)Julgo extinta a execução, pelo cumprimento da obrigação, em re-
lação à executada MARÍLIA DUARTE DINIZ;

b) tendo em vista o parcelamento acordado pela União e as exe-
cutadas MARIA DO SOCORRO LUCAS GOMES, MARIA TE-
RESINHA NUNES RAW e VITÓRIA GOIS ARAÚJO, suspendo o
processo pelo prazo acordado para o pagamento das parcelas, com
base no art. 792 do CPC.

2007.34.00.025875-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : MILLENNIUM CONSTRUcoes E SERVICOS
LTDA
ADVOGADO : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE ORCAMENTO
E FINANCAS DA ADVOCACIA GERAL DA
UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.015853-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : PEDRO RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO : GO00010297 - NILTON CARDOSO DAS NE-
VES
IMPDO : CHEFE DO PRIMEIRO DISTRITO REGIONAL
DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO
DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.019592-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : SP0144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO
PAVAN
ADVOGADO : SP00026689 - FATIMA FERNANDES RODRI-
GUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP00011178 - IVES GANDRA DA SILVA MAR-
TINS

IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA
AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-
COES ANATEL
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO
FUNDO PARA O DESENV. TECNOLÓGICO
DAS TELECOMUNICACOES FUNTTEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.020185-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : MOVAP LTDA
ADVOGADO : TO00001699 - SEBASTIAO DONIZETE DE
CARVALHO
IMPDO : GILMARA MARIA MARTINS SILVA ANALIS-
TA JUNIOR GILIC/BR
IMPDO : GERENTE DE SERVICO GILIC/BR DA GE-
RENCIA DE FILIAL DE LICITACOES E CON-
TRATACOES EM BRASILIA DA CEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.024161-7 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS E INATI-
VOS DA POLICIA MILITAR E CORPO DE
BOMBEIROS DO ANTIGO DF
ADVOGADO : RJ00121085 - GRAZIELA SUELI MENINI
ADVOGADO : RJ00121152 - MARCELLE DIAS SILVEIRA
ADVOGADO : RJ00119696 - MARIA HELENA GUEDES SI-
MOES

IMPDO : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento
deste Mandado de Segurança Coletivo em favor do Tribunal de Jus-
tiça do DF.

2007.34.00.015083-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : INCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALI-
MENTOS
ADVOGADO : MG00086610 - HUMBERTO PELLEGRINI CA-
RIZZI
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE OPERACOES DA
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-
MENTO - CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
CONCEDO A LIMINAR.

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA
CRUZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.024497-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : EURIDICE DE CARVALHO SARDINHA FER-
RO E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as ques-
tões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a
respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia
recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de
Declaração interpostos pelos exequêntes.

2004.34.00.024500-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ANAIRES SANTOS CARLOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as ques-
tões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a
respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia
recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de
Declaração interpostos pelos exequêntes.

2004.34.00.024502-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : MISSEIAS NUNES DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as ques-
tões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a
respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia

recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de
Declaração interpostos pelos exequêntes.

2004.34.00.024503-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : JUVENAL FRANCISCO DA NOBREGA E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as ques-
tões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a
respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia
recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de
Declaração interpostos pelos exequêntes.

2004.34.00.024506-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : SEBASTIAO DOS REIS MIRANDA E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as ques-
tões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a
respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia
recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de
Declaração interpostos pelos exequêntes.

2004.34.00.024507-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ANTONIO ARAUJO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as ques-
tões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a
respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia
recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de
Declaração interpostos pelos exequêntes.

2004.34.00.024508-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ANA MARIA REZENDE BARATA E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as ques-
tões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a
respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia
recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de
Declaração interpostos pelos exequêntes.

2004.34.00.024510-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : DIANA CLEA GARCIA DA MOTTA E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as ques-
tões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a
respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia
recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de
Declaração interpostos pelos exequêntes.

2004.34.00.024512-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : JULIO CESAR MESSIAS DUARTE E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as ques-
tões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a
respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia
recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de
Declaração interpostos pelos exequêntes.

2004.34.00.024517-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ADAIL MILEI E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos pelos exequentes.

2004.34.00.024532-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDIVALDO FERNANDES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos pelos exequentes.

2004.34.00.024533-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARNALDO PORTO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos pelos exequentes.

2004.34.00.024535-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA INES ADJUTO ULHOA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos pelos exequentes.

2004.34.00.024540-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADELCE PINTO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos pelos exequentes.

2004.34.00.024541-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADRIANE LEMOS CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos pelos exequentes.

2004.34.00.024544-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANFILOFIO ANTONIO BISPO E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos pelos exequentes.

2004.34.00.024545-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO FRANCISCO FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos pelos exequentes.

2004.34.00.024547-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WELINGTON JOSE MONTEIRO FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos pelos exequentes.

2004.34.00.024549-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDMUNDO LUIZ DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos pelos exequentes.

2004.34.00.024550-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DAMIAO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos pelos exequentes.

2004.34.00.024551-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELPIDIO RIBEIRO GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos pelos exequentes.

2004.34.00.024552-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FELICIANO CAMPELO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos pelos exequentes.

2004.34.00.024554-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AMARO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos pelos exequentes.

2004.34.00.024555-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos pelos exequentes.

2004.34.00.024556-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SAMPAIO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos pelos exequentes.

2004.34.00.024563-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AMILTON AUGUSTO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Houve manifestação expressa no despacho proferido sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, inexistindo omissão a respaldá-los. A insatisfação com o pronunciamento judicial desafia recurso próprio, razão por que deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos pelos exequentes.

91.00.16305-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE SANTA ISABEL
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVOGADO : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - AECIO BASTOS DA FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Exequentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

2000.34.00.015700-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EUGENIO FANK E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Exequentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

2002.34.00.005317-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : TEREZINHA MARIA RESENDE E FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002996 - MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
ADVOGADO : DF00018225 - MIKAELA MINARE BRAUNA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Exequentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

2005.34.00.015280-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GERSON MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00012873 - ASDRUBAL N LIMA JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DF00002560 - ROBERTO HIDEMITSU YAMASHIRO
PROCUR : - JOSE MARIA DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Exequentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

2005.34.00.019126-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ABAC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSORCIOS
ADVOGADO : SP00120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DF00020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias.

1997.34.00.001982-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BERNARDO HITOSI HIRATA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os patronos dos autores para providenciarem a assinatura da petição de fls. 441/443, sob pena de desentranhamento. Prazo: 5 dias.

2005.34.00.007371-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO MANGUEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DF00020301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor acerca das contestações apresentadas.

2007.34.00.016248-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO ANTONIO SOARES
ADVOGADO : DF00021860 - MARCO ANTONIO BARION
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que o valor atribuído à causa indica competência do Juizado Especial, de caráter absoluto, nos termos do §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, remetam-se os autos ao JEF/DF.

2002.34.00.039825-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ARNAUD SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a propositura da execução pelos autores.

2006.34.00.036803-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DORVEINO LEMOS DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DF00023278 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls. 133/135 por seus próprios fundamentos.

2004.34.00.023426-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ABEL PEDROSO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF7658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação (Autores) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para contra-razões.

2006.34.00.036286-0 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE : DROGADORENSE LTDA
ADVOGADO : GO00008675 - ELSON GOMES DE SIQUEIRA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDES CAMARGO PADILHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 15 de agosto do ano em curso, às 15 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada, cuja oitiva foi deprecada a este Juízo.

88.00.05230-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CALCADOS ZEKET LTDA
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARIA DE LURDES MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da manifestação da União no sentido de ser inadequada a pretensa compensação de valores sugerida, intime-se a Exeqüente para informar o que pretende quanto ao crédito apurado.

2005.34.00.003689-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO-
RAES

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2007, às 16 horas. Tendo em vista a necessidade de parâmetros para viabilizar a conciliação, a CEF deverá apresentar Avaliação do imóvel objeto da lide, consignando o seu valor com base em preços hoje praticados no mercado. Intimem-se as partes, alertando o procurador do agente financeiro sobre a necessidade de poderes especiais para renegociação do contrato.

2005.34.00.021445-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : THATY PORTO CURADO
ADVOGADO : DF00018245 - WELLINGTON MAGALHAES
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da FUB no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para contra-razões.

2004.34.00.030782-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO JOSE BERREDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DF00004383 - MARCO AURELIO GONSALVES

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Comprove o autor o pagamento do preparo da apelação, sob pena de deserção. Prazo: 5 dias.

2004.34.00.013764-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADAO LEOPOLDO JAEGER E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. : MIRACI STEFFEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que as contra-razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região.

2006.34.00.004571-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO CARLOS BONATO
ADVOGADO : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os agravos retidos. Vista aos autores para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 dias, bem como acerca das contestações juntadas.

2007.34.00.005191-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : DENISE DAS NEVES BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016232 - PAULA ADRIANNE JANIKUES DE MATOS

REQDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a autora se, com o pedido de fl. 101, pretende desistir da ação. Prazo: 5 dias.

2004.34.00.005199-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ADALBERTO MAGNUS TSCHA E OUTRO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam as partes sobre o resultado das discussões na esfera administrativa quanto à possibilidade de composição amigável da lide. Prazo: 10 dias.

2001.34.00.033044-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JULIO CESAR BARBOSA LESSA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Não vislumbro plausibilidade no pedido formulado pelos autores na petição de fls. 329/330, ante a inexistência de qualquer prejuízo, ao menos não restou demonstrado, nem mesmo indícios de sua ocorrência, acarretado pela conduta da ré no cumprimento do julgado. Esclareçam assim os autores se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio, ou em caso de concordância, arquivem-se os autos.

92.00.02026-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : MARIA ESTHER DE ARAUJO COUTINHO
ADVOGADO : DF00000455 - WILSON CAMARGO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCUR : - CICINIO LEMOS VELLOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a manifestação do patrono da autora, pelo prazo de 15 dias. Permanecendo o silêncio, arquivem-se os autos.

2003.34.00.026118-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALVARO MARANHAO JAPIASSU E OUTROS

ADVOGADO : DF00001121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR

EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Destarte, por se tratar de vantagens inacumuláveis, determino aos autores/exeqüentes que apresentem Declaração nos seus órgãos empregadores sobre a opção à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, em prejuízo do benefício conferido a eles por força do disposto no art. 184, I e II, da Lei nº 1711/53, juntando nos autos os respectivos comprovantes, medidas estas imprescindíveis para adoção de providências no sentido de compeliar a União a cumprir o julgado, mesmo em caso de ser a opção pela VPNI menos vantajosa.

1997.34.00.034491-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO SECUNDE DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DF00012312 - HELOISA HELENA STEIN NEVES

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpram os autores o despacho de fls. 713, no prazo de 5 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como anuência ao pedido formulado pela União.

2006.34.00.012124-2 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 210 ED SAN MARINO

ADVOGADO : DF00016523 - DENILMA MEDEIROS DE ALMEIDA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor a juntar aos autos os documentos solicitados pela CEF, devendo se manifestar sobre a petição de fls. 506. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.001395-9 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : BA00016052 - IGOR MATOS ARAUJO
RÉU : MARCIO ARCOVERDE MORAES
ADVOGADO : DF6384 - DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro os pedidos de fls. 98/100 e mantenho o despacho de fls. 96 que determinou a expedição de mandado de reintegração, haja vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 2006.01.00.046897-6. Ademais, não é possível e nem razoável , atribuir mais um prazo para o réu permanecer no imóvel, pois este Juízo, ao deferir a liminar pleiteada pela União, concedeu um tempo determinado de tolerância de 30 dias para que réu desocupasse o imóvel.

2001.34.00.002669-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : VERA LUCIA DE OLIVEIRA SALAZAR
ADVOGADO : DF00002275 - PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Efetue a CEF o depósito integral do valor dos honorários fixados, no prazo de 5 dias, tendo em vista que nos termos do art. 33 do CPC, cabe ao autor adiantar os honorários do perito quando a perícia for determinada de ofício pelo juiz.

2006.34.00.037832-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : GILVANDO FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a sentença de fls. 76/77. Recebo apelação de fls. 80/102 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao TRF/1ª Região.

2004.34.00.025481-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : SONIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020165 - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVOGADO : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista os reiterados pedidos de suspensão do processo pela autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a concretização do acordo noticiado a f. 165.

2004.34.00.041555-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ELIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA
ADVOGADO : DF00012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor, ora devedor, para providenciar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

1998.34.00.014122-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MANUEL OLAVO CORDEIRO
ADVOGADO : DF00006854 - AFONSO CLAUDINO
EXCDO : UNIAO FEDERAL SENADO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram os Exeqüentes o que lhes aprouver, tendo em vista o julgamento definitivo nos autos dos embargos à execução.

2005.34.00.024093-3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE. : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
REQDO : JOAO LUIZ HORTA NETO
ADVOGADO : DF00007480 - CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o requerido para ciência das audiências para inquirição de testemunhas (Carta Precatória nº 2007.70.00.016671-3, da Vara Federal Ambiental de Curitiba/PR, designada para o dia 30.08.2007, às 14 horas/ Carta Precatória nº 2007.61.05.008412-0, da 6ª Vara Federal de Campinas/SP, designada para o dia 07.08.2007, às 15h30 e Carta Precatória nº 2007.38.00.020046-6, da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, designada para o dia 07.08.2007, às 14 horas).

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JULHO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.008630-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00002265 - FERNANDO JOSE ABRITTA
EXCDO : CELENITA DE CASTRO BORGES
ADVG. : DF00020180 - JOAO PIRES DOS SANTOS
ADVG. : DF00010875 - SIMONE VIEIRA VALENTE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Intime-se a Exeqüente para indicar outros bens à penhora. Prazo: 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002337-4 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
IMPGDO : LUCIMAR DIVINA DA SILVA E LUCAS
ADVG. : DF00010593 - INALDO DELFINO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Junte a impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do último comprovante de renda, para fins de verificação do estado de hipossuficiência, bem como documentos que atestem que, mesmo tendo renda superior a 10 (dez) salários mínimos, não pode custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016790-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES -ASDNER
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Às partes, para especificação fundamentada de provas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033880-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : INACIO CAMILO RUARO
ADVG. : MT00007213 - ANA CAROLINA NAVES DIAS BARCHET
ADVG. : MT00005665 - MARCELO BERTOLDO BARCHET
REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntas aos autos procuração original ou cópia autêntica do mandato de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.016301-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ISABEL VERONICA SCHNEIDER COLOMBO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Após, dê-se vista aos autores, por 10 dias, para requerer o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019315-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLOS ALBERTO SOUTO DOS SANTOS
ADVG. : MG00053908 - BAUER SOUTO SANTOS
IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE BRASILIA

IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À vista do indeferimento da liminar (fls.21), intime-se o impetrante para informar se mantém interesse no prosseguimento do presente feito, caso em que deverá proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), bem como fornecer as cópias necessárias para fins de contrafé (art. 6º da Lei nº 1.533/51).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024145-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AREDIO REZENDE DE SOUZA
ADVG. : GO00010043 - RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista o determinado na decisão juntada por cópia (fls.227/228), intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a complementação do valor das custas iniciais.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.07522-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA
EXCDO : CLEBER ROCHA DA COSTA
EXCDO : MARIA DO SOCORRO ROCHA DA COSTA
ADVG. : DF00004524 - ELY BARRADAS DOS SANTOS
ADVG. : DF00002984 - WHILDE COSTA SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a renovação da penhora de bem cuja constrição já havia sido declarada inidônea (fls.), conforme certidão de fls. e sentença de fls., torno nula a referida penhora e todos os atos subsequêntes.

Considerando que a lei processual tema aplicação imediata, intimem-se os executados, pessoalmente, para efetuar o pagamento do valor devido, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.001980-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : GLORIA DE FATIMA FERREIRA GOMES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, as publicações do edital de fls. 63, nos termos do art. 232, III do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.014031-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a CEF para esclarecer a este juízo as razões da discrepância entre os cálculos de fls. e os de fls., principalmente no tocante à comissão de permanência, tendo em vista que entre a elaboração de ambos transcorreu apenas dois anos e três meses.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003678-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG. : DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.004406-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANA LUCIA GEAQUINTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00023278 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.009370-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVG. : SP00128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Apresente a autora a réplica no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033631-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUCIO RODRIGUES DE MESQUITA E OUTROS
ADVG. : DF00020189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
IMPDO : GERENTE DE SERVICO ADMINISTRAR PAGAMENTOS
IMPDO : GERENTE DE FILIAL GFUG/BR

A Exma. Sra. Juiza exarou:
Ante o exposto, determino aos Impetrantes que prestem caução suficiente e idônea, observada a ordem legal (artigo 655 do CPC), para que a CEF dê cumprimento ao julgado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.013386-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ADAI DE ALMEIDA NEVES
ADVG. : DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

1999.34.00.017558-5 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : ADAI DE ALMEIDA NEVES
ADVG. : DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou:
(...)
Desta forma, antes de apreciar o pedido de fls. 328/331, e com amparo no magistério jurisprudencial referido, concedo à credora o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada das certidões negativas acima mencionadas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.007164-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA
ADVG.	: GO00017991 - DANIELA LEAO COIMBRA
IMPDO	: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - CRPS
2007.34.00.008508-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVG.	: SP00253350 - LUCIANA TOMIKO
ADVG.	: SP00100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
IMPDO	: PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
2007.34.00.012526-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: ADAIRTON SOARES MUNDIM
ADVG.	: DF00009020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL C MOREIRA DA COSTA
REQDO	: UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
2007.34.00.016100-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ANTONIO DA SILVA JUNIOR
ADVG.	: DF00020967 - JAZIEL LOURENCO DA SILVA FILHO
IMPDO	: COMANDANTE DA COMPANHIA DE COMANDO DA 11A REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
2007.34.00.016203-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ANTONIO RAMOS DA SILVA
ADVG.	: DF00023368 - SAINT CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO
ADVG.	: DF00004875 - SAINTCLAIR MARTINS SOUTO
IMPDO	: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT
A Exma. Sra. Juiza exarou : Destarte, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.020647-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
ADVG.	: BA00008085 - HENRIQUE FIGUEIREDO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juiza exarou : (...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.	
AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.034660-3 AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO	
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR
REU	: AIRTON CARNEIRO DE ARAUJO
2005.34.00.035202-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
REU	: JOSE EYMARD LOGUERCIO
2006.34.00.006934-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANTONIO DE PADUA CARNEIRO E OUTROS
ADVG.	: RO00000574 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.027841-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MARIO ISSAMU HORI
ADVG.	: DF00020283 - LUCIANA PEREIRA MATEUS
REU	: UNIAO FEDERAL

2005.34.00.005974-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
AUTOR	: DANILO DE QUEIROZ LIMA
ADVG.	: DF00010316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA
REU	: UNIAO FEDERAL
2005.34.00.037226-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: JOAO CARLOS PORTO ALEGRE ROSA
ADVG.	: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.011658-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: APSEF ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL
ADVG.	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG.	: DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
2006.34.00.038019-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVG.	: DF0001508A - AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA
A Exma. Sra. Juiza exarou : (...) JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.029398-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: TYCO ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
ADVG.	: SP00082425 - ERICKSON GAVAZZA MARQUES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA	: EMIBM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
LITISPA	: REMASTER REPRESENTACOES LTDA
ADVG.	: SP00087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA
ADVG.	: DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVG.	: DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
ADVG.	: DF00016492 - JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA
ADVG.	: DF00013301 - JULIO OTSUSCHI
ADVG.	: SP00149212 - LUIS EDUARDO BITTEN-COURT DOS REIS
2006.34.00.031095-0 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	: NINA MENDES DE SOUZA DE LIMA
A Exma. Sra. Juiza exarou : (...) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito (...).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.015621-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: ORLANDO BENEDITO ZARLENGA E OUTRO
ADVG.	: DF0005317E - ADRIANA ALMEIDA SANTANA
ADVG.	: DF00004261 - DEUSDEBITA SOUTO CAMARGO
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2007.34.00.023201-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC.	: - ROMULO MOREIRA CONRADO
REQDO	: LUIZ CARLOS SCORSATTO
REQDO	: JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
REQDO	: MAURICIO COELHO MADUREIRA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito (...).	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
87.00.02873-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: FERNANDO MENDES DE ALMEIDA
ADVG.	: DF00008355 - JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL
ADVG.	: DF00008032 - LUDMILA DA MOTTA AMARAL
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - GILDA MARIA FREIRE GARCIA
88.00.06683-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: ALCIMAR PINTO DE OLIVEIRA
EXCDO	: DINOEL FERREIRA DOS SANTOS
EXCDO	: ELAIR PADILHA DA SILVA MIRANDA
EXCDO	: ENIL SILVA NUNES DA CONCEICAO
EXCDO	: GISELE MOREIRA PINTO
EXCDO	: HERCULES MACHADO ALEIXES
EXCDO	: JOSE CALIL MANSUR BUMLAI FILHO
EXCDO	: LUCIA OLIVEIRA TAVEIRA
EXCDO	: LUCILA GONCALVES DA SILVA
EXCDO	: LUIZA MARIANA DE PAULA QUEIROZ
EXCDO	: LYGIA NUNES DE OLIVEIRA
EXCDO	: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
EXCDO	: MARIVETE DE CARVALHO STENINMETZ
EXCDO	: MARIA DE LOURDES MENEZES MARRACINI
EXCDO	: ODELIO DIAS DE MOURA
EXCDO	: UBIRAJARA DE SIQUEIRA
ADVG.	: MT00009107 - ABENUR AMURAMI DE SIQUEIRA
ADVG.	: DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA
ADVG.	: DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
91.00.25981-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: GUSTAVO DE ARANTES PEREIRA E OUTROS
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ROSANGELA TEREZINHA DO NASCIMENTO
1998.34.00.012343-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: DAVID JOSE SCHMIDT E OUTROS
ADVG.	: DF00002499 - EDMUNDO JORGE
ADVG.	: DF0000592A - SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
1998.34.00.015413-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CESAR AUGUSTO DEFILIPPO E OUTROS
ADVG.	: DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
1998.34.00.022390-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: VALDEMIR FERREIRA OLIVERIO E OUTROS
ADVG.	: DF00007533 - JOSE PASSOS DA SILVA
EXCDO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
PROC.	: - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA
2001.34.00.033558-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: LICIO PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF0000930A - MARIA DE FATIMA DO ABIAHY AZEVEDO
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVG.	: DF00017768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO
2002.34.00.019300-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CLAUDIO GONCALVES DE SOUSA E OUTROS
ADVG.	: DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC.	: - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA



2003.34.00.022496-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO DE PAULA RODRIGUES BORGES E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : MANOEL JACINTO MORATELLI
EXCDO : CLAUDIO BOROCUSKY
EXCDO : MAXIMINO DAMIANI
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
PROC. : - GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR

2004.34.00.042583-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ
EXCDO : COFESA COMERCIAL FERREIRA SANTOS S/A
ADVG. : GO00001533 - LUIS REGINALDO FLEURY CURADO
ADVG. : DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO

2005.34.00.022279-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLARA FRANCA CIARALLO E OUTROS
ADVG. : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.033470-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MOISES TEIXEIRA DE ARAUJO E OUTROS
ADVG. : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA
PROC. : - ROSANGELA TEREZINHA DO NASCIMENTO

2006.34.00.004448-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG. : RS00035063 - SANDRA LUIZA FELTRIN
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : DF00018397 - ANTONIO CARLOS BARBOSA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, para os fins do artigo 795, todos do Código de Processo Civil.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013884-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - IRAMAR GOMES DE SOUSA
EMBDO : ARMI DE OLIVEIRA PASSOS
EMBDO : NAIR SANTOS DE ALMEIDA
EMBDO : THEREZA DE LISIEUX MOREIRA DIAS
EMBDO : WANDERLEY MONTE WERNAY
EMBDO : DALVA LUIZA DE OLIVEIRA CARMO
ADVG. : DF0001242A - LUCAS AIRES BENTO GRAF

2005.34.00.036785-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVG. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : LAIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVG. : DF00007424 - CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS (...).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.028468-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AUGUSTA PILOTO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00014202 - IVANIRA MENDES FRANCISCO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2004.34.00.044277-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO NACIONAL
ADVG. : RJ00084425 - RAUL CALDAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
LITISPA : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAOFNDE
LITISPA : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVG. : DF00019415 - PAULO RICARDO BRINCHMANN OLIVEIRA

2006.34.00.023099-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DIONE NELI GARCIA VITORINO E OUTROS
ADVG. : DF00020189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
IMPDO : GERENTE DE FILIAL GFUG/BR
IMPDO : GERENTE DE SERVICO ADMINISTRAR PAGAMENTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) rejeito os presentes embargos de declaração.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.023712-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FLORALICE DIAS DE AS
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

2005.34.00.026378-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALCIONE ALVES DE SOUZA E OUTRO
ADVG. : DF00020949 - CELSO DOS SANTOS
ADVG. : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido (...).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.019987-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JORGE DE SOUZA
PROC. : - NEWTON CARLOS M. VIANA
EMBDO : NARCY TEODORO DE SOUZA
EMBDO : MILTON VIEIRA
EMBDO : TEREZINHA DE JESUS BARROS PUCCI
ADVG. : DF00007794 - JOAO JOSE CURY

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) acolho os embargos de declaração (...).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028036-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : RJ1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA
EMBDO : LTS AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
EMBDO : BADDINI MALHAS E FIOS LTDA
ADVG. : DF00012698 - ANTONIO CARLOS R P DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00024196 - TOMAZ ALVES NINA
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

2006.34.00.005944-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - IOLAINE KISNER TEIXEIRA
EMBDO : JOSE MATEUS TUPINAMBA VALENTE
EMBDO : MIGUEL FERREIRA DE CARVALHO FILHO
EMBDO : WELBA GARCIA BORGES
EMBDO : RAYMUNDO LIMA LOPES
EMBDO : WALQUIR DOURADO PACHECO
ADVG. : DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, (...).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013311-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO - CODEVASF
ADVG. : DF00008313 - NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ
ADVG. : MG00098764 - TATIANE DAVID LUIZ
ADVG. : PI00003305 - VIVIANE DE MORAES MOURA
EMBDO : VIAPOL TECNOLOGIA EXCLUSIVA DE IMPERMEABILIZANTES
ADVG. : DF0001503A - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ
ADVG. : SP00065311 - RUBENS OPICE FILHO

2005.34.00.035357-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ADVG. : DF00017768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO
EMBDO : MARIA APARECIDA DE ASSUNCAO
EMBDO : MARIA APARECIDA DE FREITAS
EMBDO : MARIA APARECIDA DE J MAZENCIO
EMBDO : MARIA APARECIDA DE M F LEITE
EMBDO : MARIA APARECIDA DO N FANTINO
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

2006.34.00.006425-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EMBDO : JOSE MATEUS TUPINAMBA VALENTE
EMBDO : MIGUEL FERREIRA DE CARVALHO FILHO
EMBDO : WELBA GARCIA BORGES
EMBDO : RAYMUNDO LIMA LOPES
EMBDO : WALQUIR DOURADO PACHECO
ADVG. : DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) rejeitando os presentes embargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.035147-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : DIVINO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEBITA SOUTO CAMARGO
ADVG. : - FABIANA VALDOMIRA MARTINS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, (...).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033733-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL SA E OUTROS
ADVG. : RS00002143 - EDSON FREITAS DESIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) julgo os pedidos parcialmente procedentes (...).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.000397-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : SP00199376 - FATIMA CRISTINA LOPES
EMBDO : RONALDO GARCIA
EMBDO : NELSON DE PAULA ADRIANO
EMBDO : LUIS VAZ DIAS
EMBDO : MARCIO DONIZETE DE OLIVEIRA
EMBDO : JOSE DE SOUZA MORGADO
EMBDO : LUCI COSTA E FERNANDES PINTO
EMBDO : EBE ALVES SILVA
EMBDO : ASCENDINO DOS REIS MELO
ADVG. : DF00012106 - MARIA HELENA DA COSTA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) JULGO EXTINTO o processo, com base no art. 267, inciso VI do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.014316-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AMERICO PEDRO BIANCHINI E OUTROS
ADVG. : DF0001522A - MOZART HAMILTON BUENO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Diante do exposto: a) homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls., julgando extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a ESPEDITO ÂNGELO RAFAEL (...). b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001145-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE ROBERTO BUENO BARBOSA
ADVG. : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVG. : DF00012053 - DJENANE LIMA COUTINHO
ADVG. : DF00014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO

2006.34.00.016503-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ORION LOURENCO DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2006.34.00.020060-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA ILMA BASTOS PAREDES
ADVG. : DF00003470 - ANTONIO LINS GUIMARAES
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.021077-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PLASTOMERO PLASTICOS E ELASTOMEROS ESPECIAIS LTDA E OUTROS
ADVG. : PR00010447 - ELVIO MARCOS CILIÃO
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF0002170A - CARLOS SUPLICY DE F. FORBES

2006.34.00.024994-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA SECA
ADVG. : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.026966-8 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA CEILANDIA
ADVG. : DF00012091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

2006.34.00.028383-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : KARINA TRANSPORTES TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME
ADVG. : DF00020598 - ANGELA BURGOS MOREIRA
ADVG. : PR00018654 - ELIANE VARGAS ROCHA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.029133-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVG. : DF00022173 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

2006.34.00.032500-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JORGE WALTER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : RJ00110743 - FERNANDO BACCI NOGUEIRA
ADVG. : RJ00110664 - PHILIPPE DE CAMPOS TOSTES
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.033134-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GEYSA MARIA DA CRUZ COUTO E OUTROS
ADVG. : DF00019992 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES
ADVG. : RS00054467 - SILVIA LETICIA ZANCAN MOURAO
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.033845-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GERALDO DE OLIVEIRA MATOS
ADVG. : DF00020328 - ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.034714-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRAFER CONSTRUCOES METALICAS SA
ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.035316-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AUTO POSTO GASOL LTDA
ADVG. : DF00006017 - UBI RATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO

2006.34.00.036181-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FATIMA TEREZINHA PEREIRA
DEF. PUB : DF0004296E - LIANA LIDIANE PACHECO DANI
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DIRETORIA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DO MINISTERIO DA SAUDE

2006.34.00.036588-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA
ADVG. : DF00020742 - ANDRE FONSECA ROLLER
ADVG. : DF00020800 - FERNANDO TORREAO DE CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2007.34.00.000544-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FILINTO FIGUEIREDO PACHECO E OUTROS
ADVG. : DF00023278 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informem se têm outras provas a produzir, além das exibidas nos autos, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.017846-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
RÉU : ANTONIO CARLOS RIBEIRO

2005.34.00.018624-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVG. : TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : RONALDO FERREIRA DE BRITO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da certidão de fls..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.16041-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : OTKER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVG. : SP00043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA
ADVG. : SP00082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

2000.34.00.036560-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ARLINDO LUIZ DE SANTANA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Vista à autora, pelo prazo de 10 dias, em face da petição de fls..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.034554-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARCOS DE OLIVEIRA CORDEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00013455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
ADVG. : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

1998.34.00.020116-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2000.34.00.003083-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GEORGIA LUSSANI DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2001.34.00.009475-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTP : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2003.34.00.000611-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE NOGUEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

2004.34.00.047954-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : VALTENO DE SOUZA MARQUES
ADVG. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW

2005.34.00.005269-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CIMENTO TOCANTINS AS
ADVG. : DF00002475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
ADVG. : DF00009747 - TADEU RABELO PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00014263 - RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

VISTA AO AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s) petição(ões) e do(s) documento(s) de fls..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.006334-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
RÉU : NATALINA LUSTOSA FERREIRA

2004.34.00.008876-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : GIROTTOS RESTAURANTE SELF SERVICE LTDA EPP

A Exma. Sra. Juíza exarou :



Vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da certidão de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009222-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES SA
ADVG. : RJ00112310 - LUIZ GUSTAVO A. S. BICHA-
RA
ADVG. : DF00016615 - MARCUS VINICIUS SOUZA
MAMEDE
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO REQUERENTE, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,
em face da petição de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.06180-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA CECILIA DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO AUTOR, pelo prazo de 20 (vinte) dias, em face da(s)
petição(ões) e do(s) documento(s) de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.010984-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GERALDO DE FREITAS COSATE
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-
RES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00080450 - JOSE ANTONIO MARTINS LA-
CERDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem
em relação a petição de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020307-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MOINHO BOA ESPERANCA LTDA
ADVG. : SP00223395 - FRANCISCO ACCACIO GIL-
BERT DE SOUZA
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À REQUERENTE, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em face da
petição de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.015943-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : JOAO GOMES DA COSTA FILHO
ADVG. : DF00011017 - IDOLINE ALVES
IMPDO : DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE
POLICIA ANP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em face da petição
de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.029597-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JURANDI GONCALVES E OUTRO
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SAN-
TOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SE-
GUROS GERAIS S/A
ADVG. : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CARO-
BA
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
ADVG. : DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à CEF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em face
da petição de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006014-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : MARIA LUCIA PRADO AGUIAR
PROC. : DF00019847 - MARCELO MIURA
IMPDO : CHEFE DA DICAT/DRF/BSA DA DELEGACIA
DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido
na petição de fls..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.013864-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA
ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CE-
PLAC NO ESTADO DE RONDONIASINTRA-
CER
ADVG. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMO-
GENES DA SILVA
ADVG. : DF00004091 - HEZIR ESPINDOLA GOMES
MOREIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES)/ EXEQUENTE(S)/EMBARGADO(S),
pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito.

JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

Juiza Titular : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOU-
ZA
Dir. Secret. : MARIANA TAVARES MADUREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JULHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E
SOUZA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.005473-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EX-
TRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
EXCDO : GUILHERME DE AZEVEDO FRANCA
ADVOGADO : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SAN-
TOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista à (ao) exequente.

2007.34.00.002063-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EX-
TRAJUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : MG00089778 - DANIELA OLIVEIRA COE-
LHO
ADVOGADO : MG00062852 - MARIA APARECIDA FERREI-
RA BARROS
EXCDO : ALEXANDRE DO CARMO MOREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista à (ao) exequente.

2002.34.00.004532-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT E : SAVANA COMERCIAL DE CALCADOS LT-
DA
ADVOGADO : DF00012050 - ANA PAULA PELOSO E SIL-
VA
EMBD O : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUN-
DO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... intime-se a embargante...

2002.34.00.014739-1 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBT E : JOAO BATISTA CORREA DE ANDRADE FI-
LHO
ADVOGADO : DF00016488 - RODRIGO VICENTE MAIA
MENDES
EMBD O : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... intime-se a embargante...

2004.34.00.020008-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBT E : ESPOLIO DE JAMES DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
EMBD O : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES
FARIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... intime-se a embargante...

2007.34.00.016451-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT E : VIACAO VALMIR AMARAL LTDA
ADVOGADO : DF0001508A - AIDA DUTRA DANTAS FER-
REIRA
EMBD O : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : RJ00070162 - ANDRE ALVIM DE PAULA RI-
ZZO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... intime-se a embargante...

2007.34.00.017310-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT E : RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA
ADVOGADO : DF00023886 - CLAUDIO FERNANDES PAI-
XAO

EMBD O : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
DF00002714 -
JOSE LUIZ
GOMES RO-
LO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... intime-se a embargante...

2007.34.00.017314-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT E : MRT INFORMATICA LTDA EPP E OUTRO
ADVOGADO : GO00008348 - ASCANIO DARQUES SILVA
EMBD O : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUN-
DO

?

Exma. Sra. Juiza exarou :
... intime-se a embargante...

2001.34.00.010679-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EX-
TRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREI-
TAS
ADVOGADO : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
ADVOGADO : DF00008750 - LUCIENE NASCIMENTO CHA-
VES
ADVOGADO : DF00020864 - OLIVIA MARIA CARVALHO
PINHEIRO
EXCDO : NELSON CAMARGO
EXCDO : HEDIRZILENE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00008750 - LUCIENE NASCIMENTO CHA-
VES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... dê-se vista ao executado...

2003.34.00.021831-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIO-
NAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUN-
DO
EXCDO : SUPERMERCADO ESTRELA LTDA
EXCDO : JOSE SOARES SAMPAIO
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMAR-
GO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... intime-se a executada na pessoa de seu advogado para regularizar
sua representação processual... Na mesma, oportunidade, intime-se o
advogado Elvis Del Barco Camargo para subscrever a petição de fls.
16/28.

2004.34.00.045936-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIO-
NAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
EXCDO : NATAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ME

EXCDO : NATAL REGINO
EXCDO : ESPOLIO DE ADAIL PEREIRA DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : DF00005366 - ARQUIMEDES CAMELO DE
PAIVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Informe o Sr. Natal Regino, mediante certidão da Junta Comercial, se
a sociedade empresária foi reconstituída no prazo a que se refere o
inciso IV, do art. 1033, do Código Civil Brasileiro, tendo em vista o
falecimento noticiado à fl. 71, e quem ficou na administração da
sociedade após o óbito do sócio-gerente.

1997.34.00.016029-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016089 - ALCEU PAIVA DE MIRANDA
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES
FARIAS
EXCDO : LINCE PROJETOS REFORMAS COMERCIO E
SERVICOS LTDA
EXCDO : WALLACE AUGUSTO LIMA
EXCDO : ROBERVAL LIMA MARTINS
ADVOGADO : PA0006386A - MIRALDO JUNIOR VILELA
MARQUES
ADVOGADO : PA00005831 - PEDRO CARNEIRO DE SOUZA
FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o executado Roberto Lima Martins para indicar bens de sua
propriedade passíveis de penhora...

1998.34.00.027722-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : VOLNEY SILVA LARA
EXCDO : RENATO DOS ANJOS VILELA
EXCDO : IVANY ASSIS LARA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Comprove o(a) exeqüente que esgotou todos os meios possíveis para localização do endereço e/ou bens do(s) executados (pesquisa junto a Cartórios, DETRAN, empresas de telefonia, Receita Federal etc). A pesquisa deverá ser feita em todos os cartórios de Imóveis do DF, e de todos os co-obrigados.

2005.34.00.016219-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : BRASIL TELECOM PARTICIPACOES S A
ADVOGADO : DF00020804 - MARIO DE CASTRO MARCHIORI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista à executada...

2004.34.00.024185-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : CONSTRUDANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : DF00009349 - HIRLEY MATIAS ALVES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista ao apelado...

2001.34.00.004833-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : ANTONIO ROQUIM FILHO
ADVOGADO : DF00013861 - ALADIM BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DF0001429A - ANTONINO JERONIMO PIAZZI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... intime-se o executado para que apresente pesquisa de propriedade de bens imóveis em seu nome, realizada perante todos os cartórios de registro de imóveis do DF.

94.00.07820-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : ARMINDA DOS SANTOS MOURA GERTRUDES
EXCDO : WALDEMIR JOSE FERREIRA
ADVOGADO : DF00005850 - MARIA ANTONIETA TOSETTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Comprove o(a) exeqüente que esgotou todos os meios possíveis para localização do endereço e/ou bens do(s) executados (pesquisa junto a Cartórios, DETRAN, empresas de telefonia, Receita Federal etc). A pesquisa deverá ser feita em todos os cartórios de Imóveis do DF.

2006.34.00.002723-0 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : ALBERTO XAVIER DA SILVA
DEF. PUB : - ANDRE DO NASCIMENTO DEL FIACO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVOGADO : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... devolvo para a CEF o prazo recursal , o qual deverá ser contado a partir da intimação do presente despacho.

2006.34.00.004035-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : ENCOM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a executada da sentença de fls. 27, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a devida procuração, bem como para apresentar contra-razões.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.016484-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : MARCOS AURELIO MACHADO BARROS
EXCDO : MS DIESEL AUTOPECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO

ADVOGADO : DF00022538 - RACHEL VIEIRA DAMASCENO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, indique outros bens livres e desembaraçados de sua propriedade, situados no DF, devendo necessariamente apresentar pesquisa de propriedade de bens em seu nome, realizada junto a todos os cartórios de registro de imóveis do DF e ao DETRAN.

2006.34.00.015249-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, indique outros bens livres e desembaraçados de sua propriedade, situados no DF, devendo necessariamente apresentar pesquisa de propriedade de bens em seu nome, realizada junto a todos os cartórios de registro de imóveis do DF e ao DETRAN.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.012099-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

EXCDO : N. F. PECAS VEICULOS LTDA
EXCDO : NEIDE BRAZ DE QUEIROZ RIBEIRO
EXCDO : NUBIA TORRES RODRIGUES
ADVOGADO : DF0001554A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... julgo extinta a presente execução...

2004.34.00.023597-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : ASSUNCAO ASSOCIACAO EDUCACIONAL E DE ACAO SOCIAL
EXCDO : JUDITE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DF00016207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... julgo extinta a presente execução... condeno a exeqüente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais)...

2005.34.00.014749-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00014574 - LUCIANA PONTUAL DA CRUZ

PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : PONTUAL & PONTUAL LTDA
EXCDO : LUCIANA PONTUAL DA CRUZ
ADVOGADO : DF00014574 - LUCIANA PONTUAL DA CRUZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... julgo extinta a presente execução... condeno a exeqüente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais)...

2005.34.00.022070-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
EXCDO : ANA MARIA GUIMARAES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... homologo a desistência e declaro extinta a presente execução...

2003.34.00.033339-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : SIDNEI RIDRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
ADVOGADO : DF00011672 - JULIO CEZAR ALVES RIBEIRO
EMBD : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... não conheço dos presentes embargos de declaração.

2003.34.00.036216-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBT : OSVALDO BARRETO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

EMBD : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... declaro extintos os embargos, com julgamento do mérito...

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.000470-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : MANOEL SANTANA CARDOSO
EXCDO : SANDRIA ALVES DUARTE CARDOSO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... abro vista à (ao) exeqüente...

2003.34.00.031733-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBT : MARCO ANTONIO CORREA ROBIN E OUTRO
ADVOGADO : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO
EMBD : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... abro vista à (ao) exeqüente...

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017946-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO
REU : ELIONES AZEVEDO TEIXEIRA
REU : GEILDO RODRIGUES BARBOSA
REU : JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO EVANGELISTA
ADVOGADO : DF00004967 - CLOVIS GOMES DE FARIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS da expedição da Carta Precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de São Domingos/GO, com a finalidade de INQUIRIR a testemunha de acusação/defesa: DÊNIA LOPES GONÇALVES, bem como, de que foi designado o dia 27/07/2007, às 09:30 horas, para inquirição da testemunha arrolada"...

2006.34.00.030296-7 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU : CLAUDNEI JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00010292 - OSCAR CERVEIRA DE SENA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica a defesa INTIMADA para os fins do art. 499 do CPP" ...



2007.34.00.024480-4 INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

REQTE : SIGILOSO
REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologo o pedido de desistência retro. Desentranhe-se os documentos que instruem a inicial, mediante traslado, devolvendo-os ao patrono do Requerente...

2006.34.00.029450-7 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FERNANDO B. VIANA
REU : ZILNA ALVES SOARES
ADVOGADO : DF00007250 - CARLOS COSTA SILVA FREIRE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS de que foi designado o dia 29/11/2007, às 15:00 horas para audiência de Inquirição de Testemunha(s) de Acusação"...

2007.34.00.024144-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUCIANA MARCELINO MARTINS
REU : ELLY VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004260 - JULMAR ROCHA LIMA DE BARROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 30/07/2007, às 15:00 horas para oitava das testemunhas arroladas pela acusação...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034442-6 INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

REQTE : MARCIO PONTES VELOSO
ADVOGADO : DF00019442 - JOAO PAULO GONÇALVES DA SILVA
REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Defiro com espeque no art. 120, caput do Código de Processo Penal, a restituição dos computadores, bens e documentos apreendidos nos autos do processo principal, condicionada à manutenção em poder da Autoridade Policial de cópia integral de todo o conteúdo de dados e dos documentos. O Requerente deverá fornecer as mídias necessárias para a realização do backup das máquinas... Intime-se o Requerente para que providencie os meios necessários para a realização das cópias dos dados computacionais, como determinado, bem como a Autoridade Policial para que efetive a entrega dos bens e documentos, mediante termo nos autos...

2006.34.00.034166-0 INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

REQTE : WAGNER VASZUEZ MELLO
ADVOGADO : DF00005369 - AIRTON ROCHA NÓBREGA
REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Indefiro, com espeque no art. 119 do Código de Processo Penal, a restituição dos computadores apreendidos na residência do Requerente, descritos no auto de apreensão de fls. 725/726 dos autos principais... Defiro, todavia, a obtenção de cópia de todo o conteúdo de dados gravados, acaso deseje o Requerente, que deverá ser intimado para que providencie os meios necessários para a realização dos backups...

2006.34.00.034165-7 INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

REQTE : LORENA DAS GRACAS LINS SILVEIRA
ADVOGADO : DF00005369 - AIRTON ROCHA NÓBREGA
REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Indefiro, com espeque no art. 119 do Código de Processo Penal, a restituição dos e documentos apreendidos na residência da Requerente, descritos no auto de apreensão de fls. 751/752 dos autos principais... Defiro, todavia, a obtenção de cópia de todo o conteúdo de dados gravados, acaso deseje a Requerente, que deverá ser intimada para que providencie os meios necessários para a realização dos backups... Defiro, por fim, a restituição dos documentos referentes ao IRPF/2004 e FGTS, bem como CRLV do veículo Toyota Corolla... A devolução deverá ser feita ao real proprietário e mediante termo nos autos...

2006.34.00.033499-4 INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

REQTE : MARCELO DIAS LIMA
ADVOGADO : DF00019442 - JOAO PAULO GONÇALVES DA SILVA
REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Indefiro, com espeque no art. 120, caput do Código de Processo Penal, a restituição do computador e dos valores apreendidos nos autos do processo principal, condicionada à manutenção em poder da

Autoridade Policial de cópia integral de todo o conteúdo de dados. O Requerente deverá fornecer as mídias necessárias para a realização do backup da máquina... Intime-se o Requerente para que providencie os meios necessários para a realização das cópias dos dados computacionais, como determinado, bem como a Autoridade Policial para que efetive a entrega dos bens e dinheiro, mediante termo nos autos, expedindo-se alvará de levantamento acaso estejam depositados em conta vinculada ao processo...

2006.34.00.022207-9 INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

REQTE. : JOSE CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00001047 - DALEMBERT JORGE JACCOUD
ADVOGADO : DF0001465A - NABOR A BULHÕES
REQDO. : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : DF00005369 - AIRTON ROCHA NÓBREGA
ADVOGADO : DF000119987 - CLAUDIA FRONER VILELA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Indefiro, com espeque no art. 120, caput do Código de Processo Penal, a restituição dos HDs e documentos apreendidos nos autos do processo principal, condicionada à manutenção em poder da Autoridade Policial de cópia integral de todo o conteúdo de dados e dos documentos. O Requerente deverá fornecer as mídias necessárias para a realização do backup das máquinas... Intime-se o Requerente para que providencie os meios necessários para a realização das cópias dos dados computacionais, como determinado, bem como a Autoridade Policial para que efetive a entrega dos bens e documentos, mediante termo nos autos...

2007.34.00.011655-6 INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

REQTE : ROGERIO FERNANDES SIQUEIRA
ADVOGADO : DF00005369 - AIRTON ROCHA NÓBREGA
REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Indefiro, com espeque no art. 119 do Código de Processo Penal, a restituição do computador e dos documentos apreendidos na residência do Requerente, descritos no auto de apresentação e apreensão de fl. 41...

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JULHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023574-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WALTER WAGNER
ADVOGADO : SC00018381 - DEBORA ROSANA LINDNER
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
IMPDO : DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA-ESAF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Chamo o feito à ordem. Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita junto o impetrante comprovante de sua renda mensal, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2004.34.00.027098-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DF00019791 - ADRIANA BERNARDES CERQUEIRA RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
REPUBLICAÇÃO do despacho de fls. 269: Em reexame dos autos, constato haver a sentença de fls. 245/249 incorrido em erro material passível de correção de ofício. Assim, onde se lê: "Condeno-a, ainda, ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) P.R.I. Brasília, 22 de março de 2007", leia-se: "Condeno-a, ainda, ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Brasília, 22 de março de 2007".

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013475-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, em virtude da ausência de seu primeiro pressuposto: a verossimilhança. Prejudicado, por sua vez, o exame do periculum in mora pois, a concessão

da ordem exige que estejam presentes ambos os pressupostos autorizadores. Na oportunidade, manifeste-se a parte autora, em réplica, quanto à resposta apresentada pela União Federal às fls. 56/71...

2007.34.00.018060-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11A REGIAO DF
ADVOGADO : DF00013529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA
REU : DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo autor...

2007.34.00.016240-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF
ADVOGADO : DF00017137 - LEONARDO OLIVEIRA COSTA
IMPDO : PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...é de se concluir que não há como ver configurados os pressupostos autorizadores da concessão do pedido de liminar. Indefiro-o, pois...

Atos do Ex- : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO mo.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004845-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA LUCIA FONTANA
ADVOGADO : DF00024135 - CARLOS VINICIUS R DE OLIVEIRA
IMPDO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito como resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do CPC...

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009656-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANDREIA DIAS CARNEIRO SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00008067 - ROBINSON NEVES FILHO
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...indefiro o pedido de antecipação de tutela, vez que ausentes os pressupostos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026504-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LIEGE DE OLIVEIRA PORRO FERRARI
ADVG. : RS00057429 - TATIANA MELLO MAFALDA
IMPDO : DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS- INEP

IMPDO : MINISTRO DA EDUCACAO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA
IMPDO : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS SAO LEOPOLDO RS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...DECLARO, pois, a incompetência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001106-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LOCADORA DE VEICULOS MASTER GALHARDO LTDA - ME
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVG. : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, em virtude da ausência de seu primeiro pressuposto: a verossimilhança. Prejudicado por sua vez, o exame do periculum in mora pois, para a concessão da ordem exige-se que estejam presentes ambos os pressupostos autorizadores. Na oportunidade, manifeste-se a parte autora, em réplica, quanto à resposta apresentada pela União Federal às fls. 56/71...

Atos do Ex- : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017470-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ETHEL MEYRI DE OLIVEIRA CAMILO
ADVG. : RN00004846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
REU : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls. 83/85 como Agravio Retido. Dê-se vista à agravada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Publique-se a decisão de fls. 72/74.

Decisão de fls. 72/74: "...concedo a liminar tal como requerida. Intime-se o réu para cumpri-la. Após, vista à autora da contestação." No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.026785-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
RÉU : LAURA MARIA MELO GASPAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do CPC. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017525-8 ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

REQTE : ZAIRA DE AZEVEDO GOMES
ADVG. : DF00021697 - LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU
REQDO : NAO HA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o desentranhamento do documento de fls. 18, conforme requerido às fls. 32, substituindo-os por cópia simples. 2. Após o desentranhamento, tendo em vista a certidão de fls. 33, arquivem-se os autos. 3. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014979-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PANIFICADORA RODFER LTDA
ADVG. : DF00012316 - IVAN LIMA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 22/25, conforme requerido às fls. 86, substituindo-os por cópia simples (anexas à petição de fls. 86). 2. Após o desentranhamento, tendo em vista a certidão de fls. 98, arquivem-se os autos. 3. Publique-se. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037045-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EUGEN SMARANDESCU FILHO
ADVG. : DF00009486 - RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
ADVG. : DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, indicando o correto valor da causa e recolhendo as respectivas custas complementares, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, I, c/c art. 295, VI, ambos do CPC. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028157-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE LIRA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para se manifestarem sobre o alegado pela CEF às fls. 278. 2. Publique-se. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001175-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PERFIPAR S A MANUFATURADOS DE ACO
ADVG. : DF00015787 - ANETE MAIR MEDEIROS DE P VIEIRA
ADVG. : MG0000822A - JOAO DACIO ROLIM

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a)(s)(es) (fls. 266/286), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale(m) o(a)s apelado(a)(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.015697-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO EDMILSON MACHADO
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.023691-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ANTONIO EDMILSON MACHADO
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O pedido formulado no item 1 de fls. ... está prejudicado, uma vez que já apreciado pelo despacho de fls. ... 2. De acordo com o determinado no despacho de fls. ... , o não pagamento da dívida pelo devedor/autor, no prazo de quinze dias da intimação daquele despacho, gera a incidência de multa de 10% e penhora de bens. 3. Assim, ao valor indicado na petição de fls. ... ainda deve ser aplicada referida multa, para, após, proceder-se à penhora on line requerida no item 2 da mesma petição. 4. Intime-se, pois, a CEF/credora para apresentar a nova planilha atualizada do valor da dívida. 6. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012386-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRASSOL BRASILIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA
ADVG. : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls. 58/59 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Proceda a Secretaria às alterações pertinentes na autuação do feito. 2. Recolha o impetrante as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC, vez que o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) é o equivalente ao valor das custas relativas a mandados de segurança apenas quando de valor inestimável. 3. Após juntados os comprovantes de recolhimento, venham-me conclusos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037667-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NARA DENILSE DE ARAUJO SANTOS
ADVG. : DF00013724 - ASCLEPIADES V ABREU JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 162. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.021386-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO LOPES DA SILVA
ADVG. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da decisão proferida na impugnação ao valor da causa, cópia à fls. 255/256, intime-se o autor para recolher a complementação das custas iniciais relativas ao valor estipulado para a causa. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034814-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC. : DF00009408 - SILVIA CANDIDA DA ROCHA MESQUITA
REU : ADERBAL ALVES PEREIRA
ADVG. : DF00001916 - HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.232/2005 que alterou o CPC, intimem-se autores/devedora para pagamento da dívida (fls. 119/120) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.025764-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : OSIRES DE OLIVEIRA CORREIA
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação do prazo, pro 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo(a)s autor(a)(es) às fls. 137. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.026577-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
RÉU : MARCOS ANTONIO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.232/2005 que alterou o CPC, intime-se o réu/devedor para pagamento da dívida (cálculos de fls. 148/161) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.002293-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
RÉU : MARIA ODETE SILVA DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.232/2005 que alterou o CPC, apresente a CEF planilha de cálculos do que entende devido, nos termos do art. 475-B do CPC. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.004191-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : ROMEU BATISTA DE PAULA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos de fls. 127/137. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102 do CPC). 2. Manifeste-se a CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.038015-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : POSTO BRASAL LTDA
ADVG. : DF0001508A - AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...cumpra a impetrante o despacho de fls. 124, sob pena de extinção do processo,nos termos do art. 267, I c/c 295, VI, do CPC. Caso a impetrante insista em resistir ao cumprimento do despacho, será interpretado como falta de seu cumprimento... No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.024617-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALESSANDRA SILVA ARAUJO
ADVG. : DF00008602 - EUNICE FRANCINE PALMEIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro os pedidos de fls. 124/128/129, para que seja cancelado o Alvará nº 1.607/06 e expedido novo alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 45 em nome do advogado MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA (OAB/DF 2.475), tendo em vista os poderes a ele conferidos, conforme certidão supra. 2. Após juntada da cópia do alvará autenticado pela instituição bancária, arquivem-se os autos. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.031825-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ABEL JOSE DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fls. 404/408, uma vez que se trata de execução de sentença contra a Fazenda Pública e, portanto, não comporta o rito do cumprimento de sentença previsto no art. 475-A e seguintes. 2. Contudo, tendo em vista os despachos de fls. 386 e 400, recebo a petição de fls. 404/405 como emenda à inicial de execução, pios indica os exequientes individualmente com seus respectivos CPF e endereço.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.016959-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GIL CHAMPION PINTO E OUTRO
ADVG. : DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão de fls. 398, intime-se o ilustre procurador do autor JACINTHO AUGUSTO SILVA para promover a habilitação dos sucessores indicado na certidão de fls. 399, demonstrando sua condição e que não existem outros herdeiros, bem como sobre a abertura do inventário.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.013213-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NERI LEAL NEVES E OUTROS
ADVG. : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Informem os autores se o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.007452-8/DF, noticiado às fls. 134/151, foi recebido no efeito suspensivo. 2. Em caso negativo, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 130, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.023361-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
REQDO : UNIAO FEDERAL
LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende-se a inicial de execução apresentada às fls. 619 para que seja formulado pedido de citação contra todos os requeridos condenados ao pagamento da verba honorária, em virtude da planilha de cálculos de fls. 620 abranger o valor total da referida condenação. 2. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.02149-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO PIRES COSTA FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a falta de manifestação dos autores com relação ao despacho de fls. 595, conforme certidão de fls. 597, digam os autores se persiste o interesse no prosseguimento do feito. 2. Em caso negativo ou na falta de manifestação, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.006749-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVG. : DF00020412 - LUIZ GUSTAVO MUGLIA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpra a autora o disposto no item 6 da decisão de fls.406, informando o número do inquérito policial para produção da prova por ela requerida. 2. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.012131-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : SILVESTRINA PEDROZA DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO
ADVG. : DF00018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Prejudicado o pedido da CEF de fls. 331, tendo em vista que já foi prolatada sentença nos presentes autos. 2. Intime-se a CEF para se manifestar sobre o alegado na petição de fls. 323, bem como sobre o item 4 do despacho de fls. 289. 3. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.031257-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : IRIS JANES DA SILVA BRASIL

2001.34.00.031258-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : MARIA BERNADETE DA COSTA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista a Caixa Econômica Federal - CEF para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. 02. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.047659-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PAULO ROGERIO SILVA ENES
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
indefiro o pedido de fls. 107 e 109, com relação ao desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, vez que se tratam de cópias simples e constituem documentos do processo. 2. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.008123-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : STELLA MARIS MOREIRA DOS SANTOS
ADVG. : DF00020186 - FABIO PORTELA LOPES DE ALMEIDA
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da informação de fls. 191, republique-se o despacho de fls. 189.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.031938-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - EMILIANA ALVES LARA
EMBDO : GERALDA MARIA DOS SANTOS
EMBDO : GLAUCIA SANTOS DOS ANJOS
EMBDO : HELENA LUCIA BARBOSA
EMBDO : ILDA DINIZ BASTOS
EMBDO : ILMA LIMA DO CARMO
EMBDO : IRENE DA COSTA
EMBDO : IRENE GONCALVES DE SOUZA
ADVG. : DF00005493 - LIONIDES GONCALVES DE SOUZA

2005.34.00.012976-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
EMBDO : JOSE PERIS DA SILVA
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
PROC. : RJ00115108 - PRISCILA LEAL SEIFERT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pelo(s) embargante(s) (fls. ...), no efeito devolutivo. Fale(m) o(s) apelado(s), no prazo de 15 (quinze) dias...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.014056-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : HILVIO ALEMI
EMBDO : MARIA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA
EMBDO : ROBERTO PECCI
EMBDO : KINUE YAMAGUCHI
EMBDO : APARECIDA ZULEIKA FANTACINI
EMBDO : APOLONIO SILVA FILHO
EMBDO : LUCIANO LIRA DE MACEDO
EMBDO : MAURICIO MUNIZ DO CARMO
EMBDO : MAURICIO ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA

EMBDO : SERGIO YUKIHARU YAMANARI
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, defiro o pedido de fl. 230, intime-se o(a) embargados para pagamento da dívida em 15 (quinze) dias (fls. 231/234, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.023902-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE CATANHEDEMA E OUTROS
ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVG. : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em vista da informação supra, intime-se o advogado, Dr. Luiz Carlos Bettiol, OAB/DF nº 222, para regularizar sua representação processual.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.039512-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : TEREZINHA HORTENCIO DE SOUZA SILVA
ADVG. : AC00000341 - FRANCISCO GONZAGA DE CASTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido a fl. 229.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.002454-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA
ADVG. : DF0002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que o pedido se trata de anulação de multa , verifica-se dos autos, aparentemente, que o débito em discussão se refere à divergência de contas em virtude da renegociação do contrato nº 576/88 (cf. fls. 252, 254, 519 e 548). Sendo assim, esclareça detalhadamente a parte autora a natureza do ato impugnado, carregando aos autos a documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso II, c/c art. 283 do CPC. Na oportunidade, informe a parte ré a fase em que se encontra o Processo Administrativo (nº 2920/96)...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.044197-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
ADVG. : DF00009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE-FNDE
REU : GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
REU : EDIOURO PUBLICACOES S/A
ADVG. : DF00014330 - DENISE BRANDAO RIBEIRO DA CRUZ
ADVG. : RJ00119215 - ILSO SOARES JUNIOR
ADVG. : DF00011620 - KARINA HELENA CALLAI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Considerando que o feito ainda apresenta questão controvertida, diligencie o FNDE quanto à adequada instrução do feito, informando qual o andamento atual das ações acima mencionadas, trasladando aos autos, se for o caso, as peças necessárias, indicando se houve, ou não, o trânsito em julgado...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.035080-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018931 - GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido a fl. 99.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.17669-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IMPERADOR ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVG. : DF00000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO
REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
REU : BANCO DO BRASIL SA
ADVG. : DF00002569 - JOSE ROBERTO DIAS DE MACEDO
ADVG. : DF00004830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação de prazo requerida pela ré à fl. 651, por mais 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.007805-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : OSMAR LOPES GOMES E OUTRO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SE-
GUROS GERAIS S/A
REU : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDE-
RAIS-FUNCEF
ADVG. : DF00000750 - LUIZ ANTONIO MUNIZ MA-
CHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face dos argumentos da CEF, assino o prazo de 30 (trinta) dias,
para o(s) autor(es) manifestar acerca da realização da avaliação do
imóvel, a fim de que a ré possa viabilizar a apresentação da proposta
de acordo, oportunidade em que deverá(ão) dirigir-se ao local in-
dicado na petição de fls. 382, para que seja efetivado o procedimento
necessário à efetivação da medida. Decorrido o prazo de 30(trinta)
dias, intime-se a CEF para informar sobre o cumprimento do des-
pacho de fls. 353.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022429-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A -
TELESP
ADVG. : SP00112208 - FLORIANO DE AZEVEDO
MARQUES NETO
ADVG. : SP00154014 - RODRIGO FRANCOSE MARTI-
NI
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE SERVICOS PUBLI-
COS DA AGENCIA NACIONAL DE TELECO-
MUNICACOES-ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pela impetrante (fls. 548/569) no efeito
devolutivo. Fale o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.017573-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALBINO FELIPE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES
NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologo a desistência do autor FRANCISCO BOS BRESOLIN,
manifestada às fls. 455, tendo em vista que a ré ainda não foi citada.
Proceda a Secretaria às alterações pertinentes na autuação do feito. 2.
Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, re-
querido pelos autores às fls. 455. 3. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010293-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLINICA SERRA VERDE LTDA
ADVG. : RJ00096330 - JOSE MAURO COUTO DE AS-
SIS FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A autora juntou comprovante de recolhimento de custas comple-
mentares (fls. 140/141), porém não indicou o novo valor indicado à
causa. 2. Assim, intime-se a autora para indicar o novo valor à causa,
de acordo com a complementação de custas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.004505-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-
VEIRA
ADVG. : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
REU : SIRLENE APARECIDA DA CRUZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o UniCeub do despacho de fls. 110 (item 2).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.001097-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : PAULO ROBERTO MARTINEZ LOPES E OU-
TRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para trazer aos autos comprovante de rendimentos
dos autores, para fins de apreciação do pedido de assistência ju-
diciária gratuita, conforme determinado no despacho de fls. 57. 2.
Após, dê-se vista à CEF da petição de fls. 190/191. 3. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012429-6 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA
DE MIRANDA PORTO
REQDO : PAULO ROBERTO MARTINEZ LOPES
REQDO : TANIA MARISIA DUARTE LOPES
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA

2006.34.00.012430-6 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊN-
CIA JUDICIÁRIA

IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA
DE MIRANDA PORTO
IMPGDO : PAULO ROBERTO MARTINEZ LOPES
IMPGDO : TANIA MARISIA DUARTE LOPES
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a retirada em carga pelo advogado dos impugnados
no primeiro dia do prazo recursal (fls. ...), restituo à CEF o prazo para
recurso, a partir da publicação deste.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001229-2 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : BA00016052 - IGOR MATOS ARAUJO
RÉU : MARCOS ANTONIO RAMOS CAMINHA
ADVG. : DF00000081 - ARTURO BUZZI
ADVG. : DF00021343 - THALLES MESSIAS DE AN-
DRADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Replicação da sentença de fls. 100/101: "...julgo procedente o pe-
dido, extinguindo o processo com resolução de mérito, no termos do
art. 269, II, do CPC... Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os
autos, com baixa na distribuição..."

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.034288-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 4A
REGIAO E OUTROS
ADVG. : MG00006075 - ALCY ALVARES NOGUEIRA
ADVG. : SP0116579B - KATIA STELLIO SASHIDA
BALDUINO
ADVG. : RS00041733 - MONICA MELCHIADES SOA-
RES
REQDO : CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA
ADVG. : DF00012754 - JAIR DE OLIVEIRA FREITAS

2003.34.00.041574-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVG. : SP00128776 - ERIKA C. FRAGETI SANTORO
ADVG. : DF00010992 - FERNANDA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"JULGO PROCEDENTE O PEDIDO"
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.015456-2 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : CIRILO PIMENTEL DA SILVA E OUTROS
ADVG. : GO00000331 - FELIX PEREIRA DE MOURA
REU : ESPOLIO DE SEBASTIAO DE SOUZA E SIL-
VA
REU : ESPOLIO DE CAROLINA GOMES FAGUN-
DES
REU : UNIAO FEDRAL
ADVG. : GO00000418 - ROMULO GONCALVES
INVENT. : ODETE DE SOUSA GUIMARAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS
TERMOS DO ART. 267, ITEM VI, PRIMEIRA FIGURA, DO
CPC."

Atos do Ex- : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
mo.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.018551-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MILTON RIBEIRO DE REZENDE E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA
CUNHA

2002.34.00.018907-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-
TO

AUTOR : MILTON RIBEIRO DE REZENDE E OUTRO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2004.34.00.001391-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANDREA ECHEBARRIA DE CARVALHO E
OUTROS
ADVG. : AC00002731 - ANDRE LUIZ ALVES DA FON-
SECA
REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.014585-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : ANTONIO SEBASTIAO XAVIER
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NE-
TO
REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.015491-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : SANawe KARAJA
ADVG. : DF00010053 - JOSEFINA SERRA DOS SAN-
TOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

2005.34.00.019735-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : RICARDO DA SILVA RODRIGUES
ADVG. : DF00008325 - RONALDO SANTORO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

2005.34.00.027315-7 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00010870 - ANTONIO PESSOA SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.010299-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLINICA SAO JOSE LTDA
ADVG. : RJ00096330 - JOSE MAURO COUTO DE AS-
SIS FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.020164-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : FRANCISCO GERALDO FERREIRA
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.025947-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : UMBERTO BRUNI
ADVG. : RJ00091418 - BARBARA CARLA DA MATA
EWERS
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.029417-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : JORGE LUIZ CARVALHO DA COSTA
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO"
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.035675-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFF-
MANN
RÉU : HERBERT DAMASCENO CASTELO BRAN-
CO
RÉU : NOELIA RIBEIRO SANTOS CASTELO
BRANCO
RÉU : NOEDLA RIBEIRO SANTOS RABELO
RÉU : FLORICULTURA ROSAS DE SHARON LTDA
ADVG. : DF00002350 - JORES CARLOS ALVES DOS
SANTOS

2003.34.00.043933-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EDNA SANTOS
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA
ADVG. : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES



2003.34.00.043934-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : EDNA SANTOS
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMGEA
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

2006.34.00.023049-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : JOSE BRAGA DA SILVA
ADVG. : DF00018434 - JOSE GERALDO ARAUJO MALLAQUIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO"
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017917-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : ALMIR PEREIRA
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RÉU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.019959-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PINDORAMA PREFEITURA
ADVG. : SP00044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA
ADVG. : SP00180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"JULGO PROCEDENTE O PEDIDO"
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.011545-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO AMARO BOMFIM E OUTROS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROC. : - INÁCIO LUIZ BAHIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"EXTINGO O PROCESSO COM BASE NO ART. 794, I, DO CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.040937-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PRESTHOL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVG. : RJ0001416A - CLAYTON SALLES RENNO
ADVG. : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
ADVG. : RJ00102094 - VLADIMIR MUCURY CARDOSO
REU : FAZENDA NACIONAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA ELETROBRÁS
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012760-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCELO SOARES LOPES
ADVG. : DF00019577 - EDNA APARECIDA MARQUES
REU : DEPARTAMENTO PENINTENCIARIO NACIONAL

2007.34.00.017172-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ADILSON DA SILVA BORGES
DEF. PUB : - TATIANA MELO ARAGAO BIANCHINI
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.024514-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CANDIDO SALES PREFEITURA
ADVG. : BA00007136 - ANTONIO PACHECO NETO
IMPDO : DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE DO MINISTERIO DA SAÚDE MS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"HOMOLOGO O PEDIDO DE DESTÊNCIA E DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VIII, DO CPC)"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002643-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JESUALDO SWIA TEK CARRENHO
ADVG. : DF00018189 - NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
LITISPA : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA"
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019317-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : URANO INDUSTRIA DE BALANCAS E EQUIP ELETRONICOS LTDA
ADVG. : RS00035643 - RENATO SERGIO PINHEIRO MAYER
IMPDO : COMISSAO PROCESSANTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLITICA FAZENDARIA CONFAZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"DENEGO A SEGURANÇA"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034291-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ADRIANA ANJOS DE SOUSA E OUTROS
ADVG. : DF00007745 - FRANCISCO ALVES FERREIRA
IMPDO : DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA-INEP

2006.34.00.035641-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARAMURU ALIMENTOS S/A E OUTROS
ADVG. : GO00015701 - AURELIO ARAUJO TOMAZ
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE OPERACOES DA CONAB
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUES DA CONAB

2007.34.00.002823-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARAMURU ALIMENTOS S/A E OUTROS
ADVG. : GO00015701 - AURELIO ARAUJO TOMAZ
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUES DA CONAB
IMPDO : SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE OPERACOES DA CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"CONCEDO A SEGURANÇA"
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008263-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : NORIVAL DE OLIVEIRA CARRIJO
ADVG. : DF00014296 - DEBORAH SOUZA RABELO
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027439-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : NORIVAL DE OLIVEIRA CARRIJO
ADVG. : DF00014296 - DEBORAH SOUZA RABELO
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO NA AÇÃO ORDINÁRIA E PROCEDENTE O PEDIDO NA AÇÃO CAUTELAR"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048779-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL DO ESTADO DE SAO PAULO AFABB
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVG. : DF00008834 - CLAUDIA SANTANNA
ADVG. : RJ00115139 - EDUARDO LADEIRA PINHO RODRIGUES

2005.34.00.013029-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL DO ESTADO DE SAO PAULO AFABB
ADVG. : SP00165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REQDO : PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVG. : DF00008834 - CLAUDIA SANTANNA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"EXTINGO O PROCESSO ORDINÁRIO E O PROCESSO CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E CONDENO A ASSOCIAÇÃO AUTORA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO, PARA CADA PROCESSO, EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA"

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : Shirley Magna Couto Costa

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027139-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ITALO ORLANDO CIARLINI E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. : TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027170-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SEBASTIAO SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. : TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027179-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIO YUKIO KAIMOTI E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. : TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027185-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. : TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027200-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADELSON ALVES DE SOUSA E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027203-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ACACIO ANIBAL BAPTISTA FARIA DE SOUSA E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. : TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027215-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTENOR ALBERTO RIBEIRO DE AMORIM E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.032654-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VILSON ANTONIO BEBER E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. : TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls., defiro a prioridade legal requerida.Anote-se.
Recebo a emenda de fls,
Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal para fins do art.730 do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027184-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADELGIDES FIGUEIREDO CORREIA E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027186-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADALBERTO PITA SAMPAIO E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. : TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027189-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DE LOURDES KOTZIAS E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027198-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. : TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027209-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANDRE LORENZON E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. : TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.032655-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALBERTO SALVIO GALVAO ALVES E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.032667-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALICE BRASILIENSE DE ABREU E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. : TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls., defiro a prioridade legal requerida.Anote-se.
(...)
Recebo a emenda de fls,bem como as planilhas de fls.
Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal para fins do art.730 do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032679-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALCMENE DE ANDRADE PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. : TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.032693-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADENA BARRETO GUIMARAES E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls., defiro a prioridade legal requerida.Anote-se.
(...)

Recebo a emenda de fls.
Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal para fins do art.730 do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016017-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO : PAULO ROBERTO BAPTISTA REIS
ADVG. : DF00017067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante das alterações trazidas pela Lei 11.232/2005, com eficácia plena desde 28/06/2006, proceda a CEF, no prazo de dez dias, a emenda da inicial apresentada às fls., nos termos do art.475-J do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037494-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - HENRIQUE AUGUSTO FIGUEREDO FULGENIO

EMBDO : JORGE NUNES
EMBDO : JORGE WALTER MENDONCA VIEGAS
EMBDO : JORGE DIAS TEIXEIRA
EMBDO : JOSE ARONNE
EMBDO : JOAQUIM JORGE DA SILVA
EMBDO : JOAQUIM MOREIRA NETO
EMBDO : JOAQUIM PINTO GARCIA
EMBDO : JOFER GOMES CANEDO
EMBDO : JORGE DE CASTRO CARVALHO
EMBDO : JOSE ALFREDO DE AZEVEDO
EMBDO : JOSE ALVES DA SILVA
EMBDO : JOSE ARAUJO
EMBDO : JOSE BARBOSA DE CASTRO
EMBDO : JOSE CAETANO DE MENEZES
EMBDO : JOSE DE AMORIM NASSER
EMBDO : JOSE DE PAULA JANUARIO
EMBDO : JOSE ELIAS COUTINHO NUNES
EMBDO : JOSE FACANHA MAMEDE
EMBDO : JOSE FARIA DA SILVA
EMBDO : JOSE FORTUNATO DOS SANTOS
EMBDO : JOSE FURTADO DA SILVA
EMBDO : JOSE GUAICURUS MENDES DOS SANTOS
EMBDO : JOSE LUIZ CARVALHO NUNES FERREIRA
EMBDO : JOSE MARCOS RIBEIRO
EMBDO : JOSE MARIA GAMBOA
EMBDO : JOSE MARIA PINTO
EMBDO : JOSE MARTINS NEY DA SILVA
EMBDO : JOSE PAIVA CARRAO
EMBDO : JOSE PAULO SIVIERO
EMBDO : JOSE PINHEIRO DE AGUIAR
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. : TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR

2007.34.00.000221-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00015359 - ANA LUIZA DE CARVALHO MONTEIRO MAGALHAES
EMBDO : FLAVIO MARIO DE CARVALHO
EMBDO : FRANCISCO ARTHUR VILELA DE AZEVEDO
EMBDO : FRANCISCO TENORIO GUIMARAES
EMBDO : GUIOMAR SABOIA CARNEIRO LEAO
EMBDO : FERNANDO MARINS
EMBDO : FERNANDO MORETZSOHN DE ANDRADE
EMBDO : FLAVIA HELENA DE AZEVEDO ABU-RAMADAN
EMBDO : FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES COSTA
EMBDO : FRANCISCA GASPARINHO DA SILVA BRANCO
EMBDO : FRANCISCO ANTONIO VISCONTI
EMBDO : FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA

EMBDO : FRANCISCO IZIDRO GARCIA DE FREITAS
EMBDO : FRANCISCO PAULO FAVILLA
EMBDO : FRANCO DE FREITAS BROCHADO
EMBDO : GABRIELA LADOK BAKER
EMBDO : GEORGE VIEIRA
EMBDO : GERALDO AYQYE DE MEIRA
EMBDO : GERCIA CESAR
EMBDO : GERSON SILVA FERREIRA
EMBDO : GESSY TEIXEIRA SILVA
EMBDO : GILDA LOPES GUERREIRO
EMBDO : GILDO ETTORE UMBERTO ACCARINO
EMBDO : GILVANDO DE ALBUQUERQUE DOMINGUES

EMBDO : GILVANDRO MOURAO TEIXEIRA
EMBDO : GLORIA MARIA CERQUEIRA ABRANTES
EMBDO : HAMILTON LEMOS DE OLIVEIRA
EMBDO : HAROLDO BORN DA SILVA
EMBDO : HAROLDO DE PAIVA BATALHA
EMBDO : HAROLDO DE SOUZA
EMBDO : HAROLDO FUNKE
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. : TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos.
Atribuo efeito suspensivo apenas na parte impugnada pela União Federal, devendo a execução prosseguir quanto aos valores incontroversos(art.739-A, §3º do CPC, incluído pela Lei 11.382, de 2006).
À parte contrária para responder no prazo de 15 dias.
(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.027174-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ACILIO BRAGA DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. : TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls., defiro a prioridade legal requerida.Anote-se.
(...)
Recebo a emenda de fls,bem como as planilhas de fls.
Cite-se a União Federal para fins do art.730 do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001335-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 5A REGIAO E OUTROS
ADVG. : DF00017230 - LEONALDO SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Regularize-se a representação processual de Mário Alves da Silva Júnior, devendo ser feita pelo respectivo espólio, na pessoa do inventariante.
Emende-se a inicial de execução, quanto ao valor da causa, no prazo de 10 dias.
Manifeste-se, ainda, sobre certidão de fl.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001339-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 1A REGIAO E OUTROS
ADVG. : DF00001420 - LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls., defiro a prioridade legal requerida. Anote-se.
As representações de Sérgio Serafini Dalla e Sildete Rodrigues de Melo devem ser feitas pelos respectivos espólios, na pessoa do inventariante, cujo termo de nomeação deve ser apresentado nos autos.
Emende-se, pois , a inicial.Dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.012449-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
PROC. : - CLAUDIA REGINA A. M. PEREIRA
EMBDO : JOSE PEREIRA DA SILVA
EMBDO : FRANCISCO AILTON DE ARAUJO
EMBDO : MARIA OFELIA RABELO DE MESQUITA
EMBDO : EDSON MARCOS KAWA
EMBDO : ERNANI FIGUEIREDO DIAS DA COSTA CUNHA
EMBDO : ANTONIO JOSE ARCARI
EMBDO : CAMARGO RONCHI



EMBD0 : EVERALDO ALVES MARCARENHAS
EMBD0 : JOAO QUINTINO SALVADOR C OLIVEIRA NETO
EMBD0 : JOSE CERIL0 SOARES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls., defiro a prioridade legal requerida.Anote-se.
Recebo as apelações do embargado e da Fazenda Nacional no duplo efeito.Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao eg.TRF/1ªregião.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.001240-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ELETRONICA SAO CONRADO LTDA ME
ADVG. : RJ00133495 - ALINE SANGAMA PARANHOS
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
ADVG. : RJ00138122 - MARCOS SILVERIO DE CARVALHO
ADVG. : RJ00112112 - RENATA P. BERFORD GUARANA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)Posto isto, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência dos requisitos autorizadores previstos no art.273, I e II.
Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, em face da contestação de fls.

Atos do Ex- : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.023612-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : HERBERTH CARVALHO GUEDES DOS REIS
ADVG. : DF00014500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS
REU : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Os presentes autos vieram conclusos para apreciação do pedido de reconsideração quanto à decisão de fls., proferida pelo MM Juiz Federal Titular desta Vara.
Ocorre que, segundo entendimento dominante sobre a interpretação do artigo 536 do CPC, cabe ao juiz prolator da decisão a apreciação do pedido de reconsideração.
Assim sendo, considerando que o MM Juiz Federal Substituto desta Vara retornará de suas férias regulares após o dia 16/8/2007, façam-se os autos conclusos àquele Juiz.

AUTOS COM DECISÃO

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.026152-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EXPERTISE - INTELIGENCIA E PESQUISA DE MERCADO LTDA
ADVG. : DF00021291 - ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON
ADVG. : DF00020412 - LUIZ GUSTAVO MUGLIA
REU : PNUD PROGRAMA DAS NACOES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiza Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE JUNHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.023166-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SIMONE MARTINS MENDES
ADVOGADO : MG00073320 - RENATO LUIS MARQUES PESSOA
IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB
IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS DA EMBRAPA
IMPDO : CRISTINA SCHETINO BASTOS
ADVOGADO : DF00010054 - ANTONIO NILSON ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista que o processo já foi sentenciado em 15 de março de 2007, recebo a petição de fls. 587 como renúncia ao direito recursal do impetrante.

2004.34.00.048119-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DAMIAO LUCIO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intimem-se as partes da presente demanda para que adotem os procedimentos (...) a fim de regularizar o feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

93.00.03937-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : INTERMINAS INTER MINERACAO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : MINERACAO E LAPIDACAO BRASIL CENTRAL LTDA
REU : MINERACAO JAGUAR LTDA
ADVOGADO : MT00001581 - ANTONIO FERNANDO MANCINI
ADVOGADO : GO00010282 - ANTONIO VITOR PIMENTA RIBEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), as partes deverão ser intimadas para que apresentem quesitos, bem como para que indiquem assistentes técnicos, no prazo de dez dias, primeiro a parte autora.

2005.34.00.035650-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CE0013343A - FABIO TADEU NICOLOSI SERRAO
IMPDO : CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXERCITO CEPEX

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) impetrante(s) para tomar ciência da sentença de fls. 87/92 e para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

95.00.18079-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ARNOLDO TROLEGI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), falem os autores no prazo de 10 dias.

2005.34.00.027226-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EUSTAQUIO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias, se a obrigação foi integralmente satisfeita. Havendo pendências, requeira o que lhe for devido no prazo assinado. Cumpre registrar que decorrido o prazo sem manifestação, presumirei cumprida a obrigação.

2007.34.00.002807-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Requeira o credor o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.006086-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ZILDA ALVES DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), cumpra-se o exequente o determinado no despacho de fls. 316, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.027234-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDEWYLTON WAGNER SOARES
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se o procurador dos autores da presente demanda para que adote os procedimentos (...) a fim de regularizar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

2006.34.00.001360-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se as partes da presente demanda para que adotem os procedimentos (...) a fim de regularizar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

2006.34.00.001369-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se as partes da presente demanda para que adotem os procedimentos (...) a fim de regularizar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

2000.34.00.043748-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANGELINO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se o procurador dos autores da presente demanda para que adote os procedimentos (...) a fim de regularizar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

2004.34.00.042535-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARILIZA GUIMARAES BERNARDI SANCOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intimo-se o procurador dos autores da presente demanda para que adote os procedimentos (...) a fim de regularizar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

2005.34.00.036631-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ERICO WINCKLER E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), torno sem efeito o despacho de fls. 732 e determino a intimação das partes da presente demanda para que adotem os procedimentos (...) a fim de regularizar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

2001.34.00.027935-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELIZABETH JULIAO CHALITA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o credor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 466-9



1998.34.00.019195-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE ALMERINDO RODRIGUES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00009715 - LIDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DF00003590 - OLDEMAR BORGES DE MATOS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fls. 433) e determino que a secretaria intime os exequentes das decisões de fls. 427 e 432.

2007.34.00.002787-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS PRESTES MOREIRA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Requeira o credor o que entender devido, no prazo de 15 dias. Na oportunidade, manifeste-se sobre a petição de fls. 164/168.

2002.34.00.010892-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DAMIAO FRANCO DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se os exequentes quanto às informações da CEF às fls. 571-v, requerendo o devido. Prazo: 15 (quinze) dias. Na oportunidade, diga se houve cumprimento integral da obrigação de pagar pela CEF.

2002.34.00.009556-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANACIR MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.005903-5 (fls. 835/838), manifeste-se os exequentes sobre o cumprimento integral da obrigação de fazer pela CEF.

2001.34.00.029033-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCUR : - ANTENOR PROCOPIO
PROCUR : - CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA
EXCDO : GERALDO HENRIQUE RIELI VICTORELLI
ADVOGADO : DF00010486 - FRANCISCO LEITE CHAVES
ADVOGADO : DF00008205 - ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 137, providenciando o devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.022353-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDNO MAGALHAES
ADVOGADO : DF00007077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO
ADVOGADO : DF00012847 - ANA FRAZAO
ADVOGADO : DF00000138 - PEDRO GORDILHO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se os exequentes para se manifestar sobre a petição de fls. 267/268, requerendo o devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.34.00.002794-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VANDICK SILVEIRA
ADVOGADO : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA
ADVOGADO : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
EXCDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA SEC. EST. DA ADM. E DO PAT. DO MIN. ORC. E GESTAO
EXCDO : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Requeira o credor o que entender devido, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.008717-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 429/431 pelos seus próprios fundamentos. Dessa forma, cumpra-se tal decisum integralmente.

2002.34.00.009590-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SUZANA CARDOSO DE PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00011403 - ANA CRISTINA MELO SANTIAGO TAYAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diga(m) o(s) exequente(s) se houve cumprimento integral da obrigação de pagar pela CEF.

2005.34.00.002872-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JUAREZ MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante as contradições demonstradas nas petições de fls. 518/522, 539/545 e 658, quanto à execução dos honorários sucumbenciais, manifeste-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

2002.34.00.021396-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VALDOMIRO FELICIANO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Petição de fls. 301: Nada a prover. Os exequentes, cientes da sentença que extinguiu o processo de execução, quedaram-se inertes, conforme certidão às fls. 296.

2000.34.00.030265-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE PEREIRA FALCAO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DF0001242A - LUCAS AIRES BENTO GRAF
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido nos autos da ação de embargos à execução, requeiram os credores o que lhes for de direito em 10 (dez) dias.

2006.34.00.009706-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA
EXQTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ASSISTA : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Petição de fls. 405/410: a. Item 1.1: Nada a prover, vez que não é permitido às partes ou a o juiz suscitar matéria já decidida e protegida pelo manto da preclusão. (...). b. Item 1.2: Analisarei após a manifestação da parte autora para que demonstre, se preciso por meio de planilha de cálculo, o prejuízo suportado pelos autores em razão de seus valores terem sido creditados em contas de base PEF. prazo: 15 (quinze) dias.

2000.34.00.005089-7 AÇÃO DE DEPÓSITO

REQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
REQDO : ANTONIO VARELA NETO
REQDO : SERGEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : DF00004224 - ODIR MORAIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a devedora para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar a advertência de que o não cumprimento da sentença acarretará no acréscimo de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do CPC.

2000.34.00.025745-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : IOLANDA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : DF00014017 - CLAUDIO MARQUES DE PAULA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a devedora para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar a advertência de que o não cumprimento da sentença acarretará no acréscimo de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do CPC.

2001.34.00.004745-9 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
RÉU : MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00004524 - ELY BARRADAS DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a devedora para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar a advertência de que o não cumprimento da sentença acarretará no acréscimo de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do CPC.

2000.34.00.044490-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : CLEDINALDO MACAMBIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DF00007023 - MARIA EURIZA ALVES DE FIGUEIREDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar a advertência de que o não cumprimento da sentença acarretará no acréscimo de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do CPC.

2001.34.00.013196-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : LUCIO BRITO FERNANDES
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SP00179697 - CRISTINA LEE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar a advertência de que o não cumprimento da sentença acarretará no acréscimo de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do CPC.

2002.34.00.019872-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELIAMARA BRANT ROCHA
ADVOGADO : DF00007000 - SERYS DE MAGALHAES
IMPDO : GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se o impetrado sobre o cumprimento da obrigação de fls. 101, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.035599-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : FRANCISCA LUCIA GOMES DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da certidão de fl. 53-verso, requeira a credora o que lhe for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

1997.34.00.004954-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00011680 - JOSE CARDOSO LOPES
EMBDO : EXAME LAB DE PAT CLINICA LTDA
ADVOGADO : DF00006127 - RUBEM DARIO FRANCA BRISOLLA



A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista dos presentes autos ao(à) embargado por 15 (quinze) dias.

2001.34.00.033622-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ROGERIO MARTINS DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro o pedido formulado à fl. 97, reportando-me aos fundamentos expostos no despacho de fl. 95.

2000.34.00.040913-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : CLAUDINE CASSIA DE BRITO
ADVOGADO : TO00001559 - NAIR RODRIGUES MAAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Não há o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito. Embora a CEF tenha requerido a execução do julgado nos termos do art. 475 do CPC, vislumbro que a relação processual ainda não se instaurou, já que o devedor ainda não foi intimado nos termos do art. 475-J do mesmo códex. Em face disso, arquivem-se os autos.

2004.34.00.016238-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : MARLY RAMOS AGUIAR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face da certidão de fl. 81, requeira a credora o que lhe for de direito em 10 (dez) dias.

2002.34.00.001482-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : ADRIANA FONSECA CARNEIRO E SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 158-v, requerendo o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2002.34.00.008586-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : LINDINALVA BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00015969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ADVOGADO : DF0002130A - MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Uma vez oficiado conforme requerido à fl. 121, cumpra-se a CEF a segunda parte do despacho de fl. 132.

2002.34.00.006944-2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ERBES ALVES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00012286 - WASHINGTON LUIZ DA LUZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o pedido de dilação concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF adote as medidas necessárias.

2004.34.00.023142-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CAIXA CAPITALIZACAO S A
ADVOGADO : DF00018122 - UBERLIHENRI MELO OLIVER
REU : UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2005.34.00.005697-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JAIME SOARES DE MELO
ADVOGADO : DF00020109 - CARINE SAUERESSIG SCORTEGAGNA
ADVOGADO : DF00018626 - MARIA CELESTE VICENTE
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a peça contestatória. Prazo: 10 dias.

2005.34.00.022754-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JAIME SOARES DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DF00020109 - CARINE SAUERESSIG SCORTEGAGNA
ADVOGADO : DF00018626 - MARIA CELESTE VICENTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a peça contestatória. Prazo: 10 dias.

2005.34.00.036948-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE LUIZ BIZARRO
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Complementem os autores as custas devidas por ocasião da interposição da apelação de fls. 64/81, sob pena de deserção. Prazo de 05 (cinco) dias.

2005.34.00.012520-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SHV GAS BRASIL LTDA
ADVOGADO : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

A Exma. Sra. Juíza exarou :
À(s) autora(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2004.34.00.011495-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : NELES CAMARGO CARDOSO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a CEF para informar se houve celebração de acordo administrativo em relação ao imóvel objeto desta ação. Prazo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.017471-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA DAS GRACAS COSTA MACHADO CHAVES
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
ADVOGADO : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte autora para trazer aos autos os comprovantes de rendimentos referentes ao período de vigência do contrato.

2005.34.00.091671-2 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES
REQDO : MARIA DAS GRACAS COSTA MACHADO CHAVES
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Subscreva o patrono da autora a petição de fls. 22/23, sob pena de desentranhamento. Prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo cumpra a autora o determinado às fls. 18, tendo em vista que o documento apresentado às fls. 24 está ilegível.

2003.34.00.025652-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSELICE MARIA DE SENA ESTEVAO
ADVOGADO : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS
ADVOGADO : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROLINA
ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAIXA SEGURADORA S.A
ADVOGADO : DF00005865 - EVILASIO YEHOOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Traga a parte autora os comprovantes de rendimentos referentes ao período de vigência do contrato.

2005.34.00.022380-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ENGESOFTWARE CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : DF00015286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
ADVOGADO : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA : TELEMATIC TECNOLOGIA LTDA
LITISPA : DIVIDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
LITISPA : TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : SP00108491 - ALVARO TREVISIOLI
ADVOGADO : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 459. prazo: dez dias.

2005.34.00.026851-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
REU : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Prazo: dez dias.

2003.34.00.000035-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MINERACAO NEMER LTDA
ADVOGADO : SP00183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO : SP00072780 - TITO HESKETH
REU : FAZENDA NACIONAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : RJ00040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), dê-se vista dos presentes autos à Eletrobrás, no prazo de cinco dias.

2005.34.00.001552-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CELESTE MARIA SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Procedo à correção do erro material constante da parte final da sentença (fls. 362) para que onde se lê "...Condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais", leia-se: Condeno a parte ré no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2006.34.00.008084-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO
ADVOGADO : DF00011707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO : DF00007383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do autor (fls. 1170/1193) no efeito devolutivo.

2005.34.00.023828-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO : SP00139865 - MARIA LUCIA BELTRAN
LITISPA : FEDERAL SERVICOS GERAIS LTDA
IMPDO : PREGOEIRO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO MAPA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação de fls. 259/273 no(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo.

2007.34.00.011829-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA FAUSTINO DE ALMEIDA AMARAL
ADVOGADO : PB00007465 - DJANE FAUSTINO DA SOUZA
IMPDO : UNIAO FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 334/336 pelos seus próprios fundamentos. Dessa forma, cumpra-se tal decisum integralmente.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014350-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI E OUTRO
ADVOGADO : RS00053619 - PATRICIA ROSA
ADVOGADO : RS00016635 - WANDERLEY MARCELINO
IMPDO : DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ANALISE TECNICA DA SECRETARIA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), defiro a medida liminar para suspender do ato coator, tal qual comunicado no Ofício nº 4.164/SPC/DETEC/CGAT, e determinar a permanência da vigência do atual Regulamento do Plano de Previdência Complementar anteriormente aprovado pela SPC, com aplicação dos novos benefícios reconhecidos pela Lei Complementar nº 109/01.

2007.34.00.011672-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA CNI E OUTROS
ADVOGADO : RJ00037313 - ELIZABETH HOMSI
IMPDO : DIRETOR DE ANALISE TECNICA DA SECRETARIA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), defiro parcialmente a medida liminar para suspender do ato coator, tal qual comunicado nos Ofícios nº 4.172/SPC/DETEC/CGAT, somente no que tange ao requisito da contribuição paritária, e determinar que a autoridade coatora conceda novo prazo de 60 (sessenta) dias para que as impetrantes procedam à adequação do Regulamento do PREVIND 02.

2004.34.00.027847-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : - WILSON FONTES RIBEIRO
EMBDO : LEDA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO
EMBDO : JOSE PALMEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), defiro assim o pedido formulado às fls. 108-112, declarando extinta a obrigação até o montante em que os créditos da União se igualam ao débito da credora. Em momento oportuno, quando da expedição do requisitório, deve-se abater do montante do crédito, o valor de R\$ 288,24 em relação a cada credor.

2007.34.00.012316-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO : SILVERIO LUIZ UTZIG
EMBDO : ANTONIO DOS ANJOS BRANCO
EMBDO : EVA ROSA DE MELO
EMBDO : JAMES CARLOS NERY
EMBDO : JOSE FLAVIO DA SILVEIRA GUIMARAES
EMBDO : MARIA IGNES LUCCHESI CERATTI
EMBDO : MOACIR FELIX FERREIRA
EMBDO : RAIMUNDO DOS SANTOS AGUIAR
EMBDO : ROZIMARE SANTOS PINHEIRO VASCONCELOS

EMBDO : SILVANA SABBAG
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Abro vista ao(s) embargados(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

2000.34.00.035862-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RAIMUNDO OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), indefiro o pedido de fl. 636/638 em razão de faltar à requerente legitimidade para pleitear a verba honorária arbitrada na ação de conhecimento. Considerando que o Dr. Geraldo Eustáquio Lopes encontra-se em local incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 619, determino o arquivamento dos autos até ulterior deliberação do credor.

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JULHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.003849-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CELSO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.003885-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AGOSTINHO CADETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021558-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARCOS AURELIO ANTUNES ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021563-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JURACI BRITO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021604-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA JUSTINO MOREIRA QUERINO E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021636-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WILSON DELFORGE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021694-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA ZILDA CARLOS PEREIRA GRACIANO E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021711-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : TEODORO BISPO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021716-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DE FATIMA DIAS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021721-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELZA FERREIRA DA SILVA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021723-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SILVIA MARILIA ROSA FORTES E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.025095-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : DJALMA LUIZ MONTEIRO MUFFATO
EMBDO : DOMINGAS GOMES
EMBDO : DOMICIO JOSE DA SILVA
EMBDO : DIVINO PEREIRA BRAGA
EMBDO : DIVINA MARIA DOS REIS
EMBDO : DIVA SARAIVA
EMBDO : DIVINA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBDO : DIVINO ALMEIDA DA SILVA
EMBDO : DJANIRA DE SOUSA SANTOS
EMBDO : JANIRA FIGUEIREDO DE MORAES
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... vista às partes sobre os cálculos.

2006.34.00.028855-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00022137 - JULIANA LOPES DA CRUZ
EMBDO : LUCIENE VASCONCELOS BRANDAO
EMBDO : LUCIA MARIA DE OLIVEIRA
EMBDO : LUCILENE DE JESUS ARAOCHA MARTINS

EMBDO : LUCIA MARIA DE ARAUJO VERAS
EMBDO : LUCIA MARIA DE MAGALHAES LUCAS
EMBDO : LUCIANA PEDROSA DOS SANTOS
EMBDO : LUCIA MARIA SILVA SANTANA
EMBDO : LUCIA VANIA CARDOSO DE OLIVEIRA
EMBDO : LUCIA SPERANTA ROSIU
EMBDO : LUCIANO WAGNER G LIRIO
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... vista às partes sobre os cálculos.

2001.34.00.090374-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBDO : JOSE BARBOSA
EMBDO : MARIA CRISTINA ANANIAS
EMBDO : JOSE MACHADO
EMBDO : JUSSARA CRISTINA SANTOS TEOFILO
EMBDO : NESTOR REIS FILHO



EMBDO : WALDEREZ GOMES DA SILVA
EMBDO : IRENE DA CONCEICAO PINHEIRO
EMBDO : CARLOS MAGNO DE SOUSA
EMBDO : WILSON QUEIROZ
EMBDO : MARCIA OLIVEIRA TAVARES SUZANO
EMBDO : MARIA CRISTINA MASSOTE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DF00007794 - JOAO JOSE CURY

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao advogado dos Autores para regularizar a petição de fls. 334/336 firmando-a, em 05 dias, sob pena de seu desentranhamento.

2004.34.00.046187-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : DILMAR FERREIRA LEITE
EMBDO : BERNARDO CELSO DE REZENDE
EMBDO : JOSE CARLOS SALIM LOTUFO
EMBDO : JOSE MARIA DA SILVA
EMBDO : VANI HELOINA DIESEL PEDROSO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... com a vinda dos cálculos supra mencionados, dê-se vista às partes.

2005.34.00.011283-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : JULIO ATILA BATISTA DE AZEVEDO
EMBDO : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA MOTA
ADVOGADO : DF00012513 - CRISTIAN FETTER MOLD

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a petição de fls. 93 como expressa manifestação de concordância da União para que o crédito decorrente da condenção em honorários seja compensado no processo principal. (...) Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2005.34.00.091935-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLARICE GOMES MARQUES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Às partes para que tomem ciência do envio da Requisição nº35 ao Eg. TRF/1ª Região (Resolução nº438 do CJF). Após, arquivem-se os autos até o pagamento da Requisição supra mencionada.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023467-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES
EMBDO : AGRIPINA MARTINS DAMASCENO
EMBDO : ALAOR BERNARDES DE JESUS
EMBDO : ALAIDE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES
EMBDO : ALBA LUCIA BEZERRA DE SOUZA
EMBDO : ALBA INES DE OLIVEIRA
EMBDO : AGOSTINHO CADETE DA SILVA
EMBDO : AGRINALDO DE SOUZA WANDERLEY
EMBDO : AGUIDA MARIA GONCALVES
EMBDO : ALAOR PIRES PEREIRA
EMBDO : ALBA LUCIA FERNANDES DANTAS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ÀS PARTES sobre os cálculos efetuados pela Contadoria.

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.030601-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007500 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA
EXCDO : JOSE MODESTO NETO
ADVOGADO : DF00007074 - MARIOTILIA ALMEIDA BARROS REBELO
ADVOGADO : DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DF00010057 - SANDRA MARTINS GARCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova o Autor o pagamento da dívida em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC.

2005.34.00.014932-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUIZ PHILIFE PEREIRA PARENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DF00018991 - LEANDRO COSTA COPPI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fls. 91. ... Comprove o subscritor da petição de fls. 80 que tem poderes para atuar como advogado do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, analisarei os pedidos de produção de prova testemunhal.

2007.34.00.005602-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DIONE PEREIRA ROSA DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(s) apresentada(s), no prazo de 10 dias.

1998.34.00.002756-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GUILHERME HORTA GONCALVES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DF00008534 - ANA CRISTINA NOVAES FREDDI
ADVOGADO : RJ00081035 - ANDRE AMARAL DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - JORGE DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa e arquivem-se.

2000.34.00.047104-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : PATRICIA GOMES PEIXOTO
ADVOGADO : DF00014484 - ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa e arquivem-se.

2003.34.00.025028-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARMEM DOLORES C. XAVIER NAVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00011919 - NELCY FREITAS RIBEIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa e arquivem-se.

2004.34.00.048918-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa e arquivem-se.

2005.34.00.000962-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00019470 - GISELLE DE MELO SALLES MACEDO KOIFMAN
RÉU : GENILDO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa e arquivem-se.

2000.34.00.018616-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA TEREZA PIMENTA MARTINEZ
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : CE00009816 - REGIS FILIZOLA ARAUJO SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a Autora para que deposite a 1ª parcela dos honorários e as demais 30 (trinta) dias após. (...) .

2007.34.00.003299-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU
ADVOGADO : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes, para especificação fundamentada de provas, justificando-as.

2006.34.00.025500-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DF00015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dada a alegação de litispendência, e por se tratar de questão de ordem pública, diligencie a Secretaria no sentido de juntar a estes autos cópia das iniciais dos processos dos quais se alega ser este MS repetição. Após, à conclusão.

2006.34.00.027483-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MATILDE DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO : DF00019454 - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias para a CEF, haja vista ter a Requerente feito carga dos autos no mesmo prazo que teria a CEF para recorrer da decisão de fls. 77.

2001.34.00.002290-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBDA UNIAOSINASEMPU
ADVOGADO : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista Às Partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

2002.34.00.000992-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PRINCIPAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00000288 - ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista Às Partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

2001.34.00.022422-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLARA LINA UNTERSTELL E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova o Autor o desenvolvimento do feito sob pena de extinção (CPC, art. 267, III).

2003.34.00.002705-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : JOAQUIM CEZAR DA CONCEICAO E OUTRO
ADVOGADO : DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes do r. Acórdão do Eg. TRF/1ª Região. Intimem-se os Autores para que promovam a(s) citação(ões) do(s) litisconsorte(s) necessário(s), conforme determinado pelo r. Acórdão.



2003.34.00.004610-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DEOSAIR DAMASIO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00011800 - ILDECER MENESES DE AMORIM
REU : FUNDACAO UNIV DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À conclusão para sentença.

2007.34.00.002844-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MAURICIO HASENCLEVER BORGES
ADV. : DF00023660 - RAQUEL MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpra o Autor o despacho de fls. 45, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

2007.34.00.002678-4 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : OLGA MARINHO COSTA
ADVOGADO : RJ00134677 - MARIA ALICE FERRAZ
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) Autor(es)/Requerente(s) (fls. 30/6).

2001.34.00.031208-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : YOSHITAKA KIMURA E OUTRO
ADVOGADO : - GILVAN CESAR DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : DF00006856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA
ADVOGADO : DF00000101 - ENIO DRUMOND
ADVOGADO : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para alegações finais.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024200-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBD0 : ENNEMANN DA COSTA PIMENTEL
EMBD0 : ENOCK MARTINS DE BRITO
EMBD0 : ERNESTINO VILELA FARIA
EMBD0 : ERENICE DA SILVA BRITO RAMOS
EMBD0 : ERENILDA DE JESUS MACIEL
EMBD0 : ERMENEGILDO REIS DO NASCIMENTO
EMBD0 : ERNESTINA ARAUJO MOTTA
EMBD0 : ENGRACIA MARIA DA SILVA LOPES
EMBD0 : ENOQUE LOPES
EMBD0 : ERNESTINA SOARES FERREIRA DANIEL
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente aos Exeqüentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em agosto e dezembro/2006, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 113/126.Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à compensação daqueles valores. Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fls. 06/7 dos autos de Execução.

Atos da Exma. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026915-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FATIMA REGINA SILVEIRA DE LIMA HONDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
ADVOGADO : DF00021157 - SABRINA MARQUES DE AMORIM
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da certidão supra, mantenham-se os autos arquivados provisoriamente até julgamento final do Agravado de Instrumento.

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026629-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JAYME QUINT NETO
ADVOGADO : DF00018729 - BIANCA SOUSA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.34.00.029585-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIMED CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS
ADVOGADO : SP00016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.34.00.016598-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MACBORDER BORDADOS E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Fls. 117/118: defiro os pedidos de prova documental e de exibição de documentos, por serem necessárias à solução da demanda.II - Fls. 117/118: intime-se a Autora para que apresente os documentos que entenda relevantes para o deslinde da causa, em 05 (cinco) dias. III - Fls. 117/118: intime-se o Réu para que exiba os documentos solicitados pela Autora, em 10 (dez) dias. IV - Após, analisarei o pedido de prova pericial.

2004.34.00.045472-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADELAIDE GHIOTTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 119 e 121: intímem-se os Autores para que apresentem cópia da inicial do processo nº 2001.34.00.021110-2, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito quanto ao Autor ROBERTO CELSO LIMA CAVALCANTE.

2006.34.00.027444-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBD0 : ALEXANDRE HIROSKI KITICE
EMBD0 : ALENICE MACHADO DE OLIVEIRA
EMBD0 : ALEXANDRE VIEIRA DIAS
EMBD0 : ALICE PEREIRA MARINHO
EMBD0 : ALEXANDRINA FLORIPEDES DE JESUS
EMBD0 : ALEXANDRINA SANTOS LOBATO
EMBD0 : ALFREDO GRANEMANNDE MORAES
EMBD0 : ALICE CERQUEIRA PINTO
EMBD0 : ALICE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO VALENCA
EMBD0 : ALICE MIRANDA DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

2003.34.00.028620-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : JOEL RODRIGUES CHAVES NETO
ADVOGADO : RJ00079242 - ANTONIO ANDRADE LOPES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Cuidando-se de levantamento de valores consignados em sede de ação versando sobre mútuo habitacional, entendo ser desnecessária a expedição de alvará, bastando seja determinada, por ofício à agência depositária, a transferência dos valores para a agência responsável pelo mútuo, que por sua vez deverá abater tais valores do saldo devedor do mutuário e, após, informar a este Juízo.II - Após, dê-se baixa e arquivem-se.

2004.34.00.026081-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00080611 - IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA
EXCDO : POSSIDONIO APARECIDO GOMES
EXCDO : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS GOMES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À CEF para que promova o desenvolvimento do feito, no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

2006.34.00.003873-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ENGRACIA MARIA DA SILVA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando-se que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2005.34.00.027336-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SILVIA RHEINHEIMER
ADVOGADO : MS00003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. 365/378 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2006.34.00.002223-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : YO TIK HWIE
ADVOGADO : DF00013613 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PALMEIRA
ADVOGADO : SP00024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Assiste razão ao Impetrante em sua manifestação de fls. 177/190, assim, reconsidero o item I da decisão de fls. 173 e recebo a apelação de fls. 165/172 apenas no efeito devolutivo. (...) Cumpra-se o item III da decisão de fls. 173.

2007.34.00.008758-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ATA AEROTAXI ABAETE LTDA
ADVOGADO : BA00008446 - ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
IMPDO : DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
LITISPA : TRIP LINHAS AEREAS S/A

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I-Fls. 246; Retifique-se a autuação, incluindo a empresa TRIP LINHAS AÉREAS S/A como litisconsorte passivo.II-Cite-se o litisconsorte passivo.III-Fls. 369/397: Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos (fls. 232/235).IV-Fls. 398/99: Vista ao Impetrante.

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

Atos do Ex- : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002053-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO CARLOS DE AQUINO MAFFIA E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Chamo o feito à ordem, por verificar que a data designada à fl.188 para a realização de audiência recairá em feriado nacional. Isto posto, redesigno o dia 02.08.2007, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.005098-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

REU : MARIA JOSE DE FRANCA
ADVG. : DF00014690 - CARINA MANDOVANO
ADVG. : DF00009845 - CARLOS ANTONIO LADIS-LAU

ADVG. : DF00009346 - LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA

ADVG. : DF00015969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA

ADVG. : DF00008948 - SOCORRO DE MARIA ALBUQUERQUE DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...à réplica.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.013946-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE MARTINS VAZ E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

ADVG. : DF00018931 - GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição da CEF acostada às fl. 187.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.005974-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADILSON DE CAMARGO PENTEADO E OUTROS
ADVG. : DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 266.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.007770-8 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - IGOR MATOS ARAUJO
REU : BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

2006.34.00.015338-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GREGORI AMARAL DE OLIVERIA E OUTROS
ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicando, de logo, a sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048284-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ARNALDO GOMES SANTANA E OUTROS
ADVG. : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES

ADVG. : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do INCRA interposta tempestivamente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos Autores para as contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.033174-4 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
ADVG. : GO00006232 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS

ADVG. : DF00012938 - VALDENIR ANTONIO FELIZ

RÉU : MARIO KIOTO KOTANI

ADVG. : DF00006655 - MARIA REGINA BERARDO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face dos termos da petição de fl. 244 e do item 1 da decisão proferida à fl. 233, determino o prosseguimento do feito.Chamo o feito à ordem para retificar o item 2 da referida decisão, tendo em vista a ocorrência de erro material para fazer constar "(...) defiro a

prova documental requerida, devendo o Réu ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada dos documentos.".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010292-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

RÉU : RAIMUNDO NONATO MENDONCA RABELO

ADVG. : DF00009781 - MARILUZA DE ALMEIDA PY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Recebo os Embargos de fls. 69/72. Intime-se a CEF para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.010931-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CENTROPLAN CENTRO ORTOPEDICO DE BRASILIA SA E OUTRO

ADVG. : DF00016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo o parazo de 05 (cinco) dias requerido às fls. 166.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033789-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RAFAEL ALMEIDA VALENTE DE ANDRADE

ADVG. : DF00022330 - HUMBERTO ALVES DE VASCONCELOS

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.005897-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CELIANA ASTREIA WALDECK VIANNA
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista à parte autora para réplica.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.037204-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDINA APARECIDA JULIANI CITELLI ROCHA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a petição da CEF acostada às fls. 416/417.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.029888-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALBERTO PAULO DE ABREU ARRUDA E OUTROS

ADVG. : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE

REU : UNIAO FEDERAL

REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

PROC. : DF00009465 - PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS

2005.34.00.022178-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DGR TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aduzam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030751-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA

ADVG. : DF00015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS

REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a contestação do Réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.092022-2 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO

REQDO : NADYA AIDAR BICHUETTE

ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face dos cálculos da Contadoria estarem bem próximos daqueles apresentados pela CEF, como saldo devedor, manifeste-se objetiva e conclusivamente a autora, ora impugnada, sobre a informação de fl. 34, inclusive informando a este Juízo em que dados e documentos se baseou para aferir o valor inicial que deu à causa anexa. Finalmente, informe quanto às prestações vencidas e respectivo total, quando, igualmente, do ajuizamento de sua ação principal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018310-8 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : APOLO PERFEITO

ADVG. : DF00009695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Do exposto, comprove a CEF, documentalmente, que a conta fornecida pelo autor na exordial não existe nos sistemas da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.091175-0 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REQDO : AMACAFE SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

ADVG. : RJ00027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO

ADVG. : DF0004176E - ALBERT LIMOEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão atacada, uma vez ausentes fatos ou fundamentos novos capazes de justificar sua alteração.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.092017-8 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

IMPGDO : ADELAIDE SEVERINI

ADVG. : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cuida-se de incidente de Impugnação ao benefício da assistência judiciária concedida nos autos da Ação Ordinária nº 2004.24679-7, pelo que indefiro o pedido de fls. 38/39... Após, retornem ao arquivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013523-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JANDIMAR MARIA DA SILVA GUIMARAES

ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00020165 - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

ADVG. : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.009063-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLOVIS PRADO DOS SANTOS E OUTROS

ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, considerando que os autores deram cumprimento ao despacho retro (fl. 190), determino que os autores, discriminem, individualmente, o conteúdo econômico da presente demanda, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.004127-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : POSITIVO INFORMATICA LTDA
ADVG. : PR00002612 - RENE DOTTI
REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão atacada. Nada obstante, manifeste-se a requerente acerca da alegação de conexão formulada pela ré e, após, retornem os autos conclusos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.004824-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : JULIO CESAR COELHO BASSO
ADVG. : DF00012314 - GUILHERME SIMOES FERREI-
RA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZU-
QUIM
ADVG. : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO
SANTO NETO
REU : SERPRO SERVICO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS
ADVG. : DF00002680 - ANTONIO NELSON MORI
ADVG. : DF00013784 - GABRIELA FREIRE DE ARRU-
DA
ADVG. : DF00011155 - GISLAYNE MIRANDA CARAN
BRITTO
ADVG. : DF00011351 - GISENEIDE VIEIRA DE MELO
ASSIS
ADVG. : DF00010742 - MARTA MARIA MARQUES DE
ARAUJO
ADVG. : DF00016956 - PEDRO EZEQUIEL GAMA AL-
VES CALDAS
ADVG. : DF00001324 - REGINA COELI MEDINA DE
FIGUEIREDO
ADVG. : DF00004337 - ROGERIO AVELAR
ADVG. : DF00005853 - ULYSSES ALVES DE LEVY
MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se o SERPRO para dizer de seu interesse na execução do
julgado, em face do que dispõe o art. 1º, da Lei 9.469, de
10/07/97.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.002777-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : ANTONIETA DE NOVAES FEITOSA
ADVG. : MG00041013 - B. SILVIO PALMA MASSELLI
ADVG. : DF00009358 - FRANCISCO D DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00013899 - KARLA CRISTINA FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do decurso do prazo para o depósito do rol de testemunhas,
e considerando, ainda, que a parte Ré não foi intimada da audiência
designada à fl. 58, determino o adiamento da audiência ora designada,
bem como a intimação da Autora para dizer de seu interesse na
produção da prova testemunhal requerida.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.024932-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EXECUTIVE SERVICE SEGURANCA E VIGI-
LANCIOA LTDA
ADVG. : DF00012318 - EMERSON BARBOSA MA-
CIEL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Preliminarmente, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se
manifestar sobre a petição da CEF (fls. 182/183).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.018764-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SEVERINO RAMOS GALDINO
ADVG. : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES
SILVA DA CUNHA
ADVG. : DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Preliminarmente, desentranhe-se a petição acostada às fls. 174/175,
visto que apresentada em duplicidade (fls. 169/170). Tendo em vista
o pedido de renúncia ao mandato que lhe foi conferido (fls. 169/170),
e considerando que o Autor continua repreentado por outros ad-
vogados (fl. 13), exclua-se do cadastro processual o nome do sig-
natário da petição de fl. 169/170. Após, requeira o Autor o que de
direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.001152-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
OUTRAS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDE-
RAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA NO EST.
DE GOIAS E TOCANTINS-SINTFESP
ADVG. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do despacho de fls. 78/79, o réu, citado, apresentou a sua
contestação de fls. 84/91, apresentando, com a referida peça, os do-
cumentos de fls. 93/120. A respeito do acima noticiado, manifeste-se
o Sindicato-Autor. Esclareça, inclusive, se existe algum processo ad-
ministrativo encerrando o pleito extrajudicial dos representados. Ao
final, retornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de prov-
mento antecipatório.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.013867-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : MARINA DA SILVA STEINBRUCH
ADVG. : DF00022101 - CYNTHIA RACHEL VIANA
SOARES
ADVG. : DF00021264 - PEDRO ULISSES COELHO TEI-
XEIRA
IMPDO : SUBDEFENSOR PUBLICO GERAL DA
UNIAO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO
08038.005784/2006-41

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade, DE-
FIRO EM PARTE a liminar, apenas para que seja concedido à im-
petrante o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração de defesa
escrita, a contar da ciência desta decisão. Deverá a autoridade apon-
tada como coatora fornecer à impetrante local adequado para o tra-
balho de consulta dos autos, disponibilizando servidor para o des-
locamento dos volumes do processo, computador e material de ex-
pediente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037471-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NESTLE BRASIL LTDA
ADVG. : DF00012307 - EDUARDO LYCURGO LEITE
ADVG. : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto, presentes os pressupostos processuais da ur-
gênciano atendimento da prestação jurisdicional e da plausibilidade
do direito invocado, DEFIRO, em caráter incidental do processo
ajuizado (Código de Processo Civil, art. 273, § 7º), o provimento
CAUTELAR para fins de autorizar a autora a depositar, em conta à
disposição deste Juízo, o valor da sanção administrativa a ela imposta
(multa pecuniária) nos autos do Processo Administrativo nº.
0812.005604/2001-12, da Secretaria de Direito Econômico do Mi-
nistério da Justiça, devidamente atualizado, suspendendo, por via de
consequência, para todos os efeitos, a sua exigibilidade e determinar
à ré que se abstenha de incluir o nome da requerente no Cadastro
Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal -
CADIN ou, caso já o tenha feito, providencie a sua retirada desse
cadastro restritivo de crédito, até o julgamento do mérito da presente
ação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.017550-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ALZENETE DE ANDRADE MATIAS
ADVG. : MS00007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVG. : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FA-
GUNDES
ADVG. : DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...designo para o dia 02 de agosto de 2007, às 16:00 horas, audiência
de conciliação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.031274-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE VICTOR FONTENELE NETO
ADVG. : MG00081085 - LUIZ GUSTAVO SARAIVA
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO
FERREIRA
ADVG. : MG00056915 - MIRIAM CRISTINA DE MO-
RAIS PINTO ALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017233 - ANA LUCIA BRANDAO AL-
BUQUERQUE
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-
VEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...designo para o dia 28 de agosto de 2007, às 15:00 horas, audiência
de conciliação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.021139-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LUCIMAR ANDRIOLA
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO
FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00080611 - IRENE AMORIM KNUPP MI-
RANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...designo para o dia 16/08/2007 às 15:00 horas, audiência de con-
ciliação.

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-
TOS
Juiz(a) Titu- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
lar GA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-
Exmo(a). TOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.900014-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NEUTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS
GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.901326-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : OCIMAR SOARES DA COSTA
ADVOGADO : GO00018958 - ELIACY CORREA ALBINO DA
SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.901340-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ PINTO JUNIOR
ADVOGADO : GO00018958 - ELIACY CORREA ALBINO DA
SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.901926-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ GONZAGA CARDOSO
ADVOGADO : DF00014196 - LEONARDO MIRANDA SAN-
TANA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.901228-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RIVADAVIA MACEDO DE FREITAS
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.903562-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ARIONE ARAUJO PITTA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS
GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.900958-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO MAEDA
ADVOGADO : DF00021236 - ELY TALYULI JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL



O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.907726-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS ALBERTO DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.907456-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE EDUARDO BARROS SILVA
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.907516-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SECUNDINO PAULINO ALCARAZ
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.907710-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE EDIMELDO FERNANDES NUNES
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.908330-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LIDERVAN DE FREITAS DIAS JUNIOR
ADVOGADO : GO00020592 - JOSE DORNELES DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.905762-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIETA NASSIF SALOMAO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.909338-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ISMAEL DE JESUS MATOS VIEGAS
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.911670-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GILBERTO CASSAR DA SILVA
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENNA CONCEICAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.901296-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JURACI LIMA SANTOS
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.912530-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA BERNADETE OLIVO
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.915014-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EDSON BOTELHO SANTOS
ADVOGADO : DF00023791 - WANDER FABRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.900812-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO FLORINDO VIEIRA
ADVOGADO : GO00018991 - LEONARDO PIMENTA CURY
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.900460-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ENOQUE DA CONCEICAO ARAUJO
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.916610-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.913800-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS ALBERTO SOARES LUBAS
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.907452-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE EDUARDO LEMOS PASSOS COSTA
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.913844-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ILDAMAR FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENNA CONCEICAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.915950-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO CARLOS DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DF00001545 - PEDRO MABENE SANTOS MENDES E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.915474-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ODILON AFONSO MARTINS
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.906876-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALEX BASTOS E SILVA
ADVOGADO : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.901150-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLEBER DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : DF00001541 - JOAO BATISTA DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.901338-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JORGE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00010976 - VICENTE DE PAULA SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.901526-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WILLYS DA SILVA GODINHO
ADVOGADO : DF00004872 - MARIA DE LOURDES NUNES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.900542-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RONALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016167 - LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.901318-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE CARLOS RAMOS
ADVOGADO : DF00019324 - RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.901946-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ISMAIL PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DF00016518 - JOSE ALVES SOBRINHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.901310-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RONALDO ALVES COUTO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.906846-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TIAGO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : MG00085617 - FABIO PIANTAMAR OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.900172-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FABIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DF00004538 - NILDON CEZAR DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.900018-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ DIAS BARBARA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.



2003.34.00.900810-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00010976 - VICENTE DE PAULA SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.901298-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANKLIN ODECIO BERGO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.902138-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CUSTODIO MAGALHAES BASTOS JUNIOR
ADVOGADO : DF00007211 - GENY BARBOZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.901540-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUCIANO CALIXTO BARRETO
ADVOGADO : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.902790-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WILLIAM SOARES FREIRE
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.904622-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FABRICIO SOARES LOPES
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.904908-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MANOEL MESSIAS PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO : DF00016978 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.906122-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JORGE MARCOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.902786-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIO AUGUSTO ANDRADE DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.904600-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ILDOMAR FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.900326-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAQUIM CARVALHO SOUZA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.903478-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RICARDO AUGUSTO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DF0000263A - FRANCISCO DE FARIA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.903994-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ BENEDITO ALKIMIM
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.901917-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : GENUINO FELIX DE SOUSA
ADVOGADO : DF00009905 - URBANO LIBERATO DE AGUIAR E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.909979-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : LORENA VILARINHO NOBRE
ADVOGADO : - LIANA LIDIANE PACHECO DANI
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende-se a inicial, atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico almejado, manifestando-se expressamente, se renuncia eventual excedente de 60 salários mínimos, sob pena de indeferimento de sua petição

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.915895-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA INES DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados às fls...
Prazo: 15 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.903905-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA FIEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00020296 - PAULO DE LIMA FECURY E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
INDEFIRO assim, a antecipação postulada...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.904379-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDGARD PRADO LEITE
ADVOGADO : DF00018505 - MARCIO DE SOUSA LOPES E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
INDEFIRO assim, a antecipação postulada...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.909761-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA
REU : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
INDEFIRO assim, a antecipação postulada...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.909015-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
INDEFIRO assim, a antecipação postulada...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.909131-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA NERI DA SILVA
ADVOGADO : DF00023060 - VANESSA SANTANA ARAUJO MEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
INDEFIRO assim, a antecipação postulada...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.908827-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ADALGISO ROSA ALMEIDA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
INDEFIRO assim, a antecipação postulada...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.909621-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDA MARIA GOMES
ADVOGADO : DF00014062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
INDEFIRO assim, a antecipação postulada...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.909819-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE MARIA GOMES FERNANDES
ADVOGADO : DF00023813 - ARIADNE GEORGIA SILVA DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
INDEFIRO assim, a antecipação postulada...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.909764-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DOMITILDES DO VALE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00006164 - ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO E OUTRO(S)
REU : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
INDEFIRO assim, a antecipação postulada...
Prazo: 10 dias.



2007.34.00.905317-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DINOMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016523 - DENILMA MEDEIROS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
INDEFIRO assim, a antecipação postulada...
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.904435-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO JOSE FERREIRA
ADVOGADO : DF00023715 - RAQUEL LUCIA DE FREITAS DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...DEFIRO o pedido de urgência vindicada para determinar ao INSS....

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.909350-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : TOME PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que aparesente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS responsável pela concessão dos benefícios.

2006.34.00.908660-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que aparesente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS responsável pela concessão dos benefícios.

2006.34.00.915448-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANOEL LINHARES RIBEIRO
ADVOGADO : DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que aparesente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS responsável pela concessão dos benefícios.

2006.34.00.907842-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO ROMAO DE ARAUJO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que aparesente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS responsável pela concessão dos benefícios.

2006.34.00.911942-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO NONATO SOUZA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que aparesente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS responsável pela concessão dos benefícios.

2006.34.00.910062-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE DIVINO DE MOURA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que aparesente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS responsável pela concessão dos benefícios.

2006.34.00.910066-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que aparesente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS responsável pela concessão dos benefícios.

2006.34.00.909584-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JAIR INACIO DE ALVINO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que aparesente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS responsável pela concessão dos benefícios.

2006.34.00.912022-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE CAZECA DE MENEZES
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que aparesente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS responsável pela concessão dos benefícios.

2006.34.00.911652-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GLADIS MARIA DE MORAES GEISEL
ADVOGADO : DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que aparesente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS responsável pela concessão dos benefícios.

2006.34.00.912140-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO ANDRADE DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que aparesente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS responsável pela concessão dos benefícios.

2006.34.00.911916-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ZIVALTER FIGUEIREDO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que aparesente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS responsável pela concessão dos benefícios.

2006.34.00.915808-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que aparesente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS responsável pela concessão dos benefícios.

2006.34.00.911908-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ADERICO MOREIRA CASTRO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que aparesente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS responsável pela concessão dos benefícios.

2006.34.00.911962-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANISIO GUIMARAES SANTOS
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que aparesente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS responsável pela concessão dos benefícios.

2006.34.00.914556-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JACIREMA CASTELO BRANCO TELES
ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que aparesente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS responsável pela concessão dos benefícios.

2006.34.00.915770-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que aparesente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS responsável pela concessão dos benefícios.

2006.34.00.915948-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ZENOBIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS



O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS responsável pela concessão dos benefícios.

2006.34.00.912986-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANOEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS responsável pela concessão dos benefícios.

2004.34.00.918372-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ROSANGELA LOPES GOMES TENORIO
ADVOGADO : DF00017644 - LUCIA MOREIRA RAMALHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS responsável pela concessão dos benefícios.

2006.34.00.912026-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS responsável pela concessão dos benefícios.

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.900954-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DF00013710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.906799-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELBER RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO : DF00019158 - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.908092-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WENDERSON ALVES GITIRANA
ADVOGADO : DF00009554 - EDSON R. NUNES FREITAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.903231-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO NOBRE MAFALDO
ADVOGADO : DF00015400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.902908-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MAGNO DE JESUS CAMPOS
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.905942-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDVAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00019206 - ADRIANA OLIVEIRA BATISTA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.906130-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE RONALDO CARDOSO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.906033-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SIDNEY ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.902948-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DIOVANY PEREIRA ARRUDA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.901626-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JORCELINO GARCIA
ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.909358-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALBERTO VIEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : DF00012926 - AMAURI ANTONELLO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.901148-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANDRE MENDONCA CAMINHA
ADVOGADO : DF00001541 - JOAO BATISTA DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.903584-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALDO HENRIQUE DE MELO
ADVOGADO : DF00008002 - ROGERIO DIAS PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.901347-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.908403-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AUCION DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.900349-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANDRE GAMA DE LIMA
ADVOGADO : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.904998-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PEDRO GOMES DE MELO
ADVOGADO : DF00002337 - FRANCISCO LUIZ GUEDES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.904909-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOEL LUIZ MENDES
ADVOGADO : DF0002139A - NAIR RODRIGUES MAAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.



2004.34.00.902076-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE ODILON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00021748 - FREDERICO DE ALMEIDA NUNES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.904078-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RICARDO AIRES CAMARGO
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.902139-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WALMIR MACHADO VICTORIA JUNIOR
ADVOGADO : DF00007211 - GENY BARBOZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.903089-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EBER BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.903761-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLAUDIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.908715-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00014427 - EUVALDO THOMAZ SOARES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.902884-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SAMUEL LEMES DA GUIA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.906005-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCIO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.910281-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MANOEL BIZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.907644-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MAURICIO ZAGNOLI
ADVOGADO : DF00018878 - NAOMY CHRISTIANI TAKARA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.904179-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VALDIR DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DF00023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.916945-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LOURDES MARTINS DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.910380-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : FRANCISCA FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.907319-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : OLIVIO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.902303-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROMULO RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.903016-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JONIS RICARDO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.902972-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUCIT DOS REIS PAULA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.903010-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSEVALDO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.903014-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PAULO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.910131-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS MESQUITA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF-1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos (RG e CPF) para retirada do valor depositado.
Prazo: 05 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.921291-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ILHO JESUS DE ASSIS
ADVOGADO : DF00017516 - DILSON GUTHS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.906716-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROCK HUDSON MOREIRA
ADVOGADO : DF00008629 - OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.908178-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : AMOACY CARVALHO FABRICIO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.918450-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE DE CASTRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.



2006.34.00.909293-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO HELDER OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DF00016960 - ANDRE LUIZ FERREIRA MAFFIA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.910572-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SUMIE MURAKAMI
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.910564-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WALTER DA SILVA
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.910686-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.912956-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : VANETE ALVES DE OLIVEIRA TELES
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.916764-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : LEDA HELENA DE LIMA
ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.914218-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANA LUCIA MARINHO PEREIRA
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.917899-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SIMONE DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.917427-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ADOLFO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.903355-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DORIVAN MATIAS TELES
ADVOGADO : DF0000688A - DORIVAN MATIAS TELES
REU : SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.904357-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE HENRIQUE RICARDO SILVA
ADVOGADO : DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.905081-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SALMA MENDES VIEIRA
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.901208-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.906524-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARGARIDA MARIA ROCHA LAGO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.900761-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE LUIS DAVILA FERNANDES
ADVOGADO : DF00004972 - ANTONIO ALVES FILHO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.900455-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : IRISMAR RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.917788-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARCELO VILLON CLETO DA SILVA
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.906270-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUIZ BENEZDUZI
ADVOGADO : DF00011056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.900089-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DE FATIMA GOMES NEGRI
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.900695-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : SEBASTIAO MIGUEL PERES DA SILVA
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.906220-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALEXANDRE PENIDO DUQUE ESTRADA
ADVOGADO : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.906353-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : VANDA NEIVA RESENDE SILVA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.900687-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Arquivem-se os autos.

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.908081-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EUTERLINA DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADO : DF00008892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para o fim de determinar....

2007.34.00.903130-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CARLOS JOSE NUNES
ADVOGADO : DF00022572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para o fim de determinar....

2007.34.00.908143-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ALCIDES ALVES FILHO
ADVOGADO : DF00023451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para o fim de determinar....

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.903024-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ALMERI BEZERRA LOPES
ADVOGADO : DF00017099 - ANA FABRICIA LEITE BORGES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...INDEFIRO assim a antecipação postulada...
Prazo: 10 dias.

Ineditoriais

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

7ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EDT. 0007.000038-8/2007

PROCESSO Nº 2004.83.00.012817-4
EXQTE : UNIÃO FEDERAL
EXCDO : ESPOLIO DE MARIA GLORIA DA SILVA

O Dr. JOSE BAPTISTA DE ALMEIRDA FILHO NETO, Juiz Federal da 7ª Vara-PE, na forma da lei, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que , por meio deste, com prazo de 20 (vinte) dias, **CITA EXCDO : ESPOLIO DE MARIA DA GLORIA DA SILVA**, representado por Arnaldo Baptista do Nascimento, na qualidade de Executado(a) (os) nos autos da ação de Execução Diversa acima referida, que se encontra(m) em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s), PARA PAGAR NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, a quantia de R\$ 8.812,61, e demais cominações legais até o efetivo pagamento), sob pena de não o fazendo lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para a efetiva quitação do débito ora executado. E para que chegue ao conhecimento de todos , foi expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo Federal, que funciona Av. Recife, nº 6250, 7º andar, Bairro Jiquiá, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco. **Dado e passado** pela Secretaria da 7ª Vara Federal, aos 18/06/2007,. Eu, ____ (EGLEISE DA S MONTARROYOS) TEC. JUDIC., digitei. Eu, _ (FRANCISCA DE PAULA SALAZAR) Diretora de Secretaria da 7ª Vara Federal, conferi e subscrevo .

JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO
Juiz Federal 7ª Vara